



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 237

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valtier de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Raduan Miguel Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alar Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtier de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtier de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Mariaiva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Desembargador Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE

Portaria Presidência Nº 2537/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0021704-78.2019.8.22.8000,

RESOLVE:

I - CONCEDER, excepcionalmente, aos servidores abaixo relacionados, para serviços de manutenção corretiva na pintura do Fórum da Comarca de Cerejeiras/RO, manutenção corretiva de pintura interna e externa dos fóruns cível e criminal da comarca de Vilhena/RO, manutenção predial corretiva no fórum da comarca de Guajará-Mirim/RO; manutenção predial corretiva do forro dos juizados especiais, 3ª e 4ª vara cível da comarca de Cacoal/RO, manutenção corretiva de cobertura em telhas de policarbonato e revestimento externo das fachadas do fórum da comarca de Jaru/RO; manutenção corretiva na cobertura e esquadrias de alumínio da fachada frontal do fórum da comarca de Ouro Preto do Oeste/RO; manutenção corretiva de forro pvc no banheiro público feminino, instalações sanitárias, fechaduras, piso do tribunal do júri do fórum da comarca de Rolim de Moura/RO, no período de 02 a 06/12/2019, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANA FLÁVIA ARAÚJO BEN	Assistente Técnica	207313-7	Senge - Seção de Engenharia/DEA/SA
OSVALDO DO PRADO	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Agente de Segurança	204318-1	Segeop - Seção de Gestão Operacional do Transporte/CSI/SA

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 13/12/2019, às 15:29 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1" id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1522193e o código CRC C9AF9729.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**

Data: 16/12/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Conselho da Magistratura

Data de distribuição :15/02/2019

Data do julgamento : 09/12/2019

0000795-56.2019.8.22.0000 Processo Administrativo

Solicitante: Rogério Montai de Lima

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "PEDIDO DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : Magistrado. Livro. Coautoria. Atividade acadêmica. Registro nos assentos funcionais. Sem efeitos para Fins de Promoção.

É devido o registro nos assentos funcionais magistrados, de livro de sua coautoria, contudo, embora possua louvável relevância jurídica, não deve ser considerado para efeitos de promoção, vez que não demonstrado efetivamente tenha a obra contribuído para a melhoria do Poder Judiciário, nos exatos termos que dispõe o art. 135, inciso XVII do Regimento Interno deste Tribunal.

Data de distribuição :14/06/2019 Data de redistribuição :12/09/2019

Data do julgamento : 09/12/2019

0002573-61.2019.8.22.0000 Processo Administrativo

Requerente: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "PEDIDO DEFERIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : Magistrado. Boas práticas implementadas na Comarca. Contribuição com a organização e melhoria do Poder Judiciário. Anotação em assento funcional.

Demonstrado que as práticas inovadoras implementadas pelo magistrado contribuíram para a boa e efetiva prestação jurisdicional, contribuindo com a organização, melhoria e celeridade do Poder Judiciário, necessário se faz o registro na sua ficha funcional.

(a) Belª Shirley Queiroz Caldas
Diretora Conselho de Magistratura

CORREGEDORIA-GERAL**ATO DO CORREGEDOR**

Provimento Corregedoria Nº 16/2019

PROVIMENTO N. 16/2019-CG

Dispõe sobre aprovação das tabelas de custas judiciais do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o art. 45 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que trata do reajuste anual das custas judiciais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 44, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, pelo qual as custas não recolhidas cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da Lei Estadual n. 3.896/2016, deverão ser contadas segundo a Lei Estadual n. 301/90;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que estabelece os valores mínimos e máximos para as custas processuais;

CONSIDERANDO o Provimento n. 028/2015-CG, que dispõe sobre a tabela de custas judiciais da Lei n. 301/90, para o exercício de 2016;

CONSIDERANDO o Provimento n. 024/2017-CG, que dispõe sobre a tabela de custas judiciais da Lei n. 3.896/2016, para o exercício de 2018;

CONSIDERANDO o Provimento n. 017/2018-CG, que dispõe sobre a tabela de custas judiciais da Lei n. 3.896/2016, para o exercício de 2019;

CONSIDERANDO o constante nos processo SEI n. 9141237-83.2016.8.22.1111;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a atualização das Tabelas I e II que dispõem sobre custas em procedimentos de natureza cível e custas em procedimentos de natureza penal, no Estado de Rondônia, previstas na Lei Estadual n. 3.896 de agosto de 2016, reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC em 3,37% (três vírgula trinta e sete por cento), correspondente ao índice acumulado no período de dezembro de 2018 a novembro de 2019.

Art. 2º Aprovar a atualização dos valores mínimos e máximos para cada uma das hipóteses previstas nos Incisos I, II e III, do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, reajustado pelo índice acumulado, de acordo com a norma contida no art. 1º, deste Provimento.

§ 1º Os valores mínimo e máximo previstos no art. 12, § 1º, da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, atualizados pelo índice apresentado no art. 1º, correspondem a R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) e R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), respectivamente;

§ 2º Para a hipótese prevista no inciso I, do art. 12, será recolhido R\$ 54,57 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) no momento da distribuição e R\$54,56 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) fica adiado para até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, perfazendo o valor mínimo de R\$ 109,13 (cento e nove reais e treze centavos) previsto no § 1º deste artigo;

§ 3º O valor máximo para a hipótese prevista no inciso I, do art. 12, será de R\$ 27.281,69 (vinte e sete mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos) no momento da distribuição e R\$ 27.281,68 (vinte e sete mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos) fica adiado para até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, perfazendo o valor máximo de R\$ 54.563,37 (cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), previsto no § 1º do mesmo artigo.

Art. 3º Aprovar a atualização das custas criminais sobre “ações e outros procedimentos penais, inclusive recurso”, prevista na Lei n. 301/90, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, atualizados pelo índice apresentado no art. 1º deste Provimento.

Parágrafo único. Nas “ações e outros procedimentos penais, inclusive recursos” cujo fato gerador das custas tenha ocorrido na vigência da Lei Estadual n. 301 de 1990, a custa será de R\$ 219,48 (duzentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) para até 300 (trezentas folhas) e a cada conjunto de até 100 (cem) folhas que exceder, mais R\$ 108,26 (cento e oito reais e vinte e seis centavos).

Art. 4º. Aprovar os novos valores de referência para a fixação do teto de cobrança das custas processuais remanescente da Lei n. 301/1990, atualizados pelo índice apresentado no art. 1º deste Provimento.

Parágrafo único. Nas causas em que o valor for superior a R\$ 880.375,07 (oitocentos e oitenta mil, trezentos e setenta e cinco reais e sete centavos), as custas sobre a parcela excedente a tal limite serão cotadas a 1/3 (um terço), limitado o valor total das custas em R\$ 88.037,50 (oitenta e oito mil, trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Art. 5º Aprovar o valor mínimo para o recolhimento inicial, previsto na Lei 301/1990 e que permanecem pendentes de recolhimento, reajustado pelo índice acumulado mencionado no caput do art. 1º deste provimento.

Parágrafo único. Nos processos judiciais distribuídos até 31/12/2016, nos quais o recolhimento inicial esteja pendente, o valor a ser recolhido independentemente do valor da causa, não poderá ser inferior a R\$ 21,10 (vinte e um reais e dez centavos).

Art. 6º Os novos valores terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO I

TABELA I - LEI 3.896/2016

CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CÍVEL

CÓD	ATO	CUSTAS - 2020	FUNDAMENTO
1001	Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição	2% (por cento) do valor da causa, sendo 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.	Artigo 12, inciso I
1002	Preparo da apelação e recurso adesivo no ato de interposição (dentro do prazo).	3% (três por cento) do valor da causa	Artigo 12, inciso II
1003	Distribuição da ação no 2º grau de jurisdição (Competência Originária)	3% (três por cento) do valor da causa	Artigo 12, inciso II
1004	Satisfação da prestação jurisdicional ou da execução (extinção do processo)	1% (um por cento) do valor da causa	Artigo 12, inciso III
1005	Preparo da apelação e recurso adesivo depois do ato de interposição (em dobro por estar fora do prazo).	6% (seis por cento) do valor da causa	Artigo 12, §2º
1006	Interposição de agravo de instrumento e agravo interno	R\$ 327,38	Artigo 16
1007	Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados	R\$ 16,36	Artigo 17
1008	Requerimento de renovação de ato adiado ou já realizado, salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.	R\$ 16,36	Artigo 19
1009	2ª Via de formal de partilha	R\$ 109,13	Artigo 20, §3º
1010	Habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial e falência	2% (por cento) do valor da causa	Artigo 22, c/c Artigo 12, inciso I
1011	Recurso em habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial ou falência	3% (três por cento) do valor da causa	Artigo 22, c/c Artigo 12, inciso II
1012	Satisfação da prestação jurisdicional em habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial ou falência	1% (um por cento) do valor da causa	Artigo 22, c/c Artigo 12, inciso III

1013	Recurso Inominado	5% (cinco por cento), correspondendo a soma dos incisos I e II do artigo 12	Artigo 23, §1º
1014	Agravo de Instrumento oriundo do Juizado da Fazenda Pública	R\$ 218,26	Artigo 23, §2º
1015	Carta de ordem ou precatórias ou rogatórias	R\$ 327,38	Artigo 30
1016	Desarquivamento de processo físico	R\$ 109,13	Artigo 31
1017	Autenticação de documentos	R\$ 6,55	Artigo 32
1018	Fotocópia	R\$ 1,10	Artigo 33

ANEXO II

TABELA II - LEI 3.896/2016

CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA PENAL

CÓD	ATO	CUSTAS 2020	FUNDAMENTO
2001	Trânsito em julgado da sentença condenatória, na ação penal pública, em processo eletrônico, até 500 (quinhentos) movimentos	R\$ 545,64	Artigo 24, inciso I
	A cada 100 (cem) novos movimentos a partir do movimento 501	R\$ 109,13	
2002	Trânsito em julgado da sentença condenatória, na ação penal pública, em processo físico, até 200 (duzentas) folhas	R\$ 545,64	Artigo 24, inciso II
	A cada 100 (cem) novas folhas a partir das fls. 201	R\$ 109,13	
2003	Distribuição da ação penal privada	R\$ 545,64	Artigo 24, inciso III
2004	Trânsito em julgado da ação penal privada	R\$ 545,64	Artigo 24, inciso III
2005	Carta de ordem, precatória ou rogatória em ação penal privada	R\$ 327,38	Artigo 24, parágrafo único c/c Artigo 30
2006	Recurso em ação penal privada	R\$ 1.091,27	Artigo 25
2007	Trânsito em julgado da sentença condenatória, em processo eletrônico em trâmite no Juizado Especial Criminal, até 500 (quinhentos) movimentos	R\$ 272,81	Artigo 26, inciso I
	A cada 100 (cem) novos movimentos a partir do movimento 501	R\$ 54,56	
2008	Trânsito em julgado da sentença condenatória, em processo físico em trâmite no Juizado Especial Criminal, até 200 (duzentas) folhas	R\$ 272,81	Artigo 26, inciso II
	A cada 100 (cem) novas folhas a partir das fls. 201	R\$ 54,56	
2009	Distribuição da ação penal privada no Juizado Especial Criminal	R\$ 272,81	Artigo 26, inciso III
2010	Trânsito em julgado da ação penal privada no Juizado Especial Criminal	R\$ 272,81	Artigo 26, inciso III
2011	Homologação de acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multas nos Juizados Especiais Criminais	R\$ 272,81	Artigo 27
2012	Interpelação	R\$ 327,38	Artigo 28
2013	Incidente de falsidade	R\$ 327,38	Artigo 28
2014	Notificação judicial criminal	R\$ 327,38	Artigo 28
2015	Pedido de explicação	R\$ 327,38	Artigo 28
2016	Revisão criminal julgada improcedente	R\$ 818,45	Artigo 29
2017	Desarquivamento de processo	R\$ 109,13	Artigo 31
2018	Autenticação de Documentos	R\$ 6,55	Artigo 32
2019	Fotocópias	R\$ 1,10	Artigo 33



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 16/12/2019, às 13:11 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1" id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1535850e o código CRC F5F59AD8.

ATAS

Ata de Correição Judicial - CGJ

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA EM Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

SEI N. 0004494-39.2019.8.22.8800

Aos nove dias do mês de dezembro de 2019 (09/12/2019), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, com a coordenação dos Juizes Auxiliares da Corregedoria Cristiano Gomes Mazzini e Adolfo Theodoro Naujorks Neto, procedeu-se à CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA na 1ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho, designada pela Portaria Corregedoria Nº 122, publicada no DJE Nº 230, de 6 de dezembro de 2019. Inicialmente, houve o levantamento de dados processuais da unidade em

geral, por meio dos sistemas Eolis e SAPPG, com a compilação dos dados em Relatório. A equipe da Corregedoria verificou in loco no dia 10 de dezembro de 2019 amostras de processos e acompanhou as rotinas do Cartório Unificado do Júri. Compõem esta Correição a Ata e o Relatório (coleta de dados, que demonstram graficamente a evolução dos números da Unidade Jurisdicional inspecionada). Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório, que deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito (13/12/2019), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor-Geral da Justiça

Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 16/12/2019, às 10:31 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 16/12/2019, às 12:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 16/12/2019, às 13:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1530464e o código CRC F69DF924.

ATA DA CORREIÇÃO REALIZADA EM Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri
SEI N. 0005286-62.2019.8.22.8001

Aos nove dias do mês de dezembro de 2019 (09/12/2019), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, com a coordenação do Juiz Auxiliar da Corregedoria Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA na 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho, designada pela Portaria Corregedoria Nº 122, publicada no DJE Nº 230, de 6 de dezembro de 2019. Inicialmente, houve o levantamento de dados processuais da unidade em geral, por meio dos sistemas Eolis e SAPPG, com a compilação dos dados em Relatório. A equipe da Corregedoria verificou in loco no dia 10 de dezembro de 2019 amostras de processos e acompanhou as rotinas do Cartório Unificado do Júri. Compõem esta Correição a Ata e o Relatório (coleta de dados, que demonstram graficamente a evolução dos números da unidade jurisdicional inspecionada). Todas as sugestões, recomendações e determinações constam no relatório, que deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito (11/12/2019), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Corregedor-Geral da Justiça

Cristiano Gomes Mazzini
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Ata de Correição Judicial - CGJ

Aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito (09/12/2019), de ordem do Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz, com a coordenação dos Juizes Auxiliares da Corregedoria, Adolfo Theodoro Naujorks Neto e Cristiano Gomes Mazzini, procedeu-se à CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA no 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho, designada pela Portaria Corregedoria Nº 112/2019, publicada no DJE Nº 230, de 06 de dezembro de 2019. Para subsidiar o Relatório, houve análise da coleta de dados dos sistemas Eolis, PJe e Meu Gabinete, bem como, da consulta de amostras de processos conclusos na data de referência (09/12/2019), que foram analisados no período da Correição. Compõem esta Correição a Ata e o Relatório, com inclusão de dados que demonstram graficamente a evolução dos números da unidade jurisdicional correccionada). Consigna-se que todas as determinações deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, caso outro não tenha sido mencionado no próprio relatório. Nada mais havendo, aos treze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito (13/12/2019), lavrou-se a presente ata que, depois de lida e achada em conformidade, vai assinada pelos acima nominados.



Documento assinado eletronicamente por ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 16/12/2019, às 10:31 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por CRISTIANO GOMES MAZZINI, Juiz(a) Auxiliar da Corregedoria, em 16/12/2019, às 12:14 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 16/12/2019, às 13:15 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 1534072e o código CRC 073893D6.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJROPresidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0800809-07.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: EUMAMENDONCA TOURINHO, WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 26/03/2019 17:06:45

Polo Ativo: JOSE BEZERRA DE ARAUJO NETO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Verifica-se que a parte requerente apresentou laudo genérico e que, em tese, não se encontra previsto expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, intime-se a parte interessada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo médico que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0001388-56.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: VERIDIANA PAULA NANDI LIMA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ALVES DE SOUZA - RO5061, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147-A

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Despacho

Considerando os novos cálculos realizados pela Nobre Contadoria, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes se manifestem, a começar pela parte credora. Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJROPresidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0006533-06.2011.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: EUMA MENDONCA TOURINHOWALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: GERALDINA OLIMPIA DE BRITO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Advogados do(a) REQUERENTE: DAGMAR DE JESUS CABRAL RODRIGUES - RO2934, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640-A, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS - RO500

Despacho

Verifica-se que a parte credora EDINALVA APARECIDA DA ROCHA apresentou laudo genérico e que, em tese, não se encontra previsto expressamente nas restritas hipóteses do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, intime-se a parte interessada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, laudo médico que descreva expressamente a patologia conforme previsto nas alíneas e/ou parágrafo único do art. 13º da Resolução n.º 115/2010-CNJ.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Mandado de Segurança n. 0804872-75.2019.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Carolina Piana Serpa

Advogada: Edamari de Souza (OAB/RO 4.616)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Juiz convocado Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Distribuído por sorteio em 6.12.2019

Decisão

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar (doc.e- 7667823), impetrado por Carolina Piana Serpa, em face de suposto ato coator praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, consubstanciado em não proceder à nomeação e posse da ora impetrante.

Narra a impetrante, em síntese, que prestou o concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva do

quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário de Rondônia, regido pelo Edital n. 01/2015, concorrendo para o cargo de Analista Judiciário - Engenheiro Civil, sendo que o documento editalício previa 02 (duas) vagas para o referido cargo, e a impetrante teria sido classificada em 5º lugar.

Afirma que foi realizada a convocação de 3 (três) candidatos, sendo 2 (dois) de ampla concorrência e 1 (um) cotista negro, de forma que após tais convocações, nenhuma outra foi realizada.

Ainda, relata que o concurso foi prorrogado por 2 (dois) anos, por meio da Portaria n. 1.389/17, tendo seu prazo de validade expirado na data de 06/12/2019.

Sustenta que o impetrado realizou diversas contratações de outros profissionais para a realização de atividades da área de Engenharia Civil, por meio de cargos comissionados que possuem nomenclatura de funções diversas (Assistentes Técnicos, símbolo DAS-2), para fins de não atrair a atenção dos candidatos em cadastro de reserva, os quais, segundo defende, estariam sendo preteridos.

Além disso, alega que por meio de consulta ao Diário de Justiça é possível verificar que os servidores nomeados como Assistentes Técnicos atuam exclusivamente como engenheiros civis, recebendo diárias, bem como fazendo vistorias e avaliações de imóveis, entre outras atividades constantes dos relatórios de pagamentos de diárias anexados aos autos.

Discorre acerca do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 837.311 (Tema 784), de forma que argui que o caso em tela se enquadra em uma das hipóteses que fazem exsurgir o direito subjetivo à nomeação, não havendo que se falar em discricionariedade da Administração quanto à convocação dos aprovados.

No mais, fundamenta que estão presentes os requisitos para a concessão de medida liminar, nos moldes do art. 7º, III da Lei 12.016/09.

Diante disso, pugna seja concedida liminar, para fins de ordenar à autoridade coatora que assegure a nomeação da impetrante ao cargo público de Analista Judiciário - Engenheiro Civil. Ao final, que seja concedida definitivamente a segurança pretendida, a fim de ser a impetrante nomeada no reportado cargo público.

Por fim, requer seja concedido o benefício da gratuidade de justiça, sob o fundamento de estar desempregada e não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita, haja vista que segundo sustenta, está desempregada, não possuindo condições de arcar com as custas processuais sem gerar prejuízo ao seu sustento e de sua família..

Superada essa questão, passo à análise do pedido liminar.

Cumpra ao relator neste momento inicial verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de liminar, a qual possui a finalidade de suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, conforme estabelece o art. 7º, III, da Lei 12.016/09.

Referida medida não possui o condão de prejulgamento, mas tão somente de preservar a eficácia da medida postulada, havendo a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso este venha a ser reconhecida apenas na decisão de mérito.

Pois bem.

Na espécie, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada, pelas razões que passo a expor.

A uma, certo é que a Lei 12.016/2009, em seu art. 7º, § 2º, veda expressamente a concessão de medida liminar que importe em concessão de aumento ou vantagem a servidores públicos.

A duas, há que se pontuar que a determinação de nomeação neste momento implicaria nitidamente em concessão de liminar com caráter satisfativo, uma vez que o objeto da liminar se confunde o mérito processual, circunstância que também inviabiliza a sua concessão (AgRg no MS 19.997/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).

A três, cumpre anotar que necessária uma análise mais aprofundada dos autos para fins de se emitir um juízo, o que poderá ser feito após a apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora, assim como pelo parecer a ser emitido pela Procuradoria-Geral de Justiça, em especial após analisar com maior minúcia os documentos constantes dos autos, mormente acerca da quantidade de Engenheiros Civis empossados, bem como sobre a existência de vacância do cargo almejado, além do interesse da Administração Pública em realizar a nomeação.

A propósito:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - LIMINAR - NOMEAÇÃO E POSSE - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - INDEFERIMENTO.

Deve ser indeferida a liminar pleiteada em mandado de segurança se não se faz presente o fumus boni iuris indispensável à sua concessão, mormente quando o caso requer uma análise detida e aprofundada das várias alegações e documentos apresentados junto à inicial, revelando-se temerário e impossível conceder a segurança sob um estudo sumário e superficial dos autos e, também, sem a oitiva prévia da Administração Pública responsável pelo concurso público. (TJMG - Agravo Interno Cv 1.0000.16.063855-7/001, Relator(a): Des.(a) Veiga de Oliveira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 16/03/2017, publicação da súmula em 17/03/2017) No mais, acerca do perigo da demora, deixo de analisa-lo, vez que necessária a presença cumulativa de ambos os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade indicada como coatora, para que as preste no prazo da lei.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/09.

Por fim, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Juiz convocado Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Relator em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Mandado de Segurança n. 0801216-13.2019.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Pedro Henrique Lira Marques

Advogada: Paula Lidiane de Souza Prado Gabriel (OAB/RO 10.008)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632) e outros

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Distribuído e redistribuído por sorteio em 29.4.2019

Julgado em: 2.12.2019

EMENTA

Mandado de segurança. Concurso público. Nomeação de soldado da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Informação de que o direito foi reconhecido administrativamente. Superveniente perda do objeto. Extinção do mandamus.

Sobrevida a informação de que houve o reconhecimento do direito pleiteado, na esfera administrativa, impõe-se reconhecer a extinção do mandado de segurança pela perda superveniente de seu objeto.

ACÓRDÃO

ACOLHIDA A QUESTÃO DE ORDEM APRESENTADA PELO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 02 de Dezembro de 2019

Desembargador(a) PAULO KIYACHI MORI

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

7000344-50.2017.8.22.0009 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7000344-50.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Recorrente: Manoel Pereira da Silva

Advogado : Luis Esteban Comas Paz (OAB/RO 6949)

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada : Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)

Recorrido: Embratel TV SAT Telecomunicações S/A

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogada : Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)

Advogado : André Luiz Barbosa Carvalho (OAB/MG 66825)

Advogada : Andressa dos Santos Silva (OAB/DF 26092)

Advogado : Antônio Oscar de Carvalho Petersen Filho (OAB/SP 155156)

Relator : DESEMBARGADOR WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 13/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Cível-CPE2ºGrau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0804019-66.2019.8.22.0000 – Ação Rescisória (PJE)

Origem: 7010287-35.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Autora: Waldenice Batista Peres

Advogada: Louise Souza dos Santos Haufes (OAB/RO 3221)

Réu: Valdemar Rodrigues Costa

Advogado: Deomagnio Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído por sorteio em 17/10/2019

Decisão

Vistos.

Waldenice Batista Peres ajuizou ação rescisória, com fundamento no art. 966, VII, do CPC, objetivando a rescisão da sentença proferida nos autos da ação de indenização em decorrência de acidente de trânsito ajuizada por Valdemar Rodrigues, nº.7008825-48.2016.8.22.0005.

A sentença julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, condenando a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 18.354,00 a título de danos materiais pela perda do veículo, com correção monetária e juros de mora a contar do evento danoso, bem como custas e honorários de advogado em 10% sobre a parcela que sucumbiu. E, Tendo em vista que a parte ré foi condenada ao pagamento integral do valor do veículo, a fim de evitar enriquecimento sem causa do Requerente, a carcaça do veículo avariado deve ser repassado a parte ré.

Em suas razões, preliminarmente, requer a concessão da gratuidade processual. No mérito, sustenta que além do ora requerido não haver lhe entregue a carcaça do veículo, conforme determinado em sentença, constatou perante consulta no Detran/RO que o veículo está rodando normalmente, tendo, inclusive, multas de trânsito posterior a data do sinistro.

Aduz haver tomado conhecimento desta multa atualmente, restando comprovado com isso que não houve perda total do veículo, sendo,

portanto, prova nova, devendo haver a alteração da condenação, porquanto o dano material foi concedido baseado em valores da tabela Fipe para os casos de perda total.

Requer a concessão de tutela provisória para suspender a ação de cumprimento de sentença. Ao final pela procedência da ação rescisória para o fim de julgar improcedente os pedidos indenizatórios e a consequente condenação do requerido em litigância de má-fé.

É o relatório.

Decido.

A ação rescisória é um elemento excepcional, que visa retirar do mundo jurídico decisões judiciais que já transitaram em julgado e que estão produzindo efeitos no mundo fático, porém, tais decisões possuem algum vício que não foi percebido no curso da lide.

A pretensão rescisória está respaldada no art. 966, VII, do CPC:

Art. 966 – A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

VII – obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

(...)

A parte autora se baseia na existência de provas/documentos novos, que, não foram juntados aos autos na ação principal porque somente foi produzida posteriormente a sentença. Sustenta que o documento ora apresentado altera o resultado da ação, porquanto demonstra de forma inequívoca que o veículo danificado em decorrência do acidente de trânsito está transitando normalmente, não podendo ser mantida a sentença que considerou a sua perda total.

Pois bem. O documento novo é aquele que já existe ao tempo do pronunciamento do resultado do julgamento, porém, ele apenas será utilizado em momento posterior, ante a desconconsideração do documento pela parte.

Ademais, para a proposição da ação rescisória, é imprescindível a demonstração da impossibilidade de utilização do documento durante a instrução da ação.

Portanto, enfatizo que a qualificação de “documento novo” se refere à condição do documento quanto ao seu uso no processo e não ao momento em que o foi produzido, pois era imprescindível a sua existência e também o desconhecimento ou impossibilidade de uso. E cabia ao autor provar que ignorava a existência desse documento à época do processo ou que não pôde utilizá-lo, ou seja, dificuldade de acesso ao documento ou que ele estivesse na posse de terceiro. E, como se infere do exame da peça exordial, nenhum desses obstáculos se verificou.

In casu, evidencia-se que o documento foi produzido em agosto de 2019, ou seja, momento posterior a sentença. Na verdade, estamos diante de fato novo, o que não é amparado pela ação rescisória, vez que não cabe inovação ou complementação da causa de pedir ou de fundamento da defesa na ação originária.

Ademais, desqualifica-se como documento novo o que não foi produzido na ação principal por desídia da parte. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO PARA FINS DE RESCISÃO DO JULGADO. PROVIMENTO NEGADO. [...] 5.

Ademais, assentado o acórdão na inadequação da ação rescisória para rediscutir a interpretação dada pela sentença rescindenda às provas que a embasaram, não havia, de fato, necessidade de produção da prova pretendida. 6. Não configura documento novo, para fins de cabimento da ação rescisória, aquele que a parte deixou de levar a juízo por desídia ou negligência. Precedentes. 7. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 815.567/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 03/02/2015).

Certo que poderia a autora haver solicitado prova quanto a efetiva perda total do veículo.

Assim, não preenchidas as hipóteses que autorizam o ajuizamento da ação rescisória, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial por carência de requisito específico da ação rescisória, não se verificando a hipótese do art. 966, inc. VII do CPC.

Concedo a gratuidade à autora.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 09 de dezembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator.

Processo: 0804295-97.2019.8.22.0000 – Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7042311-31.2019.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Agravante: Banco Volkswagen S.A.

Advogado: Ricardo Neves Costa (OAB/SP 120394)

Advogado: Flávio Neves Costa (OAB/S153447)

Agravada: Maria das Graças de Araújo Macedo

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 13/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do artigo 1007, § 4º, do NCPC, fica a agravante intimada para apresentar o recolhimento em dobro das custas do Agravo Interno, via digital, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0804314-06.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001966-57.2019.8.22.0022 – São Miguel do Guaporé / Vara Cível

Agravante: L. L. de S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado

Agravado: E. C. L. representado por sua genitora A. C.

Advogado: Dionei Geraldo (OAB/RO 10420)

Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283)

Relator: DESEMBARGADOR KIYOSHI MORI

Distribuído por sorteio em 06/11/2019

Decisão

Vistos.

L. L. de S., patrocinado pela Defensoria Pública, agrava da decisão proferida nos autos da ação de alimentos c/c regulamentação de guarda e visita ajuizada por E. C. L., representado por sua genitora, A. C. (autos n. 7001966-57.2019.8.22.0022), nos seguintes termos:

[...] Considerando que a criança está sob a guarda e responsabilidade da genitora, e tendo como objetivo de garantir os direitos delas e a genitora não ter condições suficientes para as necessidades básicas entendo que os alimentos provisórios em favor de EDUARDO CARDOSO LOPES, a ser pago pelo requerido, no valor correspondente a 30% (trinta) por cento, sobre o salário mínimo vigente.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 238 c/c 335 do CPC, para que apresente contestação no prazo de 15(quinze) dias, ficando ciente das consequências da revelia.(art. 344 do CPC).

Sobrevindo a manifestação da parte ré, vistas ao autor, para caso queira apresente réplica.

Sem prejuízo, desde já, determino a realização de estudo psicossocial junto ao autor, pelo NUPS, devendo colacionar o relatório no prazo de 20 dias.

Após, vistas ao Ministério Público para parecer.

Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Afirma não ter condições de pagar pensão alimentícia, pois está cumprindo pena em regime fechado e ainda não foi sido contemplado com a possibilidade de realizar trabalho externo.

Colaciona jurisprudência visando sustentar a tese de que, “enquanto o alimentante estiver segregado em regime fechado, estando impossibilitado de exercer atividade remunerada, deve ser suspensa a exigibilidade da obrigação alimentar”.

Ressalta que seus dependentes fazem jus ao auxílio-reclusão, que tem natureza alimentar, porém esse benefício foi suspenso, em virtude da desídia da genitora do agravado, que não diligenciou junto à unidade prisional, responsável por expedir a certidão apta a demonstrar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, que se encontra preso.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, seja afastada a obrigação de pagar alimentos.

Examinados.

Decido.

Na dicção expressa do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do mesmo Diploma Legal.

In casu, sem se perscrutar acerca do mérito da questão, não vislumbro neste momento processual, a existência de elementos aptos a demonstrar que eventual perseguição do débito alimentar ensejará perigo de dano iminente ao agravante.

Não resta configurado, outrossim, o risco ao resultado útil do processo caso não deferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso, não havendo sequer fundamentação neste sentido.

Posto isso, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze dias.

Comunique-se ao juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação.

Em seguida, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0802840-97.2019.8.22.0000 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7002139-90.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante: Maria Dos Anjos Santana Ramos

Advogado: Pedro Riola Dos Santos Junior (OAB/RO 2640)

Advogado: Fernando Martins Goncalves (OAB/RO 834)

Agravado: Banco Bmg SA

Advogado: Marcelo Tostes De Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 30/09/2019

DECISÃO

Vistos.

Em consulta aos autos originários constato que o processo foi sentenciado. Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto, assim como o agravo interno.

Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019.

Juiz convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7011826-16.2017.8.22.0002 - Apelação (PJE)

Origem: 7011826-16.2017.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Celene Maria da Costa Leal

Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4557)

Apelado: Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 11/12/2019

Despacho

Vistos,

CELENE MARIA DA COSTA LEAL apela da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, nos autos da ação monitória que lhe move MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A.

Custas iniciais diferidas (fl. 187).

A apelante vindica os benefícios da AJG.

Pois bem.

Em que pese ser servidora pública, considerando os valores envolvidos, que importa em elevado valor a ser recolhido a título de preparo recurso, inviabilizando, assim, o amplo acesso à justiça, defiro os benefícios da AJG à apelante.

Entretanto, verifico que as custas iniciais foram diferidas, conforme despacho de fl. 187, decisão que não foi objeto de impugnação por parte da apelante.]

A concessão dos benefícios da AJG neste momento, não tem o condão de alcançar as custas diferidas, devendo estas serem recolhidas, obrigatoriamente, sob pena de deserção.

Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a apelante recolha as custas iniciais diferidas, sob pena de deserção.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

0803480-03.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7002342-52.2019.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante: Marlene Lima

Advogado: Sergio Gomes De Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Advogado: Fernando Martins Goncalves (OAB/RO 834)

Agravado: Banco BMG SA

Advogado: Flavia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Interposto em 09/10/2019

Decisão

Vistos.

Em consulta aos autos originários constato que o processo foi sentenciado. Sob esse contexto, resta prejudicado este agravo de instrumento em face da perda de seu objeto, assim como o agravo interno.

Do exposto, não conheço do recurso por restar prejudicado em virtude da perda do objeto, nos termos do art. 932, III do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019.

Juiz convocado João Adalberto Castro Alves

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7000017-04.2019.8.22.0020 - Agravo Interno em Apelação (PJE)

Origem: 7000017-04.2019.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Agravante/Apelante: Banco Triangulo S/A

Advogada: Amanda Rodrigues Mendes (OAB/MG 190879)

Advogada: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)

Advogada: Aline Vasconcelos Paranaíba (OAB/RO 166050)

Advogado: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB/RO 6540)

Advogada: Gabriela Batista Ribeiro de Sá (OAB/MG 187985)

Agravado/Apelado: Genivaldo Martins Pereira

Advogado: Jakson Junior Serafim Caetano (OAB/RO 6956)

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em: 21/10/2019

Decisão

Vistos.

BANCO TRIANGULO S/A maneja agravo interno (fls. 121/129) em face da decisão que não conheceu da apelação interposta, aduzindo ter sido intimado em 05/08/2019 e, conforme o Sistema PJe, o prazo final para interposição do apelo seria em 26/08/2019, data em que o apelo foi protocolado, motivo pelo qual pede o reconhecimento da tempestividade do recurso.

Requer a retificação da decisão recorrida, para conhecer e processar a apelação.

Contrarrazões (fls. 145/147) pelo desprovimento do agravo.

Relatado. Decido.

O agravante alega a tempestividade da apelação interposta ao argumento de que deve prevalecer a data constante no Sistema PJe.

Com razão.

Apesar de anteriormente seguir precedente diferente, curvo-me ao entendimento da Câmara e da mais recente jurisprudência do Tribunal Superior quanto à prevalência da intimação por meio do sistema PJe.

O STJ ao decidir sobre a questão asseverou que, em caso de duplicidade de intimação, após a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, prevalece a publicação ocorrida no sistema eletrônico à do diário (AgInt no Agravo em Resp nº 1.330.052 – RJ – 2018/0179952-1).

Eis a ementa da citada decisão:

STJ. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PREVALÊNCIA DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA SOBRE A PUBLICAÇÃO NO DJE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RECONHECIMENTO.

1. A Lei nº 11.419/2006 - que dispôs sobre a informatização do processo judicial - previu que as intimações serão realizadas por meio eletrônico em portal próprio, dispensando-se a publicação no órgão oficial.

2. O Código de Processo Civil/2015 avançou ao delimitar o tema, prevendo, em seu artigo 272, que, quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

3. A partir da perquirição dos dispositivos legais que referenciam o tema, resta evidente que a mens legis pretendeu deixar claro que a regra em relação à comunicação dos atos processuais aos advogados ocorrem mediante a intimação por via eletrônica, valorizando-se a informatização dos processos judiciais.

4. Verifica-se que a melhor hermenêutica subsume-se à prevalência da intimação eletrônica sobre a publicação no Diário de Justiça, entendimento em sintonia com o novel Código de Processo Civil.

5. A referida interpretação protege a confiança dos patronos e jurisdicionados aos atos praticados pelo Poder Judiciário, zelando pelo princípio da presunção de legalidade e da boa-fé processual, evitando, por fim, a indesejável surpresa na condução do processo.

6. O teor da Resolução nº 234/2016 do CNJ não contradiz o CPC/2015, pois referencia apenas a possibilidade de a publicação no DJe substituir qualquer outra forma de publicação oficial.

7. No caso concreto, não é admissível considerar intempestivo o presente agravo em recurso especial, notadamente porque o próprio Tribunal Estadual atestara que os advogados da recorrente foram tacitamente intimados por via eletrônica em 19.2.2018. Dessa forma, como o recurso foi interposto em 12.3.2018, dentro, portanto, do lapso temporal de 15 dias úteis, deve ser considerado tempestivo.

8. O conhecimento do recurso especial exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a apreciar a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência aos arts. 489 e 1.022 do CPC, a fim de anular o

ACÓRDÃO recorrido, para que o Tribunal a quo supra a omissão existente.

9. A Corte de origem rejeitou os aclaratórios sem tecer qualquer comentário, de forma específica e fundamentada, quanto às matérias suscitadas pela recorrente em sede de embargos de declaração, imprescindíveis para a composição da lide, razão pela qual os autos devem retornar à instância a quo, para que seja apreciada, novamente, a tese expendida.

10. Agravo interno provido para afastar a intempestividade. Agravo nos próprios autos conhecido para dar provimento ao recurso especial. [g.n]

Neste contexto, em que pese haver provimento deste Tribunal no sentido de que prevalece a publicação no DJe, de acordo com o entendimento da Corte Superior, a Lei nº 11.419/2016, naquilo que se refere a publicação e /ou intimação, bem como o Provimento nº 26/2017 deste Tribunal, não se aplicam à luz do CPC em vigor.

Ante o exposto, em juízo de retratação, revogo a decisão agravada.

Após a estabilidade desta decisão, volte-me para apreciação da apelação.

P.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

0803399-54.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7033822-05.2019.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Itaú Unibanco S/A

Advogada : Thais Lira Bortone Haddad (OAB/SP 291494)

Advogada : Cristiana Ribeiro da Matta Izabel (OAB/SP 363947)

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Agravada : Elisângela Lopes Chaves

Relator : JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES

Distribuído por Sorteio em 04/09/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar deferida. Remoção do veículo pela credora para fora da comarca. Possibilidade. Recurso provido.

Não existe previsão legal para impedir a remoção para fora da comarca de veículo objeto de alienação fiduciária.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

0803869-85.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006415-06.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Agravante : Itaú Unibanco S/A

Advogada : Thais Lira Bortone Haddad (OAB/SP 291494)

Advogado : Gilberto Borges da Silva (OAB/PR 58647)

Advogada : Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/RO 4778)

Agravada : Andreia Estevão de Oliveira

Relator : JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES

Distribuído por Sorteio em 08/10/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar deferida. Remoção do veículo pela credora para fora da comarca. Possibilidade. Recurso provido.

Não existe previsão legal para impedir a remoção para fora da comarca de veículo objeto de alienação fiduciária.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

7000445-86.2019.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7000445-86.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco BMG S/A

Advogado : Luis Felipe Procopio de Carvalho (OAB/MG 101488)

Apelado : Valdomiro Alves Guimarães

Advogado : Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Advogado : Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)

Advogado : Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 19/09/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável - RMC. Ausência de informação adequada não configurada. Descontos legítimos. Danos morais incorrentes.

Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a existência de cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

7049502-35.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7049502-35.2016.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Rivalter Vieira

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelado : M. R. N. Lopes Empreendimentos Imobiliários - ME

Advogado : Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Advogada : Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES

Redistribuído por Prevenção em 07/06/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral afastado. Negativação preexistente. Dívida legítima. Incidência da Súmula 385 do STJ. Recurso não provido.

O caso concreto demonstrou a necessidade de afastar o dano moral indenizável, considerando que o STJ possui entendimento sumulado no sentido de que da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, quando preexistente legítima inscrição, não cabe indenização por dano moral, ressalvado o direito ao cancelamento – Súmula n. 385/STJ.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

7012692-56.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012692-56.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Alexandre Fernandes de Arruda

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada : Gol Linhas Aéreas S/A

Advogada : Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES

Distribuído por Sorteio em 14/10/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Transporte Aéreo. Atraso de voo inferior a quatro horas. Dano moral não configurado. Sentença mantida.

O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que via de regra atraso de voo inferior a quatro horas não configura abalo moral passível de compensação indenizatória.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

7033912-81.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7033912-81.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante : Pablo Mendonça de Oliveira

Advogado : Renato Pina Antônio (OAB/RO 6978)

Advogado : Antônio Santana Moura (OAB/RO 531-A)

Apelado : Banco Pan S/A

Advogado : André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/RO 9241)

Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798)

Relator : JUIZ CONVOCADO JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES

Distribuído por Sorteio em 31/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Empréstimo bancário. Negativa de contratação. Perícia inconclusiva. Utilização do crédito concedido. Anuência tácita. Dano moral e material não configurado. Mantida improcedência. Recurso não provido.

Diante da perícia inconclusiva, mesmo não reconhecendo o empréstimo bancário, se a parte utilizou do valor disponibilizado pela instituição financeira, há anuência tácita, devendo arcar com a obrigação correspondente, de modo que, não há que se falar em indenização por dano moral e material.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

0803739-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000341-94.2019.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravante : Ivaneria Rosa Marcolino

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 27/09/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício.

Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

0803594-39.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007475-14.2019.8.22.0007-Cacoal / 3ª Vara Cível

Agravante : Zilmar Petronilio Barbosa

Advogada : Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)

Advogado : Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Agravada : PR COB - Promoções de Vendas Ltda. - ME

Relator : DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 17/09/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa:

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Ação declaratória de inexistência de débito. Alegação de empréstimo não contratado. Suspensão do desconto consignado em folha de pagamento.

Havendo a discussão sobre a regularidade dos descontos de parcelas de empréstimo que estão sendo efetuados no salário da parte autora, é possível o deferimento do pedido de suspensão destes, em sede de tutela de urgência, máxime considerando-se a impossibilidade de se requerer a realização de prova de fato negativo.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

0804119-21.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0002005-61.2014.8.22.0019-Machadinho do Oeste / Vara Única

Agravantes : T. D. P. e outros representados por R. M. D.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado : C. P. P.

Relator : DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 24/10/2019

Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Parte assistida pela Defensoria Pública. Intimação pessoal da parte autora para impulsionar o feito. Possibilidade. A determinação de intimação pessoal da parte autora para impulsionar o processo é medida excepcional, que encontra guarida no direito de acesso à justiça.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7041244-02.2017.8.22.0001 - Apelação Cível (PJE)

Origem: 7041244-02.2017.8.22.0001 Porto Velho - 10ª Vara Cível

Apelante: Banco Cruzeiro Do Sul S/A- Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Oreste Nestor De Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Apelado: Vanderson Santana De Oliveira

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Terceiro interessado: Banco Pan S/A

Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 26/07/2019
Vistos.

Considerando a petição e documentos do ID 7660510 e 7660511, apresentada pelo "Banco PAN S/A", na qual apresenta comprovante de pagamento no valor de R\$283,67 e pede a baixa e arquivamento dos presentes autos, entendo que deve ser esclarecido a que título a aludida instituição financeira comparece aos autos de processo do qual não é parte e se a apelante, Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul, ainda tem interesse no julgamento da apelação.

Assim, intime-se a apelante por meio dos patronos que a defenderam em primeiro grau e o peticionante, Banco PAN S/A, na pessoa do advogado que assina a referida petição, para que se manifestem nos termos dos esclarecimentos determinados acima.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

ABERTURA DE VISTA

Processo: 7007583-83.2018.8.22.0005 - Apelação Cível (PJE)

Origem: 7007583-83.2018.8.22.0005 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Apelante: Rondônia Dinâmica Comércio E Serviços de Informática LTDA - ME

Advogado: Margarete Geiaretta Da Trindade (OAB/RO 4438)

Advogado: Vinicius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150)

Apelado: Rosemeire Monteiro Paulino

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Junior (OAB/RO 6718)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído em 08/08/2019

ABERTURA DE VISTA

Fica a APELANTE intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento da quantia relativa ao preparo recursal sob pena de deserção e não conhecimento do apelo, conforme despacho de ID 7690679.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Loureane Barce da Silva

Técnica Judiciária da CCível-CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0804558-32.2019.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7008050-96.2017.8.22.0005 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

AGRAVADO: DIOCESE DE JI- PARANA

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (OAB/SP 43256)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 21/11/2019 11:58:25

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CORIOLANO NOGUEIRA FRANCO contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, que nos autos de liquidação de sentença ajuizada pela DIOCESE DE JI- PARANA. Para demonstração de pretensão recursal cito a íntegra da sentença:

[...]

"1. Acolho a impugnação para indeferir a oitiva das testemunhas da parte autora, porém autorizo que sejam juntadas as oitivas das testemunhas já realizadas no processo de conhecimento n. 0084450-57.200 9.8.22.0005. 2. Defiro o pedido de realização de perícia de forma a ser avaliado o valor das árvores eventualmente derrubadas/cortadas que supostamente existiam por ocasião em que ajuizaram a ação de manutenção de posse, devendo ser oficiado a SEDAM/JI-PARANÁ. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem seus quesitos e de 30 (trinta) dias para realização do ato" [...]

O agravante sustenta a nulidade das decisões que permitiram a produção de novas provas a favor da agravada e pede ao final o provimento do recurso.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente pondero que não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso nem de antecipação de tutela recursal.

Assim, em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão, para que preste as informações que julgar necessárias e, se for o caso, exerça o juízo de retratação.

Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

0803529-44.2019.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7023096-40.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9211)

Advogada : Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/RO 9210)

Agravados : Maria Amélia Rodrigues da Silva e outros

Advogado : Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Advogado : Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14983)

Terceira Interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Alexandre Krause Pera (OAB/SP 234144)

Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/RO 6092)

Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/RO 6089)

Advogado : Camillo Giamundo (OAB/SP 305964)

Terceira Interessada: Consórcio Construtor Santo Antônio - CCSA

Advogado : Diogo Uehbe Lima (OAB/RJ 184564)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interposto em 14/10/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. CUNHO DECISÓRIO ROL DO ART. 1.015 DO NCPC. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. Da interpretação conjunta dos artigos 203, § 2º, c/c 1.015, caput, ambos do CPC, conclui-se ser cabível agravo de instrumento apenas em face de decisões interlocutórias, ou seja, aquelas que possuem cunho decisório. A mitigação do rol do art. 1.015 do CPC somente é possível quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2019

0012863-74.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0012863-74.2015.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante : Maria da Conceição Leite Lagos e outros

Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Embargada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)
Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 16/10/2019

Decisão: “EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Ementa: Embargos de declaração em apelação cível. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Omissão e contradição com autos. A omissão passível de ser sanada por embargos de declaração fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada, não ficando caracterizada quando tiver decidido em sentido contrário ao entendimento da parte em relação ao exame das provas. A contradição que os embargos de declaração se prestam a sanar é aquela interna ao ACÓRDÃO, ou seja, caracteriza-se quando a decisão traz em si proposições inconciliáveis.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0804244-86.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000916-56.2019.8.22.0002 Ariquemes/RO - 2ª Vara Cível

Agravante: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Advogado: Magali Ferreira da Silva (OAB/SP 163737)

Advogado: Hiago Lisboa Carvalho (OAB/RO 9504)

Agravado: Kairos Joalheria Importação E Exportação Eireli – Me E Outros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído em 31/10/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda. nos autos da ação de despejo com pedido de tutela antecipada com cobrança de aluguéis, acessórios e rescisão contratual movida contra Kairos Joalheria Importação e Exportação Eireli - ME, Evanezia de Dutra.

A agravante insurge-se contra a decisão constante no ID 32008905, pág. 1 (autos originários), proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, a seguir transcrita:

[...] 1. Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens, uma que se trata de processo de conhecimento, onde, inclusive, os requeridos foram citados por edital e deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para contestação.

Ademais, não há nos autos informação de que os requeridos estão dilapidando os bens com o propósito de não saldar a dívida.

2. No tocante ao pedido de realização de auto de constatação no imóvel objeto do despejo e de avaliação dos bens móveis que ali se encontram, cabe ao próprio autor efetuar a citada diligência, eis que há informação nos autos que o imóvel já se encontra desocupado, sendo este de propriedade do autor. Por esta razão, indefiro o pedido. Intime-se. [...]

O agravante argui sobre a necessidade da concessão da tutela de urgência para que realizado o registra a existência da ação contra o agravado na matrícula do cartório de imóveis pertencente à parte agravada, a fim de evitar fraude contra credores. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O pedido da agravante cinge-se na concessão de tutela de urgência e, por isso, é necessário verificar a existência dos requisitos legais que autorize sua pretensão. Segundo as disposições do art. 294,

do CPC/2015, a tutela provisória pode fundar-se em urgência ou evidência, de modo incidental ou cautelar.

Outrossim, o artigo 300 do CPC/15 traz os pressupostos gerais da tutela provisória de urgência, sendo a probabilidade do direito e o perigo da demora. O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova – é o *fumus boni iuris*. Já o segundo trata do *periculum in mora*, verificado quando constata-se que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Este dano deve ser grave, atual e concreto, não podendo decorrer de mero temor subjetivo da parte. Ainda, deve ser irreparável ou de difícil reparação.

Registro, ainda, que o que se pede em sede de tutela de urgência antecipada, parcial ou integralmente, é o provimento final deduzido na ação em trâmite ou seus efeitos. Neste sentido veja-se a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em comentário ao art. 273 do CPC, correspondente ao art. 300 do CPC/15:

Tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito, espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução *lato sensu*, como o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento. (In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª ed. rev., ampl. e atual., ed. RT, 2010, p. 547).

A lei aponta, também, um pressuposto específico da tutela provisória: a reversibilidade da medida. Nos termos do art. 300, §3º do CPC/15, “a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”. A respeito do tema, veja-se lição de Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira:

Conceder uma tutela provisória satisfativa irreversível seria conceder a própria tutela definitiva – uma contradição em termos. Equivaleria a antecipar a própria vitória definitiva do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e contraditório, cujo exercício, ‘ante a irreversibilidade da situação de fato, tornar-se-ia absolutamente, inútil, como inútil seria, nestes casos, o prosseguimento do próprio processo’ (Curso de direito processual civil, 10ª edição. Editora Juspodivm, p. 600).

Sobre a irreversibilidade da medida, a doutrina de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery diz que a aplicação de tal dispositivo está relacionada à irreversibilidade de fato do provimento judicial, de modo que, havendo possibilidade, inclusive, de resolver-se a questão futuramente em perdas e danos, em caso de impropriedade do pedido inicial, há que ser deferida a medida. Veja-se:

A norma fala na inadmissibilidade da concessão da tutela antecipada, quando o provimento for irreversível. O provimento nunca é irreversível, porque provisório e revogável. O que podem ser irreversíveis são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida, ou seja, os efeitos decorrentes de sua execução. De toda sorte, essa irreversibilidade não é óbice intransponível à concessão do adiantamento, pois, caso o autor seja vencido na demanda, deve indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida. (in Código de Processo Civil Comentado, 10ª Edição, Editora RT, 2007, p. 529)

Sobre o assunto, eis a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTELIGÊNCIA DO ART. 273, § 2º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. O perigo de irreversibilidade do provimento adiantado, óbice legal à concessão da antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, § 2º, do CPC, deve ser interpretado *cum grano salis*, sob pena de se inviabilizar o instituto.

2. Irreversibilidade é um conceito relativo, que deve ser apreciado *ad hoc* e de forma contextual, levando em conta, dentre outros

fatores, o valor atribuído pelo ordenamento constitucional e legal aos bens jurídicos em confronto e também o caráter irreversível, já não do que o juiz dá, mas do que se deixa de dar, ou seja, a irreversibilidade da ofensa que se pretende evitar ou mesmo da ausência de intervenção judicial de amparo.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 736826/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 28/11/2007, p. 208)

No caso, o juízo do primeiro grau indeferiu o pedido de registro da existência do processo na matrícula do imóvel pertencente ao agravado, por estar o processo na fase de conhecimento e por não haver a urgência indicada.

Da análise dos autos é possível concluir que a decisão deve ser mantida.

O caso não trata de averbação da penhora do registro do imóvel em razão de execução, mas de pedido da parte para tornar indisponível o imóvel pertencente ao agravado em processo que está na fase de conhecimento.

A agravante indica que consta placa de venda no imóvel pertencente a um dos agravados. Todavia, por estar na fase de conhecimento ainda sem decisão final, não há amparo legal para a concessão do pedido, sobretudo porque não ficou evidenciada a ocorrência de dilapidação de patrimônio.

Desta feita, por não estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, mantenho a decisão agravada.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, VIII, do CPC c/c Súmula 568 do STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, nego provimento ao recurso.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0804171-17.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001126-73.2016.8.22.0015 – Guajará – Mirim/ 2ª Vara Cível

Agravante: Ricardo Souza Ribeiro

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Agravada: BP Promotora de Vendas Ltda.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por prevenção em 29/10/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO SOUZA RIBEIRO.

Pelo departamento foi certificado a não apresentação do comprovante de recolhimento das custas e o agravante foi intimado para efetuar o recolhimento do dobro do preparo, sendo que o prazo fluíu sem manifestação.

É o relatório.

Decido.

O art. 16 da Lei Estadual n. 3.896/2016, prevê que a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída com o comprovante do pagamento do preparo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Conforme previsão do art. 1.007, § 4º, do NCPC, o recorrente que não comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será intimado a recolher o dobro do valor, sob pena de deserção.

No caso dos autos, após o protocolo do recurso foi constatada a ausência do preparo recursal, conforme certidão de ID n. 7437242.

Oportunizado ao agravante o recolhimento do dobro do valor, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção, a referida parte não regularizou preparo, o que foi certificado pelo departamento (ID n. 7433305).

O recolhimento do preparo somente foi pago em 11/11/2019 e apresentados nos autos no mesmo dia, no entanto o prazo de 5 dias havia se esgotado em 08/11/2019.

Assim, ausente o preparo recursal, declaro deserto o agravo de instrumento.

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7012810-32.2019.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7012810-32.2019.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Embargante/Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Embargado/Apelado: Alef Nascimento Rego

Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído em: 01/11/2019

Decisão

Vistos,

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. opõe embargos de declaração (fls. 143/151) em face da decisão monocrática que não conheceu da apelação interposta em desfavor de ALEF NASCIMENTO REGO.

Argumenta que, apesar da previsão legal de intimação por meio eletrônico, o sistema PJe apresenta falhas na segurança que geram nulidades processuais.

Aduz que a intimação da sentença realizada eletronicamente via PJe não foi eficaz, de forma que a embargante não recebeu a informação formalmente.

Alega a deficiência no sistema no presente caso, pois embora a leitura automática seja certificada pelo PJe, a embargante não tomou conhecimento do conteúdo da sentença, por ato falho do sistema, que pode decorrer de problema no sistema operacional, instabilidade ou até um problema crônico.

Na ausência de um sistema eficaz, livre de erros crassos, tem-se que como medida de segurança jurídica, as intimações devem se suceder inclusive pelo Diário de Justiça, que no presente caso não ocorreu.

Afirma que a ausência de intimação causou cerceamento de defesa e ofendeu os princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo a causar nulidade absoluta.

Requer que seja reconhecida a nulidade processual decorrente da ausência de intimação dos atos processuais praticados a partir da prolação da sentença e pede o recebimento da apelação interposta.

Sem contrarrazões (fl. 157).

É o relatório. Decido.

O recurso de embargos de declaração é utilizado quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão prolatada pelo Juízo, ou ainda para corrigir erro material (CPC, art. 1.022).

A decisão combatida não conheceu da apelação, ante a intempestividade.

Importa destacar que a discussão pretendida não se amolda à finalidade dos aclaratórios, que possui função integrativa, servindo à correção de vícios como omissão, contradição e obscuridade na

decisão, o que não é o caso em questão, uma vez que a embargante busca o reconhecimento da invalidade da intimação efetuada via sistema PJe sem ao menos comprovar a existência de “ato falho”. Portanto, não havendo vícios a serem sanados, não há razão para acolhimento dos embargos.

A propósito:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. Em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de pelo menos um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 2. “O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios” (EDcl nos EDcl nos EAg 1372536/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/5/2013). 3. Não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. 4. O

ACÓRDÃO embargado definiu Conflito de Competência para julgamento de Recurso Especial em demanda cuja causa de pedir consistiu em recusa da concessionária de serviço de telefonia em adequar o plano contratado à real necessidade de consumo da empresa usuária. Não se debateu a presença da Anatel como litisconsorte necessária no processo, de modo que não havia obrigatoriedade de analisar a jurisprudência do STJ a respeito dessa controvérsia, tampouco do teor da Súmula Vinculante 27. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no CC 138.405/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 25/04/2017)

Nessa ordem de ideias, uma vez verificada a inexistência dos requisitos do art. 1.022 do CPC, a jurisprudência é uníssona quanto à necessidade de se rejeitar os embargos de declaração.

Assim, este recurso não deve ser provido, tendo em vista que inexistiu vício na decisão exarada.

Pelo exposto, rejeito os aclaratórios e mantenho inalterada a decisão embargada.

Com o trânsito em julgado, à origem.

Expeça-se o necessário.

P. I. C.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0804213-66.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007380-09.2018.8.22.0010 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Agravante: Banco da Amazônia SA

Advogado: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727)

Agravado: Alami & Oliveira Ltda – ME e Outro

Advogado: Amaury Adão de Souza (OAB/PR 11969)

Terceiros Interessados: J.M. do Monte Andrade-ME e João Miguel do Monte

Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído em 30/10/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco da Amazônia S.A. contra decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida em face de Alami & Oliveira LTDA – ME, Derli Alami, Keila Moura de Oliveira.

Segue transcrição da decisão agravada:

[...] Ante os embargos de terceiro apresentados nos autos 7003340-47.2019.8.22.0010 SUSPENDA-SE a venda judicial designada para os dias 40/10 e 18/10/2019.

Ciência à Sra. Leiloeira. [...]

O agravante faz breve histórico dos fatos e narra que é credor dos agravados em razão de 4 contratos de crédito bancário, oriundos do FNO, sendo que o valor atualizado do débito até dezembro de 2019 perfazia o montante de R\$ 523.494,08.

Informa que os agravados foram citados na ação de execução, sendo que indicaram à penhora o imóvel dado em garantia hipotecária, sendo que houve designação de alienação judicial para as datas de 4/10/19 e 18/10/19.

Os terceiros interessados, J.M. do Monte Andrade-ME e João Miguel do Monte Andrade, ajuizaram embargos de terceiro, protocolados sob o n. 7003340-47.2019.8.22.0010, sob alegação de serem os atuais proprietários do imóvel em comento. Em razão de tal fato, o juiz a quo proferiu a decisão ora agravada.

O banco agravante entende que não houve cumprimento dos termos do art. 678 do CPC, ou seja, comprovação do domínio ou da posse do imóvel para que fosse suspenso o leilão judicial designado. Discorre acerca de violação aos artigos 921, 678, 674 do CPC.

Entende que ao se analisar os embargos de terceiro tem-se uma suposta permuta do imóvel hipotecado ao Banco da Amazônia S.A. na data de 02/05/2018. Contudo, na petição os embargantes alegam que só realizaram a compra devido a terem os documentos do imóvel, que constava como livre e desimpedido, dentre eles a carta de habite-se, n. 119/2019, ou seja, a referida carta fora expedida no ano de 2019, em ano posterior ao contrato realizado em 2018.

Aponta que são ausentes os requisitos legais para recebimento do processo e que possam amparar a suspensão dos atos expropriatórios na execução.

Adensa sua argumentação e trata do direito ameaçado – fumus boni iuris e periculum in mora.

Ao final, pede, liminarmente, tutela de urgência para suspender a decisão agravada. Quanto ao mérito, pede o provimento do recurso, a fim que de seja concedido o “efeito suspensivo com eficácia ativa”, para reformar a decisão agravada e afastar a suspensão, possibilitando o prosseguimento regular da ação de execução.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, pretendendo a antecipação da tutela recursal, caberia ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a demonstração da existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sem embargo da argumentação do banco agravante, em razão da situação exposta, entendo que não foram preenchidos todos os requisitos necessários à antecipação de tutela. Explico.

Mesmo o agravante alegando que a probabilidade de seu direito decorre da existência de prova literal da dívida e inadimplência dos agravados, entendo que não foi demonstrado real perigo de dano a ensejar a concessão da tutela pretendida. Ao meu entender, é possível que se aguarde a decisão final neste recurso.

Portanto, não preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro a pretensão.

Quanto ao mérito, será analisado após a oportunização do contraditório.

Nos termos do art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada e dos terceiros interessados para apresentar manifestação ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de dezembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0804031-80.2019.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7045762-69.2016.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: Ebenezer Moreira Borges (OAB/RO 6300)

Advogado: Fabiane Oliveira Monteiro (OAB/RO 8141)

Advogado: Yanara Oliveira De Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33642)

Advogado: Bruna Rebeca Pereira Da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

AGRAVADOS: JOSE LOPES DA SILVA, MARINA MARTINS COSTA

Advogado: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Data distribuição: 18/10/2019 15:26:02

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. nos autos da “ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano ambiental, perdas e danos morais e materiais”, movida por Marina Martins Costa e José Lopes da Silva.

Segue parcial transcrição da decisão agravada:

[...] Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova oral, documental e pericial, defiro o pedido das partes para comprovação da matéria de fatos deduzidos na inicial e refutados na contestação.

Defiro, por consequência, a prova pericial pleiteada pelas partes, pois imprescindível à solução da lide, devendo os honorários periciais desse trabalho ser suportados pela empresa ré, gozando os autores do benefício da gratuidade da Justiça.

Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro, Sr. LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, profissional que consta do sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, devendo ser instado a dizer, no prazo de dez dias, se aceita referido encargo, inclusive, se positivo, apresentando proposta de honorários para desempenhar tal labor. Aceitando-o, o que deverá ser certificado, intime-se a empresa Santo Antônio Energia S/A para manifestar-se, inclusive para, na hipótese de concordar com a proposta de honorários periciais, proceder ao depósito, no prazo de 10 dias.

Em seguida, também no prazo de dez dias, as partes deverão, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.

Fixo como pontos controvertidos: a existência de nexo de causalidade (relação de causa e efeito) entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e os supostos danos enfrentados pelos autores; a natureza e a extensão dos supostos danos apontados pelos autores. Incluo ainda os pontos controvertidos apresentados pelas partes autoras e requerida.

Com relação à prova documental, defiro o requerimento, nos termos da legislação processual vigente (artigo 435, do CPC).

Também defiro a produção de prova testemunhal, no entanto, só haverá deliberação após a entrega do laudo pericial, inclusive acerca da possibilidade de utilizar prova emprestada dos depoimentos prestados em autos similares a este. Int. [...] - destaquei.

O recurso é interposto com pedido de concessão de efeito suspensivo.

A agravante faz breve síntese da demanda e argumenta que a determinação para que suporte os honorários periciais deve ser

reformada, pois referida prova foi requerida por ambas as partes e deve ser rateada, nos termos do art. 95, caput, do CPC.

Defende, em resumo, que é possível a análise do assunto por meio de agravo de instrumento em razão da taxatividade mitigada e a manutenção da decisão causará dano grave ou de difícil reparação à agravante.

Adensa sua argumentação e transcreve julgados que entende pertinentes ao caso.

Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso a fim de que seja reformada a decisão.

É o relatório.

Decido.

Nos casos em que envolve a empresa agravante esta Câmara tem analisado de forma lateral ao tema ônus da prova o ônus pela realização da prova e o resultado é a confirmação do dispêndio pelo Consórcio Santo Antônio, a exemplo do julgado no AI n. 0801820-08.2018.8.22.0000, de minha relatoria, porque a prova é de eminente interesse desta em razão do suposto dano ambiental imputado.

No mesmo sentido os Agravos de Instrumento n. 0801152-03.2019.8.22.0000, 0801161-62.2019.8.22.0000, 0801649-17.2019.8.22.0000 e 0801649-17.2019.8.22.0000, também de minha relatoria.

Com efeito, recentemente, as hipóteses de cabimento do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 ganhou novos contornos pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em sede de Recurso Especial Repetitivo (REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520) passou a admitir que este rol tem taxatividade mitigada e admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência que possa tornar inviável a análise posterior da questão quando do julgamento da apelação.

O voto vencedor, proferido pela relatora Ministra Nancy Andrighi, definiu que, para que o rol seja flexibilizado, é necessária a presença do requisito objetivo consistente na “urgência que decorre da inutilidade futura do julgamento do recurso diferido da apelação”, sempre em caráter excepcional.

Portanto, para que o presente recurso seja recebido, é necessário avaliar se ele se enquadra na tese firmada pelo STJ.

No caso dos autos, a matéria discutida trata da determinação de adiantamento de honorários periciais, o que, a meu ver, não configura a urgência necessária apta a autorizar a interposição de agravo de instrumento.

Isto porque, tal como estabelecido pelo juízo a quo, a medida foi deferida considerando a hipossuficiência da consumidora comparada às condições da empresa e, por se mostrar necessária a realização da prova, bem como considerando a capacidade técnica e financeira da empresa, não está evidenciada a urgência capaz de permitir a análise deste agravo de instrumento.

Assim, considerando que o caso não demonstra caráter excepcional apto a autorizar a interposição de agravo de instrumento, não conheço do recurso por ser inadmissível, com fundamento no art. 932, III, do referido código.

Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, archive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0804788-74.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006380-23.2017.8.22.0005 Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos SA
Advogado: Antônio Braz Da Silva (OAB/RO 6557)
Agravado: Mirian Saltosque dos Santos
Advogado: Silvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Data distribuição: 02/12/2019 18:21:39

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S.A. contra decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão movida em face de Mirian Saltosque dos Santos

Segue transcrição da decisão agravada:

[...] Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (ID: 22116325).

A parte requerida pleiteia que o autor seja compelido a pagar a multa estipulada na sentença, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), haja vista o descumprimento da referida decisão (ID: 22730161).

DECIDO.

A sentença revogou a liminar concedida e determinou que a parte autora devolvesse o veículo à requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto (ID: 22116325).

Instado, a autora informou a impossibilidade do cumprimento da obrigação apresentando a nota fiscal relativa à venda do bem (ID: 22357008) e imputando culpa à requerida pelo fato de o pagamento ter sido efetuado depois de 50 dias.

Ocorre que pelos documentos constantes dos autos, a parte requerida havia efetuado outros pagamentos das parcelas do financiamento do veículo (ID: 18603348), de modo que não seria aquele total exigido na inicial a ser pago por ela, mas aquele outro menor que foi depositado posteriormente (ID: 18603398). E quando a requerente providenciou a notificação válida da requerida por estar inadimplente (ID: 15511817 p. 2), já tinha a informação do pagamento desses valores mencionados no ID: 18603348, de modo que teria que retificar o valor a ser pago pela devedora, o que não foi feito. O mandado foi cumprido com aquele valor constante da inicial.

A legislação tutela o interesse das instituições financeiras ao consolidar em sua mãos a posse e a propriedade dos veículos alienados fiduciariamente, caso não seja pago o valor exigido na sua integralidade pelo devedor fiduciante (art. 2º, do DL 911/69). Todavia, no caso dos autos, o valor exigido por ocasião do mandado foi superior ao devido, e o valor correto, com todos os encargos, foi quitado no dia 22.05.2018 (ID: 18603398). Portanto, tenho como válido o pagamento integral do débito, ainda que tenha sido posterior ao prazo de 5 dias estabelecido no mandado de busca e apreensão, justamente pelo fato de o valor exigido não estar com o abatimento daquelas prestações já pagas e de conhecimento da parte autora. Portanto, se a autora não cumpriu a sua obrigação no contrato, reduzindo o valor para pagamento, até porque o valor é aquele efetuado pelo próprio credor-fiduciário (art. 3º, §2º, do DL 911/69), não pode exigir da outra parte o cumprimento da obrigação (art. 476, do CC).

O veículo alienado fiduciariamente foi vendido em leilão a terceiro, como informou a autora, no dia 30.05.2018. Poderia ter impedido a venda, já que o pagamento integral foi realizado em 22.05.2018.

Não podendo ser restituído o veículo, deve ser o seu valor equivalente devolvido à requerida, sem prejuízo da multa prevista no §6º, do art. 3º, do DL 911/69, e a multa estabelecida na sentença de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido da parte requerida e determino que a parte autora preste contas no prazo de 05 dias, com os apontamentos acima. Não o fazendo, a parte requerida poderá prestar as contas.

Quanto ao valor depositado pela requerida, conforme ID: 18603398 p. 1 de 2, deverá ser entregue à autora, por ser de direito.

Providencie-se o necessário.[...] - destaquei

O recurso é manejado com pedido de efeito “ativo (suspensivo)”.

O agravante faz breve histórico dos fatos e discorre sobre a ausência de intimação pessoal (Súmula n. 410 do STJ), pelo que entende ser nula a multa arbitrada; despacho com conteúdo decisório, pelo que assevera que o fato do mandado ter sido cumprido de acordo com o valor da integralidade da dívida indicado pelo credor/ agravante na inicial, não foi culpa do agravante, pois em momento algum fora oportunizado para juntar planilha atualizada do débito; imposição da multa do §6º do art. 3º do Decreto Lei 911/69, a qual entende deveria ter sido previamente estabelecida em sentença e não somente em fase de cumprimento; imposição da multa estabelecida em sentença (suposto descumprimento judicial – restituição do bem à parte autora) – a ser aplicado o montante do teto de R\$ 5.000,00 em astreintes, esclarecendo que não houve descumprimento judicial, pois até o momento da prolação da sentença de mérito, a obrigação já era impossível, ante a venda do bem em leilão no dia 30/05/2018; impossibilidade de fixação de astreintes para as obrigações impossíveis.

Aponta necessidade de concessão do efeito suspensivo “ativo” ao recurso, sob alegação de presença dos requisitos necessários.

Adensa sua argumentação e transcreve julgados que entende pertinentes ao caso.

Ao final, pede, a concessão do efeito suspensivo “ativo” ao recurso para revogar a decisão agravada no que pertine ao pagamento das astreintes. No mérito, seja declarada impossível a obrigação de fazer e seja convertida em obrigação de pagar, para assim determinar que o banco agravante devolva o valor apurado em leilão com a venda do bem à agravada.

É o relatório.

Decido.

Buscando o agravante a concessão do efeito suspensivo “ativo” ao recurso, para que se revogue a decisão que determinou o pagamento das astreintes, na realidade pretende antecipação de tutela recursal.

Assim, caberia à parte demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a demonstração da existência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No entanto, sem embargo da argumentação do banco agravante, em razão da situação exposta, entendo que não foram seguramente demonstrados todos os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela nos termos pretendidos, mormente a se considerar que o valor da multa não se mostra elevado e que seria prematura uma decisão no sentido pleiteado, sem que fosse estabelecido o contraditório e analisadas as informações do juízo a quo.

Portanto, não preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, indefiro a pretensão.

Registro, oportunamente, que em relação ao pedido consistente em que a obrigação de fazer seja convertida em obrigação de pagar, verifica-se, do teor da decisão agravada, que já houve tal determinação, pelo que o banco agravante deverá manifestar-se, neste feito, no prazo de 5 dias acerca do referido pleito.

Quanto aos demais pontos de insurgência, serão analisados após a oportunização do contraditório.

Nos termos do art. 1019, II, do NCPC, determino a intimação da parte agravada e dos terceiros interessados para apresentar manifestação ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias.

Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 13 de dezembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

7031884-43.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7031884-43.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente : Construtora e Instaladora Rondonorte Ltda.

Advogada : Lenine Apolinário de Alencar (OAB/RO 2219)

Advogado: Marlon Tomazette (OAB/DF 14006)

Advogado: Marconni Chianca Toscano Da Franca (OAB/DF 20772)

Recorrida : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada : Renata Leite Brunoro (OAB/RO 10029)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RORO 6207)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Alessandra Monidini Carvalho (OAB/RO 4240)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Interposto em 13/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 13/11/2019

7003810-76.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003810-76.2017.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante: Romário Farias Santana

Advogado : Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Advogado : Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

Embargado : Daniel Felipe dos Santos

Advogada : Taciane Cristine Garcia dos Santos Almeida (OAB/RO 6356)

Advogado : Carlos Ribeiro de Almeida (OAB/RO 6375)

Relator : DES. KIYACHI MORI

Interpostos em 27/08/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Contradição. Obscuridade. Ausência. Efeitos infringentes. Inadmissibilidade.

Verificada a inexistência de omissão e contradição a serem sanadas, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes, ante sua inadmissibilidade, visto que os mesmos não se prestam a corrigir possíveis e eventuais erros de julgamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

0803771-03.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7003369-55.2018.8.22.0003 – Jaru / 1ª Vara Cível

Agravante: Guaporê Transmissora de Energia SA

Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)

Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)

Agravados: Elpidio Imediato da Silva e outros

Advogada: Barbara Rubya Chaves Silva (OAB/RO 9834)

Advogada: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Distribuído por sorteio em 30/09/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Guaporê Transmissora de Energia S.A, em face da decisão identificada com o Num. 7247530, por meio da qual deixei de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto.

Aduz que houve omissão no tocante à nulidade processual suscitada sob o fundamento de que a impugnação ao perito nomeado foi analisada pelo magistrado após a apresentação do laudo.

Pugna, ao final, pelo provimento dos embargos de declaração, suprindo-se a omissão apontada e concedendo-se efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Examinados.

Decido.

Os embargos de declaração são admissíveis quando a decisão impugnada apresentar obscuridade, dúvida ou contradição, for omissa sobre ponto que se deveria pronunciar, ou apresentar erro material a ser suprido.

Na decisão ora hostilizada ficou estampado, de forma cristalina, que a probabilidade do direito da agravante não está demonstrada uma vez que o entendimento desta Corte é de que a especialidade da engenharia reúne um conjunto amplo de conhecimentos em diversas áreas, de modo que, como bem havia sido ressaltado pelo juízo de origem, o fato do laudo ter sido apresentado antes da análise da impugnação do perito não ensejará nenhum prejuízo para as partes.

Ademais, o tribunal não está obrigado a se manifestar expressamente acerca de todos os pontos trazidos no recurso pela parte quando a decisão apresenta-se devidamente fundamentada.

A jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive as do STJ e desta Corte, trilha nesse sentido, conforme se verifica nas ementas abaixo transcritas:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA NÃO REGISTRADA. PROVA DA MÁ-FÉ. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 2.- Nos termos da Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." 3.- No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu caracterizada a fraude à execução, porque, no momento da alienação do bem, o adquirente tinha ciência do processo de execução em curso contra o alienante. Na linha dos precedentes desta Corte, isto é o quanto basta para que se tenha por caracterizada a "má-fé". 4.- Recurso especial improvido. (STJ. Resp 1121461/RS. T3 - TERCEIRA TURMA. Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI. Publicado em DJe 14/04/2014)

Embargos de declaração. Omissão. Análise da lide. Livre convencimento do julgador.

Inexistente a omissão na decisão, os aclaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do mérito nesta via recursal.

O relator não está adstrito ao exame de cada um dos pontos alegados, devendo, sim, indicar os fundamentos e as razões de seu convencimento. (Embargos em Apelação n. 0013619-77.2011.8.22.0501, Relator Desembargador Eurico Montenegro, j. 20/09/2012) [sublinhou-se]

Com efeito, não havendo obscuridade, contradição, omissão, dúvida ou erro material a ser suprido, os embargos de declaração não merecem prosperar.

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0801052-48.2019.8.22.0000 Agravo Interno (PJE)

Origem: 7000339-66.2019.8.22.0006

Agravante: Valdeir Ribeiro da Silva

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Agravado: Raphael Krauze da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 10/12/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 16/12/19.

Loureane Barce da Silva

TÉCNICA CCÍVEL CPE2G/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

0803750-27.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (Pje)

Origem: 7014129-06.2017.8.22.0001 – Porto Velho / 4ª Vara Cível

Agravante: Anastácio dos Santos Menezes

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535)

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Agravado: Jucilene Inacio Leite e Outro

Advogado: Ernandes Viana de Oliveira (OAB/RO 1357)

Relator: DESEMBARGADOR PAULO KIYOSHI MORI

Distribuído por sorteio em 27/09/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Anastácio dos Santos Menezes, em face da decisão identificada com o Num. 7188451, proferida nos seguintes termos:

Consoante certidão identificada com o Num. 7125377, o agravante, Anastácio dos Santos Menezes, apresentou guia de recolhimento de custas diversa da destinada à interposição de agravo de instrumento, e em valor menor.

Assim, considerando a guia acostada não aponta o processo a que se destina, intime-se para regularização, procedendo o recolhimento do preparo recursal, na guia apropriada, em dobro, nos termos do § 4º do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento.

Publique-se.

Aduz que recolheu o preparo por meio da “guia de recolhimento de custas avulsas” e, em virtude da verba ter sido direcionada para o mesmo departamento para onde são encaminhadas as custas do agravo de instrumento, não deve ser compelido a efetuar novo pagamento.

Justifica que houve equívoco apenas quanto ao código da guia do preparo recursal, tendo em vista que utilizou o n. 1003 (destinado a distribuição de ações na segunda instância) e o do agravo de instrumento é o n. 1006.1.

Explica que pagou R\$ 300,00 (trezentos reais), havendo uma diferença, a ser paga, no valor de R\$ 16,71 (dezesesseis reais e setenta e um centavos), referente à atualização monetária, motivo pelo qual defende não ter sido justa a determinação de recolhimento das custas em dobro.

Alega que a guia para interposição de agravo de instrumento não indica o número do processo, e que este é gerado após a distribuição do recurso.

Pugna, ao final, provimento dos embargos, conhecendo-se do agravo de instrumento, ou determinando a sua intimação para recolher a diferença apontada.

Examinados.

Decido.

A adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos dos artigos 1.022 e 1.023, caput, do CPC, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus, in verbis:

CPC.

[...]

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

In casu, o embargante não apontou vícios porventura existentes na decisão objurgada, deixando de observar requisito de admissibilidade previsto no artigo 1.023 do CPC, razão pela qual não podem ser admitidos.

Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NENHUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO NOVO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. A ausência de indicação, nas razões dos embargos declaratórios, da presença de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015 implica o não conhecimento dos aclaratórios por descumprimento dos requisitos previstos no art. 1.023 do mesmo diploma legal, além de comprometer a exata compreensão da controvérsia trazida no recurso. Aplicação da Súmula n. 284 do STF. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ. EDcl. no AgInt. nos EAREsp. n. 635.459/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha).

É importante notar que o vício a ensejar a modificação da decisão deve ser verificado no próprio julgado, o que não ocorreu na hipótese.

Nesse contexto, não existindo o apontamento de quaisquer dos vícios enumerados no art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração não devem ser conhecidos.

Posto isso, nego seguimento ao recurso com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Processo: 0804867-53.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006931-15.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Agravante: Daniel Penha de Oliveira e Outro

Advogado: Walter Gustavo Da Silva Lemos (OAB/RO655)

Agravado: Companhia De Aguas E Esgotos De Rondonia - Caerd

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Redistribuído por Prevenção em 11/12/2019

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel Penha de Oliveira e Marcelo Rodrigues Xavier Advogados Associados contra decisão do juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que nos autos do cumprimento de sentença movido em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD,

determinou que o feito siga o rito do precatório, nos moldes da execução contra a Fazenda Pública.

Afirma que a atividade da agravada é evidentemente empresarial, com objetivo social em acumular patrimônio e distribuir lucros, o que evidencia a impossibilidade de seu enquadramento na decisão do STF sobre os privilégios da Fazenda Pública serem estendidos às sociedades de economia mista.

Sustenta que a questão já havia sido examinada, tendo ocorrido a preclusão pro judicato, conforme interpretação dos artigos 505 e 507 do CPC.

Alega que a decisão não está fundamentada pois não indicou os fundamentos determinantes à aplicação do precedente utilizado, deixando de analisar se a agravada atua em regime concorrencial ou monopólio, se seu serviço é essencial e se atua sem acúmulo de capital.

Assevera que a questão não é de ordem pública.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e ativo para determinar o prosseguimento do feito no rito comum.

No mérito, requer a confirmação da liminar para que o cumprimento de sentença corra pelo rito ordinário.

Examinados, decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Na espécie, vislumbra-se que a não concessão de efeito suspensivo, redundará, possivelmente, em risco ao resultado útil do processo, tendo em vista a determinação de alteração do rito processual, constituindo o mote deste recurso justamente impedir eventual tumulto processual.

À luz do exposto, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem e solicite-se as informações pertinentes.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Desembargador Paulo Kiyochi Mori.

Relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000811-70.2015.8.22.0018 Apelação (PJe)

Origem: 7000811-70.2015.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Maria Eduarda Menegoto de Oliveira

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído em 29/09/2016

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

EMENTA: Apelação Cível. Saúde. Chamamento ao processo. Responsabilidade solidária. Legitimidade passiva. Municipalização da saúde. Medicamento não disponibilizado pelo SUS. Análise dos requisitos não cumulativos. Nome comercial. Falta de comprovação da eficácia. Desoneração do limite financeiro do Estado.

1. É dispensável o chamamento ao processo dos demais entes públicos não demandados na ação em que se postula tratamento de saúde. Precedente do STJ.

2. Não há falar em municipalização da saúde e atuar subsidiário do Estado, pois, no Brasil, vigora o princípio da descentralização da gestão e das políticas da saúde, que é exercida de forma tripartite e integrada entre a União, Estados e Municípios.

3. É dever do Estado em sentido amplo – compreendidos aí todos os entes federativos – fornecer gratuitamente às pessoas carentes, a medicação necessária para efetivo tratamento médico, de modo que qualquer um deles está legitimado para figurar no polo passivo da ação. Precedente do STJ. Tema 179/STF.

4. O fornecimento de fármaco não incorporado nos atos normativos do SUS, deve atender aos seguintes requisitos: (i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento (Tema Repetitivo n. 106/STJ).

5. Em decisão proferida em sítio de embargos de declaração no citado precedente, o STJ flexibilizou a exigência e, modulando os efeitos do IRDR, determinou que os requisitos só devem ser exigidos de forma cumulativa nos processos distribuídos a partir de 04.05.2018, data da publicação do acórdão embargado; antes dessa data é necessário que se comprove a imprescindibilidade do medicamento.

6. As prescrições médicas devem adotar a denominação comum brasileira (DCB) ou internacional (DCI) e, dessa forma, deverão apresentar o princípio farmacologicamente ativo ou a denominação do medicamento e não o nome comercial (art. 3º, XVIII da Lei 6.360/1976).

7. Estudo científico feito por equipe do CONITEC tem, como o ato administrativo, presunção juris tantum de veracidade, legitimidade, imperatividade, exigibilidade e auto-executoriedade.

8. Para que seja deferido, não basta que o medicamento postulado tenha registro na ANVISA, necessitando, ainda, que se comprove que, para o tratamento almejado, tenha eficácia superior a dos medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde.

9. Os recursos orçamentários para aquisição de medicamentos do componente especializado da assistência farmacêutica deve onerar os recursos financeiros de que dispõe a Portaria GM/MS 1.554/2013 e não acarreta ônus ao limite financeiro do Estado de Rondônia.

10. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7012459-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7012459-98.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Pinto & Cia Ltda - Me

Advogada: Franciany D' Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349)

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399 B)

Advogada: Nirlene Aparecida Oliveira (OAB/RO 7575)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto S. Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: EURICO MONTENEGRO

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Redistribuído em 25/11/2016

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."

EMENTA: Administrativo. Licença de construção e habite-se. Desatenção a requisitos legais. Legalidade estrita.

1. Diversamente do que ocorre nas relações privadas, a Administração Pública, em seus atuar, submete-se ao princípio da estrita legalidade, só podendo agir segundo a forma prescrita na lei.
2. Na dicção do artigo 101 da LCM 97/99, impõe-se observar, em se tratando de edificações em condomínio, recuo frontal mínimo de três metros em relação à via particular interna.
3. Desatendidos requisitos legais, não merece censura a não expedição de licença de construção e habite-se.
4. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0801177-50.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0016000-79.2006.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)

Embargado: Marco Aurélio Carvalho de Velloso Vianna

Advogado: Zoil Magalhães Neto (OAB/RO 1619)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 03/09/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Penhora de remuneração. Impossibilidade. Art. 833, CPC.

1. Consoante estabelece o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade vencimental só é afastada quando exceda, mensalmente, a cinquenta vezes o valor do salário mínimo.
2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0009149-48.2011.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0009149-48.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Roberto Lima Silva

Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)

Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Apelante: Laracilene Guimarães Souza

Advogado: Gustavo Adolfo Anez Menacho (OAB/RO 4296)

Advogado: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4926)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia – DETRAN/RO

Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 01/12/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação Civil Pública. Direito Administrativo. Improbidade Administrativa. Licitação. Tonner de impressora. Material novo. Recebimento. Desvio. Reposição. Material recondicionado. Conjunto probatório. Convergência. Dolo. Má-fé. Comprovação. Manutenção.

1. O art. 10 da Lei n. 8.429/1992 exige ao menos a presença de culpa do agente para a caracterização da lesão ao erário, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. Precedente do STJ.
2. O conjunto probatório convergente à prática de ato ímprobo deve ser considerado para o seu reconhecimento e eventual condenação.
3. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0003741-35.2014.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 0003741-35.2014.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281-B)

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelado: Signor & Signor Ltda - Me

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Apelado: Cladir José Signor

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 14/11/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Execução Fiscal. Extinção. Honorários de sucumbência. Cabimento.

1. É devida a condenação do exequente nos ônus sucumbenciais quando a extinção da execução fiscal ocorre somente após a apresentação de exceção de pré-executividade.
2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0009874-66.2013.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0009874-66.2013.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 29/11/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Ação Civil Pública. Direito Administrativo. Obrigação de fazer. Área de preservação permanente. Saneamento básico. Saúde. Regularização fundiária. Garantia. Limpeza de Córrego.

1. Mostra-se indevida a omissão estatal que resulta em ocupação irregular do entorno de córrego inserido em área urbana, levando a população ao convívio com esgoto sanitário, ainda mais por se tratar de área de preservação permanente.
2. O Poder Judiciário poderá interferir nas políticas públicas de competência do Poder Executivo, quando necessário o exame da sua legalidade, sem que haja afronta ao princípio da separação dos poderes, mormente para assegurar direitos previstos na Constituição Federal.
3. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0004399-61.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0004399-61.2015.8.22.0001 Porto Velho/10ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33.803)

Apelado: Edmilson Felix da Silva

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 03/08/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Juros e correção monetária. atualização jurisprudencial. Precedente STF e STJ. Recurso a que se nega provimento. Reforma de ofício.

Tratando-se relação jurídica não tributária – relação previdenciária –, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC (Precedentes do STJ e STF).

Recurso a que se nega provimento. Reforma de ofício.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7010358-88.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010358-88.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Apelante: Auto Posto Pacífico Ltda

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 23/03/2016

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Embargos à execução. Execução Fiscal. CDA. ICMS. Fraude na emissão das notas fiscais.

A veracidade e legitimidade da Certidão de Dívida Ativa é presumida, bastando para tal que ela cumpra dos requisitos estabelecidos em lei para sua formalização.

A comprovação de fraude deve ser demonstrada cabalmente nos autos para destituir a CDA.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0012250-70.2014.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0012250-70.2014.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Rodrigo dos Santos Araújo

Apelado: Joel Candido de Oliveira

Advogada: Helena Maria Fermino (OAB/RO 3442)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 19/03/2018

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Laudo pericial. Aspectos socioeconômicos. Requisitos comprovados. Benefício devido.

1. A rigor, dispõe o art. 42 da Lei 8.213/91 que o benefício da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, estando ou não no gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Conforme entendimento dos Tribunais Superiores, o magistrado também deve aferir os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, para fins de avaliar sua capacidade de reinserção ao mercado de trabalho, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho.

3. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0002896-96.2015.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 0002896-96.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Apelante: Valdinei Gomes Laia

Advogado: Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999)

Apelado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 01/03/2018

DECISÃO: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Ação Ordinária. Direito previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acidente de trabalho. Incapacidade total e definitiva. Comprovação. Ausência. Auxílio-Acidente. Laudo pericial oficial. Incapacidade laborativa parcial e permanente. Requisitos. Preenchimento. Concessão.

1. Inexistindo provas da incapacidade total e permanente, requisito necessário à aposentadoria por invalidez, a manutenção da improcedência de tal pedido é medida que se impõe.

2. Sendo a perícia conclusiva acerca da incapacidade ou de redução da capacidade laborativa do segurado, de modo permanente, mantém-se a pretensão à implementação do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

3. Recurso provido parcialmente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7031627-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7031627-52.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Termac Terraplenagem e Pavimentação Ltda

Advogada: Deborah Tosta Alves (OAB/BA 23.257)

Apelado: Município De Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 31/01/2018

DECISÃO: “ACOLHIDA A PRELIMINAR PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação cível. Embargos de Terceiro. Execução Fiscal. IPTU. Prescrição. Ilegitimidade passiva. Certidão de dívida ativa. Impossibilidade de substituição. Extinção.

1. Escolhido o sujeito passivo pela municipalidade e expedida a Certidão de Dívida Ativa em nome dele, com o consequente ajuizamento da execução fiscal, não caberia ao exequente a alteração do polo passivo no curso da demanda por não se enquadrar nos casos de mero erro material ou formal.

2. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do câmputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

3. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Entretanto, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

4. Verifica-se possível a majoração de honorários sucumbenciais em sede recursal, haja vista a manutenção da decisão recorrida.

5. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0003711-51.2005.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0003711-51.2005.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/SP 174601)

Apelada: Ducineia Gonçalves da Silva
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 30/10/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Execução Fiscal. IPTU. Ilegitimidade passiva. Certidão de dívida ativa. Impossibilidade de substituição. Extinção.

1. Escolhido o sujeito passivo pela municipalidade e expedida a Certidão de Dívida Ativa em nome dele, com o consequente ajuizamento da execução fiscal, não caberia ao exequente a alteração do polo passivo no curso da demanda por não se enquadrar nos casos de mero erro material ou formal.
2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0803222-27.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7007190-70.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 19/11/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação civil pública. Inépcia da inicial. Ausência de interesse processual. Afastadas.

1. Evidenciado que a obrigação de fazer pretendida na Ação Civil Pública restou suficientemente limitada e indicada na pretensão inicial, em conjunto com as constatações técnicas feitas em Inquérito Civil, não há que se falar em inépcia da inicial por pedido indeterminado, tampouco em ausência de interesse processual.
2. Recurso desprovido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0012368-37.2009.8.22.0002 Agravo em Apelação (PJe)
Origem: 0012368-37.2009.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Agravante: Daniela Santana Amorim

Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6569)
Advogado: Douglas Carvalho dos Santos (OAB/RO 4069)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Agravado: Ministério Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 01/05/2019
DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo Interno. Gratuidade da justiça. Sujeita ao pagamento de custas. Declaração de hipossuficiência. Não possui presunção absoluta de veracidade. Ausência de fundamento ou nova prova.

1. Em agravo em que se discute gratuidade da justiça, não se pode impor o recolhimento do preparo recursal. Inteligência do artigo 101, §1º, CPC.

2. A declaração de hipossuficiência não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo à parte interessada comprovar a falta de recursos que a impede de pagar as custas do processo.

3. Há de ser mantido indeferimento da gratuidade da justiça quando não houver novo fundamento, ou prova nova, a justificar seja relevada a determinação anterior no sentido do pagamento de custas iniciais da ação, sendo possível o parcelamento das custas. (art. 98, §6º, CPC).

4. Agravo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0011355-12.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0011355-12.2014.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 05/09/2019
DECISÃO: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de Declaração em apelação. Erro material.
1. Com a proclamação do resultado dá-se por encerrada a atividade jurisdicional de conhecimento e, por isso, erro material na parte dispositiva de acórdão somente poderá ser corrigido por meio de embargos de declaração.
2. Embargos providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7044133-60.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7044133-60.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo de Souza (OAB/RO 5726)

Embargado: Sindicato dos Trabalhadores no Poder Executivo do Estado de Rondônia – SINTRAER

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 17/09/2019
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas no acórdão.
2. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0008983-35.2015.8.22.0014 Apelação (PJe)
Origem: 0008983-35.2015.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Marlene Lucia Leporacci Soares de Figueiredo
Advogada: Andrea Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)
Apelado: Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Vilhena - SAAE
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 27/07/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Execução Fiscal. Não cabimento. Valor inferior a 50 ORTN's. Sentença extintiva.

1. É manifestamente inadmissível recurso de apelação interposto em execução fiscal de valor inferior a 50 ORTN's. Inteligência do art. 34 da Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ e desta Corte.
2. Apelação não conhecida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7022809-14.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7022809-14.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante/Embargada: Maria Aparecida de Sales Nicácio

Defensor Público: Victor Hugo de Souza Lima

Embargado/Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 12/09/2019

Opostos em 17/09/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Cabem embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Inteligência do art. 1.022 do CPC.
2. O inconformismo do embargante que revela tentativa de rediscutir o acórdão não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.
4. Embargos declaratórios de Maria Aparecida e do Estado de Rondônia não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0803358-58.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001269-53.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Município de Santa Luzia do Oeste

Procuradora: Kellen Cristina São José Azuma (OAB/RO 2553)

Agravado: Jurandir de Oliveira Araujo

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 04/12/2017

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Homologação de acordo. Extinção indevida. Suspensão do processo.

1. A convenção das partes em processo executivo não resulta na extinção do feito, devendo ele ser suspenso até satisfação integral do débito (art. 922 do CPC).
2. Agravo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0800754-90.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 1000028-28.2015.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Nefron Serviços de Nefrologia Ltda

Advogado: Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)

Agravado: Município de Porto Velho

Procuradora: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 20/03/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. ISSNQ. Rediscussão de alíquota, cálculo e incidência de atualização. Incabível.

1. A exceção de pré-executividade é meio incidental de impugnação de execução fiscal – admitida pela doutrina e pela jurisprudência – para tratar tão somente de matéria adstrita à ordem pública e nulidade absoluta relacionada ao título executivo, que sejam, a qualquer tempo e grau de jurisdição, cognoscíveis de ofício, desde que comprovadas de plano. Súm. 393/STJ.
2. Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7013718-26.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7013718-26.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Marden Pires Terra

Advogado: Gabriel Bongioiolo Terra (OAB/RO 6173)

Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradora: Nair Ortega R S Bonfim (OAB/RO 7999)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 07/10/2019

DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.
2. Não há omissão a ser sanada em acórdão que, de forma expressa, rechaça a tese do embargante com fundamento em jurisprudência do STF.
3. O inconformismo do embargante, que releva tentativa de rediscutir a matéria, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.
4. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.
5. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7031333-97.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7031333-97.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo De Souza (OAB/RO 5726)

Embargada: Ariane Ferreira Lima

Advogado: Lucas Gustavo da Silva (OAB/RO 5146)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 09/09/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Inovação em relação ao apelo. Não conhecido nessa parte. Contradição. Ausência. Não provimento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas no acórdão.

2. Decorrência da preclusão consumativa, é vedado, em sede de embargos de declaração, tratar de matéria que não foi ventilada anteriormente. Precedentes STF.

3. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7003725-21.2016.8.22.0003 Apelação (PJe)

Origem: 7003725-21.2016.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Apelante: Município de Jaru

Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Apelado: Neri Miler Torres

Advogado: Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222)

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 06/11/2017

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Exibição de documentos. Tutela provisória. Recurso próprio não interposto. Preclusão

1. Evidenciado que, a despeito de requerimento administrativo, não foram entregues documentos postulados, não há falar em falta de interesse de agir para ajuizamento de ação de exibição.

2. A matéria não arguida no tempo devido se sujeita à preclusão, sendo, pois, vedada o seu enfrentamento em momento posterior.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0801444-56.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7025129-37.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante: Ilmar Costa

Advogado: Márcio Melo Nogueira Leite (OAB/RO 2827)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 02/08/2019

DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Embargos de Declaração. Omissão. Ausência. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Prequestionamento.

1. Embargos declaratórios limitam-se a corrigir contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão eventualmente verificadas na decisão, não se prestando para rediscutir a causa, sustentar o desacerto do julgado ou mesmo abrir nova oportunidade para discutir matéria não devolvida ao segundo grau por meio do recurso.

2. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante tenha suscitado para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. Inteligência do art. 1.025 do CPC/2015. Precedentes do STF.

3. Embargos não providos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7006388-28.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7006388-28.2016.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelada: Leila Alves de Almeida

Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)

Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)

Advogada: Rosângela Alves de Lima (OAB/RO 7985)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 14/08/2018

DECISÃO: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Ação monitória. Competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

1. A teor do art. 2º, caput e §4º, da Lei 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta e é fixada, em regra, pelo valor da causa.

2. É da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública ação monitória ajuizada contra o Estado cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos.

3. Pelo princípio da fungibilidade, o recurso interposto – apelação – pode ser admitido como recurso nominado e seu julgamento incumbe, nos termos do art. 17 da Lei 12.153/2009, à Turma Recursal. Precedentes desta e. Corte.

4. Apelo provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7004360-44.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7004360-44.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante: Clube Atlético Mandaguari

Advogado: Marcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Advogada: Neirelene da Siva Azevedo (OAB/RO 6119)

Apelado: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 16/10/2018

DECISÃO: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Apelação. Tributário. Execução fiscal. Embargos à execução. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Isenção. Caráter individual. Requerimento. Prova de cumprimento dos requisitos.

1. Os embargos à execução têm natureza jurídica de processo especial sumarizado e, por sua simplicidade estrutural, não exige a fase formal de saneamento, própria do procedimento comum. Inteligência dos arts. 914 a 920 do CPC.

2. Estando substancialmente instruído o processo, e se tratando de matéria eminentemente de direito e de fato incontroverso, não é imprescindível a oitiva de testemunhas e, portanto, o julgamento antecipado dos embargos à execução não configura cerceamento de defesa.

3. Quando a isenção não for conferida em caráter geral, só pode ser efetivada, em cada caso, mediante requerimento e se comprovado o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. Precedentes do STJ.

4. Apelo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

APELAÇÃO Nº 0109959-86.2006.8.22.0007

ORIGEM: CACOAL/1ª VARA CÍVEL

APELANTE: IMPELCO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA

ADVOGADO: HERISSON MORESCHI RICHTER (OAB/RO 3045)

ADVOGADA: TALLITA RAUANE RAASCH (OAB/RO 9526)

APELANTE: GILMAR TEIXEIRA

ADVOGADA: TALLITA RAUANE RAASCH (OAB/RO 9526)

ADVOGADO: HERISSON MORESCHI RICHTER (OAB/RO 3045)

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA (OAB/RO 3934)

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

DESPACHO Vistos etc.

Intime-se o apelante para que, em cinco dias e sob pena de deserção, na forma do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, recolha o valor relativo ao preparo recursal.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ABERTURA DE VISTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803451-50.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7029026-68.2019.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: OLIVAL RODRIGUES GONÇALVES FILHO (OAB/RO 7141)

AGRAVADO: OSWALDO PIANA FILHO

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO (OAB/RO 5100 A)

ADVOGADO: CELSO CECCATTO (OAB/RO 111A)

AGRAVADA: AIDA FIBIGER DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO (OAB/RO 5100 A)

ADVOGADO: CELSO CECCATTO (OAB/RO 111A)

AGRAVADO: JERONIMO GARCIA DE SANTANA FILHO

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO (OAB/RO 5100 A)

ADVOGADO: CELSO CECCATTO (OAB/RO 111A)

AGRAVADA: SILVIA DARWICH ZACHARIAS

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO (OAB/RO 5100 A)

ADVOGADO: CELSO CECCATTO (OAB/RO 111A)

AGRAVADA: VERA THEREZINHA REICHMANN MADER

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO (OAB/RO 5100 A)

ADVOGADO: CELSO CECCATTO (OAB/RO 111A)

AGRAVADO: JOSÉ DE ABREU BIANCO

ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO (OAB/RO 5100 A)

ADVOGADO: CELSO CECCATTO (OAB/RO 111A)

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

INTERPOSTO EM 03/12/2019

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, ficam os Agravados intimados para, querendo, se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do recurso interposto, nos termos do art. 1.021, § 2º do CPC.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Elder Miyache

Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804839-85.2019.8.22.0000 (PJE)

ORIGEM: 7008469-42.2019.8.22.0007 CACOAL/2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA

AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON

PROCURADOR ESTADUAL AUTÁRQUICO: ARLINDO

CARVALHO DOS SANTOS (OAB/RO 4550)

AGRAVADO: FRIGORÍFICO CACOAL LTDA

ADVOGADO: CHARLES BACCAN JUNIOR (OAB/RO 2823-A)

RELATOR: DES. GILBERTO BARBOSA

DISTRIBUÍDO EM 05/12/2019

DECISÃO Vistos etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Agência de Defesa Agrossilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal que, deferindo liminar em ação anulatória de débito fiscal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário executado, id. 7651779.

Afirma que o débito fiscal executado refere-se à taxa de defesa de saúde animal (taxa FESA) instituída pela LCE 579/2010, que não foi paga entre 2014 e 2017.

Diz que a empresa executada, em sua ação anulatória, está a confundir duas espécies tributárias, o Fundo Emergencial de Febre Aftosa – FEFA (LCE 536/09) e o Fundo Estadual de Saúde Animal – FESA (LCE 579/10).

Destacando que, para suspensão da exigibilidade, a agravada ofertou dois veículos como garantia da execução (id. 30108338 e 30108344), sustenta a regularidade da execução fiscal afirmando legítima a cobrança da taxa FESA em razão do poder de polícia intensamente exercido sobre a atividade frigorífica com o fito de manter o certificado sanitário de garantia da sanidade dos bovinos e bubalinos.

Salientando que a pecuária representa oitenta por cento da economia do Estado de Rondônia, diz que o fundo é essencial para manter o comércio de importação e exportação de bovinos com selo de saúde animal.

Destaca que os frigoríficos são diretamente beneficiados pelo poder de polícia que exerce e, desse modo, é exigível a taxa FESA.

Fazendo menção à plausibilidade do direito e perigo de dano irreparável, postula que, de imediato, seja determinada a suspensão dos efeitos da decisão, id. 7651779.

Junta documentos.

Eis o relatório. Decido.

Revelam os autos principais que, em 26.09.2019, a autarquia estadual foi pessoalmente intimada da decisão agravada (AR positivo, id.31172625) e, nos termos do que estabelece o artigo 183, §1º do Código de Processo Civil, tem prazo em dobro para recorrer.

O prazo de trinta dias úteis para interposição do agravo de instrumento (art. 1.003, §5º, CPC) teve início em 27.09.2019 e se findou em 07.11.2019.

Desse modo, é serôdio o agravo protocolado em 05.12.2019, um mês após o término do prazo recursal, conforme, aliás, consta da certidão id. 7656477 e, por esse motivo, não merece ser conhecido.

Sendo assim, ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal, não conheço do agravo de instrumento.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se o agravante.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTA
RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO:
0801907-27.2019.8.22.0000 (PJE)
ORIGEM: 0154938-25.2004.8.22.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: GLÁUCIO PUIG DE MELLO FILHO (OAB/RO 6382)
RECORRIDO: HEITOR LUIZ DA COSTA JÚNIOR
ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE CASAGRANDE (OAB/RO 379-B)
RELATOR: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR
INTERPOSTO EM 04/12/2019
Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica o Recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recursos Especial.
Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.
Elder Miyache
Cad. 204362-9 - C.ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0004105-37.2014.8.22.0003 (PJE)
ORIGEM: 0004105-37.2014.8.22.0003 JARU/3ª VARA CÍVEL
EMBARGANTE: ALAERSON CORREIA SOUZA
ADVOGADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO (OAB/RO 2245)
ADVOGADO: IURE AFONSO REIS (OAB/RO 5745)
ADVOGADA: BRUNA MOURA DE FREITAS (OAB/RO 6057)
ADVOGADO: GILSON MARIANO NOELVES (OAB/RO 6446)
EMBARGANTE: FERNANDO LOPES STENHEUSEN
ADVOGADO: KINDERMAN GONÇALVES (OAB/RO 1541)
ADVOGADO: FRANCISCO CÉSAR TRINDADE REGO (OAB/RO 75A)
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JARU
PROCURADOR: MERQUIZEDKS MOREIRA (OAB/RO 501)
APELANTE/APELADO: ORLY CORRÊA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO: ALLAN BATISTA ALMEIDA (OAB/RO 6222)
ADVOGADO: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA (OAB/RO 3999)
ADVOGADO: SIDNEI DA SILVA (OAB/RO 3187)
RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
OPOSTOS EM 03/07/2019
Despacho
Vistos
Compulsando os autos, constato que os embargos de declaração interposto por Fernando Lopes Stenheus, pode ser conflitante com os interesses de Alaerson Correia Souza, portanto, intimem-se o embargado (Alaerson Correia Souza) para, caso queira, apresentar contrarrazões ao presente recurso.
Intimem-se, publique-se e cumpra-se.
Porto Velho, 11 de dezembro de 2019.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Renato Martins Mimesi
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS:
0804203-22.2019.8.22.0000

SUSCITANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JI-PARANÁ
ADVOGADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA (OAB/RO 2634)
ADVOGADO: IRVANDRO ALVES DA SILVA (OAB/RO 5662)
SUSCITADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANA
PROCURADORA: SIRLENE MUNIZ F. CÂNDIDO (OAB/RO 4277)
RELATOR: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
DATA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2019

Vistos

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDESEM propõe instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, alegando haver risco de decisões conflitantes entre recursos de competência do Tribunal de Justiça e da Turma Recursal, ensejando assim pacificação da matéria pela via do IRDR.

O requerente narra ter ajuizado ação de obrigação de fazer nº 0003018-40.2014.8.22.0005, cuja Sentença foi pela parcial procedência dos pedidos, contra a qual fora interposto recurso de apelação, encontrando-se atualmente concluso ao Desembargador Renato Martins Mimesi.

Diz ter conhecimento de que uma série de outras ações do gênero, com mesma controvérsia jurídica, foram opostas no Estado, apontando 22 ações em trâmite apenas no âmbito do Juizado Especial Cível de Ji-Paraná, afirmando preencher assim o primeiro requisito do art. 976 do NCPC (efetiva repetição de processos).

Aduz que a matéria tem recebido tratamento diferenciado pela 1ª Câmara Especial e a Turma Recursal, o que evidencia risco de decisões conflitantes e, via de consequência, ofensa à isonomia e à segurança jurídica, preenchendo-se assim o segundo requisito para instauração do incidente.

Requer, nestes termos, a instauração do IRDR com a consequente suspensão de todas as demandas que versem sobre o tema e, ao final, que prevaleça a tese jurídica adotada pela 1ª Câmara Especial quando do julgamento do recurso de apelação nos autos nº 0035408-36.2009.8.22.0005.

Após distribuição dos autos, o Sindicato atravessou petição (ID Num. 7379896) requerendo concessão de “liminar de urgência” para que fosse determinada a suspensão de um total de 19 processos, devidamente identificados, informando que tais processos foram pautados para julgamento perante a Turma Recursal e, caso sejam levados a julgamento, se consumaria o risco de decisões conflitantes que se busca evitar pela presente via.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, registre-se a peculiaridade da pretensão provisória formulada pela requerente, em que pretende seja determinada suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria ora em debate – providência esta que, a rigor processual, só é cabível após a admissão do incidente do IRDR pelo órgão colegiado, nos termos do art. 982 do NCPC.

Não obstante, ante ao exposto requerimento da parte quanto a manifestação antecipada acerca desta providência (suspensão), fundada em alegado perigo de danos graves e ainda risco ao resultado útil do processo, passa-se ao enfrentamento do pedido.

Em julgamento, portanto, o pedido de concessão de tutela provisória fundada em urgência, no qual a parte requerente pugna seja determinada a suspensão de diversos processos que foram recentemente pautados para julgamento perante a Turma Recursal.

A pretensão fundamenta-se no argumento de que há uma multiplicidade de ações versando sobre uma mesma matéria jurídica, relativa à base de cálculo da gratificação natalina de servidores municipais de Ji-Paraná, e que se verifica haver suposta divergência nas interpretações dada pela 1ª Câmara Especial deste Tribunal – que entende que a base de cálculo deva ser o valor da remuneração do servidor, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano – e a interpretação dada pela Turma Recursal, cujo entendimento é que a base de cálculo

do décimo terceiro deve ser realizado com base no valor exclusivo do vencimento do servidor, somando-se tão somente eventuais vantagens incorporadas.

Pois bem.

Para concessão de tutela provisória fundada em urgência, é necessária a constatação conjunta dos requisitos próprios do instituto, quais sejam: I) A plausibilidade jurídica da pretensão; e II) O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a questão não seja de pronto apreciada pelo judiciário (art. 300 do NCPC).

Por se tratar de proposta de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas, a plausibilidade jurídica da pretensão somente se materializa caso seja possível identificar, desde logo, a efetiva multiplicidade de ações com discussão de uma mesma matéria, bem como o efetivo risco de decisões contraditórias a vulnerar os princípios da isonomia e da segurança jurídica – requisitos estes essenciais para instauração do IRDR, que tem como consequência processual a determinação de suspensão de todas as demandas que versem sobre a matéria (art. 782, inciso I do NCPC).

Na espécie, em que pese o esforço da parte requerente em tentar demonstrar suposto conflito de entendimentos entre órgão fracionário deste Tribunal e a Turma Recursal, há de se ponderar que o precedente divergente invocado pela parte (Apelação nº 0035408-38.2009.8.22.0005) cuida-se de um caso isolado, pinçado do arcabouço jurisprudencial desta Corte, julgado no ano de 2.010, ou seja, há quase uma década.

Registre-se ainda que aquela ação fora proposta no ano de 2009, antes de entrar em vigor a Lei nº 12.153/09, que disciplinou a criação dos juizados especiais da Fazenda Pública – razão provável pela qual o feito acabou sendo julgado por esta Corte.

Desde então, com a efetiva implantação do juizado especial da fazenda pública no âmbito da comarca de Ji-Paraná, quase a totalidade das ações que versam sobre a base de cálculo da gratificação natalina dos servidores municipais daquela urbe, tramitaram perante aquele sistema especial de jurisdição, conforme possível se extrair da própria pretensão provisória, na qual o Sindicato arrola mais de uma dezena de processos que busca suspensão, todos em trâmite perante o sistema dos juizados especiais.

Ocorre que a Turma Recursal de Rondônia possui entendimento menos favorável à pretensão do Sindicato do que aquele firmado no antigo precedente mencionado pela requerente. Em razão disso, a agremiação optou por resgatar aquele vetusto precedente da 1ª Câmara Especial, que ilustra um caso isolado na jurisprudência desta Corte, a fim de construir a tese de que há um suposto conflito de entendimentos entre a Turma Recursal e este Tribunal, de modo a querer fazer prevalecer um entendimento esparso e antigo desta Corte sobre dezenas de reiterados Acórdãos proferidos pela Turma Recursal.

Feita esta constatação, anotando-se ainda que a Turma Recursal, que é o órgão de segunda instância competente para julgamento da matéria, possui entendimento pacífico e unânime sobre a questão, conclui-se que aquele precedente antigo e isolado da 1ª Câmara Especial invocado pela parte não constitui risco à isonomia e segurança jurídica a justificar a instauração do IRDR.

O que se percebe é que o Sindicato requerente, já conhecedor do posicionamento reiterado da Turma Recursal sobre a matéria, que é menos favorável às suas pretensões, busca se utilizar do IRDR como espécie de instrumento recursal com afã de obter pronunciamento que melhor contemple seus desígnios e, mais gravemente, busca trazer para o âmbito do TJ/RO matéria tipicamente tratada pelos juizados especiais a ponto de querer fazer prevalecer decisão deste Tribunal sobre a Turma Recursal, revelando assim menosprezo à autonomia e independência daquele sistema jurisdicional, tratando-o como se fosse um órgão subalterno deste Tribunal, o que não pode ser concebido.

Assim, por não vislumbrar efetivo risco de decisões contraditórias, tenho por ausente o requisito da plausibilidade jurídica na pretensão

de instauração do IRDR e, via de consequência, tem-se por indevida a suspensão dos processos em trâmite perante o sistema dos juizados especiais, o que causaria apenas um indesejado tumulto naqueles autos.

Ressalvo que as aceções acima foram lançadas em um juízo de mera prelibação, sem prejuízo de eventual evolução deste entendimento na ocasião do julgamento de admissibilidade do IRDR pelo órgão colegiado competente, especialmente à luz dos argumentos oportunamente suscitados pelos e. pares.

Face ao exposto, INDEFIRO pedido de tutela provisória.

Após publicada esta decisão, devolva o processo concluso para ser oportunamente pautado o juízo de admissibilidade do incidente (art. 981 do NCPC).

Intime-se.

Porto Velho, 10 de Dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiros Costa

Relator em substituição regimental

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista – SDSG

0021051-61.2012.8.22.0001 – Recurso Especial

Origem: 0021051-61.2012.8.22.0001 Porto Velho – Fórum Cível / 4ª Vara Cível

Recorrente: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Advogada: Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300884)

Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)

Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)

Recorrido: Helder Nazareno Testoni

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada: Indiele de Moura (OAB/RO 6747)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor(a) : Não informado

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

Abertura de Vista – SDSG

0020144-18.2014.8.22.0001 – Recurso Especial

Origem: 0020144-18.2014.8.22.0001 Porto Velho – Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Recorrente: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário Spe Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)

Recorrido: Paulo Andre Viana Cota

Advogada: Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3020)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Revisor(a) : Não informado

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Pecatório

Número do Processo : [2011871-29.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0205793-42.2003.8.22.0001

Requerente: Eliete Mendonça de Oliveira

Advogado: Jose Cleber Martins Viana(OAB/RO 1937)

Advogada: Eloise Maciel Cassita Farina(OAB/RO 1837)

Advogado: José Cantídio Pinto(OAB/RO 1961)

Advogado: Carlos Manuel Diniz Tomaz(OAB/RO 2304)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Intimem-se os interessados por mandado/carta de ordem.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Pecatório

Número do Processo : [0005283-98.2012.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0238888-41.2009.8.22.0005

Requerente: Gideão Gonçalves Apolinário

Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)

Advogada: Gleise Horn(OAB/RO 3732)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas(OAB/RO 1670)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Apenas aguarde-se a quitação do

Pecatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Pecatório

Número do Processo : [0000383-33.2016.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0078406-02.2007.8.22.0002

Requerente: Keila da Silva Santos

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Município de Ariquemes

Procurador: Flávio Viola(OAB/RO 177B)

Procurador: Jonas Mauro da Silva(OAB/RO 666A)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Pecatório

Número do Processo : [0003139-44.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Interessada (Parte Ativa): Jéssica Gomes Pachu

Advogado: Valtair de Aguiar(OAB/RO 5490)

Interessado (Parte Ativa): João Pereira de Carvalho

Advogado: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA(OAB/RO 597)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)

Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Apenas aguarde-se as informações do Juízo de origem quanto ao pedido de habilitação.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Pecatório

Número do Processo : [0004845-62.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 7010354-75.2016.8.22.0014

Requerente: Neddy de Jesus Chahin

Advogado: Sérgio Abrahão Elias(OAB/RO 1223)

Requerido: Município de Vilhena - RO

Procuradora: Astrid Senn(OAB/RO 1448)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A petição de fls. 66/68 se encontra apócrifa, o que deverá ser regularizado no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Presidência

Pecatório

Número do Processo : [1009679-76.2004.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0096795-40.2004.8.22.0002

Requerente: Pica Pau Máquinas e Peças Pesadas Ltda

Advogada: Carla Rigon(OAB/RO 4100)

Advogado: Luisa Paula Nogueira Ribeiro Melo(OAB/RO 1575)

Advogado: Luis Roberto Debowski(OAB/RO 211)

Advogado: José Assis dos Santos(OAB/RO 2591)

Advogada: Juliana Maia Ratti(OAB/RO 3280)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado(OAB/RO 1225)

Requerido: Município de Ariquemes

Advogado: Ricardo Sousa Rodrigues(OAB/RO 1982)

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)

Advogado: Flávio Viola dos Santos(OAB/RO 177B)

Advogado: Mauro Pereira dos Santos(OAB/RO 2649)

Advogado: Márcio Juliano Borges Costa(OAB/RO 2347)

Advogado: Ricardo de Sá Vieira(OAB/RO 995)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Manifeste-se a parte credora quanto aos termos da petição de fls. 229/231 no prazo imprerterível de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Pecatório

Número do Processo : [2010023-07.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0097308-84.1999.8.22.0001

Requerente: José Dantas

Advogado: Juarez Paulo Bearzi(OAB/RO 752)

Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis(OAB/RO 674)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Manifestem-se as partes quanto aos termos da informação prestada pela Contadoria às fls. 145/157.
O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.
Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2019.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Precatório

Número do Processo :0002553-07.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7000201-72.2014.8.22.0007

Requerente: Maria Cristina Hipólito de Souza

Advogado: Altemir Roque(OAB/RO 1311)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Manifeste-se a parte credora quanto aos termos da informação prestada pela Contadoria às fls. 83/84.

O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho/RO, 20 de novembro de 2019.

Euma Mendonça Tourinho

Juíza Auxiliar da Presidência

Presidência

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 160

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Em relação aos novos documentos apresentados por Angelita Rodrigues Albino Araújo, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo médico apresentado pela parte credora é extremamente genérico e sem indicação de gravidade, excepcionalidade e/ou irreversibilidade da doença, ou mesmo aprofundamento acerca do quadro clínico do paciente (histórico clínico e ocupacional atual e pregresso) e do nexo de causalidade com a atividade profissional exercida. Verifica-se, ainda, que os exames apresentados indicam a existência de lesões de natureza "leve e discreta", além de descreverem que as estruturas ergonômicas e morfológicas se encontram "normais, sem alterações, regulares e preservadas", isto é, não sugerem a gravidade das moléstias no caso concreto, de forma que se mostra injustificada a concessão da benesse humanitária, não restando outra alternativa senão o indeferimento do pedido de antecipação de pagamento.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 187

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho – RO, 13 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 400

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho – RO, 13 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 502

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho – RO, 13 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 503

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho – RO, 13 de dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 504
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho – RO, 13 de dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório
Número do Processo :0001075-61.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000644-70.2017.8.22.0022
Requerente: Ramirez & Dias Ltda Me
Advogado: Amarildo Gomes Ferreira(OAB/RO 4204)
Requerido: Município de São Miguel do Guaporé - RO
Procuradora: Joyce Borba Defendi(OAB/RO 4030)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e archive-se.
O movimento está sendo lançado como despacho/alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.
Porto Velho – RO, 12 de dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 81
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora DARLY BEZERRA CUNHA DE SOUZA postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo médico apresentado comprovou de forma satisfatória a moléstia da parte requerente como sendo de natureza gravosa e de natureza irreversível, que persiste há longo período. Além disso também foi suficientemente comprovado pelos exames e laudos médicos anexados aos autos que a moléstia em questão é decorrente do exercício da atividade laborativa exercida pela parte credora, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, considerando que a parte credora DARLY BEZERRA CUNHA DE SOUZA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “k”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.

Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 105
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora EDMILSON DE MELO BRILHANTE não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, archive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 443
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Regularizado o pagamento, apenas archive-se.
Porto Velho - RO, 10 de dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 494
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras ANTÔNIA BARES DA CUNHA, ELIZANDRA CAVALCANTE, HORÁCIO NETO DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE SOUZA CRUZ, NEIDE BUENO RIBAS, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OSMAR RIBEIRO LACERDA, SALETE DE LOURDES TRAVAGIN e TEREZINHA MASSUQUETO DE SOUZA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios [...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. " (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que as partes ANTÔNIA BARES DA CUNHA, ELIZANDRA CAVALCANTE, HORÁCIO NETO DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE SOUZA CRUZ, NEIDE BUENO RIBAS, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OSMAR RIBEIRO LACERDA, SALETE DE LOURDES TRAVAGIN e TEREZINHA MASSUQUETO

DE SOUZA comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos. Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho – RO, 12 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 148

Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000

Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora ACYR FERREIRA DE MORAES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios [...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. " (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora ACYR FERREIRA DE MORAES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho – RO, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 32

Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora ACYR FERREIRA DE MORAES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. ” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora ACYR FERREIRA DE MORAES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho – RO, 12 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 85

Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)

Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora HERMINIA DOS SANTOS PANTOJA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. ” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora HERMINIA DOS SANTOS PANTOJA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho – RO, 12 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 97

Número do Processo :0001395-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0036520-94.2005.8.22.0001

Requerente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)

Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora HERMINIA DOS SANTOS PANTOJA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. ” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora HERMINIA DOS SANTOS PANTOJA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 189

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora JACQUELINE BORGES BECCARIA MÜLLER postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que a parte credora JACQUELINE BORGES BECCARIA MÜLLER comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “c”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.

Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 190

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora ANTÔNIO HÉLIO DA COSTA GOMES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos, indicando apenas a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído em caso de eventual deferimento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quintuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora ANTÔNIO HÉLIO DA COSTA GOMES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Incluem-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.

Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 401

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora AUREA BATISTA DA SILVA requereu a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte já havia sido beneficiada com a antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave.

É a síntese do necessário.

Decido.

Salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:

Art.100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regimento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Vale salientar que recentemente foram proferidas decisões colegiadas pelo e. Superior Tribunal de Justiça nas quais os deferimentos de duplos pagamentos por motivos diversos foram autorizados, sendo integralmente mantidos os acórdãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido do julgado acima mencionado:

EMENTA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. LIMITE PREVISTO PELO ART. 100, § 2º, DA CF/88. INCIDÊNCIA ISOLADA SOBRE CADA PRECATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo inviável a extensão a todos os títulos do mesmo credor, de forma que, ainda que o mesmo credor preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, terá direito à preferência em todos eles, respeitado o limite referido em cada um isoladamente” (AgInt no RMS 44.071/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/2/2018). 2. Agravo interno não provido (STJ - Primeira Turma - AgInt no Recurso em Mandado de Segurança Nº 48.655 – RO - 2015/0152964-1 - Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 07/05/2019, Publicação 13/05/2019).

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2o. DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE

LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. A norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (i) ser o débito de natureza alimentícia; (ii) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave. 2. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar, da melhor forma, a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo. 3. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaia a impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma. Precedentes: RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015 e RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016. 4. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido (STJ - Primeira Turma - AgInt no Recurso em Mandado de Segurança Nº 58.153 - RO - 2018/0180975-0 - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicação 07/12/2018).

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º. DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. A norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (i) ser o débito de natureza alimentícia; (ii) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave. 2. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar, da melhor forma, a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo. 3. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaia a impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma. Precedentes: RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015 e RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016. 4. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido (STJ - Primeira Turma - AgInt no Recurso em Mandado de Segurança Nº 56.267 - RO - 2018/0004385-4 - 00048927520148220000, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicação 06/12/2018).

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2º. DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. A norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (i) ser o débito de natureza alimentícia; e (ii) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave. 2. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar, da melhor forma, a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo. 3. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando

consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaia a impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma. Precedentes: RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015 e RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016. 4. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido (STJ - Primeira Turma - AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.236 - RO - 2018/0003252-0, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicação 10/12/2018).

Assim, considerando que a parte credora AUREA BATISTA DA SILVA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 12 de novembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 192

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvia Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

As partes credoras ELIANA ROCHA MEIRA e FRANCISCO SILVA DUARTE postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos, indicando apenas a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído em caso de eventual deferimento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento

para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que as partes ELIANA ROCHA MEIRA e FRANCISCO SILVA DUARTE comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.

Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.

Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 145

Número do Processo :0004629-82.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0030087-79.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

As partes credoras ERNANDES ALVES DA SILVA e VALDEMIR ALVES postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no

§3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que as partes ERNANDES ALVES DA SILVA e VALDEMIR ALVES comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.

Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho – RO, 12 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 33

Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora LUIZ FERNANDO GEMIGNANI MANCEBO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9

de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora LUIZ FERNANDO GEMIGNANI MANCEBO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento. Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho – RO, 12 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 402

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora MARILDA OLIVEIRA DA SILVA DE ALMEIDA já foi beneficiada com antecipação humanitária pelos mesmos motivos requisitado nos presentes autos, razão pela qual indefiro de plano o pedido.

No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nº: 403

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora NILO PIRES DE OLIVEIRA já foi beneficiada com antecipação humanitária pelos mesmos motivos requisitado nos presentes autos, razão pela qual indefiro de plano o pedido.

No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0005536-15.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0005536-15.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Embargante: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A

Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB/RO 5014)

Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)

Advogada: Cláudia Krauskopf (OAB/SP 275365)

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)

Advogado: Bruno Alves dos Santos (OAB/SP 259045)

Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)

Embargado: Leopoldo Guastala Me

Advogada: Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)

Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)

Embargado: Leopoldo Guastala

Advogada: Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)

Advogado: Marcus Vinícius Prudente (OAB/RO 212)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Construções e Comércio Camargo Correa S/A, em relação à decisão que não conheceu do agravo interno interposto.

Pontua que a interposição de agravo interno contra decisão monocrática do relator que negou seguimento ao Recurso Especial trata-se de erro escusável, que autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade.

Menciona que a mera troca do nome do recurso bastaria para seu conhecimento e remessa ao Tribunal Superior, a teor do disposto no § 1º do artigo 938 do CPC.

Em contraminuta, a parte embargada sustenta que os aclaratórios foram opostos de maneira protelatória e, portanto, requer a aplicação de astreintes.

É o necessário relatório.

Pois bem.

Verifica-se que a decisão que não conheceu o agravo interno por sua inadequação está respaldada na jurisprudência, que é farta no sentido de que, em face da decisão que não admite recurso especial é cabível o agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042, do Código de Processo Civil, nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO OPOSTO EM FACE À DECISÃO QUE NEGOU ADMISSIBILIDADE A RECURSO ESPECIAL. VIAPROCESSUALINADEQUADA.IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com a inadmissão singular do Recurso Especial, cuja decisão foi prolatada já sob a égide do CPC/2015, deveria a parte interessada manejar o Recurso de Agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 a fim de manifestar sua irrisignação, o que resta autorizado pela disposição contida no § 2º do art. 1.030 do CPC/2015. 2. Inexistindo dúvida objetiva acerca do tema, o recurso utilizado inadequadamente não merece sequer ser conhecido, ante a impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em não conhecer do presente recurso por inadequado à espécie, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 22 de março de 2018 VICE PRESIDENTE TJCE Relator. (TJ-CE 08637683120148060001 CE 0863768-31.2014.8.06.0001, Relator: VICE PRESIDENTE TJCE, Data de Julgamento: 22/03/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/03/2018)

Desse modo, a jurisprudência é firme no sentido de que inexistindo dúvida objetiva acerca do tema, o recurso utilizado inadequadamente não merece sequer ser conhecido, ante a impossibilidade de aplicação da fungibilidade recursal.

Embargos de Declaração conhecidos, porém não providos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0000867-70.2011.8.22.0017 - Recurso Especial
Origem: 0000867-70.2011.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
Recorrente: Gilson Alves de Oliveira
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)
Recorrido: Almiro Soares
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0007954-69.2009.8.22.0010 - Recurso Especial
Origem: 0007954-69.2009.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Walter Bernardo de Araújo Silva (OAB/RO 74B)
Advogada: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/RO 2125)
Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)
Recorrido: Jordeir de Carvalho
Advogada: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/SP 126707)
Advogada: Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2809)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Retornaram os autos do Superior Tribunal de Justiça, com a decisão de fls. 367-370, informando que o acórdão dos autos encontra-se em consonância com o Tema 1015.
Conforme constatado em diligência no sítio do Superior Tribunal de Justiça, ainda não houve o término do julgamento dos Recursos especiais n. REsp 1438263/SP, REsp 1361872/SP e REsp 1362022/SP (Tema 1015 – Legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A pelos encargos advindos de expurgos inflacionários relativos a cadernetas de poupança mantidas perante o extinto Banco Bamerindus S/A, em decorrência de sucessão.) representativo da controvérsia contida nestes autos.
Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0016264-57.2010.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0016264-57.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Recorrido: Diego Pires Alves
Advogada: Ivonete Cordeiro Teramoto (OAB/RO 2964)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 186, 944, 1.208, do Código Civil; art. 1.022, do Código de Processo Civil.
Os dispositivos tidos por violados, arts. 373 e 1.013, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0176645-83.2003.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0176645-83.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procuradora: Cássia Guzzo de Toledo (OAB/RO 96)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Recorrida: Barbosa & Amorim Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 151, III e 174, do Código Tributário Nacional.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0173304-15.2004.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0173304-15.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Recorrida: Miranda Comércio de Acumuladores e Peças Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Aparecido Miranda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrida: Rosimeiry Moraes Miranda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Retornaram os autos do Superior Tribunal de Justiça, com a decisão de fls. 156/162, informando que foram publicados os acórdãos referentes aos temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571, cujas teses assim resultaram:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. (Tema 566)

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. (Tema 567)

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. (Tema 568)

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável. (Tema 569)

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. (Tema 570)

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. (Tema 571)

Assim, remetam-se os autos ao Departamento para encaminhamento ao Relator para as providências relativas à sistemática dos artigos 1.040 e 1.041 do CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0014186-51.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0014186-51.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim (OAB/PR 22129)

Advogado: Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24498)

Advogada: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO (OAB/PR 15348)

Advogada: Priscila Kei Sato (OAB/PR 42074)

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Recorrido: Antônio Vitalli

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Carlos Antonio de Freitas

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Avelino Baroni

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Amabile Vigoto Baroni

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Deneval Augusto de Oliveira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Andressa Marques Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Joao Juraci de Gaspari

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Valentina Peralta Velho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Hélio Velho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Devair Velho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Nilson Rogerio Velho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Nelson José Velho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Maria Tereza Velho Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Milton Velho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Antonio Carlos Velho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Joaquim Velho Neto

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Linete Maria Campostrini Rosa

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Lucio Nobre dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Terezinha Gomes de Oliveira Lima

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

Retornaram os autos do Superior Tribunal de Justiça, com a decisão de fls. 1225-1228, informando que o acórdão dos autos encontra-se em consonância com o Tema 948.

Conforme constatado em diligência no sítio do Superior Tribunal de Justiça, ainda não houve o término do julgamento dos Recursos especiais n. REsp 1438263/SP (Tema 948 – Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual) representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0212291-52.2006.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0212291-52.2006.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Recorrido: Vitorino Kuka

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 174, do Código Tributário Nacional.

Quanto ao art. 25, da Lei n. 6.830/80; arts. 3º, 145, I, 149, II e 159, III, do Código Tributário Nacional, do Código de Processo Civil, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

0004403-98.2015.8.22.0001 - Recurso Extraordinário

Origem: 0004403-98.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Recorrido: Mahmoud Fawzi El Rafihi

Advogado: Valdir Antonio de Vargas (OAB/RO 2192)

Advogado: Valdir Antonio de Vargas Junior (OAB/RO 5079)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso extraordinário não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal em que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0050174-56.1998.8.22.0014 - Recurso Especial

Origem: 0050174-56.1998.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Recorrente: M. G.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Recorrido: B. da A. S.

Advogado: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Advogada: Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)

Advogada: Caroline França Ferreira (OAB/RO 2713)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Os dispositivos tidos por violados, arts. 128 e 460, do Código de Processo Civil/73, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, não admitido.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0005131-42.2015.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0005131-42.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Recorrido: A. E. C. D. Representado(a) por sua mãe J. C. de S.

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Recorrido: S. C. D. Representado(a) por sua mãe J. C. de S.

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Recorrida: L. E. C. D. Representado(a) por sua mãe J. C. de S.

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Recorrida: Jarciley Cavalcante de Souza

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 186, 187, 927, 944 e 945, do Código Civil; art. 20, do Código de Processo Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0017094-81.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0017094-81.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Recorrente: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626A)

Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)

Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)

Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)

Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)

Advogada: Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)

Recorrido: Ronei Plácido Ribeiro

Advogado: LUKAS PINA GONÇALVES (OAB/RO 9544)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Considerando o julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça dos recursos especiais n. 1.635.428/SC e n. 1.614.721/DF, (Temas 970 e 971), com as seguintes teses firmadas:

Tema 970: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

Tema 971: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.

Desse modo, estando a decisão de admissibilidade de acordo com o entendimento manifestado pelo STJ, em julgamentos realizados sob o rito dos Recursos Repetitivos, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0018619-69.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0018619-69.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Servio Tulio de Barcelos (OAB/BA 47533)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Recorrida: Cecilia Leticia Sedlacek

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Daniel Cipriano Teixeira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Edilson Pimentel Nogueira Cavalcante

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Fumiyo Okabe

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Geraldo Manoel Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Leopoldo Gromann

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Neusanira Fabiano Cavalcanti

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Sérgio Vicentim

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Terezinha Ferreira de Souza

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrida: Maria Aguiar Pinheiro

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Conforme determinado na decisão às fls. 591/598, suspenda-se o feito para aguardar o pronunciamento final pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do STF.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0191698-70.2004.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0191698-70.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Recorrido: Zantur Transportes Ltda

Advogado: Flávio César Teixeira (OAB/GO 16188)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 145, I e 149, I, do Código Tributário Nacional.

Prequestionado implicitamente: art. 25, da Lei n. 6.830/80.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0021539-16.2012.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0021539-16.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Recorrente: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
 Recorrida: Roberta Rafaela Cordeiro Prestes
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espírito Santos Sena (OAB/RO 7124)
 Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0009989-53.2014.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0009989-53.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível

Recorrente: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/SP 381331)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: JOÃO PAULO DA SILVA SANTOS (OAB/DF 60471)

Recorrente: Direcional Engenharia S/a

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Recorrida: Olga Elizabeth Siqueira

Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0023821-90.2013.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0023821-90.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)

Advogada: RAFAELA RAMIRO PONTES (OAB/RO 9689)

Advogada: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL (OAB/RO 9576)

Advogada: Leticia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)

Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)

Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Recorrido: Anselmo de Menezes Frota

Advogada: Gardênia Souza Guimarães (OAB/RO 5464)

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 320 e 373, I, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0005377-16.2012.8.22.0010 - Recurso Especial

Origem: 0005377-16.2012.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Recorrente: Cícero Sérgio Lopes

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 10, 370 e 372, do Código de Processo Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0257104-67.2006.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0257104-67.2006.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Haroldo Augusto Filho

Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litiscorrente Passivo Necessário: Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

A respeito dos arts. 126 e 146, ambos do Código de Processo Civil, não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

Recurso especial, portanto, não admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0008428-88.2014.8.22.0002 - Recurso Especial
Origem: 0008428-88.2014.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Recorrente: Olisvaldo Santos Amorim
Advogado: ANDRÉ LUÍS PELEDSON SILVA VIOLA (OAB/RO 8684)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 1.046, do Código de Processo Civil/73.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0005483-84.2012.8.22.0007 - Recurso Especial
Origem: 0005483-84.2012.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Recorrente: Município de Ministro Andreazza - RO
Procuradora: Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
Procurador: Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Recorrido: Cootraza Cooperativa de Trabalho de Ministro Andreazza
Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Verifica-se que houve o descumprimento do prazo previsto no § 5º do art. 1.003 do CPC/2015, conforme certidão de fls. 498. Portanto, não há como ser processado o recurso por ser intempestivo.
Recurso especial não admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0001641-46.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0001641-46.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Bingool Motos e Náutica Ltda
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Advogado: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO (OAB/RO 7716)
Recorrido: Wellington Silveira da Silva
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 12 e 14, do Código de Defesa do Consumidor.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0257104-67.2006.8.22.0001 - Recurso Extraordinario
Origem: 0257104-67.2006.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Haroldo Augusto Filho
Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692)
Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litiscorrente Passivo Necessario: Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

Em relação aos dispositivos tidos por violados: arts. 126 e 140, do Código de Processo Civil, não cabe Recurso Extraordinário de matéria infraconstitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.

A respeito da matéria questionada, art. 5º, LIV, da Constituição Federal, há o Tema 660: A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Portanto, tendo em vista a ausência de repercussão geral decidida no Tema 660, deve ser negado seguimento ao Recurso Extraordinário quanto ao supracitado.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0010303-93.2014.8.22.0002 - Recurso Extraordinario
Origem: 0010303-93.2014.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Recorrente: Município de Ariquemes
Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

Retornaram os autos do Supremo Tribunal Federal, com despacho às fls. 1442, informando que as questões trazidas no presente processo foram submetidas à sistemática da repercussão geral, sob os Temas n. 660 e 698.

Além disso, foi determinado que fossem observados os procedimentos previstos no art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, quanto ao tema 660 e 1.030, III, do Código de Processo Civil, quanto ao tema 698.

Desse modo baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema 698.

Ao Departamento para providências.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
0028980-94.2007.8.22.0010 - Recurso Extraordinario
Origem: 0028980-94.2007.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Recorrente: Lucinéia Teixeira Machado
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Retornaram os autos do Supremo Tribunal Federal (fls. 2.964), informando que as questões trazidas no presente processo foram submetidas à sistemática da repercussão geral, sob o Tema n. 897, cuja tese assim resultou: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."

Desse modo, estando a decisão de admissibilidade de acordo com o entendimento manifestado pelo STF, em julgamentos realizados sob o rito da Repercussão Geral, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0028980-94.2007.8.22.0010 - Recurso Extraordinário

Origem: 0028980-94.2007.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Recorrente: Dione Queller Botter Santos

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Recorrente: Paulo Márcio Lopes

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Retornaram os autos do Supremo Tribunal Federal (fls. 2.964), informando que as questões trazidas no presente processo foram submetidas à sistemática da repercussão geral, sob o Tema n. 897, cuja tese assim resultou: "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."

Desse modo, estando a decisão de admissibilidade de acordo com o entendimento manifestado pelo STF, em julgamentos realizados sob o rito da Repercussão Geral, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0009144-43.2013.8.22.0005 - Recurso Especial

Origem: 0009144-43.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)

Recorrido: Condor Florestas e Indústria de Madeira Ltda

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)

Recorrida: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)

Recorrido: Geraldo Coletto

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)

Recorrido: José Fernandes Coletto

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)

Recorrido: João Gualberto Coletto

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)

Recorrida: Regina Maria Coletto

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)

Recorrida: Maria Angelica Pereira Coletto

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)

Recorrida: Margarida Guilherme da Silva Coletto

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)

Recorrida: Ednilce dos Santos Coletto

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Advogado: Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente às legislações federal indicada: arts. 421 e 422, do Código Civil; arts. 141 e 492, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0002910-62.2010.8.22.0001 - Recurso Especial

Origem: 0002910-62.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª

Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Recorrente: Rondônia Transformadores e Construções Ltda

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Recorrido: Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recorrente, devidamente intimado para recolher os valores referentes ao porte de remessa e retorno do recurso especial (fls. 249), não o fez, conforme certidão constante às fls. 251.

Ausente a comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno, não há como conhecer o recurso ante a ocorrência da deserção (§§ 2º e 4º, do art. 1007 do CPC/15).

Não se admite, portanto, o presente Recurso Especial.

Intime-se e publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000720-45.2014.8.22.0015 - Recurso Especial

Origem: 0000720-45.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Recorrente: G. D. F. Representado(a) por sua mãe M. N. P. D.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 43, do Código Civil.

A respeito do dispositivo constitucional tido por violado, art. 37, § 6º, da Constituição Federal, não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Presidência

0000583-65.2011.8.22.0016 - Recurso Especial

Origem: 0000583-65.2011.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Raully Gonçalves de Souza

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Recorrido: Luiz Ricardo Mattos

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Recorrido: Jorgeani Ojopi Soares

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Recorrido: Sidnei Pessoa

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 10 e 11, II e V, da Lei n. 8.429/92.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Número do Processo : [2204770-59.2005.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 2004770-43.2005.8.22.0000

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Mauro de Carvalho

Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)

Advogado: Eduardo Campos Machado(OAB/RS 17973)

Advogado: Cristovam Dionisio de Barros(OAB/MG 130440)

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à informação e documentos contantes às fls. 4.536/4.551. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Em substituição regimental

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Número do Processo : [2001452-62.1999.8.22.0000](#)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Marcos Antônio Donadon

Advogado: Edmundo Santiago Chagas(OAB/RO 491A)

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior(OAB/RO 905)

Advogado: Irineu de Oliveira Filho(OAB/DF 5119)

Advogado: Bruno Rodrigues(OAB/DF 2042A)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)

Réu: Mário Calixto Filho

Advogado: Raul Livino Ventim de Azevedo(OAB/DF 2542)

Advogado: Marcel André Versiani Cardoso(OAB/DF 17067)

Advogado: Antônio Osman de Sá(OAB/RO 56A)

Advogada: Ana Flávia de Oliveira Sá(OAB/RO 2351)

Réu: Omar Miguel da Cunha

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)

Advogado: Diogo Spricigo da Silva(OAB/RO 3916)

Réu: Euclides Fieri de Oliveira Junior

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogado: Evandro Araújo de Oliveira(OAB/RO 1065)

Advogada: Chrystiane Lésle Muniz(OAB/RO 998)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida(OAB/RO 1506)

Advogado: Giuliano de Toledo Viecili(OAB/RO 2396)

Advogada: Iara Carolina Morsch Passos Bezerra(OAB/RO 7086)

Advogado: Raphael Luiz Will Bezerra(OAB/RO 8687)

Réu: Luiz Carlos Fioravanti

Advogado: Geraldo Tadeu Campos(OAB/RO 553A)

Advogado: Lourival Goedert(OAB/RO 2371)

Advogado: Ubaldo Jose Massari Junior(OAB/SP 62297)

Advogado: Pedro Vinicius Galacini Massari(OAB/SP 274869)

Advogado: Nelson Pereira da Silva(OAB/RO 4283)

Réu: Gernir José Werlang

Advogado: Wellington de Brito Werlang(OAB/RO 6167)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B)

Advogado: Romilton Marinho Vieira(OAB/RO 633)

Advogado: Alexandre Camargo(OAB/RO 704)

Advogada: Chrystiane Lésle Muniz(OAB/RO 998)

Advogado: Eurípedes Claiton Rodrigues Campos(OAB/RO 718)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237)

Advogado: Thiago Costa Miranda(OAB/RO 3993)

Relator:Des. Francisco Prestello de Vasconcellos

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto à petição de fls. 4.707/4.710. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :2003775-88.2009.8.22.0000

Impetrante: Sulemir Guimarães Xavier

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Vieram os autos para homologação dos cálculos de fls. 329/335 em cumprimento à decisão proferida em sede de Recurso em Mandado de Segurança, fls. 154/158, no qual a ordem foi concedida reconhecendo o direito de Sulamir Guimarães Xavier de receber a implementação dos quintos, com efeitos patrimoniais retroativos à data da propositura da ação.

Verificação de conformidade dos cálculos pela ASJUC às fls. 337.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando a memória de cálculo, constata-se que foi incluída a V.P de anuênios da LC 39/90 e da LC 68/92, ao arrepio do que determina o art. 100 da LCE 68/92 (redação original, o qual estabelece que a importância da vantagem pessoal, quando dela o servidor fizesse jus, equivaleria tão somente à fração de 5/5 (cinco quintos) da remuneração do cargo em comissão ou função.

Até porque o art. 37, inciso XIV, da CF veda a incidência de uma vantagem sobre a outra, o denominado "efeito cascata".

Sendo assim, determino que os cálculos sejam refeitos, considerando-se o valor de R\$ 3.636,73, corrigido pelos índices gerais de revisão da remuneração dos serviços desde a data da propositura da ação do mandado de segurança, desconsiderando as VPs de anuênio da LC 39/90 e da LC 68/92, nos termos do art. 37, inciso XIV, da CF.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0018986-25.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0018986-25.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Apelada: Neusa Maria de Oliveira Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelado: Oliveira Gonçalves Mendes

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelada: Laura Gallo Bachega Neves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelada: Maria Aparecida das Neves Lima

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelado: Luiz Carlos Neves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelada: José Vicente Neves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Apelada: Rosângela Neves Cruz

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Retornaram os autos do Superior Tribunal de Justiça, com a decisão de fls. 545-547, informando que o acórdão dos autos encontra-se em consonância com o Tema 948.

Conforme constatado em diligência no sítio do Superior Tribunal de Justiça, ainda não houve o término do julgamento dos Recursos especiais n. REsp 1438263/SP, REsp 1361872/SP e REsp 1362022/SP (Tema 948 – Legitimidade do não associado para a execução da sentença proferida em ação civil pública manejada por associação na condição de substituta processual.) representativo da controvérsia contida nestes autos.

Assim, baixe-se o feito ao Departamento, onde deverá permanecer sobrestado, nos termos do art. 1.030, III, do CPC/2015, até o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete do Des. Gilberto Barbosa

Execução em Mandado de Segurança nº 2012718-31.2008.8.22.0000

Exequente: Edneuzia Brasil Maia Lima

Defensor Público: Ricardo de Carvalho

Executado: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza

Relator: Des. Eurico Montenegro

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença proferida em sítio de mandado de segurança que concedeu ordem para que o Estado de Rondônia custeie diárias e passagens aéreas para tratamento de lúpus, esclerose sistêmica e hipertensão arterial pulmonar fora de Rondônia.

Em razão do longo prazo da execução, que se iniciou em novembro/2008, foi realizada audiência de conciliação, em 25.04.2018.

As partes acordaram que o Estado de Rondônia iria propor parceria/convênio com o Estado de São Paulo, considerando ter a paciente naquele Estado fixado residência.

Restou acordado, ademais, que se faria sequestro nas contas do Estado de Rondônia para pagar os valores retroativos e que a exequente informará nos autos o endereço atual e dados bancários.

A exequente informa os dados bancários (fls. 632) e confirma ter recebido R\$43.873,49 para custeio do tratamento fora do domicílio, postulando, ademais, o prosseguimento da execução.

Atendendo à decisão de fls. 650/651, a exequente informa que fixou residência em Sorocaba/SP, em local próximo ao centro de tratamento (fls. 694) e o Estado de Rondônia junta, em relação a fevereiro/2009 e outubro/2019, extratos bancários de depósitos mensais do valor correspondente à diárias para tratamento fora do domicílio, fls.657/659.

Que seja, conforme ajustado alhures, intimado o Estado de Rondônia para que fale, para continuidade do tratamento, a respeito da parceria com o Estado de São Paulo.

Após, colha-se manifestações da parte contrária e do Ministério Público e que, com elas, retorne o processo concluso.

Sem resposta das partes archive-se o processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo :0001818-50.2014.8.22.0020

Processo de Origem : 0001818-50.2014.8.22.0020

Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apdo/Apte: Nadelson de Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apdo/Apte: Emerson Cavalcante de Freitas

Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa(OAB/RO 8746)

Apelado: Celso Batista Sobrinho

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro(OAB/RO 1659)

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior(OAB/RO 6797)

Advogado: José Jair Rodrigues Valim(OAB/RO 7868)

Relator:Des. Eurico Montenegro Júnior

Vistos.

Determino a correção da numeração das páginas após o número 1133.

Após, retornem conclusos os autos a este gabinete.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019

Juiz convocado DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Apelação nº 0231332-97.2009.8.22.0001

Origem: Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Reinaldo Lavoyer

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Apelante: Rita de Cassia Moraes Lavoyer

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Vistos etc.

O Estado de Rondônia postula a extinção execução fiscal por ter ocorrido a prescrição intercorrente, fls. 265.

Por não se tratar de processo originário deste Tribunal, e considerando o trânsito em julgado do recurso de apelação, está esgotada a competência jurisdicional desta Corte.

Desse modo, o pedido de desistência da ação deve ser formulado perante o juízo de primeiro grau que processou e julgou a ação originária, a quem compete decidir sobre a execução do julgado.

Certifique-se o trânsito em julgado, remeta-se a origem.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Apelação nº 0005451-80.2015.8.22.0005

Origem: Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Motonáutica Pica Pau Ltda

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333B)

Apelante: Bradesco Financiamentos S.A.

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

Apelante: Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Apelado: Manoel dos Santos Martins

Advogada: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Vistos etc.

O Banco Bradesco Financiamentos S/A postula a juntada de comprovantes de pagamento, intimação de credores e a extinção do processo pela satisfação da obrigação, fls.373.

Por não se tratar de processo originário da Corte, e considerando que não foi certificado o trânsito em julgado do acórdão de relatoria do e. Des. Eurico Montenegro, a ele deve ser encaminhado o processo para decidir. Se houve o trânsito em julgado, a execução é da competência do magistrado originário.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

Apelação nº 0002888-19.2011.8.22.0017

Origem: Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287)

Apelado: Município de Alta Floresta do Oeste - RO

Procuradora: Procuradoria Geral do Município de Alta Floresta do Oeste - RO

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Vistos etc.

O advogado Douglacir Antônio Evaristo Sant'ana, noticiando ter sido rescindido o contrato de prestação de serviços de advocacia para a empresa Centrais Elétricas de Rondônia, informa que há no processo procuração outorgada a outros advogados, mas que seu nome indevidamente continua vinculado ao processo.

Requer, para que não ocorra prejuízo às partes, a sua desvinculação do processo e que as intimações sejam direcionadas aos novos advogados constituídos, fls.161.

Por não se tratar de processo originário deste Tribunal, e considerando que ainda não ocorreu o trânsito em julgado do recurso de apelação de Relatoria do Desembargador Eurico Montenegro, pois ainda pendente julgamento de embargos de declaração, que a ele seja encaminhado o processo.

Publique-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0002904-98.2010.8.22.0019 - Apelação

Origem: 0002904-98.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Apelado: Francisco Fabrício da Silva Santos

Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)

Relator(a): Desembargador Odivanil de Marins

Vistos.

Considerando informação de fl. 255 (autos digitais), de que Francisco Fabrício da Silva Santos atualmente está preso, cumprindo pena em uma das unidades prisionais desta Comarca, intime-o pessoalmente a constituir novo advogado, face da notícia de falecimento de Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726), caso não fazendo ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0026255-86.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0026255-86.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª

Vara da Fazenda Pública

Apelante: Thiago da Silva Viana

Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia contra decisão de provimento do recurso de apelação interposto por Thiago da Silva Viana, reconhecendo a gratuidade da justiça.

Conforme se observa do documento de f. 429, a agravante tomou ciência da decisão, no cartório da DPE, no dia 28.5.2015, às 10h40m, entretanto somente interpôs o presente agravo interno no dia 11.9.2015, decorrido, portanto, o prazo recursal, conforme certidão de f. 430.

Desta forma, ante a intempestividade do recurso, dele não conheço.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete do Des. Gilberto Barbosa

Execução em Mandado de Segurança nº 0016313-04.2010.8.22.0000

Exequentes: Vânia do Socorro Cavalcante e outros

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1.208)

Executado: Estado de Rondônia

Procurador: Cássio Bruno Castro Souza

Vistos etc.

Cuida-se de execução de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, dando provimento a recurso ordinário, determinou que, aos servidores públicos federais cedidos para o Estado de Rondônia, fosse restabelecido o pagamento da gratificação de atividade especial – GAE, pois considerou ilegal a supressão da vantagem econômica sem prévio processo administrativo e garantia da ampla defesa e contraditório, fls. 307/311.

Intimado para informar sobre o cumprimento da decisão, o Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, para comprovar o pagamento da gratificação, junta diversas fichas financeiras, justificando, ademais, os casos que deixou de ser implantar em razão de não mais estar inserido na folha de pagamento e de aposentadoria, fls. 418/455.

Que seja aberta vista aos exequentes para que, manifestando-se a respeito dos documentos juntados, requeiram o que entenderem pertinente.

Após, volte-me concluso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Presidente da 1ª Câmara Especial

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0003709-85.2018.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0003709-85.2018.8.22.0014

Recorrente: Jefferson Barboza Rocha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em que “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 33, § 2º, “B”, DO CP. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De fato, esta Corte Superior possui entendimento de que “nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal - CP, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, fica perfeitamente justificado o regime prisional fechado” (HC 352.426/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) Súmula 83/STJ 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 952409 / MG, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6, DJe 23/08/2016)

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0017288-94.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0017288-94.2018.8.22.0501

Recorrente: Hudson Hiago Castro Assunção

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, analogicamente, na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal em que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0009897-35.2011.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0009897-35.2011.8.22.0501

Recorrente: Irandir Oliveira Souza

Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)

Advogado: Fabricio da Costa Bensiman (OAB/RO 3931)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinario - Nº: 3

Número do Processo :[0009897-35.2011.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0009897-35.2011.8.22.0501

Recorrente: Irandir Oliveira Souza

Advogado: Nery Alvarenga(OAB/RO 470A)

Advogado: Fabricio da Costa Bensiman(OAB/RO 3931)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso extraordinário não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal em que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, novembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :[0001241-48.2018.8.22.0015](#)

Processo de Origem : 0001241-48.2018.8.22.0015

Recorrente: Sidney Mendes Pinheiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :[0000667-61.2018.8.22.0003](#)

Processo de Origem : 0000667-61.2018.8.22.0003

Recorrente: Genivaldo Correia Brandão

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de fls. 195/204.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise da petição retromencionada e do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :[0014412-69.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0014412-69.2018.8.22.0501

Recorrente: Ernani da Silva de Abreu

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de fls. 140/149.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise da petição retromencionada e do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :[0017763-50.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0017763-50.2018.8.22.0501

Recorrente: Ryan Verissimo de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de fls. 365/374.

Após, voltem-me os autos conclusos para análise da petição retromencionada e do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :[0000062-30.2019.8.22.0020](#)

Processo de Origem : 0000062-30.2019.8.22.0020

Recorrente: Edmilson Alves Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :[0017471-65.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0017471-65.2018.8.22.0501

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Lucas Carvalho Santos Silva

Advogado: Roberto Egmar Ramos(OAB/RO 5409)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas:

art. 33 da Lei n. 11.343/06; arts. 155, 257, I, do Código de Processo Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [1008071-44.2017.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 1008071-44.2017.8.22.0501

Agravante: Thiago Ferreira Melo

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Devolva-se ao subscritor para apresentar o pedido diretamente ao juízo de execução/origem.

Por oportuno, determino que em casos semelhantes, ou seja, quando o processo físico estiver na origem aguardando decisão do Superior Tribunal Justiça, o Departamento, de ordem, devolva tais pedidos aos subscritores para apresentá-los diretamente ao juízo de execução/origem respectivo.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [1011436-09.2017.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 1011436-09.2017.8.22.0501

Recorrente: Uonerlei Teixeira Ribeiro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrente: Felipe Barros de Abreu

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [1011436-09.2017.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 1011436-09.2017.8.22.0501

Recorrente: Antonio Adson de Souza Rocha

Advogado: Elvis Dias Pinto(OAB/RO 3447)

Advogado: Alex Souza Cunha(OAB/RO 2656)

Advogado: Fabricius Machado Bariani(OAB/RO 8186)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos,

Em relação ao pedido relativo ao oferecimento das razões de Recurso Especial na Instancia Superior, às fls. 398, conforme pontuado pelo Presidente da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal, de regra, devem ser opostas perante o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido, nos termos da norma processual civil, utilizada para subsidiar a interposição, art. 1.029, I, II e III, até

para proporcionar o necessário juízo de admissibilidade, hipótese de violação à lei federal, necessariamente indicada pelo recorrente, não se aplicando ao caso a possibilidade facultada pelo art. 600, § 4º do CPP.

Portanto, indefiro o pedido.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [1007824-63.2017.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 1007824-63.2017.8.22.0501

Agravante: Leonardo Natanael da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0000426-14.2019.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0000426-14.2019.8.22.0501

Agravante: Lohayne Cristiny Ferreira de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0005132-19.2018.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0005132-19.2018.8.22.0002

Agravante: Gustavo dos Santos Sousa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nº: 1

Número do Processo : [0004396-70.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000519-65.2019.8.22.0019

Recorrente: Weverton de Aguiar Martins

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0013984-96.2013.8.22.0005](#)

Processo de Origem : 0013984-96.2013.8.22.0005

Recorrente: Danilo Marcílio da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0006045-27.2016.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0006045-27.2016.8.22.0501

Recorrente: Diorgem da Silva Ramiro

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus(OAB/RO 3485)

Advogado: Arlen Matos Meireles(OAB/RO 7903)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, analogicamente, na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal em que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0017920-23.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0017920-23.2018.8.22.0501

Recorrente: Alesson Cavalcante dos Santos

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0016442-77.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0016442-77.2018.8.22.0501

Recorrente: Uoston Gondim Dantas

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0003671-12.2018.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0003671-12.2018.8.22.0002

Agravante: Marcelo de Amorim Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0004209-19.2016.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0004209-19.2016.8.22.0501

Agravante: Thiago da Silva José

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0001610-72.2018.8.22.0005](#)

Processo de Origem : 0001610-72.2018.8.22.0005

Agravante: Adalto Graciano Agostinho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0001202-54.2018.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0001202-54.2018.8.22.0014

Recorrente: Jonadabes Santos de Andrade

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em

que “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 33, § 2º, “B”, DO CP. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. De fato, esta Corte Superior possui entendimento de que “nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal - CP, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, fica perfeitamente justificado o regime prisional fechado”(HC 352.426/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) Súmula 83/STJ 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 952409 / MG, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6, DJe 23/08/2016)

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Oportunamente, analiso a petição do recorrente, juntada às fls. 227/237, em que requer a revogação da prisão, considerando o resultado do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, do STF.

Pois bem.

Diante do recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que alterou o entendimento sobre a possibilidade de prisão após 2ª instância, para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, impõe-se a suspensão da execução provisória da pena privativa de liberdade.

Encaminhe-se cópia do pedido ao juízo da execução/origem para as providências que julgar necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0008938-23.2013.8.22.0007](#)

Processo de Origem : 0008938-23.2013.8.22.0007

Agravante: F. M. de O.

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira(OAB/AC 2632)

Advogado: CLEBER JAIR AMARAL(OAB/RO 2856)

Advogada: Bárbara Almeida de Assis(OAB/RO 1146-E)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, analiso a petição do agravante juntada às fls 543/557, em que requer a revogação da prisão, considerando o resultado do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, do STF.

Pois bem.

Diante do recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que alterou o entendimento sobre a possibilidade de prisão após 2ª instância, para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, impõe-se a suspensão da execução provisória da pena privativa de liberdade.

Encaminhe-se cópia do pedido ao juízo da execução/origem para as providências que julgar necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [1000198-72.2017.8.22.0701](#)

Processo de Origem : 1000198-72.2017.8.22.0701

Recorrente: C. S. de O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Oportunamente, analiso a petição do recorrente, juntada às fls. 223/232, em que requer a revogação da prisão, considerando o resultado do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, do STF.

Pois bem.

Diante do recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que alterou o entendimento sobre a possibilidade de prisão após 2ª instância, para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, impõe-se a suspensão da execução provisória da pena privativa de liberdade.

Encaminhe-se cópia do pedido ao juízo da execução/origem para as providências que julgar necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0002456-98.2018.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0002456-98.2018.8.22.0002

Recorrente: Deusdete do Livramento Rodrigues

Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior(OAB/RO 9031)

Advogado: Carlos Reinaldo Martins(OAB/RO 6923)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de petição do recorrente, juntada às fls. 371/380, em que requer a revogação da prisão, considerando o resultado do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, do STF.

Pois bem.

Diante do recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que alterou o entendimento sobre a possibilidade de prisão após 2ª instância, para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, impõe-se a suspensão da execução provisória da pena privativa de liberdade.

Portanto, determino a expedição de contramandado de prisão em favor de Deusdete do Livramento Rodrigues, em relação a este feito.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público para apresentar às contrarrazões ao Recurso Especial interposto nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0014980-85.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0014980-85.2018.8.22.0501

Recorrente: Rubens Camilo dos Santos

Advogado: Silvio Machado(OAB/RO 3355)

Advogado: Heli de Souza Guimarães(OAB/RO 4121)

Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento(OAB/RO 7859)

Advogada: Marli Salvagnini(OAB/RO 8050)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Verifica-se que não foi atendido o prazo previsto no § 5º do art. 1.003 do CPC/2015, conforme certidão de fl. 136.
Portanto, não há como ser processado o recurso por ser intempestivo.
Recurso Especial não admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 2
Número do Processo :[0014980-85.2018.8.22.0501](#)
Processo de Origem : 0014980-85.2018.8.22.0501
Recorrente: Rubens Camilo dos Santos
Advogado: Silvio Machado(OAB/RO 3355)
Advogado: Heli de Souza Guimarães(OAB/RO 4121)
Advogada: Juliana Caroline Santos Nascimento(OAB/RO 7859)
Advogada: Marli Salvagnini(OAB/RO 8050)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Verifica-se que não foi atendido o prazo previsto no § 5º do art. 1.003 do CPC/2015, conforme certidão de fl. 146.
Portanto, não há como ser processado o recurso por ser intempestivo.
Recurso Extraordinário não admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :[0004673-86.2019.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0000967-96.2018.8.22.0011
Recorrente: Lucas da Silva Pinheiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :[0004653-95.2019.8.22.0000](#)
Processo de Origem : 0003743-62.2019.8.22.0002
Recorrente: Rayany Teixeira Cruz Lopes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravado em Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :[0000073-17.2018.8.22.0013](#)
Processo de Origem : 0000073-17.2018.8.22.0013
Agravante: Jhonatan Cândido Gomes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravado em Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :[0006296-40.2019.8.22.0501](#)
Processo de Origem : 0006296-40.2019.8.22.0501
Agravante: Gabriel Alfredo do Nascimento Pontes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravado em Recurso Especial - Nrº: 12
Número do Processo :[0009078-59.2015.8.22.0501](#)
Processo de Origem : 0009078-59.2015.8.22.0501
Agravante: Max Castro Furtado
Advogado: Eliseu dos Santos Paulino(OAB/RO 6558)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de fls. 3.016/3.017.
Após, voltem-me os autos conclusos para análise da petição retromencionada e remessa do agravo em recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça.
Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravado em Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :[1007688-66.2017.8.22.0501](#)
Processo de Origem : 1007688-66.2017.8.22.0501
Agravante: Luciano Ramos Queiroz da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :[0000113-75.2018.8.22.0020](#)
Processo de Origem : 0000113-75.2018.8.22.0020

Recorrente: Claudemir Nogueira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em que “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83 DO STJ. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 4. Assim, no caso concreto, o acórdão impugnado, ao permitir a compensação em menor grau da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, também está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, a atrair a rejeição do exame do recurso especial, com espeque na Súmula n. 83 do STJ, porque, à evidência, o réu que ostenta 3 condenações com trânsito em julgado anterior ao crime versado nestes autos é multirreincidente e possui comportamento mais reprovável que aquele sentenciado por apenas um único fato criminoso anterior, independentemente de a maior parte dessas condenações haver sido sopesada na primeira fase da dosimetria e não na segunda. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 739129 / DF. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. DJe 04/05/2017).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.
Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0000621-63.2018.8.22.0006](#)

Processo de Origem : 0000621-63.2018.8.22.0006

Recorrente: João Batista Soares da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [1013983-22.2017.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 1013983-22.2017.8.22.0501

Recorrente: Amélia Alves

Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira(OAB/RO 5750)

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)

Advogada: Suzana Avelar de Sant' Ana(OAB/RO 3746)

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho(OAB/RO 7519)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, analogicamente, na Súmula 282 do Supremo

Tribunal Federal em que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0004371-57.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1000604-48.2016.8.22.0501

Recorrente: Roni Ferreira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em que “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO QUE O FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. 1. De acordo com entendimento predominante deste Superior Tribunal de Justiça, é possível a regressão do réu a regime mais gravoso do que o fixado na sentença condenatória no caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave no curso da execução da pena. 2. Agravo regimental improvido(STJ AgRg no REsp 1466728/AL Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe. 20/10/2014).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0002857-21.2019.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0002857-21.2019.8.22.0501

Recorrente: Emanuel Gomes Filho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0001802-35.2019.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0001802-35.2019.8.22.0501

Recorrente: Marcos Jorge Rodrigues

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira(OAB/RO 7968)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [0000339-16.2018.8.22.0009](#)

Processo de Origem : 0000339-16.2018.8.22.0009

Agravante: Luiz Henrique Souza Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [1009068-27.2017.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 1009068-27.2017.8.22.0501

Recorrente: Claudemir Assis de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em que “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44 DO CP. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A 4 ANOS. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 33 DO CP. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. REGIME SEMI-ABERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. A jurisprudência neste Superior Tribunal é firme no sentido de que “mostra-se devida a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado à pena inferior a 4 anos de reclusão quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inteligência do art. 33, § 3º, do Código Penal”. (HC 170.719/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 14/12/2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-AgRg no REsp 1509961/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 27/05/2015).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Oportunamente, analiso a petição do recorrente, juntada às fls. 403/412, em que requer a revogação da prisão, considerando o resultado do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, do STF.

Pois bem.

Diante do recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que alterou o entendimento sobre a possibilidade de prisão após 2ª instância, para assentar

a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, impõe-se a suspensão da execução provisória da pena privativa de liberdade.

Encaminhe-se cópia do pedido ao juízo da execução/origem para as providências que julgar necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nrº: 2

Número do Processo : [1000486-62.2017.8.22.0008](#)

Processo de Origem : 1000486-62.2017.8.22.0008

Agravante: Eder dos Santos Ferreira

Defensor Público: Célio Renato da Silveira(OAB/RO 173A)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, analiso a petição do agravante juntada às fls 232/241, em que requer a revogação da prisão, considerando o resultado do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, do STF.

Pois bem.

Diante do recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que alterou o entendimento sobre a possibilidade de prisão após 2ª instância, para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, impõe-se a suspensão da execução provisória da pena privativa de liberdade.

Encaminhe-se cópia do pedido ao juízo da execução/origem para as providências que julgar necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0002175-45.2018.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0002175-45.2018.8.22.0002

Recorrente: Deusdete do Livramento Rodrigues

Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior(OAB/RO 9031)

Advogado: Carlos Reinaldo Martins(OAB/RO 6923)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Oportunamente, analiso a petição do recorrente, juntada às fls. 364/373, em que requer a revogação da prisão, considerando o resultado do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, do STF.

Pois bem.

Diante do recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que alterou o entendimento sobre a possibilidade de prisão após 2ª instância, para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, impõe-se a suspensão da execução provisória da pena privativa de liberdade.

Portanto, determino a expedição de contramandado de prisão em favor de Deusdete do Livramento Rodrigues, em relação a este feito.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo : [0002175-45.2018.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0002175-45.2018.8.22.0002

Recorrente: Deusdete do Livramento Rodrigues

Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior(OAB/RO 9031)

Advogado: Carlos Reinaldo Martins(OAB/RO 6923)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso extraordinário não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal em que “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”.

Pelo exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Oportunamente, analiso a petição do recorrente, juntada às fls. 364/373, em que requer a revogação da prisão, considerando o resultado do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, do STF.

Pois bem.

Diante do recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que alterou o entendimento sobre a possibilidade de prisão após 2ª instância, para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, impõe-se a suspensão da execução provisória da pena privativa de liberdade.

Portanto, determino a expedição de contramandado de prisão em favor de Deusdete do Livramento Rodrigues, em relação a este feito.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo : [0002456-98.2018.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 0002456-98.2018.8.22.0002

Recorrente: Deusdete do Livramento Rodrigues

Advogado: Orlando Pereira da Silva Júnior(OAB/RO 9031)

Advogado: Carlos Reinaldo Martins(OAB/RO 6923)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Trata-se de petição do recorrente, juntada às fls. 371/380, em que requer a revogação da prisão, considerando o resultado do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, do STF.

Pois bem.

Diante do recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que alterou o entendimento sobre a possibilidade de prisão após 2ª instância, para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, impõe-se a suspensão da execução provisória da pena privativa de liberdade.

Portanto, determino a expedição de contramandado de prisão em favor de Deusdete do Livramento Rodrigues, em relação a este feito.

Oportunamente, intime-se o Ministério Público para apresentar às contrarrazões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0016651-17.2016.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0016651-17.2016.8.22.0501

Agravante: Luis Juniel Aguiar

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/RO 6140)

Advogado: Marluccio Lima Paes(OAB/RO 9904)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravamento em Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0007169-25.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000105-13.2018.8.22.0501

Agravante: Victor de Oliveira Souza

Advogado: Cleber Jair Amaral(OAB/RO 2856)

Advogado: Victor de Oliveira Souza(OAB/RO 7265)

Advogada: Fernanda de Oliveira Souza(OAB/RO 8533)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nº: 1

Número do Processo : [0004922-37.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000751-68.2019.8.22.0022

Recorrente: Jeverson Emilio de Barros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005412-59.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 7001516-29.2019.8.22.0018

Paciente: L. M. M. da C.

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)da Comarca de Santa Luzia do Oeste - RO

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor da menor L. M. M. da C., internada provisoriamente, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude) da Comarca de Santa Luzia do Oeste – RO, que julgou procedente a representação ministerial e determinou o imediato cumprimento da medida socioeducativa de internação.

Narra, a impetrante, em síntese, que a paciente foi representada pelo Ministério Público pela prática dos atos infracionais análogos aos crimes previstos nos art. 163, § único, III (por três vezes) e art. 147, ambos do Código Penal. Sendo que, na mesma ocasião, o órgão ministerial pleiteou pela internação provisória, a qual restou indeferida pela autoridade coatora. Demais disso, relata, ainda, que

o Juízo coator, ao final da instrução processual, julgou procedente a representação, aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação, a qual deve ser cumprida de imediato.

Alega, em suma, que não há elemento legal que justifique a medida de internação provisória, não preenchendo sequer as hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Além disso, não haver fundamentação idônea para o decreto da internação provisória.

Diante da retórica, requer, liminarmente e, com a confirmação no mérito, a concessão da liberdade, fazendo-se cessar o constrangimento ilegal.

A medida liminar restou indeferida (fls. 58/60).

Ante o indeferimento da medida liminar, a impetrante protocolou pedido de reconsideração (fls. 62/63).

O pedido de reconsideração restou indeferido (fls. 68/70).

Instada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 79/80).

Nessa instância, com vista dos autos, o e. Procurador de Justiça, Dr. Charles José Grabner, manifestou-se pelo conhecimento da ordem e, no mérito, pela sua parcial concessão (fls. 83/88).

A impetrante peticionou informando que o intento deste habeas corpus foi alcançado no processo de 1º Grau (fls. 90/91).

É o relatório. Decido.

Como relatado, trata-se de habeas corpus pelo qual a impetrante objetiva a concessão da liberdade provisória.

Extraí-se que no dia 09/12/2019 foi realizada Audiência Admonitória (fl. 91), na qual o Juízo a quo substituiu a medida de internação da paciente por medida de liberdade assistida.

Desta forma, visto que o fim almejado neste remédio constitucional foi alcançado, por decisão do magistrado a quo, é imperioso ser julgado prejudicado este presente writ.

Diante o exposto, julgo este feito prejudicado com base no art. 659 do Código de Processo Penal e art. 123, inc. V, do novo Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades pertinentes, archive-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005663-77.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002468-63.2019.8.22.0007

Paciente: Renato Margon

Impetrante(Advogado): Jean de Jesus Silva(OAB/RO 2518)

Impetrante(Advogada): Fabíola Brizon Zumach(OAB/RO 7030)

Impetrante(Advogada): Rebeca Moreno da Silva(OAB/RO 3997)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator:Des. José Antonio Robles

Vistos,

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518) e outro(a/s), em favor de Renato Margon, preso em investigado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 2º, § 4º, incisos II, III e IV da Lei nº 12.850/13 (Organização Criminosa Majorada), art. 1º da Lei nº 9.613/98 (Lavagem de Capitais), arts. 33,35 e 36 da Lei 11.343/06 (Tráfico de Drogas, Associação para o tráfico e financiamento para o Tráfico), art. 158 do CP (extorsão) e art. 13 do Decreto 22.626/93 (Usura). Aponta o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO como autoridade coatora.

Nela, os impetrantes, em síntese, alegam haver ilegalidade na busca e apreensão, visto que foi baseada em um único documento, se dando de forma genérica, gerando a violação do domicílio de pessoa jurídica não especificada, devendo ser declarada a sua nulidade das provas ali coletadas, e dos seus desdobramentos. Demais disso, afirma que foi negado, aos advogados do paciente, acesso aos autos.

Diante da retórica, propugna, liminarmente, pela suspensão do inquérito policial (n. 0018/2019 DRACO2/PC/RO), e, no mérito, que seja declarada a nulidade da medida cautelar de busca e apreensão determinada pelo Juízo a quo.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Por ora, verifico que os elementos apresentados pelos impetrantes são insuficientes demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Portanto, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais refinado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2019.

Desembargador José Antonio Robles

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005745-11.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002063-42.2019.8.22.0002

Paciente: Laudemir Santos Rocha

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator:Juiz Enio Salvador Vaz

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Laudemir Santos Rocha, qualificado nos autos, apontando como coator o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO. Aduz a impetrante, em síntese, que a prisão preventiva do paciente Laudemir foi determinada no dia 06 de novembro de 2019, em razão da suposta prática do crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas (art. 157, §2º, II, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do CP), sendo expedido mandado de prisão preventiva em seu desfavor e cumprido no dia 7 de novembro de 2019.

Sustenta que inexistem os pressupostos da prisão preventiva, causando constrangimento ilegal ao paciente, ainda que há uma ofensa ao princípio da homogeneidade.

Firme em seus argumentos, busca a concessão liminar da ordem, no sentido de mandar suspender a decisão que decretou a prisão preventiva do processo n. 0002063-42.2019.8.22.0002, que tramita perante a 3ª Vara criminal da Comarca de Ariquemes e determinar a soltura do paciente até o julgamento definitivo do presente habeas corpus.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se

mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

Portanto, por ora não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que fundamentada nos requisitos do art. 312, do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005746-93.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0004255-45.2019.8.22.0002

Paciente: Kaio Peterson de Jesus Berto

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

RELATÓRIO.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Kaio Peterson de Jesus Berto, qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes – RO.

Aduz a impetrante em síntese que a prisão preventiva do paciente foi decretada no dia 6 de novembro de 2019 e cumprida no dia 07 de novembro de 2019, pela suposta prática de crime de roubo majorado pelo concurso de pessoa e emprego de arma de fogo (art. 157, §2º, inc. II, e §2º-A, inc. I, CP), teve pedido de revogação da prisão preventiva indeferido.

Ressalta ainda que o ato de mandado de prisão constitui apenas em medida formal, uma vez que o paciente já se encontrava de fato recolhido no CRA desde o dia 04 de junho de 2019, em razão de prisão cautelar determinada nos autos 0002115-38.2019.822.0002, em trâmite na 1ª Vara Criminal desta Comarca de Ariquemes que já foi julgada, condenando o paciente em 8 anos em regime semiaberto.

Susenta que a manutenção da prisão cautelar não é medida adequada, pois não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, não trazem situações concretas, específicas e excepcionais sendo está medida ilegal, ainda fundamenta que é uma ofensa ao princípio da homogeneidade.

Firme em seus argumentos, busca a concessão liminar da ordem, no sentido de mandar suspender a decisão que decretou a prisão preventiva nos autos n. 0004255-45.2019.822.0002, que tramita na 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes- RO e determinar soltura do paciente, até o julgamento definitivo do presente habeas corpus, ainda requer a imediata transferência para o regime semiaberto, em cumprimento da pena do processo n. 0002115-38.2019.822.0002 em trâmite na 1ª Vara Criminal.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

Portanto, por ora não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam

solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005753-85.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000583-17.2019.8.22.0006

Paciente: Beatriz Marciano Pereira

Impetrante(Advogado): Flavio Matheus Vassoler(OAB/RO 10015)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

RELATÓRIO.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Flavio Matheus Vassoler (OAB/RO 10015), em favor de Beatriz Marciano Pereira, qualificado nos autos, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici – RO.

Aduz o impetrante, em síntese que a paciente Beatriz foi presa em flagrante e teve sua custódia cautelar decretada, a defesa pugnou pela substituição da preventiva e teve o pedido indeferido pelo juízo que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Ainda, que o Ministério Público manifestou pela manutenção da prisão preventiva, uma vez que a suposta prática de traficância se deu em ambiente domiciliar e que a paciente faz uso de entorpecentes durante a amamentação.

Alega que a paciente é primária, sem antecedentes, possui residência fixa e é mãe de 02 crianças uma de 04 anos e outra em fase de amamentação com 08 meses de vida.

Firme em seus argumentos, busca a concessão liminar da ordem, no sentido de expedir o imediato alvará de soltura, para que a paciente possa aguardar o processo em liberdade, subsidiariamente requer a substituição da prisão preventiva, pena domiciliar nos termos do art. 318-A, CPP c/c art. 227, art. 5º, ambos da CF, ou ainda a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, conforme o 319, CPP.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

Vale assinalar que o impetrante não instruiu o writ com cópia dos documentos necessários para a análise.

Portanto, por ora não diviso manifesta ilegalidade na constrição, não se tendo apresentado nesta ação a absoluta ausência dos requisitos do art. 312, do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, com encaminhamento da cópia da decisão que decretou a prisão preventiva e demais informações necessárias.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0005754-70.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0015941-89.2019.8.22.0501

Paciente: Evandro Luis Martins

Impetrante(Advogada): ADRIANA LOREDOS DA CRUZ(OAB/RO 10034)

Impetrante(Advogada): Jessica Silva de Sousa(OAB/RO 10303)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelas advogadas Adriana Loredos da Cruz (OAB/RO 10034) e Jessica Silva de Sousa (OAB/RO 10303), em favor de Evandro Luis Martins, qualificado nos autos, apontando como coator o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO.

Aduzem as impetrantes, em síntese, que o paciente Evandro foi preso em flagrante no dia 17 de novembro de 2019, em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico (art. 33, caput, c/c art. 35, ambos da Lei 11.343/06).

Sustentam que inexistem os pressupostos da prisão preventiva além de não existir indícios suficientes de autoria, não apontando nenhum elemento objetivo que indicasse a necessidade da custódia cautelar do paciente causando constrangimento ilegal.

Alegam que o paciente é primário, não tem antecedentes criminais, constitui família, possui residência fixa e não é perigoso.

Firmes em seus argumentos, buscam a concessão liminar da ordem, para fazer impedir o constrangimento ilegal que o paciente vem sofrendo, expedindo-se o competente alvará de soltura, ou, subsidiariamente, seja concedida a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas prevista no art. 319, CPP.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelas impetrantes não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

Vale assinalar que as impetrantes não instruíram o writ com cópias do decreto de preventiva e/ou pedido de revogação da prisão preventiva.

Portanto, por ora não diviso manifesta ilegalidade na constrição, uma vez que fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, com encaminhamento da cópia da decisão que decretou a prisão preventiva.

Após, dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Recurso em Sentido Estrito n. [0000265-40.2019.8.22.0004](#)

Recorrente: Leandro Werner Rodrigues

Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do Recorrente Leandro Werner Rodrigues, para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

(a) Bel.^a Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI/TJ/RO

ABERTURA DE VISTA

Apelação n. [0000627-63.2011.8.22.0023](#)

Apelante: Gilmar Drumont Narciso

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do Apelante Gilmar Drumont Narciso, para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

(a) Bel.^a Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI/TJ/RO

ABERTURA DE VISTA

Apelação n. [0020723-06.2004.8.22.0004](#)

Apelante: Antonio Macedo Coelho

Advogado: Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao advogado do Apelante Antonio Macedo Coelho, para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

(a) Bel.^a Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI/TJ/RO

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0000308-44.2019.8.22.0014](#)

Processo de Origem : 0000308-44.2019.8.22.0014

Recorrente: Shirlei Maria Boeira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nrº: 1

Número do Processo : [0017064-59.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0017064-59.2018.8.22.0501

Recorrente: Vanderleia Salvaterra Camargo

Advogado: Orleilson Tavares Mendes(RO 10.005)

Recorrente: Vital Camargo de Souza

Advogado: Orleilson Tavares Mendes(RO 10.005)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nº: 1

Número do Processo : [0004912-90.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0015052-38.2019.8.22.0501

Recorrente: Leopoldino Pereira dos Reis Filho

Impetrante(Advogada): Adriana Nobre Belo Vilela(OAB/RO 4408)

Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recorrente interpôs recurso ordinário, com pedido liminar, constante às fls. 89/106.

Pois bem.

Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do CPC.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0005955-96.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011585-27.2014.8.22.0501

Recorrente: Mayckon Prado da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em que “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PAD. AUSÊNCIA DE OITIVA EM JUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PERDA DOS DIAS REMIDOS. 1/3. FRAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não se verifica no caso dos autos. 2. É desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo, antes da homologação da falta grave, se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo, instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica, o que foi observado no caso em análise. 3. A análise da alegada atipicidade ou desclassificação da falta grave demanda incursão fático-probatória, incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. 4. A maior gravidade da conduta do paciente, evidenciada pelas circunstâncias do fato – comunicação entre presos de pavilhões distintos, por escrito, para o fim de comercializar entorpecentes

dentro da unidade penitenciária – justifica a perda de 1/3 dos dias remidos, nos termos do art. 57 da LEP. 5. Agravo desprovido. (AgRg no HC392.503/SP. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. DJe 06/10/2017).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0002971-08.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0015044-37.2014.8.22.0501

Recorrente: Abraão do Carmo Sussuarana

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza(OAB/RO 1642)

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 084)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, analogicamente, na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal em que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0002147-50.2013.8.22.0003](#)

Processo de Origem : 0002147-50.2013.8.22.0003

Recorrente: Marcelo da Silva Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em que “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 33, § 2º, “B”, DO CP. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. De fato, esta Corte Superior possui entendimento de que “nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal - CP, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, fica perfeitamente justificado o regime prisional fechado”(HC 352.426/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) Súmula 83/STJ 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 952409 / MG, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6, DJe 23/08/2016)

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [0004585-34.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0004585-34.2018.8.22.0501

Recorrente: Rogerio Gomes

Advogado: Raimundo Ferreira Pinheiro(OAB/MA 18206)

Advogada: Josilene Câmara Calado(OAB/MA 5315)

Advogado: Jose Ribamar Pacheco Calado Junior(OAB/MA 6057)

Apelante: Sérgio Barros dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Rosangela Viana Rebouças(OAB/MT 13019)

Apelante: Fábio José Alves Ruiz

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Rosangela Viana Rebouças(OAB/MT 13019)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

DESPACHO DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo : [0000243-76.2019.8.22.0005](#)

Processo de Origem : 0000243-76.2019.8.22.0005

Recorrente: André Lima de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em que “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”

Orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44 DO CP. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE INFERIOR A 4 ANOS. VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 33 DO CP. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. REGIME SEMI-ABERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. A jurisprudência neste Superior Tribunal é firme no sentido de que “mostra-se devida a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado à pena inferior a 4 anos de reclusão quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inteligência do art. 33, § 3º, do Código Penal”. (HC 170.719/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 14/12/2011). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-AgRg no REsp 1509961/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DJe 27/05/2015).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo : [1001950-33.2017.8.22.0005](#)

Processo de Origem : 1001950-33.2017.8.22.0005

Agravante: Jhonatha Silva Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 3

Número do Processo : [0004585-34.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0004585-34.2018.8.22.0501

Recorrente: Fábio José Alves Ruiz

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Rosangela Viana Rebouças(OAB/MT 13019)

Apelante: Rogerio Gomes

Advogado: Raimundo Ferreira Pinheiro(OAB/MA 18206)

Advogada: Josilene Câmara Calado(OAB/MA 5315)

Advogado: Jose Ribamar Pacheco Calado Junior(OAB/MA 6057)

Apelante: Sérgio Barros dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Rosangela Viana Rebouças(OAB/MT 13019)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 4

Número do Processo : [0004585-34.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0004585-34.2018.8.22.0501

Recorrente: Sérgio Barros dos Santos

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Rosangela Viana Rebouças(OAB/MT 13019)

Apelante: Rogerio Gomes

Advogado: Raimundo Ferreira Pinheiro(OAB/MA 18206)

Advogada: Josilene Câmara Calado(OAB/MA 5315)

Advogado: Jose Ribamar Pacheco Calado Junior(OAB/MA 6057)

Apelante: Fábio José Alves Ruiz

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Rosangela Viana Rebouças(OAB/MT 13019)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice, na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0017086-20.2018.8.22.0501

Processo de Origem : 0017086-20.2018.8.22.0501

Recorrente: Valdiclei Rocha Moraes

Advogada: Jussara dos Santos Ramos(OAB/RO 6758)

Apelante: Bruno Henrique Barros Soares

Defensora Pública: Jussara dos Santos Ramos(OAB/RO 6758)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em que "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 33, § 2º, "B", DO CP. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. De fato, esta Corte Superior possui entendimento de que "nos termos do art. 33, § 3º do Código Penal - CP, considerando a presença de circunstância judicial desfavorável, com a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal, fica perfeitamente justificado o regime prisional fechado"(HC 352.426/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 02/06/2016) Súmula 83/STJ 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 952409 / MG, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6, DJe 23/08/2016)

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 2

Número do Processo :0018014-10.2014.8.22.0501

Processo de Origem : 0018014-10.2014.8.22.0501

Agravante: Elias Felício de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, analiso a petição do agravante juntada às fls 165/174, em que requer a revogação da prisão, considerando o resultado do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, do STF.

Pois bem.

Diante do recente julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43, 44 e 54, que alterou o entendimento sobre a possibilidade de prisão após 2ª instância, para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, impõe-se a suspensão da execução provisória da pena privativa de liberdade.

Encaminhe-se cópia do pedido ao juízo da execução/origem para as providências que julgar necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

Pauta de Julgamento

Sessão 666

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário II deste Tribunal, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte, às 08h30.

Obs.:1) Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

2) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria Especial da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau - CPE2G (cesp-cpe2g@tjro.jus.br) até as 13 horas (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, observando-se as demais disposições do art. 937, parágrafo 4º, do CPC e da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal.

n. 01 7034822-45.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7034822-45.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Hely Camurça Lima Junior

Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Advogado: José de Almeida Junior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Tomas José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Embargos à Execução

Distribuído em 10/03/2017

Suspeição: Des. Walter Waltenberg Silva Júnior

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 02 0006110-16.2011.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 0006110-16.2011.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante: Fernando Mattos Fernandes

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)

Apelado: J. L. Construções e Serviços de Jardinagem Eireli - Me

Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Apelado: José Carlos Rasteiro

Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Apelado: Alecxandro Buziquia Rasteiro

Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Assunto: Ação Civil Pública/Improbidade Administrativa

Distribuído em 28/04/2017

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 03 7011401-71.2017.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7011401-71.2017.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milane Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Tratamento Médico/Fonoaudiólogo
Distribuído em 26/07/2019

PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

n. 04 7004205-22.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 7004205-22.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milane Silva (OAB/RO 3934)
Apelada: A. B. F. representada por seu genitor Reginaldo José de Freitas
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias (OAB/SP 291109)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Distribuído em 27/06/2019

n. 05 0100127-67.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0100127-67.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: José Lopes de Castro (OAB/RO 593)
Apelado: Daniel Favero
Apelado: Favero & Favero Ltda
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/IPTU
Distribuído em 24/09/2019

n. 06 0070347-48.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0070347-48.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelada: Lucimar Alves da Silva
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/IPTU
Distribuído em 30/10/2019

n. 07 0110777-76.2008.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0110777-76.2008.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Manoel do Nascimento Negreiros
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/IPTU
Distribuído em 03/07/2019

n. 08 0010189-08.2015.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0010189-08.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Alisson Moura da Silva
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milane Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Execução Fiscal/Dívida Ativa/Embargos à Execução
Redistribuído em 30/04/2018

n. 09 0009331-50.2010.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0009331-50.2010.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Alisson Moura da Silva
Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Valério César Milane Silva (OAB/RO 3934)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Ação de Cobrança/Adicional Noturno/Cumprimento de Sentença
Redistribuído em 10/01/2018

n. 10 7019938-11.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 7019938-11.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Apelante/Recorrido: Luiz Alberto Mutti Benites
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6426)
Apelante/Recorrida: Carmen Eneida Riella Benites
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Júnior (OAB/RO 6426)
Apelado/Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Quitação de Débitos/IPTU/Dação em Pagamento/Danos Materiais
Distribuído em 06/12/2017

n. 11 0002680-15.2014.8.22.0022 Apelação (PJe)
Origem: 0002680-15.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Samuel Rodrigues dos Santos
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6878)
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Mateus Ferreira Rosa (OAB/DF 50754)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Auxílio-Acidente/Aposentadoria por Invalidez
Distribuído em 22/10/2019

n. 12 0001082-64.2011.8.22.0011 Apelação (PJe)
Origem: 0001082-64.2011.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Ana Valeska Estevão Valentim (OAB/CE 17936)
Apelado: Lauzelino Rodrigues Lobo
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Distribuído em 03/07/2019

n. 13 7053661-21.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7053661-21.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível
Apelante: Jeffeson Martins de Melo
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5798)
Advogada: Clara Regina do Carmo Goes (OAB/RO 653)
Advogado: Felipe Goes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Ana Valeska Estevão Valentim (OAB/CE 17936)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Distribuído em 15/07/2019

n. 14 7035239-95.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7035239-95.2016.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Isaías Félix
Advogada: Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/AC 4688)
Advogada: Isabel Cristina Aguiar Afonso (OAB/RO 3768)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Auxílio-Doença/Aposentadoria por Invalidez
Distribuído em 10/07/2019

n. 15 7061224-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7061224-66.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública
Apelante: Leonides Araújo
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espírito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sgarini (OAB/RO 7366)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagens e Transporte do Estado de Rondônia – DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Servidor Público/Aposentadoria Compulsória/Indenização
Distribuído em 03/07/2019

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 996

Ata da sessão de julgamento realizada Plenário II deste Tribunal, aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Odivanil de Marins e o Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra este, em face da ausência justificada do Desembargador Eurico Montenegro.

Promotor de Justiça convocado, Alzir Marques Cavalcante Júnior.

Secretária, Karen Carvalho Teixeira.

Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta e extrapauta.

Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Promotor de Justiça pediu licença e se retirou.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0004194-93.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0003370-29.2018.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Paciente: Mário Gardini
Impetrante (Advogado): Mário Gardini (OAB/RO 2941)
Impetrado: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Sorteio em 23/09/2019
Decisão: “ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE.”

n. 02 1000138-84.2016.8.22.0006 Apelação Criminal
Origem: 1000138-84.2016.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Carlos Henrique Masseneiro da Silva

Defensor Público: Paulo Freire D'Aguar Viana de Souza
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 06/02/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 03 0002796-47.2015.8.22.0002 Apelação Criminal
Origem: 0002796-47.2015.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Alex Sandro de Mattos
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
Apelante: Alessandra Durval Moreira
Advogado: Leandro Kovalhuk de Macedo (OAB/RO 4653)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Revisor: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/06/2018
Decisão: “REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE.”

n. 04 7001971-41.2016.8.22.0004 Apelação (PJe)
Origem: 7001971-41.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 10/08/2016
Decisão: “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 05 0002926-82.2012.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0002926-82.2012.8.22.0021 Buritituba/1ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Apelada: Laurení Lopes de Oliveira
Advogado: Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755)
Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/04/2016
Decisão: “RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 06 7011063-47.2019.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7011063-47.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Juízo Recorrente: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Interessado (Parte Ativa): Sandra Maria Prudêncio da Silva
Advogada: Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 12/09/2019
Decisão: “SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE.”

n. 07 0802942-22.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7002497-82.2019.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Agravado: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador Geral do Município de Rolim de Moura
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 08/08/2019
Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

n. 08 0802774-20.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7019372-57.2019.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de
Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Agravada: Maria Aparecida Lopes da Silva
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO
5037)
Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 30/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 09 0002923-50.2013.8.22.0003 Embargos de Declaração em
Apelação (PJe)
Origem: 0002923-50.2013.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Embargante: E. J. Construtora Ltda Me
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646a)
Advogada: Renata Fabris Pinto (OAB/RO 3126)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 20/09/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 10 0002064-64.2014.8.22.0014 Embargos de Declaração em
Apelação (SDSG)
Origem: 0002064-64.2014.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Embargante: Claudiana Cardoso Lima
Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 19/07/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 11 7016087-61.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em
Apelação (PJe)
Origem: 7016087-61.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da
Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO
5095)
Embargada: Nadir Oliveira da Silva
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim dos Santos
Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 01/10/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 12 0002898-82.2014.8.22.0009 Embargos de Declaração em
Apelação (PJe)
Origem: 0002898-82.2014.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara
Cível
Embargante: Adones Hoffmann
Advogada: Emanuelle Ferreira Moraes Rigueira (OAB/RO 6184)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Embargante: Construvil Construtora e Instaladora Vilhena Ltda
Advogada: Emanuelle Ferreira Moraes Rigueira (OAB/RO 6184)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Embargante: Elizângela Borges
Advogado: José Angelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235-B)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Embargado: Município de Primavera de Rondônia
Procuradora: Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Adir de Lara
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelante: Milton Alves de Almeida Filho
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas (OAB/RO
2470)
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelante: Eloisa Helena Bertoletti
Advogado: José Angelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelante: José Airton Moraes
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo (OAB/RO 235B)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 22/03/2019
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 13 0003367-65.2013.8.22.0009 Apelação (Agravado Retido)
(SDSG)
Origem: 0003367-65.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara
Cível
Apelante/Agravante: Fundação Universidade do Tocantins -
UNITINS
Procurador: Klédson de Moura Lima (OAB/TO 4111-B)
Procurador: Maurício Fernando D. Morgueta
Apelada/Agravada: Sandra da Silva
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Advogado: Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO
5155)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Redistribuído por Sorteio em 17/10/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE
PROVIMENTO AO RECURSO E JULGOU-SE PREJUDICADO O
AGRAVO RETIDO, À UNANIMIDADE."

n. 14 0001188-15.2014.8.22.0013 Apelação (SDSG)
Origem: 0001188-15.2014.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara
Apelante: Kcino Caminhos e Ônibus Ltda
Advogado: Gabriel Assef Serrano (OAB/MS 15389)
Advogada: Deirdre Araújo Serra (OAB/MS 12463)
Apelado: Município de Corumbiara
Procurador: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/ES 7468)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 21/10/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE
PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 15 7014341-58.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem: 7014341-58.2016.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Apelante: Rosilene Nunes dos Santos
Advogado: Elizeu Leite Consoline (OAB/RO 5712)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Angelina Pereira de Oliveira Lima (OAB/DF
31108)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 21/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 16 0003774-54.2011.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0003774-54.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Carlos Henrique Loureiro
Apelado: Joaquim Cândido da Silveira
Advogada: Mariana Dondé Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Advogado: Eduardo Tadeu Jabur (OAB/RO 5070)
Advogada: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785)
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Redistribuído por Sorteio em 22/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 17 0023137-34.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0023137-34.2014.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Apelante: Nilton Vieira Lemos
Advogado: Felipe Góes Gomes de Aguiar (OAB/RO 4494)
Advogada: Letícia Borges Ondeí (OAB/RO 5085)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 27/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

n. 18 7004066-19.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7004066-19.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Apelado: José Ribamar Teixeira de Araújo
Advogada: Júlia Iria Ferreira da Silva (OAB/RO 9290)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 13/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 19 0001065-30.2013.8.22.0020 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)
Origem: 0001065-30.2013.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única
Apelante/Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Henrique Beux Nassif Azem (OAB/RS 77376)
Apelada/Recorrente: Rosângela dos Santos
Advogado: Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5647)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 11/01/2019
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE."

n. 20 7046350-42.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7046350-42.2017.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível
Apelante: Ítalo Carneiro Miranda
Advogada: Raiza Costa Cavalcanti (OAB/RO 6748)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 23/10/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 21 7002541-72.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 7002541-72.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Marcus Alves de Souza
Advogada: Lídia Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Bruno Henrique Pinheiro Belfort (OAB/RO 8767)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 26/06/2018
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 22 0003643-65.2014.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 0003643-65.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara
Apelante: Ailton Wolfram
Advogado: Diogo R. R. Moleta (OAB/RO 3403)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Bruno Costa Malta Dantas (OAB/ES 25092)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 08/08/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 23 7000402-77.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7000402-77.2017.8.22.0001 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Queiroz de Albuquerque
Advogado: Raphael Erik Fernandes de Araújo (OAB/RO 4471)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procuradora Federal: Carolina Ferreira Palma (OAB/SP 275120)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 27/09/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 24 7024400-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7024400-11.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Thiago Araújo Madureira de Oliveira
Apelado: Aloísio Santos Muniz
Advogado: Valdir Antônio de Vargas (OAB/RO 2192)
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Interessado (Parte Ativa): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON
Procurador: Thiago Alencar Alves Pereira (OAB/RO 5633)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 21/09/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 25 0003700-13.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0003700-13.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Itamar de Freitas Cabral
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 18/07/2019
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 26 0242011-47.2009.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0242011-47.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná
Procurador: Thiago de Paula Bini (OAB/RO 9867)
Apelado: Clemente Gonçalves de Oliveira
Defensor Público: Diego César dos Santos
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 26/06/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 27 0103281-78.2003.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0103281-78.2003.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/SP 174601)
Apelado: Emanuel Pontes Pinto
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 08/11/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 28 0083245-61.2007.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0083245-61.2007.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelado: José Rodrigues de Souza
Apelado: José Rodrigues de Souza Representação Me
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 26/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 29 0008657-18.2009.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0008657-18.2009.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Luiz Roberto Mendes de Souza
Advogado: Luiz Roberto M. de Souza (OAB/RJ 187.061)

Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 27/02/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 30 0007110-79.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0007110-79.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Equipos Com. de Móveis e Equip. Ltda
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 22/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 31 0094510-34.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0094510-34.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Apelado: Plínio de Sá Ruiz Cavalcante
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 22/07/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 32 0010260-26.2009.8.22.0005 Apelação (PJe)
Origem: 0010260-26.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Gilmar Ferreira Cruz
Defensor Público: Diego César dos Santos
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 22/08/2019
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 33 0040080-07.1997.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0040080-07.1997.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves
Apelado: Romave Veículos Cacoal Ltda - Me
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído em 19/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 34 0040071-45.1997.8.22.0007 Apelação (PJe)
Origem: 0040071-45.1997.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Apelado: Romave Veículos Cacoal Ltda

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído em 01/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 35 0099317-97.2005.8.22.0101 Apelação (PJe)
Origem: 0099317-97.2005.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho
Procurador: Renato Gomes Silva (OAB/SP 174601)
Apelado: Walfrido Fernandes Barros
Advogado: José Ernesto A. Casanovas (OAB/RO 2.771)
Advogado: Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3.310)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 07/10/2019
Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 36 0009844-60.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0009844-60.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Recorrido: Djane Saloni de Souza
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Apelado/Recorrente: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído em 09/03/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 37 7029198-78.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7029198-78.2017.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível
Juízo Recorrente: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Interessado (Parte Ativa): Fábio Antônio da Silva
Advogado: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Interessado (Parte Passiva): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador Federal: Flávio Robson Almeida Barros (OAB/RO 8422)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 30/05/2019
Decisão: "SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, À UNANIMIDADE."

n. 38 7000683-43.2016.8.22.0009 Apelação (PJe)
Origem: 7000683-43.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante: Farmácia de Manipulação Kamomila Ltda
Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Apelado: Município de Pimenta Bueno
Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 16/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 39 7008575-56.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7008575-56.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Banco do Brasil S.A
Procurador: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB 6676-A)
Procurador: Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
Distribuído em 07/11/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 40 7024318-77.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7024318-77.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis
 Apelante: Walter Bernardo de Araújo Silva
 Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
 Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
 Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído em 02/04/2017
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 41 0013269-35.2014.8.22.0000 Apelação (SDSG)
 Origem: 0015674-80.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Esmael Machado Moraes
 Advogada: Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932)
 Apelada: Maria do Rosário Barbosa da Silva
 Defensor Público: Guilherme Luís de Ornelas Silva
 Interessado (Parte Ativa): Município de Candeias do Jamari
 Procurador: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
 Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/01/2015
 Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 42 7008863-26.2017.8.22.0005 Apelação (PJe)
 Origem: 7008863-26.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Apelante: Ângelo Rodney da Rocha Coelho
 Advogada: Juliana da Rocha Coelho (OAB/RO 3733)
 Apelado: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
 Procurador: Arlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550)
 Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído em 23/05/2018
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 43 0012058-24.2015.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0012058-24.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
 Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
 Apelado: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
 Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
 Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído em 06/06/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 44 7003339-52.2016.8.22.0015 Apelação (PJe)
 Origem: 7003339-52.2016.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
 Apelante: Município de Guajará-Mirim
 Procuradora: Luana Vassilakis Moura Mendes
 Apelado: Adão Aquerlei
 Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Advogado: Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído em 07/03/2018
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 45 7022159-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7022159-98.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Exata Distribuidora Hospitalar Ltda
 Advogado: Gabriel Maciel Fontes (OAB-PE 29.921)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
 Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA
 Distribuído em 12/07/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 46 0025808-98.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0025808-98.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Suze Mello Pereira Oliveira
 Defensor Público: Valmir Júnior Rodrigues Fornazari
 Apelado: Município de Porto Velho
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
 Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
 Interessado (Parte Ativa): José Ribamar Barbosa Vieira
 Defensora Pública: Morgana Lígia Batista Carvalho
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/03/2016
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 47 0006073-02.2014.8.22.0004 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
 Origem: 0006073-02.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
 Apelante: Genário Miguel da Costa
 Defensora Pública: Luciana Carneiro Castelo Branco
 Recorrente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
 Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
 Apelado/Recorrido: José Carlos de Oliveira Ferreira
 Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído por Sorteio em 20/07/2016
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE."

n. 48 0000196-44.2015.8.22.0005 Apelação (PJe)
 Origem: 0000196-44.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Rafaela Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
 Apelada: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares – COOMPEDH
 Advogada: Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (OAB/RO 1627)
 Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
 Distribuído em 14/03/2017
 Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

n. 49 0802691-04.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7043002-79.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Família e Sucessões
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
 Agravada: Poliana Silva do Nascimento
 Defensor Público: Guilherme Luis de Ornelas Silva

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído em 24/07/2019

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 50 0076777-06.2001.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 0076777-06.2001.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Interessado (Parte Passiva): Palmira José de Souza

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 24/10/2017

Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, À UNANIMIDADE."

n. 51 0007538-76.2010.8.22.0007 Reexame Necessário

Origem: 0007538-76.2010.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Juízo Recorrente: Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Interessado (Parte Ativa): Lincoln Ossamu Mizusaki

Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Relator: JUIZ DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/12/2015

Decisão: "SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, À UNANIMIDADE."

n. 52 0012339-93.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0012339-93.2014.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Lúcio Júnior Bruno Alves (OAB/RO 6454)

Embargado: Alessandro Vilvock

Advogada: Nilma Aparecida Ruiz (OAB/RO 1354)

Advogada: Gleice Martins da Silva (OAB/RO 3394)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 09/10/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 53 7001395-59.2018.8.22.0010 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001395-59.2018.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Embargante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)

Embargado: Elen Araújo de Sousa

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 24/10/2019

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 54 7011237-90.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7011237-90.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Daniel de Paiva Abreu

Advogado: Gustavo Nogueira Filho (OAB/GO 31.521)

Advogado: Paulo Emílio Martins e Cunha (OAB/GO 9.004)

Embargado: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Aparecida Eustáquio (OAB/RO 7935)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Opostos em 22/10/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 55 0024186-13.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 0024186-13.2014.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Cível

Embargante: José Chateaubriand Vieira da Silva

Advogado: Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700)

Embargado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves (OAB/MG 148297)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Opostos em 19/07/2018

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE." PROCESSOS RETIRADOS

0000690-55.2015.8.22.0021 Apelação (SDSG)

Origem: 0000690-55.2015.8.22.0021 Buritis/1ª Vara

Apelante: Município de Buritis

Procurador: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Apelado: Luis Carlos Lopes de Campos

Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373B)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 08/09/2016

7006135-84.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7006135-84.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Município de Monte Negro

Procurador: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271)

Apelado: José Cícero Rodrigues de Matos

Advogado: Selva Sória Silva Chaves Guimarães (OAB/RO 5007)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído em 03/09/2019

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 08h52.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019.

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Especiais Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 166

Ata da sessão de julgamento realizada Plenário II deste Tribunal, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove. Presidenciado Excelentíssimo Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Gilberto Barbosa, Odivanil de Marins, Hiram Souza Marques e o Juiz Convocado Dalmo Antônio de Castro Bezerra este, em virtude das férias do Desembargador Eurico Montenegro.

Procurador de Justiça, Ivo Scherer.

Secretária, Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa.

Declarada aberta a sessão às 8 horas o Presidente deu boas vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos constantes da pauta.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0802904-44.2018.8.22.0000 Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJe)
Origem: 7012430-77.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Suscitante: Relator da Apelação n. 7012430-77.2017.8.22.0001
Suscitado: Estado de Rondônia
Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Suscitado: Franciney Brandão Albino
Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído em 18/10/2018

Decisão: "JULGOU-SE EXTINTO O IRDR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, À UNANIMIDADE."

O Advogado Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883) sustentou oralmente em favor do Suscitado Franciney Brandão Albino.

n. 02 0006808-47.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Ação Rescisória

Origem: 0120247-09.2009.8.22.0001 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda - EUCATUR

Advogado: André Luiz Delgado (OAB/RO 1825)

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Opostos em 13/11/2018

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 03 0006407-43.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Fábio Fernando Plentz

Advogado: Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B)

Advogada: Eduarda Meyka Ramires Yamada (OAB/RO 7068) (OAB/RO 7068)

Embargado: Valdivino Alves da Silva

Advogado: Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B)

Advogada: Eduarda Meyka Ramires Yamada (OAB/RO 7068)

Embargado: Lindomar Araújo Felberg

Advogado: Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B)

Advogada: Eduarda Meyka Ramires Yamada (OAB/RO 7068)

Embargada: Sol Transportes e Turismo EIRELE - Me

Advogado: Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B)

Advogada: Eduarda Meyka Ramires Yamada (OAB/RO 7068)

Embargada: Prime Transporte EIRELE - Me

Advogado: Andrey Cavalcante Carvalho (RO 303-B)

Advogada: Eduarda Meyka Ramires Yamada (OAB/RO 7068)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 05/06/2019

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

n. 04 0800674-92.2019.8.22.0000 Agravo em Reclamação (PJe)

Origem: 7000554-81.2015.8.22.0006 Porto Velho/Turma Recursal

Agravante: Ozeias José dos Santos

Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Agravado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Interposto em 26/03/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

n. 05 0802936-15.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJe)

Origem: 7003973-16.2018.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Suscitante: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru

Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Redistribuído em 08/08/2019

Decisão: "DECLAROU-SE COMPETENTE DO JUÍZO SUSCITANTE, À UNANIMIDADE."

PROCESSO RETIRADO

0002441-09.2016.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0029941-17.2007.8.22.0501 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargante: José Carlos de Oliveira

Advogado: Cristovam Dionísio de Barros (OAB/MG 130.440)

Advogado: Bruno Rodrigues (OAB/DF 2042A)

Embargante: José Ronaldo Palitot

Advogada: Rayssa Guedes Palitot (OAB/RO 6565)

Advogada: Nayére Guedes Palitot (OAB/RO 6566)

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Advogado: Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelante: Terezinha Esterlita Grandi Marsaro

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)

Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161)

Apelante: Moisés José Ribeiro de Oliveira

Advogada: Lizandréia Ribeiro de Oliveira Jungles (OAB/RO 2369)

Advogado: Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Apelante: Márcio Santana de Oliveira

Advogado: Léo Antonio Fachin (OAB/RO 4739)

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Advogada: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Apelante: Julio César Carbone

Advogada: Carmela Romanelli (OAB/RO 474A)

Advogado: Cesar Augusto Carbone (OAB/RO 3440)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Apelante: Haroldo Augusto Filho

Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogada: Beatriz Wadih Ferreira de Paula (OAB/RO 2564)

Apelante: Luciane Maciel da Silva Oliveira

Advogada: Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogada: Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2564)

Apelado: Denerval José de Agnelo

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Advogada: Daguiamar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Revisor: Des. Oudivanil de Marins

Distribuído por Sorteio em 11/05/2016

Impedimento: Des. Gilberto Barbosa

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 8h28.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

Exmo. Des. Roosevelt Queiroz Costa
Presidente das Câmaras Especiais Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**TRIBUNAL PLENO**

Data: 16/12/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de interposição :03/07/2019

Data do julgamento : 02/12/2019

0004170-43.2011.8.22.0001 Agravo Interno em Recurso Extraordinário

em Reexame Necessário

Origem: 000417043.2011.822.0001 - 1ª Câmara Especial /2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante/Recorrente/Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho RO

Procuradores: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805) e Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)

Agravado/Recorrido/Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Passiva) : Zoghbi Empreendimentos Ltda. - ME Advogados: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7.201), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740) e outros

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".

Ementa : Agravo interno. Recurso Extraordinário. Decisão de Tribunal que aplica a sistemática da Repercussão Geral. Alegação de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Inocorrência. Recurso não provido.

Não se configura usurpação de competência haja vista que a aplicação da sistemática da repercussão geral é atribuição das Cortes ordinárias nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, no ARE 748.371- paradigma do Tema 660, decidiu pela inexistência de repercussão geral, nos casos em que se discute violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal.

Agravo interno a que se nega provimento.
Luciana Freire Neves

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 03/07/2015

Data do julgamento: 24/10/2019

Apelação nº 0018975-64.2012.8.22.0001

Origem: Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ministério Público

Apelado: Neodi Carlos Francisco de Oliveira

Advogado: Romulo Borges Cilião (OAB/PR 63588)

Advogado: Evio Marcos Cilião (OAB/PR 10447)

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Apelada: Hérica Lima Fontenele Martins

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Advogado: Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)

Apelada: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Procurador: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Procurador: Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Relator originário: Desembargador Oudivanil de Marins

Relator p/ o acórdão: Des. Gilberto Barbosa

Apelação. Improbidade administrativa. Desvio de servidores. Atuar em benefício político. Atendimento no departamento médico da Assembleia Legislativa. Fins eleitoreiros. Realidade recorrente. Elemento subjetivo.

1. Não evidencia improbidade administrativa o atendimento de pessoas estranhas aos quadros de servidores pelo Departamento Médico da Assembleia Legislativa quando não restar evidenciado o elemento subjetivo a caracterizar desonestidade ou má-fé.

2. A configuração de ato de improbidade administrativa impõe que se comprove o elemento subjetivo na conduta do agente público, pois não é admitida a responsabilidade objetiva em face do atual sistema jurídico brasileiro, notadamente considerando a gravidade das sanções contidas na LIA.

3. Apelo não provido.

POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. VENCIDOS O RELATOR E O DES. EURICO MONTENEGRO. JULGADO CONFORME A TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC.

Data de distribuição: 29/06/2016

Data do julgamento: 05/12/2019

0002010-64.2015.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0002010-64.2015.8.22.0014 Vilhena (2ª Vara Cível)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Indústria e Comércio de Móveis Artesanais Ltda Epp

Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Advogada: Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)

Interessado (P. Ativa): Município de Vilhena

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Interessada (P. Passiva): Alice Dal Toé

Relator : Desembargador Oudivanil de Marins

Apelação. Ação de anulação de doação. Acordo extrajudicial.

Homologação por sentença. Nulidade. Ausência de fundamentação.

Impossibilidade. Correção monetária. Incidência.

A sentença homologatória de acordo extrajudicial é considerada devidamente fundamentada em razão de sua natureza.

O Código de Processo Civil dispõe acerca da incidência de correção monetária e juros na execução da dívida independentemente de sua fixação em momento anterior.

Recurso parcialmente provido.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data: 16/12/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª Câmara Especial

Data de distribuição :15/04/2019

Data do julgamento : 05/12/2019

0000458-95.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 0000458952018220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)

Apelante: José Henrique dos Santos Júnior

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO".

Ementa : Apelação criminal. Desacato. Autoria. Materialidade. Comprovadas. Absolvição. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida.

1. O desacato é crime unissubsistente que se realiza com um só ato comissivo que decorre de atividade positiva do autor que, de forma livre e consciente, produz o resultado naturalístico que é o efetivo desprestígio da função pública.

2. Mantém-se condenação por desacato, se o conjunto probatório se mostra harmônico neste sentido.
3. O depoimento de agentes policiais tem força probante, sendo, portanto, válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova.
4. Apelo não provido.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

Data: 16/12/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Especial

Data de distribuição :29/10/2019
Data do julgamento : 28/11/2019
[0004816-75.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00005128220198220016 Costa Marques (1ª Vara Criminal)
Pacientes: Reginaldo Maricato Walthman Naiane Araújo Saraiva
Impetrantes (Adv.): Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Fábio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904) Raphael Luiz Will Bezerra (OAB/RO 8687)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO
Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Decisão : "ORDEM CONCEDIDA, À UNANIMIDADE."
Ementa : Habeas Corpus. Dano. Estelionato. Fraude à licitação. Prisão preventiva. Condições pessoais favoráveis. Ordem de Habeas Corpus concedida. Aplicação de medidas cautelares. Possibilidade.
1- Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.
2 – A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão constantes do art. 319 do CPP mostra-se suficiente para garantir a ordem a pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, especialmente porque os pacientes ostentam condições pessoais favoráveis.
3 – Ordem de habeas corpus a que se concede.

Data de distribuição :18/11/2019
Data do julgamento : 28/11/2019
[0005219-44.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00005128220198220016 Costa Marques (1ª Vara Criminal)
Pacientes: Reginaldo Maricato Walthman e Naiane Araújo Saraiva
Impetrante(Adv.): Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO
Relator: Juiz Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Decisão : "POR UNANIMIDADE, JULGAR EXTINTO O FEITO."
Ementa : Habeas Corpus. Dano. Estelionato. Fraude à licitação. Prisão preventiva. Condições pessoais favoráveis. Ordem de habeas corpus concedida. Aplicação de medidas cautelares. Possibilidade.
1- Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.
2- A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão constantes do art. 319 do CPP mostra-se suficiente para garantir a ordem a

pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, especialmente porque os pacientes ostentam condições pessoais favoráveis.
3- Ordem de habeas corpus a que se concede.

(a) Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa
Coordenadora da CESPECIAL-CPE2G

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 16/12/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :23/10/2019
Data do julgamento : 12/12/2019
[1004126-82.2017.8.22.0005](#) Apelação
Origem: 10041268220178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Narzília de Azevedo Valdenir Botelho de Jesus
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE NARZILIA DE AZEVEDO E NEGAR PROVIMENTO À DE VALDENIR BOTELHO DE JESUS."
Ementa : Apelação criminal. Tráfico de drogas. Coação moral irresistível. Insuficiência de provas. Condenação mantida. Pena. Quantidade da droga. Dupla valoração. Impossibilidade. Custas. Isenção. Juízo da execução.
Compete à defesa a comprovação da excludente de culpabilidade e, não havendo a comprovação concreta de que a acusada agiu sob coação moral irresistível, apenas apresentando meras alegações de supostas ameaças e coações, o pleito absolutório fundado na exclusão da culpabilidade não merece amparo.
A quantidade da droga adotada na primeira fase para exasperar a base e para justificar a menor fração de diminuição da pena evidencia o bis in idem e impõe a reforma da sentença, para adotar a fração de 2/3, pelo preenchimento dos requisitos do §4º do art. 33, da Lei n. 11.343/06.
A isenção de custas deve ser postulada perante o Juízo da Execução, momento em que a situação econômica do condenado poderá ser melhor avaliada.

Data de distribuição :10/10/2019
Data do julgamento : 12/12/2019
[1005507-92.2017.8.22.0501](#) Apelação
Origem: 10055079220178220501 Porto Velho/RO (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)
Apelante: Leyanison da Silva Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
Ementa : Apelação criminal. Ameaça. Declarações da vítima. Conjunto probatório harmônico. Não provimento.
O crime de ameaça é formal e sua consumação prescinde do intento do acusado de cumprir a promessa de causar mal injusto, futuro e grave, bastando que a ameaça seja capaz de infundir temor aos ofendidos.

A palavra da vítima, coerente e segura, é prova suficiente para a comprovação da ameaça, mormente quando as declarações são produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e harmônicas com os testemunhos policiais produzidos na fase policial.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 16/12/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :06/08/2019

Data do julgamento : 28/11/2019

0006707-67.2015.8.22.0002 Apelação

Origem: 00067076720158220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: P. A. R. da S.

Advogados: Beatriz Gonçalves Medeiros (OAB/RS 72006), Kátia Maria da Silva Panatta (OAB/RS 72007), André Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538) e Allisson Almeida Tabalipa (OAB/RO 6631)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão: "POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa: Apelação Criminal. Estupro de Vulnerável. Preliminares. Sentença publicada. Ausência de intimação pessoal. Decadência do direito de representação. Inépcia da denúncia por falta de correlação com os fatos. Carência da ação pela ausência de possibilidade jurídica do pedido. Indução de respostas em audiência. Cerceamento de defesa. Falta de interesse de agir do MP. Nulidades. Inexistências.

1. Tendo o réu sido intimado pessoalmente, por meio de carta precatória, da sentença condenatória, inexistente nulidade.

2. Incabível o reconhecimento da decadência do direito de representação, quando, no prazo legal, a vítima comparece na delegacia para delatar os fatos.

3. Comprovado que os fatos narrados na denúncia guardam consonância com os relatados na fase policial, não há que se falar em violação ao princípio da correlação, tampouco em prejuízo à defesa do agente.

4. Não há se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que um pedido somente será considerado juridicamente impossível se existir proibição legal à sua formulação, o que não ocorre na hipótese.

5. Nasce o interesse de agir quando surge a necessidade de se obter, por meio do processo, a proteção para o interesse substancial ofendido.

6. Inexistente cerceamento de defesa na audiência de instrução em que são ouvidas as partes e oportunizado tanto à defesa, quanto à acusação, a realização de perguntas.

Ausência de comprovação da materialidade. Ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Delito que não necessariamente deixa vestígios. Palavra da vítima. Valor probatório. Negativa de autoria. Absolvição. Insuficiência de provas. Impossibilidade. Conjunto probatório harmônico. Vulnerabilidade comprovada. Pena-base no mínimo legal. Reconhecimento de crime continuado. Cabimento. Mesmas condições de execução, tempo e lugar. Gratuidade Judiciária. Réu defendido por advogado particular. Insuficiência de informações. Indeferimento. Isenção de custas processuais. Juízo da Execução.

1. Em crimes contra a liberdade sexual, geralmente cometidos às escondidas, sem a presença de outras testemunhas, a palavra da vítima assume especial importância, sendo suficiente para demonstrar a materialidade do delito.

2. A simples negativa da autoria, em crimes dessa natureza, comumente praticados na clandestinidade, não prevalecem sobre a palavra da vítima, que possui relevante valor probatório, mormente quando corroborada por outros elementos dos autos.

3. Caracterizada está a vulnerabilidade da vítima, quando, por qualquer causa, não possa oferecer resistência à prática sexual.

4. Fixada, na sentença, a pena-base no mínimo legal, resta prejudicada a análise de pedido nesse sentido.

5. Configura-se o crime continuado, ainda que tenha sido praticado contra vítimas diversas, mas no mesmo contexto fático (execução, tempo e lugar).

6. A insuficiência de informações acerca das condições financeiras do réu aliada ao fato de ter sido defendido por advogado particular em todas as fases do processo são elementos que justificam o indeferimento do pleito de concessão da gratuidade da justiça, o qual poderá ser renovado no juízo da execução penal.

7. A isenção do pagamento das custas processuais é matéria afeta ao juízo executório, pois a fase de execução é a adequada para se aferir a real situação financeira do condenado.

Data de distribuição :23/10/2019

Data do julgamento : 05/12/2019

0000472-32.2016.8.22.0008 Apelação

Origem: 00004723220168220008 Espigão do Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: Emerson Umbelino dos Anjos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa: Apelação Criminal. Furto qualificado. Absolvição. Insuficiência de provas. Impossibilidade. Autoria e Materialidade comprovadas. Confissão. Res furtiva. Posse do agente. Inversão do ônus da prova. Reconhecimento participação de menor importância. Inviabilidade. Participação efetiva no crime. Reconhecimento prescrição. Extinção punibilidade decretada pelo juiz a quo. Perda superveniente do objeto.

A localização da res furtiva na posse do agente inverte o ônus da prova, gerando presunção de sua responsabilização pela subtração, notadamente quando não apresenta justificativa idônea para estar na posse do bem, autorizando, pois, a sua condenação pela prática do furto.

Incabível o reconhecimento da participação de menor importância no crime de roubo, se o agente participou ativamente do delito, contribuindo sobremaneira para a sua execução.

Configurada a perda superveniente do objeto, quando em razão do reconhecimento da prescrição, foi extinta a punibilidade do réu pelo juiz a quo.

Data de distribuição :31/10/2019

Data do julgamento : 05/12/2019

0000842-75.2016.8.22.0019 Apelação

Origem: 00008427520168220019 Machadinho do Oeste/RO (2ª Juízo Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Elias Dias Lopes

Advogados: Euflávio Dionízio Lima (OAB/RO 436)

Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)

Maxwell Pasian Cerqueira Santos (OAB/RO 6685)

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Sentença absolutória. Recurso ministerial. Autoria. Materialidade. Comprovação. Laudo toxicológico. Cocaína. Princípio ativo tetrahydrocannabinol. Indicação. Ausência. Cannabis sativa (maconha). Presença. Condenação. Possibilidade.

É irrelevante, para a comprovação da materialidade do delito (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), o fato de o laudo pericial não haver revelado a presença de tetrahydrocannabinol (THC) – um dos componentes ativos da cannabis sativa – na substância, se constatado que a substância apreendida contém canabinoides, característicos da espécie vegetal cannabis sativa (maconha), que, nos termos da conclusão do laudo pericial, integram a Lista E da Portaria n. 344, de 12/5/1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

A materialidade do crime de tráfico de drogas se demonstra pela apreensão, na residência do recorrido, de material contendo cocaína, substância constante da Lista F1 da Portaria n. 344, de 12/5/1998, da Anvisa.

Data de distribuição :31/10/2019

Data do julgamento : 05/12/2019

0001504-11.2012.8.22.0009 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00015041120128220009 Pimenta Bueno/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorridos: Maicon Jones Ramos e

Valter Pires Ramos

Advogados: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930),

Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586),

Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263),

Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882) e

Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Recurso em Sentido Estrito. Pronúncia. Homicídio qualificado. Materialidade e Indícios de Autoria. Qualificadora do Recurso que Dificultou a Defesa da Vítima. Submissão ao Tribunal do Júri. Provimento do Recurso para Determinar a sua Inclusão.

Se o contexto de prova não autoriza absolver, de plano, o acusado de praticar crime de homicídio e contém indicativos suficientes a estabelecer pertinência com as qualificadoras, submete-se a questão ao exame do juiz natural – Tribunal do Júri, a quem incumbe a valoração subjetiva de seu conteúdo.

Data de distribuição :30/10/2019

Data do julgamento : 05/12/2019

0002495-53.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00024955320188220501 Porto Velho/RO

(2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: João Pereira de Azevedo

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO3024)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Ameaça. Resistência. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Insuficiência de provas. Absolvção. Impossibilidade. Recurso não provido.

1. Nos crimes cometidos no ambiente doméstico e familiar, a palavra da vítima tem destacada relevância, especialmente quando a narração é coerente com outros depoimentos e corroborada por laudo pericial, sendo suficiente a ensejar a condenação.

2. Para a caracterização do delito de ameaça, basta que a promessa do mal injusto e futuro seja idônea, séria e incute temor na vítima.

3. Consuma-se o crime de resistência com a simples oposição à execução do ato legal, valendo-se o agente de violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio.

Data de distribuição :30/10/2019

Data do julgamento : 05/12/2019

0003681-14.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00036811420188220501 Porto Velho/RO

(2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Angisnaldo da Silva Teixeira

Advogado: Tancredo Pereira (OAB/RO1031)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. AMEAÇA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIDO.

1. Quando o crime de lesão corporal foi praticado em âmbito doméstico, a palavra da vítima tem especial relevância, mormente quando confirmada por outros elementos de prova, servindo como base para a condenação.

2. As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes de violência doméstica, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu.

3. Para a caracterização do delito de ameaça, basta que a promessa do mal injusto, grave e futuro seja idônea, séria e incute temor na vítima.

Data de distribuição :10/09/2019

Data do julgamento : 05/12/2019

0004077-33.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 00040773320188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Wellington Souza do Nascimento

Advogado: Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Homicídio triplamente qualificado. Nulidade. Decisão contrária à prova dos autos. Caracterização. Ausência. Pena. Dosimetria. Primeira fase. Personalidade do agente. Valoração negativa. Elementos concretos. Inexistência. Afastamento. Qualificadoras. Motivo torpe. Recurso que dificultou a defesa da ofendida. Manutenção. Tentativa. Fração de diminuição. Iter criminis. Proporcionalidade inobservada. Alteração.

1. Não há que se falar em decisão contrária à prova dos autos quando o corpo de jurados apenas seguiu a tese acusatória, consubstanciada na prova produzida.

2. Ausentes dados concretos que permitam a adequada aferição da personalidade do agente, não é possível valorar negativamente a circunstância judicial.

3. O sentimento de posse em relação a outra pessoa, acrescido de ciúme, pode caracterizar o motivo torpe, cabendo ao conselho de sentença decidir se o réu praticou o ilícito motivado por tais sentimentos, assim como analisar se estes, no caso concreto, constituem o motivo torpe que qualifica o crime de homicídio.

4. A exclusão da qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da ofendida (surpresa) somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

5. A diminuição da pena decorrente da tentativa deve ser norteadas pelo iter criminis percorrido, de forma que, quanto mais o agente se aproximar da consumação, menor será a redução.

Data de distribuição :08/11/2019

Data do julgamento : 05/12/2019

0004859-08.2012.8.22.0501 Apelação

Origem: 00048590820128220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Dieme Marques de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PRELIMINAR, RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. ISENÇÃO CUSTAS. JUÍZO EXECUÇÃO.

1. o reconhecimento fotográfico foi corroborado pelos depoimentos da vítimas e testemunhas em juízo, inexistindo ofensa às regras previstas nos arts. 225 e 226 do CPP.

2. Mantém-se a condenação pelo crime de furto qualificado, quando a negativa de autoria encontra-se isolada nos autos e o harmônico conjunto probatório demonstra a prática delitiva, mormente quando amparada em testemunhos produzidos sob o crivo do contraditório.

3. Eventual pedido de isenção de custas processuais deverá ser avaliada à época da execução da sentença condenatória, quando serão apreciadas as reais condições quanto ao estado de pobreza dos réus e à possibilidade do pagamento das custas sem o prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

Data de distribuição :07/11/2019

Data do julgamento : 05/12/2019

0004993-39.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00160008220168220501 Porto Velho

(Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)

Agravante: Mateus Soares dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução penal. Falta grave. Nova condenação. Sentença transitada em julgado. Intimação na esfera administrativa. Audiência de justificação. Prescindibilidade. Regressão de regime prisional. Reprojção da data-base dos benefícios executórios. Perda parcial dos dias de remição. Consectários legais.

A prática de novo delito pelo reeducando no curso da execução penal constitui falta grave, e, sendo reconhecido por sentença transitada em julgado, torna-se desnecessária a intimação do apenado na esfera administrativa ou a realização de audiência de justificação, pois plenamente exercitados seus direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal no curso do processo judicial.

Reconhecida a prática da falta grave, a cominação das penalidades de regressão de regime prisional, reprojção da data-base dos benefícios executórios e de perda parcial dos dias remidos decorrem de imperativo legal, cabendo ao magistrado, tão somente, justificar, ainda que de modo sintético, o percentual de desconto dos dias de remição.

Data de distribuição :13/11/2019

Data do julgamento : 05/12/2019

0005142-35.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00074503019998220005 Ji-Paraná (3ª Vara Criminal)

Paciente: Elton Ferreira da Costa

Impetrante (Adv): Aline Barbosa Cipriano (OAB/ES 29259)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da

Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Paciente foragido. Ausência de fundamentação idônea. Constrangimento ilegal não verificado. Garantia da aplicação da Lei Penal. Ordem denegada.

1. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual, que indicam menosculpa ao Judiciário, são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedente STJ.

2. A prisão preventiva é medida excepcional que deve ser decretada ou mantida apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos no art. 312 do CPP, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :08/11/2019

Data do julgamento : 05/12/2019

0011145-24.2015.8.22.0007 Apelação

Origem: 00111452420158220007 Cacoal (1ª Vara Criminal)

Apelante: Valdinei Carlos da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Circunstâncias do artigo 59 CP desfavoráveis. Decisão fundamentada. Agravante. Reincidência. Atenuante. Confissão espontânea. Alteração do regime semiaberto para o aberto. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Impossibilidade.

1. Embora a sanção estabelecida seja inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, correto o estabelecimento de regime semiaberto se o réu é reincidente.

2. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito quando o réu é reincidente na prática de crime doloso, artigo 44, inc. II, do CP.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 1DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 13/12/2019

Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimesi

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSC E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL

0005753-85.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00005831720198220006

Presidente Médico/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Paciente: Beatriz Marciano Pereira

Impetrante (Advogado): Flavio Matheus Vassoler (OAB/RO 10015)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médico - RO

Distribuição por Sorteio

0005754-70.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00159418920198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Paciente: Evandro Luis Martins

Impetrante (Advogada): ADRIANA LOREDOS DA CRUZ (OAB/RO 10034)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da

Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0005730-42.2019.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 00106280720068220501

Ji-Paraná/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Agravante: Alailton Condaque

Advogado: Claudinete Maria Condaque (OAB/RO 4850)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005731-27.2019.8.22.0000 Revisão Criminal

Origem: 01215651620088220501

Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Revisionando: J. P. de M.

Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0005751-18.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Gustavo Nascimento de Matos
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Lucas Vinicius Francalino Ferreira
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da Audiência de Custódia da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Sorteio

0005749-48.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006428420198220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Marcos Fernando Ferreira da Cruz
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0000480-90.2018.8.22.0023 Apelação
Origem: 00004809020188220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Luiz Carlos Luciano
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Elivelton Moreira Bertolomeu
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005746-93.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00042554520198220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Paciente: Kaio Peterson de Jesus Berto
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Sorteio

0005745-11.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00020634220198220002
Ariquemes/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Paciente: Laudemir Santos Rocha
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Sorteio

0001488-89.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00014888920198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Apelante: José Hermínio Coelho
Advogado: Renato da Costa Cavalcante Junior (OAB/RO 2390)
Advogado: Saratieli Rodrigues Carvalho (OAB/RO 9381)
Apelado: Hildon de Lima Chaves
Advogado: Bruno Valverde Chahaira (OAB/PR 52.860)
Distribuição por Sorteio

0020723-06.2004.8.22.0004 Apelação
Origem: 00207230620048220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Apelante: Antonio Macedo Coelho
Advogado: Celio Soares Cerqueira (OAB/RO 3790)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000265-40.2019.8.22.0004 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00002654020198220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Recorrente: Leandro Werner Rodrigues
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000627-63.2011.8.22.0023 Apelação
Origem: 00006276320118220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. José Antonio Robles
Apelante: Gilmar Drumont Narciso
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000197-33.2019.8.22.0023 Apelação
Origem: 00001973320198220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Apelante: Alexandre de Oliveira Firmino (Réu Preso), Data da Infração: 01/02/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Apelante: Bruno Fernandes de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 01/02/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL
0005646-41.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00012283120188220021
Buritit/2ª Vara
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Paciente: Willians Santana Leão Barros
Impetrante (Advogado): Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0000109-92.2019.8.22.0023 Apelação
Origem: 00001099220198220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Cíton
Apelante: Carlos Folha da Cruz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Eder Vítório
Advogado: Adriane Parron Teixeira (OAB/RO 7902)
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Apelante: Dione Silva Rangel
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000836-26.2015.8.22.0012 Apelação

Origem: 00008362620158220012

Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Apelante: Wagno Gomes de Souza (Réu Preso), Data da Infração:
 28/02/2015, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída :
 Não

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Advogado: Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000496-43.2019.8.22.0012 Apelação

Origem: 00004964320198220012

Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Milton Teixeira Amorim (Réu Preso), Data da Infração:
 04/09/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída :
 Não

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000877-62.2016.8.22.0010 Apelação

Origem: 00008776220168220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Apelante: Diego Francisco Alves de Quadros

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0005747-78.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00016269520198220003

Jaru/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Paciente: Sirineu Alves Macedo

Impetrante (Advogado): João Batista de Oliveira (OAB/RO 865)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru
 - RO

Distribuição por Sorteio

0005742-56.2019.8.22.0000 Correção Parcial

Origem: 00005127020198220020

Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Corrigente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Corrigido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova
 Brasilândia do Oeste - RO

Distribuição por Sorteio

1000288-37.2017.8.22.0004 Apelação

Origem: 10002883720178220004

Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Apelante: Robson Dias da Silva de Jesus

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0005748-63.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00021247320198220010

Rolim de Moura/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Paciente: Maria Aparecida dos Santos Ferreira

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de
 Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim
 de Moura - RO

Distribuição por Sorteio

0005732-12.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00016577620198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Paciente: Franknildo Ventura Paes da Costa

Impetrante (Advogado): Walterney Dias da Silva Junior (OAB/RO
 10135)

Impetrante (Advogado): José Hermínio Coelho Junior (OAB/RO
 10010)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da
 Comarca de Porto Velho - RO

Redistribuição por Prevenção de Magistrado

0002016-05.2018.8.22.0002 Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00020160520188220002

Ariquemes/1ª Vara Criminal

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: Jamiro Alves

Advogado: José Martinelli (OAB/RS 29499)

Recorrido: Juarez Rodrigues de Almeida

Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/
 RO 6856)

Redistribuição por Prevenção de Magistrado

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

0005750-33.2019.8.22.0000 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados
 e/ou Telefônico

Relator: Des. José Antonio Robles

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. José Antonio Robles	5	0	0	5
Juiz Enio Salvador Vaz	5	0	0	5
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Odivanil de Marins	0	1	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	5	0	0	5
Des. Valdeci Castellar Citon	0	2	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS				
Des. José Antonio Robles	1	0	0	1
Total de Distribuições	23	3	0	26

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 562/2019

REPUBLICAR POR ERRO MATERIAL

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019093-55.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor RAIMUNDO FÁBIO DA SILVA E SOUZA, cadastro 2040476, Analista Judiciário na especialidade de Economista, lotado na Seção de Selos/SOF, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático do servidor DOMINGOS SÁVIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, cadastro 2043009, Auxiliar Operacional na especialidade de Agente de Segurança, lotado na Seção de Selos/SOF, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I - FG5, com efeitos a partir de 09/09/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/12/2019, às 14:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1522964e o código CRC 1EE45935.

Portaria SGP Nº 568/2019

REPUBLICAR POR ERRO MATERIAL

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0018228-32.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor GUILHERME CAMPOS RODRIGUES, cadastro 2063964, exercendo o cargo comissionado de Assistente Técnico - DAS2, lotado na Assessoria de Planejamento/SA, no exercício do cargo em comissão de Secretário Administrativo - DASS, em substituição ao titular SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA, cadastro 2046202, no período de 07 a 18/10/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/12/2019, às 14:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1519275e o código CRC 45FB77E4.

Portaria SGP Nº 582/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022131-75.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor JULIANO JUMA MAGALHÃES COSTA, cadastro 2070596, exercendo o cargo comissionado de Assistente de Gestão de Pessoas - DAS3, lotado no Gabinete da SGP, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático da servidora JEIELE ELINE CASTRO SILVA, cadastro 2032031, Técnica Judiciária, lotada no Gabinete da SGP, exercendo o cargo em comissão de Secretária de Gestão de Pessoas - DASS, no período de 23 a 25/10/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/12/2019, às 14:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1519704e o código CRC 74202234.

Portaria SGP Nº 583/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020193-45.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticado pela servidora DENISE PEREIRA RODRIGUES, cadastro 2064200, Técnica Judiciária, lotada na Coordenadoria do Pleno da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau, no exercício do cargo em comissão de Coordenadora I - DAS5, em substituição a titular CILENE ROCHA MEIRA MORHEB, cadastro 2035260, no período de 22 a 30/10/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/12/2019, às 14:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1519765e o código CRC B8258786.

Portaria SGP Nº 584/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020143-19.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticado pelo servidor GILBERTO DA SILVA RIBEIRO, cadastro 2060370, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Pagamentos/SOF, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção I - FG5, em substituição ao titular IVAN ALCIDES CORRÊA AMARAL, cadastro 2044226, no período de 21 a 29/10/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/12/2019, às 14:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1519818e o código CRC 6753A5B1.

Portaria SGP Nº 585/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020933-03.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticado pelo servidor TARIK KAMEL DE OLIVEIRA, cadastro 2044900, Analista de Sistemas, lotado no Departamento de Estratégia e Governança de TIC, no exercício do cargo em comissão de Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação - DASS, em substituição ao titular FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ, cadastro 2044080, no período de 14 a 16/10/2019 e 28/10 a 01/11/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/12/2019, às 14:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1519867e o código CRC 809D2B92.

Portaria SGP Nº 586/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0016667-70.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor ALEX FABIAN COSTA DE AMORIM, cadastro 2037564, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Sistemas de Gestão Estratégica e Orçamentária, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático do servidor VALTER MAIA DA SILVA, cadastro 2050676, Analista Judiciário, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I - FG5, a partir de 13/09/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/12/2019, às 14:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1520105e o código CRC 50CED523.

Portaria SGP Nº 587/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o constante nos artigos 110 a 115 c/c o artigo 98 da Lei Complementar n. 68/92,

Considerando o que consta na Instrução N. 030/2019-PR, que dispõe sobre a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI 0000347-70.2019.8.22.8023,

R E S O L V E:

ALTERAR o período de gozo de férias da servidora abaixo qualificada.

Nome	Cadastro	Lotação	Período Aquisitivo	Período agendado	Nova data para gozo	Abono
MARLI CRISTINA PACHECO DE FREITAS	2064073	Cartório Contador do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	2018/2019	14/11/2019 a 23/11/2019	23/09/2019 a 02/10/2019	Sim

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/12/2019, às 14:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1523077e o código CRC B3C8FC87.

Portaria SGP Nº 589/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020670-68.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticado pela servidora KEITE CRISÓSTOMO BEZERRA, cadastro 2065479, Técnica Judiciária, lotada na Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau, no exercício do cargo em comissão de Assistente Judiciário - DAS3, em substituição ao titular WBERLEI DE MELO DA SILVA, cadastro 2043998, no período de 28/10/2019 a 31/10/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/12/2019, às 14:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1527081e o código CRC C0D9DF47.

Portaria SGP Nº 590/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000969-09.2019.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticado pela servidora ANDRESSA PACHECO ZANOLLO, cadastro 2053896, Psicóloga, lotada no Núcleo Psicossocial da Comarca de Ji-Paraná/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Núcleo - FG5, em substituição à titular PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA, cadastro 2054892, no período de 12 a 17/08/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/12/2019, às 14:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1527150e o código CRC 84946AE9.

Portaria SGP Nº 591/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0017917-41.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor FLAVIO OLIVEIRA DE BRITO, cadastro 2061864, Técnico Judiciário, exercendo a função gratificada de Serviço Especial I - FG5, lotado na Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau, no exercício do cargo comissionado de Gestor de Equipe - DAS3, em substituição à titular ANDREA MAIA RIBEIRO, cadastro 2069580, no período de 12/09/2019 a 1º/10/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/12/2019, às 14:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1529778e o código CRC 719FB27A.

Portaria SGP Nº 592/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022615-90.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor JÚLIO CÉSAR VIANA DO ALMO, cadastro 2057050, Técnico Judiciário, lotado na Seção de Cadastro e Processo Funcional/Dipes/DPPS/SGP, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I - FG5, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático da servidora GEISA ARAUJO DE OLIVEIRA, cadastro 2068222, Técnica Judiciária, lotada na Divisão de Pessoal/DPPS/SGP, exercendo o cargo em comissão de Diretor de Divisão - DAS3, com efeitos retroativos a 10/12/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/12/2019, às 14:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK"http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1529947e o código CRC E2CD2CBF.

Portaria SGP Nº 593/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005329-96.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor JEFFERSON THIAGO RAPOSO, cadastro 2060990, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Chefe de Serviço de Cartório - FG 4, em substituição ao titular DANILO ARAGÃO DA SILVA, cadastro 2055988, Técnico Judiciário, no período de 07 a 16/01/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/12/2019, às 14:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK"http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1533944e o código CRC 0ADD651C.

Po

rtaria SGP Nº 594/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0003949-66.2019.8.22.8800,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora FABIANE LIMA DE ABREU RIBEIRO, cadastro 2054604, Técnica Judiciária, lotada na Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, no exercício do cargo em comissão de Coordenador I - DAS5, em substituição à titular ALESSANDRA MACIEL PEREIRA, cadastro 2059207, Técnica Judiciária, no período de 11 a 18/10/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/12/2019, às 14:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK"http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1533964e o código CRC 24569ED5.

Portaria SGP Nº 595/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0015987-85.2019.8.22.8000,

R E S O L V E:

INCLUIR o servidor AIMORÉ DE ALMEIDA MARQUES, cadastro 2072297, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, lotado na Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana, na Escala de Substituição Automática, instituída por meio da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, como substituto automático da servidora ROSY MIRIAM SILVA WERKLAENHG, cadastro 2043173, Auxiliar Operacional, na especialidade de Agente de Segurança, lotada na Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana, exercendo a função gratificada de Supervisor de Segurança - FG3, com efeitos retroativos a 05/07/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/12/2019, às 14:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1534044e o código CRC 6A07A38D.

Portaria SGP Nº 596/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005306-53.2019.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor JANDERSON ACÁCIO DE CARVALHO CANTAREIRA, cadastro 2061040, Técnico Judiciário, lotado na Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau, no exercício do cargo em comissão de Gestor de Equipe, DAS3, em substituição ao titular FÁBIO GOUVEIA CARNEIRO, cadastro 2065673, Técnico Judiciário, no período de 16 a 25/09/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/12/2019, às 14:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1534080e o código CRC B29A3945.

Portaria SGP Nº 597/2019

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 392/2019 (1104543), disponibilizada no DJE n. 56 de 26/3/2019, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000812-36.2019.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora DÉBORA LOUZADA CUNHA AGUIAR, cadastro 2041332, Auxiliar Operacional, na especialidade de Serviços Gerais, lotada na Administração do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO, no exercício do cargo em comissão de Assistente de Direção do Fórum/Prédio I - FG5, em substituição à titular LUDMILA DE OLIVEIRA DOS REIS SILVA SCHMIDT, cadastro 2053179, Técnica Judiciária, no período de 10 a 19/06/2019.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JEIELE ELINE CASTRO SILVA, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 13/12/2019, às 14:27 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferirHYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1535066e o código CRC 05B1478E.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000701-14.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/03/2019 10:50:00

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e
outrosAdvogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
- RO635-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, BRUNA
TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: DONERIO ADAO DE ARAUJO e outros

Advogado do(a) PARTE RÉ: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA
SILVA - RO7330-A

Decisão

Consta nos autos petição informando acordo entre as partes.
Em razão do acordo realizado entre as partes fica prejudicado o
julgamento dos embargos de declaração.Sendo assim, homologo o acordo entabulado nos termos do art.
932, I, do CPC. Diante da preclusão lógica, o feito transita em
julgado nesta data.

Remetam-se à origem.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou
contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Edital de Notificação

Prazo: 15 dias

Proc.: 0009367-50.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Enderson Silva Campos, Edinho Batista Campos, Brenda
Silva Campos, Janaína Silva Cunha, Bruna Silva Campos

NOTIFICAÇÃO DE:

1-BRENDA SILVA CAMPOS, brasileira, sexo feminino, nascida
em 20/07/2000, natural de Porto Velho-RO, filha de Edinho Batista
Campos e Rosicléia Soares da Silva, RG 1301551 SSP/RO,
residente na Rua Continental, nº 75, Palheira, Candeias do Jamari-
RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.2-JANAÍNA SILVA CUNHA, brasileira, sexo feminino, nascida em
15/05/1992, natural de Rio Branco/AC, filha de Ângela Silva Cunha,
residente na Rua Continental, nº 75, Palheira, Candeias do Jamari-
RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.Finalidade: NOTIFICAR o(s) denunciado(s) acima qualificados(s),
para no prazo de dez (10) dias, responder(em) por escrito à
acusação que lhe(s) está sendo imputada na denúncia, ocasião emque poderá(ão) arguir preliminares, especificar(em) e justificar(em)
as provas que pretende(m) produzir, bem como, arrolar(em)
testemunhas. Não sendo apresentada a resposta no prazo
mencionado, ou declarando, o(s) denunciado(s), não possuir(em)
condições de constituir advogado, ser-lhe-á(ão) nomeado Defensor
Público.PARTE DISPOSITIVA DA DENUNCIA DO MP: "Ante o exposto,
o Ministério Público denuncia BRUNA SILVA CAMPOS, BRENDA
SILVA CAMPOS e JANAÍNA SILVA CUNHA, pela prática do
crime tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, III, ambos da Lei
n.º 11.343/06 (1º Fato), na forma do art. 29 do Código Penal,
requerendo que, recebida e autuada esta, instaure-se a competente
ação penal para que ao final sejam as denunciadas condenadas
nas penas dos artigos violados."

Alexandre Marcel Silva Gadia

Diretor de Cartório

Cad.: 204.972-4

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777,
Olaria, Porto Velho-RO - CEP: 76801-235 - Fone: (069) 3217-
1225

Proc.: 0009508-69.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vaneide da Silva Barreto, Izabel dos Santos
Costa, Roberto Anderson Barreto Xavier, André Andrade da
Silva, Edvangelito Galdino do Nascimento, Marildo Nóbrega do
NascimentoAdvogado: Marisâmia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553),
Fadricio Silva dos Santos (OAB/RO 6703), Marisâmia Aparecida de
Castro Inacio (OAB/RO 4553), Renan Gomes Maldonado de Jesus
(OAB/RO 5769), Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560), Valnei
Prestes da Silva (OAB/RO 8519), Richard Souza Schlegel (OAB/
RO 5876)

Decisão:

Advogado: Fadricio S. dos Santos, OAB/RO 6703; Marisâmia
Aparecida de Castro Inácio, OAB/RO 4553; Wilson de Araújo
Moura, OAB/RO 5560; Richard Souza Schlegel, OAB/RO 5876.
Vistos. Vieram os autos conclusos em razão da manifestação
ministerial sobre a certidão de fls. 206. Aduz a certidão que,
conforme determinado em audiência, foi solicitado o envio do
Laudo Pericial de Degravação de Aparelhos telefônicos, conforme
cota ministerial fl. VII e autorização judicial as fls. 143/145. Aduz o
representante do Ministério Público que a instrução seja suspensa
até que seja juntada o referido relatório/laudos e suas respectivas
mídias, para posterior oferecimento de Alegações Finais. Requer
ainda o MP a liberdade provisória das rés Vaneide da Silva e Izabel
dos Santos Costa. Relatei. Decido. Em análise dos autos, verifico
que, no dia 18/06/2019, as rés Vaneide da Silva e Izabel dos Santos
Costa obtiveram a substituição da prisão preventiva pela domiciliar
durante a audiência de custódia. Aquela decisão está devidamente
fundamentada e, neste momento, não há alteração fática que
justifique a sua revogação. Desse modo, INDEFIRO a liberdade
provisória. De outro lado, determino a intimação da autoridade
policial para que apresente os Laudos Periciais e as respectivas
mídias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remeta-se os autos ao
MP para alegações finais e consequentemente as partes. Diligencie
pelo necessário. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de
dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012098-19.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Edson Alvino de Souza Lima, Valdemir Oliveira
Marques Junior

Decisão:

Advogado: Thawan Oliveira OAB/RO 6620 EDSON ALVINO DE
SOUZA LIMA, qualificado nos autos, está sendo processado pela

prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei n.º 11.343/06. Segundo consta na denúncia, no 07 de agosto de 2019, durante a manhã, rua Taína, 8727, B. Teixeira, nesta capital, Valdemir Oliveira Marques Júnior e Edson Alvino de Souza Lima, tinham em depósito, sem autorização e com a finalidade de mercância, aproximadamente, 3,5 (três quilos e meio) de entorpecentes entre maconha e cocaína, conforme atestado nos laudos. EDSON encontra-se preso preventivamente desde a data do fato (07.08.2019); VALDEMIR não foi preso em flagrante na data dos fatos, sendo que responde esse processo em liberdade. O processo, atualmente, encontra-se na fase de instrução. Todos os réus já foram interrogados, estando pendente, ainda, a inquirição das testemunhas policiais, as quais não compareceram à audiência designada, postergando o possível encerramento da instrução para o dia 05 de fevereiro de 2020. Conforme consta nos autos, a primeira audiência foi designada para o dia 04 de dezembro de 2019. Para tanto, a Polícia Civil foi oficiada para apresentar os Agentes de Polícia Half de Oliveira Santos, Jailson Rodrigues de Oliveira e Reginaldo Diego Ferraz Lemos (Of. nº 5124/2019, f. 98). Iniciada a audiência, foram interrogados os acusados, todavia, constatou-se a ausência das testemunhas policiais, sem que fosse apresentada qualquer justificativa das mesmas. Pois bem. Como se verificou, o fato ocorreu no dia 07 de agosto de 2019 e um dos réus está presos deste a referida data, sendo que, até o presente momento, todos eles já foram devidamente interrogados. Ocorre que, embora a audiência esteja sendo designada pela segunda vez (05 de fevereiro de 2020), não há certeza quanto ao término da instrução. Em nosso ordenamento jurídico, é certo que princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) deve ser interpretado com o também direito fundamental à segurança, direito esse que pode ser resguardado, inclusive, pela prisão, quando necessária, por exemplo, para evitar a reiteração da prática criminosa, nos termos do art. 5º, caput e inciso n.º: LXI, da CF, c.c. arts. 282, I e 312, caput, ambos do CPP. É certo, também, que a duração razoável do processo não pode ser encarada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto, pois, em determinados casos, os elementos constantes dos autos indicam uma complexidade do feito apta a justificar a demora no encerramento da instrução processual. No presente caso, entretanto, a demora no encerramento da instrução ocorre exclusivamente pela conduta reiterada dos agentes de polícia em não comparecerem à audiência e, sobretudo, por não justificarem suas faltas, sem contar, ainda, na desídia da administração da Polícia Civil em prestar as informações requisitadas. Por conta disso, evidenciada que a demora para o encerramento da instrução não é razoável e nem tem justificativa plausível, pois inexistente maior complexidade do feito, mostra-se evidente o excesso de prazo e, por consequência, necessidade de revogar a prisão decretada. Diante do exposto, com fundamento no artigo 321 c.c 319, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de EDSON ALVINO DE SOUZA LIMA, devendo cumprir, ainda, as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: 1 - Comparecer a todos os atos processuais para os quais for previamente intimado; 2 - Manter endereço atualizado; 3 - Proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias sem prévia autorização judicial; 4 - Recolhimento domiciliar noturno a partir das 22h00min, só podendo sair as 06h00min do dia seguinte, devendo ser fiscalizado mediante monitoramento eletrônico. Ressalto que o descumprimento de qualquer das cautelares impostas poderá resultar na revogação do benefício e, por consequência, decretação da prisão preventiva. Serve a presente decisão como ALVARÁ DE SOLTURA, a ser cumprida imediatamente em favor de EDSON ALVINO DE SOUZA LIMA, "loirinho", brasileiro, sexo masculino, união estável, nascido em 23/02/1993, natural de Porto Velho/RO, filho de Sandra de Souza Lima e Francisco Alvino de Moraes, domiciliado na Avenida Vieira Caúla, nº 8101, Condomínio Vitória Régia, Quadra 1, Casa 6, bairro Teixeira, Porto Velho-RO, salvo se tiver que permanecer presa por outro motivo. Em consulta ao SAP e ao Banco Nacional de Mandado de Prisão BNMP, registro que, para este juízo, não

consta nada que impeça a sua soltura. Sirva-se a presente decisão como ofício ao Diretor da Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP para implementar a tornozeleira eletrônica no réu e, na sequência, informar este juízo a respeito do endereço indicado por ela para cumprimento da medida. Intime-se. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0014732-85.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Adainy Farias da Silva Silva, Roberto Lima Vasconcelos

Decisão:

Advogado: Nara Camilo dos Santos, OAB/RO 7118D. R. e A. Compulsando os autos observo que a peça exordial imputa o/a(s) acusado/a(s) crimes conexos, cada qual com rito processual distinto. Dessa forma, adoto no presente feito o rito comum ordinário ao invés do procedimento especial previsto na lei n. 11.343/2006, por se tratar de procedimento mais amplo que, em tese, assegura com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, RECEBO-A. Ordeno a CITAÇÃO do/a(s) acusado/a(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o/a(s) acusado/a(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mesmo ato o/a(s) denunciado/a(s) deverá(ão) ser indagado/a(s) se possui (em) defensor e informar sobre eventual impossibilidade de constituir. Não podendo o/a(s) acusado/a(s) constituir defensor, ou não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo. Se o/a(s) denunciado/a(s) não for(em) encontrado/a(s), CITE (M)-SE por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Em relação ao pedido de degravação dos aparelhos celulares, verifico que as peculiaridades que envolvem o flagrante demonstram a participação de outras pessoas na empreitada criminosa, podendo haver maiores informes nos aparelhos celulares apreendidos acerca do fornecedor e dos eventuais destinatários da substância entorpecente apreendida, ou, até mesmo, constatar que os celulares são produtos de furto, roubo, etc. Nosso Código de Processo Penal determina de forma clara no art. 6º, ao tratar do inquérito policial, que logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994) II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; (...) III - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; (...) IV - Assim, incumbe à autoridade policial a apreensão de objetos que tenham relação com o fato, principalmente que tenham sido utilizados como instrumentos do crime, e neles, realizar as perícias que julgar necessárias para esclarecimento do fato e de suas circunstâncias. Registre-se que a apreensão de aparelho celular e o acesso aos seus registros não tem nenhuma relação com o procedimento de interceptação telefônica. Por todo o exposto, defiro o pedido de acesso amplo ao conteúdo dos celulares apreendidos em poder dos conduzidos na ocorrência. Requisite-se o laudo pericial de eficiência de arma de fogo. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0011284-07.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jeferson de Cristo Lima

Decisão:

Vistos. Vieram os autos conclusos em razão da certidão do oficial de justiça da 2ª Vara Criminal da comarca de Guajará-Mirim a qual

aduz a impossibilidade de intimação do acusado JEFERSON DE CRISTO LIMA em razão da sua não localização naquela comarca. Aduz, ainda, os documentos acostados que não foi possível cumprir a Carta Precatória naquela localidade, ante a não localização do réu. Assim dispõe o Código de Processo Penal: Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Na audiência de instrução e julgamento ocorrida nos autos 0013764-89.2018.8.22.0501, foi decretado a prisão preventiva do réu Jéferson, bem como determinado a suspensão do feito com fulcro no art. 366 do CPP, sendo que posteriormente a ordem foi revogada ante a localização do mesmo. Pois bem, considerando que o réu novamente se furta a justiça, determino, com fulcro no art. 216 do CPP, a expedição de mandado de prisão em desfavor de JEFERSON DE CRISTO LIMA, bem como a suspensão regular do feito até o devido cumprimento da ordem, nos termos do art. 366 do CPP. Após a prisão, faça os autos conclusos para audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0013910-96.2019.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Natanael Costa da Silva

Decisão:

Advogado: Leonardo Costa Lima, OAB/RO 10.001V i s t o s, Recebo a defesa preliminar de folhas 54/55. Considerando que a defesa prévia de fls. 56/58 é intempestiva conforme certidão de fls. 60 e que o acusado já tem defesa juntada aos autos, não a recebo. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de janeiro de 2020, às 11h15min. Cite (m)-se/Intime-se MP, defensor(a) (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0005686-72.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Albino Batista dos Santos

Advogado: George Alessander de Oliveira Moraes Carvalho (OAB/RO 8515), Neline Santos Azevedo (SEÇÃO DE R 8961), Daniele Corlette dos Santos (RO 9991)

Decisão:

Advogados: George Alessander de Oliveira Moraes Carvalho, OAB/RO 8515 e Neline Santos Azevedo, OAB/RO 8961 Vistos, A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2020, às 09h10min. Intime(m)-se. Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0016803-60.2019.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: João Batista Silva

Advogado: Dhuli Arieta da Silva Eler (OAB/RO 8140), Sônia de Farias da Luz (OAB/RO 7515)

Decisão:

Advogado: Dhuli Arieta da Silva Eler OAB/RO 8140; Sônia de Farias da Luz OAB/RO 7515 Vistos, Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos postulado por JOÃO BATISTA SILVA, neste ato representado por advogado devidamente constituídos nos autos. Não instruiu o pedido com as peças necessárias, bem como não especificou a origem da apreensão do bens. O representante do Ministério Público requer a complementação do pedido para melhor análise do feito, bem como oferecimento de parecer. Decido. Intime-se o requerente para, no prazo de 10 dias, complementar o pedido com as peças necessárias. Após, faça os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012636-97.2019.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Daniel Silva Laborda

Sentença:

Advogado: Telma Santos da Cruz OAB/RO 31560 Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de DANIEL DA SILVA LABORDA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teriam violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 17 de agosto de 2019, pela manhã, na BR 319, KM 56, Zona Rural, nesta capital, Daniel da Silva Laborda, trazia consigo, sem autorização e com finalidade de mercancia, 04 (quatro) tabletes de maconha, pesando 4.131,33g e 01 invólucro de maconha, pesando 55 gramas, conforme descrito no auto de apresentação e apreensão e laudo toxicológico preliminar e definitivo. Preso em flagrante delito no dia dos fatos, o acusado permanece encarcerado preventivamente. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 01.11.2019. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foi ouvido uma testemunha e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia nos termos da exordial acusatória. A defesa requer a absolvição do denunciado pela ausência de prova, com fulcro no art. 386, V do CPP. Não sendo esse o entendimento, reque a absolvição, com fulcro no art. 386, VII. Pelo princípio da eventualidade, requer seja desclassificada a conduta para a prática delitiva do art. 28 da L. 11.343/06. Requer a defesa a aplicação do benefício da atenuante da confissão, bem como seja fixado a pena no mínimo legal e o direito de recorrer em liberdade. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito. A materialidade do delito está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 22/23) e no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 28), o qual atestou que as substâncias apreendidas tratam-se de MACONHA, pesando cerca de 4.190,9 g (quatro mil, cento e noventa gramas e nove centigramas) e cujo uso é proscrito. Assim, resta incontestada a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, o réu DANIEL SILVA LABORDA confirma os fatos descritos na exordial acusatória. Informa que a droga é de sua propriedade, bem como tinha pego a substância em Manaus/AM. Relata que veio de Manaus/AM até Humaitá/AM de barco. Em Humaitá, pegou carona até a rodoviária de Porto Velho/RO. Os ocupantes do veículo não sabiam da droga. Ia entregar a droga na Rodoviária de Porto Velho/RO. Não conhece os destinatários, aduzindo que o nome do indivíduo era "João Paulo", sendo que o nome e o número estava escrito em cima da caixa. Confirma que pagou R\$ 5.000,00 em cada barra de droga e que venderia por R\$ 10.000,00. Pagou a vista pela droga. Pagou R\$ 5.000,00 em cada peça. Já foi preso por drogas em 2011 em Manaus/AM. Naquele fato foi preso por 80

gramas de maconha. A testemunha NEIVO SANTO ARAÚJO disse em juízo que não tinha conhecimento da droga até o momento em que a Polícia Rodoviária realizou a abordagem. Trabalha como vendedor. A polícia pediu para que cada um pegasse sua mochila. Vinha no barco, pois estava na cidade Auxiliadora/AM. Conheceu o réu no barco. Estava vindo de barco de Auxiliadora/AM até Humaitá/AM, pois tinha ido naquele município fazer uma venda. Seu carro ficou em Humaitá. Duas pessoas lhe pediram carona, inclusive o réu e um senhor de Manicoré. A mochila dele estava com o produto e por isso a polícia efetuou a prisão. A droga estava na bolsa dele. No momento dos fatos, o réu assumiu a droga e negou a participação dos demais envolvidos. Ele não falou nada sobre a droga ou para onde levaria a droga. Apenas deu uma carona para ele, bem como ele e o senhor disseram que ajudariam na gasolina. O policial abordou e perguntou de quem eram as bolsas, bem como pediu para cada qual pegar sua bolsa. Separaram as bolsas e na bolsa dele estava a droga. Ele interrogou todo mundo e disse que não tinha participação com os fatos. Como se observa, a confissão do réu não se mostra prova isolada nestes autos, uma vez que suas declarações vão ao encontro das demais provas produzidas, em especial o depoimento da testemunha prestada na fase judicial, sendo o conjunto probatório apto a ensejar a condenação do réu. Inicialmente, esclareço que é impossível acolher a tese defensiva de absolvição. Conforme dito, a materialidade esta comprovada pelo laudo toxicológico e a autoria é ratificada pela confissão do réu, sendo ilógico acolher tais teses. Da mesma forma, demonstra-se incompatível a alegação dita pelo réu de realizar o transporte da substância entorpecente com a finalidade de comércio e a alegação defensiva da desclassificação para porte de drogas para consumo pessoal. Conforme se depreende das provas colhidas nos autos, o réu efetuou o transporte da substância entorpecente (maconha) do Estado do Amazonas para o Estado de Rondônia. Informou o réu que parte do trajeto foi feito pela via hidroviária e a outra parte pela via rodoviária. O réu somente não logrou êxito, pois foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal na BR 319, KM 56, ocasião em que os policiais encontraram o réu transportando aproximadamente 4.190,9 g (quatro mil, cento e noventa gramas e nove centigramas) de maconha. Ademais, não há dúvidas sobre a incidência da causa de aumento de pena pela interestadualidade, haja vista que o acusado receberam a droga no Estado do Amazonas e a transportou até Rondônia. O fato da droga não ter sido entregue no seu destino final pouco importa. Esse entendimento, agora, está sumulado no STJ. Vejamos: Súmula 587 do STJ: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da lei 11.343/06 é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. Ante essas considerações, não havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade delitiva, bem como a inequívoca intenção do réu em realizar o tráfico de entorpecentes entre Estados da Federação, deve ser condenado nos termos da denúncia. III Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO as rés DANIEL DA SILVA LABORDA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. O réu DANIEL DA SILVA LABORDA tem 25 anos e registra antecedentes nos autos 0216202-63.2012.8.04.0001 (TJAM) por crimes da Lei de Armas. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (há registro); à conduta social (não comprovou trabalho lícito, bem como estava foragido do sistema prisional do Estado Amazonas); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que

os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito, pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 4.190,9 kg de MACONHA, droga de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Assim sendo, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 7000 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa em razão da confissão espontânea. De outro lado, considerando a reincidência genérica, agravo a pena base em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa, de modo que passo a dosar a pena intermediária em 07 (sete) anos de reclusão, mais o pagamento de 700 dias-multa. Na terceira fase, a respeito da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, art. 33, da Lei de Drogas, não é caso de aplicação, pois o réu possui condenação criminal e, por consequência, resta afastado o requisito da primariedade do agente, não podendo se falar, neste caso, em bis in idem (HC 363.761/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 816 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea "a", do CP, verificada a reincidência, o condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. Recomendo o condenado na prisão porque nesta condição vêm sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. A prisão continua sendo necessária para garantia da ordem pública (CPP, art. 312), sobretudo para evitar que as sentenciadas continuem delinquindo, razão pela qual nego o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP. Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda dos bens e valores apreendidos que não foram restituídos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Deixo de determinar a restituição do veículo QTD5079, pois já ocorreu as fls. 24. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0003959-78.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:M. F. B.

Sentença:

SENTENÇAVistos, etc. I – **RELATÓRIO**MACLIDES FERREIRA BENTES, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas dos artigos 129, § 9º (por duas vezes) e 147, caput, este c/c artigo 61, II, “f”, todos do Código Penal, e artigo 24-A da Lei 11.340/06, em concurso material com as consequências da Lei 11.340/06 porque, segundo a inicial:1º fato: No dia 20 de agosto de 2018, durante a manhã, na Rua Ayrton Senna, nº 97, nesta cidade e comarca, o denunciado MACLIDES FERREIRA BENTES (28 anos) ofendeu a integridade física da vítima Paloma Tomas (23 anos), causando-lhe as lesões constatadas no laudo de fls. 35. Apurou-se que os envolvidos conviveram maritalmente por sete anos e possuem um filho em comum. Na data mencionada, o denunciado e a vítima iniciaram um entrevero, oportunidade em que ela o agrediu fisicamente. Consta no apuratório que Maclides passou a filmar Pamela, a qual pediu para que ele fosse embora. Em dado momento, o denunciado, em posse de um capacete, desferiu um golpe na vítima, lesionando-a.2º fato: No dia 28 de maio de 2019, durante a madrugada, na Rua Daniela, Bairro Três Marias, nesta cidade e comarca, o denunciado Maclides Ferreira Bentes (28 anos) ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à vítima Paloma Tomaz (23 anos). Na data em apreço, o denunciado enviou mensagens à vítima afirmando que mataria ela e um amigo, bem como postaria fotos íntimas dela em grupos da rede social Whatsapp, causando-lhe relevante temor.3º fato: No dia 13 de junho de 2019, durante a noite, na Rua Antônio Fraga, n.º 200, Bairro Cascalheira, nesta cidade e comarca, o denunciado Maclides Ferreira Bentes (28 anos) descumpriu os termos da medida protetiva de urgência deferida nos autos nº 0008461-60.2019.8.22.0501 em favor da vítima Paloma Tomaz (23 anos), bem como ofendeu a integridade física dela, causando-lhe as lesões constatadas no laudo de fl. 34. No dia citado, o denunciado dirigiu-se à residência da vítima, a qual, temerosa, escondeu-se em um quarto e armou-se com uma faca. Na ocasião, Maclides desferiu golpes com um cabo de vassoura na vítima, tendo atingido-a nas regiões da cabeça e do braço, causando-lhe lesões.A denúncia foi recebida em 18/07/2019 (fls. 31). O acusado foi pessoalmente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 40/58). Saneado o processo e designada audiência de instrução, foi a vítima inquirida, ouvida uma testemunha e um informante e interrogado o acusado. Por ocasião das alegações finais, por memoriais, o Ministério Público pede a condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 91/94). A defesa, por sua vez, postulou pela absolvição do réu por falta de provas para condenação (fls. 98/100).É o breve relatório. II – **FUNDAMENTAÇÃO**2.1 **PRIMEIRO FATO: DO CRIME DE LESÃO CORPORAL**Ultimada a instrução processual, restou satisfatoriamente comprovado os fatos descritos na denúncia.A materialidade restou devidamente comprovada conforme depreende-se do laudo de exame de corpo de delito de fls. 35, e da prova oral coligida nos autos.A autoria, de igual modo, é certa e recai na pessoa do acusado.O informante Douglas Tomaz aduz que apenas ficou sabendo das lesões quando Paloma lhe mostrou as marcas deixadas, mas não presenciou os fatos. Paloma não lhe contou como havia acontecido, mas disse que Maclides a havia agredido (mídia às fls. 61).A testemunha Renan Froz Aguiar não presenciou os fatos. Sabe apenas que o acusado queria ver seu filho e a vítima não deixava (mídia às fls. 61).Em Juízo, a vítima Paloma Tomaz relatou que na noite anterior aos fatos entrou em

discussão com o acusado, tendo a vítima chamado a polícia naquela noite, que retirou o acusado do local de convivência do casal. No dia seguinte o acusado voltou para a casa da vítima, tendo ela o empurrado e ele pegou o capacete e desferiu 3 golpes em sua nuca e cabeça (mídia às fls. 61).Interrogado o acusado, este confessa que agrediu a vítima, no entanto para se defender, tendo em vista que Paloma deu início às agressões (mídia às fls. 61).A narrativa da vítima encontra-se firme e coerente com as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesão Corporal (fls. 35), o qual descreve que a pericianda apresentava: “equimose violácea, medindo 2,0cm em braço esquerdo. Escoriação em antebraço esquerdo”. Nesse sentido, o laudo concluiu que houve lesão corporal.O crime de lesão corporal, imputado ao acusado na exordial, está previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal, que dispõe: “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.Assim, compulsando os autos, constata-se que a conduta do acusado restou devidamente delineada dentro do tipo penal acima previsto, havendo provas suficientes de sua autoria, mormente a confissão do acusado, estando a prova colhida em sede policial (narrativa constante do Termo de Declaração de fls. 04) corroborada por esta obtida durante a instrução processual.Ademais, não trouxe o acusado qualquer prova que pudesse ilidir a sua responsabilidade, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pela defesa. Consigno ainda que ao alegar legítima defesa, o agente atrai para si o ônus probatório, não se desincumbindo o acusado desse ônus. Veja-se: PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. CONSONÂNCIA. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. LEGÍTIMA DEFESA. ÔNUS DO RECORRENTE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. Se as provas demonstram ter o agente praticado o crime de lesão corporal contra sua companheira, a manutenção da condenação pelos arts. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06, é medida que se impõe. O ônus de comprovar a excludente de ilicitude da legítima defesa recai sobre a parte que a alega, descabendo seu reconhecimento quando não demonstrados seus requisitos. Inteligência do artigo 29 do Código Penal. (AP 0000589-36.2019.8.22.0002. Órgão Julgador: 1ª Camara Criminal. Rel. Des. José Antonio Robles. Julgado em: 29/08/2019)Neste sentido, deve ser condenado o acusado pela conduta delituosa tipificada no artigo 129, § 9º do Código Penal, em concurso material com os demais dispositivos colacionados na denúncia, com as consequências da Lei 11.340/2006, não havendo excludentes de ilicitude e nem causa de isenção de pena a seu favor.2.2 **SEGUNDO FATO: DO CRIME DE AMEAÇA**De igual modo, restou satisfatoriamente comprovado o fato descrito na denúncia.O informante Douglas Tomaz aduz que no dia dos fatos Maclides lhe enviou diversas mensagens dizendo que invadiria a casa onde a Paloma estava com outro rapaz e ainda que mataria este rapaz (mídia às fls. 61).A vítima afirmou que no dia dos fatos descritos na denúncia o acusado passou a ameaçá-la, enviando mensagens com fotos íntimas da vítima dizendo que encaminharia para outras pessoas. Narra que o acusado disse que sabia ter a vítima “pegado um urbano, que sabia o endereço do rapaz, e que ia matar ambos, que um dos dois ia pagar” (mídia às fls. 61).Embora a negativa em Juízo da autoria delitiva por parte do acusado, afirmando que os fatos jamais ocorreram, observa-se que inexistem nos autos elementos para consolidar sua pretensão, tampouco do que fora apurado em sede policial, conforme narrativa constante do BOP n.º 95953/2019 (fls. 10).Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, era ônus dele comprovar que não a ameaçou. Todavia, limitou-se em negar a autoria delitiva, tornando-se sua negativa vazia nos autos, sem respaldo em qualquer outro elemento probatório.Tem-se que ameaça é a violência moral destinada a perturbar a liberdade psíquica e a tranquilidade da vítima, tendo como sujeito ativo toda e qualquer pessoa e como sujeito passivo toda pessoa com capacidade de

entendimento. Além disso, para a caracterização do delito é indispensável que o sujeito passivo seja determinado. De acordo com a melhor doutrina, sendo a ameaça espécie de crime contra a liberdade individual, é a manifestação idônea de causar alguém qualquer mal injusto e grave. Por isso, justifica-se a incriminação, vez que representa um ataque à liberdade pessoal da ameaçada, perturbando a sua tranquilidade e a confiança na sua segurança jurídica. Como se vê, o depoimento da vítima Paloma é coerente e preciso, merecendo, neste caso, ser acolhido como prova hábil, portanto, apto a ensejar uma condenação para o crime de ameaça perpetrado. Importante frisar que o depoimento da mulher, vítima de violência doméstica, é de suma importância em crimes desta natureza, principalmente se esta vier corroborada pela prova técnica ou testemunhal. Diante de tudo isso, não resta dúvida alguma acerca da ocorrência do crime, nem de quem seja o autor. Assim, deve ser condenado o acusado pela conduta delituosa tipificada no artigo 147, caput, do Código Penal, em concurso material com os demais dispositivos colacionados na denúncia, com as consequências da Lei 11.340/2006, não havendo excludentes de ilicitude e nem causa de isenção de pena a seu favor.

2.3 TERCEIRO FATO

2.3.1 DO CRIME DE LESÃO CORPORAL

materialidade restou devidamente comprovada conforme depreende-se do laudo de exame de corpo de delito de fls. 34, e da prova oral coligida nos autos. A autoria, de igual modo, é certa e recai na pessoa do acusado. O informante Douglas Tomaz aduz que estava presente no dia dos fatos. Narra que estava em seu quarto e ouviu sua irmã gritando por seu nome; quando abriu a porta viu Maclides correndo atrás da vítima, que a agrediu na cozinha da residência com golpes de cabo de vassoura na cabeça. Após o ocorrido declara ter levado a vítima até uma Unidade de Pronto Atendimento e também ao IML. Por fim, afirmou que Maclides não tinha acesso livre à casa da vítima, tendo invadido a casa tirando o portão do trilho (mídia às fls. 61). A vítima Paloma Tomaz relatou que quando percebeu que Maclides chegou em sua residência, ela correu gritando por seu irmão, escondendo-se debaixo da mesa da cozinha. O acusado puxou a mesa, pegou o cabo de vassoura e quebrou em sua cabeça. Aduz ainda que na ponta do cabo havia um prego, que perfurou sua cabeça. Que não falava nada enquanto a agredia (mídia às fls. 61). Interrogado o acusado, este confessa que agrediu a vítima, no entanto, novamente ao argumento de que para se defender, tendo em vista que Paloma lhe mostrou uma faca. (mídia às fls. 61). A narrativa da vítima encontra-se firme e coerente com as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesão Corporal (fls. 34), o qual descreve que a pericianda apresentava: “lesão cortante (ungueal) de 1 cm em região occipital e equimoses vermelhas de centro claro, de 11 x 1 cm em região anterior de antebraço esquerdo, de 4 x 1 cm em região anterior de braço esquerdo; edema de região tenaz de palma de mão esquerda”. Nesse sentido, o laudo concluiu que houve lesão corporal. No tocante à autoria, tem-se que a mesma restou indelevelmente demonstrada pela sobejante prova obtida na instrução processual, que ratifica a prova obtida em sede policial, conforme narrativa da vítima constante da mídia às fls. 31. O crime de lesão corporal, imputado ao acusado na exordial, está previsto no artigo 129, § 9º do Código Penal, que dispõe: “se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. Assim, compulsando os autos, constata-se que a conduta do acusado restou devidamente delineada dentro do tipo penal acima previsto, havendo provas suficientes de sua autoria. Da mesma forma como ocorreu na análise do primeiro fato, o acusado alega legítima defesa, porém não se desincumbiu do ônus probatório, que no caso, atraiu para si. Neste sentido, deve ser condenado o

acusado pela conduta delituosa tipificada no artigo 129, § 9º do Código Penal, em concurso material com os demais dispositivos colacionados na denúncia, com as consequências da Lei 11.340/2006, não havendo excludentes de ilicitude e nem causa de isenção de pena a seu favor.

2.3.2 DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Tem-se que as medidas protetivas de urgência foram concedidas à vítima Paloma Tomaz em 30/05/2019, acolhendo-se os pedidos da requerente e determinando as seguintes proibições: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância; b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros. Consta dos autos a decisão que deferiu o pedido das medidas protetivas às fls. 23/25; intimação das partes do deferimento em 07/06/2019, às fls. 41; informação de seu descumprimento em 13/06/2019, às fls. 107/109. Colhe-se dos autos que o suposto descumprimento das medidas protetivas teria ocorrido com o comparecimento do acusado na residência da vítima, local onde ela residia. Conforme consta do BOP acostado aos autos às fls. 107/109, a vítima relatou à autoridade policial que estava em sua residência quando seu ex-marido Maclides Ferreira Bentes lhe atacou com um pedaço de pau, desferindo um golpe em sua cabeça causando um corte e lesão no seu braço. Comunicou ainda que já possuía diversas ocorrências registradas contra o agressor, possuindo inclusive medida protetiva (n.º 0008461-60.2019.8.22.0501). Em seu depoimento em Juízo, conforme já evidenciado, a vítima narrou conforme noticiado no BOP, sendo consonantes as declarações; relatou que o acusado foi até a sua residência, e que ela teve de se esconder debaixo da mesa da cozinha, temerosa por sua vida. Narrou que o acusado puxou a mesa, pegou o cabo de vassoura e quebrou em sua cabeça. O informante Douglas Tomaz presenciou as agressões, narrando que pôde ver Maclides correndo atrás da vítima, que a agrediu na cozinha da residência com golpes de cabo de vassoura na cabeça, corroborando, assim, a palavra da vítima (mídia às fls. 61). Pois bem. Nesse contexto, não pairam dúvidas acerca da presença do acusado na residência da vítima, em evidente descumprimento à determinação judicial, sobretudo pela confissão do acusado em Juízo de que foi até a casa da vítima e a agrediu (mídia às fls. 61). No entanto, do contexto inserto nos autos, verifico que ambas as partes não atenderam os termos das Medidas Protetivas de Urgência deferidas pelo Juízo, ao passo em que a vítima eventualmente entrava em contato com o acusado, conforme pode-se verificar das mídias anexas às fls. 71/83-v. Em que pese a manifestação Ministerial quanto a impossibilidade de se aferir com precisão a data dos eventos apontados pela Defesa nas mídias anexas, verifico que os elementos de convicção e as circunstâncias do caso presente militam em favor do acusado. Não há como fundamentar um decreto condenatório quando os elementos de convicção encontram-se desarmoniosos, causando dúvida sobre a real dinâmica do ocorrido. É cediço que a dúvida no processo penal não pode prejudicar o réu, em consonância ao princípio in dubio pro reo. Assim, impõe-se a improcedência da pretensão punitiva do Estado quanto ao delito imputado ao acusado descrito no artigo 24-A da Lei 11.340/2006.

2.4 DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Pelo exame dos autos, observo que houve requerimento expresso do Ministério Público na denúncia para que fosse imposta ao réu uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as práticas criminosas. No caso vertente, uma vez demonstrada a violência à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes. Em outras palavras: o dano é insito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. Trata-se, pois, de dano presumido. Nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu da desnecessidade de prova do dano moral, conforme se infere dos

seguintes julgados: REsp 1675874 e REsp 1643051, ambos publicados no DJe de 08/03/2018. Contudo, a vítima em juízo se manifestou expressamente no desinteresse em efetivar o seu direito à indenização, razão pela qual deve o pedido ser indeferido.

III – DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu MACLIDES FERREIRA BENTES, já qualificado nos autos, por infringência ao artigo 129, § 9º (por duas vezes) e 147, caput, este c/c artigo 61, II, “f”, todos do Código Penal, em concurso material com as consequências da Lei 11.340/06, bem como ABSOLVÊ-LO das imputações previstas no artigo 24-A da Lei 11.340/06, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta da infração em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade dos referidos crimes. O sentenciado, de acordo com a certidão de fls. 101/105, registra antecedente criminal negativo, entendido este como sentença penal condenatória com trânsito em julgado anterior aos fatos descritos nestes autos (ação penal n.º 0016746-81.2015.8.22.0501, transitada em julgado em 16/05/2018), circunstância que somente será considerada na segunda fase da dosimetria da pena. Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade, o que milita a seu favor. As circunstâncias são inerentes ao tipo. As consequências não foram graves. Quanto ao delito de ameaça imputado ao acusado, não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima tenha contribuído para o resultado. No entanto, com relação aos delitos de lesão corporal (1º e 3º fatos), restou comprovado que o comportamento da vítima contribuiu para o resultado. Posto isto: a) para CADA crime de lesão corporal (1º e 3º fatos) fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses de detenção; Agravo a pena em 10 (dez) dias por conta da agravante prevista no artigo 61, I do Código Penal, tornando a pena definitiva para CADA crime de lesão corporal em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. b) Para o crime de ameaça (2º fato), fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês de detenção. Agravo a pena em 05 (cinco) dias por conta da agravante prevista no artigo 61, II, “f” do Código Penal, tornando a pena definitiva em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção por não existirem outras causas capazes de influenciar na sua quantificação. À vista do concurso material presente, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas deverão ser somadas, totalizando 07 (sete) meses e 25 (vinte e cinco) dias de detenção. DANOS MORAIS Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, ante o desinteresse da vítima pela indenização. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES O regime inicial da pena é o semiaberto (artigo 33, § 2º, “b”, e § 3º, ambos do Código Penal). Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e por não considerar socialmente recomendável ou suficiente à prevenção/repressão ao crime, bem como por se tratar de réu reincidente específico quanto ao crime de lesão corporal praticado no âmbito doméstico, deixo de substituir a pena. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado. Transitada em julgado a sentença, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Cumpridas as deliberações supra, e certificado o trânsito em julgado da sentença, tornem os autos conclusos para deliberações quanto a expedição de mandado de prisão em desfavor do condenado. Isento de custas em razão do patrocínio da defesa por meio da Defensoria Pública, evidenciando que o condenado dispõe de recursos para suportar o encargo. Caso réu ou vítima não sejam encontrados, intimem-se por edital, com prazo de 90 (noventa) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. P. R. I. C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019. Luciane Sanches Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0016056-57.2012.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ailton Veloso Macena

Advogado: Nery Alvarenga OAB/RO 470-A

Finalidade: Intimar advogado da decisão abaixo transcrita.

Decisão: Vistos. Deferindo o requerimento do Ministério Público, designo audiência em continuação para o dia 05 de março de 2020, às 08h15min. Intimem-se as vítimas e as testemunhas Erique, Jairo e Lucibet, respectivamente, nos endereços informados à fl. 141. No mais, acolho a justificativa apresentada pelo acusado (v. fl. 142). O acusado e o seu Defensor também deverão ser intimados para a audiência supra. Cientifique-se o Ministério Público. Porto Velho-RO, quarta-feira, 30 de outubro de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (sessenta) dias

Proc.: 0005924-91.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Adélcio Oliveira Alves

Intimação de: Adélcio Oliveira Alves, brasileiro, solteiro, filho de Sebastião Batista Alves e Irinete de Jesus Oliveira, nascido em 05.05.1992, natural de Teixeira de Freitas/BA, residente na Av. Amazonas, nº 7869, Bairro Escola de Polícia, nesta Cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.

Sentença: DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória e, em consequência, CONDENO Adélcio Oliveira Alves, qualificado nos autos, por infração ao artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97). (...) fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção + suspensão da habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses, + 10 (dez) dias-multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do valor do salário-mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 499,00. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, § 2º, “b”, c/c § 3º), porque o condenado é reincidente em crime doloso. Atento ao artigo 44, §3º, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, uma vez que a reincidência não se operou em virtude da prática do mesmo crime, excepcionalmente, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Custas pelo condenado. O valor da fiança deverá ser utilizado para o pagamento dos valores das custas processuais e da pena de multa, e eventual saldo restituído a quem a prestou, mediante alvará judicial. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o condenado, inclusive a comparecer na VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória, ocasião em que deverá entregar a sua CNH ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de infração ao artigo 307, do Código de Trânsito Brasileiro. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.). Informe-se ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, desta Comarca, que o acusado foi recentemente intimado no endereço indicado à fl. 45 (o acusado está com ação penal suspensa naquele Juízo em razão de ter sido citado por edital).

Proc.: 0001892-43.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Luciano Batista Vieira

Advogado:Graciliano Ortega Sanches (OAB/RO 5194)

Finalidade: Intimar advogado para apresentar razões recursais no prazo legal.

Proc.: 0001104-32.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Raian dos Reis da Silva, Fernando Gonçalves Pereira

Advogado: Leandro Willian Desto Ribeiro OAB/MT-15.332

Finalidade: Intimar advogado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0002178-21.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Angela Baltar da Silva Vieira

Advogado: Noé de Jesus Lima OAB/RO-9407

Finalidade: Intimar advogado para apresentar razões recursais no prazo legal.

Proc.: 0001206-51.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Geruzza Vargas da Silva Vieira

Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO-6792)

Finalidade: Intimar advogados para apresentar alegações finais no prazo legal

Proc.: 0011057-17.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Rosilda Chagas da Silva Passos

Advogado:Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458).

Finalidade: Intimar o(a) advogado(a) para audiência de instrução, objetivando a antecipação de prova testemunhal, para o dia 11 de março de 2020, às 11h45min.

Proc.: 0003254-27.2012.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Diógenes Gonçalves Costa

Advogado:Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

Finalidade: Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de março de 2020, às 09h00min.

Proc.: 0009479-53.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antônio José Alves da Fonseca

Advogado:JOSE ANASTACIO SOBRINHO (OAB 872)

Finalidade: Intimar o advogado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0017304-48.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Pedro Paulo do Carmo Pereira

Advogado:Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)

Réu com processo ext:Brenda D Miriam Neves Silveira, Daniele Cristina Ramos Pires, Quele da Silva Moraes

Finalidade: Intimar advogado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 1008950-51.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Moacir Olimpio dos Santos, André Gonçalo do Espirito Santo

Advogado:Ellen Marcele Barbosa (MT 14344), Lorena Dias Gargaglione (MT 14629), Yendis Rodrigues Costa (MT 24490), Fabíola Fernandes Freitas (OAB/RO 7323)

Fica a defesa dos réus intimada a apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: 0010623-28.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fleimo Borges Moraes

Advogado:Marlucio Lima Paes (OAB/RO 9904)

Despacho:

Vistos. Tendo em vista a ausência de procuração nos autos, intime-se a defesa para promover a juntada no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009648-06.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Wiliam da Silva de Paula

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

Despacho:

Vistos. Tendo em vista a ausência de procuração nos autos, intime-se a defesa para promover a juntada no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008260-68.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eduarda de Souza Castro

Advogado:Giuliano de Toledo Vicieli (OAB/RO 2396)

Despacho:

Vistos. Tendo em vista a ausência de procuração nos autos, intime-se a defesa para promover a juntada no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0005174-26.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Celso Florêncio

Advogado:Nélio Sobreira Rego (OAB/RO 1380)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 18 de maio de 2020, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1007535-33.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Hudson Magalhães da Rocha

Advogado:Joelma Alberto (RO 7214)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 18 de maio de 2020, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003878-66.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Janaina Cabral de Souza, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Susana Miranda Diógenes

Advogado:Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 11 de maio de 2020, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0015146-25.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Weldes Carlos Hencher Santos, Valéria Alves de Aguiar Moreira, Gilvan da Silva Moreira

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 26 de maio de 2020, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Destaco que conforme manifestação ministerial de fl. 131 não há o que se falar em prescrição do feito. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0021060-07.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gleice Tatiane Meires dos Santos

Advogado:Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid (RO 10375)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 18 de maio de 2020, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000733-02.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Laurindo Rodrigues Alves

Advogado:Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Lester Pontes de Menezes Junior (OAB/RO 2657)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 18 de maio de 2020, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011031-53.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco Nonato da Silva

Advogado:Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 27 de abril de 2020, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008806-60.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Manoel Nazare Teles de Araujo

Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 27 de abril de 2020, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0004811-39.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alex Ribeiro do Prado

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622), Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 06 de abril de 2020, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0003063-35.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:F. P. A.

Advogado:Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294), Alzenira N. Leite Souza (OAB RO 3939)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 13 de abril de 2020, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0006460-05.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Alex Ribeiro do Prado, Abel Elias de Camargo Junior, Railson Rodrigues da Costa, Pedro Leon Silva de Oliveira

Advogado:Nélio Sobreira Rego (OAB/RO 1380)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 28 de maio de 2020, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0006102-40.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Breno Guilherme Mota Gomes de Aguiar

Advogado:Rudgélío Antônio Van Horn Ávila (OAB/RO 6664)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 13 de abril de 2020, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0006024-46.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Mateus Nonato dos Santos

Advogado:Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 06 de abril de 2020, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007176-32.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Pereira da Silva

Advogado:Geovanni da Silva Nunes (OAB 2421)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 07 de abril de 2020, às 11h15min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Destaco que, conforme manifestação ministerial, o acusado não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo uma vez que já recebeu o benefício em prazo inferior a cinco anos. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008334-25.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jarbeson Correia de Almeida

Advogado:Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 06 de abril de 2020, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010381-69.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Fabiane Barros da Silva

Advogado:DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS (OAB/RO 8539)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 27 de abril de 2020, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Destaco que a acusada não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo por já estar respondendo outro processo criminal. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0008399-20.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Normando Félix da Costa, Jeffer Gabriel Santos Passos

Advogado:Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317), Antonia Maria da Conceicao Alves Bianchi (OAB/RO 8150), Angra Lucia Barbosa da Silva (RO 7082)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado Jeffer Gabriel Santos Passos não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 13 de abril de 2020, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010602-52.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Milton Gomes Amado

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 20 de abril de 2020, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0010804-29.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Paulo Adriano dos Santos Duarte, Charles Firmino de Freitas

Advogado:Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Julio Cesar Borges da Silva (OAB/RO 8560)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 28 de maio de 2020, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011102-21.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Kennedy Souza Cavalcante

Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 18 de maio de 2020, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011399-28.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Magno Ferreira da Silva

Advogado:Ana Paula Luna Novais (OAB/RO 8507), Edson Luiz de Arruda (OAB/RO 9142)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 27 de abril de 2020, às 10h00min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Conforme manifestação ministerial o acusado não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo por já ostentar condenação criminal. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009907-98.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Artur Valmorbida, Wendel Júnior da Silva Vidal

Advogado:Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 30 de abril de 2020, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011472-97.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cicero Nobre da Silva

Advogado:Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 20 de abril de 2020, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013587-91.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cleiton Galdino da Silva

Advogado:Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Layanna Mábria Maurício. (RO 3.856), Fernanda Naiara Almeida Dias (OAB/RO 5199), Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 07 de abril de 2020, às 11h00min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.O pedido de restituição deverá ser formulado em autos apartados conforme dispõe o §2º, do art. 120 do Código de Processo Penal. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001728-69.2019.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jone Chaves Domiciano

Advogado:Eva Lidia da Silva (OAB/RO 6518), Italo Saraiva Madeira (OAB/RO 10004)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 13 de abril de 2020, às 09h00min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014278-08.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Afranio de Castro Pinheiro

Advogado:Nery Alvarenga (470/A)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 20 de abril de 2020, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002480-41.2019.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Alessandra Costa Cesar, Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Pedro Lucio Mota do Nascimento

Advogado:Wanda Nazare Alencar Barbosa (OAB/RO 324)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 27 de abril de 2020, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013312-45.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Joabson Souza de Góis

Advogado:Juliana Caroline Santos Nascimento (OAB/RO 7859)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 06 de abril de 2020, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013601-75.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Patrícia Morato Baraldi

Advogado:Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa da acusada não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 11 de maio de 2020, às 08h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Destaco que a acusada não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo em razão da continuidade delitiva. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001523-40.2019.8.22.0601

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Lelisson de Souza Freitas

Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 06 de abril de 2020, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013224-07.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jorgiano Melo da Silva, Hélio Silva de Carvalho

Advogado:Aparecido Donizete Ribeiro de Araújo (RO 2853), Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 11 de maio de 2020, às 09h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Ainda, considerando a juntada do Laudo de Exame de Arma de Fogo, encaminhe-se a arma de fogo apreendida para destruição, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 10.826/03, conforme a Resolução do CNJ nº 134 de 21 de julho de 2011. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013777-54.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antonieli da Silva Andrade, Wanderson Felis Andrade

Advogado:Igraine Silva Azevedo Machado (RO 9590), Jiuliano Mendes (), Igraine Silva Azevedo Machado (RO 9590)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa dos acusados não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 06 de abril de 2020, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0013329-81.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jose Pereira Mendonça

Advogado:André Munir Noack (OAB/RO 8320), Francisco Leudo Buriti de Sousa (OAB/RO 1689)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 07 de abril de 2020, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0014156-92.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco de Assis Costa Sales

Advogado:Luciane Buzaglio Cordovil Betti (RO 9608)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 11 de maio de 2020, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0012480-12.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Roberto Cesar de Moraes

Advogado:Camila Aparecida de Moraes (RO 7998)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 27 de abril de 2020, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0012932-22.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Afonso Pereira de Matos

Advogado:Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 20 de abril de 2020, às 11h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0012177-95.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eugenio de Melo Pequeno

Advogado:Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051), Júlio Cley Monteiro Resende (RO 1349), Thércia Francielle dos Santos (OAB/RO 7671)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 07 de abril de 2020, às 10h30min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0012220-32.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruno Martins

Advogado: Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)

Decisão:

Vistos. As alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado não aduzem nenhuma das hipóteses contidas no art. 397 do CPP.Ante a inexistência de causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito e designo o dia 07 de abril de 2020, às 10h45min, para audiência de instrução e julgamento.Em conformidade com o art. 403 do CPP, as alegações finais virão na forma oral.Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Processo: 7053603-13.2019.8.22.0001

Requerente: VIOTTO & RAMOS LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Requerido: GUILHERMINA MARIA BEZERRA

Certidão

Certifico que, diante do despacho ID 33135016, REITERO ao requerente a determinação de apresentação da petição inicial no prazo de cinco dias sob pena de devolução da missiva.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2019.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br

Fone: (69) 3217-1360, 3217-1238 - email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000472-07.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: REINALDO SILVA SIMIAO - ADVOGADO DO

EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 e DOUGLAS MENDES SIMIÃO OAB/MG 127.266

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra REINALDO SILVA SIMIÃO (CPF n. 180.935.156-15) referente à cobrança de débito de ressarcimento ao erário imputado pelo TCE/RO (Acórdão n. 17/2011, modificado parcialmente pela DEC. 366/2012), inscrito em dívida ativa (CDA n. 20140200097662).

O executado apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando, em breve síntese: I) impossibilidade de penhora de seu salário, por força do art. 833, IV do CPC, uma vez que não possui outras fontes de renda para seu sustento e de sua família; II) que o TCE/RO julgou a prestação de contas em inobservância da legislação do Estado, pois deixou de observar os critérios e competências estabelecidos de cada uma das Secretarias estatais previstos na LC 224/2000; III) que foi excluída sua responsabilidade nos autos da Ação Civil Pública n. 0071032-06.2005.8.22.0001, tendo sido condenadas as empresas que participaram da ilicitude; IV) inexistência de culpa e/ou malversação do Excipiente na liberação de alimentação aos apenados do Estado de Rondônia e a impossibilidade de responsabilizar o agente público por presunção de culpa; V) nulidade do processo administrativo por inexistência de notificação

prévia acerca da instauração do Processo de Tomada de Contas, o que implicaria em cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, por inviabilizar a participação na fase instrutória do processo; VI) excesso de execução, ausência de demonstração da metodologia de aplicação dos juros e correções do débito e ausência de relação do valor da condenação e o valor inscrito em dívida ativa; VII) nulidade da CDA por ausência de preenchimento do fundamento jurídico que originou a dívida; VIII) nulidade do título pois o débito descrito no Acórdão condenatório do TCE/RO seria objeto de 3 CDA's distintas, indicando cobranças em duplicidade sobre os mesmos fatos; e, IX) prescrição do débito, à luz do art. 174 do CTN, tendo em vista a demora de sua citação e o decurso de 14 anos entre o fato danoso ao erário e o ajuizamento da demanda fiscal e prescrição intercorrente do processo administrativo.

Intimada, a Fazenda apresenta impugnação, aduzindo, em suma: I) preclusão quanto à nulidade do título em decorrência do julgamento proferido em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, tendo em vista que a matéria já foi suscitada e enfrentada nos autos da Ação Anulatória n. 7050105-11.2016.8.22.0001; II) dever de respeitar a independência das instâncias civil e administrativa, pois a ação civil pública foi julgada sob o prisma da probidade administrativa, ao passo que o processo no TCE/RO apurou a questão em ação de tomada de contas, que leva em consideração outros parâmetros voltados a aferir a juridicidade do uso dos recursos públicos à luz dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, dentre outros; III) inadequação da via eleita pra discutir excesso de execução e matérias que demandam dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade; IV) inexistência de cerceamento de defesa, pois a Excipiente foi notificada previamente da instauração do Processo de Tomada de Contas, através de AR, e teria apresentado defesas; V) que a Excipiente alterou a verdade dos fatos e tenta induzir o juízo a erro, pugnano por sua condenação em litigância de má-fé; VI) inaplicabilidade da prescrição prevista no art. 174 do CTN, diante da natureza não-tributária do débito e não ocorrência de prescrição intercorrente à luz da Lei 9.873/99 em razão de interrupções do prazo ocorridas no curso processual; VII) inexistência de onerosidade da cobrança, pois diferença visualizada entre valor da condenação e o valor descrito na CDA se refere à atualização do débito; VIII) inexistência de vícios na CDA, pois o título respeita todos os requisitos legais; IX) inexistência de cobranças dúplices, pois a Excipiente teria sido condenada a ressarcir ao erário e ao pagamento de multas nos itens IV, V, VI e XII do Acórdão do TCE/RO, tendo sido cada um desses itens inscritos em CDA's distintas; X) impossibilidade de rediscutir o mérito da decisão proferida na Corte de Contas por força do princípio da insindicação.

Quanto à impenhorabilidade salarial prevista no art. 833, IV do CPC, a Fazenda aduz não se tratar de garantia absoluta, tendo a Corte Especial do STJ flexibilizado a possibilidade de penhorar verba desta natureza, reservando-se o suficiente para garantir sua subsistência digna. Reiterou, nesse sentido, o pedido Id 29434906.

É o relatório. Decido.

No que se refere ao pedido de penhora dos vencimentos da Excipiente, assiste razão à Excipiente.

O NCPC/2015 dispõe que os vencimentos decorrentes de proventos ou salário (dentre outros) são impenhoráveis, salvo quando os ganhos ultrapassarem a barreira dos 50 salários-mínimos (art. 833, §2º).

A norma visa resguardar a subsistência digna do devedor cumprindo, assim, o postulado da dignidade humana (art. 1º, III da Constituição Federal). Sua aplicabilidade no caso concreto demanda análise acerca da natureza da verba penhorada.

Em que pese o STJ permitir a flexibilização do art. 833, IV do CPC, o deferimento da medida é medida excepcional, condicionada à inequívoca demonstração de que a constrição não comprometerá a subsistência digna do devedor.

No caso dos autos, a Fazenda requer a penhora de percentual de verba salarial do devedor, cujos rendimentos mensais giram em torno de R\$ 11.516,85 e R\$ 20.458,11, conforme documento Id 29434908 e Id 28930168.

Todavia, não há provas nos autos que permitam deduzir que a medida não comprometerá a manutenção do devedor.

Ao contrário, há de se deduzir que referida constrição sobre essa verba tem o potencial de restringir o acesso ao mínimo existencial e traduzir-se em injustificável ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal).

Indefiro, assim, o pedido de penhora salarial.

Quanto à prescrição do débito, vejamos.

De início, afasto a aplicação das normas dispostas no CTN, tendo em vista que o débito não possui natureza tributária, mas de penalidade (multa imputada pelo TCE/RO).

As multas do TCE/RO se submetem ao regime prescricional previsto no Decreto-Lei 20.910/32. Segundo esse diploma normativo, o prazo prescricional para cobrança dos referidos débitos (multas) é de 5 anos, cujo termo inicial se dá a partir do momento em que o débito se torna exigível, é dizer, após o decurso do prazo sem defesa voluntária ou da data do trânsito em julgado do processo administrativo.

Em suma, tratando-se de norma jurídica que extingue o crédito diante da inércia da Fazenda, a prescrição não pode ser contada a partir de um momento em que a Fazenda esteja impedida de cobrar o débito. Daí por que o prazo inicial deve ocorrer a partir do trânsito em julgado do processo administrativo (interpretação consentânea com a teoria da actio nata). Sobre o tema, já decidiu o TJRO:

Apelação. Tributário. Multa administrativa do Tribunal de Contas. Exigibilidade do crédito. Prazo prescricional. Início da contagem para o ajuizamento de execução fiscal. Impossibilidade de aferição.

É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, ex vi do art. 1º do Decreto 20910/32.

Não há como aferir a suposta ocorrência de prescrição sem que tenha nos autos a prova do momento da constituição definitiva do crédito tributário.

Nos termos do Enunciado n. 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

Apelo que se dá provimento.

(Apelação, Processo nº 0004852-95.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 14/08/2017). Por sua vez, o despacho que ordena a citação interrompe a prescrição, a qual retroage à data da propositura (art. 240, §1º do CPC).

No caso dos autos, o trânsito em julgado do Processo n. 4450/2002/TCE/RO ocorreu em 09/04/2013 (termo inicial), ao passo que o ajuizamento da demanda fiscal ocorreu em 22/08/2014 (termo final), lapso temporal inferior a cinco anos.

Por sua vez, a Lei Federal n. 9.873/99 regulamenta, dentre outras, a hipótese de prescrição intercorrente no âmbito dos processos administrativos federais voltados a apurar infração à legislação em vigor.

Segundo o art. 1º, §1º da Lei 9.873/99, incide “a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho [...]”. Todavia, o próprio diploma normativo prevê as hipóteses de interrupção do prazo prescricional. São eles:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Em análise aos autos, a Fazenda comprovou que o processo administrativo n. 4450/2002/TCE-RO não ficou paralisado por mais de três anos, notadamente diante da sucessão de atos que interromperam o prazo prescricional, todos eles voltados à apuração dos fatos infracionais então investigados (art. 2º, II da Lei 9.873/99). Confira-se, a respeito, o extrato do histórico de tramitação do Processo Administrativo juntado no Id 29551596.

Desse modo, rejeito a alegação de prescrição do débito.

Quanto às nulidades suscitadas, a Fazenda comprovou que a Excipiente foi notificada pessoalmente, em 23/08/2003, acerca da instauração dos Processos de Tomadas de Contas perante o TCE/RO (ID 31550025).

Inclusive, nomeou procurador para atuar em seu nome e apresentou defesa no bojo do processo administrativo (ID 31550026).

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa neste ponto.

A Excipiente aduz, ainda, excesso de execução, ausência de demonstração da metodologia de aplicação dos juros e correções do débito e ausência de relação do valor da condenação e o valor inscrito em dívida ativa.

A CDA é título executivo extrajudicial, cujo débito é presumidamente líquido, certo e exigível. Trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário pelo sujeito passivo (art. 2º, §5º e art. 3º, parágrafo único, ambos da Lei 6.830/80).

Assim, é do devedor o ônus de afastar a presunção do título executivo (CDA).

Frise-se que a divergência entre o valor constante no Acórdão condenatório do TCE e o valor descrito na CDA não implica, necessariamente, excesso de execução, sobretudo porque o débito sofre a incidência de juros e correção monetária entre a data da decisão administrativa e a data da inscrição em dívida ativa.

Ademais, aferir se há divergência entre o valor constante no Acórdão do TCE e o valor descrito na CDA implica em avaliar possível excesso de execução, incabível em sede de exceção de pré-executividade por demandar dilação probatória (Súmula 393 do STJ).

Assim, seja por inexistir elementos nos autos que permitam visualizar ilicitudes no valor indicado na CDA, seja por ser vedado discutir excesso de execução em sede de Exceção de Pré-Executividade, mantenho o valor descrito no referido título executivo.

No tocante aos requisitos do título executivo, assiste razão parcial à Excipiente.

O art. 2º, §5º da Lei 6.830/80 prevê os requisitos que a CDA deve preencher para que seja válida, quais sejam, nome do devedor, valor da dívida e forma de calcular os juros, origem, natureza e fundamento legal do débito, fundamento legal da atualização monetária, data e número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo.

Em análise à CDA, percebe-se que não se faz menção ao fundamento legal do débito. Por ser débito imputado pelo TCE, deve-se explicitar qual o item da condenação que é objeto da cobrança judicial, permitindo-se ao executado ter plena ciência acerca de quais débitos está sendo cobrado.

A própria Fazenda reconhece que o Acórdão do TCE gerou diversas CDA's distintas em face do Excipiente, voltadas à cobranças dos diferentes itens condenatórios ali dispostos.

Nesse sentido, a falta desta informação no título executivo prejudica a defesa processual da Excipiente e configura ofensa a garantia constitucional da ampla defesa e contraditório, pois não lhe permite averiguar a natureza do débito.

Nas hipóteses em que a CDA não permite a exata compreensão da dívida cobrada, o TJRO entende que este vício enseja nulidade do título. Veja-se:

Agravo de instrumento. Exceção de pré-executividade. CDA. Origem Tribunal de Contas. Nulidade. Inocorrência. Preenchimento dos requisitos essenciais. Agravo improvido.

A inexistência ou eventual irregularidade do título constante do título somente implica sua nulidade quando privarem a pessoa executada da completa compreensão da dívida cobrada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801621-83.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/07/2019.

Precedentes do TJRO em igual sentido: Agravo de Instrumento n. 0801444-56.2017.8.22.0000, 1ª Câmara Especial, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Data do Julgamento 24/07/2019; Agravo de Instrumento n. 0801621-83.2018.8.22.0001, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data do Julgamento 12/07/2019; Apelação n. 7002332-58.2016.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Juiz João Adalberto Castro Alves, Data do Julgamento 26/02/2019.

Entretanto, o vício não implica na extinção processual. Basta que seja retificada a CDA para indicação do item do Acórdão do TCE/RO, assegurada a devolução do prazo para Embargos, ressalvadas as matérias preclusas.

De resto, a CDA preenche os demais requisitos de validade previstos no art. 2º, §5º da Lei 6.830/80, inclusive de demonstração da metodologia de aplicação dos juros e correções do débito (juros de mora calculado em 1% ao mês, com fundamento no art. 51 da Lei 688/96 e correção monetária calculada na forma do art. 46 da Lei 688/96).

No mérito, vejamos.

Em relação ao argumento de improcedência do processo de improbidade administrativa n. 0071032-06.2005.8.22.0001, importante frisar que a matéria foi objeto de análise nos autos da Ação Anulatória n. 7050105-11.2016.8.22.0001 ajuizada pela própria Excipiente, em que também se discute a validade da CDA objeto desta demanda fiscal.

Na ocasião, proferiu-se sentença de improcedência nos seguintes termos (in verbis):

"Pelo exposto, rejeito os argumentos de Reinaldo Silva Simião e determino o prosseguimento das execuções fiscais oriundas do acórdão 17/11: 1000469-52.2014.8.22.0001; 1000470-37.2014.8.22.0001; 1000472 07.2014.8.22.0001; 1000473-89.2014.8.22.0001; 100474-74.2014.8.22.0001; 1000477-29.2014.8.22.0001. Revogo a tutela de urgência concedida para suspensão dos atos executivos. Julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do NCPC".

Após interposição recursal, o processo foi remetido ao TJRO, pendente de julgamento do recurso de apelação (consulta em anexo).

Assim, seja porque a matéria já foi enfrentada na Ação Anulatória n. 7050105-11.2016.8.22.0001, seja porque a matéria está pendente de julgamento perante os órgãos recursais e novo enfrentamento poderia implicar em usurpação de competência recursal dos Tribunais, deixo de conhecer os referidos argumentos.

Por fim, a Excipiente aponta ilegalidade do julgamento do TCE/RO, o qual teria deixado de observar os critérios e competências estabelecidos na LC 224/2000.

O postulado da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal) exige atuação respeitosa, independente e harmoniosa entre seus membros.

Em que pese os argumentos, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO adentrar no mérito administrativo da decisão proferida pelas Cortes de Contas quando no cumprimento de suas competências privativas outorgadas pela Constituição Federal (art. 70 e seguintes).

Incumbe ao

PODER JUDICIÁRIO, quando provocado, realizar o controle de legalidade dos atos praticados no âmbito dos demais poderes, sendo-lhe vedado, todavia, investir-se de tal posição.

Incabível revolver o mérito da decisão proferida pelo TCE/RO nesse caso, pois referida atuação extrapolaria a atuação do Judiciário e esvaziaria as competências privativas outorgadas às Cortes de Contas, notadamente porque adentraria no mérito administrativo de sua decisão.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a Exceção de Pré-Executividade apenas para determinar a retificação da CDA n.

20140200097662 para que seja informado o item da condenação do Acórdão TCE-RO n. 17/2011 (Proc. 4450/2002/TCE-RO), nos termos da fundamentação supra.

Corrigido o vício supra, determino o prosseguimento do feito com a devolução integral do prazo à Excipiente, ressalvadas as matérias já enfrentadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 2 de dezembro de 2019.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta dias)

Intimação DE: PETRONIO FERREIRA SOARES , CPF/CNPJ n.141.152.394-68, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0063450-81.2007.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: PETRONIO FERREIRA SOARES

CDA: 20070200003144

Valor da Dívida: R\$ 15.943,38 - atualizado até 12.11.2018

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora de 10% dos vencimentos líquidos perante a Superintendência Estadual da Funasa no Ceará, bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de garantia integral do débito.

DESPACHO: "Intime-se o executado acerca da constrição".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2019.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

(assinatura digital)

Processo: 7042963-48.2019.8.22.0001

Exequente: MIQUELINA LOPES

Executado: GLODNER LUIZ PAULETTO

Certidão

Certifico que, diante da ID n. 32722251 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos ao requerente para manifestação .

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2019.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

Assinatura digital

Processo: 7047520-78.2019.8.22.0001

Requerente: ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: ADECIO MUNIZ PAIVA FILHO - CE25814

Advogado do(a) DEPRECANTE: ADECIO MUNIZ PAIVA FILHO - CE25814

Requerido:

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 33281776 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2019.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(assinatura digital)

Processo: 7018654-94.2018.8.22.0001

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: ESTANHO DE RONDONIA S/A

Certidão

Certifico que, diante da ID n. 33542834, abro vistas dos autos partes para manifestação em dez dias.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2019.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

Processo: 0022872-37.2011.8.22.0001

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: MILTON LUIZ MOREIRA

Certidão

Certifico que, diante da ID n.33543371, abro vistas dos autos as partes para manifestação em dez dias.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2019.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura digital

Processo: 7048745-36.2019.8.22.0001

Requerente: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

Requerido: W. J. C. CONSTRUTORA LTDA - EPP

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID n. 33535044 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2019.

GILSON JOSE DA SILVA

(assinatura digital)

Processo: 7040057-85.2019.8.22.0001

Requerente: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA

Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Requerido: CLEBER BENTO DE MORAES

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID n. 33546556 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2019.

GILSON JOSE DA SILVA

(assinatura digital)

Processo: 7051117-55.2019.8.22.0001

Requerente: ALGAR MULTIMIDIA S/A

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: DANIELA NEVES HENRIQUE - MG110063

Requerido: ASOLAR ENERGY S/A

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID n. 33548578 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2019.

GILSON JOSE DA SILVA

(assinatura digital)

Processo: 7044687-87.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Exequente: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO

ADVOGADO: OAB RO5890

Executado: VALDINEI QUEIROZ DA SILVA

Intimação

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica a parte INTIMADA do inteiro teor do(a) ID n. 33526445 .

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2019.

DEIVISON SANTOS DE SOUZA

(Assinatura Digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - F:(69)

Processo nº 0003484-17.2012.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: RONDAGRO RONDONIA AGRO FLORESTAL LTDA - ME
Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que consta o valor R\$ 20.151,20 na conta judicial 2848 / 040 / 01614890-3 da Caixa Econômica Federal.

Porto Velho, 25 de outubro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7048070-10.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JEFFERSON DE SOUZA OAB nº RO1139

EXECUTADOS: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, AVENIDA CALAMA 5186, - DE 5146 A 5384 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NASCIMENTO & ESTEVAO LTDA - ME, RUA JOAQUIM NABUCO 2632, - DE 2348 A 2652 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERILTON GONCALVES DAMASCENO OAB nº RO8432

Despacho

Liberem-se eventuais bens penhorados e/ou arrestados.

A PGM deverá encaminhar a comunicação à SEMFAZ para a baixa dos débitos.

Arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de novembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

Processo nº: 0144304-24.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA ROSILENE DE OLIVEIRA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, querendo, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

“SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

Processo nº: 0036901-78.2000.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ADRIANA C.DA SILVA E ADRIANO C. DA SILVA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010 do NCPC, apresentar contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze).

"SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será

indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militar em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.8.22.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7052734-50.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA DE ARAUJO CARVALHO, RUA INÁCIO MENDES 7610, - ATÉ 8099/8100 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509

ADVOGADOS DOS :

Despacho

Defiro a cota do MP e determino:

a) seja expedido ofício ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150), para que envie a esse Juízo cópia da folha do livro do assento de nascimento de MARIA DE ARAÚJO CARVALHO, nascida aos 27/11/1966, em Porto Velho/RO, filha de Luiz de Oliveira Carvalho e de Francisca Saraiva de Araújo - Matrícula nº 095687 01 55 1973 1 00111 035 0041165 51 (ID 32868687), em 10 (dez) dias

b) seja a autora MARIA DE ARAÚJO CARVALHO encaminhada ao Instituto de Identificação Civil e Criminal - II CC, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao Juízo cópia

de toda documentação porventura existente, (RG nº 260.118/SSP/RO) (ID 32868694); a autora deverá comprovar nos autos o comparecimento no Instituto, em 10 (dez) dias, e o Instituto deverá enviar a documentação em 15 (quinze) dias contados do comparecimento da parte.

c) a intimação da autora para que junte aos autos cópia da certidão de nascimento/casamento/óbito e documentos pessoais do/

a(s) filho(a(s) ou outro documento equivalente que comprove a maternidade da requerente;

d) caso a autora não apresenta aos autos a documentação referente ao item "c", desde já, serve o presente de Ofício para que a requerente compareça ao Instituto Médico Legal - IML para realização de exame de constatação de sexo, com o encaminhamento do respectivo laudo a esse Juízo; a autora deverá comprovar nos autos o comparecimento no Instituto, em 10 (dez) dias, e o Instituto deverá enviar a documentação em 15 (quinze) dias contados do comparecimento da parte.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

Processo nº: 0044091-10.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: LOURIVAL CARDOSO DE SOUZA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça. Fica ainda a parte executada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sentença

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada

pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

Processo nº: 0025801-44.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CARLOS DE FIGUEIREDO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010 do NCP, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

“SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço” (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do

direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

Processo nº: 0049371-25.2006.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: TEREZINHA BENTINS DAS NEVES

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, querendo, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

"SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator:

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

Processo nº: 0050814-45.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JULIO CESAR BARRETO DE MEDEIROS

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010 do NCPC, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

"SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO

CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c. o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 24 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

Processo nº: 0107212-12.2005.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: SEBASTIANA MOTA MARREIRA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça. Fica ainda a parte executada INTIMADA para, nos termos do art. 1010 do NCPC, apresentar contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias.

"SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, consequentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja

vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp. 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTEDEOFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 7 de outubro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76801-096, Porto Velho, 2º Andar 7019765-16.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: AZARIAS ANDRE DE SOUZA CPF nº 219.949.862-04, AVENIDA CAMPOS SALES 1222, - DE 1102 A 1262 - LADO

PAR AREAL - 76804-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 1.129,61 em 18/05/2018 (data da distribuição)

SENTENÇA

A parte credora comunicou o pagamento, requerendo a extinção do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA esta execução* nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC. Como não há controvérsia, declaro o trânsito em julgado da sentença. Ainda, se for o caso: a) DETERMINO a exclusão do SERASAJUD do(s) executado(s) incluído(s), SERVINDO esta decisão como ofício ao SERASA para a baixa imediata; e, b) DETERMINO a devolução de valor bloqueado da parte executada que não foi usado para pagamento, servindo esta sentença como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO ou ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA em favor da parte devedora. Sendo caso de exclusão do SERASAJUD, caso a parte devedora desejar maior celeridade na exclusão, expeço o ofício em anexo a ser entregue pelo(a) interessado(a) no SERASA de Porto Velho no endereço a seguir: Porto Shopping, Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304, 3º Andar Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300. Assim, eventual manutenção do nome do(a) devedor(a) no SERASAJUD será por sua desídia. Destaco que este ofício não exclui a CPE de fazer a exclusão via SERASAJUD, se for o caso. Não sendo caso de exclusão do SERASAJUD, o ofício em anexo deverá ser desconsiderado. Dispensar a intimação da parte executada porque esta decisão lhe beneficia. Vista à PGM para enviar ofício à SEMFAZ para proceder a baixa dos débitos. Cumpra-se item 4 (se for o caso) e, não havendo pendências, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

*Movimento Processual PJE 196

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA - 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E REGISTROS PÚBLICOS

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Ofício nº 7019765-16.2018.8.22.0001/16/12/2019/GAB

Processo: 7019765-16.2018.8.22.0001

À(O) Ilustríssimo(a) Responsável do

SERASA EXPERIAN

Porto Shopping - Avenida Carlos Gomes, 1223 - Salas 302 e 304 - 3º Andar - Centro, Porto Velho - RO, 76801-123, Telefone 3003-2300

Ilustríssimo(a) Responsável(a),

O(s) EXECUTADO: AZARIAS ANDRE DE SOUZA CPF nº 219.949.862-04 teve(tiveram) seu(s) nome(s) incluído(s) no SERASAJUD por determinação deste juízo nos autos acima, que trata de execução fiscal. Foi determinada a exclusão do(s) nome(s) do(s) devedor(es) do SERASAJUD. Assim, este ofício é para que seja excluído o nome do(s) EXECUTADO: AZARIAS ANDRE DE SOUZA CPF nº 219.949.862-04 do SERASAJUD pelo débito dos autos 7019765-16.2018.8.22.0001. Sendo só, encerro enviando votos de felicidades e sucesso.

Atenciosamente,

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7001041-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CTN - CENTRO TECNICO NAUTICO COMERCIO
E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO
- RO3924

EXECUTADO: ELINEI DE NAZARE NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a
atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por
cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7011772-53.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMIR MUNIZ ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI
- RO6722

REQUERIDO: DIFRATELLI IND. DE MOVEIS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste
Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha
de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob
pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7043782-53.2017.8.22.0001

Requerente: JAIRO ANTONIO DA SILVA BIZERRIL

Advogados do(a) REQUERENTE: MOHAMED ABD HIJAZI -
RO4576, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584

Requerido(a): SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, WILSON BELCHIOR -
RO6484-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada
para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7007082-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CRYSTAL DA COSTA MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA
- RO7836, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE
15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/
cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7005182-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AMELIA CRISTINA SANTOS ALCOFORADO,
SAMIA VALERIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS
FERNANDE - RO9382

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE DE FREITAS
FERNANDE - RO9382

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE
15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/
cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7016971-85.2019.8.22.0001

AUTOR: NATALIA LEITE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA -
PE39278

RÉU: TIM CELULAR

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO -
BA16780

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7056172-89.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MEIRA COUTO -
RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: MARIA SALOME PAIVA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7028077-78.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES MELLO

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE - RO7480, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do cumprimento da sentença (ID 24013481) NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7025127-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO AIRES SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a requerer o que entende de direito, bem como a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7014907-05.2019.8.22.0001

AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a requerer o que entende de direito, bem como a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7017767-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GLEYCE ALVES LISBOA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, LORRAINE IYACOCADA ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585

REQUERIDO: MARIANA MENEZES PENSADOR

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 20/05/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7007748-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TATIANA FERREIRA NATAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

Considerando que já decorreu o prazo para pagamento voluntário, FICA A PARTE EXEQUENTE INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7055739-80.2019.8.22.0001

AUTOR: JANE SAMPAIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (contrato nº 0005095320782662 - portabilidade de linha móvel celular sem autorização e contrato) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (débitos inscritos nos órgãos arquivistas - com vencimento respectivo em 12/11/2018 – R\$ 688,67), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) decorrentes de alegada contratação errônea, portabilidade sem autorização e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora;

II – Preliminarmente, consigno que a real pretensão econômica do(a) demandante corresponde a R\$ 15.688,67 (quinze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 292, VI, CPC/2015, e Enunciado Cível FONAJE nº 39, uma vez que o objetivo da demanda é anular débito de R\$ 688,67 e perceber importe indenizatório de R\$ 15.000,00;

III – Quanto à tutela antecipada, e tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual, deve a medida ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado produtos e/ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. Deste modo, e havendo apenas a anotação inserida pela empresa requerida (ID. 33393865), deve-se conceder o provimento antecipado, ressaltando que inexistente perigo de irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honrabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de contrato e de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR QUE O CARTÓRIO

DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO (CPE) REALIZE “BAIXA”/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, ATRAVÉS DE OFÍCIO ENVIADO À TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

IV – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique “ciente” da liminar, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 13/05/2020, às 10h40min – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

V – Deverá a CPE alterar o valor da causa para R\$ 15.688,67 (quinze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos), diligenciando no que necessário for;

VI – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

VII - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018047-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON SILVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a requerer o que entende de direito, bem como a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7055929-43.2019.8.22.0001

AUTOR: ALAIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS - RO6602

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade

de débito (recuperação de consumo – R\$ 28.001,46 – processo nº 2019/32778 – vencimento em 30/12/2019), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes da cobrança alegada abusiva e indevida, conforme pedido inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão;

II – E, neste ponto, tratando-se de impugnação de procedimento administrativo e de inexigibilidade dos débitos cobrados e relativos à recuperação de consumo, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que se trata de valores decorrentes de diferença de faturamento e de consumo antigo, podendo o serviço continuar a ser mensurado e cobrado mensalmente, com eventual possibilidade de “corte” e anotações restritivas em caso de inadimplência de outros débitos, desde que promovidas as devidas notificações prévias. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda. Ademais, é certo que inexistente o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que em se julgando improcedente a pretensão externada, a concessionária demandada poderá utilizar-se dos mecanismos existentes a fim de compelir a parte ora requerente de efetuar o pagamento da fatura. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade da consumidora e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa física se efetivada a suspensão no fornecimento de energia elétrica, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078/90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ENERGISA S/A) – ABSTENHA-SE DE PROMOVER, UNICAMENTE EM RAZÃO DA FATURA IMPUGNADA (recuperação de consumo – R\$ 28.001,46 – processo nº 2019/32778 – vencimento em 30/12/2019), INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM ANÁLISE (RUA BENJAMIN CONSTANT, Nº 216, BAIRRO ARIGOLÂNDIA, PORTO VELHO/RO – CEP 76.801-200 - CÓDIGO ÚNICO 0007189-7), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. CASO JÁ TENHA OCORRIDO O TEMIDO “CORTE”, FICA FIXADO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS REGULARES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA EM QUESTÃO, SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS E INDENIZATÓRIAS RETRO FIXADAS. O cumprimento da obrigação (religação, em caso de “corte”) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expire o prazo, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da notificação de “corte” (ou fotografias);

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da empresa requerida para que fique ciente dos termos do processo e cumpra a “liminar”, bem como para que compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 14/05/2020, às 11h20min – LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO, Nº 777, BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMpra-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7055949-34.2019.8.22.0001

AUTOR: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação

Vistos e etc...,

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (possível recuperação de consumo – R\$ 46.240,74 – vencimento em 10/01/2020), conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata abstenção de anotação nos órgãos arquivistas, bem como proibição de suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão.

Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados, verifico que não há como a demanda ser conhecida, tutelada e julgada por este juízo, dada a ocorrência de incompetência absoluta *ratione valoris*.

Isto porque a empresa demandante pretende que seja declarada a nulidade de ato fiscalizatório da empresa requerida, possivelmente decorrente de “recuperação de consumo” e consequentemente a inexistência/inexigibilidade de débitos, correspondente à R\$ 46.240,74.

Deste modo, a verdadeira pretensão econômica da parte autora impossibilita o prosseguimento do feito na seara dos Juizados Especiais, dada a extrapolação da alçada máxima permitida e equivalente à quarenta salários-mínimos, não se podendo olvidar o Enunciado Cível FONAJE nº. 39:

“Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido”.

A pretensão econômica do empresa demandante suplanta a alçada fixada por lei específica, dado o proveito econômico buscado com a ação.

Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode este juízo julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre o objetivo e o imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever os arts. 3º e 8º, da LF 9099/95:

“Art. 3º - O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I- as causas cujo valor não excede a quarenta vezes o salário mínimo;

II- as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III- a ação de despejo para uso próprio;

IV- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º – omissis;

§ 2º – omissis;

§ 3º – omissis.

.....

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as microempresas, assim definidas pela Lei no 9.841, de 5 de outubro de 1999;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001.

§ 2º omissis”.

Veja-se, portanto, que as causas e as legitimidades ativa e passiva devem ser bem definidas e delimitadas, não sendo possível o conhecimento e julgamento de ações superiores ao valor da alçada (ratione valoris) ou fora do rol ratione materiae. Não se conhece, por exemplo, de uma ação de despejo por falta de pagamento, sem que o requerente não pretenda a desocupação do imóvel para uso próprio, assim como de pedido de cessionário de crédito de pessoas jurídicas (por mais irrisório que seja o valor reclamado), ou ainda das possessórias que versem sobre bens imóveis de valor superior à atual alçada (quarenta salários-mínimos).

A informalidade e celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juízes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter intacta a competência do Juízo e o sistema dos Juizados Especiais, rejeitando ações superiores à alçada ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:

“Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial” (Enunciado Cível FONAJE nº 03);

“As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais” (Enunciado Cível FONAJE nº 08);

“Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes” (Enunciado Cível FONAJE nº 27);

“A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95” (Enunciado Cível FONAJE nº 87);

Deve, portanto, o artigo 3º, da LF 9099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, não sendo possível nem mesmo o remédio de qualquer emenda.

Deste modo, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe, ficando prejudicados os demais pleitos contidos na inicial, devendo a parte postular, caso ainda persista no desideratum, sua pretensão perante uma das Varas Cíveis comuns.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º e 6º, da LF 9.099/95, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO, por conseguinte e nos termos do art. 3º e 51, caput e II, da LJE (LF 9.099/95), e 485, I, cpc/2015, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação ou trânsito em julgado (a parte poderá tomar ciência do processo a qualquer momento, mediante acesso ao sistema PJE, momento a partir do qual fluirá o prazo recursal), observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 11 de dezembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio - Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7005647-40.2015.8.22.0001.

REQUERENTE: MACIEL RODRIGUES CHAVES

REQUERIDO: LEONICE BENEDITA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO MELO DO LAGO - RO5734
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7015903-03.2019.8.22.0001

Requerente: ITAGAB REPRESENTACOES LTDA - ME

Requerido(a): UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A
Advogado do(a) REQUERIDO: PETERSON ZACARELLA -
SP171384

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005057-24.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: BRENO EDUARDO PINHEIRO E SILVA, FERNANDA PETRI DE OLIVEIRA

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7046917-39.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANDRA STEPHANOVICH BRESOLIN, MOACIR BRESOLIN

REQUERIDO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002217-41.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIS HENRIQUE WERNECK DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRA MADEIRA DE ASSIS SILVA - RO8793

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a requerer o que entende de direito, bem como a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008187-56.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: MANASSESE FIGUEREDO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7007017-97.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: CAMILO LELIS GUIMARAES DE SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: CLARO S.A., OI S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar se dá por cumprida/satisfeita todas as obrigações impostas na r. Sentença

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7025037-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE DE ALMEIDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7028627-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: R. M. BRANDAO COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

REQUERIDO: FARMACIA LIMA & FERNANDES LTDA - ME
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7015603-41.2019.8.22.0001

Requerente: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7045777-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALEXANDRE MAGNO GURGEL DO AMARAL GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO LIMA PEREIRA - RO5996

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008187-56.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: MANASSESE FIGUEREDO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA

FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7017607-51.2019.8.22.0001

Requerente: ELANO AGUIAR DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

Requerido(a): OI S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7016217-46.2019.8.22.0001

Requerente: DEBORA BEZERRA PIMENTEL

Requerido(a): IVEL VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO288

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO3141

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7051490-91.2016.8.22.0001

Requerente: JOAO DE SOUZA CIRIACO

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTON MELO DA ROSA - RO6544, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972, CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): GERALDO CANDIDO e outros

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7016655-72.2019.8.22.0001

Requerente: VALMIR SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON DANTAS DA SILVA - RO243

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7034235-18.2019.8.22.0001

Requerente: ELIZABETH PAULO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7006315-54.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7035268-43.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ABDON RIBEIRO DA SILVA NETO, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, ALAMEDA SANTOS 960, 8 E 9 ANDAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL OAB nº SP303249

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor afirma que requereu cancelamento de reserva feita pelo site do réu, de hospedagem na Pousada Capim Açu, em Fernando de Noronha, em razão de caso fortuito, qual seja, greve dos caminhoneiros ocorrida no ano de 2018, entretanto, foi-lhe imposta multa de 100% do valor pago. Requer o reconhecimento da abusividade desta cláusula contratual e restituição do valor de R\$ 5.701,50 (cinco mil, setecentos e um reais e cinquenta centavos).

O réu na sua peça contestatória arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, a qual deve ser afastada, isto se dá porque o artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor preconiza a responsabilidade solidária de todos que causarem danos aos consumidores por defeito no produto ou serviço ofertado. Logo, todo aquele que integrou a cadeia de consumo é legítimo para figurar no polo passivo da demanda. Veja que a contratação de hospedagem não foi feita na recepção do estabelecimento hoteleiro, mas fora dele, por meio de site mantido pelo requerido, o que torna indubitosa sua legitimidade passiva.

Quanto ao mérito, o cerne da demanda reside basicamente na alegação de abusividade no ato de reter 100% (cem por cento) do valor pago pela hospedagem na Pousada Capim Açu.

E, neste ponto, a razão está com o requerente, devendo o caso ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo.

O consumidor pagou por serviço que não foi prestado, e não por sua culpa, mas sim em razão de caso fortuito que impossibilitava totalmente a viagem, de modo que deve ser reembolsado do valor pago de forma integral.

Adotar-se a pena de perdimento de cem por cento do valor da reserva como multa de inadimplemento é extremamente leonino e ilegal, afrontando o princípio que fulmina o enriquecimento sem causa.

Visando evitar possível abuso, o CDC, frente à vulnerabilidade do consumidor (artigos 4º e 6º, do CDC), previu, como nula de pleno

direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que, independentemente de previsão contratual, deve a empresa devolver o preço pago por reserva não utilizada, mormente na hipótese do feito, em que o consumidor não deu injusta causa à situação experimentada.

Portanto, e voltando para o caso em apreço, o autor possui direito ao reembolso do valor integral da reserva de pousada. A quebra contratual não foi injustificada ou por desídia, está comprovando o caso fortuito, não é justo, portanto, responder pelo descumprimento contratual de forma tão gravosa.

Desse modo, deve o réu lhe restituir o valor de R\$ 1.241,10 (um mil duzentos e quarenta e um reais e dez centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a restituir ao autor, o valor pago pela reserva de hotel, no importe de R\$ 5.701,50 (cinco mil, setecentos e um reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente a partir da data do desembolso e acrescida de juros legais a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7043068-25.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROBSON DURAN SALES, RUA NICOLÓ PAGANINI 05456 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO OAB nº RO7888

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, GOL AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso injustificado do voo que ocasionou a perda da conexão e a chegada ao destino final com quase 12 (doze) horas de atraso. Salientou que uma viagem que já seria cansativa pois duraria de 8 (oito) horas, considerando o trecho de Porto Velho a Salvador, teve a duração de quase 20 (vinte) horas, sem qualquer assistência da ré.

Em defesa, a ré justificou que o atraso do voo contratado ocorreu em função das condições meteorológicas, tendo os passageiros recebido informações quanto a sua motivação. Esclareceu que a aeronave da companhia aérea não teve autorização para decolar do aeroporto de Porto Velho e seguir para Brasília para o voo de conexão, no dia da viagem do autor, sendo necessário ressaltar que não só o mau tempo no dia da viagem prejudica o transporte aéreo, mas também os fatores meteorológicos dos dias anteriores, ocasionando verdadeiro "efeito cascata". Relatou que o atraso no voo com destino à Brasília ocasionou a perda da conexão com destino à Salvador, sendo necessária a reacomodação do autor em novo voo, que partira na mesma data. Salientou que a companhia aérea prestou a devida assistência material ao autor, de forma que pudesse aguardar o próximo voo com tranquilidade, e que, a despeito do que aduz o autor, a reacomodação de passageiros está sujeita à abertura do aeroporto prejudicado pelo mau tempo, bem como à disponibilidade de vagas na aeronave, não sendo facultado à ré deslocar passageiros em benefício de outros. Ressaltou que após o cancelamento ou alteração de trechos, por ocasião de mau tempo ou reorganização da malha aérea, é automaticamente disponibilizada pela companhia opções de reacomodação gratuita, bem como toda assistência necessária, pois tal medida consiste em direito do passageiro que em nenhuma hipótese será suprimido pela companhia, nos termos da Resolução 400, da ANAC. Sustentou que a empresa emvidou todos os esforços em realocar o passageiro em voos congêneres, ou com destinos semelhantes ou possibilidade de desvio de rota, não vindo, no entanto, a auferir êxito, contudo, todos os meios de minimização dos transtornos foram disponibilizados, não obstante, todas as medidas adotadas pela ré visaram garantir a chegada do autor ao destino final com a maior brevidade possível.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição da passagem aérea pelo autor, o atraso de voo e a consequente perda da conexão restaram incontroversos.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que caberia à ré provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A companhia aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovados o atraso do voo, a perda da conexão e a chegada ao destino final com atraso de aproximadamente 11 (onze) horas, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de aproximadamente

11 (onze) horas para a chegada ao destino final ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7039819-66.2019.8.22.0001

AUTOR: ALEXSANDRO SILVA DE SOUSA CPF nº 007.498.402-00, RUA TEODORA LOPES 8952, - DE 8872/8873 A 9360/9361 SÃO FRANCISCO - 76813-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI OAB nº RO9361

REQUERIDO: URBANO NORTE TECNOLOGIA LTDA CNPJ nº 29.981.580/0001-27, RUA TRÊS E MEIO 2442, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571

Despacho

Em que pese o feito estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento, pois as partes pugnaram pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas.

Considerando o pedido genérico formulado na contestação e na audiência de conciliação, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade

da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, a ré deverá apresentar o rol de testemunhas e as partes deverão esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando os endereços das três testemunhas no prazo legal. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030421-95.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ODAIR JOSE TAVARES DE VASCONCELOS, RUA DRACEMA 200 AEROCUBE - 76811-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO OAB nº RO9659, MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS OAB nº RO6756

REQUERIDOS: NELSON GONTIJO LUCAS, RUA DA BEIRA 7411, RODOVIA 364 KM 02 LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MANV COMERCIO CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA DA BEIRA 7411, - DE 7401 AO FIM - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

O autor ajuizou a presente ação visando a rescisão do contrato de compra e venda de um imóvel no valor de R\$ 35.500,00 (trinta e cinco mil e quinhentos reais), a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.130,00 (dois mil, cento e trinta reais) a título de danos materiais, além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelos danos morais suportados.

O inciso VI do artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve ser a soma dos valores de todos eles.

Imperioso reconhecer que o valor econômico almejado com a causa supera a alçada prevista para ajuizamento de ações no âmbito dos Juizados Especiais, que é fixada em 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.

O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/95.

Deste modo, o Juizado Especial Cível é incompetente para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, o que impõe a extinção do feito, nos moldes do art. 51, inciso II, cumulado com art. 3º, inc. I, ambos da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, ambos da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7042114-76.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALEXANDRE DO AMARAL ANDRADE, RUA GUIANA 2904, BLOCO Q, APTO 01 EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que o voo atrasou vinte e quatro horas para chegar ao destino final.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a alto índice de tráfego na malha aeroviária, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (alto índice de tráfego na malha aeroviária), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada

com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de vinte e quatro horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7003113-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME CNPJ nº 20.298.846/0001-67, PORTO SHOPPING 1223, AVENIDA CARLOS GOMES 1223 CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931

EXECUTADO: EUGENIA DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO PAIXAO CPF nº 867.478.272-87, RUA BRASÍLIA 458, - DE 765/766 A 904/905 AREAL - 76804-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 5.423,05 (cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinco centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da executada.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7042387-55.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HIAIGO RIBEIRO GONCALVES, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, BRENDA FERRARI LOTTO OAB nº RO9000, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AEROPORTO - GOL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 347,90 (trezentos e quarenta e sete reais e noventa centavos) referente a diferença entre a passagem que tinha adquirido junto a ré e a cancelada imotivadamente, além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados em razão do cancelamento unilateral do bilhete previamente adquirido, sem qualquer comunicado e/ou motivação. Alega que adquiriu junto ao site da ré passagem aérea referente ao trecho Porto Alegre/RS a Porto Velho/RO, com saída no dia 27/08/2019 às 17h55min e chegada às 03h do dia 28/08/2019, contudo, ao chegar no aeroporto de Porto Alegre na data do voo, com a devida antecedência, ao tentar realizar o check-in e despachar sua bagagem, foi informado de que sua reserva estava cancelada, sem qualquer aviso prévio. Relata que consultou o extrato do seu cartão de crédito e constatou que havia a cobrança de duas passagens aéreas referente ao mesmo trecho, sendo uma no valor de R\$ 571,98 (três parcelas de R\$ 190,66) e outra no valor de R\$ 637,02 (três parcelas no valor de R\$ 212,34), sendo esta última indevida, pois não houve compra de mais de uma passagem, e não havia sido feito estorno algum. Informa que tentou de todas as formas resolver no guichê de atendimento da companhia aérea na data do embarque (27/08/2019), com a funcionária Leticia Brandão, todavia, sem sucesso. Afirma que a ré não permitiu em hipótese alguma seu embarque.

Em defesa, a ré sustentou que o cancelamento da compra se deu por razões de segurança, vez que a compra realizada foi tratada como suspeita de fraude, acusado pelo sistema de segurança da empresa, sendo o valor da compra reembolsado para o autor. Alegou que os valores não lhe foram repassados, que apenas teve como registro a aprovação do "chargeback" da administradora (devolução do valor ao consumidor), vez que a compra foi contestada junto à administradora do cartão de crédito. Esclareceu que, quando o bilhete é emitido, se algum dado diverge na habitualidade do cliente

automaticamente esta emissão é analisada pelo setor de Prevenção para confirmar a procedência da emissão e pagamento, por questão de segurança, em virtude diversos fatores tais como: reserva com pagamento irregular com dupla titularidade no pagamento, emissão próxima ao embarque, e-mail com provedor suspeito, informou um telefone e não foi possível a liberação, e que, quando é apurada alguma irregularidade ou suspeita de fraude, como no caso em tela, é realizado bloqueio do valor, a fim de que o titular do cartão possa informar se a compra é devida, liberando posteriormente o embarque. Sustentou, portanto, que o procedimento adotado foi correto, haja vista que o setor de prevenção trabalha para que a segurança das informações e transações realizadas possam ser seguras, pois como é de conhecimento público, as companhias aéreas têm sido alvos constantes de fraudadores. Salientou que o departamento de prevenção trabalha para diminuir o índice destas, uma vez que, em caso de fraude, a companhia é tão vítima quanto o titular do cartão.

A narrativa do autor encontra respaldo nos documentos juntados.

A relação firmada entre as partes tem nítido caráter consumerista, de modo que é plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, configurando-se a ré como fornecedora, consoante definição contida no artigo 3º, caput, e o autor como consumidor, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 8.078/90.

Assim, entre outros institutos jurídicos previstos naquele diploma, é aplicável ao caso a inversão do ônus da prova em que o consumidor se mostre como parte hipossuficiente, ou seja, em que esteja inviabilizado de produzir prova do alegado.

A responsabilidade da ré é objetiva, ou seja, decorre do mero defeito do serviço, independentemente de culpa (art. 14 do CDC). Essa responsabilidade somente seria elidida nas hipóteses de comprovação de que os serviços prestados não foram defeituosos ou que os danos ocorreram por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, fatos que não restaram comprovados (art. 14, § 3º, do CDC).

Era ônus da ré provar a regularidade de sua atuação, até porque não tem o direito de recusar, sem justa causa, a prestação de seus serviços regulamente contratados e previamente pagos, entretanto, a companhia aérea não comprovou suas alegações, não sendo suficiente a apresentação das telas de sistema, vez que se trata de prova produzida unilateralmente pela ré.

É incontroverso que o autor adquiriu a passagem aérea da empresa requerida e pagou por ela, mas não conseguiu embarcar na data contratada sob alegação de suspeita de fraude, tanto que adquiriu nova passagem para realizar a viagem.

A ré não negou a compra, mas afirmou em sua contestação que ela foi cancelada a pedido da administradora do cartão de crédito por suspeita de fraude ("chargeback").

Assim, se houvesse suspeita de fraude, deveria a ré informar em prazo razoável para que o autor pudesse explicar a situação, evitando que, no momento do embarque, lhe fosse negado o serviço pelo qual pagou.

A negativa do serviço, assim, é injustificável, pois, além de inexistente indício de fraude, cabia à ré informar a situação em tempo hábil para permitir ao autor solucionar a questão, tendo em vista que o nome do passageiro já foi informado no momento da compra – que, diga-se, foi aceita pela ré.

Assim restou tranquilamente comprovada a existência de responsabilidade civil por parte da empresa ré: por sua ação (falha na prestação de serviço consistente no cancelamento indevido da passagem adquirida pelo autor), o autor experimentou danos (ser surpreendido com o cancelamento e ter que adquirir outra passagem no dia da viagem).

Os danos morais restaram configurados na medida em que o autor se viu surpreendido com a negativa do embarque regular no dia da viagem e teve que passar por um calvário para tentar resolver o problema junto aos funcionários da requerida sem sucesso, gerando frustração desnecessária e indevida. Assim, teve que adquirir outra passagem para não perder a viagem programada.

À toda evidência, a empresa aérea, ao exigir do autor novo pagamento para a aquisição de passagem para o mesmo voo, na tentativa de evitar eventual fraude pela qual teria que responder posteriormente, não visava proteger a segurança do consumidor, mas impedir futuro prejuízo que pudesse vir a ter.

A alegada necessidade de impedimento de embarque por motivo de segurança, além de não ter sido minimamente comprovada pela ré, configura fortuito interno, decorrente do próprio risco da atividade por ela desenvolvida. Ainda que o procedimento da ré estivesse correto, deveria avisar com antecedência o autor e não no momento do embarque. Atuou a ré de modo extremamente displicente, ignorando direitos básicos de todo e qualquer consumidor, mormente o direito à informação e transparência.

Embora louvável que a ré tenha mecanismos de segurança para detectar fraudes, estes mecanismos devem funcionar no momento da aquisição e não enganar o consumidor que supõe ter uma aquisição de passagem concluída e só informá-lo do contrário no momento do embarque.

Não se está aqui a dizer que as medidas de segurança não devem ser tomadas a fim de evitar a fraude na compra das passagens aéreas, mas, sim, que é necessário que seja feita sem causar constrangimento ao passageiro.

O autor acreditou ter cumprido todas as exigências elencadas no comprovante de venda do bilhete, criando nele a expectativa de viagem, que foi quebrada com o ato dos prepostos da ré de impedimento de embarque por suspeita de embarque.

Ora, se tivesse agido com as cautelas que da ré se esperava, ou seja, informando previamente o passageiro, nenhum constrangimento teria passado o autor.

O autor não teve nenhuma possibilidade de contornar a situação, foi surpreendido com o ocorrido, tendo que adquirir nova passagem.

De rigor, portanto, o reconhecimento da responsabilidade civil da ré pela prestação defeituosa dos serviços, não havendo dúvidas quanto aos danos experimentados pelo autor.

O autor apresentou as provas do fato constitutivo de seu direito.

Portanto, provado o ato ilícito, consubstancia-se o nexo causal, acarretando, conseqüentemente, a obrigação da ré em indenizar, visto que presumida a ocorrência do dano, notadamente em face do manifesto abalo a honra do requerente.

Pelo evidente dano moral provocado pela ré, é de impor-se a devida e necessária condenação.

O dano moral resoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Assim, considerando a condição econômica das partes, a gravidade da culpa e a extensão do dano, fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendendo que este montante é

suficiente para reparar condignamente o dano causado e, também, para desencorajar a ré de adotar semelhante conduta negligente no futuro.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MATERIAIS, a quantia de R\$ 347,90 (trezentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação (24/09/2019) e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, além de pagar, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7037386-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: TIAGO MARQUES OLIVEIRA LACERDA CPF nº 531.046.922-20, AVENIDA CALAMA G10, - DE 7444 A 8000 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818

EXECUTADOS: CARINA CARVALHO DO NASCIMENTO CPF nº 002.609.002-30, RUA SANTA RITA 4813 INDUSTRIAL - 76821-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO REIS BARRETO CPF nº 911.430.202-00, RUA PROFESSOR CERVANES MONTEIRO 4581, - DE 4437/4438 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO BELMONT FURNO OAB nº RO5539

Decisão

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 19.736,68 (dezenove mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e oito centavos), com exclusão dos honorários de execução, pois a demanda processa

em primeiro grau do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

Determinei a transferência do valor de R\$ 6.895,71 (seis mil, oitocentos e noventa e cinco reais e setenta e um centavos) bloqueado na conta bancária dos devedores.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos dos devedores passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7040095-97.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUCAS FILIPE SILVEIRA SANTANA, SEM ENDEREÇO REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que o voo atrasou oito horas para chegar ao destino final.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a necessidade de ajustes na malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e acomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (ajustes na malha aérea), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o atraso injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de oito horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito

para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7020262-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: TAIS FERNANDA MACIEL DA SILVA CPF nº 527.239.502-63, RUA PEDRO ALBENIZ 7238, - DE 6996/6997 A 7549/7550 APONIÃ - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Procedi a consulta de endereços da executada via Bacenjud.

Ante o resultado da pesquisa (tela anexa), manifeste-se a exequente acerca da informação solicitada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7029410-31.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HILDE CARMEM ZIMMERMANN, AVENIDA CAMPOS SALES 996, - DE 790 A 1076 - LADO PAR AREAL - 76804-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA OAB nº RO4879, ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA OAB nº RO6004
RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502
Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a autora afirmou que adquiriu da companhia aérea ré bilhete de passagem aérea para o trecho da viagem entre Porto Velho a Porto Alegre, com conexão em Brasília. Alegou que o voo inicial tinha previsão de partida no dia 29/12/2018, às 3h50min, da cidade de Porto Velho e chegada às 12h25min, do mesmo dia, na cidade de Porto Alegre. Contudo o voo foi cancelado e autora foi realocada em outro voo, tendo que ficar aguardando por mais de 10 horas em conexão. Alegou que chegou ao destino final com 15 horas de atraso.

A autora requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Em resposta, a ré sustentou que o voo contratado teve que ser cancelado por motivos que fogem a sua alçada e que não mediu esforços e providenciou a acomodação da parte autora em voo posterior, assim, não há responsabilidade pelos danos alegados na exordial.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela ré, em face da alteração unilateral do voo de Porto Velho para Porto Alegre, com consequente perda da conexão do voo seguinte, que levou à acomodação da autora em outro voo, causando um atraso de aproximadamente 15 (quinze) horas para a chegada da consumidora ao seu destino final.

Trata-se do chamado “fortuito interno”, inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração unilateral do voo.

A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Portanto, resoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem a alteração unilateral do voo, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe. Além disso, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37 CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

Quanto aos danos morais, as aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados.

O dano moral resoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7041926-83.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RENATA ALINE ARAUJO SANTOS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1368, - DE 1358 A 1528 - LADO PAR AREAL - 76804-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS OAB nº RO9414

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do permissivo legal do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em desfavor da empresa ré com o objetivo de ser restituído em dobro, no importe de R\$ 1.548,88 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), referente a valores cobrados a maior em faturas e débitos emitidos após o cancelamento de passagens aéreas. Requer, igualmente, indenização por danos morais em virtude dos dissabores enfrentados com a falha na prestação de serviço e o descaso com que fora tratado pela companhia aérea no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

A relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço e a autora o de consumidora final dos serviços. Aplica-se a legislação consumerista, e, portanto, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados.

A ré só exime-se desta responsabilidade caso comprove culpa exclusiva da autora, ou terceiro, que não é o caso desta demanda. Não há como exigir que a consumidora, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação. Dispõe o artigo 14 do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

Neste processo a falha ficou evidente com a cobrança indevida de valores mesmo após o pedido de cancelamento um dia depois de adquirida a passagem, consoante documento anexo ao ID 31054065. A empresa ré apenas informou que disponibilizou “CRÉDITO SHELL” sem sequer explicar que crédito seria este.

Ora, se a própria ré não se preocupou em justificar os débitos questionados pelo autor, estes devem ser reconhecidos como indevidos.

O autor comprovou os pagamentos dos valores cobrados a maior, consoante fatura anexa à petição inicial.

Trata-se de pagamento indevido e a restituição deve ser feita em dobro, ou seja, no valor de R\$ 1.548,88 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

O pedido de danos morais, entretanto, não merece prosperar.

Não é possível visualizar que a mera cobrança de valores equivocados tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente.

Ora, por mais que a conduta da ré tenha causado aborrecimento à autora, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida.

Não restou demonstrado o desgaste da consumidora perante a administração da ré, tampouco se trataram de valores vultosos, tanto que a autora só soube da cobrança por ocasião da sexta e última parcela.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem da autora perante terceiros.

O ônus da prova incumbe à autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas a demonstrar a existência de dano moral, esta pretensão não merece acolhida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a restituir à autora, em dobro, a quantia de R\$ 1.548,88 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7041760-51.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: BRUNO FERREIRA VICENTE, RUA JARDINS 906, CASA 127 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, o autor afirmou que o fornecimento de água para sua residência foi interrompido em 17/01/2018 e que solicitou a ré o restabelecimento do serviço, entretanto, só foi restabelecido em

28/01/2018. O autor requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), pelos constrangimentos sofridos.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumprido esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por onze dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por onze dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em

enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7043198-15.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA SANDRA SOUZA DO NASCIMENTO, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6.951, CASA APONIÃ - 76824-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a exclusão imediata do seu nome do órgão de proteção ao crédito, e, no mérito, a declaração de inexistência do débito

no valor de R\$ 30,19 (trinta reais e dezenove centavos), vencido em 02/06/2017, incluso em 27/08/2019, ou qualquer outro débito indevido em data posterior à solicitação de encerramento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de Código Único nº 1233405-7 em seu nome que era ligada na Rua Gregório Alegre, nº 6.951, apto 02, bairro Aponiã, além da condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados.

Em sua defesa, a ré limitou-se a apresentar defesa genérica desprovida de bojo probatório.

O contexto do feito indica que a pretensão da autora merece procedência.

É incontroverso no processo que o pedido de desligamento ocorreu em 08/04/2016, conforme protocolo de atendimento anexo ao ID 31246668, e o débito cobrado é de junho/2017, ou seja, posterior ao encerramento do contrato.

A ré não logrou êxito em demonstrar a legalidade da cobrança, porquanto não comprovou que a autora usufruiu dos serviços depois do mês de abril/2016. Veja-se que com a defesa não foi anexado um documento sequer para legitimar o débito.

Desse modo, a fatura em aberto para a unidade consumidora nº 1233405-7, a partir de abril/2016 é inexigível.

Diante do cancelamento do contrato, a consumidora não está obrigada a pagar dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, a inclusão do nome no cadastro de inadimplentes é abusiva e merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

A ré inscreveu o nome da autora em cadastro de inadimplentes o que ocasionou a negativa de crédito perante o comércio local.

Trata-se a questão de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito em decorrência de negligência da ré, que procedeu na inserção do nome da autora no órgão de proteção ao crédito, por débito ilegítimo.

Por óbvio, que o lançamento em cadastro de mau pagador gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais.

O dano é presumido, mormente em vista de que a partir da inscrição todas as transações comerciais de crédito ficam imediatamente prejudicadas.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reparabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido da ofendida. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante de tais circunstâncias, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que repara o dano causado sem importar em enriquecimento sem causa a autora e tampouco inviabiliza as atividades da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 30,19 (trinta reais e dezenove centavos), vencido em 02/06/2017, conforme extrato da SERASA anexo ao ID 31246672;

b) Condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Torno definitiva a tutela antecipada de urgência concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Ausente manifestação da autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7047957-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTEFANIA LOPES DUARTE CPF nº 013.470.032-58, RUA VESPAZIANO RAMOS 2718, - DE 3098/3099 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170

EXECUTADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 06.912.785/0001-55, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TERREO TORRE ALFREDO EGYDIO, 12 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 314,11 (trezentos e quatorze reais e onze centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235 7003025-46.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: NESTOR PAULO ROMANZINI, RUA PIO XII 1034, - DE 865 A 1061 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-483 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAQUEL DA SILVA BATISTA OAB nº RO6547, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

REQUERIDO: ROMEU MORENO GOMES, RUA VILA MARIANA 8645, - DE 8253/8254 A 8796/8797 SÃO FRANCISCO - 76813-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 18.602,50 (dezoito mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 8.602,50 (oito mil, seiscentos e dois reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais suportados em razão do acidente de trânsito ocorrido em 15/12/2018.

Devidamente citado, o réu, em contestação, sustentou que os orçamentos estão abusivos, não condizem com a realidade dos danos causados pela colisão. Reclamou que o autor fez orçamentos para fazer a tapeçaria, vidraçaria, elétrica, trocar a bateria, fazer uma lavagem especial do veículo, tudo coisas absurdas que nada tem a ver com os danos causados pela colisão. Alegou que sempre esteve pronto para resolver a situação e só não resolveu porque o autor quer reformar seu carro às suas custas, sendo que é idoso e vive única e exclusivamente da aposentadoria que recebe. Relatou que levou o carro em uma das empresas junto com o autor e o orçamento ficaria em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), mas ele não quis fazer o serviço nesta empresa, e, quanto aos demais orçamentos, levou fotos do carro danificado e também o orçamento que tinha para servir como base para fazê-los, portanto, está disposto a pagar os prejuízos, porém, tão somente os danos que realmente causou e não reformar o carro do autor. Requereu, ao final, a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas.

A sessão de conciliação havida no dia 21/05/2019 restou infrutífera, ocasião em que o autor propôs a retirada dos danos morais e o pagamento dos danos materiais de forma parcelada, sendo uma entrada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dividido em 12 (doze) parcelas, contudo, o réu alegou não ter condições de fazer o pagamento, tendo condições de comprometer somente o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, pois recebe apenas uma aposentadoria. As partes requereram a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes.

Considerando o pedido genérico formulado na audiência de conciliação, as partes foram intimadas para esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

O réu esclareceu que a testemunha estava presente no momento do acidente e poderia elucidar melhor a dinâmica do acidente,

reiterando o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, bem como a intimação das testemunhas.

O autor, por sua vez, requereu o julgamento do processo no estado em que se encontra.

O pedido de designação de instrução e julgamento foi indeferido, tendo em vista que as provas documentais apresentadas são suficientes para julgamento do mérito.

É o breve relatório.

DECIDO

Trata-se de ação indenizatória, em razão de acidente de trânsito, envolvendo a responsabilidade civil, de natureza subjetiva, que exige para a sua configuração a presença da culpa, do dano e do nexo causal, à luz dos artigos 186 e 927, caput, ambos do CPC.

Nesse passo, incumbia ao autor demonstrar todos os elementos ensejadores do dever de indenizar, quais sejam, a conduta culposa do réu, o dano e a relação de causalidade direta e imediata entre ambos.

O conjunto probatório produzido no feito demonstra a falta do dever de cuidado do réu ao conduzir seu veículo imposto pelo Código Brasileiro de Trânsito.

Constata-se, pois, que a causa determinante para o acidente envolvendo os veículos foi o comportamento do condutor do veículo FIAT/DOBLO por não atentar para as condições de tráfegos reinantes à sua esquerda da via preferencial, indicada por sinalização vertical e horizontal (placa Pare e redutores), adentrando no cruzamento e interceptando a trajetória preferencial do veículo Fiat/Siena NBN 6067/RO que trafegava na via Carlos Gomes, conforme descrito no laudo pericial nº 10.293/2018/IC/POLITEC/SESDEC/RO, e, consequentemente, dos danos sofridos pelo autor, ensejando o dever de indenizar.

Outrossim, os documentos constantes do feito comprovam os fatos constitutivos do direito sustentado pelo autor, inexistindo, portanto, a hipótese de culpa exclusiva ou mesmo concorrente da vítima.

As provas acostadas ao processo pelo autor corroboram a existência de culpa do réu na dinâmica do acidente, não tendo este, por seu turno, logrado êxito em afastar a culpa pela colisão narrada.

Assim, comprovada a culpa do réu, o nexo de causalidade e o evento, bem como a ocorrência dos danos ocasionados, impõe-se reconhecer a responsabilidade do réu e o consequente dever de indenizar os danos causados, a teor do art. 927 do Código Civil e do art. 373, I, do CPC.

Na hipótese, está clara a responsabilidade do réu de reparar os danos materiais causados ao autor, passa-se à análise do quantum indenizatório.

No tocante ao valor dos danos materiais a reparar, é pré-requisito, para a fixação do valor indenizável, a existência de documentos que comprovem a dimensão do prejuízo.

Quanto à extensão dos danos, quando ausentes documentos que comprovem o efetivo valor despendido para o conserto do veículo, deve prevalecer o orçamento de menor valor dos danos causados no veículo do autor.

De rigor, portanto, que o réu pague o valor de R\$ 8.012,50 (oito mil e doze reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente a partir da data do acidente (15/12/2018), a título de indenização por danos materiais, uma vez que os valores desembolsados com a aquisição de bateria nova e lavagem especial (higienização interna) não estão diretamente relacionados ao acidente.

Por outro lado, o dano moral vindicado pelo autor não merece procedência.

A inicial narra apenas um dissabor, em razão do acidente de trânsito ocorrido, não foi relatado fato ou acontecimento que configure dor e sofrimento com a profundidade necessária para configurar o dano moral.

Há situações em que este está latente, e, decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória, mas, no caso em análise, o próprio fato descrito na inicial já demonstra a inexistência do abalo indenizável, a título moral.

É certo que o episódio causou algum aborrecimento ao requerente, porém, não restou demonstrada ofensa de maior relevo, que justifique condenação por dano moral.

Está assentado na jurisprudência, que são indenizáveis quando o evento danoso atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa.

O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento.

Improcede, portanto, o pedido de reparação de danos morais, vez que o autor não conseguiu comprovar os pressupostos necessários que ensejariam responsabilidade civil. Procede apenas o pleito reparatório referente aos danos materiais por ele suportado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR o RÉU a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 8.012,50 (oito mil e doze reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente a partir da data do acidente (15/12/2018) e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039698-38.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDERSON DE SOUZA RAMALHO, RUA JOÃO PAULO I 2700, RESIDENCIAL AREIA BRANCA, QDA 04, CASA 01 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes da antecipação do voo de ida em 24 (vinte e quatro) horas de forma arbitrária e unilateral.

Em defesa, a ré justificou que necessitou fazer ajuste na malha aérea, dando a devida ciência com a antecedência que a Resolução 400 da ANAC impõe, e, após as alterações realizadas na reserva, a agência de viagens contactou a companhia aérea para solicitar nova acomodação, tendo em vista que não houve aceitação por parte do passageiro. Por último, sustentou que a alteração inadequada foi realizada pela agência de viagens e não pela ré.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.

A Resolução nº 400/2016 da ANAC, prevê em seu art. 12º que as alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

A ré não comprovou ter comunicado o autor previamente. Além disso, não há prova de que houve oferecimento de voos alternativos, tendo o autor que amargar a inconveniência dos novos horários de voos.

O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

Para se analisar a possibilidade de incidência ou não da excludente, o fornecedor deve comprovar a ocorrência daquela. Não foi o caso do feito. A ré não trouxe qualquer prova da assertiva. Nenhum documento em tal sentido foi trazido. E, sem prova de fato capaz de elidir a responsabilidade da ré pela má prestação de serviço, nasce para a mesma a obrigação legal de reparar os prejuízos advindos daquele (artigo 14, caput, do CDC). Frise-se que ainda que houvesse prova de fato excludente, deveria a ré comprovar que em nada concorreu para tal situação, porquanto a excludente somente tem alcance se o defeito decorrer exclusivamente do fato, sem concorrência do fornecedor. A mera alegação não serve para excluir sua responsabilidade, ainda que tivesse sido demonstrada a veracidade de tal afirmação. Isto porque, tal situação não pode ser enquadrada como força maior, vez que trata-se de fato absolutamente previsível decorrente da própria atividade exercida pela empresa ré.

Neste sentido, cumpre ressaltar que "incumbe ao réu o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor", conforme preceitua o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, portanto, a ré não se desincumbiu do seu ônus processual.

Ademais, readequação de malha aérea configura típico exemplo de caso fortuito interno, distinto do caso fortuito externo e da força maior, estes sim hábeis a excluir a responsabilidade da empresa aérea pela prática da infração administrativa.

Deste modo, havendo o fortuito interno, a responsabilidade da empresa aérea para com os passageiros é bem regulamentada pela agência reguladora, cabendo estrita observância.

Assim, demonstrado que houve falha na prestação do serviço, na medida em que deixou de fornecer serviço adequado ao consumidor, de rigor sua responsabilização pelos danos causados ao autor.

Aliás, em se tratando de contrato de transporte aéreo, a responsabilidade da companhia aérea é objetiva e está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços..."

Responde, portanto, a companhia aérea pelos danos decorrentes da má prestação de seus serviços, independente de culpa, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração unilateral dos voos de ida.

A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não lhe foi possível tomá-las.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao autor.

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem a antecipação arbitrária dos voos, o consumidor não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

Além disso, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados aos passageiros (art. 37 CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu o autor de chegar ao destino final no dia e hora contratados.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral dos voos de ida e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR para o AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039063-57.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALBA SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS GUIMARAES, RUA ABUNÃ 2530, - DE 2510 A 2974 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais). Em suma a autora alegou que teve sua bagagem danificada durante prestação de serviço de transporte aéreo oferecido pela Ré.

Em resposta, a companhia aérea ré sustentou, em sede de preliminar, a ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que a autora não contratou os serviços prestados por ela e, por consequência, não poderá ser responsabilizada por falha no serviço que não prestou. Requereu a condenação da autora às penas da litigância de má-fé.

Em análise detida aos documentos probatórios existentes no processo, observa-se que, de fato, a parte autora não comprovou a relação jurídica com a ré, referente a prestação de serviço de transporte aéreo.

O documento denominado que se refere a cupom de crédito que poderá ser substituído por serviços ou resgatado valor em dinheiro, denominado “TRAVEL VOUCHER”, juntado com a inicial (ID 30602664), pode-se constatar, com clareza, que foi emitido pela companhia aérea LATAM.

Igualmente, os e-mails recebidos pela autora para tratar de assunto relacionado ao ressarcimento de dano causado em mala de viagem foram enviados “travelvoucher@latam.com”.

Assim, infere-se que não foi comprovada pela autora, ônus que lhe cabia, a relação jurídico-material entre ela a demandada, capaz de imputar responsabilização à ré pela suposta falha na prestação de serviço e pelo suposto dano sofrido.

Neste contexto, é imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva da ré para figurar como parte na presente lide, razão pela qual a

extinção do processo é o que se impõe.

Por fim, a litigância de má-fé objetiva penalizar a parte em razão de sua conduta intencionalmente maliciosa e temerária durante o trâmite processual que, por consequência, infringe o dever de proceder com lealdade.

Ressalta-se que a autora teve acesso aos argumentos apresentados na peça contestatória referente à litigância de má-fé, porém manteve-se inerte não apresentou justificativa plausível para o ajuizamento da demanda contra a ré, fazendo a réplica remissiva à inicial. Assim, observa-se nítida intenção de alterar a verdade dos fatos.

Nos termos dos artigos 80 e 81, NCPC, reconheço a litigância de má-fé da requerente, pelas razões que passo a expor.

A petição inicial é a peça delimitadora das alegações da autora e de seu pedido. Certo é que a autora pretendeu alterar os fatos atribuindo a companhia aérea ré responsabilidade por dano cujas provas apontam ser contrárias às alegações da autora.

Ora, não pode a demandante agir de forma desleal, com intuito de tirar proveito próprio, utilizando o judiciário de forma indevida. Desta forma, não agiu com lisura na presente demanda, razão pela qual condeno a requerente, conforme dispõe art. 80, II, do CPC, devendo pagar o valor de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Revela-se nítido, pois, o intuito da autora de se utilizar do Judiciário para a obtenção de fim indevido, configurando-se evidente, assim, a litigância de má-fé.

Nesse passo, verificando-se o desvio ético da autora, reconheço a litigância de má-fé da autora, pelas razões descritas anteriormente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em razão da ILEGITIMIDADE PASSIVA, bem como CONDENO A AUTORA A PAGAR AO RÉU, multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa em razão da litigância de má-fé. Com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a autora deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos ré, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7042874-25.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FERNANDA PECEGUEIRA DE ALMEIDA, AVENIDA RIO MADEIRA 7446, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRENDA FERRARI LOTTO OAB nº RO9000, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AEROPORTO - GOL LINHAS AEREAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo. Narra que o voo atrasou em doze horas.

A ré, em defesa, afirma que o voo atrasou por condições meteorológicas, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo de ida restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (condições meteorológicas), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o atraso injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de mais de doze horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter a ré atrasado o voo da consumidora e a feito perder a viagem para Rio Branco - Acre, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o

fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7040193-82.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSAURO PEREIRA LOPES, RUA 1 GREENVILLE 252, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791

REQUERIDO: C., AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, o autor afirmou que o fornecimento de água para sua residência foi interrompido em 5/08/2019 e que solicitou a ré o restabelecimento do serviço, entretanto não foi atendido. O autor, em sede de tutela antecipada requereu o restabelecimento do serviço de fornecimento de água e no mérito requereu a confirmação da tutela e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, pelos constrangimentos sofridos.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor é desprovida de fundamento.

Cabia ao autor demonstrar o período que ficou sem abastecimento de água, contudo apresentou somente uma suposta data inicial.

Ressalta-se que não foi apresentado nenhum protocolo de reclamação ou solicitação de providência formalizado pelo autor direto na pessoa jurídica ré, durante o período que ficou sem o fornecimento de água.

Assim, o autor não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do direito que alega, sobretudo o período em que ficou sem o fornecimento de água, deixando de cumprir com o ônus que lhe era pertinente, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Devo registrar, sobretudo, que o Juiz está adstrito aos limites da lide, sendo vedado a ele valorar provas com base em suposições. Se as provas carreadas se mostram frágeis, sobretudo as cópias de tela de site de notícias juntadas na inicial, e não se prestam a demonstrar o direito vindicado pelo autor, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7021666-82.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ROMERIO LUCAS RODRIGUES DA SILVA, RUA DAS ORQUÍDEAS 5745, - DE 5505/5506 A 5823/5824 ELDORADO - 76811-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVELYN MANOELA NUNES DE ALMEIDA, RUA JÚPITER 2612, - ATÉ 3010/3011 ELETRONORTE - 76808-600 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PEDRO OAB nº RO9807, RAFAEL VERSUTTI NOETZOLD OAB nº RO9806, ALEX SAYEV MARTINS SALES OAB nº RO9857

RÉUS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, RUA DAS FIGUEIRAS 501, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, GOL LINHAS AEREAS S.A., PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de restituição de valor pago pelos consumidores cumulado com reparação por danos morais. Os autores alegam que adquiriram passagem da ré GOL pelo valor de R\$ 1.526,84 (um mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), contudo, por ato unilateral, a ré mudou a data da viagem o que fez com que perdessem o interesse em realizar o voo. Ao solicitar a devolução, só lhe foi feito o reembolso de R\$ 138,20 (cento e trinta e oito reais e vinte centavos). Pleiteiam a repetição do indébito no

importe de R\$ 3.273,85 (três mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré

A preliminar não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

Do mérito

O contexto do feito indica que o pedido inicial é procedente em parte.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, deve se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A ré, em defesa, afirma que o dever de restituição seria da agência de viagens e por se tratar de passagem promocional o desconto no reembolso estaria correto, tendo em vista que os autores desistiram de viajar.

A tese de defesa não merece prosperar, isso porque os consumidores só pediram o cancelamento porque a ré modificou a data da viagem sem os seus consentimentos. Não há de forma alguma que se falar em culpa exclusiva da parte autora. É abusiva a conduta da requerida de reter quase o valor total das passagens dos consumidores, sem que sejam eles os culpados pelo cancelamento da viagem.

Sem a prova da utilização do serviço é vedado à ré promover cobrança a tal título, circunstância que autoriza reconhecer a pretensão dos autores, em ser restituídos do valor de R\$ 1.388,64 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), referente ao valor remanescente das passagens aéreas não utilizadas.

Inviável, entretanto, a imposição da restituição em dobro do valor pago na medida em que não se trata de cobrança indevida, requisito autorizador previsto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois os autores adquiriram por vontade própria a passagem aérea. O pedido de dano moral não deve prosperar.

É certo que o episódio causou aborrecimento aos autores, que se surpreenderam com a retenção do valor indevidamente, sem que tenha utilizado o serviço. Entretanto, não há situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa.

Não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. A condenação nesse sentido exige, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR A RÉ A RESTITUIR AOS AUTORES, a quantia de R\$ 1.388,64 (um mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7029209-39.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: JOSE PEDRO MEIRA DUARTE, AVENIDA JATUARANA 3850, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VEIMAR PEREIRA DE BRITO OAB nº RO8621

REQUERIDO: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RUA SALGADO FILHO 2385, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré à devolução do valor pago no importe de 290,00 (duzentos e noventa reais), além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelos danos morais suportados. Narra que, no dia 01/02/2019, comprou um toner pelo valor supracitado, e, quando foi utiliza-lo, este apresentou defeito quando colocado na máquina, contudo, ao tentar realizar a troca, para sua surpresa, a troca não foi feita, ocasião em que foi informado que ele seria encaminhado para conserto, obrigando-o a comprar outro e deixar o defeituoso na empresa com a promessa de que devolveriam o valor pago no produto. Relata que entrou em contato com o proprietário da empresa via Whatsapp solicitando a devolução do valor pago e o mesmo respondeu somente com um "BLZ". Alega que retornou mais quatro vezes na empresa e a funcionária sempre falava que já tinha comunicado ao seu gerente e ele faria o reembolso assim que possível. Reclama que, sentindo-se desrespeitado e enganado, procurou o Procon, porém, a ré não compareceu a audiência realizada no dia 06/06/2019.

Citada, a ré, em defesa, alegou que nunca se recusou a devolver a quantia paga, tanto que o próprio autor informa que entrou em contato com o proprietário da empresa e que o mesmo respondeu de forma positiva a respeito da devolução do valor. Salientou que

o valor sempre esteve à disposição do requerente, na sede da empresa, porém, ele não mostrou interesse em receber a quantia. Informou que iria efetuar o pagamento da quantia em audiência designada pelo Juízo.

A relação jurídica travada entre as partes se subsume a legislação específica aplicável à espécie, qual seja, à Lei nº 8.078/90, ante a evidente relação de consumo.

Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe (art. 6º, inc. VIII, Lei nº 8.078/90) para a facilitação do direito de defesa do consumidor, de modo que incumbia à ré o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

De seu ônus não se desincumbiu a ré, pois limitou-se a apresentar defesa desprovida de bojo probatório.

O Código Civil, em seu artigo 186, estabelece que o ato ilícito a ensejar responsabilidade civil subjetiva deve ser composto por quatro requisitos: conduta (comissiva ou omissiva), dano, nexo causal e culpa (dolo ou culpa).

Para que haja a configuração de um dano indenizável, mister o preenchimento de quatro requisitos: a existência de uma ação ou omissão por parte do agente causador; um dano, ou seja, um prejuízo resultante da ação ou omissão; o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano sofrido; e a existência de culpa, a depender de quem seja o agente causador.

Em sendo fornecedora de serviços, incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, nos termos do artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa do agente causador.

No caso em apreço, restaram incontroversos os fatos narrados pelo autor.

Sob essa perspectiva, nos termos do artigo 18, § 1º, do CDC, em caso vício do produto, ainda que oculto, fica disponibilizada ao consumidor, no prazo de trinta dias da constatação do vício, a substituição do produto; a restituição imediata da quantia paga, com atualização monetárias e eventuais perdas e danos; ou abatimento proporcional do preço.

De se notar, pois, que o autor tem direito a restituição do valor pago pelo produto defeituoso, qual seja, R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais).

No tocante ao dano moral, o pedido merece mesma via de sucesso, pelo menos em parte.

O direito do consumidor foi violado pela ré, que não procedeu a troca do produto defeituoso, nem restituiu o valor desembolsado, mesmo diante da reclamação junto ao PROCON.

Configurou-se, desse modo, dano moral passível de indenização.

A ré, por força de sua atividade, deve ter plena consciência de sua obrigação e poderia facilmente e, sem qualquer prejuízo considerável, atender o pedido do autor com a substituição do produto ou restituição do valor, evitando maiores prejuízos e desgastes.

Ora, se o autor buscou aquisição do produto é porque dele necessitava.

A conduta revela descaso no trato com o autor, que merece ser reparado pela situação experimentada.

O dano moral é latente e decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória.

O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a RÉ a RESTITUIR ao AUTOR, a quantia de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), corrigida monetariamente a partir da data da compra do produto defeituoso (01/02/2019) e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, bem como ao PAGAMENTO, a título de indenização por DANO MORAL, do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7035934-44.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLAUDIA DE SOUZA NUNES PASSOS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA OAB nº RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO OAB nº RO8204

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES, 9 ANDAR, EDIFÍCIO JATOBÁ, COND CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências

e dissabores decorrentes de cancelamento de voo. Narra que o voo chegou ao destino final com mais de vinte e quatro horas de atraso.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a ajustes na malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pela autora e o cancelamento do voo de ida restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (ajustes na malha aérea), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de mais de vinte e quatro horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter a ré atrasado o voo da consumidora e a feito perder um dia de aula, quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartal/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7046721-69.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ERIVALDO DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787

Intimação

“DESPACHO

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em Rio Branco/AC, arrolada pelo réu na contestação – ID 24346096.

Com relação à prova testemunhal mencionada na petição inicial, o autor deverá apresentar o rol e requerer a intimação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.

Intime-se. Cumpra-se.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7023840-

64.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO FILHO VIANA FERNANDES, RUA JARDINS 1227, CASA 205, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, o autor afirmou que o fornecimento de água para sua residência foi interrompido em 15/01/2018 e que solicitou a ré o restabelecimento do serviço, entretanto, só foi restabelecido em 20/01/2018. O autor requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), pelos constrangimentos sofridos.

A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.

Em contestação, a ré afirma que no período citado, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os

reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial. A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois o consumidor não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a Ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da Ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pelo autor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por onze dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por onze dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da Ré, merecendo o Autor a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir

com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7042548-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AUGUSTO CESAR BRASIL ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: HADIJE SALIM PAES CHAOUK - AC4468

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 08/05/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas,

implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7005899-04.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSENILDO SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHELTON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNehosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7055559-64.2019.8.22.0001

AUTOR: GESLEY AUGUSTO LUCIANO BASILICHI CPF nº 710.861.372-72, RUA HORTELÂ 5981, APTO 01 COHAB - 76807-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

RÉU: FRANCISCO ANDRIUS ZIGOSKI FONTELES CPF nº 685.079.682-87, RUA BENJAMIN CONSTANT 3194, - DE 2740 A 2888 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, que o requerido suspenda todos os débitos, a partir do ano de 2012, referentes ao veículo que é objeto desta lide. Porém, analisando sumariamente a petição inicial e os documentos apresentados, verifico que o veículo foi negociado no ano de 2013 e não em 2012, bem como requerido não possui competência para suspender os débitos vinculados ao veículo, o que torna o pedido de tutela de urgência ilógico. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois não evidenciado o perigo de dano e a verossimilhança do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 29/04/2020 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e

efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7056199-67.2019.8.22.0001

AUTOR: DANIELY VITORIA PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO -
RO9805

RÉU: OI MOVEL S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial
(conforme ID: 33548039) no prazo de 15 (Quinze) dias.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7033078-10.2019.8.22.0001

Requerente: MACANAIBA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA -
RO7390

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7042481-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANA ESTER RODRIGUES DE MIRANDA
CHUPAK

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE
ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender
de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7056129-50.2019.8.22.0001

AUTOR: IVILI CRISELI PEDRACA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: WYGNA DE SOUZA - RO7184

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo,
FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial
(em razão de ID: 33548553) no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Aguardando prazo para cumprimento espontâneo de sentença até
o dia 04/02/2020.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7027068-52.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS
LEAO - RO4402

EXECUTADO: JOAO BATISTA MENDES DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste
Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha
de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob
pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7011971-07.2019.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA RAIMUNDA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA -
PE39278

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -
RO10059

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa
senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o
pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em
dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1%
um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896
de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de
pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN
n_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7047231-82.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GUILHERME DIAS GRANJA NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO8169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

REQUERIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007291-61.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

EXECUTADO: CELSO OLIVEIRA SILVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: YOUSSEF HIJAZI ZAGLHOUT - RO4397, ELPIDIO RODRIGUES CALDAS NETO - RO3634, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT - RO2462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7046642-56.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DEBORA GOMES PAIXAO CPF nº 002.461.302-96, RUA ANGICO 4760, FRENTE CALADINHO - 76808-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERN CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Diante da informação e comprovação (ID 32926909/PJE) de que houve descumprimento da tutela de urgência antecipada concedida (ID 31868288/PJE), REORDENO A INTIMAÇÃO DA REQUERIDA PARA QUE PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA no endereço contratado pela autora (contrato ID 31857017/PJE), no prazo de 02 (dois) dias, devendo no mesmo prazo comprovar documentalmente no feito o cumprimento desta decisão.

Por se tratar de descumprimento de liminar, MAJORO a multa diária para R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Saliento que a execução das astreintes ocorrerá na fase de eventual cumprimento de sentença.

Intime-se a requerida via mandado, com urgência.

Após, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Serve a presente decisão como mandado de intimação.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7051355-74.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DIONE GOMES DA SILVA CPF nº 009.973.182-79, RUA GUILHERME HENRIQUE 125 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA PEDROSA OAB nº RO636

EXECUTADO: DOMINGOS JEISSON SANTOS DE SOUSA CPF nº 585.023.862-04, RUA LIBRA 11840 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Em razão da litispendência com o feito 7014448-03.2019.8.22.0001, julgo extinto esse processo.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/ mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7031309-98.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LOURIVAL MARTINS DA SILVA CPF nº 271.597.362-49, RUA SANTA VITÓRIA 3232, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON TERAMOTO JUNIOR OAB nº RO8414

REQUERIDO: FERNANDO JOSE NEVES PINHEIRO CPF nº 009.262.423-50, RUA AFONSO PENA 1002, - DE 951/952 A 1420/1421 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Proceda a baixa da restrição SERASAJUD, nos termos da determinação anexa ao ID: 32175981.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006931-44.2019.8.22.0001

AUTOR: KATIANE MEIRY DE SAMPAIO MONTEIRO, OSVALDO ALVES FEITOSA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974

Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7044035-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RONALDO ROCHA DE SOUZA CPF nº 198.244.164-04, RUA ANTÔNIO VIVALDI, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA HENRI DUNANT, - ATÉ 817/818 SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo as emendas à petição inicial (IDs 32079110 e 33202228/PJE).

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela alegada contratação do plano de telefonia e internet "combo de internet móvel e fixa" da Requerida, via contato telefônico, através do protocolo n. 220192467197389, realizado no dia 03/07/2019, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do serviço de internet desde agosto/2019, em razão da cobrança de valores diversos do contratado e não adimplidos.

Além do mais, esta decisão é reversível, pois, em caso de improcedência, a requerida poderá cobrar, em ação própria e pelos meios legais, eventuais valores devidos.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e DETERMINO QUE A REQUERIDA: A) INSTALE E RESTABELEÇA O SERVIÇO "COMBO DE INTERNET MÓVEL E FIXA", conforme contratado (protocolo n. 220192467197389, realizado no dia 03/07/2019, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo, no mesmo prazo, comprovar documentalmente no feito, o seu cumprimento; B) SUSPENDA IMEDIATAMENTE TODOS OS DÉBITOS SUPERIORES A R\$ 120,00 (cento e vinte reais), que estão sendo cobrados, tendo como data base o dia 03/07/2019; e C) REEMITA AS FATURAS, A PARTIR DE 03/07/2019, NO VALOR DE R\$ 120,00 (cento e vinte reais), com prazo de vencimento de, no mínimo, 20 (vinte) dias entre as faturas, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar no feito a sua reemissão.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada à R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento das determinações supramencionadas, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão, até a solução final da lide ou segunda ordem.

Por fim, determino a redesignação da audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intem-se as partes, inclusive desta decisão.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7048955-87.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO DIAS DA SILVA CPF nº 030.820.672-04, RUA PAULO LEAL 1612, - DE 1416/1417 AO FIM NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS OAB nº AC4058, HUESLEI MORAES MARIANO OAB nº RO5992

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer acerca do polo passivo da ação, pois na petição inicial e sistema PJE consta BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CNPJ: 33.885.724/0001-19, porém, na certidão de restrição SERASA anexa ao ID 32241951/PJE verifiquei que a inscrição alegada foi realizada pela empresa BANCO BMG S/A, atual BANCO BMG CONSIGNADO S/A, CNPJ: 61.186.680/0001-74, devendo, se for o caso, adequar o polo passivo, qualificando e requerendo a retificação ou inclusão da empresa supramencionada; e
b) apresentar certidão atualizada de inscrição do SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia – ACR, pois, a certidão apresentada no feito é datada de 10/10/2018, e por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional que não se comunica com outros bancos de dados/órgãos creditícios, para melhor análise do alegado abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA

SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par
PROCESSO: 7021069-50.2018.8.22.0001

REQUERENTE: WINDERSON FERNANDO GONCALVES MAIRINK CPF nº 883.533.542-68, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2550, - DE 2295/2296 AO FIM EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

REQUERIDO: BRUNA SILVA CAVALCANTE SOARES CPF nº 967.460.922-91, RUA MALTA 5035, RESIDENCIAL FLOR DE MARIA - APTO 105 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-572 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO:

O autor, ora recorrente, pleiteia a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sob a alegação de que é hipossuficiente.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em análise ao feito, verifiqui que o autor/recorrente apenas alegou sua hipossuficiência, mas não a comprovou.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteada.

Portanto, ante o indeferimento da assistência judiciária e a ausência do comprovante das custas de preparo, JULGO DESERTO O RECURSO.

Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7007876-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSETE MARIA DE LIMA NOGUEIRA CPF nº 565.180.562-15, RUA ANGÉLICA 82 BAIRRO NOVO - 76817-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143

EXECUTADO: CARMITA DA SILVA COUTO CPF nº 698.043.112-91, RUA ATABAQUE 1510 CASTANHEIRA - 76811-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo anexos aos ID 32909336/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

O requerido deverá efetuar o pagamento das parcelas na conta bancária indicada no ID 3291855/PJE, qual seja, Elisandra Nunes da Silva, CPF: 774.765.142-20, Agência: 0632, Operação: 013, Conta Poupança 97-1

Intime-se.

Após, archive-se o feito.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7006423-35.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME CNPJ nº 84.714.047/0001-07, RUA JURUNA 191 TUPY - 76804-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA TRINDADE DE MELO OAB nº RO2923

EXECUTADO: MARCON DANIEL DA SILVA CPF nº 901.588.732-20, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, BLOCO 5, APTO 208 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte credora, caso queira, requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, bem como promover novo cumprimento de sentença o qual deverá indicar possíveis bens e/ou direitos do devedor.

Archive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7047265-23.2019.8.22.0001

AUTOR: ZACARIAS SOUSA LIMA CPF nº 618.195.693-06, RUA PIRITUBA Lote 29, SETOR CHACAREIRO MARCOS FREIRE - 76814-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA OAB nº RO9267

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ nº 60.779.196/0001-96, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS 387, RUA CANADÁ JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial (ID 32980417/PJE).

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão parcial da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela alegação de descontos a maior, efetuados na conta corrente do autor.

O perigo de dano está evidenciado pelos eventuais prejuízos ocasionados pelos descontos de valores além do contratado.

Além disso, esta decisão é reversível, pois, em caso de improcedência, a requerida poderá reativar os descontos dos valores devidos.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental para ordenar que a parte Requerida SUSPENDA, A PARTIR DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, OS DESCONTOS EFETIVADOS NA CONTA CORRENTE DO AUTOR, relativos às parcelas do empréstimo ora questionado na inicial, até a solução final do litígio ou segunda ordem.

Fixo multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada desconto efetivado após a intimação desta decisão, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação acima, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/03/2020 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade

jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7006028-77.2017.8.22.0001

Requerente: ISMAEL MAGALHAES BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Requerido(a): C.M.I. REGINA PACIS LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7005117-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: KASSIA MOTTER PINHEIRO CPF nº 809.998.322-04, RUA FERNANDO CONDE 1666 TRÊS MARIAS - 76812-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KASSIA MOTTER PINHEIRO OAB nº RO9026

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 3923, BANCO DO BRASIL DA RUA 08 AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora online (guia anexa ao ID 33109691/PJE), haja vista a concordância da parte executada.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7050370-42.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANE BERMOND DO CARMO CPF nº 408.315.152-87, RUA ANARI 5358, - DE 5359/5360 A 5408/5409 FLORESTA - 76806-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO OAB nº RO4829

REQUERIDO: R & G INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME CNPJ nº 21.063.237/0001-91, RUA MADRE TEREZA 4938, - ATÉ 4957/4958 PANTANAL - 76824-691 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na ata de audiência anexo ao ID 33501449/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários nesta instância.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7016479-93.2019.8.22.0001

AUTOR: SANDRA DE ALMEIDA FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA DE ALMEIDA FRANCO - RO2559, ROBERTO FRANCO DA SILVA - RO835

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7053613-57.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA TEIXEIRA DE AZEVEDO CPF nº 114.152.582-87, RUA PAULO FORTES 7218, - DE 6998/6999 AO FIM APOIADA - 76824-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA OAB nº RO7977

REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA CNPJ nº 92.702.067/0001-96, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2816, EDIFÍCIO RIO MADEIRA, SALA 19 (IDEAL CRED) CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial (ID 33162843/PJE).

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela alegação da autora de que os descontos são efetuados diretamente na sua pensão, conforme contracheques apresentados.

O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito (certidão do sistema SERASA anexo ao ID 33018674/PJE e certidão do sistema SCPC anexo ao ID 33163252/PJE), referente ao débito contestado, e os efeitos negativos da restrição creditícia do nome da autora.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, bem como a decisão se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, destarte, DETERMINO À CPE QUE EXPEÇA OFÍCIOS AO SERASA E AO SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito) para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito ora questionado constante da documentação acostada à exordial – SERASA ID 33018674/PJE e SCPC ID 33163252/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 15/04/2020 - Hora: 17:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7041997-56.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RONE HERTON DANTAS DE FREITAS CPF nº 642.215.980-34, RUA INDEPENDÊNCIA 4855 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892

REQUERIDOS: VERA ISA SOUZA DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, RUA ÁLVARO THOMAZ 92, UNIV. III, Q-D, C-06, APTO. 03 CONJUNTO UNIVERSITÁRIO - 69917-736 - RIO BRANCO - ACRE, FRANCIMEIRE MARCOS DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, RUA SALDANHA 56, 68 3229-7347 E 68 3229-7420. CONJUNTO UNIVERSITÁRIO - 69917-684 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Indefiro pedido de citação editalícia nos termos dos despachos anexos aos IDs: 31172723, 19250683 e 23730678.

Também verifiquei, que já ocorreu a busca de bens via Renajud, Bacenjud, Infojud e Carta Precatória, sendo todas negativas. Ou seja, além das devedoras estarem em lugar incerto não sabido, não há bens disponíveis.

Desse modo, em razão da inexistência de bens, e endereço, a extinção do presente incidente é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de endereço e bens penhoráveis.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTO O PRESENTE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO.

Intime-se.

Transitado em julgado, certifique-se no processo originário (7001179-96.2016.8.22.0001), após archive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020889-34.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA EUCILENE DE CARVALHO RODRIGUES BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEYCE DE PAIVA ALVES - RO8781

REQUERIDO: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007178-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GARDENIA CONCEICAO TENORIO CAVALCANTI

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896

de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7032208-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: ELIANE DO NASCIMENTO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010598-72.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE MUNIZ DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7025478-35.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: P. R. VIANA RODRIGUES ALIMENTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700

EXECUTADO: IGREJA BATISTA NOVA ALIANCA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022758-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE
HOLANDA ROCHA - RO3582, DIULIA XAVIER DE CARVALHO
LAUERMANN - RO8365

EXECUTADO: ELOIZA LIMA FIGUEIREDO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7014164-34.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SAMARA MORAES RIBEIRO CPF nº 013.096.562-66, PEDRO ALBENIZ 7519 APOINIA - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº DF3495

EXECUTADO: VCB COMUNICACOES S.A. CNPJ nº 00.859.826/0001-00, AVENIDA ALFREDO IGNÁCIO NOGUEIRA PENIDO 300, SALA 41 PARQUE RESIDENCIAL AQUARIUS - 12246-000 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e suas advogadas (procuração anexa ao ID 3890562/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 33515195/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7042718-37.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DEISE DA SILVA SIQUEIRA, RUA DÉCIMA AVENIDA 4517, - DE 4507/4508 AO FIM RIO MADEIRA - 76821-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PORTARIA 03, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 1.463,57 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), bem como ao pagamento de indenização em quantia não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados em virtude de conduta abusiva da companhia aérea de cancelar unilateralmente o voo de volta – o que teria ocorrido diante da não utilização do bilhete de ida, tendo que adquirir nova passagem aérea para seu retorno a Porto Velho no valor supracitado.

Em defesa, a ré defende a legitimidade de sua conduta, afirmando que a autora não compareceu no voo de ida contratado, tampouco solicitou a manutenção do trecho de retorno, razão pela qual a companhia procedeu ao cancelamento do bilhete de retorno, conforme previsão contratual. Ressaltou que a passageira possuía plena ciência desta restrição, tendo em vista que ínsita à tarifa eleita por ela mesma, portanto, não há que se falar em direito da autora de manutenção da reserva de retorno após o não comparecimento no trecho de ida, na medida em que a restrição foi informada no ato da contratação.

É ponto incontroverso no feito o contrato de transporte pactuado entre as partes, sendo a ré confessa nesse sentido.

Cumprido ressaltar que o presente litígio deve ser analisado à luz do sistema consumerista, posto que a empresa ré enquadra-se ao conceito de prestadora de serviços, e a sua cliente, como destinatária final, subsumem-se à definição de consumidor, estabelecidas nos art. 3º e 2º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem, o Código de Defesa do Consumidor estabelece que o fornecedor responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos patrimoniais ou extrapatrimoniais causados ao consumidor, por defeito da prestação de serviços, assim como pelos danos causados por vícios de informação, notadamente, no presente caso, à ausência de informação clara a autora de que se não embarcasse no trecho de ida, perderia sua reserva.

Verifica-se que a ré agiu com abuso e descaso com a autora ao cancelar unilateralmente a passagem aérea referente ao trecho de volta, pelo fato de a autora não ter embarcado no trecho de ida, sendo obrigada a adquirir nova passagem aérea.

Independente do fato de ter sido a autora a responsável pela perda do voo de ida, não poderia a ré unilateralmente ter cancelado sua volta.

No contrato havido entre fornecedor e consumidor, são nulas as cláusulas que permitam ao fornecedor a opção de concluir ou não a avença ou, ainda, que permitam ao fornecedor cancelar unilateralmente o negócio. Daí porque, mesmo que ocorrido o chamado “no show”, não poderia a ré ter cancelado sua passagem de volta.

A cláusula de que a passagem do voo de retorno é automaticamente cancelada pelo no show no voo de ida é abusiva, conforme inteligência dos artigos 39, I e 51, XI, do CDC, vejamos:

[...] Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

XI – autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

Observa-se, no caso concreto, que foi realizado unilateralmente o cancelamento da passagem aérea, sem que se cientificasse a autora de tal procedimento, o que representa, também, afronta ao direito à informação, previsto no art. 6º, III, do referido diploma legal.

É direito do consumidor o acesso à informação clara, ostensiva e precisa, ou seja, no caso sob exame, com inequívoco destaque, sobre as restrições impostas pela companhia aérea para o caso de não apresentação para o embarque no primeiro trecho (no show). Dessa forma, a ausência de qualquer destaque ou visibilidade, em contrato de adesão, sobre as cláusulas restritivas dos direitos do consumidor, configura afronta ao princípio da transparência (CDC,

art. 4º, caput) e, na medida em que a ampla informação acerca das regras restritivas e sancionatórias impostas ao consumidor é desconsiderada, a cláusula que prevê o cancelamento antecipado do trecho ainda não utilizado se reveste de abusividade e nulidade, com fundamento no art. 51, inciso XV, do CDC, aqui já mencionado.

Além do mais, prevê o art. 39, I, do mencionado código consumerista que:

[...] É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”

Note-se que a autora efetuou o pagamento integral, deixando de viajar o trecho de ida – o que não traduz qualquer prejuízo à ré ao ter eventualmente decolado com um lugar vago.

Ressalte-se que a companhia aérea não apresentou qualquer prova ou argumento razoável, de ordem técnica, que justificasse a adoção do cancelamento unilateral de um dos trechos das passagens adquiridas pela autora, quando do não comparecimento no voo de ida.

Tal prática tarifária é comumente utilizada pela ré, assim como por outras empresas do mesmo ramo, e parece ter por finalidade exclusiva, ou ao menos primordial, a viabilização da nova comercialização do assento da aeronave, atendendo a interesses essencialmente comerciais da empresa, promovendo a obtenção de maior lucro, a partir da dupla venda.

Nessa perspectiva, constando-se o condicionamento, para a utilização do serviço a um pressuposto criado para atender apenas o interesse da fornecedora, no caso, o embarque no trecho de ida, tenho por qualificada a indesejável prática de venda casada. Ao vincular o direito do consumidor de usar o serviço contratado à utilização da integralidade dos trechos contratados, a ré incorre em prática abusiva vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC, cujo propósito é claro em assegurar ao usuário do serviço a opção de usa-lo segundo a sua exclusiva conveniência, já que desembolsou o valor necessário para tanto.

Diante desse quadro, e considerando as linhas principiológicas do CDC, tenho por abusiva a prática comercial consistente no cancelamento unilateral e automático de um dos trechos da passagem aérea, sob a justificativa de não ter a passageira se apresentado para embarque no voo antecedente, por afrontar direitos básicos do consumidor, tais como a vedação ao enriquecimento ilícito, a falta de razoabilidade nas sanções impostas e, ainda, a deficiência na informação sobre os produtos e serviços prestados.

De fato, no que respeita ao enriquecimento ilícito, a meu ver, ele se configura de forma evidente no momento em que a consumidora, ainda que em contratação única e utilizando-se de tarifa promocional, adquire o serviço de transporte materializado em dois bilhetes de embarque autônomos e vê-se impedida de fruir um dos serviços que contratou, o voo de volta.

É bem de ver que, quando o consumidor adere ao contrato de transporte, adquirindo os trechos de ida e volta, o serviço contratado é de emissão de 2 (dois) bilhetes de passagem. Tanto é assim, que o preço pago por apenas um bilhete é, naturalmente, inferior ao valor do contrato de transporte envolvendo o trajeto de ida e volta, o que demonstra que a majoração do preço se deve, justamente, à autonomia dos trechos contratados.

Não bastasse isso, o cancelamento unilateral arbitrário faz surgir para o consumidor novo dispêndio financeiro, dada a necessidade de retornar a seu local de origem, seja por qual meio de transporte for.

Nessa linha de ideias, conclui-se que condicionar a validade do bilhete de volta à utilização do bilhete de ida, além de ferir a lógica da razoabilidade, traduz-se em venda casada, importando, ademais, em enriquecimento indevido da empresa aérea, em detrimento do usuário dos serviços pagos, que pagou previamente por todos os trechos.

Dessa forma, mesmo que o valor estabelecido no preço da passagem tenha sido efetivamente promocional, a empresa aérea não pode, sob tal fundamento, impor a obrigação de utilização do trecho de ida para validar o de volta, pelo simples motivo de que a consumidora pagou para ir e para voltar, e, porque pagou por isso, tem o direito de se valer do todo ou de apenas parte do contrato, sem que isso, por si só, possa autorizar o seu cancelamento unilateral pela empresa aérea.

Com efeito, por todos os motivos apresentados, tenho por abusivo e ilegal o cancelamento de um dos trechos de bilhete legitimamente adquirido pela autora, por seu não comparecimento ao trecho anterior da viagem, mormente porque já estabelecidas outras sanções ao passageiro por esse comportamento.

Com tal ilícita conduta de cancelar o bilhete de volta, por não ter sido utilizado pela parte o bilhete de ida, a ré causou à autora danos materiais decorrentes do pagamento de novo trecho de volta no valor de R\$ 1.463,57 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), gerando para a consumidora o direito de ser ressarcida por eventuais danos morais que suportar, dependendo das circunstâncias de cada caso.

No que concerne aos danos morais e ao nexo de causalidade, na situação trazida à baila são estes inconteste, pois inegáveis, o incomodo, o descontentamento, a aflição, a sensação de impotência e a frustração que sentiu ao saber que estaria impedida de embarcar, em razão do cancelamento de seu bilhete.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado, e não deve ser usado como fonte de enriquecimento.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 1.463,57 (um mil, quatrocentos e sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso (26/08/2019) e acrescida de juros legais devidos a partir da citação;

b) Condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7041623-69.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: THAIS JUNIENE BATISTA MENDES, RUA

SALGADO FILHO 2996, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO

BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES OAB nº RO8065

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Gustavo Feres Paixão OAB/RO nº 10.059

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a autora afirmou que adquiriu da companhia aérea ré bilhete de passagem aérea para o trecho da viagem entre Porto Velho a Manaus, com conexão em Brasília. Alegou que o voo inicial tinha previsão de partida no dia 16/09/2019, às 16h05min, da cidade de Manaus e chegada às 23 horas, do mesmo dia, na cidade de Porto Velho. Contudo, após atraso e ter que aguardar por muito tempo em filas para obter informação, o voo foi cancelado e autora foi realocada em outro voo, tendo que ficar aguardando por mais de 10 horas em conexão. Alegou que chegou ao destino final com 15 horas de atraso.

A autora requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).

Em defesa, a ré não negou que houve o cancelamento do voo, apenas justificou q a motivação do cancelamento do voo, relacionado à intensidade do tráfego aéreo, devido à queda de avião de pequeno porte, o que acarretou no fechamento do aeroporto de origem, bem como em relação ao voo agendado para o dia 17/09/2019, houve acomodação devido ao mau tempo na região, impedindo pousos e decolagens e que ofereceu todo suporte material necessário como a acomodação no próximo voo disponível, tendo a parte autora solicitado embarque para voo no dia seguinte, no mesmo horário, sendo devidamente acatado, sem qualquer custo, de forma a viabilizar a chegada ao destino final com o mínimo de transtorno possível, cumprindo integralmente as normas estabelecidas pela ANAC.

Em defesa, a ré não negou que houve o cancelamento do voo, apenas justificou que este se deu em razão da alteração da malha aérea e que ofereceu todo suporte material necessário como a acomodação no próximo voo disponível, tendo a parte autora solicitado embarque para voo no dia seguinte, no mesmo horário,

sendo devidamente acatado, sem qualquer custo, de forma a viabilizar a chegada ao destino final com o mínimo de transtorno possível, cumprindo integralmente as normas estabelecidas pela ANAC.

Contudo, dita versão não lhe aproveita, pois a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Por óbvio que a justificativa apresentada não se revela plausível para o cancelamento do voo nos moldes ocorridos, até porque não há documento que ampare a tese defendida.

Não há como negar que a autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo.

Desta forma, as aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta da ré a impediu de chegar ao seu destino final no dia e hora marcados.

O dano moral ressoa evidente, pois é certo que a passageira sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

“Apelação cível. Indenização. Danos morais e materiais. Transporte aéreo. Cancelamento do voo. Alegação de alteração da malha viária. Ausência de comprovação. Falta de assistência. Manutenção da sentença. É ônus da companhia aérea, a qual cancela voo sem justificar adequadamente sua razão, responder pelos danos experimentados pelos passageiros, até porque eles não decorrem do alegado motivo de força maior ou de caso fortuito, mas do despreparo logístico e da política desidiosa da empresa, bem como pela responsabilidade objetiva disciplinada pela lei consumerista. O valor indenizatório deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto suficiente para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior diante de situações como a descrita nestes autos”. [Apelação Cível nº 0138674-88.2008.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 23/03/2010]. (grifei)

“Dano moral. Cancelamento de voo. Má prestação de serviço. Compensação devida. Procedência. Não comprovada pela empresa aérea qualquer causa excludente de sua responsabilidade, restando evidenciada a má prestação de serviço, impõe-se o dever de reparar os danos causados aos seus passageiros pelo tratamento dispendido com seus clientes, que acarretara diversos transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento”. [Apelação Cível nº 0049256-42.2008.8.22.0001, Relator Desembargador Marcos Alair Diniz Grangeia, julgado em 03/03/2010]. (grifei)

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos à consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às

consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso e considerando que a autora deixou de viajar em razão da inoperância da ré e sem deixar de considerar a má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Defiro o pedido de retificação do polo passivo da demanda. Determino que a CPE realize a retificação do polo passivo para constar com ré a pessoa jurídica, GOL LINHAS AÉREAS S/A, conforme qualificação apresentada na peça contestatória.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7028099-10.2016.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIELTON PEREIRA DE SOUSA CPF nº 065.130.153-08, RUA CARÁ 5516, APT. 02 LAGOA - 76812-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA COSTA DA SILVA OAB nº RO5938, HUESLEI MORAES MARIANO OAB nº RO5992

REQUERIDO: CFC AUTO ESCOLA ATUAL - LTDA - ME CNPJ nº 09.134.053/0001-70, AVENIDA AMAZONAS 3926, - DE 3916 A 4104 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HERALDO FROES RAMOS OAB nº RO977

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 1.610,91 (um mil, seiscentos e dez reais e noventa e um centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me conclusu para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7040264-84.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDREA WALESKA NUCINI BOGO, CONDOMÍNIO SAN RAFAEL 320, RUA BELCLICE CAMURÇA, CASA 24 COSTA E SILVA - 76803-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, AD 9 ED JATOBA COND CASTELO BRANCO OFICCE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes da alteração unilateral do horário do voo contratado de Porto Velho para Manaus. Narra que a alteração lhe causou desgaste físico e emocional, pois a viagem que se iniciaria no período da noite, adiantou-se em dezessete horas, fazendo com que perdesse um dia de trabalho, arcasse com despesas adicionais na cidade de destino, dentre outros. Alega ter sofrido também dano material no valor de R\$ 1.540,20 (um mil, quinhentos e quarenta reais e vinte centavos) pois teria direito à franquia de bagagem de R\$ 33kg, mas a ré não considerou e cobrou o excesso de bagagem.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

Há que se observar que a ré não negou os fatos narrados na petição inicial, apenas justificou que a alteração de horário ocorreu devido o remanejamento de malha aérea e que a cientificou com antecedência, contudo, não restou provada a alegação genérica, posto que a contestação não foi instruída com documentos comprobatórios.

A responsabilidade civil do transportador aéreo por atrasos e cancelamentos de voo ou má prestação de serviços é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Disso decorre a aplicação dos princípios fundamentais do CDC, mormente a responsabilidade objetiva, o dever de informação, a solidariedade, a vulnerabilidade, a hipossuficiência, a inversão do ônus probatório e a abusividade de cláusula contratual que queira limitar a responsabilidade por danos causados pelo fornecedor ao consumidor.

Nessa conformidade, a responsabilidade civil do transportador aéreo tem natureza objetiva; sendo suficiente apenas a comprovação do dano sofrido pelo consumidor para gerar o dever de o fornecedor indenizá-lo, material ou moralmente, recompondo o patrimônio do consumidor, se possível, ou, não sendo isso possível, efetuando prestação em dinheiro.

Não restou demonstrada pela transportadora aérea nenhuma das excludentes de culpa previstas no artigo 14, § 3º, do CDC. Ao inverso, seu comportamento foi desidioso, pois antecipou seu transporte, fazendo com que a autora precisasse desmarcar diversos compromissos profissionais conforme narrado na petição inicial.

A teoria do risco da atividade é aplicável ao caso concreto. Neste contexto, merece acolhimento em parte o pedido da autora.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados, causando-lhe desconfortos e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas pela companhia transportadora.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão de todos os problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos à autora, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Quanto ao dano material, não vislumbro razão à autora.

A consumidora narra que teria direito à 33kg de bagagem no destino internacional e que seria absorvido nas escalas nacionais, ocorre que tal alegação não coincide com o que consta no bilhete de viagem anexo ao ID 30799577, em que consta que a autora possuía direito apenas a 23 kg. Desse modo a indenização material não merece prosperar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais causados, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais),

atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7001084-95.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE SOUZA ESTEVES CPF nº 829.884.202-20, RUA ANITA GARIBALDI 4.047 COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 1.366,39 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011905-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA IRIS LIMA DE FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7051367-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANGELA MARIA RODRIGUES PEREIRA CPF nº

479.070.372-04, RDBR 364, S/N, LOTE 13, SENTIDO PORTO VELHO s/n ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 23819708/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora online (guia anexa ao ID 32556602/PJE), haja vista a concordância da parte executada.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7054641-65.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CRISTINA DE SOUZA LIMA CPF nº 204.141.962-87, RUA PRINCESA IZABEL 2663, - DE 2891/2892 AO FIM ROQUE - 76804-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO OAB nº RO8722, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB nº RO3552

REQUERIDOS: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seus advogados (procuração e substabelecimento anexos aos IDs 6731174 e 33448769/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 33140765/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7003025-80.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOSDIEGOSILVANUNESCPF nº 025.142.412-00, ESTRADA DO BELMONT 2884, - DE 8238/8239 A 9977/9978

NACIONAL - 76801-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS

NASCIMENTO OAB nº RO1646

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO,

BANCO DO BRASIL (SEDE I), SBS QUADRA 1 BLOCO A LOTE

31 ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN

NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS

OAB nº RO6673

SENTENÇA

Vistos etc.

Indefiro expedição de alvará.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 15853860/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora online (guia anexa ao ID 32658892/PJE), haja vista a concordância da parte executada.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7041550-97.2019.8.22.0001

AUTOR: MEGARON ANTONIO MARTINS MAIA DE OLIVEIRA CPF nº 842.856.992-49, RUA ARRUDA FONTES CABRAL, - DE 641/642 A 1009/1010 AGENOR DE CARVALHO - 76820-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

REQUERIDO: TOYOTA DO BRASIL LTDA CNPJ nº 59.104.760/0001-91, RUA DA BEIRA 7670, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que a parte autora já havia ajuizado ação idêntica junto ao 1º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo eletrônico n. 7004815-02.2018.8.22.0001 e 7016623-04.2018.8.22.0001), o qual foi extinto sem julgamento de mérito, em razão da ausência de emenda à inicial.

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 1º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - [...]

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - [...]

Conforme já mencionado, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele contido em processo extinto, sem julgamento de mérito. No caso em questão, o 1º Juizado Especial Cível desta comarca firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a 1º Vara do Juizado Especial Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7055896-53.2019.8.22.0001

AUTOR: BEATRIZ MARIA DA SILVA CPF nº 044.099.862-01, RUA VIÁRIA 1781 RONALDO ARAGÃO - 76814-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar as certidões atualizadas de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, em razão dos débitos contestados estarem vencidos há mais de 30 (trinta) dias, e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do alegado temor de abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29; e

b) apresentar comprovante de residência.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7056313-06.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES LOBATO CPF nº 285.851.192-68, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN DOUGLAS SILVA PARDO OAB nº RO10242

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) esclarecer por qual motivo não incluiu os vendedores do imóvel, ATILA CORREA DA SILVA e DEISIANE LIMA LEÃO DA SILVA, no polo passivo, pois, consta na cláusula segunda do contrato (ID 33498427/PJE) que o imóvel estava livre de quaisquer dívidas, devendo, se for o caso, adequar a petição inicial; e

b) apresentar o alegado termo de parcelamento de débito/confissão de dívida.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7032558-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDA MEREILES DE OLIVEIRA CPF nº 136.166.682-04, RUA DEZENOVE DE JULHO 3159 COSTA E SILVA - 76803-560 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR OAB nº RO9305

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo – ID 31677928/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7054904-92.2019.8.22.0001

AUTOR: SNOOKBALL COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS LTDA CNPJ nº 31.781.907/0001-69, RUA DOM PEDRO II 1988, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS OAB nº RO9302

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial (ID 33502096/PJE).

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão parcial da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

No tocante à imediata suspensão dos efeitos do termo de Ocorrência de Inspeção - TOI de n. 051319, verifico ser inviável dito pedido, pois, sequer foi apresentado dito TOI, o que inviabiliza qualquer análise, devendo ser indeferido de plano a suspensão de seus efeitos.

No que tange à suspensão da cobrança da fatura referente ao mês de novembro/2019, a probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de alegado consumo anormal - fatura mês 11/2019, no valor de R\$ 3.389,07 (três mil e trezentos e oitenta e nove reais e sete centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora (UC 33518-5), em razão do inadimplemento da fatura contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora (UC 33518-5) da parte autora, sob alegação de pendência do débito ora questionado (fatura mês 11/2019, no valor de R\$ 3.389,07 (três mil e trezentos e oitenta e nove reais e sete centavos)), salvo se existirem débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, referente ao débito ora questionado; e C) SUSPENDA IMEDIATAMENTE a cobrança da fatura ora questionada (fatura mês 11/2019, no valor de R\$ 3.389,07 (três mil e trezentos e oitenta e nove reais e sete centavos)).

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Todas as determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como devidamente comprovadas no feito, no prazo de 03 (três) dias.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 27/04/2020 - Hora: 08:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7052283-25.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JERFTE PEREIRA CHAGAS CPF nº 749.494.382-04, RUA JARDINS 906, COND. BROMÉLIA - CASA 108 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS OAB nº PR6140, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial (ID 33217354/PEJ).

Considerando que não há pedido de tutela de urgência, determino a citação e intimação das partes da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 03/04/2020 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7053324-27.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO LAELSON DE SOUZA CPF nº 408.820.632-00, AVENIDA CALAMA 7773, - DE 7443 A 8083 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Recebo a emenda à petição inicial (ID 33026309/PJE).

Em consulta ao sistema PJE, e conforme esclarecido pela parte autora, verifiquei que a mesma já havia ajuizado ação idêntica junto ao 4º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo eletrônico n. 7051738-52.2019.8.22.0001), a qual foi extinta, sem julgamento de mérito, em razão de pedido de desistência.

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - [...]

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - [...]

Conforme já mencionado, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele contido em processo extinto, sem julgamento de mérito. No caso em questão, o 4º Juizado Especial Cível desta comarca firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a 4º Vara do Juizado Especial Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7030829-86.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE VALDENOR DA SILVA CPF nº 090.950.983-20, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 1282, - DE 1102/1103 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA OAB nº RO8511

RÉU: PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA CNPJ nº 01.064.644/0001-06, AVENIDA WASHINGTON SOARES 855, SALA 701 EDSON QUEIROZ - 60811-341 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro pedido do autor para citação do requerido, tendo em vista, que já foram realizadas diligência no endereço fornecido pelo autor, sendo essas infrutíferas conforme AR/MP ID: 32451225.

Dessa forma, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço da autora, sob pena de extinção por ausência de endereço.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7014350-86.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO SOARES CPF nº 106.769.372-68, RUA JANAÍNA 7309, - DE 7050/7051 A 7500/7501 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275

EXECUTADO: JOCIMAR DAMM GUERING CPF nº 634.449.412-34, RUA JOÃO PESSAO S/N, CASA ROXA SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Considerando as informações constantes na petição anexa ao ID 32634113/PJE, determino a expedição de nova carta precatória para a designação de Leilão para venda judicial do bem constante no Auto de Penhora anexo ao ID 23728784/PJE, página 09.

Cumpra-se, devendo a Central de Processos Eletrônicos - CPE, quando da autuação da Carta Precatória para distribuição, anexar o expediente da Carta Precatória em arquivo separado dos demais documentos.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7055327-52.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA CPF nº 326.983.212-53, RUA CAPITÃO ESRON DE MENEZES 1344, - ATÉ 1268/1269 AREAL - 76804-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155
REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA CNPJ nº 22.822.464/0001-16, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116, - DE 4037/4038 AO FIM PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

O autor ajuizou a presente ação visando à condenação do requerido na obrigação de fazer, consistente na imediata desfiliação do requerente do rol de associados e exclusão das cobranças da contribuição sindical, bem como repetição de indébito e condenação em danos morais.

Pois bem.

Conforme informado pelo autor, e em pesquisa ao sistema SAP, constatei que a obrigação de fazer requerida pelo autor, desfiliação do rol de associados, refere-se ao processo físico registrado sob o n. 0015451-64.2009.8.22.0001 (novo), 001.2009.001545-1 (antigo), que tramitou na 1ª Vara Cível desta comarca, onde foi reconhecido indevido os descontos referentes à filiação do autor junto ao requerido, a partir de janeiro de 2008.

Logo, em que pese não haver ordem expressa de desfiliação do autor do rol de associados, esta é consequência lógica do reconhecimento dos descontos indevidos, referentes às mensalidades de filiação do autor junto ao requerido, a partir de janeiro de 2008.

Assim, a via adequada para vindicar os direitos ora discutidos, é o ajuizamento do competente cumprimento de sentença, referente ao processo SAP n. 0015451-64.2009.8.22.0001 (novo), 001.2009.001545-1 (antigo), que tramitou na 1ª Vara Cível desta comarca.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7055863-63.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE CARDOSO SILVA CPF nº 656.544.712-87, RUA JAQUELINE FERRY 3460, - DE 3442/3443 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDARES 10, 11, 12 E 13 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer do item 'f', dos 'Pedidos', pois, da forma pleiteada, trata-se de pedido ilíquido, o que é incabível em sede de Juizados Especiais Cíveis, devendo, se for o caso, apresentar a planilha de valores a serem ressarcidos.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7055354-35.2019.8.22.0001

AUTOR: VICENTE MOREIRA DE ALENCAR NETO CPF nº 275.763.969-20, AVENIDA JATUARANA 5695, APTO 402 - BLOCO 5 FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA CNPJ nº 75.234.583/0001-14, RUA MATRINCHÃ 996, - DE 605/606 AO FIM LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7055559-64.2019.8.22.0001

AUTOR: GESLEY AUGUSTO LUCIANO BASILICHI CPF nº 710.861.372-72, RUA HORTELÃ 5981, APTO 01 COHAB - 76807-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6509, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

RÉU: FRANCISCO ANDRIUS ZIGOSKI FONTELES CPF nº 685.079.682-87, RUA BENJAMIN CONSTANT 3194, - DE 2740 A 2888 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O autor requer, em sede de tutela de urgência, que o requerido suspenda todos os débitos, a partir do ano de 2012, referentes ao veículo que é objeto desta lide. Porém, analisando sumariamente a petição inicial e os documentos apresentados, verifico que o veículo foi negociado no ano de 2013 e não em 2012, bem como requerido não possui competência para suspender os débitos vinculados ao veículo, o que torna o pedido de tutela de urgência ilógico. Fato esse que impede a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois não evidenciado o perigo de dano e a verossimilhança do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 29/04/2020 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7056014-29.2019.8.22.0001

AUTOR: ADEILEIZANDRE DIAS DOS SANTOS CPF nº 871.952.912-00, 8215 2400 ALTO DOS PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA ANIZIA DE OLIVEIRA OAB nº RO10661, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA MAJOR QUEDINHO 111, ANDAR 18 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Conforme consta do sistema PJE, a parte requerida é a massa falida do Banco Cruzeiro do Sul.

Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito, vez que vai de encontro com a Lei 9.099/95, que veda a participação da massa falida nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do art. 8º, “caput”, da Lei nº 9.099/95, ex vi lege:

“não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.” (grifei)

É, pois, o presente caso hipótese de indeferimento da petição inicial.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I do CPC c/c art. 8º e 51, IV, ambos da LF 9.099/95.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cancele-se a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235 PROCESSO: 7045205-48.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO LATORRE PAES CPF nº 203.093.682-00, RUA PANTEON 6914 IGARAPÉ - 76824-282 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ OAB nº RO7822

REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM CNPJ nº 23.682.312/0001-28, RUA CAPARARI 114, sala 01, - ATÉ 4699/4700 NOVA PORTO VELHO - 76820-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8925, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 11.001,33 (onze mil e um reais e trinta e três centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do devedor.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7035000-86.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE QUEIROZ DE MENDONCA, RUA PORTO ALEGRE 110 EMBRATEL - 76820-727 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

REQUERIDO: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, AVENIDA PAULISTA 453, - ATÉ 609 - LADO ÍMPAR 14 ANDAR BELA VISTA - 01311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO OAB nº CE30771

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, o autor aduziu que sofreu danos morais e materiais em razão da má prestação de serviço da companhia aérea ré. Segundo o autor, o atraso de voo da ré acarretou perda de conexão de voo que partiria de Lisboa com destino a Guarulhos e, por consequência, atrasou sua chegada ao destino final em 48 horas.

O Autor requereu a condenação da ré ao pagamento de, no mínimo, R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), a título de indenização por danos morais, bem como a título de dano material no valor de R\$ 1.412,46 (um mil quatrocentos e doze reais e quarenta e seis centavos).

Por sua vez, em resposta, a ré sustentou que pese o atraso do voo inicial (TP1273), cerca 1h29min em relação ao horário previsto inicialmente para pousar, no trecho de Viena a Lisboa, ocorreu por circunstâncias alheias a sua vontade. Afirmou que o atraso foi ínfimo e que o jamais seria capaz de provocar a perda da conexão do Autor.

Alegou que perda da conexão foi culpa do autor, tendo em vista que o horário previsto para chegada do voo em Lisboa, desconsiderando o atraso, era às 22h25min. O autor teria reservado apenas 55 minutos, para realização dos procedimentos de embarque e desembarque, vez que o voo inicial, uma vez que a conexão pretendida para o trecho Lisboa x São Paulo, estava prevista para decolar às 23h20min.

Dessa maneira, infere-se que a parte ré admitiu a falha na prestação de serviço de transporte aéreo, sobretudo no que diz respeito ao significativo atraso para chegada ao destino contratado pelo autor. Não merece acolhida a alegação de culpa exclusiva do autor, porquanto a ré tinha o dever de prestar serviço adequado e de cumprir com horário preestabelecidos no contrato de transporte aéreo firmado. O fato do autor ter agendado voo de conexão cerca de 55 minutos após a previsão de chegada da aeronave da ré não afasta sua responsabilidade, eis que o atraso para chegar no aeroporto em que o autor faria a conexão foi maior que 1 hora, acarretando a efetiva perda.

Assim, caso tivesse chegado no horário previsto, cumprido sua parte no contrato, a questão do tempo exíguo para pegar o voo de conexão seria suportado somente pelo autor, caso não fosse possível embarcar.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

Analisando os fatos, fundamentos e documentos apresentados, vejo que o pedido inicial deve ser acolhido em parte.

Pois bem, inicialmente, convém anotar ser pacífico o entendimento de que os contratos de transporte, inclusive os de transporte aéreo, se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, a disciplina contratual não impede a observância das regras cogentes da lei consumerista, nem o contrato está imune às normas constitucionais que asseguram o direito à indenização por danos morais sofridos.

Assim, a responsabilidade civil, qualquer que seja ela, funda-se no princípio elementar do Direito, de forma que todo aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CC, art. 186) e, em razão disso, fica sujeito ao dever de indenizar (CC, art. 927).

Volvendo a questão da existência ou não da excludente de responsabilidade, entendo que a alegação da ré não pode servir para exonerar sua responsabilidade.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Por óbvio que a justificativa apresentada pela ré não se revela plausível, até porque não ficou demonstrada a culpa exclusiva do autor.

Cumprido registrar que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre o ato da ré e a violação ao direito do autor, cristalinos no caso em tela.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados o autor.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstâncias originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável.

Inadmissível que a demandante contrate os serviços da ré e esses não sejam bem prestados.

No caso, está incontroverso o atraso em voo da ré e a perda do voo de conexão do autor.

A ré demonstrou que providenciou acomodação em voo subsequente que arcou com os custos de hospedagem, transporte e alimentação do autor, durante o período em que ele teve que aguardar para reiniciar sua viagem.

Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido.

Não há como negar que o autor, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do atraso injustificado.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

Neste caso, o dano moral recai evidente, pois é certo que o autor sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo que ocasionou a perda do voo de conexão e a reacomodação em voo após 48 horas da data inicial programada e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Quanto aos danos materiais, merece procedência o pedido da autora, eis que ficou comprovado que teve despesas com alimentação, serviço de táxi e hospedagem, no valor total, após convertido em Real, de R\$ 1.412,46 (um mil quatrocentos e doze reais e quarenta e seis centavos), conforme se verifica nos comprovantes juntados nos ID's 29908196, 29908198 e 29908199, cuja legitimidade e veracidade não foram especificamente contestados pela ré,

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do mérito, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, bem como condenar a ré a pagar ao autor, a quantia de total de R\$ 1.412,46 (um mil quatrocentos e doze reais e quarenta e seis centavos), corrigida monetariamente a partir da data do desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7046099-53.2019.8.22.0001

AUTOR: HENRIQUE DE HOLANDA CAVALCANTI CPF nº 599.700.812-68, RUA JOÃO GOULART 2483, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Considerando que a requerida continua a descumprir a tutela antecipada deferida por este juízo (ID 31771254/PJE) e reordenada (ID 32341926/PJE), REORDENO QUE A REQUERIDA PROMOVA A INSTALAÇÃO E O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA no endereço contratado pelo autor (Rodovia BR 364, s/n, Lote 15, Quadra 13, Zona Rural, UC 14615746 - conforme contrato anexo ao ID 31758787/PJE), no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo comprovar documentalmente no feito o cumprimento desta decisão.

Por se tratar de descumprimento de decisões anteriores, da qual a ré foi devidamente intimada e para dar efetividade e celeridade, determino a intimação da presente decisão, que deverá ser cumprida mediante mandato, nominalmente ao Sr. DIRETOR PRESIDENTE DA CERON ENERGISA, ou, na sua ausência, de quem estiver respondendo por esta Diretoria/Presidência.

Referida intimação deverá ser entregue em mãos, por Oficial de Justiça, constando que deverá cumprir a determinação no prazo supramencionado, sob pena de multa diária pessoal de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de incorrer no crime de desobediência, sujeito inclusive a prisão.

INTIME-SE. CUMpra-SE IMEDIATAMENTE.

RECOMENDO URGÊNCIA.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7036264-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROBINSON CARDOSO MACHADO CPF nº 098.708.938-21, AVENIDA TIRADENTES 3461, COND VERSALHES CASA 74 EMBRATEL - 76820-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA OAB nº RO6863

REQUERIDO: PRISCILA MARIA PEREZ DE SOUZA SILVA CPF nº 313.984.228-78, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMINIO GARDEN CLUB, AP 308, BLOCO 03 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, ANDREA GODOY OAB nº RO9913

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, que pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas que comparecerão independentemente de intimação.

Desse modo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/01/2020 às 09h00min, a ser realizada na sala de audiência de Instrução e Julgamento deste Juízo, localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235.

A CPE deverá registrar a audiência acima designada no sistema PJE.

Adverta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Caso os requeridos requeiram prova testemunhal, deverão apresentar o rol e requererem a intimação, caso queiram, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.

Cumpra-se.

Intimem-se as partes.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7034652-68.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CEREALISTA NACIONAL LTDA - EPP CNPJ nº 04.305.065/0001-04, RUA OTAVIANO NETO 389 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651

EXECUTADO: VANDERLENE DE SOUZA DO NASCIMENTO 70852260210 CNPJ nº 21.991.082/0001-53, RUA PROFESSOR EDINO FERRAZ 3770 TANCREDO NEVES - 76829-598 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e imediata remoção de bem(ns) da devedora.

Positiva a penhora de bens, o(a) Senhor (a) Oficial (a) de Justiça deverá entregá-lo(s) em mãos do credor que permanecerá como fiel depositário.

O(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá observar as prerrogativas do artigo 212, § 2º do CPC.

Saliento que é dever da parte autora contatar o oficial de justiça e acompanhar a diligência.

Intime-se o autor e Cumpra-se.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7053124-20.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA EDILEINE MAGALHAES COSTA CPF nº 667.575.682-68, RUA ITAPUÁ 2366 AREIA BRANCA - 76808-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

RÉU: VIVO S/A CNPJ nº 02.449.992/0001-64, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial (ID 33278328/PJE).

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela contestação da cobrança da fatura do mês de outubro/2019, referente à prestação de serviço do período de 11/09/2019 a 10/10/2019, em razão da contratação ter sido efetivada somente em 03/10/2019.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão dos serviços de telefonia e internet na linha móvel da autora (linha (69) 99906-5789) e seus efeitos negativos, em razão do inadimplemento da fatura ora contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a decisão se reveste de reversibilidade (pois, em caso de improcedência, a requerida poderá cobrar pelos meios legais, o débito discutido), com suporte no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, e DETERMINO QUE A REQUERIDA RESTABELEÇA o serviço de telefonia móvel e internet na linha sob o n. (69) 99906-5789, conforme contratado em nome da autora, no prazo de 02 (dois) dias, devendo comprovar documentalmente, no mesmo prazo, o seu cumprimento, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão, até a solução final da lide.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se de esta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 13/04/2020 - Hora: 10:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7021909-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: ENIVALDO ALVES CPF nº 647.033.472-53, RUA TUFÃO 264, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CASCALHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) dos veículos existentes em nome do executado (tela anexa).

Expeça-se mandado de penhora de qualquer um dos veículos descritos na tela anexa que o oficial de justiça encontre em poder do executado.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos da exequente, que permanecerá como fiel depositária.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga a exequente, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7037559-16.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IZABEL DA SILVA FEITOZA, RUA BEIRA SUL 7.776, FRENTE TRÊS MARIAS - 76812-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3600 A 3894 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, e, no mérito, a condenação da ré ao pagamento de indenização em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados. Narra que, no dia 22/08/2019, em virtude do não pagamento das faturas dos meses de abril a julho/2019, teve sua energia elétrica cortada, e, no dia 26/08/2019, foi obrigada a assinar um termo de confissão de dívida e acordo de parcelamento referente as faturas em atraso no valor total de R\$ 644,72 (seiscentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Relata que, no ato da assinatura da confissão de dívida e pedido de religação urgente, o preposto da ré informou que a religação da energia elétrica ocorreria no dia seguinte, ou seja, no dia 27/08/2019, e que, após o pagamento do valor da entrada, a autora deveria entrar em contato através do número 0800 647 0120 para solicitar a religação de sua energia elétrica de forma rápida, bastando apenas informar a unidade consumidora e a data do pagamento da parcela do acordo. Informa que pagou o valor de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) no dia 26/08/2019, ligou para a Central de Atendimento da ré e solicitou a religação de urgência, contudo, até a data do ajuizamento (29/08/2019), a ré não restabeleceu o fornecimento de energia elétrica de sua unidade consumidora. Salienta que é idosa e mora praticamente sozinha, e que, em virtude da demora para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, registrou boletim de ocorrência no dia 28/08/2019, que realizou inúmeras ligações para a Central de Atendimento da ré pleiteando a religação de urgência. Reclama que encontra-se na escuridão e todos os alimentos que se encontram em sua geladeira já estão estragados. Fundamenta seu pedido no art. 176, inciso I, da Resolução nº 414 da ANEEL, que prevê o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o restabelecimento da energia elétrica.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 30369748).

Houve o descumprimento da decisão, sendo necessário a majoração da multa (conforme decisão anexa ao ID 30719372).

Em razão da continuidade do descumprimento das decisões anteriores, foi determinada a intimação do Sr. Diretor Presidente da ré, ou, na sua ausência, de quem estivesse respondendo por esta Diretoria/Presidência (ID 31181293).

Na contestação, a ré alegou que a unidade consumidora teve o fornecimento suspenso motivado por débitos que ocorreu no dia 24/07/2019 dentro do prazo do estabelecido pela Resolução da ANEEL, e, após o corte, a autora não compareceu na sede da empresa para solicitar a religação, e que, somente após o corte por autorreligação, ela compareceu e solicitou o parcelamento da dívida, e, após o pagamento da entrada, solicitou a religação. Esclareceu que, no momento de suas tratativas junto a ré, a autora foi informada de que seria necessário realizar vistoria nas instalações de seu padrão de energia. Sustentou que, embora a responsabilidade da concessionária de serviço público seja objetiva, não lhe pode ser imputada demora na ligação de energia em imóvel urbano quando a consumidora não está dentro dos padrões para a ligação do fornecimento de energia.

O pedido é procedente.

É incontroverso, porque admitido em contestação, que a ré interrompeu o fornecimento de energia elétrica na instalação da autora em razão de inadimplemento.

O art. 176 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL estabelece que a distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

A ré, mesmo ciente de que a continuidade da suspensão era indevida e de que o prazo para essa providência era de 24 (vinte e quatro) horas, em razão do parcelamento da dívida e do pagamento da entrada, não apresentou qualquer justificativa/prova para o fato de somente ter efetuado a religação no dia 01/10/2019.

Conclui-se, portanto, que a ré descumpriu o prazo regulamentar imposto pela ANEEL, para efetuar a religação da energia elétrica, sem motivo justificado.

A ilicitude inicial do ato de interrupção do serviço, fundado no inadimplemento de fatura mensal, não afasta a responsabilidade da concessionária nem convalida o ilícito configurado pela ulterior demora, injustificada e irrazoável, no restabelecimento da energia, depois de a consumidora providenciar o parcelamento do débito e pagar o valor da entrada.

Nos termos do art. 176, inciso I, c/c § 2º, inc. I, “a”, da Resolução Aneel nº 414/2010, deve a concessionária observar o prazo 24 horas para religação normal ou 4 horas para religação de urgência (se o usuário se dispuser a pagar uma taxa mais elevada para esse serviço mais célere), prazo esse contado da simples comunicação de pagamento, postergada a devida comprovação para o ato do restabelecimento.

No caso concreto, a consumidora parcelou sua dívida, pagou o valor da entrada e teve de amargar longos dias de espera, somente findos por força da terceira ordem judicial.

Uma vez cessado o motivo da suspensão, a concessionária deve restabelecer o serviço no prazo de 24 horas após a solicitação do consumidor ou a partir da baixa do débito.

O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial à vida moderna, pode-se presumir os transtornos causados a consumidora pela negativa deliberada de cumprimento de normativo da ANEEL, demorando a religação do fornecimento de energia por prazo superior ao estabelecido na norma administrativa. Não bastasse isso, o descaso na solução do problema constitui afronta ao direito da consumidora e causa frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.

É evidente que a autora sofreu indevido constrangimento pela excessiva demora da ré em regularizar o fornecimento de energia, suportando danos de natureza moral, representados pelo sensível desconforto a que ficou submetida no período em que a energia elétrica injustamente deixou de lhe ser fornecida.

A ré, por ter praticado conduta ilegal, causou danos morais à autora, que tem direito à indenização, nos termos do art. 927 do Código Civil, do artigo 14 da Lei nº 8.078/90 e art. 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela parte ré, que descumpriu o prazo estipulado pela ANEEL para religação de energia da unidade consumidora da autora, causando-lhe lesão à honra e reputação, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar.

Presente o dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante de tais circunstâncias, demonstrada a ilicitude do ato praticado pela ré, e sopesadas as demais particularidades do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que repara o dano causado sem importar em enriquecimento sem causa da autora e tampouco inviabilizar as atividades da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo as decisões de tutela de urgência concedidas.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7040546-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MEURI LIDIA FREITAS MENDONÇA CPF nº 826.646.502-97, RUA NOVA ESPERANÇA, - DE 2790/2791 A 2900/2901 CALADINHO - 76808-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SUELEN MONTEIRO SENA OAB nº GO53607

EXECUTADO: TATIANE ARRUDA DE PAULA CPF nº 019.446.102-51, RUA CERES 2343, - ATÉ 2392/2393 CONCEIÇÃO - 76808-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7024782-96.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA SALGADO, AVENIDA GUAPORÉ 6100, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR - APARTAMENTO 404 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137

RÉU: CONSTRUINOX COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME, RUA PARAISÓPOLIS 367 CIDADE PATRIARCA - 03544-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RENATO GOMES VIGIDO OAB/SP nº 246.800

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, o autor requereu a condenação do Réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito reais), a título de dano moral, sob o argumento de que adquiriu na loja virtual da ré uma um Tanque Inox Pequeno Sobrepor 40x40x22cm – Contruinox, no valor de R\$ 294,28, sendo informado que o referido produto seria entregue em 01/02/2019, contudo o produto somente chegou ao autor no dia 13/02/2019. O autor afirmou que teve prejuízo com o pagamento do pedreiro que estava executando obra em sua residência, eis que ficou aguardando o Tanque Inox ser entregue para que pudesse instalá-lo.

Em resposta, a pessoa jurídica ré argumentou que o autor adquiriu da loja virtual Madeiramadeira, por meio de plataforma Marketplace. Alegou que nos termos e condições atinentes a entrega do produto, deixa claro que os prazos indicados nos pedidos tratam-se de mera previsões, podendo estar passíveis de extensão.

Afirmou que, no caso, o pequeno lapso temporal que acarretou no atraso da entrega do produto, deu-se devido a intercorrências logísticas ocasionadas por terceiros (transportadora). Sustentou a ré que o descumprimento contratual não foi capaz de acarretar dano moral ao autor, eis que não comprovado o prejuízo alegado nem a lesão a direito de personalidade.

Em análise aos documentos juntados ao processo, observa-se que o autor não comprovou prejuízo material referente à despesa de contratação de profissional para instalação do produto, tampouco comprovou lesão a direito de personalidade, ônus que lhe cabia.

Assim, constata-se que os fatos narrados na inicial não configuram, de modo algum, o denominado dano moral. Muito embora tenha realmente ocorrido o não envio dos produtos adquiridos pela requerente, o fato é que o descumprimento do contrato por parte do requerido não é suficiente a provocar o abalo moral que faz nascer o dever de indenizar.

Cuida-se de compra realizada através da “internet”, sendo fato notório, portanto, que não precisa ser provado, que os prazos previstos para a entrega do produto estão sujeitos à disponibilidade do produto em estoque, cumprimento de prazo pela transportadora, condições de estradas e meio de transporte etc. Por conta disso, existe informação de que se trata de previsão de entrega.

Além disso, pode-se observar que o entre a data de previsão da entrega e a efetiva entrega do produto transcorreu prazo ínfimo, apenas 12 dias, incapaz de gerar transtorno emocionais ou atentar contra a dignidade do autor. Ademais, não se trata de produto essencial, de modo que o pequeno atraso na entrega não é capaz de configurar dano moral indenizável.

Ressalta-se que a orientação jurisprudencial indica que atraso acima de 30 dias pode ser considerado como significativo para fins de configuração de dano moral.

A jurisprudência aponta que não se configura dano moral o pequeno atraso na entrega de produto. Vejamos:

BEM MÓVEL - Compra e venda de kit de roupas de cama - Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais - Demora na entrega das mercadorias, adquiridas pela internet - Pretensão do consumidor de compelir o vendedor a entregar os produtos Entrega efetivada, ainda que com atraso - Demora no cumprimento da obrigação do fornecedor - Indenização por danos morais descabida - Apesar de ser possível a ocorrência de abalo psíquico-físico decorrente dos transtornos causados ao autor, com a demora na entrega dos produtos adquiridos, este não é o caso dos autos, pela ausência de comprovação nesse sentido - Não configuração do dano moral alegado, porquanto o caso concreto se apresenta como mero aborrecimento - Sentença mantida - Recurso desprovido” (Relator(a): Carlos Nunes; Comarca: Teodoro Sampaio; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/02/2014; Data de registro: 11/02/2014).

Evidente que a situação narrada no feito causou um certo aborrecimento ao autor, pois não recebeu o produto no prazo previsto inicialmente. Contudo, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese tratada.

A simples alegação de prejuízo em razão de atraso na entrega de produto, que no caso se mostra por prazo ínfimo, desprovida de quaisquer provas de maiores repercussões, trata-se de mero dissabor e descumprimento contratual sem maiores consequências.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7042200-47.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIA MARIA PEREIRA, RUA CENTRO OESTE 5667, CASA CASTANHEIRA - 76811-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JHONES WILKUIS DE OLIVEIRA, RUA CACIQUE TIBIRIÇÁ 2145 CASTANHEIRA - 76811-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do artigo 38, da Lei 9.099/95

Em resumo a autora afirmou que é credor do réu na quantia de R\$ 380,64, referente a venda de confecção. Afirmou que tentou receber o valor cobrado, contudo não obteve êxito.

Verifica-se que a parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

As cópias das notas promissórias comprovam a existência do débito.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato e os documentos apresentados pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉU a PAGAR à AUTORA, a quantia de R\$ 380,64 (Trezentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7032678-93.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIANO BARBOZA CAMARA, RUA CRATO 7204, - DE 7124/7125 AO FIM LAGOINHA - 76829-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em que requer indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por ter ficado doze dias com a sua linha de nº (69) 99931-1052 bloqueada indevidamente depois de ter migrado de plano pós-pago.

A ré em defesa alega que a fatura do mês de junho de 2019 não teria sido quitada, sendo a linha bloqueada desde 20/5/2019. Aduz ter o autor quitado apenas parte das suas dívidas em 1/7/2019 e a contratação do novo serviço ter ficado condicionada à quitação integral, o que só teria ocorrido em 11/7/2019. Pugna pela improcedência do pedido inicial e condenação do autor em litigância de má-fé.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

De início, cumpre esclarecer que a relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora do serviço de telefonia e o autor o de consumidor final dos serviços.

Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados há não ser que comprove culpa exclusiva do autor, ou terceiro.

Não há como exigir que o consumidor, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação. Dispõe o artigo 14 do CDC:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

A prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la do demandante.

Como a inversão da prova milita em favor do requerente, caberia à prestadora comprovar a legitimidade da interrupção do serviço o

que não ocorreu. Ora, a própria defesa é desconexa, não poderia o autor estar em débito com relação à fatura de junho de 2019 e o corte ter ocorrido já em maio de 2019. Da própria narrativa da contestação se vislumbra a ilicitude da conduta da ré.

A ré também não demonstrou estar o autor inadimplente até o dia 11/7/2019.

Os incômodos suportados pelo consumidor foram demonstrados pelo descaso com que a concessionária tratou da questão efetuando o bloqueio de sua linha telefônica por mais de dez dias sem nenhuma justificativa plausível.

Está caracterizado o abalo moral sofrido.

O dano moral aqui é presumido, em vista do caráter essencial dos serviços de telefonia nos tempos modernos, mormente no caso concreto em que o autor relatou os dissabores e prejuízos experimentados em decorrência do bloqueio indevido de sua linha telefônica que utilizava para fomentar seu trabalho.

Não há no caso em comento necessidade de comprovação do dano, como argumenta a ré, pois a suspensão injustificada do serviço contratado pelo autor impõe, por si só, a sanção de reparação moral.

Devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar o autor a um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Diante do reconhecimento da conduta ilícita da ré, por óbvio que não merece acolhimento o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO

COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7026641-50.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDERLENYA CARDOSO DOS SANTOS, AVENIDA GUAPORÉ 5914, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

REQUERIDO: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 5175, - DE 5145 A 5375 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-595 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em consulta ao sistema de movimentação processual pelo Tribunal de Justiça para os Juizados Especiais Cíveis (Pje), verifica-se que a parte autora já havia ajuizado ação idêntica junto ao 3º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo: 7008040-93.2019.8.22.0001), o qual foi extinto sem resolução do mérito, em razão da ausência da parte autora na audiência de conciliação.

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do NCP, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - [...]

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - [...] (destaquei)

Conforme já mencionado, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele contido em processo extinto, sem resolução de mérito. No caso em questão, o 4º Juizado Especial Cível desta comarca firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a 3ª Vara do Juizado Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7020680-31.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADAILDO DIAS FERREIRA, RUA GALILEU GALILEI 6206 CIDADE NOVA - 76810-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658

REQUERIDOS: EMANUELI DE CARLI MACKOWIAK, AVENIDA TAMOIOS 3788 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, AGLAE MARIA DE CARLI 20403003253, RUA TAMOIOS 3788 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do artigo 38, da Lei 9.099/95

Em resumo autor afirmou que é credor das rés na quantia de R\$ 11.700,00 (Onze mil e setecentos reais), referente a venda de produtos destinados para brindes. Afirmou que tentou receber o valor cobrado, contudo não obteve êxito.

A ré Emanueli de Carli Mackowiak não foi citada. Assim o autor requereu a desistência do feito em relação à mencionada ré, conforme se verifica na ata de audiência.

Verifica-se que a parte ré, AGLAE MARIA DE CARLI 20403003253, nome empresarial do estabelecimento CONTABILIZE ESCRITORIO DE CONTABILIDADE, não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

A note de retirada de pedido de produto (ID 27347117) e as trocas de mensagem, em que o autor efetua cobrança às rés, comprovam a existência do débito.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato e os documentos apresentados pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉU, AGLAE MARIA DE CARLI 20403003253, a PAGAR ao AUTOR, a quantia de R\$ 11.700,00 (Onze mil e setecentos reais), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Em relação a ré Emanueli de Carli Mackowiak, homologo o pedido de desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7033010-60.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SAIDY DA SILVA CAMPOS, RUA PARANÁ 1901, FRENTE NOVA FLORESTA - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO JULIO ARDAIA OAB nº RO8801

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor narra que a ré indevidamente suspendeu a prestação de serviço em sua residência, afirma ter firmado contrato com a concessionária em 11/7/2019, todavia, no dia 25/7/2019 técnicos da ré retiraram o relógio da unidade consumidora na sua ausência e sem prévio aviso, deixando-o sem o fornecimento de energia. Pleiteou tutela antecipada de urgência para restabelecimento da energia elétrica e requer indenização por danos morais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

A ré, em defesa, afirma que desligou a unidade consumidora em questão em razão de solicitação do antigo titular senhor José Vilalva Lima. Sustenta ter procedido a transferência da titularidade para o autor em 5/8/2018 e que o medidor foi retirado por ter apresentado inadequação às normas técnicas por ocasião de vistoria. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos e documentos apresentados pelas partes, verifica-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, trata-se de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

O autor comprovou por meio do documento anexo ao ID 29490166 que firmou contrato com a ré em 11 de julho de 2019, de forma que a tese de defesa de ter atendido solicitação de terceiro não merece prosperar.

A ré agiu com desídia no presente caso, veja-se que informa que procedeu a transferência de titularidade para o autor somente dia 5/8/2019, ou seja, aproximadamente um mês depois de firmado o contrato.

A respeito de supostas inadequações no equipamento de medição, não pode o consumidor responder por incidentes anteriores ao período de seu contrato.

Tem-se que o motivo pelo qual a requerida efetuou o corte não é justo. O fornecimento de energia elétrica trata-se de serviço essencial, sendo assim, só pode ser interrompido em condições excepcionais, o que não é o caso do feito.

O dano moral, in casu, é presumido. Assevero como agravante o fato de que a ré sequer enviou notificação de corte, o que permitiria ao autor desfazer o equívoco e, provavelmente, evitar a situação ora em análise.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou de veras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado ocorreu de forma arbitrária e inconsequente e pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência em parte o pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar AO AUTOR o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7033608-14.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUZIA ALVES PINTO, RUA GUANABARA 1295, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO LTDA, RUA DIAS DA CRUZ 135, - ATÉ 473 - LADO ÍMPAR MÉIER - 20720-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO GASPARINO BECKER OAB nº SC31896

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de declaratória de inexistência de débitos e indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A autora alega que a ré inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que desconhece no valor de R\$ 34,03 (trinta e quatro reais e três centavos) uma vez que em novembro do ano de 2018 pediu cancelamento do cartão de crédito e todas as dívidas anteriores estariam quitadas.

A ré em defesa aduz que não consta em seu sistema pedido de cancelamento do cartão e argumenta que o valor inscrito no SCPC decorre de remanescente de juros e multas das faturas de novembro e dezembro de 2018 que foram quitadas com atraso.

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Os fatos ventilados pela autora na exordial não restaram suficientemente demonstrados, isso porque não apresentou nenhum início de prova, não há protocolos, prints de registros de ligações, tampouco esclareceu a data em que pediu cancelamento, mencionando apenas o mês.

Não apresentou comprovante de pagamento das últimas faturas que possuía junto ao cartão de crédito em questão para o fim de averiguar a tempestividade das quitações.

Os documentos apresentados pela própria autora, anexos ao ID 29608357, demonstram que utilizou o cartão em 27/9/2018 efetuando parcelamento em duas vezes, logo, no mínimo haviam faturas para o mês 10/2018 e mês 11/2018, cujos comprovantes de pagamentos tempestivos também não anexou ao processo.

Assim, com razão a ré quando sustenta que os fatos em questão não foram provados. Evidencia-se, pois, que não há como acolher nenhum dos pedidos iniciais, tampouco há necessidade da consumidora ser indenizada por algum abalo moral.

Ainda que na relação de consumo o fornecedor tenha o ônus de provar a “inexistência de defeito” (art. 14, §3º, inciso I, do CDC), deve a consumidora provar, pelo menos, de forma mínima o fato constitutivo do seu direito.

A inversão probatória prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não deve ser concedida de forma indiscriminada, no presente caso estão ausentes os requisitos legais, mormente no que diz respeito à verossimilhança da alegação. A inversão só deve ocorrer para as hipóteses em que é impossível ou muito difícil ao consumidor produzir a prova, o que não é o caso do feito tendo em vista que cabe à autora arquivar o comprovante de pagamento de suas contas e dos seus pedidos de cancelamento de serviços, ou, no mínimo, anotar protocolos, datas das ligações, etc.

Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de ter sofrido cobranças indevidas e consequente dano moral por inscrição indevida.

Ante a ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito da autora, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitado em julgado e nada requerido pelas partes, archive-se. Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7033359-63.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CARLOS DE AQUINO LEITE, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 9177, - DE 8891 A 9335 - LADO ÍMPAR SOCIALISTA - 76829-259 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208

RÉU: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512, ANDARES 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor narra que preposto do réu lhe ofereceu plano de máquina de cartão, pelo valor de R\$ 19,90 nos três primeiros meses, nos meses posteriores pelo valor de R\$ 47,00, sem limite de venda e sem custo para pagamentos no débito, as taxas seriam cobradas apenas no pagamento por meio de crédito parcelado. Ocorre que, a oferta não foi cumprida e já no primeiro mês lhe foi cobrado o valor de R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) de aluguel e mais, o autor deveria vender no mínimo R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês. A ré teria então bloqueado sem aviso prévio a máquina de cartões, por não ter ele cumprido com os requisitos. Sustenta ter procurado o PROCON/RO, mas a ré não compareceu à audiência e nem apresentou defesa. Requer o cumprimento da oferta, devolução dos valores descontados na sua conta, além da compensação moral pela situação narrada, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A ré arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, bem como não ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Afirma que o contrato foi firmado com o consumidor sem nenhum benefício e que a mensalidade do plano “Cielo Controle” perfaz o montante de R\$ 179,00 (cento e setenta e nove reais) mensais, mais excedentes. Argumenta ter o autor firmado contrato com a Cielo concordando com todos os termos e por não ter efetuado o pagamento das mensalidades, houve a compensação dos créditos auferidos com os débitos obtidos pelo requerente. Aduz ter bloqueado a maquineta em razão da dívida no valor de R\$ 829,00 (oitocentos e vinte e nove reais). Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Deixo de apreciar a preliminar de inépcia da petição inicial, tendo em vista que arguida de forma genérica e alheia aos fatos ora discutidos. Veja-se que a ré menciona suposta ausência de repasse ao autor, o que não é objeto desta demanda em que se discute o cumprimento da oferta de plano.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

O STJ, em geral, tem manifestado o entendimento pela Teoria Finalista Mitigada, ou seja, considera-se consumidor tanto a pessoa que adquire para o uso pessoal quanto os profissionais liberais e os pequenos empreendimentos que conferem ao bem adquirido a participação no implemento de sua unidade produtiva, desde que, nesse caso, demonstrada a hipossuficiência, sob pena da relação estabelecida passar a ser regida pelo Código Civil.

Na presente demanda, mostra-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mormente para garantir o equilíbrio da relação entre as partes, inclusive com a inversão do ônus da prova, como prevê o art. 6º, VIII, do referido diploma, especialmente porque o requerente detém de extrema vulnerabilidade e hipossuficiência perante a ré.

Quanto ao mérito, em análise aos fatos e documentos constantes do feito, verifica-se que merece procedência em parte o pedido do autor.

Conforme dito, a relação existente entre as partes é típica relação de consumo, a ré assume o papel de prestadora de serviço e o autor o de consumidor dos serviços de forma hipossuficiente. Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, a ré, apesar de afirmar que todas as condições impostas ao consumidor estão previstas em contrato, não apresentou referido instrumento assinado por ele, com ciência do valor da mensalidade e demais condições.

Nota-se que o autor, de boa-fé, procurou resolver administrativamente a questão, juntou protocolos e foi ao PROCON, todavia, a ré ficou inerte.

Assim, a tese autoral, a respeito das condições do plano oferecido, é verossímil e merece credibilidade, tendo em vista que a ré não cumpriu com seu ônus probandi.

A empresa ré é a prestadora do serviço contratado pelo autor. Nesta circunstância, deve ser responsabilizada pelo defeito apresentado, pelo que dispõe o art. 14 do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Desta forma, assumiu o risco do fornecimento do produto nos termos especificados na petição inicial. É dever da ré disponibilizar a oferta, conforme divulgado, nos termos dos artigos 30 e 35, I do CDC:

“Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.”

“Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha: I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade”

Por essa razão, o pedido de cumprimento da oferta, no sentido de disponibilizar as condições de pagamento e operação de vendas na forma oferecida pelo seu preposto, é medida que se impõe. Igualmente, os danos morais vindicados merecem prosperar.

A situação narrada e vivenciada pelo consumidor supera os limites do mero aborrecimento cotidiano, tendo em vista o descaso e desleixo com que foi tratado pela empresa ré que extrapolou todos os limites razoáveis.

Veja-se que houve bloqueio da máquina de cartão prejudicando o fomento da sua atividade profissional, além do desarrazoado desgaste pela via administrativa, pois até ao PROCON o autor compareceu e foi ignorado pela ré.

Desta maneira, restou comprovado que a ré prestou mal os seus serviços e por isso têm o dever de reparar também os danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor, nos termos do já mencionado artigo 14 do CDC.

Assim, a indenização deve ser fixada por arbitramento pelo juiz. Para este fim, devem ser consideradas as circunstâncias pessoais do autor e da ré, a intensidade da culpa, a gravidade do fato, as consequências do dano, dentre outros fatores.

Deve também o juiz pautar-se pela equidade, agindo com equilíbrio, pois a indenização não tem o objetivo de enriquecer o requerente, mas não deve ser irrisória para a requerida, para não perder sua função punitiva, pedagógica e profilática. A indenização tem natureza compensatória para o consumidor, já que o dano moral não pode ser revertido. A indenização, ao mesmo tempo, deve desestimular a ré à repetição do fato. Na espécie, justa a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O pedido de restituição de valores não merece acolhimento.

Em relação aos danos materiais pleiteados não logrou êxito em comprovar a existência, porque o autor sequer mencionou quais os valores que foram descontados de sua conta, tampouco apresentou provas documentais neste sentido.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis. A informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de dano material na forma pretendida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de:

a) Condenar a ré na obrigação de fazer consistente no desbloqueio da maquineta e disponibilização do plano de máquina de cartão CIELO, pelo valor de R\$ 19,90 (dezenove reais e noventa centavos) nos três primeiros meses, sendo que depois será cobrada taxa

de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais) pelo plano. Também deverá disponibilizar isenção de taxas para vendas feitas no cartão de débito e não deverá exigir limite mínimo para venda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser convertido em perdas e danos em favor do autor.

b) Condenar a empresa ré a pagar ao autor, em razão dos danos morais experimentados, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa diária. Igualmente, fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7034130-41.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EMANUEL TAYLON GOMES DE SOUZA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2260, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexigibilidade das faturas dos meses de junho e julho de 2019 nos valores de R\$ 1.373,67 (um mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos) e de R\$ 527,46 (quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos) respectivamente, porque afirma estar acima do consumo médio do imóvel e que pagava suas faturas tempestivamente.

A ré, em defesa, alega que os valores são devidos, tratam de acúmulo de consumo que não foram faturados e sim calculados pela média, assim que pôde fez a recuperação da receita nos moldes do artigo 144, inciso II, da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A requerida sequer justificou o porquê de ter calculado o consumo por média durante tanto tempo.

Referida resolução em seu art. 87, §1º, preleciona: “O procedimento previsto no caput pode ser aplicado por até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a distribuidora, tão logo seja caracterizado o impedimento, comunicar ao consumidor, por escrito, sobre a obrigação de manter livre o acesso à unidade consumidora e da possibilidade da suspensão do fornecimento.”

Em análise ao feito, verifica-se que a ré em nenhum momento advertiu o consumidor sobre a necessidade de regularizar o acesso, tampouco o cientificou do procedimento de recuperação de receita.

A Resolução também menciona como deve ser feita a cobrança após a regularização no §3º do artigo supracitado: “O acerto de faturamento deve ser realizado até o segundo faturamento subsequente à regularização da leitura, descontadas as grandezas faturadas ou o consumo equivalente ao custo de disponibilidade do sistema, quando for o caso, aplicando-se a tarifa vigente e observando-se o disposto no § 3º do art. 113.”. Outro ponto que a concessionária não cumpriu, pois não regularizou a forma de medição, bem como não demonstrou que subtraiu os valores pagos pelo autor relativos à leitura feita por estimativa, consoante afirmou na defesa que cobrou dele.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, bem como notificá-lo para regularizar, não pode, a seu bel prazer, proceder a aferição por estimativa por anos e depois efetuar a cobrança de forma brusca.

A conduta da concessionária onera excessivamente o consumidor, em confronto total aos ditames do CDC.

A cobrança é ilegítima, porque a ré não seguiu as normas regulamentares para o caso de impedimento de acesso previsto no artigo 87 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Portanto, há fundamentos para a desconstituição das cobranças questionadas nos valores de R\$ 1.373,67 (um mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos) e de R\$ 527,46 (quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), vencidas em junho e julho de 2019.

Por último, em relação ao pedido contraposto, a ré não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo figurar como demandante, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar a inexigibilidade das dívidas nos valores de R\$ 1.373,67 (um mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos) e de R\$ 527,46 (quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), vencidas em junho e julho de 2019.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e nada requerido, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7035070-06.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS COUTINHO, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA OAB nº RO7670

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de restituição em dobro, no valor de R\$ 405,12 (quatrocentos e cinco reais e doze centavos), cumulado com indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que o autor afirma que foi cobrado e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida já quitada. Narra que a ré expediu duas faturas correspondentes ao período de 12/4/2018 a 11/5/2018, uma emitida no nome da locatária anterior do imóvel em que reside e outra em seu nome, precisou quitar ambas as faturas para ter seu nome baixado da SERASA.

A ré alega que a fatura em nome da antiga titular tratava-se de cobrança residual e que o autor deveria se ater ao pagamento apenas das faturas em seu nome.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A ré enviou ao autor duas faturas referente ao mesmo período, tendo ele pagado as duas, sendo uma delas indevidamente porque em nome da antiga titular da unidade consumidora.

A tese de defesa não merece prosperar porque o período da conta que estava em nome da senhora JOSILENE VIEIRA DE SOUZA refere-se ao período que o autor estava residindo no imóvel em questão, não havendo que se falar em leitura de consumo residual, haja vista que não tem como existirem dois consumos diferentes para o mesmo período. Os valores das faturas são aproximados, o que denota o erro da concessionária ré.

O consumidor não está obrigado ao pagamento de dívida em duplicidade, de forma que a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil). O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la do consumidor.

Não cabe ao consumidor, parte hipossuficiente da relação, arcar com os erros e desleixos da concessionária-ré.

O autor comprovou que quitou o valor de R\$ 202,56 (duzentos e dois reais e cinquenta e seis centavos) consoante comprovante anexo ao ID Num. 29920477 - Pág. 1, portanto, a devolução deve ser feita em dobro, ou seja, no valor de R\$ 405,12 (quatrocentos e cinco reais e doze centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Quanto à reparação moral, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

Conclui-se que os serviços da concessionária falharam ao restringir o nome do autor perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral. Presente o dano, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa do requerente e punir a requerida da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixa-se a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Há de se ressaltar que a inscrição promovida pela Caixa Econômica Federal, foi anterior à promovida pela ré, de modo que não se aplica o entendimento a respeito de inscrições pré-existentis.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Condenar a ré a restituir ao autor, em dobro, a quantia de R\$ 405,12 (quatrocentos e cinco reais e doze centavos), corrigida monetariamente a partir da data do pagamento, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) Condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7035056-22.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RODRIGO APONTES ZIBETTI, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4100, - DE 4000 A 4578 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, 4137 B INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré alegando que houve procedimento abusivo e irregular de recuperação de consumo, o qual apurou diferença de faturamento no importe de R\$ 6.446,26 (seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e seis centavos). Requer concessão de tutela de urgência antecipada, a declaração de inexistência do débito, nulidade do processo fiscalizatório e indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela situação vivenciada.

Em análise aos fatos e documentos apresentados no feito, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.

A ré apresentou documentos que demonstram que na inspeção realizada na unidade consumidora restou constatada a irregularidade na unidade consumidora, a qual apresentava “desvio de energia – medidor com a carga invertida no bloco de terminais e lacres violados” (ID Num. 32079984).

As fotos anexas ao ID 32079984, páginas 6 a 10, corroboram o que foi alegado pela ré.

É certo que o procedimento de recuperação de energia com base somente na perícia unilateral é ilícito, contudo, há outros elementos no feito que demonstram a irregularidade no consumo anterior, porquanto após a regularização do medidor (12/2018) houve a modificação abrupta do consumo de energia, consoante “Histórico de Medição” anexo ao ID Num. 30873252 - Pág. 1, o que indica que o real consumo da unidade consumidora em questão está estampado nas leituras feitas depois do mês de dezembro de 2018. Veja-se que após a regularização o consumo do imóvel mais que dobrou.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital, conforme julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período

recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. [Recurso Inominado 1000852-67.2014.8.22.0021, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Publicado em: 21/3/2016.]

Demais disso, a concessionária utilizou o parâmetro correto para calcular a média de consumo que é a média dos três meses posteriores à regularização.

Não há no feito qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva. Aliás, se houve falha, foi no período em que estava havendo desvio no consumo de energia elétrica.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que os pedidos declaratório e indenizatório são improcedentes, devendo ser mantido o valor e a cobrança da recuperação de consumo.

A ré apresentou elementos aptos a impedir o direito pleiteado pelo autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por último, em relação ao pedido contraposto, a ré não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo figurar como demandante, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Revogo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7024993-35.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: CLEITON LOPES BARBOSA, RUA SURUBIM 853, - ATÉ 854/855 LAGOA - 76812-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: METALURGICA AMAZONIA COMERCIO DE ESQUADRIAS LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 5853, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do artigo 38, da Lei 9.099/95

Em resumo, o autor contratou o serviço da ré para fabricação e instalação de portão com abertura e fechamento eletrônico pelo valor de R\$ 2.300,00. Alegou que o serviço e a instalação não foi entregue de acordo com o contratado, eis que há vício no funcionamento do portal relacionada a abertura, decorrente da lentidão em que se move. O autor alegou que o vício apresentou é decorrente da incompatibilidade da potência do motor instalado pela ré e o peso do portão.

O autor requereu a condenação da pessoa jurídica ré ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, bem como seja condenada a restituir o valor pago pelo portão, R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos reais).

Verifica-se que a parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

O comprovante de compra do portão, emitida pela ré, no valor de R\$ 2.300,00, bem como a formalização da reclamação no PROCON (ID 28036402 e 28036403).

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato e os documentos apresentados pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão.

Estabelece o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor que: “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitada as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

Ato contínuo, impõe-se ao consumidor, alternadamente e a sua livre escolha, a utilização das garantias previstas na legislação consumerista quando não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 18, § 1º do CDC): I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. In casu, diante da prova documental produzida nos autos pelas partes, entendo que a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 18 do CDC), em especial, comprovando que a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito pleiteado pela parte autora.

Diante do contexto apresentado, verifica-se claramente a possibilidade de restituição imediata da quantia paga pelo produto, conforme prescreve o artigo 18, §1º, II, do CDC.

Com relação ao dano moral, não ficou demonstrada a conduta irregular ou ilícita por parte das rés, tampouco o dano a direito de personalidade do autor capaz de dar ensejo ao dever de reparar. Por conseguinte, não merece procedência o pedido de condenação das empresas rés.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não se verifica na hipótese.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR a RÉU a RESTITUIR AO AUTOR, a quantia de R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos reais), atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7038310-03.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSILENE FREITAS REGO, CDD PORTO VELHO 11222, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a autora afirmou que a ré suspendeu, indevidamente o fornecimento de água potável a sua residência, por período de 16 dias, entre os dias 09/08/2019 a 23/08/2019. Além disso, afirmou que a ré retirou o hidrômetro de sua residência sem permissão ou prévia comunicação. A autora requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), a título de indenização por dano moral.

Em resposta a ré afirmou que não retirou a aparelho de hidrômetro da residência da autora, que ela foi vítima de furto. Quanto a falta de abastecimento, sustentou que está com um fluxo de demandas nos nossos serviços exorbitantes, diante de ocorrências de vazamentos e múltiplos serviços impreteríveis, assim não teria conseguido atender de maneira rápida a solicitação da autora.

Com efeito, a ré admitiu a falha no abastecimento no período reclamado pela Autora ao afirmar que não conseguir atender de maneira rápida a solicitação de religamento do sistema de abastecimento de água na residência da autora.

Salutar esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Cuida-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que o consumidor não deve arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de grande fluxo de demanda não atendida que venha atingir o fornecimento de água ao consumidor é problema de ordem técnica operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, perdurou dezesseis dias de total desabastecimento de serviço essencial.

Deve-se ressaltar que a Ré admite a falha na prestação de serviço essencial.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado pela ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se os julgados da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de abastecimento de água. Suspensão por débito antigo. Indevida. Dano moral. Restabelecimento do serviço no dia seguinte. Redução. De R\$6.000,00 para R\$3.000,00. Não houve comprovação de que o requerente foi o beneficiário do serviço, cujo inadimplemento gerou o corte; como também o serviço foi anterior a contratação do fornecimento de água em seu nome. Recurso parcialmente provido a fim de reduzir o valor da indenização. (Recurso Inominado, Processo nº 1000790-92.2012.822.0604, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013)

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. Sentença mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013)

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado, se que a ré providenciasse uma solução adequada para a falha, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliente-se que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se

ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixa-se para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência o pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235 7026074-19.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: TAMIRES GOMES DE ASSIS GONCALVES, RUA VICENTE FONTOURA 8441, - DE 8325/8326 A 8813/8814 SÃO FRANCISCO - 76813-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de

urgência, que a ré se abstivesse de suspender o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, e, no mérito, fosse compelida a reversionar todas as faturas a partir de janeiro de 2019, considerando a média dos meses anteriores, além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados. Narra que sempre teve a média de consumo de 250 kWh, e, nos meses de janeiro e fevereiro/2019, foi surpreendida com faturas de 950 kWh e 1391 kWh nos valores de R\$ 798,70 (setecentos e noventa e oito reais e setenta centavos) e R\$ 1.228,21 (um mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos). Aduz que, indignada, procurou o Procon no dia 27/02/2019 para tentar uma solução para tamanha diferença de consumo de um mês para o outro, contudo, na audiência de conciliação realizada no dia 04/04/2019, a ré informou que o medidor encontra-se sem quaisquer irregularidades e não há retificações a serem feitas, contudo, seria enviado para laudo. Relata que é casada, não tem filhos e em sua residência só tem um ar condicionado, que fica no quarto do casal (ligado somente durante a noite, no horário em que vão dormir), uma geladeira, uma máquina de lavar roupa (que é usada somente aos finais de semana) e um chuveiro elétrico que fica desligado e raramente é utilizado. Salienta que o casal passa o dia todo fora de casa e seus hábitos não mudaram para tamanha diferença de consumo de energia elétrica. Alega que, no dia 08/04/2019, o relógio foi retirado e enviado para análise e de lá para cá o consumo de energia vem diminuindo novamente, porém, ainda está longe da realidade de consumo da requerente, e, apesar da troca do relógio, até o momento nada foi resolvido pela ré e a unidade consumidora da requerente continua em análise. Destaca que, no ano de 2018, pagava R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) em média por mês e, a partir de janeiro de 2019, as contas passaram a ser cobradas com média de R\$ 800,00 (oitocentos reais), sem contar a fatura de fevereiro que ultrapassou todos os limites, atingindo um montante de R\$ 1.228,21 (um mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos).

Em contestação, a ré suscitou, preliminarmente, a incompetência do Juizado em razão da matéria, e, no mérito, alegou que a requerente procurou a loja de atendimento da ré solicitando a abertura de uma ordem serviço por não concordar com os valores de suas faturas, a ordem de serviço foi aberta e concluída como improcedente, visto que, após análise no sistema, foi verificado que a leitura estava sendo coletada mensalmente sem erro na leitura. Relatou que, no dia 01/03/2019, os técnicos da ré estiveram no local e inspecionaram o medidor e o ramal da cliente e não foi encontrada nenhuma irregularidade. Confirmou que a autora procurou o PROCON para tentar resolver seu problema com a ré, e, em audiência realizada no dia 04/04/2019, ficou acordado que a ré enviaria o seu medidor para um laboratório credenciado ao INMETRO, que seria o IPÊM, para o laudo técnico, e, conforme combinado, no dia 08/04/2019, a ré esteve no local e retirou o medidor para laudo, salientando que o medidor atualmente encontra-se no IPÊM aguardando aferição. A respeito das faturas reclamadas, alegou que o faturamento foi realizado normalmente e que não houve irregularidade na coleta das leituras, e que, mesmo com a troca do medidor, o consumo da requerente permanece alto. Diante disso, sustenta que são infundadas as pretensões da autora, visto que se insurge, sem nenhum fundamento crível, contra as faturas elencadas e não se vislumbra, no caso concreto, qualquer irregularidade nos valores cobrados, posto que tão somente refletem o real consumo da autora.

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/95 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da ré, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Não se trata de demanda complexa apta a ensejar a extinção do processo até porque a controvérsia cinge-se à alegada leitura feita de forma inconsistente.

Passo ao mérito.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois em análise ao histórico de débito anexo ao ID 28228835 constata-se que os únicos meses que apresentaram consumo elevado foram os questionados pela consumidora a partir do mês de janeiro/2019.

As faturas combatidas destoam, e muito, da média de consumo da autora.

Repare nos históricos de kWh's das contas de energias de janeiro de 2018 a dezembro de 2018 que o consumo de energia do autor chegou a no máximo 294 kWh que foi registrado em novembro de 2018.

Ocorre que nos meses de janeiro a maio de 2019 a ré registrou os consumos de 950, 1391, 1004, 839 e 742 kWh.

A ré não demonstrou justo motivo para o elevado consumo registrado nos meses supracitados, cujos valores, repita-se, estão bem acima do consumo médio faturado no medidor da autora.

Sequer consta nas faturas dos aludidos meses que trata de recuperação de acúmulo de consumo por irregularidade.

O pedido de revisão das faturas a partir de janeiro de 2019 revela-se procedente, em atenção às normas ditadas pelo código de proteção e defesa do consumidor, e o tenho por acolhido, já que a ré não demonstrou critério justo no faturamento dos meses debatidos.

Quanto ao pedido indenizatório, todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização por dano moral.

A ré interrompeu o fornecimento de energia elétrica do seu imóvel e ainda promoveu a inscrição do nome da autora no órgão de proteção ao crédito, ocasionando-lhe prejuízo moral em razão dos débitos abusivos.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade da autora e que merece reparação, mormente pela interrupção de serviço essencial à manutenção da dignidade da pessoa humana.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valores absurdos de alegada recuperação de consumo, suspendeu o fornecimento do serviço contratado de forma arbitrária e inconsequente e, para agravar a situação, ainda inscreveu o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Pela atitude negligente da ré, merece a autora ser reparada pelo dano moral experimentado, consistente no prejuízo experimentado após os atos praticados pela ré.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) DETERMINAR que a RÉ REVISIONE as faturas de janeiro a agosto/2019, utilizando-se a média dos três últimos meses anteriores, devendo ser disponibilizadas para pagamento, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de imposição de multa diária, devendo eventual saldo remanescente em favor da autora ser compensado nas faturas futuras, tudo documentalmente comprovado no feito, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo as decisões concedidas – ID's 28268879, 29324743 e 32168250.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de imposição imediata da multa, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7035485-86.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: STHEFANNY JEIELLY ROSARIO CANELA, ESTRADA DA PENAL 6690, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÁ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO HENRIQUE TANUS DA COSTA, ESTRADA DA PENAL 6690, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÁ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº PR4871

RÉUS: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA, AC ABC PLAZA SHOPPING 600, AVENIDA INDUSTRIAL 600 LOJA SUC 327 JARDIM - 09080-970 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A, RUA DAS FIGUEIRAS 501, 8 ANDAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de restituição de valor pago indevidamente pelos consumidores cumulado com reparação por danos morais. Os autores alegam que adquiriram passagens das rés pelo valor de R\$ 3.665,66 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), contudo, por ato unilateral, a ré mudou a data da viagem o que fez com que perdessem o interesse em realizar o voo. Ao solicitarem a devolução do valor pago, a ré negou o pedido e posteriormente cobrou novamente o valor da passagem indevidamente. Requerem a devolução do valor cobrado de R\$ 5.865,08 (cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) em dobro e indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor.

Da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés

A preliminar não comporta acolhida porque se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula.

Além disso, as empresas sequer justificaram o porquê da culpa em questão ser da administradora do cartão de crédito dos autores.

Do mérito

O contexto do feito indica que o pedido inicial é procedente em parte.

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, deve se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

As rés, em defesa, apresentaram argumentação genérica, limitaram-se a afirmar que os autores não provaram os danos materiais e morais sofridos.

A tese de defesa não merece prosperar, isso porque os consumidores provaram que cancelaram a primeira passagem adquirida porque as rés modificaram o horário da viagem sem os seus consentimentos. E quanto ao segundo desconto indevido em cartão de crédito sequer apresentaram justificativa a respeito.

Sem a prova da utilização do serviço é vedado à ré promover cobranças a tal título, circunstância que autoriza reconhecer a pretensão dos autores em parte.

Inviável, a imposição da restituição em dobro do valor da primeira passagem adquirida na medida em que não se trata de cobrança indevida, requisito autorizador previsto no art. 42 do CDC, pois os consumidores a compraram por vontade própria, não havendo que se falar em má fé das empresas.

Desta forma, deve ser devolvido aos autores de forma simples, a quantia de R\$ 3.665,66 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), referente à passagem adquirida no ano de 2018.

Quanto ao valor de R\$ 2.199,42 descontado no ano de 2019 deve ser devolvido na forma dobrada. A repetição do indébito decorre do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor, no caso as empresas rés, e encontra amparo no artigo 42, parágrafo único, do CDC, que confere o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

Desta forma a cobrança indébita perfaz a quantia de R\$ 4.398,84 (quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Os danos morais também merecem acolhida em parte.

As rés responderão de forma objetiva pelos defeitos na prestação de seus serviços. A falha na prestação do serviço, no caso concreto, ocorreu ao tratar os consumidores com descaso e negligência.

Além de terem promovido alteração na programação da viagem, ignoraram o pedido de cancelamento da passagem, permaneceram inertes quanto ao estorno e por fim promoveram descontos vultosos no cartão de crédito sem qualquer justificativa razoável.

As rés, por força de suas atividades, devem ter plena consciência de suas obrigações e poderiam, sem qualquer prejuízo considerável, promover o mero cancelamento da passagem seguido do reembolso, procedimento simples.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, dispensando-se maior instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliente que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora rés, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor, totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais) no presente feito.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de:

a) CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, A RESTITUIREM AOS AUTORES, a quantia de R\$ 3.665,66 (três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, A RESTITUIREM AOS AUTORES, a quantia de R\$ 4.398,84 (quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

c) CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, a pagarem para cada autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), totalizando R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO

COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7035389-71.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAIMUNDO LOPES XAVIER, ÁREA RURAL 3797 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI OAB nº RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON OAB nº RO8084

REQUERIDO: SKY Brasil Serviços, DIRECTV GALAXI DO BRASIL 1000, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor requer a restituição em dobro dos valores que pagou por ponto da ré que desconhece, no valor de R\$ 115,80 (cento e quinze reais e oitenta centavos), e indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Em análise aos fatos e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do direito vindicado pelo autor.

A ré não provou por nenhum meio ter o autor contratado o ponto existente em seu nome em endereço diverso do seu, limitando-se a defender de forma genérica a litude de sua conduta.

A repetição do indébito decorre do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor, no caso a SKY, e encontra amparo no artigo 42, parágrafo único, do CDC, que confere à autora o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso.

Desta forma a cobrança indébita perfaz a quantia de R\$ 115,80 (cento e quinze reais e oitenta centavos). A ré não infirmou tal valor, tornando-o incontroverso.

Os danos morais pleiteados, entretanto, não merecem prosperar. Não é possível visualizar que a mera cobrança de valores equivocados tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente.

Ora, por mais que a conduta da ré tenha causado aborrecimento ao autor, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida.

Sequer restou demonstrado o desgaste do consumidor perante a administração da ré para cancelar a cobrança da taxa adicional.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão relevante.

A jurisprudência pátria já fixou entendimento de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por danos morais (STJ, Resp 1399931, rel. Min. Sidnei Benetti).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a restituir ao autor, a quantia de R\$ 115,80 (cento e quinze reais e oitenta centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7038859-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: WENDERSON CAMPOS MAIA CPF nº 616.923.602-72, AVENIDA NICARÁGUA 1475, - DE 1365 A 2039 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-143 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. sem número, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Decisão

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em consulta ao sistema PJE, e informado pelo autor, verifiquei que o mesmo já havia ajuizado ação idêntica junto ao 4º Juizado Especial Cível desta Comarca (processo eletrônico n. 7019362-13.2019.8.22.0001), a qual foi extinta em razão da ausência do autor à audiência de conciliação.

Dessa forma, não pode a questão ser analisada e tutelada por este juízo, dada a evidente prevenção do juízo do 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO.

A causa deveria ser renovada somente perante aquele Juizado, nos exatos termos do art. 286, II, do CPC, que assim dispõe:

Art. 286 – Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

I - [...]

II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

III - [...]

Conforme já mencionado, não pode este Juízo conhecer e julgar a demanda cujo pedido é reiteração daquele contido em processo extinto, sem julgamento de mérito.

No caso em questão, o 4º Juizado Especial Cível desta comarca firmou sua competência por dependência para examinar o pedido reiterado nesta ação proposta.

Ante o exposto, com fundamento na disposição legal supra, RECONHEÇO de OFÍCIO a INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a redistribuição do feito por direcionamento a 4ª Vara do Juizado Especial Cível desta comarca (competência por dependência), devendo o cartório promover as anotações e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7042228-15.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KAREN CRISTINA ROSA MARTINS, AVENIDA GUAPORÉ 4305 B, - DE 4118 A 4248 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO ROSA MARTINS OAB nº RO8208

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré para que efetue na sua fatura o valor pago referente a taxa de religação e o tempo que ficou sem o fornecimento de energia, de acordo com o art. 152 da Resolução Normativa nº 414/2010, bem como ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelos danos morais suportados, ao argumento de que a concessionária interrompeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica na manhã do dia 13/09/2019, sem prévia notificação, sendo que havia pago a fatura do mês de julho no dia 12/09/2019.

Em defesa, a ré sustentou que a autora pagou as faturas dos meses de julho e agosto/2019 com atraso, e, neste caso, a concessionária de energia elétrica pode realizar a abstenção do fornecimento para compelir o consumidor a adimplir com sua obrigação e ainda possui o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para realizar o restabelecimento do serviço. Salientou que a taxa de religação é um valor cobrado de forma legal previsto na Resolução da ANEEL nº 414/10.

O pedido é procedente em parte.

Restou incontroverso que o corte fora efetivado em dia de sexta-feira, ou seja, em momento que dificultou ou impediu a adoção de qualquer medida no sentido de evitar o considerável prejuízo de passar todo um fim de semana sem o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.

A contestação apresentada pela ré é genérica, não tendo sido apresentada justificativa alguma para a suspensão do fornecimento de energia elétrica, sem prévia notificação, havendo a incidência do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de serviço público, prestado pelo Estado em prol da coletividade, o qual não deve ser interrompido em decorrência do princípio da continuidade do serviço público, conforme a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro: “por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar”.

Vale ressaltar, o artigo 1º da Lei Estadual nº 1.783/07 contempla a vedação às empresas concessionárias de serviço público de água e energia elétrica de interromper o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Acontece que, no caso em tela, a energia elétrica foi suspensa justamente em uma sexta-feira, configurando ato ilegal por parte da empresa ré.

Na hipótese, ainda que considerados os pagamentos em atraso feitos pela autora, apresentados pela própria, o corte não deveria ter sido efetivado em razão do pagamento no dia anterior (12/09/2019 – ID 31102951), mormente pelo motivo supracitado.

Assim, demonstrada a ocorrência de ato ilícito praticado pela ré, que suspendeu o fornecimento de energia elétrica no imóvel da consumidora em desconformidade com o artigo 1º da Lei Estadual nº 1.783/07. Não é preciso muito argumentar para demonstrar que a situação pela qual passou a autora é vexatória e humilhante.

Está comprovada a ocorrência de corte indevido, que é o fato constitutivo do direito da autora, caberia à ré, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Ocorre que, a ré não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que o corte poderia ser realizado, tampouco numa sexta-feira.

Sobre a questão em debate, sabe-se pelo princípio legal estabelecido nos artigos 186 e seguintes do CC, que todo aquele que causar prejuízo a outrem tem o dever de reparar.

A autora foi privada de utilizar a energia em sua unidade consumidora, e tratando-se de um produto essencial, não poderia a ré efetuar o corte naquele dia.

De qualquer sorte, seja por que tempo for, é sabidamente constrangedor a simples efetivação do corte que é praticado à vista de todos, com necessidade de que os funcionários da ré subam no poste para efetuá-lo, gerando situação constrangedora.

Não se trata de um mero aborrecimento sem maiores consequências, mas sim de sofrimento real e perfeitamente identificável diante da natureza das coisas.

A fixação do dano moral é uma das mais árduas questões a ser enfrentada pelo Magistrado, tendo em vista a ausência de parâmetros legais para sua fixação.

Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência a necessidade de que a indenização sirva como desestímulo a ré para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.

Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante.

Neste feito, temos como litigantes de um lado uma consumidora e de outro uma grande concessionária de serviços públicos.

Agrava, ainda, a conduta da ré o fato do descumprimento da Lei Estadual nº 1.783/07 em seu artigo 1º, mas também não se pode deixar de registrar o fato da autora pagar em atraso suas faturas, o que pode ser observado com relação as dos meses de junho a agosto/2019 apresentadas pela própria, sendo este o fato gerador do evento danoso, o que não exime a ré de sua responsabilidade. Ora, não pode a autora ficar inadimplente e esperar que o fornecimento do serviço continue sem interrupção.

Inegável, pois, que foi a autora contribuiu para a interrupção do serviço.

Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.

Por último, quanto ao pedido de condenação da ré para que efetue na sua fatura o valor pago referente a taxa de religação, além de ter sido formulado de forma genérica, não ficou clara a pretensão, o que inviabiliza sua análise.

A petição inicial deve ser elaborada de forma a expressar, de maneira clara e objetiva, a pretensão da parte autora.

O pedido é requisito essencial, pois, a partir da sua análise, o julgador poderá identificar qual medida está sendo pleiteada, bem como a natureza do provimento e o objeto do alegado direito material.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7035997-69.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DENISE COSTA VASCONCELO, RUA MÁRIO ANDREAZZA 8624, CASA SÃO FRANCISCO - 76813-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora Código Único 0056964-0, e, no mérito, a condenação da ré ao pagamento de indenização em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora supracitada, de forma ilícita, em razão da inexistência de débitos.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 30114907).

Citada, a ré apresentou contestação na qual confirmou que o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora foi suspenso em 20/08/2019 em virtude de ordens técnicas. Salientou que ela estava ciente da possibilidade de corte a ser realizado em sua unidade consumidora, dado que fora devidamente reavisada da possibilidade de corte. Sustentou que pode suspender o fornecimento de energia, além de motivada pelo inadimplemento de faturas mensais, motivada pela inexecução das adequações indicadas previamente, pela inexecução das correções indicadas no prazo informado pela distribuidora, por razões de ordem técnica ou de segurança na unidade consumidora ou ainda pelo impedimento de acesso para fins de leitura, com base no art. 171 da Resolução 414 da ANEEL.

Como inexistente comprovação da legalidade do procedimento adotado pela ré, a suspensão do fornecimento da energia elétrica se deu indevidamente, o que caracteriza fato do serviço, gerando, por força da responsabilidade objetiva vigente na seara consumerista (CDC, art. 14, "caput"), o dever da concessionária de energia elétrica de indenizar os danos morais causados a consumidora, pois ultrapassada a barreira do mero dissabor, sendo prescindível a comprovação daquele, já que decorre logicamente do fato narrado ("in re ipsa").

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma, sendo notório que sua interrupção causa todo tipo de transtorno. Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação.

Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência continua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

A situação criada pela suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica supera o mero aborrecimento e chega a atingir direito fundamental da pessoa humana, acarretando dano moral passível de indenização.

A indenização por dano moral visa atender duas finalidades: compensar por um mal causado e coibir o agente a não repetir sua conduta.

Considerando tais critérios, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7035767-27.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ALLYNE DE ASSUNCAO SANTOS MACEDO, RUA CASTILHO 8675 MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS OAB nº RO9076

REQUERIDO: GERSON SANTOS DE SENA, RUA JOAQUIM MARTINS 4331, - ATÉ 4551 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76821-499 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272B

Sentença

Vistos etc.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.044,00 (três mil e quarenta e quatro reais), além da indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais decorrentes do acidente de trânsito ocorrido em 30/08/2016.

Devidamente citado, o réu, em contestação, suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, e, no mérito, alegou que solicitou à requerente que realizasse pelo menos três orçamentos para que assim pudessem chegar a um consenso e encontrar a melhor forma para solução da lide, no que não foi atendido. Sustentou que a autora realizou os serviços de reparos com um único orçamento e as peças trocadas foram além dos danos constantes do Laudo de Exame em local de acidente realizado nos veículos.

Afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial, vez que os fatos e fundamentos jurídicos apresentados guardam conexão lógica com o pedido e fundamentação, de maneira que permitem o amplo exercício do direito ao contraditório e à defesa, satisfazendo todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação indenizatória, em razão de acidente de trânsito, envolvendo a responsabilidade civil, de natureza subjetiva, que exige para a sua configuração a presença da culpa, do dano e do nexo causal, à luz dos artigos 186 e 927, caput, ambos do CPC. Nesse passo, incumbia a autora demonstrar todos os elementos ensejadores do dever de indenizar, quais sejam, a conduta culposa do réu, o dano e a relação de causalidade direta e imediata entre ambos.

O conjunto probatório produzido no feito demonstra a falta do dever de cuidado do réu ao conduzir seu veículo imposto pelo Código Brasileiro de Trânsito.

Constata-se, pois, que a causa determinante do acidente envolvendo os veículos foi a atitude do condutor do veículo S10 de adentrar no cruzamento quando as condições de tráfego na via preferencial lhe eram desfavoráveis, conforme descrito no Laudo de Exame de Local de Acidente de Tráfego com Vítima nº 8374/IC/16, e, conseqüentemente, dos danos sofridos pela autora, ensejando o dever de indenizar.

Outrossim, os documentos constantes do feito comprovam os fatos constitutivos do direito sustentado pela autora, inexistindo, portanto, a hipótese de culpa exclusiva ou mesmo concorrente da vítima.

O laudo supracitado corrobora a existência de culpa do réu na dinâmica do acidente, não tendo este, por seu turno, logrado êxito em afastar a culpa pela colisão narrada.

Destarte, comprovada a culpa do réu, o nexo de causalidade e o evento, bem como a ocorrência dos danos ocasionados, impõe-se reconhecer a responsabilidade do réu e o conseqüente dever de indenizar os danos causados, a teor do art. 927 do Código Civil e do art. 373, I, do CPC.

Na hipótese, está clara a responsabilidade do réu de reparar os danos materiais causados a autora, passa-se à análise do quantum indenizatório.

No tocante ao valor dos danos materiais a reparar, é pré-requisito, para a fixação do valor indenizável, a existência de documentos que comprovem a dimensão do prejuízo.

Quanto ao valor dos danos causados no veículo, deve-se ter presente que ele vem comprovado pela nota fiscal anexa ao ID 30050137, a qual é tida, por remansosa jurisprudência, como suficiente para a comprovação da extensão dos danos e do valor dos prejuízos, principalmente quando, como no caso, encontra corroboração nos demais elementos de prova constantes do feito, e não é infirmada por nenhum outro documento.

Assim, deve ser acolhido sem restrição o valor de R\$ 3.044,00 (três mil e quarenta e quatro reais) correspondente ao conserto do veículo.

Por outro lado, o dano moral vindicado pela autora não merece procedência.

A inicial narra apenas um dissabor, em razão do acidente de trânsito ocorrido, não foi relatado fato ou acontecimento que configure dor e sofrimento com a profundidade necessária para configurar o dano moral.

O fato de a autora ter sofrido alteração em sua rotina e não poder utilizar o veículo não são ensejadores de danos morais.

A autora suportou mero dissabor, contratempo e aborrecimento, absolutamente aceitáveis no cotidiano moderno, perfeitamente suportáveis em razão da convivência em sociedade, e que não podem ser alçados à condição de dano moral, sob pena de ser consagrado enriquecimento sem causa.

Há situações em que este está latente, e, decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória, mas, no caso em análise, o próprio fato descrito na inicial já demonstra a inexistência do abalo indenizável, a título moral.

É certo que o episódio causou aborrecimento a requerente, porém, não restou demonstrada ofensa de maior relevo, que justifique condenação por dano moral.

Está assentado na jurisprudência, que são indenizáveis quando o evento danoso atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa.

O que se permite indenizar não é o dissabor experimentado nas contingências da vida, do cotidiano, mas as que aviltam a honra, a dignidade e os demais sentimentos, causando dano efetivo, o que não ocorreu no caso em comento.

Improcede, portanto, o pedido de reparação de danos morais, vez que a autora não conseguiu comprovar os pressupostos necessários que ensejariam responsabilidade civil.

Procede apenas o pleito reparatório referente aos danos materiais por ela suportada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR o RÉU a PAGAR à AUTORA, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 3.044,00 (três mil e quarenta e quatro reais), atualizado monetariamente a partir da data do desembolso (20/04/2017) e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7056156-33.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA CPF nº 592.971.742-72, - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646

RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A CNPJ nº 59.438.325/0001-01, AVENIDA CARLOS GOMES 741, BANCO BRADESCO - PRIME CAIARI - 76801-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:

a) apresentar a fatura de outubro/2019, de forma completa, onde deve constar a data de vencimento; e

b) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, pois, a pesquisa apresentada (ID 33469560/PJE) não tem qualquer validade jurídica, e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7056199-67.2019.8.22.0001

AUTOR: DANIELY VITORIA PEREIRA GONCALVES CPF nº DESCONHECIDO, RUA JÔNATAS PEDROSA 4136 CALADINHO - 76808-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: OI MOVEL S.A. CNPJ nº 05.423.963/0001-11, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, em razão da pesquisa anexa ao ID 33479397/PJE não ter qualquer validade jurídica, e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do alegado temor de abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29; e

b) apresentar documento pessoal e comprovante de residência.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA

DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7035988-10.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELORI CASON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4942, - DE 4650/4651 A 5178/5179 AGENOR DE CARVALHO - 76820-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM OAB nº RO9274

REQUERIDO: TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO S.A., QUADRA SCS QUADRA 7 100, EDIF TORRE PATIO BRASIL BLOCO A SLS 1311,1313,1315 ASA SUL - 70307-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO OAB nº CE30771

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 321,70 (trezentos e vinte e um reais e setenta centavos) referente ao relógio extraviado e o custo do reparo cobrado pela ré, além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais suportados. Narra que adquiriu relógio da fabricante ré em 03/02/2018, o qual possuía garantia de um ano, contudo, em dezembro de 2018, a pulseira de borracha se rompeu, resultando no encaminhamento do produto para a assistência técnica. Alega que, após três meses do envio, foi informado de que a garantia não cobria o defeito, devendo o autor pagar um valor para a troca da pulseira com defeito, com o que concordou, porém, sem prestar qualquer informação, a ré devolveu o relógio para o seu endereço sem efetuar o conserto, e, como estava viajando, o relógio retornou para a fabricante. Relata que novamente solicitou o boleto para pagamento do valor cobrado que ainda não havia sido disponibilizado, efetuou o pagamento em 18/03/2019 e não recebeu mais informações do produto. Salientou que decorreu mais de nove meses desde o envio do produto para a assistência técnica. Aduz que, diante da falta de informação, realizou um último contato com a ré no qual foi informado de que o produto já havia sido retirado/ entregue, sendo que nunca o recebeu, portanto, encontra-se em lugar desconhecido. Reclama que atendeu todas as imposições da ré e transcorridos mais de nove meses, não teve sua solicitação de reparo atendida, tampouco o produto restituído até a data do ajuizamento da ação.

Citada, a ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual ao argumento de que o produto foi reparado; a incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de perícia técnica ao argumento de que é necessária a apresentação de laudo conclusivo da assistência técnica; e, decadência, com base no disposto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor, ao argumento de que o relógio enviado à assistência técnica foi devolvido no dia 01/04/2019 e a ação foi distribuída somente em 22/08/2019, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Esclareceu que o relógio do autor deu entrada junto à assistência técnica no dia 19/12/2018, oportunidade em que foi aberta a Ordem de Serviço de nº 291486, com garantia, apresentando o defeito "pulseira quebrada"; foi realizado orçamento no valor de R\$ 37,70 (trinta e sete reais e setenta centavos), acrescido do valor do frete, para que fosse realizada a troca da pulseira, contudo, não houve pagamento do boleto enviado ao autor, motivo pelo qual o relógio

foi devolvido, sem conserto, no dia 09/01/2019, ao endereço por ele informado no momento de cadastro, mediante código de rastreio OG500430763BR. Relatou que, após, o autor entrou em contato para obter maiores informações acerca do produto enviado à assistência técnica, oportunidade em que foi esclarecido que o relógio havia sido devolvido sem conserto, frente à ausência de pagamento do boleto enviado, ocasião em que ele informou que estava viajando no período em que o relógio foi devolvido, sendo prontamente gerado novo código de postagem para que o produto pudesse ser enviado novamente à assistência técnica assim que retornasse de viagem, foi aberta a Ordem de Serviço de nº 294144, no dia 14/03/2019, sendo gerado orçamento no valor promocional de R\$ 27,70 (vinte e sete reais e setenta centavos) referente à peça e frete, e, em seguida, o orçamento foi aprovado, sendo concluído o reparo e enviado o relógio ao autor pelo Correios mediante código de rastreio OG888678697BR e entregue no dia 01/04/2019.

Da preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual

Afasto-a, tendo em vista que o autor teve que se socorrer do Judiciário a fim de ter seu pedido analisado.

Da preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão da necessidade de perícia técnica

A preliminar arguida em contestação não merece prosperar, trata-se de demanda de diminuta complexidade, sendo a realização de perícia técnica desnecessária ao deslinde da ação.

Da preliminar de decadência

Afasto a alegação de decadência, pois o autor não reclama de vícios aparentes ou de fácil constatação, pelo contrário, alega que foi induzido em erro substancial, que só foi suscetível perceber após o uso do costume, quando a pulseira do relógio rasgou.

Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que fica evidenciado o defeito.

Considerando que o consumidor adquiriu o relógio em 03/02/2018 e tendo em vista que a pulseira dele rasgou com o tempo de uso, o defeito só ficou evidente em meados de dezembro de 2018.

Como se trata de produto durável, o consumidor tinha 90 (noventa) dias para reclamar do vício à fornecedora, contados a partir de sua constatação. Isso significa que o seu o direito de reclamação caducaria em meados de março de 2019.

Como o relógio do autor deu entrada junto à assistência técnica no dia 19/12/2018, segundo afirma a própria fornecedora ré, não há que se falar em decadência.

Superada a questão preliminar, passo a analisar o mérito.

No que diz respeito ao pedido de indenização por danos materiais, a ação perdeu o objeto porque no curso do processo, ao tomar conhecimento das alegações da ré, o autor procurou seu antigo endereço, onde reside uma nova família, informou que havia sido encaminhado uma encomenda para ele naquele endereço, onde foi prontamente devolvido o relógio pela família que ali naquele endereço reside.

Resta agora analisar o pedido de indenização por dano moral.

Sabe-se que o dano moral indenizável é aquele que afeta os direitos da personalidade, assim considerados aqueles relacionados com a esfera íntima da pessoa, cuja violação causa humilhações, vexames, constrangimentos, frustrações, dor e outros sentimentos negativos.

Conforme esclarecido pela ré, o relógio do autor deu entrada junto à assistência técnica no dia 19/12/2018, foi devolvido, sem conserto, no dia 09/01/2019, frente à ausência de pagamento do boleto enviado, ao endereço por ele informado no momento de cadastro, mediante código de rastreio OG500430763BR; foi aberta a Ordem de Serviço de nº 294144, no dia 14/03/2019, sendo gerado orçamento no valor promocional de R\$ 27,70 (vinte e sete reais e setenta centavos) referente à peça e frete, e, em seguida, o orçamento foi aprovado, sendo concluído o reparo e enviado o relógio ao autor pelo Correios mediante código de rastreio OG888678697BR e entregue no dia 01/04/2019.

A demora ocorrida na entrega de produto, um relógio, é fato não esperado, porém previsível, não sendo de todo improvável que ocorra no desenvolver de relações comerciais comuns a vida moderna.

Aborrecimento e frustração diante de negócio jurídico realizado, mas que não se desenvolveu de modo regular, configuram contratempo que não ultrapassa os limites do que razoavelmente se pode admitir como percalços naturais da vida em sociedade, motivo pelo qual não caracteriza hipótese que renda ensejo a indenização por ofensa a direito da personalidade.

Não se ignora que o autor possa ter passado por dissabores, todavia, tal fato configura mero contratempo, por não caracterizar ofensa anormal a personalidade, mas aborrecimentos próprios da vida em sociedade. Até porque, deve se ter em conta que nem todos os fatos que as pessoas particularmente consideram desagradáveis e/ou constrangedores são aptos a caracterizar o dever de indenizar. Não há, portanto, que se falar em dano moral, não tendo o autor se desincumbido de demonstrar abalo moral concreto que configurasse essa modalidade de dano, a teor do que preconiza o art. 373, I, do CPC.

Afasto, pois, o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista se tratar de mera relação contratual, sem qualquer reflexo na honra do autor, não sofrendo constrangimento e nem sendo submetido a situação vexatória, não passando de aborrecimento considerado normal nas relações de consumo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários na forma da lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7036228-96.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IZA MARIA DE SOUZA GOMES, AV. AMAZONAS, 897, NÃO INFORMADO N.SRª DAS GRACAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora e de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 4.307,37 (quatro mil, trezentos e sete reais e trinta e sete centavos) relativo a recuperação de consumo.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 30144557).

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem do "Processo de Fiscalização "2019/4381", após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos em 29/01/2019, na Unidade consumidora 0036428-2, conforme ordem de serviço em anexo. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento autora, que assinou e recebeu o TOI. Esclareceu que na ocasião foi constatada através de inspeção, segundo seus prepostos, a irregularidade "desvio de energia", e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 4.307,37 (quatro mil, trezentos e sete reais e trinta e sete centavos) referente a recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir a consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, cabe a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 4.307,37 (quatro mil, trezentos e sete reais e trinta e sete centavos), uma vez que a ré efetuou a recuperação de um consumo não compatível com a média histórica, não sendo, assim, confiável tal procedimento.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pela consumidora.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Portanto, há fundamento para a desconstituição da cobrança questionada no valor de R\$ 4.307,37 (quatro mil, trezentos e sete reais e trinta e sete centavos).

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 4.307,37 (quatro mil, trezentos e sete reais e trinta e sete centavos) relativo a notificação anexa ao ID 30131896 e a fatura anexa ao ID 30131897.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Confirmo a tutela de urgência de natureza antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartal/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039368-41.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LINDAURA MOURA DE ASSIS, RUA JARDINS 114, CASA 82 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE OAB nº RO2967

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a suspensão da cobrança indevida e a exclusão imediata do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 12.885,26

(doze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) relativo a recuperação de consumo e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) pelos danos morais suportados.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental (ID 31918413).

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é negavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o Processo de Fiscalização nº 30855/2018 teve origem através da inspeção de rotina realizada em 07/08/2018 pelos seus técnicos, na unidade consumidora, para executar a Ordem de Serviço nº 55854192, de Inspeção na medição em BT, quando se identificou que medidor encontrava-se irregular, ocasião em que foi preenchido o TOI nº 23830, e, na ocasião da inspeção, foi constatado que a Unidade Consumidora apresentava o medidor com ligação invertida no bloco de terminais, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a empresa, sendo, portanto, a irregularidade corrigida com a necessidade de substituição do medidor, pois este não atendia as normas técnicas para registrar o consumo da parte autora. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação da parte autora ao pagamento do valor de R\$ 12.885,26 (doze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) referente a recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, cabe a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 12.885,26 (doze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), uma vez que a ré efetuou a recuperação de um consumo não compatível com a média histórica, não sendo, assim, confiável tal procedimento.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Portanto, há fundamento para a desconstituição da cobrança questionada no valor de R\$ 12.885,26 (doze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Quanto ao pedido indenizatório, todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização por dano moral.

A ré promoveu a inscrição do nome da autora no órgão de proteção ao crédito (ID 31113049), ocasionando-lhe prejuízo moral em razão dos débitos abusivos.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade da autora e que merece reparação, mormente pela interrupção de serviço essencial à manutenção da dignidade da pessoa humana.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor absurdo de alegada recuperação de consumo e, para agravar a situação, ainda inscreveu o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Pela atitude negligente da ré, merece a autora ser reparada pelo dano moral experimentado, consistente no prejuízo experimentado após os atos praticados pela ré.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 12.885,26 (doze mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos) referente a fatura de fevereiro/2019 relativa a recuperação de consumo (ID 30653442);

b) Condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Confirmo a tutela de urgência de natureza antecipada concedida. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7041558-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA CPF nº 470.587.652-00, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA, - DE 1340/1341 A 2011/2012 NOVA PORTO VELHO - 76820-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206

REQUERIDO: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO CPF nº 787.243.922-00, AV. PIMENTA BUENO 1005 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

O advogado subscritor da petição inicial possui inscrição na OAB do Estado do Acre, mas vem exercendo a advocacia neste Estado, sem informar sua inscrição suplementar, desrespeitando, assim, o Estatuto da OAB, que limita a advocacia em outro Estado a 05 (cinco) ações.

Em consulta realizada no sistema PJE, verifica-se a existência de 126 (cento e vinte e seis) processos patrocinados por este causídico no Estado de Rondônia.

Intime-se o advogado JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a existência de inscrição suplementar na OAB de Rondônia, em atendimento ao art. 10, § 2º do Estatuto da Advocacia, sob pena de não admissão das petições por ele subscritas, bem como movimentação no sistema PJE, em razão de serem atos privativos aos advogados regularmente inscritos e no respeito aos ditames do estatuto de classe.

Oportunamente, deliberarei a respeito do andamento deste feito.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE

OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7055438-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HELEN CRISTINA PAIVA DOS SANTOS CPF nº 530.812.502-34, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5913, - DE 5913 A 6125 - LADO ÍMPAR APONIÃ - 76824-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

REQUERIDO: LOJAS AVENIDA S.A CNPJ nº 00.819.201/0178-67, AVENIDA HÉLIO OSSAMU DAIKUARA 1445 JARDIM VISTA ALEGRE - 06807-000 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

Em análise à certidão de restrição do SCPC anexa ao ID 33334348/PJE, verifico que a inscrição alegada indevida, foi efetivado por CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, que não faz parte da lide.

Por isso, a parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de qualificar e incluir a empresa CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, no polo passivo do feito, haja vista foi a empresa responsável pela inscrição do nome da autora no sistema SCPC. Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7040868-45.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DAIANE MARRAI COSTA NASCIMENTO, RUA TENREIRO ARANHA 2823, - DE 2812/2813 A 2999/3000 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO OAB nº RO7888

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, GOL AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização por danos materiais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) referente a multa em razão do cancelamento da reserva junto a outra companhia aérea, além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso no voo de partida e consequente perda da conexão para o destino final.

Em sede de contestação, a ré não negou o fato narrado na petição inicial, apenas justificou que, por motivos alheios à vontade da companhia aérea, o voo de partida sofreu atraso, todavia, a autora não ficou desamparada em nenhum momento, eis que prontamente ofereceu toda a assistência cabível, nos termos da ANAC, entretanto, a passageira declinou da assistência oferecida pela companhia aérea e desistiu do embarque, preferindo retornar a origem, sendo certo que todos os demais passageiros do voo em debate contaram com assistência devida e chegaram em segurança ao destino final, o que só não aconteceu com ela porque, por motivos pessoais, decidiu retornar a origem.

Forçoso concluir-se, portanto, que a legítima expectativa da autora, consumidora, não foi atendida pela ré.

O ônus de provar a regularidade da atuação e a inexistência de falha na prestação dos serviços era da ré, inclusive, também, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC. Desse ônus a ré não se desincumbiu.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Na hipótese, não restando devidamente comprovado que o atraso do voo se deu em razão do fato alegado pela ré, não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados a autora.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável.

Inadmissível que a demandante contrate os serviços da ré e esses não sejam bem prestados. Some-se a isto a frustração, especialmente, pelo atraso e a consequente perda da conexão para o destino final.

A ré alegou que a autora não ficou desamparada em nenhum momento, eis que prontamente ofereceu toda a assistência cabível, nos termos da ANAC, porém, não comprovou a impossibilidade de reacomodação em voo com horário mais próximo ao contratado pela autora.

Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido.

Não há como negar que a autora, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso do voo.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

Neste caso, o dano moral ressoa evidente, pois é certo que a autora sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a autora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos a autora, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Igualmente, assiste razão a autora no que tange a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) referente a multa em razão do cancelamento da reserva junto a outra companhia aérea, pois, não fosse o atraso injustificado do voo que resultou na perda da conexão para o destino final, tal gasto não teria sido necessário, o que dá azo à condenação da ré ao pagamento da aludida indenização.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar a AUTORA, a título de indenização por DANOS MATERIAIS, a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente a partir da data da declaração de cancelamento da reserva (05/09/2019 – ID 30897528) e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, além de pagar, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7037489-96.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILSON BATISTA DE SOUZA ALCANTES, RUA JARDINS 112, CASA 89 CONDOMÍNIO AMARILIS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906

REQUERIDO: SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANÇA AUTOMOTIVA S/A, ALAMEDA ARAGUAIA 2104, SALA 101,103 E 111 TORRE 01, ANDAR 10 E 11 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO FAGGIANI DIB OAB nº SP256917

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a imediata exclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, especialmente a SERASA, e, no mérito, a declaratória de inexistência do débito no valor de R\$ 377,15 (trezentos e setenta e sete reais e quinze centavos) referente a fatura de abril/2019, além da condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados. Afirma que mesmo diante do pagamento em 10/07/2019, a ré manteve seu nome de forma inadvertida no órgão de proteção ao crédito.

Citada, a ré, em defesa, sustentou que o autor esteve inadimplente junto à SASCAR em relação a mensalidade que venceu em 08/04/2019 até 10/07/2019, quando então realizou o pagamento, e, em vista de sua inadimplência, no exercício regular de seu direito, inseriu nos órgãos de proteção ao crédito esta parcela que estava vencida, porém, por uma inconsistência bancária, a empresa somente tomou ciência do comprovante de pagamento com o recebimento da presente ação, sendo certo que jamais foi encaminhado o comprovante de pagamento pelo autor.

Convém anotar que a relação jurídica estabelecida entre as partes rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, enquanto relação de consumo, prevalecendo aqui a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, em consonância, especificamente, com o disposto no art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8078/90, sendo a ré a fornecedora de serviços e produtos, com monopólio de dados e documentação relativos às contratações estabelecidas com seus clientes.

O autor apresentou o comprovante de quitação do débito em atraso e o extrato da SERASA.

A obrigação que lhe competia foi cumprida, qual seja, adimplir a dívida perante a empresa, mas esta não cumpriu o seu ônus de regularizar o CPF do autor perante o órgão de proteção ao crédito.

Uma vez quitada a dívida, não se mostra justo nem razoável que a ré mantenha o nome do autor no órgão de proteção ao crédito, de forma que o lançamento da quitação do débito no sistema era procedimento obrigatório, o que não ocorreu.

Assim, o que se considera é que a negativação ocorreu em 25/06/2019, houve quitação em 10/07/2019 e inexistente qualquer indicação de algum fato/ato imputável ao autor e que poderia justificar a manutenção da restrição.

De rigor, pois, a declaração de inexistência do débito.

Identificada está a falha na prestação de serviço pela ré que, apesar de ter recebido o valor pago para quitação do débito do autor, nada fez para que a restrição fosse excluída.

Apesar da quitação do débito em 10/07/2019, fato reconhecido pela ré, o autor ainda estava com restrição no cadastro de inadimplentes em 26/08/2019 (conforme extrato da SERASA anexo ao ID 30340775 - Pág. 2).

Cabia à ré por meio do departamento específico, identificar o crédito recebido e evitar que o nome do autor fosse mantido no cadastro de inadimplentes por dívida já quitada.

De fato, a dívida foi paga com atraso de mais de 3 (três) meses, porém, é entendimento pacificado, e sumulado pelo STJ, que após o pagamento, o credor deve proceder com a retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis.

Dessa forma, caracterizada a manutenção indevida, o que gera o dano moral em sua forma in re ipsa.

Por óbvio, que a atitude gerou transtornos e aborrecimentos ao autor, passíveis de reparação por danos morais.

Falhou o serviço prestado e a responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do código de Defesa do Consumidor, ou seja, de forma objetiva.

O registro do nome do consumidor na SERASA, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, pois, presume-se imediatamente que todas as operações de crédito no comércio ficam impedidas.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente feito, embora exista conduta ilícita por parte da ré, o autor contribuiu para a situação experimentada, porquanto permaneceu inadimplente por mais de 3 (três) meses, de modo que o arbitramento do dano na quantia pleiteada na inicial caracterizaria enriquecimento indevido.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual, fixo a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 377,15 (trezentos e setenta e sete reais e quinze centavos) apontado no extrato da SERASA anexo ao ID 30340775 - Pág. 2;

b) Condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica intimada a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7042627-44.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA ERISMAR DA SILVA MATIAS, RUA ELIZEU VISCONTI 8546 BAIRRO ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-686 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO OAB nº RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes da interrupção do fornecimento de água por 2 (dois) dias, mais especificamente nos dias 02 e 03 de janeiro de 2019, sendo restabelecido o fornecimento do serviço somente na noite do dia 04/01/2019. Narra que, no dia 02/01/2019, ao retornar para sua casa, percebeu a ausência do fornecimento de água e, em conversa com vizinhos, obteve a informação de que havia ocorrido a abertura de um buraco em frente a uma das companhias da CAERD, gerando a destruição de alguns canos, dentre eles, o que fornecia água para a requerente. Informa que, junto com seus vizinhos, tentou entrar em contato com a ré para maiores esclarecimentos a respeito do fato, contudo, não obteve êxito. Relata que passou por um constrangimento imensurável, sendo necessário buscar água em casa de amigos e parentes, bem como lavar pratos e tomar banho com baldes de água.

Citada, a ré não negou a falha no abastecimento, defende que não houve falta de abastecimento de água, mas sim redução no abastecimento do sistema pantanal (Aponiã, parte do Cuniã, Igarapé, Teixeira, Escola de Polícia) que ocorreram em períodos, devido a abertura de novos poços no sistema pantanal e a realização

de obras de ampliação da produção. Alega que a reativação do poço do Sistema Buritis agravou a falta de abastecimento nos bairros referidos. Sustenta que sempre fornece caminhão pipa para as regiões desabastecidas. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise ao fato narrado na petição inicial e aos documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial. É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência da interrupção do desabastecimento de água em diversos bairros da cidade de Porto Velho, entre eles o Bairro Escola de Polícia (onde a autora reside) e as reclamações, vídeos e fotos de trabalhadores efetuando a troca de canos, publicadas em redes sociais, corroboram a tese apresentada na petição inicial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água por questões técnicas de manutenção de poços, não deve ser acolhida, pois a consumidora não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

A ré sustenta que não consta em seu sistema, qualquer reclamação ou registro de ordem de serviço solicitado para unidade consumidora da usuária, no entanto, os documentos que instruem a petição inicial comprovam que vários bairros da Zona Leste encontravam-se sem abastecimento de água e diversas reclamações foram feitas em redes sociais, de forma que não há como a ré alegar desconhecimento da situação. Sustenta ainda que a interrupção não se deu por problemas técnicos, não podendo ser caracterizado por interrupção dos serviços públicos, contudo, não produziu provas de suas alegações, o que poderia ser facilmente demonstrado através de relatórios e ordens de serviço, por exemplo.

Considerando a inversão do ônus da prova em casos dessa natureza, para não ser responsabilizada, deveria a ré ter, a luz do que estabelece o art. 14, § 3º, do CDC, comprovado a inexistência da falha ou a culpa exclusiva da consumidora ou de terceiro, o que não fez, razão pela qual deve reparar o dano, que caso é presumido, conforme jurisprudência:

“Apelação cível. Interrupção no fornecimento de água. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum indenizatório. Critérios de fixação. É devida a indenização por dano moral quando, em decorrência da falha na prestação do serviço, a parte consumidora fica dias sem o fornecimento de água, serviço esse crucial. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser fixado em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade” (TJRO, Apelação Cível n. 7009588-15.2017.8.22.0005, Rel. Paulo Kiyochi Mori, j. em 15.05.2019)

Assim, caracterizado o dever de indenizar, passo à análise do valor da condenação.

A falta de água em uma residência não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7015089-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: M R DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP CNPJ nº 06.224.981/0001-37, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 761, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

EXECUTADO: ELENITA FERREIRA LESSA CPF nº 635.766.352-20, RUA SALOMÃO DE OLIVEIRA 4375 NOVA ESPERANÇA - 76821-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Em análise ao feito, verifico que já foram realizadas diversas pesquisas BACENJUD, RENAJUD restando todas negativas, o que torna patente a inexistência de bens em nome do devedor. Assim, a extinção deste cumprimento de sentença é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de bens penhoráveis.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte credora, caso queira, promover novo cumprimento de sentença, deverá indicar possíveis bens e/ou direitos do devedor.

Desde já, determino a Expedição de Certidão de Crédito nos termos da tabela anexa ao ID: 32246971.

Intime-se e Cumpra-se.

Cumpridas todas as determinações, archive-se o feito.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7047063-46.2019.8.22.0001

AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774,

REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 08/05/2020 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7043546-04.2017.8.22.0001

REQUERENTE: EDILENE CAMILO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo e considerando o transcurso do prazo para pagamento voluntário pelas requeridas, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023755-78.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CASA LOTERICA CANDEIAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, CELIO OLIVEIRA CORTEZ - RO3640, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035005-45.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7028585-24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIADAS GRACAS GALVAO CPF nº 162.931.002-63, RUA GOIATUBA 4141, CASA JARDIM SANTANA - 76828-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA OAB nº RO9111

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR, BLOCO B, ANDAR 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 19963231/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora online (guia anexa ao ID 33488124/PJE), haja vista a concordância da parte executada.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7062449-24.2016.8.22.0001

REQUERIDO: CLAUDINETE DE JESUS PARARY DA COSTA CPF nº 569.848.392-20, RUA COSTINHA 3646 SOCIALISTA - 76829-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ENERGISA RONDÔNIA, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 7547210/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 33500006/PJE).

Intime-se a empresa requerida para se manifestar acerca do possível descumprimento de sentença ID: 33437789/PJE, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa nos termos da Sentença de mérito.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7040723-86.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CPF nº 141.310.994-20, RUA PADRE CHIQUINHO 2818, APTO 301 LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717 RÉU: FRANCISCO WILTON NUNES FERNANDES CPF nº 450.973.484-00, RUA JOAQUIM NABUCO 2641, - DE 2333 A 2651 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-105 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361

DESPACHO

Considerando o pedido genérico de oitiva de testemunha, formulado na audiência de conciliação, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas e esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem manifestação qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7041351-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MIRIAN SILVA SANTOS CPF nº 529.178.942-53, RUA ADONIRAN BARBOSA 2792 TRÊS MARIAS - 76812-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899

REQUERIDO: ANDREZA SILVA MOITA CPF nº 024.103.682-80, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1228, - ATÉ 1228/1229 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

DESPACHO

Considerando o pedido genérico formulado pelas partes na audiência de conciliação (ID 33216078/PJE), determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento (quais pontos serão esclarecidos com a oitiva de testemunhas), sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço, qualificação, no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem manifestação de ambas as partes, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7055819-44.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSUE BELZE FERREIRA CPF nº 188.887.042-72, RUA MADRESSILVA 3598, - ATÉ 3607/3608 CONCEIÇÃO - 76808-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA MAIA PINTO OAB nº RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4147, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo - fatura mês 09/2019, no valor de R\$ 437,71 (quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos).

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor (UC 65283-0) e seus efeitos negativos, bem como os efeitos negativos da restrição creditícia efetivada, em razão do inadimplemento da fatura ora contestada.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado na interrupção do fornecimento de energia, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) PROMOVA O IMEDIATO RESTABELECIMENTO de energia na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 65283-0), que foi suspensa sob a alegação de inadimplência do débito ora contestado, fatura mês 09/2019, no valor de R\$ 437,71 (quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), referente à recuperação de consumo, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados; e B) SUSPENDA A COBRANÇA da fatura ora questionada (fatura mês 09/2019, no valor de R\$ 437,71 (quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), referente à recuperação de consumo), até segunda ordem ou julgamento final da lide.

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto dos Juizados Especiais Cíveis, no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

O restabelecimento do fornecimento de energia ou o seu não restabelecimento (em razão de outros débitos vencidos e já notificados) devem ser documentalmente comprovados no feito, no prazo de 03 (três) dias.

DETERMINO TAMBÉM À Central de Processos Eletrônicos - CPE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA, para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostada à exordial - ID 33405358/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 30/04/2020 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PROCESSO: 7030236-57.2019.8.22.0001

REQUERENTE: INES SILVA DA COSTA COELHO CPF nº 349.263.992-53, AVENIDA JATUARANA, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA OAB nº AC4038

REQUERIDOS: MARCIA SIMONE SOUZA COELHO DE OLIVEIRA CPF nº 409.706.472-04, RUA ELIAS GORAYEB 3635, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

WANDERNILSON DINIZ DE OLIVEIRA CPF nº 589.654.402-20, RUA ELIAS GORAYEB 3635, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VESTIDO CAFE LTDA - ME CNPJ nº 23.568.818/0001-00, RUA ELIAS GORAYEB 3635, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/95.

Desse modo, indique a parte autora, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e condenação em custas.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7052070-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO CPF nº 019.168.024-94, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2753, - DE 2753 A 3105 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

REQUERIDO: CIELO S.A. CNPJ nº 01.027.058/0001-91, ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial anexa ao ID 33454064/PJE.

Com supedâneo na certidão de inscrição anexo ao ID 33454065/PJE, verifico que o pedido - feito pela parte autora a título de tutela de urgência de natureza antecipada - relativo à retirada do nome dos órgãos de proteção ao crédito, não merece guarida, pois os fatos aduzidos na inicial não revelam o perigo de dano no provimento pretendido, porquanto existe outra inscrição em nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, que tem como credora empresa diversa da requerida. Diante do narrado concluo que, mesmo que este juízo conceda a tutela almejada pela parte autora, seu acesso ao crédito, ainda assim, estará restrito.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 02/04/2020 - Hora: 16:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7054597-41.2019.8.22.0001

REQUERENTE: OLD RIVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 32.709.763/0001-00, RUA GUANABARA 2894, - DE 2814 A 3284 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc

Analisando o pedido de reconsideração (D 33444673/PJE), verifico que se trata, na verdade, de emenda à petição inicial, pois, houve a retificação do pedido de tutela de urgência. Desse modo, recebo dita petição como emenda à inicial.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela cobrança de consumo anormal - fatura mês 10/2019 - através do termo de confissão de dívida e parcelamento (ID 33444674/PJE), no montante de R\$ 29.599,29 (vinte e nove mil e quinhentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 20868-0), em razão do inadimplemento das cotas do parcelamento alegado indevido, que serão cobradas nas faturas futuras.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, RECONSIDERO

A DECISÃO ANEXA AO ID 33321558/PJE E DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, determinando À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora (UC 20868-0) da parte autora, sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à cobrança de consumo anormal da fatura mês 10/2019, consubstanciada no termo de parcelamento de débito (ID 33444674/PJE, no valor de R\$ 29.599,29 (vinte e nove mil e quinhentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos)); B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, referente ao débito/parcelamento ora questionado; C) SUSPENDA IMEDIATAMENTE a cobrança do parcelamento de débito (ID 33444674/PJE), que serão embutidas nas faturas futuras.

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto dos Juizados Especiais Cíveis, no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Todas as determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como devidamente comprovadas no feito, no prazo de 03 (três) dias.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 23/04/2020 - Hora: 16:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par
PROCESSO: 7021025-94.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RANGER CAMPELO DE QUEIROZ SILVA CPF nº 519.970.532-68, RUA EMÍLIO FEITOSA 3450, - ATÉ 3589/3590
CIDADE DO LOBO - 76810-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DECISÃO:

O autor, ora recorrente, pleiteia a concessão do benefício da Justiça Gratuita, sob a alegação de que é hipossuficiente.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Em análise ao feito, verifico que o autor/recorrente apenas alegou sua hipossuficiência, mas não a comprovou.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária pleiteada.

Portanto, ante o indeferimento da assistência judiciária e a ausência do comprovante das custas de preparo, JULGO DESERTO O RECURSO.

Intime-se.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, após archive-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par
PROCESSO: 7050173-87.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JEFFERSON LIMA JACOBINA CPF nº 780.848.301-04, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6277 APONIÃ - 76824-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

REQUERIDO: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA CPF nº 790.429.612-87, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 1091 AGENOR DE CARVALHO - 76820-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo – ID 32543932/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7037668-30.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 1952, - DE 1652 A 2286 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIA CRISTINA GOMES DA SILVA OAB nº RO3820

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados. Sustenta que, apesar de devidamente quitada a fatura com vencimento no dia 08/08/2019, foi surpreendido com o corte do fornecimento de energia elétrica realizado no dia 29/08/2019. Relata que, em contato telefônico, obteve a informação de que no sistema constava o pagamento, porém, ainda não havia entrado no sistema para baixa, e, na manhã seguinte, depois de passar a noite sem conseguir dormir, tendo em conta o extremo calor e a preocupação ocasionada pela falta de energia elétrica, dirigiu-se à concessionária e apresentou o comprovante de pagamento, ocasião em que a atendente percebeu que um dígito do código de barras fora registrado errado, por isso, o pagamento não constava como feito, informando que registraria o pagamento, porém, o prazo para o restabelecimento do serviço seria de até 24 (vinte e quatro) horas.

A análise do feito conduz à improcedência da pretensão deduzida nesta ação, tendo em vista que não ficou caracterizada a lesão sofrida pelo autor, ou seja, não restou demonstrada a existência do dano moral.

Verifica-se no documento apresentado pelo próprio autor que o comprovante do pagamento anexo ao ID 30375718 efetuado em 09/08/2019 apresenta numeração do código de barras diferente da fatura vencida naquele mês (ID 30375717), o que naturalmente impediu que a concessionária de serviço público identificasse o pagamento.

Com efeito, em referida fatura o primeiro campo do código de barras, exatamente onde o autor errou, é 83670000006, enquanto que no comprovante de pagamento consta o número 83670000005. Ora, diante da transação efetuada no autoatendimento, o consumidor não está isento do dever de conferência da operação para evitar falhas no pagamento.

O imbróglgio ocorrido decorreu de sua própria atitude.

Assim, não houve, por parte da ré, qualquer falha no serviço, mas tão somente o exercício regular do seu direito de credora, pois a culpa, no presente caso, foi exclusiva do autor.

Não pode o autor imputar à ré a responsabilidade que era sua, porque indene de dúvida que a obrigação de conferir o pagamento é do consumidor quando a transação é por ele realizada.

A despeito disso, é de se admitir que para a ré era impossível, à época da suspensão do serviço, a identificação do pagamento diante do erro na digitação do código de barras.

Portanto, não havendo a prática de um ato ilícito, elemento essencial para a configuração da responsabilidade civil, mostra-se impossível a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da suspensão do serviço de energia elétrica.

Enfim, pelos argumentos acima expostos e até pelos narrados pelo autor na exordial, não me convenci da existência dos danos morais experimentados por ele, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7027066-77.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA, URUGUAI 1520, APARTAMENTO 2 NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré alegando que houve procedimento abusivo e irregular de recuperação de consumo, o qual apurou diferença de faturamento no importe de R\$ 6.550,33 (seis mil, quinhentos e cinquenta reais e trinta e três centavos). Requer a declaração de inexistência do débito.

Em análise aos fatos e documentos apresentados no feito, verifica-se que o pedido inicial é improcedente.

A ré apresentou documentos que demonstram que na inspeção realizada na unidade consumidora restou constatada a irregularidade na unidade consumidora, a qual apresentava desvio em duas fases, ocasionando leitura de consumo incorreta (ID Num. 28404560).

As fotos anexas ao ID Num. 28404560, corroboram o que foi alegado pela ré, é perceptível a existência de fios fora da ligação principal.

É certo que o procedimento de recuperação de energia com base somente na perícia unilateral é ilícito, contudo, há outros elementos no feito que demonstram a irregularidade no consumo anterior, no caso as fotos em comento, o que indica que o real consumo da unidade consumidora em questão está estampado nas leituras feitas depois do mês de janeiro de 2019.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital, conforme julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. [Recurso Inominado 1000852-67.2014.8.22.0021, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Publicado em: 21/3/2016.]

Não há no feito qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva. Aliás, se houve falha, foi no período em que estava havendo desvio no consumo de energia elétrica.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido é improcedente, devendo ser mantido o valor e a cobrança da recuperação de consumo.

A ré apresentou elementos aptos a impedir o direito pleiteado pelo autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por último, em relação ao pedido contraposto, a ré não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo figurar como demandante, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7047063-46.2019.8.22.0001

RECLAMANTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS CPF nº 597.594.532-15, RUA REGINALDO FERREIRA BORGES 1700 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial (ID 33239709/PJE).

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, que a requerida proceda à exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, referente às faturas emitidas a partir de julho/2014, bem como restabeleça o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora UC 421381-5, com a instalação dos fios necessários. Pois bem.

No que tange à exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, verifico ser inviável, pois, em análise às certidões anexas aos IDs 33239731 e 33239737/PJE, verifiquei a existência de outras inscrições efetivadas por empresas distintas da requerida, o que afasta qualquer perigo de dano.

No tocante ao restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora UC 421381-5, com a instalação dos fios necessários, também verifico ser inviável dito pedido em sede de tutela, pois, conforme afirmado pelo autor, não há fornecimento de energia desde o ano de 2013, bem como não foi apresentado qualquer pedido de religação e revisão de débitos, sendo necessário a análise exauriente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Por fim, determino à CPE que retifique a classe processual para PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436), bem como designe audiência de conciliação.

Definida a data, cite-se e intemem-se as partes, inclusive desta decisão.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7022740-74.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA CPF nº 176.080.073-20, RUA LIBRA 11687 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO OAB nº RJ64005

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

Decisão

Os embargos de declaração (ID 32005002/PJE) visam imprimir efeito infringente à sentença. O embargado (FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA) deverá, portanto, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7022187-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 09.422.182/0002-44, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, SALAS 213/221 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755

EXECUTADO: ROMERIO NOBREGA DE SOUSA CPF nº 744.197.062-87, AMERICANA 2392 FLODOALDO P PINTO - 76820-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Em análise ao feito, verifico que já foram realizadas diversas pesquisas BACENJUD, RENAJUD e penhora de bens restando todas negativas, o que torna patente a inexistência de bens em nome do devedor. Assim, a extinção deste cumprimento de sentença é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de bens penhoráveis.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Adirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte credora, caso queira, promover novo cumprimento de sentença, deverá indicar possíveis bens e/ou direitos do devedor.

Desde já, determino a Expedição de Certidão de Crédito, nos termos da petição anexa ao ID: 33450876.

Intime-se e Cumpra-se.

Cumpridas todas as determinações, archive-se o feito.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7023290-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SHIRLEY ALEXANDRE CAVALCANTE CPF nº 066.220.368-29, RUA RIO VERDE Casa 82, CONDOMÍNIO ICARAI I APONIÁ - 76824-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640

EXECUTADO: FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAUJO CPF nº 389.414.902-78, RUA PADRE MESSIAS 2393, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 2267/2268 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Archive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7025144-98.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ELIZANGELA DA CRUZ MENDONÇA, RUA PEDRO TEIXEIRA 1190 SAO FRANCISCO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA OAB nº RO8928, ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810
REQUERIDO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI GRONCHI 7143, - DE 6633 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA ANDRADE - 05724-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a autora requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), em razão da manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes de órgão de proteção ao crédito, por mais de 55 dias após o pagamento do débito que originou a inscrição.

Em análise aos documentos juntados pela autora, sobretudo o extrato de consulta ao cadastro de inadimplentes, emitido em 15/02/2019, pode-se observar que a ré inscreveu o nome da autora em razão de dois débitos nos valores de R\$ 40,70 e R\$ 40,17 (ID 28061337).

Os comprovantes de pagamentos juntados no ID 28061335 apontam que a autora realizou pagamento em favor da ré, no início de janeiro de 2019.

Entretanto, o extrato de consulta ao órgão de restrição ao crédito aponta que até 15/02/2019 seu nome ainda permanecia inscrito em cadastro de inadimplentes, por ordem da ré, conforme se verifica no ID 28061337.

Por oportuno, vale destacar que a parte ré não apresentou nenhum documento que conferisse legitimidade a manutenção da anotação negativa em desfavor da parte autora, após a realização do pagamento.

Desta forma, ficou devidamente demonstrado que a empresa ré manteve inscrito o nome do autor em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, por tempo considerável, mesmo depois do pagamento da dívida. Tal conduta reprovável configurou lesão a direito de personalidade do autor, passível de indenização reparatória.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DE GRAVAME EM VEÍCULO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. 1. "Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento

da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização” (STJ. REsp 994.638/AM, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 17/03/2008).

Assim, em razão das provas juntadas ao processo, ficou demonstrada a conduta ilegítima da ré, na manutenção indevida do nome do autor no órgão de proteção ao crédito, o que configura dano à honra e imagem, cuja comprovação do prejuízo é prescindível, eis que decorre da própria inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta ilícita do réu, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.

Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito e CONDENO a pessoa jurídica RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Defiro o pedido de retificação do polo passivo a fim de constar Tim S/A como demandada no presente feito. Determino a CPE que realize a retificação dos dados do processo.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetárias previstas em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7042237-74.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ZELIA ULKOWSKI, RUA RAIMUNDA LEITE 1413, - ATÉ 1423/1424 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 4137, AV. DOS IMIGRANTES CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes do corte do fornecimento de energia elétrica realizado no dia 05/09/2019, de forma arbitrária, sem prévio aviso e sem justo motivo, e da demora de mais de nove horas para religação, sendo que o art. 176, III, estabelece o prazo de 4 (quatro) horas para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana. Fundamenta seu pedido ao argumento de que ficou isolada em seu apartamento, em um calor de aproximadamente trinta graus, sendo uma temperatura que posteriormente causaria mal estar, como aconteceu pela fragilidade do seu corpo devido a tratamento de saúde que havia realizado para prevenção do câncer maligno que foi tratado no passado e vendo seus alimentos estragarem em sua geladeira, sem nada poder fazer e por um motivo alheio a sua conduta, além de ter seu nome incluso nos órgãos de proteção ao crédito.

Citada, a ré, na contestação, alegou que a suspensão do fornecimento de energia ocorreu em virtude do inadimplemento da fatura de 06/2019 no valor de R\$ 173,02 (cento e setenta e três reais e dois centavos) com vencimento em 13/07/2019. Destacou que a fatura só foi paga no dia 05/09/2019, às 12 horas, após a suspensão do fornecimento de energia. Acrescentou ainda que, a religação do fornecimento foi dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, no mesmo dia da suspensão do fornecimento, ou seja, 05/09/2019. Salientou que a autora estava ciente do débito e da possibilidade de corte a ser realizado em sua unidade consumidora, dado que fora devidamente reavisada da possibilidade de suspensão de seu fornecimento na fatura posterior ao mês inadimplido, sem prejuízo de ter recebido qualquer notificação avulsa posterior. Prova inequívoca de tal reaviso foi a fatura emitida em 12/08/2019 com previsão de corte para 30/08/2019.

O cerne da questão consiste em averiguar se há irregularidade na suspensão do serviço de energia elétrica e se a autora teria sido humilhada ou exposta à situação vexatória por prepostos da ré, capaz de levar-lhe à situação de angústia, desconforto e abalo profundo à sua moral e tranquilidade, conforme narrado na inicial. O contexto do feito indica que a pretensão da autora é desprovida de fundamento.

Isto porque, conforme alegações de defesa da ré na contestação, a suspensão do fornecimento de energia se deu por inadimplemento da conta do mês de junho/2019, sendo o corte efetuado em 05/09/2019 e o pagamento às 12h09min (ID 31064684).

A autora não trouxe provas em sua exordial aptas a comprovar o sofrimento dos danos morais invocados, posto que deu causa à situação experimentada.

Sabe-se que Resolução Normativa n.º 414/ANEEL, apresenta em seu artigo 173 o seguinte enunciado:

“Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou;
b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplimento”. (destaquei)

No caso concreto, não se pode negar que a autora foi formalmente informada quanto a inadimplência da conta de junho/2019, com antecedência até superior ao exigido pela legislação pertinente, conforme se verifica no corpo da fatura de agosto/2019 apresentada pela ré, emitida em 12/08/2019, com o aviso de que a unidade consumidora estava sujeita a suspensão do fornecimento de energia elétrica a partir de 30/08/2019, conforme fatura apresentada pela própria (ID 31064684 - Pág. 3).

Neste contexto, verifica-se que a ré cumpriu com a exigência constante na resolução da ANEEL quando enviou notificação escrita, específica e impressa em destaque na conta de agosto/2019, ainda com antecedência consideravelmente superior aos 15 (quinze) dias exigidos, cumprindo efetivamente com a Legislação em vigor, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço e/ou conduta viciada da concessionária quando da efetivação do corte. Conclui-se, portanto, que a autora possuía, ou ao menos deveria possuir, pleno conhecimento quanto a inadimplência de sua fatura, de modo que não pode imputar à ré qualquer alegação de falha e/ou ilegalidade de conduta, quando na verdade ela própria deu causa ao dano que alega haver experimentado.

Resta inequívoco que a autora se encontrava em situação de inadimplência em razão do não pagamento da conta de junho/2019, sendo correta e previamente notificada quanto ao débito, entretanto, somente promoveu a regularização da conta na data da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Certamente que a evidente inadimplência da conta relativa ao mês de junho/2019 legitima a conduta da ré, que procedeu a efetiva suspensão no fornecimento de energia elétrica ao imóvel em 05/09/2019, não havendo que se falar em prática ilegal.

Por outro lado, no tocante ao restabelecimento de energia, estabelece o artigo 176 da Resolução 414/00 da ANEEL que:

“Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

§ 1º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente.

§ 2º A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser: I – para religação normal:

a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou

b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.

II – para religação de urgência, a partir da solicitação, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação.

Frente a isto, cabia a ré proceder a religação em 4 (quatro) horas, sendo caso de urgência, a partir da solicitação e da comprovação da quitação do débito, como determina a resolução da ANEEL acima

transcrita, tal como ocorreu, posto que o pagamento foi feito às 12h09 (ID 31064684) e a religação deu-se por volta das 17h30min do mesmo dia, conforme informado pela autora na petição inicial.

A problemática apresentada não é bastante, por si só, para configurar os danos reclamados, sendo que o fato se enquadra em exercício regular de direito da ré, não alçado ao instituto dos danos morais, até porque a autora estava inadimplente com a fatura.

Ora, não pode a autora ficar inadimplente e esperar que o fornecimento do serviço continue sem interrupção.

Inegável, pois, que foi a própria autora que deu causa a interrupção do serviço, assim, fica afastado qualquer ilícito na conduta da ré, não há responsabilidade civil a lhe ser imputada.

A reparação moral, não pode ser banalizada com o fim de abranger percalços corriqueiros da vida em sociedade, devendo-se analisar com cuidado, para que não se generalize e se passe a indenizar os clientes, por todo e qualquer aborrecimento, principalmente quando ele está em débito e contribui para o evento narrado.

A autora deixou de comprovar o fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7023462-11.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: THIAGO MARCOS SALES PEREIRA, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1367, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do artigo 38, da Lei 9.099/95

Em resumo autor afirmou que, após encerramento da relação jurídica que mantinha com a ré, referente ao contrato n. 211.931.786-5, em meados de 2018, efetuou o pagamento de valores que estavam sendo cobrados pela ré. Contudo, a ré inscreveu seu nome em cadastro de inadimplentes em razão de débito que já fora quitado. Assim, o autor requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), bem como que seja declarada inexigibilidade do débito no valor de R\$ 102,96 (cento e dois reais e noventa e seis centavos). A ré, em resposta, sustentou que o débito é decorrente do contrato de nº 2119317865, terminal fixo (69) 3225-0392, e que o autor deixou de pagar o valor da fatura de março de 2018, no valor de R\$ 102,96. A ré sustentou que o valor do comprovante de pagamento apresentado pelo autor é diverso do que aquele que gerou a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Em análise aos documentos juntados no processo, sobretudo extrato de consulta de cadastro de inadimplentes, observa-se que a ré efetuou a inscrição no nome do autor na data de 17/03/2019 e o pagamento efetuado pelo autor foi realizado em 12/02/2019, conforme se verifica nos documentos juntados no ID 27787683 e 27787684.

O autor apresentou tela de consulta ao sistema da ré, o qual informa que não há nenhuma conta pendente, referente à linha 69- 3225-0392, conforme se verifica no ID 30884410.

Assim, não merece procedência as alegações apresentadas pela ré, mormente quanto a existência de fatura em aberto pendente de pagamento, porquanto não ficou demonstrada a inadimplência do autor à época que a inscrição foi realizada.

Por oportuno, vale destacar que a parte ré não apresentou nenhum documento que conferisse legitimidade a manutenção da anotação negativa em desfavor da parte autora, após a realização do pagamento.

Desta forma, ficou devidamente demonstrado que a empresa ré manteve inscrito o nome do autor em cadastro de órgãos de proteção ao crédito, por tempo considerável, mesmo depois do pagamento da dívida. Tal conduta reprovável configurou lesão a direito de personalidade do autor, passível de indenização reparatória.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMORA NA LIBERAÇÃO DE GRAVAME EM VEÍCULO. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. 1. "Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem, por omissão, lesão moral, passível de indenização" (STJ. REsp 994.638/AM, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe 17/03/2008).

Assim, em razão das provas juntadas ao processo, ficou demonstrada a conduta ilegítima da ré, na manutenção indevida do nome do autor no órgão de proteção ao crédito, o que configura dano à honra e imagem, cuja comprovação do prejuízo é prescindível, eis que decorre da própria inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta ilícita do réu, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.

Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, DECLARO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO no valor de R\$ 102,96, com vencimento em 27/04/2018, referente ao apontamento negativo questionado (ID 27787683), DETERMINO a exclusão definitiva da inscrição do nome do autor dos cadastros de órgão de restrição ao crédito, tornando definitivo os efeitos da tutela concedida, bem como CONDENO a pessoa jurídica RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetárias previstas em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7022181-20.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: KELLY MARIA OLIVEIRA DA COSTA, RUA RIO LAJE 12603, - DE 12540/12541 AO FIM RONALDO ARAGÃO - 76814-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS OAB nº RO9076

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, TERMINAL RODOVIÁRIO DE PORTO VELHO - GUICHÊ 35 EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo a autora afirmou que contratou serviço de transporte de passageiro fornecido pela ré, referente ao trajeto entre Manaus a Humaitá-AM. Alegou que seguiria a viagem acompanhada de seu filho menor de idade. Contudo, se deparou com um veículo totalmente diferente do veículo apresentado pela empresa no ato da compra do bilhete de passagem, e após algumas horas de viagem pela BR 319 o veículo que realizava o transporte de atolou. A autora afirmou que ficou sem qualquer tipo de assistência da ré por 7 dias, que dormiu no mato, em condições precárias.

Inicialmente, verifica-se que a parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

"Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).

Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Da análise dos elementos fáticos probatórios apresentados no processo, pode-se inferir que a empresa ré não proporcionou tratamento adequado à autora, de maneira que o serviço de transporte foi oferecido sem precauções mínimas de segurança e comodidade que a situação em análise necessitava.

As fotografias juntadas pela parte autora corroboram para comprovação, na espécie, da situação de inadequação que o transporte de passageiros foi feito pela empresa ré, mormente levando-se em consideração que as condições climáticas da região já eram conhecidas.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato e os documentos apresentados pela parte autora

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, inegavelmente aplicável ao caso em tela, adotou a teoria do risco do empreendimento, pela qual todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade envolvendo o fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes de sua atividade, independentemente de culpa.

Assim, não há que se falar em ausência de responsabilidade pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior. Isso porque, as condições adversas da rodovia já eram de conhecimento da empresa de transporte, o que torna o mencionado fator situação inerente ao risco da atividade comercial da ré, caracterizando fortuito interno e não podendo, por conseguinte, ser reconhecido circunstância capaz de romper o nexo causal. Ou seja, não configura excludente de responsabilidade civil nos termos do art. 14, § 3º, da Lei n. 8.078/90

Portanto, conclui-se que é dever da ré, que desenvolve atividade de transporte terrestre de passageiros, por concessão de serviço público, ser dotada de infraestrutura a propiciar uma rápida e eficiente assistência aos seus clientes/usuários, que, na hipótese, permaneceram por longo período abandonados em localidade de difícil acesso, sem condições mínimas de praticarem higiene pessoal, de consumirem alimentação adequada ou de, simplesmente, gozarem de momento de descanso a espera de ajuda a fim de minorar a adversidade vivenciada.

Repita-se, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa ré, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR A RÉ a pagar a Autora a quantia de R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), a título de indenização por DANO MORAL, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7038534-72.2018.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: JUCILENE INACIO LEITE, RUA INTERLAGOS s/n, CASA 308, Q 575, LOTE 90 MARIANA - 76813-634 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RODRIGO QUEIROZ DE MENDONCA VIEIRA, RUA AMÉLIA FARIAS 3999-3867, PORTO BELO 4, APTO 1534. TANCREDO NEVES - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Pleiteia o autor no presente feito que o réu transfira para si, a propriedade do veículo DAFRA / TVS APACHE RTR 150, ano 2010/2011, Placa NDT 6779, Renavam 262957574, Chassi 95VGF2H2ABM005918. Narrou que vendeu o veículo para o réu, todavia, ele nunca procedeu à transferência.

O documento juntado no ID 21760402, emitido pelo sistema do DETRAN/RO, aponta que a data da comunicação da Venda ao órgão ocorreu em 08/07/2016.

Verifica-se que a parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citado e intimado (ID 30243801), bem como se manteve inerte em justificar sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

“Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz” (grifei).

Assim, não tendo atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente na audiência.

O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.

Por outro lado, verifico que não consta do feito, prova que contrarie o fato e os documentos apresentados pela parte autora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão.

Deve o requerido diligenciar no sentido de localizar o veículo e promover a satisfação da obrigação de fazer, pois não pode a autora ficar à mercê do seu desleixo eternamente, respondendo por débitos e multas junto ao órgão de trânsito.

Incumbe, portanto, ao réu a obrigação de fazer em realizar a transferência do veículo em questão, bem como de pagar os débitos existentes perante o DETRAN/RO e Fazenda Pública.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e determino que o réu a transfira para o seu nome o veículo DAFRA / TVS APACHE RTR 150, ano 2010/2011, Placa NDT 6779, bem como efetue o pagamento ou transfira para sua titularidade, as multas e demais encargos relativos ao veículo, gerado a partir da data de comunicação da venda, 8/07/2016, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), hipótese em que tal quantia poderá ser convertida em indenização à autora.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7044309-68.2018.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTES: MARIA ROSILENE ALMEIDA AGUIAR DA SILVA, PLACIDO DE CASTRO SOCIALISTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL GOMES DA SILVA, PLACIDO DE CASTRO SOCIALISTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ELMERSON LIRA DA CRUZ, RUA GETÚLIO VARGAS 1454, - DE 1451 A 1583 - LADO ÍMPAR SANTA BÁRBARA

- 76804-203 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL SENAR AR/RO, RUA GETÚLIO VARGAS 1454, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Os autores ajuizaram a presente ação visando a condenação dos réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.260,87 (três mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos) a título de danos materiais e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, decorrentes do acidente ocorrido em 3/12/2017, no qual, narram que o réu ELMERSON, conduzindo veículo de propriedade do réu SANAR, avançou a preferencial no cruzamento da Avenida José Amador dos Reis com Rua Aruba atingindo a lateral da sua motocicleta causando inclusive lesões aos autores sem prestar socorro.

O réu ELMERSON apresentou defesa arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, argumenta que os autores não estavam na Rua José Amador dos Reis e sim na Rua Aruba, tendo sido os autores os reais causadores do acidente, conforme alega. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

O réu SENAR apresentou defesa nos mesmos termos.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

Ambos os réus devem permanecer no polo passivo da demanda, haja vista as suas responsabilidades serem solidárias. O proprietário do veículo responde pelo fato da coisa e o condutor por ter sido o próprio causador dos danos.

Desta forma, afasto as preliminares arguidas pelas partes.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão dos autores merece procedência em parte.

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento o réu, em seu depoimento, confirmou que estava dirigindo pela Rua Aruba, o que desnatura a tese de defesa apresentada de que estaria conduzindo pela preferencial Av. José Amador dos Reis.

Quando instado a responder em que rua os autores se encontravam não apresentou firmeza em sua resposta, afirmando não ter certeza.

Além disso, demonstrou um certo remorso pelo acidente em questão tendo em vista que as informantes ouvidas no processo afirmaram que ele entregou dinheiro aos autores e doou uma cesta básica. Da mesma forma, há informação de que levou a motocicleta para conserto em oficina de sua preferência, todavia, não quitou os valores.

Desta forma, a tese de defesa não merece acolhida, pois não há prova a subsidiar o alegado. Os elementos de prova carreados ao feito amparam a versão dos autores.

O réu ELMERSON foi imprudente ao avançar a via preferencial, fator determinante para o abaloamento entre os veículos.

É óbvio que o requerido deveria ter dado preferência de passagem ao veículo dos requerentes e aguardar a total passagem para cruzar aquela rua, eis que as condições, naquela ocasião, indicavam isso, o que efetivamente não fez, resultando na colisão.

Desprovida de razão a tese de que os causadores do acidente foram os autores, já que, conforme dito e demonstrado, o veículo conduzido por esta é que tinha a preferência de passagem naquela circunstância e não há nenhuma prova que ampare a alegação de que o réu é quem estava na Rua José Amador dos Reis.

Está demonstrada a culpa exclusiva do réu ELMERSON pelo acidente em questão, razão pela qual, deve reparar os danos materiais almejados pelos autores consistentes no conserto da motocicleta e na despesa com medicamentos.

Já a responsabilidade do SENAR decorre tão somente da culpa in vigilando a teor da Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal. Ressalvado o direito de regresso, se for de seu interesse.

O valor do conserto da motocicleta está estampado no orçamento da Oficina Hélio Motos, anexo ao ID 22660979, no importe de R\$ 3.090,00 (três mil e noventa reais). Já os gastos com medicamentos estão estampados nas notas fiscais anexas ao ID 22660981 no importe de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Assim, devem os réus pagarem aos autores a título de dano material a quantia de R\$ 3.260,87 (três mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos).

O pedido de indenização por danos morais pleiteado deve ser acolhido em parte.

O dever de indenizar decorre da situação a que os autores foram submetidos, qual seja, sinistro de trânsito com lesões corporais, conforme laudos médicos anexos ao ID 22660971.

Cumpra esclarecer que o fato de os autores sofrerem tais lesões já gera o dano moral indenizável. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. BURACO NÃO SINALIZADO NA VIA PÚBLICA. LESÕES LEVES. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. 1 - DANOS MORAIS. Os danos advindos ao apelante não podem ser considerados como aqueles ínsitos a todo acidente de trânsito, representando, destarte, mais do que mero aborrecimento, embora não com a potencialidade pretendida pelo autor, que requereu, a título de reparação pelos danos morais, a quantia equivalente a 25 salários mínimos. Lida a ficha de atendimento ambulatorial do SUS, percebe-se o histórico na data do fato, mas não se tem a evolução do quadro, com prescrição cirúrgica ou outros procedimentos, tampouco houve a constatação de fraturas (anotado: "sem evidência de fraturas"), salvo aquelas nos dentes: "fratura coronária 21 e 12", evidenciando-se terem sido leves as lesões. A testemunha Tiago Godois da Silva, presencial dos fatos, disse que Ele estava todo ensanguentado, o rosto. Tinha quebrado os dentes. Tava todo esfolado, tendo sido conduzido ao hospital pelo SAMU. Dessa forma, sopesadas as peculiaridades do caso concreto e tendo em conta a pouca gravidade das lesões, é fixada a indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante esse que se mostra adequado a cumprir com o aspecto compensatório e pedagógico da condenação, ajustando-se, ademais, à jurisprudência deste... colegiado. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a contar deste julgamento, na forma da Súmula n. 362 do STJ, e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula n. 54 do STJ. (...). (Apelação Cível Nº 70058185950, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 21/05/2015). (TJ-RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 21/05/2015, Décima Segunda Câmara Cível)

Considerando as condições socioeconômicas das partes, tenho por correto fixar a reparação do dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o autor DANIEL e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a autora MARIA para quem as consequências do acidente foram mais gravosas tendo que se submeter à cirurgia.

Enfim, os réus não produziram provas contrárias às trazidas pelos autores, na forma do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, a procedência em parte do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de:

a) Condenar os réus, solidariamente, a pagarem aos autores, a título de indenização por danos materiais, a quantia de R\$ 3.260,87 (três mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), corrigida monetariamente a partir da data do acidente (3/12/2017) e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) Condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

c) b) Condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquivem-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7035409-62.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCELINO SILVA DOS SANTOS, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3787 A 4015 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE OAB nº RO4146

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor narra que ao se dirigir ao comércio constatou que seu nome fora inscrito indevidamente pela ré em cadastro de inadimplentes, por dívida posterior ao pedido de desligamento de fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado sito a Rua da Beira, nº 5460, Bairro Areal da Floresta, nesta capital. Requer seja declarada inexistente a dívida no valor de R\$ 66,74 (sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) e indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

A ré alega que o aferimento foi realizado dentro dos parâmetros legais e em conformidade com o art. 88 da Resolução 414/2010 da ANEEL. Desta forma, sendo o débito legítimo e inexistente o pagamento atuou em exercício regular de direito ao inscrever o nome do autor na SERASA.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece procedência em parte.

Está devidamente comprovado no processo que o pedido de desligamento ocorreu em 28 de setembro de 2018, conforme protocolo anexo ao ID Num. 29991086 - Pág. 3, e o débito cobrado é do mês de outubro de 2018, ou seja, posterior ao encerramento do contrato.

A ré não logrou êxito em demonstrar a legalidade da cobrança, porquanto não comprovou que o autor usufruiu dos serviços depois do mês setembro/2018. Veja-se que com a defesa não foi anexado um documento sequer para legitimar o débito.

Desse modo, qualquer fatura em aberto em nome do autor referente àquela unidade consumidora, a partir de setembro de 2018, é inexigível.

Diante do cancelamento do contrato, o consumidor não está obrigado a pagar dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes é abusiva e merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

Quanto ao pedido indenizatório, é inequívoco que submeter o autor a verdadeiro calvário para obter a solução de problemas simples, constitui prática desleal e abusiva, desrespeitando direitos básicos do consumidor, gerando sérios transtornos, constituindo dano moral indenizável, ainda mais na hipótese, em que a ré inscreveu indevidamente por seu nome na SERASA referente ao período posterior a solicitação de encerramento do fornecimento de energia.

O descaso na solução do problema constitui afronta ao direito do consumidor e causa frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.

Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido da ofendida. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante de tais circunstâncias, fixa-se a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que repara o dano causado sem importar em enriquecimento sem causa ao autor e tampouco inviabiliza as atividades da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexigível o débito vencido em 2/11/2018, no valor de R\$ 66,70 (sessenta e seis reais e setenta centavos), inscrito na SERASA, conforme certidão anexa ao ID 29991087.

b) Condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo,

sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7022478-27.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LYENE KARYN MENDONÇA AMARAL, RUA MAJOR AMARANTE 688 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a exclusão imediata do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que fosse determinado que a ré se abstivesse de efetuar o corte de fornecimento de energia elétrica, e, no mérito, a declaração de inexigibilidade da cobrança no valor de R\$ 15.741,10 (quinze mil, setecentos e quarenta e um reais e dez centavos), além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados.

Posteriormente, requereu a inclusão dos débitos nos valores de R\$ 750,37 (setecentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos) e R\$ 543,41 (quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) referentes as faturas de fevereiro e março de 2019 no pedido declaratório.

Foi recebida a emenda a petição inicial e deferido o pedido de tutela de urgência (ID 28682901).

A ré, em defesa, alegou que a fatura do mês de janeiro/2019 no valor de R\$ 15.741,10 (quinze mil, setecentos e quarenta e um reais e dez centavos), consumo 19517 kWh, trata-se de um acúmulo de consumo, pois os faturamentos dos meses de janeiro/2017 a dezembro/2018 foram realizados por mínimo devido a falta de acesso ao medidor, conforme fotos em anexo, salientando que a empresa somente obteve acesso a medição em 15/01/2019. Esclareceu que, referente às cobranças dos meses fevereiro/2019 a maio/2019, estas foram cobradas por média motivadas pela inacessibilidade a medição, porém, no dia 22/03/2019, a autora

esteve na loja de atendimento e solicitou a correção das faturas dos meses de janeiro a março/2019, com a apresentação da leitura 28591, e, no mesmo dia, a empresa realizou a substituição das faturas conforme leitura apresentada pela consumidora. Relatou ainda que, no dia 16/05/2019, a requerente esteve na loja de atendimento e solicitou a correção das faturas dos meses abril e maio/2019, apresentou foto da leitura (via celular) 29746 e a empresa realizou a substituição das contas conforme leitura apresentada ficando a faturas dos meses de abril/2019 no valor R\$ 524,31 (quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos) e maio/2019 no valor de R\$ 468,94 (quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

Convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A ré sequer provou que o equipamento estava inacessível todas as vezes em que compareceu ao imóvel para fazer medição, e, além disso, o procedimento adotado foi incorreto, pois não seguiu o que determina a Resolução 414/2010 da ANEEL.

Referida resolução em seu art. 87, § 1º, preleciona: “O procedimento previsto no caput pode ser aplicado por até 3 (três) ciclos consecutivos e completos de faturamento, devendo a distribuidora, tão logo seja caracterizado o impedimento, comunicar ao consumidor, por escrito, sobre a obrigação de manter livre o acesso à unidade consumidora e da possibilidade da suspensão do fornecimento”.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, bem como notificá-lo para regularizar, não pode, a seu bel prazer, proceder a aferição por estimativa por quase dois anos e depois efetuar a cobrança de forma brusca.

Ao que consta, a autora só foi comunicada do impedimento de acesso na fatura de maio/2019.

A conduta da concessionária onera excessivamente a consumidora, em confronto total aos ditames do CDC.

As cobranças são ilegítimas, porque a ré não seguiu as normas regulamentares para o caso de impedimento de acesso previsto no artigo 87 da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Portanto, há fundamento para a desconstituição das cobranças questionadas nos valores de R\$ 15.741,10 (quinze mil, setecentos e quarenta e um reais e dez centavos), R\$ 750,37 (setecentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos) e R\$ 543,41 (quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) referentes as faturas de janeiro a março de 2019.

Quanto ao pedido indenizatório, todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização por dano moral.

A ré promoveu a inscrição do nome da autora no órgão de proteção ao crédito (ID 28353693), ocasionando-lhe prejuízo moral em razão dos débitos abusivos.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade da autora e que merece reparação, mormente pela interrupção de serviço essencial à manutenção da dignidade da pessoa humana.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor absurdo de alegada recuperação de consumo, para agravar a situação, ainda inscreveu o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Pela atitude negligente da ré, merece a autora ser reparada pelo dano moral experimentado, consistente no prejuízo experimentado após os atos praticados pela ré.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Declarar a inexistência dos débitos nos valores de R\$ 15.741,10 (quinze mil, setecentos e quarenta e um reais e dez centavos), R\$ 750,37 (setecentos e cinquenta reais e trinta e sete centavos) e R\$ 543,41 (quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos) referentes as faturas de janeiro a março de 2019;

b) Condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo a tutela de urgência de natureza antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7020859-62.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HUGO ATALLAH MOTTA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2140, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NATHALIA MARIA GONZAGA DE AZEVEDO ACCIOLY OAB nº RO7476

RÉUS: CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., RUA JOAQUIM FLORIANO 466, ED. BRASCAN CENTURY CORPORATE - BLOCO C, 8 ANDAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA, RUA JOAQUIM FLORIANO 466, ED. BRASCAN CENTURY CORPORATE - BLOCO C, 8 ANDAR ITAIM BIBI - 04534-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO PELEGRINI BARBOSA OAB nº DF41774

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação das rés ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais, ao argumento, em síntese, de que celebrou contrato de compra e venda de terreno do Loteamento Residencial Aliança comercialmente identificado como "VERANA PORTO VELHO", noticiando que as rés deixaram de cumprir a obrigação contratual de entrega do imóvel no prazo a que se comprometeram, atrasando em 20 (vinte) meses, quase 2 (dois) anos, a data da entrega.

A preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelas rés não merece acolhida, porquanto a pertinência subjetiva da relação entre as partes litigantes ficou devidamente traçada no presente feito, bem como a correlação entre a falha na prestação de serviço, o descumprimento de cláusula contratual e o impacto direto ao direito de personalidade do autor.

Inicialmente, ressalte-se que a relação jurídica havida entre os litigantes acomoda a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

O autor, na condição de compromissário comprador de bem imóvel, é vulnerável na relação contratual estabelecida com as rés, as quais, por outro lado, são grandes empreendedoras da área imobiliária, que atuam objetivando lucro, sendo assim, fornecedoras sujeitas às normas consumeristas.

Inegável, ademais, que o contrato celebrado é de adesão, uma vez que a maioria de suas cláusulas foi estipulada pelas fornecedoras, de modo unilateral, sem que o consumidor pudesse discutir ou alterar substancialmente seu conteúdo, nos termos do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor.

O pactuado pelas partes envolvendo aquisição de lote de terreno configura notória relação de consumo, portanto, todos os participantes do negócio formam uma única cadeia de fornecimento/prestação de serviços, por conseguinte, a responsabilidade solidária se faz presente.

Logo, a responsabilidade dos fornecedores é objetiva

Vale dizer, o fornecedor do produto e de serviços somente se eximirá da responsabilidade se provar a inexistência do defeito ou da falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Pois bem.

Quanto ao atraso, é inconteste, confirmado pelas próprias rés, as quais tentam se isentar de qualquer responsabilidade com base no art. 18, V, da Lei nº 6.766/79, alegando que o prazo de entrega previsto no cronograma de obras aprovado pela Prefeitura Municipal era mera estimativa, pois o prazo máximo para a entrega do empreendimento é de 4 (quatro) anos, nos termos da referida Lei.

Cumprido esclarecer que o comprador não está vinculado ao limite estabelecido pela Lei nº 6.766/79, porque nada foi pactuado nesse sentido no instrumento celebrado entre as partes, sendo inadmissível que se obrigue a aguardar o calendário adotado pelo Município, quando seu vínculo foi estabelecido apenas com as rés, e mais, porque a falta de um prazo específico para o cumprimento das obrigações da ré é abusivo e viola as normas consumeristas, notadamente o disposto no art. 39, inciso XII, do CDC.

Quanto à prorrogação pela Lei 6.766/79, a mera menção à lei viola o dever de informação dos fornecedores em relação ao consumidor. Ademais, o mencionado dispositivo não se relaciona ou afeta o prazo prometido pelos fornecedores ao consumidor, já que faz menção ao prazo máximo para regularização do loteamento segundo o projeto aprovado pela municipalidade, não podendo esta prorrogação ser oposta ao consumidor, promitente comprador do lote. Em relação a este deve prevalecer o prazo previsto contratualmente, com base no qual lhe foi dada a expectativa de desfrute do lote adquirido.

A Lei nº 6.766/79 em seu artigo 18, inciso V, estabelece que:

"Aprovado o projeto de loteamento ou de desmembramento, o loteador deverá submetê-lo ao registro imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação, acompanhado dos seguintes documentos: (...) cópia do ato de aprovação do loteamento e comprovante do termo de verificação pela Prefeitura Municipal ou pelo Distrito Federal, da execução das obras exigidas por legislação municipal, que incluirão, no mínimo, a execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais ou da aprovação de um cronograma, com a duração máxima de quatro anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras".

Ainda que a Lei Federal preveja a possibilidade de um prazo máximo de 4 (quatro) anos para a conclusão do loteamento, as rés não podem se basear neste preceptivo para afastar a mora. Isso porque, referida disposição legal refere-se ao prazo máximo para a conclusão do empreendimento, sem excluir a possibilidade da previsão contratual de prazos inferiores, como livre e expressamente pactuaram as partes.

Assim, prevalece a "estimativa" estabelecida em contrato firmado pelas partes, de modo que as rés estavam em mora na entrega do empreendimento quando do ajuizamento da ação.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 39, inciso XII, in verbis, diz:

"É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério".

Conclui-se, neste contexto, que é abusivo um contrato de consumo de compra de imóvel que não estabelece claramente prazo para a entrega, estabelecendo "estimativa".

Em que pesem as alegações das rés, verifica-se que houve atraso na entrega das obras de infraestrutura do empreendimento.

As justificativas das rés em relação ao atraso não prosperam, pois não demonstraram a ocorrência de evento capaz de elidir suas responsabilidades.

É sabido que até mesmo imprevistos que envolvam os fatos na natureza, a dificuldade na obtenção de mão de obra e insumos, bem como a regularização do empreendimento perante a prefeitura, celebração de termo de ajustamento de conduta ou entraves para a instalação de rede de fornecimento de água e esgoto, não se enquadram no conceito de caso fortuito ou força maior, uma vez que são fatores inerentes à implantação de loteamento, e, assim, perfeitamente previsíveis pelas empresas que atuam na área.

Atrasos decorrentes destes fatores compreendem riscos do próprio negócio, devendo os fornecedores responder pelas suas consequências.

Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior, a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos. Essas justificativas encerram "res inter alios acta", sendo inoponíveis aos adquirentes.

Saliente-se que, no caso concreto, sequer o prazo previsto na alegada prorrogação pela Lei nº 6.766/79 foi cumprido, tendo em vista que as obras não foram entregues em razão da existência de pendências relativas à construção das calçadas, não podendo exigir que o consumidor aguarde indefinidamente a entrega, de modo que totalmente deficiente a tentativa de aplicação da teoria do inadimplemento substancial, ainda mais considerando que a obrigação é indivisível, de entrega do imóvel.

Cabe destacar, ainda, que eventual demora dos órgãos governamentais no tocante as calçadas do empreendimento não configura causa excludente da responsabilidade das vendedoras pelo atraso na entrega da obra.

A existência de pendências relativas à construção das calçadas não pode ser considerada caso fortuito a afastar a responsabilidade das demandadas pela demora na entrega do imóvel, extrapolando prazo contratual.

Por esses motivos, imputar aos órgãos públicos a culpa pelo não atendimento das cláusulas contratuais, afronta o princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações jurídicas.

Há de se diferenciar o caso fortuito interno, isto é, a imprevisibilidade ocorrida no momento da fabricação do produto ou da prestação do serviço, do fortuito externo, decorrente de fato que não guarda qualquer relação com a atividade do fornecedor. Apenas o caso fortuito externo é excludente de responsabilidade.

Na hipótese, a justificativa pelo atraso na entrega do imóvel é, por óbvio, risco da atividade empresarial desenvolvida pelas rés que, por ela, evidentemente devem responder.

No caso em exame, as rés devem suportar o risco da própria atividade, ou seja, o fortuito interno, tanto que poderia ser contratado lapso de prorrogação, envolvendo as vicissitudes da construção civil, no entanto, nada fora ajustado neste tópico, consequentemente, sem suporte a pretensa ampliação cronológica.

No caso, constando do cronograma disponibilizado ao comprador o prazo para execução das obras de até 36 meses e não tendo as rés logrado êxito em finalizá-las no prazo estabelecido, de rigor reconhecer que houve atraso na entrega e, por consequência, inadimplemento contratual, sendo irrelevante o fator que ensejara a demora no cumprimento da obrigação livremente assumida pelo polo passivo.

Neste contexto, estando reconhecida a mora da ré na conclusão das obras de infraestrutura do loteamento em questão, cumpre a verificação do pedido formulado na inicial.

O autor teve sua expectativa de receber o empreendimento conforme prometido na data da contratação frustrada, o que justifica o recebimento de indenização.

Os danos morais restaram configurados na hipótese e o autor faz jus ao recebimento de indenização pecuniária pelos transtornos sofridos pela demora na conclusão da obra, o que exorbita o mero dissabor.

Quanto à indenização, evidente que o atraso injustificável na entrega do imóvel gerou a frustração nas legítimas expectativas, metas e ideais do consumidor na fruição do bem.

A situação posta no feito extrapola a condição de mero dissabor da vida cotidiana, pelo contrário gera angústia e intranquilidade, o consumidor sente-se desamparado e a mercê dos procedimentos e normas das empresas de grande porte.

A condenação, nestas circunstâncias, deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge coletividade de pessoas.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte das rés.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para o autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039058-35.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FRANCISLENE ALVES DO NASCIMENTO, RUA DAS CAMÉLIAS 6551, - DE 6381/6382 AO FIM ELDORADO - 76811-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES OAB nº RO10348

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais suportados em razão do corte do fornecimento de energia elétrica pela ré. Alega que, no dia 04/09/2019, a ré interrompeu o fornecimento de energia elétrica em sua residência e não procedeu ao restabelecimento do serviço no prazo regulamentar, fazendo-o somente no dia seguinte, por volta das 15h, causando-lhe transtornos, pois estava com sua filha de 25 anos, portadora de necessidades especiais, que requer cuidados como aplicação constante e uso de medicamentos como insulinas, que, por falta de energia, acabou estragando. Reconhece que fez o pagamento da conta que estava por vencer e não a que estava vencida referente ao mês de julho/2019 que vinha sendo destacado em sua fatura.

Em contrapartida, a ré limitou-se a apresentar defesa genérica desprovida de bojo probatório.

Analisando detidamente o caso concreto verifica-se que o procedimento de interrupção de energia elétrica do imóvel da autora ocorreu de forma legítima.

A própria autora reconheceu na petição inicial que fez o pagamento da conta que estava por vencer e não a que estava vencida referente ao mês de julho/2019 que vinha sendo destacado em sua fatura.

A Resolução Normativa n.º 414/ANEEL, apresenta em seu artigo 173 o seguinte enunciado:

“Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:

- a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou;
- b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento”. (destaquei)

Ocorre que, no caso concreto, não se pode negar que a autora foi formalmente informada quanto a inadimplência de sua fatura, com antecedência até superior ao exigido pela legislação pertinente, conforme se verifica no corpo da fatura que ele própria juntou.

Se depreende da fatura referente ao mês de agosto/2019 (ID 30601723 - Pág. 2), especificamente no campo “Mensagens Importantes”, o aviso formal quanto a inadimplência da fatura do mês anterior (julho/2019), inclusive constando o comunicado da possibilidade de suspensão do fornecimento a partir de 27/08/2019, caso não ocorresse seu pagamento.

Neste sentido verifica-se, em verdade, que a ré cumpriu com a exigência constante na resolução da ANEEL quando enviou notificação escrita, específica e impressa em destaque na fatura, ainda com antecedência consideravelmente superior aos 15 (quinze) dias exigidos, cumprindo efetivamente com a Legislação em vigor, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço e/ou conduta viciada da concessionária quando da efetivação do corte.

Deste modo não se pode negar que a autora possuía, ou ao menos deveria possuir, pleno conhecimento quanto a inadimplência de sua fatura, de modo que não pode imputar à ré qualquer alegação de falha e/ou ilegalidade de conduta, quando em verdade ela própria deu causa ao dano que alega haver experimentado.

É inequívoco que a autora se encontrava em situação de inadimplência relativa a fatura aqui referida, sendo correta e previamente notificada quanto ao débito.

Certamente que a evidente inadimplência da fatura relativa ao mês de julho/2019 legitima a conduta da ré, que procedeu a efetiva suspensão no fornecimento de energia elétrica ao imóvel em 04/09/2019, não havendo que se falar em prática ilegal.

Por outro lado, no tocante ao restabelecimento de energia, estabelece o artigo 176 da Resolução 414/00 da ANEEL que:

“Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

- I - 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;
- II - 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;
- III - 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e
- IV - 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

§ 1º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente.

§ 2º A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser: I – para religação normal:

- a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou
- b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.

II – para religação de urgência, a partir da solicitação, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação.

O referido artigo prevê em seu inciso III que para religação de urgência a distribuidora deve restabelecer o serviço em até 4 (quatro) horas.

Frente a isto, cabia a ré proceder a religação em 4 (quatro) horas, como determina a resolução da ANEEL acima transcrita, tal, porém, não ocorreu, posto que a religação deu-se somente no dia seguinte.

Embora a autora não tenha demonstrado pelos documentos que instruem a petição inicial que solicitou a religação de urgência, informou que estava com sua filha, portadora de necessidades especiais, que requer cuidados como aplicação constante e uso de medicamentos como insulinas, fato este que não foi impugnado pela ré.

Assim, de rigor o reconhecimento da responsabilidade da ré pela falha na prestação dos serviços, já que manteve a suspensão dos serviços mesmo após o pagamento do valor em aberto e após ser comunicada do pedido de religação.

A ré não atendeu ao quanto disposto no inciso III do artigo 176.

Desta forma, considerando que a ré somente procedeu à religação no dia seguinte após o pedido de religação de urgência, claramente se vê que, privada, desnecessariamente, de bem essencial, a autora suportou transtornos incomuns e graves, hábeis à caracterização do dano moral.

O fornecimento de energia elétrica é serviço essencial à vida moderna, pode-se presumir os transtornos causados a consumidora pela negativa deliberada de cumprimento de normativo da ANEEL, demorando a religação do fornecimento de energia por prazo superior ao estabelecido na norma administrativa. Não bastasse isso, o descaso na solução do problema constitui afronta ao direito da consumidora e causa frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência no sentido de dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.

Presente o dano moral, resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro). Compatibilizar o abalo com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante de tais circunstâncias, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que repara o dano causado sem importar em enriquecimento sem causa da autora e tampouco inviabilizar as atividades da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235 7041617-62.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSICLEIDE DA SILVA, RUA AMÉRICA 6781, RUA AMÉRICA TRÊS MARIAS - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI OAB nº RO1852

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de atraso injustificável do voo.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

Em defesa, a ré não negou o fato narrado na petição inicial, apenas justificou que o voo AD 6944 necessitou ser cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave que operaria o trecho, o que evidentemente impactou em toda operação da companhia, e, em razão da complexidade de tal procedimento, não foi possível que o voo decolasse no horário previamente estabelecido.

Forçoso concluir-se, portanto, que a legítima expectativa da autora, consumidora, não foi atendida pela ré.

Sem razão está a ré em sua defesa, pois falha mecânica em aeronave não se encaixa na categoria de força maior.

Portanto, do quadro recorrido, confere-se que a autora, por conta da falha do serviço da ré, colheu transtornos em seu viagem com destino a Recife/PB, pois o voo sofreu um atraso na conexão realizada na cidade de Manaus/AM, chegando em Recife depois do meio dia do dia 06/03/2019, sem qualquer assistência e/ou informação, contrariando as regras da ANAC, sendo que sua chegada estava prevista para as 08h20min. A autora ressaltou na petição inicial que tinha como destino final a cidade de Santa Cruz do Capibaribe/PE (interior do estado do Pernambuco), mais de 200 km de Recife, onde tem familiares, que inclusive a aguardavam no aeroporto, e só chegou aproximadamente às 22h, vez que perdeu a Van que lhe aguardava no aeroporto, tendo que ir de ônibus, quando, na verdade, era pra chegar por volta do meio dia.

O ônus de provar a regularidade da atuação e a inexistência de falha na prestação dos serviços era da ré, inclusive, também, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC. Desse ônus a ré não se desincumbiu.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso de voo.

A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora.

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário dos bilhetes de passagens, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final na hora marcada.

O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7010057-10.2016.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SHEILA CRISTINA FRANCA ALVES, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4261, - DE 4111 A 4481 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-353 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260
REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A, RODOVIA BR-364 Bairro Novo ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação objetivando a declaração de nulidade da cláusula que prevê a transferência do ônus de corretagem ao consumidor, bem como da cobrança a este título para aquisição do imóvel, com a consequente condenação das rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 4.444,20 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) equivalente ao dobro do valor de R\$ 2.222,10 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e dez centavos), a título de indenização por danos materiais, ao argumento de que formalizou a compra de uma unidade residencial no Stand/Central de Vendas da ré, que fica na entrada do "Bairro Novo", pagou o valor supracitado, cobrado a título de corretagem, sendo que não lhe foi oportunizada a possibilidade de aceitar ou não o serviço, vez que qualquer pessoa que tenha interesse em adquirir um empreendimento imobiliário ofertado pelas rés é obrigada a se valor da intermediação dos corretores que se encontram na Central de Vendas/Stand das mesmas, dessa forma, não há outra escolha a não ser se valer desse serviço, que se mostra abusivo e ilegal.

Na contestação, as rés suscitaram questão prejudicial de mérito, alegando que o direito de ação da autora prescreveu, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Com razão as rés.

Trata-se de ação em que se discute a legitimidade da cobrança de comissão de corretagem.

Em que pese o trâmite processual transcorrido, há que se reconhecer a incidência da prescrição.

Cumpra esclarecer que o prazo prescricional, que rege o presente caso, está disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, assim redigido:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em 3 (três) anos:

(...)

IV – a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa".

O STJ submeteu o tema à sistemática dos julgamentos repetitivos (REsp 1551956/SP), definindo que o prazo de prescrição da comissão de corretagem nos casos de venda de imóvel na planta é trienal, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão e restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnica-imobiliária (SATI), ou atividade congênera (art. 206, § 3º, IV, CC). 1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerca de situação análoga. 2. CASO CONCRETO: 2.1. Reconhecimento do implemento da prescrição trienal, tendo sido a demanda proposta mais de três anos depois da celebração do contrato. 2.2. Prejudicadas as demais alegações constantes do recurso especial. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (REsp 1551956/SP), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

"Incorporação imobiliária. Corretagem. Contrato de transferência da obrigação ao consumidor. Prescrição. Tratando-se de pretensão de ressarcimento por pagamento indevido a título de comissão de corretagem (pretensão de ressarcimento do enriquecimento sem causa), aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, § 3º, IV, Código Civil". (Apelação, Processo nº 0008272-57.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017).

Tal entendimento já foi fixado também em sessão plenária da Turma Recursal, conforme ementa abaixo colacionada:

"RECURSO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRAZO TRIENAL. LIMITE ULTRAPASSADO. PRESCRIÇÃO DECLARADA NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC. RECURSO PROVIDO. – Tratando-se de pretensão de ressarcimento por pagamento indevido a título de comissão de corretagem (pretensão de ressarcimento do enriquecimento sem causa), aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil. (Autos de nº 7003218-46.2015.8.22.0601; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 06/12/2017). Analisando os documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que a taxa de comissão de corretagem foi paga em 2010, porém, a autora ajuizou a ação apenas em 2016, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional trienal.

Nesses termos, em que a regra de prescrição aplicável estabelece o prazo de 3 (três) anos, nos moldes do artigo já citado, é que reconheço a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO INICIAL e julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7025882-86.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SILVA GOMES, RUA DOLOMITA 11404 TEIXEIRÃO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: FRANCISCO ALBINO JUNIOR, RUA BELO HORIZONTE 201 EMBRATEL - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A autora ajuizou a presente ação de reparação por danos materiais em desfavor do réu em virtude de acidente de trânsito ocorrido em 7 de junho de 2019.

Ocorre que, verifica-se de pronto a ilegitimidade passiva in casu. Comprovado está que o veículo foi vendido em 15/3/2018 ao senhor Santos Leal de Oliveira, conforme comunicado de venda anexo ao ID 29939598.

A ausência de formalização da transferência de propriedade junto ao DETRAN/RO não gera a responsabilidade civil da proprietária anterior pelos danos materiais vindicados no feito.

Além disso, está claro quem foi o real causador do acidente de trânsito retro narrado.

Nesse sentido, a extinção do processo é de rigor, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressupostos processuais.

Sem custas e sem honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7040149-63.2019.8.22.0001 - Reclamação Pré-processual

RECLAMANTE: TARCIANA VIEIRA SOARES, RUA JOSÉ VIEIRA CAULA 8101, QUADRA 07, CASA 04 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RECLAMANTE: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO8906

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 234, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, e, no mérito, a declaração de nulidade dos atos e procedimentos que originaram a cobrança de débitos referentes a recuperação de consumo de energia.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 30988502).

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o Processo de Fiscalização de nº 13313/2019 teve origem através da inspeção de rotina realizada em 29/05/2019 pelos seus técnicos, na unidade consumidora, para executar a Ordem de Serviço nº 59988103, de Inspeção na medição em BT, quando se identificou que medidor encontrava-se irregular, ocasião em que foi preenchido o TOI nº 50485, e, na ocasião da inspeção, foi constatado que a Unidade Consumidora apresentava o medidor com Desvio de energia (Fase invertida), ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a empresa, sendo, portanto, a irregularidade corrigida sem a necessidade de substituição do medidor, pois este atendia as normas técnicas para registrar o consumo da autora. Salientou que todos os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram feitos com o acompanhamento da inquilina da requerente, a qual tomou ciência e assinou o TOI, tendo recebido cópia de imediato. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 4.139,53 (quatro mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos) referente a recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir a consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, cabe a declaração de nulidade dos atos e procedimentos que originaram a cobrança de débito referente a recuperação de consumo de energia, bem como a inexistência do débito no valor de R\$ 4.139,53 (quatro mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos), uma vez que a ré efetuou a recuperação de um consumo não compatível com a média histórica, não sendo, assim, confiável tal procedimento.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pela consumidora.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Portanto, há fundamento para a procedência do pedido inicial.

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a nulidade dos atos e procedimentos que originaram a cobrança de débito referente a recuperação de consumo de energia, bem como a inexistência do débito no valor de R\$ 4.139,53 (quatro mil, cento e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos).

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Confirmo a tutela de urgência de natureza antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235 7034611-04.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: RENAN MALDONADO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316 SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉUS: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A, RODOVIA ANHANGÜERA km 106,5, (SP-330) - DO KM 105,501 AO KM 107,000 JARDIM SÃO JUDAS TADEU (NOVA VENEZA) - 13180-480 - SUMARÉ - SÃO PAULO, GIBSON SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA, RUA VERGUEIRO 6053, - DE 5051 A 6311 - LADO ÍMPAR VILA FIRMIANO PINTO - 04273-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, B2W COMPANHIA DIGITAL, LOJAS AMERICANAS S/A, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO ANDRE ZAMBO OAB nº MG164720, THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Os autores ajuizaram a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a entrega dos seis monitores adquiridos, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, subsidiariamente, a devolução dos valores pagos no total de R\$ 2.793,73 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), e, no mérito, a condenação das rés ao pagamento de indenização em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados, bem como pelo tempo dispendido quando da tentativa de resolver o problema junto às rés, corroborando a tese do desvio produtivo adotada em nosso ordenamento jurídico, além de indenização no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a título de lucros cessantes referente ao período de março/2019 (mês em que a entrega dos monitores deveria ter sido realizada), ao argumento de que, no dia 04/03/2019, fizeram uma compra de 6 (seis) monitores da marca LG, por meio do site www.submarino.com.br, pelo valor de R\$ 2.793,73 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e três centavos) e, embora a ré B2W (conhecida como submarino) informe na página de acompanhamento e nos e-mails trocados com o autor que os monitores foram entregues no dia 15/03/2019 às 14h, não houve a entrega até a data do ajuizamento da presente ação. Relata que entrou em contato com a referida ré por meio de e-mail comunicando que a entrega não havia sido feita e solicitando informações sobre onde estava a mercadoria, e, em resposta, disseram que solicitaram da empresa DIRECT a acareação e o transportador iria até o local de entrega para confirmar o recebimento do produto, pedindo que fosse aguardado até o dia 08/04/2019 que entrariam em contato dando o retorno da situação, o que não ocorreu, foram feitas várias ligações sem êxito, pois quando ligava caía na caixa postal ou estava ocupada, e, somente no dia 09/07/2019, conseguiu atendimento telefônico (protocolo 2519070993294) no qual explicou a situação e o atendente disse não ter conhecimento sobre o caso e não saber dizer o paradeiro do produto mas retornaria com o posicionamento, o que também não ocorreu. Ressalta que há contradições nas informações fornecidas pela ré B2W, pois na página de acompanhamento quem teria feito o transporte da mercadoria seria a TNT Mercúrio e no e-mail de resposta encaminhado pela central de atendimento da submarino cita outra transportadora, e, diante da inconsistência no fornecimento de informações, o autor acessou o site da empresa TNT Mercúrio com a finalidade de rastrear a mercadoria, ocasião em que constatou que o produto foi apreendido pela fiscalização.

Reclama que não houve contato da referida empresa, foram feitas inúmeras ligações para o telefone da filial, todavia, o número não existe, foram encaminhados e-mails para os contatos indicados no site, mas não houve retorno e diligenciando até o endereço mencionado na internet (Av. Jatuarana, nº 6529, Floresta), constatou que a filial sequer está em funcionamento. Salienta que a ré GIBSON gerou a nota fiscal e incluiu a TNT Mercúrio como transportadora, mesmo sabendo que ela sequer tem filial em Porto Velho, além disso, ela também foi comunicada da apreensão e sequer deu alguma satisfação. Por fim, não tendo previsão de quando e como seria resolvido o caso, ajuizou a presente ação com a finalidade de obter os produtos que foram comprados.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar que as rés promovessem a entrega dos bens adquiridos pelos autores (ID 29842637).

A ré B2W manifestou-se quanto ao deferimento do pedido de tutela informando que já havia comunicado ao cliente o ocorrido, orientando-o sobre a retirada do produto na SEFAZ, pois foi verificado junto ao órgão sobre a retenção da mercadoria, contudo, informaram que somente o comprador – no caso o autor – poderia retirar os produtos mediante apresentação de documento com foto, esclarecendo que a retenção se deu por conta da quantidade de monitores adquiridos por pessoa física, o que chamou a atenção do órgão, razão pela qual o autor deveria ir pessoalmente ao local para prestar esclarecimentos e retirar a mercadoria. Destacou que a cláusula III.VII dos Termos e Condições de Compra e Venda de Produtos que constam no site estabelece que “A Americanas.com não se responsabiliza pela retenção de mercadorias na SEFAZ quando esta se dever exclusivamente a pendências do cliente, sendo, portanto, necessário seu comparecimento no posto fiscal para que a mercadoria seja liberada, tendo em vista que nestes casos as informações referentes a liberações e pagamentos só são passadas aos interessados”.

A ré TNT, por sua vez, manifestou-se no sentido de que as mercadorias não foram enviadas aos autores em razão da ausência das devidas cautelas pela remetente GIBSON, esclarecendo que, conforme e-mail enviado à corré em 25/03/2019 (Comunicado de Apreensão anexo ao ID 30672270), seus colaboradores verificaram que a mercadoria a ser entregue seria transportada cruzando as fronteiras de unidades federativas brasileiras, o que faria incidir inúmeros impostos estaduais, tais como o ICMS, no entanto, não se verificou o recolhimento de tais impostos, o que poderia levar a apreensão da mercadoria pelo fisco, razão pela qual foi solicitado à corré GIBSON o recolhimento dos tributos competentes para o transporte sem riscos, o que não fez a corré, assim, ficou a carga disponibilizada a ela para que promovesse as diligências cabíveis para liberação da carga, considerando que a ré é mera transportadora e não mais estava em posse da carga devolvida à GIBSON, sendo impossível cumprir com a ordem liminar proferida por este Juízo.

Diante das manifestações das rés, foi determinada a manifestação do autor acerca das petições e e-mail apresentado pelo réu, sob pena de revogação da tutela concedida, tendo o autor informado que já havia retirado os monitores e esclarecido que não tinha conhecimento de que os monitores encontravam-se haviam sido apreendidos.

A ré B2W apresentou contestação suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva sob a alegação de que não é responsável pelos fatos relacionados a prestação de serviços de venda e entrega do produto adquirido, uma vez que seu website funciona como uma “vitruve” para a comercialização de produtos via internet, esclarecendo que firmou com determinadas empresas, dentre elas a ‘ZOING’ contrato de parceria para comercialização de alguns produtos, dentre os quais aqueles adquiridos pelos requerentes, sendo certo que, nos termos do contrato entabulado pelas duas empresas, a ré ficou responsável tão somente pela divulgação da oferta, restando as parceiras promover toda logística relacionada a comercialização dos produtos adquiridos na plataforma eletrônica www.submarino.com.br, sendo a parceira ‘ZOING’ empresa

completamente distinta da B2W, existindo entre elas apenas um contrato de parceria comercial, sendo aquela a única responsável pelo fornecimento do produto, conforme documentação apresentada pelos autores.

A ré TNT, por seu turno, apresentou contestação suscitando preliminar de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e não preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão dos benefícios da justiça gratuita, e, no mérito, sustentou que a mercadoria adquirida pelos autores foi retida pelas autoridades fiscais e a retenção ocorreu ante a desconfiança da transação pois foram adquiridos seis monitores de computador em nome de pessoa física, o que não é comum, ou seja, em nada contribuiu para o evento danoso, não tendo praticado qualquer conduta ilícita que gere o dever de indenizar. Além disso, afirma que é inverídica a afirmação dos autores de que desconheciam o paradeiro da mercadoria perante as autoridades fiscais pois na própria petição informam que rastrearam a mercadoria no site da TNT, ocasião em que verificaram que estava apreendida pela fiscalização, sendo certo que a mercadoria não foi entregue com a costureira agilidade em razão de ter sido apreendida pelas autoridades fiscais de Porto Velho/RO.

Em sua defesa, a ré GIBSON sustentou que inexistiu falha na prestação de serviços, tendo a apreensão sido ocasionada por culpa exclusiva do órgão fiscalizador, tendo esta comunicado a corré B2W, responsável pelas tratativas com o consumidor em seu portal. Esclareceu que a mercadoria, embora anunciada pela corré B2W, era vendida pela ré, sendo encaminhada em 11/03/2019 para transporte à TNT Mercúrio, ora corré, em decorrência do tamanho dos produtos, e, acompanhando o registro de transporte da mercadoria, verificou que até o dia 23/04/2019 a mercadoria não havia sido entregue, razão pela qual contactou a transportadora, momento em que foi informada de que a mercadoria se encontrava apreendida pela fiscalização, solicitando, ainda, o envio do comprovante de pagamento do ICMS, deduzindo ser a causa pela apreensão. Relatou que já havia feito o recolhimento devido do ICMS desde a emissão da nota fiscal em 11/03/2019, encaminhou à transportadora, por e-mail, na mesma data, a guia e o comprovante de recolhimento do imposto. Alegou que buscou contatar a SEFAZ (posto fiscal) de Porto Velho, a fim de averiguar a razão da apreensão, momento em que foi comunicada que a apreensão se deu em decorrência da aquisição por pessoa física de seis monitores, vindos de Estado distante (São Paulo), razão pela qual se exigiu a presença do destinatário para esclarecimentos e liberação, ou seja, o motivo exclusivo da apreensão foi, justamente, a suspeita do órgão fiscalizador na existência de alguma irregularidade na transação, procedimento este de rotina, sem qualquer responsabilidade das rés.

Da ilegitimidade passiva da ré B2W

Afasto a preliminar.

Isto porque, conforme documentos que instruem a petição inicial, o autor, para efetivar a compra, acessou o site “Submarino. Com”, o que foi admitido pela demandada ao afirmar que, em parceria com terceiro, realiza a venda em sistema denominado “Marketplace”.

Evidente, pois, que atuaram na venda em conjunto, logo a ré deve responder pelos fatos narrados na exordial.

É óbvio que a ré realizou parcerias para venda de produtos, não podendo se eximir da sua responsabilidade por eventual descumprimento.

Da inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

A preliminar também não merece acolhida.

A relação jurídica estabelecida entre as partes deve ser regida pelas normas que integram o Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, mister observar que não há óbice para incidência do Código de Defesa do Consumidor.

É o que dispõe o artigo 2º da Lei n.º 8.078/90: “Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Cuida-se, na realidade, de se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica e/ou empresário individual ou ainda até mesmo a pessoa física, ainda que intermediária na cadeia produtiva, pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade o que, frisa-se, constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

Desse modo, de um lado figura a ré como prestadora de serviços ou fornecedora de produtos e, de outro lado, a sociedade individual de advocacia como destinatário final daqueles, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Neste esteio, em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, predomina a orientação objetiva, que se revela a mais acertada: o “conceito de ‘destinatário final’, do Código de Defesa do Consumidor, alcança a empresa ou o profissional que adquire bens ou serviços e os utiliza em benefício próprio, sem transformação ou beneficiamento na cadeia produtiva”.

Da impugnação ao pedido de justiça gratuita

Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso inominado.

Do mérito

Os pedidos merecem procedência em parte.

Incontroverso que o pedido dos seis monitores foi feito pelo autor em 04/03/2019, o pagamento foi autorizado em 07/03/2019, a nota fiscal foi emitida em 11/03/2019 e o pedido entregue na mesma data ao transportador, contudo, chegou em Porto Velho somente em 20/03/2019, data em que a mercadoria foi apreendida pela fiscalização.

Incontroverso também que os monitores não foram entregues tal como prometido e, até a data do ajuizamento da ação, o autor encontrava-se sem a mercadoria.

As rés não comprovaram que cumpriram seu dever de informação clara e precisa (artigo 6º, inciso III, do CDC), informando o autor acerca da apreensão da mercadoria.

Não há provas de que as rés tenham dado assistência adequada ao autor e envidado esforços para solucionar o problema.

Assim, se falha houve na retenção das mercadorias, esta deve, de fato, ser atribuída a SEFAZ e não as rés, contudo, o autor reclama que não tinha conhecimento da apreensão dos monitores.

Os documentos que instruem a petição inicial, de fato, demonstram a total discrepância e inconsistência das informações prestadas pelas rés, tendo inclusive confirmado a entrega dos produtos em 15/03/2019, sendo que os monitores foram retirados pelo autor somente após a determinação judicial que deferiu o pedido de tutela de urgência.

Importa ressaltar que todos os fornecedores que integram a cadeia de fornecimento se obrigam solidariamente perante o consumidor, cabendo a ele escolher em face de qual deles pretende buscar a reparação.

Evidente a falha na prestação de serviços das rés pela desorganização e desídia para com o consumidor, pois se tivessem comunicado que a apreensão da mercadoria ocorreu em 20/03/2019, na época, o problema já teria sido resolvido e não haveria razão para o ajuizamento da presente ação em 13/08/2019.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviços pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Vejamos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

No que diz respeito ao pedido de entrega dos seis monitores adquiridos, ou, subsidiariamente, a devolução dos valores pagos no total de R\$ 2.793,73 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e setenta e três centavos), a ação perdeu o objeto porque no curso do processo, o autor retirou os monitores apreendidos pela ação de fiscalização tributária.

Quanto ao pedido de indenização por lucros cessantes, no caso concreto, não comporta acolhimento.

Embora se reconheça a falha das rés, não se verifica prova do alegado dano.

Por definição, lucros cessantes são aqueles que a parte prejudicada deixou de auferir em razão do inadimplemento. Aquilo que ela “razoavelmente deixou de lucrar”, no dizer do artigo 402 do Código Civil. Pretende-se assim indenizar a vítima no equivalente ao que razoavelmente se pode supor que ela receberia, dentro do desenvolvimento natural da atividade que foi interrompida.

Os lucros cessantes correspondem a valores que podem ser constatados desde logo, afastando-se meras expectativas frustradas.

No caso concreto, extrai-se que os autores haviam adquirido os monitores para proporcionar condições para que seis estagiários desenvolvessem aprendizado prático.

Ora, se os autores não faziam uso dos monitores até aquele momento da compra, não tem estimativa certa de ganhos, configurando as conjecturas meras expectativas de ganhos, que é afastada pela compreensão de lucros cessantes.

Por derradeiro, resta analisar o pleito de indenização por danos morais.

Cumpra observar que a compra foi realizada no dia 04/03/2019 e o autor retirou os monitores apreendidos pela ação de fiscalização tributária somente após o deferimento do pedido de tutela de urgência em 14/08/2019, por culpa das rés, que não o comunicaram acerca da apreensão da mercadoria ocorrida no mês de março de 2019.

Frente a este panorama, percebe-se que o atraso no recebimento dos monitores, além de se mostrar excessivo, causou transtorno incomum ao consumidor, que se viu obrigado a recorrer ao PODER JUDICIÁRIO por não conseguir obter solução pela via extrajudicial.

Sob este aspecto, infere-se das mensagens de e-mail que o demandante entrou em contato por diversas vezes com as fornecedoras, sempre sem lograr êxito em uma resolução satisfatória, o que configura perda de tempo útil e justifica a aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor. Isso sem falar na expectativa frustrada do autor em relação ao recebimento do produto que almejava ter em sua posse, ficando impossibilitado de fazer uso do bem por meses, embora já tivesse cumprido sua obrigação de pagamento.

Nesta senda, pelos motivos elencados, reputo que a situação vivenciada atingiu a esfera íntima do demandante, de modo a provocar lesão extrapatrimonial passível de reparação.

Nada obstante, para fins de justificar o quantum indenizatório postulado de aproximadamente R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), far-se-ia necessário que o autor demonstrasse que sofreu perturbações de elevada magnitude, o que não ocorreu na hipótese em epígrafe.

Destarte, reputo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de cumprir o caráter pedagógico da indenização para fins de inibir a reiteração de práticas similares por parte das fornecedoras, possui o condão de compensar adequadamente a lesão sofrida pelo demandante.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR as RÉS, solidariamente, a pagarem aos AUTORES, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as rés ficam cientes de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartal/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7035991-62.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS, RUA EDSON GRANJEIRO FILHO 4525 AGENOR DE CARVALHO - 76820-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, o autor afirmou que a ré suspendeu, indevidamente o fornecimento de água potável a sua residência no período de 7/08/2019 a 19/08/2019. Afirmou ainda que adquiriu 1.500 litros de água, por meio de abastecimento com caminhão pipa, e que pagou o valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais). O autor requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), a título de indenização por dano moral e à restituição do valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), a título de danos materiais.

Em contestação, a ré afirmou que a situação experimentada pelo Autor ocorreu de forma atípica, em razão de extrema estiagem que comprometeram o abastecimento de água em Porto Velho-RO.

Admitiu a falha no abastecimento no período reclamado pelo Autor, mas alega que não houve interrupção total do serviço, eis que houve abastecimento dos reservatórios localizados na região da residência, por meio de caminhão-pipa.

Salutar esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Cuida-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que o consumidor não deve arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, perdurou doze dias, sem contar as interrupções esporádicas.

Conforme se verifica na petição inicial o autor apresentou diversos protocolos de atendimento, referente a solicitação de regularização de serviço de abastecimento de água, que não foram impugnados pela ré. Aliás, deve-se ressaltar que a Ré admite a falha na prestação de serviço essencial.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado pela ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se os julgados da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de abastecimento de água. Suspensão por débito antigo. Indevida. Dano moral. Restabelecimento do serviço no dia seguinte. Redução. De R\$6.000,00 para R\$3.000,00. Não houve comprovação de que o requerente foi o beneficiário do serviço, cujo inadimplemento gerou o corte; como também o serviço foi anterior a contratação do fornecimento de água em seu nome. Recurso parcialmente provido a fim de reduzir o valor da indenização. (Recurso Inominado, Processo nº 1000790-92.2012.822.0604, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013)

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. Sentença mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013)

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado, se que a ré providenciasse uma solução adequada para a falha, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliente-se que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador

da lesão, ora ré. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixa-se para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por derradeiro, merece procedência o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, porquanto a nota fiscal juntada no ID 30091628 comprova o pagamento da quantia de R\$ 150,00 pelo serviço de transporte de água, por meio de caminhão-pipa, no período em que a falha na prestação de serviço ocorreu.

Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência o pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, bem como condenar a ré a pagar ao autor, a quantia de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais), a título de dano material, corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039557-19.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: INGRED DA SILVA CRUZ BRITO, RUA JARDINS 1918, COND. MARGARIDA, CASA 46 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora, e, no mérito, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 9.465,26 (nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) relativo a recuperação de consumo e a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 30809607).

Em análise à petição anexa ao ID 31434943, estando presente os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, foi deferido o pedido da autora para o fim de determinar a expedição de ofício a SERASA para que promovesse a exclusão do seu nome de seus bancos de dados (ID 31676345). Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o Processo de Fiscalização de nº 00647/2019 teve origem através da inspeção de rotina realizada em 21/12/2018 pelos seus técnicos, na unidade consumidora, para executar a Ordem de Serviço nº 58456471, de Inspeção na medição em BT, quando se identificou que medidor encontrava-se irregular, ocasião em que foi preenchido o TOI nº 36080, e, na ocasião da inspeção, foi constatado que a Unidade Consumidora apresentava o Medidor danificado (reprovado teste de ADR), ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a empresa, sendo, portanto, a irregularidade corrigida com a necessidade de substituição do medidor e lacres, pois estes não atendiam às normas técnicas para registrar o consumo da autora. Sustentou que, atendendo o disposto no § 7º da resolução 414/2010, a autora foi devidamente notificada do envio do medidor para laboratório creditado pelo INMETRO para fins de aferição, bem como, do dia, hora e local da realização da verificação técnica do medidor, sendo que, nada manifestou em contrário. Salientou que a suspeita de irregularidade na medição apontada pelos técnicos da concessionária na inspeção foi confirmada pela aferição do medidor em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO (IPEM – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA), localizado na cidade de Porto Velho, o qual não foi acompanhado pela requerente por liberalidade sua eis que foi convidada a acompanhar a avaliação técnica, conforme demonstra relatório de ensaio NR- 04490/2019/IPEM-RO. Esclareceu que consta do Relatório que o registrador estava sem indicação da energia consumida após ensaio e travado na leitura inicial, ocasionando erro na exatidão; que o medidor estava com os dois lacres violados. Por último, ressaltou que a perícia no medidor foi realizada por órgão metrológico legalmente habilitado, bem como, os demais procedimentos para a identificação e comprovação da irregularidade obedeceram ao disposto na Resolução 414/2010 da ANEEL. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação da parte autora ao pagamento do valor de R\$ 9.465,26 (nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) referente a recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir a consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, cabe a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 9.465,26 (nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), uma vez que a ré efetuou a recuperação de um consumo não compatível com a média histórica, não sendo, assim, confiável tal procedimento.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pela consumidora.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Portanto, há fundamento para a desconstituição da cobrança questionada no valor de R\$ 9.465,26 (nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Quanto ao pedido indenizatório, todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização por dano moral.

A ré interrompeu o fornecimento de energia elétrica do seu imóvel e ainda promoveu a inscrição do nome da autora no órgão de proteção ao crédito (conforme extrato da SERASA anexo ao ID 31434940), ocasionando-lhe prejuízo moral em razão do débito abusivo.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade da autora e que merece reparação, mormente pela interrupção de serviço essencial à manutenção da dignidade da pessoa humana.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valor absurdo de alegada recuperação de consumo, suspendeu o fornecimento do serviço contratado de forma arbitrária e inconsequente e, para agravar a situação, ainda inscreveu o nome da autora em cadastro de inadimplentes.

Pela atitude negligente da ré, merece a autora ser reparada pelo dano moral experimentado, consistente no prejuízo experimentado após os atos praticados pela ré.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 9.465,26 (nove mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos) relativo a notificação anexa ao ID 30691140 e a fatura anexa ao ID 30691141;

b) Condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Confirmo as decisões de tutela de urgência de natureza antecipada concedidas.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7042408-65.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO CNPJ nº 20.835.064/0001-10, RUA JARDINS BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: FABIANO DA FONSECA LOURENCO CPF nº 990.113.952-04, RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO TORRE 22 APT. 204 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro, momentaneamente, a expedição de alvará.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7016990-91.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS BISPO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 032.498.182-16, RUA CARLOS REIS 9679, - DE 9396/9397 A 9747/9748 MARIANA - 76813-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS OAB nº RO10212

REQUERIDO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME CNPJ nº 07.979.729/0001-09, AVENIDA NOVE DE JULHO 1555, SALA 02 JARDIM STÁBIL - 16200-700 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono do autor apresente o documento médico, que comprove a condição de saúde do seu cliente, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7040033-57.2019.8.22.0001

AUTOR: MAURICIO DE NASSAU DO MONTE SEABRA - ME CNPJ nº 07.361.171/0001-95, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3239, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875

RÉU: ROSIMERI DA SILVA MARTINS GELPKE CPF nº 030.812.539-85, RUA BOHEMUNDO AFONSO 3679 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Acolho a justificativa do autor.

Dessa forma, concedo a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar novo endereço do requerido e requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7036759-85.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCIA LUCINALDA DA SILVA CPF nº 421.317.152-34, RUA AROEIRA 4656, - DE 4677/4678 A 4946/4947 CALADINHO - 76808-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO LUIZ CARDOSO OAB nº SC11937

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013

DESPACHO

Considerando o pedido genérico formulado na audiência de conciliação (ID 33260732/PJE), determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, pois, em tese, trata-se de matéria documental, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem manifestação de ambas as partes, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7055930-28.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO LOPES SILVA CPF nº 220.725.512-34, RUA DEZOITO DE JANEIRO 4707, - ATÉ 4785/4786 CALADINHO - 76808-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de

a) apresentar o termo de encerramento da conta bancária n. 0000476-6, agência: 6336, bem como o contrato/termo de transferência de débitos/empréstimos para a conta n. 0014643-6, agência: 1237; e

b) apresentar o extrato das contas bancárias supracitadas, de forma completa, do período de agosto/2018 a dezembro/2019.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7056326-05.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA SIRLEI DOS SANTOS CPF nº 586.806.912-91, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9624, - DE 8961/8962 A 9614/9615 SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI OAB nº RO10375

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão parcial da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

No tocante à fatura de outubro/2019, verifico que a mesma está atrasada desde 24/10/2019, e a alegação de que não foi possível o pagamento em razão de estar vinculada ao reaviso de débitos (ID 33501284/PJE), não se sustenta, pois, dita fatura vencida pode ser facilmente retirada pelo site da concessionária ou em seus postos de atendimento. Desse modo inviável o acolhimento do pedido liminar de religação imediata, pois, há débitos em aberto e já notificados.

No tocante à cobrança da recuperação de consumo, a probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo existente entre as partes e pela cobrança de faturamento referente à recuperação de consumo, fatura mês 07/2019, no valor de R\$ 4.089,18 (quatro mil e oitenta e nove reais e dezoito centavos).

O perigo de dano está evidenciado pelo perigo de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora (UC 13699776), em razão do inadimplemento da fatura ora contestada, referente à recuperação de consumo.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que: A) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora (UC 1369977-6), sob alegação de pendência do débito e fatura ora questionados no feito, fatura mês 07/2019, no valor de R\$ 4.089,18 (quatro mil e oitenta e nove reais e dezoito centavos, referente à recuperação de consumo, salvo se existirem débitos vencidos e já notificados; B) Caso tenha interrompido o fornecimento, que promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, salvo se existirem outros débitos vencidos e já notificados; e C) SUSPENDA IMEDIATAMENTE a cobrança da fatura ora questionada (UC 1369977-6, fatura mês 07/2019, no valor de R\$ 4.089,18 (quatro mil e oitenta e nove reais e dezoito centavos)), referente à recuperação de consumo.

Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao teto dos Juizados Especiais Cíveis, no caso de descumprimento de qualquer das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Estas determinações devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como devidamente comprovadas no feito, no prazo de 03 (três) dias.

Por fim, indefiro o pedido de exclusão de inscrição dos órgãos de proteção ao crédito, pois, além de existir inscrição legítima (referente à fatura de outubro/2019), não foi apresentada a certidão do SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), o que afasta a alegação de abalo creditício.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 06/05/2020 - Hora: 09:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7034930-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHADDAD CPF nº 786.254.088-34, AVENIDA RIO MADEIRA 4069 INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHADDAD OAB nº RO8467

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3367 A 3665 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Decisão

Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 31852989/PJE).

Decorrido o prazo, volte o feito concluso para julgamento dos embargos à execução.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235 7032779-33.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA FIGUEIREDO DA COSTA MARQUES, AVENIDA RIO MADEIRA 2905, AP02 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO2462

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 20 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT OAB nº RO3349, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento do auxílio funeral no valor de R\$ 5.665,85 (cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e, alternativamente, a restituição dos valores do prêmio em período não abarcado pela prescrição, a ser apurado em liquidação de sentença, ao argumento, em síntese, de que, seu cônjuge faleceu em 04/08/2018, e, apesar de ser possuidora do seguro da ré e necessitar do auxílio funeral, solicitou o ressarcimento perante a seguradora, instruiu o processo com todos os documentos exigidos e a nota fiscal (que se encontra no nome do seu irmão Francisco das Chagas Marinho de Figueiredo em razão de ter arcado com todas as despesas), e a seguradora, ao analisar o processo, respondeu que houve a suspensão do débito do prêmio de seguro em folha de pagamento em outubro/2016 e a apólice foi cancelada, deixando de pagar o auxílio funeral, sendo que, os descontos do prêmio de seguro só cessaram no mês da morte do cônjuge (04/08/2018), contudo, estava acobertada pois havia efetuado o pagamento referente ao mês anterior (julho/2018), que se estende ao mês do falecimento (agosto/2018), e não tinha recebido nenhuma notificação de cancelamento de sua apólice. Salienta que é idosa e, além de ter perdido seu esposo, passou a receber cobrança do seu próprio irmão sobre o ressarcimento dos custos do funeral, o que tem trazido conflitos na família.

Citada, a ré apresentou contestação suscitando preliminares de impugnação à justiça gratuita e ilegitimidade passiva, e, no mérito, alegando que não é responsável pelo evento, uma vez que o contrato de seguro em discussão estava suspenso por falta de pagamento do prêmio, pois, conforme publicado no Diário Oficial da Amazônia de 14/03/2017, o Governo do Estado de Rondônia não mais permitiu o débito do prêmio do seguro em folha de pagamento de seus segurados, cabendo ao interessado em manter o contrato de seguro, entrar em contato com a seguradora para verificar novas formas de pagamento e tal procedimento não foi efetivado pela autora, portanto, na data do evento (óbito do seu esposo em 04/08/2018), inexistia apólice vigente junto à ré, isentando-a de qualquer pagamento indenizatório. Apresentou uma carta enviada para a autora na qual consta que a informação da suspensão do desconto foi enviada no contracheque do mês de outubro/2016, o que reforça a alegação de que a seguradora tinha plena ciência da suspensão do contrato.

Da preliminar de impugnação a justiça gratuita

Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso inominado.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A preliminar confunde-se com o mérito, o qual será analisado doravante.

Do mérito

Inviável a análise meritória da demanda sobre o aspecto de que a relação jurídica delineada em inicial indica a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da presente ação a fim de averiguar a verdade dos fatos.

Trata-se, portanto, de litisconsórcio necessário, nos moldes do artigo 114 do Código de Processo Civil: "O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes". (grifei)

A autora deixou de incluir no polo passivo o Estado de Rondônia, razão pela qual o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

Isto porque, restou incontroverso que a informação da suspensão do desconto em folha de pagamento do débito do prêmio do seguro foi enviada no contracheque do mês de outubro/2016 e foi publicada no Diário Oficial da Amazônia de 14/03/2017, contudo, a autora comprovou por meio das fichas financeiras de 2017 e 2018 anexas aos ID's 29444155 e 29444156, que os descontos foram retomados no mês de outubro de 2017 e continuaram até o mês de julho de 2018.

Cumpra salientar que, no processo n. 7020057-35.2017.8.22.0001, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública, em 16/05/2017, foi deferida a tutela antecipada, ficando o Estado de Rondônia compelido a promover a imediata retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos prêmios, por conta do contrato de seguro de vida celebrado pelos servidores do Estado, Inativos e Pensionistas, com a ré, além da manutenção em plena validade da apólice que dá cobertura aos sinistros, até decisão ulterior, e, diante da controvérsia existente, do número de manifestações e da complexidade do caso, a liminar de tutela foi mantida para que continuassem realizando os descontos dos prêmios no contracheque somente daqueles servidores que apresentaram termos de adesão com a ré após outubro de 2016 e, com relação aqueles servidores que não apresentaram termo de adesão, ou que possuem termos de adesão anteriores a outubro de 2016, foi determinada a imediata suspensão da consignação do prêmio em folha.

Assim, tenho que é imprescindível a inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da lide, a fim de figurar como litisconsorte necessário tendo em vista que é o responsável pela retenção e repasse de valores dos proventos da segurada, para o pagamento de tais dívidas à ré.

Imperiosa se faz a análise em conjunto do fato com as ações praticadas pelo Estado de Rondônia, sendo que eventual falha ou falta do serviço pode gerar responsabilidade por danos causados.

Desta forma, considerando que, no presente caso, a autora comprovou a retomada em folha de pagamento das consignações dos valores dos prêmios após a suspensão noticiada pela ré, entende-se que conjuntamente a apuração de eventual responsabilidade da ré deve ser apurada eventual responsabilidade do Estado de Rondônia, motivo pelo qual, é imprescindível a sua inclusão no polo passivo da demanda, fato este que atrai a competência do Juízo da Fazenda Pública para processamento e julgamento do pleito.

Com base em todo o exposto, tenho que a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe, notadamente porque a demanda deve ser analisada e julgada perante o Juízo da Fazenda Pública, por força da necessidade de inclusão do Estado de Rondônia na presente lide.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7047244-47.2019.8.22.0001

AUTOR: ANA MARIA MOURA SOARES CPF nº 645.853.102-82, RUA OSCARITO 8714 SOCIALISTA - 76829-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA PINTO DA SILVA OAB nº RO5875

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão anexa ao ID 32040968/PJE, ou seja, apresentar a análise de débito da unidade consumidora, expedido diretamente pela requerida.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7052748-34.2019.8.22.0001

REQUERENTES: MAYCON JHON NUNES DE OLIVEIRA CPF nº 009.618.382-99, RUA CORTICEIRA 380 LOTE PARQUE AMAZÔNIA - 76813-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCILENE DE SOUSA SOARES CPF nº 018.219.902-93, RUA CORTICEIRA 380 LOTE PARQUE AMAZÔNIA - 76813-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7236

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial (ID 33450413/PJE).

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela alegação de inexistência de relação de consumo entre a parte autora MARCILENE DE SOUSA SOARES e a requerida e pela cobrança de faturas em duplicidade, sendo a unidade consumidora UC 1425263-5 em nome da autora MARCILENE DE SOUSA SOARES, com débitos de março/2018 até a presente data, e a UC 1403609-6 em nome do autor MAYCON JHON NUNES DE OLIVEIRA, sem débitos em aberto, vinculadas ao mesmo endereço.

O perigo de dano está evidenciado pela negativação do nome da autora no sistema SERASA, em razão do inadimplemento de todas as faturas em aberto e vinculadas à UC 1425263-5.

Além disso, a decisão é reversível, pois, em caso de procedência, poderá cobrar, pelos meios legais, todos os débitos contestados.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado na restrição creditícia, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que SUSPENDA TODAS AS COBRANÇAS de faturas vinculadas à UC 1425263-5, em nome da autora MARCILENE DE SOUSA SOARES, até segunda ordem ou julgamento final da lide. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

DETERMINO TAMBÉM À CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - CPE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA, para que promova a exclusão do nome da parte autora MARCILENE DE SOUSA SOARES de seus bancos de dados, relativamente às inscrições constantes na certidão acostada à exordial – ID 32870476/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 07/04/2020 - Hora: 12:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7037229-19.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IADYR ALMEIDA BRAGA, RUA GETÚLIO VARGAS 799, - DE 707/708 A 1269/1270 MATO GROSSO - 76804-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO OAB nº RO2769

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., EDITORA TRÊS LTDA - RUA WILLIAM SPEERS 1212, LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) equivalente ao dobro do valor de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais) pago indevidamente em 3 (três) parcelas de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais) por meio do seu cartão de crédito. Alega que contratou com a ré a entrega de revistas semanais em 26/10/2018, estava sendo cobrado e pago corretamente, contudo, o contrato não estava mais sendo cumprido, pois as revistas não foram entregues conforme o pactuado. Relata que fez uma reclamação no Procon e foi feito um acordo para devolução dos valores em forma de estorno no cartão de crédito, porém, não aceitou o acordo em sua totalidade, pois além do valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) que era cobrado mensalmente, a ré cobrou indevidamente 3 (três) parcelas no valor de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais), pois desconhece a existência de outro contrato que tenha gerado esse débito, contudo, pagou os valores que não estavam em suas programações financeiras mensais, sendo obrigado a contar com a ajuda de terceiros, pegando valores emprestados para que não faltasse dinheiro para suprir as necessidades básicas de sua família. Fundamenta seus pedidos alegando que, como não resolveu a demanda junto ao Procon, não teve outro meio senão recorrer ao PODER JUDICIÁRIO para que sejam devolvidos os valores descontados indevidamente e seja indenizado pelos danos morais causados pela atitude desleal e de má-fé da ré de cobrar algo que não foi contratado, apenas para fins de enriquecimento sem causa.

A ré, por sua vez, apresentou defesa genérica desprovida de bojo probatório, limitando-se a requerer a total improcedência dos pedidos.

Em se tratando de relação consumerista, o caso deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 6º, inciso VIII, dispõe sobre os direitos básicos do consumidor, dentre os quais: “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Trata-se, na verdade, de cobrança indevida de 3 (três) parcelas no valor de R\$ 202,00 (duzentos e dois reais) no cartão de crédito do autor, fato não infirmado pela ré.

Na hipótese, houve irretrorquível cobrança indevida pela ré, efetivo pagamento pelo consumidor, e violação ao princípio da boa-fé, ao se valer a fornecedora da manifesta hipossuficiência daquele e lhe cobrar o valor de R\$ 606,00 (seiscentos e seis reais), impondo-se, então, a repetição em dobro do indébito.

Nos moldes do art. 42, parágrafo único, da Lei no 8.078/90, à míngua de prova da regularidade dos valores exigidos pela ré e de qualquer engano justificável para tanto, mister a repetição do indébito pelo montante igual ao dobro do que se pagou em excesso.

No tocante aos danos morais, enfatiza-se que a falha na prestação de serviço por parte da ré não ultrapassa a esfera dos meros dissabores cotidianos, não se caracterizando como abalo moral ou psíquico, entretanto, fato é que a empresa não foi capaz de, eficazmente, solucionar o problema do demandante.

O modo como a empresa conduziu a celeuma ocorrida denota, de modo cristalino, o descaso da ré para com o problema enfrentado pelo autor, fato que o obrigou a procurar o Procon, e, posteriormente, acionar o

PODER JUDICIÁRIO.

Ressalta-se que o descaso das empresas fornecedoras de serviços e produtos também gera mais do que meros aborrecimentos aos consumidores, vez que, no momento da aquisição de produtos ou contratação do serviço são tratados com o respeito que merecem, e, uma vez finalizada a compra ou a contratação, as empresas deixam de guardar a boa-fé e o respeito que devem aos seus consumidores, quando esses postulam pelas soluções dos problemas que eventualmente enfrentam. Tal fato é inadmissível e faz que o consumidor enfrente um verdadeiro calvário para ver problemas, por vezes absolutamente básicos, serem solucionados, tendo que, na imensa maioria das vezes, de se socorrer ao

PODER JUDICIÁRIO.

Neste contexto, a condenação em danos morais é medida impositiva. Para o fim de compensar a vítima, e como finalidade principal a de reeducar a empresa requerida no trato para com os adquirentes de seus produtos e serviços, reputo conveniente e adequada a indenização moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para o autor, o valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais), corrigido monetariamente a partir de cada desembolso e acrescido de juros legais, estes incidentes desde a citação, bem como a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica intimada a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7032181-16.2018.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JORGE EDUARDO SOBRINHO, RUAMARECHAL THAUMATURGO 1492, - DE 1453/1454 A 1759/1760 TRÊS MARIAS - 76812-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO OAB nº RO8272

REQUERIDO: JOBEL SILVA DE MORAIS, RUA MARECHAL THAUMATURGO 1492, - DE 1453/1454 A 1759/1760 TRÊS MARIAS - 76812-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DADARA AKYRA MONTENEGRO DZICHEIARZ OAB nº RO4533

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, o autor requereu a declaração de posse em seu favor de terreno em formato de "L", medindo 4m de frente por 25m de profundidade, com 11m de fundo em paralelo com a frente, 9m de lateral paralelo com a profundidade, bem como a anulação de contrato de posse que conferiu ao réu a posse da totalidade do terreno objeto da presente lide. Segundo o Autor, o imóvel que pretende a declaração de posse fica localizado na Rua: Marechal Taumaturgo, n.º: 1492, sub. esquina com a Rua Santiago, Bairro: Três Maria, em Porto velho, e foi adquirido por ele, mediante contrato verbal firmado com Bruno Araújo Ferreira, em setembro de 2012. No mesmo ano, a outra parte do imóvel, medindo 7mX15,5m foi vendida por Bruno a pessoa identificada com Pastor João, que posteriormente vendeu a Jandson a mesma medida originária, 7mX15,5m, que por sua vez vendeu ao réu a totalidade do imóvel. Em resposta, o Réu afirmou que em meados de 2012, seu cunhado, o Sr. Jandson Custódio da Silva, adquiriu os direitos de posse de parte do imóvel em questão do Sr. João dos Santos Costa. Afirmou ainda que o sr. Jandson, em 2013, registrou em seu nome declaração de posse sobre toda a área do imóvel, após a ocorrência de episódio em que terceira pessoa reivindicou a posse do terreno e o autor afirmou não ter relação com o imóvel e "sumiu" por cerca de 6 meses.

A Lei 9.099/95, em seu artigo 3º, IV, prevê a competência dos Juizados Especiais Cíveis para processar e julgar as ações possessórias sobre bens imóveis de valor menor de que 40 salários-mínimos. Assim, considerando que o imóvel em comento foi avaliado por cerca de R\$ 25.000,00, constata-se a competência para o julgamento da presente ação possessória.

Em depoimento a testemunha Franco Jhonen Rodrigues Borges afirmou que residia na localidade onde o imóvel objeto da presente ação está localizado e pode afirmar que o Autor já morava na parte de trás do terreno antes da chegada do Sr. Jandson.

Por sua vez a testemunha Jandson Custódio da Silva esclareceu que adquiriu parte do imóvel, 7mX15,5m, de pessoa conhecida por Pastor João, que a outra parte do terreno era do autor. Afirmou que chegou uma mulher reivindicando a propriedade do terreno, após o fato ouviu do autor que "abriu mão da parte dele". Questionado a mencionada testemunha confirmou que não tinha adquirido a totalidade do terreno, por isso firmou declaração de como possuidor da totalidade do terreno. Segundo a testemunha Jandson o autor retornou para o terreno entre 2013 e 2014 (não soube precisar).

O sr. Jandson afirmou ainda que estava no imóvel quando o autor retornou e que deu ciência a ele sobre a declaração que tinha feito quanto a posse da totalidade do terreno. A testemunha afirmou que concordou com o fato de o Autor ter voltado e retomado posse da parte do imóvel que

Esclareceu a testemunha Jandson que vendeu ao réu Jobel, em 2015, somente sua parte no terreno, que correspondia a parcela medindo 7mX15,5m.

Já a testemunha, Sr. João dos Santos da Costa, conhecido como Pastor João, confirmou que adquiriu parte do imóvel de pessoa identificada como Bruno, e que vendeu essa porção do terreno para Jandson, cuja metragem era de 7mX15,5m. A testemunha confirmou que posteriormente o Sr. Jandson vendeu para o réu.

A testemunha João afirmou que a venda de parte do terreno foi feita primeiramente ao autor, em meados de 2012.

Com efeito, o artigo 1.196, do Código Civil assevera que "Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade".

No caso, ficou incontroverso que o autor exercia a faculdade de usar o imóvel para moradia.

Já o artigo 1.204, do Código Civil aduz que a posse é adquirida desde o momento que se torna possível o exercício, em nome próprio, dos poderes inerentes à propriedade.

Na espécie, considerando os documentos juntados ao processo, os depoimentos prestados pelas testemunhas, pode-se constatar que desde 2012 o Autor é possuidor da porção do imóvel terreno em formato de "L", medindo 4m de frente por 25m de profundidade, com 11m de fundo em paralelo com a frente, 9m de lateral paralelo com a profundidade, conforme descrito no croqui anexo ao ID 20601202.

Destaca-se que as testemunhas são oníssonas ao apontar que o autor já exercia a posse e detenção, fazendo uso do imóvel muito antes do réu adquiri-lo.

Igualmente, ficou claro que a declaração de posse realizada por Jandson Custódio da Silva foi feita de forma unilateral e sem o prévio conhecimento do autor, apesar de o declarante ter conhecimento que o autor exercia a posse de parte do imóvel. A parte ré não conseguiu demonstrar hipóteses de perda da posse pelo autor, sobretudo a ocorrência de abandono do imóvel pelo autor, conforme alegado, ônus que lhe cabia, porquanto se trata de fato que extinguiria ou impediria o reconhecimento do direito afirmado pelo autor.

No entanto, a testemunha João dos Santos da Costa afirmou que o autor sempre esteve na posse do imóvel, inclusive antes da chegada do réu.

Já a testemunha Jandson Custódio da Silva, igualmente, ressaltou que a posse do autor é anterior à do réu e que o autor saía do imóvel em busca de trabalho, mas sempre retornava. Assim, não há que se falar na perda da posse pelo autor.

Dessa feita, não ficou comprovada a aquisição da totalidade do imóvel pelo réu, porquanto é clarividente que a declaração feita pelo vendedor do imóvel, Sr. Jandson, ao réu não teve validade, eis que abrangeu porção que não lhe pertencia e foi realizada de forma unilateral, arbitrária, sem anuência do autor e durante o período em que ele estava na posse de parte do terreno.

Ademais, a testemunha, Sr. Jandson, autor da declaração da posse da totalidade do imóvel, ora questionada, deixou claro que o autor tomou notícia da declaração e retornou ao imóvel, como habitualmente fazia, afastando, assim, qualquer hipótese que possa caracterizar perda da posse.

Portanto, merece procedência o pedido do autor para o fim de declarar a posse de parte do imóvel localizado na Rua: Marechal Taumaturgo, n.: 1492, sub. esquina com a Rua Santiago, Bairro: Três Maria, em Porto velho – Rondônia, em terreno em formato geométrico de um "L", medindo 4,0 metros de frente por 25 metros de profundidade, com 11,00 metros de fundo em paralelo com a frente, 9,5 metros de lateral paralelo com a profundidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado pelo Réu, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de DECLARAR em favor do Autor, Jorge Eduardo Sobrinho, A POSSE DO IMÓVEL localizado na rua Marechal Taumaturgo, 1492, sub. esquina com a rua Santiago, bairro Três Marias, em Porto Velho/RO, referente ao terreno em formato geométrico de um "L", medindo 4,0 metros de frente por 25 metros de profundidade, com 11,00 metros de fundo em paralelo com a frente, 9,5 metros de lateral paralelo com a profundidade, conforme desenho apresentado na planta de localização e descrição juntada no ID 20601142.

Por consequência, a Declaração de Posse firmada por Jandson Custódio da Silva, em 02/05/2013, bem como o Contrato de Compra e Venda celebrado pelo Réu, Jobel da Silva Moraes e Jandson Custódio da Silva, em 10/01/2017, conforme se verifica nos ID's 21736814 e 20601603, somente possuem abrangência sobre a porção remanescente, medindo 7mX15,5m, do terreno localizado rua Marechal Taumaturgo, 1492, sub. Esquina com a rua Santiago, bairro Três Marias, em Porto Velho/RO, objeto da presente demanda.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7023670-92.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: RUCIJANE GADELHA DO NASCIMENTO, RUA TEÓFILO MARINHO 3680 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 2334/2335 A 2501/2502 OLARIA - 76801-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação de reparação por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em virtude do cancelamento da unilateral de sua conta salário feito pelo banco réu. Narra que ficou quarenta e dois dias sem receber salário, o que a deixou sem dinheiro para pagar as contas mensais, comprar remédios e para os compromissos de manutenção de saúde de seu filho portador de Síndrome de Down (laudo – ID Num. 27825396 - Pág. 1).

O réu alega em defesa que a conta salário em nome da autora foi encerrada automaticamente pelo sistema por falta de movimentação, desta forma, agiu em exercício regular de direito e conforme o contrato e as normas estabelecidas pelo Banco Central. Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

De início, cumpre esclarecer que a relação existente entre as partes é típica relação de consumo, o réu assume o papel de prestador do serviço e a autora o de consumidora final dos serviços.

Nestes termos, instaura-se no feito a inversão do ônus da prova, prevista no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços contratados. A responsabilidade só deixará de existir caso comprove a culpa exclusiva da autora ou de terceiro.

Volvendo ao caso concreto, não há como exigir que a consumidora, hipossuficiente neste trato, arque com os prejuízos sofridos com a contratação.

Dispõe o artigo 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."

A tese de defesa não merece acolhimento, porque os extratos apresentados pelo próprio réu (ID Num. 29766630) demonstram que a conta não estava sem movimentação e era por ela que a autora recebia seus proventos.

Além disso, o encerramento unilateral de conta salário sem qualquer notificação ao consumidor se trata de prática abusiva e irresponsável.

Neste processo a falha do serviço fez-se evidente com o encerramento da linha sem qualquer anuência da consumidora.

O banco réu não demonstrou ser beneficiário de nenhuma das excludentes de responsabilidade, previstas no §3º do artigo 14 do CDC: inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Os incômodos suportados pela autora foram demonstrados pelo descaso com que a instituição financeira tratou da questão. Dessa forma, está caracterizado o abalo moral sofrido.

O dano moral aqui é presumido, em vista do caráter essencial da manutenção da atividade de uma conta salário, por meio da qual a autora provém a sua subsistência, mormente no caso concreto em que houve relato dos dissabores e prejuízos experimentados em decorrência da atitude do réu.

Por sua atitude negligente e culposa, merece o réu ser responsabilizado pelo dano moral experimentado pela autora. Tal atitude merece ser coibida, principalmente no que tange ao aspecto pedagógico do dano moral, evitando assim, sua reiteração.

Devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade, de forma que o valor a ser recebido a título de dano moral não pode ser tão alto a ponto de levar à autora um enriquecimento, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

A fixação por danos morais, segundo nossa legislação civil, passa invariavelmente pelo arbítrio judicial. Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo autor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar o réu a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, o réu deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7004420-73.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HELLEN CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS FLORENCIO MESQUITA, RUA PRINCIPAL 850 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALTAIR ALTOFF DA ROCHA OAB nº RO1870

REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a parte autora requereu a condenação da cooperativa de crédito ré ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), a título de danos morais, bem como a declaração de inexistente o débito na monta de R\$ 85,86 (oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Afirmou a autora que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, por ordem de pessoa jurídica ré, em razão de débito no valor de R\$ 85,86, com vencimento em 28/09/2018, suposta inadimplência decorrente da utilização do limite de crédito de sua conta bancária.

Em resumo, a parte ré sustentou que a autora teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes em decorrência da condição de avalista assumida em cédula de crédito bancário emitida pelo seu cônjuge.

Em análise detida dos documentos apresentados ao feito, sobretudo os extratos de consulta de cadastro de inadimplentes, bem com a Cédula de Crédito Bancário emitida em 05/01/2018, por Elton Jeferson da Silva Mesquita, tendo com credor o Réu Sicoob Crediforte, pode-se observar que a autora anotação negativa do nome da autora decorre da condição de avalista do contrato registrado com o n. 50095-0 e que na Cédula de Crédito a autora ocupa a posição de avalista do crédito.

Apesar de devidamente intimada, a autora não apresentou réplica e não se manifestou sobre os documentos juntados pelo réu.

O réu provou que a relação jurídica existe e a legitimidade do débito, conforme demonstrou a cédula de crédito bancária que não foi impugnada pela autora.

Assim em relação à causa de pedir formulada na inicial o pedido é improcedente, pois o pedido era de reconhecimento de inexistência de relação jurídica com suas consequências (inexistência de débito e danos morais) e no caso há comprovação da relação jurídica, prescindindo de outras provas.

Em caso semelhante assim já se decidiu: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Contexto probatório a demonstrar a existência de relação contratual. Legítima inserção de restrição perante aos órgãos de proteção ao crédito. Dano moral. Inocorrência. Exercício regular do direito do credor. Notificação prévia que não se exige do credor e sim dos órgãos mantenedores das informações de cadastro. Existência de restrição anterior. Entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede do Recurso Repetitivo nº 1.386.424/MG. Inteligência da Súmula 385 do STJ. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1031021-07.2019.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado Data do Julgamento: 09/09/2019)

Conclui-se, portanto, que a autora não logrou provar o fato constitutivo do direito pleiteado, consoante estabelece o art. 333, I, do CPC, razão pela qual a improcedência dos pedidos é o que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7011825-63.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OCTAVIO PINTO DE AZEREDO JUNIOR, RUA RAIMUNDA LEITE 1424, - ATÉ 1423/1424 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782

REQUERIDOS: RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA, RUA AMAZONAS 439, ANDAR 14 CONJ 149 CENTRO - 09520-070 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO

PAULO, BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA, AVENIDA DA ABOLIÇÃO (ANTÔNIO JUSTA) 2323, 5 ANDAR - SALA 02 MEIRELES - 60165-080 - FORTALEZA - CEARÁ
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990, MARCIA CRISTINA REZEKE BERNARDI OAB nº SP109493, PAULO ROBERTO MONTEIRO PORTELA OAB nº CE20541, RODRIGO MONTEIRO PORTELA OAB nº CE24870

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação de rescisão sem ônus do contrato cumulada com declaratória de nulidade de cláusula contratual, restituição de valor pago na cifra de R\$ 3.425,00 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) e indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em desfavor de BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA e RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA. Narra que firmou com as rés "Contrato de Cessão de Direito de Uso de Imóvel em Sistema de Tempo Compartilhado", pelo valor de R\$ 12.405,50 (doze mil, quatrocentos e cinco reais e cinquenta centavos), em 24 de dezembro de 2017, auferindo 37.500 pontos. O contrato previa a possibilidade de fazer uso dos pontos para hospedagens em diversos hotéis mediante o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato.

Ocorre que, segundo consta, por reiteradas vezes tentou reservar hotéis por intermédio das rés sem êxito, deparando-se com altas taxas extracontratuais e indisponibilidade de datas e de hotéis nas cidades para as quais pretendia viajar. Por esta razão, em 23 de outubro de 2018 solicitou a rescisão do contrato, todavia, reputa abusiva a multa cobrada pelos rés no importe de R\$ 7.174,90 (sete mil, cento e setenta e quatro reais e noventa centavos) para efetivar o distrato.

O réu BRASIL TROPICAL HOTEL E CLUBE DE VIAGENS LTDA em defesa alega que o autor utilizou o serviço efetuando reserva junto ao Hotel Le Canton, contudo, fazendo exigências que não eram de seu direito e insatisfeito porque só havia disponibilidade de quarto para quatro pessoas e não cinco. Sustenta não ter o consumidor cumprido com a exigência de transferência de pontos para a corré, bem como não ter respeitado o prazo de antecedência mínima para reserva em alta temporada. Anexou prints para supostamente demonstrar a existência de vagas para alguns destinos mencionados pelo autor e argumenta que a exigência para destinos não credenciados é indevida e sem previsão contratual. Por fim aduz que o consumidor não provou ter solicitado as reservas narradas na inicial. Pugna pela condenação do autor em litigância de má-fé, condenação do autor ao pagamento de multa contratual e pela improcedência dos pedidos iniciais.

Aré RCI BRASIL - PRESTACAO DE SERVICOS DE INTERCAMBIO LTDA apresentou defesa em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta não ter relação com o contrato de cessão firmado pelo autor com o corréu, bem como não ter o autor lhe procurado em nenhum momento para solicitar reservas de hotéis ou rescisão. Afirma que de fato não possui acomodações em alguns lugares específicos mas que isso não induz que tenha agido de má-fé. Defende que todas as taxas cobradas possuem previsão em contrato. Acredita que não incorreu em qualquer falha na prestação do serviço e o instrumento não está eivado de vício de consentimento. Não se opõe ao cancelamento do contrato que ocorreu a título gratuito, sendo os valores mencionados na inicial pagos diretamente ao Brasil Tropical. Requer a improcedência do pedido inicial.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da RCI BRASIL

Em que pese as assertivas lançadas em defesa pela corré (RCI), os ajustes quando da feitura do contrato de prestação de serviços fornecidos por ambas as empresas agregam valores, já que ambas se beneficiam no momento de atrair clientes. Eventual configuração de sua responsabilidade é questão de mérito e como tal será resolvida oportunamente.

Legítima, portanto, sua permanência no polo passivo da ação para responder solidariamente pelos serviços defeituosos, independentemente de não ter recebido valores diretamente quando da contratação pelos serviços realizados pelos autores.

Do mérito

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Por essa razão, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, diante de sua vulnerabilidade, ainda mais quando restritivas de direito e dispostas em contrato de adesão, impondo-se, ainda, a inversão do ônus probatório em seu favor.

O contrato em tela trata da modalidade de condomínio denominado tempo compartilhado, ou time-sharing, por meio do qual o consumidor efetua pagamento antecipado pelo gozo de férias futuras, mediante a aquisição de um título de afiliação e o pagamento de uma taxa de manutenção periódica. Assim, o consumidor tem direito a converter os montantes pagos em diárias de hotéis em várias localidades do Brasil e/ou do exterior.

Nas práticas comerciais e nos contratos, deve haver a harmonia das relações de consumo, que também é um princípio básico, onde deve ser sempre buscado o equilíbrio contratual e os fins sociais dos contratos, como bem demonstram as disposições do art. 39, incisos V, X e art. 51, incisos IV, XXIII, XV e parágrafo 1º, incisos I, II e III. O que não ocorreu na relação havida entre as partes conforme exposto a seguir.

A questão central para o deslinde do feito está em aferir, primeiro, acerca da legalidade das cláusulas contratuais estipuladas no contrato de adesão firmado.

A forma como se deu a abordagem empreendida pelas rés para a concretização do contrato firmado entre as partes evidencia a sua inadequação. O autor estava em momento de férias e foi submetido à cansativa explanação dos prepostos das rés, imposição de “brindes” e supostos benefícios, o que dificultou a análise pragmática dos termos avançados e de eventuais consequências jurídicas.

O contrato assinado (ID Num. 25850312 - Pág. 1) além de extenso não apresenta a clareza necessária, não especificando de forma precisa as condições dos serviços adquiridos, os valores e as multas rescisórias, colocando o consumidor em manifesta desvantagem, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, pois desembolsa altos valores mas ficará sempre a mercê de todas as imposições de datas e disponibilidade de hospedagem das requeridas. Sem deixar de analisar a multa rescisória completamente abusiva representando quase a totalidade do valor do contrato.

As rés não demonstraram a presença de nenhuma das excludentes legais (culpa do autor ou cumprimento do serviço), não demonstraram no feito a regularidade da atividade e dos procedimentos adotados.

A falha na prestação dos serviços das rés é evidente o que autoriza a concessão do pedido de rescisão contratual, nulidade da Clausula 2ª, inciso IX do contrato e reembolso das quantias pagas, restituindo as partes ao status quo ante.

O pedido de dano moral, entretanto, não deve prosperar.

É certo que o episódio causou aborrecimento ao autor, que encontrou dificuldades para o cancelamento do contrato, entretanto, não há situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa, o que houve foi um mero descumprimento contratual.

Apesar de afirmar na exordial que NUNCA encontrou reservas, deixou de apresentar provas nesse sentido. Apresentou prova de somente de uma tentativa frustrada por ocasião da reserva no Hotel Le Canton.

Não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável. A condenação nesse sentido exige, além do nexos causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, até porque quem optou por não continuar com a assinatura de pontos com as rés foi o próprio consumidor.

Em decorrência da conduta ilícita das rés, por óbvio não deve ser acolhido o pedido de condenação do autor em litigância de má-fé, tampouco deve ser apreciado o pedido contraposto pois a ré não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo figurar como demandante no Juizado Especial, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar a resolução do “INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO DE USO IMÓVEL EM SISTEMA DE TEMPO COMPARTILHADO” firmado entre as partes, bem como todos os seus anexos.

b) Condenar as rés a restituírem, solidariamente, ao autor, a quantia de R\$ 3.425,00 (três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais), corrigida monetariamente a partir da data do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

c) Determinar a nulidade da multa prevista na cláusula 2ª, inciso IX, do contrato objeto de rescisão no presente feito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7032853-87.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONARDO LUIS GOMES PEREIRA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 7341, - DE 6993/6994 A 7410/7411 APOIÁ - 76824-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA OAB nº RO125685

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., TELEFONICA BRASIL S/A 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
OAB nº GO29320

SENTENÇA Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em desfavor da ré visando a declaração de inexistência do débito, no valor de R\$ 224,48 (duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos) apontado nos órgãos de proteção ao crédito e indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Afirma que desconhece por completo a origem da dívida.

A ré afirma que o autor contratou plano pós-pago para a linha nº 69.99603.1979 em 10/5/2017 conforme gravação acostada com a defesa. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

O contexto do feito está a demonstrar que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a ré é credora do autor. A ré em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e a operadora de telefonia, referente ao contrato de linha telefônica nº 69.99603.1979, cujas faturas eram enviadas ao endereço do autor.

Houve o pagamento de algumas faturas, fato que descaracteriza a fraude, tendo em vista que criminosos não se preocupam com o adimplemento de um contrato fraudulento.

Além disso, há áudio, anexo ao ID 31599468, cujo teor demonstra a migração de plano mencionada pela requerida em contestação. Ressalte-se que, apesar da importância, referido documento não foi informado pelo autor por ocasião da réplica, presumindo-se verdadeiro.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados.

A inscrição nos órgãos de proteção ao crédito é exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido na forma autorizada pela parte autora.

Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A ré produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, portanto, a improcedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartal/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7033794-37.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: PEDRO MARCELO GERVASIO DA SILVA, AVENIDA CAMPOS SALES 07, QD 08, CASA 07, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB
nº RO816

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 2.034,01 (dois mil e trinta e quatro reais e um centavo) relativo à recuperação de consumo e indenização pelo abalo moral, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) sofrido em razão das ameaças de corte. Houve efetivação do corte no curso da demanda.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Aduz o autor que a ré alegou acúmulo de consumo em razão de suposta irregularidade no medidor, ato contínuo aplicou a recuperação no valor supracitado de forma arbitrária e ilegal porque não houve perícia no equipamento de medição.

Em contestação, a ré alegou que houve o acúmulo de consumo, pois havia irregularidade no equipamento de medição de energia elétrica, bem como que agiu dentro da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, porquanto não demonstrou a suposta irregularidade do medidor. Não apresentou fotos, não houve aumento abrupto de consumo na unidade em questão, sequer foi esclarecido do que se trata a suposta irregularidade.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois apesar de ter havido o corte no curso da demanda, verifica-se que havia outra fatura em atraso, vencida em 8/2019 no valor de R\$

314,54 (trezentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos). Com feito, não há como negar que a cobrança ora tratada causou incômodos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência. A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem do autor perante terceiros.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para declarar inexistente a fatura de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, no importe de R\$ 2.034,01 (dois mil e trinta e quatro reais e um centavo) com vencimento em 1/8/2019, anexa ao ID 29646328.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7036707-89.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: ROSALBO LIMA DE ARAUJO, AV. DIOMERO DE MORAES BORBA 2755 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO8754

REQUERIDOS: ELIAS JOUAYED ALMEIDA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 745, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TEREZINHA APARECIDA TITON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, CLÍNICA SORRISO MAIS CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB nº RO577

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Não obstante o deslinde do feito, verifica-se que a demanda não comporta julgamento neste Juízo, pois o valor da causa extrapola o limite legal estabelecido na Lei 9.099/1995.

Em que pese aparentemente tratar-se de mera ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer, porquanto assim foi delineado na peça inicial, verifica-se que as partes pretendem rediscutir a totalidade do contrato, inclusive tendo os réus alegado vícios ocultos em torno do negócio jurídico firmado com o autor.

Nesse sentido, deverá ser feita a avaliação do contrato como um todo e não apenas em relação à obrigação de pagar e de fazer, de forma que deve ser levado em consideração também o quantum do contrato que se pretende discutir, no valor de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), conforme informado na petição inicial.

Imperioso reconhecer, portanto, que o valor econômico almejado com a causa supera a alçada prevista para ajuizamento de ações no âmbito dos Juizados Especiais, que é fixada em 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, tendo em vista que deve ser considerado o valor total do contrato.

O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995 porque apresenta complexidade para ser analisada nesta seara, inclusive porque eventualmente será necessário laudo pericial técnico para analisar a regularidade da Clínica Odontológica vendida aos réus, no tocante à todas as regularidades exigidas pela Prefeitura para funcionamento.

Deste modo, o Juizado Especial Cível é incompetente para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, o que impõe a extinção do feito, nos moldes do art. 51, inciso II, cumulado com art. 3º, inc. I ambos da Lei 9.099/1995.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 51, inciso II c/c 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em razão da incompetência.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7043094-23.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DPZ - COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME CNPJ nº 03.624.691/0001-92, AVENIDA PRINCESA IZABEL 522, CERAMICA ZEED SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB nº RO5543

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Acolho pedido da autora anexo ao ID: 31412169.

No mais, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o despacho anexo ao ID: 31261678.

Desse modo, determino a redesignação da audiência de conciliação.

Definida a nova data, cite-se e intimem-se as partes.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7029554-05.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME CNPJ nº 10.303.288/0001-27, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, ANA KAROLINE SILVA SOUSA OAB nº RO9988
REQUERIDO: V & K COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME - ME CNPJ nº 11.916.283/0001-32, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7755, - DE 7845 A 8241 - LADO ÍMPAR TANCREDO NEVES - 76829-583 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Acolho pedido do autor anexo ao ID: 33270512.

Determino que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novo endereço do requerido sob pena de arquivamento.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7055424-52.2019.8.22.0001

AUTOR: FABIO ERLANE VILELA CPF nº 043.083.178-19, RUA CHICO REIS 5539 RIO MADEIRA - 76821-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553

RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7056134-72.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDI MACENO MENDES CPF nº 683.524.332-53, AV. MASSARANDUBA 2380 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA RAMOS OAB nº RO4465

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

A parte autora deverá apresentar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7056129-50.2019.8.22.0001

AUTOR: IVILI CRISELI PEDRACA BRITO CPF nº 030.711.272-19, RUA GONÇALVES DIAS 284 UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WYGNA DE SOUZA OAB nº RO7184
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar a análise de débitos da unidade consumidora, expedido diretamente pela requerida, pois, em análise à fatura contestada, verifico que não se trata de alegada recuperação de consumo.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7047869-81.2019.8.22.0001

AUTOR: EVERTON LEONI CPF nº 205.875.700-91, RUA GUIANA 3021, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, ANA PAULA MAIA PINTO OAB nº RO10107, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899
RÉU: ADRIANO DA COSTA VASCONCELOS CPF nº 959.500.602-53, RUA TEREZA AMÉLIA 8625, - DE 8450/8451 A 8850/8851 SÃO FRANCISCO - 76813-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Não há omissão, dúvida ou contradição na decisão proferido por este Juízo (ID 32155797/PJE). Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o que foi decidido. Rejeito, pois, os embargos de declaração.

Somente a título de esclarecimento, o autor não apresentou/anexou a publicação que alega ofensiva, limitando-se a indicar links e copiar a alegada publicação no corpo da petição inicial.

No mais, a CPE deverá renovar a citação/intimação do requerido via mandado.

Intime-se e Cumpra-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7018984-57.2019.8.22.0001

AUTOR: MANUEL DAS GRACAS SILVA CPF nº 040.690.052-34, AVENIDA RIO MADEIRA 10305, - DE 7995 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76823-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO:

Em consulta ao sistema PJE, verifiquei que a parte autora foi desidiosa na primeira ação ajuizada, sob o n. 7034872-03.2018.8.22.0001, de modo que deixou de comparecer a audiência de conciliação, o que acarretou na extinção do processo e na condenação em custas processuais. Destarte, para o ajuizamento desta nova ação, deveria, impreterivelmente, serem recolhidas as custas determinadas no referido processo, o que não restou demonstrado no feito, razão pela qual, a parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recolhimento de tais custas, juntando-se o respectivo comprovante, sob pena de extinção.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7030601-48.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NEUZA MARIA DA SILVA COSTA CPF nº 296.719.302-04, RUA SABIÁ s/n CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO951

REQUERIDOS: METALCORTE FUNDICAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL CNPJ nº 03.273.282/0001-99, RUA DOM JOSÉ BAREA 1501 EXPOSIÇÃO - 95084-100 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL CNPJ nº 14.051.028/0001-62, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, 3. ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO:

Com fundamento no artigo 52, incisos III e IV, da Lei n. 9099/1995, proceda-se a intimação da parte devedora para pagar o valor do débito, conforme petição anexa ao ID 33258899/PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).

Cumpra-se, servindo o presente como carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7049630-84.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BATISTA FANDINHO LIMA CPF nº 790.429.612-87, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 1091, - DE 1102/1103 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA OAB nº RO3344

REQUERIDOS: JEFFERSON LIMA JACOBINA CPF nº 780.848.301-04, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6277, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APOINIÁ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Rosineide Queiroz de Albuquerque CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6277, - DE 5850/5851 A 6493/6494 APOINIÁ - 76824-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo – ID 32543845/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE

OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7018210-27.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARIANA MENDONÇA DE QUEIROZ, RUA ÂNGELA VIEIRA 7610 TANCREDO NEVES - 76829-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA OAB nº RO9706

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 508 BLOCO C, 2 ANDAR ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora narra que firmou acordo com a ré em 24 de outubro de 2018 e quitou a seis primeiras parcelas, momento em que solicitou a antecipação do pagamento das seis parcelas que restavam. Acreditava que por antecipar o débito iria receber um desconto, entretanto, o débito no valor de R\$ 1.048,88 (um mil e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos) aumentou para R\$ 1.077,33 (um mil e setenta e sete reais e trinta e três centavos), motivo pelo qual não aceitou o boleto em questão. A ré por seu turno não explicou o motivo do aumento e cancelou o acordo unilateralmente e no curso do processo inscreveu seu nome na SERASA. Pleiteia que seja declarado válido o acordo inicial e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A ré afirma que já disponibilizou os boletos para pagamento nos valores inicialmente contratados pela autora e retirou seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em 16/8/2019. No mérito defende-se alegando que a autora possuía ciência de que o valor negociado só estaria válido para o parcelamento em questão, de forma que não cometeu nenhum ato ilícito, abusivo, motivador de responsabilidade na órbita da responsabilidade civil. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Inicialmente, verifica-se que a ré já restabeleceu o parcelamento em questão, operando-se a perda de objeto em relação a este pedido. Resta apurar o direito à reparação por dano moral. Nesse tocante, o contexto do feito indica que a pretensão da autora é procedente.

Esclareça-se que a relação jurídica travada entre as partes se submete à legislação específica aplicável à espécie, qual seja, à Lei nº 8.078/1990, ante a evidente relação de consumo. Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe (art. 6º, inc. VIII, Lei nº 8.078/90) para a facilitação do direito de defesa do consumidor.

Nota-se pela conversa anexa ao ID 26890765 que a ré cancelou o acordo firmado com a consumidora de forma temerária, uma vez que sequer informou a perda dos descontos em caso de adiantamento. O funcionário da requerida antes mesmo de informar a autora da perda, cancelou o parcelamento, deixando-a sem condições de optar se continuaria ou não com a antecipação.

Além disso, inscreveu o nome da autora na SERASA, consoante documento anexo ao ID 31505395. Isso decorreu de negligência da ré, que procedeu a inserção do nome da autora no referido órgão de proteção ao crédito, por arbitrariedade ao cancelar o parcelamento. Por óbvio, que a inscrição indevida gerou transtornos e aborrecimentos à autora, passíveis de reparação por danos morais, que superam o mero aborrecimento cotidiano.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliente que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação aos causadores da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da autora e empobrecimento da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental, conforme ID Num. 26925879 - Pág. 1.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7032174-87.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ANTONIO FERNANDO COSTA DA SILVA, RUA CONSTELAÇÃO 9585, - DE 9414/9415 A 9804/9805 MARIANA - 76813-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO SAGA LTDA, RUA T 27 390, - ATÉ 1119/1120 SETOR BUENO - 74210-030 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO: RUY AUGUSTUS ROCHA OAB
nº GO21476

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor narra que no ano de 2012 a ré interpôs ação de busca e apreensão contra si, referente ao inadimplemento do consórcio da motocicleta, placa JXY5866, sendo deferida a liminar em 22/5/2012 e posteriormente tornada definitiva por ocasião da sentença, de modo que há mais de seis anos o veículo está sob a responsabilidade da empresa ré. Ocorre que desde meados do ano de 2018 passou a receber multas e cobranças referentes ao bem (IPVA, DPVAT, Licenciamento), além de ter seu nome inscrito em dívida ativa. Requer a condenação da requerida na obrigação de pagar as multas, demais débitos e transferir o veículo além de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pugna pela expedição de ofícios ao DETRAN e à SEFIN para desvincular o veículo e os débitos de sua titularidade.

A ré, em defesa, alega que o autor não forneceu os meios para a transferência do veículo objeto da lide e que não há provas de que o veículo tenha sido devolvido para a ré. Sustenta ser ônus do autor promover a transferência do bem. Defende que a obrigação de fazer e de indenizar são impossíveis porque não possui conhecimento da localização da motocicleta, de modo que a transferência junto ao órgão de trânsito se tornaria inviável. Argumenta não ter sido provado o dano moral requerido. Pleiteia a improcedência do pedido inicial.

O contexto do feito indica que o pedido inicial é procedente em parte.

A tese de defesa não merece prosperar porque em consulta ao processo de busca e apreensão nº 0007075-84.2012.8.22.0001, que tramitou junto à 8ª Vara Cível desta Comarca, verifiquei que o mandado de remoção da motocicleta resultou positivo em 9/7/2012, de modo que não há que se falar em responsabilidade do autor de oferecer meios para a transferência do bem. Uma vez transitada em julgado a sentença que confirmou a liminar, era obrigação imediata da requerida providenciar a exclusão do nome do autor da titularidade da motocicleta em comento.

A ré, tinha o prazo máximo de 30 (trinta) dias, para providenciar a transferência do veículo para o seu nome, contudo, optou por entregar a posse do veículo a terceiro sem antes providenciar a transferência da titularidade, agindo com total irresponsabilidade com o nome do consumidor, devendo arcar com as consequências de seus atos, dentre as quais estão a de assumir a propriedade do veículo, que lhe foi transferida no momento da remoção do veículo, respondendo pelos tributos e multas incidentes sobre o bem e a de responder pelo uso indevido do veículo pelo terceiro mencionado em defesa, para a qual entregou a posse sem antes se cercar das devidas cautelas.

Nesse sentido, nenhuma prova foi produzida pela ré, do que se conclui que não cumpriu com a sua obrigação no trintídio legal por pura desídia e descaso com suas obrigações legais.

Cabia à ré, então, ter adotado as diligências necessárias antes de colocar o veículo à venda, porém, não procedeu desta forma, o que evidencia a falha na prestação de serviços e a causa determinante para a inscrição do nome do autor em dívida ativa.

Considerando que a empresa ré se dedica a fomentar a compra e venda de veículos novos e usados, não pode se eximir do dever de regularizar os registros correspondentes perante o órgão administrativo competente, estando tal atribuição inserida no âmbito dos comportamentos esperados por aqueles que contratam consigo, sob pena de, se assim não proceder, vir a lhes causar evidentes contratemplos e danos não previstos, frustrando as legítimas expectativas que sobre si se impõem, como ocorreu no caso em tela.

O empresário que comercializa veículos assume o risco do negócio, inclusive quanto à regularização nos órgãos competentes do registro de domínio do bem, não sendo possível imputar, como pretende, ao autor, as consequências que se verificaram no caso.

Não se desincumbindo a revendedora do dever legal de comunicar o Departamento de Trânsito, bem como de encaminhar toda a documentação relativa ao automóvel, deve responder pelos danos suportados pelo autor.

Quanto à transferência da titularidade e dos débitos, se o autor entregou o veículo à ré, é consectário lógico o dever implícito dela promover as praxes burocráticas junto ao órgão de trânsito e junto ao terceiro para quem vendeu o bem.

Tais obrigações são deveres análogos ao contrato de compra e venda de veículo. Não há qualquer fundamento contratual que justifique impingir ao autor tal ônus, até porque não estava mais de posse do automóvel e sequer conhece o terceiro para qual ele foi repassado.

Deve a requerida diligenciar no sentido de localizar o veículo e promover a satisfação da obrigação de fazer, pois não pode o autor ficar à mercê do seu desleixo eternamente, respondendo por débitos e multas junto ao órgão de trânsito.

Incumbe, portanto, ao réu a obrigação de fazer em realizar a transferência do veículo em questão, bem como de pagar os débitos existentes perante o DETRAN/RO.

Mesma via de sucesso merece o pedido de indenização por danos morais, contudo, em parte.

É fato que o autor teve o seu nome protestado por única e exclusiva conduta da ré, pois expôs à venda o veículo, antes de realizar a transferência da propriedade para seu nome. Nesse contexto, o dano moral restou configurado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

A ré não provou de nenhuma maneira neste feito que procurou resolver o problema enfrentado pelo autor de forma célere, a empresa extrapolou a razoabilidade temporal, sem qualquer justificativa demonstrando descaso com a situação experimentada.

A ré, por força de sua atividade e pelo seu grande porte, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia facilmente, sem qualquer prejuízo considerável, atender ao pedido de pagamento das multas e transferência de titularidade, contudo, permaneceu inerte.

Em razão do desleixo com que foi tratado, o autor merece ser reparado moralmente. O dano moral é latente e decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória. O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável, mormente em razão da restrição em dívida ativa.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixa-se a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim de:

a) Condenar a ré a proceder a TRANSFERÊNCIA da motocicleta 2808-HONDA/CG 150 TITAN ES (NACIONAL), FABRICAÇÃO 2007, MODELO 2007, COR PRATA, PLACA JXY5866, RENAVAL 928413446, para o seu nome ou de outrem, bem como proceder à transferência e/ou pagamento de todos os débitos de impostos, taxas e multas relativos ao veículo em questão desde 9 de julho de 2012 até os dias atuais. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das obrigações, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), hipótese em que tal quantia poderá ser convertida em indenização por perdas e danos ao autor.

b) Condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a empresa ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa diária. Igualmente, fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7007863-32.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE RIBAMAR MENEZES CAMPOS, RUA LUIZ BORGES 3616 CIDADE NOVA - 76810-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIELTON RAMOS DA SILVA OAB nº RO9089

REQUERIDO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo o autor afirmou que seu nome foi levado a protesto, por ordem da ré, em razão do débito no valor de 77,43. Afirmou que o débito objeto da negativação foi efetivamente pago em 18/11/2014, portanto, o protesto do nome do autor seria indevido.

O autor requereu a condenação da ré ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), bem como requereu a declaração de inexistência do débito, objeto da presente demanda.

Em resposta, a ré sustentou que os sistemas da Requerida, verificou-se que consta em nome da parte Autora contrato de prestação de serviço de nº 5098354337215, referente aos serviços de telefonia móvel, terminal (69) 98402-9998, ativo no plano denominado "Oi Conta Total Light. Alegou que a cobrança enviada ao autor refere-se ao débito no valor de R\$541,16. Alegou que a inscrição é devida, eis que o Requerente deixou de realizar o pagamento da fatura de novembro de 2014, no valor de R\$ 360,76 (trezentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), além de possuir também débito no valor de R\$ 206,19 (duzentos e seis reais e dezenove centavos) junto ao serviço de Oi Fixo, referente às faturas de abril, maio e julho de 2004, totalizando o débito CPF do Requerente no valor de R\$ 566,95.

Em análise detida aos documentos juntados no processo, sobretudo extrato de consulta ao banco de dados de cadastro de inadimplentes, observa-se que não há anotação negativa em nome do autor, inserida por ordem da ré.

Com efeito, o autor não apresentou comprovante atualizado de inserção de seu nome em cadastro de protesto, eis que o aviso de registro do cartório (ID 25077458) é datado de 21/11/2018.

Nessa senda, o autor não apresentou comprovante de pagamento referente a fatura no valor de R\$ 360,76, com vencimento em 26/11/2014, decorrente do serviço telefonia móvel, prestado pela ré, vinculada à linha telefônica n. 69 8402 9998, de titularidade do autor. Igualmente, o autor não apresentou impugnação quanto a contratação do serviço de telefonia acima mencionado.

Com feito, não obstante a relação existente entre as partes ser, notadamente, de natureza consumerista, eis que os litigantes no presente feito amoldam-se ao conceito de consumidor e prestador de serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, conforme se depreende das alegações aduzidas na inicial, para que seja conferida a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, faz-se necessário que a parte requerente apresente, minimamente, prova dos fatos constitutivos do direito afirmado, de forma que possibilite a constatação da verossimilhança de suas alegações e sua vulnerabilidade material quanto à produção de outras provas, eventualmente necessárias ao deslinde do caso.

Em outras palavras, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, de apreciação de provas, e não de procedimento. Assim, não tem o condão de afastar o ônus da parte autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, infere-se que o requerente não comprovou, minimamente, os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, eis que os documentos por ele apresentados não são hábeis a corroborar as alegações firmadas na petição inicial, sobretudo quanto a inclusão ou manutenção indevida de seu nome em banco de dados de serviço de proteção ao crédito por ato da requerida, bem como a existência de cobrança constrangedora de fatura adimplida que pudesse gerar dano passível de reparação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Revogo os efeitos da decisão de tutela antecipada concedida no processo.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7026661-41.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ALEX MACHADO DA SILVA, COMUNIDADE TERRA SANTA 34, LINHA 08, KM 04 ESTRADA DA PENAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a parte autora afirmou que procurou a ré para adquirir um veículo usado, no valor máximo de R\$ 10.000,00, contudo a ré ofereceu a proposta para aquisição de veículo novo, em condições de preço e pagamento que seriam acessíveis, concedido ao produtor rural. Afirmou que entregou a documentação necessária ao vendedor da ré e pagou a quantia de R\$ 890,00 (Oitocentos e noventa reais), referente à taxa de licenciamento, transferência etc, após o vendedor informar que estava tudo certo. O autor aguardou a chegada do veículo, buscando informação com a ré, após decorrer mais de 60 dias, foi informado que o veículo adquirido não tinha chegado, pois o autor não se enquadrava como produtor rural. O autor requereu a devolução do valor de R\$ 890,00.

A ré, em resposta, afirmou que foi o ofertado ao Autor a aquisição de um veículo novo, porém referida negociação também não se concretizou pois, por não se enquadrar como produtor rural, não foi concedido o desconto pretendido, e que essa Requerida então aguardou a chegada de um veículo usado cujo valor não ultrapassasse R\$ 10.000,00. Sustentou ainda que nunca se negou a restituir o valor pago pelo Autor, porém reteve o valor aguardando a chegada do veículo pretendido pelo autor para realizar o abatimento do valor pago.

No caso, deverá incidir as regras do Código de Defesa do Consumidor-CDC, vez que se vislumbra que a relação discutida é de caráter consumerista, uma vez que as partes enquadram-se no conceito de fornecedor e consumidor previstos no mencionado diploma legal.

A situação apresentada no feito amolda-se a aplicação do Princípio da Vinculação, consagrada no artigo 30, da Lei 9.099/95.

A Ré por atuar no ramo de revenda de veículo e ser reconhecida por sua credibilidade no mercado em que atua, o autor confiou na oferta apresentada pela ré como sendo certo o negócio, sobretudo por que apresentou documentação, pagou taxa e foi orientado a aguardar a chegada do veículo. Assim, não há que se falar em equívoco em interpretar a oferta ou erro grosseiro do autor.

Nestes termos, conforme estabelece o art. 30, CDC, obrigou-se a ré, na qualidade de fornecedora, a praticar o preço ofertado.

Trata-se do princípio da obrigação contratual ou vinculação à oferta (dever de prestar). Quanto ao dano moral, há que se considerar, pelos fatos narrados, que os dissabores suportados pelo autor ultrapassaram os limites do mero aborrecimento.

O artigo 35, II, do Código de Defesa do Consumidor, confere ao consumidor o direito de rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente paga antecipadamente, monetariamente atualizada, e requerer ressarcimento de perdas e danos. Nesses termos:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Ressalta-se que a devolução da quantia paga em dinheiro pelo pelo autor a título de "taxa de transferência", no dia 26/03/2019, conforme se verifica no recibo emitido pela Ré (ID 28329982), somente foi disponibilizado pela ré, em 23/08/2019, cerca de 5 meses do negócio, mediante depósito em conta judicial, vinculada ao presente feito.

Assim, considerando que o autor somente obteve êxito em solucionar o transtorno sofrido após o ajuizamento da presente demanda, por conta da resistência da ré em devolver o valor pago e em cumprir a oferta, constata-se que o autor por dissabores e transtornos que suplantam o mero aborrecimento cotidiano e, ainda, sopesado o caráter punitivo que deve assumir a indenização, como forma de tornar economicamente desinteressante a conduta lícita, entendo devida a indenização por danos morais.

Sendo assim, atento ao que acima foi exposto, entendo que a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (dois mil reais), é perfeitamente adequada ao caso em tela e repõe todos os prejuízos morais sofridos pelo requerente. Fixado o dever de compensar o dano moral, bem como o valor a ser pago, tenho que o dever de compensar o dano moral surge a contar da sentença, data que será utilizada para incidência de juros e correção.

Considerando que a Ré efetuou a devolução do valor pago pelo autor, mediante depósito judicial, a expedição de alvará para levantamento da quantia de R\$ 948,89 (Novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos) deverá ser realizada de imediato, conforme se verifica no comprovante de depósito juntado no ID30191476.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito e CONDENO a pessoa jurídica RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, bem como CONDENO a Ré a devolução da quantia paga a título de taxa de transferência, no valor de R\$ 948,89 (Novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), que já fora deposita judicialmente pela ré (ID 30191476).

Determino a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia de R\$ 948,89 (Novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), depositada judicialmente, conforme se verifica no comprovante de depósito juntado no ID30191476

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetárias previstas em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE

OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7033796-07.2019.8.22.0001

AUTOR: MARIA SIRLANE ANDRADE DE SOUZA CPF nº 653.476.092-49, RUA DO AMANHECER 7632 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA OAB nº RO8360, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

RÉU: UNIRON CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CAROLINE MELISSA SILVA DO AMARAL OAB nº RO9576, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863

DESPACHO

A parte autora pleiteou por designação de audiência de instrução e julgamento, entretanto, não especificou quais as provas orais que pretende produzir.

Deverá especificar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as provas orais que pretende produzir em audiência de instrução e julgamento, justificando a pertinência delas, sob pena de se considerar a desistência da prova.

Deverá, se for o caso, apresentar o rol de testemunhas esclarecendo a pertinência da oitiva de cada uma.

Por oportuno, a ré também deverá manifestar se pretende produzir prova oral, no mesmo prazo.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7034373-82.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EDNALDO CAETANO SILVA, CDD PORTO VELHO 8632, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233

RÉU: Tim Celular, RUA FONSECA TELES 8, A 30 BLOCO B SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata de declaratória de inexistência do débito, no valor de R\$ 259,85 (duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O autor afirma que foi cobrado e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por dívida que desconhece junto à ré.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A operadora de telefonia não apresentou contrato assinado pelo autor ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, solicitando os serviços oferecidos pela empresa de telefonia, ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito objeto da inscrição na Serasa (ID 30274955).

Cumpra salientar, que as telas sistêmicas apresentadas não fazem prova do alegado na contestação, sendo documento de produção unilateral do fornecedor, bem como podendo ser facilmente adulteradas, já que se trata de telas do seu sistema informatizado. Não são válidas como meio de provas.

Inexistente a prova da contratação, não está o consumidor obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil). O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la do consumidor.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes (certidão – ID Num. 29775276 - Pág. 1). Conclui-se que os serviços da ré falharam ao restringir o nome do autor perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa do requerente e punir a requerida da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito de R\$ 259,85 (duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), apontado na certidão da SERASA anexa ao ID Num. 29775276 - Pág. 1.

b) Condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, os réus ficam cientes de pagar os valores determinados, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 6820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7034790-35.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SIRLEI SOARES DE OLIVEIRA, RUA FLAMENGO 6287 TRÊS MARIAS - 6812-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO OAB nº RO4246, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3818, BANCO ITAU TANCREDO NEVES - 6829-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora pretende a restituição em dobro e atualizada, bem como a declaração de nulidade de tarifas contratuais, as quais reputa abusivas, cobradas em contrato de financiamento junto ao réu, quais sejam: Seguro de Proteção Financeira (R\$ 790,00), Acessórios (R\$ 2.440,00), Registro de Contrato (R\$ 294,10), IOF (R\$ 1.472,93) e IOF adicional (R\$ 191,23). Pleiteia, igualmente, indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ter sido vítima de venda casada.

Em análise aos fatos e provas juntados ao feito verifico que merece procedência em parte o pedido autoral.

A relação entre as partes deve ser submetida ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, que é regido por normas de ordem pública e interesse social (artigo 1º) e prevalecem as cláusulas gerais de boa-fé objetiva (artigo 4º, inciso III). Os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços e estão submetidos às disposições do CDC, o qual versa expressamente sobre o assunto no §2º do seu artigo 3º.

Também a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

Além disso, é perfeitamente possível o afastamento de cláusulas abusivas dos contratos com base no Código Civil, por força dos princípios da função social do contrato, boa-fé objetiva, razoabilidade, proporcionalidade e equilíbrio contratual.

Esclarecidas tais questões, passo ao exame da legitimidade da cobrança das tarifas referidas na peça inicial, exigidas na cédula bancária anexa ao ID 29866928.

Por um lado, o atual entendimento do STJ, no REsp nº 1.251.331, reputa válida a inclusão do IOF no contrato de financiamento, sujeito ao encargos. Vejamos o que preleciona o mencionado julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART.543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

(...) - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. [REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013].

Desta forma, deve ser mantida a cobrança no valor de R\$ 1.664,16 (um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) referente à IOF e IOF adicional.

Por outro lado, verifica-se a nulidade das demais taxas apontadas no contrato referentes ao seguro proteção financeira, registro de contrato e acessórios.

Isso porque o Conselho Monetário Nacional (CMN), responsável pela regulamentação das operações de crédito, vedou as referidas cobranças em sua Resolução nº 3.954/2011:

“Art. 17. É vedada a cobrança, pela instituição contratante, de clientes atendidos pelo correspondente, de tarifa, comissão, valores referentes a ressarcimento de serviços prestados por terceiros ou qualquer outra forma de remuneração, pelo fornecimento de produtos ou serviços de responsabilidade da referida instituição, ressalvadas as tarifas constantes da tabela adotada pela instituição contratante, de acordo com a Resolução nº 3.518, de 6 de dezembro de 2007, e com a Resolução nº 3.919, de 25 de novembro de 2010.”

Referida resolução determinou a nulidade da cobrança de tarifas para pagamento de serviços de terceiros e tarifas de despesas de originação, que já não eram permitidas pela autoridade monetária nacional por não se referirem a serviços previstos no rol do dispositivo acima transcrito.

A respeito da tarifa cobrada a título de acessórios, o réu afirma não ter efetuado tal cobrança, todavia, o valor de R\$ 2.440,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais) consta expresso no item “B.2” do contrato em questão, não tendo o réu sequer explicado sua origem, de modo que também deve ser restituído à autora.

A devolução dos valores referidos deve ser na forma simples.

Não restou demonstrada a má-fé na conduta do banco réu que justifique a devolução em dobro, até porque estava ciente das taxas no momento da assinatura do contrato, conforme entendimento do STJ, a saber:

“RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. CONSUMIDOR. DEVOUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO CREDOR. 1. A Corte Especial, apreciando questão de ordem levantada na Rcl 3752/GO, em atenção ao decidido nos EDcl no RE 571.572/BA (relatora a Min. ELLEN GRACIE), entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante esta Corte com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Judiciário. 2. A egrégia Segunda Seção desta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não prescinde da demonstração da má-fé do credor. 3. Reclamação procedente. (Rcl 4.892/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 11/05/2011).” (grifei).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital que determinou a devolução das tarifas ora questionadas na forma simples, a saber:

“Ementa: Consumidor. Contrato de Financiamento. Tarifa de Abertura de Crédito. Legitimidade. Despesas com Serviços de Terceiros. Ônus da atividade econômica. Cobrança Indevida. Restituição simples. I. É devida a cobrança de tarifa de abertura de crédito quando prevista no contrato, pois de acordo com as Resoluções CMN nº 3518/2007 e nº 3919/2010. II. A cobrança de despesas com serviços de terceiros é abusiva, uma vez que não

se tratando de serviço prestado em favor do consumidor deve ser suportado unicamente pela instituição financeira, por corresponder ao ônus da sua atividade econômica. III. O pagamento indevido se sujeita a repetição na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.”. (Julgamento: 19/08/2011. Recurso Inominado 1005489-09. 2010. 8. 22. 0601. Porto Velho - Juizados Especiais/RO - 1ª Vara do Juizado Especial Cível. Recorrente: Banco Fiat S/A. Recorrido: Ueliton Felipe A de Oliveira. Relator: Juíza Inês Moreira da Costa). (grifei).

Reconheço como devida a restituição simples, no importe de R\$ 3.524,10 (três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dez centavos), equivalente às tarifas indevidas supracitadas.

Improcedem os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de maiores repercussões perante terceiros, em virtude dos débitos ora questionados. Com efeito, a situação, ora tratada, causou aborrecimentos e transtornos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto. Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança não acarretou repercussão negativa à imagem. A simples cobrança, sem maiores repercussões, não enseja indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, dou por extinto o feito com resolução de mérito para o fim de condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 3.524,10 (três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e dez centavos), corrigida monetariamente a partir da data de celebração do contrato (8/6/2018) e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039972-02.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JESSICA DANDARA OLIVEIRA DA SILVA, CDD PORTO VELHO 11804, RUA HÁLITA, RESIDENCIAL CRISTAL DA CALAMA SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a autora afirmou que celebrou acordo para pagamento de faturas em atraso, no dia 31/07/2019. Contudo, no dia 08/08/2019, a autora constatou que a ré interrompeu indevidamente o fornecimento de água para sua residência, e ainda arrancou o cavalete de suporte do hidrômetro, deixando “bagunça” na entrada de sua casa. A autora requereu a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), a título de indenização por dano moral, pelos constrangimentos sofridos.

Com efeito, a ré aduziu em sua resposta que por um equívoco, houve o desligamento do fornecimento de água para a residência da Autora. Portanto, pode-se inferir que ela admitiu a falha no abastecimento no período reclamado. Afirmou que o religamento foi realizado no dia seguinte.

Salutar esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Cuida-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa não deve ser acolhida, haja vista que o consumidor não deve arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. A existência de grande fluxo de demanda não atendida que venha atingir o fornecimento de água ao consumidor é problema de ordem técnica operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da recorrente.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de sua responsabilidade, haja vista que se enquadrava na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da parte autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva.

Deve-se ressaltar que a Ré admite a falha na prestação de serviço essencial.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado pela ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Destaque-se os julgados da Turma Recursal desta Capital:

Serviço de abastecimento de água. Suspensão por débito antigo. Indevida. Dano moral. Restabelecimento do serviço no dia seguinte. Redução. De R\$6.000,00 para R\$3.000,00. Não houve comprovação de que o requerente foi o beneficiário do serviço, cujo inadimplemento gerou o corte; como também o serviço foi anterior

a contratação do fornecimento de água em seu nome. Recurso parcialmente provido a fim de reduzir o valor da indenização. (Recurso Inominado, Processo nº 1000790-92.2012.822.0604, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013)

Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R\$6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. Sentença mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013) Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago ocorreu de forma abusiva, por tempo desarrazoado, se que a ré providenciasse uma solução adequada para a falha, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliente-se que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré. A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixa-se para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$1.000,00 (Um mil reais).

Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência o pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS

ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7034574-74.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: OESTE PORTO VELHO AGROPECUARIA E TRANSPORTES LTDA - ME, RUA TABAJARA 824, - DE 794/795 A 1083/1084 OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013 SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A empresa autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 3.557,43 (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) relativo à recuperação de consumo. Alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré porque supera e muito a média do imóvel e não cometeu nenhuma irregularidade.

Em contestação, a ré afirma que a cobrança de recuperação de consumo foi feita em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que funciona a empresa. Pugna pelo pagamento do débito como pedido contraposto.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor, não apresentou laudo, perícia fotos, enfim, não apresentou nenhum documento com a defesa, apenas documentos de representação, apesar de tê-los mencionados.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em comprovar o benefício econômico da empresa autora uma vez que na análise de débito anexa ao ID Num. 29820639 - Pág. 1 não consta abrupto aumento na medição após a correção da suposta irregularidade. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE

INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

A igreja autora provou o fato constitutivo de seu direito nos moldes do art. 373, inc. I, do CPC, portanto, o pedido inicial de declaratória de inexistência do débito merece procedência.

Por último, em relação ao pedido contraposto, a ré não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo figurar como demandante, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para declarar inexistente a fatura, no importe de R\$ 3.557,43 (três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), com vencimento em 12 de agosto de 2019, anexa ao ID Num. 29820636 - Pág. 1

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitado em julgado e nada requerido pelas partes, archive-se. Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7041655-74.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JHONATAN DOS SANTOS ROQUE, BR 319, CONJ DNIT casa 96 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES OAB nº RO8065

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, RUA TAMOIOS 246, - ATÉ 489/490 JARDIM AEROPORTO - 04630-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que o voo decolou com quarenta e oito horas de atraso.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a tripulação ter atingido o limite de horas de jornada de trabalho e questões meteorológicas, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (tripulação ter atingido o limite de horas de jornada de trabalho e questões meteorológicas), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de quarenta e oito horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

O dano material não deve ser acolhido porque o recibo que consta do feito está em nome de terceiro que não figura na presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartal/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7036517-29.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LEILA MENDES VIEIRA, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 4573, - DE 4468/4469 A 4592/4593 IGARAPÉ - 76824-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806, LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstinhasse de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, e, no mérito, a declaração de nulidade/inexistência do débito no valor de R\$ 652,43 (seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) relativo a recuperação de consumo, e, por conseguinte, a inexigibilidade do referido débito, além da condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 13.048,60 (treze mil e quarenta e oito reais e sessenta centavos) equivalente a 20 (vinte) vezes o valor cobrado pelos danos morais suportados.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 31006685) apenas com relação a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora, em razão da existência de outra inscrição realizada pelo 2º Cartório de Ofício de Protestos desta Comarca, o que afasta a alegação de abalo creditício.

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o Processo de Fiscalização nº 13307/2018 teve origem através da inspeção de rotina realizada 29/03/2018 pelos seus técnicos, na unidade consumidora, para executar a Ordem de Serviço nº 578.322.95, de Inspeção na medição em BT, quando se identificou irregularidade no medidor de energia, ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 2183. Salientou que na fiscalização foi constatado que a Unidade Consumidora apresentava irregularidade, ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a empresa, ocasião em que ficou regularizada em campo no ato da inspeção, sem

a necessidade de troca do medidor. Esclareceu que a diferença de faturamento causado à concessionária pela irregularidade no medidor foi apurada utilizando como critério de cálculo de MÉDIA 3 MAIORES 12 MESES, recuperando o período de 02/2018 a 03/2018, conforme prevê o art. 130, inciso III, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, chegando ao valor a ser recuperado o valor atualizado de R\$ 652,43 (seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos). Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação da autora ao pagamento do citado valor referente a recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir a consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar as cobranças realizadas a título de recuperação de consumo.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, cabe a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 652,43 (seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), uma vez que a ré efetuou a recuperação de um consumo não compatível com a média histórica, não sendo, assim, confiável tal procedimento.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pela consumidora.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Portanto, há fundamento para a desconstituição da cobrança questionada no valor de R\$ 652,43 (seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos).

Improcedem, todavia, os danos morais pretendidos na inicial, pois não há informações de corte de energia, ou mesmo de notificação nesse sentido, em virtude do débito ora questionado, e, com relação a inscrição do nome da autora na Serasa, há outra inscrição realizada pelo 2º Cartório de Ofício de Protestos desta Comarca, o que afasta a alegação de abalo creditício.

Com feito, não há como negar que a situação ora tratada causou aborrecimentos e transtornos, mas não a ponto de legitimar a procedência dos danos morais vindicados a tal pretexto.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança também não acarretou repercussão negativa à imagem da autora perante terceiros.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a nulidade/inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$ 652,43 (seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) relativo à notificação anexa ao ID 30179705 e a fatura anexa ao ID 30179707.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039148-43.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JUVANILDO SANTANA LACERDA, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 7301, - DE 4665 A 5025 - LADO ÍMPAR ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233

RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, RUA JOÃO MARTINS BUENO 125 VILA NIVI - 02255-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MIRIAN ALVES VALLE OAB nº RJ93280, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

Em que pese o trâmite processual desenvolvido, este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia grafotécnica, para fins de verificação das assinaturas apostas nos documentos apresentados pela parte ré.

Havendo a alegação de não contratação, o exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto e a "olho nu", a eventual semelhança de grafias das assinaturas apostas nos documentos constantes do processo.

Desse modo, a sentença somente poderá ser proferida com a efetivação da perícia complexa de exame grafotécnico das assinaturas, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final.

Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

POSTO ISSO, e por tudo mais que do feito conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, c/c art. 485, IV, do CPC, EXTINTO o processo, sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7040697-88.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MICHELLE OLIVEIRA CAVALCANTE, RUA GUANABARA 1808, - DE 1778 A 2078 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 3.028,71 (três mil e vinte e oito reais e setenta e um centavos) relativo a recuperação de consumo.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 30968135).

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o Processo de Fiscalização de nº 773/2019 teve origem através da inspeção de rotina realizada em 08/01/2019 pelos seus técnicos, na unidade consumidora, para executar a Ordem de Serviço nº 592.724.42, de Inspeção na medição em BT, quando se identificou que o medidor encontrava-se irregular, ocasião em que foi preenchido o TOI nº 21065, e, na ocasião da inspeção, foi constatado que a Unidade Consumidora apresentava o Medidor danificado – (NÃO PASSOU NO TESTE DO ADR), ocasionando leitura de consumo incorreta e prejuízos para a empresa, sendo, portanto, a irregularidade corrigida com a necessidade de substituição do medidor e lacres, pois estes não atendiam às normas técnicas para registrar o consumo da autora. Salientou que todos os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram feitos com o acompanhamento da requerente, a qual tomou ciência, porém não assinou o TOI, tendo, contudo, recebido cópia, e, atendendo o disposto no § 7º da resolução 414/2010 a autora foi devidamente notificada do envio do medidor para laboratório creditado pelo INMETRO para fins de aferição, bem como, do dia, hora e local da realização da verificação técnica do medidor, porém, nada manifestou em contrário. Salientou que a suspeita de irregularidade na medição apontada pelos seus técnicos na inspeção foi confirmada pela aferição do medidor em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO (IPEM – INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDÔNIA), localizado na cidade de Porto Velho, o qual não foi acompanhado pela requerente por liberalidade sua eis que foi convidada a acompanhar a avaliação técnica, conforme demonstra relatório de ensaio NR-0447/2019/IPEM-RO. Esclareceu que consta do Relatório que o medidor estava sem indicação de energia consumida após ensaio e travado na leitura inicial; medidor com erros da exatidão e lacres violados. Por último, ressaltou que a perícia no medidor foi realizada por órgão metrológico legalmente habilitado, bem como, os demais procedimentos para a identificação e comprovação da irregularidade obedeceram ao disposto na Resolução 414/2010 da ANEEL. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 3.028,71 (três mil e vinte e oito reais e setenta e um centavos) referente a recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir a consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, cabe a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 3.028,71 (três mil e vinte e oito reais e setenta e um centavos), uma vez que a ré efetuou a recuperação de um consumo não compatível com a média histórica, não sendo, assim, confiável tal procedimento.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pela consumidora.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Portanto, há fundamento para a desconstituição da cobrança questionada no valor de R\$ 3.028,71 (três mil e vinte e oito reais e setenta e um centavos).

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 3.028,71 (três mil e vinte e oito reais e setenta e um centavos) relativo a fatura anexa ao ID 30868590.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Confirmo a tutela de urgência de natureza antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7040349-70.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: LUCINEIA PEREIRA RODRIGUES, RUA PROJETADA ENGENHEIRO ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 119 RIO MADEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEP 508 BLOCO C 508, 2 ANDAR ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 12.131,05 (doze mil, cento e trinta e um reais e cinco centavos) cumulada com indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes de indevido apontamento do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que foi surpreendida com a informação de negativação de seu nome ao tentar abrir crédito no comércio. Sustenta que jamais realizou qualquer tipo de transação comercial com a ré e sequer foi notificada de qualquer débito em seu nome. Afirma que nunca realizou nenhum empréstimo/transação comercial e está sendo cobrada por um débito que desconhece.

A ré, em contestação, solicitou, preliminarmente, a expedição de ofício ao banco cedente para que este comprovasse que o crédito existe, e, no mérito, alegou tratar-se de uma dívida referente ao CDC EMPRESTIMO – BB CREDITO RENOVACAO, operação nº 813634325, contratado junto ao Banco do Brasil, sendo o crédito cedido à Ativos S/A no dia 15/06/2018, conforme se extrai da Declaração de Cessão de Crédito anexa ao ID 33009263. Ressaltou que a autora já possuiu inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, que mesmo excluídas dos cadastros anteriormente à inscrição feita pela ré, demonstra que ela já possui histórico de inadimplência, fato que deve ser levado em consideração quando da fixação do quantum indenizatório.

Decido

Preliminarmente, indefiro o pedido da ré de expedição de ofício ao Banco do Brasil, tendo em vista que a cessionária, como detentora do crédito, deveria possuir os documentos comprobatórios da existência do crédito adquirido.

Acrescente-se, ainda, que é responsabilidade da cessionária comprovar a existência do crédito, porquanto figura como responsável solidária, em caso de inexistência do débito.

A toda evidência, a ré, em momento algum, comprovou a relação existente entre a autora e a instituição financeira em questão, pois não foram apresentados os documentos necessários no momento oportuno, precipuamente contrato assinado, ônus que lhe competia.

Dessa forma, ante a ausência de comprovação da existência do negócio jurídico, e tendo em conta que à ré competia comprovar a existência de contratação lícita, pela regra do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, forçoso reconhecer a inexistência da relação contratual.

A ré não comprovou a regularidade do crédito inscrito na Serasa.

A irregularidade reside na ausência de prova da existência do próprio crédito supostamente cedido pela credora originária.

Portanto, incontestável a inexistência de débito entre as partes.

Diante desse quadro, é de se reconhecer a inexistência da contratação e, por via de consequência, a ilegalidade da respectiva cobrança, dentre o que se inclui a negativação do nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito.

Resta apreciar, assim, se houve a caracterização do dano moral indenizável.

Nesse contexto, destaca-se que o dano decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplente é in re ipsa, ou seja, tem resultado presumido, mostrando-se desnecessária qualquer prova específica deste dano.

Não pairam dúvidas acerca do ato ilícito passível de indenização por dano moral cometido pela ré, ante a constatação na hipótese do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra a autora.

Presentes todos os requisitos para reparação civil, quais sejam, a conduta, o dano e o nexo causal, impõe-se o juízo de procedência da pretensão formulada.

A existência do dano é indiscutível, pois a inscrição em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, trata de dano in re ipsa.

Não deve ser aplicada ao caso a Súmula 385 do STJ, tendo em vista que não existiam inscrições ativas e pré-existentes em nome da consumidora quando do ajuizamento da presente ação.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 12.131,05 (doze mil, cento e trinta e um reais e cinco centavos), vencido em 28/03/2015, descrito no extrato da Serasa anexo ao ID 30810828.

b) Condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM

A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7042768-63.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SANTICLEIA PINHEIRO DA COSTA, RUA JARDINS 1228, COND. GIRASSOL, CASA 239 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, no dia 27/08/2018 a ré suspendeu o fornecimento total, restabelecendo somente na noite do dia 30/08/2018, ou seja, quatro dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.

Em contestação, a ré informou que o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido à problema nos poços de abastecimentos, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água devido à problema nos poços de abastecimentos, não deve ser acolhida, pois a consumidora não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água no período alegado pela autora.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por quatro dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência, por quatro dias, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7040250-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ENI ALVES ROCHA CPF nº 281.750.002-44, RUA MIGUEL CHAKIAN 1028, APTO 03 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137

EXECUTADO: OFICINA MECÂNICA J. P. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3702, SUB ESQUINA COM A RUA URUGUAI BAIXA UNIÃO - 76805-827 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos etc.

A parte exequente foi devidamente intimada acerca da penhora dos bens no dia 29/10/2019, conforme certidão do Oficial de Justiça anexa ao ID: 32155632/PJE e ciente anexo ao ID 32155632/PJE. Desse modo, indefiro pedido de adjudicação, tendo em vista que já há Sentença de extinção ID: 33147095.

Intime-se, após archive-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7036208-08.2019.8.22.0001

AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 449.737.561-72, AVENIDA AMAZONAS 6030, CASA 81 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128

REQUERIDO: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. CNPJ nº 04.082.624/0023-61, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3790, - DE 3508 A 3798 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-678 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177

DESPACHO

Considerando o pedido genérico da requerida para oitiva de testemunha (ID 32332866/PJE), determino a intimação da parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insista na necessidade da solenidade, deverá apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem manifestação da requerida, volte o feito concluso para julgamento.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7055313-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DIACUI DE OLIVEIRA PERSEGHINI CPF nº 326.413.382-20, RUA CASTELO BRANCO 1114 NOVO HORIZONTE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DE FATIMA ASSIS DE LIMA SANTOS OAB nº RO8999

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Vistos e etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A autora ajuizou a presente ação de alvará judicial objetivando o levantamento de alvará judicial de saldo em conta-corrente do de cujus CLÓVIS FERREIRA DA SILVA.

Entretanto, as causas de procedimento especial de jurisdição contenciosa ou voluntária, elencadas no Código de Processo Civil, ou na legislação processual extravagante, exceto aquelas expressamente previstas no artigo 3º da Lei 9.099/1995, não estão compreendidas na competência dos Juizados Especiais.

Todas as causas de procedimentos especiais não excepcionadas no artigo 3º da referida Lei devem ser processadas e julgadas perante a jurisdição comum.

É a hipótese do feito.

O rito de alvará judicial, tanto o regulado pela Lei nº 6.858/1980, tanto o procedimento especial de jurisdição voluntária, não se encontra entre aqueles mencionados pelo legislador como de competência dos Juizados Especiais.

É, pois, a hipótese de incompetência deste Juízo, o que impõe o indeferimento da inicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º da Lei 9.099/1995 c/c artigo 485, inc. IV, do Código de Processo Civil INDEFIRO a petição inicial.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7052510-20.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: IZAURA OLIVEIRA REIS CPF nº 113.253.482-87, RUA TENREIRO ARANHA 02682 CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA AZEVEDO REIS OAB nº RO7096, ANA CAROLINA ALVES FRANCO MUNHOZ OAB nº RO7722

EXECUTADO: Oi S/A CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc.

Em análise aos embargos declaratórios (ID 32338315/PJE) e a sentença (ID 32156045/PJE), conclui-se que realmente houve omissão no julgado a respeito da falta de análise dos embargos à execução interpostos, conforme ID 31636167/PJE.

Desse modo, passo a analisar detidamente os embargos à execução.

A tese apresentada pela embargante (de que há excesso de execução e extinção do processo em razão da recuperação judicial) não merece prosperar.

Os critérios de aplicação dos juros de mora e correção monetária, que só incidem até a data do pedido de recuperação judicial, qual seja, 20/06/2016, somente se aplicam aos créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20/06/2016, e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) e não aos créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20/06/2016, e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

O trânsito em julgado do acórdão do presente feito ocorreu na data de 17/11/2017, logo, o crédito aqui discutido é extraconcursal, posto que o fato gerador foi constituído após 20/06/2016, sendo cabível e correta a aplicação de juros de mora, correção monetária e a multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento do débito no prazo legal. Assim, rejeito a alegação de excesso de execução, posto que o valor apresentado pela Contadoria Judicial (ID 31891737/PJE) está correto.

Quanto ao pedido de extinção do processo, também rejeito este pedido, posto que, nos termos do Ofício n. 614/2018/OF emitido pela 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o processo deverá ser mantido ativo, aguardando o pagamento do crédito pela recuperanda.

No que tange a sentença exarada (ID 32156045/PJE), verifico que a mesma deve ser tornada sem efeito, em razão da omissão verificada.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para o fim de tornar sem efeito a sentença anexa ao ID 32156045/PJE e JULGAR IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos (ID 31636167/PJE).

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro comunicando a necessidade de pagamento do crédito objeto da presente ação, anexando ao expediente cópia da planilha de cálculos apresentada pela Contadoria Judicial (ID 31891737/PJE), devendo o feito aguardar a resposta, em cartório, quanto ao depósito judicial que será realizado pela recuperanda neste Juízo, conforme item n. 5 do referido ofício.

Fica a presente decisão fazendo parte integrante da sentença.

Intimem-se e Cumpra-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7025462-81.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO MORAIS POVOA, RUA INÁCIO MENDES 8286, - DE 8174/8175 A 8511/8512 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-310 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199

RÉU: ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME, RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2712, - ATÉ 2843/2844 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, o autor aduziu que contratou a empresa requerida para prestação de serviços de fotografias e confecção de outros produtos, pelo valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Alegou que selecionou as fotos que formariam o álbum e a ré afirmou que dentro de 60 dias seria entregue. Contudo, afirma que a ré não cumpriu com o pactuado, decorrido mais de 1 anos da seleção das fotos para confecção do álbum, a ré não havia entregado o álbum de fotografia pelo qual foi pago, dando azo aos pleitos contidos na inicial.

O autor requereu a condenação da ré à devolução do valor efetivamente pago, R\$1.119,00 (um mil cento e dezenove reais), acrescido de multa contratual, no importe de 50%, bem como seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Contudo, da análise do contexto fático e do conjunto probatório produzido nos autos, principalmente o instrumento contratual, verifico que o pleito deve ser julgado parcialmente procedente.

Com efeito, a parte ré não comprovou o cumprimento integral da obrigação estabelecida no contrato de prestação de serviço firmado entre as partes litigantes, ônus que lhe cabia.

A alegação de que o contrato não foi integralmente cumprido, com a entrega do álbum não se justifica, tendo em vista que não comprovou que, ao menos, notificou o autor de que o não comparecimento para selecionar as fotos acarretaria na impossibilidade de cumprir o contrato.

Ademais, já se passaram tempo além do razoável sem que a confecção do álbum tenha sido realizada. Veja-se que o autor reclama da não entrega do álbum e não da entrega de álbum de baixa qualidade ou com fotos diversas etc. A questão é que a ré nem ao menos prestou o serviço de confecção do álbum de formatura.

Em análise ao instrumento contratual firmado entre as partes, na cláusula V prevê expressamente que em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas, aquele que der causa se compromete a pagar a multa no percentual de 50% sobre o valor de contrato. E ainda, estabelece que se descumprimento partir do contratado, além da multa deverá devolver ao contratante o valor pago.

O autor comprovou ter pago efetivamente a quantia de R\$1.119,00 (um mil cento e dezenove reais), mediante parcelamento em cartão de crédito, juntado no ID 28907259.

Assim, com a incidência da multa contratual por descumprimento da obração (50%), no valor de R\$ 559,50 (quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), temos que o valor total devido pela ré é de R\$1.678,50 (um mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), que deverá ser pago ao autor.

Quanto ao dano moral, não merece procedência o pedido autoral.

O autor admitiu que recebeu mídia, CD, com fotos da sessão de fotografia registrada pela ré referente aos eventos e solenidade de formatura do autor. Assim, o autor não ficou sem as fotos de sua formatura.

No caso, a não entrega do material físico, consistente no álbum de fotografias da formatura, não tem a capacidade de atingir direito de personalidade do autor, porquanto trata-se de mero descumprimento contratual.

Por certo, é frustrante e desgastante a demora na resolução da demanda, seja pela entrega do álbum ou pela devolução do valor pago pelo serviço. Contudo, o imbróglio e a situação suportada pelo autor, trata-se de mero descumprimento contratual praticado pelo Réu. Ademais o autor não demonstrou que a conduta praticada foi capaz de atingir sua honra, imagem, dignidade ou afetar sua subsistência. Portanto, não há que se falar em lesão a direito de personalidade, e, por consequência, o pedido de condenação do Réu ao pagamento de dando moral deve ser julgado improcedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a pessoa jurídica ré a restituir ao autor o valor total de R\$1.678,50 (um mil seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), correspondente ao valor pago efetivamente e à multa contratual no importe de 50%, corrigido monetariamente a partir da data do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartal/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7032036-23.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSVINO JURASZEK, RUA ARAGUAIA 393 NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ OAB nº RO7863

REQUERIDO: ENERGISA S/A, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor requer indenização por danos materiais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão de ter sofrido corte de energia elétrica sem a devida notificação e por fatura vencida a menos de trinta dias o que teria lhe gerado diversos transtornos e constrangimentos.

A ré em defesa confirma que houve a suspensão de energia elétrica em razão de fatura do mês de junho de 2019, no valor de R\$ 838,90 (oitocentos e trinta e oito reais e noventa centavos), cuja ciência foi feita ao consumidor, dado que teria sido reavisado na fatura do mês posterior. Desta forma, acredita que cumpriu com o ônus do artigo 173, inciso I, alínea b, da Resolução 414/2010 da ANEEL. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial merece procedência em parte.

Em análise aos documentos apresentados, nota-se que de fato a conta vencida em 28/6/2019 só foi quitada em 24/7/2019, entretanto, não restou comprovada a existência de aviso prévio da interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos moldes da Resolução 414/2010 da Anatel.

A tese de defesa não merece prosperar, tendo em vista que o autor sequer havia recebido a fatura do mês 7/2019 em que constava a suposta notificação formulada pela ré.

Assim, houve abuso de direitos por parte da ré ao suspender o fornecimento de energia elétrica por fatura vencida há menos de trinta dias e sem a devida notificação, tratou-se de bloqueio arbitrário, causando legítimo transtorno ao autor o que gera o dever de indenizar.

É incontroverso que a falta de energia em uma residência não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade do consumidor e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Os danos materiais só foram comprovados em parte, no que se refere ao gasto com diária de hotel, conforme nota fiscal anexa ao ID Num. 29324518 - Pág. 1.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis. Quanto aos produtos perecíveis que o autor alega perdeu não trouxe sequer orçamento para embasar o pedido.

O dano material deve refletir efetivamente a perda patrimonial da parte autora.

Desse modo, deve a ré responder pelos prejuízos causados ao consumidor pelo valor correspondentes aos gastos comprovados com diária de hotel, no valor de R\$ 183,25 (cento e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Condenar a ré a restituir à empresa autora, a quantia de R\$ 183,25 (cento e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), corrigida monetariamente a partir da data do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

b) Condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7031553-90.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AMEIBA ROSA DOS SANTOS REIS, RUA MÉXICO, - DE 2881/2882 AO FIM EMBRATEL - 76820-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., AV. JOSÉ DE ALENCAR 2968 CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito, bem como de relação jurídica entre as partes e a imediata exclusão de possíveis dívidas em seu nome, uma vez não ter concorrido para que tal situação ocorresse, já que não possui débito, devendo ao réu ser imputada multa cominatória por dia de retardamento, além da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 7.295,74 (sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), bem como de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

pelos danos morais suportados. Narra que, no dia 05/01/2019, em viagem para Cuiabá/MT com sua família (esposo e filha), resolveram conhecer a Chapada dos Guimarães e seus locais de visitação, e, ao deixarem seu veículo no estacionamento de um local público, ladrões utilizando possivelmente o aparelho conhecido como "chupa-cabra" utilizado nas práticas de furtos em veículo, os elementos subtraíram sua bolsa com todos os seus documentos pessoais, cartões do banco e de crédito. Relata que, no mesmo dia em que ocorreu o furto, tomou todas as medidas cabíveis, ao chegar na cidade de Cuiabá, por volta das 17h, registrou boletim de ocorrência, ligou para o Call Center do banco e solicitou bloqueio e cancelamento de seu cartão e contestou toda e qualquer compra realizada pelos ladrões, e, no dia 07/01/2019, foi até a agência do réu, relatou toda a situação, e, com a orientação da gerência do banco, através de um e-mail que foi enviado para central de cartões, fez sua contestação anexando a ocorrência policial, mencionando que não reconhecia as compras realizadas no dia 05/01/2019 no valor de R\$ 6.155,88 (seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), ocasião em que foi informada de que todo o procedimento seria encaminhado ao Setor Jurídico da Central de Cartões e, após 05 (cinco) dias úteis, ligou e foi informada de que as compras iriam permanecer em sua fatura, pois, segundo o entendimento do banco, a fraude não foi considerada pelo fato das compras terem sido efetuadas por cartão de chip e a senha era de responsabilidade da titular do cartão, ou seja, teve que pagar todas as compras efetuadas pelos ladrões. Afirma que não tinha qualquer informação de senha junto ao cartão. Ressalta que o limite de crédito do seu cartão é de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e mesmo assim o limite utilizado no mês foi no valor de R\$ 10.086,01 (dez mil e oitenta e seis reais e um centavo), extrapolando 40% (quarenta por cento) acima do limite total de crédito permitido. Reclama que o banco tratou com descaso o problema, passou a receber todos os dias ligações de cobrança chegando ao ponto de receber um comunicado de registro de débito no SCPC no valor de R\$ 6.278,33 (seis mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) e teve que fazer um empréstimo pessoal para poder pagar e ficar com seu nome limpo, o que motivou o ajuizamento da presente ação.

Citado, o banco, na contestação, suscitou preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível em razão da necessidade de perícia, e, no mérito, em síntese, a inexistência de fraude, ao argumento de transações realizadas com o cartão original e inclusão da senha pessoal da autora configuram a existência de excludente de responsabilidade objetiva do réu; ausência de verossimilhança quanto a existência de fraude tendo em vista que as transações não se enquadram no perfil de estelionatários, que buscam obter a maior vantagem financeira no menos período de tempo; a inviolabilidade do sistema de autenticação das operações realizadas com cartão com chip do réu, que é aderente ao padrão máximo internacional de segurança (modalidade completa ou full grade); e notoriedade da segurança do cartão com chip emitido pelo réu também reconhecida pela jurisprudência, atestada em laudos técnicos e diversas perícias judiciais.

Rejeito a preliminar de incompetência deste Juizado para o processamento e julgamento da demanda, já que, ao contrário do sustentado pelo réu, o deslinde da controvérsia instaurada não depende da realização de prova pericial, pois os fatos que embasam os pedidos não são dotados de complexidade suficiente a afastar a competência deste Juizado.

Ressalta-se, de início, que o relacionamento de direito material entre a instituição bancária e a correntista, consoante o disposto no artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, caracteriza relação de consumo.

Aliás, a Súmula 297, do STJ, dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

A responsabilidade civil de um banco em razão dos serviços contratados com o consumidor, dos quais haja resultado ato lesivo, é objetiva, de sorte que, à luz do artigo 14, caput e § 3º, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, dela somente

se exonerando a instituição bancária, se demonstrar inexistência de defeito do serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não bastasse, a súmula 479, do STJ, dispõe: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Sendo assim, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, de modo que caberia ao réu demonstrar que os serviços por ele prestados foram fornecidos de forma regular – isto é, que a autora realmente realizou as compras em questão, não bastando a alegação de operações realizadas de forma presencial com uso de cartão com chip e senha pessoal.

No caso concreto, o banco réu quedou-se inerte na produção do conjunto probatório que elucidaria a sustentação feita em contestação.

Nesse sentido, causa estranheza o réu não ter produzido provas nem mesmo para corroborar tal argumento, podendo-se inferir que sua versão sobre o ocorrido é permeada de incertezas e suposições. Em momento algum, apesar de negar sua responsabilidade, o réu demonstrou ter sido a autora quem efetuou as transações.

Era ônus da instituição financeira comprovar a culpa da autora, pois só ela fornecedora tem condição técnica de providenciar referida prova em razão da impossibilidade e hipossuficiência da consumidora demandante em produzir prova negativa em seu favor. Ademais, a rigor, não seria exigível da demandante que comprovasse o seu não comparecimento nos estabelecimentos comerciais, sendo impossível deslocar a autora o ônus de comprovar que, de alguma forma, o sistema integrado de segurança do réu não poderia ter sido violado.

Diante da negativa da autora, caberia ao réu fazer prova de que esta realmente utilizou o cartão de crédito gerando os débitos lançados na fatura mencionada, através da colheita, por exemplo, de declarações dos respectivos fornecedores das compras em questão. Não se trata de inversão do ônus da prova, mas sim de atribuição do ônus da prova, contudo, nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

Frise-se, por oportuno, que há boletim de ocorrência evidenciando que o cartão da autora de fato teria sido furtado no dia do registro das compras fraudulentas, indicando que não foi ela a responsável pelas transações questionadas. Além disso, é evidente que houve culpa concorrente do réu para a ocorrência das transações fraudulentas. O réu não trouxe qualquer elemento de prova que convença que era perfil da autora realizar esses tipos de operações bancárias em um mesmo dia. Logo, as transações ocorridas no dia 05/01/2019 no cartão administrado pelo réu, em valores superiores ao perfil da autora, deveriam levantar suspeitas junto ao demandado, considerando-se o perfil de operações bancárias comumente realizadas pela consumidora. É evidente que o réu, no mínimo, cometeu grave falha em seus sistemas de segurança em relação à autorização para a prática das referidas transações. Isso porque se o réu tivesse monitorado o perfil da autora, saberia quanto ela costuma gastar por dia e, uma vez ultrapassado o limite razoável, teria bloqueado seu cartão, ainda que momentaneamente, até conseguir fazer contato com ela, a fim de confirmar que, efetivamente, era ela quem estava realizando, consciente e voluntariamente, as compras naquele curto espaço de tempo (15h10min, 15h11min e 15h20min). Entretanto, o réu de nada desconfiou das transações e ainda as autorizou. Portanto, é evidente que contribuiu por grave falha em seu sistema de controle de volume de transações, para os danos suportados pela autora.

Qualquer situação excepcional como, por exemplo, a entrega do cartão pela autora a terceiro, com senha e demais dados, devia ser provada pelo réu. No presente caso, o banco réu não comprovou que as compras foram efetuadas pela autora ou que esta tenha entregado o cartão e a senha pessoal a terceiros, presumindo-se que, por meio de fraude ao sistema de segurança do banco, esses terceiros de má-fé tenham conseguido obter a senha do cartão.

É verdade que os avanços da tecnologia, além de deixarem os correntistas expostos a ações desonestas de criminosos, também criaram dificuldades para as instituições bancárias, entretanto, cumpre a estas desenvolver sistemas que impeçam por completo tais ações criminosas, eis que têm o dever de dar segurança aos seus correntistas e aos usuários do sistema em geral.

Incumbe ao banco adotar seus sistemas eletrônicos de segurança e eficiência, de modo a impedir que seja o consumidor lesado, pelo simples fato de utilizar os meios que lhe são postos à disposição. Se o sistema eletrônico, em razão de alguma falha, permite que um terceiro tenha acesso ao crédito do cliente, causando-lhe prejuízo, resta ao banco a responsabilidade objetiva de reparar os danos materiais e morais eventualmente ocorridos.

Assim, o banco não pode alegar culpa exclusiva da autora pelos motivos acima invocados, nem culpa exclusiva de terceiro, porque deveria possuir um sistema mais seguro e a prova de fraudes.

Desse modo, as compras que a autora não reconhece, mas pagou em razão da negativa administrativa do banco, terão os valores restituídos.

Por outro lado, a ofensa a moral da autora é resultante inexorável dos transtornos, angústia e frustração suportados pela consumidora, que se viu forçada a utilizar de todos os recursos para fazer frente ao pagamento dos valores cobrados indevidamente.

Trata-se do dano in re ipsa, que importuna desde logo o sujeito passivo do injusto desfalque, não se trata de mero aborrecimento.

A reparação por danos morais resulta da presença dos pressupostos de indenizar elencados nos artigos 186 e 927, do Código Civil, a saber: conduta ilícita, o dano e o nexo de causalidade.

Tais pressupostos estão presentes na lide, visto que a autora desembolsou valor para pagamento de dívida que não é sua a fim de que não fosse incluída no órgão de proteção ao crédito, de forma que ultrapassou o mero dissabor cotidiano.

A reparação do dano deve ser estabelecida em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento sem causa.

Assim, o valor da indenização não pode ser tão elevado a ponto de ensejar enriquecimento da parte lesada, tampouco ínfimo às condições econômicas do causador do dano, incapaz de sancionar sua conduta ilícita e coibir a reincidência na prática de tal ofensa.

Portanto, no presente caso concreto, sopesando tais situações, e considerando o que vem sendo estabelecido em feitos dessa natureza, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para compensar o dano advindo e atender o caráter pedagógico da medida a efeito de permitir reflexão do demandado sobre a necessidade de atentar para critério de organização e métodos no sentido de evitar conduta lesiva ao interesse dos consumidores.

Por fim, rejeito o pedido declaratório genérico, considerando que se apresentou desprovido de suas especificações.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) CONDENAR o RÉU a pagar para a AUTORA, a título de indenização por danos materiais, o valor de R\$ 7.295,74 (sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos), corrigido monetariamente a partir do pagamento da fatura (26/02/2019) e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação;

b) CONDENAR o RÉU a pagar para a AUTORA, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7032761-12.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: HAROLDO BATISTI, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCIELLI RODRIGUES BARBI MARCHI, AVENIDA RIO MADEIRA 5771, COND. PORTAL DAS ARTES, QJ C13 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HAROLDO BATISTI OAB nº RO2535

REQUERIDO: HOTEIS SEARA LTDA, AVENIDA BEIRA MAR 3080, - DE 1071/1072 AO FIM MEIRELES - 60165-121 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO CARVALHO LEITE OAB nº CE15113

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Os autores ajuizaram a presente demanda em que pretendem receber da ré o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada um a título de danos morais, sob o argumento de que o réu demorou uma hora e quarenta e seis minutos para disponibilizar o quarto para hospedagem o que lhe causou imenso constrangimento e humilhação visto que estavam acompanhados de seus três filhos.

O réu em defesa afirma que a situação narrada não possui o condão de causar abalo moral. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise ao contexto do feito é certo que o direito vindicado pelo autor não merece acolhida.

O episódio pode ter causado aborrecimentos ao autor, contudo, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não se relatou na petição inicial, situação fática que tenha causado maiores transtornos, capazes de agredir a esfera íntima do homem médio.

O tempo que o réu demorou para disponibilizar o quarto aos autores e aos seus filhos não foi excessivo apto a ensejar a responsabilidade civil, pois não chegou nem a duas horas. Não há como vislumbrar dano na situação narrada, devendo ser acolhida a tese de defesa do réu.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, contudo, não é a hipótese que se verificou no feito.

Não tendo o autor produzido prova suficiente quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7023302-54.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA VICENTE CPF nº 860.735.162-15, RUA JARDINS 906, CASA 127 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219

EXECUTADO: Oi S/A CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Já há sentença de extinção no feito, bem como despacho (ID: 30816762), intimando o autor a se manifestar, o que quedou-se inerte.

Intime-se, após archive-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7015120-16.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: TOTEM SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP CNPJ nº 19.915.915/0001-55, MIGUEL ANGELO 7172 CUNIA - 76824-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMILIO COSTA GOMES OAB nº RO4515, REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES OAB nº RO3607

EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA. CNPJ nº 03.483.599/0001-50, RODOVIA BR-364 7601, RUA DA BEIRA LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905, REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824

DESPACHO

Verifico que a extensão de penhora sobre empresa diversa é inviável, pois a empresa mencionada é estranha a lide não participando do juízo de conhecimento.

Além disso, verifico que não foram esgotados todos os meios para a satisfação do crédito, pois, sequer, houve pedido de desconsideração.

Dessa forma, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7054100-27.2019.8.22.0001

AUTORES: L. L. D. O. CPF nº 591.835.512-04, AVENIDA CAMPOS SALES 676, - DE 382 A 760 - LADO PAR TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. E. O. L. CPF nº 034.739.602-09, AVENIDA CAMPOS SALES 676, - DE 382 A 760 - LADO PAR TUCUMANZAL - 76804-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PRISCILA FRANCIELLEN FRANCO LOURENCO OAB nº RO8417, ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696

RÉU: T. G. C. CPF nº 734.346.632-15, RUA BEETHOVEN 368, COND NOVO ALPHAVILLE I NOVA ESPERANÇA - 76822-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARIA EDUARDA OLIVEIRA LIMA, já qualificado na inicial, propõe AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS em desfavor de TATIANA GUIMARÃES CARNEIRO.

Conforme qualificação apresentada no feito, a parte requerente é menor. Tal circunstância inviabiliza o prosseguimento do feito, vez que vai de encontro com a Lei 9.099/95, que veda a participação de menor nos Juizados Especiais, nos termos do art. 8º, "caput", da Lei nº 9.099/95, ex vi lege:

"não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil." (grifei)

É, pois, o presente caso hipótese de indeferimento da petição inicial.

ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I do CPC c/c art. 51, IV, e 8º da LF 9.099/95.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Determino o cancelamento da audiência designada.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA

E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7012057-60.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: JUVENIL MARQUES DA SILVA CPF nº 022.920.502-00, RUA BANDOLIM 1800 CASTANHEIRA - 76811-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILVA SALVI OAB nº RO4340

EXECUTADOS: FLORESTA SUL CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO LTDA - ME CNPJ nº 10.654.909/0001-17, RUA DIADEMA 148 NOVA FLORESTA - 76807-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JOAO RIOS NETO CPF nº 277.915.723-20, RUA DIADEMA NOVA FLORESTA - 76807-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR OAB nº RO330

DESPACHO

A parte credora requer suspensão do processo o que é totalmente incompatível com o rito sumaríssimo e os princípios dos Juizados Especiais, destarte, indefiro o pedido constante na petição anexa ao ID: 33507922/PJE.

Concedo finais 10 (dez dias), para a o autor indicar bens ou direitos, ou, em mesmo prazo, pagar o valor da diferença, sob pena de extinção e revogação da penhora.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7052884-36.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO GIRASSOL - QUADRA 08 CNPJ nº 19.455.966/0001-41, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

EXECUTADO: REGINALDO PALHARES SOUSA CPF nº 470.804.342-20, RUA PITANGA 6075, - DE 6016/6017 AO FIM COHAB - 76807-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Já há sentença de extinção no feito, bem como informação apresentada pelo credor de quitação do débito pelo devedor anexa ao ID: 32852756.

Indefiro prosseguimento.

Intime-se, archive-se

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7053246-33.2019.8.22.0001

REQUERENTES: LARISSA DE FATIMA SIMPLICIO NERY CPF nº 030.049.863-29, RUA JARDINS 906, CONDOMÍNIO BROMÉLIA, CASA 84, BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA CPF nº 910.466.533-34, RUA JARDINS 906, CONDOMÍNIO BROMÉLIA, CASA 84 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES OAB nº RO5200

REQUERIDO: GOLLINHASAEREASS.A.CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Indefiro antecipação da audiência de conciliação, tendo em vista que a data, a qual, foi selecionada pelo sistema é a disponível para o momento.

Cite-se e intime-se, inclusive da audiência designada.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7013601-06.2016.8.22.0001

REQUERENTE: DOMINGO SAVIO MORAES CPF nº 160.576.002-15, RUA MANOEL LUCINDO 5884 CASTANHEIRA - 76811-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN JOSE DE LUCENA OAB nº RO7617, IVON JOSE DE LUCENA OAB nº RO251

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43, GRUPO ITAÚ VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a pretensão do recurso, sob pena de arquivamento definitivo.

Intime-se

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7024318-72.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GABRIELA SIMONI SANCHES, RUA AFONSO PENA 1002, APARTAMENTO 09 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEILU DE ALMEIDA ROSA OAB nº RO10209

RÉU: EP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, CONDOMÍNIO ITAPEMA, ALAMEDA MOURÃO 1658 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a autora requereu a declaração da inexistência do débito, tendo em vista que o suposto débito foi gerado após a omissão da ré na expedição do boleto para pagamento das obras de reparo do imóvel, que somente foi gerado após 42 dias de ser solicitado, bem como requereu a repetição de indébito, em dobro no valor de R\$ 2.600,00, já pago quando do peticionamento da ação, condenada a restituição dos indébitos no valor total, em dobro totalizado na quantia de R\$ 5.679,98 e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 15.000,00, a título de danos morais.

Em resposta, a ré sustentou, em síntese, que realizou a vistoria de entrega do imóvel e informou à autora sobre as avarias que precisavam ser reparadas. Segundo a ré deu opção à autora de reparar as avarias por meios próprios, contudo, ela teria informado que não poderia fazer e que a administradora do imóvel, ora ré, fizesse o orçamento por seus próprios meios.

Segundo a ré, em 21/02/19 a autora foi informada que o orçamento para os reparos ficou em R\$ 1.300,00, e que a obra somente iniciaria após o pagamento do mencionado valor. Contudo, a autora solicitou que o boleto bancário fosse emitido em 10/03/2019. Afirmou que a autora efetuou do pagamento do boleto, em 04/04/2019, e aceitou pagar o saldo remanescente da dívida mediante parcelamento em 3 prestações.

A ré sustentou que nunca obrigou a autor a pagar o valor do orçamento, uma vez que ela tinha a opção de providenciar o reparo por conta própria, e que os 42 dias de alugueis proporcionais que foram cobrados é resultante da demora da autora em resolver a pendência com os reparos apontados na vistoria.

A ré afirmou que a autora incorreu na prática de litigância de má-fé, tendo em vista que alterou a verdade dos fatos.

Em análise ao instrumento contratual firmado entre as partes litigantes, observa-se na cláusula 10ª a previsão de deveres do locatário quanto da devolução do imóvel.

Na mencionada cláusula, mais especificamente nos itens 10.3 e 10.5, ficou estabelecido entre as partes o imóvel seria entregue com pintura nova, por conta da autora, e que o locatário seria notificado para realizar o reparo das avarias e defeitos constatados com a vistoria final.

Segundo a cláusula 10.5, Não atendida a notificação o locador, representado pela imobiliária, realizará os serviços e providenciará a cobrança dos valores gastos com mão de obra, material, além do aluguel dos dias necessários para o reparo.

Portanto, infere-se que tem expressa previsão contratual a cobrança de aluguel proporcional referente ao período em que o imóvel esteve à disposição para obras de reparo.

Dessa feita, não há que se falar em ilegalidade na cobrança do aluguel proporcional do período em que o imóvel ficou à disposição da autora para reparo.

O e-mail enviado pela ré à autora, em 21/02/2019, conforme se verifica no ID 27924556, fica claro que o valor do orçamento relacionado ao reparo do imóvel ficou em R\$ 1.300,00 (Um mil e trezentos reais), bem como a ré ressalta que a locatária, ora autora, teria 5 dias para realizar todas as pendências, após decorrido o prazo, seria cobrado aluguel proporcional até que as pendências averiguadas na vistoria fossem sanadas.

Posteriormente, ainda em 21/02/2019, da autora autorizou a realização dos reparos referentes ao restante das avarias constatadas, bem como solicitou a emissão do boleto bancário para pagamento do orçamento, R\$ 1.300,00.

Em análise o processo, observa-se que autora não trouxe nenhum orçamento capaz de corroborar sua alegação, quanto ao abuso na cobrança dos valores orçados pela imobiliária ré.

Com efeito, não basta a autora alegar que os valores cobrados estão acima daqueles praticados no mercado, deveria apresentar comprovante de orçamento elaborado por profissional do ramo a fim de demonstrar valor a menor do que aquele cobrado pelo reparo realizado por profissional contratado pela ré, eis que trata-se de prova que facilmente poderia ser produzida e essencial para demonstrar suas alegações.

Dessa forma, considerando que o serviço de reparo contratado pela ré foi prestado de forma onerosa, não há que se falar em inexistência de débito, porquanto acarretaria transferir o ônus para a locadora das avarias que deveriam ser sanadas pela locatária, ora autora.

Na espécie não se verificou a ocorrência de lesão a direito de personalidade da autora, porquanto não ficou demonstrado abuso ou ilegalidade praticado pela ré capaz de dar ensejo ao dano afirmado.

Assim, não merecem procedência os pedidos da autora, haja vista que caracteriza o exercício regular de direito a cobrança da ré pelo reparo feito ao imóvel e pelo valor do aluguel proporcional aos dias em que o imóvel ficou à disposição para o conserto das avarias, conforme previsão contratual expressa. Por derradeiro, não merece procedência o pedido de condenação da autora nas sanções decorrentes da litigância de má-fé, porquanto não se observa a configuração de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 80, do CPC, eis que, igualmente, a ré exerceu seu legítimo direito de ação, diante de um fato que gerou conflito de interesses entre as partes litigantes.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7038891-18.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SANSÃO VIANA NONATO, PORTUGAL 2456, IPASE NOVO PEDRINHAS - 76801-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, o autor alegou que no dia 29/08/2019 os técnicos da empresa ré foram até sua residência para efetuar a troca do relógio medidor de energia elétrica, afirmando que iriam finalizar a substituição no mesmo dia. O autor afirmou que viajou no mesmo dia que recebeu a vista dos técnicos da ré e só retornou no dia 02/09/2019. O autor ao chegar em sua residência constatou que a substituição do medidor de energia elétrica ainda não tinha sido realizada, posteriormente o relógio foi recolocado após muita insistência sua. Alegou que, por conta da falta de energia elétrica no período, perdeu alimentos que estavam armazenados na geladeira.

Em resposta, a ré afirmou que para a unidade consumidora instalada no endereço do autor, houve dois registros em 2019 sendo que nenhum se refere a substituição de medidor. A primeira em 05/06/2019, às 08h41min foi aberta a OS 060.024.317 em decorrência da Falta de Energia, já a segunda OS nº. 060.883.945, trata-se apenas de transferência de titularidade. Assim, alegou que o número do medidor permanece o mesmo desde outubro de 2017.

Em que pese trata-se de relação consumerista, em que há aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o instituto da inversão do ônus da prova, estampado no artigo 6º, VIII, do mencionado diploma legal, não deve ser aplicada indiscriminadamente. Faz-se necessária a constatação da verossimilhança das alegações e a incapacidade técnica e econômica (hipossuficiência) de produzir prova do direito alegado.

No caso, não se vislumbra a verossimilhança das alegações do autor, sobretudo quanto à alegação de que a ré iniciou procedimento de substituição de medidor de energia elétrica em sua residência, no dia 29/08/2019.

O autor não demonstrou o motivo da substituição, se foi procedida de ofício ou a requerimento, apesar de ser prova de fácil produção. No caso, a demonstração, mesmo que indiciária, da ocorrência de serviço prestado pela ré relativo à substituição do medidor é imprescindível para conferir verossimilhança ao alegado e comprovar a falha da ré.

Conclui-se, portanto, que o autor não logrou provar o fato constitutivo do direito pleiteado, consoante estabelece o art. 333, I, do CPC, razão pela qual a improcedência dos pedidos é o que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7043448-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DEOLICE ALVES DA SILVA CPF nº 113.984.852-68, RUA OLARIA 4658 COSTA E SILVA - 76803-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO OAB nº RO9112

REQUERIDOS: JOAO FRANCA DA SILVA CPF nº 112.212.751-00, RUA OLARIA 4652 COSTA E SILVA - 76803-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LUCIMAR BALBINA VITORINO CPF nº 795.704.532-49, RUA OLARIA 4652 COSTA E SILVA - 76803-580 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de todo teor da certidão da senhora oficiala ID: 33018793, sob pena de extinção.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7050001-82.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: IVAIR ALBERTO MANTOANI CPF nº 528.052.201-53, RUA DÉCIMA AVENIDA 4082 RIO MADEIRA - 76821-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA OAB nº AC4038

EXECUTADOS: ALVES COMERCIO DE CARTUCHOS NOVOS E REMANUFATURADOS EIRELI - ME CNPJ nº 14.601.855/0001-82, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3671, - DE 3451 A 3891 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSCAR ALVES DA SILVA CPF nº 880.502.892-49, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2233, - DE 2031/2032 A 2283/2284 EMBRATEL - 76820-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexo ao ID: 32639413/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

No mais, determino a expedição de alvará judicial em nome da parte credora e seu advogado (procuração anexa ao ID 14707630/PJE) para levantamento da quantia penhorada (comprovante bacenjud anexo ao ID 16422756/PJE).

Após o levantamento do alvará, archive-se.

Intime-se para levantamento.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7042548-65.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AUGUSTO CESAR BRASIL ALEXANDRE CPF nº 113.525.742-68, RUA BRASÍLIA 1749, - DE 1485/1486 A 1759/1760 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HADIJE SALIM PAES CHAOUK OAB nº AC4468

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO sn, SALA DE GERÊNCIA, BACK OFFICE CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Acolho o pedido da parte autora anexo ao ID 33062578/PJE.

Assim, determino a redesignação de nova audiência de conciliação.

Definida a nova data, intemem-se as partes.

Cancele a audiência designada.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235 7032517-83.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GABRIEL JOSE OLIVEIRA DE SOUZA, RUA ILHA BELA 225, VILA ELETRONORTE ELETRONORTE - 76808-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875

RÉU: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a exclusão do seu nome da Serasa, e, no mérito, a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelos danos morais suportados em razão da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito por débito indevido no valor de R\$ 79,78 (setenta e nove reais e setenta e oito centavos), vencido em 14/01/2019, pois não teve seu benefício efetivado conforme acordo firmado em 05/04/2018 no processo n. 7004479-95.2018.8.22.0001 que tramitou neste Juizado.

Da preliminar de coisa julgada

Afasta-se a preliminar arguida pela ré, visto que, em que pese a presente demanda tenha as mesmas partes do processo n. 7004479-95.2018.8.22.0001, a causa de pedir e o pedido são distintos.

Do mérito

É inegável que a relação ora discutida é de consumo, considerando que as empresas de telefonia enquadram-se na definição de fornecedoras de serviço, tal como dispõe o art. 3º, caput, c/c § 2º do Código de Defesa do Consumidor, e o autor enquadra-se na definição de consumidor, conforme art. 2º da mesma lei, tendo

em vista ser ele destinatário final do serviço prestado pela ré. Na condição de concessionária de serviço público, deve prestá-lo com eficiência, nos termos do art. 6º, X do mencionado Diploma Legal. A responsabilidade da ré é objetiva, fundada na teoria do Risco do Empreendimento, segundo a qual todos aqueles que se dispõem a exercer alguma atividade de fornecimento de bens e serviços respondem pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, só podendo a ré se eximir desta, nos casos previstos no art. 14, § 3º, da Lei nº 8.078/90.

Tratando-se de relação de consumo, milita em favor do consumidor a presunção da veracidade dos fatos por ele alegados, até porque a empresa ré é concessionária que presta serviço público e detém cópia dos documentos necessários à comprovação de fatos extintivos ou modificativos do direito do autor. O consumidor é hipossuficiente, não detendo conhecimento sobre o funcionamento interno da ré, sendo a parte mais fraca e vulnerável desta relação, fazendo jus à inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, para facilitação da sua defesa. Todavia, é evidente que esta prerrogativa não exime aquele a quem alega da sua comprovação, ainda que mínima, dos fatos constitutivos de seu direito, em decorrência à norma do art. 373, inciso I, do CPC.

No caso concreto, o autor comprovou que seu nome foi inscrito no órgão de proteção ao crédito em razão do débito no valor de R\$ 79,78 (setenta e nove reais e setenta e oito centavos), vencido em 14/01/2019.

A operadora de telefonia, por sua vez, não apresentou qualquer documento que comprove ter o autor contraído o débito objeto da inscrição na SERASA.

Cumpra salientar, que telas sistêmicas não fazem prova do alegado na contestação, sendo documento de produção unilateral do fornecedor, bem como podendo ser facilmente adulteradas, já que se trata de telas do seu sistema informatizado. Não são válidas como meio de provas.

Inexistente a prova da origem do débito, não está o consumidor obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do consumidor.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes (extrato da SERASA – ID 29404022).

Conclui-se que os serviços da ré falharam ao restringir o nome do autor perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa do requerente e punir a requerida da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7026312-38.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: EDILAYNE LAURINDO DE CARVALHO, RUA DA PAZ 680, - DE 480/481 AO FIM FLORESTA - 76806-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO OAB nº RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

REQUERIDOS: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PROFISSIONAIS DO COMERCIO - ABPC, BLOCH EDITORES LTDA. 804, RUA DO RUSSEL 804 GLÓRIA - 22210-907 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, UNIMED VALE DO AÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, RUA TERESÓPOLIS 160 VENEZA - 35164-259 - IPATINGA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: Renata Martins Gomes OAB/MG 85.907

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a parte autora requereu a condenação da ré ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais),

Afirmou a autora que foi impedida pelas rés de realizar exames solicitados por médico, sob argumento de que o plano de saúde contratado estava suspenso, apesar de estar adimplente com as mensalidades. Esclareceu a autora que efetua o pagamento à ré Associação Brasileira dos Profissionais do Comércio-ABPC, que por sua vez repassa os valores à Unimed.

A ré Unimed Vale do Aço em sede de preliminar sustentou a ilegitimidade passiva para responder a ação, sob a alegação de que a responsabilidade deve ser imputada à ré ABPC. No

mérito alegou u que, apesar de a autora estar adimplente com a ré ABPC, a mencionada entidade está em débito com a Unimed Vale do Aço, fato que acarretou suspensão do contrato coletivo por adesão celebrado, em 29/09/2017, entre as demandadas e, por consequência, suspensão dos planos contratados pelos beneficiários vinculados à ABPC. Alegou ainda que a Autora ao aderir ao plano de saúde, na modalidade coletiva por adesão, aceitou todas as condições e cláusulas previstas na citada avença, passando a relação jurídica a ser regida nas conformidades dos dispositivos contratuais. Ademais que não ficou comprovada conduta da ré capaz de dar ensejo a dano moral passível de reparação.

A ré Associação Brasileira dos Profissionais do Comércio-ABPC não apresentou resposta à ação.

A requerida sustenta suspensão do plano em decorrência da falta de pagamento e comunicação prévia ao ABPC e que não teria como participar da demanda, uma vez que não contratou diretamente com a autora. Ocorre que a situação narrada em preliminar, confunde-se com o mérito, que vai analisar como, de fato tramitou essa suspensão. Assim, rejeito a preliminar.

A autora pleiteia obrigação de fazer consistente no restabelecimento de plano de saúde oferecido pela ABPC requerido e operacionalizado pela Unimed Vale do Aço.

Neste ponto, para fins de suspensão do contrato, tal como alegado pela requerida Unimed Vale do Aço, seria necessário uma notificação prévia ao Sindicato, de que não estava recebendo as parcelas mensais e que o plano seria suspenso. Ocorre que, granjeando pelos autos, não verifica-se a notificação para o Sindicato. Nenhum documento foi juntado neste sentido, razão pela qual, a suspensão, no caso dos autos, não ocorreu corretamente. Neste sentido:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. AUSÊNCIA DE REPASSE DO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES À ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO ABUSIVO. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA À CONSUMIDORA. RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DAS MENSALIDADES PAGAS DURANTE O PERÍODO DE CANCELAMENTO. DANO MORAL. Ação de obrigação de fazer, com pedidos cumulados de indenização por danos materiais e morais. Autora, que aderiu a plano de saúde coletivo contrato pela primeira ré junto à segunda demandada. Inclusão, ainda, de seu filho de apenas seis anos de idade. Relação de consumo. Aplicação da Lei nº 8.078, de 1990. Incontroverso o cancelamento do plano de saúde por suposta inadimplência. Comprovado o pontual pagamento das mensalidades. Conjunto probatório que demonstra a ausência de repasse, à segunda ré, das mensalidades pagas pela consumidora, bem assim da prévia notificação da autora acerca do cancelamento. Responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, consoante o artigo 14 do CDC. Aplicação do prazo prescricional de cinco anos do artigo 27, do CDC. Dano moral configurado. Manutenção da verba compensatória. Restituição, em dobro, dos valores pagos no período do cancelamento indevido. Ausência de engano justificável. Negativa de seguimento do recurso, na forma do caput do artigo 557, do CPC. (TJ-RJ - APL: 00002957620128190207 RJ 0000295-76.2012.8.19.0207, Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 25/02/2014, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 06/03/2014 00:00).

É incontroverso no processo, que realmente existe uma relação contratual entre as partes e que este contrato previa cobertura de exames e atendimento hospitalares credenciados à Unimed Vale do Aço. Pode-se observar que a guia médica de solicitação de exames foi prescrita em formulário próprio da ré Unimed (ID 30061719).

Desta forma, entendo que a autora deve ser recompensada pelos transtornos em decorrência da referida situação que fora devidamente comprovada até mesmo porque a requerida Unimed não negou os fatos narrados na inicial, apenas atribuiu culpa à ABPC.

O cerne da questão consiste em verificar se os réus notificaram a consumidora do procedimento de rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde.

A relação ora tratada possui natureza consumerista, de um lado a relação processual encontra-se a consumidora, nos moldes previstos no artigo 2º da Lei 8.078/1990, e do outro lado se posicionam os fornecedores dos serviços, consoante definição contida no artigo 3º do mesmo diploma legal. Não há dúvidas de que a autora é a usuária final dos serviços médicos contratados com a Unimed Vale do Aço, com intervenção do estipulante Associação Brasileira dos Profissionais do Comércio-ABPC.

A respeito dos contratos coletivos de planos de saúde é plenamente possível a rescisão unilateral, ainda que fosse de forma imotivada, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

SEGURO SAÚDE. PLANO DE SAÚDE COLETIVO ESTIPULADO ENTRE A SEGURADORA E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO, EMPREGADORA DA RECORRIDA. RESILIÇÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DA MANUTENÇÃO DO CONTRATO, NAS MESMAS CONDIÇÕES, COM RELAÇÃO À BENEFICIÁRIA, CONSIDERADA INDIVIDUALMENTE. 1. A Lei 9.656/98 não impede a resilição dos chamados contratos coletivos de assistência médica, celebrados entre as operadoras de planos de saúde e as empresas. Na hipótese dos autos, essa afirmação é ainda mais significativa, porque o contrato coletivo do qual a recorrida era beneficiária foi firmado entre as recorrentes e o TRE/PE pessoa jurídica de direito público interno e, portanto, submetida às normas que regem o direito administrativo. 2. Mesmo que em algumas situações o princípio da autonomia da vontade ceda lugar às disposições cogentes do CDC, não há como obrigar as operadoras de planos de saúde a manter válidas, para um único segurado, as condições e cláusulas previstas em contrato coletivo de assistência à saúde já extinto. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1.119.370/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010)

A inadimplência da Associação Brasileira dos Profissionais do Comércio-ABPC é incontroversa, visto que não foi negado por este e afirmado pela ré Unimed Vale do Aço. Assim, diante do não recebimento da prestação pecuniária, esta requerida entendeu por bem rescindir a obrigação, o que lhe era permitido.

Todavia, a circunstância da ré Unimed Vale do Aço poder romper o contrato não lhe retira a obrigação de dar ciência prévia desse fato aos beneficiários do plano, mesma obrigação da ABPC, haja vista que esse foi quem deu causa à rescisão do contrato em razão da inadimplência.

A obrigação de cientificar os usuários do plano decorre do dever de informação, previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

Não pode a Unimed Vale do Aço eximir-se de sua responsabilidade a pretexto de que não possui relação direta com o consumidor, sob a alegação de que o plano foi celebrado somente com o ABPC. A relação contratual que se forma do acordo de vontades entre o sindicato e a operadora do plano com o intuito de criar um vínculo jurídico, tem a finalidade de estabelecer o dever de prestar um benefício (assistência à saúde) a terceiros, inicialmente estranhos ao contrato, mas que posteriormente, quando manifestam sua concordância com o negócio entabulado pelas outras duas partes, passam a ser credores concorrentes da operadora.

A beneficiária do plano é consumidora, pois utiliza os serviços na condição de destinatária final, enquanto a operadora do plano se enquadra na definição de fornecedora, uma vez que presta os serviços de assistência à saúde mediante remuneração, de modo que, embora se trate de um contrato coletivo, reveste-se de todas as características de um típico contrato de consumo e, como tal, deve ser regido pelas normas do CDC.

A ABPC, por sua vez, não deve ser eximido da responsabilidade, porquanto foi o grande causador dos danos ao não repassar à Unimed Vale do Aço o valor das mensalidades que recebia. Não seria razoável exigir que a operadora sozinha arcasse com os custos da conduta irresponsável do estipulante.

Os réus, conjuntamente, descumpriram com o dever de notificação prévia da suspensão do serviço, o que evidencia grave falha no dever de informação, que se mostra contrária aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, postulados de observância obrigatória sob a ordem jurídica moderna.

Os réus possuem responsabilidade solidária pelos fatos narrados na exordial, na medida em que descumpriram com o dever de informação à consumidora, previsto no artigo 6º, inciso II, do CDC, gerando suas responsabilizações por eventuais danos daí decorrentes, já que nenhum comprovou no feito que procedeu à notificação prévia e direta à autora da rescisão do contrato.

A autora ao buscar diagnóstico e tratamento para os sintomas apresentados tentou utilizar os serviços fornecidos pela Ré Unimed Vale do Aço e teve a ingrata surpresa de ter o atendimento recusado, justamente no momento que necessitava efetivamente de atendimento.

Os réus agiram com erro, a situação descrita, sem sombra de dúvida, demonstra a falta de comedimento e prudência com que atuaram, deixando de buscar o mínimo de cautela a fim de evitar ser fonte de erro ou de dano. A suspensão do plano de saúde, sem a devida informação, acarreta angústia e frustração suficientemente aptas a ensejar a reparação pelos danos morais dali provenientes. A indenização pelo dano moral deve ser fixada considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. O que se está a indenizar é o transtorno, o aborrecimento e a insatisfação que o episódio causou à autora. Disso não deve importar vantagem exagerada ou o seu enriquecimento imotivado. Ressalte-se, ainda, que a indenização, além de reparar o dano, deve impor sanção capaz de obstar novas condutas maléficas aos consumidores, bem como obrigar os prestadores de serviços a um constante aperfeiçoamento das relações mantidas, a fim de prestá-las a contento e de forma cada vez mais eficiente.

No caso em exame, a autora foi sobremaneira prejudicada com a conduta dos réus, haja vista que está no meio de tratamento médico e necessitou do plano de saúde em questão, tendo lhe sido negado, comprovou por meio de documentos.

Em vista da impossibilidade restabelecimento do plano, não será possível manter a tutela de urgência antecipada incidental outrora concedida, todavia, a autora deve receber indenização pelo dano moral, conforme pleiteada, porquanto o prejuízo e transtorno a que foi submetida foi comprovadamente maior, tendo em vista os critérios acima considerados, o quantum indenizatório no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é condizente com os parâmetros adotados pela doutrina e pela jurisprudência.

Essa é a solução mais justa e equânime para o caso concreto, consoante determina o artigo 6º da Lei 9.099/1995, para o fim de atender os fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para o fim condenar as rés, solidariamente, a pagarem à autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Revogo a tutela de urgência antecipada em caráter incidental outrora concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento do disposto nesta sentença, deverá o autor devolver o produto defeituoso em questão com a nota fiscal, caso tenha sido devolvido a ele pela assistência técnica. As rés são as responsáveis pela coleta.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7025756-36.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, AVENIDA GUAPORÉ, - DE 4380 A 4504 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CORSIRENE GOMES LIRA OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO OAB nº RO6023

REQUERIDOS: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, AVENIDA DOM PEDRO I 7777, EDIF. 1 E 2, PIRACANGAGUA II JARDIM BARONESA - 12091-000 - TAUBATÉ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, o autor requereu a condenação das rés ao pagamento da quantia de R\$ 15.990,00, correspondente ao valor pago pelo aparelho televisão à época da aquisição ou a substituição do aparelho por outro de mesmo valor ou modelo. Afirmou que adquiriu um televisão comercializado pela ré Coimbra Importação e Exportação Ltda e fabricado pela ré LG Eletrônicos do Brasil Ltda e que cerca de 1 ano e 6 meses após a compra aparelho apresentou vício que impedia a visão adequada da imagem projetada em sua tela. Alegou que procurou a assistência qualificada na cidade de Porto Velho, sendo informado que teria que trocar a tela do televisão para que ele voltasse a funcionar corretamente. Contudo, as rés recusaram-se em custear o reparo sob alegação de que não havia possibilidade em razão do término do prazo da garantia dada. O Autor sustentou a hipótese de defeito de fabricação e vício oculto. Em resposta, a ré LG argumentou que não houve falha na prestação de serviço e que todos os procedimentos adotados pela contestante para sanar qualquer tipo de vício no produto adquirido pela parte Autora foram realizados, entretanto, no caso, o produto apresentou vício após o término da garantia contratual de fábrica, portanto, a ré não deve ser responsabilizada pelo ocorrido.

Por sua vez, a ré Coimbra Importação e Exportação Ltda, em sede de preliminar sustentou ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda,

Inicialmente, a questão preliminar merece ser afastada, eis que a ilegitimidade passiva da ré Coimbra Importação e Exportação Ltda, não se pode confundir a responsabilidade pelo fato do produto (art. 12 do CDC), em que o comerciante responde somente quando

o fabricante não puder ser identificado, quando não houver sua identificação clara ou não conservar adequadamente os produtos perecíveis (art. 13 do CDC), com a responsabilidade pelo vício do produto (art. 18 do CDC). O presente caso se enquadra perfeitamente como vício do produto (vício de qualidade), nos moldes do art. 18 do CDC. Em razão disso, tanto o fabricante quanto o comerciante respondem solidariamente

Destaca-se que se aplicam ao feito às normas que se inferem do Código de Defesa do Consumidor, já que a relação jurídica entre as partes, decorrente da venda e compra de produtos, é consumerista e que há identificação delas com o conceito de consumidor e de fornecedor, oferecidos pelos artigos 2º e 3º do CDC. E ante a hipossuficiência do autor (litigando contra grande loja de varejo e grande empresa de eletrônicos, detentoras de maiores condições de realizar a prova dos seus direitos materiais nos autos, já que arquiva as informações a isso pertinentes, como se presume) e ante a verossimilhança dos seus argumentos, inverte os ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Em análise aos argumentos de fato e direito suscitados e aos documentos juntados, observa-se que as partes não impugnaram a existência de vício no aparelho televisor, conforme apresentado pelo autor na inicial. As ré limitaram-se argumentar o decurso do prazo de garantia e a consequente ausência de cobertura.

De outro norte, o autor apresentou orçamento decorrente de análise técnica elabora por assistência técnica habilidade, bem como apresentou cópias dos e-mails enviados as rés comunicando o vício, demonstrando, dessa maneira, a existência do vício de qualidade do produto (ID's 28162424, 28162425 e 28162426).

Segundo o autor, o vício do produto manifestou-se após um ano e seis meses da aquisição, período muito inferior ao de vida útil estimado para o produto, dada a sua natureza e destinação, segunda as regras de experiência. Portanto, se um defeito se manifestar dentro de curto período de vida útil do produto, ainda que expiradas as garantias contratual e legal, deve o fabricante promover os reparos ou, na impossibilidade, ressarcir o prejuízo tido pelo consumidor.

De fato, a possibilidade de haver vício oculto no produto poderia ensejar na reparação do dano a partir da verificação do dano, neste sentido inclusive o STJ já se manifestou que "independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação, evidencia quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam elas de consumo, sejam elas regidas pelo direito comum (REsp 984.106). Assim, tratando-se de vício oculto de bem durável, o prazo decadencial de noventa dias para a reclamação "inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito" e o fornecedor responde ainda que tenha decorrido o prazo da garantia contratual, porque se considera a vida útil do bem.

Estabelece o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor que: "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas".

Ato contínuo, impõe-se ao consumidor, alternadamente e a sua livre escolha, a utilização das garantias previstas na legislação consumerista quando não sendo o vício sanado no prazo máximo de 30 (trinta) dias (art. 18, § 1º do CDC): I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. In casu, diante da prova documental produzida nos autos pelas partes, entendo que a requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 18 do CDC), em especial, comprovando que a existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito pleiteado pela parte autora.

Diante do contexto apresentado, verifica-se claramente a possibilidade de restituição imediata da quantia paga pelo produto, conforme prescreve o artigo 18, §1º, II, do CDC.

Com relação ao dano moral, não ficou demonstrada a conduta irregular ou ilícita por parte das rés, tampouco o dano a direito de personalidade do autor capaz de dar ensejo ao dever de reparar. Por conseguinte, não merece procedência o pedido de condenação das empresas rés.

Os fatos configuram mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não se verifica na hipótese.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão autoral, e com fundamento no art. 487, inciso i, do código de processo civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR as requeridas, solidariamente, a restituírem ao Autor a quantia paga pelo produto, conforme se verifica na nota fiscal juntada no ID 28162428, no valor de R\$ 15.990,00 (Quinze mil reais e novecentos e noventa reais), na modalidade simples, nos termos do artigo 18, §1º, II, do CDC, corrigida monetariamente a partir da data de aquisição do aparelho, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Com o cumprimento do disposto nesta sentença, as Rés deverão, no prazo de até 30 (trinta dias), recolher a o aparelho televisor, sem ônus para o Autor, e esta por sua vez deverá colaborar para que a coleta seja realizada.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7012702-03.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCA LUCIA TAVARES NUNES, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 2380, - DE 2120/2121 A 2454/2455 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143

REQUERIDOS: VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, 1909 1909, ANDAR 3, CONJ 31, PAVIMENTO 02 DA TORRE NORTE VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 3923, BANCO DO BRASIL AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação em que se insurge quanto a parcelamento de cartão de crédito lançado pelo réu em suas faturas, o qual reputa indevido. Narra que, não obstante ter quitado as faturas de junho e julho de 2017 em atraso, efetuou o pagamento integral, todavia, o réu parcelou a suposta dívida em 24 meses. Apesar de ter procurado o SAC e a agência do banco não obteve a solução da problemática, motivo pelo qual deixou de pagar as faturas a partir de outubro/2017. Por fim, o requerido inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Requer a declaratória de inexistência de débitos em relação ao cartão de crédito, desbloqueio deste para que possa realizar compras, cessação das cobranças por ligações e/ou qualquer outro meio, restituição em dobro dos valores pagos indevidamente a título de parcelamento que totalizam R\$ 110,98 (cento e dez reais e noventa e oito centavos) e indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O réu Banco do Brasil requer a exclusão do polo passivo da ré Visa do Brasil e arguiu preliminar de falta de interesse de agir. No mérito argumenta que a autora efetuou pagamentos em atraso e estava utilizando juros do crédito rotativo. Aduz ter a fatura de julho de 2017 ficado sem qualquer pagamento e que agiu dentro das normas do Banco Central previstas na Resolução nº 4549/2017. Alega que tal resolução prevê que, se até o 5º dia útil após o vencimento não ocorrer qualquer pagamento igual ou superior ao mínimo, o valor remanescente pode ser parcelado em 24 parcelas com taxas de juros mais vantajosas. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

A ré Visa arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Da preliminar de falta de interesse de agir

A petição inicial cumpriu os requisitos estampados nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. A causa de pedir e pedidos estão bem delineados na peça vestibular. Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte. A própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. Assim, a interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, revelando o interesse processual da postulante. Desse modo, afasto a preliminar arguida pelo réu. A questão de ter a autora dado causa aos fatos ora elencados é matéria de mérito.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

Da narrativa dos fatos depreende-se que a ré Visa é parte ilegítima na presente ação, tendo em vista a inexistência de relação jurídica entre a VISA e a AUTORA. A VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA possui vínculo contratual com o administrador e emissor do cartão de crédito que no caso é o BANCO DO BRASIL.

A “bandeira” não se confunde com a administradora do cartão de crédito, motivo pelo qual referida ré não possui legitimidade para integrar o polo passivo da ação. Não haveria sequer como esclarecer a respeito de acordo feito com a consumidora ou qual a origem do parcelamento firmado ou não.

Nesse sentido, a extinção do processo sem resolução de mérito é de rigor em relação a esta ré.

Do mérito

A relação jurídica travada entre as partes se submete a legislação específica aplicável à espécie, qual seja, à Lei nº 8.078/90, ante a evidente relação de consumo. Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe (art. 6º, inc. VIII, Lei nº 8.078/90) para a facilitação do direito de defesa do consumidor.

A versão do réu Banco do Brasil não merece acolhimento, pois verifica-se que houve pagamento integral das faturas dos meses de junho de julho de 2017, conforme comprovantes anexos aos ID's 26065956 e 26065963 respectivamente.

Desta forma, ainda que o pagamento tenha sido feito em atraso, foi feito de forma integral e não pode o réu parcelar o valor original do débito, conduta totalmente abusiva e que onera o consumidor.

Além disso, a Resolução 4.549/2017 do Banco Central não preconiza que o valor deve ser imediatamente financiado se o pagamento for feito em atraso, mas sim que o parcelamento deve ser disponibilizado ao consumidor por ocasião do pagamento menor que o valor total da fatura, se ocorrer por duas vezes consecutivas. Conforme artigo 1º da Resolução colacionado pela própria ré no feito.

Está evidente o erro sistêmico do banco requerido que financiou o valor das faturas de junho e julho de 2017, cobrando encargos e mora indevidamente.

Por essa razão, deve ser declarada inexistente a dívida no importe de R\$ 283,09 (duzentos e oitenta e três reais e nove centavos), estampada na certidão do SCPC anexa ao ID Num. 26065981 - Pág. 1, bem como o cartão deve ser desbloqueado e as cobranças cessadas, conforme pleiteado pela autora.

A autora comprovou que quitou indevidamente o valor de R\$ 13,98 (treze reais e noventa e oito centavos) consoante comprovante anexo ao ID 26065967 e o valor de R\$ 41,51 (quarenta e um reais e cinquenta e um centavos) consoante comprovante anexo ao ID 26065970, portanto, a devolução deve ser feita em dobro, ou seja, no valor de R\$ 110,98 (cento e dez reais e noventa e oito centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Os danos morais pleiteados também merecem prosperar.

Cabia ao réu por meio do departamento específico, identificar o crédito recebido e evitaria que o nome da autora fosse inserido no cadastro de inadimplentes por dívida já quitada e que não deveria ter sido objeto de refinanciamento.

Trata-se a questão, pois, de indevida inscrição no órgão de proteção ao crédito. Isso decorreu de negligência do réu, que procedeu na inserção do nome da autora no referido órgão de proteção ao crédito, por débito inexistente. Por óbvio, que a inscrição indevida gerou transtornos e aborrecimentos passíveis de reparação por danos morais, que superam o mero aborrecimento cotidiano.

Com efeito, a inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

O réu não apresentou quaisquer provas tendentes a explicar ou justificar a inscrição indevida registrada em nome da autora, resta evidente sua responsabilidade pelo evento danoso.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R\$

10.000,00 (dez mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da autora e empobrecimento da ré.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito no valor R\$ 283,09 (duzentos e oitenta e três reais e nove centavos), estampado na certidão do SCPC anexa ao ID Num. 26065981 - Pág. 1, bem como quaisquer outros relacionados ao parcelamento do cartão de crédito da autora registrado sob o número 4984 4284 6362 4390.

b) Condenar o réu na obrigação de fazer consistente no restabelecimento do cartão de crédito 4984 4284 6362 4390, com as mesmas condições anteriores ao bloqueio, bem como que cessem as cobranças relativas ao parcelamento em questão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser convertido em perdas e danos em favor da autora.

c) Condenar o réu a restituir à autora, em dobro, a quantia de R\$ 110,98 (cento e dez reais e noventa e oito centavos), corrigida monetariamente a partir da data do pagamento, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

d) Condenar o réu a pagar à autora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

e) Confirmando a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental, conforme ID Num. 28352452 - Pág. 1.

f) Com fundamento no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em razão da ILEGITIMIDADE PASSIVA em relação à ré VISA DO BRASIL EMPREENDEMENTOS LTDA.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa. Igualmente, fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7033214-07.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DEIVIDE BRUNO ARAUJO FONTINELE, RUA BENJAMIN CONSTANT 3134, - DE 3064/3065 AO FIM EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANDIRA MACHADO OAB nº RO9697
RÉUS: PHILCO ELETRONICOS SA, AVENIDA NOSSA SENHORA DALUZ 1330, -DE 1212 A 2370 - LADO PAR HUGO LANGE - 80040-265 - CURITIBA - PARANÁ, BRITANIA ELETRODOMESTICOS SA, AVENIDA NOSSA SENHORA DA LUZ 1330, - DE 1212 A 2370 - LADO PAR HUGO LANGE - 80040-265 - CURITIBA - PARANÁ, CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, AVENIDA HÉLIO OSSAMU DAIKUARA 1445 JARDIM VISTA ALEGRE - 06807-000 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO IRINEU DA SILVA OAB nº SP306306

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação das rés à restituição imediata do valor pago, atualizado, no importe de R\$ 419,18 (quatrocentos e dezanove reais e dezoito centavos), além da condenação ao pagamento de indenização em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados em razão da morosidade na resolução do problema, pois se passaram quase 5 (cinco) meses e nenhuma providência foi tomada, ao argumento, em síntese, de que efetuou a compra de uma Cafeteira Philco Expresso 20 Bar, no dia 03/04/2019, pelo valor de R\$ 393,31 (trezentos e noventa e três reais e trinta e um centavos), contudo, o produto apresentou vício de fabricação, que não foi sanado no prazo legal de 30 (trinta) dias. Reclama que o produto já foi devolvido desde o dia 02/04/2019 e as rés não deram nenhuma explicação, tampouco devolveram o crédito como fora combinado. Citadas, as rés Philco Eletrônicos S/A e Britânia Eletrodomésticos LTDA, apresentaram contestação, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da empresa Britânia, requerendo a sua exclusão já que o aparelho é da Philco, a falta de interesse de agir tendo em vista a ausência de direito resistido, ao argumento de que providenciou a restituição do valor pago pelo produto tão logo foi informada de que o aparelho não funcionava adequadamente, conforme estabelece o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, mesmo sem ter a certeza do alegado vício do aparelho, e, no mérito, sustentou que o ressarcimento do valor do produto foi autorizado desde o dia 24/04/2019, tendo a revenda sido orientada a devolver tal quantia ao consumidor, porém, por algum erro da revenda na execução do estorno do valor do produto, houve uma demora na devolução da quantia, e, apenas tomou conhecimento do problema em 25/05/2019, não havendo o que se falar em qualquer falha por parte da fabricante.

A ré Carrefour foi devidamente citada e intimada (ID 30326423), contudo, não compareceu na audiência de conciliação designada por este Juízo, sujeitando-se aos efeitos da revelia prevista no art. 20 da Lei 9.099/95.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Britânia

A preliminar não prospera.

Isso porque o Código de Defesa do Consumidor é claro em estipular responsabilidade solidária entre os fornecedores do produto por qualquer vício que este apresente, nos termos do art. 18.

Da preliminar de interesse processual

As alegações das rés confundem-se com o mérito, o qual será analisado doravante.

Do mérito

Trata-se de efetiva relação de consumo, de modo que em conformidade com o artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, impõe-se a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência técnica do consumidor, além de verossímeis suas alegações.

As rés, com a inversão do ônus da prova, tinham o dever de apresentar prova de que o produto foi vendido para o autor sem o aludido vício, porém, não apresentaram nenhum elemento de prova para afastar as alegações do autor. Ao contrário disso, na contestação, confirmaram que se tratava de vício de fabricação ao assumir a responsabilidade autorizando a revenda a ressarcir o valor do produto. Não é crível que as rés assumiriam este ônus de espontânea vontade se entendessem que a culpa pelo vício era do requerente.

O Código do Consumidor garante ao fornecedor o prazo de 30 (trinta) dias para consertar o vício. Caso não o faça, surge ao consumidor o direito potestativo de exigir a troca do bem, abatimento do preço ou restituição do dinheiro (art. 18, § 1º).

Como o art. 18 é claro em apontar a responsabilidade solidária de todos os que intervêm na cadeia de consumo, ambas as rés devem responder pela restituição, solidariamente. Fica assim afastada a alegação de responsabilidade exclusiva da comerciante, aventada pelas rés. Eventual regresso entre as rés deve ser exercido em ação própria.

Portanto, prospera o pedido de resolução do contrato, com a devolução do valor pago, já que o vício não foi sanado no prazo fixado pela lei.

Evidenciada a conduta ilícita das rés, presente está o dever de indenizar.

O dano moral restou configurado, decorrendo do próprio fato ofensivo, ou seja, da ausência de solução para o problema, causando transtornos e perda de tempo para o autor, o que extrapola os aborrecimentos do cotidiano.

O direito pessoal do autor foi violado pelas empresas rés, que não trocaram o produto, nem restituíram o valor desembolsado, obrigando o consumidor a ajuizar a presente ação para obter a solução do problema.

As rés, por força de suas atividades e pelos seus grandes portes, devem ter plena consciência de suas obrigações e poderiam facilmente, sem qualquer prejuízo considerável, atender ao pedido do autor para evitar maiores prejuízos e desgastes, contudo, permaneceram inertes e trataram com descaso o consumidor.

Restou comprovado que os transtornos sofridos pelo autor, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram como agressão à sua dignidade.

Em razão do descaso com que foi tratado, o consumidor merece ser reparado moralmente.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação aos causadores da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR as RÉS, solidariamente, a PAGAREM ao AUTOR, a quantia de R\$ 419,18 (quatrocentos e dezenove reais e dezoito centavos), corrigida monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação (02/08/2019) e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, bem como indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam cientes de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235 7033642-86.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HOSANA SANTANA LEO DE BARROS, RUA PRINCIPAL 850, QD-03-CASA 11- COND. MORADA SUL NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a suspensão definitiva de eventuais cortes até que fosse promovida a troca do medidor de energia e aplicada a redução de tarifa normal para tarifa branca, bem como que a ré fosse compelida a cumprir sua obrigação contratual e revisar todas as contas pagas e a pagar, pois a tarifa branca tem seus custos 40% (quarenta por cento) a menor que a tarifa normal e teve sua energia cortada nos dias 04 e 29 de julho de 2019 mesmo com as contas pagas, e, no mérito, a condenação da ré ao pagamento de indenização em seu limite máximo pelos danos morais suportados. Narra que, no dia 10/04/2019, conforme protocolo n. 9320508 e senha n. 599, solicitou a troca do medidor em razão da promessa de redução na faixa de 40% (quarenta por cento) do consumo e do prazo máximo para instalação que seria até o dia 27/05/2019, obrigação que foi cumprida somente em 05/09/2019, após várias reclamações demonstradas por meio dos protocolos indicados na petição inicial, inclusive junto a Ouvidoria, nas quais contestou também as contas pelo fato de terem sido aferidas pelo relógio normal e não pelo relógio contratado. Reclama que, além do descumprimento da obrigação contratual, os cortes de fornecimento de energia elétrica foram realizados, de forma grosseira, em um condomínio fechado na presença da vizinhança e de outras pessoas, mesmo tendo informado toda a situação, apresentando o contrato e os protocolos das reclamações, com criança em casa e objetos a estragarem na geladeira.

Foram recebidas as emendas à petição inicial e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 30551491).

Citada, a ré apresentou contestação na qual confirmou que a unidade consumidora teve o fornecimento de energia elétrica suspenso por débitos nos dias 04 e 29 de julho de 2019 em razão do inadimplemento das faturas de maio e junho de 2019 no valor de R\$ 355,54 (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) vencidas em 27/05/2019 e 11/06/2019, esclarecendo que a autora foi devidamente reavisada da possibilidade de suspensão na fatura posterior ao mês inadimplido (conforme faturas emitidas em 03/06/2019 e 04/07/2019, com previsão de corte para 19/06/2019 e 20/07/2019) e efetuou o pagamento somente nos dias dos cortes, sendo certo que a ré leva em média 48 (quarenta e oito) horas para a baixa no sistema, dado todo procedimento bancário, recolhimento, repasse e comunicação.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios inerentes a esse diploma legal, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de consumo, de modo que compete à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

A autora é parte hipossuficiente na relação de consumo, tanto do ponto de vista econômico quanto do técnico, eis que, detentora do monopólio de informações sobre a execução do contrato de fornecimento de energia. A ré teria maior facilidade em comprovar a exatidão de suas cobranças, ônus este que não pode ser impingido a autora.

Neste contexto, é de se aplicar a inversão do ônus da prova, previsto pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo à concessionária produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus probatório do qual não se desincumbiu.

Merece credibilidade a versão da autora de que solicitou a troca do medidor para a aplicação da redução de tarifa normal para tarifa branca, eis que informou no feito diversos protocolos, a respeito dos quais, a ré sequer reportou-se em defesa em desatendimento ao ônus previsto no art. 373, II, do CPC.

É procedente, pois, a irrisignação autoral, mostrando-se indevidos os valores cobrados a partir do dia 28/05/2019.

A concessionária não apresentou em juízo qualquer explicação para o cumprimento da obrigação de troca do medidor para a aplicação da redução de tarifa normal para a tarifa branca somente em 05/09/2019, sendo que a solicitação da consumidora ocorreu em 10/04/2019 com a promessa de instalação até o dia 27/05/2019.

Resta evidente a falha na prestação de serviço e consequentemente a ilicitude da conduta da demandada ao descumprir as Resoluções 733 e 414 da ANEEL, onde existe regulamentação dos prazos para instalação de unidade consumidora.

Quanto ao pedido indenizatório, todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização por dano moral.

Além de descumprir o prazo para a troca do medidor da autora, a ré interrompeu o fornecimento de energia elétrica do seu imóvel, ocasionando-lhe prejuízo moral.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade da autora e que merece reparação, mormente pela interrupção de serviço essencial à manutenção da dignidade da pessoa humana.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valores com a aplicação de tarifa normal, para agravar a situação, suspendeu o fornecimento do serviço contratado de forma arbitrária e inconsequente.

Pela atitude negligente da ré, merece a autora ser reparada pelo dano moral experimentado, consistente no prejuízo experimentado após os atos praticados pela ré.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista que, apesar da demora na troca do medidor, a autora continuou consumindo energia elétrica, que estava sendo registrada de modo normal. Deveria, portanto, realizar os pagamentos do consumo registrado, sendo certo que a ré cumpriu com a exigência constante na resolução da ANEEL quando enviou notificação escrita, específica e impressa em destaque nas faturas de junho e julho/2019, ainda com antecedência consideravelmente superior aos 15 (quinze) dias exigidos, cumprindo efetivamente com a Legislação em vigor, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço e/ou conduta viciada da concessionária quando da efetivação do corte.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) DETERMINAR que a RÉ REVISIONE todas as faturas emitidas a partir do dia 28/05/2019 até a regularização do medidor com a aplicação da redução de tarifa normal para a tarifa branca, devendo compensar eventuais créditos em favor da autora nas faturas futuras e apresentá-las no feito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta sentença;

b) CONDENAR a RÉ a PAGAR a AUTORA, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de imposição imediata da multa, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO

COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7029157-43.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CWC INGLÊS ACELERADO EIRELI CNPJ nº 25.331.928/0001-80, RUA DUQUE DE CAXIAS 1301, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

EXECUTADO: TEREZINHA LIMA RIVAS DURGO CPF nº 681.562.602-44, RUA EUCLIDES DA CUNHA 939, - ATÉ 1498/1499 BAIXA UNIÃO - 76805-876 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o lapso temporal do pedido com esta decisão, concedo o prazo de 48 h (quarenta e oito horas), para que o autor cumpra o despacho anexo ao ID: 32372047, sob pena de arquivamento.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7022634-54.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ DONATO DE ROCHI - ME CNPJ nº 84.600.170/0001-05, RUA ANDRÉIA 5559, - DE 1/2 A 3609/3610 CUNIÁ - 76824-465 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEOVANNI DA SILVA NUNES OAB nº RO2421

EXECUTADO: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A CNPJ nº 81.428.187/0001-20, BR 369 KM 142, LOTE 10 PARQUE INDUSTRIAL 4 - 86200-000 - IBIPORÃ - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando sentença de extinção da desconsideração da personalidade jurídica, intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens ou direitos.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7004633-79.2019.8.22.0001

AUTOR: M. PEREIRA SERVICOS AUTOMOTIVOS - ME CNPJ nº 21.447.368/0001-72, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2879 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-008 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265

REQUERIDO: ODETE NOEMIA DA CONCEICAO DIAS CPF nº 490.672.229-68, AV FORTALEZA 3920, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO, RAMAL 28, CEL. 92709160 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202

DESPACHO

Defiro o requerimento do autor anexo ao ID 32415701/PJE.

Determino a expedição de carta precatória para penhora, avaliação de semoventes, em desfavor da ré ODETE NOEMIA DA CONCEICAO DIAS, CPF 490.672.229-68, até a satisfação do crédito de R\$ 10.634,87 (dez mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos).

Em caso de inexistência do bem supramencionado, deverá o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça penhorar outros bens passíveis à penhora que existam no local.

Positiva a penhora de bens, o(a) Senhor (a) Oficial (a) de Justiça deverá entregá-lo(s) em mãos do credor que permanecerá como fiel depositário.

O(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá observar as prerrogativas do artigo 212, § 2º do CPC.

Endereço: (LH 30-C, KM 7, STR Nova Dimensão – Nova Mamoré – Sítio Nova Esperança).

Intime-se o autor.

Cumpra-se. Servindo.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7017328-65.2019.8.22.0001

AUTOR: ENEI GUIMARAES DE FREITAS CPF nº 045.853.482-04, RUA DO CANAL 4801, RUA C FLORESTA - 76806-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374 12º ANDAR 1374 BELA VISTA - 01310-946 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO O ACORDO de vontades celebrado entre as partes o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na petição anexa ao ID 32372251, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea 'b' do inciso III do artigo 487 do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários nesta instância.

Arquive-se o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7034739-24.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELISABETE BOSCARINI, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CONDOMÍNIO TOTAL VILLE II APAR 107 BLOCO 6 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JANE DAS CHAGAS LEBRE OAB nº RO4137

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados, ao argumento de que a concessionária interrompeu indevidamente o fornecimento de energia elétrica em uma sexta-feira.

O pedido é procedente em parte.

Restou incontroverso que o corte fora efetivado em dia de sexta-feira, ou seja, em momento que dificultou ou impediu a adoção de qualquer medida no sentido de evitar o considerável prejuízo de passar todo um fim de semana sem o fornecimento de energia elétrica em seu imóvel.

A contestação apresentada pela ré é genérica, não tendo sido apresentada justificativa alguma para a suspensão do fornecimento de energia elétrica, havendo a incidência do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de serviço público, prestado pelo Estado em prol da coletividade, o qual não deve ser interrompido em decorrência do princípio da continuidade do serviço público, conforme a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar”.

Vale ressaltar, o artigo 1º da Lei Estadual nº 1.783/07 contempla a vedação às empresas concessionárias de serviço público de água e energia elétrica de interromper o fornecimento residencial de seus serviços, por falta de pagamento de suas respectivas contas, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

Acontece que, no caso em tela, a energia elétrica foi suspensa justamente em uma sexta-feira, configurando ato ilegal por parte da empresa ré.

Na hipótese, ainda que considerada eventual inadimplência da autora, o que não restou comprovado, o corte não deveria ter sido efetivado, mormente pelo respectivo motivo.

Assim, demonstrada a ocorrência de ato ilícito praticado pela ré, que suspendeu o fornecimento de energia elétrica no imóvel da consumidora em desconformidade com o artigo 1º da Lei Estadual nº 1.783/07. Não é preciso muito argumentar para demonstrar que a situação pela qual passou a autora é vexatória e humilhante.

Está comprovada a ocorrência de corte indevido, que é o fato constitutivo do direito da autora, caberia à ré, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Ocorre que, a ré não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que o corte poderia ser realizado, tampouco numa sexta-feira.

Sobre a questão em debate, sabe-se pelo princípio legal estabelecido nos artigos 186 e seguintes do CC, que todo aquele que causar prejuízo a outrem tem o dever de reparar.

A autora foi privada de utilizar a energia em sua residência, e tratando-se de um produto essencial, não poderia a ré efetuar o corte naquele dia.

De qualquer sorte, seja por que tempo for, é sabidamente constrangedor a simples efetivação do corte que é praticado à vista de todos, com necessidade de que os funcionários da ré subam no poste para efetuá-lo, gerando situação constrangedora.

Não se trata de um mero aborrecimento sem maiores consequências, mas sim de sofrimento real e perfeitamente identificável diante da natureza das coisas.

A fixação do dano moral é uma das mais árduas questões a ser enfrentada pelo Magistrado, tendo em vista a ausência de parâmetros legais para sua fixação.

Como norte a ser seguido, indica a doutrina e a jurisprudência a necessidade de que a indenização sirva como desestímulo a ré para que não reincida na mesma prática e, de outra banda, deve servir como lenitivo à dor suportada pelo prejudicado.

Necessário, ainda, que a quantia não seja de tal monta que implique em enriquecimento sem causa para o beneficiário e, por outro lado, não pode ser tão pequena a ponto de desgarrar-se de sua função desestimulante.

Neste feito, temos como litigantes de um lado uma consumidora e de outro uma grande concessionária de serviços públicos.

Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7017011-67.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BENEDITA SOUSA COSTA CPF nº 388.230.552-53, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 3493, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISABELA CAVALCANTE MENDANHA OAB nº RO8540, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: ELIAS GONZAGA DA SILVA CPF nº 862.369.382-53, RUA PEDRO ALBENIZ 7550, - DE 6996/6997 A 7549/7550 APOINIA - 76824-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Determino à Central de Processo Eletrônico – CPE diligencie junto a Central de Mandado para que cientifique-se o Oficial de Justiça, RONALDO RAMOS CUELLAR, para, em 10 (dez) dias, apresentar cópia do mandado de execução, distribuído em 10/10/2019, tendo em vista o lapso temporal sem a juntada da diligência no feito.

Cumpra-se.

Cumprida a determinação acima, volte o feito concluso.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7032652-95.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME CNPJ nº 13.152.238/0001-52, AVENIDA CALAMA, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062

EXECUTADO: EDNEIA ANTONIA PLACIDO COLOMBO CPF nº 626.986.992-72, TRAVESSA BELIZÁRIO PENA 813 TRIÂNGULO - 76805-764 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido, o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.

Com a apresentação da planilha, volte o feito concluso para penhora online.

No caso de não manifestação da parte credora, archive-se o feito.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7049900-45.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: FLAVIA SIQUEIRA DE ALMEIDA CPF nº 781.361.722-34, RUA PIRAÍBA 1110, CASA 06 LAGOA - 76812-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ALISSON FRANK SILVA CPF nº 742.051.452-68, RUA PIRAÍBA 1110, CASA 06 - RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANE LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº AC5002

EXECUTADO: AVIOR AIRLINES BRASIL C.A CNPJ nº 25.039.281/0001-17, AVENIDA SANTOS DUMONT 135, AEROPORTO INTERNACIONAL EDUARDO GOMES TARUMÃ - 69041-000 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

DESPACHO

Indefiro, por enquanto, penhora na boca do caixa.

No mais, deverá o autor apresentar planilha de cálculos do valor remanescente, após concluso para penhora online, prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PROCESSO: 7006871-08.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUZANIRA SILVA DA COSTA CPF nº 640.243.002-10, CASTRO ALVES 372 NAO CADASTRADO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB nº RO8631

EXECUTADO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0001-55, ANTONIO PEDROSO CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997

SENTENÇA

Vistos etc.

Indefiro pedido da empresa ré anexo ao ID: 31721205, pois, conforme determinado na Sentença de mérito ID: 17784461, já constava a determinação para pagamento do débito, independente de nova intimação.

Desse modo, expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 16442708/PJE) para levantamento da quantia depositada proveniente de penhora online, conta 2848/040/01711226-0.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Em relação ao valores depositados pela requerida, Intime-se a parte REQUERIDA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar, ou conta bancária para transferência dos valores depositados ao feito ou Advogado, devidamente habilitado, para expedição de alvará.

Caso seja indicada conta bancária, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores mencionados acima para a conta bancária informada, às expensas do devedor, com posterior comunicação a este Juízo.

Caso seja indicado Advogado, devidamente habilitado, determino a expedição de alvará dos valores mencionados.

Caso decorrido o prazo determinado à devedora sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Cumprida a determinação acima, archive-se o feito.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE

INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7036929-57.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ISABEL LOPES DE ANDRADE, AVENIDA MAMORÉ 03462, - DE 3188 A 3646 - LADO PAR TANCREDO NEVES - 76829-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO OAB nº RO10160

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a imediata exclusão do seu nome da SERASA, e, no mérito, a condenação do banco ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados. Alega que o réu inscreveu indevidamente seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito, mesmo após a purgação da mora em processo de busca e apreensão n. 7018107-20.2019.8.22.0001 no qual efetuou o pagamento integral da dívida no dia 12/06/2019 mediante depósito judicial que, acrescido de custas e honorários advocatícios, ficou em R\$ 14.065,48 (quatorze mil e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Em sua defesa, o banco réu limitou-se a apresentar defesa genérica desprovida de bojo probatório.

O pedido é procedente.

Do conjunto probatório constante do feito, denota-se que as partes firmaram contrato de financiamento com alienação fiduciária e, em razão do inadimplemento da avença, o demandado ajuizou ação de busca e apreensão em face da autora. Naquele feito, a autora purgou a mora em 12/06/2019 (ID 30252865 - Pág. 33), foi determinado o recolhimento do mandado de busca e apreensão e a intimação do demandado para manifestar-se sobre o depósito, tendo este apresentado sua concordância com o pedido de purga da mora em 01/07/2019. No dia seguinte, foi proferida sentença na qual foi julgado procedente o pedido inicial e declarada quitada a dívida ante o depósito judicial efetuado, consolidando-se em mãos do réu o domínio e a posse do bem. Contudo, mesmo depois de efetuado o pagamento em 12/06/2019, o demandado inscreveu o nome da autora no SCPC em 25/07/2019 e na SERASA em 28/07/2019, sendo que era do seu conhecimento o adimplemento do débito, tornando indevida a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

No caso concreto, a ocorrência do dano moral é flagrante, pois a autora, mesmo depois de purgar a mora nos autos da busca e apreensão, viu seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

O dano moral é "in re ipsa", ou seja, emerge da simples verificação do evento danoso, não demandando prova da sua ocorrência.

A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em órgãos de proteção ao crédito (extrato da SERASA - ID's 30252854 e 30252855 e certidão anexa ao ID 30520055).

Conclui-se que os serviços do réu falharam ao restringir o nome da autora perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa da requerente e punir o réu da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-lo a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixa-se a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar o réu a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7026429-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA IVANILDE CARDOSO GARCA - ME CNPJ nº 14.937.119/0001-08, RUA URUGUAI 1259, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

EXECUTADO: NARA ELAINE MATIAS PEREIRA CPF nº 283.543.112-87, AVENIDA FARQUAR 3991, COND DOMINIO JARDIMA DAS PALMEIRAS PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA:

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Por derradeiro, condeno o(a) exequente nas custas processuais (Enunciado Cível FOJUR nº 09 e Lei Estadual nº 3.896/2016), advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, promover nova demanda. Saliento que o ajuizamento da nova demanda somente será aceita após a parte promover o recolhimento fiel do encargo ora imposto.

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PROCESSO: 7029008-86.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: CLERIO ARAUJO RIBEIRO CPF nº 034.646.012-34, AVENIDA GUAPORE 4575 IGARAPÉ - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEOVANNI DA SILVA NUNES OAB nº RO2421

EXECUTADO: CENTRONORTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ nº 09.345.468/0001-92, RUA T 53 195 SETOR MARISTA - 74150-310 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DELIO ALVES PEREIRA OAB nº GO16589

DESPACHO

Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a fase processual do feito em tramite na 3ª Vara Cível 0017588-48.2011.8.22.0001, o qual sofreu penhora no rosto dos autos.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235 7032671-04.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KATIANE FROZ SERRAO, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N, COND. PORTO BELO 4, AP.23, BL.11 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré restabelecesse imediatamente o fornecimento de energia elétrica em sua residência, e, no mérito, a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 19.960,00 (dezenove mil, novecentos e sessenta reais) pelos danos morais suportados em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em sua residência no dia 23/07/2019, deixando-a sem energia elétrica até a data do ajuizamento da ação (31/07/2019), obrigando-a a dormir com seu filho pequeno em casa de amigos e ter estragados todos os produtos que estavam dentro da geladeira.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 29433097).

Citada, a ré apresentou contestação na qual confirmou que o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da autora foi suspenso em 23/07/2019 em virtude de ordem técnica nas instalações. Salientou que ela estava ciente da possibilidade de corte a ser realizado em sua unidade consumidora, dado que fora devidamente reavisada da possibilidade de suspensão de seu fornecimento. Sustentou que pode suspender o fornecimento de energia, além de motivada pelo inadimplemento de faturas mensais, motivada pela inexecução das adequações indicadas previamente, pela inexecução das correções indicadas no prazo informado pela distribuidora, por razões de ordem técnica ou de segurança na unidade consumidora ou ainda pelo impedimento de acesso para fins de leitura, com base no art. 171 da Resolução 414 da ANEEL.

Como inexistente comprovação da legalidade do procedimento adotado pela ré, a suspensão do fornecimento da energia elétrica se deu indevidamente, o que caracteriza fato do serviço, gerando, por força da responsabilidade objetiva vigente na seara consumerista (CDC, art. 14, "caput"), o dever da concessionária de energia elétrica de indenizar os danos morais causados a consumidora, pois ultrapassada a barreira do mero dissabor, sendo prescindível a comprovação daquele, já que decorre logicamente do fato narrado ("in re ipsa").

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de energia elétrica, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna que, certamente, hoje não mais é possível vislumbrar sem a mesma, sendo notório que sua interrupção causa todo tipo de transtorno.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

Não se pode conceber, de maneira absoluta, uma vida digna, sem o fornecimento de energia elétrica, bem indispensável para as atividades domésticas rotineiras e fonte de iluminação.

Sua importância é tamanha na vida moderna, que a sua ausência contínua, sem a menor dúvida, afeta a dignidade da vida humana, à qual todo cidadão brasileiro tem direito.

A situação criada pela suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica em 23/07/2019, com restabelecimento somente em 02/08/2019, após determinação judicial, supera o mero aborrecimento e chega a atingir direito fundamental da pessoa humana, acarretando dano moral passível de indenização.

A indenização por dano moral visa atender duas finalidades: compensar por um mal causado e coibir o agente a não repetir sua conduta.

Considerando tais critérios, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7032973-33.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JANEIDE ROSA TOMAZ, RUA OSWALDO MOURA 8081, - DE 7854/7855 AO FIM TIRADENTES - 76824-645 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG173524

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos descontos indevidos no seu contracheque, e, no mérito, a declaração de validade do acordo firmado pelas partes no PROCON no mês de março/2019 no qual ficou estabelecido o pagamento do valor de R\$ 931,20 (novecentos e trinta e um reais e vinte centavos) dividido em 24 (vinte e quatro)

parcelas de R\$ 38,80 (trinta e oito reais e oitenta centavos), devendo a dívida ficar congelada nesse valor, retroativamente a assinatura do acordo, e, como houve 4 (quatro) descontos ilegais após o acordo, todos no valor de R\$ 132,15 (cento e trinta e dois reais e quinze centavos) cada – abril a julho/2019 – que totalizam o valor de R\$ 528,60 (quinhentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), tal valor deve ser descontado do valor da dívida (R\$ 931,20), a rescisão do contrato com o cancelamento do cartão BMG card e a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados. Narra que, em maio de 2015, procedeu a um termo de adesão junto ao réu para adquirir um cartão o BMG Card que funciona da seguinte forma: o consumidor utilizava o cartão e o banco desconta o valor mínimo de pagamento da fatura no contracheque, como de fato ocorreu, assim, a dívida é definitivamente ETERNA, vez que, inclusive, a taxa contratual prevista no contrato (5,50% ao mês) é maior ou equivalente ao valor mínimo de pagamento de fatura, portanto, o consumidor nunca paga a dívida já que, na verdade, o que ele paga todo mês (descontado do contracheque) equivale aos “encargos contratuais mensais” e a dívida não é amortizada. Relata que utilizou o cartão apenas uma vez em 2015, sacando o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no mês em que assinou a adesão ao cartão, maio/2015, e, desde então era descontado de seu contracheque o valor médio de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e atualmente o valor do desconto é de R\$ 132,15 (cento e trinta e dois reais e quinze centavos). Aduz que já foi descontado mais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) nos seus contracheques e sua dívida, segundo o réu, encontra-se em mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Salienta que sequer conseguiu amortizar a dívida nesse período de 4 (quatro) anos de pagamento. Relata que somente descortinou esta situação quando acionou o PROCON em 2019 para obter acesso ao contrato, faturas, extratos e todos os documentos referentes à dívida com o réu, e, em 15/03/2019, houve audiência de conciliação na qual o réu reconheceu a abusividade dos descontos e propôs a quitação da “dívida” em 24 parcelas de R\$ 38,80 (trinta e oito reais e oitenta centavos), o que foi aceito, contudo, um mês após o acordo, em abril/2019, o desconto no valor de R\$ 132,15 (cento e trinta e dois reais e quinze centavos) persistiu. Relata ainda que, em abril/2019, o réu encaminhou pedido ao PROCON para desarquivamento para realização de nova audiência, afirmando que “não é possível realizar a implantação da proposta de acordo aceita na audiência”, e, na segunda audiência, não aceitou as propostas de acordo, que se mostravam abusivas, já que pagou mais de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em 4 (quatro) anos de descontos em contracheques e o réu simplesmente desistiu de cumprir o acordo celebrado no PROCON, o que motivou o ajuizamento da presente ação para obrigar o réu ao cumprimento. Reclama que o réu se recusa a cumprir o acordo e continua descontando mensalmente do seu contracheque o valor de R\$ 132,15 (cento e trinta e dois reais e quinze centavos), sendo que o desconto de R\$ 38,80 (trinta e oito reais e oitenta centavos) era para iniciar no mês de abril/2019 e já se passaram 4 (quatro) meses de reiterado descumprimento. Reclama também que os inúmeros contatos telefônicos têm sido em vão e, embora tivesse tentado resolver a situação de forma administrativa junto ao PROCON, vez que não possuía intenção de judicializar, agora se vê frustrada diante da conduta imoral do réu de não cumprir o acordo celebrado.

Não há controvérsia acerca dos fatos descritos na inicial, uma vez que o réu se limitou a oferecer uma contestação genérica. Não impugnou especificamente os fatos alegados pela requerente. Se referiu a pedido de repetição de indébito que sequer foi formulado pela autora.

Em análise aos fatos e documentos anexos ao feito, têm-se que os pedidos iniciais são procedentes.

Dúvida não há de que a relação mantida entre as partes é de consumo; somado isso à verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A hipossuficiência da autora é técnica, competindo ao réu produzir provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

No caso, deixou o banco réu de comprovar a regularidade de sua conduta.

No termo de acordo firmado pelas partes no dia 15/03/2019 no PROCON, pactuou-se que a autora efetuará o pagamento do saldo remanescente da sua dívida junto ao banco réu em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 38,80 (trinta e oito reais e oitenta centavos).

A autora comprovou, por meio dos seus contracheques, que o banco réu manteve os descontos nos seus contracheques no valor de R\$ 132,15 (cento e trinta e dois reais e quinze centavos), descumprindo o acordo firmado no órgão de proteção ao consumidor.

O próprio banco, na segunda audiência de conciliação realizada no PROCON, informou que não foi possível realizar a implantação da proposta de acordo aceita na primeira solenidade realizada no dia 15/03/2019.

A renitência do réu em adimplir obrigação assumida perante o órgão de proteção ao consumidor, efetuando desconto a maior da prestação pactuada entre as partes, violou o princípio da boa-fé objetiva e frustrou a legítima expectativa da autora de ver efetuado o desconto do valor mensal de R\$ 38,80 (trinta e oito reais e oitenta centavos) em seus contracheques.

Ao analisar o conjunto probatório, diante da informação de que o réu não cumpriu o pactuado no PROCON e manteve o desconto do valor de R\$ 132,15 (cento e trinta e dois reais e quinze centavos) nos contracheques da autora, razão assiste a consumidora quanto ao pedido de rescisão do contrato com o cancelamento do cartão BMG card. Além disso, consigno que o banco deverá cessar o desconto do referido valor, caso ainda esteja sendo realizado no contracheque da autora, tendo em vista a obrigação assumida no acordo firmado no órgão de proteção ao consumidor. Anoto, por oportuno, que os valores descontados a partir do mês de abril/2019 deverão ser compensados no saldo devedor da dívida da autora junto ao banco, informado no acordo firmado junto ao PROCON.

No tocante aos danos morais, a pretensão da autora merece acolhida.

É ilícita a conduta de dificultar o pagamento integral da dívida, expondo a consumidora ao calvário de buscar, por diversas vias, a resolução de seus problemas.

O banco réu, por força de sua atividade, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia facilmente e, sem qualquer prejuízo considerável, atender o pedido da autora, evitando maiores prejuízos e desgastes a consumidora, contudo, permaneceu inerte.

Destaca-se que foi necessário ingressar com demanda judicial para solucionar o problema, após acordo firmado junto ao PROCON, tendo o réu descumprido, inclusive, a ordem judicial de suspensão imediata do desconto no valor de R\$ 132,15 (cento e trinta e dois reais e quinze centavos), restando assim configurado o dano moral.

A omissão do réu em não solucionar o caso, revela descaso no trato com a consumidora, ora autora, que merece ser reparada pela situação experimentada.

O dano moral é latente e decorre da própria natureza do fato apresentado, dispensando-se a instrução probatória.

O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliente que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora réu, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) declarar rescindido o contrato formalizado entre as partes, com o cancelamento do cartão BMG card, sem ônus para a consumidora/autora;

b) determinar o cumprimento forçado nos termos do acordo firmado pelas partes no PROCON no mês de março/2019 no qual ficou estabelecido o pagamento do saldo devedor da dívida da autora junto ao banco, dividido em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 38,80 (trinta e oito reais e oitenta centavos), devendo os valores descontados nos contracheques a partir do mês de abril/2019 serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), podendo a credora, em caso de descumprimento da obrigação, requerer a elevação da multa;

c) condenar o réu a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Confirmo a tutela de urgência de natureza antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o banco réu fica intimado a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de imposição imediata da multa, bem como a pagar, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235 7033064-26.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO, BECO ANGICO 5852, COHAB FLORESTA ELETRONORTE - 76808-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVON JOSE DE LUCENA OAB nº RO251, IVAN JOSE DE LUCENA OAB nº RO7617

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II 433, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando que a cobrança da tarifa de seguro seja declarada indevida, a condenação do banco réu a restituição do valor de R\$ 2.221,56 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), além da condenação a restituição dos valores cobrados a título de juros incidentes sobre a tarifa ilegalmente imputadas no contrato firmado pelas partes no total de R\$ 3.502,62 (três mil, quinhentos e dois reais e sessenta e dois centavos), aplicando os juros do contrato de 1,69% ao mês. Narra que, no dia 17/05/2012, contratou um empréstimo consignado na modalidade "2881 BB RENOVAÇÃO CONSIGNAÇÃO", pelo prazo de 58 (cinquenta e oito) meses, com prestação mensal de R\$ 934,62 (novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e dois centavos), e que, lhe foi cobrado um encargo denominado "tarifa de seguro" no valor de R\$ 2.221,56 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos). Alega tratar-se de venda casada, prática bastante comum nos contratos de empréstimos consignados e amplamente combatida pelos Órgãos de Proteção ao Crédito e Defesa do Consumidor.

Da preliminar de falta de interesse de agir – binômio necessidade e adequação

A preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo banco, não comporta acolhimento, notadamente em razão do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Rejeito, portanto, a preliminar.

Do mérito

O contexto do feito demonstra que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Com relação a contratação do seguro, é de se perceber que o comprovante da operação fornecido ao autor discrimina claramente sua adesão ao produto, não havendo infringência à regra do artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Forçoso reconhecer que a contratação do empréstimo através do serviço de autoatendimento não se deu por culpa do banco, mas por opção do autor.

De rigor, as agências bancárias mantêm funcionários disponíveis para atendimento pessoal, aptos a fornecerem orientações sobre os produtos e discutir/negociar valores.

O procedimento de venda casada imputa ao consumidor a contratação que não quer, mas acaba firmando por coação ou puro desconhecimento, tendo em vista a inobservância do princípio da transparência pelo agente financeiro sendo vedado de maneira expressa pelo art. 39, I, do CDC, e, portanto, nulo, contudo, no caso concreto, o conjunto probatório constante do feito não dá lastro à procedência da ação.

Na contestação, o banco réu esclareceu que a operação 794932186 - BB RENOV CONSIGNAÇÃO foi contratada em 17/05/2012, na agência 102 - PORTO VELHO, com seguro crédito protegido, e que, no momento da contratação da operação de crédito é facultado ao cliente contratar o CDC com ou sem seguro. Salientou que o autor sabia da incidência do seguro e decidiu contratá-lo, uma vez que a contratação é facultativa.

Com razão o banco réu, pois o autor tinha a opção de não contratar com o banco réu e buscar proposta mais vantajosa em outra instituição bancária, contudo, aderiu livremente a proposta e aceitou a obrigação imposta no contrato celebrado. Além disso, o seguro cobrado mostrou-se benéfico ao autor, porquanto esteve protegido por pagamento de indenização, caso ocorresse eventual sinistro.

Pelo exposto, não há como acolher os pedidos do autor, pois a constatação de inexistência de defeito exclui a responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14, § 3º, I). E, não havendo nulidade aparente no seguro contratado, restam prejudicados os pedidos iniciais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7033229-73.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: LORENA GIANOTTI BORTOLETE, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, AP 401 - BLOCO 03 NOVA ESPERANÇA - 76822-449 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 8.712,65 (oito mil, setecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), relativos à recuperação de consumo, alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré porque superam e muito a média do imóvel. Pugna, igualmente, indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica e inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Em contestação, a ré afirma que as cobranças de recuperação de consumo foram feitas em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que reside a requerente. Requer condenação da autora ao pagamento da fatura em questão e a improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir a consumidora a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor demonstrando benefício econômico da autora, não esclareceu qual a irregularidade constante das fotos apresentadas e também não cuidou de esmiuçar a respeito das supostas falhas do equipamento, limitando-se a afirmar que houve leitura de consumo incorreta e prejuízos para a empresa.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em comprovar o benefício econômico da autora. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

A autora, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica e seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão da dívida ora discutida.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da consumidora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixa-se para o caso, por ser justo e razoável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando que a autora comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência parcial o pedido inicial.

Por último, em relação ao pedido contraposto, a ré não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo figurar como demandante, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexigível a fatura com vencimento em 15/3/2019, no valor de R\$ 8.712,65 (oito mil, setecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos) referente à diferença de faturamento dos meses de maio/2016 a novembro/2018, anexa ao ID Num. 29532732 - Pág. 10

b) Condenar a ré a pagar à autora, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

c) Torno definitivas as tutelas antecipadas de urgência concedidas em caráter incidental – ID's Num. 29553679 - Pág. 1 e Num. 31132829 - Pág. 1.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7034820-70.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: JEFERSON ARAUJO DE SOUZA, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 260 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência dos débitos nos valores de R\$ 1.295,94 (um mil duzentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos) e de R\$ 491,48 (quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), relativos à recuperação de consumo, alega que a fatura é abusiva e decorre de cobrança ilícita da ré porque superam e muito a média do imóvel. Pugna, igualmente, indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão da suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica.

Em contestação, a ré afirma que as cobranças de recuperação de consumo foram feitas em vista das irregularidades de medição encontradas no medidor instalado no imóvel em que reside a requerente. Requer condenação da autora ao pagamento da fatura em questão e a improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança, não é razoável a conduta de pretender compelir o consumidor a pagar tarifa calculada pela média sem nenhuma justificativa plausível.

A ré não demonstrou, por exemplo, que houve aumento abrupto de consumo após a regularização do medidor demonstrando benefício econômico do autor, não cuidou de esmiuçar a respeito das supostas falhas do equipamento, sequer apresentou qualquer documento com a defesa a respeito da inspeção realizada.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

O autor, em razão da conduta ilícita da ré, teve suspenso o fornecimento de energia elétrica.

A hipótese do feito, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço de energia elétrica, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Pela atitude negligente da ré, merece a parte autora ser reparada pelo dano moral experimentado em razão de todo o prejuízo experimentado. Presente o dano moral, devem ser observados

os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do consumidor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixa-se para o caso, por ser justo e razoável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando que o autor comprovou suas alegações prestadas na peça inicial, o que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à ré, na forma do artigo 373, inc. II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos, como fato impeditivo do direito alegado, que não o fez, portanto, merece procedência o pedido inicial.

Por último, em relação ao pedido contraposto, a ré não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo figurar como demandante, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexigível a fatura com vencimento em 11/4/2019, no valor de R\$ 1.295,94 (um mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos), referente à diferença de faturamento dos meses de fevereiro a julho do ano de 2018, ID Num. 29871515 - Pág. 2.

b) Declarar inexigível a fatura com vencimento em 12/7/2019, no valor de R\$ 491,48 (quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), referente à diferença de faturamento dos meses de outubro de 2018 a fevereiro de 2019, ID Num. 29871516 - Pág. 2.

c) Condenar a ré a pagar ao autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

c) Torno definitiva as tutelas antecipadas de urgência concedidas em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7035196-56.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: EUZANIR BARROS DA SILVA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 896, - ATÉ 1006/1007 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID OAB nº RO10375

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Narra a autora que ciente de que havia disponibilidade de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em seu limite de cartão crédito procurou efetuar compras no comércio local, mas não obteve êxito, pois as transações não foram autorizadas nos dias 7, 8 e 9 de agosto de 2019, o que lhe acarretou humilhação e constrangimento. Pleiteia indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O réu afirma que efetuou o bloqueio dos valores em decorrência de anotação restritivas de crédito externas e que enviou notificação de bloqueio em 28/6/2019. Aduz que atualmente o cartão já foi desbloqueado. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência em parte do pedido inicial.

Os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços. Estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto em seu art. 3º parágrafo 2º.

Também a Súmula 297 do STJ dispõe que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

A responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que objetiva, em virtude do risco profissional. É somente imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

Na hipótese, a falha na prestação do serviço evidenciou-se quando a compra da autora lhe fora negada mesmo com saldo disponível.

A justificativa apresentada pelo réu não merece prosperar tendo em vista que não provou nem a existência de restrição em cadastro de inadimplentes em nome da autora, tampouco que enviou a notificação à residência da consumidora.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da consumidora.

Nesse contexto, em que restou demonstrado que a autora possuía saldo disponível suficiente a cobrir as despesas que pretendia pagar, não se revela justa a atitude do réu em não autorizar a utilização do cartão de crédito.

No presente caso, o procedimento adotado pelo réu, de bloquear o cartão de crédito da autora sem justo motivo, evidentemente causou-lhe transtornos e aborrecimentos perante várias pessoas que se encontravam no estabelecimento comercial em que se encontrava.

Por óbvio que a situação experimentada pela consumidora gerou dano moral passível de indenização, o que deve ser reparado civilmente pelo requerido.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da autora e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial para CONDENAR O RÉU A PAGAR À AUTORA, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7023777-39.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULO LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4732, - DE 4630 A 4884 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata de declaratória de inexistência do débito, no valor de R\$ 177,92 (cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O autor afirma que foi cobrado e teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, uma vez que os argumentos foram genéricos e sem se referir aos fatos da lide expressamente.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

A operadora de telefonia não apresentou contrato assinado pela autora ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, solicitando os serviços oferecidos pela empresa de telefonia, ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito objeto da inscrição na Serasa.

Cumpra salientar, que as telas sistêmicas apresentadas não fazem prova do alegado na contestação, sendo documento de produção unilateral do fornecedor, bem como podendo ser facilmente adulteradas, já que se trata de telas do seu sistema informatizado. Não são válidas como meio de provas.

Verifica-se ainda que consta nas faturas apresentados pela ré endereço da cidade de Brasília-DF, do qual não demonstrou nenhuma relação com o autor.

Inexistente a prova da contratação, não está o consumidor obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que a inclusão do nome nos cadastros de inadimplentes se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil). O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do consumidor.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da ré, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

A existência do dano é indiscutível, pois houve inscrição em cadastro de inadimplentes (certidão – ID Num. 27842756 - Pág. 1). Conclui-se que os serviços da ré falharam ao restringir o nome do autor perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa do requerente e punir a requerida da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito de R\$ 177,92 (cento e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), com vencimento em 19/1/2015, apontado na certidão da SERASA anexa ao ID Num. 27842756 - Pág. 1.

b) Condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, os réus ficam cientes de pagar os valores determinados, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039667-18.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA PAULA DE FREITAS, RUA CAMILA 3101 PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES OAB nº RO7795, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso/cancelamento e remarcação do voo de ida da ré referente ao trecho Porto Velho/Salvador. Narra que programou com seu esposo uma viagem de lazer com

seu filho de 4 (quatro) anos em um lugar escolhido com toda a atenção, dedicação e estratégico para que usufruíssem, da melhor forma possível, toda a viagem e benefícios, e, assim, após toda a análise, escolheram Salvador na Bahia, com um hotel a beira mar (SOL BARRA HOTEL), próximo a shopping, supermercados, farmácias, enfim, bem localizados, onde lhes proporcionavam conforto e segurança, já que o período não seria tão longo e devido ao seu filho que comemoraria seu aniversário de 5 (cinco) anos no dia 09/06/2019, passeando na praia, conforme o programado. Relata que comprou passagem aérea no dia 13/02/2019 com destino a Salvador/BA, pagando à vista, para si e toda a sua família, marcando a data da viagem para o dia 07/06/2019, com saída de Porto Velho às 01h05m da madrugada e retorno no dia 13/06/2019, com saída de Salvador/BA às 16h50m, realizando algumas conexões até o desembarque em Porto Velho/RO às 00h25m do dia 14/06/2019, contudo, a viagem foi frustrada com o atraso, cancelamento e remarcação dos voos, que deveria se dar no dia 07/06/2019 e acabou sendo no dia 09/06/2019, pois, além de aguardar dois para conseguirem embarcar, achando que, no mínimo, teriam uma boa estadia, passaram três dias de privações e grandes decepções, pois, foram colocados em um hotel do interior em Lauro de Freitas, chamado de "MAIS HOTEL", o qual ficava a aproximadamente 40km de onde desejavam passar todo o período de estadia, pois, tinham a "um passo" a praia que haviam sonhado e programado, shopping, restaurantes diversos, lanchonetes, parques, lojas e todo um aparato para terem uma boa descontração, totalmente superior e incomparável ao local em que a ré os enviou para compensarem seus dias de reservas perdidos no hotel SOL BARRA em Salvador/BA. Reclama que as férias tão bem planejadas com antecedência, sendo inclusive a primeira vez em que foram a praia com seu filhinho, foram frustradas, pois, somente usufruíram os dias 10, 11 e 12 de junho de 2019, sendo que o dia 09/06/2019 foi um completo caos, muito estressante e cansativo, passando por momento de completa insegurança, esperas indevidas, como se não bastasse os grandes transtornos passados no dia 07/06/2019, e, no dia 08/06/2019, esperando em Porto Velho para o embarque, ficaram sem usufruir o dia 13, porque tiveram que ser transferidos de hotel o qual ficava a uma distância aproximada de 40km de onde estavam, e, devido à má localização, do lugar perigoso, e todos os demais fatores negativos, passaram momentos de grandes transtornos nos dias 14, 15 e 16 de junho de 2019, tamanhos foram os constrangimentos e transtornos que quiseram retornar antes, mas também não fora possível, pois, não lhes disponibilizaram passagens antes de tal data, agravando os dias de frustrações e estresses, os quais deveriam ter sido de total lazer caso a ré houvesse cumprido o contrato de transporte aéreo firmado pelas partes.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

Em defesa, a ré justificou que, por motivos técnicos-operacionais devido a uma manutenção emergencial, necessitou cancelar o voo AD 5251 vindo a impactar toda a operação de pousos e decolagens, e, dada a impossibilidade de voo, providenciou a reacomodação da autora para prosseguir viagem no próximo voo disponível e ofertou toda assistência necessária.

Forçoso concluir-se, portanto, que a legítima expectativa da autora, consumidora, não foi atendida pela ré.

Sem razão está a ré em sua defesa, pois falha mecânica em aeronave não se encaixa na categoria de força maior.

Portanto, do quadro discorrido, confere-se que a autora, por conta da falha do serviço da ré, colheu transtorno em seu voo de ida, saiu no dia 09/06/2019, quando deveria ter saído no dia 07/06/2019.

O ônus de provar a regularidade da atuação e a inexistência de falha na prestação dos serviços era da ré, inclusive, também, por força do que dispõe o art. 373, II, do CPC. Desse ônus a ré não se desincumbiu.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento do voo de ida.

A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora.

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar ao destino final no dia e hora marcados.

O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Neste sentido, o seguinte julgado:

CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95. 1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remissão a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza, ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- Sentença mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo de ida e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235 7026129-67.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIANE HONORIO CUSTODIO, RUA JARDINS 114, CASA 99 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que constantemente sua residência fica sem o abastecimento de água, porém, a ré suspendeu o fornecimento nos períodos de 15/01/2018 a 20/01/2018 e 27/08/2018 a 30/08/2018.

Em contestação, a ré afirma que nos períodos citados, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido à queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.

Cumprido esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água devido a queima da bomba de um dos poços, não deve ser acolhida, pois a consumidora não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.

É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação, a ocorrência do desabastecimento de água nos períodos alegados pela autora (ID 29948560 - Pág. 3).

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possuem direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.

É incontroverso que a falta de água em uma residência não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.

Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.

Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para condenar a ré a pagar para a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7017047-17.2016.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: MARIA JANAINA SOUZA SILVA DA MOTA, RODOVIA BR-364 casa 58, COND. AZALÉIA BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS PAES DA MOTA, RODOVIA BR-364 casa 58, COND. AZALÉIA, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260

REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RODOVIA BR-364 Bairro Novo ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Os autores ajuizaram a presente ação objetivando a declaração de nulidade da cláusula que prevê a transferência do ônus de corretagem ao consumidor, bem como da cobrança a este título para aquisição do imóvel, com a consequente condenação das rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 6.222,34 (seis mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) equivalente ao dobro do valor de R\$ 3.111,17 (dois mil, cento e cinquenta reais e cinquenta centavos), a título de indenização por danos materiais, ao argumento de que formalizou a compra de uma unidade residencial no Stand/Central de Vendas da ré, que fica na entrada do "Bairro Novo", pagou o valor supracitado, cobrado a título de corretagem, sendo que não lhe foi oportunizada a possibilidade de aceitar ou não o serviço, vez que qualquer pessoa que tenha interesse em adquirir um empreendimento imobiliário ofertado pelas rés é obrigada a se valor da intermediação dos corretores que se encontram na Central de Vendas/Stand das mesmas, dessa forma, não há outra escolha a não ser se valer desse serviço, que se mostra abusivo e ilegal.

Na contestação, as rés suscitaram questão prejudicial de mérito, alegando que o direito de ação dos autores prescreveu, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Com razão as rés.

Trata-se de ação em que se discute a legitimidade da cobrança de comissão de corretagem.

Em que pese o trâmite processual transcorrido, há que se reconhecer a incidência da prescrição.

Cumpra esclarecer que o prazo prescricional, que rege o presente caso, está disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, assim redigido:

"Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em 3 (três) anos:

(...)

IV – a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa".

O STJ submeteu o tema à sistemática dos julgamentos repetitivos (REsp 1551956/SP), definindo que o prazo de prescrição da comissão de corretagem nos casos de venda de imóvel na planta é trienal, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão e restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC). 1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerca de situação análoga. 2. CASO CONCRETO: 2.1. Reconhecimento do implemento da prescrição trienal, tendo sido a demanda proposta mais de três

anos depois da celebração do contrato. 2.2. Prejudicadas as demais alegações constantes do recurso especial. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO". (Resp 1551956/SP), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

"Incorporação imobiliária. Corretagem. Contrato de transferência da obrigação ao consumidor. Prescrição. Tratando-se de pretensão de ressarcimento por pagamento indevido a título de comissão de corretagem (pretensão de ressarcimento do enriquecimento sem causa), aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, § 3º, IV, Código Civil". (Apelação, Processo nº 0008272-57.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017).

Tal entendimento já foi fixado também em sessão plenária da Turma Recursal, conforme ementa abaixo colacionada:

"RECURSO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRAZO TRIENAL. LIMITE ULTRAPASSADO. PRESCRIÇÃO DECLARADA NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC. RECURSO PROVIDO. – Tratando-se de pretensão de ressarcimento por pagamento indevido a título de comissão de corretagem (pretensão de ressarcimento do enriquecimento sem causa), aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil. (Autos de nº 7003218-46.2015.8.22.0601; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 06/12/2017). Analisando os documentos que instruem a petição inicial, verifica-se que a taxa de comissão de corretagem foi paga no ano de 2011, porém, os autores ajuizaram a ação apenas em 2016, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional trienal.

Nesses termos, em que a regra de prescrição aplicável estabelece o prazo de 3 (três) anos, nos moldes do artigo já citado, é que reconheço a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO INICIAL e julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7055446-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: INEZ BISCONSIN CPF nº 115.569.782-00, RUA MONTEIRO LOBATO 5353, - ATÉ 5541/5542 ELDORADO - 76811-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

REQUERIDO: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ nº 60.779.196/0001-96, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar os extratos da sua conta bancária do período de abril a dezembro de 2019, de forma completa, em razão da existência de vários contratos de empréstimos firmados com a requerida.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7048639-74.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: HOLANDA E CAVALCANTI LTDA - ME CNPJ nº 15.896.152/0001-91, AVENIDA CALAMA 937, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA SILVIA CARNEIRO CARUSO OLIVEIRA OAB nº RO7149, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA CPF nº 883.988.975-20, AVENIDA RIO MADEIRA 5771, CASA 201-G NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo a inicial.

No mais, considerando que no feito 7055782-22.2016.8.22.0001, o executado não foi encontrado, sendo a ausência de endereço o motivo da extinção. Além disso, o endereço do requerido apresentado neste feito é o mesmo do processo anterior, determino, portanto, que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresente novo endereço do réu e, que tal endereço seja diverso dos apresentados no feito 7055782-22.2016.8.22.0001.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7024410-50.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LEONILDA APARECIDA PAULO PONTE, RUA PETROLINA 11334, - DE 11186/11187 AO FIM MARCOS FREIRE - 76814-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHIRLEI RODRIGUES DO NASCIMENTO OAB nº RO9659, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a autora requereu a condenação da financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). A autora afirmou que foi coagida a afirmar acordo com a ré, que tinha por objeto a renúncia de direito reconhecido em sentença judicial. Segundo a autora a ré condicionou a expedição de boleto para pagamento de débito, decorrente de um contrato de financiamento celebrado entre a autora e a ré à assinatura do acordo de renúncia de direitos. Segundo a autora, visando cumprir sua obrigação e temendo ter contra si ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia ao financiamento, assinou o acordo renunciando aos direitos.

Com efeito, a instituição financeira ré apresentou contestação sobre fatos distintos aos que foram suscitados na petição inicial. Assim, nota-se que a ré apresentou contestação genérica sem correlação com o objeto da demanda.

Em réplica a autora sustentou que a contestação não se atentou ao objeto da demanda, portanto, houve confissão ficta quanto às alegações suscitadas na inicial, uma vez que não foram contestadas.

a espécie, verifica-se que há relação jurídica na qual é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.

Cuidando-se de relação de consumo, a responsabilidade da parte Requerida por eventual dano causado ao consumidor é objetiva, ou seja, independe da comprovação de dolo ou culpa, conforme dispõe o artigo 14, caput, do CDC.

Imperioso mencionar que, nos termos da súmula 297 do STJ, é aplicável ao caso em tela os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, visando minorar a vulnerabilidade dos consumidores, sobretudo quando da produção de provas que fundamentam a defesa de seus direitos, possibilita a inversão do ônus da prova, a seu favor, logo que constatado a hipossuficiência e verossimilhança do alegado, conforme estabelece o Art. 6, VII, do CDC.

No caso em análise, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua situação de hipossuficiência frente à requerida, assim, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.

Não há controvérsia acerca dos fatos descritos na inicial, uma vez que a ré se limitou a oferecer uma contestação genérica desprovida de bojo probatório, sobretudo quanto à coação alegada pela autora.

Destaca-se, por oportuno, que a requerida é instituição financeira de grande porte e de abrangência nacional, portanto, infere-se que possui capacidade técnica operacional, mormente no que tange à informações existentes em seu sistema de dados, para comprovar documentalmente que não a coação alegada ou o condicionamento da assinatura do acordo à expedição dos boletos à autora. Contudo, não se desincumbiu de ônus demonstrar a legitimidade de sua conduta, restando evidenciada a conduta ilícita perpetrada.

Assim, in casu, estão presentes os pressupostos ensejadores da reparação civil, quais sejam a conduta (ação ou omissão) voluntária da instituição financeira, o dano sofrido pela requerente e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, dessa maneira, tornando certo o dever de indenizar.

Observa-se que o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao

grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir nova conduta abusiva.

Em casos como o presente, considerando a lesão a direito de personalidade sofrido pela autora, sobretudo a sua dignidade e subsistência em decorrência de ato unilateral e indevido praticado pela parte requerida, razoável fixar o montante indenizatório em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), quantia capaz de reparar os danos sofridos pela parte Requerente sem proporcionar-lhe enriquecimento sem causa. O valor atende ao disposto no art. 944, do CC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão autoral, e com fundamento no art. 487, inciso i, do código de processo civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a Instituição Financeira Ré a pagar à Autora a quantia R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão

Determino que a CPE exclua do processo ata de audiência de conciliação juntada no ID 29571145, porquanto trata-se de ata de processo diverso, sem relação com o objeto da presente demanda.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Com o cumprimento do disposto nesta sentença, deverá o autor devolver o produto defeituoso em questão com a nota fiscal, caso tenha sido devolvido a ele pela assistência técnica. As rés são as responsáveis pela coleta.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7041722-39.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DA GRACA ROSA MARTINS, RUA VATICANO 4305 b, - ATÉ 4304/4305 IGARAPÉ - 76824-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO ROSA MARTINS OAB nº RO8208

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) pelos danos morais suportados. Afirmou que no dia 11/09/2019 a ré efetuou a suspensão do fornecimento de energia elétrica para sua residência, em razão do não pagamento da fatura do mês de julho de 2019, no valor de R\$ 240,47 (Duzentos e quarenta reais e quarenta e sete centavos). Alegou que não recebeu nenhuma notificação a respeito do corte e que no mesmo dia da suspensão efetuou o pagamento da fatura em atraso.

Quanto ao mérito, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

O contexto do feito indica que a pretensão da autora é desprovida de fundamento.

Isto porque, o procedimento de interrupção de energia elétrica do imóvel da autora ocorreu de forma legítima.

Na petição inicial, a autora alegou que nunca foi deixada qualquer notificação relativa às pendências financeiras dos meses de julho de 2019, entretanto, reconheceu que estava inadimplência em relação à fatura que deu origem ao corte de energia.

É fato incontroverso que a fatura de julho de 2019 somente foi paga em 11/09/2019, após a suspensão do fornecimento de energia elétrica, ou seja, registrando mais de dois meses de atraso em relação ao mês que se deu a suspensão.

Por outro lado, sabe-se que Resolução Normativa n.º 414/ANEEL, apresenta em seu artigo 173 o seguinte enunciado:

“Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de:

- a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou;
- b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento”.

Ocorre que, no caso concreto, não se pode negar que a autora foi formalmente informado quanto a inadimplência de suas faturas, com antecedência até superior ao exigido pela legislação pertinente, conforme se verifica no corpo das faturas que ele própria juntou.

Se depreende da fatura referente ao mês agosto/2019, juntada na contestação, especificamente no campo “Notificação de Conta Vencida”, o aviso formal quanto a inadimplência da fatura do mês de julho/2019, vencida em 31/07/2019, inclusive constando o comunicado da possibilidade de suspensão do fornecimento, caso não ocorresse seu pagamento.

Neste sentido verifica-se, em verdade, que a ré cumpriu com a exigência constante na resolução da ANEEL quando enviou notificação escrita, específica e impressa em destaque na fatura, ainda com antecedência consideravelmente superior aos 15 (quinze) dias exigidos, cumprindo efetivamente com a Legislação em vigor, não havendo que se falar em falha na prestação do serviço e/ou conduta viciada da concessionária quando da efetivação do corte. Deste modo não se pode negar que a autora possuía, ou ao menos deveria possuir, pleno conhecimento quanto a inadimplência de suas faturas, de modo que não pode imputar à ré qualquer alegação de falha e/ou ilegalidade de conduta, quando em verdade ele próprio deu causa ao dano que alega haver experimentado.

Ora, as evidências acima relatadas deixam claro que a autora tinha plena consciência dos débitos pendentes de pagamento, de modo que o objeto da presente ação restou prejudicado.

É inequívoco que a autora se encontrava em situação de inadimplência relativa as faturas aqui referidas, sendo correto e previamente notificado quanto aos débitos.

A autor não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do direito que alega, deixando de cumprir com o ônus que lhe era pertinente, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Devo registrar, sobretudo, que o Juiz está adstrito aos limites da lide, sendo vedado a ele valorar provas com base em suposições. Se as provas carreadas se mostram frágeis, como ocorre na hipótese vertente, e não se prestam a demonstrar o direito vindicado pela autora, a improcedência do pedido inicial é de rigor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7003240-22.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: ROMEL CASARA, RUA OSVALDO LACERDA 6110, CASA IGARAPÉ - 76824-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO6356, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR OAB nº RO6352

RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., RUA DOUTOR PLÍNIO BARRETO 365 BELA VISTA - 01313-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA OAB nº BA24308

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do artigo 38, da Lei 9.099/95

Em resumo o autor afirmou que, em novembro de 2018, firmou acordo com a ré para pagamento do débito, em 5 parcelas de R\$ 128,14, e possibilitar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. Contudo, em dezembro de 2018 foi impedido de celebrar contrato de empréstimo, tendo em vista a manutenção de seu nome em cadastro de inadimplentes, por ordem da ré. Em sede de antecipação de tutela requereu a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes. No mérito requereu a confirmação dos efeitos da antecipação de tutela, a declaração de INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS nos valores de R\$ 128,14 do contrato nº EMC003271192002/R\$128,14 do contrato nº EMC003271192003 / R\$ 128,14 do contrato nº EMC003271192004 e R\$ 128,14 do contrato nº EMC003271192005, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Em resposta, a instituição financeira sustentou que a conduta da Qualicorp Administradora de Benefícios mostra-se legítima. Quanto a inscrição em cadastro de inadimplentes afirmou que o autor não efetuou o pagamento das faturas de cobrança que permanecem em aberto.

Em análise detida aos documentos juntados no feito, observa-se que a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes deu-se em razão da existência de débito legítimo não pago pelo autor, inclusive reconhecida por ela. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade do débito que originou a inscrição.

Assim, caberia ao autor comprovar o pagamento integral de todas as parcelas lançadas no cadastro de inadimplentes, a fim de comprovar a inscrição ou manutenção indevida, eis que prova de fácil produção e imprescindível à comprovação do direito suscitado na inicial.

Entretanto, pode-se notar que o autor não comprovou o pagamento integral do débito, uma vez que a mera formalização de acordo para pagamento, por si só, não confere direito a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplente. Assim, a ré ao manter o nome do autor no mencionado banco de dados exerce direito legítimo.

Com feito, não obstante a relação existente entre as partes ser, notadamente, de natureza consumerista, eis que os litigantes no presente feito amoldam-se ao conceito de consumidor e prestador de serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º, § 2º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, conforme se depreende das alegações aduzidas na inicial, para que seja conferida a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, faz-se necessário que a parte requerente apresente, minimamente, prova dos fatos constitutivos do direito afirmado, de forma que possibilite a constatação da verossimilhança de suas alegações e sua vulnerabilidade material quanto à produção de outras provas, eventualmente necessárias ao deslinde do caso.

Em outras palavras, a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, de apreciação de provas, e não de procedimento. Assim, não tem o condão de afastar o ônus da parte autora de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Portanto, infere-se que o requerente não comprovou, minimamente, os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, eis que os documentos por ele apresentados não são hábeis a corroborar as alegações firmadas na petição inicial, sobretudo quanto a inclusão ou manutenção indevida de seu nome em banco de dados de serviço de proteção ao crédito por ato da requerida, bem como a existência de cobrança constrangedora de fatura adimplida que pudesse gerar dano passível de reparação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Revogo os efeitos da decisão de tutela antecipada concedida no processo.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7026493-39.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO SOUSA, RUA BASTIAN SÃO FRANCISCO - 76813-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, a parte autora requereu a condenação da ré ao pagamento ressarcimento de R\$ 11.057,08 (onze mil e cinquenta e sete reais e oito centavos), a título de repetição de indébito, em dobro, bem como a condenação por dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

O autor alegou que contratou a prestação dos serviços oferecidos pela Ré. Em 2018 notou a cobrança do valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), a título de "Itens Extras". Posteriormente, o valor acima mencionado também foi cobrado com a nomenclatura de "Outros Pacotes e Serviços Mensais. Afirmou que a cobrança indevida soma a quantia de R\$ 5.528,54 (cinco mil e quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Em resposta, a Ré manifestou que analisando seu sistema interno de dados, verificou que o autor possui vinculado ao seu nome contrato nº 2118024538, referente ao plano Oi Total Fixo + Banda Larga + TV 2, com serviços de telefonia fixa na linha (69) 32266359, Internet 5Mb + TV Mix HD.

Segundo a Ré os serviços reclamados pelo autor foram ativados e que as cobranças remontam há 8 anos e os serviços reclamados pelo Autor, denominados como SEGURANÇA E SUPORTE MD correspondem à benefícios obrigatórios e gratuitos a planos da OI, incluindo o plano vigente do terminal do Autor.

Assim, esclareceu que a nomenclatura dos serviços questionados constam na fatura somente para fins de detalhamento do serviço, contudo, não alteram o valor total da oferta do plano contratado, eis que não geram quaisquer cobranças.

Da análise detida das faturas de cobrança, verifica-se que os valores cobrados pela requerida são condizentes com o plano contratado e os serviços utilizados pelo requerente.

No caso, o autor deveria demonstrar que o valor cobrado pela ré, durante o período questionado, era incompatível com valor do plano contratado, considerando os serviços utilizados mensalmente. Contudo, o autor atentou-se ao questionamento sobre valor de serviço que estava sendo prestado e que foi contratado por ele, no pacote do plano firmado com a Ré.

No caso, nota-se na fatura de cobrança que foram respeitados os parâmetros contratuais no que diz respeito ao serviço e as informações sobre o produto ou serviço consumido pelo cliente, ora autor, por conseguinte não há que falar em devolução de valor cobrado, eis que não há irregularidade a ser observada.

Desta forma, não ficou evidente a ocorrência de falha na prestação de serviço, tampouco cobrança indevida capaz de configurar a prática de ato ilícito pela empresa requerida, visto que a empresa de telefonia agiu no exercício regular de seu direito, de modo que resta afastada sua responsabilidade.

Assim, a parte autora não comprovou, minimamente, a ocorrência dos fatos que sustentam o direito por ela alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, deixando de demonstrar, na espécie, a existência dos pressupostos necessário a configuração da responsabilidade civil e, por consequência, do dever de indenizar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartal/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039114-68.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: M C INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - EPP, RUA JOSÉ VIEIRA CAULA 5201, - ATÉ 5271 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-389 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº GO5759, CRISTIANA FONSECA AFFONSO OAB nº RO5361

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A empresa autora ajuizou a presente ação visando a restituição em dobro do valor de R\$ 2.232,75 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) relativo à recuperação de consumo e indenização pelo abalo moral sofrido em razão da cobrança indevida.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.

A empresa autora aduz que a ré alegou acúmulo de consumo em razão de suposta irregularidade no medidor, ato contínuo aplicou a recuperação no valor supracitado, todavia, narra que não estava presente quando o medidor foi fiscalizado e que não empreendeu nenhuma irregularidade no equipamento.

Em contestação, a ré alegou que houve o cálculo de diferença de consumo, pois nos meses anteriores houve irregularidade na medição o que teria acarretado prejuízos para a empresa, bem como que agiu dentro da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois após a regularização do equipamento de medição o consumo da autora, a ré não apresentou abrupta elevação a ponto de justificar que houve má-fé ou mesmo furto de energia. Além disso, a concessionária não apresentou fotos da referida irregularidade sequer explicou a incorreção apresentada.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar que irregularidade teria sido cometida pelo consumidor. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

O valor de R\$ 2.232,75 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) despendido pela autora para adimplemento da fatura abusiva trata de pagamento indevido e a restituição deve ser feita no dobro, ou seja, no valor de R\$ 4.465,50 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais.

Por último, em relação ao pedido contraposto, a ré não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo figurar como demandante, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a restituir em dobro ao autor a quantia de R\$ 4.465,50 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente a partir do desembolso, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartal/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235 7033570-02.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: D'GRIFE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP, AVENIDA CALAMA 1993, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO8102, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré se absteresse de suspender o fornecimento de energia elétrica, e, no mérito, a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 16.416,23 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos) relativo a recuperação de consumo.

Inicialmente anoto que se aplicam à relação jurídica estabelecida entre as partes, os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Em situações excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem mitigado a teoria finalista para autorizar a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja propriamente a destinatária final do produto ou do serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade ou submetida a prática abusiva.

Nesses termos, tem-se que a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por ostentar, frente ao fornecedor, alguma vulnerabilidade que é considerado o princípio-motor da política nacional das relações de consumo (art. 4º, I, do CDC).

No caso concreto, existindo tal vulnerabilidade entre a empresa de pequeno porte autora e a empresa concessionária de energia elétrica, há que se aplicar o Código de Defesa do Consumidor.

Em contestação, a ré alegou que o Processo de Fiscalização de nº 56240/2017 teve origem através da inspeção de rotina realizada em 28/09/2017 pelos técnicos da CERON, na unidade consumidora, para executar a Ordem de Serviço nº 56893549, de Inspeção na medição em BT, quando se identificou que medidor encontrava-se irregular, ocasião em que foi preenchido o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 19126 e corrigida a irregularidade com a necessidade de substituição do medidor e lacres, pois estes não atendiam às normas técnicas para registrar o consumo da parte autora. Salientou que a autora foi devidamente notificada do envio

do medidor para laboratório creditado pelo INMETRO para fins de aferição, bem como do dia, hora e local da realização da verificação técnica do medidor. Sustentou que a suspeita de irregularidade na medição apontada pelos técnicos da concessionária na inspeção foi confirmada pela aferição do medidor em laboratório devidamente acreditado pelo INMETRO (IPEM), o qual não foi acompanhado pela parte autora por liberalidade sua eis que foi convidada a acompanhar a avaliação técnica. Afirma que consta do Relatório que o registrador estava sem indicação de energia consumida, que há erros de medição na exatidão, fora das margens permitidas pelo RTM e que o medidor estava com dois lacres violados. Por fim, esclareceu que a diferença de faturamento causada à concessionária pela irregularidade no medidor foi apurada utilizando como critério de cálculo de média dos 3 maiores 12 meses, recuperando o período de (11/2015 a 09/2017), conforme prevê o art. 130, inciso III, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, chegando ao valor a ser recuperado de R\$ 16.416,23 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos). Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação da parte autora ao pagamento do valor de R\$ 16.416,23 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos) referente a recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês. É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir a consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, cabe a declaração de inexigibilidade do débito, uma vez que a ré efetuou a recuperação de um consumo não compatível com a média histórica, não sendo, assim, confiável tal procedimento.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pela consumidora.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Portanto, há fundamento para a desconstituição da cobrança questionada no valor de R\$ 16.416,23 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos).

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 16.416,23 (dezesesseis mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e três centavos) relativo à fatura anexa ao ID 29602175.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7035033-76.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: IRENE BEZERRA DA SILVA, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6055, - ATÉ 6154/6155 APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FEITOSA BERNARDO OAB nº RO3264, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº AC3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A preliminar de incompetência arguida pela ré deve ser acolhida.

Em que pese o trâmite processual desenvolvido, este Juízo não tem competência e condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto há a necessidade de realização de perícia no automóvel da lide, para fins de verificar a respeito da

suposta depredação que teria feito a ré no veículo da autora.

Em especial porque, conforme narra, o veículo foi envolvido em acidente de trânsito no ano de 2014 e ficou no pátio da requerida até o ano de 2018, ou seja, houve um grande lapso temporal entre os fatos narrados.

O exame pericial é de fundamental importância, não sendo possível constatar-se, de pronto e somente com base em orçamentos quais as peças que foram avariadas pelo sinistro de trânsito, do qual a ré em nada colaborou, e quais as peças que foram removidas por funcionários da ré durante o período em que o carro ficou em seu galpão, conforme alega a requerente. A prova oral também não servirá a esta comprovação.

Desse modo, a sentença somente poderá ser proferida com a efetivação da perícia complexa do veículo em questão, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final. Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla, caso queira.

Ante o exposto RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7037857-08.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: NATAL BALBINO DA SILVA, RUAMOSTARDEIRO 9898 MARIANA - 76813-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO OAB nº RO9851

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a exclusão imediata do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R\$ 193,01 (cento e noventa e três reais e um centavo) referente a fatura de julho/2019, além da condenação da ré ao pagamento de indenização em valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelos danos morais suportados. Alega que está sem os serviços de fornecimento de energia elétrica desde 2014, quando houve a cessação e desligamento forçado devido à cheia do Rio Madeira, afetando significativamente sua

residência, necessitando assim sua suspensão e até a retirada dos cabos de energia, contudo, foi surpreendido com inscrição referente a cobranças de faturas em atraso que foram calculadas de forma a apresentar o valor total de R\$ 636,03 (seiscentos e trinta e seis reais e três centavos), sendo que, por fim, a fatura ficou no valor total de R\$ 455,40 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos) e foi adimplida. Afirma que a ré inscreveu seu nome indevidamente na SERASA por débito que não constituiu.

Em contrapartida, a ré limitou-se a apresentar defesa genérica desprovida de bojo probatório.

Na hipótese vertente, os documentos que instruem à exordial amparam a versão do autor de que teve seu nome inscrito na SERASA em virtude de dívida que desconhece.

Por outro lado, não há prova de que o autor deve qualquer valor à ré.

Daí falar-se que, sem a prova da existência da dívida, não está o autor obrigado ao pagamento do débito apontado no extrato anexo ao ID 30407994, de forma que a inclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito se deu de forma abusiva, o que merece reparação civil.

Assim, resta configurado o dano moral in re ipsa, sendo de responsabilidade da ré a indenização pelos prejuízos suportados pelo consumidor.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade do autor e que merece reparação.

A inclusão indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa a este dano moral, independentemente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros.

Falhou, pois, o serviço prestado pela ré ao ter inscrito o nome do autor no cadastro de inadimplentes por conta de dívida que não existe.

A responsabilidade deve ser apurada na forma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por sua atitude negligente, merece a ré ser responsabilizada pelos transtornos e dissabores sofridos pelo autor, que deve ser reparado pelo dano moral experimentado.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) DECLARAR INEXISTENTE o débito no valor de R\$ 193,01 (cento e noventa e três reais e um centavo) referente a fatura vencida em 09/07/2019 apontada no extrato da SERASA anexo ao ID 30407994.

b) CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7021058-89.2016.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: REINALDO ISIDIO BRAGA, RODOVIA BR-364 casa 42, COND. GIRASSOL ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260

REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RODOVIA BR-364 ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação objetivando a declaração de nulidade da cláusula que prevê a transferência do ônus de corretagem ao consumidor, bem como da cobrança a este título para aquisição do imóvel, com a consequente condenação das rés, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 4.444,20 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos) equivalente ao dobro do valor de R\$ 2.222,10 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais e dez centavos), a título de indenização por danos materiais, ao argumento de que formalizou a compra de uma unidade residencial no Stand/Central de Vendas da ré, que fica na entrada do "Bairro Novo", pagou o valor supracitado, cobrado a título de corretagem, sendo que não lhe foi oportunizada a possibilidade de aceitar ou não

o serviço, vez que qualquer pessoa que tenha interesse em adquirir um empreendimento imobiliário ofertado pelas rés é obrigada a se valor da intermediação dos corretores que se encontram na Central de Vendas/Stand das mesmas, dessa forma, não há outra escolha a não ser se valer desse serviço, que se mostra abusivo e ilegal.

Na contestação, as rés suscitaram questão prejudicial de mérito, alegando que o direito de ação da autora prescreveu, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil.

Com razão as rés.

Trata-se de ação em que se discute a legitimidade da cobrança de comissão de corretagem.

Em que pese o trâmite processual transcorrido, há que se reconhecer a incidência da prescrição.

Cumpra esclarecer que o prazo prescricional, que rege o presente caso, está disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, assim redigido:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em 3 (três) anos:

(...)

IV – a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa”.

O STJ submeteu o tema à sistemática dos julgamentos repetitivos (REsp 1551956/SP), definindo que o prazo de prescrição da comissão de corretagem nos casos de venda de imóvel na planta é trienal, in verbis:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão e restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC). 1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerca de situação análoga. 2. CASO CONCRETO: 2.1. Reconhecimento do implemento da prescrição trienal, tendo sido a demanda proposta mais de três anos depois da celebração do contrato. 2.2. Prejudicadas as demais alegações constantes do recurso especial. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”. (REsp 1551956/SP), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 06/09/2016.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

“Incorporação imobiliária. Corretagem. Contrato de transferência da obrigação ao consumidor. Prescrição. Tratando-se de pretensão de ressarcimento por pagamento indevido a título de comissão de corretagem (pretensão de ressarcimento do enriquecimento sem causa), aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, § 3º, IV, Código Civil”. (Apelação, Processo nº 0008272-57.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017).

Tal entendimento já foi fixado também em sessão plenária da Turma Recursal, conforme ementa abaixo colacionada:

“RECURSO INOMINADO. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRAZO TRIENAL. LIMITE ULTRAPASSADO. PRESCRIÇÃO DECLARADA NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC. RECURSO PROVIDO. – Tratando-se de pretensão de ressarcimento por pagamento indevido a título de comissão de corretagem (pretensão de ressarcimento do enriquecimento sem causa), aplica-se o prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil. (Autos de nº 7003218-46.2015.8.22.0601; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 06/12/2017). Analisando os documentos que instruem a petição inicial, verifica-

se que a taxa de comissão de corretagem foi paga em 2010, porém, o autor ajuizou a ação apenas em 2016, ou seja, após o transcurso do prazo prescricional trienal.

Nesses termos, em que a regra de prescrição aplicável estabelece o prazo de 3 (três) anos, nos moldes do artigo já citado, é que reconheço a prescrição.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO INICIAL e julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7042079-19.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: ELAINE CRISTINA GOMES ARAUJO, TRAVESSA SÃO CRISTÓVÃO 1688, CASA DOS FUNDOS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO REQUERENTE: TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA OAB nº RO7349

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, e, no mérito, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 2.316,07 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e sete centavos) relativo a recuperação de consumo.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência (ID 31132730).

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem do “Processo de Fiscalização “2019/2676”, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos em 22/01/2019, na Unidade consumidora 352888, conforme ordem de serviço em anexo. Salientou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento da autora, que assinou e recebeu o TOI (anexo). Na ocasião foi constatada através de

inspeção, segundo os prepostos da ré, a irregularidade “Medidor reprovado no teste do ADR”. Justificou que logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação da autora ao pagamento do valor de R\$ 2.316,07 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e sete centavos) referente a recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir a consumidora a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente a autora, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, cabe a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 2.316,07 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e sete centavos), uma vez que a ré efetuou a recuperação de um consumo não compatível com a média histórica, não sendo, assim, confiável tal procedimento.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pela consumidora.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Portanto, há fundamento para a desconstituição da cobrança questionada no valor de R\$ 2.316,07 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e sete centavos).

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 2.316,07 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e sete centavos) relativo a fatura anexa ao ID 31075792.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Confirmo a tutela de urgência de natureza antecipada concedida.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7041769-13.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SILVANOCARVALHOSOUZA, K36, GREENVILLE RIO MADEIRA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA OAB nº RO8925

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelos danos morais suportados, ao argumento de que suportou a suspensão do fornecimento de água em seu imóvel por conta de débitos não pagos, no dia 09/08/2019 (sexta-feira), sem notificação prévia, deixando-o sem água naquele final de semana. Esclareceu que as contas eram mensalmente entregues em seu endereço e eram pagas regularmente, contudo, a partir do mês de janeiro do corrente ano, elas deixaram de ser entregues, o que resultou na inadimplência, em relação aos meses de janeiro a julho de 2019, e na suspensão do fornecimento de água antes de procurar a ré para solicitar a segunda via das faturas pendentes de pagamento. Relata que, na semana seguinte, no dia 12/08/2019 (segunda-feira), foi até uma das lojas da ré, esclareceu que não estava recebendo as faturas e firmou um termo de confissão, parcelamento e compromisso de pagamento, ocasião em que a ré se comprometeu a religar a água, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contudo, não foi religada, motivando o requerente a formalizar reclamação junto ao Procon no dia 13/08/2019. Aduz que, no dia 14/08/2019, 2 (dois) dias após a regularização dos débitos junto à ré, foi realizada a religação do fornecimento de água, porém, de forma precária,

de forma que permaneceu sem o fornecimento de água em sua residência, e, no dia 16/08/2019, se dirigiu até a ré e fez uma reclamação, gerando o protocolo nº 136701147, ocasião em que foi garantido que o problema seria sanado, e de fato foi, porém, a água estava chegando sem pressão suficiente para elevar a água até a caixa d'água suspensa a fim de fazer chegar água às torneiras da sua residência, permanecendo por duas semanas nesta condição, tendo que utilizar galões e alguns vasilhames como reservatórios de água para não ser privado do consumo essencial de água. Reclama que a falha no fornecimento de água ocorreu entre os dias 09 e 30 de agosto de 2019, chegando a ficar 8 (oito) dias sem usufruir do serviço essencial, além de duas semanas recebendo a prestação de serviço de forma precária.

Citada, a ré, em defesa, alegou que o requerente se encontrava com faturas em aberto, portanto, tinha pleno direito de realizar o desligamento. Quanto ao fato das faturas não chegarem em sua residência, não é motivo para ausência de pagamento, uma vez que sabia de sua responsabilidade e a ré possui vários meios de comunicação para fornecer as vias das faturas. Salientou que o requerente passou sete meses sem suas faturas chegarem e não procurou a ré para solucionar o problema antecipadamente antes do ocorrido. Esclareceu que assim que realizado o pagamento, a reativação do serviço de água no imóvel é feita imediatamente, como de fato foi feita em 12/08/2019, conforme solicitação do mesmo. No tocante a falha no abastecimento de água entre os dias 09 e 30 de agosto, sustentou que o autor não efetuou nenhuma reclamação de falta de água e nenhuma solicitação de caminhão-pipa.

Cumpra esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

No tocante a falha no fornecimento de água que teria ocorrido entre os dias 09 e 30 de agosto de 2019, chegando o autor a ficar 8 (oito) dias sem usufruir do serviço essencial, além de duas semanas recebendo a prestação de serviço de forma precária, o autor apresentou o protocolo 136701147 e a ré nem mesmo reportou-se ao protocolo, o que contradiz sua tese de defesa, a qual aduz não ter o autor reclamado administrativamente. Por outro lado, o autor relatou de forma genérica este fato, não especificou os dias em que ficou sem água e os dias em que o serviço foi prestado de forma precária. Essa circunstância, além de tornar excessivamente incerto o objeto do pedido prejudicando sua análise, acarreta inegável embaraço ao exercício do direito de defesa da ré.

Por outro lado, com relação a interrupção do fornecimento de serviço de água, como é sabido, em caso de inadimplemento, é permitido o corte no fornecimento, desde que, entretanto, precedido de aviso prévio, nos termos dos artigos 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 e 40, inciso V e § 2º, da Lei nº 11.445/07, ora transcritos:

“Artigo 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...)

II – por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade”

“Artigo 40 – Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

(...)

V – inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.

(...)

§ 2º - A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão”.

Tratando-se de serviço de natureza essencial, acomete-se às prestadoras um dever de cautela na tomada de providência tão extrema quanto é a suspensão no fornecimento.

O objetivo é cientificar inequivocamente o consumidor da existência do débito, oportunizando-lhe o pagamento, que muitas vezes não é realizado por mero equívoco ou esquecimento.

No caso vertente, a concessionária não comprovou a emissão de aviso prévio anterior ao corte no fornecimento de água – no dia 09/08/19 – na unidade consumidora do autor.

Desta forma, pela ausência de notificação anterior, dou o corte por indevido.

Evidente, portanto, que a ré incorreu em falha na prestação dos serviços (art. 14, do CDC), exatamente porque realizou o corte sem prévia notificação e em descumprimento à lei estadual nº 1.783/2007, cujo art. 1º veda que tal procedimento seja realizado às sextas-feiras.

Em se tratando de interrupção indevida de serviço essencial, é evidente a caracterização do dano moral indenizável.

O autor experimentou danos morais decorrentes da privação de serviço essencial durante todo o final de semana.

Pela atitude negligente da ré, merece o autor ser reparado pelo dano moral experimentado, consistente nos transtornos e dissabores sofridos.

Agrava, ainda, a conduta da ré o fato do descumprimento da Lei Estadual nº 1.783/07 em seu artigo 1º, mas também não se pode deixar de registrar o fato do autor ter deixado sete faturas sem pagamento, sendo este o fato gerador do evento danoso, o que não exime a ré de sua responsabilidade.

A indenização do dano moral consiste na reparação pecuniária prestada pelo ofensor, desfalcando seu patrimônio em proveito do ofendido, como uma satisfação pela dor que lhe foi causada injustamente.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Neste feito, temos como litigantes de um lado um consumidor e de outro uma grande concessionária de serviços públicos.

Com base nestes parâmetros, reputo como suficiente para alcançar os objetivos já delineados que a indenização seja arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que entendo justa e razoável para suprir os fatos danosos analisados a presente demanda.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a ré a pagar para o autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n.º: 7012403-60.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DANIEL ATALLAH MOTTA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n.º: 7012543-60.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFAELA DINIZ SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n.º: 7030433-12.2019.8.22.0001

AUTOR: CYNTHIA DETTMANN DE MELLO RASUL, MIGUEL NAZIF RASUL

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361

REQUERIDO: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7022667-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SANMUELL AVELAR VERAS CPF nº 045.514.794-97, AVENIDA GUAPORÉ 5994, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS OAB nº RO7682

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seus advogados (procuração anexa ao ID 27667104/PJE) para levantamento da quantia de R\$ 16.959,09 (Dezesseis Mil e Novecentos e Cinquenta e Nove Reais e Nove Centavos), e seus acréscimos se houver, depositados na conta judicial n. 2848/040/01714966-0, conforme extratos anexos ao ID 33471848/PJE.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após, intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar, ou conta bancária para transferência do valor remanescente de R\$ 17.005,58 (Dezessete Mil e Cinco Reais e Cinquenta e Oito Centavos), e seus acréscimos, depositados na conta judicial 2848/040/01714059-0 (extrato anexo ao ID: 33471848/PJE), ou Advogado, devidamente habilitado, para expedição de alvará.

Caso seja indicada conta bancária, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores mencionados acima para a conta bancária informada, às expensas do devedor, com posterior comunicação a este Juízo.

Caso seja indicado Advogado, devidamente habilitado, determino a expedição de alvará dos valores mencionados.

Caso decorrido o prazo determinado à devedora sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Cumprida as determinações acima, archive-se o feito.

Cumpra-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7056075-84.2019.8.22.0001

AUTOR: MANOEL BASTOS PEREIRA JUNIOR CPF nº 895.795.932-72, RUA CASTANHEIRA 04, QUADRA X3 NOVA MUTUM PARANA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700, AURIMAR LACOUTH DA SILVA OAB nº RO602
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:

a) apresentar as certidões de inscrição dos 03 (três) órgãos de restrição creditícia, SERASA, SPC, emitida diretamente pelo SERASA, e SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida diretamente pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, em razão do débito contestado estar vencido há mais de 30 (trinta) dias, e por se tratarem de órgãos de restrição de crédito distintos e de âmbito nacional que não se comunicam entre si, para melhor análise do alegado temor de abalo creditício, conforme Enunciado FOJUR n. 29; e

b) apresentar documento pessoal.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7033620-28.2019.8.22.0001

AUTOR: AUGUSTINHO TELES CPF nº 188.888.012-00, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373

RÉU: PRIETOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 12.009.483/0001-74, RUA MARACAIBO 251, QUADRA 213, LOTE 17 JARDIM NOVO MUNDO - 74705-290 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na sentença proferida por este Juízo – ID 31869243/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235 PROCESSO: 7011585-45.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: EVILANDIO AZEVEDO ARAUJO CPF nº 409.684.641-49, RODOVIA BR-364 112, BAIRRO NOVO COND BROMÉLIA CASA 41 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DO SOCORRO LIMA VIEIRA CPF nº 422.170.592-20, RODOVIA BR-364 112, BAIRRO NOVO CONDOMÍNIO BROMÉLIA CASA 41 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEBORAH CRISTHINE DE QUEIROZ COSTA ALVES FERREIRA OAB nº RO8620, JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS OAB nº RO7424

EXECUTADOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS/ACNPJ nº 10.923.929/0001-46, CENTRO EMPRESARIAL 120, RUA DOM PEDRO II 637 SALA 802 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR EDIFÍCIO ODEBRECHT BUTANTÁ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 5.757,61 (cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7054107-19.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE CPF nº 635.965.122-04, AVENIDA JATUARANA 5316, - DE 5214 A 5694 - LADO PAR COHAB - 76807-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB nº RO7691

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos etc

Recebo a emenda à petição inicial (ID 33178046/PJE).

Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano consubstanciado na restrição creditícia, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que SUSPENDA A COBRANÇA da fatura ora questionada (fatura mês 06/2019 - no valor de R\$ 2.382,54 (dois mil e trezentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), referente à recuperação de consumo, até segunda ordem ou julgamento final da lide. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento da determinação supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

Determino também à Central de Processos Eletrônicos - CPE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO SERASA, para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante na certidão acostada à exordial - ID 33107175/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.

Cumpra-se, Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 20/04/2020 - Hora: 08:40, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7036783-16.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERALDO GOMES DA SILVA, RUA CASTILHO 8365 MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: AMADEU CORDEIRO LOURENCO DA SILVA, MARIA DE LOURDES 7365, INEXISTENTE ESP DA COMUNIDADE - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

Em resumo, o autor requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.680,00 (Um mil seiscentos e oitenta reais). Alegou que trafegava com sua motocicleta Bros NXR/2011/NBQ9048 pela rua Adoniram Barbosa quando o réu invadiu a preferencial colidindo com o autor, causando a ele danos materiais decorrentes das avarias que sofreu seu veículo.

Conforme se observa na ata de audiência de conciliação o réu não apresentou resposta à ação e ateve-se a alegação de que também teve prejuízo com o acidente. Sobre a ocorrência afirmou que não tem placa de sinalização na rua. Além disso aduziu que não tem como pagar o prejuízo afirmado pelo autor.

O autor, por sua vez, afirmou que estava na rua principal e que a rua onde estava o réu é uma rua morta.

Na dinâmica dos fatos narrados na inicial e admitidos na resposta apresentada pelo Réu pode-se inferir que o Réu não observou seu dever de cuidado ao cruzar via preferencial, avançando a via antes da manobra indicada pelo condutor do veículo da Autora ser executada. Em outras palavras, o Réu deveria aguardar na sua via até que o veículo do Autor executasse, ou não, a manobra que indicava, mas ao contrário avanço de modo imprudente na via.

Em análise dos documentos juntados pelo Autora, sobretudo os orçamentos de peças e serviços emitidas, observa-se que o valor total do dano material sofridos em decorrência do acidente provocado pelo réu foi de R\$ 1.680,00 (Um mil seiscentos e oitenta reais)

Quanto à extensão destes danos, as requerentes apresentaram orçamentos compatíveis com a dinâmica da colisão e com as características do veículo envolvido. Não houve impugnação específica pela ré devendo os valores dos orçamentos ser considerados verdadeiros com a efetiva reparação do dano.

Ademais, as alegações do réu apresentados com em audiência não foram comprovadas e portanto não tem capacidade de afastar a sua responsabilidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar o Réu a pagar ao Autor, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 1.680,00 (Um mil seiscentos e oitenta reais), corrigida monetariamente a partir da data do evento danoso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7033005-38.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME, RUA ABUNÃ 3445, - DE 3131 A 3469 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-863 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656

REQUERIDO: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO RO SINDEPROF, RUA VINTE E QUATRO DE JANEIRO 43 MOCAMBO - 76804-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ANA SUZY GOMES CABRAL OAB nº RO9231, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A empresa autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber do sindicato réu a quantia de R\$ 6.361,29 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), referente a contrato de prestação de serviços de publicidade. Aduz que o acertado entre as partes era o valor mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e que o réu deixou de pagar por sete meses.

O sindicato réu defende-se reconhecendo a inadimplência de julho e agosto de 2018 e quanto aos demais meses afirma que não houve a prestação do serviço.

Em análise aos fatos e documentos juntados vejo que merece procedência o pedido da empresa autora.

Na hipótese vertente há prova consistente tanto no contrato anexo ao ID 29489075, quanto nas notas fiscais anexas ao ID 29489077 devidamente subscritas pelo sindicato réu.

Por seu turno, o devedor não apresentou documento apto a demonstrar a quitação deste valor, o que era de sua responsabilidade, conforme ônus da prova disposto no inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil.

Não consta prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pela credora e tal circunstância, revela a obrigação da ré em pagar a quantia pleiteada na inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o sindicato-réu a pagar à empresa autora, a quantia de R\$ 6.361,29 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte e nove centavos), corrigida monetariamente a partir do vencimento e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235 7033512-96.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: IRINEIDE BULHERJAHN, RUA SERRA DA COTIA 2844 ELETRONORTE - 76808-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR OAB nº RO10479, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 3.099,85 (três mil e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos) relativo a recuperação de consumo.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Como concessionária de serviço público de energia elétrica, a ré responde objetivamente pelos danos e somente não será responsabilizada se provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe os incisos I e II do § 3º, do artigo 14, do CDC.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem do “Processo de Fiscalização “45990/2018”, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos em 24/10/2018 na Unidade consumidora 1239249-9, e, na ocasião, foi constatada a irregularidade “desvio de energia”. Tal afirmação e imagens comprovando a ligação incorreta seguem anexas a esta contestação no “Termo de Ocorrência e Inspeção”, doravante chamado de “TOI”. Justificou que logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação da parte autora ao pagamento do valor de R\$ 3.099,85 (três mil e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos) referente a recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

O dever de fiscalização dos equipamentos de consumo não pode nem deve ser atribuído a consumidora.

Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que hierarquicamente prevalece sobre portarias editadas pela agência reguladora, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura.

Portanto, é dever da ré, enquanto concessionária de serviço público, a disponibilização, manutenção e fiscalização da rede de energia elétrica. Assim como a medição de energia elétrica deve ser periódica, a manutenção e fiscalização também devem ser.

Sendo assim, diante da desconfiância da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário, portanto, competia à ré comprovar que a consumidora é a responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pela consumidora, cabe a declaração de nulidade do TOI, uma vez que efetuou a recuperação de um consumo não compatível com a média histórica, não sendo, assim, confiável tal procedimento.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pela consumidora.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pela autora a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

A cobrança indevida, na cifra de R\$ R\$ 3.099,85 (três mil e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos) deve, portanto, ser desconstituída.

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 3.099,85 (três mil e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, nada sendo requerido, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado. ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7034081-97.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO, RUA ELIAS GORAYEB 2192, - DE 2162/2163 A 2595/2596 LIBERDADE - 76803-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO OAB nº RO7439

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por dano moral, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude do demasiado tempo que a autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.

Afasto a preliminar arguida pelo réu porque dizem respeito ao mérito da ação.

Há prova por meio do documento anexo ao ID 29705147, que esteve na agência bancária do réu e esperou aproximadamente três horas pelo atendimento cuja realização só poderia ser feita presencialmente.

A tese de defesa é genérica, limitando-se a alegar a inexistência de conduta ilícita, posto que a situação não teria o condão de gerar o dever de indenizar e não estaria provado o abalo moral.

Quanto ao mérito, o banco réu, por sua vez, não trouxe comprovação de tratamento adequado e digno à consumidora ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir da responsabilidade civil imputada. A consumidora aguardou atendimento por excessivo período de tempo o que é injustificado. Não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, em seu artigo 1º, §3º, o qual prevê:

“§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o compute, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder: I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal; II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados; III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas”.

Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização em razão da falha na prestação do serviço, independente de ocorrer na fila ou na espera para ser atendido pela gerência.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, em especial o Código de Defesa do

Consumidor, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município. Além disso não apresentou qualquer justificativa plausível para a espera de aproximadamente três horas enfrentada pela consumidora em sua agência.

A culpa do banco réu restou demonstrada no processo, pois foi sua conduta negligente que possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.

O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo consumidor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixa-se o dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

ADVERTÊNCIAS:

1) O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

2) Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento. Ausente manifestação da parte autora após o trânsito em julgado, o feito deverá ser arquivado.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7038137-76.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NEEMIAS MACHADO BARBOSA, RUA FRANCISCO BARROS 6048, - ATÉ 6416/6417 IGARAPÉ - 76824-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN PASCHOAL CLEMENTE BARBOSA DE CARVALHO OAB nº RO9410, FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO OAB nº RO2675

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e a imediata exclusão do seu nome junto ao órgão de proteção ao crédito – SERASA, e, no mérito, a declaração de inexistência do débito referente a fatura vencida em janeiro/2019 relativa a recuperação de consumo e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados no valor de R\$ 10.773,57 (dez mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos) correspondente a três vezes o valor do débito indevidamente cobrado.

Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é negavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Em contestação, a ré alegou que o débito discutido na presente ação tem origem do “Processo de Fiscalização “2018/40423”, após inspeção de rotina realizada pelos seus técnicos em 13/09/2018, na Unidade consumidora 0079106-7 (conforme ordem de serviço em anexo). Sustentou que a inspeção, bem como os procedimentos adotados para verificação da irregularidade na medição foram realizados com o acompanhamento do autor, que assinou e recebeu o TOI (anexo), e, na ocasião, segundo os prepostos da ré, foi constatada a irregularidade “desvio de energia”. Tal afirmação e imagens comprovando a ligação incorreta seguem anexas a esta contestação no TOI, e, logo após a constatação de elementos irregulares que levavam ao não pagamento dos valores corretos, e consequente correção deles, procedeu-se ao cálculo da recuperação de consumo. Formulou pedido contraposto pretendendo a condenação da parte autora ao pagamento do valor de R\$ 3.591,19 (três mil, quinhentos e noventa e um reais e dezenove centavos) referente a recuperação de consumo.

Contudo, a tese de defesa apresentada pela ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a ré medisse o consumo mês a mês.

É da concessionária, exclusivamente, a responsabilidade pela eficiência do equipamento de medição de energia elétrica, não se podendo atribuir ao consumidor a obrigação de pagar despesas complementares relativas aos meses anteriores, apuradas mediante estimativa.

Incumbe à ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não pode, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e depois efetuar a cobrança de forma brusca, a atitude onera excessivamente o autor, em confronto total aos ditames do CDC.

Sendo assim, diante da desconfiança da ocorrência de desvio ou furto de energia, a ré deveria ter reportado o fato à autoridade policial e submetido o medidor à perícia técnica, na forma do que dispõe o artigo 129, § 1º, I a IV, da Resolução Normativa nº 414/2010, da ANEEL. Veja-se:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479, de 03.04.2012).

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas;

Competia à ré comprovar que o consumidor é o responsável pela violação do equipamento de modo a justificar a cobrança realizada a título de recuperação de consumo.

Não comprovado que eventual falha na aferição do consumo tenha sido produzida pelo consumidor, cabe a declaração de inexistência do débito referente a fatura vencida em janeiro/2019, uma vez que a ré efetuou a recuperação de um consumo não compatível com a média histórica, não sendo, assim, confiável tal procedimento.

Note-se que a cobrança de recuperação de receita prevista no art. 130, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, utilizada pela ré, depende da comprovação de irregularidade cometida pelo consumidor.

De acordo com a reiterada jurisprudência do STJ, não é possível responsabilizar o consumidor por débito de recuperação de consumo sem a comprovação inequívoca de sua autoria na fraude do medidor.

Desse modo, uma vez apresentada pelo autor a prova mínima do direito alegado, caberia à ré evidenciar a inexistência da falha do serviço ou a ocorrência de qualquer circunstância excludente da sua responsabilidade, o que não fez.

Portanto, há fundamento para a desconstituição das cobranças questionadas nos valores de R\$ 3.427,79 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) e R\$ 3.591,19 (três mil, quinhentos e noventa e um reais e dezenove centavos).

Quanto ao pedido indenizatório, todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade do autor, de modo que possui direito à percepção de indenização por dano moral.

A ré interrompeu o fornecimento de energia elétrica do seu imóvel e ainda promoveu a inscrição do nome do autor no órgão de proteção ao crédito, ocasionando-lhe prejuízo moral em razão dos débitos abusivos.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade do autor e que merece reparação, mormente pela interrupção de serviço essencial à manutenção da dignidade da pessoa humana.

A ré, além da gritante inconsistência em sua conduta ao promover a cobrança de valores absurdos de alegada recuperação de consumo, suspendeu o fornecimento do serviço contratado de forma arbitrária e inconsequente e, para agravar a situação, ainda inscreveu o nome do autor em cadastro de inadimplentes.

Pela atitude negligente da ré, merece o autor ser reparado pelo dano moral experimentado, consistente no prejuízo experimentado após os atos praticados pela ré.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A improcedência do pedido contraposto é corolário lógico da decisão.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Declarar a inexistência dos débitos nos valores de R\$ 3.427,79 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos) e R\$ 3.591,19 (três mil, quinhentos e noventa e um reais e dezenove centavos) relativos a fatura vencida em janeiro/2019 e a notificação anexa ao ID 30446130 - Pág. 2;

b) Condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Via de consequência, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO.

Confirmo a tutela de urgência de natureza antecipada concedida. Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7039127-67.2019.8.22.0001

AUTOR: N.E.G. MARQUES - EPP CNPJ nº 06.906.407/0001-69, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 6272, - DE 6140 A 6550 - LADO PAR ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 234, AVENIDA 7 DE SETEMBRO, CENTRO, 234 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Despacho

Nas ações de repetição de indébito, ainda que oriundas de relação consumerista, o consumidor deve demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Apesar da inversão do ônus probatório, remete-se a parte autora a obrigação de trazer ao feito o comprovante de pagamento do valor cobrado supostamente de forma indevida, hipótese em que é cabível a devolução em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Na petição inicial, a parte autora informou que a ré recebeu indevidamente o valor de R\$ 587,82 (quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos), razão pela qual formulou o pedido de condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 1.175,64 (um mil, cento e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Destarte, em busca da verdade real e dos elementos suficientes para formação da convicção deste Juízo, CONVERTO o julgamento da lide em DILIGÊNCIA para o fim de determinar a intimação da parte autora para que, em 05 (cinco) dias, comprove o efetivo pagamento do valor supracitado.

Apresentado o documento, volte-me conclusivo para SENTENÇA.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7009987-85.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA GEUZIMAR DE SOUSA FERREIRA, RUA RAIMUNDO VIEIRA 3763 COSTA E SILVA - 76803-648 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA OAB nº RO9267

RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2235, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, QUADRA SEPN 508 BLOCO C sem nr, ANDAR 2, PARTE B ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: RAFAEL FURTADO AYRES OAB nº DF17380, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB nº DF221386

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação visando, em sede de tutela de urgência, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, e, no mérito, a declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 1.179,94 (um mil, cento e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), além da indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelos danos morais suportados decorrentes de indevido apontamento do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Alega que ao entrar em contato com o réu obteve a notícia de que seu nome estava inscrito na Serasa referente a uma suposta dívida relativa ao cartão de crédito Santander Free em 2015. Afirma que não efetuou a solicitação do referido cartão e tampouco utilizou.

Foi determinada a emenda a petição inicial para o fim de qualificar e incluir a empresa ATIVOS S/A SECURITIZADORA no polo passivo da ação, haja vista ser a empresa responsável pela inscrição do nome da autora na Serasa e apresentar certidão de inscrição no SCPC, emitida pela Associação Comercial de Rondônia – ACR. Recebida a emenda a petição inicial, foi deferido o pedido de tutela de urgência e determinada a inclusão da empresa supracitada no polo passivo da ação.

Citado, o banco réu limitou-se a apresentar defesa genérica desprovida de bojo probatório, não compareceu à audiência de conciliação, apesar de devidamente intimado e não apresentou qualquer justificativa para sua ausência ao ato, sujeitando-se aos efeitos da revelia prevista no art. 20 da Lei 9.099/95.

A empresa ATIVOS, por sua vez, alegou que o crédito cedido se refere ao contrato de SANTANDER CARTÃO DE CRÉDITO nº 7097038445910001326.

No mérito, cabia aos réus demonstrarem a regularidade do débito no valor de R\$ 1.179,94 (um mil, cento e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos) exigido da autora.

Deste ônus, entretanto, não se desincumbiram, conforme dispõe o art. 373, II, do CPC.

A toda evidência, os réus, em momento algum, comprovaram a relação existente entre a autora e a instituição financeira em questão, pois não foram apresentados os documentos necessários no momento oportuno, precipuamente contrato assinado.

Dessa forma, ante a ausência de comprovação da existência do negócio jurídico, e tendo em conta que aos réus competia comprovar a existência de contratação lícita, pela regra do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, forçoso reconhecer a inexistência da relação contratual.

Os réus não comprovaram a regularidade do crédito inscrito na Serasa.

A irregularidade reside na ausência de prova da existência do próprio crédito supostamente cedido pela credora originária.

Portanto, incontestável a inexistência de débito entre as partes.

Diante desse quadro, é de se reconhecer a inexistência da contratação e, por via de consequência, a ilegalidade da respectiva cobrança, dentre o que se inclui a negativação do nome da requerente no órgão de proteção ao crédito.

Resta apreciar, assim, se houve a caracterização do dano moral indenizável.

Nesse contexto, destaca-se que o dano decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplente é in re ipsa, ou seja, tem resultado presumido, mostrando-se desnecessária qualquer prova específica deste dano.

Não pairam dúvidas acerca do ato ilícito passível de indenização por dano moral cometido pelos réus, ante a constatação na hipótese do fato lesivo (inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito), do dano produzido, e do nexo causal entre a conduta ilícita e o dano perpetrado contra a autora.

Presentes todos os requisitos para reparação civil, quais sejam, a conduta, o dano e o nexo causal, impõe-se o juízo de procedência da pretensão formulada, pelo menos em parte.

A existência do dano é indiscutível, pois a inscrição em cadastro de inadimplentes, como sabido, pelas próprias regras de experiências, causa dano moral, independente da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, trata de dano in re ipsa.

Não deve ser aplicada ao caso a Súmula 385 do STJ, tendo em vista que não existia inscrição ativa e pré-existente em nome da consumidora quando do ajuizamento da presente ação.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica dos agentes, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação aos causadores da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) Declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.179,94 (um mil, cento e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), vencido em 12/03/2015, descrito no extrato da Serasa anexo ao ID 25455820.

b) Condenar os réus a pagarem para a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, os devedores ficam cientes de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimto Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7026219-46.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ADILSON FERREIRA DE SOUZA CPF nº 678.837.702-25, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB nº MT17620

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1578 A 1850 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 11041028/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia anexa ao ID 33500031/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PROCESSO: 7040896-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VALMIR CARDOZO DE MELLO CPF nº 887.297.371-68, RD BR 364, S/N, BALSA, POSTE 250, TROPICAL AÇAÍ DO POLACO ZONA RURAL - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

A parte autora requer a designação de AIJ para comprovar por testemunhas o alegado lucro cessante. Porém, saliento que a comprovação de lucro cessante se funda em provas documentais. Por isso, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas e esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço, no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem qualquer manifestação, volte o feito concluso para julgamento.

Por fim, indefiro o pedido de exibição de gravações, pois trata-se de exibição de documentos o que incompatível com o rito dos juizados.

Intimem-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7056334-79.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO ERINALDO CAVALCANTE FIRMIANO CPF nº 009.526.263-65, RUA AROEIRA 4797, - DE 4677/4678 A 4946/4947 CALADINHO - 76808-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERALINE RODRIGUES DIOCLECIANO OAB nº RO8284, ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar certidão de inscrição no SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7040253-55.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA CPF nº 593.259.768-20, RUA RIO GUAPORÉ 5741 NOVA ESPERANÇA - 76822-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

RÉU: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Equivoca-se o autor ao afirmar que a fatura contestada é referente ao mês de agosto/2019, pois, conforme faturas apresentadas (IDs 30798478 e 30798479/PJE), a fatura contestada se refere ao mês de julho/2019 (mês referência: 07/2019).

Desse modo, concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão anexa ao ID 30810000/PJE, ou seja, apresentar a fatura referente ao mês de agosto/2019, com vencimento em 06/09/2019 e seu respectivo comprovante de pagamento.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7054046-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: APARECIDA FRANCISCO TOSTI CPF nº 386.677.892-91, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA, - DE 1462/1463 A 2112/2113 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737

REQUERIDO: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos etc

Analisando o pedido de reconsideração (D 33264256/PJE), verifico que se trata, na verdade, de emenda à petição inicial, pois, houve a retificação parcial do pedido de tutela de urgência. Desse modo, recebo dita petição como emenda à inicial.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes; pela negativa da requerida em transferir os pontos a que a autora tem direito (194.970 pontos - 114.688 pontos acumulados pela autora, conforme extrato ID 33094921/PJE, acrescido do bônus de pontos de 70% (setenta por cento), da promoção Black Week TudoAzul (ID 33094903/PJE), que significa mais 80.282 pontos) para o programa de milhas TudoAzul, sob a alegação de que houve mudança no programa de recompensa e que os pontos só poderiam ser convertidos para aquisição de aparelhos telefônicos na Loja Virtual TIM; e pela alegação da autora de que não foi notificada acerca da mudança das regras de utilização dos pontos acumulados.

O perigo de dano está evidenciado pela impossibilidade de transferência (ID 33094905/PJE) dos 194.970 pontos para o programa de milhas TudoAzul e a sua conversão em milhas aéreas.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, RECONSIDERO A DECISÃO ANEXA AO ID 33142398/PJE E DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA INCIDENTAL reclamada para DETERMINAR A REQUERIDA QUE DISPONIBILIZE E TRANSFIRA 194.970 (cento e noventa e quatro mil e novecentos e setenta) PONTOS, A QUE A AUTORA TEM DIREITO, PARA O PROGRAMA DE MILHAS TUDOAZUL, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, devendo, no mesmo prazo, comprovar documentalmente no feito, o cumprimento desta decisão.

Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de descumprimento da determinação supramencionada, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação das astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Para maior efetividade desta decisão, cite/intime-se a requerida via mandado na agência localizada nesta comarca, sito à Rua José de Alencar, 2968, esquina com Av. Dom Pedro II, Centro.

Audiência: Conciliação - Data: 17/04/2020 - Hora: 11:20, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235, na cidade de Porto Velho/RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e

juízo de julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7053334-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SIRLEIDE FREIRE DE SOUZA CHAGAS CPF nº 389.525.132-15, RUA DAS LARANJEIRAS 6564, - DE 6703/6704 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Concedo finais 05 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho anexo ao ID 33015599/PJE, isto é, apresentar certidão de inscrição no SPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), emitida pela Associação Comercial de Rondônia - ACR, por se tratar de órgão distinto de proteção ao crédito e de abrangência nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado, conforme Enunciado FOJUR n. 29.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA

SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7054345-38.2019.8.22.0001

AUTOR: NEIDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 621.435.901-30, AVENIDA CARLOS GOMES 1095, - DE 980 A 1226 - LADO PAR CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

A parte autora requer, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do fornecimento de água e que a requerida se abstenha de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Pois bem.

Em análise as faturas apresentadas (IDs 33154160 e 33154161/PJE), verifiquei que as mesmas estão em nome de CONCEIÇÃO DE MARIA AGUIAR, que não faz parte da presente lide.

Logo, a autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer acerca do polo ativo, pois, nos termos do artigo 18, do CPC, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso, devendo também, adequar a petição inicial.

Intime-se.

Serve a presente decisão como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7034316-64.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DAVI CANOE VAILANT, RUA MONTEIRO LOBATO 5433, - ATÉ 5541/5542 ELDORADO - 76811-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOE OAB nº RO8461

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013 SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação em que visa declarar a inexistência dos débitos nos valores de R\$ 1.338,75 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) e de R\$ 1.323,96 (um mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos) referentes à recuperação de consumo, indenização por danos morais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e por danos materiais no importe de R\$ 423,37 (quatrocentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos). Alega ter sofrido interrupção do serviço de energia elétrica e inscrição nos órgãos de restrição ao crédito por cobrança abusiva por parte da concessionária ré.

Em análise aos fatos e documentos apresentados no feito, tenho que o pedido inicial é improcedente.

Os documentos, anexos ao ID Num. 29760178, demonstram que o laudo realizado no IPEM/RO constatou que o LED e o visor do medidor estavam queimados.

É certo que o procedimento de recuperação de energia com base somente na perícia unilateral é ilícito, contudo, a perícia em questão foi realizada nesta cidade, o consumidor foi notificado e não compareceu.

Além disso, há outros elementos no feito que demonstram a irregularidade no consumo anterior, porquanto após a regularização do medidor houve a modificação abrupta do consumo de energia, consoante "Análise de Débito" anexa ao ID Num. 29760194 - Pág. 1, o que indica que o real consumo da unidade consumidora em questão está estampado nas leituras feitas depois do mês de novembro de 2018. Veja-se que a unidade consumidora em questão registrava apenas consumo mínimo, o que é pouco provável num imóvel que está habitado, em que há instalada central de ar conforme contrato de locação anexo à petição inicial, e após a regularização do medidor o consumo passou a registrar consumo acima de 250 kWh.

Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital, conforme julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. [Recurso Inominado 1000852-67.2014.8.22.0021, Relatora: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Publicado em: 21/3/2016.]

Não há no feito qualquer elemento, nem mesmo indício, de que a cobrança é abusiva. Aliás, se houve falha, foi no período em que estava havendo erro na leitura do consumo de energia elétrica.

Por tudo isto, e analisando o conjunto probatório, conclui-se que o pedido declaratório e indenizatório é improcedente, devendo ser mantido o valor e a cobrança da recuperação de consumo. Inexiste, portanto, qualquer ato ilícito apto a ensejar reparação moral.

O autor não provou o fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 373, I, do CPC, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por último, em relação ao pedido contraposto, a ré não está elencada no rol do art. 8º da Lei 9.099/95, não podendo figurar como demandante, o que, por analogia, seria uma apreciação do pedido contraposto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7040616-42.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VITOR JUNIOR NASCIMENTO, RUA PASQUALE DI PAOLO 251, - ATÉ 369/370 PEDRINHAS - 76801-456 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ANDRADE DE MIRANDA OAB nº RO7680

REQUERIDO: GOL LINHAS AEREAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes de cancelamento de voo da ré. Narra que o voo atrasou vinte e quatro horas para chegar ao destino final.

A ré, em defesa, afirma que o atraso está justificado, devido a condições meteorológicas, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta ter prestado assistência e reacomodado a parte autora em outro voo. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente.

A aquisição da passagem aérea pelo autor e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da ré objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada (condições meteorológicas), entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pelo consumidor, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que o atraso de vinte e quatro horas, ocasiona ansiedade e sofrimento a qualquer homem médio.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR AO AUTOR, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7034519-26.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANDREZZA RIBEIRO DE FREITA, RUA PIAU 5937 LAGOINHA - 76829-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUILHERME SANTOS SANTANA OAB nº RO10000

REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora narra que o réu inseriu restrição de seu nome perante o Banco Central do Brasil referente a cartão de crédito que não utilizou e nem desbloqueou. Alega que tal conduta interferiu aprovação de crédito imobiliário. Requer indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O banco réu alega que a autora não provou o ato ilícito supostamente praticado por ele e nem dos danos morais pleiteados. Sustenta que o Sistema de Informação de Crédito – SCR – não se trata de medida restritiva de crédito mas de mero registro informativo no BACEN. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Em análise aos fatos narrados e aos documentos acostados, verifica-se que a pretensão inicial é procedente em parte.

Diferente do que alega o banco requerido, a autora comprovou tanto os apontamentos do réu no SCR, quanto a negativa de crédito em razão destes apontamentos, conforme documentos anexos aos ID's 29807392 e 2980738 respectivamente.

Em sua padronizada contestação, o réu apenas se limitou a dizer que não estão presentes os pressupostos caracterizadores do dano moral, mas sequer tenta explicar a origem do débito que culminou com o apontamento junto ao BACEN em desfavor da autora.

Assim, o requerido não justificou, de forma fundamentada, o motivo pelo qual vem restringindo o crédito do requerente, o que denota abusividade no seu proceder.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O fato de ter a autora que experimentar o sentimento de impotência ao ver seu crédito ser injustificadamente negado perante o comércio local é por si só capaz de ensejar dano moral.

A despeito da ausência de critérios objetivos e exaustivos sobre o arbitramento do valor dos danos morais, tem-se mostrado adequado aquele que leva em consideração a qualidade da vítima e ofensor, a extensão do dano, a conduta dolosa ou culposa, sempre em estrita observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Se de um lado não se mostra razoável a fixação em valores exorbitantes, porque conduziriam ao enriquecimento sem causa da vítima; de outro, procura-se evitar arbitramento em quantias ínfimas, que não apresentariam compensação à vítima pelos danos experimentados de forma integral.

No caso concreto, o ofensor é instituição de grande porte. A conduta culposa do réu e a extensão do dano suportado, que ensejou sofrimento ao ofendido, que não pôde usufruir dos serviços prestados por outras instituições financeiras, justificam a fixação da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a fim de compensar o dano efetivado.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR O RÉU A PAGAR À AUTORA o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão, bem como confirmo a tutela antecipada concedida em caráter incidental no ID Num. 29894929 - Pág. 1.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa diária. Igualmente, fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7006607-54.2019.8.22.0001

AUTOR: SEBASTIANA LINHARES PINTO CPF nº 800.306.613-15, RUA CLARA NUNES 6188, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 77.578.623/0001-70, RUA FERNANDO SIMAS 1222 MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

Despacho

Em que pese o feito estar concluso para sentença, constato que não está apto para julgamento.

Torna-se viável a intimação da autora para manifestação a respeito dos documentos apresentados pela ré, tendo em vista a informação na petição anexa ao ID 31808938 de que sua via do contrato firmado pelas partes foi extraviada e o pedido foi feito com base em contratos de igual teor.

Destarte, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e concedo a autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar, caso queira, sobre referidos documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7026689-09.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUSA JUNIOR CPF nº 742.548.392-00, RUA NEGREIROS 6131 LAGOINHA - 76829-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO OAB nº RO10107, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899 RÉUS: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO CPF nº 050.688.682-48, RUA DO SOL 241, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARCOS FABIANO DA SILVA CPF nº 011.513.822-64, RUA DO SOL 241, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho

Conforme se depreende da certidão da oficiala de justiça anexa ao ID 30558770, os réus foram citados na pessoa da tia.

A citação deve ser pessoal, conforme preceitua o art. 242, "caput", do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, indefiro o pedido de aplicação dos efeitos da revelia.

Determino a designação de nova audiência de conciliação.

Definida a data, expeça-se mandado de citação e intimação dos réus.

Caso o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça verifique a circunstância de ocultação dos réus, defiro, com fulcro no art. 252 do CPC, a citação POR HORA CERTA. Defiro também que o mandado seja cumprido, caso necessário, aos finais de semana e/ou até as 20h00min.

Intime-se o autor via DJE.

Cumpra-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par PROCESSO: 7055694-76.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA CPF nº 048.030.548-00, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2378, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA OAB nº RO5677

REQUERIDO: MARIA DA CONCEICAO ROBERTO DO VALE CPF nº 526.734.052-91, RUA ALTO DA BRONZE 9492, RUA 1, QUADRA 2, LOTE 9 SOCIALISTA - 76829-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

Analisando a petição inicial e os documentos apresentados, em especial o contrato de compra e venda (ID 33381342/PJE), verifico que, em verdade, o autor requer a rescisão do mencionado contrato de compra e venda de imóvel, firmado no valor de R\$

45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais), bem como a devolução do valor de R\$ 922,47 (novecentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), referente a valores remanescentes da rescisão contratual e condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando o montante de R\$ 51.422,47 (cinquenta e um mil e quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos), porém, foi informado como valor da causa, o montante de R\$ 5.922,47 (cinco mil e novecentos e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos).

O inciso VI do artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece que nas ações em que há cumulação de pedidos, o valor atribuído à causa deve ser a soma dos valores de todos eles. No caso em comento, a requerente deixou fora dos cálculos o valor do contrato que pretende ser rescindido.

Além disso, o enunciado nº 39 do FONAJE orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido."

Nesse contexto, evidencia-se que os valores dos direitos reivindicados, alvos da pretensão autoral, superam, e muito, o teto do Juizado Especial Cível, fixado no art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95, importando na sua incompetência jurisdicional.

O recebimento do processamento da presente demanda nesta Justiça Especial desvirtuaria todos os princípios norteadores da Lei 9.099/1995.

É o presente caso, hipótese de indeferimento da exordial, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC.

Ante o exposto, com fundamento no art. 3º, I, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Retire-se de pauta a audiência de conciliação designada.

Intime-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Av. Pinheiro Machado, 777, entre ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, Bairro Olaria, CEP: 76.801-235 7022668-87.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: SIZINANDO VASCONCELOS DO NASCIMENTO, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N, RESID. MORAR MELHOR II, BL05 AP104 LT03 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA DA BEIRA 7130, ARAMIX ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº RO4864

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais), ao argumento, em síntese, de que, no dia 05/03/2019, sua bicicleta foi furtada de dentro do estabelecimento do supermercado.

O réu não negou, em defesa, o furto da bicicleta enquanto estava estacionada em seu estabelecimento. Sustentou, contudo, culpa exclusiva do autor, que estacionou a bicicleta em região próxima à rua, com fácil acesso aos transeuntes, e que, diferentemente dos outros proprietários de bicicletas que também haviam estacionado seus bens ali, não se valeu de cadeado, corrente ou qualquer outro meio de travamento.

O pedido é improcedente.

É fato incontroverso que a bicicleta foi furtada de dentro do estacionamento do réu.

Incontroverso, também, que, ao estacionar, o autor deixou sua bicicleta no bicicletário sem cadeado.

Ressalte-se que o fato de a bicicleta ter sido deixada sem nenhuma proteção permitiu que qualquer indivíduo a levasse com facilidade, como de fato ocorreu.

Caso estivesse protegida com uma corrente ou um cadeado, o terceiro com intenção de furto apresentaria certa dificuldade na obtenção do resultado, e certamente seria notado pelos seguranças ou pelos próprios consumidores do supermercado.

Na dinâmica de como se deram os fatos, o requerente não opôs nenhum óbice à prática do furto, tornando descabida a responsabilização do réu.

Pela análise das provas produzidas no feito, tenho que o autor falhou em comprovar a responsabilidade do réu pelo evento que entendeu lesivo.

Ora, se nem o próprio requerente, que era o proprietário da bicicleta, preocupou-se em protegê-la com tranca, como pode querer exigir que o estabelecimento réu a protegesse, mormente diante da intensa movimentação do local.

Portanto, embora caracterizado o furto, não há meios para responsabilizar o réu, pois o nexo causal está diretamente ligado à atitude do autor, notadamente a de não ter agido com as cautelas necessárias para evitar o furto.

Em suma, patente a culpa exclusiva da vítima.

Nesse sentido:

“RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - FURTO DE BICICLETA EM ESTACIONAMENTO DO SUPERMERCADO RECORRIDO – R. SENTENÇA QUE RECONHECEU CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE DEIXOU O BEM DESTRANCADO – ELEMENTO QUE EXCLUI A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 14, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO” (TJSP; Recurso Inominado Cível 0014915-02.2016.8.26.0032; Relator (a): Pedro Siqueira De Pretto; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/01/2017; Data de Registro: 26/01/2017).

Após as devidas considerações, tenho que, no caso concreto, a culpa é atribuível apenas ao próprio requerente que, mesmo diante de situação de movimentação típica de pessoas no supermercado, optou por deixar a bicicleta sem cadeado ou correia, ou qualquer outro meio de proteção ou vigilância, para fazer suas compras, contribuindo ativamente para com o fato ocorrido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Transitada em julgado esta decisão, nada sendo requerido pelas partes, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE

OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7039579-77.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARCELO ALVES DE AZEVEDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850, BLOCO 06 APTO 204 RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, MONICA JAPPE GOLLER KUHN OAB nº RO8828

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação visando a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 6.905,88 (seis mil, novecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) equivalente ao dobro do valor de R\$ 3.452,94 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais suportados em razão da falta de assistência no voo de ida, com chegada no destino final com atraso de mais de 14 (quatorze) horas, sem qualquer auxílio da humilhação ao ser cobrado na frente dos demais passageiros e coagido a efetuar o pagamento do valor supracitado para que pudesse embarcar sob pena de ter que permanecer no aeroporto, perdendo dia de trabalho, sendo que já havia pago mediante utilização de voucher e taxa com cartão de débito. Narra que adquiriu passagem para viajar de Porto Velho a Ipatinga/MG, com saída às 01h05min do dia 30/05/2019 e chegada em Ipatinga às 09h40min do mesmo dia, e retorno para Porto Velho, no dia 09/06/2019, pelo valor total de R\$ 3.452,94 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), utilizando um voucher da companhia aérea no valor de R\$ 3.405,60 (três mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta centavos) e pagando a taxa no valor de R\$ 47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), e que, com relação ao voo de ida, foi cancelado e foi reacomodado em novo voo com chegada ao destino final mais de 14 (quatorze) horas depois do contratado, e, como se não bastasse o transtorno do voo de ida, com relação ao voo de volta, ao chegar para a realização do check-in, foi informado de que havia um débito no valor de R\$ 3.452,94 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais com noventa e quatro centavos) e que somente seria autorizado o embarque se efetuassem naquele momento o pagamento. Reclama que tentou argumentar, informando de que não havia nenhum débito, mostrou a emissão da passagem na qual constou o lançamento do voucher bem como o pagamento da taxa com o cartão de débito, contudo, se sentindo coagido e humilhado pela situação vexatória na presença de vários outros passageiros, efetuou o pagamento do referido valor para que pudesse embarcar.

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida.

Nos termos do artigo 734, caput, do Código Civil: “O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade”.

No que concerne à responsabilidade do transportador, o transportado, ao contratar o transporte, implicitamente espera que seja levado ao seu destino com segurança e, caso ocorra alguma eventualidade, é evidente a responsabilidade objetiva do transportador pela total indenização.

O transportador assume obrigação de resultado e a não obtenção desse resultado importa na responsabilidade objetiva.

Outrossim, deve ser aplicado os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor com a inversão probatória.

Em defesa, a ré não negou o fato narrado na petição inicial, apenas justificou que, por motivo de condições climáticas que atingiram a região na data prevista para o embarque, o voo de origem necessitou ser cancelado. Salientou que reacomodou o autor para seguir viagem no próximo voo disponível, contudo, devido ao cancelamento do voo AD 5251, o passageiro não seguiu viagem no trecho de conexão subsequente, preferiu seguir até Confins ao invés de Ipatinga, como originalmente comprado, por sua própria vontade, e, dada a impossibilidade de voo pela companhia, foi providenciada a reacomodação por companhia congênere. No tocante a alegação de cobrança no momento do embarque do voo de retorno, alegou que foi constatado que o procedimento de embarque já estava sendo finalizado, sendo que na reserva constava uma pendência, havendo somente tempo hábil para realizar o procedimento de cobrança da reserva.

A responsabilidade da ré é objetiva, ou seja, decorre do mero defeito do serviço, independentemente de culpa (art. 14 do CDC). Essa responsabilidade somente seria elidida nas hipóteses de comprovação de que os serviços prestados não foram defeituosos ou que os danos ocorreram por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, fatos que não restaram comprovados (art. 14, § 3º, do CDC).

Condições climáticas ou meteorológicas adversas que impedem pouso ou decolagem constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade da empresa pelo atraso ou cancelamento do voo, entretanto, tais condições devem ser comprovadas por documento hábil, dentre os quais o boletim meteorológico ou outro documento qualquer emitido pelas autoridades aeronáuticas.

No tocante a cobrança do valor de R\$ 3.452,94 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais com noventa e quatro centavos) no momento do embarque do voo de retorno, era ônus da ré provar a regularidade de sua atuação, até porque não tem o direito de recusar, sem justa causa, a prestação de seus serviços regularmente contratados e previamente pagos, entretanto, a companhia aérea não comprovou suas alegações, não sendo suficiente a apresentação das telas de sistema, vez que se trata de prova produzida unilateralmente pela ré.

O documento anexo ao ID 30694875 - Pág. 2 comprova que o pagamento do valor de R\$ 3.452,94 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais com noventa e quatro centavos) havia sido aprovado no momento da compra das passagens referentes aos voos de ida e volta.

Assim, se houvesse qualquer pendência, deveria a ré informar em prazo razoável para que o autor pudesse explicar a situação, evitando que, no momento do embarque, lhe fosse negado o serviço pelo qual pagou.

A negativa do serviço, assim, é injustificável, pois, além de inexistente a pendência, cabia à ré informar a situação em tempo hábil para permitir ao autor solucionar a questão, tendo em vista que os dados do passageiro foram informados no momento da compra – que, diga-se, foi aceita pela ré.

A parte ré não logrou comprovar a ocorrência de qualquer das excludentes de responsabilidade constantes do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, não se desincumbindo do ônus probatório invertido.

Compete à prestadora de serviços executar sua tarefa de maneira satisfatória ou responder pelos resultados danosos.

Portanto, estabelecida a responsabilidade do transportador, deve a ré promover a respectiva indenização.

No que se refere ao dano moral, está-se diante do chamado dano in re ipsa, cujo fato gerador é a só ocorrência do ilícito.

Não há como negar que o autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens compradas e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do cancelamento do voo de ida e da negativa do embarque regular no dia do retorno, tendo que passar por um calvário para tentar resolver o problema junto aos funcionários da requerida sem sucesso, gerando frustração desnecessária e indevida.

É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.

O dano moral ressoa evidente, pois são certos os aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o bem-estar psíquico do consumidor que amargou grande sofrimento.

Inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos não são daqueles que configuram “mero dissabor”.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que não é o caso em questão.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, com vistas à capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo de ida, da negativa indevida de embarque no voo de volta e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Por fim, o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor em seu parágrafo único estabelece que o consumidor cobrado indevidamente faz jus à repetição do indébito, por valor igual ao dobro.

O autor comprovou que pagou indevidamente o valor de R\$ 3.452,94 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais com noventa e quatro centavos), pois o pagamento já havia sido aprovado no momento da compra das passagens referentes aos voos de ida e volta.

Como reflexo disso, a ré deverá ressarcir em dobro o valor que foi cobrado de maneira indevida e pago pelo autor, com atualização e incidência de juros.

Com efeito, deve a ré ser condenada a pagar ao autor o valor de R\$ 6.905,88 (seis mil, novecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos) já contabilizado em dobro.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) CONDENAR a RÉ a pagar para o AUTOR, a título de repetição de indébito, a quantia de R\$ 6.905,88 (seis mil, novecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos), corrigida monetariamente a partir do pagamento indevido (09/06/2019) e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação;

b) CONDENAR a RÉ a pagar para o AUTOR, a título de indenização por DANO MORAL, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica intimada a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/cartão/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021413-31.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AGOSTINHO ALVES BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REQUERIDO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022959-87.2019.8.22.0001

Requerente: LEONARDO ALENCAR MOREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO5799

Requerido(a): CRISKA IMPRESSOS E BRINDES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS DENER SOARES SANTOS - SP314037

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal de 10 (DEZ) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027859-21.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA CAROLINE DE OLIVEIRA CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7018001-58.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ARICELY MIRANDA DE SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006011-70.2019.8.22.0001

AUTOR: JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PROCESSO: 7035211-25.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: W.F.AUTO CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME CNPJ nº 20.020.765/0001-09, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4851, - DE 4445 A 4851 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO FERREIRA LIMA OAB nº RO8376

EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA FERREIRA CPF nº 348.534.802-34, RUA ABUNÃ 1974, - DE 1750 A 2134 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro pedido do autor anexo ao ID: 32976049, por se tratar de título extrajudicial.

Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens ou direitos, sob pena de extinção.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030629-79.2019.8.22.0001

AUTOR: LUCAS CASTILHO LOCK

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: BANCO SAFRA S A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar procuração com poderes específicos necessária para emissão de alvará. NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de emissão de alvará apenas em nome da parte REQUERENTE.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022164-81.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JULIA PEREIRA AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128

REQUERIDO: AMERICANAS.COM B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7053529-56.2019.8.22.0001

RECLAMANTE: MARIA JOSE ALVES MAGALHAES

Advogado do(a) RECLAMANTE: LUBIAN FROELICH PALMA - RO7662

RECLAMADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 29/04/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, LF 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011828-18.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: HELIO JOSE TEIXEIRA SAMPAIO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça em ID 33447146 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7040759-31.2019.8.22.0001

AUTOR: KATIELE DA CUNHA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO3690

RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 13/04/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026689-09.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUSA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107,

JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, FLORISMUNDO

ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, FERNANDA

ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899

RÉU: MARCOS FABIANO DA SILVA, DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 08/05/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7040121-95.2019.8.22.0001

Requerente: FERNANDA GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041231-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007731-43.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ILZA DA CRUZ SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO5143, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7050356-58.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARGARIDA DE CASTRO MACIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026858-93.2019.8.22.0001.

REQUERENTE: ALEXANDRE VENANCIO DE AQUINO

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO,

SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7038861-80.2019.8.22.0001

Requerente: RUDMA RAMOS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774,
REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO -
RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA
VASCONCELOS - RO2013

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7044799-90.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: OTHON SANTOS DE ALENCAR

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO DE
CARVALHO NETO - RJ60359

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR

COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7010774-17.2019.8.22.0001

AUTOR: CLAUDEMIR PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE
LIMA JUNIOR - RO8100

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7035194-86.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO BATISTA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: JANUARIA MAXIMIANA
RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102, MARCELLINO VICTOR
RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7005559-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANNE RIBEIRO RAIZ

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA -
RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B,
GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação

Em razão da petição de ID 33196121, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Fica a parte requerida intimada, por intermédio de seu(sua) patrono(a), para o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029119-31.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CWC INGLÊS ACELERADO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

EXECUTADO: MARIA JOSE DOS SANTOS ALMEIDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030708-58.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NEUZY RODRIGUES DA SILVA, RUA MIGUEL CHAKIAN 2306, - DE 2161/2162 A 2305/2306 EMBRATEL - 76820-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR OAB nº RO4464

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Despacho O trânsito em julgado da sentença ocorreu em 29/10/2019. O prazo para pagamento voluntário ocorreu em 20/11/2019, contando 15 dias úteis após o trânsito em julgado. No entanto, de acordo com os extratos da conta judicial de Id's 33045901 e 33164349, o depósito voluntário da condenação ocorreu em 14/11/2019, portanto, dentro do prazo legal. Assim, não se justifica aplicação da multa do art. 523, §1º, do CPC, valor este que seria executado agora, após pedido da parte requerente. Tendo em vista essas considerações, o processo deveria ser extinto. No entanto, concedo, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte requerente acerca de eventuais outras pretensões que justifiquem o prosseguimento do feito. Em caso de inércia, promova-se prontamente ao arquivamento.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7034959-22.2019.8.22.0001

AUTOR: MARLON BARROS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7056443-93.2019.8.22.0001

AUTOR: CATARINA BATISTA DE SOUZA CPF nº 629.259.892-68, RUA DO LINHÃO 1035 NOVA ESPERANÇA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE EFETUAR O CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA DA PARTE REQUERENTE, em relação ao débito discutido neste processo, até o julgamento da demanda, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia ____/____/____, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação/carta/mandado/ofício/carta precatória. Porto Velho, 16 de dezembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7046494-

Processo:7056325-20.2019.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parterequerida: EXECUTADO: ANGELA COELHO DE MENDONÇA CPF nº 183.783.231-53, ESCAPOLITA 11457 - QD 626 LT 318, - DE 8834/8835 A 9299/9300 TEIXEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 902,64novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos

Despacho O oficial de justiça deverá CITAR a parte EEXECUTADO: ANGELA COELHO DE MENDONÇA no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste mandado, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS até a Audiência Pós-Penhora designada para o dia ____/____/____ às ____h:____min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta. Realizando-se a penhora, INTIME-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. ATENÇÃO Sr.(a) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA: caso haja penhora, deverá, OBRIGATORIAMENTE, agendar audiência Pós Penhora somente às sextas-feiras. Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cumpra-se. Serve cópia desta decisão como comunicação/ mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7046494-45.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FAUSTO DRUMOND DE ALMEIDA CPF nº 172.687.702-78, RUA DO OURO 4423, (CJ MAL. RONDON) - ATÉ 4553/4554 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/ cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Dos documentos restou caracterizada a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCPC).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando as peculiaridades do caso tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se

pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7030010-86.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA GONCALVES BISPO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line do valor referente a multa fixada no caso de não cumprimento da obrigação de fazer) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível a quem de direito. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 16 de dezembro de 2019 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7003368-42.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: JESSICA HOLANDA RENDA CPF nº 007.084.482-83, RUA MUCURIBE 4007, (CJ RIO GUAPORÉ) - ATÉ 4197/4198 NOVA ESPERANÇA - 76822-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO9199, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: Oi S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Segundo orientação transmitida pelo juízo da recuperação judicial (7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ), são extraconcursais os créditos originários de ações em que os fatos jurídicos que desencadearam as lides sejam posteriores à distribuição do pedido de recuperação.

Analisando os autos, observo que o fato jurídico que desencadeou esta ação ocorreu em dezembro de 2017. O pedido de recuperação foi distribuído em 20/06/2016. Assim, o crédito desta ação é extraconcursal.

Ainda conforme orientação do juízo da recuperação judicial da executada, nos casos de créditos extraconcursais deve ser expedido ofício ao juízo da recuperação informando do crédito existente para pagamento.

Assim, remetam-se os autos ao cartório contador para aferição do crédito atualizado, e posteriormente, expeça-se ofício à 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ com o valor do crédito atualizado para pagamento de acordo com as regras legais.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7042224-75.2019.8.22.0001

AUTOR: DANUSA COLITO CPF nº 857.825.562-34, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1.711, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, RUA DIMARCI OLIVEIRA 1465, SALA 02 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377, RUA BANDEIRANTES 4.594 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, SEM ENDEREÇO

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6.490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

A parte autora objetiva indenização por danos morais face atraso/cancelamento de voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Os documentos juntados demonstram a falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, além de ausência de tratamento adequado ao consumidor, o que representa fato ofensivo à sua estabilidade emocional, psicológica e a dignidade humana.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.

Deveria a parte requerida ter realocado a parte requerente em voo de empresa terceira (art. 741, CC), porém, não o fez e nem apresentou justificativa plausível para não ter feito.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos Estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve responder, não tendo diligenciado na produção de prova de fato impeditivo ou extintivo do direito alegado e comprovado pela parte requerente (art. 373, II, NCCP).

É ônus da demandada o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações arbitrárias.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Ademais, a atividade de transporte de pessoa impõe risco ao usuário e, por isso, sua responsabilidade é objetiva (artigo 734 CC). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima ou força maior, o que não restou demonstrado nos autos.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação do valor indenizatório já levará em consideração a quebra contratual (atraso/cancelamento do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do quantum do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Considerando as peculiaridades do caso em análise, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar, independente de nova intimação, o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE, e art. 52, III, da Lei nº 9.099/95.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº.: 7051825-08.2019.8.22.0001

AUTOR: BLUCY RECH BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682

RÉU: OI S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cite-se a requerida, via oficial de justiça.

Audiência de conciliação devidamente agendada no sistema.

Cumpra-se

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008222-79.2019.8.22.0001

AUTOR: FELIPE TIAGO BEZERRA DO NASCIMENTO NUNES

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836, RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7035542-07.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SAYONARA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

REQUERIDO: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027022-97.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTOIA ARRAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR87186

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7010062-27.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CRIZANILDA PEREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7056541-78.2019.8.22.0001

AUTOR: ELGA GISELA FREIRE MORAES, RUA PERNAMBUCO 2318, - ATÉ 2346/2347 TRÊS MARIAS - 76812-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CELIO OLIVEIRA CORTEZ OAB nº RO3640, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que RESTABELEÇA o fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado na inicial e até final solução da demanda, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Deverá o oficial de justiça CITAR RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia ____/____/____, às ____/____, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Av. Pinheiro Machado, entre as Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias (antigo clube Ipiranga), Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7056491-52.2019.8.22.0001

AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA DANTAS, RUA RIO NOVO 6334 NOVA ESPERANÇA - 76822-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MARIA DA SILVA MELO OAB nº RO9851, IZADORA RODRIGUES DE ANDRADE OAB nº RO9993

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de telefonia poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano). Cumpre esclarecer que os serviços de telefonia são tidos hoje como bens e produtos

essenciais. As evoluções tecnológicas devem ser observadas no caso, de tal forma que o provimento antecipado é oportuno, mormente quando a documentação trazida aos autos se revela suficiente, por ora, já que a parte autora alegou o bloqueio dos serviços pela operadora mesmo tendo quitado as faturas. Não se justifica, portanto e a princípio, a interrupção dos serviços fornecidos pela requerida, notadamente sem aviso prévio. A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações e com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida REESTABELEÇA os serviços de telefonia e internet do terminal, titularizado pela parte requerente, dentro do prazo máximo de 5 (cinco dias) a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente (e de acordo com contratação inicial), inclusive com eventual suspensão dos serviços em caso de inadimplência. Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI

– na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7050091-22.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NICLEIBER VIEIRA LORA CORTEZ, RUA OSVALDO CALISTRO 6931 CUNIÃ - 76824-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LOIDE BARBOSA GOMES OAB nº AC1830

REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, AVENIDA CALAMA 2795, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a emenda à petição inicial (ID 32493916).

Requer a autora, em sede de tutela de urgência antecipada incidental, que a requerida seja obrigada a expedir e entregar o Diploma de Conclusão do Curso Superior em Ciências Contábeis. Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora, em sua peça vestibular, e em análise aos documentos apresentados, não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial o perigo de dano, porquanto, a autora concluiu o curso superior em Ciências Contábeis no primeiro semestre de 2018 e colou grau no dia 02/08/2018. Porém, somente depois de mais de 01 (um) ano pretende medida urgência para que a requerida proceda à expedição e entrega do diploma. Além disso, a alegação de que está tendo perdas salariais junto ao seu empregador, em razão da falta do diploma reclamado, não restou comprovada de plano.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.

Providencie o necessário. O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Pinheiro Machado nº 777, bairro Olaria (antigo Clube Ipiranga), Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a

audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. P orto Velho, 16 de dezembro de 2019 .

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7035936-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IRISNEIDE PALHETA LEAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DACOSTA BENSIMAN
- RO3931

REQUERIDO: INAEL DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO RIBEIRO NETO -
RO875

Intimação

Despacho

Reconheço a conexão entre estes autos e o processo n. 7036313-82.2019.8.22.0001, nos termos do art. 55 do CPC, devendo a CPE associar os autos para julgamento conjunto.

Ademais, defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de fevereiro de 2020 às 11h00, a ser realizada na sala de audiência de Instrução e Julgamento deste Juízo, localizado no Fórum Judicial Unificado – Avenida Pinheiro Machado nº 777, entre Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho, 28 de novembro de 2019

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7030529-27.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA GUADALUPE 411 NOVA FLORESTA - 76807-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que possuía uma dívida com o requerido no valor de R\$3.926,26, referente ao financiamento de um veículo o qual fora apreendido por meio de decisão judicial. Alega que concordou com a busca e apreensão, sendo que, o requerido informou que o veículo seria vendido para o pagamento da dívida, e que seria devolvido ao autor a quantia de R\$5.000,00, tendo em vista que o veículo foi avaliado em R\$10.000,00. Ocorre que, nunca recebeu o valor que ficou acordado e ainda teve seu nome inscrito no SERASA. Nesse sentido, requer a baixa da inscrição e indenização pelos danos materiais e morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que o autor teve ciência de sua obrigação referente ao pagamento do saldo remanescente do contrato, caso o valor de venda do veículo não fosse suficiente para quitação do saldo devedor. Sustenta que realizou a venda do veículo em leilão e que o valor obtido da venda não foi suficiente para quitar o contrato. Afirma que a negativação do nome do autor se deu de forma legítima, por isso, a demanda deve ser julgada improcedente. Requer ao final a procedência do seu pedido contraposto.

PROVA E FUNDAMENTAÇÃO: O cerne da demanda reside basicamente no reconhecimento da inexigibilidade de débito e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva da parte autora.

O instrumento do negócio jurídico que teria originado a dívida, assim como eventuais documentos comprobatórios do valor desta, são imprescindíveis para o autor aferir a existência, validade e legitimidade do débito que lhe é imputado.

O veículo apreendido mediante decisão liminar, proferida nos autos da ação de busca e apreensão, pode ser vendido pelo credor fiduciário, sobretudo quando há previsão contratual e legal e o devedor deixar de purgar a mora, após decorrido o prazo.

A ação de prestação de constas é a via adequada para o devedor de financiamento garantido por alienação fiduciária apurar os valores obtidos com a venda do bem levado a leilão.

Portanto, havendo dúvidas a respeito do leilão realizado, bem como do saldo remanescente da dívida, a prestação de contas se faz necessária a fim de averiguar os lançamentos, estando a instituição financeira obrigada a prestá-las.

Assim, existindo procedimento próprio para os objetivos almejados pelo autor, revela-se notória falta de interesse processual, na modalidade adequação da via processual eleita para solução da lide apresentada, que somente ocorrerá após a prestação de constas.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo:

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e IV, do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7015346-55.2015.8.22.0001.

REQUERENTE: CELIA APARECIDA JESUS DE ARAUJO

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresetado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026668-67.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ELINICE FEITOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923,

GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo n. 7056578-08.2019.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: RUBENS JORGE SILVA VLAXIO, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 226 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente à fatura outubro/2019: R\$354,82- vencimento 18/11/2019, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2020 às 10h40, no no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027308-36.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NEUZALINA DOS SANTOS EGIDIO

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

REQUERIDO: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES - GO16854

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7040707-35.2019.8.22.0001

AUTOR: GUNILA COELHO DA SILVA ALVES, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4763 TRIÂNGULO - 76805-755 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7019493-85.2019.8.22.0001

AUTOR: ROMAO GARCIA FILHO, RUA SURUBIM 4714, - DE 4674/4675 AO FIM LAGOA - 76812-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO PEREA GARCIA OAB nº RO9721

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

Das alegações do autor: Alega que é proprietário e locador do imóvel localizado na Av. Calama, nº 1470, nesta Capital. Ocorre que, após firmar novo contrato de locação, a requerida inicialmente negou a religação da energia em favor da locatária, sob o argumento de

que havia débito na unidade de consumo. Alguns dias depois, a requerida realizou uma vistoria no imóvel e verificou que não seria possível realizar nova ligação, em razão de ter constatado que trata-se de um ponto comercial, mesmo sem letreiro na fachada. Alega ainda que a locatária rescindiu o contrato porque não seria possível habitar no imóvel sem energia elétrica. Nesse sentido, requer que a requerida seja compelida a realizar a religação de energia elétrica no imóvel, bem como requer indenização por danos morais e lucros cessantes.

Das alegações da requerida: Alega que o autor não comprovou as interrupções sofridas e que agiu de acordo com as normas que lhes são impostas, bem como diante da situação busca solucionar o problema. Nesse sentido, requer a improcedência da demanda.

Das provas e fundamentos: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, uma vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações, protocolos e procedimentos realizados.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

No caso, verifica-se que à época do pedido de religação, a unidade consumidora estava cadastrada em nome de Eltermirian Felini, sendo que, as solicitações de nova ligação foram realizadas pela locatária do imóvel, Sra. Eduarda Pinheiro do Nascimento, a qual pretendia ser a titular da unidade consumidora (ID 27128310), conforme depoimento da testemunha Nerisvaldo Guilherme da Silva.

De acordo com as normas da ANEEL, a distribuidora tem dois dias úteis para realizar a ligação em unidade consumidora de baixa tensão localizada em área urbana. Portanto, de acordo com as informações obtidas nos autos, dá-se conta que a requerida violou o tempo razoável, tendo em vista que somente atendeu a reclamação no dia 25/04/2019, informando que não seria possível realizar a ligação.

Quanto à instalação de energia elétrica é importante verificar se as instalações estão de acordo com os padrões da distribuidora. Assim, conforme relato do próprio autor, no dia 25/04/2019, a requerida realizou a vistoria, porém, não haveria como realizar a nova ligação, tendo em vista que o imóvel foi identificado como ponto comercial.

Desta forma, considerando as informações prestadas pela requerida quando da vistoria, caberia ao interessado providenciar os ajustes necessários para obter a aprovação das instalações e consequente fornecimento de energia elétrica.

Assim, verifico que o autor não pode pleitear o pedido de indenização por danos morais em razão da demora na ligação de energia, por não ser parte legítima, já que as solicitações foram feitas pela locatária Eduarda Pinheiro do Nascimento, a qual passaria a responder pela unidade consumidora.

Quanto ao pedido de indenização por lucros cessantes, o fato da locatária ter rescindido o contrato de locação pela falta do fornecimento de energia elétrica no imóvel, não garante ao autor que, caso o fornecimento fosse realizado, a locatária permaneceria no imóvel durante o período de 12 a 24 meses. Deste modo, entendo ser razoável a indenização de um mês de aluguel, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), considerando a data inicial (01/04/2019) do contrato e a data da rescisão (26/04/2019).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL formulado por autor ROMAO GARCIA FILHO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, partes qualificadas, para o fim de: a) CONFIRMAR a tutela antecipada deferida no ID272517868, tornando-a definitiva; b) CONDENAR a ré no pagamento de R\$1.000,00 (um mil reais), a título de lucros cessantes, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) desde a data inicial do contrato (01/04/2019) e juros de mora, de 1% (um por cento), desde a citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7050708-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MACIEL AURELIANO ANDRADE, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 5531, - DE 5291 A 5671 - LADO ÍMPAR IGARAPÉ - 76824-335 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES OAB nº RO9716

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Em que pese a informação do autor de que o banco requerido vem resistindo à decisão proferida ao id. 32805005, verifica-se que o AR inserido ao id. 33258198 é referente à citação da instituição ré. Contudo, a decisão determinando a manifestação do banco em 05 (cinco) dias, foi encaminhada para cumprimento por oficial de justiça (documento de id. 32849098), cujo mandado ainda não retornou aos autos.

Dito isso, não é possível afirmar que o banco foi intimado da referida decisão, porém, considerando o valor bloqueado e o caráter satisfativo da medida pleiteada, determino que a CPE solicite a devolução do mandado, com urgência, e certifique o prazo concedido.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7054614-77.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GINES ALVES MOREIRA, RUA CELESTINO COGO CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

REQUERENTE: GINES ALVES MOREIRA CPF nº 421.857.262-34 ADVOGADO DO REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 950, - DE 888 A 1130 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

Considerando o pedido de reconsideração e certidões apresentadas, passo a nova análise da tutela pleiteada.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante e DETERMINO A SUSPENSÃO dos efeitos do(s) protesto(s) lavrado(s) e indicado(s) nestes autos, devendo a parte autora efetuar o pagamento das taxas e emolumentos necessários (art. 26, § 3º, da LF 9.492/97 e Ofício n. 072/07-DICSEN/DECOR/CG de 12/02/2007), bem como comprovar o respectivo pagamento para eventual ressarcimento pela parte adversa, se for o caso.

Expeça-se ofício ao cartório de protesto para dar ciência da presente decisão.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7052488-54.2019.8.22.0001

AUTOR: ABEL VITOR DE LIMA, RUA BENJAMIN CONSTANT 2578, - DE 2443/2444 A 2737/2738 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES OAB nº RO7656, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES 1012, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão/Tutela Antecipada

Diante do pedido de reconsideração (ID 33459567), passo a uma nova análise minuciosa do pedido e documentos apresentados.

Pois bem. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção de cobrar as faturas, inserir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, bem como de lançar novas faturas, decorre de falha na prestação dos serviços, uma vez que já solicitou o cancelamento dos serviços, conforme protocolos informados na inicial, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual continuidade das cobranças ou da negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente aos débitos impugnados (FATURA: R\$ 124,88 e R\$ 156,08, vencimentos em 05/11/2019 e 05/12/2019) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ainda, que se ABSTENHA de emitir novas faturas referente ao contrato nº 1459793, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada nova fatura emitida, após esta decisão, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7056291-45.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: ALVIR MARCONDES, RUA JAMARY 2319, - DE 2080/2081 AO FIM PEDRINHAS - 76801-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da Execução: R\$ 1.154,17

Trata-se de execução de título extrajudicial em que o título apresentado bem evidencia que a parte devedora celebrou contrato inicialmente com o advogado RENAN GOMES MALDONADO que, por sua vez, cedeu os direitos sobre referido crédito para ELIANE MARA DE MIRANDA, de modo que esta passou a figurar como cessionária. Desse modo, recebo a inicial de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial e contrato de prestação de serviços advocatícios acostado aos autos.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Centro Judiciário de Soluções de Conflito e Cidadania, Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho-RO). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessária a designação de audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, agendá-la somente em dias de sexta-feira às 16h00. Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7031703-71.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALESSANDRA PEREIRA JUCA DE ANDRADE, RUA PARINTINS 41, (CJ RIO CANDEIAS) AEROCUBE - 76811-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO OAB nº RO7440

REQUERIDO: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., RUA JOÃO PESSOA 83, PISO MEZANINO - SALA 02 CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA OAB nº AC3905

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que, no dia 09/04/2019, adquiriu alguns produtos no website da requerida; dentre eles um liquidificador no valor de R\$74,90. Ocorre que, após receber o produto, verificou que não atendia às suas necessidades, por isso, solicitou a devolução do produto, bem como a devolução do dinheiro. Ocorre que após encaminhar o produto à requerida, não houve a restituição do valor pago. Nesse sentido, requer a restituição da quantia paga e indenização pelos danos morais suportados.

DAS ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente impugna a justiça gratuita e suscita preliminares. No mérito, alega que o vale da autora já foi disponibilizado e que não praticou qualquer ilícito

capaz causar os danos alegados pela autora. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES: Inicialmente, vale ressaltar que, com intuito de garantir o amplo acesso à justiça, o procedimento previsto no microsistema dos Juizados Especiais tem a concessão da gratuidade da justiça como regra, nos termos do artigo 54, da Lei 9099/95. Portanto, não merece acolhia a impugnação ao benefício de gratuidade da justiça.

Por fim, a autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para pôr fim ao conflito. Desse modo, rejeito a preliminar arguida.

DAS PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Sabe-se que o sistema de proteção adotado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) garante a boa qualidade dos produtos ou serviços prestados, assegurando ao consumidor, à sua escolha, e dentro do prazo, a substituição do produto, a restituição da quantia paga ou o abatimento do preço.

Isso, independentemente de se indagar a respeito da existência, ou não, de culpa por parte do fornecedor, em razão da teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Vale ressaltar que, embora sem estar obrigado a tal, o autor, antes de pleitear judicialmente a devolução do dinheiro, procurou a requerida para tentar resolver o problema, todavia não obteve êxito em seu intento.

Por isso, definitivamente, procedente o pedido de restituição da quantia de R\$74,90 (setenta e quatro reais e noventa centavos).

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, devolveu o produto, contudo, a ausência da restituição do valor pago ou disponibilização do vale, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ALESSANDRA PEREIRA JUCA DE ANDRADE em desfavor de CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento/restituição de R\$74,90 (setenta e quatro reais e noventa centavos), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária, a partir do efetivo desembolso. CONDENO ainda ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para

pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037986-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARLUCE LIMA FERREIRA BARBOSA, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 1049, - DE 781/782 A 1347/1348 NOVA PORTO VELHO - 76820-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO635

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Insurge-se contra a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica sob o argumento de que inexistente irregularidade ou variação que justifique o débito. Narra que sofreu a negativação e o corte indevidos, pleiteando a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi feita inspeção na UC, sendo constatada irregularidade (desvio de energia) que impossibilitava a regular aferição do consumo e motivou a cobrança, salientando que atendeu às normativas de regência. Argumenta que o corte é devido e decorre do inadimplemento da fatura discutida. Nega a ocorrência de danos morais e conclui pela improcedência dos pedidos iniciais, formulando pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de produção de novas provas, notadamente quando as partes formulam requerimento nesse sentido (id33038711).

Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da recuperação de consumo referente ao período de 05/2018 a 01/2019, no valor de R\$ 562,69.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito.

No caso dos autos, no entanto, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, uma vez que inexistem provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Com efeito, não há prova do desvio de energia, tampouco se verifica variação substancial a maior após a troca do medidor, inexistindo quaisquer outros elementos que indiquem a irregularidade na medição.

Desta forma, considerando que a parte requerida não logrou êxito em demonstrar a irregularidade na aferição do consumo pretérito, merece procedência o pedido de inexigibilidade/inexistência do débito.

Considerada a reconhecida ilegitimidade da cobrança é de se concluir pela ilegalidade da suspensão da energia elétrica e da inscrição nos órgãos arquivistas em nome da requerente.

Entretanto, o pedido de indenização por dano moral improcede. A requerente não reside na unidade consumidora, de forma que não se vislumbra a ocorrência de dano moral in re ipsa. Neste caso, caberia à consumidora demonstrar a ocorrência de desdobramentos negativos à sua honra e imagem, ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda, a demandante não apresentou a certidão do SCPC, embora ciente (id 304959990) de que tal providência seria indispensável para a prova do dano moral decorrente da negativação indevida, em atenção aos termos da Súmula n. 385 do STJ e do Enunciado n. 29 do FOJUR. Deixou, portanto, de demonstrar que a restrição do crédito decorria tão somente da negativação discutida nestes autos, inexistindo outras restrições.

Desta feita, e consoante entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (Recurso Inominado 7004886-04.2018.8.22.0001. Data do Julgamento: 22/05/2019.Relator: José Augusto Alves Martins), deixando a autora de comprovar sua tese, deve suportar as consequências de sua omissão, sendo improcedente do pedido formulado.

É preciso ter presente que a ocorrência do dano moral decorre da ofensa significativa e há sofrimentos que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica. Na espécie, é impossível divisar ofensa à honra da autora ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.

Por fim, sendo procedente o pedido declaratório de inexistência/inexigibilidade do débito, logicamente improcede o pedido contraposto.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA: Diante da reconhecida ilegitimidade da negativação, passo à reanálise do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial e, ante à presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, constato que os efeitos da tutela jurisdicional concedidos nesta sentença devem ser antecipados, determinando-se a baixa da inscrição em nome da requerente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARLUCE LIMA FERREIRA BARBOSA em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para DECLARAR a inexigibilidade do débito apontado na inicial no valor de R\$ 562,69 (quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) conforme fatura juntada no id 30425109, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado.

Ainda, CONCEDO o pedido de tutela antecipada, devendo o cartório oficial o(s) órgãos de restrição para que promovam a “baixa” da restrição comandada e efetivada e imediata comunicação a este juízo, e torno definitiva a exclusão do nome do requerente do cadastro de inadimplentes em razão do mencionado débito.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, CONFIRMANDO a tutela antecipada deferida nos autos.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7037012-73.2019.8.22.0001

AUTOR: GLEISON ASSIS QUEIROZ SILVA, RUA SUCUPIRA 5148, - DE 4928/4929 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627, SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA OAB nº AC4038

RÉUS: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

Despacho

Intimem-se as partes para que informem se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056627-49.2019.8.22.0001

AUTOR: ARLETE MAIA DE OLIVEIRA, RUA PACU 5452 LAGOA - 76812-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARCENIO GERALDO MENEZES DE SOUZA OAB nº RO3929, LUIZ ANTONIO FARIAS DE OLIVEIRA

OAB nº RO1819, RONALDO FERREIRA DA CRUZ OAB nº RO8963

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer danos em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços poderão causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (UC nº 10373306, FATURA: 08/2019, R\$ 2.707,31) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, sob pena de multa diária R\$ 100,00 até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2020, às 16h00, que se realizará no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036591-83.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS EDUARDO VASCONCELOS SETUBAL, RUA JARDINS 805, COND. DALIA, CASA 37 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉUS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA TABAJARA 1084, EDIFÍCIO GOLD TOWER OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, ELDORADO BUSINESS TOWER 9 ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, verifica-se que em audiência de conciliação o autor apresentou proposta de acordo, e que não houve resposta das requeridas.

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intiem as requeridas para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se da proposta do autor, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038632-23.2019.8.22.0001

REQUERENTE: IRANY DE OLIVEIRA LIMA MORAIS, RUA RIO NEGRO 58 APONIÁ - 76824-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI - OAB RO6640

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em razão do cancelamento do voo contratado, que culminou em sua chegada a cidade de destino com dois dias de atraso e na privação de usufruir das festividades natalinas com seus familiares. Relata ter extraviado o seu cartão de embarque e pede a inversão do ônus da prova.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o atraso justificado do voo em razão de caso fortuito/força maior (alteração da malha aérea), o que excluiria a sua responsabilidade civil. Narra que reacomodou a passageira no próximo voo disponível e nega a falha nos serviços, bem como a existência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Pois bem. Na petição inicial a parte autora anuncia ter extraviado o seu cartão de embarque e requer a inversão do ônus da prova. A ré, no entanto, sequer impugna especificadamente as alegações de fato tecidas na exordial, razão pela qual estes se presumem verdadeiros (art. 341, CPC). Assim, resta incontroverso que as partes contrataram o transporte aéreo da autora nos termos informados na inicial, mas a chegada à cidade de destino ocorreu às 15h do dia 25/12/2018, mais de 39 (trinta e nove) horas após o horário originalmente contratado (23h50min de 23/12/2018).

Nota-se que muito embora a ré pretenda afastar a sua responsabilidade civil, deixou de demonstrar a existência do alegado caso fortuito/força maior que legitimasse a sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços, concluindo-se pela existência de falha na prestação dos serviços por parte da empresa.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

Assim, da narrativa autoral se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, atingindo a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços. O cancelamento do voo com atraso superior a 39 horas na chegada ao destino, com a perda da festividade natalina junto a seus familiares, ocasionou aborrecimentos extraordinários e constrangimentos à autora, configurando nítido dano moral indenizável.

Dessa forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por IRANY DE OLIVEIRA LIMA MORAIS em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à autora a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030045-12.2019.8.22.0001

AUTOR: GERALDA RODRIGUES RIBEIRO, RUA LAGUNA 2747 COHAB - 76808-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823, MOISES NONATO DE SOUZA OAB nº RO4337

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter se surpreendido com dois depósitos em sua conta onde recebe seu benefício previdenciário. Aduz que procurou a gerência bancária e constatou que se tratavam de empréstimos consignados. Ainda, como não bastasse toda situação, o banco requerido enviou duas faturas de cartão de crédito. Contudo, alega que não contratou os empréstimos, razão pela qual depositou os valores em conta judicial e pretende a declaração de inexistência de relação jurídica e danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO BANCO REQUERIDO: Suscita preliminar de Incompetência dos Juizados Especial por necessidade de perícia. No mérito, rechaça as alegações da autora afirmando que os dois contratos foram firmados, inclusive, os documentos do contrato e da inicial são semelhantes, bem como as assinaturas. Sustenta que agiu no exercício regular de direito, requerendo a improcedência da demanda.

DA PRELIMINAR: In casu, embora a demandante sustente não ter firmado os contratos com a instituição financeira ré, esta junta aos autos documentos com dados que conferem aos da autora. Entretanto, em réplica e ouvida em audiência de instrução e julgamento, a autora nega a contratação e reitera os termos da exordial.

Pois bem. Em que pesem os argumentos expostos, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico que dos fatos e documentos constantes dos autos decorre a necessidade de realização de perícia grafotécnica, não sendo possível dirimir a controvérsia apenas com as provas e os documentos anexados nos autos.

Desse modo, de rigor a extinção deste processo como medida e solução final, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, acolho a preliminar arguida pela instituição financeira ré e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZADOS, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Por fim, considerando as peculiaridades do caso e excepcionalmente, determino a pronta remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, com baixa, aqui, na distribuição, para que lá se adote as providências pertinentes, mantendo-se, por até 60 (sessenta) dias ou ulterior deliberação do Juízo competente, a decisão de tutela antecipada concedida nos autos. Ainda, após a distribuição, que seja oficiado à Caixa Econômica Federal para vincular o valor do depositado judicial informado ao id. 29004752, assim como os acréscimos devidos, à referida Vara.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7029023-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZ FELIPE ROGERIO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI -
RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP167884

Intimação

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo de ida, contratado com a ré, com destino à cidade de Cascavel – PR. Sustenta que, em vez de pousar em Cascavel, a requerida pousou em Foz do Iguaçu – PR e, sem qualquer assistência, aguardou por mais de duas horas, ocasião em que a requerida informou que a viagem seria concluída em um ônibus. Alega que a viagem de ônibus durou aproximadamente 04 horas. Nesse sentido, requer indenização pelos prejuízos suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Inicialmente suscita preliminar de litispendência. No mérito, alega que o autor não juntou qualquer documento comprobatório dos fatos narrados, tampouco que teria empreendido voo pela requerida. Sustenta que em nenhum momento o autor passou por situações vexatórias, constrangedoras ou humilhante, a ponto de lhe render uma indenização, sendo um mero aborrecimento a situação enfrentada. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: A preliminar deve ser rejeitada, vez que não há litispendência com a ação já julgada nos autos de nº 7028061-90.2019.8.22.0001, ante a ausência de identificação com a causa de pedir e pedido, conforme esclarecido e comprovado pelo autor na impugnação de ID 30974683. Preliminar rejeitada.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento (ID 28764067).

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que em nenhum momento comprova que cumpriu o itinerário, muito menos apresenta justificativas acerca do cancelamento. Portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, ocasionou sofrimento à parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como

a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por LUIZ FELIPE ROGÉRIO LIMA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par
7040319-35.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos
R\$ 525,68

REQUERENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO
& DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME CNPJ nº
06.185.537/0001-50, EDMILSON DE ALENCAR 4853 NOVA
ESPERANCA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: C R LIMA MERCADO LTDA - ME CNPJ nº
27.231.433/0001-04, RUA ERMELINO BATALHA 1297 CRISTO
REI - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer
ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do
art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a
veracidade de suas alegações.

Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos
virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na
preambular, segundo a qual o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer
o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do
Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO,
para condenar C R LIMA MERCADO LTDA - ME ao pagamento
de R\$ 525,68, mais juros e correção desde a propositura da
demanda.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das
custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º
9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º),
encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento
(art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em
julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial
ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer
o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a
hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte
beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão
de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o
favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da
sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da
classe judicial.

Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 às 08:25

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-
892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par
7040228-42.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer /
Não Fazer

R\$ 1.344,00

REQUERENTE: JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME CNPJ nº
03.125.736/0001-84, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7084, .
LAGOINHA - 76829-709 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JOAQUIM DIAS LIMOEIRO JUNIOR CPF nº
008.948.952-73, RUA TEOTÔNIO VILELA 7554, - ATÉ 8084/8085
JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-444 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer
ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do
art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a
veracidade de suas alegações.

Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos
virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na
preambular, segundo a qual o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o
crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código
de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para
condenar JOAQUIM DIAS LIMOEIRO JUNIOR ao pagamento
de R\$ 1.344,00, mais juros e correção desde a propositura da
demanda.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das
custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º
9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º),
encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento
(art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em
julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial
ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer
o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a
hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte
beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão
de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o
favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da
sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da
classe judicial.

Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 às 08:32

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033204-94.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA -
RO8631

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
- GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
(Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino
Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão,
CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7002491-
05.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO
DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP CNPJ nº
05.850.159/0001-19 REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E
DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP CNPJ
nº 05.850.159/0001-19, RUA CANÁRIAS 1300, - ATÉ 1652/1653
TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: SUELEN CRISTINA ROCHA DE LIMA CPF nº 024.598.642-13, RODOVIA BR-364 km 3,5, RESTAURANTE DIAS, ANEXO DO POSTO CARGA PESADA CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Acolho a justificativa para a ausência da parte autora na audiência de conciliação. Redesignem-se o ato.

Expeçam-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

7040602-58.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 1.209,60

REQUERENTE: JUNIOR DA SILVA FERREIRA - ME CNPJ nº 03.125.736/0001-84, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 7084, - DE 6155 A 6477 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-709 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: JOCELIA BARBOSA CPF nº 001.014.712-89, RUA GRAFITA 5528, - DE 5118/5119 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações.

Independente disso, os documentos acostados aos autos (anexos virtualmente) demonstram ser plausível a tese deduzida na preambular, segundo a qual o(a) ré(u) lhe deixou de satisfazer o crédito, motivo por que, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar JOCELIA BARBOSA ao pagamento de R\$ 1.209,60, mais juros e correção desde a propositura da demanda.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 às 08:46

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7041166-37.2019.8.22.0001

AUTOR: NEIDE DOS REIS NOGUEIRA, RUA VINTE E DOIS DE JUNHO 4784 RIO MADEIRA - 76821-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Despacho

Em atenção aos termos da inicial e à manifestação do requerido, mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada por seus próprios fundamentos, uma vez que a autora manifesta sua discordância quanto à alegada prática abusiva e à onerosidade excessiva do contrato, estando presentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo n. 7056578-08.2019.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: RUBENS JORGE SILVA VLAXIO, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 226 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a suspensão dos serviços de energia elétrica poderá causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

No caso em exame, o pedido de religação decorre de falha na prestação dos serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida efetue, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o RELIGAMENTO do fornecimento de energia no endereço da parte requerente, referente à fatura outubro/2019: R\$354,82- vencimento 18/11/2019, sob pena

de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar/intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2020 às 10h40, no no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema,

entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7034996-49.2019.8.22.0001

AUTOR: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, RUA JOÃO GOULART 2483, - DE 2293/2294 A 2612/2613 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583

REQUERIDO: ISAQUELE DA SILVA NUNES, RUA AUGUSTO NICOLIELO 12504 BODANESE - 76981-028 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, do CPC, EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a sentença homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.

No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7030981-37.2019.8.22.0001

AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA CORREA LIMA, AV. DOS IMIGRANTES 1805, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-971 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228, VAGNER MESSIAS DA SILVA OAB nº RO8969

RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES EM TRANSICAO DO EX-TERRITORIO FEDERAL PARA EST RO - ASSERTRON, RUA SALGADO FILHO 2998, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2020 às 11h00, a ser realizada na sala de audiência de Instrução e Julgamento deste Juízo, localizado no Fórum Judicial Unificado – Avenida Pinheiro Machado nº 777, entre Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhas, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7050470-60.2019.8.22.0001

AUTOR: ALFREDO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JEREMIAS DE SOUZA LEITE OAB nº RO5104

RÉUS: BANCO BRADESCO SA, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Decisão

No presente caso o juízo determinou que os requeridos limitassem os descontos de empréstimos na conta-corrente ao percentual de 30% do benefício percebido pelo autor, sob pena de pagamento de multa.

Embora não se tenha notícia da citação da requerida Crefisa, nota-se que o Banco Bradesco foi citado em 18/11/2019 e, ainda assim, em 29/11 houve desconto em desacordo com a determinação judicial, conforme extrato bancário apresentado.

Por essa razão MAJORO a multa integral para a quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por cada novo desconto efetivado em discordância com o estabelecido, sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Intimem-se as requeridas, com urgência, servindo a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7004591-64.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIA REGINA DE HOLANDA BARRETO, RUA FLORIANÓPOLIS s/n NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB nº MT17620

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

Sentença

Relatório dispensado nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma não possuir débitos junto a requerida, requerendo declaração de inexistência e reparação em danos morais pela inscrição indevida.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de necessidade de perícia grafotécnica e falta de interesse de agir. E no mérito, alega que o débito teve origem em contrato firmado com a Natura, e que foi objeto de cessão de crédito, ainda, houve um acordo para pagamento do débito, conforme telas em anexo.

PRELIMINARES: A preliminar de complexidade da causa em razão da necessidade de perícia deve ser afastada. A inicial é clara quanto à pretensão fundada no direito material. Cumpre destacar que a parte requerida deixou de apresentar qualquer contrato assinado, não restando demonstrado a necessidade de perícia

grafotécnica. Contudo, não merece vingar tal argumento, posto que não foi demonstrada a complexidade da causa, não havendo, porém dissonância com o dispositivo do art. 3º da Lei 9.099/95.

Quanto a preliminar de falta de interesse de agir, também não merece prosperar, vez que a autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito, não sendo caso de declarar falta de interesse de agir ou processual. Desse modo, rejeito as preliminares arguidas.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Resta comprovada a negatificação do nome da autora.

Tratando-se de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes.

Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

In casu, a parte autora nega ter firmado contrato com o requerido e comprova a negatificação de seu nome nos órgãos restritivos de crédito, desincumbindo-se do ônus probatório que lhe cabia.

De outro lado, o réu não comprovou a legitimidade da negatificação, pois, sequer apresentou o contrato celebrado entre a autora e a Natura S/A, bem como demonstrar o saldo devedor. Por fim, deve se ressaltar que a requerida não comprovou qualquer tentativa de receber o débito junto a autora, antes de lançar seu nome nos cadastros de inadimplentes, vez que as telas sistêmicas anexadas na contestação não são suficientes para comprovar a legalidade da cobrança.

Desta feita, merecem procedência os pedidos declaratórios de inexistência do contrato n. 16111733781 e, por consequência, de inexistência/inexigibilidade do débito decorrente dessa relação jurídica.

Contudo, não encontra mesma sorte o pedido de danos morais, pois a autora apresentou certidões de inscrição emitidas pelo SPC/SERASA e SCPC, como solicitado pelo juízo, onde observa-se, na certidão do SCPC (ID 19797495) que existem duas inscrições em nome da autora, de contratos distintos incluídas no mesmo dia, não havendo que se falar em abalo moral quando inexistente informação de que a outra inscrição esteja sendo discutida em juízo.

Portanto, ante à sua inércia, a autora deixou de demonstrar a existência de efetivo abalo indevido de crédito, posto que não comprovou a inexistência de inscrições anteriores que lhe obstassem o crédito, nem demonstrou que a outra negatificação promovida pela requerida estaria sendo questionada judicialmente.

Desta forma, não resta comprovada a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da L.F. 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por FLAVIA REGINA DE HOLANDA BARRETO em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito que originou a inscrição do nome da parte autora nos órgãos arquivistas (contrato nº 16111733781 no valor de R\$ 389,18).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042893-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA, LEONARDO ALENCAR MOREIRA, AMANDA ALENCAR MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824

EXECUTADO: AVIOR AIRLINES BRASIL C.A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7056572-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA, RUA JARDINS BR 364 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: UMARLEI MARTINS BORGES, RUA JOÃO PESSOA 397, - ATÉ 476/477 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Emende-se a inicial para a juntada do acordo que embasa a planilha de cálculos apresentada.

Prazo de quinze dias, pena de extinção.

Intime-se, servindo o presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7033043-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: THAIS RONCONI, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6546, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APONIÃ - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA OAB nº RO8411

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA/BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que possui contrato de prestação de serviço de internet e telefone fixo com a requerida. Ocorre que houve a inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes, referente a prestação de serviço de telefonia móvel, mesmo sem ter contratado o referido serviço. Pugnou pela declaração de inexistência do débito e reparação do dano moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que identificou o contrato de prestação de internet e telefone fixo que a autora possui com

a empresa. Sustenta que a negativação se deu em razão de um contrato que a genitora da autora possui com a empresa, referente a telefonia móvel, o qual deu origem a inscrição. Afirma que, no momento do cadastro a cliente informou o CPF da autora, por isso, a cobrança se deu de forma devida. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo, uma vez que nenhuma espécie de contrato ou mesmo indicação de como foi feita a contratação foi anexada nos autos, motivo pelo qual, a inscrição dos dados do autor em lista de inadimplentes vai ser interpretada de acordo com Código Consumerista.

No presente caso, restou comprovada a negativação do CPF da autora, mesmo com a indicação de que não havia contratado os serviços que deram origem a negativação, conforme certidão anexa ao ID 29493447.

A requerida reconhece que a autora não possui contrato de prestação de serviço de telefonia móvel (o qual deu origem a inscrição) e que houve um equívoco no momento que a genitora da autora contratou os serviços da requerida, sendo cadastrado o CPF da autora.

Ora, a requerida não pode se eximir da responsabilidade de verificar a autenticidade dos dados de seus clientes no ato da contratação. Restando cristalino que a inscrição do CPF da autora nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma indevida, devendo ser declarado inexistente a relação contratual e inexigível o débito no valor de R\$832,47 (oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), apontado na certidão anexa ao ID 29493447.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a parte autora não se desincumbiu do ônus processual contido no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, no sentido de trazer aos autos todas as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito, a fim de aferir a existência de outras eventuais negativações.

Com efeito, foi facultado à parte autora que juntasse no processo a certidão emitida pelo SCPC. Todavia, a parte autora somente juntou cópia das certidões do SPC e do SERASA.

Nesse sentido, não há como aferir se a autora possui ou não outras negativações, o que atrairia a aplicabilidade da súmula 385 do STJ.

A propósito, veja-se o que diz a referida súmula:

Súmula 385 STJ. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexiste legítima inscrição, ressalvando o direito ao cancelamento.(g.n.)

Por conta disso, julho improcedente o pedido de indenização por danos morais, pois já está pacificado por esta Turma Recursal o entendimento de que a eximindo de comprovar sua tese, deve o consumidor suportar as consequências de sua omissão, in verbis: RECURSO INOMINADO. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. DANOS MORAIS INEXISTENTES. ÔNUS DO AUTOR. NÃO PROVIMENTO.

- O consumidor deve comprovar fatos constitutivos do seu direito (pagamento de fatura), não sendo possível transferir este ônus ao Credor por se tratar de prova negativa. Eximindo-se de comprovar sua tese, deve o consumidor suportar as consequências de sua omissão.

- O dever de indenizar é afastado quando demonstrada que a dívida é legítima, tornando devida a negativação do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. (Recurso Inominado 7025304-65.2015.8.22.0001. Data de Julgamento: 14/12/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal.)

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por THAIS RONCONI em face de OI S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO inexistente a relação contratual (ID 29493447) e inexigível o débito de R\$832,47 (oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos);

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7036591-83.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLOS EDUARDO VASCONCELOS SETUBAL, RUA JARDINS 805, COND. DALIA, CASA 37 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉUS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA TABAJARA 1084, EDIFÍCIO GOLD TOWER OLARIA - 76801-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, ELDORADO BUSINESS TOWER 9 ANDAR PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, verifica-se que em audiência de conciliação o autor apresentou proposta de acordo, e que não houve resposta das requeridas.

Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intemem as requeridas para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se da proposta do autor, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023865-48.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE DA SILVA SANTOS, ERIC ENES LEMOS LEBRE

REQUERIDO: CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E

TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7025021-03.2019.8.22.0001

AUTOR: SEVERINO NETO PEREIRA, RUA SÃO PAULO 2671, - DE 2460/2461 AO FIM ROQUE - 76804-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: VIVO S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA OAB nº RO9854, ELAINE BARBOSA DA SILVA OAB nº RO9726, ANA CLAUDIA RITTER OAB nº RO8954

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome, pois não possui contrato com a empresa ré.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de revogação da gratuidade da justiça. No mérito, alega que houve regularidade na contratação, e não há o que se falar em indenização por dano moral.

PRELIMINAR: Para ajuizar demanda em sede de Juizado Especial não é necessário o recolhimento de custas processuais, e o benefício da gratuidade judiciária é analisado com a interposição do recurso. Assim afasto a preliminar arguida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negativação do nome do autor

No presente caso, o autor demonstrou cobranças realizadas pela parte requerida, comprovando o fato constitutivo do seu direito, devendo a ré, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado, porém, deixou de apresentar contrato realizado, pois as simples alegações apresentadas na defesa não são suficientes para eximir sua responsabilidade.

Como consequência, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito lançada na certidão anexada aos autos.

Quanto ao dano moral, sem razão ao autor, vez que, apesar de devidamente intimado a apresentar a certidão emitida pelo SPC (decisão - id 28121509 e 30492356), deixou de comprovar que não haviam outras inscrições capazes de causar danos, vindo causar constrangimentos passíveis de indenização.

É de se observar a existência de diversos órgãos de restrição de crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo de SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SPC.

Neste sentido, afigura-se imprescindível a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

A medida se afigura legítima, adotada para assegurar a dignidade da justiça, especialmente diante da notícia de reiteradas fraudes praticadas no âmbito dos juizados especiais (<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82837-corregedora-alerta-para-fraudes-em-processos-nos-juizados-especiais>).

No caso dos autos, ante a sua inércia, a parte autora deixou de demonstrar a existência de efetivo abalo de crédito indevido, posto que não comprovou a inexistência de inscrições anteriores que lhe obstassem o crédito.

Desta forma, não resta caracterizada a ocorrência de danos morais, sendo improcedente o pedido formulado.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por SEVERINO NETO PEREIRA em face de VIVO S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexigibilidade dos débitos apontado na certidão apresentada no id 28038766 (valor- R\$136,13). Ao final, oficie-se os órgãos de restrição de crédito para que procedam com a baixa da inscrição em nome do autor, com imediata comunicação a este Juízo.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7023865-48.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDRE HENRIQUE DA SILVA SANTOS, ERIC ENES LEMOS LEBRE

REQUERIDO: CVC SERVICOS AGENCIA DE VIAGENS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031748-75.2019.8.22.0001

REQUERENTES: ALUIZIO CRISTOVAO DA SILVA FILHO, RUA PIRAMUTABA 1424, - DE 1473/1474 A 1873/1874 LAGOA - 76812-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, RUA GERALDO SIQUEIRA 2604 CONCEIÇÃO - 76808-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A., RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1450 A 1584 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES
OAB nº GO29320

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome, uma vez que não realizou nenhum contrato com a empresa requerida.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível. E no mérito alega que houve regular contratação dos serviços, mediante apresentação dos documentos pessoais, e pagamento de débitos em aberto. Ainda, não há nenhuma comprovação de ato ilícito praticado pela ré. Ainda, formulou pedido contraposto, no qual requer a procedência.

DA PRELIMINAR: A preliminar arguida não merece prosperar. A inicial é clara quanto à pretensão fundada no direito material demonstrado através dos documentos apresentados, bem como os documentos pessoais e o contrato apresentados estão legíveis, não havendo necessidade de perícia grafotécnica. Contudo, não merece vingar tal argumento, posto que não foi demonstrada a complexidade da causa, não havendo, porém dissonância com o dispositivo do art. 3º da Lei 9.099/95.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negativação do nome do autor.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, a empresa requerida, em seu ônus inverso, juntou contrato dos serviços (ID 31628451) e documentos pessoais do autor.

O autor, deixou de rebater os fatos e documentos exposto pela ré, pois apenas fez remissiva a peça inicial.

Resta incontroverso que o autor realmente realizou/efetivou negócio jurídico contratual com a ré, de modo que competia eminentemente àquele a fiel demonstração da cobrança de valores indevidos e descabidos, bem rebatendo os argumentos expostos pela empresa, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Assim, não restou comprovado qualquer cobrança indevida, falha na prestação dos serviços ou ato ilícito praticado pela ré.

As simples alegações da autora, não são suficientes para, reconhecer as responsabilidades da ré.

Desta forma, o pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de comprovação dos alegados danos sofridos pela autora, tendo a ré agido legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil.

PEDIDO CONTRAPOSTO: A ré apresentou pedido contraposto, para declarar a exigibilidade do débito apontada na inicial.

O pedido contraposto da empresa ré merece guarida, vez que comprovou a contratação dos serviços pela parte autora.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALUIZIO CRISTÓVÃO DA SILVA FILHO, já qualificado na inicial, em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

E JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto formulado por TELEFÔNICA BRASIL S/A, em desfavor de ALUIZIO CRISTÓVÃO DA SILVA FILHO e, por via de consequência, DECLARO a existência/exigibilidade do débito, conforme certidão anexada, no valor de R\$ 136,17 (cento e trinta e seis reais e dezessete centavos).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7030981-37.2019.8.22.0001

AUTOR: ROBSON DE OLIVEIRA CORREA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ -
RO1228, VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

RÉU: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES EM TRANSICAO DO
EX-TERRITORIO FEDERAL PARA EST RO - ASSERTRON

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA -
AC2206

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 10/03/2020 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7002491-05.2019.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE
PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA
ROCHA - RO6922

REQUERIDO: SUELEN CRISTINA ROCHA DE LIMA

Intimação DA PARTE REQUERENTE- AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 15/05/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031828-39.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NUNES COELHO, RUA WANDA ESTEVES 2724, - DE 2623/2624 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ANDREIA FORTINI, AVENIDA NICARÁGUA 2744, - DE 2200/2201 A 2958/2959 EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2020 às 09h00, a ser realizada na sala de audiência de Instrução e Julgamento deste Juízo, localizado no Fórum Judicial Unificado – Avenida Pinheiro Machado nº 777, entre Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes com as recomendações e advertências de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da Lei Federal n. 9.099/95).

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7035981-18.2019.8.22.0001

Requerente: CELIA BARBOSA GOMES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

Requerido(a): GOL LINHAS AEREAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7056449-03.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO4120

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Intimação

DECISÃO/ TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negação de poder causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros

informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 15/05/2020 às 08:40, no FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO – AVENIDA PINHEIRO MACHADO Nº 777, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA – 17º BIS – BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA – CEJUSC JUIZADOS. Consigne-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo.

Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019

Luciane Sanches - Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo 7000339-81.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MOISES SILVA DE SOUSA, JOSÉ MACIEL 1012 TRÊS MARIAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: P A RIBEIRO - ME, AMAZONAS 2766 NOVA PORTO VELHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR OAB nº GO48403

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega que, no dia 13/12/2018, o caminhão da ré ao trafegar pela Rua 5, Bairro Agenor de Carvalho, nesta Capital, arrancou os fios de energia elétrica, ocasionando a queda de um poste e atingiu o seu automóvel, causando-lhe danos materiais. Nesse sentido, requer indenização pelos danos suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, reconhece que os fios de energia elétrica enroscaram em seu veículo, gerando a quebra da base de um poste que caiu sobre a caminhonete Hilux. No entanto, argumenta que não teve culpa no ocorrido, uma vez que o caminhão se encontra dentro dos padrões de trafegabilidade em vias urbanas. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e nele deve ser analisada. Desse modo, conheço da preliminar, ma a rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A caracterização do dever de indenizar demanda o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. No caso, tratando-se de responsabilidade civil subjetiva, imprescindível também a comprovação de culpa (negligência, imperícia ou imprudência) para que surja o dever de indenizar.

Nestes autos é incontroverso que o caminhão da requerida atingiu a fiação existente no local e culminou por derrubar a base do poste de fiação, tendo o poste caído em cima do automóvel do autor, figurando a sua conduta como a causa direta e imediata do dano. Configurado, portanto, o liame entre a conduta da ré e o dano causado ao autor.

No que tange ao elemento subjetivo, entendo que, ainda que o caminhão atendesse às especificações de altura previstas na legislação de regência ou que a fiação estivesse abaixo do padrão exigido, a hipótese não exime o condutor do veículo de seu dever de cuidado, notadamente em se tratando de veículo de grande porte conduzido em zona urbana.

É dever do preposto da transportadora atentar-se para eventuais obstáculos no trajeto, adotando as medidas necessárias para evitar o dano – mas não foi o que ocorreu.

Destarte, ao faltar com o dever de cuidado e de atenção, a requerida incorreu em culpa (negligência e imprudência), estando presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Quanto aos danos materiais, necessário esclarecer que devem ser efetivamente comprovados, e não presumidos ou “arredondados”, sendo exigíveis provas hígidas do valor efetivamente despendido.

No caso, o autor apresentou as notas fiscais emitidas em seu nome, anexas ao ID 23885653, comprovando os prejuízos suportados.

Assim, deve a requerida ressarcir ao autor o valor de R\$900,00 (novecentos reais), constantes das notas fiscais de id 23885653.

Por fim, entendo que o litígio contra a Concessionária (CERON) é demanda acessória, que deve ser tratada em ação própria.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MOISÉS SILVA DE SOUSA em face de P A RIBEIRO - ME, todos qualificados na exordial, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R\$900,00 (novecentos reais) a título de danos materiais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida, e atualização monetária, a partir do efetivo desembolso.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Com o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO. Após, arquivem-se os autos independentemente de prévia conclusão, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7038565-58.2019.8.22.0001

AUTOR: RENATO DA SILVA GUIMARAES, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, APT 801 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEANNE MARGARETHA MACHADO
OAB nº RO10083

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA
DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939,
ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE
PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB/
SP 167.884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que contratou a companhia ré para transportá-lo de Porto Velho/RO à Manaus/AM para com sua esposa assistir ao show do músico Emmerson Nogueira que seria realizado no mesmo dia do voo às 21h. Ocorre que sua programação foi abruptamente frustrada pelo cancelamento do voo. Pretende a condenação da ré pelos danos morais e materiais suportados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirmar que o voo AD 2829 necessitou ser cancelado em razão de motivo de força maior (más condições climáticas). Narra ter prestado a assistência material necessária, rechaça a existência de danos materiais e morais e requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem (id. 33130352).

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo e, muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (inexistência de condições meteorológicas para a realização da decolagem e do pouso) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso, o cancelamento do voo frustrou a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, e representou, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao acarretar aborrecimentos extraordinários e constrangimentos a parte autora, configurando nítido dano moral. Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

No tocante ao dano material, estes também merecem parcial procedência, sendo devida somente a restituição decorrente da passagem não utilizada (R\$ 529,60) e do ingresso (R\$ 600,00), pois devidamente comprovados ao Id. 30515691, uma vez que o autor não utilizou os serviços por falha na prestação dos serviços da companhia aérea que não cumpriu o contrato.

Contudo, o valor referente à hospedagem (R\$ 454,41) não restou comprovado o referido pagamento. Quanto ao valor do estacionamento, não vejo como atribuir culpa à ré, uma vez que tal gasto já seria despendido pelo autor se o contrato tivesse sido cumprido.

Assim, deve a requerida ser compelida a restituir a quantia paga pelo autor que totaliza o valor de R\$ 1.129,60 (mil, cento e vinte e nove reais e sessenta centavos).

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por ROBERTO CARLOS BRASIL MAIO

em face de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) CONDENO a empresa requerida ao pagamento de danos materiais apurados no importe total de R\$ 1.129,60 (mil, cento e vinte e nove reais e sessenta centavos), acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação;

b) CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019

Luciane Sanches

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Adicional de Insalubridade

Processo 7045906-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALZENEIDE MARCOLINO COUTINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Foi indeferida concessão de gratuidade e a parte recorrente impetrou mandado de segurança para obter esse benefício.

Assim sendo, este processo deverá aguardar em pasta própria até comunicação do julgamento de mérito.

Importante implementar rotina de verificação periódica dos processos que estejam suspensos pelo mesmo motivo nesta pasta própria.

Intimem-se pelo DJe.

Porto Velho, 16/12/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7048096-71.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: WALFRIDO FERNANDES BARROS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

A discussão sobre a inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS está suspensa nacionalmente por determinação do STJ (vide TEMA 986 - REsp 1163020/RS; REsp 1699851/TO; REsp 1692023/MT).

Posto isto, DETERMINO a SUSPENSÃO DO PROCESSO.

A CPE – Central de Processamento Eletrônico deverá proceder com o arquivamento provisório deste processo em pasta específica até que a causa suspensiva cesse, ocasião em que deverá reenviar os autos conclusos ao gabinete para despacho / decisão / julgamento.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente / comunicação / citação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 16/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050249-14.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDILSON RIBEIRO LOPES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO
Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.753,10 (um mil, setecentos e cinquenta e três reais e dez centavos).

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 16/12/2019 16/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7035756-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RUY DELVAN RIBEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração para que este r. Juízo supra OMISSÃO em relação ao pedido de aplicação do divisor 200 também sobre as horas extraordinárias.

É o breve relatório.

Decido.

De fato, a sentença foi omissa em relação ao ponto / questão supracitada.

Conforme salientado nos fundamentos da sentença embargada, o egrégio possui jurisprudência no sentido de que o divisor adotado, para fins de cálculo do adicional de serviço extraordinário, é de duzentas horas mensais (APELAÇÃO 7004320-89.2017.8.22.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 07/11/2018.).

Posto isto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, julgo-os PROCEDENTES / DOU-LHES PROVIMENTO para fins de suprir a omissão quanto ao ponto / questão supracitada de modo que o dispositivo da sentença passa a ficar assim:

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que proceda com a aplicação do divisor de 200 (duzentos) às horas extraordinárias e adicional noturno (20%);

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento retroativo (das diferenças) do adicional noturno (20%) e das horas extraordinárias com base no divisor de 200 (duzentos).

O valor a ser pago será corrigido mês a mês pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda que sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7043781-97.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: PAULO ANDRE DOS SANTOS CPF nº 385.979.422-15, ÁREA RURAL SN, ESTRADA DO BELMONT, JOCUM ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THAIS FAITANIN DOS SANTOS CPF nº 062.343.592-64, ÁREA RURAL SN, ESTRADA DO BELMONT, JOCUM ÁREA

RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALITA MAIA GAION OAB nº RO8251, RUA ANÍZIO GORAYEB 1493, - DE 1454/1455 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS OAB nº RO10261, SEM ENDEREÇO

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 237, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

A parte autora fundamentou sua pretensão nos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, a fim de que a Prefeitura de Porto Velho seja responsabilizada pelo prejuízo no aprendizado que a falta de transporte escolar vem lhe ocasionando.

O Código Civil Brasileiro dispõe como pressupostos para a responsabilização civil a existência de uma conduta, um dano e um nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

O mesmo entendimento tem a Constituição Federal, quando trata no § 6º do art. 37 sob a responsabilidade civil do estado:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não obstante a existência da conduta e do dano é essencial e indispensável a demonstração do nexo causal entre eles, não bastando a mera alegação.

Do mesmo modo, sabe-se que o procedimento dos juizados tem como princípio fundamental a celeridade e como característica intrínseca a pré-constituição de prova dos fatos alegados, ou seja, todo fato controverso alegado deve ser vir acompanhado das respectivas provas, salvo quando forem excessivamente onerosas ou exigirem capacitação técnica.

Assim trata o art. 373, I do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - (...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No caso em apreço, a Requerente afirma que reside em zona rural e que estuda na Escola Municipal de Ensino Fundamental Ermelindo Monteiro Brasil, também zona rural, distante 16,2 km de sua residência, trazendo aos autos documentos que corroboram a afirmativa.

Diante de todo o exposto pela Requerente, verifica-se que cerne de toda a sua insatisfação está na alegação de que seu aprendizado foi prejudicado pela ausência do transporte escolar rural que a possibilitasse frequentar as aulas no ano de 2019, ponto inclusive incontroverso entre as partes.

Está evidente que uma falha na gestão administrativa da Requerida está dificultando a frequência escolar de diversos estudantes, inclusive da Requerente.

Diante de todo o arguido pelas partes, é essencial a demonstração de que realmente se busca a solução do problema, tal como, por exemplo, o ajuizamento de ação visando a regularização do transporte e/ ou das aulas.

Verificando os autos e realizando buscas no sistema eletrônico deste tribunal, não foi localizada nenhuma informação sobre o ajuizamento de ação judicial de obrigação de fazer pela Requerente em face do Município de Porto Velho para que forneça o transporte necessário a fim de fazer cessar o alegado dano à época em que se iniciou a falha no serviço..

É certo que é dever do Estado garantir acesso à educação aos seus cidadãos, porém, neste atual cenário de crise que o país enfrenta com contenção de gastos públicos, não é razoável a responsabilização objetiva do ente público pelo simples descumprimento de um preceito legal para o qual não contribuiu dolosamente. É razoável que se analise com cautela se a reparação civil pecuniária pelo dano causado não ensejará mais danos.

A parte requerente pleiteia uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Existem, conforme informação no documento id 31283791 aproximadamente 9848 alunos matriculados em escolas rurais municipais, dos quais 6.140 necessitam transporte escolar, logo, se cada um deles receber indenização pela falha no transporte escolar conforme pedido na presente ação, o município teria uma despesa extra de quase 125 milhões de reais e, ainda assim, não é garantia de que o aprendizado da Requerente seja regularizado.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7034853-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIA DANTAS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA OAB nº RO9224

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Conforme o artigo 1.022 do CPC os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, contradição e obscuridade da decisão, hipóteses perfeitamente veiculadas nos embargos declaratórios.

A Embargante alega que a sentença de mérito ID 31292036 possui omissão a ser sanada.

Porém, após análise do embargo oposto verifica-se que a parte vencida não deseja sanar nenhuma omissão, mas sim, que este juízo julgue conforme a convicção dela.

A título exemplificativo, vejamos um dos trechos embargados:

“Ocorre que a sentença proferida baseou-se nas informações prestadas pelo médico-informante, conforme trecho abaixo copilado(SIC):

“O depoimento do médico obstetra e especialista e ultrassonografia, Rodrigo Carrapero foi essencial para esclarecimento da causa (...) A explicação convenceu esse julgador de que não existia um feto que pudesse ser prejudicado, portanto, a aflição que a requerente alega ter sofrido não pode ser utilizada para pleitear indenização por dano moral.(...)”

Frise-se que este estava presente aos fatos narrados na petição inicial e não tem compromisso com a verdade e foi ouvido na condição de informante do processo, além disso os esclarecimentos fornecidos pelo Dr. Rodrigo Carrapeiro não coaduna com as provas anexadas ao processo.”

Verifica-se que, diferentemente do que afirma a Embargante, não houve omissão. Este Juízo apenas decidiu de maneira diversa da pretendida pela Autora, utilizando de todas as provas do processo, inclusive as produzidas em audiência, amparado em sua livre convicção motivada garantida pelo Código de Processo Civil.

Portanto, resta claro que os pontos supostamente omissos foram enfrentados por este Juízo, mesmo que de maneira diversa da pretendida pela parte vencida, não sendo portanto hipótese de Embargos de Declaração.

Dispositivo.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho, 16/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7043758-54.2019.8.22.0001

AUTORES: IRACY VIEIRA DE CARVALHO, GABRIEL VIEIRA DA LAQUA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALITA MAIA GAION OAB nº RO8251, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS OAB nº RO10261

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

A parte autora fundamentou sua pretensão nos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, a fim de que a Prefeitura de Porto Velho seja responsabilizada pelo prejuízo no aprendizado que a falta de transporte escolar vem lhe ocasionando.

O Código Civil Brasileiro dispõe como pressupostos para a responsabilização civil a existência de uma conduta, um dano e um nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

O mesmo entendimento tem a Constituição Federal, quando trata no § 6º do art. 37 sob a responsabilidade civil do estado:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não obstante a existência da conduta e do dano é essencial e indispensável a demonstração do nexo causal entre eles, não bastando a mera alegação.

Do mesmo modo, sabe-se que o procedimento dos juizados tem como princípio fundamental a celeridade e como característica intrínseca a pré-constituição de prova dos fatos alegados, ou seja, todo fato controverso alegado deve ser vir acompanhado das respectivas provas, salvo quando forem excessivamente onerosas ou exigirem capacitação técnica.

Assim trata o art. 373, I do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - (...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No caso em apreço, a Requerente afirma que reside em zona rural e que estuda na Escola Municipal de Ensino Fundamental Ermelindo Monteiro Brasil, também zona rural, distante 16,2 km de sua residência, trazendo aos autos documentos que corroboram a afirmativa.

Diante de todo o exposto pela Requerente, verifica-se que cerne de toda a sua insatisfação está na alegação de que seu aprendizado foi prejudicado pela ausência do transporte escolar rural que a possibilitasse frequentar as aulas no ano de 2019, ponto inclusive incontroverso entre as partes.

Está evidente que uma falha na gestão administrativa da Requerida está dificultando a frequência escolar de diversos estudantes, inclusive da Requerente.

Diante de todo o arguido pelas partes, é essencial a demonstração de que realmente se busca a solução do problema, tal como, por exemplo, o ajuizamento de ação visando a regularização do transporte e/ ou das aulas.

Verificando os autos e realizando buscas no sistema eletrônico deste tribunal, não foi localizada nenhuma informação sobre o ajuizamento de ação judicial de obrigação de fazer pela Requerente em face do Município de Porto Velho para que forneça o transporte necessário a fim de fazer cessar o alegado dano à época em que se iniciou a falha no serviço..

É certo que é dever do Estado garantir acesso à educação aos seus cidadãos, porém, neste atual cenário de crise que o país enfrenta com contenção de gastos públicos, não é razoável a responsabilização objetiva do ente público pelo simples descumprimento de um preceito legal para o qual não contribuiu dolosamente. É razoável que se analise com cautela se a reparação civil pecuniária pelo dano causado não ensejará mais danos.

A parte requerente pleiteia uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Existem, conforme informação no documento id 31283791 aproximadamente 9848 alunos matriculados em escolas rurais municipais, dos quais 6.140 necessitam transporte escolar, logo, se cada um deles receber indenização pela falha no transporte escolar conforme pedido na presente ação, o município teria uma despesa extra de quase 125 milhões de reais e, ainda assim, não é garantia de que o aprendizado da Requerente seja regularizado.

Dispositivo

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 16/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7056171-02.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: THEREZINHA DE FATIMA TONINI

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória em que a parte autora pleiteia a realização do procedimento cirúrgico de VITRECTOMIA com Implante de Óleo de Silicone em seu Olho Direito.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.

Numa análise perfunctória dos documentos acostados aos autos entendo que há elementos suficientes para concessão da tutela pretendida.

Destarte, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória para fins de DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que no prazo de 15 (quinze) dias na rede pública, proceda com a realização do procedimento cirúrgico de VITRECTOMIA com Implante de Óleo de Silicone no Olho Direito em favor de THEREZINHA DE FATIMA TONINI, sob pena de sequestro de numerário para fins de viabilizar o procedimento médico na rede particular de saúde.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia e o(a) Secretário(a) Estadual de Saúde, servindo a presente como MANDADO.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.
A citação do ente público será realizada por mandado, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado – Porto Velho, RO - CEP 76801470.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7052621-67.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE EDUCAR LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

REQUERIDO: JOEL VIAN 40931137268, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado(s) do reclamado: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Processo nº: 7047804-57.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RENAN ARAUJO MACIEL OAB nº RO7820, NILSON APARECIDO DE SOUZA OAB nº RO3883

EXECUTADO: ELISEU MENEZES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, na conta indicada.

Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.

Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".

Intimem-se as partes.

Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.

16/12/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7027454-14.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SOUSA TEIXEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Embora o patrono informe que seu pedido foi deferido pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente, entretanto, não juntou comprovação alguma, razão pela qual não há outra providência a praticar no processo, arquite-se.

Porto Velho, 16/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7005488-58.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: G.A.C. DE LARA MOTEL EIRELI - ME

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646

Requerido/Executado: RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DECISÃO

Vistos etc,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se incorrentes.

Primeiro porque a sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a sentença não contém conflito interno, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso nominado.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, arquite-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7041416-70.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ELTON MARCOS FERREIRA DANTAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se incorrentes.

Primeiro porque a sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a decisão não contém conflito interna, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o mandado de segurança.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de mandado de segurança.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052523-14.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARIA MARGARIDA ASSIS DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA OAB nº RO8309, ORLANDO MENDES PIMENTA OAB nº RO9111

Requerido/Executado: RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

A questão sobre a qual pende o julgamento é técnica, portanto, indefiro depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Não basta demonstrar onde a parte requerente trabalhava em determinado local (para isso basta a ficha funcional), mas sim a análise de um profissional com conhecimento especializado sobre as normas regentes sobre o direito a insalubridade, bem como de que analise o local de trabalho e possa concluir a existência ou não de insalubridade e o respectivo grau.

As provas documentais apresentadas serão aproveitadas, pois anexadas antes da contestação.

Para evitar alegação de nulidade, concedo o prazo de 10 dias para a parte requerida tomar conhecimento e manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte requerente.

Agende-se decurso de prazo.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para julgamento de mérito.

Porto Velho, 16/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

Adicional de Insalubridade

Processo 7053511-35.2019.8.22.0001

REQUERENTE: FABRICIO GUIMARAES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO OAB nº PR41613, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração pelos próprios fundamentos. Ainda que exista perícia realizada no mesmo local de trabalho da requerente este juízo adotou a conduta de determinar diligência das peritas nomeadas para averiguar se a requerente labora no local alegado bem como se desenvolve as mesmas atividades do laudo já existente.

Desta forma, não se faz necessária a juntada por parte da requerida de eventuais laudos existentes, tendo em vista que estes não servirão como prova para a requerente.

Deverá a requerente requerer a produção de prova capaz de comprovar o local de trabalho da requerente, o que não se faz possível através da juntada de laudos em nome de outros servidores.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 16/12/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7038367-21.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: MARCIA IRENE DE LIMA PAIVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão dos embargos.

Porto Velho, 16/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7037134-86.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: FRANCION RAMOS DA COSTA FERREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos etc,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se inócorrentes.

Primeiro porque a sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a sentença não contém conflito interna, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado.

Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Erro Médico, Erro Médico

Processo 7054794-93.2019.8.22.0001

AUTORES: M. I. C. D. S., N. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/12/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7051871-65.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAELA SCHUINDT DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE MUNIR NOACK OAB nº

RO8320, EDEMIR MONTEIRO BRASIL NETO OAB nº RO8370

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA, WALDOMIRA UGALDE, VITORINO TEMÓTEO DA CUNHA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Trata-se de ação em que a parte autora requer a baixa da motocicleta HONDA/CBX 250 TWISTER, placa JWX2556, REVAVAM 827051352, fabricação/modelo 2004/2004, cor preta junto ao DETRAN/RO e o cancelamento de todos os débitos com ela relacionada e que estejam em seu nome junto aos requeridos DETRAN/RO e o ESTADO DE RONDÔNIA e, por fim, a transferência desses débitos, sob a narrativa fática de que o bem em questão foi vendido para o sr. Emerson Ugalde da Cunha em 13 de abril de 2011 que, por sua vez, veio a falecer em acidente automobilístico com esta motocicleta em 04/09/2011 (ID: 15003950 p. 1 de 3). Pois bem.

A meu ver a parte autora não tem legitimidade ativa para requerer a baixa da motocicleta junto ao DETRAN/RO, pois não é mais a proprietária consoante bem asseverou a Autarquia de Trânsito em sede de preliminar (CTB, art. 126).

Todavia, considerando que o DETRAN/RO reconhece que a parte autora não é mais a proprietária da motocicleta (ID: 19100064 p. 4 de 9) é indubitoso que ela também não pode ser cobrada por débitos oriundos deste bem junto aos requeridos a sugerir a procedência parcial do pedido inicial.

Ademais, o ESTADO DE RONDÔNIA não se opôs ao cancelamento das cobranças, mas tão somente resumiu-se a culpar o DETRAN/RO por elas, pois esta autarquia não teria procedido com a atualização cadastral do sistema a sugerir que agiu, portanto, no estrito cumprimento do dever legal, já que a motocicleta ainda consta como pertencendo à parte autora.

O Relatório de Avarias para Classificação do Dano em Motocicletas e Assemelhados indica que a motocicleta supracitada estava sendo conduzida pelo de cujus Emerson Ugalde da Cunha (adquirente comprador) a sugerir a efetivação da compra e venda da motocicleta, bem como que ela teria sofrido dano de grande monta (ID: 15004179 p. 1 de 2) a ensejar a dispensa do IPVA nos termos do art. 18 do DECRETO ESTADUAL n. 9963, DE 29 DE MAIO DE 2002 (perda total por sinistro).

Aliás, o STJ vem mitigando a regra do art. 134 do CTB nos sentido de afastar a responsabilidade do antigo proprietário quando comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição do veículo por terceiro, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. RELATIVIZAÇÃO.

1. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos: "Compulsando os autos, verifica-se que, em 16/03/2012, a autora firmou autorização para a transferência de veículo, Fiat/UNO, placas IBS - 9343, em favor do réu, não havendo dúvidas da aquisição do veículo por ele (fl. 14). Além disso, os documentos das fls. 15/23 evidenciam que, após a tradição do veículo ao requerido, o demandante recebeu notificação por infração de trânsito e outras obrigações decorrentes do bem alienado. (...) Sabidamente, a mera tradição do bem - ainda que opere efeitos

na esfera civil - não afasta as obrigações do proprietário na seara administrativa. Consectário lógico, o autor igualmente deu azo à manutenção da propriedade do veículo no seu nome e, por consequência, responderá solidariamente pelo pagamento dos encargos até a data da efetiva comunicação de venda, conforme a legislação vigente". (fls. 70-71, e-STJ). 2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a regra prevista no art. 134 do CTB sofre mitigação quando ficar comprovado nos autos que as infrações foram cometidas após a aquisição de veículo por terceiro, ainda que não ocorra a transferência afastando a responsabilidade do antigo proprietário. 3. Dessume-se que o acórdão recorrido não está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação. 4. Recurso Especial provido. (REsp 1715852/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 23/11/2018). Também o Enunciado de Súmula n. 585 do STJ é claro no sentido de que "a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação". Por tudo isso, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

a) DETERMINAR o cancelamento de todos os débitos (IPVA, licenciamento, taxas e multas de trânsito) lançados em nome da parte autora RAFAELA SCHUINDT DE OLIVEIRA NASCIMENTO por ocasião de vínculo com a motocicleta HONDA/CBX 250 TWISTER, placa JWX2556, REVAVAM 827051352, fabricação/modelo 2004/2004, cor preta;

b) DETERMINAR a transferência de todos os débitos existentes sobre a motocicleta HONDA/CBX 250 TWISTER, placa JWX2556, REVAVAM 827051352, fabricação/modelo 2004/2004, cor preta sejam transferidos para o nome de Emerson Ugalde da Cunha.

Determino ao ESTADO DE RONDÔNIA e DETRAN/RO que procedam com o requerimento de cancelamento de eventuais protestos, bem como com a exclusão do nome da parte requerente dos cadastros de devedores (SERASA, SPC etc.) em relação aos débitos de IPVA, licenciamento, taxas e multas de trânsito.

DECLARO RESOLVIDO o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

INTIME-SE / OFICIE-SE o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de Porto Velho.

INTIME-SE / OFICIE-SE o 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos da comarca de Porto Velho.

O(s) Tabelionato(s) de Protesto deverão proceder com a manutenção e/ou suspensão provisória do(s) protesto(s) nele(s) lavrado(s) até o trânsito em julgado da sentença, oportunidade em que ela deverá ser convertida em definitiva a ensejar o cancelamento do protesto. Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7055962-33.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SERGIO JOSE MOSER PEONTEKONSKI

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297

Requerido/Executado: REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DECISÃO

Vistos etc,

A pretensão da parte requerente versa sobre a revogação de suspensão de CNH que fora suspensa por processo administrativo que alega ser nulo.

Aduz que passados 07 anos após ser autuada teve sua CNH suspensa por 12 meses, porém jamais teria sido notificado da autuação.

Requer em sede de liminar a revogação da suspensão de sua CNH.

É o necessário.

Decido.

Em apertada síntese, o principal argumento do requerente para anulação da suspensão de sua CNH seria o descumprimento do prazo de 30 dias para notificação para apresentação de defesa no processo administrativo, ocorre que a requerente está utilizando-se de dispositivo equivocado.

O mencionado dispositivo refere-se à notificação de infrações de trânsito, porém, o requerente aparentemente busca impugnar o processo administrativo de suspensão de sua CNH, sendo que tal processo só se inicia com o trânsito em julgado do processo administrativo que julgou subsistente o auto de infração, ou seja, a notificação para defesa no processo de suspensão da CNH nunca será expedida 30 dias após o cometimento da infração, pois trata-se de procedimento diverso.

Ressalte-se ainda que no processo administrativo juntado há notificação do requerente, sendo que esta fora devolvida com a justificativa "desconhecido", não tendo o requerente comprovado que seu endereço está ou estava atualizado nos cadastros da requerida a época da expedição da notificação.

Dito isto, não se vislumbra em juízo preliminar nenhuma irregularidade no processo administrativo impugnado, de modo que não se faz possível a concessão da medida liminar pleiteada.

Logo, ante a ausência de plausibilidade jurídica do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/12/2019 16/12/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7050646-10.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA REIS CORREIA

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, como também não há poderes de renúncia.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, bem como juntar procuração com poderes expressos para renunciar valores ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7006691-74.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDETE DE SOUZA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO5550

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR CONTA CORRENTE)

Considerando a informação prestada por parte do requerido/ executado em diversos processos no sentido de haver impossibilidade de pagamento/crédito de RPV (Requisição de Pequeno Valor) em conta poupança que não seja pertencente ao Banco do Brasil, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar conta corrente (de qualquer banco) ou, alternativamente, apresentar conta poupança, tendo esta a obrigatoriedade de ser do Banco do Brasil.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7054574-66.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WALTER ALVES MONTEIRO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7003776-72.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELINETE DE ARAUJO MENEZES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, a parte exequente juntou dados bancários, mas não indicou o banco.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o Banco da parte autora que deve ser expedido a RPV, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7008361-02.2017.8.22.0001

REQUERENTE: GEDEU CHAVES ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em síntese, a condenação dos requeridos no pagamento de indenização por danos morais, bem como a exclusão de seu nome das dívidas ativas, bem como dos cadastros de proteção ao crédito e cancelamento de protestos sob a alegação de que não é devedor de IPVA referente à Moto: HONDA/NXR 150 BROS ESD, Placa: NDA1704, Chassi: 9C2KD0540BR105762, que veio a ser roubada no dia 21 de outubro de 2011, conforme boletim de ocorrência nº 1579.

Pois bem.

Preliminarmente destaco que tanto o DETRAN/RO como o ESTADO DE RONDÔNIA são legitimados passivos, pois é possível que ambos tenham causado danos morais em face da parte autora por ocasião de um protesto indevido de Certidão de Dívida Ativa ou por ocasião

de uma indevida inscrição em cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.), além de terem a atribuição para procederem com eventuais baixas cadastrais ou obrigação de abstenção em relação a cobranças de dívidas declaradas inexistentes (obrigação de fazer e não fazer, respectivamente) fatos estes que serão ora julgados.

Do mérito.

As provas acostadas não comprovam que a parte requerente sofreu dano moral. Explico. Não há no caderno processual eletrônico nenhuma certidão positiva de protesto de CDA, tampouco documentos que indiquem que seu nome está ou esteve cadastrado em banco de dados de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.), ônus que lhe incumbia provar à luz do art. 373, I, do CPC/2015.

Além disso, o suposto constrangimento sofrido no banco Itaú também não ficou comprovado. Com isso, entendo que nem o DETRAN/RO nem o ESTADO DE RONDÔNIA provocaram dano à parte autora, tampouco que ela sofreu algum, a sugerir a improcedência do pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GEDEU CHAVES ALVES contra o DETRAN/RO e o ESTADO DE RONDÔNIA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7043012-26.2018.8.22.0001

REQUERENTE: TITO SOARES PAZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

A requerente busca o pagamento de diferenças remuneratórias entre o reajuste recebido no cargo ocupado e o ocorrido para o cargo de 3ª classe de Agente de Polícia.

Contudo, verifica-se que não há base legal ou principiológica para sustentar o pleito do requerente.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 determina que "é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;" (art. 37, XIII).

No mesmo sentido, como dito na própria decisão liminar dos autos, a súmula vinculante nº 37 veda expressamente o pleito autoral:

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Desta forma, a parte requerente não faz jus ao recebimento das diferenças pleiteada.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de reajuste no percentual de 38,87% realizado pelo requerente contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 16/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7038988-18.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MORENO DE ALMEIDA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, archive-se.

Porto Velho, 16/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7049930-46.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RIVANILDO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Trata-se de demanda objetivando a condenação do Estado ao pagamento de indenização por danos morais decorrente de infecção hospitalar supostamente adquirida durante atendimento prestado pela requerida.

Porém, dos laudos apresentados não se constata a falha na prestação do serviço de saúde pela requerida.

O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela parte Requerente, através do art. 186, vejamos:

“art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil objetiva (CF, art. 37, § 6º). Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Nessa teoria, a caracterização se condiciona ao preenchimento de três requisitos: conduta estatal, dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano, não se caracterizando os três requisitos, a responsabilidade civil do Estado passa a ser a de índole subjetiva, ou seja, baseada na ideia de culpa, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva.

Nesse sentido a jurisprudência dominante tanto do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA quanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme se verifica dos recentes julgados abaixo colacionados:

Apelação cível. Perito. Suspeição. Preclusão. Ato médico. Omissão estatal. Demora na prestação de atendimento médico. Danos morais e estéticos. Ausência do nexo de causalidade. Inexistência do dever de indenizar. (...). A responsabilidade do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º, da CF/88, só é objetiva quando os danos a terceiros forem causados diretamente por seus agentes, nessa qualidade. Nos atos omissivos, a responsabilidade da administração depende da verificação da culpa. Uma vez não demonstrado que o médico tenha atuado com qualquer tipo de culpa e não demonstrado o nexo causal entre a sua atuação e o suposto dano causado ao paciente, fica afastada a obrigação de indenizar. (Apelação n. 10010027173520078220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 31/03/2009)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. SUBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos. (...) (AgRg no AREsp 302.747/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)

Nesse entendimento, para verificar se há responsabilidade civil na conduta da parte requerida quanto aos fatos ventilados pela parte requerente, é necessário que esta comprove os três requisitos conduta, dano e nexo causal.

Os laudos apresentados bem como todo o contexto probatório dos autos não apontam nexo causal entre a conduta estatal e a infecção contraída pelo requerente.

A lesão sofrida pelo requerente, conforme os laudos, é extensa e grave, de modo que o deixou exposto e sujeito a contaminação desde o momento do acidente até a entrada no ambiente hospitalar, que por si só oferece risco independente das condutas adotadas pela requerida.

O fato é que, dentro do arcabouço probatório presente nos autos, averiguar nexo entre a infecção adquirida e a conduta dos representantes do Estado de Rondônia.

Do mesmo modo, a demora alegada pela requerente decorre da necessidade do Estado gerenciar os atendimentos de modo a priorizar as situações mais graves e que oferecem risco de vida em detrimento de situações que podem aguardar sem que hajam danos irreparáveis.

Dito isto, não preenchidos os requisitos para responsabilização da requerida devem ser julgados improcedentes os pedidos.

Dispositivo.

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 16/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7029817-37.2019.8.22.0001

AUTOR: PERCILIANA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, THIAGO MAGACHO MESQUITA OAB nº RJ146180

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que se inscreveu no concurso público regido pelo Edital nº 001/2019/ PMPVRO, DE 09 DE MAIO DE 2019, do Município de Porto Velho para concorrer aos cargos de M01 – AGENTE DE SECRETARIA ESCOLAR (inscrição nº 324.895-0), com opção de vaga para a EMEF Rio Pardo - Distrito de Rio Pardo/RO, e S08 – PROFESSOR NÍVEL II – LETRAS PORTUGUÊS (inscrição nº 324.977-8), com opção de vaga para o Projeto Ribeirinho, realizando para ambos a solicitação de isenção da inscrição, pelo critério de “candidato inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme previsto em edital.

Todavia, diz que teve suas inscrições indeferidas sob a justificativa de que seu NIS era inválido.

O pedido de tutela de urgência foi deferido e a requerente realizou as provas.

Afasto a preliminar arguida pelo Município, na medida em que há interesse da municipalidade no certame.

Não há que se falar em perda do objeto, uma vez que a autora realizou as provas em razão da decisão precária que deferiu o pedido de tutela de urgência.

A autora comprova que o NIS está correto (163.870.510.58), logo, a autora faz jus a isenção da inscrição, tal como previsto no item 4.8 do Edital de abertura, logo, a demanda procede.

Dispositivo.

Pelo exposto, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte requerente para condenar os requeridos a garantir a isenção da parte requerente na inscrição para os cargos de M01 – AGENTE DE SECRETARIA ESCOLAR (inscrição nº 324.895-0), com opção de vaga para a EMEF Rio Pardo - Distrito de Rio Pardo/RO, e S08 – PROFESSOR NÍVEL II – LETRAS PORTUGUÊS (inscrição nº 324.977-8).

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 16/12/2019

Johnny Gustavo ClemesJohnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,

Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7048327-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CRISTINA SIMOES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI

OAB nº RO4265

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda objetivando a condenação da requerida ao pagamento de parcelas retroativas de auxílio fardamento e auxílio atividades penitenciárias referentes ao período compreendido entre julho de 2012 a fevereiro de 2013.

A requerida em sede de contestação alegou a prescrição dos débitos pleiteados.

Com razão a requerida.

Embora alegue a requerente que ocorreu o pagamento administrativamente das parcelas retroativas no mês de novembro de 2013, tal pagamento não decorreu de pedido realizado pela requerente, de modo que não configura causa suspensiva da prescrição, que no caso de parcelas continuadas tem como marco inicial a data em que deveria ter sido paga.

Logo, como houve o pagamento de aproximadamente 03 parcelas retroativas, restou pendente de quitação o período compreendido entre julho e novembro de 2012.

Esta demanda somente foi proposta em novembro de 2018, seis anos após a data em que deveriam ter sido pagas as verbas pleiteadas, logo, tais parcelas foram fulminadas pela prescrição.

Dispositivo.

Posto isto, DECLARO extinta a pretensão da parte autora de pagamento retroativo de auxílio fardamento e auxílio atividade penitenciária referentes ao período de julho de 2012 a fevereiro de 2013.

DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso II.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ Carta-AR/ mandado/ ofício.

Porto Velho, 16/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7018800-04.2019.8.22.0001

RECLAMANTE: HUBLADEMIR CUSTODIO CAVALCANTE

ADVOGADO DO RECLAMANTE: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR

OAB nº RO9305

RECLAMADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RECLAMADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando ter realizado concurso público para o provimento do cargo de operador de máquinas pesadas sendo classificado na 91ª posição, do total de 94 vagas previstas no edital.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e do próprio Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:

Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Candidato aprovação dentro do número de vagas. Prazo de validade expirado. Não ocorrência da nomeação e posse. Impetração da ação mandamental. Início da contagem do prazo. Término do prazo de validade do certame. Reforma da sentença. Afastada a decadência. Concessão da segurança. Direito líquido e certo. Nomeação e posse. O marco inicial para a contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança contra suposto ato ilegal da autoridade denominada coatora, que não procedeu à nomeação de candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas, é a data do término do prazo de validade do certame. Precedentes do STJ. Como se trata de extinção de processo sem julgamento do mérito, há a possibilidade desta Corte julgar desde logo a lide, porquanto a causa versa sobre questão de direito e está em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 515, §3º, do CPC. Candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito líquido e certo à nomeação e posse. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Especial do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONCEDER SEGURANÇA PLEITEADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 1º de novembro de 2012. DESEMBARGADOR(A) Eurico Montenegro (PRESIDENTE). Proc. Nº 0002506-32.2011.8.22.0015.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA ACÓRDÃO QUE DENEGOU A SEGURANÇA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA. RECEBIDA COMO RECURSO ORDINÁRIO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICÁVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUANDO JÁ EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Ante a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e nos termos do que dispõe o art. 247 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a apelação interposta contra acórdão que denega segurança em última instância pode ser recebida como recurso ordinário. 2. Não se reveste de falta de interesse a ação intentada quando já expirado o prazo de validade do concurso público, caso o debate não alcance os atos da Administração concernentes à realização do certame, mas aqueles que envolvem a nomeação de candidatos classificados. 3. Os candidatos aprovados dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito subjetivo à nomeação para os cargos a que concorreram, diante da patente necessidade de nomeação dos aprovados no certame. 4. Recurso conhecido e provido. (STJ - RMS: 30459 PA 2009/0178631-7, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/12/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/02/2010)

Há nos autos a comprovação de que a autor restou aprovado em 91º lugar (ID 26994004 – pág. 22), bem como de que foram oferecidas 94 vagas para o referido cargo, o que restou reconhecido pelo requerido.

A alegação de ausência de orçamento, aventada pelo Município, careceu de comprovação, ônus que lhe incumbia (art. 373, II, CPC) para o momento da contestação, ou seja, no ano que expirou o certame e neste ano de 2019 o Município não comprovou que estava no limite de despesas com pessoal.

Assim, tendo em vista que o autor efetivamente restou aprovado dentro do número de vagas, é de rigor a procedência dos pedidos.

Por fim, consigno que não há que se falar em preterição a decisão judicial que determina a nomeação de candidato aprovado dentro do número de vagas (REsp 1.232.930/AM, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; AgRg no RMS33.995/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.9.2011; MS 13.596/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2.6.2011; AgRg no RMS 27.850/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 26.4.2010; e AgRg no RMS 30.649/PI, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 17.12.2010).

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na ação proposta em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para condená-lo a nomeação do requerente no cargo de operador de máquinas pesadas, no qual obteve a 91ª colocação, no prazo de até 30 dias após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$100,00 até o limite de R\$5.000,00.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem reclamação, arquivem-se.

Porto Velho, 16/12/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7054710-63.2017.8.22.0001

REQUERENTES: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA, JOSE WALNEI GUEDES FREITAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a declaração de exclusão do crédito tributário de IPVA (vide CTN, art. 175, inciso I c/c LOE n. 950, de 22/12/2000, art. 6º, inciso IV) relacionados com os exercícios 2011 a 2014, vinculados ao seu veículo táxi GM/ Corsa Sedan Premium, ano 2008, Placa NDU0924, RENAVAL 976696312, bem ainda, a condenação da parte requerida na repetição do indébito e pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Denota-se da contestação de ID n. 18077179 p. 1 de 3 que o Estado de Rondônia reconheceu ser o veículo táxi da parte autora isenta do pagamento do IPVA desde 30/07/2008.

Outrossim, extrai-se das provas acostadas (ID n. 16063172 e ID n. 16063185) que a parte autora preenche os requisitos do art. 6º, inciso VI, da LOE n. 950, de 22/12/2000 que limita a isenção a 01 (um) veículo por proprietário.

Considerando o contexto acima, entendo ter sido indevida a inscrição em dívida ativa realizada pelo Estado, bem como a efetivação do protesto das CDAs referentes aos IPVAs desde que o veículo da parte autora passou à condição de táxi também realizada pelo Estado (e não pelo DETRAN).

Neste sentido, é indubitoso que a parte autora sofreu danos tanto na esfera material como moral praticados exclusivamente pelo Estado de Rondônia.

O dano material traduz-se nos valores pagos pela parte autora a título de IPVAs indevidos em razão da isenção tributária. Todavia, quanto à reparação deste dano, isto é, de ressarcimento, entendo que ele deve se dar na forma simples e não em dobro por falta de previsão legal em relação a esta última modalidade.

Já quanto ao dano moral, entendo que ele ficou comprovado através da efetivação do protesto indevido, razão pela qual a parte requerida deverá indenizar a parte requerente na quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a este título.

Ora, a parte autora não pode ser penalizada por uma desorganização da Administração Pública no que diz respeito à comunicação interna entre seus órgãos.

Com isso, se a Administração Pública Direta entende ter sido vítima de uma negligência praticada pelo DETRAN, ela que recorra à justiça para se ver ressarcida de todos os gastos suportados nesta causa. No entanto, registre-se, para todos os efeitos, o causador dos danos sofridos pela parte autora foram provocados pelo ESTADO DE RONDÔNIA e não pelo DETRAN a ensejar a sua legitimidade passiva ad causam com exclusividade.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOSÉ WALNEI GUEDES FREITAS para fins de:

a) DECLARAR a exclusão / inexigibilidade do crédito tributário de IPVA (vide CTN, art. 175, inciso I c/c LOE n. 950, de 22/12/2000, art. 6º, inciso IV) relacionados com os exercícios 2011 a 2014, vinculados ao seu veículo táxi GM/Corsa Sedan Premium, ano 2008, Placa NDU0924, RENAVAL 976696312;

b) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA na repetição / restituição "simples" do indébito relacionado com o pagamento indevido dos IPVAs pelos exercícios 2011 a 2014. A correção monetária - incidente a partir do pagamento indevido (vide Súmula n. 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (vide Súmula n. 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula n. 523.

c) CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA no pagamento de indenização no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Este valor será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E (vide Súmula n. 362 do STJ). Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir do presente arbitramento.

DECLARO RESOLVIDO o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 12.153/2009 c/c Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 3º, § 4º, inciso VI e Enunciado n. 02 do FOJUR em relação à Cooperativa de Transporte e Motoristas Autônomos do Estado de Rondônia - COOPTÁXI (vide ID n. 15417274; ID n. 15461120; e ID n. 15461121).

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Julgo prejudicado o julgamento dos embargos de declaração (ID: 23548829) pela perda do objeto.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7000916-59.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE DE SOUZA OAB nº RO4255

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de conversão de licença prêmio em pecúnia.

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extraí-se dos autos que o requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

O autor deixou demonstrar em seus documentos que o protesto foi lavrado em 18/08/2014 (ID 23982517).

Demonstrou ainda que somente houve a quitação integral da dívida em 18/06/2015 (ID 23982528 - p. 3), logo, quando o protesto fora lançado o requerente estava em débitos com a administração pública, não sendo conduta indevida por parte desta.

Ademais, após a quitação do débito protestado é obrigação do devedor o pagamento de custas e emolumentos para a baixa do registro negativo, o que não fez o requerente.

Dito isto, julgo improcedentes os pedidos.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulados contra o Estado de Rondônia.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 16/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7046591-79.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LONDRYS SARAIVA DUARTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Preliminarmente destaco que o conjunto probatório existente no caderno processual eletrônico é suficiente para se julgar o mérito da causa sem, portanto, a necessidade da produção de outras provas.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia, em síntese, o reconhecimento judicial de protesto indevido da CDA n. 20150205650536 por suposta dívida de IPVA relacionada com a propriedade da motocicleta, Honda biz 125, ano 2010, placa NDS3636, RENAVAL 224672860 que veio a ser vendida para a sra. Jeniffer Cristini Medeiros Mello Fabiano da Silva em 29/07/2011 e, consequentemente, a condenação dos requeridos no pagamento de indenização.

Pois bem.

A meu ver ficou comprovado nos autos que a parte autora não é mais proprietária da motocicleta supracitada desde 29/07/2011, motivo pelo qual configura indevida a inscrição em dívida ativa de débitos relacionados com o IPVA constituídos após a data da venda.

Também ficou constatado no caderno processual eletrônico que a CDA n. 20150205650536 foi protestada em desfavor da parte requerente, todavia, não há nos autos nenhum documento que indique estar a CDA n. 20150205650536 vinculada com dívidas de IPVA em razão da propriedade da motocicleta, Honda biz 125, ano 2010, placa NDS3636, RENAVAL 224672860 após a venda a ensejar a improcedência do pedido inicial (vide CPC/2015, art. 373, I).

Em tempo, ressalto que esta decisão não impede a parte autora de, no futuro, ingressar novamente em juízo para requerer o cancelamento do protesto da CDA n. 20150205650536 (pedido inexistente na petição inicial) desde que a traga aos autos juntamente com a certidão positiva do protesto atualizada e desde que os requeridos não tenham procedido com o requerimento de cancelamento.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de indenização formulado por LONDRYS SARAIVA DUARTE contra o ESTADO DE RONDÔNIA e o DETRAN/RO.

DECLARO RESOLVIDO o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

DETERMINO aos requeridos que apurem na esfera administrativa possível equívoco no protesto da CDA n. 20150205650536. E, em caso positivo, procedam com o requerimento de cancelamento com as cautelas e urgência de estilo, bem como junto aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc.).

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7003486-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS PAULO PERIN MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL
CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs esta demanda alegando que fora aprovado e nomeado para o cargo de Programador de Computador, nível médio, grupo ocupacional Técnico Administrativo.

Diz que foi nomeado no dia 06 de julho de 2015 e que pediu prorrogação para posse.

Diz que o prazo final para posse era dia 03 de setembro de 2015, dia em que se apresentou na gerência de recursos humanos para conferência de documentos e para posse.

Ocorre que algumas das certidões apresentadas pelos autos já estavam vencidas, mas foram renovadas pela própria servidora do DETRAN/RO, todavia, sua posse teria sido negada ao argumento de que faltavam, ainda, declarações com firma reconhecida, de acordo com o edital.

Além disso, não haveria como prosseguir com a posse, pois era necessário submeter seu diploma de bacharel em informática a uma análise de compatibilidade com o cargo a ser realizado pelo coordenador de tecnologia de informação que, naquele momento, não se encontrava no local.

Alega, então, que propôs mandado de segurança (7011440-57.2015.8.22.001), defendendo que seu curso superior absorvia o curso técnico, tendo direito líquido e certo à nomeação e posse.

Ao analisar o mérito, o juízo singular denegou a segurança e o Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor.

Sustenta que o requerido, ao desclassificar o requerente afrontou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O DETRAN/RO diz que faltaram vários documentos necessários para posse, logo, a negativa na posse se deu em razão da ausência da apresentação de documentos necessários e exigidos para posse.

O ônus da prova incumbe ao autor (art. 373, I, CPC).

Logo, deveria ter consigo ou ter apresentado a comprovação dos documentos que entregou.

Não há como o DETRAN/RO produzir tal prova, incumbindo ao autor comprovar quais documentos teria entregado.

Assim, considerando que o requerente não demonstrou ter entregado os documentos necessários à posse, razão não lhe assiste.

Aliás, o próprio autor confessa sua desídia para reunir os documentos necessários a posse quando diz na inicial (ID 15928624 – pág. 2): A Gerência de Recursos Humanos da parte ré, por seu turno, atestou que algumas certidões apresentadas pelo Autor já estavam vencidas, de forma que uma servidora do respectivo setor procedeu à sua atualização (Certidão Negativa do TCE/RO, Certidão Negativa Cível e Criminal da Comarca de residência ou da unidade da federal em que o candidato tenha residido nos últimos cinco anos e Certidão Negativa da Justiça Federal).

No entanto, mesmo com as certidões atualizadas a Gerência não lhe deu posse, sob a alegação de que faltavam declarações com firma reconhecida, conforme disposição editalícia. Alegou-se também que não havia como prosseguir com a posse pois era necessário submeter seu diploma de bacharel em informática a uma análise de compatibilidade com o cargo, encargo este do Coordenador de Tecnologia de Informação, que naquele momento não se encontrava no local. (destaquei).

O autor também não apresentou nos autos todos os documentos constantes no Edital de chamamento (ID 17608254 – pág. 2 e 3):

1.2 Os candidatos deverão apresentar as documentações a seguir especificados, acondicionada em envelope com o nome e cargo:

a) Documento original e 1 (uma) fotocópia da Certidão de Nascimento ou Casamento

b) Original e uma fotocópia da Certidão de Nascimento dos dependentes legais menores de 18 anos.

c) Original e uma fotocópia do Cartão de Vacinas para os dependentes menores de 5 anos.

d) Documento original e 2 (duas) fotocópias da Cédula de Identidade autenticadas em cartório.

e) Original e 2 (duas) fotocópia do CPF/MF autenticadas em cartório.

f) Original e 1 (uma) fotocópia do Título de Eleitor.

g) Original e 1 (uma) fotocópia do comprovante que está quite com a Justiça Eleitoral

(Comprovante de votação ou certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral)

h) Original e uma fotocópia do Cartão do PIS/PASEP, para os não cadastrados, apresentar Declaração de não cadastrado.

i) Original e 1 (uma) fotocópia da última Declaração de Imposto de Renda ou de Isento.

j) Original e 1 (uma) fotocópia do Certificado de Reservista.

k) Duas vias originais da Declaração de acumulação ou não de cargos públicos ou privados, expedida pelo próprio candidato. (sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes). Com firma reconhecida.

l) Original e 2 (duas) fotocópia do Diploma comprovando a escolaridade e habilitação exigida para o cargo (autenticadas em cartório).

m) Duas 2 (duas) fotocópias do Registro Profissional do Conselho equivalente Autenticadas em cartório.

n) Original da prova de quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia

o) Original da Certidão Negativa expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

p) Original do Exame de Capacidade Física e Mental, expedido pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia.

q) Original e uma fotocópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. (Páginas da fotografia e da Identificação.)

r) Original e 1 (uma) fotocópia do Comprovante de Residência.

s) Duas fotografias 3x4, iguais e recentes.

t) Originais das Certidões Negativas expedidas pelo cartório de distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência do candidato no Estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos.

u) Original da Certidão Negativa da Justiça Federal

v) Duas originais da Declaração, emitida pelo próprio candidato, informando sobre a existência ou não de investigações criminais, ações cíveis, penais ou Processo Administrativo em que figura como indiciado ou parte (sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes). Firma reconhecida em cartório.

w) Duas originais de Declaração, emitida pelo próprio candidato, de existência ou não de

demissão por justa causa ou a bem do Serviço Público. (sujeito à comprovação junto aos órgãos competentes). Firma reconhecida em cartório.

x) Uma fotocópia, se possuir, do comprovante de Conta Corrente de Pessoa Física no Banco do Brasil.

Não há nos autos os documentos que o DETRAN/RO afirma faltarem:

· Original de prova de quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia;

· Duas originais de declaração, emitida pelo próprio candidato, informando sobre a existência ou não de investigações criminais, ações cíveis, penais ou processo administrativo em que figura como indiciado ou parte (sujeito à comprovação aos órgãos competentes), com firma reconhecida em cartório;

· Duas originais de declaração, emitida pelo próprio candidato, de existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do serviço público (sujeito à comprovação aos órgãos competentes), com firma reconhecida em cartório;

· Original e duas fotocópias do Diploma comprovando a escolaridade e habilitação exigida para o cargo (autenticadas em cartório).

Apesar de haver nos autos cópia da declaração da colação de grau e do histórico escolar, não há cópia autenticada.

Assim, a negativa da posse não se deu exclusivamente por conta da escolaridade, mas em razão da falta de documentos necessários.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 16/12/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7031417-93.2019.8.22.0001

AUTOR: CARLA SIMONE NERY PRESTES

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO

OAB nº RO6855, BRUNA DA SILVA PAZ OAB nº RO9087, NEILA

BRAULA ZACARIAS FROTA OAB nº RO8688

RÉUS: P. G. D. E. D. R. - P., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte requerente narra que tinha cirurgia de urgência agendada para realização de procedimento renal. Reclama que a cirurgia foi cancelada mais de vez embora estivesse sentindo muitas dores e outros sintomas. Faz pedido de indenização por dano moral.

DECIDO.

Cuida a espécie de ação com de pedido de natureza indenizatória. O fundamento jurídico aplicável a causa é o da responsabilidade civil objetiva do Estado.

Existem controvérsias a respeito do direito a indenização por indisponibilidade de serviço médico ou excessiva demora, porém, o presente caso envolve outra questão: negativa de prestação do serviço médico depois da paciente internada.

Retornando ao ponto que se aponta como de entendimento controverso, para aqueles que entender haver responsabilidade civil do Estado caso deixe de atender o indivíduo em tempo razoável um dos argumentos é de que existe falha na gestão do serviço e de que o Estado tem obrigação de ser eficiente. Em tais casos sempre faltam elementos de prova seguros que permitam um raciocínio lógico que conduza a conclusão segura, porém, no presente caso as circunstâncias tornam evidente a má gestão do serviço de realização de cirurgias pelo Estado de Rondônia.

Explico!

Embora existam intercorrências que possam justificar cancelamentos, tal como o exemplo informado pela testemunha Paulo (médico lotado no Hospital de Base), para a possibilidade das cirurgias anteriores tornarem-se demoradas e não sobrar tempo para a última, isso deve ser a exceção, pois dentro da ciência da administração, o gestor aprende a utilizar ferramentas que o faça considerar os possíveis problemas e as respectivas intervenções para superá-los e assim assegurar a normalidade da atividade sob sua gerência. Em síntese, é isso que assegura tantas instituições de sucesso dentro da área privada e da pública também.

Através do documento disponível no ID 29224484 constata-se que a parte requerente recebeu alta hospitalar sem que a cirurgia fosse realizada porque o equipamento (ureteroscopia) estava indisponível para realização do procedimento.

A testemunha Paulo (médico lotado no Hospital de Base) também falou a respeito da possibilidade do equipamento danificar durante uma cirurgia e a próxima precisar ser canceladas, mas também fala que isso é comum porque o equipamento tem vida útil restrita a determinado número de cirurgias.

Qual deve ser a postura do gestor da saúde diante desse quadro?

Primeiro de monitorar o número de utilizações da máquina para que antes de chegar ao número limite que precede a danificação exista outra a disposição para assegurar a continuidade do serviço. Noutras palavras esse problema só não é superado porque o gestor deixa de providenciar equipamento reserva e um sistema para monitoramento do uso, uma postura que dentro da área administrativa é simples, ou seja, não demanda grande complexidade administrativa.

Fica, então, evidente a falha na gestão do serviço público, por omissão do gestor responsável pela manutenção dos equipamentos e seus superiores. Mas por conta da responsabilidade objetiva do Estado essa circunstância evidenciadora de culpa por omissão nem precisaria ser provada, vez que é presumida.

A parte requerida complementa a contestação afirmando que a parte requerente não precisa mais da cirurgia, mas esse fato não tem força para modificar, extinguir ou impedir a causa de pedir da parte requerente já que naquela época existia a necessidade de realização da cirurgia, tanto que foi agendada, conforme vários documentos apresentados com a inicial.

Passo ao arbitramento da indenização.

Este juízo tem praticado indenizações entre R\$ 2.000,00 e R\$ 5.000,00 por esse tipo de omissão, modulando o valor conforme a gravidade, urgência e sofrimento do paciente.

No presente caso constatou-se que a cirurgia era eletiva, não há demonstração da gravidade de danos gerados pela omissão, mas relatos de testemunhas que a requerente precisou suportar dores pela falta de intervenção cirúrgica, de modo que o valor da indenização fica em R\$ 3.000,00.

Justifico não praticar elevadas indenizações porque o objetivo central nesses casos é o correto funcionamento do serviço público e a imposição de valores a ser pago pelo erário, ao longo da história, se demonstra ineficiente para tornar o serviço mais efetivo e diminuir o número de violações, de modo que as consequências têm sido apenas a socialização do custo dessas indenizações,

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar em favor de CARLA SIMONE NERY PRESTES indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

Sem custas e sem honorários.

Se em 5 dias do trânsito em julgado não houver requerimento de cumprimento de sentença, archive-se.

Porto Velho, 16/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7029826-96.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUZIANE FARIAS RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, THIAGO MAGACHO MESQUITA OAB nº RJ146180

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que se inscreveu no concurso público regido pelo Edital nº 001/2019/ PMPVRO, DE 09 DE MAIO DE 2019, do Município de Porto Velho para concorrer aos cargos de M03 – CUIDADOR DE ALUNO, com opção de vaga para Porto Velho- Zona Urbana e S06 – PROFESSOR NIVEL II – séries iniciais do 1º ao 5º ano, com opção de vaga para Porto Velho – zona urbana, realizando para ambos a solicitação de isenção da inscrição, pelo critério de “candidato inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), conforme previsto em edital.

Todavia, diz que teve suas inscrições indeferidas sob a justificativa de que seu NIS era inválido.

O pedido de tutela de urgência foi deferido e a requerente aparentemente realizou as provas.

Afasto a preliminar arguida pelo Município, na medida em que há interesse da municipalidade no certame.

Não há que se falar em perda do objeto, uma vez que se a autora realizou as provas em razão da decisão precária que deferiu o pedido de tutela de urgência.

A autora comprova que o NIS está correto (16442332722), logo, a autora faz jus a isenção da inscrição, tal como previsto no item 4.8 do Edital de abertura, logo, a demanda procede.

Dispositivo.

Pelo exposto, confirmo a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e, no mérito, julgo procedentes os pedidos formulados pela parte requerente M03 – CUIDADOR DE ALUNO, com opção de vaga para Porto Velho- Zona Urbana e S06 – PROFESSOR NIVEL II – séries iniciais do 1º ao 5º ano, com opção de vaga para Porto Velho – zona urbana.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 16/12/2019

Johnny Gustavo CledesJohnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição

de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 16/12/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 0001462-78.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ELISANGELA VERONICA DERMANI RODRIGUES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 2.332,98 referente ao valor principal, bem como o valor de R\$ 233,30 referente aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 16/12/2019 16/12/2019.

juiz Johnny Gustavo CledesJohnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7052016-53.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CLEICIANE NUNES DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A questão sobre a qual pende o julgamento é técnica, portanto, indefiro depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Agende-se decurso de prazo, após a vinda da contestação, venham os autos conclusos para julgamento de mérito.

Porto Velho, 16/12/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7006285-05.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PAULO EDUARDO CARDOZO FERREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 4.017,31 referente ao crédito principal e, R\$ 401,73 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 16/12/2019 16/12/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7056481-08.2019.8.22.0001

AUTOR: AUREA MARIA FIRMIANO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que necessita do exame de USG de Joelho.

Requer antecipação da tutela para que o requerido forneça o exame.

É o necessário.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Entretanto, não há nos autos documento médico que consigne urgência (ID 33530666 – pág. 9), logo, não é possível que a ordem de atendimento do SUS (fila) seja desrespeitada.

Além disso, da narrativa fática, que é limitada, também não é possível se verificar urgência.

Pelo exposto, ausente a urgência alegada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 16/12/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7039481-92.2019.8.22.0001

AUTOR: CLARISSE SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567,

EMANUEL NERI PIEDADE OAB nº RO10336

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

Trata-se de pedido de condenação em danos morais em desfavor da Prefeitura de Porto Velho em razão de falta de fornecimento de aulas na escola da Requerente, decorrentes de ausência de transporte escolar.

O Código Civil Brasileiro dispõe como pressupostos para a responsabilização civil a existência de uma conduta, um dano e um nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

O mesmo entendimento tem a Constituição Federal, quando trata no § 6º do art. 37 sob a responsabilidade civil do estado:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não obstante a existência da conduta e do dano é essencial e indispensável a demonstração do nexo causal entre eles, não bastando a mera alegação.

Do mesmo modo, sabe-se que o procedimento dos juizados tem como princípio fundamental a celeridade e como característica intrínseca a pré-constituição de prova dos fatos alegados, ou seja,

todo fato controverso alegado deve ser vir acompanhado das respectivas provas, salvo quando forem excessivamente onerosas ou exigirem capacitação técnica.

Assim trata o art. 373, I do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - (...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No caso em apreço, a Requerente afirma que reside em zona rural e que estuda na Escola Municipal de Ensino Fundamental Ermelindo Monteiro Brasil, também zona rural, e sua insatisfação se refere a ausência de aulas na escola, que prejudicaria seu aprendizado desde 2017.

Está evidente que uma falha na gestão administrativa da Requerida está dificultando a frequência escolar de diversos estudantes, inclusive da Requerente.

Diante de todo o arguido pelas partes, é essencial a demonstração de que realmente se busca a solução do problema, tal como, por exemplo, o ajuizamento de ação visando a regularização do transporte e/ ou das aulas.

Verificando os autos e realizando buscas no sistema eletrônico deste tribunal, não foi localizada nenhuma informação sobre o ajuizamento de ação judicial de obrigação de fazer pela Requerente em face do Município de Porto Velho para que fornecesse o transporte necessário a fim de fazer cessar o alegado dano à época que a paralisação das aulas se iniciou.

É certo que é dever do Estado garantir acesso à educação aos seus cidadãos, porém, neste atual cenário de crise que o país enfrenta com contenção de gastos públicos, não é razoável a responsabilização objetiva do ente público pelo simples descumprimento de um preceito legal para o qual não contribuiu dolosamente. É razoável que se analise com cautela se a reparação civil pecuniária pelo dano causado não ensejará mais danos.

A parte requerente pleiteia uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Existem, conforme informação no documento id 31283791 aproximadamente 9848 alunos matriculados em escolas rurais municipais, dos quais 6.140 necessitam transporte escolar, logo, se cada um deles receber indenização pela falha no transporte escolar conforme pedido na presente ação, o município teria uma despesa extra de quase 125 milhões de reais e, ainda assim, não é garantia de que o aprendizado da Requerente seja regularizado.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 16/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7022762-35.2019.8.22.0001

AUTOR: ALEXSANDER MARQUES GADINI

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerida embarga de declaração alegando que existe ação anterior com julgamento de improcedência do pedido de insalubridade e de que por essa razão em virtude de coisa julgada a parte requerente não poderia reapresentar a mesma demanda.

DECIDO.

O pedido apresentado pela advogada da parte requerente efetivamente desafiava a coisa julgada porque era no sentido de que a condenação fosse retroativa, hipótese em que invadiria o tempo coberto pela coisa julgada de improcedência.

No entanto, considerando que a condenação aplicou como termo inicial a data da perícia, não temos o reconhecimento de efeito retroativo, pois a perícia realizada neste processo ocorreu em tempo posterior ao da condenação na ação anterior mencionada pela parte requerida, ora embargante.

Nesse sentido, não houve reconhecimento de crédito de insalubridade decorrente de período mencionado no processo anterior.

Registro que a existência de ação anterior com julgamento de improcedência de direito a percepção de insalubridade não impede a propositura de nova ação já que trata-se de questão de trato sucessivo, ou seja, cujo fato gerador do direito se renova com o tempo, tanto é que a insalubridade pode variar para agravar, minorar ou deixar de existir, situações em que é possível nova busca de reconhecimento seja pela via administrativa ou judicial, logo, não se pode falar em efeito da coisa julgada da referida ação anterior sobre a parte do pedido desta ação quanto ao direito de percepção de insalubridade do período posterior ao trânsito em julgado da ação anterior.

Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração, porém, para julgá-los IMPROCEDENTES.

Intimação da parte requerente pelo DJe e da parte requerida pelo sistema.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Porto Velho, 16/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7010778-39.2015.8.22.0601

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ERASMO AFONSO DE MESQUITA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que as partes concordaram com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, HOMOLOGO o cálculos da contadora judicial e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 26.190,58.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 16/12/2019 16/12/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7019843-78.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: PAULO SALES DOS REIS Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI OAB nº RO4805, BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Trata-se de erro material.

Torno sem efeitos a decisão anterior.

Assim sendo, expeça-se precatório para pagamento do valor de R\$ 88.942,45.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 16/12/2019 16/12/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7056186-68.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Petição Cível

REQUERENTES: MARCIO LENO NERY INFANTE, JOAO AFONSO NERY RIBEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória em que a parte autora pleiteia o fornecimento do medicamento denominado de SOMATROPINA 12UI.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.

Numa análise perfunctória dos documentos acostados aos autos entendo que há elementos suficientes para concessão da tutela pretendida.

Destarte, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória para fins de DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que forneça em até 5 (cinco) dias em favor do "menor" JOÃO AFONSO NERY RIBEIRO a quantia de 12 (doze) frascos do medicamento SOMATROPINA 12UI.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por mandado, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 16/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7056499-29.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BRUNO WILSON RELVAS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA OAB nº RO4708

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela de urgência com o objetivo de suspender a exigibilidade do auto de infração lavrado em desfavor do autor até que se esgotem as possibilidades de defesa.

Aduz o autor que foi autuado pelo requerido por ter se recusado a realizar exame bafômetro.

Assevera que sofreu acidente e não estaria em condições de realizar o teste.

Ocorre que no âmbito administrativo a conduta do autor, em recusar a realização do exame, é penalizada como política de segurança no trânsito, logo, o autor não foi penalizado por estar embriagado, mas sim por ter se recusado a realizar exames para atestarem tal circunstância.

Com efeito, tenho que, ao menos em um juízo preliminar, o auto de infração deve ser mantido.

Neste sentido, o Eg. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXISTA. TESTE DE ALCOOLEMIA, ETILÔMETRO OU BAFÔMETRO. RECUSA EM SE SUBMETER AO EXAME. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 277, § 3º C/C ART. 165 DO CTB. AUTONOMIA DAS INFRAÇÕES. IDENTIDADE DE PENAS. DESNECESSIDADE DE PROVA DA EMBRIAGUEZ. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA. DEVER INSTRUMENTAL DE FAZER. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. INAPLICABILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. TIPO ADMINISTRATIVO QUE NÃO CONSTITUI CRIME. SEGURANÇA VIÁRIA. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA RESPEITADA. SÚMULA 301/STJ. PREVISÃO DE EFEITOS LEGAIS CONTRÁRIOS A QUEM SE RECUSA A SE SUBMETER A PROVA TÉCNICA. TEMA NÃO EXCLUSIVO DO CTB E SUMULADO PELO STJ. INFRAÇÃO COMETIDA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TRANSPORTE REMUNERADO DE PASSAGEIROS. ATIVIDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL. SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA REGIDO PELA LEI 12.587/2012. OBRIGAÇÃO DE CUMPRIR A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO REFORÇADA. 1. A controvérsia sub examine versa sobre a consequência administrativa da recusa do condutor de veículo automotor a se submeter a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa. 2. O Tribunal recorrido entendeu que a simples negativa de realização do teste de alcoolemia, etilômetro ou bafômetro, sem outros meios de prova da embriaguez do motorista, não é suficiente para configurar a automática infração de trânsito. 3. A recorrente sustenta que esse entendimento do Tribunal local viola os arts. 277, § 3º e 165 da Lei 9.503/1997, pois a legislação prevê a aplicação das penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) independentemente da comprovação da embriaguez, bastando o condutor se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput do art. 277. 4. O art. 165 do CTB prevê sanções e medidas administrativas para quem dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. 5. Já o art. 277, § 3º, na redação dada pela Lei 11.705/2008, determina a aplicação das mesmas penalidades e restrições administrativas do art. 165 ao condutor que se recusar a se submeter a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado. 6. Interpretação sistemática dos referidos dispositivos permite concluir que o CTB instituiu duas infrações autônomas, embora com mesmo apenamento: (i) dirigir embriagado; (ii) recusar-se o condutor a se submeter a procedimentos que permitam aos agentes de trânsito apurar seu

estado. 7. A recusa em se submeter ao teste do bafômetro não presume a embriaguez do art. 165 do CTB, tampouco se confunde com a infração ali estabelecida. Apenas enseja a aplicação de idêntica penalidade pelo descumprimento do dever positivo previsto no art. 277, caput. 8. O indivíduo racional pauta sua conduta pelos incentivos ou desincentivos decorrentes do seu comportamento. Se a política legislativa de segurança no trânsito é no sentido de prevenir os riscos da embriaguez ao volante mediante fiscalização que permita identificar condutores que estejam dirigindo sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, deve a lei prever consequências que persuadam o indivíduo ao comportamento desejado pela norma. 9. Caso o CTB não punisse o condutor que descumpra a obrigação de fazer prevista na legislação na mesma proporção do desrespeito ao tipo legal que a fiscalização viária tem o dever de reprimir, o indivíduo desviante sempre optaria pela consequência menos gravosa. O dever estabelecido no caput do art. 277 constituiria mera faculdade estabelecida em favor do motorista, em detrimento da real finalidade dos procedimentos técnicos e científicos colocados à disposição dos agentes de trânsito na prevenção de acidentes. 10. A identidade de penas, mercê da diversidade de tipos infracionais, nada mais é do que resultado lógico da previsão legislativa de mecanismo para assegurar efetividade à determinação de regras de conduta compatíveis com a política pública estabelecida pela norma. 11. Ao contrário do sustentado pelo acórdão recorrido, a sanção do art. 277, § 3º, do CTB dispensa demonstração da embriaguez por outros meios de prova. A infração aqui reprimida não é a de embriaguez ao volante, prevista no art. 165, mas a de recusa em se submeter aos procedimentos do caput do art. 277, de natureza instrumental e formal, consumada com o mero comportamento contrário ao comando legal. 12. A prova da infração do art. 277, § 3º é a de descumprimento do dever de agir. Tão só. Sem necessidade de termo testemunhal ou outro meio idôneo admitido no § 2º do mesmo dispositivo legal. 13. O princípio nemo tenetur se detegere tem origem na garantia constitucional contra a autoincriminação e no direito do acusado de permanecer calado, sem ser coagido a produzir provas contra si mesmo. Aplica-se de forma irrestrita aos processos penais, sendo essa a sua esfera nuclear de proteção. 14. É possível admitir a incidência ampliada do princípio nemo tenetur se detegere quando determinada infração administrativa também constituir ilícito penal. Nesses casos, a unicidade de tratamento confere coerência interna ao sistema jurídico. 15. Nas situações em que a independência das instâncias é absoluta e os tipos infracionais distintos, a garantia do nemo tenetur se detegere não tem aplicação sobre a função administrativa exercida no âmbito da sua competência ordenadora, por falta de amparo no ordenamento pátrio. 16. Entender o contrário levaria ao absurdo de se admitir que o condutor pudesse recusar-se, sem as penalidades cabíveis, a submeter seu veículo a inspeção veicular ou a apresentar às autoridades de trânsito e seus agentes os documentos de habilitação, de registro, de licenciamento de veículo e outros exigidos por lei, para averiguação da regularidade documental prescrita pela legislação. 17. A interpretação de uma norma há de ser feita para garantir a sua máxima eficácia e plena vigência, por militar em favor das leis a presunção de sua legitimidade e constitucionalidade enquanto não afastada do mundo jurídico pelo órgão judiciário competente. Negar efeito ao § 3º do art. 277 do CTB, antes do pronunciamento do STF na ADI 4.103-7/DF, usurpa competência do órgão constitucionalmente imbuído dessa função. 18. Não se pode olvidar, numa espécie de “cegueira deliberada”, que o direito responde às imposições da experiência (BINENBOJM, 2016, pg. 53). 19. Segundo dados da Organização Mundial de Comércio, o Brasil registra cerca de 47 mil mortes no trânsito por ano e 400 mil pessoas com algum tipo de seqüela. Morre-se mais em acidentes de trânsito do que na guerra civil da Síria. 20. O custo para o País é de 56 bilhões por ano, conforme levantamento do Observatório Nacional de Segurança Viária, o que daria para construir 28 mil escolas ou 1.800 hospitais (<http://www1.folha.uol.com.br/seminarios/folha/2017/05/1888812-transito-no->

brasil-mata-47-mil-poranoedeixa-400-mil-com-alguma-sequela.shtml). condutor). 21. O cálculo do Centro de Pesquisas e Economia do Seguro (Cpes) é ainda mais alarmante, alcançando R\$ 146 bilhões de perda pelo Brasil, só em 2016, em decorrência de acidentes de trânsito, número equivalente a 2,3% de todo o Produto Interno Bruto (PIB) nacional (<http://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2017/05/1888678-acidentes-de-trânsito-custaram-23-do-pib-do-brasil-em-2016-diz-pesquisa.sh> tml). Esse valor corresponde ao que seria gerado pelo trabalho das vítimas que morreram ou ficaram inválidas após os acidentes. 22. Segundo a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a ingestão de álcool é a terceira maior causa de mortes por acidente de trânsito em 2016, perdendo apenas para a falta de atenção e excesso de velocidade (<https://www.metrojornal.com.br/foco/2017/05/01/brasileoquinto-pa-is-mundo-em-mortes-no-trânsito-segundo-oms.html>). E os jovens de 20 a 24 anos são a faixa etária mais atingida. 23. Tudo isso serve para demonstrar que a segurança viária, da mesma forma que a dignidade da pessoa humana, deve ser levada a sério e encarada como direito fundamental coletivo, e o dever do Estado em prestá-la não permite retrocesso. 24. A Lei 11.705/2008 alterou dispositivos do CTB na tentativa de dar resposta aos elevados desafios de proteger a população dos riscos reais e crescentes à sua incolumidade física em razão do desrespeito à legislação de trânsito. 25. O princípio nemo tenetur se detegere merece prestígio no sistema de referência próprio, servindo para neutralizar os arbítrios contra a dignidade da pessoa humana eventualmente perpetrados pela atividade estatal de persecução penal. Protege os acusados ou suspeitos de possíveis violências físicas e morais empregadas pelo agente estatal na coação em cooperar com a investigação criminal. 26. Daí a aplicá-lo, de forma geral e irrestrita, a todas as hipóteses de sanção estatal destituídas do mesmo sistema de referência vai uma larga distância. 27. Não há incompatibilidade entre o princípio nemo tenetur se detegere e o § 3º do art. 277 do CTB, pois este se dirige a deveres instrumentais de natureza estritamente administrativa, sem conteúdo criminal, em que as sanções estabelecidas têm caráter meramente persuasório da observância da legislação de trânsito. 28. A dignidade da pessoa humana em nada se mostra afrontada pela obrigação de fazer prevista no caput do art. 277 do CTB, com a consequente penalidade estabelecida no § 3º do mesmo dispositivo legal. 29. Primeiro, porque inexistente coação física ou moral para que o condutor do veículo se submeta ao teste de alcoolemia, etilômetro ou bafômetro. Só consequência patrimonial e administrativa pelo descumprimento de dever positivo instituído pela legislação em favor da fiscalização viária. Pode o condutor livremente optar por não realizar o teste, assumindo os ônus legais correspondentes. 30. Segundo, porque a sanção administrativa pela recusa em proceder na forma do art. 277, caput, não presume culpa de embriaguez, nem implica autoincriminação. Tampouco serve de indício da prática do crime do art. 306 do CTB. Restringe-se aos efeitos nela previstos, sem repercussão na esfera penal ou na liberdade pessoal do indivíduo. 31. A exigência legal de submissão a exame técnico ou científico, com os consectários jurídicos da recusa, não é exclusividade do CTB. Consta, v.g., dos art. 231 e 232 do Código Civil. 32. O STJ editou a Súmula 301 com o seguinte teor: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade." 33. A previsão de efeitos legais contrários a quem se recusa a se submeter a prova técnica não é tema heterodoxo na legislação ou repellido pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que não envolvida matéria criminal. 34. No caso concreto, merece relevo o fato de o condutor do veículo ser profissional do trânsito, na condição de taxista autônomo, tendo a infração sido praticada no pleno exercício da atividade de transporte remunerado de passageiro. 35. Se da pessoa comum, usuária livre das vias públicas e corresponsável pela segurança na condução de veículo automotor, exige-se a observância da legislação de trânsito, com mais razão e maior rigor deve-se reclamar comportamento irrepreensível por aquele que presta serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao

público, dependente de autorização estatal, e considerado pela Lei 12.587/2012 como serviço de utilidade pública (art. 12). 36. A qualidade de taxista do condutor, ao revés de amenizar a situação e atrair condescendência, agrava sua responsabilidade. Impõe atuação ainda mais rigorosa da fiscalização de trânsito, diante do risco multiplicado de grave dano de difícil ou impossível reparação à coletividade. 37. Recurso Especial provido. (REsp 1677380/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017)

O requerente já apresentou o DARE de cobrança da multa, logo, ao que parece, já se esgotaram os meios de defesa administrativa.

Ademais, o autor não trouxe aos autos nenhum documento médico que indique que o requerente não tinha condições de realizar o teste solicitado pela PM.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente (sistema).

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como mandado/carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

16/12/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7046108-15.2019.8.22.0001

AUTOR: VANIA MARIA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI OAB nº RO9867

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995, c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de demanda que objetiva condenar a parte requerida a pagar retroativamente ao Requerente, valores referentes aos últimos 05 (cinco) anos, concernentes às diferenças salariais entre o valor pago como plantão extra e o que deveria ser pago a título de horas extras, bem como os que ocorrerem e se vencerem no decorrer da demanda, visto que os valores pagos a título de plantão extra/especial estão abaixo do que deveria ser pago como hora extra.

Extrai-se da doutrina que o Brasil, adotou o controle de constitucionalidade repressivo judiciário misto, isto é, tanto na forma concentrada quanto na forma difusa. Esta última, a propósito, permite a todo e qualquer juiz ou Tribunal analisar a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal, como bem destaca ALEXANDRE DE MORAES, in verbis:

“Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, caracteriza-se pela permissão a todo e qualquer juiz ou tribunal realizar no caso concreto a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição Federal.” (Direito Constitucional, 24 ed., Atlas, São Paulo, 2009, p. 709) (grifos nossos)

Este entendimento, aliás, é ratificado pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl 6900 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-075 DIVULG 15-04-2014 PUBLIC 22-04-2014) que afirma competir aos juizes e tribunais, na apreciação das lides que lhes são postas, exercer o controle difuso de constitucionalidade.

Destarte, é juridicamente possível o controle de constitucionalidade também pelo Juiz de 1ª instância. É como entendo!

A Constituição Federal em seu art. 39, § 3º, garante aos “servidores” públicos a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, nos termos do seu art. 7º, inciso XVI.

Anota-se que ao se referir a “servidores”, sem especificar se estatutários ou trabalhistas (celetista), a Carta Magna quis abranger a todos, pois quisesse restringir este direito, faria menção à nomenclatura “empregado” público/titulares de emprego público ou, ao menos, ao regime celetista. Neste sentido, por tratar-se as horas extras de um direito social existente dentre os direitos e garantias fundamentais, sua interpretação deve ser a mais ampla e eficaz possível sem se olvidar, no caso em tela, dos servidores públicos, inclusive os estatutários.

A propósito, o art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ao dispor sobre a proteção judicial, especialmente no tocante à utilização de recursos, consagrou que toda pessoa tem direito à proteção contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, como é o caso das horas extras, por exemplo. Senão vejamos:

“Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

O Pacto de São José da Costa Rica ao utilizar a expressão “toda pessoa”, reforça a característica da universalidade dos direitos e garantias fundamentais e a tese de que, os servidores estatutários ou celetistas, todos eles estão abrangidos pela norma constitucional, até porque, como já anotado, a Constituição não faz distinção de servidores. Assim, entendo que o direito às horas extras, nos termos do art. 7º, inciso XVI c/c art. 39, § 3º, ambos da CF/88 também é devido aos servidores estatutários.

Ensina JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao discorrer sobre vantagens pecuniárias, que as horas extraordinárias possuem característica remuneratória, senão vejamos:

“O valor relativo a horas extraordinárias, porém, caracteriza-se como remuneratório e, por isso, sujeita-se à referida incidência tributária.” (Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 732) (destaques nossos)

Deste modo, embora as Leis Estaduais nº 2.754, de 5 de junho de 2012 e Lei nº 1.993 de 02 de dezembro de 2008 tenham criado o instituto denominado “plantão extra”, a jornada de trabalho além da definida em contrato/Lei já está prevista em instituto constitucional denominado hora extra.

As referidas normas estaduais ao determinarem que a execução de plantões extras seriam remunerados com valores específicos previstos em seus anexos deveriam levar em consideração os

valores mínimos definidos pela Constituição Federal vigente, de modo que seria necessária a previsão de fórmulas para atualização dos valores pagos para que não houvesse o decréscimo verificado atualmente em relação ao valor pago e o valor da hora extra prestada pelo servidor.

Ademais, dar guarida às referidas Leis Estaduais seria o mesmo que admitir certo afrontamento ao princípio da moralidade em que deve pautar-se a Administração Pública nos termos do art. 37, caput, da CF/88. Além do mais, as Leis em comento não fizeram menção à necessidade dos servidores optarem por entrar na escala de plantões extras e, ainda que fizesse, seria inconstitucional, por afrontar o princípio supracitado e, ainda os princípios da isonomia em relação a outros trabalhadores.

É notória a necessidade do Ente Estadual de utilizar dos plantões extras para cumprir com todos os deveres relativos à prestação da garantia à saúde, sendo inegável a necessidade de criar mecanismos, como as leis supramencionadas, para facilitar o cumprimento de horas extras pelos servidores sem necessidade de expressa autorização.

Porém, tais artifícios devem resguardar os direitos constitucionalmente previstos, de modo que não se afronte as garantias previstas.

Com relação ao princípio da Legalidade, não se pode tê-lo como absoluto ao ponto de mitigar a própria Constituição Federal. Ainda que a norma goze de presunção de constitucionalidade, como já demonstrado anteriormente, pode o juízo afastar sua vigência quando verificada a incompatibilidade com o texto constitucional, de modo que o princípio da legalidade é obedecido porém em relação à Constituição Federal.

Dito isto, fazem jus os requerentes ao pagamento das diferenças advindas do pagamento dos plantões extras como hora extraordinária.

DA BASE DE CÁLCULO

Insta destacar que a pretensão da parte requerente para que se adote para o cálculo da diferença entre o valor percebido como plantão extra e o valor das horas extras ser calculado com base em hora extra sobre a remuneração integral não merece prosperar.

Não há porque se cogitar do cálculo das horas extras sobre o total da remuneração, até porque a remuneração do serviço extraordinário está vinculada ao valor do serviço normal (vide art. 7º, inciso XVI, da CF/88) que, por sua vez, compreenderia a jornada de trabalho fixada em razão das atribuições relacionadas aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas semanais, salvo quando disposto diversamente em lei ou regulamento próprio (vide art. 55, da LCE n. 68, de 09/12/1992) e que é retribuída pecuniariamente através da verba denominada de VENCIMENTO (vide art. 64, da LCE n. 68, de 09/12/1992).

Neste sentido, a meu ver, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade no tocante ao cálculo das horas extras somente com base no vencimento.

Em nenhum momento o Estado de Rondônia contrariou o inciso XVI, do art. 7º, da CF/88, já que nesta norma constitucional o constituinte não abordou absolutamente nada sobre a questão do “total da remuneração”, mas sobre o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o serviço normal. O foco, pois, na norma constitucional, foi o percentual e não o total da remuneração como pretende a parte autora!

Assim, uma vez previsto no estatuto do servidor [e é o caso] que o serviço extraordinário será remunerado no mínimo, em cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho (vide art. 92, da LCE n. 68, de 09/12/1992) é o que basta para estar em harmonia com o texto constitucional.

Por isso, o mais importante para fins de cálculo da hora extra é calcular o valor da hora normal.

É o valor da hora normal que definirá o valor da hora extra.

Assim, ao definir o vencimento do servidor como parâmetro para o cálculo da hora normal de trabalho e considerando que o vencimento é maior que o salário mínimo, tenho que utilizá-lo como base de cálculo da hora normal é o recomendável.

Ademais, se o valor da hora normal incide exclusivamente sobre o vencimento, é consequência natural que o valor das horas extras também dele derivem.

Seria completamente contraditório o valor da hora normal derivar do vencimento e o da hora extra do total da remuneração.

Trata-se de um critério estritamente lógico e pautado no princípio da Legalidade.

Em termos práticos temos então:

1) Hora Normal = vencimento ÷ 200 (regra para 40h semanais – vide também Enunciado da Súmula n. 431 do TST)

2) Hora Extra = vencimento ÷ 200 (= hora normal) + 50% (do valor da hora normal que é extraído segundo a fórmula matemática descrita no item 1)

Com isso, não há como se admitir que a hora extra tenha como base de cálculo o total da remuneração recebida pelo servidor, pois ela está atrelada com o valor da hora normal que por sua vez é calculada com base no vencimento.

Por tudo isso e considerando que a Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade, é de rigor julgar improcedente o pedido de incidência do cálculo de horas extras sobre a remuneração.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido que a parte requerente propôs em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

1) AFASTAR a aplicação do anexo da Lei 2.754/2012, que definiu o valor fixo do plantão extra, por flagrante incompatibilidade com o texto constitucional, pelo controle difuso de constitucionalidade;

2) DETERMINAR ao ESTADO DE RONDÔNIA que adote o divisor 200;

3) CONDENAR o requerido a pagar retroativamente ao requerente a diferença entre o valor pago a título de plantão extra/especial e o valor que deveria ser pago a título de horas extras, limitado ao período máximo de 05 (cinco) anos, a contar da data da distribuição da demanda face o prazo prescricional;

3.1) esse período variará conforme o requerente demonstrar em seu cálculo o momento em que passou a receber valor correspondente a menos de 50% da hora normal;

4) Ao formalizar seu cálculo, a parte requerente deverá prever a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda (AgRg no Ag 1330045/SP e REsp 972451 / DF);

5) Definir como base de cálculo da hora normal, e por consequência também da hora extra, o valor do vencimento básico dos servidores;

6) o valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético usando como base os valores pagos a título de plantões extras para definir o número de horas extras prestadas, devendo ser atualizado mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, bem ainda sejam observados seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3 e licença assiduidade.

A parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (Novo CPC, art. 487, I).

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95, artigo 27, da Lei 12.153/09.

Intime-se as partes. (sistema PJE).

Agende-se decurso de prazo e com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de cumprimento de sentença nos 05 (cinco) dias seguintes, arquivem-se.

Porto Velho, 16/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7056105-27.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124

Requerido/Executado: EXECUTADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO

Considerando as partes concordaram com o valor das quais foram intimadas, assim sendo, HOMOLOGO o cálculos da contadoria judicial ID 33045913 e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 17.117,55.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 16/12/2019 16/12/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7016096-57.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Ante renúncia ao valor excedente, bem como requer o pagamento em RPV, assim sendo, determino a expedição de RPV para pagamento do valor de R\$ 9.980,00 referente ao crédito principal e, R\$ 1.041,90 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 16/12/2019 16/12/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de ação que trata sobre a incidência de ICMS sobre a TUST /TUSD e há pedido de antecipação de tutela.

Entretanto, o Ministro Relator Herman Benjamin suspendeu todos os processos em trâmite em território nacional que versem sobre a referida matéria (RESP Nº 1.163.020 – RS), com efeito, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência.

Em atenção ao princípio da celeridade e economia processual, o Estado de Rondônia deverá ser citado e após o decurso de prazo para resposta os autos aguardarão a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS.

Cite-se a parte requerida com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser enviada cópia da inicial, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone, e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Deixo de analisar eventual pedido de assistência judiciária gratuita em razão da garantia de acesso gratuito em primeiro grau nos juizados especiais.

Cite-se e intime-se a parte requerida pelo sistema PJe, servindo-se da presente como mandado.

Agende-se decurso de prazo para contestação e em seguida, todos os processos que versem sobre a mesma matéria deverão ser alocados em caixa própria pela CPE aguardando a decisão do STJ para retornar ao gabinete.

Porto Velho, 16/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Processo nº: 7047670-59.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE AIRTON QUEIROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678

RÉU: E. D. A. - P. G. D. E.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de decisão sobre pedido de concessão de tutela provisória para que seja determinada a suspensão das restrições existentes junto ao SERASA/EXPERIAN em relação ao protesto da CDA n.

104798/19 efetivado em 23/09/2019 (ID: 32010316 p. 1 de 1) que tem como apresentante a PGE/AM junto ao 6º Ofício de Protesto de Letras da Comarca de Manaus, sob a alegação de que desconhece a existência de qualquer dívida em seu nome e muito menos na Comarca de Manaus/AM.

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência prevista no art. 300, caput, do CPC/2015, é necessário que exista nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, não ficou evidenciada a probabilidade do direito, visto que as provas acostadas no caderno processual, a meu ver, são insuficientes para invalidar os atributos do ato administrativo a exemplo da presunção de legitimidade e veracidade.

A propósito, no ofício n. 2608/2019-GSEFAZ (ID: 33364602) o ESTADO DO AMAZONAS prestou informações quanto aos motivos que o levaram a proceder com a inscrição em dívida ativa, bem como na efetivação do protesto da CDA n. 104798/19 a ensejar o indeferimento da tutela pretendida.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias o ESTADO DO AMAZONAS, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009, art. 9º).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJEC", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Porto Velho/RO, 12/12/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par Obrigação de Fazer / Não Fazer

Processo 7005654-61.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ROZANGELA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MAMANI FERREIRA OAB nº RO6754

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da sentença; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de sentença; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do despacho em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. Contribuição previdenciária; 2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos: 1. ISSQN; 2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

16/12/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
7034602-42.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SAMARA NASCIMENTO TRINDADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA
OAB nº RO4169, GIANE BEATRIZ GRITTI OAB nº RO8028

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos etc,

A parte requerente narra que solicitou atendimento do SAMU para seu pai porque o mesmo estava com câncer e estava passando mal, com necessidade de ser levado ao hospital. Reclama que o serviço não atendeu seu chamado e seu pai faleceu. Faz pedido de indenização por danos morais.

DECIDO.

Cuida a espécie de ação com pedido de natureza indenizatória.

O fundamento jurídico invocado é o da responsabilidade civil objetiva.

A parte requerida apresentou os documentos de ID 31507589 onde constam registros de atendimento telefônico, condução ao hospital em 06/09/2017 e orientação em 11/09/2019.

A testemunha Reimerson afirma que o SAMU demorou aproximadamente uma hora para chegar e Maria que afirma que o SAMU não foi ao local, sendo que o pai da requerente foi transportado por carona de um vizinho.

Em ambos cenários o pedido não tem como ser acolhido.

No primeiro porque foi atendido.

No segundo por razões que passo a expor.

A demora ou falta de prestação do serviço foi a causa da morte do pai da requerente?

Somente uma perícia poderia apurar resposta a essa pergunta.

Se o requerente estava com câncer de estômago, precisando de seguidos atendimentos é preciso esclarecer se estava em fase terminal ou em simples tratamento e se o estado clínico do pai da requerente poderia ser tratado para evitar a morte caso atendido com maior rapidez.

Não é possível reconhecer direito a indenização por presunção de um fato.

E o fato isolado do atraso ou falta de prestação do serviço não é suficiente para gerar dano moral, logo, era ônus do advogado da parte requerente demonstrar que a morte ocorreu por causa desse fato e ela não pode ser presumida como tendo nexo de causalidade com a demora no atendimento, pois se o paciente estava com câncer poderia o óbito ter ocorrido por outra causa e até mesmo ser inevitável.

Enfim. Diante dessas circunstâncias era necessária a realização de uma prova técnica.

A perda de um ente querido gera dores inestimáveis, mas se não ficar evidente que essa perda ocorreu por causa da demora no atendimento o direito a indenização não tem como ser reconhecido.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Sem custas e sem honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho, 16/12/2019

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par 7044262-60.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ELANA EDUARDA DE ANDRADE CAMPOS CPF nº 056.198.982-61, ÁREA RURAL SN, ESTRADA DO BELMONT, RAMAL SABATA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA KELLE VIEIRA DE ANDRADE CPF nº 020.238.032-76, ÁREA RURAL SN, ESTRADA DO BELMONT, RAMAL SABATA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALITA MAIA GAION OAB nº RO8251, RUA ANÍZIO GORAYEB 1493, - DE 1454/1455 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS OAB nº RO10261, SEM ENDEREÇO

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 237, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

A parte autora fundamentou sua pretensão nos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, a fim de que a Prefeitura de Porto Velho seja responsabilizada pelo prejuízo que a falta de transporte escolar vem lhe ocasionando.

O Código Civil Brasileiro dispõe como pressupostos para a responsabilização civil a existência de uma conduta, um dano e um nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

O mesmo entendimento tem a Constituição Federal, quando trata no § 6º do art. 37 sob a responsabilidade civil do estado:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não obstante a existência da conduta e do dano é essencial e indispensável a demonstração do nexo causal entre eles, não bastando a mera alegação.

Do mesmo modo, sabe-se que o procedimento dos juizados tem como princípio fundamental a celeridade e como característica intrínseca a pré-constituição de prova dos fatos alegados, ou seja, todo fato controverso alegado deve ser vir acompanhado das respectivas provas, salvo quando forem excessivamente onerosas ou exigirem capacitação técnica.

Assim trata o art. 373, I do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - (...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No caso em apreço, a Requerente afirma que reside em zona rural e que estuda na Escola Municipal de Ensino Fundamental Ermelindo Monteiro Brasil, também zona rural, distante 16,2 km de sua residência, mas não apresentou nenhum documento que comprove seu domicílio nem seu vínculo com a referida escola.

A prova exigida para a comprovação do vínculo é simples e não exige nenhuma dificuldade ou encargo excessivo à parte, que, mesmo assim, não apresentou nenhuma nesse sentido, inviabilizando a análise deste juízo quanto à ocorrência do dano alegado pela parte autora.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7050181-35.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ARLUCIO ABUCATER CRUZ

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 31.364,35 referente ao crédito principal e, R\$ 3.382,84 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 16/12/2019 16/12/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

AUTOS: 7043773-23.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA GAMA, ÁREA RURAL SN, ESTRADA DO BELMONT, KM 5,5, LINHA SABATA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TALITA MAIA GAION OAB nº RO8251, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS OAB nº RO10261

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 237, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

A parte autora fundamentou sua pretensão nos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, a fim de que a Prefeitura de Porto Velho seja responsabilizada pelo prejuízo no aprendizado que a falta de transporte escolar vem lhe ocasionando.

O Código Civil Brasileiro dispõe como pressupostos para a responsabilização civil a existência de uma conduta, um dano e um nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

O mesmo entendimento tem a Constituição Federal, quando trata no § 6º do art. 37 sob a responsabilidade civil do estado:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não obstante a existência da conduta e do dano é essencial e indispensável a demonstração do nexo causal entre eles, não bastando a mera alegação.

Do mesmo modo, sabe-se que o procedimento dos juizados tem como princípio fundamental a celeridade e como característica intrínseca a pré-constituição de prova dos fatos alegados, ou seja, todo fato controverso alegado deve ser vir acompanhado das respectivas provas, salvo quando forem excessivamente onerosas ou exigirem capacitação técnica.

Assim trata o art. 373, I do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - (...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No caso em apreço, a Requerente afirma que reside em zona rural e que estuda na Escola Municipal de Ensino Fundamental Ermelindo Monteiro Brasil, também zona rural, distante 16,2 km de sua residência, trazendo aos autos documentos que corroboram a afirmativa.

Diante de todo o exposto pela Requerente, verifica-se que cerne de toda a sua insatisfação está na alegação de que seu aprendizado foi prejudicado pela ausência do transporte escolar rural que a possibilitasse frequentar as aulas no ano de 2019, ponto inclusive incontroverso entre as partes.

Está evidente que uma falha na gestão administrativa da Requerida está dificultando a frequência escolar de diversos estudantes, inclusive da Requerente.

Diante de todo o arguido pelas partes, é essencial a demonstração de que realmente se busca a solução do problema, tal como, por exemplo, o ajuizamento de ação visando a regularização do transporte e/ ou das aulas.

Verificando os autos e realizando buscas no sistema eletrônico deste tribunal, não foi localizada nenhuma informação sobre o ajuizamento de ação judicial de obrigação de fazer pela Requerente em face do Município de Porto Velho para que forneça o transporte necessário a fim de fazer cessar o alegado dano à época em que se iniciou a falha no serviço..

É certo que é dever do Estado garantir acesso à educação aos seus cidadãos, porém, neste atual cenário de crise que o país enfrenta com contenção de gastos públicos, não é razoável a responsabilização objetiva do ente público pelo simples descumprimento de um preceito legal para o qual não contribuiu dolosamente. É razoável que se analise com cautela se a reparação civil pecuniária pelo dano causado não ensejará mais danos.

A parte requerente pleiteia uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Existem, conforme informação no documento id 31283791 aproximadamente 9848 alunos matriculados em escolas rurais municipais, dos quais 6.140 necessitam transporte escolar, logo, se cada um deles receber indenização pela falha no transporte escolar conforme pedido na presente ação, o município teria uma despesa extra de quase 125 milhões de reais e, ainda assim, não é garantia de que o aprendizado da Requerente seja regularizado.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - , 16 de dezembro de 2019.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7033236-65.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FLORITERIA SOMBRA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288

Requerido/Executado: RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc,

A parte embargante reclama de vícios que após análise conclui-se incorrentes.

Primeiro porque a sentença abordou todos os fundamentos essenciais para decisão da tese jurídica de modo a estar afastada omissão.

Segundo porque a sentença não contém conflito interno, mas apenas juízos de valor que possuem julgados em sentido contrário (conflito externo), de modo a estar afastada contradição embargável.

Por último porque os argumentos são precisos e claros, possibilitando a compreensão das razões de decidir e do comando que constitui o núcleo do julgamento, de modo que resta afastada obscuridade.

Percebe-se que a parte está insatisfeita com o mérito do julgamento e para gerar modificação nesse sentido a via processual é o recurso inominado. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.

Com a intimação das partes, agende-se decurso de prazo para interposição de eventual recurso.

Se vencer o prazo e não constar qualquer recurso interposto, archive-se independentemente de nova deliberação judicial.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

7043425-05.2019.8.22.0001

AUTORES: VANESSA DA LAQUA, VITORIA YASMIN DA LAQUA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: TALITA MAIA GAION OAB nº RO8251, PAULO AYRTON SENNA STEELE DE MATOS OAB nº RO10261

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

A parte autora fundamentou sua pretensão nos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, a fim de que a Prefeitura de Porto Velho seja responsabilizada pelo prejuízo no aprendizado que a falta de transporte escolar vem lhe ocasionando.

O Código Civil Brasileiro dispõe como pressupostos para a responsabilização civil a existência de uma conduta, um dano e um nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

O mesmo entendimento tem a Constituição Federal, quando trata no § 6º do art. 37 sob a responsabilidade civil do estado:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Não obstante a existência da conduta e do dano é essencial e indispensável a demonstração do nexo causal entre eles, não bastando a mera alegação.

Do mesmo modo, sabe-se que o procedimento dos juizados tem como princípio fundamental a celeridade e como característica intrínseca a pré-constituição de prova dos fatos alegados, ou seja, todo fato controverso alegado deve ser vir acompanhado das respectivas provas, salvo quando forem excessivamente onerosas ou exigirem capacitação técnica.

Assim trata o art. 373, I do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - (...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No caso em apreço, a Requerente afirma que reside em zona rural e que estuda na Escola Municipal de Ensino Fundamental Ermelindo Monteiro Brasil, também zona rural, distante 16,2 km de sua residência, trazendo aos autos documentos que corroboram a afirmativa.

Diante de todo o exposto pela Requerente, verifica-se que cerne de toda a sua insatisfação está na alegação de que seu aprendizado foi prejudicado pela ausência do transporte escolar rural que a possibilitasse frequentar as aulas no ano de 2019, ponto inclusive incontroverso entre as partes.

Está evidente que uma falha na gestão administrativa da Requerida está dificultando a frequência escolar de diversos estudantes, inclusive da Requerente.

Diante de todo o arguido pelas partes, é essencial a demonstração de que realmente se busca a solução do problema, tal como, por exemplo, o ajuizamento de ação visando a regularização do transporte e/ ou das aulas.

Verificando os autos e realizando buscas no sistema eletrônico deste tribunal, não foi localizada nenhuma informação sobre o ajuizamento de ação judicial de obrigação de fazer pela Requerente em face do Município de Porto Velho para que forneça o transporte necessário a fim de fazer cessar o alegado dano à época em que se iniciou a falha no serviço..

É certo que é dever do Estado garantir acesso à educação aos seus cidadãos, porém, neste atual cenário de crise que o país enfrenta com contenção de gastos públicos, não é razoável a responsabilização objetiva do ente público pelo simples descumprimento de um preceito legal para o qual não contribuiu dolosamente. É razoável que se analise com cautela se a reparação civil pecuniária pelo dano causado não ensejará mais danos.

A parte requerente pleiteia uma indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Existem, conforme informação no documento id 31283791 aproximadamente 9848 alunos matriculados em escolas rurais municipais, dos quais 6.140 necessitam transporte escolar, logo, se cada um deles receber indenização pela falha no transporte escolar conforme pedido na presente ação, o município teria uma despesa extra de quase 125 milhões de reais e, ainda assim, não é garantia de que o aprendizado da Requerente seja regularizado.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela requerente.

DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC, art. 487, inciso I. Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, 16/12/2019

assinado digitalmente

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, nº 2472, Bairro São Cristóvão, CEP 76820-892, Porto Velho, - de 2408 a 2800 - lado par

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0024886-57.2012.8.22.0001

AUTOR: EGESA ENGENHARIA S/A, RUA HENRIQUETO CARDINALI 200, BR.364 - KM.11,5 - ALTO MADEIRA - GLEBA DAS GARÇAS OLHOS D' ÁGUA - 32310-210 - CONTAGEM - MINAS GERAIS - ADVOGADO DO AUTOR: DANYELLE AVILA BORGES OAB nº MG109784, LEONARDO SILVA FONTES OAB nº MG103170, JULIANA FERREIRA DE SOUZA OAB nº MG141079, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

O perito nomeado nos autos solicita prazo para responder as impugnações ao laudo pericial (id 33555218). Defiro, novamente, o prazo de 15 (quinze) para que o profissional responda as impugnações apresentadas em face do laudo.

Anote-se que havendo descumprimento será aplicada multa por ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 77 § 2º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7037870-75.2017.8.22.0001 - Petição Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARCIO STRAUSS NUNES DE FRANCA, AYRTON SENNA 70 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANTIELEM NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO9110, JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, HELVIO FERREIRA MARTINS, SEM ENDEREÇO, MOACYR DE PAULA JÚNIOR, JOSÉ JAIME 42 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, AVELINO MENEZES DE CARVALHO FILHO, SEM ENDEREÇO, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO, JEFERSON MARQUES DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO, ODONI SAVEGNANO LOPES, SEM ENDEREÇO, ATENOR CORREA BARRETO, SEM ENDEREÇO, EDMAR MELO BRAGA, SEM ENDEREÇO, CLÊNIO MARCELO MARQUES GUSMÃO, SEM ENDEREÇO, ANNELANDRE RODRIGUES DA COSTA, SEM ENDEREÇO, CLIVTON RODRIGO CARVALHO REIS, SEM ENDEREÇO, MARIO VERGOTTI, SEM ENDEREÇO, JOÃO CORDEIRO JÚNIOR, SEM ENDEREÇO, ROBERTO RODRIGUES LEAL, SEM ENDEREÇO, CLAUDEVAN REIS DE C. GUIMARAES JUNIOR, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

No julgamento dos autos de conflitos de competências de nº 0800071-19.2019.8.22.0000; 0800458-34.2019.8.22.0000; 0800068-64.2019.8.22.0000; 0800199-39.2019.8.22.0000; 0800199-39.2019.8.22.0000 e 0800072-04.2019.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 torna compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública a análise e julgamento do feito.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 0015018-55.2012.8.22.0001

CLASSE Ação Civil Pública Cível

POLO ATIVO: AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO: RÉU: ANA LUCIA DERMANI DE AGUIAR, BR 421, LINHA 8-B, KM 3,5 3780, RUA EMIL GORAYEB SÃO JOÃO BOSCO ZONA RURAL - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA. ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

Despacho

1) Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

2) Defiro o pedido do Estado de Rondônia para inclusão do nome da Executada no CNCAI-CNJ. Procedi a inclusão com base nos dados abaixo relacionados:

NOME: ANA LÚCIA DERMANI DE AGUIAR

DADOS PESSOAIS: BRASILEIRA, FILHA DE FRANCISCO DAS CHAGAS AGUIAR E HELENA DERMANI DE AGUIAR, NASCIDA EM GUAJARÁ-MIRIM/RO NO DIA 12/11/1970, PORTADORA DO RG 317.610 SSP RO, CPF 242.042.182-53, DEPUTADA ESTADUAL À ÉPOCA DOS FATOS.

TRANSITO EM JULGADO: 2º GRAU – DATA: 16/07/2019 PARA ANA LÚCIA DERMANI DE AGUIAR

CONDENAÇÃO: PENAS - ARTIGO 9º, CAPUT, DA LEI 8429/92, E, ARTIGO 12, I E III, DA MESMA LEI (PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA QUE POR VENTURA ESTIVER EXERCENDO QUANDO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA; PAGAMENTO DE MULTA CIVIL CORRESPONDENTE A 05 VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA ENQUANTO DEPUTADA DO ESTADO DE RONDÔNIA, MAIS CORREÇÃO E JUROS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO; PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, AINDA QUE POR INTERMÉDIO DE PESSOA JURÍDICA DA QUAL SEJA SÓCIO MAJORITÁRIO, PELO PRAZO DE 05 ANOS; SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR 05 ANOS.

SENTENÇA FOI MODIFICADA: DIMINUIU O VALOR DA MULTA CIVIL PARA 02 VEZES O VALOR DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA NO CARGO DE DEPUTADA A ÉPOCA DOS FATOS.

3) Procedi a comunicação de suspensão dos direitos políticos por 05 anos ao TRE/RO, através do sistema Infodipweb, conforme documento anexo.

4) Para comunicação da proibição de contratar com o poder público ou de recebimento, direta ou indiretamente, de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, expeçam-se os ofícios requeridos pelo MP encaminhando-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado ao: Advocacia-Geral da União, PGE, PGM, SUPEL RO, Superintendência de

Licitações do Município de Porto Velho, TCE RO, TCU, Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia, Receita Federal, Estadual, e Municipal, estabelecimentos financeiros oficiais Banco do Brasil, Banco Central, Caixa Econômica Federal, Banco da Amazônia (BASA) e BNDES.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020019-57.2016.8.22.0001

AUTOR: JOSE DE RIBAMAR MORAIS POVOA, RUA VILA NOVA ARTIGAS 3016 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, COMPLEXO POLITICO ADMINISTRATIVO - CPA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vieram os autos da instância superior, intimadas as partes nada requereram. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária não há custas e nem honorários, por ora, a serem recolhidos.

Ante o exposto, arquivem-se os autos definitivamente.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7032239-82.2019.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, RODOVIA BR-364 S/N ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: TANIA BORGES DA COSTA OAB nº RO9380

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA CARLOS GOMES 2776, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M L R EDUARDO LTDA - ME, RUA EMIL GORAYEB 3408 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. S. M. D. L., AVENIDA CARLOS GOMES 2776, - DE 2384 A 2886 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. D. S. M. D. L. - S., AVENIDA CALAMA 2508, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Percebe-se que a decisão de id. 33165153, não foi cumprida de forma regular, visto que a intimação pessoal deveria ocorrer à Superintendente Municipal de Licitações e Contratos de Porto Velho e ao Prefeito do Município de Porto Velho.

Ao contrário disto, o Mandado foi confeccionado à Pregoeira da Superintendência de Licitação e Contratos do Município de Porto Velho, o qual foi entregue na Procuradoria municipal de Porto Velho.

O equívoco deverá ser corrigido, devendo a CPE, em medida de urgência, realizar a intimação pessoal, por meio de oficial de justiça,

à Superintendente Municipal de Licitações e Contratos de Porto Velho e ao Prefeito do Município de Porto Velho, sobre a decisão de id. 33165153, a qual serve como mandado.

Intimem-se. Cumpra-se, observando-se as regras quanto ao cumprimento de mandados estabelecidas pelo TJRO, em especial a Res. 122/2019/PR.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7052742-95.2017.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ADEMILSON BARROS LUIZ, RUA CARLOS REIS 9769, APT. 04 MARIANA - 76813-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO, RAIMUNDO CORREIA LIMA, RUA BORGES DE MEDEIROS 8974 SÃO FRANCISCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICARDO RODOLFO MARTINEZ MUJICA, RUA MARIO ANDREAZZA 9165 SÃO FRANCISCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADELMA LOPES DOS SANTOS, RUA BORGES DE MEDEIROS 9329 SÃO FRANCISCO - 76813-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

No julgamento dos autos de conflitos de competências de nº 0800071-19.2019.8.22.0000; 0800458-34.2019.8.22.0000; 0800068-64.2019.8.22.0000; 0800199-39.2019.8.22.0000; 0800199-39.2019.8.22.0000 e 0800072-04.2019.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 torna compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública a análise e julgamento do feito.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7013237-97.2017.8.22.0001

AUTOR: IZABEL CRISTINA DE ALBUQUERQUE, RUA ARAXÁ, QUADRA 21 LOTE 29 VILA ALTO DA GLÓRIA - 74815-030 - GOIÂNIA - GOIÁS - ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II 826, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intime-se o Município de Porto Velho para comprovar o pagamento da ROPV, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7034498-84.2018.8.22.0001 - Petição Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: CESAR AUGUSTO HONORATO REBELO, RUA CURITIBA, - DE 3072/3073 A 3342/3343 CALADINHO - 76808-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSIMEIRE SOUZA HONORATO, RUA CURITIBA, - DE 3072/3073 A 3342/3343 CALADINHO - 76808-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARINA FERNANDES MAMANNY OAB nº RO8124, BIANCA HONORATO DE MATOS OAB nº RO8119

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: ELI SEGOBI, SEM ENDEREÇO, MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337

DECISÃO

No julgamento dos autos de conflitos de competências de nº 0800071-19.2019.8.22.0000; 0800458-34.2019.8.22.0000; 0800068-64.2019.8.22.0000, 0800199-39.2019.8.22.0000 e 0800072-04.2019.8.22.0000 ficou assentado que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n. 12.153/2009 torna compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública a análise e julgamento do feito.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7044926-28.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO, - DE 599 A 759 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

ADVOGADO DO RÉU: HUGO REGUEIRA (OAB PE 39.278)

DESPACHO

Encontram-se os autos em fase de produção de prova pericial, tendo havido o depósito do valor dos honorários periciais.

Assim, à CPE para dar integral cumprimento a decisão de id n. 27697232, intimando-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, e, em seguida, expeça-se alvará do valor correspondente a 50% do valor dos honorários depositados.

Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o agendamento da perícia para o dia 21/01/2020, às 14h30min e aguarde-se a entrega do laudo.

À CPE para observar o novo endereço do perito indicado no id n. 33483746.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0009364-82.2015.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MIVALDO PEREIRA ROLIM, AVENIDA RIO MADEIRA bloco 06, CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA, RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARGARETE GEIARETADA TRINDADE
OAB nº RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº
RO4486

POLO PASSIVO

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS
SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO
PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO,
RUA AFONSO PENA 5349 SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM
DE MOURA - RONDÔNIA, WALDEIR MALAQUIAS DUTRA, RUA
BARCELONA 3214 NOVO HORIZONTE - 76801-330 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO
DETRAN/RO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

No julgamento dos autos de conflitos de competências de nº 0800071-
19.2019.8.22.0000; 0800458-34.2019.8.22.0000; 0800068-
64.2019.8.22.0000; 0800199-39.2019.8.22.0000; 0800199-
39.2019.8.22.0000 e 0800072-04.2019.8.22.0000 ficou assentado
que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas
fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n.
12.153/2009 torna compete ao Juizado Especial da Fazenda
Pública a análise e julgamento do feito.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente
de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao
Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7011241-
64.2017.8.22.0001 - Petição Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DOURIVAL ANDRADE DE OLIVEIRA, RUA
PERNAMBUCO 5822 NOVA ESPERANÇA - 76822-040 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONAS MIGUEL BERSCH OAB
nº RO8125, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA OAB nº RO5929

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR
2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477
COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
ALBINO LOPES DO NASCIMENTO, AVENIDA CARLOS GOMES
1214 CENTRO - 76801-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB
nº RO3766

DECISÃO

No julgamento dos autos de conflitos de competências de nº 0800071-
19.2019.8.22.0000; 0800458-34.2019.8.22.0000; 0800068-
64.2019.8.22.0000; 0800199-39.2019.8.22.0000; 0800199-
39.2019.8.22.0000 e 0800072-04.2019.8.22.0000 ficou assentado
que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas
fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n.
12.153/2009 torna compete ao Juizado Especial da Fazenda
Pública a análise e julgamento do feito.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente
de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao
Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7016891-
92.2017.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC
ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI,
S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS,
RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS LEAO CASTILHO OAB nº
SP371282, SEM ENDEREÇO

POLO PASSIVO: EXEQUENTE: Zopone Engenharia e Comercio
LTDA, AVENIDA RODRIGUES ALVES 3453, - DE QUADRA 27 A
QUADRA 39 VILA CARDIA - 17030-000 - BAURUR - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Despacho

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15
dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e
honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme
preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se
conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA
/ OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7035191-
05.2017.8.22.0001 - Petição Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: DENIS DA SILVA CANOE, RUA AMÉRICA
CENTRAL 2504, Q 40 TRÊS MARIAS - 76812-708 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO
CANTANHEDE OAB nº RO2275, RENANTHIAGO PASQUALOTTO
SILVA OAB nº RO6017, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº
RO6888, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA OAB nº
RO6509

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4639 INDUSTRIAL -
76821-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINALDO MACIEL
VALENTE, RUA DJANIRA MACHADO 8615 PANTANAL - 76824-
710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

No julgamento dos autos de conflitos de competências de nº 0800071-
19.2019.8.22.0000; 0800458-34.2019.8.22.0000; 0800068-
64.2019.8.22.0000; 0800199-39.2019.8.22.0000; 0800199-
39.2019.8.22.0000 e 0800072-04.2019.8.22.0000 ficou assentado
que a relação litisconsorcial passiva com terceiros, de pessoas
fora dos entes públicos descritas no art. 5º, inciso II, da Lei n.
12.153/2009 torna compete ao Juizado Especial da Fazenda
Pública a análise e julgamento do feito.

Ante o exposto, evitando possível nulidade processual decorrente
de ato praticado por juízo incompetente, remetam-se os autos ao
Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7050586-03.2018.8.22.0001

AUTOR: M A ELETRONICOS LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES OAB nº RO9232

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantem-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando a questão discutida em sede de agravo, ficam os autos suspensos até a vinda de decisão monocrática.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7038595-64.2017.8.22.0001

CLASSE Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO: AUTORES: MARESSA CRISTIANA SANT ANA DA SILVA, RUA ARACARI 36 TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCINEIA BATISTA SANTANA SOUZA, RUA ARACARI 36 TRÊS MARIAS - 76812-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ISANGELA DE SOUZA DUARTE OAB nº RO8792, RUA ABUNÃ 1935, - DE 1713 A 2113 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440, SEM ENDEREÇO

POLO PASSIVO: RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO, TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

Despacho

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0012354-51.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: RONALDO DAVI ALEVATO, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300-76800-000-PORTOVELHO-RONDÔNIA-ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Fica o executado Ronaldo Davi Alevato intimado quanto ao teor do despacho de id n. 31551979 (DESPACHO Intime-se a parte

executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão. SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2019. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito), tendo em vista falha na publicação anterior, pois não constou o nome do advogado. Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7051310-07.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: NELSON PASTERNAK, RUA PIRAPITINGA 1937 casa 9,10, - DE 1935/1936 A 1943/1944 LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Procedi pesquisa no sistema SIEL/TRE/RO, em busca de endereço atualizado do requerido Nelson Pasternak, conforme documento anexo.

Intime-se o Município de Porto Velho para ciência e manifestação, em 15 dias.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

0248028-14.2009.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTES: NESRISVAM MONTES DE ALBUQUERQUE, AVENIDA IMIGRANTES 562 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXSANDRO MAICON BITTENCOURT, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REINALDO CAMACHO DIAS, RUA FABIA 342 IGARAPÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEITON AIRES ARAGAO, RUA DOS IMIGRANTES 542 BALSA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GEOVAN OLIVEIRA MONTE, RUA DO PRATO 5378, PORTÃO DE COR CINZA, EM FRENTE AO Nº 5367 CASTANHEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLAUDIO MARCIO DA SILVA FERNANDES, RUA CAJAZEIRA 6603 CASTANHEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONALDO DUTRA DE FREITAS, R. EUTA ALMERINDA 09 UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEOMAR CAMILO QUARESMA, RUA DANIELA, N. 1826 TRÊS MARIAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JERONIMO PEREIRA DE MESQUITA, RUA JATUARANA 5694, APTO 204, BLOCO 1B - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILDASIO DE SOUZA HERMOGENES, RUA CLAUDIO MANOEL DA COSTA, N. 8044 JK I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVIO DE SA CARMIN, RUA URUGUAI 607, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIANO MARTINS COSTA, RUA TEÓFILO OTONI NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALDIAN CUNHA SOUZA, RUA DOUTOR ADELINO 4152, CIDADE NOVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE VALMIR PINTO MELO, RUA CASTELO BRANCO, 4332, NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO CLAUDIO BRANDAO DE LIMA, RUA MISTER DAVID, 4740 4740 CIDADE DO LOBO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARILZA RIBEIRO LOURENCO, RUA CARLOS GOMES, 660, CAIXA E. FEDERAL,

SETOR DE, HABITACAO CENTRO, NESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIEL ALVES DOS SANTOS, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA, 347, NÃO CONSTA UNIÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBINO BATISTA DOS SANTOS, RUA PEDRO GONDIN 5448 ULISSES GUIMARÃES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NINA GRACIA MADEIRA GOMES, AV; PIMENTA BUENO, 931 SÃO JOSÉ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº Não informado no PJE, LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701

POLO PASSIVO

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, CELSO ALVES CORREA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores do Executado Reinaldo Campos Dias (CPF 341.115.222-20) e a manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento, reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC, em relação a este executado. Procedi a retirada da restrição RENAJUD que pendia sobre seu veículo Yamaha/YBR125 Factor ED, placas NCL 8112 (id n. 22996034- p. 37).

Oficie-se para transferência do valor depositado em conta judicial pelo executado acima mencionado (2848 - 040 - 01714582-7, da Caixa Econômica Federal) para a conta do Conselho Curador Honorários da PGE/RO, conta corrente n. 33.818-4, agência 3796-6, do Banco do Brasil A/A, CNPJ 034.482.497/0001-43. Observo que a Caixa Econômica Federal tem o prazo de 20 dias para comprovar nos autos o cumprimento da transação bancária.

Após a juntada da comprovação da transferência, dê-se vista ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 15 dias.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

Intimem-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7045258-63.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEGURANCA IMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO5033

EXECUTADO: Secretário Municipal de Regularização Fundiária e Habitação e outros (2)

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica o exequente intimado, por meio de seu advogado, a apresentar os dados bancários (conta, agência, titular e CPF/CNPJ do titular) do beneficiário para confecção da RPV.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049777-13.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: ELAINA ALESSANDRA PEREIRA DA COSTA SAAVEDRA CPF nº 849.137.462-00, RUA ABILIO HONORATO S/N, DISTRITO DE CANDEIAS DO JAMARI CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS OAB nº RO7101

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI CNPJ nº 63.761.902/0001-60, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

Despacho

Considerando que não houve o pagamento espontâneo do valor das custas, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287046078-77.2019.8.22.0001

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SID ORLEANS CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) a parte embargante, por meio de Advogado/ procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7016891-92.2017.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS LEO CASTILHO OAB nº SP371282, SEM ENDEREÇO

POLO PASSIVO: EXEQUENTE: Zopone Engenharia e Comercio LTDA, AVENIDA RODRIGUES ALVES 3453, - DE QUADRA 27 A QUADRA 39 VILA CARDIA - 17030-000 - BAURU - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE:

Despacho

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7056624-94.2019.8.22.0001

AUTOR: IDONE BRINGHENTI, ESTRADA 28 DE NOVEMBRO (RO-005) km 20, - DE 1713 A 2113 - LADO ÍMPAR ZONA RURAL DE PORTO VELHO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA OAB nº RO5234

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Iso posto, considerando a juntada do comprovante de recolhimento inicial no montante de 1% sobre o valor da causa (id 33548352), intime-se a parte autora para complementar as custas no prazo de 15 dias, recolhendo o percentual restante, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Com o recolhimento das custas processuais, cite-se os requeridos para apresentarem contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7049821-95.2019.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MELHORES EVENTOS LTDA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1286, SALA 03 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: A. D. T. M. D. F., MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

MELHORES EVENTOS LTDA impetra Mandado de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado por auditora do tesouro municipal, consistente em lançar ISS antecipado, sobre evento que se realizaria nos dias 15 e 16 de novembro de 2019.

O lançamento foi fundamentado no §3º do art. 33 da Lei Complementar n. 369/2009, que dispõe sobre ISSQN do Município de Porto Velho e prevê que para os serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, deve ser pago parcialmente, de forma antecipada no ato da autorização, 60% (sessenta por cento) do valor declarado correspondente aos ingressos, bilhetes, cupons, vouchers, kits ou outros meios de acesso equivalentes.

O impetrante afirma que o lançamento é ilegal porque o critério material para incidência do ISSQN é a efetiva prestação do serviço, não sendo possível a cobrança antecipada, mesmo que parcial.

Fundamenta seu direito nos artigos 113, §2º e 116 do CTN, bem como na Lei Complementar 116/03.

Liminarmente, buscou a suspensão da exigibilidade do ISSQN lançado pela autoridade coatora, até julgamento final desta ação mandamental, o que foi deferido conforme decisão no id. 32561284.

O Município de Porto Velho manifestou-se no id. 33086228.

Informações da autoridade coatora no id. 33086233.

Parecer do MP pela extinção do feito sem a resolução do mérito. Subsidiariamente, requereu a denegação da ordem (id. 33245689).

É o relato. Decido.

O mandado de segurança é o meio constitucional de proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for Autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal.

Por ocasião da análise do pedido de liminar, este juízo deferiu o pedido fundamentando que o lançamento é um ato administrativo voltado para um acontecimento passado e não futuro, pois sua função é declarar e constituir o crédito tributário a partir da ocorrência do fato gerador. Sopesou que o ISS é imposto sujeito a lançamento por homologação, de modo que a forma de cálculo efetuada pela autoridade fiscal revela um lançamento de ofício.

Assim, a autoridade fiscal municipal, embora reconheça como fato gerador a prestação de serviço relacionado a diversão pública, estabelece como critério temporal o momento da autorização dos ingressos, determinando que o recolhimento do tributo se dê antecipadamente, utilizando-se de base de cálculo estimada, ou seja, sem se considerar a quantidade real de venda de bilhetes, o que não deveria ocorrer.

O art. 113, §1º do CTN estabelece que a obrigação principal (pagar o tributo) surge com a ocorrência do fato gerador. Por sua vez, o art. 116 estabelece que o fato gerador somente será considerado ocorrido desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos, concluindo o autor que no caso do ISS, esse momento seria quando ocorrida a prestação do serviço.

É o que dispõe o art. 1º da lei complementar 116/03:

Art. 1º. O imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Com efeito, embora a LC municipal preveja o recolhimento antecipado, esta modalidade de recolhimento não encontra harmonia com a legislação nacional.

Realizando-se uma pesquisa jurisprudencial, se constatou que esse entendimento está em harmonia com o adotado pelo STJ:

TRIBUTÁRIO. ISS. DIVERSÕES PÚBLICAS. FATO GERADOR. ARTIGOS 114 E 116 DO CTN. 1. O acórdão recorrido consignou:

“Nesse sentido, inexistindo permissão alguma da legislação federal, resta impossível à apelante reinvindicar o pagamento do ISS, antes da efetiva ocorrência do fato impositivo que lhe justifica. Importa ressaltar que, embora a Lei Municipal de nº 6.989/66, em seu art. 75, com a alteração trazida pela Lei nº 9.804, de 27.12.1984, disponha acerca do regime de recolhimento por antecipação, a teor do parágrafo 2º do citado dispositivo legal, revela-se insustentável a autuação sob exame, uma vez que a exigência de cumprimento da obrigação acessória questionada colide com a própria definição do ISSQN, que deve ter por base a efetiva prestação dos serviços. A matéria é conhecida no C. Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu casos assemelhados, onde também litigou a própria Municipalidade de São Paulo, ora apelante” (fl. 201-202, e-STJ).

2. O Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, em se tratando de ISS incidente sobre diversões públicas, somente por ocasião da venda do ingresso se configura o fato gerador, pelo que inviável a antecipação do recolhimento no momento da chancela prévia dos bilhetes pelo município.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1804666/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 21/05/2019)

Por outro lado, como bem observado pelo MP, o evento já aconteceu, de modo que esse fato enseja, apenas, a extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que a venda dos ingressos já ocorreu, devendo o contribuinte apresentar ao Fisco Municipal o comprovante das vendas para apurar e recolher o tributo.

Ante o exposto, reconheço a perda do objeto da demanda para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC/15.

Custas de lei. Sem honorários.

Sentença não sujeita à remessa necessária. Oportunamente, arquivem-se.

Vindo recurso, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287050819-63.2019.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DENIS FERNANDO CHAVES RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

IMPETRADO: CLEYANNE ALVES

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica o IMPETRANTE, por meio de Advogado, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0008245-91.2012.8.22.0001

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: FERNANDO CLEITON MARQUES DA CRUZ

Advogados do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica parte executada, FERNANDO CLEITON MARQUES DA CRUZ, para pagar a dívida de Ressarcimento ao erário e Multa Civil, o valor de R\$18.438,07(dezoito mil, quatrocentos e trinta e oito reais e sete centavos) e R\$ 42.379,93 (quarenta e dois mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos) respectivamente, no total de R\$ 60.818,00(sessenta mil, oitocentos e dezoito reais), no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7012589-49.2019.8.22.0001

MONITÓRIA (40)

AUTOR: FORTESUL SERVICOS ESPECIAIS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA COSTA ARAUJO LIMA - GO26929

RÉU: IPAM

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte AUTORA, intimado(a) para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05(cinco) dias. Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7053359-84.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE CORTE DE AQUINO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640

RÉU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, fica a PARTE AUTORA intimada para ciência e manifestação acerca do Despacho ID-33123893 e Petição ID-33517402.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7053054-03.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO VERCOZA DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

RÉU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Processo: 0038065-34.2007.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA e outros (8)

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação da MMa. Juíza de Direito Dra. Inês Moreira da Costa, ficam os exequentes intimados, por meio de seu Advogado, para informar nos autos os dados necessários para expedição do ofício requisitório de precatório, nos termos da resolução n. 037/2018-PR do TJRO, no prazo de 10 dias.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

Francisca das Chagas das Neves

Gestora de Equipe/CPE

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7043052-08.2018.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTE: MARINEIDE DA ROCHA PENA, RUA ESPÍRITO SANTO 4637 NOVA FLORESTA - 76807-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7008025-66.2015.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autor:AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido:RÉU: Ronaldo Nunes Pereira e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

Advogado do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes, intimadas para apresentarem alegações finais.

Prazo: 15 dias .

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7008025-66.2015.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autor:AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido:RÉU: Ronaldo Nunes Pereira e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

Advogado do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes, intimadas para apresentarem alegações finais.

Prazo: 15 dias .

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7008025-66.2015.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Autor:AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido:RÉU: Ronaldo Nunes Pereira e outros (4)

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678

Advogado do(a) RÉU: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INÊS MOREIRA DA COSTA, ficam as partes, intimadas para apresentarem alegações finais.

Prazo: 15 dias .

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7059510-71.2016.8.22.0001

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, SEM ENDEREÇO, WILSON GOMES LOPES, RUA PADRE CHIQUINHO 2818 LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA, SEM ENDEREÇO, WILSON GONDIM FILHO, SEM ENDEREÇO, WALTER FERNANDES FERREIRA, RUA VENEZUELA 809 NOVA PORTO VELHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2827 MATO GROSSO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTINO LAMEIRA CABRAL, SEM ENDEREÇO, THIAGO RIPARDO CABRAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284, 2 PISO KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, PATRICIA FERNANDA STELLA OAB nº SP400542

Despacho

Cumpra-se as disposições de id 30966253. Intimando-se os requeridos para apresentarem, caso queira, alegações finais, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0021483-80.2012.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: TULIO ANDERSON RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA LOPES DE OLIVEIRA - RO2757

IMPETRADO: IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e outros

Advogado do(a) IMPETRADO: MALBANIA MARIA MOURA ALVES FACANHA FERREIRA - RO1756

INTIMAÇÃO

Por ordem da juíza de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do(a) juntada da decisão em AI ID-33531203.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

0015506-44.2011.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOAQUIM ARAUJO LIMA, 2893, RUA ELIAS GORAYEB, 3.041 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641

POLO PASSIVO

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MALBANIA MARIA MOURA ALVES FACANHA FERREIRA OAB nº RO1756, ESLANDIA DE MEDEIROS SILVA OAB nº RO1402

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado de Rondônia - SENGE em face do Estado de Rondônia e do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Proferiu-se Sentença nestes autos (Id 22287956, p. 93 de 100), julgando improcedentes todos os pedidos do demandante, condenando este ao pagamento das custas e, também, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00.

O Acórdão pronunciado pelo TJ/RO negou provimento ao recurso interposto pela parte requerente (Id 22296999, p. 17 de 184).

O Estado de Rondônia juntou petição de cumprimento de sentença (Id 22680220), requerendo o pagamento do valor de R\$ 1.455,44 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. A parte executada SENGE, juntou comprovante de pagamento do valor (Id 24919149), tendo o Estado de Rondônia solicitado a extinção do cumprimento de sentença (Id 25290133).

O IPERON colacionou pedido de cumprimento de sentença no Id 26125050, requerendo o pagamento do valor de R\$ 1.545,02, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. O executado juntou comprovante de pagamento do valor no Id 29317353. Intimado, o IPERON nada requereu de direito (Id 32589154).

Assim, tendo em vista a comprovação do pagamento dos valores executados (Id 24919149/ Id 29317353) e a manifestação dos exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (Id 25290133 / Id 32589154), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019 .

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0005654-88.2014.8.22.0001

IMPETRANTE: PAULO KLEBER BORGES DA SILVA, RUA SANTOS DUMONT 86, INEXISTENTE CONJUNTO CAIARI - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB nº RO1552

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIRETORA DA ESCOLA ESTADUAL FUNDAMENTAL MARIA NAZARÉ DOS SANTOS SEDUC, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Arquive-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7042290-89.2018.8.22.0001

AUTOR: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: ALAN BARRADAS BECHARA, RUA CASTILHO MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Intime-se, pessoalmente, o Requerido para comprovar o cumprimento da sentença, com demolição voluntária da obra construída irregularmente em área pública, no prazo de 45 dias. Caso não haja a comprovação da demolição voluntária no prazo estipulado, fica desde já deferida a expedição de mandado de demolição que deve ir acompanhado de ofício solicitando reforço policial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, bem como ofício ao SUOP (Superintendência de Obras e Pavimentação), para que também preste o suporte necessário para o cumprimento.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7034334-85.2019.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 18981, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Considerando as informações apresentadas pelo Estado de Rondônia, bem como, a proximidade da data em que a empresa encerrará as atividades, e, ainda, a proximidade do recesso do PODER JUDICIÁRIO, expeça-se, com urgência, mandado para citação de Biocal Comércio e Representações Ltda, através de seu representante legal, que pode ser encontrado na Av. Clóvis Arraes, n. 839, Centro, Ji-Paraná/RO. O mandado deverá ser distribuído ao oficial de justiça de plantão naquela Comarca.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0021870-66.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: MARINALVA ALVES PINTO, RUA RIO BRANCO 41268, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº RO33698, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

Despacho

Intime-se a parte Exequente para comprovar o pagamento da taxa de R\$ 15,00, em cumprimento ao que dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas). Prazo: 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7056467-24.2019.8.22.0001 - Ação Civil de Improbidade Administrativa

POLO ATIVO

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: OZIEL ARAUJO FERNANDES, RUA VICUNHA 3632, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa praticado por Oziel Araújo Fernandes, agente penitenciário estadual, consistente em atentar contra a vida de Gladson Denny no dia 06.03.2019.

Relata que o ato praticado pelo agente público réu foi apurado nos autos da ação penal n. 0002755-96.2019.8.22.0501, tendo como consequência sua condenação, pelo e. Tribunal do Júri no dia 15.08.2019, a pena de 05 anos de reclusão em regime semiaberto.

Por entender que o agente público agiu em confronto com os princípios que regem a Administração Pública, promove a demanda a fim de obter provimento jurisdicional que o condene às sanções previstas no art. 12, III da Lei 8.429/92.

Liminarmente, requereu o imediato afastamento de Oziel Araújo Fernandes de suas funções de agente penitenciário estadual.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC/15 a tutela provisória de urgência antecipada será concedida quando verificados, concomitantemente, o fundamento relevante e o perigo da demora.

Ocorre que no dia 12.12.2019 o TJRO divulgou a notícia em seu site no seguinte sentido:

Na manhã desta quinta-feira, 12, por unanimidade de votos, os magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Rondônia, em acolhimento parcial de apelação do Ministério Público, redimensionaram de 5 para 8 anos, um mês e 6 dias, em regime fechado, a pena do réu Oziel Araújo Fernandes. Além da majoração do tempo de reclusão, também foi decretada a perda da função pública de agente penitenciário. Oziel foi condenado pelo 1ª Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho sob a acusação de ter jogado o líquido corrosivo (ácido) na vítima Gladson Denny, que mantinha envolvimento com a esposa do réu.

Segundo voto do relator, desembargador José Antônio Robles, o aumento da pena do réu deu-se em razão da sua culpabilidade e consequências graves causados na vítima. O voto explica que “a culpabilidade do réu se mostrou exacerbada”, pois deveria mostrar boa conduta, uma vez que trabalha “no âmbito da segurança pública do Estado de Rondônia”. Além disso, “restaram consequências

graves para a vítima como: a realização de diversas cirurgias nos olhos, inabilitação para o exercício da profissão de médico, queimaduras de parte do estômago e esôfago, e a realização de exames periódicos para aferir o surgimento de câncer, pois a soda cáustica que o atingiu é altamente cancerígena".

Já a perda da função foi porque, embora a prática do crime não tenha sido no exercício da função, o réu afetou, mesmo que indiretamente, a instituição governamental que representa, utilizando-se de uma pistola .40 do Estado de Rondônia. Por outro lado, o réu, ocupante do cargo de agente penitenciário, é responsável, em alguma medida, pela proteção da população contra a criminalidade, sendo que sua conduta se mostrou incompatível com as suas funções públicas na medida em que, ao tentar tirar a vida de um cidadão, colocou-se contra a sociedade, a qual deveria defender.

O crime aconteceu na manhã do dia 6 de março de 2019, no estacionamento do Cemeteron – Centro de Medicina Tropical de Rondônia, situado na Avenida Guaporé – Bairro Lagoa, em Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

Participaram do julgamento os desembargadores Daniel Lagos e José Antonio Robles e o juiz Enio Salvador Vaz – convocado.

Apelação Criminal n. 0002755-96.2019.8.22.0501.

A decisão ainda não foi disponibilizada no sistema Pje, no entanto, da leitura da notícia se verifica que já houve a decretação da perda da função pública, tornando desnecessária a medida liminar nos autos desta ação civil.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se o requerido para apresentar manifestação no prazo de 15 dias, no termos do §7º do art. 17 da Lei 8.429/92.

Com a manifestação, conclusos para decisão de recebimento da ação, nos termos do §8º do art. 17 da Lei 8.429/92.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7056475-98.2019.8.22.0001

AUTOR: HENRYS WHITI SILVA DA CONCEICAO, RUA PROJETADA Y Qd. 52 LT 05 RESIDENCIAL DAURY RIVA - 78554-078 - SINOP - MATO GROSSO - ADVOGADO DO AUTOR: LORENA KELLY TORRES TEIXEIRA OAB nº MT200910, MARCIA REGINA SOARES OAB nº MT21794E

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DA JUCER

Despacho

A fim de se evitar futuro julgamento ultra petita, intime-se a parte autora para emendar a inicial, de modo a adequar os pedidos feitos, uma vez que a ação é anulatória, mas dentre os pedidos não há o de anulação.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO 7045910-12.2018.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTE: EDLAINE SOUZA MEDEIROS, RUA QUINCAS BORBA 2600 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DESPACHO

Intime-se a parte executada, EDLAINE SOUZA MEDEIROS, para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0004998-34.2014.8.22.0001

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMBARGADO: EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA, AV. JORNAL ALTO MADEIRA, 200, SETOR INDUSTRIAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO: LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371

Despacho

Tendo em vista haver saldo remanescente de dívida no valor de R\$ 49.167,31, defiro o pedido de Renajud. Procedi pesquisa na busca de bens penhoráveis em nome da executada Empresa Alto Madeira Ltda (CNPJ 05.904.891/0001-24), para efetivar a restrição de circulação, conforme relatório anexo.

Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora dos créditos da executada Empresa Alto Madeira Ltda, no rosto dos autos do precatório n. 0003111-81.2015.822.0000, até o valor de R\$ 49.167,31.

Diga o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0102815-11.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE MONTEIRO, CALLE CURUPAYTI, Nº 394, ESQUINA COM 25 DE MAYO, TELEVISION DINERON (005.952.160.0655/8765) ED. CURUPAYTI, 6º ANDAR, AP. B - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO WILSON DE ALMEIDA GONDIM, RUA RAIMUNDO DE OLIVEIRA, 4110, FONE 3217-4608/9205-4723 SÃO JOÃO BOSCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, TENREIRO ARANHA 1830, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SANTA BARBARA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação nos autos, no prazo de 05 dias.

Após conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0021269-55.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: DINO CESAR BARROS DE OLIVEIRA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CPF/CNPJ: XXXX

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO OAB nº RO5447, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113, TENREIRO ARANHA CENTRO - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

1. Deferi a realização de bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, com o acréscimo da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos.

2. Aguardou-se o período de 48h, e, realizada consulta da resposta, constatou-se resultado negativo, conforme documento anexo.

3. Sem prejuízo, procedi pesquisa no sistema RENAJUD, na busca de bens penhoráveis do Executado Dino César Barros de Oliveira, CPF 589.822.132-87, conforme relatório anexo.

4. Assim, intime-se o Exequente para ciência e manifestação, em 15 dias.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7009650-67.2017.8.22.0001

AUTORES: RAIMUNDO ORLANDO CAMPOS DE MELO, RUA AÇAÍ RUA C, n 5034, - DE 4692/4693 A 4940/4941 FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIUZA FERREIRA BARROSO, RUA AÇAÍ RUA C, n 5034, - DE 4692/4693 A 4940/4941 FLORESTA - 76806-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO, LUFEM CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, RUA BENJAMIN CONSTANT 3310, - DE 3064/3065 AO FIM EMBRATEL - 76820-848 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

À CPE para verificar se o conflito negativo de competência (id 10226098) teve julgamento.

Após conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública PROCESSO: 7044780-55.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO: AUTOR: ABILIO FELIX DE OLIVEIRA CPF nº 242.149.062-68, RUA POPULAR 9226 MARIANA - 76813-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092

POLO PASSIVO: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando que não houve manifestação do Perito Pauzanes de Carvalho Filho, destituiu-o do encargo, e, em substituição nomeio o médico neurologista Marcos Antônio Sueyassu, que pode ser encontrado na Clínica INAO, localizada na Rua Rafael Vaz e Silva, n. 1663, nesta cidade.

Intimem-se as partes para os termos do art. 465, § 1º, do CPC, a saber, tomar ciência da nomeação; arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de 15 dias.

Caso haja impugnação, voltem os autos conclusos. Sem impugnação, intime-se o Sr. Perito para, em 5 dias, apresentar proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, de acordo com art. 465, §2º, do CPC.

Com a apresentação da proposta de honorários pelo expert, intime-se as partes para, querendo, impugná-la no prazo de 05 dias (art. 465, §3º, CPC), sendo o silêncio entendido como aceite.

Havendo o aceite da proposta ou o decurso do prazo sem impugnação, intime-se a parte Requerida (Município de Porto Velho) para depositar os honorários periciais no prazo de até 05 dias, sob pena de indeferimento da perícia. De outra forma, sendo impugnada a proposta de honorários, dê-se vista ao perito para manifestar-se no prazo de 05 dias, e, após venham conclusos para análise deste Juízo.

Após depositados os valores referente aos honorários periciais, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 30 (trinta) dias úteis, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho.

Deverá o perito assegurar aos assistentes nomeados pelas partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar com prévia comunicação, comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia (art. 474 do CPC).

Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC. Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.

Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0021870-66.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: MARINALVA ALVES PINTO, RUA RIO BRANCO 41268, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº RO33698, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

Despacho

Intime-se a parte Exequente para comprovar o pagamento da taxa de R\$ 15,00, em cumprimento ao que dispõe o artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas). Prazo: 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7050045-04.2017.8.22.0001

AUTORES: JOSE RODRIGUES PINHO, RUA IVAN MARROCOS 5.084 CASTANHEIRA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO MANOEL BEZERRA, RUA SHEILA REGINA 5.564

TEIXEIRÃO-76804-120-PORTOVELHO-RONDÔNIA, RAIMUNDO FERREIRA LOPES, ALMIRANTE BARROSO 4.154 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENOK MAIA DA SILVA, AV BRASÍLIA 3.331 SÃO JOÃO BOSCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CELSO CECCATTO OAB nº RO111

Despacho

Diga o Estado de Rondônia se ainda tem interesse na realização da perícia contábil. Prazo: 05 dias.

Após, conclusos.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7056629-19.2019.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: DIEDRA AMARAL DA ROCHA, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1289, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 237, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, H. D. L. C. - P., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 237, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

DECISÃO

DIEDRA AMARAL DA ROCHA impetra Mandado de Segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo Prefeito do Município de Porto Velho, consistente em exonerá-la do cargo de Conselheira do Conselho Gestor da Faculdade da Prefeitura.

Diz que foi eleita como membro do Conselho Gestor da Faculdade da Prefeitura para o período de 2016 a 2020, mas que antes do término do mandato, mais especificamente no dia 04.12.2019, foi publicado decreto de sua exoneração.

Diz que o ato não possui fundamento legal, motivo pelo qual impetra o mandado de segurança requerendo, liminarmente, a suspensão dos efeitos do decreto de exoneração.

É o relato. Decido.

Nos termos do art. 7º da Lei 12.016/09, ao despachar o inicial o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A Lei n. 2284/2016 regula a composição do Conselho e estabelece um mandato de 04 anos para seus membros.

As hipóteses de vacância, por sua vez, vêm elencadas no art. 27 do Decreto 14.278/2016 que é regimento interno do Conselho. São elas:

Art. 27. Ocorre a vacância de membro do CGFP, por:

- Conclusão de mandato;
- Renúncia;
- Aposentadoria;
- Destituição;
- Morte;
- Perda da capacidade.

A impetrante diz que não ocorreu nenhuma das hipóteses acima descritas, o que revelaria a ilegalidade do ato.

Ocorre que da leitura da inicial, embora a impetrante afirme que não ocorreu nenhuma das hipóteses acima, não há informação sobre o real motivo da exoneração.

Da leitura do Decreto de exoneração, é possível verificar que ele foi fundamentado em um ofício, mas a impetrante não trouxe informações sobre esse documento.

Por sua vez, no parecer da PGM sobre a matéria, há a seguinte informação:

Verifica-se que não consta no rol de casos para ocorrência de vacância, a remoção de servidor a outro órgão/esfera, tendo em vista que, como dito anteriormente, o rito obrigatório pela legislação supracitada para a existência da representatividade dos membros do Conselho Gestor foi ultimado pelo ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, que no caso foi o Decreto nº. 14.231/2016.

Ao que tudo indica, o motivo da exoneração foi a remoção da impetrante para outro órgão/esfera, porém, esse fato é mera dedução do juízo.

A partir da análise dos fatos, fundamentos jurídicos e documentação que instrui o feito, não há como se deferir a liminar, pois há informações não prestadas pela impetrante que tornam controverso o direito vindicado.

Assim, necessário aguardar a vinda de informações da autoridade coatora para auxiliar na formação do convencimento do juízo e, assim, garantir uma resposta jurisdicional adequada.

Considerando que já houve a nomeação de outra pessoa para o cargo, necessário, também, que ela seja incluída como terceira interessada na demanda.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para que informe os dados pessoais e endereço da servidora nomeada em seu lugar, Priscila Gottlieb.

Com as informações, à CPE para que inclua Priscila Gottlieb como terceira interessada e promova sua notificação.

Notifique-se, também, a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias.

Intime-se a PGM para que ingresse no feito, caso queira.

Por fim, ao MP, para parecer.

Notifique-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0003574-25.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -

DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CONTRAT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

ME, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2877 CENTRO - 76800-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700

Despacho

Defiro o pedido de id 33273983. Ficam os autos suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o DETRAN - RO para prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7056625-79.2019.8.22.0001

AUTOR: NORTON ROBERTO CAETANO, LINHA PV 008 s/n, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR ZONA RURAL DE PORTO VELHO

- 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO

AUTOR: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, TAÍS BRINGHENTI

AMARO SILVA OAB nº RO5234

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, considerando a juntada do comprovante de recolhimento inicial no montante de 1% sobre o valor da causa (id 33548360), intime-se a parte autora para complementar as custas no prazo de 15 dias, recolhendo o percentual restante, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Após a complementação do recolhimento das custas judiciais:

Citem-se os requeridos para apresentarem contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7056624-94.2019.8.22.0001

AUTOR: IDONE BRINGHENTI, ESTRADA 28 DE NOVEMBRO (RO-005) km 20, - DE 1713 A 2113 - LADO ÍMPAR ZONA RURAL DE PORTO VELHO - 76803-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, TAÍS BRINGHENTI AMARO SILVA OAB nº RO5234

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, considerando a juntada do comprovante de recolhimento inicial no montante de 1% sobre o valor da causa (id 33548352), intime-se a parte autora para complementar as custas no prazo de 15 dias, recolhendo o percentual restante, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Com o recolhimento das custas processuais, citem-se os requeridos para apresentarem contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0008239-79.2015.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDONIA-SINDSID, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM ALVES BORGES OAB nº RO5074, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844

RÉUS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/Nº - PORTO VELHO-RO, ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando que o documento de id n. 31644539 não constou o número da conta judicial onde encontram-se depositados os valores penhorados, fez-se nova consulta no sistema bacenjud e identificou-se a conta judicial informada no documento anexo.

À CPE para cumprimento da decisão de id n. 31645365.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0002096-45.2013.8.22.0001

Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: Valdemar Vieira da Silva CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, Erivelton Ribeiro de Souza CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, LUCIANA DE PAULA PINHEIRO CPF nº 927.785.772-20, SEM ENDEREÇO, Francisco Alexandre de Souza Patrocínio CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, JOAO BOSCO DE JESUS CAMPOS DE SOUZA CPF nº 152.031.582-15, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, EDVALDO CAIRES LIMA OAB nº RO306, GUSTAVO DANDOLINI OAB nº RO3205, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo MP em face de Valdemar Vieira da Silva, Erivelton Ribeiro de Souza, Luciana de Paula Pinheiro, Francisco Alexandre de Souza Patrocínio e João Bosco de Jesus Campos de Souza. É de conhecimento do Ministério Público a necessidade de dados pessoais dos executados para realização de diligências de constrição de bens e valores. Assim, concedo o prazo de 15 dias ao Exequente, para informar os dados pessoais completos dos executados (CPF e RG).

Decorrido o prazo, dê-se nova vista ao MP.

Intimem-se.

Porto Velho, 04 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0018465-22.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOAO DA COSTA RAMOS, FALECIDO CONF. AUTOS N.005990006047, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SENA CONSTRUÇOES LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963

Despacho

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da Carta Precatória expedida no id 29236787.

Decorrido o prazo acima, expeça-se ofício ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7059510-71.2016.8.22.0001

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autor:AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido:RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA e outros (7)

Advogado do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA FERNANDA STELLA - SP400542, MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317-A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam os Requeridos, intimados para apresentarem alegações finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7059510-71.2016.8.22.0001

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autor:AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido:RÉU: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA e outros (7)

Advogado do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA FERNANDA STELLA - SP400542, MARIA DAS GRACAS GOMES - RO317-A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566

Advogado do(a) RÉU: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Advogado do(a) RÉU: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam os Requeridos, intimados para apresentarem alegações finais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0011614-93.2012.8.22.0001

AUTOR: JOILSON SOUZA MELO, , INEXISTENTE - 76871-468

- ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO OAB nº RO4302, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte vencedora para propor e instruir o cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 0000434-75.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152

EXECUTADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA E FLORESTAL DO PROJETO RECA, BR 364, KM 107 107 X - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA -

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA, OAB RO 5152.

Despacho

Vieram os autos conclusos para realização de penhora on line. No entanto constatou-se que a publicação do despacho de id n. 30921308, no DJe n. 177, de 29/09/2019, conteve erro, pois não constou o nome do advogado da parte executada.

Assim, à CPE para proceder a nova intimação da parte Executada (Cooperativa Agropecuária e Florestal do Projeto Reca), através de seu advogado Rafael Duck Silva (OAB RO 5152), para os termos do despacho de id n. 30921308 e intimação de id n. 31027498.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7049729-54.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ROSARIA PARDO MORENO DOS SANTOS, RUA PARAGUAI, - DE 3993/3994 AO FIM EMBRATEL - 76820-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR OAB nº AC176

POLO PASSIVO

RÉUS: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a ausência de dados para notificação do perito nomeado Eng. Jean da Costa Ferreira o destituiu do encargo. Com o intuito de dar prosseguimento ao feito, nomeio como perito do juízo a Eng. CATIUSE RODRIGUES SAKAI que deverá ser notificada de sua nomeação e apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias, a serem pagos pela parte Autora, nos termos do art. 95, do CPC.

Com a apresentação da proposta de honorários, o perito deverá prestar as demais informações complementares de acordo com art. 465, §2º, do CPC.

Com a apresentação da proposta de honorários, intemem-se a parte autora da proposta apresentada pelo expert, para, querendo, impugná-la, sendo o silêncio entendido como aceite, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 465, §3º, CPC.

Não havendo impugnação, intime-se a parte autora para realizar o depósito dos valores dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intemem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (nome, qualificação pessoal e profissional, endereço e telefone de contato) no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 465, §1º, do CPC.

Desde já, este juízo, para conhecimento do Perito Nomeado, informa que deverão ser periciados todos os locais onde a autora prestou de forma efetiva seus serviços ao Estado de Rondônia, conforme contratos juntados nos lds nº 23539350 a nº 23539776.

Deverá a expert, verificar se estes locais em que a autora alega trabalhar são considerados insalubres e o grau de insalubridade, possibilitando identificar se possui direito ao recebimento do adicional de insalubridade, tudo de forma fundamentada, momento em que deverá indicar quais atividades foram desempenhadas por aquela.

Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 60 (sessenta) dias.

Notificação de: CATIUSE RODRIGUES SAKAI, Rua Emil Gorayeb, 3555, casa, São João Bosco - Porto Velho/RO, 76803-728, FONE: 69 98112-7361, E-mail: catiuse@mekaengenharia.com.br.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329

0003884-26.2015.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: HAMILTON DOS SANTOS BRAGA, ROMILSON DE MACEDO SOMBRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

Advogados do(a) IMPETRANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam os impetrantes, por meio de seus Advogados, intimados a efetuarem o pagamento das custas processuais finais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13280162064-97.2002.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO e outros (2)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes, por meio de seu Advogado/Procurador, intimados(as) para dizerem quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329

7009229-09.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NEIDE PESSOA DE OLIVEIRA, IZABEL PESSOA DE OLIVEIRA

RÉU: Estado de Rondônia e outros

Advogado do(a) RÉU: JUSCELINO ADSON DE SOUZA FILHO - MG122345

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o requerido, intimado para, querendo, nos termos do § 2º do Art 1.023 do CPC, manifestar sobre os embargos opostos. Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE.

/TCS/

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7009968-79.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: JOSE NILTON DOS SANTOS DA SILVA, FABIO GONCALVES DE SOUZA, EVANDRO DA SILVA, ERNANDES BATISTA AMBROSIO, EMERSON BARBOSA PASSOS, EDELSON CARLOS DIAS GUIMARAES, DAVI VIANA DA SILVA, CLEVERSON ROBERTO FERREIRA LIMA, CLEBSON COSTA RIBEIRO, CLAUDIO RODOLFO SPREY, CELSON MUTZ, ANDERSON CHUIKA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Estado de Rondônia anuiu ao valor referente aos honorários de execução.

Assim, expeça-se RPV para pagamento.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0008870-91.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JEOVA RODRIGUES JUNIOR OAB nº RO1495

EXECUTADO: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Ao Estado para conhecimento e manifestação sobre a petição ID 32987730 do Executado.

Após, concluso para deliberação.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0013438-24.2011.8.22.0001

AUTOR: ALFREDO MARTINS MORAES

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉUS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, IDEILDO MARTINS DOS SANTOS OAB nº RO2693

DESPACHO

A sentença que julgou improcedente o pedido inicial transitou em julgado em 16/05/2019, conforme certidão ID 27986172.

Intimado a dizer em termos de prosseguimento do feito, o Estado de Rondônia pugnou pelo arquivamento do feito.

Assim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando suspensa a exigibilidade dos honorários e custas judiciais, determino o arquivamento dos autos com as anotações de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7031824-70.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CARLOS ROGERIO LUZ BURTON, MOACIR CAETANO DE SANT ANA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO OAB nº RO3650

DECISÃO

Houve o bloqueio de valores via sistema BacenJud, conforme relatório anexo.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7023236-74.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EDILO HELENO SILVA MOREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Exequente para manifestar sobre a petição ID 31848626 do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7011220-05.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, LORENA KEMPER CARNEIRO OAB nº RO6497

EXECUTADO: DEISON ZANOTTO STUANI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o Executado a se manifestar sobre a petição ID 33411387, comprovando o pagamento da multa e honorários.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7047348-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: WESLEN NOE MARQUES, RODRIGO DE SA PASSOS, LIVANDO DE SOUZA ALVES, MARCUS VALERIO MARTINS OLIVEIRA, JOAO PAULO ALVES TOSCANO, IVONALDO LIMA CARVALHO, GUSTAVO ARISAAR, ANGELITON CARLOS TIBURCIO, ALCEMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, ACACIO LEIVA POLICENA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para pagar, no prazo de 2 (dois) meses, a Requisição de Pequeno Valor de ID Num. 29878253.
Quanto ao valor referente aos honorários em execução, considerando a concordância das partes quanto ao valor, expeça-se RPV para pagamento.
Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0135934-17.1995.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: M. V. D. F., A. F. F., E. F. F., F. J. F. F.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS OAB nº RO7682, RAYANA TALITA BATISTA MENDES OAB nº RO8065, EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, LAED ALVARES SILVA OAB nº RO263

DESPACHO

O Estado de Rondônia informa que em diligência realizada junto ao Detran, constatou-se a existência de veículos registrados em nome do de cujus Francisco Janes.

Em prosseguimento do feito, requereu a intimação dos herdeiros do de cujus para que informem a atual localização dos veículos, bem como a existência de inventário extrajudicial.

Assim, considerando que não houve a localização de outros bens em nome do executado, determino a intimação dos herdeiros ELYOMAR FERREIRA, ADRIANA FERREIRA e MANOEL VICTOR para que informem a atual localização dos veículos VW/VOYAGE (placa NBI-0151), FORD/ESCORT (placa NBL-2095), FIAT/UNO MILLE (placa NBQ-9292) e HONDA/CIVIC LX (placa NCR-8613), bem como informem a existência de inventário extrajudicial ou outros bens deixados pelo executado Francisco Janes Fontanele Felício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual omissão/silêncio configurar ato atentatório à dignidade da justiça, estando sujeitos ao pagamento da multa prevista no artigo 77, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0005898-56.2010.8.22.0001

AUTORES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: EDEZIO ANTONIO MARTELLI, CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA, NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA, DANIEL NERI DE OLIVEIRA, AMARILDO DE ALMEIDA, EVERTON LEONI, NEREU JOSE KLOSINSKI, RENATO EUCLIDES CARVALHO VELLOSO VIANNA, PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES, FRANCISCO IZIDRO DOS SANTOS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, HAROLDO FRANKLIN DE CARVALHO AUGUSTO DOS SANTOS, ALBERTO IVAIR ROGOSKI HORN, EVANILDO ABREU DE MELO, MARCOS ANTONIO DONADON, ELLEN RUTH CANTANHEDE SALLES ROSA, DEUSDETE ANTONIO ALVES, TEREZINHA ESTERLITA GRANDI MARSARO, FRANCISCO LEUDO BURITI DE SOUSA, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOSE EMILIO PAULISTA MANCUSO DE ALMEIDA, MAURO DE CARVALHO, RONILTON RODRIGUES REIS, EDISON GAZONI, JOAO RICARDO GEROLAMO DE MENDONÇA, MOISES JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA, JOSE CALEIDE MARINHO DE ARAUJO
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO DANDOLINI OAB nº RO3205, MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO2462, PEDRO ORIGA NETO OAB nº Não informado no PJE, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553, PEDRO ORIGA OAB nº RO1953, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, HIRAM SOUZA MARQUES OAB nº RO205, JOSE EDUIRGE ALVES MARIANO OAB nº RO324A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA OAB nº RO640, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, SALATIEL SOARES DE SOUZA OAB nº RO932, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, JOSE VIANA ALVES OAB nº RO2555, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH OAB nº RO3893, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700, CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº

RO613, BENEDITO ANTONIO ALVES OAB nº RO947, HIRAM CESAR SILVEIRA OAB nº RO547, DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, ANDRE MUNIR NOACK OAB nº RO8320, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR OAB nº RO2692, MARCELO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2080, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, LAEL EZER DA SILVA OAB nº RO630, ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835, SANDRA DE ALMEIDA FRANCO OAB nº RO2559, Henrique Scarcelli Severino OAB nº RO2714, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046
DESPACHO

Considerando a manifestação do Requerido João ricardo Gerolomo de Mendonça (ID 33074042), bem como a concordância do Ministério Público (ID 32767132), tenho por designar audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2020 às 08:30 horas.

Intime-se as partes.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7035845-55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO TEIXEIRA DE MACEDO JUNIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTAL LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que o executado, devidamente intimado, não realizou o pagamento do débito. Também, restou parcialmente positiva o bloqueio Bacenjud, defiro o pedido do Estado de Rondônia para que o valor restante do débito seja descontado mensalmente em folha do pagamento do executado até a quitação integral do débito, devendo observar o limite mensal de 20% do salário do requerido.

Assim, oficie-se a SEGEP para que proceda o desconto correspondente ao débito atualizado em folha de pagamento do executado João Francisco Teixeira de Macedo Júnior matrícula nº 100067917, até sua integralidade. Os valores descontados deverão ser depositados na conta bancária em nome do Conselho Curador de Honorários PGE/RO conforme ID: 33255885.

Intimem-se as partes da decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda na confecção dos expedientes necessários.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7010418-27.2016.8.22.0001

AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por

cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

(Retifique-se a classe processual.)

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7027866-08.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: ANTONIO BRUNO BARBOSA TURMINA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES OAB nº GO49112

IMPETRADOS: H. D. L. C. - P., MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ANTÔNIO BRUNO BARBOSA TURMINA contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, pretendendo tomar posse no cargo para o qual concorreu e foi aprovado.

Aduz na exordial que se inscreveu para o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Porto Velho, realizado pela SEMAD e organizado pela FUNCAB, pelo qual concorreu a vaga de Operador de Máquinas Pesadas (F05), com oferta de 94 vagas, 84 (oitenta e quatro) vagas para ampla concorrência e 10 vagas reservadas para pessoas com deficiência, tendo se classificado na 89ª posição.

Afirma que durante o prazo de validade do concurso foram convocados apenas 44 (quarenta e quatro) candidatos de ampla concorrência e 1 (um) candidato para PCD. Destaca que apenas um candidato com deficiência foi aprovado, abrindo-se, dessa forma, o preenchimento das 9 (nove) vagas remanescentes pelos demais candidatos aprovados.

Neste contexto, afirma a violação de direito líquido e certo e requer, em sede liminar, a nomeação e posse do impetrante, e, ao final, a confirmação da concessão da segurança determinando que seja promovida a nomeação no cargo de Operador de Máquinas Pesadas (F05) da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho. Junta documentos.

Decisão (ID nº 28564149) defere a gratuidade de justiça e indefere o pedido liminar para aguardar a vinda de informações pelo impetrado.

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta informações (ID nº 29225436). Em síntese, defende a supremacia do interesse público perante o interesse particular e da necessidade da existência das condicionantes estabelecidas na repercussão geral no REExt N. 598.099/MS. Alega que não há previsão orçamentária ou financeira para contratação, motivo pelo qual a municipalidade incorreria na violação do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Junta documentos.

O Ministério Público opina pela concessão da segurança (ID nº 33395722).

É o relatório. DECIDO.

Pretende o Impetrante tomar posse no cargo de Operador de Máquinas Pesadas (F05), nos termos do Edital n. 001, de 05.02.2015,

Concurso Público da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, sob argumento de ter sido aprovado em 89º, dentro das 94 vagas ofertadas.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV, da Constituição Federal).

Inicialmente, destaca-se que o concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, segundo comentários do doutrinador Hely Lopes Meirelles.

Pois bem, incontroverso que o Impetrante foi aprovado em 89º lugar no concurso público nos termos do Edital n. 001/2015, para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas (F05), com previsão de 84 vagas para ampla concorrência e 10 vagas para pessoas com deficiência, conforme ID nº 28549308, p. 12, p. 78 do inteiro teor. Incontroversa também a homologação do concurso em 22.05.2015, dando início a contagem de seu prazo de dois anos, ocorrendo a renovação facultativa por igual período e consequente validade do certame até 22.05.2019, sem a convocação do Impetrante.

Nesse sentido, em que pese sua classificação, verifica-se nos autos que houve apenas uma pessoa com deficiência aprovada dentro do número de vaga, liberando o preenchimento das 9 (nove) vagas remanescentes pelos demais candidatos aprovados.

Outrossim, o próprio Edital, no item 5.7, prevê que as vagas remanescentes no caso de ausência de candidatos PCD em número suficientes serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação. Vejamos:

5.7. No caso de não haver candidatos deficientes aprovados nas provas ou na perícia médica, ou de não haver candidatos aprovados em número suficiente para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, as vagas remanescentes serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Nessa premissa, conclui-se que foram ofertadas 94 vagas, das quais foram preenchidas 45 vagas, dentre estas um por candidato com deficiência, restando, portanto, 49 vagas a serem preenchidas. Considerando o mencionado quantitativo, estando o Impetrante classificado em 89º e não havendo mais candidatos com deficiência classificados, evidente o direito líquido e certo do Impetrante à nomeação para o cargo aprovado em concurso público.

No caso, não se trata de mera expectativa de direito, mas condição estabelecida em Edital, que após sua publicação tem força de lei. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA REVERTIDAS PARA AMPLA CONCORRÊNCIA. PREVISÃO ESPECÍFICA NO EDITAL DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Na hipótese em que há previsão específica no edital do certame, as vagas reservadas devem ser revertidas para a ampla concorrência, quando não houver aprovados que preencham a condição de pessoas com deficiência. 2. Demonstrada a ausência de pessoas com deficiência aprovadas no certame, faz jus à vaga revertida à ampla concorrência o candidato aprovado e classificado, segundo a ordem classificatória final, nos termos do que expressamente dispõe o edital do concurso. 3. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança, reconhecendo à impetrante o direito líquido e certo à pretendida nomeação, como requerido na exordial. (STJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.885 – MG, j. em 17/10/2019)

O direito subjetivo à nomeação no caso dos autos resta superada pela Corte Superior, vejamos:

O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação [Tese definida no RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161.]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1 - O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso. Precedentes do STJ e do STF.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no RMS 29680 – RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13.3.12).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO NO CASO CONCRETO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o candidato aprovado no número de vagas fixadas no Edital possui o direito subjetivo à nomeação, não havendo mera expectativa de direito. Precedentes: AgRg no RMS 32.364/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16.12.2010; AgRg no RMS 32.083/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2010; REsp 1.194.584/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; e RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.5.2010.

Intimado para apresentar informações, o Impetrado sustenta que a não convocação deu-se em virtude de dificuldades orçamentárias. Nesse sentido, imperioso registrar que não se verificam exceções capazes de afastar o direito da Impetrante no caso concreto.

Como notório, para a realização de qualquer concurso público, antes da abertura do certame, é necessário a existência de cargos criados por lei com a respectiva previsão orçamentária. Nesse ponto, não prospera a defesa que o certame foi elaborado pela gestão anterior como forma de eximir a responsabilidade do município.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de excesso dos limites de gastos com pessoal não pode ser obstáculo à nomeação dos aprovados em concurso público dentro do número de vagas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI DESPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de Origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, inexistente violação ao art. 535 do CPC. O julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. Os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de decisão judicial. 3. A aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ desprovido. (AgRg no REsp 1407015/RJ, Rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015).

A incidência do limite prudencial ou da superação do limite de despesas com pessoal presta-se a justificar a não contratação se observadas as condicionantes apontadas nos precedentes do e.

STF, especialmente a causa extraordinária e não previsível e ainda a adoção das medidas de reestruturação relacionada a redução das despesas em cargos comissionados e então a demonstração de permanência de superação do limite permitindo-se a não contratação, já que o passo seguinte seria a exoneração de recém ingressos.

Desse modo, expirado o prazo de validade do concurso, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação, sobretudo pela exigência constitucional de previsão orçamentária anterior a divulgação do edital.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, pois é demonstrado pelo Impetrante direito líquido e certo, considerando que foi aprovado em 89º lugar no certame que previu 94 vagas, nos termos do Edital n. 001/2015, expirado em 22/05/2019. **RESOLVO** a lide com análise de mérito de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários conforme artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas. Reexame necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7052479-92.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: V. C. S. R.

ADVOGADO DO IMPETRANTE: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS OAB nº RO7101

IMPETRADO: L. T. E. D. P. E. G. L.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

Não há petição nos autos. Intimado a sanar o erro, a parte não se manifestou.

Assim, archive-se o feito.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7027268-54.2019.8.22.0001

AUTOR: PLANETA CONSTRUÇÕES CIVIS COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA E CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MILENA ALVES RAPOSO OAB nº RO8456, RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito proposta por Planeta Construções Civis Comércio e Serviços de Informática e Condicionadores de Ar Ltda ME em face do Estado de Rondônia.

Diz que atua no ramo de revenda de Ar Condicionado no mercado interno. Que em meado de agosto de 2018, fora notificada acerca do início de Fiscalização, por parte do fisco rondoniense, no que tange o ICMS. Segundo documentação acostada junto, ação fora baseada numa suposta denúncia de sonegação fiscal.

Afirma que do resultado da fiscalização, originou o lançamento tributário constituindo o crédito tributário no valor de R\$ 65.800,00. Lançamento tributário teve como base, conforme relatório fiscal,

que a empresa teria deixado de emitir documentos fiscal de saída das mercadorias, deixando, assim, supostamente, de recolher o ICMS sobre as vendas não registradas. Por ocasião de lançamento, o fisco consignou alíquota de 17,5% e uma multa de 100% pela infração.

Encerrado o ato de lançamento tributário, o requerente fora notificado e, prontamente, procedeu o recolhimento do crédito tributário em face do Estado de Rondônia, conforme consta no corpo do Auto de Infração nº 20183000100223. Contudo, o lançamento do crédito tributário fora realizado ao arrepio da legislação tributária, culminando no recolhimento indevido do crédito.

Requer a condenação do requerido em restituir os valores pagos indevidamente, com correção monetária e juros contados do pagamento até a data da efetiva restituição. Anexou documentos.

Contestação ID: 30390150. Não há preliminares. A lei regente dessa forma de tributação, mais benéfica, não autoriza a aplicação da alíquota diferenciada de ICMS em relação às operações realizadas sem a devida documentação fiscal, como é o caso do tributo objeto do auto de infração. As normas tributárias inerentes ao Regime Especial do Simples Nacional foram descumpridas, pela operação sem documento fiscal necessário, a argumentação do autor para que se aplique alíquota diferenciada não é válida, pois o contexto trazido à baila afasta a possibilidade de utilizar dos benefícios aos quais faria jus se a situação fiscal estivesse regular. Requer seja julgada improcedente. Não juntou documentos.

Devidamente intimada, a requerente não apresentou impugnação.

Intimadas as partes a manifestarem-se sobre o interesse na produção de outras provas. A requerente informa que não têm outras provas a produzir. O Estado de Rondônia não possui outras provas a produzir.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito ao fundamento de que a dívida sustentada no Auto de Infração nº 2183000100223 fora realizada ao arrepio da legislação, culminando no recolhimento indevido do crédito tributário, uma vez que no momento da ocorrência do fato gerador a empresa encontrava-se enquadrada no Regime Especial de Tribunal – Simples Nacional.

Não há preliminares

Mérito

A requerente alega que fora notificada do início da Fiscalização, por parte do fisco estadual. Afirma que resultou no lançamento tributário constituindo o crédito tributário no valor de R\$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil e oitocentos reais). O lançamento tributário, conforme relatório fiscal, decorreu da empresa deixar de emitir documentos fiscais de saída das mercadorias, deixando supostamente de recolher o ICMS sobre vendas não registradas.

Alega que o fisco, na ocasião do lançamento, consignou alíquota de 17,5% e multa de 100% pela infração. Contudo, o crédito tributário teria ocorrido ao arrepio da legislação, culminando em recolhimento indevido.

Argumenta que o fisco estadual não cumpriu o determinado na legislação tributária, no que tange aos aspectos objeto do lançamento da alíquota. No momento da ocorrência do fato gerador a empresa encontrava-se enquadrada no Regime Especial de Tributação – Simples Nacional, regulado pela Lei Complementar nº 123/2006. Aduz que deveria ser aplicado ao caso a legislação de contribuinte enquadrado no Simples Nacional, ou seja, o lançamento do tributo deveria ocorrer pela alíquota e base do cálculo do Simples.

Pois bem

Aferi-se pelos documentos existentes que a atuação do fisco estadual transcorreu de forma correta e descreve minuciosamente o fato ocorrido. O fiscal iniciou a análise em 09/08/2018, conforme termo de fiscalização. Constatou-se que o DIFAL relativo as notas fiscais não tenha sido pago, este estava lançado na conta-corrente. Existia uma incompatibilidade entre as notas fiscais de entradas e as de saídas, o que foi saneado pelo contribuinte. Também existia informação incorreta no inventário, admitida pelo contribuinte e não houve emissão regular de documento fiscal. Em decorrências das irregularidades encontradas lavrou-se dois Autos de Infração nº

20183000100222 (inventário incorreto) e nº 20183000100223 (falta de emissão de documento fiscal).

A Lei Complementar 123/2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, prevendo diversos mecanismos de benefício, contanto que os beneficiados observem os requisitos legais. Por conseguinte, ao proceder operações sem a devida documentação fiscal, tal como apurado no Auto de Infração, que constatou-se as irregularidades no inventário e não emissão de notas, encontram-se sujeitas ao recolhimento de impostos e multa consoante as regras gerais previstas para as demais pessoas jurídicas, sendo indevida a pretensão requerida.

Compreendo que ainda que a empresa fosse optante do Simples Nacional, regime diferenciado, tem-se que a lei regente dessa forma de tributação mais benéfica não autoriza a aplicação da alíquota diferenciada em relação às operações realizadas sem a devida documentação fiscal.

Infira-se o que dispõe o art. 13, § 1º, XIII, 'f', da Lei Complementar nº 123/2006:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas

XIII – ICMS devido:

f) na operação ou prestação desacompanhada de documento fiscal;” Observa-se que a inobservância as normas tributárias inerentes ao regime do Simples Nacional, e, integrando as hipóteses de operações desacompanhadas de documento fiscal imprescindível, não se aplica alíquota diferenciada, em razão do desrespeito a legislação, afastando, nesses casos, os benefícios aos quais ter-se-ia direito caso a situação fiscal estivesse regular.

Isto posto, o fisco aplicou a alíquota de 17,5% e multa de 100%, posto que ao descumprir as obrigações fiscais, afasta-se a hipótese de benefício quanto à alíquota diferencial. A empresa deve manter a situação fiscal regular, observando os termos da lei, para usufruir os possíveis benefícios.

Assim sendo, o fisco praticou corretamente a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, pelo fato da inobservância à legislação tributária em operação sem a emissão do documento fiscal. Julgados nesse sentido:

“AGRAVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA REDUZIDA. ART. 13, § 1º, XIII, 'f', DA LC 123/2006. MULTA POR INFRAÇÃO MATERIAL QUALIFICADA. CABIMENTO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. I) Tratando-se de trânsito de mercadorias, o art. 43 da Lei nº 8820/89 estabelece que as mesmas sempre deverão estar acompanhadas de documentos fiscais emitidos com observância das disposições regulamentares próprias. Caso o transporte das mercadorias se dê sem o devido acompanhamento de nota fiscal ou ainda com nota fiscal considerada inidônea, será considerado irregular. II) No caso, a mercadoria transportada estava acompanhada de DANFE que não conta o código de barras e apresenta o número de chave de acesso incompleto, não preenchendo, portanto, os requisitos exigidos pelo art. 29, do Livro II, do RICMS. Tais circunstâncias afastam a idoneidade do documento, uma vez que necessárias tais informações para o acesso à NF-e. III) A empresa optante do Simples Nacional está sujeita ao pagamento do ICMS da mesma forma com as demais empresas, quando realiza operação sem o documento fiscal exigido pela legislação tributária. Aplicação do art. 13, § 1º, XIII, 'f', da LC 123/06. IV) A multa de 120% é devida como consequência do cometimento de infração material qualificada, nos termos dos arts. 7º, I, 8º, I, d e 9º, III da Lei nº 6.537/73, pela circulação de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais idôneas. Embora prevista na legislação, a redução da

multa aplicada deve ser mantida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multa fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70068355916, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 19/05/2016).”

“AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL – INFORMAÇÕES PRESTADAS AO FISCO POR ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO – OBRIGAÇÃO LEGAL – AUSÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO OU NULIDADE – OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL – OPERAÇÕES NÃO ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS – INCIDÊNCIA DO ICMS SEM ALÍQUOTA DIFERENCIADA – LEI COMPLEMENTAR 123/2006, § 1º, XIII, 'f' – PRETENSÃO DE APROVEITAMENTO DO ICMS GARANTIDO E EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – INDEVIDA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO APROVEITAMENTO ANTERIOR NAS OPERAÇÕES REGULARES – IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA COMPENSAÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – Nos termos do art. 81-A, da Lei Estadual nº. 1810/97, as administradoras de cartões de crédito/débito possuem a obrigação de fornecer aos agentes do Fisco informações relativas às operações de crédito e débito realizadas, não havendo que se falar em quebra de sigilo, nem, por conseguinte, de nulidade do auto de infração daí advindo. II – A alíquota diferenciada do Simples Nacional não se aplica às operações desacompanhadas de documentos fiscais hígidos, nos termos do art. 13, § 1º, XIII, 'f', da Lei Complementar 123/2006, ficando ditas operações sujeitas às alíquotas regulares incidentes em relação às demais pessoas jurídicas. III – Inviável a pretensão de compensação do débito constituído no auto de infração com valores referentes ao ICMS Garantido e Substituição Tributária já computados nas operações tributárias anteriores, sem prova de que existiria valor não utilizado em favor do interessado. (TJ/MS - AC: 08444381220168120001 MS 0844438-12.2016.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 01/07/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/07/2019).”

Nesta premissa, cumpre que as operações sem a emissão regular de documento fiscal estão sujeitas à tributação normal, ainda que o contribuinte seja optante pelo Simples Nacional.

Por fim, reclama que a multa de 100% aplicada pelo fisco estadual, decorrente da não emissão de documentos fiscais, encontra-se no percentual adequado. O Supremo Tribunal Federal limitou em 100% o valor da multa sobre o tributo imposta as empresas. Assim, somente as penalidades que ultrapassem esse percentual acabariam por violar o princípio do não confisco. Portanto, o fisco aplicou o percentual máximo, não havendo impedimento para que isso ocorra.

“Recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CONFISCO. HONORÁRIOS. Improcede alegação de ausência de constituição válida do crédito tributário na medida em que consta nos autos prova da notificação do auto de lançamento. Em havendo auto de lançamento que impõe multas por infrações distintas individualizadas praticadas pelo contribuinte, não há falar em cumulação indevida de sanções. Possível a cumulação de multa moratória e punitiva. Percentual de 75 % sobre o valor do tributo por multa punitiva que, no caso, não se mostra confiscatório. Precedentes. Viabilidade da aplicação da taxa SELIC. Correção que incide sobre o valor do crédito tributário que engloba tributo e multa. Prova pericial que atesta inexistir qualquer ilegalidade no proceder do Fisco. Verba honorária majorada, observadas as moduladoras dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DA EMBARGANTE. APELO DO MUNICÍPIO PROVIDO (fl. 275). No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 145, § 1º; e 150, IV, do texto constitucional. Sustenta-se que a aplicação da multa de 75% e de 15% sobre os créditos decorrentes de ISS não pagos na data devida, nos termos da Lei Complementar 7/73,

afrontam os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da vedação ao confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 199-207) A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso (fl. 245/299) Decido. O recurso não merece prosperar. O entendimento do aresto impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que são inconstitucionais as multas fixadas em índices superiores a 100% do valor do tributo devido. No tocante às multas fixadas em percentuais que não ultrapassam o valor do tributo devido, a Corte tem se posicionado no sentido de não haver manifesta contrariedade ao princípio da vedação ao confisco. Nessa hipótese, a análise de eventual desproporcionalidade da multa cominada exigiria o exame de fatos e provas, providência inviável nesta sede recursal nos termos da Súmula 279 do STF. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MULTA FIXADA NO PERCENTUAL DE 100% DO VALOR DO TRIBUTO. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 799.547-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 6.5.2014) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. PROPORCIONALIDADE DE MULTA DE 100%. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279/STF. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.9.2008. É necessário um juízo de proporcionalidade entre o ilícito e a penalidade para constatação da violação do princípio do não confisco tributário (art. 150, IV, da CF/1988). Pressupõe, pois, a clara delimitação de cada um desses elementos. Assim, a aferição, por esta Corte, de eventual violação do princípio do não confisco, em decorrência da aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido encontra óbice na natureza extraordinária do apelo extremo e, em especial, no entendimento cristalizado na Súmula 279/STF, a teor da qual, para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 760.783-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 19.3.2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MULTA FISCAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido. Precedentes. II Agravo regimental improvido. (RE 657.372, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.6.2013) TRIBUTÁRIO. MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. NECESSIDADE DE REABERTURA DAS FASES POSTULATÓRIA E INSTRUTÓRIA. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL. Para que fosse possível reverter o acórdão recorrido nos moldes pretendidos pela agravante, neste caso, seria necessário reabrir as fases postulatória e instrutória, o que é inadmissível (Súmula 279/STF). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 600.442, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 26.10.2012) RECURSO EXTRAORDINÁRIO ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRECEITO INSCRITO NO ART. 150, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARÁTER SUPOSTAMENTE CONFISCATÓRIO DA MULTA TRIBUTÁRIA COMINADA EM LEI CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DE CONFISCATORIEDADE DO TRIBUTO CLÁUSULA VEDATÓRIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO MATERIAL AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA E QUE TAMBÉM SE ESTENDE ÀS MULTAS DE NATUREZA FISCAL PRECEDENTES INDETERMINAÇÃO CONCEITUAL DA NOÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO DOUTRINA PERCENTUAL DE 25% SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO QUANTUM DA MULTA TRIBUTÁRIA QUE ULTRAPASSA, NO CASO, O VALOR DO DÉBITO PRINCIPAL EFEITO CONFISCATÓRIO CONFIGURADO OFENSA ÀS CLÁUSULAS CONSTITUCIONAIS QUE IMPÕEM AO

PODER PÚBLICO O DEVER DE PROTEÇÃO À PROPRIEDADE PRIVADA, DE RESPEITO À LIBERDADE ECONÔMICA E PROFISSIONAL E DE OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 565.341-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28.11.2013). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, c/c art. 932, VIII, do CPC). Publique-se. Brasília, 21 de novembro de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente. (STF - RE: 682541 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/11/2016)."

Assim, entendo correta a aplicação da alíquota de 17,5% e multa de 100% do crédito tributário, posto que ao descumprir as obrigações fiscais, afasta-se a hipótese de benefício quanto à alíquota diferencial, logo ausente a sustentação jurídica válida segunda a pretensão inicial.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois o pagamento realizado pela Requerente do crédito tributário não autoriza a pretensa restituição a título de repetição de indébito, em razão da empresa ter descumprido as obrigações fiscais, afastando o benefício a alíquota diferenciada. RESOLVO com resolução do mérito na inteligência do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente em honorários que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7015123-68.2016.8.22.0001

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

EXEQUENTE: ODINEIA CRUZ PEREIRA SEMIGUEM

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

DESPACHO

A executada pugna pela liberação dos valores bloqueados via sistema BacenJud, alegando que houve o deferimento da gratuidade da justiça, por ser pessoa hipossuficiente.

Intimado a se manifestar, o Estado de Rondônia requer a manutenção do bloqueio dos valores, alegando que a executada possui remuneração suficiente para arcar com os honorários.

Analisando os autos, verifica-se que não houve o deferimento da gratuidade de justiça, mas apenas o diferimento do recolhimento das custas para o final da demanda, sendo negada a gratuidade requerida (ID 3661821). Inclusive, visualiza-se que o recurso de apelação da executada foi julgado deserto por falta de recolhimento das custas recursais, conforme decisão ID 29498534.

Assim, em que pese as alegações da executada, percebe-se que os documentos juntados não são suficientes para configurar a hipossuficiência alegada, haja vista ser servidora pública com remuneração suficiente para arcar com os custos processuais, razão pela qual tenho por manter o indeferimento da gratuidade.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão, bem como se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 0020349-47.2014.8.22.0001

IMPETRANTE: SILVANIA DA CRUZ LIMA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA OAB nº RO2504

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. R. H. D. S. D. A.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para dizer em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7050456-76.2019.8.22.0001

AUTOR: IVON ARAUJO DE LACERDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO2350

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Requerente apresentou documentos em atenção ao despacho ID 32537479.

Pois bem.

Apesar do que alega o Requerente, o mesmo não se enquadra na situação de hipossuficiência financeira que autorize a concessão da gratuidade de justiça.

Conforme demonstrado, o impacto financeiro existe, porém quando considerado apenas sobre um mês de remuneração do Autor. Se analisada a situação de forma geral, em relação ao Autor, não há que se falar em hipossuficiência financeira.

O autor é pessoa que recebe remuneração muito superior à média, inclusive está representado por advogado particular.

Nestes termos, tenho por INDEFERIR a gratuidade de justiça. Por outro lado, a fim de dar prosseguimento ao feito e não inviabilizar o acesso à justiça, tenho por deferir o pagamento das custas em 7 (sete) parcelas mensais, devendo a primeira ser paga neste mês de dezembro/2019.

Assim, proceda a CPE a emissão dos boletos para pagamento parcelado, intimando o Requerente a comprovar o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7028084-41.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE ALFREDO VOLPI

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659

DESPACHO

Considerando a petição ID 33265228, defiro o pedido do Estado de Rondônia e suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Estado de Rondônia para manifestar em termos de prosseguimento.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7031950-52.2019.8.22.0001

EMBARGANTES: JOSE DA COSTA MONTEIRO, MARIA IRISVA SOARES MONTEIRO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE OAB nº RO8805, JADIR GILBERTO CARVALHO OAB nº RO8661

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO COM PEDIDO DE LIMINAR propostos por MARIA IRISVA SOARES MONTEIRO e JOSÉ DA COSTA MONTEIRO em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Os embargantes afirmam ter sido surpreendidos em sua residência, localizada na Rua Nilo, nº 12538, Bairro Ronaldo Aragão, por servidores da Subsecretaria Municipal de Obras e Pavimentação do município, querendo que eles assinassem um documento ao qual se negaram subscrever.

Relatam que os servidores informaram que o imóvel que residem seria demolido em razão de uma ação proposta pelo Município.

Esclarecem que o imóvel a ser demolido é do vizinho, o qual foi objeto da ação demolitória sob o nº 0010981-19.2011.8.22.0001, situado sob o mesmo endereço, na Rua Nilo, nº 12604, Ronaldo Aragão, mas com inscrição municipal diferente, sob nº 01.49.115.0090.001. Nesse sentido, afirmam que apesar de o imóvel constar com o mesmo endereço, os lotes são distintos

A inscrição municipal do imóvel objeto do cumprimento de sentença é 01.49.115.0090.001, e dos embargantes é 01.49.115.0120.001.

Pontua que a própria Procuradoria reconheceu o erro afirmando que o imóvel a ser demolido é o situado na Rua Nilo, 12.538, Bairro Ronaldo Aragão.

Pede: a) a concessão de liminar, a fim de suspender as medidas demolitórias sobre o imóvel, dado a prova irrefutável da posse da embargante por meio de documento público; b) a concessão da gratuidade da justiça pela impossibilidade de pagamento de custas em razão de sua hipossuficiência; c) ao final, o julgamento procedente para afastar quaisquer ameaça de demolição/turbação do imóvel dos embargantes.

Dá à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Junta certidão da SEMUR com o registro do lote localizado na Rua Rio Nilo, nº 12604, Bairro Ronaldo Aragão, no nome da compromissária MARIA IRISVA SOARES MONTEIRO, com cadastro ignorado, datado em 26/06/2017 (ID nº 29315343), contrato particular de compra e venda (ID nº 29315344), relatório de cadastro com destaque no número de inscrição fiscal (ID nº 29315346), recibo de inscrição do imóvel rural no CAR com a identificação de José da Costa Monteiro como proprietário (ID nº 29315347), certidão do oficial de justiça certificando o erro na identificação do imóvel (ID nº 29315349), declaração de hipossuficiência (ID nº 29316651), entre outros documentos.

Em determinação para comprovar a sua condição de hipossuficiência, a parte autora junta comprovante de pagamento de custas iniciais (ID nº 29775774).

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Atento pelos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, verifica-se que a requerente, por meio das alegações e documento acostados aos autos, demonstra a probabilidade do direito que alega, uma vez que, pela certidão acostada no ID nº 29315349, o oficial de justiça certifica o erro na identificação do imóvel, informando que a Procuradoria do município ratificou o erro, solicitando a devolução do mandado para averiguações.

Como bem relatado pelos Embargantes, o imóvel a ser demolido é de sua vizinha, Jessica Costa Lopes, cujo o imóvel foi objeto da ação demolitória sob o nº 0010981-19.2011.8.22.0001, situado sob o mesmo endereço, na Rua Nilo, nº 12604, Ronaldo Aragão, mas com inscrição municipal diferente, sob nº 01.49.115.0090.001.

Importante anotar que, em que pese trata-se de imóveis diferentes, o imóvel dos Embargantes também foi objeto de ação demolitória nos autos sob o nº 0010979-49.2011.8.22.0001, arquivado por falta de manifestação do Exequente, o município de Porto Velho. Nesse sentido, para que o município procedesse a demolição do imóvel, seria necessário o desarquivamento do feito.

Ao que concerne ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, evidente que caso demolido o imóvel, o provimento final da demanda não poderá surtir os efeitos necessários ao atendimento ao presente pleito.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA LIMINAR para determinar que o embargado se abstenha de promover a demolição do imóvel.

Cite-se os embargados para, querendo, contestarem a ação no prazo legal, nos termos do art. 679 e 183 do CPC, bem como intimá-lo da decisão liminar proferida.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Endereço do requerido abaixo:

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO II, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par PROCESSO N. 7046278-84.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: G H COMERCIO DE TECIDOS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152

IMPETRADO: P. D. T. A. D. T. E. -. T.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por G & D Comércio de Tecidos Ltda EPP contra suposto ato coator do Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais TATE.

Diz que ao ser fiscalizada pelos técnicos da Secretaria de Finanças foi lavrado auto de infração n. 20153000109703, uma vez que, supostamente, teria infringido art. 30, e 320 do RICMS/RO. Que encerrada a Designação de Serviço Fiscal (DSF), apresentou seus contrapontos, por intermédio de defesa administrativa em

03/06/2015. Então, após esse trâmite, sobreveio, em primeira instância, a Decisão n.002656/2015/TATE/SEFIN pela procedência da ação fiscal empreendida.

Alega interposição de recuso voluntário em 15/06/2016, o qual foi distribuído a Segunda Câmara do TATE. O julgador emitiu Relatório nº 224/2016, opinando pela reforma da decisão singular tendo em vista a nulidade do auto de infração. Foi determinado pela Presidenta do TATE há época a Sr.ª Maria do Socorro Barbosa Pereira o arquivamento do auto n. 20153000109703, tornando-se o Acórdão prolatado definitivo no âmbito administrativo.

Afirma que o auditor fiscal Renato Niemeyer, em claro exercício abusivo de poder, pois não detinha competência para tanto, apresentou relatório fiscal, com a suposta informação que o acórdão n. 093/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, ao dar provimento ao recurso voluntário, contrariou diversos dispositivos normativos da legislação tributária. Que em resposta, o Sr. ° Alcir Serudo Marinho, ora Representante Fiscal, aduziu que não havia motivo para propor Recurso Especial, pelo fato de que não há motivo e fundamento para interposição do Recurso Especial. Ocorre, que após a negativa mencionada, o Sr. ° Wilson Cézar de Carvalho interpôs Recurso Especial alegando falha hermenêuticas na decisão proferida em Segunda Instância.

Em 13 de fevereiro do corrente ano o Recurso Especial foi deferido, em grau de juízo de admissibilidade, com o embasamento que havia respeitado supostos requisitos exigidos para a admissibilidade do recurso. Diante disso, evidenciada a ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora, razão pela qual não há alternativa senão socorrer-se ao Judiciário a fim corrigir a errônea praticada pela Presidente do TATE.

Requer em liminar que o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais suspenda a tramitação e julgamento do PAT nº 20153000109703. retirando-se da pauta de julgamento datada para o dia 18/10/2019. No mérito requer seja sustado o Recurso Especial, mantendo a decisão que julgou nulo e o arquivamento do auto de infração nº 20153000109703. Anexou documentos.

Decisão indeferindo o pedido liminar ID: 31808025, bem como deferindo o pagamento das custas ao final.

Informações da Autoridade Coatora ID: 32364824. Diz que o Recurso Especial é lavrado por Wilson Cézar de Carvalho, Coordenador Geral da Receita Estadual Substitutivo. Logo, é pessoa legítima para interpor o Recurso Especial.

Estado de Rondônia ID: 32529398 requer o ingresso no feito.

Parecer do Ministério Público ID: 32751488. Diz que o impetrante foi notificado da decisão em 01/03/2019, mas somente impetrou a ação em 17/10/2019. Assim, inequívoco decurso de prazo decadencial de impetração. Ademais, não há demonstração de ato ilegal em receber o recurso. Manifesta-se pelo reconhecimento da decadência e extinção do feito com resolução de mérito, alternativamente manifesta-se pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (comissivo ou omissivo) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal de 1988).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Depreende-se da exordial que a Impetrante pretende suspender o Recurso Especial no Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, mantendo a decisão que julgou nulo e determinou o arquivamento do auto de infração nº 20153000109703.

Inicialmente, a Lei nº 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

No caso em espécie, verifica-se que o ato considerado ilegal é a decisão administrativa, deferindo o recurso especial interposto pelo Coordenador Geral da Receita Estadual em face do Acórdão nº 093/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN, prolatada nos autos do processo administrativo nº 20153000109703 por revelar falha hermenêutica na decisão. A decisão deferindo o recurso data de 13 de fevereiro de 2019. A impetrante fora notificada da interposição do recurso especial, devendo no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, a contar da notificação.

A notificação fora recebida em 01 de março de 2019, da qual a impetrante demonstrou sua ciência inequívoca ID: 31796810. Portanto, tendo sido notificada, tem-se o marco inicial a ser considerado na presente análise àquele corresponde a data de ciência da notificação.

Com isso, se o presente mandamus foi impetrado tão somente aos 17 de outubro de 2019, ou seja, quando já ultrapassados os 120 (cento e vinte) dias previstos em lei, operou-se, irremediavelmente, a decadência, motivo pelo qual deve ser denegado o direito da impetrante de requerer mandado de segurança contra o ato impugnado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o prazo decadencial para impetração de mandado de segurança é contado a partir da data da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado.

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTO ATO ILEGAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. EXCLUSÃO DE VANTAGEM DEFERIDA A SERVIDOR PÚBLICO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I O processo no qual foi prolatado o ato objeto desta impetração encerrou-se em 19/10/2006, não cogitando o impetrante, em nenhum momento, da ausência de ciência de seu conteúdo, e o presente writ somente foi impetrado em 12/5/2011, em prazo muito superior, portanto, aos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Operou-se, portanto, a decadência. II A existência de ato comissivo, mesmo no caso de prestações sucessivas, não afasta automaticamente a decadência para se impetrar mandado de segurança. III Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. MS: 30605 CE, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2014, Segunda Turma).”

O Superior Tribunal de Justiça tem-se entendimento nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA EFETIVA DO ATO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O termo inicial para contagem do prazo decadencial de 120 dias para impetração do mandado de segurança é a data da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado. 2. Na hipótese, o prazo decadencial teve início em 1999, quando o recorrente teve ciência da liberação do valor da garantia pelo Fundo Garantidor de Créditos. Impetrado o mandado de segurança em outubro de 2001, impõe-se o reconhecimento da decadência. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1585799 SP 2016/0042929-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 21/06/2018, QUARTA TURMA).”

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. CIÊNCIA DO INTERESSADO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PUBLICAÇÃO DO ATO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O prazo decadencial para a propositura do presente mandamus inicia-se da ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Agravo regimental desprovido (STJ. AgRg no AgRg no RMS 30.090/SC, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO, DJe 7.3.2016).”

O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia segue entendimento dos tribunais superiores:

“Apelação em mandado de segurança. Decadência. O prazo de 120 dias para impetrar mandado de segurança é contado a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado e que se torna operante e apto a produzir efeitos lesivos à parte. Vistosa a decadência para ajuizamento de mandado de segurança em 2013 com a finalidade de discutir multas relativas a 2011 e 2012, bem como licenciamento do veículo. Apelo não provido. (TJ/RO. APL: 00103804220138220001 RO 0010380-42.2013.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/05/2015).”

“Apelação. Mandado de segurança. Processo seletivo para curso de formação de sargentos combatentes. Prazo de 120 dias. Recurso não provido. 1. O mandado de segurança subordina-se ao prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias a contar da ciência do ato abusivo. 2. O pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança (Súmula 430/STF). 3. Recurso não provido. (TJ/RO. APL: 00186250820148220001 RO 0018625-08.2014.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 25/06/2015).”

Aferi-se que a impetrante deixou fluir integralmente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, uma vez que, tendo sido notificada em 01 de março de 2019, somente impetrou a ação em 17 de outubro de 2019.

As alegações de invalidade no recebimento da notificação, por suposto recebimento de pessoa que era apenas empregada da empresa e não tinha o poder para assinar o AR, não são suficientes para afastar a legalidade da notificação. Ademais, não consta nos autos que a empregada da empresa, que recebeu a notificação, tenha apresentado qualquer ressalva sobre a impossibilidade ou inexistência de poderes para receber a notificação. Portanto, o ato de notificação é perfeitamente válido.

Entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia nesse sentido:

“CÍVEL. ART. 46 DA LEI 9.099/95. SÚMULA DO JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO cc INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E CDC. FRAUDE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. NEGÓCIO JURÍDICO INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DO ART. 55 CAPUT DA LEI 9.099/95. 1. O mandado de citação foi recebido na filial da empresa recorrente, por funcionária sua, a qual apostou, inclusive, número de Cédula de Identidade RG, devendo, nesse caso, presumir-se que a pessoa que o recebeu tinha poderes para tanto (TJ/MG. Apelação Cível nº 1.0433.07.221751-9/001), até porque a própria recorrente alegou que nenhum outro funcionário tem poderes para receber notificações, intimações etc senão os capazes para tanto. Ademais, ainda que a funcionária não tivesse poderes para receber o ato citatório, pela teoria da aparência, ainda assim seria o ato válido e regular, pois tudo leva a crer que foi recebida sem ressalvas pela funcionária em comento

(TJPE. Apelação Cível: AC 146819 PE 0500117000). Logo, o ato foi regularmente praticado e não há nos autos qualquer elemento que leve a crer que a recorrente não tenha tomado conhecimento da presente ação, estando a lide perfeitamente válida, afastando-se a preliminar arguida. É como voto, submetendo a questão aos eminentes pares. (TJ/RO. RI: 10002992220118220022 RO 1000299-22.2011.822.0022, Relator: Juiz Oscar Francisco Alves Junior, Data de Julgamento: 21/05/2012, Turma Recursal. Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 11/06/2012)."

Com efeito, a impetrante foi devidamente notificada pela autoridade coatora. Também, não resta demonstrado que a empresa deixou de ter conhecimento do recurso. Desse modo, as imprescindíveis liquidez e certeza do direito invocado devem ser demonstradas não somente através da hipótese fática narrada na peça inicial, ou de meras alegações, mas, por documentos que demonstrem o direito pretendido.

Nesse contexto, analisado-se o mérito e reconhecendo a ocorrência de decadência, deve ser denegada a ordem postulada.

Dispositivo:

Ante ao exposto, pelos fundamentos expostos e na forma dos arts. 1o, 11 e 12 da Lei n. 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA, pois patente a decadência para postular o remédio constitucional, devidor ter deixado fluir integralmente o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança, uma vez que, tendo sido notificada em 01 de março de 2019, somente impetrou a ação em 17 de outubro de 2019. RESOLVO com análise do mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno a impetrante no pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307060958-79.2016.8.22.0001

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ANTONIO SIVALDO CANHIN

Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados/procuradores, para ciência e manifestação acerca dos ofícios ID's 33487178 e 33488054.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287047398-65.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o Autor, por meio de seu Advogado, intimado para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307020450-86.2019.8.22.0001

CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO6792

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - DF21697

REQUERIDO: MARTIN LUCIO e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644, JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560

Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO8560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO1644

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficamos patronos dos requeridos Martin Lucio e outro intimados, por meio de seus Advogados/procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) expedição de alvará [33465317].

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307058352-78.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA CIRILO

Advogados do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496, ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES-RO5113, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

RÉU: Estado de Rondônia e outros

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada, por meio de seus Advogados/procuradores, para pagar as demais parcelas das custas iniciais ID 33564467 e seguintes.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13280024762-74.2012.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO VANGINALDO SOARES BARROS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica o (a) a parte autora, por meio de seu Advogado/Procurador, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

GABRIELA BEGNIS MOTTA MEDEIROS

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13307050456-76.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVON ARAUJO DE LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, tendo em vista a habilitação da parte autora no sistema de custas bem como o devido parcelamento, fica a autora intimada a gerar boleto da 1ª parcela e proceder o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do despacho de id. 33550350.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7038600-18.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO - RO1225

RÉU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/procurador, para, querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300124216-81.1999.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO ORIGA NETO, ROSALINA D'ANDRÉA ORIGA, ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA, GEYSA DO VALLE DE SA PEIXOTO E CASTANHEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO287

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, CELSO CECCATTO - RO111

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO CECCATTO - RO111

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados/procuradores, para ciência e manifestação acerca do(a) ofício de id. [33487171].

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7035686-78.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BECKER

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO532

RÉU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados/Procuradores, para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300002995-77.2012.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO JOSE - RO383

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados/procuradores, para ciência e manifestação acerca da suspensão dos autos, conforme despacho id 33551166.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300002995-77.2012.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO JOSE - RO383

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados/procuradores, para ciência e manifestação acerca da suspensão dos autos, conforme despacho id 33551166.

Prazo: 05 (cinco) dias. Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300002995-77.2012.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO JOSE - RO383

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados/procuradores, para ciência e manifestação acerca da suspensão dos autos, conforme despacho id 33551166.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13300002995-77.2012.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROGERIO JOSE - RO383

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas, por meio de seus Advogados/procuradores, para ciência e manifestação acerca da suspensão dos autos, conforme despacho id 33551166.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO VELHO-RO

Juíza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: pvh2jj@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 0000201-73.2019.8.22.0701

Ação: Justificação Criminal

Requerente: A. P.

Advogado: Hermenegildo Lucas da Silva (OAB/RO 1497)

Despacho:

(...) Intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais. (...) Porto Velho-RO, sexta-feira, 1 de novembro de 2019. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000015-84.2018.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: P. V. da S. A.

Advogado: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 1984), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)

Assistente - (ativo): J. B. L. M.

Advogado: Orlando Ribeiro do Nascimento (RO 177)

Despacho:

(...) Intimem-se as partes para que essas, no prazo legal, ratifiquem as alegações finais ou apresentem novas alegações. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de setembro de 2019. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000247-96.2018.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Vítima do fato: M. P. do E. de R. J. B. L. M.

Advogado: Orlando Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)

Réu: P. V. da S. A.

Advogado: ARTUR LUIZ RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 1984), Rodrigo Luciano Alves Nestor (RO 1644), Trumans Assunção Godinho (OAB/RO 1979), Amanda Alves Paes (OAB/RO 3625)

Despacho:

(...) Intimem-se as partes para que essas, no prazo legal, ratifiquem as alegações finais ou apresentem novas alegações. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de setembro de 2019. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000268-72.2018.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: M. de J. C.

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Sentença:

(...) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, ABSOLVO M.d.J.C., qualificado nos autos, da acusação que lhe foi irrogada na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal por insuficiência de provas para a condenação, determinando o arquivamento dos presentes autos. Sem custas. Considerando que tanto o Ministério Público como o acusado pugnaram pela absolvição, dispensa-se o prazo recursal. ARQUIVEM-SE, com as baixas e anotações pertinentes. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/ OFÍCIO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 0000536-92.2019.8.22.0701

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu:A. da S. S.

Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659), Alcilene Cezario dos Santos (OAB/RO 3033)

Sentença:

(...)JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, ABSOLVO A.D.S.S., qualificado nos autos, da acusação que lhe foi irrogada na inicial, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal em razão da inexistência de provas suficientes para a condenação, determinando o arquivamento dos presentes autos.Sem custas. Considerando que tanto o Ministério Público como o acusado pugnam pela absolvição, dispensa-se o prazo recursal. ARQUIVEM-SE, com as baixas e anotações pertinentes.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019.Sandra Beatriz Merenda. Juíza de Direito

Proc.: 0003777-84.2013.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:V. F. S.

Advogado:Moisés Marinho da Silva (OAB/RO 5163)

Despacho:

Considerando que as partes realizaram o cumprimento das obrigações impostas pelo período determinado em audiência sem qualquer mácula, acolho o pleito do Ministério Público e extingo o feito nos termos do art. 89, § 5º da Lei. 9.099/95. Após as formalidade de praxe, arquivem os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de dezembro de 2019.Sandra Beatriz Merenda. Juíza de Direito

Proc.: 1000914-02.2017.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:R. F. B.

Advogado:Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877), João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

Despacho:

Abre-se vistas as partes para ciência e manifestação, se assim quiserem, da carta precatória (mídia de fls. 84/85). Consigno o prazo de 05 (cinco) dias.(...) Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de dezembro de 2019.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 1000273-14.2017.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:C. S. de A.

Advogado:Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls.75 em audiência realizada no dia 20 de novembro de 2019. Sandra Beatriz Merenda. Juíza de Direito.

Proc.: 1000285-28.2017.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:E. P. de A. C. A. G. de A.

Advogado:José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185), Willian Sevalho da Silva Medeiros (OAB/RO 7101), José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185), Willian Sevalho da Silva Medeiros (OAB/RO 7101)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls.121 em audiência realizada no dia 20 de novembro de 2019. Sandra Beatriz Merenda. Juíza de Direito.

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0030408-41.2008.8.22.0701

Polo Ativo: LORENI KUNRATH GOMES e outros

Polo Passivo: ELIETE BEZERRA DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0000816-39.2014.8.22.0701

Polo Ativo: SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA e outros

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, - de 2396/2397 a 2643/2644, Caiari,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone:(69)

Processo nº 0002908-58.2012.8.22.0701

Polo Ativo: KATIA CIRLENE OLIVEIRA SOARES

Polo Passivo: ANA PAULA DOS SANTOS VIEIRA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050974-66.2019.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: T.A.P.

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS
JUNIOR - RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE -
RO3010

RÉU: L.L.d.a.S.P.

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 33491048: "1. Registre em segredo de justiça. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/03/2020, às 9h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA). A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015) (...) Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2019. (a) Katyane Viana Lima Meira, Juíza de Direito."

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028524-66.2018.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: C.C.N.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS -
RO1069

REQUERIDO: V.M.D.E.S.D.E.B. e outros

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 33482844: "1. Feito já sentenciado (Num. 28250529). 2. Em janeiro/2019 oficiou-se a 2ª Vara ... de Porto Velho para que transferisse para esta ação de curatela os valores disponíveis referentes ao processo ... (Num. 24133515). A Vara Trabalhista assim procedeu e transferiu o valor de R\$... (Num. 24210840). Em seguida, autorizou-se o curador provisório a levantar o valor de R\$... (Num. 24340142). Desta forma, quando da prolação da sentença, ficou determinado que o valor referente ao processo trabalhista e transferido para conta judicial desta Vara de Família, deveria ser depositado em conta poupança, com saque motivado, mediante autorização judicial. A Caixa Econômica Federal foi oficiada para

promover a abertura de uma conta poupança, não vinculada ao Juízo, em nome do curatelado: R.B.d.e.S., portador do CPF nº ... e transferir o valor existente na conta judicial nº ... para a conta poupança do curatelado (Num. 28373323). Houve notícia de falecimento do curatelado e que o inventário tramita perante a 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (n. ...). Em consulta ao extrato da conta judicial ... verificou-se que o valor foi integralmente levantado em 05/07/2019, estando esta com saldo zerado. A CEF respondeu o ofício no Num. 32618977 - Pág. 1, informando no Num. 32618977 - Pág. 5 o extrato bancário da conta poupança aberta em nome do falecido, qual seja: agência ..., operação ..., conta ..., com saldo de R\$ Deste modo, o valor já se encontra disponível em conta de titularidade do falecido, sem vinculação com esta Vara. Assim, inapropriado o pedido de Num. 32182714, uma vez que a própria parte autora pode noticiar no processo de inventário n. ... a existência de referida conta poupança, uma vez que o valor será lá inventariado. Inclusive o patrono subscritor do pedido também atua no processo de inventário, portanto, possui acesso aos autos para consulta e peticionamento. Compete, então, a parte autora referida diligência, de modo que indefiro o pedido de Num. 32182714. 3. Não havendo mais providência a ser tomada, arquivem-se os autos. Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2019. (a) Katyane Viana Lima Meira, Juíza de Direito."

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7055943-27.2019.8.22.0001

AUTOR: V. U. A. S.

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO -
RO1847

RÉU: A. J. S.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada no Fórum Cesar Montenegro - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, N. 777, OLARIA, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 16/03/2020 Hora: 08:30. OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas - independentemente de intimação - e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7053441-18.2019.8.22.0001

AUTOR: M. A. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442,
BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904

RÉU: A. D. O. A., H. D. O. A., F. J. D. O. S.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada no Fórum Cesar Montenegro - AVENIDA PINHEIRO MACHADO,

N. 777, OLARIA, Porto Velho, Rondônia, conforme informações decisão de id 33346754: “ Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Promova a CPE a exclusão de LINDAURA JACINTO DE BRITO do polo passivo da presente ação. 2. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, observa-se sua inaplicabilidade, pois somente a alegação de que não pode arcar com o valor hoje fixado, por si só, não leva à revisão imediata da obrigação alimentar, sendo imprescindível a produção de prova. Assim, não estando presentes os requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada. 3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 02/03/2020 às 10h45, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, n. 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.3.1. Para a audiência, advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. 3.2. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos. 3.3. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. 4. Cite-se a parte requerida e intemem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta decisão como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito.”

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 02/03/2020 Hora: 10:45 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7052331-52.2017.8.22.0001

REQUERENTE: M. O. B. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO REGINALDO JOCA - RO513

INTERESSADO: NÃO POSSUI POLO PASSIVO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido de id 33494703.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028824-91.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A.R.D.A.S.

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA - RO7082

RÉU: L.D.E.L.S.

Intimação AO AUTOR - DECISÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da decisão de ID 33538954: “(...) POSTO ISSO, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de um dos Juízos de Família da Comarca de Joinville/SC, o que faço pelas razões acima declinadas. Intime-se e, após, remetam-se os autos com as cautelas necessárias. Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019. (a) Katyane Viana Lima Meira, Juíza de Direito.”

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7050926-10.2019.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTE: WALTRAUD SEBOLD

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA BEATRIZ SEBOLD SANTOS OAB nº RO8670

REQUERIDO: FILIPE AUGUSTO SEBOLD ELIAS SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Deixou a autora de comprovar o pagamento das custas processuais.

Intime-se para a providência, em 5 dias.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7055243-51.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: SAMARA PEREIRA DA SILVA LEMOS, MAURICIO DA SILVA PEREIRA, ALEXSANDRO DA SILVA FREITAS, FABIANA DA SILVA PEREIRA, LUCIANA PEREIRA DA SILVA DE MEIRA, CRISTINA PEREIRA DA SILVA, FABIO DA SILVA DOS SANTOS, IRTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864

INVENTARIADO: NALZIRA DA CONCEICAO DA SILVA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Na forma do art. 659 e seguintes do CPC/2015, sendo todos os herdeiros maiores e capazes, possível que seja adotado o mais célere procedimento do arrolamento.

1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do

espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.

2. Posto isso, deverão os requerentes, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para:

a) juntar certidão negativa de débitos estaduais em nome da falecida;

b) observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá a parte promover o recolhimento do valor referente às custas;

c) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal.

Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos).

Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_ RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD;

d) há nos autos informação de renúncia translativa de herança, o que equivale a doação, envolvendo os herdeiros Fabio da Silva dos Santos, Luciana Pereira da Silva de Meira, Fabiana da Silva Pereira, Alessandro da Silva Freitas, Maurício da Silva Pereira e Samara Pereira da Silva Lemos, todos em favor do convivente supérstite e da herdeira Cristina. Referida atitude implica fato gerador de tributo, o qual deverá ser recolhido.

Ademais, havendo renúncia de quinhão hereditário, deve ser atentado que a lei civil é clara ao mencionar que a renúncia de direitos hereditários deve constar expressamente de instrumento público ou termo nos autos (art. 1.806 do CCB), devendo as partes juntar aos autos a respectiva escritura ou termo;

e) havendo débitos que pesem sobre os veículos, deverá apresentar extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7051053-45.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: V. M. F. D. S. A., L. V. F. D. S. A.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA OAB nº RO6971

RÉU: F. V. A. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Diferente do alegado na petição de emenda, vê-se que os alimentos NÃO foram fixados em percentual do salário mínimo, mas sim em 30% dos RENDIMENTOS LÍQUIDOS do alimentante, conforme expressamente consta da sentença trazida aos autos (Num. 32563898 - Pág. 1).

Assim, primando o Juízo ao interesse das crianças/alimentadas, intime-se novamente a parte requerente para dizer se realmente possui interesse no prosseguimento da ação, uma vez que o valor pleiteado para revisão é menor do que o atualmente

estabelecido, considerando o rendimento informado do alimentante.

Anota-se que os requerentes possuem um título executivo judicial válido, cujo valor é maior do que aquele que se pleiteia, podendo, caso queiram, requerer o que entender de direito para recebimento dos valores devidos, em processo(s) autônomo(s) de cumprimento de sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014974-72.2016.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANGELICA SILVA ERNANDES ARAUJO e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781

Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575, JOVANA ALVES CANTAREIRA - RO5781

Advogados do(a) REQUERENTE: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

INVENTARIADO: HELIO PERES ERNANDES

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 33517990: "Defiro o pedido da parte autora e designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2020 ÀS 09H00, a ser realizada na Sala de Audiências desta I Vara de Família, no Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO. SERVE ESTA ATA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO pessoal do requerido YURI PERES ERNANDES, residente na (...) ATA DE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO Realizada em 13 DE DEZEMBRO DE 2019 às 9h30min. (a) Katyane Viana Lima Meira, Juíza de Direito."

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 Processo nº: 7056021-21.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. J. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO OAB nº RO10653, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA OAB nº RO6737

RÉU: A. S. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Vistos e examinados.

Verifica-se a ocorrência de litispendência com o processo n. 7054505-63.2019.8.22.0001, distribuído em 03/12/2019.

Desse modo, completamente incabível e impraticável o tramitar de ambos os feitos.

Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, razão pela qual, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem custas.

ARQUIVE-SE, independentemente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfmcp@tjro.jus.br

Processo : 7055667-93.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: B. P. G.

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

RÉU: L. V. S. F.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID Nº 33421261: "Vistos e examinados.

1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade.

2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/03/2020, às 11h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO).

Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.

3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA)."

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 1vfmcp@tjro.jus.br

Processo : 7000345-88.2019.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: NEWTON ALMEIDA DAS CHAGAS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

REQUERIDO: LOURIVAL NASCIMENTO DAS CHAGAS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE : LOURIVAL NASCIMENTO DAS CHAGAS

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA,

em que NEWTON ALMEIDA DAS CHAGAS e outros, requer a decretação de Curatela de LOURIVAL NASCIMENTO DAS CHAGAS, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos requerentes e, por via de consequência, NOMEIO NEWTON ALMEIDA DAS CHAGAS curador de seu pai filho LOURIVAL NASCIMENTODASCHAGAS, ambos já qualificados. Da delimitação dos bens do curatelado. 4.1. Durante o trâmite processual, apurou-se os seguintes bens de titularidade do agora curatelado: a) imóvel urbano situado neste município de Porto Velho/RO, matriculado sob n. 3.748, no 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, com certidão de inteiro teor juntada no evento de Num. 24854053; b) conta bancária no Banco do Brasil de n. 0928-8, agência 3181-X, percebendo aposentadoria mensal pelo Governo do Ex-Território de Rondônia, conforme contracheque juntado aos autos (Num. 24853197, 24853200 e 24854052). c) créditos representados por duas RPV's, emitidas pelo Tribunal Regional Federal, que somam a importância de R\$ 33.313,31 (Num. 24854064). Do alcance da curatela. 4.2. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(a) curador(a) e seus deveres. 4.3. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A) o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.4. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.5. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da sentença, para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício

do voto por parte do curatelado, o qual, conforme decisão deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim. Esta sentença servirá como ofício/mandado de inscrição. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado. Sem outras custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito”.

Endereço do Juízo: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO - 1ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7000345-88.2019.8.22.0001

REQUERENTE: N. A. D. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

Intimação

Finalidade: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do TERMO DE CURATELA expedido - ID 33451586.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047567-52.2019.8.22.0001

Classe : PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: G. N. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE MALTA SOARES - RO9040

REQUERIDO: R. T. A.

INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID Nº 33352412: “Vistos e examinados.

Sedimentando entendimento pretoriano, o CPC/2015 anuncia em seu § 7º do art. 528 que o cumprimento de sentença que comporta rito de prisão somente é possível em relação aos últimos três meses inadimplentes e contados a partir do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, verifica-se que quando da distribuição da ação, a prestação referente ao mês de outubro já se encontrava vencida, cujo vencimento se dá todo dia 05 de cada mês, conforme sentença anexa, devendo assim, se excluir do cálculo o mês de julho. Portanto, emende à inicial para apresentar memória de cálculo compatível com a via processual eleita ou para que requeira o que entender de direito.

Deve ainda a requerente, juntar certidão de nascimento atualizada, onde conste o nome de seu genitor.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito”

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003707-84.2014.8.22.0102

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EDSON MOURA LIMA e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO2157

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE RAIMUNDA MOURA LIMA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID Nº 33524412: “Vistos e examinados.

Considerando a falta de manifestação da inventariante que, pela segunda vez se mantém inerte aos chamados deste Juízo, e ainda, sendo os demais herdeiros todos representados pela mesma patrona, determino a baixa e arquivamento destes autos de inventário, até que eventuais interessados se manifestem.

Intime-se através do advogado.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito”

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7001135-09.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: C. G. S. C. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDECIR RAZINI JUNIOR - SE8313, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

EXECUTADO: A. E. C. D. S. C.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 33505270:

“Vistos e examinados. Transcorrido prazo de custódia civil sem comunicação de prisão e considerando o transcurso do prazo in albis para manifestação da parte exequente (29647904), a extinção do processo é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, e 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Providencie-se eventuais baixas no BNMP. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito”.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7001135-09.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: C. G. S. C. e outros

EXECUTADO: ADAO ED CARLOS DA SILVA CRUZ

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Finalidade: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

“Vistos e examinados. Transcorrido prazo de custódia civil sem comunicação de prisão e considerando o transcurso do prazo in albis para manifestação da parte exequente (29647904), a extinção do processo é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, e 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado. Providencie-se eventuais baixas no BNMP. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito”.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7044525-29.2018.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. F. D. S. e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: SALOMAO NUNES BEZERRA - RO5134

INVENTARIADO: Z. N. B.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de seu patrono, acerca da sentença de ID 33460585:

“ Vistos e examinados. 1. Considerando o que consta nos autos e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO a partilha na forma em que foi esboçada no evento de Num. 31708463, destes autos de inventário dos bens deixados por Z. N. B., atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erro, omissão ou direito de terceiros. Já pagas as custas iniciais e finais (Num. 22744241, Num. 29427827, Num. 31708464 e Num. 33081127). Já pago o imposto causa mortis (23522979, 23523004, 23523028, 23523047, 23523083, 23523118, 23523149, 23523171), com manifestação da Fazenda Pública pelo prosseguimento (Num. 30015326). 2. Expeça-se alvará em nome de D. N. B., D. N. B., S. N. B., I. N. B., C. N. B., M. W. N. B. e M. N. B., todos já qualificados, autorizando a receberem o valor depositado judicialmente, conforme extrato de Num. 32909798, e na proporção constante no esboço de partilha de Num. 31708463. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o formal respectivo e o alvará judicial. Cumpridas e procedidas as anotações pertinentes, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 11 de dezembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito”

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054838-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. P. M.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, NICHOLAS TOSHIO TAZO DA SILVA - RO9829

INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 33413553:

“[...] Vistos e examinados. Trata-se de ação anulatória de testamento público. 1. Em relação ao pedido de suspensão dos autos de inventário de n. 7027495-78.2018.8.22.0001, verifica-se relação de prejudicialidade evidente entre essas ações, razão pela qual determino a suspensão do processo de inventário pelo prazo de 3 (três) meses, devendo a CPE juntar cópia dessa decisão nos autos n. 7027495-78.2018.8.22.0001. 2. No que diz respeito ao prosseguimento desta demanda, intime-se a requerente para retificar o polo passivo da ação, visto que deve ainda, qualificar o testamenteiro constituído pelo testador na escritura pública de testamento, o qual é responsável por defender a validade do testamento, conforme dispõe o art. 1.981, do Código Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para determinação de citação. Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7003187-80.2015.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ESTER MENDES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912

INVENTARIADO: JOSUE MIRANDA DE LIMA

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID Nº 32995088: “Vistos e examinados.

1. Considerando o que consta nos autos e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e HOMOLOGO a partilha na forma em que foi esboçada no evento de Num. 31581848, destes autos de inventário dos bens deixados por JOSUE MIRANDA DE LIMA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erro, omissão ou direito de terceiros.

Já pago o imposto causa mortis (Num. 31583293, 31584404, 31584413, 31584421, 31584431 e 31584445), com manifestação da Fazenda Pública pelo prosseguimento (Num. 31945790).

Autorizo a expedição de alvará no valor das custas para o devido recolhimento, devendo a CPE alterar o valor da causa para R\$ 52.280,95, e competindo aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do respectivo boleto.

O valor deve ser descontando do que consta depositado em Juízo (Num. 27916359).

Condicione a CPE a expedição do formal à quitação das custas.

2. Expeçam-se alvarás em nome da viúva ESTER MENDES DE LIMA e dos herdeiros, MARILEI MENDES DE LIMA FREITAS, MABIAGINA MENDES DE LIMA, JEISIEL MENDES DE LIMA, todos já qualificados, autorizando a receberem os valores constantes no evento de Num. 21960336, Num. 27916359 e Num. 6929323, os quais deverão ser divididos conforme esboço de partilha de Num. 31581848.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, comprovado o pagamento das custas processuais, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se o formal respectivo e os alvarás judiciais e archive-se ao final.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 27 de novembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito”

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7022427-16.2019.8.22.0001

AUTOR: M. A. F.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES -
RO4712, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO6169

RÉU: S. C. V. L.

Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO -
RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida intimadas acerca
da Sentença de id nº 33219058: "[...]Posto isso, HOMOLOGO
O ACORDO celebrado no evento de Num. 30722694, para que
produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias
cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes
do art. 487, III, "b", do CPC/2015, EXTINTO O FEITO, COM
RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma
do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e
arquivem-se os autos.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 4 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito"

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7036965-36.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. D. O. E. S.

EXECUTADO: R. A. D. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA ASSI FARIAS SCHIFTER -
RO6286, JESSE RALF SCHIFTER - RO527

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Finalidade: intimação da Parte Requerida através de seus patronos,
para manifestar-se sobre as petições da exequente de Num.
26886160 e 29429222. Prazo: 15 (quinze) dias

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7029597-39.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. T. L.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCKLANE SENA DA SILVA -
RO9399

RÉU: M. Q. L. R. e outros (3)

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença
de ID Nº 33271788: "[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE O
PEDIDO INICIAL formulado por R. T. L., para o fim de EXONERÁ-
LO da obrigação alimentar em relação aos requeridos T. Q. L., M.
Q. L., M. Q. L. e M. Q. L., todos já qualificados.Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.Transitada esta sentença em julgado, expeça-se ofício à fonte
pagadora (Comando do 8º Batalhão de Engenharia de Construção,
sediado na Rodovia BR 163, Km 10, S/N, Cipoal, CEP 68.033-100,
Santarém/PA) para cessação dos descontos e arquivem-se os
autos.

SERVE COMO OFÍCIO.

Sem outras custas e/ou honorários, dada a falta de obstaculização
ao pleito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito"

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7029597-39.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. T. L.

RÉU: MAISA QUEIROZ LIMA ROSA, MIRIAN QUEIROZ LIMA,
MAILSON QUEIROS LIMA, TRITIELEN QUEIROS LIMA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo
com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos
termos da sentença, via Diário da Justiça.

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada
por R. T. L. em face de TRITIELEN QUEIRÓS LIMA, MAISA
QUEIRÓZ LIMA, MIRIAN QUEIRÓZ LIMA e MAILSON QUEIRÓS
LIMA, todos já qualificados, objetivando a exoneração da obrigação
alimentar no importe de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos
líquidos, pois os alimentados atingiram a maioria, concluíram os
estudos e já possuem condições de se manterem financeiramente.

Juntou procuração e documentos.

Decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela e
determinando citação dos requeridos (Num. 29462729).Citados (Num. 30498356), deixaram os requeridos de apresentar
contestação.Manifestação da parte requerente pleiteando procedência do
pedido (Num. 32220018).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de mérito,
passa-se ao estudo da causa em julgamento.O caso demanda a aplicação da regra do art. 344 do CPC/2015,
fazendo-se valer os efeitos da revelia, ante a ausência de
contestação, tornando incontroversos os fatos narrados na inicial.Mesmo que não fosse o caso de empregar-se os efeitos da revelia,
apresentou o requerente cópia das certidões de nascimento
dos alimentados a evidenciar a maioria atingida, bem como
evidenciou-se a desnecessidade da continuidade da prestação
alimentícia dada a inércia certificada.

A procedência do pedido inicial é medida de rigor.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado
por R. T. L., para o fim de EXONERÁ-LO da obrigação alimentar
em relação aos requeridos TRITIELEN QUEIRÓS LIMA, MAISA
QUEIRÓZ LIMA, MIRIAN QUEIRÓZ LIMA e MAILSON QUEIRÓS
LIMA, todos já qualificados.Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE
MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Transitada esta sentença em julgado, expeça-se ofício à fonte pagadora (Comando do 8º Batalhão de Engenharia de Construção, sediado na Rodovia BR 163, Km 10, S/N, Cipoal, CEP 68.033-100, Santarém/PA) para cessação dos descontos e arquivem-se os autos.

SERVE COMO OFÍCIO.

Sem outras custas e/ou honorários, dada a falta de obstaculização ao pleito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Assinado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7053998-05.2019.8.22.0001

AUTOR: I. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: BELZIRA SHOCKNESS SIMOA - RO8118

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada no Fórum Cesar Montenegro - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, N. 777, OLARIA, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 16/03/2020 Hora: 08:00 .

(...) Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.904,00, que corresponde ao valor anual dos alimentos que se pretende exonerar. 1. Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque somente a maioria da requerida restou demonstrada até este momento, o que, por si só, não leva a exoneração da obrigação alimentar, que pode persistir pela relação parental, sendo imprescindível a produção de prova. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 16/03/2020, às 8h, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO). 3. Para a audiência, advirta-se no mandado ao requerente que seu não comparecimento implicará no arquivamento do Feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o Feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverão trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos; e 4. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho

como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA). A parte autora fica intimada da audiência na pessoa de seu advogado (artigo 334, §3º do CPC/2015). Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2019 . Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito. Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7053475-90.2019.8.22.0001

AUTOR: J. D. C. L.

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANSEL - RO10358

RÉU: A. C. D. S. C. L.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca da Decisão de ID 33351548, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada no Fórum Cesar Montenegro - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, N. 777, OLARIA, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: CEJUSC Data: 09/03/2020 Hora: 08:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Despacho DE ID 33351548: “Vistos e examinados. 1. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, observa-se sua inaplicabilidade, pois somente a maioria da requerida restou demonstrada nos autos, não havendo provas que demonstre de forma inequívoca que a requerida contraiu matrimônio, eis que apenas comprovou-se que a alimentada possui um filho, o que por si só não é embasamento para pronta exoneração da obrigação alimentar, que pode persistir pela relação parental, sendo imprescindível a produção de provas. Assim, não estando presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, INDEFIRO a tutela antecipada reclamada. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 09/03/2020, às 08h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO). 3. Para a audiência, advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos; e 4. Cite-se a parte requerida e intimem-se AMBAS AS PARTES. Serve esta decisão como MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo a Esplanada das Secretarias). [...] Porto Velho/RO, 9 de dezembro de 2019 Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito”

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050128-83.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. S. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENA MARCIA RODRIGUES
ALENCAR - RO10479

INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho
de ID 33410639:“[...] Vistos e examinados. Intime-se a parte exequente para
manifestação, em 10 dias. Porto Velho/RO, 10 de dezembro de
2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7054515-10.2019.8.22.0001

AUTOR: E. G. J.

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE RODRIGUES BATISTA -
RO4854, BELZIRA SHOCKNESS SIMOA - RO8118

RÉU: A. L. A. D. N.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu
advogado(a), acerca da Decisão de ID 33485178, bem como a
comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala
de audiência da 1ª Vara de Família, localizada no Fórum Cesar
Montenegro - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, N. 777, OLARIA,
Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 12/03/2020 Hora: 10:45 .

Despacho DE ID 33485178: “Vistos e examinados. 1. Registre em
segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015) e com gratuidade. 2.
Sobre o pedido de guarda provisória (pedido de tutela provisória
de urgência), não se verificam presentes os requisitos necessários
para a concessão da medida, que são a probabilidade do direito
e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.
300 do CPC/2015), isso porque as informações trazidas pelo
requerente na inicial demandam dilação probatória, pois, em
que pese a alegação de o genitor está com a guarda de fato do
menor, não há termo de entrega emitido pelo conselho tutelar,
mas apenas declarações do requerente, não há qualquer prova ou
manifestação de impossibilidade da genitora em exercer a guarda
de seu filho, sendo que todo o alegado pelo requerente deverá ser
melhor analisado após o contraditório. Posto isso, indefiro o pedido
de tutela provisória de urgência. 3. Designo, desde logo, audiência
de conciliação para o dia 12/03/2020, às 10h45, a ser realizada no
CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto
Velho/RO). Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 4. Não
obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15
(quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a
partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e
intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).
Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos
334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 5. Cite-se a
requerida e intemem-se AMBAS AS PARTES. Serve este despacho
como MANDADO/OFÍCIO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte
requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de
advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar

a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, nº 913,
bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo – CPA).
[...] Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2019 Katyane Viana Lima
Meira Juiz(a) de Direito”
Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7012822-17.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J W B DA S

Advogados do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL
- SP154572, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO5878, JANIO
SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

RÉU: A B C

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença :

{...} Posto isso, considerando-se que foi possível a satisfação do
débito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo
Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Sem custas e/ou honorários.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de dezembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051342-75.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C Q DA T

Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL -
SP154572

RÉU: F R T

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho :
DESPACHO

Vistos e examinados.

Deverá o autor informar se o pedido de exoneração de alimentos é
consensual, e em caso positivo, deverá juntar a devida procuração
do requerido no processo virtual, bem como a concordância da
exoneração, que poderá ser feita com a assinatura de ambos
na peça de ingresso ou com petitório pelo causídico com poderes
para tal.

Fixo prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:
pvh1famil@tjro.jus.br

Processo : 7034202-28.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSMAR LIMPIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES
MASSARO - RO1847
EXECUTADO: ALEXANDRO CONCEICAO SOARES
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 33484600: "Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ciência ao MP. Sem outras custas e/ou honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 12 de dezembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito".
Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7039294-21.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: M. C. L. D. C.
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: N. L. D. S.
Advogado: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de sentença proposto por M. C. L. DA C. em face de N. L. DOS S., referente a acordo homologado por sentença proferida nos autos (ID23088673), onde deveria "manter o plano de saúde da menor na forma atual".
Depois de intimado, o executado apresentou impugnação, alegou que em razão de ter tido outros dois filhos se viu obrigado a cancelar o plano de saúde e propor ação revisional de alimentos. Em resposta, a exequente alegou que o acordo foi firmado entre as partes foi claro e que não há como discutir as possibilidades do requerido em sede de cumprimento de sentença, o que deverá ser realizado em outros autos.
Em sede de execução de alimentos não cabe examinar a alteração da forma de pagamento da verba alimentar fixada em juízo. Isso porque, tratando-se de questão sujeita ao contraditório e ampla defesa, a parte interessada deverá fazê-lo através de ação própria, que somente poderá ser alterada por sentença transitada em julgado.
Na verdade, o réu tenta se esquivar de sua obrigação com a parte exequente, procrastinando a execução, afirmando não ter condições de arcar com o pagamento do importe reclamado. Se o executado não tem condições de arcar com a importância fixada, terá que buscar os meios processuais adequados para ver tal pretensão obtida.
Assim, rejeito a impugnação apresentada pelo requerido, pois a justificativa é inaceitável.
Se assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado N. L. DOS S., comprove o cumprimento do acordo, o que deverá ser comprovado nos autos.
Em caso do não cumprimento do acordo no prazo estipulado, nos termos do art. 537, CPC/15, será aplicada multa de R\$50,00, por dia de atraso, até o limite de R\$3.000,00.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7034115-72.2019.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Requerente: EVA ALVES DA SILVA
JUVERCINO JOSE DA SILVA
Advogado: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6313, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490
Requerido:
Advogado:
DESPACHO
Considerando que há requerimento para expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de FGTS e para a pesquisa e transferência de numerários em nome do(a) falecido(a), no Bacenjud, providencie o recolhimento prévio das custas das diligências (Ofício ao Banco do Brasil e Bradesco), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 15,83, cada, no prazo de 05 dias.
O alvará para levantamento de valores será expedido após resposta de todas as diligências requeridas.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7047949-45.2019.8.22.0001
Classe: Homologação da Transação Extrajudicial
Requerente: A. R. T. P.
J. C. D. S.
K. V. M. D. S.
M. C. M.
Advogado: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204
Requerido:
Advogado:
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca da cota lançada pelo agente do MP, em 15 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027
Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7002781-88.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Requerente: M. F. D. C.
Advogado: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875, CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA OAB nº RO8104, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219, CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783
Requerido: E. P.
Advogado:

DESPACHO

Ante os comprovantes de pagamentos apresentados (id. 33368957 e id. 3533041), vista ao MP, para manifestação, no prazo de 48 horas.

Sem prejuízo, expeça-se alvará em nome da parte autora para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada aos autos.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7043059-97.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: B. E. P. A.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: A. D. S. A.

Advogado: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do documento juntado pelo empregador do requerido, estando certas que, a discussão cinge-se, no momento, somente quanto ao valor e quantidade das parcelas a serem descontadas diretamente dos rendimentos do devedor.

Prazo: 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7055823-81.2019.8.22.0001

AUTOR: E. P. B., D. P. P.

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR LEONARDO RIBEIRO RODRIGUES - RO10647

RÉU: E. B. DE S.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo: Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: 2ª FAMÍLIA Data: 09/03/2020 Hora: 10:00. OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7035026-84.2019.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

Requerente: JOSEFA FERREIRA DA SILVA

ANDERSON BRAGA DA SILVA

LUCAS BRAGA DA SILVA

ADILSON BRAGA DA SILVA

ALESSANDER BRAGA DA SILVA

Advogado: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES OAB nº RO3151

Requerido: P. G. D. E. D. R. -. P.

Advogado:

DESPACHO

Dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação em 05 (cinco) dias.

Em seguida, deverá a interessada a apresentar plano de partilha para homologação, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7037514-46.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ALICE PEREIRA DOS SANTOS

CELSO RICARDO DOS SANTOS

ADRIANO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogado: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

Requerido: A. J.

Advogado:

DESPACHO

Os valores foram disponibilizados à conta vinculada aos presentes autos.

O valor da causa foi retificado, consoante certificado.

O inventariante deverá juntar ao autos a DIEF e efetuar o recolhimento do ITCMD para fins de remessa dos autos à Fazenda Pública, bem como efetuar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7032508-58.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: D. T. D. S.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO5826, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA OAB nº RO6767

Requerido: M. N. D. O.

Advogado: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS OAB nº RO6602

DESPACHO

Considerando as informações do Serviço de Apoio Psicossocial às Varas de Família, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação em 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a requerente para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se está realizando acompanhamento psiquiátrico ou psicológico, oportunidade em que deverá apresentar os documentos pertinentes, nos autos.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7023604-83.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ANGELICA FILGUEIRAS DE ALBUQUERQUE

ANGELA FILGUEIRAS ALBUQUERQUE MESQUITA

Advogado: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº

RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

Requerido: JOÃO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE

Advogado:

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial para pagamento das despesas necessárias à regularização do bem imóvel no cartório, conforme nota de id 33282384 - Pág. 1, no valor de R\$491,35 (quatrocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos).

Após o levantamento pelo(a) inventariante, deve demonstrar nos autos a quitação no prazo de 5 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7016479-30.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Requerente: D. P. D. S.

K. K. P. D. O.

Advogado: THAIS ALANA GALDINO CAYRES OAB nº RO9395,

MORRYS BARBOSA LIMA OAB nº PR79505, JOAO DANIEL

ALMEIDA DA SILVA NETO OAB nº RO7915

Requerido: L. C. D. O.

Advogado:

DESPACHO

Para análise do requerimento de id.33516661, providencie a parte autora, a atualização do débito alimentar, com planilha demonstrativa, no prazo de 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7042054-06.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: TEREZINHA IRISMEIRE BARROS BARBOSA

IDIOMAR BOTELHO BARBOSA

EMILY CASSILA BARROS BARBOSA

JOSE IRISMAR BOTELHO BARROS

Advogado: DEMETRIO MACEDO DA SILVA OAB nº RO9969

Requerido: CELESTE HILDA BARROS

Advogado:

DESPACHO

Excepcionalmente concedo prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento das determinações de ID32301708.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7006478-37.2019.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: E. S. O., ESTRADA DO 14 Linha 17 ZONA RURAL

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA

LOPES OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº

RO7019

REQUERIDO: C. C. R., RUA DIVINO TAQUARI 2539, - DE 2737 A

3071 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-203 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLA SOARES CAMARGO

OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

DECISÃO SANEADORA SERVINDO COMO MANDADO DE

INTIMAÇÃO

Promovi alteração da classe para Procedimento Comum Cível.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de divórcio litigioso cumulado com partilha de bens e direito de visitas promovida por EVANDRO SARTORI ORLANDI em desfavor de CHEILA CRISTINA RODRIGUES, iniciada na comarca de Ji-Paraná. Aduz a parte autora, em síntese, que começou a conviver em união estável com a requerida no início de 2008 e em 20.08.2014 casaram-se em regime de comunhão parcial de bens. Diz que estão separados de fato desde junho/2019. Da união nasceu V. R. O.. Relacionou os bens que afirma terem sido adquiridos por si, por herança, os bens particulares e, ainda, as dívidas do casal. Mencionou acerca da necessidade de partilha dos bens e dívidas. Com relação à filha do casal, requereu a regulamentação do direito de guarda e visitas, o arbitramento de alimentos. Adquiriram os bens, na constância da união. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos.

A requerida foi regularmente citada (ID28690563) e apresentou contestação no ID29877798. Suscitou preliminar de incompetência do juízo e impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito sustentou que dos bens descritos, o único oriundo de herança é 25% do imóvel do casal, sendo que todo o restante foi adquirido em 2005 com esforço comum no que se incluem os 75% do imóvel lote rural. Pugnou pelo cancelamento da audiência anteriormente designada, sustentando que não há interesse em conciliação. Sustenta que a união estável iniciou-se em 2003 até o casamento. Requereu a concessão da guarda compartilhada da filha do casal, estabelecendo-se a casa da mãe como referência. Pugnou, ainda, pela fixação dos alimentos em 03 (três) salários-mínimos. Descreveu os bens e dívidas que afirma necessitam serem partilhados. Pugnou por retornar a utilizar o nome de solteira. Em reconvenção pugnou pela análise do pedido de concessão de alimentos provisórios à menor. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.

No ID30110857 houve declínio de competência a este juízo.

O feito foi recebido neste juízo no ID30198392 e determinada a realização de estudo psicossocial.

A parte autora manifestou-se em réplica no ID30572749, impugnando os termos da contestação apresentada e reafirmando os termos da inicial. Acostou mais documentos e juntou comprovantes de depósito judicial que afirma serem dos alimentos que pugnou fossem fixados.

A requerida pugnou fixação de alimentos provisórios no ID31828829.

O requerente pugnou pela concessão de direito de visitas para que a menor passe as férias escolares de final de ano consigo (ID32099417).

Relatório psicológico no ID32384955.

Relatório social ID32469036.

No ID32932372 a requerida concorda com o pedido formulado pelo autor.

2. PRELIMINAR de impugnação à assistência judiciária gratuita.

No tocante à impugnação à assistência judiciária gratuita, razão assiste à requerida, diante dos documentos apresentados por ela, pois não é suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita, mormente diante dos documentos apresentados pela requerida que denotam ter o requerido condições de arcar com o pagamento das custas iniciais, mormente porque comerciante de semoventes. "O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício" (grifo nosso). (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352).

Assim, revogo expressamente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente.

Norte outro, considerando que referidas custas ainda não foram pagas e que o valor da causa somente estará estabilizada quando verificar-se o valor dos bens a serem partilhados pelos requerentes, faculto o diferimento das custas, pelo sucumbente, nos termos do artigo 34 do Regimento de Custas, Lei 3.896/2016.

4. REQUERIMENTOS DE URGÊNCIA

4.1 Visitas

O Requerente pugnou fosse concedido o direito de passar o período de 26/12/2019 até 26/01/2020, com a menor Vitória Rodrigues Orlandi. Com o que concordou a requerida e, se assim, não há necessidade de maiores manifestações, motivo pelo qual defiro o requerimento.

Desse modo, intime-se a interessada para que cumpra a presente decisão para autorizar o requerido a buscar a menor V. R. O. no dia 26/12/2019 às 13hs.

Deverá a menor ser deixada no lar materno no dia 26/01/2020, considerando a concordância dos requerentes.

4.2 Alimentos provisórios

Afirma a requerida que o autor é comerciante de gado e, portanto, auferir renda de mais de cinco salários mínimos. Juntou aos autos documentos comprobatórios de comercialização de semoventes, considerando as notas fiscais de ID29878914 e seguintes, além de documento do IDARON (ID29878918), na qual há informações da existência de mais de duzentos semoventes em nome do requerido.

Norte outro, considerando ausência de prova dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decisum final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios nos moldes requeridos pela ré, no valor de 1 e salário mínimo e meio, a partir da presente decisão, a serem pagos mensalmente, até o dia 30 de cada mês, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária em nome da

representante legal do(a) autor(a) ou mediante recibo. O depósito nos autos se justificará apenas em caso de COMPROVADA impossibilidade de transferência/depósito na conta de titularidade da genitora da menor.

Intime-se a genitora para apresentar o número da conta a serem depositados os alimentos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a indicação, intime-se o interessado, por intermédio de seu advogado.

Expeça-se alvará dos valores depositados espontaneamente pelo requerido, a título de alimentos, em favor da genitora da menor, intimando-se para retirada.

5. SANEADOR

Passa-se ao saneamento do feito, pois não existem outras questões preliminares a serem analisadas.

5.1 As partes concordam com a decretação do divórcio, requerendo a ré a utilização do nome de solteira.

Assim, resta que o ponto controvertido da demanda se restringe em apurar: a data inicial da união estável ocorrida antes do casamento; quais os bens e dívidas a serem partilhados; a concessão da guarda e direito de visitas; e o valor dos alimentos à menor.

5.2 Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e apresentação de documentos, estes últimos desde que respeitem os termos do art. 397 do CPC (documentos novos). O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

5.3 Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC). O depoimento pessoal do requerido deverá ser realizado na comarca de Ji-Paraná/RO, exceto se houver compromisso de comparecimento nesta comarca.

5.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2020, às 10:30hs, que será realizada na nova sede deste Juízo (FÓRUM GERAL - localizado na Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria - Porto Velho - RO), na qual será colhido o depoimento pessoal da requerente, sem prejuízo do comparecimento espontâneo do requerido.

5.5. As partes não apresentaram o rol de suas testemunhas. Desse modo, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC). Em sendo indicadas testemunhas residentes em outra comarca, expeça-se carta precatória para sua oitiva, com prazo de 30 (trinta) dias.

5.6. Intimem-se as partes. Serve o presente como mandado de intimação da parte autora, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC, haja vista o depoimento pessoal determinado.

5.7 Verifica-se que o requerido é residente em outra comarca. Assim, considerando que não há compromisso de que ele compareça espontaneamente na audiência aqui designada, e que as partes e testemunhas tem o direito de serem ouvidas em seu domicílio, expeça-se carta precatória para a realização do depoimento pessoal do requerido e das testemunhas indicadas por ele, se o caso; estudo psicossocial com o requerido, devendo ser realizada visita em sua residência; intimação do requerido acerca da audiência a ser realizada nesta Comarca.

5.8. Com a juntada dos laudos dos estudos e a oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do requerido, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se nos autos.

Aguarde-se realização da audiência designada.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

OBSERVAÇÃO: cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC).

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7031096-92.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: VANESSA CAMPOS PINHEIRO GRANO

VALQUIRIA CAMPOS PINHEIRO GRANO

RODRIGO PINHEIRO DE SOUZA

FRANCIELE CAMPOS DE SOUZA

FRANCISCO GOMES DE SOUZA

Advogado: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490

Requerido: MARIA DO ROSARIO CAMPOS PINHEIRO DE SOUZA

Advogado:

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido entre o requerimento de ID33333294 e a presente decisão, comprove o inventariante o recolhimento do ITCMD, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7033834-19.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. C. D. C.

Advogado: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

Requerido: K. H. A. D. C.

Advogado: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO9719, JOSE JORGE DA SILVA OAB nº RO5839

DESPACHO

Considerando que, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, "o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício", manifeste-se a parte autora acerca da informação e documentos de ID33342238 e seguintes, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050921-22.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Z. Q. DE S. R. e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO1525

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme sentença de ID . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028169-22.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

AUTOR: M. S. C.

Advogados do(a) AUTOR: MARGARETE GEIARETADA TRINDADE - RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETADA TRINDADE - RO6834, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

RÉU: MANOEL DA SILVA VASCONCELOS

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Diretor de Secretaria

3ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7038178-77.2018.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA OAB nº RO6194, FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: CLAUDIO ALVES DA ROCHA, PEDRO ALVES DA ROCHA, ALDO ALVES ROCHA, FRANCISCO ROCHA NETO, JOSEFA NATIVIDADE DA SILVA, FRANCISCA ROCHA NETA, MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA, NEUMA ALVES DA ROCHA, LUCIMAR ALVES DA ROCHA, MANOEL ALVES DA SILVA

INVENTARIADO: ANA ALVES DA SILVA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 33217163: Ante a juntada da certidão negativa de débito tributário da fazenda Pública Federal, arquivem-se no aguardo do pagamento das custas e de eventual ITCD remanescente.

Int.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052295-39.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. D. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO5480

EXECUTADO: L. A. F.

INTIMAÇÃO EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado. Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043202-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. J. D. N.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

RÉU: J. R. D. N. e outros (2)

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030,

Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7047243-

62.2019.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653

ADVOGADOS DOS :

REQUERENTES: JAILSON BERNARDO DA SILVA, JAIR BERNARDO DE ALMEIDA, TERESINHA BATISTA DA SILVA Vistos etc.

Trata-se de pedido de procedimento de jurisdição voluntária proposto por Terezinha Batista da Silva, Jair Bernardo de Almeida e Jailson Bernardo da Silva, pretendendo a expedição de alvará judicial, autorizando o levantamento do crédito, reconhecido nos autos nº 199.41.00001647-0, que tramitou no juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, em favor do falecido Joaquim Bernardo de Almeida.

Sustentam, em síntese, que o crédito tem natureza alimentar e invocam a aplicação da Lei nº 6.858/80.

Ocorre, porém, que o crédito que se pretende levantar não se referem a verbas trabalhistas rescisórias decorrentes da morte ou saldo de FGTS ou PIS, de modo que não se aplicam as disposições expressas na Lei nº 6.858/80.

Com efeito, a conclusão deste juízo é no sentido de que os créditos trabalhistas antigos, que se encontrem em fase de execução, constituem patrimônio do falecido e devem ser partilhados em inventário ou sobrepartilha entre todos os herdeiros. Aliás, sobre a matéria já houve posicionamento do STJ, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.

CRÉDITOS TRABALHISTAS DE VALOR ELEVADO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 6.858/80. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS A PARTILHAR. PROCESSAMENTO NO INVENTÁRIO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. "A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados" (Resp 1537010/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no Resp 1625836/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019 - destaquei).

RECURSO ESPECIAL – PREQUESTIONAMENTO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – ARTIGO 535 DO CPC – INVENTÁRIO – CRÉDITOS ORIUNDOS DE RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS – LEI Nº 6.858/80. I – O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial (enunciado 211/STJ). II – A jurisprudência nesta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. III – Os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e rateados entre os herdeiros, sendo inaplicável, nesta hipótese, o artigo 1º da Lei nº 6.858/80. Recurso especial provido. (Resp 603.926/BA, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 06/12/2004, p. 300 - destaquei).

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. MORTE DO RECLAMANTE. I - Os créditos oriundos de reclamações trabalhistas em fase de execução de sentença, após o falecimento do autor, devem ser incluídos no inventário e partilhados entre os herdeiros, independentemente de serem definidos como dependentes nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80. II - O valor a que faz jus o obreiro, reconhecido em Reclamação Trabalhista, é patrimônio que, com sua morte, transmite-se automaticamente aos herdeiros, razão pela qual deve ser incluído no inventário e partilhado entre eles, como se entender de direito. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo da Vara de Sucessões e Registros Públicos de Olinda. (CC 108.166/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 30/04/2010 - destaquei).

Ainda, no caso concreto, já houve a abertura de inventário, tendo a falecida como autora da herança, que tramita na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO, sob nº 0000786-94.2010.8.22.0102 (cópia da decisão de arquivamento anexa), cujo juízo é universal para a apreciação de todas as ações relativas à herança, inclusive da sobrepartilha (art. 670, parágrafo único, CPC). Desta forma, lá deverá ser processado o presente feito, por estar prevento aquele Juízo.

Em face do exposto, DECLINO da competência em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho/RO, para onde deverá ocorrer a redistribuição, por dependência.

Após a remessa dos autos, proceda a CPE a transferência de vinculação da conta judicial àquele juízo (extrato anexo).

Int.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010221-67.2019.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DO CARMO DE MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440, ISANGELA DE SOUZA DUARTE - RO8792

REQUERIDO: FRANCISCO DO CARMO MORAIS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: FRANCISCO DO CARMO MORAIS

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ANTONIO JOSE DO CARMO DE MORAIS, requer a decretação de Curatela de FRANCISCO DO CARMO MORAIS, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio ANTÔNIO JOSÉ DO CARMO DE MORAES para exercer o encargo de curador de seu irmão FRANCISCO DO CARMO DE MORAES, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADO o curador a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no art. 755, § 3º do CPC e no art. 9º, inc. III do CC: a) Inscreva-se a presente decisão no Registro de Pessoas Naturais da Comarca Porto Velho/RO; b) publique-se no Diário da Justiça Eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, pois agora deferido aos interessados os benefícios da gratuidade da justiça; d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e) se for o caso, comunique-se à Zona Eleitoral do curatelado. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao Cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO para a inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento do curatelado foi lavrado sob o número de ordem xxx, fls. xxx, Livro xxx doc. id. nº xxx). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Custas iniciais já recolhidas (id. nº 26222406 - pp. 1-2). Sem custas finais e sem honorários, por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 8 de novembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingo! Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

PROCESSO Nº 7056225-65.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

ADVOGADOS DOS :

AUTORES: P. M. D. O., J. R. F. P.

DESPACHO:

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Ao Ministério Público, para manifestação.
3. Int.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7055654-94.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

EXEQUENTE: M. C. C.

EXECUTADOS: P. H. D. C. V., T. L. D. C. V., M. E. L. D. C.

DESPACHO:

1. Retifique a CPE a classe no PJe, pois trata-se de Procedimento Comum/Ordinário - União Estável Post Mortem.
2. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:
 - a) apresentar fotografias e documentos hábeis a firmar convicção quanto à existência da união estável (escritura pública declaratória de união estável feita perante tabelião, com assinatura da falecida; cópia de imposto de renda, em que conste um dos companheiros como dependente do outro; certidão/declaração de casamento religioso; comprovação de residência em comum; certidão de nascimento de filho em comum, ou adotado em comum; comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; comprovação de conta bancária conjunta; apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário; procuração reciprocamente outorgada; encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro; etc), ou requerer o que entender de direito;
 - b) juntar a declaração de dependentes da falecida do órgão estava vinculada.
3. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

4. Int.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7056346-93.2019.8.22.0001

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA OAB nº RO7489, PHILIPPE DIONISIO MENDONÇA OAB nº RO7579

ADVOGADO DO RÉU:

AUTORES: D. D. N. L., M. R. D. N.

RÉU: R. L. P.

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, tomando as seguintes providências:

a) regularizando a representação processual, pois é o autor da ação quem deve figurar como outorgante na procuração, ainda que representado ou assistido por seu representante legal, conforme seja absoluta ou relativamente incapaz (v. arts. 3º, 4º, I, 115 e 1.634, todos do CC);

b) adequando o valor da causa porquanto a pensão é de 84% do salário mínimo.

Em quinze dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7051111-48.2019.8.22.0001

REQUERENTE: A. R. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELENIR AVALO - RO224-A

INVENTARIADO: V. D. S.

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do termo de compromisso de inventariante expedido id 33455154.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7049101-31.2019.8.22.0001

AUTOR: L. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENDES SOARES - RO10095

RÉU: A. D. S. F., E. A. D. S.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, Rondônia, conforme informações da decisão id 33361363: "1. O 2º Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho declinou da competência em favor de uma das Varas de Família e Sucessões desta Comarca, sob o fundamento de que não se tem presente quaisquer das hipóteses descritas no art. 148, parágrafo único do ECA (id. nº 33224261). Acato o entendimento firmado, determinando o processamento regular do feito. 2. Processe-se em segredo de Justiça. 3. Indefero o pedido de tutela de urgência antecipada, pois não existem elementos que evidenciem o perigo de dano (CPC, 300). A própria autora esclarece que a criança já está sob a sua custódia desde os primeiros anos de vida, sendo que durante este período a guarda de fato foi exercida sem qualquer impedimento à prestação de assistência material, moral e educacional, bem como sem qualquer oposição da mãe ou de terceiros. 4. Designo

audiência de conciliação para o dia 11 de março de 2020, às 10h15min. 5. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 6. INTIMEM-SE requerente e requeridos para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. A requerente deverá ser intimada por seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC. 7. Sem prejuízo das determinações supra, proceda-se ao estudo técnico do caso, remetendo os autos ao Serviço Psicossocial. O relatório deverá ser entregue até 5 dias antes da audiência designada. 8. Ciência ao Ministério Público. 9. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho (RO), 9 de dezembro de 2019

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 11/03/2020 Hora: 10:15.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7050941-76.2019.8.22.0001

AUTOR: G. J. N. D. S., R. L. S. N.

Advogado do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

RÉU: M. R. N. D. S.

Intimação DAS PARTES

Finalidade: Ficam as partes intimadas da sentença de id 33501441: "Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. nº 30606892) e, em consequência, EXONERO M. R. N. D. S. do pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos R. L. S. N. e G. J. N. DA S. Segue, em anexo, ofício, incontinenti, ao empregador do requerente para que cessem os descontos. Remeta-se, com urgência. Sem custas, pois concedo a gratuidade da justiça aos requerentes. Sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão. Tratando-se pretensão consensual que foi atendida, não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 12 de dezembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044700-86.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. M. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742

RÉU: R. F. D. N.

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004581-20.2018.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: J. M. D. A. e outros (16)

Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO263-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYSE MARIA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL - DF48090

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYSE MARIA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL - DF48090

Advogado do(a) REQUERENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

INVENTARIADO: J. S. D. A.

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047010-65.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

REQUERENTE: I. J. C. D. S.

Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA - RO4071

REQUERIDO: L. M. D. S.

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033528-50.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. P. D. S. e outros (7)

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

RÉU: E. B. D. S.

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049989-97.2019.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965

RÉU: E. D. C.

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026736-80.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ADALGIZA AMORIM DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DOMINGOS FILHO - RO3617

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 33389994:

"(...)Dispositivo Em face do exposto, DEFIRO o pedido e, em consequência, AUTORIZO ADALGIZA AMORIM DE MELO, LEILA MARIA AMORIM SOARES, ANA CRISTINA AMORIM DE MELO, CLEDSON AMORIM DE MELO, ERNANDES AMORIM DE MELO, FERNANDO AMORIM DE MELO, JÉFERSON AMORIM MELO, ODALEIA AMORIM DE MELO e SÔNIA MARIA AMORIM DE MELO a receberem os valores supramencionados junto à Caixa Econômica Federal conta nº 2848 - 040 - 1713974-6, referentes às verbas rescisórias, deixadas pelo falecido Fernando Pereira de Melo, na proporção de 1/9 (um nono) para cada um. Indefiro a gratuidade, pois os interessados poderão suportar o ônus de pagar a custas processuais sem prejuízo de seu sustento com o valor a ser levantado, máxime quando não trouxeram qualquer elemento para afastar essa possibilidade. Assim, deverão eles pagar as custas iniciais no equivalente a 2% sobre o valor a ser levantado, ou seja, a quantia de R\$ 359,88 (trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e oito centavos). Sem custas finais e sem honorários, ante o caráter consensual da pretensão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária em que a pretensão foi atendida, não se vislumbrando, portanto, o interesse recursal, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a ocorrência da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se. Recolhidas as custas iniciais, expeça-se o alvará, com prazo de 30 dias, em favor dos requerentes. Consigne-se que após o levantamento dos valores a conta judicial deverá ser encerrada. Observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P. R. I. C Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira-Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:
3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044566-64.2016.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RAFAELA JANAINA MONTEIRO DA CUNHA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Advogados do(a) REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056

INVENTARIADO: ELCIAS DOS SANTOS VALE

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 33450980:

"(...) Dispositivo Em face do exposto, para que produza os seus efeitos legais e jurídicos, HOMOLOGO, por sentença, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Elcias dos Santos Vale (id. nº 22513962 - pp. 1-2), atribuindo aos nela contemplados os seus respectivos quinhões, ordenando a expedição de alvarás, ressaltados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública. A cota-parte do menor Manoel da Silva Neto deverá ser mantido na conta judicial para posterior deliberação. Custas já recolhidas. Sem honorários ante o caráter consensual da pretensão. Expeçam-se os alvarás, com prazo de 30 dias, em favor da ex-companheira, autorizando-a a sacar 50% dos valores existentes na conta judicial e da conta do FGTS. Após o levantamento dos valores pela ex-companheira, retornem-me os autos conclusos para deliberação com relação ao herdeiro menor Manoel da Silva Neto. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 11 de dezembro de 2019. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7004126-55.2018.8.22.0001

REQUERENTE: C. C. P. DA C.

Advogado do(a) REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: W. C. A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO FERREIRA SILVA - RO388-B

Intimação RÉU

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada acerca do despacho de ID 33430598:

"(...) b) Ante a informação do requerente, intime-se o requerido, por meio de seu advogado, informando a nova conta bancária para os depósitos da pensão alimentícia. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Porto Velho (RO), 10 de dezembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito."

CONTA BANCÁRIA PARA DEPÓSITOS DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: Caixa Econômica Federal, Agência 3429, Op 013, Conta 43354-6.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016826-29.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M. F. M. D. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISA COGHETTO - RO9558

EXECUTADO: T. L. R. D. C.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO1546

Intimação AO AUTOR

Finalidade: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051616-39.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. M. N.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ALVES DA SILVA - RO9628, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

RÉU: I.N.DE S.

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do decisão de ID 33521545:

"[...] Em face do exposto, INDEFIRO, o pedido de tutela de urgência, determinando o prosseguimento do feito. 4. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: Designo audiência de conciliação para o dia 18 de março de 2020, às 11h45min. 5. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 6. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 6.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 7. No tocante ao requerimento para que sejam expedidos ofícios para órgãos públicos e outros, INDEFIRO. Com efeito, é ônus da parte instruir o processo com os documentos e as informações necessárias para o conhecimento e julgamento da causa, sendo que eventual requisição do juízo somente ocorrerá quando houver negativa comprovada e desde que se trate de documento imprescindível ao julgamento. 8. Ciência ao Ministério Público. 9. Sirva-se de mandado de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. 10. Intimem-se. Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027

PROCESSO Nº 7054095-05.2019.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA OAB nº RO9854

ADVOGADOS DOS :

INTERESSADOS: V. S. A., J. F. A., S. G. D. S. A.

DESPACHO:

1. Recebo a emenda de id. nº 33385976 - pp. 1-7, id. nº 33385979 e id. nº 33385980. Processe-se em segredo.

2. Intimem-se os interessados para que, em 5 dias, indiquem os dados do empregador do alimentante para possibilitar o desconto da pensão em folha de pagamento.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação. Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7056485-45.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: CLAUDINEI BONIFACIO DOS SANTOS

RÉU: THAIZA DA SILVA SANTOS

DECISÃO:

CLAUDINEI BONIFÁCIO DOS SANTOS, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, propôs a presente ação de exoneração de pensão alimentícia em face de THAIZA DA SILVA SANTOS, todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 7003378-37.2016.8.22.0019, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (id. nº 33529893 - pp. 3-5), de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente ação de exoneração de alimentos.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7055751-94.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: ANDREIA CHAVES SILVA

RÉU: FÁBIO AMANDIO ANDRADE

Despacho SERVINDO COMO MANDADO:

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. CITE-SE a parte requerida para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias úteis, advertindo-a que não sendo esta contestada presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

3. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERIDO: FÁBIO AMANDIO ANDRADE,

residente à Rua Eduardo Lima e Silva, Nº 1825,

Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, CEP nº 76.20-372.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO - 3ª Vara de Família, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO - Fone 3217-1246 - e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 7056411-88.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

AUTOR: FRANCINEI GONCALVES MONTEIRO

RÉU: MANUEL GONCALVES MONTEIRO

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:

Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

Considerando os fatos alegados na petição inicial e a necessidade de imediato amparo material e social, defiro o pedido de tutela de urgência e, em consequência, nomeio o requerente FRANCINEI GONÇALVES MONTEIRO para exercer o cargo de Curador Provisório do curatelado MANUEL GONÇALVES MONTEIRO, em substituição à curadora falecida MARIA DE NAZARÉ GONSALVES. Expeça-se o termo de compromisso, com prazo de 180 dias.

Fica AUTORIZADO o curador a:

a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Após a expedição do termo de compromisso, encaminhem-se os autos ao Serviço Psicossocial para realização de estudo técnico do caso, com visitas na residência da curatelada e entrevistas com todos os envolvidos. O relatório deverá ser encaminhado em 30 (trinta) dias. A contagem do prazo deverá iniciar após o término do recesso forense.

Com o relatório, vista ao Ministério Público para sua manifestação. Int.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019 .

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

ENDEREÇOS:

REQUERENTE:

AUTOR: FRANCINEI GONCALVES MONTEIRO, RUA PERU 4519 EMBRATEL - 76820-744 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO:

RÉU: MANUEL GONCALVES MONTEIRO, RUA PERU 4519 EMBRATEL - 76820-744 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SEDE DO JUÍZO: Fórum JUÍZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1246 - e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1728, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 PROCESSO Nº 0004921-81.2012.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THAMARA GUERRA SOARES DA FONSECA OAB nº MT21560, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, LIDIANE MARIANO OAB nº RO4067, CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº RO2311, MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: ILCE PESSOA PAES, MARIA IZABEL CUNHA PESSOA, ILCA PESSOA NUNES GUERRA, LUIS HENRIQUE RIBEIRO PESSOA, CASSIO RODRIGO RIBEIRO PESSOA, AUREO CELSO PESSOA TINOCO, MARCO ANTONIO MELO PESSOA, MARIA PIEDADE MELO PESSOA, CEZAR AUGUSTO MELO PESSOA, ANA PAULA DE LIRA PESSOA, ANDREA PESSOA DANTAS DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ NUNES PESSOA, MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO PESSOA, ARLETE MELO PESSOA PINHEIRO, ILZA MELO PESSOA BEZERRA, ALDO MELO DE SOUZA

INVENTARIADO: IZABEL MELLO PESSOA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 32997238: a) com referência ao pedido de prestação de contas dos ex-inventariantes, deve ser realizado em autos apartado para evitar o tumulto processual, até porque o inventário já caminha para o seu final; b) a inventariante possui autonomia para celebrar novo contrato de locação do imóvel objeto de partilha. Assim, com a juntada do contrato assinado, deliberarei sobre a pretensão da inventariante em receber os valores dos aluguéis. Defiro o prazo de 15 dias para esse fim; c) com referência à alienação do imóvel, a inventariante deverá trazer aos autos a proposta de compra e venda para a análise.

Int.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0007175-27.2012.8.22.0102

AUTOR: D. C. F.

Advogados do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO

CASTIEL - RO4235, TADEU AGUIAR NETO - RO1161, DAVID

PINTO CASTIEL - RO1363

RÉU: A. P.

Advogados do(a) RÉU: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES -

RO272, ISABEL SILVA - RO3896, JACIMARA NASCIMENTO VON

DOLLMGER - RO5107, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

Intimação DAS PARTES

Finalidade: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca da Decisão de ID 33564181:

"[...] Em face do exposto, DETERMINO o cumprimento imediato da sentença proferida (id nº 19168394 - pp. 88-100 e id nº 19168402 - pp. 1-9 - fls. 675-696 - autos físicos), estabelecendo o aumento gradual da convivência entre o pai e as filhas, observando o que segue: 1) neste período de férias, a convivência entre o pai D. C. F. e as filhas M. E. P. C. F. e C. P. C. F. ocorrerá da seguinte forma: 1.1) nas festa deste final de ano - NATAL e ANO NOVO - as filhas passarão com os pais, de forma alternada: a noite do dia 24 de dezembro de 2019, em companhia da mãe; poderá o pai tê-las consigo no dia 25 de dezembro de 2019, no horário das 10h até as 18h; no dia 31 de dezembro de 2019 ocorrerá o primeiro pernoite, oportunidade em que as filhas permanecerão em companhia do pai das 10h desse dia até o dia 1º de janeiro de 2020, às 10h; 1.2) nas férias escolares do início do ano de 2020, no mês de janeiro até o início das aulas, a convivência entre o pai e as filhas será realizada da seguinte forma: 1.2.1 - em finais de semana alternados, ocasião em que pai retirará as filhas no sábado, às 9h, entregando-as no domingo, até as 18h; 1.2.2 - toda terça-feira, retirando as filhas, às 9h, entregando-as no mesmo dia, até as 18h; 1.3) as partes devem estabelecer a melhor forma de retirada e entrega das filhas pelo pai, observando as cautelas necessárias para isso ocorra de forma tranquila, com preservação do melhor interesse das crianças. Caso

não haja definição consensual, caberá ao pai retirá-las da residência da mãe e entregá-las no mesmo local; 1.4) o impedimento de convivência entre o pai e as filhas na forma acima estabelecida resultará na aplicação de multa à mãe, no valor de R\$ 500,00, por dia de impedimento, até o máximo de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas para que se realize o cumprimento. 2) Com início das aulas, a convivência entre o pai e as filhas ocorrerá da forma estabelecida no acordo realizado entre as partes (id nº 19168279 - pp. 17-18 - fls. 16/17 - autos físicos). 3) As partes, de comum acordo, poderão estabelecer forma diversa de convivência entre o pai e as filhas. 4) ADVIRTO as partes que a conduta de criar embaraço ao cumprimento ou o descumprimento da presente decisão poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 77, IV, §§ 1º e 2º). SERVIRÁ a presente de mandado para intimação pessoal das partes, devendo ser cumprido pelo PLANTÃO DIÁRIO. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito"

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025706-10.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: R. M. DA S.

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIAS DANTAS DA SILVA

- RO10337, SUELY NEVES MONTEIRO - RO4669, NILTON

PEREIRA CHAGAS - AC2885

REQUERIDO: R. DE S. A.

ADVOGADO: POMPÍLIO MENDONÇA - RO 769

Intimação - DECISÃO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das Partes acerca da decisão de ID

33568463:

"[...] Intimados para especificarem provas, as partes não se manifestaram (id. nº 31682000). Apesar disso, tenho que é necessária a designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento, para colher os depoimentos pessoais das partes e inquirição das testemunhas já arroladas. Os pontos controvertidos são os seguintes: a identificação dos bens partilháveis e a partilha dos bens adquiridos na constância do matrimônio. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, a inquirição de testemunhas e a juntada de documentos novos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de março de 2020, às 8h30min, para colher depoimento pessoal das partes e inquirir as testemunhas arroladas pelas partes (id. 30956966 - p. 4 e id. nº 29853969 - p. 4). Fixo o prazo de 15 dias para o requerido, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados com a impugnação. A requerente e o requerido deverão comparecer à audiência designada acompanhados de seus advogados. As partes deverão ser intimadas por seus advogados, nos termos do §3º do art. 334 do CPC Observação: cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem a testemunhas por eles arroladas, indicando o dia, a hora e o local da audiência designada, dispensando-se a intimação do do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC). Int. Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019 . Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7024394-96.2019.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA SILVA DE LANA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

REQUERIDO: EDINAN XAVIER ARAUJO

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do dispositivo da sentença de ID 33442016: "(...) Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear MARIA SILVA DE LANA, como curadora de EDINAN XAVIER ARAUJO, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora, com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 11 de dezembro de 2019. (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7019060-52.2017.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FATIMA DANTAS DA SILVA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO

- RO647

INVENTARIADO: RAIMUNDO TEIXEIRA DE ARAÚJO

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da sentença de ID 33482462:

(...) Ante o exposto, homologo a partilha dos bens deixados em razão do falecimento de contida no ID 31532180 atribuindo os quinhões aos herdeiros, salvos erros, omissões ou direitos de terceiros, e resolvo o mérito na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Após o trânsito em julgado:

a) Expeça-se alvará da quantia depositada nas contas judiciais cujo espelho segue anexo.

b) Expeça-se formal de partilha para os bens que existam a comprovação de propriedade juntada aos autos, certificando a ausência de documentos se necessário.

P.R.I.C.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7045220-46.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. M. DE A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: T. I. M. M.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 33439516:

" Vistos,

Intime-se a parte exequente para manifestar-se da justificativa apresentada no ID 33059658, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho / , 11 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito "

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024825-67.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DOMINGAS TEIXEIRA SERRA

RÉU: JONAS DO CARMO MARREIRO DE SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: JONAS DO CARMO MARREIRO DE SOUZA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA DOMINGAS TEIXEIRA SERRA, requer a decretação de Curatela de JONAS DO CARMO MARREIRO DE SOUZA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "[...]

Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear MARIA DOMINGAS TEIXEIRA, como curador (a) de JONAS DO CARMO MARREIRO DE SOUZA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta

poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 30 de outubro de 2019. Luciane Sanches Juíza de Direito”.

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 22 de novembro de 2019

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024394-96.2019.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA SILVA DE LANA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

REQUERIDO: EDINAN XAVIER ARAUJO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: EDINAN XAVIER ARAUJO, brasileiro, casado, agricultor.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA SILVA DE LANA, requer a decretação de Curatela de EDINAN XAVIER ARAUJO, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear MARIA SILVA DE LANA, como curadora de EDINAN XAVIER ARAUJO, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta

poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora, com exigibilidade suspensa face a gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 11 de dezembro de 2019. (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito.”

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009888-04.2014.8.22.0102

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E DE L E

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE MARTINI - RO3817

EXECUTADO: D R F

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para SE MANIFESTAR DA IMPUGNAÇÃO no prazo legal.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:

4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7040625-38.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: I. D. V. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

EXECUTADO: A. L.

Intimação AUTOR

Finalidade: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias.
Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7046018-75.2017.8.22.0001
Data: 16 de dezembro de 2019
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) DIAS
DE: DIOGENES ROCHA NOGUEIRA, brasileiro, solteiro, autônomo, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 33356100: "... Defiro a citação por edital com prazo prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista."
Processo: 7046018-75.2017.8.22.0001
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
Requerente: Y. M. G.
Advogado:
Requerido: DIOGENES ROCHA NOGUEIRA
Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.
Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019
Técnico judiciário
(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7053158-97.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: F. S. O.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
INTIMAÇÃO AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 33410645:
"[...] Vistos, Considerando que após a penhora no rosto dos autos realizada no processo nº 7022667-10.2016.8.22.0001, não houve intimação do executado, declaro suprida a intimação, visto que se habilitou neste autos. Intime-se a exequente para se manifestar quanto a impugnação do cumprimento de sentença apresentado no ID 33331431. Prazo: 10 (dez) dias. Porto Velho / , 10 de dezembro de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7026788-76.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. D. S. A. D. A. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO978

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 33462222:

"[...] Vistos, Verificando os autos percebe-se que sequer foi expedido ofício ao empregador do requerido, determinando os descontos dos alimentos provisórios, por esse motivo não houve descumprimento da ordem judicial. Caso a parte queira cobrar os alimentos provisórios, deve ser feito através de cumprimento de sentença. Processo sentenciado. Arquite-se. Porto Velho / , 11 de dezembro de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito .

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7053158-97.2016.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: FABIANA SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194
EXECUTADO: RICHARDSON FERNANDES DE MIRANDA
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 33410645:
"[...] Vistos, Considerando que após a penhora no rosto dos autos realizada no processo nº 7022667-10.2016.8.22.0001, não houve intimação do executado, declaro suprida a intimação, visto que se habilitou neste autos. Intime-se a exequente para se manifestar quanto a impugnação do cumprimento de sentença apresentado no ID 33331431. Prazo: 10 (dez) dias. Porto Velho / , 10 de dezembro de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito.
Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)
Processo: 7023234-07.2017.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: G. H. S. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835
REQUERIDO: C. M. C. S. A.
ADVOGADO DO REQUERIDO: KETLLEN KEITY GOIS PETTENON OAB nº RO6028, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Vistos,
Indefiro o pedido de ID 33497576.
O processo estende-se por mais de um ano e meio para realização de perícia médica, a requerida poderia ter realizado as consultas que julgasse necessárias nesse período.
O laudo atualizado é documento prescindível à realização da perícia psiquiátrica.
Aguarde-se a realização da perícia, na data designada no ID 33161605.
Intime-se as partes.
Porto Velho / , 16 de dezembro de 2019 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76801-030, Porto Velho, - de 1752/1753 a 2026/2027 - Fone:(3217-1341)

Processo: 0010328-97.2014.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: JESENEIDE HOUNSELL RAMOS, Diego Henrique Vieira Aranha, CRISTIANE RAMOS ARANHA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE VICENTE FERREIRA ARANHA FILHO

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Intime-se a inventariante pessoalmente a dar andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Cópias desta decisão servem de mandado/ Carta da intimação - ARMP/Carta Precatória.

Porto Velho / , 12 de dezembro de 2019 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

AUTOR: REQUERENTES: JESENEIDE HOUNSELL RAMOS, RESIDENTE E DOMICILIADA À RUA POTY, 215, BAIRRO: TUPY, TELEFONE: (69) 3223-9496/9280-0461, PORTO VELHO - RONDÔNIA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7045629-56.2018.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: V. M. D. O. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO - RO509

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

“Considerando o pedido de expedição de alvará em nome do advogado, venha aos autos procuração com poderes específicos para receber alvará, indicando o número deste processo.”

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7027057-18.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: M. E. M. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL MILET - RO2117

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL MILET - RO2117

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767, CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO5826,

CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO2497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213

INVENTARIADO: A. P. D. S.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO:

“[...] Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.”

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 0001363-04.2012.8.22.0102

EXEQUENTE: A. F. A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO5300

EXECUTADO: A. O. B.

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca da petição de ID 32959222.

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Processo : 7000763-60.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. D. L. K.

RÉU: D. V.

Advogados do(a) RÉU: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

Intimação DA PARTE REQUERIDA -

Finalidade: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO:

“[...] Fica a parte autora intimada a apresentar alegações finais em 15 dias. Decorrido o prazo , intime-se a parte ré para que em igual prazo apresente alegações finais.”

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7030936-33.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA - RO8415

EXECUTADO: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do despacho de ID 33411864:

“ Vistos, Indefero a pesquisa junto ao Infojud, pois esta pressupõe quebra de sigilo fiscal, além do que, trata-se de medida excepcional.

Foram encontrados veículos através do Renajud. Foi feita a restrição do veículo Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex, pois não havia outras restrições, conforme anexos. Diga a exequente se pretende a restrição de outros veículos encontrados. Traga a exequente a avaliação de mercado do bem, diga se pretende adjudicação ou venda judicial e informe onde se localiza. Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho / , 10 de dezembro de 2019 . Danilo Augusto Kanthack Paccini - Juiz de Direito.”

Porto Velho (RO), 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0008220-15.2011.8.22.0001

Usucapião

AUTOR: MARIZA DO CARMO VOITENA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreritível de 15 dias, indicando na oportunidade meio efetivo para satisfação da obrigação.

16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7023485-54.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO MARTINS VERGILIO, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3542, - DE 3218/3219 A 3612/3613 TANCREDO NEVES - 76829-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA OAB nº RO9826

RÉUS: BELLUNO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 4597, CAIXA POSTAL 1285 VILA JOSÉ LUIZ - 78705-064 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A., RUA TERESINA 373, SALA 03 - NE CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 2701 CENTRO - 76801-974 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCO ANTONIO HENGLES OAB nº SP136748, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA OAB nº SP78179, RODRIGO MARTINIANO DE OLIVEIRA OAB nº SP253975, ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA OAB nº SP185467, ALEX ROECE ONASSIS OAB nº MT179330

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Porto Velho - , 16 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7035550-81.2019.8.22.0001

Interdito Proibitório

REQUERENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

REQUERIDO: INVASORES DESCONHECIDOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor: R\$ 2.000,00

Despacho

Vistos,

Vistos.

Em atenção aos embargos de declaração e por assumir caráter infringente, intime-se a parte contrária no prazo de cinco dias (art. 1.023, § 2.º), para se manifestar.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7041571-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

EXECUTADO: SAMUEL CRUZ BARROS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema RENAJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0025262-09.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CMA CENTRO MEDICO ANESTESIOLOGICO DE RONDONIA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889

RÉU: ALAN ALEX BENVINDO DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO5763

INTIMAÇÃO REQUERIDO - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Cumprimento de sentença

7030559-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SUELEN DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCOS FABIANO DASILVA, MF CONSÓCRICOS CONTEMPLADOS, NEGÓCIOS E INVESTIMENTOS LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Realizada a pesquisa foram localizados 02 veículos que já se encontram com restrição, conforme comprovante anexo.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa, no prazo de 5 (cinco) dias.

16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 0246492-65.2009.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA OAB nº RO299

EXECUTADO: JANE SLANE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994

Valor: R\$ 1.425,26

Decisão

Vistos,

Considerando a certidão de ID 33526623, verifique junto a CEF se houve levantamento do referido alvará, certificando quanto aos valores existentes na conta judicial, vinculada a este processo.

Em caso do não levantamento, expeça-se ofício a CEF informando do cancelamento do alvará.

Após, voltem os autos conclusos para análise da penhora realizada no rosto dos autos.

Cumpra-se com urgência.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

7017651-70.2019.8.22.0001

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

RÉU: A. S. D. S. B.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a pesquisa através do sistema RENAJUD.

Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud.

Intime-se pessoalmente o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019962-68.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JOSINALDO DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA - RO3966

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013787-24.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARIN AMANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO5866

EXECUTADO: PAULO SERGIO BONFIM

Advogados do(a) EXECUTADO: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO3917

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0191810-63.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

EXECUTADO: TRANSPORTES BBM LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7043099-50.2016.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO BERTOLUZZI GASPARINO OAB nº SP130265, ANDRE SARAIVA DUARTE OAB nº SP231719

REQUERIDO: ALINE REGINA MARCELINA DE QUEIROZ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor: R\$ 12.996,25

Despacho

Vistos,

Requer a Requerente seja determinada a baixa da restrição junto ao DETRAN, ressaltando que não se confunde com a restrição via sistema Renajud já baixada.

Compulsando os autos não vislumbrei determinação ao órgão de trânsito via ofício para inclusão de restrição judicial.

Todavia, considerando o documento de comprovação trazido pela parte, bem como a observância ao princípio da boa-fé, OFICIE-SE o DETRAN para que promova a baixa de eventual restrição judicial determinada por esse juízo sob o veículo Chery QQ 1.0 ACT, NDT 2336, 2014/2015, PRATA.

Este Despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Requerido: REQUERIDO: ALINE REGINA MARCELINA DE QUEIROZ, RUA VASCO DA GAMA 1557, - DE 1446/1447 A 1856/1857 TRÊS MARIAS - 76812-608 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7024779-78.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ATILA ANDRE RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA OAB nº RO9233

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DESPACHO

Considerando a existência de controvérsia com relação a valores a serem pagos, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Pedro Sillas Carvalho

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7016769-11.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ISAC CHAVES MENACHO, ELISANGELA CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JOSE CHAVES MENACHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 ano. Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0014069-60.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROGERIO MACHADO MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, LAURA MARIA BRAGA ARARUNA OAB nº RO3730, JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI OAB nº SP172276, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA OAB nº DF38651, CLAUDIA MARINHO DA SILVA OAB nº DF29224, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA OAB nº DF36082, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966

DESPACHO

Vistos.

Vindos os autos do Tribunal de Justiça, requer o Autor a execução de título judicial com pedido de tutela de urgência.

Primeiramente, não há falar em concessão de tutela de urgência com base nos argumentos do autor de que o periculum in mora encontra-se no recebimento do valor objeto da presente execução poderia ter sido pago voluntariamente enquanto o fumus boni iuris anuncia que a penhora, preferencialmente, em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Neste contexto, é descabida a concessão da tutela de urgência, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer da sentença proferida.

Devidamente intimado para se manifestar acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça, o Requerido não se manifestou.

Diante o exposto, na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em

multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RUA JARDINS, S/Nº, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7033019-56.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS OAB nº RO2332

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 126.873,36

Despacho

Vindo os autos da Contadoria, a parte Exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados. Todavia, o INSS devidamente intimado deixou de se manifestar.

Considerando que o valor discutido é alto, intime-se novamente o INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7034455-16.2019.8.22.0001

Monitoria

AUTOR: CLEUZA MARIA COGHETTO

ADVOGADO DO AUTOR: ELISA COGHETTO OAB nº RO9558

RÉU: ANGELA BEATRIZ DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 1.300,00

Despacho

Vistos,

Neste momento apresenta-se incabível a citação por meio de edital quando verifica-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para localização do devedor, dessa forma, indefiro por ora o pleito.

Esclareço que havendo pedido de BACENJUD/RENAJUD/INFOJUD deverá a parte exequente recolher as custas processuais pertinentes, conforme Lei de Custas.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7043709-81.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MAGSON DA COSTA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos.

Vindo os autos do Tribunal de Justiça, houve a majoração dos honorários advocatícios.

Diante disso, na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020950-55.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: SAMUEL PEREIRA MARQUES

INTIMAÇÃO AUTOS - CUSTAS JUD' S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7012206-42.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAIMUNDO PEREIRA LIMA, LINDALVA GOMES MONTEIRO, LANA GABRIELA MONTEIRO, HUGO GABRIEL MONTEIRO, WASHINGTON GABRIEL MONTEIRO QUEIROZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

RAIMUNDO PEREIRA LIMA, LINDALVA GOMES MONTEIRO, LANA GABRIELA MONTEIRO, HUGO GABRIEL MONTEIRO e WASHINGTON GABRIEL MONTEIRO QUEIROZ ajuizaram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A alegando em síntese que residiam no imóvel localizado na LH C 01, BR 319, S/N, Comunidade Silveira, Zona Rural de Porto Velho-RO, o qual foi devastado pela enchente ocorrida no ano de 2014, cujos efeitos foram agravados pelo empreendimento hidroenergético de responsabilidade da requerida. Além disso, que o imóvel foi atingido pelos efeitos da abertura das comportas do empreendimento hidroenergético de responsabilidade da requerida. Argumentaram que tais fatos desencadearam uma tragédia, sobretudo por estar localizado nas margens do Rio Madeira. Defenderam que a requerida construiu a UHE Santo Antônio obstruindo curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores, tendo as obras modificado o nível das águas do rio. Com base nessas alegações, requereram a condenação da requerida ao ressarcimento de todos os prejuízos materiais, incluindo plantações perdidas, na ordem de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais), bem como compensação por danos morais, no valor individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Com a inicial juntaram documentos, estudos e laudos periciais. Tentativa de conciliação infrutífera (ID 10662758).

A requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A apresentou defesa e suscitou preliminares de falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva, denunciação da lide em relação ao município de Porto Velho e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, reiterou o argumento de que o Poder Público assumiu a responsabilidade pela reparação dos danos causados pela cheia histórica de 2014. Argumentou que

os fenômenos naturais de enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da usina, tanto que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Defendeu também a regularidade e seriedade do processo de licenciamento ambiental, bem como que o sistema de geração de energia utilizado (Turbina a fio d'água) não pressupõe grande reservatório de acumulação para produção de energia. Aduz que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil de modo que não possui o dever de indenizar. Teceu, por fim, considerações para dizer que o autor não se encontra abarcado pelo objeto do Termo de Ajuste de Conduta por ela celebrado, da mesma forma que não comprovaram ter efetivamente sofrido os danos materiais ou morais cuja reparação pretendem. Pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de mérito, pela improcedência dos pedidos. Também juntou aos autos cópia de laudos produzidos em outros processos.

Houve réplica, tendo os autores impugnado as teses preliminares e reiterado o discurso da inicial, no sentido de que a requerida é responsável pelos danos que experimentou, sobretudo porque sua instalação e operação potencializou a enchente de 2014.

Decisão saneadora proferida aos 26.9.2017 (ID 12828993). Na ocasião as teses preliminares foram rejeitadas. Foi ainda determinada a realização de prova pericial e fixados os pontos controvertidos.

Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo (ID 27635498). Instadas as partes a se manifestarem, ambas apresentaram suas petições.

Foi ainda apresentado laudo complementar.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Mérito

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do feito, passo à análise do mérito.

O objeto da demanda versa sobre responsabilidade civil da empresa requerida concessionárias de serviços públicos – exploração de potencial hidroenergético – por supostos danos morais e materiais causados a pessoas que, assim como a parte autora, possuíam imóveis ou exerciam posse em imóveis ao longo do Rio Madeira, em decorrência de suposta influência dos empreendimentos, seja durante suas construções ou atividade, na cheia histórica de 2014.

Diante disso, é preciso esclarecer que o regramento da responsabilidade civil em tais situações – danos decorrentes da exploração de serviços públicos – encontra fundamento no art. 37, §6º da CF, segundo o qual:

Art. 37 [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por isso, para fins de responsabilidade civil, basta a comprovação dos danos e o nexo de causalidade entre aquele e operação da UHE Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo do rio e amplificação do volume de água e alterações morfológicas, com o desbarrancamento em grandes proporções que o autor afirma ter atingindo imóvel que ocupa, à margem do Rio Madeira.

Importante dizer, que o nexo de causalidade como requisito da responsabilidade civil objetiva (art. 37, §6º, CF/88) não pressupõe exclusividade ou domínio. Ao contrário, prevalece o entendimento jurisprudencial de que concausas ao dano provocado, sobretudo quando o potencializam, intensificam e incrementam, podem ser

consideradas para fins de responsabilização civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DE BRAZUCA AUTO POSTO LTDA. – EPP E JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE GASOLINA EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. DANOS MATERIAIS E AMBIENTAIS DE GRANDES PROPORÇÕES. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DOS LITIGANTES PELA ECLOSÃO DO EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO DIVIDIDA PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 2. RECURSO ESPECIAL DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO ÚNICA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DUAS SENTENÇAS. PROCESSOS DISTINTOS. ALEGADA OFENSA AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. JULGAMENTO DO RESP 1.496.906/DF. RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer das causas excludentes do nexo de causalidade. 2. A doutrina endossada pela jurisprudência desta Corte é a de que o nexo de causalidade deve ser aferido com base na teoria da causalidade adequada, adotada explicitamente pela legislação civil brasileira (CC/1916, art. 1.060 e CC/2002, art. 403), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo. 3. A adoção da aludida teoria da causalidade adequada pode ensejar que, na aferição do nexo de causalidade, chegue-se à conclusão de que várias ações ou omissões perpetradas por um ou diversos agentes sejam causas necessárias e determinantes à ocorrência do dano. Verificada, assim, a concorrência de culpas entre autor e réu a consequência jurídica será atenuar a carga indenizatória, mediante a análise da extensão do dano e do grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão. 4. [...]. Recurso especial de Petrobrás Distribuidora S.A. não conhecido. (REsp 1615971/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016). Destaquei.

Assim, imperioso destacar que o fato da cheia histórica de 2014 ter influência de fenômenos naturais, isso, por si só, não provoca a exclusão de responsabilidade civil da parte requerida, mormente quando restar demonstrado a existência de interferência significativa dos empreendimentos hidroenergéticos em relação aos danos vindicados nesta ação judicial.

Ademais, pela teoria do risco proveito, incorporada no ordenamento por meio do art. 927, Parágrafo Único, CC, todo aquele que exercer atividade e que dela obtém proveito, criando riscos, estará obrigada a reparar os danos dela decorrentes.

Não bastasse, o objeto dos autos versa ainda sobre dano ambiental, cujo conceito pode ser encontrado no art. 3º da lei nº 6.938/1981:

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Desta maneira, o dano ambiental se verifica na hipótese de lesão a recursos ambientais, com consequente degradação, mediante degradação e alterações adversas do equilíbrio ecológico e qualidade de vida. Além disso, ganhou corpo a tese sobre a duplicidade do dano ambiental, tendo em vista que muito além da lesão atingir o patrimônio ambiental em si, atinge também interesses pessoais e particulares, legitimando-os a perseguir reparação pelo prejuízo patrimonial ou moral. Quanto a isso, inclusive, o disposto no art. 14, §1º da lei nº 6.938/81:

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Especificamente em relação ao dano ambiental, restou consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 707), a teoria do risco integral, cuja principal característica é a inaplicabilidade das excludentes de ilicitude e cláusulas de não indenizar. Nesse sentido, o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) [...]. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014). Destaquei.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Desmatamento de área floresta nativa. Recomposição da área. Responsabilidade objetiva. Recurso não provido. Tratando-se de dano ambiental, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, de modo que não há necessidade de prova de que o desmatamento tenha revertido proveito ao possuidor do imóvel, pois mesmo não sendo o causador direto do dano, deve ser compelido a recuperar a área. Assim, comprovado o nexo causal e a ocorrência de dano ambiental, deve ser mantida a condenação de reparação mediante Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD. Apelação, Processo nº 0000996-24.2015.822.0021, Rel. Rowilson Teixeira. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 12/07/2018. Destaquei.

Ocorrendo dano ambiental, os responsáveis deverão sempre responder pelos danos decorrentes de sua atividade, em face da objetivação da responsabilidade civil ambiental e integralidade da responsabilização.

Cabe ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor pagador, entende o Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Mostra-se inviável a alegação defensiva de excludentes de responsabilidade civil para buscar afastar o dever de indenizar. Para tanto, exige-se apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, ao contrário do que afirmado pelos autores, não residiam no imóvel localizado na LH C 01, BR 319, S/N, Comunidade Silveira, Zona Rural de Porto Velho-RO, mas apenas nele mantinham algumas plantações que foram atingidas pela enchente, cujos prejuízos que dizem ter experimentado, foram na monta de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais).

Resta perquirir, assim, se referido evento – enchente – e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados às atividades desempenhadas pelas concessionárias requeridas.

O perito judicial nomeado nestes autos, Luiz Guilherme de Lima Ferraz, CREA 0685141454/S-SP, em resposta a vários quesitos apresentados, respondeu afirmativamente em relação à contribuição do empreendimento hidroenergético, em especial, no que se refere à alteração do canal do rio e de assoreamento de alguns locais e erosão em outros locais antes mesmo da enchente de 2014.

Ao analisar o relatório técnico do levantamento batimétrico do Rio Madeira feito pelo CPRM – Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais, apontou que ficou bem claro que a simples construção das usinas trouxe problemas a montante e justante.

Em comparação aos perfis transversais levantados nos anos de 2012, 2013 e 2014, concluiu que restou claro o aprofundamento de aproximadamente 29 (vinte e nove) metros no rio. Da mesma forma, que ocorreu assoreamento de um trecho e erosão de outro. Prosseguiu analisando a medição da profundidade dos rios (batimetrias) e ao comparar os relatórios de 2013 e 2014, constatou significativa alteração, concluindo que definitivamente houve modificação na calha do rio.

Portanto, anotou o perito que houve modificação total do ciclo do Rio Madeira, sendo que apenas na comparação entre os anos de 2013 e 2014, verificou diferenças médias de 29 (vinte e nove) metros de profundidade, chegando a atingir 40 (quarenta) metros de profundidade.

Além disso, os estudos realizados demonstram modificação na espessura e tamanho dos sedimentos, que tinham média entre 0,175 a 0,35mm e passaram para 0,29 a 0,41mm.

Por fim, concluiu o perito que os problemas causados aos ribeirinhos sofreram influência do empreendimento hidroenergético.

Por conseguinte, com base em tais levantamentos, ao responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, concluiu que os problemas causados sofreram influência do empreendimento hidroenergético.

Esse é o principal motivo para reconhecimento da responsabilidade da concessionária requerida, pois segundo o perito, houve sim alteração do ciclo do Rio Madeira com a inclusão de grande quantidade de material que não pertencia ao leito do rio antes da construção da Usina e que isso ocasionou desequilíbrio evidente, cujos efeitos somente serão estabilizados anos à frente.

Como destacou o perito em seu laudo (ID 27635498), a requerida lançou todo o material das enseadeiras no leito do rio.

Inclusive, a parte ré admite ter lançado sedimentos no rio, passando a adotar retórica no sentido de que, a despeito de sua conduta, a contribuição foi insuficiente para alterar o comportamento do rio.

Há, assim, inequívoca constatação de que durante a construção da Usina houve despejo de centenas de metros cúbicos de material dragado diretamente no leito do Rio Madeira, causando intenso assoreamento e a modificação do canal natural, fator este que

ocasionou o aceleração e agravamento de fenômenos naturais. Como já manifestado anteriormente, por mais que seja inegável a contribuição de fenômenos naturais para a cheia histórica do Rio Madeira no ano de 2014, também é certo dizer que, não fosse o empreendimento hidroenergético instalado no Rio Madeira, e o despejo daqueles dejetos diretamente no rio, certamente que as consequências seriam inferiores ao verificado.

Por fim, ainda do laudo, analisando ainda as alterações morfológicas do Rio Madeira, afirmou o perito que em razão da utilização da dragagem para retirada das enseadeiras fez com que houvesse assoreamento do rio, contribuindo para a velocidade pontual das águas nas laterais, causando escavação do material e, da mesma maneira, desbarrancamentos.

O perito foi bem claro em seus apontamentos, apresentando informações acerca da alteração do Rio Madeira, sobretudo quanto à sua profundidade e o despejo de dejetos em seu leito, esclarecendo que é “bem clara” a participação da usina nas modificações.

Por isso, chego a conclusão de que a requerida contribuiu para o agravamento da cheia histórica do ano de 2014, concorrendo para que diversas pessoas, dentre elas, os autores, experimentassem os danos vindicados nesta ação judicial.

Caberia à parte requerida demonstrar, de forma cabal, que o empreendimento, seja durante a construção ou operação, não causou um dano sequer. No entanto, o laudo é conclusivo ao confirmar o agravamento progressivo e potencializado do assoreamento do Rio Madeira, decorrente da construção do empreendimento hidroenergético.

Tal raciocínio foi corroborado por outros profissionais, a exemplo do Engenheiro Civil Ronaldo César Trindade, CREA 5060748060/SP que, nos autos nº 00013919-79.2014.8.22.0001 (ID 11731016, pág. 5), respondeu que, embora a ocorrência da cheia histórica de 2014 não possa ser atribuída, em sua totalidade, à construção da usina, o assoreamento natural do rio foi intensificado pela construção da UHE, sendo a ré parcialmente responsável pelo aumento da cota máxima da cheia.

E ainda:

“[...] durante a construção da usina, foi lançado no leito do rio material proveniente das enseadeiras (areia e argila), contribuindo assim para o aumento do assoreamento do rio. Como consequência disso a velocidade da água nas margens foi elevada e este efeito acelera os desbarrancamentos que já ocorriam só que forma menos acelerada.

[...]

O fato gerador do aumento da velocidade do fluxo do rio em alguns pontos não é a pura existência da barragem ou o simples desnível entre o montante e a jusante, mas o acúmulo dos sedimentos no leito do rio que foi despejado pela requerida no momento da construção da obra. Esses sedimentos (assoreamento) contribuem para o desbarrancamento, visto que em alguns pontos das margens aceleram o fluxo das águas, gerando um efeito cascata de assoreamento do rio. [...]

Com efeito, a partir dos laudos periciais fornecidos pelos autores, e o produzido nestes autos, é possível notar que a implementação da UHE Santo Antônio contribuiu decisivamente para a enchente de 2014, o que permite compreender pela existência de nexo de causalidade – relação de causa e efeito – entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e o aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água.

Dos Danos Morais.

Entendo que não houve dano moral em relação ao caso dos autos.

Os autores não residiam no imóvel e nele não mantinham nenhuma benfeitoria. Inclusive, conforme se verifica da Ata Notarial de ID 26847213, as partes autoras afirmaram que no local não havia nenhuma benfeitoria, mas apenas plantação, ou seja, pomar doméstico com alguns pés de açaí, banana, biribá, cupuaçu e outras culturas.

Logo, não calha o argumento de que foram privados de moradia, seja por longo período ou definitivamente. Ademais, no local não

desenvolvido atividade produtiva de forma profissional, como fonte de renda. Ao contrário, os autores informaram na petição inicial que comercializavam os frutos ali produzidos informalmente, sem controle ou registro.

Portanto, entendo que a situação experimentada pelos autores foi de simples aborrecimento, não indenizável.

Dos Danos Materiais

A princípio, salienta-se que o parâmetro de ressarcimento do dano material é fixado pelo art. 402 do Código Civil, que dispõe: "Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

A partir do mencionado dispositivo, a doutrina classifica a reparação material como dano emergente, compreendendo "o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima", e lucro cessante que é a "frustração da expectativa de lucro." Sob a influência deste conceito, a jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que as indenizações por danos emergentes, em nenhuma hipótese, serão concedidas sem suporte na realidade fática (REsp 1.496.018-MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 6/6/2016).

Como visto nos autos, em especial, no laudo pericial, restou identificado que com a participação da requerida, danos foram causados nas plantações dos autores, os quais estipularam em R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais).

Do relatório fotográfico (ID 27635500) observa-se que não houve soterramento ou extinção das plantações. Há, inclusive, vegetação, embora não seja possível identificá-la, de modo que não é razoável indenizar a plantação como se tivesse deixado de existir.

Além disso, os próprios autores indicaram na inicial o montante de R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais) a título de prejuízo, quantia adequada para indenizar eventuais custos com o replantio de algumas espécies.

Como já afirmado anteriormente, no local não era realizado cultivo profissional ou com o objetivo de comercialização.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, por consequência condeno a parte requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A ao pagamento, em favor dos autores, R\$ 2.030,00 (dois mil e trinta reais) a título de danos materiais, corrigidos desde o ajuizamento da ação e juros de mora da citação. Julgo improcedente o pedido de compensação por danos morais. Condeno a parte requerida ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e demais despesas processuais além de honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ressalvada a Justiça Gratuita.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7058638-56.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WALDEMIR PINHEIRO GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADO: J A AGUIAR SANTOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES OAB nº RO5853, MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES OAB nº RO1080

Valor: R\$ 5.481,49

Decisão

O exequente requereu a suspensão da CNH da parte executada.

A medida pleiteada pelo exequente deve ser indeferida de plano, por ser a parte executada pessoa jurídica.

SUSPENDO O FEITO POR EXECUÇÃO FRUSTRADA, pelo prazo de 1 ano na forma do art. 921 do NCPC.

Passado esse prazo sem pedido da parte autora, determino desde logo o arquivamento provisório dos autos.

O processo poderá voltar à ativa a qualquer momento, a requerimento das partes.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027030-35.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA GABY VIEIRA REGO e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR - MT7215

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR - MT7215

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: RENATA MONTEIRO DE AZEVEDO MELO - SP162812

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7018290-88.2019.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO RAMOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: MIRIAN ALVES VALLE OAB nº RJ93280

Valor: R\$ 39.284,00

Decisão

Vistos, etc.

ART E ARTES ESTÚDIO FOTOGRÁFICO LTDA-ME interpôs embargos de declaração sob alegação de omissão quanto à reconvenção.

A parte contrária não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Pois bem!

Na reconvenção em seu art. 343 do NCPC, o réu deve propor a reconvenção dentro da própria contestação, desde que seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

Ou seja, subsiste a reconvenção, mas com redução do formalismo exigido no CPC de 1973 já que não há a exigência de que seja feita em peças apartadas.

No caso em tela, verifico que não houve a apreciação da reconvenção, assim, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente, e ficou comprovada a relação jurídica com a parte requerida, deve a parte autora efetuar o pagamento de sua dívida. Assim, ACOLHO, com efeitos infringentes, os embargos de declaração, para sanar as omissões ocorridas.

E acrescento na sentença:

Posto isso, com fundamento no artigo 188, inciso I, do Código Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a antecipação de tutela concedida no início do processo. Oficie-se para restabelecimento do apontamento.

Condeno o autor o ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10 % sobre o valor da causa atualizado.

Com relação aos pedidos formulados na reconvenção, JULGO-OS PROCEDENTES para:

a) CONDENAR o reconvinido (autor) ao pagamento R\$ 364,15 cujo montante deverá ser acrescido de correção monetária desde o adimplemento e juros moratórios desde a citação.

No mais persiste a decisão como lançada.

Intime-se e procedam-se as anotações necessárias.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7010579-66.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: DANILO LAZARIN VALENZUELA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito informando a realização de acordo extrajudicial.

Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Processo nº 7054608-70.2019.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas, Liminar

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLELIANNE CHRYSTINNE SUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA LOBATO

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

RÉU: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 10.000,00

Decisão

O juízo da 3ª Vara Cível por ter entendido que há conexão entre a presente demanda, eis que se discute a mesma relação de direito material.

Não obstante o profundo saber jurídico no nobre colega e salvo melhor juízo, entendo que não há conexão entre as referidas ações.

É certo que os fatos discutidos na presente demanda são idênticos aos discutidos nos autos 7033905-89.2017.8.22.0001 perante este juízo, ocorre que os fatos discutidos naqueles autos foram alcançados pela coisa julgada material, o que afasta a suposta conexão suscitada, conforme súmula nº 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Ademais, os fatos ocorreram situações distintas, tendo em vista que os fatos discutidos perante este juízo ocorreram em 2017 e os fatos narrados na inicial teriam ocorrido em setembro de 2019, tratando-se de nova relação jurídica.

Deixo de suscitar, por ora, o conflito negativo de competência, tendo em vista que há real possibilidade de reconsideração da decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo, evitando, assim, a tramitação desnecessário do conflito.

Diante de tais considerações, determino o retorno dos autos ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7047159-95.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAROLINE ROCHA BURNETT

ADVOGADO DO AUTOR: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA

NOBRE OAB nº RO5893

RÉU: LEONARDO DIAS OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$ 15.000,00

Despacho

Vistos,

Indefiro o pedido de citação por edital, pois não foram esgotadas todas as diligências.

Ressalto que o argumento de que o Réu possui diversos endereços, sem que seja possível indicar com precisão qual deles seria o correto não justifica a citação por edital.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016616-10.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID DOS SANTOS DA COSTA e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099
 Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004716-30.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEMILLE CRYSTINA COSTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO M FILHO - RO8826

RÉU: TRACTEBEL ENGINEERING LTDA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO FRANCO DE MACEDO - MG89369, DANIEL MACIEL DE FREITAS GONCALVES - MG122528, NATALIA PRADO IZAR - MG147730

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041462-93.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ANGELITA VIEIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto ao endereço da parte requerida apresentado na petição ID32219025, tendo em vista que há diligência negativa anterior neste mesmo endereço (Certidão de ID28708428), bem como, para querendo, apresentar novo endereço.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006226-10.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO ITAU CARD S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, CLAUDIO DE ANDRADE PACI - SP270857, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - RO9218-A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049012-76.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: FANDERSON PAULA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para recolher as custas complementares, as quais poderão ser pagas através da emissão de 2ª Via ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf?sessionId=GnO39qso6Fs-0nglFrYLwDMdTHcnylYy-rdzJZM8.wildfly01:custas1.1>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018288-55.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

EXECUTADO: ALESSANDRA VALENTIN GALHARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022488-11.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANDIRA ANTUNES DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169

EXECUTADO: HEALTH INST DE DESEN INTERDISCIPLINAR EM SAUDE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO2703, LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da Impugnação ao cumprimento de Sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024368-40.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO - RO8364

EXECUTADO: ANDERSON SILVA CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO3804

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051984-53.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIMARIO OURIQUE DA CUNHA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO THEODORO FILHO - RO6274

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido

via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028848-22.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDERSON NUNES DAMACENO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059384-21.2016.8.22.0001

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: MELQUIZEDEK FERREIRA VASCONCELOS

Advogado do(a) RÉU: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043528-46.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: ADILMA ALMEIDA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

DE: BETANIA TRINDADE LOURENCO CPF: 810.805.732-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7008110-81.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:JESUS CLEZER CUNHA LOBATO CPF: 511.496.722-34, SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CPF: 03.921.840/0001-85

Executado: BETANIA TRINDADE LOURENCO CPF: 810.805.732-91

SENTENÇA ID 30969557: "(...) Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais, considerando. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho-RO, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035604-18.2017.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: RENASCER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO3230

REQUERIDO: ARTEPLAS ARTEFATOS DE PLASTICOS S.A. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS DAUBER - PR31278

INTIMAÇÃO AUTORIZADA - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para

a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036358-23.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

EXECUTADO: SHANGAI COMERCIO DE BIJUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTORIZADA

Fica a parte AUTORA intimada a esclarecer a petição de ID31694326, indicando para qual Requerida deve ser enviada a carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0175820-66.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMUEL PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO905

EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, NAGEM LEITE AZZI SANTOS - RO6915

INTIMAÇÃO AUTORIZADA - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013996-90.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ODERLEY OLIVEIRA NASCIMENTO

Intimação AUTORIZADA - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046134-81.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: JOANES FERREIRA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050041-64.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: BARBARALENY DUARTE DA CONCEICAO VALOIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050594-43.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CAMPELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/03/2020 Hora: 08:00

CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031218-71.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLINE SILVA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: SAGA ASIA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004224-67.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANA MARCIA RIBEIRO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBRE e outros

Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO6092, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026070-79.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIELEMA RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA - RO6769

RÉU: TIM CELULAR S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 16/03/2020 Hora: 08:00

CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0228110-24.2009.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARGARIDA DOS SANTOS MELO - RO508, INDIARA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO7296

EXECUTADO: FAUSTO DUARTE FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009696-90.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA NAZARE FERNANDES DE SOUSA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO3856

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005186-29.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CRYSTIDELY BRITO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente

deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006758-23.2011.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

RÉU: M.M.P DA COSTA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050076-24.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M A VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: BANCO BANKPAR S.A. e outros (6)

Advogado do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Advogados do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543, TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313,

ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

Advogado do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

SENTENÇA

Vistos,

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por MA VIAGENS E TURISMO LTDA em face de BANCO BANKPAR S.A., AMERICAN EXPRESS BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, BANCO DO BRASIL SA, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, BANCO ITAUCARD S.A., MASTERCARD BRASIL SOLUCOES

DE PAGAMENTO LTDA. e CIELO S.A. Alega a autora, em síntese, que efetuou venda de passagens aéreas à Senhora Érica Zingano - CPF/MF nº 630.157.813-91, telefone celular (92) 98159-1729 e e-mail: camilleccltda@gmail.com - que se apresentou como representante da empresa Camille Comercial e Construções Ltda. - CNPJ/MF nº 07.950.096/0001-06. As vendas ocorreram no período de 16/05/2017 a 01/06/2017 e o pagamento foi realizado por cartão de crédito que passava pelo crivo das respectivas administradoras de cartões de crédito.

Aduz que foram tomadas todas as cautelas preliminares para efetivação das transações, não tendo sido detectada nenhuma irregularidade nos cartões de créditos apresentados por Érica Zingano. Afirmar que após o trâmite que lhe cabia, as administradoras dos cartões aprovaram as vendas e os bilhetes foram emitidos, mas passado alguns dias foi surpreendida com o estorno dos valores de todos os bilhetes, razão pela qual a autora teve que arcar com os valores dos bilhetes frete às empresas aéreas, no valor total de R\$ 52.477,28, divididos entre as bandeiras de cartões:

Com tais alegações requereu procedência dos pedidos iniciais, para o fim de que as empresas requeridas sejam condenadas à devolução dos valores discriminados acima.

Citadas, as requeridas apresentaram contestação, com as seguintes alegações.

A CIELO S/A sustentou a validade do contrato firmado com autora e enfatizou que não lhe cabe autorizar ou negar qualquer transação, de modo que não há que se falar em dever de ressarcir eventuais prejuízos suportados pela autora em decorrência de fraude.

A MASTERCARD arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que ostenta apenas a bandeira do cartão, sendo os bancos ou administradoras que firmam contrato com os portadores de cartões de crédito, concedendo-lhes crédito, limites, efetivando a cobrança, enviando as faturas aos portadores, enfim, é o emissor quem concede crédito ou não autoriza a venda.

O BANCO BANKPAR S/A, denominado American Expres, sustentou que assim que constatou irregularidade na transação notificou a parte autora para que enviasse a documentação ao setor indicado para averiguação. Sustentou que não praticou ato ilícito, não havendo que se falar em dever de indenizar.

O BANCO ITAUCARD S.A arguiu preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que contrato foi firmado entre autora e a MASTERCARD. No mérito debateu a pretensão de indenização de danos morais.

O BANCO DO BRASIL S/A requereu a exclusão do polo passivo de VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, eis que quem administra o cartão é o próprio Banco do Brasil. Ato contínuo, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não foram constados os valores descritos na inicial em seu sistema interno em nome de Érica Zingano. Sustentou também falta de interesse de agir, eis que a parte autora não demonstrou qualquer injusto praticado pelo réu. No mérito, sustentou que não praticou ato ilícito, de modo que não há que se falar em danos morais.

Houve réplica.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Das preliminares

As preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas requeridas MASTERCARD e VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA não devem prosperar, eis as referidas empresas pertencem a cadeias de serviço fornecido pelas administradoras de cartões, devendo figurar no polo passivo da demanda para eventual responsabilização.

As preliminares arguidas pelo Banco do Brasil (ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação) se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo BANCO ITAUCARD S.A. não merece acolhimento, tendo em vista que consta nos autos cartão de crédito supostamente clonado em que figura a instituição requerida como administradora do cartão.

Por isso afastar as preliminares acima indicadas.

Do mérito.

Destaco, de início, que o presente caso não se trata de relação de consumo e não se vislumbra a necessidade de inversão do ônus da prova, tampouco responsabilidade solidária entre as demandadas que não fazem parte da mesma cadeia de serviços fornecidos, eis que cada uma possui relação jurídica distinta em relação à parte autora.

Quanto ao pedido de condenação da requerida CIELO S/A à devolução dos valores em decorrência do uso da máquina para passar os cartões clonados, sem razão a parte autora. O serviço foi utilizado e deve ser pago. O fato de ter ocorrido eventual fraude ou clonagem no cartão não tem o condão de tornar gratuito o serviço fornecido. Assim, tal pedido é improcedente.

Quanto aos pedidos de ressarcimento da quantia que a autora teve que arcar perante as companhias aéreas, com razão a autora.

Verifica-se que a parte autora logrou êxito em demonstrar coerência em suas alegações, sendo suficientemente capaz de ensejar no convencimento deste julgador, no sentido de que todos os procedimentos exigidos tanto pela praxe comercial, quanto as cautelas exigidas para uso do Cartão de Crédito foram devidamente observados.

Essa conclusão repousa em detida análise dos documentos apresentados pela parte autora, nos quais se demonstra ter a autora bem se desincumbido do ônus da prova que lhe competia. De fato, o autor prova que em todas as vendas efetuadas foram instruídas com documentos pessoais, com assinaturas de Érica Zingano e os cartões de crédito apresentados para realização do pagamento eram de titularidade de Érica Zingano, de modo que não se pode exigir que a parte autora deixasse de efetuar a venda, pois era impossível constatar ao menos indícios de fraude.

Tanto é assim, que todas as administradoras dos cartões utilizados por Érica Zingano, inicialmente, validaram as compras e processaram o pagamento, só tendo sido descoberto que os cartões eram clonados após alguns dias, quando todas as instituições financeiras requeridas (administradoras dos cartões) realizaram os estornos dos pagamentos anteriormente autorizados, mesmo já tendo sido emitidos os bilhetes aéreos pela parte autora, que teve que se responsabilizar perante as companhias aéreas.

Ou seja, as administradoras dos cartões ITAUCARD S.A (Mastercard), BANCO BANKPAR S/A (American Expres) e BANCO DO BRASIL S/A (Visa) têm o dever e averiguar e validar os pagamentos, de modo que devem arcar com os prejuízos suportados pela parte autora.

Deve-se ter em mente que uma vez autorizada, pela administradora do cartão, tem-se uma resposta positiva da administradora quanto as informações passadas ao estabelecimento comercial, ou seja, surge, a partir de então, a noção de credibilidade quanto às informações contidas no cartão de crédito, uma vez que inexistem nos bancos de dados da Administradora qualquer restrição ao seu uso.

Logicamente, que ainda que autorizada a venda, não fica o lojista totalmente isento de sua obrigação de adotar medidas para garantir a segurança da transação. Ocorre que no presente caso, ciente de suas responsabilidades, a autora além de postular a autorização da administradora, ainda, de modo cauteloso, recolheu a assinatura da titular do cartão (Érica Zingano) e colheu-lhe cópia dos documentos pessoais.

Outro aspecto importante é o fato de que a primeira compra ocorreu em 16/05/2017 e última em 01/06/2017, ou seja, passaram-se mais de 15 dias sem que os pagamentos fossem contestados, gerando uma legítima expectativa na parte autora de que estava tudo certo. Nesse intervalo de tempo, Érica Zingano realizou 30 compras, sendo 7 (sete) com o cartão bandeira VISA, 1 (uma) com o cartão bandeira MASTERCARD e 22 (vinte e duas) com cartão bandeira American Express.

Portanto, há de se reconhecer que a conduta adotada pela autora se deu dentro do que lhe cabia, não existindo razão para o estorno feito pelas requeridas, quando os bilhetes já haviam sido emitidos pela autora ou até mesmo utilizados pelos clientes.

A propósito do tema, colaciono julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verbis:

Apelações cíveis. Cartão de crédito. Autorização para compra e posterior cancelamento. Legitimidade passiva da “bandeira”, operadora e instituição financeira. Danos materiais e morais configurados. Recurso das requeridas desprovidos. Recurso autoral parcialmente provido.

Pertencendo as empresas administradoras de cartão de crédito bandeira de cartão de crédito e instituição financeira na cadeia de prestação de serviços, são parte legítimas para responder por danos causados ao consumidor.

A autorização prévia para que terceiros fraudadores realizem compras com cartão de crédito e posterior cancelamento, gerando danos materiais ao lojista, impõe a recomposição dos danos e gera dano moral em razão da descapitalização.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004856-40.2017.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/07/2019.

Deste modo, tendo a autora provado que atuou de modo correto quanto ao que lhe cabia, no tocante à sua obrigação de garantir a segurança da transação, pode esta exigir que as administradoras de cartões sejam responsabilizadas pelos prejuízos decorrentes dos estornos dos respectivos créditos.

Os valores a serem ressarcidos devem se dar de forma simples. Não houve demanda por dívidas já pagas, não se aplicando, na espécie, o art. 940, do CC. As instituições requeridas estornaram os valores e as companhias aéreas demandaram a autora, tratando-se de relação jurídica distinta da discutida nos autos.

Quanto à suposta negativação indevida, entendo que autora não contextualizou a origem da dívida que teria causado a negativação pelo BANCO BANKPAR S/A. Concluir que a suposta negativação é indevida é o mesmo que concluir que o Banco BANKPAR S/A (American Express) não teria estornado os valores e estaria cobrando da autora eventual dívida assumida diretamente perante as companhias aéreas. Além do mais, não há uma contextualização lógica entre a suposta negativação e a fraude decorrente das compras com os cartões clonados. Não é possível cumular causa de pedir, se não há nexos mínimos entre a causa e o que se pede. Demais disso, cabia, pois, à parte autora comprar que a dívida que originou a suposta negativação foi paga, o que não ocorreu nos presentes autos.

Danos morais indevidos na espécie. Conquanto seja plenamente possível admitir que pessoa jurídica possa sofrer danos morais indenizáveis, entendo que no presente caso o dissabor suportado pela autora é inerente à atividade desenvolvida e não houve demonstração de que pessoa jurídica foi exposta pejorativamente ou teve sua imagem denigrada perante os consumidores.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para;

a) Condenar o BANCO BANKPAR S/A e bandeira American Express a ressarcirem à autora o valor de R\$ 34.836,90 (trinta e quatro mil e oitocentos e trinta e seis reais e noventa centavos);

b) condenar o BANCO DO BRASIL S/A e a bandeira VISA a ressarcirem à autora o valor de R\$ 15.057,22 (quinze mil e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos);

c) condenar o BANCO ITAUCARD S.A e bandeira Mastercard a ressarcirem à autora o valor de R\$ 2.583,16 (dois mil e quinhentos e oitenta e três reais e dezesseis centavos);

d) condeno as instituições requeridas, na proporção da respectiva responsabilidade, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor de cada condenação individual, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC;

e) Julgo improcedente o pedido de danos morais e o pedido de declaração de inexistência do débito;

f) Revogo a liminar concedida.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, o que deverá ser certificado. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

9 de outubro de 2019

Jorge Luiz dos Santos Leal

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002371-59.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: MARIA RUTINEIA SOUZA LOBO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 33352476.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006631-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. C. P. I.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030440-04.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
 RÉU: JULIANA SANTOS FIDELES
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036471-74.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212
 EXECUTADO: IRINEU LUIZ MAZOCCO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO5966

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043501-63.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128
 EXECUTADO: MARCOS AURELIO ROCA OJOPI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012450-05.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ELIAQUIM PINTO DE CASTRO
 INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003776-09.2019.8.22.0009

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: NILSON PAULI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025491-39.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: ROSILANE FERREIRA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025923-87.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: M. Z. RIBEIRO VILELA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender por direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024368-35.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ZENI SANDI DA COSTA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037159-70.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO DA COSTA FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015843-64.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELSON OLMEDO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - RO4182

EXECUTADO: Espólio de José Ubirajara Monteiro de Barros Junior

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA MOURA MONTEIRO DE BARROS - RO44

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para providenciar o necessário para elaboração de croquis, ART, registro na Prefeitura e anotação no Cartório de Imóveis..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007833-36.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSON LUIZ PEJARA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA, CNPJ: 26.263.534/0001-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7016855-16.2018.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:NILCE KALKMANN RODRIGUES CPF: 667.212.532-91, CLAUDIA RUVIARO CPF: 665.240.832-53

Requerido: RESIDENCIAL ORGULHO DO MADEIRA, CNPJ: 26.263.534/0001-02

DECISÃO ID 32235397: "Analisando os autos, verifica-se que o processo é de 2018 e até o momento não houve citação da parte requerida, por diversas vezes foi tentado citar o residencial através de seus síndicos, contudo, não foram encontrados, tendo a última informação de que não há mais representante. Dessa forma, determino a citação por edital, expeça-se o necessário. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar. Por fim, venham-me conclusos. Porto Velho-RO, 1 de novembro de 2019. Jorge Luiz dos Santos Leal. Juiz(a) de direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho. Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

16/12/2019 07:57:24

a
2719
Caracteres
2239
Preço por caractere
0,01940
Total (R\$)
43,44

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007202-87.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR NASCIMENTO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA ROCHA 74615378220

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que entender de direito, considerando que efetuou juntada de custas em ID33518851.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: COMERCIO DE CARNES NORDESTE EIRELI - ME - CNPJ: 13.500.106/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7050379-38.2017.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:RENAN DE SOUSA E SILVA CPF: 003.501.742-29, LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME CPF: 05.467.742/0001-45, HAROLDO LOPES LACERDA CPF: 440.306.149-49, HUGO ANDRE RIOS LACERDA CPF: 002.800.582-17

Executado: COMERCIO DE CARNES NORDESTE EIRELI - ME - CNPJ: 13.500.106/0001-04

SENTENÇA ID 30889737: "[...] Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos à ação monitória e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R\$ 7.427,94 (sete mil, quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), devendo ser corrigido desde a data do adimplemento, com juros de 1% ao mês, a partir da citação. Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condene o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, além das custas processuais, considerando. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá

ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 17 de setembro de 2019. Jorge Luiz dos Santos Leal. Juiz de Direito".

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7022399-48.2019.8.22.0001

Cautelar Inominada

REQUERENTE: M. D. G. M. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP8087

REQUERIDOS: M. D. N. F. M., F. R. M., J. P. M.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701, FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável na Sessão de Mediação ID 33525859 e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquive-se de imediato.

16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 0007677-07.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MAGALHAES DE AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP8087

RÉU: MARIA DE NAZARE FERNANDES MAGALHAES

ADVOGADO DO RÉU: JULIO CESAR MAGALHAES OAB nº RO6007, IVONE MENDES DE OLIVEIRA OAB nº RO4858

SENTENÇA

Vistos, etc...

Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável na Sessão de Mediação ID 33525867 e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do NCPC.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquive-se de imediato.

16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7034097-22.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MIRTENE DO O LIMA, BIANCA LIMA CERQUEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ
ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ
ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

MIRTENE DO O LIMA e BIANCA LIMA CERQUEIRA ajuizaram a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A alegando em síntese que residiam no imóvel localizado na rua Princesa Izabel, nº 1728, bairro Areal, nesta cidade de Porto Velho, cujo imóvel foi atingido pela cheia histórica ocorrida no ano de 2014, de maneira que seus efeitos foram agravados pelo empreendimento hidroenergético de responsabilidade da requerida. Alegaram que o imóvel foi inundado e que foram obrigadas a deixar o local e que da requerida não receberam nenhum auxílio. Sustentando violação de princípios constitucionais, ambientais, bem como a responsabilidade objetiva da parte requerida, pautada pela teoria do risco integral, requereram a condenação da requerida ao pagamento de compensação por danos morais, além dos danos materiais decorrentes da desvalorização dos imóveis, além das verbas de sucumbência. Com a inicial juntaram documentos.

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 13880409).

A requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A apresentou defesa e suscitou preliminares de prescrição, falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário com a União, ilegitimidade ativa e passiva, denunciação da lide em relação ao município de Porto Velho e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu que os fenômenos naturais de enchentes e terras caídas já assolaram Porto Velho e comunidades do baixo Madeira antes mesmo do início das atividades da usina, tanto que solicitou estudo de profissionais especialistas, cujas conclusões apontam, em termos e parâmetros técnicos, para a ausência de relação entre a atividade por ela desenvolvida as alagações descritas pelos requerentes, notadamente porque o rio em questão tem característica de apresentar períodos de seca e cheia com grande oscilação em seu volume de águas, sem que a usina por ela edificada possa interferir nesse ciclo. Aduz que não estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil de modo que não possui o dever de indenizar. Tratando ainda sobre o entendimento dos outros magistrados sobre o tema, pugnou, ao final, pelo acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de mérito, pela improcedência dos pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Houve réplica, tendo os autores impugnado as teses preliminares e reiterado o discurso da inicial, no sentido de que a requerida é responsável pelos danos que experimentou, sobretudo porque sua instalação e operação potencializou a enchente de 2014.

Foi proferida decisão saneadora aos 19.1.2018 (ID 15045271). Rejeitadas as teses preliminares, foi determinada a realização de prova pericial e fixados os pontos controvertidos.

Laudo pericial e anexos foram juntados ao presente processo.

As partes se manifestaram quanto ao laudo, inclusive com juntada de pareceres elaborados por assistentes técnicos.

Em despacho de ID 27423292, o perito foi instado a se manifestar sobre apontamentos realizados no laudo.

As partes foram novamente intimadas para se manifestarem, tendo ambas apresentado suas petições tempestivamente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do Mérito

Presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade do feito, passo à análise do mérito.

O objeto da demanda versa sobre responsabilidade civil da empresa requerida concessionárias de serviços públicos – exploração de potencial hidroenergético – por supostos danos morais e materiais causados a pessoas que, assim como os autores, possuíam imóveis ou exerciam posse em imóveis ao longo do Rio Madeira, em decorrência de suposta influência dos empreendimentos, seja durante suas construções ou atividade, na cheia histórica de 2014.

Diante disso, é preciso esclarecer que o regramento da responsabilidade civil em tais situações – danos decorrentes da exploração de serviços públicos – encontra fundamento no art. 37, §6º da CF, segundo o qual:

Art. 37 [...] § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por isso, para fins de responsabilidade civil, basta a comprovação dos danos e o nexo de causalidade entre aquele e operação da UHE Santo Antônio e o suposto aumento do fluxo do rio e amplificação do volume de água e alterações morfológicas, com o desbarrancamento em grandes proporções que o autor afirma ter atingindo imóvel que ocupa, à margem do Rio Madeira.

Importante dizer, que o nexo de causalidade como requisito da responsabilidade civil objetiva (art. 37, §6º, CF/88) não pressupõe exclusividade ou domínio. Ao contrário, prevalece o entendimento jurisprudencial de que concausas ao dano provocado, sobretudo quando o potencializam, intensificam e incrementam, podem ser consideradas para fins de responsabilização civil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DE BRAZUCA AUTO POSTO LTDA. – EPP E JAYRO FRANCISCO MACHADO LESSA. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VAZAMENTO DE GASOLINA EM POSTO DE COMBUSTÍVEL. DANOS MATERIAIS E AMBIENTAIS DE GRANDES PROPORÇÕES. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. RECONHECIMENTO DE RESPONSABILIDADE RECÍPROCA DOS LITIGANTES PELA ECLOSÃO DO EVENTO DANOSO. INDENIZAÇÃO DIVIDIDA PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 2. RECURSO ESPECIAL DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO ÚNICA. INTERPOSIÇÃO CONTRA DUAS SENTENÇAS. PROCESSOS DISTINTOS. ALEGADA OFENSA AO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. JULGAMENTO DO RESP 1.496.906/DF. RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Para a caracterização da responsabilidade civil, antes de tudo, há de existir e estar comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta comissiva ou omissiva do agente e afastada qualquer

das causas excludentes do nexo de causalidade. 2. A doutrina endossada pela jurisprudência desta Corte é a de que o nexo de causalidade deve ser aferido com base na teoria da causalidade adequada, adotada explicitamente pela legislação civil brasileira (CC/1916, art. 1.060 e CC/2002, art. 403), segundo a qual somente se considera existente o nexo causal quando a ação ou omissão do agente for determinante e diretamente ligada ao prejuízo. 3. A adoção da aludida teoria da causalidade adequada pode ensejar que, na aferição do nexo de causalidade, chegue-se à conclusão de que várias ações ou omissões perpetradas por um ou diversos agentes sejam causas necessárias e determinantes à ocorrência do dano. Verificada, assim, a concorrência de culpas entre autor e réu a consequência jurídica será atenuar a carga indenizatória, mediante a análise da extensão do dano e do grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão. 4. [...]. Recurso especial de Petrobrás Distribuidora S.A. não conhecido. (REsp 1615971/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016). Destaquei. Assim, imperioso destacar que o fato da coisa histórica de 2014 ter influência de fenômenos naturais, isso, por si só, não provoca a exclusão de responsabilidade civil da parte requerida, mormente quando restar demonstrado a existência de interferência significativa dos empreendimentos hidroenergéticos em relação aos danos vindicados nesta ação judicial.

Ademais, pela teoria do risco proveito, incorporada no ordenamento por meio do art. 927, Parágrafo Único, CC, todo aquele que exercer atividade e que dela obtém proveito, criando riscos, estará obrigada a reparar os danos dela decorrentes.

Não bastasse, o objeto dos autos versa ainda sobre dano ambiental, cujo conceito pode ser encontrado no art. 3º da lei nº 6.938/1981:

Art. 3º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV – poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V – recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.

V – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

Desta maneira, o dano ambiental se verifica na hipótese de lesão a recursos ambientais, com consequente degradação, mediante degradação e alterações adversas do equilíbrio ecológico e qualidade de vida. Além disso, ganhou corpo a tese sobre a duplicidade do dano ambiental, tendo em vista que muito além da lesão atingir o patrimônio ambiental em si, atinge também interesses pessoais e particulares, legitimando-os a perseguir reparação pelo prejuízo patrimonial ou moral. Quanto a isso, inclusive, o disposto no art. 14, §1º da lei nº 6.938/81:

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Especificamente em relação ao dano ambiental, restou consagrado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 707), a teoria do risco integral, cuja principal característica é a inaplicabilidade das excludentes de ilicitude e cláusulas de não indenizar. Nesse sentido, o seguinte julgado:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) [...]. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014). Destaquei.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Dano ambiental. Desmatamento de área floresta nativa. Recomposição da área. Responsabilidade objetiva. Recurso não provido. Tratando-se de dano ambiental, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva sob a modalidade do risco integral, de modo que não há necessidade de prova de que o desmatamento tenha revertido proveito ao possuidor do imóvel, pois mesmo não sendo o causador direto do dano, deve ser compelido a recuperar a área. Assim, comprovado o nexo causal e a ocorrência de dano ambiental, deve ser mantida a condenação de reparação mediante Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD. Apelação, Processo nº 0000996-24.2015.822.0021, Rel. Rowilson Teixeira. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Data de julgamento: 12/07/2018. Destaquei.

Ocorrendo dano ambiental, os responsáveis deverão sempre responder pelos danos decorrentes de sua atividade, em face da objetivação da responsabilidade civil ambiental e integralidade da responsabilização.

Cabe ao poluidor demonstrar de maneira inequívoca que sua conduta não desencadeou mínimo dano sequer.

Em face do disposto no art. 225, § 3º, da CF/88 e também no art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, que prevê a aplicação da teoria princípio do poluidor pagador, entende o Superior Tribunal de Justiça que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, fundada na teoria do risco integral, tanto por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), quanto por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado).

Mostra-se inviável a alegação defensiva de excludentes de responsabilidade civil para buscar afastar o dever de indenizar. Para tanto, exige-se apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade.

No caso dos autos, pelo que se extrai do laudo pericial e de seu complemento, o perito respondeu afirmativamente em relação à contribuição do empreendimento hidroenergético.

Este Juízo já teve a oportunidade de apreciar o objeto sob análise neste processo em dezenas de outras demandas onde proferi sentença reconhecendo a existência de nexo causal e, portanto, de responsabilidade civil, em razão da alteração do canal do rio, decorrente do lançamento de sedimentos, pedras, detritos e resíduos no próprio rio, cujas conclusões foram aqui também consignadas por meio de laudo pericial (ID 23647237).

As afirmações do perito se confirmam a partir do relatório técnico do levantamento batimétrico do Rio Madeira feito pelo CPRM – Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais, cuja instituição apontou que a construção das usinas trouxe problemas a montante e justante, em especial, aprofundamento da calha do rio e erosão das margens.

Em comparação aos perfis transversais levantados nos anos de 2012, 2013 e 2014, constatou o perito aprofundamento de aproximadamente 29 (vinte e nove) metros no rio.

Da mesma forma, que ocorreu assoreamento de um trecho e erosão de outro. Prosseguiu ainda analisando a medição da profundidade dos rios (batimétrias) e ao comparar os relatórios de 2013 e 2014, constatou significativa alteração, concluindo que definitivamente houve modificação na calha do rio (ID 23647413, pág. 35-38).

Ademais, foi ainda verificado aumento (33,33%) na espessura dos sedimentos encontrados no rio, justamente quando se iniciou a construção da UHE Santo Antônio (ID 23647413).

Não bastasse, a parte ré admitiu ter lançado material no Rio, argumentando que o montante lançado seria insuficiente para causar qualquer degradação ambiental, retórica que entendo insuficiente para afastar sua responsabilidade civil, mormente diante da significativa mudança causada na profundidade e calha do rio Madeira, bem como nos sedimentos encontrados em seu interior.

Esse é o principal motivo para reconhecimento da responsabilidade da requerida, pois segundo o perito, houve alteração do ciclo do Rio Madeira com a inclusão de grande quantidade de material que não pertencia ao leito do rio antes da construção da Usina e que isso ocasionou desequilíbrio evidente.

Há, assim, inequívoca constatação de que durante a construção da Usina houve despejo de centenas de metros cúbicos de material dragado diretamente no leito do Rio Madeira, causando intenso assoreamento e a modificação do canal natural, fator este que ocasionou o aceleração e agravamento de fenômenos naturais. Como já manifestado anteriormente, por mais que seja inegável a contribuição de fenômenos naturais para a cheia histórica do Rio Madeira no ano de 2014, também é certo dizer que, não fosse o empreendimento hidroenergético instalado no Rio Madeira, e o despejo daqueles dejetos diretamente no rio, certamente que as consequências seriam inferiores ao verificado.

Por fim, ainda dos documentos, analisando ainda as alterações morfológicas do Rio Madeira, afirmou o perito que em razão da utilização da dragagem para retirada das enseadeiras fez com que houvesse assoreamento do rio, contribuindo para a velocidade pontual das águas nas laterais, causando escavação do material e, da mesma maneira, desbarrancamentos.

Por isso, chego a conclusão de que a requerida contribuiu para o agravamento da cheia histórica do ano de 2014, concorrendo para que diversas pessoas, dentre elas, os autores, experimentassem os danos vindicados nesta ação judicial.

Caberia à parte requerida demonstrar, de forma cabal, que o empreendimento, seja durante a construção ou operação, não causou um dano sequer. No entanto, não é isso que se extrai do conteúdo dos autos.

A despeito da perícia dizer em sentido contrário, bem como ter juntado documentos, relatórios e análises de profissionais nesse sentido, não se trata de unanimidade. Como já mencionado, há outros trabalhos que enveredam no caminho diverso, ou seja, de que houve nexo causal, a exemplo do Engenheiro Civil Ronaldo César Trindade, CREA 5060748060/SP que, nos autos nº 00013919-79.2014.8.22.0001, corrobora as conclusões firmadas neste processo.

Da mesma forma, o laudo realizado no bojo dos autos nº 0013960-46.2014.8.22.0001 e assinado pelo Engenheiro Civil Vinícius de Almeida Lima, CREA-MG: 82740/D é conclusivo no sentido da contribuição e influência da implantação e operação da UHE Santo Antônio e o aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água.

Com efeito, é possível notar que a implementação da UHE Santo Antônio contribuiu decisivamente para a enchente de 2014, o que permite compreender pela existência de nexo de causalidade – relação de causa e efeito – entre as obras e operações da UHE Santo Antônio construída pela requerida e o aumento do fluxo fluvial e amplificação do volume de água.

Dos Danos Materiais

A princípio, salienta-se que o parâmetro de ressarcimento do dano material é fixado pelo art. 402 do Código Civil, que dispõe: “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

A partir do mencionado dispositivo, a doutrina classifica a reparação material como dano emergente, compreendendo “o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial sofrida pela vítima”, e lucro cessante que é a “frustração da expectativa de lucro.” Sob a influência deste conceito, a jurisprudência do STJ firmou posicionamento no sentido de que as indenizações por danos emergentes, em nenhuma hipótese, serão concedidas sem suporte na realidade fática (REsp 1.496.018-MA, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 6/6/2016).

Na hipótese, o imóvel não foi destruído. As fotografias de ID 23647501, pág. 14) revelam boa condição de habitabilidade, não sendo encontrada a situação retratada na petição inicial, de que a residência teria sido devastada pela enchente.

A autora ainda menciona que teria tido prejuízos com bens móveis, dizendo que seu lar foi “submergido à água e lama”, situação que não ocorreu. Por isso, não há falar em dano material.

Dos Danos Morais

Entendo que houve dano moral em relação ao caso dos autos. As autoras foram atingidas pela cheia histórica de 2014, vendo-se obrigadas a deixar o imóvel por determinado período.

Ter o alagamento da moradia, pelo evento enchente/inundação é uma situação de extrema lesão moral, onde a dignidade humana de usufruir de seu constitucional direito é demasiadamente tolido. Cessa-se por ações alheias a sua vontade, ocasionando efeitos severos a continuidade de sua vida em família.

Sobre esta matéria, inclusive, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça entendendo pela existência de dano moral (STJ – RECURSO ESPECIAL REsp 1374342 MG 2012/0179643-6 (STJ). Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data de publicação: 25/09/2013).

Desta feita, não há nenhuma dúvida a respeito dos danos morais e diante do fundamentado, entendo como justo e razoável ao caso concreto, o valor de compensação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a autora, MIRTENE DO O LIMA e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para sua filha, BIANCA LIMA CERQUEIRA.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, por consequência condeno a parte requerida SANTO ANTONIO ENERGIA S/A ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) já atualizados a título de compensação por danos morais, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a autora, MIRTENE DO O LIMA e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para sua filha, BIANCA LIMA CERQUEIRA.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência da autora em parte dos pedidos, CONDENO as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, também com fundamento no art. 85, § 2º, CPC, ressalvada a Justiça Gratuita.

Custas pro rata, ressalvada a Justiça Gratuita em favor dos autores.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7029814-82.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARIANE MARIA DA SILVA VALENTE, RUA MIGUEL DE CERVANTE AP 103, LOTE 04 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a decisão interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Porto Velho-, 16 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7017087-28.2018.8.22.0001 7017087-28.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: TJ TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - ME EXECUTADO: TJ TRANSPORTE E COMERCIO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO INACIO FORTUNA OAB nº SC43928 ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANO INACIO FORTUNA OAB nº SC43928

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III, do CPC.

Sem custas finais.

P. R. I. e archive-se de imediato.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Execução de Título Extrajudicial

7009704-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: ELMA LUCIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a pesquisa através do sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema INFOJUD, no prazo de 5(cinco) dias.

16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7038953-58.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DAOWD ANWAR BADRAN ME - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

EXECUTADOS: FRANCISCO MARCOS NEVES DE ARAUJO, JOAO BOSCO COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereços da parte demandada por meio do Sistema INFOJUD.

Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada no sistema INFOJUD (anexadas neste despacho), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 16 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Autos n. 0001344-39.2014.8.22.0001 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 21/01/2014

EXEQUENTE: Centro Materno-infantil Regina Pacis, RUA JOAQUIM NABUCO, 2.718 SAO CRISTOVAO - 76804-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528

EXECUTADO: JOSENEIDE SALGADO DA CRUZ TABOSA, AV. 7 DE SETEMBRO 1083 NOSSA SRA. DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

Defiro a adjudicação do bem penhorado, pelo valor da avaliação, intimando-se a parte executada para, querendo, oferecer embargos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 876 do NCPC).Lavre-se auto de adjudicação com observância do art. 877 do NCPC.

Cumpridas as formalidades da lavratura do auto de adjudicação, expeça ordem de remoção e entrega do bem, que deverá ser entregue ao representante legal dos exequentes.

O exequente deverá arcar com as despesas para remoção do bem. Após, voltem os autos conclusos para extinção, pois o valor do bem corresponde ao valor executado

Expeça-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÃO DE RECLAMAÇÃO ÀS FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0041112-16.2007.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Cristina Von Kopecz

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), ()

Requerido: Adelpia Comunicações S. A.

Advogado: Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541), Rafael Gonçalves da Rocha (OAB/PA 16538A)

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.

- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0002658-83.2015.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Itapeva Vii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado: Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/RO 5086), Fernando Salioni de Souza (OAB/RO 4017), Thatiane Tupinambá de Carvalho (RO 5.086), Thatiane Tupinambá de Carvalho (OAB/AM 3696); Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/RO n.)

Requerido: Elineide da Silva Soares

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Se a parte vencedora pretender executar o julgado deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de sentença para o sistema virtual.

- petição inicial;
- sentença/acórdão;
- certidão do trânsito em julgado;
- planilha de atualização do crédito;
- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud;
- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Maria Dulcenira Cruz Bentes

Sra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7037117-84.2018.8.22.0001

Planos de Saúde, Saúde

AUTOR: ISABELLA RAMOS SILVA CPF nº 024.522.182-43, ÁREA RURAL 43, VILA DE SÃO SEBASTIÃO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

RÉUS: PLURAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 106 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2635, - DE 2531 A 2835 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827 SENTENÇA

Vistos.

Isabela Ramos Silva ajuizou a presente ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada e de danos morais em desfavor de Grupo Ameron de Saúde e Plural Administradora de Benefícios alegando em síntese que é usuária do plano de saúde da AMERON desde julho de 2015, aderindo inicialmente ao plano Master III e posteriormente migrando para o plano Essencial III. Diz que o valor mensal do plano é de R\$ 138,00, com acréscimo de R\$ 30,00 uma vez no ano. Afirma que tinha consulta marcada para 24/08/2018 às 16h no Hospital 09 de Julho com o médico pediatra Alberto Castroviejo e ao chegar na consulta com seus pais, a secretária informou que o plano de saúde da Autora estava cancelado e não poderia ser consultada. Segue afirmando que ao contatar a parte requerida foi informada que ao atrasar o pagamento de duas mensalidades, automaticamente o plano é cancelado. Sustenta que as parcelas vencem no dia 10 de cada mês, e a parcela do mês de julho foi paga em 24 de agosto com juros e correção conforme documento em anexo (acrescida da taxa anual de R\$ 30,00) e a parcela de agosto ainda não tinha sido paga em razão de contestação de seu valor por parte do genitor da Autora, que sustenta que a taxa anual de R\$ 30,00 veio na fatura de julho e de agosto. Aduz que os boletos que eram pagos em atraso eram acrescidos de juros e correção monetária, nunca ficando em mora com a requerida. Sustenta a ilegalidade do cancelamento sem notificação prévia e que contataram a requerida para restabelecimento do plano, mas estas pretendem a realização de novo contrato, com acréscimos nos preços. Requer antecipação de tutela para que o plano de saúde seja restabelecido, bem como emissão regular dos boletos das mensalidades. Requer no mérito a condenação da requerida no restabelecimento do plano e ainda indenização por danos morais, além do benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No ID Num. 21478704 foi deferido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e a antecipação de tutela.

A requerida Plural Gestão em Planos de Saúde Ltda foi citada e apresentou contestação alegando em síntese que a autora deixou de promover o pagamento de duas mensalidades (Julho e Agosto/2018), motivo pelo qual ocorreu a suspensão do contrato. Discorre sobre as modalidades de planos de saúde e sobre a forma de cancelamento de plano de saúde contratado pela modalidade coletiva por adesão, que prevê no item 19, II do contrato que o plano poderia ser cancelado automaticamente pela falta de pagamento de 1 valor mensal do benefício por prazo superior a 60 dias consecutivos ou não. Discorre sobre a administradora atuação da Plural Gestão em Planos de Saúde e defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Discorre ainda sobre a responsabilidade civil objetiva e defende a conduta correta da Plural. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 23575745.

Ameron – Assistência Médica e Odontológica de Rondônia S/A apresentou contestação alegando que o pagamento das mensalidades ocorreram com atraso desde fevereiro de 2018,

com total de 272 dias de atraso. Diz que os dois requisitos para a suspensão do plano foram cumpridos, inadimplência por mais de 60 dias e notificação do cliente. Defende a ausência de ato ilícito e a ausência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID Num. 25336295.

Determinada a especificação de provas as partes se manifestaram e os autos foram remetidos ao MP.

É o necessário relatório.

Decido.

O caso em questão, por se tratar de questão de direito, não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Destaco, oportunamente, que a relação jurídica estabelecida entre as partes está consubstanciada na adesão à plano de saúde e, portanto, rege-se pelas disposições da Lei n. 9656/98 e ainda pelo Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de relação de consumo.

Da análise dos autos verifico a existência de contrato de assistência à saúde firmado entre as partes, do qual a parte autora quedou-se inadimplente em relação a mensalidade do mês de julho de 2018 e já em agosto o plano estava cancelado em razão de inadimplemento.

A parte autora impugna o cancelamento sob o fundamento de que não foi notificada e que os pagamentos, mesmo após o vencimento, foram acrescidos de atualização e juros, não havendo que se falar em mora.

Pois bem. O contrato apresentado pela parte autora, fls. ID Num. 21459508 - Pág. 5, na cláusula 19, prevê:

19. O benefício poderá ser cancelado: (II) automaticamente, pela falta de pagamento de 1 (um) valor mensal do benefício por prazo superior a 30 (trinta) dias, com a minha consequente exclusão e a de meu(s) beneficiário(s) dependente(s), sem prejuízo da cobrança do(s) valor(es) pendente(s) e além da inclusão de meu nome no SERASA e nos demais cadastros restritivos e envio para protesto. Por outro lado, o art. 13 da Lei 9656/98 prevê que:

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência;

A referida norma, se por um lado visa amparar o consumidor, impedindo a cessação automática da cobertura diante do inadimplemento, também protege a empresa e o equilíbrio contratual, para que não disponibilize assistência para quem não paga, bastando, para isso, a notificação na forma da lei.

No presente caso a inadimplência da requerida teve início com a parcela com vencimento em julho de 2018, que foi paga em agosto. A parte requerida sustenta que o inadimplemento da parte autora remonta a fevereiro de 2018 e perfaz 272 dias, o que é irrelevante ao caso, já que não realizou a notificação, conforme determina a legislação aplicada ao caso.

A empresa requerida, prestadora do serviço, é inerte e se omite da providência que a lei determina. Elabora o contrato sem observar as determinações legais inerentes a relação contratual e sustenta a desnecessidade de notificação do consumidor, no entanto, o fato da ausência de previsão contratual nesse sentido não afasta o dever de cumprir o que a legislação determina.

Nesse sentido:

Consumidor. Plano de saúde. Contrato coletivo. Cancelamento. Notificação. Ausência. Falha na prestação do serviço. Repetição de

indébito. Dobro. Dano moral. O cancelamento do plano de saúde de forma inesperada e sem a notificação do segurado, caracteriza ilícito suscetível a demonstrar a responsabilidade civil. Considerando a cobrança de mensalidade do plano de saúde após o cancelamento, evidenciada é a má-fé, devendo ser procedida a devolução dos valores pagos indevidamente em dobro. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004132-84.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 24/09/2019)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PLANOS DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO NORMATIVA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. CONDIÇÕES. OBSERVÂNCIA. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. 1. Ação ajuizada em 07/04/2015. Recurso especial interposto em 14/07/2016 e concluso ao gabinete em 13/07/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é definir: i) se o Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de plano de saúde coletivo e ii) se é válida a rescisão unilateral imotivada do contrato por parte da operadora de plano de saúde. 3. A Lei dos Planos de Saúde (Lei 9.656/98) prevê que se aplicam subsidiariamente as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde coletivo e individual/familiar (art. 35-G). 4. Há expressa autorização concedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para a operadora do plano de saúde rescindir unilateral e imotivadamente o contrato coletivo (empresarial ou por adesão), desde que observado o seguinte: i) cláusula contratual expressa sobre a rescisão unilateral; ii) contrato em vigência por período de pelo menos doze meses; iii) prévia notificação da rescisão com antecedência mínima de 60 dias. 5. Apenas em relação aos contratos individuais/familiares é vedada a "suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência" (art. 13, II, LPS). 6. Na hipótese dos autos, a operadora de plano de saúde observou as condições para realizar a rescisão unilateral e imotivada do contrato coletivo empresarial, de modo que não há se falar em abusividade em sua conduta. 7. Recurso especial conhecido e provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.045 - SP (2017/0146862-0)). Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Julgado em 06 de fevereiro de 2018)

Quanto aos danos morais, entendo que o pedido deve prosperar, isso porque a parte autora possui situação de saúde que demanda acompanhamento, consulta e exames, tendo ficado impossibilitada de utilizá-los em razão da prestação de serviço inadequado da parte requerida, sendo este fato o suficiente para caracterizar o dano moral.

Nesse sentido:

Apeleção cível. Cancelamento de plano de saúde. Relação consumerista. Súmula 469 do STJ. Notificação ineficaz. Artigo 13, inciso II, da Lei 9.656/98. Dano moral. Cabimento Tratando-se de contrato de plano de saúde, constata-se que a relação entre as partes se caracteriza como consumerista, devendo, portanto, ser analisada à luz dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, na forma indicada na Súmula 469 do STJ. Em atenção ao que dispõe o art. 13, inc. II, da Lei 9.656/98, regente da matéria, a notificação prévia e pessoal do consumidor é requisito imprescindível para a rescisão unilateral do contrato de plano de saúde. A falha na prestação do serviço caracteriza a responsabilidade civil de reparação por danos morais causados, especialmente quando se trata de pessoa idosa, que merece proteção especial por conta do estado de vulnerabilidade. (Apelação, Processo nº 0017104-28.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/10/2019)

A indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos.

Na fixação do valor indenizatório deve ser considerada a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como a situação econômica do ofendido. Deve-se ainda fixá-lo em patamar que não seja tão vultuoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática de ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Assim, levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor de R\$ 4.000,00.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar o pedido de antecipação de tutela, restabelecendo o plano de saúde da parte autora, e ainda para condenar a parte requerida, de forma solidária, no pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais, que deve ser atualizado e acrescido de juros desde a presente data.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados, na forma do §2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) da condenação pela parte requerida.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7008828-44.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCISCO ERINALDO OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 912.974.433-49, BICUDO 16 LAGOA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA CNPJ nº 09.132.659/0001-76, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES 1012, AV. PRESIDENTE VARGAS, ANDAR 15 - CENTRO CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

SENTENÇA

Vistos.

Francisco Erinaldo Oliveira Silva ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em desfavor de Claro TV - Embratel TVSAT Telecomunicações alegando em síntese que ao tentar realizar compras no comércio local teve a pretensão negada em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes por ordem da requerida e débito de R\$ 105,31, contratos de numero 002187518568. Diz que não possui débito junto a requerida, razão pela qual a cobrança e a restrição ao crédito é totalmente infundadas. Requer declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais no valor de R\$ 39.114,00, além do benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

No ID Num. 18713312 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citada a parte requerida apresentou contestação alegando em síntese que o autor era titular de um contrato de TV por assinatura- CLARO TV, sob o nº 021/05006811-9. Diz que o autor não apresentou comprovante de endereço referente a época que o serviço foi instalado, julho de 2011, que o autor chegou a efetuar pagamentos referente aos serviços realizados, encontrando-se ciente do serviço contratado e prestado. Discorre sobre a aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, sobre a inversão do ônus da prova, sobre a regulamentação da ANATEL quanto aos serviços de telefonia e sobre a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.

A parte autora não apresentou réplica.

Determinada a especificação de provas as partes mantiveram-se silentes.

É o necessário relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da parte autora em órgão de restrição ao crédito e havendo a alegação de que a parte requerente não realizou o negócio com o banco requerido, pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à réu provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequente, negativação.

Para comprovar a relação jurídica a parte requerida apresentou as faturas junto com a contestação.

A parte autora foi intimada para se manifestar quanto a contestação, no entanto, manteve-se silente. Foi oportunizada a especificação de provas, mas novamente manteve-se inerte.

A parte requerida alega que a relação jurídica entre as partes decorre de contrato de TV por assinatura- CLARO TV, sob o nº 021/05006811-9 e apresentou faturas. A parte autora não controverteu a alegação da parte requerida.

O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil).

Com efeito, o ônus da prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor é do réu (art. 373, II, do CPC). Todavia, o silêncio do autor sobre o fato extintivo deduzido pelo réu, implica o mesmo efeito que se tem a partir do silêncio do réu acerca do fato constitutivo do direito do autor. O fato torna-se incontroverso.

A função da prova é convencer o julgador das relações jurídicas que estão sendo discutidas e pelos documentos presentes nos autos, aliado ao silêncio do autor, torna-se incontroversa a existência de vínculo entre as partes, assim como a inadimplência do autor junto ao banco.

A parte autora requer danos morais pois ficou impossibilitada de realizar compras no comércio local, no entanto, incontroversa a relação jurídica entre as partes e também a situação de inadimplência da autora, motivo pelo qual a inscrição é legítima. Em consequência, não há dano moral a ser indenizado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze

dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7059565-22.2016.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço

AUTORES: Raimundo Oliveira Filho CPF nº 232.263.823-49, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVONE CARMEM DEZAN OLIVEIRA CPF nº 348.833.982-34, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3631, LIBERDADE ROQUE - 76804-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: Raimundo Oliveira Filho OAB nº RO1384

RÉUS: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. CNPJ nº 10.320.354/0001-77, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ROCHA E SOUSA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA CNPJ nº 12.677.271/0001-65, AVENIDA LAURO SODRÉ 2351, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, CAROLINA ALMEIDA LIMA CARMONA OAB nº SP304499, VANESSA DOS SANTOS PINTO OAB nº SP208550, LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID nº 33547235, certifique a escrivania quanto à correta publicação da decisão de ID nº 32723727 e intimação das partes e seus respectivos patronos.

Constatado o alegado erro, republique-se.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7005974-14.2017.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ROSILEIA CAMARGO COITINHO CPF nº 013.269.652-55, RUA GRACILIANO RAMOS 858, - DE 488/489 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-146 - CACOAL - RONDÔNIA, CLERISTON BARBOSA TEXEIRA CPF nº 904.199.442-49, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1116, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 28464561, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7019886-44.2018.8.22.0001

Direito de Imagem

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0022-66, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LECI SABINO DA SILVA OAB nº RO5445

EXECUTADO: IRLEANE ROBERTA FERREIRA SANTANA CPF nº 787.126.022-72, AVENIDA DOS IMIGRANTES 1014, - DE 831 A 1199 - LADO ÍMPAR SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

SENTENÇA

Vistos.

Considerando o depósito do valor remanescente, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA contra EXECUTADO: IRLEANE ROBERTA FERREIRA SANTANA, ambos qualificados nos autos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte credora do valor depositado no ID nº 33171817.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela executada.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P. R. I. C.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0016894-79.2011.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS CPF nº 843.334.212-68, RUA SÃO VICENTE 4224, - DE 8834/8835 A

9299/9300 NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLENE VALERIO DOS SANTOS ARENAS CPF nº 021.867.428-70, RUA SÃO VICENTE (CJ CHAGAS NETO) 4224, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOVA FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RICHARD SOUZA SCHLEGEL OAB nº RO5876, SHANTI CORREIA D'ANGIO OAB nº RO3971, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO391A, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380, VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
RÉUS: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS CNPJ nº 01.356.570/0001-81, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE LUIS MELO GARCIA OAB nº CE16748, JOAO PAULO SOMBRA PEIXOTO OAB nº CE15887, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, ALUIZIO JOSE BASTOS BARBOSA JUNIOR OAB nº RJ117613, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, SANDRO PISSINI ESPINDOLA OAB nº MS6817, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de ID nº 33518969, esclareço que o pedido de assistência judiciária ou recolhimento de custas ao final formulado pela parte autora na inicial e não apreciado pelo juiz deve ser considerado tacitamente deferido.

Assim, arquivem-se os autos.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7016845-06.2017.8.22.0001

Despejo por Denúncia Vazia

AUTOR: LUCIANA FACHIN CPF nº 551.285.990-00, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA OAB nº RO7614

RÉUS: FABRICIO MORAES DE ALMEIDA CPF nº 791.621.931-04, RUA JATUARANA 940, CASA 07, CONDOMÍNIO JARDIM VICTORIA LAGOA - 76812-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALACE SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 543.082.919-68, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3442, - DE 3352 A 3902 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Despacho

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação do requerido Wallace Moraes de Almeida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0016665-17.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, CIDADE DE DEUS s/n, - DE 8834/8835 A 9299/9300 BAIRRO VILA YARA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº RO3541, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

EXECUTADOS: ECOMIL TRANSPORTE LTDA - ME CNPJ nº 34.767.707/0001-40, RUA BRÁSILIA 2115, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCIO PEREIRA BARBOSA CPF nº 458.218.958-04, RUA PROGRESSO 2849, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Como forma de obter o crédito devido a parte exequente já empreendeu diversas diligências, entre as quais BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Por essa razão, a parte exequente requereu a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), do passaporte e dos cartões de crédito do executado.

Pois bem. Evidentemente que nestes autos foram esgotados os meios típicos de satisfação da dívida e a pretensão do exequente encontra amparo no art. 139, IV, do CPC/2015 que possibilitou ao Juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária."

Logo, admite-se a adoção de medidas atípicas/alternativas a fim de assegurar o cumprimento de obrigações, observando-se sempre a proporcionalidade e razoabilidade.

No âmbito da jurisprudência, é possível encontrar decisões que determinam o recolhimento de CNH, passaportes, suspensão da utilização de cartão de crédito, dentre outras providências. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Suspensão da CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Possibilidade. É possível a suspensão da CNH a fim de garantir a satisfação do crédito. O bloqueio dos cartões de crédito mostra-se cabível pois constitui medida compatível e pertinente com a obrigação de pagar quantia, haja vista limitar os gastos da parte devedora, persuadindo-a a saldar as suas dívidas pretéritas. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800751-04.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019)

No mesmo sentido, segue o posicionamento recente do STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE MORTE EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. ART. 139, IV, DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA CNH. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS QUE AUTORIZARAM O DEFERIMENTO DA MEDIDA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 139, IV, do CPC/2015, incumbe ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária." 2. Para que o julgador se utilize de meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório, demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia das que foram deferidas anteriormente. 3. No caso, segundo assinalou o órgão julgador, após esgotados os meios típicos de satisfação da dívida, a fim de reforçar os atos tendentes ao cumprimento da obrigação reconhecida pelo título judicial, optou o magistrado por eleger medida indutiva e coercitiva

que cons iderou adequada, necessária, razoável e proporcional. Esse entendimento foi encampado pelo Tribunal local, que ainda ressaltou o fato de que o executado possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da indenização decorrente do acidente que provocou. 4. Para se ultrapassar a conclusão alcançada no tocante ao juízo de adequação, efetividade, razoabilidade e proporcionalidade da medida, a fim de acolher a tese recursal, seria necessário o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal, aplicável, também, em relação aos recursos interpostos com amparo na alínea c do permissivo constitucional (AgInt no REsp n. 1.679.274/PE, Relatora a Ministra Regina Helena Costa, DJe de 5/12/2017). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1785726 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0127612-7. Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 19/08/2019).

AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS. I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por sentença. Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes. II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n. 97.876/SP, HC n. 443.348/SP e RHC n. 99.606/SP. III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva. IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embarçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens. V - A decisão que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente. VI - Ordem de habeas corpus denegada. (HC 478963 / RS HABEAS CORPUS 2018/0302499-2. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Julgado em 14/05/2019).

Por isso, considerando a longa tramitação do feito, a realização de diversas e frustradas tentativas de localização patrimonial e, ainda, a ausência de qualquer postura proativa do executado no sentido de quitar o débito, com fundamento no art. 139, IV, CPC, prestigiando ainda o direito do credor de ter o crédito, defiro o pedido formulado e determino:

1. A expedição de ofício ao DETRAN-RO para que suspenda a Carteira Nacional de Habilitação – CNH, fazendo-se as anotações necessárias.

2. Expedição de ofícios às instituições financeiras Visa Administradora de Cartões de Crédito, Mastercard Brasil S/C LTDA, Banco Bradesco Cartões S.A (American Express), Cielo S/A e Hipercard Banco Múltiplo S/A, para que efetuem cancelamento de todos os cartões de crédito existentes em nome da parte executada, salvo eventual existência de conta salário e operações de crédito já na fase de pagamento.

3. Expedição de Ofício à Polícia Federal para que procedam o recolhimento do passaporte do devedor, se o tiver.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO.

Endereços para as diligências:

DETRAN/RO: Rua Dr. José Adelino, 4477 - Costa e Silva, Porto Velho - RO, 78903-830;

SUPERINTENDÊNCIA REG DEPARTAMENTO POLÍCIA FEDERAL: Av. Lauro Sodré, 2905 - Olaria, Porto Velho - RO, 76802-449;

VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 1909, Conjunto 31, Pavimento II, Torre Norte, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04543-970;

MASTERCARD BRASIL S/C LTDA: Avenida das Nações Unidas, n.º 12995, Itaim Bibi, São Paulo, CEP: 04578-000;

BANCO BRADESCO CARTÕES S.A (AMERICAN EXPRESS), inscrita no CNPJ sob o n.º 59.438.325/0001-01, estabelecida à Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n.º, prédio novíssimo, 4ª andar, Vila Yara, Osasco/SP, CEP: 06.029-900;

CIELO S.A, inscrita no CNPJ n.º 01.027.058/0001-91, com sede na Alameda Grajau, 219, Alphaville, Barueri/SP, CEP: 06454-050.

HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A. - CNPJ n.º 03.012.230/0001-69 | Avenida Rui Barbosa, 251 - 1º Andar - Bairro: Graças - Recife - PE - CEP: 52011-040.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7028327-77.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DAVID RAFAEL SAUMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Verifica-se que a parte autora foi notificada a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, no entanto a parte autora limitou-se a apresentar o mesmo comprovante de pagamento que recolheu quando distribuiu a inicial. Não comprovou o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa.

O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo”.

Por esta feita, julgo extinto o processo, por sentença sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Considerando que a parte contrária fora citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 em favor do patrono da requerida (art. 85, §6º do CPC).

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de sentença, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7026334-33.2018.8.22.0001

Cartão de Crédito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: BRUNA SENA XAVIER E CIA LTDA CNPJ nº 12.697.434/0001-71, RUA DO MERCÚRIO, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença e/ou execução de título extrajudicial.

Retifique-se a classe processual.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

Não havendo impugnação a penhora, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente decisão, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7026334-33.2018.8.22.0001 EXECUTADO: BRUNA SENA XAVIER E CIA LTDA, RUA DO MERCÚRIO, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7055456-57.2019.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: PAULO SERGIO DA SILVA RAMOS CPF nº 446.921.293-87, ÁREA RURAL, BR 364, KM 54, LOTE 134, REASSENTAMENTO SANTA RITA ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769

EMBARGADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a propositura da presente ação nos autos nº 7024479-82.2019.8.22.0001 e, caso necessário, promova a associação dos patronos da parte adversa. Doravante, apenas tornem conclusos juntamente com o referido feito.

Certifique-se a tempestividade.

Após, tornem conclusos para despacho inicial.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7056124-28.2019.8.22.0001

Limitação de Juros, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: CARLOS FERNANDO ALVIS DE MELO CPF nº 191.834.612-72, RUA DO CONTORNO 4757, - DE 4617/4618 A 4756/4757 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a propositura da presente ação nos autos nº 7020850-03.2019.8.22.0001 e, caso necessário, promova a associação dos patronos da parte adversa. Doravante, apenas tornem conclusos juntamente com o referido feito.

Certifique-se a tempestividade.

Após, tornem conclusos para despacho inicial.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7055754-49.2019.8.22.0001

Reintegração de Posse, Reintegração

REQUERENTE: EDMAR AMORIM DE OLIVEIRA CPF nº 203.924.512-04, RUA MINEIRO 10.007, - DE 9884/9885 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO
OAB nº RO315

REQUERIDO: VALZOMIRO CPF nº DESCONHECIDO, RUA
MINEIRO 9.69, - DE 9884/9885 AO FIM JARDIM SANTANA -
76828-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de
incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante
de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque,
não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira
a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física,
pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que
permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos
do art. 99, §2º do NCPD.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7054711-77.2019.8.22.0001

Eleição

IMPETRANTE: AMILTON DIOGO DA SILVA CPF nº 080.036.372-
87, RUA MIGUEL ÂNGELO 7293 CUNIÃ - 76824-446 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ROBERES CORREAGUIMARAES
BARBOSA OAB nº RO8639

IMPETRADOS: EVALDO LOPES CPF nº DESCONHECIDO,
RUA SETE BARRAS 4006 CIDADE NOVA - 76810-794 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA
FUNDACAO UNI FED RONDONIA CNPJ nº 22.819.874/0001-08,
AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 2701 CENTRO - 76801-974 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Eleição em que IMPETRANTE: AMILTON DIOGO DA
SILVA promove em desfavor de IMPETRADOS: EVALDO LOPES,
SIND DOS TRAB EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNI FED
RONDONIA. Determinada o recolhimento das custas iniciais, a
parte autora requereu a desistência da ação, dizendo que ocorreu
erro em seu endereçamento.

Assim, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do
mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas iniciais devem ser recolhidas pela parte autora, nos termos
do artigo 486 do CPC.

Sem custas finais.

Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas iniciais ou
inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá
ser certificado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7036394-36.2016.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: ANDRE LUIS WEIBER CHAVES CPF nº 026.785.339-
48, RUA JEQUETIBÁ 185, APARTAMENTO 09 ELDORADO
- 76811-780 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREIA COSTA

PEREIRA WEIBER CPF nº 786.643.812-91, RUA JEQUETIBÁ 185,
APARTAMENTO 09 ELDORADO - 76811-780 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº
RO369

RÉUS: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO CPF nº 153.584.702-63,
RODOVIA BR-364 477, BAIRRO NOVO, CONDOMÍNIO AZALÉIA
ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,
JULIANA QUEIROZ FERNANDES CPF nº 628.121.142-15,
RODOVIA BR-364 477, BAIRRO NOVO, CONDOMÍNIO AZALÉIA
ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: AUXILIADORA SOARES OAB nº
RO8764, ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR OAB nº
RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER OAB nº RO7385

DESPACHO

Vistos.

I - A parte autora se insurgiu no ID nº 26108077 quanto ao
deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à
requerida Juliana Queiroz Fernandes sob o argumento de que
é a única proprietária da empresa J. Q. Fernandes Construções
Eireli (CNPJ nº 15.301.543/0001-16), outrossim, em consulta
junto à Receita Federal, constata-se que a referida pessoa
jurídica encontra-se "inapta", pelo que mantenho inalterados os
fundamentos do deferimento.

II - Considerando o novo requerimento de assistência judiciária
gratuita, fica a parte autora intimada a apresentar cópia de seu
contracheque e extratos bancários atualizados, no prazo de quinze
dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7024436-87.2015.8.22.0001

Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES
E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº
04.906.558/0001-91, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO
- 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES
OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº
RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

RÉU: ROSANE FERREIRA DE SOUZA SANTOS CPF nº
648.328.132-34, RUA HUMBERTO FLORÊNCIO 5013 CIDADE
NOVA - 76810-638 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofício para o IPERON - Instituto de
Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para
fins de busca de endereço da requerida, atendendo às exigências
do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá
ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da
Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum
Cível, na Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-
686, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE
VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo
informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho,
válido como autorização.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/
MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021076-42.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: N S COMERCIO & INDUSTRIA EIRELI - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO6848

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

7032656-35.2019.8.22.0001

Duplicata

AUTOR: J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME CNPJ nº 84.569.888/0001-78, RUA RIO BRANCO 1991, - DE 1280/1281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-624 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

RÉU: HENRIQUE FIRMINO DE SOUZA FRANCA CPF nº 712.827.342-53, RUA ABUNÃ 257 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados

na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: HENRIQUE FIRMINO DE SOUZA FRANCA

Endereço: RÉU: HENRIQUE FIRMINO DE SOUZA FRANCA, RUA ABUNÃ 257 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7044165-65.2016.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

REQUERIDO: VALCEMAR CARNEIRO DE LACERDA CPF nº 021.478.192-55, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1632, BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Intimada a comprovar as publicações do edital de citação em jornais locais, a parte autora se manifestou no ID nº 33462514 informando que foi realizado edital, conforme documentos juntados no ID nº 31392792 e 31190934.

Outrossim, conforme já constou na certidão de ID nº 32608262, as publicações supracitadas foram realizadas no Estado de Roraima, não no Estado de Rondônia, pelo que, oportunizo novo prazo de quinze dias para a parte autora comprovar as publicações do edital de citação em jornais locais, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7027336-04.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: JANAINA HENRIQUE DA SILVA CPF nº 005.598.292-13, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga

a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7038334-65.2018.8.22.0001

Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: EUZINARIO RIBEIRO LEAO CPF nº 589.832.522-00, COMUNIDADE LAGO DO ACARA, LOCALIDADE SANTA SIVITA S/N ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES OAB nº RO1099, WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA CAMPOS SALES 3132 OLARIA - 76801-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se quanto à expedição de ofício à Procuradoria Federal, determinada no ID nº 23320926.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057206-02.2016.8.22.0001

Classe : AVARIAS (80)

REQUERENTE: MARIA JOSE SILVA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO3232, JOSE GIRA O MACHADO NETO - RO2664

REQUERIDO: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0010994-47.2013.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: RAIMUNDO JASEME TEIXEIRA NUNES CPF nº 469.387.962-20, RAMAL NOVA ALIANÇA LOTE 21 ONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDA SALES ROLIM CPF nº 764.632.062-53, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUI ALVES DE ARAUJO CPF nº 640.283.132-87, SÍTIO SÃO SEBASTIÃO - CACHOEIRA DO TEOTÔNIO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMILTON DE SOUZA MOTA CPF nº 052.118.242-53, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 765.103.872-04, , RAMAL ABUNÃ, KM 02 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROZI SOARES RODRIGUES CPF nº 930.084.142-49, RUA BECO TRACAJÁ 6981 CASTANHEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO DUARTE DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA CLARA NUNES, 7142

UNIÃO DA VITÓRIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO SILVA CAETANO CPF nº 621.277.132-49, NOVA ALIANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO CAMPOS RABELO CPF nº DESCONHECIDO, RUA LESTE, 3384, NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSAURO ALVES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM RESIDÊNCIA FIXA, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIAS.A.CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA CNPJ nº 10.639.212/0001-77, AV. LAURO SODRÉ, 2800 COSTA E SILVA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR CNPJ nº 09.029.666/0001-47, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CIRO RANGEL AZEVEDO OAB nº RJ166575, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090

DESPACHO

Vistos.

I - Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação do laudo.

II - Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS via e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, para que apresente o Extrato Previdenciário dos autores: RAIMUNDO JASEME TEIXEIRA NUNES CPF nº 469.387.962-20, RAIMUNDA SALES ROLIM CPF nº 764.632.062-53, RUI ALVES DE ARAUJO CPF nº 640.283.132-87, HAMILTON DE SOUZA MOTA CPF nº 052.118.242-53, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 765.103.872-04, ROZI SOARES RODRIGUES CPF nº 930.084.142-49, RAIMUNDO DUARTE DA SILVA CPF nº 090.907.032-68, RAIMUNDO SILVA CAETANO CPF nº 621.277.132-49, RAIMUNDO CAMPOS RABELO CPF nº 076.290.952-87 e ROSAURO ALVES DE SOUZA CPF nº 740.688.222-04, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Prazo: 15 (quinze) dias.

III - Expeça-se ofício ao Ministério da Agricultura - Superintendência Federal de Rondônia - Coordenadoria da Secretaria de Aquicultura e Pesca de Rondônia - SEAP, localizada na Rodovia BR-364, nº 8378, Bairro Cascalheira, Porto Velho - CEP 76813-090, para que apresente informações pertinentes aos autores: RAIMUNDO JASEME TEIXEIRA NUNES CPF nº 469.387.962-20, RAIMUNDA SALES ROLIM CPF nº 764.632.062-53, RUI ALVES DE ARAUJO CPF nº 640.283.132-87, HAMILTON DE SOUZA MOTA CPF nº 052.118.242-53, RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 765.103.872-04, ROZI SOARES RODRIGUES CPF nº 930.084.142-49, RAIMUNDO DUARTE DA SILVA CPF nº 090.907.032-68, RAIMUNDO SILVA CAETANO CPF nº 621.277.132-49, RAIMUNDO CAMPOS RABELO CPF nº 076.290.952-87 e ROSAURO ALVES DE SOUZA CPF nº 740.688.222 -04, como número do RGP, data de emissão, data de validade, condição atual do registro, e relatório de produção pesqueira. Prazo: 15 (quinze) dias.

Apresentadas as respostas, intime-se o perito e as partes para conhecimento e prosseguimento do feito.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7052906-89.2019.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: AMANDA TATIANE DE SOUZA BOBEK, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2217 SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: AMANDA TATIANE DE SOUZA BOBEK, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2217 SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7034805-04.2019.8.22.0001

Expropriação de Bens

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA CPF nº 001.268.141-55, RUA 14 73, CASA CENTRO - 74110-060 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME EVANDRO DI OLIVEIRA SILVA OAB nº GO26605

EXECUTADOS: MARCELO ALVES CAVALCANTE CPF nº 989.395.566-15, RUA PADRE CHIQUINHO 2835, APARTAMENTO 104-B BAIRRO LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, METROPOLITANA AUTO ONIBUS EIRELI CNPJ nº 30.078.085/0001-91, AV PORTO VELHO 866-B SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran e a Receita Federal, por meio dos sistemas Renajud e Infojud, restaram infrutíferas, tendo em vista que a parte executada não possui veículos livres e desembaraçados cadastrados em seu nome e não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0034695-81.2006.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMBRACE EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA e outros (124)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, LUÍS ROBERTO DEBOWSKI, OAB/RO 211; PAMELA SIMONE ANDRADE, OAB/SC 38.950; CÁSSIO BRUNO CASTRO SOUZA, OAB/RO 7936; BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB/RO 5890; NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB/RO 6933; PAMELA SIMONE ANDRADE, OAB/SC 38.950

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO ORIGA NETO - RO2-A e outros

INTIMAÇÃO AUTORES - ALVARÁS EXPEDIDOS

Ficam os Autores COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDÔNIA, MADEIREIRA IPÊ LTDA, CLEMAR ENGENHARIA LTDA, INVESTEL ENGENHARIA LTDA - EPP, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS YAMAGISHI EIRELI - ME, ELOIR IGNÁCIO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME e CLEMAR ENGENHARIA LTDA INTIMADOS acerca dos ALVARÁS JUDICIAIS expedidos (IDs 33399459/33402598), devendo procederem a retirada via internet, bem como efetuarem seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7036596-76.2017.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: SOLANGE MICHILE DE SOUZA RAMALHO CPF nº 958.602.152-15, RUA BORBA 2824 IRACI - 69101-077 - ITACOATIARA - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida, o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7055025-23.2019.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: COENGA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 22.820.740/0001-07, RUA REVERENDO ELIAS FONTES, - DE 2235/2236 AO FIM FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A CNPJ nº 08.781.731/0002-04, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a propositura da presente ação nos autos nº 7046639-72.2017.8.22.0001 e, caso necessário, promova a associação dos patronos da parte adversa. Doravante, apenas tornem conclusos juntamente com o referido feito.

Certifique-se a tempestividade.

Após, tornem conclusos para despacho inicial.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7013085-83.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MILENA ALVES RAPOSO CPF nº 015.697.902-05, RUA IPIRANGA 4909 COHAB - 76807-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 33183405.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7011373-24.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Bancários, Empréstimo consignado, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: ONILDO PASSOS DOS SANTOS CPF nº 080.072.092-04, RUA ALTEMAR DUTRA 3033 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO OAB nº RO5866

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o banco requerido alegou que o autor não tinha comprovado os descontos e que o autor em sua última manifestação (ID n. 27688075), juntou todos os seus contracheques para comprovar os descontos alegados, diga o banco executado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7021754-23.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: CHRISTIAN SANDESKI OLIVEIRA CPF nº 014.143.912-26, RUA MARECHAL RONDON 283 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

7004235-06.2017.8.22.0001

Inadimplemento

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO CNPJ nº 03.497.143/0001-49, RUA JOÃO GOULART 1500 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

RÉU: MARCOS DE SOUSA CPF nº 269.059.302-53, RUA CACOAL 46 NOVA FLORESTA - 76806-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o

que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: MARCOS DE SOUSA

Endereço: RÉU: MARCOS DE SOUSA, RUA CACOAL 46 NOVA FLORESTA - 76806-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7052714-64.2016.8.22.0001

Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: VILMA NUNES DA SILVA CPF nº 350.817.752-15, RUA DO SOL 392, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO COIMBRA GALVAO CPF nº 004.928.342-10, RUA OURO PRETO 5633 APOIÃO - 76824-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUSCIER AUGUSTO DE OLIVEIRA CPF nº 058.481.482-87, RUA ANGICO 3730, - DE 3671/3672 A 3890/3891 CONCEIÇÃO - 76808-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, devendo a parte exequente se

manifestar independente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7022574-42.2019.8.22.0001

Seguro

EXEQUENTE: LUZIETENOGUEIRADASILVA CPF nº 013.423.162-74, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 7447, - ATÉ 6154/6155

APONIÃ - 76824-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA TAYNAR LAURENTINO
LOPES OAB nº RO9378
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA AFONSO PENA 161, SALA 1 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEGURADORA LÍDER - DPVAT, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: LUZIE TE NOGUEIRA DA SILVA em desfavor de EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n. 33090282.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015528-02.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ANGRA FERREIRA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029338-44.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ESBER E SERRATE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

EXECUTADO: H R VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o desentranhamento do mandado de intimação do executado acerca da penhora (ID nº 33549135), fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004749-22.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SIDIRLEI LOPES FARIAS e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007448-13.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Vitor André Andrade Borges

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO6139, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN9555

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (iniciais e finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021838-24.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas acerca da petição apresentada pelo Perito (ID nº 33554663).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028205-64.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392

RÉU: ODACIR MARTINS DE SOUZA PRADO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038395-86.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCIENE BELO ROLIM e outros

Advogado do(a) AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

Advogado do(a) AUTOR: TAYLOR BERNARDO HUTIM - RO9274

RÉU: RONALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO - RO589

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0013745-41.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DAMIAO COSTA FARIAS CPF nº 317.048.402-87, RUA RIO MACHADO 625, INEXISTENTE TRIANGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS OAB nº AC4387, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182, KHARINA MIELKE OAB nº RO2906

EXECUTADO: ZENAIDE MOREIRA PEIXOTO CPF nº 113.377.102-53, RUA RIO MACHADO 606 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICHARDSON CRUZ DA SILVA OAB nº RO2767

Decisão

Vistos.

I - Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.

Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE 30% DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem adotou solução em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. Nos casos em que o recurso especial não é admitido com fundamento no enunciado

n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte. 3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386524 - MS (2018/0279208-6) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Julgado em 25 de Março de 2019)

Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito, observando, ainda, que no ID nº 31785065 o executado informou que aceita descontos de até 30% em sua folha de pagamento, defiro o pedido de penhora de 30% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R\$ 86.785,45.

Para tanto, determino:

a) oficie-se ao órgão pagador determinando a retenção mensal de 30% (trinta por cento) dos proventos do executado, e a sua transferência para conta judicial a disposição deste Juízo, até o montante de R\$ 86.785,45, salvo a sua impossibilidade, observando o percentual máximo permitido;

b) cientifique-se, no ofício, ao órgão pagador de que deverá comprovar nos autos a retenção dos valores, logo seja efetuada;

c) intime-se o executado acerca da presente decisão, podendo apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

Expeça-se mandado.

II - Indefiro o pedido de penhora de aluguéis tendo em vista que o exequente não demonstrou o alegado aluguel auferido pelo executado.

III - Considerando que é ônus do credor localizar e indicar os bens suficientes a satisfação da execução, tomando todas as medidas acautelatórias de seu direito, não podendo transferir tal ônus à Justiça, indefiro a diligência pretendida no item 2 dos pedidos

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7019768-68.2018.8.22.0001

Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: MARIA SILVA CORREA CPF nº 437.990.942-53, AVENIDA CAMPOS SALES 5247, - DE 5057 A 5247 - LADO ÍMPAR CONCEIÇÃO - 76808-455 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: FRIGORIFICO SANTA ELVIRA LTDA CNPJ nº 15.825.904/0001-23, AVENIDA CALAMA 4110 EMBRATEL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata de ação de usucapião em que alega a autora que é possuidora desde 2002 do imóvel localizada sito á Avenida Campos Sales, nº 5247, Bairro Conceição, nesta Capital, CEP nº 76.808-455, inscrição cadastral nº 03.18.088.0235.001 – antigo Lote nº256, quadra “K”, Jardim Bela Vista, Carta de Aforamento, nº 3995, nesta

Capital. Diz que sua posse é mansa, pacífica e ininterrupta há 18 anos, que no local realizou benfeitorias, obras e serviços de caráter produtivo.

O requerido foi citado pessoalmente e não apresentou contestação.

Os confinantes foram citados e não se manifestaram nos autos.

Questões de direito

O direito que reivindica o autor, está contido no art. 1.242 do Código Civil.

Pontos controvertidos

1 - Comprovação da cadeia possessória alegada;

2 - Lapsos temporal de 10 anos contínua e incontestadamente, com justo título e boa fé.

3 - Caracterização dos requisitos do parágrafo único do art. 1.242 para fins de diminuição do prazo previsto no item 2 para 05 anos de posse.

Das provas

I - As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

II - No caso dos autos, o ônus da prova dos pontos controvertidos de 1 a 3, incumbe a parte autora, conforme preleciona o art. 373, I do CPC.

III - Defiro desde já a produção da prova testemunhal, cujo o rol deverá ser apresentado em 10 dias, conforme o disposto no art. 357, § 4º do CPC, devendo as partes se atentarem ainda com o disposto no art. 450 do CPC.

IV - Saliente-se que, nos termos do art. 455 do mesmo Codex, a incumbência de intimação das testemunhas arroladas é do patrono da parte que pretende a sua oitiva.

V - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2020 às 11h.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7030788-27.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LEA ADELAIDE DA CRUZ CPF nº 340.875.672-49, RUA ELIAS GORAYEB 1420, - DE 1106/1107 A 1513/1514 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-144 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP CNPJ nº 03.626.649/0001-00, RUA MÁRIO QUINTANA 4420, - ATÉ 4675/4676 RIO MADEIRA - 76821-474 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346

DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o dia 30/07/2020 ou até o julgamento do recurso especial do processo nº 0020571-54.2010.8.22.0001, devendo a parte exequente no decurso do prazo, independentemente de intimação, promover o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7056395-37.2019.8.22.0001

Compra e Venda

AUTORES: ELIZETH DA COSTA CORDEIRO CPF nº 515.069.122-49, RUA MINISTRO ALMERON CAMINHA 113,

(CJ JD PETRÓPOLIS) PETRÓPOLIS - 69067-200 - MANAUS - AMAZONAS, NILSON PAULO CORDEIRO CPF nº 179.958.172-15, RUA MINISTRO ALMERON CAMINHA 113, (CJ JD PETRÓPOLIS) PETRÓPOLIS - 69067-200 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: Ítalo Moia Simão OAB nº RO9882
RÉU: ANTONIO VALDECI DA SILVA CPF nº 315.859.062-04, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO casa 13, RESIDENCIAL SÃO MATEUS, CASA 13 CASTANHEIRA - 76811-604 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando que não se trata de procedimento próprio do ECA, deve a CPE retirar a prioridade assinalada nos autos.

II - Fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento:

a) considerando que afirma que resta um saldo devedor de apenas R\$ 45.000,00, correspondente aos cinco cheques que não foram adimplidos, esclarecer o valor dado à causa de R\$ 261.161,82;

b) adequar o polo passivo da ação, tendo em vista que os cheques que pretende cobrar foram emitidos pela empresa Rainha Indústria e Comércio M. L. - ME (CNPJ nº 08.664.219/0002-88);

c) informar sobre a existência de inventário, uma vez que os cheques aqui cobrados são nominais ao de cujus Nilson Paulo Cordeiro e a certidão de óbito de ID nº 33510291-Pág.8 indica que o falecido deixou bens;

d) comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7043916-46.2018.8.22.0001

Reintegração de Posse

AUTOR: LINO ALVES DA SILVA CPF nº 801.151.102-59, SÍTIO SAO JOSE 94, LINHA SÃO JOSE OU 94 SÍTIO NOVA ESPERANÇA ZONA RUR NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: LINDOMAR DE TAL CPF nº DESCONHECIDO, RUA BELEM 499, BELÉM, N 499, DISTRITO DE JACI PARANA, BR 364, KM JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a promover a citação do requerido, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7005658-30.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA CPF nº 601.990.082-72, RUA GONÇALVES DIAS 204 CENTRO - 76801-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657

RÉU: EDIVALDO SOARES DA SILVA, RUA ANITA GARIBALDI 2612 COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE OAB nº RO1349

DECISÃO

Vistos.

Na contestação a parte requerida impugnou a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora e apresentou diversos documentos. A parte autora, mesmo devidamente intimada para se manifestar da contestação, manteve-se silente. Assim, em razão do seu silêncio, aliado aos documentos apresentados, revogo o benefício anteriormente conferido.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora. Saliento que as custas devem ser recolhidos no importe de 2%, tendo em vista que já realizada a audiência inicial de conciliação.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, tornem os autos conclusos para saneamento.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7042314-54.2017.8.22.0001

Pagamento, Comodato

EXEQUENTE: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME CNPJ nº 21.627.354/0001-30, AVENIDA AMAZONAS 3355, SALA A AGENOR DE CARVALHO - 76820-365 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

EXECUTADO: DANIELE DA SILVA VALENCE CPF nº 021.983.542-09, RUA INDAÍÁ 7174 LAGOINHA - 76829-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de feito em cumprimento de sentença, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante do pedido da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, determino a suspensão do feito por seis meses, período em que ficará suspensa também a prescrição.

Decorrido o prazo de seis meses sem manifestação, começará a correr o prazo para a prescrição intercorrente, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

0127977-71.2009.8.22.0001

Sustação de Protesto

EXEQUENTE: JOSE DILTON DE SOUZA MALTA CPF nº 316.975.772-53, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371, GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553

EXECUTADOS: INES DA SILVA FREITAS CPF nº 221.288.672-15, RUA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1210-A -, OU RUA RAIMUNDA LEITE, 116 -JD. AMÉRICA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA CPF nº 220.486.262-20, RUA JOSE BONIFACIO 557, TEL. 96006588 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEKSSANDRA PACHECO MELO DOS ANJOS OAB nº RO917, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - Fica a parte executada intimada a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADOS: INES DA SILVA FREITAS, MARCELO JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA

Endereço: EXECUTADOS: INES DA SILVA FREITAS, RUA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1210-A -, OU RUA RAIMUNDA LEITE, 116 -JD. AMÉRICA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO JOSE ALENCAR DE OLIVEIRA, RUA JOSE BONIFACIO 557, TEL. 96006588 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7018248-73.2018.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: DOUGLAS BATISTA MUNIZ CPF nº 001.050.362-50, RUA ARRUDA FONTES CABRAL 1199, - DE 1083/1084 A 1308/1309 AGENOR DE CARVALHO - 76820-256 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40

EXECUTADO: MARLIM FERREIRA BRASIL CPF nº 203.670.402-63, RUA BANDONIÃO 6142, - DE 40/41 A 49/50 CASTANHEIRA - 76811-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O bloqueio judicial pelo sistema RENAJUD já foi realizado, conforme tela de ID Num. 32372010. Se a parte exequente pretende a penhora dos bens, deve informar o endereço das diligências no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e baixa nas restrições.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7018781-66.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILVINO EUZEBIO DAS CHAGAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

EXECUTADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Valor: R\$ 11.696,16

Despacho

Vistos,

Diante das informações trazidas quanto aos supostos descumprimentos por parte do executado, intima-se o executado para no prazo de 05 dias se manifeste a respeito das alegações.

Após, voltam-se conclusos para decisão.

Este despacho serve como Carta/Mandado/Ofício

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: SILVINO EUZEBIO DAS CHAGAS, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2452, - DE 2152/2153 A 2799/2800 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: BANCO BMG SA, AVENIDA HERCÍLIO LUZ 655, - ATÉ 759/760 CENTRO - 88020-000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7056503-66.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANDRO DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 10/03/2020 Hora: 10:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta. Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0016247-16.2013.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MANOEL VALDINEI BENTES NOGUEIRA CPF nº 350.857.462-87, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS CARDOSO COSTA CPF nº 205.854.622-91, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA MIRANDA SILVA CPF nº 191.109.102-63, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAZARE TIRINA RIBEIRO CPF nº 762.480.972-91, RUA MAURÍCIO RODRIGUES 1230 NOVA ESPERANÇA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALVARO SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 025.860.962-15, RUA JURUNA, 126 TUPI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA ALBERTINA DA ROCHA CPF nº 563.480.882-00, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO JOSE DOS SANTOS SILVA CPF nº 006.142.042-59, RUA ALVORADA S/Nº AO LADO DO BAR DO JOÃO, RUA SÃO JOSE Nº NÃO INFORMADO B.TELEACRE DISTRITO DE EXTREMA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERSON DA COSTA E SILVA CPF nº 286.299.142-20, RUA HAITI, PRÓXIMO AO BAR DO CUECA. 2695, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA EST. DE SEG. MÁX. ARUANA. NOVO HORIZONTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOEL NASCIMENTO FRANCA CPF nº 717.840.472-87, ESTRADA DO SANTO ANTONIO, RESIDENCIAL SANTA BÁRBARA BLOCO I AP. 303 TRIÂNGULO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Osmarino da Graca Ortiz CPF nº DESCONHECIDO, AV.ALEXANDRE GUIMARAES Nº695, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. CNPJ nº 09.029.666/0004-90, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA CNPJ nº 10.639.212/0001-77, AVENIDA AMAZONAS 3670 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão de fls. ID 33511752, manifestem-se as partes no prazo de 30 dias.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

7021687-58.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: BRENNO YTALLO CUNHA FREIRE CPF nº 028.330.672-67, RUA MONTE AZUL 1405, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1710/1711 NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7000908-24.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: MARTA BEZERRA DE SOUZA CPF nº 600.502.332-20, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 540, - DE 5984 AO FIM - LADO PAR TRIÂNGULO - 76804-037 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: FORT 3 ESQUADRIA DE ALUMÍNIO LTDA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOUTOR PEDRO L. TEIXEIRA S/N, QUADRA27, LOTE 06 JARDIM RIVIERA - 74966-675 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada do ID Num. 32417499 - Pág. 3 e 4.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento/extinção.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008972-79.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: CLEUSA LUIZ PEREIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

EXEQUENTE: MACILAINÉ LUIZ OZORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO573

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar quanto à juntada dos documentos de ID 33560081.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021836-25.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: KATIA CRISTINA SILVA DE LIMA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030556-10.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: TACIANE REGIA CASTRO PIMENTA

Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005926-84.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

EXEQUENTE: M. S. D.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024795-95.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CECILIANO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844

RÉU: CARLOS CEZAR DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício de ID 33554285.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025492-53.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALCIMAR VIANA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7056260-25.2019.8.22.0001

Contratos Bancários

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO DE ALMEIDA AGUIAR CPF nº 976.671.292-15, RUA IPORÃ 4233, - DE 4107/4108 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARYKELLER DE MELLO OAB nº SP336677

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação revisional de contrato c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual passo a apreciar.

O autor pugna para que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que realize o pagamento apenas do valor que entende controverso, qual seja, R\$ 1.164,51.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No entanto, o referido Codex ressalva que, em havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Analisando os argumentos e documentos trazidos na inicial, não se é possível, em sede de cognição sumária, visualizar a probabilidade do direito do autor. Os cálculos trazidos na inicial (ID nº 33489643 - Pág. 2) não permitem vislumbrar a expectativa do direito autoral, sem possibilidade de ampla defesa e contraditório por parte da requerida.

Ausentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: SEBASTIAO DE ALMEIDA AGUIAR CPF nº 976.671.292-15, RUA IPORÃ 4233, - DE 4107/4108 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-694 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7000970-88.2016.8.22.0014

Compra e Venda, Ato / Negócio Jurídico, Aquisição

EMBARGANTE: E. VINCIQUERA. BIJU BIJU - ME CNPJ nº 19.283.776/0001-94, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5422, SALA 08A PARK SHOPPING JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

EMBARGADO: Leo Antonio Fachin CPF nº 339.861.690-91, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 310 CENTRO - 76801-117 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: Leo Antonio Fachin OAB nº RO4739, ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177, SERGIO MURILO LEMOS PARAGUASSU FILHO OAB nº RO5428

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EMBARGADO: Leo Antonio Fachin

Endereço: EMBARGADO: Leo Antonio Fachin, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 310 CENTRO - 76801-117 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7055660-09.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: AECIO ALVES DA SILVA VASCO CPF nº 988.763.762-91, RUA DINAMARCA 2283, CONJUNTO IPASE NOVO PEDRINHAS - 76801-562 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

RÉU: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TELEFONICA BRASIL S/A 1376, AV ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI, CIDADE MONÇÕES - 04571-936 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pela parte executada, em que alega que promoveu o pagamento integral da indenização, pugnando pela remessa dos autos à contadoria para a apuração dos valores.

Instado a se manifestar, o exequente apresentou manifestação no ID nº 32450823.

É o breve relatório.

Decido.

Assiste razão a parte executada, uma vez que a correção deve ser feita a partir da consolidação do valor devido, independentemente se for majorado ou minorado, e, neste caso, se deu quando do julgamento da apelação. A sentença de ID nº 8549339, transitou em julgado, estabelecendo juros e correção a partir do arbitramento, restando irrecorrida nestes termos:

Isto posto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar inexistente o débito em nome da autora junto a requerida; b) tornar definitiva a tutela concedida; c) ondenar a requerida a indenizar a autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.

O exequente em seus cálculos colocou como data de início da taxa de juros o dia 27/10/2012, todavia, a data correta é a data da prolação da sentença, conforme o acima grifado, portanto, incorretos os cálculos apresentados pelo demandante.

Assim, realizados os cálculos até a data do depósito, conforme o transitado em julgado, chegou-se a quantia de R\$ 15.961,30 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e trinta centavos), o que foi totalmente depositado.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores. Não havendo assim de se falar em incidência de multa e honorários de execução, conforme o disposto no §1º do art. 523.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID nº 31160691.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO nº 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento nº 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7054089-66.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097

EXECUTADO: CANISIO HARTMANN

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272, KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença as partes acima indicadas.

Homologado o acordo e transcorrido o prazo da suspensão, a parte exequente foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Porto Velho, 16/12/2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048406-77.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: FRANCISCO ALEX DE SOUSA COSTA

Advogado do(a) RÉU: MARIANE OLIVEIRA GALVAO - RO9019

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7058639-41.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA OAB nº RO6397

EXECUTADO: ELISANGELA NUNES DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas.

A parte exequente foi intimada pessoalmente a providenciar o andamento do feito (ID nº . 33208570), suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, o que não possibilita o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Condeno a parte exequente no pagamento das custas processuais. Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/sera/protesto e após arquivem-se os autos.

Porto Velho, 16/12/2019

Pedro Sillas Carvalho

7019399-79.2015.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: RENATA SILVA SOARES CPF nº 529.184.672-00, RUA BAHIA 2118, CASA TUCUMANZAL - 76804-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4283

EMBARGADOS: JOSE MONTEIRO DE ARAUJO CPF nº 041.012.001-49, RUA FLORIANÓPOLIS 224, CASA EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE ALCANTARA ARAUJO CPF nº 341.132.152-00, RUA FLORIANÓPOLIS 224, CASA EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê

prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EMBARGADOS: JOSE MONTEIRO DE ARAUJO, MARIA APARECIDA DE ALCANTARA ARAUJO

Endereço: EMBARGADOS: JOSE MONTEIRO DE ARAUJO, RUA FLORIANÓPOLIS 224, CASA EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE ALCANTARA ARAUJO, RUA FLORIANÓPOLIS 224, CASA EMBRATEL - 76820-720 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7001670-35.2018.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: MICHELLE VANESSA MIRANDA RODRIGUES CPF nº 008.896.252-04, RUA PORTUGUESA 6404, (CJ JAMARI) TRÊS MARIAS - 76812-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte embargante para levantamento do valor depositado no ID nº 29080790.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte embargante para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte embargante se manifeste sobre eventual saldo remanescente e caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com a consequente extinção do feito.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7025810-36.2018.8.22.0001

Direito de Imagem, Transporte Aéreo

EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 33.296.922/0001-47, DA GLORIA 290, 1, 2, 13, 14 E 15 ANDARES GLORIA - 20241-180 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACIR OSCAR SCHNEIDER OAB nº RO206, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336

EXECUTADOS: AMARO MANOEL DA SILVA CPF nº 770.068.364-68, RUA LUIZ DE CAMÕES 7009, - DE 6520/6521 AO FIM APOIÃO - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DAS DORES LOPES CPF nº 636.111.557-72, RUA LUIZ DE CAMÕES 7009, - DE 6520/6521 AO FIM APOIÃO - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LARISSA LOPES DA SILVA CPF nº 033.675.052-85, RUA LUIZ DE CAMÕES 7009, - DE 6520/6521 AO FIM APOIÃO - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes EXEQUENTE: VILLEMOR, TRIGUEIRO, SAUER E ADVOGADOS ASSOCIADOS e EXECUTADOS: AMARO MANOEL DA SILVA, MARIA DAS DORES LOPES, LARISSA LOPES DA SILVA, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Custas pela parte executada/requerida. Todavia, considerando a petição de ID nº 31241395, defiro a assistência judiciária a referida parte, ficando estas em condições de suspensão, conforme o disposto na lei processual. Após, archive-se.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7006070-58.2019.8.22.0001

Anulação, Debêntures, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA CPF nº 713.892.102-00, AVENIDA AMAZONAS 2020, - DE 1864 A 2360 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939

EXECUTADO: SOUZA & AGUIAR PROJETOS E EXECUCOES LTDA - ME CNPJ nº 18.538.764/0001-09, RUA SALVADOR 511, - DE 186/187 AO FIM EMBRATEL - 76820-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

A penhora do crédito já foi realizada, sendo que a disponibilização dos valores a este juízo deverá ser realizada quando do pagamento da quantia pela Secretaria ao executado. Deverá ser dada vistas do processo administrativo nº 0032.006711/2018-58 ao patrono do exequente. Ficando desde já advertidos os servidores signatários

nos escritórios de ID nº 30762374, bem como o recebedor da decisão de ID nº 27110861 - Pág. 1 de que, em não se reservando os referidos valores no ato, estes arcarão solidariamente com o pagamento da multa de R\$ 10.000,00, em razão do descumprimento de ordem judicial. Intime-se pessoalmente.

Ademais, incabível a realização de BACEN nas contas da SEJUCEL, conforme o já decidido no ID nº 29182553, uma vez que esta não é parte neste feito, bem como em atenção aos princípios da Administração Pública, onde até mesmo o cumprimento de sentença em face aos referidos órgãos segue ordem específica na lei processual civil.

Fica a parte exequente intimada, pela derradeira vez, a promover a sua citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, bem como de desconstituição da penhora.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7025291-95.2017.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JEFFERSON LUIZ FRIEDRICH CPF nº 892.070.502-00, RUA ALGODOEIRO B, - DE 3703/3704 A 3939/3940 CONCEIÇÃO - 76808-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA OAB nº RO8526

RÉU: SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA CNPJ nº 01.550.933/0001-15, AVENIDA DOUTOR RUDGE RAMOS 505, - ATÉ 651 - LADO ÍMPAR RUDGE RAMOS - 09637-000 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL122626

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes intimadas para, caso queiram, se manifestar sobre o documento juntado no ID nº 33275798. Prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação tornem conclusos para sentença.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0002633-07.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTORES: JOSE GOMES FERREIRA FILHO CPF nº 874.070.602-82, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ZOZIMA FERNANDES DE SOUZA CPF nº 775.634.172-49, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 290.314.602-06, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE NEY NOGUEIRA BOTELHO CPF nº 576.439.972-68, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANISIA ALBANO DE SOUZA CPF nº 728.623.862-00, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOB GARCIA DE ARAUJO CPF nº 136.903.452-00, SÍTIO SÃO SEBASTIÃO, LOTE 84, GLEBA 01 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE GONCALVES DE ANDRADE CPF nº 192.080.732-20, RUA PORTO FRANCO 2130 CASTANHEIRAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA CPF nº 220.128.262-53, RUA DO AEROPORTO, SN DIST. CALAMA - SAO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO DOS SANTOS CPF nº 235.458.010-04, RUA PASCOALE DI PAOLO, 251 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, José Carlos Gomes da Silva CPF nº DESCONHECIDO, APENADO - PRESÍDIO AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983

RÉUS: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. CNPJ nº 09.029.666/0004-90, AVENIDA ALMIRANTE BARROSO 52, SALA 1401 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS, 4777 4777, 6º ANDAR, SALA 1, EDIFÍCIO VILLA LOBOS ALTO DE PINHEIROS - 05881-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA CNPJ nº 10.639.212/0001-77, AVENIDA AMAZONAS 3670 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO6089, VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441, DIOGO UEBE LIMA OAB nº RJ184564, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

Decisão

Vistos.

O perito é auxiliar do juízo e deve pautar suas atividades com o máximo de zelo, porém ante as manifestações das partes requeridas, parece não ser o que acontece nos autos, assim, intime-se o Sr. Perito para se manifestar nos autos sobre as impugnações apresentadas ou devolver o valor levantado com juros e correção monetária, no prazo de 14 dias, sob pena de destituição.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7056662-09.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARTHUR MACHADO AZEVEDO CZERWINSKI CPF nº 045.850.222-79, RUA ANTÔNIO CASAL 4520 RIO MADEIRA - 76821-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0000715-65.2014.8.22.0001

Perdas e Danos

EXEQUENTE: CLELIA MARI DE CARVALHO CPF nº 289.790.282-53, RUA ELIAS GORAYEB 3963 C/RIO GDE DO SUL, ARIQUEMES-RO, RUA RIO GRANDE DO SUL, 3162, SETOR 05 CONCEIÇÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO OAB nº RO5037

EXECUTADOS: COMERCIO DE PISCINAS PORTO VELHO LTDA - ME CNPJ nº 07.707.993/0001-85, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, B. J. XAVIER LIMA - ME CNPJ nº 19.510.134/0001-80, ABUNA 2794 LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497

DESPACHO

Vistos.

Considerando as diligências pretendidas no ID nº 33517044, fica a parte exequente intimada a apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7028614-45.2016.8.22.0001

Mensalidades

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA CPF nº 010.161.643-00, AVENIDA SETE DE SETEMBRO n. 4789 AGENOR DE CARVALHO - 76820-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração

do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA

Endereço: RÉU: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO n. 4789 AGENOR DE CARVALHO - 76820-378 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 0010365-83.2007.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LIVIA MONTENEGRO DE MORAES LEITE CPF nº 452.941.514-72, RUA GUIANA 2904 EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADO: CEMAPO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ÓPTICOS LTDA. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PEDRO SEVERINO, 366, CONJUNTO 126 JABAQUARA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7005556-81.2019.8.22.0009

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: PAULO EDUARDO SIMAS DA SILVA JUNIOR CPF nº 646.526.025-53, CONDOMÍNIO 10 RUA DA PISTA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS OAB nº RO6765

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 9 andar, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 33116971, onde a parte autora requer a desistência da ação, e que em diligência junto ao sistema PJE constatou-se a existência de ação idêntica nº 7054154-90.2019.8.22.0001, em trâmite perante o 2º Juizado Especial Cível, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7056425-72.2019.8.22.0001

Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: VLADIR LIMA DE CARVALHO CPF nº 590.261.032-04, BR 364 (BAIRRO NOVO) 0, RESIDENCIAL AMARILIS CASA 27 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA CNPJ nº 14.737.716/0001-80, AVENIDA CARLOS GOMES 1223, SALA 215 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá adequar o polo ativo da ação, tendo em vista que no contrato de ID nº 33518441 também consta como compradora do imóvel a Sra. Carla Fernandes Batista Rodrigues.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008590-52.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA RIBEIRO HENRIQUES - MG98995, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURA RIBEIRO HENRIQUES - MG98995, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: ALEXANDRE LEMOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Endereço: RÉUS: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, RUA GRÃO PARÁ 466 - 466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO

HORIZONTE - MINAS GERAIS, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA GRÃO PARÁ, N. 466 SANTA EFIGÊNIA - 30150-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 9 de dezembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0251106-16.2009.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: AMAZNATURE COMERCIO INDUSTRIA DE MADEIRAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO5063, ORESTES MUNIZ FILHO - RO40

RÉU: ALEXANDRE PINATTO

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DINIZ DE FREITAS - SP150382

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045534-60.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL ATUAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS FILHO - RO3617

EXECUTADO: UP. COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036229-18.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELCIO AFONSO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: Apple Computer Brasil Ltda

Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO SOUSA MUNIZ - SP203012, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021578-78.2018.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LAISE DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA FERNANDES FREITAS - RO7323

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO265-B

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029138-42.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIDIANE SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE SOUZA LIMA - RO7663, FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044847-15.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATHALIA RODRIGUES DE SOUZA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

EXECUTADO: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859, RAFAEL MAGALHAES DA SILVA TIMOTEO - RO5447, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017698-15.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMILSON ALVES PANTOJA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000340-59.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: EZION PAULO DE OLIVEIRA E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da SEMUSA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002887-16.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

EXECUTADO: RICARDO ROSA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045718-16.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: MARISVALDA OLIVEIRA DE SOUSA

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008886-52.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

EXECUTADO: DAVI FLORENCIO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018390-43.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

RÉU: W S AGRONEGOCIOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007390-85.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

RÉU: COMERCIAL DO JOAOZINHO LTDA - ME

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005570-89.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: JOAO NETO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Considerando que o endereço apresentado na petição ID 32857894 (R DOS SERINGUEIROS, 1947 - MIRANTE DA SERRA/RO CEP: 76926-000) pertence à comarca e Ouro Preto do Oeste, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013521-69.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVI DOS SANTOS BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO3802

EXECUTADO: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Ainda, fica a parte autora intimada para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025846-15.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: MARIA DO CARMO CORREIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(u) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044337-02.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA
ALMEIDA - RO9541
EXECUTADO: C V DA SILVA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar
acerca da proposta de acordo ofertada pela parte Executada (ID
32643377).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054073-49.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA
SECCAO RONDONIAAdvogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS
AMARAL FERREIRA - RO6850, MARCOS DONIZETTI ZANI -
RO613

EXECUTADO: WELNGTTON FARIAS CARNEIRO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo,
fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a
atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o
requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN,
RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO
1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei
3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: SUAMY MELGAR PAZ CPF: 686.191.892-04,
atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima
mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três)
dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à
Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução,
observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários
fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da
dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela
metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no
prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora
de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15
(quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado
particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de
revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257,
IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço
eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 813,40 (oitocentos e treze reais e quarenta
centavos) atualizado até 11/12/2017.

Processo:7052736-88.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequerente:JAQUELINE FERNANDES SILVA CPF: 634.817.072-
15, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO
REGIONAL DE RONDONIA CPF: 03.783.989/0001-45, ELIEZER
BELCHIOR DANTAS CPF: 986.137.822-72, MILEISI LUCI
FERNANDES CPF: 643.791.242-15

Executado: SUAMY MELGAR PAZ CPF: 686.191.892-04

DESPACHO ID 31271124: "(...)Desta forma, DEFIRO a realização
da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC,
no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento
ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-
se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de
Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do
fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se
a parte requerente/exequerente para, em cinco dias, comprovar o
recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na
plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve
ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital,
sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial
na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme
preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem
remetidos à Defensoria Pública."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João
Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail:
2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 25 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Caracteres - 2977

Preço por caractere - 0,02001

Total (R\$)59,57

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012354-46.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: OTAVIO RUBENS RETAMAL BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e
comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo
o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a
legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento
da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao
estágio/andamento da referida carta precatória.

Registra-se, mais uma vez, que, considerando que a Precatória é
destinada ao Juízo de Manaus/AM, as custas a serem recolhidas
deverão se dar naquele Tribunal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032606-77.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TACILLA LUANA DOS SANTOS MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO
BORGES - RO6985EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC (despacho ID 31904332).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014500-04.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSA LIDUINA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - RO7520, ILAN GOLDBERG - SP241292, CLARA VAINBOIM - PR58972, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM - RJ92946, MIRELA SAAR CAMARA - SP355948, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, ARAGONEIS SOARES LIMA - RO8626

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012354-46.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: OTAVIO RUBENS RETAMAL BARBOSA

INTIMAÇÃO Afora a intimação retro (ID 33550990), considerando o recolhimento de custas neste Juízo (ID 33434206), fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para que preencha o Requerimento de Devolução de Receitas (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>) para restituição do valor pago para que a precatória fosse distribuída dentro do estado de Rondônia, tendo em vista que a precatória é para ser cumprida em Manaus-AM.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014716-91.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024086-31.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: JAMES MONTEIRO FERNANDES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011906-12.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
 EXECUTADO: FPB COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
 INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047580-85.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO5993

RÉU: IPE DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: NILTON DANTAS DA SILVA - RO243, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000740-51.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LUCIANO SERGIO DE SOUSA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO2867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO6413

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016546-27.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIO VILAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002820-17.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO DE BRITO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008361-70.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, NELINE SANTOS AZEVEDO - SE8961

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO EVARISTO DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - INFORMAR ANDAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar andamento da carta precatória distribuída.

7056503-66.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANDRO DA SILVA SOARES CPF nº 715.827.112-91, RUA GERÔNIMO ORNELA 7141, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 APONIÁ - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intimem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC. Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intimem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?;
 - b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
 - c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
 - d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
 - e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
 - g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
 - h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
 - i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
 - j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
 - k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
 - l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
 - m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
 - n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
 - o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
 - p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
 - q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
 - r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;
- II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:
- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
 - b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
 - d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
 - e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
 - f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999? Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portando laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7036391-76.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628

EXECUTADO: MARIA AUREA DE SOUZA SILVA CPF nº 022.915.842-00, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4935, - DE 4551 A 4935 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-347 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema SIEL, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7038671-20.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: BEATRIZ BAZAN DE OLIVEIRA CPF nº 027.571.082-39, RUA CARAPIÁ 2768, QUADRA 46 COHAB - 76808-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Apesar da alegação de bloqueio em conta poupança, os documentos colacionados não demonstram tal fato.

Assim, oportunizo à parte executada, o prazo de 02 dias, para a juntada do extrato de sua conta poupança demonstrando o bloqueio judicial via Bacenjud.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0019123-07.2014.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: Dioneia Gomes Pereira Ferreira CPF nº DESCONHECIDO, RUA CRISTIANE, 7681. ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: UNIVERSO ONLINE S/A CNPJ nº 01.109.184/0001-95, AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, 6º ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: LETICIA SABA PINHEIRO DE LIMA OAB nº SP291599, BRENDA MORAES SANTOS OAB nº RO8933, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS OAB nº BA55351, VANESSA VILARINO LOUZADA OAB nº SP215089, NATASHA PRYNGLER OAB nº SP235631, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB nº AP3122

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a transferência do valor vinculado a estes autos para o executado, conforme pedido de ID n. 31202072.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003871-61.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADY ALVES DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO4225, WILSON XAVIER DE ANDRADE NETO - RO4559

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927, EVALDO SILVAN DUCK DE FREITAS - RO884, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO2852, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO5513

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (ID 33555418). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7041560-44.2019.8.22.0001

Pagamento

Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: MARABA - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
CNPJ nº 08.053.284/0001-96, QUADRA QUATORZE, (FL.27) NOVA
MARABÁ - 68509-230 - MARABÁ - PARÁADVOGADO DO EMBARGANTE: HAROLDO WILSON GAIA PARA
OAB nº PA8971EMBARGADO: ALCINDO CRISTOVAO DE MIRANDA, RUA LONDRES
3024, - ATÉ 3062/3063 NOVO HORIZONTE - 76810-316 - PORTO
VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO EMBARGADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO
JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB
nº RO1073

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retomem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

EMBARGADO: ALCINDO CRISTOVAO DE MIRANDA, RUA LONDRES 3024, - ATÉ 3062/3063 NOVO HORIZONTE - 76810-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0008733-41.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: IRMAS TELO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 14.491.395/0001-87, JATUARANA 4385, INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO HARGESHEIMER CUBITZA OAB nº MT10742, RODRIGO SILVEIRA OAB nº MT10410, THIAGO SILVEIRA OAB nº MT12963

EXECUTADO: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA CNPJ nº 05.946.805/0001-46, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEAN CARLOS NERI OAB nº PR27064

DESPACHO

Vistos.

Considerando a alegação de que a exequente já consta na lista de credores, manifeste-se sobre a petição de ID n. 33420383, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0012850-75.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MANOEL COELHO FILHO CPF nº 084.669.042-04, RUA GOIAS, 498-TUCUMANZAL, FLORESTA III - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281

EXECUTADO: BANCO ITAU BBA S.A. CNPJ nº 17.298.092/0001-30, AV. MAL RONDON 440 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZZOLA JUNIOR OAB nº SP208109, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

DESPACHO

Vistos,

Oficie-se a 1ª Câmara Cível para que promova o necessário para a transferência dos valores depositados em favor do executado.

Após, archive-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7007752-53.2016.8.22.0001

Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

EXEQUENTE: CLAUDIO TORRES DE OLIVEIRA CPF nº 037.613.712-68, AC CENTRAL DE PORTO VELHO CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS OAB nº RO2332

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante os documentos apresentados, informando que o autor faleceu e não deixou bens a inventariar e nem herdeiros além da Sra. Iranilda, pessoa com a qual vivia em união estável, defiro a habilitação de Iranilda Cabral de Souza, devendo o RPV/Precatório ser expedido em seu favor. Anote-se junto ao sistema.

Expeça-se RPV/ Precatório, nos termos do despacho de ID n. 31159167.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7056542-63.2019.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

RÉU: SIDNEI GOMES DA SILVA CPF nº 658.699.232-04, RUA CADÊNCIA 7661 CASCALHEIRA - 76813-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7056542-63.2019.8.22.0001 RÉU: SIDNEI GOMES DA SILVA CPF nº 658.699.232-04, RUA CADÊNCIA 7661 CASCALHEIRA - 76813-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7034963-93.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: YASMIN CARVALHO DONASCIMENTO CPF nº 015.345.902-69, RUA DO COBRE 3643 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Procedo a remessa destes autos à CEJUSC para realização de audiência de conciliação, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

INTIMEM-SE.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056560-89.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA - RO7968, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: GEIGLESSON VASCONCELOS BRITO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023010-40.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE JORGE DE PAULA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO YUKIO DOS SANTOS - RO6799, THIAGO VALIM - RO6320, LILIANE APARECIDA AVILA - RO1763, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO2579, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO783, INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER - RO1460, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (id 33556204). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

7037453-88.2018.8.22.0001

Concurso de Credores

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JULIO HENRIQUE MAXIMIANO CRUZ CPF nº 010.521.662-37, RUA 02 3337 JARDIM AMÉRICA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CLENILDA MAXIMIANO DA CRUZ CPF nº 326.931.252-00, RUA BAHIA 2552 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DANIELY CRUZ CPF nº 017.286.562-06, RUA MARTINHO LUTERO 3659 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7041583-24.2018.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: SASHE IURE TELES CALADO LUZ CPF nº 007.526.552-48, RUA JOAQUIM TANAJURA 4150 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-798 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

O endereço informado na inicial é o mesmo onde houve a tentativa para a intimação do cumprimento de sentença, porém a parte requerida nunca foi encontrada, nem na fase de conhecimento.

A parte autora informou o endereço errado da parte requerida, portanto a intimação não é válida.

No cumprimento de sentença, nos termos do artigo 513 do CPC.

Assim, deve a parte autora dar andamento válido do feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041673-03.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: DMG2 - ENTRETENIMENTOS LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar acerca da petição de id 32178586, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7054123-70.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ODENIR FERREIRA DA SILVA CPF nº 260.493.762-04, RUA CARAMUJO 2011 CONCEIÇÃO - 76808-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7056230-87.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: FONSECA & ASSIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 01.971.231/0001-05, RUA JOAQUIM NABUCO 1774, - DE 1440/1441 A 1815/1816 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097, JEANNE MARGARETHA MACHADO OAB nº RO10083

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE CNPJ nº 01.685.053/0001-56, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2030, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento, devendo a parte autora:

I - Juntar certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos de forma a aferir a existência do efetivo abalo ilegítimo do crédito. Isso porque para a verificação da situação retratada nos autos, a da inscrição indevida, a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente por órgão de proteção ao crédito (consulta de balcão). Ademais, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que alguns se comunicam, a exemplo do SPC e SERASA, enquanto outros não, como o SPCPC. Assim, faz-se necessária a apresentação das certidões de balcão, sendo esta providência cabível à parte autora.

II - Esclarecer o elevado valor pretendido a título de danos morais, devendo apresentar jurisprudência deste Tribunal que o ampare, tendo em vista que totalmente dissociado dos parâmetros atuais do E.TJRO e deste Juízo em casos análogos.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043049-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 03/03/2020 Hora: 09:15

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7053371-98.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTORES: DIENEFER MATOS DA SILVA BORGES CPF nº 014.355.352-60, RUA HEBERT DE AZEVEDO 3413, - DE 3074/3075 AO FIM EMBRATEL - 76820-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEXANDRE MATOS DA SILVA BORGES CPF nº 826.115.722-91, RUA HEBERT DE AZEVEDO 3413, - DE 3074/3075 AO FIM EMBRATEL - 76820-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ
ADVOGADO DO RÉU: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI OAB nº PR52154, PATRICIA MALESKI BELINI OAB nº RO9312, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867
DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

I - Trata-se de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e materiais c/c pedido de tutela de urgência antecipada consistente na declaração de rescisão do contrato firmado entre as partes e a devolução dos valores pagos, no valor de R\$ 39.661,15, a qual passo a apreciar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve ser analisada a probabilidade do direito de acordo com a avença mantida entre as partes, contrato juntado no ID n. 32978343, página 27.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não restou configurado, pois a antecipação da tutela se confunde com o próprio mérito, o que impossibilita o deferimento antes do trâmite regular do processo.

Assim, os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 0021803-48.2003.8.22.0001

Perdas e Danos, Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CNPJ nº 05.915.889/0001-50, RODOVIA BR-364, KM 10 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, CELSO CECCATTO OAB nº RO111, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

EXECUTADO: HEDDLAHFONSECAMORAES CPF nº 252.283.662-53, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 3773 3773, NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736, MARILCEIA RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO2848, ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

DECISÃO

Vistos.

Embora a parte executada nomine a manifestação como impugnação à penhora (ID n. 26410276) traz argumentos pertinentes à impugnação ao cumprimento de sentença, pois diz que houve compensação de valores em outro processo n. 0038480-56.2003.8.22.0001, com identidade de partes. Afirma que ali foi firmado acordo e a devolução do bem imóvel se deu de fato em 23-12-2011 com a compensação de seus débitos em razão das benfeitorias realizadas no imóvel, o que inviabilizaria a continuidade

do presente feito. Pretende a designação de audiência para a oitiva de testemunha para a comprovação do alegado. Requer ainda a devolução dos valores já penhorados de seus vencimentos.

Em sua resposta, a exequente diz que a impugnação é intempestiva, pois a executada foi intimada por meio de seu advogado para impugnar o cumprimento de sentença em julho/2013, mas manteve-se inerte. Afirma que não há provas de nenhum acordo realizado entre as partes e que a parte deveria ter juntado aos autos tal comprovação. Defende ser absurda a afirmação de que seu advogado recebeu o valor de R\$ 6.750,00 a título de honorários sucumbenciais, causando estranheza que nunca nada foi juntado aos autos. Diz que o cumprimento iniciou em 2013 e passados quase seis anos na fase de execução, quando já esgotadas todas as medidas possíveis, somente em abril de 2019, vem a devedora impugnar a penhora salarial que vem ocorrendo desde março de 2018. Diz que a manifestação é procrastinatória e requer a condenação da executada em litigância de má-fé.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de impugnação à penhora onde a parte executada traz afirmações inerentes ao cumprimento de sentença. O cumprimento teve início ainda em 2013 e a penhora sobre seus rendimentos em março de 2018. Somente em abril de 2019 é que a parte se insurge dizendo que nada deve, pois houve acordo entre as partes em outro feito, onde havia a identidade de partes, sendo que ali foram liquidados todos os débitos, pretendendo a realização de audiência para a comprovação de suas alegações.

Inviável a realização de audiência com tal finalidade, pois se existem dois feitos onde as partes contendem entre si, ora como autores, ora como requeridos, com certeza deveria existir manifestações ou petições, bem como sentenças homologatórias que pudessem fazer a comprovação do pagamento invocado, não podendo ser aceito nenhum outro tipo de comprovação.

A executada sabe da existência dos dois feitos e por isso sabia da necessidade de por fim aos litígios, não sendo por meio de audiência que haverá a comprovação da realização de algum acordo. Não houve nem a comprovação de recebimento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 6.750,00.

A executada também sabia da penhora realizada em sua folha de pagamento, que já ocorria há mais de um ano, e só agora faz alegações de que nada deve à exequente.

Deixo de condenar em litigância de má-fé, pois a manifestação apresentada em nada prejudicou a parte exequente, uma vez que a penhora nos rendimentos da executada nunca foi suspensa.

Desta forma, não é possível o acolhimento da impugnação apresentada pela executada, devendo a execução prosseguir até seus ulteriores termos.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7056442-11.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTORES: L. V. S. D. C. CPF nº 025.859.092-04, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. M. B. D. S. CPF nº 014.772.672-71, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: L. L. D. O., RUA MIGUEL ÂNGELO 7432 CUNIÃ - 76824-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Considerando interesse de menor, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: L. L. D. O., RUA MIGUEL ÂNGELO 7432 CUNIÃ - 76824-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

7016671-60.2018.8.22.0001

Cheque

Monitória

AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME CNPJ nº 05.910.245/0001-70, RODOVIA BR-364 km 3,5, - DE 8241/8242 A 9050/9051 TRÊS MARIAS - 76812-357 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉU: TRANSPORTES BUDKE LTDA - ME CNPJ nº 91.486.829/0001-00, RS 342 KM 0 800 s/n INTERIOR - 98910-000 - TRÊS DE MAIO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

7004993-14.2019.8.22.0001

Cheque

Monitória

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

RÉU: EDINEIA M. DE MATOS - ME CNPJ nº 02.299.033/0002-90, AVENIDA CAMPOS SALES 2407, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013660-23.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CAROLINA ZEMUNER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/03/2020 Hora: 10:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7053025-50.2019.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELITA DA SILVA CESPEDES CPF nº 340.865.792-00, RUA MARIA LÚCIA 3250 TIRADENTES - 76824-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229

RÉU: IU SEGUROS S.A., SHOPPING CENTER III 2064, AVENIDA PAULISTA 2064 - CONJ. 51 E 52, 7 PAVIMENT BELA VISTA - 01310-928 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II - Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se

entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: IU SEGUROS S.A., SHOPPING CENTER III 2064, AVENIDA PAULISTA 2064 - CONJ. 51 E 52, 7 PAVIMENT BELA VISTA - 01310-928 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo n. 7056288-90.2019.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: ADEMARI DE FEITOSA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA

OAB nº RO9195, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

RÉUS: GIOVANNI MARCIO DORNELAS DOS SANTOS, TAIRONE SAAD PAES VALADARES

Valor da causa: R\$ 7.150,80

Distribuição: 12/12/2019

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Na forma do §3º do art. 59 da Lei n. 8.245/91, DEFIRO, liminarmente, a desocupação do imóvel descrito na inicial, devendo a parte autora prestar caução no valor equivalente a três meses de aluguel (§1º do art. 59). Deposite a parte autora o valor da caução, em 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar.

Saliento que pretende a parte autora a rescisão do contrato com liminar de despejo, com base na falta de pagamento, pretensão fundada expressamente no art. 9º, III da Lei 8245/91. O art. 59, §1º, IX da mesma lei prevê a possibilidade de concessão de liminar para desocupação em 15 dias, desde que prestada caução, e que o contrato esteja desprovido de garantias.

A dispensa de caução, conforme pretende a parte autora, encontra óbice no texto expresso da lei, não havendo que se falar em interpretação em contrário. Indefiro a dispensa da caução.

Efetivado o depósito da caução, cite-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito a fim de evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

Para o caso de purgação da mora, arbitro honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: RÉUS: GIOVANNI MARCIO DORNELAS DOS SANTOS, RUA DOS SONHOS 2822 COSTA E SILVA - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TAIRONE SAAD PAES VALADARES, RUA DOS SONHOS 2822, CASA COSTA E SILVA - 76803-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0000288-10.2010.8.22.0001

Cheque

EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ nº 14.594.006/0001-49, BR 364, KM 2,5, RUA DA BEIRA 6561, NÃO CONSTA LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: MADEPAZ MADEIRAS EIRELI - EPP CNPJ nº 05.532.573/0001-80, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7056498-44.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. CNPJ nº 60.701.190/0001-04, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO SN, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

RÉU: A. J. S. D. S. CPF nº 903.235.302-06, RUA APAPÁ 37 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC (REsp n. 1321052/MG).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7056498-44.2019.8.22.0001 RÉU: A. J. S. D. S. CPF nº 903.235.302-06, RUA APAPÁ 37 LAGOA - 76812-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 16/12/2019

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7013795-06.2016.8.22.0001

Mensalidades

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: RAYRA GALVAO DE LIMA MELO CPF nº 999.726.032-53, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 924 AGENOR DE CARVALHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: RAYRA GALVAO DE LIMA MELO

Endereço: RÉU: RAYRA GALVAO DE LIMA MELO, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 924 AGENOR DE CARVALHO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7056358-10.2019.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

RÉU: FERNANDA DOS SANTOS SILVA CPF nº 770.080.062-68, RUA SÃO JOSÉ 8769, - DE 8469/8470 A 8807/8808 SÃO FRANCISCO - 76813-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo,

em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7056358-10.2019.8.22.0001 RÉU: FERNANDA DOS SANTOS SILVA CPF nº 770.080.062-68, RUA SÃO JOSÉ 8769, - DE 8469/8470 A 8807/8808 SÃO FRANCISCO - 76813-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo: 7030038-54.2018.8.22.0001

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: GIOVANNA LEGAL ESTEVES DE SOUZA CPF nº 018.408.592-61, RUA CURITIBA 2892, - ATÉ 3030/3031 CALADINHO - 76808-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação, inscreva-se em dívida ativa/protesto/serasa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7037508-73.2017.8.22.0001

IPVA - Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores, Espécies de Contratos, Compra e Venda, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARKISON MUNIZ DA SILVA CPF nº 597.489.232-15, RUA CHICO MENDES 2304, - DE 1754/1755 A 1914/1915 SÃO FRANCISCO - 76813-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIENE DE SOUZA PEREIRA OAB nº RO8725, JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557

RÉU: ALEX DOS SANTOS BRUSTOLAO CPF nº 755.479.292-04, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1671, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Markison Muniz da Silva ajuizou a presente ação de cobrança com pedido de obrigação de fazer em desfavor de Alex dos Santos Brustolão alegando em síntese que em 29/08/2016 realizou negociação com o requerido referente a venda de automóvel Gol, marca VW/GOL 1,6 ANO 2011, MODELO 2012 PLACA NCV nº 5459, cor branca, chassi nº 9WBAB05U2CT121017, Renavam nº 359502733, licenciado. Afirma que o valor da venda foi de R\$ 12.000,00, sendo que no ato da negociação foi entregue ao autor a motocicleta de Placa NEF 7850, no valor de R\$ 2.000,00, como parte do pagamento, e ainda 5 cheques no valor de R\$ 2.000,00 cada, com vencimento no dia 10 de cada mês. Diz que o requerido se comprometeu com o pagamento do restante da dívida da alienação do veículo, 41 parcelas restantes do veículo, cada uma com valor de R\$ 620,00, mas somente realizou o pagamento de 3 parcelas, ocasião em que o banco procedeu a cobrança do débito junto ao autor, sendo que foi realizado acordo para que o requerido efetuasse o pagamento do acordo em 36 parcelas. Diz que o requerido também não cumpriu o acordo e novo acordo foi firmado e novamente o requerido não cumpriu. Afirma que no contrato ficou estabelecido que em caso de descumprimento de algumas das cláusulas do mesmo, e especialmente em relação ao atraso de 02(duas) parcelas do veículo, o instrumento estaria automaticamente rescindido, sujeito a retomada imediata do veículo pelo Requerente. Segue afirmando que o requerido também assumiu a responsabilidade de efetuar o pagamento do IPVA do veículo referente aos anos de 2014/2015 e 2016 e não realizou o pagamento, além de também ter cometido diversas infrações de trânsito, e nunca ter realizado o seu pagamento. Requer a devolução de R\$ 706,00 referente ao pagamento das multas que o autor já fez o pagamento, a condenação do requerido no pagamento de R\$ 2.074,82 referente as multas ainda pendentes de pagamento, devolução de R\$ 2.000,00 do valor da motocicleta e o pagamento do IPVA referente aos anos de 2014/2015 e 2016, no total de R\$ 6.237,59, além do pagamento de R\$ 2.400,00 referente à quebra de contrato. Junta documentos.

Citada a parte requerida não apresentou contestação.

É o necessário relatório.

Decido.

Trata-se de ação de cobrança decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda do veículo indicado na inicial.

A parte autora pretende a restituição de valores já pagos referente a multa e o pagamento das multas e IPVA's ainda pendentes, além da cobrança da multa prevista na cláusula contratual pelo descumprimento do contrato.

Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, se o réu não contestar a ação.

Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e consequente confissão ficta quanto à matéria de fato.

De acordo com os documentos juntados aos autos, entre eles, o contrato de compra e venda datado de 29/08/2016, com reconhecimento de firma na mesma data, e ainda todas as multas contraídas após a data do contrato, aliada a responsabilidade do comprador com o pagamento dos IPVA's de 2014/2015 e 2016, e, por fim, a cláusula contratual prevendo a multa de 20% do valor do contrato no caso de inadimplemento, torna-se verossímil todas as alegações da parte autora, sendo a procedência da ação medida que se impõe.

Do Exposto, Julgo Procedente o pedido inicial para CONDENAR o requerido:

a) a restituir o valor de R\$ 706,00 referente ao pagamento de multas já realizados pelo autor. O valor deve ser atualizado desde o efetivo pagamento e acrescido de juros desde a citação válida;

b) no pagamento de R\$ 2.074,82 referente as multas ainda pendentes de pagamento, que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação e ser acrescido de juros desde a citação válida;

c) a restituir R\$ 2.000,00 do valor da motocicleta, que deve ser atualizado desde a data do contrato e ser acrescido de juros desde a citação válida;

d) no pagamento do IPVA referente aos anos de 2014/2015 e 2016, no total de R\$ 6.237,59, que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação e ser acrescido de juros desde a citação válida;

e) no pagamento de R\$ 2.400,00 referente à quebra de contrato, que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação e ser acrescido de juros desde a citação válida.

Declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte requerida nas custas e honorários, fixando estes no correspondente a 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7055897-38.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: JOSE MACEDO CONCEICAO CPF nº 642.752.642-15, RUA DA PAZ 157, - DE 5820 A 6020 - LADO PAR MONTE SINAI - 76806-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566, ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153, GENUSIA FREITAS DE OLIVEIRA OAB nº RO10444

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal ou qualquer documento hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7003918-37.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: YASMIM CRISTINA DOS SANTOS CPF nº 543.447.862-20, RUA MARECHAL DEODORO 933, - DE 883/884 A 1052/1053 AREAL - 76804-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

As custas não foram recolhidas, então, indefiro o pedido. Promova a citação da parte executada no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7063838-44.2016.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO CPF nº 036.142.598-89, SANTA CATARINA 3655 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a parte é revel e que nunca se manifestou nos autos, que as diligências realizadas em nome dos requeridos foram infrutíferas e que já foram feitas diversas tentativas de busca de bens, pertinente o requerimento de bloqueio de CNH e dos cartões de crédito existentes em nome da parte executada.

Pelo que, no prazo de 15 (quinze) dias, deve a parte exequente indicar que instituições emissoras de cartão de crédito que pretende que sejam oficiadas e seus respectivos endereços.

Caso pretenda que o encaminhamento dos ofícios seja feito por este

PODER JUDICIÁRIO, deverá, no mesmo prazo acima indicado e sob a mesma penalidade, recolher as respectivas custas, uma para cada instituição indicada, sob pena de indeferimento.

Porto Velho 16/12/2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7024968-56.2018.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: JESSICA JORGE SANTOS CPF nº 002.940.682-01, RUA VILA NOVA 6460, - DE 6350/6351 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-639 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CINTYA MARCIA JORGE SANTOS CPF nº 616.606.202-87, RUA ENRICO CARUSO 6545, - DE 6115/6116 A 6599/6600 APONIÃ - 76824-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado, para fins de busca de endereço do requerido, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

A expedição do Ofício, no entanto, ficará condicionado ao recolhimento das custas referente a diligência, nos termos do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/16, no prazo de 15 dias.

Caso a parte autora não proceda o recolhimento, tornem os autos conclusos para extinção, em razão da ausência de citação da parte requerida.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7037456-43.2018.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: JOSE ROBERTO BAD DA SILVA CPF nº 055.552.338-17, RUA AROEIRA 5646, - DE 5216/5217 AO FIM COHAB - 76808-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do mérito, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo

sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015) EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A decisão combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a decisão recorrida ao extinguir o feito com base no dispositivo retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível
7003994-61.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: EDUARDO LEITE DOS SANTOS CPF nº 019.233.632-04, RUA DAS CAMÉLIAS 5642, CASA 01 ELDORADO - 76811-864 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se em cartório o transcurso do prazo assinalado no despacho de ID nº 33135716.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7025168-29.2019.8.22.0001

Transação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: MARCELO MEIRELLES FREITAS CPF nº 014.118.072-27, RUA VITÓRIA DO PALMAR 6944 AERoclube - 76811-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7042478-48.2019.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

EXECUTADO: ELIANA ROBERTO UCHOA COSTA CPF nº 085.330.912-49, RUA EUDÓXIA BARROS N 6358, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran. Diga a parte exequente se pretende a penhora do referido veículo no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição.

Considerando a busca realizada por meio do sistema INFOJUD, que segue em anexo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0142178-68.2009.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERA LUCIA NUNES DE ALMEIDA OAB nº RO1833, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: Quelen Cristiane Pereira Magalhães CPF nº DESCONHECIDO, AV: JATUARANA 4504, 1º ANDAR - EM CIMA DA LOJA MAÇÃ VERDE CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7056497-59.2019.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ nº 01.042.476/0001-58, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 1106 CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADOS: NATHALIA RAFAELA DE MORAIS HONORATO CPF nº 008.431.242-45, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, CONDOMÍNIO GREEN PARK - TORRE 2, APT 04 INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL TOMAS SCHLENDER CPF nº 011.781.900-05, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, CONDOMÍNIO GREEN PARK - TORRE 2, APT 04 INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC),

efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de dezessete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPD.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7056497-59.2019.8.22.0001 EXECUTADOS: NATHALIA RAFAELA DE MORAIS HONORATO CPF nº 008.431.242-45, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, CONDOMÍNIO GREEN PARK - TORRE 2, APT 04 INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL TOMAS SCHLENDER CPF nº 011.781.900-05, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4779, CONDOMÍNIO GREEN PARK - TORRE 2, APT 04 INDUSTRIAL - 76821-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirir-se força policial para o cumprimento da diligência. Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7036528-58.2019.8.22.0001

Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: CONTAGEM - CONTABILIDADE E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - ME CNPJ nº 03.172.710/0001-97, RUA ANARI 6199, - DE 6049 A 6279 - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-887 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210

REQUERIDO: CLEONICE DE TAL CPF nº DESCONHECIDO, RUA VITÓRIA RÉGIA Sem numero, EM FRENTE AO N 6406 - VILA DE APARTAMENTOS ELDORADO - 76811-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7012675-20.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA CPF nº 001.898.002-32, AVENIDA CAMPOS SALES 1782, - DE 1102 A 1262 - LADO PAR AREAL - 76804-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Com razão a parte exequente, pelo que, expeça-se novo mandado para intimação da executada nos termos do despacho de ID nº 32095175.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7037274-57.2018.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 15.885.486/0001-60, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

EXECUTADO: V.A. OLIVEIRA & CIA LTDA-MECNPJ nº 11.872.990/0001-74, RUA JOÃO ALFREDO 385, - DE 571 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil.

Após, arquivem-se os autos, nos termos da sentença de ID nº 32543634.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7015778-35.2019.8.22.0001

Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: JACIMAR CARLOS DE SOUZA SANTOS CPF nº 030.623.632-07, RUA FORTALEZA DO ABUNÃ 1332 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: JACIMAR CARLOS DE SOUZA SANTOS, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrituração a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007186-36.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: EROS BUENO RODRIGUES DANTAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhadas deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014417-51.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRIS ESTEFANE RIBEIRO TRAPPEL

Advogados do(a) AUTOR: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

INTIMAÇÃO Fica a parte requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para tomar conhecimento do desarquivamento destes e comprovar o recolhimento das custas finais, conforme petição ID 32535556

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019454-25.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX SANDRO SALDANHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOUZA CUNHA - RO2656

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002664-29.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSUE FERREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025214-52.2018.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: TIAGO LUIZ MARTINS DOS SANTOS

EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EMBARGADO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000574-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCINIRA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO - RO8973

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ANNA CARMEN DE SOUZA PITA - RO10374, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040288-20.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0188828-76.2009.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCO ALESSANDRO BARROS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO653, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: União P F N e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044763-14.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: JOAO VICTOR VIEIRA BARBOZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031350-65.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: FREDSON ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido

via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007960-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PATRICIA MATHIOLI FREITA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049058-94.2019.8.22.0001

Assunto: Cooperativa, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KARLA NOCRATO LOIOLA VAICIUNAS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA" envolvendo as partes acima mencionadas.

O pedido e tutela de urgência não foi analisado imediatamente por este juízo, em resumo, sob o fundamento de que os "argumentos de fato e de direito expostos na inicial, e os elementos de prova com ela coligidos, não são aptos a permitir a suficiente verificação da concretude dos fatos e a necessária aferição da verossimilhança do direito invocado (...)" (f. 194).

A parte requerente se insurgiu contra a decisão acima referida mediante a interposição de agravo de instrumento, conforme se vê das razões juntadas nas fls. 213-233 (proc.: 0804763-61.2019.8.22.0000).

O e. Relator do recurso, Des. Rowilson Teixeira, solicitou, com urgência, informações a este juízo (p. 206).

Ainda não houve audiência de tentativa de conciliação.

Os autos vieram conclusos. Passo à [re]análise.

Ante o efeito denominado regressivo, próprio da espécie recursal utilizada pela ora requerente, somado à aproximação do recesso forense, tenho por bem ser prudente reanalisar o pedido de tutela de urgência.

1. Contextualização:

Em resumo, a autora relata que é médica cirurgiã vascular, com especialidade em cirurgia vascular/ultrassonografia com "Doppler" colorido, sendo que desde 2012, como pessoa jurídica (Kaspen

Medicina Diagnóstica), realizava consultas, cirurgias e exames de ultrassonografia vascular (Doppler) para os pacientes conveniados\segurados da ora ré.

Posteriormente, após descredenciamento da pessoa jurídica, a demandante procurou a demandada para compor os quadros da cooperativa como pessoa física, na condição de cooperada, o que teria sido aceito pela ré, porém, com a condição de que a autora não realizasse, nos exames e até em procedimentos cirúrgicos, a ultrassonografia "Doppler".

Diz que a limitação imposta pela requerida põe em risco os pacientes\conveniados além de limitar o seu exercício pleno da medicina, pois o "ultrassom Doppler", conforme relatórios e estudos que apresenta, é muito importante para o sucesso do procedimento.

Por fim, declina que a própria requerida admitiu a insuficiência, em seus quadros (cooperados e credenciados), de profissionais especialistas como a ora requerente, fato que, no seu entender, prejudica os paciente\associados da UNIMED, bem como a própria demandante, que fica impedida de realizar, com a segurança que o ultrassom Doppler fornece ao médico, os procedimentos cirúrgicos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela se volta, portanto, para o fim de compelir a demandada a admitir a demandante como cooperada e, ainda, a permitir que realize, com seu próprio equipamento e quando necessário, o exame de ultrassom "Doppler", sendo, então, remunerada também por esse serviço (exame).

A inicial veio instruída com vários documentos.

Pois bem.

2. O caso concreto:

Inicialmente verifico que os certificados profissionais anexados aos autos revelam, ao menos neste momento, que a autora, para os fins dispostos nos arts. 4º e 29, da Lei 5.764/71 (Política nacional do cooperativismo), possui capacidade profissional de se tornar uma cooperada. Some-se a isso o fato de que o documento de f. 45, emitido pela demandada, revela a real possibilidade de a demandante ser aceita como cooperada, com exceção, todavia, da possibilidade da realização de exames de diagnósticos.

A propósito, os documentos de fls. 63-67, c.c. os de fls. 235-238, revelam, em tese, que a autora foi admitida pela ré, sem formalidade quanto à condição de cooperada, a presta serviço aos associados da UNIMED. Dessa forma, aparentemente, impedir a autora de ser, de fato e de direito, uma cooperada, ao menos neste momento, vai de encontro ao disposto no art. 187, do CC, que veda o exercício abusivo do direito.

Por outro lado, ultrapassada a possibilidade de a demandante ser cooperada, tenho que, após análise mais detida sobre os fatos e os documentos que acompanham a inicial, vejo que o direito vindicado na inicial é bastante provável. Explico:

Como dito acima, o documento de f. 45 revela, em tese, a conduta impeditiva praticada pela requerida, tendente a obstar que a requerente realize, enquanto cooperada, exames de diagnósticos e, por óbvio, entre esses exames proibidos está o ultrassom "Doppler". A partir disso, vejo também que os documentos de fls. 52-54/60-61 revelam a insuficiência, na rede credenciada da demandada, de profissionais como a ora demandante (especialidade) para atender a população associada à UNIMED.

Mas não é só. O parecer de f. 51, emitido pela Diretoria Nacional do Departamento Científico da Associação Médica Brasileira, em síntese, revela que a ultrassonografia vascular com Doppler faz parte da rotina do cirurgião vascular, e tem o condão de diminuir o índice de complicações durante os procedimentos, sendo, pois, instrumento imprescindível ao médico especialista.

Ora, essa análise da AMB revela que o ultrassom com Doppler favorece, ao menos nesta visão inicial do processo, ao fim e ao cabo, a população que busca o serviço da própria requerida.

Outrossim, o parecer acima mencionado está corroborado pelo parecer 001/2019, do CREMERO, que, em síntese, reforça a imprescindibilidade do ultrassom Doppler, ressaltando, inclusive, a confiabilidade do método e o fato de ser “não invasivo” ao paciente associado (fls. 46-50).

Tem mais. A título de argumentação, consultei o Parecer do CRM/MS de n.º 006/2014, em processo de consulta que envolvia a UNIMED Dourados, cuja ementa é a seguinte:

“A cooperativa não deve tratar de modo diferente seus cooperados, nem limitar o exercício da medicina, principalmente em áreas específicas para as quais os mesmos tenham formação especializada e nem impedir que o paciente realize exames com seu médico assistentes, apto a fazê-los” (destaquei) (disponível em: http://www.portalmédico.org.br/pareceres/crmms/pareceres/2014/6_2014.pdf; acessado em 16.12.2019)

Dessa forma, tenho que, ao menos em tese, a vedação imposta pela requerida à requerente é desproporcional e vai de encontro ao entendimento das entidades médicas.

De outro norte, quanto ao perigo na demora, também está bem aparente, pois é a saúde do paciente associado da UNIMED que, também, corre risco com a proibição de que a demandante, enquanto apta a realizar o ultrassom Doppler, seja impedida de fazê-lo com seu próprio equipamento. A questão aqui envolve, como pano de fundo, confiança do profissional da medicina em seus próprios equipamentos, pois a falha de uma ferramenta de trabalho, como a má conservação, por exemplo, pode causar danos irreparáveis ao paciente.

Em relação à autora, o perigo de dano, igualmente, é bem visível, pois, ao menos neste momento inicial, o obstáculo imposto pela ré estaria impedindo a exercício pleno da medicina e, ainda, fazendo com que a demandante submeta seus pacientes (associados da UNIMED) a risco desnecessário, pois já que possui o equipamento próprio para o ultrassom Doppler, não há sentido em exigir que outro profissional o realize (contrariando até a vontade do paciente), ou mesmo que o exame seja feito em outra oportunidade, atrasando, assim, quem sabe, uma intervenção cirúrgica iminente, como aparente ser o caso revelado, a título de exemplo, pelos documentos de fls. 64-65/235/237-238.

Por outro lado, não vejo neste momento perigo de irreversibilidade da medida, pois, ao fim do processo, havendo conclusão de que o direito não socorre a autora, a medida antecipatória cessa, sem prejuízos à ré, pois o fim último desta medida é prestar serviços profissionais aos associados da UNIMED.

3. CONCLUSÃO:

Isso posto, por efeito da presença dos requisitos legais, nos termos do art. 300, do CPC, revejo a decisão de id 32292646, para o fim de CONCEDER a tutela de urgência em ordem a determinar à requerida, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, já qualificada, que admita a requerente como cooperada e, ainda, para que a ré, desde que o exame seja necessário, se abstenha de impor restrições/impedimentos quanto à realização de exames vasculares (ultrassom Doppler) pela própria autora, que deverá ser remunerada pelo serviço conforme normas internas da instituição requerida.

O prazo para a admissão da autora como cooperada é de até cinco dias corridos, a contar da ciência desta decisão. Para o caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais), isso considerando as condições econômicas da requerida.

Para o caso de descumprimento aos demais termos desta decisão, como impedimento à realização de exame de ultrassom Doppler quando necessário, fixo multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por ato de impedimento.

Com urgência, encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator do Agravo de n.º: 0804763-61.2019.8.22.0000, para que Sua Exa, se for o caso, aplique a regra do §1º, do art. 1.018, do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de conciliação, conforme parte final da decisão de id 32292646.

Intime(m)-se e cumpra-se.

PVH/RO (data da assinatura eletrônica).

Juiz de Direito

CÓPIA DESTA ATO PROCESSUAL SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO SOBRE A TUTELA DE URGÊNCIA:

- RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002070-20.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE NASCIMENTO DE MESQUITA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0238040-03.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GLEIDSON CARDOSO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DEU DAS MUDANCAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora intimada para tomar ciência da expedição das CDJ requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042356-35.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

RÉU: ARAUJO E ANJOS LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO5878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950
INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para juntar a estes autos procuração com poderes para levantar alvará, ou ainda, informar os dados bancários da parte autora para que seja efetuada a transferência dos valores depositados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015070-82.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIELI JULIANE MARTINS GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037193-79.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: VERA LIMA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7047252-24.2019.8.22.0001

Assunto: Espécies de Contratos

Classe Processual: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL LAURA VICUNA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

RÉU: FRANCISCA IVANETE FERNANDES GONCALVES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Considerando os termos da petição de ID 32944279, e a informação do credor, de que sua pretensão foi satisfeita, pleiteando pela extinção da ação, com fundamento no art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Sem custas

Honorários advocatícios nos termos acordado.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7018133-52.2018.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIAS LEAO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS OAB nº RO2332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada ID33444350. Oficie-se ao senhor perito médico para designar nova data para realização do exame e, logo depois, intime-se a requerente.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056614-50.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: PEDRO AMARILHA JACQUES LOURENCO, NINA

AMARILHA JACQUES LOURENCO

ADVOGADOS DOS AUTORES: TEREZA RAQUEL MEDEIROS

FAGUNDES OAB nº RJ127172

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Verifica-se que não evidencia que o advogado que subscreveu a inicial esteja habilitado nos presentes autos, considerando que não há instrumento de procuração, substabelecimento outorgando poderes ou qualquer outro documento, bem como o responsável pela inserção dos documentos no Sistema PJE. Assim, intime-se o autor para comprovar a capacidade postulatória nos termos dos arts. 103 e 106, I, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá ainda, comprovar o recolhimento das custas processuais nos termos da Lei n. 3.896/2016, referente as Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, sob pena da mesma penalidade.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7021948-23.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Monitória

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO

OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº

RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

RÉU: KELLY SINTIA SCHLOSSER

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Realizada consulta de endereço(s) da parte requerida/executada por meio do(s) sistema(s) Bacenjud a pesquisa restou parcialmente frutífera.

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o resultado, no prazo de 10 dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7064916-73.2016.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: ILTON ALVES DE SOUSA, RELUZ SERVICOS

TERCEIRIZADOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Realizada consulta de bens/endereço(s) da parte requerida/ executada por meio do(s) sistema(s) Bacenjud a pesquisa restou frutífera.

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o resultado, no prazo de 10 dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015846-19.2018.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe Processual: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: GECILDA CARVALHO DOS SANTOS MENDES

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: GECILDA CARVALHO DOS SANTOS MENDES, RUA SAGITÁRIO 11623, - DE 11623/11624 AO FIM ULYSSES GUIMARÃES - 76813-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0045074-18.2005.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: Casa dos Sonhos Ltda, PAULO ALEXANDRE SERRA COUCELLO DA FONSECA, Edilene de Freitas Fernandes

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCUS VINICIUS XAVIER DE OLIVEIRA OAB nº RO911

DECISÃO

Realizada consulta de bens/endereço(s) da parte requerida/ executada por meio do(s) sistema(s) Bacenjud a pesquisa restou infrutífera.

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o resultado, no prazo de 10 dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022063-49.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501

DESPACHO

Vistos,

Conforme tela em anexo que mostra que não há depósito nos autos, o juízo equivocou-se quando lançou o despacho ID 32165593.

Sendo assim, requeira o que entender de direito, o exequente, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Int.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029487-74.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: POLLYANNA AUTO MARTINS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido do autor.

Realizada consulta de bens/endereço(s) da parte requerida/executada por meio do(s) sistema(s) Bacenjud a pesquisa restou frutífera.

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o resultado, no prazo de 10 dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0009761-15.2013.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA LIMA OAB nº RO3846

EXECUTADOS: FARMANAVE COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARIA RAIMUNDA DA COSTA ASSUNCAO CARDOSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Realizada consulta de endereços da executada por meio dos sistemas Siel e Bacenjud a pesquisa restou parcialmente frutífera.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado, no prazo de 10 dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7061257-56.2016.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: MOACIR BRESOLIN, LUCAS ELEAGAR ABATI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627

EXECUTADOS: RODRIGO FARIAS CAVALCANTE MARQUES, RONALDO ADRIANO SOUZA DA CRUZ, INDUSTRIA COMERCIO E BENFICIAMENTO DE MADEIRAS COQUEIRO LTDA - ME, LUIZ GOMES FEITOSA, LEANDRO PEIXOTO FEITOSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Realizada consulta de bens da parte requerida/executada por meio do(s) sistema(s) Bacenjud a pesquisa restou infrutífera.

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o resultado, no prazo de 10 dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000364-94.2019.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe Processual: Monitoria

AUTORES: CLAUDENORA CARPINA DA SILVA CASARA, L.C.CASARA ARTIGOS DO VESTUÁRIO - ME

ADVOGADOS DOS AUTORES: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA OAB nº RO8450, KELVE MENDONCA LIMA OAB nº RO9609

RÉU: SUELEN MORAES COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: SUELEN MORAES COSTA, TRAVESSA MARAGATOS 2218 PEDRINHAS - 76801-532 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056636-11.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: HILANDER FREITAS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh3civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Endereço do Requerido: RÉU: HILANDER FREITAS DE ALMEIDA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5104, APT. 02 PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7039743-13.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAMIAO DOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7031388-43.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Monitória

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB

nº RO1238, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093,

JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

RÉU: AURINEIDE SOBREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Endereço do Executado: RÉU: AURINEIDE SOBREIRA OLIVEIRA, RUA CURIÓ 1980 RONALDO ARAGÃO - 76814-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002466-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIANDER DE LIMA COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0282160-68.2007.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS BONI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043180-96.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ADALTO KELVIN ZAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA - RO6498

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7053970-37.2019.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTORES: EDMILSON ROLA LAMARAO, VITOR HUGO PIRES LAMARAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, vez que a parte autora não trouxe documentos que se prestam a demonstrar a alegada existência de dificuldade financeira para justificar a concessão dos benefícios. A simples apresentação da carteira de trabalho não comprova a atual situação financeira da parte.

Tem-se, portanto, que a hipossuficiência não restou comprovada, não havendo elemento concreto nos autos que demonstrem que exequente não possa arcar com as custas do processo sem prejuízo da própria manutenção.

Dito isso, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para o recolhimento das custas pertinentes, nos termos do art. 12, I, § da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7023312-30.2019.8.22.0001

Assunto: Adimplemento e Extinção

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA OAB nº RO10332

RÉU: ILMA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Realizada consulta de endereço(s) da parte requerida/executada por meio do(s) sistema(s) Bacenjud a pesquisa restou frutífera.

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o resultado, no prazo de 10 dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7029763-08.2018.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: JARDELE PINAICOBO DE FREITAS 97176800278

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Realizada consulta de bens/endereço(s) da parte requerida/executada por meio do(s) sistema(s) Bacenjud a pesquisa restou infrutífera.

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o resultado, no prazo de 10 dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056474-16.2019.8.22.0001

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAIMUNDO BENEDITO FARIAS CASTRO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro por ora os benefícios da gratuidade da justiça

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com o pedido de tutela proposta por Raimundo Benedito Farias Castro em desfavor da Energisa - Centrais Elétricas de Rondônia S/a – Ceron, em síntese, relata o autor que no dia 26/07/2019 os funcionários da requerida efetuaram inspeção do medidor da unidade consumidora, situada na Rua Aquiles Paraguassu, nº 3781, Bairro Cidade do Lobo, nesta cidade. Aduz que a requerida expediu cobrança (refatura) referente à diferença de consumo, alegando ter sido constatada a existência de irregularidade na medição e/ou aferição na instalação elétrica, correspondente aos meses de janeiro até junho de 2019, no montante de R\$ 1.559,05. Assevera o autor que não reconhece os débitos apresentados pela requerida, em forma de recuperação de consumo (processo 2019/19807 – UC 0057925-4, roteiro nº 001.17.02.002915. Requer o autor que a requerida seja compelida a não suspender o fornecimento de energia elétrica. Pugna pela declaração de inexistência do suposto débito no valor de R\$ 1.559,05 e, não sendo o entendimento que seja determinado nova perícia na unidade consumidora nº 0057925-4. Apresentou documentos.

Após breve relato, passo a analisar os pedidos no que se referem a tutela.

O art. 294 e seguintes do NCPC preveem a concessão da tutela provisória, estabelecendo requisitos próprios para a concessão de cada medida, a depender do provimento pretendido pela parte requerente.

Por sua vez, o art. 311 traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o

PODER JUDICIÁRIO garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito.

No caso em tela, o autor vem a juízo sustentando que a requerida emitiu fatura de energia elétrica acima da média do consumido decorrente de apuração de forma unilateral, de maneira que a narrativa subsume-se à hipótese do inciso II ou III do referido artigo.

Assim, os elementos dos autos são suficientes para que se conceda a medida pretendida.

Ante o exposto, CONCEDO a TUTELA e DETERMINO à parte requerida que se abstenha de efetuar a interrupção do fornecimento de energia da unidade consumidora da autora, identificado na inicial sob o código único nº 0057925-4, localizada na Rua Aquiles Paraguassu, nº 3781, Bairro cidade do Lobo, nesta cidade, com relação aos débitos questionados (R\$ 1.559,05), contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a interrupção pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, contados da ciência desta ordem, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária no valor de R\$ 300,00, até o limite de R\$3.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do

art.330, CP, devendo o autor, em caso de descumprimento da ordem pelo réu, comunicar imediatamente este juízo, sob pena de não incidência da multa.

Intime-se a parte requerida a cumprir a presente decisão.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de tentativa de conciliação a ser designada pelo gestor de gestor de cartório e realizada nas dependências do CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).

Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Proceda a escrivania com os atos pertinentes e necessários a designação da audiência.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7048807-13.2018.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: ADOLFO HENRIQUE NHOLLA REHDER DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Realizada consulta de bens/endereço(s) da parte requerida/executada por meio do(s) sistema(s) Bacenjud a pesquisa restou frutífera.

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre o resultado, no prazo de 10 dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047377-26.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EMILIO COSTA GOMES - RO4515,

REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES - RO3607

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7046655-55.2019.8.22.0001
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Empréstimo consignado
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
AUTOR: JUAMIRA DE JESUS FRANCISCO
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8992
RÉU: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando o tempo transcorrido, oportunizo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, para o cumprimento integral do despacho de Id 32265507, sob pena de cancelamento da distribuição e consequentemente a extinção e arquivamento.
Porto Velho 16 de dezembro de 2019
Gleucival Zeed Estevão
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0226460-39.2009.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: WELLINGTON NEGREIROS DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do cumprimento do restabelecimento do benefício, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7049350-50.2017.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: EDILSON GUILHERME SCHULZE e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR
Considerando a petição de ID 33363726, fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7054327-85.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
RÉU: VESPASIANO RAMOS MARINHO
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003465-42.2019.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: DIEGO DA SILVA FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
RÉU: GENTE SEGURADORA SA
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7042616-15.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
EXECUTADO: MILENA OTACILIA SMITH
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034016-05.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
RÉU: ALBEN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7042828-36.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RAIMUNDO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030003-60.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: ROSA DA SILVA COUTINHO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão com pedido liminar em face de ROSA DA SILVA COUTINHO, alegando, em síntese, que pactuaram contrato de financiamento para aquisição de veículo com termo de constituição de alienação fiduciária. Informou que a requerida deixou de pagar as prestações do contrato desde 11/02/2019, sendo constituída em mora por meio de notificação extrajudicial com aviso de recimento. Com efeito, a parte autora pleiteou, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração, contrato e documentos.

Deferida a liminar e cumprida (ID 31907877), a ré foi citada deixando de contestar e pagar a dívida total, como lhe facultava o artigo 3º do Decreto Lei nº 911/69.

É o relatório.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em razão da revelia do requerido, nos termos do art. 355, inciso II, do novo Código de Processo Civil.

O autor instruiu corretamente o pedido inicial, acostando os documentos que comprovam a relação jurídica existente, ou seja, o contrato e a notificação extrajudicial, cumprindo assim, o requisito do art. 2º do Decreto Lei nº 911/69.

Não obstante, a parte ré não pagou a dívida em juízo, na oportunidade a ele conferida, bem como não se defendeu, permitindo assim se tornassem verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do Art. 487 do Código de Processo Civil e no Art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor para o fim de consolidar a posse e a propriedade do automóvel marca volkswagen, modelo voyage city 1.0, ano/modelo 2012/2013, cor branca, placa NCT 8828, renavam 485220296, cuja apreensão liminar torno definitiva, autorizando-lhe a venda, a teor do que dispõe o §4º do art. 1º e art. 2º do Decreto-Lei n. 911/69.

Com o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no Art. 2º do Decreto supracitado, comunicando-se ao Detran/RO que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do bem ao terceiro que indicar.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% do valor da causa atualizado na forma do §2º do art. 85 do CPC.

Desde já fica a parte requerida intimada a pagar as custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

Determino a baixa da restrição de circulação, se existente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho 15 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019486-93.2019.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ante a decisão do agravo de instrumento, defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação indenizatória por desapropriação indireta c/c com danos morais e ambientais e pedido de tutela de urgência para realização de perícia proposta por Marcelo Rodrigues Moreira em desfavor da Santo Antônio Energia S/A, em síntese, realta o autor que desde maio de 2002, tem a posse mansa e pacífica de uma área de terras medindo 100 hectares, localizada na Gleba Capitão Silvio, margem esquerda do Rio Madeira, denominado Sítio Bom Jesus, inserido no âmbito do imóvel maior denominado Gleba Matriz Capitão Silvio, zona rural do município de Porto Velho. Aduz o autor que em janeiro de 2011, protocolizou requerimento datado de 14/12/2010, na sede de Furnas, endereçado a SAE, requerendo pagamento de indenizaçõ por desapropriação,ão recebendo resposta. Assevera que em 13/12/2018, ratificou e retificou o pedido no que tange ao pagamento de indenização por desapropriação, sem obter resposta. Requer o autor a citação da requerida para contestar a presente, sob pena de confissão e revelia, e ao final o feito julgado procedente, condenando a requerida no pagamento indenizatório, decretando a desapropriação indireta, bem como no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20%. Requer o autor a concessão da tutela para que seja determinado a perícia no local dos fatos.

Pois bem.

Os argumentos de fato e de direito expostos na inicial, e os elementos de prova com ela coligidos, não são aptos a permitir a suficiente verificação da concretude dos fatos e a necessária aferição da verossimilhança do direito invocado, indicando ser prudente analisar o cabimento ou não da antecipação pretendida imediatamente após a defesa inicial do adverso, assim, determino que:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser designa pelo gestor de cartório e realizada nas dependências do CEJUSC), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).

Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias parra contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Cite-se e Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Porto Velho 15 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056345-11.2019.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA

MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: H.B. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.059,60, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do executado: EXECUTADO: H.B. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME, AVENIDA CALAMA 939, SALA 02 OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056283-68.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S.

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ

OAB nº BA206339

RÉU: A. V. H. P. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

O valor da ação nas ações de busca e apreensão deve corresponder ao somatório das parcelas vencidas e vincendas. Portanto, corrija-se o valor no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Feito isso, proceda a CPE com a alteração do valor junto ao sistema PJE e sistema e custas e após, intime-se o autor para recolher as custas.

Finalmente, conclusos para despacho-emendas.

Intime-se

Porto Velho 15 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7006943-92.2018.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SERGIO DA SILVA ALEXANDRE

ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664

RÉU: VIVO S/A

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença. Considerando os termos da petição de ID 33306657, apresentada pelo executado juntamente com o comprovante de depósito judicial ID 33390669, bem como os termos da petição de ID 33450886 em que o exequente requer a transferência dos valores depositados em juízo para: Titular: EDGAR FERREIRA DE SOUSA - CPF/MF: 405.935.331-00 - Conta Corrente: 20359-2 - Agência: 1689 Banco: Itaú.

Assim, julgo extinta a obrigação, nos termos artigos 523 c/c 771 e inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil.

Proceda o gestor de cartório com os atos pertinentes.

Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho 15 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7022895-14.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: SUPERMERCADO CANADA LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA OAB nº RO1166

EXECUTADO: OLD HARBOUR RESTAURANT & CLUB EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

SENTENÇA

Intimada a promover o regular andamento ao feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2019 .

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020179-80.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251, RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

EXECUTADO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL - RO4507, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - GO30797-A, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025268-81.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: MARIA DO ROSARIO PONTES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053924-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALQUIRIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/03/2020 Hora: 08:30

CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004038-80.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: ARIEL AGUIAR LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025178-08.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA DA SILVA BARATA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015148-81.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: VALDEMIR COSTA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025178-08.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA DA SILVA BARATA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU: ELIGSLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO5575

INTIMAÇÃO- CUSTAS PRO RATA

Fica a PARTE REQUERIDA intimada, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004208-52.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: ELLEN KEDMA SANTOS MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017078-66.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO383

RÉU: JURANDIR VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: CASSIANO LOURENCO SANCHES - MT11333

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011118-32.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: BRUNO AMARAL DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045798-14.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KLEBER GONCALVES PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO4529

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039348-50.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PETROLEO SABBA SA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO VANNUCCI - SP217402

RÉU: AUTO POSTO MRA LTDA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA - RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO6749, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES - RO6494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO - RO6682

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7002118-71.2019.8.22.0001

Assunto: Administração

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALZERI BORMANN

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA REJANE WAGNER OAB nº ES11231

RÉUS: CAROLINE VIVIAN SMOZINSKI, FELIPE VIVIAN SMOZINSKI, DIOGO RAFAEL SERGEL

ADVOGADOS DOS RÉUS: TANANY ARALY BARBETO OAB nº RO5582, ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

DESPACHO

Vistos,

Postergo a apreciação da tutela de urgência pleiteada na reconvenção para após apresentação da Réplica e Contestação à Reconvenção, devendo a parte autora se manifestar especificamente sobre a alegação de que não autoriza os outros co-proprietários adentrarem no imóvel.

Fica intimado o autor para manifestação em 15 dias.

Em atenção ao princípio da cooperação informem ao juízo se o formal de partilha foi registrado no ofício de registro de imóveis.

Por fim, destaque-se que a peculiaridade dos autos é favorável à construção de acordo que melhor atenda ao interesse de todos, tendo em vista que apenas um co-proprietário reside em Porto Velho e que somente a ação de inventário tramitou por 8 anos no juízo da família.

Intimem-se.

Porto Velho 15 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0000603-33.2013.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUCAS BASTOS PRUDENTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212

EXECUTADO: NILSON CARTOGENO NOTENES

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

DECISÃO

Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Constatou-se no sistema PJE que há embargos de terceiros (7016480-15.2018.8.22.0001 - UP - FITNESS ACADEMIA LTDA

- ME X LUCAS BASTOS PRUDENTE / NILSON CARTOGENO NOTENES / NEO FITNESS LTDA - ME) questionando a penhora dos bens discutidos nestes autos.

Portanto, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento final da referida ação.

Determino que a CPE associe os processos e archive-se provisoriamente estes autos.

Intimem-se, cumpra-se.

Porto Velho 15 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056419-65.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Monitória

AUTOR: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

RÉU: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 11.336,44.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉU: SUPERMERCADO OLIVEIRA UNIAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, RUA UNIÃO 1799, - DE 1656/1657 A 1969/1970 SÃO FRANCISCO - 76813-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022712-48.2015.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe Processual: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: CAMILA PARENTE VIEIRA, ROBERTO RUBENS PENA VIEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

EXECUTADOS: EMPRESA COLIBRI TRANSPORTES LIMITADA, IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, VERDE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B, ANA PAULA SILVA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO2784, GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº DF56320, RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105, THIAGO AFFONSO DIEL OAB nº MT19144

DESPACHO

Vistos,

Na petição ID 32248090 a empresa IPÊ TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, peticionou informando que renunciou ao prazo recursal da decisão ID 32957394, bem como requereu fosse liberado os valores bloqueados de sua conta em favor dos exequentes dando-se assim quitação quanto a sua obrigação.

A seu turno os exequentes concordaram com a quitação parcial requerendo a expedição de alvará e prosseguimento da execução, (ID 33373719).

Sendo assim, expeça-se alvará aos credores e intime-os para levantamento.

Feito isso, aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso das demais executadas.

Intimem-se.

Porto Velho 15 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056348-63.2019.8.22.0001

Assunto: Juros

Classe Processual: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

RÉU: MICILENE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 10.167,08.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data

de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Endereço do requerido: RÉU: MICILENE OLIVEIRA SOUZA, RUA MIGUEL CALMON 2565, - ATÉ 2811 - LADO ÍMPAR COHAB - 76808-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 15 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7022831-72.2016.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERSON PONTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO DO RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR OAB nº MS8125

SENTENÇA

Trata-se de cProcedimento Comum Cível que os AUTOR: GERSON PONTES DE OLIVEIRA endereça a RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS .

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito.

Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados e requereu expedição de alvará.

Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pelo exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.

1- Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo (id nº 33446086).

2- Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito em caso de inércia e independentemente de nova conclusão.

Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.

P. R. I.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho 15 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0019870-59.2011.8.22.0001

Assunto: Imissão

Classe Processual: Desapropriação

AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN BENTO DOS SANTOS OAB nº

RO5065, FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562

RÉUS: IOLANDA OLIVEIRA ALBANO, FRANCISCA DE SOUZA LEITE

ADVOGADOS DOS RÉUS: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500, WILMA GOMES DE MORAIS RODRIGUES OAB nº AC3398, DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A em face da decisão de fls 291 (ID 22220807).

Preliminarmente alegou que a União, nos autos da ação de oposição (0002509-24.2014.822.0001), não foi intimada pessoalmente de acordo com o art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e art. 6º da Lei n. 9028/95.

No mérito, sustentou que não houve a intimação das partes para se manifestarem sobre os honorários periciais, conforme previsão do art. 465, §3º do CPC.

Ao fim, pugnou pela intimação da União a fim de evitar futura arguição de nulidade e pela aludida intimação.

Intimadas, as embargadas quedaram-se silentes.

Pois bem,

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão o embargante em sua oportuna manifestação.

Em análise aos autos da oposição, de fato, se verifica que a sentença somente foi publicada no diário da justiça eletrônico furtando-se às regras previstas nas leis esparsas acima mencionadas e também à norma do CPC, em seu artigo 183.

Na mesma toada, não se verifica oportunidade concedida as partes para manifestarem-se sobre os honorários.

Portanto, ACOLHO os embargos de Declaração e determino o desarquivamento dos autos da ação de oposição e a intimação pessoal da UNIÃO, por oficial de justiça, observando-se o prazo em dobro de manifestação.

Ficam intimados as partes para manifestarem sobre o valor da perícia (pág. 51 - ID 22220807), no prazo comum de 5 dias.

Após, conclusos para decisão.

Intimem-se.

Porto Velho 15 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7056310-51.2019.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: ARTUR LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Em consulta ao sistema PJE verificou-se que a presente ação é reiteração da que tramitou na 7ª vara cível (7009064-93.2018.822.0001) a qual foi extinta sem resolução de mérito.

Portanto, a teor do comando do art. 286, II do CPC, declino a competência àquele juízo.

Redistribua-se.

Porto Velho 15 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020190-09.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXECUTADO: ROSILENE HONIMA DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002217-12.2017.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº RJ151056 E FABIANO COIMBRA BARBOSA OAB nº RJ117.806

RÉU: DANIELLY DIAS SANTANA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção mas deixou transcorrer o prazo, sem qualquer providência.

ISTO POSTO, julgo extinto o processo com fulcro no art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários ante a ausência de citação da parte adversa, custas a cargo do requerente (art. 485, §2º, CPC).

Transitado em julgado esta decisão, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho 10 de outubro de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039777-17.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

EXECUTADO: ZENETE REIS PASSOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036397-83.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: LAZARO FEITOSA DO CARMO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034367-12.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: ENOQUE DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR positivo recebido por terceiros.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0202967-09.2004.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MAX CONCRETO SERVICOS DE ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO7470, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, AMANDA CRISTINE SOARES - RO1079

EXECUTADO: RODAL CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO NUNES DA FROTA - AM1527

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001023-74.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO3700-A

REQUERIDO: MIGUEL ANTONIO PEONTEKONSKI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Conforme petição de ID 33531004 o endereço para cumprimento de liminar é na Comarca de Ji-Paraná. Portanto fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05

(cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021417-68.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

RÉU: FRANCINALDO PEDRO SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a informar se obteve resposta do ofício id nº 31974216.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002552-94.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAODEASSISTENCIAAOSSERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

RÉU: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019486-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO RODRIGUES MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 16/03/2020 Hora: 10:00

- CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052073-71.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MAHARA DE OLIVEIRA GERALDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELE DEFENDI TEZZEI - PR65431

EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

INTIMAÇÃO Fica a parte embargada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar impugnação aos embargos à execução.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034733-51.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOINHO CONSOLATA LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE GOLFETTO - PR50052

EXECUTADO: MARILENE LUIZ PEGO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035110-90.2016.8.22.0001

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: JOSIANE ALVES DE FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771

REQUERIDO: Oi S/A e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON APARECIDO PIEROBON - SP198923, ODILON ABULASAN LIMA - SP158528

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da certidão de dívida judicial expedida, devendo proceder a retirada via internet.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso 7056063-70.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB

nº RO6897

RÉU: LAIS DE SOUZA MIRANDA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, intemem-se as partes para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os pontos controvertidos.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta e/ou mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: LAIS DE SOUZA MIRANDA CPF nº 017.174.522-13

ENDEREÇO: RUA ALMIRANTE BARROSO, Nº 3753, BAIRRO NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO/RO, CEP 76820-156, (69) 99281-5474 e (69) 3222-9256.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@

tjro.jus.brProcesso n. 7052796-90.2019.8.22.0001

Classe Ação de Exigir Contas

Assunto Prestação de Serviços

AUTOR: JUSCELINO BARROS RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: AYLÁ MARIA DOS SANTOS OAB nº RO3637, LENIERTAN MARIANO OAB nº RO380
RÉU: EDNA VITÓRIA DIAS BARROS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA

Vistos,

Diante do pedido da parte autora (desistência - ID 33411516), nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por JUSCELINO BARROS RAMOS em face de EDNA VITÓRIA DIAS BARROS, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Determino a retirada dos autos da pauta de audiência da Cejusc do dia 21/02/2020.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7050442-92.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

RÉU: W. P. C. COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Acolho a emenda Id. 33089701.

2- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do CPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do CPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º CPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: RÉU: W. P. C. COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ nº 03.692.981/0001-73

Endereço: Rua Araguaia, nº 363, bairro Nova Floresta, Vila da Eletronorte, Porto Velho/RO - CEP: 76.807-050

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 37.398,68 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) referente ao valor principal, R\$ 33.998,80 trinta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do CPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Saliento que, a teor do art. 915, do CPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7036645-83.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Sumário

Assunto Adjudicação Compulsória, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

RÉUS: JOSE MARIA GONCALVES DA COSTA, MORAR ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar decisão de mérito proferida nos Embargos de Terceiros autuados sob nº 0009120-91.2018-4.01.4100 junto a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia em que discute a propriedade da área de matrícula nº 196 e ainda no mesmo prazo comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes, no importe de 1% faltante.

Com o cumprimento, voltem conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001224-93.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAHMOUD FAWZI EL RAFIHI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

RÉU: Fausto Manoel E Silva e outros

Advogados do(a) RÉU: SINTIA MARIA FONTENELE - RO3356,

ROSEANNE DA SILVA MOQUEDACE SANTOS - GO25333

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523

Vistos,

Trata-se de ação reivindicatória c.c pedido de antecipação de tutela ajuizada por Mahmoud Fawzi El Rafihi em desfavor de Fausto Manoel e Silva, oportunidade em que pleiteia a desocupação do imóvel pelo requerido, bem como sua condenação em perdas e danos e desfazimento das benfeitorias.

Afirma a parte autora ser legítima proprietária do imóvel situado na Rua João Goulart, nº 3.465, Bairro São João Bosco, quadra 139, setor 2, correspondente a área de 572 m², devidamente registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis em Porto Velho/RO.

Destaca que no mês de dezembro de 1993, cedeu ao requerido o mencionado imóvel, considerando que este possuía moradia ao lado do bem do autor, sob a condição de que posteriormente as partes poderiam entabular algum tipo de acordo para resolução da área.

Por fim, menciona que por vezes solicitou a devolução do imóvel, todavia sem êxito.

Designou-se audiência de justificação prévia e ainda determinou-se a citação da parte requerida (Id nº 21807055 página 47).

Citado o requerido (Id nº 21807055 página 82), arguiu as preliminares de incompetência absoluta, sob alegação de que o imóvel em questão é pertencente ao patrimônio da União; ilegitimidade passiva ao argumento de que realizou a doação do imóvel para sua filha, Vanessa Cavalcante e Silva; inépcia da inicial diante da ausência de pedido possessório, já que a parte autora teria se limitado ao pedido de desocupação do imóvel e, por fim, denunciação à lide, a fim de inclusão de sua filha no polo passivo da demanda. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou impugnação (Id nº 21807082 páginas 43/48).

No Id nº 21807082 página 60, deferiu-se a denunciação à lide e determinou-se a citação da denunciada.

Citada (Id nº 21807082 página 68), apresentou contestação, instante em que suscitou a preliminar de incompetência absoluta ao argumento de que o imóvel em litígio é pertencente ao patrimônio da União. Ao final requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora apresentou réplica (Id nº 21807098 página 33).

No Id nº 21807098 página 44, o autor requereu a produção de prova testemunhal.

Os requeridos, por sua vez, pleitearam a produção de prova documental, testemunhal e ainda depoimento pessoal do autor (Id nº 21807098 páginas 49/48).

Intimou-se a União, a fim de esclarecer o interesse na causa, tendo em vista a preliminar de incompetência absoluta suscitada (Id nº 21807098 páginas 54/55). Todavia, intimada, por duas vezes, ficou-se inerte (Id nº 21807098 página 60 e página 63).

As partes requeridas notificaram a constituição de novo causídico e reiteração a produção de provas (Id nº 23606255 páginas 01/02).

Pois bem, apresentadas preliminares passo a analisá-las.

Da incompetência absoluta

Por meio da certidão de cadeia dominial de Id nº 21807098 páginas 51/52, verifica-se que o imóvel não mais pertence a União. Ademais, verifica-se que devidamente intimada a União, ficou-se inerte.

Desta feita, rechaça-se a preliminar ventilada.

Da ilegitimidade passiva

Com efeito, a alegação de ilegitimidade passiva se confunde com o mérito da causa, sendo oportuno avaliá-la em tempo oportuno, após produção de provas, ou seja, quando da decisão final.

Assim sendo, refuto a mencionada preliminar.

Da inépcia da inicial

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, porquanto pois os pedidos da autora são certos, determinados, claros, precisos e permitem à requerida o exercício pleno de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Da denunciação da lide

Referida preliminar já foi acolhida no Id nº 21807082 página 60.

Não sendo possível o julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, bem como diante da necessidade da produção de prova oral, defiro o pedido das partes de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor.

Ademais, indefiro o pedido de prova documental, consistente na expedição de ofício a operadora de telefonia Oi, porquanto é ônus da parte requerida apresentar os comprovantes de transferência de eventual titularidade de linha telefônica.

A necessidade de produção de prova, aqui, volta-se na comprovação do negócio jurídico firmado entre as partes e eventual ocupação irregular do imóvel pelos requeridos.

Não vislumbro nulidades ou outras irregularidades a serem sanadas, supridas ou decretadas, razão pela qual julgo saneado o feito.

Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2020, às 11h30min, a ser realizada na sala de audiência deste juízo.

Consigne-se às partes que seus causídicos deverão informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Ademais, ressalta-se que a referida intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, que em caso de inércia da intimação da testemunha, importará presunção da desistência de sua inquirição, consoante art. 455, §§§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Caso a parte se comprometa em levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, presumir-se-á que em caso de a testemunha não comparecer, que a parte desistiu de sua inquirição.

Aguarde a solenidade designada.

Cadastre-se no PJE o novo causídico da parte requerida.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de novembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007807-31.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL CLEISSON RABELO DE MORAES e outros (7)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7007973-65.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARCOS HEMERIQUE PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

RÉU: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Vistos,

Indefiro o pedido de id nº 33426034, consistente na expedição de carta precatória para determinação de retirada do nome da parte autora junto ao 3º Ofício de Notas de Brasília/DF, porquanto o apontamento protestado possui como parte credora Secretária do Estado de Fazenda do DF.

Pratique-se o necessário. Nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7053874-90.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Despejo para Uso Próprio

EXEQUENTE: MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

EXECUTADO: AMADEU SIKORSKI FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se o executado da penhora de Id nº 32149149, via edital, às expensas da autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise dos pedidos de Id nº 32218863.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017431-43.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Dano Ambiental, Aquisição

AUTOR: ANA CRISTINA ARAUJO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Intime-se a parte requerida Santo Antônio Energia para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca da petição Id. 30933264.

Após, tornem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7022415-70.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

EXECUTADOS: ALEXANDRE DOS SANTOS FERREIRA, FRANCISCA TRAJANO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Defiro o pedido de id nº 33386429, consistente na suspensão do feito pelo prazo de 10 dias para a parte autora apresentar a minuta completa do acordo firmado entre as partes.

Aguarde-se.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0012522-48.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: Emily Benjamim Martins, Victor Abraao Almeida Nunes, Diovana Vitoria Almeida Junior, Isabelly Vitoria Pereira Silva, Elem Cristina Pereira da Silva, Marcos Pereira da Silva, MARIA ALZENIR DA SILVA, Janilda Batista de Almeida Nunes, Joel Marcos Batista de Almeida, ELIANA CORREIA MARTINS, Devomar Luiz Aires Nunes, Haryson Uanderson da Silva

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY OAB nº RO6930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando ter a parte requerida apresentado impugnação ao laudo pericial, intime-se o perito para que preste os esclarecimentos complementares, no prazo de 15 dias.

Com o atendimento pelo Expert, abra-se vista às partes para manifestação, também no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018383-90.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: JOAO EULICE DANTAS, CEZALINA DE OLIVEIRA COSTA, MAURO CEZAR COSTA DANTAS, JORGE FERNANDO MACIEL DANTAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Considerando ter a parte requerida apresentado impugnação ao laudo pericial, intime-se o perito para que preste os esclarecimentos complementares, no prazo de 15 dias.

Com o atendimento pelo Expert, abra-se vista às partes para manifestação, também no prazo de 15 dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035394-30.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aquisição, Condomínio

AUTOR: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES DE SA

ADVOGADO DO AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824

RÉU: ANTONIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Tratando-se de cumprimento de sentença/execução de honorários advocatícios, deverá a advogada da parte autora ser intimada para adequar sua petição de id nº 30313369 nos moldes do art. 523 e ss do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a adequação, voltem conclusos para despacho.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7045211-55.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: CERVULA CAMPOS COUTINHO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES OAB nº RO5457

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de Id. 23137685, notadamente: "Após a entrega do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, inclusive com relação à necessidade ou não da produção de prova oral".

Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito, para levantamento do valor dos honorários periciais e seus rendimentos.

Tornem-me os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029035-98.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Adão Turkot

Advogado do(a) AUTOR: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

RÉU: GETULIO MARTINS BARRETO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008118-87.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LOURDES DE OLIVEIRA DE MATOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR MARIA SUMECK - RO1687

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0013343-62.2009.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: Maria Gracilene Carvalho do Nascimento

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES OAB nº RO3851

RÉUS: ITAU SEGUROS S/A, HOSPITAL PANAMERICANO LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO OAB nº AC4085, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI OAB nº AC4155, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos,

Reitere-se o ofício de id nº 29252691.

Decorrido o prazo sem a vinda das informações solicitadas, voltem conclusos para averiguação de peritos médicos inscritos junto aos bancos de dados do TJ/RO aptos para realização da perícia nos autos.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027353-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALBINO & FARIAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FAVERO - RO9650

RÉU: RIMATLA- EXPLORACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0002553-14.2012.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: DANTE RIBEIRO FONSECA, MARIZELIA DE MORAES ARCOVERDE FONSECA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KAROLINE COSTA MONTEIRO OAB nº RO3905

RÉU: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Vistos,

Intimados os autores sobre os valores existentes nos autos, quedaram-se inertes, oportunidade em que a quantia foi transferida para Conta Centralizadora.

Diante do Depósito realizado a título de pagamento, e consequente aceitação do exequente, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por DANTE RIBEIRO FONSECA, MARIZELIA DE MORAES ARCOVERDE FONSECA CONTRA LATAM LINHAS AEREAS S/A e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça solicitando a devolução do valor encaminhado no Id. 31644845, para conta judicial vinculada a estes autos. Com o retorno no montante, fica desde já autorizada a expedição de alvará em favor do exequente.

Custas finais já recolhidas.

P.R.I

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035507-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO CHAVES DE CARVALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: ESTER AMANCIO LIMA CARVAJAL - RO6361

Advogado do(a) AUTOR: ESTER AMANCIO LIMA CARVAJAL - RO6361

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005014-56.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO1361, GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

EXECUTADO: MARILDES DE LIMA FERNANDES SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011852-49.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: INVICTA PORTO VELHO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar nos autos e-mail para envio do boleto bancário referente a penhora eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002341-29.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LEIDIANE PINHEIRO CAVALHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044244-39.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRUNA FERNANDES GERHARDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO2969

EXECUTADO: FORMA IMOVEIS INCORPORACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 27/02/2020 Hora: 10:30

CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046733-20.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: ALLAN FUAD AIACHE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7044032-52.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Sumário

Assunto Alienação Fiduciária, Compra e Venda

AUTOR: SEDY GONCALVES DE BELEM

ADVOGADO DO AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº SP284219

SENTENÇA

Vistos, etc.

SEDY GONÇALVES DE BELEM, beneficiário da justiça gratuita, representado por sua procuradora PAULA TYENE DA SILVA BELÉM ALMEIDA propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA em face de SAGA AMAZÔNIA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, sustentando, em síntese, ter adquirido junto a empresa requerida um veículo modelo FORD FIESTA FLEX, chassi 9BFZF55A5A8002596, CODIGO RENAVAN N° 192377000, ano de fabricação 2009 modelo 2010, cor prata, conforme especificado em nota fiscal eletrônica de ID. 22618104, em 29/08/2017, através de um financiamento junto ao Banco Santander.

Aduz, ainda, ter pago o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para cobrir custos referente à transferência do veículo, bem como esperou cerca de 40 (quarenta) dias para a entrega do mesmo e, após o decurso do prazo, recebeu o veículo com o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV em nome do Banco ItauCard S.A e com licenciamento relativo ao exercício de 2010.

Ao questionar a empresa ré, a mesma alegou que a transferência sofreu um atraso, mas que as taxas haviam sido pagas. Sustenta também que se dirigiu ao Detran-RO, a fim de pagar as taxas e o IPVA do veículo e foi informada pela autarquia que o veículo havia sido vendido e transferido para uma terceira pessoa, vindo a ocasionar problemas na transferência, bem como na liberação das taxas e do IPVA.

Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à empresa requerida que promova junto ao Detran-RO, a imediata transferência do veículo para o seu nome. Demais, no mérito, pugna pela confirmação da liminar eventualmente concedida, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido Id. 24408536.

Realizada audiência Id. 26157777, a tentativa de conciliação restou infrutífera, mas a parte ré se comprometeu em buscar o veículo objeto da lide na residência da autora para iniciar os procedimentos de transferência.

A parte requerida apresentou contestação Id. 26660757, afirmando que de fato a parte autora adquiriu junto a empresa ré o veículo

objeto dos autos, através de financiamento bancário junto ao Banco Santander, contratando ainda o serviço de despachante para realizar a transferência do veículo. Diz, também que a transferência apenas não foi realizada de imediato, pois havia a necessidade de baixa de um gravame anteriormente lançado sobre o veículo pelo Banco Santander, mas buscou o veículo na residência do autor, estando em posse do mesmo e já está tomando todas as providências para concluir a transferência. Diante disso, inexistente responsabilidade da parte ré quanto ao ocorrido, não havendo falha na sua prestação de serviços ou ato ilícito por ela praticado, devendo os pedidos serem julgados improcedentes.

Com a peça de defesa também apresentou procuração e documentos.

Houve réplica Id. 27047499.

A parte requerida pugnou pelo julgamento antecipado do feito Id. 27662534, e a parte autora manifestou-se Id. 27881928 afirmando que até o momento a transferência do veículo não foi realizada, bem como pugnou pela reconsideração do pedido de antecipação de tutela.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

Do Mérito:

A pretensão deduzida na inicial está fundamentada em ato ilícito praticado pela parte ré, ao deixar de entregar os documentos necessários para realização da transferência do veículo para o nome da parte autora.

Restaram incontroversos os fatos alegados na petição inicial, os quais possuem respaldo nos documentos acostados que revelam negócio entabulado pelas partes, consistente na compra pela parte autora do veículo marca/modelo FORD FIESTA FLEX, chassi 9BFZF55A5A8002596, CODIGO RENAVAL N° 192377000, ano de fabricação 2009 modelo 2010, cor prata, conforme especificado em nota fiscal eletrônica de ID. 22618104, expedida em 29/08/2017, sendo que, nada obstante isso, o veículo ainda continua em nome do anterior proprietário.

Como se sabe, com a venda, é dever da parte ré fornecer os documentos necessários para possibilitar a transferência do veículo para o nome da parte autora.

Ademais, na audiência de conciliação Id. 26157777, a parte ré reconheceu sua obrigação de transferir o veículo objeto da lide para o nome da parte autora, tanto que se comprometeu em buscar o veículo objeto da lide na residência da autora para iniciar os procedimentos de transferência.

Desse modo, por desídia da parte ré, o autor ficou impossibilitado de transferir o veículo para o seu nome, de forma que procedente o pedido de condenação da parte ré na obrigação de fazer consistente na transferência da propriedade do automotor para o nome da parte autora.

Nesse sentido, tem-se decidido:

“BEM MÓVEL. VEÍCULO AUTOMOTOR. VENDA DE VEÍCULO À EMPRESA ESPECIALIZADA NA COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. POSTERIOR ALIENAÇÃO DO VEÍCULO A TERCEIRO. RÉU QUE NÃO PROVIDENCIA A TRANSFERÊNCIA DO BEM.

MULTAS LAVRADAS EM NOME DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. Descumprimento do art. 134 do CTB. Portaria 142/92 do Detran/SP. Pessoa jurídica que comercializa automóvel não está obrigada a essa transferência, mas não o desobriga ao cumprimento do art. 134 do CTB. Reconhecimento de responsabilidade exclusiva da ré pela omissão. Multa devida em caso de descumprimento. Recurso desprovido. Nada obstante esteja desobrigada a revendedora de veículos de transferir para o seu próprio nome veículo destinado a revenda, nos termos da Portaria nº 142/92 do Detran, mas não a desobriga de comunicar a venda sucessiva a terceiro ao órgão de trânsito para que o vendedor não seja onerado pela sua inércia em regularizar a documentação do bem. Não o fazendo, deve ser responsabilizado pelos danos causados.” (TJSP, Apelação nº 0002675-36.2011.8.26.0038 Rel: Kioitsi Chicuta 32ª Câmara de Direito Privado d.j. 25.10.2012).

Do dano material

A parte autora afirma ter efetuado pagamento para cobrir custos referente à transferência do veículo, bem como pugnou pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A indenização por danos materiais requer a demonstração da satisfação, cumulativa, dos seguintes requisitos: conduta do infrator; dano sofrido pela vítima; nexo de causalidade entre o dano e a conduta; e dolo ou culpa do ofensor. Ausente quaisquer dos requisitos não cabe indenização.

Em análise dos autos, verifico que a parte requerente não apresentou qualquer documento capaz de comprovar o pagamento das despesas mencionadas, portanto não restou comprovado o dano sofrido, razão pela qual entendo que o pedido de indenização por danos materiais deve ser julgado improcedente.

Do dano moral

Quanto aos danos morais pleiteados, verifico presentes a conduta ilícita da parte ré, o dano causado à parte requerente e o nexo de causalidade. A parte ré não se desincumbiu do seu dever de entregar para a parte autora os documentos necessários para a realização da transferência do veículo para o nome da parte autora.

Com relação ao pedido de reparação por dano moral, ganha corpo, no nosso País, a teoria do “DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR: o prejuízo do tempo desperdiçado”, segundo a qual a demora do fornecedor em atender a reclamação do consumidor, fazendo-o desperdiçar considerável pedaço de seu tempo, enseja uma situação que sai do simples aborrecimento, para afetar o sossego, a tranquilidade e, assim, situar-se no terreno dos danos morais.

Esta teoria reconhece que, “para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar” – conforme a mais recente decisão (25.04.2018) do STJ.

Como se pode ver, a hipótese dos autos é uma situação clara de aplicação da “Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor: O Prejuízo Pelo Tempo Desperdiçado”.

Vê-se que parte autora vem, desde o ano de 2017, tentando obter a regularização da transferência do veículo por ela obtido, sem qualquer sucesso. Após o ajuizamento da ação, foi realizada audiência de conciliação, em 08/04/2019, tendo a requerida se comprometido a buscar o veículo na residência da parte autora, para dar início ao processo de transferência. O veículo foi efetivamente retirado da casa da autora, mas até o presente momento não se tem notícia de efetivação da transferência, restando clara a este juízo a verdadeira “via crucis” percorrida, sem qualquer tipo de resposta pelo requerido, em claro descaso com a consumidora. Logo, em vez de mero aborrecimento, a situação enquadra-se na quadratura de transtornos consideráveis, com aptidão a conduzir aos danos morais.

Veja-se o entendimento jurisprudencial sobre a Teoria do Desvio Produtivo:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. ESPERA DEMASIADA EM FILA DE BANCO. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. EXERCÍCIO DE SEQUILIBRADO DE DIREITOS. TEMPO PESSOAL COMO BEM JURÍDICO TUTELÁVEL. LEGISLAÇÃO LOCAL COMO PARÂMETRO, MAS SEM VINCULAR OBJETIVAMENTE O DANO EXTRAPATRIMONIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. PROVIMENTO. 1. A demora excessiva em fila para prestação de serviço bancário configura ato abusivo e gera dano moral quando configurado a extrapolação de tempo razoável para a permanência na espera pelo atendimento. Precedentes; 2. A importância do tempo como capital econômico é relevante tanto para o fornecedor quanto para o consumidor, afinal time is money. 3. Destaca-se doutrina do desembargador fluminense André Gustavo Corrêa de Andrade: Quando está diretamente em jogo um interesse econômico, o tempo desempenha um papel fundamental, como se percebe pela previsão dos juros de mora, da cláusula penal moratória ou, ainda, da possibilidade de indenização por lucros cessantes. No plano dos direitos não patrimoniais, porém, ainda há grande resistência em admitir que a perda do tempo em si possa caracterizar dano moral. Esquece-se, porém, que o tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. A menor fração de tempo perdido de nossas vidas constitui um bem irrecuperável. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dê ensejo a uma indenização. (Artigo publicado no site www.tjrj.jus.br. Dano moral em caso de descumprimento de obrigação contratual) 4. Nessa linha de pensamento, o autor da teoria do desvio produtivo do consumidor é enfático ao esclarecer: Nessas circunstâncias recorrentes de mau atendimento, o consumidor é levado a se afastar de uma atividade que deveria ou desejaria estar realizando - como trabalhar, estudar, consumir, cuidar de si, divertir-se, descansar, estar com entes queridos - para gastar seu tempo e suas competências na tentativa de resolver um problema de consumo ao qual não deu causa, mas que o está sujeitando a algum tipo de prejuízo, potencialmente ou efetivo. (DESSAUNE, Marcos. Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 49) 5. Se o proveito econômico dos fornecedores pelo tempo otimizado com a aceitação legal de contratos de adesão e atendimentos eletrônicos, mitigando o direito à informação individualizada, não socorrer também na otimização do tempo do consumidor na resolução eficaz de seus problemas, o fornecedor deve arcar com esse desvio de produtividade e pagar pela perda do tempo pessoal, equilibrando-se os direitos e deveres nas relações de consumo; 6. Caracterizado o abuso na espera pela prestação do serviço, o valor compensatório deve ser medido pelo desvio do tempo pessoal despendido até a finalização da prestação devida, ponderando-se a razoabilidade e a proporcionalidade das circunstâncias sociais e econômicas da região. (REsp 1662808/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017); 7. Apelo desprovido. (TJ-MA - AC: 00077257620148100040 MA 0452672017, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 14/12/2017, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/01/2018 00:00:00, 17/01/2017 00:00:00, 09/01/2018 00:00:00)

No que se refere ao quantum da indenização por danos morais, atenta às peculiaridades do caso concreto, em especial a conduta da parte requerida, as condições pessoais das partes envolvidas, a repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) se mostra adequado, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais.

O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da sentença.

Logo, presentes os elementos que dão ensejo à obrigação de reparar o dano, quais sejam o ato ilícito, o nexo causal e o dano, a

condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

Da Tutela Antecipada

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que, após garantir o contraditório e a ampla defesa, mostraram-se presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a demora na transferência poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano), que aguarda a realização da transferência há mais de dois anos.

ANTE O EXPOSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

a) Deferir o pedido de tutela antecipada, com fundamento no art. 300 do CPC, para o fim de determinar à empresa requerida que providencie junto ao Detran a transferência do DO VEÍCULO FORD FIESTA FLEX, chassi 9BFZF55A5A8002596, CODIGO RENAVAN N° 192377000, ano de fabricação 2009mod. 2010, COR PRATA, PARA O NOME DO AUTOR, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais);

b) CONDENAR a parte requerida, ainda, no pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais. O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da sentença.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º do CPC.

Interposto recurso de apelação, observe a Direção do Cartório o disposto no art. 1.010, do CPC.

Arquive-se estes autos oportunamente.

P. R. I.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001974-61.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA REGIAO AMAZONICA - SERA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RANDSON BATISTA QUADROS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7056500-14.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO
EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947
EXECUTADO: LEA DE JESUS CORREA RIBEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

A presente demanda trata-se, na verdade, de reiteração de uma outra demanda que tramitou perante à 4ª Vara Cível desta Comarca, a qual foi extinta (autos nº 7039565-30.2018.8.22.0001).

Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 286 inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, com as baixas de estilo.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028908-34.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARCILEIDE PINHEIRO DA SILVA, JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Autorizo o início do trabalho pericial, devendo o perito nomeado apresentar o resultado definitivo no prazo de 60 dias a contar da data marcada pelo perito para o início dos trabalhos (19/01/2020). Defiro o levantamento de 50% dos honorários já depositados nestes autos (ID 33324289), cientificando-o de que o saldo remanescente será autorizado o levantamento quando da apresentação definitiva do laudo definitivo, expeça-se o alvará.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028723-93.2015.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

RÉU: PRONTO MEDICO LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, LARISSA CRISTINA CORDEIRO DE LUCENA OAB nº RO7574

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a parte autora, embora intimada para dar andamento neste feito no prazo de cinco dias, conforme carta/mandado (ID 33268465), sob pena de extinção do processo, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, nos termos do artigo 485, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, JULGO

EXTINTO, sem resolução de mérito, este processo em que são partes CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em face de PRONTO MÉDICO LTDA - ME, ambos qualificados nos autos, e ordeno seu arquivamento.

Determino os levantamentos necessários.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052842-50.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: CARNEIRO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011253-78.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: JONAS RODRIGUES PINTO, RUTH JOANA ABREU MACHADO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Autorizo o início do trabalho pericial, devendo o perito nomeado apresentar o resultado definitivo no prazo de 60 dias a contar da data marcada pelo perito para o início dos trabalhos (11/02/2020). Defiro o levantamento de 50% dos honorários já depositados nestes autos (ID 26238916), cientificando-o de que o saldo remanescente será autorizado o levantamento quando da apresentação definitiva do laudo definitivo, expeça-se o alvará.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022232-29.2014.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300
EXECUTADO: CLAUDIA DANTAS DE SA
INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS
Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7039513-68.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de sentença
Assunto Pagamento, Indenização por Dano Material
EXEQUENTE: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717
EXECUTADO: RADIO CANDELARIA FM LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: HELEN SIME MARQUES MOREIRA OAB nº RO6705

SENTENÇA

Vistos,
Diante do cumprimento da obrigação pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR em face de RÁDIO CANDELÁRIA FMLTDA - ME, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.
Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.
P.R.I.
Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019
Miria Nascimento De Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0007207-10.2013.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: M. M. D. S. e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0016186-63.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
EXECUTADO: Katia cilene Gomes da Silva
INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a impugnação a penhora apresentada pelo requerido .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7059097-58.2016.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: AURILENE BULCAO RODRIGUES
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID33510929, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7023045-58.2019.8.22.0001
Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
REQUERIDO: APARECIDO CORREA DOS SANTOS
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001587-80.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: RAIMUNDO JAMES PEREIRA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046515-21.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Abatimento proporcional do preço

AUTOR: INSTITUICAO ADVENTISTA DE EDUCACAO NOROESTE BRASILEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS VINICIUS MARQUES LUIZ OAB nº SP421026

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Não existe notícias nos autos a respeito da intimação e citação da parte requerida, nos termos da decisão de Id nº 31862352 páginas 01/03.

Desta feita, determino que a CPE expeça o necessário para cumprimento do determinado na mencionada decisão, devendo a Ceron ser intimada para se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora nº 0083534-0, enquanto a legalidade do débito encontrar-se em discussão.

Com a juntada do efetivo cumprimento da liminar deferida nos autos, voltem conclusos para recebimento do aditamento da inicial.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7041415-22.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: JOAO BOSCO SIQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte autora com a proposta formulada pela parte requerida, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência com fundamento no art. 487, inc. III, "b", do

CPC, JULGO EXTINTO, com resolução do mérito, o processo promovido por JOÃO BOSCO SIQUEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a juntada do comprovante de depósito, determino a expedição de alvará judicial, independentemente de nova conclusão. Com o adimplemento arquivem-se os autos, com as baixas e comunicações pertinentes.

Atenda a CPE às solicitações da parte requerida: "... caso aceita a proposta, Vossa Excelência oficie diretamente à APSADJ/INSS para implantação do benefício, com cópia desta proposta, da sentença homologatória e dos documentos pessoais do autor".

Sem custas.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7051553-14.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Atraso de voo, Cancelamento de voo, Transporte Aéreo - Aeroporto

AUTOR: MAURICIO AFONSO MONTEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA NAZARE SEZARIO SOARES MONTEIRO OAB nº RO7453

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, arquivem-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7024997-43.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA ZULEIDE GADELHA DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO
OAB nº RO1847

RÉU: SKY Brasil Serviços

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215,
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº
MS6835

Vistos,

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento
do valor depositado (ID 33212899) com os rendimentos, arquivando-
se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@
tjro.jus.brProcesso n. 7001251-78.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: OSCAR DANIEL MILAN FRANCO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI OAB nº
RO6919, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Ford Motor

Company Brasil Ltda, MEGA VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO
OAB nº RO1751, GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI OAB nº RO5546, CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB
nº AL12449

Vistos,

Intime-se o perito para manifestação acerca da complementação
do laudo requerida pela parte autora (Id. 30255420), no prazo de
15 (quinze) dias.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050407-35.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E
CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS
- RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348,
CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA
BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE
- RO9301

EXECUTADO: JONATAS JACSON RODRIGUES DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO PASCHOAL GENOVA -
RO9280

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado,
no prazo de 5 dias, intimada para se manifestar quanto a proposta
do Executado.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@
tjro.jus.brProcesso n. 7047096-07.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização
por Dano Material, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela
/ Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADEMIR ANTONIO MARANGONI

ADVOGADO DO AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR
OAB nº RO4156

RÉU: BANCO SANTANDER

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM
OAB nº ES18694

Vistos,

Analisando os autos, verifico que foi marcada audiência de instrução
nos autos conexos nº 7034984-69.2018.8.22.0001.

Assim, suspendo o feito até a data da audiência, dia 12 de fevereiro
de 2020, para que as ações possam ser apreciadas em conjunto.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-
686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@
tjro.jus.brProcesso n. 7055410-68.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
OAB nº AC4943

RÉU: REINALDO DA PAZ MARTINS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação
colacionada (contrato e notificação positiva), vislumbro os requisitos
legais previstos no art. 3º do Dec. Lei 911/69. Assim, determino
liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do
contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos
do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo
não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Determino também a citação da Requerida para, em 05 (cinco) dias,
comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de
consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no
patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei
911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Comprovado o pagamento, o Requerente deverá restituir o veículo
ao Requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá
apresentar contestação.

Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte Autora,
no prazo de 10 (dez) dias, para indicar novo endereço para que
a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º,
NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência
de pressuposto processual de existência.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o
autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo
advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento
e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º
NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.

RÉU: REINALDO DA PAZ MARTINS

ENDEREÇO: R Panama, 1538, Nova Porto Velho, Porto Velho, RO, CEP: 76820-176

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: TOYOTA HILUX SWSRXA4FD, Fab/Mod: - 2019/2019, Cor: PRATA, Chassi: 8AJBA3FS9K0268367, Placa: QCG8435, Renavan: 01198034626, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte Requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033092-91.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FREITAS & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557, ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO6462

EXECUTADO: S. BEZERRA DO AMARAL FILHO COMERCIO - ME

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: S. BEZERRA DO AMARAL FILHO COMERCIO - ME CNPJ: 26.271.083/0001-37, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 6.688,45 (seis mil e seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) atualizado até 11/10/2019.

Processo:7033092-91.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:ODUVALDO GOMES CORDEIRO CPF: 037.136.602-04, FREITAS & CIA LTDA CPF: 02.179.328/0001-42, JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ CPF: 008.455.992-67

Executado): S. BEZERRA DO AMARAL FILHO COMERCIO - ME CNPJ: 26.271.083/0001-37

DECISÃO ID 32168671: "(...Intime-se a parte executada por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%)...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/12/2019 17:01:13

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2693

Caracteres

2213

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

44,28

Assinado eletronicamente por: IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

03/12/2019 17:01:49

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 33193901 19120317014844700000031274388

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0017043-75.2011.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Bancários

AUTOR: ELIEZER SHOCKNESS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº PR4871, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: CELSO MARCON OAB nº AC3266

Vistos,

Diante da juntada do substabelecimento, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores existentes em conta judicial vinculada a estes autos, arquivando-se os autos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015202-81.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: BARROSO & PELLUCIO LTDA - EPP, DIEGO PELLUCIO, FABIANNI MENDES BARROSO

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: DIEGO PELLUCIO CPF: 747.034.122-68, FABIANNI MENDES BARROSO CPF: 762.070.992-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 215.460,22 (duzentos e quinze mil e quatrocentos e sessenta reais e vinte e dois centavos) atualizado até 01/10/2017.

Processo:7015202-81.2015.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68, BANCO BRADESCO S.A. CPF: 60.746.948/0001-12

Executado: DIEGO PELLUCIO CPF: 747.034.122-68, FABIANNI MENDES BARROSO CPF: 762.070.992-49

DESPACHO ID 31777965: "(...determino a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 2 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

02/12/2019 14:51:32

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2680

Caracteres

2200

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

44,02

Assinado eletronicamente por: IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

02/12/2019 14:54:27

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 33140332 19120214542653500000031223147

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016932-59.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042715-87.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOI CONTINI - RS35912

EXECUTADO: TELMA ARAUJO DOS SANTOS

Vistos,

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Defiro o pedido de Id nº 29342887 páginas 01/03, consistente na alteração do polo ativo da demanda, considerando a comprovação da cessão de crédito.

Feito isso, intime-se o exequente para, querendo, apresentar o cálculo atualizado do crédito remanescente e indicar meios de satisfazê-lo, no prazo de 10 dias.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo do item 5, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003402-22.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONDISLEY DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7028882-36.2015.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: IVAN OLIVEIRA DE CARVALHO - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

BANCO ITAUCARD S/A com base no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 (redação dada pela Lei nº 10.931/2004), promoveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de IVAN OLIVEIRA DE CARVALHO - ME.

Nela, narra o autor, em síntese, ter celebrado com a parte requerida contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária nº 635421159, celebrado em 18/10/2011, no valor de R\$ 42.990,00 (quarenta e dois mil e novecentos e noventa reais), a ser pago em 60 parcelas mensais.

Afirma ainda, que em garantia do crédito contraído, a requerida deu à requerente, em alienação fiduciária o veículo marca: CHEVROLET, modelo: AGILE HB LTZ 1.4 ECO, ano 2011, cor vermelha, placa NBW 6788, RENAVAL: 370669924, CHASSI: 8AGCN48X0BR268867.

Aduz, também que o réu deixou de pagar a parcela nº 43, vencida em 30/05/2015 e seguintes, e que apesar de notificado, quedou-se inerte, circunstância que acarretou o vencimento antecipado da obrigação. Ao final com base nessa retórica requer a busca e apreensão do referido veículo.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id. 2094448), cujo mandado foi devidamente cumprido com a apreensão do veículo objeto da lide - Id. 2880033.

A parte requerida foi citada por edital (Id. 28960351), todavia não ofertou defesa, razão pela qual foi nomeado curador que apresentou contestação por negativa geral (Id. 32192127).

Houve réplica Id. 33071507.

II - DECIDO

In casu, verifico a possibilidade de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, I do CPC, vez que a questão de mérito é de direito e de fato, porém não existe a necessidade de produzir provas orais em audiência sendo suficientes os elementos acostados aos autos.

Os elementos probatórios que instruem os autos, dão como certa a pretensão da parte requerente.

Consoante dispositivos do Dec. Lei nº 911/69, com as alterações da lei de nº 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.

Conforme demonstram os documentos acostados aos autos, tanto a existência da Cédula de Crédito Bancário (Id. Num. 2006361, p. 1) quanto a mora do réu (Id. Num. 2006361- Pág. 6) estão evidenciados, motivo, pelo qual, a liminar foi deferida.

Como se verifica, a parte demandada tem o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar a quitação do débito, sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em favor do credor.

No caso em tela, o requerido foi citado por edital, tendo a Defensoria Pública apresentado contestação por negativa geral, de modo que nenhum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do autor foi apresentado, razão pela qual a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na Ação de Busca e Apreensão (Alienação Fiduciária) movida por BANCO ITAUCARD S/A em desfavor de IVAN OLIVEIRA DE CARVALHO - ME, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do art. 2º do DL n. 911/69.

CONDENO, o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios, no equivalente a 10% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

No caso do manejo de recurso de apelação, proceda a Direção do Cartório conforme disposto no art. 1.010, § § 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se estes autos oportunamente.

P. R. I.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7035914-87.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

EXECUTADO: VANDA REGINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Determino que a parte autora junte novamente o acordo celebrado, tendo em vista que o acostado no Id. 30389159 encontra-se ilegível, especialmente na segunda página.

Após, voltem conclusos para homologação.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001066-11.2017.8.22.0001

Classe Desapropriação

Assunto Desapropriação

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

RÉU: JOAO BOSCO LIMA DE SIQUEIRA

ADVOGADO DO RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

Vistos,

Considerando as manifestações das partes autora e requerida, deverá a CPE adotar as seguintes providências:

a) expedição de alvará judicial em favor do expropriado João Bosco Lima Siqueira para levantamento do saldo residual constante na conta judicial vinculada a estes autos;

b) cumprimento dos itens 5 e 6 do despacho de ID 21362197;

c) intimação do perito nomeado nestes autos (Ronaldo César Trindade) para que inicie os trabalhos periciais, informando dia e hora para ir até o local a ser periciado. Autorizo o levantamento de 50% de verba depositada a título de honorários (ID 11262277), por meio de alvará judicial, e o remanescente será liberado após a entrega definitiva do laudo, devendo o Expert concluir os trabalhos no prazo de 60 dias, a contar da data de início do trabalho pericial.

d) com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem.

e) voltem os autos conclusos oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023512-08.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ROZINEI FERNANDES DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016935-43.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RIVANILDO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7049680-76.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: FRANCISCA PIMENTEL DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Em análise dos autos verifico que a decisão exarada Id. 33258172 deferiu a liminar requerida na inicial e determinou que a parte requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 1365368-7, e de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes em razão do débito discutido nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento. Ocorre, que a parte requerente apresentou petição Id. 33351940, informando que a sua residência encontra-se sem energia elétrica desde o dia 05/12/2019.

Assim, considerando que a decisão que concedeu a liminar permanece hígida, determino o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora nº 1365368-7, no prazo de 05 (cinco) horas, sob pena de majoração da multa.

Intime-se a requerida por oficial de Justiça plantonista.

Intimem-se.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO (Oficial Plantonista)

NOME: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56

ENDEREÇO: Avenida Imigrantes, 4137, Bairro Industrial, Porto Velho, Rondônia, CEP: 76.821-063.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038472-32.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOVANILDES MARQUES DAS NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: O J HERNANDEZ FARMACIA E MANIPULACAO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE DANTAS DOS SANTOS ENCENHA - MT9978

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA expedida, devendo proceder sua retirada via internet.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7046889-37.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: FABIO ROBERTO TENORIO FEITOSA, BRENO RODRIGO BRITO ONOFRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 33454236), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, com fundamento no artigo 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA – ACRECID em face de BRENO RODRIGO BRITO ONOFRE e FÁBIO ROBERTO TENÓRIO FEITOSA, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Sem custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7056483-75.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ROSEVALDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ENERGISA S/A

Vistos,

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por ROSEVALDO DA SILVA SANTOS em face ENERGISA S/A.

Narra a autora, em síntese, ser possuidora da Unidade Consumidora nº 1468013-0 referente ao imóvel situado Rua Madra Cristina, nº 1011, CEP 76.841-000, União Bandeirantes, Porto Velho/RO, endereço em que fora instalado medidor de energia elétrica.

Aduz que no momento da instalação do medidor de energia elétrica, informou que se enquadrava como família de baixa renda. No entanto, descreve que recebeu duas faturas mensais nos valores de R\$ 330,73 e R\$ 265,17, deparando-se com os valores exorbitantes na cobrança, já que possui poucos aparelhos eletrônicos.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento do serviço de energia elétrica no imóvel do autor pelos débitos referentes às faturas de outubro e novembro de 2019 e, no mérito, pugna pela revisão das faturas de outubro e novembro de 2019 nos valores de R\$ 265,17 e R\$ 330,73.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação a legalidade da cobrança, uma vez que a parte autora alega não corresponder a realidade de seu consumo, razão pela qual o não deferimento da tutela pretendida pela autora poderá vir a acarretar a suspensão do fornecimento de energia.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a suspensão do fornecimento de energia pode lhe causar.

Com relação ao § 3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face de ENERGIA S/A, a fim de que a empresa requerida se abstenha de suspender o FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA(S) UNIDADE(S) CONSUMIDORA(S) nº 1468013-0, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

3 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - Cite-se e Intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intuem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ROSEVALDO DA SILVA SANTOS

ENDEREÇO: RUA MADRA CRISTINA, Nº 1011, CEP 76.841-000, UNIÃO BANDEIRANTES, PORTO VELHO/RO, TELEFONE 99265-0200.

FINALIDADE: INTIMAR a Requerida para cumprimento imediato da Concessão da Liminar acima mencionada. Bem como, para CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do Requerido, comparecer na audiência de Conciliação acima designada e, querendo, apresentar Resposta.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005764-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEDILSON DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048592-03.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LAET - LEMOS ADVOCACIA EMPRESARIAL TRIBUTARIA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: SCAP-CAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte Requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7056544-33.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: POLYANA DE VARGAS TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: POLYANA DE VARGAS TEIXEIRA CPF nº 950.173.057-34

Endereço: Av. Rio Madeira, nº 1881, apartamento 501, Condomínio Aquarelle, Bairro Nova Porto Velho, CEP: 76.820-161, na cidade de Porto Velho – RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 953,66 (novecentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos) referente ao valor principal, R\$ 866,97 (oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCP.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCP). Saliento que, a teor do art. 915, do NCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017652-94.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Levantamento de Valor

AUTOR: SANDRA PEDRETI BRANDAO

ADVOGADO DO AUTOR: TAISE GUILHERME MOURA OAB nº RO5106, RUDOLPH LOPES MORAES OAB nº AM10199, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419

RÉUS: AURO VIEIRA COELHO, RUDI URBANO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

1- Defiro defiro a expedição de ofício ao SERASAJUD solicitando informações a respeito domicílio junto ao CPF dos requeridos RUDI URBANO DA SILVA - CPF: 106.517.562-00 e AURO VIEIRA COELHO - CPF: 051.833.832-00.

Faça constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, e com a resposta junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

2 - Realizada a consulta do endereço do requerido, por meio do sistema informatizado bacenjud, infojud, renajud e siel, esta restou frutífera.

3 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

10 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCP.

11 - Caso o Autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

12 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

NOME: RUDI URBANO DA SILVA e AURO VIEIRA COELHO

ENDEREÇO: EM ANEXO

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020140-17.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Honorários Advocatícios, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: AGRINALDO NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados nestes autos (ID 32085947) e rendimentos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID 32601227.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002282-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCE ROSE MAIA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610

RÉU: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 21/02/2020 Hora: 12:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032783-07.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANDERSON REPISO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845, JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, MAYRA CAMILO RODRIGUES CALAZAM - RO8067

RÉU: L. S. RUFINO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009719-36.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEORGE GOMES VALIENTE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: HUMBERTO VALDIVINO DA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício de ID 33225956.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019634-12.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cheque

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: MARCELO ALVES DE LIMA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Intime-se o(s) Executado(s) por edital, conforme disposto no art. 513, IV, para que, no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

3- Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o Exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020124-63.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA FIRMINO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037522-91.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMIR DE SOUZA TRINDADE e outros

Advogados do(a) AUTOR: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

Advogados do(a) AUTOR: AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

RÉU: SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

Advogado do(a) RÉU: LUCAS DIAS LEITE CORREA - DF23706

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004679-39.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINALVA DA SILVA BORGES FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003166-02.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039132-89.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBELERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca dos Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043354-08.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP112409, GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP155574, HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: MARCIO CUNHA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045442-48.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE FERNANDA OLIVEIRA

LARA - RO8517, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO4093

EXECUTADO: SUZANA FELIX DA SILVA

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: SUZANA FELIX DA SILVA CPF: 635.116.902-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 19.047,89 (dezenove mil e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 23/10/2019.

Processo:7045442-48.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA CPF: 871.595.622-91, POMMER & BARBOSA LTDA - EPP CPF: 03.892.480/0001-30, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR CPF: 569.222.642-15, WELLINGTON CARLOS GOTTARDO CPF: 016.758.369-73

Executado: SUZANA FELIX DA SILVA CPF: 635.116.902-00

Despacho ID 32036521: "(...determino a expedição de edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o requerente ser intimado para providenciar sua publicação, observando o disposto no art. 257, II, do CPC...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 3 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

03/12/2019 15:18:00

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2695

Caracteres

2215

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

44,32

Assinado eletronicamente por: IOSNIQUISSON ALEX BRAGA DE SA COSTA

03/12/2019 15:19:15

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 33186784 19120315191450200000031267456

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059796-49.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS ORTIZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062,

PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063016-55.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L P MOREIRA DE LUNA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO3916,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE

LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco,
CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado
par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7016523-
83.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVANA FERNANDES
MAGALHAES PEREIRA OAB nº RO3024

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente
recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual
n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de
indeferimento do requerimento.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para
cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas
custas (Cód. 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São
João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)
3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007815-08.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Anderson Nascimento Alexandre e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES
JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,
LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias,
para manifestação quanto aos Embargos de Declaração
apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco,
CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado
par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7025013-
94.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental,
Indenização por Dano Material

AUTORES: DALVA BARROS DO NASCIMENTO, ANTONIO
MARCOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA, VALDEMI DO
NASCIMENTO DE OLIVEIRA, VANDERLAN NASCIMENTO
DE OLIVEIRA, ZULENA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA
OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR
OAB nº RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB
nº RO3861

Vistos,

Intime-se o perito nomeado nos autos para, no prazo de 15
(quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação de id nº
27950934.

Após, voltem conclusos para decisão.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco,
CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado
par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038853-
74.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Imissão na Posse

EXEQUENTE: JOSE SERRAO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS
SANTOS LEAO OAB nº RO4402, PAULO FERNANDO
LERIAS OAB nº RO3747

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT
KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Consoante realização de escritura pública de doação firmada
entre as partes e pedido de homologação e extinção do feito
formulado pela parte requerida (id nº 31959362), intime-se a
parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo objeção, voltem conclusos para homologação.
Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco,
CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado
par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0025123-
91.2012.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARLENE RODRIGUES DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA
PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ
OAB nº RO4389

Vistos,

Verifica-se a busca de regularização dos lotes que envolvem
a requerida EGO.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pelo 180 dias
conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar
andamento do feito.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008202-88.2019.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EVANILCE LIRA DE CARVALHO TELES

Advogado do(a) AUTOR: KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO994

RÉU: MARCIO ANTONIO ORIGA e outros

Advogado do(a) RÉU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANTANA - RO287

Advogado do(a) RÉU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANTANA - RO287

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045947-05.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: LAILA SILVA DE SENA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

obs: Na certidão juntada pela oficial de justiça ID 32831465 há proposta de acordo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039602-23.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. L. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação PARTES - PROVAS e RÉPLICA DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7044124-30.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

Parte requerida: EXECUTADO: PABLO BABINGTON OLIVEIRA CARVALHO DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via renajud endereço já utilizado nos autos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048897-84.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: LUIZ FERNANDO VIEIRA VERAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO OAB nº RO7079

Parte requerida: RÉU: CAMILA BRASIL DE MOURA

Vistos,

Emende-se a exordial, apresentando o documento de identificação civil do autor.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046407-89.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: RÉU: VAGNER PINTO DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: VAGNER PINTO DO NASCIMENTO, CUPUAÇU 29, QD 03 CENTRO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7024592-36.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte exequente: AUTOR: RIQUEIMERSON PASSOS LIMA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

Parte executada: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 33340216, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por AUTOR: RIQUEIMERSON PASSOS LIMA AUTOR: RIQUEIMERSON PASSOS LIMA em face de RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (id. 33320303).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 33320302).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052601-08.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

Parte requerida: EXECUTADO: VERA CAROLINE PARADA LEAL

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 9.347,52 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: VERA CAROLINE PARADA LEAL, AMAZONAS 10301, - DE 10139/10140 A 10408/10409 JARDIM SANTANA - 76828-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047912-18.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS
POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO
DE RONDONIA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR:
JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, FREDSON
AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO
OAB nº RO2258

Parte requerida: RÉU: EDVALDO LOPES DA SILVA
DESPACHO

Retifique-se a classe judicial no sistema.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 3.104,95 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: EDVALDO LOPES DA SILVA,
AV. TIRADENTES 470 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO
JAMARI - RONDÔNIA

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro
Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-
235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7053960-90.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS
S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA
DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

Parte requerida: RÉU: PEDRO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013116-98.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TARCIA RIBEIRO AZEVEDO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM -
RO9274

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM -
RO9274

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: HIANARA DE MARILAC
BRAGA OCAMPO - RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO
- SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052362-04.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Parte autora: EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -
DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:
MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE
FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

Parte requerida: EXECUTADO: MARILENE BITENCOURT
CHAVES

Advogado da parte executada: ADOVADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 5.851,01 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: MARILENE BITENCOURT CHAVES, RUA PORTAL DO CACAU 1675 NOVO HORIZONTE - 76810-350 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7040031-87.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXEQUENTE: CAREN RANILE MOURA DE SOUZA OAB nº RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ MENDES MACHADO

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes no ID num. 33066553 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA em face de LUIZ MENDES MACHADO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0009146-25.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado da parte autora: ADOVADO DO EXEQUENTE: IGOR GOES LOBATO OAB nº CE307482, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA OAB nº MG91263, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA OAB nº MG90461, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Parte requerida: EXECUTADO: VIEIRA & CAMPOS COMERCIO DE PRODUTOS DE ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o julgamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (7048011-22.2018.8.22.0001), inclua-se no polo passivo da demanda: Antonio Amintas da Cruz Vieira, Israel Silva Vieira e Italo da Cunha de Moraes.

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente (id. 32505408), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054232-84.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Parte autora: AUTOR: LUCIANA CARLA DA CRUZ GUIMARAES ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK OAB nº RO7473, SANDRA CIZMOSKI RAMOS OAB nº RO8021

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado em Agravo

de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de documento hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003318-16.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: ANANDA HANNA FARIAS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0014073-34.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: ASSIS AERO TAXI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Versam, os autos, sobre execução de título extrajudicial.

O valor da dívida, segundo consta do mandado de f. 353, é de R\$ 368.160,46.

No despacho de f. 347 foi determinada a penhora e avaliação dos bens descritos nos documentos de id 27302115 (três aeronaves).

O oficial de justiça responsável pelo cumprimento do mandado acima mencionado, conforme certidão de f. 356, o devolveu alegando não possuir capacidade técnica para a avaliação dos bens. Em razão disso, para a avaliação, foi nomeada a Perita Dra. Eduarda Pascovitch Prudente, que, notificada, apresentou proposta de honorários: R\$70.520,00 (setenta mil quinhentos e vinte reais) (fls. 357/362-363).

A parte exequente veio aos autos e apresentou impugnação ao valor dos honorários (fls. 367-368); a Perita veio aos autos e apresentou esclarecimentos sobre o valor dos honorários (fls. 371-372).

Vieram os autos conclusos.

Com a devida vênia, não é o momento de decidir sobre o valor dos honorários periciais, pois, pelo que pude perceber dos autos, ainda não há bem penhorado! É preciso primeiro penhorar as aeronaves, isso, se forem encontradas, para, depois, proceder a avaliação, pois não?

Com efeito, pelo que se infere da certidão de f. 356, o Oficial de Justiça devolveu o mandado sem penhorar os bens, ou mesmo sem procura-los (ao que parece). Assim sendo, determino o desentranhamento do mandado de id 29298063, com distribuição ao mesmo Oficial, para que, então, cumpra a ordem de penhora dos bens.

Somente após o resultado da penhora é que será possível saber o que se tem para avaliar e o valor das despesas com a avaliação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PVH/RO (data da assinatura eletrônica).

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 0024380-91.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: DENISE OLIVEIRA DE FARIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568

EXECUTADO: GOIANITA BALESTRA MARTINS VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO SILVA MAIA OAB nº GO21708

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios envolvendo as partes acima nominadas.

Conforme despacho de id 27588299, houve bloqueio, via bacenjud, de R\$ 39.738,00 (trinta e nove mil setecentos e trinta e oito reais); o bloqueio foi convertido em penhora.

Contra a penhora, a executada se insurgiu mediante impugnação (id 27706770); na decisão de id 30059004, a impugnação foi parcialmente acolhida para levantar a penhora sobre o imóvel localizado em Cuiabá/MT, porém, manteve a constrição sobre o dinheiro.

A executada veio aos autos e noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão de id 30059004, na parte que manteve a penhora do dinheiro.

Em consulta ao Pje, verifiquei que o recurso acima referido (proc.: 0803259-20.2019.8.22.0000), foi analisado e improvido pela eg. 2ª Câmara Cível do TJRO. Portanto, a penhora sobre o dinheiro está mantida.

Na petição de id 33466700, a parte exequente vem requerendo a expedição de alvará judicial, inclusive oferece um veículo de sua propriedade (do Advogado credor/exequente), como caução.

Pois bem.

Considerando que a impugnação à penhora foi rejeitada por este juízo e, ainda, mantida pelo TJRO em recurso de Agravo de Instrumento (proc.: 0803259-20.2019.8.22.0000), não vejo óbice à expedição de alvará de levantamento em favor do credor/exequente.

Quanto à caução, por se tratarem, os honorários, de verba alimentar, está legalmente dispensada na forma do art. 521, I, do CPC.

À CPE para expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado nos autos (bacenjud id 27588701), em nome do advogado da exequente.

Após a expedição do alvará, digam as partes, em cinco dias, o que pretendem em termos de seguimento do processo, sob pena de, no silêncio, se entender pela quitação, atraindo, assim, a incidência do disposto no art. 924, II, c.c. art. 513, ambos do CPC.

Int. Cumpra-se.

PVH/RO (data da assinatura eletrônica)

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020765-17.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a efetuar o pagamento das custas em anexo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014748-62.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034302-51.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a juntar o comprovante de pagamento da guia juntada no id 33507209, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que em consulta ao sistema de custas verifiquei que a mesma ainda não foi paga.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017514-93.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES DE SOUZA - SP320768, MARCELO MAMMANA MADUREIRA - SP333834, GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA - SP344990

EXECUTADO: CELSON LUIZ PEJARA

Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das respostas de ofício juntados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035968-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TASSIA MORATO BARALDI

Advogados do(a) AUTOR: JACKSON CHEDIAK - RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

RÉU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA E RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046326-77.2018.8.22.0001

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

REQUERIDO: MARLILTON DE ARAUJO CARNEIRO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048171-81.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045381-56.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: CONSAUTO RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014533-86.2019.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: RALISSON PEREIRA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ENDRIO DE MELO BOGOEVICH - RO9337

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 32699697.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023455-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEONAI EVANGELISTA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada da proposta de acordo ID 33547565 apresentada pela requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046104-75.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA DA SILVA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA - RO6614

RÉU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 04/02/2020 Hora: 10:30

CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029326-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028231-62.2019.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568

RÉU: ARNALDO MARCOS TEIXEIRA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$100,62

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$15,83

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048648-36.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: QUEIROZ E CIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO4400

RÉU: JOSE LAERSON RIBEIRO DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037690-93.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANISIO BAIÁ DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO3331

EXECUTADO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, deverá a parte requerida recolher as custas iniciais em sua totalidade. Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0077209-78.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA VARELA GREGORIO - RO4133

EXECUTADO: RENATA DA SILVA BEYRUTH BORGES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LAURO FONTES DA SILVA NETO - AC2786

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL DA SILVA BEYRUTH BORGES - AC2852

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021280-52.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: RUSVELTE COUTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025757-55.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: CARLOS KAILER NOGUEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023110-53.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FUNDACAO DE SERVICOS DA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - FUNDAD

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107

RÉU: ALESSANDRA PINTO SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar como deseja que seja feita a tentativa de citação da requerida, pois na petição ID 32713151 solicitou a expedição de mandado, porém recolheu as custas referentes a diligência via AR (ID 33389472). Caso opte pela expedição de mandado deverá recolher as custas pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7034448-24.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ELZI APARECIDA SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO353-B

EXECUTADO: DOCTOR & NURSE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7021068-65.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S.O.S CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

RÉU: PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7043955-77.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: FRANCISCO NAZARENO AGUILERA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7039010-81.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: SILAS SANTOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7043339-34.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VOLPI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: EVERSON CEZAR NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7050533-56.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280

EXECUTADO: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011716-49.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

REQUERIDO: DOUGLAS REGIVALDO GONCALVES CORREIA
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022384-79.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: MARIA DE JESUS SILVA HOLANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7018044-29.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

Parte requerida: RÉU: JOSEANE BATISTA DANTAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPD), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Veja-se que a parte autora realizou apenas 03 (três) tentativas de citação, não tendo comprovado o empreendimento de qualquer outra diligência com a finalidade de localização do endereço dos requeridos.

Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que foi feito apenas quanto aos sistemas Infojud e Renajud, existindo outros sistemas disponíveis, além da possibilidade de solicitação de informações junto às concessionárias de serviços públicos e telefonia.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do NCPD, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

domingo, 15 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031439-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: THIAGO AZEVEDO NERES - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, MARLUCIO LIMA PAES - RO9904

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0295877-16.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA GURGEL PRADO - SP75401, MARIA AMELIA SARAIVA - SP41233

EXECUTADO: ENFRA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051177-62.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BRANDALISE MACHADO - RO10257, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649

RÉU: ELSON CARLOS FERREIRA BRANDAO

INTIMAÇÃO AUTOR

O envio de correspondência é individualizado para cada endereço indicado. Sendo assim, para cada um deles o autor deve recolher a custa respectiva. Observe, ainda, que o endereço 1 é o mesmo endereço 6. Prazo: 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0012922-96.2014.8.22.0001

Polo Ativo: LUIZ ADROALDO ARMANINI TAGLIANI

Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S. A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017749-89.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: ALEXSSANDRA FREIRE OREJANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar mais um comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

A complementação das custas, por parte do Requerente, se faz necessária visto que para cada diligência virtual requerida deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039399-61.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. B. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogados do(a) RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0020995-57.2014.8.22.0001

Polo Ativo: CAROLINA DE SOUZA VIANA e outros

Polo Passivo: UNIRON

Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO4725

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031297-55.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HIDROPISCINAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431

EXECUTADO: GERALDO ELISIO LEDA DE ATAIDE

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE HONORATO - RO2043

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente intimada acerca da expedição da certidão de dívida judicial. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000618-70.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIEL COUTINHO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE OLIVEIRA NASCIMENTO - RO2404

RÉU: REAL SEGUROS VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDYEN VALENTE CALEPIS - MS8767, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016389-88.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVANEIDE DE OLIVEIRA COSTA

RÉU: Gilson de Freitas

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022228-26.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHARME SERVICOS E PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO1190

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041367-29.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENI CARLA CALIXTO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Observação:

O Requerido deverá acessar o sistema de custas, clicar na opção "Emissão de 2ª Via", e após selecionar as custas cadastradas na data de 13/12/2019. Ao clicar nesta opção, irá aparecer o boleto correto, no valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), considerando que foi condenado em metade das custas e despesas processuais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)

Processo nº 0022228-26.2013.8.22.0001

Polo Ativo: CHARME SERVICOS E PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO5706, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO1190

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0016389-88.2011.8.22.0001

Polo Ativo: EVANEIDE DE OLIVEIRA COSTA

Polo Passivo: GILSON DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO367-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que na data de hoje foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nestes autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010829-97.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ABEL DA SILVA BATISTA CRISTOVAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518

EXECUTADO: ALDEREZ DE CAMPOS SERRANO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7055318-90.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: HILMA DE SOUZA OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

HILMA DE SOUZA OLIVEIRA ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA em face de ENERGISA S.A. - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA contendo pedido de tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0048025-8 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 04/2017 a 02/2017 (3 meses) totalizando o valor de R\$ 2.188,60 (dois mil reais, cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos).

Juntou documentos (ID. num. 33317063)

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à requerente, visto ter comprovado a sua condição de hipossuficiente financeira.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o período do dano alegado pela parte autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Desta forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a notificação de corte se torna ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da decisão interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a parte Requerida abstenha-se de inserir o nome do devedor HILMA DE SOUZA OLIVEIRA (titular da U.C.) nos órgãos restritivos de crédito, bem como se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0048025-8 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 04/2017 a 02/2017 (3 meses) totalizando o valor de R\$ 2.188,60 (dois mil reais, cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos), devendo-se aguardar a análise do mérito da questão.

Caso a requerida tenha efetuado a suspensão do fornecimento de energia elétrica da U.C. nº 0048025-8, DETERMINO que restabeleça o fornecimento imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Distribua-se para cumprimento pelo Oficial Plantonista.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

À CPE: utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsidiariamente, servirá a presente como MANDADO/OFÍCIO.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007869-71.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879

EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA BENEVIDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054879-79.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDA BATISTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

RAIMUNDA BATISTA ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM TUTELA DE URGÊNCIA em face de ENERGISA S.A. - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA contendo pedido de tutela de urgência para que a parte

requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 72331-2 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 09/2019 a 10/2017 (24 meses) totalizando o valor de R\$ 4.544,75 (quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos).

Juntou documentos (ID. num. 33253269)

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à requerente, visto ter comprovado a sua condição de hipossuficiente financeira.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o período do dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação

a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da decisão interlocutória. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a parte Requerida abstenha-se de inserir o nome do devedor RAIMUNDA BATISTA (titular da U.C.) nos órgãos restritivos de crédito, bem como se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 72331-2 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 09/2019 a 10/2017 (24 meses) totalizando o valor de R\$ 4.544,75 (quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), devendo-se aguardar a análise do mérito da questão.

Caso a requerida tenha efetuado a suspensão do fornecimento de energia elétrica da U.C. nº 72331-2, DETERMINO que restabeleça o fornecimento imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Distribua-se para cumprimento pelo Oficial Plantonista.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

No prazo de 15 (quinze) dias deve a autora juntar o Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI, emitido pela requerida.

À CPE: utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsidiariamente, servirá a presente como MANDADO/OFÍCIO.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPD.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027667-54.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: WANDERCLEY RODRIGUES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7053661-16.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: HOSANIRA MARIA DE SOUSA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

HOSANIRA MARIA DE SOUSA COSTA ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM TUTELA DE URGÊNCIA em face de ENERGISA S.A. - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA contendo pedido de tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0071345-7 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 08/2019 a 11/2017 (22 meses) totalizando o valor de R\$ 20.206,54 (vinte mil reais, duzentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Juntou documentos (ID. num. 33031702)

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à requerente, visto ter comprovado a sua condição de hipossuficiente financeira.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPD:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o período do dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE

RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da decisão interlocutória. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a parte Requerida abstenha-se de inserir o nome do devedor HOSANIRA MARIA DE SOUSA COSTA (titular da U.C.) nos órgãos restritivos de crédito, bem como se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 0071345-7 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 08/2019 a 11/2017 (22 meses) totalizando o valor de R\$ 20.206,54 (vinte mil reais, duzentos e seis reais e cinquenta e quatro centavos), devendo-se aguardar a análise do mérito da questão.

Caso a requerida tenha efetuado a suspensão do fornecimento de energia elétrica da U.C. nº 0071345-7, DETERMINO que restabeleça o fornecimento imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Distribua-se para cumprimento pelo Oficial Plantonista.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

À CPE: utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsidiariamente, servirá a presente como MANDADO/OFÍCIO.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055318-90.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HILMA DE SOUZA OLIVEIRA

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/02/2020 Hora: 08:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034097-85.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

RÉU: CONSTRUTORA QUANTANA LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034339-15.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

EXECUTADO: DONIZETE FRANCISCO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039173-56.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUREO RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: GENTE SEGURADORA SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o Sr. Perito, por sua advogada Fernanda de Oliveira Souza, OAB RO8533, INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7054879-79.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDA BATISTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

RAIMUNDA BATISTA ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM TUTELA DE URGÊNCIA em face de ENERGISA S.A. - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA contendo pedido de tutela de urgência para que a parte requerida se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 72331-2 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 09/2019 a 10/2017 (24 meses) totalizando o valor de R\$ 4.544,75 (quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos).

Juntou documentos (ID. num. 33253269)

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita à requerente, visto ter comprovado a sua condição de hipossuficiente financeira.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito e o período do dano alegado pela parte Autora, pois é entendimento deste subscritor que em se tratando de débito antigo, decorrente de recuperação de consumo, incabível a suspensão do fornecimento do serviço, de caráter essencial, o que não ocorre nos casos de inadimplência de faturas mensais. Da mesma forma, acrescento que em não se tratando de débito relativo ao inadimplemento de conta regular de energia elétrica, mas de débito decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurado unilateralmente pela concessionária, a inscrição do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes mostra-se ilegítima, pois caracterizaria forma de coerção, com vistas ao pagamento da dívida pelo consumidor, sem o devido processo legal.

Nesse sentido, colaciono arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DÉBITO PRETÉRITO. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão do fornecimento de água potável é possível na hipótese de inadimplemento de fatura atual, relativa ao mês de consumo, sendo, entretanto, descabida tal medida quando se tratar de débito pretérito, especialmente por possuir a concessionária meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento do valor que entende devido. 2. Incabível ao

PODER JUDICIÁRIO compelir a concessionária a aceitar parcelamento da dívida nos termos propostos pela parte autora, por se tratar de questão de cunho eminentemente administrativo. 3. Ação julgada improcedente na origem. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70067494021, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 24/02/2016) (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DÉBITO PRETÉRITO. DANOS MORAIS. 1. Considerando que não se discute nos autos o débito de energia, mas apenas a suspensão no fornecimento, é parte legítima ativa quem for atingido pela suspensão. Os elementos presentes nos autos demonstram que a parte autora é a atual possuidora do bem e responsável pelo pagamento das faturas de energia, tendo sido atingida pela suspensão no fornecimento de energia elétrica. 2. É vedado o corte no fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito. 3. Ausente violação a direitos de personalidade, não há como reconhecer a obrigação de indenizar. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70067439919, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francesco Conti, Julgado em 16/12/2015) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ENERGIA ELÉTRICA. FATURA DE

RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DÉBITO PRETÉRITO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Evidenciado que o objeto de cobrança refere-se a período pretérito, o que conforme a jurisprudência deste Tribunal impede o próprio corte no abastecimento de energia elétrica, por configurar coação, também indevida é a inscrição do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, na medida que também configura constrangimento do consumidor a pagar valores refaturados, mormente porque unilateralmente lançados e sub judice. Precedentes jurisprudenciais desta Câmara. 2. Reforma da decisão interlocutória. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70071548549, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 14/12/2016) (Grifei).

Portanto, enquanto o débito estiver pendente de discussão na presente ação, DETERMINO, por ora, que a parte Requerida abstenha-se de inserir o nome do devedor RAIMUNDA BATISTA (titular da U.C.) nos órgãos restritivos de crédito, bem como se abstenha de suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 72331-2 por suposto débito pretérito decorrente de recuperação de energia, no período de 09/2019 a 10/2017 (24 meses) totalizando o valor de R\$ 4.544,75 (quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos), devendo-se aguardar a análise do mérito da questão.

Caso a requerida tenha efetuado a suspensão do fornecimento de energia elétrica da U.C. nº 72331-2, DETERMINO que restabeleça o fornecimento imediatamente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Distribua-se para cumprimento pelo Oficial Plantonista.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e suspender o fornecimento de energia e ativar a negativação (se necessário).

Dessa forma, em um exame sumário, entendo ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, conforme acima descrito.

No prazo de 15 (quinze) dias deve a autora juntar o Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI, emitido pela requerida.

À CPE: utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsidiariamente, servirá a presente como MANDADO/OFÍCIO.

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018009-69.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRACINETE MATIAS DE ABREU

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIZA MENEGUELLI - RO8602, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, LUANA DA SILVA ANTONIO - RO7470

Vistos,

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, na qual afirma haver nulidade da citação ainda na fase de conhecimento, pugna pela nulidade de todos os atos posteriores à citação.

Manifestou-se o exequente (id. 32467273).

É o breve relatório.

A parte devedora não tem razão.

Sem maiores digressões, ao observar os autos vislumbro que a carta de citação foi devidamente assinada (id. 24339546), inclusive, em sede de audiência de conciliação a parte requerida/executada enviou preposta e advogada (id. 25411140 – ata de audiência).

O feito foi sentenciado conforme id. 28155669, e ainda transitou em julgado como se observa no id. 28909777.

Nesse viés, não há que se falar em nulidade citatória, tão pouco nulidade processual. Ressalte-se haver patrona cadastrada nos autos representando a parte executada desde a fase de conhecimento.

Dito isto, rejeito a impugnação apresentada.

Restando essa irrecorrida, EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia bloqueada nos autos e seus rendimentos (id. 31703021), ressaltando que o feito será extinto pelo pagamento na ocasião.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

sexta-feira, 22 de novembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045890-55.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: IRANILDA DA ROCHA ARAUJO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049592-43.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HIDROPISCINAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431

EXECUTADO: CARLOS MAGNO DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012922-96.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ ADROALDO ARMANINI TAGLIANI

Advogado do(a) AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587

RÉU: Banco do Brasil S. A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO4567-A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030838-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RUY GRACA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033276-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APOLINARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040822-56.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: JOAO VICTOR ALMEIDA CAMARA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021362-88.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: GEOVANI BRITO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039866-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023812-33.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALVES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO5361, DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO30368

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 334782, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Data: 13/02/2020 Hora: 16h30min Local: Rua dos Festejos, 3369 - Bairro Costa e Silva (FUNATEC - Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053042-57.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

RÉU: RENATA ARAUJO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041654-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAMILE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032671-72.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OMNI BANCO S.A., e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

EXECUTADO: RONI PORFIRIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009511-47.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: GRINELDA SILVA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004314-14.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO BRANDAO

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544,

CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121

RÉU: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO7520

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024624-46.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: GABRIELE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017624-87.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: EZEQUIAS DAMASCENA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040523-16.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: ISVANETE DA SILVA AMARANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044213-53.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: DOUGLASS GUIRADO SUCKOW BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EXPEDIÇÃO DE AR

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047354-46.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO POMPEU TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033393-38.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: PAULO HENRIQUE SILVA FERREIRA
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008239-86.2017.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: RPC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511

RÉU: GENILZA LIMA NUNES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031684-65.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: SANT PAUL CONSTRUÇÃO E MONTAGENS LTDA - ME
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030199-30.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCAÇÃO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: MARCOS WINICIUS VOLPATO MACHADO e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044544-98.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: UEMESSON BATISTA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7003012-18.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797

Parte requerida: EXECUTADO: YAN KALIL LOPES MATHEUS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido do credor, porquanto já foram realizadas tentativas de penhora online sem, contudo, obter-se sucesso. A parte credora não demonstrou nos autos qualquer situação que indique possibilidade concreta de o resultado agora ser positivo. Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado

o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da constrição requerida. Ademais, a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.511.575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

domingo, 15 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0010048-75.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADOS: PVH - ADMINISTRADORA E ASSESSORIA DE CADASTRO E COBRANCA LTDA - ME, ELIANA CURCIO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O prazo de suspensão determinado pelo despacho de id. 29351971 ainda não transcorreu. O mero pedido de penhora online não caracteriza a localização de bens penhoráveis.

Dito isto, mantenham os autos suspensos até o decurso do referido prazo.

Intimem-se.

domingo, 15 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7043677-42.2018.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA - MG183947, GUILHERME VILELA DE PAULA - RO4715, ROBERTO VENESIA - RO4716-A

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA DA ELETRONORTE SETOR OESTE

Advogados do(a) EMBARGADO: VEIMAR PEREIRA DE BRITO - RO8621, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO943

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7038081-43.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SILVESTRE TEIXEIRA BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787, ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7010186-15.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

EXECUTADO: MARCOS DE SOUZA LEO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7035658-13.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

RÉU: FARMACIA LIMA & FERNANDES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016862-08.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: GILIARDE SOARES DE PAULA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS OAB nº RO6768

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1883, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052772-62.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BROMELIA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES OAB nº RO10377, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

Parte requerida: EXECUTADO: MARIA IDARAELE FERREIRA DE CARVALHO SOUZA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 644,52 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: MARIA IDARAELE FERREIRA DE CARVALHO SOUZA, RUA JARDINS 906, CASA 74, CONDOMÍNIO BROMÉLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7063156-89.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA IRISNEIA CONCEICAO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Considerando o provimento do recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte executada efetuar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de constrição de valores.

Acaso decorrido o prazo, fica o credor desde já intimado a recolher as custas de pesquisa.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046901-51.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ROBSON DOS REIS LEITE, ERICA BEATRIZ PEREIRA FLORENCIO

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 1.211,83 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: ROBSON DOS REIS LEITE, RUA ANARI 6658, - DE 6428 A 6728 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA BEATRIZ PEREIRA FLORENCIO, RUA TANGERINA 6003 COHAB FLORESTA - 76807-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7041664-70.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

Parte requerida: RÉU: DIEGO ARAUJO DA LUZ

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ajuizou demanda de busca e apreensão em desfavor de RÉU: DIEGO ARAUJO DA LUZ, objetivando reaver os veículos descritos na inicial.

Afirma que celebrou Contrato de Alienação fiduciária nº 20028815282, com a parte requerida, para liberação de um crédito no valor de R\$ 76.860,00 (setenta e seis mil oitocentos e sessenta reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, porém a parte requerida deixou de pagar as prestações.

Com a inicial apresentou notificação extrajudicial de mora feita ao réu, entre outros documentos (id. 22228145 e seguintes).

O pedido de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido (id. 22624971), no entanto conforme consta nas certidões (ids. 23250644, 27882575, 29963890 e 31424643), o bem não foi apreendido e o requerido não foi citado, em razão de não terem sido localizados.

A parte autora apresentou petição (id. 31877967), requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Assim, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converte-se esta ação em execução de título extrajudicial.

Retifique-se a autuação e a distribuição, corrigindo-se a classe da ação.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 92.324,23 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: DIEGO ARAUJO DA LUZ, RUA ALMIRANTE BARROSO 2599, - DE 2385 A 2659 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005827-85.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: DEIVILAN DA CRUZ AMORIM

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos etc.

O despacho de id. 30058962 está equivocado, visto que o executado foi devidamente citado na demanda (id.14580542).

Dito isto, defiro o pedido de penhora online. Contudo, constatou-se a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado,.

Assim, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021042-04.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

Parte requerida: EXECUTADOS: JOSE MARIA LIMA DE ASSUNCAO, GABRIELA RIBEIRO MAERCADO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ajuizou a presente ação em face de EXECUTADOS: JOSE MARIA LIMA DE ASSUNCAO, GABRIELA RIBEIRO MAERCADO, ambos qualificados nos autos, sendo determinada a citação, nos termos da decisão de id. 10481157.

A executada Gabriela Ribeiro Maercado foi devidamente citada, contudo a parte credora não logrou realizar a citação de José Maria Lima de Assunção.

Decisão de id. 31582339 expressamente determinou que o credor indicasse endereço para citação, sob pena de extinção, tendo o exequente quedado-se inerte.

Pois bem.

O processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte executada.

O processo tramita há mais de dois anos, e até a presente data, apesar de intimada, a parte autora não promoveu a citação da parte contrária. Acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NÃO CITAÇÃO DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, §§ 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NÃO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1- É impossível a suspensão do processo antes do aperfeiçoamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2- Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, § 3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3- Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. sentença que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4- Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença de extinção de feito mantida.” (20050110325123APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 02-8-2006, DJ 21- 11-2006 p. 437).

Ressalte-se que é dispensável a intimação pessoal da parte requerente, já que o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado dispositivo.

Ante ao exposto, considerando que a parte autora não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de mérito, a ação promovida por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face do executado JOSÉ MARIA LIMA DE ASSUNÇÃO.

A ação prossegue em face da executada Gabriela Ribeiro Maercado.

Restando esta irrecorrida tornem os autos para análise do pedido de id. 32072387.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7038542-83.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

Parte requerida: EXECUTADO: ERASMO BANDEIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.

Após a liberação, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, realizei consulta via RENAJUD, conforme detalhamento anexo, contudo os únicos veículos registrados em nome da parte devedora encontram-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69.

Por fim, determinado o bloqueio dos ativos financeiros do devedor, constatou-se a ausência de crédito em suas contas bancárias.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7048601-62.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EMBARGANTE: JOAO TARCISIO BORGES FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOAO TARCISIO BORGES FILHO OAB nº MG153978, POLIANA RODRIGUES RIBEIRO OAB nº MG116675

Parte requerida: EMBARGADO: BANCO ITAÚ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO

DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49). Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é advogado, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de documento hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0024144-61.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: LOUISSAINT JEAN PIERRE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL OAB nº RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

Parte requerida: EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235

DECISÃO

1. EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 32531927).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

2. De outro lado, considerando que o pagamento foi realizado a menor e o montante da execução não fora impugnado, por economia processual realizei o abatimento do valor depositado em relação ao valor pretendido pelo credor (id. 32397019), deferindo a penhora online pelo saldo remanescente.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010008-32.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: NELSON FERREIRA SAMPAIO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727

Parte requerida: EXECUTADO: LUIZ CARLOS FRANCA RABELO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Deferindo o pedido de penhora online, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235. Processo: 7053421-27.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Parte autora: AUTOR: ELENICE GONCALVES PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

Parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 98 do NCP.

Considerando a natureza da demanda e a imprescindibilidade da produção de prova pericial para solução da lide, adoto para o caso o procedimento de mutirão de perícias, o qual vem sendo exitoso no deslinde de feitos dessa natureza neste juízo.

Cite-se a parte requerida para, querendo, responder, em 15 dias, nos termos do art. 335, III, do Código de Processo Civil, advertindo-o que se não for contestada a ação, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, consoante exposto no art. 344 do CPC, e prosseguindo o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando ainda o julgamento antecipado da lide.

Para a realização de perícia médica, nomeio o médico perito Dr. Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista (CRM 2141/RO), já intimado e ciente do encargo.

Após o prazo de contestação a requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para depositar os honorários periciais, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Desde já designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para 31 de janeiro de 2020, a partir das 08h00min. Ressalta-se que as perícias serão realizadas por ordem de chegada, devendo as partes chegarem com cerca de 20 (vinte) minutos de antecedência.

A perícia e a audiência será realizada no Fórum Cível desta Comarca, localizado na Avenida Lauro Sodré, 1728, Bairro São João Bosco, sendo a perícia na sala de reuniões e a audiência na sala de audiências do Juízo.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente a comparecer ao ato. O seu não comparecimento implicará na dispensa da produção da prova pericial e julgamento da lide.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, os quais poderão acompanhar a realização do exame. Apenas os examinados e os médicos (peritos e assistentes) poderão ingressar na sala em que os exames serão realizados.

Sobre o laudo pericial poderão os litigantes se pronunciar na audiência.

Intimem-se.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Endereço da parte autora: AUTOR: ELENICE GONCALVES PEREIRA, MUCAJÁ NOVA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7010388-55.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: DIANA BRAZ PIMENTEL DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

Parte requerida: EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA OAB nº RO8645, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO OAB nº RO3719

DESPACHO

Manifeste-se o credor acerca da impugnação apresentada pela parte executada. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021478-89.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIO JAMARY AGRO INDUSTRIAL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ZANONA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0015044-53.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: A. L. R.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700, SHEILA GOMES DA SILVA FERREIRA OAB nº RO2035, MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A

Parte requerida: EXECUTADO: D. Q. M. F.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, consoante demonstrativo em anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local, bem como o desbloqueio de eventuais quantias excedentes.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte executada: EXECUTADO: D. Q. M. F., RUA SÃO TOMÉ 1433, 92128000 NOVA FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0006322-64.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº RO3541, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADOS: AMARAL BORGES DA SILVA, R. S. DA SILVA, ROSANGELA SOUZA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AMARAL BORGES DA SILVA OAB nº RO2465

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.

Após a liberação, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, realizei consulta via RENAJD, conforme detalhamento anexo, contudo os veículos encontrados ou encontram-se alienado fiduciariamente ou foi roubado, sendo que apenas uma motocicleta não possui restrição.

Dito isto, no mesmo prazo acima, deve o credor se manifestar sobre o resultado da busca via renajud.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7019572-64.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

Parte requerida: RÉU: TRANSPORTADORA GATO PRETO LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud o mesmo endereço constante da inicial.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7012927-23.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES OAB nº RO9797

Parte requerida: EXECUTADO: RAFAELA TANIA MELO TORRICO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido do credor, porquanto já foram realizadas tentativas de penhora online sem, contudo, obter-se sucesso. A parte credora não demonstrou nos autos qualquer situação que indique possibilidade concreta de o resultado agora ser positivo. Não cabe a este juízo realizar reiteradamente a mesma tentativa de penhora online, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.

Neste sentido, o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA, NO CASO, DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA DA EXEQUENTE. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA A PARTIR DA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de

Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. 2. Este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacenjud depende de motivação expressa da exequente, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda (AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 9.2.2012). 3. Verifica-se que o exequente não trouxe qualquer fato novo que justificasse o deferimento da constrição requerida. Ademais, a reversão da conclusão alcançada na instância ordinária não se revela possível em sede de Recurso Especial, dada a necessidade do revolvimento de fatos e provas, circunstância objetada pelo Enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte. 4. Agravo Regimental da Autarquia Federal a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.511.575/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 19/2/2019, REPDJe 26/2/2019, DJe 25/2/2019).

Pelo exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7017028-06.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: DORACI DA COSTA, GENI CABRAL DA SILVA, JOSE FLORENCIO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de mandado de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Glucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0006322-64.2011.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº RO3541, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº RO4659, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADOS: AMARAL BORGES DA SILVA, R. S. DA SILVA, ROSANGELA SOUZA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AMARAL BORGES DA SILVA OAB nº RO2465

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.

Após a liberação, intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, realizei consulta via RENAJUD, conforme detalhamento anexo, contudo os veículos encontrados ou encontram-se alienado fiduciariamente ou foi roubado, sendo que apenas uma motocicleta não possui restrição.

Dito isto, no mesmo prazo acima, deve o credor se manifestar sobre o resultado da busca via renajud.

Intimem-se.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7047876-73.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

Parte requerida: RÉU: JO ANEMIAS BARBOZA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: JO ANEMIAS BARBOZA DA SILVA, RUA REDENTOR 3433 NOVA FLORESTA - 76807-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Gleucival Zeed Estevão

Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056339-04.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889, MARIANA DA SILVA - RO8810

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 09/03/2020 Hora: 16:00

Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019580-41.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

RÉU: MARILZA DE FREITAS MONTE

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: XX

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: XX

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010517-94.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

EXECUTADO: CLAUDIO CEZAR DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047407-27.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

RÉU: KATERINE GERMANO YKUNO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026891-88.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: MARIA ANTONIA ALVES FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012578-18.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO3700-A

EXECUTADO: VALDECI CAVALCANTE MACHADO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021249-37.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: JOSE DE DEUS RODRIGUES DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043219-25.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA BEN AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FABIO COIMBRA RIBEIRO - DF31011

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogado do(a) RÉU: NATALIA DE OLIVEIRA BAPTISTA - RO9379

Advogados do(a) RÉU: AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS - RO9950, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA - RO10072, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001549-41.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDECY DA SILVA CARRIL e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL
 Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001549-41.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDECY DA SILVA CARRIL e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
 INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001396-37.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: LEOMIR BARATA CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031507-72.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FABIO PEREIRA BASILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: WRF COM. DE CONFECÇÕES E CALÇADOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012381-65.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDSON SIMAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) RÉU: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029096-27.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125

EXECUTADO: MANOEL DA SILVA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008946-83.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEUZA CONCEICAO RIBEIRO MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035867-50.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE
CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640
EXECUTADO: CELIO JACIENTICK PIMENTA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte
AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, o envio de e-mail
(CEF - Transferência de Valores).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035690-18.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIDIEL VASCONCELOS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES -
AC3592

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o Perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido,
devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem
como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa
Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para
a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007680-64.2011.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

TERCEIRO INTERESSADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALINE ANGELICA
DE LIMA - RO7196, YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS -
RO5989, BEATRIZ SOUZA SILVA - RO7089, ARIANE DINIZ DA
COSTA - MG131774, JULIA PERES CAPOBIANCO - SP350981,
BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982, RAFAELA
PITHON RIBEIRO - BA21026, GELCA MARIA DE OLIVEIRA
PEREIRA - RO4786, EVERSON APARECIDO BARBOSA -
RO2803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020,
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

TERCEIRO INTERESSADO: EDMAR SANTANA OLIVEIRA e
outros

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA NOBRE
BELO VILELA - RO4408, JASMINE PEREIRA BARRETO -
RO4621

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA NOBRE
BELO VILELA - RO4408, JASMINE PEREIRA BARRETO -
RO4621

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL
expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido
via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de
validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores
serem transferidos para a Conta Centralizadora.

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 6ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: AGHAPE RONDÔNIA SERVIÇOS E COMERCIO LTDA
- EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ:
14.779.418/0001-53, na pessoa de seu representante legal,
atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos
termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o
prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de
defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão
aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte
Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado
particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de
revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257,
IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço
eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7021422-90.2018.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

Requerente: ARTELESTE CONSTRUÇÕES LTDA

Requerido : AGHAPE RONDONIA SERVICOS E COMERCIO
LTDA - EPP

DESPACHO ID 30342412: "(DEFIRO a citação por edital, mediante
o recolhimento das custas)"

Porto Velho, 18 de novembro de 2019.

Kéli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora CPE

(assinado digitalmente)

Caracteres

1434

Preço por caractere

0,02001

Total (R\$)

28,69

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-
1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049161-04.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
(81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

RÉU: GLACI NASCIMENTO GOES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão
do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente
novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas
de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7008907-86.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARCEL JAQUINI - RO4953

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0130789-23.2008.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABEPRO - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, ALINE DAROS FERREIRA - RO3353, ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A, CORSIRENE GOMES LIRA - RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO - RO6023

RÉU: EDEN JOSE NOGUEIRA, SEBASTIAO VICENTE VAZ, JOSE CORSINO DE CARVALHO BAPTISTA, VILMA DA SILVA RAVANELLO, TEREZINHA DE JESUS FERNANDES, MARIA DO ROSARIO LESSA PINHEIRO, HERMENEGILDO PINHEIRO SOARES, FRANCISCO DE SOUZA CASTRO, GERALDO OLIVEIRA DA SILVA, MARIA VANDERLEIA RIBEIRO AMARAL, ATAIR LOPES CHACAO, MARIA DE JESUS SOUZA VALENTIM, ROGERIO DA SILVA RAVANELLO, GILBERTO DE CASTRO MENDES MARTINS, MARIA DE NAZARÉ BENTES BERNARDO, LANA AUGUSTA DE OLIVEIRA, MARIA BARRETO CARNAUBA, ODORICO MENDES MARTINS, VALMIR OLIVEIRA DA SILVA, AMARO BENTES DA CUNHA, DALVA APARECIDA CASTRO, MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, MARIA DO PERPETUO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, FRANCILINA MARIA KOPP, ALBERTO GOMES DANTAS, DEJANIRA DE SOUZA LIMA, VALCENOR LIMA DA SILVA, NADIR FRANCISCA DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS CORREIA, TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ORLANDINA BENTES, MARIA JOSÉ DA SILVA, ODETE PRATA DE ALMEIDA, MESSIAS COSTA BARROS, FRANK OSMANO, JOÃO DA SILVA MATOS, NEWTON DE FREITAS GONZAGA, NILZA MARIA DA SILVA MARINHO, LUIZ GONZAGA DA SILVA MATOS, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, LEANDRO RIBEIRO DOS SANTOS, MARIA ROSELANDI SENA DA SILVA, ALFREDO MORAIS NOUGUEIRA, RAIMUNDA DE OLIVEIRA NOGUEIRA,

MANUEL VIEIRA DE SOUSA, IVO FONSECA TEIXEIRA, WILSON VIEIRA DA SILVA, VALDILENE DA SILVA BERNARDO, MIGUEL SENA, ANTONIO MORAIS, GERALDO DE OLIVEIRA DA SILVA, RAIMUNDO RIBEIRO DA CUNHA, JOSÉ CORSINO, ZANILSON PRADO, LEVY ANTÔNIO DE OLIVEIRA, MARIA JOSE DA SILVA CORREA, ADRIANA DOS SANTOS BATISTA, MARLENE MACHADO DA SILVA, LUZIA DA SILVA MATOS, EDNA RIBEIRO AMARAL, SEBASTIANA EVANGELISTA DA COSTA, SANDRA MOREIRA SANTANA, MARIA VALLES DOS SANTOS, ALDEIANE VALENTIM DANTAS, ROSALINA DA CONCEICAO, ANDREA RIBEIRO DE SOUZA, TEREZINHA DE FATIMADA SILVA, MANOEL FELIX DE ARAUJO, ROSINETE GOMES NEPOMUCENO SENA, QUELE DANTAS DE LIMA, RAIMUNDO VIEIRA DA CUNHA, ELDINEIDE MIRANDA DE FREITAS, MARIA JOSE MAIO CUNHA, CARLOS AUGUSTO MENDONCA DE OLIVEIRA, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821 Advogado do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256

Advogados do(a) RÉU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, SANDRA NUNES DE MACEDO - RO1682

Advogado do(a) RÉU: NERY ALVARENGA - RO470-A

Advogado do(a) RÉU: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156

Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256

Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821

Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821

Advogados do(a) RÉU: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Advogados do(a) RÉU: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821

Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788

Advogado do(a) RÉU: NERY ALVARENGA - RO470-A

Advogado do(a) RÉU: NERY ALVARENGA - RO470-A

Advogado do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256

Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821

Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821

Advogado do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256

Advogados do(a) RÉU: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO4632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, JOSE LOPES DE OLIVEIRA - RO4453

Advogado do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256

Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821

Advogado do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256
Advogado do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256
Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821
Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
Advogado do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256
Advogado do(a) RÉU: NERY ALVARENGA - RO470-A
Advogado do(a) RÉU: NERY ALVARENGA - RO470-A
Advogado do(a) RÉU: LECI SABINO DA SILVA - RO5445
Advogado do(a) RÉU: LECI SABINO DA SILVA - RO5445
Advogado do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256
Advogado do(a) RÉU: SANDRA NUNES DE MACEDO - RO1682
Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821
Advogado do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256
Advogado do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256
Advogado do(a) RÉU: NERY ALVARENGA - RO470-A
Advogados do(a) RÉU: JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788
Advogado do(a) RÉU: NERY ALVARENGA - RO470-A
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256
Advogados do(a) RÉU: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO4788, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256
Advogado do(a) RÉU: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO2921
Advogado do(a) RÉU: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO4990
Advogados do(a) RÉU: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS - RO7424, ERONIDES JOSE DE JESUS - RO5840
Advogado do(a) RÉU: SANDRA NUNES DE MACEDO - RO1682
Advogado do(a) RÉU: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO4156
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821, JOSE RIBAMAR FERNANDES MORAIS - RO1256
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Mediação Sala: SALA CEJUSC - Data: 16/03/2020 Hora: 16:00
- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006181-42.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS VINICIUS MACHADO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO6426

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7053500-06.2019.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: ARISSON SALES HOLANDA NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. em face de ARISSON SALES HOLANDA NOGUEIRA.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 33435066).

Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custas e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.

Neste sentido, colaciono os arestos:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017). "Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independentemente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do CPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas e honorários sucumbenciais.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038551-45.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

RÉU: DECIO ALVES CABRAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 17/03/2020 Hora: 09:00 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 09/12/2019 Hora: 11:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 0000266-44.2013.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LUZIA MACEDO COELHO, Elqueliane Souza dos Santos, Jose Raimundo Vale da Silva, Adriano Ferreira da Silva, Olivio Barbosa de Oliveira, Maria Lucia Tenório da Silva, RAIMUNDO PAULO CAMILO DA SILVA, Danilo da Silva Barroso, ROSA MARIA DE SOUZA LOPES AGUIAR, FRANCINALDO DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

ACOLHO o pedido de sucessão processual e ORDENO que a CPE promova a retificação do polo processual, promovendo a inclusão dos herdeiros.

Noutro ponto, CONCEDO o prazo de cinco dias para que a herdeira Maria Marques de Oliveira regularize a sua representação processual.

Por fim, digam as partes se persiste o interesse na produção de novas.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043092-53.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: CLEVERSON ZANCHIN RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0012620-67.2014.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GENECI FELBERK DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3655

EXECUTADOS: Karen Patricia Araujo Loubak Lessa, CLEBER FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LUCILEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7281
DESPACHO/OFÍCIO

1). Ofício/Processo n. 0012620-67.2014.8.22.0001- 6ª Vara Cível Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2019.

Ref. Correição Parcial n. 0804247-41.2019.8.22.0000

Requerente: Cleber Francisco de Souza Requerido: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo de origem: 0012620-67.2014.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Excelentíssimo Senhor Relator

Pelo presente, tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência a fim de prestar informações que me foram requisitadas pelo Ofício anexado no ID 30794722 (CCível- CPE1ºGRAU).

O presente processo trata-se de ação de execução de título extrajudicial, promovida por GENECI FELBERK DE SOUZA em face de Karen Patricia Araujo Loubak Lessa, CLEBER FRANCISCO DE SOUZA, com objetivo de recebimento de alugueis, no valor de R\$ 16.004,95 (dezesesseis mil, quatro reais e noventa e cinco centavos), nos termos do contrato de locação anexado no ID 12251554 (Pág. 4).

No contrato consta como devedora a senhora Karen Patricia Araujo Loubak Lessa, tendo como seu fiador, o Senhor Cleber Francisco de Souza.

Regular andamento do processo, sem a constrição de bens da executada, foi deferida a citação por edital do fiador Cleber Francisco de Souza.

Após citação por edital e bloqueio de um veículo de propriedade de Cleber Francisco de Souza, eis que este manifestou-se nos autos informando que tomou conhecimento do feito naquela oportunidade, pelo que requereu a nulidade da citação e suspensão da penhora de seu veículo (ID 19894699).

O exequente alegou que não há nulidade quando há comparecimento espontâneo do réu nos autos. Requereu o prosseguimento da execução.

No ID 21991066 o Juízo decidiu que não havia motivos ensejadores para revogação da penhora realizada e no ID 24535392 determinou a expedição de carta precatória contendo mandado de penhora e avaliação do veículo VW/GOL 1.0, placas OHR-5410/RO, de propriedade de CLEBER FRANCISCO DE SOUZA (fiador), com o fito de satisfação do crédito.

Ato seguinte a distribuição da precatória e consequente penhora do veículo (ID 28591434 - Pág. 16), houve a impugnação da penhora, pelo que foi oportunizado a parte exequente a manifestar-se (ID 28797688).

Aportou-se manifestação do exequente no ID 29576441.

A decisão de ID 31428389, datada de 04/10/2019, afastou a impugnação do fiador Cleber Francisco de Souza.

Em 09/10/2019 (ID 31568517 - Pág. 2) foi juntado malote dando conta do julgamento do recurso, em definitivo, promovido por Cleber Francisco de Souza, cujo ementa foi "PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.", nos termos do agravo de instrumento de nº 0803050-85.2018.8.22.0000.

Manifestação de Cleber Francisco de Souza informando o julgamento do agravo em definitivo (ID 31570696), em 09/10/2019.

Na data de 21/11/2019 (ID 32799347 - Pág. 3), foi juntado malote digital requisitando informações acerca do pedido de correção parcial em razão do não cumprimento do acórdão.

Pois bem!

Em análise ao processo nº 0803050-85.2018.8.22.0000, tem-se que a decisão liminar do agravo (ID 5029538 - Pág. 2) "numa análise provisória, própria deste momento recursal, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito do agravante, razão pela qual indefiro a liminar pela ausência dos seus requisitos autorizadores (art. 300 do CPC)", ou seja, o pedido liminar do agravo foi indeferido, de sorte que o fiador Cleber Francisco de Souza não sofreu qualquer prejuízo, apenas o decurso de um lapso necessário ao cumprimento da decisão superior. Por oportuno, ressalta-se que a informação não foi juntada ao processo principal.

Ato seguinte, no ID 7165194 a 7174174 do agravo nº 0803050-85.2018.8.22.0000, houve o julgamento do mérito, provendo o recurso à unanimidade, dando "provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada e reconhecer a nulidade da citação por edital, e, consequentemente, de todos os atos processuais praticados após a citação editalícia", datado de 07/10/2019.

Ressalta-se que após a juntada das informações do agravo e do pedido de correição, o processo veio concluso em 16/10/2019.

Desta forma, passa a análise e decisão.

Considerando os termos do acórdão supra, neste ato foi procedido a baixa da restrição e penhora havida sobre o veículo OHR5410/RO, modelo VW/Gol 1.0, registrado em nome Cleber Francisco de Souza.

Ainda, ante todo o exposto, nos termos do art. 239, § 1º do CPC, "o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação da contestação ou de embargos a execução.", de forma que, dou por citado o fiador Cleber Francisco de Souza, ante o seu comparecimento voluntário no processo.

Desta feita, fica intimado CLEBER FRANCISCO DE SOUZA para no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 16.004,95 (dezesesseis mil, quatro reais e noventa e cinco centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º). Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (CPC, art. 827, § 2º).

Por fim, sendo o que me cumpria informar a respeito do pedido de correição parcial cível (PJe) N. 0804247-41.2019.8.22.0000, apresento a Vossa Excelência meus respeitosos cumprimentos.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Excelentíssimo Senhor,

Desembargador Relator Juiz João Adalberto Castro Alves

2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça de Porto Velho

Nesta

2). À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia desta decisão valendo de ofício conforme dados do item 1 acima.

Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seus advogados, via DJE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019588-16.2014.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

RÉU: Antonio Leoncio da Frota e outros

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA GOMES MARTINS - RO306-A

Advogados do(a) RÉU: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892, KARINA ROCHA PRADO - RO1776, DEBORAH SAMPAIO DE SOUZA - RO4804

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7036919-18.2016.8.22.0001

CLASSE:Indenização por Dano Moral, 10438 Serviço da TPU esta Indisponível, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO, FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Aguarde-se em cartório a conclusão do trabalho pericial do Expert Geólogo.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7005632-03.2017.8.22.0001

CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ERICA VANESSA COSTA RODRIGUES, ROMERITO GOMES FERREIRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Fica intimado o Expert Engenheiro Civil para apresentar a conclusão do trabalho pericial.

Sobrevindo o laudo nos autos, intinem-se as partes para, querendo, apresentarem manifestações.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7064378-92.2016.8.22.0001

CLASSE:Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ANA CASSIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336

REQUERIDO(A): Banco Bradesco S/A

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para esclarecer se ainda possui interesse na continuidade da demanda.

Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se, pessoalmente, ANA CASSIA SANTOS DA SILVA para, no mesmo prazo acima indicado, dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7011187-98.2017.8.22.0001

CLASSE:Correção Monetária

REQUERENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº RO4705, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235

REQUERIDO(A): CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

CONCEDO o prazo de 48 horas para que a parte Executada apresente a decisão que comprove a concessão do processamento da Recuperação Judicial, documento este que já deveria ter sido colacionado nos autos.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7020519-26.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE DOS SANTOS MENDES FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ
Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015878-27.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS XAVIER LIMA

EXECUTADO: HERONALTO CAMPOS FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Mediação Sala: SALA CEJUSC - Data: 17/03/2020 Hora: 11:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041632-36.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ANTONIO AURISMAR SANTOS BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002822-55.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FATIMA CRISTINA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA - RO4745, MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA - RO2722, ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO - RO5116

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCELLE PADILHA - RJ152229, THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ - RJ162773, CLAUDIO LUIS VIEIRA AMORELLI - RJ169032, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

INTIMAÇÃO REQUERIDO - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046502-22.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATEUS REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034495-66.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TACIO GARCIA MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: RODRIGO REIS BARRETO

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037500-33.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNI BANCO S.A., e outros

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: AUDEIS BATISTA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7053627-41.2019.8.22.0001

CLASSE:Classificação de créditos

REQUERENTE: LUCIMAR SOARES DA COSTA, LUCIMAR SOARES DA COSTA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

REQUERIDO(A): TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA., TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Defiro a Gratuidade pleiteado.

Noutro ponto, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte Requerente emende a exordial apresentando a certidão de crédito ou memorial de cálculo com a atualização do crédito somente até a data do pedido de recuperação judicial (Art. 9º, inciso II da Lei 11.101/05), o que não foi respeitado.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7056519-20.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

RÉU: ROSANGELA GONZAGA TEIXEIRA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: ROSANGELA GONZAGA TEIXEIRA, brasileira, portadora do RG nº 1109274 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 00860340228, residente e domiciliada à Rua Corinthians, 6493, Bairro Lagoinha, CEP 76829-786, em Porto Velho/RO.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7045784-30.2016.8.22.0001

CLASSE:Direito de Imagem, Dano Ambiental

REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA SOUZA, RAFAELE DA SILVA DANTAS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Fica o Expert Engenheiro Civil intimado para apresentar o laudo pericial, diante do longo decurso do prazo.

Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7016395-97.2016.8.22.0001

CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALMIR PEREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Considerando o contexto processual, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes sucessivamente (Art.364, §2º do CPC), querendo, apresentem alegações finais.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0112667-59.2008.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIONISIO FAUSTINO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

RÉU: ASSEPPAR - ASSOCIACAO DOS EX-PARTICIPANTES DE PLANOS DE PREVIDENCIA DA RS PREVIDENCIA

ADVOGADO DO RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, MARIO PASINI NETO OAB nº RO1075

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, manifeste-se a parte Exequente acerca da penhora no rosto dos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: ASSEPPAR - ASSOCIACAO DOS EX-PARTICIPANTES DE PLANOS DE PREVIDENCIA DA RS PREVIDENCIA CNPJ nº 76.621.853/0001-02, RUA PARAÍBA, 330, 8º ANDAR - FUNCIONÁRIOS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7056447-33.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053

RÉU: JOSE RIVELINO OLIVEIRA DOS REIS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7015718-62.2019.8.22.0001

CLASSE:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: JOSEVAL SANTOS MENESES
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE OAB nº RO8835, KARLA DE SOUSA MAXIMO GONCALVES OAB nº DF28507, KEYLA DE SOUSA MAXIMO OAB nº RO4290

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Por necessário, oportuno a parte autora Requerida o prazo de 15 dias para emendar a reconvenção e assim:

1. Apresentar o valor da causa (art.292 do CPC);
2. Comprovar o recolhimento das custas da reconvenção.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7056339-04.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizado por RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP em face de Telefonica Brasil S.A.contendo pedido de tutela de urgência para que seja excluída a negativação indevida efetivada no dia 07/06/2019, por suposto débito vencido em 17/10/2018, no valor de R\$ 4.711,20 (Quatro mil, setecentos e onze reais e vinte centavos), oriundo do contrato nº 2105537244.

Juntou-se documentos (ID's 33503562 a 33503570).

Custas Iniciais pagas no importe de 1% do valor da ação (ID: 33533746 a 33533748).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, vislumbro a probabilidade do direito alegado pela parte Autora no que tange à abusividade do débito cobrado, mormente considerando ser crível que após diversas tentativas de cancelamento, a requerida expediu boleto com multa de cancelamento de contrato e valores proporcionais da única conta com fidelidade, mas negativamente a parte autora por débitos que ao que tudo indica corresponderam à totalidade do contrato, da conforme se depreende do mencionado pela parte Autora em sua exordial, e dos e-mails colacionados.

Ante o exposto, CONCEDO a TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA e DETERMINO que a parte requerida, Telefonica Brasil S.A., promova, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a exclusão do nome da autora RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP, dos órgãos de proteção do crédito, contado da ciência desta ordem, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art. 330, CP.

O cumprimento da obrigação (exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito) deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher como verídico eventual reclame ou argumento da requerente de descumprimento por parte da requerida.

Outrossim, não há que se falar em prejuízo e/ou perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão, pois a parte Requerida poderá comprovar eventual exercício regular de seu direito e reativar a negativação (se necessário).

A CPE: utilize-se do sistema SERAJUD para cumprimento da ordem, subsidiariamente, servirá a presente como MANDADO/ OFÍCIO.

Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7046177-47.2019.8.22.0001

CLASSE:Duplicata

REQUERENTE: BRALIMPIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LIMPEZA LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): MICHELLE MORAES RODRIGUES OAB nº ES27789

REQUERIDO(A): LOCACAO DE MAQUINAS MULTI - SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Considerando o recolhimento das custas, cumpra-se o despacho de id. n. 31803816.

Porto velho/RO, data da assinatura digital.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009159-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CONSOLATA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7056507-06.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THABATA LARICE DE MELO ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO OAB nº RO4783, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE OAB nº RO9712

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

DESPACHO

Determino que no prazo de 15 dias, promova a parte autora a regularização de sua representação processual, acostando ao feito procuração, bem como no mesmo prazo, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7056139-94.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENILDSON RANIERE DA SILVA FONSECA 02657291228

ADVOGADO DO AUTOR: LORENA INGRITY CARDOSO REIS OAB nº RO10449, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440

RÉU: FOR MEN STORE

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO DE HAVERES E TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por RENILDSON RANIERE DA SILVA FONSECA 02657291228 em face de FOR MEN STORE.

Primeiramente, verifica-se da exordial que a parte autora é pessoa jurídica devidamente registrada, no entanto, no sistema de peticionamento eletrônico foi cadastrada como pessoa física, seu proprietário. Em razão disso, DETERMINO à CPE que promova a retificação do polo ativo no sistema PJ-E, para que conste como parte autora a pessoa jurídica de direito privado R. R DA SILVA FONSECA.

Isto posto, passo à análise do pedido de tutela antecipada.

A parte autora alega que a requerida está utilizando irregularmente sua logomarca registrada em fechada de loja física e meios virtuais. Alega também que após contato com o suposto proprietário, este informou que só interromperia o uso da aludida logomarca após decisão judicial; que ele passou a aliciar os vendedores externos da autora, bem como proferiu ameaças. Motivos pelos quais promoveu a distribuição desta demanda, e em caráter liminar requer que o requerido se abstenha de utilizar a logomarca em sua fachada, redes sociais e demais veículos de comunicação.

Apresenta os seguintes documentos: Certificado de Registro de Marca (ID: 33466392) ; notificação extrajudicial recebida (ID: 33466387), fotos das fachadas e telas dos perfis de redes sociais de ambas as empresas (ID: 33466384 a 33466390).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” Na própria dicção do referido diploma legal, I) a presença da probabilidade do direito; e, II) do perigo de dano ou do risco ao resultado do processo.

Segundo Jaqueline Mielke Silva:

“a probabilidade do direito nada mais é do que a verossimilhança, também denominada pela doutrina de *fumus boni juris*. O conhecimento das matérias para a concessão da tutela provisória (antecipatória ou cautelar) é perfunctório, superficial, não havendo a necessidade do exaurimento do conhecimento. A verossimilhança, por sua vez, deve considerar: (a) o valor do bem jurídico ameaçado; (b) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (c) a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e (d) a própria urgência descrita.” (In A Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil. Tutela de Urgência e Tutela de Evidência: Verbo Jurídico, 2015, p. 77).

A probabilidade do direito alegado associada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo são requisitos que devem ser preenchidos para o deferimento da referida medida. A probabilidade do direito remete a sua plausibilidade de existência e suas chances de êxito de ser reconhecido – verossimilhança fática e plausibilidade jurídica.

Na lição de Fredie Didier Jr:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances do êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (DIDIER JÚNIOR; Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 2. 11ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 608.)

Outrossim, necessária a existência de elementos que permitam inferir o perigo que a demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*) acarretará na efetividade da jurisdição e na eficaz realização do direito.

Na hipótese dos autos, os requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência não foram suficientemente preenchidos.

Em que pesem alegações e documentos colacionados pelo autor, da análise dos autos não é possível depreender, com segurança, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Não existe nenhum documento ou demais tipos de provas que corroborem a alegação de que os clientes estão confundindo as lojas, e que isto está gerando prejuízos. O Boletim de Ocorrência de ID: 33466381, per si, não faz prova das alegações, vez que se trata de peça baseada tão somente nas alegações do autor.

Ato contínuo, constato, *prima facie*, que as marcas de ambas as partes são diferentes. Há diferenças quanto aos desenhos empregados (forma de terno, cores de fundo, tipos de fontes empregadas, acessórios como lapelas e gravatas diferentes) e a própria forma de instalação na fachada. Portanto, não vislumbro indícios que podem incidir em eventual confusão por parte do consumidor médio.

Embora enfáticas as alegações, mostra-se temerário o deferimento do pedido sem a formação do contraditório, com maiores elementos que possam ensejar o convencimento do julgador.

Dessa forma, em um exame sumário, neste momento processual, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Em continuidade e nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte autora intimada, por seu advogado(a), a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: FOR MEN STORE CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JATUARANA 4908, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 do CPC, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044769-21.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURISMAR SOUZA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - RO6878

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7056628-34.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NORBERTO FLORES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO OAB nº RO8103

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA

DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7056584-15.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: B. K. A. L. A., B. H. S. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: B. A. A.

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de alimentos proposto por Bruna Hadassa Saboia Amaecig e outros em face de Bruno Alves Amaecig, em razão de sentença prolatada nos autos de nº 7032438.2018.8.22.0001.

Considerando que o processo tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões desta capital, sendo este o juízo prolator da sentença, bem como não é competente, determino a remessa dos autos para esta Vara, com as baixas de estilo.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7056574-68.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: OSVALDO CANIZARES

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 8.358,08 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCP, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCP, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCP.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: OSVALDO CANIZARES, brasileiro, portador do CPF sob nº 505.362.819-04, residente e domiciliado à Av. Amazonas, nº. 6030, Condomínio Villas de Belo Horizonte, Bairro Agenor de Carvalho, CEP: 76.800-000, Porto Velho/RO.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCP.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686,

Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7056533-04.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

AUTOR: NIRACI ALMEIDA E SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSENEIDE KOURI GOES OAB nº RO373

RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FLORENÇA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência cautelar em proposta por NIRACI ALMEIDA E SILVA em desfavor de CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FLORENÇA,

representado por seu Síndico, Carlos Alberto Alves Gomes,

com a qual o(a) requerente pleiteia: a retirada da pauta da

Assembleia Geral Extraordinária, marcada para o dia

16/12/2019, do Condomínio Residencial Florença, O ITEM 2, que dispõe: "2.

Deliberação sobre a Votação para possível anulação da quinta AGE/2019, em razão da falta de quórum exigido em ação judicial de 15/08/2019.

Análise e deliberação"; e apresentação em Juízo, no prazo de 05 dias, a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 30/08/2019, que

aprovou o parcelamento do débito da Autora. Verbera ser imprescindível a retirada de pauta do supracitado item e a apresentação da aludida Ata de

Assembleia Geral Extraordinária, para que possa eventualmente subsidiar a

cumprimento de proposta de acordo firmado extrajudicialmente pela autora com réu no processo nº 7003961-08.2018.8.22.0001, e aprovado pela supracitada AGE realizada em 30/08/2019.

Para a concessão da tutela de urgência cautelar antecedente, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 305, NCP), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O requerente apresentou declaração de condômino informando a aprovação do termo de acordo de negociação de dívida em assembleia geral; a proposta de acordo; diversas mensagens em que requer a cópia da aludida ata da AGE de 30/08/2019 e cópia do edital de convocação para a assembleia geral extraordinária do dia 16/12/2019, entendendo presente o requisito da probabilidade do direito de postular a apresentação a retirada de pauta do supracitado item 2, bem como a apresentação do ata em que foi aprovada o acordo de negociação.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela necessidade de manter a proposta de acordo aprovada pela assembleia condominial, bem como de conhecer os termos e da aludida aprovação, para eventualmente subsidiar a cumprimento de proposta de acordo firmado extrajudicialmente pela autora com réu no processo nº 7003961-08.2018.8.22.0001, e aprovado pela supracitada AGE realizada em 30/08/2019.

Não vejo riscos de irreversibilidade dos efeitos desta tutela postulada.

Assim, com fundamento no artigo 294, parágrafo único c/c 300 § 2º, ambos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a tutela de urgência cautelar postulada pela autora e determino que o réu: retire da pauta da Assembleia Geral Extraordinária, marcada para o dia 16/12/2019, do Condomínio Residencial Florença, O ITEM 2, que dispõe: "2. Deliberação sobre a Votação para possível anulação da quinta AGE/2019; bem como apresentação em Juízo, a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 30/08/2019, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00, no caso de descumprimento da ordem judicial, bem como.

2. Cite-se e intime-se o Réu, na pessoa de eu Síndico, Carlos Alberto Alves Gomes para cumprir a tutela de urgência cautelar deferida, e querendo, contestar a presente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos aceitos os fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 307.

3. Efetivada a tutela, com a apresentação dos documentos, deverá o autor proceder com o aditamento da inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308 do CPC, sob pena de se cessar a efetividade da tutela concedida, nos termos do artigo 309, inciso I do CPC.

4. Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para deliberação.

5. Em tempo, a parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuírem condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, determina-se que a parte autora emende a inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos (da unidade familiar), de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tudo isto sem prejuízo de cumprimento da tutela de urgência pretendia.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

7. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intime-se, Cumpra-se, em face da urgência, pelo plantão diário, uma vez que a assembleia condominial será hoje (16/12/2019, às 19h).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

RÉU: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL FLORENÇA, RUA PAULO LEAL 1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7056650-92.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJEANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: JEAN CARLOS FERREIRA MARQUES

Despacho

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 3.870,27 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas. Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA: JEAN CARLOS FERREIRA MARQUES, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 386.135.652-04, residente e domiciliado na Rua Aruba, nº 8021, Bairro Tancredo Neves, CEP 76829-512, no Município de Porto Velho-RO, telefone (69) 9 9303-9938 e endereço de e-mail jemarques@autosueco.com.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041549-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIAS BATISTA DE NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043414-10.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BVFINANCEIRAS/ACRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS BRITO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento, manifestando-se acerca do mandado negativo ID 33146196.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045890-84.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759

RÉU: FAMILIA FARIA HOLDING LTDA.

Advogados do(a) RÉU: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

Intimação PARTES - RÉPLICA - PROVAS

1) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica e ainda manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Provas no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Fica a PARTE REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034856-15.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. G. P. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909

Advogado do(a) AUTOR: WANDERSON MODESTO DE BRITO - RO4909

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037194-59.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793

RÉU: DAVI DIAS DA CRUZ

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada da Certidão ID 33561490 e para complementar o valor das custas, CONFORME BOLETO ID 33561968. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029084-71.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

EXECUTADO: JEFFERSON CARNEIRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Conforme explicitado na intimação ID 31608190, a parte deve complementar custas de oficial de justiça, vez que o valor pago não corresponde à diligência a ser realizada. Assim, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento, APRESENTANDO O COMPLEMENTO DE CUSTAS.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022262-98.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REINALDO GOMES DE MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO4708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO4552

EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS GASPAR SERRA - SP119859, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Tendo em vista que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo complementar de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais INICIAIS CÓDIGO 1101 no importe de 1,5%. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

8ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7017898-51.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195 EXECUTADOS: CAIRO TEIXEIRA DA SILVA, CAIRO T DA SILVA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço dos executados por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045506-24.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565
EXECUTADO: LEILA CRISTINA FERREIRA REGO
INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO
Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7044489-55.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: M. F. SILVA CABELEIREIRO, COMERCIO E SERVICOS - ME, MAIRTON FARIAS SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

1) Expeça-se mandado de intimação do executado Mairton Farias Silva, para manifestação quanto à penhora (ID 32317257), no prazo de 05 dias.

O cumprimento da diligência fica condicionado ao prévio recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça pela parte exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de não realização do ato.

2) No mesmo prazo acima, determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7054336-47.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LARICO PEREIRA CARRASCOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: ROBSON ANGELO DE LIMA 40803996268 e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se acerca da diligência do Oficial de Justiça.

Processo nº: 7049251-46.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239
EXECUTADO: EDSON LEITE DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados INFOJUD e SIEL, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7035376-72.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Juros

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301 RÉU: MOISES ARAUJO REIS ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA propôs de Ação Monitória em face de RÉU: MOISES ARAUJO REIS, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 4.112,23 .

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023067-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMIRANTE RENTA CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO3924

RÉU: WAGNER CESAR RODRIGUES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo nº: 7050311-54.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957 EXECUTADO: ALEX SANDRO PASSOS DE QUADROS ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado SIEL, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038596-15.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: WALBER SANTOS PEREIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboletoparapagamentodevesergeradonolink: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026269-04.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAUDECI GOMES BRAZ

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621

RÉU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7049055-76.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: OZIVALBER DE SOUZA GOMES

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Cadastre-se a Defensoria Pública no sistema.

Compulsando os autos, constata-se que o requerido não fora citada da sentença por meio da Defensoria, tornando sem efeito

a certidão de trânsito em julgado emitida em ID. 28977719, por consequência, todos os atos posteriores.

Desta forma, intime-se a Defensoria da sentença, concedendo prazo em dobro.

Proceda-se com a imediata retirada do nome da parte da dívida ativa e protesto.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7045435-22.2019.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Duplicata AUTOR: TEAM AIR SYSTEMS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE ABREU GONZALES OAB nº SP186288 RÉU: AUTOCLIM REFRIGERACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: TEAM AIR SYSTEMS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA propôs de Ação Monitória em face de RÉU: AUTOCLIM REFRIGERACAO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 10.856,14.

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constitui de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0015705-32.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA DE FATIMA DA SILVA MENDES, MARIA VALDENORA SOUZA DOS SANTOS, FABIANO DE OLIVEIRA GONCALVES, MARIA DE FATIMA NUNES, ZUILA MARIA SILVA DA COSTA, EDUARDO LEITE FILHO, JOZIMAR SANTOS DE

OLIVEIRA, JOSE FERREIRA DA SILVA, DAVI DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, VALERIA PAULINO OAB nº SP153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

RÉUS: SANTOANTONIOENERGIAS.A., ENERGIASUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO OAB nº RJ113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o perito Nasser por telefone, para que apresente no prazo de 05 dias, informações quanto ao andamento dos trabalhos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7033204-60.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: IRANEY GUIMARAES MARTINS ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957 EXECUTADO: J.C.M. DE SOUZA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020627-84.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DOS PASSOS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO7745

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO RÉU - DESARQUIVAMENTO Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do desarquivamento sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018946-45.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: JOVENIL FRANCISCA DA CRUZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013613-49.2018.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: COMPEG COMERCIO DE PNEUS GUAJARA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO1855

REQUERIDO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7051130-54.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: JOACYR NUNES DINIZ

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão

dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 19111310501900600000030685675 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7052034-45.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

EXECUTADOS: BADER MASSUD JORGE BADRA, MARGOT ELAGE MASSUD BADRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ OAB nº RO3320, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LEONARDO ELAGE MASSUD BADRA OAB nº RO4411

D E S P A C H O

Vistos.

1) Fora expedido ofício (ID.33050059) com a retificação postulada pelo exequente na petição sob o ID. 33007047, razão pela qual declaro superado e atendido o pedido.

2) Manifeste-se a exequente quanto à nota de exigência apresentada pela serventia de registro imobiliário, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando o necessário ao prosseguimento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7056430-94.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Prestação de Serviços, Liminar

AUTOR: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA ingressou com ação de natureza condenatória com pedido de tutela de urgência, em desfavor da AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, verberando pretender o cumprimento de cláusulas contratuais.

Alega ter apresentado notificação formal à ré comunicando a intensão de rescindir o contrato e ressaltando as disposições contratuais, em 02/12/2019, dentre as quais estariam a vedação de prospecção dos beneficiários.

Não obstante, em violação às cláusulas contratuais a requerida teria divulgado publicações em redes sociais e jornais, bem como encaminhado informativos às associações e empresas beneficiárias, informando a rescisão do contrato, que a PLURAL não mais comercializaria os planos de saúde e concedendo desconto para manutenção dos beneficiários em planos por ela operados, chamando-os de “seus clientes”. Sustenta violação à exclusividade e centralização de comunicação com os beneficiários, e intenção de captação de sua carteira de clientes, o que reputar redundar em concorrência desleal. Postulou pela concessão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, determinando que a requerida, sob pena de multa:

a) Se abstenha de direcionar aos beneficiários da Requerente qualquer comunicado ou correspondência que envolva o plano de saúde contratado, que faça qualquer referência à PLURAL;

b) Centralize na Requerente toda a comunicação formal que necessite se feita entre a Operadora e os beneficiários do Plano de saúde da carteira da PLURAL;

c) Retire imediatamente todas as postagens de redes sociais, matérias de sites, rádios e televisão realizadas diretamente ou

através de seus prepostos que de qualquer forma façam referência a PLURAL e seus beneficiários;

d) Cumpra durante a vigência do contrato o regime de exclusividade de promoção e comercialização à Requerida dos planos de segmentação coletiva por adesão previstos no art. 9º da Resolução normativa ANS nº 195/2009, conforme cláusulas 4.1 e 5.6 do contrato celebrado.

Pois bem.

As cláusulas “3.1” e “4.6.9” delineiam que as comunicações com os beneficiários dar-se-iam com exclusividade e de maneira centralizada pela contratante, ora autora, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA.

A cláusula “5.6” assegura que a administração, disponibilização e comercialização dos planos de saúde em regime de exclusividade. A vigência do contrato é de 3 anos, a contar da assinatura (19/09/2014), com prorrogação automática, conforme cláusula “12.1”, que também prevê a possibilidade de rescisão por quaisquer das partes através de aviso por escrito com antecedência de 60 dias.

Após o aviso de rescisão a PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA ficaria impedida de comercializar novos planos, conforme teor da cláusula “12.2”.

Dispõe a cláusula “12.4” que no caso de rescisão a PLURAL resguarda seu direito de transferir seus beneficiários a outra operadora, em razão de ser a titular da carteira de beneficiários.

A autora, PLURAL, notificou a requerida em 02/12/2019, por conseguinte o contrato terá cessação de vigência apenas em 31/01/2020. Em contranotificação encaminhada pela AMERON à PLURAL em 05/12/2019, restou consignado a concordância com a rescisão, porém fazendo as ressalvas de que quando procurada por novos consumidores deveriam estes ser orientados a entrar em contato diretamente com a AMERON, bem como deveria ser informado aos já beneficiários que caso desejassem poderiam permanecer com o plano AMERON bastando procurar a operadora presencialmente ou em seus canais de atendimento, não podendo a PLURAL impedi-los de contratar um plano fornecido pela AMERON, por boa-fé contratual e atenção ao CDC.

Não obstante o conteúdo da contranotificação expedida pela requerida concernentes à liberdade conferida aos consumidores para optarem pela manutenção de plano de saúde por ela operados, as disposições contratuais pactuadas entre as partes ora litigantes – no contrato que previu expressamente a exclusividade e centralização das comunicações encaminhadas aos beneficiários, bem como a titularidade da carteira de clientes e a manutenção hígida desta mesmo no caso de rescisão contratual – erigem-se como regras normativas inter partes que devem ser observadas em seus estritos delineamentos, nos moldes do brocardo latim, pacta sunt servanda, que ipsis litteris expressa que os “acordos devem ser mantidos”, e no âmbito jurídico é utilizado para expressar que os contratos firmados devem ser cumpridos.

Ademais o Código Civil pátrio consignou a força cogente dos contratos nos arts. 421, 421-A e 422, ao delinear a liberdade contratual, a intervenção mínima, a excepcionalidade das revisões, a probidade e a boa-fé .

Em patente afronta às disposições contratuais a requerida, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, divulgou publicações em redes sociais, aplicativos de mensagens, jornais eletrônicos, bem como seu presidente publicou vídeo, informando a rescisão do contrato firmado com a autora e convocando os beneficiários do plano contratado por intermédio desta para procurarem a sede da operadora ou um de seus canais de atendimento para “atualização de cadastro” com vistas à continuidade do plano vigente, ofertando 15% de desconto em todas as mensalidades dos que a procurarem.

A aludida conduta importa não só em violação contratual, mas também em divulgação de propaganda enganosa, pois sabedora das normas estabelecidas em contrato omitiu-se no fato de que a titularidade da carteira de clientes é da autora e promoveu-se com titular desta, chamando os beneficiários de “clientes” e os convocou

para firmação de novo contrato de plano de saúde, denominando a ação de atualização cadastral para dar ares de legitimidade e litude à veiculação.

Por todo o exposto vislumbro estar presente a probabilidade do direito vindicado pela autora.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, que a veiculação supracitada influem em patente captação dos beneficiários insertos na carteira de clientes da autora e importam e efetivo e iminente prejuízo de proporção inestimável.

Como se trata de propagandas convocando para atos de migração de planos de saúde, podendo ser veiculadas novamente a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a antecipação de tutela para determinar que a requerida:

a) Se abstenha de direcionar aos beneficiários da Requerente qualquer comunicado ou correspondência que envolva o plano de saúde contratado, que faça qualquer referência à PLURAL;

b) Centralize na Requerente toda a comunicação formal que necessite se feita entre a Operadora e os beneficiários do Plano de saúde da carteira da PLURAL;

c) Retire imediatamente todas as postagens de redes sociais, matérias de sites, rádios e televisão realizadas diretamente ou através de seus prepostos que de qualquer forma façam referência a PLURAL e seus beneficiários;

d) Cumpra durante a vigência do contrato o regime de exclusividade de promoção e comercialização de planos aos beneficiários da autora, por importar em violação às cláusulas 4.1 e 5.6 do contrato celebrado.

No prazo de 48 horas, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova publicação, remessa de comunicação, oferta de migração, promoção ou comercialização de planos aos beneficiários da autora na pendência do processo (artigo 296, NCPC), sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (art. 297, NCPC).

2. Insta consignar que esse juízo não vislumbra a adequação do valor atribuído à causa diante da magnitude e abrangência da atuação exclusiva fixada no contrato, demonstrando-se ínfimo o valor de R\$ 10.000,00, vez que sua pretensão redunde no cumprimento das disposições contratuais violadas e que importariam na perda de beneficiários integrantes de sua carteira de clientes.

Todavia, não há nos autos, nesse momento, elementos que lastreiem o arbitramento do escorrido valor da causa, motivo pelo qual o juízo fara uso da prerrogativa inserta no art. 292, §3º do CPC, no momento oportuno, após a contestação ante a previsão constante do art. 293 do mesmo diploma normativo.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, sito Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua

defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Fica autorizada a entrega da intimação/citação pelos patronos da autora, com comprovação por intermédio de protocolo de entrega à requerida, ou qualquer outro meio idôneo e inequívoco no caso de recusa no recebimento, iniciando do prazo para cumprimento da tutela no momento do recebimento.

Sem prejuízo da diligência por oficial de justiça.

Considerar-se-á como início do prazo o primeiro ato de intimação/citação, seja do oficial, seja dos patronos da autora.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:19121310293807100000031584262> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043948-51.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLORIZA SANTOS DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ15311-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 33545508 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056430-94.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 24/03/2020 Hora: 09:00

- Audiências até dez/2019: CEJUSC localizada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Nesta.

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041378-92.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA FAGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 33540798(SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7041378-92.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ROSANGELA FAGUNDES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) custas recolhidas.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7035918-95.2016.8.22.0001

Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Assunto: Dissolução

AUTOR: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193

RÉU: JOAO DO VALE NETO

ADVOGADO DO RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR OAB nº RO5073

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando o feito, verifico que o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, designou audiência para o dia 04/02/2020 às 08h30min, na sede daquele juízo conforme despacho ID 33380882.

Intime-se as partes para tomarem ciência da solenidade.

Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do item "7" do despacho anterior.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7035918-95.2016.8.22.0001

Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Assunto: Dissolução

AUTOR: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº RO4863, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193

RÉU: JOAO DO VALE NETO

ADVOGADO DO RÉU: ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR OAB nº RO5073

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando o feito, verifico que o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, designou audiência para o dia 04/02/2020 às 08h30min, na sede daquele juízo conforme despacho ID 33380882.

Intime-se as partes para tomarem ciência da solenidade.

Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do item "7" do despacho anterior.

Porto Velho/RO, 10 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028369-63.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINA FERREIRA PAES VALADARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI - RO9636

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037202-07.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: CRISTILENE RIBEIRO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7050263-61.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ITATIANA VITAL BASTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

D E S P A C H O

Vistos.

Mantenho decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se realização de audiência de conciliação, bem como decisão do agravo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7000302-88.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: IRAILDE VARGAS LEHO DOS SANTOS, IVALDO FERREIRADOS SANTOS, LUZ ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7056571-16.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

RÉU: ELIVELTON ELIDIO BARBOSA CPF nº 010.653.882-92, RUA JURITIS Apto 02, APTO 02 ELDORADO - 76811-680 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 6.527,78

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19121317554726800000031607106 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027461-40.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALTAMIRO BELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA - RO5927,

DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS -

RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020156-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PETERSON GARCIA MARAES

Advogado do(a) AUTOR: LORRANA DE LIMA SILVA - RO8748

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS -

RO6673-A

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, intimada acerca da petição id 33188733

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040597-07.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALESKA BADER DE SOUZA - RO2905, JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090

EXECUTADO: LOBATOS COMERCIO VAREJISTA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO2769

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050536-11.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SUZI FEITOSA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043585-64.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

EXECUTADO: ANDRESSA TATIANNE PEDROSA FERRAZ MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7015788-

79.2019.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS

LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897 EXECUTADO: RAFAEL GARCETE

OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO BELMONT FURNO OAB nº RO5539 D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que o veículo em nome do executado encontra-se gravado por alienação fiduciária.

Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.

2. Providencie o exequente o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7056609-28.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: M. G. D. M.

ADVOGADO DO AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

RÉU: A. V. M.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclui-se já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

À CPE, retire-se o parâmetro de segredo de justiça do presente autos, eis que o processo é público e não se justifica nesta demanda.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7044652-30.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128 EXECUTADO: MEIRILANDIA DAVI RIBEIRO ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

1) Realizada a consulta do endereço da executada por meio do sistema informatizado RENAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

2) Atente-se o exequente quanto a pesquisa de endereço realizada via BACENJUD (ID 33179380), que apresentou informação de endereços ainda não diligenciados nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 0010533-41.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Perdas e Danos EXEQUENTES: MARIA EDUARDA ASNAL DE ALMEIDA, RONALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES OAB nº RO5651 EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A ADVOGADO DO EXECUTADO: GISELLE APARECIDA RODRIGUES OAB nº SP314110, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646 D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já constam diversas restrições judiciais nos veículos da executada.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7011248-27.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: RODNEI MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Não é possível o deferimento de medidas constritivas em face de bens e valores do executado antes do aperfeiçoamento da relação processual.

Logo, indefiro a penhora.

Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente promova a citação do executado, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.

Esgotado o prazo acima sem manifestação, volvam conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7056641-33.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: TAIANE PAULA NASCIMENTO MELO, RUA GIRUA 5485 SÃO SEBASTIÃO - 76801-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: [http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/](http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)listView.seam usando o código: 19121607505169300000031614992

(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7047019-27.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677 EXECUTADO: ANTONIA ACIOLE BRITO ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço da executada por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 0007298-37.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Franquia, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTES: DINALVA ALVES DE SOUZA REZENDE, WALDIRNEY GUIMARAES DE REZENDE, CED - CENTRO DE ENSINO A DISTANCIA PORTO VELHO LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HAROLDLO LOPES LACERDA OAB nº RO962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717 EXECUTADOS: IBET - INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO POR TELE-TRANSMISSAO LTDA., APROVACAO FRANQUEADORA LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ENRICO FRANCAVILLA OAB nº RJ172565, LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL OAB nº SP166420, GUILHERME BIAZOTTO VIEIRA OAB nº PR74238 D E C I S Ã O

Vistos.

O REsp nº nº 1820508 / RO (2019/0170819-0) pende de julgamento e a executada apresentou pedido de tutela provisória de urgência (Nº 2.456 - RO (20109/039532-2)), postulando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial, o que fora deferido pelo Ministro Marco Buzzi.

Por conseguinte, suspendo o presente cumprimento de sentença pelo prazo de 90 (noventa) dias, para aguardar o julgamento do recurso.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027073-69.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: KARIME PEREZ DINIZ
 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada para acerca da petição do perito informando data para realização de perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7025905-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: DLOCAL BRASIL PAGAMENTOS LTDA. e outros

Advogados do(a) RÉU: BRUNO DA SILVA MADEIRA - SP343967, ANDRE MUSZKAT - SP222797

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 8ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
 Processo nº: 7036400-38.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: ADSON AUGUSTO SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
 Processo nº: 7031258-58.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: ANA AMELIA SILVA QUEIROZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315

EXECUTADOS: ROSIVALDO PEIXOTO DE OLIVEIRA, MONTEIRO RENT'A CAR LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KAREN CORREA AMORIM DE OLIVEIRA OAB nº MT19498, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS OAB nº RO5506, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD referente aos anos de 2015 e 2016, esta restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7043503-96.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA E DROGARIA TIRADENTES LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para dizer quais diligências deseje

Processo nº: 7017762-54.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Inadimplemento EXEQUENTE:

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195 EXECUTADO: CAIRO

TEIXEIRA DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7037161-69.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENILDA GONCALVES

RÉU: ENERGISA S/A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, acerca da petição apresentada pelo perito. Prazo de 5 dias.;

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036795-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO DE SOUZA SOARES

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por via de seus advogados, acerca da petição apresentada pelo perito. Prazo de 5 dias

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7018588-85.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: ROSIETE NOGUEIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO

ANTUNES OAB nº MT8843, VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES

OAB nº MT6985

EXECUTADO: OI S.A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido em desfavor da ré que ingressou com pedido de recuperação judicial em 20/06/2016, o qual fora deferido (nos autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro).

A demanda de conhecimento teve ensejo na negativação da autora por débito datado no ano de 2013.

O STJ tem entendido que o fato gerador da demanda é o evento definidor da natureza do crédito, vejamos:

STJ. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. 1. Ação ajuizada em 20/5/2013. Recurso especial interposto em 27/9/2017 e concluso ao Gabinete em 8/3/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito de titularidade das recorridas, decorrente de sentença condenatória transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial do devedor, deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. Para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito discutido em ação de responsabilidade civil não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Precedente. 5. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de fato ocorrido em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve ser reconhecida sua sujeição ao plano de soerguimento da sociedade devedora. 6. Recurso especial provido. (REsp 1727771/RS, Rel. ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe 18/5/2018) (destaquei).

STJ. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soergimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais – caso dos autos – é tida por “demanda ilíquida”, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 16/5/2016)

Esse juízo se filia ao entendimento da Corte Superior.

Assim, o crédito dos presentes autos caracteriza-se como concursal e deve ser submetido ao plano de recuperação, sujeitando-se aos delineamentos da Lei 11.101/2005. E, por conseguinte, os juros e correção do valor do crédito limitam-se à data do pedido de recuperação, 20/06/2016 (art. 9º, II da Lei 11.101/2005).

O Juízo da 7ª Vara Empresarial encaminhou à Presidência do E. TJRO, a seguinte comunicação:

“AVISO SOBRE OS CRÉDITOS DETIDOS CONTRA O GRUPO OI/TELEMAR

1. Com a realização da Assembleia Geral de Credores em 19.12.2017, os processos em que as empresas do Grupo OI/TELEMAR são parte poderão seguir dois trâmites distintos, a depender se o objeto da demanda diz respeito a créditos concursais (fato gerador constituído antes de 20.06.2016 e, por isso, sujeito à Recuperação Judicial) ou a créditos extraconcursais (fato gerador constituído após 20.06.2016 e, por isso, não sujeito à Recuperação Judicial).

e o crédito respectivo ser pago na forma do Plano de Recuperação Judicial, restando vedada, portanto, a prática de quaisquer atos de constrição pelos Juízos de origem. (destaquei)

3. Os processos que tiverem por objeto créditos extraconcursais devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos, o Juízo de origem expedirá ofício ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a necessidade de pagamento do crédito.

4. O Juízo da Recuperação, com o apoio direto do Administrador Judicial, o Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, receberá os ofícios e os organizará por ordem cronológica de recebimento, comunicando, na sequência, às Recuperandas para efetuarem os depósitos judiciais.

4.1. A lista com a ordem cronológica de recebimento dos ofícios e autorização para efetivação dos depósitos judiciais ficará à disposição para consulta pública no site oficial do Administrador Judicial “www.recuperacaojudicialoi.com.br”, sendo dispensável a

solicitação dessa informação ao Juízo da Recuperação.

5. Os depósitos judiciais dos créditos extraconcursais serão efetuados diretamente pelas Recuperandas nos autos de origem, até o limite de 4 milhões mensais, de acordo com a planilha apresentada pelo Administrador Judicial. Os processos originários deverão ser mantidos ativos, aguardando o pagamento do crédito pelas Recuperandas.

6. Esse procedimento pretende viabilizar tanto a quitação progressiva dos créditos extraconcursais, quanto a manutenção das atividades empresariais e o cumprimento de todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial."

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, por sentença sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual do exequente para promover o presente cumprimento perante este juízo, tendo em vista a atração da competência para realização de atos construtivos e expropriatórios pelo juízo universal falimentar, e determino:

a) observando que os juros e correção do valor do crédito limitam-se à data do pedido de recuperação, 20/06/2016, e que a sentença condenou a requerida, ora executada, apenas ao pagamento de danos morais e honorários sobre o valor da condenação, somente o saldo principal é devido, qual seja, R\$ 5.000,00 relativo à condenação por danos morais e R\$ 500,00 relativo aos honorários sucumbenciais. Assim, expeça-se certidão de crédito em favor do exequente nesses termos;

b) expedida, intime-se o exequente, porquanto deverá se habilitar ao quadro geral de credores perante o juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, por via de ofício, onde são processados os autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, relativos à recuperação judicial da executada.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7023319-22.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO OAB nº RO5640

EXECUTADOS: ELIZEU FERREIRA DA SILVA, ALEXSANDRA STRELOW DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Compulsando os autos, observa-se que a exequente recolher o valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça, ID. 32071609, requerendo a citação por edital.

Indefiro, por ora, tal pedido, eis que não fora realizada todas as diligências para encontrar os executados e promover as respectivas citações.

Assim, considerando que é ônus da parte autora a promoção da citação dos executados, esclareça no prazo de 05 dias, em quais endereços requer que a diligência seja realizada.

Com a indicação certa dos endereços, promova-se a expedição de mandado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7016368-80.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Contratos EXEQUENTE: ASSOCIACAO

DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594 EXECUTADOS: ILZILENE FACUNDES DA COSTA, JOAO BATISTA FERREIRA DA COSTA JUNIOR ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

1) Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome da executada Ilzilene Facundes da Costa.

2) A consulta via Renajud verificou-se que o veículo em nome do executado João Batista Ferreira da Costa Júnior encontra-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

3) Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-

686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7044644-53.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128 EXECUTADO: RAIMUNDO DA SILVA NEPOMUCENO ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7046385-31.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897 RÉU: GLENNDA STEFANIA FONSECA DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço da requerida por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o autor a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7047484-70.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: ERNESTO LOPES PINHEIRO SINOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se pessoalmente o exequente a dar andamento à execução no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7060400-10.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Reintegração de Posse

EXEQUENTE: SENNER WINNER NOGUEIRA MIGUEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833

EXECUTADOS: MARIA ELIANE PIRES DA SILVA, ODARIO BRAZ HAUCO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANKLIN MOREIRA DUARTE OAB nº RO5748, ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES OAB nº RO7063

D E S P A C H O

Vistos.

1) Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente aos executados.

Apresente o credor planilha de cálculos atualizados e detalhados com discriminação de juros e outros encargos incidentes, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, em seu anexo, disponibilizado no Diário da Justiça, número 167, de 08/09/2014, página 7, com os dados ali discriminados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Com a aludida certidão o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação dos devedores nos órgãos de proteção ao crédito.

2) Após, volvam conclusos para consulta.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7028478-14.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915 EXECUTADO: M. MATIAS DE ARAUJO - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado SIEL, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7053570-23.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA CIDOMAR DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉUS: SIGNO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1888, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1878, - DE 1600/1601 A 1907/1908 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

D E S P A C H O

1. Indefiro a gratuidade judiciária, vez que a autora é servidora pública e possui remuneração líquida de aproximadamente R\$3.000,00, o que supera a média remuneratória da população brasileira, e as receitas médicas não demonstram condição de hipossuficiência.

Emende a requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19112717023289300000031098823 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0019074-05.2010.8.22.0001

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARCLI MENDES PONTES

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

RÉU: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO DO RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL OAB nº RO4507

D E S P A C H O

Vistos.

Tratam-se os autos de antiga ação de prestação de contas prevista no antigo Código de Processo Civil.

Considerando o lapso temporal entre o acórdão e a digitalização dos autos, o qual somente agora retornou a este juízo, manifeste-se o vencedor quanto ao interesse no cumprimento de sentença.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7056515-80.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Juros

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

RÉU: NATASHA DA SILVA NEVES CPF nº 014.014.522-21, RUA JOAQUIM NABUCO 1511, - DE 1440/1441 A 1815/1816 SANTA BÁRBARA - 76804-216 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 11.196,69

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19121315351042700000031600384 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7055860-11.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: Z. R. G. D. S. CPF nº 827.199.852-87, ESCAPOLITA 11457 PLANALTO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Proceda-se com a retirada do parâmetro de segredo de justiça, eis que não se justifica nestas demandas. Da mesma forma, corrija-se o nome da requerida.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) , no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. No mesmo prazo, deverá comprovar a mora do devedor, sob pena de extinção por falta de condição da ação.

Prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7052619-29.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: JOSE EUFRASIO RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEIDE GUEDES DA CRUZ OAB nº RO8177, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA OAB nº RO7491

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
- b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar; Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, §5º da LO 301, de 21 de dezembro 1990, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, verifica-se se o autor está em condição de hipossuficiência provisória.

Também inviável o parcelamento das custas já que, tratando-se de tributo na modalidade taxa, necessita de legislação estadual própria que regulamente esse parcelamento, o que por ora não existe.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7056202-22.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Correção Monetária, Enriquecimento sem Causa

AUTOR: H O COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864

RÉU: CRISTIAN MARCELLO QUEIROZ DE ALMEIDA, RUA BUENOS AIRES 903, - DE 893/894 A 1083/1084 NOVA PORTO VELHO - 76820-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19121210200390700000031548728 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7044668-52.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: MAGILA NERES LEAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome da executada.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº:

7005844-92.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO E TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS OAB nº RO4310

EXECUTADO: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DA SILVA OAB nº RS63257

DECISÃO

Vistos.

1) Retifique-se o cadastro da exequente para constar:

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CEEE D, CNPJ: 08.467.115/0001-00

2) A executada apresenta impugnação buscando rediscutir questões de mérito. Todavia, há total impertinência das alegações, porquanto olvida o fato de tratar-se de processo em fase de cumprimento de sentença transitada em julgado. Ademais, os cálculos revelam que a exequente observou fielmente os comandos da sentença que julgou procedente a reconvenção (ID.5128288), e que não sofrera modificações, pois ao apelo negou-se provimento. Assim, rejeito a impugnação.

3) Manifeste-se a exequente nos termos do prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7051122-77.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Seguro

AUTOR: ORLANDO DE JESUS DE OLIVEIRA BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO

DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br).

No caso de impossibilidade de realização da perícia médico indicado, fica autorizada a realização por outro médico disponível/presente para atuação no mutirão, desde que previamente cadastrado junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19121115512134500000031527465 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz(a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7022492-50.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843

RÉU: PORTOLAMINAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº AC5002, MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO OAB nº RO3987

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) custas recolhidas.

c) a expedição de alvará em favor da exequente/autora do valor depositado em ID. 33066633.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7056360-77.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA OAB nº RJ135753

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, RUA MAJOR AMARANTE 513 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 105,57, efetuar o pagamento de R\$ 52,79, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19121218050804200000031572222 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7050419-83.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: LENDEL VIANA ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

1) Realizada a consulta ao RENAJUD, fora realizada a restrição do veículo Placa NBQ-5224 de propriedade da parte executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

Intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, quanto à localização do veículo para realização da penhora.

Na consulta via Renajud verificou-se que o veículo Placa NOL-4948 em nome do executado encontra-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

2) Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7056347-78.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM OAB nº RO9548

EXECUTADO: ROCHA & LIMA CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA JOSE ROBERTO DOS REIS FILHO 5326 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 6.356,08 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19121217361633800000031570673 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7004903-74.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, EDERSON RAMIRO FOGIATTO OAB nº RO2728, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: MINISTERIO DE ADORACAO CASA DE DEUS

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS DO PRADO OAB nº RO2701

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se o exequente para apresentar o termo de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 0011936-84.2010.8.22.0001 Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Ordinária AUTORES: GEORLENE DE JESUS PEREIRA DINIZ, Paulo César de Oliveira ADVOGADOS DOS AUTORES: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361 RÉU: S.A. (VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE) - FALIDA ADVOGADO DO RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303 DECISÃO

Vistos, etc.

Conforme certidão da serventia sob o ID.33170012, o AR não fora encontrado. Não obstante, o rastreamento da correspondência encaminhada o administrador judicial, com código de rastreio bi988128689br (ID.30596671), fora entregue ao destinatário em 16/09/2019. Resta límpido, portanto, que o administrador fora devidamente intimado para comparecimento à solenidade de instrução, e não se fez presente na indigitada. Assim, declaro não haver nulidades que inquinem o presente processo.

Aguarde-se o trânsito desta decisão. Transitada em julgado, volvam conclusos para sentença.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7024590-08.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160 EXECUTADO: FABIO LUIZ BRITO DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284 D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

3. Fica autorizada a confecção da certidão de dívida judicial para fins de protesto/negativação referente ao executado.

Com a aludida certidão o próprio credor poderá efetuar o protesto ou a negativação do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

4. Quanto ao pedido de suspensão do CPF do executado, registro que a inscrição no cadastro de pessoas físicas da Receita Federal, não se vincula exclusivamente a atividades financeiras da pessoa. Na verdade, a manutenção do CPF ativo do cidadão, é quase obrigatória para utilização de serviços básicos de saúde e educação, por exemplo.

Neste caso, não seria razoável suspender a inscrição do CPF do executado em decorrência de uma dívida civil, pois haveria risco de impedir o acesso aos serviços básicos e essenciais garantidos pelo Estado.

De igual modo, também não vislumbro a medida postulada como útil e eficaz para a execução.

Assim, indefiro a suspensão do CPF do executado.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7015753-22.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: KASSIA DAS NEVES DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7037384-22.2019.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897 RÉU: GIZELE SERRA DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço da requerida por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o autor a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7056362-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7056357-25.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Interpretação/Revisão de Contrato, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: ADALBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO OAB nº RO9359

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente informa que reside na Zona Rural de Porto Velho há mais de 18 anos, onde tira o sustento da família com pequena plantação de hortaliças e árvores frutíferas. Pontua que sempre honrou com os pagamentos da fatura que tinha, as quais em média de valor de R\$ 40,20. Conta que em 16/03/2017 fora realizada troca do medidor de energia sem qualquer comunicação prévia ou explicação, aumentando consideravelmente o consumo de energia. Pontua que a primeira fatura logo após a troca de medidor fora de R\$ 643,20.

Pois bem, analisando o relatório de débito, observa-se que após a substituição do relógio, ocorreu um aumento muito significativo de consumo, no entanto, há relato de que vende polpas de frutas congeladas utilizando-se de freezer, da energia para molhar plantação de hortaliças, além do consumo para sua residência, o que se mostra incompatível com tarifas mensais de R\$ 40,20. Assim, inexistente a probabilidade do direito do autor, a medida deve ser o indeferimento da antecipação de tutela.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, sito Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19121217544153100000031571913 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7033364-85.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843

EXECUTADO: MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950

D E C I S Ã O

Vistos.

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE ajuizou ação executiva de título extrajudicial em desfavor de MACIEL ADVOGADOS ASSOCIADOS, fundada em contrato de seguro saúde na modalidade PME – Pequena e Média Empresa, este com o escopo de garantir o pagamento ou reembolso de despesas de assistência ambulatorial e hospitalar dos beneficiários, nos limites do contrato, alegando ter a executada quedado inadimplente com sua contraprestação, deixando de pagar o prêmio relativo ao título nº 120665130, com competência de 07/08/2018 a 06/09/2018, vencimento em 07/08/2018, no valor de R\$ 6.397,39, que atualizado importaria no quantum de R\$ 7.252,27. Juntou o contrato da proposta de seguro, o demonstrativo de faturamento e a planilha de débito atualizada.

Citada (ID. 31030908), a executada opôs exceção de pré-executividade (ID.31669556), afirmando sempre ter honrado com os pagamentos das faturas na data aprazada. Apontou como beneficiários do contrato as pessoas nominadas como Nelson Sérgio da Silva Maciel, Elizete da Silveira Maciel, Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior e Manoel Victor Silva Maciel, Jânio Sérgio da Silva Maciel, Tânia Maria Pereira Campos Maciel, Caio Sérgio Campos Maciel e Ranger Sérgio Campos Maciel.

Aduziu ter protocolado formulário de cancelamento perante a exequente no dia 28/08/2018 em razão do alegado “péssimo atendimento e falta de compromisso por parte da Sul América”, pelo que inicialmente foram excluídos Elizete da Silveira Maciel, Nelson Sérgio da Silva Maciel Júnior e Manoel Victor Silva Maciel, Tânia Maria Pereira Campos Maciel, Caio Sérgio Campos Maciel e Ranger Sérgio Campos Maciel, e posteriormente, em 06/09/2018, Nelson Sérgio da Silva Maciel e Jânio Sérgio da Silva Maciel. E, narrou ter firmado novo contrato em 23/08/2018, com a empresa Bradesco Saúde.

Contou que a exequente o informou que na data da rescisão, 28/08/2018, a fatura objeto da execução já havia sido emitida, e diante da exclusão dos beneficiários dependentes seria promovida a devolução na fatura de outubro/2018, e muito embora reconheça não ser devido o pagamento da fatura integralmente, exigiu-lhe o pagamento integral para posterior devolução, postura com a qual não teria a executada concordado, e então fora surpreendido com a

presente execução. Sustenta não haver liquidez no título. Postulou pela extinção da execução e pela condenação da exequente ao pagamento do valor cobrado indevidamente. Juntou o protocolo de cancelamento, demonstrativo de faturamento, cópia de e-mail supostamente encaminhado pela exequente, comprovante de pagamento das competências 07/07 a 06/08/2018, e 07/09 a 06/10/2018, e comprovante de pagamento do seguro contratado junto ao Banco Bradesco.

A exequente apresentou manifestação à exceção arguindo preliminarmente o não cabimento da exceção de pré-executividade, e asseverou a legitimidade da execução, sustentando a certeza, liquidez e exigibilidade do título diante das disposições contratuais.

Pois bem.

A executada utilizou-se da exceção de pré-executividade para arguir a ausência de liquidez do título executado, o que se insere dentre as hipóteses de nulidade do título executivo, nos termos do art. 803 do Código de Processo Civil e, portanto, é cabível a presente via.

O formulário de solicitação de cancelamento fora apresentado pela executada à exequente no dia 28/08/2018, onde consta como único motivo o custo do seguro, conforme documento sob o ID. 31670520.

Conforme demonstrativo de faturamento colacionado pela executada (ID. 31670529), há o registro de pendência de duas faturas, a executada nestes autos de competência relativa ao mês de agosto/2018 e uma outra relativa ao mês de setembro/2019. Fato ressaltado no e-mail que a exequente encaminhou à executada em 06/02/2019.

Nas condições gerais do contrato de seguro firmado entre as partes litigantes há a seguinte disposição acerca do cancelamento, vejamos:

“13.9 O atraso no pagamento do prêmio mensal por período superior a 30 (trinta) dias resultará no cancelamento do seguro e na cobrança de eventuais prêmios vencidos até a data do efetivo cancelamento, exceto nos casos em que o Estipulante solicitou o cancelamento do seguro com antecedência de 60 (sessenta) dias da data do vencimento do prêmio mensal.

19.1 Cancelamento imotivado do seguro por iniciativa da Seguradora e/ou Estipulante 19.1.1 O cancelamento imotivado do seguro por iniciativa da Seguradora e/ ou do Estipulante, sem direito a devolução dos prêmios pagos, somente poderá ocorrer após a vigência do período de 12 (doze) meses e mediante comunicação por escrito por qualquer das partes, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência.”

Notadamente, há expressa disposição contratual de que deverá ocorrer a solicitação de cancelamento com antecedência de 60 (sessenta) dias.

A execução está lastreada no inadimplemento do título nº 120665130, com competência de 07/08/2018 a 06/09/2018, vencimento em 07/08/2018, no valor de R\$ 6.397,39 (ID. 29566353).

Constata-se que no caso fático a executada encontrou seguro com melhor custo e buscou o cancelamento por esse motivo. O fato de ter firmado novo contrato de seguro com outra instituição não pressupõe o automático cancelamento tampouco a imediata cessação das obrigações contratuais mútuas.

Quando da solicitação de cancelamento, em 28/08/2018, a fatura em questão já havia sido emitida e já estava inclusive vencida, por consequente, o pagamento do respectivo título é devido em sua integralidade.

Nessa toada, rejeito a pré-executividade oposta pela executada/ excipiente por reputar improcedentes as teses ventiladas.

Prossiga-se a execução.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7006804-43.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO

SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619 EXECUTADO: ALEXIA MARISSA OLIVEIRA FRANCA ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

1. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7055109-24.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB nº AC131443

EXECUTADO: GUDIEME DA PURIFICACAO VALENTE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

Esclareça a parte exequente quanto a execução nos autos principais 7041197-28,2017 e no presente autos.

Prazo de 05 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7032110-14.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ALBANEIDE DANTAS MAIA FERNANDES KLIEMANN

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN OAB nº RO4698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 dias para a parte autora se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7035017-59.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cláusula Penal

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADO: ISANA DINIZ DE MATOS SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos.

1) Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

2) Intime-se a executada para manifestação à penhora, nos termos do despacho ID 33020431.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7023908-14.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: CORREA & PORFIRIO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092, IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905

EXECUTADO: ANTONIO MORAIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se alvará em favor do exequente, dos valores depositados em IDs. 31847459 e 32836997.

Após, aguarde-se os demais depósitos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7032289-79.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Concurso de Credores EXEQUENTE:

ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES

OAB nº PA4594 EXECUTADOS: JAIR LIMA DA COSTA, MARIA

ALZERINADA SILVA ARAUJO ADVOGADOS DO EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
Processo nº: 7056440-41.2019.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Locação de Imóvel

AUTOR: SILVIO MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO OAB nº RO1026

RÉU: LEILA PANTOJA DA SILVA LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte requerente pretende tutela de urgência, com caráter de antecipação de tutela antecedente, para que a parte requerida desocupe o imóvel.

A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:

“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo”.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os aluguéis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos aluguéis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.

Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta decisão, sem maiores repercussões.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

A liberação do mandado ficará condicionada ao depósito judicial da caução, no valor equivalente a três meses de aluguel, em conta a ser vinculada a este juízo conforme estabelece o art. 59, §1, Lei 8.245/91, que deverá ser efetivado no prazo de 10 (dez), sob pena de revogação da antecipação de tutela.

2. Efetuado o depósito da caução, cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.

3. Este despacho servirá como mandado sendo intimada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, bem como citada, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.

Proceda o Senhor Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem sob pena de despejo.

Adverte-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seamusandoocódigo:19121311304191700000031589459> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7042103-81.2018.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: ELTON PABLO PINHEIRO DE SOUSA DOS SANTOS ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O Vistos.

1) Converto a presente ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

Retifique-se a classe processual.

2) A diligência requerida pelo exequente fica na pendência da citação para pagamento em três dias.

3) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor apresentado pelo exequente, acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por mandado.

Retornando carta/mandado negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7056551-25.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Juros

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

RÉU: PATRICIA BENIGNA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU:

D E S P A C H O

Vistos.

Emende a inicial para juntar acordo do parcelamento do débito o qual afirma ter sido pactuado no ano de 2017.

No mesmo prazo deverá recolher o valor das custas iniciais, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo nº: 7043545-48.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR,

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas

AUTORES: FLAVIO GABRIEL SOARES BAHIA DOS SANTOS,

KAIO FILIPE SOARES BAHIA DOS SANTOS, LUCINEIDE SANTOS

RODRIGUES, HELDER CARLOS SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTERNEY DIAS DA SILVA

JUNIOR OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR OAB nº

RO10010

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD,

AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR

SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Procedo ao juízo de retratação, considerando que o autor se encontra desempregado e os demais não exercem atividade remunerada por serem incapazes.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente informa em 05/08/2019 fora até a sede da ré para transferir para seu nome e religar o fornecimento de abastecimento de água do imóvel localizado a Rua C, 4712, Conjunto Habitacional Morada Sul, Floresta, nesta cidade. Entretanto a requerida condicionou a ligação do abastecimento ao pagamento das dívidas existentes no imóvel, alegando que com o falecimento da senhora Valquiline Soares, os seus filhos herdaram suas dívidas.

Presente no presente caso a probabilidade do direito, eis que os débitos se referem a faturas do ano de 2014 e 2015 e que a genitora dos autores faleceu em 2016. Soma-se que as dívidas decorrentes de fornecimento de água e energia constituem obrigação de natureza pessoal e não propter rem, eis que são vinculadas ao efetivo consumo do serviço.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela essencialidade do serviço, eis que as partes necessitam de condições mínimas tais como alimentação, moradia, vestuário, entre outras que são satisfeitas por meio do fornecimento de água.

Como a suspensão do fornecimento do abastecimento de água pode ser realizada a qualquer momento, a partir de eventual revogação desta decisão, completamente reversível os efeitos desta decisão.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defere-se a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie transferência para o nome de Helder Carlos Soares de Oliveira e promova religação do fornecimento de água, no prazo de 24 horas, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder nova suspensão pelos débitos apontados no extrato de débito do imóvel, juntado em ID. 31312275 - Pág. 1, sob pena de, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 297, NCPC).

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na CEJUSC - Central de Conciliação, sito Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Distribua o presente mandado para o Oficial de Plantão.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

9. Encaminhe-se os autos ao Ministério Público, considerando o que dispõe o inciso II do art. 178, CPC.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19100111414440200000029475390 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 0016859-56.2010.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790 EXECUTADOS: COMPANY

COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, ELIANE REGINA RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO CARLOS ORTEGA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDIVO COSTA ROCHA OAB nº RO2861 D E S P A C H O

Vistos.

1) Realizada a consulta ao RENAJUD, esta revela que já consta restrição judicial no veículo dos executados no presente processo.

Segue, em anexo, o detalhamento do Renajud.

2) Realizada a consulta por meio do sistema INFOJUD, esta restou infrutífera.

3) Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686,

Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 7040998-40.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 EXECUTADOS: CLAUDIO CARLOS DIAS SA, COMERCIO E ACESSORIOS PRESTES SA LTDA - ME, ALZENIR BATISTA PRESTES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843 D E S P A C H O

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome dos executados Comercio e Acessorios Prestes SA e Alzenir Batista Prestes.

Na consulta realizada em nome do executado Cláudio Carlos Dias Sa, esta revela que já consta restrição judicial no veículo do executado no presente processo

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686,

Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo nº: 0002112-28.2015.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 EXECUTADOS: BRUNO FRANCA BARROS, B. F. BARROS - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES OAB nº RO5949, MARCUS VINICIUS PRUDENTE OAB nº RO212 D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome dos executados.

2. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco,

Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027366-39.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332, REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: LEONILDO FERREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7021179-49.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA ALMEIDA TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

D E S P A C H O

Vistos.

O requerido postula início da fase de cumprimento de sentença em face da autora, para recebimento de honorários de sucumbência.

Todavia, verifico que a autora é beneficiária da gratuidade processual, nos termos do despacho inicial ID 18740877.

Nesse caso, como a beneficiária da justiça gratuita foi sucumbente nos autos, a cobrança de honorários sucumbenciais e custas processuais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, conforme art. 98, §3º, do CPC.

No presente caso, o credor não trouxe aos autos nenhum indício de alteração da condição financeira da parte, o que impede o impulso do cumprimento de sentença e por consequência inviabiliza pesquisa nos sistemas disponíveis ao juízo (INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD) para bloqueio de bens e valores.

Assim, indefiro o início do cumprimento de sentença.

Arquive-se com as cautelas devidas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7009533-47.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Locação de Imóvel, Causas Supervenientes à Sentença EXEQUENTE: MARLENE JOVINO DA SILVA ABATI ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474 EXECUTADOS: FLAÉZIO LIMA DE SOUZA, ASSOCIACAO RESGATANDO VIDAS (FONTE DE VIDA) ARVI ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ROBERTO EGMAR RAMOS OAB nº MS4679 D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686,

Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7056495-89.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDILSON STUTZ OAB nº RO309

IMPETRADO: S. D. E. D. F. -, S.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Conforme o disposto no artigo 97, I, do Código de Organização Judiciária e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia, a competência para o processamento e julgamento da presente demanda é dos juízes das Varas da Fazenda Pública.

Ante ao exposto, DECLINO da competência e, com fundamento no art. 64, §3º, do CPC, determino que sejam os autos redistribuídos por sorteio no âmbito das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, com a posterior remessa.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7056520-05.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: BENEDITO GONCALVES RAMOS FILHO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCP.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCP.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

RÉU: BENEDITO GONCALVES RAMOS FILHO, RUA BRASÍLIA 3734, - DE 3391/3392 A 3895/3896 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOMÓVEL, Modelo: KA FLEX, Marca: FORD, Chassi: 9BFZH54L0F8254194, Ano Fabricação: 2015, Ano Modelo: 2015, Cor: BRANCO, Placa: OHM1536, Renavan: 063416245

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7056406-66.2019.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: ROBSON MURGIA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCP,

quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 - CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como mandado de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

RÉU: ROBSON MURGIA DA SILVA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 3045, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Veículo, Modelo: CLASSIC LIFE/LS 1.0 VHC FLEXP 4P, Marca: CHEVROLET, Chassi: 9BGSU19F0BB196578, Ano Fabricação: 2010, Ano Modelo: 2011, Cor: PRETA, Placa: MID0358, Renavan: 257699643

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7002947-86.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANTONIA DOMINGOS DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

RÉU: Telefonica Brasil S.A. ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

Sentença

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: ANTÔNIA DOMINGOS DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de nulidade c/c indenização por danos morais em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos.

Narra ter sido impedido de realizar compra no comércio local devido à informação de que haveria inscrição negativa incidente em seu nome.

Relata que se dirigindo aos órgãos do serviço de proteção ao crédito (SCPC, SERASA e SPC) obteve a informação de que a negativação decorria de débito no valor de R\$ 151,34 (cento e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), com vencimento em 17/06/2016, referente a contrato de n. 0263534921 que não reconhece por nunca ter pactuado qualquer contrato de prestação de serviços com a requerida.

Alega ter realizado diversas ligações para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) na tentativa de solucionar o caso, e que a má qualidade das ligações não lhe teria oportunizado outro recurso que não fosse o ajuizamento da presente demanda.

Requer que declarada nulidade do contrato discutido, bem como o débito seja declarado inexistente, com a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e a condenação da requerida a reparar o dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou documentos.

EMENDA: pela decisão de Id n. 16055013, págs. 01/02 o pedido de gratuidade foi deferido e a parte autora intimada para apresentar certidões de inscrição emitidas pelos órgãos de restrição do crédito, o que foi cumprido sob Id n. 16698207/16698219.

Despacho INICIAL: pelo despacho de Id n. 17282599, págs. 01/02/ PDF foi designada audiência para tentativa de conciliação.

AUDIÊNCIA: A tentativa de citação foi infrutífera (Id n. 13101075), o que prejudicou a audiência de conciliação (vide ata de Id n. 13640196).

Citada (Id n. 15190838), a parte requerida compareceu à audiência, oportunidade em que a tentativa de conciliação foi infrutífera (vide ata de Id n. 15140318).

CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 20228685), a requerida apresentou contestação (Id n. 20457174, págs. 01/ 25), sustentando, em síntese, a regularidade do apontamento do débito o qual decorreria da linha telefônica (69) 69999379159, conta 0263534921, habilitada em 10/11/2015 e cancelada em 01/06/2016. Apresentou contrato e comparou a assinatura ali aposta à da procuração.

Sustentou que, inicialmente, a linha telefônica seria da modalidade pré-paga, migrando para a modalidade controle o que impossibilita a apresentação de contrato escrito. Apresentou áudio de contato com a requerente.

Ressalta que o endereço constante no sistema é o mesmo contido na inicial, o que reforçaria a tese de que as cobranças seriam devidas, e que a autora teria realizado o pagamento de faturas da aludida linha telefônica, mas que deixou de realizá-los, o que justificaria a negativação. Apresentou faturas.

Sustentou ser aplicável ao caso o teor da súmula n. 385 STJ, considerando que a autora possuiria outra negativação incidente em seu nome, que não comprovou questionar judicialmente.

Afastou o pedido de reparação por danos morais e, ao final, formulou reconvenção no sentido de que o débito seja declarado exigível e a autora condenada a promover o pagamento. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

RÉPLICA: intimada, a parte autora apresentou réplica (Id n. 21272380, págs. 01/07/PDF) impugnando a veracidade dos documentos apresentados pela requerida ao argumento de que não teria subscrito qualquer documento ou estabelecido contato telefônico com a requerida.

Impugnou, ainda, as telas do sistema interno apresentadas pela requerida. Rechaçou os demais termos da contestação e pugnou pela procedência dos seus pedidos iniciais.

O feito foi sentenciado, ocasião em que o pedido do autor foi julgado improcedente e o pedido secundário procedente (Id 22596384, páginas 1/7).

Ao recurso de apelo interposto pela autora foi dado provimento, com a consequente reforma da sentença, para que fosse oportunizada a realização de prova pericial no áudio apresentado pela empresa de telefonia.

Por meio da decisão de Id 29374455, páginas 1/2, constou a informação de que em consulta ao cadastro de peritos não foi localizado profissional para realização da perícia. Também constou da decisão a informação de não ter sido identificado/localizado perito (audiovisual) na cidade de Porto Velho. Foi designada audiência para reprodução do áudio na presença da autora, bem como a colheita do depoimento pessoal da autora.

Também constou a informação de que a decisão do juízo não se tratava de descumprimento da decisão do TJRO, pelo fato de que em audiência seria definido, juntamente com as partes, a necessidade de realização de prova pericial no respectivo áudio.

A audiência designada foi inexitosa ante a ausência da parte autora e seu patrono. Ao caso foi aplicada a disposição constante no art. 274, Parágrafo único, CPC (em relação a intimação do autora). Foi indeferido o pedido de prova pericial dada a ausência da parte autora na solenidade sem qualquer justificativa.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do Julgamento Antecipado Do Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, sendo certo que embora oportunizada a instrução probatória, a parte autora injustificadamente não atendeu ao comando para que comparecesse à audiência, embora devidamente intimada.

II.2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo o requerente consumidor típico (Art. 2º. CDC) e o requerido fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

II.3 – Mérito

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização da requerida por suposta inclusão indevida dos dados cadastrais do requerente em órgão restritivo de crédito. Tal conduta, por sua vez, teria ensejado danos de ordem moral.

O caso posto em julgamento nestes autos não é novo.

O documento de Id n. 15841276, pág. 06/PDF comprova que o autor teve seu nome inserido nos cadastros de proteção ao crédito por ordem da requerida por dívida que não reconhece.

Embora o requerente alegue nunca ter firmado contrato com a requerida, decorrendo daí a ilegitimidade da inscrição de seu nome em lista de maus pagadores, as provas carreadas evidenciam o contrário.

Em sede de contestação, a parte requerida sustenta que o débito se refere a contrato firmado pelo autor, cujas faturas não foram pagas. Em seu favor, apresentou faturas e áudios relativos ao ajuste de vontades entre as partes (art. 373, II, CPC).

Em análise ao áudio juntado pela parte requerida (Id n. 20457187) foi constatado que o requerente de fato contratou os serviços da requerida, confirmando seus dados pessoais (CPF, filiação, nome completo e endereço) e cientificando-se de que seu plano de telefonia celular passaria a ser “Vivo Smart Controle Plus de 500mB” com o valor mensal de R\$ 49,99 (quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), senão vejamos:

Operadora: [...] por apenas R\$ 49,99 mensais você passa a utilizar todos esses serviços como o nosso novo plano Vivo Smart Controle

Plus de 500mB. Para você aderir a esse novo plano você precisa apenas realizar o seu cadastro. Qual seu nome completo?

Requerente: Antônia Domingues da Silva

Operadora: Qual sua data de nascimento?

[...] dia 29 de maio

Operadora: De qual ano?

Requerente: ...89

Operadora: 29/05/1989?

Requerente: é...

Operadora: Qual o nome completo da sua mãe?

Requerente: Raimunda Domingues da Silva

Em seguida, a parte autora confirma seus dados pessoais e indica o endereço da agência dos correios da Av. Presidente Dutra, 2701, CEP 76.801-974 para receber as correspondências, por não possuir endereço determinado (reside em “invasão” no bairro Planalto).

Assim, observo que embora a requerente alegue não ter celebrado contrato com a requerida e que não teria permitido que outra pessoa o fizesse em seu nome, não há evidência de que tenha perdido seus documentos pessoais ou de que tenham sido furtados de modo a permitir que terceiro tivesse acesso a seus documentos para celebrar o contrato.

A prova pericial que seria produzida para sustentar a veracidade do áudio não foi realizada.

A requerente mesmo sabendo que tal exame seria o único meio a comprovar a veracidade de suas afirmações no tocante a ausência de relação firmada entre as partes não forneceu os meios necessários para a produção efetiva da prova, devendo arcar com o ônus da sua inércia.

Como se não bastasse, o áudio somado à informação de pagamento de faturas anteriores formam robusto conjunto probatório apto a elidir a tese autoral.

Diante da obediência da requerida ao seu ônus legal de comprovar fato impeditivo, modificativo e

extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC) e das vastas evidências constantes nos autos, tenho que os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes.

Assim, sendo o débito inscrito no cadastro de inadimplentes legítimo, justo o motivo para lançamento do nome da requerente no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito, pelo que tenho que a requerida agiu em exercício regular de seu direito.

II.4 – Litigância de má-fé

Lamentavelmente grande parte das empresas tem dificuldade de provar a existência da relação contratual, pois a dinâmica do mundo moderno reclama métodos menos formais, tais como, contrato verbal ou por meio eletrônico (telefone, internet, aplicativo, etc) o que inviabiliza a realização do exame grafotécnico ou papiloscópico. Sabedores dessa deficiência, muitos consumidores inescrupulosos buscam no judiciário a declaração de inexistência do débito, sob a falsa afirmação de que nunca contrataram.

Sem a possibilidade de obter a confirmação da autenticidade da assinatura, cujo ônus da prova é de quem junta o documento questionado (CPC, art. 429, II), o judiciário acaba sendo usado para a perpetração de uma fraude, que não onera apenas as empresas, mas o próprio judiciário – já por demais assoberbado – e os clientes honestos, que pagam mais pelo serviço do que deveriam, dado que as perdas com as respectivas indenizações são repassadas aos consumidores adimplentes. Casos tais desmoralizam as instituições, põe em cheque a credibilidade do Judiciário e majoram o custo dos serviços, onerando toda a sociedade.

Portanto, havendo relação contratual e existindo o débito negado, evidente que a parte autora alterou a verdade dos fatos, usando o processo para conseguir objetivo ilegal.

Assim, reputo-a litigante de má-fé, nos termos do art. 80, II e III do CPC: “Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

I - [...];

II – alterar a verdade dos fatos;

III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; [...]”.

Por restar evidenciada a má-fé, imponho a parte requerente multa no correspondente a 10% do valor

atribuído à causa, corrigido monetariamente. Nesse sentido, veja-se o dispositivo do art. 81, CPC:

“De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.”.

II.5 – Reconvenção

Recebo o pedido equivocadamente nominado pela requerida de “pedido contraposto” como reconvenção.

Em síntese, pretende a ré-reconvinte o recebimento do valor correspondente ao saldo devedor no valor de R\$ 144,76 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

A conclusão pela exigibilidade do débito e a inexistência de provas que afastem a responsabilidade da parte requerente pelo pagamento do débito, conduzem à procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

contidos na inicial e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), observada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, CPC.

No que tange à RECONVENÇÃO, julgo PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 387, I do CPC, para condenar a autora/reconvinda ao pagamento de R\$ 144,76 (cento e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), acrescido de correção monetária desde a data do vencimento (01/02/2016) e juros de 1% ao mês a contar da intimação para responder a reconvenção/apresentar réplica (16/08/2018).

Em virtude da sucumbência condeno a autora/reconvinda o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), diante do irrisório proveito econômico, o que faço nos termos do art. 85, § 8º, CPC, observando a suspensão prevista do art. 98, § 3º, CPC.

Sucumbente a autora, condeno ainda ao pagamento de multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa em favor da requerida, nos termos do artigo 81 do CPC, a título de penalidade pela litigância de má-fé, a qual não se estendem os benefícios da gratuidade da justiça.

P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Porto Velho- RO, 16 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0019574-66.2013.8.22.0001

AUTORES: MARIA DA SILVA SOUZA PEREIRA, RAIMUNDO NONATO GOMES PEREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO OAB nº RO265

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Despacho

Fica a parte autora intimada a se manifestar por intermédio da Defensoria Pública quanto a resposta do ofício de Id 3257844 e as demais peças técnicas.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7015602-27.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: CRISTIANE REGO LINHARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7046549-64.2017.8.22.0001 7046549-64.2017.8.22.0001

AUTOR: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME AUTOR: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME

ADVOGADO DO AUTOR: LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371, CARLOS DOBIS OAB nº RO127 ADVOGADO DO AUTOR: LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371, CARLOS DOBIS OAB nº RO127

RÉU: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA RÉU: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769, SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº MT630, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510 ADVOGADO DO RÉU: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769, SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº MT630, HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CONSTRUSERVICE EIRELI ME em razão de suposta omissão, contradição e obscuridade na sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela embargante em desfavor de NISSEY MOTORS JI-PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Aduz o embargante a fundamentação é omissa quanto ao exame e valoração das provas, na medida em que os fatos alegados não demandam provas porque são notórios e porque o contrato de prestação de serviço não demanda forma específica. Diz, ainda, que a valoração de provas está atrelada à necessidade de fundamentação específica e aduz que, no caso dos autos, foram invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão. Argumenta, ainda, que a decisão judicial não foi interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Sustenta também haver julgamento citra petita, uma vez que não houve análise do que diz respeito ao quantitativo de homens/mês fornecido e respectiva contrapartida. Defende que não houve impugnação às NF de ID n. 14120079, configurando confissão e que, portanto, a sentença que foi extra petita por reconhecer o pagamento inexistente.

Diz, também, que a sentença é extra petita quanto ao reconhecimento de não ser devido nenhum dos valores cobrados pelo autor em relação ao período de “dezembro/2014 a agosto/2017” e omissão por reconhecer o pagamento inexistente do período referente aos

16 dias de setembro/2016, bem como por não analisar o pedido de abatimento de valores.

Quanto à reconvenção entende que há omissão na análise das provas, porque não foram examinados os documentos referentes ao pagamento de débitos do contrato, bem como erro material, na medida em que confundiu os valores de adiantamento de pagamento com débitos por pagamentos de rescisões trabalhistas. Defende que o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que, mesmo diante de contratos nulos, os serviços prestados de boa-fé devem ser remunerados, sob pena de enriquecimento ilícito.

Com base nesses argumentos, requer que sejam acolhidos os embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para sanar omissões, afastar contradições e obscuridades, sobretudo quanto aos julgamentos citra e extra petita. Requereu, ainda, a juntada das NF 901, 902 e 904 para fins de comprovar que se referem a recebimentos de serviços prestados para a empresa de Ariquemes e não pagamento dos 16 dias de setembro/2016 na empresa de Ji-Paraná.

Em resposta, a parte embargada defende a impropriedade dos argumentos formulados pelo embargante e o acerto da sentença. Diz, ainda, que os documentos juntados pelo embargante são inoportunos e, ao final, pugna pelo não provimento dos embargos, bem como pela condenação da embargante ao pagamento de multa.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, que não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida. 2. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1233178/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 08/09/2011)

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Não é cabível, portanto, a oposição de embargos para rediscussão de matéria, na medida em que o inconformismo da parte com decisão prolatada deve ser materializado em recurso próprio.

Estabelecidas estas premissas, passo a analisar os pontos impugnados pelo embargante.

II.1 - Da omissão quanto às provas e quanto a sua valoração

Aduz o embargante que os fatos alegados não demandam provas porque são notórios e porque o contrato de prestação de serviço não exige forma específica. Diz, ainda, que a valoração de provas está atrelada à necessidade de fundamentação específica e aduz que, no caso dos autos, foram invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

Pois bem.

Fatos notórios são aqueles de conhecimento comum, não aqueles que o embargante reputa claros segundo a pretensão formulada na inicial. As provas juntadas aos autos foram analisadas pormenorizadamente, todas as notas fiscais, contratos, planilhas e propostas. Se o autor/embargante discorda da conclusão deste juízo, deverá propor o recurso cabível, mas quanto a estes pontos não há que se falar em omissão.

II.2 - Do julgamento citra petita

Sustenta também haver julgamento citra petita, uma vez que não houve análise do que diz respeito ao quantitativo de homens/mês fornecido e respectiva contrapartida.

Não obstante, o pedido foi analisado e julgado improcedente, com o seguintes fundamentos:

“A maior controvérsia dos autos reside na forma de contraprestação dos serviços prestados. Enquanto a ré alega que seria por meio do pagamento de um valor mensal fixo, a autora fundamenta sua pretensão no pagamento proporcional baseado na quantidade de funcionários por mês (preço/homem/mês).

Como é sabido, nos termos do art. 373 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Diante disso, se pretende o autor que se considere que a contraprestação devida seja para com base na proporção preço/homem/mês, compete-lhe trazer aos autos prova nesse sentido.

No entanto, os documentos que apresenta nesse sentido são unilaterais e não trouxe testemunhas que pudesse corroborar com sua alegação. Ao contrário, os documentos juntados aos autos demonstram a contratação por pagamento mensal: [...]

Ressalto que, embora a proposta (ID n. 14119574 – pág. 2) e o contrato de lavagem de veículos (ID n. 14119574) não estejam assinados, esses documentos podem, uma vez que juntados pela própria parte autor a, ser utilizados como meio de prova em face do que por ela foi alegado, sobretudo porque, se por ela elaborados, representam, pelo menos em tese, como este se propôs a prestar os serviços.

Diante disso, o autor não se desincumbiu de provar que a forma de contraprestação que exige seja devida, ao contrário, as provas contidas nos autos indicam a pactuação por quantia fixa a ser paga mensalmente, conforme alega o réu.” (ID n. 29632550 - Pág. 5/6). Se o autor discorda dos fundamentos, no entanto, deve interpor o recurso próprio, porque também não há o que se declarar com relação a este ponto.

II.3 - Do julgamento extra petita

Diz, também, que a sentença também é extra petita quanto ao reconhecimento de não ser devido nenhum dos valores cobrados pelo autor em relação ao período de dezembro/2014 a agosto/2017.

Trata-se, na verdade, de erro material com relação a menção do ano de 2017, pois, conforme constou no início da fundamentação: “a parte autora propôs ação de cobrança aduzindo que manteve contrato de prestação de serviços com a parte ré pelo período de 8.12.2014 a 16.9.2016 e, além do inadimplemento, não houve pagamento dos reajustes anuais”.

De modo que, onde se lê “2017” na sentença, deve-se ler “2016”.

II.4 - Quanto à omissão referente ao pagamento do mês setembro/2016

Aduz omissão por reconhecer o pagamento inexistente do período referente aos 16 dias de setembro/2016 e junta documentos novos. No entanto, não assiste razão ao embargante. Isso porque a sentença abordou o pedido a partir da análise dos documentos contidos nos autos e, concluiu-se que:

“No tocante ao pagamento proporcional de 16 dias de setembro/2017, o autor alega ser devida a quantia, uma vez que não houve o pagamento pela empresa ré. Enquanto a parte ré afirma o adimplemento total de suas obrigações.

No entanto, pelas planilhas e extratos apresentados pelo autor, o pagamento dos serviços prestados em agosto/2017 foram feitos a partir das notas fiscais de n. 898, n. 899 (cujo contrato não é objeto destes autos) e n. 900, cuja transferência foi realizada conforme ID n. 14120139 – pág. 33.

No extrato do mês de setembro (ID n. 14120139 – pág. 33), além da transferência acima mencionada e que, como dito se refere aos serviços prestados em agosto/2017, há uma outra transferência da parte ré, no valor de R\$ 11.300,00, no dia 06/09/2017 e segundo o autor essa transferência se refere às notas fiscais n. 901 e n. 902. É uma questão de obviedade concluir que as notas de n. 901 e n. 902 referem-se a serviços posteriores ao mês agosto (notas 898, 899 e 900). Fazendo um cálculo simples, considerando o valor dos contratos (R\$ 19.613,01) e o período (16 dias), o valor da transferência corresponde ao pagamento proporcional de 16 dias de setembro/2017.

Ressalto que, mesmo que o réu não tenha especificamente se manifestado nesse sentido, os efeitos da revelia não se aplicam quando as alegações do autor contrariam as provas contidas nos autos, nos termos do art. 345, inciso IV, do CPC, que é exatamente o caso dos autos.

Assim, mesmo em relação a este período, tenho que não há que se falar em valor devido.”

Os documentos juntados nos autos com os embargos não se prestam para fundamentar os embargos porque não há que se falar em omissão com relação a algo que não estava juntado aos autos. Além disso, neste momento processual é incabível a juntada de documentos, sobretudo porque não se tratam de documentos novos, mas de documentos que o autor já detinha e não juntou no momento oportuno.

Assim como em relação aos inconformismos abordados nos itens I e II, é notório o intuito de rediscutir matéria o que, como dito de início, não é cabível em sede de embargos.

II.5 - Quanto à confissão do réu acerca da NF de ID Num. 14120079

Defende o embargante que não houve impugnação às NF de ID num. 14120079, configurando confissão e que, portanto, a sentença que foi extra petita por reconhecer o pagamento inexistente. Não assiste razão ao embargante porque os efeitos da revelia não se aplicam quando as alegações do autor contrariam as provas contidas nos autos, nos termos do art. 345, inciso IV, do CPC, que é exatamente o caso dos autos.

II.6 - Quanto à omissão na decisão da reconvenção

Neste ponto, o embargante entende que há omissão na análise das provas, porque não foram examinados os documentos referentes ao pagamento de débitos do contrato, bem como erro material, na medida em que confundiu os valores de adiantamento de pagamento com débitos por pagamentos de rescisões trabalhistas.

Não há que se falar em erro material ou omissão se os documentos foram analisados, sobre o valor a ser restituído concluiu-se que:

“O reconvincente juntou aos autos comprovantes (ID n. 17806237 a 17806336), que demonstram o pagamento no valor por ele pleiteado e, portanto, faz jus ao ressarcimento da respectiva quantia.

Por outro lado, essa restituição compete à empresa contratada, não havendo que se falar na condenação do representante da empresa.

Ante o exposto, procede o pedido reconvenicional, devendo a empresa reconvinida pagar à reconvincente a quantia de R\$ 79.402,59 (setenta e nove mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) corrigida e acrescida de juros moratórios a partir do desembolso.”

Se a parte discorda da conclusão que o juízo obteve a partir da análise dos referidos documentos, deve, como reiteradamente dito nesta decisão, interpor o recurso cabível.

II.7 - Da aplicação de multa pleiteada pelo embargado

Por fim, em relação ao pedido do embargado de que seja o embargante condenado ao pagamento de multa em razão da oposição de embargos manifestamente protelatório, nos termos do art. 1.026, §2º, do CPC, entendo que não deve ser acolhido.

Isso porque, o fato dos embargos limitarem-se a rediscutir matéria, não é suficiente para a imposição de multa, fazendo-se necessário vislumbrar o nítido interesse do embargante em promover desordem processual a justificar a condenação ao pagamento de multa, o que não verifico na hipótese. Nesse sentido, vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DA PARTE EM OBTER EFEITOS INFRINGENTES. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. AUSENTE O CARÁTER PROTETATÓRIO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É inadmissível a oposição de embargos de declaração para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. Precedentes.

2. Descabida a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, como pleiteado pela parte embargada, na medida em que não configurado caráter protelatório nos presentes aclaratórios.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1316328/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019).

Diante disso, deixo de aplicar a multa.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, reconheço a existência de erro material na sentença, de modo que, no item “Do valor devido” (n. 29632550 - Pág. 7/8) onde se lê “2017” na sentença, deve-se ler “2016”. Quanto aos demais pontos, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração.

I.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7010062-61.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MAICSON CAVALCANTE PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA

OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA

LOPES OAB nº AC4778

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

1- Altere-se a classe para procedimento comum cível.

Trata-se de ação de exigir contas proposta por MAICSON CAVALCANTE PEREIRA em face de BANCO PAN S.A.

Apresentadas as contas de modo insatisfatório, foi proferida sentença de primeira fase determinando que o réu apresentasse as contas no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que o autor apresentasse (ID n. 25520629).

No entanto, equivocadamente o autor apresentou petição de cumprimento de sentença (ID n. 26461173).

Revogo o despacho de ID n. 29613262, no tocante à alteração da classe processual e do recebimento do pedido de cumprimento de sentença e, por consequência, dou por prejudicadas as petições de ID n. 30678601 e n. 30787421, porque se não há que se falar em cumprimento de sentença, não é cabível, portanto, impugná-lo.

Considerando que o réu não apresentou as contas no prazo declinado na decisão de ID n. 25520629 e que, na petição de ID n. 26461173, em que requereu o cumprimento de sentença, o autor apresentou as contas segundo sua pretensão e indicou o saldo

de R\$ 13.255,53 (treze mil duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), a fase atual é, na verdade, de apuração do saldo e prolatação da sentença da segunda fase.

De toda sorte, entendo que seja necessário, em vista da inconsistência das contas apresentadas pelo autor, nos termos do despacho de ID n. 28057524, entendo que seja o caso de remeter os autos à contadoria judicial para apuração do saldo a ser declarado na sentença.

Após, para evitar eventual arguição de nulidade, oportunizo às partes que, nos termos do art. 10 do CPC, manifestem-se quanto aos cálculos da contadoria, quanto a esta decisão e, ainda, apresentem alegações finais.

Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

I.

Porto Velho - RO, 16 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052952-78.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

RÉU: ANNA LUIZA MELO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002542-77.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: HALINE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: DHYANNE OLIVEIRA SILVA - RO10163

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025525-43.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA FERREIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS MAZULLO - RO8648

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061384-91.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045443-67.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARPEGEANI TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

9ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7003508-13.2018.8.22.0001

AUTOR: JOAO APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Despacho

A parte autora foi intimada acerca da comprovação de pagamento da RPV pelo INSS e não se manifestou.

Diante disso, archive-se.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Autos: 7056415-28.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Exequente: EXEQUENTE: EDNA DE OLIVEIRA BARBA FREIRE

Advogado exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Executado: EXECUTADO: BANCO CIFRA S.A.

Sentença

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por EXEQUENTE: EDNA DE OLIVEIRA BARBA FREIRE em face de EXECUTADO: BANCO CIFRA S.A, decorrente de sentença proferida nos autos nº: 0014664-59.2014.8.22.0001.

Em consulta ao andamento processual da ação originária no site do TJ/RO, verifiquei que a ação ainda não retornou do do Tribunal de Justiça de Rondônia.

É o relatório.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Portanto, o cumprimento de sentença é, apenas, uma fase do processo, não havendo mais divisão entre o processo de conhecimento e o de execução/cumprimento, ao contrário do que havia durante a vigência da Lei 11.232 de 2005.

Portanto, considerando que a ação originária ainda tramita no segundo grau deste Poder, não é possível admitir o início da fase de cumprimento de sentença, cabendo a parte aguardar o retorno dos autos para o primeiro grau, bem como a migração da ação principal para o PJE.

Diante do exposto, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

P.R.I.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7036009-83.2019.8.22.0001

AUTOR: B. J. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

RÉU: M. E. R. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707, ANA PAULA MAIA PINTO OAB nº RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB nº RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265

Despacho

Defiro.

1- Expeça alvará em favor da parte requerida, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo.

Conta Autor/ Reclamante

Réu/ Reclamado Processo Vara Saldo (R\$) 2848/040/01707968-9 NAO INFORMADO

NAO INFORMADO 70360098320198220001 09A VARA CIVEL 6.920,002- Após o saque do alvará e certificada a inexistência de saldo na conta judicial, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002986-20.2017.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: AGNALDO GONCALVES DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONALIZA SILVA BEZERRA -

RO6731, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONALIZA SILVA BEZERRA -

RO6731, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

Advogados do(a) EMBARGANTE: MONALIZA SILVA BEZERRA -

RO6731, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

EMBARGADO: DISBRASIL DISTRIBUIDORA BRASIL

IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do Mandado de Registro e Averbação juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054814-55.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVALDO MERCADO NOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ASSIS - RO2332,

ELIZABETH FONSECA - RO4445

EXECUTADO: T M SANTANA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO6739

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050350-17.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 02/03/2020 Hora: 08:15

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001792-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: MADEIRA BAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 19/02/2020 Hora: 17:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037240-48.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

RÉU: SERASA S.A.

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7009310-55.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTORES: ELIZANGELA PEREIRA PASSOS, GABRIEL PEREIRA DA SILVA, FRANCISCO FABIO DA SILVA ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165

RÉUS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Sentença

Vistos e examinados.

I – RELATÓRIO

PETIÇÃO INICIAL: FRANCISCO FABIO DA SILVA e outros ajuizaram ação de reparação por danos morais em desfavor de BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A e de COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, todos devidamente qualificados, aduzindo em síntese, ser morador do Conjunto Bairro Novo Porto Velho, situado na BR-364, Condomínio Iris, casa 64, em Porto Velho – RO, onde no início de outubro de 2015, começou a sentir fortes odores no fornecimento de água, em especial na rua onde reside e acabou descobrindo que o problema atingia parte do seu condomínio, dando origem a várias reclamações de outros moradores.

Junta laudo que foi feito pelo Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN, que confirmou que a água fornecida aos moradores daquela rua estava contaminada com a bactéria Escherichia Coli e, portanto, imprópria para consumo humano.

Por fim, salienta que tentou buscar solução amigável para o problema, mas as tentativas restaram infrutíferas. Pleiteia a condenação das requeridas ao pagamento dos danos morais suportados, sugerindo o montante de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Instruiu a inicial com os documentos (Id n. 25341958 a 25341988). EMENDA: em sede de emenda, o pedido de gratuidade foi indeferido e a requerente intimada para o pagamento parcelado das custas (Id n. 25534131, págs. 01/02/PDF).

Após o indeferimento do pedido de benefício da gratuidade da justiça o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento. Em sede de juízo de retratação, a gratuidade foi concedida (Id n. 26490266, págs. 01/02/PDF).

Despacho inicial (Id n. 26490266, págs. 01/02/PDF).

CITAÇÃO/AUDIÊNCIA: citadas (Id n. 28384891), ambas as requeridas compareceram à audiência inaugural, oportunidade em que a tentativa de conciliação foi inexitosa (vide ata de Id n. 29988888).

DEFESA: a requerida CAERD apresentou defesa (Id n. 29573595, págs. 01/ /PDF) alegando, preliminarmente, a litispendência com feito em trâmite junto ao Juízo da 1ª Vara Cível.

No mérito, alegou que os autores teriam deixado de apresentar documento comprobatório de que o estado de saúde se deu em razão da suposta contaminação da água e que os sintomas elencados na receita médica poderia ser causado por diversas doenças ou condições fáticas desfavoráveis.

Afirmou que a coleta utilizada para produção do laudo pericial apresentado teria sido realizada anteriormente ao incidente descrito na inicial.

Afastou o pedido de reparação por dano moral ao argumento de que, ainda que se apure eventual responsabilidade, não haveria prova de que perda significativa para os autores, mas apenas mero aborrecimento, dissabor, mágoa, o que estaria fora da órbita do dano moral.

Afastou também o pedido de reparação por dano moral e pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos (Id n. 29573597/29573823).

O requerido BAIRRO NOVO PORTO VELHO apresentou defesa (Id n. 29819796, págs. 01/ /PDF) na qual alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva, afirmando que a responsabilidade pelo fornecimento de água e manutenção do sistema é exclusivamente da CAERD.

No mérito afirma que embora não tivesse responsabilidade pela água fornecida, teria comparecido ao local e auxiliado os técnicos da CAERD na apuração dos problemas apontados, de modo a demonstrar que não agiu com nenhuma desídia.

Afastou o pedido de reparação por dano moral ao argumento de que os requerentes não teriam apresentado documentos que atestassem o mal estado de saúde e, alternativamente, na hipótese de procedência, que fosse o montante indenizatório arbitrado com razoabilidade. Afastou também, o pedido de inversão do ônus da prova.

Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos (Id n. 29820959/29820968).

RÉPLICA: intimada, a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para apresentar réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

II.1 – Julgamento Antecipado do Mérito

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP)

II.2 – Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

O caso posto em análise se trata de relação de consumo, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, será a base legal utilizada para dirimir a presente lide, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

II.3 – Preliminares:

a) Litispendência

Em que pese o argumento da requerida CAERD, em consulta ao sistema Pje constatei inexistir outros feitos propostos pelos autores, quiçá em face das requeridas, de modo que não há que se falar em litispendência.

Assim, afasto a preliminar arguida.

b) Ilegitimidade Passiva do Bairro Novo Empreendimentos

A matéria levantada como preliminar figura como matéria de mérito nos autos, considerando a necessidade de se apurar a responsabilidade de cada requerida no evento danoso, de sorte que, prezando pela não confusão, deverá ser apreciada em momento oportuno.

Passo ao mérito.

II.4 – Mérito

Trata-se de ação de indenização em danos morais, que tem por finalidade atestar a responsabilidade das requeridas em decorrência da contaminação da água disponibilizada no conjunto habitacional onde reside o requerente, seu motivo e as consequências daí advindas, o tempo que decorreu para resolução do problema, e consequentemente, o dever de indenizar.

O requerente apresentou laudo de análise de água de lavra da Secretaria de Estado da Saúde por meio do Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN-RO (Id 25341969, págs. 01/03/PDF), demonstrando fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) atestando que a água fornecida ao autor e demais moradores daquela rua se tornou imprópria para consumo humano, devido à presença de *Escherichia Coli*, fato este que findou incontroverso, ante inexistência de impugnação específica.

A requerida Bairro Novo, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), em 21.11.2014, se limitou a alegar que assinou com a requerida “Termo de Transferência e Assunção de Ativos” por meio do qual se transferiu à requerida CAERD a responsabilidade pelo fornecimento de água aos moradores do empreendimento imobiliário.

A segunda requerida (CAERD) em sua defesa sustenta que o requerente teria tardiamente noticiado a ocorrência dos fatos narrados na exordial. Afirma que os procedimentos necessários foram tomados em tempo hábil, não gerando o dever de indenizar. Junto à inicial, os autores apresentaram laudo pericial realizado nos autos n. 7010468-53.2016.8.22.0001 acerca do qual ambas as requeridas tiveram a oportunidade de se manifestar em sede de defesa.

A partir das conclusões indicadas no laudo pericial há de se inferir que os argumentos da segunda requerida não se sustentam, dado que efetivamente constatada a contaminação descrita na inicial (*Escherichia Coli*). Em resposta aos quesitos, o perito respondeu: QUAL O PERÍODO QUE OS AUTORES FICARAM SEM ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO?

Os autores ficaram sem água potável por cerca de 40 dias. Não é possível afirmar cabalmente se este prazo é de 40 ou 45 dias, por não haver documentos que o corroborem, mas em reunião no dia 18/05/2017, a equipe de agentes de saneamento da CAERD lotada no condomínio nos confirmou que os problemas da rua 03 eram de seu conhecimento desde o início, de maneira informal, e que eles teriam tentado resolver o problema desde então, sem sucesso, até o evento da notificação extrajudicial. (Id n. 25341973, pág. 25/PDF).

Assim, entendo que patente se mostra a responsabilidade da segunda requerida e o consequente dever de indenizar.

Noutro ponto, a primeira requerida alega em seu favor não ter mais responsabilidade pelo fornecimento de água e manutenção do sistema, aduzindo ser exclusivamente da CAERD, ante a transferência da prestação de serviço por meio do “termo de transferência e assunção de ativos” celebrado entre as requeridas. Tais argumentos também não se sustentam. Pelo perito restou apurado que:

RESPONSABILIDADES NO EVENTO DANOSO:

A BNPV é responsável pela existência do vazamento, em nosso entendimento. Como a fissura ocorre em um trecho vertical da tubulação de ligação domiciliar, e como esta foi muito bem construída, em profundidade suficiente para afastar a possibilidade de danos a ela devido às obras do proprietário, considero esta fissura como vício de construção. (Id n. 25341973, pág. 24/PDF).

No que diz respeito aos contratos de empreitada de edifícios e outras construções consideráveis, prevê o artigo 618 do Código Civil:

[...] Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo [...]

Em resposta aos quesitos, o perito atestou diversas vezes, que a ocorrência da microfissura na tubulação utilizada pela primeira requerida e de pressão negativa no sistema de abastecimento de água, devido ao modo de operação por parte da segunda requerida foram fatores preponderantes para a contaminação da água ofertada aos requerentes.

Não se pode perder de vista que, para caracterização da responsabilidade civil objetiva, conforme exposto no artigo 14 do CDC, é necessária a presença concomitante apenas do dano e do nexo de causalidade, o que restou demonstrado no presente feito. É indiscutível a responsabilização das requeridas ante a má-prestação dos serviços pela primeira requerida (microfissura) e demora na realização do reparo pela segunda requerida que ocasionou a prolongação da contaminação da água do imóvel do autor e demais moradores.

Corroborando o que foi exposto, passo a transcrever as conclusões apuradas pelo perito (Autos 7010468-53.2016.8.22.0001):

3) É POSSÍVEL IDENTIFICAR A ORIGEM DO PROBLEMA? O QUE CAUSOU A CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA POTÁVEL, NA OCASIÃO?

Resposta:

A contaminação se deu devido à existência de uma microfissura na tubulação da ligação domiciliar da casa 110, à existência de pressão negativa no sistema de abastecimento de água, devido ao modo de operação do mesmo, ao entupimento no TIL, e ao vazamento de esgotos da casa 110, ocorrido por conta deste entupimento. O entupimento, por sua vez, se deu provavelmente devido à falta de manutenção regular da caixa de gordura, somado ao fato de o proprietário ter ligado sua calha de águas pluviais diretamente ao seu sistema de esgotos, carreando para este todo tipo de detritos típicos de nossa região, como poeira, insetos mortos e folhas.

4) O SR. PERITO ENTENDE QUE O PROBLEMA DE CONTAMINAÇÃO DA ÁGUA POTÁVEL ORIGINOU-SE DEVIDO AO TRANSBORDAMENTO DE ESGOTO NO SOLO, EM FRENTE À UNIDADE 110?

Resposta:

Sim. Durante a investigação “in loco” ficou provado que a contaminação verificada na rede de água vinha da própria rede de esgotos da casa 110, devido ao seu entupimento. Esta é apenas uma das causas.

7) A CAIXA DE GORDURA DA UNIDADE 110 ESTÁ LACRADA? É POSSÍVEL EXECUTAR A LIMPEZA DA MESMA? CASO NÃO SEJA POSSÍVEL, ESTA GORDURA PODE SER PREJUDICIAL AO SISTEMA DE COLETA DE ESGOTO E COMPROMETER SEU PERFEITO FUNCIONAMENTO, CAUSANDO ENTUPIMENTOS DA REDE COLETORA DE ESGOTO?

Resposta:

Durante a visita técnica, verificamos que a caixa de gordura estava lacrada, o que dificulta a limpeza rotineira da mesma, porém, como a tampa está definida, a limpeza, em teoria, seria possível, ainda que difícil. Como a gordura acumulada na caixa de gordura passa para a rede coletora de esgoto, existe a possibilidade desta vir a ser depositada dentro das tubulações, causando inicialmente seu estrangulamento, comprometendo o funcionamento ideal da mesma, até que com o passar do tempo, cause seu entupimento impedindo o perfeito funcionamento do sistema.

8) O SR. PERITO PODERIA DESCREVER O QUE CAUSOU A CONTAMINAÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL NO RESIDENCIAL ÍRIS? A contaminação da água potável fornecida pela CAERD para o condomínio Íris não foi total, como sugere a questão, mas pontual. Deu-se apenas na Rua 03, e apenas a partir da altura da casa nº 110, do lado esquerdo da rua, e a partir da casa 68, do lado direito da rua. Ou seja, do lado direito as casas 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67 e 68, e do lado esquerdo as casas 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109 e 110. Como já foi estabelecido na questão de número 3, deste mesmo assistente técnico, a contaminação se deu devido à existência de uma microfissura na tubulação da ligação domiciliar da casa 110, pela ocorrência de pressão negativa no sistema de abastecimento de água, por causa do modo de operação do mesmo, e devido ao vazamento de esgotos da casa 110, ocorrido por sua vez devido ao seu entupimento. Este entupimento, se deu provavelmente devido à falta de manutenção regular da caixa de gordura, somado ao fato de o proprietário ter ligado sua calha de águas pluviais diretamente ao seu sistema de esgotos, carreando para a tubulação todo tipo de detritos típicos de nossa região, como poeira e folhas (grifo nosso).

K) DA CONSTATAÇÃO No dia da perícia pudemos contar com a cooperação total da equipe da CAERD lotada no Condomínio Íris. Trata-se da mesma equipe que já atuava no local à época dos eventos. Em reunião com a equipe, após a identificação “in loco” dos detalhes que precisávamos para formar nossa convicção, chegamos à conclusão de tratar-se de equipe capacitada para lidar com a rede de abastecimento de água com competência, porém, a mesma equipe não tem experiência nem capacitação adequados

para lidar com redes de esgotamento sanitário. Em entrevista com a equipe de agentes de saneamento, confirmamos a informação de que aquela equipe foi informalmente colocada à par dos problemas da rua 03 em outubro de 2015.

L) CONCLUSÃO RESPONSABILIDADES NO EVENTO DANOSO:

A BNPV é responsável pela existência do vazamento, em nosso entendimento. Como a fissura ocorre em um trecho vertical da tubulação de ligação domiciliar, e como esta foi muito bem construída, em profundidade suficiente para afastar a possibilidade de danos a ela devido às obras do proprietário, considero esta fissura como vício de construção. (Vide foto 6).

O proprietário, à época, da casa 110, em meu entendimento, é o responsável pelo entupimento da sua própria rede de esgotos, pelo mau uso do imóvel. A foto 2, acima, mostra a ligação da rede de águas pluviais diretamente na rede de esgoto, possibilitando que material sólido pudesse ser carreado para a tubulação; a foto 3, mostra a tampa da caixa de gordura rejuntada, o que sugere que a manutenção da mesma não era feita com regularidade, ainda que não consideremos que esta seja impossível nas atuais circunstâncias.

A CAERD é responsável pela demora na solução do problema, visto que, mesmo sabendo somente extraoficialmente do fato, não tomou medidas mais eficazes para localizar e sanar a anomalia. Por determinação da Portaria nº 2914/2011, seção IV, artigo 13, incisos I a III, do Ministério da Saúde, à qual a CAERD deve obediência, a concessionária deveria ter garantido, por meio de vigilância sanitária, a qualidade da água distribuída, o que não ocorreu. Sabemos que a CAERD faz coletas para análise a cada 15 dias, no entanto, foi preciso o retorno da análise do LACEN, encomendada por terceiros, para que o problema viesse à tona, através de uma comunicação extrajudicial à empresa. É também responsável pela demora no atendimento, por não manter em sua equipe pessoal experiente na lide com redes de esgotamento sanitário. Vimos nos autos que, assim que a BNPV é oficialmente envolvida no caso, o seu pessoal se desloca até a Rua 03, identifica o vazamento de esgoto no mesmo dia devido ao solo úmido na frente da casa 110, bem como o estado de sua grama, bem mais alta que as demais ao redor, como nos relatou o Eng.º Lourinei. Ato contínuo, procederam ao desentupimento do TIL com a utilização de gás CO2 sob pressão.

QUEM PROCEDEU AOS REPAROS? EM QUE PRAZOS? O desentupimento da ligação domiciliar de esgotos da casa 110, foco do problema, foi realizado pela equipe da BNPV. Este procedimento foi executado entre o recebimento da notificação extrajudicial, em 02/12/2015 e o dia 10/12/2015, quando se admite, os problemas estavam resolvidos. Não ficou registrada data exata em nenhum documento nos autos, tampouco o técnico da BNPV soube afirmar esta data em nossa reunião. O reparo da ruptura da tubulação da ligação domiciliar de água da casa 110 foi realizado pela CAERD. Este reparo se deu entre os dias 02/12/2015 e 10/12/2015. Esta data exata também não ficou registrada nos autos ou em registros da CAERD. A queixa formal só foi protocolada no dia 02/12/2015, e atendida até o dia 10/12/2015, pelo trabalho conjunto da BNPV e da CAERD.

QUAL O PERÍODO QUE OS AUTORES FICARAM SEM ÁGUA POTÁVEL PARA CONSUMO? Os autores ficaram sem água potável por cerca de 40 dias. Não é possível afirmar cabalmente se este prazo é de 40 ou 45 dias, por não haver documentos que o corroborem, mas em reunião no dia 18/05/2017, a equipe de agentes de saneamento da CAERD lotada no condomínio nos confirmou que os problemas da rua 03 eram de seu conhecimento desde o início, de maneira informal, e que eles teriam tentado resolver o problema desde então, sem sucesso, até o evento da notificação extrajudicial.

Diante das provas produzidas, o que se extrai do feito é que a Unidade 64 – residência da autora – foi atingida pela contaminação da água decorrida do vazamento de esgoto causado pela obra da casa 110, fato ocorrido no início de outubro/2015. A dinâmica da contaminação também foi esclarecida.

Considerando os elementos dos autos e apurada a responsabilidade das requeridas pelos danos causados, passo a mensurar o valor da reparação.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o “caráter pedagógico” para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o “caráter compensatório” para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: “I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.”

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

O dano experimentado pelo requerente é evidente, pois se viu privado do direito de bem viver com dignidade e salubridade em sua casa. Além disso, passou pelo infortúnio de postular administrativamente e não ter solução em tempo célere.

No presente caso, sopesando os constrangimentos suportados pelo autor e considerando que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para:

a) CONDENAR as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) aos requerentes, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

b) CONDENAR as requeridas ao pagamento solidário de custas e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação (art. 85, §2º, CPC), ante a sucumbência mínima do autor.

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou com encaminhamento para protesto e inscrição em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 13 de dezembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7045443-67.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARPEGEANI TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

Sentença

Versam os autos sobre Cumprimento de sentença que EXEQUENTE: CARPEGEANI TAVARES DOS SANTOS move em face de EXECUTADO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA..

A parte executada realizou o pagamento voluntário do valor indicado pela parte exequente.

Intimada sobre o depósito, a parte credora concordou com o valor pago; requereu expedição de alvará e a extinção do feito (ID: 32528054).

Alvará expedido e valor sacado.

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC. Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, arquivem-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica decorrente da quitação.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044310-19.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7002555-49.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: MARIA RIVA DE SOUZA AMORIM

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 14.632,83

DESPACHO

1- Considerando o certificado no ID: 33049454, reitere-se o ofício expedido à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do valor residual depositado em Juízo em favor da conta bancária descrita no ID: 32171626, encerrando a conta judicial, conforme fora determinado em ofício anterior e não foi cumprido.

2- Após, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0024970-24.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE OAB nº RO2806

EXECUTADOS: FULANOS DE TAL, ERALDO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELAINE DE SOUZA OAB nº RO4255

Valor da causa: R\$ 7.000,00

Despacho

Defiro o pedido de ID: 33290893.

1- Redesigne-se a mediação para a data mais próxima possível, pois a mediação certamente restará inócua sem o cumprimento das providências determinadas na audiência.

2- A CPE deverá cumprir com urgência as determinações consignadas no despacho de ID: 32391666.

Intimem-se as partes sobre este despacho, via sistema.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7009872-06.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

EXECUTADO: FRANCISCO DELSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

Valor da causa: R\$ 500,00

Despacho

1- Diante da certidão de ID: 33141019, intime-se o advogado da parte autora por telefone, certificando nos autos, para que proceda ao levantamento da quantia depositada em Juízo no prazo de 5 dias, sob pena de transferência do valor para conta centralizadora do TJ/RO.

2- Havendo inércia, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que o valor depositado em Juízo seja transferido para a conta centralizadora de depósitos judiciais do TJ/RO, no prazo de 5 dias, encerrando a conta.

3- Atendidos os itens anteriores, não havendo pendências, arquivem-se.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7038198-68.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ADEMIR CARNEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449

REQUERIDO: ELOIR FERAREIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: INGRID OLIVEIRA CASTRO OAB nº RO9359

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Despacho

Ante os documentos juntados pela parte autora, de que no dia designado para a audiência está com viagem agendada e retorno somente para o dia 31/01/2020, redesigno a solenidade para o dia 04/02/2020 às 9 horas, na sala de audiência da 9ª Vara Cível localizada no FORUM CENTRAL CÉSAR SOARES MONTENEGRO, sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7015326-30.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALESSANDRA BORGES NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE OAB nº RO273516

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Sentença

Versam os autos sobre Procedimento Comum Cível que AUTOR: ALESSANDRA BORGES NASCIMENTO move em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON.

Os autos retornaram do TJ/RO e a parte executada realizou o pagamento voluntário da condenação e das custas (30918175). Intimada sobre o depósito, a parte credora requereu expedição de alvará e a extinção do feito (31935428).

O alvará foi expedido e valor, sacado.

Diante do exposto, considerando a quitação do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no art. 924, inciso II do CPC. Custas finais pela parte executada. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Cumpridos os itens anteriores, não havendo pendências, archive-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, considerando a ocorrência da preclusão lógica.

P.R.I.

{{data.extenso_sem_dia_semana}}

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7056477-68.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BEATRIZ MOURA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO TEIXEIRA MELO OAB nº RO9115

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Despacho

A petição inicial não preenche todos os requisitos legais.

1- Desse modo, fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único do CPC), devendo:

a) esclarecer de forma detalhada e pontual, quais foram os prejuízos morais, em tese, suportados pelos autores em decorrência da alteração do horário do voo descrito na inicial, pois a descrição dos fatos está um tanto quanto lacunosa e genérica.

Além disso, os autores discorrem sobre assistência material que, em tese, não teria sido prestada em razão de atraso de voo ou cancelamento. Contudo, dos fatos trazidos na inicial, o que se verifica, a princípio, é que teria havido uma supressão de uma das conexões do voo, antecipando a viagem e não um atraso. Portanto, determino que a parte autora, também, esclareça sobre este ponto de sua petição inicial.

A medida visa possibilitar o exercício do contraditório e ampla defesa. Os fatos devem ser transcritos de forma objetiva e clara, conforme art. 319, III do CPC.

b) comprovar o pagamento das custas iniciais no correspondente a 1% do valor atribuído à causa ou junte nos autos comprovantes de renda que atestem a condição de hipossuficiência financeira. Lembro que a gratuidade judiciária é medida reserva aos jurisdicionados que, comprovadamente, não possuem meios para custeio das taxas iniciais, sem que com isso prejudique a provisão de sua subsistência.

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7029293-40.2019.8.22.0001

AUTOR: LUIZ EDUARDO PIRES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 9.787,50

Despacho

Justifique o autor o motivo de sua ausência a audiência preliminar, para a qual foi designada perícia.

Saliento que a justificativa deverá, caso necessário, vir acompanhada de documentos. Sob pena de desistência da prova pericial e julgamento dos autos no estado em que se encontra.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7053167-54.2019.8.22.0001

AUTORES: MARIA ORISLEIDE MOTA DE SOUSA, KAYKY MOTA RESENDE

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA OAB nº RO6004, PEDRO NAZARENO JUNIOR ZIMMERMANN DA SILVA OAB nº RO7276

RÉU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA

ADVOGADO DO RÉU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Ante os argumentos trazidos pela requerida, tenho por bem aquilatar o prazo para o cumprimento da medida. Sendo assim, defiro o prazo de mais 10 dias para que a requerida cumpra a Decisão.

Ademais, fica intimada a parte autora para que se manifeste acerca do pedido de chamamento ao processo formulado pela requerida (ID 33508534).

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0015896-43.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: ODILON MELO ESTRELA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 9.399,95

DESPACHO

Defiro.

1- Expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento da quantia depositada em Juízo (ID: 29929036).

2- Desde já, intimo a parte autora para dizer se houve a quitação do crédito decorrentes da penhora de salário (ID: 24556223). Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7004455-67.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: GILSON JOSE CARDOSO DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para informar sobre o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7033171-07.2018.8.22.0001

AUTOR: ALDA SOARES MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS OAB nº RO2921

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

Valor da causa: R\$ 65.919,00

Despacho

Em complemento à sentença proferida, considerando a realização de perícia e apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos valores depositados sob Id n. 25985546.

Interposto recurso, vistas à parte adversa.

I.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7034537-47.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ALECSANDRO PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

EMBARGADO: JORGE LUIZ DA SILVA ALVES e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

Advogado do(a) EMBARGADO: ELAINE DE SOUZA - RO4255

INTIMAÇÃO Fica a parte EMBARGANTE/EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7013006-70.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CATIUCIA SHIRLANE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Valor da causa: R\$ 25.454,22

DESPACHO

1- Em atenção a certidão de ID: 33328025, expeça alvará em favor da parte exequente, autorizando-a, por meio de seu advogado, a realizar o levantamento da quantia integral depositada em Juízo. A determinação foi paga o pagamento do crédito remanescente atualizado, o que foi feito pelo Banco executado.

2- Desde já, fica intimada a parte exequente, via advogado, para dizer se houve a quitação do crédito, no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto, nos termos do art. 526, §3º do CPC.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7025160-23.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: RONALDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7046583-05.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RADUAN ALVES ESQUERDO

Advogados do(a) AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO4553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7035974-60.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDECIR CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Considerando que parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038999-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAIZA FONSECA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047042-41.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: JOSE ROBERTO MACEDO FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7057743-95.2016.8.22.0001

AUTOR: EUDES FONSECA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS GUSTAVO DA SILVA OAB nº RO5146

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818

Valor da causa: R\$ 21.058,96

Despacho

Em complemento à sentença proferida, considerando a realização de perícia e apresentação do laudo pericial, expeça-se alvará em favor do perito para o levantamento dos valores depositados sob Id n. 27743162.

Interposto recurso, vistas à parte adversa.

I.

Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0014295-65.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE LUCAS DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

RÉU: Banco do Brasil S. A.

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036450-64.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: ANTONIO VALDEMIR SOUSA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030922-20.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

EXECUTADO: LEONARDO LAUTHARTH

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046152-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA GUIMARAES DALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046152-34.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA GUIMARAES DALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RONDONIA INOX LTDA, CNPJ nº: 08.943.560/0001-91, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7007365-38.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:D'ALUMINIO COMERCIO LTDA CPF: 01.683.906/0001-10, SÉRGIO ARAÚJO PEREIRA CPF: 290.228.602-30

Executado : RONDONIA INOX LTDA

DECISÃO ID: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado pela autora D'ALUMINIO COMÉRCIO LTDA em desfavor de RONDONIA INOX LTDA-EPP, já qualificadas nos autos e, em consequência, CONDENO-A ao pagamento da quantia de R\$ 9.740,60 (nove mil setecentos e quarenta reais e sessenta centavos), corrigidos monetariamente deste a propositura da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida. Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno ainda o requerido ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, que fixo no correspondente a 15% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039085-18.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA - RO6014, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: MARIA ROSILDA NOI LEITAO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048022-85.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO4943-A

REQUERIDO: ELIA RAFAEL DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052745-79.2019.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: SUELENE DAMASCENO ARANHA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050992-87.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

RÉU: MIRIAM VIEIRA MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição de id. 33390608, proposta de acordo, juntada pela parte adversa.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019538-24.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PRIME TECH COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051

EXECUTADO: JONATHAN JARDEL NEVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCYARA ZIMMER - RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003798-91.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELIANDRO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA JUNIOR - RO5460

RÉU: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) RÉU: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO - RO529

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 33567988.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028960-88.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

RÉU: BRUNO SERGIO GARCIA SIMOES e outros

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - RO8308, SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0017633-18.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: BERNARDINO DOS SANTOS FERNANDES, ALZIRA PINHEIRO SOUZA, AMARILDO GOMES NOGUEIRA, ELIAS PASSOS RIBEIRO, PALMIRA LEMOS DA SILVA, JOZINALDO DOS SANTOS, HOMERO ROSAS FERREIRA DE SOUZA, ERASMO DOS SANTOS FILHO, VALDEMIR BARROS RIBEIRO, VALDEMIR BATISTA DE SOUZA, SOLANGE BARROS RIBEIRO, FABIOLA BARROS RIBEIRO, CLAUDIA EVELENE BARROS RIBEIRO, FRANCISCO CARTEGIANE BARROS RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

01. Manifeste-se a parte ré, quanto ao pedido da parte autora. Prazo: 15 dias.

02. Após, conclusos localizador Despacho.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012404-77.2012.8.22.0001

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: EDNELZA GOMES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO4828

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040496-96.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERCILIS DE SOUZA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007690-76.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAISSA SANTOS FUNES

Advogado do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284

RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009084-14.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIA ARAUJO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045532-22.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: OZELY FERREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e

assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040282-08.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GLEICIANE GISELE PIO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO REIS MARSON - PR44855

RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013696-29.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: OI MOVEI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347
INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos(petição) juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7047705-87.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: JOSE GONCALVES SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. O deferimento das custas ao final da ação não impede o recolhimento da guia de despesas.

02. Para que possa ser expedido o mandado, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, a parte exequente apresente o comprovante de recolhimento da taxa para cada diligência, nos termos do arts.

2º, VIII e 17 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de não realização do ato.

03. Comprovado o depósito, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
7056671-68.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO ALVES CANUTO OAB nº BA54915

RÉU: JEFERSON MEIRELES NOGUEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 25.223,91 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentados embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

RÉU: JEFERSON MEIRELES NOGUEIRA, RUA CAETANO DONIZETE 7262, CASA DE ESQUINA APONIÁ - 76824-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7022528-53.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: MATHEUS NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Deferi e realizei diligência no sistema RENAJUD para pesquisa de veículos registrados em nome do executado, contudo restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Dúfília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº: 7014279-50.2018.8.22.0001

Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO Advogados do(a) AUTOR: NAZARENO BERNARDO DA SILVA - RO8429, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779

RÉU: IVO JOSE RIBEIRO, MANA INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULAS E DERIVADOS LTDA - ME

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: IVO JOSE RIBEIRO CPF: 653.023.709-72, MANA INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULAS E DERIVADOS LTDA - ME CNPJ nº 08.963.130/0001-31, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7014279-50.2018.8.22.0001

Classe:DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

Requerente:NAZARENOBERNARDODASILVACPF:612.110.792-87, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO NASCIMENTO CPF: 747.041.682-04, PAULO TIMOTEO BATISTA CPF: 535.550.666-68, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA CPF: 789.068.571-87

Requerido: IVO JOSE RIBEIRO CPF: 653.023.709-72, MANA INDUSTRIA E COMERCIO DE FECULAS E DERIVADOS LTDA - ME CNPJ nº 08.963.130/0001-31

DECISÃO ID 32735207: "(...DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005659-83.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE DE OLIVEIRA PRESTES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO4951

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição ID 33563334.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7013213-35.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: SABRINI DA ROSA DA SILVA MARTINS, CHRISTIAN MICHEL MARTINS

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA GISELLE RAMOS OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

DECISÃO

A parte autora opõe embargos de declaração contra sentença proferida por este juízo alegando omissão na análise do pedido de danos materiais. A requerida, por sua vez, aponta omissão na especificação da base de cálculo da multa de 0,5% ao mês.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na decisão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se.

Por conseguinte, a sua finalidade consiste em completar a decisão omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não

aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

1. DOS EMBARGOS AUTORAIS

Os autores afirmam que, apesar da tutela concedida, houve perda de seu objeto quando deixaram de pagar aluguel a partir de julho/2018, de modo que houve omissão na apreciação do pedido de danos materiais consistente no ressarcimento do valor do aluguel pago de abril/2017 a abril/2018, além daqueles pagos até junho/2018, no total de R\$18.310,20.

Compulsando os autos, verifica-se que a indenização material foi pleiteada em sede de tutela antecipada na forma de pagamento dos alugueis vencíveis até a entrega da obra e, no mérito, como restituição dos alugueis pagos de abril/2017 a abril/2018. Na hipótese de indeferimento da tutela, que o ressarcimento abrangesse as parcelas pagas no decorrer da demanda.

A tutela foi concedida para que a ré pagasse o aluguel dos requerentes a partir de setembro/2017 (ID19306406), com ratificação na sentença (ID31778704) da condenação da requerida à restituição dos alugueis pagos pelos autores desde a concessão da tutela até a data da efetiva entrega do imóvel (ID23754847).

Assim, infere-se que houve omissão parcial na condenação dos danos materiais, pois a condenação se limitou a ratificar a tutela, cuja determinação obrigou a ré a pagar o aluguel apenas a partir de setembro/2017, não sendo apreciado o pedido de restituição do período de abril a agosto de 2017.

2. DOS EMBARGOS DA RÉ

A requerida assevera ter sido condenada ao pagamento da multa contratual (2% do valor pago pelo imóvel) acrescido de 0,5% ao mês pelo atraso na entrega da obra a partir de março/2017, porém não houve especificação quanto à base de cálculo do 0,5%. Isto é, se tal percentual seria sobre o valor do imóvel ou sobre o valor da multa.

Depreende-se da cláusula contratual motivadora da condenação que a ré se obrigou "a pagar ao comprador uma multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor já pago pelo mesmo, mais 0,5% (meio por cento) por mês de atraso até a efetiva entrega do imóvel (...)" (ID17418870), não indicando a base de cálculo deste último.

Desta forma, considerando a finalidade punitiva e pedagógica da multa, entendo que a natureza do 0,5% é a mesma do 2%, devendo seguir a mesma sorte e, portanto, incidir sobre o valor pago pelo imóvel.

3. DO ERRO MATERIAL

Por fim, verifico ainda que houve erro material no dispositivo ao constar a expressão "0,05%" e não 0,5% como deveria ser.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados e, em consequência, retifico a sentença para que o dispositivo desta passe a ser:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar da requerida ao:

a) Pagamento da multa contratual de 2% (dois por cento) sobre o valor pago no imóvel (R\$ 165.000,00), corrigida desde o ajuizamento e acrescida de juros moratórios desde a citação;

b) Pagamento da multa contratual de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor pago no imóvel (R\$165.000,00), de março/2017 até a data da efetiva entrega do imóvel, corrigida desde o ajuizamento e acrescida de juros moratórios desde a citação;

c) Ressarcimento dos valores pagos a título de aluguel no período de abril/2017 até julho/2018, corrigidos desde o desembolso e acrescidos de juros moratórios desde a citação – ratificando a tutela antecipada;

d) Pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores a título de danos morais, já atualizados (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios desde a citação (...)

Mantenho o restante inalterado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7027831-48.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANDIRA MACHADO OAB nº RO9697

EXECUTADOS: LAUANY FROTA ALCANTARA, FATIMA ANDREIA FROTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Determino que a parte credora acoste aos autos certidão de inteiro teor do imóvel indicado para penhora, bem ainda, certidão negativa de débito do citado imóvel junto ao Município com relação ao IPTU. Prazo : 05 dias.

02. Com a juntada dos documentos vindicados defiro a realização de penhora sobre o bem imóvel, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação. Devendo o oficial de justiça registrar a penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, visando dar publicidade ao ato e resguardar direito de terceiros.

3. Posteriormente, registre-se a penhora, se bem imóvel, junto ao C.R.I., sem o pagamento de custas.

4. A parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, garantindo-se o juízo.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: LAUANY FROTA ALCANTARA, RUA SECUNDÁRIA 1540, RUA D QD C CASA 28 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FATIMA ANDREIA FROTA DOS SANTOS, RUA SECUNDÁRIA 1540, RUA D QD C CASA 28 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ERA I, RUA SECUNDÁRIA 1540, LADO DIREITO NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo n. 0001649-57.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: JAIRO HERMINIO VIZIOLI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte Exequente nos termos da planilha de débito atualizada.

De outro passo, considerando as diversas tentativas infrutíferas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desativados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados

bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7009101-86.2019.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0001-31, AVENIDA MAMORÉ 415, - ATÉ 1403 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: IRENE MINOSO MARZAROTTO CPF nº 481.352.409-53, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 7812, MERCADO COMAR - ESQUINA C/ HORLANDO TERUZ ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Processo nº 7034710-76.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP CNPJ nº 05.919.287/0003-33, EMIL GORAYEB 3505 SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

EXECUTADO: RAFAEL DE ARAUJO MONTEIRO CPF nº 814.500.012-20, RUA MARLOS NOBRE 5394 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como o requerimento da parte executada ÉLIO, procedo à remessa destes autos a Central de Processamento Eletrônico (CPE) para que designe data de audiência de conciliação para a realização da solenidade junto ao CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO (CEP 76.801-235), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Após a definição da data, promova-se a intimação das partes.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. As partes ficam intimadas através de seus patronos, via publicação no Diário da Justiça.

Na hipótese de uma das partes ser patrocinada pela Defensoria Pública, está fica intimada via sistema PJE.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP CNPJ nº 05.919.287/0003-33, EMIL GORAYEB 3505 SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: RAFAEL DE ARAUJO MONTEIRO CPF nº 814.500.012-20, RUA MARLOS NOBRE 5394 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043038-87.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE RIBEIRO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089, JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO5130, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

RÉU: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042688-07.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA ALINE FREIRE SATURNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

EXECUTADO: LAUDICEIA MOREIRA COELHO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA JULIA DE CUNHA E ARAUJO - RO8615

Advogado do(a) EXECUTADO: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS - RO5587

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Considerando que os valores informados na petição ID 33490568 divergem dos valores encontrados no módulo do cálculo processual do site do TJ/RO. Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a esclarecer os valores apresentados referentes a atualização do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
10ª VARA CÍVEL
Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO
- Telefone: (69) 3217- 1285
PROCESSO Nº: 7045400-62.2019.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA
OAB nº RO6897
EXECUTADO: KELVIM KLAIM ALMEIDA CRISTOVAO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 5.027,65 ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPD.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º). Saliento que o valor dos honorários poderá ser elevado até vinte por cento, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, ocorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (CPC, art. 827, § 2º).

Não efetuado o pagamento no tríduo legal, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPD, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPD.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando o endereço descrito abaixo ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição que o Oficial de Justiça tiver conhecimento durante a diligência:

Executado :

Gilham St., nº 1308, Oxford Circle, Philadelphia, Estado de Pensilvânia. Telefone para contato sob o nº +1 (267) 344-7181.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPD.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7053148-48.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA
OAB nº RO6897

EXECUTADO: VINICIUS BRENNER OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (ID33527994).

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7002560-42.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MOR. DO RESID. JARDIM VICTORIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB
nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA VILACA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Associação dos Mor. Do Resid. Jardim Victoria opôs Embargos de Declaração (ID: 32434271 - Pág. 1/32434271 - Pág. 2) em face da decisão de ID: 32342605 - Pág. 1/32342605 - Pág. 3.

A parte embargante alega que a decisão proferida foi contraditória ao determinar o arquivamento do feito no estado em que se encontra o processo, eis que o autor, ora embargante, poderia e pleitearia: 1) avaliação e penhora dos bens que guarnecem a residência do embargado; 2) avaliação e penhora do próprio imóvel cujo débito lhe recai; 3) penhora de salário; 4) certidão de crédito para fins de protesto; 5) serasajud; 6) penhora de aluguel; 7) suspensão de passaporte ou 8) cartões de crédito.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos para tornar sem efeito o comando judicial de arquivamento, com determinação de prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

A parte embargante alega que a decisão proferida foi contraditória ao determinar o arquivamento dos autos, eis que existem outras providências a serem requeridas pelo autor, ora embargante.

Verifico que assiste razão à parte embargante.

Em análise dos autos verifico que foram realizadas consultas no Bacenjud, Renajud e Infojud, todas infrutíferas. Contudo, não foi aberto prazo para a parte exequente, ora embargante, requerer outras diligências ou indicar bens à penhora.

Assim, reconheço a existência de contradição na decisão proferida, no que se refere à determinação de arquivamento dos autos, e as devidas correções serão realizadas na conclusão desta decisão.

III. Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no inciso I, do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados, e como consequência, retifico a sentença proferida, para eliminar contradição, de forma que:

Onde se leu:

“DECISÃO

O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e CPF do executado.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido dispositivo legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal.

Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:

“11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza”. (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).

Bem ainda em recente decisão o TJRO:

“Agravado de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente.” AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018 “Agravado de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas

extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto.” AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

“Agravado de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019

Ante o exposto indefiro o pedido.

Não havendo notícia de bens passíveis de penhora, SUSPENSO o feito, nos termos do que faculta o artigo 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito (art. 921, § 3º do CPC).

Decorrido o prazo de suspensão, e não sendo localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, § 2º do CPC). Intime-se, via sistema eletrônico.”

Leia-se:

“DECISÃO

O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e CPF do executado.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido dispositivo legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal.

Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:

“11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que

a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza”. (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).

Bem ainda em recente decisão o TJRO:

“Agravado de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente.” AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018

“Agravado de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”, situação não demonstrada no caso concreto.” AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

“Agravado de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de “ostentação e luxo”. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019

Ante o exposto indefiro o pedido.

Fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, podendo indicar bens à penhora ou a suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, com fundamento no art. 921, III, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.”

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Dulcia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7047148-32.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

RÉU: HIERACLIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (ID33460366).

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7043654-33.2017.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: CLAUDINEY DOS ANJOS FERREIRA CPF nº 733.399.622-00, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3180 - - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GILMAR GOMES FERREIRA CPF nº 622.147.722-00, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 3180 - - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital dos executados CLAUDINEY DOS ANJOS FERREIRA e GILMAR GOMES FERREIRA, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7019944-47.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: FLAVIO CARLOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

1. A parte executada foi intimada para efetuar o pagamento do débito principal e deixou decorrer in albis o prazo, a seguir promoveu o pagamento das custas finais, mas não do débito principal. Concedo o prazo de 15 dias para pagamento integral do débito, acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% no valor de R\$ 4.643,66

2. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte credora efetuar o pagamento das custas para consulta via BACENJUD, já que fez o pedido e não as recolheu. Prazo : 05 dias.

3. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

AUTOS: 7018770-71.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609 ROQUE - 76804-437 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADOS: ARMENDIO PEREIRA CAMPOS JUNIOR 00633702200, AVENIDA MAMORÉ 2486 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARMENDIO PEREIRA CAMPOS, ANTONIO SOUZA 2486 JK II - 76829-382 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Expeça-se mandado para a penhora de tantos bens quanto bastem para satisfazer o débito ser cumprido no endereço Av. Mamoré, nº 2486, bairro Juscelino Kubitschek II, CEP 76829-460, Porto Velho/RO, atualmente no importe de R\$ 3.855,57 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Efetuada a penhora, intime-se o executado para que, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso recaia a penhora sobre bens imóveis, o cônjuge também deverá ser intimado, se houver.

Após, considerando que, de acordo com o novo Código de Processo Civil, a adjudicação recebe status de forma preferencial de pagamento ao credor (artigos 825 e 881 do CPC), intime-se o exequente a informar se possui interesse ou não na adjudicação do bem penhorado, ou sua venda extrajudicial, nos termos dos artigos 876 e 880 do Código de Processo Civil.

Requerida a adjudicação ou venda judicial, intime-se o executado, via Diário da Justiça, caso tenha advogado constituído nos autos, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ou por meio eletrônico, quando, sendo o caso do § 1º do art. 246 do CPC, não tiver procurador constituído nos autos, para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Intimem-se, ainda, os legitimados indicados nos incisos II, III, IV, VI e VII do art. 889 do Código de Processo Civil, bem como o(s) credor (es) concorrente (s) que haja(m) penhorado o mesmo bem, o cônjuge ou companheiro (a), o(s) descendente (s) e o(s) ascendente(s) do executado, desde que haja informação da existência destes nos autos.

Após, venham os autos conclusos, pasta decisão urgente.

Cumpra-se.

Serve o presente como mandado.

Porto Velho-, 16 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7048748-25.2018.8.22.0001

Locação de Móvel

AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME CNPJ nº 05.784.673/0001-01, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 151, - ATÉ 216 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

RÉU: F DO CARMO ALVES SERVICOS - EPP CNPJ nº 12.134.761/0001-15, AVENIDA EMÍLIO RIBAS 2987, SALA 8 JARDIM VILA GALVÃO - 07050-001 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de

editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7017824-31.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ANTONIO GAUDINO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito no valor de R\$ 7.048,99, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJOUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7034379-89.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: VANDERLEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela oficial de Justiça, prazo: 10 dias.

02. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7011037-83.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ICARO RODRIGUES GUSMAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA OAB nº SP281270, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN OAB nº PR67524, JOSE ELI SALAMACHA OAB nº PR10244

DESPACHO

Cimopar Móveis Ltda – Em Recuperação Judicial opôs Embargos de Declaração, em face da decisão de ID: 31810261 - Pág. 1.

Alega que há omissão na decisão proferida, visto que, ainda que a sentença tenha sido proferida após o pedido de recuperação judicial, o processo se encontra atualmente em fase de execução, na qual o título executivo já está constituído. Assim, sustenta que deve a parte credora habilitar seu crédito junto ao juízo onde tramita a recuperação judicial da requerida, uma vez que aquele é o juízo universal.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão contida na decisão proferida, sendo reconhecida a incompetência do juízo para prosseguimento da execução.

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação pelo não acolhimento dos embargos (ID: 32421370 - Pág. 1/32421370 - Pág. 2).

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCP.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCP, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCP.

A parte embargante alega que há omissão na decisão proferida, uma vez que, ainda que a sentença tenha sido proferida após o pedido de recuperação judicial, o processo se encontra atualmente em fase de execução, na qual o título executivo já está constituído, e assim, deve a parte credora habilitar seu crédito junto ao juízo onde tramita a recuperação judicial da requerida, uma vez que aquele é o juízo universal.

No caso em tela, verifico que foi proferida decisão consignando que o caso dos autos trata-se de crédito extraconcursal, e portanto, não há fundamento para se oficial ao juízo da ação de recuperação judicial para transferência de valores.

Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a sentença, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na sentença combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOELHO os presentes Embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, cumprir a parte final do despacho de ID: 31810261 - Pág. 1.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Classe: Procedimento Comum Cível Processo: 7019518-98.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: ANDERSON BELARMINO COUTINHO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Autorizo que a parte emita ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, requisitando informações através de consulta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre a existência de vínculo(s) de emprego(s) ativo(s) do RÉU: ANDERSON BELARMINO COUTINHO CPF nº 688.016.372-

68, devendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente ao cartório Distribuidor Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral, na Av. Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização, devendo ser anexada cópia do ofício expedido aos autos.

2. Com a juntada do documento expedido no item 01, vista a parte autora para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento, a fim de que seja satisfeita à execução, podendo vindicar a suspensão do feito por um ano, tendo em vista que as consultas aos sistemas RENAJDUD e INFOJDUD ou BACENJDUD, restaram negativas.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010108-16.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: ROBERVAL AMARAL CALIXTO 38934051272 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7032253-66.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: JACOB CAMPOS DE MENDONCA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Associação Residencial Bosques do Madeira opôs Embargos de Declaração (ID: 30649603 - Pág. 1/30649603 - Pág. 4) em face da decisão de ID: 30432225 - Pág. 1.

A parte embargante alega que houve erro material na sentença que homologou o acordo firmado, visto que condenou as partes ao pagamento de metade das custas, cada, quando a Lei n. 3.896/2016, prevê em seu art. 8º, inc. II, que quem realiza a composição ficará isento do recolhimento das custas finais.

Requer sejam acolhidos os presentes embargos para corrigir o erro material.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

Pois bem.

A parte embargante alega que houve erro material na sentença que homologou o acordo firmado, visto que condenou as partes ao pagamento de metade das custas, cada, quando a Lei n. 3.896/2016, prevê em seu art. 8º, inc. II, que quem realiza a composição ficará isento do recolhimento das custas finais.

Verifico que assiste razão à parte embargante.

Assim, reconheço a existência de erro material na decisão proferida e as devidas correções serão realizadas na conclusão desta decisão.

III. Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no inciso III, do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ACOLHO os embargos de declaração apresentados, e como consequência, retifico a sentença proferida, para corrigir erro material, de forma que:

Onde se leu:

“SENTENÇA

Considerando a petição de ID: 30377649 p. 1 , HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o artigo 90, § 2º do CPC.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.”

Leia-se:

“SENTENÇA

Considerando a petição de ID: 30377649 p. 1 , HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no

arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste. P.R.I."

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7063164-66.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

EXECUTADO: DAIANA MAGALHAES ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROGERIO PINHEIRO DO NASCIMENTO OAB nº RO6154

DESPACHO

01. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de embargos da penhora sobre salário, mês a mês.

02. Não sendo interpostos, mês a mês, autorizo a transferência mensal dos valores depositados para a conta CONTA Nº 07.274145.0-1, agência 0100 – (central), Titular: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A, CNPJ: 92.702.067/0001-96, até o pagamento total do débito.

02. Indefiro o pedido de suspensão do feito, até o final pagamento, porque mês a mês a parte executada poderá oferecer embargos à execução.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054873-77.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FABRICIO RODRIGO LOVISKI PILZ e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024908-20.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

EXECUTADO: FRANCISCO VIEIRA ORTIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7011056-89.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SOARES E SILVA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538L

DESPACHO

Claro S/A opôs Embargos de Declaração, em face da sentença de ID: 32076519 - Pág. 1/32076519 - Pág. 6.

Alega que há omissão na decisão proferida, no que se refere à ausência de comprovação de que não havia oscilações no sinal das linhas e da aquisição de aparelhos.

Sustenta que a alegação feita na inicial é de ausência de sinal e que as faturas juntadas aos autos comprovam a ampla utilização dos serviços. Quanto à aquisição de aparelhos, sustenta que consta no contrato a aquisição dos mesmos.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de sanar a omissão.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

A parte embargante alega que há omissão na decisão proferida, no que se refere à ausência de comprovação de que não havia oscilações no sinal das linhas e da aquisição de aparelhos.

No caso em tela, verifico que foi proferida decisão consignando os elementos que levaram ao julgamento parcialmente procedente dos pedidos apresentados pela parte autora, ora embargada, inclusive quanto aos pontos reclamados pela embargante.

Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a sentença, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos.

Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

PELO EXPOSTO, e portudo mais que dos autos constam, inexistindo na sentença combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0024176-37.2012.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: A. TOP COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADO: SASHE IURE TELES CALADO LUZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Verifico que trata-se de execução de título executivo extrajudicial, o devedor foi devidamente citado às fls. 76 (ID: 10817350 p. 71) Não reside no endereço em que foi citado, ônus que lhe incumbia. Inteligência dos artigos 513, § 3º e 4º do CPC c/c 274, parágrafo único do CPC, motivo pelo qual indefiro a citação por edital requerida pela parte credora.

02. Promova a parte exequente o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7022301-68.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: E F DOS SANTOS COMERCIAL - ME CNPJ nº 14.484.050/0001-04, FORTALEZA 5318 CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 003.574.572-00, RUA BAHIA 2273 TUCUMANZAL - 76804-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEX SOUZA CUNHA OAB nº RO2656

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7032211-85.2017.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRÁSILIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADO: RENATO COSTA DE OLIVEIRA CPF nº 897.154.972-68, AVENIDA AMAZONAS 1239, APTO 01 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Atenta a todo o contexto dos autos, merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

04. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033939-93.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO AMARAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - PR49893

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7056755-69.2019.8.22.0001

Espécies de Contratos

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARTHUR NARESSI NETO CPF nº 832.269.668-04, RUA AZALÉIA 136, CHÁCARA FLORIDA PIRACANGAGUÁ (CHÁCARA FLÓRIDA) - 12042-200 - TAUBATÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR OAB nº RO656, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265

RÉU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

DULIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014258-74.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

EXECUTADO: MARILEI DIAS MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013228-38.2017.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MOACIR REIS FREITAS e outros
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAÇÕES
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrarações Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7008408-44.2015.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827RÉU: MARIA AUXILIADORA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO DO RÉU: LENIR BERTO RIBEIRO OAB nº RO5584
DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: MARIA AUXILIADORA DA SILVA ANDRADE, RUA LÍRIO DO VALE 7907 NOVA ESPERANÇA - 76823-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0017789-06.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: EDILEICE MENDONCA DE BRITO, ELINEIA SILVA MOREIRA, MARIA MARQUES DE OLIVEIRA, JOSE PRUDENCIO SOUDRE, MARIA DO ROSARIO MARQUES DE OLIVEIRA, MARINALVA VICENTE DE MOURA, MARIJESE ALEXANDRE FERREIRA, RAYMUNDO QUEIROZ DE LIMA, MARINA ALVES, MANOEL RAIMUNDO RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579

RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105
DESPACHO

01. Expeça-se alvará de levantamento de metade do valor em favor do perito. Após, prossiga o feito.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7019138-46.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JOAO PAULO DA COSTA AGUIAR, ANTONIO ALVES TEIXEIRA, IVANIR BARRA RAIMUNDO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO:

01. Defiro a expedição de Carta Precatória para a Comarca de Buritis/RO, para citação de IVANIR BARRA RAIMUNDO e JOAO PAULO DA COSTA AGUIAR: RUA GETULIO VARGAS, 682, SET 01, CEP-76880-000, BURITIS/RO, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263), desde que comprovado o recolhimento das despesas no juízo deprecado (CPC, art. 266). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

02. Não sendo possível a expedição por meio eletrônico, o diretor de cartório deverá fazer contato com o cartório distribuidor da comarca deprecada para obter endereço eletrônico para transmissão da carta que, uma vez enviada, deverá ter seu recebimento confirmado, identificando-se o servidor que a tenha recebido e sendo a confirmação juntada nos autos.

03. Decorridos mais de 30 (trinta) dias sem qualquer providência, deverá a parte autora ser intimada pessoalmente para, querendo, impulsionar o feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015685-14.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398

RÉU: SORLEINE DOS SANTOS E SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO

7018705-71.2019.8.22.0001

Benfeitorias, Locação de Móvel

AUTOR: MANOEL FEITOSA MASCARENHAS

ADVOGADO DO AUTOR: MOACIR REQUI OAB nº RO2355

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB nº MA10525, ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB nº PA11307A

DESPACHO

1. Designo o dia 02 de janeiro de 2020, às 8h30min para audiência de instrução, ocasião em que serão colhidos os depoimentos pessoais das partes e ouvidas as testemunhas arroladas.

A solenidade ocorrerá na sede deste juízo no Fórum Geral, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

2. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas, constando nome completo e profissão de cada uma delas, bem ainda que fato a referida testemunha irá esclarecer nos autos, no prazo comum de 15 dias (art. 357, § 4º do CPC), limitada o rol a três pessoas por fato a ser esclarecido.

As testemunhas deverão ser intimadas pelos advogados das partes, os quais deverão comprovar nos autos, até cinco dias antes da audiência, a intimação das mesmas (art. 455, § 1º do CPC).

Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, o advogado da parte deverá justificar seu pedido, no mesmo prazo de apresentação do rol, consoante as hipóteses do art. 455, § 4º do CPC.

3. Apresentado o rol de testemunhas e sendo deferido o pedido de intimação pelo juízo, deverá a CPE providenciar a intimação pessoal das partes e das testemunhas, com a advertência do art. 385, § 1º do CPC.

Porto Velho-RO, 13 de dezembro de 2019

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

AUTOR: MANOEL FEITOSA MASCARENHAS CPF nº 084.554.142-00, CTCE PORTO VELHO caixa postal, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7036249-72.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: SAMUEL SILVA BRAGA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão, contradição, visto que a sentença que homologou acordo, extinguiu o feito*, nos termos do artigo 487 inciso II b do CPC, quando deveria atender pedido de sobrestamento da ação até o cumprimento do acordo. Requer que os Embargos de Declaração sejam recebidos, a fim de alterar a sentença.

Passo a transcrever a sentença impugnada: "As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 32769459 p. 1/ID: 32769460 p. 3, requerendo a sua homologação. Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas. Honorários, nos termos do acordo. Deixo de determinar a suspensão do feito, tendo em vista que em caso de descumprimento dos termos do acordo, a parte exequente poderá requerer o desarquivamento e promover o cumprimento de sentença. Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data."

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7001052-90.2018.8.22.0001

AUTOR: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: IZABEL DE FREITAS PIMENTEL

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

01. Os autos vieram conclusos para que fosse expedido carta precatória, no entanto, em análise aos endereços acostados ao id nº 32781692, esses mostram-se incompletos, alguns sem número residência ou ainda indicando três cidades distintas, sem rua ou CEP.

Por essas razões, manifeste-se a parte autora, indicando o endereço de forma completa, a fim de viabilizar o envio do expediente e seu cumprimento. Prazo: 5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 18 de julho de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7056513-13.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE PASSAGEIROS, CARGAS E FRETAMENTOS DO ESTADO DE RONDONIA - COOPTRARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO OAB nº RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO OAB nº RO7369

EXECUTADO: MENDONCA & SANTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$ 6.120,60 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830,

§1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: MENDONCA & SANTOS LTDA, RUA DOM PEDRO II 2010, - DE 1780 A 2220 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7056535-71.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

RÉU: GIDEAN BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de GIDEAN BATISTA DE SOUZA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id nº 33537186), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 33537187), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 33537189).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescendo que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: GIDEAN BATISTA DE SOUZA, UNIAO 1676, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005115-27.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CARLA CRISTINA DO NASCIMENTO RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo motivo de devolução 'Falecido'.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053984-21.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KARINA VILAR FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO2474

RÉU: CLINICA SCULP EIRELI - ME, VANESSA PEREDO PINHEIRO DE ANDRADE

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 18/03/2020 Hora: 17:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057583-70.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTANA DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037536-70.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA SALDANHA DE AZEVEDO GAIDA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

RÉU: ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020735-79.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051555-18.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: CARLIETE MARTINS PACHECO MAGAVEL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/03/2020 Hora: 11:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040126-20.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MARCOS VIDAL GUENZE

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA BART SOUZA - RO9715

RÉU: HUMBERTO VIEIRA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033069-19.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIDAL CONFECÇÕES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423

EXECUTADO: SIMONE BARBOZA MENDONCA

DESPACHO

Corrija-se o cadastro do processo para fazer constar como patronos da exequente os advogados Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911) e Manoel Jairo Batista de Lima Jr. (OAB/RO 7423).

Após, intime-se a autora, via publicação no DJe em nome de seus patronos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção:

a) Atualizar seu endereço (fornecendo número do apartamento);
b) Se manifestar quanto à justificativa de inadimplemento de ID27004283 e dar prosseguimento ao feito.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027345-63.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IODALIA PEIXOTO LOPES ROLIM

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045614-58.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050704-47.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: JOAO BARROS VIEIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0016523-13.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTES: THIONE ISAAC SANTOS MONTEIRO, RAYLANE SANTOS MONTEIRO, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS MONTEIRO, THIAGO ANDRE DOS SANTOS MONTEIRO, JULIO CESAR DOS SANTOS MONTEIRO, ANDERSON HENRIQUE SILVA COSTA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO HENRIQUE DA SILVA MAGRI OAB nº MT14179, FATIMA FERREIRA AIRES DE OLIVEIRA OAB nº RO2024

EXECUTADOS: ICATU SEGUROS S/A, ASSOCIACAO RECREATIVA DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS - ARCO SAO PAULO METROPOLITANA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289

DESPACHO

Thiago André dos Santos Monteiro e outros opôs Embargos de Declaração, em face da decisão de ID: 30720090 - Pág. 1/30720090 - Pág. 2.

Alega que há contradição na decisão proferida, visto que não há o que ser questionado quanto à última vontade do genitor de cujus/segurado indicando apenas os 04 filhos legítimos de quem é pai biológico na proposta de adesão emitido pelas seguradoras requeridas, e que na própria sentença restou consignado que: "Quanto aos demais autores, ressalta-se que, no ano de 2008, os próprios filhos do Sr. Ronaldo ajuizaram ação de anulação de registro civil em face de Anderson e Carla Rayane (fls. 308/309)".

Afirma que a sentença foi mantida por unanimidade em grau de recurso de apelação, contudo, em fase de cumprimento de sentença foi determinada a expedição de alvará em nome de todos os autores, incluindo o Sr. Anderson Henrique da Silva Costa/Anderson Henrique dos Santos Monteiro e Sra. Carla Railene Santos/Raylane Santos Monteiro.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de eliminar contradição apontada.

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

A parte embargante sustenta que houve contradição na decisão que manteve a expedição de alvará em favor de todos os autores, incluindo o Sr. Anderson Henrique da Silva Costa/Anderson Henrique dos Santos Monteiro e Sra. Carla Railene Santos/Raylane Santos Monteiro.

Pois bem.

No caso em tela, verifico que não há contradição na decisão proferida, visto que a mesma é clara ao apontar todos os fundamentos pelos quais foi determinada a expedição de alvará em nome de todos os autores, principalmente pelo fato de que em nenhum momento foi determinada exclusão dos autores Anderson Henrique da Silva Costa/Anderson Henrique dos Santos Monteiro e Carla Railene Santos/Raylane Santos Monteiro.

Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a decisão, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

"Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo" (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

1. ANTE O EXPOSTO, inexistindo na sentença combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

2. Por fim, considerando a manifestação dos autores Anderson Henrique da Silva Costa/Anderson Henrique dos Santos Monteiro e Carla Railene Santos/Raylane Santos Monteiro de ID: 32685438 - Pág. 1, bem como a manifestação da advogada Fátima Ferreira Aires de 32931342 - Pág. 1, determino a intimação pessoal dos autores Anderson Henrique da Silva Costa/Anderson Henrique dos Santos Monteiro e Carla Railene Santos/Raylane Santos Monteiro para que, no prazo de 10 dias, regularizem a sua representação processual nos autos, constituindo advogado.

3. Com o decurso de prazo, retornem os autos conclusos para determinação de expedição de alvará, tendo em vista que até a presente data os valores não foram levantados.

4. Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044766-66.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ELANIA SOCORRO DANTAS DE LIMA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestação sobre o despacho de ID 31550585, item 6.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: CAMILA FIGUEIREDO ZANIN CPF: 001.170.582-54, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 31733300, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0008079-54.2015.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:UNIRON CPF:03.327.149/0001-78, JOICE SANTOS LEVEL CPF: 831.470.042-87, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS CPF: 053.553.005-61, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO CPF: 724.909.931-00

Executado: CAMILA FIGUEIREDO ZANIN CPF: 001.170.582-54

DECISÃO ID 31734021: "(...) Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065175-68.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BUENO & CECIM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 33434248, bem como para comparecer ao cartório para proceder o pagamento dos respectivos emolumentos..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par 7056501-96.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CREDITO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GALVAO SEVERI OAB nº SP207754

RÉU: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 374.490,01 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2019 .

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

RÉU: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, AVENIDA AMAZONAS 2624, - DE 3096 A 3416 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041316-18.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

RÉU: JOSE DE ALENCAR LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042126-61.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: RAFAELA DA SILVA PEREIRA REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7038583-84.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: GERALDO TAVARES PEREIRA, MARIA DAS GRACAS FALCAO CAMPOS TAVARES, ELISON PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

01 Ciência a parte ré dos documentos apresentados pela parte autora. Prazo: 05 dias.

02. Aguarde-se a audiência de instrução designada para o dia 07.02.2020, às 8h30min.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024185-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: POLIANA RODRIGUES BAUMANN

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/03/2020 Hora: 17:00

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7049913-44.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JOEL TEMES DA SILVA, TELMA TEMES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

01. Diante do comprovante de pagamento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com baixa. Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7029034-84.2015.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

RÉU: HELIO BATISTA ALVES FELIX

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/
PRECATORIA/OFÍCIO.AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018051-84.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA VALERIO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a esclarecer em qual dos sistemas - BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados, pretende que seja realizada a pesquisa, tendo em vista que o valor pago (ID 29171402) é de apenas uma consulta. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035194-57.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DINIZ E GONÇALVES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA GUIMARAES - RJ203613, MARIA CONCEICAO GOMES DE OLIVEIRA - RO7397

EXECUTADO: LAURO ROCHA MACHADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo: 7054328-02.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MADSON GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA SUZY GOMES CABRAL OAB nº RO9231

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Em que pese os argumentos expendidos pela parte autora, verifico que os fatos por ela aduzidos na inicial não restaram previamente demonstrados.

Determinado que fosse acostado aos autos o levantamento de carga não foi atendido.

O artigo 10 e incisos da Lei n. 7.783/98 elenca um rol de serviços ou atividades consideradas essenciais, e dentre elas está o abastecimento de energia elétrica, conforme se segue: "Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais: I Tratamento e abastecimento de água; Produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II Assistência médica e hospitalar; [...]" (BRASIL, Lei 7.783, 1989)

De outro passo, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, aponta uma permissão expressa da suspensão do fornecimento desse serviço público essencial em duas hipóteses: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Assim a obrigação do Estado é disponibilizar o serviço e é direito do cidadão ter essa disponibilização, sendo seu dever pagar pelo serviço e não recebê-lo de forma gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail:

email : 10civelcpe@tjro.jus.br devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, retornem conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, conclusos para decisão saneadora.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIO/OFÍCIO.

AUTOR: MADSON GOMES DE OLIVEIRA, RUA DOM PEDRITO, 7726, QUADRA 7, ESCOLA DA POLÍCIA 7726, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015026-97.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELENICE PIMENTEL MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

RÉU: JOSE RICARDO VASQUES MELO

Advogado do(a) RÉU: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestação acerca do ID 32767792 (Ata de Audiência).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7036603-34.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos

AUTOR: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

RÉU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO DO RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB nº GO31880

DESPACHO

Residencial Sevilha Incorporações Ltda. opôs Embargos de Declaração, em face da sentença de ID: 31883283 - Pág. 1/31883283 - Pág. 4.

Alega que há contradição na decisão proferida, tendo em vista que, apesar de o feito ter sido julgado parcialmente procedente, de forma que ambas as partes foram sucumbentes, somente a parte embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais, quando também deveria recair condenação sobre a embargada para efetuar o pagamento de honorários advocatícios no patamar mínimo de 10 % sobre o valor da condenação, além do pagamento de 50% das custas processuais.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para o fim eliminar a contradição apontada.

Intimada, a parte embargada apresentou manifestação pelo não acolhimento dos embargos (ID: 32255922 - Pág. 1/32255922 - Pág. 5).

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do NCPC.

A parte embargante alega que há contradição na decisão proferida, tendo em vista que, apesar de o feito ter sido julgado parcialmente procedente, de forma que ambas as partes foram sucumbentes, somente a parte embargante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e custas processuais.

No caso em tela, verifico que, de fato, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos apresentados na inicial. Contudo, ao contrário do alegado pela parte embargante, entendo que não há contradição na sentença proferida, tendo em vista que no próprio item "c" que trata da condenação ao pagamento de honorários de sucumbência e custas processuais, há uma ressalva de que a condenação ocorre em face da requerida, ora embargante, considerando a sucumbência mínima da autora.

O parágrafo único, do art. 86, do CPC, estabelece que, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários. Esse é o caso dos autos.

Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante, na realidade, encontra-se inconformada com a sentença, pretendendo sua modificação. Contudo, conforme mencionado alhures, este

recurso não é próprio para esse fim, devendo a embargante socorrer-se das vias adequadas para salvaguardar seus direitos. Nesse sentido:

“Em princípio, não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo” (RTJ 90/659, RSTJ 109/365 e RT 527/240).

E mais:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 11/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual essa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, inexistindo na sentença combatida obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, NÃO ACOLHO os presentes Embargos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7014044-83.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ESTER SIQUEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238, ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO DO RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias, a contar da publicação deste no DJ, sobre o pedido da ré, de extinção do feito, nos termos da jurisprudência abaixo.

DIREITO CIVIL. Responsabilidade civil. Queda em ônibus. Pedido de indenização por dano material, estético e moral. Falecimento da autora no decorrer do processo. Não havendo nexo causal entre o acidente e o evento morte. Sentença de parcial procedência. O ressarcimento por dano moral é direito personalíssimo da ofendida e, por isso, extingue-se com a sua morte. Improvimento. (TJ-RJ - APL: 00275008820118190054, Relator: Des(a). Adolpho Correa de Andrade Mello Junior, Data de Julgamento: 12/03/2019, 9ª Câmara Cível)

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0005653-74.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: SERGIO MACEDO MATOS, ELIANE MARIA DE SOUZA MATOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

DESPACHO

Mantenho a decisão anterior, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se audiência designada para o dia 04.03.2020, às 10h00min.

As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001405-96.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

RÉU: MAURICIO BATISTA CARNEIRO

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 19/03/2020 Hora: 09:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035175-80.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FALCI MENDES - SP223768, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: CLAUDIONEY SOARES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco,
CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par
Processo: 7048133-35.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA
LOPES OAB nº AC4778

RÉU: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA DINIZ

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou ação de busca e apreensão pelo Decreto nº 911/69 contra EDUARDO AUGUSTO DA SILVA DINIZ, ambos devidamente qualificados nos autos.

Em síntese, o banco requerente alega ter celebrado com contrato de financiamento, com o autor no valor de R\$ 42.140,38, para ser restituído por meio de 60 prestações mensais, pactuado em 22/05/2018, mediante Cédula de Crédito Bancário de nº 0207079484, garantido por Alienação Fiduciária. O réu descumpriu o pactuado, estando legalmente em mora.

Houve o deferimento da liminar(id nº 23780672) para proceder a busca e apreensão do bem assim como, a determinação para citação do réu, todavia realizadas diligências que não lograram êxito(id nº 24979582), a liminar não foi cumprida eis que não foram localizados nem a parte, nem o bem.

Assim, a parte autora pugna pela conversão da presente medida em ação de execução, com base no artigo 4º e 5º, do Decreto Lei nº 911/69.

Em ação de busca e apreensão, estando em mora o devedor e caso não seja possível localizar o bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor requerer a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme faculta o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 6.071/74.

Por sua vez, o contrato de empréstimo celebrado entre as partes litigantes configura título executivo extrajudicial, vez que assinado pelo devedor, sendo cabível o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.

Neste sentido, colaciono o recente julgado: (Agravado de Instrumento Nº 70066923699, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 14/10/2015. TJ-RS - APC: 20100110062230, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/07/2015. Pág.: 701; TJ-RS - AI: 70064731003 RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Data de Julgamento: 12/05/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2015.

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, em virtude da qual a CPE deverá:

- a) promover a alteração da classe processual de busca e apreensão para execução de título extrajudicial;
- b) expedir mandado de citação em execução, em desfavor de EDUARDO AUGUSTO DA SILVA DINIZ, R VINTE E Q DE JULHO 04088 CX 2 FUNDOS, Bairro: NOVA PORTO VELH, CEP: 76820186, PORTO VELHO/RO, referente a dívida no valor de R\$ 74.399,98 (setenta e quatro reais e trezentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA DINIZ, R VINTE E Q DE JULHO 04088 CX 2 FUNDOS, Bairro: NOVA PORTO VELH, CEP: 76820186, PORTO VELHO/RO
Porto Velho/RO, 13 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024814-38.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: REGINALDO DA SILVA FURTADO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028074-31.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

RÉU: ALEXANDRE CRISTIAN DE FRANCA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca da certidão de trânsito em julgado ID 26550491, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017104-28.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELLEN SOCORRO PINTO MOURAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, IVONETE RODRIGUES CAJA - RO1871

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, RICARDO TURESSO - RO154-A, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO2837

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003207-03.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R RODRIGUES SERVICOS E REPARACAO MECANICA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

EXECUTADO: MWMINTERNATIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - MG74489

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035615-47.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. B. C. N. e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO2332

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO2332

RÉU: UNIMED RIO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

Advogados do(a) RÉU: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887, JOSIANE DO COUTO SPADA - AC3805

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011583-46.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEUZA OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003133-12.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABRICIO CHAVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA - RO1054

RÉU: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0005051-49.2013.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: FRANCISCO JOSE FERNANDES ARRUDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531

Advogados do(a) REQUERENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

REQUERIDO: IVONE DINIZ TEIXEIRA e outros (11)

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO3858, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7013987-70.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAYKON DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7010671-49.2015.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA PUGA - RO4879, DANIEL PUGA - GO21324

EMBARGADO: PAULO SYKORA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7021189-93.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: JAYME MIGUEL LEDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO3889

RÉU: COMERCIAL COLUMBIA LTDA e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: LAED ALVARES SILVA - RO263-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7013353-69.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BADRA MOHMAD HIJAZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: GRANZEPE CONSTRUÇOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7047982-69.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS70369

EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA LAMAR

INTIMAÇÃO AUTOR

Nesta data, foi liberado o acesso, aos documentos sigilosos a parte Exequente, portanto, fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037658-88.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

EXECUTADO: GUAPORE COMERCIO DE MOTO PEÇAS LTDA e outros

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 02

01- prazo da Decisão em aberto

02- prazo de 15 dias para a parte autora recolher as custas do oficial de justiça

03- prazo para contestação

04- aguarda resposta de ofício

05- aguarda retorno de expediente

06- suspensão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0024722-24.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

EXECUTADO: ERICA SOUZA DE SENA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048071-29.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685

RÉU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros

Advogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711

Advogados do(a) RÉU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471, THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711

INTIMAÇÃO PARTE REQUERIDA

Considerando-se que no despacho de ID 28046111 os honorários periciais foram majorados para R\$ 3.500,00, bem como que a parte ré efetuou o pagamento no valor de R\$1.000,00, ficam as REQUERIDAS intimadas a efetuarem o pagamento de R\$ 750,00, para fins de completar os 50% a serem levantados (decisão de ID 23872103). Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023662-50.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BÊMIL ANALISES CLINICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE PROTECAO AOS BENEFICIARIOS DE CONVENIOS DE PRODUTOS OU SERVICOS - ABC

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE CLAUDINO DE PONTES - RO539

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009962-14.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: JENIELSO SILVA SERRATH

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7056556-47.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

AUTOR: VERA REGINA VIZALLI EUGENIO

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7005903-41.2019.8.22.0001

Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER CNPJ nº 14.000.409/0001-12, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

RÉU: NAIANNE MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA CPF nº 048.397.984-86, RUA DANIELA 2124, COND. PARK JAMARI LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7056639-63.2019.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: IVANA FRAZAO TOLENTINO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1012, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: IVANA FRAZAO TOLÉNTINO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1012, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo nº: 7056642-18.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: JOSEVAL ALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

1. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Autor e réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), telefone 98448-4847, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, sendo fixada a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

11. Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

12. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

SERVE COMO CARTA/PRECATORIO/OFÍCIO/MANDADO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7053694-06.2019.8.22.0001

Atos Unilaterais

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BIVAL SOARES DA SILVA CPF nº 362.458.958-04, AVENIDA PERSEU 1082 JARDIM SATÉLITE - 12230-470 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA OAB nº SP202117

RÉU: MARIA CLARA DO CARMO GOES, RUA AFONSO PENA 386 A, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Recebo a emenda a inicial. Defiro a assistência judiciária gratuita.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data

da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: MARIA CLARA DO CARMO GOES, RUA AFONSO PENA 386 A, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7023951-48.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON
DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: GRACIANO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

MIRIAN AUTO POSTO LTDA propõe ação monitória em face de GRACIANO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, sob o fundamento de ser credora da quantia atualizada de R\$1.215,07 (um mil, duzentos e quinze reais e sete centavos).

Requer a citação da parte Requerida para que a mesma promova o pagamento do valor acima indicado.

Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 9/47).

DESPACHO - Determina a citação da parte requerida para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (ID nº 27880511).

PETIÇÃO DA PARTE AUTORA - Apresenta comprovante de pagamento das custas no ID nº 28349533.

CITAÇÃO/DEFESA - Citada, via Mandado de Citação (ID nº 32119476), a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

PETIÇÃO DA PARTE AUTORA - Requer a conversão em cumprimento de sentença, devendo a executada ser intimada para pagar em 15 dias o valor executado, no importe de R\$1.429,57.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado do mérito

A parte requerida citada por meio de seu representante legal deixa transcorrer in albis o prazo quinzenal para resposta (artigo 701 do CPC), acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o artigo 355, II, do Código Processual Civil, que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Do mérito

Inicialmente, destaco que compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requer a conversão em cumprimento de sentença, contudo, ainda não foi prolatada sentença nos presentes autos.

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da parte requerida no pagamento da importância atualizada de crédito oriundo no valor de R\$1.215,07 (um mil, duzentos e quinze reais e sete centavos).

A parte autora juntou aos autos as seguintes notas fiscais, com os respectivos saldo devedor:

a) Nota fiscal nº 000298627 - Valor R\$1.064,46 - Emissão 25/06/2016

b) Nota fiscal nº 000298628 - Valor R\$45,00 - Emissão 25/06/2016
Pois bem. É cediço que para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de certeza, merecedor de fé, pelo julgador, quanto à autenticidade e eficácia probatória.

As notas fiscais são documentos hábeis para constituir prova escrita quanto à liquidez e a certeza do crédito, porquanto acompanhado de documentos que comprovam a existência de negócio jurídico.

Assim decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO. NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO. 1. A prova hábil a instruir a ação monitória, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente,

influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são "mais que suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, pois servem como início de prova escrita" e que, "em cotejo com as duplicatas apresentadas, demonstram a liquidez e certeza da obrigação, independentemente do aceite", sendo correta "a conclusão do Juízo de 1º grau de que serviços foram prestados", só se concebe a revisão da decisão recorrida por meio do reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não provido. (REsp 925584 / SE RECURSO ESPECIAL 2007/0015368-5, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), T4 - QUARTA TURMA, Data 09/10/2012) (Grifo nosso)

Em sendo assim, considerando que a parte requerida tomou conhecimento desta ação em 18/10/2019 (ID nº 32119476), e que como não houve pagamento no prazo estipulado, a decretação da revelia e seus efeitos é medida que se impõe, cabendo o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para CONSTITUIR de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar a requerente a importância atualizada de R\$1.215,07 (um mil, duzentos e quinze reais e sete centavos), acrescida de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a correção do débito até esta data.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7054305-56.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica Procedimento Comum Cível

AUTOR: IGREJA DE DEUS PENTECOSTAL DO BRASIL NO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 09.268.832/0008-34, RUA SÃO JOSÉ 9.514, - DE 8469/8470 A 8807/8808 SÃO FRANCISCO - 76813-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 0005237-04.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: KEILA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TANIA OLIVEIRA SENA OAB nº RO4199, ANA CAROLINA ALVES NESTOR OAB nº RO2698

EXECUTADOS: Condomínio Brisas do madeira, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, Centrais Eletricas de Rondônia S A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO BRAZ DE CARVALHO OAB nº MG76653, GISELE SANTANA ELLER OAB nº RO7213, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS OAB nº DF60471

DESPACHO

Considerando a existência de controvérsia com relação a valores a serem pagos, determino remessa dos autos à Contadoria Judicial para apresentação de cálculo.

Após juntada da planilha de cálculo, dê-se vista às partes para ciência e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7029626-26.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: JODYLENE COSTA ASSUNCAO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro a citação via edital, porquanto a parte exequente não esgotou todos os meios de citação da parte executada.

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

b) à autora/exequente apresentar certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

c) à parte requerente/exequente providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, . sito a Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/

RO, CEP 76801-235, sétimo andar, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFFÍCIO

RÉU: JODYLENE COSTA ASSUNCAO, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 7029, - DE 6993/6994 A 7410/7411 APONIÃ - 76824-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Dulíia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7002815-92.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

RÉU: ANTONIO ARISTIDE FERREIRA LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora sob o ID nº 33451887.

Autorizo que à parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do FÓRUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, situado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235, sétimo andar, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉU: ANTONIO ARISTIDE FERREIRA LIMA, JOSÉ PEREIRA 420 NOVA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7056013-44.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

AUTOR: AVAMI MENDES PORTIGO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096

RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Avami Mendes Portigo ingressou em juízo com Ação de Restituição de Valores e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência em face de Thales Comércio de Veículos Novos e Usados Ltda., todos qualificados nos autos.

Narra a inicial, em síntese, que em 28.02.2019, o autor comprou da empresa requerida um veículo marca Fiat, modelo Strada 1.4 MPI Working, CD, 8v, flex, 03 portas, ano 2018/2018, cor branca, placa OHM-9364, Renavam 115569374, pagando a quantia de R\$ 54.000,00, tudo como prova o contrato de compra e venda, comprovantes de pagamento e DUT em anexo.

Verbera que após a compra, o preposto da requerida informou-lhe que o documento viria de outra "garagem" do mesmo grupo empresarial e logo seria entregue, contudo, ao receber o documento notou a existência de restrição decorrente de benefício tributário, concedido às locadoras de veículo, que o impediria de transferir o bem para o seu nome antes de 12 meses da retirada do bem da agência.

Alega que naquela oportunidade lhe informaram que a restrição seria baixada em 03 meses no máximo, posto que o veículo já estava em circulação há quase 01 ano. O autor que já havia pago o bem e equipado o veículo com cerca de R\$ 5.000,00 em acessórios, foi convencido a aguardar, ocorre que, no mês de maio do corrente ano ao efetuar o pagamento dos impostos para renovação dos documentos do veículo, tomou conhecimento que pesava contra o veículo comunicação de "furto/roubo", Boletim de Ocorrência nº 78327/2019.

Aduz que novamente buscou a requerida para desfazer o negócio e foi informado que se tratava de um desentendimento comercial com o antigo proprietário e que a questão estava judicializada.

Informa que desde então vem tentando desfazer o negócio ou ser ressarcido pelo ocorrido, sempre recebendo a promessa de que o problema seria resolvido, o que nunca acontecia. Informa que inclusive as partes chegaram um negócio em 19.09.2019 objetivando a troca dos veículos, contudo, o negócio foi desfeito pela requerida.

Requer a concessão de tutela para bloquear os ativos financeiros da requerida até o limite dos danos materiais no importe de R\$ 60.290,73 e danos morais em R\$ 10.000,00, totalizando a quantia de R\$ 70.290,73.

No mérito, requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida a restituir o valor de R\$ 60.290,73, bem como ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, e que seja assegurado ao autor o usufruto do objeto da lide até o pagamento ou até perda em eventual outra ação que o envolva.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior, existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 57. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016).

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de a parte autora ter demonstrado que pende sobre o veículo adquirido da empresa requerida restrição de furto/roubo (BO: 78327/2019), restrição benefício tributário (ID: 33443257 - Pág. 2), além de inquérito policial para apurar a suposta prática de crimes de estelionato, em que veículos teriam sido vendidos por terceiro, sem a autorização da vítima (ID: 33443262 - Pág. 1), sendo que inclusive foi indeferido o pedido formulado pela requerida para levantamento das restrições judiciais do veículo descrito na inicial e outros, conforme decisão ID: 33443262 - Pág. 1/33443262 - Pág. 2.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que o autor se viu impedido de realizar a transferência do veículo adquirido e já pago, além de não poder circular livremente com o mesmo em virtude das restrições que sobre ele pendem.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora para realizar tentativa de bloqueio via Sistema Bacenjud, no valor atualizado do veículo (R\$ 60.290,73), e em sendo frutífera a pesquisa, os valores deverão permanecer bloqueados no processo até decisão final. Tal pedido é deferido para evitar perecimento de suposto direito do autor, que será analisado de forma mais aprofundada no curso do processo.

Indefiro o pedido de tutela de urgência para bloqueio de valor relativo ao pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a ocorrência do dano moral e o seu valor, serão analisados na instrução do processo, se confundindo com o mérito.

Realizada a pesquisa, via Sistema Bacenjud, esta foi infrutífera, tendo em vista o bloqueio de valores irrisórios, motivo pelo qual procedi com a liberação dos mesmos.

01. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via publicação no DJ, e encaminhe como anexo à parte requerida.

1.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

2. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

3. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

4. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, CPC.

6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

7. Intime-se.

8. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIADESTASERVIRÁCOMOCARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056276-76.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE LEMOS DA SILVA MEDEIROS 74492667253

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

RÉU: SKY TEAM AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 20/03/2020 Hora: 09:30

- Audiências a partir de jan/2020 (exceto Execução Fiscal): CEJUSC localizada na Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Nesta.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041898-23.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALICE OLIVEIRA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, PAULO MARCELINO DE CASTRO - RO2083

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007808-16.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE NASCIMENTO OLIVEIRA e outros (4)

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo n. 7049407-97.2019.8.22.0001

AUTOR: JIATNAN JEANE GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA OAB nº RO7077

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Decisão

Defiro a gratuidade, diante dos documentos apresentados pela parte autora.

I- DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Considerando o pedido de tutela de urgência antecipada em caráter antecedente, passo à sua análise, por medida de celeridade, caso as custas sejam pagas.

Tratando-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em juízo de probabilidade sumário, o magistrado deve constatar provada a probabilidade do direito do autor, o risco de dano, e a reversibilidade do provimento, nos termos do artigo 300 caput e §3º do CPC.

No caso em apreço, verifico que assiste razão a parte autora. Explico. A parte autora reside no imóvel situado na Rua João Paulo I, nº 2501, quadra 08, casa 21, Condomínio Novo Horizonte, no bairro Novo Horizonte, CEP 76810-154, nesta capital, e nesta qualidade, é consumidora dos serviços de energia elétrica prestados pela empresa ré, com o registro de UC nº 1121641-7. No dia 14/05/2019 o relógio da unidade consumidora em comento passou por inspeção pela requerida e diante da "suposta" irregularidade alegada, foram geradas cobranças absurdas nos valores de R\$ 2.692,96 (dois mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos) e de R\$ 1.244,99 (um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), correspondentes aos meses de setembro e outubro de 2019. Alega que a empresa ré faturou valores como se fosse recuperação de consumo.

Pontua a autora que ela e o marido trabalham o dia todo e que não reconhece o consumo apresentado pela parte ré.

Informa que possui duas unidades de consumo, tendo débito parcelado com relação a primeira UC 11822511, a qual não está conseguindo adimplir.

Finaliza, alegando que a cobrança referente as faturas dos meses de setembro e outubro da UC 1121641-7, foram apurados de forma unilateral.

Com relação a esta fatura, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que o autor questiona a legalidade da cobrança decorrente dos débitos e, caso a tutela não seja concedida, como as faturas não estão sendo pagas certamente haverá o corte no fornecimento de energia elétrica, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, é pacífico neste Tribunal o entendimento de que o corte de energia por recuperação de consumo é ilegal, pois o corte pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, o que deixa certo o fumus boni iuris quanto a esta fatura.

Nos termos do artigo 300, § 3º do CPC, a providência pretendida é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo ante, pois em caso de eventual improcedência da demanda, a ENERGISA poderá retomar as cobranças em face do autor, não se operando nenhum prejuízo.

Assim, defiro a tutela de urgência para suspender a cobrança das faturas referentes aos meses de setembro/outubro de 2019, no valor respectivamente de R\$ 2.692,96 e R\$ 1.244,99, referentes a UC nº 1121641-7 e determinar que a ENERGISA se abstenha de negatar a parte autora pelo não pagamento das referidas faturas, bem como de proceder o corte no fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação.

II - PROVIDÊNCIAS PARA A CPE:

1) Independente de nova conclusão, agende audiência preliminar de conciliação no CEJUSC (Fórum Geral: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO. Email: pvh10civel@tjro.jus.br), certificando nos autos e intimando a parte autora, via sistema. As partes deverão comparecer a solenidade acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

3) Cumprido o item 2, expeça com urgência mandado para que o Oficial plantonista intime a ENERGISA a fim de que tome conhecimento desta decisão e se abstenha de negatar a autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pelo não pagamento das faturas referentes aos meses de setembro/outubro de 2019, no valor respectivamente de R\$ 2.692,96 e R\$ 1.244,99, referentes a UC nº 1121641-7, bem como não corte o fornecimento de energia elétrica em razão deste débito específico, até o julgamento da presente ação, sob pena de incidência de multa a ser fixada pelo Juízo oportunamente.

No mesmo mandado, a ENERGISA ficará citada dos termos desta ação, bem como intimada para comparecer à audiência preliminar de conciliação.

O prazo para contestar será de 15 dias e terá início após a data da audiência preliminar, nos termos do art. 335, inciso I do CPC. Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

4) Realizada a audiência e, sendo negativa a tentativa de conciliação, não sendo a parte autora beneficiária da gratuidade, intime-a, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais complementares em 1% do valor atribuído à causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

5) Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica.

6) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, voltem conclusos para saneamento (art. 347 e seguintes do CPC).

SERVE COMO CARTA/MANDADO PLANTONISTA. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

RÉU: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz(a)

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011008-60.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL DO ROSARIO DE FARIAS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO4707

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037798-20.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAFAELA BARBOSA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO6563

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7053482-82.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

RÉU: J. P. A. D. O. S.
ADVOGADO DO RÉU:

Decisão

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de João Pedro Alves Oliveira Sobrinho.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID: 33003227 - Pág. 1/ 33003227 - Pág. 3), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (ID: 33003230 - Pág. 1/ 33003230 - Pág. 2), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID: 33003226 - Pág. 1/33003226 - Pág. 2).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (ID: 33003225 - Pág. 1) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: J. P. A. D. O. S., RUA CARAPIÁ 2718 COHAB - 76808-056 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par Processo: 7015500-34.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

EXEQUENTE: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA
OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE
JUNIOR OAB nº RO5803

EXECUTADO: ROZANIA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

DEFIRO a citação por hora certa da parte requerida, conforme pleiteado no ID: 33256705 p. 1 de 2 e, devendo o Oficial de justiça, quando da diligência, observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil. Não haverá custas a serem recolhidas.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:

POLO PASSIVO MOISES DA SILVA LOPES Endereço: Rua J. P. Alencar, 4960, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-550

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032760-32.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: EDIMAP EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISAO

A parte exequente manifestou-se (ID: 33286646 p. 1), pugnando pelo bloqueio de possíveis ganhos que o executado teria para receber no processo nº 7020342-57.2019.8.22.0001, tendo como valor da causa R\$ 3.722.455,93.

O artigo 860 do CPC prevê a possibilidade de penhora sobre bens que vierem a pertencer ao executado. Dispõe o referido artigo:

Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

No caso dos autos, entendo que o exequente faz jus à pretendida penhora, uma vez que, de acordo com o dispositivo acima citado, permite-se a constrição sobre expectativa de direito.

Assim, defiro o pedido de constrição sobre créditos futuros que venham a ser constituído em favor do executado CONSTRUTORA AMPERES LTDA, até o limite de R\$ e R\$ 21.033,76 atualizado até 30/11/2019. -, a ser realizada/averbada no rosto dos autos de n. 7020342-57.2019.8.22.0001, em trâmite na 9ª Vara Cível desta Comarca, solicitando ainda, que os valores sejam oportunamente transferidos para conta judicial vinculada a este feito e juízo.

Expeça-se ofício com urgência ao juízo da 9ª Vara Cível, intimando-se o executado para que tome ciência da constrição.

Suspendo a tramitação do feito por 60(sessenta) dias.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041128-25.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LARRISA RAYANE NASCIMENTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7008650-03.2015.8.22.0001

Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: PADRAO CONSTRUTORA INCORPORADORA E AVALIADORA LTDA - ME CNPJ nº 34.720.284/0001-02, RUA DOIS IRMÃOS 6267 LAGOINHA - 76829-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

7001070-82.2016.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA CNPJ nº 84.750.538/0001-03, RUA URUGUAI 3457 INDUSTRIAL - 76821-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº RO4705, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235

EXECUTADO: T. C. BARBOSA - ME CNPJ nº 14.784.288/0001-47, RUA GERALDO SIQUEIRA 2101 NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a suspensão do processo até por 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

Processo: 7039768-55.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: KEYLANE RAMALHO DE CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JUSCELIO ANGELO RUFFO OAB nº RO8133

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

AUTOR: KEYLANE RAMALHO DE CARVALHO DE OLIVEIRA ajuíza ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Alega ser consumidora da ré (unidade 1373082-7) e ter tido seu fornecimento de energia interrompido no dia 12/08/2019 sem qualquer notificação prévia, ocasionando diversos transtornos, principalmente pela condição fragilizada da saúde de seu filho de 11 meses (recém saído da UTI). Afirma que, ao procurar a requerida, foi informada que o motivo seria a inadimplência da fatura de junho/2019, a qual estava paga desde 08/08/2019. Assevera que teve que pagar a fatura de julho/2019 para que sua energia fosse retomada, o que ocorreu em 06/09/2019. Porém, em 10/09/2019, houve novo corte de energia. Aduz que ambos os cortes não foram notificados previamente e que todas as contas estão pagas, inexistindo razão para a interrupção. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela de urgência para restabelecimento do fornecimento de energia, assim como, no mérito, postula pagamento de R\$15.000,00 a título de danos morais.

É o relatório. Decido.

1. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, sendo que os dois requisitos devem ser vislumbrados em conjunto.

A probabilidade do direito alegado pelo autor estaria na comprovação de adimplemento das faturas de energia e ausência de notificação prévia. O perigo de dano, por sua vez, está na essencialidade do serviço. Contudo, verifica-se que na fatura de junho/2019 há notificação destacada (art. 173 da Resolução 414/2010 da ANEEL) quanto ao inadimplemento das faturas de abril e maio, bem como nas subsequentes sempre há informação de que a fatura anterior ainda está em aberto. Infere-se ainda que o pagamento da fatura motivadora do corte somente ocorreu 43 dias depois, sem demonstração ainda da quitação das faturas anteriores.

Destarte, INDEFIRO a tutela pleiteada por ausência de probabilidade do direito.

3. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.

No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência.

Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

5. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

6. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retomem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

7. As partes ficam intimadas via sistema PJe.

8. Defiro a gratuidade da justiça à autora.

SERVE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO/PRECATÓRIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Avenida Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho, - de 1728 a 2014 - lado par

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0001155-83.2013.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Everaldo Luiz da Silva

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 22843)

Requerido: Estado de Rondônia

Ficam as partes intimadas, através de seus respectivos advogados acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda de que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser processado via sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), conforme preconiza o art. 2º, do Provimento n. 15/2015-CG (DJE n. 152, de 18/8/2015).

Proc.: 0015947-08.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Cheila Cristina da Silva

Advogado: Jefferson Freitas Vaz (RO 1611)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Ficam as partes intimadas, através de seus respectivos advogados acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda de que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser processado via sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), conforme preconiza o art. 2º, do Provimento n. 15/2015-CG (DJE n. 152, de 18/8/2015).

Proc.: 0008063-25.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fabio Pacheco

Advogado: Michele Sanches (OAB/RO 2910)

Requerido: Estado de Rondonia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

48 horas: Ficam as partes intimadas, através de seus respectivos advogados acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda de que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser processado via sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), conforme preconiza o art. 2º, do Provimento n. 15/2015-CG (DJE n. 152, de 18/8/2015). Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

7011968-40.2019.8.22.0005

REQUERENTE: URSULA HADRIAN DE ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA -

RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/03/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012412-73.2019.8.22.0005

AUTOR: AMAURI SUPLIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 12/02/2020 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

7007329-76.2019.8.22.0005

REQUERENTE: CAMILA MARIA FELICIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 19/02/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7011586-47.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: DHINNEY CRISTTIAN PEREIRA DE LIMA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 29/01/2020 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito. Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

7004028-24.2019.8.22.0005

REQUERENTE: IRINEU BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012512-28.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ANA LUZIA ZURICA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 29/01/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7012808-50.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ELMANY GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/03/2020 Hora: 11:20 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.AVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2019.

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

7013160-08.2019.8.22.0005

REQUERENTE: RS PET SHOP LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REQUERIDO: ROBERTO SEEMANN MARTINS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 02/03/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0011992-66.2014.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

AUTOR: EDSON DA SILVA ALENCAR, RUA VISTA ALEGRE 447 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA OAB nº RO1194

RÉU: INFORMATICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AV. TANCREDO NEVES, 274 CENTRO EMPRESARIAL IGATEMI BLOCO A, SALA 801/ 802 - 40020-176 - SALVADOR - BAHIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO OAB nº BA19927

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Colhido o material caligráfico do autor, o perito nomeado nos autos, pugna pela verificação de fichas de assinaturas em nome do autor para que possa dar continuidade ao exame pericial (ID: 33439840).

Defiro o pedido do perito.

Serve o presente, de mandado de autorização ao Sr. João Universo do Carmo, nomeado Perito Grafotécnico por esse juízo, para conceder-lhe pleno acesso aos Cartões de Assinaturas de EDSON DA SILVA ALENCAR, CPF n. 192.111.982-91, que se encontrarem depositados nessa serventia/estabelecimento.

Serve o presente de carta/ mandado/ ofício às Agências Bancárias e Cartórios de Notas e Registro Civil.

Ao Cartório: dê-se ciência ao perito, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, em posse da qual, poderá o perito, se dirigir aos estabelecimentos que entender conveniente, onde analisará os cartões de assinatura da parte autora a fim de instruir o laudo pericial.

Ji-Paraná/RO, 13 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003703-54.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Veículos, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FRANCISCA APARECIDA AIRES MACIEL NUNES, RUA DAS FLORES 2986 SANTIAGO - 76901-197 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES OAB nº RO6616

DARCIA LAURENTINO NOBRE OAB nº RO4443

EXECUTADO: GERSON SOARES DA SILVA, RUA CEDRO 2520, T-23 EM FRENTE AO SUPERMERCADO TAÍ NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 13.850,64

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por FRANCISCA APARECIDA AIRES MACIEL NUNES, em face de GERSON SOARES DA SILVA, postulando pelo recebimento da quantia de R\$12.615,69 (doze mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e nove centavos).

Foram realizadas diligências na busca de bens de propriedade do requerido para garantia do crédito executado, contudo, não houve resultado satisfatório.

Em seguida, a requerente informou nos autos que as partes convencionaram acordo para quitação do presente cumprimento de sentença, juntando o respectivo termo para homologação (ID: 33439865).

É o relato. DECIDO.

HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes no ID: 33439865, para que surtam os efeitos legais.

A presente ação atingiu sua finalidade e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, c.c 925 do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1.000 e parágrafo único do CPC.

Considerando o acordo entabulado, as partes ficam isentas do recolhimento das custas finais (Regimento de Custas - Lei n. 158, 24/08/2016, art. 8º, III).

Intimem-se.

Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.

Serve como carta/ mandado/ ofício.

Ji-Paraná/RO, 13 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002953-18.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 885 JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

EXECUTADO: CLAUDIOMIRO CHAVES EIRELI, RUA JOSÉ MARIA PRESTES 1306 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 1.189,72

DECISÃO

Não localizado bens passíveis de penhora, a parte autora requereu a suspensão dos autos (ID: 32772893).

Suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo, podendo a parte autora solicitar o desarquivamento assim que localizados bens passíveis à penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC) imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimadas as partes e procedidos os atos de estilo, archive-se.

Serve a presente de mandado/ carta/ ofício.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

7012443-93.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: MASTERVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 799, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169

EXECUTADOS: WENDY HELLEN MODESTO SILVA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5485, - DE 5271 A 5893 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WENDY HELLEN MODESTO SILVA 01392594227, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5485, - DE 5271 A 5893 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-239 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 9.349,03

SENTENÇA

A parte autora peticiona no ID: 31204524 manifestando não ter interesse no prosseguimento do feito.

É o Relato. DECIDO.

Diante da manifestação da autora, homologo o pedido de desistência da ação, decretando a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal.

Sem ônus e transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1000, parágrafo único do CPC, archive-se.

Sentença registrada e publicada pelo Pje.

Serve como carta/ mandado/ ofício

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

7004714-16.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, HELENITE FERREIRA DE SOUZA 1561 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058

EXECUTADO: CLEUSA APARECIDA DA CUNHA SILVA, RUA GARDÊNIA 2664, - DE 2647/2648 AO FIM SANTIAGO - 76901-187 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.215,88

DECISÃO

A autora postula pela citação por edital da parte requerida.

Ocorre que o código de processo civil, dispõe em seu artigo 256, que "A citação por edital será feita: I - quando desconhecido ou incerto o citando; II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;", prevendo ainda, que "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos."

Embora realizada consulta via Infojud (ID: 19082492), verifiquei que não foi realizada consulta aos demais sistemas, como Bacenjud, Renajud e Siel, tampouco, diligenciado ao SERASA, Companhias de Águas e Energia na busca do atual endereço da parte requerida.

Portanto, não houve comprovação do preenchimento dos requisitos do artigo 256 do CPC, eis que não restou comprovado que o executado encontra-se em local incerto, não sabido ou inacessível.

Para que seja deferida a citação por edital, deve a autora, primeiramente, demonstrar que esgotou todos os meios administrativos destinados à localização do devedor.

Considerando ser a citação editalícia medida de ultima ratio, neste momento, tenho por bem INDEFERIR o pedido de ID: 31175407

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar novo endereço para citação da parte ré ou requerer o que entender de direito.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7002253-76.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RUA DOUTOR FIEL 207, SL JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

EXECUTADO: DINAMICA MADEIRAS EIRELI - EPP, RUA MINAS GERAIS 601 ST INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 29.607,89

DECISÃO

Não foi localizado bens passíveis de penhora, e a parte autora requereu a suspensão dos autos (ID: 32506681).

Suspendo o curso da presente ação pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo, podendo a parte autora solicitar o desarquivamento assim que localizados bens passíveis à penhora.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC) imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimadas as partes e procedidos os atos de estilo, archive-se.

Serve a presente de mandado/ carta/ ofício.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7000023-56.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Intimação / Notificação

AUTORES: ELIANA MAIA DE MELIERO, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DOMINGOS MELIERO, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038

RÉU: SILVANO MELLERO, LOTE 32, SETOR 02, GLEBA PYRNEOS 123 ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

A parte autora peticiona no ID: 30532287, manifestando não ter interesse no prosseguimento do feito.

É o Relato. DECIDO.

Diante da manifestação da autora, homologo o pedido de desistência da ação, decretando a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC, dispensado o prazo recursal.

Sem ônus e transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1000, parágrafo único do CPC, archive-se.

Sentença registrada e publicada pelo Pje.

Serve como carta/ mandado/ ofício.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo : 7004084-57.2019.8.22.0005
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAILTON DE FREITAS BRUNETI

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212

RÉU: QUEIROZ & RODRIGUES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

Advogado do(a) RÉU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS
PESSOA - RJ110501IntimaçãoFica a parte APELADA, por meio de seus Advogados intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC. Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2019.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 7012962-68.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: EMERSON SOUZA DA SILVA, RUA PADRE FRANCO 2187, - ATÉ 2380/2381 HABITAR BRASIL - 76909-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIAADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
Valor da causa: R\$ 1.687,50

Despacho De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade. Nesse sentido:

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. FALTA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS. Os documentos levaram o julgador à convicção de que o Agravante não pode ser juridicamente considerado pessoa pobre. A situação de indulgência que integra a definição do necessitado da Assistência Judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei. Ausência de elementos objetivos. Impossibilidade da concessão. Agravo não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento 0213556-08.2011.8.26.0000. Relator(a): Sandra Galhardo Esteves Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/11/2011. Data de registro: 02/12/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE JUDICIÁRIA - PESSOA FÍSICA - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DESCABIMENTO - Não mais subsiste, diante do cenário jurídico atual, a presunção de veracidade da simples declaração de pobreza, sendo necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família dos requerentes - Documentação apresentada insuficiente à aferição da situação de necessidade alegada. Ausência de extratos bancários e faturas de cartão de crédito - Aplicação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Recurso desprovido". (AI n.º 0033007-03.2011.8.26.0000 TJSP/17ª Câ. Dir. Priv. - Rel. Des. WALTER FONSECA 30.03.2011).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI n.º 0011275-74.2011.8.22.0000 TJRO/1ª Câ. Cível - Rel. Des. Raduan Miguel Filho). (Grifo nosso).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não trouxe qualquer prova da sua alegação de hipossuficiência financeira.

Desta feita, EMENDE-SE a inicial, a fim de comprovar que não possui condições de pagamento das custas e demais despesas do processo ou requerer o que entender de direito.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7007383-42.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: ROSINEI SILVA DE SOUZA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 931, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATYANE GOMES DE AGUIAR OAB nº RO7804

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK, 9 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 12.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ROSINEI SILVA DE SOUZA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A alegando que sofreu danos morais decorrentes de cancelamento de voo e falha na prestação de serviços por parte da requerida.

Determinada a citação da requerida e designada audiência de conciliação (ID: 31128246).

O requerido informou que as partes compuseram acordo, consoante minuta colacionada no ID: 32292410.

Ao final, postulam pela homologação do acordo.

É o relatório. DECIDO.

HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (ID: 32292410). A presente ação atingiu sua finalidade e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1.000 e parágrafo único do CPC.

Considerando o acordo entabulado, as partes ficam isentas do recolhimento das custas finais (Regimento de Custas - Lei n. 158, 24/08/2016, art. 8º, III). Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.Arquive-se.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013421-70.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JOAO EDSON CARVALHO DE RAMALHO, RUA HERMÍNIO VICTORELLI 521, - DE 358/359 A 570/571 CASA PRETA - 76907-546 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR
OAB nº RO3897

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA
MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO
PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 11.916,88

DECISÃO

JOÃO EDSON CARVALHO DE RAMALHO, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG n. 296.196 SSP/RO e do CPF n. 289.652.052-04, residente e domiciliado na Rua Hermínio Victorelli, n. 521, bairro Casa Preta, Município de Ji-Paraná/RO – CEP 76.907-546 – e-mail: joacarvalhoderamalho@gmail.com, ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização de reparação por dano moral, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, em face de Massa Falida Banco Cruzeiro Do Sul S.A., inscrita no CNPJ sob o nº. 62.136.254/0001-99, com endereço na Rua Major Quedinho, n. 111, 25º andar, São Paulo/SP – CEP 01.050-030. Alega que se dirigiu à Caixa Econômica Federal para realizar um financiamento imobiliário quando constatou que seu nome estava negativado, por ordem da requerida, por um contrato celebrado em 2012 que já foi quitado. Que em razão disso, não teve como celebrar o contrato de financiamento, e tem o prazo de 60 dias para regularizar, sob pena de perder o direito ao financiamento. Pede liminar de antecipação da tutela, para que seja cancelado o registro, e a procedência da ação ao final.

Comprovado o recolhimento das custas.

O autor comprovou nos autos que o contrato de financiamento 483749338 que possuía com o banco requerido foi devidamente quitado, conforme os documentos de IDs ns. 33528233 e 33528234. Desse modo, não se apresenta correto o registro da inadimplência junto ao órgão de proteção ao crédito, conforme documento de ID n. 33528227, de modo que deve ser cancelado.

Os arts. 300 e 303, ambos do CPC estabelecem que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Observa-se que se a medida não for autorizada, em caráter liminar e antecipado, poderá o autor ver frustrado a perda do direito ao financiamento imobiliário junto à CEF.

A legislação processual permite que o juiz defira a medida adequada para que o direito violado ou ameaçado invocado pela parte seja tutelado, nos termos do art. 301, do CPC:

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300. 301 e 303, todos do Código de Processo Civil (CPC), DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOAO EDSON CARVALHO DE RAMALHO em face de MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, para o fim de determinar à requerida que promova o cancelamento da negativação correspondente ao contrato discutido nestes autos (n. 483749338, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda a finalidade do instituto.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se a requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 03 DE MARÇO DE 2020, ÀS 10:40 HORAS, A SER REALIZADA NO CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 01, NO PRÉDIO DO JUIZADO ESPECIAL,

localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO, advertindo-a de que o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC). Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida tiver formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 15 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005624-14.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: CLEONILDA QUEIROZ RODRIGUES, RUA LINCOLN PAVÃO DOS SANTOS 1122 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO3186

EXECUTADO: C. - C. D. Á. E. E. D. R., RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8624

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Determinada a expedição de RPV (ID: 25968560) e intimada a parte autora para apresentar os documentos necessários, foi reiterada a intimação (ID: 28337620), e a parte autora juntou documentação aos autos.

Contudo, o formulário indicado no ID: 27495471 deve ser preenchido pela parte interessada, juntando aos autos, resposta a todos os itens requisitados.

Assim, fica a parte autora intimada para cumprimento do acima mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se RPV. Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo : 7002307-37.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. G. S. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
EXECUTADO: J. S. DE S.

INTIMAÇÃO Ficam os exequentes, na pessoa do advogado, intimados da juntada do AR/DILIGÊNCIA negativa, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.

Obs 1.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 0008305-47.2015.8.22.0005

Classe : RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA VIEIRA FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA - RO2949

INVENTARIADO: CLAUDINEY DE ARAUJO GOMES

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7000705-11.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

EXECUTADO: ADRIANO CORREIA

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

7010374-93.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ADELINO FERNANDES DO NASCIMENTO COUTINHO, RUA DA FORTUNA 2073 HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA OAB nº RO6084

WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991

EXECUTADO: EXPORTADORA SELVA BRASILEIRA LTDA - EPP, RUA ALBERTO WERNER 101, SALA E SÃO JOÃO - 88304-053 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 60.392,18

DECISÃO

Pugna a parte autora no ID – 23117912, pela expedição de ofício à Jucer solicitando-lhe cópia de documentos registrares da empresa requerida. Na verdade, a própria parte poderá requerer tal documento perante a Junta. Quanto a expedição de ofício ao Sintegra requisitando dados do contador responsável pela contabilidade da empresa requerida, não vislumbro razão ou pertinência para o pedido em questão, portanto, indefiro.

Ji-Paraná/RO, 17 de novembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7010208-56.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL AQUINO DA COSTA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se quanto ao interesse na produção de provas, especificando-as e justificando sua necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7009265-39.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAYARA TOMASONI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR - RO5039

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação

Ficam as partes intimadas para manifestar-se quanto ao interesse na produção de provas, devendo especificar as provas que pretendem produzir.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 7004123-88.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA FORTES - RO2208, REJANE SARUHASHI - RO1824

EXECUTADO: JOAO PAULO ALVES MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WLLYSSER BRUNO RIBEIRO DA SILVA - RO8883

Intimação

Ante ao decurso de prazo para manifestação da parte Executada, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível 7012937-55.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL CNPJ nº 62.307.848/0001-15, RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 RÉU: DANIELLA MELO PAMPLONA CPF nº

089.855.287-77, RUA JÚLIO GUERRA 2300, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ -

RONDÔNARIÉU: DANIELLA MELO PAMPLONA CPF nº 089.855.287-77, RUA JÚLIO GUERRA 2300, - DE 2170/2171 A 2670/2671 DOIS DE ABRIL - 76900-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADOGADO DO RÉU: R\$ 18.480,69DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar ajuizada por COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, em face de DANIELLA MELO PAMPLONA.

Aduz a autora que as partes celebraram Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia, e que a requerida se tornou inadimplente desde 28/05/2019, incorrendo em mora nos termos do art. 2º e § 2º do Decreto Lei n. 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014.

Anexou ao pedido cópia do contrato de alienação fiduciária, demonstrando o descumprimento contratual e a mora pela parte devedora.

Informa e comprova que promoveu a notificação extrajudicial da parte ré (ID: 33138226 p. 2), sendo que, decorrido o prazo, não houve pagamento espontâneo, requerendo a concessão da liminar de busca e apreensão do bem (art. 2º, do DL 911/69).

Assim, presentes os requisitos, DEFIRO o pedido, liminarmente, para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (MARCARENAULT, MODELO LOGAN EXPRESSION, GASOLINA, ANO/MODELO 2016, COR BRANCO, PLACA NDI 9864, CHASSI 93Y4SRD64GJ296683, RENAVAL 001085555469), nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, entregando-o nas mãos da parte autora, que ficará como depositária fiel do automóvel, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do automóvel e seu endereço completo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiro.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

SIRVA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Haruo Mizusaki

Juiz (a) de Direito

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

7008231-97.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Bancários

AUTOR: MORENO & CIA LTDA - ME, AVENIDA ARACAJU 2970 JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB nº RO6718

CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107

RÉU: BANCO BRADESCO SA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643Valor da causa:R\$ 80.134,80SENTENÇA parte executada comprovou no ID 33217288 o depósito judicial da quantia devida, e a parte contrária manifestou-se pelo levantamento do valor.Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do nCPC, dispensado o prazo recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do nCPC, intinem-se as partes.

Determino que sirva a presente decisão de alvará para que o(a) advogado da parte autora, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB n. RO 6718 ou Carlos Luiz Pacagnan, OAB n. RO 107, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, operação 040, conta 01516248-8, ID 049182400221911209, devendo comprovar no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento da quantia (Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada).

Caso não haja comprovação do saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do - CNPJ 04.293.700/0001-72.

Após, arquivem-se.

Serve a presente decisão de Ofício / Alvará.

Sentença registrada e publicada pelo sistema Pje.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7001068-66.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EXECUTADO: ECONTEP - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas para realização das diligências solicitadas, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo : 7006738-22.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICA O ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: ELIZEU DA SILVA CARVALHO

Intimação

Fica a parte Exequente intimada a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

7011081-61.2016.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: J. T. FERNANDES GAS E CALCADOS - ME

Intimação

Fica a parte Autora intimada, por meio de seus Advogados, para manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná,

16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo : 0006186-16.2015.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A CNPJ 04.902.979.0029-45 e outros (5)

Advogado do Banco da Amazônia - Michael Fernandes Barros OAB/RO 1790 e Aline Fernandes Barros OAB/RO 2708

INVENTARIADO: ANGEL MARIO CALVI PEREZ

INTIMAÇÃO

Fica o Banco da Amazônia S.A , por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar acerca da juntada do Auto (negativo) de Leilão ID. 33523435.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 0092662-04.2008.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: NELSON RICARDO CIDIN, RUA JOSÉ BEZERRA DE BARROS 160 URUPÁ - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARMANDO REIGOTA FERREIRA OAB nº PR122, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503, DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK OAB nº RO7473

Valor da causa:R\$ 7.244,46

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Ji-Paraná em face de Nelson Ricardo Cidin, pugnando pelo pagamento da CDA n. 9339/2008.

O executado foi citado (ID: 9038260 p. 27).

Sobreveio informação de que os débitos objetos da presente ação foram quitados, pugnando a parte exequente pela extinção e arquivamento do feito (ID: 33167788).

Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, na forma do art. 1º da L.E.F c/c 924, II e 925 do CPC, dispensado o prazo recursal.

Ao Cartório: recolha-se o ofício de ID: 32897648, cientificando ao juízo oficiado da presente extinção.

Sem ônus e transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, prevista no art. 1000, parágrafo único do CPC, archive-se imediatamente.

Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.

Serve presente de carta/ mandado/ ofício

Ji-Paraná/RO, 13 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010473-29.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Abatimento proporcional do preço

EXEQUENTE: MARIA ISABEL DA SILVA, RUA CURITIBA 1906, - DE 1731/1732 A 2258/2259 NOVA BRASÍLIA - 76908-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA OAB nº RO2284

EXECUTADO: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR OAB nº RO7647, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DECISÃO

Nos termos já esclarecidos no despacho de ID: 29537552, o evento que deu ensejo à indenização por danos morais em favor da parte autora, no presente caso, ocorreu entre os meses de agosto e outubro do ano de 2017.

Por tratar-se a requerida de empresa em recuperação judicial, as ações ajuizadas em seu desfavor devem obedecer o rito da legislação especial, a qual determina que recuperação das dívidas anteriores ao pedido de recuperação – que no caso da requerida ocorreu em 20/06/2016 – deverão ser habilitadas no juízo da falência, e as posteriores, serão executadas sob o rito comum do direito processual civil.

Assim, rejeito o pedido de reconsideração apresentado pela parte requerida no ID: 30375329, determinando a realização do pagamento do crédito perseguido nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora via Bacenjud.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010651-07.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Inadimplemento

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA, EST. DO ANEL VIÁRIO s/n, LOTE 52-A ZONA URBANA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO10169

EXECUTADO: LENITA SILVA TRENNEPOHL, AVENIDA JÚLIO ASSIS CAVALHEIRO 1065 CENTRO - 85601-000 - FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 12.362,83

DESPACHO

A executada se deu por citada nos autos, bem como garantiu a execução através de depósito em conta judicial (ID Num. 33233962), independente da realização de bloqueio eletrônico em suas contas bancárias.

Fica intimada para apresentação de embargos no prazo legal.

Após o decurso do prazo, manifeste-se a parte autora.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

0002643-78.2010.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV. 2 DE ABRIL, 1702, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: JOAO BEZERRA CARIOCA, , - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 73.267,62

DECISÃO

Determinada a suspensão dos autos nos termos do artigo 40§2º da LEF em 31/07/2015 (ID: 30626283 p. 61), a parte exequente requereu o desarquivamento do feito para realização de diligências para localização de bens penhoráveis de propriedade do executado (ID: 30626283 p. 69).

Procedi consultas ao Bacenjud e Renajud, contudo, não retornaram com resultados positivos e os veículos localizados, já estão gravados com restrições judiciais, conforme comprovantes em anexo.

Nos termos do artigo 40, §3º da LEF, determino o retorno dos autos ao arquivo, podendo ser desarquivados mediante manifestação do exequente com indicação de bens penhoráveis.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/ mandado/ ofício

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279 Processo : 7002022-49.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSIANE PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Fica a parte APELADA, por meio de seus Advogados, intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º, do CPC.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 7009479-30.2019.8.22.0005

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Requerente(s):

Nome: JULIANA SOUZA VAZ

Advogado: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB: RO2241 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

Nome: DOMINGAS PINTO DE SOUZA

Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1839, - de 1821/1822 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-598

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Número do Processo: 7010262-22.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente(s):

Nome: MARCELO JOSE DE LEMOS

Endereço: Rua Plácido de Castro, 2012, - de 1835/1836 a 2044/2045, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-579

Advogado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB: RO1404 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EMBARGADO: CESAR DE OLIVEIRA, NARDEL MONTEIRO

Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO2597 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO4785 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO5406

Endereço: R JÚLIO GUERRA, - de 152/153 a 435/436, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA OAB: RO5754 Endereço: Av Marechal Rondon, 870, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a proceder ao pagamento do boleto juntado nestes autos, no id nº 33537711, para fim de proceder a emissão da Certidão requerida.

Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone: (69) 34213279

EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS

PRAZO: 20 dias

Número do Processo: 7006064-39.2019.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente(s):

Nome: ORION FARAGE DE LIMA

Nome: CLAUDIO DE SOUZA FARAGE

Nome: SELMA FARAGE DE SOUZA

Nome: EDGARD DE SOUZA

Nome: LAURA DE SOUZA FARAGE ARAUJO PEREIRA

Nome: GILBERTO DE SOUZA SILVA

Nome: MARCELO DE SOUZA FARAGE

Nome: IVONE DE SOUZA FARAGE

Nome: ROSINALDO CARDOSO TEIXEIRA

Requerido(s):

INVENTARIADO: NELCINA DE SOUZA FARAGE

Valor da Causa: R\$ 159.021,79

A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

FINALIDADE: AVISAR aos interessados ausentes incertos e desconhecidos que tramita no Cartório da Segunda Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná- RO, os Autos de INVENTÁRIO (39) tendo como Requerente ORION FARAGE DE LIMA e outros (8) e Requeridas INVENTARIADO: NELCINA DE SOUZA FARAGE, para que os interessados, querendo, manifestem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir do término do prazo de 30 (trinta) dias da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2019

Marcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo: 7009456-84.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: ARETHA TAWANY LOPES DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823RÉU: ALINE NASCIMENTO DE PAULA e outros (2)

ATO ORDINATÓRIOFica as partes intimadas da sentença ID 33104148.Ji-Paraná, 15 de dezembro de 2019

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível0004485-20.2015.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s): Nome: KATIA DA SILVA FERREIRA

Nome: Ianker Ferreira Fagundes

Advogado: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA OAB:

RO6206 Endereço: desconhecido Advogado: IDENIRIA FELBERK

DE ALMEIDA OAB: RO1213 Endereço: Rua Vilagran Cabrita,

1001, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP:

76900-047 Requerido(s):

RÉU: ELDER FAGUNDES DA SILVA

Advogado: ADEMARSELVINO KUSSLER OAB: RO1324 Endereço:

desconhecido Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB:

RO6534 Endereço: CAPITAO SILVIO, 1501, - de 1485 ao fim - lado

ímpar, DOM BOSCO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-743

INTIMAÇÃOFica a parte autora, por meio de seus(uas)

Advogados(as) intimada a promover a juntada do termo de guarda

devidamente assinado pela parte no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2019.

Ji-Paraná - 2ª Vara CívelAvenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 30 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 0011244-68.2013.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DISTRIAGRO COMERCIO DE PRODUTOS

AGROPECUARIOS LTDA, ALBERTO CARLOS DOS SANTOS,

WELERSON SANTOS ARAUJO, VANDERLINO MARTINS DE

ARAUJO FILHO

VALOR DA AÇÃO: R\$ 36.628,27 (11/09/2013), CDA n. °

20120200008612; 20120200011731; 2012020000895

REFERENTE: PARCELAMENTO DE ICMS

Nº 201201053900591, PARCELAMENTODE

ICMSNº20110109900194, PARCELAMENTO DE ICMS Nº

20110109903798

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: DISTRIAGRO COMERCIO

DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, NA PESSOA

DE SEUS REPRESENTANTES, ALBERTO CARLOS DOS

SANTOS - CPF: 073.227.475-34, WELERSON SANTOS

ARAUJO CPF:495.015.855-49, VANDERLINO MARTINS DE

ARAUJO FILHO CPF: 381.952.165-87, atualmente em lugar incerto

e não sabido.

A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de

Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de

Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada),

para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida

acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou,

no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I

- efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III

- nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF;

IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos

pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens

suficientes que garantam a dívida.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2019.

MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Juíza de Direito

HF

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

7006691-77.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: VERONICA CASTRO CARPANINI

Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO1537

Advogado: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB: RO6372

Advogado: MARIANE NISHI GOMES KOBORI OAB: RO9015

Requerido(s):

EXECUTADO: CARPEJEANE MOREIRA CARPANINI

Intimação

Fica a parte Autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao ofício juntado aos autos.

Ji-Paraná-RO, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7002486-68.2019.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente(s):

Nome: EDILSON FERNANDES DA SILVA

Advogado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB: RO3332 Endereço:

desconhecido

Requerido(s):

INVENTARIADO: NERGIDIO FERNANDES DA SILVA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a comprovar o pagamento das custas referente a publicação do edital no valor de R\$ 20,37no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2019.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 7002327-96.2017.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WANDERSON PIRES MAFORTE

VALOR DA AÇÃO: R\$ 252,53 (23/03/2017), CDA n.

20160200006262

REFERENTE: CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE

CONDENAÇÃO JUDICIAL AO PAGAMENTO DE MULTA. ORIGEM

: PROCESSO N. 0030935-04.2009.8.22.0007, ORIUNDO DA 1ª

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL/RO.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: WANDERSON PIRES

MAFORTE CPF/CNPJ Nº: 802.047.592-34, NA PESSOA DE SEUS

REPRESENTANTES, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de

Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de

Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada),

para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida

acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou,

no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I

- efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III

- nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF;

IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos

pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens

suficientes que garantam a dívida.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2019.

MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Juíza de Direito

HF

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7007419-55.2017.8.22.0005- Inventário e Partilha

REQUERENTE: CRISSIA PACHECO BARBOSA CPF nº 840.196.462-87ADVOGADO DO REQUERENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851, ANDERSON CARLOS MORAIS MELO OAB nº RO9077

INVENTARIADO: FABIO SILVA BARBOSA CPF nº 595.416.102-00ADVOGADO DO INVENTARIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIADESPACHO

Os herdeiros manifestaram-se nos autos pretendendo alteração de patrono (ID. 30134440 pág. 01). Assim, exclua-se e inclua-se os novos patronos na forma pretendida.

Oficie-se a SEFIN para que libere senha de acesso aos novos patronos habilitados nos autos, a fim de que retifiquem a DIEF, protocolo 20184200100413, a fim de incluir o valor da avaliação judicial dos bens e quitar eventual tributo remanescente.

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a inventariante cumpra a determinação constante no despacho de ID. 28340437, sob pena de remoção do encargo.

Ji-Paraná/RO, 26 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. ZipparroJuiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

NÚMERO DO PROCESSO: 7002597-52.2019.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PISSINATTI & SILVA LTDA - ME

VALOR DA AÇÃO: R\$ 113.934,80 (20/03/2019), CDA n. 20140200103972, 20150205615341, 20170200008966, 20170200008967, 20170200008968, 20170200008969 e 20170200008970

REFERENTE: Parcelamento de ICMS nº 20130109904787, 20120109904946, 20130109900278, 20130109901412, 20130109903187, Rito Especial e Sumário de ICMS lançado através do Extrato de ICMS Diferencial de Alíquota referência(s) 20131601968579, 20141600056247, Rito Especial e Sumário de ICMS lançado através do Extrato de ICMS Diferencial de Alíquota referência(s) 20141100072162, 20141100072170, 20131101107027, 20141100147987 20141100045114, 20141100084497.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: PISSINATTI & SILVA LTDA - ME CNPJ: 05.605.042/0001-70, NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES, NILDETH PISSINATTI DA SILVA CPF/CNPJ: 389.109.692-53, WILHERSON JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 457.192.412-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte executada (acima qualificada), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, garantir o juízo pelas seguintes modalidades: I - efetuar o depósito em dinheiro; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora observada a ordem do art. 11 da LEF; IV - ou indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública, sob pena de lhes serem penhorados bens suficientes que garantam a dívida.

Ji-Paraná, 6 de dezembro de 2019.

MARCIA ADRIANA ARAUJO FREITAS

Juíza de Direito

HF

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009479-30.2019.8.22.0005

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Requerente(s):

Nome: JULIANA SOUZA VAZ

Advogado: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES OAB: RO2241 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

REQUERIDO: DOMINGAS PINTO DE SOUZA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a cumprir despacho ID 32790695.

Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2019.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

0010199-58.2015.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente(s):

Nome: João Vitor Melo Coelho

Advogado: IOLANDA DIAS VIEIRA OAB: RO4613 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

INVENTARIADO: SIMONE DE JESUS COELHO

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada da expedição de formal de partilha.

Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

0001635-90.2015.8.22.0005

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente(s):

Nome: TERESINHA APARECIDA KNISPEL DE MELO

Nome: ANDRESSA PAULA DE MELO FERREIRA

Nome: ANDERSON CLAYTON DE MELO

Nome: PATRICIA MICHELLI DE MELO

Nome: PAULO ROBERTO DE MELO JUNIOR

Requerido(s):

INVENTARIADO: PAULO ROBERTO DE MELO

Advogado: MAURA ESTER FONSECA DIAS OAB: RO9674

Endereço: Av Daniel Comboni, 1792, Escritório, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Advogado: RAJIV MORENO

GONCALVES DIAS OAB: RO6993 Endereço: JOAO PAULO I,

856, LIBERDADE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

INTIMAÇÃO Ficam aa partes por meio de seus(uas) Advogados(as) intimadas da expedição de formal de partilha.

Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2019.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível 7013276-14.2019.8.22.0005- Busca e

ApreensãoAUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CNPJ

nº 02.309.070/0001-51ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR BAIÁ

RAMOS OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB

nº RO1537RÉUS: JOSE CICERO DA SILVA CPF nº 923.791.504-

78, J R DISTRIBUIDORA LTDA - ME CNPJ nº 27.444.685/0001-11

DESPACHOIntime-se a parte requerente/exequente para que

comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji-Paraná/RO, 13 de dezembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010262-22.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente(s):

Nome: MARCELO JOSE DE LEMOS

Endereço: Rua Plácido de Castro, 2012, - de 1835/1836 a 2044/2045, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-579

Advogado: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA OAB: RO1404 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EMBARGADO: CESAR DE OLIVEIRA, NARDEL MONTEIRO

Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO2597 Endereço:

, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: ADRIANA DONDE

MENDES OAB: RO4785 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-

057 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO5406

Endereço: R JÚLIO GUERRA, - de 152/153 a 435/436, CENTRO, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: JEFFERSON CARLOS

SANTOS SILVA OAB: RO5754 Endereço: Av Marechal Rondon,

870, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

INTIMAÇÃO

Fica o Embargado Nardel Monteiro, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada da certidão expedida no id 33533526.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009540-85.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Requerente(s): YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB: SP231747

Requerido(s): FABIO LUCIANO RODRIGUES

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7009641-25.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente(s): CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP

Advogado: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB:

RO9027 Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA

OAB: RO7495 Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE

ALMEIDA OAB: RO5174

Requerido(s): LEAO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA - ME, ANGELA DE SOUZA RODRIGUES

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora a dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010641-60.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente(s): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado: CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS
OAB: MS12002

Requerido(s): VILMAR DE PINHO ALMEIDA

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora, a no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender pertinente, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0089100-55.2006.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente(s): BANCO BRADESCO S/A

Advogado: ELIAS MALEK HANNA OAB: RO356-B Advogado:

JULIO CESAR PETTARIN SICHEROLI OAB: RO2299 Advogado:

MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO4937-S Advogado:

JOCIELI DA SILVA VARGAS OAB: RO5180

Requerido(s): MILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, COMERCIO E REPRESENTACOES OLIVEIRA LTDA

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora, a comprovar o recolhimento das custas referentes as diligências requeridas.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível 7008110-98.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Requerente(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RO5398

Requerido(s): JOAO CASIMIRO DE SA

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o teor da certidão do oficial de justiça.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível 7012472-46.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente(s): Nome: ANTONIO DE FREITAS

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230

Requerido(s): RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO

DO SEGURO DPVAT SA Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA

FERNANDES OAB: AC3592 INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz : sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão : jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0090780-41.2007.8.22.0005

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado: Horion Construcoes Comercio Serv e Repres Ltda,

Rodolfo José Fernandes Claro, Caio Júlio César Moraes Cavalari,

Ernandes Viana de Oliveira, Francisco das Chagas França

Guedes

Advogado: Lindsay Viana Lima (RO 2696)

Sentença:

SENTENÇA Vistos, Trata de Cumprimento de Sentença por ato de improbidade Administrativa em que a parte executada alega que teria ocorrido a prescrição intercorrente das penas de multa e proibição de contratar com o Poder Público. Aberto vistas ao Ministério Público, reconheceu a prescrição da multa e pena de proibição de contratar com o Poder Público, ressalvando, porém a obrigação de reparar os danos ao erário, face a imprescritibilidade. Decido. Analisando os autos, observo que o feito foi arquivado em 30/01/2009 (fls. 153). Foi desarquivado em outubro de 2015, apenas para baixa do bloqueio bacenjud (fls. 159), sem qualquer impulso nesta data. Nos termos da Súmula 150 do STF a prescrição da execução se dá no mesmo prazo de prescrição da ação. Os atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei de regência 8.429/92 prescrevem em 5 (cinco) anos (art. 23, I). Assim, considerando já ter decorrido mais de 5 (cinco) anos do processo no arquivo, sem qualquer impulso, prescritos se encontram as penas de multa e proibição de contratar com o Poder Público. Ante o exposto, declaro extinta a obrigação e penas de multa e proibição de contratar com o Poder Público dos executados Horion Construções Com. Serv. e Representação Ltda, Rodolfo José Fernandes Claros. Esta decisão Serve de Ofício ao JUCER/RO, ordenando a baixa das restrições de contratar com o Poder Público. Sem custas. Dispensado o reexame necessário. P.R.I. arquivem. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito Eliel Batista Sales
Diretor de Cartório

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: ISAAC DE CRISTO COSTA CPF: 003.537.962-63, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7002340-27.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ALFREDO LUIZ FORTE CPF: 453.497.549-04, representado por ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI CPF: 878.996.392-04, FERNANDA PRIMO SILVA CPF: 521.501.272-53
Requerido: ISAAC DE CRISTO COSTA CPF: 003.537.962-63

DECISÃO ID 31027203: "(...) Cite-se e intime-se a parte Ré, para querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 335, III, do CPC a contar da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça ou da juntada do AR, se a citação for via correios. (art. 231, I e II do CPC). (...) "

DECISÃO ID 33103578: "(...) Vistos, Considerando que todas as diligências realizadas para citação da parte Requerida/Executada restaram infrutíferas, defiro a citação via edital, que deve ser efetivada com prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, à Curadoria de Ausentes, Defensoria Pública para promover a defesa da parte Requerida. Após, dê-se vistas à parte Requerente. (...) "

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 12 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013333-32.2019.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Concurso de Credores

DEPRECANTES: MARIA DAS DORES BEZERRA LIBERALINO CPF nº 359.270.202-59, RUA JOSÉ LUIS 461 SANTA INÊS - 69907-677 - RIO BRANCO - ACRE, AMARILDO DOS ANJOS MORAIS CPF nº 308.235.012-72, RUA JOSÉ LUIS 461 SANTA INÊS - 69907-677 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: KATIUSCIA DOS SANTOS GUIMARAES OAB nº AC3441

DEPRECADO: TRANSPACIFICO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2400, - DE 2400 A 2700 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-690 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Valor da causa: R\$ 137.215,77

DESPACHO

A parte autora para comprovar ser beneficiária da gratuidade de justiça, juntando aos autos cópia da decisão que a deferiu e/ou demonstre o comprovante de recolhimento do preparo da carta.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Comprovado ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça, com juntada da decisão proferida junto ao Juízo Deprecante e/ou recolhido o preparo, dê cumprimento a carta precatória, servindo sua cópia como mandado.

Efetivada as diligências, devolva-se a origem.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006907-04.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013350-68.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: NEUSA VAZAN VACA CPF nº 553.185.842-68, RUA BOA VISTA 875, - DE 798/799 A 1179/1180 SÃO FRANCISCO - 76908-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE OAB nº RO5607
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.071,00

DESPACHO

Não encontrei nos autos a decisão que cessou/negou a implantação do benefício e/ou sua prorrogação.

Noto ainda que dos laudos juntados não há qualquer menção de ser a lesão definitiva.

Doravante, a parte autora para juntar laudos atualizados atestando a incapacidade da autora, se total, parcial, definitiva ou provisória. Se parcial, em qual grau e, ainda, as decisões indicadas supra.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

7011192-74.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA MONIQUE BARZOTTO CORREIA DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996,
 JOSE NEVES - RO458

RÉU: GABRIELLE DE ARAUJO GONCALVES e outros

Advogado do(a) RÉU: JOAO GUILHERME MAGALHAES
 MONTEIRO DE ALMEIDA - BA45463

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011585-62.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ALINE GLEIZIELE VALENTIM SOUZA
 MAGDALAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: HUIDSON MAGDALAO

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7013443-31.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. S. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ
 OAB nº BA206339

RÉU: M. J. M. CPF nº 204.499.238-86, RUA DOS ZORÓS 53
 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 9.320,77

Vistos,

A parte autora deve comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a decisão que segue e/ou venham conclusos para extinção.

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar do veículo Honda HR - V EX CVT, ANO 2017/2017, cor prata, chassi93HRV2850HZ225135 Placa: OHR1404. Renavam: 01114954958

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível 7008066-50.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: R. COSTA SANTOS E CIA LTDA - ME, RUA MARINGÁ, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENATO COSTA SANTOS, RUA MARINGÁ, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LILIAN DE OLIVEIRA PENA, RUA MARINGÁ, - DE 1301 A 1761 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-499 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 33306445.

Realizei pesquisas de bens em nome da parte executada junto ao BACEN JUD, com respostas conforme se vê nos demonstrativos anexos.

Manifeste-se pois a Exequente em termos de efetivo seguimento, pena de arquivamento.

Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar 7013394-87.2019.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA MORAES SANTIAGO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007

RÉUS: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO, SISTEMA MERIDIONAL DE COMUNICACAO LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO, REDE DE COMUNICACAO CIDADE LTDA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 937, - DE 2723 A 2993 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-685 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

Versa sobre ação de Exibição de documentos em que a Requerente alega ser genitora do menor Bruno Santiago Demétrio, que foi morto em confronto com a Polícia Militar, nesta cidade de Ji-Paraná, após segundo ocorrência nº 188836/2019, este "associar-se para fins de cometer crimes e adentrar clandestinamente na casa de outrem", portando arma de fogo.

Diz que o fato teve grande repercussão na cidade de Ji-Paraná/RO e veiculado por todas as mídias televisivas e sites de notícias, todavia, houve abuso ao direito de informação perpetrado pelas Requeridas que expuseram a imagem do menor, fazendo diversos comentários desrespeitosos, irrazoáveis, portanto desnecessário, de caráter sensacionalista.

Pretende liminarmente, a obtenção de cópias da programação das Requeridas de teor jornalístico que foi veiculado na mídia televisiva no dia 18/10/2019 sobre os fatos relacionados ao filho da Requerente, a fim de tomar conhecimento sobre o integral conteúdo e assegurar seus direitos.

Decido.

Considerando que há notícia sobre abuso do direito de imagem de menor, a pretensão da Requerente há de ser acolhida, a fim de permitir que a mesma possa tomar conhecimento sobre a forma como ocorreu a veiculação da notícia envolvendo seu filho menor. Ademais, o art. 247 do ECA, veda a veiculação de nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial sobre criança ou adolescente, sem a devida autorização, portanto, evidente a probabilidade do direito da Requerente.

O perigo de dano decorre do fato da possibilidade das Requeridas destruírem as mídias, inviabilizando assim o exercício do direito.

Assim, defiro o pedido liminar, com fundamento no art. 300 do CPC e determino que as Requeridas disponibilizem para a Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da notícia jornalística, veiculadas na mídia televisiva local, no dia 18/10/2019, referente a ação da Polícia Militar, que resultou na morte do menor Bruno Santiago Demétrio, sob pena de multa no importe de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento;

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do mandado ou AR, nos termos do art. 231, I e II, do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 do CPC.

Concedo ao Requerente o benefício da gratuidade judiciária.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO. segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Edson Yukishigue Sassamoto

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

7013445-98.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L. CNPJ nº 45.441.789/0001-54, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: E. R. S. CPF nº 663.448.082-68, RUA MANOEL VIEIRA DOS SANTOS 2811, CASA SÃO FRANCISCO - 76908-210 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.451,42

DECISÃO

Vistos,

A parte autora deve comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a decisão que segue e/ou venham conclusos para extinção.

1. Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes, através do contrato de alienação fiduciária, bem como comprovada a mora do devedor, DEFIRO com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei nº 911/69, a busca e apreensão liminar da Motocicleta marca HONDA, modelo START 160, chassi n.º 9C2KC2500JR008199, ano de fabricação 2017 e modelo 2018, cor VERMELHA, placa NEA8244, renavam 01134442464.

2. Apreendido os bens, o Oficial de Justiça incumbido do cumprimento do mandado deverá proceder a inspeção e avaliação dos bens, equipamentos, para entrega ao representante legal da parte Requerente ou a pessoa por ela indicada, que deverá acompanhar a diligência.

3. Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

4. Fica advertida a requerente que enquanto não decorrido o prazo fixado no item 3, os bens não poderão ser removidos da Comarca.

5. Cumprida ou não a liminar, CITE-SE a parte requerida para querendo, contestar, em 15 (quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 911/69.

6. Caso a parte não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007758-43.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)
 EXEQUENTE: ELENA GUEDES CARDOSO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO3084
 EXECUTADO: COOPERMOTO - COOPERATIVA DE MOTOTAXISTA DE JI-PARANA LTDA e outros (3)
 Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONINHO MOGNOL - RO2718
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7006530-67.2018.8.22.0005
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
 EXECUTADO: DIVINA FRANCISCA ALVES
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7000358-12.2018.8.22.0005
 Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
 AUTOR: CERAMICA BELEM IND E COM LTDA - ME
 Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI - RO4667, CLEBER QUEIROZ SILVA - RO3814, FERNANDA PRIMO SILVA - RO4141
 RÉU: R.T. BOREIO ROLAMENTOS - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7010225-92.2019.8.22.0005
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MAHMED AHMED ALI DAHAS
 Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO2241
 RÉU: bandeirante energia sa
 INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7000015-16.2018.8.22.0005
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: SOFIA OLA DINATO - RO10547, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174
 RÉU: LAUDICENIA OLIVEIRA GARCIA
 INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/ requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784
 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br
 Processo : 7004970-27.2017.8.22.0005
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO6721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO6372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537
 EXECUTADO: TORQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.
 Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7009390-41.2018.8.22.0005
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto:Causas Supervenientes à Sentença
 EXEQUENTE: ARILDO ALVES DA CRUZ CPF nº 326.922.002-25, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3206, - ATÉ 3533/3534 VILLAGE DO SOL - 76964-382 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADOVADO DO EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
 ADOVADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 33408962.

Aguarde-se por até 30 (trinta) dias, para que a parte autora apresente os documentos faltantes para formalização do precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou concluindo a formalização do precatório archive-se os autos, enquanto aguardam processamento e pagamento em setor específico.

Int.

Ji-Paraná/RO, 13 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

7007729-90.2019.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: S. O. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662

EXECUTADO: CLEONE ALVES RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

7001984-32.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO GONCALVES SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA - RO1878

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004757-50.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODACIR TOGNON MUNIZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

RÉU: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

Advogado do(a) RÉU: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001301-29.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: JADIR ALTIVO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011309-02.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI

OAB nº AC4937

EXECUTADOS: MARIZA PEREIRA CPF nº 616.693.002-00, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5154, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

JOSE FAUSTINO PEREIRA CPF nº 431.796.149-00, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5154, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, J F

MATERIAIS DE CONSTRUCAO 4 IRMAOS LTDA - ME CNPJ nº 09.169.124/0001-70, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5154, - DE 4926 A 6032 - LADO PAR SÃO BERNARDO - 76907-296 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 78.258,09

DESPACHO

Visando evitar eventual nulidade, deferi nesta oportunidade a busca de endereço do devedor perante a Receita Federal (Infojud).

Na ocasião quando ao executado José Faustino, colhi o mesmo endereço da inicial.

Com relação a executada Mariza Pereira, CPF 615.693.002-00, colhi endereço diverso.

Doravante, promova tentativa de citação pessoal da devedora, via Correio, a fim de que, caso queira pague o débito ou apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Pato Branco, 415, Casa, São Cristovão, CEP 85601-30, Francisco Beltrão -PR.
SIRVA COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 13 de dezembro de 2019.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002827-94.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAIR MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA REGINATO DE ALMEIDA - AM14023

RÉU: ONDA AGIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO456

Advogado do(a) RÉU: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO456

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004172-95.2019.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: GELCIMAR PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004291-56.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTES: KLEBER PEREIRA SOUZA CPF nº 014.845.342-20, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2734, - DE 2596 A 3040 - LADO PAR JK - 76909-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALEXANDRA PEREIRA SOUZA DIONIZIO CPF nº 003.303.362-58, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2734, - DE 2596 A 3040 - LADO PAR JK - 76909-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOLANGE PEREIRA SOUZA CPF nº 959.132.972-53, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2734, - DE 2596 A 3040 - LADO PAR JK - 76909-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARILZA INACIO PEREIRA CPF nº 386.630.152-91, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2734, - DE 2596 A 3040 - LADO PAR JK - 76909-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CELSO DOS SANTOS OAB nº RO1092

EXECUTADO: INVIOLAVEL JI-PARANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP CNPJ nº 05.759.418/0001-09, RUA AMAZONAS 337, - ATÉ 446/447 JOTÃO - 76908-298 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333, ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941

Valor da causa:R\$ 664.862,04

DESPACHO

A petição apresentada pela parte executada perante o id 32945072

é teratológica e inoportuna e beira a litigância de má-fé.

A culpa concorrente já foi considerada no momento da fixação do quantum indenizatório, na fase de conhecimento do processo, ou seja, os valores arbitrados no dispositivo do acórdão já foram fixados levando em conta e com base na culpa concorrente, inexistindo possibilidade de nova redução, sobe pena de a parte ter dupla redução, uma no momento do arbitramento (fase de conhecimento) e outro no momento da liquidação dos valores (fase de execução). Ademais, o que transita em julgado é o dispositivo do acórdão, do qual não consta qualquer determinação de redução (id26702565 - Pág. 5 e 26702565 - Pág. 6).

Posto isso, rejeito a impugnação lançada.

Doravante, a parte exequente para requerer o que entende de direito em 5 (cinco) dias, instruindo o pedido com comprovante de pagamento de taxas devidas pela realização das diligências que postular.

Ji-Paraná/RO, 13 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012951-39.2019.8.22.0005

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto:Guarda, Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: ANA PAULA SANTANA DE LIMA CPF nº 322.629.358-31, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE S/N, - ATÉ 500/501 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA OAB nº SP361734

REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 224.882.308-80, RUA DAS VIOLETAS 782 JARDIM PARAISO, - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO

Despacho

Vistos,

Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.

Presentes a plausibilidade do direito material da demandante, pela demonstração sumária da necessidade de administração unilateral das menores como forma de resguardar os direitos à vida, saúde, alimentação, etc, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para a concessão da Guarda Provisória das menores Alice Lima dos Santos e Allana Lima dos Santos em favor da outra a Sra. Ana Paula Santana de Lima dos Santos, CPF nº 322.629.358-31, até que sobrevenha decisão definitiva nos autos.

Deixo de designar audiência de conciliação diante dos elementos constantes dos autos que indicam a possível inutilidade do ato face a distância entre os domicílios das partes em deferência aos princípios da eficiência e da duração razoável do processo.

Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 334, CPC).

Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica.

Após, venham conclusos para decisão.

Dispensada, a guardiã, de prestar compromisso em termo de guarda por ser genitora das menores.

Int.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 13 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

7004549-66.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA MONTEIRO DE SANTANA ANDRADE e outros
Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064

RÉU: MARCELO LOPES RIBEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010791-12.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANICE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004720-57.2018.8.22.0005

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ALVARO LUIS GALVAO IGNACIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

EMBARGADO: ORLANDO ALVES TRINDADE

Advogado do(a) EMBARGADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012185-83.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

7008083-18.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DE JESUS PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7006907-04.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CPF nº 713.276.302-49, RUA ANGELIM 261, - ATÉ 339/340 JORGE TEIXEIRA - 76912-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Valor da causa: R\$ 3.982,50

DESPACHO Vistos.

Remeta-se os autos à Sra. Perita para esclarecer quanto ao teor da impugnação de ID 33174981 ou apresentar laudo retificado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de perdimento dos honorários periciais. Com a juntada do novo laudo, intime-se as partes para manifestação.

Após, torne os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 13 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

CITAÇÃO DE: FABIO DE BARROS BELIZARIO - CPF: 018.183.512-69, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 3.430,53 (três mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta e três centavos)

Processo: 7008448-72.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: A B LOPES & CIA LTDA - ME - CNPJ: 84.624.923/0001-04

Executado: FABIO DE BARROS BELIZARIO - CPF: 018.183.512-69

Despacho ID 32640597: "Deferi a busca de endereço do devedor junto ao sistema Infojud colhendo o mesmo endereço constante dos autos, conforme tela em anexo. Doravante, cite-se por edital, com prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem defesa, à Defensoria Pública - Curadoria Especial para proceder a defesa do revel citado por edital."

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Ji-Paraná, 20 de novembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005065-23.2018.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: TR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402

RÉU: ESOLIMAR VIEIRA PAZ - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010839-97.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO DE OLHOS DE RONDONIA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO6076

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO6076

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO6076

RÉU: ENERGISA S/A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007530-68.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434, IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO3654

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007531-24.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA CALDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

7007192-65.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VANESSA DUARTE DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 33213004 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004132-84.2017.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

Advogado do(a) APELANTE: MONICA BASUS BISPO - RJ113800

APELADO: EMILIA FARIAS ALVES BASILIO

Advogados do(a) APELADO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA -

RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008798-31.2017.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

RÉU: JOVANE PIRES DOS SANTOS e outros (6)

Advogado do(a) RÉU: LUCIANE BRANDALISE - RO6073

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011707-75.2019.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. M. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

RÉU: A. M. R. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006408-54.2018.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO HENRIQUE LUCAS DE SOUZA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CORDEIRO KOHLER - RO8958

RÉU: CLEA BATISTA DE MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009567-68.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO HALIM DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO - RO3958

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 33451948 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005281-81.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031

EXECUTADO: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011052-06.2019.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: LEO BRAZ DE SOUZA CPF nº 512.203.002-25, RUA SENA MADUREIRA 2757, - DE 2613/2614 A 2932/2933 CAFEZINHO - 76913-093 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOAO CARLOS VERIS OAB nº RO906

EMBARGADOS:EDSONANTUNESDASILVACPF nº004.646.998-27, AC MACHADINHO DO OESTE, AVENIDA SÃO PAULO 3057 CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDMILSON ANTUNES DA SILVA CPF nº 069.672.018-32, KM 33 155 LINHA MC 33 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB nº PR52678

Valor da causa: R\$ 601.349,38

DESPACHO

1 - Ao Embargante para se manifestar sobre os Embargos do Devedor.

Prazo de 15 (quinze) dias.

2 - Decorrido o prazo de réplica, digam as partes em 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, indicando o respectivo motivo e objeto.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

7010924-88.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, QUADRA SEP 515 BLOCO A 515 ASA NORTE - 70770-501 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: DJANY PEREIRA ARAUJO SOARES CPF nº 205.200.771-72, RUA ÁGATA 631 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-832 - CACOAL - RONDÔNIA, PEDRO SOARES - EPP CNPJ nº 63.611.487/0001-69, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 98, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PEDRO SOARES CPF nº 173.298.256-20, RUA ÁGATA 631 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-832 - CACOAL - RONDÔNIA, ALEXANDRO ARAUJO LOPES CPF nº 832.274.661-04, RUA LUIZ MUZAMBINHO 65, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ARMINDO PEREIRA DE ARAUJO CPF nº 240.850.491-00, AVENIDA JK 1979, - DE 1860/1861 AO FIM CASA PRETA - 76907-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO CPF nº 535.116.541-49, AVENIDA JK 1979, - DE 1860/1861 AO FIM CASA PRETA - 76907-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO1382

Valor da causa: R\$ 187.643,63

DESPACHO

Por hora, deixo de enfrentar a alegada impenhorabilidade, tendo em vista não constar dos autos elementos suficientes ao seu enfrentamento.

Doravante, determino que se proceda a avaliação e constatação dos imóveis, lavrando-se o respectivo auto de penhora, devendo ainda o Oficial de Justiça certificar se existem moradores no imóvel, e a que título.

Matrícula nº 4.842 - Sendo lote de terras urbano nº 04 de quadra nº 1014 situado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca denominado Jardim Presidencial I, da comarca de Ji-Paraná - RO.

Matrícula nº 4.843 - Sendo lote de terras urbano nº 03 de quadra nº 1014 situado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca denominado Jardim Presidencial I, da comarca de Ji-Paraná - RO

SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E CONSTATAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7004540-41.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: EDISON APARECIDO DA SILVA CPF nº 203.396.232-68, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2500, - DE 1865 A 1919 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-785 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IASMINI SCALDELA DAMBROS OAB nº RO7905

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 32906755.

Procedi o bloqueio de valores pelos sistema Bacenjud, sendo o resultado negativo, conforme tela em anexo.

Fica a parte executado intimada através de seu Advogado para complementar e comprovar os demais depósitos, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho ID nº 29227502. Sob pena de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a parte autora para manifestar em termos de seguimento, indicando bens para penhora. Int.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

7006945-21.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: WELLITON ALVES DE MOURA CPF nº 684.754.382-53, DAS SERINGUEIRAS 2439, - DE 2287/2288 A 2704/2705 NOVA BRASÍLIA - 76908-484 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333

EXECUTADO: CAIXA SEGURADORA S/A CNPJ nº 34.020.354/0010-00, DR. JOSE PEROBA 349, ED EMP C AZUL 703A706 STIEP - 41770-235 - SALVADOR - BAHIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777

Valor da causa: R\$ 76.000,00

DESPACHO

Ciente da petição acostada no id 33214439, não tendo nada a opor, tendo em vista que o duplo grau de jurisdição é direito assegurado.

Deferi ordem de bloqueio de valores em conta da devedora, com resultado negativo, conforme tela que segue em anexo.

Doravante, a parte exequente para se manifestar em termos de seguimento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sem impulso, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Av. Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7003774-22.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: CLEBES DE SOUZA SILVA CPF nº 586.566.182-53, RUA PRESIDENTE GEISEL, - ATÉ 989/990 SANTIAGO - 76901-189 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUZANCLER MAZZO DE ARAUJO SOUZA CPF nº 779.497.572-72, RUA PRESIDENTE GEISEL, - ATÉ 989/990 SANTIAGO - 76901-189 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$ 132.065,54

DESPACHO

Vistos,

Trata de Embargos de Declaração opostos por Cooperativa de Crédito do Centro do Estado de Rondônia – Sicoob, na qual alega em síntese que da decisão acostada no id 33064416 teria constado contradição, argumentando que a penhora sobre quotas integralizadas da empresa constituída em nome do devedor recairia sobre o patrimônio do devedor.

Decido.

Em que pese a insurgência do embargante, verifica-se que o recurso não merece acolhimento.

É sabido que os embargos de declaração são cabíveis em caso de omissão, obscuridade e contradição.

Ocorre a omissão quando o juiz deixa de analisar algum ponto sobre o qual deveria manifestar-se, ou seja, quando deixa de analisar um dos pedidos feitos na inicial ou algum ponto controvertido importante no julgamento da causa.

Já a contradição verifica-se quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento. A contradição ocorre dentro do julgado, entre a fundamentação exposta pelo julgador e o resultado do julgamento. A obscuridade, por sua vez, está presente quando o julgado não está claro e não se consegue entender seu conteúdo.

No caso específico dos autos o que o Embargante pretendem em verdade é a reforma da decisão, não apontando qualquer contradição.

Não se tem dúvida que a Firma Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) embora constituída por sócio único, possui personalidade distinta de seu sócio, com responsabilidades, obrigações e patrimônio próprio.

Não pode o credor, visando executar pessoalmente o sócio único retirar o capital social integralizado do ativo financeiro da empresa constituída por este sócio, sob pena de afronta a personalidade jurídica da pessoa jurídica, legalmente atribuída.

O Capital Social, uma vez integralizado, embora possa de forma indireta constituir patrimônio do sócio, diretamente é a partir da integralização, capital da empresa e, não necessariamente corresponde investimento em dinheiro feito pelo sócio, mas bens móveis, imóveis, etc.

Portanto, a retirada do capital integralizado no ativo da empresa aponta para invasão indevida do patrimônio da empresa, que não pode ser feito nos termos postulados.

Ou se faz penhora de cotas, com objetivo de assumir o capital social, dando seguimento a pessoa jurídica, passando o adquirente a integrar o conceito de sócio, ou se busca eventual constrição de bens por meio de desconsideração de personalidade jurídica, desde que demonstrados os requisitos legais, com observância do procedimento legalmente estabelecido.

Frente ao exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7010935-15.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA CPF nº 724.849.938-20, AV. BRASIL 612 - A, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256

EXECUTADO: BENJAMIM HENRIQUE DOS ANJOS CPF nº 022.523.419-04, RUA SENA MADUREIRA 974, 2 DISTRITO RIACHUELO - 76913-703 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO OAB nº RO2245

SENTENÇA

Vistos,

As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio e dando por resolvidas todas questões debatidas nos presentes autos requerendo, em seguida, a suspensão do feito na forma do art. 916 do CPC.

Indefiro a suspensão do feito devendo ser extinto face a entabulação do acordo, ficando, desde já, autorizado, ao Exequente, o desarquivamento do feito para prosseguimento, independentemente do recolhimento de taxa e por simples petição em caso de inadimplência.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes e, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, face o acordo firmado antes da sentença de mérito.

Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.

Ao arquivo.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7012266-32.2019.8.22.0005

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Rescisão / Resolução, Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: DEISE VELARDE DURAN CPF nº 035.870.361-10, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MANOEL MESSIAS RIBEIRO CPF nº 828.622.902-97, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO CARDOSO NETO CPF nº 775.191.912-49, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO MARCOS DA COSTA CPF nº 753.195.942-91, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEIDE DE JESUS DA SILVA CPF nº 972.743.562-91, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEVERSON DE ALMEIDA BEGNINI CPF nº 021.403.662-63, RUA GOIÂNIA, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INES TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 054.924.602-93, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDINEY RODRIGUES DA SILVA CPF nº 031.836.382-82, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EZEQUIAS RODRIGUES DE AZEVEDO CPF nº 019.167.412-58, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ODACIR TOGNON MUNIZ CPF nº 609.488.252-00, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALISSON BRUNO DOS SANTOS CPF nº 701.525.764-52, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-

PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EWERTON DE ARAUJO FREITAS CPF nº 020.140.382-01, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DELAINE DOS SANTOS DAMASCENO CPF nº 881.788.382-49, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LOURIVAL DE SOUZA MELO CPF nº 735.230.972-15, ÁREA RURAL sn, ESTRADA NAZARÉ PRÓXIMO A ENTRADA PENITENCIÁRIA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SUELI DE OLIVEIRA CPF nº 764.889.002-00, RUA GOIÂNIA, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVANETE ALVES GONCALVES DE MATOS CPF nº 898.713.082-72, RUA GOIÂNIA, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEVALCIR DA SILVA ROSA CPF nº 000.236.612-67, RUA GOIÂNIA, - DE 2640/2641 AO FIM NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-798 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JACKSON PEREIRA DA SILVA CPF nº 007.748.812-16, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO LOPES BARBOSA CPF nº 016.148.262-77, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, FLAVIO CORREIA ALMEIDA CPF nº 085.238.777-62, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SERVINO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 021.327.252-09, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEOMAGNO FELIPE MEIRA OAB nº RO2513

REQUERIDO: ARLINDO DIAS DE CARVALHO CPF nº 084.986.872-68, ÁREA RURAL 6888, ENTRADA DA PENITENCIARIA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença Vistos, Pelo despacho inicial foi determinado a parte autora que comprovasse a regularidade do pagamento das parcelas do compromisso de compra e venda firmado junto ao réu, sob pena de extinção. Decido. Os autores não comprovaram de forma devida o pagamento das prestações do contrato. Há nos autos comprovantes de pagamento de apenas algumas parcelas, dos meses de fevereiro, março e abril de 2019 e, nem ao menos de todos os autores. Como já afirmado quando da decisão que determinou a emenda, são os autores compromissários compradores dos imóveis, os quais pretendem serem mantidos na posse. Há portanto posse precária, onde os autores assumiram obrigação de pagamento de parcelas, visando adquirir o imóvel objeto de contrato do promitente vendedor, ora réu. Se o que os autores pretendem é que o réu cumpra o contrato de compra e venda, com implantação regular do loteamento, devem buscar a tutela de seus respectivos direitos com ação específica, de obrigação de fazer, revisão de contrato, cominatória, etc. O contrato firmado com o réu, embora supostamente irregular, esta vigente e gerando efeitos, já que os contratos não estão sendo combatidos em ação apropriada. Dispõe o art. 1200 do Código Civil que: É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária; A posse decorrente de compromisso de compra e venda enquanto não adimplida as respectivas parcelas/ contraprestações se apresenta como precária, permitindo que o vendedor/credor se utilize dos meios legais para se ressarcir e/ou retomar a posse inadimplida. Não tem os autores interesse/utilidade no provimento buscado, notadamente em serem mantidos na posse dos imóveis, notadamente por serem confessos que não estão adimplentes com as parcelas que assumiram. Frente ao exposto, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a obrigação por carência de ação, por faltar ao autores interesse/utilidade do provimento buscado, dada a inadequação da via processual eleita. Sem custas finais.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7011588-51.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação EXEQUENTE: JANILCE WULPI DE PAULA CPF nº 014.896.212-29, RUA JAQUEIRA 74 SÃO BERNARDO - 76907-304 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc,

Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Custas recolhidas ID nº 29524761.

Arquive-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76900-261, Ji-Paraná, - de 523 a 615 - lado ímpar Processo n.: 7005585-46.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ICMS/ Importação

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUPERMERCADO SAO JORGE LTDA - ME CNPJ nº 05.754.981/0001-86, RUA MATO GROSSO 2836, - DE 2809/2810 A 3079/3080 DOM BOSCO - 76907-810 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MERCINO JOSE DA SILVA CPF nº 139.473.702-53, AVENIDA JK 1.260, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIZAELE ATAÍDE DA SILVA CPF nº 237.090.499-20, AVENIDA DOM BOSCO 24 ou 1.113, - DE 913 A 1541 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-629 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDILSON STUTZ OAB nº RO309 Valor da causa: R\$ 111.491,71

DESPACHO depósito da parte executada esta incompleto, posto que deixou de incluir os honorários da leiloeira estabelecido na decisão que determinou a venda judicial. Determino a parte executada que comprove nos autos o depósito de 2% (dois por cento) do valor da avaliação dos imóveis, a título de comissão da leiloeira, o que pode ser feito diretamente a Leiloeira, comprovando nos autos via recibo, sob pena de ser rejeitado o pagamento com análise do pedido de venda parcelada ao arrematante.

Por hora, deixo de analisar o pedido do arrematante, até escoamento do prazo concedido ao devedor para complementar o valor devido. Prazo de 10 (dez) dias. Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível 7011568-94.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
EXECUTADO: CARLOS FRANCISCO DE PAIVA FREITAS CPF nº 216.213.062-91, AV CASTELO BRANCO, RAMAL DA ONÇA KM3 0 CENTRO - 69925-000 - SENADOR GUIOMARD - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAUSTER MACIEL NETO OAB nº AC3721 DESPACHO Defiro o pedido do ID nº 33500851. Procedi a liberação no sistema do Renajud, conforme tela em anexo. Arquivo-se os autos. Int. Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível 7004382-49.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EXEQUENTE: E. MEDEIROS ALVES VARIEDADES - MEADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB nº RO352 EXECUTADO: XERYU S IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LIMITADA SENTENÇA Vistos, etc, Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação. Dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data. Custas recolhidas ID nº 33453944. Cumpra-se o cartório o determinado na parte final da sentença ID nº 31347303 "translade-se cópia desta decisão para os autos da Execução" de nº 7011444-77.2018.8.22.0005. Após, archive-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. SIRVA a presente decisão como Alvará Judicial ficando AUTORIZADO o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, proceder a transferência para: Agência 1824, Conta Corrente 7948-1, Alice Reigota Ferreira Lira, CPF nº 351.071.112-20, Caixa Econômica Federal, o saldo existente na conta : 1824 / 040 / 01516227-5, que se encontra à disposição do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, devendo a instituição bancária confirmar a transferência dos valores bem como encerrar a respectiva conta encaminhando a este Juízo os respectivos comprovantes. Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo: 7009235-04.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIMAR FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 13 de dezembro de 2019

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo: 7003069-92.2015.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017

RÉU: JHONATAN JOSE DA FONSECA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 33546281.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo: 7012109-59.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO296-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: SOUZA LIMA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 32585780.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279

Processo: 7012691-59.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CLAUDIA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

¶

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do Despacho de Id n. 33526264.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

7000007-73.2017.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875RÉU: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Intimação Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerente, por via de seu procurador, intimada quanto à Certidão expedida sob Id n. 33552111 devendo tomar a providência determinada no Despacho de Id. 29597250 no prazo de 05(cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 16 de dezembro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITOTécnico Judiciário

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível7006461-98.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEANDRO DORNELES LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, ALAN ARAIS LOPES - RO1787

IntimaçãoPor ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa. Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADETécnico Judiciário

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível7003862-60.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIAAdvogado do(a) RÉU: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHOTécnico Judiciário

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível7002492-75.2019.8.22.0005

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-BRÉU: COMERCIAL DE ALIMENTOS NERO EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: CARLOS CESAR OLIVO - PR27954

IntimaçãoPor ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada para se manifestar quanto ao Recurso de Apelação juntado aos autos e, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 dias.Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível7010383-21.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: ENEIAS ALBINO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO5314RÉU: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDAAdvogado do(a) RÉU: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

IntimaçãoPor ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível 7007508-10.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNILSON COSTA DUTRA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

IntimaçãoPor ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes Requerente e Requerida, por intermédio de seus procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 3355405, com o perito nomeado nos autos.

Obs.: Deverá a parte autora comparecer portando todos os exames de imagem e documentos necessários para realização da perícia clínica.Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível7008708-52.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILMA HIPOLITO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SAAdvogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

IntimaçãoPor ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes Requerente e Requerida, por intermédio de seus procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 33553438, com o perito nomeado nos autos.

Obs.: Deverá a parte autora comparecer portando todos os exames de imagem e documentos necessários para realização da perícia clínica.Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível7009894-13.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILEUZA MENEZES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SAAdvogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019TATIANA MARIA GOMES ANDRADETécnico Judiciário

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível7010016-60.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338,

CINTIA CARLA SENEM - SC29675

EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES BRAGANÇA 80065813200,
MARCIO RODRIGUES BRAGANÇA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição no Juízo Deprecado da Carta Precatória de Id n. 33490058.

Obs.: O comprovante de pagamento das Custas Processuais referente à distribuição da Carta Precatória deverá ser juntado nos próprios autos de Carta Precatória.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível7004022-85.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: PATRICIA DA CRUZ PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3186RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIAAdvogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO6926, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP165546, FATIMA GONCALVES NOVAES - RO3268

IntimaçãoPor ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHOTécnico Judiciário

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível7000002-17.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA CAZAROTO Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

IntimaçãoPor ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais finais.

Obs. 1: O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de Protesto e Inscrição na Dívida Ativa.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível7000002-17.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIANA FRANCISCA DE OLIVEIRA CAZAROTO Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO7003, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 33492565, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.

Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível7004492-48.2019.8.22.0005

Classe: Ação de Interdição (Curatela)

Parte Autora: Valdeci Cândido de Gouveia

Advogados: Marcelo Peres Balestra, OAB-RO 4.650, e Thadeu Fernando Barbosa Oliveira, OAB-RO n. 3.245

Requerida: Matildes Cândida de Gouveia

TERMO DE AUDIÊNCIA - ENTREVISTA COM A INTERDITANDA

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de agosto (08) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 10h00, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Des. Hugo Auller, na sala de audiência da 5ª Vara Cível, presente o Exmo. Sr. Dr. Marcos Alberto Oldakowski, MM. Juiz de Direito, comigo Secretário a seu cargo ao final assinado, deu-se início aos trabalhos para a realização da audiência previamente designada nos autos. Efetuado o pregão, constatou-se a presença da interditanda, do curador provisório e seu advogado, e do Ministério Público.

Instalada a audiência, foi realizada a entrevista com a interditanda MATILDES CÂNDIDA DE GOUVEIA, conforme arquivo audiovisual no anexo. Em seguida foi dada a palavra ao Ministério Público para o seu parecer: MM. Juiz, o laudo do neurologista juntado da conta de que a interditanda possui a doença de Alzheimer, tendo anotado também, implicitamente, que ela está incapacitada para o trabalho (CID-G30). Embora não tenha mencionado expressamente no laudo, denota-se que o médico atestou a incapacidade civil da interditanda para atos negociais. No interrogatório da interditanda também pode-se observar certa incoerência que corrobora o resultado do laudo médico já referido. Assim é de se reconhecer a incapacidade civil da requerida para os atos da vida civil, com a anotação de que esses se limitam exclusivamente para os atos negociais e atos jurídicos em sentido estrito. Ante o exposto o Ministério Público opina pela procedência da petição inicial. Dada a palavra ao Dr. Thadeu Fernando Barbosa Oliveira, OAB-RO n. 3.245, para as suas alegações finais, reportou-se remissivamente aos autos. Em seguida pelo MM. Juiz foi proferida decisão: Vistos. Trata-se de Ação de Interdição e Curatela promovida por VALDECI CÂNDIDO DE GOUVEIA em face de sua genitora, a Sra. MATILDES CÂNDIDA DE GOUVEIA. O encargo da curatela provisória foi deferida antecipadamente ao Sr. Valdeci Cândido de Gouveia, nos termos da decisão de Id. 29476474. A interditanda foi devidamente citada e ambas as partes intimadas para este ato (Id. 30313119), ocasião em que este Magistrado realizou a entrevista com a interditanda. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, nota-se que o requerente é parte legítima para a propositura desta ação, por ser filho da interditanda (art. 747, inc. II, do CPC, e Id. 26844332 – Pág. 2). Outrossim, levando-se em conta que durante a entrevista restou evidenciada a necessidade do deferimento de curatela à interditanda para que ela seja apoiada em suas tomadas de decisões nos atos negociais e atos jurídicos em sentido estrito, notadamente porque o diagnóstico de Alzheimer ocorreu há mais de 5 (cinco) anos e é cediço que essa doença é progressiva e incurável, além de constar dos autos os respectivos laudos assinados pelo médico neurologista, e considerando também o parecer favorável do Ministério Público nesta solenidade, impõe-se a manutenção da curatela da Sra. MATILDES CÂNDIDA DE GOUVEIA, que recentemente, no dia 04 de agosto, completou 79 anos de idade, devendo ser julgado procedente o pedido de interdição e curatela formulado na inicial pelo i. Advogado, pois resta extrema de dúvidas que a requerida e ora interditanda necessita de cuidados especiais, os quais – entende este juízo – vão além da tomada de decisão apoiada por consequências da própria doença de Alzheimer, pois esta é uma doença caracterizada por uma série de alterações neuropatológicas que incluem atrofia cerebral e perda de células neurais, o que acarreta perda de memória e confusão mental, sendo o mal de Alzheimer a mais frequente doença neurodegenerativa que acomete os seres humanos, o que torna a interditanda, de fato, relativamente incapaz para a prática dos atos da vida civil, nos

termos dos arts. 4º, inc. III, e 1767, inciso I, do Código Civil (Art. 4º - "São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: III – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade", e Art. 1.767 - "Estão sujeitos a curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade"). Saliento que o Estatuto da pessoa com deficiência alterou o ordenamento jurídico, especialmente o Código Civil, limitando as ações de interdição e curatela, ou seja, a Lei 13.146/2016 aboliu a interdição, mantendo apenas a curatela e inovando com a criação do processo de tomada de decisão apoiada. Os artigos que antes regiam o tema no Código Civil, especificamente parte e totalidade dos artigos 3º, 1.767 a 1.773 foram revogados pelo referido Estatuto, não havendo mais que se falar em incapacidade absoluta dos portadores de deficiência, visto que a deficiência não mais afeta a plena capacidade civil, conforme o artigo 6º da lei 13.146/15, limitando-se a curatela aos atos de natureza patrimonial e negocial, segundo o artigo 85 da referida lei. Neste caso específico, tendo sido a interditanda diagnosticada há mais de 5 (cinco) anos como portadora da doença de Alzheimer, de rigor se torna o deferimento da curatela, haja vista que tal doença é incurável e os seus sintomas exigem cuidados permanentes, dificultando a livre, clara e precisa expressão da vontade da interditanda, motivo pelo qual é inaplicável ao caso a estipulação de prazo prevista pelo art. 84, § 3º da Lei n. 13.146/2015. Isto posto, presentes os requisitos legais e com base no que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação e decreto a interdição da requerida MATILDE CÂNDIDA DE GOUVEIA, convolvando a nomeação provisória do Sr. VALDECI CÂNDIDO DE GOUVEIA para o encargo de curador por tempo indeterminado, para que produza todos os seus efeitos jurídicos legais e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem custas finais, dadas as condições financeiras das partes hoje evidenciadas em audiência. Sem honorários. De acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, o curador representará a curatelada nos atos de natureza civil, patrimonial e negocial, nos termos dos artigos 84 e 85 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, sendo que neste caso, considerando o estado da curatelada, que conta com 79 (setenta e nove) anos de idade, em caráter excepcional, tal exercício se dará por tempo indeterminado, tendo-se em vista que os sintomas e as próprias consequências da doença de Alzheimer que acomete a interditanda não tem cura. Providencie-se a inscrição no registro de pessoas naturais e a imediata publicação desta sentença no órgão oficial e em jornal local, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, nos termos do mencionado art. 755, § 3º, do CPC. Cópia desta sentença servirá como TERMO DE CURATELA POR TEMPO INDETERMINADO do encargo deferido ao Sr. VALDECI CÂNDIDO DE GOUVEIA, brasileiro, casado, encarregado de compras, portador da CI-RG M-4204410 - SSP-MG, inscrito no CPF sob o n. 705.522.076-91, filho de Geraldo Aleixo de Gouveia e de Matildes Cândida de Gouveia, residente e domiciliado na Rua Santa Luzia, n. 1248, Bairro Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, deferindo nesta o compromisso na forma da lei, encarregando-o de bem e fielmente, sem dolo e nem malícia, com pura e sã consciência, servir o encargo de curador de sua genitora e ora curatelada, Sra. MATILDES CÂNDIDA DE GOUVEIA, inscrita no CPF sob o n. 904.327.382-15, tudo na forma e sob as penas da lei, assim comprometendo-se ele a cumprir. Prestação de constas pelo curador na forma da lei. Cópia desta sentença também servirá como ofício/mandado de inscrição/averbação a ser dirigido ao Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais do Município de IAPU-MG, local em que foi registrado o assento de nascimento da curatelada, em cumprimento ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Tendo em vista tratar-se de autos processados pelo Sistema PJE, ficam os presentes cientificados que estão dispensados de assinarem a presente ata. Nada mais para constar. Eu, _____ Herbert da Silva Rezende, Secretário de Gabinete, digitei e encerro esta ata.

Processo nº: 7007190-95.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Réu: FERNANDO DOS SANTOS CRUZ - ME e outros
FINALIDADE: Intimação do autor para, em 5 dias, manifestar-se sobre o mandado juntado aos autos.

Processo nº: 7000729-21.2019.8.22.0011
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: Vitor Eduardo do Nascimento Brazilioto e outros
Advogado do(a) DEPRECANTE: EDSON JOSE DE OLIVEIRA - PR69228
Advogado do(a) DEPRECANTE: EDSON JOSE DE OLIVEIRA - PR69228
Réu: Jersomar Brazilioto
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do mandado devolvido, sob pena de devolução da Carta Precatória, nos termos do art. 218, §3ª, do CPC.

Processo nº: 7008769-44.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027
Réu: EDVANIA NASCIMENTO DOS SANTOS
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o andamento da CP expedida, tendo em vista o decurso do prazo de 60 dias para seu cumprimento.

Processo nº: 7003049-96.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245
Réu: ORNELAS & FARIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias informar o andamento da Carta Precatória, tendo em vista que decorreu novo prazo de 60 dias para seu cumprimento.

Processo nº: 7001485-48.2019.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: CLARICE DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER QUEDI ROSA - OAB/RO 9256, ELIZEU FERREIRA DA SILVA - OAB/RO 9252
Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - OAB/RO 3861
FINALIDADE: Intimação da Partes, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada do Relatório de ID 33449993.

Processo nº: 7007448-71.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - OAB/RO 7918, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - OAB/RO 5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - OAB/RO 7495
Executado: MARIA ANGELICA DE MOURA e outros
Finalidade: Intimação da Parte Exequente, por via de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada do ofício de ID 33571008.

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
2ª VARA CRIMINAL

PORTARIA n. 011 de 12 de dezembro de 2019/GAB/2ªVCR

Regulamenta condições objetivas para inclusão dos reeducandos, que cumprem pena no regime fechado no Centro de Ressocialização de Ariquesmes/CRARI/SEJUS-RO, no trabalho interno desenvolvido dentro da unidade prisional como: projetos, trabalhos laborais, oficinas e cursos profissionalizantes.

A M.Mª. Juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquesmes e Corregedoria dos Presídios, CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIRO FERNANDES, no uso das atribuições legais, em especial o dispositivo no artigo 66, VII, da lei n. 7.210/84;

CONSIDERANDO que a execução penal é regida pelo princípio da ressocialização, sendo o trabalho e as oficinas profissionalizantes um dos principais meios de reintegração do reeducando a sociedade;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar os critérios para seleção de reeducandos do regime fechado masculino para a participação das atividades laborais, oficinas e cursos dentro do Centro de Ressocialização de Ariquesmes;

CONSIDERANDO que o Conselho da Comunidade é órgão da execução de Pena dos termos no art. 61, VII, da Lei n.7210/84;

CONSIDERANDO que foram aprovados projetos e destinados recursos pelo Poder Judiciário ao Conselho da Comunidade para atividades a serem realizadas no Centro de Ressocialização de Ariquesmes, objetivando a ressocialização do reeducandos.

RESOLVE:

Da Inclusão de Reeducandos nas Atividades de Trabalho Interno, Projetos e Cursos Profissionalizantes dentro da Unidade

Art. 1º A seleção do reeducando para inclusão nas oficinas profissionalizantes, atividade laboral interna, inclusão nos convênios firmados pelo Conselho da Comunidade, Prefeitura e SEJUS, será realizada, exclusivamente, pela Comissão, formada pelos seguintes membros:

- a) Diretor Geral do Centro de Ressocialização de Ariquesmes, Unidade Masculina;
- b) Diretor de Segurança;
- c) 01 Agente responsável pelos setor de projetos e cursos profissionalizantes;
- d) 01 Representante do Conselho da Comunidade;
- e) 01 Representante da APAC;
- f) 01 Representante do setor de identificação do Centro de Ressocialização.

§1º. A Comissão ao realizar a seleção do reeducando, dará preferência aquele que ainda não esteja incluído em nenhuma atividade laborativa na unidade e, preencha concomitantemente as seguintes condições:

- estiver há mais tempo recolhido no Centro de Ressocialização;
- não houver registro de indisciplina em livro de ocorrências no cumprimento da pena, e estar apto a possuir certidão de bom comportamento carcerário;
- não estar respondendo PAD;
- não possuir registro de tentativa ou fuga do Centro de Ressocialização nos últimos 18 (dezoito) meses;
- não possuir registro de faltas graves nos últimos seis (06) meses;
- não tiver registro de evasões do sistema prisional (em qualquer regime de pena) nos últimos 06 meses;
- possuir aptidão para o trabalho a ser desempenhado.

§ 2º. Caso haja vaga remanescente nas atividades laborais, projetos e cursos profissionalizantes, poderá ser verificado, excepcionalmente, a inclusão de preso que já esteja em outra atividade, desde que aprovado pela comissão, em decisão devidamente fundamentada e atenda ao requisitos da seleção.

§ 3º. Após a inclusão do reeducando nas atividades laborais, projetos e cursos, a Direção do Centro de Ressocialização deverá informar ao juízo da execução, por meio de ofícios digital anexado no Sistema SEEU, a atividade e e o dia em que o reeducando foi incluído.

§ 4º. A jornada de trabalho não será inferior a seis (06) nem superior a oito (08) horas diárias, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal, bem como, a carga horária deve ser ajustada para que não ocorra prejuízo ao direito de visita assegurado ao reeducando.

Art. 2º. O reeducando que for beneficiado com trabalho, curso ou incluído em projeto, deverá cumprir rigorosamente as seguintes condições:

- a) - o reeducando ao sair e ao retornar para o interior dos pavilhões, para ser recolhido em sua cela, serão submetidos ao procedimento de escaner corporal e, se necessário, revista pessoal;
- b) - durante o horário de almoço o apenado poderá se ausentar de seu local de trabalho ou curso, retornado para a dependência de sua cela desde que atenda ao procedimento previsto na alínea anterior, ou, se necessário, com a autorização do Chefe de Segurança do Plantão ou Diretor de Segurança, permanecer no local onde se encontra, realizando sua refeição no local até o término do horário estipulado para cada atividade;
- c) - todas as vezes que o reeducando sair e retornar para sua cela, será submetido ao procedimento da unidade sob o comando do Agente Plantonista responsável pela escolta até o local de trabalho ou curso.

Parágrafo único. O apenado que descumprir qualquer uma das condições estabelecidas nas alíneas do deste artigo será, imediatamente, retirado do trabalho laboral, projeto e curso no qual esteja inserido, passando a ocupar a última colocação da fila para seleção para aquelas atividades da Comissão.

Art. 4º. Revoga-se a de imediato a autorização para o trabalho laboral, participação em projetos e inclusão em cursos profissionalizantes concedidos ao reeducando que incorrer nas seguintes hipótese:

- a) - descumprir qualquer das condições fixadas nesta portaria;
- b) - estiver respondendo PAD pela prática de falta grave;
- c) - praticar atos incompatíveis com o benefício;
- d) - praticar, após receber o benefício, fato definido como crime doloso;
- e) - não retornar as dependências da carceragem após a saída para o trabalho laboral, curso ou projeto, no horário estipulado.

Art. 5º. Pelo trabalho laboral interno realizados nas dependências da Unidade, o reeducando receberá sua remição conforme estipulado na Lei de Execuções Penais.

Art. 6º. Pelo trabalho realizado na confecção de artesanatos em barbantes, o reeducando receberá remição de acordo com a venda de sua produtividade, na proporção constante nos anexos da portaria n.003 de 20 março de 2019/GAB/2ªVCR.

Art.7º. O apenado incluído nos convênios para participar de trabalho nas dependências da unidade, receberá do ente público conveniado com a SEJUS e o Conselho da Comunidade, remuneração, deduzido os descontos nos termos do convênio firmado entre aqueles.

Disposições Finais

Art. 8º. Caso haja suspensão do reeducando incluído nos trabalhos laborais, projetos e cursos profissionalizantes, será realizado registro em livro de ocorrências, como também relatório, e deverá ser comunicado de imediato ao juízo com os devidos anexos de ocorrência e relatório de segurança, sendo instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar.

Parágrafo único. A suspensão coletiva das atividades de trabalho conveniados, trabalho interno, projetos e cursos profissionalizantes, somente poderá ocorrer mediante decisão do Juiz da Execução, após ouvido o Ministério Público.

Art. 9º. Remetam-se cópias desta ao Ministério Público, a Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, ao Senhor Diretor do Centro de Ressocialização de Ariquesmes, aos Presidentes do Conselho da Comunidade e da APAC.

Art. 10. Encaminhe-se cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça e ao Coordenador do GMF/TJRO.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ariquesmes, 12 de dezembro de 2019.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito

PORTARIA nº 012 de 12 de dezembro de 2019/GAB/2ªVCrim

CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, M.Mª. juíza da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, no uso das atribuições legais, em especial o disposto no artigo 66 da Lei n. 7.210/84;

CONSIDERANDO que no final de ano se comemora o natal e o ano novo, sendo momento de confraternização entre as famílias, atividade que, sem dúvida, concorre para o retorno dos reeducandos ao convívio social (art. 122, inciso 111, da LEP);

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a saída temporária dos apenados do regime semiaberto intramuros, e a necessidade de agilizar o trabalho do cartório ante o volume de serviço da unidade sem que haja servidores suficientes;

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder saída temporária coletiva, no período **24/12/2019 à 01/01/2020; com saída a partir das 08hs30 horas do primeiro dia do período de referência e retorno até às 17hs00 do último dia do período**, aos apenados do regime semiaberto intramuros que tenha, no mínimo, comportamento classificado como BOM, nos termos do Decreto nº 18.329/2013 e tenham cumprido ao menos 1/6 de sua pena total se primários e, 1/4 se reincidentes.

§1º. Os apenados beneficiados com a saída temporária do Dia das Crianças, concedida no período compreendido entre 12/10/2018 à 18/10/2018, **que não retornaram a Unidade Prisional no dia e horário estabelecido na Portaria n. 010/2018, gozarão da saída temporária coletiva de Final de Ano apenas no período compreendido entre 24/12/2018 e 28/12/2018;** com saída a partir das 08hs30 horas do primeiro dia do período de referência e retorno até às 17hs00 do último dia do período.

§2º. Ao apenado, quando concedida qualquer tipo de saída temporária, deverá ser colocado sobre vigilância eletrônica, salvo impossibilidade, devidamente justificada pelo órgão encarregado da fiscalização, conforme dispõe o artigo 146-B, inciso II c/c parágrafo único do artigo 122 da Lei 7.210/82.

Art. 2º. É vedada a saída temporária, de que trata esta portaria, dos apenados que:

I - se encontram regredidos cautelarmente, com faltas de qualquer natureza pendentes de apuração;

II - que estiverem respondendo PAD; e

III - os presos do regime semiaberto que tenham iniciado o cumprimento da pena há menos de 60 (sessenta) dias, tendo como base o primeiro dia do período;

IV - os apenados que progrediram do regime fechado para o semiaberto, deverá estar na unidade há pelo menos de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ar. 3º. O apenado beneficiado com saída temporária **fica proibido** de:

a) fazer uso de bebida alcoólica e entorpecente;

b) estar na rua entre às 20 horas e 07 horas do dia seguinte, devendo nesse horário ficar recolhido no endereço que fora informado à direção da Unidade Prisional no momento que deixou a unidade;

c) sair do endereço informado à Direção da Unidade Prisional, no momento em que deixou a unidade prisional para gozo da saída temporária, sem comunicação prévia, por escrito, a Direção da Unidade Prisional.

§1º. O Apenado **que pretenda deixar a cidade de Ariquemes para se deslocar para zona rural ou para outros Municípios do Estado**, durante o período da saída temporária, fica obrigado a informar à Direção da Unidade Prisional o dia em que se dará o deslocamento, o endereço e o telefone do local onde permanecerá no período.

§ 2º. O apenado que incidir em uma das condutas estabelecida nas alíneas do caput, verificado o descumprimento da condição, será imediatamente recolhido a Unidade Prisional onde permanecerá, devendo ainda, ser encaminhado o relatório a Comissão do PAD para instauração de procedimento apuratório; podendo vir a ser regredido de regime nos termos do art. 51, I, c/c 118, I, da LEP

Art. 4º. Não haverá apreciação de pedidos de saída temporária avulsa, salvo em casos de extrema necessidade, devidamente comprovado.

§ 1º. O apenado que porventura teve autorizada saída temporária em data avulsa, nos 45 (quarenta e cinco) dias que antecederam ao período regulamentado nesta portaria somente poderá sair na saída temporária ora autorizada, após decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 5º. A contagem do prazo referente a comportamento e ao tempo em que o apenado encontra-se na unidade prisional, deverá ter como base o primeiro dia de cada período.

Art. 6º. O Diretor da Unidade Prisional deverá elaborar lista com foto e endereço dos apenados beneficiados, encaminhando às Polícias Militar e Civil, para que auxilie na fiscalização do cumprimento do art. 3º da Portaria.

§1º. Deverá ser encaminhado ao juízo lista com nome dos apenados beneficiados com a saída temporária e o número dos autos de execução dos mesmos.

§2º. Ao término do período da saída temporária, o Diretor da Unidade Prisional deverá encaminhar ao Juízo lista com o nome dos apenados que não retornaram ao estabelecimento prisional e os que descumpriram as condições fixadas na portaria.

Art. 7º. Os presos de outras comarcas, que estão recolhidos na Casa do

Albergado, aguardando recambiamento para as comarcas de origem, ficam proibidos de sair na saída temporária, exceto, se houver decisão do juízo de origem, comunicada a 2ª Vara Criminal por meio de carta precatória.

Art. 8º. Remetam-se cópias desta ao Ministério Público, a Defensoria Pública, aos Senhores Diretores das Unidades Prisionais da Comarca, ao Comandante do 7º Batalhão da Polícia Militar e ao Delegado Regional da Polícia Civil de Ariquemes, para que tomem conhecimento de que haverá apenas beneficiados com saída temporária nas ruas.

Art. 9º. Encaminhe-se cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça e ao Coordenador do GMF.

Art. 10º. Fica revogada as portarias anteriores que dispõe a respeito da saída temporária nesta Comarca.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ariquemes, 12 de dezembro de 2019.

Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiza de Direito Corregedora dos Presídios

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017502-71.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO DOS REIS MAXIMIANO CPF nº 389.649.372-87, BR-421, KM-74 LOTE 51, ZONA RURAL GLEBA 42 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA REQUERENTE: FRANCISCO DOS REIS MAXIMIANO CPF nº 389.649.372-87, BR-421, KM-74 LOTE 51, ZONA RURAL GLEBA 42 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7014728-39.2017.8.22.0002

REQUERENTE: SIDNEY BORGES CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7006935-49.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: DIRCEU GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO6528

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido

em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7009935-86.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: GILSON BARCELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ENERGISA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012902-07.2019.8.22.0002

Requerente: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013411-35.2019.8.22.0002

AUTOR: MARLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 711.212.422-00, RUA RIO NEGRO, NA AV RIO NEGRO, N 3478, JARDIM JORGE TEIXEIRA, JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205

RÉUS: ENERGISA CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL proposta por MARILENE LEMOS DOS SANTOS SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. e ENERGISA objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada em sua unidade consumidora e o recebimento pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica averiguado pelos prepostos da empresa ré. Passado algum tempo a parte autora obteve conhecimento de uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 5.997,80 (cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), referente à diferença não faturada neste período.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do juiz.

Portanto, o MÉRITO destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Em manifestação, a CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

Inclusive, nestes autos, a CERON formulou PEDIDO CONTRAPOSTO. A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a declaração de nulidade da cobrança para o fim de isentá-la do pagamento.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido inicial IMPROCEDE.

Consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas NADA PROVOU.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude.

A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).

Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a DECISÃO do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da DECISÃO, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIGAÇÃO. 1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

No caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, conforme assinatura dela gravada em termo de ocorrência e inspeção realizado pela requerida, o qual esta localizado no ID número 32922177. A parte autora, devidamente comunicada, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, contudo não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede, sendo a cobrança de valores legítima e deve ser feita.

Sendo assim, inexistente ilicitude por parte da requerida e, portanto, não há que se falar em recebimento de indenização por danos morais.

Seja como for, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, é o caso de rejeitar o pedido inicial em sua totalidade, especialmente porque inexistente comprovação de conduta ilícita nos autos. Por todo o exposto, não há que se falar em responsabilidade civil, dada a ausência de comprovação de seus elementos caracterizadores na íntegra.

Neste ponto, pelas razões expostas é o caso de ACOLHER o PEDIDO CONTRAPOSTO para imputar à parte autora o pagamento do valor inerente à fatura questionada, a qual foi gerada no âmbito de regular processo administrativo de recuperação de consumo pela concessionária de energia elétrica. Portanto, entendo legítima a condenação da parte autora ao pagamento do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 5.997,80 (cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos e, por outro lado julgo PROCEDENTE o PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar a parte autora ao pagamento integral do débito apurado em Relatório de Irregularidade, no valor de R\$ 5.997,80 (cinco mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta centavos), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do MÉRITO, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma DECISÃO nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá

interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da DECISÃO judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/ Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010052-14.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA CPF nº 129.778.883-49, LINHA C 40 GL 10 LOTE 01 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDO: C. E. D. R., JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente apontado pela parte autora em desfavor de ENERGISA/ CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita em sua totalidade e haja pedido de PENHORA ONLINE, levo em consideração os inúmeros processos em que a requerida TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO e, dessa forma entendo ser o caso de intimar a requerida novamente para comprovar o pagamento da condenação, tendo em vista que existem milhares de processos que tramitam contra a executada no âmbito do Juizado, dessa forma intimar a requerida propiciando o depósito voluntário é a medida mais eficaz e célere.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da condenação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o novo prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, faça CONCLUSÃO para DECISÃO JUD'is.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Ato contínuo, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquem – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010788-95.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE RAUL MENDES CPF nº 051.894.622-34, BR 364 KM 02 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

Sobrevindo indicação de saldo remanescente, determino que a Central de Processamento Eletrônico intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 15 (quinze) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, como inexistente pedido de penhora online, intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entende cabível. Caso haja juntada do comprovante de pagamento do saldo remanescente indicado pela parte autora até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004334-02.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JEAN CLAUDE CACIOLI CPF nº 114.189.901-91, LINHA C45 LOTE 245 BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente apontado pela parte autora em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita em sua totalidade e haja pedido de PENHORA ONLINE, levo em consideração os inúmeros processos em que a requerida TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO e, dessa forma entendo ser o caso de intimar a requerida novamente para comprovar o pagamento da condenação, tendo em vista que existem milhares de processos que tramitam contra a executada no âmbito do Juizado, dessa forma intimar a requerida propiciando o depósito voluntário é a medida mais eficaz e célere.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da condenação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o novo prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, faça CONCLUSÃO para DECISÃO JUD's.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Ato contínuo, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7012476-92.2019.8.22.0002

Requerente: LUIZ CORSO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

7017483-65.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: C & K SECURITIZADORA S/A CNPJ nº 19.979.862/0001-36, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1680, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADOS: GERALDO ROBERTO DE SOUSA CPF nº 450.662.136-00, RUA DAS CAMÉLIAS 3 JARDINS - 36340-000 - RESENDE COSTA - MINAS GERAIS, RONALDO CARLOS MAIA CPF nº 282.447.106-91, RUA JOÃO DEL REI - MINAS GERAIS, MELT METAIS E LIGAS S/A CNPJ nº 25.248.287/0001-02, RUA CURIMATÃ 2324, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por CEK SECURITIZADORA S/A onde fora atribuído à causa o valor de R\$ 670.800,60 (seiscentos e setenta mil e oitocentos reais e sessenta centavos).

Ocorre que o valor da causa ultrapassa o limite estabelecido na Lei 9.099/95.

Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 3º da Lei 9099/95:

“O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo...” Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos Juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o MÉRITO, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 485, inc. I e IV do CPC.

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, II da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I e IV, do CPC.

P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/ carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7017485-35.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: C & K SECURITIZADORA S/A CNPJ nº 19.979.862/0001-36, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1680, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADOS: GERALDO ROBERTO DE SOUSA CPF nº 450.662.136-00, RUA DAS CAMÉLIAS 3 JARDINS - 36340-000 - RESENDE COSTA - MINAS GERAIS, RONALDO CARLOS MAIA CPF nº 282.447.106-91, RUA PREFEITO NASCIMENTO TEIXEIRA 46 SEGREDO - 36307-404 - SÃO JOÃO DEL REI - MINAS GERAIS, MELT METAIS E LIGAS S/A CNPJ nº 25.248.287/0001-02, RUA CURIMATÃ 2324, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por CEK SECURITIZADORA S/A onde fora atribuído à causa o valor de R\$ 670.800,60 (seiscentos e setenta mil e oitocentos reais e sessenta centavos).

Ocorre que o valor da causa ultrapassa o limite estabelecido na Lei 9.099/95.

Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 3º da Lei 9099/95:

“O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo...” Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o MÉRITO, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 485, inc. I e IV do CPC.

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, II da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO na forma do art. 485, I e IV, do CPC.

P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7004055-50.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI PEREIRA CPF nº 469.125.502-82, ÁREA RURAL S/N, LH C 70 LT 09,GB 72, B20/B10 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente apontado pela parte autora em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita em sua totalidade e haja pedido de PENHORA ONLINE, levo em consideração os inúmeros processos em que a requerida TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO e, dessa forma entendo ser o caso

de intimar a requerida novamente para comprovar o pagamento da condenação, tendo em vista que existem milhares de processos que tramitam contra a executada no âmbito do Juizado, dessa forma intimar a requerida propiciando o depósito voluntário é a medida mais eficaz e célere.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da condenação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A. Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, faça CONCLUSÃO para DECISÃO JUD's.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Ato contínuo, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7005995-50.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA SARAIVA CPF nº 420.642.282-68, LOTE 08, CASTANHEIRA, ZONA RURAL LINHA C-105, GLEBA 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente apontado pela parte autora em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita em sua totalidade e haja pedido de PENHORA ONLINE, levo em consideração os inúmeros processos em que a requerida TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO e, dessa forma entendo ser o caso de intimar a requerida novamente para comprovar o pagamento da condenação, tendo em vista que existem milhares de processos que tramitam contra a executada no âmbito do Juizado, dessa forma intimar a requerida propiciando o depósito voluntário é a medida mais eficaz e célere.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da condenação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A. Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, faça CONCLUSÃO para DECISÃO JUD's.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Ato contínuo, faça-se CONCLUSÃO dos autos para extinção.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº 7011707-84.2019.8.22.0002
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS
REQUERIDO: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA

Por força e determinação do juízo, a) FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida no feito (anexa), bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS a contar da data do recebimento desta; b) após o decurso do prazo acima, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA AUTOMATICAMENTE a cumprir espontaneamente a SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimto 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7012097-54.2019.8.22.0002
REQUERENTE: ANTONIO TEIXEIRA CHAVES
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA -
RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
REQUERIDO: ENERGISA S/A, ENERGISA RONDONIA -
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para ciência e manifestação da certidão do id
3 3362692, cinco dias. Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7010078-75.2019.8.22.0002
Requerente: EGIDIO PEREIRA DA COSTA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA
GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003164-29.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: SEBASTIAO PINSAN CPF nº 128.222.569-34,
AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3798 SETOR 06 - 76873-
606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº
RO1301, OMAR VICENTE OAB nº RO6608
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS
IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor de CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

Assiste razão à parte autora quando do alegado excesso de execução, tendo em vista que o saldo remanescente soma a importância de R\$ 1.857,06 e a requerida equivocadamente depositou R\$ 3.082,50. Dessa forma, é justo e acertado a devolução à requerida, de valores depositados a maior.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Por conseguinte, o importe de R\$ 1.225,44 deverá ser transferido para a conta da requerida, expeça-se Alvará e/ou ofício de transferência. Consequentemente, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento da quantia de R\$ 1.857,06, com eventuais acréscimos. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado. CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

7010573-90.2017.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA - RO4271

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 25334357. Ariquemes/RO, 13 de dezembro de 2019.

7005995-50.2018.8.22.0002 EXEQUENTE: RAIMUNDO PEREIRA SARAIVA CPF nº 420.642.282-68, LOTE 08, CASTANHEIRA, ZONA RURAL LINHA C-105, GLEBA 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente apontado pela parte autora em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita em sua totalidade e haja pedido de PENHORA ONLINE, levo em consideração os inúmeros processos em que a requerida TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO e, dessa forma entendo ser o caso de intimar a requerida novamente para comprovar o pagamento da condenação, tendo em vista que existem milhares de processos que tramitam contra a executada no âmbito do Juizado, dessa forma intimar a requerida propiciando o depósito voluntário é a medida mais eficaz e célere.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da condenação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, faça conclusão para decisão JUD's.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Ato contínuo, faça-se conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7009522-73.2019.8.22.0002

REQUERENTE: INDUMAR MADEIREIRA SAO MARCOS LTDA - ME CNPJ nº 05.971.999/0001-30, BR 421 KM 01 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AV JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente apontado pela parte autora em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita em sua totalidade e haja pedido de PENHORA ONLINE, levo em consideração os inúmeros processos em que a requerida TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO e, dessa forma entendo ser o caso de intimar a requerida novamente para comprovar o pagamento da condenação, tendo em vista que existem milhares de processos que tramitam contra a executada no âmbito do Juizado, dessa forma intimar a requerida propiciando o depósito voluntário é a medida mais eficaz e célere.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da condenação no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, faça conclusão para decisão JUD's.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Ato contínuo, faça-se conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7017499-19.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: FERNANDO BOTELHO FERREIRA CPF nº 002.930.047-90, ÁREA RURAL Lote 17, BR 364, LH C 18, GB 05 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO ALVES CPF nº 051.878.422-34, ÁREA RURAL lote 18, BR 364, LH C 18, GB 05 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA AUTORES: FERNANDO BOTELHO FERREIRA CPF nº 002.930.047-90, ÁREA RURAL Lote 17, BR 364, LH C 18, GB 05 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SEBASTIAO ALVES CPF nº 051.878.422-34, ÁREA RURAL lote 18, BR 364, LH C 18, GB 05 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEI DONA OAB nº RO377, AVENIDA TANCREDO NEVES 2703, SALA 02 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIAS/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013095-56.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LEANDRO FERREIRA DA SILVA CPF nº 844.718.242-87, ALAMEDA JURITI 1291, - ATÉ 1464/1465 SETOR 02 - 76873-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Depreende-se dos autos, que a parte autora foi condenada ao pagamento de custas processuais.

Ocorre, que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita, sendo, portanto, isenta do pagamento de custas.

A Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990, que instituiu o Regimento de Custas, ampliou o acesso à justiça, dispôs sobre a despesa forense, e deu outras providências, versa nos seguintes termos:

Art. 4º São isentos do pagamento de despesa forense, custas e emolumentos:

I – o beneficiário da Justiça Gratuita;

II – o réu pobre, nos processos criminais;

III – qualquer interessado nos processos relativos a menor em situação irregular;

IV – o Ministério Público, nos atos de ofício.

§ 1º Presumir-se-á pobre, o réu preso que não tiver defensor constituído.

§ 2º Nos demais casos, exigir-se-á, sempre, expressa declaração ou atestado quanto ao estado de miserabilidade.

Assim, nos termos ao art. 4º, inc. I, da Lei nº. 301/90, isento a parte requerente do pagamento de custas finais.

Por fim, como os autos retornaram da Turma Recursal com decisão transitada em julgado e como nada mais foi requerido, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7006807-58.2019.8.22.0002

AUTOR: JESEANE ANDREIA BONGIOLO MOREIRA CPF nº 350.331.422-91, RUA COLORADO DO OESTE 2017, - ATÉ 2064/2065 BNH - 76870-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173, SEM ENDEREÇO

RÉUS: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 020.166.931-50, RUA MARINGÁ 2202 CENTRO (S-01) - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 951.967.572-87, RUA MARINGÁ 2202 LIBERDADE - 76974-000

- ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LV SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME CNPJ nº 15.868.091/0001-59, ÁREA RURAL SN, AC LINHA C-55, KM 02, LOTE 01/A1, GLEBA 03, S/N ÁREA RURAL

DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Ante o teor do Ofício de ID 33216363, que declara a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes para processar e julgar a presente demanda, expeça-se o necessário para redistribuição do feito para a Vara competente. Intimem-se. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

17 horas e 57 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017496-64.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: SEBASTIANA MARIA DE FATIMA CPF nº 663.227.232-00, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3653, - DE 3619/3620 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZABEL ARLINDA DA CONSEICAO CPF nº

681.837.122-15, ÁREA RURAL Lote 61, LINHA 55, LOTE 61, BR-421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSE VIANA BATISTA CPF nº 573.528.282-49, ÁREA RURAL Lote 61-3B, BR 421, LINHA C-55, LOTE 61-3B, GLEBA 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVA RODRIGUES VIANA CPF nº 577.583.952-87, ÁREA RURAL Lote 59, LINHA C-55, BR-421, KM12, LOTE 59, GLEBA 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES VIANA CPF nº 149.485.402-34, ALAMEDA MACEIÓ 2896, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTES: SEBASTIANA MARIA DE FATIMA CPF nº 663.227.232-00, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3653, - DE 3619/3620 A 3752/3753 SETOR 05 - 76870-740 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IZABEL ARLINDA DA CONSEICAO CPF nº

681.837.122-15, ÁREA RURAL Lote 61, LINHA 55, LOTE 61, BR-421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSE VIANA BATISTA CPF nº 573.528.282-49, ÁREA RURAL Lote 61-3B, BR 421, LINHA C-55, LOTE 61-3B, GLEBA 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVA RODRIGUES VIANA CPF nº 577.583.952-87, ÁREA RURAL Lote 59, LINHA C-55, BR-421, KM12, LOTE 59, GLEBA 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE RODRIGUES VIANA CPF nº 149.485.402-34, ALAMEDA MACEIÓ 2896, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Recebo a Inicial.Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7014138-91.2019.8.22.0002

Requerente: JOACIR RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS - RO6784

Requerido(a): AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariqueemes, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7017417-85.2019.8.22.0002

AUTORES: RODRIGO DA SILVA QUEIROZ CPF nº 015.381.992-89, RUA MASSANGA 3784 BAIRRO JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELISANGELA DA SILVA QUEIROZ CPF nº 811.088.502-00, RUA MASSANGA 3784, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 BAIRRO JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ELISSANDRA SILVA QUEIROZ CPF nº 901.421.102-30, RUA MASSANGA 3784, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 BAIRRO JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUZINETH BATISTA DA SILVA QUEIROZ CPF nº 694.389.002-68, RUA MASSANGA 3784 BAIRRO JARDIM ALVORADA II - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, JK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial, sendo que antes mesmo da citação da parte requerida a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento. Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

Ante o exposto, e considerando o pedido da parte autora e considerando que no caso em tela não houve a apresentação de contestação porque a parte requerida não foi citada, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7012924-65.2019.8.22.0002

REQUERENTE: APARECIDO EPIFANIO LEOCADIO CPF nº 866.640.422-15, LINHA C-100, LOTE 44-A, GLEBA 11, KM 20 LOTE 44 - A ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica ajuizado por APARECIDO EPIFANIO LEOCÁDIO em face de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON e ENERGISA S.A.Citada, a parte requerida apresentou contestação e arguiu a preliminar de ilegitimidade da parte autora.

No tocante a esta preliminar assiste razão à requerida.

Possui legitimidade ativa para requerer seu direito a pessoa que suportou os dispêndios financeiros para com a construção da subestação. Segundo os documentos juntados aos autos o projeto e contrato de construção da rede elétrica fora feito em nome de AGOSTINHO PEDRO LEOCÁCIO. Desse modo, reconheço a ilegitimidade ativa da parte requerente. Destarte, a parte requerente não detém legitimidade para postular, em nome próprio, direito alheio, nos termos do disposto no artigo 18 do CPC.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Posto isto, acato a preliminar de ilegitimidade ativa com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariqueemes - Juizado Especial

7017486-20.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MATHEUS PYETRO ZIVIANI DA SILVA CPF nº 035.136.712-88, LINHA CP 04 38, LOTE 67 ZONA RURAL - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, CDD PORTO VELHO CENTRO, AVENIDA IMIGRANTES 3503 COSTA E SILVA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação interposta por MATHEUS PYETRO ZIVIANI DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA tencionando implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento de EXAME de que necessita em caráter de urgência.

De acordo com a inicial, a parte autora apresenta retardo mental e autismo e por isso necessita urgentemente realizar EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO CRÂNIO, razão pela qual pleiteou a condenação do(s) ente(s) estatal na obrigação de custear/implementar/realizar esse exame.

Na inicial a parte autora afirmou ter procurado atendimento na rede pública de saúde no dia 12/04/2018, porém, até o momento seu pedido não foi atendido.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, laudo médico, declaração de hipossuficiência, ofício, comprovante de recebimento, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do exame pleiteado, demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a demora no fornecimento do exame poderá agravar a situação enfrentada pela parte autora, sobretudo no âmbito escolar.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à saúde e vida da parte autora, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar o direito à saúde e a dignidade da parte autora.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ANGIOPLASTIA CORONARIANA. “STENT”. NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A saúde é direito fundamental amparado na Constituição da República, existindo responsabilidade solidária e conjunta de todos os entes federativos no fornecimento de medicamentos e de terapias voltadas a sua efetividade. II. Extraído de relatório e receituário médicos pormenorizados que a paciente necessita urgentemente do uso de 2 stent's farmacológicos, é obrigação do Município implementar as medidas necessárias para a realização do procedimento cirúrgico - Angioplastia Coronariana - especialmente quando a paciente vem sendo acompanhada pelo Sistema Único de Saúde / SUS (grifado). III. Os procedimentos burocráticos do Município não devem se tornar um entrave para a prestação de serviços públicos, mas sim se adequarem às necessidades do cidadão. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SAÚDE - STENT FARMACOLÓGICO - ALTO CUSTO - COMPETÊNCIA ESTADUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. O Sistema Único de Saúde organiza-se em uma rede hierarquizada, mediante distribuição de competências segundo o grau de complexidade dos serviços. 2. Não se justifica a intervenção judicial na esfera do município se demonstrada a complexidade do tratamento exclusivo buscado para o fim de implantação de stent farmacológico, por procedimento de alto custo, cuja competência residual incumbe ao Estado (TJ-MG - AI: 10439120138235001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CIRURGIA ORTOPÉDICA. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Existem situações em que os requisitos legais para antecipação de tutela são tão presentes, que o fumus boni juris e o periculum in mora, e até o interesse público, não só recomenda como impõe a concessão de liminar para cumprimento pelo poder público, mesmo sem a sua manifestação prévia (grifado). Assim ocorre quando há preponderância de princípios constitucionais, no caso presente, o direito à saúde. PERÍCIA... (TJ-RS - AI: 70042316919 RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 20/04/2011, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/05/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a decisão que concedeu a tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para

avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido (grifado) (STJ - AgRg no AREsp: 420158 PI 2013/0353259-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013). Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para realização de EXAME DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DO CRÂNIO em favor da parte autora, conforme laudo médico juntado com a inicial. Caso o requerido não disponha de meios para realização do exame, determino que custeie fora do Estado de Rondônia, incluindo ainda despesas com transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, pena de imediato sequestro do valor correspondente ao procedimento/exame, sem prejuízo de outras determinações.

No caso em tela, o pagamento de caução fica dispensado, conforme § 1º do artigo 300 do Código de Processo Civil, ante a hipossuficiência da parte autora.

Para o fiel cumprimento dessa decisão, DETERMINO a intimação do requerido e do respectivo SECRETÁRIO DE SAÚDE, o qual deverá ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tome conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implemente medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar. Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/ Carta de Intimação/Ofício bem como MANDADO A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO - e do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017494-94.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA PRAZERES DOS SANTOS GUIMARAES CPF nº 192.059.612-72, ÁREA RURAL Lote 79, BR-421, LINHA C-55, LOTE 79, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERENTE: MARIA PRAZERES DOS SANTOS GUIMARAES CPF nº 192.059.612-72, ÁREA RURAL Lote 79, BR-421, LINHA C-55, LOTE 79, GLEBA 02 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/ Ofício/ Carta Precatória/ Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017500-04.2019.8.22.0002

AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA CPF nº 296.458.915-15, RUA JOANA DARK 95, TEL. 98499-5512 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA CNPJ nº 08.596.997/0001-04, RAMAL LINHA C 65 4149 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-096 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/02/2020 às 11:30 horas. Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO. Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como comunicação/mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

18 horas e 3 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº : 7012567-85.2019.8.22.0002

Requerente: DANIELLY DE CARVALHO TENORIO SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

7009311-37.2019.8.22.0002

REQUERENTE: IZABEL PORTUGAL DE SOUZA CPF nº 138.954.782-53, RUA CENTAURO 4834, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Após regular apresentação de contestação e impugnação nos autos, houve conclusão para julgamento.

Contudo, conforme demonstrado na contestação, tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho a Ação Coletiva 7049473-14.2018.8.22.0001 ajuizada pelo SINTERO em face do Estado de Rondônia com objeto idêntico ao presente.

Desse modo, como o julgamento de mérito da contenda é prejudicial nesta fase do processo e, pode ensejar o cometimento de injustiça a qualquer das partes, entendo salutar a suspensão processual para aguardar o julgamento da causa que tramita perante o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho e, encontra-se em fase recursal.

De acordo com o art. 313 do CPC, "suspende-se o processo: (...) V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo.

Seja como for, não havendo risco ou prejuízo, SUSPENDO o processo, para aguardar o trânsito em julgado de sentença proferida nos autos 7049473-14.2018.8.22.0001.

Sobrevindo a prolação de acórdão e certidão de trânsito em julgado naqueles autos, competirá à autora, por seu advogado, diligenciar a este respeito e providenciar a juntada de tais documentos neste feito, comunicando o juízo para regular andamento processual.

Intimem-se e, proceda-se a SUSPENSÃO do feito, para os devidos fins de direito.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/ MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7011901-21.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CLEBSON ALEF FELIZARDO NOBRE
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO
- RO6998
REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI
LATELLA - MG109730
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7013759-53.2019.8.22.0002
Requerente: RAIMUNDO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA
- RO8684
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7013061-47.2019.8.22.0002
Requerente: GUSTAVO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827
INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7012487-24.2019.8.22.0002

Requerente: CELSO SABINO ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANGELIS DAMASCENO
PASSARELI - PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -
RO4634

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7013793-28.2019.8.22.0002
Requerente: GILBERTO HIROMI KUBOTANI
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS -
RO4634
Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ariquemes - Juizado Especial
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Processo nº: 7012539-20.2019.8.22.0002
Requerente: FRANCISCO DIASSIS GERALDO BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE
SOUZA - RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE
- RO9033Requerido(a): ENERGISA S/A e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões
Recursais.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

7017483-65.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: C & K SECURITIZADORA S/A CNPJ nº
19.979.862/0001-36, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1680, - DE
1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO
LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADOS: GERALDO ROBERTO DE SOUSA CPF nº
450.662.136-00, RUA DAS CAMÉLIAS 3 JARDINS - 36340-000 -
RESENDE COSTA - MINAS GERAIS, RONALDO CARLOS MAIA
CPF nº 282.447.106-91, RUA PREFEITO NASCIMENTO TEIXEIRA
46 SEGREDO - 36307-404 - SÃO JOÃO DEL REI - MINAS
GERAIS, MELT METAIS E LIGAS S/A CNPJ nº 25.248.287/0001-
02, RUA CURIMATÃ 2324, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS
ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Sentença

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação interposta por CEK SECURITIZADORA S/A onde fora atribuído à causa o valor de R\$ 670.800,60 (seiscentos e setenta mil e oitocentos reais e sessenta centavos).

Ocorre que o valor da causa ultrapassa o limite estabelecido na Lei 9.099/95.

Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 3º da Lei 9099/95:

“O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo...” Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos Juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o mérito, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 485, inc. I e IV do CPC.

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, II da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I e IV, do CPC.

P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/ofício carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

AUTOR: KASSIA SOUZA LIMA CPF nº 920.542.002-63, RUA MIRANTE DA SERRA 1817, TEL. 9 9201-3298 COQUEIRAL - 76875-768 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: GILCÉLIA SANTOS XAVIER FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS DIAMANTES 1538, TEL. 9 9203-5384 PARQUE DAS GEMAS - 76875-886 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEMIRENE DE JESUS SILVA OAB nº RO5347

Trata-se de cumprimento de sentença do Juizado Especial Cível, sendo que no curso do processo as partes formularam acordo para pôr fim ao litígio.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, III do CPC em vigor.

Como a parte autora tomou conhecimento da proposta de parcelamento e manifestou-se nos autos concordando com a proposta apresentada, DEFIRO a proposta de parcelamento, como a mesmo já informou número de conta bancária para o depósito das parcelas, intime-se a requerida para tomar conhecimento da presente e efetuar o pagamentos das parcelas diretamente na conta bancária informada.

Após, considerando que a suspensão do feito para aguardar o cumprimento integral da obrigação acarretará morosidade e trabalho desnecessário ao Cartório, e que esta providência contraria de maneira expressa os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, especialmente a celeridade processual, deve o feito ser arquivado após a intimação das partes, resguardando ao exequente o direito de posteriormente desarquivá-lo tão logo haja o descumprimento do parcelamento proposto.

Fica a parte executada advertida que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subseqüentes e o prosseguimento do processo, com o imediato início dos atos executivos, impondo-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após intimação das partes, arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013894-65.2019.8.22.0002

AUTOR: ELZOMAR PRADO DOS SANTOS CPF nº 283.260.249-53, BR-421, TB-20, LC-80, KM-04, LOTE 22 Gleba 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

No caso em tela, embora tenha sido citada a parte requerida, inexistente necessidade de sua intimação para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE. Ante o exposto, considerando o pedido da parte autora, homologo o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.P. R. Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7017429-02.2019.8.22.0002

AUTOR: GILSON CAETANO DE ANDRADE CPF nº 478.252.607-59, RUA UIRAPURU 1402, - ATÉ 1511/1512 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585, BRADESCARD ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

**ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO**

Trata-se de ação interposta por GILSON CAETANO DE ANDRADE em desfavor de BANCO BRADESCARD S.A onde a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora não especificou os dados da negativação (data de inclusão, valor, número de contrato, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, a antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo. Além disso, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória, pois a parte autora não pediu pela confirmação da tutela e condenação da parte requerida na obrigação de fazer objeto da liminar, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

**SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/
CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA
SEU CUMPRIMENTO.**

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7006624-87.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: OLIVAR BECKER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

7017485-35.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: C & K SECURITIZADORA S/A CNPJ nº 19.979.862/0001-36, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1680, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADOS: GERALDO ROBERTO DE SOUSA CPF nº 450.662.136-00, RUA DAS CAMÉLIAS 3 JARDINS - 36340-000 - RESENDE COSTA - MINAS GERAIS, RONALDO CARLOS MAIA CPF nº 282.447.106-91, RUA PREFEITO NASCIMENTO TEIXEIRA 46 SEGREGO - 36307-404 - SÃO JOÃO DEL REI - MINAS GERAIS, MELT METAIS E LIGAS S/A CNPJ nº 25.248.287/0001-02, RUA CURIMATÁ 2324, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Sentença

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por CEK SECURITIZADORA S/A onde fora atribuído à causa o valor de R\$ 670.800,60 (seiscentos e setenta mil e oitocentos reais e sessenta centavos).

Ocorre que o valor da causa ultrapassa o limite estabelecido na Lei 9.099/95.

Sobre o assunto, é pertinente a transcrição do artigo 3º da Lei 9099/95:

“O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo...” Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o mérito, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 485, inc. I e IV do CPC.

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, II da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I e IV, do CPC.P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial7013129-94.2019.8.22.0002

Requerente: ALBERTO ALVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outrosAdvogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

7011803-36.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JUAREZ MIRANDA PEREIRA CPF nº 191.872.702-34, LH C 95, GB 67, LT 55 PST 52 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃOTrata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

De acordo com o advogado da parte autora, o alvará expedido nos autos contém dados incorretos, o que impossibilitou o saque.

Em análise acurada ao alvará expedido, nota-se que NÃO HÁ nenhuma inconsistência quando da expedição do alvará, ao passo que todas as informações (agência/conta/ID) são exatamente as informadas na guia de depósito judicial de ID 29865446. Pois bem. Em outros processos que envolvem a requerida, tem ocorrido da conta judicial indicada na guia de depósito juntada pela requerida estar sem saldo, impossibilitando o levantamento da quantia descrita no documento, o que se assemelha com o presente caso. Portanto, há indicativo de que a CERON não pagou o boleto judicial emitido para quitação no processo.Em contrapartida, considerando que a parte autora indicou o número de conta que está vinculado o pagamento, nesta ocasião acessei o Sistema de Depósitos Judiciais – SisDeJud, bem como o site da Caixa Econômica Federal e constatei que de fato HÁ OUTRA

GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DEVIDAMENTE PAGA EM FAVOR DO CREDOR, conforme documentos comprobatórios anexos. Dessa forma, embora a requerida não tenha informado esse pagamento nos autos, determino a expedição de Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora, no valor de R\$ 14.917,19 com eventuais acréscimos, depositado na Agência 1831 Operação 040 Conta 01544730-8 – ID Depósito 049183100131907225, considerando que o credor desse processo não pode ficar à mercê desse desencontro de informações e pagamentos. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7012858-85.2019.8.22.0002

Requerente: ALEXANDRE FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449 Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827 Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

Ariquemes - Juizado Especial 7013920-63.2019.8.22.0002

Requerente: ANTONIO DE LIMA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

7017429-02.2019.8.22.0002

AUTOR: GILSON CAETANO DE ANDRADE CPF nº 478.252.607-59, RUA UIRAPURU 1402, - ATÉ 1511/1512 SETOR 02 - 76873-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

RÉU: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, ALAMEDA RIO NEGRO 585, BRADESCARD ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por GILSON CAETANO DE ANDRADE em desfavor de BANCO BRADESCARD S.A onde a parte autora requereu a concessão de antecipação da tutela, no entanto, conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora não especificou os dados da negativação (data de inclusão, valor, número de contrato, etc), tendo requerido, de forma GENÉRICA, a antecipação de tutela quanto a suspensão do registro negativo. Além disso, vislumbro desde já, que o pleito pode ensejar problemas em futura análise meritória, pois a parte autora não pediu

pela confirmação da tutela e condenação da parte requerida na obrigação de fazer objeto da liminar, o que impedirá a condenação a este título em sede de sentença. Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial

7012841-49.2019.8.22.0002

Requerente: EDILSON PERIOTO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

7003316-43.2019.8.22.0002

REQUERENTE:

SEBASTIAO SILVERIO FILHO CPF nº 303.895.691-00, LINHA C45 LOTE 270 BR 364 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO:

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA relativamente ao saldo remanescente apontado pela parte autora em desfavor de ENERGISA/CERON - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita em sua totalidade e haja pedido de PENHORA ONLINE, levo em consideração os inúmeros processos em que a requerida TEM DEMONSTRADO O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO e, dessa forma entendo ser o caso de intimar a requerida novamente para comprovar o pagamento da condenação, tendo em vista que existem milhares de processos que tramitam contra a executada no âmbito do Juizado, dessa forma intimar a requerida propiciando o depósito voluntário é a medida mais eficaz e célere.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento ATUALIZADO da condenação no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Para não onerar a Central de Processamento Eletrônico com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A. Decorrido o prazo concedido a requerida, sem demonstração de pagamento, faça conclusão para decisão JUD's. Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão. Ato contínuo, faça-se conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Ariquemes - Juizado Especial 7012979-16.2019.8.22.0002

Requerente: DEONISIO COPERCINI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827 Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

Ariquemes - Juizado Especial

7008830-74.2019.8.22.0002

Requerente: GILMAR RODRIGUES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635 Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

Ariquemes - Juizado Especial

7017493-12.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR:

CELSON ADRIANO FERNANDES ORNELES CPF nº 646.969.442-04, LINHA C-45 Km 01 LT 26-B, GLEBA 54 GRANDES ÁREAS - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA AUTOR: CELSON ADRIANO FERNANDES ORNELES CPF nº 646.969.442-04, LINHA C-45 Km 01 LT 26-B, GLEBA 54 GRANDES ÁREAS - 76876-701 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS OAB nº RO9884, SEM ENDEREÇO RÉU:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Recebo a Inicial. Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada

audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento e intimação da parte autora.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7006704-85.2018.8.22.0002 EXEQUENTE: JULIA RODRIGUES SOARES CPF nº 580.581.417-04, RUA FLORIANO PEIXOTO 165 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES OAB nº RO4452 EXECUTADO: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA CNPJ nº 08.611.734/0002-08, RUA RONEY HENRIQUE HEIDERSCHEIDT s/n, SALA A, CONDOMÍNIO EMPRESARIAL DE PALHOÇA JARDIM EL DORADO - 88133-515 - PALHOÇA - SANTA CATARINA ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB nº PR38266 Despacho As partes fizeram acordo após o julgamento de mérito e, por ocasião desse acordo, as partes não ajuizaram nenhuma obrigação relativa ao pedido do ID 33459004. Nesse sentido, não há como deferir o pedido do autor posto que não constou nenhuma cláusula no acordo homologado quanto aos fatos descritos na petição ID 33459004. Por outro lado, o autor pode requerer o que entender de direito quanto aos fatos decorridos após o ingresso desta ação e homologação do acordo.

Ante o exposto, indefiro o pedido apresentado pelas mesmas razões da decisão contida no ID(ID 29690420) e determino o arquivamento dos autos. SERVE O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

7017489-72.2019.8.22.0002 DEPRECANTE: DOUGLAS VAGNER VICTOR CPF nº 914.018.799-34, RUA WALTRUDES KLEIN 117 CANCELLI - 85811-240 - CASCAVEL - PARANÁ ADVOGADO DO DEPRECANTE: DIONIZIO LUBAVE DUDEK OAB nº PR12812

DEPRECADO: ALEXANDRE JOSE LORINI CPF nº 732.969.962-49, RODOVIA BR-364 KM 190, APOO RODOVIÁRIO MARECHAL RONDON 02 - 76876-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO DEPRECADO: Despacho Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível. De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade". Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado. Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias. SERVE O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7000227-46.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: VALDECY SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará. Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7009771-24.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

Parte autora: FABIO AUGUSTO ABRAHAO, RUA JAÇANÃ 3809 PARQUE TROPICAL 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PAULO NIZER, RUA DAS ORQUÍDEAS 2961 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Postula a parte autora para desistência da ação e o levantamento da restrição Renajud.

2- Defiro o levantamento da restrição Renajud (espelho anexo).

3- Considerando que o requerido foi citado, aguarde-se o prazo de contestação.

3.1- Decorrido o prazo sem manifestação do réu, voltem os autos conclusos para extinção do feito ante a desistência.

3.2- Apresentada defesa, intime-se o requerido sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.

Ariquemes domingo, 15 de dezembro de 2019 às 15:42 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7001434-80.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: JANETE NERES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará judicial.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7006956-88.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

Requerido: EXECUTADO: JOSE CAETANO, MARIA APARECIDA FERNANDES CAETANO, MARIA FERREIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará,

bem como intimada a impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando novos bens à penhora, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000605-02.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOAQUIM MENDES MOURA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA ou requerer o oportuno. Prazo 5 dias.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012663-03.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JOSE SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377

Requerido: RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001175-85.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SIRLENE GONCALVES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará judicial.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7013820-11.2019.8.22.0002

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

Requerente: REQUERENTE: ISABELLY CAVALCANTE DE OLIVEIRA FAGUNDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901

Requerido: REQUERIDO: DANIELA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do termo de inventariante, devendo prestar compromisso em 5 dias.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7016239-04.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 07 de janeiro de 2020, a partir das 08: horas, por ordem de chegada no Tribunal do Juri, anexo ao Fórum Cível da Comarca de Ariquemes-RO, com a perita nomeada Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA.
O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7002278-30.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004527-17.2019.8.22.0002
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Requerente: REQUERENTE: MARILENE CORADELLI, JOAQUIM DA SILVA, MIRANEIA ALVES FEITOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717
Requerido: INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7005526-04.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXECUTADO: RESIDENCIAL PARQUE TROPICAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO1901
Requerido: EXEQUENTE: RAISSA MARIA ALVES PRATES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003358-40.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT8014-O

Requerido: EXECUTADO: MESSIAS VITORINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7007407-16.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, LURIA MELO DE SOUZA - RO8241
Requerido: EXECUTADO: H & F SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME FREITAS DE OLIVEIRA - GO47383, GUILHERME AUGUSTO BENFICA FIUZA LIMA - GO47017, PEDRO GUILHERME ALVES DE FARIA - GO46958, MICAEL FERREIRA SANTOS - GO46967, ALEFFI LUIZ NOGUEIRA - GO49960
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do Alvará.
Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais pendentes no valor de R\$418,32 (quatrocentos e dezoito reais e trinta e dois centavos).
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL
Processo n.: 7016828-93.2019.8.22.0002
Classe: Monitoria
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito
Valor da causa: R\$ 8.654,75 (oito mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: RENATO FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA MASSANGANA N 2221,, APOIO BR-364 - 76870-201 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.

1- A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).
2- Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
2.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

4- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

4.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA, bem como, a apurar as custas processuais.

6.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC), bem como, efetue o pagamento das custas apuradas no item 6, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa ao final do processo. Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

7- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

8- VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes domingo, 15 de dezembro de 2019 às 15:44 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7006344-19.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FILIPE NERES SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO5888

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestarem a respeito do laudo, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPD).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7001735-90.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JACKSON SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, CPC).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

0

Processo n. 7002424-71.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NAYARA FABRICIA CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a complementação do laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7013258-36.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FRANCISLON PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7001187-65.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EZIDIO MATEUS DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

Requerido: RÉU: TAM - LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO6640

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$320,44 (trezentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7013136-86.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido: RÉU: JOSUE MIRANDA PEREIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$211,14 (Duzentos e onze reais e quatorze centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 0000762-02.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: EXEQUENTE: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: AIRTON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DA CRUZ MENDES - RO6081

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014277-43.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

Requerido: RÉU: GELADUS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008566-57.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SILVANEI TORRES RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ENERGISA S/A

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7016262-47.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: PABILA MARTINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002070-12.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: OSVALDO RIBEIRO MAIA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a resposta de ofício juntada, requerendo o oportuno.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000685-29.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: EXECUTADO: FLAVIO DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7005685-44.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Requerido: EXECUTADO: DANILO NERES DE SOUZA, SANDRA LIMA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do MANDADO, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7003185-39.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: SILVA & DE ROS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

Requerido: EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará judicial, ID 33537476.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7007294-28.2019.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: IRENE SILVA DE MORAES OLIVEIRA, JUSCELINO SILVA DE MORAES, NOEME SILVA DOS SANTOS, EULINA SILVA DE MORAES, WALDIR SILVA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: INVENTARIADO: ANTONIA FELIPE DE MORAES, CASSIANO SILVA DE MORAES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7009137-28.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DALL'AGNOL E BERKEMBROCK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

Requerido: RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica o autor/reconvindo, na pessoa de seu patrono, para que apresente defesa à reconvenção e manifeste-se em réplica, no prazo de 15 dias (art. 343, 1º, CPC)

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7009137-28.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DALL'AGNOL E BERKEMBROCK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

Requerido: RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA16538-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora/reconvinda intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012118-30.2019.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: T. V. O. DO N.

Requerido: RÉU: MARCILENE VIEIRA DO NASCIMENTO, LEANDRO OLIVEIRA PEREIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7002108-24.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7012946-26.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798, ALESTER DE LIMA COCA - RO7743

Requerido: EXECUTADO: C J K REPRESENTACOES EIRELI - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida, requerendo o oportuno face decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo: 7013613-12.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CRISLENE DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO5238, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO5724

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 1ª Vara Cível, tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/PRECATÓRIO, fica V.Sa. intimada a apresentar no prazo de 15 (quinze) dias, os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor

Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor

OBS.: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo.

Dados do Processo:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$ (soma do valor principal mais o valor dos juros)

Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Nome do Beneficiário de Honorários Sucumbenciais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Nome do Beneficiário de Honorários Contratuais:

(Os mesmos dados solicitados do credor devem ser informados sobre o advogado)

OAB/nº/UF:

CPF/CNPJ:

Percentual: _____%

Valor Principal R\$:

Valor Juros R\$:

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7007125-41.2019.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

Requerido: RÉU: GEOVANE FELIX DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004036-44.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOBRADINHO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA - EPP - ME

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

RÉU: M R LOPES DE SOUSA

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011513-84.2019.8.22.0002

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: ISABELEN SILVA SOUZA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REQUERIDO: AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA e outros

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2019.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001794-78.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA MARIA ALVES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação
Fica a parte requerida intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000558-91.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA GOMES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

RÉU: DENTAL NORTE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

Intimação

Fica a parte requerida intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7006810-47.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: STOFEL & VARGAS LTDA - EPP

SENTENÇA

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS maneja embargos de declaração contra a SENTENÇA que extinguiu o presente feito sem resolução do MÉRITO, por falta de pressuposto válido e regular do processo, nos termos do art. 485, IV do CPC, ao argumento de que este Juízo incorreu em contradição, uma vez que a falta de citação da parte não é fundamento para ensejar na extinção do processo sem julgamento de MÉRITO, motivo pelo qual a SENTENÇA deve ser anulada. Além disso, pugna pelo prosseguimento do feito, por ter comprovado o recolhimento das custas da diligência negativa, conforme determinação judicial. DECIDO.

Prevê o art. 1.022 do CPC:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material”.

Analisando a DECISÃO impugnada, tenho que não assiste razão ao embargante, por inexistir contradição na SENTENÇA impugnada.

Compulsando o feito, verifica-se que o DESPACHO de ID 30553310, proferido em 05/09/2019, este Juízo determinou a intimação do requerente para comprovar o pagamento das custas da diligência negativa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Devidamente intimado, ele não se manifestou, o que ensejou na extinção do processo sem resolução do MÉRITO, em 05/11/2019. Posteriormente, somente no dia 18/11/2019, o requerente juntou ao feito o comprovante de pagamento das custas, ou seja, quando o processo há havia sido extinto.

Por outro lado, considerando que a citação é um pressuposto de validade do processo, eis que sem ela, a relação processual não se constitui, a extinção do feito com base no art. 485, IV do CPC se deu de forma correta.

Ademais, imperioso mencionar que, conforme constou na SENTENÇA impugnada, nestes casos, é dispensável a intimação do requerente para regularização, uma vez que se trata de matéria que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz.

Por estas razões, tenho que não há contradição a ser sanada na SENTENÇA de ID 32340525, razão pela qual conheço, mas não acolho os embargos declaratórios interpostos no ID 32693254.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7017416-03.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAMELA SILVA RESENDE

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo informar o CPF das partes legítimas para figurarem no polo ativo da ação, pois se trata atualmente de documento essencial à propositura da ação perante o PJE, haja vista que o feito foi distribuído em nome da representante legal dos requerentes, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 13 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012323-59.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA CARLA MATIAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA OAB nº RO8027

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANA CLARA MATIAS DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação previdenciária de restabelecimento de auxílio doença c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez e pedido de tutela provisória de urgência em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora urbana, contudo, tornou-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais desde o ano de 2018, por ter sido acometida de enfermidades na coluna. Sustenta que passou a receber, pela via administrativa, o benefício de auxílio-doença durante o período de 06/04/2018 a 26/06/2019, contudo, ao solicitar novamente a concessão do citado benefício em 10/07/2019, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa. Diante do exposto, requer a concessão de tutela de urgência para a imediata implementação do benefício de auxílio-doença e, no MÉRITO a concessão do citado benefício e, em caso de constatação de incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 30334551).

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado no ID 31249211.

Devidamente citado, o requerido ofertou proposta de acordo (ID 31956419), contudo, instada a se manifestar sobre a citada proposta (ID 32054135), a requerente manteve-se inerte.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez formulado por Ana Carla Matias do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Inicialmente, cumpre mencionar os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexistente carência).

Por outro lado, o benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal e será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

Da análise dos documentos encartados ao feito, é possível observar que restou demonstrada a qualidade de segurada da requerente, considerando o fato de que a Autarquia previdenciária concedeu a ela o benefício de auxílio-doença pela via administrativa até 26/06/2019, conforme se observa pelo CNIS juntado no ID 31956420.

No que tange a incapacidade laborativa, o laudo pericial acostado no ID 31249211 indica a incapacidade temporária da periciada, necessitando esta de afastamento de suas atividades laborativas pelo período de seis meses, a fim de ser submetida ao tratamento adequado, visando o restabelecimento de sua saúde.

Assim, em que pese a doença da requerente tenha sido caracterizada como progressiva, certo é que, pela CONCLUSÃO do perito judicial, a requerente deve receber o benefício de auxílio-doença por mais um período, a fim de que realize tratamento visando sua reabilitação profissional, uma vez que seu quadro é reversível.

Ademais, imperioso reconhecer o direito da requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data de sua cessação na via administrativa, uma vez que o laudo pericial apontou que sua incapacidade laboral teve início no ano de 2018, tendo sido a enfermidade classificada como evolutiva, motivo pelo qual pode-se concluir que a cessação foi indevida.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:

Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960/2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2. Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz César Medeiros). Sem grifos no original. AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento. (TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4. Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.

Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito da requerente em receber o benefício de auxílio-doença pelo período de doze meses, conforme indicado pela perícia judicial, motivo pelo qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da requerente, ANA CLARA MATIAS DO NASCIMENTO, durante o período de 06 (seis) meses, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data da cessação indevida (dia 26/06/2019 – ID 31956420), até a sua efetiva implementação.

Julgo extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 26/06/2019 (cessação indevida), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n.

14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos. Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTESERVIÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004067-69.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SEBASTIAO GOMES DE MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO4878, MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

RÉUS: DAILTON APARECIDO PINTO, CARVALHO & CARVALHO LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

DESPACHO

Analisando o presente feito, observa-se que no ID 33179839 o patrono da empresa CARVALHO & CARVALHO LTDA requereu o início da fase de cumprimento de SENTENÇA, visando o recebimento dos honorários sucumbenciais.

Posteriormente, o requerente SEBASTIÃO GOMES DE MORAIS, também apresentou requerimento de cumprimento de SENTENÇA, visando o recebimento do valor da condenação e dos honorários (ID 33314679).

Visando evitar tumulto processual, mostra-se adequado que o requerente formule o pedido de cumprimento de SENTENÇA em autos apartados, considerando que ele foi o último a apresentar referido pedido.

Diante do exposto, determino a intimação do requerente para que apresente o pedido de ID 33314679 em processo autônomo, instruindo-o com todas as cópias necessárias.

Após, retorne concluso para análise do pedido de ID 33179839.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7003634-26.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. N. T. D. P.

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

VERA NUBIA TRINDADE DE PAIVA ajuizou a presente ação previdenciária de estabelecimento de auxílio-doença c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada urbana da Previdência Social e, por ser portadora de discopatia degenerativa lombar em L5-S1 e discopatia cervical em C5-C, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Aduz que requereu administrativamente em 26/09/2018 a concessão de auxílio-doença, contudo seu pedido foi indeferido, sob a fundamentação de que a data do início da doença é anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS. Diante do exposto, requereu a concessão de tutela de urgência, visando a imediata implementação do auxílio-doença e, no MÉRITO, pugna pela concessão do citado benefício, com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 27915885).

Laudo pericial juntado no ID 29523502.

Manifestação da requerente sobre o laudo pericial (ID 30561296).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 31246230), a qual foi impugnada pela requerente (ID 32289773).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação previdenciária para concessão de benefício de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, proposta por Vera Nubia Trindade de Paiva em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Inicialmente, cumpre mencionar os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexistente carência).

Por outro lado, o benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal e será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

No caso em apreço, extrai-se do laudo pericial de ID 29523502 que a requerente possui enfermidade que a incapacita temporariamente ao exercício de suas atividades laborais, apresentando limitação em grau moderado. O expert sugeriu o afastamento da requerente de seu labor pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de que realize o tratamento adequado, visando a reabilitação profissional.

Dessa forma, verifica-se que a incapacidade laboral da requerente restou devidamente demonstrada pelo laudo pericial e demais exames médicos juntados com a inicial.

Contudo, com relação à qualidade de segurada da requerente, observa-se pelo CNIS acostado no ID 31246231 que, não obstante possua ela contribuições previdenciárias, houve a perda da qualidade de segurada da Previdência Social, tendo em vista que ela verteu contribuições como contribuinte individual durante o período de 01/05/2012 a 30/03/2012 e, posteriormente só

voltou a contribuir em 01/04/2018, motivo pelo qual, em razão da interrupção havida, houve o reinício da contagem das contribuições mínimas para demonstrar o direito ao recebimento de benefício previdenciário.

Assim, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 25/09/2018 (ID 26696746), na oportunidade, a requerente ainda não tinha readquirido a sua condição de segurada da Previdência Social, eis que tinha vertido apenas seis contribuições mensais, sendo que a carência mínima exigida para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, conforme dito acima, é de doze meses.

Por outro lado, imperioso consignar que o caso da requerente não se enquadra em nenhuma das hipóteses de prorrogação do período de manutenção da qualidade de segurado após a cessação do vínculo empregatício, conforme preconiza o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que as contribuições vertidas pela requerente não somam mais de 120 (cento e vinte) mensalidades, sendo este o número necessário para prolongação da qualidade de segurado, nos termos do mencionado DISPOSITIVO legal.

Assim, conforme se observa pelas provas coligidas dos autos, as contribuições individuais recolhidas pela requerente no ano de 2018 não foram suficientes para restabelecer sua qualidade de segurada, à época do requerimento administrativo, haja vista que estas duraram apenas seis meses.

Além disso, conforme se extrai do laudo pericial, a data do início da incapacidade da requerente ocorreu em 2018, ou seja, quando esta ainda não tinha estabelecido sua qualidade de segurada, razão pela qual não faz jus ao recebimento de benefício previdenciário, nos termos do parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91, senão vejamos:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.”

Sobre o tema, oportuno ainda citar os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. SENTENÇA proferida na vigência do CPC/1973: remessa necessária conhecida de ofício, inaplicabilidade dos §§2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseado em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade labora. 3. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do §1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais de 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete à perda da qualidade de segurado. 4. Na hipótese dos autos, verifica-se que não estão cumpridos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. A CTPS de fl. 13 comprova último vínculo em 12/1994 e à fl. 23, existem 03 contribuições individuais alternadas (fevereiro, junho e outubro) em 2006 que não foram suficientes para restabelecer a qualidade de segurada da parte autora. 5. A autora manteve a qualidade de segurado até 01/1996. O laudo de fl. 104 atesta que a incapacidade sobreveio em 2005, época em que já não mais se encontrava no período de graça, não mais mantendo a qualidade de segurado. 6. Deferida a gratuidade de justiça requerida

na inicial – fl. 26, a parte autora deverá arcar com os honorários de advogado arbitrados em R\$ 1.000,00, ficando suspensa a execução, nos termos da legislação em vigor. 7. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. Precedentes. 8. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial. (TRF-1 – AC: 00312453420084019199 0031245-34.2008.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 06/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 24/01/2018 e-DJF1).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. SENTENÇA sujeita à remessa oficial, vez que de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, §2º da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 3. O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91 estabelece que “havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o benefício a ser requerido.” 4. Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213, de 1991, não é devido benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado cuja doença que motiva o pedido seja preexistente à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social ou à recuperação de sua qualidade de segurado, exceto se a incapacidade decorrer do agravamento ou de progressão da doença ou lesão. Precedentes deste Tribunal. 5. O laudo pericial (fls. 77/84) demonstra que a parte autora é portadora de sequele de acidente vascular encefálico, acarretando em incapacidade total e permanente para o trabalho desde 22/08/2006. Entretanto, o CNIS (fls. 56) revela que a requerente cessou as contribuições perante a autarquia federal em dezembro de 1993, retomando o pagamento somente em julho de 2006. Dessa forma, restando comprovado nos autos que a incapacidade teve início depois de transcorrido o período de graça (até 12 meses após a última contribuição) e anteriormente ao período de 04 meses após o reingresso no RGPS, incabível a concessão do benefício por perda da qualidade de segurada à época em que verificada a incapacidade. 6. As provas produzidas no feito não foram suficientes para a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, mesmo tendo sido considerada a compreensão quanto à ausência de perda desta condição nas hipóteses em que o trabalhador deixa de exercer atividade remunerada por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante, bem assim pela cessação do período de graça. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos pela parte autora ao INSS, ficando suspensa a execução deste comando por força da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, §3º do NCPC. 8. Apelação do INSS provida, nos termos do item 5, e remessa oficial parcialmente provida para que sejam observados os consectários legais. (TRF-1 – AC: 00217984120164019199 0021798-41.2016.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 28/09/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 05/10/2016 e-DJF1).

Assim, pelas razões acima expostas, observa-se que a requerente não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência do pedido inicial é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por VERA NUBIA TRINDADE DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno a requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7007118-49.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILEIDE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARILEIDE OLIVEIRA DA SILVA ajuizou a presente ação previdenciária (auxílio-doença) em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora urbana, contudo, tornou-se incapaz para o exercício de suas atividades laborais, por ter sofrido um acidente de trânsito que lhe causou problemas ortopédicos. Sustenta que passou a receber, pela via administrativa, o benefício de auxílio-doença, contudo, ao solicitar sua prorrogação, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não constatação da incapacidade laborativa, tendo o benefício sido mantido até 07/03/2018. Diante do exposto, requer a concessão jurisdicional, para ver reconhecido o seu direito ao recebimento do benefício de auxílio doença e, em caso de constatação de incapacidade definitiva, a conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 27400130).

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado no ID 28302691.

Manifestação da requerente sobre o laudo pericial (ID 29636188).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 30509894), a qual foi impugnada pela requerente (ID 32310944).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez formulado por Marileide Oliveira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Inicialmente, cumpre mencionar os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91): a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da

Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexistente carência).

Por outro lado, o benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal e será devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42, da Lei nº 8.213/91).

Da análise dos documentos encartados ao feito, é possível observar que restou demonstrada a qualidade de segurada da requerente, considerando o fato de que a Autarquia previdenciária concedeu a ela o benefício de auxílio-doença pela via administrativa até 07/03/2018, conforme se observa pelo documento juntado no ID 27266498.

No que tange a incapacidade laborativa, o laudo pericial acostado no ID 28302691 indica a incapacidade temporária da periciada, necessitando esta de afastamento de suas atividades laborativas pelo período de doze meses, a fim de ser submetida ao tratamento adequado, visando o restabelecimento de sua saúde.

Assim, em que pese a doença da requerente tenha sido caracterizada como progressiva, certo é que, pela CONCLUSÃO do perito judicial, a requerente deve receber o benefício de auxílio-doença por mais um período, a fim de que realize tratamento visando sua reabilitação profissional, uma vez que seu quadro é reversível.

Analisando os documentos juntados ao feito, não obstante a irresignação da requerente quanto à CONCLUSÃO do laudo pericial, ao argumento de que faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, observa-se que os próprios laudos médicos particulares juntados por ela atestam a necessidade da realização do procedimento cirúrgico indicado pelo perito judicial, sendo que em nenhum dos laudos constou a necessidade de afastamento das atividades laborais definitivamente, o que corrobora para a confirmação da CONCLUSÃO do expert.

Por outro lado, com relação à alegação do requerido de que a enfermidade da requerente é anterior ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, tal alegação não merece prosperar, haja vista que o benefício de auxílio doença foi concedido à ela na via administrativa. Além disso, as provas produzidas no feito demonstram que, em que pese o acidente de trânsito que causou a incapacidade laboral da requerente tenha ocorrido no ano de 2010, certamente a enfermidade se agravou e, por isso, ela recebeu o benefício por incapacidade, o que é permitido por lei.

Ademais, imperioso reconhecer o direito da requerente ao recebimento de verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data de sua cessação na via administrativa, uma vez que o laudo pericial apontou que sua incapacidade laboral teve início no ano de 2010, tendo sido a enfermidade classificada como evolutiva, motivo pelo qual pode-se concluir que a cessação foi indevida.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados:

Ementa: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2. Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz César Medeiros). Sem grifos no original.

AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento. (TRF-4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4. Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.

Desta feita, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito da requerente em receber o benefício de auxílio-doença pelo período de doze meses, conforme indicado pela perita judicial, motivo pelo qual a ação deve ser julgada parcialmente procedente.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da requerente, MARILEIDE OLIVEIRA DA SILVA, durante o período de 12 (doze) meses, a partir da presente SENTENÇA; e 2) PAGAR à requerente as verbas retroativas referentes ao citado benefício, desde a data da cessação indevida (dia 07/03/2018 – ID 27266498) até a sua efetiva implementação.

Julgo extinto o processo com julgamento de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de auxílio-doença, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 07/03/2018 (cessação indevida), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando a requerente sobre os cálculos apresentados, esta deverá formular o pedido de cumprimento de SENTENÇA nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso a requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017316-48.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON

TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

EXECUTADO: Tim Celular

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de arquivamento, a fim de juntar ao feito a petição inicial e a certidão de trânsito em julgado dos autos principais, por se tratarem de documentos indispensáveis à execução do julgado.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013600-13.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LOMBARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011380-76.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENEBIS MUNARI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013922-33.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE AILTON DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013982-06.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE SILVA DE ANDRADE DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação do autor, do teor do Laudo Pericial.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7016072-21.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: G F DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856

EXECUTADO: JOSE CLAUDINEI PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que G F DE OLIVEIRA - ME move em face de JOSE CLAUDINEI PEREIRA, partes qualificadas no feito.

As partes notificaram a entabulação de acordo, pugnando pela extinção e arquivamento do presente feito (ID 33423849).

Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e dou por cumprida a SENTENÇA.

P.R.I. Arquite-se.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013872-75.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO3091

RÉU: VALMIR NATAL FERNANDES

ADVOGADO DO RÉU: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, CLOVIS ROBERTO ZIMERMANN, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 6.574,08, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que

entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012015-91.2017.8.22.0002

Classe: Demarcação / Divisão

AUTOR: CARLA CRISTINA MENDONCA MATTIUZI BECKER

ADVOGADO DO AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575

RÉUS: CELSO MATTIUZI JUNIOR, THIAGO MATTIUZI

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANILO MAGALHAES VALERO OAB nº PR62875

DESPACHO

Intimem-se a embargada para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (ID 32732671), com fundamento no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Decorrido o interstício, ainda que sem pronunciamento da parte, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7004253-53.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RIALO LEITE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983, DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

RIALO LEITE DA SILVA ajuizou ação de resolução contratual, cumulada com restituição de valores, em desfavor de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA., ao argumento de que convolou negócio jurídico para aquisição de imóvel urbano, mediante oferecimento de arras e parcelamento da quantia remanescente, cujos valores pagos estão sendo retidos pela requerida desde que demonstrou interesse em desfazer o contrato.

Em síntese, objetiva o reconhecimento da suposta abusividade das cláusulas 5a, 14a e 15a do negócio jurídico que prevê a retenção

de 70% do valor das parcelas efetivamente pagas, bem como a condenação da requerida ao ressarcimento integral da quantia despendida a título de arras confirmatórias (ID 26034533). Juntou documentos.

No DESPACHO inicial foi concedida a gratuidade e indeferida a tutela provisória vindicada (ID 26388687).

Citada, a requerida apresentou contestação alegando a inexistência de cláusula abusiva, vez que os acréscimos anuais das parcelas são progressivos e integram o valor do imóvel. Aduziu que o juros compensatórios são legais e que a correção monetária é reposição inflacionária pelo IGPIM, considerando possível a capitalização dos juros e a aplicação de multa de 10% no caso de atraso.

Ainda, afirmou que não ha nenhum vício na 14a cláusula, alegando que o art. 53 do CDC veda somente a perda total das prestações, não havendo irregularidade na cláusula de devolução pactuada. Por fim, sustenta que as arras não devem integrar o percentual da restituição. Ainda, alegou que o termo inicial dos juros devem se dar do trânsito em julgado (ID 28171493).

A parte autora apresentou réplica, impugnando as teses defensivas (ID 29115301).

Instadas as partes na fase de especificação de provas, apenas o autor se pronunciou requerendo o julgamento antecipado da causa (ID 29115204).

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de resolução de compromisso de compra e venda, cumulado com restituição de valores retidos, movida por RIALO LEITE DA SILVA em desfavor de M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA.

O autor juntou ao feito o instrumento particular de promessa de compra e venda assinado pelas partes, provando a existência da relação jurídica (ID 26034542). O pedido de resolução se pauta na alegada abusividade da requerida com relação à quantia retida a título de desfazimento contratual.

Pois bem.

Ab initio, registre-se que o feito comporta julgamento antecipado da causa (art. 355, I, CPC), eis que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional (art. 4º, CPC).

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível no processo. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

Em situação similar o STJ pontuou que “Conforme entendimento pacificado por esta Corte Superior, o mero julgamento antecipado da lide não gera cerceamento de defesa, notadamente quando o Tribunal entende que as provas documentais produzidas são suficientes para o julgamento da demanda” (AgInt-AREsp 1.210.435; Proc. 2017/0309301-9; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; Julg. 16/09/2019; DJE 19/09/2019).

Sendo assim, passo à análise da causa.

Inexistem questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO a serem examinadas.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, pois, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. A situação verificada impõe a concessão da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), dada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora frente ao poderio econômico, técnico e informacional da requerida.

Merece razão a pretensão autoral, na medida em que os documentos trazidos aos autos revelam o desalinhamento dos termos do contrato celebrado com o atual entendimento jurisprudencial e a legislação aplicável.

Com efeito.

As partes entabularam contrato de compra e venda de lote, situado no Loteamento Jardim Bella Vista, com área de 250,00 m2., pelo

preço de R\$55.978,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais), a serem pagos mediante entrada de R\$4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais) e restante parcelado em 120 vezes, sendo estes valores aumentados de R\$50,00 (cinquenta reais) a cada ano (ID 26034542).

O requerente afirma que efetuou o pagamento do sinal e o equivalente a 52 parcelas, totalizando R\$23.109,12 (vinte e três mil, cento e nove reais e doze centavos).

A questão cinge-se em analisar se é devida a restituição integral dos valores pagos, ou se cabível a devolução de apenas 30% da quantia. Além disso, examinar se cabível a restituição do valor ofertado como arras.

As teses e os argumentos das partes se referem sobretudo à cláusula 14a do contrato convencionado entre elas, cuja redação ficou assim firmada:

“Por entendimento prévio entre as partes contratantes fica ajustado que em caso de desistência, cancelamento ou rescisão deste contrato de compromisso de compra e venda o(a) PROMISSÁRIO(A) COMPRADOR(A) terá direito à devolução e equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das parcelas efetivamente pagas, sem incidência de juros, multa e correção monetária, excluindo-se o sinal de negócio pago a título de arras e repassando diretamente ao corredor de imóvel”.

As arras foram prestadas como princípio do pagamento. São, portanto, confirmatórias ou arras propriamente ditas, e representam uma prestação efetiva, realizada para garantia da CONCLUSÃO do negócio.

O comprador inadimplente tem o direito de rescindir o contrato de promessa de compra e venda. Com isso, faz jus à devolução das arras, eis que o sinal compreende as arras confirmatórias, sobre as quais não há perda na hipótese de arrependimento.

Conforme entendimento do STJ, as arras confirmatórias não se confundem com a prefixação de perdas e danos, como acontece na hipótese das arras penitenciais. Segundo o referido Tribunal, aquelas (confirmatórias) servem como início de pagamento e não podem ser objeto de retenção na resolução contratual devido o inadimplemento do comprador.

Assim, a Corte da Cidadania, enquanto guardiã da legislação federal, julgou situação similar cujo acórdão foi publicado sob a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO. CLÁUSULA PENAL EXCESSIVA. PERDA DA TOTALIDADE DOS VALORES PAGOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Consoante disposto no art. 105 da Carta Magna, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de DISPOSITIVO constitucional nem sequer a título de prequestionamento. 2. Para suplantar a cognição estadual que, à luz das peculiaridades do caso concreto, considerou tratar-se, a hipótese vertente, de cláusula penal compensatória fixada de forma excessiva (o que motivou sua adequação com a consequente estipulação de percentual de retenção razoável e proporcional às perdas e danos dos vendedores), seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 3. Ainda que de arras confirmatórias se tratasse, importa consignar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que as arras confirmatórias não se confundem com a prefixação de perdas e danos, tal como ocorre com o instituto das arras penitenciais, visto que servem como garantia do negócio e possuem característica de início de pagamento, razão pela qual não podem ser objeto de retenção na resolução contratual por inadimplemento do comprador. 4. É abusiva a cláusula do distrato de contrato de compra e venda que estipula a 2017. Retenção

integral das parcelas pagas pelo comprador. 5. É possível a redução da cláusula penal compensatória a patamar justo quando verificada a onerosidade ao promissário-comprador. 6. Elidir as conclusões do aresto impugnado, que considerou excessiva e, portanto, geradora de enriquecimento sem causa, a cláusula penal inserta no contrato em apreço, fixando, por via de consequência, sua redução à percentual de 25% do valor total pago, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 7. No que diz respeito ao pedido de indenização a título de fruição do imóvel, o recorrente não indicou os DISPOSITIVO S legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do Recurso Especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF. 8. A simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que ocorreu no presente caso. 9. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt-AgRg-Resp 1.197.860; Proc. 2010/0109786-1; SC; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 12/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. CLÁUSULA QUE CONDICIONA A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS AO TÉRMINO DA OBRA. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. VENDEDOR QUE DEU CAUSA AO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR DO SINAL, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Revela-se abusiva, por ofensa ao art. 51, incisos II e IV, do Código de Defesa do Consumidor, a cláusula contratual que determina, em caso de rescisão de promessa de compra e venda de imóvel, a restituição das parcelas pagas somente ao término da obra, haja vista que poderá o promitente vendedor, uma vez mais, revender o imóvel a terceiros e, a um só tempo, auferir vantagem com os valores retidos, além do que a CONCLUSÃO da obra atrasada, por óbvio, pode não ocorrer. Precedentes. 2. As arras confirmatórias constituem um pacto anexo cuja FINALIDADE é a entrega de algum bem, para assegurar ou confirmar a obrigação principal assumida. Por ocasião da rescisão contratual, o valor dado a título de sinal (arras) deve ser restituído ao reus debendi, sob pena de enriquecimento sem causa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg no REsp 997.956/SC, Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJe 02/08/2012)

A jurisprudência considera impossível a retenção integral do sinal, ainda que exista cláusula de irretratabilidade e irrevogabilidade, na medida em que ninguém é obrigado a contratar ou permanecer vinculado a negócio. Assim, eis o aresto abaixo colacionado:

COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. Inaplicabilidade da nova Lei do Distrato Imobiliário. Lei nº 13.786/2018, pois o contrato foi celebrado antes da entrada em vigor do diploma normativo. Desistência dos compradores. O desinteresse do comprador, por si só, autoriza o desfazimento do ajuste contratual, ainda que estabelecidas as cláusulas de irretratabilidade e irrevogabilidade. Ninguém é obrigado a contratar, nem ficar vinculado ao contrato indefinidamente. Abusividade da cláusula contratual 12.5. O percentual de retenção de 20% se mostra adequado para compensar razoavelmente os prejuízos decorrentes da resolução do contrato e está de acordo com o adotado pela jurisprudência em casos semelhantes. Sinal. O adiantamento consistiu em arras confirmatórias e não meramente penitenciais. Retenção inadmissível. Valor que deve integrar a base de cálculo de devolução dos valores pagos pelos compromissários compradores. Comissão de corretagem. É válida a cláusula que transfere para o adquirente a obrigação de pagar a comissão de corretagem, exigindo-se apenas transparência nessa atribuição. Ciência prévia dos compradores a respeito da

cobrança da comissão de corretagem. Restituição indevida. RESP nº. 1.551.968/SP e 1.599.511/SP, de natureza repetitiva, vinculante das instâncias ordinária. Recurso parcialmente provido. (TJSP; AC 1002662-85.2019.8.26.0152; Ac. 13124492; Cotia; Décima Câmara de Direito Privado; Rel. Des. J.B. Paula Lima; Julg. 28/11/2019; DJESP 05/12/2019; Pág. 3207)

Com relação à cláusula penal compensatória, percebe-se que a requerida impõe a devolução de somente 30% do valor quitado pelo adquirente. Dessarte, considera possível a perda de 70% valor pago, sustentando que o art. 53 do CDC só veda o perdimento total das prestações.

De outro norte, a Súmula 543 do STJ prevê:

“Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento”.

É justo e razoável admitir a retenção pelo vendedor, de parte das prestações pagas como forma de indenizá-lo pelos prejuízos suportados, como as despesas administrativas realizadas com a divulgação, comercialização e corretagem, além do pagamento de tributos e taxas incidentes sobre o imóvel.

Todavia, o patamar de 70% salta aos olhos, porque gera excessiva onerosidade ao promissário-comprador, o que autoriza o PODER JUDICIÁRIO a promover a adequação do percentual de compensação para quantum justo. A propósito, eis o julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. MULTA CONTRATUAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS E DA RELAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR. REDUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão estadual consignou que o valor avençado acarretou excessiva onerosidade ao promissário-comprador e o enriquecimento sem causa do promitente-vendedor. A revisão do julgado demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. A jurisprudência consolidada neste Sodalício permite, quando verificada a onerosidade ao promissário-comprador, a possibilidade de redução da cláusula penal compensatória a patamar justo. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (STJ; AgInt no AREsp 996.306/MG; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJe 20/02/2017)

A aceitação da cláusula ensejaria a perda quase integral de todo o quantum desembolsado pelo consumidor. Aliás, essa imposição sujeita o consumidor a obrigação de cumprir o contrato, mesmo que isso se torne excessivamente oneroso para si ou que, por alguma razão não possa mais honrá-lo.

Ademais, é certo que se fosse o contrário, caso a requerida tivesse dado causa à rescisão, certamente não se sujeitaria ao pagamento de 70% do valor disponibilizado pelo comprador.

A cláusula contratual não pode ser fixada sem diretriz, a esmo. O ordenamento jurídico prevê normas imperativas e cogentes que têm a FINALIDADE de resguardar a parte mais fraca do contrato. Por isso, inclusive, atualmente se fala na teoria da eficácia diagonal dos direitos fundamentais, por intermédio da qual se faz necessária a observância dos direitos fundamentais nas relações privadas (particular - particular) marcadas por certa desigualdade de forças, em razão hipossuficiência ou da vulnerabilidade de uma parte diante da outra.

Deve-se ressaltar que, apesar do retorno ao status quo ante decorrente da resolução, com restituição do imóvel à promitente-vendedora, e a restituição dos valores pagos, deve o promitente-comprador arcar com a responsabilidade do seu inadimplemento. Por certo, o percentual dos valores adimplidos pelo adquirente mostra-se abusiva, na forma do art. 51, IV, e § 1º, III, do CDC. Isso impõe a limitação da retenção a patamar menor.

Convém pontuar apenas a título de esclarecimento, sem propensão a julgamento extra petita, que a comissão de corretagem prevista em contrato é remuneração devida ao corretor. Assim, considerando a resolução do contrato por culpa do comprador, torna-se inviável a devolução da referida comissão.

Considero excessiva e geradora de enriquecimento sem causa a retenção de 70% realizada pela requerida. Por consequência, considerando que o imóvel era não edificado, promovo a readequação do percentual para 20% do valor total pago, sendo devida a restituição de 80% da quitação por parte da ré ao autor.

Para a resolução da controvérsia impõe-se, portanto, a aplicação do art. 413 do Código Civil, na medida em que “a penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a FINALIDADE do negócio”.

Está evidenciada a exação contratual, impondo-se a este juízo analisar o equilíbrio entre a onerosidade aplicada ao responsável pelo fim do contrato e o enriquecimento despropositado por parte do beneficiado, ressaltando-se a possibilidade deste alienar novamente o bem, sobretudo porque esta medida é ínsita ao seu ramo de atividade.

Nesse sentido, eis a linha jurisprudencial que vem sendo adotada: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ (...) A jurisprudência desta Corte tem considerado razoável, em resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados. Desse modo, a discussão acerca do percentual de retenção, no caso, pressupõe o reexame dos fatos da causa, bem como das cláusulas do respectivo contrato, o que encontra obstáculo nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. 3. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 4. Agrado interno desprovido. (STJ; AgInt no AREsp 1200273/DF; Rel. Min. Marco Buzzi; Quarta Turma; DJe 26/06/2018)

O Tribunal de Justiça de Rondônia tem se posicionado em idêntico sentido, conforme a emenda abaixo ilustrada:

Apelação cível. Ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel não edificado por culpa do comprador. Cláusula de retenção. Validade. Percentual da retenção de 70% e sem correção e juros. Abusividade. Controle pelo judiciário. Possibilidade. Juros de mora. Incidência. A partir do trânsito em julgado. Recurso parcialmente provido. A cláusula que admite a retenção de parte do valor pago pelo consumidor é admitida pela jurisprudência pátria, porém, cabe ao PODER JUDICIÁRIO o controle da abusividade do percentual estabelecido. A jurisprudência recente do STJ indica como parâmetro de retenção os percentuais entre 10% a 25%, a depender do caso concreto. Os juros de mora devem correr a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, momento em que a obrigação se tornará exigível. (APELAÇÃO CÍVEL 7014078-26.2016.822.0002, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 24/07/2019)

A cobrança de 10% de multa e 1% de juros mensais não violam a interpretação legal. No mais, quanto aos juros que o autor afirma estarem embutidos, tenho que não poderá ser acolhido porquanto as parcelas tinham preços fixos, apesar do patamar ser alterado a cada 12 meses.

Em relação aos juros anuais de 6% sobre o valor das prestações a pagar, mais correção pelo IGPM observa-se que não assiste razão ao autor, porquanto é compatível com a natureza do negócio a incidência, por expressa previsão contratual, de juros compensatórios pelo fato do bem ser pago parceladamente.

Nessa toada: TJRO, Apelação 0000504-74.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 25/07/2018. E mais:

Apelação cível. Contrato de compromisso de compra e venda. Cobrança de juros. Legalidade. Ausência de abusividade. Sucumbência. Inversão. Recurso provido. Quando o consumidor opta pelo financiamento do preço acordado, beneficiando-se do parcelamento da quantia, deverá arcar com o ônus decorrente de sua escolha, de modo que a cláusula contratual que dispõe sobre a correção das parcelas e aplicação de juros remuneratórios deve ser ratificada, pois firmada nos preceitos da legalidade e da boa-fé objetiva. A reforma integral da SENTENÇA, em sede de apelação, que acarreta a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial, altera o ônus sucumbencial, que nessa condição passa a ser do autor da ação, uma vez que decaiu quanto a todos os pedidos formulados. (TJRO; APELAÇÃO 7003178-03.2015.822.0007; Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes; 2ª Câmara Cível; julgado em 18/10/2018.)

No quesito termo inicial da correção monetária, a incidência deve se dar a partir do desembolso, quando a requerida passou a deter o numerário, podendo empregá-lo em seu favor. A correção monetária visa apenas recompor o valor da moeda, não sendo, portanto, de caráter remuneratório.

Os juros de mora, no entanto, devem correr a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, momento em que a obrigação se tornará exigível.

Isto pois, “Na hipótese da devolução decorrer de resolução por iniciativa do promitente comprador, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA, posto que inexistente mora anterior do promitente vendedor. Precedentes do STJ” (TJRS; Apelação Cível Nº 70078032695; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Marco Antonio Angelo; Julgado em 28/03/2019).

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas, com base nas razões de fundamento ora explicitadas, ressaltando-se que ao juiz não se exige a abordagem isolada de cada arguição dos demandantes, sendo o embasamento firmado na DECISÃO suficiente à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de julgado do STJ:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704)

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar rescindido o contrato discutido nestes autos, bem como reconhecer a abusividade e reduzir, de 70 para 20%, o percentual de retenção dos valores pagos pelo autor, obrigando.

Por consequência, fica a requerida compelida a restituir 80% do quantum quitado pelo autor, com correção monetária, na forma definida na SENTENÇA, e juros legais de mora ao mês, a partir do trânsito em julgado da DECISÃO até o efetivo pagamento.

Condeno a ré pagamento das custas processuais e honorários de advogados, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Registre-se que a oposição de embargos meramente protelatórios enseja a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemmes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 0010573-83.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADÃO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

RÉU: CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE ARIQUEMES LTDA. CDI

ADVOGADO DO RÉU: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778

DESPACHO

1. Acolho a justificativa apresentada (ID 31040163).

2. Desde setembro de 2016 este feito aguarda a realização da prova pericial e, ao longo desse tempo, vários médicos foram nomeados para desempenhar o encargo. Entretanto, percebe-se que as reiteradas recusas decorreram da exiguidade de médicos radiologistas na região e, em especial, na Comarca de Ariquemes.

3. Desta feita, nomeio em substituição como perito o médico ALBERTO BAUM (CRM/RO 3414), que pode ser localizado na Avenida Pinheiro Machado, nº 1110, Centro, Porto Velho - RO, com telefone nº 69 3229-6565.

4. Intime-se o perito nomeado para manifestar se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 dias, designar data, horário e local para a realização da perícia.

5. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 dias.

6. Fica desde já o perito ciente de que em razão da concessão da gratuidade da justiça em favor do autor, os honorários periciais serão custeados pelo Estado, nos termos do artigo 95, § 3º, do CPC, cujo pagamento obedecerá ao disposto no § 4º do mesmo artigo.

7. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

8. No mais, cumpra-se integralmente a DECISÃO constante no ID 15563807, p. 80, cuja cópia deverá acompanhar a intimação do referido médico.

9. Outrossim, considerando que as partes já apresentaram os quesitos, encaminhe-se também cópia das petições juntadas ao ID 15563807, p. 85-86 e 88-90.

10. Intimem-se as partes.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7014674-39.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE LUCAS BUENO OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI OAB nº PR90324

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 5.972,50, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

Vistas ao MP.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7013496-21.2019.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. L. C.

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628

RÉU: A. A. M. F.

ADVOGADO DO RÉU: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos c/c pedido de alimentos provisórios ajuizada por ÁGATA L. C. M., representada por sua genitora, em face de ARCELINO ALVES MOREIRA FILHO, partes qualificadas no feito.

Alimentos provisórios concedidos, conforme DECISÃO de ID 31127878.

Durante audiência de conciliação, as partes acordaram, em síntese, da seguinte maneira: o requerido pagará a título de alimentos à filha a importância corresponde a 35% do salário mínimo, bem como arcará com 50% das despesas com consultas, internações, odontologia, medicamentos, material escolar e uniforme. Os alimentos serão pagos todo dia 30 de cada mês, mediante depósito em conta bancária da genitora da menor. A requerente pugnou pelo desconto dos alimentos diretamente na folha de pagamento do requerido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 32690356).

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, conforme ata de audiência de ID 32502465, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

JULGO EXTINTO o feito com resolução do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 487, III, b, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, CPC.

Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Ariquemes, localizada na Avenida Tancredo Neves, n. 2166, Setor Institucional, para que realize descontos mensais do importe equivalente a 35% do salário mínimo, na folha de pagamento do servidor, ARCELINO ALVES MOREIRA FILHO (CPF: 048.686.016-79), devendo os valores serem depositados na conta bancária de titularidade de Michele dos Santos Carvalho (CPF: 958.606.732-72), agência 1831, operação 013, conta poupança nº 0034183-8, Caixa Econômica Federal.

P. R. I. Após as providências de praxe, archive-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE OFÍCIO.
Ariquemes, 16 de dezembro de 2019
Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009799-89.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTE: ANTHONY GABRIEL SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE LETICIA DAIANA DA SILVA.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

Vistos e examinados.

ANTHONY GABRIEL SILVA, representado por sua guardiã Niva Luzia Ramos da Silva Valentim, ingressou com pedido de abertura de inventário negativo, em decorrência do falecimento da genitora LETÍCIA DAIANA DA SILVA (ID 28604522).

Com o DESPACHO inicial foi deferida a gratuidade e nomeada inventariante, processando-se o feito em segredo de justiça (ID 28652193).

Intimado, o Ministério Público manifestou pelo declínio de competência à Comarca de Jaru, onde o menor reside com sua responsável legal, invocando a redação do art. 147, I, do ECA (ID 28730814).

Na sequência foi dado à parte autora o direito de se pronunciar, oportunidade na qual pugnou pelo prosseguimento dos autos neste juízo (ID 30604842).

Com efeito.

Ab initio, é importante mencionar que a inventariante foi devidamente intimada a se pronunciar sobre a alegada competência do juízo de Jaru para processar e julgar o presente feito, em atenção aos princípios da cooperação, da vedação da DECISÃO surpresa e do contraditório (art. 6º, 9º e 10, CPC).

Em que pese o pronunciamento ministerial, acolho o pedido da parte autora (ID 30604842) e mantenho o feito sob a jurisdição deste juízo.

O sistema processual civil estabelece o fenômeno da perpetuo jurisdictionis, com fundamento no art. 43 do CPC, consoante se infere da redação abaixo mencionada:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.

Essa regra, de fato, pode ser mitigada em virtude da existência de criança no polo ativo do processo, a fim de que prevaleça o princípio do juízo imediato diante do melhor interesse do infante, com supedâneo no art. 147, I, do ECA.

Entretanto, devidamente representado por sua guardiã, o herdeiro optou por dar início ao inventário negativo nesta Comarca e, intimado a se manifestar sobre a possibilidade do processo tramitar em Jaru, manteve interesse na continuação do feito perante este juízo.

A competência para tramitação do inventário é relativa (art. 48, CPC) e, além disso, não haverá prejuízo ao menor se o feito permanecer sob a jurisdição desta Comarca. Nesse sentido, eis o recentíssimo julgado cuja ementa segue colacionada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ARTIGO 147 DO ECA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. ESCOLHA DO FORO PELOS AUTORES NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERPETUATIO

JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Incidente instaurado em ação de inventário em que o último domicílio do autor da herança foi Cristalina-GO e o bem a inventariar situa-se na mesma localidade. 1.1. As herdeiras são domiciliadas em regiões administrativas diversas, sendo a menor residente em São Sebastião e a autora da ação, maior de idade, ajuizado a demanda em seu domicílio, Planaltina-DF, sob a alegação de facilitação da defesa de seus direitos em juízo. 2. A regra da perpetuo jurisdictionis (artigo 43, do Código de Processo Civil) cede lugar ao princípio do melhor interesse do menor, representado pela regra especial do juízo imediato, contida no artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2.1. Todavia, se os autores optaram livremente por ajuizar a ação de inventário na Circunscrição de Planaltina, domicílio da inventariante e não há demonstração de prejuízo à menor constante do polo ativo, não há se falar em remessa dos autos ao Juízo de São Sebastião. 3. A competência para conhecer e processar o inventário é relativa, não podendo ser declinada sem que a parte ré tenha alegado a incompetência do juízo. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado, da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Planaltina/DF. (TJDF; Acórdão 1175672, 07011365820198070000; Rel. Des. João Egmont; 2ª Câmara Cível; Julg. 27/5/2019; DJE: 10/6/2019)

Outrossim, deixo de declinar a competência para a Comarca de Jaru pelos motivos acima apontados, determinando o prosseguimento do inventário em seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes.

No mais, cumpram-se as determinações constantes no DESPACHO de ID 28660013.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006072-93.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

RÉU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006072-93.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO4304

RÉU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015622-78.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA APARECIDA DO NASCIMENTO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7009579-91.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARGEU JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

SENTENÇA**I- RELATÓRIO**

ARGEU JOSÉ DE SOUZA ingressou com ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, em face do BANCO BRADESCO S/A., insurgindo-se à contratação de empréstimo via cartão de crédito, com retenção de margem consignável (ID 28455618).

O autor afirma ser beneficiário do regime previdenciário e que, nesta condição, realizou contrato de empréstimo consignado. Aduz que a instituição bancária agiu com má-fé e impôs, à sua revelia, descontos mensais de reserva de margem de cartão de crédito, impossibilitando a contratação de novo empréstimo.

Ressalta haver disparidades na contratação do empréstimo e que, desde então, o requerido tem realizado a retenção de margem consignável de percentual sobre o valor de seu benefício (Benefício nº 1027717222 x Contrato nº 2017035870000).

Sustenta não ter contratado o referido serviço, considerando a situação como ensejadora de dano moral. Relata que os descontos mensalmente efetuados em seu benefício não abatem o saldo devedor, vez que o desconto do mínimo cobre apenas os juros e encargos mensais do cartão sem redução do valor da dívida.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de realizar descontos em prejuízo do autor e de incluir o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a liberação total e integral da RMC junto ao INSS (DATAPREV).

No MÉRITO, requer seja julgada procedente a ação declarando a inexistência da contratação de empréstimo via cartão de crédito com RMC, para condenar o requerido a restituir em dobro os descontos realizados e à indenização por danos morais. A inicial foi instruída com documentos.

Concedeu-se a gratuidade judiciária e o regime de prioridade da tramitação. A tutela de urgência foi parcialmente deferida cujo cumprimento da determinação foi informado (ID 28482962 e 29462545).

Citada, o requerido ofertou contestação (ID 29157698), negando categoricamente os atos ilícitos imputados na exordial. Afirmou o não cabimento de reparação por danos morais nem restituição em dobro, considerando legítimo o contrato convolado entre as partes. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a defesa (ID 30329712), suscitando preliminar de violação do art. 434 do CPC e, no MÉRITO, sustentou a pretensão inicial.

Na fase de especificação de provas, o banco requereu o julgamento antecipado da causa, enquanto o autor postulou a produção de prova testemunhal, documental, expedição de ofícios e intervenção do Ministério Público (ID's 30899774 e 31051582).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se o presente feito de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito, movida por ARGEU JOSÉ DE SOUZA contra o BANCO BRADESCO S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria fática se encontra delineada, sendo despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

Depreende-se do presente feito que os argumentos coligidos são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, com amparo nos princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, consoante o art. 4º do CPC.

Vale dizer que a tese de violação da regra do art. 434 do CPC não merece prosperar, considerando que, apesar do contrato não ter sido trazido aos autos, os demais documentos e argumentos lançados neste feito permitem que este juízo alcance o grau de influência e convicção necessários à SENTENÇA.

Nessa toada, indefiro os pedidos formulados na exordial e reiterados no ID 31051582, porquanto inexistente razão que justifique a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para responder aos questionamentos da parte, eis que o patrono do requerente tem plenas condições de apresentar os parâmetros legais de cobrança e incidência de juros em contratos desta natureza.

Já em relação a juntada de documentos, verifica-se que os autos já trouxeram elementos bastantes a este juízo, na medida em que o objeto da demanda está devidamente delimitado, consoante será melhor exposto quando da efetiva análise da causa.

Quanto à pretendida emissão de ofício ao INSS, não vislumbro motivo para o pedido ao passo que o acesso às informações almejadas poderia ter sido vindicado pelo patrono na via administrativa e só então na judicial, se ficasse demonstrada a recusa do órgão.

Neste sentido, é evidente que competia ao advogado da parte autora antes de ingressar com a ação tomar todas as cautelas necessárias, a fim de subsidiar o pleito inicial com documentos e/ou informações necessárias para constituir o seu direito.

A intervenção do Ministério Público também não se aperfeiçoa, eis que a atuação ministerial se justifica na defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis (art. 176, CPC), diferentemente desta hipótese, onde se discute essencialmente direito patrimonial disponível.

Por fim, no tocante ao pedido de oitiva de testemunhas, impõe-se registrar que a produção de prova oral não trará nenhum esclarecimento ao juízo neste caso. Ademais, não foi apresentado rol na fase de especificação de provas, precluindo o direito da parte. Outrossim, o sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos.

Para tanto, basta que se indiquem os motivos do convencimento. Em sintonia com essa percepção segue a compreensão firmada pelo STJ em situações semelhantes, consoante o aresto recentemente publicado e transcrito abaixo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias (...). (STJ; AgInt-AREsp 1.153.667; Proc. 2017/0203666-9; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 20/08/2019; DJE 09/09/2019)

O Tribunal de Justiça local já se manifestou sobre a prescindibilidade de produção probatória em casos de RMC, quando o magistrado se sentir confortável e seguro para proferir sua DECISÃO. Assim, eis o julgado abaixo ementado:

“Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Cerceamento de defesa. Não ocorrência (...) Sendo a matéria a se decidir unicamente de direito, não há cerceamento de defesa a não designação de audiência para oitiva das partes (...)” (TJRO, Apelação Cível 7009484-80.2018.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019).

Superadas as teses acima mencionadas, passo ao exame da quaestio causae.

Percebe-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

De fato, há que se pontuar a incidência do art. 6º, VIII, do CDC, como instrumento facilitador da defesa de direitos, dada a verossimilhança das alegações e hipossuficiência do autor, segundo as regras ordinárias de experiências.

Todavia, a pretensão autoral não encontra guarida no direito almejado.

A prática forense tem evidenciado número bastante elevado de ações propostas sob os mesmos argumentos, visando os mesmos objetivos, ligados a fatos e circunstâncias idênticas, em que só mudam os protagonistas do polo autor, muitas delas tramitando inclusive neste juízo.

Há uma linha clara de entendimento, fundada em posição amparada no Tribunal de Justiça local, no que se refere à discussão: contratação de empréstimo consignado versus concessão de cartão de crédito com retenção de margem consignável.

A inicial não alega ausência de relação jurídica nem fraude na formulação do contrato. Isto ficou expressamente destacado na petição de ID 31051582, onde o patrono do autor destacou: “Não estamos questionando a adesão do Requerente ao contrato que o vincula a esta causa, ou melhor, não estamos dizendo, afirmando ou impugnando qualquer oposição de assinaturas no bojo do contrato”.

A matéria discutida cinge-se à suposta assinatura de termo de adesão, cartão de crédito consignado junto ao banco, e autorização para desconto em folha de pagamento cuja aposição de assinatura, como alhures mencionado, não é questionada.

Outrossim, há subsídio para decidir a causa, pois embora os autos não tragam cópia do contrato objurgado, os fatores que importam à causa são notórios e examinados de forma recorrente por este juízo, não se referindo a questões meramente fáticas, mas de direito.

Daí a CONCLUSÃO de que o processo admite julgamento antecipado (art. 355, I, CPC), afinal, o juiz não está adstrito a um só tipo de percepção e prova. Ao contrário, o princípio do livre

convencimento motivado permite que o magistrado forme a sua convicção a partir de qualquer elemento válido disponível nos autos.

A incidência das normas consumeristas não isenta o consumidor quanto à fidedignidade das suas alegações, devendo demonstrar, ao menos, mínimo respaldo da constituição do direito pretendido.

A parte autora confirma a existência de contrato (nº 20170358912005870000) assinado por ela. Não refuta a validade dessa assinatura, mas afirma que, em verdade, desejava adquirir empréstimo consignado e não cartão de crédito com restrição de margem consignável sobre o benefício nº 1027717222.

Com efeito. O documento de ID 29462545 confirma a relação contratual desde 2017. O autor não nega que tenha recebido o valor contratado nem que tenha utilizado a quantia em seu benefício. Também, não nega ter autorizado o banco a constituir reserva de margem consignável.

A causa de MÉRITO se baseia unicamente na suposta má-fé da instituição financeira em disponibilizar contrato que não seria mais vantajoso ao consumidor.

A análise do documento de adesão a cartão de crédito consignado com autorização de desconto em folha se encontra prejudicado, na medida em que não foi juntado ao processo pelas partes.

Entretanto, de acordo com a legislação aplicável, a constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita, ao passo que é possível mediante solicitação firmada pelo beneficiário, o que, como já citado, não foi negado pelo autor.

Dessa forma o art. 15, I, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS / PRES, dispõe:

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira: emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade.

Dessarte, se a contratação foi voluntária não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada, consoante o princípio pacta sunt servanda, mediante o qual “os pactos assumidos devem ser respeitados” e “os contratos assinados devem ser cumpridos”.

Vale trazer à colação julgados recentes do Tribunal de Justiça local:

Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Decadência. Não ocorrência. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso da parte requerida provido. Recurso autoral prejudicado.

Sendo a matéria a se decidir unicamente de direito, não há cerceamento de defesa a não designação de audiência para oitiva das partes. Na ação de repetição de indébito decorrente de contrato bancário, não se aplica o prazo decadencial previsto no art. 26, II, DO CDC. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7009484-80.2018.822.0007, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019)

Apelações cíveis. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Descontos legítimos. Dano moral. Inocorrência. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com cláusula expressa em relação ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura e, assinatura do beneficiário, não há que se falar em dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt

servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7015008-73.2018.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/08/2019)
A Lei nº 10.820/03 dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e permite desconto de parcelas diretamente do benefício previdenciário (art. 6º). A conduta é lícita, livremente ajustada e facilitadora da satisfação do crédito.

Diante disso, mais uma razão para o não acolhimento das alegações autorais, de modo que a demanda não enseja o acolhimento de nenhum dos pleitos.

Registre-se que demais teses eventualmente suscitadas no processo ficam prejudicadas, em face das razões de entendimento constantes nesta SENTENÇA, suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho de julgado da Corte da Cidadania abaixo colacionado:

“Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a DECISÃO, como no caso concreto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ; AgInt-REsp 1.443.630; Proc. 2011/0196048-3; GO; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 24/04/2018; DJE 04/05/2018; Pág. 704)

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ARGEU JOSÉ DE SOUZA em face do ANCO BRADESCO S/A, e revogando a tutela de urgência concedida anteriormente (ID 28482962), declaro o feito extinto com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC), cuja exigibilidade ficará suspensa face a concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, CPC).

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC. P. R. I. Transitado em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010556-83.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NATALIA DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2019.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013994-20.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS MARTINS - RO7193

RÉU: AMELIA ALVES

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2019.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012175-82.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: CLEITON LIMA SANTOS

Intimação

Fica o exequente, através de seu advogado, intimado para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa, sob pena de suspensão e arquivamentos dos autos. Se requerer nova diligência em outro endereço, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência do Oficial de Justiça, através do site www.tjro.jus.br ou link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; [jsessionid=6EoGbaZQbVpZkVbXZdase3F4b4KnpbeKQ-yTbNCO.wildfly02:custas2.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf)

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002575-71.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO5414, DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN - RO5618

RÉU: W. O. M. AMARAL - CONFECOES - ME

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>; [jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2019.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Processo: 7011534-65.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

RÉU: MARIA MAGALI FERREIRA

CITAÇÃO de MARIA MAGALI FERREIRA, brasileira, CPF 044.291.909-33, RG n. 7.747.783-7, filha de ANEZIA RAMOS SODRE FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% (Art. 523 §1º CPC).

ADVERTÊNCIA: No caso de não cumprimento da obrigação exigida na inicial, acrescerá ao valor o importe de 10%, além do prosseguimento dos atos executórios.

Valor do Débito: R\$ 1.663,08 (um mil seiscentos e sessenta e três reais e oito centavos).

Ariquemes/RO, 8 de novembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015666-63.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2019.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7013048-82.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARRISON JOGRI DA SILVA FERREIRA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Fica a parte intimada para, no prazo legal, apresentar, caso queira, as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2019.

VANIA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011890-26.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ANDREA REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento da taxa referente a pesquisa solicitada no INFOJUD, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2019.

VANIA DE OLIVEIRA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002104-21.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito com base na petição retro, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2019.

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7011133-95.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENIR DA SILVA DUARTE

RÉU: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte autora, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a produção de outras provas. Caso tenha interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017487-05.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 670.800,60

Última distribuição: 13/12/2019

Autor: C & K SECURITIZADORA S/A CNPJ nº 19.979.862/0001-36, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1680, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES
OAB nº RO2433

Réu: GERALDO ROBERTO DE SOUSA CPF nº 450.662.136-00, RUA DAS CAMÉLIAS 3 JARDINS - 36340-000 - RESENDE COSTA - MINAS GERAIS, RONALDO CARLOS MAIA CPF nº 282.447.106-91, RUA PREFEITO NASCIMENTO TEIXEIRA 46 SEGredo - 36307-404 - SÃO JOÃO DEL REI - MINAS GERAIS, MELT METAIS E LIGAS S/A CNPJ nº 25.248.287/0001-02, RUA CURIMATÃ 2324, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial com pedido de tutela cautelar de urgência em caráter liminar, ajuizada entre as partes em epígrafe, por meio da qual objetiva que o Juízo, liminarmente, determine o bloqueio de dinheiro em espécie, em depósitos ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da executada, até o valor indicado na execução, e sua posterior conversão em penhora e que o valor bloqueado seja depositado em conta à disposição deste Juízo, bem como a indisponibilidade dos bens da parte devedora até o limite da dívida, utilizando-se, preferencialmente, do Sistema BACENJUD e RENAJUD.

Argumenta que do crédito originário de R\$ 1.500.000,00, subsiste um saldo de R\$665.078,00 (seiscentos e sessenta e cinco mil reais e setenta e oito reais), que a credora tentou receber de todas as formas possíveis, até mesmo lavrando uma acordo extrajudicial para realização do pagamento de forma parcelada, no entanto mesmo assim não lavrou êxito em sua busca de satisfazer o crédito que lhe é de direito, devidamente atualizada pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, perfaz o quantum de R\$670.800,60.

Justifica a medida cautelar ao fato de ser "(...)uma securitizada de pequeno porte e preocupada com a situação, a empresa autora verificou a situação cadastral da empresa requerida junto aos sistemas de crédito, fato este que fortificou ainda mais a necessidade desta presente ação visto que a empresa se encontra com diversas dívidas em seu nome (...)".

A inicial foi instruída com documentos.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

No presente caso, o pedido cautelar foi justificado como maneira de garantir eficácia à presente execução, pois "... a Ré intenta dilapidar todo seu patrimônio e, mais, encontra-se praticando atos que, certamente, frustrarão os atos executórios futuros e lesará seus credores".

Entretanto, entendo que a exequente não logrou êxito em demonstrar o perigo de dano no caso concreto. O presente procedimento está previsto nos arts. 829 e seguintes do CPC e inicia-se com a citação da parte executada para no prazo de 3 (três) dias efetuar o pagamento da dívida.

Em suma, para justificar o pedido de deferimento da medida acautelatória, argumentou que "...a empresa se encontra com diversas dívidas em seu nome" e, genericamente, acerca da possibilidade de dilapidação patrimonial com o objetivo de frustrar a presente execução, bem como acerca do dispêndio característico a toda execução.

Contudo, tais argumentos não merecem prosperar.

O mero receio do devedor dilapidar bens não tem o condão de lhe assegurar a medida de urgência proposta.

Ademais, destaco que a presunção de perigo de dano, concernente a tais ações guarda contornos próprios, não sendo automaticamente aplicável. Entendo que é imprescindível estar evidenciada a tendência à dilapidação do patrimônio a fim de se determinar o arresto antecipado.

Nesse sentido, cito DECISÃO proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CEF. EXECUÇÃO. ARRESTO ANTES DA CITAÇÃO. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD.1. O arresto de dinheiro em conta bancária do

executado antes da citação não está sustentado no artigo 653 do Código de Processo Civil. A pré-penhora só é possível quando o oficial de justiça, de posse de MANDADO citatório, não encontrando o executado para efetuar o ato e diante de seus bens, os arresta para posterior conversão em penhora.2. A penhora on line pelo sistema BACEN-JUD não pode ser utilizada para fins do artigo 653 do CPC, sem que reste caracterizada a sua hipótese de incidência. O estágio procedimental da ação, circunscrito à ausência de citação do executado, não está a determinar medidas atinentes à própria penhora sob o rótulo de arresto, ainda mais quando inexistem quaisquer indícios da imprescindibilidade da medida extrema. (TRF4, AG 5010140-34.2015.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 11/06/2015)

Destarte, embora admita a natureza executiva do título executivo extrajudicial, não restou evidenciado qualquer elemento indicativo de que o futuro executado irá evadir-se, esquivar-se da citação ou ocultar/dilapidar seu patrimônio a fim de frustrar a execução.

Ante o exposto, inexistentes fatos que permitam concluir pela necessidade da medida, indefiro o pedido acautelatório liminar.

Indefiro, pelos mesmos motivos, a requisição de informações à Receita Federal.

Cite-se a executada na forma do art. 829 do CPC para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADA:EXECUTADOS: GERALDO ROBERTO DE SOUSA CPF nº 450.662.136-00, RUA DAS CAMÉLIAS 3 JARDINS - 36340-000 - RESENDE COSTA - MINAS GERAIS, RONALDO CARLOS MAIA CPF nº 282.447.106-91, RUA PREFEITO NASCIMENTO TEIXEIRA 46 SEGredo - 36307-404 - SÃO JOÃO DEL REI - MINAS

GERAIS, MELT METAIS E LIGAS S/A CNPJ nº 25.248.287/0001-02, RUA CURIMATÃ 2324, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7015141-81.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO TERLEOKI FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA JUNIOR - DF50346, GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO5771

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2019.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7014820-46.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE KRAMER

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu(s) advogado(s), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, para querendo, apresentar impugnação/réplica.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2019.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7010640-84.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDETE MARCELINO PACHECO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas. Caso tenham interesse na produção de prova oral, apresentar rol de testemunhas em igual prazo.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2019.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006672-80.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ARROZAL ARROZ AVESTRUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212
EXECUTADO: WALDEMAR CORREA DE ARAUJO JUNIOR 42147590282

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, n.2365, Setor Institucional, CEP: 76872-853, Ariquemes - RO - Fone: (69) 3535-5313

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7012253-42.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DINA DA CONCEICAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE MALTA SOARES - RO9040

RÉU: CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

Intimação

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 16 de dezembro de 2019.

REGINA CELIA FERREIRA

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017537-31.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 103,12

Última distribuição: 16/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: CLAUDIO NEVES FILHO CPF nº 422.850.032-34, FREIJÓ 1802, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 12 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariqueemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017530-39.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 103,12

Última distribuição: 16/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: CLAUDIO ALTAIR STEDILLE 78418119268 CNPJ nº 17.695.548/0001-04, RUA IARA 2767, - DE 2527/2528 A 2797/2798 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução,

ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariqueemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010029-34.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

Última distribuição: 08/07/2019

Autor: CLAUDINEI SILVA DE QUEIROS 02443954200 CNPJ nº 23.787.547/0001-84, AVENIDA CANAÃ, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº RO10368, FRANCILENE BORBA DE LIMA OAB nº RO10663

Réu: ALEKSANDRO KOBASHIGAWA CPF nº 195.267.448-45, AVENIDA MACHADINHO, - DE 3117 A 3363 - LADO ÍMPAR JARDIM EUROPA - 76871-291 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Constata-se nos autos que, o exequente não supriu todas as possibilidades de proporcionar meios para a citação do executado. Quanto ao pedido de arresto de bens, entendendo ser o caso de indeferimento, uma vez que diferentemente do denominado arresto executivo (artigo 830 do atual Código de Processo Civil), o arresto cautelar de bens no processo executivo encontra seu fundamento de validade nos artigos 301 e 799, inciso VIII, ambos do atual Código de Processo Civil, e será deferido em favor do credor que demonstrar a probabilidade do direito invocado e risco de dano à satisfação da dívida executada.

No caso dos autos, a parte autora não apresentou nenhuma prova capaz de comprovar a insolvabilidade dos réus, ficando prejudicada a avaliação do risco ao resultado final da ação, tendo em vista que o contexto probatório apresentado não justifica a imediata decretação de arresto.

Sobre o tema, eis recentíssima DECISÃO jurisprudencial: AÇÃO MONITÓRIA. ARRESTO CAUTELAR DE BENS. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RISCO AO RESULTADO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. As provas apresentadas não permitem a avaliação de risco de dano ao resultado final da ação executiva. Agravo não provido. (TJ-SP - AI: 21834862720188260000 SP 2183486-27.2018.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 31/10/2018, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/11/2018).

Intime-se o exequente, para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se houver interesse em proceder pesquisas de endereço junto aos convênios à disposição do juízo, apresente a parte Exequente, no mesmo prazo, comprovante de pagamento das taxas referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015370-41.2019.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

Última distribuição: 01/11/2019

Autor: ADEMAR PEREIRA DOS REIS CPF nº 112.869.704-15, LINHA C-0 s/n, ASSENTAMENTO CRISTO REI ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

Réu: DONATO PEREIRA DA LUZ CPF nº 151.095.776-68, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ADEMAR PEREIRA DOS REIS contra DONATO PEREIRA DA LUZ, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais.

Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligar aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID XXX, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013473-12.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.500,00

Última distribuição: 23/10/2018

Autor: JOSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO CPF nº 066.463.698-52, RUA LINDÓIA 2799 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

Vistos.

JOSE DE OLIVEIRA NASCIMENTO propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, em virtude do que recebeu da seguradora ré, nas vias administrativas, a quantia de R\$ 13.500,00. Afirmou que o montante devido é maior do que aquele efetivamente recebido, fazendo, em razão disso, jus ao recebimento da diferença apurada, no valor de R\$ 13.500,00. Requereu, portanto, a condenação da ré ao pagamento do remanescente. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a seguradora ré apresentou contestação (ID 23233364). Arguiu preliminar de ausência de interesse de agir e ilegitimidade dos documentos instruídos na inicial. No MÉRITO, sustentou a necessidade de realização de perícia e a ausência de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica.

DECISÃO determinando a realização de perícia judicial (ID 24096821).

Sobreveio o Laudo pericial (ID 31758037).

As partes foram intimadas para impugnarem o laudo (ID 31758377), do qual as partes se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento do valor de indenização que entende devido.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Rejeito as preliminares arguidas, tendo em vista que a parte autora comprovou que provocou a requerida administrativamente, porém, não obteve sucesso. Além disso, noto que os documentos juntados pela autora se encontram legíveis, ao revés do que sustenta a ré.

Assim, inexistindo outras questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro, até mesmo porque o próprio requerido entendeu que seria devido o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos). Não bastasse isso, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência e o prontuário médico.

Já quanto a invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é da parte autora.

Atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde do(a) requerente, alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da aludida prova.

Com efeito, o laudo médico pericial (ID 31758037), atestou que após o acidente o(a) requerente apresentou:

“Trata-se de um processo de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, por alegado acidente de trânsito. Autor vítima de acidente de trânsito com fratura de clavícula esquerda. Tratamento conservador, com imobilização. Invalidez Permanente Parcial Incompleta, leve 25% equivalendo ao valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos)”.

Assim, presentes os requisitos impostos pela lei, é direito da vítima perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido.

A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que a parte autora faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$13.500,00. A particula “até”, constante no DISPOSITIVO, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o ilustre Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que:

Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001)

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela SUSEP, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Outro entendimento não é o do Colendo STJ, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Noto, a par disso, que julgados mais recentes do Egrégio TJRO evidenciam que a validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez, mesmo para fatos ocorridos antes da Medida Provisória n.º 451, convertida na Lei n.º 11.945/2009, continua sendo a posição adotada, a exemplo da ementa citada abaixo:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, mesmo antes da inserção da tabela da SUSEP na Lei n. 6.194/74. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - APL: 00032758220118220001 RO 0003275-82.2011.822.0001, Data de Julgamento: 04/07/2018, Data de Publicação: 17/07/2018)

O entendimento firmado no âmbito do TJRO coaduna-se à tese firmada pelo STJ, por ocasião do julgamento do Resp. n.º 1303038-RS afetado como representativo de controvérsia:

Tema 662: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.

Vale destacar, ainda, as Súmulas 474 e 544 do STJ sobre o assunto: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474, Segunda Seção, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008 (Súmula 544, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da SUSEP.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da SUSEP, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe:

Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Assim, tomando por base o grau de invalidez apurado no laudo, a quantia a ser paga neste caso é de 25% de 25% de R\$13.500,00, ou seja, à parte autora ainda é devido um remanescente no valor de R\$843,75 (Oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a parte autora o valor de R\$ 843,75(oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 580 do STJ, desde a data do acidente (26/11/2017) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com apoio no art. 85, §8º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se, com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017548-60.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 103,12

Última distribuição: 16/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: EVALDO DA COSTA MERCADOS E TRANSPORTE - ME CNPJ nº 02.604.499/0001-71, ALAMEDA GUANAMBI 1458, - DE 1329/1330 A 1509/1510 SETOR 02 - 76873-098 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO

- CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014698-33.2019.8.22.0002

Requerente: MEIRE DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP

76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7015050-25.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.578,35

Última distribuição: 27/11/2018

Nome AUTOR: MARIA MARGARETH RODRIGUES CPF nº 536.183.351-72, RUA EL SALVADOR 1453 SETOR 10 - 76876-112 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA OAB nº RO5970

Nome RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ª Região; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO], arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 31/01/2020, a funcionar sob o regime de mutirão (até 15 exames por turno), devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando. HORÁRIO: às 09h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: Tribunal do Júri, Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, localizado na avenida Juscelino Kubitschek, n. 2349, setor Institucional, Ariquemes-RO, telefone: 3535-2493.

3.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

3.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

10- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
 j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.
 k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
 l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade.
 m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando.
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial.
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.
 p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002708-84.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 22/10/2015

Autor: TIAGO BRAGA OURIQUES CPF nº 000.941.402-94, RUA BOU GAIN 2376, APTO 01 SETOR 04 - 76873-452 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER OAB nº MG7226

Réu: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO CNPJ nº 04.533.779/0001-61, ALAMEDA GRAJAU 129, CONJUNTO 107 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: DIEGO PEDREIRA DE QUEIROZ ARAUJO OAB nº BA22903

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquivar-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001179-25.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 124.315,63

Última distribuição: 31/01/2018

Autor: ANTONIO NUNES CPF nº 152.036.469-53, LH C-10 GB-37, Lote 35 BR 421 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SAMUEL ROCHA NUNES CPF nº 058.829.512-40, CURITIBA JARDIM VERDE VIDA - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, EUDENICE ROCHA DA SILVA PEREIRA CPF nº 007.294.442-01, BR 421 KM 63 LINHA C 10 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO OAB nº RO3885, OMAR VICENTE OAB nº RO6608

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o disposto no artigo 313 do CPC, infratranscrito, DEFIRO o pedido formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo requerido (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

[...]

V - quando a SENTENÇA de MÉRITO:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

[...]

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7012166-57.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 434.767,76

Última distribuição: 11/10/2017

Autor: EDER FERNANDO DOS SANTOS PASTER CPF nº 997.587.332-49, RUA JURITI 1110, APTO 04 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CPF nº 348.302.002-00, LINHA C-110 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, EVANDRO SANTOS PASTER CPF nº 029.471.692-04, LINHA C-110 S/N ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ELAINE SANTOS PASTER CPF nº 008.281.282-94, RUA JURITI 1110, APTO 04 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE OAB nº RO4068, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636

Réu: E C DA PAZ VIEIRA EIRELI - ME CNPJ nº 09.449.911/0001-75, RUA JACAMIM 2008 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: IZAQUE LOPES DA SILVA OAB nº RO6735
DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de Embargos de Declaração.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão cabe aferir se a DECISÃO embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de erro material na DECISÃO de ID 31268391, notadamente com relação ao pedido de suspensão do feito e ausência de transação sobre os honorários advocatícios.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisor, passando a ser da seguinte forma:

“Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 30186002), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, SUSPENDO o feito até a data de 20/05/2020, conforme exposto no acordo

Ressalto que a restrição de transferência será mantida, conforme disposição do acordo, cabendo a parte exequente, com a satisfação do crédito, informar e requerer ao juízo o levantamento da restrição

A suspensão ocorrerá em arquivo, sem prejuízo de desarquivamento com eventual pedido.

Não havendo mais requerimentos, suspenda-se

SERVIÁ APRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C. e, oportunamente, archive-se temporariamente.”

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017560-74.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 103,12

Última distribuição: 16/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: EVERTON LUCAS DE LIMA - EPP CNPJ nº 15.378.055/0001-07, RUA BOTO 5 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à CONCLUSÃO.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0015733-31.2011.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Wilson Biscolla Martins

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO4069

EXECUTADO: Governo do Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para, querendo, apresentar manifestação.

Ariquemes-RO, 16 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012570-40.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A, MARCELO

TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA

DI LATELLA - MG109730

Intimação

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Ariquemes-RO, 16 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002353-69.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORVENIL MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7015017-98.2019.8.22.0002

Requerente: ROSANGELA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007516-93.2019.8.22.0002

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: FLAVIO DOS SANTOS

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013556-91.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 12.974,00

Última distribuição:25/09/2019

Autor: NILSON DA SILVA CPF nº 114.070.182-72, AVENIDA DAS FLORES 6168, - DE 5991/5992 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES OAB nº RO8983

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SentençaVistos.

NILSON DA SILVA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustentou, a parte autora, em apertada síntese, que é segurada da Previdência Social e, atualmente, está incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais. Aduziu que, ao solicitar a concessão do benefício, este fora negado pela autarquia, sob a alegativa de que não há incapacidade para o trabalho. Pugnou, em sede de tutela pelo restabelecimento do auxílio-doença. Juntou documentos. Indeferida a liminar.Sobreveio laudo pericial (ID 32261135).

Devidamente citada, a autarquia ré não ofereceu contestação.

Houve réplica.Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxílio doença.Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.No mérito, o pedido é procedente.Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o instituto réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença.Pois bem. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado);

d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239). Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade parcial e temporária da parte autora (ID 32261135).

Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis: “O periciado possui quadro clínico compatível com síndrome do manguito rotador, no momento é contraindicado realização de atividades que demandem esforço físico, como levantamento e carregamento de peso e movimentação de grande amplitude do ombro direito.” [grifo nosso] Noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas

pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa de avançada idade (61 anos), com baixo grau de escolaridade e que sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. “O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017) REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012).

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIAÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na sentença recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016) De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida. A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer. Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença,

for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que: "aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Onde decorre: a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez; b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria" (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001). A hipótese dos autos encarta-se na alínea "b", pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte autora é total e temporária.

Os documentos constantes aos autos comprovam a efetiva condição de segurado da autora. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 21/08/2019 (ID 31139021), reconheço essa data como o termo inicial. No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inadequada a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017". Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou

suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a CONCEDER o benefício de auxílio-doença, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, desde a data em que foi negado o pagamento do benefício de auxílio-doença (21/08/2019 - ID 31139021), e por um período de 6 (seis) meses, a contar desta sentença.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença). Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7007103-80.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.964,00

Última distribuição: 15/05/2019

Autor: DIONE RODRIGUES CPF nº 702.889.852-06, LINHA C 35, LOTE 28/DI, GLEBA 58 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DIONE RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 31646592). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.

Houve Réplica.

Sobreveio Laudo Pericial na data de 08/07/2019 (ID 28756613), acerca do qual a parte autora se manifestou em 24/07/2019 (ID 29230613).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Da “impugnação ao laudo”:

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta incapacidade. Em verdade, entendendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorrera, não no interesse da justiça, mas por refletir conclusão contrária ao seu interesse pessoal.

Desta feita, repilo alegação preliminar suscitada.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 28756613): “Conclui-se que o mesmo se encontra apta para funções laborais. a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento? Não há nenhum impedimento. d) É possível informar a data do início da incapacidade? Responder fundamentadamente de acordo com os exames apresentados. Não há incapacidade.” (Grifamos). Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não

restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7011484-68.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.090,85

Última distribuição: 05/09/2018

Autor: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPALTA CNPJ nº 63.784.797/0001-85, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640 GRANDES ÁREAS - 76876-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

Réu: D.R. PEREIRA MERCADO EIRELI CNPJ nº 28.537.029/0001-26, RUA DOS BURITIS 2345 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Não há pedido a ser analisado.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7017279-21.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.753,81

Última distribuição: 09/12/2019

Autor: MARIA DE LOUDES ARRUDA BRILHANTE CPF nº 106.719.352-91, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 5681, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

Cite-se a parte ré, para que ofereça CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), advertindo-a de que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, intime-se a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenicional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º). Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§4º do mesmo artigo). Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º). Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Até esta fase processual, a Escriwania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7017467-14.2019.8.22.0002

Classe: Guarda

Competência: Juizado da Infância e Juventude Cível

REQUERENTES: P. D. J., J. R. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GERALDO FERREIRA LINS OAB nº RO8829

DESPACHO

Em consulta ao PJE, observa-se que a presente ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, eis que a competência vinculada para a classe "guarda" é o Juizado da Infância e Juventude. Contudo, não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.

Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.

Intime-se.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7013896-35.2019.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 18.478,49

Última distribuição: 02/10/2019

Autor: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Réu: AMELIO CHIARATTO NETO CPF nº 026.298.489-06, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4199 A 4525 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por BANCO DO BRASIL S.A. em desfavor de AMELIO CHIARATTO NETO.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 33358087), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base com base no que foi exposto no acordo, SUSPENDO o presente feito até a quitação integral do débito, momento em que o autor deverá, imediatamente, comunicar este juízo sobre a quitação.

A suspensão será dada em arquivo, sem prejuízo de desarquivamento com eventual pedido.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7000440-52.2018.8.22.0002

Classe: Tutela e Curatela - Nomeação

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 16/01/2018

Autor: LEONARDO NUNES DE SOUSA CPF nº 272.562.352-91, RUA MATO GROSSO 3093, - ATÉ 3227/3228 SETOR 05 - 76870-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Réu: ADRIANA DA SILVA CPF nº 700.689.812-95, RUA ITAPIRA 64 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Considerando as informações de Id. 29265998, abra-se vista ao Ministério Público.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7017408-26.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 12/12/2019

Nome AUTOR: LINA RODRIGUES SAMPAIO CPF nº 277.227.832-87, RUA UIRAPURU 1625 SETOR 2 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334

Nome RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, apenas quanto as custas e honorários de advogado, não havendo elementos de convicção a justificarem a benesse para as demais despesas elencadas no art. 98, §1º, do CPC, não só pelo valor como pela possibilidade de programação para o seu custeio.

2- Defiro ainda, com fulcro no art. 300, §2º, do CPC, parcialmente o pedido de tutela de urgência cautelar antecipada requerida, pois entendo que a dívida questionada, constituída a partir de recuperação de consumo e que ensejou o afirmado corte administrativo da energia elétrica ultrapassa o período de 90 dias de retroação modulado na decisão do C. STJ de n. REsp 1.412.433, tornando a referida diligência um meio coercitivo abusivo para o pagamento da dívida, senão vejamos:

“Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor, atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento de serviços de energia elétrica mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo de energia recuperada correspondente ao período de 90 dias anterior a constatação da fraude, desde que executado o corte em até 90 dias após o fornecimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive anterior aos mencionados 90 dias de retroação.”

Assim, e sendo o serviço essencial, tenho por presentes os requisitos da probabilidade do direito e risco ao resultado útil do processo, pelo que determino que a parte ré restabeleça em 24 horas o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora - AUTOR: LINA RODRIGUES SAMPAIO CPF nº 277.227.832-87 (Cód. Único n.5596262) - em razão do débito no valor de R\$ 2.370,52, até ulterior decisão. Quanto a negativação cadastral, considerando que a ilegalidade do débito não foi comprovada através da inobservância do contraditório ou ampla defesa, ou do procedimento delineado nos arts. 129 e 130 da REN ANEEL nº 414/2010; e militando em favor da ré a presunção de legitimidade, entendo a negativação realizada como meio ordinário legítimo para constituição e cobrança da dívida, razão pela qual, por ora, a providência liminar resta indeferida. 3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com

fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

7.1- Para os fins do item 2, serve a presente de ofício, que poderá ser protocolizado pela própria parte, hipótese em que o recebimento/chancela do órgão destinatário deverá ser apresentado nos autos em 05 dias. Ariquemes/RO, data da assinatura.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7005389-85.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 350.000,00

Última distribuição: 02/05/2019

Autor: Jane Denisia Rodrigues da Silva CPF nº 522.899.402-59, RUA NATAL, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JAMIL JORGE HELLU OAB nº DF40031
Réu: GEORGE MICHELLI PATTA DA SILVA CPF nº 420.861.912-00, RUA NATAL, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368

Despacho

Vistos.

Compulsando detidamente os autos, mais precisamente as informações de id.33415835, verifico que a parte exequente não está colaborando para o cumprimento da obrigação imposta ao executado.

Desta feita, atento ao disposto no artigo 77, incisos I, II e IV, do CPC, bem como ciente dos esforços envidados pelo executado para realizar a transferência, a qual repita-se, só não fora efetiva por obstáculo criado pela parte exequente, concedo às partes o prazo de 20 dias, para cumprimento da obrigação dos autos, sob pena de providências.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7017497-49.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 8.985,00

Última distribuição:13/12/2019

Autor: FRANCISCO QUINTINO JUNIOR CPF nº 663.161.462-72, RUA BELIZE 4164 JARDIM AMÉRICA - 76871-031 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI OAB nº RO7211
Réu: MAGAZINE LUIZA S/A CNPJ nº 47.960.950/0904-49, RUA MANOEL CESAR DE MELO, GALPÃO 3A 1 0 DISTRITO INDUSTRIAL - 58320-000 - ALHANDRA - PARAÍBA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 13 de dezembro de 2019.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7010166-16.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 10.698,00

Última distribuição:10/07/2019

Autor: LILIAN DA SILVA CPF nº 010.992.682-06, ÁREA RURAL RO 257 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que já houve a informação de novo endereço da parte autora.

Aguarde-se a realização do estudo social.

Com a juntada do estudo aos autos, dê-se vistas às partes para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7009248-80.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 23.655,97

Última distribuição:02/08/2017

Autor: ANAILTON DOS SANTOS VIANA CPF nº 036.151.043-82, RUA GREGÓRIO DE MATOS 3438, - DE 3404/3405 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

Réu: TRAY SERVICES TECNOLOGIA LTDA CNPJ nº 14.338.304/0001-78, AVENIDA ALCIDES LAJES MAGALHÃES 130, SALA 02 JARDIM ACAPULCO - 17525-181 - MARÍLIA - SÃO PAULO, SINTETICA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME CNPJ nº 17.516.616/0001-12, ESTRADA DO CARITÉ s/n, FAZENDA BETANIA - TELEFONE (88) 9965-1361 CARITÉ - 63017-050 - JUAZEIRO DO NORTE - CEARÁ

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455, VANESSA DE ANDRADE PINTO OAB nº SP253141, STEFENSON DOS SANTOS PINTO OAB nº SP281999

Despacho

Vistos.

Considerando o endereço apresentado nos autos, expeça-se novo mandado de citação nos termos da decisão de Id. 12549803.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7011492-11.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELO AFONSO GUERIN

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO4271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3217-1307

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

Finalidade: CITAÇÃO de NEREO DAL MOLIN EIRELI - ME CNPJ nº 16.776.980/0001-59, na pessoa de seu representante legal, atualmente estabelecida em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

Verônica G. Fracalossi

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7000823-30.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO GABRIEL PEREZ CONSALTER

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000823-30.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 7.815,00

Última distribuição: 25/01/2018

Autor: JOAO GABRIEL PEREZ CONSALTER CPF nº 046.082.979-37, RUA DAS NAÇÕES 1795 MONTE ALEGRE - 76871-243 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880

Réu: E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Despacho

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial de levantamento, consoante a guia de depósito coligida, nos moldes requerido retro, pela defesa da parte autora.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme indicado pela exequente (ID 33338775).

Em não havendo manifestação do(a) executado(a), intime-se o(a) credor(a) para atualização do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando os autos conclusos em seguida.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7007103-80.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.964,00

Última distribuição: 15/05/2019

Autor: DIONE RODRIGUES CPF nº 702.889.852-06, LINHA C 35, LOTE 28/DI, GLEBA 58 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por DIONE RODRIGUES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. Assim, requereu a concessão do benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 31646592). No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegativa de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Discorreu acerca dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos e formulou quesitos.

Houve Réplica.

Sobreveio Laudo Pericial na data de 08/07/2019 (ID 28756613), acerca do qual a parte autora se manifestou em 24/07/2019 (ID 29230613).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

Da “impugnação ao laudo”:

De acordo com o laudo pericial acostado aos autos, o expert foi categórico ao afirmar que a parte autora não apresenta incapacidade. Em verdade, entendo que a insurgência por meio de impugnação ao laudo ocorreria, não no interesse da justiça, mas por refletir conclusão contrária ao seu interesse pessoal.

Desta feita, repilo alegação preliminar suscitada.

Do mérito:

De início, anoto que o pedido foi formulado para que seja o réu condenado à concessão de benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao final.

Pois bem.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa).

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

No caso sub judice, a parte autora foi submetida à perícia judicial, a qual concluiu (ID 28756613):

“Conclui-se que o mesmo se encontra apta para funções laborais. a) O PERICIANDO apresenta algum impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial? Qual a natureza do impedimento? Não há nenhum impedimento. d) É possível informar a data do início da incapacidade? Responder fundamentadamente de acordo com os exames apresentados. Não há incapacidade.” (Grifamos). Como se vê, a incapacidade para o trabalho, quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia. Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos

levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7006211-45.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 87.343,21

Última distribuição: 01/06/2017

Autor: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937Réu: DANIEL LOPES DE LIMA CPF nº 524.075.519-15, RUA FORTALEZA 2847, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SANDRA AZEVEDO PFEFFER DE LIMA CPF nº 350.733.812-20, RUA FORTALEZA 2847 SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LOPES & LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 10.936.744/0001-76, RUA CURIMATÁ 2259 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma forma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7008958-94.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 25.831,51

Última distribuição: 12/06/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Réu: JOSUE CARLOS HILARIO CPF nº 529.506.542-15, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 4388, - DE 4118/4119 A 4447/4448 BOM JESUS - 76874-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NATALI GABRIELA CARVALHO MAULAES HILARIO CPF nº 008.947.382-59, RUA MILÃO 5525 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 33492773), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7012036-96.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 4.754,63

Última distribuição: 21/08/2019

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0007-44, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

Réu: VANDERLEI CARVALHO RODRIGUES CPF nº 386.801.652-04, LINHA C 70, BR 421, LOTE 87, GLEBA 72 0 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, cite-se no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 386.801.652-04

Nome Completo: VANDERLEI CARVALHO RODRIGUES

Nome da Mãe: DENAIR CARVALHO RODRIGUES

Data de Nascimento: 15/12/1971

Título de Eleitor: 0005652892380

Endereço: R FRANCISCO GOMES 3778 JARDIM ALVORADA

CEP: 76862-000

Município: ALTO PARAISO

UF: RO

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006402-22.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDITE VEIGA DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006483-68.2019.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROSILVA SANTOS DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO DA SILVA - MG100793

INVENTARIADO: SERGIO MASIERO

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para apresentar novo endereço para citação/intimação da inventariante MARISA REGINA NUERNBERG MASIERO, tendo em vista que a mesma não fora encontrada, conforme certidão ID 32252413.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7006812-80.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631

RÉU: OI S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008391-97.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$ 1.044,78

Última distribuição:11/07/2018

Autor: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Réu: IVETE PEREIRA SILVA PAIXAO CPF nº 903.538.382-68, RUA GAVINA 1123 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, cite-se no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS - SIEL

Dados do Eleitor

Nome IVETE PEREIRA SILVA PAIXAO

Título 005837042399

Data Nasc. 20/05/1972

Zona 26

Endereço RUA JACU1123

Município CUJUBIM

UF RO

Data Domicílio 04/04/2008

Nome Pai DEGAZITO PEREIRA

Nome Mãe ALICE RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA

Naturalidade ALPERCATA, MG

Cód. Validação 43a9452301c863e3dac9755dd327b33

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7014653-29.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 11.976,00

Última distribuição:17/10/2019

Autor: DORVALINO TEODORIO CPF nº 220.378.452-00, LINHA C-75 GLEBA 47 lote 02, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0012-01, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a condição da parte autora de segurado especial da previdência social; b) a comprovação do período de labor na qualidade de segurado obrigatório, autônomo e rural (regime de economia familiar).

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretendem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7001879-98.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 15.452.274,25

Última distribuição: 20/02/2018

Autor: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: ELY SEBASTIAO DO NASCIMENTO CPF nº 200.968.791-49, ÁREA RURAL 680, RUA LUIS DE ALBUQUERQUE ÁREA RURAL DE CORUMBÁ - 79349-899 - CORUMBÁ - MATO GROSSO DO SUL, AMADEU AYARDES RODRIGUES CPF nº 343.745.071-91, ÁREA RURAL 680, RUA LUIS DE ALBUQUERQUE ÁREA RURAL DE CORUMBÁ - 79349-899 - CORUMBÁ - MATO GROSSO DO SUL, AFFINITY IMPORTACAO & EXPORTACAO DE ARTIGOS DE PRESENTES LTDA CNPJ nº 07.267.585/0001-50, AVENIDA TABAPOÁ 2547, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se carta precatória para citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 200.968.791-49

Nome Completo: ELY SEBASTIAO DO NASCIMENTO

Nome da Mãe: NEUZALINA ORTIZ DO NASCIMENTO

Data de Nascimento: 26/12/1955

Título de Eleitor: 0000000000000

Endereço: AV CALOGERAS 455 CASA CENTRO

CEP: 79004-383

Município: CAMPO GRANDE

UF: MS

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 343.745.071-91

Nome Completo: AMADEU AYARDES RODRIGUES

Nome da Mãe: SIMONA MORENO RODRIGUES

Data de Nascimento: 30/09/1965

Título de Eleitor: 0000000000000

Endereço: R RUI BARBOSA 366 CASA CENTRO

CEP: 79080-220

Município: CAMPO GRANDE

UF: MS

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7006957-44.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 56.443,85

Última distribuição: 23/06/2016

Autor: TALISON SANTANA DA SILVA CPF nº 013.763.102-28, RUA RIO GRANDE DO SUL, 3952 SETOR 05 - 76870-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 867.408.492-34, RUA DOS RUBIS, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142 Réu: MARCELO RANGEL TIDRES CPF nº 886.086.382-15, RUA SANTO ANTÔNIO 1027, - ATÉ 1133/1134 SÃO GERALDO - 76877-190 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO BRAGA BRASIL CPF nº 514.889.492-04, RUA FLORIANÓPOLIS, 2655 SETOR 03 - 76870-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, 3 CAMARA DE MEDIACAO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM S/S LTDA - ME CNPJ nº 13.933.765/0001-26, RUA FLORIANÓPOLIS 2655, 2655 SETOR 03 - 76870-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão Vistos.

Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada. Diante do resultado da diligência realizada, dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010935-24.2019.8.22.0002

Requerente: ALEXANDRE FERREIRA BLAFERT

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

Requerido: GOL LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003549-40.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.500,00

Última distribuição: 21/03/2019

Autor: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA CPF nº 016.256.629-80, ALAMEDA BRASÍLIA 2587, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA OAB nº RO361

Réu: GILSON OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 421.513.762-49, AVENIDA JARÚ 2027, - DE 1931 A 2091 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-803 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SentençaVistos.

Nada obstante a fase em que se encontra o processo, as partes resolveram transigir, coligindo aos autos o acordo entre elas firmado, para ser homologado, como forma de extinção do processo.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 33420482), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Fica a parte exequente intimada a informar eventual restrição a ser levantada nos autos, apontando-se o respectivo ID.

Custas na forma da lei, pela parte executada.

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do CPC.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta decisão nesta data, independente de certificação nos autos.

SERVIÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos OliveiraJuiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7016437-41.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 18.962,00

Última distribuição:25/11/2019

Autor: ANDRE OLIVEIRA CORTELETTI CPF nº 009.679.792-42, LINHA C 100, TRAVESSÃO B-20, LOTE 43, GLEBA 66 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA OAB nº RO7803

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, CRM/RO 2406 [telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, com atividades desenvolvidas na 2ª Vara do Trabalho de Ariquemes, TRT-1ªRegião; e nas 1ªs Varas Cíveis das Comarcas de Jaru e Porto Velho, TJRO], arbitrando-lhe honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza

previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente.

3.2- Desde já designo a DATA DA PERÍCIA para o dia 31/01/2020, a funcionar sob o regime de mutirão (até 15 exames por turno), devendo o expert contar com equipe de apoio para que o fluxo transcorra de forma célere, segura e ética, velando - sobretudo - pela dignidade do periciando.

HORÁRIO: às 08h00min, observando-se a ordem de chegada e triagem por grau de debilidade do periciando.

LOCAL: Instituto de Cirurgia Vascular, na Travessa Alemanha, Áreas Especiais do Setor 01 (em frente ao Hospital Monte Sinai), cidade de Ariquemes/RO CEP 76.870-017.

3.3- Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC, devendo comparecer na perícia portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

3.4- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado para o retorno às atividades realizadas pela parte e, eventualmente, para outras funções. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão (art. 465, §1º, NCPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

10- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO,

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 .Juiz

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7008565-72.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.979,91

Última distribuição: 05/06/2019

Autor: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR CNPJ nº 08.620.747/0001-54, TRAVESSA AQUARIQUARA 3568 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811

Réu: AMAURI GUEDES DE FREITAS CPF nº 203.085.402-63, RUA PAPOULAS 2120, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO MARIA ADRE DOS SANTOS CPF nº 191.940.562-34, RUA ANDROMEDA 4520, - LADO PAR ROTA DO SOL - 76874-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se mandado de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do despacho inicial.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES ELEITORAIS - SIEL

Dados do Eleitor

Nome JOO MARIA ADRE DOS SANTOS

Título 007606272330

Data Nasc. 13/11/1956

Zona 7

Endereço RUA EL SALVADOR 787

Município ARIQUEMES

UF RO

Data Domicílio 28/05/2001

Nome Pai AGENOR FERREIRA DOS SANTOS

Nome Mãe IOLANDA ADRE DOS SANTOS

Naturalidade CASCAVEL, PR

Cód. Validação f0b58e8dbf820aab9a6ba723b839acc8

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7000650-40.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 24.438,35

Última distribuição: 25/01/2017

Nome EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Nome EXECUTADOS: ELIETE PEREIRA DE AGUIAR CPF nº 288.327.558-07, RUA ACÁCIA 1804, - DE 1752/1753 AO FIM SETOR 01 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E P DE AGUIAR FERNANDES - ME CNPJ nº 19.345.782/0001-29, AVENIDA GUAPORÉ 4081, - DE 4081 A 4271 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-689 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Decisão

Vistos.

Como é cediço, a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. É a nova redação do inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional 45/2004.

No entanto, processos de execução por quantia certa se eternizam, ou porque o devedor citado deixa de nomear bens para a garantia do Juízo, ou porque simplesmente não é localizado pelo Oficial de Justiça ou pelo próprio credor.

Com efeito, deve velar, o Juiz, pela rápida solução do litígio, incumbindo ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, obedecer a ordem legal (artigo 835, do CPC). A par disso, anote-se, somente o patrimônio do devedor é capaz de responder por suas dívidas.

A falta de bens para penhora significa negar o próprio acesso à jurisdição, notadamente no que diz respeito ao pagamento do credor de obrigação já reconhecida em título judicial ou extrajudicial. A garantia do acesso à jurisdição, implica em garantia de efetividade da obrigação reconhecida no título. Reconhecer a obrigação em favor do credor e não colocar meios à sua disposição para lhe garantir a efetividade é o mesmo que negar o próprio acesso à jurisdição, princípio inserido no âmbito da Constituição Federal.

À vista dos delineamentos expostos supra, entendo razoável que, se o devedor assume obrigações ordinárias de forma voluntária, deve dispor de meios para a sua respectiva quitação.

Nessa quadra, na esteira da disposição do artigo 139, inciso IV, do CPC, impõe-se a adoção de medidas que constituem forma de coerção indireta visando ao pagamento do débito por implicar em sujeição do devedor a incômodos da vida cotidiana, sem que haja restrição da sua liberdade de ir e vir.

Noto, ainda, que a aplicação do dispositivo aludido, por constituir derivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo o Juiz o responsável por conduzi-lo até a satisfação da obrigação, está a comportar aplicação de ofício.

Demais disso, ainda sobre o artigo 139, inciso IV, do CPC, não reputo seu caráter como subsidiário, na medida em que em outros sistemas de execução, como por exemplo no caso da execução de alimentos, já se adota medida restritiva da liberdade mais gravosa - de forma prioritária à penhora de bens sem que se tenha qualquer questionamento.

Nesse sentido, transcreve-se:

"Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada, bem como de cartões de débito e crédito e passaporte. Possibilidade, desde que exauridas outras tentativas de localização de bens e satisfação do crédito. Art. 139, IV, do NCPC. Diploma legal que autoriza o magistrado a tomar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogações necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial. Providências que contribuem para o pagamento do valor devido desde que relacionadas à obrigação inadimplida. Restrições que induzem ao pagamento tendo em vista que cabe à devedora o ônus de comprovar as razões pelas quais custeia despesas relacionadas a cartões e viagem sem pagar seu débito. Violação da dignidade humana não caracterizada. Decisão mantida. Recurso improvido". (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, AI nº 2045271-08.2017.8.26.0000, Relator Hamid Bdine, julgamento em 6 de abril de 2017).

Por outro lado, conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito. Nesta perspectiva, noto que a suspensão/bloqueio dos cartões de crédito da parte executada, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do(a) exequente, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do(a) executado(a) ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial,

caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, razão pela qual o seu INDEFERIMENTO é medida de rigor. Em caso análogo, tem decidido o Egrégio TJRO: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Medidas coercitivas atípicas: [...] apreensão do passaporte e cancelamento dos cartões de crédito até a satisfação ou parcelamento do crédito exequendo. Desproporcionalidade. Recurso provido. [...] cancelamento dos cartões de crédito, ainda que por via oblíqua, [...] além de não oferecer utilidade ou efetividade para a solvência da execução, sendo o indeferimento a medida que se impõe. (TJRO - AI, Processo nº 0800760-97.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 26/10/2018)

Por tal razão, no caso presente, esgotados todos os meios para localização de liquidez do patrimônio da parte executada, com fundamento no artigo 139, inciso IV, do CPC, visando a satisfação do crédito exequendo, DETERMINO:

1. Expedição de OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL para ANOTAÇÃO DE RESTRIÇÃO DE SAÍDA DO PAÍS SEM PRÉVIA GARANTIA DA EXECUÇÃO (PASSAPORTE).

1.1 FORNEÇA a parte exequente os seguintes dados: NOME COMPLETO, FILIAÇÃO, DATA DE NASCIMENTO e CPF da parte.

1.2 Com as informações aludidas, oficie-se, INSTRUINDO-SE a expedição com o número do processo judicial.

A parte Exequente deverá provar o envio do ofício em 10 dias.

2. A SUSPENSÃO da CNH da parte executada até o pagamento do débito.

2.1 OFICIE-SE ao DETRAN para anotação.

No mais, de acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Sendo o caso dos autos, suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7002397-59.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 47.476,24

Última distribuição: 04/03/2016

Autor: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Réu: VALMIR JOSE BALTHAZAR CPF nº 191.836.312-91, RUA CAARAPÓ 4440 SETOR 09 - 76876-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo requerido mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7013634-85.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 9.499,47

Última distribuição: 26/09/2019

Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Réu: PAULO ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 899.226.111-04, RUA YACI 3851, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção. cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7003658-59.2016.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

Valor da Causa: R\$ 106.127,39

Última distribuição: 05/04/2016

Autor: RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 91.108.027/0001-58, AVENIDA ABRAMO RANDON 3480, RUA ATÍLIO ANDREAZZA INTERLAGOS - 95055-010 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890

Réu: NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 03.957.205/0001-58, RODOVIA BR-421 KM 2, - DE 819 A 871 - LADO ÍMPAR APOIO BR-421 - 76877-071 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI OAB nº RO213

Despacho

Vistos.

Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo n.: 7017510-48.2019.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 14/12/2019

Autor: LUIZ GILBERTO LAVAGNOLI CPF nº 139.629.652-20, RUA NATALE GABETA 56 JARDIM CAMPO BELO - 13053-132 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078

Réu: ANTONIO LAVAGNOLI CPF nº 118.731.329-72, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1211, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Recebo ação para processamento.

Defiro, por ora, o valor dado à causa. Porém, vindo aos autos o patrimônio a ser inventariado e, sendo o valor superior ao estipulado pela parte, deverá ser emendada a inicial atribuindo o valor correto à causa.

Indefiro a gratuidade postulada, no entanto postergo seu recolhimento ao final, o que deverá ser feito antes da expedição do formal de partilha ou carta de adjudicação.

Nomeio inventariante, Luiz Gilberto Lavagnoli, que prestará compromisso em 05 dias (art. 617, parágrafo único do CPC).

Após compromissado, deverá a inventariante fazer suas primeiras declarações, no prazo de 20 dias, contados da assinatura do termo, especificando detalhadamente, caso ainda não o tenha feito, nos termos do art. 620 do CPC, sob as penas da lei:

a) o nome, o estado, a idade e o domicílio do autor da herança, o dia e o lugar em que faleceu e se deixou testamento;

b) o nome, o estado, a idade, o endereço eletrônico e a residência dos herdeiros e, havendo cônjuge ou companheiro supérstite, além dos respectivos dados pessoais, o regime de bens do casamento ou da união estável;

c) a qualidade dos herdeiros e o grau de parentesco com o inventariado;

d) a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

d.1) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das matrículas e ônus que os gravam; d.2) os móveis, com os sinais característicos;

d.3) os semoventes, seu número, suas espécies, suas marcas e seus sinais distintivos; d.4) o dinheiro, as joias, os objetos de ouro e prata e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

d.5) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

d.6) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, os títulos, a origem da obrigação e os nomes dos credores e dos devedores;

d.7) direitos e ações;

d.8) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

d.9) Certidões Negativas junto ao Fisco Municipal, Estadual, Nacional;

d.10) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar;

Com a juntada das primeiras declarações, intime-se o Ministério Público, e as Fazendas Públicas, bem como eventuais interessados/ herdeiros não-representados para manifestarem seu interesse no feito, nos termos do art. 626, CPC, consignando que o feito estará a disposição, em cartório, para que as partes se manifestem quanto às primeiras declarações, no prazo comum de 15 dias (art. 627, CPC). Ante a alteração da Lei nº 959/00, pelo Decreto nº 15.474/10, a Inventariante deverá efetuar a declaração do ITCD pelo Portal do Contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto e juntar aos autos o comprovante de pagamento.

Advirta-se a Fazenda Pública Estadual quanto à possibilidade de valer-se da disposição contida no art. 629 do CPC.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7007750-12.2018.8.22.0002

Classe: Monitória Valor da Causa: R\$ 100.925,14

Última distribuição: 25/06/2018

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810

Réu: S. STEDILE DISTRIBUIDORA EIRELI - ME CNPJ nº 17.125.486/0001-97, RUA FLORIANO PEIXOTO 657 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão Vistos. 1. Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a INCLUSÃO do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos. 1.1 Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o LEVANTAMENTO da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a). 2. Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento, neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento. 3. Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada. Intime-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7017529-54.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal Valor da Causa: 0,00

Última distribuição: 16/12/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALINE ROSE TEIXEIRA DOS SANTOS - ME CNPJ nº 14.875.990/0001-16, RUA SALVADOR 2161, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DESPACHO Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

5.1 Oferecidos os embargos, distribuídos por dependência e autuados em apartado (CPC, art. 914, §1º), depois de certificada, pela Serventia, a tempestividade ou não da defesa, serão os respectivos autos encaminhados à conclusão.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o mandado também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

7012333-11.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ABNAEL NOGUEIRA QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

EXECUTADO: MADEIREIRA APULEIA LTDA - ME

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte(s) interessada(s) INTIMADA para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, proceder o recolhimento das custas para publicação do edital.

Ariquemes-RO, 16 de dezembro de 2019

Ariquemes - 3ª Vara Cível 7008011-40.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 21.351,00

Última distribuição: 28/05/2019

Autor: F ALVES DE MIRANDA CIA LTDA CNPJ nº 08.944.196/0001-84, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA OAB nº RO8256

Réu: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS CPF nº 386.829.402-30, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (ID 33283655).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003351-03.2019.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666

EXECUTADO: CLAUDIA LUCIA CARBONERA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta do(a) executado(a).

Libere-se eventual restrição existente nos autos bem como inscrição no SERASAJUD.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC. P. R. I.

Libere-se eventual restrição existente nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Reintegração / Manutenção de Posse

7017221-18.2019.8.22.0002

REQUERENTE: RICARDO JOSE BONFIM CPF nº 625.199.052-04, RUA MONTE NEGRO 2375 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: RAQUEL GOMES DA SILVA, RUA MONTE NEGRO 2375 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Indefiro o pedido de AJG, e o diferimento das custas, vez que não comprovada nos autos a hipossuficiência alegada.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7017016-86.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: ADILSON FERREIRA MOURA, AVENIDA RONDÔNIA 3635 SETOR 04 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Vistos.

RECEBO a ação para processamento.

Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação. Assim, nomeio como perito o Dr. ANTONIO MAURO ROSSI, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado ao(a) perito(a) respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Advirto o(a) perito(a) que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.

A perícia será realizada no dia 03/03/2020, a partir das 09h30, sendo o atendimento por ordem de chegada, na sala do CEJUSC(Prédio do Fórum).

A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.

Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer devidamente munida de todos documentos, laudos e exames, para evitar que novos exames sejam solicitados. Sendo a parte assistida pela Defensoria, proceda-se a intimação pessoal da parte autora e testemunhas.

Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar: _____

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Processo n.: 7003066-44.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Pagamento].

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS

ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

EXECUTADO: W. F. DE AMORIM - EPP.

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.

R\$ 15,29 para cada ato solicitado.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7016690-29.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral].

AUTOR: MARINALVA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO

DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 0005958-50.2015.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: MÁRCIO AUGUSTO VOLPI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO7226

EXECUTADO: VANDERLEI GARCIA RODRIGUES.

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

NTIMAÇÃO

Intimação das partes acerca do leilão designado nos autos, bem como, intimação do exequente para providenciar a publicação do Edital, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

PRIMEIRO LEILÃO: dia 29 de janeiro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 12 de fevereiro de 2020, a partir das 13:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2.365, Ariquemes/RO e ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - MODO PRESENCIAL

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO - MODO PRESENCIAL E ELETRÔNICO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) RONY VON DE JESUS SANTOS (CPF: 639.019.512-53), na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 29 de janeiro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 12 de fevereiro de 2020, a partir das 13:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2.365, Ariquemes/RO e ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº 0000501-08.2013.8.22.0002 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é(são) Exequente(s) MUNICÍPIO DE ARIQUEMES (CNPJ: 04.104.816/0001-16).

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

BEM(NS): Um imóvel urbano denominado lote nº. 23, quadra nº. 22, Setor 23, Bloco 00, situado na Rua Zélia Gatai, nº. 3458, Setor Colonial, composto, de área construída de cerca de 70,00m² (setenta metros quadrados), em alvenaria, composto de sala conjugada com cozinha, porta de vidro na frente, dois quartos e banheiros, área na parte da frente, o terreno está murado, acesso através de calçamento simples, portão de grade metálica simples, possui ainda uma construção em alvenaria na lateral esquerda de cerca de 40,00m² (quarenta metros quadrados), somente a estrutura e parcialmente coberta.

AVALIAÇÃO: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em 20 de dezembro de 2018.

DEPOSITÁRIO(S): Não informado.

ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão. VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.761,01 (um mil, setecentos e sessenta e um reais e um centavo), em 26 de outubro de 2018.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER Nº 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 10% (dez por cento) sobre o valor dos bens móveis e 5%(cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem(conforme DESPACHO ID 27487108 dos referidos autos, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

PREÇO MÍNIMO DA ALIENAÇÃO: Será considerado, para os fins da arrematação, como preço vil, inferior a 60% do valor da avaliação.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial. Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) RONY VON DE JESUS SANTOS (CPF: 639.019.512-53), e seu(s) respectivo(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em) e/ou na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 das DGJ)

Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS
10/12/2019 15:36:12

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 33403115 19121015361154400000031474169

Imprimir

Processo n.: 7007540-29.2016.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito].

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

EXECUTADO: MARIO EUGENIO HENZ.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7014940-89.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Liminar].

AUTOR: ALAITON DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de de Ariquemes - RO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) procurador(a), INTIMADA, a comparecer na perícia judicial, designada para o dia 20/03/2019, das 14:00 às 16:00, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica de Olhos Dr. Dário Moreira, localizado na Rua Ingazeiro, n. 1492, Setor 01 – Ariquemes/RO, pelo Dr Dário, Médico, perito judicial.

O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados.

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

VALMIR CORREIA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO - MODO PRESENCIAL

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juíza de Direito: Larissa Pinho de Alencar Lima

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO – MODO PRESENCIAL E ELETRÔNICO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO os bens penhorados do(s) executado(s) COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS E ABRASIVOS LTDA. - ME (CNPJ: 06.137.630/0001-99); ÉLCIO DIGO KRAJEWSKI (CPF: 792.958.352-04) e MAURO DIGO KRAJEWSKI (CPF: 663.208.282-34), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 29 de janeiro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 12 de fevereiro de 2020, a partir das 13:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2.365, Ariquemes/RO e ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº 0008676-20.2015.8.22.0002 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é(são) Exequente(s) ESTADO DE RONDÔNIA (CNPJ: 00.394.585/0001-71).

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616

BEM(NS):

01 (um) Veículo, tipo caminhão, marca Volkswagen, modelo 8.150E, ano de fabricação e modelo 2010/2011, cor branca, placa NEH-3099, Chassi 9531952P9BR113909, Renavam nº. 257480652 avaliado em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais);

02) 01 (uma) Motocicleta, marca Honda, modelo CG 125 Fan, ano de fabricação e modelo 2007/2008, cor preta, placa NDD-6958, Chassi 9C2JC30708R120390, Renavam nº. 947967346, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais);

03) 01 (um) Reboque, R/Milton Brasília CA, placa NCG-5579, ano 2010/2010, cor branca, Chassi 9A9DF01CPABEM8490, Renavam nº. 233900136, avaliado em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). (RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), em 10 de abril de 2019.

DEPOSITÁRIO(S): ÉLCIO DIGO KRAJEWSKI, Avenida Canaã, nº. 2689, Apto. 01, Setor 03, Ariquemes/RO.

ÔNUS: Item 01) Eventuais constantes no Detran/RO; Item 02) Consta Benefício Tributário, Restrição Renajud; Débitos no Detran/

RO no valor de R\$ 1.584,20 (um mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), em 19 de novembro de 2019; Restrição de Circulação nos autos nº. 0009800-38.2015.8.22.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO; Restrição de Transferência nos autos nº. 0008669-28.2015.8.22.0002, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO; Restrição de Circulação nos autos nº. 7007776-44.2017.8.22.0002, em trâmite no Juizado Especial da Comarca de Ariquemes/RO; Outros eventuais constantes no Detran/RO; Item 03) Restrição Renajud; Débitos no Detran/RO no valor de R\$ 982,45 (novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), em 19 de novembro de 2019; Outros eventuais constantes no Detran/RO.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 11.812,68 (onze mil, oitocentos e doze reais e sessenta e oito centavos), em 17 de maio de 2019.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER Nº 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor de arrematação do bem, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção da dívida por pagamento ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito a ser pago pelo executado e em caso de adjudicação a comissão devida será 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, a ser pago pelo adjudicante.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

PREÇO MÍNIMO DA ALIENAÇÃO: Será considerado, para os fins da arrematação, como preço vil, inferior a 60% do valor da avaliação.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento preferencialmente à vista (art. 892 do CPC/2015), por depósito judicial. Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no

valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que oficie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS E ABRASIVOS LTDA. - ME (CNPJ: 06.137.630/0001-99); ELCIO DIGO KRAJEWSKI (CPF: 792.958.352-04) e MAURO DIGO KRAJEWSKI (CPF: 663.208.282-34), e seu(s) respectivo(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em) e/ou na pessoa de seu representante legal, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém

possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes, 10 de dezembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 das DGJ)

Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS

10/12/2019 17:43:18

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 33395355 19121017431777900000031467354

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 0008676-20.2015.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME e outros (2).

Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

INTIMAÇÃO

Intimação da parte executado quanto ao leilão designado nos autos: PRIMEIRO LEILÃO: dia 29 de janeiro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 12 de fevereiro de 2020, a partir das 13:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2.365, Ariquemes/RO e ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 0008676-20.2015.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA.

EXECUTADO: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME e outros (2).

Advogado do(a) EXECUTADO: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente quanto ao leilão designado nos autos: PRIMEIRO LEILÃO: dia 29 de janeiro de 2020, com encerramento às 13:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 12 de fevereiro de 2020, a partir das 13:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2.365, Ariquemes/RO e ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

Ariquemes, 16 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7000933-92.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Acidente de Trânsito].
AUTOR: ADECIR GODINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO6631
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592
INTIMAÇÃO DAS PARTES
Quanto ao Laudo Pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 16 de dezembro de 2019
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

Processo n.: 7011014-37.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA SCHMOOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO5307
EXECUTADO: JANILDO SCHMOOR.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO3388
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Resposta do IDARON juntada aos autos.
Ariquemes, 16 de dezembro de 2019
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
Processo n.: 7015818-48.2018.8.22.0002.
Classe: MONITÓRIA (40).
Assunto: [Correção Monetária].
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
RÉU: JOSIAS MAXIMO.
INTIMAÇÃO
Fica o autor intimado do retorno negativo das cartas de citação enviadas.
Ariquemes, 16 de dezembro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.
Processo n.: 7017427-32.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Liminar].
AUTOR: NELDO MARTENS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO5712
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO
Intimação do exequente acerca da DECISÃO ID n. 33542903.
Ariquemes, 16 de dezembro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA
Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7000201-14.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: MARCIA BARBOSA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 12 de dezembro de 2019
VALMIR CORREIA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
7017407-41.2019.8.22.0002
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica
Valor da Causa: R\$ 16.314,53
AUTOR: NIVALDO BORGES DE MELO CPF nº 056.888.339-04, RUA ARACAJÚ 2458, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
Vistos.

1. Defiro a gratuidade.
2. O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ 16.314,53, da Unidade Consumidora: 0169422-7.
3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.
Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.
O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ 16.314,53, da Unidade Consumidora: 0169422-7.4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio

da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br. EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 dias

Processo n. : 7009359-98.2016.8.22.0002.

Classe: USUCAPIÃO (49).

Assunto: [Usucapião Extraordinária].

Requerente: ORLANDO MONEGATE.

Advogado(s) do reclamante: PAULA ISABELA DOS SANTOS, PAULO CESAR DOS SANTOS, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, HEDERSON MEDEIROS RAMOS.

Requerido: AGRO PECUARIA COLONIZADORA ALIANCA LTDA.

Valor da dívida: R\$ 25.000,00 + acréscimos legais

Obs. O requerido conta com prazo de 20 (vinte) dias do Edital e o prazo para contestar de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado.

CITAÇÃO DE: Benjamim, brasileiro, demais qualificações ignoradas, estando atualmente em lugar incerto e não sabido e dos demais CONFINANTES e de EVENTUAIS INTERESSADOS, não localizados, de que fora ajuizada a pretensão de Usucapião acima identificada, sobre o bem imóvel, localizado na Linha C-115, TB-20, a 1200 metros na travessão, fundo com a Linha C-120, com área de 200 ha (duzentos hectares) - Alto Paraíso/RO.

Finalidade: CITAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), para responder, prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial e para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias, sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicações de acordo com a Lei.

Ariquemes/RO, 28 de novembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora do Cartório

(Art. 62 das DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 36,76 (trinta e seis reais e setenta e seis centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,02001 - Validade 31/08/2020), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Processo n.: 7014771-10.2016.8.22.0002.

Classe: USUCAPIÃO (49).

Assunto: [Usucapião Ordinária].

AUTOR: CLAUDENIR BRUNO NAVAS, MARIA APARECIDA RODRIGUES NAVAS

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: OLIMPIO PEREIRA DA SILVA.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7002424-08.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 169.520,11

EXEQUENTE: AUTO POSTO REAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

EXECUTADOS: JOSE AUGUSTO SILVA MEDEIROS, SANDRA EMILIA DE ARAUJO FOGOS, PAULO ANTONIO DE ALMEIDA FABER, AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Vistos.Considerando que não houve a realização da audiência retro, redesigno a referida audiência para o dia 12/02/2020 às 10h30 para oitiva da testemunha VILMAR STOFFEL.

Intime-se.

Aguarde-se a realização da solenidade.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7001384-20.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO REGINALDO LUIZ

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC. P. R. I.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7012270-49.2017.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Conversão

Valor da Causa: onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais

EXEQUENTE: DELVIRA APARECIDA CAMARGO CPF nº 899.956.199-20, ZONA RURAL 0000 LINHA B-80, LOTE 97, GLEBA 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PASCOAL OAB nº RO4929

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Compulsando os autos verifico que a parte exequente concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia (ID.29951987), o que me leva a crer que anuiu aos respectivos valores, mesmo sem a inserção dos honorários na fase da execução.

Além disso, denota-se que os referidos cálculos foram homologados, determinando-se a expedição das Rps, sem qualquer impugnação do exequente.

Assim, entendo que o aludido pedido encontra-se precluso, haja vista que anuiu aos valores apresentados pelo executado, vindo apenas após a extinção do feito requerer o pagamento dos honorários na fase da execução.

Posto isso, INDEFIRO o pedido anexo ao ID.32653645.

Arquive-se.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 0039349-40.2008.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 41.476,37

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TAMARINO COM. E DIST. DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA - ME CNPJ nº 01.429.523/0004-63, SEM ENDEREÇO, ALEXANDRE VILAS BOAS CPF nº 422.075.412-15, RIO NEGRO 2920, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 JD JORGE TEIXEIRA - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCELO LUIZ VILAS BOAS CPF nº 350.504.382-68, PARANA 3486, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 05 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

Vistos.

1. Defiro pedido do exequente.

2. Proceda-se a busca de bens, via sistema SREI.

3. Após, ao exequente para manifestar-se em 5(cinco) dias.

4. Não havendo manifestação, arquive-se como já determinado no despacho de ID 29712489.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7011264-36.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADEMIR JOSE DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI DONA OAB nº RO377

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e arquive-se.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7017351-08.2019.8.22.0002

Classe Inventário

Assunto Inventário e Partilha

INVENTARIADOS: DIVINO DE SOUZA CPF nº 080.020.532-49, MARIA DAS GRACAS ALVES AMORIM SOUZA CPF nº 558.642.102-00

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS OAB nº RO4108

INVENTARIADOS: DIVINO DE SOUZA, MARIA DAS GRACAS ALVES AMORIM SOUZA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

CONCEDO o recolhimento das custas para o final do processo, não tratando a mesma de isenção e sim de postergação do recolhimento que será efetuado em momento processual oportuno.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, postergo. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o impedimento e/ou impossibilidade de despender os cuidados necessários aos semoventes, sob pena de indeferimento.

Nomeio inventariante IVAN CARLOS DE SOUZA, nos termos do art. 990, II, do CPC, a prestar compromisso em 5 (cinco) dias (art. 990, parágrafo único, do CPC), certidões ITCD e Certidões negativas de tributos federal (inclusive IRRF), estadual e municipal em nome dos de cujus, nos 20 (vinte) dias subsequentes.

Considerando que os autores estão representadas pelo mesmo patrono, dispensa-se a intimação para manifestarem acerca da nomeação do inventariante.

Desde já fica determinada a citação da viúva Maria das Graças Alves Amorim Souza, qualificada na petição inicial.

Conste na intimação que, caso não apresentado na inicial, deverá o Inventariante fazer sua primeira declaração especificando detalhadamente (art. 991 e seus incisos e 993 do CPC), sob as penas da lei: a) Relação contendo qualificações do falecido, do cônjuge sobrevivente e de todos os herdeiros;

b) Relação de todos os bens e valores integrantes do espólio, especificando suas características, localização e condição em que se encontram, bem como comprovantes de propriedade dos bens a inventariar;

c) Relação de eventuais dívidas do espólio;
d) Declaração de inexistência de outros bens a inventariar.
e) Apresentar comprovante de pagamento ou isenção do imposto, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10.

Já se tendo apresentado documentos, relacionados acima, proceda-se as determinações a seguir:

Nos termos do art. 999 e parágrafos, do CPC, proceda-se a citação dos herdeiros e da Fazenda Pública, atentando-se a escrituração que as citações serão feitas por Oficial de Justiça das pessoas domiciliadas na comarca, e os ausentes por edital pelo prazo de 30 (trinta) dias.

As partes terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestarem quanto as primeiras declarações (art. 1.000 do CPC).

A Fazenda Pública, no prazo de 20 (vinte) dias, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações (art. 1.002 do CPC), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1.008 do CPC), manifestando-se expressamente. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo de 10 (dez) dias, proceder-se-á ao cálculo do imposto (art. 1.012 do CPC).

Feito o cálculo, as partes terão o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestarem. E após, os autos deverão ser encaminhados a Fazenda Pública (art. 1.013 do CPC).

Intime-se. Cite-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO n. ____/____.

Ariquemes / 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7017480-13.2019.8.22.0002

Regulamentação de Visitas

REQUERENTE: REGINALDO GONCALVES MACHADO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GINARA ROSA FLORINTINO
OAB nº RO7153

REQUERIDO: JAQUELINE ALECRIM DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Considerando que os autos tramitaram neste juízo no ano de 2011, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial devendo juntar aos autos os documentos pessoais e a procuração advocatícia, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7017445-53.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita

Valor da Causa: R\$ 20.395,76

AUTOR: NERY SOARES CPF nº 459.491.319-91, RUA MACAL 5309, - DE 5298/5299 AO FIM SETOR 09 - 76876-208 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS OAB nº RO10079, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA OAB nº RO8027

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ 5.395,76 da Unidade Consumidora: 1707566

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), referente à fatura no valor de R\$ 5.395,76 da Unidade Consumidora: 1707566.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76804-110, Ariquemes, - Procedimento Comum Cível

7017425-62.2019.8.22.0002
AUTOR: ALAIR GOUVEIA TEIXEIRA CPF nº 272.155.472-72, BR-421, TB-0, LC-100 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ,
AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR
INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,
ENERGISA S/A, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 -
76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, AC
ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR
INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial
comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento
da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016,
as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que,
quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de
conciliação, caso não haja acordo.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da
Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido
em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo
correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta
mil reais), respectivamente."

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariqueemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

7017453-30.2019.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

REQUERENTES: STEPHANIE ANDRIAN DE OLIVEIRA NERY
CPF nº 071.039.639-24, RUA ARACAJÚ 2291, - DE 2291/2292 A
2488/2489 SETOR 03 - 76870-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,
PABLO EMILIO DALTIBA RABELO CPF nº 805.300.952-20, RUA
ARACAJÚ 2291, - DE 2291/2292 A 2488/2489 SETOR 03 - 76870-
488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: OSCAR GALVAO RABELO
OAB nº RO6632

ADVOGADOS DOS :

Vistos.

STEPHANIE ANDRIAN DE OLIVEIRA NERY, PABLO EMILIO
DALTIBA RABELO , qualificados nos autos, ingressaram com
o presente pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL. Alegam que
contraíram matrimônio em 29/04/2017, sob o regime de Comunhão
Parcial de Bens e que estão separados de fato, não tendo mais
condições de manutenção da união conjugal. Alegam, ainda, que
desta união não tiveram filhos e nem adquiriram bens. Pedem a
decretação do divórcio. A inicial veio acompanhada de documentos.
Dispensada a manifestação do Ministério Público, considerando os
termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355,
I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito
e de fato, dispensa a produção de prova oral.

O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º, da
Constituição da República.

O casal não teve filhos e nem adquiriram bens durante a união.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro
no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o
pedido de DIVÓRCIO entre STEPHANIE ANDRIAN DE OLIVEIRA
NERY, PABLO EMILIO DALTIBA RABELO , dissolvendo o vínculo
matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens.
Não houve alteração nos nomes.

Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a
gratuidade da justiça.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão
lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do Código de
Processo Civil.

P.R.I.C. e archive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO
do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a
solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa
ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária
da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, §
1º, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Ariqueemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,
CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7008216-06.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

AUTOR: DAIR SOUZA DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR

OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante
expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de
Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica
(NCPC, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariqueemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariqueemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,
Ariqueemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7014132-84.2019.8.22.0002.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).

Assunto: [Exoneração].

AUTOR: AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA -
RO2074

RÉU: CLAUDINEIA SILVA DOS REIS.

Intimação

Intimação da parte autora para réplica à(às) contestação(ões).

Ariqueemes, 13 de setembro de 2019

CLEUSA R. PEREIRA MILAN

cad. 203772-6

Processo n.: 7003936-89.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO -
SP209551

EXECUTADO: JULIANO LIMA CALDAS e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7010829-96.2018.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].

AUTOR: LUCIENE MAIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

INTIMAÇÃO

Intimação do autor acerca da certidão da contadoria...

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7008174-54.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG86925

EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES AZEVEDO.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referentes a renovação do ato processual solicitado, nos termos do Artigo 2º, § 2º, da Lei 3.896/2016, devendo o valor ser recolhido na forma do Artigo 19, do mesmo diploma processual, fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia.

R\$ 15,29 se a renovação do ato for por correio.

Caso a parte esteja requerendo a renovação de ato por mandado, deverá proceder o recolhimento equivalente à diligência do Senhor Oficial de Justiça, visto que estas são cotadas por regulamento próprio, nos termos da parte final do Art. 19, da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: José de Oliveira Barros Filho

Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

aqs4civel@tjro.jus.br.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 20 dias

Autos nº: 7005516-57.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Exequente: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Executado: DANIEL JAMBRE CARVALHO

Montante da dívida: R\$5.743,40 (cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta centavos)

INTIMAÇÃO DE: DANIEL JAMBRE CARVALHO CPF: 651.078.702-44, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: "Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda

sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, , apresente impugnação ao cumprimento de sentença."

Ariquemes/RO, 11 de novembro de 2019.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Artigo 62 da DGJ)

TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTA EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R\$: 32,84 (trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) - taxa calculada por caractere (R\$: 0,02001 - Validade 31/08/2020), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional,

Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7013003-78.2018.8.22.0002.

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65).

Assunto: [Dano ao Erário].

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: JAMES DE SOUZA GENTIL e outros (5).

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Advogado do(a) RÉU: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INTIMAÇÃO

Intimação do requerido Andre Vinicius Follador para apresentar alegações finais, conforme determinado em audiência última realizada.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PROCESSO: 7001663-06.2019.8.22.0002

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: FABIO DE SOUZA GOMES

NOTIFICAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA, pela presente, NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento das custas processuais pendentes nos referidos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Dívida gerada pela cobrança das custas Final, com código. 1004.1 Ariquemes-RO, 13 de dezembro de 2019.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7013804-57.2019.8.22.0002

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ENELICE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE
BERMUDES NETO OAB nº RO5890
REQUERIDO: ERIKA DA SILVA JOAQUIM CPF nº
DESCONHECIDO, RUA JURITI 12, CASAS POPULARES SETOR
03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Vistos.

Redesigno à audiência alhures para o dia 12/02/2020 às 11h00, para oitiva das testemunhas Vanderlei Sabino Rosa Júnior e Vanderlei Sabino Rosa.

No mais, defiro a intimação da testemunha Valdir dos Santos, via oficial de justiça, para comparecimento na referida audiência.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7003178-18.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: ANTONIO LOUZADA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, VANESSA VILARINO LOUZADA OAB nº SP215089

EXECUTADOS: NELSON BUENO RIBAS, NEUSA MARIA DE JESUS RIBAS, NILTO BARBOSA RIBAS, NEIDE BUENO RIBAS, NOACIR BUENO RIBAS, JANISE BUENO RIBAS, NORIVAL BUENO RIBAS, NILSON BUENO RIBAS, DJALMA DE MOURA BUENO, NIVALDO BARBOSA RIBAS, MARLENI DIAS, NEUCI BUENO RIBAS, MARIA ROSELI KRUBNIKI RIBAS, MARIA GORETE ADRIANO RIBAS, NEUZIRA BUENO RIBAS, NEUZA RIBAS BUENO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, JOAO QUENDIS CAMARGO OAB nº RO5624, ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811

Vistos. Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC). INTIME-SE a(s) parte(s) executada(s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro. Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%). Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Embargos à Execução 7016587-22.2019.8.22.0002

EMBARGANTES: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF nº 070.347.108-21, LINHA C100, LOTE 26, GLEBA 40 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA CPF nº 070.347.108-21, LINHA C100, LOTE 26, GLEBA 40 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DA SILVA CPF nº 070.347.108-21, LINHA C100, LOTE 26, GLEBA 40 s/n ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, SEM ENDEREÇO, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, SEM ENDEREÇO, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, AVENIDA TABAPOÃ 2689, - DE 2514 A 2818 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, SEM ENDEREÇO

EMBARGADOS: LEANDRO PALARO, RUA ALTAIR JOSÉ MOTTA 278 FRARON - 85503-353 - PATO BRANCO - PARANÁ, LEANDRO PALARO, RUA ALTAIR JOSÉ MOTTA 278 FRARON - 85503-353 - PATO BRANCO - PARANÁ, LEANDRO PALARO, RUA ALTAIR JOSÉ MOTTA 278 FRARON - 85503-353 - PATO BRANCO - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

Vistos.

Indefiro o pedido de AJG, e o diferimento das cuastas iniciais, vez que não comprovada a alegada hipossuficiência.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7017442-98.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatórios, Liminar

Valor da Causa: onze mil, novecentos e setenta e seis reais

AUTOR: IRACEMA FAUSTINO ROSSATO CPF nº 326.648.342-15, LINHA C 80, TB-40, LOTE 25, GLEBA 45, LOTE 25, SÍTIO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, AGENCIA DO INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Verifico que não houve a juntada do recurso da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício.

Insta salientar que ao considerar o custo social de uma eventual prorrogação sem a efetiva necessidade, compreendo que o mais adequado é a realização do pedido administrativo, para que nenhuma prorrogação seja deferida sem a real necessidade. Sendo assim, coaduno do entendimento da necessidade do pedido administrativo de prorrogação do benefício, bem como a interposição de recurso na esfera administrativa.

3. Diante disso, concedo o prazo de 15 dias, para parte autora apresentar emenda à inicial, devendo juntar o recurso da decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do benefício, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC. Pratique-se o necessário. Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Processo n.: 0004725-86.2013.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cheque].

EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ VICARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

EXECUTADO: CUJUBIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2).

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO2606, HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO2476, MARINALVA DE PAULO - RO5142

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7013101-29.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Valor da Causa: R\$ 300,00

AUTOR: F. F. G. CPF nº 052.115.402-20, 0645 BR421 C40 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS OAB nº RO10368, FRANCILENE BORBA DE LIMA OAB nº RO10663

RÉU: C. C. R. CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C40 BR421 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796

Vistos.

Defiro a Gratuidade Judiciária em favor do reconvinte.

Considerando a apresentação de Reconvenção, ao cartório distribuidor para proceder a anotação, na forma do parágrafo único do art. 286, do CPC.

Com o retorno, intime-se a autora nos termos e prazos do § 1º, do 343, do CPC.

Apresentada contestação da reconvenção, intime-se o reconvinte para, querendo, impugnar, no prazo legal.

Quanto à contestação do requerido, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Intime-se.

Pratique-se/Expeça-se o necessário.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7001660-51.2019.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: SILVANO CONSTANTINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

O executado apresenta comprovante de pagamento do débito e pede a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do CPC.

Instado a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento, o exequente quedou-se inerte. O que demonstra sua concordância quanto ao pedido.

Posto isto, ante a inércia do exequente e o pagamento do débito principal julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Libere-se eventual penhora/restrrição existente nos autos.

Custas pelo executado.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I.

Oficie-se a CEF pra que proceda a transferência do valor depositado (AG. 1831 op. 040 conta 01540723-3), com seus acréscimos legais e remanescentes para a conta:

BANCO: 001 - BANCO DO BRASIL AGÊNCIA: 2757-X NÚMERO DA CONTA: 8028-4 NOME: DETRAN - DÍVIDA ATIVA CNPJ: 15883796/0001-45

SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO À CEF PARA TRANSFERÊNCIA DE VALORES.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007624-25.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Duplicata].

AUTOR: MAYARA FERRARI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: SANDRA GLAUCIA COSTA CAMPOS.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para que apresente o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 c/c 524, do Código de Processo Civil, em 03 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

7008450-85.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: VALDIR RAMOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS

OAB nº RO7280, THIAGO VALIM OAB nº RO6320

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA

OAB nº RO9117

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida em face da sentença de Id. 31709145, pretendendo seja a mesma aclarada da contradição no tocante à ausência de condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários da sucumbência, mesmo tendo decaído em maior parte o seu pedido. Requer, assim, o acolhimento dos presentes embargos para sanar a contradição na sentença e condenar o requerente, ora embargado, ao pagamento das custas processuais.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso em tela, constato que a alegação da parte embargante merece ser acolhida parcialmente, haja vista que o pedido do autor foi acolhido em parte culminando na procedência parcial da ação, tendo ocorrido, de fato, o erro material objurgado.

Por outro lado, verifico que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça, ficando sobrestada, portanto, a sua obrigatoriedade.

Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, para retificar a parte do dispositivo da sentença, fazendo constar no texto a seguinte redação:

Onde se lê:

“(…).

Fixo honorários de advogado em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, para cada um dos advogados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. A cobrança, com relação ao autor, fica sobrestada, com fundamento no art. 98, § 3º.”.

Leia-se: “(…).

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas e honorários, sendo este último em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, para cada um dos advogados, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. No entanto, a exigência fica suspensa em relação ao autor, ante o deferimento da justiça gratuita.

No mais, mantenho em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a sentença embargada.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se

Reaberto o prazo de recurso.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019 .

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7014395-19.2019.8.22.0002

Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Valor da Causa: R\$ 6.984,00

AUTOR: L. C. O. D. S. CPF nº 053.011.862-99, AV AFONSO

GAGO 2084 SETOR 04 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS

CALIXTO OAB nº RO9602

RÉU: O. O. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS NAÇÕES

1663 MONTE ALEGRE - 76871-243 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI OAB nº

RO8815

Vistos.

1. Fica suprida a citação do executado, ante o comparecimento espontâneo, quando da juntada da procuração.

2. Mantenho os termos do despacho inicial e designo nova audiência de conciliação, para o dia 18 de Fevereiro de 2020, às 11h30, a ser realizada no CEJUSC.

2. As partes ficam intimadas através de seus patronos.

3. Intime-se o MP.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7017373-66.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reivindicação

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Requerente: NOEMI DOMINGOS RIBEIRO CPF nº 288.122.472-53, RUA CRUZEIRO DO SUL 4783, - ATÉ 4842/4843 ROTA DO SOL - 76874-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO OAB nº RO3388,

ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778

Requerido: NICODEMOS VERIDIANO DOMINGOS CPF nº 106.715.952-53, RUA MACAL 5229, - DE 5298/5299 AO FIM SETOR 09 - 76876-208 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado:

Vistos.

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 03 DE MARÇO DE 2020, ÀS 10h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

2. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (art. 335 CPC) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II, CPC), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º CPC).

3. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Local da audiência: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, localizado à Av. JK 2365, SETOR INSTITUCIONAL. CEP 76872-853, Ariquemes/RO(Fórum), telefone: (69) 3535-5680, e-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Ariquemes/RO, 13 de dezembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

7016561-24.2019.8.22.0002

Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. D. S. S. CPF nº 614.542.573-34, RUA IMPERADOR 8070 km 522, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SOL NASCENTE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA OAB nº RO10484

RÉU: M. P. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.1.Recebo a emenda à inicial. Inclua-se a avó paterna no polo passivo da ação.2.A autora pede tutela antecipada para que lhe seja deferida a guarda dos menores: EMILY AÇUSENA OLIVEIRA SOUSA, SOPHIA VERONICA OLIVEIRA SOUSA, JOÃO TEYLON OLIVEIRA SOUSA e VITORIA APARECIDA OLIVEIRA SOUSA, seus netos.Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que a autora é avó materna dos menores, que estão sob sua guarda de fato, desde o falecimento da genitora.De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que a genitora do menor faleceu em 20/11/2019, assassinada pelo genitor dos menores, que também se matou e, desde então, os menores ficaram sob os cuidados da avó materna.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO à autora a GUARDA PROVISÓRIA dos menores EMILY AÇUSENA OLIVEIRA SOUSA, SOPHIA VERONICA OLIVEIRA SOUSA, JOÃO TEYLON OLIVEIRA SOUSA e VITORIA APARECIDA OLIVEIRA SOUSA, até final deslinde do feito.

3. Considerando que a requerida, avó paterna, reside em outro Estado, deixo por ora de designar audiência de conciliação.

4..Cite-se a avó paterna dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado à ré o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).5.Apresentada defesa pela requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.7.A autora fica intimada através de seu patrono, quanto a audiência designada.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE GUARDA /MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes/, 13 de dezembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7003744-59.2018.8.22.0002

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ARLETE SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.1. Intimado a dar impulso ao feito, o exequente não se manifestou.2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, não havendo manifestação do exequente, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e andamento do processo, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.

4. Arquive-se sem baixa na distribuição.

5. Intime-se.Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar LimaJuiz de Direito

7016462-54.2019.8.22.0002 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária AUTOR: B. F. S., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060 EXECUTADO MARCELO DA SILVA, RESIDENTE NA RUA REGISTRO, 5284, SETOR 09 - ARIQUEMES (RO). ADVOGADO DO RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

Vistos.

1. Considerando-se que houve o pagamento das parcelas em atraso por meio de depósito judicial anexo ao ID.33538882 e, para evitar que ocorra onerosidade excessiva ao requerido, acolho os argumentos expendidos em sua defesa e revogo a liminar proferida nos autos no ID.33238850.

2. Determino a imediata restituição do bem ao requerido, exonerando o depositário de seu encargo, mediante mandado de entrega.Defiro desde já a expedição de alvará em favor da parte autora.Aguarde-se o decurso do prazo da contestação.

Intime-se a parte autora acerca desta decisão.

Cumpra-se pelo plantão.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Ariquemes - RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7013238-11.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação FiduciáriaValor da Causa: R\$ 6.890,41

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 23.767.155/0001-53, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAISADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925

EXECUTADO: SERGIO CARVALHO DOREA CPF nº 471.263.105-87, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Quanto ao pedido do exequente no ID.32677800, verifico que não consta nos autos documentos que comprovem a dilapidação de patrimônio por parte do executado, ou outra situação qualquer que justifique o deferimento.

Ademais, a medida é excepcional, e não cabe sua aplicação no presente caso, devendo a execução seguir seu curso padrão, a menos que, do contrário, se constate durante o trâmite processual mudanças nos padrões ora apresentados com a inicial.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de arresto via RENAJUD.

No mais, concedo ao exequente o prazo de 05(cinco) dias, para informar nos autos o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Com a informação, cite-se o executado.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 4ª Vara Cível 7016292-19.2018.8.22.0002

Averiguação de Paternidade

REQUERENTES: V. R. D. F., P. H. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENILSON SIGOLI JUNIOR

OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR

OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095

EXECUTADOS: VAGNER PEDRACA PEREIRA, ADRIANNY CHRISTINA RIBEIRO

ENDEREÇO: AVENIDA VIMBERE, N. 2187, SETOR 4 -

ARIQUEMES CEP 76.873-463 ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional,

CEP 76804-110, Ariquemes, - 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7009570-66.2018.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALMIR COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN SOUZA DE MORAES

SARKIS OAB nº RO2682

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. I, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (NCP, artigo 1.000).

P. R. I.

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76804-110, Ariquemes, - Processo: 7010621-

78.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos, Alimentos

Valor da Causa: R\$ 630,83

EXEQUENTE: C. G. R. M. CPF nº 066.646.512-62, RUA MARECHAL RONDON 2663, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628

CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE OAB

nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº

RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633

EXECUTADO: N. D. S. M. CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA

DA PENAL S/N, - ATÉ 4366 - LADO PAR VILA NOVA ALIANÇA -

76820-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade da citação, CITE-SE o executado no endereço informado no ID 33154849, nos termos do despacho inicial.

Ariquemes, 13 de dezembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001247-79.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Gusmão Hermínio Batista

Advogado:Mirian Sales de Sousa (RO ~8569), Josimara Cardoso Gomes Rocha (RO 8649)

DECISÃO:

Vistos etc. Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado Gusmão Hermínio Batista, de 90 anos, para deslocar-se até a capital do Estado com a FINALIDADE de passar as festas de final de ano com sua filha, tendo informado endereço.É o relatório. Decido. Extrai-se dos autos que, o requerente foi preso em flagrante em razão de suposto a abuso sexual consistente em colocar no colo, beijar e apalpar a genitália de criança menor de 14 anos, o que, em tese, configura o delito de estupro de vulnerável tipificado no art. 217-A do CP.Não se perca de vista que a conduta, em tese, criminosa perpetrada pelo requerente gerou grande comoção da sociedade porquanto não se perca de vista que, por ocasião do flagrante, ele foi espancado por populares. Constata-se, pois, que o juízo inicial, ao homologar a prisão em flagrante, entendeu por bem substituir a prisão preventiva do acusado por prisão domiciliar, levando em consideração a avançada idade do suposto infrator, que conta hoje com 90 anos.Apesar da Constituição Federal garantir ao indivíduo a liberdade de locomoção (art. 5º, LXVIII), sendo tal garantia fundamental também albergada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), a limitação do direito de ir e vir do não fere o princípio da legalidade, uma vez que a saída do apenado do Estado ou do País deve ser submetida ao crivo da autoridade judicial, que analisará a sua conveniência. Entendo que no presente caso, deve-se levar em conta o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o requerente não deve se esquecer que está preventivado, sendo concedida a prisão domiciliar apenas em caráter humanitário em razão da sua idade avançada. Não fosse isso, certamente o acusado estaria recolhido no presídio. Lado outro, o pedido de deslocamento do requerente a comarca de Porto Velho, pelo que se denota, tem caráter meramente recreativo em razão das festas de final de ano. Tal benesse, contudo, é incompatível com os cidadãos presos em caráter preventivo. Embora esteja em domiciliar, deve cumprir as mesmas regras daqueles que estão segregados em cárcere, devendo ausentar-se apenas por questões de saúde. Posto isto, indefiro o pedido. Ciência ao MP. Fica a defesa intimada mediante publicação no DJ.Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0002339-92.2018.8.22.0007

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Rivelino Rios Pinheiro, Alexandre Hotts de Oliveira

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Vanilse Ines Ferres (OAB/RO 8851)

DESPACHO:

Vistos etc. Trata-se de pedido formulado pela defesa do acusado Alexandre Hotts para a revogação da monitoração eletrônica imposta ao referido acusado em 27/08/19 como medida alternativa a prisão preventiva.Argumenta que durante o período de monitoramento não cometeu nenhuma falta e que as medidas cautelares não podem se estender de forma indefinida no tempo. Pediu que a monitoração eletrônica fosse substituída por outra medida menos gravosa.É o relatório. Decido.Constata-se, pois, que o juízo inicial, em audiência

de custódia, entendeu por bem substituir a prisão do acusado por monitoração eletrônica e recolhimento domiciliar noturno já que possuidor de bons antecedentes e detentor de ocupação lícita. Ocorre, contudo, que a manutenção da tornozeleira eletrônica ao paciente se faz necessária para assegurar o cumprimento da medida cautelar atinente ao recolhimento domiciliar noturno já que o cumprimento de medidas diversas da prisão é de difícil fiscalização não fosse o valoroso auxílio da monitoração eletrônica. Saliento, não obstante, que tal posicionamento está de acordo com a doutrina do ilustre Professor Renato Brasileiro, baixo colacionada: "... é certo que várias medidas cautelares diversas da prisão são de difícil fiscalização. É o que ocorre, a título de exemplo, com a proibição de ausentar-se da comarca ou recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folgas. Nesses casos, o monitoramento eletrônico pode se revelar extremamente útil, porquanto será capaz de auxiliar na identificação do espaço geográfico onde o acusado se encontra, permitindo a fiscalização da medida. (Código de Processo penal Comentado, Salvador/BA, Juspodivm, 2016, 924). Sobre o propalado constrangimento ilegal decorrente do fato de que o réu, há mais de 01 anos, estar sob uso de monitoração eletrônica, não restou demonstrado pela parte requerente que este juízo ou o membro do Ministério Público tenha atrasado a marchar processual com desídia e pedido protelatórios, respectivamente, de modo que, resta garantido ao acusado a duração razoável do processo. Extrai-se, ainda, do requerimento do acusado, que ele pretende ausentar-se da comarca para passar as festas de final de ano com familiares na comarca de Alvorada d'Oeste. Entretanto, não informou endereço e nem as datas de partida e retorno. Não há como acolher, no entanto, referido pedido porquanto a central de monitoramento precisa ser avisada previamente acerca da saída o acusado do espaço previamente estabelecido para sua circulação e seu posterior retorno. Venham as alegações finais do acusado. Após, concluso para SENTENÇA. Ciência. Cacoal-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
Processo nº: 7003955-46.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERINETE COLETE DA SILVA ARCANJO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
Processo nº: 7003250-48.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KEILA DE OLIVIERA AMORIM
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
Processo nº: 7003988-36.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JULIANA PERIN
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011821-08.2019.8.22.0007
AUTOR: ELCIO APARECIDO FERNANDES, RUA RURAL 1324, CASA 04 TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8836
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA JOSE DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:
a) comprovante de endereço da parte autora nesta Comarca.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Cacoal, 13/12/2019
Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011848-88.2019.8.22.0007
AUTOR: LUCAS NISHIGUCHI PETRY, AVENIDA GUAPORÉ 4157, - DE 3865 AO FIM - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-633 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO NISHIGUCHI PETRY OAB nº RO10488
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos
1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.
2- Intime-se o(a) requerente (DJ).
3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 13/12/2019

Juíza de Direito - Aníta magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7002759-41.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FELIX RAFAEL DA SILVA, ÁREA RURAL ZONA RURAL, LINHA 03, LOTE 36, GLEBA 03, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020). Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – ilegitimidade ativa

O autor, conforme indica a ART (id 25545157 p. 16), é o consumidor responsável pela construção da rede elétrica, logo possui legitimidade ativa para requerer a incorporação da subestação e o ressarcimento.

Preliminar – inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois, ao contrário do que alega a requerida, os documentos que instruem a inicial se tratam dos originais.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência

de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso). A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida sustenta que o valor da restituição deve ser proporcional às condições em que o ativo se encontra. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por FELIX RAFAEL DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 03 - Mineração, Gleba 03, Lote 36, Ministro Andreazza-RO (código único 1034759-3).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 11.474,00 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamento sem data).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 13/12/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011615-91.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCINE NACONECHNY 53129504249, AVENIDA BELO HORIZONTE 2208, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: MARCELA CALEIRO CHAGAS, RUA TRAVESSA DOS PARECIS 5281 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 13/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7000435-49.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: MALAQUIAS & RODRIGUES ENXOVAIS LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2252 PRINCESA ISABEL - 76964-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

EXECUTADO: BIANCA DUTRA DOS SANTOS, RUA ACRE 2255, TELEFONE (69)9 8105-2738 OU (69)9 8139-9747 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte exequente (via DJ) para, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar novo endereço atualizado do executado para que proceda-se a penhora dos bens indicados.

Cacoal,

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011533-60.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCINE NACONECHNY 53129504249, AVENIDA BELO HORIZONTE 2208, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: LORENA DE JESUS SIMPLICIO, AVENIDA CUIABÁ 2855, - DE 2681 A 2943 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-681 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2020, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC

75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 13/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011954-50.2019.8.22.0007

REQUERENTE: PAULO BOLSANELLO, ÁREA RURAL lote78, LINHA 07, GLEBA 06, LOTE 78 TEL 9258- 0674 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

REQUERIDOS: OSCAR FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA MARGINAL 335, CASA JARDIM SAÚDE - 76964-204 - CACOAL - RONDÔNIA, EDILSON CEZARIO SOARES, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 48-F, GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 13/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011613-24.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCINE NACONECHNY 53129504249, AVENIDA BELO HORIZONTE 2208, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: KETRIN LIANI BATISTA, AVENIDA MAJOR AMARANTES 4000 CENTRO - 76980-040 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020, às 10h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 13/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011648-81.2019.8.22.0007

REQUERENTE: RENATA DA SILVA TANABE 00595426247, RUA ARISTIDES FERREIRA 2192, - DE 2054/2055 A 2198/2199 INCRA - 76965-892 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: STENIO ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO OAB nº RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205

REQUERIDO: VAGNER FERREIRA BRUNO, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 761, - DE 639 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 13/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011553-51.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCINE NACONECHNY 53129504249, AVENIDA BELO HORIZONTE 2208, - DE 2116 A 2310 - LADO PAR CENTRO - 76963-724 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: CARMEM HELLEN SOARES FARFAN, AV LEOPOLDO PERES 2307 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo

hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 13/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011618-46.2019.8.22.0007

REQUERENTE: P. H. B. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, RUA GENERAL OSÓRIO 381, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO9447

REQUERIDO: ARTEMIZA DE PAULA, RUA MILTON BOSSO 3919, - ATÉ 4039/4040 VILLAGE DO SOL - 76964-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 13/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7012438-65.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ALFREDO RUTSATZ, RUA GOIÁS 3039, PROX A MECANICA DE MOTOS LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO338, ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS OAB nº RO10372

REQUERIDO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 1875, LINHA 14, LOTE 20, GLEBA 14, ZONA RURAL CACOAL CENTRO - 76963-746 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 13/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011639-90.2017.8.22.0007

REQUERENTE: G. IRIS DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2645, S.O.S MOTOS TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

REQUERIDO: FERNANDO MIRANDA, RUA IJAD DID 3252, - DE 2818/2819 A 3361/3362 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-298 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando a Certidão de ID 32394556.

Intime-se, via advogado (DJ), a parte exequente para apresentar demonstrativo de crédito e indicar de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 13/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011633-15.2019.8.22.0007

AUTOR: JULIO JOSE DA SILVA, RUA PEDRO KEMPER 2308, - DE 2501 A 2851 - LADO ÍMPAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-285 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONE FERREIRA ALVES OAB nº RO8344, LORRAINE FERREIRA ALVES OAB nº RO10494

RÉUS: ELECTROLUX DO BRASIL S/A., ELETROLUX DO BRASIL 360, RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS 360 GUABIROTUBA - 81520-900 - CURITIBA - PARANÁ, GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 2206, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020, às 10h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 13/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011849-73.2019.8.22.0007

AUTOR: GIGLIANE MUNIZ DA COSTA, TRAVESSA B 1844 INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA DA COSTA PEREIRA OAB nº RO9238

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020, às 11h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (DJ).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escritania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 13/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002276-45.2018.8.22.0007

REQUERENTE: MENZAUQUE FERNANDES DA SILVA, ÁREA RURAL sn ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Vistos.

a) Expeça-se novo alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo a hipótese do mesmo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências;

b) Intime-se a requerida para pagar o saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Cacoal, 07/08/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Processo nº: 7012756-82.2018.8.22.0007.

REQUERENTE: ADOLFO BUTZKE

AUTOR: LINDOMAR BUTZKE

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Processo nº: 7013464-35.2018.8.22.0007

Requerente: LIBIO GOMES MEDEIROS

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Processo nº: 7002884-09.2019.8.22.0007

Requerente: NELSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Requerido(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Processo nº: 7012378-29.2018.8.22.0007.

REQUERENTE: ADEMAR SOARES FALCAO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7007010-05.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE WRUCK, ÁREA RURAL 22, RO 383, KM 22, LOTE 33-B, GLEBA 9, SETOR PROSPERID ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO ROSS OAB nº MT4743

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 01/11/2019

Juiza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Processo nº: 7005550-80.2019.8.22.0007.

REQUERENTE: DANIEL REINHOIZ

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Processo nº: 7003729-41.2019.8.22.0007.

AUTOR: VALMOR BRANDT, EDMILSON ANDRADE DE SOUZA
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Processo nº: 7009366-07.2018.8.22.0007

Requerente: NATAL NOEL PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS -
RO1405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

Requerido(a): BANCO BMG SA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO TOSTES DE CASTRO
MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA -
MG109730

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,
Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7010695-
20.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JAIME SCARDUA, LINHA 06, LOTE 02, GLEBA
07, ZONA RURAL LINHA 06, LOTE 02, GLEBA 07, ZONA RURAL
- 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIA NOGUEIRA
DOURADO OAB nº RO7724

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 29/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Processo nº: 7006618-02.2018.8.22.0007.

REQUERENTE: JOAO PINHEIRO NETO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena

de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7009760-77.2019.8.22.0007

AUTOR: FLORIPES MATUDA, LINHA 07, LOTE 56, GLEBA 05 Sn, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 14/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7011060-74.2019.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA FILHO, RUA PEDRO KEMPER 2249, - ATÉ 2499/2500 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-268 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 16/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7007998-26.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOAO ANTONIO BARBOSA VIEIRA, NA LINHA 14, KM 28, s/n, LOTE 61, GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, RUA SÃO PAULO 2235, - DE 2152 A 2490 - LADO PAR CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 08/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7008054-59.2019.8.22.0007

AUTORES: OLGA KIPERT, ÁREA RURAL lh 21 It 51 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ADEBAL KIPER, ÁREA RURAL lh 21 It 51 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, IRMA KIPER, ÁREA RURAL lh 21 It 51 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ADOLFO KIPER, ÁREA RURAL lh 21 It 71 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

HAVENDO NECESSIDADE, SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/11/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7010918-70.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MIGUEL BISI, LINHA 10 LOTE 81, GLEBA 09

ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C., AV: SÃO PAULO 2355, CACOAL CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 02/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par PROCESSO: 7008545-66.2019.8.22.0007

AUTORES: SELENIA TIMM, LINHA 03, LOTE 27, GLEBA 02 Sn, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, ARNOR CARLOS TIMM, LINHA 03, LOTE 27, GLEBA 02 Sn, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas)

e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente;

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 02/12/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Processo nº: 7007628-47.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OLINDA ALVES DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Processo nº: 7005669-41.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIDINEI TOMAZ FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0013187-17.2013.8.22.0007

“Classe: Monitória

AUTOR: CACOAL COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

RÉUS: SERGIO GONDIM LEITE, JOSICLENE MOURA LEITE

ADVOGADOS DOS RÉUS: LAYLA MILENA CHAVES DE SOUZA PORTO OAB nº PB15217

DECISÃO

Diante da manifestação de Id. 27055025, expeça-se ofício de transferência para a conta da parte requerida.

No mais, certifique-se o decurso do prazo da citação por edital, com a remessa dos autos à Defensoria, conforme determinado.

Ainda, fique a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da resposta do Ofício de Id. 27544183.

I.

Cacoal/ , 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7013026-09.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA EXEQUENTE: ADEMAR MORAES MENDES ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA OAB nº RO2940 EXECUTADO: EMERSON SILVA MATOS ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NAX DE GOIS JUNIOR OAB nº RO2220

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do NCPC.

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC.

Independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer pagamento pelo devedor, o que deverá ser certificado pela Escrivania, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 05 dias.

Postulando pelas buscas aos sistemas (Bacenjud, Renajud e Infojud) fica, desde já, deferida as consultas mediante comprovação do pagamento das taxas nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Comprovado o pagamento, realize-se as buscas requeridas.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito.

Uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, as informações deverão permanecer em pasta sob responsabilidade do Sr. Diretor de Cartório pelo prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, findo o qual, sem qualquer manifestação da parte exequente, deverão tais informações serem inutilizadas, mediante certidão.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7005216-80.2018.8.22.0007

+Classe: Inventário

REQUERENTES: JORGE DA SILVA ALMEIDA, MARIA DA SILVA ALMEIDA, BENEDITA DA SILVA DE MELO, ELIAS DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDERSON FABIANO BRASIL OAB nº RO5921

INVENTARIADOS: JOAQUIM DE ALMEIDA, FRANCISCA LIMA DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO

Intime-se a inventariante para apresentação das últimas declarações.

Após, vistas ao MP.

Em seguida, conclusos.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0006316-39.2011.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSÉ SALVIANO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON OAB nº RO3399

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando o pagamento das RPV's, dou por satisfeita a obrigação e extingo o feito com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas não devidas.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimem-se.

Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência em favor da parte autora.

Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 5 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7005689-03.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: K. F., W. M. S. J., M. E. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320

RÉU: W. M. S.

ADVOGADO DO RÉU: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA OAB nº GO1512

DECISÃO

Diante da manifestação da parte autora de ID. 31260038 p. 2 de 2 e concordância da parte ré de ID. 31360584 p. 1 de 1, defiro a suspensão do feito pelo prazo solicitado (06 meses), devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Ainda, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da autora.

No mais, intime-se as partes da DECISÃO via Dje.

Ciência ao MP.

Cacoal/, 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7009964-24.2019.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO VINICIUS VIANA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMEIRE CAETANO OAB nº RO2082

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: VAHYZA MONIQUE DE ARAUJO DIAS OAB/SP 384.673

SENTENÇA

As partes celebraram transação, conforme petição Id 33279118.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do NCPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Registro e publicação via PJe. Intimem-se.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,

- de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7001000-13.2017.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, ANA CLAUDIA BRUNE

DECISÃO

Para a realização das buscas requeridas deve ser comprovado o recolhimento das taxas previstas no art. 17 do Regimento de Custas, sendo uma para cada consulta.

Comprovado o recolhimento, realize-se buscas via Renajud e Infojud.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.

Frutífera a consulta Infojud, o documento deverá ser juntado aos autos sob sigilo, uma vez que a medida importa quebra do sigilo fiscal, intimando-se o requerente para ciência e manifestação no prazo de 10 dias.

Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Cacoal/, 16 de dezembro de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7012261-09.2016.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ERMINIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS OAB nº RO4917

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Mantenho o feito suspenso. Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se via Dje.

Cacoal/, 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011671-95.2017.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLARINDO JARDINETTI

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉUS: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS ROBERTO COSTA, CARLOS NATANIEL WANZELER, JAMES MATTHEW MERRILL
ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Apenas a requerida Ympactus fora citada, sendo que os demais ARs ou foram entregues a terceiros ou retornaram com a informação "mudou-se".

Assim, manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, quanto a citação dos demais requeridos.

Cacoal/, 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007132-18.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDAURA NINK

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 PROPOSTA DE ACORDO
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7000981-36.2019.8.22.0007
 §Classe: Monitória

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314

RÉU: MARCIA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Arquivem-se.

Cacoal / , 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7002246-44.2017.8.22.0007
 +Classe: Monitória

AUTOR: PAULO SERGIO NOGUEIRA LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB nº RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ELENARA UES OAB nº RO6572

RÉUS: RENASCER CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, JEANE MOMENTE BALBINO

ADVOGADOS DOS RÉUS: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS OAB nº RO2736

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela parte autora em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos.

Citada, a parte ré ficou-se inerte.

É o relato. DECIDO.

Não tendo sido opostos embargos, e estando a petição inicial instruída conforme o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil, constituído está, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme Art. 701, §2º e entendimento jurisprudencial consolidado (ex.: Apelação Cível nº 0014315-38.2009.4.01.3400/DF, 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Daniel Paes Ribeiro. j. 09.06.2014, unânime, e-DJF1 18.06.2014 e AC nº 556401/CE (0015693-75.2012.4.05.8100), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Francisco Cavalcanti. j. 02.05.2013, unânime, DJe 10.05.2013).

Posto isso, com fundamento no artigo 701, §2º, do NCPC, ACOLHO o pedido formulado na inicial para DECLARAR constituído de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$3.500,00, a ser acrescido de correção monetária e juros moratórios desde o vencimento, bem como de honorários advocatícios no percentual de 10%, conforme art. 85, §2º do NCPC.

A correção monetária deverá observar os índices adotados pelo E. TJRO, disponíveis no sítio eletrônico www.tjro.jus.br, e os juros de mora devem ser calculados no percentual de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil.

Transitada em julgado nesta data, nos termos do artigo 701, §2º, do NCPC, para fins do disciplinado no artigo 1º do Provimento 13/2014-CG (protesto de certidão de dívida judicial).

Converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, devendo o feito prosseguir pelo rito do cumprimento de SENTENÇA (artigos 523 e seguintes do Novo Código de Processo Civil), razão porque concedo ao autor o prazo de 15 dias para que junte os requerimento nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Com o requerimento, desde já determino a intimação do devedor nos termos do artigo 513, par. 2º, do NCPC. (para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e, ainda, honorários advocatícios também em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do NCPC. Consigne-se no MANDADO que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, NCPC, sob pena de preclusão).

Registro e publicação via sistema PJE. Intimação via DJe.

Altere-se a classe.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011772-98.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROMILSON SANTANA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7001752-14.2019.8.22.0007

§Classe: Inventário

REQUERENTE: N. P. D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL OAB nº RO155B

INVENTARIADO: A. P. D. C.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, quanto a manifestação do Estado de Rondônia (ID 29432765 p. 1 de 1), apresentando documentos de comprovação, se o caso.

Após, dê-se vistas ao Estado de Rondônia.

Indefiro o pedido de avaliação dos imóveis objeto de partilha, uma vez que o plano de partilha apresenta partilha em percentuais dos imóveis, não se vislumbrando prejuízo aos nele contemplados. Ademais, as Fazendas Públicas interessadas possuem mecanismos para avaliação dos bens.

Intime-se.

Cacoal / , 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011102-26.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR IAREMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 15/01/2020 às 08:30 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354.

A parte autora deverá, ainda, acessar os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso, sobretudo exames de imagem e, se possível, realize radiografia simples do local acometido, caso a radiografia que possua não seja recente, conforme solicitado pelo perito nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7009123-97.2017.8.22.0007
§Classe: Separação Litigiosa

AUTOR: EDINEZ DOMINGOS DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU OAB nº RO7545

RÉU: JOSIMAR VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: SABINO JOSE CARDOSO OAB nº RO1905

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha em face da parte requerida, aduzindo que viveram em união estável desde 2007 até o mês de julho de 2017, adquirindo onerosamente durante o período de convivência três imóveis urbanos, um veículo e crédito de R\$9.000,00 com terceiro, bem como acumulou débitos no montante de R\$10.000,00. Requer a declaração da união estável para todos os fins de direito e a partilha dos bens amealhados durante o período da união estável. Juntou procuração e documentos.

Recebida a inicial, a parte requerida apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o valor dado à causa, e, no MÉRITO, concordou com o período de união estável indicado pela parte autora e alegou que o lote sob nº. 375 foi dado em permuta pelo lote nº. 06, este adquirido pelo requerido junto a autora ao final da união. Aduz que o imóvel do Alpha Park lhe foi cedido a título gratuito após o fim da união estável e que também deve compor a partilha um consórcio contemplado no valor de R\$8.000,00 que ficou com a autora.

Argumenta que assumiu todos os débitos do casal, conforme recibos que juntou e também uma dívida com a irmã da autora, bem como aduz que o veículo indicado foi adquirido posteriormente em permuta do bem imóvel que comprou. Requer a improcedência da ação por já ter sido realizada a partilha. Juntou documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação aduzindo que não recebeu a quantia indicada no recibo apresentado pelo réu e que não houve permuta de imóveis. Aduz que o consórcio era pago pela pensão alimentícia de sua filha e que tal valor foi perdido com a falência da empresa responsável. Ainda, a autora reconhece as dívidas com sua irmã e com o Sr. Romildo no montante de R\$5.000,00 cada e impugna os demais recibos apresentados. Intimados a especificarem provas a parte autora pugnou pela oitiva de testemunhas.

Designada audiência de instrução para depoimento das partes e oitivas de testemunhas.

Tomado o depoimento das partes e ouvidas as testemunhas determinou-se a apresentação de alegações finais.

A parte autora apresentou suas alegações finais repisando os termos da exordial e o requerido repisou os termos da contestação.

Eis o relato. DECIDO.

A parte autora impugnou o valor dado à causa argumentando que o valor da causa extrapola os bens que efetivamente pertencem ao casal.

Pois bem.

O valor dado à causa pela parte autora consiste na soma do valor dado aos bens dos quais pretende a partilha, ou seja, corresponde ao proveito econômico que almeja com a lide.

O requerido não impugnou o valor dado aos bens.

Assim, não merece prosperar a impugnação apresentada, pois ainda que a autora não alcance êxito em seus pedidos o valor da causa deve corresponder ao proveito que almeja.

Desta forma, rejeito a impugnação apresentada.

As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Não há defesas preliminares ou questões processuais pendentes.

Dou o feito por saneado.

Passo pois, a análise do MÉRITO.

Da união estável

A parte autora alega que conviveu em união estável com a parte requerida desde 2007 até julho de 2017.

O requerido, em sede de contestação, concordou com o período de união indicado.

Desta forma, impende reconhecer que a autora e o requerido conviveram de forma não eventual, com vínculo afetivo e duradouro e com o intuito de construir laços familiares no período de 2007 até julho de 2017.

Da partilha

Tratando-se de união estável, a partilha deve seguir as normas estabelecidas para o regime de comunhão parcial de bens. Assim, acerca da partilha de bens discutida nos autos vale conferir os seguintes artigos do atual Código Civil:

Art. 1.658. No regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Art. 1.660. Entram na comunhão:

I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;

II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;

III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;

IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;

V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão.

Pois bem.

Conforme se observa na legislação civil, os bens adquiridos onerosamente na constância da união, em regra, devem ser partilhados entre o casal, independentemente se em nome de um dos cônjuges ou ainda do percentual de participação financeira de cada um para aquisição do bem, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial. Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

STJ-0408837) RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE CONTRIBUIÇÃO DE AMBOS OS CONVIVENTES. PATRIMÔNIO COMUM. SUB-ROGAÇÃO DE BENS QUE JÁ PERTENCIAM A CADA UM ANTES DA UNIÃO.

PATRIMÔNIO PARTICULAR. FRUTOS CIVIS DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS. 1. Ausência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. 2. Na união estável, vigente o regime da comunhão parcial, há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da união são resultado do esforço comum dos conviventes. 3. Desnecessidade de comprovação da participação financeira de ambos os conviventes na aquisição de bens, considerando que o suporte emocional e o apoio afetivo também configuram elemento imprescindível para a construção do patrimônio comum. 4. Os bens adquiridos onerosamente apenas não se comunicam quando configuram bens de uso pessoal ou instrumentos da profissão ou ainda quando há sub-rogação de bens particulares, o que deve ser provado em cada caso. 5. Os frutos civis do trabalho são comunicáveis quando percebidos, sendo que a incomunicabilidade apenas atinge o direito ao seu recebimento. 6. Interpretação restritiva do art. 1.659, VI, do Código Civil, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial. 7. Caso concreto em que o automóvel deve integrar a partilha, por ser presumido o esforço do recorrente na construção da vida conjugal, a despeito de qualquer participação financeira. 8. Sub-rogação de bem particular da recorrida que deve ser preservada, devendo integrar a partilha apenas a parte do bem imóvel integrante do patrimônio comum. 9. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Especial nº 1295991/MG (2011/0287583-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. j. 11.04.2013, unânime, DJe 17.04.2013). (grifo nosso)

Desta forma, a prova de quem tenha contribuído majoritariamente para aquisição dos bens ou de quem registrou a propriedade dos bens é totalmente irrelevante para a determinação da partilha dos bens.

Observe-se que os frutos do trabalho, após serem percebidos comunicam-se, incidindo a vedação apenas quanto ao direito ao seu recebimento.

Feitas tais considerações passo a analisar a necessidade de partilha dos bens apresentados pelas partes nestes autos.

Dos veículos

A autora afirmou que possuíam à época da separação um veículo Camionete S 10 de placa HRR-5942.

O requerido, por sua vez, afirma que tal veículo apenas fora adquirido após a venda do imóvel sob nº 06 e que já foi comercializado com terceiro alheio a relação processual.

A autora apresentou nos autos apenas consulta do veículo junto ao DETRAN que demonstra que o bem está em nome de terceiro, sem juntar aos autos nenhum documento que indique a aquisição do bem ou a sua venda.

As testemunhas Vanessa e Natal, questionados sobre os bens que o casal possuía quando da separação, informaram haver apenas um caminhão velho que não foi identificado ou relacionado pelas partes.

Assim, não logrou êxito a parte autora em comprovar a existência deste bem no acervo do casal quando da separação, ônus que lhe incumbia conforme art. 373, I, do NCPC.

O requerido aduz a existência de um consórcio e de uma motocicleta Biz que teria ficado na posse da autora quando da separação do casal.

No que pertine ao consórcio a autora argumenta que este era pago pela família paterna de sua filha e que houve falência da empresa administradora com a perda dos valores investidos.

Verifica-se dos autos a total ausência de prova documental acerca da titularidade do consórcio e de sua liquidez e valor.

Assim, não logrou êxito o requerido em comprovar a existência de crédito, representado pelo, consórcio que houvesse sido adquirido pelo casal, ônus que lhe incumbia conforme art. 373, II, do NCPC. Quanto ao recibo apresentado pelo requerido (ID 18707621 p. 1) noticiando a aquisição de uma motocicleta, não há a identificação

da motocicleta a que se refere e o recibo data de 28/08/2017, ou seja, é posterior a separação do casal. Assim, deveria o requerido comprovar que esta motocicleta teria sido entregue a requerida, ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, novamente cito o depoimento das testemunhas Vanessa e Natal que afirmam que o único veículo pertencente ao casal era um caminhão velho.

Desta forma, ante a total ausência de comprovação de que estes bens (camionete, motocicleta e consórcio) compunham o acervo patrimonial do casal excluo-os da partilha.

Dos empréstimos

A parte autora deduziu que o casal possuía crédito de R\$9.000,00 com o SR. Adriano e débitos de R\$5.000,00 com o Sr. Romildo e R\$5.000,00 com a Sra. Fernanda Oliveira dos Santos.

A parte autora não apresentou nenhum documento comprobatório destas relações jurídicas e tampouco declarou a origem destes créditos/débitos.

O requerido, por sua vez, aduziu ter quitado as dívidas do casal, conforme recibo que apresentou (ID 18707656 p. 1 e 18707671 p. 1), ou seja, reconheceu o débito com o Sr. Romildo e aduziu haver débito com a Sra. Adriana.

Destaco que os recibos sob ID nº. 18707621 p. 1 e 18707631 p. 1 referem-se a aquisição de bens que não compõem o acervo do casal em momento posterior a separação e não podem ser considerados como débitos do casal.

A autora, em sede de impugnação, reconheceu a existência de débito com a Sra. Adriana.

Pois bem.

Como já destacado acima, inexistem nos autos documentos comprobatórios da existência do alegado crédito com a pessoa de Adriano e do débito com a Sra. Fernanda.

A prova oral produzida nos autos sequer aborda a existência de débitos ou créditos do casal com terceiros.

Desta forma, apenas restaram comprovados os débitos com o Sr. Romildo no montante de R\$5.000,00 e o débito com a Sra. Adriana, uma vez que reconhecidos pelas partes e demonstrado o pagamento mediante a apresentação de recibos nos autos.

Portanto, restou comprovado que o casal, por ocasião da separação, possuía débitos no importe de R\$10.000,00 que foram quitados pelo requerido.

Destarte, o requerido deve ser ressarcido pela parte autora na quantia de R\$5.000,00, valor correspondente a 50% dos débitos do casal no momento da separação.

Dos imóveis

A autora alega em sua exordial a existência de três imóveis a serem partilhados pelo casal, quais sejam: Lotes nº 375 e nº 06 e outro imóvel localizado no bairro Alpha Park.

O requerido em sua contestação argumenta que o lote nº 06 foi adquirido por permuta do lote 375 e que em data posterior o lote nº 06 foi adquirido pelo requerido por compra da autora. Ainda, argumentou que o imóvel do bairro Alpha Park foi adquirido por doação e em data posterior a separação do casal.

Notadamente a partilha dos imóveis é o fato mais controverso destes autos, restando evidente que as partes buscam alterar a verdade dos fatos em proveito próprio.

Pois bem.

Do imóvel localizado no bairro Alpha Park

A parte autora em sua inicial sustenta que esse imóvel pertencia ao casal quando da separação e em seu depoimento busca sustentar esta tese.

No entanto, no próprio depoimento prestado perante este Juízo reconhece que este imóvel fora adquirido com produto da venda dos outros imóveis do casal e em momento posterior a separação, inclusive esclarece que chegou a ajudar a limpar o imóvel porém não tinha a intenção de ocupá-lo com o requerido pois já estavam separados.

Não bastasse isso, a autora não apresentou nenhum documento ou elemento que demonstrasse a aquisição do imóvel durante o período da união do casal e o contrato de doação apresentado pelo

requerido possui data posterior a separação do casal, corroborando a tese do requerido de que apenas adquiriu o imóvel após a separação do casal.

Considerando que este imóvel fora adquirido após a separação e que já foi transferido a terceiro é irrelevante saber se o mesmo fora adquirido pelo requerido a título oneroso ou gratuito, pois apenas o patrimônio que existia no momento da separação é que será objeto de partilha.

Desta forma, restou comprovado nos autos que este imóvel foi adquirido em momento posterior a separação do casal e, portanto, não deve ser objeto de partilha entre as partes.

Do lote sob nº 375

A parte autora não apresentou nenhum documento que comprovasse a aquisição deste imóvel durante o período da união estável, ônus que lhe incumbia.

Contudo, o requerido em sua contestação não impugna este fato presumindo-se verdadeira a alegação da parte autora, conforme disposição contida no art. 341 do NCPC.

Ademais, o requerido argumenta que este imóvel foi dado em permuta pelo lote nº. 06, assumindo expressamente que o lote sob nº 375 havia efetivamente sido adquirido pelo casal.

Portanto, infere-se das alegações das partes que o imóvel sob nº 375 foi adquirido pelo esforço comum do casal durante o período da união estável.

No tocante a alegada permuta deduzida pelo requerido em sua contestação, verifico que o mesmo não se desincumbiu de seu ônus probatório e que esta alegação não subsiste quando confrontada com as provas acostadas aos autos.

Inicialmente verifica-se que o requerido não apresenta nenhum documento que comprove a aludida permuta de imóveis e tampouco as testemunhas ouvidas em Juízo possuem conhecimento desta, permuta esta impugnada pela parte autora em sede impugnação à contestação, ou seja, limitou-se o requerido a alegar que este imóvel teria sido dado em permuta para aquisição do imóvel sob nº. 06.

Em seu depoimento o requerido aduz que o imóvel sob nº. 06 fora adquirido pelo casal por volta dos anos de 2014 ou 2015, ou seja, a permuta teria, necessariamente, ocorrido em um destes anos.

No entanto, a testemunha Vanessa declara que era vizinha das partes aproximadamente no ano de 2016 e que amparou a autora em sua casa quando o requerido trocou as fechaduras do imóvel após a separação do casal, ou seja, no ano de 2017.

A testemunha Vanessa, conforme declarado em seu depoimento, reside na Rua Manoel Nunes de Almeida (antiga Rua T), 4450, bairro Village do Sol II, Cacoal/RO. Assim, é vizinha do lote sob nº. 375, que situa-se na Rua Manoel Nunes de Almeida, 4462, bairro Village do Sol II, Cacoal/RO.

Desta forma, resta demonstrado que não houve nenhuma permuta do imóvel sob nº. 375 para aquisição do lote sob nº. 06, pois se o requerido houvesse dado o lote 375 em 2014 ou 2015 como continuou a residir neste endereço até a separação do casal em 2017 e tampouco poderia ter trocado as fechaduras deste imóvel neste mesmo ano.

Assim, não comprovou o requerido a existência da aludida permuta, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do NCPC.

Logo, se o imóvel fora adquirido durante o período da união estável e não há nenhuma prova de que tenha sido alienado em momento anterior a separação do casal deve o mesmo ser partilhado igualmente entre as partes.

Do lote sob nº 06

É consenso entre as partes que o lote sob nº 06 integrava o patrimônio do casal quando da separação.

Entretanto, sustenta o requerido ter adquirido onerosamente este imóvel por compra da parte autora em 27/07/2017.

Com efeito, a própria autora juntou aos autos o aludido recibo (ID 13418345 p. 1), onde consta a aquisição do imóvel pelo requerido pelo preço de R\$45.000,00, " (...) à vista em moeda corrente e legal deste país (...)"

A autora, por sua vez, sustenta ter assinado o recibo de quitação e cessão de direitos de posse em razão de acordo que não fora

cumprido pelo requerido e que jamais recebeu a quantia descrita, tese que encontra ressonância no depoimento da testemunha Vanessa.

Alguns fatos chamam a atenção quanto ao aludido negócio jurídico e que agora passo a delimitar.

Inicialmente, tendo a autora impugnado o recibo acostado aos autos e considerando a quantia envolvida, poderia o requerido facilmente ter demonstrado a ocorrência do pagamento com a demonstração da origem dos valores.

Ademais, tendo alegado aquisição do imóvel sido realizada tão logo cessada a união estável (no mesmo mês – 07/2017), não poderia o requerido ter adquirido o imóvel mediante pagamento "à vista" sem que estes valores não pertencessem ao patrimônio comum do casal.

Destaco ainda que dias antes (em 18/07/2017 – ID 18707558 p. 1) da alegada aquisição o requerido teria adquirido o imóvel do bairro Alpha Park, onde fixou sua residência, e, em que pese a alegação de doação, em seu depoimento afirma que recebeu o imóvel e realizou o pagamento de várias parcelas do financiamento que estavam em atraso.

Ora, como o requerido in continenti a separação do casal poderia ter capacidade financeira para realizar a aquisição destes imóveis. Também causa estranheza o fato de o requerido adquirir a integralidade do imóvel que o mesmo em sua contestação afirma ser o único bem que o casal havia amealhado. Indaga-se: Por que não exigiu sua parte na meação?

Por fim, a testemunha arrolada pelo requerido, Sr. Natal, afirma que o requerido buscou abrigo em sua empresa para morar após a separação até a doação do imóvel situado no Alpha Park.

O requerido em sua contestação deixa claro que no momento da separação houve tentativa de partilha dos bens pelas partes, afirmando que cada um levou o que lhe era de direito.

Apesar de ser nominado como recibo o documento apresentado pelas partes reveste-se da forma de um contrato de compra e venda.

Assim, por todo o exposto, restou comprovado que não houve o pagamento "à vista" da quantia de R\$45.000,00 referida no documento, mas mera tentativa de partilha e regularização dos bens pelas partes.

É evidente que o requerido não poderia pagar a vista pelo imóvel sem que estivesse pagando com valores que pertencessem a ambos, pois o contrato fora realizado imediatamente após a separação do casal, porém sequer o pagamento fora objeto de comprovação nos autos.

Desta forma, deve o imóvel sob nº. 06 ser também partilhado igualmente pelas partes.

Da partilha

Não divergem as partes de que os bens a serem partilhados acima foram alienados pelo requerido e tampouco de que o requerido realizou o pagamento dos débitos do casal.

Assim, impossível que a partilha dos bens seja realizada neste momento sem que implique em prejuízo a terceiros de boa-fé.

No entanto, quando da propositura da demanda a requerente atribuiu aos bens valores que não foram objeto de impugnação pelo requerido.

Assim, possível a liquidação da partilha.

O imóvel sob nº 375 foi avaliado em R\$40.000,00 e o imóvel sob nº. 06 avaliado pela quantia de R\$45.000,00, totalizando o patrimônio do casal o importe de R\$85.000,00.

As dívidas do casal, quitadas pelo requerido, importavam em R\$10.000,00.

Portanto, da quota parte que caberia à autora (R\$42.500,00) deve ser deduzida a quantia de R\$5.000,00.

Desta forma, cabe a autora o importe de R\$37.500,00, que representa o montante do valor dos bens que lhe cabiam na partilha deduzida a sua parcela nos débitos do casal, corrigida monetariamente e com juros de mora a partir da citação.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro nos artigos 1658 e seguintes, 1723 e 1725 todos do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES

os pedidos formulados na exordial, para RECONHECER a união estável havida entre as partes em 2007, bem como sua dissolução em julho de 2017, e DETERMINAR a partilha dos bens conforme fundamentação supra.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata e honorários advocatícios ao causídico da parte contrária que fixo em R\$3.750,00, (10% do proveito econômico de cada parte) nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º do NCP.

Após o trânsito em julgado, notifique-se as partes para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP.

Publicação e registro pelo PJE. Intimação via DJe.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/, 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7008471-17.2016.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE ARLINDO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA

OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

EXECUTADO: THALLES MAGNO DA SILVA MEDEIROS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de reses cadastradas em nome do executado, alegando que obteve informação de que o requerido possui semoventes.

Considerando: (i) que incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito; (ii) que referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e (iii) que a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

Defiro a expedição de ofício autorizando ao IDARON a fornecer diretamente ao advogado da parte credora relatório com o saldo de semoventes registrados em nome do executado, bem como a localização das reses, se houver.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 30 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza.

No prazo de 15 dias da presente DECISÃO, deverá a parte exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Defiro o pedido de arresto dos semoventes que se encontrem registrados em nome do executado, cabendo ao Cartório a expedição do competente MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, independente de nova CONCLUSÃO.

Também de antemão, defiro eventual pedido de remoção. Nessa hipótese, deverá o Cartório fazer constar do MANDADO de penhora

a ordem de remoção e expedir ofício à IDARON para que emita o competente GTA – guia de transporte animal – e demais documentos necessários. Incumbirá à parte credora apresentar o ofício à IDARON para emissão da GTA e demais documentos, pagando as taxas e custas devidas, bem como providenciar os meios necessários à remoção.

Se inerte a parte no prazo assinalado, venham os autos conclusos para suspensão.

Intimação da parte autora via DJe.

Cacoal/, 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

OFÍCIO n. 0490/2019-GAB-1ªVC

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer diretamente à parte credora ou ao seu advogado – este mediante apresentação de procuração – relatório contendo informação do saldo de semoventes registrados em nome do(a/os/as) executado(a/os/as), bem como a localização das reses, se houver.

Observação: o presente ofício tem prazo de validade de 30 dias a contar da assinatura da DECISÃO supra e não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas devidas.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0084514-03.2005.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELIANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SABINO JOSE CARDOSO - RO1905

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA

REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) das partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração outorgada com poderes para receber valores para fins de expedição do alvará requerido (ID 29489713), ou requerer o que entender de direito, BEM COMO ficam notificada(s) para recolhimento do débito relativo as custas processuais nos autos supracitados, nos termos da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento para protesto junto ao Cartório competente e inscrição em Dívida Ativa junto à Fazenda Pública Estadual, nos termos do Provimento Conjunto nº 02/2017-PR-CG (art. 35 e 37 da 3.896/2016 - Lei de Custas).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0007255-48.2013.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TATIANE RIBEIRO NUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: JULIENE CANO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO1467

MANIFESTE-SE O AUTOR

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos resultados negativos das consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006633-34.2019.8.22.0007

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Estabelecimentos de Ensino]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OFELIA NARA SILVA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO7320, PAMELLA LAYS BONASSA - RO7772

RÉU: SODECAM -SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7009880-57.2018.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132

EXECUTADOS: VALDECIR APARECIDO NUNES, CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI - ME, ELINTON BORGES BERNARDO, VALDIVINO BORGES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

(com força de ofício)

Ofício nº. 487/2019 Gab Exp - 1ª Vara Cível

No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade (art. 833 do NCPD). Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família, conforme tem decidido o TJ/RO (2ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori), devendo ser analisado cada caso concreto. Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.

Posto isso, determino o bloqueio de 20% do salário líquido da parte executada diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa dignidade da pessoa.

Serve a presente DECISÃO de ofício ao empregador da parte executada, consignando que o valor atualizado do débito é R\$11.394,04.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo ao Empregador.

Sobrevindo aos autos a comprovação dos depósitos judiciais a serem realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova CONCLUSÃO, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPD, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPD.

Cacoal/, 16 de dezembro de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001962-65.2019.8.22.0007

Assunto: [Títulos de Crédito]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

EXECUTADO: VIVIANE SANTOS DE JESUS

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006652-40.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIAS DANIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROPOSTA DE ACORDO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por meio de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007993-04.2019.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RÉU: NACIONAL COMERCIO E EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011053-82.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NYRLANDIA GARCIA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Víctor Henrique Teixeira, médico ortopedista, que atende no Hospital Samar, telefone para contato (69) 9 8132-1312, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Intime-se o patrono da autora, via DJe, desta DECISÃO e de que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial: a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisi-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumram-se.

Cacoal/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011483-34.2019.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JESSICA LOPES BECCALLI

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694, LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpra-se.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004097-50.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O AUTOR – PROPOSTA DE ACORDO

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia executada, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012937-83.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA MOURA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALERIO CESAR MILANI E SILVA - RO3934, DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO4395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O AUTOR – PROPOSTA DE ACORDO

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia executada, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO7001467-26.2016.8.22.0007

Assunto: [Arras ou Sinal, Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material]Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: JOAO LEONARDO FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572EXECUTADO: RESIDENCIAL SETE DE SETEMBRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLERISTON MARCOS RABELO - RO9741IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007496-87.2019.8.22.0007

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Nulidade]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NET NEWS INFORMATICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742 RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0044747-50.2008.8.22.0007

Assunto: [Equivalência salarial]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILBERTO JORGE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO DA ROCHA - RO394-B EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 25 de outubro de 2019.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

Cad.204.356-4

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006906-13.2019.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILDO APARECIDO GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE O AUTOR – PROPOSTA DE ACORDO

Finalidade: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia executada, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007127-93.2019.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRENE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO DO LAUDO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO 7000776-75.2017.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIANE SALES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO - RO1905

RÉU: TOYOTA DO BRASIL LTDA, APEDIA VEICULOS E PECAS

LTDA Advogados do(a) RÉU: RENATO ROSSI COIMBRA CAMPOS

- SP345876, PEDRO ANDRADE TRIGO - BA16892, RICARDO

SANTOS DE ALMEIDA - BA26312, EDUARDO FRAGA - BA10658,

RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA28659, RAONI SOUZA

DRUMMOND - BA31475, MARLON BRUNO COSTA OLIVEIRA

- BA37020, ALEXANDRE CUNHA DE ANDRADE - BA42074,

ISABELLA LUCIA POIDOMANI - SP396614, RICARDO SIMOES

TOSTA - BA52031 Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE

BARBOSA - RO630-AAPRESENTAR CONTRARRAÇÕES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrrazões aos recursos de apelação interpostos pelas partes requeridas nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007357-38.2019.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENTO ADAMI

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESPECIFICAR PROVAS

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para a autarquia requerida, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7011442-04.2018.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOEWIG DEBORA SURUI

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404, LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPD.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução - (R\$1.167,40), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPD, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/, 5 de dezembro de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível Rua dos Pioneiros, 2425 - Centro, Cacoal/RO - CEP: 76960-790 Fone:(69) 34412297.E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO

DE TERCEIROS (INTERDIÇÃO) PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20

(vinte) dias. A MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca

de Cacoal/RO, Dra. EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE, na forma

da Lei, etc., FAZ SABER aos eventuais terceiros e interessados

que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por

este Juízo se processam os autos da ação de INTERDIÇÃO de

nº 7009827-42.2019.8.22.0007, movida pela requerente SANTA

SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, brasileira,

casada, inscrita no RG sob o nº 1.424.748 SSP/RO e CPF

nº 099.961.028-74, residente e domiciliada na Linha 06, Lote

13, Gleba 06, Zona Rural, município de Cacoal/RO, em face

de JOSE FIRMINO, brasileiro, nascido aos 29/06/1930, natural de

Guapirama/PR, filho de José Firmino da Costa e de Lázara Maria

Gonçalves, portador do RG nº 684.202 SSP/RO, inscrito no CPF

nº 669.429.692-49, acolhido na Casa São Camilo, neste município

de Cacoal/RO, onde foi prolatada a sentença que decretou a

interdição do requerido JOSÉ FIRMINO, acima qualificado, por ser

reconhecido relativamente incapaz para os atos da vida civil, nos termos do art. 4º, III, do CC, e de acordo com o art. 1775, § 1º, do mesmo diploma, com alterações da Lei nº 13.146/2015, sendo-lhe nomeado curadora a ora requerente SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON. Assim sendo e, para que chegue ao conhecimento dos interessados, determinou a MMª. Juíza a publicação do presente Edital de Interdição, que será publicado por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no mural da 1ª Vara Cível desta Comarca (átrio do Fórum), no Diário de Justiça deste Estado, bem como na Plataforma de Editais do TJRO, pelo prazo estabelecido em lei.

Processo nº: 7009827-42.2019.8.22.0007

Classe: CURATELA (12234) - [Nomeação]

REQUERENTE: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON

REQUERIDO: JOSE FIRMINO

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Custus Legis: Ministério Público do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, nº 2425 - Centro, Cacoal/RO. CEP: 76963-726 / Fone/ Fax: (069) 3441-2297.

E-mail: cwl1civel@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2019.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012296-61.2019.8.22.0007

Assunto: [Liminar]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANI ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DA PARTE AUTORA

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que fique ciente e manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da decisão proferida em regime de plantão judicial sob ID 33421321, inclusiva acerca do recolhimento das custas iniciais, requerendo objetivamente o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006843-85.2019.8.22.0007

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: BITTENCOURT & BITTENCOURT IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL

MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE

Fica a embargante intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de Impugnação aos Embargos à Execução de ID Num. 33223204.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007854-52.2019.8.22.0007

Assunto: [Títulos de Crédito, Espécies de Contratos]

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

AUTOR: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RÉU: STARKCARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRUZ - SP138268

ESPECIFICAREM PROVAS – AMBAS PARTES

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo pleiteada prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações, os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7009458-82.2018.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALMIRA MESSIAS BERBET

ADVOGADO DO AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

RÉU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada em face da parte ré, ambas acima nominadas, aduzindo que o requerido passou a descontar de seus benefícios previdenciários valores indevidos, eis que não contratou cartões de crédito junto ao requerido e tampouco realizou saques com estes, acreditando tratar-se de empréstimo consignado. Requer a repetição em dobro dos valores descontados, a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais. Juntou procuração e documentos.

Deferida a tutela de urgência e designada audiência de conciliação. Audiência de conciliação com resultado infrutífero.

Citada, a parte ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, a decadência do pedido de repetição do indébito, posto que decorrido mais de trinta dias desde o desconto do valor da parcela do benefício da autora, que a autora não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária, e, no mérito, argumentou que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorizou a realização de desconto em folha tendo realizado saque dos valores, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito decorrente do princípio do pacta sunt servanda. Aduz que o julgador não pode reconhecer nulidades de ofício e apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado, bem como aduziu a ausência de vício de consentimento e a inexistência de comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, argumenta a legalidade dos juros aplicados e da capitalização mensal, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação repisando os termos da exordial.

Instadas a especificarem provas, a parte autora manifestou-se pela procedência, já a requerida pugnou pela produção de prova oral.

Eis o relato. DECIDO.

Da preliminar de decadência

A requerida aduz que a pretensão da autora não deve sequer ser apreciada pelo juízo posto que decaiu o direito da autora, nos termos do inciso I do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. Confira-se a redação do citado artigo:

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I – trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II – noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I – a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III – a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Ao contrário do alegado pelo requerido, no caso dos autos não se trata de vício de fácil constatação, posto que a autora narrou em sua exordial que acreditava estar contratando empréstimo consignado e não um cartão de crédito consignado.

Desta forma, deve ser aplicado ao caso o §3º supracitado, iniciando-se o prazo decadencial no momento que a autora descobriu que havia vício no serviço prestado pela requerida.

Observe-se que a requerida não comprovou que decorrido mais de 30 dias desde a constatação da existência de vício no serviço prestado. Assim, a preliminar de decadência não merece acolhimento.

Da impugnação à gratuidade judiciária

A requerida impugnou a concessão do benefício da gratuidade judiciária à autora, alegando que não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora.

Em que pese a irrisignação da parte, verifica-se que não acostou aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a conclusão deste Juízo pelo estado de hipossuficiência financeira da parte autora.

Os elementos constantes dos autos revelam que a parte autora percebe benefício em valor mínimo e o próprio endividamento da autora demonstrado nestes autos evidencia que sua renda é insuficiente para a sua manutenção e de sua família.

Assim, rejeito a impugnação apresentada.

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, bastando ao convencimento a prova documental já coligida aos autos, sendo desnecessária a produção da prova ora pleiteada, e por isso, indefiro-a. Demais disso, entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o mérito.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes e da cédula de crédito bancário representativa de saque em cartão de crédito consignado cuja adesão da autora ocorreu na mesma data.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito consignado.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

No caso em comento, a parte autora aduz que contratou empréstimo consignado (mútuo) e nega a adesão a um contrato de cartão de crédito consignado. Com efeito, analisando as faturas apresentados pelo requerido verifica-se que a única movimentação realizada pela parte autora consiste em um saque realizados na data da contratação, não existindo nenhuma outra despesa típica do uso de cartão de crédito. Portanto, ainda que a ré tenha demonstrado a existência da contratação, resta demonstrado que deixou a ré de prestar declarações claras e precisas e identificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não foram apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo. No caso dos autos a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito em saque único, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, onde os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Ademais, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é idêntico ao valor de seus rendimentos e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte, evidenciando que a contratação se estenderia por longo período. Este fato conduz a conclusão de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal durante grande lapso temporal certamente é o contrato de mútuo e não o crédito rotativo. A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce geometricamente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º, da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já havia comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente a renda auferida pela parte autora, fato que necessariamente conduz à incidência dos encargos financeiros.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor. Destaca-se também o fato de que não há comprovação de que as faturas eram disponibilizadas ao consumidor, tendo a parte autora alegado que somente descobriu tratar-se de cartão de crédito consignado após longo período. Ressalte-se que ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos do art. 39, inciso V, do CDC. Por todo o exposto, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo, devendo, contudo, aproveitar-se o negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.

Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir uma vez que pretendido pela parte autora e porquanto evite o enriquecimento sem causa desta.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, colimando evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora e prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar o limite de 5% do valor do benefício da parte autora.

De início, não há razão para determinar-se a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor. Pois bem.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais ao autor que, após realizar o pagamento de diversas parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendido pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos). Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

Assim, plenamente configurado o dano moral.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$8.000,00.

Dispositivo Posto isso, com fundamento nos artigos 2º, 3º, 4º, IV, 6º, III, 39, V, e 42, parágrafo único, do CDC bem como artigos 170, 184, 186 e 927 do Código Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: i) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução; ii) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas ao importe de 5% do valor do benefício, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza; iii) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item ii deste dispositivo, corrigidos monetariamente a partir do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação; iv) condenar a requerida a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$8.000,00 (oito mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data.

A correção monetária deverá ser realizada utilizando-se do índice de correção adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, disponível no site www.tjro.jus.br, na seção "Cálculo de Dívida Judicial" e os juros de mora serão de 1% ao mês, conforme art. 406 do Código Civil e art. 161 do CTN.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com esquite no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos.

Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPD.

Publicação e registro pelo PJE.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001867-35.2019.8.22.0007

Assunto: [Direitos e Títulos de Crédito]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA -

RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: BARBARA DA CRUZ SANTOS

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
 Processo nº: 7009187-44.2016.8.22.0007
 Assunto: [Crédito Complementar]
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: GONDIM & TELLES LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442
 EXECUTADO: MEGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
 MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
 Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7001486-95.2017.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADO: PAULO SERGIO SOARES DE AGUIAR

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição.

Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da sentença homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 515, II, do Novo Código de Processo Civil).

Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Altere-se a classe, após arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

0010366-06.2014.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE NATALINO LORENZON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO

OLIVEIRA OAB nº GO1512, ANAILA VERONEZ NERY OAB nº

RO7044, CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB nº RO5818,

THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA OAB nº RO5752

EXECUTADOS: JB COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, L. C.

CRISTINO SEVERINO DISTRIBUIDORA - ME

Sentença

A parte autora requer a desistência do pleito.

O pedido prescinde de concordância dos réus.

Isto posto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7004067-20.2016.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERLAINE FATIMA GIACOMOLLI

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB nº RO3857

RÉU: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: SABRINA MAZON VALADAO LACERDA

OAB nº RO7791, FRANCISCO DE SOUZA RANGEL OAB nº

DF25964, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES OAB nº

RO9480, ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943

SENTENÇA

Altere-se a classe.

Considerando que a parte exequente noticia que houve satisfação integral do crédito objeto desta execução pela parte executada, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC. Sem custas e honorários de sucumbência.

Libere-se eventual constrição.

Eventual protesto deve ser cancelado pelo interessado, mediante o pagamento dos emolumentos correspondentes. Sendo o caso, oficie-se entregando ofício em mãos do interessado, certificando-se.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Arquivem-se.

Cacoal/, 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008444-29.2019.8.22.0007

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Réplica À(s) CONTESTAÇÃO(ÕES)

Finalidade: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação(ões) à(s) contestação(ões) juntada(s) aos autos.

Cacoal - 1ª Vara Cível

7012063-98.2018.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL

LTDA, COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PAULO HENRIQUE DOS

SANTOS SILVA OAB nº RO7132, PAULO HENRIQUE DOS

SANTOS SILVA OAB nº RO7132

EXECUTADOS: ESMAEL SOUZA GUZZI, ESMAEL SOUZA

GUZZI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Ofício nº. 0502/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Realize-se buscas via Bacenjud.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Se citado por edital, dê-se vista à Defensoria Pública, a qual fica nomeada sua Curadora Especial.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Defiro o pedido da parte exequente para a realização de diligências junto ao INSS para a verificação de vínculo empregatício do executado. Assim, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que forneça à parte autora ou ao seu advogado informação quanto a existência de vínculo empregatício atual do executado que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público. Serve a presente decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de

procuração, habilitando-os ao recebimento da informação acima discriminada. Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos. Cacoal/, 16 de dezembro de 2019. Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível 7012966-36.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AURELIA APARECIDA GOMES VICENTE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Acolho as razões apresentadas pela parte ré no Id 29443681 e determino a devolução do prazo para apresentação de recurso à sentença.

Por conseguinte, desentranhe-se a certidão Id 29332629.

Intime-se o INSS desta decisão, cientificando-o que o prazo para eventual recurso, começa a correr a partir desta intimação.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

0011810-45.2012.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: RAMILDO KLOSS, ROSIMEIRE DE SOUZA LEITE KLOSS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

EXECUTADO: JOSE RUDIVAN SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 16 de dezembro de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0010882-26.2014.8.22.0007

Assunto: [Perdas e Danos, Defeito, nulidade ou anulação]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO4427, CLAUDIA REGINA DA SILVA - RO5424

RÉU: JOAO PEZZIN SIMOES, ALESSON IWYN HARMATIUK, JOSE NORBERTO NETO, ELIZETE APARECIDA DA SILVA BRITO, ADRIANO BRITO FERRARI, VALDECY SANTOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: KATIA CARLOS RIBEIRO - RO2402, JULIANO ROSS - RO4743

Advogado do(a) RÉU: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815

Advogado do(a) RÉU: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7000330-38.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDREIA LUCIANO NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

Trata-se de Ação na qual o requerente pretende o recebimento de indenização - DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está incapacitado permanentemente. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma, preliminarmente, a ilegitimidade de documentos e a ausência de comprovante de residência, bem como, no mérito, afirma que inexistiu lesão, a invalidade da prova apresentada pela autora, a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão e a necessidade de prova pericial. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna pelo acolhimento das preliminares ventiladas e, caso ultrapassadas, pela produção de provas e improcedência dos pedidos.

Intimadas as partes para se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, a parte requerida pugnou pela produção de prova pericial.

Proferida decisão na qual foram rejeitadas as preliminares arguidas e foi deferida a realização de prova pericial.

O exame pericial, agendado em duas oportunidades, restou prejudicados ante a ausência injustificada da parte autora, devidamente intimada.

A parte requerida pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Não há outras preliminares a serem analisadas, cabendo o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, razão por que passo ao exame do mérito.

Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do NCPC. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do mérito da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus comprobatório recai sobre a parte autora.

Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado improcedente.

Pois bem.

As partes não divergem sobre a ocorrência do acidente e das lesões causadas à autora, o dissenso cinge-se à alegada incapacidade permanente do autor.

A Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, prescreve o pagamento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, além do reembolso de despesas médicas hospitalares. Para ser beneficiado pelo referido seguro, basta a comprovação do sinistro e o dano resultante do mesmo.

O artigo 3º da Lei supracitada relaciona os valores devidos a título de indenização conforme a extensão dos danos sofridos, especificamente nos casos de invalidez permanente parcial estabelece a utilização da tabela incluída pela Lei n. 11.945/09 para determinação do respectivo valor da indenização de acordo com os segmentos orgânicos ou corporais lesados.

Quanto a este ponto, divergiram as partes quanto ao grau de incapacidade do autor.

Isso porque o autor alega incapacidade total, ao passo que a ré alega que inexistente incapacidade.

A fim de corroborar suas alegações o autor apresentou apenas fichas de atendimento médico que nada dispõem sobre a consolidação de lesões e existência de incapacidade.

Destarte, vislumbra-se que o autor não logrou êxito em comprovar os fatos que alega, pois os documentos apresentados pela ré são consistentes e o autor não se submeteu à perícia judicial determinada nos autos.

Ademais, os documentos apresentados pela ré indicam que o autor fora submetido a perícia administrativa por profissional médico que constatou inexistir lesões permanentes.

Portanto, não se desincumbiu a parte autora de seu ônus probatório. Posto isso, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 6.194/1974, julgo improcedente a pretensão inicial ajuizada pela autora em face da ré. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Uma vez sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §2º do NCPC. A exigibilidade das custas e honorários advocatícios encontra-se suspensa ante a concessão da gratuidade judiciária à autora, conforme artigo 98, §3º, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação, registro e intimação via Pje.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/, 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7003171-40.2017.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: KM MOTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: TENORIO TEIXEIRA CAVALCANTI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

As partes fizeram acordo e pugnaram pela suspensão dos autos.

O feito foi suspenso já tendo transcorrido o termo final do acordo e a exequente noticiado o seu descumprimento.

Logo, não há razão para a homologação deste acordo neste momento.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 16 de dezembro de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010630-93.2017.8.22.0007

§Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, Magda Nascimento de Alcântara Benites Dias OAB nº RO8572, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

EXECUTADO: GEIZA CRISTINA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE LUIS GONCALVES OAB nº RO1991

DECISÃO

(com força de ofício)

Ofício nº. 0489/2019 Gab Exp - 1ª Vara Cível

No que tange ao salário, a regra é a sua impenhorabilidade (art. 833 do NCPC). Não obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família, conforme tem decidido o TJ/RO (2ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori), devendo ser analisado cada caso concreto.

Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.

Posto isso, determino o bloqueio de 20% do salário líquido da parte executada diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa dignidade da pessoa.

Serve a presente decisão de ofício ao empregador da parte executada, consignando que o valor atualizado do débito é R\$69.659,87.

Por economia e celeridade processual, via desta decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo ao Empregador.

Sobrevindo aos autos a comprovação dos depósitos judiciais a serem realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova conclusão, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Cacoal/, 16 de dezembro de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0006088-93.2013.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

EXECUTADO: ANTONIO CEZAR DUARTE ALEIXO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/, 16 de dezembro de 2019.

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7006792-45.2017.8.22.0007

Assunto: [Contratos Bancários]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: VALDONI TEODORO DE OLIVEIRA
MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0009427-94.2012.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

EXECUTADO: JEFFERSON RONERIO ALVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

DECISÃO

Conforme consta nos autos, os valores foram transferidos para conta judicial vinculada aos autos.

Assim, em cinco dias o autor deverá requerer o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, informando inclusive se o valor satisfaz a obrigação contida nos autos.

Intime-se via DJe.

Cacoal/ , 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7006510-70.2018.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FAGNER BRIZON ZUMACH

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

RÉU: JUCINARA ESTEVAM DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

O prazo requerido já decorreu.

Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Consigno que não é possível a citação editalícia antes que se comprove as diligências já determinadas nestes autos e sem que tenha sido diligenciado por Oficial de Justiça junto ao endereço em que restou infrutífera a tentativa realizada via correios com motivo ausente.

Intime-se via DJe.

Cacoal/ , 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0007117-13.2015.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014

EXECUTADO: GERSON NEVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho SERVINDO DE INTIMAÇÃO

A parte executada, intimada acerca da contraproposta, informou que não aceita nos termos apresentados, indicando novamente que houve penhora de valores em sua conta, no valor de R\$213,76. Pois bem.

A conta judicial está com saldo negativo, conforme consulta em anexo, indicando que a informação da parte executada não procede.

Para evitar intimações desnecessárias, defiro o pedido contido na petição de id. 26170075 p. 2 de 2.

Designo audiência conciliatória para o dia 04/02/2020, às 12:00horas a realizar-se no Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Cuiabá, 2025, Centro, em Cacoal/RO (novo prédio do Fórum).

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivia autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

Ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos para realização da audiência.

As partes deverão comparecer acompanhadas de seus advogados, intimadas por estes, e estes via DJ.

Ficam as partes cientes do teor do art. 334, § 8º, NCPC: “O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Infrutífera a conciliação, venham conclusos.

Serve via de mandado de intimação.

Cacoal/ , 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

GERSON NEVES DA SILVA: Linha 07, s/n, lote 44, TV 208, P 379, Zona Rural, telefone: 9 8426-2759.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

7010550-95.2018.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DALVINA CARDOSO DE SA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

Trata-se de Ação na qual a requerente pretende o recebimento de indenização – DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está incapacitada permanentemente. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais). Juntou procuração e documentos.

Citada, a ré apresentou contestação e documentos, alegando, em suma, preliminarmente, a ausência de documento indispensável, e, no mérito, a inexistência de lesão, a invalidade do laudo particular como prova e a necessidade de realização de perícia médica e a necessidade de observância da legislação pertinente com o pagamento proporcional à lesão. Sustenta que a correção monetária deve ser aplicada a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora a partir da citação. Ao final, pugna improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, repisando os termos apresentados na exordial.

A parte ré pugnou pela realização de perícia médica.

Rejeitada a preliminar apresentada, fora designada a realização de perícia médica.

Realizada perícia médica.

As partes manifestaram-se argumentando que a indenização deve ser paga de acordo com a graduação da lesão indicada pelo experto.

É o relatório. Decido.

Possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de análise, razão por que passo ao exame do mérito.

Impende delimitar a análise do caso dentro dos contornos ditados pelo artigo 373, incisos I e II, do NCPD. Nesse passo, incumbe ao autor a demonstração do fato descrito na exordial, recaindo sobre a demandada o ônus da prova desconstitutiva do fato referido.

Insta salientar que a análise dos documentos apresentados, exerce influência quando do julgamento do mérito da causa, notadamente em relação ao aspecto probatório da lide, uma vez que o ônus comprobatório recai sobre a parte autora.

Após análise dos argumentos e contra-argumentos das partes, tenho que o pedido inicial deve ser julgado parcialmente procedente. Pois bem.

As partes não divergem sobre a ocorrência do acidente e das lesões causadas à autora, o dissenso cinge-se à alegada incapacidade permanente do autor.

A Lei n. 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não – DPVAT, prescreve o pagamento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, total ou parcial, além do reembolso de despesas médicas hospitalares. Para ser beneficiado pelo referido seguro, basta a comprovação do sinistro e o dano resultante do mesmo.

O artigo 3º da Lei supracitada relaciona os valores devidos a título de indenização conforme a extensão dos danos sofridos, especificamente nos casos de invalidez permanente parcial estabelece a utilização da tabela incluída pela Lei n. 11.945/09 para determinação do respectivo valor da indenização de acordo com os segmentos orgânicos ou corporais lesados.

Quanto a este ponto, o grau de incapacidade restou efetivamente comprovado, ante o laudo médico judicial. Ademais, ressalte-se que o autor trouxe aos autos fichas médicas de atendimento que corroboram a existência da lesão.

Forçoso reconhecer a aplicação imediata da Leis Federais n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal n. 6.194/1974, impondo o limite de até R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada.

Assim, tem-se que o valor da indenização, em caso de invalidez, deverá observar o grau de incapacidade resultante do acidente.

Nesse prisma, observa-se que o laudo pericial judicial atesta a incapacidade físico-funcional parcial incompleta do cotovelo esquerdo, quantificando a extensão do dano com percentual de perda de 25% para o membro.

Quanto ao valor a ser indenizado no caso de invalidez permanente, o §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, incluído pela Lei 11.945/09, assim dispõe: § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte

e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (grifo nosso) Analisando o dispositivo legal supracitado, verifica-se que em caso de invalidez permanente parcial incompleta torna-se necessário especificar o percentual de repercussão da perda anatômica ou funcional, procedendo a redução proporcional à repercussão da perda.

Desse modo, restou comprovado o grau de incapacidade do cotovelo esquerdo da autora, na percentagem de 25%, o que sobre a base de cálculo da indenização (25% do valor de R\$13.500,00), alcança o valor de R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), que corresponde à indenização a que faz jus o autor.

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 6.194/1974, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial ajuizada e condeno o réu a pagar em favor do autor o valor correspondente a R\$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) a título de indenização pelo seguro obrigatório – DPVAT, com correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ). Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPD.

Atenta ao princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPD.

Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPD.

Publicação e registro pelo sistema PJe. Intimação via DJe.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7003091-08.2019.8.22.0007 §Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILANE QUEIROZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIS GONCALVES OAB nº RO1991

RÉUS: WAGNER OLIVEIRA MENDES FLOR, JAQUELINE MENDES FLOR

ADVOGADOS DOS RÉUS: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742, SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO616 DECISÃO

Dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 0059639-61.2008.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE CLOVIS ROSSI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: DIONES MANZOLLI MARGOTTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

A venda judicial não foi realizada, considerando a não localização do executado.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para o exequente manifestar-se acerca da Certidão de ID. 30969776 p. 1 de 1, requerendo o que entender de direito.

Sobrevindo pedido de nova venda, deverá indicar o endereço atualizado do executado.

Intime-se via DJe.

Cacoal/ , 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7010987-39.2018.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADO: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Mantenho a decisão Agrava por seus próprios fundamentos.

Considerando que não há nos autos informação de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo, o feito deve prosseguir.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para o exequente manifestar-se acerca do prosseguimento.

I via DJE.

Cacoal/ , 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 Processo: 7005789-84.2019.8.22.0007

"Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ALINE TEIXEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Trata-se de pedido de retificação de registro civil de casamento pretendendo a retificação do seu registro civil para excluir o sobrenome marital "Barbosa" passando a constar Aline Teixeira Silva, bem como a alteração de seu estado civil de viúva para solteira, em razão do falecimento do seu esposo.

O Ministério Público afirmou não ser caso de sua intervenção.

É o relato. Decido.

Permite-se atualmente que a mulher não acrescente ao seu nome o apelido marital (artigo 1565, § 1º), consequentemente, não há impedimento legal para posteriormente retratação para suprimir o nome do marido, uma vez comprovada a ausência de prejuízo a terceiros (Certidões de ID. 33035840 p. 1 de 2 e seguintes).

Ainda, segundo o artigo 2º da Lei nº 6.515/77, a sociedade conjugal também tem seu termo pela morte de um dos cônjuges, tal como ocorreu no caso versando, em que veio a óbito o seu marido, depois de menos de dois meses do casamento, o que torna injustificável permanecer a viúva usando o patronímico do esposo falecido.

Diz que assim como pode qualquer dos cônjuges crescer ao seu sobrenome o do outro por ocasião do casamento, conforme § 1º do art. 1.565 do Código Civil, igual proceder é de ser adotado para hipótese de exclusão.

A extração do patronímico do cônjuge falecido não implica burlar a relação de parentesco porque o casamento não cria este vínculo. O casamento constitui uma sociedade e como tal marido e mulher adquirem status de sócios, cuja dissolução ocorre também com a morte de um dos cônjuges. Logo, não soa razoável não admitir que a autora retire o patronímico do cônjuge (sócio) falecido, já que nenhum prejuízo de ordem parental se verifica.

Diante de tal situação, tendo como norte o aspecto de que o falecimento de um dos cônjuges, tal qual o divórcio, é causa de extinção do vínculo conjugal, não se pode deixar de estender, em obediência a princípio da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, a regra que torna facultativa a utilização do sobrenome do outro cônjuge.

Faz-se oportuno trazer à colação os seguintes acórdãos proferidos pelos Tribunais:

APELAÇÃO - DIREITO CIVIL - NOME DA PESSOA NATURAL - IMUTABILIDADE - RELATIVIZAÇÃO - LEI 6.015/73 - ALTERAÇÃO REGISTRO - RETIRADA DE PATRONÍMICO DO MARIDO FALECIDO - POSSIBILIDADE. - Tanto o prenome quanto o nome são atributos inerentes à personalidade, necessários à identificação das pessoas, sendo possível sua alteração, em casos especiais. - Embora a regra adotada pelo Ordenamento Jurídico Pátrio seja a imutabilidade do registro civil, devido à evolução legislativa, jurisprudencial e doutrinária, dita imutabilidade acabou por ser relativizada, conforme artigos 57 e 58, da Lei nº 6.015/03. - Preenchidos os requisitos legais, deve ser concedida a alteração do nome da requerente junto ao Cartório de Registro Civil, para retornar ao nome de solteira após o falecimento do marido. (Apelação Cível 1.0433.12.007508-3/001, Relator (a): Des. (a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/01/2013, publicação da súmula em 30/01/2013).

NOME. MORTE DO MARIDO. EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO VARÃO. POSSIBILIDADE. Inexiste qualquer vedação legal para que a viúva busque excluir o patronímico do marido, em face de seu falecimento. Aliás, tal possibilidade atende a uma interpretação sistemática, pois, na separação, é facultado à mulher abandonar o seu nome e na conversão da separação em divórcio é impositiva a volta ao nome de solteira. Assim, de todo descabido impor que continue com o nome de casada se o casamento findou em decorrência da morte do cônjuge. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70004210514, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 15/05/2002).

Entretanto, diante do fato de seu marido ter falecido aos 22 de agosto de 2014, ou seja, somente após um mês e meio do matrimônio, a autora não efetuou a inclusão do sobrenome "Barbosa" nos demais documentos pessoais (cédula de identidade).

Observe-se que, além de a autora ter ficado casada por apenas um mês e meio, não adveio filho do relacionamento, assim como não se tornou conhecida com seu novo patronímico, pois não alterou seus documentos pessoais, sendo, portanto, desrazoado exigir que permaneça utilizando o sobrenome "Barbosa" pelo resto de sua vida. Contudo, se é certo que a autora pode excluir o sobrenome do de cujus, também é certo que não pode fazer uso dos documentos antigos que constem sua qualificação como solteira, sob pena de os registros públicos não refletirem a verdade dos fatos. Portanto, o pedido deve ser indeferido por ausência de amparo legal para alteração do estado civil de viúva para solteira, ainda que casada por apenas um mês e meio. Assim, com o escopo de conciliar o direito de personalidade com o princípio da veracidade do assento civil, conclui-se que a autora pode excluir o sobrenome do falecido

marido, devendo retificar seus documentos pessoais para que passe a constar o estado civil de viúva, porquanto o casamento apesar de breve realmente existiu. A pretensão, portanto, deve ser acolhida, observando, no sentido de que a autora, conquanto retome seu nome sem o patronímico do cônjuge falecido, retificando-se os assentamentos registrares não está imune à emissão de novos documentos pessoais, com o assentamento do estado civil de viúva. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a retirada do patronímico do marido e retornar ao nome de solteira, qual seja, ALINE TEIXEIRA SILVA, permanecendo inalterado os demais dados. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do NCPC. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE RETIFICAÇÃO DO ASSENTO DE CASAMENTO ao Cartório de Registro Civil em que registrado o casamento objeto dos autos, instruindo-se a mesma com cópias das certidões.

Sem ônus, inclusive no que toca aos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme §§1º, 2º e 3º do artigo 1010 do NCPC. Transitado em julgado, arquivem-se.

Publicação e registro automáticos pelo PJE.

Intimação via Dje. Encaminhado o mandado/ofício, arquivem-se.

Altere-se a classe. Cacoal/, 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

Cacoal - 1ª Vara Cível

7004345-50.2018.8.22.0007 +Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MANOEL BATISTA CABRAL ADVOGADO DO AUTOR:
GENECI LEMOS OAB nº RO6876 RÉU: BIANOU AGOSTINHO
DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS
SANTOS OAB nº RO2736

DECISÃO

Defiro o pedido de inclusão da Sra. Jenercina Bazilina da Silva no polo passivo. Retifique-se a autuação.

Designo o dia 13/02/2020, às 09:30 horas para audiência de instrução e julgamento.

As partes deverão comparecer juntamente com seus procuradores, independentemente de intimação.

Nos termos do artigo 455 do NCPC, os advogados das partes deverão intimar a(s) testemunha(s) por eles arrolada(s), comprovando nos autos em 10 dias o envio de carta com AR ou manifestar o compromisso de trazer a(s) testemunha(s) à audiência independentemente de intimação. Sua inércia implica desistência de tal prova.

Concedo ao requerente o prazo de 05 dias para indicação do seu rol de testemunhas, nos termos do art. 357, §4º do CPC, restando indeferido o pedido de atribuição de segredo ao rol, posto que inexistem indícios de que os requeridos estejam tentando prejudicar a instrução processual.

Ainda, indefiro o pedido de coleta do depoimento pessoal dos réus, posto que a sua versão dos fatos já fora apresentada nos autos através de suas manifestações.

Intimem-se, via DJe.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal,
- de 2198/2199 a 2439/2440

Processo: 7008884-59.2018.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: EDILSON BENFICA LACERDA, DOMINGOS
PEREIRA DE MACEDO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LARISSA RENATA PADILHA
BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, FRANCIELI BARBIERI
GOMES OAB nº RO7946, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº
RO8038

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS
BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇAS autores ajuizaram a presente ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos materiais em face da requerida, todos acima nominados e qualificados nos autos. Aduzem que no ano 2000 custearam a construção e instalação de uma rede elétrica de um mil e setecentos metros, composta por subestação trifásica de 45KVA e tensão de 13.800v, em sua propriedade localizada na Linha 06, Lote 13, Gleba 06, após aprovação do projeto por parte da requerida, rede esta que pertencia aos requerentes. Afirmam que a partir do ano de 2004 foram editadas lei (10.848/2004), decreto (5.163/04) e resolução (229/2006-ANEEL), determinando que as redes elétricas particulares deveriam ser incorporadas ao patrimônio da concessionária requerida, mediante prévia indenização aos requerentes. Alegaram que a requerida incorporou indevidamente a rede que haviam construído, realizando a cobrança do consumo de energia sem o pagamento de prévia indenização. Ressaltaram que até o momento não houve a regularização da incorporação.

Ao final, requereram a condenação da requerida na obrigação de fazer correspondente à formalização da incorporação da rede elétrica que construíram, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 110.845,14, referente aos valores gastos para a construção da rede elétrica, devidamente atualizado e corrigido. Juntaram documentos.

Despacho inicial designando audiência de conciliação, determinando a citação e intimação da requerida e a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII do CDC.

Citada a parte ré, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

Em sede de contestação o requerido alegou, preliminarmente, a conexão da presente demanda com outras ações ajuizadas anteriormente, a ocorrência de prescrição e a inépcia da inicial. No mérito, aduz que inexistente o dever de indenizar os requerentes; que eventual ressarcimento deve levar em consideração a depreciação da subestação; que há necessidade dos autores comprovarem efetivamente os gastos que dispenderam para a construção da rede elétrica, bem como afirmou que os orçamentos apresentados, que são atuais, não servem como parâmetro para comprovar os valores gastos há anos, quando realizada as despesas.

Em réplica os autores rebateram os argumentos apresentados pelo requerido e repisaram os termos da exordial.

Na fase de especificação de provas o requerido postulou pela apresentação de orçamento atual a ser realizado por oficial de justiça e depoimento pessoal do autor e do engenheiro eletricista responsável pelo projeto.

É o relatório. Decido.

Inicialmente passo a analisar as preliminares alçadas em sede de contestação.

Das preliminares.

I) Conexão.

Aduz o requerido que o autor propôs outras demandas objetivando o recebimento de indenizações em razão de incorporação de subestação elétrica.

Informou a existência das ações 7006711-62.2018.8.22.0007, 7006417-10.2018.8.22.0007 e 7012113-95.2016.8.22.0007.

Os autos 7006711-62.2018.8.22.0007 e 7006417-10.2018.8.22.0007 tramitaram perante o Juizado Especial Cível, e referem-se a subestações construídas no ano de 2016 de 45 Kva e no ano de 2007 de 25 Kva, respectivamente, sendo que tais ações já foram sentenciadas. Já os autos 7012113-95.2016.8.22.0007 referente a construção de subestação de 45 Kva no ano de 2000, tramitaram perante esta vara e foram extintos sem julgamento do mérito, sendo que a presente demanda é repetição daquela.

Desta forma, não há que se falar em conexão entre esta demanda e os autos 7006711-62.2018 e 7006417-10.2018, posto que se tratam de causa de pedir distintas, sendo este o juízo competente para apreciação do pedido contido na inicial, posto que prevento em razão de aqui ter sido distribuído a ação 7012113-95.2016, que continha este mesmo pedido.

II) Prescrição.

Aduz o requerido que a pretensão dos autores encontra-se fulminada pela prescrição, posto que decorrido mais de 03 anos desde a incorporação de fato da rede construída pelos autores.

Acerca do prazo prescricional, aplicável ao caso, o entendimento sedimentado pelo TJRO e pelo STJ é de que se aplica do prazo de 03 anos previsto no art. 206, §3º do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular (TJRO, APELAÇÃO 7005858-39.2016.822.0002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2017). APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular (TJRO, Apelação 0000199-19.2013.822.0021, Rel. Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 29/11/2017. Publicado no Diário Oficial em 06/12/2017). APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO INDEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular (TJRO, Apelação 0005476-05.2015.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 18/12/2017).

Contudo, existem divergências de entendimento acerca do termo inicial aplicável para a contagem do prazo prescricional, sendo entendimento do TJRO que o prazo inicia do desembolso pelo particular do valor das despesas para construção da rede de eletrificação. Já o entendimento do STJ é o de que o prazo prescricional conta-se a partir da data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Em recente julgamento de Recurso Especial, em decisão monocrática, proferida pelo Ministro Moura Ribeiro, fora reformado o acórdão proferido pelo E. TJRO, para fixar como termo inicial do prazo prescricional a data da incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. Confira-se a ementa do julgado:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM RECURSOS PRÓPRIOS DO USUÁRIO. PROGRAMA DE INCENTIVO À ELETRIFICAÇÃO RURAL DO GOVERNO DENOMINADO LUZ DA TERRA POSTERIOR INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CC. TERMO INICIAL A PARTIR DA INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. DECISÃO RECORRIDA EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO ELDER LUIZ PEREIRA (ELDER) ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. CERON (CERON) pleiteando o ressarcimento dos recursos próprios utilizados para instalação da rede elétrica em sua propriedade rural. Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente. ELDER apelou afirmando ser devida a restituição pleiteada e, portanto, a reforma da sentença. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em acórdão, assim ementado: Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra.

Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. Extinção do processo com resolução do mérito. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular (e-STJ, fl. 138). Os embargos opostos por ELDER foram rejeitados (e-STJ, fls. 153/158). Irresignado, ELDER interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a violação do art. 205 do CC e da incidência do prazo prescricional decenal porque está sendo pleiteado o reembolso das quantias desembolsadas e do termo inicial a partir da incorporação da rede elétrica. Não houve contrarrazões (e-STJ, fl. 194). É o relatório. DECIDO. O inconformismo merece parcial provimento. De plano, vale pontuar que as disposições do NCP, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. Da prescrição e do seu termo inicial ELDER sustentou a violação do art. 205 do CC e da incidência do prazo prescricional decenal porque está sendo pleiteado o reembolso das quantias desembolsadas e do termo inicial a partir da incorporação da rede elétrica. O Tribunal de origem quanto ao tema reconheceu a incidência da Súmula nº 547 do STJ quanto à incidência do prazo prescricional trienal, bem como da ausência de contrato firmado entre as partes, fazendo-o nos seguintes termos: Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, em 14/10/2015, editou súmula sobre a matéria relativa às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural. In verbis: Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. Tal enunciado somente veio coroar o entendimento que já havia sido firmado por ocasião do julgamento do REsp n. 1249321/RS, sob o procedimento dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, ocorrido em 16/4/2013, pela Segunda Seção do Superior Tribunal. [...] Na espécie, não havia contrato prévio firmado entre as partes visando a implementação da rede elétrica, o que determina a incidência do prazo de 3 (três) anos, nos termos do artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil. Assim, considerando que a aprovação para a construção da rede de transmissão elétrica se deu no ano de 2008 e a presente ação foi proposta apenas no ano de 2013, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição na hipótese dos autos, uma vez que não há demonstração de qualquer fato suspensivo ou impeditivo do curso do prazo prescricional (arts. 197 a 204, CC) a determinar um prazo inicial da contagem distinto, que não aquele do desembolso da quantia para a construção da rede de eletrificação. Diante do exposto, declaro, de ofício, a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC/2015 [...] (e-STJ, fls. 138/141 - sem destaque no original). Assim, é forçoso reconhecer que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte quanto a incidência da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, do CC, quando não há contrato firmado, como no caso dos autos. Confira-se a ementa do precedente firmado em recurso representativo da controvérsia pela Segunda Seção do STJ: FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento

contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1.249.321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, j. 10/4/2013, DJe 16/4/2013) O recurso quanto ao pleito de reconhecimento da prescrição decenal não merece prosperar. Contudo, no que se refere ao termo inicial para a contagem da prescrição, o Tribunal de origem consignou que o mesmo deveria ser contado a partir do desembolso pelo particular. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento que o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da incorporação da rede elétrica pela concessionária. Confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA COM RECURSOS PRÓPRIOS DO USUÁRIO. PROGRAMA LUZ DA TERRA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL A PARTIR DA INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RESSARCIMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Quanto à questão relativa ao art. 515 do CPC/1973, o Tribunal a quo consignou: "Desse modo, portanto, não há que se falar em erro formal, ou mesmo violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e ao artigo 515, § 3º do CPC, sendo aqui livre o Julgador para apreciar a matéria em sua integralidade." Assim, nesse ponto, o acórdão recorrido não merece reparo, porquanto observou adequadamente a determinação prevista no referido dispositivo legal, sem afrontar o princípio da inércia do PODER JUDICIÁRIO. 2. Quanto à prescrição, a decisão regional está em consonância com o entendimento do STJ de que o termo inicial do prazo prescricional é contado a partir da incorporação da rede elétrica pela concessionária. 3. Ademais, a Corte local, forte na análise das circunstâncias da causa, assentou entendimento no sentido de que "nada vindo aos autos quanto à dita incorporação, ônus esse que cabia à requerida, e não se olvidando da plena aplicação do CDC para o caso, não há como se falar em prescrição, que fica afastada." Assim, elidir as conclusões da Corte estadual quanto à prescrição demandaria o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Por fim, no caso dos autos, o tribunal de origem, ao contrário do que afirmado pela ora recorrente, constatou que o autor aderiu ao Programa Luz da Terra sob a promessa de que seria reembolsado do valor gasto para a realização da distribuição energética, o que não ocorreu. Colhe-se do acórdão recorrido: "Dito isso, pelo que se depreende dos autos o acionante aderiu ao Programa Luz da Terra, fato comprovado às fls. 10/11 e 12. Tal Programa fora implantado para que as zonas rurais não servidas plenamente pela eletrificação pública pudessem igualmente usufruir desse benefício. Contudo, a verba empregada para a realização da distribuição energética teve início advindo de verba particular, ou seja, os consumidores

aderentes empregaram capital próprio para tanto, sob a promessa de que seriam reembolsados, o que, ao que tudo indica, não ocorreu." 5. Nesse contexto, fácil constatar que a pretensão recursal demanda o reexame dos fatos e das provas coligidas aos autos, providência inviável em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 6. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.700.414/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 7/12/2017, DJe 19/12/2017) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. É do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica da parte recorrida que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. Precedentes. 2. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que a construção da rede teria ocorrido em 2001, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 3. Agrado interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 969.329/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 25/10/2016, DJe 7/11/2016) No mesmo sentido as decisões monocráticas proferidas REsp Nº 1.684.901 – RO, relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; REsp Nº 1.676.862 – RO, relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Portanto, a tese aduzida no presente recurso quanto ao termo inicial do prazo prescricional merece prosperar porque o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento do STJ, razão pela qual merece reparos. Nessas condições, com fundamento no art. 932, do NCPC c/c o art. 255, III, do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para fixar como termo inicial da prescrição a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o prosseguimento do julgamento da apelação, como entender de direito. Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º). Publique-se. Intimem-se. (STJ – REsp: 1696879 RO 2017/0231887-3, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 06/04/2018) destaquei

Desta forma, em acolhimento ao entendimento sedimentado pelo STJ, deve ser reconhecido que não ocorreu a prescrição, que sequer teve o termo inicial, pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: formalização da incorporação). Rejeito a preliminar. III) Inépcia da petição inicial.

Alega o requerido que a petição inicial é inepta, devendo o feito ser sumariamente extinto, sob o fundamento de que não há comprovação do dispêndio dos valores arcados, aduzindo que a falta de provas dificultam a defesa e o julgamento da causa.

Tal preliminar não merece acolhimento, posto que o valor a ser ressarcido aos autores, em eventual procedência da demanda, pode ser auferido por outros meios de prova, além de notas fiscais e recibos, visto que os gastos para construção de subestação elétrica podem ser mensurados por outros meios.

Pois bem.

Inexistem outras preliminares bem como inexiste a necessidade de produção de outras provas, além das que se encontram nos autos. Desta forma, passo a análise do mérito, nos termos do art. 355, I do CPC.

Do mérito.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Nos termos do art. 2º, III da referida resolução, as redes particulares são assim definidas:

III – Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 traz efetivamente a obrigatoriedade da requerida em realizar a incorporação das redes particulares, veja-se:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Art. 8-A – As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015.

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

Considerando a relação existente entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção destas provas estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez e sequer requereu a produção destas provas. Lado outro, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, contudo, não fora realizada a devida incorporação formal da rede.

Assim, visto que já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, deverá ser a requerida compelida a fazê-lo e a ressarcir os requerentes. Neste sentido:

OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS DE ADVOGADOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. REDE ELÉTRICA RURAL. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO PELO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. DANO MATERIAL. REEMBOLSO. Em se tratando de ação em que ausentes hipóteses de arbitramento por equidade (§8º do art. 85 do CPC), necessária a fixação dos honorários de advogados em percentual (10% a 20%) do valor atualizado da causa ou do proveito econômico obtido, na forma do §2º do art. 85 do CPC, sopesadas as moderadoras dos incs. I a IV do mesmo dispositivo. As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do poder concedente para atuarem. Ante a incorporação, é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7013440-22.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/10/2019) (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E REDE ELÉTRICA COM RECURSOS PRÓPRIOS DO USUÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. INCORPORAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000453-94.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão:

Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019) (destaquei)

A.ELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO DEVIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. INCIDÊNCIA. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contado a partir da efetiva incorporação. Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do CPC/2015 a regra estampada no art. 85, §11, do referido código, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal. (Apelação, Processo nº 0002394-37.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 19/09/2019)

Reconhecido o dever da requerida de proceder à incorporação formal, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Neste ponto, por não possuir os recibos, notas fiscais e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede, de acordo com a relação de materiais necessários constantes no projeto (art. 369 do CPC).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Limitou-se a parte ré a afirmar que à época da construção da rede particular os valores dispendidos, certamente foram muito inferiores. Em que pese tal alegação possa ser verdadeira, a requerida não considerou que tais valores devem ser corrigidos monetariamente. É certo que a subestação possui valor e teve um custo para ser construída, sendo que os autores devem ser indenizados pela requerida devido a incorporação da rede que construíram e que agora passou a integrar o patrimônio da parte ré. A Requerida em contestação havia afirmado que, caso o pedido fosse julgado procedente, não deveria ser nos exatos termos da inicial, pois o cálculo da indenização deveria ser elaborado conforme dispõe o artigo 9º, da Resolução nº 229/2006 da ANEEL. Todavia sequer apresenta o valor que entende devido, sem portanto, impugnar especificamente o que foi apresentado pelos requerentes. Dentre os orçamentos que instruem o processo, deve-se adotar o de menor valor. O orçamento, elaborado pela Casa do Eletricista descreve os itens constantes no projeto, apresentando como necessário para construção de uma rede como a que os autores fizeram o valor de R\$ 109.845,14, à vista, valor este que entendo razoável, não destoando da realidade, tendo em vista a quantidade de material necessário e o tamanho da rede construída. Neste sentido, cito o voto do i. Juiz Franklin Vieira dos Santos, apresentado no julgamento do Recurso Inominado n. 1001609-89.2012.8.22.0002: O STJ pacificou entendimento de que é devida a devolução dos valores empregados pelos aderentes aos programas de universalização da energia elétrica e, na vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para restituição de valores gastos é de cinco anos a contar do contrato de instalação. No caso, é inaplicável a prescrição. O TJ/RO também já se manifestou sobre a questão e julgou favorável o pleito de restituição. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO - REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NA VIGÊNCIA DO CC/16 E QUINQUENAL, NA VIGÊNCIA DO CC/02, RESPEITADA A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028/CC02 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES EMPREGADOS - DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA ? IMPROVIMENTO. 1.- Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, prescreve em 20 (vinte) anos a pretensão de cobrança dos

valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural quando o fato gerador ocorrer na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, respeitada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/02. 2.- A Segunda seção desta Corte, no julgamento de causa submetida ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assinalou que é devida a devolução dos valores empregados pelos aderentes aos programas de universalização da energia elétrica. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 265.438/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 07/06/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O reconhecimento da ilegitimidade da Companhia Elétrica para responder à ação demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em razão do óbice da Súmula n. 7/ STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. 2. Conforme definido no julgamento do REsp n. 1.063.661/RS (Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 8/3/2010), submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC): “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002”. 3. Inviável a análise da prescrição vintenária com base no argumento de que o recorrido teria desembolsado valores para construção de obra de eletrificação rural na data de 6 de fevereiro de 1985, na medida em que o acórdão recorrido estabeleceu que “no caso dos autos, o contrato foi firmado em outubro de 1988”. 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no Ag 1366328/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012). Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO ? 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012) Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela

concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO ? 2ª Câmara Cível, N.01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011). O Juízo fixou que é responsabilidade da Concessionária a indenização dos valores gastos pelo Requerente, mas deixou de condenar à Requerida ao pagamento do valor pleiteado em virtude de ausência de prova de que foi efetivamente gasto. É certo que a subestação possui valor e teve um custo para ser construída. O orçamento, elaborado por Águia Instalações Elétricas Ltda, descreve os seguintes itens: material R\$ 3.960,00; 02 postes de madeira R\$ 200,00; 01 poste de concreto para o padrão R\$ 218,00; projeto R\$ 622,00; mão de obra R\$ 1.498,00; e valor total R\$ 6.498,00, valores estes que entendo razoável, não destoando da realidade. A Requerida em contestação havia afirmado que, caso o pedido fosse julgado procedente, não deveria ser nos exatos termos da inicial, pois o cálculo da indenização deveria ser elaborado conforme dispõe o artigo 9º, da Resolução nº 229/2006 da ANEEL. Todavia sequer apresenta o valor que entende devido, sem portanto, impugnar especificamente o que foi apresentado pelo Requerente, o qual não é excessivo. A fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária, o Requerente merece ser restituída dos valores gastos. Ante a não comprovação da data do desembolso, fixo a correção monetária a contar da propositura da ação. Isso posto, voto pelo provimento do recurso para julgar procedente o pedido inicial e condenar a Requerida a restituir o valor pleiteado na inicial com correção monetária da propositura da ação e juros de mora da citação. (grifos nossos) Assim, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária, os requerentes merecem ser ressarcidos dos valores gastos, nos termos do orçamento de menor valor apresentado. Ante a não comprovação da data do desembolso, a correção monetária deve contar-se da propositura da ação. Dispositivo. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial para condenar a requerida a incorporar formalmente ao seu patrimônio a subestação construída pelos requerentes, localizada na Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Zona Rural de Cacoal/ RO e a indenizar os requerentes no importe de R\$109.845,14, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente (índices adotados pelo TJRO), desde a propositura da ação e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da citação. Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Ante a sucumbência mínima dos autores, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência, em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Em caso de recurso, desnecessária conclusão, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCP. Publicação e registro pelo sistema PJE. Intimem-se via DJe. Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009784-08.2019.8.22.0007- Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: JEDIEL BRANDT, RUA ANTÔNIO REPIZO 3944, - DE 3871/3872 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-294 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

A parte autora pede desistência da ação (ID: 31639166).

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009162-26.2019.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

RÉU: RAQUEL LOPES SOARES

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.

O Requerente pediu a extinção do feito.

Como o processo está em fase inicial, não houve citação da requerida.

Tendo em vista o requerimento (ID: 31411426), EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, VIII, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7008915-45.2019.8.22.0007 - Seguro, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: DIONIZIO RODRIGUES PAGUNG

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA UES CURY OAB nº RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ELENARA UES OAB nº RO6572

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.

Conforme vistos nos autos, a parte autora foi intimada a emendar a inicial para recolher as custas iniciais ou juntar comprovantes/documentos que demonstrem a hipossuficiência do(s) autor(es), tais como declaração de imposto de renda, holerite, extratos de conta etc, sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme movimento dos autos.

Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.

Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, archive-se.

Intimado via DJe.

Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 0006159-61.2014.8.22.0007 - Nota Promissória

EXEQUENTE: ERNESTO ANNERTH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175

EXECUTADO: JOAO DOMINGOS DOURADO, AV: BELO HORIZONTE 3672 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução extrajudicial.

É sabido que o processo se inicia por provocação da parte, ante o princípio da inércia da jurisdição. Após tal ato, entretanto, desenvolve-se por meio de impulso oficial.

Apesar disso, não se pode olvidar que não há como a ação se desenvolver e observar o devido processo legal se os demais sujeitos processuais não dela participam efetivamente.

No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador quanto pessoalmente, deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar com a ação.

Isso posto, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 485, III, do CPC.

Sem custas.

Intimação via DJe.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009298-57.2018.8.22.0007 - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação, Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MARISVANE CARMO OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA OAB nº RO9727, REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO OAB nº RO5167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL OAB nº RO155B

EXECUTADO: Silvério Prado da Costa, RUA LAÉRCIO RODRIGUES SIMÃO 1200 HABITAR BRASIL - 76960-324 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de fazer visando a desocupação de imóvel conforme acordo judicial.

Ocorre que de acordo com as informações contidas na certidão do oficial de justiça ID 24742325, que informa não ter localizado o requerido para cita-lo, o requerido mudou-se da residência, estando esta desocupada desde então.

Intimada a parte autora para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, esta apenas informou que realizou o arrombamento por meio de chaveiro e que colocou a casa a venda, aguardando apenas a efetivação da venda

Ocorre que, com a informação de que o imóvel encontra-se desocupado tendo a requeinte acesso a este para realizar sua venda, o que era o objetivo da presente ação, verifico a evidente perda superveniente do interesse processual.

Diante exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO com base no art. 485, VI, CPC.

Cumpridas as diligências, archive-se.

Int. via DJE.

Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7011045-08.2019.8.22.0007-

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: NILTON AMARAL COIMBRA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS

OAB nº DESCONHECIDO, MAYCON SIMONETO OAB nº RO7890

RÉUS: SUELY GONZALEZ FARKAS, RUA ALMIRANTE

TAMANDARÉ 460 NOVA ESPERANÇA - 76961-672 - CACOAL

- RONDÔNIA, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR, RUA HUMBERTO

CORREIA 1364, - ATÉ 1383/1384 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-

690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NELSON VIEIRA DA ROCHA

JUNIOR, AVENIDA CASTELO BRANCO 607, (69) 3451-2987

PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA,

CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, AVENIDA MARECHAL

RONDON 2445, - DE 2417 A 2601 - LADO ÍMPAR PRINCESA

ISABEL - 76964-057 - CACOAL - RONDÔNIA, MURILLO

ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, RUA HUMBERTO CORREIA

1364, - ATÉ 1383/1384 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-690 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por dano moral.

A parte autora pede desistência da ação (ID: 32707516).

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7010409-76.2018.8.22.0007 -

IPU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: SEBASTIAO CALIXTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID: 3057505) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Libere-se eventuais restrições/penhora.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790,

Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7014569-18.2016.8.22.0007

- Dívida Ativa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: NORBERTO BORGES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal.

Foi realizado bloqueio via BACENJUD e determinada a penhora de percentual dos rendimentos líquidos do executado.

O exequente requereu a suspensão do feito e o desbloqueio dos valores bloqueados, bem como o cancelamento do desconto na folha de pagamento do executado e liberação dos valores já descontados em folha em favor deste.

Os valores bloqueados foram transferidos para a conta indicada pelo executado e o desconto em folha foi cancelado.

O Exequente informa a quitação do débito.

Tendo em vista a informação (ID: 32542607) de que o executado pagou a dívida junto ao exequente, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7009375-66.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSIMAR APARECIDO SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

RÉU: JESSICA TOZATTO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do reclamado: EVANDRO JOEL LUZ

Advogado do(a) RÉU: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Int.

Ciência ao MP.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal, 16 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

Processo nº: 7010133-79.2017.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Incapacidade Laborativa Parcial, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: FLAVIO ANTONIO LAUTERTE

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício 039/2019-GAB/2ª VC-JIJ

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador OUDIVANIL DE MARINS

Relator do Agravo nº 0804815-57.2019.8.22.0000

1ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

Assunto: Informações em Agravo, resposta ao Ofício nº 3717/2019 - C.ESPECIAL-CPE/2ºGRAU.

Excelentíssimo Desembargador Relator,

Em cumprimento ao determinado na DECISÃO de agravo supra, presto a Vossa Excelência as seguintes informações:

1. Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA proposta por FLÁVIO ANTÔNIO LAUTERTE em face do INSS.

2. Considerando o valor devido nos autos pertencente ao exequente FLÁVIO ANTÔNIO LAUTERTE, consta RPV informando a disponibilização do crédito (R\$ 51.046,63 – ID 28681220), cujo ofício fora juntado aos autos em 05/07/2019. Sobre o valor da obrigação principal (R\$ 51.046,63), fora determinado a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado da parte exequente, quanto aos honorários contratuais, consubstanciados em R\$ 15.313,99, mais R\$ 3.000,00, conforme DECISÃO ID 29557685, ficando o saldo remanescente pendente de destinação em razão dos débitos discutidos nos autos que alegam pertencerem aos credores do exequente, dentre eles, o ora agravante, ESTADO DE RONDÔNIA. Nos autos de origem, (ID 29622474), intimado, o estado de Rondônia manifestou-se informando que os débitos relativos aos processos existentes em face do exequente, perfazem a quantia de R\$ 129.435,29, bem como, que considera que os honorários contratuais constantes dos autos devem se submeter ao concurso de credores, pois não tem privilégio frente aos demais créditos, especialmente os tributários. Para tanto, pediu a reconsideração da DECISÃO de ID 29557685, sustentando a expedição de alvará quanto aos honorários contratuais em favor do patrono do exequente.

Ocorre que, da análise dos autos de origem, verificou-se que a verba em questão é decorrente de processo judicial previdenciário

no qual foi reconhecido o direito do exequente/agravado ao recebimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação indevida do benefício (se tiver ocorrido), devidamente reajustado, inclusive o 13º salário; bem como para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da confecção do laudo médico pericial (01/02/2018), no valor da renda mensal de um salário-mínimo ou salário contribuição o que for melhor para a parte autora, devidamente reajustado, tudo em conformidade com a SENTENÇA transitada em julgado ID 19419356.

Como fundamento, este juízo consignou que a Lei nº 8.213/91, na parte que trata do pagamento dos benefícios previdenciários, assim dispõe:

Art. 113. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente ou por autorização de pagamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em SENTENÇA judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em SENTENÇA judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, ou por entidades fechadas ou abertas de previdência complementar, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) a) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) b) utilização com a FINALIDADE de saque por meio do cartão de crédito. (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) § 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Renumerado do Parágrafo único pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) § 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) § 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Incluído pela Lei nº 13.494, de 2017).

Da mesma forma, evidencia-se que a penhora relativos aos débitos em questão pertencentes aos credores (item 1 supra), não se enquadra nas hipóteses excepcionais de penhora sobre proventos de aposentadoria, previstas nos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Vejamos:

Art. 833. São impenhoráveis:... IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. Com efeito, a impenhorabilidade de proventos oriundos de auxílio-doença ou aposentadoria, prevista no artigo art. 833, IV, do CPC, decorre de sua natureza alimentar.

Há entendimento recente do STJ no sentido de que “a percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.645 - DF; RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI; DJe: 10/08/2018).

Corroborando o exposto, cito ainda o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. (TRF4, AG 5017966-43.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Rel. Juiz Federal MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 19/09/2018) EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE VERBAS SALARIAIS. ART. 833 DO CPC. RECEBIMENTO DE VALORES DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM DEMANDA PREVIDENCIÁRIA. 1. São absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, nos termos do art. 833 do CPC. 2. Tratando-se de créditos oriundos de ação revisional de benefício previdenciário, ainda que recebidos cumulativamente, a sua natureza alimentar não se descaracteriza em razão do decurso do tempo. A circunstância de o valor ter sido recebido acumuladamente, e mais, em razão de composição heterônoma de uma pretensão resistida não altera a natureza alimentar do crédito. (TRF4, AG 5024660-28.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 23/06/2017).

3. Ademais, no caso concreto, conforme extrato ID 30195306, os valores pendentes para destinação, pertencentes ao crédito do exequente, oriundo dos valores retroativos do benefício previdenciário que lhe fora concedido, perfaz a quantia de R\$ 32.946,48 (trinta e dois mil novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos), cujo extrato fora emitido em 26/08/2019. Ou seja, além dos débitos dos credores não se enquadrarem nas hipóteses excepcionais de penhora, previstas na Lei 8.213/91, tal valor é inferior a quantia de 50 (cinquenta) salários-mínimos fixados no artigo art. 833, IV, § 2º, CPC, e está em quantia aquém dos créditos apresentados, razão pela qual este Juízo REVOGOU as decisões ID's 29159522 e 30086280, no tocante à penhora dos valores retroativos aqui cobrados, devendo tal valor ser liberado integralmente ao exequente.

4. Informo, ainda, para fins do art. 1018 do CPC, que o requerido não informou nos autos a interposição do agravo e que não houve reforma da DECISÃO.

São essas as informações que entendo pertinentes.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de considerações e apreço, aguardando-se o desfecho do agravo e colocando-se à disposição para eventuais novas informações se necessárias.

Respeitosamente,

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

DESPACHO

À Secretaria do Juízo: encaminhe-se cópia do ofício supra.

1. Mantenho a DECISÃO agravada pelos seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se o resultado do agravo interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a DECISÃO agravada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais. Oportunamente, quando do trânsito em julgado dos autos 0804815-57.2019.8.22.0000, certifique-se a escritania, o desfecho do recurso interposto.

Sendo mantida a DECISÃO agravada, fica desde já deferido o cumprimento da demais determinações expressas na DECISÃO ID 32182160.

Intimem-se as partes, inclusive os credores interessados, informados na DECISÃO agravada.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7012337-28.2019.8.22.0007- Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: AREVALDO VOLFF - ME

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

RÉU: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA

D E C I S Ã O

INDEFIRO o pedido de gratuidade judiciária, pois ausentes elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito, pois incompatível com as condições econômicas do requerente, demonstradas nos autos, notadamente, por tratar-se de pessoa jurídica, capital social equivalente a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). - ID 33380688.

Ora, a situação de indulgência que integra a definição do necessitado da gratuidade judiciária não pode ser invocada de forma generalizada, em extensão (indevida) do conceito, ou na acepção do termo, sob pena de implicar em desvirtuação do direcionamento da lei.

Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

Assim, emende a inicial, apresentando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento. Ademais, deverá a parte autora apresentar emenda à inicial, para fins de adequar o valor da causa, o qual deve constar o valor dos danos morais e a quantia equivalente ao débito que pretende seja declarada a inexistência do débito. As custas processuais iniciais devem ser recolhidas sobre este valor a ser indicado pelo autor.

Int.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7002868-55.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE GOMES NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ

AADJ, nos termos do art. 8º da citada Portaria Conjunta, via correio, da Av. Campos Sales, 3132, bairro Olaria, CEP 76801-246, Porto Velho/RO, ou via email apsdj26001200@inss.gov.br) para implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora consoante determinado em SENTENÇA por força da tutela de urgência antecipada e do trânsito em julgado, em conformidade com DECISÃO que deve ser enviada em anexo, no prazo de 30 dias, sob pena de multa a ser arbitrada por este juízo.

Comprovada ou não a implantação, intime-se a parte autora para informar o percebimento do benefício.

Intime-se o INSS para promover a execução invertida.

Int.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7012263-14.2018.8.22.0005

AUTORES: MARCOS VINICIUS CLAUS VIRMOND, IZABEL CLAUDINO GOMES

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

RÉU: GREICIELE TOMAZ DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO1293

DESPACHO

Considerando o DESPACHO proferido nos autos de Conflito de Competência n. 0804294-15.2019.8.22.0000 determinando que Juízo Suscitado ficará encarregado de resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955, caput, do CPC, bem como intimado, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito do conflito, determino a remessa do presente feito ao Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO até DECISÃO final do referido conflito de competência.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009907-06.2019.8.22.0007

-Acumulação de Proventos

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

RÉU: CLAUDINEIA FERNANDES DA SILVA, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3685, - DE 2448/2449 A 2827/2828 PARQUE ALVORADA - 76962-282 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em consulta ao sistema INFOJUD a pesquisa restou frutífera:

CPF: 778.581.822-34 Nome Completo: CLAUDINEIA FERNANDES DA SILVA Nome da Mãe: ODETE CARDOSO FERNANDES Data de Nascimento: 20/09/1985 Título de Eleitor: 0012192902321 Endereço: AV DR GENTIL DE MOURA 856 APTO 103 BL COLONIAL IPIRANGA CEP: 4278-000 Município: SAO PAULO UF: SP

Cite-se nos termos do DESPACHO inicial. Sendo infrutífera a tentativa de citação via AR, depreque-se o ato.

Int.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7014207-45.2018.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VALDEVINO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843,

VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando a contestação ID 26070141, e o documento ID 26070142 - Pág. 1, consta que o benefício de auxílio-doença foi cessado na data de 06/11/2018, não tendo sido comprovado pela parte autora pedido de prorrogação do benefício, sendo que, nesse ponto assiste razão ao requerido, conforme alega em sede de contestação, que não há nos autos comprovação de pedido de prorrogação do benefício, sendo caso em que o autor obteve o benefício por incapacidade que cessou pelo decurso natural do prazo, e tratando-se de benefício por incapacidade, transitório por sua própria natureza, é imperativo lógico que ocorram periódicas revisões do benefício, de acordo com a evolução do estado de saúde do segurado.

Nesse aspecto, em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, faz-se necessário que o autor se submeta a nova perícia, pois sem a propositura de pedido administrativo/prorrogação recente, ato necessário para a análise pela justiça, evita-se o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Intime-se, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual, e sem resolução do MÉRITO.

Ciência ao INSS.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7002481-74.2018.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: RAFAEL FAUSTINO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER OAB nº RO3045

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando a preliminar arguida pelo INSS em sede de contestação, quanto a ausência de interesse de agir, o autor fora intimado para comprovar o pedido de prorrogação do benefício (ID 24662334). Ocorre que, não vieram aos autos o pedido de prorrogação do benefício, consoante documento ID 24836056 - Pág. 1, o qual indica que o pedido fora apresentado ainda em 17/10/2017.

Após essa data, não vieram aos autos comprovante de pedido de prorrogação de benefício, sendo que, nesse ponto assiste razão ao requerido, conforme alega em sede de contestação, que não há nos autos comprovação de pedido de prorrogação do benefício, sendo caso em que o autor obteve o benefício por incapacidade que cessou pelo decurso natural do prazo, e tratando-se de benefício por incapacidade, transitório por sua própria natureza, é imperativo lógico que ocorram periódicas revisões do benefício, de acordo com a evolução do estado de saúde do segurado. O documento ID 16854822, também não comprova a intimação ID 24662334.

Nesse aspecto, em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, faz-se necessário que o autor se submeta a nova perícia, pois sem a propositura de pedido administrativo/prorrogação recente, ato necessário para a análise pela justiça, evita-se o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO

DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Intime-se, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual, e sem resolução do MÉRITO.

Ciência ao INSS.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

7012463-78.2019.8.22.0007 - Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARINA ELEOTERIO GENEROZO

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº RO8727

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Emende-se a inicial para comprovar o pedido recente formulado na via administrativa, referente o benefício pleiteado na inicial.

Prazo para cumprimento, 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento inicial.

Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se. Após tornem os autos conclusos.

Intimado via Dje.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440

0000009-30.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: E. O. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULINDA DA SILVA OAB nº RO2146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO OAB nº RO3839

EXECUTADO: C. C. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANO FONSECA QUEIROZ OAB nº RO4039

DESPACHO

Considerando a audiência agendada para o dia 17/12, a parte autora postula a redesignação da solenidade tendo em vista

a pendência de finalização da apuração contábil da empresa, necessária à tentativa de conciliação a fim de que se esclareça a real situação da empresa.

Diante disso e visando à conciliação entre as partes e reforçando a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e satisfatória, para a resolução de conflitos, favorecendo o diálogo entre os envolvidos, sem necessidade de gastos com documentos e produção de outras provas e permitindo que as próprias partes cheguem à solução mais justa e adequada ao litígio, redesigno a solenidade para o dia 11/02/2020, às 11 horas, a ser realizada no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.

Partes intimadas por seus advogados via PJe.

Intimem-se as partes para que compareçam na audiência, com as respectivas propostas previamente formalizadas, facilitando assim, a realização da audiência.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7011095-68.2018.8.22.0007 - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

AUTORES: JOSUE OYKAYIOH SURUI, LH 07, ALDEIA PAYAMAH s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, MIRIAM SOEMABAG SURUI, LH 07, ALDEIA PAYAMAM S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

1. Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de pedido para concessão de benefício assistencial. Compulsando os autos verifico que não fora realizada perícia social. Para realização do estudo social, nomeio como perito(a) do juízo Daniele de Oliveira Dutra, CPF: 004.014.522-04, RG 1013167 SSP/RO, TEL: (69) 9 9262-7509. Assistente Social, CRESS 3447 23ª Região. E-mail: danieliedutraa@hotmail.com. Endereço: Rua: Tristão de Ataíde, Nº 1492, Bairro: Vista Alegre, Cacoal- RO. Conta corrente 10.895-2. Agência 4000-2.

Tendo em vista ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) em razão do endereço da parte autora encontrar-se localizado na zona rural, na forma da Resolução n. Resolução n. CJF-RES-2014/00305 do Conselho Nacional de Justiça.

Quesitos a serem respondidos pelo perito:

A - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a.1) nome; a.2) filiação; a.3) CPF; a.4) data de nascimento; a.5) estado civil; a.6) grau de instrução; a.7) relação de parentesco; a.8) atividade profissional; a.9) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

B - Se a residência é própria;

C - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

D - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia;

E - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

F - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

G - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

H - Indicar despesas com remédios;

I - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

J - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

A perita nomeada responderá aos quesitos padrão da Justiça Federal, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o laudo a ser apresentado, no modelo o padrão quesitos padrões são suficientes para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a autora intimada, VIA PJE, para indicar, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 dias. Não há necessidade de intimação do requerido, conforme orientação da Procuradoria Federal.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

2. Após juntada do laudo, dê-se vistas às partes e voltem conclusos para SENTENÇA.

3. Colha-se o parecer do Ministério Público.

Int.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7006374-73.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIONIZIO RODRIGUES PAGUNG

Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865, THALIA

CELIA PENA DA SILVA - RO6276

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Atualize-se a classe processual se ainda não tiver sido feito.

Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, ficando por meio do presente já intimada para tal, salvo se já houver relacionado essa verba, que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Em seguida, intime-se o Requerido, nos termos do art. 535 do NCPC, para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias ao presente Cumprimento de SENTENÇA.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.

Na inexistência de impugnações, expeça-se precatório/RPV, intimando as partes do teor do ofício requisitório, a fim de que, facultativamente, manifestem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), não se olvidando também a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.

Ressalto que somente depois da manifestação das partes os ofícios requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Quando informado o pagamento, e se necessário, já autorizo a expedição de alvará.

Após expedido o alvará supra, ou mesmo com a informação do pagamento, ficará o autor, desde já, intimado a requerer a extinção do feito. Se houver silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.

Intimação via DJe.

Elisângela Frota Araújo Reis

Cacoal, 16 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7001419-33.2017.8.22.0007

-Anulação

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

EXECUTADO: LAUCIRIO LUIZ PAREDE, RUA DAS ANDORINHAS 1685 LIBERDADE - 76967-512 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido ID 33276608.

Proceda-se a escritania buscas de imóveis via SREI em nome da parte executada, especialmente nas comarcas de Cacoal, Vista Alegre do Abunã, Espigão do Oeste e Pimenta Bueno.

Sendo positivo, desde já determino a anotação de indisponibilidade do bem imóvel, em favor da parte exequente.

Procedida a pesquisa, intime-se a parte exequente a dar andamento ao feito indicando bens penhoráveis juntamente com memória do crédito atualizado, no prazo de 10 dias.

Int.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7009593-94.2018.8.22.0007-

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ENILZA ELENA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Converto o julgamento do feito em diligência.

Considerando a preliminar arguida pelo INSS (ID 24959005), quanto a ausência de pedido de prorrogação - alta programada - ausência de interesse, consta que o benefício de auxílio-doença foi concedido até a data de 30/07/2018 conforme documento ID 20846140 - Pág. 2.

Após essa data, não vieram aos autos comprovante de pedido de prorrogação de benefício, sendo que, nesse ponto assiste razão ao requerido, conforme alega em sede de contestação, que não há nos autos comprovação de pedido de prorrogação do benefício, sendo caso em que o autor obteve o benefício por incapacidade que cessou pelo decurso natural do prazo, e tratando-se de benefício por incapacidade, transitório por sua própria natureza, é imperativo lógico que ocorram periódicas revisões do benefício, de acordo com a evolução do estado de saúde do segurado.

Nesse aspecto, em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, faz-se necessário que o autor se submeta a nova perícia, pois sem a propositura de pedido administrativo/prorrogação recente, ato necessário para a análise pela justiça, evita-se o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim

de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advertir que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o esgotamento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Intime-se, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual, e sem resolução do MÉRITO.

Ciência ao INSS.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7012275-85.2019.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRENE MARIANO DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO6586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1035, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A parte autora pede desistência da ação ID: 33364048.

Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7002280-48.2019.8.22.0007 -Inadimplemento, Cheque

AUTOR: S G D - ENSINO TECNICO EDUCACIONAL LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FANK OAB nº RO6025, DANIELE DEMICIO OAB nº RO6302

RÉU: ANDRE LUIS GONCALVES, RUA ALBERT EINSTEIN 301, - ATÉ 370/371 JARDIM SAÚDE - 76964-206 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANDRE LUIS GONCALVES OAB nº RO1991

SENTENÇA SERVINDO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Regularmente citado(a), o(a) requerido(a) não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitória bastando-se a requerer o indeferimento de penhora de imóvel com anotação de indisponibilidade.

Os documentos que instruem a pretensão de pagamento são legítimos e possuem força suficiente a autorizar os atos de execução patrimonial.

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo "de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, §2º, do NCPC), no valor constante da inicial, de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO desde a propositura da ação e juros de 1% ao mês a partir da citação válida.

Intime-se o(a) devedor(a) para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do NCPC.

Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, NCPC).

Decorrido o prazo do pagamento sem cumprimento, penhorem-se e avaliem-se tantos bens do(a) devedor(a) quanto bastem à quitação do crédito exequendo (art. 523, §3º, NCPC), depositando-os, se móveis, em poder do credor (§ 1º do art. 840, NCPC), salvo recusa, intimando-o(a) da constrição, se houver, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, contados da intimação do ato (art. 525, § 11, NCPC).

Em relação ao bem indicado à penhora, qual seja, Lote de Terras Urbano Sob nº 11 (Onze), com área de 360,00 m² (Trezentos e sessenta metros quadrados), da Quadra 100 (Cem), do Loteamento Jardim Eldorado, localizado no perímetro urbano desta cidade e Comarca de Cacoal, Estado de Rondônia, conforme R-10/3916 de 16/06/2006, a anotação de indisponibilidade tem o condão de evitar atos expropriatórios e, especialmente, alienação do bem pelo proprietário, diante do que, não vislumbra-se prejuízo ao juízo que decretou a restrição a realização de penhora e avaliação do bem, razão pela qual defiro, servindo o presente para tanto.

Desde já, contudo, registro que os atos expropriatórios ficam condicionados ao cancelamento da indisponibilidade decretada sobre o imóvel.

Realizada a penhora, a parte autora deverá promover o necessário para anotação junto à matrícula do imóvel.

Não sendo encontrados bens passíveis de penhora, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles se encontram na residência do devedor, cumprindo ao cartório, após, intimar o credor a indicá-los, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Havendo penhora, intime-se o exequente para manifestar interesse na adjudicação ou venda particular do(s) bem(ns).

Serve o presente como MANDADO de intimação, penhora, avaliação e remoção para o executado.

Int.

Atualize-se a classe processual.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76960-790, Cacoal, - de 2198/2199 a 2439/2440 7012431-73.2019.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUZINEIDE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Telmo José Ávila Savoldi, psiquiatra, Av S Paulo, 2539, Centro - Cacoal, RO, (69) 3441-4611.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso,

INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Acrescendo ainda, a dificuldade de se encontrar perito especializado nesta área (médico psiquiatra); a pouca quantidade de perícias relacionadas a patologias de cunho psiquiátrico; o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, e a necessidade de exclusão dos profissionais que já atenderam a autora, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO E PARA AS PARTES.

Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, NCPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 16 de dezembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7012446-42.2019.8.22.0007

IMPETRANTES: EMERSON JOSE CARRETA CPF nº 469.015.152-00, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 2300 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA

ADRIANA LOSS CPF nº 315.764.782-20, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 2300 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA

GABRIELA LOSS CARRETA CPF nº 031.764.652-46, RUA PIONEIRO RAIMUNDO GOMES 2300 MORADA DO BOSQUE - 76963-390 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

IMPETRADOS: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 02.801.291/0001-42, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA CEEJA - CENTRO ESTADUAL DE EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS CNPJ nº 05.706.049/0001-88, RUA SÃO PAULO 2745, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Gabriela Loss Carreta impetra MANDADO de segurança contra ato da Diretora do CEEJA - Centro Estadual de Jovens e Adultos Aída Fíbiguer de Oliveira.

Alega que está regularmente matriculada no Colégio IES - Instituto Educacional Soma e que concluiu o segundo ano do ensino médio. Menciona que prestou vestibular para o curso de medicina da FACIMED, sendo aprovada em 48º lugar, com previsão de ingresso no 2º semestre letivo de 2.020. Explica que as inscrições se encerrarão amanhã, 14.12.19, ocasião em que necessita apresentar o certificado de CONCLUSÃO do ensino médio. Argumenta que para atender essa exigência teria que prestar exame supletivo, encontrando óbice por parte da Autoridade apontada como Coatora, uma vez que de acordo com a Lei 9.394/96, o exame supletivo é reservado à pessoa maior de 18 anos de idade, ao passo que no momento conta com apenas 16 anos de idade. Fundamenta que a aprovação no vestibular é prova da sua capacidade intelectual e razão suficiente para ser admitida no ensino superior. Assim, não seria razoável o impedimento para ser submetida à prova de exame supletivo com vistas à CONCLUSÃO do ensino médio, o que constitui obstáculo impeditivo da realização do direito à educação. Finaliza reportando-se a diversos precedentes que se harmonizariam com a tese esgrimida.

Juntou documentos.

Decido em análise liminar.

Em primeiro lugar cumpre determinar a exclusão da Instituição de Ensino Superior qualificada no polo passivo como litisconsorte necessário, qual seja a Sociedade Regional de Educação e Cultura. Isso porque o litisconsorte atrairia a competência da Justiça Federal, consoante precedente obrigatório do Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente.

2. No MÉRITO, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a CONCLUSÃO de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de MANDADO de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo MANDADO de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Essa CONCLUSÃO também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a CONCLUSÃO do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(Resp 1344771/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013)

Concernente à impetração, o exame do pleito antecipatório requer a satisfação dos requisitos legais estabelecidos - plausibilidade do direito alegado e perigo da demora (art. 7º, III, 12.016/09).

No caso, a questão controvertida reside em saber se o menor de 18 (dezoito) anos pode ser autorizado a realizar exame supletivo.

A Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) prevê em seu art. 38, § 1º, II, que o exame supletivo, no nível de CONCLUSÃO do ensino médio, destina-se aos maiores de dezoito anos de idade.

É clara a vedação do texto legal ao exame supletivo no nível de CONCLUSÃO do ensino médio para menores de dezoito anos de idade.

Todavia a interpretação jurisprudencial ao DISPOSITIVO normativo em questão é controversa, encontrando-se orientações jurisprudenciais em direções diversas. Não consta a existência de precedente obrigatória acerca dessa temática.

Considerando que a jurisprudência sintetiza a interpretação que os Tribunais dão às leis e à Constituição, o apego a uma vertente interpretativa estabelecida em âmbito jurisdicional afigura-se legítima e apta a orientar decisões judiciais proferidas por juízes singulares.

No caso, depois de refletir mais acerca do assunto, compreendo ser o caso de excepcionar a limitação legal e permitir o exame por menores de dezoito anos quando aprovados regularmente em prova de vestibular.

Com efeito, revendo meu posicionamento anterior, me parece razoável e consentâneo com o direito à educação viabilizar a realização de exame supletivo a aluno aprovado em vestibular, mormente quando já concluído o segundo ano do ensino médio.

Objetivamente, a aprovação em vestibular atesta a capacidade do aluno de avançar para o nível superior de ensino. Se o vestibular é um dos métodos legítimos de seleção daqueles que ingressarão no ensino superior, infere-se que a aprovação habilita o candidato a cursá-lo.

Por outro lado, a exigência de CONCLUSÃO do ensino médio também é meramente formal, bastando, em casos específicos, que se realize um exame para aferir o grau de conhecimento do aluno. Se o aluno aprovado em vestibular realiza o exame e obtém a aprovação, não me parece razoável, com base nos métodos de seleção estabelecidos, o Estado pretender que esse aluno siga no ensino médio por uma razão exclusiva de idade. Essa parece ser uma intromissão desnecessária do Estado na esfera das capacidades das pessoas e que pretende classificá-las não pelo MÉRITO ou conhecimento atestado pelos métodos que o próprio Poder Público estabeleceu, mas unicamente por um critério etário. A padronização das pessoas é incompatível com o Estado de Direito Contemporâneo. Nossa Constituição reconhece a diversidade, a pluralidade, o multiculturalismo, as diferenças etc. Nesse sentido, é perigo medir as pessoas, em particular o conhecimento ou grau de aptidão intelectual, unicamente pela idade.

À guisa de fundamento, cito precedentes recentes que amparam a argumentação expendida.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DEFERIDO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. MENOR DE 18 ANOS. LEI N.º 9.394/96. MATRÍCULA EM CURSO SUPLETIVO PARA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 38, § 1º, inc. II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação deve ser interpretado com moderação, atentando-se para as circunstâncias que envolvem o aluno. 2. A aprovação do aluno menor de 18 anos no vestibular demonstra a capacidade intelectual necessária para a CONCLUSÃO do ensino médio. 3. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Unânime. (Acórdão 1215348, 07141008320198070000, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 6/11/2019, publicado no PJe: 27/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

[...] Conforme preceitua o art. 38, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.394/1996, os cursos supletivos são destinados a estudantes acima de 18 anos, requisito que o impetrante somente atingiria e 5 m julho de 2014. À época da pretendida matrícula, pois, o impetrante ainda não havia completado 18 anos, razão pela qual não fazia jus à CONCLUSÃO do ensino médio por meio do exame supletivo e, por consequência, não poderia se matricular na Universidade, nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº 9.394/96. 6. Não obstante, é importante ressaltar que esta Corte possui jurisprudência pacificada no sentido de que o(a) aluno(a) aprovado(a) no vestibular, mesmo antes concluir o ensino médio, demonstra estar capacitado(a) para ingressar na Universidade. Precedente citado no voto. 7.

Além disso, o impetrante, ora recorrido, já demonstrou estar apto ao ingresso na Universidade, visto que trouxe aos presentes autos, conforme documentos de fls. 119/122, o Certificado de CONCLUSÃO do Ensino Médio expedido pelo Colégio Apogeu, bem como o respectivo histórico escolar, comprovando o término do ensino médio no ano letivo de 2013. 8. No caso em apreço, fazendo a ponderação entre os requisitos formais estabelecidos em lei e o direito à educação (art. 205 da CF/88), concretizado no acesso ao ensino superior, deve prevalecer este último, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade... (AMS 0000861-57.2015.4.01.3310, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 11/10/2016).

A impetrante provou que conta com dezesseis anos de idade; que concluiu o 2º ano do ensino médio; e que foi aprovada em prova vestibular para o curso de medicina na FACIMED.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, III, da Lei 12.016/09, defiro o pedido de provimento liminar para ordenar que a Autoridade Coatora Diretor(a) do CEEJA - Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Aida Fíbiguer de Oliveira, ou quem o represente, submeta a impetrante GABRIELA LOSS CARRETA, brasileiro, estudante, RG 1322005 SSP/RO, CPF 031.764.652-46 a exame supletivo no nível de CONCLUSÃO do ensino médio, independentemente da sua idade.

Intimem-se para cumprimento desta DECISÃO, servindo vias de MANDADO.

Notifique-se o(a) impetrado(a) para apresentar informações no prazo de 10 dias, servindo de MANDADO.

Entregue-se cópia integral dos autos à autoridade impetrada, as quais deverão ser providenciadas pelo(a) impetrante.

Serve de MANDADO para cientificação do órgão de representação jurídica, no caso, o Senhor Procurador Geral do Estado de Rondônia, que poderá, querendo, intervir no feito. Para facilitar o acesso aos autos, encaminhem-se à PGE pelo sistema PJe.

Intime-se o impetrante por seu advogado (DJ).

Oportunamente, colha-se o parecer do Ministério Público e conclusos para SENTENÇA.

Exclua-se do polo passivo a SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - FACIMED.

Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 0001381-53.2011.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BONFIM & SANSON LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: RODRIGO MORENO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(s), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre a resposta de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 0002860-42.2015.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PICA PAU MOTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN - RO2838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495

EXECUTADO: ANDREIA REGINA HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para manifestar-se quanto a resposta de ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7004379-88.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SOCORRO MACEDO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora), por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036 Processo: 0010840-11.2013.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: ELIANA SILVA DE OLIVEIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto a resposta de ofício, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036 Processo: 0009552-28.2013.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: WALACE COELHO DE OLIVEIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre resposta de ofício, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036 Processo: 7001740-34.2018.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. L. G. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: POLIANA DE MATOS GARCIA - RO7259

RÉU: VALDIR ALVES DE MELO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para fornecer junto ao INSS os documentos solicitados, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 0109865-70.2008.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EXEQUENTE: SANTOS & XAVIER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RONALDO DOS SANTOS - RO1211

EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº 0109865-70.2008.8.22.0007

Polo Ativo: SANTOS & XAVIER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RONALDO DOS SANTOS - RO1211

Polo Passivo: FAZENDA NACIONAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Os autos foram recebidos em grau de recurso do TRF1ª Região

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 16 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº 0109886-17.2006.8.22.0007

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 16 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0076646-03.2007.8.22.0007
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE
ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERISSON MORESCHI RICHTER
- RO3045
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 16 de dezembro de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0109916-52.2006.8.22.0007
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE
ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERISSON MORESCHI RICHTER
- RO3045
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
Parte autora apresentou apelação e requerida contrarrazões
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 16 de dezembro de 2019
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0110035-13.2006.8.22.0007
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE
ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERISSON MORESCHI RICHTER
- RO3045
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

Parte requerida apresentou apelação, e autora Contrarrazões.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 16 de dezembro de 2019
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7008870-12.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/
CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA -
RO6217, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417,
CAIO ALVES DOS REIS - RO9521
EXECUTADO: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os),
INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo
de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos,
nos termos do art. 485, § 1º do CPC, tendo em vista as respostas
dos ofícios.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº 0124648-38.2006.8.22.0007
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE
ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERISSON MORESCHI RICHTER
- RO3045
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.
Parte autora apresentou apelação e requerida contrarrazões;
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 16 de dezembro de 2019
Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-
860 - Fone:(69) 344316687
Processo Nº 7002955-45.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (12078)
Requerente: EXEQUENTE: JAIR CARLOS MEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA -
RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL
Valor da Causa: R\$ 17.348,53

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003785-45.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: IRACI MARQUES VIEIRA DOS ANJOS

Endereço: Avenida Porto Alegre, 907, - de 747 ao fim - lado ímpar,

Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-141

Nome: ADRIANO VIEIRA DOS ANJOS

Endereço: Avenida Porto Alegre, 907, - de 747 ao fim - lado ímpar,

Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-141

Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

Advogado do(a) AUTOR: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147

Requerido: Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Transcontinental, 1091, - de 849 a 1019 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca dos documentos apresentada pela parte requerida (id. 32552488).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008747-48.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SELMA BOECK CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TJRO, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

Cacoal-RO, 16 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013770-04.2018.8.22.0007

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: EMBARGANTE: WAGNER OSAIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Requerido: EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EMBARGADO: CINTIA CARLA SENEM - SC29675

Valor da Causa: R\$ 56.921,81

Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001258-52.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LAUDIMIRO SAIBEL

Advogado do(a) AUTOR: MAYCON SIMONETO - RO7890

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7005047-59.2019.8.22.0007

Classe: Petição Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

REQUERENTE: DEJAIR MARQUES DOS SANTOS, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3739, - DE 3681 A 3869 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-525 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

REQUERIDO: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$ 20.958,00

SENTENÇA

DEJAIR MARQUES DOS SANTOS, brasileiro, casado, RG nº 968102 SESDC/RO, CPF/MF sob nº 752.178.992-04, residente e domiciliado na Av. Sete de setembro nº 3739, bairro Princesa Isabel, município de Cacoal, Estado de Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo auxílio-doença e, após a realização de uma perícia teve seu benefício cessado. Formulou novo requerimento, mas foi o pleito indeferido.

Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho, laudos, relatórios e exames médico, comunicação de DECISÃO, CNIS e outros.

Em DECISÃO lançada ao ID: 27506486 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual descreve os requisitos necessários para a concessão de benefícios por incapacidade. Pugna pela improcedência da ação.

O autor foi avaliado por médico judicial que juntou laudo ao ID: 29889704.

As partes se manifestaram sobre o laudo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por DEJAIR MARQUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado

na esfera administrativa pedido de benefício, e foi implantado em seu favor o auxílio-doença, que, posteriormente foi cessado. Após a cessação, o autor formulou novo requerimento (ID: 27225134).

A qualidade de segurado do autor restou satisfatoriamente demonstrada através da comunicação de DECISÃO juntada aos autos. (ID: 27225136).

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 29889704) que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária (quesito 5).

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor possui incapacidade temporária.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação, qual seja: 14/05/2019.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por DEJAIR MARQUES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 14/05/2019. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Auxílio-Doença) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 14 de novembro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7013867-04.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSILDA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS, RUA SÍLVIO APARECIDO PEREIRA 1495 TEIXEIRÃO - 76965-528 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER OAB nº RO5661

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA BENJAMIN CONSTANT 913, - DE 2741 A 2895 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.244,00

SENTENÇA

ROSIDLA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS, brasileira, casada, do lar, CPF/MF n.828.916.302-97, RG 878.796 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Sílvia Aparecida Pereira, n.1495, Bairro Teixeira, Cacoal /RO, por intermédio de advogada regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center – Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que protocolizou requerimento de benefício na esfera administrativa e teve seu pedido indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois encontra-se sem condições de realizar atividades laborativas. Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos médicos.

Em DECISÃO lançada ao ID: 23776275 foi determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.

A autora foi avaliada por perito judicial que juntou laudo ao ID: 29670391.

O INSS apresentou manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ROSILDA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício (comunicação de DECISÃO ID: 23521312).

A condição de segurada da autora restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de informações Sociais juntado aos autos (ID: 23521302).

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

A Autora juntou laudos particulares que não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID: 29670391) que a autora apresenta um quadro de depressão com crise psicótica e delírios. Reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5); Menciona que a patologia com expectativa de melhora após terapia medicamentosa e coadjuvante.

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade temporária e total.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 10/12/2018, pois somente com a instrução processual é que restou demonstrada a incapacidade.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ROSILDA APARECIDA CAETANO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 10/12/2018. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 1 (um) ano ser contado desta DECISÃO.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (.....) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 14 de novembro de 2019.

MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0015058-82.2013.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço: Av. Pau Brasil, 5797, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

Requerido: Nome: ASSOCIACAO DOS MOTOTAXISTAS DE CACOAL

Endereço: Av. Afonso Pena, 2510, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) RÉU: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO1467

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0015058-82.2013.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço: Av. Pau Brasil, 5797, Não consta, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

Requerido: Nome: ASSOCIACAO DOS MOTOTAXISTAS DE CACOAL

Endereço: Av. Afonso Pena, 2510, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) RÉU: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO1467

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000242-34.2017.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

Requerido: Nome: JOSE ADRIANO DA SILVA

Endereço: Rua Brasília, 3.421, Casa, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Valor da Causa: R\$ 5.654,06

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7004595-49.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Requerente (s): MARIA JOSE DA SILVA CPF nº 539.565.242-68, RUA RAUL POMPÉIA 1585, - DE 1481/1482 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

GESIANE LOPES DOS SANTOS CPF nº 014.282.302-38, RUA RAUL POMPÉIA 1585, - DE 1481/1482 AO FIM SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790
Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício de prestação continuada proposta por ANNA HELOYSA GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega a parte autora que é portadora transtorno de espectro autista com atraso na aquisição da linguagem expressiva – fala palavras ininteligíveis, certo contato visual, preferência por brincar sozinho, movimentos repetitivos, hipersensibilidade ao ruído e insônia, CID F-84.0, e não possui condições de prover o seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua própria família. Relata ter requerido o benefício administrativamente o qual foi INDEFERIDO sob alegação de que a renda per capita da família é igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo vigente, de acordo com a artigo 20, § 3º, da Lei 8.742 de 07/12/1993.

Aduz que sua genitora, com quem convive, além de uma irmã menor, também está impossibilitada de prover-lhe o sustento com dignidade, pois não tem renda suficiente para arcar com medicamentos, consultas, exames, e demais despesas da casa, e que para fins do recebimento de benefício de prestação continuada, não deve ser considerado no cálculo da renda da família o benefício, previdenciário ou assistencial, concedido a outro ente familiar.

Juntou documentos que entende pertinentes. Pugnou pela gratuidade de justiça e o deferimento de tutela antecipada.

A ação foi recebida, ocasião em que foi concedida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada. No mesmo ato, designou-se perícia médica e econômica.

Contestação do requerido juntada ao processo. Nessa oportunidade, alega ser necessário observar os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada pretendido pela autora.

A parte requerente apresentou impugnação.

Laudo Social (ID: 30711058).

Laudo médico (ID: 30716057).

O requerido apresentou proposta de acordo, a qual foi recusada pela requerente.

É o relatório do processo. DECIDO.

Não há preliminares, de forma que adentro ao MÉRITO diretamente. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, garante o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, independentemente de contribuição à seguridade social.

Essa garantia foi concretizada pela Lei nº. 8.742 de 1993, que trouxe, em seu art. 20, os critérios para a concessão do citado benefício, os quais podem ser assim resumidos: 1) o requerente deve ser portador de deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais; 2) não receber benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime e 3) ter renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

A incapacidade para a vida independente deve ser entendida como incapacidade para o exercício de atividade laboral, já que, nesse contexto, tal conceito vai além da falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, abrangendo também a ausência de meios de subsistência, do ponto de vista econômico. O quadro incapacitante deve ser aferido considerando-se as condições pessoais e aptidões da parte autora e as atividades que poderiam ser por ela desempenhadas.

No que se refere ao requisito da hipossuficiência econômica, o Plenário do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF, declarou que a regra constante do art. 20, § 3º, da LOAS, não contempla a única hipótese de concessão do benefício, mas sim presunção objetiva de miserabilidade, de forma a admitir a análise da necessidade da prestação assistencial em cada caso concreto, mesmo se o “quantum” da renda “per capita” ultrapassar o valor de 1/4 do salário mínimo.

No julgamento dos RE's n. 567.985 e n. 580.963 e da Reclamação n. 4.374, entendeu a Suprema Corte que tal critério não é o mais adequado para se aferir a situação de miserabilidade do idoso ou do deficiente, pelo que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93, além de ter declarado a inconstitucionalidade do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Necessidade de observância do postulado de coerência legislativa, que impõe o afastamento de incongruências, no que concerne à definição do critério objetivo da hipossuficiência econômica balizador da concretização do direito fundamental à assistência social.

Quanto à condição da deficiência, a princípio, mister expor o conceito proposto pelo Estatuto de regência (Lei 13.146/15): considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Pois bem, no caso dos autos, o laudo pericial informa estar a parte autora acometida de transtorno complexo de linguagem (CID 10 F809), apresentando deficiência intelectual desde o nascimento, a qual produz efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos. Registra que a requerente não se encontra em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade, pois apresenta dificuldade no desenvolvimento da fala.

Assim sendo, como se verificou limitações de longo prazo, que podem obstruir a participação da parte autora na sociedade e que a impossibilitam de prover o próprio sustento, concluo que há a deficiência alegada.

Satisfeitos, portanto, o primeiro e segundo requisitos para a concessão do benefício, porquanto a parte requerente também não recebe outro benefício.

Quanto ao critério de miserabilidade, o laudo social informa que o núcleo familiar da parte requerente é formado por Anna Heloysa (requerente), Sra. Gesiane (genitora) e Carlos Eduardo (irmão da Periciada). Que residem em uma casa edificada em alvenaria, cedida pela Sra. Roselina Lopes dos Santos (tia da Periciada), guarnecida com poucos móveis e que os eletrodomésticos existentes são: uma geladeira, um ventilador, uma televisão, um armário e um jogo de sofá.

Relata que Anna Heloysa foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista nível II, está realizando tratamento com uso do medicamento Risperidona e que necessita de reabilitação com Psicoterapia, Fonoterapia e Terapia Ocupacional, sendo que participa todas quartas e quintas-feiras de aulas no Centro de Reabilitação Neurológica Infantil de Cacoal – CERNIC, onde recebe atendimento de equipe multiprofissional.

Prossegue relatando que a Sra. Gesiane necessita ter muito cuidado e atenção com Anna, pois é muito agitada e que a Sra. Gesiane que sofreu um acidente de trabalho no ano de 2014 e padece desde então, de sequelas que lhe causam certo comprometimento funcional e realiza tratamento com uso de fármacos variados para epilepsia e depressão.

Esclarece que a renda mensal é de R\$1.182,37 (um mil e cento e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), auferido do Benefício Previdenciário Auxílio Doença por Acidente de Trabalho da Sra. Gesiane, e que com o rendimento financia os dispêndios fixos mensais com alimentação, fatura de energia elétrica e água tratada, medicamentos, leite in natura, fralda descartável, etc.

Conclui que o núcleo familiar vivencia situação de pobreza, que possuem acesso à renda mensal, mas subtraindo as despesas sobrevivem com renda mensal ínfima.

Desta feita, embora o núcleo familiar receba renda per capita superior à 1/4 de salário, as condições do caso concreto demonstram a necessidade financeira da parte autora e a impossibilidade de seu núcleo familiar arcar com os custos inerentes à sua sobrevivência digna, restando, portanto, demonstrado também o preenchimento do último requisito para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ANNA HELOYSA GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para CONDENAR o requerido a conceder à parte autora o benefício assistencial do art. 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, que não poderá ser cumulado com aposentadoria, devido desde o requerimento administrativo, o que se deu em 26/06/2018, conforme ID: 26895879; DETERMINAR o requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STF (RE 870.947).

Em consequência, RESOLVO o processo COM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 487, I, do CPC.

De mais a mais, e com a presente SENTENÇA, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se o presumir, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão.

Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. SERVE A PRESENTE PARA INTIMAR o requerido para cumprir a DECISÃO de antecipação de tutela, IMPLANTANDO O BENEFÍCIO NO PRAZO DE 30 DIAS.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Intimem-se. Serve o presente como MANDADO de intimação através do DJE.

Cacoal, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008112-62.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANDREIA SCHULTZ

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO6486

Requerido: RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7000702-55.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: EXECUTADO: LUZINEIA FACHETTI

Valor da Causa: R\$ 16.691,63

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006682-75.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: JOAO BATISTA NETO

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2582, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-065

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Requerido: Nome: FRANK VILELA BARROS

Endereço: Avenida São Paulo, 3365, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-578

Valor da Causa: R\$ 496.792,10

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca da petição apresentada pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008992-54.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ADRIANO ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Valor da Causa: R\$ 3.346,06

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7009159-71.2019.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente (s): JUSCELINO FRANCISCO DE SOUZA CPF nº 643.680.922-87, AVENIDA BOM JESUS 86, AO LADO DE UMA CASA VERDE N88 DISTRITO DE SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Requerido (s): AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP CNPJ nº 22.859.672/0001-90, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2681 A 2943 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-681 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):
 DESPACHO INICIAL

Associe-se este feito aos autos n. 7007370-08.2017.8.22.0007.

Recebo os embargos para discussão.

Cadastre a escrivania os advogados da parte embargada.

Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal.

Suspendam-se os autos principais n. 7007370-08.2017.8.22.0007, pelo tempo necessário ao julgamento destes embargos, certificando-se naqueles autos o conteúdo deste DESPACHO.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador via DJE.

Cacoal, quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 7006326-51.2017.8.22.0007

Tipo de ação: [Interdição]

Parte autora: REGINA ELLER DO CARMO PAIXAO

Advogado: Advogado(s) do reclamante: LEANDRO VARGAS CORRENTE

Parte requerida:

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: NEWTON LUIZ DA PAIXÃO, brasileiro, casado, servidor público, portador da CI.RG. nº 261.089 SSP-RO, inscrito no CPF/MF nº 660.586.787-49, com endereço a Linha 06, lote 17, gleba 06, zona rural de Cacoal- RO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora REGINA ELLER DO CARMO PAIXÃO, brasileira, casada, administradora, portadora da cédula de identidade 223.217 SSP-RO e inscrita no CPF nº. 191.835.422-72, residente e domiciliada à Linha 06, Lote 17, Gleba 06, chácara 03, zona rural, Cacoal/RO, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de NEWTON LUIZ DA PAIXÃO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua esposa, REGINA ELLER DO CARMO PAIXÃO que deve firmar compromisso".

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7002737-80.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IRACI PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 7003375-55.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: J. R. DE JESUS SILVA & CIA LTDA - ME Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

Requerido: EXECUTADO: MAICON NUNES DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 1.561,56

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7014437-87.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Invalidez Permanente, Auxílio-invalidez

AUTOR: SIRLEI DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RUA ALUÍZIO DE AZEVEDO 1126, - DE 1062/1063 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos etc.

SIRLEI DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileira, casada, doméstica, portadora do RG nº 000892509 SSP/RO e inscrita no CPF nº 834.121.402-44,, residente e domiciliada na Rua Aluizio de Azevedo, n. 1126, Bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas em razão de grave doença.

Relata que ingressou com pedido de benefício na esfera administrativa e foi implantado em seu favor o auxílio-doença, que posteriormente foi cessado sob alegação de que não fazia jus ao benefício, vez que as contribuições eram de apenas 6 (seis) meses e a carência exigida é de 12 meses. Não bastasse a cessação, a autarquia exigiu a devolução dos valores que alegava terem sido indevidamente pagos. A autora ingressou com recurso perante a junta da autarquia, que foi parcialmente provido.

Assevera que a cessação do benefício ocorreu de forma injusta, pois preenche todos os requisitos para que seja reimplantado benefício por incapacidade em seu favor. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, comprovante de endereço, documentos pessoais, comprovantes de contribuições previdenciárias, laudos, relatórios e exames médicos e outros.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, nomeado perito para avaliar a autora (DECISÃO ID: 26445499).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual elenca os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade. Assevera que não foi identificada incapacidade por ocasião da perícia realizada na esfera administrativa. Pugna pela improcedência da ação.

A autora apresentou impugnação (ID: 27821756).

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (ID: 29430340).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e requereu a procedência da ação.

Intimado, o INSS se manifestou ao ID: 30570102.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por SIRLEI DOS SANTOS OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando

ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em apreço, em razão de encontrar-se incapacitada, a autora formulou requerimento na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio-doença que, mais tarde foi suspenso sob a alegação de que não havia contribuições necessárias para a concessão do benefício. A autora ingressou com recurso perante a junta da autarquia (ID: 23845611), o qual foi parcialmente provido, sendo reconhecido o erro administrativo na implantação do benefício e dispensada a devolução dos valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença.

A qualidade de segurada da autora restou comprovada através do cadastro nacional de informação sociais juntado ao ID: 30570104, bem como, pelos comprovantes de contribuições previdenciárias juntados a partir do ID: 23845350.

A incapacidade da autora restou demonstrada através do laudo juntado pelo perito judicial.

Estando comprovado que a autora apresenta incapacidade total e permanente, deve ser implantada em seu favor a aposentadoria por invalidez, a qual deverá ser concedida a partir da data do ajuizamento da ação, 28/12/2018, pois somente com a instrução processual é que restaram comprovados todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefício por incapacidade.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por SIRLEI DOS SANTOS OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja: 28/12/2018.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à autora no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em SENTENÇA (Aposentadoria por Invalidez) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 18 de novembro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7008000-30.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DIOCLECIANO MACEDO QUEIROZ, FLORES DE OLIVEIRA FONSECA QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

Requerido: RÉU: C CARLOS FERREIRA & CIA POUSADA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: NATHALIA SALES DE MELO SOARES - AL10059, IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO662-A

Valor da Causa: R\$ 10.044,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687 Processo N° 7000418-42.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EDNA JURASZEK BIBIANO DA MATA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO4262

Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

Valor da Causa: R\$ 12.419,62

Intimação

Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7007675-55.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FOLI

Advogados do(a) AUTOR: JAZER RAMOS DE LIMA - RO5291, ROGERIO DE PAULA RAMALHO - RO8717

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 16 de dezembro de 2019.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

Processo: 7003014-45.2018.8.22.0003

Tipo de ação: [Tutela e Curatela]

Parte autora: SIMONE DE SOUZA ARAUJO

Advogado: Defensoria Pública

Parte requerida: Marlene Rodrigues de Araújo

Finalidade: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de:

MARLENE RODRIGUES SOUZA, brasileira, viúva, portadora da cédula de identidade nº 1231714 SESDEC/RO, CPF sob o nº 880.593.402-04, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora SIMONE DE SOUZA ARAUJO, brasileira, casada, do lar, RG n. 1353734 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o n. 016.886.322-71, residente na Avenida Sete de Setembro, 4166, Casa 02, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO - CEP 76.96-512, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. Sentença prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de MARLENE RODRIGUES SOUZA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua irmã, SIMONE DE SOUZA ARAUJO, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 756, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Intime – se as partes via PJE. Cacoal/RO, 7 de novembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito"

Cacoal-RO, data certificada pelo sistema.

Juiz(iza) de Direito

ass. digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7003933-85.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: IZILDA ROCHA HENCKE

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

Valor da Causa: R\$ 11.309,92

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010284-74.2019.8.22.0007

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Requerente: REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354

Advogado do(a) REQUERENTE: NILMA APARECIDA RUIZ - RO1354

Requerido:

Valor da Causa: R\$ 24.629,82

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

13 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009657-70.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: JHONNATAN BERTOLDI DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 17.200,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7002040-59.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: WEMERSON PEREIRA JERONIMO, RUA PIONEIRO SEMI DE OLIVEIRA 1069 VILA VERDE - 76960-456 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HEMERSON GOMES COUTO OAB nº RO7297

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

SENTENÇA

WEMERSON PEREIRA JERONIMO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 08.08.1999, inscrito no CPF/MF: 045.643.632-47 e portador da cédula de identidade RG nº 1472459 SESDEC-RO, residente e domiciliado na Rua Pioneiro Semi de Oliveira, 1069, Bairro Vila Verde, Cacoal-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.Menciona que em razão de grave doença, protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa, porém seu pedido foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.Assevera que a decisão da autarquia ocorreu de forma totalmente arbitrária, pois encontra-se com grave enfermidade cardíaca. Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou

implantação da aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com procuração, carteira e contratos de trabalho, comunicação de decisão, documentos pessoais, laudos, relatórios e exames médicos e outros.Em decisão lançada ao ID: 25156479 foi determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.

Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação.O autor foi avaliado por médico judicial que juntou laudo ao ID: 28769576 . O INSS apresentação contestação extemporânea. O autor se manifestou sobre o laudo e pugnou pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por WEMERSON PEREIRA JERONIMO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício (ID 25136307).

A qualidade de segurado do autor restou demonstrada através do contrato de trabalho juntado ao ID: 25136305, que retrata vínculo empregatício com a empresa Edmo Silva Junior Madeiras Eireli - EP. Ademais, a doença apresentada pelo autor se encaixa no rol de doenças que dispensam a comprovação do período de carência. Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da parte autora.

O autor juntou laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, cardiologista, Dr. Laerte Mendes Ferraz Júnior, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 28769576) que o autor foi submetido a cirurgia para troca de válvula mitral em 2018 e encontra-se em recuperação; reconhece uma incapacidade temporária e total (quesito 5); menciona que o autor necessita de um período de 6 (seis) meses para recuperação, neste período sem esforço físico.

A conclusão da perícia judicial contraria a conclusão dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que o autor, em decorrência de doença no coração, foi submetido a uma cirurgia cardíaca. Obviamente, que em período pós operatório, especialmente envolvendo questões cardíacas, a necessidade de afastamento de atividades físicas mostra-se imperiosa, o que vem a corroborar com a conclusão da prova pericial que se mostrou taxativa neste sentido. Não existem, contudo, elementos que possam lastrear pedido de aposentadoria nesta etapa, o que poderá vir a ocorrer no futuro em nosso contexto.

Neste contexto, deve ser implantado em favor do autor o auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, qual seja: 12/05/2018.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por WEMERSON PEREIRA JERONIMO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, 12/05/2018. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 6 (seis) meses a ser contado desta decisão.

Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez em razão dos motivos anteriormente expostos.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas ao autor no período.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta decisão.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (Auxílio-Doença) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente decisão como:

1 - Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 11 de novembro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

7010878-25.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: EUNICE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo: 7004282-88.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente (s): MANUEL APARECIDO DA SILVA CPF nº 340.977.242-15, RUA EUCLIDES DA CUNHA 1004, - ATÉ 1294/1295 VISTA ALEGRE - 76960-060 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175

VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Vistos.

A parte Autora visa obter a condenação do réu a implantar o benefício denominado auxílio doença ou aposentadoria por invalidez em face de seu estado de saúde, o qual julga inapto para atividades laborativas. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização da perícia.

O requerido apresentou contestação discorrendo sobre os requisitos para a concessão do benefício, esclarecendo que o mesmo foi negado em razão da doença do requerente ser preexistente à filiação.

Foi realizada perícia designada pelo Juízo.

O requerente se manifestou sobre a perícia.

O requerido apresentou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pelo requerente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Não há preliminares ou questões pendentes.

Passo a decidir quanto ao mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: o período de carência, a qualidade de segurado, e a incapacidade alegada.

Tais requisitos estão expostos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91 respectivamente, in verbis:

“A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Parágrafo 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.” (Grifei)

“O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.” (Grifei)

O artigo 11 da referida Lei relaciona as várias espécies de segurados obrigatórios da Previdência Social caracterizados pelas diversas formas de atividade laborativa, que vinculam a pessoa ao regime previdenciário e estabelece os meios de comprovação desse vínculo. No caso dos autos, a parte autora recolheu contribuição previdenciária nos períodos de 01/01/2015 a 31/03/2015 e 01/02/2018 a 31/03/2019, como contribuinte facultativo. A qualidade de segurado não foi contestada, bem como atualmente a parte requerente preenche o número de meses necessários à carência (12 contribuições). No entanto, o perito nomeado por este Juízo atestou em seu laudo pericial que o início da incapacidade se deu em 08/05/2018. Logo, em que pese o início da incapacidade tenha sido posterior à filiação, foi anterior à implementação da carência, pois, ainda que se considerasse as 3 contribuições vertidas em 2015 em maio de 2018 não teria implementado as 12 contribuições necessárias para o cumprimento da carência, o que somente ocorreu após o requerimento administrativo. Ocorre que tanto o auxílio doença quanto a aposentadoria por invalidez exigem que o implemento da carência seja anterior ao início da incapacidade. Nesse sentido, replico trecho do Incidente de Uniformização Previdenciário (CJF – TNU, PROCESSO: 2010.50.50.002983-1, ORIGEM: Seção Judiciária do Espírito Santo):

“Como se vê, a norma acima transcrita prescreve que o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por conseguinte, pressupõe a norma que para a concessão do referido benefício a carência deve ser cumprida antes do advento da incapacidade laborativa. O reconhecimento do direito ao auxílio-doença nos casos em que a incapacidade vem a se instalar antes de cumprida a carência, não obstante o segurado aguarde a implementação do período restante, para só então requerer o benefício, ao meu sentir, configura interpretação que contraria a lógica do sistema

previdenciário, pois em última análise, tal interpretação implica em verdadeira dispensa da carência. Ora, a carência visa justamente a impedir que no caso de eventos de risco, que na sua maioria comportam certa previsibilidade, como é o caso da incapacidade laborativa, o trabalhador deixe de filiar-se ao RGPS até que verifique que a doença ou lesão de que é portador irá lhe gerar incapacidade laborativa efetiva, ocasião em que inicia os recolhimentos com o intuito evidente e único de obter o benefício por incapacidade. Para evitar tal procedimento, o sistema elegeu um prazo de doze meses dentro do qual estará protegido desta espécie de atitude, que à toda evidência viola o princípio da contributividade que rege o sistema previdenciário, conforme prescreve o art. 201, da Constituição Federal (grifei): Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; [...] O art. 1º, da Lei nº 8.213, igualmente dispõe:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (grifei)

Por fim, estabeleceram os artigos 24 e 25, da Lei nº 8.213/91, as carências exigidas para a concessão de benefícios:

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. Não se trata, portanto, de não haver vedação à concessão do benefício sob tal circunstância (incapacidade anterior ao implemento da carência), mas de exigência contida no caput do art. 59, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício, no sentido de que somente é devido auxílio-doença ao segurado que havendo cumprido o período de carência, ficar incapacitado.

O mesmo se diga da hipótese prescrita no parágrafo único, do citado art. 59, ou seja, se o segurado filiar-se ao sistema já portador de doença ou lesão, caso dos autos, e a incapacidade sobrevier da progressão ou do agravamento dessa doença ou lesão, o benefício somente será devido se essa incapacidade se verificar após o implemento da carência de doze meses.

Registro, por oportuno, que quando quis o legislador dispensar a carência, o fez expressamente, conforme o art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, o que deverá ser verificado pela Turma de origem, uma vez que a parte autora é portadora do vírus HIV.”

No caso dos autos, todavia, a doença que acomete o requerente não se encontra na lista daquelas que dispensam a carência, de modo que, ainda que pesarosa sua condição de saúde, não preenche os requisitos para a concessão do benefício, devendo, pois, ser julgado improcedente o pedido.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MANUEL APARECIDO DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 487, I do CPC, e em consequência condeno o requerente ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC, os quais ficam suspensos nos termos do art. 98, § 3º do NCPC, diante da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, archive-se os autos, devendo eventual cumprimento de sentença ser distribuído via PJe conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014. Em caso de recurso, desnecessária a conclusão, devendo a Escrivania proceder nos moldes dos parágrafos, 1º, 2º e 3º do art. 1010, do NCP. Publicação e Registro automáticos. Intimação via DJe. Cacoal, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019. Ane Bruinjé Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7008137-46.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ALESSANDRO VIEIRA PRADO, RUA MACHADO DE ASSIS 1595 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA. ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA. EXECUTADO: EDEGAR BEZERRA DA SILVA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3003 JARDIM CLODOALDO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046, ROSIMEIRY MARIA DE LIMA OAB nº RO2504. Valor da causa: R\$ 209,92

SENTENÇA

Vistos, etc.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 06.188.804/0001-42, em causa própria, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de EDEGAR BEZERRA DA SILVA, brasileiro, casado, agilizador de seguro DPVAT, RG sob o nº 109.676 e CPF nº 278.176.109-59.

O requerido foi devidamente intimado através de seu advogado.

Decorrido o prazo de pagamento, foi efetivada a penhora e avaliação de bens (certidão de fl. 96).

Realizada a penhora via Bacenjud, nada foi localizado.

Foram designados leilões para a venda judicial do bem penhorado, que retornaram negativas.

Realizada nova tentativa de penhora via Bacenjud, esta retornou com constrição integral do débito.

Foi certificado em fl. 113 que o executado compareceu em cartório e foi devidamente intimado da penhora realizada e concordou com a liberação da quantia para quitação do débito.

Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.

Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito em razão da quitação total da obrigação.

Libero os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil. Resultado em anexo.

Expeça-se Ofício, para a Caixa Econômica Federal para que promovam a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud em id 32443867 em favor da Defensoria Pública (FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA - FUNDEF, CNPJ nº 06.188.804/0001-42, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, Conta Corrente 7747-X), devendo comprovar a transferência no prazo de 10 (dez) dias.

Após, as providências, ARQUIVEM-SE os autos pois exaurida a prestação jurisdicional.

Publique-se. Intime-se via PJE.

Cacoal/RO, 8 de novembro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Certidão

Certifico que foi designada nova data de audiência para o dia 10/02/2020 às 08h40min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, na Avenida Cuiabá 2025, 4º andar, servindo a decisão abaixo para CITAÇÃO nos novos endereços encontrados no Bacenjud, quais sejam: AVENIDA PORTO VELHO 2131, BAIRRO: CENTRO, CEP: 76963887, CACOAL RO, R PARANA 483 BAIRRO: CASA PRETA CEP: 76907622 JIPARANA RO e RUA A, N 6627, BAIRRO: COHAB, ROLIM DE MOURA - RO, CEP: 78987-000.

Fica a parte autora intimada da nova data designada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668. Processo Nº 7011920-46.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

Nome: MARLEI BORGES DO PRADO

Endereço: Avenida Porto Velho, 2251, apartamento 132, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-887

Valor da causa: R\$ 2.869,17

Despacho INICIAL. Verifico que o tema comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 11/05/2018 às 12h20min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO. Cite-se e intime-se a parte executada.

Intime-se o exequente, através de seu advogado, para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA:

1 – Para que o cartório judicial proceda a INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via sistema PJE), da audiência designada.

2 – Para que o oficial de justiça proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da parte executada, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo (de três dias) para pagamento da dívida, custas e honorários advocatícios será contado da realização da audiência.

F) Não ocorrendo o pagamento no prazo referido, o feito prosseguirá com a penhora de bens do executado.

Cacoal/RO, 2 de fevereiro de 2018.

Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARIO JOSE MILANI E SILVA

06/02/2018 15:57:05

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 15983845 18020615570286800000014879586
Imprimir

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010170-72.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Requerido: EXECUTADO: MACEDO E SACRAMENTO LTDA - EPP e outros (2)

Valor da Causa: R\$ 13.070,14

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se em termos de prosseguimento acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 13 de dezembro de 2019.

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668

COMARCA: CACOALÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos ausentes incertos e desconhecidos para conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:

imóvel urbano, Lote n° 0420, quadra 0018, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Aluizio de Azevedo, n°1360, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO, adquirido em 24.07.2006.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Processo : 7007330-89.2018.8.22.0007

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: EDIMILSON FLORENCIO DA SILVA

RÉU: ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. N° 10.763.244, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ

Despacho de ID XXX: "Vistos. Os requeridos e os confinantes já foram citados e não apresentaram contestação. Cite-se por edital os terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I, CPC), publicando-o no DJe e na plataforma de editais do TJRO (art. 257, II, CPC), uma única vez com prazo de 30 (trinta) dias (art. 257, III, CPC). Expeça-se o edital. Nomeio como Curador dos interessados ausentes, incertos e desconhecidos, a Defensoria Pública, por intermédio de um de seus Defensores, que servirão sob compromisso de grau, abrindo-se vista dos autos, observada necessidade de procurador diverso, considerando que o requerente também está sendo assistido pela Defensoria.(...)"

Sede do Juízo: Avenida Cuiabá, 2025, centro Cacoal-RO, telefone 69-3443-1668, email cwl4civel@tj.ro.jus.br

Cacoal, data certificada pelo sistema

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7007900-75.2018.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: SIRLEY LOPES CARNEIRO PORFIRIO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO1105

Requerido: INVENTARIADO: DAVID SIMOES PORFIRIO

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos, comprovando as demais providências.

13 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009600-52.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

Requerido: RÉU: EUZIRA STEIN

Valor da Causa: R\$ 723,22

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011003-90.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

Requerido: EXECUTADO: ALEXANDRO DE ANDRADE SILVA 00351266208 e outros

Valor da Causa: R\$ 1.117,96

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008733-59.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: ELIAS DE SOUZA SANTOS

Endereço: Rua Delmiro João da Silva, 2393, - de 2095 a 2393 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-643

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Valor da Causa: R\$ 13.057,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010053-81.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANTONIO FELIPE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Valor da Causa: R\$ 1.845,06

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista informação do perito do não comparecimento da parte à perícia.

Cacoal-RO, aos 13 de dezembro de 2019.

Cacoal - 4ª Vara Cível

7008728-08.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA CLEMENTINO DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido: RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)

Valor da Causa: R\$ 22.929,87

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista a juntada de carta precatória com diligência negativa.

Cacoal-RO, aos 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

Finalidade: Conciliação, instrução e julgamento

Autos: 7005048-44.2019.8.22.0007

Conexão aos autos: 7003456-62.2019.8.22.0007

7003230-57.2019.8.22.0007

Data: 01 de novembro de 2019

Horário: 11:30 horas

Parte Autora: LUIZA QUEIROZ RAGNINI

LAURA FONSECA QUEIROZ RAGNINI (representante)

Parte Requerida: MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

PRESENTES: O MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Milani e Silva, a representante da parte autora Sr. Laura Fonseca Queiroz Ragnini acompanhada de seu advogado Dr. André Bonifácio Q. Ragnini OAB/RO 1.119, a representante da parte requerida Sr. Lúcia de Fátima Andrade Miranda de Souza acoanhada da advogada Dra. Thamirys de Fátima Andrade de Souza, OAB/RO 5.752.

Ocorrências: Instalada a audiência, as partes foram convidadas a buscar uma solução conciliatória para a demanda, que restou infrutífera. Antes de iniciada a solenidade, o MM Juiz determinou que fosse realizado contato com o hospital para o qual foi expedido ofício solicitando documentação e que não havia resposta até o momento, sendo que ficaram de dar uma posição ainda nesta manhã, o que não ocorreu. O advogado da parte autora formulou requerimento no sentido que fosse revogada a fixação de multa estabelecida em audiência anterior pelo não comparecimento da parte autora na solenidade, o que foi deferido. Na oportunidade

ainda reiterou pedido já consignado quanto a determinação da inversão do ônus de prova, sendo que o MM Juiz não acolheu a pretensão sob o fundamento de que não são, os autores, hipossuficientes bem como se mostra necessário e indispensável o aprofundamento no campo da prova para que se chegue a um veredito. Na sequência foi colhido o depoimento pessoal da representante da autora Sr. Laura Fonseca Queiroz Ragnini e da preposta da parte requerida. Inexistindo qualquer prova adicional a ser coletada, haja vista a inexistência de requerimento neste sentido, o MM. Juiz considerou encerrada instrução, abrindo possibilidade para que as partes elaborem suas alegações finais. O advogado da parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. O advogado da parte requerida produziu suas alegações finais remissivas à contestação. Foi então estabelecido um prazo de 24 horas para expedição da sentença, saíram os presentes devidamente intimados do conteúdo desta ata. Nada mais. Eu _____ Bruno Joca Dorigon, Secretário de Gabinete Substituto, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL

Autos: 7005048-44.2019.8.22.0007

7003456-62.2019.8.22.0007

7003230-57.2019.8.22.0007

Vistos, etc...

LUIZA QUEIROZ RAGNINI, brasileira, menor impúbere, CPF nº 060.273.812-13, representada por sua genitora LAURA FONSECA QUEIROZ RAGNINI, brasileira, casada, médica, CPF sob nº. 654.376.162-87, RG nº. 0334294 SSP/A, ambas residente e domiciliadas na Rua Antenor Bisconsin, nº 118, Villa Romana, Cacoal-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.102.954/0001-29, com sede na Av. Ibirapuera, 2.332 – 6º Andar - conj. 61/62, Torre II Torre Empresarial do Ibirapuera – Indianópolis-São Paulo- SP, aduzindo em síntese o seguinte: Em companhia de seus genitores ANDRÉ BONIFÁCIO QUEIROZ RAGNINI E LAURA FONSECA QUEIROZ RAGNINI, a autora realizou um cruzeiro pela empresa Requerida, pelo período de 26/03/2018 a 29/03/2018.

Discorre que na data do retorno, 29/03/2018, passou a se sentir mal, como enjoos, dores abdominais e, acreditando que logo passaria, não deu muita importância aos sintomas.

No dia seguinte, já em sua residência, os sintomas se agravaram, tendo que ir para o hospital, sendo diagnosticada com uma intoxicação alimentar, que teria sido adquirida pelo consumo de alimentos fornecidos pela Requerida durante o cruzeiro. Menciona que seus genitores também tiveram os mesmos sintomas.

Em razão do relatado, tendo ocorrido a conduta ilícita da requerida, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a condenação em custas processuais e honorários de sucumbência.

A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, comprovante de endereço, comprovante de residência, ticket viagem, laudos médicos e outros.

Regularmente citada a requerida produziu contestação, alegando que, analisados os fatos, e guardada a devida proporção em face da narrativa dramática realizada pela Autora, tem-se que o pleito indenizatório simplesmente não subsiste, uma vez que não se depreende da narrativa exordial qualquer ato ilícito praticado, quanto mais a ocorrência de qualquer dano indenizável capaz de ensejar na reparação pecuniária ora pretendida, não sendo, portanto, merecedor da chancela do PODER JUDICIÁRIO. Declara que todos os navios de cruzeiro que circulam na costa brasileira passam por inspeções sanitárias da ANVISA, as quais são realizadas de surpresa, com o fito de verificar as condições de higiene e salubridade a bordo. São inspecionados os alimentos e água ofertados a bordo, além de inspeção nas piscinas, hidromassagens, etc., bem como fatores como limpeza de cabines

e ambientes, gerenciamento de resíduos sólidos, sistema de tratamento de efluentes, sistema de climatização e controle de vetores. Assevera que a parte autora não traz nos autos nenhum documento capaz de comprovar tal alegação. Além disso, não houve nenhuma reclamação feita a bordo do navio pelos pais e representantes legais da Autora, quiçá da parte de qualquer outro hóspede a bordo da embarcação. Ao final requer sejam os pedidos julgados improcedentes, considerando a inexistência falha no serviço prestado, bem como a inexistência de ato ilícito, de modo que não restou caracterizado nenhum dano ou prejuízo à honra da parte autora. Com a contestação vieram documentos.

O autor retorna aos autos para impugnar a contestação, reafirmando o conteúdo da inicial, pugnando pela procedência do pedido. Em razão da evidente conexão entre este processo e aqueles ajuizados por André Bonifácio Queiroz Ragnini e Laura Fonseca Queiroz Ragnini, foram os mesmos reunidos para instrução e decisão conjunta.

Foi, pelo MM. Juiz, revogada a estipulação de multa em desfavor dos autores em razão de não comparecimento à audiência de conciliação e indeferida a inversão do ônus da prova por não serem os autores hipossuficientes e necessitarem os fatos para sua apuração de um aprofundamento probatório.

Em audiência foram colhidos os depoimentos pessoais da genitora da autora e da preposta da Requerida, bem como de testemunha, havendo solicitação de dispensa dos demais.

Encerrada a instrução foi aberto prazo para alegações finais, que foram apresentadas de forma remissivas à inicial e à contestação respectivamente.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por LUIZA QUEIROZ RAGNINI, ANDRÉ BONIFÁCIO QUEIROZ RAGNINI E LAURA FONSECA QUEIROZ RAGNINI contra MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

O art. 5º da Constituição Federal dispõe:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza:

“Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa:

“Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O legislador concede ao fornecedor de serviço alguns caminhos para tentar se esquivar da responsabilidade civil, sendo que se situa na demonstração da inexistência de defeito no serviço, da culpa exclusiva do consumidor ou até mesmo na inocorrência da prática de ato ilícito. A requerida, em sua contestação, é bastante inflexível e taxativa ao afirmar que não houve defeito na prestação de serviço, primeiro porque prima pela qualidade dos alimentos fornecidos, tendo obtido, inclusive, certificado neste sentido, segundo, porque não há nenhum registro realizado pelos autores no tocante a tal fato quando ainda a bordo e, por último, por não ter nenhum outro passageiro feito qualquer reclamação a respeito de

problemas com a alimentação. O artigo 319 do Código de Processo Civil menciona que a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar os fatos alegados. Em complemento, o artigo 320 do mesmo estatuto, exige que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Dessa forma, os autores tinham o dever, até por lealdade processual, de trazerem aos autos comprovação da alegada internação hospitalar e cópia dos exames de sangue ou fezes que teriam identificado a contaminação. Este juízo, por cautela, pois o intuito é o esclarecimento da verdade, determinou a expedição de ofício ao hospital, solicitando a cópia do prontuário dos pacientes, bem como das notas fiscais da internação correspondente, sendo que não foi atendido e, mesmo após contatar com aquela unidade de saúde, anteriormente à audiência, não teve nenhum retorno, situação que gera no mínimo, dúvida em relação à alegada internação.

O artigo 373 do Código de Processo Civil fixa que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, sendo que nas relações de consumo, normalmente, mesmo quando não se concede a inversão do ônus da prova, o destinatário da prova age de forma mais maleável na recepção dos elementos probatórios.

Laura Fonseca, em seu depoimento, menciona que sua filha começou a passar mal já no dia 28, apresentando vômitos e evoluindo para febre e diarreia.

Na narrativa da inicial, contrariando tais informações, ficou asseverado que por ocasião do retorno da viagem a parte requerente Luíza teria apresentado mal estar com enjoos e dores abdominais e que já em sua residência é que os sintomas foram agravados.

A menor Luíza, tinha aproximadamente um ano na época dos fatos e ainda mamava, o que se não exclui, ao menos restringe muito a possibilidade de contaminação alimentar.

Em seu depoimento Laura Fonseca afirma:

“Na época eu ainda fazia aleitamento materno, o que acabou melhorando o quadro geral da Luíza.”

O desembarque no porto de Santos ocorreu as seis horas no dia 29/03/2018, sendo que os autores chegaram em Cuiabá somente no dia 30 por volta das 12h:30min.

Entre o desembarque e a chegada à Cacoal, passaram-se quase 36 horas.

As infecções alimentares possuem efeitos rápidos, sendo que, segundo a literatura, se for por *stafilococcus*, a manifestação vai ocorrer entre 2 e 8 horas após a ingestão do alimento, se for por *clostridium* se manifestará entre 8 e 20 horas e somente o consumo de alimentos contaminados por *salmonela* é que teria um prazo entre 6 e 70 horas.

Pode-se argumentar que o relatório médico juntado aos autos seria comprovante da situação vivenciada pelos autores, mas isso não ocorre, primeiro porque os relatórios são cópias quase que idênticas um do outro, e a ausência do relatório referente a menor Luíza.

Por outro lado, como já visto anteriormente e, segundo narrativa da própria autora Laura, ela teria chegado no hospital por volta das 16 horas do dia 30/03/2018 e o relatório médico emitido no dia 30/03/2018 afirma que André Bonifácio Queiroz Ragnini teria ficado em observação clínica por 24 horas, o que deixa óbvio que, ou ele deu entrada no dia 29/03 ou o relatório não é verídico.

Para que seja responsabilizada a requerida, primeiro indispensável que se demonstre o dano e na sequência que se estabeleça um vínculo denominado nexo causal com a conduta reprovável da requerida e isso não aconteceu. No período de 36 horas, os autores estiveram em São Paulo, dormiram em um hotel em Guarulhos, passaram pelo aeroporto de Guarulhos, desceram no aeroporto de Cuiabá e, posteriormente, vieram para Cacoal, sendo que, caso tivesse havido essa situação de mal estar, e contaminação, poderia ter ocorrido em qualquer um desses locais. Não foi, de modo algum, estabelecida a vinculação necessária entre a conduta da requerida e os fatos narrados nas iniciais.

O normal e esperado, principalmente, sendo os autores, pessoas cultas e esclarecidas, um médico e outro advogado, que havendo a situação descrita no depoimento pessoal, imediatamente acionassem o serviço médico da embarcação e registrassem a ocorrência no livro de bordo, sendo que nada disso foi feito.

Seria muito azar também, em um barco ocupado por quase 80 pessoas, somente eles fossem comer algo contaminado.

Não há, portanto, prática de ato ilícito e, muito menos, nexo causal que possibilite a condenação da requerida.

Deve ainda ser grifado que a inicial, ao postular o dano moral, provavelmente se refere a situações referentes a outro processo, pois justifica o dano moral em razão de descontos indevidos na sua conta-corrente, cobrança arbitrária de tarifas bancárias e a conexão entre esses fatos e o dano verificado.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, TOTALMENTE IMPROCEDENTE as AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizadas por LUIZA QUEIROZ RAGNINI, ANDRÉ BONIFÁCIO QUEIROZ RAGNINI E LAURA FONSECA QUEIROZ RAGNINI contra MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA e, via de consequência, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado os quais fixo em 10% do valor dado à causa para cada um dos autores.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Cacoal, 01 de novembro de 2019

Mario José Milani e Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL

Autos: 7005048-44.2019.8.22.0007

7003456-62.2019.8.22.0007

7003230-57.2019.8.22.0007

Vistos, etc...

LUIZA QUEIROZ RAGNINI, brasileira, menor impúbere, CPF nº 060.273.812-13, representada por sua genitora LAURA FONSECA QUEIROZ RAGNINI, brasileira, casada, médica, CPF sob nº. 654.376.162-87, RG nº. 0334294 SSP/A, ambas residente e domiciliadas na Rua Antenor Biconsin, nº 118, Villa Romana, Cacoal-RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL contra

MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 05.102.954/0001-29, com sede na Av. Ibirapuera, 2.332 – 6º Andar - conj. 61/62, Torre II Torre Empresarial do Ibirapuera –Indianópolis-São Paulo- SP, aduzindo em síntese o seguinte: Em companhia de seus genitores ANDRÉ BONIFÁCIO QUEIROZ RAGNINI E LAURA FONSECA QUEIROZ RAGNINI, a autora realizou um cruzeiro pela empresa Requerida, pelo período de 26/03/2018 a 29/03/2018. Discorre que na data do retorno, 29/03/2018, passou a se sentir mal, como enjoos, dores abdominais e, acreditando que logo passaria, não deu muita importância aos sintomas. No dia seguinte, já em sua residência, os sintomas se agravaram, tendo que ir para o hospital, sendo diagnosticada com uma intoxicação alimentar, que teria sido adquirida pelo consumo de alimentos fornecidos pela Requerida durante o cruzeiro. Menciona que seus genitores também tiveram os mesmos sintomas.

Em razão do relatado, tendo ocorrido a conduta ilícita da requerida, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a condenação em custas processuais e honorários de sucumbência. A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais, comprovante de endereço, comprovante de residência, ticket viagem, laudos médicos e outros. Regularmente citada a requerida produziu contestação, alegando que, analisados os fatos, e guardada a devida proporção em face da narrativa dramática realizada pela Autora, tem-se que o pleito indenizatório simplesmente não subsiste, uma vez que não se depreende da narrativa exordial qualquer ato ilícito praticado,

quanto mais a ocorrência de qualquer dano indenizável capaz de ensejar na reparação pecuniária ora pretendida, não sendo, portanto, merecedor da chancela do PODER JUDICIÁRIO. Declara que todos os navios de cruzeiro que circulam na costa brasileira passam por inspeções sanitárias da ANVISA, as quais são realizadas de surpresa, com o fito de verificar as condições de higiene e salubridade a bordo. São inspecionados os alimentos e água ofertados a bordo, além de inspeção nas piscinas, hidromassagens, etc., bem como fatores como limpeza de cabines e ambientes, gerenciamento de resíduos sólidos, sistema de tratamento de efluentes, sistema de climatização e controle de vetores. Assevera que a parte autora não traz nos autos nenhum documento capaz de comprovar tal alegação. Além disso, não houve nenhuma reclamação feita a bordo do navio pelos pais e representantes legais da Autora, quicá da parte de qualquer outro hóspede a bordo da embarcação.

Ao final requer sejam os pedidos julgados improcedentes, considerando a inexistência falha no serviço prestado, bem como a inexistência de ato ilícito, de modo que não restou caracterizado nenhum dano ou prejuízo à honra da parte autora.

Com a contestação vieram documentos.

O autor retorna aos autos para impugnar a contestação, reafirmando o conteúdo da inicial, pugnando pela procedência do pedido. Em razão da evidente conexão entre este processo e aqueles ajuizados por André Bonifácio Queiroz Ragnini e Laura Fonseca Queiroz Ragnini, foram os mesmos reunidos para instrução e decisão conjunta.

Foi, pelo MM. Juiz, revogada a estipulação de multa em desfavor dos autores em razão de não comparecimento à audiência de conciliação e indeferida a inversão do ônus da prova por não serem os autores hipossuficientes e necessitarem os fatos para sua apuração de um aprofundamento probatório.

Em audiência foram colhidos os depoimentos pessoais da genitora da autora e da preposta da Requerida, bem como de testemunha, havendo solicitação de dispensa dos demais.

Encerrada a instrução foi aberto prazo para alegações finais, que foram apresentadas de forma remissivas à inicial e à contestação respectivamente.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por LUIZA QUEIROZ RAGNINI, ANDRÉ BONIFÁCIO QUEIROZ RAGNINI E LAURA FONSECA QUEIROZ RAGNINI contra MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

O art. 5º da Constituição Federal dispõe:

“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O art. 186 do Código Civil reza:

“Aquele que por ação ou omissão voluntária negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito.”

Em complementação a tal dispositivo, encontra-se o mandamento do art. 927 que fixa:

“Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.”

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O legislador concede ao fornecedor de serviço alguns caminhos para tentar se esquivar da responsabilidade civil, sendo que se situa na demonstração da

inexistência de defeito no serviço, da culpa exclusiva do consumidor ou até mesmo na inocorrência da prática de ato ilícito. A requerida, em sua contestação, é bastante inflexível e taxativa ao afirmar que não houve defeito na prestação de serviço, primeiro porque prima pela qualidade dos alimentos fornecidos, tendo obtido, inclusive, certificado neste sentido, segundo, porque não há nenhum registro realizado pelos autores no tocante a tal fato quando ainda a bordo e, por último, por não ter nenhum outro passageiro feito qualquer reclamação a respeito de problemas com a alimentação. O artigo 319 do Código de Processo Civil menciona que a petição inicial indicará as provas com que o autor pretende demonstrar os fatos alegados. Em complemento, o artigo 320 do mesmo estatuto, exige que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Dessa forma, os autores tinham o dever, até por lealdade processual, de trazerem aos autos comprovação da alegada internação hospitalar e cópia dos exames de sangue ou fezes que teriam identificado a contaminação.

Este juízo, por cautela, pois o intuito é o esclarecimento da verdade, determinou a expedição de ofício ao hospital, solicitando a cópia do prontuário dos pacientes, bem como das notas fiscais da internação correspondente, sendo que não foi atendido e, mesmo após contatar com aquela unidade de saúde, anteriormente à audiência, não teve nenhum retorno, situação que gera no mínimo, dúvida em relação à alegada internação.

O artigo 373 do Código de Processo Civil fixa que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito, sendo que nas relações de consumo, normalmente, mesmo quando não se concede a inversão do ônus da prova, o destinatário da prova age de forma mais maleável na recepção dos elementos probatórios.

Laura Fonseca, em seu depoimento, menciona que sua filha começou a passar mal já no dia 28, apresentando vômitos e evoluindo para febre e diarreia.

Na narrativa da inicial, contrariando tais informações, ficou asseverado que por ocasião do retorno da viagem a parte requerente Luiza teria apresentado mal estar com enjoos e dores abdominais e que já em sua residência é que os sintomas foram agravados.

A menor Luíza, tinha aproximadamente um ano na época dos fatos e ainda mamava, o que se não exclui, ao menos restringe muito a possibilidade de contaminação alimentar.

Em seu depoimento Laura Fonseca afirma:

“Na época eu ainda fazia aleitamento materno, o que acabou melhorando o quadro geral da Luíza.”

O desembarque no porto de Santos ocorreu as seis horas no dia 29/03/2018, sendo que os autores chegaram em Cuiabá somente no dia 30 por volta das 12h:30min.

Entre o desembarque e a chegada à Cacoal, passaram-se quase 36 horas.

As infecções alimentares possuem efeitos rápidos, sendo que, segundo a literatura, se for por *stafilococcus*, a manifestação vai ocorrer entre 2 e 8 horas após a ingestão do alimento, se for por *clostridium* se manifestará entre 8 e 20 horas e somente o consumo de alimentos contaminados por *salmonela* é que teria um prazo entre 6 e 70 horas.

Pode-se argumentar que o relatório médico juntado aos autos seria comprovante da situação vivenciada pelos autores, mas isso não ocorre, primeiro porque os relatórios são cópias quase que idênticas um do outro, e a ausência do relatório referente a menor Luíza. Por outro lado, como já visto anteriormente e, segundo narrativa da própria autora Laura, ela teria chegado no hospital por volta das 16 horas do dia 30/03/2018 e o relatório médico emitido no dia 30/03/2018 afirma que André Bonifácio Queiroz Ragnini teria ficado em observação clínica por 24 horas, o que deixa óbvio que, ou ele deu entrada no dia 29/03 ou o relatório não é verídico. Para que seja responsabilizada a requerida, primeiro indispensável que se demonstre o dano e na sequência que se estabeleça um vínculo denominado nexa causal com a conduta reprovável da requerida e

isso não aconteceu. No período de 36 horas, os autores estiveram em São Paulo, dormiram em um hotel em Guarulhos, passaram pelo aeroporto de Guarulhos, desceram no aeroporto de Cuiabá e, posteriormente, vieram para Cacoal, sendo que, caso tivesse havido essa situação de mal estar, e contaminação, poderia ter ocorrido em qualquer um desses locais. Não foi, de modo algum, estabelecida a vinculação necessária entre a conduta da requerida e os fatos narrados nas iniciais.

O normal e esperado, principalmente, sendo os autores, pessoas cultas e esclarecidas, um médico e outro advogado, que havendo a situação descrita no depoimento pessoal, imediatamente acionassem o serviço médico da embarcação e registrassem a ocorrência no livro de bordo, sendo que nada disso foi feito.

Seria muito azar também, em um barco ocupado por quase 80 pessoas, somente eles fossem comer algo contaminado.

Não há, portanto, prática de ato ilícito e, muito menos, nexa causal que possibilite a condenação da requerida.

Deve ainda ser grifado que a inicial, ao postular o dano moral, provavelmente se refere a situações referentes a outro processo, pois justifica o dano moral em razão de descontos indevidos na sua conta-corrente, cobrança arbitrária de tarifas bancárias e a conexão entre esses fatos e o dano verificado.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487 – I, do Código de Processo Civil, combinado com dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, TOTALMENTE IMPROCEDENTE as AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizadas por LUIZA QUEIROZ RAGNINI, ANDRÉ BONIFÁCIO QUEIROZ RAGNINI E LAURA FONSECA QUEIROZ RAGNINI contra MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA e, via de consequência, condeno os autores ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado os quais fixo em 10% do valor dado à causa para cada um dos autores.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Cacoal, 01 de novembro de 2019

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009138-95.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANGELO JOSE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 28.826,20

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010003-55.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VIVIANE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido: RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

Valor da Causa: R\$ 7.087,50

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face informação do perito de não comparecimento da parte interessada à pericia.

Cacoal-RO, aos 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001347-12.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: DIEGO HAMER

Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO3857

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 11.484,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o que entender conveniente, tendo em vista o trânsito em julgado da Sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009557-18.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido: EXECUTADO: RICARDO CAJUEIRO SOBRINHO

Valor da Causa: R\$ 21.433,94

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7008496-93.2017.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: PAULO CEZAR PINHEIRO, JULIA AGUIAR PINHEIRO, PEDRO AGUIAR PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Requerido: INVENTARIADO: ADRIANA DA SILVA AGUIAR

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

Cacoal-RO, aos 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008946-36.2017.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: RÉU: CLEBSON FERREIRA DE LIMA e outros

Valor da Causa: R\$ 8.313,13

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 31582370), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7000315-35.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: HELIO FRANCISCO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO - RO3243

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 1.500,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013330-08.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARINETE MARIA RIQUIERI DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Valor da Causa: R\$ 10.572,40

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-

860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7001059-64.2018.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO3700-A

Requerido: RÉU: WILSON FERREIRA EVANGELISTA

Valor da Causa: R\$ 73.898,05

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que o endereço localizado na consulta Bacenjud é o mesmo da inicial e já foi diligenciado pelo Oficial de Justiça.

Cacoal-RO, aos

16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001570-28.2019.8.22.0007

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

Requerente: AUTOR: ZELIA FERREIRA FRANCISCO DA COSTA

Requerido: RÉU: LICO ALVES DA COSTA

Valor da Causa: R\$ 998,00

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo CPC e artigo 226, § 6º da Constituição Federal, bem como o art. 1.571, IV do Código Civil, DECRETO o DIVÓRCIO de Z. F. F. DA C. e L. A. DA C. e, via de consequência, declaro dissolvido o vínculo matrimonial existente entre ambos, bem como os deveres de fidelidade, respeito e coabitação.

Ressalte-se que a requerente voltará a usar seu nome de solteira Z. F. F. S.

Determino a expedição de mandado para que seja promovida a averbação deste divórcio, sem custas adicionais eis que as partes foram agraciadas com a concessão da gratuidade judiciária.

Intimem-se através da DPE.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

1. DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO.

2. Para a intimação das partes do teor da sentença, através da DPE (via PJe).

Cacoal/RO, 15 de outubro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7013162-06.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciária

AUTOR: SEBASTIAO ALTAIR DE SOUZA, RUA JOSÉ BARBOSA DA SILVA 3879, - ATÉ 3646/3647 VILLAGE DO SOL II - 76964-560 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.310,00

SENTENÇA

SEBASTIAO ALTAIR DE SOUZA, brasileiro, solteiro, desenfordador, RG nº 4454829 SSP/RO, CPF nº 478.776.852-20, residente e domiciliado na Rua José Barbosa da Silva, 3879, Village do Sol II, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, o qual foi concedido até 07/08/2018. Requereu a prorrogação do benefício, contudo seu pedido foi negado sob a alegação de inexistência de incapacidade. Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do auxílio-doença, bem como, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão da tutela antecipada.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, CNIS, carteira e contratos de trabalho, documentos da previdência, Comunicação de decisão, laudos, exames e relatórios médicos e outros.

Em decisão de ID: 23758658 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, a realização de perícia médica judicial.

Regularmente citado, o requerido não apresentou contestação.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID: 28820758).

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo juntado pelo perito judicial.

O INSS apresentou contestação extemporânea e pugnou pela improcedência da ação. Juntou cadastro nacional de informações sociais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por SEBASTIAO ALTAIR DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:-I- quanto ao segurado:e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, o autor postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença e, após determinado período, seu benefício cessado. Protocolizou novo requerimento, mas foi o pedido indeferido por não haver o corpo clínico identificado incapacidade.

No que concerne à qualidade de segurado do autor e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já reconheceu tal condição, pois implantou benefício que foi concedido até 07/08/2018 (CNIS ID: 23094808).

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Os laudos particulares juntados pelo autor não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, em sua conclusão, menciona que o autor apresenta cervicalgia/dorsalgia (quesito 1), todavia é taxativo ao afirmar que não o torna incapaz (quesito 3). Afirma que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial (quesitos 3, 4, 5). Reafirma que o autor encontra-se apto ao trabalho (quesito 10).

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da decisão da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.

Tendo restado demonstrado que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por SEBASTIÃO ALTAIR DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 13 de novembro de 2019.

MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7010932-88.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: EDEMILSON SCHULTZ, ÁREA RURAL, LH10, LOTE 89, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

VANESSA MENDONÇA GEDE OAB nº RO3854

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB nº RO8289

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Vistos etc.

EDEMILSON SCHULTZ, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG n. 000982700 SSP/RO e do CPF n. 760.247.842-87 residente e domiciliado na Linha 10, Lote 89, Gleba 09, Zona Rural na cidade de Cacoal – RO, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência, e que ainda está incapacitado para suas atividades laborais.

Narra que após a cessação de seu benefício, procurou novamente a Previdência Social e marcou nova data para perícia médica, que foi indeferida sob a não constatação de incapacidade laborativa.

Ao fecho pugna pela procedência do pedido e teve seu pedido indeferido sob não constatação de invalidez, assim a requerente recorre ao judiciário para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, laudos médicos, comunicação de decisão, entre outros. Regularmente citado a requerida não produziu contestação.

Foi designado perícia médica, sendo o laudo juntado ao ID 30328800.

A parte autora se manifestou sobre o laudo, enfatizando a existência de incapacidade e pugnando pela procedência do pedido inaugural.

A parte requerida, apresentou proposta de acordo ao passo que foi rejeitada pelo autor.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por EDEMILSON SCHULTZ, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum prejuízo que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional foi publicada a Lei 8213 de 24/07/1991, e a Medida Provisória 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, onde se encontram os seguintes dispositivos:

Art. 18. O regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

a) auxílio doença;

Art. 60 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:

I - ao segurado empregado, a partir do trigésimo primeiro dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre o afastamento e a data de entrada do requerimento decorrerem mais de quarenta e cinco dias; e

II - aos demais segurados, a partir do início da incapacidade ou da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade.

A nossa legislação vigente exige para situações como a em exame, o atendimento simultâneo de dois condicionamentos, a saber: ser considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além da carência de 12 contribuições mensais perante a previdência.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

Tal verificação ocorrerá mediante exame médico pericial, a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, ou trazer aos bojos autos laudo conclusivo quanto à sua incapacidade definitiva.

No caso em tela o autor após comprovar amplamente sua qualidade de segurado, teve sem seu favor deferida em razão de sua inequívoca incapacidade laboral, aposentadoria por invalidez que perdurou desde o ano de 2012 até 05.09.2018.

A perícia realizada pela autarquia federal, goza de presunção de veracidade mas em casos como este deveria haver a exigência e necessidade de que o perito ao atestar uma recuperação fantástica, discorresse um pouco como ela aconteceu. Na realidade nunca houve qualquer recuperação do potencial laboral. O autor sofre de doença crônica cardíaca já tendo realizado três cirurgias de válvula mitral, sendo que a perícia realizada por médico nomeado por este juízo é taxativa e peremptória ao estabelecer a incapacidade total e permanente do autor, e a inviabilidade de sua recuperação e reabilitação. Aposentadoria por invalidez deve ser restabelecida desde o dia em que foi ilegalmente interrompida, ou seja, 05.09.2018. Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por EDEMILSON SCHULTZ contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e, via de consequência CONDENO a requerida a implantar e promover o imediato pagamento de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora. O benefício deverá ser pago a partir da data de quando foi ilegalmente interrompido, ou seja, 05.09.2018. Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de

quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10 % (dez por cento) do valor a ser pago a títulos de retroativos, até esta data. Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação do benefício reconhecido em sentença em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil. Havendo recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Intime-se.

Cacoal/RO, 14 de novembro de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7001872-57.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: DINIS CARVALHO DOS SANTOS, RUA SEIS 1402, 1402 HABITAR BRASIL II - 76960-342 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU OAB nº RO4912

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.976,00

SENTENÇA

DINIS CARVALHO DOS SANTOS, brasileiro, casado, serviços gerais, RG nº 297360 SSP/RO, CPF/MF sob nº 282.214.192-49, residente e domiciliado Rua Seis, nº 1402, Bairro Habitar Brasil II, Município de Cacoal/RO por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, que posteriormente foi cessado, após o autor haver sido submetido a uma perícia revisional. Protocolizou novo requerimento, mas foi indeferido.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do auxílio-doença, bem como, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pugna pela antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, declaração, CNIS, comprovante de endereço, laudos e relatórios médicos, requerimento administrativo.

Em decisão de ID: 25149755 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS, bem como, a realização de perícia médica.

Regularmente citado, o requerido não apresentou contestação.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID: 29666496).

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo juntado pelo perito judicial.

O INSS apresentou manifestação mencionando que restou comprovado que o autor não apresenta incapacidade e pugnou pela improcedência da ação,

A parte autora discordou com o resultado da perícia e requereu a procedência da ação.

É O RELATÓRIO.DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por DINIS CARVALHO DOS SANTOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, o autor comprovou haver formulado prévio requerimento administrativo.

A qualidade de segurado do autor restou comprovada através do cadastro nacional de informações sociais juntado aos autos ao ID: 25026220.

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Os laudos juntados pelo autor não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.

O médico nomeado para atuar como perito do juízo, em sua conclusão (ID: 29666496), menciona que o autor apresenta um quadro de cervicgia - lombociatalgia e epicondilitis (quesito 1), todavia é taxativo ao afirmar que não o torna incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade ou limitações, nem mesmo de caráter temporário ou parcial.

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da decisão da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.

Tendo restado demonstrado que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por DINIS CARVALHO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 19 de novembro de 2019.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7011002-42.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: INES JANUARIA COSTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valor da Causa: R\$ 12.180,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus advogados, do retorno dos autos do TRF, e no prazo de 05 (cinco) dias caso haja interesse, requerer o cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.

Cacoal-RO, 16 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860,

Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7012402-57.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO BASTOS, RUA BASÍLIO DA GAMA 1267 VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 954,00

SENTENÇA MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO BASTOS, brasileira, casada, do lar, RG nº 000638438 SSP/RO, CPF/MF nº 622.840.702-30, residente e domiciliada na rua Basílio da Gama, nº 1267, bairro Vista Alegre, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Menciona que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, que foi cessado 25/09/2018, mesmo tendo a autora ingressado com pedido de prorrogação. Assevera que a cessação do benefício ocorreu de forma injusta, pois continua incapacitada. Requer seja reconhecido judicialmente o seu direito a concessão do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Pugna pela concessão da tutela antecipada. A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, conta de energia, comunicação de decisão, laudos médicos, relatórios e exames médicos e outros. Em decisão lançada ao ID: 23515212 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação. A autora foi avaliada por perito judicial que juntou laudo ao ID: 28724223. As partes se manifestaram sobre o laudo e o INSS apresentou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO BASTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social. Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, sendo implantado em seu favor o auxílio-doença.

A condição de segurada da autora restou satisfatoriamente demonstrada, através do Cadastro Nacional de informações Sociais juntado aos autos.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.

A Autora juntou laudos particulares que não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, afirmou em sua conclusão (laudo ID: 28724223) que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente (quesito 5).

A conclusão da perícia judicial contraria a conclusão dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade parcial e permanente.

Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir do ajuizamento da ação, 01/11/2018, pois somente com a instrução processual é que restou demonstrada a incapacidade.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO BASTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data do ajuizamento da ação, 01/11/2018. O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de 1 (um) ano a ser contado desta decisão.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da decisão contida nesta sentença, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da sentença ao requerido para ciência.

Na forma da resolução PRES/INSS n. 691/2019, intime-se a Procuradoria Federal do Estado de Rondônia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (.....) em favor do autor, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente decisão como:

1 - Mandado de Intimação das partes desta decisão por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

Cacoal/RO, 14 de novembro de 2019.

MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7005495-66.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NATALIA SOUZA DA SILVA QUEROBINO Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, NATALIA UES CURY - RO8845

Requerido: RÉU: LAIO VICTOR FERREIRA GOMES e outros (3)

Valor da Causa: R\$ 13.315,39

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca do AR negativo (id. 21470065), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 7008146-71.2018.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: REQUERENTE: T O G B

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

Requerido: REQUERIDO: L G B

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76963-860, Cacoal, - de 2668 a 2938 - lado par Processo n.: 7012458-90.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA SANTOS, ÁREA RURAL LINHA 07, LT 44, GB 07 PT 145 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.448,00

SENTENÇA

MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA SANTOS, RG 000832264, CPF: 772.026.602-10, residente e domiciliada na linha 07, lote 44, gleba 07, PT. 145, zona Rural; Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada especial da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.

Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário, e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, que foi cessado em 27/06/2018, mesmo tendo a autora formulado requerimento de prorrogação (comunicação de decisão ID 22654060).

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a reimplantação do auxílio-doença em seu favor. Pugna pela concessão de tutela antecipada.

A inicial veio instruída com documentos pessoais, contratos de parceria agrícola, comunicação de decisão, procuração, receituários, laudos e relatórios médicos e outros.

Em decisão de ID: 23479894 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, na qual destaca que não houve comprovação de indeferimento administrativo, o que, caracteriza a falta de interesse de agir. Pugnou pela extinção do processo.

Apresentada impugnação ID: 25049907.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID: 27346002).

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, a autora postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido indeferido seu pedido por não haver o corpo clínico identificado incapacidade (ID: 25049908).

O INSS reconheceu a qualidade e segurada especial da autora, pois implantou benefício em seu favor, o qual foi concedido até 27/06/2018. Ademais em nenhum momento o requerido contestou a condição de segurada especial da autora, bem como, foi juntada farta documentação que demonstram atividade rural.

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário. Os laudos juntados pela autora não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial. O médico nomeado para atuar como perito do juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Victor Henrique Teixeira – CRM/RO 3490, em sua conclusão, menciona que a autora apresenta um quadro de lombalgia/dor articular (quesito 1), todavia é taxativo ao afirmar que a doença não a torna incapaz (quesito 3), que não

existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5, 17). O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da decisão da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral. Tendo restado demonstrado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado. Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e dispositivos da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo despacho, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Cacoal/RO, 8 de novembro de 2019. Mario José Milani e Silva Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7001288-27.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Investigação de Paternidade AUTOR: E. R. D. S., LINHA 132 KM 12 SETOR MUQUI LOTE 04 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: E. G. R. B., RUA IJAD DID 2349, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA, J. B. D. S. S., RUA IJAD DID 2349, - DE 1960/1961 A 2447/2448 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-264 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: Valor da causa: R\$ 954,00 SENTENÇA Vistos etc.,...

ELIOMAR RAMOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, vaqueiro, portador do RG sob nº 1107435 SESDEC/RO, inscrito no CPF nº 007.973.222-48, residente e domiciliado na Linha 132, Lote 04, Km 12, Setor Muqui, Zona Rural, Presidente Médici/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado ingressou com

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL em face de ENZO GABRIEL RAMOS BRASILEIRO, brasileiro, menor impúbere, representado por sua genitora JOSIANE BRASILEIRO DOS SANTOS, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Ijad Did, nº 2349, Residencial Parque Brizon Cacoal - Rondônia, aduzindo em síntese que teve um relacionamento passageiro com a genitora do requerido, a qual ficou grávida. Menciona que após o nascimento registrou a criança acreditando que fosse seu filho. Relata que após haver registrado o menor, surgiram dúvidas a respeito da paternidade, que levou as partes a realizarem o exame DNA, o qual confirmou não ser o autor o pai biológico do menor, razão pela qual, busca a regularização de tal situação em juízo considerando que incorreu em erro. A inicial veio acompanhada com documentos pessoais das partes, certidão de nascimento, laudo de exame DNA, procuração. Devidamente citada, a requerida não ofertou contestação. É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL protagonizada por ELIOMAR RAMOS DA SILVA em desfavor de ENZO GABRIEL RAMOS BRASILEIRO, representado por sua genitora JOSIANE BRASILEIRO DOS SANTOS. O art. 29 da Lei 6.015/73 estabelece que serão registrados no registro civil de pessoas naturais todos os nascimentos. Em caso de erro ou equívoco de relevância, existe a possibilidade de correção, obedecendo-se os comandos definidos no art. 109 da Lei 6.015/73 que dita: "Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no registro civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicações de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido órgão do Ministério Público e os interessados no prazo de 05 dias." Extrai-se do contexto probatório que o autor foi induzido a erro e, após registrar a menor, descobriu que não seria seu genitor. Importante ressaltar que não houve convivência e aproximação considerável do autor com a criança, que fosse capaz de gerar vínculo afetivo expressivo que pudesse ser considerado mesmo por ocasião da alteração da paternidade.

A genitora da menor ciente da ação, não contestou a veracidade dos fatos, não rebateu o informado pelo autor quanto à inexistência de vínculo afetivo e de convívio com a menor, demonstrando a veracidade das alegações do autor. O laudo de DNA é bastante conclusivo quanto a afastar a paternidade do autor. O erro é um dos fundamentos para que se possa viabilizar a anulação de um ato jurídico, que no caso, é exatamente o reconhecimento da paternidade, fruto de erro essencial. Caso existisse o DNA em período anterior ao reconhecimento da paternidade, certamente Eliomar Ramos da Silva realizado o registro do menor como seu filho. O pedido deve ser deferido com o propósito de ser excluído do assento de nascimento da menor a pessoa do autor, na qualidade de pai, bem como dos avós paternos, Gonçalves Vicente da Silva e Emilia Ramos da Silva. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil e art. 109 da Lei 6.015/73, PROCEDENTE a AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE protagonizada por ELIOMAR RAMOS DA SILVA em face de ENZO GABRIEL RAMOS BRASILINO e, via de consequência, determino a expedição de mandado a ser cumprido pelo cartório de registro civil de Cacoal, para que seja promovida a exclusão do assento de nascimento de ENZO GABRIEL RAMOS BRASILINO, matriculado sob o nº 095794 01 55 2014 1 00015 161 0002961 86, do nome do pai, ELIOMAR RAMOS DA SILVA, bem como dos avós paternos, Gonçalves Vicente da Silva e Emilia Ramos da Silva. Sem custas e emolumentos em face de encontrar-se amparado pela gratuidade de justiça. Cacoal/RO, 11 de novembro de 2019. Mario José Milani e Silva Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7009071-33.2019.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: MARIEM SARA DIB, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 308, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 23.934,04 DECISÃO

Considerando que o requerente comprovou o cumprimento do determinado na decisão de ID: 33244985, determino a restituição do bem no prazo de 48 horas. Intime-se a parte autora para, no prazo de 03 dias, se manifestar sobre a quitação das parcelas vencidas. No mais, aguarde-se o prazo de defesa.

Intimem-se via DJE. Proceda-se o necessário para a restituição do bem. Cacoal, 16 de dezembro de 2019. Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível 7003042-64.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez Requerente (s): IVAN PAIAO DE MELO CPF nº 610.394.382-53, LINHA 11, GLEBA 11, LOTE 13 00 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado (s): ATILA RODRIGUES SILVA OAB nº RO9996 DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404 Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 99, - DE 1786 A 2006 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-552 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado (s): SENTENÇA Vistos.

Cuida-se de ação que visa a manutenção de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que é segurada da previdência e que está incapacitada, e que embora a situação incapacitante não tenha se exaurido, terá seu benefício indevidamente cessado em 19/01/2020, sendo que já está recebendo mensalidades de recuperação por um período de 18 meses, contudo, tal recebimento é gradual, descrendo em porcentagem sendo 06 meses pagamento integral do valor 100%; depois 06 meses passará a receber 50% do valor, e por fim 06 meses receberá apenas 25% do valor do benefício com a data estipulada para o fim dos recebimentos em 19/01/2020

Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela. Feriu-se a gratuidade de justiça e indeferiu-se a antecipação de tutela. O requerido foi citado. Foi realizada perícia (ID: 29346621). Manifestação da requerente sobre o laudo concordando parcialmente com este. O requerido se manifestou discorrendo sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios por incapacidade. Por fim, pugna pela improcedência. É o relatório do processo. DECIDO. Não se levantou preliminares. Passo a analisar, portanto, o mérito da demanda.

Trata-se de ação previdenciária em que se postula a manutenção de benefício por incapacidade. A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho. A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados porquanto a parte autora vem recebendo aposentadoria por invalidez há um bom tempo, sendo que a demanda pretende justamente evitar a cessação indevida do benefício. Quanto à incapacidade, o laudo pericial afirma que a parte autora é "AMPUTADO EM NÍVEL DO 1/3 MÉDIO DO FÊMUR ESQUERDO - CID T93)." No item 3, o expert assinala que há incapacidade para trabalho habitual do autor (lavrador). Além disso, no item 5, tem-se a informação de que a incapacidade é permanente, mas parcial. No quesito 9 refere que há possibilidade de reabilitação "SOMENTE PARA ATIVIDADES LABORAIS QUE NÃO EXIJAM O MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM SUA CAPACIDADE TOTAL, CABE AVALIAÇÃO DO GRAU DE INSTRUÇÃO. REFERE TER 4º SÉRIE DO 1º GRAU." Portanto, apesar do perito judicial ter concluído que a incapacidade é parcial e permanente, esta incapacidade deve ser aferida considerando as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas. Dessa análise específica resulta o entendimento de que os trabalhadores com baixa instrução e que ao longo da vida desempenham atividades que demandem esforço físico, quando não mais puderem a esta se submeter, devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. Assim, a autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, sobretudo considerando que suas condições socioeconômicas dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa (possui 43 anos, ensino fundamental incompleto e se encontra fora do mercado de trabalho há mais de 20 anos).

Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA CONVERSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. 1. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a condição de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 2. Qualidade de segurado e carência reconhecida administrativamente. O laudo pericial realizado judicialmente, fls. 93/94, concluiu ser o autor portador de osteoartrose lombar, discopatia lombar e protusões discais lombares, enfermidades que o incapacita definitivamente para o exercício de atividades laborativas que exijam grandes esforços físicos, tais como a agricultura. 3. Registre-se que o autor possui 44 anos de idade, é analfabeto, reside na zona rural e a única experiência profissional é na agricultura, situação que confirma a incapacidade definitiva do autor para qualquer atividade laborativa, considerando que as condições sócio econômicas do

requerente dificilmente irão lhe proporcionar o enquadramento em outra atividade laborativa, senão aquelas que demandam esforço físico. 4. Conforme entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, o percentual de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, deve incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reexame Necessário e Apelação não providos. (APELREEX 200905990031852, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 22/10/2009 - Página: 422 - Nº: 35.) (grifou-se). De se registrar, por fim, que o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 da Lei 8.213 /91, como ocorreu no caso dos autos. Todavia, deve ser submetido a perícia que leve em conta sua situação de saúde e sua real possibilidade de readaptação. Esta possibilidade de cessação da aposentadoria por invalidez não pode ser uma cessação da incapacidade "em tese", ao contrário, deve estar calcada em evidências fáticas que demonstrem que houve alteração nas circunstâncias de saúde e de vida do aposentado que levaram à cessação da incapacidade anteriormente detectada e que permitem sua readaptação ao mercado de trabalho. No caso resta claro, inclusive pela natureza da incapacidade (em razão de amputação e sem adaptação ao uso de prótese) que não houve alterações na condição de saúde do requerente a justificar a cessação do benefício. Tampouco restou demonstrado que o requerido tenha oportunizado ao requerente algum meio de readaptação a outras atividades. Assim, resta claro o direito do requerente de ter mantido seu benefício de aposentadoria por invalidez, de forma integral, posto que não recuperou sua capacidade de trabalho, não sendo o caso de aplicar-lhe o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por IVAN PAIÃO DE MELO para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a MANTER/ RESTABELECER o benefício de aposentadoria por invalidez NB 1451694196 do requerente, de forma integral, enquanto perdurar sua incapacidade. Como decorrência lógica desta condenação, deverá o requerido PAGAR ao requerente, retroativamente, eventual diferença entre o valor integral do benefício e o que tenha sido pago como "mensalidade de recuperação". As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (Súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como o pagamento deverá ser acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947). Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida MANTENHA o benefício de aposentadoria por invalidez do requerente em sua integralidade, assinalando o prazo de 15 dias para sua regularização. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias. Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ. Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme

o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1. De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas. Intimação das partes via sistema. Serve o presente como mandado de intimação através do DJE. Cacoal, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Ane Bruinjé Juiz(a) de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

7000237-41.2019.8.22.0007

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

AUTOR:

MARIA LUZIA PEREIRA LOPES, AC CACOAL

Rua Aroeira 5488,

RESIDENCIAL PAINEIRAS CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

LUZINETE PAGEL OAB nº RO4843

RÉU:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Valor da causa:

R\$ 17.964,00

SENTENÇA

Vistos, etc...

MARIA LUZIA PEREIRA LOPES, brasileira, casada, doméstica, RG nº 390274 SESDC/RO, CPF nº 916.867.332-91, residente e domiciliada na Rua Aroeira, nº 5488, Bairro Residencial Paineira, Cacoal/RO, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, sediada na Av. Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, 99, em Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser pessoa com deficiência e está vivendo em estado de miserabilidade, pois sua família não tem condições de prover seu sustento.

Relata que ingressou administrativamente com o pedido de benefício assistencial, porém teve seu pleito indeferido, sob alegação de não atender os requisitos para concessão do Benefício de Prestação Continuada.

Menciona que a decisão da autarquia ocorreu de forma injusta pois encontra-se sem qualquer condição de manter sua subsistência e nem tê-la mantida por sua família.

Destaca que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação, requerendo ao final a concessão do benefício de Amparo Social – LOAS.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, laudos exames e receituários médicos, comprovante requerimento administrativo, laudos médicos e outros. Em decisão (ID: 24061860) foi determinada a citação do requerido e realização de perícia social e médica.

O requerido foi citado e apresentou contestação, discorrendo sobre os requisitos do Benefício de Prestação Continuada. Menciona que não existe prova nos autos sobre a deficiência da autora, tampouco de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo. Apresentou quesitos a serem respondidos pelos peritos judiciais e juntou cadastro nacional de informações.

O relatório social foi juntado ao ID: 27154318 e o laudo pericial foi juntado ao ID: 27346050.

As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MARIA LUZIA PEREIRA LOPES contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece:

O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para elucidar tal quadro o parágrafo segundo daquele dispositivo define como sendo pessoa portadora de deficiência aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

No tocante ao outro requisito elencado pela legislação, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo.

O Decreto 1744/95 pontuava serem pessoas portadoras de deficiência aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

Neste panorama, para a outorga do benefício, incontornável a comprovação do preenchimento cumulativo dos dois requisitos: I- incapacidade para vida independente e para o trabalho; II – renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo.

A discussão sobre a constitucionalidade da limitação da renda familiar, no patamar de 1/4 do salário-mínimo, já foi palpitante no passado, mas foi soterrada por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recentemente, o STF promoveu revisão de seu posicionamento adequando-o à realidade social e decretando a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, por considerar que o critério de renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo encontra-se defasado para caracterizar situação de miserabilidade. Segundo a decisão, os próprios juízes de 1º grau já estavam considerando uma renda de meio salário-mínimo per capita como valor padrão, adequando a nova realidade econômica nacional.

O benefício da prestação continuada tem como destinação maior a viabilização de um amparo econômico para aqueles que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, e que sejam idosos ou portadores de deficiência.

Estão portanto, listados os requisitos que devem ser atendidos, com rigor, para que seja conferido o direito ao postulante.

No caso em apreço, a autora comprovou já haver formulado pedido na esfera administrativa, todavia não juntou o indeferimento do requerimento (comunicação de decisão).

No que se refere à alegada deficiência, esta não restou comprovada, pois o perito conclui (laudo ID: 27346050) que a autora apresenta artrose no joelho e lombalgia, mas não existe incapacidade ou deficiência. Relata que a autora encontra-se apta ao trabalho.

Como já mencionado anteriormente, para fins de percepção do Benefício Assistencial, pessoas portadoras de deficiência são aquelas incapacitadas para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas que impeçam o desempenho das atividades diárias e de trabalho.

No caso dos autos, a autora não está acometida de qualquer impedimento de longo prazo, pois a doença da autora é tratável e a autora encontra-se apta para o trabalho.

Neste panorama, ausente requisito indispensável para a concessão do benefício, deve a ação ser julgada improcedente.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, dispositivos da Lei 8.742/93, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA protagonizada por MARIA LUZIA PEREIRA LOPES contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao TRF - 1º Região, para análise do recurso.

Serve o presente como mandado de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE

Cacoal/RO,

8 de novembro de 2019.

MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
PROCESSO: 7001613-15.2017.8.22.0013

AUTOR: JOAO BATISTA NOVAIS SILVA CPF nº 759.783.506-04
ADVOGADO DO AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA OAB nº RO3754

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie o INSS para que proceda com a implantação do Benefício AUXÍLIO DOENÇA (NB n. 1.688.151.006-4) em favor de JOAO BATISTA NOVAIS SILVA, nos termos do acordo de id n. 24558749, para tanto serve a presente de ofício neste sentido, devendo tal benefício ser implantado no prazo de 10 (de) dias.

Determino a escrivania que observe o procedimento informado pela autarquia quanto a implantação do benefício.

Decorrido o prazo intime-se o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias confirmar a implantação do benefício.

Quanto ao RPV uma vez enviado, aguarde-se o pagamento.

Após, expeça-se o competente Alvará.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO BATISTA NOVAIS SILVA CPF nº 759.783.506-04,
LINHA 06, 4ª PARA 5ª EIXO OURUA EVANDRO JOSÉ LONGO
1155 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
PROCESSO: 7002570-45.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA CNPJ nº 03.612.764/0001-26

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

EXECUTADOS: LEANDRO JALES CONSTANTINO CPF nº 424.566.678-16, L. J. CONSTANTINO - EPP CNPJ nº 20.993.454/0001-18

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

1 - Intime-se o Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, e recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% (dois por cento) incidente sob o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Certifique a escrivania quanto ao recolhimento das custas no prazo legal.

Não sendo recolhidas as custas tornem conclusos para extinção.

Recolhida as custas certifique e;

2- Cite-se a parte Executada, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

3 - Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, EXPEÇA-SE MANDADO de avaliação e penhora, e assim o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de quantos bens bastem para satisfazer a obrigação bem como proceda com sua avaliação, considerando para tanto o valor da petição inicial, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Serve a presente de MANDADO de citação avaliação e penhora em desfavor de L. J. CONSTANTINO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 20.993.454/0001/18 com sede na Rua Colombia nº 1315, Bairro Primavera na cidade de Cerejeiras/RO; LEANDRO JALES CONSTANTINO, brasileiro, empresário, casado, portador do CPF sob nº 424.566.678-16, domiciliado na Rua Colombia nº 1449 na cidade de Cerejeiras/RO, devendo ainda nomear depositário fiel de eventuais bens penhorados.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado (por DJE) a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD, devendo apresentar demonstrativo atualizado do crédito, bem como recolher as custas de que tratam o artigo 17 da Lei n. 3.896/2016.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, intimando-o para tanto por DJE.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.

Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA CNPJ nº 03.612.764/0001-26, RUA PORTUGAL 2294 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LEANDRO JALES CONSTANTINO CPF nº 424.566.678-16, RUA COLUMBIA 1449 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, L. J. CONSTANTINO - EPP CNPJ nº 20.993.454/0001-18, RUA COLOMBIA 1315 PRIMEIRA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

PROCESSO: 7000091-79.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RUBENS BETTINE CPF nº 088.044.788-53

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127

DESPACHO

Em prestígio ao artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar quanto a exceção de pré-executividade e os documentos juntados pelo Executado.

Após, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: RUBENS BETTINE CPF nº 088.044.788-53, RUA PORTUGAL 1910 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

PROCESSO: 7000839-48.2018.8.22.0013

AUTOR: WILSON NASCIMENTO SILVA CPF nº 385.525.402-82

ADVOGADO DO AUTOR: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida-se de Liquidação de SENTENÇA promovida por WILSON NASCIMENTO SILVA em face de Ympactus Comercial S/A, na qual pleiteia o reconhecimento do valor devido pelo Requerido na ordem de 56.862,21 (cinquenta e seis mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte um centavos).

Instruiu a inicial com os documentos que julgou serem pertinentes. Regularmente citada a parte demandada deixou de contestar a demanda (id n. 18614217).

É o relatório.

II – Fundamentação

Cabível o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, tem-se que:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Pois bem, a DECISÃO que determinou a citação da parte Requerida para contestar a demanda e apresentar os documentos pertinentes, grafou de forma destacada: sob pena de suportar os efeitos da revelia (id n. 18614217). A parte autora não contestou a demanda (id n. 24757613)

A pretensão do Requerente é reconhecer o crédito no valor de R\$ 56.862,21 (cinquenta e seis mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte um centavos), oriundo da filiação a empresa Requerida, a qual prometia retorno financeiros porém não aconteceu.

Conforme faz prova os documentos juntados pelo autor para provar o fato constitutivo do seu direito em abril de 2013, a fim de se tornar “divulgador” dos serviços que supostamente prestava a empresa Requerida, azo em que adquiriu Cotas que somaram o valor de R\$ 26.952,34 e que atualizados equivalem ao montante de R\$ 56.862,21 (cinquenta e seis mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte um centavos).

A comprovação inicial associada a Revelia da parte Requerida, induzem a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Neste toar resolvo o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil julgo procedente a pretensão inicial para tornar líquido o crédito do autor no valor de R\$ 56.862,21 (cinquenta e seis mil oitocentos e sessenta e dois reais e vinte um centavos).

Custas iniciais e finais pela Requerida, intime-a para recolher no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.

Honorários advocatícios pela Requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de crédito, cabendo ao autor habilitar-se nos autos da recuperação judicial, ante a universalidade do juízo falimentar.

Transitada em julgado archive-se.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: WILSON NASCIMENTO SILVA CPF nº 385.525.402-82, RUA ULISSES GUIMARÃES 2165 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A CNPJ nº 11.669.325/0001-88, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 365, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

PROCESSO: 7000145-45.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: APARECIDA AMARAL DE SOUZA CPF nº 542.972.572-20

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte executada, via Carta AR/MP, para pagamento do débito, em 05 (cinco) dias (art. 8º da Lei 6.830/1980), acrescido de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, ou garantir a execução, sob pena de penhora, o que ocorrerá na hipótese de não indicação espontânea de bens (art. 10 da Lei 6.830/1980).

Ocorrendo nomeação de bens pelo devedor, intime-se a parte exequente para se manifestar.

Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução, devendo o oficial pelo mesmo MANDADO nomear depositário fiel.

Proceda-se o registro da penhora, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

Em caso de penhora, intime-se o executado para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 30 dias (art. 16, da Lei 6.830/1980).

Desde já, frustrada a citação no endereço indicado na inicial, a inteligência da tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553-RS em 12/09/2018 “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução”.

Assim, caso infrutífera a localização do devedor ou de bens passíveis de penhora no endereço declinado, intime-se a fazenda para requerer o que de direito, ficando desde já declarado o início da suspensão processual nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, pelo prazo de 01 (um) anos contados a partir da ciência da fazenda pública.

Pratique-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

Vias da presente DECISÃO servirão de MANDADO de penhora e avaliação de bens.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: APARECIDA AMARAL DE SOUZA CPF nº 542.972.572-20, LINHA 105, KAPA 52- SÍTIO BOA VISTAS/n, ZONA RURAL DISTRITO NOVO PLANO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

PROCESSO: 7002077-68.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: JOAO BENTO DE OLIVEIRA CPF nº 361.955.371-87

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 30 de janeiro de 2020 às 17h40min horas, nas dependências deste Fórum.

1 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, mediante depósito bancário, 05 (cinco) dias antes da perícia, na conta-corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffman, devendo comprovar nos autos no mesmo prazo.

2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOAO BENTO DE OLIVEIRA CPF nº 361.955.371-87, NOVA ZELANDIA 3185 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., À AVENIDA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

PROCESSO: 7002113-47.2018.8.22.0013

AUTOR: WEVELIN RAFAEL DA SILVA CPF nº 548.705.422-34

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Sem prejuízo, conforme de conhecimento público, bem como amplamente divulgado em sítios da rede mundial de computadores¹, os peritos da Justiça Federal não estão sendo remunerados pelas perícias realizadas, ante a inexistência de previsão para pagamento dos honorários, bem como em razão da ausência de previsão orçamentária para tanto. Tal circunstância reflete nos feitos previdenciários de competência delegada a que este juízo preside. Os peritos não têm aceitado o encargo em razão do atraso ou da ausência do pagamento.

Assim, considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na nomeação de peritos e, tendo em vista a necessidade de realização das perícias para elucidar o MÉRITO do ação, determino a INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se há possibilidade de arcar com o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Com a resposta, voltem os autos conclusos para nomeação do perito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: WEVELIN RAFAEL DA SILVA CPF nº 548.705.422-34, RUA ANTÔNIO CARLOS ZANCAN 1075 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

PROCESSO: 7001005-46.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO CNPJ nº 03.092.697/0001-66

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: BERIL LOPES FERREIRA CPF nº 389.978.002-72

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o Exequente para Requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

Desde já consoante Resp 1.340.553 julgado em 12 de setembro de 2018 de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, declaro a suspensão dos autos pelo prazo do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, o qual será contado a partir da remessa dos autos a Fazenda para ciência da não localização de bens passíveis de penhora.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO CNPJ nº 03.092.697/0001-66, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: BERIL LOPES FERREIRA CPF nº 389.978.002-72, RUA ALAGOA 1270 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

PROCESSO: 7002287-56.2018.8.22.0013

AUTOR: LUZINETE RODRIGUES CAVALCANTE ORBEN CPF nº 638.046.972-91

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA OAB nº RO4973

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

LUZINETE RODRIGUES CAVALCANTE ORBEN opôs embargos declaratórios quanto a SENTENÇA proferida por este Juízo que julgou parcialmente os pedidos iniciais e determinou a implantação do benefício do auxílio-doença, alegando parecer contrário ao laudo médico juntado pela autora.

É o breve relatório. DECIDO.

Deixo de intimar a Embargada pois não verifico efeitos infringentes;.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material;

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração tem por objetivo sanar eventual omissão, já que tera o juízo deixado de apreciar laudo médico particular.

O Que pretende a parte autora é reexame de MÉRITO com base em um documento particular. In casu a SENTENÇA judicial pautou-se na prova perícia produzida pelo Juízo a qual reconheceu a incapacidade temporária da parte autora.

Não há que se falar em omissão, ora o Juízo formou seu convencimento com base nas provas dos autos. Eventual inconformismo quanto ao resultado deverá ser enfrentado por meio do recurso cabível e não embargos declaratórios.

Isto posto REJEITO os embargos opostos e mantenho inalterada os termos da SENTENÇA de id n. 32765913.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LUZINETE RODRIGUES CAVALCANTE ORBEN CPF nº 638.046.972-91, LINHA 6, KM 9, 4 PARA 5 EIXO 0 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

PROCESSO: 7001047-95.2019.8.22.0013

AUTOR: AMARILIO AGNALDO DUARTE CPF nº 479.012.502-59

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI OAB nº RO8184

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 30 de janeiro de 2020 às 18h00min horas, nas dependências deste Fórum.

1 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, mediante depósito bancário, 05 (cinco) dias antes da perícia, na conta-corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffman, devendo comprovar nos autos no mesmo prazo.

2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: AMARILIO AGNALDO DUARTE CPF nº 479.012.502-59,

RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 2706, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

PROCESSO: 7002567-90.2019.8.22.0013

EXEQUENTE: ANA CLARA ZIMMERMANN CPF nº 063.307.022-09

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA OAB nº RO3754, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755

EXECUTADO: ADENILSON GARRIJO DA SILVA CPF nº 631.309.551-00

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo os autos para processamento.

1 - Nos termos do art. 528 do CPC, Cite-se/intime-se a parte executada (ADENILSON CARRIJO DA SILVA, brasileiro, viúvo, funcionário público federal, portador do RG nº 957.255 SSP/RO, residente na Rua Panamá, nº 1479, Bairro Primavera, CEP: 76997-000, Cerejeiras (RO) para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento constante na inicial (a ser anexada no MANDADO), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-a de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução, sob pena de protesto do pronunciamento judicial.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.

Adverta-se a parte executada que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Serve a presente de MANDADO de intimação/citação de ADENILSON CARRIJO DA SILVA, brasileiro, viúvo, funcionário público federal, portador do RG nº 957.255 SSP/RO, residente na Rua Panamá, nº 1479, Bairro Primavera, CEP: 76997-000, Cerejeiras -RO.

2-Não efetuado tempestivamente o pagamento, o mesmo MANDADO servirá de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida no valor apresentado na petição inicial anexa, (devendo ser cumprido no endereço do executado ADENILSON CARRIJO DA SILVA, brasileiro, viúvo, funcionário público federal, portador do RG nº 957.255 SSP/RO, residente na Rua Panamá, nº 1479, Bairro Primavera, CEP: 76997-000, Cerejeiras-RO) lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

No mais, decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, AUTORIZO O PROTESTO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, na forma do art. 528, § 1º do Código de Processo Civil, devendo a escrivania expedir ao Cartório de Protesto desta comarca, certidão atualizada em favor da parte exequente, desde que seja apresentado, em cartório, os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do art. 517, § 2º do CPC.

Consigne-se no expediente que a parte exequente é beneficiária da justiça gratuita, pelo que não serão devidos emolumentos, consoante art. 98, § 1º, IX do CPC.

Outrossim, para fins de efetivação do protesto, incumbe a parte exequente apresentar a certidão de teor da DECISÃO, nos moldes do art. 517, § 1º do CPC.

Sendo efetivado o protesto, a inscrição do nome do devedor não poderá ultrapassar o prazo máximo de 05 (cinco) anos, devendo o Cartório de Protesto observar o referido prazo, e, ao término deste, proceder a exclusão do protesto em nome do devedor, nos termos do art. 43, § 1º do CDC e Súm. 323 do STJ.

Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Depreque-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Cerejeiras, 13 de dezembro de 2019.
Artur Augusto Leite Júnior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ANA CLARA ZIMMERMANN CPF nº 063.307.022-09, RUA AUGUSTO KLIMMEK 823, - ATÉ 286/287 CENTRO - 89280-349 - SÃO BENTO DO SUL - SANTA CATARINA
EXECUTADO: ADENILSON GARRIJO DA SILVA CPF nº 631.309.551-00, RUA PANAMÁ 1479 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
PROCESSO: 7002193-11.2018.8.22.0013

AUTOR: SEBASTIAO LUCAS SOBRINHO CPF nº 559.558.786-53
ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência de id n. 30933475, e nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinta a demanda sem resolução do MÉRITO.

Descabida a intimação pessoal da parte autora para renunciar o direito, haja vista que, se quer o causídico constituído consegue encontrá-la. Assim não há razão para tal intimação, salvo se o INSS conseguir apontar o endereço onde a autora possa ser localizada para se manifestar pessoalmente.

Sem custas e honorários.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SEBASTIAO LUCAS SOBRINHO CPF nº 559.558.786-53, LINHA 5 KM 9 S/N ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
7002657-98.2019.8.22.00137002657-98.2019.8.22.00137002657-98.2019.8.22.0013

Processo de Apuração de Ato Infracional Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADOLESCENTE: S. T. S. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BOLÍVIA 894 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO

HOMOLOGO, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o ARQUIVAMENTO proposto pelo Ministério Público, com fundamento no artigo 181, inciso I, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Intimem-se.

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
PROCESSO: 7001568-40.2019.8.22.0013

AUTOR: DEOLINDA LUIZ DA SILVA CPF nº 739.705.732-20

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS OAB nº RO9170

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais movida por DEOLINDA LUIZ DA SILVA em face de BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Em síntese aduz o requerente que não contratou serviços de cartão de crédito junto a requerente, ainda assim há descontos em aposentadoria por idade.

Foi deferida tutela de urgência para a cessação dos descontos na conta do requerente (ID: 29598492 p. 2 de 3).

A parte requerida apresentou contestação (ID: 31403109 p. 1 a 7). Realizada a audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID: 29652125 p. 1 de 1).

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Registra-se que as partes transacionaram conforme o termo de acordo de ID: 32867901 p. 1 a 4, acordo este assinado pelo procurador da requerente, o qual já fez o pedido de levantamento dos valores (ID: 33380289 p. 1 de 1).

Ante a ausência intercorrente do interesse de agir, HOMOLOGO o referido acordo para que produza efeitos jurídicos.

Por conseguinte, com supedâneo no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: DEOLINDA LUIZ DA SILVA CPF nº 739.705.732-20, RUA MINAS GERAIS 640, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. ANDAR 4, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
PROCESSO: 7002526-26.2019.8.22.0013

DEPRECANTE: 2. V. C. D. C.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: TIAGO MARTINS SISTO OAB nº SP226018

DEPRECADO: J. D. C. D. C.

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMpra-se, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTE: 2. V. C. D. C., RUA DOS PIONEIROS CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

DEPRECADO: J. D. C. D. C., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

PROCESSO: 7002593-88.2019.8.22.0013

AUTOR: ARENA AR CONDICIONADO LTDA - ME CNPJ nº 25.200.773/0001-42

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANY BINDI BAPTISTA DA SILVA OAB nº RO4973

RÉU: MATEUS MOREIRA MELO CPF nº 100.380.429-24

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1 - Intime-se o Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, e recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% (dois por cento) incidente sob o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Certifique a escrivania quanto ao recolhimento das custas no prazo legal.

Não sendo recolhidas as custas tornem conclusos para extinção.

Recolhida as custas certifique e;

2 - Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC)

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2º CPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 § 5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o

depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ARENA AR CONDICIONADO LTDA - ME CNPJ nº 25.200.773/0001-42, AV DAS NAÇÕES 1539 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: MATEUS MOREIRA MELO CPF nº 100.380.429-24, RUA ALAGOAS 1016 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

PROCESSO: 7000927-86.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482
EXECUTADO: JOSUEL ALVES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em observância ao princípio da menor onerosidade do devedor e que há outros meios para obter o pagamento do débito, tais como, protesto do título judicial, penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da obrigação, bloqueio via sistema RENAJUD, entre outros, não há que se falar em suspensão da Carteira Nacional de Habilitação da parte executada. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA CNH DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. Em princípio, inexistente relação causal entre uma "dívida de alimentos", e uma determinação de "suspensão da CNH", razão pela qual se projeta que tal medida pode não ter impacto relevante em coagir o executado a pagar o que deve. Ademais, foi narrado pela própria parte agravante que o executado tem emprego. Ou seja, ainda existem meios para obter pagamento. Em ainda havendo outros meios de obter ou coagir o devedor de alimentos a pagar o que deve, é descabida a pretensão de suspensão da CNH dele. Na hipótese, se deferida a medida, restaria violado o princípio segundo o qual a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor. Ademais, a própria parte credora informa que o executado é motorista profissional. De forma que, se suspensa a CNH dele, e ele restará inviabilizado de trabalhar, o que se projeta possa ser prejudicial ao próprio credor. NEGARAM PROVIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70073250474, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 22/06/2017) (grifos meus)

Embora ainda não saldado o débito, as diligências que pleiteia o exequente, não correspondem a meios eficazes para coagir o executado a quitar o débito. Importante destacar, que a medida, somente se mostra eficaz, em casos em que o Executado depende da CNH para exercício de sua profissão, ou similar, pois o motivaria a liquidar o débito, ademais, não se sabe se o mesmo possui o referido documento. Nesse sentido, já têm se pronunciado os tribunais, vejamos o trecho do julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Daí porque a única interpretação possível do artigo 139, IV, do novo CPC é a de que o juiz possui o poder de determinar todas as medidas que sejam estritamente necessárias e adequadas

para a obtenção do resultado pretendido pela ordem judicial, sendo vedado a determinação de medidas que, por via oblíqua, sirvam, tão somente para dificultar a vida do devedor e puni-lo mediante a retirada de direitos, exceto nos casos expressamente permitidos pela Constituição Federal. Assim, no que diz respeito ao cumprimento de SENTENÇA, o artigo 139, IV, do novo CPC apenas pode ser interpretado no sentido de que o juiz deverá tomar todas as medidas necessárias à invasão patrimonial do devedor de modo a providenciar o pagamento do débito (pesquisa e penhora de veículos, imóveis, dinheiro em espécie, aplicações financeiras, etc.) jamais o autorizando a tomar medidas que não possuam como resultado prático a pesquisa e a restrição de bens pertencentes ao devedor (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP: 22082123620168260000 SP 2208212-36.2016.8.26.0000)".

Em DECISÃO proferida no RHC de número 97876, a quarta turma do Superior Tribunal de Justiça, entendeu que o bloqueio do passaporte/CNH, consiste em grave violação ao direito constitucional de ir e vir. Frise-se ainda que a quarta turma, entendeu que a aplicação do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, deve ser ponderada e não pode alcançar a liberdade pessoal do devedor.

Destarte, o fato de o legislador, quando da redação do art. 139, IV, dispor que o juiz poderá determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias, não pode significar franquia à determinação de medidas capazes de alcançar a liberdade pessoal do devedor, de forma desarrazoada, considerado o sistema jurídico em sua totalidade (RHC 97876; Relator (a) Min. LUIS FELIPE SALOMÃO; Quarta Turma; Julgamento 05/06/2018). Ainda dentro desse viés, restou claro nos autos que o Executado, não tomou todas as medidas que lhe cabia, pois deixou de apontar bens passíveis de penhora, sempre optando pela quebra de sigilo e buscas, ou seja, na maioria as vezes foi o Juízo que diligenciou em busca de saldar e adimplir a execução.

Portanto, em atendimento ao princípio da legalidade e o direito de locomoção garantido constitucionalmente, INDEFIRO o pedido, de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e restrição do passaporte.

DEFIRO, o pedido de inclusão dos dados do Executado nos órgão de proteção ao crédito devendo pois a escritania tomar as providências necessárias para inclusão, inclusive por meio do sistema SERASAJUD.

Por fim, cabe ao Exequente apontar os meios executivos necessários para satisfação do crédito executado.

No mais, intime-se a parte exequente para Requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de suspensão e arquivamento nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO: JOSUEL ALVES DA SILVA CPF nº 76995-000 - RUA ANTÔNIO NOVAIS 2370 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras PROCESSO: 7002554-91.2019.8.22.0013

DEPRECANTE: GERMANO PEREIRA LEITE CPF nº 389.939.612-04

ADVOGADO DO DEPRECANTE: VANGIVALDO BISPO FILHO OAB nº RO2732

DEPRECADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60

ADVOGADO DO DEPRECADO: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC.

Dessa forma, designo audiência de instrução para o dia 22/01/2020, às 08h15min, para a oitiva das seguintes testemunhas:

PAULO RODRIGUES, brasileiro, maior, funcionário público, com endereço sito na Rua Avenida Brasil, s/n, Prefeitura Municipal, Pimenteiras do Oeste, Estado de Rondônia, CEP 76999-00, possuidor do CPF (MF) nº. 043.697.248-48

ANTONIO MANOEL BARBOSA MEDEIROS, brasileiro, maior, funcionário público, com endereço Avenida Brasil, s/n, Prefeitura Municipal, Pimenteiras do Oeste, Estado de Rondônia, CEP 76999-00, possuidor do CPF (MF) nº. 176.865.392-53.

Cumpra-se na forma deprecada, servindo a segunda via de MANDADO ou se expedindo o necessário.

Outrossim, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escritania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Ainda, fica determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Pratique-se o necessário.

Comunique-se à origem.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTE: GERMANO PEREIRA LEITE CPF nº 389.939.612-04, RUA SANTA CATARINA 805, CASA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras PROCESSO: 7002630-18.2019.8.22.0013

DEPRECANTE: ROZIMAR MAGIPO DOS SANTOS CPF nº 013.190.102-88

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843

DEPRECADO: LAURO GOMES CPF nº 127.736.892-91

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova

deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTE: ROZIMAR MAGIPO DOS SANTOS CPF nº 013.190.102-88, ANTAO GOMES S N BARRACO, CASA ROLIM DE MOURA DO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO: LAURO GOMES CPF nº 127.736.892-91, AVENIDA BOLÍVIA ESQUINA COM AVENIDA BRASÍLIA 1.342, RESIDÊNCIA CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

PROCESSO: 7002173-83.2019.8.22.0013

AUTOR: VERA DAS GRACAS GONZAGA CPF nº 733.963.462-20

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 04 de fevereiro de 2020 às 14h40min horas, nas dependências deste Fórum.

1 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, mediante depósito bancário, 05 (cinco) dias antes da perícia, na conta-corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffman, devendo comprovar nos autos no mesmo prazo.

2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: VERA DAS GRACAS GONZAGA CPF nº 733.963.462-20, LINHA 1 s/n, 3 PARA 4 EIXO, KM 7,5 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

PROCESSO: 7001755-82.2018.8.22.0013

AUTOR: JUVENIL RIBEIRO PIRES CPF nº 525.296.819-53

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o Ofício da Procuradoria-Geral Federal, a qual visando acelerar o trâmite processual recomendou a adoção da execução invertida, este juízo entende ser mais célere a proposta apresentada pela Procuradoria Geral, buscando trazer satisfação a resolução da demanda em tempo hábil.

Verifico que a medida, é cabível em todos os processos envolvendo a autarquia INSS em trâmite neste juízo, cujo cumprimento de SENTENÇA ainda não foi admitido.

1. Inicialmente, cabe ressaltar que essa medida visa ao adimplemento mais célere e eficaz das obrigações estabelecidas nos julgados, beneficiando, de um lado, a parte autora com a rápida tramitação processual; bem como, por outro lado, propiciando economia para os cofres públicos, com a supressão da condenação em honorários advocatícios tanto nos embargos do devedor quanto nas execuções de pequeno valor não embargadas, ante o cumprimento voluntário das decisões judiciais, tudo isso em total consonância com os princípios processuais estabelecidos na Constituição da República.

2. Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informar o interesse em cumprir as obrigações DE FAZER, caso haja, E DE PAGAR – trazendo, neste caso (obrigação de pagar), a liquidação do valor devido, corrigido e atualizado – de forma voluntária, nos termos da DECISÃO transitada em julgado, sob pena de eventual execução (com a consequente fixação de novos honorários advocatícios, se se tratar de crédito de pequeno valor).

3. Cumprida a determinação contida no item anterior, dê-se vista à parte autora, que deverá, no prazo de 10 (dez) dias:

(a) informar se concorda com os cálculos apresentados;

4. Em seguida, caso haja a concordância pela parte ativa, expeça-se o MANDADO de RPV.

5. Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento. Sendo fornecida conta para transferência, oficie o banco para tomar as medidas necessárias e comprovar nos autos que as fez.

6. Nada sendo requerido, arquite-se.

Intime-se.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JUVENIL RIBEIRO PIRES CPF nº 525.296.819-53, RUA BRASILIA 1608 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, CENTRO 3914 RUA POTIGUARA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
PROCESSO: 7002591-21.2019.8.22.0013

DEPRECANTE: HALEF DOS SANTOS CPF nº 043.071.225-18

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CARLOS MORAIS VILA NOVA
OAB nº SE7281

DEPRECADO: ANDREA DIAS SOARES ANDRADE CPF nº 888.373.435-15

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Dados da parte: ANDREA DIAS SOARES ANDRADE Residência: a Rua Aracaju, nº 1857, Centro,, 1857 Bairro: Centro Cidade: CEREJEIRAS - RO - RO

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTE: HALEF DOS SANTOS CPF nº 043.071.225-18, RIO FUNDO 100, CASA ZONA RURAL - 49200-000 - ESTÂNCIA - SERGIPE

DEPRECADO: ANDREA DIAS SOARES ANDRADE CPF nº 888.373.435-15, RUA ARACAJÚ 1857 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
PROCESSO: 7001649-23.2018.8.22.0013

AUTOR: DIEGO BORGES MONTEIRO CPF nº 011.485.282-02

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

NOMEIO perito Dr. Wagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 04 de fevereiro de 2020 às 14h00min horas, nas dependências deste Fórum.

1 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, mediante depósito bancário, 05 (cinco) dias antes da perícia, na conta-corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffman, devendo comprovar nos autos no mesmo prazo.

2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: DIEGO BORGES MONTEIRO CPF nº 011.485.282-02, AVENIDA DOS ESTADOS n 2511, CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA POTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
PROCESSO: 7001077-33.2019.8.22.0013

AUTOR: SELISMAR VIEIRA JANUARIO CPF nº 765.594.082-72

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB nº RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

NOMEIO perito Dr. Wagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 04 de fevereiro de 2020 às 14h20min horas, nas dependências deste Fórum.

1 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual

concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários. O valor deverá ser pago diretamente ao perito, em dinheiro, mediante depósito bancário, 05 (cinco) dias antes da perícia, na conta-corrente n. 30894-3, agência 1404-4, Banco do Brasil, titularidade Vagner Hoffman, devendo comprovar nos autos no mesmo prazo.

2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: SELISMAR VIEIRA JANUARIO CPF nº 765.594.082-72, LINHA 2 s/n, TRAVESSÃO DA LINHA 1 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
PROCESSO: 7000177-84.2018.8.22.0013

AUTOR: ERLI NUNES DO NASCIMENTO CPF nº 615.376.592-00
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR
OAB nº RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de Ação Previdenciária promovida por Maria de Oliveira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Certidão de óbito ao id. 22173460.

OS autos foram suspensos para fins de habilitação dos herdeiros. É o relatório.

II – Fundamentação.

Consoante artigo 313, §2º, inciso II do Código de Processo Civil: falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO.

Suspensão os autos pelo Prazo de 60 (sessenta) dias e intimado o causídico para habilitar os herdeiros, este permaneceu inerte.

Frise-se que a autora morreu em maio de 2018, e até o presente houve o decurso de prazo superior a (um) ano sem que fosse promovida a habilitação dos herdeiros.

III -DISPOSITIVO.

Neste toar, não resolvo o MÉRITO, e nos termos do artigo 485, inciso IV, julgo extinto o presente feito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Revogo a medida a concessão da antecipação da tutela, sem prejuízos já que o INSS não implantou o benefício.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, libere eventuais constrições patrimoniais.

P. R. I.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ERLI NUNES DO NASCIMENTO CPF nº 615.376.592-00, RUA PORTO ALEGRE 1378 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
PROCESSO: 7000577-98.2018.8.22.0013

AUTOR: ANTONIO DONIZETI NASCIMENTO DA SILVA CPF nº 203.744.532-68

ADVOGADO DO AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA OAB nº RO3754, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie o INSS para que proceda com a implantação do Benefício AUXÍLIO DOENÇA (NB n. 6038356588) em favor de ANTONIO DONIZETI NASCIMENTO DA SILVA, nos termos da DECISÃO de id n. 17135671, para tanto serve a presente de ofício neste sentido, devendo tal benefício ser implantado no prazo de 10 (de) dias. Advirta a autarquia que o benefício somente será cessado em razão de DECISÃO judícia ulterior que o revogue.

Determino a escritania que observe o procedimento informado pela autarquia quanto a implantação do benefício.

Decorrido o prazo intime-se o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias confirmar a implantação do benefício.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO DONIZETI NASCIMENTO DA SILVA CPF nº 203.744.532-68, CORUMBIARA LINHA G2, POSTE 21 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
PROCESSO: 7002586-96.2019.8.22.0013

DEPRECANTE: J. C. D. S. CPF nº 882.244.145-15

ADVOGADO DO DEPRECANTE: RAQUEL BEATRIZ SANGALETI LAVRATTI OAB nº PR18646

DEPRECADO: A. S. D. S. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMpra-se, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Endereços para citação: Anderson Sebastião da Silva, filho de Sebastião José da Silva e Josefa Antônia da Conceição. Nascido em 23 de março de 1966. Natural de Limoeiro – PE), brasileiro, casado, podendo ser encontrado na Rua Alagoas, 2399, Bairro Floresta, nessa Cidade e Comarca;

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTE: J. C. D. S. CPF nº 882.244.145-15, TIRADENTES 3 - 78370-000 - NOVA OLÍMPIA - MATO GROSSO

DEPRECADO: A. S. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, ALAGOAS 2399 RUA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
PROCESSO: 7000934-44.2019.8.22.0013

AUTOR: JOAO MARIA DOS SANTOS CPF nº 276.907.682-53

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de restituição de valores c.c indenização por danos morais movida por JOÃO MARIA DOS SANTOS em face de BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

Em síntese aduz o requerente que não contratou serviços de cartão de crédito junto a requerente, ainda assim há descontos em aposentadoria por idade.

Foi deferida tutela de urgência para a cessação dos descontos na conta do requerente (ID: 27497912 p. 2 de 3).

A parte requerida apresentou contestação (ID: 30120354 p. 1 a 10).

Realizada a audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID: 29652130 p. 1 de 1).

É o breve relatório. Passa-se a decidir.

II – FUNDAMENTOS

JULGAMENTO ANTECIPADO

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO

Prefacialmente insta salientar que é cabível a aplicação de todas as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais a inversão do ônus da prova.

Versa a demanda acerca da validade jurídica da contratação de um serviço de cartão de crédito.

A fim de comprovar a legalidade da conduta é ônus da parte requerida demonstrar a legalidade do contrato.

Pois bem.

A requerida em seus atos defensivos não apresentou documento bilateral, isto é, contrato entre as partes que demonstrasse de forma inequívoca que havia anuência entre as partes.

Modo que, a requerida não se desincumbiu do ônus a fim de demonstrar que a contratação do cartão de crédito é regular.

Portanto, é nula de pleno direito a contratação do serviço de cartão de crédito e assim deve ser declarada por SENTENÇA.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS

Por dedução lógica se o contrato é inválido, todas as suas consequências jurídicas também o serão, pela mesma premissa de que o acessório segue o principal.

Por conseguinte, resta apreciar se há o dever de restituição simples ou em dobro conforme o Código de Defesa do Consumidor.

Ora, se não há nenhum documento que firme o acordo “inter partes” fica demonstrado que o desconto em aposentadoria é indevido, pois não contratado.

Sendo assim, o valor da restituição deve ser em dobro em forma de ilidir a continuidade de tais atos ilícitos por parte de instituições financeiras.

DANO MORAL

Resta a apreciação do pedido de indenização por danos morais.

Entende-se que o ato da requerida foi ilícito, restando apenas indagar se foi capaz de produzir abalos extrapatrimoniais no requerente.

Em silogismo, percebe-se que houve o dano moral, pois descontos eram feitos em sua aposentadoria sem seu consentimento, anuência ou ciência, feito que causa violação à dignidade da pessoa humana.

Pois bem.

É pacífico o entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia de que a ausência de relação jurídica cumulada com descontos previdenciários por cartão não solicitado é fato gerador do direito a percepção de indenização por danos morais.

Apelação cível. Desconto indevido. Devolução em dobro. Cabimento. Dano moral. Quantum indenizatório. Não havendo relação contratual entre as partes, o valor descontado indevidamente deve ser devolvido em dobro, por não se tratar de erro justificável, consoante disciplina o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. O dano moral deve ser arbitrado atendendo ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório e nem configure o enriquecimento ilícito. (APELAÇÃO CÍVEL 7005435-70.2016.822.0005, Rel. Des. Marcos Alair Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/10/2019) Grifo não original.

Sendo plausível a indenização pelo dano moral causado, aprecia-se a partir de então o valor indenizatório.

O requerente pede a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No entanto, este Juízo se presta pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade entre lesão e indenização.

Pois bem.

O ato ilícito deflagrado embora seja indenizável deverá sê-lo no valor de 3.000,00 (três mil reais), considerando que o montante descontado da requerente tem valor significativamente menor.

Soma-se a isso também o fato de que a restituição dos valores peticionada já será devolvida em dobro ao requerente.

Em encerramento, é cabível a indenização como forma de descontinuar condutas ilícitas correlatas por parte da requerida.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de (ID: 26850764 p. 2 de 3) e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por JOÃO MARIA DOS SANTOS em face de BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A para:

a) Declarar a anulação do negócio jurídico entre as partes ante a ausência de manifestação de vontade do requerente;

b) Determinar a cessação definitiva dos descontos do benefício n.1278213454 tendo como favorecido BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A;

c) Determinar a devolução de de R\$ 1,818.64 (mil oitocentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos) na conta do autor com juros legais de mora (1% ao mês) a partir da citação e correção monetária, essa última, considerando a data efetiva de cada desconto, conforme índices do TJRO;

c) ACOLHO o pedido de danos morais formulados pelo autor e o fixo em 3.000,00 (três mil reais) com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo requerente, conforme art 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se a partes do teor dessa DECISÃO.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

Havendo recurso, no prazo legal de 15 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: JOAO MARIA DOS SANTOS CPF nº 276.907.682-53, RUA FREI HENRIQUE COIMBRA 2186, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA NUC CIDADE DE DEUS. ANDAR 4, PRED. PRATA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7002655-31.2019.8.22.00137002655-31.2019.8.22.00137002655-31.2019.8.22.0013

Processo de Apuração de Ato Infracional Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADOLESCENTE: E. C. R. CPF nº 068.508.322-55, FAZENDA RICAL, LINHA 11 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO

HOMOLOGO, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o ARQUIVAMENTO proposto pelo Ministério Público, com fundamento no artigo 181, inciso I, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Intimem-se.

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras PROCESSO: 7000015-89.2018.8.22.0013

EXEQUENTE: SONIA CONTI CPF nº 000.371.312-14

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI OAB nº RO8184

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia da parte Executada, expeça-se o MANDADO de RPV para o pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Se as informações constantes nos autos forem insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte Exequente para apresentar os dados necessários.

Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.

No mais, oficie o INSS para que impante o benefício do Exequente, observado o contido no documento de id n. 32638774.

Nada se requerendo, archive-se.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SONIA CONTI CPF nº 000.371.312-14, RUA JK DE OLIVEIRA 2531, VITORIA DA UNIÃO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA RONY CASTRO PEREIRA 3927, TERREO JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras PROCESSO: 7002459-61.2019.8.22.0013

AUTOR: WILLIAN CEZAR MACHADO KANOFF CPF nº 040.069.391-75

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

RÉU: IRAEL DELFINO DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se o Requerente para, no prazo de 15 (Quinze), apresentar documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, tendo em vista que a mera declaração de pobreza não faz presunção de veracidade quando a natureza e o objeto da ação apontam para não caracterização da hipossuficiência.

Não juntado os documentos em tempo hábil, intime-se o Requerente para no prazo de 15 (quinze) dias emendar a inicial, e recolher as custas processuais iniciais, no importe de 2% (dois por cento) incidente sob o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Certifique a escrivania quanto ao recolhimento das custas no prazo legal.

Após, venham conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: WILLIAN CEZAR MACHADO KANOFF CPF nº 040.069.391-75, AV. ITÁLIA C. FRANCO 1886, SUPERMERCADO SANTIAGO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: IRAEL DELFINO DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
PROCESSO: 7002514-12.2019.8.22.0013

DEPRECANTES: CLAUDIO LEONILDO DE SA CPF nº 205.961.039-72, CLAUDIO LEONILDO DE SA CPF nº 205.961.039-72, CLAUDIO LEONILDO DE SA CPF nº 205.961.039-72

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755, TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO OAB nº RO3755

DEPRECADOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC.

Dessa forma, designo audiência de instrução para o dia 22/01/2020, às 08 horas, para a oitiva das seguintes testemunhas:

ADEMIR CARDOSO SOARES, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 408.746.562-49, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul nº. 1050, na Cidade de Cerejeiras (RO).

Cumpra-se na forma deprecada, servindo a segunda via de MANDADO ou se expedindo o necessário.

Outrossim, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Ainda, fica determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Pratique-se o necessário.

Comunique-se à origem.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTES: CLAUDIO LEONILDO DE SA CPF nº 205.961.039-72, RUA ESPIRITO SANTO 855 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CLAUDIO LEONILDO DE SA CPF nº 205.961.039-72, RUA ESPIRITO SANTO 855 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, CLAUDIO LEONILDO DE SA CPF nº 205.961.039-72, RUA ESPIRITO SANTO 855 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DEPRECADOS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
PROCESSO: 7000033-76.2019.8.22.0013

AUTOR: LUIZA CORDEIRO CPF nº 699.410.762-00

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

NOMEIO perito Dr. Vagner Hoffmann, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 04 de fevereiro de 2020 às 15h00min horas, nas dependências deste Fórum.

1 – Intime-se as partes para que compareçam na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

Faça constar na intimação da parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Fixo honorários no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), os quais serão arcados pela parte autora, inobstante a gratuidade processual concedida, considerando a ausência de médicos dispostos a atender pela Justiça Federal, em razão da inexistência de previsão para pagamento de honorários.

Considerando o depósito do valores, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito nomeado.

2 – Intimem as partes, por sistema, para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos, de acordo com o artigo 421, § 5º do Código de Processo Civil, além de seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Com a juntada do Laudo Médico, cite-se o INSS. A parte ré poderá apresentar proposta de acordo ou contestar, no prazo legal, bem como manifestar-se sobre o laudo pericial e sobre a necessidade de realização de prova oral.

4 - Formulada proposta de acordo, intime-se a parte autora para se manifestar em 05 dias. Havendo aceitação, venham-me os autos conclusos. Em caso de recusa ao acordo, intime-se o réu a apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LUIZA CORDEIRO CPF nº 699.410.762-00, RUA BELO HORIZONTE 1828 JARDIM SÃO PAULO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
PROCESSO: 7000816-68.2019.8.22.0013

AUTOR: ASSIS FERREIRA DA COSTA CPF nº 462.106.369-34

ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS OAB nº RO9170

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de restituição de valores c.c indenização por danos morais movida por ASSIS FERREIRA DA COSTA em face de BANCO BMG.

Em síntese aduz o requerente que não contratou serviços de cartão de crédito junto a requerente, ainda assim há descontos em aposentadoria por idade.

Foi deferida tutela de urgência para a cessação dos descontos na conta do requerente (ID: 26850764 p. 2 de 3).

A parte requerida apresentou contestação (ID: 27912486 p. 1 de 18).

Realizada a audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID: 29652125 p. 1 de 1).

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTOS

JULGAMENTO ANTECIPADO

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO

Prefacialmente insta salientar que é cabível a aplicação de todas as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Versa a demanda acerca da validade jurídica da contratação de um serviço de cartão de crédito.

Afirma o autor que recebeu em sua casa o cartão de crédito sem requerer, bem como foi surpreendido com descontos no valor de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) que seria de EMPRÉSTIMO SOB A RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL.

Em sede de contestação (ID: 27912486 p. 5 de 18) o banco requerido apresentou um contrato assinado pelo requerente que menciona a contratação do referido serviço.

Pois bem.

É de se firmar que conforme documento de identificação civil, o requerente é pessoa idosa na forma da lei, bem como é cediço que os contratos dessa natureza nem sempre são explicados de forma clara e precisa ao consumidor.

Entende-se que o ato jurídico só é válido quando não apresenta vícios de consentimento.

Acerca disso, após análise dos autos, é perceptível que houve erro quanto ao negócio, pois o fato de ser o requerente idoso contribui para não entender no ato da assinatura do contrato, os efeitos decorrentes de tal adesão.

Modo que a relação jurídica é passível de anulação na forma do art. 138 do Código Civil

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Frisa-se, ainda que haja contrato assinado pelo requerido, as circunstâncias de caráter pessoal denotam a ausência de discernimento, sendo assim há invalidade jurídica do contrato por vício substancial.

Por fim, devido a falta de percepção da realidade e das consequências contratuais dão margem a sua anulação.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS

O requerente pleiteia a devolução dos valores já pagos.

A esse respeito, sendo o negócio jurídico anulável, torna-se sem validade seus efeitos práticos, quais sejam, os descontos efetuados na aposentadoria por idade do autor.

Portanto, é cabível a devolução dos valores já descontados.

O autor pleiteia a devolução dos valores em dobro na forma do art. 42. Parágrafo Único do Código de Defesa do Consumidor.

Entende-se que embora o negócio jurídico seja viciado, os descontos ocorreram por ocasião da assinatura do contrato, ainda que tal ato seja anulável, ou seja, o ato praticado pela requerida não é de todo ilícito, o que seria se não houvesse nenhuma manifestação de vontade do requerente.

Nesse raciocínio, a cobrança passível de devolução em dobro é a feita INDEVIDAMENTE, no caso, a cobrança não tinha esse condão.

Portanto, entende-se que deve ser feita a devolução dos valores pagos corrigidos e atualizados monetariamente, todavia, não incide o caráter punitivo da devolução em dobro.

DANOS MORAIS

Aplicada a inversão do ônus da prova na forma do Código de Defesa do Consumidor cabia a requerida provar que não cometeu ato ilícito.

Pois bem.

Depreende-se no ID: 27912486 p. 5 de 18 que o contrato foi assinado pelo requerente, ainda que sob falsa percepção da realidade (erro).

Nessa perspectiva, o requerente deu causa aos descontos, pois se não tivesse anuído com a contratação não sofreria os descontos em sua aposentadoria.

Portanto, nem todo ato é passível de ensejar dano moral, ainda mais quando o autor de certa forma contribuiu para que ocorresse o fato.

Por fim, pelas razões apresentadas não se configura hipótese inequívoca de indenização por danos extrapatrimoniais.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No mais, descabida a condenação em litigância de má-fé em face do autor, eis que em Direito Civil presume-se a boa-fé, visto que o contrário deve ser comprovado, o que não foi feito pela requerida.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de (ID: 26850764 p. 2 de 3) e JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados por ASSIS FERREIRA DA COSTA em face de BANCO BMG para:

a) Declarar a anulação do contrato de adesão n. 41347382 e do cartão de crédito sob nº 10866890.

b) Determinar a cessação definitiva dos descontos do benefício n.1750747909;

c) Determinar a devolução da quantia descontada (forma simples) na conta do autor com juros legais de mora (1% ao mês) a partir da citação e correção monetária, essa última, considerando a data efetiva de cada desconto, conforme índices do TJRO;

c) REJEITAR o pedido de danos morais formulados pelo autor.

Condeno o requerente ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (Lei n. 13.105/2015), ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme art. 98, §3º, do CPC.

Havendo sucumbência recíproca, Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) na forma do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se a partes do teor dessa DECISÃO.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

Havendo recurso, no prazo legal de 15 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ASSIS FERREIRA DA COSTA CPF nº 462.106.369-34, RUA 15 DE NOVEMBRO 0481, CASA CENTRO - 76995-000 - COLUMBIARA - RONDÔNIA
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

PROCESSO: 7000854-80.2019.8.22.0013

AUTOR: AUGUSTO FIRMINIO CPF nº 113.828.802-00

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS OAB nº RO9170

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74

ADVOGADO DO RÉU: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO OAB nº MG101488

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais movida por AUGUSTO FIRMINIO em face de BANCO BMG.

Em síntese aduz o requerente que não contratou serviços de cartão de crédito junto a requerente, ainda assim há descontos em aposentadoria por idade.

Foi deferida tutela de urgência para a cessação dos descontos na conta do requerente ID: 27054685 p. 2 de 3.

A parte requerida apresentou contestação (ID: 28454213 p. 1 a 9).

Realizada a audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, pois a parte requerida não esteve presente no ato ID: 28883258

É o breve relatório. Passa-se a decidir.

II – FUNDAMENTOS

JULGAMENTO ANTECIPADO

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas além das já constantes nos autos conforme ata de audiência, portanto, cabível é o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO

Prefacialmente insta salientar que é cabível a aplicação de todas as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais a inversão do ônus da prova.

A lide diz respeito acerca da validade jurídica de uma contratação de serviço de cartão de crédito.

Entende-se que aplicado o CDC, é ônus da parte requerida provar a validade jurídica do contrato firmado.

Pois bem.

Ao analisar o processo percebe-se que a parte requerida não se afastou de tal incumbência e passa-se a demonstrar o porquê.

A requerida em seus atos defensivos não apresentou documento bilateral, isto é, contrato entre as partes que de demonstrasse de forma inequívoca que havia anuência entre as partes.

O fato de o requerente receber o cartão de crédito em casa não o torna aderente à contratação, pois não há documento que comprove o pedido prévio do serviço.

O que foi apresentado em contestação foram “prints” de telas isolados, mas que não demonstram a inequívoca contratação do serviço de cartão de crédito.

É de se firmar que tais recortes de tela não são a demonstração do contrato, o qual é ônus da requerida, haja vista se tratar de uma

relação de consumo, a demonstração inequívoca se daria se fosse juntado o contrato com todas as suas cláusulas e assinatura do requerente, o que não foi feito.

Modo que, a requerida não se desincumbiu do ônus a fim de demonstrar que a contratação do cartão de crédito é regular.

Portanto, é nula de pleno direito a contratação do serviço de cartão de crédito e assim deve ser declarada neste ato processual.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS

Em premissa, se o contrato é inválido, todos seus efeitos jurídicos também devem ser, pois trata-se de derivação que segue o principal.

Assim o sendo, o questionamento a se fazer é se a devolução deve ser feita de forma integral dos descontos ou em dobro conforme disposição legal do CDC.

Entende-se que a ausência de contratação demonstra o desconto indevido à luz do art. 42 Parágrafo Único do CDC. Pois, não o seria a toda prova indevido caso houvesse anuência expressa do requerente.

Por fim, ausente a contratação a restituição em dobro corrigida e atualizada monetariamente é a medida que se impõe ao caso.

DANO MORAL

Ao final, resta apreciar o pedido de danos morais do requerente.

O questionamento aqui é se o ato ilícito foi capaz ou não de gerar abalos na esfera de direitos de personalidade.

Pois bem.

É de se considerar que uma pessoa idosa é mais vulnerável a práticas abusivas por parte de instituições financeiras.

Nessa orientação, percebe-se a caracterização do dano moral, pois a ausência completa de consentimento torna a conduta da requerida capaz de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

É pacífico o entendimento no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia de que a ausência de relação jurídica cumulada com descontos previdenciários por cartão não solicitado é fato gerador do direito a percepção de indenização por danos morais.

Apelação cível. Desconto indevido. Devolução em dobro. Cabimento. Dano moral. Quantum indenizatório. Não havendo relação contratual entre as partes, o valor descontado indevidamente deve ser devolvido em dobro, por não se tratar de erro justificável, consoante disciplina o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. O dano moral deve ser arbitrado atendendo ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório e nem configure o enriquecimento ilícito. (APELAÇÃO CÍVEL 7005435-70.2016.822.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/10/2019) Grifo não original.

Sendo plausível a indenização pelo dano moral causado, aprecia-se a partir de então o valor indenizatório.

O requerente pede a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No entanto, este Juízo se presta pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade entre lesão e indenização.

Pois bem.

O instituto do dano moral deve ser suficiente para compensar o dano sofrido, mas por outro lado não pode ensejar o enriquecimento sem causa.

Logo, o valor da condenação está estritamente ligado a dimensão do dano e capaz de atenuar o abalo extrapatrimonial sofrido, apenas.

O ato ilícito deflagrado embora seja indenizável deverá sê-lo no valor de 3.000,00 (três mil reais), considerando que o montante descontado da requerente tem valor significativamente menor.

Soma-se a isso também o fato de que a restituição dos valores peticionada já será devolvida em dobro ao requerente.

Por fim, é cabível a indenização como forma de descontinuar condutas ilícitas correlatas por parte da requerida.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto resolvo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de ID: 27054685 p. 2 de 3 e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por

AUGUSTO FIRMINIO em face de BANCO BMG para:

a) Declarar a anulação do negócio jurídico entre as partes ante a ausência de manifestação de vontade do requerente;
 b) Determinar a cessação definitiva dos descontos do benefício n. 140.278.324-5 tendo como favorecido BANCO BMG;
 c) Determinar a devolução de de R\$ 1, 456.58 (Hum mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos na conta do autor com juros legais de mora (1% ao mês) a partir da citação e correção monetária, essa última, considerando a data efetiva de cada desconto, conforme índices do TJRO;
 c) ACOLHER o pedido de danos morais formulados pelo autor e o fixo em 3.000,00 (três mil reais) com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo requerente, conforme art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se a partes do teor dessa DECISÃO.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

Havendo recurso, no prazo legal de 15 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: AUGUSTO FIRMINIO CPF nº 113.828.802-00, AV. GOVERNADOR J. T. DE OLIVEIRA 2155, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
 PROCESSO: 7001259-19.2019.8.22.0013

AUTOR: RONALDO BORGES CPF nº 751.720.702-49

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

Oficie o INSS para que proceda com a implantação do Benefício AUXÍLIO DOENÇA (NB n. 6264848631) em favor de RONALDO BORGES, nos termos da DECISÃO de id n. 28738581, para tanto serve a presente de ofício neste sentido, devendo tal benefício ser implantado no prazo de 10 (de) dias. Advirta a autarquia que o benefício somente será cessado em razão de DECISÃO judícia ulterior que o revogue.

Determino a escrivania que observe o procedimento informado pela autarquia quanto a implantação do benefício.

Decorrido o prazo intime-se o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias confirmar a implantação do benefício.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

Cerejeiras, 13 de dezembro de 2019.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: RONALDO BORGES CPF nº 751.720.702-49, LINHA 9 DA 2ª PARA 3ª EIXO ZONA RURAL, FRENTE FAZ RONDINHA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras
 7002656-16.2019.8.22.00137002656-16.2019.8.22.00137002656-16.2019.8.22.0013

Processo de Apuração de Ato Infracional Processo de Apuração de Ato Infracional

AUTOR: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADOLESCENTE: E. C. R. CPF nº 068.508.322-55, FAZENDA RICAL, LINHA 11 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DECISÃO

HOMOLOGO, para que surtam os efeitos jurídicos e legais, o ARQUIVAMENTO proposto pelo Ministério Público, com fundamento no artigo 181, inciso I, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Intimem-se.

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001965-07.2016.8.22.0013

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLECY KELLY NUNES DE MELO - RO3985

EXECUTADO: Município de Cerejeiras

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte exequente, por seu advogado, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Cerejeiras, 16 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7001326-86.2016.8.22.0013

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAMBERG PEÇAS AGRÍCOLAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO ROSALINO BREDA - MT14687

EXECUTADO: PEDRO ALBINO SALVADOR e outros

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte exequente, por seu advogado, para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias. Cerejeiras, 16 de dezembro de 2019.

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0001495-71.2011.8.22.0013

Autos: 00001495-71.2011.8.22.0013

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu solto)

Assunto: Crimes Previstos na Legislação Extravagante

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jandir Ritter

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino – OAB/RO 3755

FINALIDADE: Intimação do patrono do denunciado do r. DESPACHO de fls. 162/163 a seguir transcrito: “Considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/02/2020, às 09h20min. Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontrados em comarca diversa. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços: Testemunha: Wheder Moura Machado, rua Brasília, nº 2232, Cerejeiras-RO. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO à Delegacia de Polícia Civil de Cerejeiras, requisitando a apresentação dos policiais civis José Araújo da Costa e Elton Botelho dos Santos, na data acima referida, a fim de serem inquiridos como testemunhas. SIRVA A PRESENTE COMO PRECATÓRIA à Comar de Machadinho do Oeste-RO, para intimação e interrogatório do denunciado, o qual poderá ser localizado na Linha MA 43, km 3, zona rural, Machadinho do Oeste-RO. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e ao advogado constituído.” Cerejeiras - RO, 11 de outubro de 2019. (a) Fabrício Amorim de Menezes - Juiz de Direito ”

Proc.: 0000093-08.2018.8.22.0013

Processo: 0000093-08.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Gerson Gonçalves Cardoso

Advogado: Laila Maiane Naré de Castro - OAB/RO 9.426; Elton David de Souza – OAB/RO 6.301

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) do DISPOSITIVO da SENTENÇA de fl. 85/91, a seguir transcrito: “(...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE, a denúncia, para condenar GÉRSO GONÇALVES CARDOSO, brasileiro, convivente, trabalhador rural, nascido em 12/11/1984, natural de Cerejeiras/RO, filho de Ormindo Gonçalves Cardoso e Maria Gonçalves da Cruz, residente à rua Antônio Novaes á, nº 1900, Corumbiara/RO, pelos crimes descrito no 331 do CPB (2º fato) e art. 329, caput, do CPB (3º fato), todos na forma do art. 69 do Código Penal; ABSOLVE-SE-O da prática do crime descrito no art. 129, caput, do CPB (1º fato). IV – DOSIMETRIA. Quanto a cada um dos crimes, em atenção aos ditames do art. 59 do código penal, observa-se que, pelo que consta dos autos, que o réu não apresentou CULPABILIDADE superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal, não tendo extrapolado o que já é constitutivo dos crimes; na época dos fatos registrava maus ANTECEDENTES, que não será ora valorado por traduzir reincidência (fls. 63); poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade e comportamento social; os motivos dos crimes se encontram suficientemente esclarecidos nos autos; as circunstâncias dos delitos se encontram relatadas e foram consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; suas consequências não foram tão significativas, e não há que se falar em comportamento da vítima. Assim sendo, fixa-se a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção pela prática do crime do art. 331 do CPB (2º fato), e 2 (dois) meses de detenção pela prática do delito do art. 329 do CPB. Na segunda fase do método trifásico, não concorre atenuantes de pena. Presente está a agravante da reincidência, traduzida na condenação de fl. 63, e que não foi valorada na fase anterior. Agrava-se em 1/6 as reprimendas anteriores, passando a

alça-las em 7 (sete) meses de detenção pelo crime do art. 331 e 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção pelo crime do art. 329 do Código Penal brasileiro. Na terceira e última fase do método trifásico, não concorrem quaisquer causas especiais de aumento ou diminuição de pena. Diante do concurso material de crimes, promove-se a somatoria das reprimendas anteriores alçando-as a 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção para condenação única do réu. V – DISPOSIÇÕES FINAIS. Fixa-se o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, diante da reincidência já pronunciada, conforme prescreve o art. 33 do CPB. Deixa-se de aplicar o art. 44 do Código Penal, visto que o réu é reincidente em crime doloso (fl. 63). Concede-se, nestes autos, o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso o réu, pois não se vislumbra os requisitos da prisão cautelar. Pague-se as custas. Expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais, de natureza em conformidade com a fase processual. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz de Direito.”

Proc.: 0016531-66.2005.8.22.0013

Processo: 0016531-66.2005.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Exequente: Bunge Fertilizantes S/A

Advogado: Osmar Schneider – OAB/MT 2152B; Fábio Schneider – OAB/MT 5238

Executado: Tarcísio Alceu de Medeiros

Advogado: Lucir Luiz Mazutti – OAB/RO 360

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar endereço válido e atualizado dos herdeiros não localizados.

Proc.: 0021775-39.2006.8.22.0013

Processo: 0021775-39.2006.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari – OAB/RO 4937; Sâmara de Oliveira Souza – OAB/RO 7298

Executado: V.A Vasconcelos; Reinaldo José de Souza Neto

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho – OAB/RO 2732

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a eventual ocorrência da prescrição intercorrente.

Proc.: 0001424-69.2011.8.22.0013

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 112/2019

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

FINALIDADE: Intimação da parte executada RONALDO LAURINDO GOMES, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 875.879.042-04, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito, no valor de R\$3.478,62 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), sob pena do regular prosseguimento da lide, inclusive penhora.

Processo: 0001424-69.2011.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Exequente: José Jorge de Oliveira

Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089

Executado: Ronaldo Laurindo Gomes

Advogado: Não Informado

Cerejeiras, 27 de novembro de 2019.

Proc.: 0000093-08.2018.8.22.0013

Processo: 0000093-08.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Gerson Gonçalves Cardoso

Advogado: Laila Maiane Naré de Castro - OAB/RO 9.426; Elton David de Souza – OAB/RO 6.301

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) do DISPOSITIVO da SENTENÇA de fl. 85/91, a seguir transcrito: “(...) DISPOSITIVO. Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE, a denúncia, para condenar GÉRSON GONÇALVES CARDOSO, brasileiro, convivente, trabalhador rural, nascido em 12/11/1984, natural de Cerejeiras/RO, filho de Ormindo Gonçalves Cardoso e Maria Gonçalves da Cruz, residente à rua Antônio Novaes á, nº 1900, Corumbiara/RO, pelos crimes descrito no 331 do CPB (2º fato) e art. 329, caput, do CPB (3º fato), todos na forma do art. 69 do Código Penal; ABSOLVE-SE-O da prática do crime descrito no art. 129, caput, do CPB (1º fato). IV – DOSIMETRIA. Quanto a cada um dos crimes, em atenção aos ditames do art. 59 do código penal, observa-se que, pelo que consta dos autos, que o réu não apresentou CULPABILIDADE superior àquela necessária à incidência do próprio tipo penal, não tendo extrapolado o que já é constitutivo dos crimes; na época dos fatos registrava maus ANTECEDENTES, que não será ora valorado por traduzir reincidência (fls. 63); poucos elementos se coletaram sobre sua personalidade e comportamento social; os motivos dos crimes se encontram suficientemente esclarecidos nos autos; as circunstâncias dos delitos se encontram relatadas e foram consideradas quando da análise da materialidade e da autoria; suas consequências não foram tão significativas, e não há que se falar em comportamento da vítima. Assim sendo, fixa-se a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção pela prática do crime do art. 331 do CPB (2º fato), e 2 (dois) meses de detenção pela prática do delito do art. 329 do CPB. Na segunda fase do método trifásico, não concorre atenuantes de pena. Presente está a agravante da reincidência, traduzida na condenação de fl. 63, e que não foi valorada na fase anterior. Agrava-se em 1/6 as reprimendas anteriores, passando a alça-las em 7 (sete) meses de detenção pelo crime do art. 331 e 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção pelo crime do art. 329 do Código Penal brasileiro. Na terceira e última fase do método trifásico, não concorrem quaisquer causas especiais de aumento ou diminuição de pena. Diante do concurso material de crimes, promove-se a somatoria das reprimendas anteriores alçando-as a 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de detenção para condenação única do réu. V – DISPOSIÇÕES FINAIS. Fixa-se o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, diante da reincidência já pronunciada, conforme prescreve o art. 33 do CPB. Deixa-se de aplicar o art. 44 do Código Penal, visto que o réu é reincidente em crime doloso (fl. 63). Concede-se, nestes autos, o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso o réu, pois não se vislumbra os requisitos da prisão cautelar. Pague-se as custas. Expeça-se guia de execução criminal, para o encaminhamento do réu ao juízo das Execuções Penais, de natureza em conformidade com a fase processual. Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA, adotem-se as seguintes providências: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral o teor da presente condenação, para fins do disposto no art. 15, III da Constituição da República. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz de Direito.”

Proc.: 0000480-23.2018.8.22.0013

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 95/2019

PRAZO: 30 (trinta) dias

Processo: 0000480-23.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Assunto: Roubo Majorado

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Joel Silvestre Paulo Pereira

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimação do denunciado JOEL SILVESTRE PAULO PEREIRA, vulgo “Dragão”, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de José Silvestre de Paulo Neto e Conceição Ramos Pereira, nascido aos 25/04/1989, natural de Cerejeiras/RO, para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$537,14 (quinhentos e trinta e sete reais e quatorze centavos), a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa. Cerejeiras-RO, 07 de outubro de 2019.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0002430-14.2011.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Jeverson Leandro Costa, Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira, Elias Malek Hanna

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Elias Malek Hanna (RO 356-B.)

Executado: Valdyr Benedicto Navarro, Banco Bradesco S/a, Ely Valença da Silva, Maria da Glória Ferreira Valença

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira.. (RO 3046), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016), Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

DESPACHO:

Vistos. Antes da análise do pedido de adjudicação de fls. 394/395, intime-se Jeverson Leandro Costa para que informe o valor atualizado do débito, bem como do imóvel penhorado nos autos 00027738-62.2005.8.22.0014. Sem prejuízo do determinado supra, informe o juízo da 1ª Vara Cível da presente DECISÃO, bem como dos pedidos de fls. 394/395. Pratique-se e expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0010340-63.2009.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215-B)

Executado: Juarez Rodrigues de Almeida

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Promovo a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso não haja manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, lá devendo permanecer até que a exequente se manifeste ou decorra o prazo de 5 (cinco) anos, o que ocorrer primeiro. Caso permaneça em arquivo, decorrido o período de 5 (cinco) anos, intime-se a Fazenda Pública para que se manifeste acerca da prescrição intercorrente. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002781-16.2013.8.22.0013

Ação: Inventário

Requerente: Cêndula Hermes, Clóvis Paulo Hermes, Carlos Frederico Hermes, Cláudio Alberto Hermes, Cesar Estanislau Hermes

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101), Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216), Luiz Antonio Rocha (RO 93-A), Stael Xavier Rocha (RO 7138)

Inventariado: Espólio de Vanda Hermes, Espólio de Adolfo Hermes
DESPACHO:

Vistos. Certifique-se acerca de eventual decurso do prazo de impugnação, nos autos nº 7007889-93.2016.8.22.0014, no que diz respeito a penhora realizada nestes autos, em desfavor de Cesar Estanislau Hermes. Decorrido o prazo para manifestação acerca da penhora, intime-se Cêndula Hermes e outros, para manifestarem-se sobre a petição de f.415. Pratique-se e expeça-se o necessário. Serve a presente como carta/MANDADO. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0002284-07.2010.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Silvana Aparecida Rodrigues

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis (RO 4366)

Executado: E. Correa Tornearia Me

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a requerente, para manifestar-se no feito, requerendo o que entender de direito, inclusive, manifestar-se acerca de eventual prescrição. Pratique-se e expeça-se o necessário. Serve a presente como carta/MANDADO. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0021432-38.2009.8.22.0013

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: C. J. Sperotto & Cia Ltda.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Executado: Cleide dos Santos Rivero

Advogado: Não Informado (xx)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a requerente, para manifestar-se no feito, requerendo o que entender de direito, inclusive, manifestar-se acerca de eventual prescrição. Pratique-se e expeça-se o necessário. Serve a presente como carta/MANDADO. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000650-88.2001.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Denunciado: Laércio Lima de Araújo

Advogado: Manoel Elias de Almeida (OAB/RO 208)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. LAERCIO LIMA DE ARAÚJO foi denunciado por ter praticado, em tese, o delito tipificado no artigo 180, caput, do CP. É o necessário. Decido. Razão assiste ao douto Promotor de Justiça desta comarca, haja vista que por inteligência do instituto prescricional previsto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, decorreu o prazo para o exercício estatal da pretensão punitiva. Dos autos conta que o fato ocorreu em 24/10/2001. A denúncia recebida em 30/10/2002, sendo a única causa de interrupção

da prescrição (art. 117, I, CP). O processo e o curso do prazo prescricional restaram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, em 14/09/2010. A conduta imputada ao acusado possui pena máxima em abstrato de 04 anos de detenção, logo, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição punitiva estatal ocorreria após transcorrido o lapso temporal de 08 anos. No entanto, considerando que o processo foi suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, o prazo prescricional deve ser contado em dobro, consoante Súmula 415 do STJ. Nessa perspectiva, constata-se que o lapso transcorrido entre a data do recebimento da denúncia até hoje, corresponde a mais de 16 anos, portanto, a pretensão punitiva estatal fora alcançada pela prescrição. Posto isto, com fundamento nos artigos 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LAERCIO LIMA DE ARAÚJO em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 109, inciso IV, do Código Penal. Transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, proceda-se as formalidades necessárias, após, não havendo pendências, archive-se. Pratique-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000213-51.2018.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Cleudimar Furtado de Souza, Edmilson Furtado de Souza

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de parcelamento de Cleudimar Furtado de Souza, na forma requerida em fl.157. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida. Pratique-se e expeça-se o necessário. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000461-80.2019.8.22.0013

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Polícia Militar do Estado de Rondônia

Autor do fato: Norberto de Oliveira Barros

SENTENÇA:

SENTENÇA Ante o cumprimento da proposta de transação penal pela promovida, conforme expressa manifestação do Ministério Público, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NORBERTO DE OLIVEIRA BARROS com base no artigo 84 parágrafo único da Lei nº 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, archive-se o processo, fazendo-se as anotações, comunicações e baixas necessárias, atendendo ao disposto no artigo 84, parágrafo único da Lei nº 9.099/95. Intimem-se e expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000423-68.2019.8.22.0013

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: José Teixeira da Conceição

DESPACHO:

Vistos. Considerando a ausência de resposta, mesmo após reiteração do ofício, diligencie-se a escrivania, através contato telefônico, certificando-se nos autos. Pratique-se e expeça-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019. Ligiane Zigiottto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000642-81.2019.8.22.0013

Ação: Petição (Juizado Criminal)

Autor: Conselho Escolar Floriano Peixoto

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Trata-se de pedido formulado pelo Conselho Escolar Floriano Peixoto para destinação dos valores oriundos

de prestações pecuniárias, para execução do Projeto "Cobertura da Passarela da Quadra coberta". O valor solicitado, qual seja, R\$ 13.416,00 foi deferido pelo Juízo, após oitiva do Ministério Público. Às fls. 120-138 vieram aos autos as prestações de contas, sendo apresentadas tempestivamente. Após a conferência pelo contador Judicial (fl. 140), constatou-se que as contas foram prestadas com a devida higidez. À fl. 142 o Ministério Público manifestou-se pela homologação da prestação de contas. Pelo exposto, HOMOLOGO a prestação de contas apresentada pela entidade Conselho Escolar Floriano Peixoto, vez que estão de acordo com o Provimento Conjunto 007/2017. Ciência ao Ministério Público. Após informar no SEI nº 0000322-63.2019.8.22.8000, archive-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019. Ligiane ZigiOTTO Bender Juíza de Direito

Proc.: 0003568-16.2011.8.22.0013

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Sentenciado: Eguinaldo Danelli Costa, Vanildo Santana da Silva

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Defiro o pedido de fl. 511. Providencie-se a cópia em mídia digital, encaminhado-se à autoridade solicitante. Após, encaminhe-se ao TJRO. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019. Ligiane ZigiOTTO Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000984-05.2013.8.22.0013

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 0000984-05.2013.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção / Pagamento em Consignação

Exequente: E. Meira Teixeira & Cia LTDA ME

Executada: RMA Agropecuária LTDA, pessoa jurídica de direito, CNPJ n. 09.268.250/0001-01 com sede na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n. 1894, Cuiabá/MT.

Advogado: Defensoria Pública

Fica NOTIFICADO a executada RMA Agropecuária LTDA, acima qualificada, bem como seu advogado, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais, nos autos acima mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda pública para inscrição em Dívida Ativa. Informando ainda, que a executada deverá entrar em contato com a 2ª Vara genérica no telefone 3342-3667, para atualização do valor a pagar.

Cerejeiras/RO, 16 de dezembro de 2019.

JONAS DE LACERDA

Diretor de Cartório

Assina por ordem da Mma. Juíza de Direito

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

Processo: 7001970-58.2018.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: R. A. SILVA - ME CNPJ nº 05.960.611/0001-03, AV. ITÁLIA CAUTIERO FRANCO 1598 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

REQUERIDO: ZOROBABEL DE LUCENA E COSTA CPF nº 471.383.517-04, RUA COLÔMBIA 1745 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO para Penhora e Avaliação do veículo tipo Moto, Marca Honda/LEAD 110, Placa NCZ2596, ano/modelo 2011, de propriedade do executado ZOROBABEL DE LUCENA E COSTA, acima qualificado, intimando-se o devedor para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, nos termos do enunciado n. 142 do FONAJE.

Realizada a penhora e decorrido o prazo de embargos, certifique-se e intime-se o exequente para manifestar-se, devendo informar se tem interesse na adjudicação, alienação particular ou judicial do bem(s).

Não encontrado o bem, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a localização do bem sujeito à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 77 do novo CPC.

Cumpra-se. Serve a presente como MANDADO para Penhora, Avaliação e Intimação.

Cerejeiras-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

LIGIANE ZIGIOTTO BENDER

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras 7001273-37.2018.8.22.0013

Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. M. R.

RÉU: N. D. S. C.

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da DECISÃO consignada em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"Tendo em vista que a parte requerida não compareceu na audiência, bem como em razão do pedido realizado pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer.

Após, retornem os autos conclusos para as deliberações que se fizerem necessárias.

Saem os presentes intimados".

Cerejeiras-RO, 13 de dezembro de 2019

Ligiane ZigiOTTO Bender

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

Processo: 7002600-80.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo ativo: REQUERENTE: EDILENE DIAS MARTINS CPF nº 833.866.962-87, JUSCELINO K DE OLIVEIRA 2407 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Polo passivo: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

I – Tratando-se de relação de consumo, inverte o ônus da prova, de acordo com o art. 6º inciso VIII, da Lei 8.078/90.

II – Em relação ao pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de determinar o imediato fornecimento de energia elétrica à requerente, vislumbra-se presentes os requisitos autorizadores

da concessão. A probabilidade do direito se consubstancia na constatação de que a requerente é proprietária de um imóvel urbano localizado em área habitada do Município, onde há eletrificação fornecida pela concessionária (fotos – id. 33462491). Portanto, ao menos em juízo de cognição sumária, não se nota qualquer dificuldade para a eletrificação do imóvel.

Do mesmo modo, o perigo de dano emerge da ausência de fornecimento de serviço considerado essencial, o que por si só, faria presumir o perigo de dano. Ademais, denota-se pelo narrado na inicial que a ausência de iluminação tem ocasionado a impossibilidade da autora em se mudar para a sua residência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a Requerida FORNEÇA no prazo de 10 dias, O SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA na residência da Requerente no endereço indicado na inicial, sob pena de multa que desde já fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento da DECISÃO de tutela de urgência.

Considerando que já foi designada audiência de conciliação, remeto os autos ao Cartório da Vara para cumprimento das providências de citação e intimação das partes, diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá apresentar resposta escrita ou oral na própria audiência, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Com a apresentação de resposta em audiência, deverá a parte autora apresentar, no mesmo ato, sua impugnação, oralmente, INDICANDO PROVAS QUE PRETENDA PRODUZIR E JUSTIFICANDO SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO OU INDEFERIMENTO.

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo. Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.

Cerejeiras-, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Ligiane Zigiott Bender

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76995-000, Cerejeiras

Processo: 7002564-38.2019.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

REQUERENTE: MARCIO JOSE LIMA DE SOUZA CPF nº 713.817.242-72, AVENIDA SANTA CATARINA 1491 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

REQUERIDO: M. D. C., RUA OLAVO PIRES 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

DESPACHO

Vistos.

Diante do teor do ofício encaminhado a este juízo pela ré, no sentido de não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o requerido, bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras-, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Ligiane Zigiott Bender

Juiza de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone/Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1000343-61.2017.8.22.0012

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado:V. A. de A. L. L. da S. B. de S.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DECISÃO:

Vistos.Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 597 CPP). Intimem-se as partes para apresentarem razões e contrarrazões, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600 CPP).Findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo.Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.Marcia Regina Gomes

Serafim Juiza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002358-95.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Sumário

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697

RÉU: PEDRO RIBEIRO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, 6ª LINHA DO RIBEIRÃO KM 35 s/n ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido. Cite-se por edital.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, desde já, nomeio-lhe como Curadora Especial a Defensoria Pública Estadual, devendo esta ser intimada para promover os atos de defesa.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Colorado do Oeste-, 1 de novembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000067-88.2018.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTES: LUCIANO DALLA VALLE EIRELI - EPP, AV. MARECHAL RONDON 4844 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUCIANO DALLA VALLE, AV. MARECHAL RONDON 4844 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020

DESPACHO

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do

§2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.

Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à DECISÃO, intima-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-, 15 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000125-57.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DENIZE BASTIANI, AV. CAETÉS 2908 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES OAB nº RO2448

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A, RUA RIO NEGRO 4172 CENTROQ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte ré comprovou a satisfação integral da obrigação.

A parte autora, por sua vez, requereu a expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em juízo.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 683/2019:

Sacante: ELAINE APARECIDA PERLES - OAB/RO n. 2448.

Valor: R\$10.575,59 (dez mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID 4335/040/01503798-5.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste-, 15 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000039-57.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: JUNIOR DA SILVA VIEIRA

Endereço: Linha 5 km 8,5 rumo Colorado, Chácara, Zona rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEVON MARTINS ALVES - RO7701

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

AUTOS 7000809-16.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) REQUERENTE

Nome: SELMA FERREIRA DA SILVA

Endereço: Linha 6, km 10,5 rumo escondido, ZONARURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003180-16.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WERIKUES BRUNO DE OLIVEIRA RECO, KM 16 LOTE 06 sn, RUMO ESCONDIDO LINHA NOVA 1 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

RÉU: ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a inicial e defiro a gratuidade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela, em face do Estado de Rondônia, pretendendo que o requerido seja condenado a fornecer ao autor, cirurgia de osteossíntese com mini-placas e parafusos OPME em mandíbula. Pois bem.

A base legal que autoriza o pedido de antecipação de tutela reside no artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim reza:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Relacionando, pois, os requisitos autorizadores com o caso em tela percebe-se que a medida antecipatória deve ser deferida.

A relevância do fundamento da demanda tem assento constitucional, no artigo 196, e no Princípio do Atendimento Integral (art. 198 da CF, inciso II). O justificado receio de ineficácia do provimento final reside na condição de saúde da parte autora, a qual encontra-se atualmente internada, com fratura no rosto da face, dentre outras complicações, sem condições de se alimentar normalmente, sendo que a morosidade na realização da cirurgia poderá acarretar sequelas permanentes, conforme atestados médicos juntados aos autos. Assim, certamente, a urgência é inerente no seu caso.

Pelo exposto, antecipo a tutela, para que o Estado de Rondônia forneça, cirurgia de osteossíntese com mini-placas e parafusos OPME em mandíbula, bem como eventuais exames prescritos, devendo ainda, se necessário, providenciar o encaminhamento/deslocamento do paciente.

O Estado deverá cumprir a DECISÃO, no prazo máximo de 15 dias, sob pena de sequestro de valores para o tratamento em rede particular. Intime-se.

Intime-se também, por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, documento administrativo do atendimento pelo SUS e a presente DECISÃO, a senhora Juliane Campos Franco, chefe do Núcleo de MANDADO s Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, pelo e-mail: gabinete.sesau@gmail.com. Serve a DECISÃO como MANDADO. Intime-se pessoalmente o Secretário Estadual de Saúde, em Porto Velho.

Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar 3 orçamentos atualizados para possibilitar

o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade penal, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 12 da Lei dos Juizados da Fazenda Pública. Deverá ainda apresentar os dados bancários da clínica ou profissional que apresentar orçamento com menor valor.

Outrossim, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se o requerido, com as advertências de praxe, para, querendo, apresente defesa, no prazo legal.

Apresentada contestação, intime-se o autor para impugnação.

Intimem-se.

Serve o presente de MANDADO, cumprindo-se por plantonista.

Colorado do Oeste- , 13 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000998-91.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: HOZANA JERONIMO DA SILVA

Endereço: AV RIO BRANCO, 4035, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001779-79.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALEIR FRANCISCO DA LUZ, AV. TIETE, CHÁCARA 27, CASA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA OAB nº RO3915

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

DESPACHO

Intime-se o embargante a justificar o pedido, tendo em vista que consta, expressamente, na SENTENÇA a informação de que os valores deverão ser corrigidos desde a citação.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 15 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003031-25.2016.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482 EXECUTADO: PAULO SERGIO DE SOUZA, AV. VILHENA 3229 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- , 13 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000902-13.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE

Nome: ARNALDO SANTOS DE JESUS

Endereço: Rua Bunitis, 3386, Minas Gerais, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar o advogado Cláudio Costa Campos - OAB/RO 3508, representando as herdeiras do Dr. Amedas Carvalho, para se manifestar quanto ao DESPACHO de id. 29989521, informando se há mais herdeiros do "de cujus", apresentando seus endereços, bem como informar como pretende fazer o levantamento do valor reservado (R\$ 7.273,40) relativo ao RPV, id. 33500658.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001819-95.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, ACACIA 3831, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o ESTADO DE RONDÔNIA. A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s).

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

A manifestação da parte implica renúncia ao prazo recursal.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste- , 15 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 0001912-56.2013.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: Banco da Amazônia S/A

Endereço: Av. Major Amarante, 3050, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-233

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708 REQUERIDO

Nome: GERALDO PRIMO ESTEVES

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 4095, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas da(s) diligência(s) solicitadas, conforme tabela disposta no sítio virtual <https://www.tjro.jus.br/corregedoria/images/tabela-de-custas-2017.pdf>

AUTOS 7002242-21.2019.8.22.0012 CLASSE CURATELA (12234) REQUERENTE

Nome: VALCIR SOUZA BRITO

Endereço: LINHA 9, KM 8, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: EUGENIO JOSE DE BRITO FILHO

Endereço: LINHA 9, 1 EIXO, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: VALMIR JOSE DE BRITO

Endereço: RUA NORUAGUES, 3714, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: RAIMUNDO JOSE DE BRITO

Endereço: LINHA 9, KM 8, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: IVAN JOSE DE BRITO

Endereço: LINHA 9, 1 EIXO, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: ALMIR JOSE DE BRITO

Endereço: LINHA 9, KM 2,5, RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: LUZIA SOUZA DE CARVALHO

Endereço: Travessa Mil Quinhentos e Vinte, 2475, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-422

Nome: JOEL JOSE DE BRITO

Endereço: LINHA 9, KM 8, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: MARIA DE LOURDES DE BRITO

Endereço: Travessa Mil Quinhentos e Vinte, 2458, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-422

REQUERIDO

Nome: BELMIRA SOUZA DE JESUS BRITO

Endereço: LINHA 9, KM 8, RUMO COLORADO, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

EDITAL - 2ª PUBLICAÇÃO

"Trata-se de ação de interdição e curatela ou subsidiariamente tomada de DECISÃO apoiada da requerida Belmira Souza de Jesus Brito, ajuizada por seus filhos, Valcir Souza Brito e outros, ao argumento de que a requerida foi diagnosticada com doença de Alzheimer. Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica. A requerida foi devidamente citada, sendo-lhe nomeado defensor dativo. O Ministério Público manifestou-se e também apresentou quesitos. Realizado estudo social. O laudo médico pericial veio aos autos. Realizada audiência de entrevista, oportunidade na qual a ré foi ouvida. Pelo Defensor dativo foi apresentada contestação, sendo que o Ministério Público opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de curatela de pessoa podadora de problemas neurológicos (diagnóstico de doença de Alzheimer). Conforme se analisa dos autos, existem nos autos laudos médicos os quais dão conta de que a curatelada não possui condições de se cuidar, considerando

que está acometida por doença que acarreta impedimento mental, intelectual e sensorial, não sendo capaz de gerir sua vida e atividades civis, sem a assistência de terceiro. No último laudo realizado, acerca da situação da interditada, o perito descreveu: "...Periciada comprova através de anamnese e exame físico que possui patologia neurológica, com comprometimento da memória e faculdades mentais. Tal patologia crônica. Comprova incapacidade permanente para trabalho. Incapaz de responder por seus atos da vida civil. Necessita terceiros para atividades da vida diária como higiene pessoal, tomar medicação...". Ressalto ainda que por este Juízo foi constatada a impossibilidade da requerida ser entrevistada em audiência, em razão de seu estado físico e de debilidade mental. Assim, a tempo de ressaltar o parecer Ministerial, diante de todo o conjunto probatório citado acima, tenho pelo deferimento da pretensão inicial. Nos termos do inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Extraí-se dos autos que o interditado não possui bens imóveis, assim, deve ser observado que: À curatela são aplicáveis as regras da tutela (artigo 1.7861 do Código Civil). Desta forma, se a parte interditada for possuidora ou proprietária de imóveis ou móveis não poderão ser vendidos pela curadora, nem tampouco poderá ela retirar valores existentes em instituição bancária, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754 do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do interditado, inclusive para abatimento direto em seu benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (artigo 1.748, I, do Código Civil). Desde já, fica autorizado à curadora receber eventual benefício previdenciário em nome da interditada, nos termos do artigo 1.747, II, do Código Civil. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para declarar Belmira Souza de Jesus Brito, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual decreto-lhe a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade de Belmira Souza de Jesus Brito. Nomeio Valcir Souza Brito e/ou Joel Jose de Brito como curadores da interditada, devidamente qualificado nos autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são beneficiários da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá o de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora. Sem custas, na forma da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se.. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência. Eu, Bruna Camila Fernandes de Almeida, Estagiária de Gabinete, digitei e subscrevi. Colorado do Oeste, 26 de novembro de 2019, Eli da Costa Júnior – Juiz de Direito.

AUTOS 7002980-09.2019.8.22.0012 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE
Nome: VALERIA FRANCISCA PINTO
Endereço: RUA PARANA, 5021, CASA, SAO JOSE, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALEXANDRE CORREA - RO7352
REQUERIDO
Nome: ANDRESON CORREIA DO NASCIMENTO
Endereço: RUA GUARANI, 2699, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA
Intimar a parte autora, através de seu advogado, da audiência a realizar-se no dia 06/02/2020 08:00.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7004108-92.2018.8.22.0014

CLASSE: Perda ou Suspensão do Poder Familiar

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: A. P. D. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Recebo o aditamento, devendo o requerido Wesley Rodrigues Furtado ser incluído no polo passivo da ação.

2. Cite-se para, querendo, ofertar contestação no prazo de 15 dias. Na oportunidade, deverá ainda especificar as provas que pretende produzir.

No momento da citação, o Oficial de Justiça deverá indagar o requerido se tem interesse em apresentar defesa e, caso não tenha condições financeiras para contratar Advogado particular, para que esclareça se pretende a nomeação da Defensoria Pública para patrocinar sua defesa, devendo o Meirinho certificar suas respostas.

Caso o requerido manifeste o desejo de defesa e a necessidade de utilizar os serviços da DPE, desde já, fica esta nomeada para o encargo, devendo ser intimada.

3. Transcorrido o prazo de defesa, independente da apresentação de contestação (id 23247847), intime-se o Ministério Público para se manifestar, inclusive, devendo apresentar impugnação à contestação já apresentada pela requerida, bem como, especificar eventuais provas que pretenda produzir.

4. Ademais, designo audiência concentrada para o dia 18 de dezembro de 2019, às 10h00min.

Intimem-se a Defensoria Pública, o Ministério Público, a Diretora do abrigo local, a assistente social do município e a equipe do NUPS. Serve o presente de MANDADO cumprido por oficial plantonista. Colorado do Oeste - , 13 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001253-83.2017.8.22.0012 CLASSE DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE

Nome: DAIZI DOS SANTOS

Endereço: Rua Xingú, 2936, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030-A

REQUERIDO

Nome: GILBRAIN BORGES

Endereço: Rua Geraldo Buezerque, 1610, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76997-970

Nome: SONIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: GERALDO BIEZECK, 1610, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76997-970

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO PATRICIO DOS REIS - RO4366

Advogados do(a) REQUERIDO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086

Intimação VIA SISTEMA

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 06/02/2020 09:00.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000067-88.2018.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTES: LUCIANO DALLA VALLE EIRELI - EPP, AV. MARECHAL RONDON 4844 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUCIANO DALLA VALLE, AV.MARECHAL RONDON 4844 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AC VILHENA 501, AVENIDA PRESIDENTE NASSER JARDIM AMÉRICA - 76981-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020

DESPACHO

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.

Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à DECISÃO, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- , 15 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001721-13.2018.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: ALDA JOVENTINO DOS SANTOS MIRANDA, RUA TUPINIQUINS 2984 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ROBERTO CARLOS MIRANDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de divórcio proposta por Alda Joventino dos Santos Miranda, em face de Roberto Carlos Miranda. Narrou a autora que é casada com o réu desde 02 de outubro de 1993, todavia, encontram-se separados de fato desde 1998. Disse não adveio o nascimento de filhos, bem como não há bens a serem partilhados pelo casal. Assim, requer a decretação do divórcio.

Devidamente citado e intimado, o réu não apresentou contestação.

O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

Presentes as condições para o legítimo exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade, estando os autos aptos à prolação da SENTENÇA, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 66/2010, não há mais necessidade da comprovação do lapso temporal da separação, nos termos do novo art. 226, §6º da Constituição Federal. Tal redação possibilitou o ingresso direto da ação de divórcio, desburocratizando a legislação, no caso de vontade dos cônjuges de por fim ao casamento, dissolvendo o vínculo conjugal.

Neste sentido:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional n. 66, de 2010).

Considerando que as partes encontram-se separadas de fato, o que se presume, face à revelia do réu, a procedência do pedido se impõe.

DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para DECRETAR o divórcio de ALDA JOVENTINO DOS SANTOS MIRANDA e ROBERTO CARLOS MIRANDA, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal, e DECLARAR cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial de bens. A parte autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Alda Joventino dos Santos.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade de justiça.

Certificado o trânsito em julgado, serve este como MANDADO de averbação do divórcio para a CRC de Colorado do Oeste – RO da certidão de casamento matrícula 096313 01 55 1993 2 00041 181 0007995 35. Justiça Gratuita.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 12 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003176-76.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BRANCO & CIA LTDA - ME, AV. GUARANI 3821 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO OAB nº RO8561

RÉU: FMI SECURITIZADORA S/A, RUA GEORGE OHM 206, TORRE A, ANDAR 9 CIDADE MONÇÕES - 04576-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por BRANCO & CIA LTDA - ME, em desfavor de FMI SECURITIZADORA S/A.

A parte autora aduziu que seu nome foi incluído negativado. Disse que, em pesquisa, constatou que a negativação foi efetuada

pela ré, devido a um suposto débitos gerados pelos contratos/faturas de números 10910112709, 10910112900, 10910112708, 10910112899, 10910112707.

Afirmou que a inclusão se deu de forma indevida, tendo em vista que jamais estabeleceu qualquer relação jurídica com a parte ré que pudesse dar origem ao débito lançado.

Sustentou que não obteve êxito em promover a resolução amigável do problema, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda. Finaliza requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeat e, principalmente, sobre o andebatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. (STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, BRANCO & CIA LTDA - ME, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da sociedade empresária FMI SECURITIZADORA S/A, oriundo dos contratos acima mencionados.

Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Cite-se o réu e intime-se para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência. Intime-se, ainda, para dar cumprimento à liminar no, prazo de 05 (cinco) dias (a contar da intimação), sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Intime-se, ainda, para

Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais) poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.

Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.

Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste-, 16 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002075-72.2017.8.22.0012

CLASSE: Consignação em Pagamento

AUTORES: ADRIANO VITOLO TIAGO LUCAS, AVENIDA BEIRA RIO 3691 CENTRO (S-01) - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA, FRANCILENE BAGATTINI, AVENIDA BEIRA RIO 3691 CENTRO (S-01) - 76980-114 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042

RÉU: MARIA DE LOURDES RIBEIRO MARTINS, RUA MINAS GERAIS 2601, BAIRRO EMBRATEL S-26 - 76986-580 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533 DESPACHO

A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade.

Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à DECISÃO, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 16 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002753-19.2019.8.22.0012 CLASSE EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) REQUERENTE

Nome: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA

Endereço: Av Rio Madeira, 4021, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EMBARGANTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO

Nome: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Endereço: Rua São João, 780, - de 883/884 a 1224/1225, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-626

ADVOGADO

DESPACHO

Recebo os embargos à execução, c atribuição de efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia da execução (§§1º e 3º, art. 919, CPC).

Dito isso, intime-se a parte embargada, por seu advogado, para que se manifeste em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá informar se aceita a proposta de pagamento formulada pelo embargante.

Em seguida, sem prejuízo do julgamento imediato do pedido (art. 920, CPC), manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e a pertinência, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Após, retornem os autos conclusos.

Traslade cópia aos autos de n. 7000852-84.2017.8.22.0012.

Colorado do Oeste/RO, 5 de dezembro de 2019.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002976-69.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DEBORA OLIVEIRA DA SILVA LOUZADA NEVES, AVENIDA JURUÁ 4196, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA OAB nº RO7887

RÉU: P. M. D. C. D. O., AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a ação.

Acerca do pedido liminar, como é cediço, a Lei n. 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, dispõe que:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.(...)

Art. 2º-B. A SENTENÇA que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Assim, com base no DISPOSITIVO supra, há entendimento do STJ no sentido de não ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento, extensão ou restabelecimento de vantagens a servidor público, nos termos da vedação contida no art. 1.º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97.

Nesse sentido:

STJ-246821 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. MANUTENÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º-B DA LEI Nº 9.494/97. 1. O art. 1º-B da Lei nº 9.494/97 estabeleceu a impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública que objetivem reclassificação, equiparação, aumentos ou extensão de vantagens pecuniárias a servidores públicos, bem como lhes conceder pagamento de vencimentos. 2. Essas vedações foram interpretadas por esta Corte de forma restritiva, reforçando o entendimento de que, a contrario sensu, é permitida a eficácia da medida antecipatória em desfavor do ente público nas hipóteses não previstas no aludido DISPOSITIVO legal. 3. A pretensão de cumulação das vantagens pessoais incorporadas com o subsídio, regime remuneratório instituído pela Lei nº 11.361/2006, não configura exceção à regra estabelecida no art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, pois demonstra desejo de aferir verdadeiro aumento de vencimentos. 4. Recurso ordinário improvido. (Recurso em MANDADO de Segurança nº 25828/DF (2007/0289768-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 25.08.2009, unânime, DJe 13.10.2009)

Além disso, não está configurado o perigo de dano, haja vista que o alegado prejuízo admite reparação futura, pois, acaso julgado procedente o pedido do autor, este receberá o valor pleiteado desde quando devido.

Diante disso, INDEFIRO os pedidos de tutela provisória de urgência por entender não preenchidos os seus requisitos legais.

Outrossim, diante do teor do ofício encaminhado a este juízo, em que o representante do ente réu informa não ter interesse em realizar acordo, deixo de designar audiência de conciliação.

Assim e considerando as advertências do procedimento da Lei n. 12.153/2009, cite-se o réu bem como intime-o, por seu representante, para que, no prazo 15 (quinze) dias, apresente toda a defesa e eventual documentação de que disponha para esclarecimento dos fatos, especificando as provas que pretende produzir, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Cientifique-a que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º). Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003082-31.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NECILDA FERNANDES RONQUETI, LINHA 1 KM 1 SENTIDO VILHENA, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida a espécie de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com restituição de quantias pagas e indenização por danos morais que move NECILDA FERNANDES RONQUETI, em face de BANCO PAN S.A..

Sustentou que o réu está efetuando descontos em seu benefício previdenciário referentes a empréstimo não contratado. Disse que jamais contratou empréstimo sob RMC na modalidade cartão de crédito junto à promovida, tampouco desbloqueou o cartão de crédito que deu origem ao débito. Assim, pretende a declaração de inexistência de débitos, a restituição em dobro das quantias pagas, além de indenização por danos morais.

Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário.

Decido.

A tutela de urgência de natureza antecipada é instituto previsto em lei, que tem o escopo de implementar desde logo os efeitos práticos da SENTENÇA de procedência. É assim regulada no Estatuto Processual Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante se depreende da singela leitura do regramento acima transcrito, revela-se indispensável à entrega de provimento antecipatório, não só a verossimilhança, mas também a existência de fundado receio de dano irreparável, aos quais se deverá buscar, na medida do possível, a maior aproximação ao juízo de segurança consignado na norma, sob pena de se subverter a FINALIDADE do instituto da tutela antecipatória, tal como concebido pelo legislador ordinário.

No caso dos autos, restou demonstrada a verossimilhança das alegações, tendo em vista que o material probatório anexado aos autos da ação mostram-se suficientes e adequados a, no mínimo, indiciar a existência da plausibilidade do direito, necessária à medida antecipatória. Quanto ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entendo não ser razoável manter os descontos referentes ao contrato de consumo discutido nos autos quando este, supostamente, não foi realizado. Ressalte-se que os descontos podem interferir na própria subsistência da parte até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino que a ré promova a suspensão das cobranças lançadas no benefício previdenciário da parte autora, referentes ao contrato objeto da presente demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no importe de R\$1000,00 (mil reais).

Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Cite-se o réu e intime-se para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência. Intime-se, ainda, para dar cumprimento à liminar no, prazo de 05 (cinco) dias (a contar da intimação), sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais) poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

Na mesma audiência, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.

Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.

Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002331-44.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: COMERCIAL VIEIRA EIRELI

Endereço: Avenida Brasil, 1801, - de 1315 a 1801 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-503

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524

REQUERIDO

Nome: L C DA CRUZ ARAUJO - ME

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 2195, Mercado Paulista, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001356-90.2017.8.22.0012

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. G. A., RUA TUPI 3947 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: D. P. A. CPF nº DESCONHECIDO, AV. MUNHOZ DA ROCHA, RUA VILA ITÁLIA B2 402 JARDIM MERCÚRIO - 87160-000 - MANDAGUAÇU - PARANÁ

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela parte autora, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do réu.

Assim, determino a expedição de edital de citação e intimação.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, desde já, nomeio a Defensoria Pública Estadual como sua curadora especial, devendo a defesa ser patrocinada por Defensor (a) diverso daquele que apresentou a inicial. Desta forma, remetam-se os autos ao curador especial, que possui legitimidade para apresentar defesa, na forma do art. 72, II do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a se manifestar, em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, intime-se o Ministério Público para se manifestar.

Por fim, venham-me conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR: a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.

02 - INTIMAR: o(s) réu(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, bem como especificar as provas que pretende produzir, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Colorado do Oeste - 12 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003008-74.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILBERTO RUIZ MARTINEZ, LINHA 7, KM 14 S/N, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607, LUCAS SOARES OAB nº RO10286

REQUERIDO: PATRICIA SOUZA DA SILVA CANALLE - ME, AVENIDA RIO NEGRO 3909 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência proposta por GILBERTO RUIZ MARTINEZ, em desfavor de PATRICIA SOUZA DA SILVA CANALLE - ME.

A parte autora aduziu que não conseguiu realizar a compra de um produto no “crediário” em determinado estabelecimento comercial, devido à informação de que seu nome estava incluso nos órgãos de proteção ao crédito. Disse que, em pesquisa, constatou que a negativação foi efetuada pela ré, devido a um suposto débito no valor de R\$ 31,00, referente à uma duplicata.

Afirmou que a inclusão se deu de forma indevida, tendo em vista que a dívida se encontra quitada.

Sustentou que não obteve êxito em promover a resolução amigável do problema, motivo pelo qual ingressou com a presente demanda. Finaliza requerendo a concessão de tutela de urgência para determinar a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

É sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeatur e, principalmente, sobre o andebeat. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam

sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. (STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.)

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, GILBERTO RUIZ MARTINEZ, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em nome da sociedade empresária PATRICIA SOUZA DA SILVA CANALLE - ME, oriundo da dívida em questão.

Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação.

As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.

Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Cite-se o réu e intime-se para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência. Intime-se, ainda, para dar cumprimento à liminar no, prazo de 05 (cinco) dias (a contar da intimação), sob pena de multa diária no importe de R\$100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa. Intime-se, ainda, para

Fica informada à parte ré que nas causas até o valor de R\$ 19.080,00 (dezenove mil e oitenta reais) poderá se defender no processo sem a necessidade de contratar advogado.

Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.

Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.

Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000315-54.2018.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: ORLANDO HUGO LEDUR, RUA ROGÉIO WEBER 4411 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JANES CRISTINA OLIVEIRA CAGNINI OAB nº RO8257, GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

RÉU: RAMON LEITE GUIMARAES, AC CEREJEIRAS 2705, RUA RIO DE JANEIRO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737

DECISÃO

Trata-se a presente de ação monitória ingressada por Vitor Luciano Pires Spanhol em desfavor de Ramon Leite Guimarães, na qual alega, em síntese, que é credor do promovido da importância original de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), comprovado por documento sem eficácia de título executivo.

Disse que réu adquiriu do autor um veículo marca FIAT, modelo STRADA ADVENT FLEX, placa OHU 9728, Renavam 568231040, chassi 9BD27804PD7714796, cor Branca, em 07 de fevereiro de 2017, pelo valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), bem como 15 (quinze) bovinos, pelo valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), motivo pelo qual o réu emitiu um cheque no valor total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Sustentou que, ao apresentar o cheque para compensação, o título foi devolvido por inexistir fundos disponíveis a quitação da dívida. Assim, requereu a expedição de MANDADO de pagamento do valor devido.

Devidamente citado, o réu apresentou embargos à monitória (id n. 27248884). Disse que o adquiriu o veículo marca FIAT, modelo STRADA ADVENT FLEX, placa OHU 9728, Renavam 568231040, chassi 9BD27804PD7714796, pelo valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), sendo que pagou o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em dinheiro e R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) mediante depósito na conta bancária do autor. Afirmou que, após adquirir o veículo, tomou conhecimento que possuía um gravame de alienação fiduciária e, ao entrar em contato com o autor, este se comprometeu a quitar o financiamento e transferir o veículo para o Requerido. Disse que, no início do mês de julho de 2016, o autor, após entrar em contato com Sr. Walter, pai do réu, buscou o veículo, a pretexto de que realizaria a vistoria no automóvel, para proceder a transferência para o nome do réu, todavia, o autor promoveu a transferência do veículo para o nome de seu sogro, Sr. Orlando Hugo Ledur.

Em relação aos semoventes, alegou que se trata de dívida de terceiros com o autor. Alegou que, devido à amizade que tinham, o réu apresentou ao autor os seus ex-empregadores, para que o promovente pudesse negociar a venda de semoventes, o que foi feito. Afirmou que, como os adquirentes (ex-empregadores do réu) atrasaram o pagamento, em 07 de fevereiro de 2017 o autor procurou o réu e pediu uma ajuda financeira, oportunidade em que este emitiu quatro cheques no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) cada. Afirmou que o autor não efetuou o pagamento dos cheques, tampouco os devolveu ao réu. Por fim, requereu a procedência dos embargos para reconhecer a inexistência do débito que embasou a monitória.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal.

Em audiência, foi ouvida a testemunha Thiago Batista de Freitas e os informantes Walter Gonçalves Guimarães Filho e Vilmar Borges de Araújo.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

É o relatório. Decido.

A lide direciona-se em razão de suposto débito que o réu/embargante possui em favor do autor/embargado, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Sustentou o autor/embargado que o réu/embargante adquiriu daquele um veículo marca FIAT, modelo STRADA ADVENT FLEX, placa OHU 9728, Renavam 568231040, chassi 9BD27804PD7714796, cor Branca, em 07 de fevereiro de 2017, pelo valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais), bem como 15 (quinze) bovinos, pelo valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), motivo pelo qual o réu emitiu um cheque no valor total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), o qual não foi pago. O réu/embargante, sustentou que adquiriu o veículo em apreço pelo valor de R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais), o qual foi devidamente quitado, bem como sustentou que o cheque anexado aos autos foi emitido apenas como garantia de dívida que ex-empregadores do réu/embargante possuíam com o autor/embargado.

Após atenta análise do acervo probatório, entendo que não assiste razão ao embargante.

A fundamentação apresentada pelo réu/embargado fundamenta-se em uma suposta “relação de confiança” existente entre as partes, motivo pelo qual não possui os comprovantes de quitação do veículo. Ademais, alegou que efetuou a entrega de cheques como garantia de pagamento de dívidas de terceiro.

Nos termos do artigo 320 do Código Civil:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante. Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

No caso em apreço, o réu/embargante não trouxe aos autos provas de que efetuou o pagamento do título apresentado pelo autor. É certo que, ainda que possa se considerar a comprovação de quitação por outras formas, não dispensa a prova de que ocorreu o adimplemento. Além disso, ainda que se tratasse de dívida de terceiro, uma vez garantida a dívida em nome próprio, deverá assumir o ônus do inadimplemento.

Em se tratando de embargos monitorios, a prova do pagamento da dívida é ônus do embargante. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - ÔNUS DA PROVA. Em ação monitoria, incumbe ao autor instruir a petição inicial com prova escrita, sem eficácia de título executivo, incumbindo ao réu o ônus de comprovar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos do direito do autor. (TJ-MG - AC: 10084100006315001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 07/11/2019, Data de Publicação: 26/11/2019)

Entretanto, não comprovado o pagamento da dívida, resta ao réu/embargante o pagamento da quantia correspondente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, rejeito os embargos opostos por Ramon Leite Guimarães contra Vitor Luciano Pires Spanhol e julgo procedente o pedido formulado na ação monitoria, para declara CONSTITUÍDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO JUDICIAL correspondente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo devidos juros e correção monetária desde a data de vencimento dos débitos (EResp 1.250.382-PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 2/4/2014.). Via de consequência, julgo improcedente a reconvenção apresentada por J Z E Silva Hotel.

Condenando a parte requerida/embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se o autor para que apresente demonstrativo de débito atualizado.

Após, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art.523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Ressalte-se que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001326-84.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO GREGORIO DA SILVA, RIO BRANCO
4848 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A., AVENIDA GUANABARA 1265, - DE
1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA GRAÇAS - 76804-131 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONI ROCHA OAB nº RO2966,
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

DESPACHO

Considerando que o feito já se encontra sentenciado, diante do pedido retro, determino o arquivamento dos autos.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7003112-66.2019.8.22.0012

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., AVENIDA
SOLEDADE 550 PETRÓPOLIS - 90470-340 - PORTO ALEGRE - RIO
GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: CARLOS EDUARDO MENDES
ALBUQUERQUE OAB nº AL18857

DEPRECADO: MARLI TEREZINHA FETISCH, LINHA 9 KM 14,5 - RUMO
COLORADO DO OESTE CABIXI - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

A parte exequente peticionou informando que já houve citação da parte executada, em outros autos (carta precatória 7007958-23.2019.8.22.0014), pretendendo tão somente a continuidade dos atos executórios (penhora e venda judicial).

Antes de qualquer deliberação, intime-se para prestar maiores esclarecimentos, informando se a citação se refere a mesma ação, bem como, se positiva a resposta, justifique a persistência da precatória nesta comarca, já que a comarca de Vilhena seria a de domicílio da parte executada. Prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7002578-30.2016.8.22.0012

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAQUIM MOREIRA CPF nº 236.740.169-15, RUA PARÁ, 4914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA TUPI 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA movida por AUTOR: JOAQUIM MOREIRA em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON.

A parte requerida, após a intimação, vem informar o cumprimento da obrigação, objeto da SENTENÇA de ID. nº 9119206, confirmado pelo acórdão ID nº 21564034.

A parte autora manifesta-se pelo arquivamento, por perda do objeto, tendo em vista confirmar que a obrigação de fato fora cumprida pela requerida, com a instalação da energia elétrica na propriedade, não ensejando mais motivos para prosseguimento do presente processo.

Diante disso, dou por cumprida a Obrigação, determinando o ARQUIVAMENTO do processo com as devidas baixas, acautelando-se a secretaria sob eventuais pendências, com observância do que disposto na SENTENÇA de ID nº 9119206.

Intime-se.

Com a publicação e intimação da DPE, archive-se.

Colorado do Oeste 16 de dezembro de 2019

Eli da Costa Junior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000589-52.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: W. J. S. C., RUA MAGNÓPOLIS 3420 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. A. D. C., LINHA 4 KM 3,5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas (art. 8º, I, Lei Estadual n. 3.896/2016).

P. R. I. C.

A manifestação da parte implica renúncia ao prazo recursal, archive-se.

Colorado do Oeste- , 13 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001460-14.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GENI APARECIDA DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 4523 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE, AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4132, PREFEITURA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE COLORADO

DESPACHO

Considerando a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Na oportunidade, a parte requerida deverá dizer se possui interesse na realização de nova audiência conciliatória, considerando a CONCLUSÃO do laudo pericial.

Caso se manifeste positivamente, desde já, determino o encaminhamento dos autos ao CEJUSC.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000082-23.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELISANGELA DRUMOND DE OLIVEIRA, NUARUAQUES 3591, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA, KANEBO 175; GALPAO DO TIPO C; N. C7 E C8 GALPAO; DO TIPO D N. D1; D2 E D3; DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-090 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES OAB nº DF98709

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte ré comprovou a satisfação integral da obrigação.

A parte autora, por sua vez, requereu a transferência do depositado em juízo.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução.

Sem custas e sem honorários nesta fase.

P.R.I.C.

Serve a presente de ofício nº 1457/2019 à agência local da CEF para que providencie a transferência do valor depositado na conta judicial nº 4335 040 01503767-5, no valor de R\$ 3.617,67 + rendimentos, para a conta nº 22579-8, operação 001, da Caixa Econômica Federal, agência 4335, em nome de ESTEVÃO MOREIRA ROCHA, CPF 801.414.632-87. Prazo de resposta: 5 dias.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste- , 16 de dezembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002315-05.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: ZENI BOTELHO DE CARVALHO, RUA ALAGOAS 2402, CASA DOS FUNDOS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.974,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a manter o benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por invalidez com Tutela Antecipada, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

DECISÃO antecipando prova pericial ID 29481911.

Juntada de laudo pericial ID 31340701.

Manifestação da parte autora ID 31487478.

Proposta de acordo pela requerida ID 31956408.

Rejeição pela parte autora, da proposta de acordo ID 32476490.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Pretende à autora o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada urbana, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que o benefício estava ativo quando foi unilateralmente convertido em auxílio-acidente (ID 29418990 p. 6) o que mantém a qualidade de segurada da Previdência Social.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos

demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, realizada perícia médica, em 28/08/2019 (ID 31340701) da qual são extraídas as seguintes informações:

“ Quesitos: 1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID) R: Cardiomiopatia Chagástica, CID I – 42, I – 42.9;

(...)

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual R: Sim;

(...)

Quesito 5: Caso a pericianda esteja incapacitada, a incapacidade é: TOTAL E PERMANENTE.

(...)

Quesito 9: Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a habilitação seria possível para atividade habitual do (a) periciando (a) ou para outra atividade Resposta: Não.”.

Como se vê, o laudo pericial está fundamentado e concluiu que o autor, de fato, está incapacitado total e definitivamente não há possibilidade de reabilitação para atividade habitual e tampouco para outra, em razão da enfermidade que acomete. Logo, tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INVALIDEZ. URBANA. HANSENIASE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. A comprovação da qualidade de trabalhador segurado é requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, fazendo-se prova através de início razoável de prova material e corroborado por prova testemunhal. No caso dos autos, a qualidade de segurado/a é incontestada, vez que a parte autora está recebendo auxílio-doença. 3. As provas constantes nos autos demonstram a incapacidade laboral e permanente da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/ SP, publicado em 07/03/2014. 5. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento

de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A isenção se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, a exemplo do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 7. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a CONCLUSÃO daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 8. Afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 9. Remessa oficial parcialmente provida (REO 0018000-72.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa DECISÃO, a contestação de MÉRITO caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Como início de prova qualidade de segurado, a parte autora juntou CNIS (fl. 31) comprovando contribuições individuais entre 1977 a 2007. 4. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do § 1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 5. O laudo pericial (fls. 67/71) atestou que a autora sofre de epilepsia, que a incapacita total e permanentemente para o labor, sem possibilidade de reabilitação, desde 2009 - fl. 44. 6. DIB: data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 7. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça; c) sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 8. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 4971 do CPC. 9. Apelação do autor provida, nos termos dos itens 06 e 07. Remessa oficial não provida. (AC 0027673-26.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 10/06/2016)

Portanto, considerando que se trata de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, o termo inicial é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data, como restou comprovado a incapacidade insuscetível de reabilitação a data do DIB para aposentadoria por invalidez, será contada a partir do primeiro dia da cessação do auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora e converter em aposentadoria por Invalidez.

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por SENTENÇA o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO O EFEITO DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do CPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da realização do laudo pericial, ou seja 28/08/2019 (ID 31340701) até a data da efetiva implantação do benefício, com a correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do CPC.

Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art. 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da SENTENÇA, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurado: ZENI BOTELHO DE CARVALHO, Nascido em 22/08/1970, CPF 657.670.552-20.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Data do Laudo pericial a partir de 28/08/2019 (ID 29418990 p. 6);

Número do Benefício: 5262817315; Agência de Espigão do Oeste. Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que À PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO. A intimação será via sistema.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (acidente de trabalho).

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art. 535).

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002057-29.2018.8.22.0008

Requerente: L. C. S. O.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): ADILSON OTTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, AMANDA MENDES GARCIA - RO9946

Intimação

Ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas quanto ao teor do ofício juntado ao Id nº 33564877.

Espigão do Oeste (RO), 16 de dezembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002449-66.2018.8.22.0008

Requerente: JOANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o comprovante de pagamento do débito juntado.

Espigão do Oeste (RO), 16 de dezembro de 2019.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7003782-19.2019.8.22.0008

Requerente: ALICEIA MARIA VASCONCELOS PORTO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 13 de dezembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000766-57.2019.8.22.0008

Requerente: NIVALDO MANOEL GUTIERREZ DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso nominado.

Espigão do Oeste (RO), 13 de dezembro de 2019.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002154-92.2019.8.22.0008

Requerente: ADEMAR TADAYOSHI OGASSAWARA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista a proposta de acordo ofertada pela requerida.

Espigão do Oeste (RO), 16 de dezembro de 2019.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo : 7002254-47.2019.8.22.0008

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUENIO SILVA SANTOS

RÉU: PAULO VALMOR BARRETTO e outros

DESTINATÁRIO: Nome: SUENIO SILVA SANTOS

Endereço: Avenida Cuiabá, 2038, - de 1736 a 2052 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-732

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por meio deste ato, INTIMO Vossa Senhoria a promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 202,51, em 15 dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa estadual.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento poderá ser retirado diretamente no cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, conforme endereço constante no cabeçalho, ou ainda, diretamente no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br).

Espigão do Oeste-RO, 16 de dezembro de 2019

BRUNO RAFAEL JOCK

Assina de ordem do MM. Juiz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7003894-85.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: ZILMA MARTINS DE SOUZA, AVENIDA PIAUÍ s/n, SÍTIO DOIS IRMÃOS ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY OAB nº RO10310

ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA ACRE 2811 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.976,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial. Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, CPF 919.665.902-53, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 3441-105 ou 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução , considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se o ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.Com a juntada do laudo perícia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0004529-64.2014.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTORES: MARIA DE LOURDES DA SILVA, RUA DOURADOS 989, CASA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, PEDRO ALCANTARA DA SILVA, RUA DOURADOS 989 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

RÉUS: ORLINTON DIAS DE CARVALHO, RUA COLÔMBIA, N. 1992 1992, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, BRUNO RODRIGUES SOARES, RUA PAPOULAS 2064 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 150.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização, formulada por Maria de Lourdes da Silva e Pedro Alcântara da Silva em face de Bruno Rodrigues Soares e Rosemar de Souza Baldin – ME, ambos qualificados na exordial. Os autos retornaram conclusos para análise acerca das custas judiciais.

Pois bem. Esclareço que conforme Lei 3.896/16, o pagamento das custas judiciais, quando as partes possuam interesse comum são solidários na integralidade dos valores, in verbis:

Art. 4º São solidariamente responsáveis pelo pagamento integral das custas judiciais as pessoas que figurem no processo e tenham interesse comum na situação que constitua o respectivo fato gerador, salvo disposição legal em contrário.

Assim, os requeridos Bruno e Rosemar são solidariamente reesponsáveis no pagamento da integralidade dos valores das custas judiciais, ou seja, 3% sob o valor da causa.

Os réus devem ser intimados a promover o recolhimento das custas processuais cada um, no valor da integralidade.

Devidamente intimado, não vindo comprovação de pagamento, encaminhem-se ao protesto e inscreva o débito em dívida ativa, constando o valor integral para cada um.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica os executados intimados para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC). A intimação do executado Orlinton Dias De Carvalho deverá ocorrer via edital. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0004208-97.2012.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Erro Médico, Liminar

AUTORES: EDIMAR WALKINIR, RUA MARTINHO LUTERO 3627 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, Leomar Walkinir, RUA MARTINHO LUTERO 3627, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALZIRA LENKE WALKINIR, RUA MARTINHO LUTERO 3627 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175

CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO OAB nº RO1624

RÉUS: JOAO LUIZ SALES, RUA ACRE 2926, NÃO CONSTA JARDIM VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, STOCCO, STOCCO & BORCHARDT LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

Valor da causa: R\$ 845.548,00

SENTENÇA

Alzira Lenke Walkinir e outros, devidamente qualificada nos autos, ajuizou Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais decorrente de erro médico com pedido Liminar em face de João Luiz Sales e Faria e Sales Ltda - Hospital Maternidade Memorial, todos devidamente qualificados nos autos, alega em síntese que, Sr. Eduardo Walkinir foi submetido a um procedimento cirúrgico de intervenção cirúrgica de baixa complexidade no cotovelo direito, tendo como responsável cirúrgico e anestesista o Dr. João Luiz Sales. Assevera que em decorrência da anestesia aplicada de forma negligente e imprudente pelo requerido, ocasionou a morte do Sr. Eduardo Walkinir, conforme certidão de óbito que tem como causa da morte encefalopatia pós hipoxia/crise convulsiva/parada cardio respiratória/bloqueio anestésico de plexo braquial.

Assim, não há como negar o nexo causal entre a ação médica e o resultado morte do paciente. Pugna pela condenação dos requeridos ao pagamento de quantia equivalente à 700, 000,00 (setecentos mil reais) à título de danos morais, bem como ao pagamento à danos materiais no valor de R\$ 145.548,00, relativos ao salário do o falecido percebia mais décimo terceiro.

Despacho inicial comprovar a hipossuficiência id 23680444 - Pág. 54.

Decisão do agravo id 23680444 - Pág. 58, com a concessão da Justiça Gratuita.

Despacho inicial id 23680444 - Pág. 61.

Realizados os atos citatórios, os demandados contestaram no prazo legal (id 23680444 - Pág. 71 à 100 e 23680477 - Pág. 1 a 6). Arguindo preliminares de Inépcia – narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; Ausência da causa de pedir em relação a pessoa jurídica. Carência de Ação ilegitimidade ad causam da pessoa jurídica e ilegitimidade ativa. No mérito, alega em síntese, que não houve nexo de causalidade entre o procedimento cirúrgico e o óbito do Sr. Eduardo Walkinir, distorcendo a verdade dos fatos. Assevera que o de cujus realizou exames pré-operatórios rotineiros e comuns antes do procedimento cirúrgico, conforme documentos anexos. Relata participaram do procedimento, realizado em 04/09/2010, os profissionais - DR. Marcos Eduardo Fernandes (especialista em ortopedia e traumatologia) João Luiz Sales (especialista em anestesia); Izabel Aparecida dos Santos (instrumentadora); Geraldina Alves Francelino (enfermeira). Informam que o procedimento cirúrgico teve início às 9h20 término no às 09h50min, ocorre às 10h20min o paciente fez um pico hipertensivo começou a ter crise epilépticas as quais não cessaram com qualquer medicação, momento em que foi intubado e encaminhado para Porto Velho. Assevera que o paciente veio a óbito em 18.09.2010 no hospital Panamericano na capital do Estado. Portanto, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe.

Despacho especificar provas (id 23680477 - Pág. 45).

Manifestação da parte requerida (id 23680477 - Pág. 48).

Embargos de declaração da autora (id 23680477 - Pág. 50).

Despacho saneador (id . 23680477 - Pág. 58). Ocasão em que foi afastado a preliminar de inépcia da inicial. Postergada análise das preliminares de ilegitimidade passiva e ativa para sentença. Designado perícia médica indireta.

Embargos de declaração pelo autor (id . 23680477 - Pág. 62).

Decisão acolhendo Embargos de Declaração (id 23680477 - Pág. 69/70).

Juntada de laudo pericial (id 23680477 - Pág. 94) .

Certidão de intimação das partes quanto a juntada do laudo (id 23680477 - Pág. 95) .Expedido Carta precatória para oitiva de testemunha arrolada pela requerida id 23680486 - Pág. 15 (expedida em 24/06/2016) .Realizado audiência de instrução (id 23680486 - Pág. 28).Decisão determinando a migração ao PJE (id 23680486 - Pág. 97).Aguardando devolução de Carta precatória (id 24504846) .Juntada de ofício informando data designado audiência (id 26114863 - Pág. 3) .Juntada de Carta Precatória id 28445356-pág 5.

Intimação das partes para alegações finais para id 29634285 - Pág. 1 .

Alegações finais pela autora id29775281 - Pág. 1 .

Relato Necessário. Decido.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva

A preliminar não merece guarida, visto que aos atos técnicos praticados pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

Preliminar de ilegitimidade ativa

A preliminar não merece prosperar, tendo em vista que na condição de filhos do falecido, já que compunham o núcleo familiar mais íntimo, sendo diretamente atingidos pelo falecimento do seu genitor.

Portanto, ser afastada a preliminar arguida.

As preliminares de Inépcia da Inicial - narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão; Ausência da causa de pedir em relação a pessoa jurídica foram afastaram no despacho saneador (id23680477 - Pág. 58).

Do Mérito

Cuida-se de pedidos indenizatórios embasados em responsabilidade civil por ato ilícito, em que os autores alegam que a ausência de realização de exames pré-operatório e utilização da anestesia ocasionaram o falecimento do Sr. Eduardo. No presente caso, trata-se de alegação de erro de profissionais da medicina, cujo ofício, sabidamente, não os obriga a garantir um resultado, mas, sim, ao emprego da técnica adequada ao tratamento do paciente. Impõe-se, dessa forma, a verificação acerca da culpa do médico responsável pelo procedimento, caracterizada por negligência, imprudência ou imperícia.

Para que se caracterize a responsabilidade dos réus, imprescindível que se verifique (1) uma conduta (2), a culpa dos agentes, (3) dano sofrido pelos autores e (4) a existência de nexo de causalidade entre tais danos e a conduta dos agentes. Observe-se que a eventual culpa do médico conveniado é causa suficiente para a responsabilização do hospital réu, se o caso.

Passando à análise da casuística dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora, as provas produzidas nos autos, mormente a perícia técnica, indicam que houve a devida atuação médica do profissional responsável pelo atendimento de Eduardo Walkinir, não restando evidenciada qualquer falha na prestação do serviço médico pelo profissional da saúde .

Conforme apontado pelo perito (id23680477 - Pág. 94) , “ Em análise ao processo, e visto às alegações. Colocadas entre as partes, este laudo é de caráter clínico.

Visto que o procedimento adotado pelo Dr. João Luiz Sales, consiste em procedimento anestésico adequado a proposta cirúrgica, sendo um procedimento seguro e indicado em todas as literaturas, consultadas, mostrando-se como um procedimento utilizado em larga escala e de responsabilidade do profissional. O procedimento consiste na aplicação de anestésicos visando a anestesia do membro, sem comprometimento sistêmico.

Tendo o paciente realizado os devidos exames pré-operatório, como preconiza a literatura médica.

Sendo que conforme descrito nos documentos, disponíveis no processo, o procedimento ocorreu conforme indicado nas literaturas e que o paciente teve total atenção e cuidados na intercorrência pós-procedimento cirúrgico.

Fica claro que não foi o procedimento cirúrgico o causador do óbito. E que a causa morte somente poderia ser esclarecida se na ocasião o mesmo fosse submetido ao Serviço de Verificação de óbitos, pois os acontecimentos decorridos no pós-operatório deveriam ser investigados, visto que a causa morte descrita na Certidão de óbito poderia ter ocorrido decorrente do quadro hipertensivo e/ou deslocamento de trombos endartérias de carótidas ou outros. Sem mais no momento.”

Nesse ponto, o perito expõe, em análise aos prontuários médicos acostados aos autos, que não houve no caso em tela a constatação de imprudência, negligência ou imperícia no procedimento realizado pelo requerido, tampouco observados erro médico durante o procedimento ali realizado.

Desse modo, pode-se concluir que não ocorreram as falhas médicas e hospitalares indicadas pelos autores. É certo que para a responsabilização dos requeridos seria imprescindível a demonstração da culpa dos réus, o que não restou demonstrado, pelo contrário, restou comprovado nos autos que os requeridos agiram com cuidado e diligência adotando o protocolo esperado para o quadro clínico do Sr. Eduardo.

Ressalte-se que em lides desta natureza, assume indiscutível importância a prova pericial produzida. Embora o Juiz não esteja adstrito às conclusões do técnico, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constituiu importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E nisto, o desfecho da ação mostra-se indissociável da conclusão da perícia judicial, de modo que, não caracterizados os danos alegados pelos autores, os pedidos iniciais não merecem acolhimento. Não restando evidenciada qualquer conduta ilícita dos requeridos não há que se falar responsabilidade destes, e em consequência ausente o dever reparatório e/ou indenizatório perseguido .

Nesse sentido confira-se:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. Perito que é auxiliar de confiança do juízo, pertencente aos quadros do IMESC, órgão público, e sobre o qual não pesa suspeição ou impedimento. Resposta satisfatória aos quesitos iniciais e suplementares. Análise satisfatória do caso concreto, mediante confronto do procedimento adotado com o recomendado pela literatura médica. Preliminar rejeitada. ERRO MÉDICO. Ausência de negligência, imprudência ou imperícia. Complicações previsíveis, inerentes à medicina. Afastada a culpa dos médicos, inviável a condenação do hospital ou do plano de saúde. Precedentes do C. STJ. Honorários majorados. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP 00271292320008260602 SP 0027129-23.2000.8.26.0602, Relator: Rosângela Telles, Data de Julgamento: 25/06/2018, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. [...] INEXISTÊNCIA DE ERRO MÉDICO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. AUSÊNCIA DE NEGLIGÊNCIA OU IMPERÍCIA. [...] A responsabilidade do médico é subjetiva, amparada pelo artigo 14, § 4º do Código de defesa do Consumidor. Desta sorte, somente serão responsabilizados por danos quanto comprovados a ocorrência de culpa subjetiva, em quaisquer de suas modalidades: negligência, imprudência ou imperícia. 2. Refere a parte autora a culpa do réu, que agiu com negligência de atendimento vez que não houve o controle eficaz do uso do medicamento que pudesse impedir o agravamento e evolução da doença. [...] Feitas estas considerações, inexistindo provas capazes de demonstrar negligência, omissão ou imperícia por parte do médico réu, bem como demonstrada a adoção de métodos a priori adequados ao caso, uma vez tratar-se de obrigação de meio, deve ser mantido hígido o entendimento proferido em primeira instância. Sentença

mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072488190, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/08/2017)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO DEMONSTRADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. [...] As conclusões da perícia denotam de forma clara que a autora foi devidamente assistida desde que foi recebida no hospital. Não há evidência de que a causa do falecimento do bebê teve como fato gerador o atendimento médico-hospitalar. (STJ - AREsp: 1359226 MG 2018/0230140-6, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: DJ 26/11/2018).

Portanto, não há nenhuma prova concreta de que a aplicação da anestesia causou o falecimento do esposo/genitor dos autores, por conseguinte, não restou comprovado o nexo de causalidade entre o dano ocorrido e a culpa da requerida.

É claro que via de regras em processos sobre erro médico há dificuldades para precisar os específicos contornos da conduta médica e eventual relação com dano causado ao consumidor, mas no presente caso, não há qualquer elemento suficiente para indicar a caracterização de erro médico pelos requeridos por ocasião do procedimento de anestesia.

Desse modo, não comprovada a responsabilidade civil, o exercício da atividade profissional consubstanciada em negligência, imprudência ou imperícia, não há que se falar em reparação de danos.

De igual modo, a prova oral, por sua vez, não foi suficiente para caracterizar o ato ilícito, as testemunhas arroladas pelos autores, só relatam quanto ao dia fatídico nada corroboraram para elucidação da questão, cujos depoimentos se limitaram à afirmativa de que o paciente Eduardo estava bem e após ter se submetido a cirurgia seu estado de saúde agravou ocasionando seu falecimento, todavia, nada relataram quanto ao evento danoso.

Consigno ainda, que embora não se despreze a tristeza acerca do desfecho enfrentado pela família com a morte de um ente querido, restando compreensíveis as alegações, não há como imputar aos requeridos qualquer responsabilidade, ficando excluído o dever de indenizar seja por dano moral ou material.

Afasto os demais argumentos deduzidos no processo, já que incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados diante da incompatibilidade com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o que faço para JULGAR EXTINTO o processo.

Sucumbentes, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados, por equidade, no importe de R\$ 1.000,00, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da justiça gratuita eventualmente concedidos.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002155-14.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., AVENIDA Bady Bassitt 4717, - LADO ÍMPAR CENTRO - 15015-700 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655EXECUTADO: CLEIDIANE AGUIAR NUNES, RUA ALAGOAS 3344 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIAADVOGADO DO EXECUTADO: Valor da causa: R\$ 23.534,85DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual o exequente peticiona pelo envio de ofício às fintechs, no intuito de averiguar a existência de valores em conta do executado. Pois bem. Primeiramente esclareço que a busca de informações sobre os bens do devedor é atividade privativa do interessado. A intervenção do Juízo somente é cabível excepcionalmente, e em órgãos públicos nos quais se obtém resultado satisfatório, como, por exemplo, a Receita Federal. Ademais, trata-se de uma sociedade de empréstimo entre pessoas, é regulamentada no art. 7º, da mencionada Resolução: Art. 7º A SEP é instituição financeira que tem por objeto a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas exclusivamente por meio de plataforma eletrônica. § 1º Além de realizar as operações mencionadas no caput, a SEP pode prestar apenas os seguintes serviços: I - análise de crédito para clientes e terceiros; II - cobrança de crédito de clientes e terceiros; III - atuação como representante de seguros na distribuição de seguro relacionado com as operações mencionadas no caput, nos termos da regulamentação do CNSP; e IV - emissão de moeda eletrônica, nos termos da regulamentação em vigor.

Desse modo, as FINCHs integram o Sistema Financeiro Nacional, sendo, portanto, abrangidas pelo sistema BACENJud, nos termos da Circular n. 063/2018 do CNJ, publicada no DJe em 01/02/2019: Nestes termos, colaciono o julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Expedição de ofício a Fintechs - Descabimento – Sociedades que fazem parte do Sistema Financeiro Nacional, estando abarcadas pelo sistema Bacenjud – Bacenjud que passou a abranger corretoras e outros tipos de sociedade de crédito em decorrência do Ofício Circular 063/2018 do CNJ – Desnecessidade da medida pleiteada - Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22385958920198260000 SP 2238595-89.2019.8.26.0000, Relator: Achile Alesina, Data de Julgamento: 08/11/2019, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2019)

Nesse contexto, tendo em vista as FINTECHs estão englobadas no rol de entidades integrantes do sistema financeiro nacional, de forma a serem atingidas pelo sistema BACENJUD, o pleito do exequente deve ser indeferido.

No caso dos autos todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Há, portanto, um descompasso com o princípio da duração razoável do feito, previsto em nossa Carta Magna. Resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente. Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 13/12/2020. Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente. Intime-se as partes por meio DJE. Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica 7002315-05.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento AUTOR: ZENI BOTELHO DE CARVALHO, RUA ALAGOAS 2402, CASA DOS FUNDOS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.974,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social a manter o benefício de Auxílio-doença ou Aposentadoria por invalidez com Tutela Antecipada, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Decisão antecipando prova pericial ID 29481911.

Juntada de laudo pericial ID 31340701.

Manifestação da parte autora ID 31487478.

Proposta de acordo pela requerida ID 31956408.

Rejeição pela parte autora, da proposta de acordo ID 32476490.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurada urbana, onde alega estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurado, verifico que o benefício estava ativo quando foi unilateralmente convertido em auxílio-acidente (ID 29418990 p. 6) o que mantém a qualidade de segurada da Previdência Social.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada. Durante a instrução processual, realizada perícia médica, em 28/08/2019 (ID 31340701) da qual são extraídas as seguintes informações:

“ Quesitos: 1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental? Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença – CID)? R: Cardiomiopatia Chagástica, CID I – 42, I – 42.9;

(…)

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

R: Sim;

(…)

Quesito 5: Caso a pericianda esteja incapacitada, a incapacidade é: TOTAL E PERMANENTE.

(…)

Quesito 9: Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a habilitação seria possível para atividade habitual do (a) periciando (a) ou para outra atividade? Resposta: Não.”

Como se vê, o laudo pericial está fundamentado e concluiu que o autor, de fato, está incapacitado total e definitivamente não há possibilidade de reabilitação para atividade habitual e tampouco para outra, em razão da enfermidade que acomete. Logo, tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA INVALIDEZ. URBANA. HANSENIASE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. A comprovação da qualidade de trabalhador segurado é requisito para a concessão da aposentadoria por invalidez, fazendo-se prova através de início razoável de prova material e corroborado por prova testemunhal. No caso dos autos, a qualidade de segurado/a é incontestada, vez que a parte autora está recebendo auxílio-doença. 3. As provas constantes nos autos demonstram a incapacidade laboral e permanente da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez. 4. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. 5. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. 6. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. A isenção se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, a exemplo do Acre, Tocantins, Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 7. Relativamente ao adiantamento da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, § 3º, do mesmo Diploma, fica esta providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos, já que a conclusão daqui emergente é na direção da concessão do benefício. 8. Afastada a fixação prévia de multa, sanção esta que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento do comando relativo à implantação do benefício. 9. Remessa oficial parcialmente provida (REO 0018000-72.2016.4.01.9199 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016)
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PARA O TRABALHO RURAL. ATENDIDOS. LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. Nos termos do julgamento do RE 631240, decidido com repercussão geral reconhecida, para as ações ajuizadas até a data dessa decisão, a contestação de mérito caracterizou o interesse de agir da parte autora em face do INSS, uma vez que houve resistência ao pedido, sendo, para esses casos, prescindível a provocação administrativa. 2. Os requisitos

indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 3. Como início de prova qualidade de segurado, a parte autora juntou CNIS (fl. 31) comprovando contribuições individuais entre 1977 a 2007. 4. Nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social manterá a qualidade de segurado até 12 (doze) meses após a cessação de recolhimento das contribuições, podendo esse prazo, nos termos do § 1º do indicado artigo, ser prorrogado por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 5. O laudo pericial (fls. 67/71) atestou que a autora sofre de epilepsia, que a incapacita total e permanentemente para o labor, sem possibilidade de reabilitação, desde 2009 - fl. 44. 6. DIB: data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 7. Consectários legais: a) correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça; c) sem custas, porque nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento delas quando lei estadual específica prevê o benefício, o que se verifica nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 8. A implantação do benefício deve se dar em 30 dias (obrigação de fazer), por aplicação do art. 4971 do CPC. 9. Apelação do autor provida, nos termos dos itens 06 e 07. Remessa oficial não provida. (AC 0027673-26.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 10/06/2016)

Portanto, considerando que se trata de restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, o termo inicial é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data, como restou comprovado a incapacidade insuscetível de reabilitação a data do DIB para aposentadoria por invalidez, será contada a partir do primeiro dia da cessação do auxílio-doença. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora e converter em aposentadoria por Invalidez.

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência. A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por sentença o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação do benefício colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias o benefício acima deferido em favor da autora, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do CPC.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da realização do laudo pericial, ou seja 28/08/2019 (ID 31340701) até a data da efetiva implantação do benefício, com a correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF

no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do CPC. Os juros de mora são fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art. 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da sentença, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença Publicada e Registrada nesta data.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome da Segurado: ZENI BOTELHO DE CARVALHO, Nascido em 22/08/1970, CPF 657.670.552-20.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Data do Laudo pericial a partir de 28/08/2019 (ID 29418990 p. 6) ;

Número do Benefício: 5262817315; Agência de Espigão do Oeste. Para fins de implantação do benefício considerando a Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINO que A PROCURADORIA GERAL FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, promova à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na decisão. A intimação será via sistema.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (acidente de trabalho).

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art. 535).

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002747-24.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ELI SANTOS SOUZA, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES OAB nº RO3175

VANILSE INES FERRES OAB nº RO8851

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BERNARDE, RUA DOS PIONEIROS 3631, - DE 3184/3185 A 3479/3480 FLORESTA - 76965-760 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 295.365,16

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Insurge o exequente quanto aos endereços em que foram realizadas as diligências no intuito de localizar o devedor.

Todavia as alegações da exequente não devem prosperar, eis que a diligência ID 31974431, fora realizada nos endereços inclinados, ou seja, na comarca de Cacoal, inclusive por servidor Oficial de Justiça lotado naquela comarca.

Em que pese a alegação de que o pedido não foi para citação, e sim de avaliação, penhora e remoção dos bens devidamente declinados na petição, esclareço à causídica, que o oficial de Justiça não está adstrito aos pedidos dos advogados, e sim às ordens judiciais proferidas por este juízo.

No caso dos autos, o exequente utilizou-se certidão de crédito, para propositura de nova execução. Assim, deve ser realizada a citação, pois trata-se de novo procedimento executivo, e não prosseguimento de outro, como faz crer a patrona.

Ao que indica, pretende o exequente valer-se de arresto de bens, contudo o oficial de justiça, servidor público detentor de fé pública, certificou o fato de deixar de arrestar bens em virtude de sua não localização.

Assim, para o prosseguimento do feito, deve a exequente indicar novo endereço do executado, ou demandar pela citação por edital, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004487-85.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: M. C. D. O., RUA ALAGOAS 1066, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869

RÉU: N. C. B., RUA SANTA CATARINA 3086, CASA CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 40.000,00

DESPACHO

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, na qual as partes formulara acordo ID 30569488.

Todavia, o ente Ministerial postulou contrário a homologação do acordo.

Assim, intem-se as partes, para manifestarem se pretendem a retificação do acordo ou o prosseguimento do feito.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000555-21.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: ROMILTO KIISTER, RUA MARECHAL RONDON 3698 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.356,00

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, DEFIRO o pleito (ID 31847892) da requerida e possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 30 (trinta) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art. 534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art. 535).

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para decisão.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003681-79.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA - EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

EXECUTADO: RENATO GUEDES DA CRUZ, ESTRADA ASA BRANCA KM174 s/n, FAZENDA 02 MENINAS ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 777,14

DESPACHO

1. Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa).

Assim, determino:

2. Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou PARCIALMENTE frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R\$ 777,14, no qual converto em penhora.

2.1. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC.

2.2. Após o oferecimento da impugnação ou o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o credor para dar continuidade à execução, para informar o valor atualizado do débito, já descontados os valores a serem recebidos caso o executado não ofereça impugnação à penhora.

Secretaria deverá observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7001752-45.2018.8.22.0008

Requerente: EVANILDA DOS SANTOS ALVES MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: ILZA POSSIMOSER - RO5474

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação

Ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas quanto a juntada da manifestação do perito ao Id nº 3354982.

Espigão do Oeste (RO), 16 de dezembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7003934-67.2019.8.22.0008

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

RÉU: WAGNER DE VASCONCELOS, RUA GOIAS 3090 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 3.519,40

DESPACHO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016). Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0003771-22.2013.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: NORBERTO RODRIGUES, RUA JOSÉ GONÇALVES 992 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB nº RO7771

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20081-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

Valor da causa: R\$ 13.500,00

DECISÃO

Norberto Rodrigues, opôs Embargos de Declaração, alegando, em suma haver omissões, obscuridade e contradição da respeitável sentença, eis que a condenação em honorários que devem ser aplicada em sede de embargos à execução, deve ser do valor do excesso de execução.

Decido. Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na sentença obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.

Pois bem. Anoto em primeiro lugar que uma sentença é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.

Na espécie, há de se reconhecer a existência contradição no decisum, quanto ao proveito econômico obtido pela executada com a redução do valor pleiteado no cumprimento de sentença, por não ter considerado o valor fixado na decisão que acolheu a impugnação.

Os honorários advocatícios devidos em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento da sentença serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora, assim considerado o excesso de execução reconhecido.

Isso posto, acolho os presentes embargos opostos por Norberto Rodrigues a fim de fazer constar na decisão ID 28171638, a condenação do requerido em honorários de sucumbência no percentual de 10 (dez) por cento sob o valor do excesso de execução. Intimem-se. Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003824-68.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Liminar

AUTOR: ANITA ISBRECHT DALLEMOLE, RUA SÃO PAULO 3571, CASA LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Valor da causa: R\$ 11.976,00

DECISÃO Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara. I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003877-49.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: SUPERMECADO BINOW E MILKE, RUA RORAIMA 2550 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: VILMA GONCALVES BORGES BONFIM, RUA ESPERANÇA 2130 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 1.081,40

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud restaram negativas (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 1.081,40{{processo.valor_extenso}}, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a PENHORA DE BENS e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Dados do bem indicado:

3. Designo audiência de conciliação para o dia 22/01/2020 às 12 horas.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. A parte autora fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema.

Para fins do Conciliador e Cartório :

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

8. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

9. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPD, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja). Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

10. O EXECUTADO fica intimado em EM AUDIÊNCIA da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o mandado de busca e apreensão do bem, independente de novo despacho .As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.

Autorizo as prerrogativas do art. 212 e§§ do Código de Processo Civil.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003709-47.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: EG DE SOUZA - ME, RUA PARANÁ 2560 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: EVANEIDE RUFINO DE SOUZA, RUA INDEPEDÊNCIA 1682 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$ 553,33

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud restaram negativas (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 553,33 quinhentos e cinquenta e três reais e três centavos , contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a PENHORA DE BENS e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Dados do bem indicado:

3. Designo audiência de conciliação para o dia 22/01/2020 às 10 horas.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. A parte autora fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema.

Para fins do Conciliador e Cartório :

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

8. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

9. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja). Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

10. O EXECUTADO fica intimado em EM AUDIÊNCIA da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o mandado de busca e apreensão do bem, independente de novo despacho.

As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.

Autorizo as prerrogativas do art. 212 e§§ do Código de Processo Civil.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003765-80.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Juros, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTOR: ALAILSON KLITZKE, RUA AMAZONAS 2347 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: edna rossow OAB nº RO5739

LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE OAB nº RO2885

RÉUS: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, RUA GOVERNADOR

JORGE TEIXEIRA 2923 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO

D'OESTE - RONDÔNIA, J C SCHUTZ INDUSTRIA COMERCIO E

SERVICOS EIRELI - ME, ESTRADA SERRA AZUL km 05, LT31-B,

GLEBA 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE -

RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$ 17.611,79

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud restaram negativas (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 17.611,79{{processo. valor_extenso}}, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a PENHORA DE BENS e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Dados do bem indicado:

3. Designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2020 às 12hs.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. A parte autora fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema.

Disposições para o Conciliador e Cartório :

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

8. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

9. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja). Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

10. O EXECUTADO fica intimado em EM AUDIÊNCIA da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o mandado de busca e apreensão do bem, independente de novo despacho.

As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.

Autorizo as prerrogativas do art. 212 e§§ do Código de Processo Civil.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003828-08.2019.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: JAIRMA ROMUALDO DA SILVA, RUA PEDRO NORBERTO 3033 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

INVENTARIADO: GREICI JAINE SILVADIAS, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2738 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa: R\$ 92.500,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000619-65.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

Assunto: Alimentos, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: G. M. D. O., RUA DILSON BELO 3440 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, T. M. D. O., RUA DILSON BELO 3440 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARLA DO NASCIMENTO GALDINO OAB nº RO7283

GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

EXECUTADO: C. T. D. O., MOACIR DE P VIEIRA 3856, FARMACIA AVENIDA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.602,42

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por G.M.O e M.M.L em face de Cristiano Tonatto de Oliveira, ambos qualificados na exordial.

Após, diversas diligências no intuito de localizar o executado, os exequentes peticionaram pela desistência do feito ID 33515867.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex. Sem custas finais (art. 8, III, da Lei Estadual nº 3.896./2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. P.R.I.

Após, archive-se. Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica 7003987-48.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência à Saúde, Assistência Médico-Hospitalar

AUTOR: OTAVIO COUTINHO MELHORANCA DOS SANTOS, RUA ANDRADE 4500 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 1.300,00

DECISÃO

Destarte, preenchidos os requisitos legais dos arts. 319 e seguintes do CPC, RECEBO a petição inicial sub examine, determinando de imediato a citação da parte requerida, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil..

No que concerne à liminar vindicada, conforme orienta a Recomendação CNJ 31/2010, alínea b.3 do inciso I c/c a analogia do art. 2º da Lei 8.437/92, DETERMINO a requisição de informações preliminares do requerido a serem fornecidas no prazo de 48 hrs. Inclusive, no prazo de resposta, poderá a parte requerida providenciar o exame pleiteado.

Havendo interesse da parte requerida em produzir provas, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos Após o decurso do prazo, certifique e faça conclusos os autos imediatamente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003898-25.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: MAYCON CICERO TEODORO, RUA SÃO PEDRO 2210 NÃO CADASTRADO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO
OAB nº RO2961

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,
RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 -
RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 2.193,75

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.º
7003713-84.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: GONCALVES E LARA AGROPECUARIA LTDA
- EPP, RUA PARANÁ 2737 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO
D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº
RO7327JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

EXECUTADO: ANA PAULA DE JESUS SANTOS ALVES, RUA
RIO GRANDE DO NORTE 1491, CASA VISTA ALEGRE - 76974-
000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 527,33

DESPACHO Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud restaram negativas (segue anexa). Assim, determino: 1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 527,33{{processo.valor_extenso}}, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito. 2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a PENHORA DE BENS e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Dados do bem indicado:

3. Designo audiência de conciliação para o dia 22/01/2020 às 11 horas. 4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. A parte autora fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema. Para fins do Conciliador e Cartório:

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

8. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

9. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja). Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

10. O EXECUTADO fica intimado em EM AUDIÊNCIA da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o mandado de busca e apreensão do bem, independente de novo despacho. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.

Autorizo as prerrogativas do art. 212 e§§ do Código de Processo Civil. Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003906-02.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro

AUTOR: LEANDRO TOLENTINO GUIMARAES, RUA JORGE TEIXEIRA 1490 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 13.500,00

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante a comprovação da hipossuficiência (id 33455739 p. 1).

2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, réplica e voltem conclusos.

Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7003746-74.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: ROSEMAURO RIBEIRO MACEDO, RUA RONDÔNIA 1262, POD SER ENC NA RUA PINHEIROS, 4035, JORGE TEIXEIRA BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 1.518,47 DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud (segue anexa). Assim, determino: 1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.

2.2. Dados do bem penhorado: MOTO HONDA/CG 125 FAN KS, PLCA NBO 2854, ANO/MODELO 2012.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 20/01/2020 às 12hs.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. A parte AUTORA fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema.

Para fins do Conciliador e Cartório:

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCP, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).

7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o mandado de busca e apreensão do bem, independente de novo despacho .

7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

Espigão do Oeste/RO, .

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0001018-58.2014.8.22.0008

Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a): ROMILTO RAMLOW

Certidão

Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.

Espigão do Oeste (RO),

16 de dezembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003891-33.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: DANUBIA LARA PEREIRA DE SOUZA, R SURUI 2462 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497

INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 10.293,75

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de ação de cobrança proposta por Danubia Lara Pereira de Souza em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ambos qualificados na exordial.

A parte autora foi intimada a proceder o recolhimento das custas judiciais ID 33434286.

Em seguida a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação e extinção do feito ID 33541351.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8, III, da Lei Estadual nº 3.896, /2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7003705-10.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: TALENTO MODAS COM DE CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA DA MATRIZ 2678 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660 INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: ADRIANA FAUSTINO LOPES NOGUEIRA, RUA MARINGÁ 1902 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 8.611,60

DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud restaram negativas (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 8.611,60{{processo.valor_extenso}}, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a PENHORA DE BENS e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Dados do bem indicado:

3. Designo audiência de conciliação para o dia 22/01/2020 às 10h30min.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. A parte autora fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema.

Para fins do Conciliador e Cartório :

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

8. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

9. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja). Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

10. O EXECUTADO fica intimado em EM AUDIÊNCIA de adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o mandado de busca e apreensão do bem, independente de novo despacho .As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.

Autorizo as prerrogativas do art. 212 e§§ do Código de Processo Civil.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003932-97.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: LAILTON MENDES DOS SANTOS, ESTRADA BELA UNIÃO KM 07 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.922,46

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7003928-60.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro

AUTOR: SAMOEL DE MOURA SANTOS, LINHA 14 DE ABRIL, KM 52 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 16.200,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC). A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência. Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas. Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7003916-46.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

EXECUTADO: ELIAS GONCALVES NETO, RUA ZUMIRA 1552 JARDIM CASSOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 21.263,98

DESPACHO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016). Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003766-65.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698
ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: NAUVA SANDRA SAIBEL, LINHA CACHOEIRINHA Km 09 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 479,83 DESPACHO

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud restaram negativas (segue anexa). Assim, determino:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 479,83{{processo.valor_extenso}}, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a PENHORA DE BENS e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Dados do bem indicado:
3. Designo audiência de conciliação para o dia 21/01/2020 às 11h30. 4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. A parte autora fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema.

Disposições para o Conciliador e Cartório :

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

8. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

9. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja). Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

10. O EXECUTADO fica intimado em EM AUDIÊNCIA da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o mandado de busca e apreensão do bem, independente de novo despacho. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente.

Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.

Autorizo as prerrogativas do art. 212 e§§ do Código de Processo Civil.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica 7003712-02.2019.8.22.0008
Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória
EXEQUENTE: CLEUDIANE DE JESUS SILVA, RUA CEARÁ 1858 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: GENI MARIA DE SOUZA, LINHA 14 DE ABRIL, KM 35 S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: Valor da causa: R\$ 747,05

DESPACHO Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud restaram negativas (segue anexa). Assim, determino: 1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 747,05{{processo.valor_extenso}}, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a PENHORA DE BENS e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Dados do bem indicado:

3. Designo audiência de conciliação para o dia 20/01/2020 às 12hs.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. A parte autora fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema.

Disposições para o Conciliador e Cartório :

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

8. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

9. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja). Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

10. O EXECUTADO fica intimado em EM AUDIÊNCIA da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o mandado de busca e apreensão do bem, independente de novo despacho. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exequente. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exequente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO.

Autorizo as prerrogativas do art. 212 e§§ do Código de Processo Civil.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7001163-53.2018.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

AUTOR: H. A. S. E., RUA INDEPENDÊNCIA 1464 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

ANA RITA COGO OAB nº RO660

RÉU: B. E., ÁREA RURAL S/N, NA LINHA 14, FINAL DA LINHA 14, LOTE DA DETE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 11.448,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de Alimentos proposta por H.A.S.E. representada por sua genitora em face de Bruno Entrigler, ambos, qualificados nos autos.

Durante o decurso do feito, as partes notificaram acordo ID 32591087.

Manifestação do MP favorável ID 33211794.

Desta feita, considerando o contido no documento ID 32591087, destes autos, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com fundamento no art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil. Sem custas.

Sentença publicada e registrada nesta data.

A intimação das partes se dará por seus Patronos. Arquivem-se independente de trânsito.

Nada mais pendente, arquite-se.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

7001582-73.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDER SILVA DE ALMEIDA, AVENIDA PIAUÍ 2849 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869

SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706

REQUERIDO: LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGÃO DO OESTE SPE LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2463, SALA 02 CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823, LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101

Valor da causa: R\$ 32.042,58

DESPACHO

Considerando que a parte autora interpôs agravo de instrumento, quando se trata de Mandado de Segurança, aguarde-se decisão da Turma Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003847-14.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL CEPLASA LTDA - ME, RUA CEARÁ 2431 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253

EXECUTADO: MANOEL RAIMUNDO REIS DA COSTA, RUA FORTALEZA 2060 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 3.816,14

DESPACHO1. Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, Todavia, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução." (CPC, art. 836, § 2º).1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo KASINSKI/MIDAS FX 110, PLACA NCC2699, ANO/MODELO 2000.

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, CONVERTO o arresto em penhora, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato AVALIAÇÃO do bem penhorado via RENAJUD, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

2.1. Não sendo localizado o veículo penhorado, o Oficial de Justiça deverá penhorar outros bens que estão em posse do executado.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 22/01/2019 às 11h30min.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

5. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

6. A parte AUTORA fica intimada por meio de seus Patronos, via sistema.

Para fins do Conciliador e Cartório:

7. Restando infrutífera a conciliação, deverá o exequente manifestar na solenidade quanto ao prosseguimento do feito. Consigno que havendo pedido de hasta pública, será indeferido, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

7.1. Assim, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação.

7.2. Desse modo, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC, determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias (caso haja).

7.3. Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

7.4. Intime-se o EXECUTADO da adjudicação EM AUDIÊNCIA, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

7.5. Desde de já, não obtendo êxito em tomar posse do bem adjudicado, deverá ser comprovado nos autos, para só então expedir o mandado de busca e apreensão do bem, independente de novo despacho.

7.6. As providências para o recebimento do bem corre por conta do Exeqüente.

7.7. Ato contínuo, não havendo êxito quando da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a Executada de que a mesma deverá promover a entrega do bem ou pagar o equivalente em dinheiro, diretamente ao Exeqüente, ou seu advogado, no prazo de 24 horas sob pena de responder por crime de Peculato.

Espigão do Oeste/RO, .

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE,

Fórum de Espigão do Oeste

Processo n.: 7003904-32.2019.8.22.0008

Classe:

Execução de Título Extrajudicial

Assunto:

Nota Promissória

EXEQUENTE:

COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 1969 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

EXECUTADO:

ABDIEL MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA, RUA PARA 2827 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:

R\$ 1.833,10

DESPACHO

Analisando o presente feito percebo que a parte autora não juntou recolhimento das custas, junte-se o comprovante de pagamento observando o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 16 da Lei 3.896/2016). Desde de já, consigno que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do 34 da Lei 3.896/16 razão pela qual indefiro o pagamento das custas ao final.

Recolha o autor as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO,

16 de dezembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0000269-46.2011.8.22.0008

Requerente:

Fazenda Nacional

Requerido(a):

ESPIGAO MATEIRIAIS P/ CONSTRUCOES LTDA e outros

Certidão

Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.

Espigão do Oeste (RO),

16 de dezembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000391-78.2019.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Darlan Alves da Silva

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Juntada de Ofício: Distribuição CP e oitiva designada:

Intimação da parte infratora sobre juntada de ofício comunicando distribuição da Carta Precatória na 2ª vara Criminal de Chapecó, SC, e ou da oitiva da testemunha Renata, nessa designada para 23/06/2020, 16h20.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001537-35.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937

DESPACHO

A fim de evitar qualquer equívoco e/ou nulidade, doravante, intime-se o advogado do requerido a promover a adequação do seu cadastro junto ao PJE/TJRO, fazendo constar o número correto da sua inscrição perante ao Cadastro Nacional dos Advogados - CNA, conforme petição de ID: 32678216, no prazo de 15 dias.

Após, cumprida a providência, retornem-me conclusos para demais deliberações.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003048-68.2019.8.22.0008

Contratos Bancários

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA OAB nº PR53612, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO OAB nº PR25276

RÉU: ORLANDO ROMLO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A propôs ação de busca e apreensão contra ORLANDO ROMLO, partes qualificadas na inicial, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, visando financiar os bens descritos na inicial: CONTRATO 2017007249, PLAINA CARREGADEIRA AGRICOLA PCA, SERIE: 010611140315624, CHASSI: 0103611140315624, ANO: 2017, COR: AZUL e CONTRATO 2017007245, TRATOR AGRICOLA DE RODAS COM TOLDO, MARCA: NEW HOLLAND, MODELO: EXITUS, SERIE: T285C400028, ANO: 2017, COR: AZUL, CHASSI: HCCZTL85HGC450416. Anexou documentos.

Liminar deferida no ID: 31345188.

Apreendido os veículos e citado o réu nos IDs: 31424694, 31424695 e 31424696.

A parte requerida deixou de apresentar contestação, conforme certificado nos IDs: 32464751 e 33502874.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Revelam os autos que BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S/A celebrou com ORLANDO ROMLO 02 (duas) Cédulas de Crédito Bancário sob os números 2017007249 e 2017007245, com escopo de financiar a aquisição dos seguintes bens:

CONTRATO 2017007249: PLAINA CARREGADEIRA AGRÍCOLA PCA, SÉRIE: 010611140315624, CHASSI: 0103611140315624, ANO: 2017, COR: AZUL.

CONTRATO 2017007245, TRATOR AGRÍCOLA DE RODAS COM TOLDO, MARCA: NEW HOLLAND, MODELO: EXITUS, SÉRIE: T285C400028, ANO: 2017, COR: AZUL, CHASSI: HCCZTL85HGC450416.

Aduz a parte autora que a parte ré encontra-se em débito com as obrigações assumidas no contrato, havendo comprovação de sua mora, conforme a exigência legal.

No caso dos autos, há que se acolher a pretensão posta na inicial. Com efeito, as Cédulas de Crédito Bancário destaca, na Cláusula 14, a pactuação da alienação fiduciária em garantia. A mora ou o inadimplemento do devedor advém do simples vencimento do prazo para pagamento, e está comprovada pelo documento ID: 31149048, cumprido o comando constante do par. 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69, que estabelece:

“A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”.

A propósito, não diverge a posição da jurisprudência:

“Agravado de instrumento – Busca e apreensão fundada ao decreto-lei n. 911/69 – Carta enviada à residência do devedor devolvida por ser desconhecido no local. Intimação efetuada por edital. Quantum sufficit. Teoria da expedição. Comprovada a existência de cláusula resolutória expressa, prescindível é a notificação pessoal de devedor, para fins da propositura e apreciação da liminar. Ocorrência de mora ex re. Dies interpellat pro hominis. Exegese do art. 960 do C. Civil. Provimento parcial. (Agravado de Instrumento n. 17066/2001, TJRJ, Rel. Des. Reinaldo P. Alberto Filho, 4ª Câmara Cível, j. Em 22/01/02)”.

“BUSCA E APREENSÃO. CONSÓRCIO. COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO DE TÍTULO. EDITAL. 1. O § 2º do art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69 não exige que a prova da mora seja por carta registrada expedida por intermédio de cartório de Títulos e Documentos, apenas. Pode a prova ser feita pelo protesto do título, a critério do credor. E, no caso, foi apresentado o devido título protestado. Se o cartório efetivou o protesto por edital, assim fez por não ter encontrado o réu no seu endereço. E a lei não determina que o protesto não possa ser efetivado por edital. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 146.265/SP, Rel. Min. Carlos Alberto de Menezes Direito)”.

A última alteração legislativa - lei n. 10931/2004 - trouxe o majoritário entendimento jurisprudencial segundo o qual, pela redação vigente do artigo 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei 911, não apenas se estabelece que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, como dispõe que, nessa hipótese, o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, não havendo, pois, margem a dúvida acerca de se tratar de pagamento de toda a dívida, isto é, de extinção da obrigação relativa à relação jurídica de direito material (contratual), como ressaltou o STJ, REsp 1.418.593.

Certa a vigência de cláusula contratual de alienação fiduciária do veículo, e a mora da parte requerida, a restituição do bem à parte autora é medida de rigor.

III. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido, para consolidar, na parte autora BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL

S/A, a posse e propriedade plena e exclusiva sobre PLAINA CARREGADEIRA AGRÍCOLA PCA, SÉRIE: 010611140315624, CHASSI: 0103611140315624, ANO: 2017, COR: AZUL e TRATOR AGRÍCOLA DE RODAS COM TOLDO, MARCA: NEW HOLLAND, MODELO: EXITUS, SÉRIE: T285C400028, ANO: 2017, COR: AZUL, CHASSI: HCCZTL85HGC450416.

Resta facultada a venda pela parte requerente, na forma do Decreto-Lei n. 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar a autora autorizada a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, inclusive da notificação, e honorários advocatícios arbitrado em 10%, na forma do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003965-87.2019.8.22.0008

Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO JOSE RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular. No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei –, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

SEGURADO LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas, 74, Rio de Janeiro-RJ. CEP: 20031-205.

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003397-08.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDIR BATISTA VAZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório, intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003980-56.2019.8.22.0008

Municipais, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 2.481,36

EXEQUENTE: M. D. E. D.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA OAB nº RO3689, KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA OAB nº RO2468

EXECUTADO: GILBERTO ALVES DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1- Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (lei de Execução Fiscal), cite(m)-se o (s) Executado (a/s) para pagar(em) a dívida mediante depósito, em cinco dias, ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.

Na ocasião, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

2- Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva o presente, desde logo, como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução.

3- Proceda-se a arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.

4- Proceda-se a registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

5- Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.

6- Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixa-se honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.

7- Em caso de citação editalícia, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, e, após o ato, intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público, para manifestar-se (art. 72, parágrafo único do NCPC c/c art. 1º da L.E.F.).

8- Ausentes embargos, certifique-se e voltem conclusos.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/ARRESTO/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte executada: EXECUTADO: GILBERTO ALVES DE LIMA, RUA MINAS GERAIS 2170 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003944-82.2017.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento Sumário

AUTOR: PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL ESPIGAO DO OESTE - RO

ADVOGADO DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Analisando detidamente o feito, em que pese o estado em que se encontra, verifico estar pendente o recolhimento do remanescente devido a título de custas iniciais, uma vez que, conforme comprovante, o valor recolhido está em desacordo com a determinação imposta na Lei Estadual nº 3.896/16, art. 12, inciso I. Assim, a fim de viabilizar o regular trâmite da lide, intime-se a parte a apresentar o comprovante de pagamento do valor remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção, nos termos dos arts. 321 e 330, IV, do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000079-80.2019.8.22.0008

Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

EXECUTADO: ANDRESSA PIRES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o requerimento do credor, pelo que DETERMINO que expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA.

Intime-se a exequente da DECISÃO.

Após, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003985-78.2019.8.22.0008

Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE PEREIRA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

SEGURADO LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas, 74, Rio de Janeiro-RJ. CEP: 20031-205.

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPD.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPD.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004235-
48.2018.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSNI JOCHEM

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº
RO7911

REQUERIDO: ABILIO XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA
OAB nº RO8746

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPD, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPD, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003749-
63.2018.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. D. W. ASSUNCAO CONFECOES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660,
INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: ANA PAULA CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Os autos foram extintos há quase 04 meses, razão pela qual INDEFIRO o pedido da parte exequente.

Dê ciência a parte interessada acerca da presente, advertindo-a acerca do disposto no art. 486 do NCPD.

Após, nada mais pendente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

7003070-29.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JUNGES & JUNGES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº
RO7911

EXECUTADO: ESEQUIEL SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida perante o Juizado Especial Cível, em que a parte exequente requereu o arquivamento do feito, em razão da ausência de informações quanto ao paradeiro do executado.

Pois bem. Como é cediço, nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei.

Assim, considerando que no caso em hipótese todas as diligências para citação/localização do devedor restaram infrutíferas, inviabilizando, por consequência, o aperfeiçoamento da relação processual nos autos, tendo em vista, ainda, o fato de que a parte credora, intimada, limitou-se a pleitear o arquivamento, vejo inexistir razão para o prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, o que declaro com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000721-53.2019.8.22.0008

Alimentos

Procedimento Comum Cível

AUTORES: LETICIA AKEMI NAKAHATI VIEIRA, BEATRIZ MAI NAKAHATI VIEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

RÉU: ALZIRLEY LAGARCIO VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

DESPACHO

Considerando que o requerido não foi citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência (CPC, art. 334), redesigna-se audiência para o dia 06/02/2020, às 11h30min.

Intimem-se as partes por suas advogadas

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001560-78.2019.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA SILVA DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359

DESPACHO

Defere-se a produção de prova documental solicitada no ID: 32504956.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO AO BANCO BRADESCO, Agência de Espigão do Oeste/RO, requisitando o envio do extrato bancário relacionado a conta corrente 500660, agência 0805, referente ao período de setembro/2017 a dezembro/2017, visando averiguar eventual crédito efetivado em nome da REQUERENTE: ANA SILVA DE LIMA CPF nº 297.454.629-34.

Prazo para resposta: 15 dias.

Com a vinda da documentação, abra-se vista as partes para manifestação em igual prazo, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos, oportunidade em que deliberarei, inclusive, quanto a necessidade de prova testemunhal.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001737-76.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAUL ALVES BISERRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido em até 05 dias, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Ciência as partes.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001537-69.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RENATO FERREIRA BARCELOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Por ser tempestivo o recurso nominado manejado, conforme certidão nos autos, recebe-se-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida a apresentar suas contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste Juízo.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003095-42.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASA DOS COLCHOES PENA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: TARCISIO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, conforme previsto na Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida perante o Juizado Especial Cível, em que a parte exequente requereu o arquivamento do feito, em razão da ausência de informações quanto ao paradeiro do executado.

Pois bem. Como é cediço, nos termos art. 2º da Lei 9.099/95, o processo, nos Juizados Especiais Cíveis, orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, os quais não se coadunam com o instituto da citação por edital, que encontra, inclusive, vedação expressa no § 2º do art. 18 da referida lei.

Assim, considerando que no caso em hipótese todas as diligências para citação/localização do devedor restaram infrutíferas, inviabilizando, por consequência, o aperfeiçoamento da relação processual nos autos, tendo em vista, ainda, o fato de que a parte credora, intimada, limitou-se a pleitear o arquivamento, vejo inexistir razão para o prosseguimento da demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, o que declaro com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, nada pendente, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000537-68.2017.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: ELKJJAER THIAGO DE ALMEIDA BRUMATTI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Analisando os autos, atento ao teor do decisório de ID: 20232723, a fim de atender ao solicitado, DETERMINO que o (a) Oficial (a) de Justiça PROCEDA A REMOÇÃO E ENTREGA do bem adjudicado (Uma corrente de ouro laminado 09 g (nove gramas) com pingente em forma de 03 (três) crianças, cor dourada semi-nova), em favor da parte exequente/adjudicante.

Diante do noticiado, AUTORIZO a requisição de força policial para o cumprimento.

Na mesma ocasião, INTIME-SE a parte exequente para que forneça os meios necessários ao cumprimento da diligência e, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou MANDADO), sob pena de extinção e arquivamento.

Não sendo localizados bens objetos da remoção, nos termos do art. 848, VII, combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do NCPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único, do NCPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE ENTREGA, REMOÇÃO, INTIMAÇÃO DAS PARTES e, SE HOUVER NECESSIDADE, DE PENHORA.

EXECUTADO: ELKJJAER THIAGO DE ALMEIDA BRUMATTI, ESTRADA ITAPORANGA, KM 04 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003986-63.2019.8.22.0008

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANUBIA LARA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE OAB nº RO7801

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

SEGURADO LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas, 74, Rio de Janeiro-RJ. CEP: 20031-205.

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCP.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001259-34.2019.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: THAYZE RODRIGUES BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Segundo o art. 292, VI, do NCP, quando houver cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à quantia equivalente à soma dos valores de todos eles.

Assim, tratando-se de demanda que envolve a declaração de inexistência de débito c.c pedido de indenização moral, em que pese o estado dos autos, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao valor da dívida cuja inexistência pretende ter reconhecida, bem como ao valor da indenização pretendida - a ser agora delimitado -.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCP.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000402-85.2019.8.22.0008

Cheque

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: ROSIMAR FAVALECA PINHEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Para o fiel cumprimento do DESPACHO inicial, DESIGNO audiência junto a CEJUSC para o dia 05/02/2020 às 09h.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001075-42.2015.8.22.0008

Compromisso

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: HELAINY FUZARI, LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS, ALAILSON KLITZKE, SUENIO SILVA SANTOS, CLEUSA MIRIAM DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SUENIO SILVA SANTOS OAB nº RO6928, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a parte executada já foi devidamente citada, pelo que chamo o feito a ordem e revogo o decisório de ID: 33492416, uma vez desnecessária, por ora, a diligência ali determinada,

Antes de eventual deliberação quanto a pretensão de ID: 33403414 - para localização de bens -, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003443-60.2019.8.22.0008

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTES: MARIA SUSANA PALAURO, DANIEL CARNEIRO DE OLINDO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: ROSENILDO LINHAUS DA CONCEICAO, CRISTIANO ALVES FIDELIS

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS:

DESPACHO

Cumpra-se o decisório de ID: 32610317, certificando-se eventual decurso do prazo ofertado.

Após, venham-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004062-92.2016.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO LUIZ SALES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

EXECUTADO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB nº RO6117

DESPACHO

Defiro o requerimento do credor, pelo que DETERMINO que expeça-se certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, SPC/SERASA.

Intime-se a exequente da DECISÃO.

Após, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002035-68.2018.8.22.0008

Execução Previdenciária

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OLIVIO PALAURO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que inexistência de efeito suspensivo à DECISÃO agravada pelo exequente, o decurso de prazo sem o cumprimento das determinações contidas no ID n. 32266320 e o teor da manifestação de ID n. 32966128, HOMOLOGA-SE os cálculos ofertados pelo INSS no ID n. 20860946, em sede de execução, pelo que AUTORIZA-SE a expedição das respectivas requisições de pagamento - referentes ao débito principal e honorários sucumbenciais, conforme o caso -, atentando-se aos valores instruídos e a eventuais dados bancários informados pela parte beneficiária.

Após, expedida a(s) RPV(s), nada mais sendo requerido em 05 (cinco) dias - o que deverá ser certificado -, arquivem-se provisoriamente.

Advindo notícia acerca do pagamento, expeça-se o alvará competente, em favor do advogado da parte, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 15973413.

Após, confirmado o levantamento, venham-me conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001408-30.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALINE FREIRES DUARTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Defiro o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada do da parte exequente - DR. MÁRCIO DETTMANN OAB/RO 7698 e/ou ERICK CÔRTEZ ALMEIDA, AOB/RO 7866 -, conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 27247101, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, cuja cópia deverá ser instruída a presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada tendo sido solicitado, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003984-93.2019.8.22.0008

Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL FELBERG

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer

prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

SEGURADO LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas, 74, Rio de Janeiro-RJ. CEP: 20031-205.

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento

das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003424-54.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE DEMO SOBRINHO

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403, AMANDA MENDES GARCIA OAB nº RO9946

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE OAB nº PE28490

DESPACHO

Em que pese os argumentos lançados pelo réu, mantenho inalterado o decisório de ID: 32264496.

Abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003477-35.2019.8.22.0008

Revisão

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

16/12/2019

AUTOR: J. M. D. S. R.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: F. C. F. R.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "Considerando que a proposta de conciliação restou infrutífera, retornem-se os autos ao cartório. Aguarde-se o prazo para contestação e réplica nos termos do decisório inicial, de tudo certificando-se em caso de inércia. Só então, remetam-se os autos ao gabinete para prosseguimento do feito. Saem os presentes intimados."

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002458-91.2019.8.22.0008

Liminar

Procedimento Comum Cível

16/12/2019

AUTOR: FRANCIELLI SHIPITOSKI

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: ESTANISLAU SHIPITOSKI

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Expeça-se termo de curatela em nome da requerente FRANCIELLI SHIPITOSKI. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001446-42.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GISLAINE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571, MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 81, § 3º da Lei 9099/95).

Cuida-se de ação proposta por GISLAINE APARECIDA DA SILVA, perante Juizado Especial Cível, em desfavor do BANCO DA AMAZÔNIA S/A, objetivando a declaração inexistência de débito relativo ao contrato n. 189-15-1101-4, no montante de R\$ 37.964,81, além de indenização material, a ser fixada no importe de R\$ 5.191,35. Pois bem. Após análise acurada ao processo, em que pese o estado em que se encontra, verifica-se a existência de irregularidade, traduzida em ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, especificamente no que diz respeito ao valor atribuído à causa - com cumulação de pedidos para fins declaração de inexistência de débito e indenização moral -, que deve ser sanada.

Quanto ao tema, o Novo Código de Processo Civil dispõe:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

O § 3º do artigo em testilha, por sua vez, estabelece que "O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes."

Assim sendo, se faz imprescindível a retificação, de ofício, do valor da causa, que, doravante, passará a corresponder ao total de R\$ 43.156,16, tendo em vista o valor do contrato relacionado na exordial e o valor pleiteado a título de indenização material.

Passo seguinte, diante, agora, do valor correto a ser atribuído à causa, não obstante o que consta dos dados de sua distribuição, verifica-se inviável o regular processamento da lide perante o Juizado Especial Cível da comarca, diante da incompetência absoluta observada.

Com efeito, a Lei 9.099/95 estabelece o seguinte:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; Assim, no caso em testilha, e na esteira de entendimentos já sufragados pela jurisprudência do Egrégio TJRO, evidencia-se a incompetência absoluta deste juizado para processamento da pretensão, tendo em vista a alçada máxima prevista na lei em apreço.

Ressalta-se que no sistema dos juizados especiais a declaração de incompetência pelo magistrado, em regra, não o autoriza a remeter os autos ao juízo competente, mas apenas a extinguir o feito na forma do art. 51, inc. II da Lei nº 9.099/95.

Destarte, a extinção do presente feito sem resolução do MÉRITO é medida que se impõe, ante a premente necessidade de se evitar a prática de outros atos processuais inúteis e ainda a prolaxão de decisões nulas de pleno direito.

DISPOSITIVO.

Ao teor do exposto, com fulcro no art. 51, II, da Lei 9.099/95, declara-se a incompetência absoluta deste juizado, para o processamento e julgamento do processo, e JULGA-SE O PRESENTE FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV do NCPC. Deixo de condenar a parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003456-59.2019.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Atraso de voo

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ARLINDO DETTMANN

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

DESPACHO

Considerando as informações prestadas, por não ser hipótese de revelia, a fim de viabilizar o regular trâmite do processo, abra-se vista a parte autora para manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 dias.

Em seguida, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determina-se, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para saneamento.

Caso as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003151-75.2019.8.22.0008

Cheque

Monitória

16/12/2019

AUTOR: PAULO SERGIO SPESIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

RÉU: EDINEIA RODRIGUES DE SOUZA COELHO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO/DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou prejudicada em razão da ausência da parte requerida, apesar de devidamente citada e intimada, bem como em razão dos pedidos realizados pela parte autora nesta solenidade, retomem os autos à vara de origem para apreciação”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003196-79.2019.8.22.0008

Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais

Monitória

16/12/2019

AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº

RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº

RO7007, ANDREIA SANTOS SILVA OAB nº RO9591

RÉU: MANOEL JOSE DE JESUS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003179-43.2019.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Litigioso

16/12/2019

RECLAMANTE: C. N. V.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: I. N. D. S.

ADVOGADO DO RECORRIDO:

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

“SENTENÇA

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de divórcio litigioso e/ou conversão de separação judicial em divórcio ajuizada por CRINEIDE NUNES VIANA em desfavor de ISABEL NATALINO DA SILVA, ambos já qualificados nos autos. Em síntese, alega ter sido casado sob o regime de comunhão parcial de bens. O casal não teve filhos. Realizada audiência de conciliação, as partes manifestaram o desejo de se divorciarem. Ao final, requerem a decretação do divórcio e homologação do acordo, no qual, inclusive, consta que a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja: CRINEIDE NUNES VIANA. Com a inicial acostaram mandato e documentos. Deferida a gratuidade judiciária.

É a síntese do necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos da Emenda Constitucional nº. 66, que deu nova redação ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, resta despicinda a comprovação do lapso temporal de 02 (dois) anos para fins de decretação do divórcio direto. O novo mandamento constitucional suprimiu este requisito, dispondo apenas que “o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”. Assim, manifestada a vontade dos requerentes em se divorciarem, bem assim a impossibilidade de reconciliação, satisfeitos se verificam os requisitos legais, razão pela qual o pedido inicial deve ser acolhido. Trata-se de autêntico direito da personalidade de quaisquer dos consortes (casar e manter-se casado), de maneira que ao juízo, ou à contraparte, não é facultado impedir o divórcio daquele que não mais deseja a comunhão, se satisfeitos os requisitos legais. Ademais, bastante é a afirmativa constante na petição inicial, de que a união faliu e livre é a intenção das partes em se divorciarem, conforme ratificaram em audiência de conciliação

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES entre CRINEIDE NUNES VIANA e ISABEL NATALINO DA SILVA, nos termos do artigo art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na ata de audiência; conseqüentemente, declaro

extinto o vínculo matrimonial outrora ostentado pelos requerentes. A cônjuge virado voltará a usar o nome de solteira, qual seja: "CRINEIDE NUNES VIANA".

SIRVA A PRESENTE ATA COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE PARA AS DEVIDAS AVERBAÇÕES.

Dispensados do recolhimento de custas processuais remanescentes, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016, art. 8º, inc. III, e em razão do benefício da gratuidade judiciária concedido. DECISÃO Publicada em audiência. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Registre-se. Cumpra-se. Saem os presentes intimados".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004265-54.2016.8.22.0008

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: EDOLIN GRUNEWALD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002696-18.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIVINO DOS SANTOS STORARI

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCP, arts. 534-535).

Adverta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

FixA-SE, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003988-33.2019.8.22.0008

Pensão por Morte (Art. 74/9), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JULIANA JACOBSEN SCHULTZ, EDUARDA DE ARAUJO SCHULTZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCP.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCP, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do

MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo: 7000775-24.2016.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 9.899,71nove mil, oitocentos e noventa e nove reais e setenta e um centavos

EXEQUENTE: SEBASTIAO DE AZEVEDO, RUA BOM JESUS 2162 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

EXECUTADO: D. M. DA SILVA - ME, RUA NAÇÕES UNIDAS SN, PERTO DA FABRICA DE PORTAS DO BIBI (AGROPECUARIA) CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Com o falecimento da parte, abre-se a possibilidade de substituição processual pelo espólio ou pelos seus sucessores, a teor do art. 110 do NCPC. Outrossim, o art. 689 do mesmo diploma legal, consigna a possibilidade de habilitação nos autos da ação principal.

Determinada a suspensão do processo, nos termos do art. 313, I, do CPC, e a citação da parte executada para manifestação quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros, aquela apresentou contestação por negativa geral.

De fato, o entendimento jurisprudencial majoritário aduz que o efeito da contestação por negativa geral é o de manter os fatos controvertidos e o ônus da prova sobre o autor da demanda.

No caso, a prova do falecimento está comprovada pela certidão de óbito e a qualidade de herdeiros pelos documentos pessoais acostados aos autos.

Desta forma, não há óbice ao acolhimento do pedido.

Posto isto, e por tudo mais que dos autos constam, acolhe-se o pedido de habilitação e declara-se os requerentes NILSA ALVES DE SOUSA AZEVEDO, JANE SUZI DE AZEVEDO ROSSMANN, LUCIANE DE SOUZA AZEVEDO, BÁRBARA CHAGAS AZEVEDO e BRUNO CHAGAS AZEVEDO devidamente habilitados na ação de execução de título extrajudicial promovida por Sebastião de Azevedo em face de D. M. da Silva - ME (Agropecuária Pasto Verde), nos termos do art. 687 e ss. do NCPC.

Promovam-se as necessárias alterações no polo ativo do processo.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se.

Após, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento do processo.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004369-46.2016.8.22.0008

Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Nota de Crédito Comercial

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AILTON JOSE BONFIM - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO7021, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

REQUERIDO: WALTER GONCALVES LARA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Passo seguinte, antes de eventual deliberação, abra-se vista a parte exequente para manifestar-se acerca da petição de ID: 33153549, justificando a pertinência acerca da manutenção da penhora via RENAJUD, tendo em vista, inclusive, o teor da certidão de ID: 16679089, bem como ao fato de já existir ordem de penhora de salário - com descontos mensais ativos -.

Prazo para manifestação: 15 dias, sob pena de preclusão e imediata baixa na restrição.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003914-76.2019.8.22.0008

IPU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 3.743,89

EXEQUENTE: M. D. E. D.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA OAB nº RO3689, JACKELINE COELHO DA ROCHA OAB nº RO1521, KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA OAB nº RO2468

EXECUTADO: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1- Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (lei de Execução Fiscal), cite(m)-se o (s) Executado (a/s) para pagar(em) a dívida mediante depósito, em cinco dias, ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.

Na ocasião, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

2- Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva o presente, desde logo, como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução.

3- Proceda-se a arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.

4- Proceda-se a registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

5- Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.

6- Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixa-se honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.

7- Em caso de citação editalícia, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, e, após o ato, intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público, para manifestar-se (art. 72, parágrafo único do NCPC c/c art. 1º da L.E.F.).

8- Ausentes embargos, certifique-se e voltem conclusos.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/ARRESTO/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte executada: EXECUTADO: EDMILSON JOSE DE OLIVEIRA, RUA PARANÁ 2162 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003920-83.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003215-85.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

16/12/2019

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

REQUERIDO: ESTER SILVA DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando o teor da petição (Id.33415787), EXTINGO a presente cobrança porquanto o requerente informou o adimplemento da obrigação pelo requerido, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Desnecessária a intimação das partes. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos"

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003903-47.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: ANTONIO ALVES DA NEIVA FILHO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 03/02/2020 às 11h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: ANTONIO ALVES DA NEIVA FILHO, LINHA ZERO KM 27 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC. Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001746-09.2016.8.22.0008

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: IVONE CHOIGUEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A fim de preservar o contraditório, manifeste-se a parte exequente acerca da petição de ID: 32088900, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001011-39.2017.8.22.0008

Ressarcimento ao SUS

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA APARECIDA RANDO SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003171-66.2019.8.22.0008

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

16/12/2019

AUTORES: EMANUELLY DE SOUZA MARTINS, SIMONE DE SOUZA MARTINS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉUS: WAGNER SANTOS DA ROCHA, ADRIANA FELIX MOREIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"DEFIRO o pedido da autora e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2020 às 10 horas para tentativa de conciliação. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, observando o seguinte endereço para localização: RUA ROMIPORÃ Nº 2335 - BAIRRO MORADA DO SOL, ESPIGÃO DO OESTE-RO. TELEFONE 98471-3218

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC/15 e respectivos parágrafos. Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do DESPACHO. Pratique-se os atos necessários. Saem os presentes intimados".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004677-82.2016.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RENATO KLITZKE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003933-82.2019.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: GIVAL MOREIRA DIAS, ANA RITA COGO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, colbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim

dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 585 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003929-45.2019.8.22.0008

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORILDO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do NCPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes. Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

SEGURADO LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Rua Senador Dantas, 74, Rio de Janeiro-RJ. CEP: 20031-205.

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003753-66.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: KATIANE APARECIDA MOREIRA APOLINARIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº

RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: ADRIANA FAUSTINO LOPES NOGUEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO

D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003676-28.2017.8.22.0008

Compra e Venda

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DARCI FOERSTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE

DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Adverta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na REQUERENTE: DARCI FOERSTE, LINHA 40 KM 75 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002871-07.2019.8.22.0008

Dissolução

Conversão de Separação Judicial em Divórcio

16/12/2019

REQUERENTE: R. A. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR OAB nº RO2917

REQUERIDO: F. P. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"Trata-se de ação de Conversão de Separação em Divórcio, movida por Ronaldo Adriano Brito contra Fabiane Paula Rehfeld. No decorrer do processo as partes entabularam acordo extrajudicial, conforme petição acostada no ID: 33437000, tendo requerido a homologação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES entre Ronaldo Adriano Brito e Fabiane Paula Rehfeld, nos termos do artigo art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na ata de audiência; consequentemente, declaro extinto o vínculo matrimonial outrora ostentado pelos requerentes. SIRVA A PRESENTE ATA COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE PARA AS DEVIDAS AVERBAÇÕES.

Dispensados do recolhimento de custas processuais remanescentes, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016, art. 8º, inc. III, e em razão do benefício da gratuidade judiciária concedido. DECISÃO Publicada em audiência. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Registre-se. Cumpra-se. Saem os presentes intimados".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004126-68.2017.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DAGOBERTO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES

DE BARROS OAB nº RO3843, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181,

JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258

EXECUTADO: ELVIA BORGES DE JESUS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE

BARBOSA OAB nº RO4688

DESPACHO

A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-á mediante o prévio recolhimento das respectivas custas.

Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas - mediante valores INDIVIDUAIS para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) -, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências.

Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC.

Só então, retornem os autos ao gabinete.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001899-76.2015.8.22.0008

DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARMEM ELIZA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB

nº RO9328, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB

nº RO4688

EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317

DESPACHO

Os autos foram extintos e encontram-se arquivados há mais de 01 ano e meio, já tendo sido, inclusive, expedida a certidão de crédito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de desarquivamento, devendo eventual cumprimento e/ou execução ser proposta em ação autônoma.

Dê ciência a parte interessada acerca da presente, advertindo-a acerca do disposto no art. 486 do NCPC.

Após, nada mais pendente, devolva-se ao arquivo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003835-97.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GLACY DAL PRA BIANCHETTO

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 05/02/2020 às 09h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: GLACY DAL PRA BIANCHETTO, RUA GOIÁS 1319, CASA VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003926-90.2019.8.22.0008

Honorários Profissionais

Execução de Título Extajudicial contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Cite-se o executado, a fim de que, querendo, oponha impugnação, que entender pertinente à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534/535).

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o executado, via sistema.

Advirta-se-lhe, desde já, de que eventuais razões de impugnação deverão ser opostas nos próprios autos, e que deverão delimitar e demonstrar especificamente quais os valores impugnados, além de instruir a impugnação com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e imediato julgamento.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004076-08.2018.8.22.0008

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ADIRCEU PIPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Adveio aos autos informação quanto ao pagamento das RPVs e levantamento dos respectivos alvarás.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constringções.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003562-21.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA OAB nº RO10379

EXECUTADO: ARLINE SANTOS DE JESUS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão e demais documentos postos nos autos, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, instruindo aos autos planilha correta do débito, no prazo de 15 dias, e/ou requeira o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001205-68.2019.8.22.0008

Protesto Indevido de Título

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANIA CAROLINE BORGHI NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUULEN MUSQUIM OAB nº RO7771

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

DESPACHO

Considerando o teor da SENTENÇA proferida nos autos, arquivem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003006-19.2019.8.22.0008

Dissolução

Divórcio Litigioso

16/12/2019

RECLAMANTE: M. M. D. A. R.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: R. R.

ADVOGADO DO RECORRIDO:

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê:

"Ante o exposto, com fundamento no artigo 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO POR SENTENÇA O ACORDO DE VONTADES entre MARIA MARQUES DE ANDRADE e ROMILDO RAIMUNDO, nos termos do artigo art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil, decretando-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na ata de audiência; consequentemente, declaro extinto o vínculo matrimonial outrora ostentado pelos requerentes. A cônjuge virago voltou a usar o nome de solteira, qual seja: MARIA MARQUES DE ANDRADE.

SIRVA A PRESENTE ATA COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE PARA AS DEVIDAS AVERBAÇÕES.

Dispensados do recolhimento de custas processuais remanescentes, nos termos da Lei Estadual nº 3.896/2016, art. 8º, inc. III, e em razão do benefício da gratuidade judiciária concedido. DECISÃO Publicada em audiência. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Registre-se. Cumpra-se. Saem os presentes intimados".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003891-38.2016.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: JESSICA FERNANDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Os autos foram extintos e encontram-se arquivados há quase 03 anos, razão pela qual INDEFIRO o pedido da parte exequente.

Dê ciência a parte interessada acerca da presente, advertindo-a acerca do disposto no art. 486 do NCPC.

Após, nada mais pendente, devolva-se ao arquivo.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000891-25.2019.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EMARLETE MILLER SCHWENZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Recebo a inicial e emenda de ID: 33401812.

Inclua-se VALDECI SCHWENZ no polo ativo.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a

obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza.

Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC – ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil – que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais – vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis – por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei –, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam – invariavelmente – na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003931-15.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IRENE LUIZA LOPES

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDOS: M. S. V. PILOTTO & CIA LTDA - ME, DEISE SOARES RIBEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 05/02/2020 às 08h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDOS: M. S. V. PILOTTO & CIA LTDA - ME, ACRE 2212, ESCOLA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEISE SOARES RIBEIRO, GOIAS 1905 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: IRENE LUIZA LOPES, LONDRINA 2360, NAO HA JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001324-63.2018.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: ARTHUR NASCIMENTO GONCALVES, ELIEZER GONCALVES, VANIA CAROLINE BORGHI NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR OAB nº RO3933

REQUERIDOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417, JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos prestados, a fim de evitar qualquer nulidade e/ou equivoco, doravante, promova a serventia as intimações da ré, por intermédio do advogado GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU, em razão da renúncia do advogado Jamyson de Jesus Nascimento, ID: 259776966.

Sem prejuízo, intime-se, desde logo, a parte credora para manifestar-se acerca da pretensão de ID: 23810844, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002995-87.2019.8.22.0008

Correção Monetária, Limitação de Juros, Duplicata

Monitória

16/12/2019

AUTOR: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, ANDREIA SANTOS SILVA OAB nº RO9591

RÉU: JOAO ALVES MARINHO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO / DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "DEFIRO o pedido da autora e redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10/02/2020 às 8h30 horas para tentativa de conciliação. SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/

MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, observando o seguinte endereço para localização: LINHA BRADESCO, LINHA 10, KM 85, SETOR QUERNIT, PA CANAÃ, ZONA RURAL, PIMENTA BUENO.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC/15 e respectivos parágrafos. Anexe-se ao expediente cópia do pedido inicial e do DESPACHO. Pratique-se os atos necessários. Saem os presentes intimados".

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003336-16.2019.8.22.0008

Liquidação / Cumprimento / Execução

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ISMAEL DE ALMEIDA MECENAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Mantenho inalterada a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Diligencie e certifique a escrivania se houve a concessão de efeito suspensivo ao agravo.

Após, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003922-53.2019.8.22.0008

Honorários Advocatícios

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Cite-se o executado, a fim de que, querendo, oponha impugnação, que entender pertinente à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534/535). Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o executado, via sistema.

Advirta-se-lhe, desde já, de que eventuais razões de impugnação deverão ser opostas nos próprios autos, e que deverão delimitar e demonstrar especificamente quais os valores impugnados, além de instruir a impugnação com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e imediato julgamento.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003925-08.2019.8.22.0008

Alienação Fiduciária, Prescrição e Decadência

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER

BORDINHAO OAB nº RO5339

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca em ações dessa natureza, sequer costuma comparecer a qualquer das audiências de conciliação dentre aquelas designadas, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em nelas tomar assento, ou de proporcionar acordo nos autos; valia-se, lado outro, da dilação do prazo para contestar, decorrente da eventual demora na realização das referidas solenidades, uma vez aplicadas, à risca, as prescrições do Novo Código de Processo Civil quanto a este particular.

No caso dos entes públicos, mais improvável ainda se revela a obtenção de conciliação, porquanto ainda remanesce relevante discussão desde há muito travada derredor da possibilidade da celebração de uma qualquer transação processual, em face do princípio da legalidade estrita conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, apesar de ser, este, apenas secundário, no mais das vezes.

Ademais, há de se considerar a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC - ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Nesta senda, certo é que o princípio constitucional da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais, e vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis, por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam, invariavelmente, na demora desnecessária do processo.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações

de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0004251-63.2014.8.22.0008

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido(a): MARCIA SCHUSTER e outros (9)

Advogado do(a) RÉU: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Advogado do(a) RÉU: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Advogado do(a) RÉU: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663

Advogado do(a) RÉU: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Advogado do(a) RÉU: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Espigão do Oeste (RO), 16 de dezembro de 2019.

FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000945-88.2019.8.22.0008

Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDRE SPESIA SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE SPESIA SANTANA OAB nº RO9938

REQUERIDOS: COUTO FRIO REFRIGERACAO LTDA - EPP, ELECTROLUX DO BRASIL S/A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: THAMIRYS DE FATIMA ANDRADE DE SOUZA OAB nº RO5752, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO OAB nº ES22689

DESPACHO

Considerando que houve o cumprimento da obrigação pela ELECTROLUX, abra-se vista a parte requerente e a ré, Couto Frio, para manifestarem-se quanto ao particular, dentro de 05 dias, ocasião em que a última deverá, inclusive, esclarecer se persiste o interesse em recorrer da SENTENÇA.

Adverta-se que eventual inércia ensejará na renúncia/desistência acerca do recurso interposto.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7002676-22.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EURICO APARECIDO GARCIA BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB nº RO7771

RÉU: LILIAN ROSA KUNDE

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação de locupletamento ilícito proposta por EURICO APARECIDO GARCIA BORGES em desfavor de LILIAN ROSA KUNDE, na qual, após a audiência de conciliação infrutífera, foi determinado o pagamento das custas processuais complementares em 05 dias (ID: 31578479) - isso em 10/10/2019 -, e a autora quedou-se inerte, conforme faz prova a certidão de ID: 32587063.

Os autos foram extintos, por consequência, em 14/11/2019, ID: 32639027, advindo o comprovante de pagamento tão somente em 20/11/2019, ID: 32775253.

A parte interessada, por sua vez, postulou pela reconsideração da SENTENÇA, no ID: 32775900.

Pois bem. Em que pese os argumentos lançados no ID: 32775900, verifico ser inviável, a esta altura, a pretensão autoral, para fins de regular prosseguimento do processo.

Insista-se, ainda, em que a parte autora, intimada a promover o recolhimento das custas processuais remanescentes, em 05 dias, contados da audiência - que ocorreu em 10/10/2019, somente comprovou o pagamento em 20/11/2019, isto é, após quarenta dias.

Assim, tendo em vista que os autos foram extintos há mais de um mês, tendo a SENTENÇA, inclusive, já transitado em julgado, ante a ausência de interposição do recurso cabível, INDEFIRO o pedido de ID: 32775900.

Dê ciência a parte interessada acerca da presente, advertindo-a acerca do disposto no art. 486 do NCPC.

Após, nada mais pendente, ARQUIVEM-SE.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003981-41.2019.8.22.0008

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 747,82

EXEQUENTE: M. D. E. D.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA ALCANTARA OAB nº RO3689, JACKELINE COELHO DA ROCHA OAB nº RO1521, KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA OAB nº RO2468

EXECUTADO: MARIA LUCIA TEIXEIRA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1- Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (lei de Execução Fiscal), cite(m)-se o (s) Executado (a/s) para pagar(em) a dívida mediante depósito, em cinco dias, ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.

Na ocasião, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

2- Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva o presente, desde logo, como MANDADO de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução.

3- Proceda-se a arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.

4- Proceda-se a registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

5- Consigne-se no MANDADO que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.

6- Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixa-se honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.

7- Em caso de citação editalícia, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, e, após o ato, intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público, para manifestar-se (art. 72, parágrafo único do NCPC c/c art. 1º da L.E.F.).

8- Ausentes embargos, certifique-se e voltem conclusos.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/ARRESTO/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte executada: EXECUTADO: MARIA LUCIA TEIXEIRA ROCHA, RUA 11 DE JULHO 0, SETOR 06, QUADRA 09, LOTE 12 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000658-28.2019.8.22.0008

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866

EXECUTADO: ROSANGELA XAVIER LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o teor da certidão, intime-se pessoalmente a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/ CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, a ser cumprido na EXEQUENTE: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP, RUA SURUÍ 2585 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e seus respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001920-47.2018.8.22.0008

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MADEIREIRA BAMBU LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

REQUERIDO: MARCOS MOLINA ORTIZ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Passo seguinte, antes de qualquer outra deliberação, considerando que busca junto ao RENAJUD resultou positiva, conforme extrato de ID: 26338257, abra-se vista a parte exequente para se manifestar quanto ao particular, postulando o que entender cabível, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

2º CARTÓRIO**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000520-32.2017.8.22.0008

Nota Promissória

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RITA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA 71010840282

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

EXECUTADO: LAFAIETE SANTIAGO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo credor, eis que necessários indícios que o executado esteja na posse do veículo para posterior penhora, mesmo porque, na diligência de id. 15704749 não se comprovou bens existentes na posse do executado.

Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7003425-73.2018.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME

Endereço: Rua Petrônio Camargo, 1295, Posto de Combustível, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB: RO1869 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: EDENILSON BANDEIRA

Endereço: AV.PRESIDENTE KENNEDY, 584, ELITE ALARMES, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado: Advogado: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB: RO6269 Endereço: Av CASTELO BRANCO,, 432, dos pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

INTIMAÇÃO

Intime-se a parte requerida para cumprir a sentença, no prazo previsto no art. 523 do Código de Processo Civil, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% (dez por cento) prevista no mesmo diploma legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003901-77.2019.8.22.0008

Rural (Art. 48/51), Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMAR ALEXANDRE DO AMARAL

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por ADEMAR ALEXANDRE DO AMARAL em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, negado administrativamente.

É o relatório. DECIDO.O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária. A documentação presente nos autos revela ter sido acionada a instância administrativa - ID: 33447620. Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República. Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifico que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada. Com efeito, embora a parte autora já possua a idade prevista em lei para postular o benefício, conforme comprova o documento de ID: 33447612 p. 1-2, verifico não existir prova suficiente acerca da qualidade de segurada especial, ou de tempo de contribuição pelo tempo necessário junto ao INSS. Mister salientar que para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade é imprescindível a comprovação da efetiva contribuição, pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, ou comprovação de período de atividade rural durante a carência legal, o que ainda não resta confirmado nos autos, dependendo de dilação probatória. Insista-se em que, apesar de instruir o feito com declarações, contrato de compromisso de compra e venda de imóvel rural/contrato de comodato, e notas fiscais, são insuficientes, por ora, para corroborar o efetivo exercício de atividade rural durante o período mínimo exigido por lei, fato que, por si só, torna controversa a carência exigida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que apresente defesa, desde logo, advertindo que o prazo é de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPD. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPD 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPD. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
7001438-65.2019.8.22.0008

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: NIVALDO BILKE

Endereço: Linha 38 Km 85, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO4959

Requerido(a): ADEMIR PEREIRA DA SILVA

Intimação

Fica a parte autora, intimada para recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Espigão do Oeste (RO), 13 de dezembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002866-19.2018.8.22.0008

INVENTÁRIO (39)

Requerente: Nome: LUCINEIA ALVES SANTA ROSA

Endereço: Rua Juliana, 2859, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: MANOEL ALVES SANTA ROSA

Endereço: Rua Piauí, 1507, São Francisco, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Nome: FABIANA ALVES SANTA ROSA

Endereço: Linha São Paulo, Km 05, Travessão, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: MAILDE ALVES SANTA ROSA

Endereço: Rua Juliana, 1980, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: MARIA EVA ALVES SANTA ROSA

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 892, São Francisco, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Nome: JOSE ADAO ALVES SANTA ROSA

Endereço: Rua Piauí, 1507, São Francisco, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Nome: SIMONE ALVES SANTA ROSA

Endereço: Rua Piauí, 1507, São Francisco, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Nome: LUCIANA SANTA ROSA

Endereço: Rua Piauí, 1507, São Francisco, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

Intimação

Fica a parte autora, intimada para recolher as custas processuais, conforme determinado na SENTENÇA, comprovando nos autos no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e/ou inscrição em dívida ativa.

Espigão do Oeste (RO), 13 de dezembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004415-98.2017.8.22.0008

Requerente: TATIANE GLEICER DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412, ANA RITA COGO - RO660

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Espigão do Oeste (RO), 13 de dezembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003165-59.2019.8.22.0008

Requerente: SAMARA THOMAZ MUNDLER e outros

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE - RO2885

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE - RO2885

Requerido(a): CRISTIANO DE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU: NELSON ALVES ARAGAO - RO10139

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 13 de dezembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

7003937-22.2019.8.22.0008

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: WANTUIL WUTKE, LUCILENE ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

REQUERIDO: LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGAO DO OESTE SPE LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c devolução de quantias pagas, proposta perante o Juizado Especial Cível, na qual a parte requerente, LUCILENE ALVES DO NASCIMENTO e WANTIL WUTKE, pleiteia, por meio de pedido de tutela de urgência, que o requerido, VILLA FLORA DE ESPIGÃO DO OESTE SPE LTDA, seja compelido a suspender a cobrança das parcelas relativas a aquisição de um imóvel urbano, situado no referido loteamento, quadra 04, lote 07, com área de 262,50m².

Argumentam, para tanto, que adquiram o imóvel em 2016, mediante o pagamento de 240 parcelas, com juros reajustáveis de 6,90% ao ano, esclarecendo que, apesar de terem concordado com o teor do contrato à época, atualmente não mais se encontram em condições de arcar com os valores sem prejuízo do seu próprio sustento, o que justifica a pretensão de urgência, uma vez que a manutenção dos pagamentos lhe acarretaram prejuízos. Com a inicial, acostam mandato e documentos. Em síntese, é o que há de relevante. Aprecio o pedido de tutela de urgência. Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem "cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis", nos termos do artigo 300 do NCPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito

alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, entendo que não há nos autos documentação legal que ampare a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Em que pese haver prova inequívoca acerca da relação jurídica entre as partes - conforme contrato carreado ao processo -, vejo estar ausente, por ora, qualquer documento hábil a corroborar a imediata suspensão/exigibilidade das parcelas a ele relacionadas. Mister pontuar que a mera afirmativa da parte quanto a sua impossibilidade financeira de custear a obrigação, por si só, não torna plausível, já nesta fase, a a medida liminar vindicada, especialmente porque tal medida poderá acarretar prejuízos a requerida.

Não bastasse, eventuais valores poderão, ao final, serem restituídos ao autor, se confirmado o seu direito em sede de sentença.

Nessa esteira, a verossimilhança do direto alegado não veio estampada, demandando ampla instrução probatória acerca dos fatos constitutivos do direito perseguido.

1- Posto isto, INDEFIRE-SE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteados pelos fundamentos já expostos.

2 - Por cautela, todavia, a fim de resguardar eventual ressarcimento e/ou prejuízos maiores a ambas as partes, DETERMINA-SE que os valores relativos ao contrato objeto da lide, inclusive aqueles oriundos de parcelas já vencidas, bem como as vindouras, sejam depositados em conta judicial vinculada ao presente feito, até o deslinde do processo.

Intimem-se as partes acerca da presente.

3 - Passo seguinte, cite-se a parte requerida para ver-se processar, com ciência dos termos da presente ação, e para que, querendo, oferte contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 05/02/2020 às 08h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum de Espigão do Oeste/RO, sob pena de ter decretada sua revelia.

Com a apresentação da resposta, a parte autora poderá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma sessão de conciliação, sob pena de preclusão, ocasião em que, em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando-lhes a necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

---SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida: REQUERIDO: LOTEAMENTO VILLA FLORA DE ESPIGAO DO OESTE SPE LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2453, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

a) CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO para a parte autora: REQUERENTES: WANTUIL WUTKE, RUA DILSON BELO 3280 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUCILENE ALVES DO NASCIMENTO, RUA DILSON BELO 3280 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

4 - Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO,

data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7003614-17.2019.8.22.0008

Tratamento da Própria Saúde

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARILDA ROSA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Em atenção ao Ofício encaminhado pela Procuradoria Geral do Município e do Estado de Rondônia, deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, inclusive diante de que a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Salienta-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto. Cite-se o réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide, art. 9º, Lei nº 12.153/2009, mormente diante de que a apresentação de documentos sobre a vida funcional do servidor ou colaborador constitui-se em ônus da parte requerida, importando, em não raras vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença, quanto à quantificação de eventuais verbas devidas.

Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, AV. RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: MARILDA ROSA OLIVEIRA DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2011 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA

Na infra data, em atendimento ao disposto na própria Sentença abaixo transcrita, faço remessa do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA

DE INTERDIÇÃO E CURATELA, - para a(s) 1ª (primeira) das publicações necessárias no Diário da

Justiça, - nos autos/PJe de Interdição e Curatela 7000959-72.2019.8.22.0008, conforme segue:

SENTENÇA: “ ... Aos 20 de novembro de 2019, nesta cidade e Comarca, Estado de Rondônia, na sala de audiências deste Juízo, presentes o Exmo. Sr. Dr. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito desta Comarca, comigo Secretária, ao final assinada, feito o pregão às 08h30, presente o autor Anelda Trams acompanhado da advogada Sonia Castilho Rocha, o requerido Adenilson Trams, presente a R do Ministério Público DraLurdes Helena Baso. Iniciados os trabalhos, declarou o Magistrado que os depoimentos seriam gravados em mídia, que ficará anexada aos autos, bem como arquivados em backup na máquina da sala de audiência e nos arquivos do TJRO, tendo sido colhidas assinatura dos depoentes em lista anexa, com expressa concordância das partes. Foram os presentes advertidos acerca da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais, a pessoas estranhas ao processo. Considerando a natureza fundamental do ato de inquirição, enquanto meio de prova fundamentalmente destinado ao Juízo, ser o magistrado o destinatário primeiro da prova oral colhida em sessão, e, ainda que se considere a corrente doutrinária segundo a qual a última alteração no CPP impôs alteração na ordem de inquirição pelos atores da relação processual, por inexistir prejuízo nessa ocasião, bem assim, por fim, diante da expressa anuência das partes, procedeu-se à inquirição de início pelo magistrado, em seguida se conferindo semelhante oportunidade às partes, para perguntas diretas ao depoente ou interrogando. Foi colhido o depoimento pessoal da autora (art. 751, §4º do NCPC) e a entrevista com o requerido foi realizada. A prova oral foi registrada pelo sistema DRS conforme gravação audiovisual. PELO MP: “O MP não se opõe ao pedido inicial, pois requerido pela irmã do interditando. Outrossim, o laudo médico juntado aos autos (ID Num. 26193967 - Pág. 9) esclarece que o interditando possui RETARDO MENTAL— CIO F 79.1, apresentando déficit intelectual, inquietação psicomotora, ideação delirante, se nega a sair de casa, as vezes não quer fazer a higiene diária, fazendo uso de medicamentos diários, sendo totalmente dependente de seus familiares, no mesmo sentido do laudo médico tem-se nos autos estudo psicossocial, das declarações da petição inicial e das provas produzidas nesta solenidade. Diante disso, o MP não se opõe ao pedido de interdição” Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte: Prolatada a seguinte sentença: “Trata-se de pedido de interdição postulado por Anelda Trams em face de seu irmão Adenilson Trams por estar incapacitado para ocupações habituais e convívio independente. O Ministério Público-RO, atuando como fiscal da ordem jurídica, não se opõe à interdição. Na entrevista do requerido restou comprovado seu estado mental. A prova oral demonstra que ao interditando encontra-se impossibilitado de gerir sua vida, de forma independente, sem auxílio de outras pessoas, inclusive por deficiência de compreensão razoável sobre realidade cotidiana e pessoal. O laudo médico apresentado confirma a relevante incapacidade do interditando, que possui doença mental ID Num. 26193967 - Pág. 9, ali consignando-se inclusive que o déficit é acentuado e provavelmente de origem congênita. O relatório social realizado pelo NUPS desta Comarca (ID 3253593), confirma a situação do requerido alegada na inicial. Desta forma, o convívio social do requerido deve ser intermediado por alguém capaz e de sua confiança, fazendo-se necessário a nomeação de curador. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para o efeito de decretar a interdição de Adenilson Trams declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art.4º, inciso III •o Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código do Processo Civil). Com c)es Ls, fundamento no artigo 1.7751 § 2º, do Código Civil, nomeio a senhora Anelda Trams para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Fica intimada a curadora

que deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interditando. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Cumpra-se as providências do art. 755, §3º do CPC. Lavre-se termo de compromisso e de curatela. Registre-se. Arquive-se. Sentença publicada em audiência. Dou as partes por intimadas. Registre-se. Sem custas. “Nada mais havendo, determinou-se o encerramento da presente que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Presentes intimados. Eu Crisciane Mar; Ivi dos Santos, Secretária do Juiz, o subscrevo ...”. E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros, e não possam, no futuro, alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente, composto de três (03) vias de igual forma e teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum local, e as demais publicadas na forma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, aos 13 de dezembro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057 Intimação Processo n.: 7003028-77.2019.8.22.0008 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: Nome: ANTONIA DE MATOS MELO Endereço: RUA DA MATRIZ, 3177, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determine, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Espigão do Oeste, 16 de dezembro de 2019

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000795-10.2019.8.22.0008

Requerente: LAURIENE SILVANO MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): BRUNO ALMEIDA PEREIRA

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista o mandado devolvido negativo.

Espigão do Oeste (RO), 16 de dezembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7003902-62.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: EDILENE HAMMER

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 03/02/2020 às 11 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: EDILENE HAMMER, SERGIPE S/N, CONJ. HAB. (CASAS POPULARES) - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16. Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência. Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide. Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003219-25.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

16/12/2019

REQUERENTE: ARI CORREIA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA
OAB nº RO10379

REQUERIDO: GISLENE FANTIN DA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO/DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: "SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando o teor da petição (Id.33412485), EXTINGO a presente cobrança porquanto o requerente informou o adimplemento da obrigação pelo requerido, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Desnecessária a intimação das partes. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos"

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003953-78.2016.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA OAB

nº RO7866, MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

EXECUTADO: ALICEIA MARIA VASCONCELOS PORTO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho Defiro o pedido do exequente, relativamente à venda judicial do imóvel penhorado no processo, conforme auto de avaliação que dos autos consta. Considerando que atualmente nesta Comarca não tem logrado efetividade razoável quanto a alienar qualquer bem, em razão da falta de publicação e divulgação da hasta pública, nomeio leiloeira a Deonízia Kiratch, que deverá ser intimada para informar se concorda com a nomeação e, caso aceite o encargo, ficará encarregada de promover os atos de divulgação deste ato judicial, bem como informar uma data para o leilão. Fixo comissão da leiloeira no percentual de 5% sobre o valor da arrematação, que deverá ser paga pelo eventual arrematante do bem. Realizem-se as intimações de praxe, expedindo-se edital de hasta pública, na forma do art. 886 do Novo Código de Processo Civil, ficando a cargo do exequente/interessado promover a ampla divulgação da praça, notadamente mediante os veículos de comunicação locais, sob pena de insucesso na venda do bem.

Fixo como preço mínimo, cujo pagamento deverá ser efetuado mediante o pagamento à vista ou parcelado mediante caução idônea: I. o valor da avaliação, para o primeiro leilão

II. o valor do maior lance, para o segundo leilão, desde que não seja infimo em relação ao bem, considerando-se como infimo qualquer valor aquém de 50% da avaliação. Entre a data de publicação do edital e do leilão não poderá haver tempo superior a 30 (trinta), nem inferior a 10 (dez) dias, devendo o exequente/interessado ser intimado da realização do leilão. O executado deverá ser cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência (art. 889, NCPC). Havendo proposta de arrematação de bem por prestações (art. 895 do NCPC), deverá o arrematante apresentar por escrito sua proposta, contendo o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo, nunca inferior à avaliação, devendo depositar judicialmente pelo menos

25% (vinte e cinco por cento) à vista, sendo o restante garantido por caução idônea. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações deverá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; e até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil (Art. 895, NCPC).

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, §1º, NCPC).

Ressalto que a proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado (art. 895, §7º, NCPC).

Desde já, assevero que caso o arrematante ou fiador não pague o preço no prazo estabelecido será imposto, nos termos do art. 897 do NCPC, em favor do exequente, a perda da caução, voltando o bem a novo leilão, na qual não será admitido o arrematante/fiador remissos.

Sendo arrematado o bem, por meio de pagamento parcelado ou depósito integral do preço, venha o termo de leilão para assinatura, momento no qual, nos termos do art. 903 do NCPC, "considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou ação autônoma (...)".

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste quanto ao resultado e, em caso de insucesso, informe como pretende alienar o bem.

Após a juntada dos termos, negativos ou positivos, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001414-71.2018.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WELITON BARROS RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO
OLIVEIRA DE CARVALHO OAB nº RO338

REQUERIDO: CLAUDIR BASTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE MARTINELLI OAB nº RS585
DESPACHO

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Passo seguinte, antes de qualquer outra deliberação, diligencie e certifique a escrivania o atual andamento dos embargos nº 7002048-67.2018.8.22.0008, esclarecendo, ainda, se houve a aplicação do efeito suspensivo quando do seu recebimento, de tudo documentando-se.

Com a vinda das informações, retornem-me conclusos para apreciação do pedido de ID: 27771857.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003910-39.2019.8.22.0008

IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Execução Fiscal

R\$ 2.703,18

EXEQUENTE: M. D. E. D.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA
ALCANTARA OAB nº RO3689, JACKELINE COELHO DA ROCHA
OAB nº RO1521, KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA OAB nº
RO2468

EXECUTADO: ANTONIO AVELINO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1- Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), cite(m)-se o (s) Executado (a/s) para pagar(em) a dívida mediante depósito, em cinco dias, ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.

Na ocasião, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

2- Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva o presente, desde logo, como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução.

3- Proceda-se a arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.

4- Proceda-se a registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

5- Consigne-se no mandado que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.

6- Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixa-se honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.

7- Em caso de citação editalícia, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, e, após o ato, intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público, para manifestar-se (art. 72, parágrafo único do NCPC c/c art. 1º da L.E.F.).

8- Ausentes embargos, certifique-se e voltem conclusos.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/ARRESTO/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte executada: EXECUTADO: ANTONIO AVELINO DA SILVA, SERRA AZUL 2745 CENTRO - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPÍGAO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003900-92.2019.8.22.0008

Inadimplemento

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

REQUERIDO: FABRICIO ROGERIO FREITAS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 03/02/2020 às 11 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: FABRICIO ROGERIO FREITAS, BAHIA E OU ORLINDO LENIS 2310, OU RUA ORLINDO LENIS 2378 CENTRO - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC. Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16. Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência. Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7003250-45.2019.8.22.0008
Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSEFA NILZE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: SERGIO GIMENEZ LEME DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 05/02/2020 às 09 horas, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: RÉU: SERGIO GIMENEZ LEME DE OLIVEIRA, RUA MARECHAL TEODORO 2334 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: AUTOR: JOSEFA NILZE DOS SANTOS, RUA PIAUÍ 2822 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência.

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7003918-16.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

EXECUTADO: LEONIDIO HESER

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001505-35.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constrições.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001375-09.2012.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

EXECUTADOS: MARCOS FRANCISCO PROCHNOW, ANORINDA PROCHNOW

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617, FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

DECISÃO

Considerando o provimento do Agravo de Instrumento (0802352-79.2018.8.22.0000), bem como o pedido de ID 32277989, DETERMINO que se proceda nova avaliação do imóvel por meio de corretor de imóveis, a qual designo SIMONE RAASCH RODRIGUES, perita, corretora de imóveis/avaliadora, podendo ser encontrada no endereço: Estrada do Aeroporto, nº 411, casa, Setor Aeroporto, telefone (69) 99914-4908, e-mail: simone30pb@hotmail.com, em Pimenta Bueno/RO.

Oficie-se a mesma para que informe a este juízo, no prazo impreritável de 15 (quinze) dias, se aceita o encargo, e apresente sua respectiva proposta quanto ao valor dos honorários periciais, esclarecendo-se-lhe que o valor será pago, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela parte executada. Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO. Vindo a resposta do ofício encaminhado, noticiando o valor da proposta dos honorários, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar, querendo, eventual impugnação a referida proposta e/ou, em caso de aceitação, indicar assistente técnico (NCPC, art. 465, § 1º, incs. I e II), bem assim os quesitos a serem respondidos na perícia. Intimem-se para tanto, por seus advogados. Intimadas as partes, com o decurso do prazo de impugnação e/ou apresentação dos quesitos, o que deverá ser certificado, retornem-me conclusos para demais providências,

inclusive ao que diz respeito ao acolhimento ou não da proposta de honorários periciais apresentada e/ou decisão acerca de eventual impugnação. Praticuem-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7002419-31.2018.8.22.0008
Direito de Imagem/Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PEDRO PINHEIRO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714 SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

PEDRO PINHEIRO GONÇALVES FILHO propôs ação de indenização em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 9.032,33 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas, em 03/09/1997. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.

É o necessário. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, instadas pelo juízo acerca das provas a produzir, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

De início, passa-se ao exame da prejudicial de mérito – PRESCRIÇÃO.

No caso em hipótese, sustenta a parte ré, em contestação, a prescrição da cobrança judicial, uma vez que a construção da subestação de energia elétrica ocorreu a mais de 03 anos.

Pois bem. Em se tratando de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, é de se aplicar o art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, o qual dispõe: Art. 206. Prescreve:

3º Em três anos:

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Assim, pela simples leitura da exordial e análise da documentação instruída ao feito, as quais apontam que as despesas oriundas da construção da subestação de energia elétrica decorrem desde 03/09/1997, de fato razão assiste à parte ré, uma vez que a presente ação somente foi proposta em 24/07/2018, isto é, após 21 anos.

Nota-se, assim, que a autora teve prazo para exercer o direito de ação, mas ficou-se inerte, somente socorrendo-se ao judiciário após transcurso do prazo prescricional de três anos previsto no ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado:

“Apelação Cível. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Não caracterizada. Recurso desprovido. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor. “ (TJ-RO - APL: 70014107820168220016 RO 7001410-78.2016.822.0016, Data de Julgamento: 22/03/2019) “Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Obrigação de fazer. Formalização da incorporação. Prescrição. Prazo trienal. Ocorrência. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a conclusão da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento

da concessionária.” (TJ-RO - APL: 00101275120138220002 RO 0010127-51.2013.822.0002, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019)

Destaque-se, ademais, o teor da Súmula nº 547 do STJ, que estabelece: “Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.”

Deste modo, diante da ausência de contrato entre as partes, considerando, ainda, o fato de que a subestação foi realizada no ano de 1997 – já na vigência do novo código civil - e a demanda somente foi proposta em 2018, sem maiores delongas deve ser acolhida a prejudicial de mérito, e reconhecida a prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão ajuizada por PEDRO PINHEIRO GONÇALVES FILHO em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, nos termos do disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7001470-70.2019.8.22.0008
Enriquecimento sem Causa, DIREITO DO CONSUMIDOR,
Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANDA MACHADO BASSAN

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

VANDA MACHADO BASSAN propôs ação de indenização em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 16.427,33 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas, em 29/05/2012. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.

É o necessário. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. De início, passa-se ao exame da prejudicial de mérito – PRESCRIÇÃO, matéria a ser analisada de ofício.

Pois bem. Em se tratando de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, é de se aplicar o art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, o qual dispõe: Art. 206. Prescreve: 3º Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Assim, pela simples leitura da exordial e análise da documentação instruída ao feito, as quais apontam que as despesas oriundas da construção da subestação de energia elétrica decorrem desde 16/06/2014 (id: 27364800 p. 4 e ss.), verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que a presente ação somente foi proposta em 17/05/2019, isto é, após 05 anos.

Nota-se, assim, que a autora teve prazo para exercer o direito de ação, mas ficou-se inerte, somente socorrendo-se ao judiciário após transcurso do prazo prescricional de três anos previsto no ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado:

“Apelação Cível. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Não caracterizada. Recurso desprovido. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor. “ (TJ-RO - APL: 70014107820168220016 RO 7001410-78.2016.822.0016, Data de Julgamento: 22/03/2019)

“Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Obrigação de fazer. Formalização da incorporação. Prescrição. Prazo trienal. Ocorrência. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a conclusão da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.” (TJ-RO - APL: 00101275120138220002 RO 0010127-51.2013.822.0002, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019) Destaque-se, ademais, o teor da Súmula nº 547 do STJ, que estabelece: “Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.”

Deste modo, diante da ausência de contrato entre as partes, considerando, ainda, o fato de que a subestação foi realizada no ano de 2014 – já na vigência do novo código civil - e a demanda somente foi proposta em 2019, sem maiores delongas deve ser acolhida a prejudicial de mérito, e reconhecida a prescrição.

DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão ajuizada por VANDA MACHADO BASSAN em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, nos termos do disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7003235-76.2019.8.22.0008
Inadimplemento Procedimento do Juizado Especial Cível
16/12/2019

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO CORREA DA SILVA
OAB nº RO10379

REQUERIDO: LUIZ CARLOS DE AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta oportunidade, os termos do DESPACHO/DECISÃO consignado em ata de audiência, conforme abaixo se lê: “SENTENÇA Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-

LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplique os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré LUIZ CARLOS DE AZEVEDO a pagar à parte autora ARI CORREA DA SILVA EIRELI o valor de R\$ 377,26 (trezentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), ID: 31575136, atualizados na data da propositura da ação. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002731-44.2017.8.22.0007

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MANOEL FRANCISCO ANDRADE DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA OAB nº RO6217

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº AC3592

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, no ID: 31775543, por MANOEL FRANCISCO ANDRADE DUARTE em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, nos quais se insurge contra supostas omissões e contradições na sentença de ID: 31404970, a qual julgou procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora Líder ao pagamento de R\$ 675,00, além dos honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em R\$ 600,00, definindo a incidência da correção monetária desde a data do pedido administrativo, ou seja, a partir da data que ingressou com o pedido e juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação, o que afirma estar em desacordo com a Súmula nº 580 do STJ.

A Seguradora, por sua vez, apresentou embargos de declaração no ID: 31823889, também em razão da sua discordância acerca dos honorários advocatícios e periciais, sustentando que estes foram fixados em quantia superior a prevista na Resolução do CNJ. É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

In casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão ou contradição a ensejar sua oposição por quaisquer das partes, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam, e não há nenhuma omissão, obscuridade e/ou contradição na sentença quanto aos montante fixado a título de honorários advocatícios e/ou periciais - estes já arbitrados anteriormente, em decisão não impugnada, conforme infere-se no ID: 21660234 -, tampouco no que diz respeito à incidência da correção monetária e juros, conforme vasta fundamentação exposta.

No caso em hipótese, as teses que pretendem levantar as embargantes dizem, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na sentença combatida qualquer omissão ou contradição, julga-se IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, de ambas as partes, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida. Intimem-se as partes acerca da presente. Após, certifique-se eventual trânsito em julgado. Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7001640-76.2018.8.22.0008

Rescisão / Resolução

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO

OAB nº RO7002, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

EXECUTADO: ADELSON BUTZKE

ADVOGADO DO EXECUTADO: INES DA CONSOLACAO COGO

OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

DESPACHO

Antes de eventual deliberação, intime-se a parte exequente a instruir aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,

ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001746-

43.2015.8.22.0008

Mútuo

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ALFREDO JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: CLAUDIO MANHÃES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o noticiado nos autos, a fim de viabilizar o regular trâmite do processo e dar cumprimento ao decisório de ID: 31972127, nomeio, desde logo, ADVOGADO DATIVO a parte AUTORA, o (a) advogado (a) ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB/RO 10372, que milita nesta Comarca.

intime-se o (a) advogado (a) ora nomeado (a) e se lhe abra vista dos autos para que providencie imediato contato para com a parte, em 15 dias.

Esclareça-se, por oportuno, que eventual recusa a presente nomeação deverá ser devidamente justificada, mediante alegação de motivo idôneo nos autos, em razão do disposto no art. 34, inc. XII da Lei 8.906/94, que considera infração disciplinar, no exercício da advocacia, a recusa à prestação, sem justo motivo, da assistência jurídica, quando nomeado o advogado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública.

Por fim, tornem-se os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002537-75.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDINA FANTIN DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (NCPC, arts. 534-535).

Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-SE, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003915-

61.2019.8.22.0008

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIAL DE PETROLEO LARANJENSE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN OAB nº RO7698

EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7003175-11.2016.8.22.0008

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: NELI OLIVEIRA DA MOTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constringções.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7002137-90.2018.8.22.0008

Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Execução Previdenciária
Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA ZILDA OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB
nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte exequente peticionou informando o cumprimento da obrigação, requerendo a extinção do feito em razão da satisfação da dívida.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas.

Liberem-se eventuais constringções.

Após, nada pendente, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000,
ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003908-
69.2019.8.22.0008

Direito de Imagem

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ALBERG MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RITA COGO OAB nº
RO660, INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Passo seguinte, não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela nova lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria dos autos e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Outrossim, a parte requerida, demandada contumaz nesta comarca, em ações da mesma natureza, instada a esclarecer sobre a pertinência/manutenção da designação de audiência de conciliação, quedou-se inerte, demonstrando, assim, o seu total desinteresse em tomar assento nas referidas audiências de conciliação ou mediação, dada a inviabilidade da celebração de composição amigável nessa fase apenas inicial do processo, e nas demandas desta natureza. Há de se frisar, ademais, a já sobrecarregada pauta de audiências da CEJUSC - ainda detentora de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos. Nesta senda, certo é que o princípio constitucional-processual da duração razoável do processo, sufragado no art. 5, inc. LXXVIII da CF/88, cotejado com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, e, ainda, com o próprio espírito da novel legislação processual civil - que, nos arts. 505 e 507, coíbe a desnecessária repetição de atos processuais - vedam a este Juízo a prática de atos processuais inúteis - por simples capricho ou demasiado apego à letra da lei -, inservíveis mesmo, por assim dizer, porquanto destituídos de qualquer eficácia prática, e porque ainda resultam - invariavelmente - na demora desnecessária do processo. Por tais razões, deixa-se de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e se DETERMINA A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, II, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC. Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 6238 A 6494 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76824-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. Intime-se a parte autora por intermédio do advogado constituído nos autos, cientificando-a quanto ao teor da presente. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e afim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias; b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7000866-12.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MADEIREIRA GABRIELENSE LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL KAUA DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

REQUERIDOS: C. E. D. R., CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

MADEIREIRA GABRIELENSE LTDA - EPP propôs ação de indenização em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 35.097,95 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas, em 29/05/2012. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.

É o necessário. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

De início, passa-se ao exame da prejudicial de mérito – PRESCRIÇÃO, matéria a ser analisada de ofício.

Pois bem. Em se tratando de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, é de se aplicar o art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, o qual dispõe:

Art. 206. Prescreve:

3º Em três anos:

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Assim, pela simples leitura da exordial e análise da documentação instruída ao feito, as quais apontam que as despesas oriundas da construção da subestação de energia elétrica decorrem desde 29/05/2012 (id: 25978668 P. 5 e ss.), verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que a presente ação somente foi proposta em 02/04/2019, isto é, após 07 anos.

Nota-se, assim, que a autora teve prazo para exercer o direito de ação, mas ficou inerte, somente socorrendo-se ao judiciário após transcurso do prazo prescricional de três anos previsto no ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado:

“Apelação Cível. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Não caracterizada. Recurso desprovido. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor.” (TJ-RO - APL: 70014107820168220016 RO 7001410-78.2016.822.0016, Data de Julgamento: 22/03/2019)

“Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Obrigação de fazer. Formalização da incorporação. Prescrição. Prazo trienal. Ocorrência. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a conclusão da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.” (TJ-RO - APL: 00101275120138220002 RO 0010127-51.2013.822.0002, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019) Destaque-se, ademais, o teor da Súmula nº 547 do STJ, que estabelece: “Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos

valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.”

Deste modo, diante da ausência de contrato entre as partes, considerando, ainda, o fato de que a subestação foi realizada no ano de 2012 – já na vigência do novo código civil - e a demanda somente foi proposta em 2019, sem maiores delongas deve ser acolhida a prejudicial de mérito, e reconhecida a prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão ajuizada por MADEIREIRA GABRIELENSE LTDA EPP em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, nos termos do disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001218-67.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OSVALDO CRUZ MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL KAUA DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

OSVALDO CRUZ MOREIRA propôs ação de indenização em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 16.245,69 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas, em 20/12/2000. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.

É o necessário. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, instadas pelo juízo acerca das provas a produzir, as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide.

De início, passa-se ao exame da prejudicial de mérito – PRESCRIÇÃO.

No caso em hipótese, sustenta a parte ré, em contestação, a prescrição da cobrança judicial, uma vez que a construção da subestação de energia elétrica ocorreu a mais de 03 anos.

Pois bem. Em se tratando de ação de ressarcimento de enriquecimento sem causa, é de se aplicar o art. 206, § 3º, inciso IV do Código Civil, o qual dispõe:

Art. 206. Prescreve:

3º Em três anos:

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Assim, pela simples leitura da exordial e análise da documentação instruída ao feito, as quais apontam que as despesas oriundas da construção da subestação de energia elétrica decorrem desde 20/12/2000, de fato razão assiste à parte ré, uma vez que a presente ação somente foi proposta em 26/04/2019, isto é, após 18 anos.

Nota-se, assim, que a autora teve prazo para exercer o direito de ação, mas quedou-se inerte, somente socorrendo-se ao judiciário após transcurso do prazo prescricional de três anos previsto no ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, colaciona-se recente julgado:

“Apelação Cível. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Prescrição. Não caracterizada. Recurso desprovido. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor. “ (TJ-RO - APL: 70014107820168220016 RO 7001410-78.2016.822.0016, Data de Julgamento: 22/03/2019) “Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Restituição. Obrigação de fazer. Formalização da incorporação. Prescrição. Prazo trienal. Ocorrência. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a conclusão da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária.” (TJ-RO - APL: 00101275120138220002 RO 0010127-51.2013.822.0002, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 22/05/2019) Destaque-se, ademais, o teor da Súmula nº 547 do STJ, que estabelece: “Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.”

Deste modo, diante da ausência de contrato entre as partes, considerando, ainda, o fato de que a subestação foi realizada no ano de 2000 – já na vigência do novo código civil - e a demanda somente foi proposta em 2019, sem maiores delongas deve ser acolhida a prejudicial de mérito, e reconhecida a prescrição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão ajuizada por OSWALDO CRUZ MOREIRA em desfavor das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, nos termos do disposto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil. Por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do NCPC.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001438-36.2017.8.22.0008

Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LOURENCO ANTONIO PILOTTO

ADVOGADO DO AUTOR: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327,

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, no ID: 32073236 por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A em face de LOURENÇO ANTÔNIO PILOTTO, nos quais se insurge contra supostas omissões e contradições na sentença de ID: 31647787, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial de ressarcimento proposto pela requerente, ao argumento de que a parte embargada não faz jus a indenização, tendo em vista que a obra é para uso particular.

Instada a se manifestar, a embargada quedou-se inerte.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

In casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão ou contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam, e não há nenhuma omissão da sentença quanto ao pedido de incorporação e indenização formulado pela requerente, ora embargante, tampouco quanto a eventual ressarcimento pleiteado - cujo direito restou reconhecido -, conforme vasta fundamentação exposta.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o mérito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na sentença combatida qualquer omissão ou contradição, julga-se IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual trânsito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

7003905-17.2019.8.22.0008

Alienação Judicial, Aquisição

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELIZEU FABRICIO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO

OAB nº RO5339

RÉU: 2. V. G. D. E. D. O. R.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Segundo o art. 292, II, do NCPC, quando a ação tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do ato ou o de sua parte controvertida.

Assim, tratando-se de demanda que envolve pedido de reconhecimento de propriedade e validade de ato jurídico, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de promover a adequação do valor da causa, atentando-se ao valor do bem cuja propriedade pretende ter reconhecida.

Na ocasião, deverá, ainda, adequar o polo passivo, mediante a inclusão do ex-proprietário do automóvel objeto da lide.

Para diligência no prazo fixado, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7003899-10.2019.8.22.0008
Inadimplemento Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911
REQUERIDO: FRANCISCO APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento do presente pedido, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 03/02/2020 às 10h30min, junto a CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania da comarca, localizado nas dependências do Fórum Min. Miguel Seabra Fagundes, situado na Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, Espigão do Oeste-RO, CEP: 76974-000, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, com presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO: a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização: REQUERIDO: FRANCISCO APARECIDO DA CRUZ, MARANHÃO 2297, ZONA RURAL DIST. PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço: REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC. Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal. Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16. Advirta-se-lhe, ainda, de que a ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) à audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente (Lei nº 9.099/95, art. 20). Realizada a audiência, havendo acordo, homologue-se-o em audiência. Não havendo conciliação, após resposta da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral, em audiência, quanto aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s). Em seguida, ainda em audiência as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhes detalhadamente a pertinência e relevância em relação aos fatos alegados e desfecho da lide, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide. Aguarde-se a solenidade. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS Juiz de Direito

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica 7003912-09.2019.8.22.0008
IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano Execução Fiscal
R\$ 848,55 EXEQUENTE: M. D. E. D.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KLEBER FREITAS PEDROSA
ALCANTARA OAB nº RO3689, JACKELINE COELHO DA ROCHA
OAB nº RO1521, KELLY CRISTINA AMORIM CAZULA OAB nº
RO2468 EXECUTADO: ANNA CECILIA VICENTE MARTINS
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO1- Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (lei de Execução Fiscal), cite(m)-se o (s) Executado (a/s) para pagar(em) a dívida mediante depósito, em cinco dias, ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F. Na ocasião, advirta-se a parte, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16. 2- Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva o presente, desde logo, como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s), tantos quantos necessários à garantia da execução. 3- Proceda-se a arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se. 4- Proceda-se a registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F. 5- Consigne-se no mandado que o prazo para oferecimento de embargos é de trinta dias, nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F. 6- Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixe-se honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78. 7- Em caso de citação editalícia, observe-se o disposto no art. 8º, IV, da Lei 6.830/80, e, após o ato, intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público, para manifestar-se (art. 72, parágrafo único do NCPC c/c art. 1º da L.E.F.). 8- Ausentes embargos, certifique-se e voltem conclusos. Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/PENHORA/ARRESTO/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte executada: EXECUTADO: ANNA CECILIA VICENTE MARTINS, SERRA AZUL 2970, CORRESPONDÊNCIA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA Pratique-se o necessário. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste/RO, data certificada. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS Juiz de Direito

7002158-66.2018.8.22.0008 Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral Cumprimento de sentença EXEQUENTE: DIEGO ZILSKE CAZUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES OAB nº SC1869 EXECUTADO: ROMARIO SANTANA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO Indefiro o pedido quanto à expedição de ofício à Polícia Militar de Jaru/RO. Cabe à parte autora promover as diligências necessárias para localização do bem relacionado. Defiro o requerimento da parte exequente e, a fim de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do NCPC. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do NCPC, e, passo seguinte, com fulcro nos arts. 847 e §§ e 774, inc. V ambos do NCPC, INTIMARÁ a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à penhora e os seus respectivos valores, ocasião em que deverá exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 774, P. Único do NCPC. Havendo indicação, proceda-se à respectiva penhora e avaliação. Efetuada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para identificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora. SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. {{polo_passivo.partes_com_cpf_e_endereco}} Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos. Int. Espigão do Oeste/RO, data certificada. BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003320-12.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ADRISON CLAY DA CRUZ ASSUNCAO

Endereço: 12 DE OUTUBRO, 4758, OLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: ALAN DA SILVA SAMPAIO

Endereço: MADEIRA MAMORÉ, 3390, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: JOEL MOREIRA DA SILVA

Endereço: DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO, 2083, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: JUDSON DA SILVA PENHA

Endereço: 10 DE ABRIL, 1735, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003320-12.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ADRISON CLAY DA CRUZ ASSUNCAO

Endereço: 12 DE OUTUBRO, 4758, OLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: ALAN DA SILVA SAMPAIO

Endereço: MADEIRA MAMORÉ, 3390, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: JOEL MOREIRA DA SILVA

Endereço: DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO, 2083, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: JUDSON DA SILVA PENHA

Endereço: 10 DE ABRIL, 1735, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003320-12.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ADRISON CLAY DA CRUZ ASSUNCAO

Endereço: 12 DE OUTUBRO, 4758, OLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: ALAN DA SILVA SAMPAIO

Endereço: MADEIRA MAMORÉ, 3390, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: JOEL MOREIRA DA SILVA

Endereço: DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO, 2083, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: JUDSON DA SILVA PENHA

Endereço: 10 DE ABRIL, 1735, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003320-12.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ADRISON CLAY DA CRUZ ASSUNCAO

Endereço: 12 DE OUTUBRO, 4758, OLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: ALAN DA SILVA SAMPAIO

Endereço: MADEIRA MAMORÉ, 3390, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: JOEL MOREIRA DA SILVA

Endereço: DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO, 2083, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: JUDSON DA SILVA PENHA

Endereço: 10 DE ABRIL, 1735, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004134-24.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: RUSSELL RUSSELAKIS OLIVEIRA RODRIGUES

Endereço: campos sales, 1567, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamarý, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004391-49.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: MIGUEL ARCANJO CARDOSO DE SOUZA

Endereço: Leopoldo de Matos, 2969, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004178-43.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: AILSON DOS SANTOS SALES

Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, 3975, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002754-63.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: LUCIANA FRANCA DA CONCEICAO

Endereço: Avenida Porto Velho, 655, CENTRO, Nova Dimensão (Nova Mamoré) - RO - CEP: 76858-001

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004260-74.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: WANDER BANDEIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Paulo Francis, (Cj Chagas Neto) - de 1954/1955 a 2183/2184, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-280

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
 Processo : 7004129-02.2017.8.22.0015
 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente Nome: EDGAR MELGAR SALVATIERRA FILHO
 Endereço: RUA JOSUÉ TEIXEIRA DA SILVA, 3283, SANTA
 LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
 MALHEIROS - RO4310
 Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia
 Endereço: desconhecido
C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O
 CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do
 Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo,
 em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a
 intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento,
 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do
 que para constar lavrei a presente certidão.
 Guajará-Mirim, 13 de dezembro de 2019.
 PEDRO BRAGA FERREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
 Processo : 7003635-40.2017.8.22.0015
 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente Nome: JOAO BATISTA DA COSTA FILHO
 Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 2029, SERRARIA,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Nome: CELIO DE OLIVEIRA DURAES
 Endereço: RUA BOUCINHO DE MENEZES, 1235, TRIANGULO,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Nome: MARCOS FERREIRA DE ARAUJO
 Endereço: ESTEVÃO CORREIA, 2836, SANTA LUZIA, Guajará-
 Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
 MALHEIROS - RO4310
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
 MALHEIROS - RO4310
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
 MALHEIROS - RO4310
 Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia
 Endereço: desconhecido
C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O
 CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do
 Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo,
 em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a
 intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento,
 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do
 que para constar lavrei a presente certidão.
 Guajará-Mirim, 13 de dezembro de 2019.
 PEDRO BRAGA FERREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
 Processo : 7003635-40.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente Nome: JOAO BATISTA DA COSTA FILHO
 Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 2029, SERRARIA,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Nome: CELIO DE OLIVEIRA DURAES
 Endereço: RUA BOUCINHO DE MENEZES, 1235, TRIANGULO,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Nome: MARCOS FERREIRA DE ARAUJO
 Endereço: ESTEVÃO CORREIA, 2836, SANTA LUZIA, Guajará-
 Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
 MALHEIROS - RO4310
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
 MALHEIROS - RO4310
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
 MALHEIROS - RO4310
 Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia
 Endereço: desconhecido
C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O
 CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do
 Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo,
 em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a
 intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento,
 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do
 que para constar lavrei a presente certidão.
 Guajará-Mirim, 13 de dezembro de 2019.
 PEDRO BRAGA FERREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
 Processo : 7003635-40.2017.8.22.0015
 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente Nome: JOAO BATISTA DA COSTA FILHO
 Endereço: RUA MARECHAL DEODORO, 2029, SERRARIA,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Nome: CELIO DE OLIVEIRA DURAES
 Endereço: RUA BOUCINHO DE MENEZES, 1235, TRIANGULO,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Nome: MARCOS FERREIRA DE ARAUJO
 Endereço: ESTEVÃO CORREIA, 2836, SANTA LUZIA, Guajará-
 Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
 MALHEIROS - RO4310
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
 MALHEIROS - RO4310
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
 MALHEIROS - RO4310
 Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia
 Endereço: desconhecido
C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O
 CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do
 Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo,
 em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a
 intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento,
 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do
 que para constar lavrei a presente certidão.
 Guajará-Mirim, 13 de dezembro de 2019.
 PEDRO BRAGA FERREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 7004395-86.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: AFRANIO DOS SANTOS TEIXEIRA

Endereço: 25 DE DEZEMBRO, 4329, PLANALTO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: FABRICIO MARQUES PAIXAO

Endereço: MANOEL MUITINHO, 934, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: NILTON DOS SANTOS DE ARAUJO

Endereço: ANTONIO MATOS PIEDADE, 3634, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: ORLANDO MOREIRA DA COSTA

Endereço: EDUARDO CORREIA DE ARAUJO, 3806, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 13 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

7004407-03.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ADENIR PESSOA

Endereço: SETE DE SETEMBRO, 3305, JOÃO FRANCISCO CLIMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Endereço: PRINCESA IZABEL, 7380, JOÃO FRANCISCO CLIMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: IRISVANIEL DA SILVA MOURA

Endereço: 1ª LINHA, KM 01, S/N, LINHA RURAL, DISTRITO DO IAIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim,

13 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 7004407-03.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ADENIR PESSOA

Endereço: SETE DE SETEMBRO, 3305, JOÃO FRANCISCO CLIMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Endereço: PRINCESA IZABEL, 7380, JOÃO FRANCISCO CLIMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: IRISVANIEL DA SILVA MOURA

Endereço: 1ª LINHA, KM 01, S/N, LINHA RURAL, DISTRITO DO IAIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 13 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

7004407-03.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ADENIR PESSOA

Endereço: SETE DE SETEMBRO, 3305, JOÃO FRANCISCO CLIMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: CARLOS ALBERTO DA SILVA

Endereço: PRINCESA IZABEL, 7380, JOÃO FRANCISCO CLIMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: IRISVANIEL DA SILVA MOURA

Endereço: 1ª LINHA, KM 01, S/N, LINHA RURAL, DISTRITO DO IAIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 13 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7004382-87.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ALEXANDRE TEODORO CARVALHO
Endereço: RUA PIMENTA BUENO, 951, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310
Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
C E R T I D ã O / I N T I M A ç ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 13 de dezembro de 2019.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
7004430-46.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: IVAN RIBEIRO BRITTO
Endereço: RUA 21 DE JUNHO, 2167, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310
Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
C E R T I D ã O / I N T I M A ç ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 13 de dezembro de 2019.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
7004424-39.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: RICARDO DE SOUZA AZEVEDO
Endereço: RUA SANTOS DUMONT, 429, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310
Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
C E R T I D ã O / I N T I M A ç ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 13 de dezembro de 2019.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7004428-76.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: JIMI ROBERTO CAO CHAVES
Endereço: RUA MARIO PEIXE, 3211, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310
Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia
Endereço: desconhecido
C E R T I D ã O / I N T I M A ç ã O
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 13 de dezembro de 2019.
PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7002861-44.2016.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente Nome: HOZANA PONTES DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Raimundo Fernandes, 3613, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476
Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
C E R T I D ã O / I N T I M A ç ã O
CERTIFICO, para os devidos fins, considerando o teor da Súmula 47, do STF e o Enunciado 19 do III FOJUR, que dispõe que “nas execuções contra fazenda pública, não é possível expedição de requisição autônoma para pagamento dos honorários contratuais, uma vez que não alcançados pela súmula vinculante número 47”, passo a intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados do beneficiário (único) do crédito, para fins de expedição da competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, sob pena de arquivamento do feito.
Guajará-Mirim, 4 de dezembro de 2019.
LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo : 7001166-55.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: RAIMUNDA RAILDA DE SOUSA DA SILVA
Endereço: Av. Madeira Mamoré, 3002, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO3476
Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte autora para manifestação ref. ao ID 32890223, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 5 de dezembro de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 7000704-35.2015.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: JOSE CHARLERY COSTA VARAO

Endereço: Av: Lewerger, 3273, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO -

CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS

BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte autora para manifestação em prosseguimento face a manifestação do ID 32898371, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 5 de dezembro de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 7000586-59.2015.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: MARLETE APARECIDA DE SOUZA

Endereço: Rodovia BR 421, Linha 30, SN, Zona Rural, Nova

Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -

RO3476

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par,

Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte autora para requerer em prosseguimento, face a manifestação ID 32955725, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 5 de dezembro de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 7002955-89.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: LUCIANA BEZERRA DOS SANTOS OLIVEIRA

Endereço: Av. 12 de Outubro, 3485, Caetano, Guajará-Mirim - RO

- CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -

RO3476

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, ESPIGAO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, considerando o teor da Súmula 47, do STF e o Enunciado 19 do III FOJUR, que dispõe que "nas execuções contra fazenda pública, não é possível expedição de requisição autônoma para pagamento dos honorários contratuais, uma vez que não alcançados pela súmula vinculante número 47", passo a intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados do beneficiário (único) do crédito, para fins de expedição da competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, sob pena de arquivamento do feito.

Guajará-Mirim, 6 de dezembro de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 7001218-51.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: SHEILA DOS SANTOS MENEZ

Endereço: Rua Angelim, SN, Distrito Palmeiras, Nova Mamoré -

RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -

RO3476

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par,

Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, considerando o teor da Súmula 47, do STF e o Enunciado 19 do III FOJUR, que dispõe que "nas execuções contra fazenda pública, não é possível expedição de requisição autônoma para pagamento dos honorários contratuais, uma vez que não alcançados pela súmula vinculante número 47", passo a intimar o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os dados do beneficiário (único) do crédito, para fins de expedição da competente Requisição de Pequeno Valor - RPV, sob pena de arquivamento do feito.

Guajará-Mirim, 6 de dezembro de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-2438 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

INTIMAÇÃO - RPV

Intimação DO(A) EXECUTADO(A):

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

Processo nº : 7003565-86.2018.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente : GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR

Advogado(s) do reclamante: GENIVAL RODRIGUES PESSOA

JUNIOR

Finalidade: INTIMAR o(a) Requerido(a)/Executado(a) para efetuar o pagamento da(s) Requisição(s) de Pequeno Valor - RPV, expedida(s) no presente processo, ID's nºs. 33443118, em favor da parte Requerente/Exequente e/ou seu(s) Advogado(s), no prazo de 02 (dois) meses, sob pena de sequestro, nos termos da sentença transitada em julgado, devendo vossa senhoria, comprovar o referido pagamento nos autos.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
 Processo : 7002666-25.2017.8.22.0015
 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente Nome: EDIANE NUNES
 Endereço: Avenida Amazonas, 4660, Distrito de Nova Dimensão,
 Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
 Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ
 DOS SANTOS - RO5841
 Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia
 Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo R,
 Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76920-000
C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O
 CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do
 Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo,
 em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a
 intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento,
 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do
 que para constar lavrei a presente certidão.
 Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019.
 PEDRO BRAGA FERREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
 Processo : 7004218-25.2017.8.22.0015
 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente Nome: FABIO MARTINS DE PAULA
 Endereço: RUA GUILHERME SANCHES, 4113, JARDIM DAS
 ESMERALDAS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
 MALHEIROS - RO4310
 Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia
 Endereço: av. farquar, 2986, palácio ri, pedrinhas, Porto Velho - RO
 - CEP: 76847-000
C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O
 CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do
 Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo,
 em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a
 intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento,
 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do
 que para constar lavrei a presente certidão.
 Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019.
 PEDRO BRAGA FERREIRA
 Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Processo: 7003833-09.2019.8.22.0015
 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
 Assunto: Auxílio-Alimentação
 Requerente (s): LUCILEIDE CARDOSO FREIRE DE LIMA CPF
 nº 422.290.902-59, AVENIDA 12 DE OUTUBRO 4387 NOSSA
 SENHORA APARECIDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -
 RONDÔNIA
 Advogado (s): HERLIS ANDRADE SAIDE OAB nº RO10052
 AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308
 PEDRO VINICIUS DE MELO SERRATH OAB nº RO10631
 INGRID BRITO FREIRE OAB nº RO10363
 Requerido (s): G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO
 RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO -
 RONDÔNIA

Advogado (s):
 DESPACHO
 Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar
 a inicial, trazendo aos autos planilha de cálculo detalhada, que
 registrem mês a mês o valor das diferenças calculadas da verba
 que pretende receber, indicando com clareza a qual período se
 refere cada parcela corrigidas de acordo com o índice de Preços
 ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora
 devidos com base no índice de remuneração da caderneta de
 poupança, desde os respectivos vencimentos aos dias atuais, sob
 pena deste Juízo reconhecer a ausência dos requisitos básicos do
 artigo 320, do Código de Processo Civil, e, via de consequência,
 indeferir a petição inicial, na forma do artigo 321, caput e parágrafo
 único, do CPC.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
 Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.
 Paulo José do Nascimento Fabrício
 Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
 Processo : 7003330-56.2017.8.22.0015
 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente Nome: AURIENE MOURA NIEDERAUER FREITAS
 Endereço: RUA DR. LEWGERGER, 1749, SERRARIA, Guajará-
 Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Nome: GILMAR NUNES DE OLIVEIRA
 Endereço: ANTONIO C. DA COSTA, 5712, LIBERDADE, Guajará-
 Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Nome: JAIR NUNES SILVINO
 Endereço: 1º DE MAIO, 5057, PROSPERO, Guajará-Mirim - RO -
 CEP: 76980-214
 Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS DIMAS SOBRINHO
 Endereço: BARÃO DO RIO BRANCO, 06, CENTRO, Abunã (Porto
 Velho) - RO - CEP: 76843-000
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
 MALHEIROS - RO4310
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
 MALHEIROS - RO4310
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
 MALHEIROS - RO4310
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
 MALHEIROS - RO4310
 Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia
 Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio
 Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP:
 76801-976
C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O
 CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do
 Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo,
 em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a
 intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento,
 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do
 que para constar lavrei a presente certidão.
 Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019.
 PEDRO BRAGA FERREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
 Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
 Processo : 7003330-56.2017.8.22.0015
 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente Nome: AURIENE MOURA NIEDERAUER FREITAS
 Endereço: RUA DR. LEWGERGER, 1749, SERRARIA, Guajará-
 Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: GILMAR NUNES DE OLIVEIRA

Endereço: ANTONIO C. DA COSTA, 5712, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: JAIR NUNES SILVINO

Endereço: 1º DE MAIO, 5057, PROSPERO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS DIMAS SOBRINHO

Endereço: BARÃO DO RIO BRANCO, 06, CENTRO, Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76843-000 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310 Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 7003330-56.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: AURIENE MOURA NIEDERAUER FREITAS

Endereço: RUA DR. LEWGER, 1749, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: GILMAR NUNES DE OLIVEIRA

Endereço: ANTONIO C. DA COSTA, 5712, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: JAIR NUNES SILVINO

Endereço: 1º DE MAIO, 5057, PROSPERO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS DIMAS SOBRINHO

Endereço: BARÃO DO RIO BRANCO, 06, CENTRO, Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76843-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 7003330-56.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: AURIENE MOURA NIEDERAUER FREITAS

Endereço: RUA DR. LEWGER, 1749, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: GILMAR NUNES DE OLIVEIRA

Endereço: ANTONIO C. DA COSTA, 5712, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: JAIR NUNES SILVINO

Endereço: 1º DE MAIO, 5057, PROSPERO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS DIMAS SOBRINHO

Endereço: BARÃO DO RIO BRANCO, 06, CENTRO, Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76843-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

7004403-63.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: DAVID MENDES MORAIS

Endereço: RUA 21 DE JULHO, 3415, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO

Endereço: RUA JOSE RIBEIRO DA COSTA, 7709, BAIRRO SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: IRACI CORREA CAVALHEIRO

Endereço: RUA HAILTON DANTAS LEITE, 7365, BAIRRO NOVA REDENÇÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: LUIS CARLOS ALVES RODRIGUES

Endereço: RUA ARTHUR ARANTES MEIRA, 7810, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: UANDERSON SOARES DA COSTA

Endereço: RUA 21 DE ABRIL, 3685, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 7004403-63.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: DAVID MENDES MORAIS

Endereço: RUA 21 DE JULHO, 3415, SANTA LUZIA, Nova Mamoré

- RO - CEP: 76857-000

Nome: ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO

Endereço: RUA JOSE RIBEIRO DA COSTA, 7709, BAIRRO

SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: IRACI CORREA CAVALHEIRO

Endereço: RUA HAILTON DANTAS LEITE, 7365, BAIRRO NOVA

REDENÇÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: LUIS CARLOS ALVES RODRIGUES

Endereço: RUA ARTHUR ARANTES MEIRA, 7810, SANTA LUZIA,

Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: UANDERSON SOARES DA COSTA

Endereço: RUA 21 DE ABRIL, 3685, SANTA LUZIA, Nova Mamoré

- RO - CEP: 76857-000Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA

ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA

MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA

MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA

MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA

MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

7004403-63.2017.8.22.0015Classe PROCEDIMENTO DO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)Requerente Nome: DAVID

MENDES MORAISEndereço: RUA 21 DE JULHO, 3415, SANTA

LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO

Endereço: RUA JOSE RIBEIRO DA COSTA, 7709, BAIRRO

SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: IRACI CORREA CAVALHEIRO

Endereço: RUA HAILTON DANTAS LEITE, 7365, BAIRRO NOVA

REDENÇÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: LUIS CARLOS ALVES RODRIGUES

Endereço: RUA ARTHUR ARANTES MEIRA, 7810, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: UANDERSON SOARES DA COSTA

Endereço: RUA 21 DE ABRIL, 3685, SANTA LUZIA, Nova Mamoré

- RO - CEP: 76857-000Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA

ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA

MALHEIROS - RO4310Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA

ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA

MALHEIROS - RO4310Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA

ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

7004403-63.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: DAVID MENDES MORAIS

Endereço: RUA 21 DE JULHO, 3415, SANTA LUZIA, Nova Mamoré

- RO - CEP: 76857-000Nome: ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO

Endereço: RUA JOSE RIBEIRO DA COSTA, 7709, BAIRRO

SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: IRACI CORREA CAVALHEIRO

Endereço: RUA HAILTON DANTAS LEITE, 7365, BAIRRO NOVA

REDENÇÃO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: LUIS CARLOS ALVES RODRIGUES

Endereço: RUA ARTHUR ARANTES MEIRA, 7810, SANTA LUZIA,

Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: UANDERSON SOARES DA COSTA

Endereço: RUA 21 DE ABRIL, 3685, SANTA LUZIA, Nova Mamoré

- RO - CEP: 76857-000Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA

ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA

MALHEIROS - RO4310Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA

ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA

MALHEIROS - RO4310Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA

ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

7004403-63.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: DAVID MENDES MORAIS

Endereço: RUA 21 DE JULHO, 3415, SANTA LUZIA, Nova Mamoré

- RO - CEP: 76857-000

Nome: ELI RODRIGUES DO NASCIMENTO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro, nº 1981-bairro Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850-000 - Fax: (69) 3541 2013 - Fone: (69) 3541 2438 - Ramal: 236- e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

Proc: 2000441-83.2018.8.22.0015

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular (Juizado Criminal)

Cícero Alves de Noronha Filho (Adjudicante)

Advogado(s): Nayara Oliveira de Paula (OAB 6649 RO)

Frank Rabelo da Silva (Adjudicado)

Cícero Alves de Noronha Filho (Adjudicante)

Advogado(s): Nayara Oliveira de Paula (OAB 6649 RO)

Frank Rabelo da Silva (Adjudicado)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº.: 2000441-83.2018.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado/Queixa-Crime

Querelante: Cícero Alves Noronha Filho

Querelado: FRANK RABELO DA SILVA

ADVOGADO (Querelado): AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB-308-B Escritório na Av. 15 de Novembro, nº 2000 Serraria-Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado acima para que apresente as ALEGAÇÕES FINAIS nos presentes autos, no prazo da lei.

Guajará-Mirim/RO, 16 de dezembro de 2019.

José Antônio Ribeiro de Sousa

Chefe de Cartório - JECrim

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001523-57.2016.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público de Rondônia

Denunciado: André Camargo da Silva

Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

SENTENÇA:

SENTENÇA I) Relatório. O Ministério Público ofereceu denúncia contra ANDRÉ CAMARGO DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de constrangimento ilegal, previsto no art. 146, §1º do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 02/08/2016, por volta de 00h26min, nas dependências do motel Las Vegas, localizado na Av. Capitão Alípio, nº 1578, Bairro Planalto, em Guajará-Mirim/RO, André, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, constrangeu ilegalmente a vítima Marcelo Souza de Campo, para que abrisse a porta do quarto em que se encontrava com Rosilene da Silva Oliveira (ex-companheira do denunciado) e o deixasse entrar, prática evidentemente não determinada por lei. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 01/02/2017 (fls. 62/63). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado. Devidamente citado (fl. 69-v), apresentou resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído nos autos (fls. 70/72). Após designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a solenidade, foi colhido o depoimento da vítima Marcelo Souza de Campo e as declarações de 03 (três) testemunhas/informantes (CD-ROM - fls. 117 e 131). Na sequência, procedeu-se o interrogatório do acusado, por meio de sistema audiovisual (CD-ROM - fl. 136). Em suas alegações finais, o Ministério Público postulou pela parcial procedência da peça acusatória,

desclassificando o delito imputado ao denunciado para a sua modalidade tentada, nos termos do art. 146, §1º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (fls. 140/151). A defesa, por sua vez, manifestou-se pela improcedência da exordial e consequente absolvição do suposto infrator, nos termos do art. 386, III do CPP. Subsidiariamente, na hipótese de eventual condenação, requereu que se seja observado pelo juízo as circunstâncias atenuantes previstas no art. 65, III, alíneas a, c e d do Código Penal (fls. 153/157). O denunciado registra antecedentes criminais (fls. 97/101 e 103/104). É o relatório. DECIDO. II) Fundamentação. Inicialmente, trago à baila o que dispõe o art. 146, §1º do Código Penal: "Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. §1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas". Percebe-se, desse modo, que a sua caracterização o tipo penal exige que alguém seja compelido a fazer algo que a lei não obriga, ou a deixar de fazer algo que a lei permite, mediante violência, grave ameaça, ou qualquer outro meio capaz de diminuir a capacidade de resistência. Em outras palavras, o delito de constrangimento ilegal atinge a liberdade individual da pessoa, a cercear a sua capacidade de autodeterminação da vontade e da ação, por meio do emprego de uma ação violenta ou ameaçadora. Feitas tais considerações, passo à análise do caso. No caso em apreço, a materialidade do delito encontra-se respaldado na ocorrência policial (fls. 14/17), laudo pericial em local de disparo de arma de fogo (fls. 36/46), auto de apresentação e apreensão (fls. 48/49), IPM nº 0012130-29.2016.8.22.0501 (apenso), além dos depoimentos colhidos no decorrer da instrução processual. No tocante à autoria, vejamos o que consta nos autos. Pois bem. Segundo restou apurado, o acusado André e a informante Rosilene mantiveram um relacionamento amoroso durante determinado período, sendo que na época dos fatos estavam separados. Ocorre que Rosilene passou a manter contato com Marcelo (vítima), instante em que resolveram se encontrar no Motel Las Vegas, na data de 02/08/2016. Após ingressarem no quarto e decorrido certo lapso temporal, alguém começou a bater na porta, pedindo para abri-la, quando então a ex-companheira de André identificou que se tratava do referido sujeito e falou para Marcelo (PM Camargo) que não o deixasse entrar. Diante disso, André teria passado a forçar e desferir chutes na porta do quarto, exigindo que ela fosse aberta, enquanto bradava que mataria a todos, instante em que Marcelo começou a segurar a porta até que o acusado conseguiu arrombá-la. Nesse momento, visualizou através de uma abertura que André portava uma arma de fogo, assim, temendo pela sua integridade física, a vítima conseguiu alcançar o seu revólver, efetuando um disparo, de maneira não direcionada ao agressor, mas que acabou atingindo o hemitórax esquerdo de André. Em seguida, o agente ainda continuou a gritar e bater na porta, com o intuito de conseguir ingressar no interior do quarto, até o instante em que Marcelo percebeu ele se afastando, bem como a chegada das viaturas da polícia militar. Ao ser ouvido em ambas as fases da persecução penal (na delegacia e em juízo), André (PM Camargo) negou a autoria delitiva, esclarecendo que estava separado de Rosilene há aproximadamente uma semana, sendo que no dia em questão passou a procurá-la e não a localizou, suspeitando que ela poderia estar com outro homem. Após algumas diligências, chegou até o Motel Las Vegas e constatou que o veículo de Rosilene estava no local, ocasião em que se dirigiu até o único quarto utilizado e pediu que os ocupantes abrissem a porta, azo em que ouviu tanto Rosi como uma voz masculina. Diante de tal constatação, aduz ter ficado transtornado, passando a chutar a porta do quarto e forçar a sua entrada no cômodo, com o intuito de realizar o flagrante da traição, sendo que em juízo, o referido sujeito sustentou não ter proferido qualquer ameaça, apenas falando para os ocupantes do quarto abrirem a porta, abrirem a porta (o que não se mostra plausível, já que aduziu estar muito nervoso e fora de si, ante toda a situação

narrada), de modo que na sequência, em razão da negativa, desferiu dois chutes, conseguindo abri-la, mesmo notando que do outro lado alguém estava empurrando, em sentido contrário, para que a porta não fosse aberta por completo, momento em que escutou um disparo que o atingiu no peito. Por fim, ressaltou que estava efetivamente armado na ocasião, no entanto, o citado armamento teria permanecido em sua cintura (fls. 33/34 e CD-ROM - fl. 136). Vale ressaltar que ao serem ouvidos tanto perante a autoridade policial (fls. 08/08-v 09/09-v), quanto no bojo do IPM nº 0012130-29.2016.8.22.0501 (processo apenso fls.05/10), Marcelo (PM Campo) e Rosilene confirmaram a dinâmica dos fatos, afirmando que de maneira deliberada André passou a forçar e chutar violentamente a porta do quarto em que se encontravam, exigindo que ela fosse aberta, enquanto os ameaçava de morte. Alegaram que em razão dos golpes desferidos, a fechadura da porta foi destruída, ficando entreaberta, oportunidade em que ambos conseguiram ver que o denunciado estava armado e continuava na sua tentativa de invadir o quarto. Nesse ínterim, Marcelo empregava força em sentido contrário, para que o agente não lograsse êxito em seu intento. Ocorre que em virtude da insistência do infrator e pelo fato de que não estava mais conseguindo segurar a porta, a vítima se apossou da sua arma e efetuou um disparo, atingindo André. Em juízo, Marcelo corroborou integralmente tais declarações (CD-ROM - fl. 131). Rosilene, por sua vez, afirmou ter reatado o namoro com o acusado, apresentando uma versão em que restou claro a sua tentativa de amenizar o conduta de André, sobretudo quando disse não ter presenciado o referido sujeito em poder do revólver, nem tampouco proferindo ameaças (CD-ROM - fl. 117), o que não se mostra verossímil, tendo em vista os seus depoimentos anteriores, os quais são compatíveis entre si, e o acervo probatório angariado nos autos. Nesse sentido, é importante esclarecer que o PM Cícero narrou na delegacia que após a sua guarnição chegar ao local, foi possível notar Rosilene bastante nervosa, tendo esta relatado toda a ação delituosa, dizendo inclusive que André gritava que mataria todos e que o infrator somente não conseguiu entrar no cômodo por que Marcelo segurava a porta. E prosseguiu, afirmando que o réu chegou a mostrar uma arma de fogo por entre a fresta da porta (fls. 02/04), o que também foi confirmado pelo PM Rossell (fls. 05/07). Sob o crivo do contraditório judicial, a referida testemunha não se recordou precisamente do teor da conversa que teve com Rosilene (CD-ROM - fl. 117), o que se mostra perfeitamente razoável, tendo em vista o decurso de considerável lapso temporal entre a data dos fatos e a referida solenidade. Ademais, a fim de atestar a utilização do armamento pelo denunciado durante a empreitada criminosa, faz-se necessário nos reportar ao laudo em local de disparo de arma de fogo, que constatou a presença de manchas de sangue no guarda-mato do gatilho e na empunhadura da pistola utilizada por André, além da ação violenta do agressor (fls. 36/46). Por fim, embora tenham sido verificadas incongruências nos depoimentos da testemunha Cinthya, denota-se que ela não presenciou os fatos, não sendo, portanto, relevante para o deslinde do feito. Dessa forma, em razão do cenário apresentado, verifico que restou devidamente comprovada a prática delitiva, uma vez que embora o acusado negue o seu envolvimento no crime, suas próprias declarações apontam o contrário, o que aliado aos demais provas angariados no decorrer da persecução penal, trazem a certeza necessária para um édito condenatório. Todavia, conforme apontado pela representante do parquet, não houve a consumação do delito, uma vez que embora Marcelo tenha sido constrangido a fazer o que a lei não manda, este apresentou resistência à pretensão do acusado, não abrindo a do quarto em que se encontrava, que foi arrombada à sua revelia, pela própria ação do denunciado. Portanto, considerando que o infrator se defende dos fatos e não da capitulação que se lhe dá, tenho que a conduta perpetrada por André configura o crime de constrangimento ilegal, em sua modalidade tentada, nos termos do art. 146, § 1º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Logo, restando demonstrada a materialidade e a autoria do delito e, inexistindo causas que

excluam a ilicitude do fato, a condenação do denunciado é medida imperativa. III) DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado ANDRÉ CAMARGO DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do crime de constrangimento ilegal, em sua forma tentada, descrito no art. 146, §1º c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - O acusado agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado, posto que é imputável e conhecedor da ilicitude do seu ato, sendo-lhe exigível conduta diversa; Antecedentes - Em atenção à folhas de antecedentes (fls. 97/101 e 103/104) e após consulta ao site do TJRO, verifico que André registra execução penal na comarca de Porto Velho/RO (0015380-07.2015.8.22.0501), pela prática do delito de violação de domicílio, em sua forma qualificada, tipificado no art. 226, §1º do Código Penal Militar. Dessa forma, não tratando-se de crime propriamente militar, passo a valorá-la como causa agravante da pena (reincidência), diante da não incidência da vedação prevista no art. 64, II do CPB; Conduta social e Personalidade - Não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos e Circunstâncias do crime - Normais que cercam o tipo penal; Consequências - Foram mínimas, uma vez que a infração não ultrapassou a esfera tentada; Comportamento da vítima - Não contribuiu para a prática do crime. Com base nestas diretrizes, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses de detenção, em razão da ausência de circunstâncias judiciais prejudiciais. No que se refere às atenuantes apontadas pela defesa (art. 65, III, alíneas a, c e d do CP), não vislumbro a aplicação de nenhuma delas no caso em apreço. O delito não foi cometido por relevante valor social ou moral, e embora o agente tenha atuado sob a influência de violenta emoção, não houve a prática de qualquer ato injusto da vítima, assim como também não houve a confissão quanto à autoria do crime, já que em juízo André reforçou o seu depoimento prestado na delegacia, refutando a prática do delito de constrangimento ilegal. Presente a agravante da reincidência, majoro a pena privativa de liberdade em 15 (quinze) dias, perfazendo 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção. Não há causas de diminuição de pena a serem consideradas. Em razão da causa de aumento de pena constante no artigo 146, §1º, do Código Penal, dobro a pena anteriormente fixada e aplico de maneira cumulativa a pena de multa, tornando-a em 07 (sete) meses de detenção e 10 dias-multa. Considerando que o crime não passou da esfera tentada, e diante o iter criminis percorrido, com fulcro no art. 14, II do Código Penal, reduzo em 1/2 (metade) a pena intermediária, impondo ao acusado a pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 05 (cinco) dias multa. Na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além de 05 (cinco) dias-multa, está na proporção de 1/30 do salário-mínimo vigente na data do fato, ou seja, o valor de R\$ 146,00 (cento e quarenta e seis reais). Condeno ainda o infrator ao pagamento das custas processuais, uma vez que sua defesa foi patrocinada por advogado particular, não havendo nos autos qualquer indicativo de insuficiência financeira. Com base no artigo 33, caput, primeira parte e §§ 2º e 3º c/c artigo 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial SEMIABERTO para cumprimento de sua pena, em razão da sua reincidência (Apelação, Processo nº 0000756-49.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 08/02/2017). IV) Demais deliberações. André não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, uma vez que embora a pena aplicada seja inferior a 04 (quatro) anos, verifica-se que o crime foi praticado com grave ameaça. Considerando que o réu encontra-se solto por este processo e nesta condição o respondeu, concedo-lhe o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao TRE, expeça-se Guia definitiva ou provisória, conforme o caso. Adotem-se as providências

previstas nas DGJ. Não havendo pagamento do valor da pena de multa, inscreva-se em Dívida Ativa. De igual modo, inexistindo pagamento das custas processuais, encaminhe-se o débito para protesto, conforme orientação do E. Tribunal de Justiça. Por fim, oficie-se ao Comando da Polícia Militar, a fim de intimá-los desta SENTENÇA e tomar conhecimento dos fatos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002530-84.2016.8.22.0015

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Altair Gomes de Oliveira

Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (7527/RO)

FINALIDADE: INTIMAR a defesa do réu acima mencionado à se manifestar na fase do Art. 402 do Código de Processo Penal no prazo sucessivo de 05 dias.

Proc.: 0000757-96.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Francisco Holanda Imanes de Oliveira

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA DO RÉU a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos comprobatórios de parcelamento dos débitos tributários constantes na Ação Penal acima mencionada.

Agnes Fernandes Rodrigues de Souza

Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0001968-70.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado: Alison Lucas Pereira

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a

escrivanha a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devesse proceder ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Defiro os requerimentos ministeriais retro, oficiando-se à Delegacia de Polícia civil par que apresente a qualificação, ainda que indireta, de Maiara do Nascimento Gomes (fls. 55). SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido na Casa de Detenção local. Guajará-Mirim-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001985-09.2019.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado: Jarbson Duran Feliciano, Jeferson de Cristo Lima

DECISÃO:

DECISÃO JARBSON DURAN FELICIANO requereu a revogação da prisão ou substituição por medidas cautelares, haja vista não persistirem os requisitos autorizadores da prisão preventiva, por possuir endereço fixo e emprego lícito, além de estar supostamente evidenciado excesso de prazo na prisão cautelar. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito defensivo. É o que de relevante emerge dos autos. Decido. Com efeito, a despeito do zelo contido nas alegações da defesa técnica do acusado de razões não carece, motivo pelo qual a custódia do réu deve permanecer. Como se viu no presente auto de prisão em flagrante, a vítima Itair estava na residência de Antônio, quando foram abordados por quatro infratores, sendo que dois deles usava uma balaclava e outro uma arma de fogo, enquanto outros dois indivíduos prestavam auxílio material, ficando próximos à porta da residência. Em seguida, depois de renderem as vítimas, desferiram uma “coronhada” na cabeça de Antônio e deixaram Itair amarrado na sala, evadindo-se com a motocicleta cedida pela empresa empregadora de Antônio, além de aparelhos celulares. Alguns momentos depois, a guarnição da polícia militar viu alguns indivíduos agindo de forma suspeita, quando resolveram acompanhá-los, quando o alarme de uma das motocicletas disparou e o conduto a abandonou, empreendendo fuga no matagal. Após diligenciarem acerca da origem da motocicleta, descobriram tratar do veículo roubado de Antônio e procederam a mais diligências, quando então viram JARBSON conduzindo um veículo Celta, de placa ALV 9634, acompanhado do menor J.L.S. e de Jeferson e, ao revistar o veículo, encontraram 02 (duas) balaclavas, o capacete e os celulares pertencentes às vítimas, além de uma arma de fogo, modelo pistola, calibre 7.65mm, nº 221784, cuja propriedade fora assumida por JEFERSON e reconhecida pela vítima como a utilizada no crime, ainda que tenha se constatado posteriormente a sua ineficiência. Além disso, ao conferirem o celular da vítima, constatarem que foi efetuada uma ligação para o celular de Jarbson, o que corrobora a sua efetiva participação na empreitada criminosa, sendo deveras precipitada a sua soltura neste momento. Pondero que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Por fim, em razão de ainda se fazerem presentes os pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, quais sejam: necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão da Requerente. Pois bem. Em que pese a primariedade, a dinâmica dos fatos se deu de forma grave, demonstrando que sua liberdade representa um risco à ordem pública, motivo pelo qual a manutenção da prisão preventiva é medida imperativa. De outra parte, não há falar em excesso de prazo, uma vez que apesar de a família ter sido comunicada da prisão ultrapassadas as 24 (vinte e quatro) horas da prisão, tal fato não acarretou prejuízo, pois convertida em seguida a sua prisão em preventiva, mantendo a segregação cautelar em audiência de custódia, ante a presença dos requisitos que lhe autorizam, nos moldes do art. 312 do CPP. E mais, conforme apontado pelo Parquet, a denúncia já foi oferecida,

não havendo mais falar em excesso de prazo na formação da opinião delicti. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por JARBSON DURAN FELICIANO, qualificado nos autos. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a defesa técnica do acusado. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000375-06.2019.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Daniel Apolinário Leal

Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que o processo já foi instruído, dê-se vista às partes para a apresentação das derradeiras alegações, na forma de memoriais. Determino, ainda, o cancelamento da audiência aprazada para o dia 17.12.2019. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001686-44.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: MARIA SALVANI FERREIRA

Endereço: bairro Santa Luzia, 3498, av. alonso eugenio de melo, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

Requerido(a) Nome: BANCO BRADESCO S/A

Endereço: Rua Desiderio lopes, 3671, Bairro Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude do acórdão prolatado neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Prazo: 15 (quinze) dias

Link para emissão do boleto de custas processuais: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O certificado é verdade.

, 6 de dezembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001058-89.2017.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: CARLOS ANTONIO CHAGAS JUNIOR

Endereço: AC Guajara Mirim, 1621, Avenida Presidente Dutra 576, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

Requerido(a) Nome: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, ANDAR 19 e 20 EDIF. ROCHAVERA, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado(s) do reclamado: WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR, FERNANDO CAMPOS VARNIERI

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a requerente para retirar o alvará judicial de ID n. 33303975, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

O certificado é verdade.

, 13 de dezembro de 2019.

FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005228-41.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA DOMINGOS CORREIA DE ARAÚJO, 1813, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

Requerido(a) Nome: V. P. DA SILVA OLIVEIRA COM.IMP.E EXP.

Endereço: XV de novembro, 3513, Comercial Potosi, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado(s) do reclamado: AURISON DA SILVA FLORENTINO, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que os Embargos foram juntados tempestivamente. Assim, atendendo determinação judicial, promovo a intimação do exequente para impugnação, no prazo de 5 dias.

O certificado é verdade.

, 6 de dezembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000908-79.2015.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: VALDENICE ALVES BEZERRA

Endereço: Av. João Ribeiro da Costa, 7432, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669, GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO - RO4296, VINICIUS SOARES SOUZA - RO4926

Requerido(a) Nome: LINDOMAR CARLOS CANDIDO

Endereço: Av. Dezidério Domingos Lopes, 3047, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamado: REGINALDO FERREIRA LIMA

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que promovo a intimação das partes para, querendo, apresentar/especificar as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 5 dias.

O certificado é verdade.

, 10 de dezembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003598-47.2016.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: FRANCISCO DE ASSIS OLIMPIO SALES

Endereço: Estrada do Palheta - Ramal São Francisco, Km 1, Tel 69 98418-1537 ou 69 99358-9026, Comara, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Requerido(a) Nome: IVANUZA MACHADO DA SILVA

Endereço: Av. Estevão Correia, 3200, Tel 69 98454-5749, Nossa Senhora de Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado(s) do reclamado: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, KARLYNETE DE SOUZA ASSIS

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

, 10 de dezembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7004188-53.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AV QUINTINO BOCAIUVA 7078, CRISTI MERCANTIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido (s): MARCIA DOS SANTOS TOLEDO CPF nº 906.762.892-15, AV. ANTÔNIO MATOS PIEDADE 3024 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após transcurso do prazo, manifeste-se a parte autora, juntando o acordo informado no ID33305873 e/ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002116-93.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): LEONICE MARIA NOGUEIRA 05563309789 CNPJ nº 16.652.357/0001-94, AV. PORTO VELHO S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MORGANA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO9202

Requerido (s): ELIANA OLIVEIRA CRUZ CPF nº DESCONHECIDO, AV. BELO HORIZONTE S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID33420646, se o bem estiver na posse da executada.

Expeça-se o competente MANDADO de penhora e avaliação do bem encontrado via RENAJUD, intimando-se a executada para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Apresentados embargos, vista para impugnação.

Não realizada a penhora ou não apresentados embargos, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7002364-25.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): J. SOUZA CONSTRUÇOES IMP. E EXP. LTDA - EPP CNPJ nº 04.073.486/0001-49, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido (s): BRUNO ALAMINIO DA SILVA CPF nº 380.071.788-30, GETÚLIO VARGAS 6997, CASA PLANALTO, (OBS: AO LADO DO CAMPO DO JONAS) - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após transcurso do prazo, manifeste-se a parte autora, indicando o endereço correto do(a) requerido(a) e/ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

146 - Serviço de lotações esta indisponível

Processo: 7003014-72.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Requerente (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS CPF nº 008.515.572-10, 21 DE JULHO 3387, CASA SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido (s): SONIA MARIA CORREIA FILHO CPF nº 242.044.472-87, NA LINHA 30C, KM 07 S/N, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO NO DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após transcurso do prazo, manifeste-se a parte autora, indicando o endereço correto do(a) executado(a) e/ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone
69-3451-7187 Processo nº 7003783-80.2019.8.22.0015

REQUERENTE: MARIA DEUZIMAR GOMES NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES -
RO2596

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível, Fórum Nelson Hungria, localizado na Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim/RO - telefone: (69) 3541-7188, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 28/01/2020 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Guajará-Mirim/RO, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003288-36.2019.8.22.0015

Requerente: CHARLENI ANDRADE ZEED

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363, HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

Requerido(a): ENERGISA S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO, telefone
69-3451-7187 Processo nº 7001207-51.2018.8.22.0015

EXEQUENTE: ISABEL CUEBO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DA SILVA 62302116100

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do retorno da Carta Precatória.

Guajará-Mirim/RO, 13 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7002576-80.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Distribuição: 23/08/2018

Requerente: REQUERENTE: JONATAN ARAUJO PINHEIRO Av. Capitão Olimpo, n. 2759, bairro Nossa Senhora de Fátima, nesta cidade
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCESATTO OAB nº RO9194

Requerido: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON - Linha 9ª do Taquara, Km 6, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

De análise ao extrato judicial juntado sob id num. 33534349, verifico que parte exequente não efetuou o saque integral dos valores constantes da conta judicial vinculada aos autos.

Autorizo o levantamento da importância integral depositada na conta judicial nº. 3784/040/01507273-9 em favor dos advogados do requerente MIKAEL AUGUSTO FOCESATO, OAB/RO 9194 e POLIANA NUNES DE LIMA, OAB/RO 7085, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial. Após, o saque a conta judicial deverá ser encerrada.

Intimem-nos a efetuar o saque no prazo de 5 dias.

Após archive-se definitivamente os autos.

SIRVA O PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7002217-96.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Perdas e Danos

Distribuição: 26/07/2019

REQUERENTE: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

RÉU: EDU GUIMARAES CAJARECO, GETÚLIO VARGAS 836, CASA INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA. Devidamente intimado a pagar voluntariamente o débito o requerido quedou-se inerte.

Assim, procedi com as pesquisas junto aos sistemas conveniados a este Tribunal, conforme requerido pelo exequente (Id Num. 33332356).

O bloqueio de ativos junto ao Bacenjud restou infrutífero, conforme espelho anexo.

De ofício, realizei a pesquisa junto ao RENAJUD, que também retornou negativa.

Proceda-se a penhora, intimação e avaliação de bens existentes na residência do executado até o limite do débito no valor de R\$ 709,88. Não havendo bens penhoráveis na residência do executado, intime-se a parte exequente a indicá-los, sob pena de extinção do processo. SIRVA COMO MANDADO

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
7003858-22.2019.8.22.0015

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: JACSON FERREIRA DE MELO, RUABRÁSCUBAS 241 PEDRINHAS - 76801-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: TACIANE CRISTINE GARCIA DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº RO6356, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1540-b CENTRO - 76801-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR OAB nº RO6352, PAULO FORTES 5884 APOINIA - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2494 EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DEPRECADO: SISTEMA INJETOR DIESEL IMP E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, DR. MENDONÇA LIMA 388 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797, AV CAMPOS SALES 1190 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LOCAL DA DILIGÊNCIA Nome: SISTEMA INJETOR DIESEL IMP E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

Endereço: Dr. Mendonça Lima, 388, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

Cumpra-se, servindo a cópia como MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Proceda o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça a de tantos FINALIDADE: PENHORA e AVALIAÇÃO bens quanto bastem da parte requerida, no endereço mencionado, para a satisfação da dívida; DEPOSITAR os bens penhorados em mãos da parte requerida, sem prejuízo de outras no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-los e conservá-los com advertência de

ressarcimento dos prejuízos (arts. 629 e 638 do CC), no caso de não restituição dos mesmos quando exigido; DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, os que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (art. 659, § 3º do CPC); e INTIMAR A PARTE DEVEDORA DA PENHORA REALIZADA, para que ofereça Impugnação, no prazo de 15 dias, se assim já não ter decorrido o prazo.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7000140-51.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento

Distribuição: 19/01/2018

Requerente: EXEQUENTE: RUBENS RODRIGUES NUNES

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA OAB nº RO6393

Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Devidamente intimada, a parte executada comprovou o pagamento da condenação constante da SENTENÇA.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Autorizo o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3784 / 040 / 01507223-2 em favor da exequente RUBENS RODRIGUES NUNES, CPF n. 864.135.385-87 que deverá ser encerrada após o saque.

Intime-se a parte exequente a efetuar o saque dos valores, no prazo de 5 dias, sob pena de sua transferência para a conta centralizadora do TJ/RO.

Após, archive-se.

CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES.

BENEFICIÁRIOS: RUBENS RODRIGUES NUNES, CPF n. 864.135.385-87.

FINALIDADE: Levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 3784 / 040 / 01507223-2.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7002232-65.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Liminar

Distribuição: 30/07/2019

Requerente: REQUERENTE: ADONIAS GONCALVES DA CRUZ, AV. MADEIRA MAMORÉ 4181, TEL 69 98429-7045 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Requerido: REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. BOUCINHA DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810, VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA OAB nº RO9449

DESPACHO

À contadoria judicial para atualização da dívida com a incidência da multa prevista no artigo 523, 1º do CPC.

Após, venham conclusos para decretação de ativos financeiros.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7003132-48.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Distribuição: 08/10/2019

Requerente: REQUERENTE: ALESSANDRA LEITE FERNANDES DOS SANTOS

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATO OAB nº RO9194

Requerido: REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Formulou a recorrente ALESSANDRA LEITE FERNANDES DOS SANTOS pedido de gratuidade de justiça em recurso. Contudo, não há nos autos qualquer indício de necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50. Com efeito, não há prova de miserabilidade da recorrente, já que além de não juntar a respectiva declaração, ainda comparece em juízo acompanhada de patrono particular. Dispensando, consequentemente, a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Incumbia à parte, a toda evidência, comprovar a sua hipossuficiência, indicando as razões pela qual não possui condições de recolher o preparo recursal, entretanto, limitou-se apenas a requer tal benesse.

Posto isso, ante a falta de afirmação de estado de pobreza e de atendimento à determinação do art. 4º da Lei 1.060/50, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Restituo à recorrente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivação do preparo.

Efetivado o preparo no prazo legal, intime-se o recorrido para resposta, no prazo de 10 dias.

Verifico, outrossim, que a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A também interpôs recurso inominado dentro do prazo legal, mediante recolhimento do preparo.

Assim, sendo regular o preparo e tempestivo e considerando que as contrarrazões já foram apresentadas sob id num. 33541743, pág. 1-2 recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo.

Em seguida, encaminhem-se à Turma Recursal para análise.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 147 - Serviço de lotações esta indisponível
Processo: 7001456-65.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

Distribuição: 15/05/2019

Requerente: REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA Rua Princesa Isabel, n.º 4.605, Bairro Liberdade, CEP: 76.850-000, na cidade de Guajará-Mirim/RO,

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido: REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

SENTENÇA

Procedi à mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Devidamente intimada a pagar voluntariamente o débito a parte executada quedou-se inerte, o que culminou com o bloqueio de valores via Bacenjud, efetuado com sucesso, conforme espelho sob id num. 33175855.

Intimada a se manifestar, a parte executada concordou expressamente com o bloqueio realizado.

A parte exequente requereu a revogação dos poderes conferidos ao advogado que milita na causa em seu favor.

A revogação de poderes é possível e pode ser realizada a qualquer momento dos autos, pelo que acolho o pedido da parte exequente nesse sentido. Há que se ressaltar, entretanto, que a parte somente poderá levantar o valor correspondente ao crédito principal, já que os honorários sucumbenciais pertencem exclusivamente ao advogado que trabalhou na causa.

Desse modo, sendo a penhora completamente válida e tratando-se de constrição judicial sobre dinheiro, sua entrega ao exequente leva à extinção da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 897.304/SP, relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Autorizo, desde já, apenas o levantamento/transferência de R\$ 4.740,69 depositada na conta judicial n. 3784 / 040 / 01507405-7 em favor da exequente MARIA DO SOCORRO DA SILVA, CPF n. 265.444.073-72.

O saldo remanescente somente poderá ser liberado em favor do advogado TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB/RO 7872, que após, o saque a conta judicial deverá ser encerrada.

Intime-se a autora VIA CORREIOS e o advogado de forma eletrônica, a tomar ciência e efetuar o saque dos valores, no prazo de 05 dias.

Custas devidas pelo executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Após, archive-se.

CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA ASSINADA ELETRONICAMENTE SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69)

Processo nº 7002115-74.2019.8.22.0015

EXEQUENTE: ANA LUCIA MARQUES DE OLIVEIRA

EXECUTADO: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Certidão

Certifico que passo a intimar a parte exequente para no prazo de 05 dias, comprove o recebimento do alvará judicial.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003982-39.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): DENIS MAKLIN MESQUITA NUNES CPF nº 765.284.722-20, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Denis Maklin Mesquita Nunes em face do Município de Guajará-Mirim/RO, para que seja cumprida a determinação proferida em 2ª instância nos autos da ação ordinária n. 0002372-68.2012.8.22.0015 (implementação de o adicional de insalubridade em 40% do salário-base, bem como o pagamento das parcelas retroativas).

Tendo em vista carta de ordem recebida da 1ª Câmara Especial do e. TJRO, este juízo tomou conhecimento que na Ação Declaratória de Ilegalidade da Greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – SINSAG, Proc. n. 0803834-28.2019.8.22.0000, foi constatado que a entidade sindical substituta processual da exequente está com o pedido de inscrição inconcluso no Ministério da Justiça (para providências).

Em sede de cognição sumária, a referida 1ª Câmara Especial concluiu que, por não ter o indispensável registro, o SINSAG não está apto para representar os servidores municipais de Guajará-Mirim/RO.

Ademais, em ação similar a presente - Proc. n. 7001902-68.2019.8.22.0015 -, a Procuradoria deste Município impugnou o pedido de cumprimento de SENTENÇA alegando que em razão da ausência do registro sindical do SINSAG no Ministério da Justiça e Segurança Pública, a entidade sindical não possui capacidade para representar em juízo a classe dos servidores públicos municipais.

É inequívoco que eventual nulidade do processo de origem pode macular seriamente o presente feito.

Desta forma, considerando os diversos pleitos dessa natureza que tramitam neste juízo, a fim de se esclarecer a situação e também evitar a adoção de atos desnecessários, que podem vir em prejuízo de ambas as partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando todos os documentos que entender pertinentes a demonstrar a regularidade de sua conduta, sob eventual pena de indeferimento do prosseguimento do feito, manifeste-se expressamente:

1) quanto à capacidade da entidade SINSAG para substituir processualmente os servidores públicos municipais de Guajará-Mirim/RO (dentre a qual se inclui a parte exequente);

2) quanto à regularidade da inscrição do SINSAG junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (ou órgão equivalente), tanto ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, quanto no presente momento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004678-73.2013.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): ALTINA MARIA PEREIRA DE SOUZA CPF nº 325.813.192-91, AV. DUQUE DE CAXIAS 121, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

Requerido (s): ANA MARIA GONCALVES DA SILVA VICENTE CPF nº 777.045.178-72, RUA MASSAO MORAYAMA 266 PARQUE JAMBEIRO - 13042-630 - CAMPINAS - SÃO PAULO

JORGE MONTEIRO VICENTE CPF nº 867.986.348-34, AV. DR. MENDONÇA LIMA 1561, TEL 69 98461-6612 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº MT4946
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme documento de ID29811091, foi bloqueado o valor de R\$349,03 da conta bancária da executada/impugnante.

Intimada da penhora, a executada a impugnou no ID30971863, alegando a impenhorabilidade de seus proventos de aposentadoria.

O exequente manifestou-se acerca da impugnação no ID31973082, pugnando pela manutenção do valor da penhora.

É o relatório. Decido.

A impugnante/executada afirma que o bloqueio é ilegal, pois recai sobre verbas de caráter alimentar e impenhoráveis, quais sejam, salário e proventos, pugnando pelo desbloqueio.

De fato, a impugnante apresentou um extrato, comprovando que os valores bloqueados em suas contas são provenientes de seus proventos de aposentadoria do INSS.

No entanto, embora a regra seja a impenhorabilidade do salário, nos termos do art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, de fato tem-se admitido esta penhora. Todavia, desde que observado o princípio da dignidade humana do devedor e a possibilidade do cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Ademais, deve ser analisada a peculiaridade de cada caso.

Na hipótese vertente, não vejo óbice quanto à penhora de salário.

O TJ/RO vem admitindo a penhora parcial de salários, ressalvando apenas a preservação da dignidade humana. Pelo que consta dos autos, esse princípio não será afetado. Verbis:

Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana. "Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimento penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil". (PVH/RO – Proc. Nº 100.07.1999.003489-1, Desembargador Kiyochi Mori, j. 22.07.08).

Assim sendo, REJEITO a IMPUGNAÇÃO, mantendo a penhora do valor bloqueado, no importe de R\$349,03.

Após trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se o competente alvará.

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento.

A instituição financeira deverá ser alertada a encerrar a conta.

Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003359-70.2013.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente(s): BANCODOBRASILS/ACNPJ nº DESCONHECIDO, SBS QUADRA 4 LT 32, BLOCO C, SETOR BANCÁRIO SUL, ED. SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado (s): GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Requerido (s): COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 07.093.626/0001-39, SEM ENDEREÇO
DESPACHO

Antes de analisar o pedido de penhora online, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002502-26.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): JAQUELINE LEO DA SILVA CPF nº 768.909.372-87, LINHA 32 B KM 42, TRAVESSAO DA BEDA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

GEISE CAMILA DOS SANTOS DE OLIVEIRA CPF nº 022.618.872-80, LINHA 29 B KM 02, Nº S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EDILENE HENRIQUE ZULSKÉ CPF nº 926.771.692-15, LINHA 28, 33, S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426

Requerido (s): MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA CPF nº 634.477.112-72, ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES CPF nº 204.128.512-53, DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 27.362.316/0001-80, DOM PEDRO II 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME CNPJ nº 15.317.341/0001-62, DOM PEDRO II 6918, CIPERON CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

DESPACHO

Pleiteia a parte recorrente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme dispõe o §7º do artigo 99 do NCP, a questão deverá ser apreciada pelo Tribunal. Logo, deverá o recurso ser recebido, regularmente, independentemente do recolhimento de custas. Desse modo, recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos do art. 1.012, do CPC, tendo em vista sua tempestividade.

Intime-se a parte recorrida para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, do CPC.

Cumpridas estas formalidades legais, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002672-95.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente (s): CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME CNPJ nº 05.915.900/0001-82, AV DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE OAB nº RO5467

ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624

Requerido (s): ANDRESSA BARBOSA RODRIGUES CPF nº 001.285.002-04, AVENIDA RIO MADEIRA 2460, - DE 2452 A 2774 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-392 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido entre o pedido de dilação da autora inserto no ID31585889 e o presente DESPACHO, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001921-74.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA LUCINEIDE DA CONCEICAO CPF nº 649.520.454-04, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Maria Lucineide da Conceição em face do Município de Guajará-Mirim/RO, para que seja cumprida a determinação proferida em 2ª instância nos autos da ação ordinária n. 0002372-68.2012.8.22.0015 (implementação de o adicional de insalubridade em 40% do salário-base, bem como o pagamento das parcelas retroativas).

Tendo em vista carta de ordem recebida da 1ª Câmara Especial do e. TJRO, este juízo tomou conhecimento que na Ação Declaratória de Ilegalidade da Greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – SINSAG, Proc. n. 0803834-28.2019.8.22.0000, foi constatado que a entidade sindical substituta processual da exequente está com o pedido de inscrição inconcluso no Ministério da Justiça (para providências).

Em sede de cognição sumária, a referida 1ª Câmara Especial concluiu que, por não ter o indispensável registro, o SINSAG não está apto para representar os servidores municipais de Guajará-Mirim/RO.

Ademais, em ação similar a presente - Proc. n. 7001902-68.2019.8.22.0015 -, a Procuradoria deste Município impugnou o pedido de cumprimento de SENTENÇA alegando que em razão da ausência do registro sindical do SINSAG no Ministério da Justiça e Segurança Pública, a entidade sindical não possui capacidade para representar em juízo a classe dos servidores públicos municipais. É inequívoco que eventual nulidade do processo de origem pode macular seriamente o presente feito.

Desta forma, considerando os diversos pleitos dessa natureza que tramitam neste juízo, a fim de se esclarecer a situação e também evitar a adoção de atos desnecessários, que podem vir em prejuízo de ambas as partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando todos os documentos que entender pertinentes a demonstrar a regularidade de sua conduta, sob eventual pena de indeferimento do prosseguimento do feito, manifeste-se expressamente:

1) quanto à capacidade da entidade SINSAG para substituir processualmente os servidores públicos municipais de Guajará-Mirim/RO (dentre a qual se inclui a parte exequente);

2) quanto à regularidade da inscrição do SINSAG junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (ou órgão equivalente), tanto ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, quanto no presente momento. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004021-36.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): IVANILDA FERREIRA DA SILVA CPF nº 644.413.932-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Ivanilda Ferreira da Silva em face do Município de Guajará-Mirim/RO, para que seja cumprida a determinação proferida em 2ª instância nos autos da ação ordinária n. 0002372-68.2012.8.22.0015 (implementação de o adicional de insalubridade em 40% do salário-base, bem como o pagamento das parcelas retroativas).

Tendo em vista carta de ordem recebida da 1ª Câmara Especial do e. TJRO, este juízo tomou conhecimento que na Ação Declaratória de Ilegalidade da Greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – SINSAG, Proc. n. 0803834-28.2019.8.22.0000, foi constatado que a entidade sindical substituta processual da exequente está com o pedido de inscrição inconcluso no Ministério da Justiça (para providências).

Em sede de cognição sumária, a referida 1ª Câmara Especial concluiu que, por não ter o indispensável registro, o SINSAG não está apto para representar os servidores municipais de Guajará-Mirim/RO.

Ademais, em ação similar a presente - Proc. n. 7001902-68.2019.8.22.0015 -, a Procuradoria deste Município impugnou o pedido de cumprimento de SENTENÇA alegando que em razão da ausência do registro sindical do SINSAG no Ministério da Justiça e Segurança Pública, a entidade sindical não possui capacidade para representar em juízo a classe dos servidores públicos municipais.

É inequívoco que eventual nulidade do processo de origem pode macular seriamente o presente feito.

Desta forma, considerando os diversos pleitos dessa natureza que tramitam neste juízo, a fim de se esclarecer a situação e também evitar a adoção de atos desnecessários, que podem vir em prejuízo de ambas as partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando todos os documentos que entender pertinentes a demonstrar a regularidade de sua conduta, sob eventual pena de indeferimento do prosseguimento do feito, manifeste-se expressamente:

1) quanto à capacidade da entidade SINSAG para substituir processualmente os servidores públicos municipais de Guajará-Mirim/RO (dentre a qual se inclui a parte exequente);

2) quanto à regularidade da inscrição do SINSAG junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (ou órgão equivalente), tanto ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, quanto no presente momento. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003306-21.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0004-93, AV. XV DE NOVEMBRO, nº 1766, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624 GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

Requerido (s): E GONCALVES E COMPANHIA LIMITADA - ME CNPJ nº 84.722.123/0001-26, AV: 13 DE SETEMBRO 1337 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

A fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se a parte exequente para informar se foi providenciada a remoção dos bens penhorados, conforme termo de adjudicação acostado no ID22237211 - Pág. 56, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004032-65.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): LUIZ LUCINO ALVES CPF nº 286.746.422-68, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Luiz Lucino Alves em face do Município de Guajará-Mirim/RO, para que seja cumprida a determinação proferida em 2ª instância nos autos da ação ordinária n. 0002372-68.2012.8.22.0015 (implementação de o adicional de insalubridade em 40% do salário-base, bem como o pagamento das parcelas retroativas).

Tendo em vista carta de ordem recebida da 1ª Câmara Especial do e. TJRO, este juízo tomou conhecimento que na Ação Declaratória de Ilegalidade da Greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – SINSAG, Proc. n. 0803834-28.2019.8.22.0000, foi constatado que a entidade sindical substituta processual da exequente está com o pedido de inscrição inconcluso no Ministério da Justiça (para providências).

Em sede de cognição sumária, a referida 1ª Câmara Especial concluiu que, por não ter o indispensável registro, o SINSAG não está apto para representar os servidores municipais de Guajará-Mirim/RO.

Ademais, em ação similar a presente - Proc. n. 7001902-68.2019.8.22.0015 -, a Procuradoria deste Município impugnou o pedido de cumprimento de SENTENÇA alegando que em razão da ausência do registro sindical do SINSAG no Ministério da Justiça e Segurança Pública, a entidade sindical não possui capacidade para representar em juízo a classe dos servidores públicos municipais.

É inequívoco que eventual nulidade do processo de origem pode macular seriamente o presente feito.

Desta forma, considerando os diversos pleitos dessa natureza que tramitam neste juízo, a fim de se esclarecer a situação e também evitar a adoção de atos desnecessários, que podem vir em prejuízo de ambas as partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando todos os documentos que entender pertinentes a demonstrar a regularidade de sua conduta, sob eventual pena de indeferimento do prosseguimento do feito, manifeste-se expressamente:

1) quanto à capacidade da entidade SINSAG para substituir processualmente os servidores públicos municipais de Guajará-Mirim/RO (dentre a qual se inclui a parte exequente);
2) quanto à regularidade da inscrição do SINSAG junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (ou órgão equivalente), tanto ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, quanto no presente momento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000558-21.2012.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945,

BRDESCO CIDADE DE DEUS - 06286-230 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido (s): PRADO COMERCIO IMP. E EXP. DE PRODUTOS

ALIMENTICIOS LTDA - ME CNPJ nº 11.319.006/0001-42, AV.

CAMPOS SALES 1.949 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA

ARISTEU DE OLIVEIRA CPF nº 350.491.469-68, AV. CAMPOS SALES

1949 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ODETE DO PRADO OLIVEIRA CPF nº 722.733.059-15, CAMPOS

SALES 1684 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

No ID31472150, observa-se que a exequente pretende o bloqueio da CNH, bem como a suspensão dos limites de créditos dos cartões do executado.

Nos termos do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Deveras, “Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta” (THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo Editora Forense, 2015, p.421).

Com base nesse DISPOSITIVO legal, além da aplicação de multa diária, os tribunais pátrios vêm adotando outros meios para forçar a parte demandada a cumprir com a obrigação, como, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme se vislumbra na ementa abaixo colacionada:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5º, XV, da CF).

3. A execução tramita desde 2014, não se prestando para elidir a medida adotada na origem a simples alegação do executado de que os credores não teriam envidado todos os esforços para localizar quaisquer bens em seu nome, já que, para afastá-la, bastaria que ele mesmo fizesse essa indicação, o que sintomaticamente não fez.

4. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à DECISÃO que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que

se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades.

5. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário.

6. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus nº 70072211642, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Pastl, Ricardo Moreira Lins, julg. 23/3/2017)

Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana” (artigo 8º do Código de Processo Civil).

Em que pese a pretensão da exequente, entendo que a adoção de todas as medidas pleiteadas mostra-se desproporcional e transbordam o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos de bloqueio de CNH e bloqueio dos limites de cartão de crédito.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003991-98.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA LUCINEIDE OLIVEIRA CPF nº 422.289.992-53, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº

RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº

05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Maria Lucineide de Oliveira em face do Município de Guajará-Mirim/RO, para que seja cumprida a determinação proferida em 2ª instância nos autos da ação ordinária n. 0002372-68.2012.8.22.0015 (implementação de o adicional de insalubridade em 40% do salário-base, bem como o pagamento das parcelas retroativas).

Tendo em vista carta de ordem recebida da 1ª Câmara Especial do e. TJRO, este juízo tomou conhecimento que na Ação Declaratória de Ilegalidade da Greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – SINSAG, Proc. n. 0803834-28.2019.8.22.0000, foi constatado que a entidade sindical substituta processual da exequente está com o pedido de inscrição inconcluso no Ministério da Justiça (para providências).

Em sede de cognição sumária, a referida 1ª Câmara Especial concluiu que, por não ter o indispensável registro, o SINSAG não está apto para representar os servidores municipais de Guajará-Mirim/RO.

Ademais, em ação similar a presente - Proc. n. 7001902-68.2019.8.22.0015 -, a Procuradoria deste Município impugnou o pedido de cumprimento de SENTENÇA alegando que em razão da ausência do registro sindical do SINSAG no Ministério da Justiça e Segurança Pública, a entidade sindical não possui capacidade para representar em juízo a classe dos servidores públicos municipais. É inequívoco que eventual nulidade do processo de origem pode macular seriamente o presente feito.

Desta forma, considerando os diversos pleitos dessa natureza que tramitam neste juízo, a fim de se esclarecer a situação e também evitar a adoção de atos desnecessários, que podem vir em prejuízo de ambas as partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando todos os documentos que entender pertinentes a demonstrar a regularidade de sua conduta, sob eventual pena de indeferimento do prosseguimento do feito, manifeste-se expressamente:

1) quanto à capacidade da entidade SINSAG para substituir processualmente os servidores públicos municipais de Guajará-Mirim/RO (dentre a qual se inclui a parte exequente);

2) quanto à regularidade da inscrição do SINSAG junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (ou órgão equivalente), tanto ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, quanto no presente momento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000951-11.2018.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

Requerido (s): NATALINO VIEIRA SOBRINHO CPF nº 055.092.439-61, RODOVIA 421, KM 58 Nova Dimensão ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Antes de analisar o pedido de penhora online, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias, lembrando que este ônus compete às partes, nos termos do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7005139-18.2016.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Dívida Ativa

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, COMPLEXO ADMINISTRATIVO POLÍTICO PEDRINHAS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

JOICY LEIDE MONTALVAO DE ALMEIDA CPF nº 061.215.165-42, COLOMBIA 500, CASA JARDIM AMERICA - 47640-000 - SANTA MARIA DA VITÓRIA - BAHIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOICY LEIDE MONTALVAO DE ALMEIDA OAB nº DF59860

Requerido(s): TRIUNFO MOVEIS LTDA - EPP CNPJ nº 84.620.004/0002-43, AC CANDEIAS DO JAMARI sn, QUADRA 24, LOTE 383 - TRIUNFO CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

SAIDE ROGERIO COSTA RAMALHO CPF nº 421.890.122-87, RUA JAMARI SN, TRIUNFO DISTRITO DE TRIUNFO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO

Defiro o pedido de ID33525447.

Assim, fica autorizada a transferência dos valores referente ao alvará judicial 317/2019 (ID33501257) para a conta bancária informada na petição retro mencionada.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003555-69.2015.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL CNPJ nº 47.509.120/0001-82, AV: CIDADE DE DEUS,, PREDIO PRATA - 2º ANDAR NÃO INFORMADO - 06149-120 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido (s): FRANCIELI ANTUNES CPF nº 679.640.442-49, RUA HENRIQUE PONTARA 132, SL 1 JARDIM SANTA FÉ - 19910-010 - OURINHOS - SÃO PAULO

F ANTUNES - EPP CNPJ nº 11.143.364/0001-47, ROD BR 421, KM 58, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de ID30435364.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.

Também foi realizada a busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foram localizados alguns veículos com restrição.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003708-46.2016.8.22.0015

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente (s): Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
Requerido (s): F J B SANTOS - ME CNPJ nº 08.164.324/0001-77, AVENIDA CAMPOS SALES 1949 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

FRANCISCO JOSE BATISTA SANTOS CPF nº 253.513.788-76, AV. MARECHAL DEODORO 5153, CELULAR 98411-6101 (CASA DO SOGRO) LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
DESPACHO

No ID32684545, observa-se que a exequente pretende o bloqueio da CNH, bem como a suspensão dos limites de créditos dos cartões do executado.

Nos termos do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Deveras, "Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta" (THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo Editora Forense, 2015, p.421).

Com base nesse DISPOSITIVO legal, além da aplicação de multa diária, os tribunais pátrios vêm adotando outros meios para forçar a parte demandada a cumprir com a obrigação, como, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme se vislumbra na ementa abaixo colacionada:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5º, XV, da CF).

3. A execução tramita desde 2014, não se prestando para elidir a medida adotada na origem a simples alegação do executado de que os credores não teriam envidado todos os esforços para localizar quaisquer bens em seu nome, já que, para afastá-la, bastaria que ele mesmo fizesse essa indicação, o que sintomaticamente não fez.

4. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à DECISÃO que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades.

5. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário.

6. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus nº 70072211642, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Pastl, Ricardo Moreira Lins, julg. 23/3/2017)

Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias

fundamentais, notando-se que, "ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana" (artigo 8º do Código de Processo Civil).

Em que pese a pretensão da exequente, entendo que a adoção de todas as medidas pleiteadas mostra-se desproporcional e transbordam o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos de bloqueio de CNH e bloqueio dos limites de cartão de crédito.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004012-74.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA DE FATIMA MERCADO QUINTAO CPF nº 285.810.592-87, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872
Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Maria de Fátima Mercado Quintão em face do Município de Guajará-Mirim/RO, para que seja cumprida a determinação proferida em 2ª instância nos autos da ação ordinária n. 0002372-68.2012.8.22.0015 (implementação de o adicional de insalubridade em 40% do salário-base, bem como o pagamento das parcelas retroativas).

Tendo em vista carta de ordem recebida da 1ª Câmara Especial do e. TJRO, este juízo tomou conhecimento que na Ação Declaratória de Ilegalidade da Greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – SINSAG, Proc. n. 0803834-28.2019.8.22.0000, foi constatado que a entidade sindical substituta processual da exequente está com o pedido de inscrição inconcluso no Ministério da Justiça (para providências).

Em sede de cognição sumária, a referida 1ª Câmara Especial concluiu que, por não ter o indispensável registro, o SINSAG não está apto para representar os servidores municipais de Guajará-Mirim/RO.

Ademais, em ação similar a presente - Proc. n. 7001902-68.2019.8.22.0015 -, a Procuradoria deste Município impugnou o pedido de cumprimento de SENTENÇA alegando que em razão da ausência do registro sindical do SINSAG no Ministério da Justiça e Segurança Pública, a entidade sindical não possui capacidade para representar em juízo a classe dos servidores públicos municipais.

É inequívoco que eventual nulidade do processo de origem pode macular seriamente o presente feito.

Desta forma, considerando os diversos pleitos dessa natureza que tramitam neste juízo, a fim de se esclarecer a situação e também evitar a adoção de atos desnecessários, que podem vir em prejuízo de ambas as partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando todos os documentos que entender pertinentes a demonstrar a regularidade de sua conduta, sob eventual pena de indeferimento do prosseguimento do feito, manifeste-se expressamente:

1) quanto à capacidade da entidade SINSAG para substituir processualmente os servidores públicos municipais de Guajará-Mirim/RO (dentre a qual se inclui a parte exequente);

2) quanto à regularidade da inscrição do SINSAG junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (ou órgão equivalente), tanto ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, quanto no presente momento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003422-27.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido (s): JORGE DE LIMA PEREIRA CPF nº 840.081.482-72, AV. PRINCESA ISABEL 7198 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JORGE DE LIMA PEREIRA - ME CNPJ nº 08.843.876/0001-01, AV. PRINCESA ISABEL 7198 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID31923244.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005449-17.2014.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido (s): GABRIEL ROQUE CURY CPF nº 079.005.622-49, AV. QUINTINO BOCAÍUVA 657, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

GILMAR ARMANDO MANSILHA CURY CPF nº 085.505.222-87, QUINTINO BOCAÍUVA, 657, NÃO CONSTA CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão de prazo de 60 dias, ID32427821.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004151-94.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido (s): TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA CNPJ nº 03.641.573/0001-92, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON LOPES MUNIZ OAB nº RO3102

DESPACHO

Defiro o pedido de ID32049207.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o documento anexo, não foram localizadas declarações de imposto de renda.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004042-12.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MARIA APARECIDA DE AZEVEDO APONTES CPF nº 733.483.762-20, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Maria Aparecida de Azevedo Apontes em face do Município de Guajará-Mirim/RO, para que seja cumprida a determinação proferida em 2ª instância nos autos da ação ordinária n. 0002372-68.2012.8.22.0015 (implementação de o adicional de insalubridade em 40% do salário-base, bem como o pagamento das parcelas retroativas).

Tendo em vista carta de ordem recebida da 1ª Câmara Especial do e. TJRO, este juízo tomou conhecimento que na Ação Declaratória de Ilegalidade da Greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – SINSAG, Proc. n. 0803834-28.2019.8.22.0000, foi constatado que a entidade sindical substituta processual da exequente está com o pedido de inscrição inconcluso no Ministério da Justiça (para providências).

Em sede de cognição sumária, a referida 1ª Câmara Especial concluiu que, por não ter o indispensável registro, o SINSAG não está apto para representar os servidores municipais de Guajará-Mirim/RO.

Ademais, em ação similar a presente - Proc. n. 7001902-68.2019.8.22.0015 -, a Procuradoria deste Município impugnou o pedido de cumprimento de SENTENÇA alegando que em razão da ausência do registro sindical do SINSAG no Ministério da Justiça e Segurança Pública, a entidade sindical não possui capacidade para representar em juízo a classe dos servidores públicos municipais. É inequívoco que eventual nulidade do processo de origem pode macular seriamente o presente feito.

Desta forma, considerando os diversos pleitos dessa natureza que tramitam neste juízo, a fim de se esclarecer a situação e também evitar a adoção de atos desnecessários, que podem vir em prejuízo de ambas as partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando todos os documentos que entender pertinentes a demonstrar a regularidade de sua conduta, sob eventual pena de indeferimento do prosseguimento do feito, manifeste-se expressamente:

1) quanto à capacidade da entidade SINSAG para substituir processualmente os servidores públicos municipais de Guajará-Mirim/RO (dentre a qual se inclui a parte exequente);

2) quanto à regularidade da inscrição do SINSAG junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (ou órgão equivalente), tanto ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, quanto no presente momento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003831-73.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): SERVULO DE OLIVEIRA MESQUITA NETO CPF nº 830.730.942-53, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Servulo de Oliveira Mesquita Neto em face do Município de Guajará-Mirim/RO, para que seja cumprida a determinação proferida em 2ª instância nos autos da ação ordinária n. 0002372-68.2012.8.22.0015 (implementação de o adicional de insalubridade em 40% do salário-base, bem como o pagamento das parcelas retroativas).

Tendo em vista carta de ordem recebida da 1ª Câmara Especial do e. TJRO, este juízo tomou conhecimento que na Ação Declaratória de Ilegalidade da Greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – SINSAG, Proc. n. 0803834-28.2019.8.22.0000, foi constatado que a entidade sindical substituta processual da exequente está com o pedido de inscrição inconcluso no Ministério da Justiça (para providências).

Em sede de cognição sumária, a referida 1ª Câmara Especial concluiu que, por não ter o indispensável registro, o SINSAG não está apto para representar os servidores municipais de Guajará-Mirim/RO.

Ademais, em ação similar a presente - Proc. n. 7001902-68.2019.8.22.0015 -, a Procuradoria deste Município impugnou o pedido de cumprimento de SENTENÇA alegando que em razão da ausência do registro sindical do SINSAG no Ministério da Justiça e Segurança Pública, a entidade sindical não possui capacidade para representar em juízo a classe dos servidores públicos municipais.

É inequívoco que eventual nulidade do processo de origem pode macular seriamente o presente feito.

Desta forma, considerando os diversos pleitos dessa natureza que tramitam neste juízo, a fim de se esclarecer a situação e também evitar a adoção de atos desnecessários, que podem vir em prejuízo de ambas as partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando todos os documentos que entender pertinentes a demonstrar a regularidade de sua conduta, sob eventual pena de indeferimento do prosseguimento do feito, manifeste-se expressamente:

1) quanto à capacidade da entidade SINSAG para substituir processualmente os servidores públicos municipais de Guajará-Mirim/RO (dentre a qual se inclui a parte exequente);

2) quanto à regularidade da inscrição do SINSAG junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (ou órgão equivalente), tanto ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, quanto no presente momento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004665-45.2011.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 10.577.620/0001-41, AV. ANTÔNIO CORREIA COSTA 2.440, ESQUINA COM AV. BALBINO MACIEL SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

Requerido (s): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CPF nº 983.796.072-87, RUA PAU FERRO 460, - ATÉ 459/460 JARDIM ELDORADO - 76811-742 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema INFOJUD e, como demonstram os documentos anexos, foram localizadas algumas declarações de imposto de renda.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

Fica o alerta que somente as partes e seus advogados devem ter acesso aos autos em razão das declarações juntadas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001909-60.2019.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): MOISES SOUZA VIANA CPF nº 831.560.622-00, AV ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Moisés Souza Viana em face do Município de Guajará-Mirim/RO, para que seja cumprida a determinação proferida em 2ª instância nos autos da ação ordinária n. 0002372-68.2012.8.22.0015 (implementação de o adicional de insalubridade em 40% do salário-base, bem como o pagamento das parcelas retroativas).

Tendo em vista carta de ordem recebida da 1ª Câmara Especial do e. TJRO, este juízo tomou conhecimento que na Ação Declaratória de Ilegalidade da Greve deflagrada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim – SINSAG, Proc. n. 0803834-28.2019.8.22.0000, foi constatado que a entidade sindical substituta processual da exequente está com o pedido de inscrição inconcluso no Ministério da Justiça (para providências).

Em sede de cognição sumária, a referida 1ª Câmara Especial concluiu que, por não ter o indispensável registro, o SINSAG não está apto para representar os servidores municipais de Guajará-Mirim/RO.

Ademais, em ação similar a presente - Proc. n. 7001902-68.2019.8.22.0015 -, a Procuradoria deste Município impugnou o pedido de cumprimento de SENTENÇA alegando que em razão da ausência do registro sindical do SINSAG no Ministério da Justiça e Segurança Pública, a entidade sindical não possui capacidade para representar em juízo a classe dos servidores públicos municipais. É inequívoco que eventual nulidade do processo de origem pode macular seriamente o presente feito.

Desta forma, considerando os diversos pleitos dessa natureza que tramitam neste juízo, a fim de se esclarecer a situação e também evitar a adoção de atos desnecessários, que podem vir em prejuízo de ambas as partes, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando todos os documentos que entender pertinentes a demonstrar a regularidade de sua conduta, sob eventual pena de indeferimento do prosseguimento do feito, manifeste-se expressamente:

1) quanto à capacidade da entidade SINSAG para substituir processualmente os servidores públicos municipais de Guajará-Mirim/RO (dentre a qual se inclui a parte exequente);

2) quanto à regularidade da inscrição do SINSAG junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais – CNES (ou órgão equivalente), tanto ao tempo do ajuizamento da ação coletiva, quanto no presente momento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000213-86.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Capitalização e Previdência Privada

Requerente (s): ANTONIO ELIAS NASCIMENTO CPF nº 470.813.172-00, AV. ARTHUR ARANTES MEIRA 6779 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): IHGOR JEAN REGO OAB nº PR49893

Requerido (s): BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Considerando a eventual possibilidade de modificação da DECISÃO embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003639-12.2011.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº RO4659

MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

JOCIELI DA SILVA VARGAS OAB nº RO5180

Requerido (s): JOSE CORREIA DA SILVA CPF nº 008.451.405-15, BR. 425 - KM 80 - DISTRITO DE ARARAS, FAZENDA 3 CORAÇÕES ZONA RURAL (ARARA) - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JORNANDE CORREIA DA SILVA CPF nº 351.091.735-91, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3997, NÃO CONSTA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido ID31396181.

Considerando que os executados não foram intimados da penhora online realizada, bem como foram citados por edital nestes autos (ID23294210 - p. 77) e não foram encontrados pelo Oficial de Justiça (ID26860967), assim, com o fito de evitar procrastinação desnecessária do feito, determino a intimação por edital dos executados, com prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, transcorrido o prazo acima, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004370-73.2017.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente (s): Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido (s): EDER WILSON VICENTE CALIXTO - ME CNPJ nº 17.774.479/0001-16, DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3220 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Junto nesta oportunidade a resposta da pesquisa e endereço realizada via BACENJUD e INFOJUD.

Como demonstra o recibo juntado, foi localizado um endereço já diligenciado, sem sucesso (ID6814818).

Assim, intime-se a parte autora para indicar o endereço da parte requerida e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001322-72.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Requerente (s): FRANCISCO UBIRAJARA ANDRADE SANTANA CPF nº 505.096.673-68, ESTEVÃO CORREIA 3452 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCIERE PAGNOSSIN SILVA OAB nº AM1099
KARLYNETE DE SOUZA ASSIS OAB nº AC3797
Requerido (s): JONAS OLIVEIRA MARTINS CPF nº 204.185.072-87, AVENIDA TIRADENTES 3360, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR
EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): DANIELE MEIRA COUTO OAB nº RO2400
MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
DECISÃO

Considerando que o dinheiro é o 1º item na ordem das penhoras e analisando os documentos juntados pelo órgão empregador, não vejo óbice quanto ao pedido de penhora de salário, vez que o executado possui condições de quitar o débito.

O TJ/RO vem admitindo a penhora parcial de salários, ressaltando apenas a preservação da dignidade humana e pelo que consta dos autos, esse princípio não será afetado:

Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana.

“Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil”. (PVH/RO – Proc. Nº 100.07.1999.003489-1, Desembargador Kiyochi Mori, j. 22.07.08).

Por tudo, defiro a penhora parcial do salário da devedora, no importe de 10% de seus vencimentos, até o pagamento integral do valor executado, deduzindo da base de cálculo apenas os descontos legais.

Desta forma:

Considerando o débito já atualizado (ID30075736), oficie-se ao órgão empregador, para que proceda o desconto mensal na folha de pagamento do requerido, até o pagamento integral do valor executado, depositando em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes.

Após, reduza-se a termo a penhora, intimando-se o executado para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Certificada a inexistência de embargos, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos fica autorizada a transferência.

Em prosseguimento, deverá a escrivania consultar trimestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000052-40.2015.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido (s): ANTENOR ALVES BEZERRA CPF nº 286.695.092-53, AV. AFONSO PENA, Nº 7.462, NÃO CONSTA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

N ID32047691, observa-se que a exequente pretende o bloqueio da CNH, bem como a suspensão dos limites de créditos dos cartões do executado, a apreensão do passaporte, bloqueio de serviços de telefonia e a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes.

Nos termos do art. 139, inc. IV, do Código de Processo Civil (CPC/2015), incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Deveras, “Trata-se do poder de coação do juiz, que deve impor às partes e aos terceiros o respeito às suas ordens e decisões. O magistrado emite decisões de caráter mandamental, em que não apenas se reconhece a obrigação de realizar certa prestação, mas se dispõe, como ordem de autoridade competente, o comando impositivo de certa conduta” (THEODORO JÚNIOR, Humberto in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 56ª ed., São Paulo Editora Forense, 2015, p.421).

Com base nesse DISPOSITIVO legal, além da aplicação de multa diária, os tribunais pátrios vêm adotando outros meios para forçar a parte demandada a cumprir com a obrigação, como, por exemplo, a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme se vislumbra na ementa abaixo colacionada:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. O habeas corpus, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF, deve ser concedido sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

2. No caso, a determinação judicial de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor não ocasiona ofensa ao direito do paciente, que segue podendo ir e vir (art. 5º, XV, da CF).

3. A execução tramita desde 2014, não se prestando para elidir a medida adotada na origem a simples alegação do executado de que os credores não teriam envidado todos os esforços para localizar quaisquer bens em seu nome, já que, para afastá-la, bastaria que ele mesmo fizesse essa indicação, o que sintomaticamente não fez.

4. Trata-se de providência tendente a assegurar efetividade à DECISÃO que condenou o devedor ao pagamento de pensão, e que se justifica plenamente, porque a situação enfrentada é de natureza singular, já que, não obstante todas as providências adotadas pela parte credora, não houve êxito na cobrança dos alimentos devidos, tudo indicando que o executado tem condições de contribuir com alimentos, mas opta por deixar a prole passar necessidades.

5. Além disso, na seara alimentar é admitida a adoção de medidas até mais drásticas que a aqui questionada, do que é exemplo a prisão civil, que, extrapolando as segregações de natureza penal, encontra conformidade não só na lei, como no pacto de São José da Costa Rica, de que o Brasil é signatário.

6. Não há que se cogitar de imposição de pena perpétua, uma vez que a matéria tratada possui natureza civil e cessará tão logo adimplida a obrigação do devedor, não sendo necessário maior esforço para concluir que direito deve prevalecer no cotejo entre o direito à vida e à existência digna e o de dirigir veículo automotor. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus nº 70072211642, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Pastl, Ricardo Moreira Lins, julg. 23/3/2017)

Por outro lado, evidente que as medidas coercitivas determinadas pelo magistrado devem atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar violação a direitos e garantias fundamentais, notando-se que, “ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana” (artigo 8º do Código de Processo Civil).

Em que pese a pretensão da exequente, entendo que a adoção de todas as medidas pleiteadas mostra-se desproporcional e

transbordam o razoável, ao menos neste momento, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos de bloqueio de CNH, bloqueio dos limites de cartão de crédito, bloqueios do serviço de telefonia e apreensão de passaporte.

Norte outro, tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, atenta ao pedido do exequente, providenciei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora ou manifestar-se em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214,

Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002763-25.2017.8.22.0015

Processo: 7002763-25.2017.8.22.0015

Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente Nome: BEATRIZ RABELO LOPES

Endereço: DR LEWGERGER, 5941, JD ESMERALDA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

Requerido(a) Nome: BELMIRO LEITE LOPES JUNIOR

Endereço: Rua Mogno, S/l, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

C E R T I D A Õ / I N T I M A Ç Ã O

CERTIFICO que passo a intimar a parte Requerente/Exequente, na pessoa de seu advogado para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Guajará-Mirim, 25 de setembro de 2019.

ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A): MADEIREIRA NILO LTDA - ME, CNPJ 15.856.651/0001-55, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) igualmente intimado(s) para, querendo, oferecer(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, da Lei 6.830/80).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 271.491,70

Processo: 7003885-39.2018.8.22.0015 Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116) Exequente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado(a): Executado(a): Nome: MADEIREIRA NILO LTDA - ME

Endereço: RUA CALISTO COM AV. NOVO PROGRESSO, S/N, SETOR 03, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: DEBORA DOS SANTOS

Endereço: AV. NOVO PROGRESSO, SN, DISTRITO DE JACINÓPOLIS, SETOR 3, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

DESPACHO INICIAL: “1. Cite-se pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80, exceto edital, hipótese em que os autos deverão ser encaminhados à CONCLUSÃO. 2. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários a serem pagos pelo devedor em 10 % do valor do débito. 3. Se não paga a dívida ou garantida a execução, penhore-se bens. Se o executado não tiver domicílio certo ou dele se ocultar, arreste-se. Avaliem-se os bens. 4. Sendo oferecidos bens à penhora, ou arresto, intime-se o exequente, a se manifestar em 03 dias e, decorridos sem manifestação, certifique-se e tome por termo a penhora sob depósito do ofertante. 5. Intime-se do prazo de embargos. Recaindo a penhora sobre bens imóveis, intime-se o cônjuge, se casado o executado. 6. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou não encontrados bens penhoráveis, certifique-se e intime-se o Exequente para ciência e manifestação em 05 dias, requerendo o prosseguimento. **SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.** Guajará Mirim, quinta-feira, 22 de novembro de 2018. Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito”

Guajará-Mirim, 11 de novembro de 2019.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: EVENTUAIS INTERESSADOS

FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO de eventuais interessados para ciência da presente ação de interdito proibitório ajuizada pela empresa Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A em face de integrantes do movimento civil organizado no Município de Nova Mamoré, para, querendo, se manifestar, no prazo legal.

AÇÃO: Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada na presente data pela empresa Energisa Rondônia Distribuidora de Energia S.A em face de integrantes do movimento civil organizado, pugnando pela concessão de medida liminar, a fim de assegurar a posse de sua agência localizada no Município de Nova Mamoré/RO, assim como nas outras unidades de atendimento e operação no Estado de Rondônia.

Processo: 7003423-48.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum

Autor: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.(CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA)

Adv.: Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB RO635

DESPACHO: “Desse modo, com fulcro no art. 562 do CPC, DEFIRO liminarmente a expedição de MANDADO proibitório, determinando que os réus e ofensores a serem identificados pelo Oficial de Justiça plantonista, aglomerados em frente a agência da empresa autora, localizada na Av.: Deziderio Domingos Lopes, 4038 – São José, Nova Mamoré, se abstenham de concretizar as ameaças feitas à posse da autora, devendo manter 50 metros de distância do referido imóvel, sob pena de multa cominatória de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para o caso de descumprimento, com fundamento nos artigos 1.210 do Código Civil e 560, 562 e 567, todos do CPC, sem prejuízo de apuração de crime de desobediência. Por oportuno, consigno que o não pagamento das custas iniciais no prazo deferido acarretará a revogação da presente DECISÃO liminar. Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto

nessa fase, que se busca identificar os réus, seria inócuo qualquer tentativa nesse sentido. Assim, intimem-se os réus e quaisquer outras pessoas que estiverem nos arredores do imóvel objeto da lide, que integrem a manifestação, que deverão ser identificados pelo Oficial de Justiça. Após, proceda-se a citação para que, querendo, contestem em 15 (quinze) dias úteis o pedido, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 183). Na forma do art. 554 do CPC, desde já determino: a) os réus não localizados para citação pessoal devem ser citados por edital, intimando-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, por possivelmente envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica; e b) Promova-se a ampla publicidade da existência da presente ação e dos respectivos prazos processuais, oficiando-se para jornal ou rádio locais, afixando cartazes na região do conflito, sem prejuízo de outros meios para esse desiderato. Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC. Autorizo a requisição de reforço policial para cumprimento do MANDADO, com disponibilização de guarnição e pessoal suficiente para garantir o efetivo cumprimento da ordem com a segurança e as cautelas devidas, evitando eventual confronto armado. Dê-se ciência ao MP. Cumpra-se com urgência, pelo plantão. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO. Guajará-Mirim, terça-feira, 5 de novembro de 2019. Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito"

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 0048155-88.2009.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente Nome: JOSINEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Estevão Correia, 5020, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Av. 15 de Novembro, 930, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, em razão da implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV'S e PRECATÓRIOS, por meio da Resolução nº 037/2018-PR, Publicada no DJE n. 200, de 26/10/2018, p. 34 a 38, que promovo a intimação do(s) requerente(s) e seu(s) Advogado(s) para apresentação dos dados abaixo, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como planilha atualizada do débito, sendo estes imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento.

DADOS DO(A) CREDOR(A) PRINCIPAL E DE HONORÁRIOS: CPF/CNPJ; Nome/Razão Social; Endereço; Nome da mãe; PIS/PASEP/NIT; Data de nascimento; E-mail; Aposentado () Sim () Não.

DADOS BANCÁRIOS: Código do Banco; Nome do Banco; Número da Agência; Número da Conta; Tipo de Conta () Corrente () Poupança; Nome do favorecido; CPF/CNPJ do favorecido;

DADOS SOBRE RETENÇÕES: Tipo de retenção de Previdência que deve ser aplicada ao credor; Tipo de retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao credor.

OBS.: Se isento de IR o advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do juízo

Guajará-Mirim, 13 de novembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003425-23.2016.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente Nome: MAFRA LOCACAO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS LTDA - ME
Endereço: Rua Seis de Maio, 422, Apartamento B-3, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-258
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032
Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Av. 15 de Novembro, 930, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que em razão da juntada do parecer do Ministério Público, em atendimento à determinação judicial, abro vistas às partes para ciência e manifestação, no prazo comum de 10 dias.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 18 de novembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001284-31.2016.8.22.0015
Classe BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 337, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

Requerido(a) Nome: MATEUS SILVA COSTA
Endereço: AV TOUFIC MELHEM BOUCHABKI, 5311, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que nos termos do§3º do art. 1º do Provimento n. 007/2016-CG, publicado no DJE n. 156, de 19/08/2016 e alterado pelo Provimento Corregedoria Nº 008/2017, publicado no DJE n. 072, de 20/04/2017, passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, para a devida distribuição do MANDADO em outra comarca, no prazo de 5 (cinco) dias.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 5 de dezembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 0005016-81.2012.8.22.0015

Classe INVENTÁRIO (39)

Requerente Nome: Elaine Souza Tiburcio

Endereço: Linha 21, Km 14, Lado esquerdo PA, s/n, Floriano Magno, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: Diogo Bruno Souza Tiburcio

Endereço: Linha 21, Km 14, lado esquerdo PA, Floriano Magno, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: SANDRA APARECIDA DE SOUZA

Endereço: Linha 21, Km 14 lado esquerdo, s/n, Floriano Magno, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: Daniel Henrique Tiburcio

Endereço: Rua Seringueira, 1552, Centro, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

Nome: CELSO DE CARVALHO

Endereço: Linha 659, Km 35, Zona Rural, Zona Rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

Advogado do(a) REQUERENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO5427

Requerido(a) Nome: Elio Bernabé Tiburcio

Endereço: desconhecido

C E R T I D Ã O

CERTIFICADO que a r. SENTENÇA transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso por quaisquer das partes.

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE INVENTARIANTE intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais iniciais diferidas e finais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Prazo: 15 (quinze) dias

Link para emissão do boleto de custas processuais: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001663-98.2018.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Endereço: Av. Antônio Correa da Costa, 2440, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Requerido(a) Nome: PAULO PEREIRA REGINO

Endereço: Av. Manoel Melgar, 6277, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que nos termos do §3º do art. 1º do Provimento n. 007/2016-CG, publicado no DJE n. 156, de 19/08/2016 e alterado pelo Provimento Corregedoria N° 008/2017, publicado no DJE n. 072, de 20/04/2017, passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 30, da Lei n. 3.826/2016, para a devida distribuição do MANDADO em outra comarca, no prazo de 5 (cinco) dias.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2019.

ROSINEIDE PEREIRA DA SILVA

Diretor de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7001370-94.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse / Esbulho / Turbação / Ameaça

Distribuição: 08/05/2019

Requerente: REQUERENTE: OSVALDINA DO CARMO COITEIRO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

Requerido: REQUERIDOS: BEATRIZ MERCADO BAZAN, ALZERINA MERCADO JOAQUIM

REQUERIDOS: BEATRIZ MERCADO BAZAN, RUA: H4 3030 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ALZERINA MERCADO JOAQUIM, RAMAL DA ASSEMBLEIA DE DEUS ZONA RURAL, CHACARA MIGUEL E MARIA, COMARA II COMARA II - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

DESPACHO

Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA proposta por Alzerina Mercado Joaquim e OUTRA em desfavor de Olvaldina do Carmo Coiteiro.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 3.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7002280-24.2019.8.22.0015
 Classe/Assunto: Inventário / Inventário e Partilha
 Distribuição: 05/08/2019

Requerente: REQUERENTES: ANA KELLI RODRIGUES LENZI, LINHA 29 C, KM 13,15, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOSE LUIZ ADAMI, BR 470 KM 165 POUSO DA CAIXA - 89176-000 - TROMBUDO CENTRAL - SANTA CATARINA, ELDERICA LENZI ADAMI, AUGUSTO PETERS 137, CASA RUA AUGUSTO PETERS - 89172-000 - POUSO REDONDO - SANTA CATARINA, PEDRO MACIEL LENZI, ERNA BACHTOLD 265 COSTA E SILVA - 89217-435 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, ENEIDA LENZI, RUA FRANCISCO DUNZER 181, BLOCO 3 APT 104 SANTA CATARINA - 89232-030 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
 Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO OAB nº RO1534, EVERTON DA SILVA OAB nº SC24741

Requerido: INVENTARIADO: BRUNO LENZI, LINHA 29 C, KM 13,5, NOVA DIMENSÃO S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO INVENTARIADO:
 DESPACHO

Trata-se de procedimento de inventário.

Pretende a inventariante que as cooperativas SICOOB e CREDESIS informem ao juízo a existência ou não de saldo depositado em nome do falecido.

É cediço, entretanto, que no distrito de Nova Dimensão não há agência dos correios, o que inviabiliza o envio de ofício.

Assim, em atenção ao princípio da cooperação e considerando que o procedimento de inventário é de jurisdição voluntária e tramita em interesse próprio dos herdeiros AUTORIZO à inventariante ANA KELLI RODRIGUES LENZI, CPF n. 022.656.882-23 e/ou seu advogado FRANCISCO SÁVIO ARAÚJO DE FIGUEIREDO, OAB/RO 1534 a solicitarem pessoalmente junto à Agência da SICOOB DE NOVA DIMENSÃO e Agência da CREDISIS DE NOVA DIMENSÃO extratos bancários e outras informações relacionados a existência de saldos bancários em contas correntes e poupanças, investimentos e/ou dívidas existentes em nome do falecido BRUNO LENZI, CPF n. 218.435.469-49.

Intime-se a inventariante a comparecer àquelas agências e solicitar tais informações e apresentá-las nos autos, no prazo de 30 dias, devendo o presente inventário permanecer suspenso pelo prazo mencionado.

O PRESENTE DESPACHO DEVIDAMENTE ASSINADO ELETRONICAMENTE SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL VÁLIDA PELO PRAZO DE 30 DIAS.

Guajará-Mirim, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 0008530-47.2009.8.22.0015
 Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Pagamento
 Distribuição: 19/02/2009

Requerente: EXEQUENTE: SPRINGER CARRIER LTDA, RUA: BERTO CÍRIO 521, - ATÉ 1499/1500 NÃO INFORMADO - 92200-030 - CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARDALA MARTA CORSO OAB nº DESCONHECIDO, ALEXSANDRO DA SILVA LINCK OAB nº DESCONHECIDO, MARCIO LOUZADA CARPENA OAB nº AM46582, STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336

Requerido: EXECUTADOS: JANETE PEREIRA SILVA ANGHINONI, CASTANHEIRAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDSON ELTON ANGHINONI, AVENIDA DOS TAMOIOS PARQUE OHARA - 78080-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO, COMERCIO

DE IMPORTACAO E EXPORTACAO MINUANO CLIMATIZACAO LTDA, AV: LEOPOLDO DE MATOS 238 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EVERTON JOSE PACHECO SAMPAIO OAB nº MT57760

DESPACHO

Senhor Relator,

Em atenção ao ofício 4511/2019-CCÍVEL-CPE 2º GRAU informo a Vossa Excelência que inicialmente a parte executada teve o seu pedido de reconhecimento de impenhorabilidade negado, em razão da ausência de documentos comprobatórios, consoante id num. 29546265, pág. 1-3.

Logo em seguida, a parte executada formulou pedido de reconsideração que, desta vez, acompanhava a documentação necessária à comprovação de que o imóvel penhorado se tratava de bem de família. Em razão disso e por se tratar de matéria de ordem pública, acolhi o pedido da parte para determinar o cancelamento da venda judicial, conforme DECISÃO ora agravada sob id num. 30307266, pág. 1-2.

Assim, dou como prestadas as informações requisitadas por Vossa Excelência, mantendo a DECISÃO por seus próprios fundamentos.

Respeitosamente,

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 7000521-25.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade Fiscal

Distribuição: 18/02/2019

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EEXECUTADO: A. DA SILVA SOUZA EXPORTACOES - ME, AV. DOS NAVEGANTES 13 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Ao consultar o processo, verifico que a diligência pretendida já foi realizada recentemente, conforme se infere do documento de Id Num. 28017360.

Como se vê, o único veículo livre e desembaraçado já foi objeto de constrição por esse juízo.

Assim, indefiro o pedido retro.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, atentando-se às diligências já realizadas no processo, sob pena de suspensão na forma do artigo 40 da LEF.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo:
 0078927-68.2008.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Dívida Ativa

Distribuição: 14/12/2008

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP, AV. 15 DE NOVEMBRO 90 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

AADVOGADO DO EXECUTADO: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, §1º da LEF.

Intime-se.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001499-36.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. F. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO1336

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000508-31.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEAN CARLOS MORENO DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SOARES DA SILVA - RO7714, CRISTIANO POLLA SOARES - RO5113

EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002020-44.2019.8.22.0015

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE ALENCAR MAGALHAES - DF56320

Intimação RÉU -

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 5 (quinze) dias, cumprir o DESPACHO de ID 32728878: "[...]Em seguida, INTIME-SE o requerido para que, em 5 dias, INDIVIDUALIZE e QUALIFIQUE a testemunha que pretende inquirir em audiência, sob pena de preclusão à prova e prosseguimento dos autos. .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002176-32.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMIDIO DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002553-03.2019.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: WAULHO DO NASCIMENTO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003959-30.2017.8.22.0015

Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE: DAVINO MENDES FREITAS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO752

Advogado do(a) REQUERENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO752

REQUERIDO: ADEMAR ANTONIO DA SILVA e outros (4)

Advogados do(a) REQUERIDO: WALDEMAR LUCCA KABARITI JUNIOR - GO42343, LEANDRO ALVES DA SILVA - GO28865,

LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154

Advogado do(a) REQUERIDO: THEMYS SANTANA RIOS SEABRA E SA - GO26254

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581

Advogado do(a) REQUERIDO: CINTYA SANTOS CONRADO - GO53941

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE WALDERNACK PEREIRA COSTA FILHO - GO44581

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo nº 7003410-49.2019.8.22.0015
REQUERENTE: MARIA MOREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797
REQUERIDO: WALTER MOREIRA DA SILVA
Intimação AUTOR
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do TERMO DE CURATELA expedido.
Guajará-Mirim (RO), 16 de dezembro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002112-22.2019.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DIONY SILVA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769
EXECUTADO: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
Advogado do(a) EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO3525
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - ALVARÁ EXPEDIDO
Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7000958-03.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: JANIO ANTONIO CAO CHAVEZ - EPP e outros
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - CUSTAS JUD'IS Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o

EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo nº 7000307-34.2019.8.22.0015
REQUERENTE: LINDALVA BARROSO DE MEDEIROS, CYNTIA BARROSO DE MEDEIROS, DAYANNE BARROSO DE MEDEIROS, CHRISTIANE BARROSO DE MEDEIROS, LIDIANE BARROSO DE MEDEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO5678
Intimação AUTOMÁTICA - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Guajará-Mirim (RO), 16 de dezembro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002325-28.2019.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: TARCISO ALTOE
Advogados do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797, WELISON NUNES DA SILVA - PR58395
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187
e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br
Processo: 7002322-10.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - AC4688
RÉU: ALFREDO ACELINO DE ASSIS 92434126391
INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

COMARCA DE JARU**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7004986-16.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JOSE NICACIO DE OLIVEIRA, LINHA 623, KM 55, GLEBA 76, LOTE 84 sem número ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY OAB nº RO1582

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de obrigação de fazer, ajuizada por José Inácio de Oliveira, em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, todos qualificados nos autos em epígrafe.

Alegou o requerente que fez acordo com a pessoa de Delmário de Santana Souza, em 21/06/2017, nos autos de n. 7005093-65.2016.8.22.0003, onde esse lhe entregou o veículo veículo Mitsubishi/Pajero Sport HPE, placa NEB-2590, ano 2008/2009, Chassi 93XPNK94W9CB13154, RENAVAL 116704446, como pagamento de seu crédito.

Disse que haviam 02 multas aplicadas pela Polícia Rodoviária Federal em datas de 06/04/2017 e 08/06/2017, quando o veículo pertencia a pessoa de Delmário. Porém, ainda no ano de 2018, conseguiu fazer a transferência do veículo para o seu nome. Todavia, no ano de 2019, apesar de pago o tributo e demais taxas anuais, não foi possível a emissão do certificado de registro e licenciamento de veículo, em razão das multas não pagas pelo antigo proprietário, as quais totalizam R\$ 4.579,89.

Diante disso, pleiteou a concessão de tutela antecipada para que o DETRAN fosse determinado a emitir o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, ano 2019, independente do pagamento das multas pendentes. Ao final, requereu que o DETRAN efetuasse a transferência das multas para o nome de Delmário de Santana Souza (ID 33437723). Juntou documentos (ID 334737726 a 33437738).

É o sucinto relatório.

Constato que o veículo Mitsubishi/Pajero Sport HPE, placa NEB-2590, ano 2008/2009, Chassi 93XPNK94W9CB13154, RENAVAL 116704446, que hoje é de propriedade do autor, foi recebimento em dação em pagamento pelo devedor Delmário de Santana Souza.

De leitura do termo de acordo homologado judicialmente (ID 33437731), é possível constatar uma cláusula em que a pessoa de Delmário assumiu a responsabilidade de pagar impostos, taxas e multas sobre o veículo, existente até a data daquela composição. Também se observou que o referido termo, não teve a participação ou eventual anuência do DETRAN/RO.

O Código de Trânsito Brasileiro preceitua que: “Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.” Desse modo, resta evidente que o Departamento Estadual de Trânsito é parte ilegítima para compor o polo passivo desta ação, tendo em vista que o fato de não ter emitido o certificado de registro de veículo, deu-se em total cumprimento a disposição legal. Se há interesse na emissão do novo documento de 2019, as multas existentes devem ser adimplidas. E se há um compromisso de terceiro para pagá-las, esse deve ser compelido a fazê-lo.

Não se verifica uma sujeição legal do DETRAN a pretensão do autor.

Extraí-se que a providência jurisdicional invocada, também é ausente de legítimo interesse, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional pleiteada, quando a autarquia estadual não participou de nenhuma negociação pertinente a responsabilidade de terceiro no pagamento de multas registradas sobre o veículo de propriedade do autor.

A ação é carente de condições de existir (art. 17, do CPC), por isso, deixa-se de recebê-la.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 17 e 485, VI, do CPC c/c art. 128, do CTB.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jarú - RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7004973-17.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento em Pecúnia

Requerente/Exequente: ALZIRA MARIA DE JESUS, AV. ANTEMO COSTA FRAGA 2457 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AVENIDA PEDRAS BRANCAS 373 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1. Por se tratar de questão exclusivamente de direito, não havendo até o momento notícia de que o Município, ora requerido, tenha editado norma que autorize seus Procuradores a conciliar em audiência, dispensável a realização da solenidade conciliatória.

2. Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jarú - RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda

7003401-26.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: VALMIR JOSE DE SOUZA, BRASIL 583 SETOR 04 - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE GIRA O MACHADO NETO OAB nº RO2664

Requerido/Executado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE THEOBROMA, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 2041 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745
SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

1. PRELIMINARES

1.1. INÉPCIA DA INICIAL

A parte requerida alega preliminarmente que a petição inicial é inepta, pois o autor não comprovou a origem do valor que atribui a causa, pelo que a ausência de documentos ensejaria em extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Ocorre que a pretensão do réu não guarda respaldo legal, pois a legislação processual civil não prevê a incorreção do valor da causa como uma das hipóteses de inépcia (art. 330, §1º inc. I a IV).

Forte as razões, afasta-se a preliminar de inépcia da inicial.

1.2. DO VALOR DA CAUSA

Com relação ao valor da causa, não vislumbra-se incorreção, pois o montante declarado na inicial refere-se a soma do valor retroativo R\$ 12.210,10 com o montante referente a 12 vezes a parcela mensal (12 x R\$ 915,76 = R\$ 10.989,12), os quais foram atualizados de acordo com o entendimento do autor perfazendo o total de R\$ R\$ 26.862,22.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de incorreção do valor da causa.

2. MÉRITO

Trata-se de ação declaratória com o objetivo de reconhecer a nulidade do processo administrativo n. 75/IPT/2018, onde houve a suspensão do pagamento de pensão por morte, em razão de suposta afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Alternativamente, requer-se a nulidade da DECISÃO administrativa por não oportunizar a comprovação da real condição financeira do cônjuge sobrevivente, após contrair novas núpcias.

A parte autora alega que o instituto previdenciário municipal, ora requerido, não conduziu o procedimento administrativo em atenção aos princípios constitucionais, vez que não lhe foi oportunizado a possibilidade de aduzir suas razões. Aponta que não foi chamado a se manifestar no feito e não pode demonstrar que sua situação de dependência ainda remanesce. Informa que atende os ditames legais da legislação que rege o benefício previdenciário e por esta razão deve ser restabelecido o pagamento da pensão por morte, bem como pago o valor retroativo.

A parte requerida informa que procedeu com abertura do procedimento administrativo após constatar que o autor casou-se novamente, fato detectado quando do cadastramento dos servidores e pensionistas. Afirma que, por ter se casado de novo, o requerente perdeu sua qualidade de segurado, segundo a legislação municipal. E, por estas razões, instaurou-se a demanda extrajudicial que comprovou e culminou na suspensão do benefício.

Pois bem.

Analisando os documentos trazidos pelas partes e os DISPOSITIVOS legais aplicados ao presente caso, verifica-se que a parte autora não possui razão em seus termos, posto que não restou comprovado o fato constitutivo de seu direito, conforme passo a expor.

AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Alega o autor que não foi respeitada a ampla defesa e o contraditório na via administrativa, afirmando que o requerido teria procedido com o processo a sua revelia, tendo sido tolhida qualquer oportunidade de defesa.

Na espécie, não assiste razão ao autor.

O processo de cadastramento dos pensionistas foi inaugurado pela Portaria n. 031/IPT/2018-RECADASTRAMENTO, com a previsão expressa sobre o procedimento ao qual deveria o autor ser submetido.

Em atendimento ao cadastramento foi observada a mudança no estado civil do autor, com apresentação de cópia pelo próprio interessado, nos termos do art. 1º e 3º da Portaria 013/IPT/2018, que expressamente previu o comparecimento do pensionista para o cadastramento, do que não vejo falta de contraditório e ampla defesa..

No mais, tem-se que o autor tomou ciência acerca do deslinde do feito em 09/11/2018 (ID 31094703), abrindo-se a possibilidade de recorrer no âmbito administrativo.

Ocorre que, na presente demanda judicial, não consta qualquer protocolo de recurso administrativo e pelo que se nota do documento de ID 31093450, o requerente buscou apenas solicitou cópia do procedimento administrativo no dia 21/08/2019.

Logo, foi dada ao requerente a oportunidade de reverter-se os termos do processos de suspensão do benefício, inclusive de comprovar eventual manutenção da condição de dependente, seja por ausência de modificação financeira ou outro motivo não sustentado nesta ação judicial.

Diante deste panorama, tem-se que não houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, nem tão pouco nulidade da DECISÃO, pois foi ofertado ao autor o direito a recorrer da DECISÃO e comprovar sua razões, pelo que a improcedência dos pedidos autorais é medida que se impõe.

PENSÃO POR MORTE e MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA

O benefício de pensão por morte encontra previsão na legislação municipal que trata do regime próprio de previdência dos servidores do município de THEOBROMA – RO, onde no art. 29 da Lei Municipal n. 194/2006, prevê o seguinte:

Art. 29. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da DECISÃO judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

A condição de dependente também encontra previsão na mesma lei, assim como as disposições acerca da perda da qualidade de dependente. Vejamos o que diz a legislação municipal, especialmente no que se refere aos artigos 7º e 9º:

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro, e os filhos não emancipados, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou relativa;

[...]

Art. 9º A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

[...]

III – para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade civil, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV – para os dependentes em geral:

a) pelo matrimônio;

b) pela cessação da invalidez;

c) pelo falecimento.

No caso em apreço, considerando o falecimento da de cujus FLAVIA LUCIA TEIXEIRA SOUZA, o requerente passou de dependente cônjuge para os dependentes em geral, por não haver mais o matrimônio em virtude do óbito, atribuindo-lhe a qualidade de pensionista.

Portanto, estando neste rol estabelecido pelo art. 9º da Lei Municipal n. 194/2006, incorre o autor na perda de qualidade de dependente, pois houve um novo matrimônio.

A este respeito, restou comprovado tanto na via administrativa como na judicial que o requerente não faz jus ao recebimento do benefício de pensão por morte, conforme impresso de ID 30145388. No que tange a manutenção da condição financeira de dependente, a Lei Municipal não estabelece este critério como exceção ao caso de novas núpcias, pelo que deve-se ater ao princípio da legalidade e aplicar-se ao caso o que dispõe a norma previdenciária municipal. Contudo, ainda que fosse o caso de acolher esta excepcionalidade, os impressos de ID 31094702 e 31094706 dão conta que o requerente casou-se com servidora pública do quadro, a qual

exerce função de nível superior e recebe salário fixo que altera sua condição financeira, aumentando o poderio econômico dos que compõe o seio familiar do autor. Somado a isto, tem-se que o filho menor MATHEUS TEIXEIRA DE SOUZA recebe o benefício de forma integral, o que contribui para a manutenção de seus gastos que eventualmente seriam arcadas pelo autor para com seu herdeiro. Desta forma, não há como acolher os requerimentos apresentados pela parte autora, ante a ausência de amparo legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALMIR JOSE DA SILVA na presente ação, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários devidos nesta instância, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se. Jaru - RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda 7000501-70.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

Requerente/Exequente: MIGUEL BARBOSA CORDEIRO, RUA JOSÉ LUIZ JACOB 2995 BELA VISTA ST 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, M. D. J. - R., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARUDES PACHO Vistos;

Recebo o recurso inominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões ao recurso inominado interposto pelo recorrente. No prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Cumpra-se. Jaru/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal Proc.: 0001519-51.2019.8.22.0003

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Ana Cristina Leite de Araujo

Advogado: Dielson Rodrigues Almeida (RO 10.628)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Diante das razões apresentadas pela Direção da Unidade Prisional no sentido de que não dispõe de local apropriado e seguro para a realização das visitas e dos fundamentos expostos na manifestação do Ministério Público, entendo que o pedido há de ser acolhido em parte. Não há como deixar de ponderar que o Estado é responsável pela segurança das pessoas que são mantidas reclusas, das que trabalham e das que eventualmente ingressam nas unidades prisionais para realizar visitas e outras atividades, de modo que se mostra impróprio permitir que uma vítima de ato violento tenha contato direto com aquele que em tese praticou tal violência, especialmente quando não se dispõe de condições para garantir a integridade física. No entanto, nada impede que a visita ocorra sem o contato direto. Assim, defiro o item "B" do pedido, autorizando que Ana Cristina Leite de Araújo, qualificada nos autos, faça visitas ao preso Walisson da Mota Silva, ficando vedado qualquer contato direto entre ambos. Em razão da peculiaridade, a Direção da unidade poderá estabelecer a periodicidade da visitação, com intervalo de tempo não superior a 15 (quinze) dias. Intimem-se. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Serve a presente DECISÃO de ofício à Direção da Cadeia Pública para ciência e atendimento. Jaru-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº 7005022-58.2019.8.22.0003

AUTOR: MARIA LAURA DELMASCHIO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 28/02/2020 Hora: 10:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito. Jaru, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, (69) 35211220

Processo nº 7002875-59.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: CLEIDE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: ENERGISA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação

"DESPACHO

Vistos;

Avoquei os autos.

1) Revogo o DESPACHO exarado no ID 33268725, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca do valor exequendo e depositado em conta judicial, sem nenhuma resistência (ID n. 32519708).

2) Determino que a executada ENERGISA/CERON seja intimada, por meio de seus advogados, a esclarecer sua concordância ao pedido executivo inicial, trazendo a memória de cálculo do crédito do exequente e explicando-o ao Juízo.

Exige-se essa explicação, tendo em vista que o contrato firmado em 11/01/2017, estabelece o valor de R\$ 6.917,82, já apurado segundo as Resoluções da ANEEL n. 229/2006 e 223/2003 (Cláusula 4ª - ID 29048907), porém, o cálculo elaborado pelo exequente apontou que seu crédito atualizado é de R\$ 37.497,57 (ID 29048901), sendo depositado pela requerida (ID n. 32519708).

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias úteis.

3) Na hipótese da parte executada permanecer inerte, determino que a Escrivania providencie a intimação pessoal do Diretor da ENERGISA S/A, a fim de que tome conhecimento da questão e preste a explicação requisitada no item 2, no prazo de 05 dias úteis. Cumpra-se.

Jaru - RO, quinta-feira, 12 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004723-81.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: VALDECIR PINHEIRO DE ARAUJO, LINHA 660 s/n, KM 04, LOTE 14, GLEBA 94 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, NAILDO PESSOA DOS SANTOS, LINHA 660 s/n, KM 01 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JURANDIR ANTONIO DA SILVA, LINHA 660 s/n, KM 04 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ OAB nº RO8339

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, RUA RICARDO CATANHEDE 1101 ST. 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, assim passa-se à fundamentação.

A parte autora foi intimada, por meio de seu advogado para emendar à inicial, a fim de comprovar o direito de ação, visto que não apresentou projeto de construção de energia elétrica.

A autora informou que encontra-se nos autos proposta de acordo enviado pela Requerida, onde reconhece o fato, bem como a sua responsabilidade quanto a incorporação e o ressarcimento devido ao Autor.

Ocorre que o documento relativo a proposta (ID 32781155) encontra-se apócrifo e não possui valor probatório.

Da análise dos autos, constata-se que a parte autora deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrar a construção, no entanto desprovida de confirmação.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o projeto, fundamental para a validação do direito pleiteado, não foi apresentado.

Logo, não há como concluir que a requerida prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o recente entendimento da Turma Recursal do TJRO:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209-71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

Assim, não há como compelir a requerida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em fotografias e documentos apócrifos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior. Assim, tenho que a parte autora não atendeu ao comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos da fundamentação supra.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.P.R.I.

Se requerido, desde já, fica deferido o pedido de desistência do prazo recursal.

Arquive-se, oportunamente.

Jaru/RO, sábado, 14 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004837-20.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: KEILA MORENO DOS SANTOS, RUA JEAN CARLOS 3880 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658

Requerido/Executado: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, AV. JK 1741 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda.

Os artigos 300 e 301, do novo CPC rezam in verbis:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Pois bem.

Conforme o Novo Código de Processo Civil, a tutela provisória prevista no artigo 294 estabelece dois fundamentos: urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) Tutela de urgência (artigo 300) Cautelar e Antecipada; b) Tutela de Evidência (artigo 311).

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações.

No caso em tela, a parte autora nega ter praticado qualquer relação comercial com o(s) requerido(s), visto que apenas prestou o vestibular, sem contudo assinar contrato com a requerida (ID n. 33012064). Desta forma, a antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, os documentos apresentados demonstram que os descontos na conta bancária da parte autora, com as limitações próprias do início do conhecimento, há possibilidade de ser indevido. Assim, nesta primeira cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a inscrição da autora o cadastro de inadimplentes durante a discussão do objeto da ação.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte requerida retire o nome da parte autora dos órgão de processo ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

Assim, cite-se e intem-se as partes para comparecerem a solenidade agendada, sendo o autor, via telefone ou PJE – caso tenha advogado constituído nos autos, e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95. Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual). Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa

ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação. Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra. Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 14 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004406-88.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Requerente/Exequente: MARINALDO DA CRUZ SANTOS, RUA FRANCISCO PANTOJA 3322, CASA B SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS OAB nº RO10400

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AV. CATANHEDE 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos.

Fixo a multa imposta à requerida no patamar máximo de R\$ 5.000,00, pelo não cumprimento da obrigação de fazer, conforme DECISÃO de ID n. 29704237.

Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado nos termos da DECISÃO de ID n. 31552041, considerando a fixação da multa no valor descrito acima.

Apresentado o cálculo, intime a requerida para manifestação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo in albis, sem manifestação da requerida, voltem os autos conclusos para realização de penhora on line.

Jaru - RO, sábado, 14 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004960-18.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ANTONIO COUTINHO DE LIMA, LINHA 615 KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Verificando os autos constatou-se que o autor deixou de digitalizar projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Assim, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, no prazo 05 (cinco) dias úteis, emendar o pedido inicial, para digitalizar o projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica e para esclarecer a digitalização do projeto de subestação ID n. 33323657.

Cumpra-se.

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumprida as determinações acima, venham conclusos para deliberação.

Jaru/RO, sábado, 14 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

7005009-59.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ARLINDO VENANCIO FILHO, LINHA 614 KM 35 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Retire-se a audiência agendada automaticamente da pauta.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

A parte autora requereu as benesses da justiça gratuita.

O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento.

A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Verificando os autos constatou-se que o autor deixou de digitalizar projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Assim, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, emendar o pedido inicial, a fim de:

a) Atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o que poderá ser feito mediante cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

b) Digitalizar o projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumprida as determinações acima, venham conclusos para deliberação.

Jaru/RO, sábado, 14 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanheide, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003433-31.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JAMAR DIAS DA ROCHA, LH 605, KM 52, GL 25, LT 02 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101, CENTRO SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica, a qual foi julgada improcedente com resolução de MÉRITO.

Inconformado a parte autora apresentou recurso e requereu as benesses da justiça gratuita.

O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento.

A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, a fim de comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o que poderá ser feito mediante cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, sábado, 14 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

7005004-37.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: VALTINO PEDRO UNEDA, AV. SENADOR OLAVO PIRES 1804 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: AGNALDO SILVA PRATES OAB nº RO9124

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR IMIGRANTES - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Retire-se a audiência agendada automaticamente da pauta.

Verificando os autos constatou-se que o autor deixou de digitalizar projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica em sua residência.

Assim, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, no prazo 05 (cinco) dias úteis, emendar o pedido inicial, para digitalizar o projeto de construção de subestação para fornecimento de energia elétrica. Cumpra-se.

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

Cumprida as determinações acima, venham conclusos para deliberação.

Jaru/RO, sábado, 14 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

7002373-23.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: VAREJAO ALMEIDA LTDA - EPP, AVENIDA DOM PEDRO L 2584 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

Requerido/Executado: FLAVIO DA SILVA FERREIRA, RUA 1º DE MAIO 3650 JARDIM ELDORADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerido:

DESPACHO Vistos.

Trata-se de pedido da parte autora para citação do requerido por meio do celular. Considerando que a citação é ato processual que visa, além de dar ciência ao requerido quanto a existência e o ter da ação, dá início ao prazo para que apresente sua defesa, a formalidade é essencial para resguardar a validade do ato, posto que a existência de qualquer vício na sua execução, poderá ensejar nulidade. Ademais, a citação através via telefone carece de regulamentação própria a fim de garantir a segurança jurídica indispensável ao ordenamento, visto que não se pode garantir se é a pessoa do requerido quem receberá a mensagem de citação.

Assim, indefiro o pedido de citação via celular, devendo a parte autora, obrigatoriamente, informar o endereço físico do requerido ou requerer a desistência da ação.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intime-se.

Jaru - RO, sábado, 14 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004977-54.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOSE CARLOS NOGUEIRA, LH 603, TRAVESSÃO PARA LINHA 605, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DESPACHO Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

A parte autora requereu as benesses da justiça gratuita.

O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento.

A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, a fim de comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o que poderá ser feito mediante cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, sábado, 14 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004964-55.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ALDAIR BRUSQUI, RUA PARANÁ 2951 2951 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE OAB nº RO1658, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

A parte autora requereu as benesses da justiça gratuita.

O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, a fim de comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos, o que poderá ser feito mediante cópia da CTPS, declaração de imposto de renda ou outro documento que ateste a insuficiência financeira. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Retire-se a audiência de pauta.

Jaru/RO, sábado, 14 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

7004893-53.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: LEANDRO DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834

EXECUTADO: ARLINDO APARECIDO CARDOSO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 2 Data: 27/03/2020 Hora: 10:50

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas,

implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Jaru, 13 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº 7004864-03.2019.8.22.0003

AUTOR: LEANDRO DA SILVA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834

RÉU: ANDRE APARECIDO DE CASTRO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 13/03/2020 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Jaru, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº 7004898-75.2019.8.22.0003

EXEQUENTE: LEANDRO DA SILVA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834

EXECUTADO: DENEIR MARTINS DE SOUZA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - Sala de Conciliação 1 Data: 27/03/2020 Hora: 10:10

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas,

implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial. ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Jaru, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

7004998-30.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOSE CARLOS NOGUEIRA, LH 603, TRAVESSÃO PARA LINHA 605, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA RICARDO CANTANHEDE, N. 1101 1101 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica.

A parte autora requereu as benesses da justiça gratuita.

O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON e DETRAN ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Verifico ainda que o projeto de subestação está em nome do de Nilo Canin Nogueira (falecido), que de acordo com a escritura de inventário e partilha de ID n. 33456762, deixou outros herdeiros além do autor. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, a fim de:

a) Comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça, o que poderá ser feito mediante cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC.

b) Considerando que a parte autora pleiteia direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 18 CPC), intime-se para comprovar o direito de ação somente pela autora, visto que exerce a propriedade do imóvel em condomínio com os demais herdeiros.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Retire-se audiência de pauta.

Jaru - RO, sábado, 14 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1º Juizado Especial Cível 7001387-69.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: DOROTEIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 2662 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

Requerido/Executado: LUCINEIA DA SILVA, RUA BOA VISTA 01 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

1) Diante da informação de novo endereço do requerido (ID n. 33481037), agente-se nova audiência no sistema PJE.

Cite-se no novo endereço e intime-se as partes para comparecerem a solenidade agendada, com as advertências legais dos artigos 20 e 51, inciso I, ambos da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 14 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004951-56.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

Requerente/Exequente: MARIA ANTONIA CARDOSO OLIVEIRA, LINHA 619, KM 16.8 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DESPACHO Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais em razão de incorporação de rede elétrica. A parte autora requereu as benesses da justiça gratuita. O simples pedido de gratuidade é insuficiente para o seu deferimento. A parte autora não trouxe aos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON e DETRAN ou outro documento que demonstre seus rendimentos. Verifico ainda que o projeto de subestação está em nome do de Moisés Gabriel de Oliveira (falecido), o qual era esposo da autora, conforme certidão de casamento de ID n. 33310424. De acordo com a escritura de inventário e partilha de ID n. 33310428, a autora e os filhos permaneceram em regime de condomínio sobre os bens imóveis deixados pelo falecido.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, emendar a inicial, a fim de: a) Comprovar o preenchimento dos referidos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça, o que poderá ser feito mediante cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, ficha do IDARON ou outro documento que demonstre seus rendimentos, atento ao disposto no art. 99, §2º do CPC. b) Considerando que a parte autora pleiteia direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (art. 18 CPC), intime-se para comprovar o direito de ação somente pela autora, visto que exerce a propriedade do imóvel em condomínio com os demais herdeiros. Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Jaru/RO, sábado, 14 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000292-04.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: ADRIANO BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA 614 km 02 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

Diante do depósito voluntário da dívida exequenda, DECLARO EXTINTA a presente execução.

Cumpra-se as seguintes determinações:

1) Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 32847834, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

2) Consigne-se no referido documento que após o saque a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

3) Após, certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

FICA DISPENSADO O TRÂNSITO EM JULGADO.

P.R. Cumpra-se.

Atendida as determinações acima, e digitalizado o comprovante de transferência/deposito, archive-se.

Sirva-se como Ofício (Of. 209/2019/JEC) à Caixa Econômica Federal.

Jaru/RO, sábado, 14 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº: 7003137-09.2019.8.22.0003

REQUERENTE: E M P BAQUE PAPELARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219

REQUERIDO: FELIPE DA SILVA FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº: 7001448-61.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: MARIA IZABEL DA SILVA SAO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado nos autos.

Jaru, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 - St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº: 7003345-90.2019.8.22.0003

Requerente: JOSE GONZAGA ALVES DE AVELAR

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 15 (quinze dias), apresentar manifestação acerca do auto de constatação.

Jaru, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003470-58.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: JOSE MARCAL GONCALVES NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO");

(ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional

autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito às preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, devem ser enfrentadas quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002333-41.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: RENATO SEBASTIAO INGRACIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAUER OAB nº RO7001

REQUERIDOS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO. Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu

dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DAS PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da ação de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA.

No que diz respeito as preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, devem ser enfrentadas quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida.

A parte requerida aduz que se aplica ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam as condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Logo, rejeito esta preliminar.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo. Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011). Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório: “As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75). A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A. Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I. Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003867-20.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigações de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: DEBORA ASSIS DE LIMA ZANGARINI,
CRISTIANE ASSIS LIMA, NILTON DE ASSIS LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NAIANY CRISTINA LIMA
OAB nº RO7048, ADRIANA JUSTINIANO DE OLIVEIRA OAB nº
RO9007

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA,
ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE
ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA.
CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA
PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS
VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO
OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884).

4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva. Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas. O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011). Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório: “As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus

da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7004439-73.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SEBASTIANA QUIRINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO VALERIO SANTOS
OAB nº RO9137

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO. Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de

rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito às preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008). Assim, afasto as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprе ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente, esclareceu que “a concessionária não efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores.”

Assim, em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003516-47.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: CLAUDIO PATRICIO DE MENEZES

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA
OAB nº RO8209

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de

participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito às preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, devem ser enfrentadas quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008). Assim, afasto as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa. **DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL** preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que se aplica ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os

consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam as condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação. Logo, rejeito esta preliminar. **DO MÉRITO** Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o que se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75). A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento

para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A. Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares. Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros. Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC. 16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7003732-08.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Propriedade

REQUERENTE: VARDETE ILARIA GONCALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO. Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de

prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico

para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;

e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar. Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito Assinado Digitalmente

Jaru - 2º Juizado Especial Cível 7003219-40.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: CLEUSMIL DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO. Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DA INÉPCIA DA INICIAL

No que diz respeito a preliminar de inépcia da inicial, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível,

a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008). Assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida.

A parte requerida aduz que se aplica ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam as condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Logo, rejeito esta preliminar.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectam suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Por fim, após a determinação deste Juízo, o(a) requerente apresentou fotografias da subestação de energia instalada e esclareceu que “a rede particular não é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações, e que “a concessionária não efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores.”

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7003412-55.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

REQUERENTE: JEYSON NAZARKO COIMBRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FELIPHE ROSARIO

OLIVEIRA OAB nº RO6568

REQUERIDO: FRANCISCO MARCOS DA SILVA FILHO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se o executado para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.

Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$ 512,82

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: FRANCISCO MARCOS DA SILVA FILHO,
RUA AFONSO JOSE 4115 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
7000436-12.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: RONEI MILLER ROSA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO RODRIGUES CALDAS OAB nº RJ113756, GABRIELA DIAS SARDINHA SEGURASSE OAB nº RJ161187

Vistos, etc.

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA". 2) Intime-se o executado para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.

Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$ 1.774,00

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT, RUA MAESTRO FELÍCIO TOLEDO 500, EDIFÍCIO PABLO PICASSO - 10 ANDAR, SALA 3 CENTRO - 24030-001 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

Jaru - 2º Juizado Especial Cível 7001724-92.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSE FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

PORTE RÉ: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO PARTE RÉ: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos, etc. 1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se o executado para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de

bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: “É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).” Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.

Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$ 11.458,47

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

PARTE RÉ: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000145-12.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSE CHAGAS DE NOVAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA

OAB nº RO8652, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, LEILA APPIO OAB nº RO7269, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DAVI SOUZA BASTOS OAB nº RO6973, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285

Vistos, etc.

1) Altere-se a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA”.

2) Intime-se o executado para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: “A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: “É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).”

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.

Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$ 20.958,03

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001144-62.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: GILSON GERMANO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que a exequente concorda com os valores depositados pela parte executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002827-37.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inadimplemento, Duplicata

REQUERENTE: BONFA & RIBEIRO LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA OAB nº RO8848

REQUERIDO: WANDREY TALLES DE FRANCA VASCONCELOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos, etc.

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se o executado para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.

Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$ 524,21

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: WANDREY TALLES DE FRANCA VASCONCELOS, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2879 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001543-57.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: JOSE MASSUQUETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação, conforme manifestação expressa de ID n. 32601582, JULGO EXTINTA O FEITO na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003505-18.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Incorporação Imobiliária

REQUERENTE: NELSON MOREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES OAB nº RO10032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO");

(ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data.

Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito às preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, devem ser enfrentadas quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros. Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7004055-13.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cheque, Duplicata

REQUERENTE: J. R. DA SILVA FERREIRA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

REQUERIDO: EVANDRO SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

J. R. DA SILVA FERREIRA - EPP ajuizou ação de cobrança em face de EVANDRO SOUZA DOS SANTOS, visando receber um crédito de R\$ 5.730,15, acostando documentos visando comprovar as suas alegações.

Apesar de citada, a parte requerida não compareceu na solenidade designada.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De plano, ressalto a validade da citação ocorrida nos autos, eis que houve identificação do seu recebedor, atendendo assim o entendimento consolidado no Enunciado n. 5 do FONAJE que dispõe o seguinte: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

Alinhado a esta cognição, acosto os julgados da Corte de Apelação dos Juizados Especiais de nosso Estado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRA-FÉ RECEBIDA NO ENDEREÇO DA PARTE POR FUNCIONÁRIO INDENTIFICADO. CITAÇÃO VÁLIDA ASTREINTES POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PARA RETIRADA DO NOME DO SUPOSTO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 1. “A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito da citação, desde que identificado o seu recebedor”. Inteligência do Enunciado 5 do FONAJE. A citação ocorreu validamente através de uma das centenas de agências bancárias que representa a instituição, sendo portanto legítima e eficaz; 2. Sabe-se que a multa prevista no artigo 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada. No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, fixou-se referido entendimento através do Enunciado 132 do FONAJE: “a multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente fixada pelo Juiz, obedecendo o valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor”. No caso sob comento, mesmo após fixação de multa e advertência de responsabilidade criminal, a parte quedou-se inerte, somente agindo após o bloqueio total dos valores da indenização por dano moral e astreintes. 3. Com sua inércia, motivou o início do processo executivo e aplicação das multas impostas em razão dos reiterados descumprimentos da ordem judicial, devendo arcar com as consequências, restringindo-se os valores até o efetivo cumprimento da medida. 4. Confirmando-se a SENTENÇA por seus fundamentos, serve a súmula do julgamento como acórdão (artigo 46 da Lei nº 9.099/95). (Recurso Inominado 1001701-66.2009.822.0004, Rel. Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Ji-Paraná, julgado em 08/08/2011. Publicado no Diário Oficial em 15/08/2011.); e

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO MEDIANTE FRAUDE. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ENUNCIADO Nº 5 DO FONAJE. ILEGITIMIDADE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NÃO PROVIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. CADASTRAMENTO NEGATIVO POR FALTA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONFIRMAÇÃO DOS DADOS E IDENTIFICAÇÃO CORRETA DO CONTRATANTE DOS SERVIÇOS. 1. Válida a citação realizada, pois “a correspondência ou contra-fé recebida do endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que indicado o seu recebedor”. Inteligência do Enunciado nº 5 do FONAJE. 2. A despeito da inexistência de relação contratual entre as partes, equipara-se aos consumidores todas as vítimas do evento (artigo 17 do CDC). Em sendo a parte consumidora por equiparação, a responsabilidade da empresa é objetiva, incidindo o estabelecido no artigo 14 da Lei nº 8.078/90. 3. Incube à empresa comprovar a solicitação de seus serviços mediante a apresentação do respectivo contrato e de outros documentos, de sorte que, em não o fazendo, responde pelos danos provocados pela inscrição do nome da parte não contratante perante os cadastros de controle de crédito. 4. A indevida inscrição, por si só, é fato gerador de dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação. 5. A valoração da indenização deve compreender as FINALIDADES compensatória, punitiva e preventiva ou pedagógica, mostrando-se o montante arbitrado pelo julgador monocrático como razoável, o que justifica sua manutenção (R\$ 5.000,00). 6. Confirmando-se a SENTENÇA por seus fundamentos, serve a súmula do julgamento como acórdão (artigo 46 da Lei nº 9.099/95). (Recurso Inominado 0000512-58.2009.822.0008, Rel. Juíza Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Ji-Paraná, julgado em 14/03/2011. Publicado no Diário Oficial em 16/03/2011.)

Logo, ante ausência da parte requerida na audiência de conciliação, mesmo após a sua citação e intimação, DECRETO A SUA REVELIA com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95 e no Enunciado n. 20 do FONAJE que dispõe o seguinte: “o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto. Assim, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil. Registre-se que, de acordo com o Enunciado nº. 78, do FONAJE, o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia. É cediço que a ausência de contestação acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344 e art. 20, da Lei 9.099/95). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação da parte autora de que o(a) requerido(a) lhe deve a quantia pleiteada na inicial. Neste sentido, colaciono o entendimento da jurisprudência pacífica da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: REVELIA. RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO. Decretada a revelia presumem-se verdadeiros os fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. Lei 9.099/95) não sendo possível a discussão de matéria fática em grau recursal, que somente teria cabimento caso houvesse regular contestação. Não merece exame a matéria fática arguida em sede de recurso inominado, quando tenha ocorrido a revelia, mormente quando a SENTENÇA tenha se baseado de forma firme e convincente nas provas dos autos. (RECURSO INOMINADO 7010926-50.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 24/11/2016.) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R\$ 5.730,15 ao(a) requerente, com juros e correção monetária a partir do vencimento. Sem custas - artigo 54, da Lei 9.099/95 P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

Logo, ante ausência da parte requerida na audiência de conciliação, mesmo após a sua citação e intimação, DECRETO A SUA REVELIA com fulcro no artigo 20 da Lei 9.099/95 e no Enunciado n. 20 do FONAJE que dispõe o seguinte: “o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

Assim, considerando não haver necessidade de produção de outras provas, aliado ao estado de revelia da parte requerida, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil.

Registre-se que, de acordo com o Enunciado nº. 78, do FONAJE, o oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia. É cediço que a ausência de contestação acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344 e art. 20, da Lei 9.099/95). Logo, na ausência de prova em contrário, tem-se como verdadeira a afirmação da parte autora de que o(a) requerido(a) lhe deve a quantia pleiteada na inicial.

Neste sentido, colaciono o entendimento da jurisprudência pacífica da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: REVELIA. RECURSO INOMINADO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FATO. Decretada a revelia presumem-se verdadeiros os fatos, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (art. 20. Lei 9.099/95) não sendo possível a discussão de matéria fática em grau recursal, que somente teria cabimento caso houvesse regular contestação. Não merece exame a matéria fática arguida em sede de recurso inominado, quando tenha ocorrido a revelia, mormente quando a SENTENÇA tenha se baseado de forma firme e convincente nas provas dos autos. (RECURSO INOMINADO 7010926-50.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 24/11/2016.)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar o(a) requerido(a) ao pagamento de R\$ 5.730,15 ao(a) requerente, com juros e correção monetária a partir do vencimento. Sem custas - artigo 54, da Lei 9.099/95 P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004014-46.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MOISES RAMALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELY APARECIDA
OLIVEIRA FIGUEIREDO OAB nº RO9145

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB
nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado
nº. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e,
em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo
485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em
julgado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003772-87.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inadimplemento

AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS 03156879240

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651,

ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727

RÉU: MERLEY DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO O ACORDO descrito em ata de audiência, para que
surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b),
do Código de Processo Civil.

Por consequência, ante a manifestação de ID n. 33236445, JULGO
EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo
Diploma Legal.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003996-25.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária,

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SALVADOR MESSIAS PENG

OAB nº RO10474

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB
nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA
PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é
incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade
de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO
mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para
tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a
incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os
parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO.
Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do
Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.

PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de

produção de prova pericial não influi na definição da competência

dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de

prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica

possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em

decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há

que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre

seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação

pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária

e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO

INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.8.22.0002, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho,

Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento:

15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO.

RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção

de prova pericial não influi na definição da competência dos

Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova

pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui

ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência

da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se

falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu

dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo

demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo

particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e

por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO

INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.8.22.0002, Tribunal

de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho,

Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento:

15/09/2017)Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência

do Juizado Especial.DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações

desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao

patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do

Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE

ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA.

CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA

PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: “Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de “CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO”); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), “prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002” (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”. (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...] 3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015) Desta feita, afasto a preliminar de prescrição. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste. Nesse sentido: PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008). Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumpra ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003271-07.2017.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DE MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação, conforme manifestação expressa da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente no ID n. 33177477.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001138-55.2018.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material,

Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: AIRTON NEGRINI

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que a exequente concorda com os valores depositados no ID n. 33327281, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Efetue-se transferência bancária dos valores depositados judicialmente, para a conta informada pelo exequente, ou expeça-se alvará.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

7002689-36.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VANILDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA

OAB nº RO8209

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL

A parte requerida aduz preliminarmente que o juizado especial é incompetente para analisar a matéria, visto que há necessidade de produção de prova pericial para que se chegue a CONCLUSÃO mais adequada acerca da matéria arguida nos autos.

No entanto, não verifico a necessidade de prova técnica para tanto, vez que a lei que rege a presente questão relacionada a incorporação já leciona sobre os requisitos, os quais são os parâmetros adotados por este juízo quando da análise do MÉRITO. Em igual sentido, colaciono a jurisprudência da Turma Recursal do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.

PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA

MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência

dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017); e

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. -A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. -É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. - Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. -Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007994-09.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017)

Forte as razões, afasto a preliminar de incompetência do Juizado Especial.

DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito a preliminar de ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO: FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida.

A parte requerida aduz que se aplica ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do DESPACHO da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam as condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

Logo, rejeito esta preliminar.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprido ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens “a)”, “c)” e “d)” são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligadas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75). A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção

de Instalação à CERON S/A. Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. P.R.I. Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros. Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7000835-07.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
REQUERENTES: DAIANE APARECIDA DOMINGOS VIEIRA
MINELLA, ANDERSON DE ANDRADE MINELLA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOELMA ALBERTO OAB nº RO7214

REQUERIDO: LATAM LINHAS AEREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.2) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000529-38.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTES: CELESTINA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300

REQUERIDO: C. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Vistos, etc.

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se o executado para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.

Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

R\$ 6.350,68

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Jaru - 2º Juizado Especial Cível 7003376-13.2019.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR OAB nº RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS OAB nº RO9137

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, em ações desta natureza, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária. Este, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ora colacionada:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de "CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO"); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". (REsp 1249321/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). [...]

3. O Código Civil/2002 consignou prazo prescricional específico para a pretensão em análise, limitando o lapso de tempo em que se permite ao prejudicado o ajuizamento da actio de in rem verso, malgrado o instituto não consistisse em novidade jurídica, sendo princípio implícito reconhecido no ordenamento de longa data. Realmente, o enriquecimento sem justa causa é fonte obrigacional autônoma que impõe o dever ao beneficiário de restituir tudo o que lucrou à custa do empobrecimento de outrem (CC, art. 884). 4. Assim, é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015)

Desta feita, afasto a preliminar de prescrição.

DAS PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA

No que diz respeito às preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, devem ser enfrentadas quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que,

sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, subsistindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Assim, afasto as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

No que se refere a preliminar de ilegitimidade passiva, é fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, a requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

Considerando a prescindibilidade da produção de outras provas, passo ao julgamento do feito, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cumprе ressaltar que a resolução em comento tem por objetivo primordial promover a universalização do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

Em seus artigos 4º e 5º a resolução diferencia quatro situações acerca do cabimento ou não da incorporação das redes particulares e consequente direito à indenização:

- a) redes particulares já incorporadas;
- b) redes particulares não incorporadas, porém localizadas integralmente em imóveis particulares, não utilizadas para o atendimento de novas ligações;
- c) redes particulares não incorporadas, necessárias para novas ligações;
- d) redes particulares não incorporadas, quando a concessionária já efetivou a derivação;
- e) redes de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo.

Destas, apenas aquelas descritas nos itens "a)", "c)" e "d)" são imprescindíveis à coletividade, possibilitando o recebimento de novas derivações/conexões, para ampliar o acesso a futuros consumidores, cuja indenização é impositiva.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório: "As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a

prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, orçamento para instalação de rede particular de energia elétrica, além de comprovante de envio de Termo de Compromisso de Manutenção de Instalação à CERON S/A.

Em análise dos documentos acostados aos autos é possível perceber com facilidade que a rede construída pelo autor está localizada em sua propriedade, sendo, portanto, particular e não indenizável. É possível observar, inclusive, que nenhum dos itens descritos no orçamento apresentado estão sendo utilizados na rede pública, mas sim nas instalações particulares.

Assim, uma vez que a instalação da rede particular tem função de, única e tão somente, atender exclusivamente a necessidade energética da propriedade rural da parte autora e considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir à requerida qualquer responsabilidade em relação a presente demanda, pois, não existem provas contundentes que a liguem à suposta obrigação contida nos autos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fulcro no artigo 478, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários – artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

P.R.I.

Em caso de recurso com pedido de gratuidade judiciária, venham os autos conclusos de imediato, do contrário, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar.

Ainda tratando da medida recursal, especificamente sobre o interesse da parte em obter os benefícios da justiça gratuita, o pedido deverá ser instruído com a documentação hábil a comprovar a hipossuficiência, tais como: carteira de trabalho, certidão negativa de bens (prefeitura, cartório de registro de imóveis, DETRAN/RO, etc.), contracheque, extrato de benefício previdenciário, dentre outros.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004941-12.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: VAGNER RAMALHO DELTRINO, RUA FLOR DO IPÊ 2458, - DE 2255/2256 A 2448/2449 SETOR 04 - 76873-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961

Requerido/Executado: SIMONE RANGEL DELTRINO, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 1871 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

O exequente Vagner pleiteou, por meio do pedido inicial deste cumprimento de SENTENÇA, que a executada: “desocupe voluntariamente o imóvel, possibilitando a venda do mesmo, ressaltando-se o seu direito de preferência, desde que faça proposta de pagamento do valor da parte que cabe ao requerente” (ID 33277541).

Pois bem.

De leitura do acordo firmado pelas partes e homologado por este Juízo, constata-se que os litigantes ajustaram em colocar à venda o imóvel urbano denominado Lote n. 1-A, quadra 15, localizado na Rua Plácido de Castro, n. 1871, setor 01, nesta cidade de Jaru/RO, bem como definiram como seria partilhado o valor arrecadado (ID 33278611 - Pág. 5).

É possível observar que não foi registrada nenhuma cláusula no termo de acordo, de que não poderiam ocupar o imóvel, bem como não consignaram quem ficaria exclusivamente responsável por anunciar e negociar a alienação do imóvel.

Desse modo, é possível extrair que a obrigação de fazer agora pretendida pelo exequente, referente a desocupação do imóvel pela executada, não se trata de objeto da SENTENÇA homologatória.

Essa desocupação ora pretendida é relativa a um desdobramento de acontecimentos e, portanto, deve ser discutida e pleiteada em ação própria.

Apenas pode ser pleiteado em cumprimento de SENTENÇA, o que se encontra estabelecido no título judicial.

No caso, entende-se que da mesma forma que há o interesse de cobrar aluguel, o interesse de compelir a requerida a desocupar o imóvel, deve ser objeto de ação autônoma e com rito próprio, onde deve ser oportunizada a fase instrutória.

Diante disso, com fundamento no art. 10º, do CPC, intime-se a parte exequente para, em 05 dias úteis:

1- dizer se insiste no ajuizamento desta ação;

2- corrigir o valor dado à causa, pois esse deve ser correlato a pretensão econômica, que é o valor do imóvel.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005030-35.2019.8.22.0003

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: JULIO CESAR APARECIDO MOREIRA DO NASCIMENTO, RUA CRISTOVÃO COLOMBO 4097 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDILEUSA MOREIRA DO NASCIMENTO, RUA CRISTOVÃO COLOMBO 4097 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LUDIELIA MOREIRA DO NASCIMENTO, LINHA PA 02 KM 35, ASSENTAMENTO PALMO ARRUDA ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, GENIVALDO AMARAL DO NASCIMENTO, ESTRADA NOVA KM 45 VICINAL NOVA UNIÃO - 69265-000 - APUÍ - ALAGOAS, GIDEON AMARAL DO NASCIMENTO, LINHA 605 KM 19, TRAVESSÃO 08 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, GILVANIA AMARAL DO NASCIMENTO, RUA 07 DE SETEMBRO 3877 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IVANILDA AMARAL DO NASCIMENTO, LINHA 02 KM 13, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NAILDA AMARAL DO NASCIMENTO CARNEIRO,

LINHA 605 KM 19, TRAVESSÃO 08 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, ENILDA AMARAL DO NASCIMENTO OLIVEIRA, TRAVESSÃO 08 KM 19, LINHA 605 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA, LUCIENE AMARAL DO NASCIMENTO SILVA, LINHA 01 KM 12, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUILHERME AMARAL DO NASCIMENTO, RUA GETÚLIO VARGAS 3030 JARDIM NOVO ESTADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS MOREIRA, RUA CRISTOVÃO COLOMBO 4097 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

DESPACHO Vistos;

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atender as seguintes emendas:

a) Regularizar a procuração da requerente LUCIENE AMARAL DO NASCIMENTO SILVA (ID Num. 32733073 - Pág. 1), pois trata-se de pessoa não alfabetizada (ID Num. 32733078 - Pág. 7/8), pelo que deve-se acostar o instrumento assinado a rogo com a subscrição de 02 (duas) testemunhas identificadas, consoante ao disposto no art. 595 do Código Civil.

b) Apresentar o comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2. Na inércia, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0000279-03.2014.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Levantamento de Valor Requerente/Exequente: CÍCERO ROBERTO DA SILVA, LINHA 603, KM 23 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA ANNA SILVA COSTA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerente: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ OAB nº SP230906

Requerido/Executado: HSBC- BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO Vistos;

1- Inclua-se o nome do advogado Alexandre Cartarin de Almeida no sistema PJE, conforme a procuração de ID 2654966 - Pág. 13. 2- Conforme amplamente noticiado pela mídia nacional, em sede Recurso Extraordinário, os ministros Gilmar Mendes (REs 631363 e 632212) e Dias Toffoli (REs 591797 e 626307) homologaram o acordo e firmaram entre a União e entidades representativas de bancos e de poupadores referente a diferenças de correção monetária de depósitos de cadernetas decorrentes dos valores bloqueados pelo Banco Central no Plano Collor I e por expurgos inflacionários do Plano Collor II e, com base na proposta de resolução consensual da disputa apresentada, de forma que será garantido aos poupadores o recebimento de indenizações e aos bancos a facilitação na forma de pagamento. Nesse entendimento, o ministro Ricardo Lewandowski também homologou acordo coletivo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165), que trata do pagamento de diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II. Quanto ao Plano Collor I restou pactuado que não será devido nenhum pagamento. O acordo em comento foi referendado pelo Plenário do STF em março de 2018 e não houve discordância em relação a sua homologação e efetividade, haja vista que o impasse colocará fim a milhares de litígios em que se discute a matéria atinente aos expurgos inflacionários.

3 - Desta feita, intime-se as partes para cientificarem-se desta DESPACHO e, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestem adesão à proposta apresentada.

4 - No caso de desinteresse das partes, considerando que os Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP e 591.797/SP estão pendentes de julgamento, bem assim a necessidade de uniformidade dos julgamentos referente a matéria (expurgos inflacionários), o presente feito continuará suspenso.

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SOBRESTAMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. A questão de fundo versa sobre os expurgos inflacionários ligados aos planos econômicos Bresser e Verão, matéria que pende de julgamento no Recurso Extraordinário nº 626.307 (Tema 264), em sede de repercussão geral, junto ao Supremo Tribunal Federal. Assim, cabível a suspensão do feito para fins de uniformidade dos julgamentos referentes à matéria, consoante os princípios da isonomia e da segurança jurídica. PROCESSO SUSPENSO. (Apelação Cível, Nº 70081999955, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, Julgado em: 26-07-2019)

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira,

16 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002446-92.2019.8.22.0003

Classe:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: EDIEGO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN FRAGA DOS ANJOS - RO10400

Requerido: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL e outros

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 16 de dezembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone: (69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002873-89.2019.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: RISONETE APARECIDA DE MELLO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO1585

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 16 de dezembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm

CEP: 76890-000 -

Fone:(69)3521-3238 -

E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE:

CITAÇÃO dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestarem a ação identificada, ficando cientes que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.

DE: Interessados ausentes incertos e desconhecidos.

Processo nº: 7000413-32.2019.8.22.0003 -

Ação:

ARROLAMENTO DE BENS (179)

Promovente(s): MARIA RICARTE DE ARAUJO e outros

Promovido(s): JOSE VIEIRA DE ARAUJO

Valor da causa: R\$ 320.876,48 - Assunto: [Inventário e Partilha]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo

Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000-

Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email:

jaw1civel@tjro.jus.br

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 881

Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,02001 Total (R\$): 17,63

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO dos interessados ausentes incertos e desconhecidos, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, contestarem a ação identificada, ficando cientes que não contestando no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.

DE: Interessados ausentes incertos e desconhecidos.

Processo nº: 7002488-44.2019.8.22.0003

Ação: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Promovente(s): VALDIVINO DE JESUS COSTA DA SILVA

Promovido(s): ROSA PINHEIRO DA SILVA

Valor da causa: R\$ 133.107,24

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo

Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000-

Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email:

jaw1civel@tjro.jus.br

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 905 Validade: 31/08/2020, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,02001 Total (R\$): 18,11

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002384-23.2017.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: JOANA ANGELA DA COSTA, BR 364 KM 409 BR 364 Km 409 ZONARURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDIMILSON ROMANO DA COSTA, RUA SEBASTIAO CABRAL DE SOUZA 1992 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706

Requerido/Executado: FRANCISCO JOSE DA CONCEICAO, SEM ENDEREÇO, CORINA ROMANA PIRES, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora para esclarecer o que houve com os demais semoventes, pois o despacho de ID 26490275 confere autorização para venda de 47 bovinos e a ficha que trata da alienação feita noticia apenas 42 (ID 29114152). Prazo de 05 (cinco) dias.

3. Acostada a manifestação, venham os autos conclusos para análise da prestação de contas e demais deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7001338-28.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Sucumbência

Requerente/Exequente: SONIA MARIA AMORIM, LINHA 623 S/N, LOTE RURAL KM 28 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ROSENIR GONCALVES AYARDES OAB nº RO6348

Requerido/Executado: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A., RUA DOS PINHEIROS 1673, - DE 955 AO FIM - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05422-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745, SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

DECISÃO

Vistos;

1- A requerida Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/A apresentou contestação, onde alegou a preliminar de falta de interesse de agir da requerente, sob o argumento de que contratou o seguro junto à Corretora C.S. Corr. E. Cons. de Segs Ltda (ID 30074176).

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

No caso, para obter o que pretende a autora necessita da providência jurisdicional pleiteada, porque não há outra via para obter o mesmo resultado, de modo extraprocessual.

Dessa feita, AFASTA-SE a preliminar de ausência de interesse de agir da requerente.

2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

3- Consoante o art. 6º, inciso VIII, inciso III, do CPC, o ônus da prova ficará invertido, ou seja, cabe a parte requerida provas que os fatos não se dão conforme a narrativa da parte autora.

4- Fixo como ponto controvertido: a existência de ofensa mora; a suposta conduta ilícita das requeridas; o nexo de causalidade entre o alegado dano sofrido pela requerente e a ilicitude praticada pela parte requerida.

5- Intime-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002488-44.2019.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: VALDIVINO DE JESUS COSTA DA SILVA, LINHA 632 KM 58 km 58 DISTRITO TARILANDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

Requerido/Executado: ROSA PINHEIRO DA SILVA, LINHA 632 km 58 RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Certifique-se a Escrivania que o pagamento da taxa relacionada ao edital de intimação de terceiros interessados (ID 32606305) esta correto, procedendo com a devida publicação.

2. Intime-se a inventariante para

a) apresentar a cópia da documentação pessoal e procuração assinalada por todos os herdeiros, incluindo os por estirpe, atentando-se que para os menores é exigida que seja feito o instrumento do mandato mediante lavratura de termo público feito em Cartório de Notas.

b) Atender a recomendação feita pela Fazenda Pública Estadual (ID 32658454), no que se refere a ITCD, apresentando a documentação necessária. Concedo o prazo de 10 (dez) dias.

3. Proceda-se com a avaliação do imóvel objeto da partilha.

4. Acostado o laudo, dê-se vistas as partes e ao Ministério Público.

5. Após, venham os autos concluso para deliberações.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002837-47.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente/Exequente: MARLENE DANIEL DE SOUZA, ASSENTAMENTO PA VALE ENCANTADO - VILA s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA OAB nº RO6222

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR, SALAS 501A505, 507A516, 601A6 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CONTESE - CONSULTORIA TECNICA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, RUA DOS GOITACAZES 71, SALA 311 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CLADAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, RUA DOS GOITACAZES 71, SALA 104 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA OAB nº MG165687, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DECISÃO

Vistos;

1- O Banco Bradesco Financiamentos S.A. apresentou contestação, alegou sua ilegitimidade passiva, porque apenas foi meio de pagamento e não efetuou nenhum desconto indevido na conta bancária do requerente, estando alheio ao ocorrido com a outra requerida (ID 30470712).

A empresa Cladal Administradora e Corretora de Seguros Ltda apresentou sua defesa, e arguiu a sua ilegitimidade passiva da empresa Contese Consultoria Técnica de Seguros, sob o fundamento de que a autora firmou o contrato de seguro consigo. Porém, a partir de dezembro de 2017 firmou contrato de cessão de cobranças à empresa Contese, e por isso, a referida empresa de cobrança é ilegítima e não deve ser mantida no polo passivo (ID 30517730).

A requerida Contese Consultoria Técnica de Seguros e Representações Ltda contestou, onde arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o contrato de seguro firmado pela autora foi com a empresa Cladal Administradora, e essa é a responsável exclusiva do contrato. E diante disso, como teria apenas efetuado o desconto na conta da autora, mediante cobrança e autorização de débito, não deve compor a relação jurídica (ID 3051775).

A requerida Zurich Minas Brasil Seguros S/A, contestou, e alegou a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a requerente teria aceitado aderir o seguro oferecido aos usuários dos serviços da ABAMSP. E, portanto, não há nenhum vício em relação a si, que apenas tem a função de garantir a cobertura do seguro (ID 30523315).

Ilegitimidade Passiva do Banco Bradesco - Cladal Administradora e Corretora de Seguros Ltda - Contese Consultoria Técnica de Seguros e Representações Ltda - Zurich Minas Brasil Seguros S/A No tocante ao Banco Bradesco, constata-se que é o meio para o pagamento dos seguros de vida que a autora alegou não ter assinado e, ainda, meio qual a requerente sustentou não ter autorizado ao Banco proceder, com débitos automáticos em sua conta bancária. As requeridas Cladal Administradora e Corretora de Seguros Ltda, Contese Consultoria Técnica de Seguros e Representações Ltda e Zurich Minas Brasil Seguros S/A foram quem comandaram os descontos em conta bancária da autora e, consequentemente, são quem recebem as quantias descontadas e tida por ilícita pela parte requerente. Por isso, entendo que não

há nenhum óbice para responder essa ação. Segundo o nosso Código de Processo Civil, o autor deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo e a outra parte legítima no processo, o requerido, é preciso que haja relação de sujeição à pretensão do autor. É necessário, também, que exista um vínculo entre autor da ação, objeto da ação e requerido. Mesmo que não exista a relação jurídica pelo autor, há de existir pelo menos alguma relação jurídica que permita ao juiz identificar esta relação entre autor, objeto e requerido.

Desse modo, AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos requeridos.

2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

3- Consoante o art. 6º, inciso VIII, inciso III, do CPC, o ônus da prova ficará invertido, ou seja, cabe a parte requerida provas que os fatos não se dão conforme a narrativa da parte autora.

4- Fixo como ponto controvertido: a existência de ofensa mora; a suposta conduta ilícita das requeridas; o nexo de causalidade entre o alegado dano sofrido pela requerente e a ilicitude praticada pela parte requerida.

5- Intime-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante. Cumpra-se. Jarú, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Jarú - 1ª Vara Cível 7003787-56.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Tabelionatos, Registros, Cartórios

Requerente/Exequente: UNIGASTRO - UNIDADE DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DAS DOENÇAS DO APARELHO DIGESTIVO LTDA - ME, AVENIDA RIO BRANCO 2040 SETOR I - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

Requerido/Executado: ADEMARIO SERAFIM DE ANDRADE, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de pedido de autorização judicial, proposto por UNIGASTRO - UNIDADE DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DAS DOENÇAS DO APARELHO DIGESTIVO LTAD - ME, onde alegou que arrematou em leilão judicial realizado nos autos de n. 0003998-71.2006.8.22.0003, no dia 05 de dezembro de 2006 um imóvel urbano denominado de lote 16, da quadra 01, setor 02, bloco C, localizado na Avenida JK, Jarú, medindo 13x50m, contendo uma edificação para lavagem de veículos, registrado no CRI de Jarú/RO sob n. 3.707, livro 02. Afirmou que não está conseguindo registrar a Carta de Adjudicação e transferir o bem para o seu nome, porque sobre o imóvel há diversos registros de restrições e é preciso suas baixas.

Disse que há uma restrição na matrícula do imóvel, AV-3-3.707, de 09 de junho de 2000: indisponibilidade do bem, referente à Ação Civil Pública de n. 003.00.001304-0, da 1ª Vara Cível de Jarú. Porém, esses autos foram eliminados em 21.05/2009, sem proceder a baixa da registro junto ao Cartório de Imóveis.

Pleiteou que seja concedida a determinação para a extinção da restrição gravame constante AV-3-3.707, de 09 junho de 2000, da matrícula do imóvel urbano denominado de lote 16, da quadra 01, setor 02, bloco C, localizado na Avenida JK, Jarú, medindo 13x50m, contendo uma edificação para lavagem de veículos, registrado no CRI de Jarú/RO sob n. 3.707, livro 02 (matrícula 3.707 do Livro 2 - Registro Geral), sem ônus para si (ID 30909926). Juntou documentos (ID 30909931 a 30909935). O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento do pedido formulado (ID 3210041).

É o sucinto relatório. Constata-se que o requerente realmente arrematou o imóvel urbano denominado de lote 16, da quadra 01, setor 02, bloco C, localizado na Avenida JK, Jarú, medindo 13x50m, contendo uma edificação para lavagem de veículos, registrado no CRI de Jarú/RO sob n. 3.707, livro 02 (matrícula 3.707 do Livro 2 - Registro Geral), em hasta pública promovida na ação de n. 003.2006.000399-8. Porém, na matrícula deste imóvel já existiam vários registros de penhora e indisponibilidade, o que é causa de impedimento do registro de propriedade pelo arrematante. Ao contrário do parecer ministerial, entende-se essencial a propositura deste requerimento, tendo em vista que uma das restrições supracitadas é proveniente de uma ação civil pública que já foi incinerada em 21/05/2009, sem antes ter sido exarado o comando para a liberação da penhora na matrícula do imóvel. A ação já eliminada, é aquela autuada sob o n. 00013040-57.2000.8.22.0003 (antigo número 003.00.001304-0), cujo extrato de detalhes de atos está digitalizada no ID 30399935. A matrícula do imóvel rural arrematado pelo requerente, encontra-se juntada no ID 30909934, e lá realmente se constata a averbação AV-3-3.707, de 09 de junho de 2000: indisponibilidade do bem, da ação civil pública n. 00013040-57.2000.8.22.0003 (antigo número 003.00.001304-0).

A baixa da averbação de indisponibilidade é indiscutivelmente necessária, a fim de que o arrematante consigna efetuar os devidos registros e transferir a propriedade da coisa. Como mencionou em seu pedido, foi determinado nos autos onde arrematou o imóvel (0003998-71.2006.8.22.0003), que o caberia a liberação das restrições deveria ser realizadas por cada juízo que as ordenou, e assim está fazendo em cada ação.

Desse modo, o pedido autorizativo que ora se fez em via sui generis, é conveniente e merece acolhimento.

Ante o exposto, DETERMINO que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Jarú/RO, via e-mail, a fim de que proceda a liberação da indisponibilidade outrora ordenada em ação civil pública ação civil pública n. 00013040-57.2000.8.22.0003 (antigo número 003.00.001304-0), averbada como AV-3-3.707, de 09 junho de 2000, na matrícula do imóvel urbano denominado de lote 16, da quadra 01, setor 02, bloco C, localizado na Avenida JK, Jarú, sob matrícula n. 3.707, livro 02 (matrícula 3.707 do Livro 2 - Registro Geral).

Conste no ofício que não deve existir nenhum ônus, porque a indisponibilidade outrora determinada se deu a pedido do Ministério Público.

Sem ônus nesta espécie.

Dê-se ciência ao requerente e ao Ministério Público, e não existindo outros requerimentos, arquivem-se os autos.

Jarú, sábado, 14 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7001995-09.2015.8.22.0003

Classe: Petição Cível

Assunto: Poluição

Requerente/Exequente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO

Vistos;

Tendo em vista que o apelo foi negado pelo TJ/RO, mantendo a sentença inalterada (ID 3332873) e o Ministério Público noticiou que já promove a execução provisória em autos próprios (ID 33480421), apure-se as custas processuais e as cobras da parte requerida, como determinado na sentença de mérito proferida no ID 20497556.

Em seguida, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 14 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002752-95.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: E. F. L. S., RUA PARANÁ 2178 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: R. S. S., RUA LINDÓIA 2956, - ATÉ 2738 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A requerente foi intimada a dar andamento ao feito, por meio de seu advogado, mas não se manifestou.

Em seguida, a parte requerente foi intimada pessoalmente para dar andamento no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 485, III do CPC, conforme se verifica por meio da carta-AR (ID: 27273197). Porém, novamente permaneceu silente, o que enseja a extinção do feito.

No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que o executado não possui advogado constituído nos autos e, o art. 346 do CPC, dispõe: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial." Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).

Em outros casos a jurisprudência também asseverou:

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC/73. INÉRCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA 240 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça,

quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a cobrança.

Requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada. P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público. Cumpra-se.

Jaru - RO, 14 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7005020-88.2019.8.22.0003

AUTOR: DAIANE DE JESUS PINTO CPF nº 044.958.712-69, LH 634, KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Vistos;

1- Recebe-se a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, do NCP/2015.2- Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE.

3- Apresentada a contestação com preliminares e documentos, dê-se vistas à parte autora para réplica em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC, exceto em caso de revelia.

4- Em seguida, intemem-se as partes, via seus advogados, para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

5- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 14 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7004236-14.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: A. K. S. D. S., RUA ITÁLIA 1499 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, R. S., RUA ITÁLIA 1499 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141

Requerido/Executado: RECORRIDO: W. A. S., RUA BELO HORIZONTE 3176 SETOR 0 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98, do CPC.

1. Processe-se em segredo de justiça.

2. Intime-se a parte executada, via carta-AR de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 523 do CPC úteis, pois do contrário serão procedidas medidas de expropriação de seus bens.

Na hipótese de ser expedido mandado de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF);

O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.

3. Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.

4. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivia que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Jaru/RO, sábado, 14 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7005006-07.2019.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: EDMILSON MALACARNE, BR 230 KM 180 LOTE 06 S N STO ANT DO MATUPI - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GILMAR GUIZONI OAB nº AM12026

Requerido/Executado: JUSSARA CAMINOTE CARREIRO, MINAS GERAIS 2741 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para comprovar o pagamento da taxa de carta precatória (art. 30, da Lei Estadual n. 3.896/2016), bem como para apresentar a procuração conferida ao causídico, a fim de atender os ditames do art. 260 do CPC.

Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, salientando que, na inércia, procederei com a devolução.

2. Atendido o comando, cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

3. Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

4. Não recolhida as custas e apresentada a procuração no prazo, devolva-se à origem.

5. Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 14 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005013-96.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: MARIA HILDA FERREIRA ALVES, RUA MINAS GERAIS 169 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

Requerido/Executado: ALBERTO JESUS FERNANDES, RUA JOÃO BATISTA 2199, TELEFONE 9.9313-0880 OU 9.9259-4787 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção, a fim de:

1- digitalizar o comprovante de endereço em seu nome, em resolução legível. E prestar esclarecimento se o comprovante de endereço estiver em nome de terceiro;

2- apresentar cópia da matrícula do imóvel que almeja a indisponibilidade, a fim de comprovar a sua propriedade;

3- esclarecer se está trabalhando, tendo em vista que na declaração de insuficiência de recursos se qualificou como cabeleireira. E, em caso positivo, comprovar sua renda mensal.

Cumpra-se. Jaru, sábado, 14 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível 7005023-43.2019.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Alimentos

EXEQUENTE: PETERSON ALESSANDRO RIGATO DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: SAMUEL OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 642.015.976-87, LINHA 610 KM 05 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98, do NCPC.

1- Processe-se em segredo de justiça.

2- Expeça-se o necessário para intimação do executado, via carta-AR, de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), na forma do 528 do CPC para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da sua intimação, comprove o pagamento da prestação alimentícia vencidas até referida data ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às que vencerem no curso do processo, sob pena de ser protestado o seu nome e ser decretada a sua prisão civil (§1º c/c §3º c/c §7º, do art. 528, do CPC).

Deverá constar no mandado de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF);

O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.

4- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.

5- Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESSE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Jaru/RO, sábado, 14 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002133-34.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Requerente/Exequente: TATIANE MELO DO CARMO, LH 628, KM 75 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Vistos;

1. Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo com a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Com o retorno do laudo, dê-se vistas as partes e ao Ministério Público. 3. Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Jaru - RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001053-74.2015.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Sanitárias

Requerente/Exequente: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

Requerido/Executado: EDILSON TEIXEIRA MAIRINQUE, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Constata-se que a parte exequente firmou acordo com o executado, em maio/2017, onde ficou estabelecido que: "(...) oportunidade em que parcelou a dívida de R\$ 18.0001,91 (dezoito mil e um reais e noventa e seus centavos), referente à execução fiscal de n. 7001053-74.2015.8.22.0003, divididos em 30 (trinta) parcelas de R\$ 600,06 (seiscentos reais e seis centavos)..." (ID 9060545). E diante disso, o curso desta ação, foi suspenso.

Agora, a parte exequente informou o cumprimento da obrigação parcelada. Porém, pleiteou a intimação do executado para pagar honorários advocatícios, no montante de R\$ 6.8000,00 (ID 3205178), o que fica INDEFERIDO.

Saliento que o termo de composição assinado pelos litigantes, consoante a transcrição acima, indubitavelmente indicou o quantum era a dívida total desta execução. E como essa quantia firmada foi integralmente adimplida, não há outros créditos a serem pagos.

Diante do adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

O executado fica condenado ao pagamento das custas processuais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libera-se eventual a penhora.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sábado, 14 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

0004082-96.2011.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Prestação de Serviços]

Requerente: Ponto Técnico Engenharia e Construções

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

Requerido: Goiás Minas Indústria de Laticínios Ltda

Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO - SP54770, JOAO PAULO MORELLO - SP112569, FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - RO4352, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO3999

Intimação

Ante a decisão proferida nos autos, fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS, no prazo abaixo assinalado.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 13 de dezembro de 2019.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002539-55.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Capacidade, Liminar

Requerente/Exequente: MARIA NEUZA PAULINO DA SILVA, AVENIDA TIRADENTES 5086 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: RÉU: LEONARDO LOPES DE OLIVEIRA, AVENIDA TIRADENTES 5086 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos; 1. Revogo a disposição contida no item 6 do despacho inicial quanto ao curador da parte requerida (ID 29269339), ante a identidade de patronos. 2. Em substituição, nomeio como Curador(a) Especial o(a) Dr(a). GESSYCA RICARDO BAIÃO FREZE, OAB/RO 9752, com fundamento no inciso I, do art. 72, do CPC, o qual deve ser intimado(a) do encargo e a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis. Nesse ato fixo os honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado, na quantia de R\$ 400,00 reais, com fundamento no §8º do art. 85 do Código de Processo Civil, e deverão ser pagos pelo Estado de Rondônia

("...Os honorários fixados pelo julgador em favor do advogado nomeado, na função de curador especial, não estão relacionados com a sucumbência, mas com a contraprestação pelos serviços prestados (...). 100.002.2007.006772-2 Apelação Cível. 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

3. Considerando que o ESTADO DE RONDÔNIA indicou perito que não atende nesta comarca (ID 31352113), efetuei o protocolo via Sistema Bacenjud, conforme minuta que segue abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20190014989897 Data/Horário de protocolamento: 13/12/2019 12h38 Número do Processo: 7002539-55.2019.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vara/Juízo: 2821 - 1ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Luis Marcelo Batista da Silva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: MARIA NEUZA PAULINO DA SILVA Deseja bloquear conta-salário? Não Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 00.394.585 : ESTADO DE RONDONIA 370,00 Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização. 4. Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema Bacenjud.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0000155-83.2015.8.22.0003

Classe: Arrolamento Sumário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: EDILSON JESUS DA COSTA, BEIJA FLOR 77 GARAPEIRA - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, Geovane Periel Vasconcelos, RUA AFONSO JOSÉ 1412 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Flavio Vasconcelos Periel, RUA AFONSO JOSÉ 1412 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Márcia Aparecida Jesus da Costa Luiz, RUA AFONSO JOSÉ 1412 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Inês Maria de Jesus, RUA AFONSO JOSÉ 1412 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Marlene Jesus da Costa Barbosa Luiz, LINHA 629, K 50, GLEBA 72, LOTE 32 TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerente: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505

Requerido/Executado: Laerte Jesus Costa, RUA AFONSO JOSÉ 1412 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Nilson Periel de Jesus, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Geane Silva de Jesus, RUA AFONSO JOSÉ 1412 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Jean Silva de Jesus, RUA AFONSO JOSÉ 1412 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Andréia Jesus da Costa, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, Maria Marta Periel de Jesus Oliveira, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO OAB nº RO5906, INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486, DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB nº RO1531

DESPACHO

Vistos;

Considerando que a parte autora se manifestou e os demais herdeiros quedaram-se inertes, retornem os autos ao Ministério Público para manifestação, por força do art. 178, inciso II do CPC. Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

7000230-61.2019.8.22.0003

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Requerente/Exequente: GLEDSON ANTONIO GUIMARAES, RUA CEARÁ 1902 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAYBERTH HENRIQUE ALCURI AQUINIO BANDEIRA OAB nº RO2854

Requerido/Executado: ADRIANA APARECIDA DA COSTA, RUA CEARÁ 1902 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Acolho a manifestação da parte autora, pelo que o feito prosseguirá perante este juízo.

2. Revogo as disposições contidas no item 5 do despacho de ID 25539565.

3. É necessária a realização da perícia médica no caso, portanto intime-se o Estado de Rondônia para que indique médico psiquiatra do seu quadro de servidores, que atenda nesta cidade de Jaru/RO. Prazo de 10 dias, sob pena de ser realizado o sequestro por meio do sistema BACENJUD.

3.1 Na inércia, certifique-se e venham os autos conclusos para deliberações, inclusive no que se refere a designação do perito para o ato.

4. Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo com as partes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003486-46.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: CASA DO CONSTRUTOR EIRELI - ME, AVENIDA DOM PEDRO I 2720 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727

Requerido/Executado: OZENIRA GOMES DA SILVA, LINHA 617, KM 22 sn, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Indefero o pedido de cumprimento de sentença, visto que o processo foi extinto em virtude do indeferimento da inicial (ID 25197176), tendo o requerente anuído com os termos da sentença (ID 25269408).

2. Desta feita, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Luis Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001165-04.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: H. G. C. C., RUA MILÃO 1288, QUADRA 05, LOTE 05 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: C. C. D. S., RUA RIO DE JANEIRO 1733 LIBERDADE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação, pelo que HOMOLOGO a composição firmada no termo da solenidade (ID 33499756), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público, Defensor Público e às partes, via seus advogados, sem aguardar nenhum prazo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, sábado, 14 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0002518-74.2014.8.22.0004

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente: M. M. B., AV. PARANÁ s/n, EM FRENTE AO POSTO DE COMBUSTÍVEL AMÉRICA CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, M. M. B., AV. PARANÁ s/n, EM FRENTE AO POSTO DE COMBUSTÍVEL AMÉRICA CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, B. M. B., AV. PARANÁ S/N, EM FRENTE AO POSTO DE COMBUSTÍVEL AMÉRICA NOVO ESTADO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, J. M. B., - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: M. M. B., AV. BRASÍLIA 285, JD. NOVO ESTADO, AV. JORGE TEIXEIRA, 1126, OPO SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Defere-se o requerimento formulado pelo Defensor Público, na ata de ID 33499763.

Por isso, envie-se os autos à contadoria para a atualização do crédito.

2- Com fundamento no disposto no art. 139, inciso V do CPC, designo audiência de nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/02/2020, às 08:50 horas.

3- Dê-se ciência a parte autora e ao Ministério Público e ao Ministério Público. Intimem-se as partes pessoalmente, pelo meio mais célere e menos oneroso.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se. Jaru - RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

PROCESSO: 7005016-51.2019.8.22.0003

REQUERENTES: EDVAN DEMETRIO SOARES, JANE DA SILVA TECCHIO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por sentença, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados EDVAN DEMÉTRIO SOA

Custas e honorários suspensos de cobrança nos termos do art. 98, do CPC.

Expeça-se o competente mandado de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973.

Ainda, consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá encaminhar a 2ª via da certidão de casamento à Defensoria Pública de Jaru, comunicando este cumprimento nos autos em 10 (dez) dias.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 14 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002663-43.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: R. D. C. G., RUA PADRE CHIQUINHO 2191 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, R. D. C. G., RUA PADRE CHIQUINHO 2191 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

Requerido/Executado: J. B. G., RUA JOAQUIM NABUCO 1360, BAIRRO SANTA BÁRBARA KM 1 - 76804-104 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de execução de alimentos em desfavor da avó paterna, a qual foi citada/intimada por edital, tendo em vista não ter sido encontrado o seu atual endereço.

A parte exequente pleiteou a prisão civil da avó executada (ID 3015640). Porém, o Ministério Público se manifestou pelo indeferimento da prisão civil da devedora, tendo em vista os possíveis prejuízos de um encarceramento de uma senhora sem históricos de atos ilícitos (ID 31776184).

Entende-se que nos casos de prisão civil de avós, exige aplicação da razoabilidade nessa decretação.

Constata-se no título judicial, que os alimentos mensais fixados em favor de Ruy e Ryan não foram oferecidos espontaneamente pela avó idosa Júlia Botelho, lhe foi imposta.

Não há indícios nos autos na condição de vida da idosa executada, tendo em vista que não foi localizada pessoalmente, para ser cientificada sobre esta execução.

Compreende-se que havendo meios executivos mais adequados e igualmente eficazes para a satisfação da dívida alimentar dos avós, é admissível a conversão da execução para o rito da penhora e da expropriação, que respeita os princípios da menor onerosidade e da máxima utilidade da execução, sobretudo diante dos riscos causados pelo aprisionamento de pessoas idosas.

Por isso, por ora, dá-se guarida ao parecer do Ministério Público e, INDEFERE-SE o pedido de prisão civil da executada, que é a avó paterna dos credores.

2- Desse modo, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora ou outros meios para que a execução atinja sua finalidade, com o adimplemento dos alimentos vencidos e não pagos.

No prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003507-22.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração, Guarda

Requerente/Exequente: R. C. M., RUA PATRICK CANUTO 2316 ST 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: RÉU: P. D. A. G., RUA CARLOS NOBERTO BEZERRA 3027, CASA SEM PINTAR ST INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do CPC.

2. Retifique-se o polo passivo da demanda, atentando-se ao inteiro teor da emenda de ID 27725581, onde há a indicação das menores como requeridas, em face do pedido de exoneração de alimentos.

3. Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de guarda cumulada com exoneração de alimentos, ajuizada por REGINALDO COUTINHO MENDES em face de PATRICIA ANDRADE GONZAGA, bem como em desfavor de LORRAYNE GONZAGA COUTINHO e EVELYN GONZAGA COUTINHO, estas representadas pela primeira requerida, visando a obtenção da guarda unilateral das menores em favor do genitor, ora requerente, sob a alegação de que genitora não estaria empreendendo os cuidados necessários as crianças.

Considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 303 deste Código prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 303, § 3º do mesmo Diploma Legal).

No caso em apreço, não verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, pois pelo estudo prévio determinado pelo juízo (ID 31260898), restou constatado que ambos os genitores possuem plenas condições de atender as menores, bem como não houve relatos de que as crianças estão em estado de risco. Constou, ainda, que há indícios de conflito entre ambos os genitores, requerente e primeira requerida, estes que vem afetando o comportamento e desenvolvimento das menores.

Com efeito, por medida de cautela e atento aos melhores interesses da crianças, bem como ausente de maiores informações que corroborem com potenciais maus tratos e prejuízo para com as infantes, entende-se como melhor medida a manutenção do

estado atual da guarda, mantendo-a sob a responsabilidade da genitora requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 4. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/02/2020, às 07:30 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru. 5. Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data: 5.1. da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição; 5.2. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC. Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

6. Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

7. Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

8. Remetam-se os autos ao NUPS para realização de estudo, no prazo de 20 (vinte) dias.

9. Juntado o relatório, dê-se vistas as partes para eventual manifestação e ao Ministério Público (art. 178, inciso II do CPC).

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7000413-32.2019.8.22.0003

Classe: Arrolamento de Bens

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: SELIO VIEIRA DE ARAUJO, LINHA 621 km 34 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARIA RICARTE DE ARAUJO, LINHA 621 km 34 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA OAB nº RO5723, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER OAB nº RO9227

Requerido/Executado: JOSE VIEIRA DE ARAUJO, LINHA 621 km 34 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO Vistos;

1. Considerando a informação de pagamento da taxa relacionada a publicação do edital e terceiros interessados, certifique-se a Escrivania o real pagamento e proceda-se com a publicação. 2. Intime-se a Fazenda Pública Estadual para se manifestar quanto aos termos apresentados pela inventariante (ID 31882817), sobretudo no que se refere a liquidação dos débitos.

3. Com a vinda da manifestação, dê-se vistas ao Ministério Público, por força do art. 178, inciso II do CPC.

4. Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

7003767-02.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: GERALDO MAGELA DE SOUZA CPF nº 293.304.596-68, HORIZONTE - MG SSP/MG LINHA 605 ATUAL - ANTELNO DA 605 HORIZONTE - MG SSP/MG LINHA 605 ATUAL - ANTELNO DA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EMITTUR EMPRESA MINEIRA DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 63.780.712/0001-90, RUA SEBASTIAO DA SILVA MILHOME, Nº 4130 4130 RUA SEBASTIAO DA SILVA MILHOME, Nº 4130 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CELIO SANTOS FONSECA CPF nº 055.282.836-04, RUA GUANDAUS, 60, APT. 490 SANTA LUCIA BELO 60 RUA GUANDAUS, 60, APT. 490 SANTA LUCIA BELO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Vistos;

1- Proceda-se o comando de bloqueio de bens dos devedores por meio do Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

Inclua-se o nome dos executados junto aos órgãos de proteção ao crédito.

2- Feito isso, intime-se o exequente para indicar bens à penhora, livres e desembaraçados, e apresentar a planilha atualizada do seu crédito.

No prazo de: 10 dias úteis.

3- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 ano.

4- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos sem baixa, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7002555-43.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Requerente/Exequente: IVONE CARMONA, RUA SÃO MANOEL 105, - ATÉ 164/165 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-761 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

Requerido/Executado: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM EDUCACAO - JARU/RO, RUA RIO DE JANEIRO 2436 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES OAB nº RO1218

DESPACHOVistos;

1. Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Ivanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contatada pelo telefone: 69 - 3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, para venda do imóvel.

2. Prossiga-se no cumprimento do despacho de ID 27780117, a partir do item 3. Cumpra-se. Jaru - RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019. Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

0007239-09.2013.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Assistência Judiciária Gratuita, Levantamento de Valor

Requerente/Exequente: BOLIVAR CAVASIN, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ OAB nº SP230906, ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA OAB nº SP145999

Requerido/Executado: BANCO HSBC S A, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB nº DF38828, CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

DESPACHOVistos;

1. Dê-se ciência as partes acerca do retorno do Agravo de Instrumento distribuído sob o n. 0800786-03.2015.8.22.0000.

2. Considerando que o Agravo de Instrumento n. 0004852-93.2014.8.22.0000 encontra-se suspenso por força de decisão do Supremo Tribunal Federal e que eventual procedência influencia diretamente no prosseguimento deste feito, determino o sobrestamento da presente execução até o julgamento do referido recurso.

Cópia do andamento processual em anexo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

7004929-95.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: BEATRIZ SOUZA TRAVEZANI, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROL 2884 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: RÉU: RONI SOARES SERAFIM, RUA JUVENAL DE OLIVEIRA, QUADRA 15, LOTE 16 S/N, CASA 01 SETOR LÚCIA ALICE - 75240-000 - BELA VISTA DE GOIÁS - GOIÁS

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Defere-se a gratuidade judiciária à requerente, nos termos do art. 98, do CPC.

1. Cite-se da parte requerida para contestar, no lapso de 15 dias úteis (art. 297, do CPC, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC).

2. Vindo resposta com preliminares ou documentos, dê-se vistas à parte autora para se manifestar em 05 dias úteis (art. 350, do CPC/2015), exceto em caso de revelia.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do sistema PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA, qual deve ser instruída com cópia da peça inicial, onde se encontra os dados da parte demandada.

Jaru - RO, sábado, 14 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005017-36.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: CELSO COSTA SANTOS, RUA EMILIO MORETI 1292 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA MACHADO DANIEL OAB nº RO9751

Requerido/Executado: VERA LUCIA DE ARAUJO SANTOS, RUA EMILIO MORETI 1292 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 05 dias úteis, sob pena de extinção, a fim de:

1- incluir o polo passivo, tendo em vista que na ação de reconhecimento de união estável post mortem, os herdeiros devem figurar no pólo passivo da demanda.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que em ações de reconhecimento e dissolução de sociedade conjugal de fato, onde a parte que seria a requerida já tenha falecido, a legitimidade para figurar no pólo passivo é dos herdeiros ou do inventariante (REsp 36700 / SP).

A jurisprudência asseverou:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. COMPANHEIRO FALECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Na ação de reconhecimento de união estável post mortem, os herdeiros devem figurar no pólo passivo da demanda, visto que a procedência do pedido poderá atingir seus quinhões hereditários. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC). (Apelação Cível Nº 70015989858, 8ª Câmara Cível, rel. José Ataídes Siqueira Trindade, j. 11/08/2006 - TJRS).

2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome. E, em caso do comprovante estar em nome de terceiro, esclarecer a razão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 14 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000948-58.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: ANA DIAS SOARES, LH C18 LOTE 2 GL 1 KM 03 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627, LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443

Requerido/Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO

Vistos;

1- O Bando Bradesco contestou o feito, mas não alegou nenhum preliminar (ID 30737847).

O interesse processual é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

No caso, para obter o que pretende a autora necessita da providência jurisdicional pleiteada, porque não há outra via para obter o mesmo resultado, de modo extraprocessual.

Dessa feita, AFASTA-SE a preliminar de ausência de interesse de agir da requerente.

2- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

3- Consoante o art. 6º, inciso VIII, inciso III, do CPC, o ônus da prova ficará invertido, ou seja, cabe a parte requerida provas que os fatos não se dão conforme a narrativa da parte autora.

4- Fixo como ponto controvertido: a existência de ofensa mora; a suposta conduta ilícita da parte requerida; o nexo de causalidade entre o alegado dano sofrido pela requerente e a ilicitude praticada pela parte requerida.

5- Intime-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Jaru - 1ª Vara Cível

7003943-44.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Requerente/Exequente: A. L. D. S., RUA 13 DE MAIO 2947, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CLAUDIA FORTUNATO ROCHA OAB nº RO9147

Requerido/Executado: G. A. D. F., LINHA 623 KM 25, LINHA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Não foram fixados honorários advocatícios nesta execução de alimento, como se constata no despacho inicial de ID 32311651.

Por essa razão, com fundamento no art. 83, II c/c art. 85, §1º, do CPC, neste ato fixo os honorários sucumbenciais em 10% do valor atribuído à causa.

Constatado, portanto, que os cálculos elaborados no ID 33470320 estão incorretos.

Diante disso, intime-se a parte exequente para retificar a planilha de cálculo dos honorários sucumbenciais, consoante ao percentual fixado de 10% do valor atribuído à causa. 10% do valor atribuído à causa..

No prazo de 05 dias úteis.

2- Atendido o comando supracitado, intime-se o executado, na forma mais célere e menos onerosa, para comprovar o pagamento dos honorários, em 15 dias úteis, sob pena da realização de medidas executivas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 14 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005010-44.2019.8.22.0003

Classe: Cobrança de Cédula de Crédito Industrial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1726, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO OAB nº RO10160

Requerido/Executado: I. RUBLESKI - ME, RUA RICARDO CASTANHEDE 3278 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas, conforme requerimento da parte autora.

2. Na inércia, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sábado, 14 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002070-43.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)

Requerente/Exequente: LEONARDO DE PAULA SOUZA, RUA TARCISIO REGIS DE OLIVEIRA s/n, CENTRO DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO OAB nº RO9300

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Como o INSS não impugnou o pedido de cumprimento de sentença formulado pela parte credora, HOMOLOGA-SE os cálculos por ela apresentado no ID 30603509, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

2- Expeça-se o devido RPV, devendo os autos aguardar o pagamento em arquivo.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000915-68.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51), Assistência Judiciária Gratuita

Requerente/Exequente: CARMEN PORTILHO, LINHA 662, LOTE 08, GLEBA 96, KM 02 s/n, AGC COLINA VERDE ZONA RURAL - 76898-971 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA OAB nº RO9460

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2650 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos; Diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 18/02/2020, às 08:30 horas. Consigo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC). A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC). Cumprido ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

A parte autora fica intimada, via seu advogado, e o INSS, via seus procuradores.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002620-04.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: JOELISA FERREIRA MATEI, LINHA 634 000, KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCIANO FILLA OAB nº RO1585

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Antes de sanear o feito, determina-se que o INSS seja intimado a dizer se aceita a contraproposta formulada pelo requerente, na petição de ID 30497838.

No prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002493-66.2019.8.22.0003

Classe:

Procedimento Comum Cível

Assunto:

Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente:

BERNARDA ARAUJO DA SILVA, LINHA 601 KM. 05

ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA OAB nº AM2868

Requerido/Executado:

INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Diante da natureza da demanda, designo audiência de instrução para o dia 18/02/2020, às 09:30 horas.

Consgo ao advogado de sua incumbência para informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

Cumpra-se. Ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada tal comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

A parte autora fica intimada, via seu advogado, e o INSS, via seus procuradores.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru -

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005032-05.2019.8.22.0003

Classe:

Petição Cível

Assunto:

Juros

Requerente/Exequente:

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

RUA JAMARY 1555,

MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

REQUERIDOS:

JOSE HELIO RIGONATO DE ANDRADE, BR 364, KM 196 BEIRA

RIO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

E J CONSTRUTORA LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 211 BEIRA RIO

- 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Reautue-se como cumprimento de sentença.

2. Observa-se que trata-se de obrigação de pagar quantia certa referente a multa estipulada (R\$ 5.000,00) e obrigação de fazer (cumprimento do TAC), pelo que passa-se a determinar:

2.1. Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

2.2. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (dez) dias, dê início ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em apresentar os documentos e relatório que atestem o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta (ID 33544123).

Findo o prazo supracitado e, conforme prescreve o §4º do art. 536 e 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Além do exposto acima, ressalta-se que:

– A fim de atender esta decisão, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 536, § 1º do CPC);

– O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (§ 3º do mesmo artigo);

Decorrido os prazos ora fixados, a obrigação poderá ser convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa (parágrafo único do art. 821 do CPC). Consigno também que, as obrigações supracitadas deverão ser realizadas, sob pena de ser aplicada multa diária.

3. Deverá a Escrivania certificar nos autos físicos n. 0003280-30.2013.8.22.0003 o início da execução judicial.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004959-33.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Custas

Requerente/Exequente: INDIANO PEDROSO GONCALVES, RUA RIO DE JANEIRO 3459 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: INDIANO PEDROSO GONCALVES OAB nº RO3486

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias úteis, esclarecer por qual razão não postulou este cumprimento de sentença em relação a obrigação acessória, juntamente com a execução da obrigação principal nos autos virtuais de n. 7004952-41.2019.8.22.0003, tendo em vista a disposição do art. 525, do CPC, em que estabelece que todo o cumprimento de sentença deve ocorrer nos próprios autos. No mesmo prazo, deverá comprovar que representou a parte vencida nos autos físicos de n. 0001455-51.2013.8.22.0003, e que é o advogado credor dos honorários sucumbenciais lá fixados, tendo em vista que não há nenhum documento nestes autos que comprove essa circunstância.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005031-20.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: C. R. D. J., RIO GRANDE DO NORTE 1852, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133

Requerido/Executado: C. D. A. D., RUA PRINCESA IZABEL 671-b, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016.

2. Atendido a solicitação do juízo, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer, por força do art. 178, inciso II do CPC.

3. Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005033-87.2019.8.22.0003

Alimentos -

Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentos

AUTOR: C. M. Q.

ADVOGADO DO AUTOR:

DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524

RÉU:

J. B. D. F.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A presente demanda se trata de uma execução de título judicial proveniente de ação que tramitou junto à 1ª Vara Cível desta comarca (ID: 33548978), conforme atesta o documento que instrui a inicial.

Muito embora o feito tenha sido distribuído por sorteio, os autos devem ser remetidos ao juízo que originou o título, por força do art. 516, inciso II do Código de Processo Civil, nos termos abaixo transcritos:

Art. 516. O cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante:

(...)

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

Corroborando com esse entendimento, trago a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MOMENTO DE OPÇÃO POR PARTE DO EXEQUENTE. ARTIGO 516 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/15. O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, sempre que o exequente não optar, no momento em que iniciar a fase de cumprimento de SENTENÇA, por uma das hipóteses do parágrafo único do art. 516 do CPC (CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0802100-76.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Cíveis Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 13/03/2019). Em sendo assim, remetam-se os autos àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente execução, com as devidas baixas no distribuidor. Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC. Jaru, 16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237

e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004449-20.2019.8.22.0003

Divórcio Consensual

Dissolução

REQUERENTES:

ELIANE DE AZEVEDO FERREIRA DO CARMO, JOSE CARLOS BRITES DO CARMO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR OAB nº RO5039

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de homologação de acordo sobre divórcio, regulamentação de visitas, guarda e alimentos firmado entre os requerentes JOSÉ CARLOS BRITES DO CARMO e ELIANE DE AZEVEDO FERREIRA DO CARMO junto a advogado particular (ID 32110690).

Foi determinada a emenda a inicial, o que foi atendido pelos autores (id 33053479).

O Ministério Público foi previamente ouvido e opinou pela homologação do acordo (doc. ID 33402371).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Os requerentes JOSÉ CARLOS BRITES DO CARMO e ELIANE DE AZEVEDO FERREIRA DO CARMO pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial (ID 32110690), atende às exigências formais do artigo 731 do CPC. Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais relativas a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Com relação aos menores, filhos comum do casal, seus direitos e interesses não sofrem prejuízos, tendo em vista que restou acordado quanto à guarda, visita e pagamento de alimentos, tendo o Ministério Público opinado pela homologação por entender que os direitos do infante foram resguardados.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer dos requerentes e dos menores interessados, não havendo óbice à homologação do acordo firmado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de ID 32110690, DECRETANDO O JOSÉ CARLOS BRITES DO CARMO e ELIANE DE AZEVEDO FERREIRA DO CARMO, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.

Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

A divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ELIANE DE AZEVEDO FERREIRA.

Publique-se, registre-se e intemem-se. Ciência também ao Ministério Público.

Considerando que o pedido de homologação representa ato incompatível com a vontade de recorrer da SENTENÇA que acolhe esse pedido, declaro o trânsito em julgado desta SENTENÇA nesta data, com fundamento do art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC. Expeça-se o MANDADO para averbação.

Isento de custas finais, por aplicação analógica do disposto no artigo 8º, inciso III e 12, inciso I, segunda parte, da Lei Estadual n. 3.896/2016, considerando que se trata de homologação de transação havida entre as partes em que não foi necessária a instrução probatória para fins de prolatação da SENTENÇA.

Após o cumprimento, dê-se baixa e ARQUIVE-SE.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7002032-94.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

AUTORES: ELIEDE DOS SANTOS VALERIO ALVES, JORDACI HENRIQUE ALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271
RÉUS: JOSE LUIZ FERREIRA FRANCA, ROSELI DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DELMARIO DE SANTANA SOUZA OAB nº RO1531

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a comunicação de efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se em cartório o julgamento.

Transcorrido o prazo de 45 dias sem eventual comunicação do julgamento, consulte-se o andamento do agravo, encaminhando os autos à conclusão na hipótese de julgamento.

Intime-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7004363-20.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: AGENOR CORREIA NETTO, MARLENE SOUZA NETTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187DECISÃO

DEFIRO o pleito de pesquisa, através do sistema INFOJUD e RENAJUD, em relação às declarações de IR dos executados e busca por veículos penhoráveis. Assim, de início, declaro o sigilo dos documentos juntados, em razão de ter obtido êxito em localizar algumas declarações de imposto de renda do executado Agenor Correia Netto, em que pese não ter logrado êxito com relação a Marlene Souza Netto, conforme espelho em anexo.

No que diz respeito a veículos, não foram localizados veículos em nome dos executados via Renajud. Assim, diante das informações obtidas, manifeste-se o exequente como deseja prosseguir nesta execução, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Intemem-se. Os documentos anexados serão considerados sigilosos. Jaru/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7002509-20.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS
OAB nº RO6673

EXECUTADOS: MARIA SALETE GASPERINI CORREIA, CARLOS
JOEL CORREIA, HUGO ALÍPIO GASPERINI CORREIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

INDEFIRO por ora o pedido do exequente (id 31721739).

Isso porque é incumbência da parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil.

Considerando que consta nos autos o auto de penhora, sanada a irregularidade. Com o fim de resguardar direito de terceiro, intime-se o exequente, por seu procurador, para apresentar certidão da matrícula do imóvel penhora atualizada no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, juntado o documento, voltem os autos conclusos para análise do pedido de leilão judicial.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito Assinado Digitalmente

Jaru - 2ª Vara Cível

7002205-60.2015.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: CELSO ROSA DA ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de penhora sobre o salário do executado Celso Rosa da Rocha, sob a alegação de que o executado é assessor da Câmara, podendo ser penhorado percentual do salário para pagamento do débito (id 31358128).

Relatei o necessário. Decido.

De acordo com a redação do art. 649, IV do CPC que corresponde ao art. 833, inciso IV, do CPC/2015 é impenhorável:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Ora, o pedido é nitidamente de penhora de salário, de modo que não se deve admitir a pretendida constrição.

Ressalta-se que o pedido de penhora de salário não se enquadra na exceção legal do § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil, na medida em que não se busca a satisfação de crédito alimentar de natureza existencial do credor.

Reconheço que o Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido, à falta de outros bens, a penhora de percentual de verbas salariais. O caso concreto, contudo, não se enquadra em situação excepcional, pois o interesse do credor não visa satisfação de prementes necessidades pessoais.

Sob esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de penhora de salário formulado pelo exequente.

Intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7001212-46.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ORACIO REIS MORAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido retro, para o autor proceder as diligências necessárias para juntar eventual registro de óbito do executado.

1) Assim, determino a suspensão do presente feito executivo pelo período de 30 (trinta) dias.

2) Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para informar o endereço atualizado do executado e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

3) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/
MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: ORACIO REIS MORAIS, RUA PLACIDO DE
CASTRO 2328 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004516-82.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: W. A. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: IURE AFONSO REIS OAB nº
RO5745

INTERESSADO: P. T. D.

ADVOGADO DO INTERESSADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Atento ao feito verifico que o autor procedeu diligências com a finalidade de localização do endereço da parte requerida, todavia sem êxito.

Outrossim, observo que não consta nos autos a numeração do CPF da demandada, o que impossibilita consultas ao SIEL e INFOJUD, portanto, defiro o pedido retro.

1) Cite-se por edital.

2) Caso a parte requerida permaneça inerte, nomeio, desde logo, curador especial – Defensoria Pública -, que deverá ter vista dos autos.

3) Vindo a manifestação, abra-se vista a parte autora, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo legal.

4) Após, conclusos para decisão.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: W. A. S., RUA MONTE SIÃO 1464 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7002625-60.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: SOLIDADE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de contestação apresentada por SOLIDADE RODRIGUES DA SILVA.

O executado não foi localizado para citação, ocasião em que foi determinada a citação por edital e nomeado curador especial.

A Defensoria Pública apresentou contestação por negativa geral (id 31385871).

Considerando que não foram alegadas matérias de ordem pública, prestando-se tão somente como meio de defesa. Diante disso, não havendo matéria específica impugnada, não há que se falar em nulidade e, portanto, não há discussão pertinente.

Ante o exposto, REJEITO a defesa apresentada e, via de consequência, determino o prosseguimento do processo de execução de título fiscal nos seus ulteriores termos.

Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7003375-62.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: VIRGILIO ALVES VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982

RÉU: LUIZ AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a citação por edital, no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 256, I, observando o disposto no art. 258, ambos do CPC/2015.

Não comparecendo o requerido, encaminhem-se os autos a Defensoria Pública, para que tome ciência da ocorrência de hipótese legal de atuação institucional e passe a exercer a função de curador especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC/2015 c/c art. 4º, XVI da LC 80/94.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004648-42.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE DA SILVA LOTERIO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CLERO RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 10 de março de 2020, às 08h10min.

2) Registre-se a audiência no sistema.

3) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

4) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

5) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

6) Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).

7) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º). 8) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação. 9) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

10) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: JOSE DA SILVA LOTERIO, RUA AGENOR LUIZ CORREA 1364 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

RÉU: CLERO RIBEIRO DA COSTA, AVENIDA JK S/N CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7003938-22.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração

AUTOR: FABIO DE JESUS PACHECO DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: KINDERMAN GONCALVES OAB nº RO1541

RÉU: Kayo Henrique Ferreira dos Santos

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência encartada ao ID nº 33421293.

Pois bem.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

Jaru - 2ª Vara Cível 7002866-97.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: SINDICATO SERV PUBL MUNIC ADM DIR IND FUND AUT MUN JARU

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

INDEFIRO o requerimento de diligência para inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplente SERASAJUD, pois o requerimento de negativação pode ser promovido pelo exequente através de diligência própria.

Além disso, conforme dispõe o artigo 782, § 3º, do CPC que "a requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". Conquanto o CPC se aplique subsidiariamente às execuções fiscais, o próprio caput do artigo 782 dispõe claramente que o juiz determinará atos executivos a serem cumpridos pelo próprio Judiciário quando não dispuser a lei de modo diverso.

No caso, a Lei 10.522/2002, que trata do CADIN, prevê em seu artigo 2º que a própria administração federal direta e indireta poderá autonomamente inscrever e retirar do CADIN os nomes de devedores, pessoas físicas ou jurídicas. Em sendo a dívida objeto dos autos multa administrativa aplicada pelo IBAMA não paga no prazo assinado e, por isso, inscrita em dívida ativa é possível que a própria Administração federal indireta proceda à inscrição da devedora nos cadastros de inadimplentes sem necessitar da intervenção do Judiciário para tanto.

Reforça ainda mais essa autonomia a previsão contida no artigo 1º da Lei 9.492/1997 que inclui entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa das autarquias federais, cujo protocolo é feito diretamente pela Administração pública.

A matéria foi objeto de recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.885 - CE (2018/0187194-5) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA PROCURADORES : ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS - PE020642 FRANCISCO HÉLIO BARRETO DE OLIVEIRA - CE012337 RECORRIDO : JUCILEIDE AGOSTINHO DOS SANTOS ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em 05/05/2018, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA POR AUTARQUIA FEDERAL. INSCRIÇÃO DA DEVEDORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DIRETAMENTE PELO JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DIRETAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEIS 10.522/2002 E 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ARTIGO 782 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) (STJ - REsp: 1771885 CE 2018/0187194-5, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 24/10/2018)

No mais, intime-se a exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004987-98.2019.8.22.0003

Classe: Carta de Ordem Cível

Assunto: Intimação

ORDENANTE: SHOPPING DO LIVRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO DO ORDENANTE:

ORDENADO: CESAR DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO ORDENADO:

DESPACHO

Cumpra-se a carta de ordem, servindo cópias da ordem de mandado.

Após exauridos todos os atos e diligências objetos deste expediente, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Caso o oficial de justiça certifique que a pessoa a ser intimada, tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, portanto independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da Comarca que referir-se o novo endereço, devendo a escrivania comunicar ao Tribunal de Justiça quanto a essa remessa. Também fica desde já determinada a devolução, caso seja solicitado pelo Tribunal de Justiça independente de cumprimento, ou caso o oficial de justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1080, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo: 7004988-83.2019.8.22.0003

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

DEPRECADO: MANOEL MESSIAS DE SOUZA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Valor da causa: R\$ 2.211,79

DESPACHO

Vistos;

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

Executado: MANOEL MESSIAS DE SOUZA, residente na Rua Castelo Branco, 2603, setor 06, Município de Jaru/RO.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Costa Marques/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7005018-21.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: EUZA VIEIRA BATISTA, MARIA ISTELA VIEIRA LELES

ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ OAB nº RO2982, JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA OAB nº RO6568

RÉU: RAQUEL SIMPLICIO FIGUEIREDO 32612214291

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHOVistos, etc.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível7003322-47.2019.8.22.0003

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto:Alimentos

EXEQUENTE: AMANDA OLIVEIRA QUEIROZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AMILTON PEREIRA QUEIROZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB nº RO1213

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Por tratar de ação que envolve interesse de incapaz (art. 178, inciso II, do CPC), face a hipótese de anulação de ato praticado sem parecer do Ministério Público (279, do CPC), dê-se vistas para manifestação, no prazo legal.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

OBSERVAÇÃO: Prazo contado conforme normatizado no art. 152, § 2º, do ECA:

“ Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7002417-42.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: J CRISTO DA SILVA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de penhora sobre o salário do executado Janison Cristo da Silva, alegando a possibilidade de ser penhorado percentual do salário para pagamento do débito (id 31363796).

Relatei o necessário. Decido.

De acordo com a redação do art. 649, IV do CPC que corresponde ao art. 833, inciso IV, do CPC/2015 é impenhorável:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Ora, o pedido é nitidamente de penhora de salário, de modo que não se deve admitir a pretendida constrição.

Ressalta-se que o pedido de penhora de salário não se enquadra na exceção legal do § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil, na medida em que não se busca a satisfação de crédito alimentar de natureza existencial do credor.

Reconheço que o Superior Tribunal de Justiça, em casos excepcionais, tem admitido, à falta de outros bens, a penhora de percentual de verbas salariais. O caso concreto, contudo, não se enquadra em situação excepcional, pois o interesse do credor não visa satisfação de prementes necessidades pessoais.

Sob esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de penhora de salário formulado pelo exequente.

Intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7002900-43.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação , Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTES: M. D. J. - R., M. D. J. - R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: KEILA SOUZA OLIVEIRA, KEILA SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se as partes dando ciência do inteiro teor do r. Acórdão proferido nestes autos.

Transcorrido o prazo sem manifestação, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo.

Caso contrário, retornem-me os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, sexta-feira,

13 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7001199-47.2017.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Alimentos, Relações de Parentesco

AUTOR: EMANUELLE BEZERRA PACHECO

ADVOGADO DO AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL OAB nº RO7524, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO OAB nº RO8349

RÉU: PAULO RICARDO MOREIRA

ADVOGADO DO RÉU: RUTERRAN SOUZA MARTINS OAB nº MA9157

SENTENÇA Cuida-se de pedido de investigação de paternidade e de pagamento de alimentos movida pelo menor MIGUEL BEZERRA, representada por sua genitora Emanuelle Bezerra Pacheco, contra o requerido PAULO RICARDO MOREIRA (ID. 9631795).

Em síntese, a genitora da requerente alegou que teve um relacionamento amoroso com o requerido, do qual adveio o nascimento de MIGUEL BEZERRA, sendo que o requerido teria se negado em reconhecer a paternidade da criança e prestar auxílio material. O requerido foi regularmente citado, oportunidade em que concordou em realizar exame de código genético (DNA).

A prova técnica (exame de DNA) foi realizada (ID. 29000215) e confirmou ser o requerido o pai biológico do menor requerente, tendo sido regularmente intimadas as partes do resultado do exame. Em manifestação o requerido, não se opôs ao resultado do exame se comprometendo em pagar 50% do salário mínimo, informando que efetuou o pagamento no valor de R\$ 1.540,54 a título de pensão alimentícia (ID. 30991055).

A parte autora, de seu turno, juntou defesa dos autos n. 7002922-33.2019.822.0003 demonstrando que iniciou os atos expropriatórios (ID. 31512624).

O Ministério Público foi consultado e apresentou parecer pela procedência do pedido inicial, com o reconhecimento da paternidade a e fixação de alimentos (ID 31613984).

É o relatório. Passo a decidir.

Os pressupostos processuais estão presentes. O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciação dos pedidos da requerente porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Por outro lado, é o caso de julgamento antecipado da causa, tendo em vista que o presente caso não reclama a produção de outras provas (CPC, artigo 355, inciso I), estando instruído de forma suficiente a formar o juízo de convicção quanto ao mérito da causa. Ademais, foi oportunizado às partes para que especificassem e justificassem as provas que pretendiam produzir, não tendo sido postulado por apresentação de outras provas que não aquelas já constantes nos autos.

Não existem preliminares a serem analisadas, razão pela qual passo a julgar o mérito.

DA PATERNIDADE

As partes postularam pela realização de prova técnica a fim de ser verificada a paternidade do menor requerente.

O exame de código genético foi realizado, tendo sido constatado que o requerido é o pai biológico do menor requerente (ID. 29000215). O requerido tomou ciência sobre o resultado da prova técnica e não à contestou, presumindo-se, portanto, que concordou com o resultado. Ademais, após ter tomado conhecimento do resultado do exame de DNA, o requerido se manifestou expressamente não se opor ao exame. Portanto, tendo o requerido concordado com o resultado do exame de DNA e considerando que referida prova foi produzida no contraditório e isenta de suspeição, bem como diante do significativo valor probante do referido teste genético, que atestou ser o requerido considerado como pai biológico do menor, a procedência do pedido de reconhecimento da paternidade é medido de rigor.

DOS ALIMENTOS

No caso deste processo, a paternidade do requerente em relação ao menor requerente restou confirmada por meio do exame de DNA.

Por este motivo e considerando que o requerente tem três anos de idade, ou seja, é absolutamente incapaz de prover o próprio sustento e tendo em vista que a mãe, que a tem sob sua guarda imediata, é pessoa de poucos recursos, resta assegurado à requerente o direito de exigir do requerido assistência material, sob a forma de pagamento de prestação alimentícia, nos termos dos arts. 1.694, 1.695 e 1.696, todos do Código Civil, senão confira: Código Civil

[...]

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Extraí-se dos referidos dispositivos legais que, para a fixação do valor dos alimentos, é imprescindível que seja observada a possibilidade econômica de quem irá prestar o pagamento e a necessidade daquele que será beneficiado com referido amparo material. Portanto, mesmo no caso do requerido ter concordado em pagar o valor de 50 % do salário mínimo, há que se ter cautela na fixação da prestação alimentícia, para que não seja fixada prestação além das necessidades da(s) criança(s), e para que não se imponha a parte requerida um ônus que não poderá suportar.

No caso deste processo, as necessidades do menor requerente é presumida em razão de sua tenra idade, confirmada por meio da certidão de nascimento respectiva, apresentada junto à petição inicial.

Quanto às possibilidades do requerido, como dito, deve-se agir com cautela para que não se crie um crédito impagável, redundando em mais um processo de execução, e também para que não se imponha ao demandado um estado de penúria, considerando que, segundo informação apresentada pelo requerido, que exerceria a profissão de motorista sendo que atualmente está desempregado, atividade que, em regra, não gera ganhos consideráveis, sendo que nos autos não há provas de que o requerido obtém alta renda com esse seu trabalho.

Em sendo assim, considerando que é apenas uma criança que necessita de auxílio no sustento por parte do requerido e que não existem elementos probatórios de que ele tenha condição financeira de suportar o pagamento de alimentos além do valor oferecido, bem como o fato do requerido não ter refutado expressamente referida pretensão e nem apresentado provas de que não tem condições de contribuir com tal valor, entendo razoável a fixação dos alimentos em definitivo na quantia equivalente à 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente à época do vencimento de cada parcela, as quais deverão ser pagas mensalmente.

Além disso, 50% (cinquenta por cento) das despesas extraordinárias com medicamentos, tratamentos médicos e odontológicos resta bem dosada, resguardando-se, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como do binômio necessidade do alimentante e possibilidade daquele que irá prestar o pagamento. Não obstante, caso futuramente sobrevenha mudança em relação à necessidade do requerente ou à possibilidade do requerido, poderá o interessado se utilizar do meio legal disponível e postular pela revisão do valor dos alimentos.

Por fim, não é demais lembrar que o dever de assistência material ao filho é sempre recíproco entre os detentores do poder familiar, cabendo também à mãe do menor participar das despesas do filho, bem como que, por se tratar de pedido de alimentos, se futuramente sobrevier modificação razoável na necessidade do filho ou na possibilidade do pai que efetivamente o justifique, a prestação de assistência material ao sustento poderá ser revista ou até mesmo extinta, a pedido de quem for interessado.

No que diz respeito à cobrança dos alimentos verifica-se que estão sendo cobrados em autos apartados n. 7002922-33.2019.822.0003, não devendo ser objeto de apuração nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido da parte autora, declarando ser o requerido PAULO RICARDO MOREIRA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de José Pedro Moreira e Clenilde Silva Moreira, nascido aos 29/09/1981, CPF n. 947.514.043-34, RG n. 13557321998 SEJUSP/MA, o pai biológico do menor MIGUEL BEZERRA, a quem será atribuído o patronímico paterno, passando a chamar-se MIGUEL BEZERRA MOREIRA, que deverá ser lançado no respectivo Registro Civil de Nascimento, incluindo o nome do requerido como pai e dos ascendentes paternos, quais sejam, José Pedro Moreira e Clenilde Silva Moreira, como avós paternos. Por consequência, condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia ao menor requerente no valor equivalente à 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente ao vencimento de cada parcela. O vencimento de cada parcela ocorrerá no dia 10 de cada mês, iniciando-se na primeira data (dia 10) que suceder o dia da intimação desta sentença, mediante depósito na conta bancária da representante da menor informada na inicial (Banco do Brasil, agência 8293-7, conta poupança 5249-3).

Isento de custas e de honorários advocatícios, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação competente, informando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Ser for conveniente à escrivania, serve esta sentença de mandado de averbação.

Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, cumprido o necessário e nada sendo requerido, Arquive-se.

13 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7002720-27.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Precatório

EXEQUENTE: DILCINEIA SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIA FORTUNATO ROCHA
OAB nº RO9147

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intime-se a parte autora/exequente (pessoalmente) para se manifestar quanto ao pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: DILCINEIA SOARES DE SOUZA, RUA OSVALDO CRUZ 2201 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível 7004996-60.2019.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: ALEXSANDRO NICOLETTI

ADVOGADO DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651

RÉU: CONSTRUTORA ITABELA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível 7002838-03.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: KAMILY VITORIA DOS SANTOS DIONIZIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA DIONIZIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO Vistos, etc.

1) Por tratar de ação que envolve interesse de incapaz (art. 178, inciso II, do CPC), face a hipótese de anulação de ato praticado sem parecer do Ministério Público (279, do CPC), dê-se vistas para manifestação, no prazo legal.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

OBSERVAÇÃO: Prazo contado conforme normatizado no art. 152, § 2º, do ECA:

" Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7004830-28.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: IVONE CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o acordo realizado entre as partes, com fulcro no artigo 922, do CPC, determino a suspensão do presente feito executivo até a data prevista para o integral pagamento, qual seja, 18/05/2020.

Assim sendo, o feito ao final há de ser extinto mediante a prolação de sentença na hipótese prevista no CPC, art. 924, inc. II.

1) Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se relativamente à quitação do débito pela executada, sob pena de extinção da execução nos moldes acima delineados e de arquivamento dos autos.

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: IVONE CORREIA DE OLIVEIRA, RUA GOIAS N 2003 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7004733-28.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão

AUTORES: LIDNEIA MARIA BARBOSA, INES BARBOSA SERENO RODRIGUES CUCO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1765

RÉU: ANTONIO MANUEL SERENO RODRIGUES CUCO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

DEFIRO o benefício da justiça gratuita, nos termos do inciso III, art. 8º da Lei 301/90 c/c art. 1º, § 2º, da Lei 5.478/68, bem como pelo fato do requerente ser assistido pela Defensoria Pública, fato que potencializa a presunção da hipossuficiência de recursos financeiros.

Cuida-se de ação revisional de alimentos, com pedido de tutela de urgência antecipada ajuizada por INÊS BARBOSA SERENO RODRIGUES CUCO, representada por sua genitora Lidneia Maria Barbosa, pedindo a majoração do valor equivalente à 10 (dez) salários mínimos. Nesse particular, observo que, pelos documentos que instruem a inicial, o valor que o requerido atualmente vem pagando, ou seja, 40% do salário-mínimo, é resultante de acordo firmado entre ele e a genitora da menor no mês de novembro de 2015. Depois desse evento, alega a requerida que foi submetida a ação de reintegração de posse em relação a casa supostamente doada a filha pelo requerido, medida esta que foi negada. Alega que na época aceitou o acordo porque estava empregada e o requerido fornecia o imóvel para a moradia da requerente e da genitora. Relata que as despesas com a menor vem aumentando apresentando rol de despesas e valores com a escola particular,

curso de inglês, curso de informática, internet, plano de saúde de nível nacional, vestuário e moradia, juntando documentos. Relatei. Decido. Para que possa ser concedida a tutela provisória antecipada de urgência, é imprescindível que o requerente demonstre, logo de plano, a probabilidade do direito e a existência de risco de dano (CPC, art. 300). No caso dos autos, a requerente não fez prova, na inicial, dos fatos alegados, razão pela qual será necessária a dilação probatória para que se possa conhecer do seu pedido, não sendo possível conceder o pedido, ainda que precariamente, logo de plano. O pedido de majoração em sede de liminar deve demonstrar cabal mudança nas condições pessoais das partes a justificar o pleito. Os alimentos visam garantir o necessário à manutenção do alimentando, assegurando-lhe meios de subsistência, a fim de que possa viver com dignidade. De acordo com o disposto no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. Por mais que o art. 1.699, do Código Civil assegure a majoração e minoração dos alimentos para adequá-los à nova realidade fática e financeira vivenciada pelo devedor, o § 1º, do art. 1.694, do mesmo diploma legal, prevê que a majoração deve respeitar as necessidades do alimentando.

A observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade se faz necessária para justificar a redução ou a majoração da verba alimentar. Somente diante de provas convincentes quanto à mudança nas necessidades de quem a pleiteia e/ou nas reais possibilidades econômico-financeiras de quem deve pagar é que se pode acolher o pleito respectivo.

Assim, o impacto nas economias da menor e de sua genitora, bem como as condições econômicas é reflexo a ser avaliado no curso do processo, com base em melhores elementos de prova.

Porém, prova alguma há da alegada melhoria na capacidade financeira do alimentante, não havendo, pois, como averiguar a existência, ou não, de alteração no equilíbrio do binômio alimentar. Além disso, não é prudente que em decisão in itinere, seja deferido pedido de majoração de alimentos, pois a cautela exige cuidadosa dilação probatória, ante as possíveis consequências do não pagamento de alimentos, cujo valor deve responder o melhor possível equilíbrio entre necessidade e possibilidade.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça:

Apelações cíveis. Revisão de alimentos. Binômio necessidade possibilidade. Manutenção. Recurso não provido.

Se os alimentos fixados na sentença refletem com adequação e razoabilidade a proporcionalidade do binômio necessidade possibilidade, não há motivo para modificá-la.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015424-44.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/10/2019

Portanto, diante a ausência de elementos que permitam evidenciar a probabilidade dos fatos que justificam o direito invocado de majorar o valor da pensão alimentícia, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência.

Indefiro ainda o pedido de distribuição por dependência dos presentes autos em relação ao processo de n. 7001311-84.2015.822.0003, tendo em vista que a parte poderá juntar cópia do processo, não havendo nenhum sentido prático a sua distribuição por dependência.

No que diz respeito a conexão postergo a análise para depois de ouvido o réu, tendo em vista o comando dos arts. 9º e 10º do CPC, vez que conforme redação do artigo não se proferirá decisão contra parte sem que ela seja previamente ouvida. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. (...) Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Do mesmo modo a prevenção, lembrando que embora não o objeto da presente ação não tenha a mesma causa de pedir daquela ação de reintegração de posse, nada impede que a matéria seja objeto

de acordo na referida audiência, conforme estabelece art. 515, §2º do CPC. Diante disso, considerando a informação de audiência designada para o dia 19/12/2019 às 12:10 horas nos autos de n. 7004443-13.2019.822.0003, bem como o fato do requerido residir em outro país (Portugal), promova-se a tentativa de citação do requerido em balcão no dia e hora designado, tendo em vista o objeto da ação que trata-se de obrigação alimentar, o que requer maior urgência e cuidado. Assim, nos termos do artigo 5º, § 1º da Lei 5.478/68 e dos artigos 693, parágrafo único e 695 do CPC, CITE-SE a parte requerida pessoalmente, para comparecer à audiência de conciliação que designo para o dia 18/02/2020, às 12:10 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC deste Fórum de Jarú/RO, devendo a citação ocorrer com 15 (quinze) dias de antecedência da solenidade (CPC, artigo 695 §§ 2º e 3º), possibilitando, assim, prazo razoável ao requerido para que apresente sua contestação (5º, § 1º da Lei 5.478/68).

Por ocasião da citação, intime-se a parte requerida sobre a decisão do pedido de tutela antecipada de urgência.

Registre-se a audiência no sistema.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 5º da Lei 5.478/68 e 243 e seguintes do CPC, no que for cabível, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não restar viabilizada pelos Correios.

Intime-se a parte autora pessoalmente, por sua representante para também comparecer à audiência de conciliação, advertindo ambas as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º). Nessa oportunidade, intime-se a parte autora da decisão sobre o pedido de tutela antecipada de urgência.

Além disso, ficam advertidas as partes de que o não comparecimento do autor determinará o arquivamento do pedido, e a ausência do réu poderá importar em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (artigo 7º da Lei 5.478/68).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º).

Por haver interesse de menor, dê ciência também ao Ministério Público da audiência.

Nos termos dos artigos 693, parágrafo único e 697 do CPC, e considerando a impossibilidade do juízo, diante das peculiaridades da Comarca, de se realizar a audiência una de tentativa de conciliação instrução e julgamento prevista na Lei 5.478/68, bem como previsão de aplicação subsidiária do procedimento previsto no artigo 693 e seguinte do CPC à ação de alimentos e do disposto no artigo 318, parágrafo único, também do CPC, não havendo acordo na audiência conciliatória, fica intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado/defensor, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º). Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350). Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em

que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351). Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições da parte requerida, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para especificação de provas (CPC, artigo 348), considerando que, por conter objeto de direito indisponível, não se operam os efeitos da revelia. Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese (manifestação expressa de ambas as partes no desinteresse de autocomposição) é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º), considerando que, em se tratando de ação de alimentos, existem as penalidades previstas no artigo 7º da Lei 5.478/68 para o caso de ausência das partes à audiência, nos termos já advertidos anteriormente.

Por haver interesse de menor, após apresentada a contestação e eventual resposta da parte autora, e especificação de provas das partes, dê ciência ao Ministério Público para que, caso queira, se manifeste.

Serve a presente como carta ou mandado de citação do requerido dos termos do processo e intimação da decisão sobre o pedido de tutela antecipada de urgência, bem como de intimação das partes para a audiência de conciliação designada e dos demais termos desta decisão, sendo que, na hipótese da citação/intimação ser realizada por meio de Oficial de Justiça, deverá o servidor atentar-se para necessidade de se anotar o número do documento de identificação a ser apresentado pela parte a ser intimada, bem como o endereço de onde a pessoa foi localizada, caso diferente do constante na inicial, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência, devendo a escrivania se atentar à modalidade de expediente a ser emitido para o cumprimento da citação e da intimação das partes.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005003-52.2019.8.22.0003

Divórcio Consensual

Dissolução

REQUERENTES: DIEGO DE SOUZA CORREIA, LUCIANA BARBOSA CORREA SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de homologação de acordo sobre divórcio, firmado entre LUCIANA BARBOSA CORRÊA e DIEGO DE SOUZA CORREIA junto à Defensoria Pública local.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Os requerentes LUCIANA BARBOSA CORRÊA e DIEGO DE SOUZA CORREIA pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **HOMOLOGO** por **SENTENÇA** o acordo firmado entre as partes e constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de ID n. 33471526, **DECRETANDO O DIVÓRCIO** de LUCIANA BARBOSA CORRÊA e DIEGO DE SOUZA CORREIA, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial. Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC. A divorcianda continuará usar o nome de solteira, qual seja, LUCIANA BARBOSA CORRÊA.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado para averbação. Isento de custas, uma vez que concedo o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que os requerentes declararam ser hipossuficiente economicamente, sem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, sob pena de prejuízo ao seu sustento e da família e considerando, também, o fato de estarem sendo assistidos por meio da Defensoria Pública local.

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e ARQUIVE-SE.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7005007-89.2019.8.22.0003

Divórcio Consensual

Dissolução

REQUERENTES: ANATIVO JOSE DOS SANTOS, MARIENE SENHORA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de homologação de acordo sobre divórcio, firmado entre MARINETE SENHORA DOS SANTOS e ANATIVO JOSÉ DOS SANTOS junto à Defensoria Pública local.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Os requerentes MARINETE SENHORA DOS SANTOS e ANATIVO JOSÉ DOS SANTOS pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de ID n. 33472742, DECRETANDO O DIVÓRCIO de MARINETE SENHORA DOS SANTOS e ANATÍO JOSÉ DOS SANTOS, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial.

Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

A divorcianda não chegou a alterar o nome de solteira.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado para averbação. Isento de custas, uma vez que concedo o benefício da justiça gratuita, tendo em vista que os requerentes declararam ser hipossuficiente economicamente, sem condições de arcar com o pagamento das despesas processuais, sob pena de prejuízo ao seu sustento e da família e considerando, também, o fato de estarem sendo assistidos por meio da Defensoria Pública local. Sentença registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática.

Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e ARQUIVE-SE.

16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005029-50.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: JOSE CARLOS DE CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Ocorre que o médico que realizava as perícias judiciais nos processos do INSS informou que não realizará mais serviços a este juízo, conforme ofício retro.

Atento ao feito, diante da natureza do litígio, é necessário que a parte autora seja submetida a exame pericial para melhor instrução do feito.

Em consulta ao cadastro de peritos desse Tribunal (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito>) constatei que há 19 médicos cadastrados, mas que nenhum indica possuir consultório na cidade de Jaru.

Ponto que excluí da lista de peritos nomeáveis aqueles que possuem consultório em outros municípios pois não se afigura razoável determinar que a parte, em tese portadora de alguma enfermidade/incapacidade, se desloque grande distância para ser submetida a exame pericial.

Considerando-se que a nomeação de peritos dependerá da realização de diligências, eventuais reuniões para ajustes de protocolos com estabelecimento de dias, locais e horários dos agendamentos das perícias, atividades essas que são tipicamente gerenciais da unidade judicial; considerando-se que esse magistrado atualmente responde pela titularidade da 1ª Vara Criminal desta Comarca, com audiências quase que diariamente; considerando-se finalmente que o recesso forense inicia-se em 20/12/2019, com a suspensão dos prazos e atos processuais, de rigor reconhecer que não há tempo hábil para a seleção de peritos. Assim, SUSPENDO o andamento do feito até o dia 07 de janeiro de 2020 data a partir da qual serão implementadas as diligências acima mencionadas.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7004368-71.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

INTERESSADOS: MARIZETE LISBOA BRITO COSTA, ELIZETTE BRITO COSTA, MURILO SOARES NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: ANA LIDIA VALADARES OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB nº RO9852

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o pedido ministerial.

Determino a realização de estudo psicossocial com a criança, seu genitor e os avós maternos.

Ao NUPS, oportunizo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Vindo o estudo, dê-se vistas ao Ministério Público para análise e parecer.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

INTERESSADOS: MARIZETE LISBOA BRITO COSTA, LINHA 617 s/n ZONA RURAL KM 29 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, ELIZETTE BRITO COSTA, KM 29 s/n ZONA RURAL LINHA 617 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, MURILO SOARES NASCIMENTO, RUA NOVO HORIZONTE 4242 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7002388-89.2019.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA
OAB nº AC115665

RÉU: JOSE DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos verifico que devidamente intimada para promover o andamento do feito, sob pena de extinção, a parte exequente quedou-se inerte, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhe fora assinalado. Nada tendo pronunciado, não tendo requerido qualquer providência por parte do juízo.

Logo, razoável a conclusão de que persistem, o abandono do processo, a ausência de interesse processual e a desistência da ação (sem a renúncia ao crédito), a integrar as hipóteses de extinção do feito executivo, completando o rol do artigo 485, do CPC.

Deste modo, diante do que foi visto e examinado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar concedida.

Preclusas as vias recursais, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7002676-37.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: OSMAR GOMES FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Defiro o pedido retro. Nos termos do que faculta o artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano.

2) Decorrido o prazo de suspensão, nada sendo requerido em até 05 (cinco) dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.

3) Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.

4) Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, abra-se vista dos autos à parte exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa noticiar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5) Em seguida, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem estes conclusos para decisão e/ou extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80, se for o caso. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/
MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXECUTADO: OSMAR GOMES FERNANDES, LINHA 628 LOTE
48/A GLEBA 64 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005002-67.2019.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTES: IRANI ASSIS DE MERELES, JOAO JAQUES
DE MERELES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEI DA SILVA OAB nº
RO3187

DESPACHO Vistos, etc.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

Esclareço que, não obstante tratar-se de pedido de homologação de acordo, não há previsão legal de isenção de custas, sendo devidas aquelas constantes do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/2016.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7003498-26.2019.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos, Fixação

AUTOR: MEURY BARROS BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: Zaqueu Xavier Batista

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Por tratar de ação que envolve interesse de incapaz (art. 178, inciso II, do CPC), face a hipótese de anulação de ato praticado sem parecer do Ministério Público (279, do CPC), dê-se vistas para manifestação, no prazo legal.

2) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

OBSERVAÇÃO: Prazo contado conforme normatizado no art. 152, § 2º, do ECA:

“ Os prazos estabelecidos nesta Lei e aplicáveis aos seus procedimentos são contados em dias corridos, excluído o dia do começo e incluído o dia do vencimento, vedado o prazo em dobro para a Fazenda Pública e o Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7004981-91.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS
OAB nº RO6673

EXECUTADO: ALAN DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.

Decorrido o prazo, realizada a emenda, certifique a escrivania se a custas foram recolhidas corretamente, caso positivo cumpra-se a decisão que passo a fundamentar.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC.

Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, §1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bens do devedor suficientes para garantir a execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será obrigatória a consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escrivania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência

ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos. Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830). Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º). Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (DARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas. Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escrivania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono. Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que

ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência. Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396). Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC. Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a escrivania se atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7004304-61.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: MARIA NELMA FERREIRA PRADO, JUAREZ EDUARDO DE TOLEDO PRADO, AESJA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE JARU

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por sentença o feito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

1) Havendo valores pendentes de levantamento, expeça-se alvará de levantamento e/ou proceda a transferência da quantia depositada nos autos.

1.1) O credor terá o prazo de 30 (trinta) dias para levantamento do alvará, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

1.2) Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

2) Outrossim, nada pendente, transitado em julgada, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

Sirva a presente como carta/mandado/precatória de citação/intimação e demais atos.

Dados para cumprimento:

EXECUTADOS: MARIA NELMA FERREIRA PRADO, RUA SERGIPE 671 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JUAREZ EDUARDO DE TOLEDO PRADO, RUA SERGIPE 671 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AESJA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE JARU, AVENIDA VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO GLEBA 53A SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7005014-81.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR OAB nº RO8651

RÉUS: MARCELO PIRES VENANCIO, OTACILIO VENANCIO
ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7000116-25.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação

AUTOR: EDEVALDO DA SILVA ASSUNCAO

ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
OAB nº RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

DESPACHO

Vistos, etc.

O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.(...)”

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.” (grifei) Ante o exposto, fica suspensa a exigibilidade do pagamento, pelo prazo de cinco anos.

Ressalto que poderão executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade.

Nada pendente, archive-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7002562-35.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: SERGIO MAGNO DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
OAB nº RO2982

RÉUS: WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES, LOTEAMENTO
RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, KELBIANA XAVIER
PEREIRA MERELES

ADVOGADOS DOS RÉUS: JURANDIR ASSIS SANT ANA
FERREIRA OAB nº SP349275

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme recomendação do CNJ, antes de deferir a citação por edital devem ser esgotados todos os meios disponíveis para localização do executado.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Veja-se que a parte autora realizou, não comprovou o empreendimento de qualquer outra diligência com a finalidade de localização do endereço do requerido.

Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, o que não foi feito pela parte requerente.

Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, indefiro o pedido de citação editalícia.

INTIME-SE o (a) requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apontar endereço válido para a citação do requerido (a) ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do CPC - SIEL e INFOJUD, observando a necessidade de recolhimento das custas nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

7002366-65.2018.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TELLES DUTRA OAB nº GO53889

RÉU: OSMIR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. Sendo assim, intime-se a parte executada para se manifestar quanto o pedido retro, no prazo de 5 (cinco) dias.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/ MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

RÉU: OSMIR RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO PANTOJA 3322 SETOR SEIS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7005000-97.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento em Consignação, Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato

AUTOR: MIRLEY SANTOS CONDE MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO OAB nº SP386676

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a parte Requerente não informa sua profissão, e que em razão do elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

1) Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas;

2) Após, tornem-se os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/ RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004992-23.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: M. D. J. - R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADO: CLEIDE DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Vistos, etc.

1) Nos termos do artigo 7º da lei 6.830/80, CITE-SE o devedor para, em 5 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução por meio de depósito, fiança ou seguro garantia, ou ainda oferecer bens livres e desembaraçados de constrições (artigos 8º e 9º, da Lei 6.830/80), sob pena de serem constritos tantos bens quantos bastarem para assegurar o pagamento integral da dívida e encargos. 2) Na mesma oportunidade, intime-se o devedor de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ou ainda da intimação da penhora (Lei 6.830/80, artigo 16). 3) Se o devedor garantir a execução oferecendo bens, reduza-se a termo, intimando-se o devedor, igualmente, para opor embargos no mesmo prazo. 4) Não havendo pagamento e nem garantia à penhora por parte do devedor, proceda o Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantirem por completa a execução e as despesas processuais, avaliando-se os bens penhorados e intimando-se o devedor e respectivo cônjuge na hipótese de penhora de bem imóvel do casal, dando ciência também ao credor hipotecário se houver. 4.1) Não será necessária a penhora de imóveis pelo Oficial de Justiça tendo em vista que a constrição desse tipo de bens será realizada, se necessário, por meio do sistema eletrônico respectivo. 4.2) No caso de não serem encontrados bens para penhora ou arresto, o Oficial de Justiça deverá descrever todos os bens que guarneçam a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens até ulterior deliberação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias.

4.3) Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarneçam a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos. 5) Não sendo o devedor encontrado, proceda-se o arresto de bens, avaliando-os. 6) Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º). 7) Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º). O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado. Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código. A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado,

com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC. Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis, bem como intimá-lo da penhora.8) Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.9) Sendo penhorados ou arrestados veículos, fica dispensado o registro, pelo Oficial de Justiça, junto ao DETRAN/RO, uma vez que a restrição respectiva será realizada, se necessário, via sistema eletrônico (RENAJUD).10) Sendo penhoradas ou arrestadas ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo, o Oficial de Justiça deverá entregar cópia da contrafé e do termo/auto de penhora ou de arresto na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial (Lei 6.830/80, artigo 14, inciso III) para registro do ato (penhora/arresto) independentemente do pagamento de custas ou emolumentos (Lei 6.830/80, artigo 7º, inciso IV).11) Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência. Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).11) Realizada a penhora ou arresto e não havendo embargos, abra-se vista à Fazenda Pública (Lei 6.830/80, artigo 18) para se manifestar em 10 (dez) dias, mesma providência de que deverá ser cumprida na hipótese de não serem localizados o devedor ou bens para penhora ou arresto.12) Havendo pedido de adjudicação do bem penhorado, retornem conclusos para decisão. As disposições do artigo 212 § 2º, deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente. Providenciem-se o necessário. Cumpra-se. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC. Jarú/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito. Assinado Digitalmente. SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS: Dados para cumprimento: EXECUTADO: CLEIDE DE SOUZA LIMA, RUA OTACILIO GONÇALVES 1722 SETOR 15 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Jaru - 2ª Vara Cível 7003178-10.2018.8.22.0003
Classe: Ação Civil Pública Cível
Assunto: Irregularidade no atendimento
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: M. D. J. - R., Banco Bradesco S/A
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU, RAFAEL BARROSO FONTELLES OAB nº DF41762DESPACHOVistos, etc.
1) Tendo em vista que não há mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual. Abra-se vista as partes para apresentarem alegações finais.
2) Após, tornem-se os autos conclusos.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Jarú/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019
Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0008807-38.2015.8.22.0004

Classe: Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Fábio Júnior Barroso e outros

Advogado: Defensor Público; Esperendeus Ferreira de Pinho (OAB/RO 1429)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: FÁBIO JÚNIOR BARROSO, brasileiro, solteiro, ajudante de serviços gerais, nascido em 24/08/1982, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Geraldo Henrique Barroso e Alice de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DE: FERNANDO DA COSTA SANTOS, Brasileiro, solteiro, atleta profissional, nascido em 26/11/1983, natural de Esperança/ES, filho de Silvano Souza Santos e Maria dos Anjos Costa Santos, atualmente recolhido na Casa de Detenção Local.

DE: GIVANILDO DE OLIVEIRA, Brasileiro, solteiro, topógrafo, nascido em 17/08/1980, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, Filho de Vilmar Cristino de Oliveira e Valdivia Cristina de Jesus, atualmente recolhido na Casa de Detenção Local.

FINALIDADE: INTIMAR os réus supraqualificados para efetuarem, no prazo de 10 dias, o pagamento da multa penal, e no prazo de 15 dias, o pagamento das custas processuais, conforme abaixo descrito, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado e posterior execução fiscal. ADVERTI-LOS que deverão apresentar em cartório o comprovante de pagamento, a fim de evitarem a inscrição equivocada.

Fábio Custas processuais: R\$ 187,27 (cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos);

Multa penal: R\$ 568,29 (quinhentos e sessenta e oito e vinte e nove centavos).

Fernando

Custas processuais: R\$ 187,27 (cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos);

Multa penal: R\$ 568,29 (quinhentos e sessenta e oito e vinte e nove centavos).

Givanildo

Custas processuais: R\$ 187,27 (cento e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos);

Multa penal: R\$ 568,29 (quinhentos e sessenta e oito e vinte e nove centavos).

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de Dezembro de 2019

Proc.: 0003023-70.2011.8.22.0004

Classe: Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Alcides Braga e outros

Advogado: Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

DE: ALCIDES DOS SANTOS BRAGA, brasileiro, filho de Juci Ferreira dos Santos e Idalino Alves Braga, nascido em 16/01/1991, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu supraqualificado nos termos da denúncia, bem como INTIMÁ-LO para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, desde que o faça por intermédio de advogado. Caso não tenha condições de constituir defensor, deverá informar ao Oficial de Justiça e indicar desde logo as testemunhas que pretenda que sejam ouvidas em audiência, com seus respectivos endereços caso seja necessária a intimação, pois do contrário comparecer independentemente de intimação. Na hipótese de o

rêu não apresentar resposta ou não tiver condições de constituir advogado, fica desde já a Defensoria Pública nomeada para patrocinar sua defesa. RESUMO DA DENÚNCIA: "No dia 03 de Julho de 2011, por volta das 04h30min., na Rua Jorge Teixeira, no estabelecimento denominado 'Bar 360 Graus', nesta urbe, os denunciados ALCIDES DOS SANTOS BRAGA e RODRIGO ALVES DA SILVA, dolosamente agindo, consciente da ilicitude e reprovabilidade de seus comportamentos, utilizando, para tanto, instrumentos perfurocortantes, quais sejam facas, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa, tentou matar A. E. D., só não alcançando o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade".

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de Dezembro de 2019

Proc.: 0000023-18.2018.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: José Orlando Zampoli

Advogado: Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486); Renata Souza Nascimento (OAB/RO 4906).

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da expedição de Carta Precatória para Comarca de Ariquemes/RO com a FINALIDADE de inquirir as testemunhas arroladas.

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de Outubro de 2019

Proc.: 0000079-51.2018.8.22.0004

Ação: Competência do Júri (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Sérgio de Oliveira Silva e outros

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Apresentar o rol de testemunhas nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal".

Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de Dezembro de 2019

Proc.: 0001247-54.2019.8.22.0004

Ação: Prisão Temporária (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: E.R.L e outros

Advogado: Fabrice Freitas da Silva (OAB/RO 9487)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

"Assim, presentes os pressupostos e fundamentos autorizadores da medida, com fulcro nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PREVENTIVA prisão temporária de ANDERSON SANTO PORTO, DIOGO DE ARAÚJO OLIVEIRA e ENERLANDES RODRIGUES LOPES".

Carlos Roberto Rosa Burck - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Dezembro de 2019

Proc.: 0001058-76.2019.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Jeisna Andrade Moraes e outros

Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

"Apresentar defesa prévia no prazo legal".

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 15 de Outubro de 2019

Proc.: 0001220-71.2019.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: N. dos S. N.

Advogado: Norma Regina de Oliveira (OAB/RO 9617); Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533).

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir: "Assim, rejeito os argumentos preliminares constantes da defesa apresentada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/01/2020, às 09h00min."

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de Novembro de 2019

"[...] indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Neg dos Santos Neves [...]. Por fim, indefiro a gratuidade pretendida pelo acusado [...]."

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de Novembro de 2019

Proc.: 0001083-89.2019.8.22.0004

Ação: Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Juarez Leão Rocha Júnior

Advogado: Antonio Zenildo Tavares Lopes (OAB/RO 7056)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

"Tendo em vista que o acusado permaneceu preso até a instrução processual e que faltam apenas 05 dias para o cumprimento integral da pena, dou a pena por cumprida integralmente, e o faço com fundamento no art. 66, II, LEP".

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de Dezembro de 2019

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

7004471-75.2019.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, efetuar o pagamento da metade dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, na conta informada pelo perito, conta bancária Banco do Brasil AG 0951-2, c/c 7416-0 (ID 31765986). A outra metade, cinco dias após a entrega do laudo, conforme determina o art. 95 do CPC. . Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de novembro de 2019. ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, nº 127, Bairro Bairro União, CEP 76800-000, Ouro Preto do Oeste Processo: 7001939-65.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA OAB nº RO1390

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 1.009,00, para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos do Provimento nº 006/2006-CG e da Resolução nº 006/2017-PR.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 27 de novembro de 2019

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005498-30.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: MARCIO GREY BARROS

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar a respeito do saldo remanescente em conta judicial vinculada a este processo, informando, se for o caso, conta bancária para eventual transferência.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005435-68.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOAO ALVES PEREIRA, ELISANGELA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005555-14.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ELSIO LOPES DEL PIERO, MARIA FRANCISCA LOPES BARRETO DEL PIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001606-79.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: GILVAN SOBRINHO PERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005511-92.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JURACI JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7001143-40.2019.8.22.0004

REQUERENTE: CRISTINA PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332
REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 7005529-50.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: DARLETE FRANCISCO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000841-11.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: RODRIGO DRUM MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS AVELINO VIANA - BA519

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000104-08.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: TODA & TODA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

EXECUTADO: LEANDRO SILVA DE JESUS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004989-65.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7005217-74.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: WALDEMAR RODRIGUES RIBEIRO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

EXECUTADO: VANESSA SOARES DEL PIERO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 7005870-76.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: SANDRO LUIZ FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA - RO7330

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7000766-69.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JURANDI PEREIRA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE
ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7001572-07.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JADIR DIAS BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA -
RO1613

EXECUTADO: VALTER CELLA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7001570-37.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JADIR DIAS BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA -
RO1613

EXECUTADO: MARILENE VERDAN DO VALE PORTILHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de
encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de
Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº 7006673-25.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ROBERTO CORTES DE SOUZA

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
PA16538-A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução
de Conflitos e Cidadania, localizado à Bairro União, 127, Bairro
União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000, conforme
informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: OPOJEC - Sala Instrução e
Julgamento Data: 18/02/2020 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de
poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para
instruir o feito. Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7005903-32.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: YRACI FRANCISCO MOREIRA

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA18475, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70069235820198220004

AUTOR: ASCENDINO SALOMAO, LINHA 37 LT 37, GL 12-B, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474 RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.

Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso. Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida. INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;

IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7006018-53.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: LUCIMAR ASSIS GOMES DE SOUZA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS

PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
7001671-74.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: M. M. COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO
SOARES - RO10032

EXECUTADO: JOSILENE ALVES DE LIMA VIEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP:
76800-000

Processo nº: 7005474-65.2019.8.22.0004.

EXEQUENTE: SILHEI BARBOSA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
70078866620198220004

REQUERENTE: THAISE CAELLI BORDIN DA SILVA ENDEREÇO: RUA ACRE, N.º 300, NOVO ESTADO, OURO PRETO DO OESTE/RO - CEP: 76.920-000 ADVOGADO DO REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662 REQUERIDA: NAIARA DA PAIXÃO DE SOUZA ENDEREÇO: RUA 13 DE MAIO, N.º 185, CENTRO, OURO PRETO DO OESTE/RO - CEP: 76.920-000 PODENDO AINDA SER ENCONTRADA NO ENDEREÇO: AV. DANIEL COMBONI, N.º 2321, JARDIM BANDEIRANTES, (CLINICA DA FAMÍLIA), OURO PRETO DO OESTE/RO - CEP: 76.920-000 ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Cite-se e Intimem-se. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/04/2020 às 08:45 horas, a ser realizada na sala do CEJUSC, no endereço deste Fórum. Aguardem-se a realização da audiência. Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO. OBSERVAÇÕES: A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, LF 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, LF 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto Juiz de Direito em Substituição

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

70066698520198220004

REQUERENTE: MARUEDSON VASCONCELOS DE SANTANA, RUA DOS PRODUTORES Casa 2, CASA INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035 HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739

MARCELO MARTINI OAB nº RO10255 REQUERIDO: EDITORA DIÁRIO DA AMAZONIA LTDA CNPJ nº 63.763.296/0001-12, AVENIDA CALAMA 2666, BLOCO B LIBERDADE - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ELAINE CRISTINA DIAS OAB nº RO5378

DECISÃO

Retire-se o sigilo da contestação (ID 33420643), bem como concedo o prazo de 05 (cinco) dias para parte autora impugná-la.

Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2020 às 10:00 horas, a ser realizada na sala de audiência dos Juizados Especiais, nesta comarca.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70077480220198220004 EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA ENDEREÇO: RUA DOS COQUEIROS, N.º 971/C, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, JARDIM TROPICAL, OURO PRETO DO OESTE/RO, CEP: 76.920-00. ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO MARTINI, OAB N.º RO10255, FILIPH MENEZES DA SILVA, N.º RO5035 EXECUTADO(A)S: 1) RONDONIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ N.º 01.717.734/0001-59 ENDEREÇO: AVENIDA RIO MADEIRA, N.º 603-A, NOVA PORTO VELHO, PORTO VELHO/RO - CEP: 76.820-025 2) RONDONMAR CONTRUTORA DE OBRAS LTDA, CNPJ N.º 04.596.384/0001-08 ENDEREÇO: RUA ELIAS GORAYEB, N.º 2773, LIBERDADE, PORTO VELHO/RO - CEP: 76.803-874 3) BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA, CNPJ N.º 09.355.594/0001-28, ENDEREÇO: LINHA 184, KM 05, LOTE 54-B, BL 14, ZONA RURAL, SANTA LUZIA DO OESTE/RO - CEP: 76.950-000 DESPACHO

O título executivo extrajudicial (ID 33041438), constante nos autos deste processo, foi constituído em face da empresa executada Rondônia Transportes e Serviços LTDA. No entanto, o exequente, também, incluiu no polo passivo outras 02 (duas) empresas sem que estas estejam no referido título executivo. Ainda mais, não há provas de que essas empresas sejam: a) fiadoras; b) novas devedoras, que assumiu, com o consentimento do credor, obrigação resultante do título executivo, ou; c) responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito, nos termos do art. 779, do CPC.

Ante o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica (art. 1.024, do CC/2002), em regra, deve o patrimônio da empresa constante no título executivo responder pela dívida (art. 789, do CPC).

Por essas razões, a parte exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, excluindo as demais empresas executadas que não estão no título executivo extrajudicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7002365-77.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ANA SOARES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar a respeito do saldo remanescente em conta judicial vinculada a este processo, informando, se for o caso, conta bancária para eventual transferência.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Bairro União, 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7000177-14.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: LOURIVALDO ENTRIGER FRIEBEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a se manifestar a respeito do saldo remanescente em conta judicial vinculada a este processo, informando, se for o caso, conta bancária para eventual transferência. Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0004517-96.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS - RO3160, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7004624-11.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IZOLDA MUNIZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉUS: ARRABAL & OLIVEIRA LTDA, DIRCE MIUKO MIRANDA SUGANO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Intime-se a requerente para que se manifeste acerca da não localização de Josias, informando se dispõe de endereço atualizado de referida pessoa. Prazo de 10 (dez) dias.

À ré Dirce Miuko Miranda Sugano, citada por edital, nomeio como curadora especial a Dra KAREN KAROLINE GOMES ITO, OAB nº RO7785. Notifique-se a causídica para que exerça seu mister, apresentando a defesa cabível no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 0001484-64.2014.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE CARLOS TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELISBERTO FAIDIGA OAB nº RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por José Carlos Teixeira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de R\$ 1.132,70, relativo aos honorários de sucumbência.

Homologados os cálculos, foi expedida a Requisição de Pequeno Valor.

O valor devido foi depositado em conta judicial e posteriormente levantados pelo credor, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7008092-80.2019.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: APARECIDO FELIX FERREIRA

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: IRENILDE GAMA SILVA FELIX FERREIRA

Cumpra-se, conforme deprecado, servindo de MANDADO.

Nome/ Endereço: Irenilde Gama Silva Felix Ferreira. Rua Projetada, 2783, Centro, Mirante da Serra/ RO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004686-49.2014.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, SAIONARA MARI OAB nº MT52250

EXECUTADOS: GENIVALDO JOSE DE SOUSA, SOUSA & CAVALCANTE LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

O exequente, apesar de conhecer o previsto no art. 17 da Lei 3.896/2016, reiteradamente, neste e em outros processos em trâmite neste Juízo, requer a realização de diligências eletrônicas mas não recolhe as custas correspondentes. Com isso, além de retardar a tramitação do processo, provoca a prática de vários atos que, por medida de economia e celeridade, poderiam ser evitados.

A redação do supracitado DISPOSITIVO legal é clara. O requerimento de buscas eletrônicas deve ser instruído com comprovante de pagamento da diligência.

Intime-se e aguarde-se pelo prazo de 24 horas para comprovação, sob pena de indeferimento da diligência por preclusão.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006447-20.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: EDIR GOMES CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 33238358, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002696-25.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE SIRQUEIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512, ADRIELI PAGANINI ARAUJO OAB nº RO9748,

FELISBERTO FAIDIGA OAB nº RO5076, ADRIELI PAGANINI ARAUJO OAB nº RO9748, FELISBERTO FAIDIGA OAB nº RO5076

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Rejeito a impugnação ao laudo pericial.

O perito nomeado deve avaliar a capacidade ou incapacidade laborativa do ponto de vista médico. As condições pessoais da parte serão verificadas por ocasião do julgamento, assim como serão avaliados os demais documentos que constam nos autos.

Indefiro a realização de nova perícia. Não existe especialidade médica em uma perícia, o que se avalia é a capacidade laboral, considerando todas as limitações que o requerente possa apresentar, dentro das diversas áreas do conhecimento médico. O especialista que melhor pode avaliar a aptidão para o trabalho é o médico perito ou médico do trabalho.

Homologo o laudo pericial. Expeça-se RPV.

O requerente deve esclarecer qual a FINALIDADE da produção de prova testemunhal. Prazo de 05 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7003492-84.2017.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: EUCIO LEMES PEREIRA, GUILHERME VIEIRA LOPES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709

EXECUTADOS: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA, LEONARDO FRANCIOLI SIMIONI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB nº RO6045

Promovi a remoção da restrição lançada sobre o veículo FORD/ CARGO1717 E, placa JXN5426 (id. 13408490), conforme demonstrativo em anexo.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência.

Eventual manifestação deverá ser feita em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003004-95.2018.8.22.0004

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ELIANA DE SOUZA RIBEIRO LEONE

ADVOGADO DO RÉU:

Cuida-se de ação monitória em fase de cumprimento de SENTENÇA que foi proposta por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER em desfavor de ELIANA DE SOUZA RIBEIRO LEONE.

Empreendidas tentativas de citação da parte ré sem sucesso, a autora foi intimada pessoalmente para impulsionar o feito e permaneceu inerte, dando azo à paralisação do processo por período superior a 30 (trinta) dias. Sua inação caracteriza abandono e autoriza a extinção. Ao exposto, JULGO EXTINTA a presente ação pelo abandono da parte demandante, o que faço nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Custas pela autora. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

Processo: 7004780-96.2019.8.22.0004

Parte Autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
Parte Requerida: MARCEL PHILIPPI PIERRE SOUZA 98943979215

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que decorreu o prazo da PARTE REQUERIDA, sem que esta tenha se manifestado nos autos.

Ante o exposto, fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que requeira o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ

Diretora de Secretaria

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0004188-89.2010.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: LUCAS SILVA DE SÁ, MARIA LUÍSA PALÁCIO DE SÁ, FABIANE PALACIO DE SOUZA, LUAN CRISTIANO PIGNATA DE SA, GUILHERME RECHE DE SÁ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589, JESS JOSE GONCALVES OAB nº RO1739, FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY OAB nº RO1582, JACK DOUGLAS GONÇALVES OAB nº RO586, ERONALDO FERNANDES NOBRE OAB nº RO1041, ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE LUIZ ESPIRIDIANO DE SÁ

ADVOGADO DO INVENTARIADO: ELIANA MOREIRA ROCHA NORBAL OAB nº RO1303, NELSON TACAAQUI SAKAMOTO OAB nº RO152

Oficie-se com urgência ao Juízo de Machadinho do Oeste solicitando cópia da petição relativa ao processo informado.

Processo nº 7001561-64.2018.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIANE PALÁCIO DE SOUZA

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0035160-52.2004.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: BELISARIO MOREIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ROSIMERE MOREIRA OAB nº RO2401, MARIA TEREZA SAMPAIO DELL ORTO OAB nº AC4131

EMBARGADO: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0000673-90.2003.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA OAB nº RO2251

EXECUTADOS: SORAYA ALCANTARA PEREIRA, ROZELIS DA FATIMA COLLA, MADEIREIRA ELO LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Para realização das pesquisas eletrônicas a exequente deve recolher a taxa prevista na Lei de Custas, observando que para cada sistema incide uma taxa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7007554-02.2019.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: MARCILUCE FERREIRA DA CUNHA MENDES, ESPÓLIO DE JOAQUIM DE ALMEIDA MENDES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Expeça-se a certidão de ajuizamento da ação.

Após, aguarde-se a citação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7004293-29.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

RÉU: DARCI APARECIDA DOS REIS MACIEL

ADVOGADO DO RÉU: DEBORA GUERRA DE ALMEIDA BELCHIOR OAB nº RO9425, DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA OAB nº RO7282

Inclua-se a CAERD no polo ativo, vez que manifestou interesse no processo.

Dê-se vista para manifestação em 15 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7005425-24.2019.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: MAGNO JOSE GUEDES BARRETO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCAS FERREIRA PAZ REBUA OAB nº DF28950, LEANDRO GARCIA RUFINO OAB nº DF30648

EMBARGADO: M. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Para que não se alegue cerceamento de defesa, faculto às partes que indiquem as provas que pretendem produzir.

Caso não haja interesse, o que deve ser informado, concluso para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7008095-35.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNA CARLA PINTO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Cite-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7006303-80.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: AGENOR RIBEIRO CALDOS, ELENA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO OAB nº RO7630, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, figurando os ora autores como parte executada.

Após, intime-se os executados para que esclareçam o montante depositado e a alegação de que trata-se de valor acordado com a exequente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7008098-87.2019.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

ADVOGADOS DOS:

Cumpra-se.

Para oitiva da testemunha designo audiência dia 12 de fevereiro de 2020 às 10h00.

Intime-se a testemunha pessoalmente, vez que diligência do juízo.

Intimem-se as partes e advogados pelo Diário da Justiça.

Comunique-se ao juízo deprecante.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7003418-93.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB nº AM8014

RÉU: CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO

ADVOGADO DO RÉU:

Às partes para que informem se pretendem produzir provas, especificando-as.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 - E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003902-11.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: RAIANY SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARISSSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO - RO1040

REQUERIDO(A): NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004518-49.2019.8.22.0004

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTES: UNIMED DE MINEIROS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE PORANGATU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: BRUNO GOMES DE ASSUMPÇÃO OAB nº DF10249

EMBARGADO: JOANA DARQUE DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO EMBARGADO: AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB nº RO6465, MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

Ausente o interesse na produção de outras provas além das constantes dos autos, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes e conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004837-51.2018.8.22.0004

Classe: Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ISMAEL TEODOZIO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: JOZIMAR CAMATA DA SILVA OAB nº RO7793 A DECISÃO foi mantida.

Assim, concluso para SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7007148-78.2019.8.22.0004

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Procedimento Comum Cível AUTOR: MARCELO EDUARDO DOS SANTOS SILVA CPF nº 867.768.514-68, RUA PRINCESA IZABEL PINHEIRO 485 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170, NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202

RÉUS: DIOGO CANUTO DA COSTA, RUA TIRADENTES 694 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, LATICINIOS MONTE CRISTO LTDA, RUA SÃO PAULO S/N SETOR INDUSTRIAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, ELIVAN FERREIRA DOS SANTOS, RUA EDSON LUIZ GASPAROTO 08 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo audiência de conciliação/mediação no dia 17.03.2020, às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste Fórum. Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (Art. 344, CPC).

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (Art. 334, § 9º) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (Art. 334, § 8º). A intimação do(a) autor(a) para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (Art. 334, § 3º).

Restando inexistente a conciliação ou não comparecendo a parte requerida, aguarde-se pelo decurso do prazo para apresentação de defesa. Não havendo qualquer manifestação, INTIME-SE o(a) autor(a), para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conclusos.

Apresentada contestação, INTIME-SE a parte autora, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após conclusos. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Jose Antonio Barreto Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7003098-43.2018.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTES: ALICE ALVES DOS SANTOS, LINIKER DE LIMA TURATTI

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERMINIO DE SOUSA MELO OAB nº RO338

INVENTARIADO: SONIVALDO TURATTI

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

À inventariante para que sane as pendências apontadas pela contadoria. Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

7004124-76.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JANDIRA VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO8212

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso já realizado, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 32453888, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7001689-32.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE FARIA SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Aguarde-se por mais cinco dias a resposta da financeira.

Decorrido sem qualquer manifestação, intime-se a exequente para requerer o que for de interesse.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002662-21.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. R. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ OAB nº RO3332

EXECUTADO: J. G. D.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662, TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB nº RO9435, NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613

Exclua-se o advogado Odair José da Silva, vez que renunciou ao mandato.

Dê-se vista do processo às advogadas constituídas, por cinco dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004677-94.2016.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA LUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288

EXECUTADO: ADELSON GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505

Não tendo o exequente relatado pendências, presume-se que a obrigação foi inteiramente satisfeita.

Ao exposto, extingo o a execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas finais. Publique-se, intime-se e archive-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7005829-12.2018.8.22.0004

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: G. S. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES OAB nº RO1533, NORMA REGINA DE OLIVEIRA OAB nº RO9617, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO8926

EXECUTADO: C. S. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU OAB nº RO300, FERNANDA DIAS FARIAS OAB nº RO8753

O executado, embora comprove pagamentos parciais e tenha havido a redução do valor da pensão, não mostra disposição para saldar integralmente o débito.

Sua inadimplência é inescusável, conforme bem ponderado pela ilustre Promotora de Justiça, o que autoriza a decretação de sua prisão, nos termos do art. 528 § 3º do Código de Processo Civil.

Assim, decreto a prisão do executado por 30 dias.

Expeça-se MANDADO de prisão, consignando as cautelas de praxe.

Instrua-se o MANDADO com demonstrativo atualizado do débito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004217-39.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: G. D. C. B.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. C. B.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Homologo a desistência.

Extingo o processo na forma do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se, intime-se e archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7001179-82.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDETE LUIZ DA SILVA MAMBRINI

ADVOGADO DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Entendo que não existe especialidade médica em uma perícia, pois, o que se avalia, é a capacidade laboral, considerando todas limitações que o requerente possa apresentar, dentro das diversas áreas do conhecimento médico. O especialista que melhor pode avaliar a capacidade laboral, é o médico perito ou médico do trabalho.

A concessão de benefício previdenciário pela via administrativa não significa que a conclusão obtida pela perita judicial está equivocada, não se pode esquecer que a presente demanda somente foi proposta após a autarquia previdenciária deixar de reconhecer incapacidade para o trabalho.

De toda sorte, considerando que a parte está disposta a custear as despesas para realização de novo exame pericial, defiro o pedido. Contudo, fica advertida de que a nova perícia não substituirá a primeira.

Nomeio o médico ortopedista Dr. Thiago Diniz Guerra, CRM 2259. Notifique-o para que informe o valor dos seus honorários, a data, horário e local para realização da perícia. O profissional atende no Hospital Bom Jesus, segunda-feira no período vespertino, terça e quinta-feira durante a manhã.

Vindo a informação, intime-se a parte requerente para que deposite o valor em conta judicial.

A parte autora deverá apresentar todos os exames, receituários e laudos que tiver.

SERVE DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

7003158-16.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: DEISE MAIARA DA SILVA DAVEIS e outros

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, THERCIA FRANCIELLE DOS SANTOS - RO7671

REQUERIDO(A): SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

Advogado do(a) RÉU: JACIRA SILVINO - RO830

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da APELAÇÃO interposta, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7003446-61.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANA MARIA PEREZ FERNANDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106, RAYHANE CRISTINE ALVES MENDES OAB nº RO9017, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Não tendo o executado se insurgido contra os cálculos da exequente, os homologo.

Expeçam-se RPV's para pagamento das quantias devidas.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003892-35.2016.8.22.0004

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406

EXECUTADOS: SERVIO FERREIRA SOARES, JORCELINO MARQUES VIEIRA, T. F. ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PATRICIA CANUTO RESENDE OAB nº RO6512

Intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsione o processo, promovendo o recolhimento das custas relativas à distribuição do mandado, sob pena de extinção por abandono.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008088-43.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVANIA FRANCA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474, GETULIO DA COSTA SIMOURA OAB nº RO9750

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU:

Emende a inicial para que seja informado o endereço correto da ré, uma vez que sabidamente não tem representação jurídica nesta urbe. Esclareça a informação de que no local existem crianças, pois consta que o contrato de locação é para utilização do imóvel para fins comerciais, com cláusula, inclusive, de vedação de uso que não seja comercial. Também deve esclarecer o fato de que na inicial alega-se não ser o débito pertinente, mas nada se pede no que tange à eventual inexigibilidade. Prazo de 15 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7008074-59.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT OAB nº SP130052

RÉUS: CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO, CS PAULINO EIRELI - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Recolha as custas processuais iniciais e taxa de mandato.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7008085-88.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUZIA FERREIRA DE ALCANTARA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Defiro provisoriamente a gratuidade.

Não há qualquer prova de que a autora seja incapaz para o trabalho. Um único documento médico, produzido unilateralmente, não é suficiente para que se conclua pela incapacidade.

Indefiro a antecipação da tutela.

Cite-se o INSS para contestar, caso queira.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002530-27.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO AFONSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE OAB nº RO8711, ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se. Prazo de 10 dias.

Após, conclusos para decisão.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006629-06.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEUZINA SOUZA DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019

RÉUS: ENERGISA S/A, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Não foram alegadas preliminares de mérito, sendo desnecessários, portanto, que a autora se manifeste sobre a contestação.

A controvérsia reside apenas na existência da subestação de energia e sua eventual encampação pela ré sem a devida indenização. Às partes para que informem se pretendem produzir provas, justificando-as. Prazo de 10 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7006811-89.2019.8.22.0004

Classe: Inventário

REQUERENTE: GIZELDA LINS DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796

INVENTARIADO: BENEDITO EDUARDO CUNHA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Nomeio a requerente como inventariante.

Colha-se o compromisso em 5 (cinco) dias.

Primeiras declarações em 20 dias, contados do compromisso.

Vindo as primeiras declarações, intemem-se as fazendas públicas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001176-30.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A proposta de acordo ofertada pelo réu não foi aceita.

Isso posto, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se e conclusos para prolação de sentença.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000973-39.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

EXECUTADOS: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

A existência de hipoteca não impede a penhora, vez que não interfere no direito e preferência do credor hipotecário.

Penhore-se e avalie-se o imóvel descrito na matrícula juntada pelo exequente, limitada ao suficiente para garantia do débito.

Após, intemem-se.

Feita a penhora, cabe ao exequente providenciar a averbação.

A presente serve de mandato.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007076-91.2019.8.22.0004

Classe: Usucapião

AUTOR: ROZA JIMENES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170

RÉU: HELENA MARIA DA CONCEIÇÃO MULLER

ADVOGADO DO RÉU:

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido, sendo irrelevante os valores utilizados para fins de tributação da terra, os quais não guardam paridade com a realidade mercadológica.

Emende para que seja dado valor adequado à realidade.

Esclareça se a autora possui semoventes cadastrados em seu nome, o que já havia sido determinado no despacho anterior.

Não havendo concordância, a autora deve interpor o recurso pertinente.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002974-26.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDSON RANDOLFO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO

OAB nº RO5316

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Desnecessária a intimação do INSS para os fins do art. 1.023, §2º do CPC.

O requerente opõe embargos declaratórios contra a decisão de id 33121618. Afirma que é beneficiário da gratuidade e, portanto, não deve suportar as despesas para realização da perícia médica. Aponta contradição.

Pois bem, a realização de nova perícia médica foi fundamentadamente indeferida, conforme decisão de id.31210878. Na oportunidade foi esclarecido o entendimento de que a especialidade do médico perito designado pelo juízo não constitui requisito à sua nomeação. O requerente não interpôs recurso contra a referida decisão.

Contudo, diante da insistência do requerente, a realização de novo exame pericial foi condicionada ao pagamento dos honorários periciais e ao deslocamento para outra cidade. Na oportunidade foi homologado o laudo pericial.

Não se ignora que o requerente seja beneficiário da gratuidade. Contudo, sendo apenas seu o inconformismo quanto ao resultado do exame médico já realizado e custeado pelo ente público, deve suportar a despesa processual, caso pretenda ser submetido à nova perícia.

A fim de garantir a efetividade do acesso à justiça foi concedido a gratuidade ao requerente, permitindo que litigasse sem gastos. Entretanto, assim como qualquer outro direito, esse também deve ser exercido sem abusos. Quem indiretamente suporta tais despesas é a sociedade e, ao contrário do que se pensa, os recursos do Estado são limitados.

Mantenho integralmente a decisão atacada. Em razão de ser beneficiário da gratuidade o requerente produziu prova pericial sem arcar com a despesa correspondente, mas estando inconformado e, caso queira realizar nova perícia, deverá pagar os honorários devidos.

Rejeito os embargos declaratórios.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000276-81.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NAOR RODRIGUES DECIMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES

OAB nº RO1129, TARCILA SOTELI MAGALHAES OAB nº RO5151

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA Reitere-se a intimação do INSS para, no

prazo de 10 dias, comprovar a implantação do benefício, conforme

sentença de id 29006323, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível: 7007556-69.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIZ MAURO SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES

OAB nº RO10032, DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832

RÉUS: ANNE MARY QUIOZINI, ORIENTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Pedido de reconsideração não é recurso.

Ademais, nada foi dito que afaste as razões expostas no despacho inicial.

Aguarde-se o decurso do prazo para recurso contra a decisão exposta no despacho inicial ou certifiquem, caso decorrido.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006887-16.2019.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: MIRIAM SILVERIO GOMES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SILAS TEIXEIRA MOREIRA

OAB nº MG127377

EMBARGADO: GABRIEL LOPES RIBEIRO

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a embargante cumpra integralmente o despacho inicial, sob pena de indeferimento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006219-45.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA

OAB nº RO6084

EXECUTADO: SEBASTIAO PEREIRA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO: BASSEM DE MOURA MESTOU

OAB nº RO3680

Ao exequente para se manifestar sobre a impugnação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0066414-38.2007.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: JOAQUIM ALMEIDA ROCHA e outros

Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

Advogado do(a) AUTOR: GILSON SOUZA BORGES - RO1533

REQUERIDO(A): MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE e outros

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO SILVEIRA PINTO - RO1157

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para pagar as custas processuais ou comprovar o pagamento, caso já realizado, conforme determinado no r. despacho de ID 33549562, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível: 7005763-66.2017.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ISABEL CALANDRELLI SODRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº

RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923,

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por ISABEL CALANDRELLI SODRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foram expedidas Requisições de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000314-93.2018.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SEBASTIAO JUSTINO ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Reitere-se a intimação do INSS para, no prazo de 10 dias, comprovar a implantação do benefício, conforme sentença de id 25165379, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7004254-03.2017.8.22.0004

Classe: Embargos à Execução Fiscal

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Lucildo Cardoso Freire OAB nº RO4751

EXECUTADO: M. D. O. P. D. O.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Homologo o laudo pericial.

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para recurso contra essa decisão. Decorrido o prazo sem informação de que a decisão foi recorrida, concluso para sentença.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002535-49.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENIO APARECIDO SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7003723-43.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: LEOMAR ARAUJO DE MOURA, ESPÓLIO DE JAMIR COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉUS: DALGISA VENANCIO DE LIMA, CLAUDINEI RIBEIRO SALES, BASILIO LOPES, JACI NETO LEÃO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA OAB nº RO1390

Cabe ao autor promover a citação do réu não localizado, utilizando-se, se for o caso, dos sistemas eletrônicos de pesquisas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006450-72.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: JOSE ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729, MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016, EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

7004831-10.2019.8.22.0004

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DARCI FABRES e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

REQUERIDO(A): LAURA CARPANEDO FABRES

FINALIDADE: Fica a Fazenda Pública do Município de Nova União, por meio de seus procuradores, intimada do r. despacho de ID n. 33550653.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7007435-41.2019.8.22.0004

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

RÉU: DULCE BELO DE ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se ação de busca e apreensão com pedido liminar com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando o bem descrito na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia fiduciária, arguindo a inadimplência relativa à parcelas do financiamento e, conseqüentemente, de toda a dívida. Requer a concessão liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

Decido.

A concessão de liminar sem ouvir a parte contrária é medida excepcional e só cabível quando preenchidos os requisitos da plausibilidade do que está sendo alegado (*fumus boni iuris*) e o risco de dano irreparável em caso não concessão imediata da medida (*periculum in mora*).

A relação contratual está comprovada nos autos. Trata-se de relação contratual em que foi estabelecida uma garantia de pagamento através da alienação de bem fiduciariamente em favor do credor.

O risco de dano é previsível, pois é comum que bens alienados fiduciariamente sejam transferidos irregularmente a terceiros. Ademais, a alienação fiduciária dá ao credor o direito de retomada da posse direta do bem em caso de inadimplência.

Além disso, possível a depreciação do veículo caso haja demora na restituição.

O requerido foi constituído em mora através de notificação extrajudicial e não consta que tenha adimplido o débito.

Assim, preenchidos os requisitos legais, concedo a liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, mas com a ressalva de que o devedor poderá evitar a retomada do bem purgando a mora através do depósito integral do débito, acrescido das custas processuais e despesas notificação, mais honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor do débito.

Expeça-se mandado para cumprimento da liminar e citação. Representante da parte requerente deve acompanhar a diligência para receber o bem, sob pena de a posse ser mantida com o devedor. Cumprida a liminar, aguarde-se por quinze dias pela resposta do devedor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000141-06.2017.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DERLY VERLY LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, comprovar a implantação do benefício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003911-70.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: GLAUCI TOLEDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DA CRUZ - RO5443

REQUERIDO(A): SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA e outros (4)
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da devolução de carta precatória

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7004657-06.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: VALDEVINO TIMOTEO DE LIMA, AGROVET LTDA - ME, MURILO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

O exequente, apesar de conhecer o previsto no art. 17 da Lei 3.896/2016, reiteradamente requer a realização de diligências eletrônicas mas não recolhe as custas correspondentes. Com isso, além de retardar a tramitação do processo, provoca a prática de vários atos que, por medida de economia e celeridade, poderiam ser evitados. A redação do supracitado dispositivo legal é clara. O requerimento de buscas eletrônicas deve ser instruído com comprovante de pagamento da diligência. Intime-se e aguarde-se pelo prazo de 24 horas para comprovação, sob pena de indeferimento da diligência por preclusão. Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível 7001222-19.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: RODRIGO PERCEBINSKI DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 0001772-80.2012.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença EXEQUENTE: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS OAB nº RO1223, RICARDO MARTINEZ OAB nº SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB OAB nº SP158029

EXECUTADOS: GENALDO DE SOUZA NUNES, FLORISVALDO DE SOUZA NUNES, ESPÓLIO DE NAIR DE SOUZA NUNES, RUTH LUIZA DA CONCEICAO DE QUEIROZ, JOAO NUNES DE QUEIROZ, ESPÓLIO DE DELSON DE SOUZA NUNES, ELISEU DE SOUZA NUNES, JUCILENE DE SOUZA NUNES, MARIA JOSE ALACRINO, MARTA DE SOUZA NUNES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILSON SYDNEI DANIEL OAB nº RO2903 A discordância em relação aos cálculos somente pode ser dirimida por perícia contábil. Cabe à parte executada arcar com os honorários do perito que for nomeado. Intime-se e conclusu para designar perito contador. Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7005141-21.2016.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUCINEIA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA A multa diária incidirá a partir do primeiro dia de atraso no cumprimento da ordem judicial. Compete à autarquia previdenciária comprovar a implantação do benefício independentemente de nova intimação. Intime-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7000609-96.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: DANIEL MOREIRA ADVOGADO DO AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO OAB nº RO3475, CLAUDIA FIDELIS OAB nº RO3470 RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o INSS para implantar o benefício, nos termos da sentença de id 31351807. Prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

0002386-85.2012.8.22.0004

Classe:

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224, RICARDO MARTINEZ OAB nº SP149028, PAULO VINICIUS SILVA GORAIB OAB nº SP158029 EXECUTADOS: MARIA JUSTINA DE PAULA, ODIR LUIZ DE ANDRADE, CEMILDA DA SILVA DE ANDRADE, WALDEMIR OLIVEIRA BORGES, ELENICE JUSTINO DA SILVA, CENI DA SILVA CORA, MARIA ZENAIDE DE SOUZA SILVA, GUILSILEIA JUSTINO DA SILVA, GUILSIMEIA JUSTINO SILVEIRA, JOAQUIM LACERDA SILVEIRA, JURCILEIA JUSTINO DA SILVA ZIOTO, CICERO LINO DA SILVA, ROMERO JUSTINO DA SILVA, ROGÉRIO JUSTINO DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILSON SYDNEI DANIEL OAB nº RO2903 A concessionária depositou valor que considera devido. Nesse caso, sendo incontestado o valor depositado, nada impede o levantamento pelo exequente, ficando a discussão restrita ao remanescente que se afirma excessivo. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Após, concluso para nomeação de perito contábil, vez que a controvérsia somente pode ser solucionada por perícia. Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível 7006508-75.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível AUTOR: JOAO CARLOS DE FREITAS ADVOGADO DO AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI OAB nº RO4063, JULYANDERSON POZO LIBERATI OAB nº AP4131 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de instrução no dia 11.02.2020, às 11 horas. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados. As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da parte, conforme preceitua o art. 455 do Código de Processo Civil. Ouro Preto do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019. Jose Antonio Barreto Juiz(a) de Direito

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível 0005066-43.2012.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERENTE: MARINA FERREIRA TONAdvogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível 7005196-98.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FRANCISCO WILSON DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

Ouro Preto do Oeste –
1ª Vara Cível 7001930-69.2019.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANA INGRID LOPES SOUSA Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368 REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7005652-82.2017.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Honorários Advocatícios Requerente

JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES Advogado JECSAN

SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505 Requerido

RAUL MARTINS RIBEIRO CPF nº 128.257.789-15

Espólio de Raul Martins Ribeiro CPF nº DESCONHECIDO Advogado

JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615 Vistos.

Concedo ao autor o prazo de 5 dias para, nos termos da SENTENÇA

de ID n. 29151165, comprovar o pagamento das custas iniciais

adiadas.

Não havendo comprovação do pagamento, INSCREVA-SE EM

DÍVIDA ATIVA.

Após, nada mais havendo, archive-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e

CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva

Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004274-91.2017.8.22.0004 Classe Busca

e Apreensão Assunto Cédula de Crédito Bancário, Busca e

Apreensão Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB

OUROCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº

RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido

WALDECI CLEMENTE NEVES CPF nº 279.772.422-49 Advogado

Vistos.

Ante o teor da petição de ID n. 29899623, expeça-se MANDADO

de busca e apreensão do veículo FIAT/STRADA da Working CE,

ano 2014, modelo 2015, cor

branca, placa PUA 8093, chassi 9BD578241F7833061, renavam

1009372936.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e

CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva

Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo

Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7003996-22.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Seguro Requerente REINALDO NOGUEIRA

PONTES Advogado NAYARA SARTOR MEIRA OAB nº RO5517,

IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA OAB nº RO3654, BEATRIZ

REGINA SARTOR OAB nº RO9434 Requerido Seguradora Líder

dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CNPJ nº 09.248.608/0001-

04 Advogado ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº

AC3592 Vistos.

Peticiona o requerido (ID n. 29801191) pleiteando pela designação de perícia médica a ser realizada pelo IML para apuração de suposta invalidez, no entanto, não apresentou fundamento plausível para reconsideração do ato judicial de ID n. 29623597. Diante disso, mantenho a DECISÃO judicial de ID n. 29623597, pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se o perito nos termos do ato judicial de ID n. 29623597, informando-o, na mesma oportunidade que os honorários periciais encontram-se depositados judicialmente (ID n. 30204273).

Intimem-se. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo: 7006864-70.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Parte Requerida: NOVA VISAO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 33541708.

2ª VARA CÍVEL 7002916-23.2019.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Cível Assunto Improbidade Administrativa Requerente MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido SILVANO SOARES SOUZA CPF nº 815.557.412-15

CLEBER BATISTA ROSA CPF nº 946.771.072-20

JOSMAR ALVES TEIXEIRA CPF nº 610.105.452-72

JAMILTON MARQUES SILVA CPF nº 045.848.337-02

J M S & CIA LTDA - ME CNPJ nº 09.127.392/0001-29 Advogado HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK OAB nº RO9479

AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB nº RO6465

MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

CRISTIANE SILVA PAVIN OAB nº RO8221

RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI OAB nº 5032

Vistos.

1 - DA INDISPONIBILIDADE DE BENS.

A DECISÃO de ID n. 27751686 decretou a indisponibilidade de bens móveis, imóveis e de valores cadastrados/existentes em nome dos requeridos. 1.1 - DOS VEÍCULOS.

Conforme extratos do Renajud anexos a DECISÃO de ID n. 27751686, somente foram localizados veículos em nome dos requeridos Josmar Alves Teixeira (ID n. 27751313) e Jamilton Marques Silva (ID n. 28017392).

1.2 - DO BLOQUEIO DE VALORES.

Conforme extrato anexo a DECISÃO de ID n. 27751686, foi procedido com a tentativa de bloqueio de valores em nome dos requeridos a qual, conforme detalhamento anexo a esta DECISÃO, restou infrutífera. 1.3 - DOS IMÓVEIS.

Em cumprimento à DECISÃO de ID n. 27751686, foi apresentado aos autos Ofício do Tabelionato de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste, informando que promoveu a indisponibilidade dos bens cadastrados em nome do requerido Jamilton Marques Silva e, deixou de fazê-la em face dos requeridos JMS & CIA LTDA - ME, Josmar Alves Teixeira, Cleber Batista Rosa e Silvano Soares de Souza, ante a inexistência de bens, conforme documento anexo ao ID n. 28397524.

2 - DA NOTIFICAÇÃO DOS REQUERIDOS.

Notificados, os requeridos Jamilton Marques Silva e J. M. S. & SERVIÇOS CONTÁBEIS E SISTEMAS EIRELI apresentaram defesa prévia, nos termos da petição anexa ao ID n. 28894948.

Por sua vez, os requeridos Cleber Batista Rosa, Josmar Alves Teixeira e Silvano Soares de Souza, apresentaram defesa prévia, nos termos das petições anexas aos ID's n. 29827467, 29993242 e 30004085, respectivamente.

Em que pese a manifestação do Ministério Público quanto ao fato dos requeridos não terem sido notificados (ID n. 29979818), momento em que pleiteia pela expedição de MANDADO, necessário esclarecer que consta nos autos Certidão da Oficiala de Justiça informando que notificou todos os requeridos, conforme documento anexo ao ID n. 29352871, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de ID n. 29979818.

3 - DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Embora os requeridos não tenham informado a interposição de Agravo de Instrumento, sobreveio aos autos Ofício encaminhado pela Câmara Especial (Id n. 31381665, 31381666 e 33536085), onde consta a informação de não conhecimento do recurso por estar deserto.

4 - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS DEFESA PRÉVIA

Após a notificação dos requeridos, o Ministério Público apresentou manifestação (ID n. 32395258) e novos documentos, os quais encontram-se anexos aos ID's n. 32395259, 32395260 e 32395261.

5 - DO PEDIDO INICIAL.

As matérias apresentadas em sede de alegações preliminares não servem para obstar o recebimento da presente ação civil pública, considerando que, nesta primeira análise, somente deve ser rejeitada a ação se o magistrado restar convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Observando a possível existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que os fatos imputados devem ser apurados em obediência ao princípio da supremacia do interesse público.

Ademais, a ação intentada é a via própria para se apurar e responsabilizar eventual ato de improbidade, consubstanciada na Lei nº 8.429/92.

A procedência ou improcedência será aferida após a instrução processual, até mesmo em atendimento ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à luz das ponderações aludidas, RECEBO, portanto, a inicial da ação civil pública proposta.

5.1 - Retifique-se o endereço do requerido Silvano Soares de Souza, pois conforme informado à Oficial da Justiça, o requerido atualmente reside na Rua MC5, nº 869, em frente ao DER, na cidade de Machadinho do Oeste/RO (Id n. 29352871).

5.2 - Intime-se os procuradores Cristiane Silva Pavin e Rafael Moisés de Souza Bussioli para, em 48 horas regularizar a representação dos requeridos Josmar Alves Teixeira e Silvano Soares de Souza, apresentando aos autos o instrumento procuratório, sob pena de exclusão da defesa preliminar acostada aos ID's n. 29993242 e 30004085.

5.3 - Regularizada a representação, cadastre-se os procuradores no sistema e, após, citem-se os requeridos, para, querendo, no prazo legal apresentar contestação.

5.4 - Ciência ao Ministério Público.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito

Processo: 0006373-61.2014.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

Parte Requerida: CLAUDIOMIRO CHAVES EIRELI

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 32809130.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7006148-77.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES JOANINHA FALETE DE OLIVEIRA Advogado JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505 Requerido CREUZA GONCALVES LANA CPF nº 084.901.122-15

SERGIO LUIZ CORDEIRO CPF nº 115.738.302-59 Advogado JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856 Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Joaquina Faleta de Oliveira em face de Creuza Gonçalves Lana Cordeiro e Sergio Luiz Cordeiro.

Consta na inicial o pedido de inclusão do inventariante no polo ativo da ação, o qual até a presente data não foi analisado.

Habilite-se o inventariante Raul Acácio Martins Ribeiro no polo ativo da ação.

Após, considerando que os executados não comprovaram o pagamento do débito e considerando que a exequente Joaquina não concordou com a proposta de acordo ofertada pelos executados, intime-se o inventariante para, em 15 dias dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva NetoJuiz de Direito

Processo: 7006857-78.2019.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Requerente: CICAL IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBIA - RO6054, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B

Parte Requerida: L S DA SILVA MALTEZO

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 33541731.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7000269-89.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco S/A Advogado MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Requerido JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI CPF nº 946.768.442-04

NILTON BONINI CPF nº 575.765.059-15

N BONINI - ME CNPJ nº 63.750.061/0001-96 Advogado ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN OAB nº RO3709 Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pelo BANCO BRADESCO S/A em face de N. BONINI -ME, NILTON BONINI E JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI.

Inobstante à fase processual, sobreveio aos autos informação de quitação do débito realizada extrajudicialmente, conforme documento anexo ao ID n. 33410515.

Revendo os autos, verifico que além da restrição dos veículos cadastrados em nome dos executados, houve também o bloqueio de valores via Bacenjud.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Informa o credor nos autos, que as partes transacionaram extrajudicialmente, conforme termo de acordo anexo ao ID n. 33410515, peticionando pela extinção do feito com base no art. 924, II do CPC, que é quando a parte satisfaz a obrigação.

Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a quitação conferida pela parte exequente, o que faço nos termos do art. 487, I, c/c art. 513, caput; art. 771, parágrafo único; art. 924, III, e art. 925 todos do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia. Conforme extrato anexo, promovi a baixa da restrição de circulação dos veículos bloqueados nesta ação. Ante a comprovação de transferência de valores via Bacenjud (ID n. 23024596) e, considerando que a petição de ID n. 33410515 reconheceu a quitação do débito, EXPEÇA-SE ALVARÁ EM FAVOR DOS EXECUTADOS para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a esta ação, devendo comprovar nos autos no prazo de 05 dias, sob pena dos valores serem encaminhados para a Conta Centralizadora deste Tribunal de Justiça. Transitado em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1000, CPC). Condene o autor ao pagamento das custas iniciais integrais, caso não tenham sido recolhidas. Isento as partes de custas finais e honorários advocatícios.

Intimem-se. Procedidos os atos decorrentes, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva NetoJuiz de Direito

Processo: 7005144-39.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Requerente: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado:

Parte Requerida: J. DE SOUZA DA COSTA - ME

Advogado:

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 33534393 - SENTENÇA

“Vistos. A Fazenda Pública de M. D. O. P. D. O. ajuizou a presente execução em face de J. DE SOUZA DA COSTA - ME CNPJ nº 10.352.688/0001-22, visando ao recebimento do crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. No ID. 33406372, a parte exequente informou que foi firmado acordo com o responsável tributário, oportunidade em que requereu a homologação e a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento. É o breve relatório. Decido. A parte exequente manifestou-se aduzindo que o executado realizou termo de parcelamento e confissão de dívida, oportunidade em que requereu a homologação, bem como a suspensão do feito até o pagamento total. Posto isso, face o parcelamento dos débitos junto ao exequente, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Indefero a suspensão pleiteada, no entanto faculto à parte exequente, em caso de inadimplência, o desarquivamento do processo. Caso o pagamento das parcelas seja feito através de depósito judicial, expeça-se Alvará em favor da parte exequente. Isento a parte executada das custas finais em razão do acordo, sendo necessário proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016). Se houver restrições, liberem-se. Intimem-se. Serve a presente de MANDADO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas. P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2019. João Valério Silva Neto-Juiz de Direito.”

Processo: 7007820-86.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Advogado:

Parte Requerida: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado:

Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID 33534833 - SENTENÇA:

“Vistos. A Fazenda Pública de PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE ajuizou a presente execução em face de ODAIR JOSE DA SILVA CPF nº 497.712.802-87, visando ao recebimento do crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. No ID. 33457322, a parte exequente informou que foi firmado acordo com o responsável tributário, oportunidade em que requereu a homologação e a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento. É o breve relatório. Decido. A parte exequente manifestou-se aduzindo que o executado realizou termo de parcelamento e confissão de dívida, oportunidade em que requereu a homologação, bem como a suspensão do feito até o pagamento total. Posto isso, face o parcelamento dos débitos junto ao exequente, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Indefero a suspensão pleiteada, no entanto faculto à parte exequente, em caso de inadimplência, o desarmamento do processo. Caso o pagamento das parcelas seja feito através de depósito judicial, expeça-se Alvará em favor da parte exequente. Isento a parte executada das custas finais em razão do acordo, sendo necessário proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016). Se houver restrições, liberem-se. Intimem-se. Serve a presente de MANDADO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas. P.R.I. Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2019. João Valério Silva Neto-Juiz de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002896-32.2019.8.22.0004 Classe Ação Civil Pública Cível Assunto Improbidade Administrativa Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido ADINEUDO DE ANDRADE CPF nº 272.060.922-68

JAMILTON MARQUES SILVA CPF nº 045.848.337-02

ANDRA DELFINO SILVA CPF nº 871.959.682-00

CRISTIANO CORREA DA SILVA CPF nº 759.647.752-68

J M S & CIA LTDA - ME CNPJ nº 09.127.392/0001-29 Advogado

RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477

ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367

AMANDA ALINE BORGES FARIA OAB nº RO6465

MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613

FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO OAB nº RO9036

FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO OAB nº RO9656

ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662 Vistos.

As matérias apresentadas em sede de alegações preliminares não servem para obstar o recebimento da presente ação civil pública, considerando que, nesta primeira análise, somente deve ser rejeitada a ação se o magistrado restar convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

Observando a possível existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que os fatos imputados devem ser apurados em obediência ao princípio da supremacia do interesse público.

Ademais, a ação intentada é a via própria para se apurar e responsabilizar eventual ato de improbidade, consubstanciada na Lei nº 8.429/92.

A procedência ou improcedência será aferida após a instrução processual, até mesmo em atendimento ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à luz das ponderações aludidas, RECEBO, portanto, a inicial da ação civil pública proposta.

Citem-se os requeridos, para, querendo, no prazo legal apresentar contestação.

Ciência ao Ministério Público.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005616-06.2018.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ANGELA MARIA CONTI Advogado TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON OAB nº MS6355 Requerido MILTON LEOPOLDINO DA SILVA CPF nº 251.919.186-49 Advogado JACQUELINE GLENN MILHOMEM OAB nº RO9455 Vistos.

Em atenção ao pedido da inventariante anexo ao ID n. 33138629, intime-se a inventariante para, em 15 dias apresentar extrato dos bovíneos para fins de comprovação da quantidade de animais existente no cadastro rural existente em nome do falecido e, na mesma oportunidade deverá apresentar a proposta de venda e compra das 50 (cinquenta) cabeças de gado, devendo nesta constar pormenorizado a idade dos animais, bem como o valor dos semoventes.

Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de habilitação dos herdeiros (ID n. 32088058), bem como manifestação quanto à venda dos semoventes.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7004420-64.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente MARIA DA JUDA D GONCALVES BISPO DE SOUZA Advogado DARIO ALVES MOREIRA OAB nº RO2092 Requerido J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME CNPJ nº 84.569.888/0001-78 Advogado Vistos.

Peticona a autora (ID n. 31616552) solicitando esclarecimentos deste Juízo quanto ao pagamento das custas processuais iniciais e iniciais adiadas, sob o argumento de que nos embargos monitorios não há valor da causa determinado.

Pois bem.

Considerando que o autor não atribuiu valor à causa, fixo nesta ação o valor da causa como sendo o valor principal da ação monitoria que tramita sob o n. 7001314-94.2019.8.22.0004, qual seja, R\$ 10.606,71 (dez mil, seiscentos e seis reais e setenta e um centavos).

1 - Determino à Escrivania que regularize no sistema o valor da causa, fazendo constar: R\$ 10.606,71 (dez mil, seiscentos e seis reais e setenta e um centavos).

2 - Após, intime-se a autora para, em 15 dias comprovar o pagamento das custas iniciais e iniciais adiadas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

3 - Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, inscreva-se em dívida ativa e, após, nada mais havendo, archive-se.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva NetoJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL 7001916-56.2017.8.22.0004 Classe Inventário
 Assunto Inventário e Partilha Requerente SANCLEIR GOMES DE AZEVEDOMARIA GOMES DE AZEVEDO
 ELIAS GOMES DE AZEVEDO
 ITAMAR GOMES DE AZEVEDO
 ADAIL GOMES DE AZEVEDO
 ESTER GOMES DE AZEVEDO DOS SANTOS
 SANDRA GOMES DE AZEVEDO COELHO
 IRENE GOMES BRAZ
 DANIEL GOMES DE AZEVEDO
 ELZA GOMES DE AZEVEDO SILVA
 MARILENE VIEIRA DE AZEVEDO
 SONIA GOMES DE AZEVEDO
 VERA LUCIA DE AZEVEDO OLIVEIRA Advogado NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613 Requerido João Batista Gomes de Azevedo CPF nº DESCONHECIDO
 MARIA APARECIDA DE AZEVEDO CPF nº 479.240.632-34 Advogado DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.
 Encaminhe-se os autos à partidora. Prazo de 30 dias.
 1 - Havendo pendências, diga a inventariante em 05 dias.
 2 - Não havendo pendências, intime-se a inventariante para, em 15 dias apresentar as últimas declarações.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.Ouro Preto do Oeste, 13 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva NetoJuiz de Direito

Processo: 7003475-77.2019.8.22.0004
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Parte Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
 Parte Requerida: REGINALDO DIAS DA SILVA
 Advogado: Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 33541748
 Processo: 7004133-38.2018.8.22.0004
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 Parte Requerente: RENE ARAUJO SCUSSEL
 Advogado: Advogado do(a) EMBARGANTE: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435Parte Requerida: R. D. O. S.
 Advogado: Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 33550409.

Processo: 7004920-67.2018.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Parte Requerente: BLENDO DE SOUZA MARTINS e outros
 Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
 Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
 Parte Requerida: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. e outros
 Advogado: Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
 Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO45458
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 33527206.

Processo: 7006298-24.2019.8.22.0004
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Parte Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA
 Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO2031
 Parte Requerida: JANET WIELEWSKI GONCALVES
 Advogado:
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 33544338.
 Processo: 7004406-80.2019.8.22.0004
 Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
 Parte Requerente: FABIO DOS ANJOS KUTICOSKI
 Advogado: Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR LUIZ DE FREITAS - RO9286
 Parte Requerida: MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO
 Advogado:
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 33526448.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7007496-96.2019.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Reintegração de Posse Requerente CLEIDE CONCEICAO DA SILVA Advogado ODAIR JOSE DA SILVA OAB nº RO6662 Requerido LAITON APARECIDO CONCEIÇÃO DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.
 Trata-se de ação de reintegração de bem móvel c/c pedido de tutela antecipada proposta por Cleide Conceição da Silva em face de Lailton Aparecido Conceição Silva.
 Narra a autora que vendeu o veículo automotor VW/GOLF, Chassi 9BWAA01J734048994, Placa NCR 2222, Renavam 802286518, Cor Preta, Ano Fab/Mod 2003/2003, para Eliane Pimentel de Freitas (ex-mulher do requerido), no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) no qual foi entregue uma motocicleta no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) e o restante do valor seria repassado no prazo de 90 dias.Afirma que Eliane não cumpriu com o acordo e, diante disso realizaram um distrato, porém, o companheiro de Eliane, ora requerido, está com a posse do veículo e se recusa a devolvê-lo, motivo pelo qual requer a concessão da liminar para reaver o veículo mencionado na exordial.Pois bem.
 Do cotejo dos autos, constata-se no Instrumento de Distrato de Venda e Compra de Veículo que Eliane ficou responsável por devolver o veículo a autora, veículo este que na época já estava sob a posse do requerido Lailton, conforme Cláusula Sexta do termo anexo ao ID n. 32715410.
 Posto isso, deve a autora emendar a inicial, incluindo Eliane Pimentel de Freitas no polo passivo da ação.
 Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva NetoJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 7002566-06.2017.8.22.0004 Classe Usucapião Assunto Usucapião Especial (Constitucional), Assistência Judiciária Gratuita
 Requerente MARIA DAS GRACAS DA SILVA Advogado PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB nº RO7796, LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288 Requerido ANTONIO

MONTEIRO CPF nº 306.413.578-34 Advogado Vistos.Nos termos do ato judicial de ID n. 11457151, cite-se o requerido Antonio Monteiro por Edital.Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública para atuar em favor de revel, citado por edital. Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva NetoJuiz de Direito

Processo: 7007817-34.2019.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Parte Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado:
Parte Requerida: J. DE SOUZA DA COSTA - ME
Advogado:
Fica a PARTE REQUERIDA intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 33534929 - SENTENÇA

Processo: 7004420-64.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: MARIA DA JUDA D GONCALVES BISPO DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092
Parte Requerida: J G PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI - ME
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas iniciais e iniciais adiadas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Processo: 7006148-77.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Requerente: RAUL ACACIO MARTINS RIBEIRO e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074
Parte Requerida: CREUZA GONCALVES LANA e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
Advogado do(a) EXECUTADO: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
Fica a PARTE INVENTARIANTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 33535205 - DESPACHO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (2ª VARA CÍVEL)
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo 7001211-87.2019.8.22.0004 Classe Guarda Assunto Guarda Requerente R.G.D.O. Advogado DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597 Requerido E.R.D.S. Advogado WELINGTON JOSE LAMBURGINI OAB nº RO9903 Vistos.
Vistas à requerida e ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019. Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

Processo: 7006795-38.2019.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Requerente: P. H. M.
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO3709
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/ sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 33475743 - CONTESTAÇÃO.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0006016-03.2013.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gedeon Soares
Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INIMAR o advogado acima qualificado do r. DESPACHO:Em atenção à certidão de fl. 105, e levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez) reais.Assim sendo, remetam-se novamente os autos.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 19 de fevereiro de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0004810-51.2013.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Washington Pedra da Silva, brasileiro, convivente, ajudante geral, nascido aos 25 de março de 1990, natural de PimentaBueno/RO, filho de Edno Bezerra da Silva e Lina Maria Pedra, atualmente em local incerto e não sabido.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da r. SENTENÇA:"DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO o réu WASHINGTON PEDRA DA SILVA, cujos qualificativos constam dos autos, como incurso no art. 342 do Código Penal.Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.O preceito secundário do delito assim prevê: "Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."Atento aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é intensa pois o réu tinha plena consciência da ilicitude de seus atos, contudo, nesta fase da dosimetria deixo de valorar, eis que já faz parte do tipo penal. De acordo com a certidão circunstanciada criminal de fls. 35/39, o réu registra antecedentes criminais, mas estes serão analisados na segunda fase de dosimetria da pena. Quanto a conduta social e personalidade do agente, poucos elementos foram coletados a respeito, motivo pelo qual deixo de valorar tais circunstâncias. Os motivos do crime são caracterizados pela intenção de falsear a verdade em processo judicial. Tal circunstância não ultrapassa os limites do tipo. As circunstâncias são normais à espécie. As

consequências extrapenais não foram graves. As circunstâncias acima analisadas são, em sua maioria, favoráveis ao réu e autorizam a fixação da pena-base em seu mínimo. Assim, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, verifico que o acusado já foi condenado nos autos 300038-67.2009 (fls. 37), por este motivo, majoro a pena em 1/6, razão pela qual fixo a pena provisória em 2 anos e 4 meses e 10 dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento constante no § 1º do artigo 342 do Código Penal, vez que a FINALIDADE foi fazer prova destinada a produzir efeito em processo penal, razão pela qual fixo definitivamente a pena 2 anos e 9 meses e 15 dias-multa. Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez) reais. As penas deverão ser cumpridas inicialmente em regime semiaberto, conforme estatui o art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, diante da reincidência. Deixo de aplicar a substituição da pena e o sursis penal diante da reincidência, conforme estatui o art. 44, II e art. 77, I do Código Penal. Não há informações de que o réu já tenha cumprido prisão cautelar, não havendo, portanto, influência para a determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade imposta (art. 387, § 2º, do CPP). O réu respondeu o processo em liberdade e assim poderá aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas, eis que assistido pela Defensoria Pública. a- lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b- expeça-se o necessário para execução da pena; c- comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor desta condenação; P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Pimenta Bueno-RO, sexta-feira, 30 de setembro de 2016. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0004155-50.2011.8.22.0009

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Loreni José da Silva, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Sebastião José da Silva e Alzira Andrade da Silva, nascido aos 08/09/1969, natural de Curitiba, atualmente em local incerto e não sabido.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da r. SENTENÇA: "Diante do exposto, comprovadas a materialidade e autoria delitivas JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu LORENI JOSÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 08/09/69, filho de Sebastião José da Silva e Alzira Andrade da Silva, nas penas dos delitos tipificados no artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal c.c. art. 39 da Lei nº. 9.605/98. Passo à dosimetria, nos moldes preconizados pelo art. 68 do Código Penal. 1) DO FURTO A pena prevista é de reclusão de 02 (dois) a 08 (oito) anos e multa. O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, frise-se que somente condenação transitada em julgado deve ser valorada como maus antecedentes para a fixação da pena-base, em prestígio ao princípio constitucional da presunção de inocência. Os antecedentes de fls. 301/308 demonstram que o réu já foi condenado nos autos nº. 860-16.1999 (fls. 302) em 11/05/99, nos autos nº. 1254-86.2000 (fls. 303) em 10/05/00, nos autos nº. 25016-97.2001 (fls. 305) em 16/04/01 e no feito nº. 28145-81.1999 (fls. 306) em 16/04/01. Patente os maus antecedentes, eis que as condenações acima alinhavadas ocorreram após o prazo depurador do art. 64, I do Código Penal Brasileiro. Poucos elementos foram coletados sobre sua conduta social e personalidade; os motivos do crime são constituídos pelo intuito de lucro fácil, utilizando-se do patrimônio alheio; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, que, a meu ver, não podem ser consideradas em seu desfavor, pois já fazem parte do tipo penal. Já as consequências, a par destas considerações dispensam maiores comentários, contudo, já são abrangidas pelo próprio tipo penal. O comportamento da empresa vítima em nada contribuiu para o delito. Diante dos fundamentos acima expostos fixo a pena base em dois (02) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Caracterizada a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d" do Código

Penal (confissão), contudo, em homenagem ao que preconiza a Sumula nº. 231 do STJ, observo-a e reduzo a pena ao patamar mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A certidão de fls. 301/308 indica que o acusado é reincidente, no entanto, após o prazo depurador não há falar-se em reincidência, e, portanto, mantenho a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. À mingua de causa de diminuição e de aumento mantenho a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2) DO CORTE DE ARVORE EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE A pena prevista para o crime do artigo 39 da Lei nº. 9.605/98 é de detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. O acusado agiu com culpabilidade normal à espécie. Quanto aos antecedentes, frise-se que somente condenação transitada em julgado deve ser valorada como maus antecedentes para a fixação da pena-base, em prestígio ao princípio constitucional da presunção de inocência. Os antecedentes de fls. 301/308 demonstram que o réu já foi condenado nos autos nº. 860-16.1999 (fls. 302) em 11/05/99, nos autos nº. 1254-86.2000 (fls. 303) em 10/05/00, nos autos nº. 25016-97.2001 (fls. 305) em 16/04/01 e no feito nº. 28145-81.1999 (fls. 306) em 16/04/01. Patente os maus antecedentes, eis que as condenações acima alinhavadas ocorreram após o prazo depurador do art. 64, I do Código Penal Brasileiro. Poucos elementos foram coletados sobre sua conduta social e personalidade; os motivos do crime são constituídos pelo intuito de lucro fácil tendo como objeto madeira cortada de área de preservação permanente, o que já é punida pelo próprio tipo penal; as circunstâncias se encontram relatadas nos autos, que, a meu ver, não podem ser consideradas em seu desfavor, pois já fazem parte do tipo penal. Já as consequências, a par destas considerações dispensam maiores comentários. Diante dos fundamentos acima expostos fixo a pena base em um (01) ano e 01 (um) mês de detenção. Caracterizada a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal (confissão), contudo, em homenagem ao que preconiza a Sumula nº. 231 do STJ, observo-a e reduzo a pena ao patamar mínimo legal de 01 (um) ano de detenção. Impende destacar que a circunstância agravante da reincidência não pode ser observada em virtude do que preconiza o artigo 64, inciso I do CP. À mingua de causas de diminuição e de aumento, torno a pena em 01 (um) ano de detenção. DO CONCURSO MATERIAL Considerando que o acusado com mais de uma ação, praticou dois crimes, nos termos do art. 69 do Código Penal, fica o réu condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 01 (um) ano de detenção, devendo o condenado, com fulcro no artigo 69 (parte final), cumprir primeiramente a pena de reclusão. A reprimenda será cumprida em regime aberto. Em homenagem ao art. 44, § 2º do CP substituo a pena por duas restritivas de direito consistente na prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo. Admito a interposição de recurso em liberdade, pois ausentes motivos para a decretação da prisão preventiva neste momento, salvo se estiver preso por outro processo. Em razão da situação econômica do condenado, estabeleço o valor do dia-multa em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. A pena de multa deve ser solvida no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 49 e 50 do Código Penal. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, pois assistido pela Defensoria Pública. Transitada em julgado esta SENTENÇA condenatória, determino: a) lancem-se os nomes do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao TRE/RO para fins do art. 15, inciso III, CR/88; c) comuniquem-se os institutos de identificação estadual e federal; d) expeça-se guia de execução penal definitiva; e) arquivem-se os autos. PRIC. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 6 de março de 2017. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1000493-51.2017.8.22.0009 Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Denunciado Pronunciados: Jefferson Claiton de Souza, Janderson de Lima, David Tavares Gomes Elias Advogado: Maicon Henrique Moraes da Silva (OAB RO 5741), Thales Cedrik Catafesta (OAB RO 8136) Intimar os advogados acima qualificados para se manifestarem na fase do 422 do CPP, no prazo legal.

Proc.: 0001264-17.2015.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Fábio Garcia Saúde, Jorge Pereira Rodrigues, Thaelison Neves de Brito, Felipe Lourenço Ribeiro, Reginaldo Machado Pereira, Elias Moraes Cardoso, Jorge Leal, Ivaneudo Vieira da Silva

Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

DECISÃO:

Defiro o pedido de fls. 114/115.Expeça-se alvará em nome do réu, eis que a patrona não possui poderes para receber e dar quitação (fl. 117).Não realizado o levantamento em noventa dias, promova-se a transferência dos valores a conta judicial centralizadora do TJRO. Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0001616-33.2019.8.22.0009

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Valmir Antonio Bada

Advogado:Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (4688)

DESPACHO:

Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 12/02/2020 às 10h15min.Serve a presente como ofício n. ____/2020 ao Comandante da Polícia Militar, para requisição do policial Raimundo Gardênio Rabelo Costa para comparecimento (art. 455, §4º, III do NCPC c/c art. 3º do CPP). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), indicadas na FINALIDADE da carta, servindo a segunda via como MANDADO.Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. ____/2020 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência.Com o cumprimento, a não localização ou pedido de devolução, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0001650-08.2019.8.22.0009

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Elias Ribeiro dos Reis

DESPACHO:

Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 13/02/2020 às 09h50min.Serve a presente como ofício n. ____/2020 ao Delegado da Polícia Civil, para requisição do Escrivão de Polícia Waynivan de Freitas Alves para comparecimento (art. 455, §4º, III do NCPC c/c art. 3º do CPP). Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. ____/2020 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência.Com o cumprimento, a não localização ou pedido de devolução, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.Wilson Soares Gama Juiz de Direito

Proc.: 0001711-97.2018.8.22.0009

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Denunciado:Caio Fernando de Lima

Advogado:Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)

SENTENÇA:

Intimar a Defesa do réu sobre a SENTENÇA proferida, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "(...) DISPOSITIVO Ante ao exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial contido na exordial acusatória e CONDENO o réu CAIO FERNANDO DE LIMA, já qualificado nos autos, como incurso na pena do delito descrito no art. 33, caput da Lei n. 11.343/06. Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo

art. 68, caput, do Código Penal (...) Na terceira fase não constam causas de aumento ou diminuição, razão pela qual fixo a pena definitivamente em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 729 dias-multa (...) Portanto, a pena deverá ser cumprida em regime FECHADO, conforme estatui o art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal(...)" Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.Roberta Cristina Garcia Macedo, Juíza de Direito.Adriano Cardoso Primo
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7001193-51.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: MARIA CECILIA DE PAULA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 760 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DINALVE GUEDES FERREIRA, RUA PORTO ALEGRE 641 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.Sem custas.Registrada e publicada eletronicamente. Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 13 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005197-34.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: WANDENIR DE SOUZA, LINHA 45, KM 01 LOTE 299 RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, MELQUIADES CORREA DE SOUZA, LINHA 45, LOTE 299, KM 01 RURAL RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELEONICE APARECIDA ALVES OAB nº RO5807

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 16.497,54

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 13 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005737-82.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MANOEL ALVES DO NASCIMENTO, LOTE 2, GLEBA 13, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1432 LINHA KAPA 24 - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 8.612,28

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Trata-se de ação de conhecimento que segue o procedimento especial do Juizado da Fazenda Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MANOEL ALVES DO NASCIMENTO em desfavor do MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO-RO, objetivando a condenação do Requerido no fornecimento do medicamento STALEVO, uma vez que é portador da Doença de Parkinson há mais de 20 anos.

Alega que o valor mensal é de R\$ 998,00 e a renda familiar não é suficiente para aquisição dos medicamentos em questão, sem ocasionar dificuldades financeiras para família.

Relatado. Decido.

Da narrativa da inicial, não se vê demonstrado em cognição sumária, os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Consta que o autor é portador da doença há mais de 20 anos, contudo, não informa desde quando utiliza o medicamento objeto da ação. A dúvida reside em qual fato ocasionou a mudança da vida financeira do autor que o fez perder a capacidade de adquirir o fármaco, haja vista que, repita-se, possui a doença há mais de 20 anos.

Assim, até que estejam presentes informações suficientes para comprovar a incapacidade do autor em adquirir o medicamento, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 cc art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para deliberação.

Pimenta Bueno, 13 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno, Fórum Ministro Hermes Lim 7005709-17.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, AV PRESIDENTE DUTRA 334, SALA B PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ OAB nº RO7414

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos, etc.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art.2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

CUMPRASE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 13 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005731-75.2019.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: HEITOR VIEIRA DA CUNHA, RUA 21 DE ABRIL 389 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da Causa: R\$ 880,00

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de conhecimento, que segue o procedimento especial do Juizado da Fazenda Pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo HEITOR VIEIRA DA CUNHA, menor impúbere, representado por sua genitora INGREDI SAMANTA VIEIRA DA CUNHA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, defendendo interesse individual indisponível de Victor A. S. dos S. (7 anos de idade). Na petição inicial, o autor informa que possui dificuldade de aprendizado e comportamento hiperativo com sinais de déficit intelectual leve, motivo pelo qual pleiteia o fornecimento do exame de ressonância magnética, para investigar o quadro clínico. Requereu a concessão de liminar, para que a ré seja compelida a realizar o exame, sob pena de multa diária.

Relatados. Decido. O cerne da questão, neste momento, consiste em verificar se estão presentes os elementos que evidenciem o direito, bem como o risco de dano ou ao resultado útil do processo. Compulsando os documentos juntados nos autos, não é possível vislumbrar a extrema urgência alegada, em cognição sumária, uma vez que não há relatório/laudo médico circunstanciado que comprove que a não realização do exame, neste momento, ocasionará danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Requerente. Aliás, a ficha de encaminhamento demonstra que o caso não é de risco à vida

ou perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas. E, também, inexistente nos autos a negativa do Requerido em realizar o exame, pelo contrário foi realizado o cadastro do paciente no sistema SUS, procedimento que está pendente, aguardando liberação da Regulação Estadual. Dessa forma, não demonstrada a extrema urgência de acesso ao exame e não tendo havido a negativa administrativa, não se pode conceder, por ora, a liminar pretendida. Ademais, quadra assentar que existem outras pessoas aguardando consultas pela rede pública, segundo Ofício da Prefeitura, aproximadamente 1000 pessoas, que podem estar na mesma situação do requerente ou pior e, não sendo o caso de risco de lesão grave à saúde ou à vida do paciente, uma DECISÃO de tutela de urgência, neste momento, importaria em ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA SOLICITAÇÃO DE CIRURGIA AUSENTE REQUISITO DE URGÊNCIA PROCEDIMENTO DE NATUREZA ELETIVA ARTROSE TOTAL DO QUADRIL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA FILA DE ESPERA DO SUS RECURSO PROVIDO.

Ausente o caráter emergencial da cirurgia ante sua natureza eletiva, deve ser respeitada a fila de espera do SUS para o procedimento pretendido, em prestígio ao atendimento igualitário que deve reger a saúde pública e sob pena de violação ao princípio da isonomia.

TJ-MS - Agravo de Instrumento AI 14050872020158120000 MS 1405087-20.2015.8.12.0000 (TJ-MS). Data de publicação: 07/07/2015.

Assim, firme nessas considerações, e atento à necessidade de prudência no trato da coisa pública, INDEFIRO por ora o pedido de liminar, que poderá ser reapreciada após o prazo de defesa do Estado, concedido para que possa enfrentar a questão com os argumentos que tiver (se tiver), notadamente comprovação de em que estado de pendência se encontra o pedido do autor, bem como motivo da demora no atendimento já solicitado administrativamente.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 cc art. 2º da L. 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L. 12.153/09.

Manifeste-se o requerido, inclusive, quanto ao andamento do pedido administrativo, em especial, se houve colocação do requerente em alguma lista de espera, ciente de que a não manifestação nesse particular será interpretada por este juízo como ausência sequer de colocação numa lista de espera.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para deliberação. Intimem-se. Pimenta Bueno, 13 de dezembro de 2019. Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003884-72.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXECUTADO: VIVO S/A, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: NATALIA FERNANDA MORAES OAB nº MT21109

POLO PASSIVO

EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA, RUA MACEIÓ 2034 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 13 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005365-36.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA BRAGA, LINHA 41, KM 07 KM 07 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENI MARIA SITOWSKI OAB nº RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH OAB nº RO3054

POLO PASSIVO

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

0,00

SENTENÇA

Considerando que a parte Autora requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e Enunciado nº 90 do FONAJE.

Sem custas.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 13 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7005720-46.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível POLO ATIVO

AUTOR: TECNOCLIMA SOLUCOES TERMICAS LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 1792 APIDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA OAB nº RO7866 POLO PASSIVO

RÉU: SILVIA LEONEL DO NASCIMENTO, AVENIDA PRIMAVERA 2090, FLORICULTURA EM FRENTE A FARMÁCIA CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA Vistos e examinados. A ré tem domicílio em Chupinguaia - RO, e o cheque que instrui a inicial foi sacado contra a agência de banco em Vilhena - RO, sendo que o autor não se enquadra em nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 4º da lei 9.099/95, que autorizariam a propositura da ação de execução nesta Comarca. O reconhecimento da incompetência territorial ex officio está previsto no Enunciado 89 do FONAJE, pelo que, com fundamento no artigo 51, III da citada lei, JULGO EXTINTO o processo, sem prejuízo de que o autor, querendo, promova a ação no juízo competente. P. R. I.

Pimenta Bueno, 13 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005096-31.2018.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FABRILAR IND E COM DE MOVEIS LTDA - ME, GILIO ALVES DA COSTA 1394 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

EXECUTADO: MARCOS REGIS DO CARMO VALE, AV. PADRE ADOLFO 280 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar bens do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registrada e publicada eletronicamente.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 13 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7003310-15.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MARIA APARECIDA BUENO, RUA 9 DE JULHO 686 BAIRRO ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora foi devidamente intimada para indicar o endereço do Réu no prazo de 05 (cinco) dias, deixando decorrer in albis o prazo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Arquive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

SERVE COMO CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Pimenta Bueno, 13 de dezembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7003572-62.2019.8.22.0009

REQUERENTE: FINI & MICHELIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

REQUERIDO: CLEMILSON DERMANI

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a informar endereço atualizado da parte requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7004098-29.2019.8.22.0009

REQUERENTE: SEBASTIANA COSTA ABELHA, MARIA DE LURDES SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7004431-78.2019.8.22.0009

AUTOR: DAVID VILAS BOAS CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANIA KLOCH - RO4043

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Rua: Cassimiro de Abreu, 237, Fórum Ministro Hermes Lim, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Processo nº: 7004100-96.2019.8.22.0009

Requerente: MARIA APARECIDA BARBOSA NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial 7001137-18.2019.8.22.0009.

EXEQUENTE: BERNARDO KOWALSKI

EXECUTADO: COMERCIO GENTIL GONCALVES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BELMONT FURNO - RO5539 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95). Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7004218-72.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: SEBASTIAO SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 33444633).

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7003994-37.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Alimentos, Revisão]

Valor da Causa: R\$ 5.400,00

Parte Autora: C. R. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

Parte Requerida: E. D. A. A.

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 33565607), bem como, dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7002891-97.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 6.695,62

EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

EXECUTADO: HENILTON COMERCIO DE MOVEIS E ELETRO LTDA - ME

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Carta Precatória devolvida (ID 33568028), bem como, dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível 7002162-37.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 806.948,33

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MONAMARES GOMES - RO903 EXECUTADO: GIVAN PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-OINTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para informar o andamento processual da Carta Precatória. Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO Técnico Judiciário

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº: 7001777-21.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 3.522,10

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

EXECUTADO: MARLON MAGNO GONCALVES NUNES

Intimação FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da certidão da Oficial de Justiça, bem como, dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM Técnica Judiciária

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível 7000953-62.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

EXEQUENTE: ELIARA CRISTINA ALVES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060 EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) EXECUTADO: YURI PAES LEME DELGADO - RJ187129, TELEMAR BERCOT COUTINHO - RJ144321, RAFAEL FERREIRA DO NASCIMENTO - RJ166838, MARIANA CORREA GAMA - RJ181610, EDUARDO MENDES DA SILVA FILHO - RJ141067, DUARTE ALBERTO LOJAS ANES - SP282803, VITOR CARVALHO LOPES - SP241959, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098, JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER - RJ23644, GILBERTO AUGUSTO TRIGUEIRO VIEIRA RIBEIRO - RJ7683, HERMANO DE VILLEMOR AMARAL FILHO - RJ3099, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375, FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162, JULLIANA ARAUJO

CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Conforme Art. 33 - XIX das diretrizes gerais judiciais - Fica a parte Executada por seu(s) procurador(es), intimada, para efetuar o pagamento do valor da dívida, no prazo de 15 dias, no importe informado pela parte exequente no valor de R\$ 3.634,24 (três mil seiscentos e trinta e quatro reais, vinte e quatro centavos), sob pena de execução e multa (art. 523, CPC), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil, e caso, seja efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º). Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO Técnico Judiciário

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível 7003393-31.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 44.000,00

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA MATIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060 EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Conforme Art. 33 - XIX das diretrizes gerais judiciais - Fica a parte Executada por seu(s) procurador(es), intimada, para efetuar o pagamento do valor da dívida, no prazo de 15 dias, no importe informado pela parte exequente no valor de R\$ 4.640,01 (quatro mil seiscentos e quarenta reais e um centavos), sob pena de execução e multa (art. 523, CPC), nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil, e caso, seja efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante (art. 523, §2º). Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO Técnico Judiciário

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível 7001983-35.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00 AUTOR: SERGIO APARECIDO TOBIAS Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155, CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

RÉU: SIDNEI CORREIA LEAL, SIDNEI CORREIA DA SILVA Advogados do(a) RÉU: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível 7004016-95.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: ROBSON ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826, ILDETE GONCALVES DOS SANTOS - RO10188, MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

RÉU: BANCO ITAÚ Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM Técnica Judiciária

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível 7002827-19.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

EXEQUENTE: OSMAR SCHOFFEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação FINALIDADE: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Impugnação apresentada pelo INSS (ID33411977). Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM Técnica Judiciária

Portaria Nº 14/2019

A Doutora VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE, Meritíssima Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno e Coordenadora da CEJUSC, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

ELOGIAR os servidores e estagiários abaixo relacionados, considerado que exercem suas funções perante o PODER JUDICIÁRIO de Rondônia com zelo, dedicação, eficiência, probidade, colaboração, presteza e receptividade, demonstrando sempre capacidade de iniciativa e tratamento respeitoso com o jurisdicionado, com os superiores hierárquicos e colegas de trabalho, evidenciando comprometimento e responsabilidade com o serviço público engrandecendo a Justiça e aumentando a celeridade na entrega da prestação jurisdicional:

SERVIDORES E ESTAGIÁRIA LOTADOS NA 1ª VARA CÍVEL:

SANDRA REGINA CORSO BAPTISTA DA SILVA – Diretora de Cartório

ELCIO APARECIDO VIGILATO – Chefe de Cartório

MARIA APARECIDA FOLGADO – Técnica Judiciária

JANNIFER FABIANA LAM – Técnica Judiciária

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA – Técnico Judiciário

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA – Técnico Judiciário

EMANUELE FRANCISCA CEZÁRIO DO NASCIMENTO – Secretária do Juízo MÁRIO VICTOR TAVARES ROLIM – Assessor do Juízo

ANDRESSA SOKOLOWSKI – Assessora do Juízo

KARINA CRISTIANO BISPO – Estagiária de Direito

SERVIDORAS E ESTAGIÁRIA LOTADAS NA CEJUSC:

SANDRA FERREIRA SANTANA - Chefe da Cejusc

ELAINE GUNCHOROWSKI CAVALCANTE - Conciliadora

VANIELE PORTO DOS SANTOS - Estagiária

SERVIDORES LOTADOS NO NUPS:

JANAÍNA CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI - Assistente Social

LEANDRO APARECIDO FONSECA - Psicólogo

IUNA PEREIRA SAPIA - Psicóloga

ELIANE BASSO - Assistente Social

SERVIDORA LOTADA NA CONTADORIA

LIDIA VOGEL DA SILVA - Contadora.

Encaminhe-se cópia da presente ao Corregedor-Geral da Justiça e ao Diretor do Departamento de Recursos Humanos para as devidas anotações nas respectivas fichas funcionais.

Afixe-se no átrio do Fórum. Publique-se.

Pimenta Bueno,

13 de Dezembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente por VALDIRENE ALVES

DA FONSECA CLEMENTELE, Juiz (a) de Direito, em 13/12/2019, às 17:54 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no

Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"&HYPERLINK "http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1"id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1534453e o código CRC 7CA83234.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno Processo nº 7001737-44.2016.8.22.0009

AUTOR: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

RÉU: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº
RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309**DECISÃO**

A parte requerida opôs embargos de declaração (ID 31437008) à sentença que julgou parcialmente procedente o feito.

O embargante afirma, em síntese, que cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, e que os problemas mencionado na inicial, e até mesmo do eventual declínio do meio-fio e da sarjeta, não é culpa da requerida, e nem é problema da execução ou de material. Ao final do recurso, o embargante pleiteia a reconsideração da sentença, julgando totalmente improcedente a ação.

Devidamente intimado, o requerente não apresentou contrarrazões ao recurso.

É a síntese do relevante. Decido.

Pois bem, a sentença ora embargada julgou procedente em parte os pedidos contidos na exordial.

A sentença proferida usou como fundamentação o laudo pericial de ID's 14452749 e 27216914, o qual a perita afirma que a única irregularidade encontrada fora na execução do meio fio durante toda extensão da pavimentação contratada, embora as dimensões foram executadas conforme o contratado, não foi observado a inclinação adequada da sarjeta para escoamento da água do pavimento.

A sentença foi devidamente fundamentada pela falha na execução do projeto, sendo condenado o requerido ao reparo do meio-fio e da sarjeta, adequando-os ao projeto.

Assim, percebe-se com facilidade que a parte requerente pretende por meio dos embargos de declaração rediscutir o mérito da causa, a fim de reverter o resultado da decisão, alegando que os defeitos apresentados no asfalto não decorre de erro na execução da obra. Nada impede que a embargante, inconformada com a decisão, busque a reapreciação do mérito e a reforma da sentença, contudo, para tanto deverá valer-se da via recursal adequada.

Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à míngua de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame do mérito. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Inexistente a contradição na decisão, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a discussão do mérito nesta via recursal. O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada. (TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de mérito. (TJRO - Embargos de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012) Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora em razão da inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, permanecendo a sentença embargada tal qual foi proferida.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 13/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005617-39.2019.8.22.0009

AUTOR: LIETE LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WALFRANE LEILA ODISIO DOS
SANTOS OAB nº RO3489, RENATA DE ARAUJO NEVES OAB
nº AC5404, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS OAB nº
RO1468

RÉU: CLEWIS TERRON CASTELAO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

DECISÃO Trata-se de procedimento comum envolvendo as partes supramencionadas. A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita. Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro. Como os autores possuem profissão definida e comprovaram a sua renda, observa-se que possuem condições de arcar com o pagamento das custas em razão de que a causa não possui valor elevado.

Por estas razões, comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Comprovado o pagamento, intem-se as fazendas públicas para manifestação quanto a eventual interesse na causa.

Pimenta Bueno/RO, 13 de dezembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Processo nº: 7005605-25.2019.8.22.0009

DEPRECANTE: PAULO LEVANDOSKI

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JULIANE DE MORAIS OAB nº PR63144

DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Designo o dia 3 de Fevereiro de 2020, às 09h30min, para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, por malote digital, informando a data designada.

Intimem-se as partes e a(s) testemunha(s) para que compareçam à audiência, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.

Fica o requerente intimado por seu patrono, o qual deve informar ou intimar suas testemunhas para comparecimento, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se o requerido via sistema.

DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO

Deprecante: Juízo da 1ª Vara Federal de Paranavai/PR.

Processo de origem: 5001698-90.2018.84.04.7011/PR

Pimenta Bueno, 13/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7005635-60.2019.8.22.0009

AUTOR: MIGUEL FRANCO DAS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060

RÉU: I. - . I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro a tramitação prioritária.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de poucos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça. Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno, 13/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005340-57.2018.8.22.0009

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDO DONATO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO OAB nº RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO OAB nº RO8799
EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

O exequente requereu o levantamento dos valores depositados.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do depósito Judicial do valor da dívida, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes.

Certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta Judicial, em favor da exequente, devendo este comprovar o levantamento em 5 dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno, 14/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004668-15.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA REGINA BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, no entanto, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.

Custas iniciais pela parte autora.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte requerida e archive-se como de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 14/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7004466-72.2018.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. A. E.

ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER OAB nº RO5661, IVANILDE GUADAGNIN OAB nº RO4406

RÉUS: R. L. S. D. N., I. D. P. D. S. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ MIGUEL SOLEI OAB nº RO8976, PROCURADORIA DO IPERON, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte requerida, sob o fundamento de que houve contradição e omissão na sentença proferida.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, para rejeitá-los desde já, posto que a sentença proferida não incorre em omissão e contradição, devendo persistir a sentença tal como está lançada, pois todas as provas produzidas foram devidamente analisadas.

A pretensão não merece acolhida, uma vez que a sentença não padece de nenhum dos vícios apontados no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Os argumentos tracejados na petição do recurso, na verdade, referem-se a questões de modificação de mérito e, portanto, sua análise é descabida em sede de embargos de declaração.

Assim, se o embargante entende que a decisão está dissociada da prova dos autos ou da legislação aplicável à espécie, cumpre deduzir a irrisignação por meio de recurso próprio a este fim.

Portanto, não se constata a omissão e a contradição propalada, pelo que rejeito os presentes embargos.

Intimem-se

Pimenta Bueno, 14/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7005564-58.2019.8.22.0009

AUTOR: PIMENTA TRATORPECAS EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270

RÉU: HUMBERTO RENATO BECHER

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 24 de Março de 2020, 7h40, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I) e,

4- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em

sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção. As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentarem o rol de testemunhas. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Fica a parte autora intimada por seu patrono.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno. DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO RÉU: HUMBERTO RENATO BECHER CPF nº 580.420.329-00, FAZENDA MELGACINHO SAIDA PARA VILHENA LINHA 35, SETOR PIRAJURI, FAZENDO DO ANTIGO CHICO GAMA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, 13/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7005421-69.2019.8.22.0009

AUTOR: ROBERTA MARIA DE QUEIROZ FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

RÉU: TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação com procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 24 de Março de 2020, 8h10, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I) e, 4- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344). 5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.

Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

Decisão SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

RÉU: TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA CNPJ nº 03.641.573/0001-92, NOSSA SENHORA DE FATIMA 7310 BR 421 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, 13/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7000564-77.2019.8.22.0009

AUTOR: ROMILDO VIRGILINO

ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES OAB nº RO5807 RÉU: GENIVALDO DE PAULO

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO RODRIGO DA SILVA OAB nº MT252250

DECISÃO

Vieram os autos conclusos para análise da petição de ID 33511898. O requerido afirma que não pode comparecer à audiência de instrução em decorrência de que a estrada em que trafegava fora interditada por causa das fortes chuvas.

Pois bem, verifica-se que a petição fora protocolada neste Juízo 18 minutos antes da audiência, o que inviabiliza seu deferimento ante o exíguo prazo para comunicação da parte contrária.

No mais a parte requerida afirma que iniciou a sua viagem no dia 12/12/2019, sendo que poderia ter petitionado informando a impossibilidade na mesma data, mas disso não cuidou.

Assim, considerando a ausência de tempo hábil para intimação da parte contrária, o ato já ter sido realizado, bem como a parte requerida não ter arrolado testemunhas nos termos do artigo 357 do CPC, indefiro o pedido de ID 33511898.

Aguarde-se a o retorno da Carta Precatória expedida.

Após, intime-se as partes para apresentação de alegações finais.

Pimenta Bueno, 13/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno Processo nº 7005632-08.2019.8.22.0009

AUTOR: ERASMO ZOTTELE

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juizes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica. Um dos objetivos é fomentar a conciliação em ações previdenciárias.

Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é que tal procedimento não vem contribuindo para a efetividade e celeridade da ação, pois os acordos propostos pelo INSS não tem sido aceitos. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que recomenda que o requerido seja citado antes da realização da perícia, até para que tenha oportunidade de diligenciar em seu sistema e informar a repetição indevida da demanda. Isso antes da realização da prova pericial.

Por fim, para análise melhor do caso, mostra-se relevante que o INSS junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas mera faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do artigo.

CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, determino ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 13/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005633-90.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: MARCELO SANTANA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Emende-se a inicial, a fim de comprovar o pagamento das custas processuais, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pimenta Bueno/RO, 13 de dezembro de 2019.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7005618-24.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
OAB nº PA4594

EXECUTADOS: EDSON RODRIGUES LARA, EDSON
RODRIGUES LARA JUNIOR

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E
DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias,
contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).
Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com
o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no mandado ou carta de citação que em caso de
integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba
honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso
a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir
mandado para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens
e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor
principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo
lavrando-se auto, com intimação do executado.

Se a citação ocorreu por mandado, o mesmo Oficial de Justiça
deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo
se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não
havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem
estipulada pelo artigo 835 do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-
lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a
execução (CPC, art. 830).

Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja
penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser
depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios
necessários à respectiva remoção.

Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá
descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o
estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica,
nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como
depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo
(CPC, art. 836, § 1º e 2º).

Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado,
no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora,
requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove
que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução,
poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15
(quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado
ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso
(CPC, arts. 914, 915 e 231).

Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de
embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá
mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive
custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento
do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais,
acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao
mês (CPC, art. 916). Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a
rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas

poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa
em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento
ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do
bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública,
expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881). Caso
a penhora não seja realizada na presença do executado, sua
intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será
intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art.
841, caput e § 1º).

Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s)
o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as
medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se
aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar
o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no
endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>,
devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar
no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao
acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara
Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E
DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

EXECUTADOS: EDSON RODRIGUES LARA CPF nº 407.984.532-
49, RUA WASHINGTON LUIZ 218 JARDIM DAS OLIVEIRAS
- 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDSON
RODRIGUES LARA JUNIOR CPF nº 013.662.042-63, AV.
PRESIDENTE KENNEDY 678, SALA 03 CENTRO - 76970-000 -
PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
VALOR DA CAUSA: R\$ 2.415,35.

Pimenta Bueno, 13/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7005643-37.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
OAB nº PA4594

EXECUTADOS: LAIS BEATRIZ TORRES, WALISON DE FREITAS
TORRES

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E
DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, comprovando o
pagamento das custas processuais em 15 dias, sob pena de
indeferimento.

Caso não haja manifestação, voltem conclusos para extinção.

Havendo cumprimento, cite(m)-se o(s) executado(s) para que,
no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida
exequenda (CPC, art. 829).

Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com
o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no mandado ou carta de citação que em caso de
integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba
honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso
a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir
mandado para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens
e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor
principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo
lavrando-se auto, com intimação do executado. Se a citação ocorreu
por mandado, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora
e avaliação na forma acima determinada. A penhora recairá sobre
os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados

pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC. Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção. Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º). Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).

Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).

Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º). Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

EXECUTADOS: LAIS BEATRIZ TORRES CPF nº 033.244.312-47, QUADRA 08, Casa 03 BNH I - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, WALISON DE FREITAS TORRES CPF nº 033.252.782-48, RUA MARIANA s/n BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno, 13/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7005074-36.2019.8.22.0009

Curatela

REQUERENTE: SIRENE MAGNO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS OAB nº RO3523

REQUERIDO: JOAO BATISTA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Trata-se de ação liquidação/cumprimento envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, no entanto, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação.

Diante do exposto e nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, ordenando, pois, o seu arquivamento.

Sem custas.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para as contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte requerida e arquivem-se como de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 14/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005629-53.2019.8.22.0009

AUTORES: ISABELLY CRISTIANY DA SILVA RIBEIRO, KAWAN HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

RÉUS: MARILENE FERREIRA DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Considerando a informação de que já foram fixados alimentos em outro feito, bem como não sendo informada a propositura de eventual cumprimento de sentença em face do genitor, manifeste-se a parte autora quanto a possível falta de interesse de agir em propor nova ação de alimentos.

No mais, esclareça quanto a inclusão dos demais avós, já que quando a ação se trata de alimentos avoengos todos os avós podem ser responsabilizados solidariamente, inclusive os maternos.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento..

Pimenta Bueno/RO, 13 de dezembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível 7005625-16.2019.8.22.0009

AUTOR: LILIAN GONCALVES ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862 RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Defiro a gratuidade de justiça pleiteada.

A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica. Um dos objetivos é fomentar a conciliação em ações previdenciárias.

Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é que tal procedimento não vem contribuindo para a efetividade e celeridade da ação, pois os acordos propostos pelo INSS não tem sido aceitos. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que recomenda que o requerido seja citado antes da realização da perícia, até para que tenha oportunidade de diligenciar em seu sistema e informar a repetição indevida da demanda. Isso antes da realização da prova pericial.

Por fim, para análise melhor do caso, mostra-se relevante que o INSS junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas mera faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do artigo.

CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, determino ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 13/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno PROCESSO Nº 7005641-67.2019.8.22.0009

AUTOR: ROMEU GOMES VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO OAB nº RO2630

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO Trata-se de ação com procedimento comum envolvendo as partes supramencionadas.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 24 de Março de 2020, 8h40, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias da audiência, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1- As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10);

2- Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);

3- não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I) e,

4- não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).

5- Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização da solenidade. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.

Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES n 939,, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ, CONDOMÍNIO CAST TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Pimenta Bueno, 13/12/2019

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 0004465-56.2011.8.22.0009

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LIDIA MARIA SOBRINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETO OAB nº RS571, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento e Alvarás Judiciais.

A parte autora comprovou/informou o levantamento dos alvarás.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de sentença. Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.
Pimenta Bueno, 14/12/2019
Valdirene Alves da Fonseca Clemente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002938-71.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R\$ 74.190,62
EXEQUENTE: TRR BRASDIESEL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360
EXECUTADOS: COOPERATIVA CIDADE JI-PARANA DE TRANSPORTE COLETIVO, WALTER FERNANDES DE FREITAS
Advogados dos EXECUTADOS: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial (ID 33378020), comprovar seu levantamento, bem como requerer o que de direito.
Pimenta Bueno/RO, 14 de dezembro de 2019 .
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001429-10.2018.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R\$ 563.922,10
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MONAMARES GOMES - RO903, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727
EXECUTADO: ARISTIDES DIAS DA CHAGAS, DINAH DOVIGO CHAGAS
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo da parte Executada para oposição de embargos, bem como, dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 14 de dezembro de 2019 .
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário01-

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002439-82.2019.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R\$ 45.000,00

AUTOR: LUIZ CARLOS RABELO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507
RÉU: GEOVANE EDMAR PICOLLI
Advogado do(a) RÉU: CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.
Pimenta Bueno/RO, 15 de dezembro de 2019 .
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005338-53.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R\$ 1.000,00
AUTOR: L. V. de S.
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826
RÉS: B. S. V. de S., V. L. P.
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação, bem como da juntada do Laudo (ID Num. 33257454) e do Relatório (ID 33437828).
Pimenta Bueno/RO, 15 de dezembro de 2019 .
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001699-27.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R\$ 999.717,18
AUTOR: ANDERSON FONSECA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395
RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 33504566).
Pimenta Bueno/RO, 15 de dezembro de 2019 .
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005597-48.2019.8.22.0009
AUTOR: VANILTO ALVES VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO OAB nº RO7504
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DECISÃO
Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Como a parte alegou ser tratorista, sem especificar qual é a sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade ou hipossuficiência.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Comprovado o cumprimento do item supra, cite-se o requerido com as advertências legais.

Pimenta Bueno/RO, 13 de dezembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7001714-30.2018.8.22.0009

AUTOR: SPANHOL TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ROMENIGUE GOBBI GOIS OAB nº RO4629, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

RÉU: DZ - TRANSPORTE & TURISMO EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU: THAMYRES FARIA LEITE OAB nº DF44930, ALINE POLIANA FERNANDES ARAUJO OAB nº DF52834, FERNANDA SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº DF36918, WALTER DE CASTRO COUTINHO OAB nº DF5951, FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537, RENATA BASTOS LEITE PEREIRA OAB nº DF58484

DESPACHO

Manifeste-se a parte contrária sobre os embargos de declaração.

Pimenta Bueno/RO, 14 de dezembro de 2019.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005383-57.2019.8.22.0009

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA ELIZETE NEVES DE MELLO

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA OAB nº RO6486

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.

A parte autora requereu a extinção do feito por desistência.

É o relatório. Decido.

Diante a capacidade da parte, em atenção ao Parágrafo único do artigo 200, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da parte autora e julgo extinto o processo, ex vi do artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal.

Custas iniciais pela parte autora.

Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se.

Pimenta Bueno 14/12/2019

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005280-84.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 38.070,00

EXEQUENTE: CARME ROZANE CAVALHEIRO, JEFERSSON CAVALHEIRO FARIAS, PAMELA CAVALHEIRO FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do ofício (ID 33550492).

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019 .

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000397-60.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.423,00

EXEQUENTE: JANAYNA VIEIRA ERMITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, ROSANA FARTO ROTTA - SP190494,

GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - BA25254, IRACEMA MACEDO SANTANA DE SOUZA NETA - BA22165

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial, bem como, comprovar o respectivo levantamento.
Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7001123-34.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R\$ 19.310,24
AUTOR: APARECIDO SILVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO 5360
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca da informação do perito (ID 33554013).
Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019 .
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Vara: 1ª Vara Cível
Autos : 7005234-61.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Correção Monetária]
Valor da Causa: R\$ 26.229,91
Parte Autora : CICLO CAIRU LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA BARBOSA RIBEIRO - RO5253
Parte Requerida : W MELO DE FIGUEIREDO AUTO PECAS
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 33556955), bem como, dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001458-53.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R\$ 2.580,84
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
EXECUTADO: DAIANA MOIA FREITAS, ANIZIO LOURENZONI VENTORIN
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 33368981), bem como, dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019 .
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Vara: 1ª Vara Cível
Autos : 7002924-82.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor da Causa: R\$ 122.441,39
Parte Autora : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
Parte Requerida : JESSE OLIVEIRA TEIXEIRA
INTIMAÇÃO
Finalidade: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 33558956), bem como, dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019 .
LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA
Técnico Judiciário

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
7001396-13.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 15.929,00
EXEQUENTE: MARIA JOSE GOMES SILVA BONINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, para no prazo legal, apresentar cálculos para fins de expedição das RPVs.
Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019 .
JANNIFER FABIANA LAM
Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7005483-12.2019.8.22.0009
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Valor da Causa: R\$ 2.079,83
EMBARGANTE: SANTOS & LIMA CONSTRUTORA LTDA - ME
EMBARGADO: CAIRU TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309
Intimação
Finalidade: Fica a parte Requerida por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 33538850).
Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019 .
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
7003659-18.2019.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Valor da Causa: R\$ 12.314,04
AUTOR: ARILDO BORGHI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Petição (ID 33543689) e anexos.
Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019 .
ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA
Técnico Judiciário

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível 7004667-30.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 13.122,67

EXEQUENTE: G. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

EXECUTADO: VALDIR SAMPAIO DE ALMEIDA

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora/Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo "in albis" para pagamento pelo Executado.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnico Judiciário

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível 7000856-62.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 18.962,00

AUTOR: DEUSENIR SIMPLICIO TIMOTEO

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da juntada aos autos do Laudo Social. Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM Técnica Judiciária

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível 7004799-87.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 24.709,72

AUTOR: LUIS FELIPE VIEIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Finalidade: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial (ID 33488386), bem como da contestação.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019 .

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº: 7005646-26.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

EXEQUENTE: MARIA ISABEL PERIS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Exequente, por seu(s) procurador(es), intimada acerca do decurso do prazo in albis para comprovação de implantação do benefício pelo Executado.

Pimenta Bueno/RO,

16 de dezembro de 2019 .

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001423-93.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: VITORINO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR OAB nº RO2389

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante noticiado nos autos (ID's 33459118 p. 1 de 1 e 33459120 p. 1 de 1), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7005659-88.2019.8.22.0009

AUTORES: CRISTIANE DOS SANTOS TEIXEIRA, MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA GOMES, MARCOS EDUARDO DE OLIVEIRA GOMES FILHO, VITORIA LEDO DE OLIVEIRA GOMES, MARISTELA TRAVASSOS LEDO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede a tutela de urgência antecipada para implantação do benefício de pensão por morte, ao argumento de que a requerente preenche os requisitos legais.

Aduz que requereu o benefício e este foi indeferido.

Pois bem.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o pedido da autora em razão da falta de qualidade de dependente.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Insta salientar que não restou demonstrado a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício de pensão por morte e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos têm presunção de legitimidade.

Assim, não há como ser deferida a tutela de urgência antecipada, sem antes ouvir o requerido.

Insta salientar que também não está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, notadamente porque o óbito ocorreu no ano de 2010 e mesmo com a negativa do INSS, somente agora a autora ajuizou a presente ação, o que por si só já demonstra que poderá aguardar o trâmite regular do processo.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam, plausibilidade do direito, perigo de dano e risco ao resultado útil do processo. e por esta razão, indefiro o pedido de tutela de urgência. Assim, cite-se e intime-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação. Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.

Em se tratando do interesse de menores, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7006131-26.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: DOURIVALDO GILDASIO COTRIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA OAB

nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante noticiado nos autos (ID: 33457768 p. 1 de 1), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005517-84.2019.8.22.0009

AUTOR: B. F. S.

ADVOGADO DO AUTOR: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO OAB

nº PR88730

RÉU: C. C. R.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

16/12/2019 Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237,

Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

7005640-82.2019.8.22.0009

EXEQUENTE:

FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB nº RO9457

EXECUTADOS:

PAULA LOHRANA MIUKI GAMBALONGA 98202634253, PAULA

LOHRANA MIUKI GAMBALONGA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.

16/12/2019 Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

7000937-11.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: IVANIR MACHADO SATURNINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

EXECUTADO:

I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento noticiado nos autos (ID 33400826), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

7005650-29.2019.8.22.0009

AUTOR: FLORAMI ROQUE ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA OAB

nº RO5451, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA OAB nº RO7220

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Determino ao autor que, em 10 dias, junte nos autos o documento CNIS atualizado.

Após, concluso.

Intime-se.

Pimenta Buenosegunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 3451-2477 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003517-14.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANISIO DISCHER

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.

Pimenta Bueno (RO), 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001508-21.2015.8.22.0009

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante noticiado nos autos (ID's 33458121 p. 1 de 1 e 33458122 p. 1 de 1), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005769-24.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte executada aderiu ao Programa de Pagamento Incentivado – PPI, oferecido pela Lei Municipal n. 2.514/2019, firmando instrumento de confissão de dívida, HOMOLOGO o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes em ID: 33513137 p. 1 de 1, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do artigo 487, III, “b”, do NCPC.

Sem custas.

Registro que promovi a retirada da restrição que pendia sobre veículo da parte executada (anexo).

EXPEÇA alvará para levantamento dos valores existentes nas contas judiciais, devendo o Procurador do Município comprovar, em 10 dias, o levantamento da quantia e o pagamento das guias D.A.M no exato valor sacado, sob pena de responsabilidade.

Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.

Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, arquite-se.

Pimenta Buenosegunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005295-19.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: MOISES ALVES MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS

OAB nº RO2395

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento provisório da SENTENÇA proferida nos autos 7001198-73.2019.8.22.0009, no tocante a implantação do benefício concedido em sede de tutela de urgência. Os autos principais estão tramitando na segunda instância, em grau recursal. Assim, diante da nova sistemática de atendimento das demandas judiciais pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, encaminhe-se os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias, nos termos da SENTENÇA apresentada nos autos.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da DECISÃO judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência. O processo deverá ser remetido via PJE.

Intime-se.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno

7001761-04.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: VALDEREIDE ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS

OAB nº RO2395

EXECUTADO:

INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos (ID 33368091), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000149-65.2017.8.22.0009

AUTOR: MARIA LOPES BENEVIDES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovado nos autos, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

P. B, 16/12/19.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

7005450-90.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI OAB nº RO442

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

sem custas.

P. R. I. e arquite-se

PB, 16/12/19.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7001908-30.2018.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W & M COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT16846-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP119859

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019

Yana Ribeiro de Souza Monteiro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001514-28.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: AMERICAN MOTOS LTDA e outros (2)

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO prolatado.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004024-72.2019.8.22.0009

Classe: REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: DANYLLO NUNES CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

REQUERIDO: VALERIA CARLA FUZARI

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO prolatado.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001527-56.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 33561134.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7004834-81.2018.8.22.0009

CLASSE:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR:

CRISTIANO ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO5807

EXECUTADO:

JACOB & BAUER LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO - PA12502

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte requerida intimada do DESPACHO prolatado.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7004248-10.2019.8.22.0009

AUTOR: TRANSALESSI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: TIMOTEO CALISTRO DE SOUZA OAB nº PR55093, ANDERSON HAMILTON ARAUJO DE SOUZA OAB nº PR67805, ANDERSON GARCIA BEDIN OAB nº PR57518
RÉUS: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, TRANSCOL TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCELO MORAES MARTINS OAB nº GO27750, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, EDSON MARCIO ARAUJO OAB nº RO7416, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº SP115762

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo feito pelas partes na ATA DA AUDIENCIA ID 33243051, para que produza efeitos legais.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas finais.

O valor do acordado deverá ser depositado em conta judicial aberta na Caixa Economica Federal, vinculada ao presente processo e a disposição da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno, devendo a parte depositante comprovar nos autos em até 10 dias.

Comprovado o depósito, EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da parte autora, com comprovação em 05 dias. Comprovado o encerramento da conta, archive-se com baixa. P.R.I.C.

Pimenta Buenos sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000 Telefone: (69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO A Juíza de Direito da 2ª Vara da Cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA nas datas e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7002223-29.2016.8.22.0009

CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE(S): CICLO CAIRU LTDA

EXECUTADO(A)(S): R.ALVES DA SILVA - COMERCIO-ME – ME E OUTROS PRIMEIRO LEILÃO: 03/04/2020 às 10h onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª

venda. SEGUNDO LEILÃO: 13/04/2020 às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes. Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

Conforme art 887 §2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br DESCRIÇÃO DOS BENS:

- Um colchão light ortopédico, no valor de R\$ 424,78;

- Dois travesseiros marca Percal 200 fios Plus, avaliados em R\$ 46,00;

- Treze cômodas de diversos modelos, no valor de R\$ 2.640,00;

Localização dos bens: Sob a guarda do Sr. Sérgio Antunes Cesário, Rua Jornaleiros, quadra 21, casa 21, Vitória Régia, Cáceres/MT. AVALIAÇÃO: R\$ 3.111,34 (três mil, cento e onze reais e trinta e quatro centavos)

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)

ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI.

ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os R.ALVES DA SILVA - COMERCIO-ME – ME E OUTROS, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM

ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.

03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser depositada em conta judicial vinculada ao processo e a 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)

05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;

06) Os débitos que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação, serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;

07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lance que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869

E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR

KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA

Juíza de Direito

AUTOR

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

7004697-65.2019.8.22.0009

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: Estado de Rondônia

EXECUTADO: MBC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO8659

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.

Pimenta Bueno/RO, 13 de dezembro de 2019

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude 7004260-92.2017.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - RO7187, CEZAR ARTUR FELBERG - RO3841

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte autora intimada para manifestação em relação ao Laudo Pericial juntado.

Pimenta Bueno/RO, 13 de dezembro de 2019

MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO

AUTOR

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

7002406-29.2018.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.

Pimenta Bueno/RO, 13 de dezembro de 2019

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7005616-54.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SABINO REGINALDO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.

Pimenta Bueno (RO), 16 de dezembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7003624-58.2019.8.22.0009

AUTOR: ROSANE KLANN BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR OAB nº RO9328

RÉU: GABRIEL DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável "post mortem" ajuizada por Rosane Klann Brito em desfavor do menor G.de O. S., filho herdeiro de Mauro Vasconcelos Silva, falecido em 18/5/19.

A parte requerida foi citada e em audiência de conciliação reconheceu a procedência do pedido da autora.

Portanto, diante do reconhecimento do pedido, DECLARO a UNIÃO ESTÁVEL havida entre ROSANE KLANN, brasileira, divorciada, manicure, portadora da Cédula de Identidade Civil RG n. 33.187.947-5 SSP/SP e inscrita no CPF sob o n. 290.678.608-08 e MAURO VASCONCELOS SILVA, brasileiro, Cédula de Identidade Civil RG n. 1119037 SSP/RO e CPF n. 710.035.172-34, falecido, no período de 03/07/2016 até 18/05/2019.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do NCPC. Sem custas.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.P.R.I.C. e arquivem-se. Pimenta Buenosexta-feira, 13 de dezembro de 2019 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002577-83.2018.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: EDVALDO MARTINS MORAIS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

7005164-78.2018.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUARES LOUZADA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar manifestação quanto a proposta de acordo do INSS. Pimenta Bueno/RO, 13 de dezembro de 2019 ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível 7004454-24.2019.8.22.0009

RECLAMANTE: THIAGO COSTA MAIA ADVOGADO DO RECLAMANTE: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº

RO7706 SENTENÇA PARCIAL HOMOLOGO o acordo havido entre as partes no tocante a extinção da união estável para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Contudo, o processo deverá prosseguir para resolução quanto as demais questões apresentadas. Indefiro o pedido de anulação da escritura publica de união estável pois não verifico a existência de vícios capazes de justificar a anulação do ato formal. Contudo, considerando que há filho menor, o que impede a realização de distrato extrajudicialmente, AUTORIZO que

seja expedido MANDADO DE AVERBAÇÃO determinando que a dissolução da união estável seja averbada à margem da escritura originária (ID 30948693) a fim de dar publicidade ao ato, mediante o pagamento das taxas e emolumentos devidos ao Cartório e mediante providências a serem adotadas pessoalmente pelas partes interessadas. No mais, aguarde-se prazo para contestação. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO

DESTINATÁRIO: OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DE CACOAL

OBJETO: AVERBAR A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL DE THIAGO COSTA MAIA E LARISSA REGINA GOMES NA ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA NO LIVRO N. 251-E, FOLHA N. 061, mediante o pagamento das taxas e emolumentos cabíveis. PRI.

Pimenta Buenos sexta-feira, 13 de dezembro de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7000027-81.2019.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO DA SILVA NETTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 7006097-51.2018.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CEZAR AUGUSTO FERRONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A, ISANA SILVA GUEDES BRITO - PA12679, ALEXANDRE NIEDERAUER DE MENDONCA LIMA - RS55249, LIA DIAS GREGORIO - SP169557, WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO - SP171961, MARIANA FAULIN GAMBA - SP208140

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Pimenta Bueno/RO, 13 de dezembro de 2019

EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7004507-05.2019.8.22.0009

AUTOR: JOEL VIZZOTTO NETTO

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA OAB nº RO9188 SENTENÇA HOMOLOGO o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na Ata de Audiências ID 33359313 para que produza efeitos legais, bem como o pedido de desistência do prazo recursal.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas finais.

P.R.I.C. e arquivem-se.

Pimenta Buenos sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone: (69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7002961-17.2016.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: EDILSON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito de Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível, fica a parte autora intimada da expedição do alvará, devendo ser comprovado o seu levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

Pimenta Bueno/RO, 13 de dezembro de 2019

EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7002223-29.2016.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: R. ALVES DA SILVA - COMERCIO-ME - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO PARTES - LEILÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seus respectivos patronos, para tomar ciência das datas do leilão/hastas públicas designado(as) no ID 33500583, sendo o 1º LEILÃO JUDICIAL: 03 de abril de 2020, às 10h:00min e o 2º LEILÃO JUDICIAL: 13 de abril de 2020, às 10h:00min.

AUTOR

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone: (69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7001946-42.2018.8.22.0009

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MARIO LUCIO MONTANHER RIBAMAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.

Pimenta Bueno/RO, 13 de dezembro de 2019

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

AUTOR

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

7002234-53.2019.8.22.0009

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. K. B. R.

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049, JUCEMERI GEREMIA - RO6860

RÉU: ARTUR NUNES DA SILVA REGO

Advogados do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.

Pimenta Bueno/RO, 13 de dezembro de 2019

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

7004260-92.2017.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANY FREITAS MAGALHAES MATOS - OAB/RO 7187, CEZAR ARTUR FELBERG - OAB/RO 3841

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - OAB/PE 23255

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a parte requerida intimada para manifestação em relação ao Laudo Pericial juntado.

Pimenta Bueno/RO, 13 de dezembro de 2019

MARCELO DOS SANTOS CARNEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7000471-51.2018.8.22.0009

AUTOR: ENEDIR ANGELO DA SILVA ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de depósito de ID: 33350787 p. 7 de 10, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.

Apurem-se o valor das custas processuais e, havendo custas, intime-se a parte vencida para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.

Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.

Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Buena sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7001367-60.2019.8.22.0009

Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Executado: JOSE CARLOS PEREIRA

Certidão

Certifico que, nesta data, juntei aos autos o Aviso de Recebimento Negativo. Diante disso, encaminho os autos à Exequente para se manifestar em dez dias, requerendo o que entender de direito.

Pimenta Bueno-RO, 16 de dezembro de 2019.

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7001353-18.2015.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882

EXECUTADO: D & C CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME, EDSON ROGERIO FERNANDES, FLAVIO AUGUSTO SEVERO MONTEIRO, ROSEMERI BELTRAM MONTEIRO, ANA PAULA FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7001787-70.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: D & C CONSTRUCAO E ACABAMENTO LTDA - ME, EDSON ROGERIO FERNANDES, ANA PAULA FERNANDES, FLAVIO AUGUSTO SEVERO MONTEIRO, ROSEMERI BELTRAM MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7004376-30.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510

EXECUTADO: K. CINDY OLIVEIRA COMERCIO ATACADISTA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o AR NEGATIVO juntado nos autos, para expedição do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta
 AUTOR

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

7000614-06.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EULINA DOS SANTOS ALVES ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO - RO7861

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação, quando a proposta de acordo apresentada pela requerida.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019

EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004024-72.2019.8.22.0009

Regulamentação de Visitas

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA OAB nº RO2416

REQUERENTE: DANYLLO NUNES CARVALHO

REQUERIDO: VALERIA CARLA FUZARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEMAR ROQUE LORENZON OAB nº Não informado no PJE, ROMENIGUE GOBBI GOIS OAB nº RO4629, ROXANE FERRETO LORENZON OAB nº RO4311

Despacho.

Antes, diante da manifestação da requerida pela realização da audiência de conciliação/mediação, DETERMINO que INTIME-SE o autor, por sua advogada, para que em 05 dias manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação/mediação a ser realizada na CEJUSC, local em que poderá ser feita inclusive a mediação entre as partes.

O silêncio será entendido como concordância.

NO silêncio ou com a resposta positiva, designe-se audiência de conciliação.

Havendo resposta negativa, então defiro o pedido do NUPS e prorrogo o prazo por 60 dias corridos para entrega do relatório.

Ressalto que o estudo psicossocial deverá ser feito envolvendo os atuais conviventes do autor e requerida.

Intime-e o NUPS.

Intime-se autor para, querendo, apresentar replica a contestação.

PB, 16/12/19.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004179-46.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MIRELLA BUENO BORGES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883, Henrique Scarcelli Severino OAB nº RO2714

EXECUTADO: SUBMARINO VIAGENS AGENCY ADDRESS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

DECISÃO

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de depósito de ID: 33204844 p. 1 de 3, determino a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre o cálculo remanescente apresentado pelo exequente em ID: 33422466 p. 1 de 3, no prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7001514-28.2015.8.22.0009

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS

SOUZA CASTRO OAB nº RO6269ADVOGADO DO EXEQUENTE:

RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº

RO6269EXECUTADOS: AMERICAN MOTOS LTDA, ONIVALDO

GOMES DE SOUSA, A.W MOTOS MULTIMARCAS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMIR BADRA DIB OAB

nº MT5205, ANDERSON MENDES DO NASCIMENTO OAB

nº GO30196, VALDIR MATHEUS PAIVA DE SOUZA OAB nº

GO34384

Decisão.

O exequente informa a existencia de débitos do veículo perante o DETRAN, todos anteriores a realização da hasta pública, e requer seja determinado a baixa da dívida diante da arrematação do bem. Com razão o exequente quando sustenta que os débitos anteriores ficam sub rogados.

Contudo, a subrogação é no preço do bem. Exatamente por isso não se tem como acolher o pedido do exequente e determinar a baixa da dívida no DETRAN, pois os débitos tributários do veículo deveriam ter sido quitados, preferencialmente, com o valor depositado em Juízo antes da expedição do Alvará Judicial, o que não foi feito nem requerido pela parte exequente a tempo, que inclusive já levantou todo o valor depositado em juízo proveniente da venda do bem.

Antes da expedição do alvará, deveriam ter sido quitadas todas as dívidas tributárias do veículo, dívidas anteriores, o que não foi feito. O que a lei garante é a subrogação da dívida anterior, e não a isenção nem baixa.

Assim, como o exequente, que é o próprio arrematante (por interposta pessoa), sacou integralmente o valor depositado em juízo decorrente da venda do bem em leilão, caberá a ele, agora, providenciar o pagamento de todas as dívidas anteriores ao leilão perante o DETRAN e, querendo, requerer nos autos o ressarcimento do executado.

Portanto, indefiro o pedido e concedo 15 dias ao exequente para comprovar nos autos a quitação de todas os débitos (de natureza fiscal) anteriores ao leilão ou devolver em conta judicial o valor integralmente sacado (corrigido consoante INPC) a fim de que os débitos prioritários sejam quitados nos autos pelo juízo.

Não o fazendo, poderá estar sujeito ao bloqueio de valores pelo bacenjud. Intime-se pelo advogado.

PB, 16/12/19.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002297-49.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB
nº AC4215, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº
MG109730

SENTENÇAS partes celebraram acordo em grau de recurso.

NO entanto, não vejo decisão homologatória, pois a decisão ID 30580764 apenas não conhece do recurso. Assim, para que seja produzidos os devidos efeitos legais, HOMOLOGO o acordo apresentado no ID 330580759. Indefero o pedido de isenção das custas finais, pois o acordo foi feito somente após prolação da sentença com o processo já em grau de recurso, o que impede a concessão da isenção das custas finais, o que só ocorre quando o acordo é feito até o momento da prolação da sentença. Portanto, pelo princípio da causalidade, CONDENO o banco requerido ao pagamento integral das custas processuais e demais despesas / taxas que por ventura tenham incidência nos autos. Quanto ao acordo, vejo que foi cumprido no tocante ao pagamento da quantia certa, porém fora do prazo acordado, o que ensejou a petição de cumprimento de sentença tão somente para recebimento do valor da multa, no caso, R\$ 250,00, e nada mais (ID 30756610). A parte executada foi intimada e cumpriu espontaneamente, depositando o valor. Portanto, tratando-se de cumprimento de sentença deflagrado apenas e tão somente para recebimento de quantia certa, a qual foi depositada pela executada, nada mais resta a cumprir e dou por satisfeita a obrigação, na forma do art. 924, II, CPC. Quanto a obrigação de fazer, indefiro os pedidos ID 33144788, pois não são objetos da petição de cumprimento de sentença e também porque cabe ao interessado comprovar que não houve cumprimento do que fora pactuado. Não tendo sido cumpridos, caberá ao prejudicado propor a devida execução observando a natureza da obrigação a ser satisfeita. Expeça-se ALVARÁ em favor do advogado do autor para levantamento do valor depositado ID 32599283, devendo comprovar em 10 dias. Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada por seu advogado via PJE, ou sendo revel por ARMP, e-mail, telefone ou outro meio à disposição, para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em D.A., que fica desde já determinado. P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se. PB, 16/12/19. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível 7004088-82.2019.8.22.0009

AUTOR: A. G.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS OAB
nº RO10415, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº
RS7320

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na Ata de Audiência ID 33460034, para que produza seus efeitos legais, bem como o pedido de desistência do prazo recursal.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas finais em razão do acordo.

NO entanto, quanto as custas iniciais (01%), embora tenha sido concedido a isenção inicialmente vejo que o caso é de revogação do benefício, pois há patrimônio líquido que será partilhado entre as partes, sendo justo que os autores, como beneficiários direto da prestação jurisdicional, arquem com as despesas de tal serviço. Portanto, CONDENO ambas as partes, pro rata e de forma solidária, no pagamento das custas iniciais (01%) que deverão ser calculadas com base no patrimônio partilhado.

Calcule-se e intem-se para pagamento em 10 dias. Não havendo, determino o protesto e a inscrição em DA.

Após pagamento das custas iniciais, expeça-se FORMAL DE PARTILHA.

P.R.I.C. e tudo cumprido arquivem-se.

Pimenta Buenosegunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno Inventário

7004817-11.2019.8.22.0009

REQUERENTES: LUCIMARA DOS SANTOS, CLAUDENIR DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS OAB nº RO10415

DESPACHO:

Defiro o recolhimento das custas ao final da ação, antes de eventual liberação de valores, até porque havendo valores pecuniários a receber resta afastada a alegação de impossibilidade financeira.

Na certidão de obito consta a informação de que existem bens a partilhar.

Ademais não foi apresentado nos autos a certidão negativa de testamento, emitida pelo CENSEC.

E quanto as informações bancárias a respeito da existência de dívidas e créditos, tais informações podem ser obtidas diretamente na agência bancária pelo representante do espólio, podendo ser expedido Termo de Inventariante para tal desiderato, ou recolhida a taxa judiciária para que seja enviado Ofício para a agência bancária.

Ressalto que havendo dívidas perante a instituição financeira eventuais créditos deverão ser verificados em procedimento de inventário.

Assim, intime-se o autor para que em 10 dias apresente a certidão, manifeste sobre existência de bens e apresente documento informações bancárias ou requeira o que entender pertinente.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7004203-06.2019.8.22.0009

AUTORES: L. V. D. S. R., G. E. D. S. R., C. C. D. S. H.

ADVOGADOS DOS AUTORES: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127

RÉUS: I. M. D. S., A. M. R.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de de pedido de homologação de acordo extrajudicial em que os avós maternos A. M. R. e I. M. D. S., prestarão alimentos no valor R\$ 1.000,00 reais mensais, para cada um de seus netos (as) C. C. D. S. H., nascida em 28/05/2004, G. E. D. S. R., nascida em 28/11/2007, e L. V. D. S. R., nascido em 22/08/2009, a serem pagos até o dia 10 de cada mês em favor da genitora A. C. D. S. Com a inicial apresentaram procuração e documentos.

O Ministério Público manifesta-se pela homologação do acordo entabulado entre as partes (ID 32921999 - Pág. 1).

É a síntese necessária. Decido.

Observo que o acordo preserva os interesses dos menores, sendo certo ainda que os valores podem ser revistos a qualquer momento, caso se tornem excessivos ou inexpressivos, em atenção ao binômio necessidade/possibilidade.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que se regerá pelas cláusulas constantes em ID 30527816 - Pág. 1 de 2. Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil. Sem custas.

Ciência ao Ministério Público. P.R.I.C.

Oportunamente, archive-se.

Pimenta Buenosegunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7004402-28.2019.8.22.0009AUTORES: RITA CLEICI MUNIS DE SOUZA BARROS, FELIPE
MUNIS BARROSADVOGADOS DOS AUTORES: SONIA JACINTO CASTILHO OAB
nº RO2617

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes na audiência de conciliação para que produza seus efeitos legais, bem como o pedido de desistência do prazo recursal.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas finais.

P.R.I.C. e arquivem-se.

Pimenta Buenosegunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7004437-22.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: SEBASTIAO DIOGENES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALFRANE LEILA ODISIO DOS
SANTOS OAB nº RO3489

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA
MENDES JUNIOR OAB nº PI1235, SERGIO CARDOSO GOMES
FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, RODRIGO MARI SALVI
OAB nº RO4428

SENTENÇA

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o o executado cumpriu com todas as suas obrigações determinadas em sentença de ID: 21737348, comprovando-as detalhadamente em ID 32916859 - Pág. 1 de 3.

O autor equivocou-se quanto a cobrança da restituição em dobro, pois existe determinação em sentença referente a compensação do valor transferido por TED pela executada. Ademais, a parte executada cumpriu o pagamento/depósito de maneira tempestiva. Sendo assim diante do pagamento do débito e levantamento do valor depositado, conforme noticiado nos autos (ID 29457778 - Pág. 1), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino ao Cartório que verifique a existência de custas pendentes. Havendo, intime-se a executada por seu advogado via PJE, para pagamento em 15 dias sob pena de protesto e inscrição em D.A. ,que fica desde já determinado.

Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.

Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Buenosegunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7005072-66.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: EDNA PAULA MOCELINI PINEDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO
OAB nº RO1826EXECUTADO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS
MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE
RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em atenção a petição de ID 32399146 - Pág. 1. verifico que assiste razão a parte exequente quanto a observação do valor do débito cobrado.

Sendo assim, torno sem efeitos o despacho anterior e determino o prosseguimento do feito, de acordo com os cálculos apresentados em ID 31993522 - Pág. 1.

Sendo assim, INTIME-SE a parte executada, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado R\$ 20.694,09 (vinte mil, seiscentos e noventa e quatro reais e nove centavos), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.

Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.

Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo mandado e, em caso de pedido de diligência conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência, deverá custear on line, on line o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).

Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7004989-50.2019.8.22.0009

IMPETRANTE: ROSANA FRANCEZ DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GERALDA APARECIDA
TEIXEIRA OAB nº RO8295, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº
RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607IMPETRADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIALADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao não cumprimento do despacho anterior, determino a correção do polo passivo e indicação da autoridade coatora, pois o INSS tem dedicado especial atenção a essa denominação e, inclusive, requerendo a retificação no decorrer do processo.

O impetrante deve-se demonstrar ao menos, quem realizou o ato. De acordo com o conceito de "autoridade", trazido pelo art. 1º, §2º, inc. III, da Lei 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. No referido diploma legal, autoridade é "o servidor ou agente público dotado de poder de decisão".

Portanto, autoridade é aquela pessoa que tem "poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ou abstenção de praticá-lo". É necessário, portanto, que o impetrado seja aquele que efetivamente detém poderes para determinar a realização do ato impugnado.

Sendo assim, cabe o autor identificar a hierarquia dentro das APS e Gerências Executivas do INSS.

Ademais, destaca-se que, em havendo indicação errônea da autoridade coatora, há decisão do STJ no sentido de poder o juiz determinar a emenda da exordial. Sendo assim, concedo 10 dias para indicação da autoridade e sua respectiva qualificação, sob pena de indeferimento. Intime-se. Decorrido o prazo, conclusos. Pimenta Bueno 16 de dezembro de 2019 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível 7000990-89.2019.8.22.0009
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: J. X. DE OLIVEIRA - ME e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível 7001055-89.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: WILSON BENEDICTO DE MELO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR OAB nº RO3408 EXECUTADO: MAURO VAGNER BORGES ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos. Compulsando os autos verifico que o executado foi citado por edital, todavia, não se esgotaram as diligências cabíveis para realização de tal ato. Após a informação prestada pela impugnante, filha de Mauro Borges, que teve seus bens restringidos sob a alegação de má-fé do executado, este juízo constatou que o próprio executado já foi encontrado no endereço mencionado, qual seja, Rua Francisco Soares, n.1855, centro, na cidade de Primavera de Rondônia. Entretanto, ainda que citado este endereço nos autos pela parte exequente, como sendo de Aline, o Oficial de Justiça não o mencionou em certidão. Sendo assim, determino a expedição de mandado de citação/intimação de Mauro Vagner Borges, no endereço indicado, para que lhe seja oportunizada defesa e este cumpra com as obrigações que lhe foram impostas, principalmente pela segurança jurídica de terceiros. Deverá o meirinho certificar a existência deste endereço e indícios do atual paradeiro do executado. Após a devolução do mandado, conclusos.
Cumpra-se e expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO EXECUTADO: MAURO VAGNER BORGES - Rua Francisco Soares, n.1855, centro, na cidade de Primavera de Rondônia. Pimenta Bueno 16 de dezembro de 2019 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005654-71.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requirite-se a RPV.
Após expedida a RPV, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016

doinformações e valores constantes na guia CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

Certifique-se no caso de silêncio das partes, e REMETA-SE a guia ao TRF.

Remetida a guia, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.

Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

7005655-51.2019.8.22.0009

AUTOR: DIVANI MARIA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em se tratando de segurado especial (trabalhador rural), a concessão de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença ou de auxílio-acidente (no valor de um salário mínimo) independe de carência, mas pressupõe a demonstração do exercício de atividade rural por 12 meses, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao início da incapacidade.

Nestes casos, o tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporânea ao período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do art. 55, § 3º, da Lei n.º. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ.

Sendo assim, ao autor, para que no prazo de 10 dias, junte os respectivos documentos comprobatórios, inclusive CNIS atualizado ou justifique a impossibilidade.

Intime-se

Após, conclusos.

Pimenta Buena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7004683-18.2018.8.22.0009

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: JUSCIMAR MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO OAB nº RS7320

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno

segunda-feira,

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7005768-73.2017.8.22.0009EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM
DE MOURA LTDAADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE
OAB nº RO1586EXECUTADOS: MATHEUS HENRIQUE MINOSSO, MATHEUS
HENRIQUE MINOSSO 03990813218, RUTILEIA LEANDRO NIZA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Em atenção a petição de ID 32906723 - Pág. 1, verifico que, o executado Matheus Henrique Minosso, foi devidamente intimado da indisponibilidade (ID 32574452 - Pág.), contudo, este não procurou a Defensoria ou constituiu advogado nos autos. Sendo assim, REVOGO a curatela especial exercida pela Defensoria Pública, levando em consideração a ciência do executado em relação a presente execução.

1.1. Uma vez que não houve manifestação do executado, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de expedição de termo (artigo 854, § 5º, do NCPD).

1.2. Foi determinada a transferência para conta judicial, conforme detalhamento anexo.

2. Assim, aguarde-se o prazo de 10 dias para eventual impugnação.

2.1. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento dos valores, devendo o exequente comprovar o levantamento em juízo, no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.3. Havendo impugnação tempestiva, intime-se o exequente para manifestação.4. Após, intime-se a parte exequente, para o no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito apresentando o valor atualizado do débito, sob pena de suspensão. Pimenta Bueno 16 de dezembro de 2019
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7005467-58.2019.8.22.0009

AUTOR: MAURICEIA TOSTAS

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário.

2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, após realização de perícia médica, o INSS cessou o benefício por não ter constatado incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).2.4. NO caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

3.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.

3.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.

3.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.

3.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.

3.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.

3.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.

4. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

4.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

4.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.

5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7001505-32.2016.8.22.0009

AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA CASSIANO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB
nº RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.

Conforme preceitua o Manual de Procedimentos para Análise Legitimatória de Pagamentos Judiciais (Capítulo IV), editado pela AGU, nas ações acidentárias os Juízos estaduais intimam a entidade pública federal a efetuar o depósito do valor no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser conferido a tal intimação os mesmos efeitos jurídicos da RPV.

Assim, INTIME-SE o INSS para efetuar o depósito, no prazo de 60 dias, devendo comunicar o pagamento nos autos. Encaminhem-se as respectivas guias à autarquia, assim como a decisão que concedeu o benefício ao autor.

Intime-se ainda o procurador judicial do réu para que manifeste a respeito.

Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Requerido: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia - Av. Nações Unidas nº 271 - - Nossa Senhora das Graças - Porto Velho - RO - Cep. 76804-110 - (69) 32184500.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005460-66.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: OZANILDO SEBASTIAO SANTIAGO, CLEVERSON DE ABREU LEITE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. Cite-se a parte executada via carta/mandado para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida.

2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. (827, CPC)

3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito, observando o bem indicado à penhora na peça inicial. (829, § 1º, CPC)

4. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos da carta/mandado (art. 231, II c/c 914 e 915 do CPC).

5. Caso a parte requeira a averbação premonitória de que trata o Art. 828, do CPC, desde já, expeça-se o necessário.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO:

Executados: CLEVERSON DE ABREU LEITE, residente na Av. Padre Feijo, 1371, Bairro Vila Nova, CEP-76970-000, Pimenta Bueno/RO, e, OZANILDO SEBASTIAO SANTIAGO, residente na Av. dos Imigrantes, 1047, Vila Nova, CEP-76970-000, Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Buenosegunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005142-83.2019.8.22.0009

AUTOR: GILCILEIA MISS DE LARA

ADVOGADO DO AUTOR: WALTER DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO7779

RÉU: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

3. Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

4. Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERIDA: ENERGISA S.A - DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – sociedade de economia mista, holding de instituição não-financeira, inscrita no CNPJ 00.864.214/0001-06, contato (32)3429-6460 / (34)3429-6000, endereço eletrônico: ismar@energisa.com.br, com sede na PC Rui Barbosa, n. 80, Centro, CEP 36.770-901, cidade de Cataguases, estado de Minas Gerais e no Estado de Rondônia endereço na Av. Juscelino Kubitschek, nº 280 - St. 3, cidade de Ariquemes - RO.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7004730-55.2019.8.22.0009

AUTOR: IRENE FILETTI

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO.

Reveja a decisão anterior.

A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.

Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.

Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendencia) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.

Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.

Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.

CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.

Apos conclusos para designação da perícia, se for o caso.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-9111 e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

Processo : 7002009-33.2019.8.22.0009

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: EDGARD ALVES DE MIRANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

7003882-68.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para apresentar manifestação quanto a proposta de acordo do INSS.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019

Yana Ribeiro de Souza Monteiro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000643-56.2019.8.22.0009

Procedimento Sumário

ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944

AUTOR: NORTE TELECOMUNICACOES MULTIMIDIA LTDA - ME RÉU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO DO RÉU: ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA OAB nº PA14123, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Despacho.

Intime-se a parte autora pelo DJE informando que foi emitida a Certidão solicitada (ID 33204148).

Apos, remeta-se ao e. TJRO para análise do Recurso de Apelação, com os cumprimentos deste Juízo.

PB, 16/12/19.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001527-56.2017.8.22.0009

AUTOR: SERGIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES OAB nº RO5091

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

SERGIO FERREIRA, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados no processo, pretendendo a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença com pedido de tutela antecipada na sentença.

Alega que é portador de sérios problemas de saúde, que o incapacitam para o trabalho. Todavia, após conceder o benefício previdenciário em 4 ocasiões, o requerido indeferiu o pedido apresentado em 07/11/2014, sob o fundamento de que não foi constatada a incapacidade.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Intimada a parte autora a apresentar aos autos documento comprobatório recente do prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, sob pena de indeferimento da inicial (ID: 9552992 p. 1), esta não apresentou e o processo foi julgado extinto, por ausência de interesse processual (ID: 10791581 p. 1 e 2).

Recurso de apelação interposto (ID: 12206836 p. 1 e ID: 12206904 p. 1 a 5).

Julgado o recurso (ID: 21759734 p. 1 a 16) com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para instrução e curso regular. Tutela de urgência indeferida, deferida prova pericial, com nomeação de perito judicial (ID: 22100253 p. 1 a 6).

Laudo pericial juntado (ID: 26820172 p. 1 a 3).

O requerido foi citado (ID: 26820173 p. 1) e não apresentou contestação (ID: 28979739 p. 1).

A parte autora reiterou a concessão de tutela de urgência (ID: 32920800 p. 1 de 2).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

DO MÉRITO.

Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença formulada por SERGIO FERREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao mérito.

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, o laudo de perícia judicial (ID: 26820172 p. 1 a 3) esclarece:

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? PERMANENTE PARCIAL.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a): 2015

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique: 2015 COM A PIORA DOS SINTOMAS.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

TRATAMENTO CLINICO, DIFICIL FISIOTERAPIA PORQUE RESIDE EM ZONA RURAL.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

INDEFINIDO.q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa:

PACIENTE COM QUADRO DE LOMBOCIATALGIA DE DIFICIL CONTROLE E EXAMES DE IMAGEM COM QUADRO CRONICO DEGENERATIVO EM VARIOS SEGUIMENTOS, HERNIAS DE DISCO, OSTEOARTROSE MARCADA E COMPLEXOS OSTEOFITARIOS PROVOCANDO DORES EM CRISES RECORRENTES DE DIFICIL CONTROLE AGRAVADAS POR ESFORÇO, CARGA OU CERTAS POSIÇÕES, AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS PARA MELHOR QUALIDADE DE VIDA.

Desta forma, em análise às respostas dos quesitos, verifica-se que a incapacidade da parte autora é parcial e temporária e passível de tratamento quanto aos sintomas da doença. Assim, deveria a autora comprovar que não possui condições de se restabelecer, bem como a impossibilidade de se adequar a outras atividades laborativas, o que não restou demonstrado, conforme laudo pericial. Diferentemente seria se a perícia tivesse apurado incapacidade total e permanente, conforme exigido pela Lei, pois neste caso, caberia a autarquia requerida a prova contrária. Vejamos o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. COMPROVAÇÃO POR LAUDO OFICIAL. CESSAÇÃO INDEVIDA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. MULTA. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, pois de valor incerto a condenação imposta ao INSS. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

4. O INSS reconheceu a qualidade de segurado da parte autora e o período de carência previsto na Lei 8.123/91, quando da concessão do benefício de auxílio-doença na seara administrativa.

5. Comprovada através de laudo médico pericial a incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laboral, com possibilidade de reabilitação profissional, faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da sua cessação indevida, reformando-se parcialmente a sentença que acolheu o pedido para aposentadoria por invalidez.

6. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR, que orienta a remuneração das cadernetas de poupança, como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme posições do STF nas ADI nº 493 e 4.357/DF, e, ainda, do STJ no REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº 11.960/09. 8. Honorários advocatícios arbitrados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença, observando-se a regra da Súmula 111 do STJ. 9. É indevida a imposição prévia de multa à Fazenda Pública, sanção que somente é aplicável na hipótese de efetivo descumprimento da determinação relativa à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário. 10. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(AC 00396207720154019199 0039620-77.2015.4.01.9199, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação 18/11/2015 e-DJF1 P. 475, Julgamento 07/10/2015, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão).

As provas carreadas nos autos não foram capazes de convencer que a parte autora está inválida totalmente, no entanto evidenciam, o quanto basta, que ela necessita do recebimento do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.

O perito em seu laudo atestou a necessidade de realização de fisioterapia, como sugestão de tratamento clínico e ressaltou a dificuldade, sob o fundamento de que a parte residiria em zona rural. Ocorre que a parte autora não reside na zona rural, podendo realizar o tratamento sugerido.

Assim, o benefício deverá ser pago por 06 (seis) meses a contar da data da implantação do benefício, sendo que as parcelas devem retroagir à data do requerimento do pedido administrativo ocorrido em 28/11/2014.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por SERGIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o INSS a restabelecer/reactivar o auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo de seis meses, a contar da data da implantação do benefício.

1. O benefício deverá retroagir à data do pedido administrativo ocorrido em 28/11/2014.

1.1. As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

2. Caberá ao INSS convocar o segurado para nova avaliação acerca da doença que ensejou a concessão do benefício pela via judicial, consoante § 10, art. 60, sendo que o segurado deverá permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica de reavaliação.

3. Em reapreciação ao pedido de tutela antecipada, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, do CPC. Com feito, a verossimilhança das alegações está mais do que demonstrada pela prova documental produzida nos autos, tanto que o pedido foi julgado procedente. E, quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, ele decorre do próprio fato de que se trata de verba de caráter alimentar. Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR que o requerido implante em 30 (trinta) dias o benefício acima deferido em favor da parte autora.

4. Honorários periciais já requisitados (ID: 28959497 p. 1).

5. Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.

6. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

7. Julgo resolvida a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

8. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio TRF1, com nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível 7003493-83.2019.8.22.0009

REQUERENTES: A. D. S. D. S., A. D. S. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR OAB nº RO8843

REQUERIDO: J. V. V. P.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO Cadastre-se a Defensoria Pública por meio de Defensor Público Signatário, como patrono do requerido.

Diante da manifestação das partes para nova audiência de conciliação, designo a solenidade para o dia 10/03/2020 às 9h a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918.

Intime-se a parte requerida da audiência de conciliação.

Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão, com arrimo no art. 335, I, do CPC. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, conforme art. 350, do NCP.

Intime-se o requerido ainda de que caso tenha interesse em produzir prova realizando exame de DNA, que compareça no dia da audiência com o valor de R\$ 280,00 para o custeio do exame em laboratório conveniado a este Juízo.

Para a função de Perito Auxiliar, desde já, nomeio, EVELYN SCHNEIDER NÓBREGA DE ARAÚJO SARMENTO Técnica Judiciária, lotada no Setor de Segurança, com endereço no Fórum de Pimenta Bueno/RO, credenciada pelo Instituto de Perícias Científicas com sede em Campo Grande/MS, a quem incumbir, a coleta dos materiais das partes, seu acondicionamento e envio para os processamentos laboratoriais, adotando-se todas as cautelas procedimentais recomendadas.

As partes devem trazer também, no dia da audiência, original e cópia dos documentos pessoais, inclusive da criança.

genitora deverá trazer consigo a criança para possibilitar a coleta do material, caso haja interesse na realização do exame de DNA pelo requerido.

Intime-se a representante da menor, via Pje do presente despacho. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA:

JOÃO VIANES VICENTE PAULINO, podendo ser encontrado na Rua Piauí, n. 58, bairro Jardim das Oliveiras, nesta comarca de Pimenta Bueno/RO, com telefone para contato n.º (69) 9 9984-1705. Pimenta Bueno 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível 7004915-64.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB

nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº

RO3831 EXECUTADO: MIRIAM REGINA PORTELA BONFIM

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Expeça-se certidão nos termos do art. 782, § 3º do CPC, observando-se que deverão constar o nome do executado, com menção de seu CNPJ/CPF, assim como a atualização do débito. Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil.

O autor poderá requerer o prosseguimento do feito, a qualquer momento, desde que indique bens penhoráveis.

Decorrido o prazo sem manifestação do autor, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento provisório do feito, na forma do art. 921, §2º, do CPC.

Após o arquivamento provisório, poderá ainda a parte autora dar andamento ao feito, desde que indique bens penhoráveis, observando-se o prazo prescricional do título executivo judicial.

Pimenta Bueno 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível 7003845-75.2018.8.22.0009

AUTOR: ANTONIO VIEIRA MUNIZ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Diante da nova sistemática de atendimento das demandas judiciais pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, encaminhe-se os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

O processo deverá ser remetido via PJE.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004681-19.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: OSVALDO BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO

OAB nº RS571, JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO1. Recebo o pedido de cumprimento de sentença. ALTERE-SE a classe. 2. Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCP, no caso especificamente o de vinculação da decisão a precedentes; atenta a decisão proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), revejo posicionamento anterior e ARBITRO honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.2.1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar a planilha de débito, já incluindo os honorários em execução ora arbitrados.3. Decorrido o prazo do item 2.1 e independente de manifestação, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do NCP.

4. A intimação da autarquia deverá ocorrer pelo sistema Pje.

5. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.6. Decorrido o prazo sem oposição de impugnação, certifique-se e requirite-se a RPV.7. Após expedida a RPV, visando imprimir celeridade no procedimento e diante do princípio da cooperação, INTIMEM-SE as partes pelo sistema (ou e-mail/telefone/outro) para que, no prazo de 05 dias, se manifestem nos autos ratificando ou não as informações e valores constantes na guia, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, ciente de que, no silêncio, a guia será remetida ao TRF da forma como foi expedida e poderá ser devolvida no caso de erro no preenchimento, atrasando o pagamento.

7.1. Certifique-se, no caso de silêncio das partes, e REMETA-SE a guia ao TRF.8. Remetida a guia, archive-se o processo com baixa até posterior informação de pagamento.9. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 dias.10. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.Pimenta Bueno16 de dezembro de 2019Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004834-81.2018.8.22.0009

Cumprimento de sentença

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES OAB nº RO5807EXEQUENTE: CRISTIANO ANTUNES DE SOUZA EXECUTADO: JACOB & BAUER LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO OAB nº PA12502Despacho.Em atenção a petição ID 32441112, esclareço que na decisão ID 32426370 já foi determinada a expedição de alvará em favor do executado para levantamento dos valores bloqueados Bacenjud, após o pagamento das custas processuais.Portanto, intime-se novamente o executado para pagar as custas processuais integrais, acrescidas das taxas decorrentes das diligências on line, em 10 dias.Apos comprovado o pagamento das custas e taxas nos autos, OFICIE-SE a Caixa Economica Federal determinando que transfira integralmente os valores depositados na conta judicial ID:072019000016079134 (documento ID 32367461) para a conta bancária em nome da empresa executada, no Banco do Brasil, indicada no extrato ID 32441113.

Tudo cumprido, archive-se após confirmação do encerramento da conta judicial.

PB, 16/12/19.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

7000271-10.2019.8.22.0009

EXEQUENTES: DAVID MATHEUS PEREIRA AGUIAR, JONATHAN PEREIRA AGUIAR

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIO FERNANDES AGUIAR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e examinados.

Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), o art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que “A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes”. O dispositivo está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de sentença.

Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor de alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade. Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade.

Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os juízos na rápida inscrição sem maiores custos e de caráter nacional, determino a inscrição da parte executada somente na SERASA EXPERIAN.

Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de sentença de alimentos e o valor da dívida, consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO.

Diante do novo endereço apresentado, intime-se o executado acerca desta decisão via carta/mandado, com o fim de cientificá-lo desta determinação de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015.

Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de ordem de cancelamento.

Por ora, indefiro as demais diligências solicitadas, até que o executado se manifeste, podendo inclusive, apresentar acordo.

Em caso de inércia, intime-se a parte exequente para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Após, conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

EXECUTADO: MÁRCIO FERNANDES AGUIAR - Avenida Amazonas, 987, Bairro Nova Pimenta, Pimenta Bueno/RO. Fone 9 9925-3820.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001031-90.2018.8.22.0009

EXEQUENTES: C. M. V. D. S., K. K. S. A., E. V. S. A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VANESSA SOUZA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9445, ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB nº RO2507

EXECUTADO: L. P. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON NOGUEIRA JUNIOR OAB nº RO2917, SILVIO CARLOS CERQUEIRA OAB nº RO6787

DESPACHO

1. Recebo o cumprimento de sentença. ALTERE-SE a classe e os polos, pois figuram no polo ativo como exequentes os patronos WILSON NOGUEIRA JÚNIOR e SILVIO CARLOS CERQUEIRA, executando honorários majorados em instância superior em face de E. V. S. A e K. K. S. A., representadas por C. M. V. D. S.

2. INTIME-SE a parte executada, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.

3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.

4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.

4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo mandado e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).

5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004072-65.2018.8.22.0009

AUTORES: IRACI SIMIONATO STEDILE CAMPOS, NEURALDI VIEIRA CAMPOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

RÉU: ERNI ALVES SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Diante do recolhimento de custas determinado em ID 30930617 - Pág., ao realizar a diligência pretendida via INFOJUD, se obteve o seguinte endereço: "Avenida Raimundo Soares, nº 585, Pimenta Bueno/RO".

Sendo assim, cite-se o requerido nos termos do despacho inicial de ID: 22043242 p. 1 e 2.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

REQUERIDO: ERNI ALVES SILVA - Avenida Raimundo Soares, nº 585, Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001661-49.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: DORVALINA SIMPLICIO DE SOUZA GONCALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

EXECUTADO: JOSE JUVENAL DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo o cumprimento de sentença. ALTERE-SE a classe.

2. INTIME-SE a parte executada via carta/mandado, para, no prazo de 15 dias úteis, cumprir o acordo homologado em sentença de ID 21289972, qual seja, repassar 50% do valor dos bens vendidos para exequente, sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.

3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.

4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.

4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo mandado e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).

5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Executado: JOSE JUVENAL DA SILVA

Endereço: AVENIDA MARANHÃO, 942, NOVA PIMENTA, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000710-21.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ALEX BENEVIDES COSTA, EVANDO INACIO DA CUNHA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

De acordo com a Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 15,83 cada uma, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento da diligência, sob pena de não realização da diligência on line pretendida.

Decorrido o prazo, conclusos.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7003520-66.2019.8.22.0009

INTERESSADO: ELIANA ALVES DOS SANTOS CEZARIO

ADVOGADO DO INTERESSADO: FABIANE ALVES SUSZEK
OAB nº RO9270

INTERESSADO: LUIZ CARLOS CEZARIO

ADVOGADO DO INTERESSADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo, por mais 10 dias, para que a parte autora ajuste o valor da causa, que deverá ser correspondente aos bens do casal e recolha as custas cabíveis, sob pena de indeferimento. Intime-se.

Decorrido o prazo, conclusos.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7001839-95.2018.8.22.0009

AUTOR: LUCIENE VIEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO
OAB nº RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da nova sistemática de atendimento das demandas judiciais pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, encaminhe-se os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência. O processo deverá ser remetido via PJE.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação. Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7005174-59.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: FRANK NATTAN DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se novo mandado de prisão em face do executado, nos termos do despacho inicial de 14392936 - Pág. 1 de 2.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Cumpra-se

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.

Executado: Nome: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 08, Bairro São Sebastião,
Tucuruí - PA - CEP: 68459-210

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7001085-90.2017.8.22.0009

AUTOR: SANDRA MARA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB
nº RO5360

RÉU: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de depósito de ID 30309585, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo no prazo de 10 dias, contados da retirada do alvará.

Apurem-se o valor das custas processuais e, havendo custas, intime-se a parte vencida para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica determinado.

Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.

Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

Pimenta Buena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,
Pimenta Bueno 7002197-65.2015.8.22.0009

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA MENDONÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO
OAB nº RO1826

EXECUTADO: JOAO MARTINS DE MENDONÇA NETO

ADVOGADO DO EXECUTADO: Henrique Scarcelli Severino OAB
nº RO2714

DESPACHO

Vistos. Em análise a petição de ID: 32427764 p. 1 de 2, verifico que assiste razão o exequente quanto ao valor do débito atualizado apresentado em cálculo de correção, conforme ID: 31855182 p. 1 de 1. Sendo assim, INTIME-SE a parte executada, espólio de JOÃO MARTINS DE MENDONÇA NETO, representado pela inventariante MARIA MADALENA GEROLAMO DE MENDONÇA, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado R\$ 82.050,92 (oitenta e dois mil e cinquenta reais e noventa e dois centavos), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de

15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo mandado e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas). Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias. Pimenta Bueno
16 de dezembro de 2019 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
7003808-48.2018.8.22.0009

REQUERENTE: ISNALDO BRITO PORTELA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA LUIZA SANTOS PORTELA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Por ora, indefiro o pedido de oitiva da testemunha, pois é imprescindível a realização do exame de DNA para comprovar o vínculo biológico entre o requerente e requerido e, consequentemente, a alteração do registro civil, caso positivo. Pois bem.

Não é de conhecimento deste juízo o custeamento do exame pelo Município, conforme alegado pelo autor. Portanto, levando em consideração a praticidade destes trâmites processuais, inclusive por reiteradas determinações de custeio do exame pelas partes, ainda que beneficiárias da justiça gratuita, com o intuito de promover a celeridade, oportunizo novamente as partes para que realizem a solenidade, haja vista que a parte requerida não se opõe para tanto, conforme mencionado em termo de audiência (ID 22153859 - Pág. 1).

Sendo assim, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10/03/2020, às 10h20min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918.

Intimem-se as partes da audiência de conciliação com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência.

Certifique-se ambas as partes que compareçam no dia da audiência com o valor de R\$ 280,00 para o custeio do exame de DNA em laboratório conveniado a este Juízo. Consigno que este deverá ser custeado em 50% por cada parte, o equivalente a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais).

Para a função de Perito Auxiliar, desde já, nomeio EVELYN SCHNEIDER NÓBREGA DE ARAÚJO SARMENTO, Técnica Judiciária, lotada no Setor de Segurança, com endereço no Fórum de Pimenta Bueno/RO, credenciada pelo Instituto de Perícias Científicas com sede em Campo Grande/MS, a quem incumbirá, a coleta dos materiais das partes, seu acondicionamento e envio para os processamentos laboratoriais, adotando-se todas as cautelas procedimentais recomendadas.

As partes devem trazer também, no dia da audiência, original e cópia dos documentos pessoais, inclusive da criança.

A genitora deverá trazer consigo a criança para possibilitar a coleta do material.

Intime-se as partes pessoalmente.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTAPRECATÓRIA

Requerido: MARIA LUIZA SANTOS PORTELA representada por sua genitora Sra Rosângela Furtuoso dos Santos Endereço: Avenida D, 881, Residencial Bela Vista, fone (69) 99991-2460 Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Requerente: ISNALDO BRITO PORTELA Endereço: Rua Rondônia, 2228, São José, fone (69) 98475-2098, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7002150-86.2018.8.22.0009

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208

RÉU: CECILIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER em face de CECILIA RODRIGUES DOS SANTOS LUY.

O requerente alega ser credor do requerido da importância de R\$1.864,06 (Um Mil Oitocentos e Sessenta e Quatro Reais e Seis Centavos) representada pelos documentos juntados com a inicial.

Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.

Devidamente citado, o requerido não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitorios, quedando-se inerte, conforme certidão de ID 26864247 - Pág.

É a síntese necessária. Decido.

A inicial veio instruída com o termo de adesão firmado entre requerente e requerido, assim como relatório de boletos que comprovam a existência da dívida.

Tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais, uma vez que a parte requerida quedou-se inerte, sem apresentar qualquer comprovação do pagamento ou mesmo de inexistência da dívida.

Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL – ASPER em face de CECILIA RODRIGUES DOS SANTOS LUY e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ R\$1.864,06 (Um Mil Oitocentos e Sessenta e Quatro Reais e Seis Centavos), corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Manifeste-se a parte credora, em quinze dias, no sentido de indicação de bens, sob pena de suspensão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Buena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004718-75.2018.8.22.0009

AUTOR: ZENILDA PIFFER DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhe-se os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

O processo deverá ser remetido via PJE.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

AUTOR

Cartório da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno e Juizado da Infância e Juventude

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone: (69) 34512477 - E-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO nº: 7000877-38.2019.8.22.0009

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

- RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

De ordem da Meritíssima Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO, fica a Parte Autora intimada para apresentar manifestação.

Pimenta Bueno/RO, 16 de dezembro de 2019

ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005173-06.2019.8.22.0009

REQUERENTE: LIVIA DE OLIVEIRA E ALENCAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISICA DOS SANTOS

TAVARES ALVES OAB nº RO3998

REQUERIDO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo concedido em decisão de ID 32216440 por mais 20 dias, para informar a data, estadia e local da viagem.

Ciente da autorização expressa da genitora (ID 32818617).

Com as informações apresentadas, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, conclusos. Pimenta Bueno 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003784-20.2018.8.22.0009

REQUERENTE: R. P. D. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. D. L. G. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860

DECISÃO

Diante da manifestação parquet (ID: 32792281 p. 1 de 1) e dos documentos acostados aos autos (ID's 30750568 a 32268168), torna-se viável a realização de nova audiência de conciliação/ mediação.

Sendo assim, DESIGNO nova audiência de conciliação e mediação, nos termos do Art. 139, V do CPC, para o dia 11/03/2020, às 9h, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918, nesta comarca.

Intimem-se a parte autora e requerida, por meio de seus respectivos patronos, via PJE.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível 7005654-66.2019.8.22.0009

AUTOR: OSVALDO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO:

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

2.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.

2.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.

2.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.

2.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.

2.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.

2.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.

3. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

3.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

3.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.

4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7003470-40.2019.8.22.0009

AUTORES: T. B., T. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS OAB nº RO8811

SENTENÇA

Vistos.

As partes peticionaram solicitando a homologação de acordo (ID: 30376198 p. 1 de 2).

Instado a se manifestar, o Ministério Público aduz que é imprescindível averiguar se o acordo atende o melhor interesse das menores envolvidas na questão, tendo em vista que de acordo com a petição, as partes acordaram que a guarda da filha Thawany ficará com o genitor e a guarda da filha Thays será exercida pela genitora, sendo que, cada guardião ficará responsável pelo sustento da filha que tiver sob seus cuidados.

Os requerentes reiteram o pedido de homologação, fundamentando que as irmãs possuem contato via celular, e sempre que possível estão juntas nos períodos de férias e feriados.

Sendo assim, compulsando os autos e analisando o teor da condição do exercício da guarda, visitas e alimentos prestados às menores, não vejo esta separação como rompimento do núcleo familiar das irmãs.

Portanto, HOMOLOGO o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição ID: 30376199 p. 1 de 4 para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas finais.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.C. e arquivem-se.

Pimenta Buena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005610-47.2019.8.22.0009

AUTOR: FABIO SOUZA NERO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A inicial pede tutela de urgência para que o réu seja compelido a conceder o benefício previdenciário, sob o argumento de que preenche os requisitos necessários para tanto.

Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesse passo, verifico que em sede administrativa o INSS indeferiu o pedido da autora em razão do não preenchimento dos requisitos legais.

Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

Assim, as decisões administrativas, por gozarem de presunção de legitimidade, só poderão ser afastadas mediante prova contundente em contrário.

Insta salientar que não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão do benefício e nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito, está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgada improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, probabilidade do direito e por esta razão, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência. Cite-se e intime-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.

Em se tratando de ação envolvendo incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7002555-88.2019.8.22.0009

AUTOR: B. D. S. F.

ADVOGADO DO AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

RÉU: M. J. S. D. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Acolho o pedido ministerial (ID: 33055962 p. 1 de 1) e DETERMINO a habilitação da Defensoria Pública nos autos, conforme petição de (ID 30295968), para apresentação de contestação em nome da ré Maria Julia Salvador de Souza.

Remetam-se os autos.

Com a apresentação da contestação, ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, dê-se vistas dos autos ao parquet.

Cumpra-se. Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7005608-77.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930 EXECUTADOS: ROBBY DA SILVA MARTINS, ROBBY DA SILVA MARTINS 00070078254

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão. 16/12/2019 Pimenta Bueno Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível 7005672-87.2019.8.22.0009

AUTOR: CELIA APARECIDO ADAO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA OAB nº RO3596

RÉU: B2W COMPANHIA DIGITAL

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 11/03/2020, às 11h50min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;

2.1. CITE-SE a parte requerida com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)

3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334, § 10º, do CPC)

3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)

3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)

4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Requerida: AMERICANAS.COM, B2W COMPANHIA DIGITAL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00776.574/0022-80, Rua Dos Alpes, 555, Galpaoa, Itaquí, Itapeví, SP, CEP 06696-150.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005606-10.2019.8.22.0009

AUTOR: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA OAB nº RO10340

RÉU: MAURINA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

2.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes. 2.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.

2.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.

2.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.

2.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.

2.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente, mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.

3. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

3.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

3.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.

4. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias. Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7000217-15.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: A. P. F. D. O.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA
OAB nº RO3596

EXECUTADO: A. A. D. O.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA/DESPACHO

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Após, conclusos. Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7001181-37.2019.8.22.0009

AUTOR: LUIZ CARLOS PINHO

ADVOGADO DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da nova sistemática de atendimento das demandas judiciais pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, encaminhe-se os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

O processo deverá ser remetido via PJE.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br/Processo n. 7005099-54.2016.8.22.0009

Classe Execução de Alimentos

Assunto Alimentos

EXEQUENTES: A. V. P., C. E. P. O.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELE PONTES ALMEIDA OAB nº RO2567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309

EXECUTADO: J. S. D. O.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, intime-se a parte Autora/Exequente, pessoalmente, para dar andamento normal ao feito, devendo manifestar-se sobre a negativa da carta precatória, indicar novo endereço do executado ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

Nome: C. E. P. O., representado por sua genitora A. V. P., ambos residentes e domiciliados à Av Emboabas, nº. 117, Bairro Apedia, nesta cidade de Pimenta Bueno/RO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005626-98.2019.8.22.0009

AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Determino ao autor que, em 15 dias, junte nos autos o documento CNIS atualizado e comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.

Após, conclusos. Intime-se.

Pimenta Buena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005619-09.2019.8.22.0009

DEPRECANTE: Governo do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADOS: BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA - ME, BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO:

1. Cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como mandado de citação e intimação.

2. Após tudo cumprido, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Requerido: BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA

Endereço: RUA ROTARY CLUB, 664, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005067-44.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727

EXECUTADOS: XENIA DE CASTRO BARBOSA, MARIO CHAGAS BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Cite-se os executados via carta/mandado/carta precatória, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.

2. Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias. 3. Fixo honorários em 10% do valor da causa. (827, NCPC) 4. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. (827, § 1º, NCPC)

5. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do mandado/carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).

6. Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

7. Caso a parte exequente requeira a averbação premonitória disposta no Art. 828, do NCPC, desde já, expeça-se o necessário. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA ESPÓLIO DE MARIO CHAGAS BARBOSA, neste ato representado pela viúva meeira e administradora dos bens (CC. art. 1.797), VALASSIL DE CASTRO BARBOSA, brasileira, viúva, pecuarista, inscrita no CPF sob n. 019.227.308-66, residente e domiciliada na Linha 20 kapa 104, Lotes 14 e 14A Setor Asa Branca, zona rural de Pimenta Bueno/RO, e ainda, Rua Acre, n. 3224, Bairro Vista Alegre, município de Espigão do Oeste/RO, CEP 76.974-000. XÊNIA DE CASTRO BARBOSA, residente e domiciliada na Linha 20 kapa 104, Lotes 14 e 14A Setor Asa Branca, zona rural de Pimenta Bueno/RO, e também, Rua Acre, n. 3224, Bairro Vista Alegre, município de Espigão do Oeste/RO, CEP 76.974-000, e ainda, Rua Quintino Bocaiuva, S/N, Bairro Olaria, município de Porto Velho/RO. Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004780-18.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: SOLANO LOPES DE MATOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO Diante da nova sistemática de atendimento das demandas judiciais pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/ INSS n. 691/2019, encaminhe-se os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias. Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

O processo deverá ser remetido via PJE.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005642-52.2019.8.22.0009

AUTOR: DANILO CESAR DE OLIVEIRA BASTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDER SCOFIELD OAB nº RO9243, LEONARDO VARGAS ZAVATIN OAB nº RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE OAB nº RO3590

RÉU: KENNIO FREIRE PESSOA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (art. 700, do CPC).

2. Diante do pedido de dispensa da audiência de conciliação, deixo de encaminhar os autos para CEJUSC/PB.

3. EXPEÇA-SE MANDADO para que a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado/carta nos autos, pague o débito atualizado - R\$ R\$ 30.585,87 (Trinta mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), - além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.

4. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 702, CPC)

5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de sentença.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Despacho COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO MANDADO DE PAGAMENTO PARA SER DISTRIBUÍDA NA COMARCA PIMENTA BUENO/RO:

Requerido: KENNIO FREIRE PESSOA, brasileiro, casado, portador da CI. RG nº 4839987 SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 985.060.724-68, com endereço profissional a Av. Cassimiro de Abreu, nº 395 – Bairro Alvorada, Pimenta Bueno/RO, CEP: 76.970-000.

Valor da Causa: R\$ R\$ 30.585,87 (Trinta mil e quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004534-22.2018.8.22.0009

Requerente/Exequente: DOLORES DIAS DE BARROS

Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

DOLORES DIAS DE BARROS ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, com antecipação de tutela.

Alega que sempre laborou em atividades que necessitam de grande esforço físico e expõe que devido a idade avançada não consegue desempenhar as mesmas atividades que garantiam a sua subsistência. Assevera que esteve em gozo do benefício previdenciário entre os períodos de 15/04/2009 a 30/04/2018 (NB 535.172.677-3), no entanto, ao postular a manutenção da benesse na esfera administrativa, este foi indeferido pelo requerido, sob o argumento de que não foi comprovada a incapacidade física para o exercício do último trabalho ou atividade habitual.

Pede, ao final, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos. Designada perícia judicial (ID: 26471416 - Pág. 1 de 5). Laudo juntado em 28572861 - Pág. 1 de 4.

Perícia judicial acostada aos autos em ID: 28925986 p. 1 de 3.

Citado, o requerido apresentou proposta de acordo ID: 28903204 - Pág. 1 de 3. A requerente apresentou contra proposta de acordo ID: 29537275 - Pág. 1 de 2. Todavia, instado a se manifestar, o INSS quedou-se inerte. É a síntese necessária. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre Ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez formulada por DOLORES DIAS DE BARROS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC. Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

O período de carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

Pois Bem.

No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que a causa provável da doença/moléstia/incapacidade decorre da perda da audição e artrose.

O perito atesta que a lesão torna a periciada incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, sendo a sua incapacidade permanente total, sem possibilidade de reabilitação profissional.

As situações descritas revelam a fragilidade física e periclitante estado de saúde vivenciado pela autora. Portanto, diante da análise dos itens respondidos pelo perito, considero preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Ademais, o STJ possui entendimento pacificado nesse sentido, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial.

No caso da autora, as condições influem para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, pois há de se levar em consideração a sua idade avançada (76 anos), baixa escolaridade e incapacidade total evidenciada através do laudo, razão pela qual faz jus ao benefício pretendido.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por DOLORES DIAS DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:

1. CONDENO o requerido a implementar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da data do pedido administrativo em 11/07/2018, inclusive o 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo INPC, conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

2. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.

3. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.

4. Em reapreciação ao pedido de tutela de urgência, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC. Com efeito, vislumbro risco a integridade física e psíquica do autor, diante da gravidade das doenças vivenciadas por ele.

4.1 Desse modo, CONCEDO a TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, por consequência, diante da nova sistemática de atendimento das demandas judiciais pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, encaminhe-se os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias.

5. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do mérito, na forma do art. 487, inc. I do CPC.

5. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inc. I do CPC.

6. Honorários periciais já requisitados (ID 29015531 - Pág. 1).

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF, com nossas homenagens.

Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005652-96.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA

MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: DIEGO SOUZA AULER

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Como se vê da inicial e dos documentos que a instruem, tanto a parte autora como a parte requerida residem na Comarca de Porto Velho, assim não há qualquer razão para que o presente feito seja processado e julgado pelo Juízo da Comarca de Pimenta Bueno.

Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA sobre este, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO, com as anotações e baixas pertinentes.

Intime-se pelo DJ.

Cumpra-se

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002770-35.2017.8.22.0009

REQUERENTES: VANESSA LAVOR DE MOURA, ROBSON

LAVOR DE MOURA, BRUNO LAVOR DE MOURA, CLAUDINEIA

REIS DA SILVA, TAUAN VINICIOS DA SILVA MOURA, BRUNA

REIS DE MOURA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXSANDRO

KLINGELFUS OAB nº RO2395

REQUERIDO: NIVALDO FRANCISCO DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHOVistos.

Em apreciação ao pedido de ID 32271392, concedo a dilação de prazo por mais 15 dias para apresentação das últimas declarações com o plano de partilha.

Intime-se.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7005682-34.2019.8.22.0009

AUTOR: ELIANE SOUPINSKI

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº

RO6049, JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

1. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. Cite-se e intime-se. O prazo para contestação é de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

2.1. Deverá a autarquia, em sua contestação, indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

2.2. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 15 dias.

3. A citação e intimação da autarquia deverá ocorrer pelo PJe.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002040-53.2019.8.22.0009

AUTOR: ALDEIR MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA OAB nº RO6862

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Diante da nova sistemática de atendimento das demandas judiciais pelo INSS, estabelecida pela Resolução PRES/INSS n. 691/2019, encaminhe-se os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício e comprove nos autos no prazo de até 30 dias.

Por ora, deixo de aplicar a multa pecuniária ao INSS, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta de implantação decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, não se constatando, portanto, resistência injustificada ou desídia no cumprimento da decisão judicial; Segundo porque a imposição de multa pecuniária em situações tais representa, na verdade, gravame maior à população em geral, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores, mas sim com recursos públicos, aumentando o déficit da Previdência.

O processo deverá ser remetido via PJE.

Decorrido o prazo, intime-se o autor para manifestação.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005559-36.2019.8.22.0009

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: JOAO GUILHERME DOS PASSOS

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em cumprimento ao artigo 40 da Lei n. 12.594/2012 (SINASE), encaminho cópia da presente execução de medida, para fins de elaboração do PIA do adolescente acima identificado e qualificado na guia de execução.

Registro que o PIA deve atender os requisitos do artigo 52 e seguintes da Lei do SINASE, devendo ser elaborado e assinado pela equipe existente, com o adolescente e seu responsável legal, bem como deve ser indicado o local para cumprimento da medida que mais se adéque ao presente caso.

O prazo para elaboração do PIA é de 15 dias (artigo 56 da referida Lei), contados do recebimento desta intimação.

Com a juntada do PIA, intime-se a Defensoria Pública e o Ministério Público para manifestação no prazo sucessivo de 03 (três) dias e após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Destinatário: Coordenadora do CREAS de Pimenta Bueno - RO.

Medida aplicada: Prestação de serviços à comunidade

Prazo: 15 dias, com jornada de 7 horas semanais, equivalente ao total de 14 horas.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005614-55.2017.8.22.0009

AUTOR: GENECI MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES

ALVES OAB nº RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento noticiado nos autos (ID's 33448918 e 33448916), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004074-69.2017.8.22.0009

AUTOR: NEUZA BERBE DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA

OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB

nº RO5360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos (ID 33369488), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005667-65.2019.8.22.0009

AUTOR: FLORAMI ROQUE ALVES

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA OAB

nº RO5451, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA OAB nº RO7220

RÉU: G. D. A. D. P. S. D. P. V. -. I.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Consoante recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631.240), é imprescindível o prévio requerimento administrativo e seu indeferimento para legitimar a parte autora a ajuizar ação requerendo benefício previdenciário.

Verifico que a parte autora juntou somente o protocolo de requerimento. Assim, DETERMINO a requerente que, no prazo de 10 dias, apresente o respectivo indeferimento mencionado na inicial.

Consigo que no mesmo prazo, deverá a a autora juntar o CNIS atualizado, tudo sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, conclusos para decisão.

Intime-se.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7004119-10.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: ALFREDO RUIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA

DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante noticiado nos autos (ID: 33280201 p. 1 de 1), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7000416-03.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: ILDA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO

OAB nº RS571, JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento noticiado nos autos (ID: 33457789 p. 1 de 1), dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005717-91.2019.8.22.0009

REQUERENTES: G. F. C. M., J. F. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270

REQUERIDO: M. C. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005734-30.2019.8.22.0009

EXEQUENTES: BARBARA CARVALHO CORREA, BEATRIZ CAROLINY CARVALHO CORREA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: POLIANA DE MATOS GARCIA OAB nº RO7259

EXECUTADO: RONALDO CORREA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

CITE-SE o Executado, pessoalmente, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento das prestações vencidas e as demais que vencerem no decorrer da ação, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. (Art. 528, do CPC) Havendo a regular intimação do executado e transcorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento ou justificação, decreto a sua prisão civil pelo prazo de sessenta (60) dias, devendo ser expedido o competente mandado de prisão, independentemente de nova conclusão. (Art. 528, § 3º, CPC)

Fica advertido ainda que o não pagamento e a não apresentação de justificativa, ensejará o protesto do pronunciamento judicial e o prosseguimento do feito, penhorando-se tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida. (Art. 528, § 1º c/c 5304, CPC) Observo, contudo, que a cumulação das pensões vincendas só será admitida até a eventual expedição de mandado de prisão ou formalização de acordo, sob pena de se eternizar o procedimento. Assim, as pensões que se vencerem após a eventual expedição de mandado de prisão ou aquelas que não estiverem incluídas no acordo deverão ser objeto de outra demanda.

Caso haja pagamento da dívida, expeça-se alvará de soltura, na hipótese de ter havido prisão.

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO MANDADO PRA SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PIMENTA BUENO/RO:

EXECUTADO: RONALDO CORREA DA SILVA, Brasileiro, solteiro, diarista, inscrito no CPF n. 290.460.332-87 e RG 250817 SSP/RO, residente e domiciliado Av Carlos Donejes, Nº 1055. Vila Nova. Pimenta Bueno/RO.

Valor da ação: R\$ 2.126,71 (Dois mil cento e vinte e seis reais e setenta e um centavos).

Observação: Não tendo condições de constituir advogado, o executado deverá procurar a Defensoria Pública.

1Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

2§ 3oSe o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

3§ 1oCaso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

4Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005362-52.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: ALVERINA GOMES MACEDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS OAB nº RO2395

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante noticiado nos autos (ID's ID: 33368073 p. 1 de 2 e 33368073 p. 2 de 2, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004637-63.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: RONALDO MORAIS PANIAGO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FEITOSA PANIAGO OAB nº RO7861

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento noticiado nos autos (ID 33420147), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7004440-74.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: IRENE FILETTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA OAB nº RO5360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme noticiado nos autos (ID 33280211), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005728-23.2019.8.22.0009

REQUERENTE: C. C. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS OAB nº RO2470

REQUERIDO: R. S. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005528-16.2019.8.22.0009

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA TAVARES

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

RÉU: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

SEBASTIÃO DE SOUZA TAVARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de BANCO OLE BONSUCESO CONSIGNADO S.A., também qualificado, pretendendo a declaração de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenização por danos morais.

Em síntese, alega a inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 172469329. Relata que o desconto seu benefício previdenciário é indevido, totalizando o valor de R\$ 1.228,38 (R\$ 409,46 + R\$ 409,46 + 409,46; referente aos meses 09/2019, 10/2019 e 11/2019), até o momento.

Enseja a devolução em dobro valores cobrados indevidamente e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, pois afirma que jamais teve qualquer vínculo contratual com a parte requerida.

Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que os descontos no valor de R\$409,46, sejam suspensos de sua aposentadoria.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de exclusão vem amparado apenas na afirmação do autor de que não tem relação jurídica com o requerido e que jamais contraiu qualquer empréstimo consignado com esse valor de parcela.

Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, exatamente porque nenhum elemento indiciário foi trazido aos autos capaz de corroborar a alegação do autor.

Sabe-se que o fato alegado se trata de fato negativo, portanto, de difícil comprovação documental. No entanto, é de se considerar também, por outro lado, que esse fato desprovido de provas está sendo apreciado em sede de tutela antecipada, sem a prévia oitiva do requerido. Daí porque me parece razoável, diante da inexistência de elementos probatórios pré-constituídos, que ao menos de aguarde-se a manifestação do requerido a respeito do tema.

Vale consignar que inúmeras ações declaratórias de inexistência de débito vem sendo julgadas improcedentes por este Juízo porque, nelas, o requerido trouxe prova suficiente de que houve negócio celebrado com o autor e que, portanto, a dívida é devida.

Tal constatação recomenda maior cautela por este juízo para a determinação sumária de retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, já que tais banco de dados possuem a finalidade de orientar empresas, lojas, bancos, a tomarem decisões sobre a concessão de crédito e apoio ao negócio.

À princípio o débito é válido e capaz de gerar efeitos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO - INDEFERIMENTO. 1. O simples ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito não é suficiente para o deferimento da tutela antecipada para que seja proibido o desconto em pensão da parte autora, pois é necessária a efetiva demonstração dos requisitos ensejadores da medida. 2. Não constatada a verossimilhança das alegações pela inexistência de provas capazes de gerar o convencimento de que a parte possui, em princípio, direito que possibilite uma sentença de mérito favorável, deve ser negada a antecipação de tutela. v.v.: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTENCIA NEGÓCIO JURÍDICO - ALEGAÇÃO DE QUE NUNCA CONTRATOU COM A PARTE RÉ - PROVA NEGATIVA - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS - DEFERIMENTO.** Uma vez demonstrada a prova inequívoca capaz de levar à verossimilhança das alegações, pela alegação de que nunca contratou com a parte ré e por se tratar de prova negativa, de difícil apresentação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela antecipada, independente de prestação de caução. Em se tratando de pedido que tenha como objeto obrigação de fazer, o juiz, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, poderá fixar multa, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo

ser fixado prazo para cumprimento da obrigação. (TJ-MG - AI: 10394120099772001 MG, Relator: José Affonso da Costa Côrtes, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DEPOIS DE CONHECIDOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. RÉPLICA AINDA NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONVENCER DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 273 DO CPC DESATENDIDO. Ausente prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, resulta desatendido um dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Tutela antecipatória indeferida. **RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC.** (Agravado de Instrumento Nº 70062334347, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/10/2014). (TJ-RS - AI: 70062334347 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 30/10/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014)

Assim, considerando que não há prova pré-constituída da ilegalidade ou abuso na conduta da requerida; considerando ainda que o autor não demonstrou a verossimilhança do alegado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise após manifestação do requerido, desde que seja reiterado pelo autor em sua manifestação de réplica.

Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVIÁ A PRESENTE COMO CARTA

Requerido: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 71.371.686/0001-75, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, 974, Bairro Santo Agostinho, 8º andar, CEP: 30180120, Belo Horizonte/MG
Pimenta Bueno 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível 7005692-78.2019.8.22.0009

AUTOR: ANTONIO LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS OAB nº RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Determino ao autor que, em 10 dias, junte nos autos o documento CNIS atualizado. Após, conclusos. Intime-se.

Pimenta Bueno segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível 7004072-65.2018.8.22.0009

Classe : USUCAPÍÃO (49)

AUTOR: IRACI SIMIONATO STEDILE CAMPOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

RÉU: ERNI ALVES SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005724-83.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MANOEL RIBEIRO, DEILYS PEREIRA DIAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito.

Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.

16/12/2019 Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7004802-47.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que a parte executada aderiu ao Programa de Pagamento Incentivado – PPI, oferecido pela Lei Municipal n. 2.514/2019, firmando instrumento de confissão de dívida, HOMOLOGO o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes em ID: 33513141 p. 1 de 1, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, “b”, do NCPC.

Sem custas.

Registro que promovi a retirada da restrição que pendia sobre veículo da parte executada (anexo).

EXPEÇA alvará para levantamento dos valores existentes nas contas judiciais, devendo o Procurador do Município comprovar, em 10 dias, o levantamento da quantia e o pagamento das guias D.A.M no exato valor sacado, sob pena de responsabilidade.

Anoto que antes do arquivamento dos autos deverá o Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos.

Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, archive-se.

Pimenta Buensegunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005735-15.2019.8.22.0009

EXEQUENTES: BARBARA CARVALHO CORREA, BEATRIZ CAROLINY CARVALHO CORREA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: POLIANA DE MATOS GARCIA OAB nº RO7259

EXECUTADO: RONALDO CORREA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

1. Consoante nova sistemática processual, o cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade em pagar alimentos que não prevê a prisão civil, deixou de ser disciplinada como rito de execução extrajudicial e passou a ser regida pelo cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade em pagar quantia certa (art. 5231 e seguintes do CPC), conforme estabelece o art. 528, §8º, do CPC, in verbis:

“O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação”.

2. Dessa forma, CITE-SE parte executada por carta/mandado, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado R\$ 11.512,65 (onze mil quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do CPC, bem como, realização imediata de penhora.

3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.

4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.

4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo mandado e, em caso de pedido de bloqueio online, conclusos.

5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 15 dias.

DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO SERVINDO COMO CARTA OU MANDADO PRA SER DISTRIBUÍDO NA CENTRAL DE MANDADO DE PIMENTA BUENO:

RONALDO CORREA DA SILVA, Brasileiro, solteiro, diarista, inscrito no CPF nº 290.460.332-87 e RG 250817 SSP/RO, residente e domiciliado Av Carlos Donejes, Nº 1055. Vila Nova. Pimenta Bueno/RO

Observação: Não tendo condições de constituir advogado, o executado deverá procurar a Defensoria Pública.

Valor da Causa: R\$ 11.512,65 (onze mil quinhentos e doze reais e sessenta e cinco centavos).

1Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

2§ 2o Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005451-07.2019.8.22.0009

AUTOR: SERGIO CALDEIRA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO OAB nº SP246261

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHOVistos.

Analisando os documentos apresentados com a inicial, nota-se que estes não estão legíveis, prejudicando, portanto a constatação da veracidade das informações. Determino a parte autora que junte aos autos documentos legíveis, no prazo de 15 dias, principalmente a Cédula de Crédito Bancário, objeto de discussão desta ação, comprovante de endereço e carteira de trabalho com data dos registros e saída do último emprego, caso se declare como desempregado. Em caso de inércia, conclusos para extinção. Intime-se. Pimenta Bueno 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível 7005662-43.2019.8.22.0009

AUTOR: L. F. IMPORTS LTDA.

ADVOGADO DO AUTOR: REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824

RÉU: JUAREZ MIRANDA COSTA

ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (LIMINAR) proposta por A LF IMPORTS LTDA em face de JUAREZ MIRANDA COSTA

Contudo, conforme ID 33355390, a parte autora requer a extinção do feito, em razão da distribuição equivocada para esta Comarca de Pimenta Bueno, sendo desnecessária a sua redistribuição, promovendo a Autora a distribuição correta para Comarca de Porto Velho - RO. Assim, considerando que esta comarca não é o local em que a obrigação deva ser satisfeita, e, tampouco domicílio do réu, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para o processamento da presente ação, e, por consequência, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

Intimem-se a parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005624-31.2019.8.22.0009

AUTOR: GENIVALDO VIDAL MARQUES

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário.

2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, após realização de perícia médica, o INSS cessou o benefício por não ter constatado incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).

2.4. NO caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.

2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.

2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.

3. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.

3.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.

3.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.

3.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendência) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.

3.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo

PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.

3.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.

3.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.

4. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

4.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante artigo 336, do CPC.

4.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.

5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7005670-20.2019.8.22.0009

AUTOR: LUIZ CARLOS AQUINO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: JANIO TEODORO VILELA OAB nº RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.
 2. A inicial pede a tutela de urgência antecipada para restabelecimento do benefício previdenciário.
 - 2.1. Consoante artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.
 - 2.2. Nesse passo, verifico que em sede administrativa, após realização de perícia médica, o INSS cessou o benefício por não ter constatado incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.
 - 2.3. Leciona Hely Lopes Meirelles que os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração (art. 37 da CF) (...) Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 158).
 - 2.4. NO caso em análise, não restou demonstrada a irregularidade do ato administrativo que indeferiu o pedido de concessão de benefício e, nesta fase processual, a evidência de plausibilidade do direito está a favor da administração pública que, conforme já mencionado, seus atos tem presunção de legitimidade.
 - 2.5. Por fim, o requerido é ente público e caso venha a ser julgado improcedente o pedido inicial, torna-se praticamente impossível a devolução dos valores recebidos pela parte autora em razão tutela de urgência na forma antecipada.
 - 2.6. Desta forma, constata-se que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, qual seja, plausibilidade do direito e por esta razão indefiro o pedido de tutela de urgência.
 3. A Recomendação Conjunta 01/2015 dispõe, em seu artigo 1º, que os juízes de Direito, com competência previdenciária ou acidentária, nas ações judiciais que visem à concessão de benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dependam de prova pericial médica que, ao despacharem a inicial, considerem a possibilidade, desde logo, de determinar a realização de prova pericial médica.
 - 3.1. Tal procedimento, divergente da regra prevista no CPC, tem como um dos objetivos, senão o maior, propiciar a conciliação entre as partes.
 - 3.2. Contudo, o que se tem observado na prática, ultimamente, é o insucesso do procedimento invertido, pois os acordos propostos pelo INSS não estão sendo aceitos pelas partes.
 - 3.3. Ademais, tem sido crescente a repetição de demandas previdenciárias ainda não finalizadas (litispendencia) ou já julgadas (coisa julgada), inclusive em outras comarcas do Estado, o que exige maior cautela no prosseguimento da ação e recomenda a citação do requerido, na forma prevista no procedimento padrão do CPC, a fim de que ele tenha conhecimento da ação, possa diligenciar em seus sistemas e suscitar nos autos eventual questão prejudicial em sua defesa, obviamente, por questão de celeridade e economia processual, antes da realização da perícia.
 - 3.4. Neste ponto, vale ressaltar que o pagamento das perícias é feito pelo
- PODER JUDICIÁRIO e representa elevado custo anual.
- 3.5. Por fim, para análise melhor de alguns casos, mostra-se relevante que o INSS, sempre que possível, junte nos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, inclusive para que o Juízo tenha outros e mais elementos para convicção.
 - 3.6. Portanto, com tais fundamentos, deixo de aplicar o art. 1º da Recomendação Conjunta, até porque não se trata de norma cogente mas faculdade a ser considerada pelo magistrado, consoante redação do próprio artigo.
 4. CITE-SE o INSS para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.
 - 4.1. Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir,

consoante artigo 336, do CPC.

4.2. Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, solicito ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, ou justifique a impossibilidade.

5. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, requerendo, apresentar réplica, no prazo de 10 dias.

Tudo cumprido, conclusos.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000, Pimenta Bueno 7005697-03.2019.8.22.0009

AUTOR: IRINEU CANDIDO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB
nº RO5360

RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

IRINEU CÂNDIDO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face de AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, também qualificada, pretendendo a declaração de inexistência do débito, assim como a reparação por danos morais. O autor relata que é proprietário do imóvel localizado na Rua Maranhão, nº 1017, Bairro Nova Pimenta, no município de Pimenta Bueno/RO, onde reside há aproximadamente 30 anos e, afirma que em todo este período sempre utilizou água de poço em sua residência, não sendo usuário do serviço de fornecimento de água prestado pela empresa Requerida.

Alega que na data de 26/10/2019 foi surpreendido ao receber uma notificação de cobrança por parte da concessionária, onde lhe foi informado que haviam débitos em seu nome, os quais estavam sujeitos a negativação. Expõe que ao dirigir-se até a companhia de água, tomou ciência de um débito de R\$ 1.093,55 (mil e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), relativo as faturas de água referentes ao período de junho/2017 a setembro/2019.

Assevera que o débito é indevido, mas seus argumentos não foram capazes de retirar os débitos lançados, motivo pelo qual se origina a presente ação, com pedido de tutela de urgência para que requerida se abstenha de cobrar os valores indevidos e proceda a imediata exclusão dos débitos lançados em nome do Requerente junto ao seu banco de dados, com o intuito de evitar uma negativação indevida.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido de exclusão vem amparado apenas na afirmação do autor de que não tem relação jurídica com a requerida e que jamais contratou os serviços de fornecimento de água, pois faz uso de água de poço em sua residência.

Contudo, em que pese o alegado, não vejo como antecipar-lhe a tutela sem antes, ao menos, ouvir a parte contrária, exatamente porque nenhum elemento indiciário foi trazido aos autos capaz de corroborar a alegação do autor.

Sabe-se que o fato alegado se trata de fato negativo, portanto, de difícil comprovação documental. No entanto, é de se considera também, por outro lado, que esse fato desprovido de provas está sendo apreciado em sede de tutela antecipada, sem a prévia oitiva do requerido. Daí porque me parece razoável, diante da inexistência

de elementos probatórios pré-constituídos, que ao menos de aguarde-se a manifestação do requerido a respeito do tema. Vale consignar que inúmeras ações declaratórias de inexistência de débito vem sendo julgadas improcedentes por este Juízo porque, nelas, o requerido trouxe prova suficiente de que houve negócio celebrado com o autor e que, portanto, a dívida é devida.

Tal constatação recomenda maior cautela por este juízo para a determinação sumária de retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, já que tais banco de dados possuem a finalidade de orientar empresas, lojas, bancos, a tomarem decisões sobre a concessão de crédito e apoio ao negócio.

À princípio o débito é válido e capaz de gerar efeitos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO - INDEFERIMENTO. 1. O simples ajuizamento de ação declaratória de inexistência do débito não é suficiente para o deferimento da tutela antecipada para que seja proibido o desconto em pensão da parte autora, pois é necessária a efetiva demonstração dos requisitos ensejadores da medida. 2. Não constatada a verossimilhança das alegações pela inexistência de provas capazes de gerar o convencimento de que a parte possui, em princípio, direito que possibilite uma sentença de mérito favorável, deve ser negada a antecipação de tutela. v.v.: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTENCIA NEGÓCIO JURÍDICO - ALEGAÇÃO DE QUE NUNCA CONTRATOU COM A PARTE RÉ - PROVA NEGATIVA - TUTELA ANTECIPADA - ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM PENSÃO - PRESENTES OS REQUISITOS - DEFERIMENTO.** Uma vez demonstrada a prova inequívoca capaz de levar à verossimilhança das alegações, pela alegação de que nunca contratou com a parte ré e por se tratar de prova negativa, de difícil apresentação, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela antecipada, independente de prestação de caução. Em se tratando de pedido que tenha como objeto obrigação de fazer, o juiz, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional, poderá fixar multa, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, devendo ser fixado prazo para cumprimento da obrigação. (TJ-MG - AI: 10394120099772001 MG, Relator: José Affonso da Costa Côrtes, Data de Julgamento: 25/04/2013, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/05/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DEPOIS DE CONHECIDOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA CONTESTAÇÃO. RÉPLICA AINDA NÃO APRESENTADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A CONVENÇER DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 273 DO CPC DESATENDIDO. Ausente prova inequívoca capaz de convencer acerca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial, resulta desatendido um dos pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Tutela antecipatória indeferida. **RECURSO DESPROVIDO DE PLANO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC.** (Agravado de Instrumento Nº 70062334347, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 30/10/2014). (TJ-RS - AI: 70062334347 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 30/10/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/11/2014). Não há nenhum documento comprobatório que demonstre a verossimilhança dos fatos. O autor apresenta somente o comunicado do SPC e o demonstrativo de débitos. Assim, considerando que não há prova pré-constituída da ilegalidade ou abuso na conduta da requerida; considerando ainda que o autor não demonstrou perigo de dano concreto a ser tutelado, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência em caráter antecipado, contudo ressalvo a possibilidade de reanálise

após manifestação do requerido, desde que seja reiterado pelo autor em sua manifestação de réplica. Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344). Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

Requerida: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 23.201.047/0001-19, estabelecida na Avenida Castelo Branco, nº 1031, Sala 04, Bairro Pioneiros, no município de Pimenta Bueno/RO.

Pimenta Bueno

16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7002284-50.2017.8.22.0009

EXEQUENTE: NEIDE APARECIDA FERRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Henrique Scarcelli Severino OAB

nº RO2714, ELESSANDRA APARECIDA FERRO OAB nº RO4883

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento noticiado nos autos (ID's 33322299 e 33322300), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76800-000,

Pimenta Bueno 7001388-36.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: AZENITE LAUVERS MILLER ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS

JUNIOR OAB nº RO2389

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento noticiado nos autos (ID 33321792), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas. P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

7005686-71.2019.8.22.0009

AUTOR: EDSON FELIPE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA
OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB
nº RO5360RÉU: EDUARDO SENA DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016). Ressaltando que não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 05 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento ou junte documento hábil capaz de comprovar sua hipossuficiência financeira. Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para decisão.

16/12/2019Pimenta Bueno

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível 7005701-40.2019.8.22.0009

AUTOR: ERICA RAQUEL KARNOPP

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049RÉU: CLARO S.A. ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHOVistos. Determino a parte autora, no prazo de 10 dias, que junte aos autos seus documentos pessoais (RG/CPF) e comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, como ou sem manifestação, conclusos. Intime-se. Pimenta Bueno 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de AlmeidaJuíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível 7001350-29.2016.8.22.0009

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENOSentençavistos.

Considerando que a parte executada aderiu ao Programa de Pagamento Incentivado – PPI, oferecido pela Lei Municipal n. 2.514/2019, firmando instrumento de confissão de dívida, HOMOLOGO o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes em ID: 33088394 p. 1 de 1, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, III, “b”, do NCPC. Sem custas. EXPEÇA alvará para levantamento dos valores existentes nas contas judiciais, devendo o Procurador do Município comprovar, em 10 dias, o levantamento da quantia e o pagamento das guias D.A.M no exato valor sacado, sob pena de responsabilidade. Anoto que antes do arquivamento dos autos, deverá a Diretora de Cartório verificar a possível existência de saldo residual na conta judicial vinculada a estes autos. Caso haja saldo remanescente, deverá providenciar o levantamento do valor e encerramento da conta, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, archive-se. Pimenta Bueno segunda-feira, 16 de dezembro de 2019Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível 7000906-25.2018.8.22.0009

EXEQUENTE: JOSE ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE OAB nº RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS OAB nº RO8945EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇADIante do pagamento do débito, conforme comprovante noticiado nos autos (ID: 33445896 p. 2 de 2), dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Sem custas.

Pimenta Bueno

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 16 de dezembro de 2019

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 1000727-30.2017.8.22.0010

Réu: MAICON GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/02/1989, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Olerindo Delmiro de Oliveira e Vera Lúcia Gomes de Oliveira.

Adv.: Dr. DEMILSON MARTINS PIRES, OAB-8148, com escritório na Comarca de Cacoal/RO.

Adv.: Dr. JOSÉ ILSON DE SOUZA, OAB-10.376, com escritório na Comarca de Cacoal/RO.

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da DECISÃO nos autos supra mencionados, supra, cujo DISPOSITIVO transcrevo: (...) “Vistos. A Defesa do réu interpôs embargos de declaração, em face da SENTENÇA de fls. 466/469, alegando omissão na parte da dosimetria da pena, visto que deixou de reconhecer a atenuante da confissão espontânea (fls. 479/480). Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o breve relatório. Decido. Os embargos de declaração no processo penal estão previstos no artigo 382 do CPP, podendo ser interposto, por qualquer das partes, no prazo de 2 (dois) dias, quando houver na SENTENÇA obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. No caso em tela, assiste razão a Defesa, visto que a dosimetria da pena foi omissa no caso do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Posto isso, conheço dos embargos na forma do artigo 382, do Código de Processo Penal, e os acolho para sanar a omissão constante na SENTENÇA, passando a constar da seguinte forma: (...) A. PENA-BASE: Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade do réu a meu ver é própria do tipo penal; considerando ainda que ele registra maus antecedentes, sendo que nesta fase considero o processo 0024040-52.2008.8.22.0010 com trânsito em julgado aos 14/04/2014. A conduta social não pôde ser valorada em razão da falta de elementos apurados; A personalidade não pôde ser avaliada neste processo, razão pela qual deixo de valorar esta circunstância. Deixo de sopesar ainda os motivos do crime, porque quesitado e confunde-se com uma qualificadora. As circunstâncias são próprias do tipo. Prosseguindo no exame das circunstâncias judiciais, tenho que as consequências são também do tipo penal. E, quanto ao comportamento da vítima, não pode igualmente ser sopesado. Assim, na concorrência das circunstâncias descritas acima e atenta às diretrizes traçadas no art. 59 do Código Penal, considerando que houve uma circunstância negativa, fixo para o crime a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 13 anos e 04 meses de reclusão. Atenuantes e Agravantes Reconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, “d”), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, bem como a agravante da reincidência (Autos: 0000667-26.2016.8.22.0005 cuja execução foi extinta aos 28/03/2016), a qual é preponderante. Assim, atenta ao disposto no artigo 67 do CP, agravo a pena em 01 (um) ano (Precedentes: TJRO - 0001281-88.2013.8.22.0020 Apelação – Desembargadora Ivanira Feitosa Borges – Data do Julgamento 30/07/2015 – Publicado no DJE de 06/08/15 e ainda TJRO - 0002330-38.2015.8.22.0007 Apelação - Desembargador Hiram Souza Marques – Data do Julgamento 23/07/25 – Publicado no DJE de 05/08/15). Considerando, que foram duas as qualificadoras, seguindo a orientação do STJ (HC 524.986/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA,

ulgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019), uma delas serviu para qualificar o crime e a outra, qual seja, a qualificadora do motivo fútil será utilizada será utilizada como circunstância agravante que prevista no artigo 61, inciso II, alínea "a" do Código Penal. E, nesta senda, agravo a pena em mais um ano. PENA FINAL Fixo a pena total atribuída ao réu em 15 (quinze) anos e 04 meses de reclusão. Fixo o regime inicial para cumprimento da pena como o REGIME FECHADO, nos termos do artigo 33, parágrafo 2º, alínea "a", do Código Penal. Deixo de substituir a pena, em razão de que o crime cometido não se amolda às previsões do artigo 44, inciso I, do Código Penal, assim como também não é cabível a suspensão da pena. (...) No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada. Intimem-se. P.R.I.C. Quanto ao pedido de fls. 482/486, determino o desentranhamento e juntada nos autos de execução da pena de nº 0001592-75.2014.8.22.0010. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Secretária, mandei lavrar o presente.

(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 16 de dezembro de 2019

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0000458-37.2019.8.22.0010

Denunciado: THALES KENNED CAETANO GOMES, brasileiro, nascido aos 13/06/1996, filho de Sandra Caetano Vidal e Ronaldo Gomes Ribeiro, atualmente em local não sabido.

FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: "No dia 25 de dezembro de 2017, em horário não especificado nos autos, sendo certo que durante a madrugada, na Avenida Natal, nº 5116, Bairro Planalto, no Município de Rolim de Moura-RO, o denunciado THALES KENNED CAETANO GOMES, por acinte, perturbou a tranquilidade da vítima Mayara Mendonça da Silva. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia THALES KENNED CAETANO GOMES como incurso no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, e requer que, recebida e autuada a presente denúncia, seja o réu citado para apresentar resposta à acusação, seguindo-se o rito estabelecido até final julgamento, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas a seguir arroladas. Rolim de Moura-RO, 26 de setembro de 2018. JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE Promotora de Justiça". Eu, Ronilson Eler Rosa, Diretor de Cartório Substituto, mandei lavrar o presente.

(frso)SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.jus.brGABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 16 de dezembro de 2019

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 0001336-93.2018.8.22.0010

Acusado: PETERSON DIEGO DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 19/03/1993, filho de José Pasqualino Gonçalves dos Santos e Eva Messias dos Santos.

Adv.: Dr. THIAGO POLLENTINI MARTINS, OAB-RO 5908, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.

FINALIDADE:

1 - Intimar o advogado acima, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 21/02/2020, às 09h00min, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 16 de dezembro de 2019

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital: 5 dias

Processo: 0001159-32.2018.8.22.0010

Denunciado(s): ROGÉRIO CLODOALDO DA SILVA e outro, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 12/12/1980, natural de Iporã/ PR, filho de Janir da Silva e Ana Cleuza Crisóstomo da Silva.

Advogado: ÉRICA NUNES GUIMARÃES COSTA, OAB/RO 4704, com escritório profissional na Comarca de Rolim de Moura/ RO.

FINALIDADE:

1 – Intimar a advogada acima mencionada, da parte dispositiva da SENTENÇA penal condenatória, conforme segue: "III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para:... 2.CONDENAR o acusado ROGÉRIO CLODOALDO DA SILVA, qualificação, como incurso na sanção do artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, ambos do Código Penal. Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal, sendo que neste item, levo em consideração também a acentuação desta em razão do crime ter sido praticado contra pessoa maior de 60 anos (artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal); antecedentes, réu possui condenação com trânsito em julgado anterior aos fatos julgados nesta SENTENÇA, contudo deixo de valorá-la porque a usarei para exame na segunda fase, conforme certidão de fls. 69/86, 89/93-v., e 139/146; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências foram graves, ante a não recuperação dos objetos; o comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, com base nestas diretrizes, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo atual. Reconheço a agravante da reincidência (Autos: 0001878-57.2013.8.22.0020, transitado em julgado no dia 08/06/2015), assim, atenta ao disposto no artigo 61, inciso I, do Código Penal, agravo a pena (05 anos e 06 meses) em 1/6 (um sexto), ou seja, em 11 meses. Inexistem circunstâncias atenuantes a ser considerada. Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, razão pela qual a pena (06 anos e 05 meses de reclusão) deve ser aumentada em 2/3 (dois terços), ou seja, 04 anos, 03 meses e 10 dias. Em razão do exposto acima, e a mingua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno-a DEFINITIVA EM 10 (DEZ) ANOS, 08 (OITO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, E 20 (VINTE) DIAS-MULTA, sendo o dia multa à razão de 1/30 do salário-mínimo atual. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente, diante da correção e atualização (R\$ 998,00 / 30 = 33,26 x 20 dias) perfazendo o total de R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais), fica o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da SENTENÇA. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de Liberdade. Considerando o montante da pena aplicada, bem como se tratar de réu reincidente, fixo o regime FECHADO, como regime inicial de cumprimento da

pena (artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão de o crime ter sido cometido com emprego de grave ameaça à pessoa (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não é cabível ao caso a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, e inciso III, do Código Penal). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, uma vez que sua Defesa foi patrocinada por Advogado particular (fls. 97/98 e 152).

O réu permaneceu preso durante todo o processo. No momento, sobreveio uma SENTENÇA condenatória, devendo ser mantido segregado, pois ainda persistem os mesmos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva. Assim sendo, NEGOLHE O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Nesse sentido, o seguinte julgado: "O direito de apelar em liberdade de SENTENÇA condenatória não se aplica ao réu já preso, desde o início da instrução criminal, em decorrência de prisão em flagrante." (STF, 5ª T. – Rel. Félix Fischer – RO em HC 9.310 – j. em 7/11/2000 – DJU 4/12/2000, p. 76)." Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
7002610-07.2017.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOELMA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não juntou a procuração. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a procuração aos autos.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
7002178-56.2015.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: JOELMA SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350, BRUNO TOLEDO DA SILVA - RO6035
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7005052-72.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JANDIR FLORENTINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

RÉU: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
7001610-98.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Periciais
R\$ 29.600,00

AUTOR: MELANIA KAROL ANACLETO CAVALCANTE CPF nº 529.709.222-15, AVENIDA CUIABÁ 4472 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Recebo os embargos, na medida em que houve erro material no tocante ao valor da condenação, e por consequência, altero o comando na SENTENÇA retro, para no lugar de "R\$ 100,00" fazer constar "R\$ 8.000,00".

No mais persiste a SENTENÇA como lançada.

Rolim de Moura, quarta-feira, 20 de novembro de 2019 às 16:40

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial
7003162-98.2019.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Aplicabilidade

R\$ 1.794,00

EXEQUENTES: LEONICE MELGES DE OLIVEIRA CPF nº 713.265.702-00, RUA RONDONIA 4567 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MATHEUS AUGUSTO MELGES DA SILVA CPF nº 018.731.702-03, RUA RONDONIA 4567 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA,

SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0004-01, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

LEONICE MELGES DE OLIVEIRA, MATHEUS AUGUSTO MELGES DA SILVA realizou prévia pesquisa de preços (anexa virtualmente) e o sequestro de valores foi deferido observando-se o menor orçamento. Por consequência, não há falar de modo algum em violação de princípios (v.g., moralidade administrativa, impessoalidade e indisponibilidade do interesse público).

Demais disso, sem dúvida que toda a burocracia, dentre elas a de que a empresa da qual se adquiriu o(s) fármaco(s)/tratamento médico deveria comprovar estado de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS e o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço – FGTS, não é de se exigir aqui.

Aliás, sim, teriam que ser entregues ao Estado certidões conforme arts. 195, da Carta Magna, e 47, da Lei n. 8.212/91, em licitação, mas, nesse caso, o ente público estaria cumprindo o dever a que incumbido, isto é, o de implementar o direito à saúde (CRPF/88, art. 196) e, ante a sua conduta comissiva, desnecessário seria o bloqueio de verbas e até mesmo a propositura da demanda.

Quanto ao argumento de que não se afixou aos autos nota(s) fiscal(is) comprovando as despesas, de todo inoportuno, tendo em vista o(s) documento(s) que acompanha(m) a prestação de contas. Não prospera também a alegação segundo a qual “a DECISÃO que determina o imediato sequestro de verba pública, sem a prévia oitiva do Ente Público, com a consequente transferência de valores para contas particulares é nula de pleno direito, por ofensa à Constituição Federal e ao Código de Processo Civil, devendo ser imediatamente cassada”.

É que houve sim prévia intimação do Estado a informar as providências que viriam sendo adotadas para o cumprimento da obrigação; a propósito, tomou ele conhecimento da ordem aqui imposta há meses e vem reiteradamente descumprindo o decisor. Lado outro, de se destacar que o e. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.069.810/RS1, em procedimento de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido da possibilidade do bloqueio de valores, não havendo falar, por conseguinte, em ilegalidade do confisco ante a exigência de prévio procedimento licitatório.

Ante o exposto, o(s) documento(s)2 apresentado(s) pelo(a) exequente comprova(m) a utilização do dinheiro sequestrado, no custeio do tratamento objeto da condenação, razão pela qual tem-se por correto o acerto de contas.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de novembro de 2019 às 11:29

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. (...) BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. (...) 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. (...) (STJ - REsp: 1069810 RS 2008/0138928-4, Rel.: Min. NAPOLEÃO NUNES M. FILHO, J.: 23/10/13, 1ª SEÇÃO, DJe 06/11/13).

2 Anexo(s) virtualmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7007058-52.2019.8.22.0010

AUTOR: CRISTIANE BETTIOL PARUSSOLO

Advogado do(a) AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037 RÉU:

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejus Data: 28/01/2020 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Rolim de Moura, 16 de dezembro de 2019.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004680-26.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

R\$ 4.850,24

REQUERENTE: EDNEIA DOS SANTOS SOUZA CPF nº 019.583.432-18, AV. BRASÍLIA 4010 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA**ADVOGADO DO REQUERENTE:****REQUERIDO:** JOSÉ LOPES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO VERDE 5187, TEL 69 99372-2463 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA**ADVOGADO DO REQUERIDO:****S E N T E N Ç A**

Pretende Edneia dos Santos Souza seja instado o réu a transferir para o nome dele a Honda/CG 125 Titan, placa NBK 6970, pois que vem se recusando fazê-lo embora a tradição do bem ocorra em dois mil e treze.

Noutro giro, José Lopes dos Santos simplesmente deixou de impugnar tal afirmação (vide ata de audiência).

Sendo assim, tem-se por incontroversa referida mudança de propriedade.

Por conta disso, caberia ao adquirente providenciar o necessário para o registro da alteração fática, ônus que lhe impõe o art. 123, § 1º, do CTB, e do qual não se desincumbiu.

Agora, quanto às obrigações do vendedor, percebe-se que Edneia não cumpriu a norma do art. 134, do CTB2 - comunicação da venda ao órgão de trânsito -, razão pela qual responde solidariamente pelas penalidades (multas) impostas e suas reincidências até a data do informe, que, no caso em tela, considerar-se-á a da ciência da presente ao Detran-RO. Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Transferência de veículo. Proprietário. A regra é que a obrigação de transferência de veículo é do comprador. O Código de Trânsito Brasileiro exige do proprietário o registro de veículo automotor, fixando prazo de 30 dias para o novo proprietário efetuar providências necessárias à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em caso de transferência. Já ao antigo proprietário a lei somente obriga a comunicar a venda, sob pena de responsabilidade tributária solidária pelas multas. (Apelação, Processo nº 0002438-38.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 08/04/2015).

A respeito do assunto, cumpre observar também que recentemente, o Governador do Estado de Rondônia, por meio do Decreto 21.590/2017, estabeleceu que, in verbis, na hipótese de alienação do veículo, quando o alienante comunicar a transferência ao DETRAN, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN promoverá a alteração do sujeito passivo do imposto no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE com base nas informações prestadas ao Departamento Estadual de Trânsito, conforme o caput deste artigo, para o exercício seguinte ao da comunicação, hipótese em que o alienante ficará desonerado de qualquer responsabilidade quanto ao imposto, cujo fato gerador ocorra após tal comunicação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar realizada a partir daquela data (01-01-2013) a hipótese de incidência do inc. I do art. 123 do codex acima e determinar a transferência do veículo e consectários para o nome de José Lopes dos Santos.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran, consignando que o comando acima não implica dispensar os interessados da observância dos arts. 124, do CTB.

Serve esta de ofício, mandado, carta etc..

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de outubro de 2019 às 22:59

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. 1. "Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção" (REsp. n. 965.847/PR, relª. minª. Eliana Calmon, DJU de 14.3.08). 2. Agravo regimental não provido).

2 Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004680-26.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

R\$ 4.850,24

REQUERENTE: EDNEIA DOS SANTOS SOUZA CPF nº 019.583.432-18, AV. BRASÍLIA 4010 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA**ADVOGADO DO REQUERENTE:****REQUERIDO:** JOSÉ LOPES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO VERDE 5187, TEL 69 99372-2463 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA**ADVOGADO DO REQUERIDO:****S E N T E N Ç A**

Pretende Edneia dos Santos Souza seja instado o réu a transferir para o nome dele a Honda/CG 125 Titan, placa NBK 6970, pois que vem se recusando fazê-lo embora a tradição do bem ocorra em dois mil e treze.

Noutro giro, José Lopes dos Santos simplesmente deixou de impugnar tal afirmação (vide ata de audiência).

Sendo assim, tem-se por incontroversa referida mudança de propriedade. Por conta disso, caberia ao adquirente providenciar o necessário para o registro da alteração fática, ônus que lhe impõe o art. 123, § 1º, do CTB, e do qual não se desincumbiu.

Agora, quanto às obrigações do vendedor, percebe-se que Edneia não cumpriu a norma do art. 134, do CTB2 - comunicação da venda ao órgão de trânsito -, razão pela qual responde solidariamente pelas penalidades (multas) impostas e suas reincidências até a data do informe, que, no caso em tela, considerar-se-á a da ciência da presente ao Detran-RO. Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia: **Apelação Cível. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Transferência de veículo. Proprietário. A regra é que a obrigação de transferência de veículo é do comprador. O Código de Trânsito Brasileiro exige do proprietário o registro de veículo automotor, fixando prazo de 30 dias para o novo proprietário efetuar providências necessárias à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em caso de transferência. Já ao antigo proprietário a lei somente obriga a comunicar a venda, sob pena de responsabilidade tributária solidária pelas multas. (Apelação, Processo nº 0002438-38.2013.822.0007,**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 08/04/2015). A respeito do assunto, cumpre observar também que recentemente, o Governador do Estado de Rondônia, por meio do Decreto 21.590/2017, estabeleceu que, in verbis, na hipótese de alienação do veículo, quando o alienante comunicar a transferência ao DETRAN, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN promoverá a alteração do sujeito passivo do imposto no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE com base nas informações prestadas ao Departamento Estadual de Trânsito, conforme o caput deste artigo, para o exercício seguinte ao da comunicação, hipótese em que o alienante ficará desonerado de qualquer responsabilidade quanto ao imposto, cujo fato gerador ocorra após tal comunicação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar realizada a partir daquela data (01-01-2013) a hipótese de incidência do inc. I do art. 123 do codex acima e determinar a transferência do veículo e consectários para o nome de José Lopes dos Santos.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran, consignando que o comando acima não implica dispensar os interessados da observância dos arts. 124, do CTB.

Serve esta de ofício, mandado, carta etc..

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, segunda-feira, 21 de outubro de 2019 às 22:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. 1. "Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção" (REsp. n. 965.847/PR, rel^a. min^a. Eliana Calmon, DJU de 14.3.08). 2. Agravo regimental não provido).

2 Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Rolim de Moura - Juizado Especial 7005514-97.2017.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo R\$ 14.912,40

EXEQUENTE: DANIELA DE MELO MOTA CPF nº 591.486.322-87, AVENIDA RECIFE 4405 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.575.829/0001-48, AVENIDA WASHINGTON LUIS 7059, BAIRRO CAMPO BELO SANTO AMARO - 04627-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646, AV CAMPOS SALES OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Descabido, evidentemente, o requerimento de id 26047861, pois que incumbe ao advogado, nos termos do art. 112, do Código de Processo Civil, provar que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. No mais, serve esta de carta/mandado à intimação da executada (OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A CNPJ nº 02.575.829/0001-48, AVENIDA WASHINGTON LUIS 7059, BAIRRO CAMPO BELO SANTO AMARO - 04627-006 - SÃO PAULO) a, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento

das custas processuais a que foi condenada definitivamente. Transcorrido in albis o prazo para recolhimento, inscreva-se na dívida ativa (art. 291, Diretrizes Judiciais; Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG). Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 1 de novembro de 2019 às 18:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002980-49.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 15.759,48

REQUERENTE: ADAO MARIANO DO PRADO CPF nº 095.532.742-34, LINHA 42/5, KM 06 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, CENTRO 2345 RUA D. PEDRO I - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA OAB nº RO8582, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Intime-se a parte autora do retorno dos autos da instância superior, para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. (PROVIMENTO Nº 12/2007-CG e Diretrizes Gerais Judiciais TJRO, Art. 124, inc. XX).

Não havendo manifestação, archive-se.

Rolim de Moura, sexta-feira, 15 de novembro de 2019 às 16:35

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7003449-66.2016.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 8.413,53

REQUERENTE: OSIAS FELIX DA COSTA CPF nº 237.448.712-15, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 4027 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Haja vista o teor do acórdão proferido no ID 31016410, designo audiência de instrução para o dia 11/02/2020, às 11:00 horas, observando-se quanto à solenidade o disposto no art. 34, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Rolim de Moura, domingo, 1 de dezembro de 2019 às 22:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7001752-73.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 8.120,00

REQUERENTE: EUZI MARIA DA ROCHA SILVA CPF nº 704.514.272-20, LINHA 176, KM 6,5, LADO SUL S/N RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA CNPJ nº 75.587.915/0162-29, AV. 25 DE AGOSTO 4892 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO LOPES VILELA BERBEL OAB nº PR41766, MINAS GERAIS, RUA MINAS GERAIS 297 CENTRO - 86010-905 - LONDRINA - PARANÁ

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito² (vide demonstrativo).Intime-se ainda de que, não havendo pagamento espontâneo no prazo legal, acresce-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97³, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais.

Havendo pagamento voluntário, ou decorrido in albis o prazo para tanto, façam-se os autos conclusos.

Serve o presente de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 1 de dezembro de 2019 às 22:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

³ Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). (g.n.o.)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005678-91.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 1.459,00

AUTOR: EDER LUIS CUCHI CPF nº 634.405.202-34, AV. 25 DE AGOSTO 3028, ESQUINA COM RUA BRASFOREST CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: CLEITON CPF nº DESCONHECIDO, RUA FORTALEZA (PERTO DA OFICINA BODÃO SOLDAS) 0000, GERENTE NA LOJA IMARAL PNEUS - TEL 98442-0129 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág. : 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, “b”, do CPC/2015.

Arquive-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005678-91.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

R\$ 1.459,00

AUTOR: EDER LUIS CUCHI CPF nº 634.405.202-34, AV. 25 DE AGOSTO 3028, ESQUINA COM RUA BRASFOREST CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: CLEITON CPF nº DESCONHECIDO, RUA FORTALEZA (PERTO DA OFICINA BODÃO SOLDAS) 0000, GERENTE NA LOJA IMARAL PNEUS - TEL 98442-0129 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza.

Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento). Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág. : 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga. Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015. Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7007750-56.2016.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: RAYELE ARAUJO CARDOSO CPF nº 025.651.272-86, AVENIDA BELÉM 3802, CASA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649, SOCIEDADE DE ADVOCACIA ARAÚJO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A CNPJ nº 38.733.648/0001-40, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, 3 ANDAR, SALA 03 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MAURA 253, APARTAMENTO 104 IPIRANGA - 31160-260 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza.

Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, sábado, 16 de novembro de 2019 às 18:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7007750-56.2016.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Estabelecimentos de Ensino, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: RAYELE ARAUJO CARDOSO CPF nº 025.651.272-86, AVENIDA BELÉM 3802, CASA CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, AVENIDA JOÃO PESSOA 4649, SOCIEDADE DE ADVOCACIA ARAÚJO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A CNPJ nº 38.733.648/0001-40, RUA SANTA MADALENA SOFIA 25, 3 ANDAR, SALA 03 VILA PARIS - 30380-650 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MAURA 253, APARTAMENTO 104 IPIRANGA - 31160-260 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza.

Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, sábado,

16 de novembro de 2019 às 18:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7002398-49.2018.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Perdas e Danos

R\$ 10.607,50

EXEQUENTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP

CNPJ nº 12.004.300/0001-28, AV. NORTE SUL 4824 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: EDMILSON PINTO DA SILVA CPF nº 838.689.502-06, LINHA 204 Km 10,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Haja vista o pedido de desistência (ID 31576345), manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, quanto ao bloqueio de valores existente nos autos (ID 28643581).

Caso haja concordância na restituição da quantia ao executado, serve este de carta para intimação para Edmilson a fim de que apresente, no prazo de cinco dias, os dados da conta bancária para devolução do dinheiro.

Rolim de Moura, sexta-feira, 8 de novembro de 2019 às 17:18

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004226-46.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 12.766,92

AUTOR: NEIANDER STORCH CPF nº 390.530.162-87, AV. VEREADOR EDSON MONTANA MOTA 5840, CASA JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Diante da informação que transigiram as partes, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Serve este(a) de alvará, autorizando NEIANDER STORCH CPF nº 390.530.162-87, ou seu advogado (YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918), a providenciar o LEVANTAMENTO perante à Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial 2755 040 01518109 0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2019 às 10:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7004226-46.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

R\$ 14.390,95

AUTORES: ALINE FERNANDES RIBEIRO CPF nº 009.241.492-30, ZONA RURAL ET CONCEIÇÃO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VITOR FERNANDES RIBEIRO CPF nº 029.174.762-06, ZONA RURAL ET CONCEIÇÃO S/N - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736, SEM ENDEREÇO

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 12.766,92

AUTOR: NEIANDER STORCH CPF nº 390.530.162-87, AV. VEREADOR EDSON MONTANA MOTA 5840, CASA JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Diante da informação que transigiram as partes, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Serve este(a) de alvará, autorizando NEIANDER STORCH CPF nº 390.530.162-87, ou seu advogado (YAN LIESNER SANTOS OAB nº RO9918), a providenciar o LEVANTAMENTO perante à Caixa Econômica Federal, agência 2755, do valor que se encontra depositado na conta judicial 2755 040 01518109 0 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Intime-se a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, archive-se.

Serve, ainda, de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2019 às 10:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial 7005440-72.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$ 1.511,09

REQUERENTE: SEBASTIAO BARROS DA SILVA CPF nº 402.656.338-34, AVENIDA JOÃO PESSOA 6045 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: TELMA F. AMARAL CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA SÃO LUIZ 4245 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Desconhecendo o(a) autor(a) o paradeiro do(a) ré(u), verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.

Arquive-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 3 de dezembro de 2019 às 18:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7000488-50.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

R\$ 14.390,95

AUTORES: ALINE FERNANDES RIBEIRO CPF nº 009.241.492-30, ZONA RURAL ET CONCEIÇÃO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VITOR FERNANDES RIBEIRO CPF nº 029.174.762-06, ZONA RURAL ET CONCEIÇÃO S/N - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Não comprova a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98, do CPC, alegações como "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.", ou seja, o simples fato de ser lavrador, v.g., não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, domingo, 1 de dezembro de 2019 às 23:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7003296-28.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Cartão de Crédito

R\$ 5.000,00

REQUERENTE: PEDRO LONDE RAPOSO CPF nº 528.248.376-91, AVENIDA NORTE SUL 3992 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, AV. JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A CNPJ nº 04.814.563/0001-74, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 45, - ATÉ 150/151 CENTRO - 18010-080 - SOROCABA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO CAMPOS ROSA OAB nº SP190338, PROFESSOR WLADEMIR DOS SANTOS 96, L16 JARDIM RESIDENCIAL - 18087-061 - SOROCABA - SÃO PAULO

1. Do recurso do autor: pedido de gratuidade de justiça

As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Em termos diversos, PEDRO LONDE RAPOSO é corretor de seguros e está assistido(a) por advogado, motivo pelo qual não seria razoável presumir que não disponha ele(a) de aproximadamente R\$ 250,00 (Lei n. 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, intime-se a, no prazo de 48 horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias).Deixando a parte de comprovar o recolhimento, desde já inadmito o recurso.

2. Do recurso da ré

Uma vez que regular o preparo e tempestivo o recurso, admito-o, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Intime-se às contrarrazões (10 dias).

3. Outras considerações

Decorridos os prazos, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta, mandado, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2019 às 17:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7003296-28.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Cartão de Crédito

R\$ 5.000,00

REQUERENTE: PEDRO LONDE RAPOSO CPF nº 528.248.376-91, AVENIDA NORTE SUL 3992 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, AV. JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: SOROCRED - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A CNPJ nº 04.814.563/0001-74, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 45, - ATÉ 150/151 CENTRO - 18010-080 - SOROCABA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO CAMPOS ROSA OAB nº SP190338, PROFESSOR WLADEMIR DOS SANTOS 96, L16 JARDIM RESIDENCIAL - 18087-061 - SOROCABA - SÃO PAULO

1. Do recurso do autor: pedido de gratuidade de justiça

As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Em termos diversos, PEDRO LONDE RAPOSO é corretor de seguros e está assistido(a) por advogado, motivo pelo qual não seria razoável presumir que não disponha ele(a) de aproximadamente R\$ 250,00 (Lei n. 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso. Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, intime-se a, no prazo de 48 horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias).Deixando a parte de comprovar o recolhimento, desde já inadmito o recurso.2. Do recurso da ré

Uma vez que regular o preparo e tempestivo o recurso, admito-o, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).Intime-se às contrarrazões (10 dias).

3. Outras considerações

Decorridos os prazos, encaminhe-se o processo à e. Turma Recursal.

Serve este(a) de carta, mandado, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 19 de novembro de 2019 às 17:58

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7004292-26.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

R\$ 17.919,43

REQUERENTE: JEAN CARLOS PEGAIANI CPF nº 994.231.621-34, RUA GOIÁS n 1193 CENTRO - 78285-000 - SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAQUISON CORREA DE CUNHA OAB nº MT246880, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MOACIR ATILES MATEUS CPF nº 521.357.302-97, RUA RIO VERDE n 3845, CASA BAIRRO OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Intime(m)-se o autor para apresentar no prazo de 5 dias novo endereço da parte requerida, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

Serve este de mandado/carta/carta precatória.

Rolim de Moura, domingo,

1 de dezembro de 2019 às 22:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

7004508-21.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material

R\$ 8.807,01

REQUERENTE: REGINALDO ANTONIO FERREIRA CPF nº 768.392.731-72, ZONA RURAL Km 14 LINHA P-38 - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito² (vide demonstrativo) no prazo de 15 dias.

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97³, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais.

Na sequência, não havendo pagamento voluntário, retornem os autos conclusos para penhora on line.

Serve o presente de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 1 de dezembro de 2019 às 22:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).

2 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

3 Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). (g.n.o.)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7006994-42.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 12.210,00

REQUERENTE: ENIVALDO DA ROCHA RODRIGUES CPF nº 866.463.382-72, AVENIDA UIRAPURU 6461 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA OAB nº RO6778, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP CNPJ nº 04.591.710/0001-94, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4940 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015). Assim e tendo em vista que a inscrição do nome de ENIVALDO DA ROCHA RODRIGUES em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve esta de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

Rolim de Moura, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019 às 11:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA 04/02/2020, às 08h30; Local: CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Rolim de Moura - Juizado Especial 7001178-79.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 1.000,00

AUTOR: LINO DA SILVA DUQUE CPF nº 340.439.182-91, LINHA 156, KM 13 SÍTIO SÃO JOSE ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Conforme consta dos autos, o autor é agricultor, proprietário de imóvel rural e está assistido por advogado e uma vez que o valor do preparo não ultrapassa R\$ 100,00 (Lei n. 3.896/2016, art. 23, §1º), indefiro a gratuidade de justiça.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, §4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorridos os dez dias, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Deixando a parte de comprovar o recolhimento, archive-se.

Serve este(a) de carta, mandado, carta precatória etc.

Rolim de Moura, domingo, 1 de dezembro de 2019 às 23:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7003648-83.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 7.082,40

EXEQUENTE: LIANE TIRELLI CPF nº 723.450.552-00, FLORIANÓPOLIS 4965 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: TELMA LUCIO CPF nº 632.875.872-34, AVENIDA BOA VISTA 5575, ESQUINA COM A TOCANTINS BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Restaram infrutíferas as buscas Bacenjud (insuficiência de saldo) e Renajud (veículo possui alienação fiduciária).

Assim, intime-se LIANE TIRELLI (5 dias). Deixando de haver nova manifestação, archive-se.

Serve, ainda, de carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de Moura, segunda-feira, 9 de dezembro de 2019 às 22:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7005828-72.2019.8.22.0010

Requerente: FRANCIELE PEREIRA MAIA MOURA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO5043, ALLEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005106-38.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

R\$ 1.438,06

REQUERENTE: LEANDRO FERREIRA DA ANUNCIAÇÃO CPF nº 013.559.472-35, AVENIDA SÃO PAULO 4821 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CLAUDINEI PEREIRA COELHO CPF nº 725.042.502-15, RUA CAPIBARIBE 6558, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Pretende Leandro Ferreira da Anunciação seja instado o réu a transferir para o nome dele a Honda/CC 100 Biz, placa NBV3908, pois que vem se recusando fazê-lo embora a tradição do bem ocorra em maio de dois mil e quinze.

Noutro giro, Claudinei Pereira Coelho admitiu a compra (vide ata de audiência).

Sendo assim, tem-se por incontroversa referida mudança de propriedade.

Por conta disso, caberia ao adquirente providenciar o necessário para o registro da alteração fática, ônus que lhe impõe o art. 123, § 1º, do CTB, e do qual não se desincumbiu.

Agora, quanto às obrigações do vendedor, percebe-se que Leandro não cumpriu a norma do art. 134, do CTB2 - comunicação da venda ao órgão de trânsito -, razão pela qual responde solidariamente pelas penalidades (multas) impostas e suas reincidências até a data do informe, que, no caso em tela, considerar-se-á a da ciência da presente ao Detran-RO.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Transferência de veículo. Proprietário. A regra é que a obrigação de transferência de veículo é do comprador. O Código de Trânsito Brasileiro exige do proprietário o registro de veículo automotor, fixando prazo de 30 dias para o novo proprietário efetuar providências necessárias à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em caso de transferência. Já ao antigo proprietário a lei somente obriga a comunicar a venda, sob pena de responsabilidade tributária solidária pelas multas. (Apelação, Processo nº 0002438-38.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 08/04/2015).

A respeito do assunto, cumpre observar também que recentemente, o Governador do Estado de Rondônia, por meio do Decreto 21.590/2017, estabeleceu que, in verbis, na hipótese de alienação do veículo, quando o alienante comunicar a transferência ao DETRAN, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN promoverá a alteração do sujeito passivo do imposto no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE com base nas informações prestadas ao Departamento Estadual de Trânsito, conforme o caput deste artigo, para o exercício seguinte ao da comunicação, hipótese em que o alienante ficará desonerado de qualquer responsabilidade quanto ao imposto, cujo fato gerador ocorra após tal comunicação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar realizada a partir daquela data (01-05-2015) a hipótese de incidência do inc. I do art. 123 do codex acima e determinar a transferência do veículo e consectários para o nome de Claudinei Pereira Coelho.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran, consignando que o comando acima não implica dispensar os interessados da observância dos arts. 124, do CTB. Serve esta de ofício, mandado, carta etc..Oportunamente, archive-se. Rolim de Moura, domingo, 10 de novembro de 2019 às 23:12 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

1 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. 1. "Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas

quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção" (REsp. n. 965.847/PR, rel^a. min^a. Eliana Calmon, DJU de 14.3.08). 2. Agravo regimental não provido).

2 Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7005106-38.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Compra e Venda

R\$ 1.438,06

REQUERENTE: LEANDRO FERREIRA DA ANUNCIACAO CPF nº 013.559.472-35, AVENIDA SÃO PAULO 4821 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CLAUDINEI PEREIRA COELHO CPF nº 725.042.502-15, RUA CAPIBARIBE 6558, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Pretende Leandro Ferreira da Anunciação seja instado o réu a transferir para o nome dele a Honda/CC 100 Biz, placa NBV3908, pois que vem se recusando fazê-lo embora a tradição do bem ocorra em maio de dois mil e quinze.

Noutro giro, Claudinei Pereira Coelho admitiu a compra (vide ata de audiência).

Sendo assim, tem-se por incontroversa referida mudança de propriedade.

Por conta disso, caberia ao adquirente providenciar o necessário para o registro da alteração fática, ônus que lhe impõe o art. 123, § 1º, do CTB, e do qual não se desincumbiu.

Agora, quanto às obrigações do vendedor, percebe-se que Leandro não cumpriu a norma do art. 134, do CTB2 - comunicação da venda ao órgão de trânsito -, razão pela qual responde solidariamente pelas penalidades (multas) impostas e suas reincidências até a data do informe, que, no caso em tela, considerar-se-á a da ciência da presente ao Detran-RO.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Transferência de veículo. Proprietário. A regra é que a obrigação de transferência de veículo é do comprador. O Código de Trânsito Brasileiro exige do proprietário o registro de veículo automotor, fixando prazo de 30 dias para o novo proprietário efetuar providências necessárias à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em caso de transferência. Já ao antigo proprietário a lei somente obriga a comunicar a venda, sob pena de responsabilidade tributária solidária pelas multas. (Apelação, Processo nº 0002438-38.2013.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 08/04/2015). A respeito do assunto, cumpre observar também que recentemente, o Governador do Estado de Rondônia, por meio do Decreto 21.590/2017, estabeleceu que, in verbis, na hipótese de alienação do veículo, quando o alienante comunicar a transferência ao DETRAN, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN promoverá a alteração do sujeito passivo do imposto no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE com base nas informações prestadas ao Departamento Estadual de Trânsito, conforme o caput deste artigo, para o exercício seguinte ao da

comunicação, hipótese em que o alienante ficará desonerado de qualquer responsabilidade quanto ao imposto, cujo fato gerador ocorra após tal comunicação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar realizada a partir daquela data (01-05-2015) a hipótese de incidência do inc. I do art. 123 do codex acima e determinar a transferência do veículo e consectários para o nome de Claudinei Pereira Coelho. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran, consignando que o comando acima não implica dispensar os interessados da observância dos arts. 124, do CTB.

Serve esta de ofício, mandado, carta etc.. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura, domingo, 10 de novembro de 2019 às 23:12 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. 1. "Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção" (REsp. n. 965.847/PR, rel^a. min^a. Eliana Calmon, DJU de 14.3.08). 2. Agravo regimental não provido).

2 Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7005146-20.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Competência dos Juizados Especiais

R\$ 448,10

REQUERENTE: HERCULANO DE OLIVEIRA MARTINS CPF nº 640.530.832-49, AV. FORTALEZA 5183, MOTOBRAS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9424, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: EREMAR PEREIRA SALES CPF nº 350.445.782-15, RUA DA PRATA 1487 JD TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdiciona. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento). Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág. : 98). No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da

avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga. Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial. Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc. Rolim de Moura, sábado, 16 de novembro de 2019 às 18:26
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005146-20.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Competência dos Juizados Especiais

R\$ 448,10

REQUERENTE: HERCULANO DE OLIVEIRA MARTINS CPF nº 640.530.832-49, AV. FORTALEZA 5183, MOTOBRAS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB nº RO9424, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: EREMAR PEREIRA SALES CPF nº 350.445.782-15, RUA DA PRATA 1487 JD TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza. Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeção de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág. : 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, sábado, 16 de novembro de 2019 às 18:26

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7005047-50.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 11.000,00

REQUERENTE: SULIVALDO LIMA COSTA CPF nº 677.112.272-72, RUA AFONSO PENA 5292 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, RUA AFONSO PENA 5292 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS BONA BONINI OAB nº RO10273, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: PRESIDENTE AUTO POSTO LTDA CNPJ nº 03.216.848/0001-40, RODOVIA BR 364 KM 402 Sala 01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

SULIVALDO LIMA COSTA simplesmente não comprovou a alegação segundo a qual seu nome foi mantido em lista de inadimplentes (extrato anexo ao Id 30949456 p. 1 de 1) mesmo depois de haver sido paga a obrigação lá referida (R\$ 1.000,00 consubstanciados no cheque nº 185051 da Cooperativa Central de Credito Noroeste Brasileiro).

Para uma melhor compreensão do tema, reproduz-se abaixo trecho da impugnação.

Não procedem os fatos relatados, uma vez que o cheque foi devidamente quitado pelo requerente e, quando soube da inscrição de seu nome junto ao SPCISERASA, ligou repetidas vezes a empresa para que dessem baixa na dívida e solucionassem a questão, o que não ocorreu, configurando a propositura da demanda, uma vez que é de direito e da mais lúdima justiça que o busque amparo do Judiciário, dado o absurdo de manterem seu nome inscrito no SPCISERASA por um débito inexistente [...].

Assim, não haveria como admitir aqui o necessário liame de causa e efeito (CC, art. 927) entre a conduta do Presidente Auto Posto Ltda. e dano moral que o autor alega que experimentou.

Sobre o tema, jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002399-56.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o devido pagamento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal. Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos. Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 10 de novembro de 2019 às 23:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005047-50.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$ 11.000,00

REQUERENTE: SULIVALDO LIMA COSTA CPF nº 677.112.272-72, RUA AFONSO PENA 5292 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, RUA AFONSO PENA 5292 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, THAIS BONA BONINI OAB nº RO10273, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: PRESIDENTE AUTO POSTO LTDA CNPJ nº 03.216.848/0001-40, RODOVIA BR 364 KM 402 Sala 01 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

SULIVALDO LIMA COSTA simplesmente não comprovou a alegação segundo a qual seu nome foi mantido em lista de inadimplentes (extrato anexo ao Id 30949456 p. 1 de 1) mesmo depois de haver sido paga a obrigação lá referida (R\$ 1.000,00 consubstanciados no cheque nº 185051 da Cooperativa Central de Credito Noroeste Brasileiro).

Para uma melhor compreensão do tema, reproduz-se abaixo trecho da impugnação.

Não procedem os fatos relatados, uma vez que o cheque foi devidamente quitado pelo requerente e, quando soube da inscrição de seu nome junto ao SPCISERASA, ligou repetidas vezes a empresa para que dessem baixa na dívida e solucionassem a questão, o que não ocorreu, configurando a propositura da demanda, uma vez que é de direito e da mais lúdima justiça que o busque amparo do Judiciário, dado o absurdo de manterem seu nome inscrito no SPCISERASA por um débito inexistente [...].

Assim, não haveria como admitir aqui o necessário liame de causa e efeito (CC, art. 927) entre a conduta do Presidente Auto Posto Ltda. e dano moral que o autor alega que experimentou.

Sobre o tema, jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO:

CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002399-56.2017.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Apresentado dentro do prazo e com o devido pagamento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal. Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 10 de novembro de 2019 às 23:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005061-34.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 10.000,00

AUTOR: ELIANE PEREIRA DE SOUZA CPF nº 029.215.861-00, RUA PEQUI 5700 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050, SEM ENDEREÇO

RÉUS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, RUA GUAPORÉ, ESQ. COM AV. FORTALEZA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A Permaneceu incontroversa a alegação segundo a qual o Município, a partir de sabe-se lá quando, deixou de repassar ao consignatário as amortizações que mês a mês vinha descontando na folha de pagamento de ELIANE PEREIRA DE SOUZA. Em casos assim e ao contrário do que afirmou o Banco, inexistente regra no contrato sub judice (CDC nº 309117998) estabelecendo que as amortizações ocorrerão por meio de desconto em conta-corrente. No item 5.2, por exemplo, fala-se de um lançamento desses tão só quando não for possível ao empregador efetuar o débito das consignações em folha de pagamento, sendo que na hipótese em tela o Município explicação alguma se dignou de oferecer a respeito da falta de repasse.

De outro lado, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo que a ausência do repasse, pela empregadora, dos valores descontados ao apelante não corresponde à inadimplência do apelado, mas significa falha de atos da empregadora e inércia do apelante em promover a cobrança perante aquela, o que afasta, portanto, a legitimidade dos descontos em conta corrente (por todos, veja-se APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027681-72.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/10/2019).

Assim, tem-se que irregular mesmo a conduta do Banco em alterar a forma pela qual se davam as amortizações do empréstimo.

No tocante ao dano psicológico, todavia, não haveria que se falar em condenação dos réus ao pagamento de R\$ 10.000,00, pois que a ausência de repasse por si só não teria o condão de ofender a honra e a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, justificar ganho financeiro.

Sobre o assunto, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Alagoas:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AMEAÇA DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEMANDANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EFETIVO DESCONTO DA PARCELA, OBJETO DA COBRANÇA, NO CONTRACHEQUE DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DESCONTADO, PELO MUNICÍPIO, À INSTITUIÇÃO CREDORA (CEF). SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CÍVEL. TESES PRELIMINARES: I- AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL; E, II- ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTADAS. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS, ANTE A NÃO EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME DA APELADA NO SPC/SERASA, CORROBORADA PELA CARÊNCIA DE PROVA DA MENCIONADA INSCRIÇÃO. TESE ACOLHIDA. O RECEBIMENTO DE CARTA DE COBRANÇA INDEVIDA POR SI SÓ NÃO GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO COMUNICADO DO SPC/SERASA QUE NÃO COMPROVA A EFETIVA INSCRIÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Relator (a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; Comarca: Foro de Passo de Camaragibe; Órgão julgador: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe; Data do julgamento: 12/09/2013; Data de registro: 17/09/2013).

Por fim e tendo em vista a juntada do contrato e dados cadastrais de Eliane (Id 32309662), verifica-se satisfeita a demanda quanto ao item "c" dos requerimentos.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para que os réus, de imediato e sob pena de multa compensatória de R\$ 10.000,00 (CDC, art. 536), façam com que as amortizações se deem nos termos da Lei Complementar nº 622/2011, isto é, mediante desconto em folha.

Apresentado dentro do prazo e com o devido pagamento das custas, no caso do banco, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 10 de novembro de 2019 às 23:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativa (Lei Complementar nº 622/2011, art. 2º, inc. I).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7005061-34.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

R\$ 10.000,00

AUTOR: ELIANE PEREIRA DE SOUZA CPF nº 029.215.861-00, RUA PEQUI 5700 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIelly FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº SP81050, SEM ENDEREÇO

RÉUS: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, RUA GUAPORÉ, ESQ. COM AV. FORTALEZA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Permaneceu incontroversa a alegação segundo a qual o Município, a partir de sabe-se lá quando, deixou de repassar ao consignatário 1 as amortizações que mês a mês vinha descontando na folha de pagamento de ELIANE PEREIRA DE SOUZA.

Em casos assim e ao contrário do que afirmou o Banco, inexistente regra no contrato sub judice (CDC nº 309117998) estabelecendo que as amortizações ocorrerão por meio de desconto em conta-corrente.

No item 5.2, por exemplo, fala-se de um lançamento desses tão só quando não for possível ao empregador efetuar o débito das consignações em folha de pagamento, sendo que na hipótese em tela o Município explicação alguma se dignou de oferecer a respeito da falta de repasse.

De outro lado, o e. Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo que a ausência do repasse, pela empregadora, dos valores descontados ao apelante não corresponde à inadimplência do apelado, mas significa falha de atos da empregadora e inércia do apelante em promover a cobrança perante aquela, o que afasta, portanto, a legitimidade dos descontos em conta corrente (por todos, veja-se APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027681-72.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/10/2019).

Assim, tem-se que irregular mesmo a conduta do Banco em alterar a forma pela qual se davam as amortizações do empréstimo.

No tocante ao dano psicológico, todavia, não haveria que se falar em condenação dos réus ao pagamento de R\$ 10.000,00, pois que a ausência de repasse por si só não teria o condão de ofender a honra e a dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, justificar ganho financeiro.

Sobre o assunto, colaciona-se abaixo acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Alagoas:

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AMEAÇA DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEMANDANTE NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. EFETIVO DESCONTO DA PARCELA, OBJETO DA COBRANÇA, NO CONTRACHEQUE DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR DESCONTADO, PELO MUNICÍPIO, À INSTITUIÇÃO CREDORA (CEF). SENTENÇA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO CÍVEL. TESES PRELIMINARES: I- AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL; E, II- ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AFASTADAS. MÉRITO: ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS, ANTE A NÃO EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO DO NOME DA APELADA NO SPC/SERASA, CORROBORADA PELA CARÊNCIA DE PROVA DA MENCIONADA INSCRIÇÃO. TESE ACOLHIDA. O RECEBIMENTO DE CARTA DE COBRANÇA INDEVIDA POR SI SÓ NÃO GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO COMUNICADO DO SPC/SERASA QUE NÃO COMPROVA A EFETIVA INSCRIÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Relator (a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; Comarca: Foro de Passo de Camaragibe; Órgão julgador: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe; Data do julgamento: 12/09/2013; Data de registro: 17/09/2013).

Por fim e tendo em vista a juntada do contrato e dados cadastrais de Eliane (Id 32309662), verifica-se satisfeita a demanda quanto ao item "c" dos requerimentos.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para que os réus, de imediato e sob pena de multa compensatória de R\$ 10.000,00 (CDC, art. 536), façam com que as amortizações se deem nos termos da Lei Complementar nº 622/2011, isto é, mediante desconto em folha.

Apresentado dentro do prazo e com o devido pagamento das custas, no caso do banco, admito desde já e apenas no efeito devolutivo o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões.

Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, domingo, 10 de novembro de 2019 às 23:10

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativa (Lei Complementar nº 622/2011, art. 2º, inc. I).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005644-19.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

R\$ 1.200,00

REQUERENTE: TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA CPF nº 470.481.152-20, BRASILIA 5502 BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: SIMONE RIBEIRO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASÍLIA 5502, CASADOS FUNDOS BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROGÉRIO DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASILIA 5502, CASA DOS FUNDOS BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza.

Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento). Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág. : 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial 7005644-19.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo R\$ 1.200,00

REQUERENTE: TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA CPF nº 470.481.152-20, BRASILIA 5502 BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: SIMONE RIBEIRO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASÍLIA 5502, CASADOS FUNDOS BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROGÉRIO DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASILIA 5502, CASA DOS FUNDOS BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza.

Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág. : 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura 7005644-19.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

R\$ 1.200,00

REQUERENTE: TEREZINHA DOS SANTOS PEREIRA CPF nº 470.481.152-20, BRASILIA 5502 BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: SIMONE RIBEIRO CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASÍLIA 5502, CASADOS FUNDOS BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ROGÉRIO DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASILIA 5502, CASA DOS FUNDOS BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa.

Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicionaliza.

Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento). Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDFT - AG 20010020045408 DF - 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA - Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág. : 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação:

expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, quinta-feira, 5 de dezembro de 2019 às 22:27

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

7005313-37.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 5.023,34

REQUERENTE: JOSE RICARDO SIMOES RODRIGUES CPF nº 618.793.472-53, RUA 02 0130 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, R. CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

A própria Energisa admite¹ que a ligação ocorreu (1-10-2019) oito dias após o requerimento² (23-9-2019), ou seja, muito além do prazo máximo estabelecido pelo inc. I do art. 31 da Resolução nº 414/2010, da Aneel³.

Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito⁴ entre o dano moral que JOSÉ RICARDO SIMÕES RODRIGUES sustenta haver experimentado⁵ e a conduta da ré, até porque essa é a posição do e. Colégio Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia:

CONSUMIDOR. SOLICITAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA PARA PROCEDER A DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012208-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019.

Idem, quanto ao dano econômico, isto é, do valor correspondente aos dias que, pelo atraso da ligação, José Ricardo não pode usufruir do imóvel recém locado (contrato anexo ao Id 31252847). Veja-se: [...] a requerida deve indenizar o autor dos dias em que foi impedido de usar o imóvel locado desde o encerramento do prazo para a ligação da eletricidade, ou seja, desde o dia 27/9. O valor contratado para o aluguel é de R\$ 700,00, de modo que cada dia sem utilizar o imóvel causa ao autor um prejuízo material de R\$ 23,34. Até o momento, os danos chegam a R\$ 93,36. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, atual denominação da empresa CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, pagamento de R\$ 93,36, com correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em

julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença. Apresentado dentro do prazo e com o recolhimento das custas, admito desde já e apenas no efeito devolutivo (art. 43) o recurso de que trata o art. 41, da Lei nº 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada às contrarrazões. Findos os dez dias (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal. Havendo solicitação do interessado, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos. Serve esta de carta, mandado, ofício etc. Rolim de Moura, quarta-feira, 20 de novembro de 2019 às 08:22 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

1 Conforme telas sistêmicas abaixo, fora cumprido a determinação da liminar do ID nº 31269774, de restabelecer o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora de nº 1028239-4, conforme tela abaixo. Trecho da réplica.2[...] no dia 23/9/2019, por volta das 14 horas (protocolo 101.176-84, anexo), requereu junto ao escritório local da requerida que fosse realizada a ligação de energia elétrica da residência localizada na Rua C, 0459, Cidade Alta, Rolim de Moura. Trecho da inicial.3 Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

4 Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14 e 22, parágrafo único) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores. 5 [...] Os fatos em questão, atraso injustificado na implementação da ligação de serviço de eletricidade, estão provocando grande desgaste psicológico ao autor. Por um lado se vê privado de usufruir das comodidades de seu lar atual, eis que já embalou seus bens e desmontou os móveis para mudança de domicílio pois em menos de uma semana tem que desocupar a atual morada. Por outro, se vê impedido de adentrar a residência nova porque lhe falta serviço absolutamente essencial que somente é fornecido pela concessionária requerida. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7001448-06.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$ 15.572,95

AUTOR: BENERVAL MACEDO DA SILVA CPF nº 085.025.522-87, ZONA RURAL LH 176, KM 06 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Não comprova a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98, do CPC, alegações como "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc.", ou seja, o simples fato de ser lavrador, v.g., não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões (10 dias). Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal.

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, domingo, 1 de dezembro de 2019 às 23:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
7005475-32.2019.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: JUSSARA BELESQUE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214RÉU: MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA
ATO ORDINATÓRIOIntimar as partes para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Rolim de Moura/RO, 18 de novembro de 2019.
ELISANGELA OLIVEIRA SILVAGestor(a) de Equipe
(Assinatura Digital)

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7003440-36.2018.8.22.0010Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e DanosR\$10.148,99REQUERENTE: LECI GONCALVES DE OLIVEIRA CPF nº 242.330.212-68, AV. SÃO PAULO 6008, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº SP126707, RUA DO OURO, 1556 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS OAB nº RO1675, SEM ENDEREÇOREQUERIDOS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO IMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS CNPJ nº 18.221.101/0001-58, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, TOKIO MARINE SEGURADORA S/A CNPJ nº 33.164.021/0001-00, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 404 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO IMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134, CORONEL JORGE TEIXEIRA 4879 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIAS E N T E N Ç AÉ sim legítima a presença do Iperon e do Estado de Rondônia no polo passivo da demanda, pois que a eles e não a outras pessoas jurídicas quaisquer é que se atribui a responsabilidade de pagar o valor objeto do pedido, isto é, o correlato ao do seguro pecúlio que fora descontado da autora entre janeiro de dois mil e quatro e outubro de dois mil e dezesseis, circunscrevendo-se ao mérito da causa resolver com base na norma pertinente se tal obrigação haveria mesmo de lhes ser imposta.Pois bem.Desde a emenda constitucional nº 20/19981, passou a ser facultativa, para aqueles servidores que tivessem ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de sua instituição, a exemplo de Cleusa (admitida em 1º-3-1985), submeterem-se a um regime de previdência complementar.De outro norte e ao que tudo indica para se ajustar ao novo parâmetro constitucional, promulgou-se a Lei Complementar Estadual de nº 228/20002, que revogou integralmente a Lei Estadual nº 135/1986, a qual, em seu art. 18, impunha aos associados do IPERON a contribuição para um seguro de vida-pecúlio.Assim, a partir do referido marco temporal, não haveria mesmo de se falar na adesão aos seguros de vida em grupo aqui em debate (Apólices nºs 930002900 - Id 20766674 p. 1 de 2) sem a concordância expressa dos servidores.LECI GONÇALVES DE OLIVEIRA, porém, deixa de fazer jus ao reembolso do que se subtraiu dos proventos dele a título de prêmio, pois que, havendo ou não anuído indubitavelmente com a contratação, beneficiou-se da cobertura oferecida pelos seguros durante todo o período acima, tanto que se fosse verificado o sinistro (morte v.g.) seus beneficiários em princípio teriam direito à indenização.Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça

do Estado do Pará:EMENTA: REEXAME DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO. DESCONTO NO CONTRACHEQUE DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA FUNDO DE POUPANÇA DO IPASEP. EXTINÇÃO DO PECÚLIO. DEVOLUÇÃO DO SALDO DAS CONTRIBUIÇÕES. NÃO CABIMENTO. 1- Incabível a devolução das contribuições realizadas a título de pecúlio, quando da sua extinção/cancelamento, tendo em vista sua natureza jurídica securitária. 2- Os valores descontados nos contracheques a título de prêmio pelo seguro de invalidez ou morte não são passíveis de restituição, porquanto os riscos foram suportados pelo Ente Previdenciário. Precedente do STJ e desta Corte. 3- Inversão do ônus sucumbencial. Reexame Necessário conhecido e provido. Sentença Reformada. (2014.04571849-23, 135.814, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2014-07-07, Publicado em 2014-07-14). Idem, quanto ao dano dano psíquico, uma vez que a situação dos autos, circunscrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, observando-se, nesse ponto, que doutrina³ e jurisprudência⁴ orientam que o instituto só se voltaria mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.Serve esta de mandado, ofício, carta etc.Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 26 de agosto de 2019 às 07:51Eduardo Fernandes Rodovalho de OliveiraJuiz(a) de Direito1 Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. 2 DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES, ATIVOS E INATIVOS E DOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA 3 Fábio Uhlôa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.4 RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURAÇÃO DANO MORAL - SENTENÇA MANTIDA. Encontra-se assentado na Jurisprudência que não há dever de indenizar, quando o evento danoso não atinge a honra, a dignidade e a imagem da pessoa, pois a experiência caracteriza, tão-somente, meros transtornos e aborrecimentos. (TJRO, Turma Recursal, Recurso Inominado nº 10016657120128220601, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. 07/06/2013).

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
7003440-36.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LECI GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS - RO1675, CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227
REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, TOKIO MARINE SEGURADORA SA, ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERONAdvogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289Advogados do(a) REQUERIDO: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162ATO ORDINATÓRIO(INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2019.

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial
7003440-36.2018.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LECI GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS - RO1675, CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227 REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, TOKIO MARINE SEGURADORA SA, ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289Advogados do(a) REQUERIDO: MOISES VITORINO DA SILVA - RO8134, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES)Considerando que a parte autora apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7008885-06.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: VANDERLEI FUSO DE MORANTE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO4227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 13 de dezembro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007415-03.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: IVANETE SANTOS DE LIMA SILVA

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 13 de dezembro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7006815-45.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: MARIA APARECIDA ALMEIDA DIAS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 13 de dezembro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7001845-65.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: MARIA DUARTE DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 13 de dezembro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003606-05.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo: LUIZ CARLOS SEGRINI

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da EXPEDIÇÃO de REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR.

Rolim de Moura, 13 de dezembro de 2019.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo: 7006449-06.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: SOLANGE MAKOSKI DA SILVA

Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES (OAB/RO 8301), MICHELE TEREZA CORREA (OAB/RO 7022), DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA (OAB/RO 8576)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de RPV via sistema e-precWeb.

Rolim de Moura/RO, 13 de dezembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível 0001378-50.2015.8.22.0010

Classe/Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: ALESSANDREYA FERNANDES DA SILVA MARTINS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

Requerido: CLEBER OLIVEIRA MARTINS

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

Intimação Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para dentro do prazo legal, se manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 33543557).

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7007200-61.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Polo ativo: PEDRO CIRIACO GOMES
Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS (OAB/RO 5270)
Polo passivo: V. GIROLOMETTO
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário.
Rolim de Moura, 16 de dezembro de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
7000646-76.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: TERCILIO BOTTEGA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO2147
Polo passivo: IRENE FERREIRA JORDAO
Intimação
Fica a PARTE EXECUTADA, por meio de seu advogado, intimada da expedição do TERMO DE PENHORA, para querendo, opor embargos no prazo legal.
Rolim de Moura, 16 de dezembro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002235-69.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338
Polo passivo: PATRICIA ALVES MARTINS SILVA e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849
Intimação
Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, manifestar-se sobre o TERMO DE PENHORA, para querendo, opor embargos.
Rolim de Moura, 16 de dezembro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002235-69.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Polo passivo: PATRICIA ALVES MARTINS SILVA e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: BETANIA RODRIGUES CORA - RO7849
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 DIAS, manifestar-se sobre o TERMO DE PENHORA e precisar o endereço dos devedores e de seus eventuais credores hipotecários e/ou fiduciários.
Rolim de Moura, 16 de dezembro de 2019.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7003080-38.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/RO 4227)
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 33499033).
Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
7005230-26.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Polo ativo: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI (OAB/RO 4937-S)
Polo passivo: FARMACIA TROPICAL LTDA - EPP e outros
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.
Rolim de Moura, 16 de dezembro de 2019.
ANTONIO PEREIRA BARBOSA
DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 Processo: 7000721-47.2019.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: JORCELINA FERREIRA DA CRUZ
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2019.
CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002163-41.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: RADIO PLANALTO DE VILHENA LTDA - EPP

Advogado: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS (OAB/RO 5966)

Polo passivo: MILANI & MILANI LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça, requerendo o que entender necessário ao ANDAMENTO do feito.

Rolim de Moura, 16 de dezembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7002700-49.2016.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ELTON MARQUES FERREIRA

Advogado: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725, RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO7293, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO5662, NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634Requerido: Estado de Rondônia

Advogado:INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora intimada acerca do reagendamento da perícia para o dia 17 de janeiro às 11:00 hs.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2019.

SILVIO DE MOURA CRUZ

Téc. Judiciário

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7002087-92.2017.8.22.0010

Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

Requerido: JEFERSON RODRIGUES DA COSTA

Advogado:

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, diante da informação alojada no ID 33554697, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 dias, se manifestar ou requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo: 7002268-25.2019.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: EFRAIN FRANCISCO DO PRADO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

Requerido: MARCOS VINICIUS DE SOUSA PRADO

Advogado:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, mediante seu patrono, para dentro do prazo legal se manifestar acerca do relatório do estudo social, alojado no ID 33553769.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7002687-79.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: ELSA MARGARETE DOS SANTOS

Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA (OAB/RO 4355)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a)s, intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

0004931-81.2010.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado:DANIEL NUNES ROMERO - SP168016, ARIOSMAR NERIS - SP232751, ANDERSON MARTINS RIBEIRO - SP195299, JULIANA MARIA DE ABREU ALBUQUERQUE VAN MELIS - SP312639, LADY BARBARA BRESSIANO - SP221067, SILVIA HELENA SOARES BRITO - SP270703

Polo passivo: JOSE WILLAME MATIAS ARAUJO

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, dar ANDAMENTO ao feito, requerendo o que entender necessário, atentando-se aos ID's 31931353 e 32151373. Rolim de Moura, 16 de dezembro de 2019.

CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo n.: 7006794-35.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.603,60 Parte autora: GLORIALUZ FLORES VACA COM. DE VESTUARIO SEMI-JOIAS E BIJUTERIAS - ME CNPJ nº 27.436.345/0001-49 Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447 Parte requerida: RÉU: CRISTIANI SALES DINIS CAFFER Advogado: - DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1%), nos termos do art. 12 e incisos da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), sob pena de indeferimento.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005981-42.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido/Executado: RONYCLER PEREIRA SANTOS

Advogado(a):

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta por BANCO BRADESCO S/A em face de RONYCLER PEREIRA SANTOS.

Informação de acordo (ID: 33318352 p. 1 a 4).

Decido:

HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. 33318352 p. 1 a 4 e extingo o processo com base nos arts. 487, inciso III, c/c 924, ambos, do Código de Processo Civil.

Desnecessária suspensão do feito. Havendo descumprimento do acordo, faculto-se execução nos próprios autos, independente de taxa de desarquivamento ou outras providências, por se tratar de acordo homologado.

Basta apenas peticionar informado o valor da execução atualizado.

Havendo pedido de pesquisas ao BACENJUD ou RENAJUD, deverá ser acompanhado da r. taxa, restando desde já deferidas as buscas.

Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de atos expropriatórios.

Cada parte arcará com os honorários dos r. Patronos.

Não há notícias de bens restritos

P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Por se tratar de processo no PJE os títulos executivos ficam com as partes, não havendo se falar em "desentranhamento". CUMPRIDOS, AO ARQUIVO, DE IMEDIATO.

Rolim de Moura/RO, 13 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

13/12/2019 - 12:33:52

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - RO Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70059814220188220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 70059814220188220010 Órgão Judiciário: SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Restrições Retiradas: 1 Placa Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição HNG6039 RO /FIAT SIENA FIRE FLEX RONYCLER PEREIRA SANTOS CIRCULACAO 26/02/2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001754-72.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: JOSE RODRIGUES FERREIRA

Advogado(a): NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615

Requerido/Executado: MIGUEL LEITE FERREIRA

Advogado(a):

DESPACHO

Comprove o Inventariante o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 17 da Lei de Custas, para fins de realizar as consultas pleiteadas no item "b" do id. 32011760 p. 5.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se o Inventariante, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7007050-75.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado/Requerente/Exequente: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

Requerido/Executado: DEIVIT DOUGLAS DOS REIS ALCANTARA

Advogado/Requerido/Executado:

DEIVIT DOUGLAS DOS REIS ALCANTARA

casado, borracheiro

CPF nº 007.650.002-02

RUA 12, n.º 75 ou 85

B. CIDADE ALTA

CEP 76940000

ROLIM DE MOURA/RO

BEM A SER APREENDIDO:

PALIO FLEX ELX 1.0 8V

Marca: FIAT

Chassi: 9BD17140LB5710858

Ano Fabricação: 2010, Ano Modelo: 2011

Cor: BEGE

Placa: NCZ1369

Renavan: 269289356

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, REMOÇÃO, AVALIAÇÃO, CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, AVALIAÇÃO DO BEM e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento (inclusive carta precatória - Provimento n.º 0007/2015-CG)

CUMPRASE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (Busca e Apreensão com pedido de liminar), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as recentes orientações da DD. CGJ do TJRO (ano de 2018 em reunião com os magistrados e nova reunião realizada dia 20/3/2019), aliado ao Evento Sobre Imersão no Sistema de Custas dia 6/6/2019 e publicação no DJe de 19/11/2019, pp. 120-121, recomendando maior rigor na fiscalização de custas e emolumentos. Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG. Diante disso, fica o autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

RECOMENDA-SE ao Autor assim que distribuir a ação já recolher as custas. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere, o que beneficia a todos. Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção. Havendo manifestação, cumpra-se o item B. AGUARDE-SE cumprimento. B:

2) RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo: Trata-se de busca e apreensão c/c pedido de liminar. Decido: A relação contratual entre as partes está provada.

A notificação se encontra nos autos (Súmula 72 do STJ).

A mora está provada pelo demonstrativo e documentos trazidos com a inicial. Presentes os pressupostos legais, sob responsabilidade exclusiva do Autor, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

BUSQUE-SE, APREENDA-SE, DESCREVA-SE e AVALIE-SE o bem a ser apreendido cujas descrições deverão constar do MANDADO.

O Sr. Oficial de Justiça deverá descrever e avaliar minuciosamente o bem, indicando os parâmetros que se utilizou para chegar ao valor atribuído, descrever o estado de conservação dos bens (se possível ilustrando com fotografias) e eventuais acessórios que possuam.

O Oficial de Justiça também deverá indicar se os bens se encontram na posse dos requerido ou terceiros. Se estiverem na posse de terceiros que não o requerido, estes deverão ser qualificados, inclusive com RG e CPF.

Conste do MANDADO as seguintes observações, pois a matéria está regida pelo Decreto Lei n.º 911/69 com a redação das Leis n.º 10.931/2004 e 13.043/2014.

a) §1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

b) No prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

c) O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar.

O bem acima descrito deverá ser depositado em mãos de representante da Autora.

Transcorrido o prazo sem defesa ou depósito integral do valor, fica autorizada venda do bem, conforme entendimentos do TJRO nos agravos 0801270-81.2016.822.0000, 0802790-76. 2016.822.0000, 0803795-36. 2016.822.0000 e 0803131-23.2017.822.0000 (todos de relatoria do Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia).

Caso o réu pretenda restituição do bem deverá haver pagamento integral do débito, conforme valores mencionados na inicial.

OBS: Havendo interesse em depositar o valor integral do débito, os honorários dos Patronos do Autor são 10% (dez%) do valor da causa – parâmetros do art. 85 e §§ do CPC. Para facilitar a identificação e mais rápido andamento do feito, os depósitos deverão ser em guias distintas.

Antes que se questione ou venha pedido neste sentido, observe-se que não existe mais a figura da “purgação da mora”. Neste sentido:

0003600-64.2010.8.22.0010

Rel: Desembargador Moreira Chagas

Revisor: Desembargador Raduan Miguel Filho

EMENTA

Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/69 com a redação dada pela Lei n. 10.931/04.

Com a nova redação do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, cobrar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores contratados, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

E:

7000060-39.2017.8.22.0010

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Cite-se e intime-se, para, querendo contestar, na forma acima.

A PRESENTE DECISÃO VALE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, BUSCA e APREENSÃO, REMOÇÃO DO VEÍCULO e o que mais for necessário a seu integral cumprimento. Havendo necessidade justificada, autorizo uso da força policial para cumprimento das ordens, devendo a força ser utilizada com limites e moderação dentro do estritamente necessário.

Visando maior agilidade e cumprimento das ordens, foi editado o Provimento n.º 0007/2015-CG, o qual dispõe sobre a regulamentação do DISPOSITIVO do §12 do art. 3º do Decreto Lei 911/69 (alterado pela Lei 13.043/2014), que trata do cumprimento de busca e apreensão via Carta Precatória – que agora deve ser encaminhada diretamente pela parte. Art. 1º Na hipótese do art. 3º, §12º, do Dec. 911/69 as cópias da petição inicial e liminar concessiva de busca e apreensão serão recebidas por qualquer unidade deste PODER JUDICIÁRIO como “CARTA PRECATÓRIA”. Art. 2º Para fins de atender o disposto art. 3º, § 12º, do Dec. 911/69, será necessário que o advogado apresente simples petição requerendo o cumprimento da liminar e declaração do mesmo em cada uma das cópias apresentadas de conferirem com o original.

Art. 3º A petição será protocolada no distribuidor que imediatamente a levará a unidade sorteada para que expeça MANDADO de busca e apreensão a ser distribuído na mesma data.

Art. 4º Após encaminhar o MANDADO para o oficial de justiça o diretor de cartório da unidade sorteada promoverá verificação nos sistemas do TJRO ou do Estado de origem sobre a existência da ação referida nas cópias apresentadas, bem como se na movimentação consta a expedição de liminar concessiva da ordem de busca e apreensão.

§1º Confirmando a existência da ordem certificará ao oficial de justiça da constatação.

§2º Se não houver sistema de consulta ou este não estiver acessível serão utilizados outros meios como e-mail ou fax.

§3º Não confirmada a existência da ordem deverão ser comunicados o oficial de justiça designado para o cumprimento do MANDADO e o magistrado responsável pela unidade que expediu o MANDADO a fim de que adotem suas providências.

(Publicado no DJe 14/4/2015, pp. 10-11).

Portanto, o bem pode ser apreendido onde estiver dentro do Estado de Rondônia, bastando o interessado cumprir a disposição acima, apresentando a DECISÃO junto ao Juízo onde estiver o bem a ser apreendido, DECISÃO esta servindo como MANDADO, Carta Precatória e o que mais for necessário a seu integral cumprimento (devendo recolher as custas para cumprimento da precatória direto no Juízo deprecado).

As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados (art. 212 do CPC) respeitados os direitos fundamentais.

Fica autorizada inserção de restrição no sistema RENAJUD, devendo o Cartório se atentar para isso, após o recolhimento das custas e taxa do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 13 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7002269-44.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado(a): GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

Requerido/Executado: CICERO BENTO GODOI

Advogado(a):

Embargos rejeitados, sem oposição de recurso.

Os R\$ 20,23 constritos já foram liberados ao Executado (ID: 29159326 p. 3), restando atendido o pedido ID: 29866315 p. 1.

Quanto à penhora ID: 26720940 p. 3, os embargos já foram rejeitados, cuja DECISÃO está preclusa.

LIBERE-SE o valor abaixo (inclusive correções). Havendo interesse informe CONTA BANCÁRIA para transferência. INFORMADA, oficie-se.

Oportunamente, deverá ser comprovado o levantamento dos valores e outros bens penhoráveis.

4) Não sendo indicados, SUSPENDA por um ano (art. 921 do CPC).

Intimem-se na pessoa de seus Procuradores.

Rolim de Moura/RO, 26 de novembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

997.196.902-59 - CICERO BENTO GODOI

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 345,34] [

Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAU UNIBANCO

S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo

Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo

Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 24/04/2019

15:13 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 22.000,00 (03)

Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

345,34 345,34 25/04/2019 20:30 26/11/2019 10:22:12 Transf. Valor

ID: 072019000017302430

Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência: 2755

Tipo cred. jud: Geral Jeferson Cristi Tessila de Melo 345,34 Não

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7003460-27.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: LINO LUCIMAR DA SILVA

Advogado(a): DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS

DA COSTA OAB nº RO1258

Requerido/Executado: M A DA SILVA ESTOFADOS - ME, MARIA

APARECIDA DA SILVA

Advogado(a):

1) Apesar de todas diligências feitas, não houve resultado.

2) BACENJUD e RENAJUD negativo quanto a ambos – consultas abaixo.

ESCOLA DE FUTEBOL W F LTDA - ME

3) Faculto ao exequente INDICAR BENS PENHORÁVEIS e podem ser encontrados para penhora e remoção. Aguarde-se.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD:

11.360.761/0001-70

A pesquisa não retornou resultados.

220.097.282-20

A pesquisa não retornou resultados.

BACENJUD

11.360.761/0001-70 - M A DA SILVA ESTOFADOS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [

Quantidade atual de não respostas: 1]

CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as

Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor

(R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/

Hora Cumprimento 12/12/2019 18:07 Bloq. Valor Jeferson Cristi

Tessila de Melo 100.000,00 (98) Não Resposta

-- Ação Reiterar ordem judicial Cancelar ordem judicial 220.097.282-

20 - MARIA APARECIDA DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [

Quantidade atual de não respostas: 0]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim

de Moura Processo n.: 7006794-35.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 1.603,60 Parte

autora: GLORIALUZ FLORES VACA COM. DE VESTUARIO

SEMI-JOIAS E BIJUTERIAS - ME CNPJ nº 27.436.345/0001-

49 Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447 Parte

requerida: RÉU: CRISTIANI SALES DINIS CAFFER Advogado: -

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial

recolhendo o valor das custas processuais (1%), nos termos do art.

12 e incisos da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO),

sob pena de indeferimento.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7006557-35.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: DORGARINA ROSA PEDRO

Advogado(a): MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

DORGARINA ROSA PEDRO, RG n. 1005284 SSP/RO, CPF/MF n.

535.136.652-53, pretende o Restabelecimento de Auxílio-doença

c/c Aposentadoria por Invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando estar incapacitada para

o exercício de qualquer atividade laborativa, não-obstante o

entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que cessou o

benefício de auxílio-doença em 30/04/2018 (id. n. ID: 22681735 p.

1-2). (inicial ID: 22681683 p. 1 a 7 e laudos ID: 22681791 p. 1 de

10 e ss).

Indeferida a tutela antecipada (ID: 22773548 p. 1-2), foi determinada

a citação do Requerido que apresentou contestação (ID: 23712856

p. 1 de 2).

Determinado a realização de perícia médica (ID: 23712856 p. 1

de 2), aportou-se o laudo nos autos, em 13/08/2019 (id. n. ID:

29836829 p. 1 de 3), foi citado o INSS que apresentou proposta de

acordo (ID: 30942283 p. 1 de 1).

A parte Autora, por sua vez, apresentou contraproposta (ID:

31440044 p. 1 de 3).É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regularmente instruído, apto a julgamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a

designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.

Indefiro a intimação do Requerido para manifestar quanto a

contraproposta da Autora, vez que o INSS consignou em sua

proposta que não aceitará contraproposta (vide minuta de acordo).

Trata-se de ação visando o restabelecimento de benefício

previdenciário de auxílio-doença e conversão deste em

aposentadoria por invalidez. Pois Bem. As regras para fruição do

benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91: "Art.

42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for

o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando

ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe

garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta

condição."Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento

deve estar presente a condição de segurado (exercício efetivo de

atividade rural em 12 meses anteriores), cumprimento da carência

exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).

Quanto ao requisito – condição de segurado cumprimento de

carência, os documentos que instruíram a inicial são suficientes

para demonstrar razoável início de prova material, quais sejam:

* Declaração de aptidão ao PRONAF (ID: 22681777 p. 3 de 9);

* Certidão do Cartório Eleitoral que atesta a profissão Agricultora e endereço rural (ID: 22681777 p. 6 de 90). * Ficha de atendimento pela Secretária de Saúde no endereço rural e atestando a profissão de agricultora (ID: 22681777 p. 4 de 9). Por outro lado, o INSS reconheceu o período de atividade rural da Requerente, sendo concedido benefício previdenciário do período de 05/02/2018 a 30/04/2018, estando, ainda, dentro do período de graça (ID: 22681735 p. 1 de 2). No tocante ao outro requisito – incapacidade total para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência –, a limitação da requerente resta patente em todo o bojo probatório, desde os laudos que acompanharam a inicial (ID: 22681791 p. 1 de 10 - ss), os quais restaram confirmados pela prova produzida em juízo no laudo pericial (ID: 29836829 p. 1 de 3), no qual consta dentre outras assertivas que a autora é portadora de Epilepsia – G40; Neurocisticercose – B92; Sequela de fratura de tornozelo direito – S82.6 e está incapacitada total e permanentemente, bem como não é suscetível de recuperação e reabilitação para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e para atividade habitual (item 3, 5, 6 e 7 do laudo).

A negativa da concessão do benefício, na via administrativa, lastreou-se na CONCLUSÃO médica contrária, o que não pode prevalecer, eis que a condição de inválida da autora restou amplamente comprovada nos autos. Ademais, a autora não poderá retornar, por força de sua deficiência e sendo esta, por outro lado, pessoa simples, de baixa instrução, eventual reabilitação não surtiria o efeito de permitir seu reingresso no mercado de trabalho. Assim, restando comprovado que a enfermidade da autora a impossibilita de desenvolver atividade laboral que lhe garanta a subsistência, fazendo jus à aposentadoria e se, ainda hoje DORGARINA ROSA PEDRO padece em razão da referida doença, subtende-se que a mesma permaneceu incapacitada desde a cessação do benefício, devendo os efeitos financeiros retroagir aquela data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.RESTABELECIMENTODEAUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita, total e definitivamente, para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser restabelecido o auxílio-doença, a contar do cancelamento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial. (TRF4, APELREEX 0001160-38.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/04/2010).

PREVIDENCIÁRIO.RESTABELECIMENTODEAUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS.

Demonstrado que na data da suspensão administrativa a parte autora mantinha a inaptidão para as atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, sendo convertido em aposentadoria invalidez a partir da data da perícia judicial, quando pelas condições pessoais restou evidenciada a incapacidade total e definitiva. (TRF4, AC 2009.71.99.006632-7, Turma Suplementar, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 05/04/2010).

Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacidade definitiva da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico, e, por outro lado, de se presumir não possa ela – pessoa doente, sem qualquer instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada, sendo o caso de lhe conceder aposentadoria por invalidez.

Todavia, há que se ressaltar à autora, que em virtude do disposto no arts. 101 e 47 da Lei 8.213/91 c/c art. 70 da Lei 8.212/91, os segurados em gozo de benefício previdenciário estão obrigados a submeter-se às perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de superação da incapacidade temporária.

DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar a DORGARINA ROSA PEDRO, em uma única parcela, o valor do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício (30/04/2018 – ID: 22681735 p. 1 de 2), com juros e correção monetária, e a conceder-lhe, aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial 13/08/2019 (ID: 29836829 p. 1 de 3).

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência (NCP, art. 300). SIRVA ESTA DE OFÍCIO AO INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, B32, em favor de DORGARINA ROSA PEDRO, RG n. 1005284 SSP/RO, CPF/MF n. 535.136.652-53.

Encaminhe-se com esta os documentos da parte, comprovante de endereço e tudo que for necessário para a devida implantação.

Deverá o INSS informar a implantação do benefício no prazo de 10 dias.

Advirto de que o não cumprimento da ordem de implantação do benefício constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCP.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCP), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas (JUSTIÇA GRATUITA).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivia proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.^a Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, proceda o cartório na forma da Portaria Conjunta n. 1/2018. . Oportunamente, CIÊNCIA ao INSS para apresentar os cálculos, DIB e DCB e eventuais valores pagos administrativamente, devendo o Cartório cientificar a Autarquia, independente de nova deliberação ou pedido de cumprimento de SENTENÇA.P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 13 de dezembro de 2019.

Jefferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001841-28.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SILVANA DOS REIS MARIA CUSTODIO Advogado(a): DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426

Requerido/Executado: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

SILVANA DOS REIS MARIA CUSTÓDIO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença.

Alega que permanece incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que indeferiu o pedido administrativo em 11/10/2018 (ID: 24450907 p. 2 de 2), alegando que a mesma estaria apta ao labor.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização da perícia médica de plano (ID: 26611611 p. 1 de 4).

Aportou-se aos autos o Laudo Pericial em 20/08/2019 (ID: 30047495 p. 1 de 3), o Requerido foi citado e apresentou proposta de acordo (ID: 31273476 p. 1 de 2), a qual não foi aceita pela parte Autora (ID: 31460687 p. 1 de 1). É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regularmente instruído, apto a julgamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCP.

Pretende a autora obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento da carência exigida (12 contribuições).

Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre a parte autora – Epicondilitis cotovelo esquerdo – M77.0; Nervosismo – R45.0; Depressão – F33.2 – a incapacita PARCIAL e TEMPORARIAMENTE para o exercício de sua atividade habitual, mas É SUSCETÍVEL DE RECUPERAÇÃO (laudo ID: 30047495 p. 1 de 3).

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a parte autora.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irreversível. No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. Num. ID: 30047495 p. 1 de 3, especialmente quesitos nº. 3, 4, 8, 9 e 11. Assim, conclui o Perito (ID: 30047495 p. 1 de 3): “Periciada com transtornos psiquiátricos, em tratamento irregular, associado à lesão crônica de cotovelo esquerdo, com restrição para estresse ou esforços no membro. Apresenta incapacidade laboral temporária”

Assim, a patologia que acomete a parte Autora pode ser amenizada (ID: 30047495 p. 1 de 3), quesito 10. Considere-se, ainda, a sua idade 42 anos e que pode se recuperar (ID: 30047495 p. 1 de 3, quesitos 8 e 9). Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data do indeferimento administrativo, devendo ser respeitado, entretanto, o limite sugerido pelo perito (04 (quatro) meses da data da juntada do laudo em juízo). O período de afastamento sugerido pelo perito não é, em si, o termo final do benefício concedido, apenas baliza a SENTENÇA para que o processo não se eternize. E com alteração promovida pela Lei n. 13.457/2017, artigo 60, § 8º, da Lei n. 8.213/91, passou a estabelecer que a data da cessação do benefício deve ser informado pelo Juízo sempre que possível, pois caso contrário haverá a cessação automática do benefício no prazo de 120 dias, contados da concessão ou reativação do benefício. Porém, verificando que não houve recuperação para retornar as suas atividades laborativas, poderá o beneficiário solicitar a prorrogação do benefício, nos termos do artigo 78, § 2º do Decreto n. 3.048/99 c.c art. 60, § 9º, da Lei n. 8.213/91, desde que atenda os demais requisitos exigido para o benefício e pedido de prorrogação.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, NCP, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer, em favor de SILVANA DOS REIS MARIA CUSTÓDIO o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data do indeferimento administrativo do benefício (11/10/2018 – ID: 24450907 p. 2) e finalizando 4 (quatro) meses após a juntada do laudo médico em juízo (20/08/2019, id. num. 30047495), ou seja, 20/12/2019.

Considerando que o perito sugeriu o prazo de 4 (quatro) meses, contado da data da juntada do laudo, e que este prazo expirou ou expirará em 20/12/2019, revogo a tutela antecipada.

Sirva esta de ofício ao INSS solicitando o cancelamento imediato do benefício de auxílio-doença concedido à Requerente, devendo comprovar nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCP), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Requisitem-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas (JUSTIÇA GRATUITA).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7001077-76.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Advogado(a): CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562

Requerido/Executado: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA

Advogado(a): AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243

Sem razão o Exequente (ID 33276256).

O imóvel da matrícula n.º 18.482 (juntada no doc. Num. 21483719 - Pág. 1) foi objeto de outras penhoras, das quais resultaram embargos de terceiros. Nos autos 7001665-49.2019.8.22.0010 foi reconhecida a posse e propriedade deste bem em favor de ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIRA e EZEQUIAS FÉLIX DE LIRA.

Transcrevo parte da SENTENÇA proferida nos autos n.º 7001665-49.2019.8.22.0010

“...Diante do exposto, restando provado que os embargantes adquiriram a posse do imóvel antes dos atos constritivos, embora não tenham regularizado a transação imobiliária por escritura pública, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por ELISANGELA RODRIGUES DOS SANTOS DE LIRA e EZEQUIAS FÉLIX DE LIRA contra o Banco do Brasil, reconhecendo em favor dos embargantes a posse do imóvel descrito como lote 435-B, quadra 31, setor 3, Loteamento Rolim de Moura, mencionado na matrícula n.º 18.482, CRI – Rolim de Moura, nos termos acima. Para regularização da propriedade os interessados deverão fazer escritura pública, evitando novos atos constritivos (penhoras), pois os executados têm outros processos contra si, o que pode ser visto no PJE, por não tramitarem em segredo de justiça... (Num. 31828554 - Pág. 4).

3) QUANTO ao imóvel da matrícula n.º 15.073, s.m.j. já teve a propriedade consolidada em favor do Banco Triângulo – Ato AV-22.15.573 (ID: 21483723 p. 11-12), não havendo saldo em favor dos executados.

4) Manifeste-se o Exequente quanto ao resultado negativo da penhora on line e buscas ao RENAJUD, requerendo o que entender de direito.

Havendo interesse, poderá o Exequente indicar outros bens dos Executados para penhora.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003658-30.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SANDRA MARTINS DE LIMA

Advogado(a): AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952

Requerido/Executado: LIDER FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado(a): CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779

SANEADOR

1) Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO proposta por SANDRA MARTINS DE LIMA contra LIDER FOMENTO MERCANTIL LTDA.

2) Não há incidentes ou preliminares a serem apreciados. Dou o feito por saneado.

3) O ponto controvertido:

3.1. A Embargante é proprietária do veículo

4) Os meios de provas admitidos serão: documental, testemunhal e depoimento pessoal das Partes.

5) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, digam as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

5.1) Havendo protesto “genérico” por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.8.22.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

5.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

6) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para designar audiência.

7) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Intimem-se as Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível 7006773-93.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA JOSE MARTINS

Advogado(a): DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA MARIA JOSÉ MARTINS pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença.

Alega que permanece incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que cessou o benefício administrativamente em 21/08/2018 (id. Num. ID: 25493307 p. 1 de 1, alegando que a mesma estaria apta ao labor. Indeferido a Tutela de Urgência, foi determinada a citação do Requerido que apresentou contestação (ID: 23695314 p. 1 de 4). A parte Autora manifestou (ID: 24390610 p. 1 de 2), foi então determinada a realização da perícia médica (ID: 24390610 p. 1 de 2), aportou-

se aos autos o Laudo Pericial, em 22/05/2019 (ID: 27455819 p. 1 de 3). A parte Autora suscitou dúvida sobre o laudo (ID: 27597426 p. 1-2) e o Requerido apresentou proposta de acordo, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez (ID: 28027866 p. 1 de 3). O perito esclareceu o questionamento da parte Autora (ID: 31271139 p. 1 de 2), a parte Autora manifestou (ID: 31362312 p. 1 de 4) e o Requerido insistiu no acordo (ID: 31362312 p. 1 de 4). É o relatório. Decido: Feito em ordem e regulamente instruído, apto a julgamento. Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO S acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida (12 contribuições).

Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre a parte autora – Lombociatalgia – M54.4; Transtorno dos discos lombares com radiculopatia – M51.1; Espondilolistese lombar Grau I – M43.1; Espondiloartrose lombar – M48.8 e está incapacitada total e permanente, bem como não é suscetível de recuperação e a reabilitação não é para qualquer atividade, necessitando para melhora restrição de esforços físicos, uso de medicamentos e colete ortopédico e fisioterapia (laudo ID: 27455819 p. 1 de 3, item 1, 3, 4 e 7).

Conclui o perito: “Periciada com lesões crônicas de coluna lombar, de repercussão clínica moderada, com restrição permanente para atividades de esforço. Apresenta incapacidade laboral total e permanente para atividades braçais, podendo ser reabilitada para outras funções”.

A negativa da concessão do benefício, na via administrativa, lastreou-se na CONCLUSÃO médica contrária, o que não pode prevalecer, eis que a condição de inválida da autora restou amplamente comprovada nos autos. Ademais, a autora não poderá retornar, por força de sua deficiência e sendo esta, por outro lado, pessoa simples, de baixa instrução e com idade de 51 anos de idade, eventual reabilitação não surtiria o efeito de permitir seu reingresso no mercado de trabalho, até porque a reabilitação não seria para qualquer atividade, pois estaria condicionada a restrição de esforço físico.

Assim, restando comprovado que a enfermidade da autora a impossibilita de desenvolver atividade laboral que lhe garanta a subsistência, fazendo jus à aposentadoria e se, ainda hoje MARIA padece em razão da referida doença, subtende-se que a mesma permaneceu incapacitada desde a cessação do benefício, devendo os efeitos financeiros retroagirem àquela data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO.RESTABELECIMENTODEAUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita, total e definitivamente, para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser restabelecido o auxílio-doença, a contar do cancelamento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial. (TRF4, APELREEX 0001160-38.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/04/2010).

PREVIDENCIÁRIO.RESTABELECIMENTODEAUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS.

Demonstrado que na data da suspensão administrativa a parte autora mantinha a inaptidão para as atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, sendo convertido em aposentadoria invalidez a partir da data da perícia judicial, quando pelas condições pessoais restou evidenciada a incapacidade total e definitiva. (TRF4, AC 2009.71.99.006632-7, Turma Suplementar, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 05/04/2010).

Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacidade definitiva da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico, e, por outro lado, de se presumir não possa ela – pessoa doente, sem qualquer instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada, sendo o caso de lhe conceder aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, prevalece as normas quanto às perícias regulares e aos procedimentos de verificação da continuidade das causas de afastamento, pois que os beneficiários estão obrigados a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS a cessação do pagamento caso constate a recuperação da capacidade laborativa do segurado: “Art. 101 – O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.”

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer, em favor de MARIA JOSÉ MARTINS o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data da constatação da incapacidade, ou seja, 08/04/2019 (ID: 27455819 p. 3 de 3 e ID: 31271139 p. 1 de 2), e converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial em juízo (22/05/2019, id. ID: 27455819 p. 3 de 3).

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO e pela idade da autora (ID: 22972169 p. 2) concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).

SIRVA ESTA DE OFÍCIO AO INSS para a imediata implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor de MARIA JOSÉ MARTINS.

Encaminhe-se com esta os documentos da parte, comprovante de endereço e tudo que for necessário para a devida implantação.

Deverá o INSS informar a implantação do benefício no prazo de 10 dias.

Advirto de que o não cumprimento da ordem de implantação do benefício constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º do NCPC), excluídas as parcelas vindendas (Súmula 111, STJ). Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua "versão mais atualizada" em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado. Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens. Transitada em julgado, somente após a comprovação de implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010), devendo o INSS apresentar DIB, DCB e eventuais valores pagos administrativamente. P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006925-10.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE ALVES DA ROCHA ANEZ

RÉU: SHAFU ULLAH KHAN

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: SHAFU ULLAH KHAN, paquistanês, casado, filho de Abdul Sattar Khan e Maqbolan Khato, qualificação incompleta, atualmente em lugar ignorado.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para CONTESTAR a Ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

DESPACHO: "Não há CPF do requerido nos autos, o que impede outras buscas. CITE-SE e INTIME-SE o requerido SHAFU ULLAH KHAN por edital, para querendo, contestar em 15 dias. 2) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO outro membro da Defensoria Pública para promover a defesa do/a requerido/a, como Curadora Especial. 2.1) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação. 2.2) Na mesma manifestação, faculte-se à Defensoria Pública indicar outras diligências. 3) Desnecessária intervenção do Ministério Público, conforme alegado em diversos processos desta natureza. 4) Por fim, conclusos. 5) Cumpra-se sucessivamente. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 10 de dezembro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo Juiz de Direito "

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 13 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7004194-12.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

RÉU: C. B. DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

Intimação Fica a parte Executada intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA:

ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Cumprimento de SENTENÇA)

Prazo do edital: 30 dias

DE: ADAIR OLIVEIRA DA SILVA, CPF: 348.260.922-53 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do NCPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública. Fica ainda INTIMADO da restrição via BACENJUD do valor de R\$ 1.558,86 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), para, querendo, impugnar no prazo de 15 dias.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 810,46 (Oitocentos e dez reais e quarenta e seis centavos) atualizada até 23/07/2019

Processo: 7005023-90.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA e outros

Advogados: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Advogados: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

EXECUTADO: ADAIR OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:...DIANTE disso: INTIME-SE o executado, por edital, nos termos da deliberação ID: 13200113 p. 1.b. No mesmo edital, INTIME-SE o executado, por edital, acerca das restrições feitas via BACENJUD abaixo. 2.1) Caso o Executado compareça em cartório, e intime-se em balcão, certificando-se. 3) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, com fundamento no art. 72 do CPC NOMEIO um dos membros da Defensoria Pública local para promover a defesa do executado, como Curadora Especial.b3.1) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação. 3.2) Na mesma manifestação, faculte-se à Defensoria Pública indicar outras diligências. Caso o Executado concorde com a liberação dos valores, deverá procurar pelo exequente para tentar resolver a lide. 5) Transcorridos todos prazos acima, manifeste-se o credor requerendo o que entender de direito, inclusive indicando outros bens dos Executados para penhora e o valor da dívida atualizado. Se for apresentado recurso, impugnação ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois se

trata de medida indutiva necessária ao cumprimento dos atos processuais, de modo que não há qualquer matéria nova a ser apreciada. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO, 25 de novembro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito
Rolim de Moura, 12 de dezembro de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007433-87.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343
EXECUTADO: BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE e outros (2)
Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Fica o Exequente intimado a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL
PRAZO: 30 dias
De: ALCEU ANTONIO DA SILVA CPF: 713.739.852-91 e BERNARDETE SLOVINSKI DA SILVA CPF: 717.460.212-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 7.136,00 (Sete mil, cento e trinta e seis reais) atualizado até 20/03/2019 acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação. Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução. Ficam ainda INTIMADOS, da restrição via BACENJUD do valor de R\$ 10.578,12 (Dez mil, quinhentos e setenta e oito reais e doze centavos), para, querendo, impugnar no prazo de 30 dias.
DESPACHO: Em complemento à DECISÃO n.º 32610462, DETERMINO: 7.1) CITEM-SE e intimem-se todos nos termos do DESPACHO inicial e 7.2) No mesmo AR intimem-se sobre as restrições ora feitas (endereços ID: 28252241 p. 1). 7.3) Caso compareçam em cartório, citem-se, intimem-se e certifiquem-se. 7.4) Não sendo localizados, CITEM-SE e intimem-se por EDITAL. 7.5) Neste caso, transcorrido o prazo, caso não seja apresentada defesa, com fundamento no art. 72 do NCPC, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos sócios da Executada, como Curadora Especial. 7.6) Cientifique-se oportunamente, independente de nova determinação. 8) Vindo embargos (sobre matérias supervenientes), manifestem-se os exequentes, que de antemão deverão indicar o valor do débito atualizado incluindo os honorários, pois o que era possível ao Juízo já foi feito. 9) Se

for apresentado recurso, impugnação ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos, pois se trata de medida indutiva necessária ao cumprimento dos atos processuais, visto que este processo se arrasta há anos, sem que a Executada e sócios tenham comparecido aos autos, de modo que não há qualquer matéria nova a ser apreciada. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura/RO, 20 de novembro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.
Processo: 0006103-19.2014.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor: R\$ 3.425,50
Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Procurador do Município
Executado: ALCEU ANTONIO DA SILVA e outros (2)
Sede do Juízo: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Rolim de Moura, RO, 13 de dezembro de 2019.
JEFERSON CRISTI TESSILA MELO
Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br
EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO
Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) CLOVIS NANCIR DA SILVA - CPF: 120.627.159-00, na seguinte forma:
PRIMEIRO LEILÃO: dia 07 de fevereiro de 2020 com encerramento às 11:00. horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site www.deonizialeiloes.com.br
SEGUNDO LEILÃO: dia 21 de fevereiro de 2020 a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação), nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum sito à Avenida João Pessoa, nº 4.555, Rolim de Moura/RO e ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br
No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.
PROCESSO: Autos n.º 7006182-68.2017.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA - CNPJ: 04.394.805/0001-18BEM(NS): Imóvel urbano Lote A01, Quadra 25, Setor 06, situado na Rua Santos Dumont 5859, esquina com Avenida Cecília Meireles, Cidade Alta, nesta cidade de Rolim de Moura/RO. Imóvel com Inscrição Cadastral nº 06.4.0025.000A01.000(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 48.000,00 (quarenta e oti mil reais), em 14 de novembro de 2017.
*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 712,12 (setecentos e doze reais e doze centavos), em 28 de fevereiro de 2018.
ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.
DEPOSITÁRIO: AILTON ALVES, Rua Presidente Medice, 255, Cidade Alta, Rolim de Moura/RO e/ou Rua Santos Dumont 5859, esquina com Avenida Cecília Meireles, Cidade Alta, nesta cidade de Rolim de Moura/RO.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.
COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado. Em caso de acordo será fixado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de ressarcimento.
FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito até o início do primeiro leilão proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, ou no caso da sua não apresentação ao Leiloeiro no prazo de 48 horas, a forma de pagamento automaticamente será alterada para "À VISTA", nesse caso, o arrematante declara desde já ciência da condição estabelecida, se comprometendo a efetuar o pagamento na forma acima determinada. No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/ adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incorso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

Intimação: Fica desde logo intimado o EXECUTADO CLOVIS NANCIR DA SILVA, e seu cônjuge se casado for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 11 de Dezembro de 2019.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000566-44.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061

Requerido/Executado: MAICON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a):

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER TAXAS DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

Num. 33141021 p. 1 Pedido incompleto. OBSERVE-SE:

Já foram tentadas citações, todas sem sucesso nos endereços informados pelo Autor/exequente, todas negativas.

Caso insista no pedido de desentranhamento do MANDADO, RECOLHAM-SE as custas complementares para novas diligências, pois apenas uma diligência do Oficial de Justiça custa mais de R\$ 100,00 para o Poder Público. Observe-se a Lei nº 3.896, de 24/8/2016, bem como arts. 1.º, c e 124, I das DGJ e recentes recomendações da CGJ do TJRO.

RECOLHIDAS, DEFIRO desentranhamento do MANDADO de citação, intimação, remoção, penhora e avaliação de bens, e demais atos necessários, independente de nova deliberação (art. 124, das DGJ). As diligências poderão ser cumpridas aos sábados, domingos e feriados, na forma do art. 212/CPC, respeitados os direitos fundamentais. Para evitar atos sem utilidade e pela urgência do pedido apresentado, o Autor ou seu representante legal poderão acompanhar as diligências, inclusive a remoção e depósito dos bens penhorados. Recomendo ao i. Procurador que pedidos de desentranhamento de MANDADO s ou repetição de diligências venham acompanhados da taxa acima, favorecendo maior celeridade, o que beneficia a todos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 13 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006092-89.2019.8.22.0010

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELI PAULA DE FREITAS e outros (10)

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149, MAYARA APARECIDA KALB - RO5043

INVENTARIADO: MARIA SOARES FREITAS

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do termo de inventariante, bem como, juntar cópia assinada. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005422-56.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE MATOZO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO2006

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003588-47.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: MANOEL PORTEIRO LUCENA

Advogado(a):

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 33144707.

Valores desbloqueados.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se o Executado, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 13 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7006773-93.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu procurador, da SENTENÇA de ID: 33558388 podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7007052-45.2019.8.22.0010

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) DEPRECANTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

DEPRECADO: ANDRE RODRIGO DE OLIVEIRA

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do DESPACHO de Id: 33538607, devendo cumprir as determinações ali contidas no prazo de 10 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004129-46.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: M. D. R. D. M.

Advogado(a):

Requerido/Executado: JOAO EURIPEDIS TEODORO DE FARIAS

Advogado(a):

RECEBO a exceção, com efeito suspensivo – parcial.

2) NÃO será feita venda de bens liberação de outros valores até DECISÃO do incidente.

3) Ao Exequente/Embargado para manifestação.

Ciência, na pessoa dos patronos.

4) Diante das matérias arguidas na exceção, AGUARDE-SE juntada do Processo Administrativo Tributário, o que desde já determino.

5) Havendo discordância ou proposta para acordo, apresente sua planilha de cálculo.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Rolim de Moura/RO, 16 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004272-35.2019.8.22.0010

Requerente: TULIO AMADEUS ARAUJO

Advogado(a): MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO

1) Com a juntada do Laudo Pericial (ID: 32384138 p. 1 de 3), vieram os autos para análise do pedido de tutela antecipada.

Pois bem. A tutela deve ser concedida.

Há prova nos autos, que TÚLIO recebeu benefício até 03/06/2019, quando foi cessado (ID: 30030286 p. 6 de 7).

Respondendo aos quesitos do juízo, atestou o perito que o(a) requerente está incapacitado(a) para sua/qualquer atividade laborativa (quesito 3, laudo de ID: 32384138 p. 1 de 3).

Ademais, tratando-se de ação onde se pleiteiam verbas de caráter alimentar, merecem especial atenção os danos de difícil reparação decorrentes da demora na efetiva prestação jurisdicional (aplicação do Princípio in dubio pro misero).

Assim, considerando que o autor preenche os requisitos, exsurge a hipótese do art. 300 do NCPC, defiro a tutela de urgência pretendida, para que seja restabelecido, no prazo de 30 dias, o benefício de auxílio-doença até o sentenciamento da lide, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 limitados a R\$ 3.000,00. Sirva esta DECISÃO de ofício para o restabelecimento do benefício n. 6174163648, devendo o cartório encaminhar ao setor competente toda a documentação necessária.

2) Apesar do Enunciado 61 da ENFAM, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta. Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, pelo rito ordinário (conforme pedido do INSS - Ofício PF/RO de 18/12/2018), oportunidade em que poderá se manifestar quanto a todos os documentos juntados nos autos, inclusive perícia (Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso II).

3) Defiro a gratuidade judiciária.

4) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo e CNIS, com a contestação.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO,

16 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002813-66.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIDES MARQUES MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Fica o Exequente intimada a no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo o levantamento dos alvarás, juntando aos autos cópias dos extratos de movimentação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001464-57.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES

Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447

Requerido/Executado: C. R. GARCIA CONDUTORES - ME

Advogado/Requerido/Executado: EDILSON STUTZ OAB nº RO309

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA, INTIMAÇÃO AOS PATRONOS, CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE ALEHANDRO e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS

Feito saneado.

As partes especificaram provas, as quais DEFIRO (ID: 32574959 p. 1-2 e ID: 32682497 p. 2).

Designo audiência una PARA O DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2020 (terça-feira), ÀS 9:00H, que será realizada na sala de audiências da 2.ª Vara Cível. Nesta data será tomado depoimento do embargante e das testemunhas residentes em Rolim de Moura.

As partes deverão cumprir o art. 455 do CPC quanto às testemunhas, notificando-as ou trazendo-as à audiência acima designada.

DETERMINO a oitiva de ALEHANDRO FRANCISCO SEBIM como testemunha do Juízo (cuos endereços poderão ser obtidos nos autos 7001174-42.2019.822.0010 – Ouro Preto d'Oeste).

Além das perguntas necessárias neste tipo de ação (embargos de terceiro), com todo respeito solicita-se ao Juízo deprecado realizar as perguntas abaixo:

Porque ALEHANDRO vendeu o caminhão e reboque em questão se ainda não havia pago por estes bens à C. R. GARCIA CONDUTORES – ME (nome fantasia AUTO ESCOLA DOCAR) e/ou CARLOS ROBERTO GARCIA

ALEHANDRO avisou a ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES (ora embargante) que não tinha pago o caminhão ou reboque/carreta

Qual o valor recebido por ALEHANDRO de ANTONIO CARLOS DE SOUZA FERNANDES pela venda do caminhão ou reboque/carreta
OBS: precatória a ser cumprida sem custos, por ser diligência do Juízo. Intimem-se as Partes, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 9 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005305-94.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARILEIDE BEZERRA BARBOSA

Advogado(a): JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARILEIDE BEZERRA BARBOSA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que permanece incapacitada para o exercício de qualquer trabalho atividade laborativa, não obstante o entendimento da Autarquia ré em sentido contrário que cessou o benefício em 02/01/2018 (ID: 21092902 p. 1 de 2), alegando que a mesma estaria apta ao labor (inicial ID: 21092664 p. 1 de 9).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 21156074), foi determinada a realização da perícia médica.

Noticiou novos fatos que incapacitava a parte Autora, foi então deferida a tutela antecipada (id. n. 23591652).

O Requerido apresentou contestação (ID: 24958429 p. 1 de 2) e a parte Autora a impugnou (ID: 26075020 p. 1 de 2).

Aportou aos autos o laudo pericial de ID: 30273247 p. 1 de 3, intimadas as partes, manifestou o Requerido (ID: 30526658 p. 2 de 3) e a parte Autora (ID: 30984580 p. 1 de 2).

É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

O auxílio-doença é um benefício concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, ou seja, enquanto não há CONCLUSÃO definida sobre as consequências da lesão sofrida (arts. 59 a 64 da Lei 8.213/91).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à carência e condição de segurado, uma vez que o benefício anterior cessara (02/01/2018 (ID: 21092902 p. 1 de 2)) e pouco tempo depois foi proposta a ação (30/08/2018).

Todavia, quanto ao outro requisito – o da incapacidade –, em análise mais detida do MÉRITO, não restou comprovada.

É que o laudo pericial firmado pelo Dr. Oziel Soares Caetano, profissional de confiança do juízo, é categórico em atestar que na data da perícia a requerente apresenta “Lombalgia – M54.5; Cervicalgia – M54.2; Transtorno leve dos discos intervertebrais – M51.1; Espondilose cervical – M47.8; Osteofitose – M25.7 e que não há incapacidade para atividade laborativa. Suscetível de reabilitação. (laudo item 1, 3 e 7. ID: 30273247 p. 1 de 3)”

Concluiu o perito: “Periciada com lesões crônicas leves de coluna cervical e lombar, em tratamento medicamentoso, com restrições para esforços acima de moderados. Não apresenta incapacidade laboral atual para suas ocupações.” ID: 30273247 p. 1 de 3

Desta forma, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a sua incapacidade para o trabalho, o caminho é a improcedência do pedido. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1... 2. No presente caso, o laudo pericial de fls. 101/102 expressamente consignou que a autora é portadora de Osteoartrose M15.0 e insuficiência venosa periférica I87.2. No que diz respeito à alegada incapacidade laboral da parte autora em razão da enfermidade de que é portadora, o expert atestou, expressamente, que: “não existe incapacidade”. Não há nos autos qualquer elemento fático-jurídico apto a inquirir a validade do laudo médico-

judicial. Assim sendo, diversamente do alegado, o laudo pericial se mostra objetivo e conclusivo quanto à inexistência de incapacidade laborativa, não padecendo de qualquer irregularidade. Ademais, o perito judicial é de confiança do juízo e está em posição equidistante das partes, tendo, assim, condições de apresentar um trabalho, além de técnico, imparcial. 3... (AC 0028025-18.2014.4.01.9199 / GO, Rel. Juiz Fed. Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 13/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. REVELIA DO ENTE PÚBLICO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O INSS é uma autarquia e, ainda que revel, a ele não se aplicam os efeitos do art. 319 do CPC/73, vigente quando da ausência da contestação. 2. A concessão do auxílio-doença pressupõe a existência de incapacidade temporária ou parcial do segurado para o exercício do labor, não confirmada no presente caso. 3. A prova técnica, devidamente fundamentada e subscrita por médico especialista, atesta que a parte autora está recuperada desde a cessação do auxílio-doença anterior, estando plenamente capaz desde então (fls. 203/224). 4. Apelação desprovida. **SENTENÇA mantida.** (AC 0000630-71.2008.4.01.3311 / BA, Rel. Juiz Fed. Cristiano Miranda de Santana, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 29/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO ATESTADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1... 2. A perícia judicial foi conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (lavrador, 56 anos à época do laudo), inexistindo outros elementos nos autos que infirmem CONCLUSÃO contrária, de modo a mostrar indevida a concessão do auxílio-doença. O laudo pericial conclui que não há incapacidade laboral do autor e não padece de qualquer irregularidade. Certificada a plena capacidade, ainda que haja queixas do autor referente a dores e limitações de movimento, mostra-se indevido a concessão do auxílio-doença, já que não ocorreu incapacidade laboral. 3. Apelação a que se nega provimento. **SENTENÇA** que se mantém por seus próprios fundamentos. (AC 0058631-92.2015.4.01.9199 / BA, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 1ª Câmara Regional Previdenciária da Bahia, e-DJF1 de 15/09/2016).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. 1... 2... O laudo pericial (fls. 174 e 181) apresenta-se completo, pois fornece os elementos necessários acerca da inexistência da incapacidade laboral do Autor, não se justificando a realização de nova perícia médica. 3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. (AC 0025416-91.2016.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Francisco Neves da Cunha, Segunda Turma, e-DJF1 de 02/09/2016).

Quanto a eventual pedido de aposentadoria por invalidez, não pode ser acolhido, pois ausentes todos requisitos – vide doc. num. ID: 30273247 p. 1 de 3, quesitos 3 e 7.

Considere-se, ainda, que a Autora tem 44 anos e pode perfeitamente se reabilitar, exercendo qualquer outra atividade ou a atividade que exercia antes, não pode ser considerada inválida.

DISPOSITIVO: Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil. Requisite os honorários periciais. Ante a não comprovação da incapacidade laborativa, REVOGO a tutela antecipada.

Sirva esta de ofício ao INSS para que CESSE imediatamente o benefício n. 620.028.340-4 concedido. Devendo ser comprovado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivia proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens. Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 700114-40.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: C. D. C. D. L. A. D. C. S. R. - S. C.

Advogado(a): PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

Requerido/Executado: G. A. D. O.

Advogado(a):

DEFIRO.

RESTRIÇÕES BAIXADAS.

AGUARDE-SE o exequente providenciar a transferência do bem para seu nome ou terceiro que indicar, comprovando nos autos, no prazo de 30 dias (art. 123 do CTB)

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 7001144020178220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA

Para o processo: 7001144020178220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 2 Placa Placa Anterior UF Marca/ Modelo Proprietário Restrição Inclusão da Restrição OAE7614 RO VW/NOVO GOL 1.0 GEOVANE ALVES DE OLIVEIRA TRANSFERENCIA 03/04/2017 OAE7614 RO VW/NOVO GOL 1.0 GEOVANE ALVES DE OLIVEIRA CIRCULACAO 13/09/2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004939-89.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. D. B. S.

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Requerido/Executado: S. L. D. S., A. D. S. D., M. D. A. D. L. - M.

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

Executados em lugar incerto e com outros processos contra si.

Informações possíveis juntadas – todas negativas.

Não há declaração de IR nos anos anteriores.

TUDO que foi tentado restou negativo.

MANIFESTE-SE em termos de seguimento, indicando endereço, bens penhoráveis e onde estão para remoção.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

INFOJUD:

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF/CNPJ: 08.705.032/0001-02 Nome do contribuinte: MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER EIRELI Tipo logradouro AVENIDA Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO Número: 3432 Complemento: Bairro: CENTENARIO Município: ROLIM DE MOURA UF: RO CEP: 76940-000

Declaração: DIRPF / 2019

NI Pesquisado: 73421138249

Data/Hora: 13/12/2019 16:17:59

NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS

Declaração: DIRPF / 2018

NI Pesquisado: 73421138249

Data/Hora: 13/12/2019 16:27:03

NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS

Declaração: DIRPF / 2018

NI Pesquisado: 82944113968

Data/Hora: 13/12/2019 16:27:38

NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS

Declaração: DIRPF / 2019

NI Pesquisado: 82944113968

Data/Hora: 13/12/2019 16:27:56

NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7001275-79.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: OZANA CLAUDINO

Advogado(a): CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

OZANA CLAUDINO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe conceder o benefício de auxílio-doença.

Alega que permanece incapacitada para exercício de qualquer trabalho que exija esforço físico, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que cessou o benefício administrativamente em 11/03/2019 (id. Num. ID: 25493307 p. 1 de 1, alegando que a mesma estaria apta ao labor.

Deferido a Tutela de Urgência, foi determinada a realização da perícia médica (ID: 25901949 p. 1 de 4), aportou-se aos autos o Laudo Pericial, em 07/08/2019 (ID: 29624904 p. 1 de 3), o Requerido foi citado e apresentou contestação (ID: 21120799 p. 1 de 6).

É o relatório. Decido:

Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

1. Da Preliminar:

Alega o INSS que a parte autora não comprovou nos autos que requereu a Prorrogação do Benefício na esfera administrativa e que por isso deve o feito ser extinto por ausência de interesse processual.

Pois bem. A autora ingressou com pedido administrativo, o qual cessou em 11/03/2019 (id. 25493307), ou seja, menos de 30 dias antes do ajuizamento (19/03/2019).

A repercussão geral reconhecida no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240/MG tem como ideia central do conceito de prévio requerimento administrativo que a parte autora comprove que buscou meios de satisfazer sua pretensão na esfera administrativa e não logrando êxito, logo após tenha ajuizado pedido judicial, o que resta satisfatoriamente comprovado nos autos.

Lado outro, o comando não especifica que o segurado tenha que exaurir toda a esfera administrativa, apenas que não bata às portas do judiciário sem passar antes nas Agências da Previdência Social. No caso em tela a Autarquia já tinha processado o pedido administrativo e reconhecido o direito da autora, havendo divergência apenas quanto à cessação do pagamento.

Portanto, não assiste razão ao Requerido, pois o autor tem sim o interesse processual de ingressar em juízo para ver discutida sua pretensão.

2. Do MÉRITO:

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurada e cumprimento da carência exigida (12 contribuições).

Quanto ao outro requisito (incapacidade e possibilidade de recuperação), o laudo pericial não deixa dúvidas que a patologia da qual sofre a parte autora – Depressão – F33.3; Ansiedade generalizada – F41.1 e está incapacitada total e temporariamente, bem como é suscetível de recuperação, necessitando para melhora repouso, uso correto dos medicamentos prescritos, acompanhamento psiquiátrico e psicólogo (laudo ID: 29624904 p. 1 de 3).

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu a parte autora.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irrecuperável.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade PERMANENTE, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de ID: 29624904 p. 1 de 3, especialmente quesitos nº. 3 e 8.

Conclui o perito: "Periciada com quadro depressivo há 01 ano, em uso de múltiplos medicamentos antidepressivos e antipsicóticos, com alteração da percepção e raciocínio, além de isolamento social. Apresenta incapacidade laboral total e temporária, não inferior a 01 ano."

Assim, a patologia que acomete a parte Autora pode ser amenizada (ID: 29624904 p. 1 de 3, quesito 9). Considere-se, ainda, sua idade (50 anos) e que pode se recuperar ID: 29624904 p. 1 de 3, quesitos 3 e 8).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação do benefício, devendo ser respeitado, entretanto, o limite sugerido pelo perito 1 (um) ano após a juntada do laudo).

O período de afastamento sugerido pelo perito não é, em si, o termo final do benefício concedido, apenas baliza a SENTENÇA para que o processo não se eternize. E com alteração promovida pela Lei n. 13.457/2017, artigo 60, § 8º, da Lei n. 8.213/91, passou a estabelecer que a data da cessação do benefício deve ser informado pelo Juízo sempre que possível, pois caso contrário haverá a cessação automática do benefício no prazo de 120 dias, contados da concessão ou reativação do benefício. Porém, verificando que não houve recuperação para retornar as suas atividades laborativas, poderá o beneficiário solicitar a prorrogação do benefício, nos termos do artigo 78, § 2º do Decreto n. 3.048/99 c.c art. 60, § 9º, da Lei n. 8.213/91, desde que atenda os demais requisitos exigido para o benefício e pedido de prorrogação.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, NCPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer, em favor de OZANA CLAUDINO o benefício de auxílio-doença, com efeitos financeiros a partir da data da cessação do benefício (11/03/2019 – ID: 25493307 p. 1 de 1) e finalizando 1 (um) ano após a juntada do laudo pericial (07/08/2019, ID: 29624904 p. 1 de 3), ou seja, 07/08/2020.

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, mantenho a tutela de urgência (NCPC, art. 300). SIRVA ESTA DE OFÍCIO AO INSS para a imediata implantação do benefício auxílio-doença, espécie 31, n. 6239061070 em favor de OZANA CLAUDINO. Encaminhe-se com esta os documentos da parte, comprovante de endereço e tudo que for necessário para a devida implantação. Deverá o INSS informar a implantação do benefício no prazo de 10 dias.

Advirto de que o não cumprimento da ordem de implantação do benefício constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§1º e 2º do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, somente após a comprovação de implantação do benefício, intime-se o INSS nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018 (SEI 0000563-07.2018.8.22.8010).

P. R. Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 13 de dezembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

PORTARIA CONJUNTA

VARAS CÍVEIS, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VILHENA-RO
PORTARIA CONJUNTA N.003/2019

OS MAGISTRADOS ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, VINÍCIUS BOVO ALBUQUERQUE e LILIANE PEGORARO BILHARVA, Juizes que estão respondendo pelas Varas Cíveis e Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, etc...

RESOLVEM:

Artigo 1º – Por motivos de segurança, suspender o expediente no dia 11 de dezembro de 2019, bem como a contagem de prazos processuais na data mencionada, nos sistemas PJE, SAP, PROJUDI Cível e Criminal, de todas as varas instaladas no Fórum Cível, ou seja, 1º Vara Cível, 2ª Vara Cível, 3ª Vara Cível, 4ª Vara Cível e Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública e demais unidades judiciárias e administrativas que funcionam no fórum cível.

Artigo 2º - Cientifiquem-se a Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Vilhena, a Defensoria Pública e o Órgão do Ministério Público. Afixe-se uma cópia no átrio do Fórum local.

Artigo 3º - Oficie-se à D. Corregedoria Geral de Justiça, encaminhando cópia desta Portaria.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE.

CUMPRE-SE.

Vilhena-RO, 10 de dezembro de 2019

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

LILIANE PEGORARO BILHARVA

Juíza de Direito

Documento assinado eletronicamente por ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, Juiz (a) de Direito, em 12/12/2019, às 09:12 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL, Juiz (a) de Direito, em 12/12/2019, às 10:00 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1530562 e o código CRC 33429B71.

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

CENTRAL DE ATENDIMENTO DE VILHENA

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETOR DA CENTRAL DE ATENDIMENTO: Edeonilson Souza Moraes - CADASTRO 204388-2

Proc: 2000724-75.2019.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Jeniffer Rodrigues Amorim Alves (Autor do fato)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Autor)

Jeniffer Rodrigues Amorim Alves (Autor do fato)

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei)) Vistos. Dispensado o relatório nos termos do art. 81, §3º da Lei nº. 9.099/95. Acolho a proposição da pena Ministerial aceita pelo autor do fato e seu advogado e, por via de consequência, APLICOLHES a sanção acordada na ata da audiência (item 11), a qual deverá ser cumprida da forma descrita. A pena não importará em reincidência, sendo somente registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Findo o prazo estabelecido para o cumprimento da medida, venham os autos conclusos. Com relação ao pedido de isenção de custas, intime-se para que comprove a impossibilidade arcar com as mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena, 17 de outubro de 2019. (a) Gilberto J. Giannasi Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida

vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0004356-80.2018.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Maria Beatriz Imthor (OAB/RO 625)

Denunciado:H. C. C.

Advogado:José Francisco Cândido (OAB-RO 234-A)

Intimação da vítima por meio de sua advogada Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625) para cumprimento da DECISÃO de fl. 155, abaixo transcrita.

Vistos. Lamentável a posição da Assistente de Acusação que, quando da audiência, concordou com a perícia, inclusive tal concordância está consignada expressamente na ata. Se é possível a obtenção das imagens do dia dos fatos ou não, não é a Assistente de Acusação ou mesmo a vítima que possui capacidade técnica para dizer, nem mesmo a empresa particular referida na petição. Tal definição ficará a cargo do perito, de confiança do juízo. Ademais, a prova é dirigida ao juízo e é dever dos envolvidos colaborar com a Justiça para a efetiva elucidação dos fatos (não com a Defesa do réu, como insinua a Assistente de Acusação em sua petição - fls. 152, item 3). Deste modo, sem mais delongas, determino à vítima, através de sua Advogada, que promova a entrega do equipamento em questão no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, que desde logo determino, ficando autorizado, inclusive, se necessário, o apoio de força policial para concretização da diligência, a ser cumprida no plantão forense. Ciência às partes. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 10 de dezembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003189-28.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Maria Cláudia Fernandes Peixoto Balbo, Elizeu de Lima

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 94A), Elizeu de Lima (RO 9166)

SENTENÇA:

Vistos.Maria Cláudia Fernandes Peixoto e Elizeu de Lima, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso, a primeira no art. 89, parágrafo único da Lei n. 8.966/93 e no art. 299, caput do CP, e o segundo no art. 89, caput da Lei 8.666/93 e art. 299, parágrafo único, do CP, pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º FatoConsta do incluso Inquérito Policial que nos anos de 2014 e 2015, nesta cidade e comarca de Vilhena/RO, o denunciado Elizeu de Lima, prevalecendo-se do cargo de funcionário público, dispensou licitação fora das hipóteses previstas em lei, em conluio com a denunciada MARIA CLÁUDIA FERNANDES PEIXOTO, proprietária e representante da empresa M.C.F. PEIXOTO ME, que beneficiou-se da dispensa ao celebrar contrato como Poder Público, conforme processos 3178/2014 e 1131/2015 (autos n. 0003451-88.2016.8.22.0000).Elizeu de Lima, chefe da Secretaria Municipal de Obras de Vilhena/RO (SEMOSP), realizou despesas milionárias sem qualquer procedimento licitatório. No caso, mais de um milhão em asfalto, superfaturada em R\$ 312.010,62 (trezentos e doze mil e dez reais e sessenta e dois centavos), conforme laudo pericial de fls. 110/122.A empresa M.C.F. PEIXOTO, representada por Maria Cláudia Fernandes Peixoto, realizou contratos verbais através de processo de "reconhecimento de dívidas" para "fornecimento de cascalho" no valor de R\$ 209.034,00 (duzentos e nove mil e trinta e quatro reais) no processo 3178/2014 e R\$ 169.974,00 (cento e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e quatro reais) no processo 1131/2015, também em compra de cascalho, sem qualquer licitação, possibilidade de concorrência e fiscalização ao recebimento provisório ou definitivo desses produtos.2º FatoConsta, ainda, que no mesmo contexto fático, o denunciado Elizeu de Lima, prevalecendo-se do cargo de funcionário público, e a denunciada Maria Cláudia Fernandes Peixoto, proprietária e representante da empresa M.C.F.PEIXOTO ME, em unidade de desígnios e previamente ajustados, inseriram declarações falsas em documentos públicos (processo 3178/2014 e 1131/2015), com o fim de criar obrigação e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.Apurou-se que as guias de requisições de entrega e destino dos cascalhos supostamente vendidos, em monta de mais

de vinte e oito mil metros cúbicos, foram preenchidas na própria SEMOSP e assinadas de uma só vez pelos denunciados.Todas as notas fiscais e requisições constantes nos processos 3178/2014 e 1131/2015 foram assinadas por Maria Cláudia, que sequer sabia das placas dos supostos caminhões usados para o transporte de cascalho, muito menos o destino do material, ou seja, não mantinha controle algum, sendo evidente que juntamente com Elizeu de Lima, chefe da SEMOSP, falsificou os documentos públicos.Assim, a verba "destinada ao cascalho" se deu em R\$ 379.008,00 (trezentos e setenta e nove mil e oito reais), gastos em dois processos distintos, em prazos superiores a 30 (trinta) dias, sendo certo que os denunciados praticaram por duas vezes o crime de falsidade ideológica e dispensa indevida de licitações.A denúncia foi recebida em 26.10.2018, os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação.Na instrução, duas testemunhas foram inquiridas e os réus interrogados.Alegações finais por memoriais, tendo o Ministério Público sustentado a procedência da denúncia e as Defesas, ao contrário, pugnando pela absolvição.É breve o relatório. Decido. A materialidade dos delitos está demonstrada pela peça inquisitorial, notadamente os procedimentos administrativos anexados, n. 3178/2014 e 1131/2015, onde consta não ter havido licitação, sendo o pagamento por reconhecimento de dívida, bem como constam as requisições assinadas pelos réus.Passo a análise da autoria.Os réus admitem não ter havido procedimento licitatório para o fornecimento de cascalho, na forma dos referidos procedimentos administrativos.O réu Elizeu argumentou que, devido a entraves burocráticos, não houve possibilidade de deflagração do processo licitatório, tendo sido orientado pela Procuradoria Jurídica e órgão de controle do Município.a proceder daquela maneira, ou seja, utilizando-se de um último processo de registro de preços, onde figurava a empresa da ré Maria Cláudia com o menor preço, e posteriormente, para viabilizar o pagamento, através do procedimento de reconhecimento de dívida. Admitiu que as requisições eram assinadas de uma vez só, de forma quinzenal, pelo que se recorda.A ré Maria Cláudia, no mesmo sentido, afirmou que já entregava cascalho para o Município de Vilhena anteriormente através de licitação, porém, nos anos de 2014 e 2015, forneceu o material sem o procedimento porque o Município alegou urgência. Asseverou que as requisições eram assinadas de tempo em tempo, mas sempre depois da entrega do cascalho.As testemunhas inquiridas em juízo apenas atestaram que o material efetivamente foi retirado da empresa da ré Maria Cláudia e utilizado nas obras do Município.A testemunha Hércules ainda informou que retirava o material da empresa da ré e entrega na obra do Município, sendo que não levava as requisições, havendo apenas o controle da quantidade na entrega do material, realizado por servidores da Secretaria Municipal, que emitiam nota da entrega.Consoante a prova oral colhida, não há dúvida alguma de que efetivamente não houve processo licitatório e as requisições eram assinadas periodicamente, após a entrega do cascalho, apenas como formalidade para instruir o processo de reconhecimento de dívida. Por outro lado, constata-se que houve o fornecimento de cascalho pela empresa da ré Maria Cláudia ao Município de Vilhena, não havendo nenhuma prova cabal de que a quantidade fornecida não correspondia a constante das requisições, ou mesmo que o valor pago por metro cúbico estaria supervalorizado.Aliás, na denúncia não consta que o material deixou de ser entregue ou foi entregue quantidade diferente da que consta dos procedimentos de reconhecimento de dívida.Também, não consta dos autos provas incontestes de que os réus estavam conluídos para, dolosamente, burlar a exigência de licitação para beneficiar a empresa da ré Maria Cláudia.De se registrar, também, não haver nos autos a indicação de qual seria o prejuízo do Município em relação ao preenchimento tardio das requisições, salientando ainda que o órgão acusador não se desincumbiu do ônus de provar que as informações inseridas nas requisições seriam falsas.Evidente que o procedimento adotado pelo réu Elizeu para aquisição de cascalho da empresa da ré Maria Cláudia foi irregular, pois deveria observar a necessidade de licitação, até porque não houve qualquer

justificativa plausível ou demonstração de urgência que impedisse a realização do certame. No entanto, daí a dizer-se que está caracterizado o delito, há uma diferença. Isso porque, na esteira do entendimento jurisprudencial, inclusive das altas cortes de Justiça, para caracterização dos delitos imputados há necessidade de comprovação de dolo específico e prejuízo para o erário. Ora, não trouxe a acusação nenhuma prova da existência do dolo, do conluio alegado, nem do prejuízo, salientando que os laudos periciais produzidos no inquérito referem-se a situações diversas, não dizendo respeito ao caso aqui em apuração. No tocante a eventual interesse do réu Elizeu em beneficiar a ré Maria Cláudia, importante destacar que, antes mesmo do réu Elizeu ser nomeado para o cargo público, a empresa da ré já fornecia o material em questão ao Município. Portanto, dos autos extrai-se, inegavelmente, irregularidades administrativas graves, porém não conduzem a assertiva da prática criminosa, eis que não demonstrou o órgão acusador a intenção dos réus em burlar deliberadamente a legislação, desviando do procedimento licitatório exigível, para o fim específico de causar prejuízo ao Município, e muito menos comprovou ter havido algum prejuízo. Também, no tocante a alegada falsidade, ainda que preenchidas de forma tardia, as requisições retratam aquilo que efetivamente foi entregue ao Município, ao menos não há prova nos autos em contrário, ou seja, não provou o órgão acusador que os dados inseridos nas declarações são falsos, ainda que inseridos após o fornecimento do material. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e ABSOLVO os réus MARIA CLÁUDIA FERNANDES PEIXOTO e ELIZEU DE LIMA, de todas as imputações contidas na denúncia, e o faço ante a insuficiência probatória, nos termos do art. 386, VII do CPP. Havendo objetos apreendidos, restitua-se-os. Transitada em julgado, promova as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se. P.R.I.C. Vilhena-RO, 16 de dezembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0004137-67.2018.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luciano Vieira Rabasco

Advogado: Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)

SENTENÇA:

Vistos. José Rubens Araújo Santana e Luciano Vieira Rabasco, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso, o primeiro nas sanções do art. 298 da Lei n. 9.503/97 (CTB), e o segundo nas sanções do art. 302, caput, da Lei 9.503/97 (CTB), pela prática dos seguintes fatos delituosos: 1º FatoConsta do Inquérito Policial que no dia 12.10.2018, por volta das 14h30min, na BR 364, km 56, nesta Comarca de Vilhena/RO, o denunciado Luciano Vieira Rabasco, de forma imprudente, na direção do caminhão baú Mercedes Benz, placa OHP 3328, Vilhena/RO, causou a morte das vítimas Valter Camargo e Osmar Ademar da Silva, consoante laudo de exame tanatoscópico e laudo pericial em local de acidente. Segundo apurado, os veículos VW Gol, placa NBL 2751/VHA/RO, conduzido pela vítima Osmar, tendo como passageiro a vítima Valter, e o caminhão baú Mercedes Benz, placa OHP 3328/VHA/RO, conduzido por Luciano, trafegavam na BR 364, sentido Porto Velho - Vilhena, enquanto o caminhão reboque Randon, placa AWM 7350/Vera Cruz do Oeste/RO, conduzido por José Rubens Araújo Santana, trafegava na pista contrária, sentido Vilhena - Porto Velho. Denota-se que em determinada ocasião, Luciano perdeu o controle de seu caminhão, que colidiu na traseira do Gol, impulsionando-o para a faixa de trânsito contrária, por onde trafegava o caminho conduzido por José Rubens, que sem tempo hábil para evitar o acidente, colidiu na dianteira esquerda do Gol, atingindo as vítimas, que vieram a óbito imediatamente. Assim, em razão do acidente a vítima Valter Camargo sofreu choque hipovolêmico, enquanto a vítima Osmar Ademar Silva sofreu

traumatismo crânioencefálico, redundando a morte de ambos (laudos de fls. 33/49). Constatou-se que Luciano agiu com manifesta negligência por dirigir veículo no qual não possui habilitação específica (categoria C), haja vista possuir Carteira Nacional de Habilitação somente para as categorias A e B, sendo certo que não teve domínio sobre o caminhão. Como se não bastasse, o denunciado não guardou distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos (artigos 28 e 29 do CTB), não tomando as devidas cautelas de segurança no sentido de prevenir ou impedir o acidente fatal, como o que se deu. 2º FatoConsta, ainda, que o denunciado José Rubens Araújo Santana, dolosamente, com vontade livre e consciente, alterou documento particular verdadeiro, conforme laudo pericial (fls. 33/49). Conforme apurado, logo após o acidente, durante a perícia para avaliar a velocidade do caminhão Reboque Randon, placa AWM 7350/Vera Cruz do Oeste/RO, conduzido por José Rubens, verificou-se que o conjunto de disco de tacógrafo já havia sido retirado e que ele se encontrava sobre o assento do veículo, quando deveria ter sido retirado na presença do perito. Desta feita, constatou-se que o denunciado rasurou intencionalmente o primeiro disco, onde o número 5 foi transformado em 6, modo que impediu a perícia de certificar a hora do acidente e a velocidade do veículo momentos antes, conforme explanado no laudo, às fls. 47/48. A denúncia foi recebida em 14.02.2019, os réus foram devidamente citados e apresentaram resposta à acusação. Na instrução, foram inquiridas três testemunhas e interrogado o réu Luciano. No tocante o réu José Rubens, foi ofertada e aceita a suspensão condicional do processo, às fls. 104, prosseguindo o feito tão somente em relação o réu Luciano. Na sequência, as partes apresentaram alegações finais por memoriais, ratificando suas manifestações anteriores. É o relatório. Passo a decidir. **INICIALMENTE**, registro que a presente **SENTENÇA** refere-se a conduta imputada ao réu LUCIANO, posto que o feito encontra-se suspenso em relação o réu JOSÉ RUBENS. Também, quanto a insurgência da Defesa em alegações finais sobre seu pedido de perícia, ao contrário do afirmado de que o juízo não se manifestou, houve expressa decisões fundamentadas **INDEFERINDO** os pedidos, como se vê às fls. 95 e 100, não se caracterizando cerceamento de Defesa, posto que a prova, para os fins pretendidos, seria inócua, como consta das decisões, além de ser o pedido extemporâneo. Vamos aos fatos em apuração. Pois bem. A materialidade do delito está devidamente demonstrada pelo registro de ocorrência policial, laudos de exame tanatoscópico e laudo pericial em local de acidente de trânsito. A autoria, do mesmo modo, está devidamente demonstrada. O réu Luciano, ao ser interrogado em juízo, relatou que trafegava em velocidade de 70 a 80km/h, tendo o veículo Gol, onde estavam as vítimas, ultrapassado o seu veículo momentos antes, sendo que à frente o referido veículo diminuiu bruscamente a velocidade, fazendo com que seu veículo encostasse no veículo Gol, fazendo com que este rodasse na pista, vindo a colidir frontalmente com o veículo bitrem que vinha em sentido contrário. Relata que, quando houve a parada brusca do veículo Gol, havia uma distância de cerca de dois veículos entre o veículo conduzido pelo réu e o veículo das vítimas. As testemunhas policiais relataram apenas o que colheram de informações no local, posto que não presenciaram o acidente. Relataram que o veículo Gol trafegava na sua mão de direção e acabou abalroado por trás pelo veículo conduzido pelo réu, sendo empurrado para a pista contrária onde acabou abalroado de frente pelo veículo reboque (bitrem). Já a testemunha R.C.da S., que afirma ter presenciado o acidente, esclareceu a dinâmica. Relatou que um caminhão havia tombado próximo ao local do acidente momentos antes, sendo que, devido a isso, o fluxo de veículos naquele local estava lento, com uma fila de veículos no sentido Porto Velho - Vilhena, mesmo sentido do veículo Gol, onde estavam as vítimas. Relatou que o caminhão baú, conduzido pelo réu, colidiu na traseira do Gol, não tendo percebido nenhuma freada brusca pelo veículo das vítimas, até porque o trânsito estava lento. O veículo conduzido pelo réu estava a uma distância pequena do veículo onde estavam as vítimas. Afirmou que o veículo caminhão baú abalroou o veículo

Gol na parte traseira, fazendo com que a parte dianteira adentrasse na pista contrária e, então, houve a colisão frontal com o caminhão bitrem que vinha em sentido contrário. Das declarações colhidas, notadamente da testemunha presencial, afere-se que o tráfego estava lento devido a um acidente anterior e, em razão disso, era necessário a observância de regras básicas de trânsito pelos condutores, como a de manter distância segura do veículo que está à sua frente, o que não fez o réu Luciano. Não bastasse, o laudo pericial em local de acidente de trânsito é conclusivo no sentido de que o réu foi o causador do acidente fatal por não ter tomado as cautelas devidas na condução de seu veículo, notadamente quanto a distância que guardava do veículo que estava à sua frente e ainda a velocidade que imprimia. Quanto a velocidade, o réu afirmou que estava imprimindo de 70 a 80km/h, o que não se coaduna com as condições de tráfego no local, as quais, como disse a testemunha presencial, não eram favoráveis, pois o trânsito estava lento, aglomerando veículos, em razão de acidente anterior nas proximidades. Registro que a alegada freada brusca do veículo onde estavam as vítimas não restou demonstrada por nenhum meio de prova. Note-se que não houve sinais de frenagem no local do acidente, o que indica não ter havido qualquer freada brusca, como alegado, pois deixaria marcas na pista. Não se pode olvidar também que o réu não tinha habilitação para conduzir o veículo caminhão baú, o que efetivamente contribuiu para o acidente, posto que não teve o domínio necessário para segurar o veículo que conduzia quando percebeu o trânsito lento à sua frente. Registro que o fato da lanterna traseira do veículo Gol estar, ou não, funcionando, não exclui a culpa do réu, até porque o acidente ocorreu durante o dia, com ampla iluminação, salientando que não há nos autos nenhum indício de que a lanterna referida não estivesse funcionando, sendo mera ilação do réu na tentativa de se livrar da responsabilidade pela sua imprudência e imperícia. Vale dizer que ainda que a vítima condutora do veículo Gol tenha concorrido para evento, não se admite a compensação de culpas no Direito Penal, uma vez que prevalece o caráter público da sanção penal como fundamento para a sua proibição. Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 881.410/MT, rel. Min. Carlos Fernando Mathias -juiz convocado do TRF 1.ª Região-, 6.ª Turma, j. 13.11.2007. Destarte, a compensação de culpas é admitida no Direito Civil, funcionando como causa de redução ou mesmo exclusão da responsabilidade civil e consequente indenização. Na seara penal, a culpa da vítima não afasta a responsabilidade do agente, todavia, funciona como circunstância judicial favorável ao acusado, a ser analisada por ocasião da dosimetria da pena-base, nos termos do art. 59, caput do Código Penal. Conforme ensinamento do professor Cléber Masson, é correto afirmar que não há compensação de culpas no Direito Penal, também é certo dizer que a culpa exclusiva da vítima exclui a culpa do agente. Nestes casos, se a culpa é exclusiva da vítima, certamente o agente atuou de forma correta, é dizer, livre de imprudência, negligência ou imperícia, o que não é o caso, já que se apurou que agente atuou de forma imprudente, não guardando distância devida em relação ao veículo que ia à sua frente, e de forma imperita, pois, por não ser habilitado para dirigir veículo de tal natureza, não teve a habilidade suficiente para frear e controlar o seu veículo caminhão a tempo de evitar o sinistro. Da mesma forma no tocante a alegação do réu de que a alteração do tacógrafo pelo corréu José Rubens indica que estava em velocidade incompatível e teria sido a causa determinante da morte das vítimas. Ora, tivesse o réu conduzido o seu veículo de forma prudente e escoreita, observando as regras mais mezinhas do direito de trânsito, como a obrigação de guardar distância segura do veículo que está à sua frente, nada disso teria acontecido. Comprovadas, assim, a autoria e a materialidade do homicídio culposo na direção de veículo automotor, e de acordo com o art. 18, II do CP, diz-se o crime culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. O crime culposo se caracteriza quando o agente, voluntariamente, pratica conduta (ação ou omissão) que produz um resultado antijurídico não querido, porém previsível e que poderia

ser evitado caso o agente tivesse agido com a devida atenção. Nesses crimes a vontade limita-se à realização voluntária de uma conduta lícita, todavia, o resultado involuntário, previsível e lesivo por ela produzido é que torna a conduta ilícita e antijurídica. Importante relatar que são elementos do crime culposo: conduta inicial voluntária; violação do dever de cuidado (por imprudência, negligência ou imperícia); resultado involuntário; nexo de causalidade; previsibilidade objetiva do resultado; ausência de previsão; tipicidade. A culpa implica sempre na falta ou inobservância da diligência que é devida na execução do ato. Conforme a doutrina as modalidades de culpa assim podem ser definidas: a negligência é a displicência, o relaxamento, a falta de atenção devida, como não observar a rua ao dirigir um carro; imprudência é a conduta precipitada ou afoita, a criação desnecessária de um perigo, como dirigir um carro com excesso de velocidade; a imperícia é a falta de habilitação técnica para certas atividades, como não saber dirigir direito um carro. Assim, após essas considerações, conclui-se que o denunciado agiu culposamente, uma vez que não há dúvidas, pela prova colhida, de que ao conduzir seu veículo de forma imprudente e também imperita, causou a morte da vítima, consoante prova técnica e testemunhal. Desta forma, tipificada a conduta prevista no art. 302, caput da Lei 9.503/97 e, não havendo nenhuma causa que exclua o crime ou isente o réu da culpa, a condenação se impõe. O laudo pericial, é dotado de total credibilidade, e não vislumbro qualquer contradição com a dinâmica dos fatos, de modo que este foi cristalino ao indicar que de fato a responsabilidade pelo evento danoso foi o réu. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO LUCIANO VIEIRA RABASCO, devidamente qualificado, como incurso nas sanções do art. 302, caput da Lei 9.503/97 (CTB). Passo a dosar-lhe a pena. Culpabilidade evidente, mas não a ponto de exasperar a pena base. É tecnicamente primário. Não há elementos em contrário de sua conduta social e personalidade. O motivo do crime não é aferível, até porque se trata de crime culposo. As circunstâncias e consequências são próprias do tipo, embora graves. A vítima contribuiu para o delito. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor da categoria do envolvido no acidente em questão pelo prazo de 02 (dois) meses, a qual torna definitiva em razão da ausência de causas modificadoras. O regime de cumprimento de pena do réu LUCIANO será o aberto, de acordo com o art. 33, § 2º, "c", do CP. Presentes os requisitos do art. 44 e seus parágrafos do CP, considerando as circunstâncias já analisadas para a fixação da pena, substituo a pena privativa de liberdade pela prestação pecuniária de cinco salários-mínimos e a prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena, a base de uma hora por dia, sendo as demais condições estabelecidas no juízo da execução. Concedo o direito do réu apelar em liberdade, eis que não permaneceu segregado durante a instrução, além de não causar óbice ao regular andamento do feito. Condeno o réu LUCIANO ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado, expeça-se as comunicações de estilo e a necessária guia de execução, bem como o mais necessário para o cumprimento integral da SENTENÇA. No mais, deverá o feito permanecer suspenso em relação o réu JOSÉ RUBENS, que está em período de prova (sursis processual). P.R.I.C. Vilhena-RO, 16 de dezembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1002758-11.2017.8.22.0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vinícius Masutti, Rodrigo Cabral Bellario, Ricardo Kayed Atalla Paraizo, Alexandre da Rosa

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Léo Antônio Fachin (), José Francisco Cândido (OAB/RO 234A), Henrique Augusto de Oliveira Pereira (8573), Rafael Kayed Atalla Paraizo (RO 8387), Josemarcio Secco (OAB/RO 724), Rafael Garcia

Campos (OAB/PR 57352), Henrique Augusto de Oliveira Pereira (8573)

SENTENÇA: Vistos. VINÍCIUS MASUTTI, RODRIGO CABRAL BELLARIO, RICARDO KAYED ATALLA PARAIZO e ALEXANDRE DA ROSA, todos já qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas sanções dos arts. 33, caput c/c art. 40, V e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia, dirigida inicialmente em face dos três primeiros réus, em síntese, que em 25/8/2017, nesta cidade, o réu Vinícius foi surpreendido transportando para venda, um pacote com 13 comprimidos de ecstasy e ainda pó de MDMA, o réu Rodrigo mantendo em depósito para venda, dois pacotes com 30 comprimidos de ecstasy e pó de MDMA, e em outro local, também desta cidade, o réu Ricardo foi surpreendido mantendo em depósito para venda, 4 comprimidos de ecstasy e pó de MDMA. Consta dos autos que a polícia tinha ciência de que a droga apreendida seria remetida a esta cidade numa encomenda vinda do Paraná em nome de Rodrigo, sendo que fizeram diligências, constatando que Rodrigo, logo após o recebimento da droga, encontrou-se com Ricardo e lhe entregou uma parte. Mais tarde, na empresa da família de Rodrigo, lá chegou Vinícius e Rodrigo também lhe entregou parte da droga recebida, sendo então feita a abordagem policial, inclusive em Ricardo por outra equipe policial. Relata a denúncia que houve ação controlada realizada pela polícia com a devida autorização judicial, constatando que os réus agiram de forma permanente e habitual, negociando a aquisição e distribuição de substâncias entorpecentes, vindas do Estado do Paraná. Notificados, os réus Vinícius, Rodrigo e Ricardo apresentaram defesas prévias, sendo recebida a denúncia em 19/09/2017 (fls. 266/267). Citados todos os réus, somente os réus Rodrigo e Ricardo apresentaram resposta à acusação. Por solicitação do MP, houve adiamento da audiência de instrução para que houvesse aditamento da denúncia, o que efetivamente ocorreu, tendo o órgão ministerial apresentado o aditamento (fls. 334/336) para o fim de incluir o réu Alexandre da Rosa, sustentando, em resumo, que teria sido ele que, nos dias 23 e 25 de agosto de 2017, comercializou droga sintética conhecida como ecstasy, remetendo-a através de encomenda postal em nome do réu Rodrigo, mas seria também para os demais réus denunciados, afirmando, ainda que estabeleceram uma associação para o tráfico entre todos eles. Em seguida, houve a notificação de todos os denunciados acerca do aditamento, vindo as defesas prévias nos autos, sendo então recebido o aditamento (fls. 499/500). Procedida a citação dos réus pelo recebimento do aditamento, as Defesas dos réus Vinícius, Ricardo e Alexandre ratificaram as peças já apresentadas nos autos. A pedido da Defesa do réu Alexandre, com a concordância expressa dos demais réus, bem como do MP, adotou-se o procedimento comum previsto no CPP. Na instrução, foram inquiridas dezoito testemunhas e interrogados os réus, vindo as alegações finais por memoriais a pedido das partes. É o relato necessário. Passo a decidir. PRELIMINAR DE NULIDADE No tocante a nulidade arguida pelo réu Alexandre por não ter tido acesso ao procedimento de interceptação telefônica, registro que também medida não refere-se ao réu Alexandre, mas tão somente os réus Rodrigo, Ricardo e Vinícius, sendo que não houve qualquer menção a referido réu até o encerramento da medida, como se vê do apenso. Ademais, tal procedimento sempre esteve disponível para as Defesas, ainda que em cartório porque não havia possibilidade de carga em separado. Saliente-se que as interceptações foram inócuas e sequer será utilizada para fundamentar alguma condenação neste autos por sua irrelevância. As medidas cautelares efetivamente não constam do bojo desta ação penal, mas desde o início do processo há indicação precisa de sua existência e autuação sob n. 1002528-66.2017.8.22.0014, inclusive no próprio IPL, antes mesmo do oferecimento de denúncia, como se vê às fls. 95 e 125/133, sendo disponibilizado o acesso amplo e irrestrito às Defesas. O relatório de extração de dados dos aparelhos apreendidos, que nada tem a ver com interceptação de conversas, consta integralmente desta ação penal (fls. 156/275 do anexo). Registro que as medidas cautelares deferidas refere-se a pedidos de prisões preventivas e temporária, ação controlada, busca e apreensão e acesso a dados dos aparelhos celulares, sendo que as conversas não resultaram em prova para esta ação. Especificamente no tocante o réu Alexandre, a autoridade policial,

a partir de afirmação feita pelo réu Ricardo em interrogatório no IPL, pleiteou duas medidas cautelares apenas, sendo a prisão preventiva e a busca e apreensão domiciliar. Destarte, não tendo havido interceptação telefônica alguma, não se afigura plausível a nulidade invocada, razão pela qual afastou-se a nulidade. DA COLABORAÇÃO PREMIADA DO RÉU RODRIGO No tocante a validade, ou não, da colaboração premiada firmada pelo réu Rodrigo com o MP, devidamente homologada por este juízo, será objeto de análise em conjunto com o MÉRITO, eis que imprescindível a aferição se os objetivos de tal colaboração foram alcançados e se cumpriu efetivamente um dos resultados previstos no art. 4. da Lei n. 12.850/2013. DA MATERIALIDADE A materialidade dos crimes está comprovada pelos autos de apresentação e apreensão de substâncias entorpecentes, pelos laudos toxicológicos preliminares e definitivos de substância química, relatório de inteligência de extração de dados dos aparelhos celulares de Rodrigo, Ricardo e Vinícius, entre outros documentos anexados nos autos. DA AUTORIDADE No tocante a autoria, afigura-se parcial a procedência dos pleitos da denúncia, senão vejamos. O réu Vinícius, em juízo, afirmou ser usuário de ecstasy, admitindo que chegou a adquirir certa quantidade maior de droga, com o réu Rodrigo, situação esta que ensejou a sua prisão. Afirma que não ia distribuir parte da droga para ninguém, sendo apenas para seu uso. No dia da prisão, havia retornado de viagem e foi até a casa de Rodrigo para buscar a droga. Afirmou que vinha adquirindo drogas de Rodrigo há cerca de dois meses. O réu Ricardo, de certo modo, admitiu a prática da traficância, embora tenha tentado se justificar que apenas iniciou as conversas de Rodrigo com Alexandre. Na fase judicial, afirmou que conheceu o réu Alexandre quando morava em Londrina/PR, sendo que o contactou a pedido de Rodrigo. Acerca de Vinícius, disse ter conhecido o mesmo há cerca de quinze dias apenas. Afirmou que, no início, intermediou o negócio, mas depois passou o contato de Alexandre para Rodrigo tratar diretamente com ele acerca do pagamento. Já na fase policial, o réu Ricardo afirmou que Rodrigo lhe procurou perguntando se sabia de alguém que poderia fornecer ecstasy, tendo então entrado em contato com Alexandre. Já o réu Rodrigo, que fez uma colaboração, relatou em juízo que fazia uso de ecstasy, mas tinha dificuldade em conseguir na cidade, sendo que tinha conhecimento que Ricardo poderia conseguir com o réu Alexandre, tendo então feito o pedido de 80 comprimidos de ecstasy, porém essa remessa "não era boa", tendo sido trocada por Alexandre em nova remessa. Afirmou que Vinícius lhe pediu uma certa quantidade e teria financiado a compra, sendo que os comprimidos teriam sido divididos entre os três (Rodrigo, Vinícius e Ricardo). Disse já ter vendido a usuários nesta cidade, relatando que Vinícius teria lhe confessado que também havia fornecido para outras pessoas. Disse ainda que Ricardo também fornecia e já havia comprado dele anteriormente. Por fim, o réu Alexandre disse ter conhecido Ricardo em Londrina e quando este retornou para Vilhena fez um contato telefônico onde lhe pedia para enviar ecstasy e MDMA. Admitiu ter comprado a droga em Londrina e feito a remessa para Ricardo nesta cidade de cerca de 40 ou 50 comprimidos, sendo que Ricardo reclamou que a droga não estava boa, tendo enviado então uma nova remessa, que foi apreendida pela Polícia Federal. Tinha conhecimento de que a droga seria distribuída em uma festa nesta cidade. Somente pelos interrogatórios dos réus já é possível afirmar a prática do tráfico de drogas de, pelo menos, três deles, quais sejam os réus Rodrigo, Ricardo e Alexandre. Note-se que Alexandre confessou de forma clara e espontânea ter feito duas remessas de drogas para o réu Ricardo, confirmando que a primeira remessa foi substituída pela segunda em face da reclamação de que a droga enviada não estava em condições de uso. Admitiu seu erro, demonstrando certo arrependimento, mas ciente da ilicitude de seu ato. O réu Rodrigo, da mesma forma, admitiu ter procurado o réu Ricardo porque sabia que ele tinha onde conseguir ecstasy, vindo a adquirir a droga com o intuito de fornecer a terceiros, inclusive para o réu Vinícius, que havia lhe procurado para comprar a tal droga. O réu Ricardo, por seu turno, também confessou ter intermediado a aquisição de drogas por Rodrigo junto a Alexandre, pois era ele quem possuía o contato deste. Ainda que apenas tenha negociado a aquisição, como alega, sem participação na venda ou fornecimento posterior a terceiros, sua conduta já se amolda a figura típica prevista no art. 33 da Lei de Drogas. Não socorre o réu Ricardo a sua alegação de

ser apenas usuário de drogas, posto que tal figura, de usuário, não afasta a possibilidade de também traficar, como foi o caso. Sua participação foi efetiva, e não de apenas indicar o réu Alexandre para o réu Rodrigo. Note-se que o réu Ricardo foi quem fez o contato com o réu Alexandre, negociou a compra dos entorpecentes e foi o elo necessário para a concretização do tráfico, inclusive quando da segunda remessa em substituição à primeira. Não foi simplesmente passar o nome ou número de telefone do fornecedor para o réu Rodrigo, mas foi atuação efetiva para o negócio, ele próprio entrando em contato com o réu Alexandre, acertando os detalhes do negócio e recebendo em troca alguns comprimidos. Esses sim, pode dizer para seu uso, mas que não afasta a traficância praticada no momento da aquisição da droga, que não era somente para seu uso, mas sim para distribuição para Rodrigo (e deste para outras pessoas) e Vinícius. Importante salientar que o art. 33 da Lei de Drogas não exige um fim especial, não exige que o réu efetivamente entregue a droga para terceiros. Logo, sua conduta se amolda ao tipo penal do art. 33 da Lei de Drogas, não havendo que se falar em aplicação do art. 37 da mesma lei, como alegado em memoriais. Já no tocante ao réu Vinícius, que negou a acusação, alegando que entrou no negócio apenas no intuito de obter drogas para seu consumo pessoal, as provas coligidas estão a lhe favorecer. A testemunha DPF Bruno Zane dos Santos afirmou que as investigações se iniciaram porque haviam informações de que os réus Rodrigo e Ricardo estavam trazendo drogas pelo correio e distribuindo em festas que promoviam nesta cidade, sem mencionar a figura de Vinícius. Relatou que Vinícius apareceu já no meio das investigações, quando teria oferecido dinheiro a Rodrigo para adquirir entorpecentes, suspeitando que Vinícius também queria a droga para distribuir em festas, e Alexandre teria sido citado já quando das conversas extraídas do aparelho celular apreendido em poder do réu Ricardo. Disse que a investigação se deu por cerca de dois meses, sendo que Vinícius teria financiado apenas a última remessa de droga. As demais testemunhas policiais ouvidas relataram somente fatos relativos ao dia da prisão, nada esclarecendo acerca das investigações anteriores e da efetiva participação dos réus em tráfico de drogas. Relataram que no dia dos fatos, após Rodrigo receber a caixa com a droga, monitoraram a entrada e saída de carros na casa de Rodrigo, onde também funciona a empresa da família, tendo visto o réu Vinícius chegar no local e Rodrigo se debruçar na porta do veículo deste. Logo em seguida, Vinícius saiu, sendo abordado em outro local e com ele encontrado parte da droga. As testemunhas civis C.A.L., M.E.B., H.R.B. e B., e G.P. relataram em juízo que já adquiriram drogas do réu Rodrigo, nada esclarecendo acerca dos demais réus, mas dando mais certeza ainda à confissão de Rodrigo acerca da prática da traficância por ele. Pesa contra o réu Vinícius a alegação do réu Rodrigo de que ele teria lhe dito haver distribuído drogas a terceiros, porém tal afirmação resta isolada nos autos. Nem mesmo as testemunhas policiais souberam afirmar, com convicção, a efetiva traficância pelo réu Vinícius, havendo apenas os indícios colhidos na fase inquisitorial. Também, na fase policial, o réu Ricardo afirmou que, na prisão, o réu Vinícius havia lhe oferecido dinheiro para assumir a responsabilidade sozinho, fato este que teria sido confirmado por um outro preso, mas tal afirmativa, ainda que verdadeira, não comprova a prática da traficância pelo réu Vinícius, mas tão somente a tentativa de se livrar das acusações de maneira mais rápida. Mesmo que repugnante a tal proposta, repito, não serve como prova da prática do crime de tráfico. Na colaboração premiada firmada pelo réu Rodrigo e pelo MP, consta o depoimento daquele onde afirma que inicialmente comprou entorpecentes para seu uso, mas acabou passando a fornecer para outras pessoas com o tempo. Relatou que o réu Ricardo, quando voltou a residir nesta cidade, vindo de Londrina/PR, comentou ter conhecido o ecstasy naquela cidade. Como já conhecia droga sintética, interessou-se e Ricardo fez um contato com o réu Alexandre, fazendo a primeira aquisição de 80 comprimidos, mas como não estava boa para consumo, reclamou com Ricardo e este contactou Alexandre, tendo sido remetida outra quantidade em substituição. Nesta segunda remessa, que era apenas a substituição da primeira, surgiu o interesse de Vinícius. Com o passar do tempo, afirma que ele, Ricardo e Vinícius passaram a adquirir drogas em quantidade razoável e dividi-la entre eles, sendo que o pagamento se dava por depósito bancário em nome do réu Alexandre. afirmou que numa

ocasião, como não tinha dinheiro para adquirir a droga, a remessa foi financiada pelo réu Vinícius. Disse que as drogas vinham do Estado do Paraná por via postal, sendo que isso ocorreu por duas vezes, a primeira que não veio em condições e a segunda em substituição. afirmou que o réu Vinícius sempre fazia festas onde ele distribuía gratuitamente drogas a mulheres. Confessou ter fornecido drogas para usuários desta cidade, inclusive com intermédio do réu Ricardo para um deles. Em que pese o réu Rodrigo ter confessado a prática da traficância a ele imputada, sua colaboração premiada em nada contribuiu para o efetivo desmantelamento de organização criminosa ou mesmo para comprovar a participação dos demais réus nos fatos imputados na denúncia. Aliás, o réu Rodrigo não trouxe prova efetiva de suas declarações, não servindo para alcançar nenhum dos resultados previstos no art. 4. da Lei n. 12.850/2013, exceto quanto a sua própria participação. Notadamente quanto a associação para o tráfico, o próprio depoimento do réu Rodrigo nada acrescenta, pois afirma ter havido apenas duas remessas de drogas, sendo uma para substituir a outra, ou seja, pelas suas declarações, a traficância não passou de uma única aquisição feita por ele e Vinícius, junto ao réu Alexandre, por intermédio de Ricardo. Não há nenhuma evidência de que os réus teriam se associado de forma permanente e duradoura, com vínculo de estabilidade, com a FINALIDADE de praticar o tráfico de drogas. Para a caracterização do delito de associação para o tráfico não basta a reunião esporádica ou isolada para a compra de drogas; há que se demonstrar a permanência dessa associação voltada para a prática de crimes de tráfico de drogas. Não há demonstração de habitualidade. A associação para o tráfico exige um caráter de permanência, de solidez entre os comparsas com o fim específico de praticarem o crime de tráfico de drogas, o que não se coaduna com a situação fática retratada nos autos. Destarte, não vislumbro nos autos a prova incontestada da prática de tal delito. Pelas provas coligidas aos autos, restou delineada a prática do crime de tráfico de drogas somente pelos réus RODRIGO, RICARDO e ALEXANDRE, havendo dúvidas quanto a participação do réu VINÍCIUS, sendo plausível aceitar-se, pelo que se tem nos autos, sua alegação de que adquiriu o entorpecente apenas para seu uso. Quanto o crime de associação para o tráfico, não há elementos nos autos a indicar segurança jurídica para um édito condenatório, sendo a absolvição o caminho a trilhar. Ainda, como observado na fundamentação, a colaboração do réu Rodrigo não atingiu os objetivos propostos e nenhum dos resultados exigidos, razão pela qual não deve ser beneficiado além do previsto na legislação penal por sua confissão espontânea. A tal colaboração não passou de mero depoimento prestado ao Ministério Público de fatos já conhecidos, em nada acrescentando a esta ação penal, exceto a confirmação de sua confissão espontânea, o que certamente será levado em consideração na dosimetria da pena. Estabelecidas tais premissas, verifica-se configurada a causa especial de aumento de pena prevista no inc. V do art. 40 da Lei de Drogas, eis que a droga foi adquirida no Estado do Paraná e remetida até esta cidade através de encomenda postal, cuja transestadualidade era de pleno conhecimento dos réus. Já no tocante a possibilidade de incidência da causa especial de redução, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, verifica-se que os réus são primários, de bons antecedentes, não havendo provas de que se dediquem a atividades criminosas exclusivamente ou que integrem organização criminosa, de modo que a aplicação de tal minorante é direito subjetivo dos réus. **DISPOSITIVO** Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus RODRIGO CABRAL BELLARIO, RICARDO KAYED ATALLA PARAIZO e ALEXANDRE DA ROSA, qualificados nos autos, como incurso nos sanções do art. 33, caput da Lei n. 11.343/2006, bem como, ABSOLVENDO-OS da imputação da prática do crime previsto no art. 35 da mesma lei, e ainda para ABSOLVER o réu VINÍCIUS MASUTTI, também qualificado, este de todas as imputações contidas na denúncia, por força do art. 386, VII do CPP. Passo a fixar as penas dos réus RODRIGO, RICARDO e ALEXANDRE, em conjunto. Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditas pelo artigo 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n. 11.343/2006, atendendo: a) a natureza da substância entorpecente desfavorável, já que se trata de droga sintética, extremamente danosa à saúde pública; b) à culpabilidade favorável, agindo com plena e ampla consciência da ilicitude de

seus atos, extremamente reprováveis, mas não a ponto de exasperar a pena base; c) aos antecedentes favoráveis, eis que todos são primários; d) à conduta social normal; e) à personalidade favorável, pois não há elementos em contrário nos autos; f) os motivos favoráveis, eis que próprios do tipo, quais sejam a ganância para auferir lucro fácil e imediato, não constando dos autos dados que identifiquem outros motivos; g) às circunstâncias favoráveis, eis que próprias do tipo, salientando que circunstâncias especiais serão tratadas na terceira fase; h) às consequências favoráveis, já que, apesar de extremamente danosas, não há notícias de consequências além das próprias do crime de tal natureza, inclusive evitado o mal maior pela rápida atuação da autoridade policial, que interceptou a distribuição das drogas para mais pessoas; i) o comportamento da vítima desfavorável, no caso a sociedade, pois além de não contribuir para o desiderato criminoso, não se pode olvidar que está mudando a sua passividade para uma atitude de cobrança das autoridades para a repressão deste tipo de ilícito; j) a condição econômica dos réus, que aparentam ter relativa estabilidade financeira, sendo todos representados por Advogados constituídos, dois deles empresários e outro representante comercial, com vida profissional definida e estabelecida. Importante considerar que o réu Rodrigo confessou mais amplamente que os demais, porém é de se fixar a mesma pena para os três, posto que, pelo que foi apurado dos autos, o réu Rodrigo foi quem iniciou as conversas e estimulou os demais a praticarem o crime. Sopesadas tais circunstâncias, fixo-lhes a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa. Presente a atenuante da confissão para todos os três, razão pela qual atenuo a pena em 1 (um) ano e pagamento de 100 (cem) dias-multa, tornando-a no mínimo legal. Não há outras agravantes ou atenuantes. No entanto, presente a causa especial de aumento, prevista no inc. V do art. 40 da Lei de Tóxicos, razão pela qual aumento a pena em 1 ano de reclusão e pagamento de 100 dias-multa, resultando até aqui em 6 anos de reclusão e pagamento de 100 dias-multa. No tocante a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos, sendo as condições favoráveis e a quantidade de droga não tão expressiva, aplico a minorante em seu grau máximo, ou seja, em 2/3, resultando até aqui em 2 anos de reclusão e pagamento de 200 dias-multa. Não havendo outras causas modificadoras, torno a pena definitiva para os réus RODRIGO, RICARDO e ALEXANDRE, em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 200 (duzentos) dias-multa para cada um deles, fixando o valor do dia-multa em 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo vigente, considerando a condição econômica dos réus. O regime inicial de cumprimento da pena para cada um deles é o aberto, em conformidade com o disposto no art. 33 do CP. Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena corporal por duas penas restritivas de direitos para cada um dos réus, quais sejam a prestação de serviços à comunidade, na base de uma hora por dia de condenação, bem como a prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, sendo as demais condições a serem estabelecidas no juízo da execução. Condono os réus RODRIGO, RICARDO e ALEXANDRE ao pagamento das custas processuais, de forma proporcional (1/3 para cada um). Concedo aos réus o direito de apelar em liberdade, eis que não estão presentes os motivos da segregação cautelar. Incinere-se as substâncias entorpecentes apreendidas, restituindo os objetos lícitos apreendidos, eis que não mais interessam à persecução penal. Transitada em julgado, promova-se as comunicações necessárias, liquide-se a pena de multa e custas processuais, intimando-se os réus condenados, por seus Advogados, a promoverem o recolhimento, com as advertências devidas, expeça-se as guias de execução respectivas e o mais necessário para o cumprimento da condenação. P. R. I. C. Após, não havendo pendências, archive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002569-79.2019.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Denunciado: Jaci Gomes da Silva

Advogado: José Assis dos Santos (RO 2591)

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em face de JACI GOMES DA SILVA, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90. Narra a denúncia, em síntese, que o réu, na condição de administrador da empresa J. Gomes Comércio, Exportação e Importação Ltda, em 20/04/2015, teria, em tese, suprimido arrecadação de ICMS ao fraudar a fiscalização tributária, prestando declarações falsas às autoridades fazendárias, sendo lavrado o auto de infração n. 20152930511315. A denúncia foi recebida, o réu foi citado e apresentou resposta a acusação. É o relatório. Decido. Consoante se infere do auto de infração n. 20152930511315, constatou-se que o réu teria suprimido tributos no valor de R\$ 39.085,00, aí já incluídas as sanções pecuniárias previstas na legislação tributária estadual (multa, juros e atualização monetária até a data da autuação). Pois bem. Como se vê, o valor do crédito tributário supostamente suprimido, ainda que incluídas as sanções pecuniárias previstas, totaliza quantia tida como insignificante para atrair a persecução penal, ensejando, deste modo, a improcedência da ação desde logo. Segundo o entendimento jurisprudencial dominante, tanto no STJ quanto no STF, o princípio da insignificância pode ser aplicado aos crimes tributários, sendo necessária a análise, no caso concreto, do valor dos tributos que, em tese, deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos. No âmbito federal, em conformidade com o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 e com as Portarias n. 75 e 130 do Ministério da Fazenda, está fixado o valor de vinte mil reais como parâmetro para aplicação de referido princípio aos débitos junto à União. Neste sentido: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada. 2. Para crimes de descaminho, considera-se, na avaliação da insignificância, o patamar previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com a atualização das Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. (...) STF. HC 136984, Relatora Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe-049, p. 15/03/2017. Muito embora o valor acima assinalado ter sua aplicabilidade restrita aos delitos relacionados a supressão de tributos federais, de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, os valores de débitos tributários estaduais ou municipais a serem considerados insignificantes deverão ser fixados pelos próprios entes federativos no exercício de suas competências tributárias. Vejamos o precedente: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR DO TRIBUTO ILIDIDO É INFERIOR A DEZ MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PATAMAR DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/02. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. HABEAS CORPUS DESPROVIDO. I - Esta Corte Superior de Justiça, em recente julgamento proferido no âmbito da Terceira Seção, no Recursos Especiais n. 1.709.029/MG e 1.688.878/SP, sob a sistemática de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. II - Referido entendimento, contudo, tem aplicação somente aos tributos da competência da União. Para ser estendido ao âmbito estadual, necessária seria a existência de lei local no mesmo sentido, o que não restou demonstrado in casu. III - Incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso em exame, uma vez que o paciente deixou de recolher ICMS, tributo de competência estadual, conforme o art. 155, II, da Constituição Federal. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. THC 101.910/MT, Relator Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, j. 02/10/2018, DJe 08/10/2018. Cumpre assinalar que tanto o STF quanto o STJ firmaram o entendimento no sentido de que é aplicável aos débitos tributários quando o valor do tributo suprimido corresponde ao valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime, manifesta

desinteresse em sua cobrança (SJT, REsp 1637116/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, p. 06/04/2017). Nesse sentido, no Estado de Rondônia, a Lei n. 2.913/2012, alterada pela Lei n. 3.505/2015, em seu artigo 2º, prevê que “na cobrança de créditos do Estado, de suas autarquias e fundações, ficam os Procuradores do Estado autorizados a não ajuizar execução fiscal referente aos débitos tributários e não-tributários, ou dar prosseguimento nas execuções fiscais já em andamento, quando o valor atualizado do crédito inscrito em dívida ativa for igual ou inferior a 1.000 (um mil) Unidades Padrão Fiscal - UPF/RO”, o que equivale nesta data a R\$ 70.680,00 (setenta mil, seiscentos e oitenta reais), conforme consta na Resolução n. 005/2018/GAB/CRE. O patamar acima estabelecido (1.000 UPFs) vem balizando a atuação da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, tanto assim que o Procurador Geral do Estado editou a Resolução Normativa n. 09 - CSPGE/2019/PGE-GAB que, em seu art. 4º, dispõe: Art. 4º. Os órgãos da Procuradoria Geral do Estado, na forma da permissão da lei 3.505 de 03 de fevereiro de 2015, não proporão ações, interporão recursos, assim como deverão desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos do Estado, relativos a um mesmo devedor, for igual ou inferior a 1.000 (um mil) UPFs. Ainda que se pudesse imaginar que o parâmetro de 1.000 UPFs pudesse incentivar a sonegação fiscal, insta seja destacado que a Lei n. 2.913/2012 ampliou as possibilidades de formas de cobrança da Fazenda Pública. Afinal, conquanto não configure meio executivo propriamente dito, o protesto extrajudicial possui elevado grau de êxito como meio indireto de cobrança. Aqui, destaca-se a natureza facultativa do protesto extrajudicial que pode ser utilizado de modo complementar à execução fiscal, em caso de valores vultosos, e, ainda, como forma única de cobrança, quando o crédito é inferior ao patamar legal fixado na própria lei, salientando que a autorização do protesto está expressamente prevista no art. 1º do referido texto legal. Analisando o disposto na Lei Estadual n. 3.505/2015, que modificou o caput do art. 2º da Lei n. 2.913/2012, o Des. Daniel Ribeiro Lagos, ao decidir o Recurso em Sentido Estrito n. 0001837-92.2019.8.22.0501, destacou que “ao estabelecer novo parâmetro aos fins de cobrança de crédito tributário por meio de execução fiscal, (o Estado) elevou o parâmetro para 1.000 UPFs, cujo valor atualizado equivaleria a R\$ 70.680,00”. No caso em questão, como já afirmado, o débito tributário em tese suprimido, já considerando os consectários legais, atinge o montante de R\$ 39.085,00 (trinta e nove mil, oitenta e cinco reais), como se vê do auto de infração às fls. 05, ou seja, valor inferior ao estabelecido pela legislação estadual como parâmetro para as execuções fiscais. Portanto, não obstante a conduta ser formalmente típica, é insignificante para atrair a incidência do Direito Penal (atipicidade material), pois há inexpressiva lesão jurídica ao bem juridicamente tutelado, não merecendo atenção do ramo mais agressivo do ordenamento jurídico. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, ABSOLVO o réu JACI GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia, com fundamento no art. 386, III do CPP.P.R.I. Cumpra-se e, não havendo pendências, archive-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito Dalila Effgen de Almeida Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial 7001050-47.2019.8.22.0014

AUTOR: ELIAS BARBOSA DE LIMA, TAYNARA MARCELLI ALVES PUSCH, VICENTINA DA ROSA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

REQUERIDO: ATACADAO S.A. Advogado do(a) REQUERIDO: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO6359 Intimação ÀS PARTES (VIA SISTEMA DJE) FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (dez) dias, apresentar alegações finais, conforme ata de audiência de ID 32581393. Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7010477-73.2016.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIEGE ALBARELLO PACHECO - RO6989, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria . Vilhena/RO, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006958-85.2019.8.22.0014

Tratamento Médico-Hospitalar

REQUERENTE: ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA CPF nº 660.476.842-20, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3944 CENTRO (S-01) - 76980-052 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE VILHENA CNPJ nº 04.092.706/0001-81, ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência interposta por ROSÂNGELA APARECIDA DE OLIVEIRA contra o ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE VILHENA.

Aduz a inicial que a parte autora necessita ser submetida a procedimento cirúrgico, conforme documentos anexados com a inicial. Afirma, ainda, que em que pese ter apresentado solicitação perante a secretaria responsável, não obteve atendimento. Relata, por fim, que é hipossuficiente não tendo recursos para custear o exame pela rede privada de saúde.

Instada o requerente a apresentar documentos, cumpriu as determinações deste juízo.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Não obstante a verossimilhança do direito invocado pela parte autora, compulsando os autos não vislumbro que esteja comprovado a presença do requisito do perigo da demora.

Registre-se que, em uma análise prefacial dos argumentos e documentos apresentados, pode-se concluir acerca da necessidade do procedimento cirúrgico. No entanto, o mesmo não pode ser afirmado acerca do perigo da demora que justifica a concessão da medida conforme requerida.

Vale ressaltar que não se questiona a importância do pedido, principalmente por versar sobre bem jurídico fundamental. Porém, pelo menos em sede de cognição sumária, não há elementos documentados por profissional competente que justifiquem, de imediato, a determinação de medida liminar que implique a intervenção do judiciário na esfera administrativa.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência pátria:

TJMG-0426748) SUS. NECESSIDADE DE CIRURGIA. URGÊNCIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. Se é necessária a cirurgia de paciente usuário do Sistema Único de Saúde - SUS, o Município e o Estado devem custear seus gastos, tendo em vista o caráter relevante do direito constitucionalmente protegido, admitindo-se a concessão de liminar em ação civil pública. Contudo, para concessão da liminar é imprescindível a presente do periculum in mora e fumus boni iuris. Não se discute o dever da Administração de prestar assistência médica aos cidadãos, em vista da proteção constitucional do direito à saúde. Havendo fila de espera para o atendimento pleiteado, há que respeitá-la em razão do atendimento igualitário que rege o Sistema Único de Saúde - SUS e o princípio da igualdade, insculpido na Constituição da República. A fila só pode ser desrespeitada mediante instrumentos de prova inequívoca que demonstre a necessidade e a urgência da cirurgia. (Agravado de Instrumento nº 0031885-44.2013.8.13.0000 (10338120106335001), 7ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Wander Marotta. j. 09.04.2013, DJ 12.04.2013).

Diante destes argumentos e tomando por parâmetro apenas os documentos acostados aos autos, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência pleiteada, o que não impede a reanálise do pleito após a juntada de nova documentação médica justificando as razões da intervenção imediata.

Cite-se e intime-se.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004834-32.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NATALI VIEIRA INACIO

Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO146

REQUERIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado do(a) REQUERIDO: ESTER VIRGINIA SANTOS - MG80785

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006314-79.2018.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDSON BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SOARES - RO10286,

MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação.

Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007250-70.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CICERO MOREIRA LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 13 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7009037-08.2017.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WAGNER ROBERTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação.

Vilhena/RO, 13 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007864-75.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SAMUEL PAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO2644

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 13 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7007416-05.2019.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA TEREZINHA DA CONCEICAO FREITAS NUKINI

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES - RO7558
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Vilhena/RO, 13 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001786-36.2017.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANDERSON FERNANDES COSTA, RUA DUQUE DE CAXIAS 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES OAB nº RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986 PEDRINHAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Diante da promoção da contadoria, informando que uma das divergências dos cálculos das partes é que o exequente atualizou o débito até dezembro de 2018 e o executado até junho de 2018.

Visando esclarecer a data, intime-se a parte autora a juntar aos autos a sua ficha financeira do ano de 2018, no prazo de 5 dias.

Com a juntada da ficha financeira, encaminhe-se os autos a contadoria.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 22 de novembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001780-29.2017.8.22.0014 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação.

Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7000369-53.2014.8.22.0014

EXEQUENTE: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

EXECUTADO: VIVIANE SOUZA PAULA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02 - VESPERTINO Data: 10/02/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008219-85.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO ALBINO DA SILVA, LINHA 03, NOVO PLANO, DISTRITO NOVA CONQUISTA S/N ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Indefiro pedido de não designação de audiência de tentativa de conciliação, eis que tendo a parte optado por demandar perante o Juizado Especial, deve submeter-se aos princípios a ele inerentes. Mantenho a data da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 27/01/2020 às 17h20min.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação.

Vilhena 16 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005463-40.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MAURO FERREIRA DOS SANTOS, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 4983 EMBRATEL - 76966-288 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845

EXECUTADO: JORGE DE OLIVEIRA ALVES BALIEIRO, AV. ROGERIO FORNARE 106 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu mérito nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001799-98.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CASSIO VINICIUS MULLER, RUA 09 578 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832

EXECUTADO: JESSE LEAL PEREIRA, RUA RIO BRANCO 551 CENTRO (5º BEC) - 76988-074 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora do veículo pelos motivos já expostos nos autos.

Mantenho a sentença de extinção nos termos do artigo 53, §4 da lei 9099/95.

Arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008341-98.2019.8.22.0014

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: EDIMILSON CESAR DIAS, RUA DOM PEDRO, CHÁCARA ESPERANÇA DISTRITO DE VITÓRIA DA UNIÃO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA OAB nº RO7737

REQUERIDOS: AILTON ARAÚJO, ANTIGO RETIRO DA FAZENDA MARANATÃ, Tel. 99243-5635 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

JONATAS DA SILVA BARBOSA, RUA ALAMEDA IPÊ AMARELO 128 LAGOA BONITA - 13448-902 - ENGENHEIRO COELHO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

DECIDO.

O presente feito deve ser extinto. Depreende-se do pedido inicial que pretende a parte reclamante obter a reintegração de posse de imóvel rural arrendado aos reclamados. Requer tutela de urgência com o fito de ser-lhe reintegrada a posse do imóvel bem como condenação dos reclamados a pagamento de valor específico.

A pretensão da parte autora não tem viabilidade junto ao sistema dos Juizados Especiais, uma vez que a demanda não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 3º da Lei dos Juizados Especiais.

De fato, não há previsão legal de reintegração de posse de imóvel que supere o teto da Lei 9099/95.

Em casos como tais, em feitos que tem rito especial, é vedada a opção pelo juizado, devendo ação ser proposta perante o juízo estadual comum, nos termos do disposto no art. 3º, da Lei 9099/95. Assim, nos termos do art. 51, II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Serve a presente como mandado.
Vilhena, 16 de dezembro de 2019.
(a) Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002038-05.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUCIA TOMAZI, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 6535, AV. 622 SÃO PAULO - 76987-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEMILDA NOVAIS DE SENA OAB nº RO9162

EXECUTADOS: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, RUA I 908 DISTRITO INDUSTRIAL - 78098-350 - CUIABÁ - MATO GROSSO RN COMERCIO VAREJISTA, RUA LUIGI GALVANI 70, 4 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04575-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO DE MORAES

DOURADO NETO OAB nº AL23255

WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB nº DF41783

SENTENÇA

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de sentença em desfavor de Dismobras e RN Comércio Varejistas, empresas que estão em recuperação judicial, com plano de recuperação homologado em 29/01/2019.

Veio aos autos a parte autora e requer bloqueio bacenjud para satisfação do seu crédito.

O crédito da exequente é concursal, eis que o fato gerador ocorreu antes da recuperação judicial deferida.

O Egrégio Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, em decisão recente (Agravo de Instrumento TJRO 0800399-46.2019.8.22.0000 - Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA - Data julgamento: 24/04/2019), reconheceu que a data para se considerar o crédito como concursal ou não, conta-se da data do fato gerador, ou seja, da data da ocorrência do ilícito.

Assim, considero o crédito da exequente concursal.

Processos que tem por objeto créditos concursais (fato gerador constituído antes de 29/01/2019) devem prosseguir até a liquidação do valor do crédito, que deve ser atualizado até 29/01/2019. Com o crédito líquido, e após o trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos será expedida certidão de crédito e extinto o processo para que o credor concursal possa se habilitar nos autos da recuperação judicial, sendo vedada qualquer prática de atos de constrição.

Proceda-se a atualização do débito até 29/01/2019 e expeça-se certidão de crédito.

Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 51, II da Lei 9099/95.

Expeça-se certidão de crédito, para que a parte autora proceda a habilitação do seu crédito junto ao juízo da recuperação.

Sem Custas.

Com o trânsito em julgado archive-se.

P.R.I. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003122-07.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELEILDE SOUZA BARROS, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1588 JARDIM PRIMAVERA - 76983-324 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aduz o requerido que necessita de prazo para cumprir a determinação. Todavia, não esclarece qual é o prazo que necessita. Assim, INTIME-SE o requerido a prestar tal esclarecimento em 05 (cinco) dias.

Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFICIO.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

7007343-33.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAFAEL BARBOSA GOMES, RUA 41 1130, TELEFONE 69-9-9933-4966 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ALAMEDA SURUBIJU 939, 9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO OAB nº PE42379

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 33424881 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003919-80.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: G. S. S., AVENIDA XV DE NOVEMBRO 3158 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AISLA DE CARVALHO OAB nº RO6619

RÉUS: C. R. D. E. D. V., RUA 541 162, QUADRA 75 - SETEMBRO 5 JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Acolho emenda a inicial.

Mantenho o indeferimento da tutela de urgência.

Esclareçam as partes acerca da necessidade de produção de outras provas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007736-55.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BELOTTI COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 100 JARDIM ELDORADO - 76987-034 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909 REQUERIDO: GILVAN RODRIGUES DA SILVA, RUA CEARÁ 1927, FONE-99249-7191 PARQUE NOVO TEMPO SETOR 19 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Acolho emenda a inicial proposta no id. 33028580, devendo o valor da causa ser alterado para R\$3.393,35 (três mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos)

Preenchidos os requisitos essenciais do título executivo extrajudicial, proceda-se o necessário para a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO perante a CEJUSC, já designada para o dia 10/03/2020 às 16 horas.

Após, CITE-SE e INTIME-SE para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar os valores constantes do cálculo da inicial, no prazo de 15 dias ou, ainda, até a audiência de conciliação. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.

Deixo de fixar os honorários requeridos, uma vez que indevidos nesta fase processual.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008292-57.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANTONIA ELENICE DE LIMA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3105 JARDIM AMÉRICA - 76980-835 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

RÉU: WESTERN UNION CORRETORA DE CAMBIO S.A., RUA PRIMEIRO DE MARÇO 156, AV. RIO BRANCO, TÉRREO, G13/15 - CENTRO CENTRO - 20010-000 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, que utilizou-se dos serviços da reclamada para enviar quantia ao exterior.

Aduz ter seguido as orientações do preposta da reclamada, todavia a pessoa destinatária não conseguiu sacar o valor sob alegação de ter ultrapassado o limite de saque.

Afirma que mesmo o destinatário não ter realizado o saque a reclamada não lhe ressarcir o valor respectivo, pelo que requer a devolução do valor na sua integralidade. Informa ser ilegal cobrança de tarifas, eis que o saque não foi realizado pela destinatária em virtude de equívoco de informações da reclamada.

É breve o relatório. Decido.

Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que a reclamante rescindiu o contrato com a reclamada e não teve a devolução do valor.

Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: a rescisão do contrato de envio de dinheiro, sem a devolução do valor.

De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a reclamada, WESTERN UNION CORRETORA DE CÂMBIO S.A., promova a imediata DEVOLUÇÃO do valor de R\$8.160,00 (oito mil, cento e sessenta reais), sem retenção de taxas administrativas, referente a transação MTCN sob o nº 055- 074-5398 a reclamante ANTÔNIA ELENICE DE LIMA, no prazo de 5 cinco dias, salvo se o valor foi comprovadamente sacado pela destinatária, incidindo multa única de no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).

Outrossim, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 30/03/2020 às 12 horas.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente decisão.

Sirva cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008266-59.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HELIN PINTO PIMENTEL, AVENIDA APARECIDA RODRIGUES RAMOS 1527, SETOR 22 S-22 - 76985-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374 - Andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, que quitou valores que devia a reclamada.

A despeito da quitação efetuada, foi surpreendida com a inscrição de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito.

Requer concessão de tutela de urgência para o reclamado proceda a retirada de seus dados dos sistemas de proteção ao crédito bem como a indenize moralmente pelos dissabores sofridos.

É breve o relato. Decido.

Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.

No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável. Segundo consta, as fichas financeiras juntadas nos autos não permitem a leitura, face a qualidade da digitalização, não possibilitando a confirmação dos pagamentos alegados.

Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação designada para o dia 31/03/2020 às 16 horas, expedindo-se os mandados necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

7002278-57.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GENI RAIMUNDO GOMES, RUA CAMPINA GRANDE 2721 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANE BRANDALISE OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI OAB nº RO3757

RÉU: EUCLIDES ALVES ALMEIDA, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n, MARCENARIA DO EUCLIDES, PROXIMO AO HOSP EVANGELICO CENTRO - 78245-000 - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Decido.

Conforme informação prestada pelo oficial de justiça, o reclamado está preso. (id 3248917 p. 03).

Considerando existir vedação expressa no art. 8º, caput, da Lei nº 9.099/95, ao preso demandar ou ser demandado perante este juizado, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, com apoio no art. 51, IV da Lei nº 9.099/95.

Libere-se eventual restrição.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº : 7001710-41.2019.8.22.0014

Requerente: ALEXANDRA BATISTA FRANCISQUINI 59531088268 e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399

Requerido(a): Telefonica Brasil S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320, DANIEL FRANCA SILVA - DF24214

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006851-41.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDUARDO JORGE DA SILVA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2483 CENTRO (S-01) - 76980-202 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não foram liberadas verbas em juízo, a prestação de contas deverá ser apresentada diretamente na secretaria competente.

No mais, aguarde-se a apresentação de impugnação.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006747-83.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: LOSMARI DE FATIMA PIRES, ÁREA RURAL Lt 01, LINHA 135 OU R.1715, N925, JARDIM PRIMAVERA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
EXEQUENTE: LOSMARI DE FATIMA PIRES, ÁREA RURAL Lt 01, LINHA 135 OU R.1715, N925, JARDIM PRIMAVERA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: FABIO DE PAULA, AVENIDA PARANÁ 1053, TRABALHA NA ROMERA JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

Vem aos autos o requerente e noticia o seu desinteresse no prosseguimento do feito, razão pela qual requer o arquivamento do feito (id nº. 33114524).

Assim, diante da manifestação apresentada pelo requerente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para proceder a retirada do título original que encontra-se sob a guarda deste juízo, consoante certidão de entrega id 26892841.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como mandado.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008332-39.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LAURA CRISTINA DE OLIVEIRA, RUA OITO MIL DUZENTOS E DEZOITO 5018, CASA RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-356 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO CRISTIANO CORREA OAB nº RO3492

RÉU: SEGURO DE VIDA EM GRUPO ZURICH - SEGURO V.G PECULIO, RUA ALMIRANTE BARROSO 2455, GALERIA ALMIRANTE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Aduz a parte reclamante não ter celebrado contrato com a reclamada e mesmo assim tem valores cobrados em seu contracheque.

Reque a concessão de tutela de urgência para que a reclamada se abstenha de efetuar novas cobranças em seu contracheques bem como requer restituição do indébito e reparação de ordem moral.

Para conceder os efeitos da tutela provisória de urgência é preciso a coexistência dos requisitos estabelecidos em lei (artigo 300 do Código de Processo Civil): a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; c) reversibilidade da medida.

Do cotejo dos termos acima mencionados, é possível concluir que a lei exige do julgador um juízo de probabilidade de sucesso na demanda, ou seja, mais que a mera possibilidade e menos que a certeza (requisito da sentença). E, presentes os requisitos o julgador tem o dever de conceder os efeitos da tutela de urgência. Estando a dívida sob discussão em juízo, não é razoável a manutenção da cobrança dita não contratada, razão pela qual tenho como presente a verossimilhança da alegação da cobrança ser indevida.

Ademais, é fato que a cobrança indevida acarreta abalo nas finanças do cidadão comum, portanto, também vislumbro presente o perigo da demora.

Diante disso e, sendo reversível a medida, o pleito de concessão da tutela de urgência deve prosperar.

Em face do exposto, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de suspender os débitos no contra cheque da parte autora decorrente de eventuais cobranças realizadas pela empresa SEGURO DE VIDA EM GRUPO ZURICH, até ulterior decisão deste juízo.

Fixo a pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) pela efetivação de cada novo desconto, penalidade esta que só terá implicação no caso de descumprimento a partir de 05 (cinco) dias contados da intimação da presente decisão.

Outrossim, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 31/03/2020 às 17h20min.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus

pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente decisão.

Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.

Sirva cópia da presente decisão como mandado de citação, intimação e ofício _____.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005282-05.2019.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: GUILHERME VOLPATO, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 353, APT. 501 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

SEVERIANO VOLPATO, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 353, APT. 501 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

MARIA LUIZA GIORDANI VOLPATO, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 353, APT. 501 JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB nº RO5433, CAROLINE FERNANDES SCARANO OAB nº RO9768

EXECUTADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.

Diante do pagamento noticiado nos autos (ID 33514682), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

7006535-28.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: BRUNA RAYANA PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA LÍRIO DOS VALES 2207 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

HELEN KAROLINE ZAN SANTANA OAB nº RO9769

RÉU: FLAVIO S CALCADOS & ESPORTES LTDA, AVENIDA RIO VERDE, QD 102/104 BAIRRO CAMPINAS - 74505-010 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO MARTINS MAGALHAES OAB nº GO21230

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 33491150 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

HOMOLOGO desistência do prazo recursal.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008294-27.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARNI LUIS KELM, RUA BALDUINO KELM 750 JARDIM AMÉRICA - 76980-698 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM OAB nº RO9952

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 108 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante que é titular de cartão do reclamado, todavia o referido cartão foi bloqueado pela reclamada indevidamente.

Requer concessão de tutela de urgência para o reclamado proceda a liberação de seu cartão bem como o indenize moralmente pelos dissabores sofridos.

É breve o relato. Decido.

Primeiramente, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Dito isto, para a concessão da liminar, necessariamente, deve estar presente cumulativamente os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável (fumus boni iuris e periculum in mora) e a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a concessão de medida liminar pretendida, mormente nos casos em que o indeferimento da medida não prejudique o direito da parte se deferida ao final do processo, após a juntada de informações.

No presente caso, verifico que não restou totalmente demonstrada a plausibilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável. Segundo consta, o bloqueio de cartão de crédito pode ocorrer por diversos motivos, sendo que a priori não vejo elementos para determinar o desbloqueio.

Assim, é imprescindível a instauração do contraditório com a necessária dilação probatória.

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Caso sobrevenha fatos supervenientes em que se faz necessária a concessão, poderá o reclamante formular novo pedido.

Encaminhe-se estes autos para ao CEJUSC para realização de audiência de conciliação designada para o dia 30/03/2020 às 16 horas, expedindo-se os mandados necessários para intimação e citação das partes (art. 12, III, do Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013).

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008315-03.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LIDUINA GOMES DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES n 1933 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO8780, MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAU CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação processada perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, onde alega a parte reclamante, em síntese, não ter celebrado o contrato com a parte reclamada, o qual ensejou a inscrição nos sistemas de proteção ao crédito.

A despeito disto, foi surpreendido com a informação de que a parte reclamada inscreveu seus dados em cadastro restritivo de crédito e, por este motivo, requer seja declarado inexistente o débito, condenando-se o reclamado ao pagamento de compensação por danos morais, requerendo, ainda, que lhe seja deferida tutela de urgência para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. É breve o relatório. Decido.

Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que o nome do autor foi inserido no Cadastro do SPC. (ID: 33532122)

Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.

A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: inclusão indevida de serviço. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a inscrição do nome em cadastros

restritivos, avilta os direitos da dignidade e da inviolabilidade da imagem das pessoas garantidos constitucionalmente e as medidas protetivas ao consumidor (artigo 5º, inciso X, XXXII c/c 170, V, ambos da CF/88).

De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que o RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., promova a imediata exclusão do registro negativo referente ao contrato CRED FINAN no valor R\$999,00 incluído em 07/02/2019, nos serviços de proteção ao crédito realizado em nome do AUTOR: LIDUINA GOMES DA SILVA CPF nº 312.891.932-15, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito do débito ora discutido nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 cinco dias, incidindo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).

Outrossim, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para realização de audiência de conciliação designada para o dia 18/02/2020 às 16h40min.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverte o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.

Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente decisão.

Encaminhe-ser cópia da presente decisão diretamente aos órgãos de proteção a crédito para cumprimento da ordem.

Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.

Sirva cópia da presente decisão como mandado de citação, intimação e ofício _____.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

(a) Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007899-35.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458

EXECUTADO: ODAIR PEREIRA DA SILVA SABANE

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 23/03/2020 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº : 7008198-46.2018.8.22.0014

Requerente: JONAS ZONTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO1341

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006869-62.2019.8.22.0014

REQUERENTE: GEU PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

REQUERIDO: TECNODIESEL VILHENA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, do retorno do AR negativo e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7007896-80.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: ARMAZEM DO PESCADOR LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458

EXECUTADO: JHONNE CARLOS DE OLIVEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01. Data: 23/03/2020 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001822-10.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: GRACIOLINO CADORE PEDOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

EXECUTADO: FERNANDA FREITAS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se acerca da penhora realizada e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7006509-30.2019.8.22.0014

AUTOR: K E R ELER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040

RÉU: CERAMICA HOSANA LTDA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 23/03/2020 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº : 7003621-88.2019.8.22.0014

Requerente: ROSELI BORITZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

Requerido(a): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7005564-43.2019.8.22.0014

REQUERENTE: EDER LUIZ CHYBIK

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 - VESPETINO Data: 23/03/2020 Hora: 17:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

CARTA DE CITAÇÃO – Provimento Conjunto 001/2017

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374 - Andar 16, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Pela presente, levo ao conhecimento de Vossa(s) Senhoria(s) que se processa perante este Juízo uma demanda que recebeu o nº 7008266-59.2019.8.22.0014, requerida por REQUERENTE: HELIN PINTO PIMENTEL contra REQUERIDO: BANCO PAN S.A., conforme consta da cópia inicial em anexo.

Assim sendo, nos termos do art. 3º e seus parágrafos da Lei 9.099/95, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) citada(s) nos termos da demanda proposta e intimado(a) a comparecer à AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, DESIGNADA para o dia 31/03/2020 16:00 hs, na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7001277-37.2019.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA DA SILVA, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 175 JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADA: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI OAB nº RO9450

EXECUTADO: ADRIANE MIRANDA DIAS: CPF nº 972.885.002-68, atualmente em local incerto e não sabido

ADVOGADO: Defensoria Pública

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), acimaqualificado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R\$ 819,18 (oitocentos e dezenove reais e dezoito centavos), atualizados até a data do pagamento, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, nos termos do art. 652 do CPC. Com o adimplemento no prazo estipulado, a verba honorária, fixada em 10% do valor do débito, será reduzida pela metade. Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, contados da audiência, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC. Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. § 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias. § 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento. § 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos. (...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos. Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC. Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 (69) 3322-7665 -

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 14 de outubro de 2019.

Eu, Junior Miranda Lopes, Diretor de Cartório, o mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006025-15.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIFAS SOARES TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7008642-79.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA RAMOS DE MELO PEREIRA e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

RÉU: CLEUZA RAMOS DE MELO e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para promover o cumprimento da parte final da r. SENTENÇA id n. 30974811, sendo: "junte-se cópia da certidão de nascimento de Clarice, pois está parcialmente ilegível".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7008641-94.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

RÉU: RICARDO POLTRONIERI

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão ID 33540484.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006087-55.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA GONCALVES DUTRA PAULOWSKI

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

RÉU: NEUZA POLINI

Advogado do(a) RÉU: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598

INTIMAÇÃO FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, por intermédio de seus Advogados, para querendo, impugnar a contestação juntada no ID 33384478
Vilhena/RO, 13/12/2019
JUNIOR MIRANDA LOPES
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 7008422-81.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: FANXI & CARVALHO TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a certidão ID 33549385.

Autos n. 7003740-83.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/05/2018

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES OAB nº RO903

EXECUTADOS: DUBAI ESTOFADOS LTDA - - ME, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7334 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-400 - VILHENA - RONDÔNIA, ANA CARINA ALVES BOREGIO, RUA PAULO OKIMOTO 3387 JARDIM AMÉRICA - 76980-822 - VILHENA - RONDÔNIA, PAULO SERGIO DE CARVALHO, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7334 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-400 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 391.562,20

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA contra EXECUTADOS: DUBAI ESTOFADOS LTDA - - ME, ANA CARINA ALVES BOREGIO, PAULO SERGIO DE CARVALHO.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000344-35.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 25/01/2017

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA, AV. JÔ SATO 2360 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB nº RO5281

EXECUTADO: ANDREIA RODRIGUES, RUA 7605 8691 ORLEANS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 5.241,14

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 8.594,56, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008047-46.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/12/2019

AUTOR: EVELIN DE PAULA PINHEIRO, RUA TEMBES 2151, ST043, QD019, LT13 RESIDENCIAL ALTO PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES OAB nº RO10584

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 10.000,00

DESPACHO Vistos.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 18/2/2020, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante FecuryJuiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7008241-46.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 11/12/2019

AUTORES: A. G. P. D., RUA ANTÔNIO STANGER 875 JARDIM ELDORADO - 76987-226 - VILHENA - RONDÔNIA, E. R. P. D., RUA ANTÔNIO STANGER 875 JARDIM ELDORADO - 76987-226 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

RÉU: W. R. D., AV. FIRMO DE MATOS 142 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 16.838,18

D E C I S Ã O

Vistos.

Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Designo o dia 18/02/2020, às 9h30, para audiência de tentativa de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, localizado na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-se o(s) autor(es) para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado.

Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado.

A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia. Ciência ao MP.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000135-95.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 10/01/2019

EXEQUENTE: NATHALIA TABALIPA DA SILVA, AVENIDA CASTELO BRANCO 15765, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, DANIEL DE BARROS CAMARGO OAB nº RO5336

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

D E C I S Ã O

Vistos

O MUNICÍPIO DE VILHENA apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, aduzindo o excesso de execução, pois entende que a exequente não apresentou corretamente os cálculos respeitando os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda Pública. Assim, pleiteia que o valor do débito seja corrigido para a quantia de R\$ 29.235,76 (vinte e nove mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos). Juntou documentos.

A executada contestou a impugnação, alegando que os cálculos que apresentou estão corretos, pois se observou como termo inicial para correção monetária a data de seu afastamento ocorrido em 18/02/2013, observando-se os índices da TR, bem como o termo inicial para aplicação dos juros a data da citação, a qual se efetivou em 16/2/2015, observando-se os índices da poupança. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

A impugnação é improcedente.

No caso observo que os cálculos apresentados pela exequente observou os termos da SENTENÇA, bem como indicou corretamente os índices de correção (TR) e índices de juros (poupança) aplicados para correção do débito, conforme se verifica nos cálculos acostados no ID n. 26438559 e n 26438561, inclusive se utilizando da calculadora do Banco Central do Brasil.

Por outro lado, o impugnante não logrou discriminar em seus cálculos apresentados no ID n. 24864445, o percentual nem os índices de correção e juros incidentes sobre o período de seus cálculos. Logo, não há como acolher sua irresignação.

Ante o exposto, REJEITO esta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente no valor de R\$ 30.768,31 (trinta mil setecentos e sessenta e oito reais e trinta e um centavos) atualizados até 31/03/2019. Remetam-se os autos à contadoria para atualização do valor de R\$ 30.738,31, com termo inicial em 31/03/2019.

Em seguida expeça-se precatório e/ou RPV se for o caso.

Em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante FecuryJuiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008299-49.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Carta Precatória Cível

Protocolado em: 13/12/2019

DEPRECANTE: NILVIA DURAN SIDON, AVENIDA MADEIRA MAMORÉ 1087 BAIRRO TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARJORIE LAGOS TIOSSI OAB nº RO6919

DEPRECADOS: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, TORRE 4, CONJ 61 E 62 CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA., - DE 4216 A 4452 - LADO PAR - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECADOS: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA OAB nº RO4476, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

0,00

Vistos.

Consta no sistema de custas que o boleto juntado aos autos não foi pago relativamente a este processo, conforme documento anexo.

Assim, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de devolução da carta precatória sem o cumprimento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Vilhena - 1ª Vara Cível

7002327-69.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/04/2017

AUTOR: Sindsul, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

D E C I S Ã O

Vistos,

AUTOR: Sindsul apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida nos autos, alegando, em suma, que houve contradições a serem sanadas, sob o fundamento de que as provas não foram bem apreciadas por este Juízo.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios são improcedentes.

Infelizmente, o substituto processual interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Ademais, é bom lembrar que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª, Resp 218.528-SP-EDcl. Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p.210).

Logo, o argumento lançado nos embargos declaratórios de que este Juízo não apreciou as provas de maneira escorreita não merece subsistir.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios interpostos por AUTOR: Sindsul, pelas razões acima esposadas, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO questionada.

Publique-se. Intimem-se.

Aguarde-se prazo de trânsito em julgado da SENTENÇA.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo as quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Vilhena, RO, 16 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003796-82.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 13/06/2019

AUTOR: DEBORAH CHRISTINA CARINHENA, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3768, APARTAMENTO 02 CENTRO (S-01) - 76980-110 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AISLA DE CARVALHO OAB nº RO6619

RÉUS: ADRIANA LICELIA VIEIRA, RUA CAETES 4988 ALTO DOS PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, J G DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, RUA CAETES 4988 ALTO DOS PARECIS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Em consulta às contas judiciais, constatou-se dois depósitos de valores nos presentes autos, conforme extrato anexo.

Assim, intime-se via Oficial de Justiça a Prefeitura de Pimenteiras do Oeste, por seus procuradores, para, no prazo de 5 dias, esclarecer se efetuou os referidos depósitos, cumprindo, desta forma, o arresto determinado no crédito que teria a parte ré.

Proceda-se, ainda, a tentativa de citação no endereço descrito no ID 29792320, nos termos do DESPACHO inicial.

Serve o presente como MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006831-21.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 18/09/2017

EXEQUENTE: JACINTONIO COSTA PEREIRA, AVENIDA PORTO ALEGRE 3893 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-620 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA OAB nº RO562

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se precatório, observando-se as informações prestadas pelo exequente.

Após, aguarde-se o pagamento do arquivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007715-50.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/10/2017

AUTOR: Sindsul, RUA DEOFÉ ANTONIO GEREMIAS 359 JARDIM AMÉRICA - 76980-740 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
D E C I S Ã O

Vistos,

AUTOR: Sindsul apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA proferida nos autos, alegando, em suma, que houve contradições a serem sanadas, sob o fundamento de que as provas não foram bem apreciadas por este Juízo.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos declaratórios são improcedentes.

Infelizmente, o substituto processual interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da SENTENÇA, de forma que os indefeio de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Ademais, é bom lembrar que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ-4ª, Resp 218.528-SP-EDcl. Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p.210).

Logo, o argumento lançado nos embargos declaratórios de que este Juízo não apreciou as provas de maneira escoreta não merece subsistir.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios interpostos por AUTOR: Sindsul, pelas razões acima esposadas, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO questionada.

Publique-se. Intimem-se.

Aguarde-se prazo de trânsito em julgado da SENTENÇA.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo as quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Vilhena, RO, 16 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Processo: 0008055-21.2014.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIELLI DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

RÉU: JOSE SEVERINO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 dias, providenciar a juntada de sua certidão de nascimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 7008719-88.2018.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB/RO-2433

EXECUTADO: G N DA SILVA ALVES MARTINS

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte AUTORA, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), (atualizada até a data de 16 de dezembro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3322-7665

Processo nº 7001521-63.2019.8.22.0014

AUTOR: VANILDA DE FATIMA BOEIRA

Advogados: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - OAB/RO-3371; CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - OAB/RO-5813

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogados: LUCIANA GOULART PENTEADO - OAB/SP-167884; HALISSON ADRIANO COSTA - OAB/DF-26638

Intimação DA PARTE REQUERIDA, AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, DA SENTENÇA ID N. 32340314:

SENTENÇA

Vistos etc...

VANILDA DE FÁTIMA BOEIRA apresentou ação de indenização por danos morais contra AZUL LINHAS AÉREAS S/A, alegando, em síntese, que adquiriu passagens aérea com trecho de Vilhena/RO para Cascavel/PR de ida e volta, para participar de um curso de cabeleireiro, sendo que na volta dia 16/11/2018, ao se dirigir ao check-in foi surpreendida com a notícia de que seu voo havia sido antecipado para o dia 15/11/2018. Afirma que a empresa lhe deu a opção de retorno para o dia 19/11/2018, porém a autora esclareceu que tinha compromissos com clientes no dia 17/11/2018. Diante da situação, a ré acomodou a autora num avião com percurso parcial até a cidade de Cuiabá/MT, e o restante do trecho a autora teve que realizar de ônibus, pois tinha compromisso com clientes no dia 17/11/2018. Por fim, postulou a indenização por danos morais em decorrência dos fatos, no valor de R\$ 12.000,00 e danos materiais consistente com gasto de táxi e passagem rodoviária de Cuiabá/MT à Vilhena/RO, no valor total de R\$ 166,20. Juntaram documentos.

A audiência de conciliação restou infrutífera.

A requerida citada não contestou o feito.

A autora pugnou pela decretação de revelia, e o julgamento procedente do feito.

A ré compareceu nos autos no ID n. 31962839, aduzindo que a alteração do voo ocorreu em 19/9/2018 em razão de remanejamento na malha aérea, bem como que comunicou a autora.

É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, conforme disposição do art. 355, II do NCPC.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por VANILDA DE FÁTIMA BOEIRA em face de AZUL LINHAS AÉREAS S/A, todos devidamente qualificados.

Do cotejo das provas arremetidas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão da autora deve ser julgada parcialmente procedente.

Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC).

Pretende a autora receber indenização por danos morais sofridos com o cancelamento do voo de Cascavel/PR com destino à Vilhena-RO e fornecimento posterior de trecho parcial de Cascavel/PR à Cuiabá/MT.

No MÉRITO, a ação deve ser julgada procedente pois, em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no MANDADO de citação. A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito. Embora o réu tenha apresentado telas para comprovar que o cancelamento do voo decorreu de remanejamento de malha, elas, por si só, não são capazes de comprovar a alegação, haja vista que não veio nos autos qualquer documento que comprove que a autora tenha sido cientificada com antecedência do cancelamento do voo previamente agendado. É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, inciso II, do CPC), de maneira que não o fazendo, merece sofrer as consequências processuais advindas desse comportamento desidioso. No mais, o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor descreve que o fornecedor responde pela reparação dos danos independentemente de culpa, com exceção das hipóteses descritas no § 3º. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos....

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, a empresa aérea contratada deve transportar o passageiro conforme trajeto, data e demais condições ajustadas, respondendo pela reparação de danos, em caso de descumprimento, independentemente de culpa, uma vez que cancelou o voo sem comunicação prévia e antecipada ao consumidor.

O cancelamento do voo em que viajaria a autora, gerou-lhe sérios transtornos, pois para cumprir com seus compromissos com clientes, foi obrigada a aceitar acomodação em outro voo com trecho parcial, isto é, Cascavel/PR até Cuiabá/MT, tendo que continuar a viagem por meio terrestre. Preceitua o Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O cancelamento inesperado do voo em que viajaria a autora, bem como o fornecimento de voo com trecho parcial da viagem, causaram-lhe transtornos e aborrecimentos, que caracteriza dano moral, gerando direito à indenização.

Segue entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ANTECIPAÇÃO UNILATERAL DO HORÁRIO DO VOO SEM AVISO PRÉVIO. PERDA DO VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. A responsabilidade da companhia aérea é objetiva, nos termos do que dispõe o art. 14 do CDC. Havendo antecipação do voo cabia à companhia aérea a comunicação ao passageiro, ônus do qual não se desincumbiu. Falha na prestação de serviço configurada. Dano moral caracterizado em razão da perda do voo e embarque apenas no dia seguinte, causando atraso de 24 horas para chegada ao destino. Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00 que se mostra adequado às circunstâncias do caso concreto, bem como em consonância com os parâmetros adotados por este Colegiado em casos análogos, não comportando a redução pretendida pela ré. **APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70077246627, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 12/07/2018) **CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VÔO (48 HORAS). DANO MORAL. VALOR.** I. Inobstante a infra-estrutura dos modernos aeroportos ou a disponibilização de hotéis e transporte

adequados, tal não se revela suficiente para elidir o dano moral quando o atraso no voo se configura excessivo, a gerar pesado desconforto e aflição ao passageiro, extrapolando a situação de mera vicissitude, plenamente suportável. II. Fixação, entretanto, do ressarcimento, em parâmetro razoável, no equivalente a 332 DES (antigos 5.000 francos poincaré), em face da situação descrita no acórdão estadual. III. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 732.982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 19/03/2007, p. 356) Caracterizado o agir danoso da requerida e a consequente violação da honra subjetiva da autora, passo ao exame do quantum indenizável. Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.

Destarte, mostra-se imperioso levar em conta o princípio da proporcionalidade, visando a compensar a dor ou o sofrimento suportado pelo ofendido e reprimir a atitude ostentada pela ofensora, tendo em vista a sua capacidade econômica. Todavia, a reparação não pode dar ensejo ao enriquecimento sem causa da vítima. Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, a conduta da requerida e os transtornos causados à autora (que teve que terminar seu trajeto pela via terrestre), fixo a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Do mesmo, modo é devido a indenização material, consistente na condenação da ré ao pagamento do valor da passagem terrestre entre Cuiabá/RO e Vilhena/RO, bem como o valor cobrado de taxi/uber, no valor total de R\$ 166,20, que autora teve que desembolsar para terminar o trajeto de volta, pois devidamente comprovados por meio dos documentos apresentados nos IDs. n. 25376569 e n. 25376579).

Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo-se por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, pois somente nesta oportunidade foi definida a obrigação a cargo da requerida (art. 396, CC).

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização apresentado por VANILDA DE FÁTIMA BOEIRA contra AZUL LINHAS AÉREAS S/A, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do NCPC, para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA, bem como para CONDENAR a requerida ao pagamento dos danos materiais, no valor de R\$ 166,20 (cento e sessenta e seis reais e vinte centavos), com atualização pelos índices adotados pelo TJRO desde o evento danoso (16/11/2018) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Ante a revelia, CONDENO o réu ao pagamento das custas finais, e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora em 15% do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, 4 de novembro de 2019.

Juiz de Direito

7006176-15.2018.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível EXEQUENTE:

YONNARA SARDINHA FERMINO

EXECUTADO: VALDINEY FERMINO DE TOLEDO

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte VALDINEY FERMINO DE TOLEDO (EXECUTADO)

, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 211,14 (duzentos e onze reais e catorze centavos), (atualizada até a data de 16 de dezembro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Junior Miranda Lopes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006332-03.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 31/08/2018

AUTOR: JFG ENERGIA S.A., RODOVIA BR-364 S/N, BR 364, KM 64, S/N ZONA RURAL VILHENA ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL JOAQUIM PINTO RODRIGUES DA COSTA OAB nº BA11024

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

R\$ 2.893.312,11

DESPACHO Vistos. Ante as peculiaridades do presente caso, determino às partes, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo, impreterivelmente, justificarem a necessidade e utilidade de sua produção. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Vilhena, RO, 16 de dezembro de 2019. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0012682-68.2014.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 19/11/2014

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A, CIDADE DE DEUS SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE ARAUJO FILHO, RUA SEISCENTOS E TRINTA E TRÊS 39 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-421 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

O autor foi intimado para recolher as custas de diligência referentes à consulta de endereço por meio do Siel, todavia não comprovou o pagamento. Atente-se a escritania para o procedimento de inscrição em dívida ativa, no momento oportuno.

No mais, defiro o pedido de citação por Edital.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte Executada, na pessoa do Defensor Público em atuação nesta Vara (CPC, art. 72, II).

Nesse diapasão, vale asseverar que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC; do contrário, não há essa exigência legal.

Em seguida, intime-se a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0000037-06.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Protocolado em: 03/01/2017

REQUERENTE: VILMAR CABRAL DA SILVA, RUA 1507 2247

MOYSES DE FREITAS - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO MENDES SANTOS OAB nº RO8584

REQUERIDOS: JOANA VICENTE DE FREITAS, 27 266, AVENIDA DOUTOR DORIVAL DE CARVALHO 1007 COOLMEIA PARK - 75800-970 - JATAÍ - GOIÁS, DORESTINA MUNIZ FREITAS, RUA JOSE INACIO COSTA LIMA 262 CENTRO - 75823-000 - PEROLÂNDIA - GOIÁS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA LILIA FRANCO DE CARVALHO NAVARINI OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos.

Analisando detidamente os autos criminais dos quais se emprestará provas (0023155-26.2008.8.22.0014), e, visando a economia processual, concluo que os documentos necessários para instrução do presente processo são somente os constantes às folhas: 16 a 23; 31 e 38; 60 e 61; 139 a 142; 146 a 149; 152 e 153; 155 e 156; 158 a 186; 243; 248 a 250; 258 (frente e verso); 263 a 298; e 368 a 370.

Além dos documentos mencionados, necessários, também, que venham aos autos todos os áudios das audiências realizadas.

Assim, solicito à escritania deste Juízo que providencie a juntada no presente processo das cópias dos referidos documentos, bem como, ainda, de todos os áudios que instruíram o feito criminal em questão.

Com a juntada, vistas ao MP para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 16 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005726-38.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 02/09/2019

AUTOR: COMERCIO DE CONFECÇÕES LUNA E OLIVEIRA LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3999 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656

RÉU: ADRIANO DOMINGUES DOS SANTOS, RUA ERMELINDO BATALLA 2180 S-29 - 76983-268 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 796,69

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe da autuação.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$ 1.099,97, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

5. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

6. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008137-54.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 09/12/2019

EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 PISO CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 PISO CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NELSON TREMEA 179, ESQUINA COM A MAJOR AMARANTE CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

DECLINO da competência à 2ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.

Remetam-se os autos com as comunicações de estilo.

Vilhena/RO, 16 de dezembro de 2019.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009950-87.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 12/12/2017

EXEQUENTE: ELOISA MARQUES DE OLIVEIRA, AVENIDA CURITIBA 3530 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-670 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371

EXECUTADO: FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1187, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 4.786,50

DESPACHO

Vistos

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 ano, aguarde o decurso do prazo no arquivo provisório (sem baixa).

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo prescricional.

Transcorrido o prazo de 3 anos, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 16 de dezembro de 2019

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010180-66.2016.8.22.0014

Multas e demais Sanções

Execução Fiscal

R\$ 574,61

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ALEDISSON ROSNE, AV. BOA VISTA 7538 ST EMBRATEL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal ajuizada por Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN em face de Aledisson Rosne.

Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação.

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.

Sem custas.

Defiro a expedição de certidão descritiva do débito.

Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.

SENTENÇA registrada. Publique-se. Intimem-se.

16 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008317-70.2019.8.22.0014

Juros de Mora - Legais / Contratuais Procedimento Comum Cível R\$ 4.482,97

ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES OAB nº RO5040

AUTOR: R. R. ELER EIRELI, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2821 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

RÉU: JEAN PAULO SALVADOR, LOTE 49,50 E 51, ZONA RURAL SÍTIO SALVADOR - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias. segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível 7007756-46.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral/Procedimento Comum Cível

AUTOR: VINICIUS SABOIA MEIRELES, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3495, AP 08 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA/ADVOGADO DO AUTOR: HULGO MOURA MARTINS OAB nº RO4042RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO/ADVOGADO DO RÉU: Custas iniciais recolhidas.

Defiro a inversão do ônus da prova. Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 05 de Fevereiro de 2020, às 11:00 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC/Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC). Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPC. Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC. Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 29 de novembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7000615-78.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: CRISTIANO RODRIGUES E SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 33485848), fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7002945-77.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DETOFOL ROSSONI - RO7552, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

RÉU: SELMAR REOLON

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 33427050), fica a parte autora intimada para encaminhar o ofício e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

0008657-75.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. P. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO0003602A

EXECUTADO: E. R. D. F., W. S. D. F., E. S. F., J. S. D. F.

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255, SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID.33274005), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006961-11.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OTAVIO JACOBY

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 33501394) e Certidão (ID. 33566591), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7008882-05.2017.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: NEULETON DE ASSUNCAO LIMA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 33428436), fica a parte autora intimada para encaminhar a Carta Precatória e comprovar nos autos a distribuição, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7006001-89.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551RÉU: TRANSALVADOR TRANSPORTES LTDA - ME, JEAN PAULO SALVADOR, ELIZANDRA LEANDRO SALVADOR

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 33489906), fica a parte autora intimada para levantar o valor e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude7007687-48.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FICK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: DAVID SANTOS DE SOUZA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital, no valor de R\$-24,39, conforme ID (33561539).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude7003474-33.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

RÉU: JEAN PAULO SALVADOR

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 33500248), fica a parte autora intimada para encaminhar o ofício e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude7001574-44.2019.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: EURIPEDES LEONARDI, CELINA QUITERIA DOS SANTOSAdvogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164RÉU: VICTOR KAUA GONCALVES DOS SANTOSIntimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista Certidão ID 33569214, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude7000462-74.2018.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: M. P. D. D. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, LISA PEDOT FARIS - RO5819

REQUERIDO: J. C. D. S. A.

Advogados do(a) REQUERIDO: VERA LUCIA PAIXAO - RO206, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o Expediente (ID. 33490982) e Certidão (ID. 33572013), fica a parte requerida intimada para tomar ciência.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002539-22.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARCELO LAZZERIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EXECUTADO: VALDOBRAS CALIXTO RAMOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a Certidão do Oficial de Justiça (ID. 33116068), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001459-91.2017.8.22.0014

Contratos Bancários

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: AUTO POSTO TRINDADE LTDA, RODOVIA BR 364 S/N, RODOVIA BR 364 KM 107 CAIXA POSTAL 494 BAIRRO ZONA RURAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEXANDRE VOLKWEIS, RODOVIA BR 364 KM 107 4267, RODOVIA BR 364 KM 107 - POSTO TRINDADE BAIRRO DISTRITO GUAPORÉ - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIAN VOLKWEIS, RUA DEOFE GEREMIAS 272 BAIRRO JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a penhora sobre o imóvel indicado na petição de Id 33411492, imóvel matriculado sob o nº 40.486 do 1º Registro de Cartório de Imóveis de Vilhena/RO.

Antes, indique o exequente o endereço do imóvel e após, distribua-se o mandado de penhora, avaliação e intimação.

Efetivada a penhora, poderá a parte exequente promover a averbação junto à matrícula do imóvel.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002150-71.2018.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA, 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445

RÉUS: ESPÓLIO DE MARCOS RICARDO MICHELIN, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1032 COUNTRY - 85813-090 - CASCAVEL - PARANÁ, HDI SEGUROS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES OAB nº ES39162, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH OAB nº PR35463

DESPACHO

Defiro a intimação conforme requerido na petição de ID n. 33401806. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007505-96.2017.8.22.0014

Adicional de Insalubridade

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Sindsul, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

O ETJRO decidiu pelo diferimento das custas ao final da ação.

Aguarde-se citação do requerido.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005471-85.2016.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

REQUERENTES: RITA GLESSI DE BRITO, AV. 1705 2393 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CONCEICAO DINIZ, AV. 1705 2393 JARDIM PRIMAVERA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE SOUSA, SANTA CATARINA CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB nº RO5281

INVENTARIADOS: ANTONIO PAULINO, 1703 2415 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CLESIO ELI PAULINO, 1515 1777 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, DONIZETE VITOR PAULINO, 1524 2467 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE PAULINO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o inventariante a apresentar as últimas declarações no prazo de 15 dias.

Após, intemem-se os demais herdeiros.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008259-67.2019.8.22.00147008259-67.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução FiscalExecução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENAADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA 00114422206, RUA MARANHÃO 1985 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

MUNICÍPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$ 850,67 representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes

ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até outubro/2017 (mês em que proposta a causa) resulta na quantia de R\$1.021,21:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial 01/2001

Data final 09/2019

Valor nominal R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período 3,11089840

Valor percentual correspondente 211,089840 %

Valor corrigido na data final R\$ 1.021,21 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem satisfação do crédito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019 sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral/Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003275-74.2018.8.22.0014

Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTES: MILSON RODRIGUES DOS SANTOS, RUA SEISCENTOS E TRINTA E SEIS n 7027, 638 SÃO PAULO - 76987-316 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIA CONCEICAO SERAFIM DE SOUZA DOS SANTOS, RUA SEISCENTOS E TRINTA E SEIS 7027, RUA 638 SÃO PAULO - 76987-316 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

EMBARGADOS: CARLOS AMARAL DE SOUZA, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1457 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVANA DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA ATÍLIO DE OLIVEIRA 1457 CRISTO REI - 76983-378 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pelas partes em audiência de conciliação, pelo prazo de 90 dias.

Após, independentemente de nova intimação deverão manifestar-se nos autos quanto ao acordo.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005887-53.2016.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AV PARANA 1945 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134

EXECUTADOS: ALDIR DA SILVA GONCALVES - ME, SEM ENDEREÇO, ALDIR DA SILVA GONCALVES, ÁREA RURAL s/n, LOTE 47 SETOR 12 CHÁCARA 73 GLEBA CORUMBIARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 33268668 p. 1.

Serve o presente de ofício ao IDARON, para que informe se existem semoventes em nome do executado ALDIR DA SILVA GONÇALVES, inscrito no CPF/MF nº 545.205.339- 53.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002077-65.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSE JOSIEL SANTOS, RUA OITOCENTOS E TRINTA E UM NOVA JERUSALÉM - 76985-380 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSINEIRE SOUZA BARRETO SANTOS, RUA OITOCENTOS E TRINTA E UM 6858, SETOR 8 NOVA JERUSALÉM - 76985-380 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO OAB nº RO3384, ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI OAB nº RO9421

RÉU: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 7059, - DE 7003 AO FIM - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04627-006 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO RÉU: MARCELA QUENTAL OAB nº SP105107
 Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000466-77.2019.8.22.0014

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUCIELE CARLOS RODRIGUES, AVENIDA UMUARAMA, 2922 GREEN VILLE - 76980-890 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias esclareça a divergência existente na petição inicial, considerando que na referida peça informou que seu pedido de indenização foi negado e posteriormente, na mesma peça disse que recebeu parcialmente os valores que entende devidos.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0011123-42.2015.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562, TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ OAB nº RO7851

EXECUTADOS: ULISSES RICARDO VIVAN, SEM ENDEREÇO, JORGIANO GARCIA LEITE, SEM ENDEREÇO, JORGE FERNANDES LEITE - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 33370093.

Serve o presente de ofício IDARON do Município de Pimenteiras / RO para que informe quanto ao cumprimento do ofício 193/2019 2cível.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008257-97.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: C. R. RODRIGUES & RODRIGUES LTDA - ME, AVENIDA JÔ SATO 548 JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008335-28.2018.8.22.0014

Revogação/Concessão de Licença Ambiental

Ação Civil Pública Cível

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAFÉ FILHO 111 - 76290-000 - ITAPIRAPUÃ - GOIÁS
 ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, PROCURADOR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONIDAS ANDRADE, ESTRADA DE SANTO ANTÔNIO 5323, SEDAM/RO TRIÂNGULO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, FRIGOVIL - FRIGORÍFICO LTDA - ME, CHÁCARA 15 S/N, GLEBA 02 SETOR A-1 - EMBRATEL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, SOELI SILVA SANTOS, LINHA 02 258, EIXO 01 ZONA RURAL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, DANIELA BARROS DA SILVA PONTES, DINORAH 1400 CD RES WEEKEND - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, TATIANE LIS DAVILA OAB nº

RO9169, PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, FRANCISCO PINTO DE SOUZA OAB nº RO923

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo de contestação.

Após, voltem conclusos.

Expeça-se o necessário.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008306-41.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 1.002,09

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: BMB INOX EIRELI - ME, AVENIDA ALAGOAS 2724 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-242 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$ 1.002,09, representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o

cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA - E a partir de janeiro de 2001 até setembro/2019 (mês em que foi proposta a causa) resulta na quantia de R\$ 1.021,21:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

09/2019

Valor nominal

R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,11089840

Valor percentual correspondente

211,089840 %

Valor corrigido na data final

R\$ 1.021,21 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que

valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

Posto isso, INDEFIRO A PETÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008796-97.2018.8.22.0014

Inventário e Partilha

Inventário

R\$ 90.000,00

REQUERENTES: HELENA FERREIRA DA SILVA SANTOS, RUA SEBASTIAO BATISTA 1869, CASA 02 ALTO ALEGRE - 76985-332 - VILHENA - RONDÔNIA, TIAGO FERREIRA DOS SANTOS, RUA 03 DE JUNHO 1643 BAIRRO IPÊ - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO, LUCAS FERREIRA DOS SANTOS, RUA SEBASTIAO BATISTA 1869, CASA 02 ALTO ALEGRE - 76985-332 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: JOSÉ COSTA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO instaurada pela morte de JOSÉ COSTA DOS SANTOS, que deixou bens e herdeiros, juntando-se documentação pertinente.

A inventariante nomeada apresentou plano de partilha e últimas declarações.

O processo seguiu seu trâmite normal, chegando ao seu final.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

A gratuidade judiciária foi deferida.

O procedimento foi regularmente observado, especialmente as disposições dos arts. 652 e 653 do CPC.

As Fazendas em que pese intimadas não manifestaram interesse nesta ação.

Nenhum óbice se apresenta à homologação, por sentença, do plano de partilha apresentado dos bens deixados pelo falecimento da "de cujus", tal como requerido.

Isto posto, por tudo o que dos autos consta, HOMOLOGO a partilha dos bens deixados pelo "de cujus", a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando-se os direitos de terceiros, ex vi do disposto no art. 1.026 do CPC, com a expedição dos competentes formais de partilha.

HOMOLOGO a renúncia dos herdeiros em favor da genitora, com quem deverá ficar a integralidade da herança.

Transitada em julgado esta sentença e entregues os respectivos formais, arquivem-se os autos.

13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008231-02.2019.8.22.0014

Execução Fiscal - Dívida Ativa

R\$ 1.002,11

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA CNPJ nº 04.092.706/0001-81, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$1.002,11 representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA

LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA - E a partir de janeiro de 2001 até outubro/2017 (mês em que proposta a causa) resulta na quantia de R\$951,97:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados informados
Data inicial 01/2001
Data final 09/2019
Valor nominal R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados
Índice de correção no período 3,11089840
Valor percentual correspondente 211,089840 %
Valor corrigido na data final R\$ 1.021,21 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, "ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito. Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL sem satisfação do crédito, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005198-04.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

EXECUTADO: ROSIMEIRE DE ALMEIDA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 32532584, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004005-51.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: AMOS BORGES DE OLIVEIRA 34954333253, NELMA VEIGA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 32046312, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000520-14.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LALUMI COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077

EXECUTADO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 32605910, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001415-04.2019.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084
EXECUTADO: I.Y. J. DIREYA VARIEDADES - ME, IMAD YOSSYF JABER DIREYA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a diligência negativa no ID 32646643, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001127-56.2019.8.22.0014

Inventário e Partilha

Procedimento Comum Cível

R\$ 120.000,00

AUTORES: ROSELI ALVES DE JESUS, LINHA 12 S/N KM 02 - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, VALTEIR ALVES DE JESUS, RUA PAINEIRA 2601, CRISTO REI S-29 - 76983-276 - VILHENA - RONDÔNIA, SIDNEI ALVES DE JESUS, RUA MIL QUINHENTOS E OITO 2177, CRISTO REI PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-506 - VILHENA - RONDÔNIA, VALDINEI CASTURINO ALVES DE JESUS, RUA MIL QUINHENTOS E OITO 2197, CRISTO REI PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-506 - VILHENA - RONDÔNIA, RAIMUNDA DE JESUS, RUA MIL QUINHENTOS E OITO 2213, CRISTO REI PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-506 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: FRANCISCO ALVES DE JESUS, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE INVENTÁRIO instaurada pela morte de FRANCISCO ALVES DE JESUS, que deixou bens e herdeiros, juntando-se documentação pertinente.

A inventariante nomeada apresentou plano de partilha e últimas declarações.

O processo seguiu seu trâmite normal, chegando ao seu final.

É o brevíssimo relatório. DECIDO.

A gratuidade judiciária foi deferida.

O procedimento foi regularmente observado, especialmente as disposições dos arts. 652 e 653 do CPC.

As Fazendas em que pese intimadas não manifestaram interesse nesta ação.

Nenhum óbice se apresenta à homologação, por sentença, do plano de partilha apresentado dos bens deixados pelo falecimento da "de cujus", tal como requerido.

Isto posto, por tudo o que dos autos consta, HOMOLOGO a partilha dos bens deixados pelo "de cujus", a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, ressaltando-se os direitos de terceiros, ex vi do disposto no art. 1.026 do CPC, com a expedição dos competentes formais de partilha.

HOMOLOGO a renúncia dos herdeiros Roseli, Sidnei e Valteir quanto ao quinhão hereditário em favor da viúva meeira Raimunda.

Transitada em julgado esta sentença e entregues os respectivos formais, arquivem-se os autos.

13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009788-92.2017.8.22.0014

Aquisição

Procedimento Comum Cível

AUTOR: I. J. DE ARAUJO - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG616

RÉUS: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO, NELSON BERNARDES LEAO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836

DESPACHO

I.J. DE ARAUJO – ME opôs embargos de declaração alegando que a sentença foi omissa no que tange ao pedido de gratuidade judiciária, sendo apreciado somente o pedido de diferimento das custas ao final.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De fato o autor requereu a gratuidade judiciária, sem contudo ter havido por parte deste Juízo manifestação expressa em relação ao referido tópico.

O Juízo deferiu o recolhimento das custas ao final e não justificou as razões do indeferimento da gratuidade judiciária.

Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para indeferir o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo autor, por não verificar nos autos documentos suficientes a caracterizar sua hipossuficiência financeira.

Mantenho a sentença tal qual lançada.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008253-60.2019.8.22.0014

Dissolução

Divórcio Consensual

R\$ 60.000,00

REQUERENTES: LUCIANO CARDOSO DE PAIVA, AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA 2179 BODANESE - 76981-068 - VILHENA - RONDÔNIA, NEOCI SOARES, RUA MINAS GERAIS 2372, EMBRATEL S-26 - 76986-580 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS :

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizado por NEOCI SOARES DE PAIVA e LUCIANO CARDOSO DE PAIVA aduzindo que contraíram núpcias em 28.5.2004, pelo regime de comunhão parcial de bens e que estão separados de fato desde agosto de 2019.

Alegam que tiveram cinco filhos e que apenas três são menores de idade K. L. S. P. e S. S. P. e J. H. S. P. os quais encontram-se sob a guarda da genitora, com visitas de forma livre pelo genitor.

Acordam que o genitor pagará alimentos na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, em mãos à genitora das crianças até o dia 10 de cada mês, mediante recibo de pagamento.

Afirmam que na constância da união adquiriram um imóvel Rural localizado na estrada de acesso 125, Gleba Corumbiara, Setor Novo Tempo, Zona Rural, pertencente ao município de Vilhena-RO, Medindo 100 mt de frente e de fundo, e nas laterais medindo 250 metros, totalizando 25.000 metros quadrados, avaliado em aproximadamente R\$60.000,00. Juntou contrato de compra e venda do imóvel.

Juntaram documentos.

Vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de decretação de divórcio direto. O casal contraiu matrimônio em 28.5.2004 e encontram-se separados de fato desde agosto de 2019.

Requereram a conversão da separação em divórcio.

Com o advento da EC 66/2010 denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, § 6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação “ Art. 226, § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão da parte e evidenciado ser da vontade do autor a dissolução do vínculo conjugal deve o seu pleito ser atendido.

As partes afirmam que tiveram cinco filhos, dentre eles três menores de idade K. L. S. P. e S. S. P e J. H. S. P. os quais ficarão sob a guarda da genitora, com visitas de forma livre pelo genitor.

Requereram a partilha dos direitos de posse sobre o imóvel Um imóvel Rural localizado na estrada de acesso 125, Gleba Corumbiara, Setor Novo Tempo, Zona Rural, pertencente ao município de Vilhena-RO.

Deste modo, não existem óbices ao deferimento do pedido inicial, razão pela qual deve ser decretado o divórcio do casal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, com base no art. 40 da Lei 6.515/77, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial, bem como reconheço o direito à meação das partes na proporção de 50% para cada uma, sobre os direitos de posse do imóvel rural localizado na estrada de acesso 125, Gleba Corumbiara, Setor Novo Tempo, Zona Rural, pertencente ao município de Vilhena-RO.

Conforme acordo entabulado entre as partes o genitor pagará alimentos aos menores K. L. S. P. e S. S. P e J. H. S. P. no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, a serem entregues diretamente à genitora.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: NEOCI SOARES.

Expeça-se o mandado para averbação.

Sem custas e honorários.

Após o cumprimento, dê-se baixa e ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000444-53.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 32655374, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009432-34.2016.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: RENAN WALLACE ROSA DA SILVA SANTANA, RUA 510 2750 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADAUTO FERREIRA DE SANTANA, FAZENDA BOI JAGUÁ S/N, PRX. POSTO GUAPORÉ DISTRITO GUAPORÉ - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício conforme requerido na petição retro.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008998-38.2014.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 4001, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76981-111 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, RODRIGO FERREIRA BATISTA OAB nº RO2840, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404
EXECUTADOS: DELMO GOMES DOS SANTOS - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do feito.

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005205-93.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4.467 JARDIM AMÉRICA - 76980-751 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO FERREIRA MALTA, RUA ASTORGA 1.302 SETOR 13 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008221-55.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: G F GOEBEL COMPENSADOS - ME, AVENIDA VALTER CRISTOVÃO MICAEL GOEBEL 211 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-544 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaído a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007029-87.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MADALENA FATIMA DA CHAGA FRANCA, RUA MIL E OITENTA E CINCO 8289 RESIDENCIAL ALVORADA - 76985-882 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB nº RO3602

RÉUS: ALTEMAR ARAÚJO DA SILVA, RUA CORA CAROLINA 1454 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, KLEVERSON ARAUJO DA SILVA, RUA CORA CORALINA 1454 ALTO ALEGRE - 76985-298 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pelas partes em audiência de conciliação, pelo prazo de 30 dias.

Após, independentemente de nova intimação deverão manifestar-se nos autos quanto ao acordo.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002525-43.2016.8.22.0014

Expropriação de Bens

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAL AGRICOLA LTDA, RUA CURITIBA 650 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº RO1135, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, MATEUS PAVAO OAB nº RO6218

EXECUTADOS: AQUILES MENEGOL, RUA 507 263 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEUSA DOBRAHINSKY MENEGOL, RUA 507 263 JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Defiro a intimação do executado no endereço indicado pelo exequente no ID 33326556.

Serve o presente de expediente.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006834-05.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

R\$ 46.923,78

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249

RÉUS: AGNALDO ALMEIDA DOMINGUES, RUA GOIÁS 1784 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-156 - VILHENA - RONDÔNIA, A. A. DOMINGUES - ME, RUA GOIÁS 1784 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-156 - VILHENA - RONDÔNIA SENTENÇA

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes ID n. 33496152, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação de Busca e Apreensão promovida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA – SICOOB CREDISUL.

Tendo em vista que o feito foi extinto pela vontade das partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.

Intimem-se e cumpra-se.

13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008175-66.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Rural, Causas Supervenientes à SentençaProcedimento Comum CívelR\$ 138.189,71

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR FURLANETTO JUNIOR
OAB nº SC34252, ANDERSON MACOHIN OAB nº ES17197
AUTOR: VALTER SOLON CERVI, AVENIDA LIBERDADE 3643
CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, SEM ENDEREÇO

Ante a ausência de comprovação dos rendimentos do autor, intime-se-o na pessoa de seu advogado, a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais, em atenção ao disposto no art. 12, inciso I da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006546-57.2019.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: FLAVIA FONTES ROMERO, RUA LUIZ GAMA 178 ZONA 01 - 87014-110 - MARINGÁ - PARANÁ, FERNANDA FONTES SILVA, RUA LUIZ GAMA 178 ZONA 01 - 87014-110 - MARINGÁ - PARANÁ, LEONY ROSA FONTES, RUA LUIZ GAMA 178 ZONA 01 - 87014-110 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249

EXECUTADOS: RODRIGO LUIZ DIAS, SEM ENDEREÇO, ARLERIA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, JUAREZ RAMOS DA SILVA FILHO, SEM ENDEREÇO, JUCIMAR ALVES DA SILVA, SEM ENDEREÇO, MANOEL DOS SANTOS LIMA, SEM ENDEREÇO, MARIA DE FATIMA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, OLAVO RODRIGUES DIAS, SEM ENDEREÇO, CLARINDO APARECIDO DE ANDRADE, SEM ENDEREÇO, ADRIANA PEREIRA TEIXEIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem em 15 (dias) dias acerca da petição de ID n. 33312639 e documentos que a instruem. Considerando os relevantes fundamentos nela apontados, pelos quais questiona-se o interesse de agir-adequação dessa causa, a legitimidade e, antes deles, a própria competência, suspendo, provisoriamente a execução do mandado de reintegração. Cobre-se, pois, a devolução sem cumprimento. Comunique-se o comandado da Polícia Militar de Vilhena que promoveria o reforço policial da cumprimento de referida ordem, por ora suspensa. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010769-56.2011.8.22.0014

Espécies de Contratos Execução de Título Extrajudicial R\$ 3.233,33
EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA CNPJ nº 05.780.473/0001-72, CELSO MAZUTTI 3745, AUTO PEÇAS FUCK JARDIM AMÉRICA - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO: LUCIO DEJAIR STORTO, RUA CONSTITUIÇÃO 925 ZONA 02 - 87200-320 - CIANORTE - PARANÁ

Requeru o exequente o prosseguimento da execução com a penhora do salário dos proventos recebidos pela executada até a quitação do débito.

Este juízo adotava o posicionamento pelo indeferimento da penhora sobre o salário, exceto quanto aos débitos de natureza alimentar em atenção ao disposto no art. 833, IV do CPC.

Em recente julgado o ETJRO entendeu pela possibilidade de penhora sobre o salário para adimplemento das obrigações assumidas pelo executado, desde que não ofenda a dignidade humana.

Com base nestes critérios, adotou posicionamento para o deferimento da penhora sobre o salário do devedor, desde que em percentual proporcional que não inviabilize sua subsistência.

Neste sentido trago o precedente do ETJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora verba salarial. Relativização. Possibilidade. Proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

É crível a mitigação da impenhorabilidade de verba salarial, como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora, desde que não ofenda o princípio da dignidade do ser humano.

Não se pode prejudicar a parte credora que tem direito à percepção da quantia devida, mantendo-se intacta a remuneração da parte devedora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801923-15.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/04/2019.

Assim, seguindo o entendimento do ETJRO, hei por bem deferir a penhora no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido auferido pela parte executada o que se mostra-se razoável, não inviabilizando a sobrevivência e dignidade de sua sobrevivência.

Serve o presente de ofício à empresa empregadora a VINICIUS GABRIEL GOMES - ME inscrita no CNPJ: 01.918.710/0001-68, com endereço a RUA BAHIA, Nº 2168, PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO, VILHENA-RO, CEP 76.980-002, para que proceda aos descontos mensais dos rendimentos líquidos de LUCIO DEJAIR STORTO, CPF n. 276.838.502-68, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido auferido, até o valor de R\$ 12.388,32 (doze mil trezentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), por meio de depósito judicial vinculado aos autos.

Serve o presente de ofício.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008070-89.2019.8.22.0014

Adjudicação Compulsória

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUDINEI JOAO BESSEGATTO POGERE, RUA JOÃO NAUE 4148 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607, LUCAS SOARES OAB nº RO10286

RÉU: CIEMA COM IMP E EXP DE MADEIRAS AMAZONAS LTDA, RUA 05 DE SETEMBRO 1684 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

ADVOGADO DO RÉU:

Custas iniciais recolhidas.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008209-41.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: CAMARGO & CAMARGO LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3728 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Cite-se o devedor, por mandado para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaindo a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias.

Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias.

Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000097-54.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADO: CLAUDIO DIAS MARQUES, RUA RIO GRANDE DO SUL 300 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Reitere-se ofício conforme requerido quanto à decisão de ID 30678769.

Serve o presente de expediente, caso conveniente à escrivania.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000439-31.2018.8.22.0014

Seguro

Procedimento Sumário

AUTORES: DEVANILDO FAGUNDE, RUA TREZENTOS E VINTE E SETE 161 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-896 - VILHENA - RONDÔNIA, DULCINEIA FAGUNDE, RUA TREZENTOS E VINTE E SETE 161 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-896 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO OAB nº AC4794, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.

Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008245-83.2019.8.22.0014

Guarda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRILHERME WEVERTON VERONES, RUA NOVECIENTOS E DEZESSEIS 6862 BOA ESPERANÇA - 76985-410 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: STÉFANY BORGES RODRIGUES, LINHA 125 04, PRÓXIMO AO PESQUE PAGUE LAGOA DA PRATA ÁREA RURAL DE VILHENA - BAIRRO 1º DE MAIO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, SOFIA LORELAYNE BORGES VERONES, LINHA 125 04, PRÓXIMO AO PESQUE PAGUE LAGOA DA PRATA ÁREA RURAL DE VILHENA - BAIRRO 1º DE MAIO - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação/mediação,

que designo para o dia 19.2.2020, às 8:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á à partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC

Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em mandado, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCP.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCP ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0010717-94.2010.8.22.0014

Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: NOLIVAN QUINI DO SACRAMENTO KUHLE, AV. GUAPORÉ 3745, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ZILDA GONCALVES DE ASSIS, AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO 2034 VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, ALCEU MARTINS, AV. BRASIL, N. 1596, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EDSON NEVES, RUA EMÍLIA GRIPA 320 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAQUIM GOMES DA SILVA, RUA: GOV. JORGE TEIXEIRA, GLEBA 33, LOTE 20, SETOR 3. N.I - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA LUZIA GOMES, AV. BRASIL, N. 2768, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GILMAR VEDOVOTO GERVASIO, AV. SOLIMÕES, 3851, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, GONCALO VIANA DE SOUZA, RUA MODESTO BATISTA, 3180, AV. BEIRA RIO, 4298 JD AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA HELENA MACHADO CROZATTO, AV. GUAPORÉ, 4771, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LEONIR COLLE, LH. 4, KM 10,5, RM COLORADO, NÃO CONSTA ZONA

RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, TEREZINHA DE LIMA COSTA, AV. SABINO BEZZERA DE QUEIROZ JD AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JAIR SIMAO DE MATOS, RUA TAMOIO, 3651, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, BALTAZAR PRADO BIUDES, AV. LEOPOLDO PERES, L 017 E 18 Q 82 S 01 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARISA RIBEIRO DOS SANTOS, AV. LIBERDADE 2651, NÃO CONSTA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA AUXILIADORA FARIAS DE BRITO, AV. JURUÁ 3059 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA HELENA DA SILVA, RUA POTIGUARA 3150 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SUENY APARECIDA DOS SANTOS, AV. LILIAN GONZAGA 1158 JD ELDORADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, UELITON ALVES DE SOUZA, RUA CANADÁ 2235 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ZILDA DE FATIMA MAXIMIANO, RUA BAHIA 4548 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ELZA RODRIGUES DA SILVA, RUA MATO GROSSO, 4131 NÃO INFORMADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA LUCIA SIMOES DA SILVA, RUA TAPUIAS 3210 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª DELEGACIA DE POLICIA s/n CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia acerca da petição de ID: 33333800, para que se manifeste no prazo de cinco dias.sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008281-28.2019.8.22.0014

Intimação / Notificação

Carta de Ordem Cível

ORDENANTE: ADEMIR DA ROCHA, 1508,1940 CASA PARQUE CIDADE JARDIM - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ORDENANTE:

ORDENADO: SANTULINA DA ROCHA, AV DO CONTORNO CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO ORDENADO:

DESPACHO

Comunique-se o juízo deprecante para que encaminhe a cópia da decisão mencionada na carta precatória, para cumprimento do ato. Comunique-se o juízo deprecante para que encaminhe a cópia da decisão mencionada na carta precatória, para cumprimento do ato. Serve o presente de expediente.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001970-26.2016.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de sentença

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA, AV. CELSO MAZUTTI 12.372 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

RÉU: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 2881, TAINÁ-FINANCEIRO ROQUE - 76804-434 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007099-75.2017.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA, RUA DOM PEDRO I 249 CENTRO (S-01) - 76980-018 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

É cediço que as alienações judiciais de bens nesta Comarca representam mínima efetividade, o que vai de desencontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Neste aspecto, prevê o artigo 880, do Código de Processo Civil, a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciados perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Assim, defiro a alienação do bem penhorado por meio de leilão público judicial eletrônico. (CPC, art. 879, II e art. 881).

Nomeio a leiloeira Evanilde Aquino Pimentel (inscrição n. 015/2009-JUCER/RO) para a prática do ato (CPC, art. 883).

Intime-se o credor, no prazo de 5 dias, informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o bem que será leilado.

Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.

Intime-se o credor para que, no prazo de 5 dias, aponte o valor atualizado de seu crédito.

Não serão admitidos lances inferiores a 70% do valor da avaliação do bem.

O leilão deverá ser efetivado em uma única etapa, no prazo de 90 dias, devendo-se dar publicidade do ato no Diário da Justiça, no mural de avisos da Vara e em sítio eletrônico indicado pela leiloeira. Friso que o bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN, além da comissão do leiloeiro fixada em 5% sobre o valor do lance vencedor.

Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.

A comissão da leiloeira será de 5% sobre o produto da alienação e será paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá fazer uso do que previsto no art. 895 do CPC.

Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC (o executado; o coproprietário, o titular de usufruto, uso, etc.; o credor pignoratício, hipotecário, etc.; os promitentes comprador e vendedor).

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico, fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. Publique edital na forma do art. 886/NCPC.

Sirva-se como carta, mandado ou ofício, para comunicação do executado e demais interessados, bem como ordem judicial para que os funcionários da leiloeira possam ingressar no local onde o bem a ser leilado se encontra.

Pratique-se o necessário.

sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0005804-30.2014.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALVADOR ESTEVAM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-B

RÉU: DWG ASSESSORIA LTDA, BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO FALEIROS DE OLIVEIRA - MS22693, JOSE MANUEL MARQUES CANDIA - MS7116

Advogado do(a) RÉU: DIEGO MONTEIRO BAPTISTA - RJ153999

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista retorno do Agravo de Instrumento, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006116-42.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: J P TRANSPORTADORA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK

UEDA - RO5687

EXECUTADO: POLIANA RODRIGUES DA SILVA, SILNARA CRISTINA MACHADO HORBACH

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista retorno do AR postal, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001060-91.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: FABIANA SOARES DA SILVA GONCALVES
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista retorno do AR Postal, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003435-02.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALNEIDE ALBERTON NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRAMBILA - RO4853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A, DOUGLAS ERIC PONTES - SP234628

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista a Ata de Audiência (ID.32911991), fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007233-34.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAULO MARCONI

Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

RÉU: SAFRA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) RÉU: PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONCALVES - GO29694

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 33372275).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006987-38.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: NEURI TIAGO TOGNION

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (33459697), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008718-06.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HUGO AIRTON KUCHARSKI

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas quanto a designação do dia 29/01/2020 às 14h00min, na Clínica São Lucas, localizada na Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, N. 838, Jardim Eldorado, Vilhena - RO, para realização da perícia, com o médico Dr. Vagner Hoffmann, advertindo a parte autora para comparecer munida de documentos pessoais com foto, bem como exames médicos anteriores que possuir.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0080574-04.2008.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIEL CAMARGO MARCONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO2917, FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: TRANSALESSI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO XIMENES - RO244

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, MICHELE MARQUES ROSATO - RO3645, GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - PA12724

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (33415122), fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 15,83 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

* Obs. De acordo com as DIRETRIZES GERAIS JUDICIAIS do TJRO, Art. 402. Para manter o equilíbrio na distribuição serão observadas as seguintes espécies de mandado: I – Comum urbano, quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana; II – Comum rural, quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); III – Composto urbano, quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana; IV – Composto Rural, quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca); V – Complexo simples, quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único. VI – Complexo especial, quando se tratar do cumprimento de mandados urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004620-46.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GOMES E AMARAL LTDA-ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132

EXECUTADO: NATALIA GOTARDO RIBEIRO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (33510808), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0011488-04.2012.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGENOR MARTINS - RO654-A, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: ANDRE LUCIO DA SILVA, ATILIO MARANGONI PACHECO, JULIANA PATRICIA DOS REIS, ANDRE LUCIO DA SILVA - ME, A. P. COMERCIO DE SOM LTDA - ME, THIAGO MARANGONI PACHECO, ANDRESA RAYANNE GOMES PACHECO

Advogado do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

Advogado do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007916-08.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ARLINDO RIBEIRO SOARES, NELSON RIBEIRO SOARES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO KARKOTLI BERTONI - SP248545

EXECUTADO: GENUINO OTAVIO DALLA VECCHIA, IRACEMA ANTONIA DALLA VECCHIA, NELCI TEREZINHA DALLA VECCHIA BAGATTINI, ARI SIGNOR, NELI MARIA DALLA VECCHIA SIGNOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO2193

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista embargos declaratórios apresentado (ID 32926915), fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000131-29.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. M. R., K. M. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625

EXECUTADO: C. R. R. D. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Diante da justificativa apresentada pelo executado, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias.

Serve o presente de expediente, caso conveniente à escrivania.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7001898-34.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: HUGO CARLOS DE OLIVEIRA, MARLI FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA DELLANI DE ASSIS - RO8291, BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

Intimação PARA PAGAMENTO DE CUSTAS

Tendo em vista que o mandado de citação solicitado no ID n. 33395460 será distribuído no Juízo deprecado diretamente por este cartório, fica a parte AUTORA intimada para recolher as custas de distribuição de carta precatória no valor de R\$ 316,71, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7010659-59.2016.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

RÉU: ISRAEL BERNARDES DE OLIVEIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (33460908), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Vilhena, 12 de dezembro de 2019

ISABELLY NATALY DE OLIVEIRA POIANI

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008804-74.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADOLESCENTE: M.D.S.P.

Advogado do(a) ADOLESCENTE: LAIRCE MARTINS DE SOUZA - RO3041

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista retorno do Recurso em 2º Grau, fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008677-10.2016.8.22.0014

Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

REQUERENTE: WOX TREINAMENTOS EM GESTÃO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A

REQUERIDO: PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT7680

ADMINISTRADOR JUDICIAL: CLAYTON DA COSTA MOTTA - OAB/MT nº 14870

INTIMAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Despacho

Intimem-se o administrador judicial e a parte requerida para querendo manifestarem-se acerca do ofício de ID ID: 32658898 p. 1 de 1, no prazo de cinco dias.

segunda-feira, 2 de dezembro de 2019

Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007837-29.2018.8.22.0014

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LEILA BENTO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MUNIR NOACK - RO8320

REQUERIDO: ANGELA MARIA RODRIGUES DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERIDO: LILIAN FETISCH - GO44302

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista embargos declaratórios (ID 32776895), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007344-18.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEILSON DOS SANTOS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375, LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592

Intimação DAS PARTES

Ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 05 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade pertinência sob pena de indeferimento, no termos do R. Despacho ID 32399114.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da Segunda Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas: PROCESSO: 0067807-02.2006.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO(S): ERNO ANTONIO HOENIG

PRIMEIRO LEILÃO: 09/03/2020 às 9h onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 19/03/2020 às 09h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedente ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Lote 11, da quadra 12, setor 7 A, com área de 525m², situado na Rua 737, nº 648, Vilhena/RO, contendo um barracão em alvenaria, telhas de fibrocimento, frente pintada, parte sem reboco, medindo aprox. 9x15m e uma edícula nos fundos do imóvel, em alvenaria, telhas de fibrocimento, murado, com portão de grade de ferro. Imóvel não possui matrícula.

AValiação TOTAL: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.

7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visita é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visita dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado ERNO ANTONIO HOENIG, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da Segunda Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas: PROCESSO: 0008121-06.2011.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO(S): GEORGE WASHINGTON COUTO DE ARAUJO E OUTRO

PRIMEIRO LEILÃO: 09/03/2020 às 9h onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 19/03/2020 às 09h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Um notebook marca SIM Positivo com Windows 7, Home Pren.

Localização do bem: Rua Umuarama, 2811, Greenville, Vilhena/RO.

AValiação TOTAL: R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.

7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visita é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visita dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado GEORGE WASHINGTON COUTO DE ARAUJO E OUTRO, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826. Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

A Exma. Sra. Juíza de Direito Titular da Segunda Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas: PROCESSO: 000441-28.2015.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE(S): MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO(S): MESSIAS ISRAEL DE SOUZA

PRIMEIRO LEILÃO: 09/03/2020 às 9h onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 19/03/2020 às 09h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 70% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Lote 12, da quadra 08, setor 7 A, com área de 375m², contendo edificação em alvenaria com 3 quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma área dos fundos pequena, com telha de fibrocimento, sem forro, piso queimado, em péssimo estado. Localizado na Rua 528 (Antonio Lopes Coelho), 2341. Imóvel sem matrícula perante o CRI de Vilhena.

AValiação TOTAL: R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.

7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximir das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado MESSIAS ISRAEL DE SOUZA, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98133-1688 /69-3421-1869 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004328-56.2019.8.22.0014

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A.C.D.S.P.D.S. e S.D.S.P.D.S.

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO321-B, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO321-B, JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

RÉU: M.D.S.P.D.S.

Advogado do(a) RÉU: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM - RO7009

Intimação DA PARTE AUTORA

Pelo presente fica a parte autora intimada da designação de audiência dia 03/02/2020.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008763-44.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

RÉU: ROBERTO FLAVIO SANTANA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL BARROS SANTANA - RO9454

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista recurso de apelação (ID 33522653), fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000191-31.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

RÉU: EUNICE LOURENCO BRAGANCA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 33353576), fica a parte autora intimada para encaminhar o ofício e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008166-07.2019.8.22.0014

Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária
Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCOS, RUA ARGEMIRO ROSSI 68 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o requerimento da parte refere-se a necessidade de nomeação de perito na área de psiquiatria, reconsidero o despacho que nomeou clínico geral para a realização do ato.

Nomeio perito em substituição o Dr. André Monteiro de Alcântara Oliveira.

Fixo honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que serão suportados pelo requerido.

Intime-se-o para que no prazo de 05 (cinco) dias diga se aceita a nomeação, indique data e hora para a realização do ato.

Após, intime-se o requerido ao pagamento dos honorários.

No mais, mantenho o despacho de ID n. 33487602 tal qual lançado.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003077-08.2016.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTES: DEGMAR INES RAMOS FRANCO, RUA PRIMAVERA 1775 1775 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, MARIA DIVINA FRANCO, LINHA 125 LOTE 30 ESTRADA PROJETADA KM 10 km 10 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DANIEL RAMOS GARCIA, LINHA 125 LOTE 30 KM 10 km 10 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, AV PRIMAVERA 1755 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB nº MT2193

EMBARGADO: J&F INVESTIMENTOS S.A., AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETÊ 500 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EMBARGADO: FABIO DA ROCHA GENTILE OAB nº SP163594, RODRIGO INFANTOZZI OAB nº SP195883, LEONARDO FRANCISCO RUIVO OAB nº SP203688

DESPACHO

Acerca da petição de ID 33516015 manifeste-se o embargante em cinco dias.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005802-62.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: AZ DE OURO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, RUA NELSON TREMEIA 400 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o requerido.

Cite-se o executado por edital para apresentar defesa, no prazo de 10 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003947-82.2018.8.22.0014

Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404

EXECUTADO: LAERCIO ALVES DE ALMEIDA, RUA SERGIPE 488 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA OAB nº RO4046

DESPACHO

Defiro o requerido.

Intime-se o locatário, sr. EDUARDO FONTOURA - ME, EMPÓRIO DA PIZZA, na

Avenida Presidente Nasser, nº 710, Jardim América, Vilhena-RO, para que comprove nos autos os

comprovantes dos depósitos judiciais já realizados, conforme termo de penhora de ID: 29621587 .

Serve o presente de expediente.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008358-37.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$ 1.002,11

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: E. G. RANGEL - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 2714 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$ 1.002,11, representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de

relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até setembro/2019 (mês em que foi proposta a causa) resulta na quantia de R\$ 1.021,21:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

09/2019

Valor nominal

R\$ 328,27 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,11089840

Valor percentual correspondente

211,089840 %

Valor corrigido na data final

R\$ 1.021,21 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito.

Posto isso, INDEFIRO A PETÇÃO INICIAL, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

16 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008023-18.2019.8.22.0014

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO

CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DO NASCIMENTO, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 7909 ALTO ALEGRE - 76985-251 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 08:30 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente. Intime-se e Cite-se o requerido.

Não havendo acordo, nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial (R\$), no prazo de 03 (três) dias, contados da audiência de conciliação.

Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.

SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003428-73.2019.8.22.0014

Direito de Imagem

Procedimento Sumário

R\$ 6.193,94

AUTOR: CM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 4675 JARDIM ELDORADO - 76987-061 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: LUCIA TEIXEIRA SILVA, RUA OITO MIL DUZENTOS E CATORZE 5151 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-344 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de Ação de Cobrança ajuizada por C M Comércio de Combustível Ltda em face de Lúcia Teixeira Silva.

Durante o trâmite regular do feito, o autor requereu a desistência da presente ação.

Diante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do Artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do autor da ação.

Sem custas.

Considerando-se a preclusão lógica, procedam-se as baixas e arquivem-se.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

16 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7003132-85.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681A

EXECUTADO: ESDRA LIBERATO DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o Expediente (ID. 33402725), fica a parte autora intimada para encaminhar a Carta Precatória e comprovar nos autos, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006002-69.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FLORISVALDO CORREA BEZERRA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8367 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-533 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício conforme requerido.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000516-06.2019.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSELI FERNANDES DANDOLINI, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-TREZE 7769, ST50, QD20, LT15 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-692 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, RAFAEL FERREIRA PINTO OAB nº RO8743

RÉU: ROBERTO GONCALVES OLIVEIRA DOS SANTOS, BR 364, POSTO GUAPORÉ A ESQUERDA 17KM 0, POSTO GUAPORÉ A ESQUERDA 17KM - SÍTIO NOVA ERA ZONA RURAL - GLEBA CORUMBIARA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias compareça ao Núcleo da Defensoria Pública para dar andamento ao feito.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005896-10.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE EDILBERTO MARTINS LTDA - ME, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 287, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o requerido.

Cite-se o executado por edital para apresentar defesa, no prazo de 10 dias, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelos requerentes, permanecendo no átrio pelo prazo de 20 dias, nos termos do art. 257, inciso IV, do novo CPC.

Em caso de inércia, nomeio desde já curador especial um dos defensores públicos atuantes na comarca.

Expeça-se o necessário.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DA REQUERIDA: MARLUCIA MARIA DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 238.035.842-72, portadora do RG nº 255734 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da requerida, acima indicada, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação de obrigação de fazer c/c tutela provisória de urgência, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias.

Processo: 7005818-16.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMILSON BATISTA DE ARAUJO

Obs: Caso a requerida não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.

Sede do Juízo: Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Vilhena - RO, 10 de dezembro de 2019

Rarmison Pereira da Silva

Diretor de Cartório - Cad. 205.562-7

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008287-35.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZILDA LOPES DOS REIS, RUA DOIS MIL SETECENTOS E DOIS 3124 S-45 - 76985-570 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

RÉU: OI MOVEL S.A., EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA PARTE 02, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, na qual a autora pretende a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção de crédito.

Emende a autora a inicial, esclarecendo se o acordo de ID 33498873 p. 16, realizado nos autos 7005536-75.2019.8.22.0014 em trâmite perante o Juizado Especial Cível desta comarca refere-se ao mesmo débito discutido nos autos, consignando que em caso positivo deverá o autor requerer o cumprimento da obrigação, mediante cumprimento de sentença nos próprios autos.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004274-90.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

RÉU: WILIANS JAIME LOPES

R\$ 4.991,00

DESPACHO

Com fundamento no Art. 2º, § 2º da Lei de Custas (3.896/16), condiciono a nova tentativa de citação, no endereço via sistema on line ao prévio recolhimento do valor da diligência, porque o autor deu causa à repetição do ato.

Transcrevo referida norma:

Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.(...)

§ 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.

Assim, considerando o pedido de renovação do ato, que a parte proceda no prazo de 10 dias o recolhimento e comprovação nos autos do valor da diligência, cujo boleto para pagamento deve ser gerado no sítio do TJRO no endereço: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1. Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível 7007551-17.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: BRUNO BENTO SOBRINHO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 3.667,08

DESPACHO

Avoco os autos.

Considerando a existência de erro material quando da designação da audiência de conciliação, redesigno o ato para a data de 20 de fevereiro de 2020.

Assim, cite-se o réu e intím-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 12 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.

Saliento que as custas processuais nestes autos foram recolhidas em metade do valor mínimo. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento em 05 dias após a audiência de conciliação, independentemente de nova intimação, sob a consequência de cancelamento da distribuição do processo (CPC, art. 290).

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004056-96.2018.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

POLO PASSIVO: LEANDRO DIAS DE PAULA TRANSPORTE COMERCIO E CONSTRUCAO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

Após dê-se nova vista à parte autora.

Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7012155-76.2018.8.22.0007

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

POLO PASSIVO: RENAN LUCAS ARAUJO SOBRINHO e outros

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"Após dê-se nova vista à parte autora."

Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001904-41.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIOBERTO MARIO TILLMANN

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

RÉU: CELSO SOARES CERQUEIRA

ADVOGADO DO RÉU: DINAIR APARECIDA DA SILVA OAB nº RO6736

R\$ 10.000,00

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000542-04.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: AUTO ELETRICA PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

POLO PASSIVO: ADIEL SOUZA TRINDADE

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível 7007423-94.2019.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ERNANDE DA SILVA FILHO - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A

EXECUTADO: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS SA, AVENIDA DEPUTADO CRISTÓVAM CHIARADIA 870 BURITIS - 30575-815 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO DE ASSIS MARTINS - OAB MG 100246

DECISÃO /DESPACHO

1-Recebo os embargos de declaração e a eles dou provimento para determinar o prosseguimento deste cumprimento provisório de SENTENÇA, apenas condicionando levantamento futuro de valores que possam vir ser constritados mediante oferecimento de prévia caução nos autos.

2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(CPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido MANDADO /carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Vilhena, 18/11/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: VINICIUSBOVODEALBUQUERQUE CABRAL

18/11/2019 17:03:10

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 32693996 1911181804040000000030797236

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006790-83.2019.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

POLO PASSIVO: V. M. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).

Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001792-72.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621

RÉU: AUREA DE FATIMA DOS SANTOS

R\$ 1.628,97

DESPACHO

Com fundamento no Art. 2º, § 2º da Lei de Custas (3.896/16), condiciono a nova tentativa de citação, no endereço via sistema on line ao prévio recolhimento do valor da diligência, porque o autor deu causa à repetição do ato.

Transcrevo referida norma:

Art. 2º As custas judiciais abrangem os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, conciliador, mediador e partidor do quadro, diligência de oficial de justiça, de hastas públicas, serventias judiciais de primeira instância, das Secretarias do Tribunal, as despesas postais com intimações e publicações na Imprensa Oficial.(...)

§ 2º Aquele que der causa a repetição ou adiamento de atos, mesmo que abrangidos no caput deste artigo, deverá suportar os custos decorrentes, comprovando o recolhimento do montante previamente à sua renovação.

Assim, considerando o pedido de renovação do ato, que a parte proceda no prazo de 10 dias o recolhimento e comprovação nos autos do valor da diligência, cujo boleto para pagamento deve ser gerado no sítio do TJRO no endereço: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemiejXJHJLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1.

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006286-77.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: COMÉRCIO DE VERDURAS KANICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134A-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

POLO PASSIVO: HDI SEGUROS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0004587-88.2010.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: PB TRANSPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724

POLO PASSIVO: CLEVERSON PORTELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA - RO1474

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"intime-se o credor para que em cinco dias comprove o levantamento e o valor levantado e no mesmo prazo se manifeste se pretende o prosseguimento do feito ou desistência em relação a eventual saldo remanescente. Em sendo o caso, apresente planilha discriminada de seu crédito." Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7005090-72.2019.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Réu: EVERSON CEZEMER

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

(x) Recolhidas

- Custas Finais: (x) Processo de conhecimento () Processo de Execução

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 105,57 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 105,57 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 105,57

Assim, fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R\$ 105,57 (atualizada até a data de 16/12/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Assinatura Digital

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

NOTIFICAÇÃO Processo nº 7000282-29.2016.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP

ADVOGADO: JOSEMARIO SECCO - OAB RO724

Réu: DORVALINO ALVES DOS SANTOS

Assim, fica a parte autora: TRUCKAUTO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP notificada para o recolhimento da importância de R\$105,57(atualizada até a data de 16/12/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa. Assinatura Digital JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível 7000634-79.2019.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862 POLO PASSIVO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - MECertidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019 EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível 7005089-87.2019.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A
Advogado do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683 POLO PASSIVO: VANIA DE OLIVEIRA MEIRELES SOUZA Certidão Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para: (x) 7-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7). Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019 TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível 7004877-66.2019.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343 POLO PASSIVO: GISMIRA LAGASS e outros CERTIDÃO Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para: (x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida. Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019 JEAN LUIS FERREIRA
Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível 7000834-86.2019.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: ELAINE FERNANDES BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERNANDES SCARANO - RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433 POLO PASSIVO: DIONES FERNANDES
Certidão Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019 EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

Vilhena - 3ª Vara Cível 7008271-18.2018.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40) POLO ATIVO: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234 POLO PASSIVO: NATALIO M DA SILVA TRANSPORTE - MECertidão Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para: (x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019 EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007866-45.2019.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTORES: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562

RÉUS: EDMAR ROBSON VEDOVELLI, EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, EDMAR ROBSON VEDOVELLI, EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$ 73.208,64

O AUTORES: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL requereu a desistência da ação de busca e apreensão que move em face do RÉUS: EDMAR ROBSON VEDOVELLI, EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME, EDMAR ROBSON VEDOVELLI, EDMAR ROBSON VEDOVELLI - ME

Os requeridos não foram citados.

Decido.

Em virtude da manifestação do autor, com fundamento no art. 485, VIII do CPC/2015, homologo a desistência da ação e extingo o processo sem satisfação do crédito.

Sem custas finais.

Devidas as custas iniciais nos termos do Art. 1º, § 1º, do Regimento de custas.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

Vilhena, 13/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005557-51.2019.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTES: APOLIANA MARIA DE LIMA, ALDO SANTOS DA SILVA

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: MAURA ESTER FONSECA DIAS OAB nº RO9674

DEPRECADO: MARIA JOSÉ FRANCO RAMOS

ADVOGADO DO DEPRECADO:

R\$ 100.000,00

Despacho SERVINDO DE MANDADO

Para oitiva da testemunha: 1) MARIA JOSÉ SILVA FRANCO RAMOS, residente e domiciliado na Linha 4, Chácara Ramos n. 141 ou 149, em Vilhena/RO, conforme croqui anexo, designo o dia 18 de fevereiro de 2020, às 09h45min.

Instrua-se o mandado de intimação com o mapa apresentado.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Servirá esta decisão como mandado para intimação da testemunha.

Vilhena, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000438-12.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO MARCOS GOMES CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES OAB nº RO4754

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

R\$ 39.920,00

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 13/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005090-72.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA OAB nº MT10070

RÉU: EVERSON CEZEMER

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 7.571,50

O autor Cervejaria Petropolis S/A e o requerido Everson Cezemer notificaram acordo extrajudicial nos autos já sentenciados de ação monitória em que o primeiro moveu em face do segundo.

DECIDO.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme termo de acordo constante dos autos.

Devidas as custas pela requerido, nos termos do dispositivo da sentença. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da sentença.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Após o pagamento das custas, arquivem-se.

Vilhena, 13/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007299-14.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: NELSON RODRIGUES DA COSTA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 9153 S-12 - 76987-608 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 4.411,61

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1- As custas processuais nestes autos foram recolhidas em metade do valor mínimo. Devendo, portanto, caso não haja

acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento em 05 dias após a audiência de conciliação, independentemente de nova intimação, sob a consequência de cancelamento da distribuição do processo (CPC, art. 290).

2- Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 11 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

3- Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0002682-43.2013.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

POLO PASSIVO: VALCIR FIORAMONTE DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Certidão de Dívida Judicial.

Sexta-feira, 13 de Dezembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005115-85.2019.8.22.0014

Monitória

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO DO AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA OAB nº MT10070

RÉU: ESTEFANO IGORO ZOLA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 3.642,63

SENTENÇA

O AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A propôs ação monitória em face do RÉU: ESTEFANO IGORO ZOLA objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Aparelhou a inicial com documentos sem força executiva. O requerido foi citado pessoalmente para pagamento e não se manifestou. O autor pediu pela conversão do mandado inicial em mandado executivo.

Decido.

Posto isto, considerando que não houve pagamento, entrega da coisa, ou oferecimento de embargos, com fundamento nos art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, § 2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado e efetivado o cálculo das custas, intime-se a parte requerida para pagá-las.

Saliento que eventual cumprimento de sentença deverá processar-se nestes próprios autos.

Vilhena, 13/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007323-42.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: DALILA CAROLINE RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870

RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1228-11, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO/ OFÍCIO

Acolho os esclarecimentos.

Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face do réu, prestadora de serviços de telefonia, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, atribuo ao réu os encargos de produzir prova sobre a existência de débito não adimplido que culminou com a inscrição negativa em nome da autora. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.

É provável o direito invocado pela autora, inclusive porque o suposto débito teria sido quitado. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do débito, ele já foi pago, o que minimiza os riscos do requerido e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição efetivada pelo réu referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300):

a) PROÍBO a parte ré de cobrar ou inscrever a parte autora em órgãos de restrição ao crédito;

b) DETERMINO a exclusão da inscrição constante de ID Num. 33259288, qual seja, no valor R\$115,88, referente ao contrato n.034119202000038FI, entre as partes deste processo.

OFICIE-SE imediatamente a tal cadastro.

Intime-se a ré desta decisão.

Intime-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 11h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se a ré para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003778-61.2019.8.22.0014

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

POLO ATIVO: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE COMODORO Advogado do(a) DEPRECANTE: GABRIELA LEITE HEINSCH - MT12845

POLO PASSIVO: ARILDO NUNES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 13 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008578-40.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ANTONIO AUGUSTO BETTERO MONTEIRO LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO7136

POLO PASSIVO: Estado de Rondônia

Certidão

(Antônio)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão.

Sexta-feira, 13 de Dezembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia NOTIFICAÇÃO

Processo nº 0009059-30.2013.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: MUNICIPIO DE VILHENA

Réu: ESTRUCOM - SERVICOS E INDUSTRIA DE ESTRUTURAS E COBERTURAS METALICAS LTDA

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

() Recolhidas (ID -)

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 105,57 (1,5% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 44, p. único, da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia) / (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 101,94 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: () Processo de conhecimento (x) Processo de Execução

(x) Não recolhidas - Valor: R\$ 144,17 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 105,57 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 249,74

Assim, fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R\$ 249,74. (atualizada até a data de 13/12/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007889-93.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: CONDULA HERMES e outros (7)

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

POLO PASSIVO: CESAR ESTANISLAU HERMES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA - RO4064

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Sexta-feira, 13 de Dezembro de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7001603-31.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Polo Passivo: EXECUTADO: BACHMANN CONVENIENCIA E SERV FESTA LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 5.794,99 (Em 05/10/2019)

Finalidade: INTIMAÇÃO de BACHMANN CONVENIENCIA E SERV FESTA LTDA - ME, inscrito no CNPJ/MF n. 23.955.5610001-40, atualmente em local incerto e não sabido, por intermédio de seu representante legal, para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC/2015, art. 523).

ADVERTÊNCIA: Não efetuado pagamento voluntário será desde logo seguido os atos de expropriação. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art.525). 12 de novembro de 2019

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0007712-88.2015.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: FIORIO & FIORIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

POLO PASSIVO: SILVANO SANTOS COSTA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Sexta-feira, 13 de Dezembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0069678-96.2008.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: NELSON M NUNES TRANSPORTE - ME

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, MARCELO LONGAS GUEDES DE PAIVA - RO211-B

POLO PASSIVO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outros

Advogados do(a) RÉU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE29650, RAFAEL TEIXEIRA SOUZA - RJ128778, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Advogados do(a) RÉU: RICARDO FELIPE SEIBEL - SC19217, ARMANDO KREFTA - RO321-B, ANILSE DE FATIMA SLOGO SEIBEL - SC5685

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 13 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0001301-29.2015.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: KATIUSCIA BALBINO COCO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, RUTH BARBOSA BALCON - RO3454

POLO PASSIVO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Sexta-feira, 13 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000441-64.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE LEMES DA SILVA
 ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA
 VALIM OAB nº RO5813
 RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM
 OAB nº ES18694
 R\$ 15.000,00

O réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e o autor GUILHERME HENRIQUE LEMES DA SILVA noticiaram acordo extrajudicial nos autos já sentenciados de ação indenizatória em que o segundo moveu em face do primeiro.

DECIDO.

Diante da capacidade das partes, litude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme termo de acordo constante dos autos.

Devidas as custas pela ré, nos termos do dispositivo da sentença. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da sentença.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se, inclusive para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos.

Vilhena, 13/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008989-15.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ALCIDES TECCHIO ARGENTON e outros (6)

Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

Advogados do(a) AUTOR: ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

POLO PASSIVO: Oneide Maria Pecini e outros (9)

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL LISBOA LOUBACK - RO4493

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL LISBOA LOUBACK - RO4493

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL LISBOA LOUBACK - RO4493

Advogados do(a) RÉU: SILVANE SECAGNO - RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte autora para se manifestar, em 5 dias, acerca das petições juntadas.

Sexta-feira, 13 de Dezembro de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0007189-52.2010.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELEMAR SCHULZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ PAULUCIO OAB nº RO3457, EUSTAQUIO MACHADO OAB nº RO3657, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 171.307,88

DESPACHO

Considerando a não apresentação de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Vilhena, 13/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008462-63.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

POLO PASSIVO: ANA MARIA SOUZA LOPES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Sexta-feira, 13 de Dezembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0003276-23.2014.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: ANDREIA APARECIDA DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 1.319,42

DESPACHO

Pressuposto para desarquivamento dos autos é a indicação de bens, o que não ocorreu no caso concreto, e não diligências do Juízo conforme requereu o credor. Ademais, agora que conhecido seu endereço, inclusive seu número de telefone a proposta deve ser feita diretamente pela parte considerando, inclusive, que os autos encontram-se arquivados.

Assim, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Vilhena, 13/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007474-76.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº SP211648

RÉU: NATAN DONADON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: GILSON CESAR STEFANES OAB nº RO3964

DECISÃO/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1-Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

2-Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído(CPC, art. 513, I) para pagar o débito em 15 dias, ficando advertido que não procedendo ao pagamento voluntário o débito será acrescido de honorários advocatícios de 10% e também de multa de 10% (CPC, art. 523).

Não efetuado pagamento voluntário será desde logo expedido mandado/carta precatória de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação e satisfação do débito.

3-Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação (art. 525).

Vilhena, 13/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7010367-74.2016.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

POLO PASSIVO: ELINALDA LUIZ CARDOSO DIAS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Sexta-feira, 13 de Dezembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007551-17.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: BRUNO BENTO SOBRINHO, RUA MIL OITOCENTOS E DEZ 4468 BELA VISTA - 76982-024 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 3.667,08

Decisão/DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

As custas processuais nestes autos foram recolhidas em metade do valor mínimo. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento em 05 dias após a audiência de conciliação, independentemente de nova intimação, sob a consequência de cancelamento da distribuição do processo (CPC, art. 290).

Cite-se o réu e intím-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 20 de fevereiro de 2019, às 12 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do mandado inicial ser convertido em mandado executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de sentença.

Servirá esta decisão como carta e/ou mandado de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena, 13 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006936-27.2019.8.22.0014

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: MARIA EDUARDA DE FREITAS COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JONATAN COSTA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$ 5.988,00

Maria Eduarda de Freitas Costa da Silva representada por sua genitora propôs ação de alimentos em face de Jonatan Costa da Silva. Juntou documentos.

Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo.

Decido.

Porque respeitado o binômio necessidade/possibilidade e diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, inclusive quanto aos termos da visita do pai ao filho e despesas extraordinárias.

Portanto, Maria Eduarda de Freitas Costa da Silva por meio desta sentença, passa a ser credora de alimentos devidos mensalmente pelo pai Jonatan Costa da Silva no importe de 15,03% do salário mínimo, equivalente em data de hoje a R\$ 150,00, a serem pagos mediante depósito em conta bancária indicada pela genitora do autor.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas ou honorários de sucumbência em virtude da transação.

Publicação e registros automáticos. Intime-se. Arquive-se.

Vilhena, 13/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006081-82.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249

EXECUTADO: C C I COMERCIO DE COMBUSTIVEIS ITAPORANGA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

R\$ 3.598,03

Sandro Ricardo Salonski Martins e Outros propôs procedimento para cumprimento de sentença em face de C. C. I. Comércio e Combustíveis Itaporanga Ltda. O credor informou a satisfação da obrigação.

Decido.

Ante satisfação integral da obrigação pelo devedor, julgo extinta a execução com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará do valor que permanece em conta judicial a favor do executado.

Sem custas.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Vilhena, 13/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004703-57.2019.8.22.0014

Procedimento Sumário

AUTOR: RAFAEL SILVERIO ROSA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON MOREIRA JUNIOR OAB nº RO6479

RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA

ADVOGADO DO RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB nº CE23748

R\$ 10.000,00

O AUTOR: RAFAEL SILVERIO ROSA moveu ação declaratória em face do RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA. Juntou documentos.

Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta da ata de audiência, e com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Sem custas em virtude da transação.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.

Vilhena, 13/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005211-03.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: G. D. C. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO0002386A

POLO PASSIVO: GERSON COSTA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7007296-93.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

POLO PASSIVO: MARCOS VALDIR RODRIGUES

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001602-46.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

POLO PASSIVO: NEREU JORGE ZEMBRANI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0010106-05.2014.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

POLO PASSIVO: LAUDECI SALVADOR DOS SANTOS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001949-16.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: AIMORE FERREIRA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459

POLO PASSIVO: ADRIANA ALESSI DOMINGOS

Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000441-64.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE LEMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

R\$ 15.000,00

O réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e o autor GUILHERME HENRIQUE LEMES DA SILVA notificaram acordo extrajudicial nos autos já sentenciados de ação indenizatória em que o segundo moveu em face do primeiro.

DECIDO.

Diante da capacidade das partes, litude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme termo de acordo constante dos autos.

Devidas as custas pela ré, nos termos do dispositivo da sentença. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da sentença.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se, inclusive para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos.

Vilhena, 13/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000441-64.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUILHERME HENRIQUE LEMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

R\$ 15.000,00

O réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e o autor GUILHERME HENRIQUE LEMES DA SILVA notificaram acordo extrajudicial nos autos já sentenciados de ação indenizatória em que o segundo moveu em face do primeiro.

DECIDO.

Diante da capacidade das partes, litude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, HOMOLOGO em todos os seus termos o acordo celebrado pelas partes, conforme termo de acordo constante dos autos.

Devidas as custas pela ré, nos termos do dispositivo da sentença. Advirto que as custas finais são devidas porque a transação ocorreu depois da sentença.

Publicação e registros automáticos. Intimem-se, inclusive para pagamento de custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos.

Vilhena, 13/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000699-79.2016.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

POLO PASSIVO: MANGA ROSA COMERCIO DE CONFECÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 5. Intimar as partes para no prazo de 05 dias, comprovar a distribuição da carta precatória no juízo deprecado.

Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0003774-46.2019.8.22.0014

Polo Ativo: ANDERSON CARLOS DA SILVA

Polo Passivo: LUCIANE NUNES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0005465-08.2013.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: VILMAR DA SILVA ALMEIDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

POLO PASSIVO: Banco da Amazônia S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7005396-75.2018.8.22.0014
 CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
 POLO ATIVO: ANSELMO VIEIRA PINHO e outros (4)
 Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538
 Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538
 Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538
 Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538
 Advogado do(a) REQUERENTE: LENILDO NUNES PEREIRA - RO3538
 POLO PASSIVO: ISABEL DOS SANTOS PINHO
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
 Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019
 TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7004249-14.2018.8.22.0014
 CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 POLO ATIVO: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687
 POLO PASSIVO: JOAO ROSSO SOARES
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas para publicação do Edital.
 Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019
 TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
 PROCESSO: 7007026-69.2018.8.22.0014
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 POLO ATIVO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
 Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022
 POLO PASSIVO: GILSON LUIZ DE SOUZA
 Advogado do(a) RÉU: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO3132
 Certidão
 Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:
 (x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
 Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019
 TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007645-33.2017.8.22.0014
 Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND
 OAB nº SP211648
 EXECUTADO: FAGNER TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 R\$ 88.847,53
 DESPACHO
 A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
 Vilhena, 16/12/2019
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002943-37.2015.8.22.0014
 Procedimento Comum Cível
 AUTOR: TANIA LAUREANO LEME
 ADVOGADO DO AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB nº RO5869, PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB nº MT5916, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB nº RO5433
 RÉU: ILOMAR NEGRI
 ADVOGADO DO RÉU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733
 R\$ 67.081,65
 DESPACHO
 Considerando manifestação da parte autora que se encontra em tratamento médico em outra cidade e a proximidade da data da perícia, informe-se com urgência o senhor Perito, inclusive por telefone, que não será possível a realização da perícia na data marcada.
 Que no mesmo ato ele redesigne nova data para realização da perícia, se possível no mês de março de 2020.
 Intimem-se. Após, aguarde-se suspenso até realização da perícia.
 Vilhena, 16/12/2019
 Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008228-47.2019.8.22.0014
 Execução Fiscal
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
 EXECUTADO: C FERREIRA DA SILVA VILHENA SERVICE - ME
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 R\$ 976,28
 SENTENÇA
 O MUNICÍPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$976,28, representado pela CDA inserta nos autos.
 Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.
 O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível

a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até OUTUBRO/2019 (mês de divulgação da última atualização do IPCA-E) resulta na quantia de R\$1.021,21:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

09/2019

Valor nominal

R\$328,27(REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,11089840

Valor percentual correspondente

211,089840%

Valor corrigido na data final

R\$1.021,21 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo indeferida a petição inicial.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001904-41.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LIOBERTO MARIO TILLMANN

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

RÉU: CELSO SOARES CERQUEIRA

ADVOGADO DO RÉU: DINAIR APARECIDA DA SILVA OAB nº RO6736

R\$ 10.000,00

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007523-54.2016.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS

ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687

EXECUTADOS: MARILIA DE FATIMA LOPES PORTELLA - EPP,

MARILIA DE FATIMA LOPES PORTELLA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 75.370,98

DESPACHO

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008288-20.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTORES: EDER LUCIANO DE SOUZA

LUCIANE VIEIRA ALVES

ADVOGADOS DOS AUTORES: TATIANE LIS DAVILA OAB nº

RO9169, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828,

KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127

RÉUS: LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA

HERMELINDA DA COSTA GUSMÃO BORTOLANZA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$ 11.129,80

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque os autores não justificaram especificamente a impossibilidade de recolher as custas, sendo, ademais, presumido que com rendimentos que percebem possam suportar o pagamento delas.

Assim, concedo aos autores o prazo de 15 para recolhimento e comprovação nos autos das custas iniciais nos termos do art. 12, da nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo.

Acaso insistam no pedido deverão, no mesmo prazo, comprovar por documentos dentre eles, no mínimo declaração de imposto de renda e Movimentação bancária dos últimos 60 dias, a insuficiência de recursos.

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008246-68.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: GILSON S. FERREIRA EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 666,61

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$666,61, representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução", vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração". 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, "adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução". 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA - E a partir de janeiro de 2001 até OUTUBRO/2019 (mês de divulgação da última atualização do IPCA-E) resulta na quantia de R\$1.021,21:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)
Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

09/2019

Valor nominal

R\$328,27(REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,11089840

Valor percentual correspondente

211,089840%

Valor corrigido na data final

R\$1.021,21 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, "ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pag. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público. Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo. Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo indeferida a petição inicial.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006406-91.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: JOAQUIM PIMENTA JACOB

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

POLO PASSIVO: FRANCINILSON MOREIRA DE ALMEIDA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da penhora realizada.

Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001739-28.2018.8.22.0014

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A,

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O

POLO PASSIVO: FABIO CARLOS HORACIO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).

Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008278-73.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SELO COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 850,67

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$850,67, representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos

embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até SETEMBRO/2019 (mês de divulgação da última atualização do IPCA-E) resulta na quantia de R\$1.021,21:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

09/2019

Valor nominal

R\$328,27(REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,11089840

Valor percentual correspondente

211,089840%

Valor corrigido na data final

R\$1.021,21 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo indeferida a petição inicial.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006459-72.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

POLO PASSIVO: GISELE DOS SANTOS GALDINO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

Após, vista ao credor para indicar bens penhoráveis. Se pretender Bacenjud, Renajud Inojud ou assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá instruir seus pedidos com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.

Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008316-85.2019.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562

RÉUS: ANDREIA MARCIA DA SILVA, TRANSPORTADORA & COMERCIO DE VEICULOS SILVA EIRELI

R\$ 105.741,04

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008274-36.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: N. M. DE ALMEIDA TRANSPORTES ME - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 850,67

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$774,99, representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de

Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até OUTUBRO/2019 (mês em que proposta a causa) resulta na quantia de R\$1.021,21:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

09/2019

Valor nominal

R\$328,27(REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,11089840

Valor percentual correspondente

211,089840%

Valor corrigido na data final

R\$1.021,21 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, “ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a “atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar” (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo indeferida a petição inicial.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001895-50.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MARISA DA SILVA WERNECK - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, LISA PEDOT FARIS - RO5819

POLO PASSIVO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão. Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001895-50.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: MARISA DA SILVA WERNECK - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912, LISA PEDOT FARIS - RO5819

POLO PASSIVO: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência de preclusão. Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000356-15.2018.8.22.0014

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

POLO ATIVO: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

POLO PASSIVO: GENTILE & GENTILE LTDA - ME e outros (2)

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

Após dê-se nova vista à parte autora.

Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008128-92.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: WANDERLEI DOS SANTOS SANTANA

R\$ 3.415,70

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005301-45.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

EXECUTADO: NILTON FERREIRA DA SILVA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 3.931,55

DESPACHO

A tentativa de Penhora de valores restou infrutífera.

Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada.

Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002919-16.2017.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046

EXECUTADO: NELSON MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 18.673,93

DECISÃO

As tentativas de penhora on line restaram infrutíferas.

Considerando a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005031-89.2016.8.22.0014

Inadimplemento Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134

EXECUTADO: CENTRAL CARGO TRANSPORTES MG LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 4.322,47

DESPACHO

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada.

Segue consulta via sistema renajud.

Ao credor para se manifestar em 15 dias.

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0002509-87.2011.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790

EXECUTADOS: JACKELINE QUEIROZ DE SOUSA

WYK COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

VALDEIR TAVARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 190.555,05

DESPACHO

A tentativa de penhora de dinheiro restou infrutífera.

Consta veículo registrado em nome do executado Valdeir todavia com restrição.

Em pesquisa junto ao sistema infojud consta em declaração de bens de Valdeir: 50% POR CENTO DAS QUOTAS DA EMPRESA - WYK COMERCIO DE PECAS LTDA ME CNPJ NR 06.136.197/0001-77 e na declaração de bens de Jacqueline: 50% DAS QUOTAS DA EMPRESA (WYK COMERCIO DE PECAS LTDA ME) CADASTRADA NO CNPJ/MF 06.136.197/0001-77.

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002475-12.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELSO MITSUO YWAMOTO

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN
PIETRANGELO OAB nº RO5247

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
OAB nº AC128341

R\$ 17.164,12

DESPACHO

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).

2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º).

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7008276-06.2019.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: DEEAGAH CALCADOS E MODA VERA LTDA -
ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 850,67

SENTENÇA

O MUNICÍPIO DE VILHENA propôs Execução Fiscal em face do executado acima identificado, visando receber crédito no valor de R\$850,67, representado pela CDA inserta nos autos.

Há, todavia, flagrante carência de ação por falta de interesse de agir que se configurou pelo pequeno valor executado.

O art. 34, da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80), estabelece que somente será cabível recurso de apelação para execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN.

Com a extinção da ORTN, o valor de alçada passou a ser determinado por interpretação na norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a igualdade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, com o fim de evitar a perda do valor aquisitivo.

Importante ressaltar que, 50 (cinquenta) ORTN se igualou a 50 (cinquenta) OTN, que corresponde a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) BTN e a 308,50 (trezentos e oito e cinquenta) UFIR, sendo esses valores equivalentes a R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e sete centavos), desde janeiro de 2001, momento em que foi extinta a UFIR e desindexada a economia.

A partir daí, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. MERA INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTNS. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. 1. A mera indicação dos dispositivos de lei supostamente violados, sem que se explicita, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma da decisão, é considerada deficiência na fundamentação do recurso especial, e atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional -

ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.148/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNS. RECURSO CABÍVEL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 34 DA LEF. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Nos termos do art. 34 da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), consignou que, para a aplicação do art. 34, § 1º, da Lei n. 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais, “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”. 5. Hipótese em que o valor da execução na data da propositura da ação era inferior ao valor de alçada. Logo, incabível a interposição de quaisquer recursos, salvo embargos infringentes ou de declaração. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328520/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 21/03/2013)

Segundo cálculos a seguir, realizados pela calculadora do Banco Central disponibilizada on line (<http://www.bcb.gov.br/calculadora/calculadoracidadao.asp>), o valor de R\$ 328,27 corrigidos pelo IPCA – E a partir de janeiro de 2001 até OUTUBRO/2019 (mês de divulgação da última atualização do IPCA-E) resulta na quantia de R\$1.021,21:

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados informados

Data inicial

01/2001

Data final

09/2019

Valor nominal

R\$328,27(REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período

3,11089840

Valor percentual correspondente

211,089840%

Valor corrigido na data final

R\$1.021,21 (REAL)

No caso vertente, o quantum constante da referida Certidão de Dívida Ativa é inferior ao valor de alçada, calculado conforme entendimento do STJ (acima explicitado), parâmetro a ser adotado também como valor economicamente viável de ser executado.

Na verdade, execuções fiscais de ínfimos valores, "ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT 1996).

O conceito de interesse de agir sempre está ligado ao binômio: necessidade-utilidade. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (MANOEL ÁLVARES, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2ª ed, pág. 306).

É importante salientar, ainda, que o ajuizamento de execuções fiscais de valor antieconômico, como é o caso dos autos, congestionam o aparato judiciário, acarretando prejuízos ao rápido andamento das execuções de valores expressivos, em prejuízo do interesse público.

Ademais, o ente público possui outros mecanismos para coagir o devedor a efetuar o pagamento de débitos fiscais de pouca monta, como o protesto da CDA e reunião de débitos do mesmo devedor até que se atinja valor que economicamente justifique a tramitação de um processo.

Portanto não se justifica a manutenção do presente executivo fiscal, devendo indeferida a petição inicial.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no art. 330, III, do CPC e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I e 771, caput e par. único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, despesas ou honorários. Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34, Lei nº 6.830/80, incabível o reexame necessário (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008320-25.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020

EXECUTADOS: ELISIEL SILVEIRA GUIDES, ELISIEL S. GUIDES - ME

R\$ 22.636,19

DESPACHO

Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0002582-25.2012.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADOS: VERONICA BESTER PARZIANELLO

EVVELYN LAIS PARZIANELLO

CEREAIS NATIVO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$ 39.051,12

DESPACHO

Este Juízo ainda não dispõe de cadastro em referido sistema. Expeça-se certidão para fins de protesto e inscrição em cadastro de inadimplentes (CPC, artigos 517 e 782, § 3º), facultando-se ao exequente, por iniciativa própria promover as comunicações.

Vilhena, 25/10/2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003216-57.2016.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO5258-A

POLO PASSIVO: ROSANGELA PINHEIRO DA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-A. Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004444-33.2017.8.22.0014

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

R\$ 13.499,71

DECISÃO

Considerando a determinação proferida pelo STJ, Tema 987, Recursos Especiais n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1712484/SP, que admitiu a afetação do presente recurso ao rito do art. 1.037, II e seguintes do CPC, em questões submetidas a julgamento referente a possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, aguarde-se suspenso este processo até decisão definitiva nos Recursos Especiais. Acaso não haja nova comunicação do andamento recursal, voltem conclusos em 01 (um) ano, para aferição do resultado do referido Recurso Especial.

Intimem-se.

Vilhena, 26/09/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7005212-85.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: EDONIL CAETANO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO2832
POLO PASSIVO: LUIZ ANTONIO SILVA RIBEIRO
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).

Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7000987-22.2019.8.22.0014
CLASSE: MONITÓRIA (40)
POLO ATIVO: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683
POLO PASSIVO: ANGELA FILEZETA FRANTZ
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.

Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7007699-28.2019.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
POLO ATIVO: LUAN DOS REIS SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO - RO9427
POLO PASSIVO: Estado de Rondônia
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

TEÓFILO MACIEL PAULINO DA SILVA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007537-33.2019.8.22.0014
Embargos de Terceiro Cível
EMBARGANTE: IVONE MARTINI
ADVOGADO DO EMBARGANTE: ELAIR JOSE OZORIO JUNIOR
OAB nº PR99677
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727
R\$ 1.500.000,00

DECISÃO

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela embargante mas nego provimento ao recurso por reputar que não houve obscuridade na decisão combatida. O simples fato de não transcrever precedentes jurisprudenciais não torna a decisão obscura. Até porque a autora atentamente se insurgir contra ela sob o argumento de que o montante da execução é muito inferior à avaliação dos bens penhorados, reiterando a suspensão da execução e reafirmando que nulidade porque não fora intimada da penhora realizada sobre o bem objeto da execução.

De outro turno, importante destacar que os casos de embargos de declaração vêm expressos na lei, tendo lugar sempre que ocorre uma obscuridade, uma contradição ou uma omissão. Vale esclarecer que só haveria obscuridade se a decisão não exprimisse com fidelidade aquilo que deveria exprimir, pretendendo dizer uma coisa, mas aparentando outra, quando, por exemplo, a parte pretende obter juros compensatórios e moratórios, e o juiz se refere a juros legais. Assim, não se configuram na espécie os pressupostos necessários e exigidos pela legislação pertinente para acolhimento de embargos de declaração, considerando que não houve omissão, obscuridade, tampouco a contradição apontada, já que existe previsão legal pra exigir a correção do valor da causa. Preceitua o art. 292 do CPC:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

(...)

§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Assim, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo embargante (CPC, art. 292, inciso VI), caso concreto o valor do bem penhorado que pretende ver liberado. Assim, corrijo de ofício o valor da causa para o valor do bem penhorado, qual seja, R\$1.500.000,00.

Que a escritania corrija na autuação o valor da causa.

Que a embargante proceda a complementação do valor das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do processo (CPC, art. 290). Prazo: 05 dias.

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 7008969-92.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
POLO PASSIVO: KELLY CRISTINA DE ALMEIDA
Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Segunda-feira, 16 de Dezembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000162-49.2017.8.22.0014
Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SCHMITT E CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA
NASCIMENTO OAB nº RO6618, HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

EXECUTADO: LEANDRO DIAS DE PAULA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 4.674,46

DESPACHO

O art. 139, inciso IV do NCPC dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Todavia tais medidas jamais poderão ser decretadas de modo a ferir a proporcionalidade e a razoabilidade, que se revelam, inclusive, pela correlação da medida pretendida com a dívida que se exige.

Neste contexto é proporcional, razoável e correlacionado reter o passaporte daquele que não quitou débitos da última viagem internacional. No mesmo sentido, com maiores cuidados, eventualmente suspender a habilitação de quem não paga dívidas relacionadas ao veículo que dirige.

No caso concreto não se afigura tal correlação porque se trata de simples dívida de aquisição de produtos sem qualquer vínculo com a autorização para dirigir veículos. Assim, indefiro a medida.

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004894-10.2016.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOAQUIM PIMENTA JACOB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA

OAB nº RO3375

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 9.350,88

DESPACHO

Conforme documentos que seguem, o veículo registrado em nome da executada possui restrição por beneficiário tributário, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato constitutivo que culminaria com a alienação.

Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7004784-11.2016.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: J P JACOB & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA

OAB nº RO3375

EXECUTADO: REINALDO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 517,48

DECISÃO

Em consulta ao sistema Infojud a parte executada não apresentou declaração de bens referente aos anos de 2018 e 2019.

Considerando a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 0006968-93.2015.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937

EXECUTADO: JOAO ROSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 299.062,21

DESPACHO

Em consulta ao sistema Infojud a parte executada não apresentou declaração de bens referente aos anos de 2018 e 2019.

Segue consulta renajud.

Diante disso, requeira o credor em 5 dias.

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005686-90.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 1.000,00

DESPACHO

Em consulta aos sistemas bacenjud, renajud e infojud não foram localizados bens em nome da parte executada. Diante disso dê-se vista ao credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0003741-56.2019.8.22.0014

Polo Ativo: IVONE PIRES DE SOUZA

Polo Passivo: LUANA FUJIE DE SOUSA e outros
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003222-93.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485

EXECUTADO: PAULO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 5.219,96

DESPACHO

Em consulta ao sistema Infojud a parte executada não apresentou declaração de bens referente aos anos de 2018 e 2019.

Diante disso, requeira o credor em 5 dias.

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0008840-46.2015.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610

EXECUTADO: SHEILA ROSA ALVES ANDRADE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$ 132.880,88

DECISÃO

Em consulta ao sistema infojud a parte executada não apresentou declaração de bens para os últimos exercícios fiscais.

Considerando a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena, 16/12/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7002942-88.2019.8.22.0014

[Prestação de Serviços]

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Nome: FERNANDA ARAUJO BERTOLESA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 33517571 com a informação "desconhecido".

Vilhena, 13 de dezembro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007875-41.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO8596

EXECUTADO: ADAIR CENES DE OLIVEIRA

Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que embora citada, a parte executada não apresentou embargos, nem foram encontrados bens passíveis de penhora.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 13 de dezembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7009050-41.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIO CESAR DA PAZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

EXECUTADO: HAMILTON LUIS ZGODA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que de direito, face a juntada dos Ofícios de IDs 31036814 e 32515937.

Vilhena, 13 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007951-02.2017.8.22.0014

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020
REQUERIDO: RONDOLUZ TRANSPORTES COM. E
INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME e outros
Certidão/INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Certifico para o devidos fins, que embora intimada via Correios, a parte requerida não informou o paradeiro do veículo.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 13 de dezembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7007022-32.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Compra e Venda, Indenização por Dano Material

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA -
HABITAR

ADVOGADO DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº
RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉU: MACIEL FERNANDES CLAUDIO

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

ASSOCIACÃO HABITACIONAL DE RONDÔNIA - HABITAR ajuizou a presente ação de cobrança em face de MACIEL FERNANDES CLAUDIO, visando receber um crédito referente à aquisição de um imóvel.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 23692670 - Pág. 1).

Diante do esgotamento das tentativas de localização do requerido, foi determinada a citação editalícia, nomeando-se curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (ID n. 28653111 - Pág. 1).

Após a manifestação de ID n. 28676622 - Pág. 1, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando não haver necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A presente demanda versa sobre a cobrança de valores oriundos de relação comercial entre as partes.

Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois "a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo" (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a

conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Desta feita, o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se das regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".

Observe que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora instruiu a inicial com documentos que sinalizam a existência do crédito cobrado na exordial, pois detalham a transação que teria dado origem à dívida, sendo que os mesmos não foram alvo de impugnação pela requerida.

Por consequência, considerando a sistemática do ônus da prova, têm-se como incontroverso os fatos alegados na inicial, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Provada a relação comercial entre as partes, a inadimplência da parte devedora e ausente fato justificante para o não pagamento da dívida, deve ser julgada procedente ação de cobrança" (Processo nº 0002851-98.2011.822.0014 - Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 30/04/2014).

No que diz respeito aos juros e à correção monetária, aplica-se o entendimento já exposto pelo Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: "Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material." (EResp 1.250.382/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/04/2014, DJe 08/04/2014)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL a fim de condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.474,15 (cinco mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir dos respectivos vencimentos.

Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento de custas e honorários em favor do advogado da parte autora, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que “o fato de o devedor estar assistido pela Defensoria Pública não faz presumir sua hipossuficiência, porque a intervenção da curadoria especial no feito ocorreu em razão da revelia do réu citado por edital, e não da sua hipossuficiência, pois esta não se presume” (TJRO - Processo nº 0009738-35.2010.822.0014 – Apelação - Data do Julgamento: 25/11/2015).

Na inércia, cumpra-se com o art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Publique-se, registre-se e intím-se.

Oportunamente, archive-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007755-95.2018.8.22.0014

Empréstimo consignado

AUTOR: VALDUMIRA VIEIRA NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DESPACHO

Concedo o prazo de vinte dias para manifestação do requerido.

Vilhena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0006963-47.2010.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC1562

EXECUTADOS: JOSE CAPUTI, ELENIR APARECIDA CORREA RINALDI

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSAFÁ LOPES BEZERRA OAB nº PE3165, ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB nº RO690

DESPACHO

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009033-34.2018.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº RO4032

EXECUTADO: RICARDO KLEIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: NAYANA KAREN DA SILVA SEBA OAB nº MT155090

DECISÃO

O exequente Marcos Rogério Schmidt interpôs embargos de declaração, alegando que houve omissão na decisão de Id 33165808, ao não reconhecer a penhora integral dos valores bloqueados.

Recebo os embargos de declaração.

Razão assiste ao embargante. O embargante persegue um crédito de caráter alimentar, de tal sorte que se faz possível a flexibilização da regra de impenhorabilidade de proventos insculpida no artigo 833, inciso IV, do CPC, flucro no disposto no § 2º do referido dispositivo. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO DE RENDIMENTOS. VIABILIDADE. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. As verbas decorrentes de salário, caderneta de poupança de até 40 salários mínimos, assim como honorários advocatícios, são impenhoráveis; no entanto, a regra não é absoluta, porquanto o § 2º, do art. 833, do NCPC, destaca que o disposto nos incisos IV e X não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem. No caso concreto, o cumprimento de sentença é oriundo de honorários sucumbenciais, o que viabiliza a constrição, porquanto a execução de prestação de natureza alimentar afasta a impenhorabilidade (art. 833, §2º, CPC/15). Por outro lado, diante das alegações e em razão das provas trazidas aos autos pela parte agravada, a constrição deve ser limitada a 10% sobre o valor dos já combatidos proventos da parte agravada, após os descontos obrigatórios, haja vista a parte agravada ser professora estadual aposentada, experimentado o parcelamento de seus proventos diante da grave crise financeira do Estado do Rio Grande do Sul, fato notório que dispensa prova (art. 374, inc. I, CPC/15). DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70080377922, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 11-04-2019)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PENHORA ONLINE. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. Da análise dos autos, percebe-se que o bloqueio de valores não atingiu o limite de cheque especial da executada, de modo que o saldo negativo foi formado pelos pagamentos realizados pela própria correntista, que optou por utilizar do limite do cheque especial para adimplir as suas despesas, não havendo razão para o desbloqueio por esse motivo. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. Hipótese em que a execução envolve o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que constitui verba alimentar, o que torna inaplicável eventual impenhorabilidade dos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, haja vista a exceção contida no §2º do artigo 833 do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70082216789, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em: 21-11-2019) Assim, mantenho a penhora realizada no sistema Bancejud dos valores em nome do executado e retifico a decisão de Id 33165808. Intím-se.

Decorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para transferência dos valores penhorados.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000442-83.2018.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: SAN RAFAEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Concedo mais 30 dias de prazo para a parte exequente manifestar-se nos autos.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7009664-12.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487,

ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644

EXECUTADO: MICAELA BOLSONI MEDEIROS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em consulta ao Sistema RENAJUD procedi restrição de transferência no veículo localizado, conforme extrato anexo.

Diga a parte credora, no prazo de 10 dias.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7002750-58.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA OAB nº RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: NATALIA IGNACIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A. M. S. CORREA & CIA LTDA EPP ingressou com ação de execução de título extrajudicial em face de RÉU: NATALIA IGNACIO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de ID 33497911.

Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006855-15.2018.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: DEANIR DE FATIMA FAUSTINA ACKERMANN

Despacho

Suspendo o processo por 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7001298-47.2018.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: JOSE BENTES MARTINS FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

EXECUTADO: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBISLETE DE JESUS BARROS OAB nº RO2943, SABRINA MAZON VALADAO LACERDA OAB nº RO7791

DECISÃO

Barão do melgaço Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda apresentou impugnação ao cumprimento de sentença movido por José Bentes Martins Ferreira, na qual alegou excesso de execução, no valor de R\$60,28, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo.

A parte exequente manifestou-se concordando com os cálculos da executada (id 33525264).

Assim, acolho a manifestação da parte Executada de id 33294682. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em R\$100,00 em favor do advogado da parte executada.

Intimem-se.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7001520-78.2019.8.22.0014

Embargos à Execução

Pagamento Indevido

EMBARGANTE: JULIANO GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA EIRELI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº PB9709

Sentença

Tratam-se de ação de embargos a execução opostos por JULIANO GABRIEL GONCALVES DE OLIVEIRA EIRELI em face da DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, onde arguiu as preliminares de ilegitimidade e carência de ação.

O embargado manifestou-se no ID n. 27447463.

As partes foram instadas a especificarem provas e, após as petições de ID's n. 29061287 - Pág. 1 e n. 28651912, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que a embargada/exequente é carente de ação por força de sua ilegitimidade passiva, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe, pelas razões que passo a expor.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o art. 17 do Código de Processo Civil prescreve que "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade", sendo que o interesse processual (ou de agir) conjuga duas vertentes: a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita.

Nesse diapasão é bastante claro o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao afirmarem: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático [...] De outra parte, o autor movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual" (CPC Comentado. 7ª ed. São Paulo: RT, 2003. p. 629).

Sob esse aspecto, o eminente jurista italiano Enrico Tulio Liebman elucida que o "interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido" (Manual de Direito Processual Civil, pág. 156 – Tradução Cândido Rangel Dinamarco).

No caso em apreço, observo que a nota fiscal de ID n. 27447469 - Pág. 1 que instruiu os autos n. 7000349-86.2019.8.22.0014 foi emitida por uma empresa com sede em Vilhena – CNPJ n. 03.128.979/0006-80 – sendo a mesma qualificada como "filial" (ID n. 25376866 - Pág. 1).

Todavia, a empresa que promoveu a ação de execução de título extrajudicial se trata da "DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Estrada de Belmont, s/n, Bairro nacional, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.128.979/0004-19" (ID n. 24154133 - Pág. 1 dos autos n. 7000349-86.2019.8.22.0014), a qual também se trata de uma filial, consoante informativo da Receita Federal deste feito (ID n. 25376865 - Pág. 1).

Ao impugnar a demanda, o embargado alegou que "há de se comentar que matriz e filiais compõem a MESMA pessoa jurídica, razão pela qual possuem os mesmos sócios, um único contrato social e firma ou denominação" (ID n. 27447463 - Pág. 1),

Em que pese tal assertiva, convém ressaltar a independência entre a empresa matriz e suas filiais para demandar em juízo, tendo em vista o princípio da autonomia do estabelecimento, todavia, este não é o caso dos autos, já que se tratam de duas filiais e não da

hipótese em que a matriz representa sua sucursal no processo, pelo que a jurisprudência utilizada pela DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA não pode ser empregada neste feito.

Corroborando com esta cognição, trago o entendimento de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO ALHEIO. VEDAÇÃO LEGAL. 1. É vedado pleitear judicialmente, em nome próprio, direito alheio. 2. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0008261-43.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 14/09/2018);

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA RATIFICADA. Impõe-se o reconhecimento de preliminar de carência da ação quando demonstrada a ilegitimidade ativa ad causam em ação na qual se pleiteia direito alheio em nome próprio. (Apelação, Processo nº 0008578-31.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/03/2016) e;

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. Impõe-se o reconhecimento de carência de ação, quando demonstrada a ilegitimidade ativa ad causam em ação na qual se pleiteia direito alheio em nome próprio. (Agravo, Processo nº 0011777-34.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/06/2016).

Por fim, consigno que a análise da preliminar arguida no ID n. 25376863 - Pág. 4 a 8 resta prejudicada, uma vez que demandaria dilação probatória.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do Artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

Publique-se, registre-se e intem-se.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta decisão nos autos n. 7000349-86.2019.8.22.0014 e archive-se esta.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002963-69.2016.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARCELO REZENDE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190

RÉUS: OASIS DO BRASIL COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME, F. H. ROCKENBACH ELETRO-SHOP - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

DESPACHO

Sem requerimentos e pagas as custas, arquivem-se os autos.
Vilhena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019
Liliane Pegoraro Bilharva
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7007387-86.2018.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: E M SILVA TRANSPORTES

ADVOGADO DO AUTOR: JONI FRANK UEDA OAB nº PR5687,
MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125,
ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, ROBERTA
MARCANTE OAB nº RO9621

RÉUS: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS,
VALE DO PARAGUAI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCO ANTONIO MEDEIROS DA
SILVA OAB nº MT5423B, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº
AL11819

DESPACHO

Considerando o aditamento dos termos de acordo juntado no Id
26701617, expeça-se alvará/transferência dos valores depositados
nos autos em favor dos patronos Marcos Antônio Medeiros da Silva
e Ronivan dos Reis Santana.

Após, sem requerimentos arquivem-se os autos.

Vilhena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7005309-22.2018.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA
OAB nº RO3375

EXECUTADO: MARCIO ALMEIDA MARTINS

Despacho

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens
penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os
autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a
qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do
exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de
prescrição intercorrente.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7003065-86.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR
OAB nº RO4683

EXECUTADO: MARIVANE FERRARINI GUERINI PASQUALI

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome
da parte requerida, o qual procedi a restrição de licenciamento,
uma vez que pesa sob o veículo alienação fiduciária.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 7008237-09.2019.8.22.0014

Anulação

EXEQUENTE: CENTURY INDUSTRIA E COMERCIO DE
ESTOFADOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CESAR EDUARDO MISAEL DE
ANDRADE OAB nº PR17523

EXECUTADO: LOJA TV COLOR COMERCIO DE MOVEIS LTDA
- EPP

Despacho

Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais,
tendo em vista que deve ser no percentual de 2% do valor da causa.
Prazo de quinze dias.

Vilhena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena
7008838-20.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADO: DIENY SIMONE MALANY

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente
recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n.
3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do
requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser
recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo
do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ
do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Vara Cível
Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 0044686-37.2009.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: DIFRINORTE - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
LTDA

ADVOGADO DA EXEQUENTE: LEANDRO CAVOL, OAB/RO 473-
A.

EXECUTADO: MIRANDA E LIMA LTDA ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA
OAB nº RO1904, CARLA REGINA SCHONS OAB nº RO3900,
REGIANE ALVES MARTINS OAB nº RO3103

DESPACHO

Exclua-se a advogada Michele Sodré Azevedo e Rodrigo Ferreira
Batista do polo ativo da ação, conforme requerido na petição de id
32369116 .

Intime-se o advogado da parte exequente Leandro Cavol, OAB/RO 473-A, para juntar instrumento procuratório, bem como da sentença de id 31643579.

Prazo de 15 dias.

Vilhena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005684-86.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: LUIZ FERNANDO RUTTMANN

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

L F R, repr. por seu genitor Valdemar Ruttman, ingressou com Procedimento Comum Cível em face de RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de ID 33265216.

Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

7008321-10.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5020

EXECUTADO: FRANCILMA PEREIRA DE ALMEIDA CPF nº 976.247.992-00, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3194 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 8.357,75

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Vilhena/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000028-85.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488

EXECUTADO: JOSE DILSON OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007687-14.2019.8.22.0014

AUTORES: SILAS FERREIRA, AMANDA BARROS GUIMARAES FERREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459

RÉU: CINE LASER CINEMAS EIRELI - EPP, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 5522 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 30.053,79

DESPACHO

Designo o dia 07/02/2020, às 09h30min para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Não havendo acordo, a parte autora deverá recolher as custas complementares.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7004110-62.2018.8.22.0014

Monitória

Correção Monetária

AUTOR: FRAJO INTERNACIONAL DE COSMETICOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: THAIS HELENA TORRES OAB nº ES23052, FABIANO CARVALHO DE BRITO OAB nº ES11444

RÉU: MALANY & NICOLAU LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

Sentença

Trata-se de ação monitória, ajuizada por FRAJO INTERNACIONAL DE COSMETICOS S.A., em desfavor de MALANY & NICOLAU LTDA - ME, objetivando o recebimento de R\$ 21.568,51, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão.

Apesar de citada, a parte requerida não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO: "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).

Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida MALANY & NICOLAU LTDA - ME ao pagamento de R\$ 21.568,51, em favor da parte requerente FRAJO INTERNACIONAL DE COSMETICOS S.A., atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Código.

Entretanto, considerando que não houve audiência de conciliação (ID n. 21109186 - Pág. 1), incumbe ao autor proceder o recolhimento das custas iniciais remanescentes (art. 12, inciso I do Regimento de Custas), posto que o boleto de ID n. 19019253 - Pág. 1 não contempla a integralidade do valor correspondente.

Na inércia, cumpra-se com o art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, archive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006929-35.2019.8.22.0014

Espécies de Contratos

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: ANDREIA CRISTINA BERNARDES PIRES

Sentença

Unimed Vilhena Cooperativa Trabalho Médico ingressou com ação monitória contra Andreia Cristina Bernardes Pires, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 33055628.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004931-37.2016.8.22.0014

Ato / Negócio Jurídico, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER ALMEIDA BARBEDO OAB nº

Não informado no PJE, JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

RÉU: CARLOS RENATO SOUZA BARBEIRO

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ROBERTO DE BIAZI OAB nº SP79382

DECISÃO

Carlos Renato Souza Barbeiro interpôs embargos de declaração, alegando que a sentença de Id 31712283, foi omissa ao não apontar os documentos comprobatórios do pagamento das 10 parcelas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e esclarecimentos dos critérios de distribuição dos honorários advocatícios.

Recebo os embargos de declaração, porém, não os acolho.

Não há omissão em relação ao pagamento das parcelas, tendo em vista que já foi mencionado na decisão, que ficou demonstrado o pagamento pelo depoimento das testemunhas e documentos (reconhecido do embargante/requerido como sócio da empresa Frigoserve).

Assim, não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante o outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da decisão.

Intimem-se.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004758-76.2017.8.22.0014

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: WILLIAM OZORIO DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004771-41.2018.8.22.0014

Cheque

AUTOR: RAFAEL TABALIPA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: CELSO MONTEIRO

Sentença

Rafael Tabalipa propôs ação monitória em desfavor de Celso Monteiro objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido. Juntou documentos.

O requerido foi citado por edital e quedou-se revel. Nomeada curadora houve apresentação de peça de resistência intitulada contestação por negativa geral (Id32163298). Ainda que a defesa no procedimento monitória seja intitulada de embargos, prejuízo algum decorre do fato da resistência ter sido nominada como contestação pela curadora.

Nada obstante embora à curadora seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Assim não remanescem oportunidades de produção de provas porquanto as necessárias foram oferecidas com a inicial.

Decido.

Considerando que não houve pagamento, entrega da coisa ou oferecimento de embargos, com fundamento no art. 487, I do CPC/2015, julgo procedente a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atual do débito.

Proceda-se a alteração da classe para cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0014418-97.2009.8.22.0014

Usucapião Ordinária

AUTORES: JOÃO BENÍCIO AMARO, ILMA BENÍCIO DE ASSUNÇÃO AMARO, JOSSELITA PEREIRA DE SANTANA, LUIS PORCHENKO MOLINA CAMPOS, LOURDES AMARO DE MOLINA, MARIA BENÍCIO AMARO, VERONICA LOPES DE SOUSA, ORLANDO AMARO, SILVALDO SUDRE DE SANTANA
ADVOGADOS DOS AUTORES: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947

RÉUS: ESPÓLIO DE DANIEL ROBERTO STIVANIN, ARNEIDE PIACENTINI STIVANIN

ADVOGADOS DOS RÉUS: SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS OAB nº Não informado no PJE

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo.

Vilhena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007483-04.2018.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: ALCEU ONEDA

Sentença

GBIM Importação, Exportação e Comercialização de Acessórios para Veículos Ltda ingressou com cumprimento de sentença contra Alceu Oneda, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 32923766.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7008220-70.2019.8.22.0014

Monitória

Cédula de Crédito Bancário, Citação

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

RÉU: AMELINHA SERRA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008152-23.2019.8.22.0014

Alimentos

AUTOR: SUELLEN HAYANY MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS OAB nº RO8584

RÉU: JÚLIO CÉSAR ORTIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando a procuração, pois deve ser em nome do autor, representado pela genitora.

Prazo de quinze dias

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008309-93.2019.8.22.0014

AUTOR: MARLI RIBEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: LENIR BERTO RIBEIRO OAB nº RO5584, AMANDA RIBEIRO SALLA OAB nº RO9149

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA R\$ 15.929,63

DESPACHO

Diante dos fatos narrados e por se uma medida reversível, defiro a tutela para que a requerida abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica do imóvel da requerente, bem como abstenha-se de incluir o nome da autora em cadastro de inadimplentes, até decisão final dos autos.

Designo o dia 07/02/2020, às 08h30min para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7008304-71.2019.8.22.0014

Monitória

Nota Promissória

AUTOR: ELTON JOSE BALESTRIN

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO OAB nº MG616, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304

RÉU: VANDERLEI FRANCO VIEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando cópia legível dos documentos pessoais do autor.

Indefiro o recolhimento de custas ao final porque não comprovado nenhum dos motivos legais dispostos no art. 34º, do Regimento de Custas (Lei n. 3.896/2016) que permita o diferimento delas.

Acaso a requerente pretenda insistir nesse pedido, que no prazo de 15 dias junte balanço contábil que demonstre sua alegada dificuldade econômica ou, no mesmo prazo recolha as custas.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

7008185-13.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MIGUEL DE BRITO CPF nº 599.888.002-15, RUA 2213 6033 SETOR 02 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, MAURO BRUNING DO AMARANTE CPF nº 700.961.552-72, AVENIDA RONDÔNIA 3874, ST 19, QD 47, LT 08 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-166 - VILHENA - RONDÔNIA R\$ 5.061,57

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Vilhena/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000467-62.2019.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Dever de Informação, Irregularidade no atendimento

AUTOR: EDIANA PEREIRA SIRINO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

RÉU: FUTURO FORMACAO PROFISSIONAL EIRELI - ME
ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, pessoalmente, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Serve o presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004697-55.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Nota Promissória, Correção Monetária]

EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

EXECUTADO: DELTON JAIR BERNARDI CERVI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO724

Intimação DAS PARTES - VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da Certidão da escrivania de id 33161786, redesignando as datas para hasta pública.

Vilhena, 18 de outubro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Técnico Judiciário – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7006677-66.2018.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS-GIDEOS MISSIONARIOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIEL MOREIRA BRAGA OAB nº RO5675, CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703

REQUERIDO: JOSE LOPES SOBRINHO

Decisão

Recebo os embargos de declaração, porém, não os acolho.

A embargante argumenta que houve omissão quanto a gratuidade processual.

Sem razão a embargante, tendo em vista que a gratuidade processual foi deferida no Id 21534301, bem como na sentença de Id 31712820, foi mencionada gratuidade concedida a embargante, que embora condenada em custas e honorários advocatícios, ficará suspensa a exigibilidade.

Intimem-se.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.

Autos:7004697-55.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória, Correção Monetária]

EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212, WILSON LUIZ NEGRI - RO3757, LUCIANE BRANDALISE - RO6073

Requerido(a): DELTON JAIR BERNARDI CERVI CPF: 390.210.762-68

Valor da causa: R\$ 125.040,19 28/04/2014

DESCRIÇÃO DOS BENS: "01- Imóvel descrito como lote urbano 2-R (dois remanescente), quadra 08 (oito), setor 02 (dois), matrícula nO3.072, localizado nesta cidade e comarca;

02- Imóvel descrito como lote urbano n 04-U (Unificação dos lotes 03 ao 13), da quadra única, Setor 30, sob a matrícula 3.134, localizado nesta cidade e comarca."

VALOR TOTAL: R\$ 1.154.000,00 (um milhão e cento e cinquenta e quatro mil reais)

DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 03 de fevereiro de 2020, a partir das 09 horas.

DATA PARA SEGUNDA VENDA: 17 de fevereiro de 2020, a partir das 09 horas.

PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (oitenta) PORCENTO.

OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).

O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)

Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).

- Nos autos não constam provas de existência de ônus e/ou recursos pendentes sobre o bem penhorado.

- Fica a cargo do arrematante, a busca por informações sobre o bem de seu interesse, tais como: distribuições de feitos, execuções cíveis, dentre outros que não constem em edital;

- O bem será entregue livre de penhora somente quando as mesmas forem provenientes de processos em trâmite na 4ª Vara Cível.

Vilhena-RO, 03 de dezembro de 2019

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório que

assinado digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7008116-78.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: FRANCISCO CHAGAS COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO SCHMIDT OAB nº

RO4032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832

RÉUS: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., CAREVEL VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos, etc.

INTIME-SE a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal; e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321 do CPC).

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

LILIANE PEGORARO BILHARVA

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008242-31.2019.8.22.0014

Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: CRISTIANE MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA

VALIM OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA

COLOMBO OAB nº RO3371

RÉU: I. N. D. S. S. I.

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumpra ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Ocorre que o art. 99, § 3º do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008115-30.2018.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: HOSPITAL BOM JESUS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI

GOLIN OAB nº RO3021

RÉU: IVETE DIAS

Sentença

Hospital Bom Jesus Ltda ingressou com ação monitória contra Ivete Dias, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 33330925.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008789-42.2017.8.22.0014

Execução Previdenciária

EXEQUENTE: MARIA WERMUTH

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA
OAB nº RO3000

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se o alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7000365-11.2017.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA
OAB nº RO3375

EXECUTADO: MARCOS COELHO ADRIANO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se o alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos, até o limite do débito.

Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008329-84.2019.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: MARLI SALVAGNINI OAB nº AM1078

RÉUS: SALETE DE FATIMA BASTOS DA LUZ, ELTON FRANCINEI
SOBANSKI DA SILVA

Despacho

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7006964-92.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR -
RO4683

RÉU: CRISTIANE SANTOS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, face o decurso de prazo sem manifestação da parte ré.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019

7008319-40.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO &
DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI
OAB nº RO978

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA CNPJ nº
02.570.953/0003-82, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO (S-
01) - 76980-084 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 86.516,26

DESPACHO

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, pois não há audiência de conciliação neste rito processual), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se a parte executada para pagar o débito em 03 dias (art. 829, caput, do CPC), ou ainda, no prazo de 15 dias, oferecer embargos (art. 914) ou efetivar o depósito e pedido de parcelamento a que se refere o art. 916 do CPC.

Fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (art. 827, do CPC), o qual fica reduzido pela metade se houve o pagamento integral da obrigação no lapso de 03 (três) dias, como prevê o §1º, do art. 827, do CPC.

3- Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se a intimação da parte demandante para requerer o que de direito, indicando bens à constrição, em 05 (cinco) dias úteis.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA EXORDIAL ONDE SE ENCONTRAM OS DADOS PESSOAIS DO EXECUTADO.

Vilhena/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7003678-43.2018.8.22.0014

Seguro

AUTOR: ADRIANO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº
RO3375

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº AC3592

DESPACHO

Intime-se o autor da certidão de id 33552877, bem como de que o seu não comparecimento à perícia médica designada, sem apresentar justificativa, autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito.

Prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,
Vilhena 0001335-38.2014.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: JOAQUIM PIMENTA JACOB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES
OAB nº RO4756

EXECUTADO: LAURO GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Chamo o feito a ordem.

Expeça-se ofício ao empregador do executado para cessar os descontos em folha de pagamento, com urgência.

Compulsando o processo verifico que houve equívoco na apresentação do cálculo pela parte autora, haja vista que fora

acrescida a multa do art. 523, § 1º, do CPC e honorários de 20% (ID. 29298767 - pág. 27), porém ressalto que, a ação trata-se de execução de título extrajudicial, na qual não cabe multa de 10% e honorários de 20%.

Portanto, homologo os cálculos da contadoria ID. 29298767, no valor de R\$ 13.834,02.

Considerando que o requerente já levantou a importância de R\$ 6.917,39, consoante ID. 29298767 – pág. 45, resta a receber o valor de R\$ 6.916,63 acrescido dos rendimentos da conta judicial, devendo o valor de R\$ 2.446,54 ser liberado ao executado.

Assim, proceda a escrituração a juntada do extrato atualizado da conta judicial, após, remeta-se à contadoria para apurar os rendimentos da conta judicial na proporção da importância que cada parte tem a receber.

Após, concluso.

Vilhena sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

LILIANE PEGORARO BILHARVA

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 0001834-85.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PABLO HENRIQUE FAVERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756

EXECUTADO: Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado(s) do reclamado: LAURO LUCIO LACERDA, LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683, LAURO LUCIO LACERDA - RO3919

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, sobre o cálculo da contadoria juntado no ID 33542614.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005160-94.2016.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: INES DE OLIVEIRA MORETTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386

EXECUTADO: MARIA CELIA DO AMARAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008184-28.2019.8.22.0014

Direito de Imagem

AUTOR: ALLAN DE AZEVEDO WAGNER

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.

Prazo de quinze dias

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7005444-97.2019.8.22.0014

Alimentos

REQUERENTES: C. S. D. S., M. R. F.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279, ROSANGELA GOMES CARDOSO

MENEZES OAB nº RO4754

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de id 32709231, de Cristiane Soares da Silva, na qual informa que não tem mais interesse no feito, bem como constituiu nova advogada, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004424-08.2018.8.22.0014

Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: RAFAEL BUSS BACK

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WESLAYNE LAKESMINM

RAMOS ROLIM OAB nº RO8813

EXECUTADO: ELIO ALEXANDRE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001414-19.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADOS: SIDINEI RIBEIRO NEVES, LUDYMILLA AYNARA VIEIRA FRANCA NEVES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 0012060-23.2013.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

DESPACHO

Suspendo o processo por 01 (um) ano.

Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Vilhena, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

0010433-18.2012.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CELSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134

EXECUTADOS: MAGNO RODRIGO MOREIRA, JOSE ANDRE DA CRUZ NEVES

Despacho Designo o dia 06/03/2020, às 09h:00 min, para audiência de tentativa de conciliação, na Sala da CEJUSC.

Intimem-se O executado deverá ser intimado por OFICIAL DE JUSTIÇA, nos termos do artigo 255 do CPC, uma vez que o endereço é próximo da divisa como Estado Mato Grosso (10km), conforme informação do exequente.

Intime-se. Serve como mandado. Endereço: Lote Rural n. 24, Agrovila 12 de Outubro, Zona Rural, Comodoro-MT.

Vilhena segunda-feira, 9 de dezembro de 2019

LILIANE PEGORARO BILHARVA

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

0008398-80.2015.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445

EXECUTADO: ELIANE FAGUNDES MENDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o processo por 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009190-75.2016.8.22.0014

Abono, Multa do Artigo 477 da CLT, AVISO PRÉVIO, Médicos

AUTOR: CLEONICE MOREIRA MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE SODRE AZEVEDO OAB nº PR34412

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Despacho

Intime-se o Procurador do Município para, querendo, manifestar-se acerca do comprovante de depósito dos honorários sucumbenciais de id 33366660, no prazo de cinco dias.

Intimem-se Cleonice Moreira Moraes e outra, via sua Advogada, para emendar a inicial de cumprimento de sentença, dando valor à causa, no prazo de 15 dias.

Pratique-se o necessário.

Vilhena sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0004698-38.2011.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota de Crédito Comercial]

EXEQUENTE: Auto Posto Planalto Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: MAURI JOSE PEREIRA DA SILVA e outros

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 33559687 com a informação "não existe o número".

Vilhena, 16 de dezembro de 2019

Alexandre da Silva Cruz

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003875-32.2017.8.22.0014

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

[Nepotismo]

IMPETRANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

IMPETRADO: ARIJOAN CAVALCANTE DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) IMPETRADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO3384

Intimação VIA DJ - PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, manifestar-se quanto ao retorno dos autos do ETJRO.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Técnica Judiciária-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

0074938-91.2007.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: CONSTRUTORA E METALURGICA VANZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA

OAB nº RO1904, JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB nº RO2897,

REGIANE ALVES MARTINS OAB nº RO3103

EXECUTADO: CAPITAL AUTO POSTO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Suspendo o processo por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena

7003821-95.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES

OAB nº RO4148

EXECUTADO: HELLEN AMARAL SOMAVILA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena

7002495-37.2018.8.22.0014

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: THAMIRES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena 7008938-04.2018.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB

nº RO533

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS

OAB nº RO838, Lucildo Cardoso Freire OAB nº RO4751

SENTENÇA

Considerando o teor da petição de id 33549497, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas finais da fase de conhecimento pela parte executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena

7004787-58.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS

GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL KAYED ATALLA

PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568,

JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: ISABEL TORRES PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena

7005427-95.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/

CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE OAB nº

RO9621, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA

CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125, JONI

FRANK UEDA OAB nº PR5687

EXECUTADO: SUL AMERICA TOUR AGENCIA DE VIAGENS E

TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA**DESPACHO**

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008349-75.2019.8.22.0014

Liberção de Conta

REQUERENTE: MARIA TEREZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB nº RO4606

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL

Despacho

Exclua-se do sistema o interessado Banco do Brasil, tendo em vista que trata-se de jurisdição voluntária.

Consta na certidão de óbito que o falecido tinha filhos, assim, intime-se a parte autora para indicar os filhos do falecido, bem como incluir no polo ativo.

Prazo de quinze dias.

Vilhena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005731-94.2018.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Suspendo o processo por 45 (quarenta e cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702 7001880-47.2018.8.22.0014

Monitória

Cheque

AUTOR: NELSON JOSE PIEROSAN

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

RÉU: NEUDI DALAZEM

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404

Despacho

Compulsando os autos, observo pela decisão de ID n. 28487219 que a sentença de ID n. 22000406 foi reformada, em razão do acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa (ID n. 22651127 - Pág. 8 a 9).

Desta feita, antes de apreciar o pedido descrito no ID n. 29291570 - Pág. 7, alínea "a" e, considerando que o requerido já manifestou-se no ID n. 29291570, intime-se a parte autora para dizer se pretende produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Na oportunidade, deverá o sr. NELSON JOSE PIEROSAN manifestar-se objetivamente acerca da petição de ID n. 30769134 e documentos que a acompanham.

Ademais, observo a existência de um pedido de repetição de indébito na impugnação de ID n. 20323263, sendo que tal pleito se trata de reconvenção, permitida nas ações monitórias (Súmula n. 292 do Superior Tribunal de Justiça).

Desta feita, fixo o valor da reconvenção em R\$ 26.205,54 (vinte e seis mil duzentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com fulcro no art. 292, § 3º do CPC.

Intime-se o requerido a proceder o recolhimento das custas (art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16), sob pena de indeferimento do pedido, por força do art. 292 do CPC e jurisprudência do STJ, com as devidas modificações:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. RECONVENÇÃO. PRAZO DE TRINTA DIAS. AUSÊNCIA DE PREPARO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A parte reconvinde deve providenciar o recolhimento das custas incidentes, no prazo de 30 dias, na conformidade com o artigo 257 do CPC. Não sendo efetuado o pagamento o magistrado pode determinar o cancelamento da distribuição independentemente de intimação pessoal. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 1168598/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010). Nesse ínterim, deverá o Cartório promover as retificações necessárias, bem como habilitar o Dr. JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB/RO 3.134, conforme solicitado no ID n. 20323263 - Pág. 8, alínea "b".

Para tal empenho, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001756-64.2018.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN FETISCH OAB nº GO44302, AGENOR MARTINS OAB nº RO654, EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132

EXECUTADO: VALDECIR LUIZ ARALDI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para juntar cópia integral do comprovante de pagamento das custas para publicação do edital, no prazo de cinco dias.

Com a comprovação, publique-se o edital de citação.

Pratique-se o necessário.

Vilhena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 0010738-31.2014.8.22.0014

USUCAPIÃO (49)

[Usucapião Especial (Constitucional)]

AUTOR: Tiago Fedronio dos Anjos e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS GOMES JARDINA - RO6180

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS GOMES JARDINA - RO6180

RÉU: VANDA DA SILVA PERDONCINI e outros (2)

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do Ofício juntado no ID 33562649.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

Alexandre da Silva Cruz

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005071-03.2018.8.22.0014

Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO DEPRECANTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

DEPRECADO: LEANDRO JUNIOR DA SILVA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Esclareço a parte autora que, a citação do requerido ocorrerá após a realização da busca e apreensão.

Portanto, informe/comprove se houve a apreensão do veículo ou indique novo endereço, prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da deprecata.

Vilhena segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7004290-44.2019.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GIULIANE DE SOUZA SANTOS BELLÍ

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Considerando o teor das informações de ID n. 29873746, resta prejudicada a análise do pedido de ID n. 29176417 - Pág. 1 a 2.

Desta feita, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007739-10.2019.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

EXECUTADO: MIRIAN RODRIGUES DE AMURIM

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 33474147, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000179-51.2018.8.22.0014

Espécies de Contratos

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683

RÉU: LETICIA GALDINA ROLDAO

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Unimed Vilhena Cooperativa Trabalho Médico ingressou com cumprimento de sentença contra Letícia Galdina Roldão, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 33439619.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

7007454-17.2019.8.22.0014

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: ELIANE ALVES DOS SANTOS SILVA, LINHA 145 s/n, CORUMBIARA NOVA ZONA RURAL - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 3.455,82

Despacho

Designo o dia _07/02/2020, às 12h00, para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Assinado eletronicamente por: LILIANE PEGORARO BILHARVA
13/12/2019 11:12:46

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 33522496 19121311124400000000031588685

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702,

Vilhena INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

7007810-12.2019.8.22.0014

AUTOR: ANGELO BIANCHI NETO

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883

RÉUS: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, AVENIDA CHEDID JAFET 222, CONDOMÍNIO MILENIUM VILA OLÍMPIA - 04551-065 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, INFRACOMMERCE NEGOCIOS E SOLUCOES EM INTERNET LTDA., RUA JOSÉ SEMIÃO RODRIGUES AGOSTINHO 1370, GALPÃO 25 ÁGUA ESPRAIADA - 06833-370 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO

R\$ 11.599,00

Despacho

Designo o dia _07/02/2020, às _12h00, para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Assinado eletronicamente por: LILIANE PEGORARO BILHARVA
16/12/2019 08:17:24

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 33551112 19121608174600000000031615571

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

7005438-27.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Nota Promissória]

EXEQUENTE: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299

EXECUTADO: VALDOISIO RODRIGUES DA CRUZ

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 33565400 com a informação " Não Existe o número".

Vilhena, 16 de dezembro de 2019

Alexandre da Silva Cruz

Téc. Judiciário - cad. 207233-1

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

7007408-28.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISULAdvogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO -

RO5020EXECUTADO: ALAIN DAVIDSON DE OLIVEIRA

Intimação VIA DJ - Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal manifestar-se sobre Correspondência devolvida pelos Correios sem cumprimento de Id 33567346 com a informação "Não existe o número".Vilhena, 16 de dezembro de 2019Alexandre da Silva CruzTéc. Judiciário - cad. 207233-1

Vilhena - 4ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ
7007684-59.2019.8.22.0014

AUTOR: IVANILCIO PINTO DE MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº

RO3048, WEVERSON RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO10306

RÉU: ELIZANE FERNANDES DOS SANTOS DE PAULA, RUA CENTO E DOIS-DOZE 2546 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-672 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 6.500,00DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Designo o dia _07/02/2020, às _11h30min., para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Liliane Pegoraro Bilharva

Assinado eletronicamente por: LILIANE PEGORARO BILHARVA
16/12/2019 08:10:55

<http://pjeppg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 33550485 19121608110000000000031615784

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

7006590-76.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Desconsideração da Personalidade Jurídica]

EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

EXECUTADO: Z3 CONSTRUCAO E TRANSPORTES LTDA - ME e outros (2)

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo de 10 dias, instruir, remeter e comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida no ID 33323334.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

0010070-26.2015.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: CREGINALDO LEITE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, retirar alvará, de ID 33266711 e para no mesmo prazo comprovar o levantamento do valor junto ao Banco, requerendo o quê de direito.

Vilhena, 16 de dezembro de 2019.

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000128-53.2018.8.22.0017

Ação:

Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 2020202020)

Denunciado:Paulo Henrique Rak Caldeira da Silva

Advogado:Barbara Maria Motta de Oliveira (OAB/RO 8849)

Certidão da Escrivania:

Fica o Réu, por via de sua Advogada, no prazo de 05 dias, intimado sobre a certidão de fl 113, mais precisamente sobre a não localização da testemunha André Ruffo: "Certifico e dou fé que analisando os autos constatei que, embora o Ministério Público já tenha apresentado suas alegações finais e a escrivania ter intimado a Defesa para também apresentar suas alegações finais, constatou-se que os autos ainda aguardava a oitiva da testemunha Ramiro Luiz da Silva, na comarca de Cacoal/RO, o qual foi ouvido no dia 22/10/2019, conforme carta precatória juntada às fls. 111-112. Certifico, ainda, que a testemunha André Ruffo, não foi localizado, pois não mais trabalha na SEFIN em Vilhena/RO, conforme informação fl.87".

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003602-73.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: CLAUDIO MARTIM, LINHA 152 sn, KM 40 COMUNIDADE NOSSA SENHORA CONSOLADORA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO

CLAUDIO MARTIM ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada. Da tutela de urgência O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada. Pelo que se depreende da DECISÃO do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar a permanência definitiva/ temporária da doença. Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita. Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário. Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu. Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela. Por outro lado, há no caso o chamado o "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo

de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório. Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência ou de evidência, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução. Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes. Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação. Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos. Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado. O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional. As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais

em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 20/02/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado ("Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC). É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando. Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse. Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames

laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente). Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado. Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351). Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita

com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência. Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001565-78.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: ROBSON SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTOM FONTANA - RO5907

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da expedição do alvará ID 33433144, bem como para proceder ao levantamento do valor junto à agência bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001565-78.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: ROBSON SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTOM FONTANA - RO5907

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para efetuar o pagamento do saldo remanescente, qual seja, R\$ 30.956,51 (trinta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro de valores, nos termos da DECISÃO ID 33410937.

Alta Floresta do Oeste - Vara Única 7000415-57.2019.8.22.0017
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551
EXECUTADO: NERONI ANTERO DA SILVA CPF nº 340.802.442-15, LINHA 118, KM 50 s/n RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora ou de seu patrono (se com poderes para tanto), com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos.

Assim, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar incluídos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Após, decorrido o período de validade do alvará, verifique o cartório o saldo da conta, certificando nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descreva, na certidão, eventual remanescente.

Cumprida essa diligência, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 924, II do NCPC.

Cumpra-se.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste- RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003309-06.2019.8.22.0017

AUTOR: CLAUDEMIRO ROMAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGREI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002234-29.2019.8.22.0017

AUTOR: CONSTRUTORA LV LTDA EPP - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO4717

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003667-68.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ADRIANO FOGACA, LINHA 130, KM 13 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 869 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-081 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809. Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal,

Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução. Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais. Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial. Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que

condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00. Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia. Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809). Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispor a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advertir-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência. Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/ MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida: a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas

realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo. Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015. Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas

repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial. Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 às 11:40 .Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser deMANDADO por ele)
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc) Quais
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência Qual (com CID)
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão
- 13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia Por quanto tempo Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)
- 15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a). 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 23/04/2018 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 23/10/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico
da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003655-54.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: CLEUZA VIEIRA, AV. PARANÁ 4128 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo CLEUZA VIEIRA em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA - CERON.

Foi deferido o pedido liminar, tendo a parte autora informado o cumprimento da liminar (ID 33552165).

É o relatório. Decido.

Verifico que não há sentido o prosseguimento do feito, tendo em vista que já alcançou seu objetivo, ante o cumprimento integral da tutela.

Posto isto, extingo o processo sem exame de MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI do CPC/2015, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 às 11:40 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7003665-98.2019.8.22.0017

ASSUNTO: Locação de Imóvel

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DIRCE SILVA DE TOLEDO CPF nº 713.226.559-87, NA AV. RIO DE JANEIRO 3829 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JANEIDE BIDO DE MOURA PEREIRA CPF nº 873.158.664-34, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1434, - DE 2 A 1520 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-562 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO OAB nº RO10460

RÉU: ROZELI VIEIRA MONICA CPF nº 710.139.382-91, AV. RIO GRANDE DO SUL 4745 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Conforme disposto no artigo 6º, do Código Civil, a existência da pessoa natural termina com a morte, sendo assim não há possibilidade de ajuizamento da ação por quem já está morto, tampouco a representação do falecido por seu cônjuge, já que com a morte extingue-se a personalidade.

Ademais, com a morte da pessoa natural, os bens deixados pelo de cujus transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (art. 1.784, do CC).

Dessa forma, considerando que os bens do falecido pertencem ao espólio, este é a parte legítima para ingressar com ação em comento.

Assim, intime-se a patrona dos autores para apresentar emenda da inicial, retificando o polo ativo da ação.

Sem prejuízo, deverá juntar aos autos a comprovação do pagamento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001004-20.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: FRANCISCO APARECIDO DE SANTANA, LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Intimação DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

7003578-45.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ROSANGELA EUZEBIA TORRES, AV. CURITIBA, Nº 4618, BAIRRO CIDADE ALTA, ALTA FL 4618 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO OAB nº RO10460, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão do benefício assistencial durante o curso do processo.

Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de amparo social, foi indeferido administrativamente.

Faz-se necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação se a doença a torna deficiente, e sua renda familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.

Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

DO ESTUDO SOCIAL

Considerando orientação da corregedoria por meio do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, de que nas ações previdenciárias não é atribuição ao Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar perícia, nomeio a Assistente Social Cláudia Maria Boone dos Santos (telefone n. 98457-2734 - e-mail claudiaboone84@gmail.com) para realizar o estudo social junto à parte autora e seu núcleo familiar, tendo em vista que, diante da recomendação contida no Ofício Circular n. 070/2015-DECOR/CG, é vedada a realização de tal providência pelo Assistente Social do NUPs do juízo.

Caso a referida profissional recuse o encargo, desde já fica nomeada a Assistente Social Dulciléia Alves Vieira (telefone 98475-0801 - email: dulcci76@hotmail.com) para realizar a perícia e se esta também recusar, nomeio desde logo a Assistente Social Laudicéia Rosa Liberarão (telefone 98116-7947 ou 98414-3041-laudiceia-2003@outlook.com) para a referida função.

Nos termos do art. 3º, parágrafo único da Resolução 305/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo o valor dos honorários periciais do estudo social em R\$ 300,00 (trezentos reais), que também será pago pela Seção Judiciária do Estado, na forma das Resoluções mencionadas.

Concedo à Assistente Social nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para realizar o estudo e apresentar o laudo na escrivania cível para juntada ao processo, devendo ser a perita intimada da nomeação e do referido prazo, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para eventualmente apresentar escusa, presumindo-se a sua aceitação caso decorrido o prazo e manter-se silente.

Advertam-se as peritas de que deverão responder todos os quesitos do juízo e da parte, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert.

DA PERÍCIA MÉDICA

Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica. Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação. Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo. Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado. O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional. As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 20/02/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais

[sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente). Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351). Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando

a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário. Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência. Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto. Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade. Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo. Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015. Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial. Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escritania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019
Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste 7003670-23.2019.8.22.0017

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO

DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586

EXECUTADOS: EDSON CARDOSO DE AGUIAR, E. C. DE AGUIAR TRANSPORTE - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPD.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003668-53.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: ELIO FERREIRA DA SILVA, LINHA 50 km 08, CHÁCARA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923, AVENIDA RIO GRANDE DO SUL 4104, ADVOCACIA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

ELIO FERREIRA DA SILVA ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Pelo que se depreende da DECISÃO do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar a permanência definitiva/ temporária da doença.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência ou de evidência, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 20/02/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC). É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Adverta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

- a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;
- b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;
- c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos. Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7001505-08.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Polo ativo: AUTOR: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA
CNPJ nº 08.264.991/0001-21, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL
- 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447
Polo passivo: RÉU: OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA CPF nº 944.254.858-15, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONCALES OAB nº RJ185369

DECISÃO Trata-se de ação de desapropriação por declaração de utilidade pública c/c pedido liminar para imissão na posse ajuizada por HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA em face de OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA, ambos qualificados.

Foi realizado o primeiro laudo pericial da área em litígio, concluindo pelo valor de R\$ 441.201,01 (quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e um reais e um centavos).

O requerido apresentou impugnação postulando pela reavaliação da área expropriada com os parâmetros de avaliação de valor de mercado, bem como seja considerada a depreciação da área remanescente.

O autor também apresentou impugnação juntando quesitos complementares para serem respondidos, alegando que o laudo deixa dúvidas.

Foram analisadas as impugnações e deferido em parte o pedido das partes, autorizando a avaliação dos fatores depreciativos da área remanescente.

Em DECISÃO foi determinada a publicação de edital em jornais regionais, atendendo ao disposto no art. 34, do Dec. 3.365/41.

Oportunamente o perito apresentou laudo pericial complementar, em relação ao valor da depreciação da área remanescente (R\$ 388.709,91).

O requerido postulou pelo levantamento de 80% do valor depositado. Na oportunidade o autor apresentou impugnação ao laudo complementar, requerendo que seja considerada a média aritmética dos valores encontrados pelo perito na sua fonte de pesquisa, que foi fornecida pelos proprietários existentes na região, bem como seja considerada a data da avaliação realizada pelo requerente e a data da avaliação realizada pelo perito.

Em manifestação, o Ministério Público requereu a designação de audiência de instrução e julgamento.

O requerido apresentou manifestação e requereu a realização de nova prova pericial, alegando que o valor é ínfimo, indicando assistente técnico.

A parte autora requereu a produção de prova oral, com depoimento pessoal do requerido e prova testemunhal.

O requerido juntou contratos de compra e venda de algumas propriedades vizinhas à dele.

Deferida nova realização de perícia, nomeando o expert Robson Corrêa para realização do múnus.

Aportado aos autos o segundo laudo de avaliação mercadológica de imóveis rurais realizado (id n. 21627868).

Analisado o laudo pericial, em razão de algumas inconsistências, este Juízo determinou a complementação pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias (id n. 21878093).

Juntada a complementação do laudo pericial (id n. 22065783).

Instadas, as partes novamente apresentaram impugnação quanto a avaliação do imóvel (id n. 22478797).

Considerando a peculiaridade do caso e, tendo em vista que o Juízo poderá a qualquer tempo conciliar as partes, foi designada audiência de conciliação/mediação (id n. 23809841), tendo restado parcialmente frutífera.

As partes pugnaram para realização de audiência de instrução e julgamento, o que foi deferido pelo Juízo.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como determinado o esclarecimento do perito quando ao questionamento dos requeridos referentes aos três elementos que estariam abaixo da média mínima de valores apontados no laudo (id n. 32366074).

Juntada nova complementação do laudo pericial em id n. 32735674. Intimadas, as partes novamente impugnaram a complementação realizada pelo perito (id n. 32903803 e 33412140).

Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que o cerne da questão está em torno da discussão acerca do valor indenizável referente ao imóvel objeto de desapropriação administrativa. Observando-se o feito, denota-se que todos os laudos e as complementações realizadas pelo perito não estão a contento das partes, vez que a parte autora impugna o valor por ser exorbitante e, o requerido impugna o laudo por ser o valor ínfimo. Diante disso, tendo em vistas as várias impugnações aos laudos e complementações apresentados aos autos, o processo se arrasta desde o ano de 2016, ferindo assim o princípio da duração razoável do processo, bem como o princípio da cooperação, previsto na Carta Magna, em seu artigo 5º, e no art. 4º e 6º do CPC, in verbis: Art. 5º. [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva. Dessa forma, com base nos preceitos acima elencados, nota-se que a cooperação não se restringe à relação parte-juiz, nem se limita ao relacionamento entre as partes, ou seja, a cooperação é o esforço necessário dos sujeitos processuais para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo e comprometer a justiça e efetividade da tutela jurisdicional. Assim, tendo em vista as novas insurgências das partes quanto a complementação realizada pelo perito, não vislumbro justificativas razoáveis e plausíveis para uma terceira perícia ou uma terceira complementação ao laudo pericial realizado. Destaco que, analisando o laudo pericial e suas complementações, entendo que não há o que se questionar acerca do valor atribuído ao imóvel, pois o expert analisou detalhadamente cada item avaliado, informou a metodologia utilizada para avaliação, bem como instruiu o laudo com fotos, mapas e planta do imóvel, inclusive esclarecendo dúvidas das partes em audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo. É importante esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil faculta ao julgador a possibilidade de realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, bem como o § 1º do mesmo artigo, por sua vez, impõe que a segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu. Conforme se verifica, o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas, ao contrário, as partes apenas se insurgem quanto aos valores atribuídos pelo perito ao imóvel, vez que estes não estão de acordo com o que eles entendem como "justo".

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de nova complementação pelas partes e HOMOLOGO o laudo pericial e suas complementações realizado pelo perito Robson Correia Teixeira da Silva.

Ademais, por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do CPC.

Preclusa a DECISÃO, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias, após dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Em seguida, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , segunda-feira, 16 de dezembro de 2019
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta

Floresta D'Oeste Processo: 7001513-82.2016.8.22.0017

Classe: Desapropriação

Polo ativo: AUTOR: HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA CNPJ nº 08.264.991/0001-21, LINHA 47,5 Lote 169 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo ativo: ADVOGADO DO AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447

Polo passivo: RÉU: OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA CPF nº 944.254.858-15, LOTE 177, SETOR RIO BRANCO VI ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO TADEU GONÇALVES OAB nº RJ185369DECISÃO Trata-se de ação de desapropriação por declaração de utilidade pública c/c pedido liminar para imissão na posse ajuizada por HIDROELETRICA CACHIMBO ALTO LTDA em face de OLÍMPIO CALDEIRA DA SILVA, ambos qualificados. Foi realizado o primeiro laudo pericial da área em litígio, concluindo pelo valor de R\$ 252.310,84 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e dez reais e oitenta e quatro centavos). O requerido apresentou impugnação postulando pela reavaliação da área expropriada com os parâmetros de avaliação de valor de mercado, bem como seja considerada a depreciação da área remanescente. O autor também apresentou impugnação juntando quesitos complementares para serem respondidos, alegando que o laudo deixa dúvidas. Foram analisadas as impugnações e deferido em parte o pedido das partes, autorizando a avaliação dos fatores depreciativos da área remanescente. Em DECISÃO foi determinada a publicação de edital em jornais regionais, atendendo ao disposto no art. 34, do Dec. 3.365/41.

Oportunamente o perito apresentou laudo pericial complementar, em relação ao valor da depreciação da área remanescente (R\$ 42.808,62). O requerido postulou pelo levantamento de 80% do valor depositado. Na oportunidade o autor apresentou impugnação ao laudo complementar, requerendo que seja considerada a média aritmética dos valores encontrados pelo perito na sua fonte de pesquisa, que foi fornecida pelos proprietários existentes na região, bem como seja considerada a data da avaliação realizada pelo requerente e a data da avaliação realizada pelo perito. Em manifestação, o Ministério Público requereu a designação de audiência de instrução e julgamento. O requerido apresentou manifestação e requereu a realização de nova prova pericial, alegando que o valor é ínfimo, indicando assistente técnico. A parte autora requereu a produção de prova oral, com depoimento pessoal do requerido e prova testemunhal. O requerido juntou contratos de compra e venda de algumas propriedades vizinhas à dele. Deferida nova realização de perícia, nomeando o expert Robson Corrêa para realização do múnus. Aportado aos autos o segundo laudo de avaliação mercadológica de imóveis rurais realizado (id n. 21626828). Analisado o laudo pericial, em razão de algumas inconsistências, este Juízo determinou a complementação pelo perito, no prazo de 05 (cinco) dias (id n. 21878106). Juntada a complementação do laudo pericial (id n. 22066859). Instadas, as partes novamente apresentaram impugnação quanto a avaliação do imóvel (id n. 22482242). Considerando a peculiaridade do caso e, tendo em vista que o Juízo poderá a qualquer tempo conciliar as partes, foi designada audiência de conciliação/mediação (id n. 23809849), tendo restado parcialmente frutífera. As partes pugnaram para realização de audiência de instrução e julgamento, o que foi deferido pelo Juízo. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como determinado o esclarecimento do perito quando ao questionamento dos requeridos referentes aos três elementos que estariam abaixo da média mínima de valores apontados no laudo (id n. 32366884). Juntada nova complementação do laudo pericial em id n. 32735692. Intimadas, as partes novamente impugnaram a complementação realizada pelo perito (id n. 32903125 e 33412113). Pois bem.

Analisando os autos, verifica-se que o cerne da questão está em torno da discussão acerca do valor indenizável referente ao imóvel objeto de desapropriação administrativa. Observando-se o feito, denota-se que todos os laudos e as complementações realizadas pelo perito não estão a contento das partes, vez que a parte autora impugna o valor por ser exorbitante e, o requerido impugna o laudo

por ser o valor ínfimo. Diante disso, tendo em vistas as várias impugnações aos laudos e complementações apresentados aos autos, o processo se arrasta desde o ano de 2016, ferindo assim o princípio da duração razoável do processo, bem como o princípio da cooperação, previsto na Carta Magna, em seu artigo 5º, e no art. 4º e 6º do CPC, in verbis: Art. 5º. [...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa. Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva. Dessa forma, com base nos preceitos acima elencados, nota-se que a cooperação não se restringe à relação parte-juiz, nem se limita ao relacionamento entre as partes, ou seja, a cooperação é o esforço necessário dos sujeitos processuais para evitar imperfeições processuais e comportamentos indesejáveis que possam dilatar injustificadamente a marcha do processo e comprometer a justiça e efetividade da tutela jurisdicional. Assim, tendo em vista as novas insurgências das partes quanto a complementação realizada pelo perito, não vislumbro justificativas razoáveis e plausíveis para uma terceira perícia ou uma terceira complementação ao laudo pericial realizado.

Destaco que, analisando o laudo pericial e suas complementações, entendo que não há o que se questionar acerca do valor atribuído ao imóvel, pois o expert analisou detalhadamente cada item avaliado, informou a metodologia utilizada para avaliação, bem como instruiu o laudo com fotos, mapas e planta do imóvel, inclusive esclarecendo dúvidas das partes em audiência de instrução e julgamento realizada neste Juízo.

É importante esclarecer que o artigo 480 do Código de Processo Civil faculta ao julgador a possibilidade de realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, bem como o § 1º do mesmo artigo, por sua vez, impõe que a segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexactidão dos resultados a que esta conduziu.

Conforme se verifica, o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima elencadas, ao contrário, as partes apenas se insurgem quanto aos valores atribuídos pelo perito ao imóvel, vez que estes não estão de acordo com o que eles entendem como "justo".

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de nova complementação pelas partes e HOMOLOGO o laudo pericial e suas complementações realizado pelo perito Robson Correia Teixeira da Silva.

Ademais, por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do CPC.

Preclusa a DECISÃO, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias, após dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Em seguida, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003163-62.2019.8.22.0017

AUTOR: VICENTE BATISTA DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo legal.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0000481-40.2011.8.22.0017

EXEQUENTE: EVANDO MARCOS SCATOLIN DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [33537066].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003661-61.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: CARLOS ALBERTO RODRIGUES MOREIRA, AV. BRASIL 3462, ELETRÔNICA TANGARÁ CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: ANDERSON DOS SANTOS SILVA, RUA URUPÁ 6287 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 12/02/2020, às 10h15min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais.

Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de dezembro de 2019 às 16:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0000482-25.2011.8.22.0017

REQUERENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAIS, MAGNA SILVANA DE MORAES, SUELY DE FATIMA MORAES, ANGELA REGINA DE MORAES, JUCELI CASSIA DE MORAES, ROSIMEIRA DE MORAES DA COSTA, SOLANGE APRECIDA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO6954

INVENTARIADO: NAIR DA SILVA DE DE MORAIS

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca da diligência ID33317408.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000736-97.2016.8.22.0017

EXEQUENTE: OLIVIO MACHADO ANTUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - OAB-RO 6869

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO VIEIRA DE MELO - OAB-SP 73522-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) dos cálculos da contadoria de ID n. 33313687, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000137-56.2019.8.22.0017

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - OAB-RO 4084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA - ANTÔNIO CLÁUDIO VELHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única e em cumprimento à sentença de ID n. 32132565 e despacho de ID n. 33527455, fica o requerente ANTÔNIO CLÁUDIO VELHO intimado comprovar no processo o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, bem como

para se manifestar sobre o pedido de cumprimento de sentença (pagamento de sucumbência) da requerida de ID n. 32678213, para pagar o valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 0002583-64.2013.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Polo ativo: EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, AV. CIDADE DE DEUS, S/Nº, NÃO CONSTA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado polo ativo: ADOVADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Polo passivo: EXECUTADO: M. R. A. COTT & NECKEL LTDA - EPP CNPJ nº 03.898.161/0001-32, AV. RONDÔNIA, 4524, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado polo passivo: ADOVADO DO EXECUTADO:

DECISÃO O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do executado, ocorre que a carteira nacional de habilitação é documento exclusivamente de pessoa física e, considerando que o executado se trata de pessoa jurídica, não possuindo, portanto, CNH, INDEFIRO o pedido.

Ademais, com relação ao pedido de bloqueio dos cartões de crédito, verifica-se que este já foi analisado e indeferido, conforme decisão de id n. 32462948.

Dessa forma, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste-, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7001838-86.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: EDER ANTONIO BIANCHETTO 82608393268, EDER ANTONIO BIANCHETTO

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 7003631-26.2019.8.22.0017

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE AGOSTINHO NAITES CPF nº 420.590.462-20, LINHA P 50 KM 10 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar emenda da inicial, juntando-se nos autos o documento que comprova a cessação do benefício pelo requerido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste-, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste - Vara Única

Processo nº: 7000012-88.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: JOSE BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação/confirmação acerca da implantação ou não do benefício previdenciário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 0000525-59.2011.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, RUA VOLKSWAGEN, 291,, NÃO INFORMADO JABAQUARA - 09510-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA OAB nº SP159335, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

RÉUS: IOLANDA GARCIA MIGUEL CPF nº 421.856.292-04, AV. MATO GROSSO, 3566, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE ELIOMAR ABRANTES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Altera-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Retifique-se os polos da ação, passando a constar como exequente a Defensoria Pública do Estado de Rondônia e o executado Banco Volkswagen S/A.

Cite-se o executado, dos termos da presente demanda, bem como intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o restante (art. 523, §2º).

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, expeça mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, observando eventual indicação de bens pelo (s) credor (es), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o executado.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, se inicia o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Deve ser ressaltado que a eventual concessão de efeito suspensivo à impugnação não obstará que o exequente levante mensalmente a importância da prestação (art. 528, §8º, CPC).

Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste - , sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003629-56.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 16.966,00 (dezesseis mil, novecentos e sessenta e seis reais)

Parte autora: JOSE THEODORO DAMAS, RUA RECIFE 3881, CASA PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, 1 ANDAR SALA 113 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a parte autora não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida a perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento de incapacidade laborativa. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de desconstituir de imediato a conclusão da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, motivo pelo qual indefiro referido pedido.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE

15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: "Clínica Modellen", situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISICÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 20 de fevereiro de 2020, às 08h00min – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada –, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito

que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de dezembro de 2019 às 16:48.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo:
- c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:
- f) Nome do(a) periciando(a):
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

- 1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?
- 2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?
- 3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?
- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?

13) Se atualmente o periciando(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?

14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?

15) O(a) periciando(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

19) Na data da realização do pedido administrativo ou da cessação do benefício previdenciário, ou seja, em 23/04/2018 o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

20) Na data do ajuizamento da ação, ou seja, em 23/10/2018, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

21) Na data da realização da perícia, o periciando já estava incapacitado na forma ora constatada?

22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?

24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual:

25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

_____, ____ de _____ de _____

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003326-42.2019.8.22.0017

AUTOR: ABRAAO PAULO BORGES, EZEQUIAS BRAZ DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOEL LUZ - OAB-RO 7963

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOEL LUZ - OAB-RO 7963

RÉU: DOMINGOS NUNES DA SILVA, ROQUE TERLES, ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS

Intimação DOS REQUERENTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única e em cumprimento ao disposto na sentença de extinção de ID n. 32604658, ficam os requerentes intimados para comprovarem no processo o recolhimento integral das custas processuais (3% do valor da ação), no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição da dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000823-64.2018.8.22.0023

REQUERENTE: MARIA MADALENA BISPO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

REQUERIDO: ERVINO NINCK

Advogados do(a) REQUERIDO: CRISTIANE XAVIER - RO1846,

MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca do conteúdo do despacho ID33076188.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002012-95.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO2470

EXECUTADO: WAGNER BARBOSA DA CRUZ

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Despacho ID [3307656], bem como, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os dados bancários para transferência/depósito das quantias a ser descontadas dos proventos do executado (deverá a conta ser de titularidade do representante legal do menor).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7002726-21.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 8.236,38 (oito mil, duzentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: WESLEY FERREIRA DO NASCIMENTO, RUA DR. PAULO SÉRGIO URSULINO 5050 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, ANDARES 5 E 6 SALAS 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CHAVES ABDALLA OAB nº AL12648, RIO DE JANEIRO 1848, APTO 1301 LOURDES - 30160-042 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
DECISÃO

A parte requerida ofereceu embargos de declaração, objetivando reformar a sentença que a condenou ao pagamento de danos morais.

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Relatei. Decido.

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

No caso dos autos, o recurso não guarda relação com os incisos do art. 1.022 do CPC/2015, já que não se trata de defeitos formais da decisão. Não há na decisão obscuridade, contradição ou omissão, sendo que, das razões recursais, o que se percebe é que a pretensão é de reforma.

Isso porque a parte embargante alega que conforme a apólice de seguro anexada aos autos, não há previsão de cobertura para danos morais, motivo pelo qual a condenação em sentença é indevida.

Todavia, conforme fundamentado na Sentença ID 33075548 o dano moral a que o requerido foi condenado se refere ao transtorno sofrido pelo embargado, em razão da resistência injustificada da embargante ao cumprimento de simples obrigação contratual.

Nos contratos de seguro, o contratante busca, justamente, mais segurança e tranquilidade quando da ocorrência do sinistro. A demora de quase meio ano para se pagar o valor a que o embargado tinha direito, já que desde logo foi reconhecido pela seguradora o dever de pagar, evidentemente traz transtornos ao segurado, principalmente como comprovado nos autos, em que este se viu obrigado a buscar a embargante diversas vezes para receber o dinheiro e mesmo assim não conseguiu, tendo que se socorrer ao Judiciário para pleitear seus direitos.

A sentença, portanto, não adentrou no mérito para se analisar se a seguradora deveria ou não ser responsabilizada por danos morais decorrentes do sinistro, mesmo porque o autor em momento algum pleiteou isso na inicial. Os danos morais, decorrem, portanto, do transtorno sofrido pelo embargante, em razão da excessiva demora. Assim, percebe-se que a pretensão com o presente recurso é a de reformar a decisão.

Ocorre que a decisão emitida em sede de embargos declaratórios complementa a decisão, a sentença ou o acórdão omissos, contraditórios ou obscuros. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da decisão final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua decisão.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu mérito recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO,

OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do mérito do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente. A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravos Regimental, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

A sentença que não analisa algum requerimento feito pela parte é omissa, o que não é o caso dos autos, no qual a sentença analisou todos os pontos da defesa.

A parte embargante ainda alegou que a sentença deve ser nula, pois não houve o cadastramento do advogado no sistema do Pje. Afirmou que houve prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que não houve tempo hábil para se manifestar sobre a sentença.

Todavia, conforme disposto na própria sentença, o requerimento de publicação em nome de determinado advogado devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE. Assim, cabe à parte cadastrar o advogado no sistema.

Além disso, determina o art. 277 do CPC que os atos praticados de outra forma, que não a prevista em lei, será considerado válido se atingir a finalidade.

No caso dos autos, a parte embargante tomou conhecimento da sentença e se manifestou tempestivamente, motivo pelo qual não há que se falar em nulidade.

Desta forma, não verificada a omissão e/ou contradição do julgado, se a parte pretende a reforma da decisão, deve manejar recurso próprio e adequado.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, NÃO O CONHEÇO, mantendo, portanto, a sentença como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, certifique-se e arquivem-se os autos oportunamente.

Alta Floresta D'Oeste sexta-feira, 13 de dezembro de 2019 às 16:48.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001783-38.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da causa: R\$ 37.549,57 (trinta e sete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: EVA MARIA DA SILVA BRILHANTE, RUA MATO GROSSO 4530 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BETHANIA SOARES COSTA OAB nº RO8757, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SURINAM AIRWAYS LTDA, AC VAL DE CÃES, AVENIDA PARÁ, S/N VAL-DE-CÃES - 66115-970 - BELÉM - PARÁ, TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449, AV PAULISTA, - DE 1867 AO FIM - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA OAB nº PA5441, AC VAL DE CÃES, AVENIDA PARÁ, S/N VAL-DE-CÃES - 66115-970 - BELÉM - PARÁ

DECISÃO

A sentença de primeiro grau condenou as requeridas solidariamente a ressarcirem e indenizarem a autora por danos emergentes e morais por ela suportados.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso à Turma Recursal do Tribunal de Justiça, que majorou o valor da indenização dos danos morais, elevando-o ao patamar de R\$ 20.000,00 (ID 4539998). Os recursos das requeridas foram improvidos.

A requerida VIAJANET/TVLX VIAGENS E TURISMO S/A interpuseram recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal, mas perante a Turma Recursal, a credora reivindicou o cumprimento provisório da sentença (ID's 22321088 e 25524616), o que foi deferido por este juízo, atuando em substituição legal automática (ID 25969074).

Com efeito, em 12/2/2019 a MM. Juíza de Direito Larissa Pinho de Alencar Lima declarou-se suspeita para processar o feito (ID 24636209).

Intimadas as partes executadas a pagar o débito, no prazo de 15 dias, ou apresentar impugnação, nada fizeram (ID 27086316).

A credora apresentou novos cálculos e juntou comprovante de pagamento da taxa para busca eletrônica de bens.

De início, sem sucesso, a MM. Juíza de Direito Larissa Pinho de Alencar Lima tentou realizar o bloqueio de ativos financeiros das devedoras (ID 28923001), contudo, a devedora VIAJANET/TVLX VIAGENS E TURISMO S/A reiterou haver interposto Recurso Extraordinário junto ao STF, informando também o efetivo bloqueio de ativos financeiros em suas contas no valor de R\$ 54.533,01 (ID 29242084).

A requerida TVLX VIAGENS E TURISMO S/A impugnou alegando que sua responsabilidade limita-se a apenas 50% do valor da condenação. Defendeu a permanência tão só do bloqueio de 50% do valor cobrado, sem possibilidade de levantamento dessa quantia pela credora até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Pede ainda fosse a credora instada a prestar caução acaso se decidisse pela entrega do dinheiro a ela.

A MM. Juíza de Direito Larissa Pinho de Alencar Lima confirmou o bloqueio de ativos da requerida VIAJANET/TVLX VIAGENS E TURISMO S/A e determinou fosse a autora compelida a se manifestar no feito (ID 29473551).

Atentando-se para o fato de haver se declarado suspeita para processar o feito, a MM Juíza de Direito revogou a decisão que ordenou a constrição de ativos das demandadas, tornando sem

feito os atos jurídicos até então praticados (ID 29636375). Logo, os valores bloqueados da ré VIAJANET/TVLX VIAGENS E TURISMO S/A lhes foram devolvidos (ID's 29641845 e 29648388).

Em seguida, a autora ofertou embargos de declaração sustentando ser omissa e não fundamentada a decisão vinculada ao ID 29636375, mostrando inconformismo com a devolução de valores às rés e reclamando novo bloqueio de ativos financeiros das demandadas (ID 29908311).

Em 16/8/2019 a MM Juíza de Direito acolheu os embargos da autora e esclareceu que revogara suas últimas decisões por haver se declarado suspeita para processar esta causa – cumprimento de sentença provisório (ID 29935544).

A autora compareceu aos autos e reivindicou novo bloqueio de ativos financeiros das devedoras (ID 30052266).

A requerida VIAJANET/TVLX reiterou o que disse na petição de ID 29242084, reclamando a “insubsistência” desta demanda, mormente por entender que a declaração de suspeição da MM Juíza de Direito Larissa Pinho de Alencar Lima deveria retroagir à data da sentença que ela exarou em primeiro grau de jurisdição, no processo de conhecimento (ID 30082427). Pediu ainda novo julgamento da demanda de conhecimento, mas agora vinculado ao que decidido nos autos n. 7000562-20.2018.8.22.0017, em que a autora é a filha da credora.

Atuando em substituição automática, o MM. Juiz de Direito Leonardo Leite Mattos e Souza rejeitou os pedidos da parte requerida, fundamentando que não é o caso de novo julgamento, pois a Magistrada, por foro íntimo, se declarou impedida para processar o feito apenas na fase de cumprimento de sentença provisório. Além disso, em razão da sentença ter condenado as requeridas solidariamente, cada um responde por toda a dívida (art. 264, CC). Nesse sentido, requisitou a indisponibilidade de valores no sistema Bacenjud (ID 30344312).

A requerida TVLX Viagens e Turismo S. A. impugnou nos autos alegando que foi bloqueado o valor de R\$ 120.000,00, requerendo pela liberação do excesso (ID 30387050).

O MM. Leonardo Leite Mattos e Souza, acatando a impugnação da requerida, determinou o desbloqueio do excedente, mantendo o valor de R\$ 60.000,00 bloqueado, necessário para o ressarcimento integral dos danos, das despesas processuais e eventuais honorários (ID 30518284).

A requerida TVLX Viagens e Turismo S. A. impugnou a penhora alegando que a última atualização dos cálculos apresentados pela exequente correspondem a R\$ 54.533,30, motivo pelo qual há excesso de R\$ 5.466,70, o qual pugna pela liberação (ID 30677603).

Vieram os autos conclusos.

Na Decisão ID 30518284, apesar do MM. Juiz ter fundamentado que determinou o cancelamento de indisponibilidade excessiva, mantendo apenas o bloqueio de R\$ 60.000,00, em verdade, todos os valores foram desbloqueados, conforme se verifica na tela sistêmica da Caixa Econômica Federal, no qual consta não haver depósitos judiciais vinculados ao processo:

Verifica-se que todos os valores bloqueados foram levantados e atualmente a conta encontra-se zerada.

O espelho BACENJUD (id 30517698) juntado pelo MM. Juiz também confirma que nenhum valor foi bloqueado:

Constata-se que o sistema eletrônico realizou a pesquisa, verificou saldo em conta, mas não bloqueou o valor.

Dessa forma, considerando que, de fato, não há nenhum valor em conta, com base no art. 854 do CPC/2015, deferi a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira somente na conta da requerida TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, considerando a responsabilidade solidária.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores, conforme o valor atualizado da condenação, a ordem foi cumprida integralmente, consoante protocolo e recibo anexos.

Assim, por todas essas considerações, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sem necessidade de termo (Art.854 § 5).

Intime-se o executado para eventual impugnação e/ou embargos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo apontar ainda as matérias previstas no §3º, incisos I e II, do art. 854, do CPC/2015.

Todavia, nenhum valor será levantado até o julgamento do Recurso Extraordinário ou o trânsito em julgado da sentença/acórdão exarado nos autos n. 7000624-94.2017.8.22.0017.

No mais, cumpra-se a Decisão ID 30518284.

Esta decisão contém formatação e recortes (prints), devendo ser visualizada em sua integralidade através da aba “documentos” no sistema do PJE eletrônico.

Alta Floresta D'Oeste, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019 às 17:54 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0003516-71.2012.8.22.0017

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: CLODOALDO FARONE

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONÇALVES DE CASTRO - OAB-RO 2193

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Decisão de ID 33075984, para: a) APRESENTAR Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), referente a dois hectares desmatados de área de preservação permanente, devendo encaminhar o plano ao IBAMA, para aprovação, no prazo de 60 (sessenta) dias; b) RECOMPOR a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000147-03.2019.8.22.0017

REQUERENTE: SILVIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - OAB-RO 6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - OAB-RO 9574

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB-MS 6835

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar no processo o recolhimento das custas processuais finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000748-43.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - PA20599-A

EXECUTADO: RIVADAVE FRANCO DIAS

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003104-74.2019.8.22.0017

AUTOR: HUMBERTO EGGERTT

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM

- RO6593, HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000021-21.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: LOJA EXPLOSAO LTDA - EPP, NEUSA RAK, CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão 33372867, bem como para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001338-20.2018.8.22.0017

AUTOR: INEZ DALPRA VELHO

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 15 dias comprovar nos autos o pagamento da condenação em litigância de má-fé, no valor correspondente a 8% (oito por cento) do valor corrigido da causa a ser revertida à Fazenda Pública estadual, conforme planilha de cálculo id n. 28407330, no valor de R\$ 3.067,17 (três mil e sessenta e sete reais e dezessete reais), bem como a arcar com o pagamento de todas as despesas devidamente comprovadas que a parte requerida eventualmente tenha tido no presente processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000463-16.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, LINHA 152 SN, KM 04 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736, AV JI-PARANÁ, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão que deferiu a produção de prova testemunhal e colheita de depoimento pessoal da autora, tendo em vista que o processo está pronto para julgamento.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

A ação deve ser julgada improcedente, tendo em vista que a impossibilidade de embarcar no ônibus ocorreu por culpa da requerente.

Conforme alegado pela própria requerente na inicial, ela chegou ao local de embarque às 19h25min, cuja saída do ônibus estava prevista para as 19h25min. Ora, cabia à passageira chegar ao local de embarque com alguns minutos de antecedência suficiente para que o embarque fosse realizado de maneira tranquila.

Dessa forma, ao chegar no local no horário de saída do coletivo, a empresa teria que reiniciar o processo de embarque, com conferência de documentação, eventuais bagagens, o que, consequentemente, atrasaria a saída do ônibus, não sendo justo com os outros passageiros que chegaram no local com antecedência prevista.

Assim, não houve outra alternativa para a empresa, senão remarcar o bilhete, cobrando a devida multa, prevista no art. 7º, §5º, da Resolução n. 4.282/14 da ANTT, já que a requerente não embarcou por culpa exclusivamente sua, pois chegou na rodoviária no exato momento em que o ônibus deveria sair do local.

Destaca-se que, apesar de cabível a inversão do ônus, prevista no CDC, esta não deve ser usada de forma absoluta pois não exclui disposição do CPC segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Desse modo, não basta apenas o autor alegar, é necessário subseguir a prova das alegações, cujo ônus é de quem faz, nos termos do art. 373, I, CPC.

Assim, o autor não produziu prova satisfatória a ensejar o acolhimento da pretensão lançada na inicial, motivo pelo qual o feito deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 às 08:47.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003666-83.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Assinatura Básica Mensal, Rescisão

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: DELMA BATISTA, RUA PROJETADA, 3123, FUNDOS REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: CLARO S.A., AV. CARLOS GOMES 2262, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho INICIAL – DESIGNA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Vistos.

DO REQUERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA

Alega a parte autora que procurou a requerida para cancelar o plano de telefonia, porém a atendente lhe informou que mesmo que o período de finalidade tenha terminado, se a requerente cancelar o plano deverá pagar por mais três meses e multa.

No caso, é de rigor que haja a concessão da tutela provisória de urgência, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – Novo CPC.

O contrato celebrado entre as partes (ID 33541060) demonstra que o período de fidelidade do plano foi de um ano. O contrato foi realizado em 31/10/2018 e, portanto, a fidelidade já encerrou-se, não havendo motivos, em análise de cognição sumária, para aplicação da multa pelo cancelamento.

A demora normal da marcha processual poderá acarretar danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, pois expressamente manifestou desinteresse em continuar usufruindo os serviços da requerida, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos futuros até o provimento final.

Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido.

Assim, recebo a inicial e DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência e determino que a parte requerida:

a) cancele o plano de telefonia do número (69) 9392-0869, em nome da requerente DELMA BATISTA, CPF N. 616.067.407-25, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua intimação, sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b) abstenha-se de indevidamente protestar e/ou lançar o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito, concernente aos débitos eventualmente em aberto, até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de descumprimento, com fundamento no art. 537 do NCPC, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Designo audiência de conciliação para o dia 12/02/2020, às 08h00min, a se realizada pelo CEJUSC, nas dependências deste fórum, no endereço indicado no cabeçalho desta Decisão.

Cite-se a parte requerida, bem como intime-se a parte autora devendo tomar conhecimento de que sua ausência injustificada à solenidade implicará na extinção e arquivamento do processo com consequente condenação no pagamento das custas processuais. Nos termos do Provimento n. 01/2017 -TJ/RO, ficam as partes, desde logo, cientes das seguintes advertências:

I — os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II — as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III — deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV — a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 40, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V — em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI — nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII — o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII — o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX — deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X — a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI — instalada a audiência, não havendo acordo ou mediação, a parte requerida apresentará, desde logo, sua defesa oral ou escrita e, na mesma oportunidade, será concedida à parte autora o prazo de até 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares arguidas, na forma da lei.

Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 às 08:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7003647-77.2019.8.22.0017

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: ADENILSON GOMES RODRIGUES

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Despacho de ID n. 33490491 e para que comprove no processo o recolhimento integral das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003161-92.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 5.007,21 (cinco mil, sete reais e um centavos)

Parte autora: MARIA ALVES DA SILVA, LINHA P 50 KM 23 VILA MARCAO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177, 4 ANDAR CENTRO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, AVENIDA RAJA GABAGLIA 1.143 -15 andar, - DE 617 A 1145 - LADO ÍMPAR LUXEMBURGO - 30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA TORRE 100, CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº DF96864, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão que deferiu a produção de prova testemunhal e colheita de depoimento pessoal da autora, tendo em vista que a questão é preponderantemente de direito e os autos contém documentação suficiente para análise do mérito.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

FUNDAMENTAÇÃO

No mérito propriamente dito, entende-se que a pretensão do autor é improcedente.

Com efeito, restou comprovado por meio dos documentos acostados aos autos processuais pelas instituições financeiras, sob os IDs 32569154, p. 9-27, 32577630, p. 1-5, 32577637, p. 1-3, 32607371, 32607368, que de fato a parte autora não apenas tinha conhecimento da operação em questão, bem como contratou, autorizou e usufruiu dos recursos em questão. As requeridas apresentaram os contratos devidamente assinados pela parte autora, cópias de documentos pessoais, comprovantes de realização de TED bancário, extrato de pagamento de benefício de aposentadoria.

Evidencia-se que na ocasião de contratação, a parte autora apresentou à requerida, cópias de seus documentos pessoais e comprovantes de renda e de endereço residencial, ao passo que o réu não teria meios de acesso à referida documentação senão pelo fornecimento espontâneo da requerente.

Não obstante, é nítido que a autora tinha conhecimento das operações bancárias realizadas, visto que vinha passando por descontos mensais em sua conta corrente a partir da data de celebração de cada contrato, conforme histórico constante no ID 31799432, e utilizando-se de valores disponibilizados por meio de TED bancário.

Nesse sentido, a parte autora ingressou com a ação apenas em 17/10/2019, quase um ano desde o início das baixas em sua conta, tendo a requerente disposto de valor para compra ou saque nesse período.

Afasta-se a possibilidade de estelionato ou fraude e demonstra-se desnecessária a realização de prova pericial, pois além dos documentos pessoais apresentados pelo autor à instituição financeira para formalização do contrato de adesão e sua efetiva assinatura, o crédito de TED foi disponibilizado na própria conta bancária do requerente. Ora é impossível que terceiro praticasse ato espúrio e indicasse a conta da vítima para o recebimento dos valores.

Desta feita, comprovado o fato de que o autor solicitou o cartão de crédito consignado, autorizando o débito em conta, não resta outra alternativa senão reconhecer a improcedência do pedido inicial em decorrência da não comprovação das alegações contidas na exordial.

Restando demonstrado nos autos que os descontos realizados na conta corrente da autora foram efetivamente autorizados por esta, por meio da contratação e disponibilização do valor emprestado, não se configura conduta ilícita ou abusiva do requerido, pois há de se reconhecer que a cobrança decorre de exercício regular de um direito, ou seja, o cumprimento do contrato existente e vigente entre as partes. Assim, resta afastado o pedido de dano moral e de repetição do indébito dos valores descontados.

Devidamente comprovado, pelos motivos acima expostos, que a parte autora não assiste razão em suas alegações, revoga-se a tutela provisória de urgência anteriormente concedida e determina-se a improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial. REVOGO A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA e, EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 às 08:49 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003630-41.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$ 46.906,00 (quarenta e seis mil, novecentos e seis reais)

Parte autora: ROSANIA MARIA NECO DE SOUZA RAMOS, LINHA P-42, KM 18, S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: Sônia Maria Antônia de Almeida Negri OAB nº RO2029, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

ROSANIA MARIA NECO DE SOUZA RAMOS ingressou com a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

Requeru a concessão de tutela de urgência para determinação de implantação imediata do benefício.

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não

ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

Da tutela de urgência

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Pelo que se depreende da decisão do Instituto Nacional da Previdência Social que nega o benefício da aposentadoria por idade, a parte autora não logrou em demonstrar a permanência definitiva/ temporária da doença.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Sabe-se que decorre dos atos dos servidores públicos a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Esta premissa vem sob a égide de vários aspectos, sendo que os mais importantes derivam do fato de os atos, ao serem editados, obedecerem a formalidades e procedimentos específicos, tendo em vista a sujeição da Administração Pública ao princípio da legalidade estrita.

Ademais, quando se leva em conta o princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, considera-se que tais ações são legítimas e legalmente corretas, até prova em contrário.

Assim, via de regra, a obrigação de provar que a Administração Pública agiu com ilegalidade ou abuso de poder incumbe a quem a alegar, ônus do qual, ao menos em princípio, a parte autora não se desincumbiu.

Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, uma vez que há avaliações técnicas conflitantes sobre a capacidade laboral do requerente, o que afasta, em análise superficial, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Por outro lado, há no caso o chamado o “periculum in mora” inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não faz qualquer tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.

Nesses termos, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, seja de urgência ou de evidência, considerando a análise perfunctória que fora realizada dos fatos e dos documentos contidos nos autos até o presente momento.

Ao teor do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada postulada pelo (a) requerente.

Lado outro, deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, determino a produção de prova pericial.

Nomeio como perito o médico OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515, com o seguinte endereço profissional: “Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809.

Diante do grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ, fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que será pago pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia.

Logo, nos termos do artigo 474, do Código de Processo Civil, designo a perícia para o dia 20/02/2020, às 08:00hs – sendo que o atendimento será realizado por ordem de chegada -, a ser realizada no endereço profissional do perito médico acima mencionado (“Clínica Modellen”, situada na Av. Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura-RO, telefone n. (69) 3442-8809).

Intime-se o médico perito quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

Intimem-se as partes, cientificando-as do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Intime-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que, a pedido da perita, deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se ao perito de que deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para decisão (CPC, artigo 64, § 2º). Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido,

inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

Anexo segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Constei no referido formulário todos os quesitos e informações disponibilizados no formulário unificado da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015.

Considerando que os quesitos arrolados o formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

Após decorrido o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo pericial, a escrivania deverá requisitar o pagamento dos honorários periciais, conforme determina a Resolução do CJF, independentemente de nova determinação nesse sentido, a fim de se evitar atrasos.

Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019
Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001113-63.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 7.453,46 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: LECI DE PAULA BORGES, AVENIDA MINAS GERAIS 4140 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, 7 E 8 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786, RUA PRIMEIRO DE MARÇO 23, PAV 21 CENTRO - 20010-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

FUNDAMENTAÇÃO

Em relação a preliminar de incompetência arguida pela requerida, com fundamento na complexidade da causa diante da necessidade de realização de exame grafotécnico entendo pelo descabimento. Isso porque nos termos do art. 370 do NCPC (correspondente ao art. 130 do CPC/1973), a perícia grafotécnica pode ser dispensada, mesmo na ação que versa a falsidade de assinatura aposta em contrato de adesão, quando por outros meios se puder, desde logo, atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora.

No caso dos autos, não se trata de assinatura grosseira ou fraudulenta, mas sim de contrato de prestação de serviço apresentado pela ré.

Tais documentos fazem com que o juízo esteja convencido que foi a autora quem celebrou o negócio jurídico, o que será melhor explanado na apreciação do mérito.

Portanto, AFASTO a preliminar de incompetência do Juízo ante a necessidade de perícia (exame grafotécnico), uma porque não há controvérsia em relação as assinaturas dos documentos colacionados aos autos, duas porque se confunde com o mérito e com ele será analisado.

No mérito propriamente dito, entende-se que a pretensão do autor é improcedente.

Com efeito, restou comprovado por meio do documento acostado aos autos processuais pela seguradora, sob o ID 28687253, que de fato a parte autora não apenas tinha conhecimento da operação em questão, bem como contratou o seguro.

O documento apresentado pela requerida, em análise superficial e de fácil constatação, traz assinatura semelhante com a do apresentado pela autora na identidade e na procuração (ID 27776479 e 27776480).

Além disso, conforme narrado pela parte autora, os descontos estavam sendo realizados desde dezembro de 2017, porém somente buscou o Judiciário em junho de 2019, ou seja, um ano e meio depois. Registre-se, ainda, que a autora recebeu efetivamente o valor contratado, o que afasta indício de fraude em favor de terceiros.

Assim, a parte autora, por todos esses meses tinha conhecimento do desconto de valor expressivo (R\$ 100,00), porém, se manteve inerte, o que leva este juízo a crer que foi de fato a autora quem realizou o contrato. Assim, afasta-se a possibilidade de estelionato ou fraude de terceiros.

Além disso, poderia a parte autora a qualquer momento requerer o cancelamento do contrato, porém assim não procedeu.

Destaca-se que, apesar de cabível a inversão do ônus, prevista no CDC, esta não deve ser usada de forma absoluta pois não exclui disposição do CPC segundo a qual a prova deve ser feita por quem faz a alegação.

Desse modo, não basta apenas o autor alegar, é necessário subseguir a prova das alegações, cujo ônus é de quem faz, nos termos do art. 373, I, CPC.

Dessa forma, devidamente comprovado, pelos motivos acima expostos, que a parte autora não assiste razão em suas alegações, a ação deve ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 às 09:09 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000398-21.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ANELITA PIRES DE SANTANA DOS SANTOS, EDUARDO PIRES DOS SANTOS

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002245-58.2019.8.22.0017

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

RÉU: GILVAN SILVA HONORIO

Advogado do(a) RÉU: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) para comprovar a distribuição da carta precatória ID 32755285 ao juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7002219-60.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: EUDO SCHIMIDT

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do resultado da consulta ao sistema SIEL id n. 33076451, para, requerer o que entender de direito no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000784-22.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: CELESTINO PEDRO SENN, MADEIREIRA S.S. LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO DO EXECUTADO

Por ordem do juízo fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais, código 1001.3, no valor de R\$ 116,29 (cento e dezesseis reais e vinte e nove centavos), custas iniciais e código 1004.1, no valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), custas finais, referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001408-03.2019.8.22.0017

REQUERENTE: S.C.D.J.F., S.G.F., N.K.F.D.R.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: C.D.J.F., P.A.D.R.

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste AUTOS: 0002061-37.2013.8.22.0017

ASSUNTO: Dívida Ativa

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama CNPJ nº 03.659.166/0022-37, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: IND E COM DE MADEIRAS L B LTDA - EPP CNPJ nº 05.599.584/0001-87, AV. RONDÔNIA 4801 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Certifique-se a escrivania o trânsito em julgado da decisão do AI.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que não foram localizados veículos e nome da executada.

Serve de carta/mandado/ofício.

Alta Floresta D'Oeste- , segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003650-32.2019.8.22.0017

Classe: Monitória

Assunto: Serviços Hospitalares, Assistência Médico-Hospitalar

Valor da causa: R\$ 2.188,64 (dois mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, RUA SÃO PAULO 2539, 2539 CENTRO - 76963-801 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS OAB nº RO10025, AVENIDA JUSCIMEIRA 233, - ATÉ 289 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-087 - CACOAL - RONDÔNIA, DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA, LINHA 148 000, ZONA RURAL VILA SANTO ANTÔNIO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, CUSTODIO SOUSA DE OLIVEIRA, LINHA 148 000, ZONA RURAL VILA SANTO ANTONIO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Analisando a exordial vejo que o autora não requereu a justiça gratuita, tampouco comprovou seu estado de hipossuficiente.

Assim, junte-se o comprante de pagamento das custas.

Desde de já, caso haja requerimento de justiça gratuita deverá comprovar nos autos juntando holerite, declaração de imposto de renda. Prazo 15 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo: 7003656-39.2019.8.22.0017

Classe:Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DE RONDÔNIA 2596, RUA ELIAS GORAYEB 2596 LIBERDADE - 76803-903 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO

DEPRECADO: JOSE ANTONIO NUNES DA FONSECA, RUA RIO GRANDE DO SUL 4665 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: 0,00

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste/Alta Floresta D'Oeste/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Processo n.: 7003644-25.2019.8.22.0017

Classe: Embargos à Execução

Assunto:Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: NATHALIA AUGUSTA LOURES LIRA, RUA RONDÔNIA 4853 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUCIANO FUZARI FERREIRA, RUA RONDÔNIA 4853 BAIRRO LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607

MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438

MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES OAB nº RO10050

EMBARGADO: ALEX SANDRO GUAITOLINI, AVENIDA RECIFE 332, - ATÉ 445 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-111 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Valor da causa:R\$ 56.407,73

DESPACHO

Analisando a exordial vejo que o autora não requereu a justiça gratuita, tampouco comprovou seu estado de hipossuficiente.

Assim, junte-se o comprante de pagamento das custas.

Desde de já, caso haja requerimento de justiça gratuita deverá comprovar nos autos juntando holerite, declaração de imposto de renda. Prazo 15 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003162-77.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 6.235,06 (seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e seis centavos)

Parte autora: JOSE DOMINGOS DE CASTRO, LINHA P-50 KM 23 s/n, VILA MARCÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA TORRE 100, CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: BARBARA RODRIGUES FARIA DA SILVA OAB nº MG151204, ACORES 15, CASA ERMELINDA - 31250-680 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB nº BA29442, MARECHAL FLORIANO 524, AP 1704 TORRE B CANELA - 40110-010 - SALVADOR - BAHIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

FUNDAMENTAÇÃO

Em relação a preliminar de incompetência arguida pela requerida, com fundamento na complexidade da causa diante da necessidade de realização de exame grafotécnico entendendo pelo descabimento. Isso porque nos termos do art. 370 do NCPC (correspondente ao art. 130 do CPC/1973), a perícia grafotécnica pode ser dispensada,

mesmo na ação que versa a falsidade de assinatura aposta em contrato de adesão, quando por outros meios se puder, desde logo, atestar a origem fraudulenta do débito atribuído à parte autora.

No caso dos autos, não se trata de assinatura grosseira ou fraudulenta, mas sim de contrato de prestação de serviço apresentado pela ré.

Tais documentos faz com que o juízo esteja convencido que foi o autor quem celebrou o negócio jurídico, o que será melhor explanado na apreciação do mérito.

Portanto, AFASTO a preliminar de incompetência do Juízo ante a necessidade de perícia (exame grafotécnico), uma porque não há controvérsia em relação as assinaturas dos documentos colacionados aos autos, duas porque se confunde com o mérito e com ele será analisado.

No mérito propriamente dito, entende-se que a pretensão do autor é improcedente.

Com efeito, restou comprovado por meio dos documentos acostados aos autos processuais pelas instituições financeiras, sob os Ids 32552853, 32608265, 32608269, que de fato a parte autora não apenas tinha conhecimento da operação em questão, bem como contratou, autorizou e usufruiu dos recursos em questão. As requeridas apresentaram os contratos devidamente assinados pela parte autora, cópias de documentos pessoais, comprovantes de realização de TED bancário e extrato de pagamento de benefício de aposentadoria.

Evidencia-se que na ocasião de contratação, a parte autora apresentou à requerida, cópias de seus documentos pessoais e comprovantes de renda e de endereço residencial, ao passo que o réu não teria meios de acesso à referida documentação senão pelo fornecimento espontâneo da requerente.

Não obstante, é nítido que o autor tinha conhecimento das operações bancárias realizadas, visto que vinha passando por descontos mensais em seu benefício previdenciário a partir da data de celebração de cada contrato, conforme histórico constante no ID 31800317, e utilizando-se de valores disponibilizados por meio de TED bancário.

Nesse sentido, a parte autora ingressou com a ação apenas em 17/10/2019, tendo a requerente disposto de valor para compra ou saque nesse período.

Afasta-se a possibilidade de estelionato ou fraude e demonstra-se desnecessária a realização de prova pericial, pois além dos documentos pessoais apresentados pelo autor à instituição financeira para formalização do contrato de adesão e sua efetiva assinatura, o crédito de TED foi disponibilizado na própria conta bancária do requerente. Ora é impossível que terceiro praticasse ato espúrio e indicasse a conta da vítima para o recebimento dos valores.

Desta feita, comprovado o fato de que o autor solicitou o cartão de crédito consignado, autorizando o débito em conta, não resta outra alternativa senão reconhecer a improcedência do pedido inicial em decorrência da não comprovação das alegações contidas na exordial.

Restando demonstrado nos autos que os descontos realizados na conta corrente da autora foram efetivamente autorizados por esta, por meio da contratação e disponibilização do valor emprestado, não se configura conduta ilícita ou abusiva do requerido, pois há de se reconhecer que a cobrança decorre de exercício regular de um direito, ou seja, o cumprimento do contrato existente e vigente entre as partes. Assim, resta afastado o pedido de dano moral e de repetição do indébito dos valores descontados.

Devidamente comprovado, pelos motivos acima expostos, que a parte autora não assiste razão em suas alegações, revoga-se a tutela provisória de urgência anteriormente concedida e determina-se a improcedência da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial. REVOGO A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA e, EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 às 11:37.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste VARA CÍVEL

Processo n.: 7003662-46.2019.8.22.0017

Classe: Adoção

Assunto: Adoção de Criança

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: ALINY COMPADRE BUENO, RUA RIO GRANDE DO SUL 4850 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO PEDRO GIACOMINI FUZARI, RUA RIO GRANDE DO SUL 4850 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOAO GUILHERME COMPADRE BUENO, RUA RIO GRANDE DO SUL 4850 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida-se de ação proposta por JOÃO PEDRO GIACOMINI FUZARI e ALINY COMPADRE BUENO objetivando a adoção unilateral do menor J. G. C. B., filho de ALINY COMPADRE BRUNO, sob a alegação de que tem despendido todos os cuidados necessários, além de afeto e carinho com o menor, exercendo a figura de pai.

Esclarece que o genitor da criança é desconhecido.

É o relato. DECIDO.

Primeiramente, defiro a gratuidade judiciária.

Em segundo momento, vale destacar que a adoção unilateral é modalidade de adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41, § 1º e apesar do nome que tem, não se trata de adoção de pessoas solteiras, mas sim a atitude de um dos cônjuges ou conviventes de adotar o filho do outro. Nesta forma prevê o ECA que:

Art. 41. [...]

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

Art. 50. [...]

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

O Estatuto da Criança e do Adolescente ainda estabelece, em seu artigo 45, o seguinte:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

No artigo supracitado observa-se, pois, que as hipóteses para a referida adoção são: a) A destituição do poder familiar (art. 45, 1º ECA); b) Pais desconhecido (art. 45, 1º do ECA); c) A concordância de ambas as partes (art. 45 do ECA); e d) O consentimento da criança se ela for maior de 12 anos.

Pois bem. Feitos estes esclarecimentos, no caso em hipótese, em que pese a aparente concordância da genitora dos menores quanto ao pedido de adoção dos filhos pelo atual esposo, verifico não ser possível que a presente demanda trâmite como procedimento de jurisdição voluntária, tendo em vista a declaração contida na exordial, no sentido de que a criança possui genitor.

A meu ver, imprescindível a inclusão do suposto genitor no polo passivo da demanda, para, após o contraditório em relação àquele, aferir o pedido de adoção dos menores, mediante o reconhecimento ou exclusão da paternidade e eventual destituição do poder familiar do pai, na primeira hipótese. Cumpre anotar que se trata de reverência, inclusive, ao superior direito dos infantes ao conhecimento de sua origem ancestral, e relevante é ainda que os fatos nos quais se assenta o pedido podem tornar-se controversos, inclusive quanto a eventual paternidade socioafetiva, ou quanto ao paradeiro ou postura do pai biológico frente aos menores, diante do que consta da inicial.

Nesse sentido, a jurisprudência orienta:

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DO DESPROVIMENTO MONOCRÁTICO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO À ADOÇÃO UNILATERAL DE MENORES POR MADRASTA. PEDIDO QUE NÃO DISPENSA A MÃE BIOLÓGICA DE INTEGRAR A LIDE, SOB PENA DE NULIDADE ABSOLUTA. DECISÃO DA RELATORA CONFIRMADA PELO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO AGRAVO E DESPROVIDO. (Agravos Regimentais Nºs 70065609562, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 29/07/2015). (TJ-RS - AGR: 70065609562 RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Data de Julgamento: 29/07/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2015).

Deste modo, para evitar qualquer vício e nulidade no procedimento de adoção, DETERMINO a intimação da parte autora para que emende a inicial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, e assim inclua o suposto genitor das crianças no polo passivo da demanda, carreando aos autos toda e qualquer informação quanto ao seu paradeiro, a facilitar a sua localização, se possível.

Na mesma oportunidade, em atenção a previsão contida no art. 197- A do ECA, onde dispõe sobre os requisitos inerentes para a habilitação da adoção, DETERMINO que o autor traga aos autos os seguintes documentos: a) declaração relativa ao período em que viveu em união estável com a genitora dos menores, assinada por três testemunhas, devidamente autenticada; b) comprovante de renda e domicílio; c) atestado de sanidade mental; d) certidões de antecedentes criminais; e e) certidão negativa de distribuição cível.

Com o decurso do prazo, havendo ou não a emenda, o que deverá ser certificado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Após, conclusos os autos.

Intimem-se o autor por DJ.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 às 11:37.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste Procedimento Comum Cível

Seguro

7003634-78.2019.8.22.0017

R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)

AUTOR: OLIDIO FERREIRA PINTO, AVENIDA BAHIA 4067, CASA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER
TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.,
RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).

Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.

Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).

Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.

Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Intimem-se, promovendo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escritania.

Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 às 11:37segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CÍVEL**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001238-83.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ATAIDE JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Processo: 7001699-21.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 8.377,15(oito mil, trezentos e setenta e sete reais e quinze centavos)

REQUERENTE: VALDOMIRO GONCALVES GOMES CPF nº 431.124.472-04, RD BR 429, KM 20, LOTE 39, GLEBA 24 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput).

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. As partes entabularam acordo nos seguintes termos: a) a requerida pagará ao autor a quantia de R\$ 8.186,00, a ser realizado via depósito judicial no prazo de 20 dias úteis, após o protocolo do presente termo; b) como consequência da quitação, o autor desiste de prosseguir com a ação e renuncia o direito de ajuizar qualquer outra medida contra a requerida que verse sobre a mesma causa de pedir; c) se for o caso, cada parte arcará com os honorários de seus advogados; d) a requerida procederá com a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa. Destarte, o pacto de movimento n. 33347445 aportou com assinatura dos patronos das partes. Assim, não vislumbro vícios ou irregularidades, pelo que recebo-o como regular. Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre as partes para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado, que regerá pelas cláusulas constantes ao movimento n. 47, e, como consequência, EXTINGO O FEITO com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Oportunamente, arquivem-se. Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019. Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002329-77.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 28.456,00, vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais

AUTOR: JOSILEY GRIPPA DE AMORIM CPF nº 040.802.642-16, LINHA A-02, LOTE 31, GLEBA 24 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES OAB nº RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO OAB nº RO1872, WESLEY SOUZA SILVA OAB nº RO7775

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, impugnar e apresentar provas, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do registro da ciência através do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, aplicando-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil – CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Oportunamente, tornem conclusos para saneamento do feito.

Sem prejuízo, em observância aos princípios da razoável duração do processo, celeridade e economia processuais e, ainda, considerando que a prova pericial é indispensável para o julgamento da lide, desde logo defiro a produção da mencionada prova, determinando a intimação das partes para apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC/15.

Para funcionar como perito do Juízo nomeio o médico ortopedista WALTER MACIEL JÚNIOR, podendo ser encontrado na Clínica Gastroimagem, sediada na Rua São João, nº 1.341, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná/RO. para periciar a parte autora na data por ele designada. O perito deverá exercer seu mister independentemente da assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau. Para o pagamento de honorários periciais arbitro o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que deverá ser custeado pelo requerido, dado a situação de hipossuficiente da parte autora e que foi fixado em valor superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base artigo 28, parágrafo

único, da referida resolução, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na sede da Comarca, bem como o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame. Oportunamente, com a aceitação do perito nomeado, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta DECISÃO, nos termos da Resolução.

O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Como quesitos do Juízo apresento:

1 – A(s) doença(s) indicada(s) no(s) laudo(s) gera(m) incapacidade para o exercício da atividade laboral

2 – A incapacidade é temporária ou permanente É total ou parcial

3 – É possível estabelecer a data de início e data de agravamento ou progressão da doença Em caso afirmativo, informar quais os critérios utilizados para fixação desta data.

4 – É possível estabelecer, com exatidão, a data de cessação das doenças

5 – Em caso de incapacidade, está é susceptível de recuperação, levando em consideração a idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos

6 – Qual é a data limite para a reavaliação do benefício em caso de incapacidade temporária

7 – Não sendo à época, a parte Autora portadora de incapacidade, em que elementos dos exames apresentados se baseou sua reposta

8 - Existem laudos médicos juntados aos autos favoráveis a incapacidade O(a) Perito(a) Médico(a) concorda com tais laudos Em caso negativo, qual o motivo e fundamento da discordância Oportunamente, oficie-se ao senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco 15 dias, nos termos dos artigos 148, inciso II e 157 do CPC.

Consigno que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os laudos e exames médicos que possuir, sob pena de o feito prosseguir sem a apresentação dos mesmos, sendo que a sua ausência injustificada ensejará o julgamento antecipado da lide.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do perito. Encerrada a perícia, dê-se vista às partes para se manifestarem em relação ao laudo, no prazo comum de 10 dias se for processo eletrônico; sucessivo em caso de processo físico. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo Juíza de Direito

Processo: 7001742-55.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.496,08 (doze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oito centavos)

AUTORES: EDIVALDO PAIXAO DE OLIVEIRA CPF nº 101.644.305-63, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MIGUEL MUNIZ DOS SANTOS CPF nº 138.965.982-87, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALVIM MARQUES DE ALMEIDA CPF nº 078.803.832-04, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GESIEL SALES LANES CPF nº 745.481.152-34, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. - Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017. Deste modo, afasto a presente preliminar. Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a CONCLUSÃO e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a

parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar. Passando à análise do MÉRITO, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil. Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico. A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação,

sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos. Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados. Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo. No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GESIEL SALES LANES, ALVIM MARQUES DE ALMEIDA, MIGUEL MUNIZ DOS SANTOS e EDVALDO PAIXÃO DE OLIVEIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 12.496,11 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002357-45.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 5.242,33cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e três centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930 EXECUTADOS: SERGIO CALDEIRA SILVA CPF nº 028.248.952-50, AVENIDA MOACIR DE PAULO VIEIRA 4434 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SERGIO CALDEIRA SILVA 02824895250 CNPJ nº 23.907.759/0001-58, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 4434, Sala 02 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002346-16.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 127.665,32cento e vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos
EXEQUENTE: PAS - PROJETO, ASSESSORIA E SISTEMA LTDA - ME CNPJ nº 08.593.703/0001-82, RUA VILAGRAN CABRITA 1015, - DE 834 A 1162 - LADO PAR CENTRO - 76900-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561
EXECUTADO: M. D. A. D. O., CENTRO 4695 MARECHAL RONDON - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

7002363-52.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 7.874,80 sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WALDELEI PEREIRA GOMES, LINHA TN9 0, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 5858 A 6038 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais proposta por Waldelei Pereira Gomes contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Os autos seguem em seu trâmite regular, sobrevivendo pedido de desistência pela parte autora, conforme petição de ID 33536494.

Em se tratando de processo em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, desnecessária se faz a anuência da parte requerida quanto ao pedido de desistência da parte autora, mesmo que devidamente citada. É o que se extrai do Enunciado 90 do FONAJE, vejamos:

Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e EXTINGO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/95 c/c 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, Lei 9.099/95).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002115-23.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 720,00setecentos e vinte reais

REQUERENTE: EDIJANIO MATOS MIRANDA CPF nº 618.584.042-15, LINHA 52, KM 05 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Pleiteou o perito nos autos pelo recebimento dos honorários periciais antes da realização da perícia necessária. Entretanto, imprópria faz-se sua pretensão, eis que para a expedição da guia de pagamento de honorários periciais é necessário justamente a comprovação da realização da perícia, tornando impossível o deferimento da pretensão.

Assim, oficie-se o perito a fim de que informe a aceitação do encargo, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, cópias da presente servirão de ofício, devendo a escrivania encaminhá-las em relação também a outros autos com pretensão idêntica, em atenção ao princípio da celeridade processual.

Vinda manifestação ou decorrido o prazo para tanto – caso que deverá ser certificado o decurso – venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001565-91.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 6.060,40seis mil, sessenta reais e quarenta centavos

AUTOR: EDENEIR JACONI CPF nº 350.084.582-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDOS: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da SENTENÇA processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCP.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCP, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

7002072-86.2018.8.22.0011

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 8.113,96oitenta mil, cento e treze reais e noventa e seis centavos

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

RÉU: ELANI ARAUJO LINO - ME CNPJ nº 18.911.524/0001-08, GLEBA 06-A, LOTE 22 km 22, ZONA RURAL EST LINHA 14 KM 22, S/N - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Conforme se verifica do comprovante adiante, a tentativa de penhora via RENAJUD da parte executada restou infrutífera.

Deste modo, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Findo o prazo, não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, §1º do CPC, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002365-22.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 7.831,30sete mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta centavos

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB

nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930 EXECUTADOS: EDMAR DA SILVA MACHADO CPF nº

485.567.002-25, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5185 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DANILIA DA SILVA

MACHADO CPF nº 012.536.642-69, RUA JOSÉ DE ALENCAR 5185 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

EDGAR FERNANDES MACHADO CPF nº 000.892.862-27, RUA OSVALDO CRUZ 4044 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NOSSO GAS COMERCIO LTDA - EPP

CNPJ nº 07.845.408/0001-03, RUA JOSE DE ALENCAR 5195 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001752-36.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDICIR SCHLAVIN

Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002361-82.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00dez mil reais

REQUERENTE: ALINE SEBEN CPF nº 620.775.202-30, RUA EÇA DE QUEIROZ 5306 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES OAB nº RO10584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

A audiência será realizada na sala de audiência de conciliação do CEJUSC, na sede do Juízo, na cidade de Alvorada d'Oeste/RO. Consigne-se no expediente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000869-55.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 36.000,00 trinta e seis mil reais

Classe Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA HELENA MARTINS MAGNONI, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3983 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

RÉU: CUIABÁ INDÚSTRIA DE PISCINAS LTDA - EPP, RUA F, QUADRA 1/4 LOTE 10 A 50 DISTRITO INDUSTRIAL - 78098-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU: ALEXANDRE FRAGA COSTA OAB nº RS66393

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela MARCIA HELENA MARTINS MAGNONI contra CUIABÁ INDÚSTRIA DE PISCINAS LTDA.

As partes firmaram acordo nos seguintes termos: 1 — A requerida Cuiabá Indústria de Piscinas Ltda — EPP, no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data, encaminhará ao endereço da autora uma equipe técnica para efetuar o reparo necessário na piscina defeituosa, em toda área ao redor da piscina que esteja danificada em decorrência do problema de vazamento de água, ou vier a ser danificada pelo trabalho de a ser feito, como troca de cerâmicas e toda estrutura do deck, bem como, na casa de máquinas da piscina, com toda a despesa sob a responsabilidade da requerida, seja de material ou serviços. Iniciado o trabalho de reparo, não poderá ser interrompido com exceção de questões climáticas. 2 — A requerida Cuiabá Indústria de Piscinas Ltda — EPP, pagará à autora a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser depositado no prazo 15 (quinze) dias úteis a contar desta data, na conta corrente nº 5347-3, de titularidade da autora Márcia Helena Martins Magnon, CPF 387.170.422-91, Agência do Banco do Brasil nº 4007-x. 3 — Em caso de não pagamento ocorrerá multa de R\$ 200,00 sobre o valor acrescido de juros e correção monetária a partir do vencimento. Em caso de não cumprimento quanto ao início do reparo no prazo de 30 dias, exceto se o atraso for dado causa pela autora, ocorrerá multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de 13 (dez) dias. O pagamento da multa não exime a requerida da obrigação de fazer.

4 — As partes requerem a homologação do acordo, dispensando o prazo recursal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPD consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do NCPD.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPD.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000406-16.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Valor da causa: R\$ 10.000,00(dez mil reais)

REQUERENTE: ANA CRISTINA MOREIRA DA SILVA CPF nº 614.839.661-00, LINHA 48, KM 10 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES OAB nº RO2505, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: Telefonica Brasil S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora requer a declaração da inexistência de débito junto à requerida, argumentando que jamais realizara qualquer negócio jurídico junto a essa.

De acordo com os documentos acostados ao feito, restou demonstrado pela autora que realmente foi realizado a negativação do seu nome pela ré decorrente de uma dívida no valor de R\$ 1.231,63 (um mil duzentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos). Quanto à realização do negócio jurídico, competia à ré demonstrar que de fato a autora o tenha realizado, pois a demandante não possui meios de realizar prova contrária.

A ré, por sua vez, não logrou êxito em demonstrar que a autora tenha realizado negócios junto a si, dando origem à dívida que ensejou a negativação de seu nome, pois embora tenha sido citada dos termos da ação, quedou-se inerte, vindo aos autos apenas informar o cumprimento das medidas impostas em sede liminar.

Desse modo, observando-se que a lide se trata de relação de consumo e, por consequência, a disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC, não tendo a ré comprovado a regularidade da dívida objeto da ação, há de se reconhecer o pedido de autoral de inexistência do débito. Quanto ao pleito de dano moral, verifica-se que os elementos ensejadores da responsabilidade civil se encontram devidamente evidenciados,

pois do compulsar dos autos verifica-se que a conduta da requerida causou dano à autora, bastando apenas observar a inscrição indevida, cujo dano se trata de in re ipsa. Veja-se: RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LANÇAMENTO DE DÉBITO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0008184-45.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016) Portanto, não tendo a ré comprovado a regularidade da dívida e procedido com a negativação do nome da autora de forma indevida, demonstrado o dever de indenizar.

Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório. É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado. Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Isso posto, acolho em parte o pedido do autor pelo que JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, a fim de:

1 – DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO da autora ANA CRISTINA MOREIRA DA SILVA para com a ré TELEFÔNICA BRASIL S/A, no que se refere à dívida litigada nos autos, representada pelo contrato de número 0000899981613195 confirmando a liminar concedida ao ID 26119872, pelo que determino que a ré providencie o necessário para proceder imediatamente a exclusão definitiva do nome da autora dos cadastros nos órgãos de proteção ao crédito, referente à respectiva dívida; e

2 – CONDENAR a requerida a realizar o pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais à autora, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ), resolvendo, por consequência, o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Simone de Melo Juíza de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro,

CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste

Processo 7001397-89.2019.8.22.0011

Valor da classe

R\$ 7.875,95

sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos

Classe Desapropriação

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: ANDERSON COLANTUONO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 4939 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON contra ANDERSON COLANTUONO.

As partes firmaram acordo ao ID n. 32673119, ocasião em que o autor se comprometeu a promover o pagamento de R\$ 7.875,99 como forma de indenização pela constituição da servidão perpétua para passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo. Compulsando os autos verifico que a parte autora está desacompanhada de advogado, contudo, a ausência de representação não deve ser motivo para não homologação do acordo, haja vista que além da presença de advogado ser necessária apenas para atos que demandem a capacidade postulatória, o direito em voga é disponível. Sobre o tema, vejamos: PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. PARTE NÃO REPRESENTADA POR ADVOGADO. RECUSA DO JUÍZO DE PISO EM HOMOLOGAR A TRANSAÇÃO. PEDIDO RECEBIDO COMO DESISTÊNCIA. PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO QUE NÃO É REQUISITO DE VALIDADE DO ACORDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1. O douto Juízo de piso recebeu o pedido de homologação de acordo como pedido de desistência, ao fundamento de que não é dado ao juízo homologar ajustes em que uma das partes não foi representada por advogado. 2. A transação, como é consabido, é negócio jurídico que tem como pressuposto de validade somente os requisitos elencados no art. 104 do Código Civil. 3. Dessa forma, considerando que as partes acordantes são capazes e tendo em vista que a demanda envolve direitos disponíveis, perfeitamente possível a celebração do acordo, ainda que a parte Ré/Apelada estivesse desacompanhada de advogado, sobretudo quando sequer constituiu advogado nos autos. 4. Isso porque, a representação processual da parte por advogado nos autos é necessária apenas para a atuação de sua defesa em juízo nos atos em que a Lei exija capacidade postulatória, não abarcando a transação da dívida, nos termos do art. 842, parte nal, do Código Civil. 5. No caso dos autos verico que o acordo juntado no EP n.º 18.1 não contém a assinatura do representante legal da Instituição Financeira Apelante, o que obsta sua homologação neste momento processual. 6. Todavia, entendo perfeitamente possível a convalidação de tal vício, na medida em que a assinatura ausente é justamente da parte que requereu em juízo a homologação do acordo e recorreu da SENTENÇA que denegou tal pedido. 7. Assim sendo, o feito deverá retornar ao primeiro grau, a fim de que o vício seja sanado, no prazo que o juízo de piso assinalar, para, caso cumpridas todas as formalidades legais, ser homologado por SENTENÇA. (DJe 08/10/2018, p. - 8/10/2018 Apelação Cível AC 08307233020178230010 0830723-30.2017.8.23.0010 (TJ-RR).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ACORDO HOMOLOGADO. INSURGÊNCIA POR MEIO DE SIMPLES PETIÇÃO, ELABORADA EM NOME DO PRÓPRIO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO, ADEMAIS, DE QUE A AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO NÃO INVALIDA O ACORDO CELEBRADO, ESPECIALMENTE QUANDO VERSA SOBRE DIREITOS DE NOTÓRIA DISPONIBILIDADE. Agravo de instrumento improvido (TJ-SP – AI: 21411433201482060000 SP, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 26/01/2015, 34ª Câmara de Direito Privado) Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe. Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do NCPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000800-57.2018.8.22.0011

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da causa: R\$ 2.862,00 dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais

AUTORES: J. M. D. S. CPF nº 819.519.572-53, LINHA C1 LOTE 2 GL 04 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, L. P. D. S. CPF nº 072.269.982-46, LINHA C1, LOTE 02, GL04 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: C. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA JÚLIO PIMENTEL JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092 DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 dias, manifestem-se quanto aos Relatórios do NUPS.

Vistas aos M.P.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada D'Oeste 12 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000583-77.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSMAR GONCALVES PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760,

LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a proposta de acordo juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 13 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000802-27.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDNA CORDEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 14 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7001789-29.2019.8.22.0011

Valor da classe R\$ 53.840,56 cinquenta e três mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos

Classe Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C., RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: L. M. D. A., AVENIDA BRASIL s/n DISTRITO NOVA ALIANÇA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, J. A. D. A., AVENIDA BRASIL s/n VILA NOVA ALIANÇA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO contra JONIAS ANTONIO DE AMORIM e LEONICE MARIANO DE AMORIM.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 31660040, requerendo sua homologação.

É o relatório. Decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes acordaram acerca da quitação do débito em discussão e certa que este reflete as reais intenções e possibilidades das partes, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, EXTINGO a execução, o que faço com arimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas finais ou honorários advocatícios.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 11 de novembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000274-56.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ELCINEI DE MATOS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: MARIZAIN CRISTIAN TOLENTINA DE OLIVEIRA BOLSANELO

Advogados do(a) RÉU: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA - RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o recurso inominado juntado aos autos.

Alvorada D'Oeste, 13 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000956-45.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO SIQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.
Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001817-31.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JACONIAS CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000575-03.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,
Alvorada D'Oeste Processo: 7001441-79.2017.8.22.0011

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da causa: R\$ 73.000,00 setenta e três mil reais

REQUERENTE: H. P. D. N. CPF nº 782.755.802-00, AV. MARECHAL RONDON 4788 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

REQUERIDO: D. D. S. P. CPF nº 948.559.352-04, AV. PRINCESA ISABEL, Nº 5399 5399 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON RANGEL SOARES OAB nº RO6762

DECISÃO

Trata-se de ação de divórcio proposta por HUDSON PEREIRA DO NASCIMENTO contra DÉBORA DE SOUZA PEREIRA.

Citada, a requerida não se opôs ao divórcio, entretanto, afirma que na constância do matrimônio, houve aquisição de bens, os quais foram sonogados, discordou da forma de partilha proposta pelo requerente, pelo que pleiteou a expedição de ofícios aos órgãos detentores de informação, a fim de verificar a evolução patrimonial do mesmo referente a período anterior e constante ao casamento.

O requerente insurgiu em relação aos pedidos.

O juízo indeferiu os pedidos da requerida, visto que abrangia período antes do matrimônio.

A requerida a agravou a decisão, requereu efeito suspensivo e reiterou os pedidos quanto as informações do patrimônio do requerente.

Em audiência de instrução, presente a parte autora, a requerida postulou pela reconsideração em agravo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo à decisão.

A parte requerente ingressou com pedido de divórcio, em seu contexto abrangeu-se a partilha de bens.

Reanalizando os autos, quanto ao pedido formulado em contestação, o qual requer-se informação junto aos órgãos detentores, a fim de verificar a evolução patrimonial, verifico que a pretensão não trará prejuízos ao autor, visto que, havendo bens a serem partilhados, esta se dará dentro dos limites legais.

Assim, reconsidero a decisão de ID 27120098, determinando que:

a) Seja oficiado ao IDARON, solicitando as movimentações de semoventes do requerente, entre o período de setembro de 2012 a julho de 2017.

b) À Secretaria de Estado de Finanças, solicitando informações sobre as notas de produtor rural expedidas em nome do requerente no período descrito no item "a".

c) Intimação do requerente para apresentar suas declarações de imposto de renda dos exercícios de 2011 a 2017, caso haja impossibilidade, seja procedida à consulta INFOJUD para obtenção das informações.

d) Ao SICOOB, quanto às movimentações bancárias realizadas nas contas de titularidade do casal, na constância do casamento, qual seja, de 29/10/2012 a julho de 2017.

Razão pela qual o agravo interposto perde seu objeto.

Em relação ao divórcio, a legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.

No caso, verifica-se que as partes manifestaram expressamente o desinteresse em manter a união conjugal, o que demonstra não haver possibilidade de reconciliação, sendo de rigor a procedência, face vontade das partes.

Posto isto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal HUDSON PEREIRA DO NASCIMENTO contra DÉBORA DE SOUZA PEREIRA, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.

Sirva a presente como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Alvorada do Oeste, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de n. 130369 01 55 2012 3 00005 161 0000961 52, o divórcio do casal.

Gratuidade aos atos notariais na forma do artigo 67 "f", das Diretrizes Judiciais.

Prossiga-se o feito em relação a partilha de bens.

Comunique-se o Relator do agravo sobre a presente decisão.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/INTIMAÇÃO/COMUNICAÇÃO. Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 13 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000860-93.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO DELEPRANI

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a proposta de acordo juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000988-16.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA PISSINATI

Advogados do(a) AUTOR: LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA - RO10105, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064, ANA LUISA BARROS DOS SANTOS - RO10138

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a proposta de acordo juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000764-15.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO JOSE BASILIO

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000113-46.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IZABEL HONORATO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001751-51.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000944-31.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS SILVESTRE

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001571-35.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000959-97.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE MENDES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000452-39.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO DA CONCEICAO DE SOUZA

REQUERIDO: TERRA NETWORKS BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: TAIS BORJA GASPARIAN - SP74182

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada

D'Oeste Processo: 7000370-71.2019.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 924,23novecentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-

RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477

COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: CLARINDO CORREA DA SILVA CPF nº 169.802.556-49,

LINHA 48 KM 07 Zona Rural ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Considerando que não se logrou êxito em localizar a parte executada e, com permissão no disposto no art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, cite-se por edital com prazo de 30 dias.

Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial à parte executada.

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 12 de novembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000961-67.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO RODRIGUES VITOR OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Simone de Melo

Diretor: Anderson Henrique de Lacerda

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos: 7000370-71.2019.8.22.0011

Ação: [Multas e demais Sanções]

Requerente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Requerido: CLARINDO CORREA DA SILVA

Finalidade: CITAÇÃO do(a) requerido(a) CLARINDO CORREA DA SILVA - CPF: 169.802.556-49 (EXECUTADO), atualmente em local incerto e não sabido, dos termos da presente [Multas e demais Sanções], que lhe move DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO,

para querendo oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações fáticas constantes na petição inicial (art. 334 e 344 do NCPC).

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste - RO.

Alvorada D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001052-60.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FERNANDO PAIVA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000626-14.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 19.265,00dezenove mil, duzentos e sessenta e cinco reais

EXEQUENTE: OSVALDO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 333.175.269-04, LINHA TN 05, LOTE 23, POSTE 12 S/N, DISTRITO

DE TANCREDÓPOLIS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da parte executada lancei, nesta data, minuta de bloqueio no Bacenjud. Deste modo, aguarde-se o prazo de 48 horas e tornem conclusos para verificação do resultado da diligência.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002005-24.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 10.062,75dez mil, sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos

EXEQUENTES: MARIO CURSINO CPF nº 446.117.811-00, LINHA 0

ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

FERNANDO FERRO BARBOSA CPF nº 139.569.222-04, LINHA 0

ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

JOSELITO DE OLIVEIRA SANTOS CPF nº 350.136.809-72, LINHA 0

ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

SEBASTIAO FIGUEREDO CPF nº 478.682.362-72, LINHA 0 ZONA

RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que entender pertinente, sob pena de extinção. Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002355-75.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 89.786,50oitenta e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e oito centavos

EXEQUENTE: JESUS EMERICK CPF nº 289.655.312-68, LINHA T-04, LOTE 80, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Consigno que o valor principal deverá ser pago via precatório e os honorários advocatícios mediante RPV, ante seu caráter alimentar, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1347736/RS, sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002360-97.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 31.990,33 trinta e um mil, novecentos e noventa reais e trinta e três centavos

REQUERENTES: SIMIAO XAVIER DA COSTA CPF nº 450.528.407-72, RD BR 429, KM 09 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GENI STROPPA POLON CPF nº 705.004.012-68, RUA SENA MADUREIRA 2399, - DE 2340/2341 A 2529/2530 NOVA BRASÍLIA - 76913-104 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001607-77.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 7.104,80sete mil, cento e quatro reais e oitenta centavos

REQUERENTES: DEUSITO JORGE DA SILVA CPF nº 311.935.601-87, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE SABINO COELHO CPF nº 147.358.576-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da parte executada lancei, nesta data, minuta de bloqueio no Bacenjud. Deste modo, aguarde-se o prazo de 48 horas e tornem conclusos para verificação do resultado da diligência.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000469-75.2018.8.22.0011

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: EVA GOMES SOARES

REQUERIDO: WANDERLEY BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: Sheila Mariana de Castilho - OAB/RO 7451

DESPACHO

Vistos.

Considerando a citação por edital, imperioso se faz a nomeação de curador especial, nos moldes do art. 72, II do NCPC.

Considerando que a Defensoria já patrocina o requerente, destituo do encargo a Dra. Carmem Silva Oening, que embora intimada, não se manifestou e nomeio a Dra. Sheila Mariana de Castilho para funcionar como advogado dativo, consignando que os honorários que lhe são devidos serão fixados quando da prolação da sentença, observados os requisitos estampados no artigo 85, § 2º do CPC.

Intime-a para o exercício do encargo.

Alvorada D'Oeste 12 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002303-79.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 11.976,00onze mil, novecentos e setenta e seis reais

EXEQUENTE: CARMEM APARECIDA BONFIM CPF nº 143.178.002-25, LINHA T-09, LOTE 12, GLEBA 19, KM. 1,5 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme narrado na denúncia, a parte submeteu-se a revisão do benefício, na forma do art. 43, §4º da Lei 8213/91, que possui a seguinte redação: "§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei." Desse modo, verifica-se que não se trata de cessação de benefício sem justa causa, mas reavaliação e constatação da recuperação da capacidade de trabalho da parte autora (art. 47 da Lei 8213/91), o que importa na necessidade de reanálise da incapacidade com abertura de novo contraditório e ampla defesa.

Assim, com base no princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para esclarecer o interesse processual no manejo da ação de execução provisória da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000575-03.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERALDO DE SOUZA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da juntada de cálculo nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002356-60.2019.8.22.0011

Classe: Reclamação Pré-processual

Valor da causa: R\$ 49.930,57quarenta e nove mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e sete centavos

RECLAMANTE: ALMIR PAULA DO NASCIMENTO CPF nº 401.497.496-00, AV CAFÉ FILHO 4125 CACHIMBO DE OURO - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91,

AV MARECHAL RONDON 5117 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECLAMADO:

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de contrato bancário em que a parte autora busca a suspensão das cobranças e descontos em sua conta bancária diante da abusividade contratual suportada.

Segundo a parte requerente, celebrou junto à instituição ora ré alguns empréstimos. Ato contínuo, foram oferecidas diversas novas oportunidades de obtenção de dinheiro, pelo que acreditava, ante sua vulnerabilidade e hipossuficiência, tratar-se de novação do primeiro empréstimo ora firmado.

Desta forma, considerando que a dívida atual, recentemente renegociada, perfaz descontos mensais no montante de R\$ 1.123,57, cerca de 58% de sua renda, pretende o deferimento de tutela de urgência para suspensão das cobranças diante dos grandes prejuízos que vem suportando ou pela minoração dos descontos à quantia de 30% de seu subsídio mensal. Juntou documentos.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato existem os empréstimos em seu nome, representados pela cédula de crédito bancária de número 218.406.234, superando em muito o percentual legal de 30% dos descontos permitidos no salário mensal. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS EM CONTA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROPORCIONALIDADE. VÁRIOS EMPRÉSTIMOS. LIMITE MÁXIMO DE 30%. É possível que as instituições financeiras descontem valores em conta bancária dos devedores, desde que limitado ao patamar de 30%. Dessa forma, preserva-se a dignidade da pessoa humana e aplica-se o princípio da proporcionalidade, atendendo aos interesses de ambas as partes. Existindo vários empréstimos contratados em nome do devedor, a soma dos descontos de todos eles não pode ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos líquidos do devedor, sob pena de lhe causar a completa impossibilidade de subsistência." (TJMG. 14ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento n. 1.0024.12.238906-7/003. Rel. Des. Estevão Lucchesi, DJe: 29/05/2013). (destaquei).

Assim, considerando que a parte autora alega acreditar que tratar-se-iam apenas de novação de empréstimo anterior, não tendo condição de fazer prova negativa quanto ao conhecimento dos termos da contratação, ônus que incumbe à ré, está configurada a probabilidade do direito.

O perigo de dano, por sua vez, consiste no fato de que o salário mensal da parte se trata de uma verba alimentar, de modo que a efetuação dos descontos e cobranças em percentual tão elevado, sem se ter certeza quanto às condições da contratação, poderá causar danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte autora.

Ademais, a mera discussão do débito em Juízo autoriza a suspensão dos descontos em conta da parte requerente, especialmente porque a medida evitará grandes danos à parte e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo ao réu, que poderá retomar a cobrança em caso de improcedência da ação. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CABIMENTO. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, cabível a determinação de serem suspensos os descontos em benefício previdenciário da autora-agravante. Medida que não atinge direito do credor. Precedentes. 2. Lançamento de registro, no extrato de pagamento, da existência de discussão judicial acerca do débito consignado. Publicidade da pendência. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravado de Instrumento nº 70066692773, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/09/2015). (destaquei).

Vale consignar que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, podendo a mesma ser revogada ou modificada a qualquer tempo. Ademais, o não recebimento das parcelas pelo requerido até a resolução da lide não causará dano substancial ao seu patrimônio.

Entretanto, não há que falar-se em suspensão integral dos descontos, devendo ser minorados ao montante de 30% do salário mensal da parte autora. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. EMPRÉSTIMOS EM DIVERSAS INSTITUIÇÕES. LIMITAÇÃO DAS PARCELAS A 30% DO SALÁRIO. SUPERENDIVIDAMENTO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. Receio de dano que decorre da indevida privação de valores necessários à subsistência, haja vista que o desconto das prestações é realizado em verba de indiscutível natureza alimentar. Decisão que merece ser mantida, em prestígio ao princípio da dignidade humana. Superendividamento que, à luz do patamar estipulado, ficou caracterizado. A violação ao limite de 30% da remuneração implica clara afronta à dignidade humana e à garantia do mínimo existencial. Precedentes desta Corte Estadual e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Cumprimento da decisão através de ofício ao órgão pagador. **RECURSO DESPROVIDO.** (TJ-RJ - AI: 00441561020198190000, RELATOR: DES(A). ALCIDES DA FONSECA NETO, data de julgamento: 23/10/2019, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, a fim de determinar a suspensão parcial da cédula de crédito bancário de número 218.406.234, afastando assim a cláusula autorizante de débito em conta no excedente a 30% do vencimento mensal em nome do autor ALMIR PAULA DO NASCIMENTO (CPF: 401.497.496-00), devendo vir informações a este juízo quanto ao cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, eis que a parte é assistida pela Defensoria Pública Estadual.

Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à ré.

1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo

se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

3 - Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

6 - Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

7 - Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

8 - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC;

9 - Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7000942-95.2017.8.22.0011

Classe: Alimentos - Lei Especial nº 5.478/68

Valor da causa: R\$ 4.497,60 quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta centavos

AUTORES: G. D. S. R. CPF nº 063.119.982-97, AV DOS PIONEIROS 4490 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, N. L. D. S. R. CPF nº 063.120.292-71, AV DOS PIONEIROS 4490 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, L. D. S. R. CPF nº 906.450.222-68, AV DOS PIONEIROS 4490 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, J. D. S. R. R. CPF nº 063.119.832-65, AV DOS PIONEIROS 4490 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: A. M. R. CPF nº DESCONHECIDO, LH07, LOTE 22 GL07 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao movimento de ID 32693611, requer-se a análise do pedido de decretação do divórcio com alteração de nome, o qual foi requerido em audiência de conciliação.

Da análise dos autos, verifica-se ausência de cópia da certidão de casamento.

Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia da certidão de casamento para análise do pedido.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada D'Oeste 11 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000708-45.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PABLO DE SOUZA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001359-77.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILZA TAVARES KALCH

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a proposta de acordo juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000377-97.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: MARILZA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO352-B, KARINE MEZZARROBA - RO6054

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da parte dispositiva da sentença proferida nos autos supra: "Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, tantos da inicial quantos da reconvenção. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada D'Oeste, 12 de dezembro de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito".

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000705-90.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 53.672,00cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e dois reais

AUTOR: LOURDES PREBIANCA BARBOSA PINTO CPF nº 408.884.019-49, RUA RIO BRANCO 1423, FUNDOS PRINCESA ISABEL - 76964-096 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA BATISTA FELICI OAB nº RO4844

RÉU: MIGUEL BARBOSA PINTO NETO CPF nº 409.108.909-78, AV. 5 DE SETEMBRO 4948, FUNDOS CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO OAB nº RO3518

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação de ID 29371180, em atenção a Decisão Saneadora.

Defiro o requerimento para oportunizar as partes, no prazo de 05 dias, que sejam valorados os bens descritos no ID 29371168, não se incluindo os informados na petição inicial em razão de já estar valorados, sob pena de preclusão.

Ato contínuo, providencie-se junto à Secretária do Juízo data para a realização de audiência de instrução, certificando a informação nos autos.

Definido a data, intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade, observando-se à providência do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 12 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002369-59.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: 0,000,00

EXEQUENTE: JOAQUIM AVELINO DE OLIVEIRA CPF nº 115.002.202-72, BR 429, LOTE 16 S/N ZONA RURAL - 76930-000

- ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511

EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o requerido através do responsável pelo EADJ para que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002101-39.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$ 7.134,65sete mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos

EXEQUENTE: ROSIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA, RUA SARGENTO MARIO NOGUEIRA S/N CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000564-08.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 14.685,00quatorze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais

EXEQUENTE: REINALDO NETO DE MEDEIROS CPF nº 162.217.612-04, LINHA 29, LOTE 23, GLEBA 28, ZONA RURAL Lote 23, LINHA 29, LOTE 23, GLEBA 28, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados, conforme requerido ao id. 31761293.

No mais, intime-se a requerida para pagamento do valor remanescente, qual seja R\$ 2.281,60, no prazo de 05 dias.

Transcorrido o prazo sem pagamento, voltem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001801-43.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 35.988,00(trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais)

AUTORES: DAIANE DALLA PICOLA BARBOSA CPF nº 032.550.462-89, RUA OLAVO BILAC 4541 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, EUGENIO BARBOSA DOS SANTOS CPF nº 242.313.552-15, RUA OLAVO BILAC 4541 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972, SEM ENDEREÇO

RÉUS: RAFAEL DE FIGUEIREDO CPF nº 117.550.606-02, RUA MARIA CÂNDIDA RIBAS MIRANDA 26 JARDIM ALVORADA - 35400-000 - OURO PRETO - MINAS GERAIS, BARBOSA E ANDRADE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 03.078.238/0001-28, ROD RODRIGO MELO FRANCO DE ANDRADE KM 102, PREDIO B NOSSA SR.ª DO CARMO - 35400-000 - OURO PRETO - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por DAIANE DALLA PICOLA e EUGENIO BARBOSA DOS SANTOS em face de RAFAEL DE FIGUEIREDO e BARBOSA E ANDRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais, materiais, estéticos e lucros cessantes.

Em audiência de conciliação as partes compuseram nos seguintes termos: 1) O requerido Barbosa e Andrade Indústria e Comércio LTDA pagará aos requerentes Eugênio Barbosa dos Santos e Daiane Dalla Picola Barbosa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), englobando todos os pedidos, qual seja, danos materiais, morais e estéticos para ambos os requeridos; 2) O pagamento será feito mediante depósito/transferência bancária no prazo de 15 dias úteis a partir da data de assinatura deste acordo, 13/12/2019, na conta poupança 6.439-4, agência 2.184-9, variação 51, Banco do Brasil, de titularidade do requerente Eugênio 'Barbosa dos Santos 242.313.552-15, residente e domiciliado na Avenida 07 de Setembro, nº24541, Bairro Centro, Alvorada do Oeste-RO, cep 76.930-000, o pagamento põe termo a este processo. 3) Em caso de inadimplemento haverá multa de 20% sobre o acordo, e juros de 1% ao mês. Pelo advogado dos requeridos, requer-se prazo para juntada de e substabelecimento, 05 dias.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000398-10.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

Valor da causa: R\$ 9.370,00(nove mil, trezentos e setenta reais)

EXEQUENTE: VICENTE TAVARES DE SOUZA CPF nº 703.485.458-00, RUA VINICIUS DE MORAES 4679, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL BAIRRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA OAB nº RO2661, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2.986, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2.986, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move VICENTE TAVARES DE SOUZA alegando, em síntese, excesso da execução.

Os autos foram encaminhados à Contadoria para apuração do valor devido, tendo o Contador se manifestado pela correção dos cálculos do executado.

Devidamente intimado, o exequente não se manifestou.

É o breve relatório. Passo à decisão.

O artigo 535 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

[...]

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

Logo, cabível a presente impugnação.

Analisando a certidão da Contadoria, verifica-se que razão assiste ao executado no que se refere à inexistência de valores retroativos a serem recebidos, haja vista que os Agentes de Polícia realizam expediente em horário corrido e, portanto, efetuam apenas dois deslocamentos por dia.

Deste modo, considerando a necessidade de abater do cálculo o montante correspondente a 6% do vencimento básico da parte, é certo que não há nada a receber, sendo flagrante o excesso de execução.

Deste modo, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado, reconhecendo o excesso de execução e, por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do CPC.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 55, caput, da Lei 9.099/95 e 37 da Lei 12.153/09.

P.R.I.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002367-89.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 3.760,05 três mil, setecentos e sessenta reais e cinco centavos

AUTOR: SEBASTIANA DA SILVA GOMES CPF nº 312.096.022-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 5858 A 6038 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000486-77.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Profissionais

Valor da causa: R\$ 998,00(novecentos e noventa e oito reais)

REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO CPF nº 990.203.352-00, RUA EDUARDO TRESSMAN 2550 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: F. P. D. E. D. R., - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial movida por NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Expedida a RPV e o ofício requisitório de pequeno valor, o executado os recebeu, contudo, deixou o prazo para pagamento previsto no artigo 13, I, da Lei 12.153/2009, transcorrer sem manifestação. O § 1º do mencionado dispositivo legal determina o seguinte:

§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. Considerando que o executado deixou de efetuar o pagamento do valor devido à parte exequente, efetuei o sequestro da quantia, com arrimo na fundamentação supra.

A realização do sequestro importa na quitação do débito executado, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Expeça-se alvará para levantamento do valor sequestrado

Oficie-se ao órgão responsável comunicando o pagamento da RPV, para suspensão da quitação da ordem. Caso, porém, venha aos autos comprovante de pagamento da RPV, providencie-se o necessário para devolver a quantia aos cofres públicos. Cópia do presente servirá de ofício.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001059-18.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

REQUERIDO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP e outros
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do edital de citação juntado ao processo, para dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000899-61.2017.8.22.0011

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 41.752,88quarenta e um mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos

AUTOR: FRANCISCA RAIMUNDA DE SOUSA, AV. CENTRAL 2243 DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 8 PARTE E 9 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Promova-se o necessário para a quitação dos honorários periciais.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000405-31.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 9.733,40nove mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta centavos

REQUERENTE: SEBASTIAO MACEDO ORIVES CPF nº 283.719.502-25, LINHA TN 32 LOTE 522 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica dos autos, a parte requerente não trouxe qualquer documento que comprove ter sido quem efetivamente desembolsou os valores para construção da subestação elétrica rural. Diante disso, conforme o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO e de sua Turma Recursal, e, revendo meu posicionamento em atenção ao disposto nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil - CPC, não está provado ser a parte autora legítima para requerer a presente indenização por danos materiais. Neste sentido:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001446-67.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 5.322,05cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e cinco centavos

REQUERENTES: JOSENILSON DIAS DOS SANTOS CPF nº 958.667.952-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ZEQUIAS PINHEIRO PEREIRA CPF nº 114.115.622-91, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VILMAR GOMES DA SILVA CPF nº 569.378.142-91, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advertir-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCP.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCP, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001939-10.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 4.615,32quatro mil, seiscentos e quinze reais e trinta e dois centavos

REQUERENTE: SUZE KELEM LALIER CPF nº 627.717.012-00, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDOS: C. E. D. R. S. - C., AV. JORGE TEIXEIRA s/n SANTISSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica dos autos, a parte requerente não foi quem efetivamente desembolsou os valores para construção da subestação elétrica rural. Diante disso, conforme o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO e de sua Turma Recursal, e, revendo meu posicionamento em atenção ao disposto nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil - CPC, não é a parte autora legítima para requerer a presente indenização por danos materiais. Neste sentido:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001729-27.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.298,00quinze mil, duzentos e noventa e oito reais

REQUERENTE: OLIVIO BETINI CPF nº 479.544.427-72, LINHA 0, LOTE 15, GLEBA 26, ZONA RURAL Lote 15, LINHA 0, LOTE 15, GLEBA 26, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência das partes quanto ao valor devido, remeta-se o feito a Contadoria do Juízo.

Com os cálculos, vistas as partes.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002116-08.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 10.009,90dez mil, nove reais e noventa centavos

REQUERENTES: JEREMIAS ROGE VARGAS CPF nº 325.489.072-87, LINHA C4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ

- RONDÔNIA, GERALDO DELEPRANI CPF nº 881.324.637-49,

LINHA C4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

ARQUIMINO MARCOLINO REGO CPF nº 078.419.069-00,

LINHA C4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA,

DELAMAR ALVES DOS SANTOS CPF nº 277.387.602-49, LINHA

0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIANE SANTA DE MELO

COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO

OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS

E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001231-57.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 12.456,80(doze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos)

REQUERENTE: JOSE ALVES DIAS CPF nº 218.449.841-68, LINHA A-01, LOTE 206, GLEBA 01 s/n, SÍTIO ZONA RURAL -

76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA

COUTINHO OAB nº RO3518, AVENIDA MOACIR DE PAULA

VIEIRA 4080, ESCRITORIO DE ADVOCACIA NOVO HORIZONTE

- 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, VALDIRENE ELOY DA SILVA

OAB nº RO8440, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA PRINCESA

ISABEL 5143, FILIAL CENTRO - 76930-000 - ALVORADA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação civil pública proposta por JOSÉ ALVES DIAS contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Do cotejo destes autos e daqueles autuados sob o nº 7001246-26.2019.8.22.0011 e 7002187-10.2018.8.22.0011 verifico que se tratam de ações idênticas, eis que possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedidos, o que caracteriza litispendência, nos termos do artigo 337, § 3º, do NCPD. Deste modo, é certo que este feito deverá ser extinto, ante a existência de litispendência e porquanto aqueles processos foram distribuídos anteriormente a este ou já estão em fase posterior.

Destaco que a litispendência é matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, conforme disciplina o artigo 337, § 5º, do NCPD e que a extinção deste feito não trará qualquer prejuízo às partes, porquanto a pretensão aqui contida será abarcada quando do julgamento dos autos supra.

Ao teor do exposto, RECONHEÇO DE OFÍCIO A LITISPENDÊNCIA entre este processo e aqueles autuados sob os números 7001246-26.2019.8.22.0011 e 7002187-10.2018.8.22.0011, declarando extinta esta ação, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, V, do NCPD.

Sem custas processuais. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001941-77.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 11.996,35(onze mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos)

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA CPF nº 667.998.482-34,

LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº

RO7288, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76929-000

- URUPÁ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº

PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, ,

INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB

nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS

ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO

SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE

PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)."

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA HELENA DE OLIVEIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 11.996,35 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001916-64.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA LUCIA DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775,

PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA

CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001486-15.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 4.502,25 quatro mil, quinhentos e dois reais e vinte e cinco centavos

AUTOR: JEFERSON BARBOSA CORDEIRO CPF nº 115.629.512-20, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica dos autos, a parte requerente não foi quem efetivamente desembolsou os valores para construção da subestação elétrica rural. Diante disso, conforme o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO e de sua Turma Recursal, e, revendo meu posicionamento em atenção ao disposto nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil - CPC, não é a parte autora legítima para requerer a presente indenização por danos materiais. Neste sentido:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO.

O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida,

quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002330-96.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 13.487,75 treze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos

REQUERENTES: JOSE AIRTON WALTMAN MELGAREJO, LINHA 114, LOTE 25, GLEBA 26, ZONA RURAL lote 25, LINHA 114, LOTE 25, GLEBA 26, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS APARECIDO WALTMAN MELGAREJO, LINHA 114, LOTE 25, GLEBA 26, ZONA RURAL lote 25, LINHA 114, LOTE 25, GLEBA 26, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da sentença de ID 32172687. Narra a parte embargante que a sentença foi omissa, não manifestando-se sobre a ilegitimidade ad causum da parte autora.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que a ilegitimidade ativa foi devidamente afastada em sentença, não merecendo reforma tal ponto.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001904-50.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 10.634,20(dez mil, seiscentos e trinta e quatro reais e vinte centavos)

AUTORES: LOURIVALDO RODRIGUES BONFIM CPF nº 102.791.722-49, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, WALTER LUIZ PASSARELLO CPF nº 215.138.642-20, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CIRON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos: "CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por LOURIVALDO RODRIGUES BONFIM e WALTER LUIZ PASSARELLO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 10.634,20 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7001940-92.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 7.762,70 setenta e sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e setenta centavos

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FRACASSO CPF nº 478.672.302-97, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica dos autos, a parte requerente não foi quem efetivamente desembolsou os valores para construção da subestação elétrica rural. Diante disso, conforme o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO e de sua Turma Recursal, e, revendo meu posicionamento em atenção ao disposto nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil - CPC, não é a parte autora legítima para requerer a presente indenização por danos materiais. Neste sentido:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001658-54.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 15.093,50 quinze mil, noventa e três reais e cinquenta centavos

REQUERENTE: ROBERTO SONCELA, LINHA 68 Linha 68 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da sentença de ID 32679542. Narra a parte embargante que a sentença foi contraditória, fixando data para início de correção monetária de maneira incorreta.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença,

de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que a correção monetária deverá incidir desde a data do orçamento, não merecendo reforma tal ponto.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7000136-89.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 6.359,65 seis mil, trezentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos

AUTOR: ELISSAULO FAUSTINO, LINHA 40, KM 24 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da sentença de ID 31994162. Narra a parte embargante que a sentença foi omissa, não manifestando-se sobre a ausência de documentos comprobatórios. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que os documentos acostados à inicial foram considerados aptos a comprovar o direito do autor para pleitear o ressarcimento, não merecendo reforma tal ponto.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001756-39.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 8.006,25(oito mil, seis reais e vinte e cinco centavos)

AUTOR: ORIVALDO ALVES QUITERIO CPF nº 272.326.382-72, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288, AVENIDA CABO BARBOSA 1481 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº

PR4760, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, 25 DE AGOSTO 4621

CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, 25 DE AGOSTO 4621 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA

- RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746

JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ter construído, com suas próprias despesas, subestação de energia rural ante a negatória de fornecimento da ré.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDADECONCESSIONÁRIARESTITUIRINTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”. Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente o juizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colaciona os documentos essenciais à comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO: Apelação Cível. Construção de subestação de energia elétrica e rede elétrica com recursos próprios do usuário. Relação de consumo. Ação de ressarcimento. Incorporação. Recurso desprovido. A construção de subestação e rede elétrica pelo consumidor para o recebimento dos serviços fornecidos pela concessionária, configura relação de consumo. Devem ser ressarcidos pela concessionária de energia elétrica os valores pagos pelo consumidor para o custeio de construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio. (APELAÇÃO CÍVEL 7003637-47.2016.822.0014, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2019).

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não a houve, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como que a requerida se apropriou da rede construída pela parte autora, pois nos dias de hoje, a mantém por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ORIVALDO ALVES QUITERIO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 8.006,25 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000305-13.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VERONICA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO

- RO4760

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos: 7000889-80.2018.8.22.0011

Ação: [Alimentos, Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: C. B. DA S.

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO4844

Requerido: E. S. R.

Advogado do Requerido: Jeferson Gomes de Melo - OAB/RO 8972

(...)Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de DECLARAR a existência da união estável entre a autora C. B. DA S. e o requerido E. S. R., no período de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses, com início em fevereiro de 2009 e término em abril de 2018, bem como dissolvê-la, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes;

Por consequência, RESOLVO parcialmente o mérito da causa, nos termos do artigo 351, I, do Novo Código de Processo Civil.

(...)

Ao NUPS, para realização de estudo psicossocial com as partes.

Prossiga-se o feito em relação a partilha de bens e fixação de alimentos.

Para tanto, providencie-se junto à Secretária do Juízo data para a realização de audiência de instrução, certificando a informação nos autos.

P.R.I.

Alvorada D'Oeste, 29 de novembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001385-12.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO JORGE FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002353-08.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.000,00dez mil reais

REQUERENTE: THAIS GRISOSTE DOS SANTOS CPF nº 017.400.542-37, RUA EÇA DE QUEIROZ 5306 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES OAB nº RO10584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais, proposta por THAIS GRISOSTE DOS SANTOS, em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Segundo a parte autora, adquiriu passagens aéreas com saída de Porto Velho e destino a Fortaleza, da qual estava previsto uma conexão em Manaus, contudo narra autora que não ocorreu pois ao chegar em Manaus foi informada sobre o cancelamento do voo. Afirma que só conseguiu prosseguir viagem no dia seguinte, o que lhe causou danos morais do quais pleiteou para que seja ressarcida pela parte requerida. Pleiteou ainda pela inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

Defiro a inversão do ônus da prova, em face da verossimilhança das alegações da parte autora e de sua hipossuficiência probatória em relação à parte requerida.

1 - Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;

2 - Em seguida, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC;

3 - Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC;

4 - Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade;

5 - Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC);

6 - Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade;

7 - Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC;

8 - Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado - art. 355 do CPC;

9 - Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo 7002309-86.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 3.340,46 três mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos

REQUERENTE: VALDEIR DE ALMEIDA SANTANA CPF nº 139.564.692-91, RUA CAPIXABA URUPÁ - 76900-290 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001336-34.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 8.952,20 oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos

AUTORES: JOCIVAL FERNANDES DA SILVA CPF nº 665.345.182-87, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, BRAGIOVAN DA SILVA CPF nº 710.994.092-68, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, JOCINEIDE DE SOUZA SILVA CPF nº 006.887.442-14, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, MARIA LEONTINA DE SOUZA SILVA CPF nº 974.624.112-53, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002255-23.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 97.389,50 noventa e sete mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos

AUTOR: LENIR MARIA RAMOS CPF nº 242.305.452-15, R. ITUBA 3266, CASA SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Recebo o aditamento. Promova-se a retificação do polo passivo, conforme requerido ao ID n. 33496519 - Pág. 1.

No mais, permanecem inalterados os termos da decisão de ID n. 33413521, devendo o expediente ser encaminhado à União para cumprimento da tutela de urgência.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002370-44.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 6.554,60seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos

AUTOR: DIVINO ELIAS CPF nº 829.235.742-49, URBANO 4906, ALTO ALEGRE RUA OSMAR MARCELINO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB nº RO7288

RÉU: JOSE ROBERTO DE SOUZA CPF nº 896.775.879-00, URBANO 4872, ALTO ALEGRE AVENIDA JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000651-27.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 32.747,20trinta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte centavos

REQUERENTE: CARLOS MIGUEL DE ARAUJO CPF nº 505.106.814-68, LINHA 54, TRAV. DONA. PT 19 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica dos autos, a parte requerente não foi quem efetivamente desembolsou os valores para construção da subestação elétrica rural. Diante disso, conforme o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO e de sua Turma Recursal, e, revendo meu posicionamento em atenção ao disposto nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil - CPC, não é a parte autora legítima para requerer a presente indenização por danos materiais. Neste sentido:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA.

RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7000936-54.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 7.085,00sete mil, oitenta e cinco reais

REQUERENTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 162.634.562-72, LINHA T 4, LOTE 71, GLEBA 02, ZONA RURAL lote 71, LINHA T 4, LOTE 71, GLEBA 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Embora a parte ré tenha pleiteado pelo abatimento do remanescente do saldo havido em conta em razão da duplicidade de depósito, verifica-se dos autos que o respectivo saldo já foi devolvido, conforme comprovante de ID 33442180.

Entretanto, considerando que ao tempo da manifestação da requerida a informação não era constante nos autos, a restituo o prazo para pagamento do remanescente de R\$ 225,75, sob pena de penhora Bacenjud para satisfação do débito.

Intime-se.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000,

Alvorada D'Oeste Processo: 7002359-15.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 19.960,00dezenove mil, novecentos e sessenta reais

AUTOR: JOSE IVAN DE LIMA CPF nº 204.712.202-30, RUA MARIO NEY NUNES 1537 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

JOSÉ IVAN DE LIMA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando a concessão do benefício assistencial, alegando, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão da benesse, eis que se encontra incapacitado para a vida independente e para o trabalho e que não possui nenhuma fonte de renda, vivendo em condições de miserabilidade.

O autor requereu a concessão de tutela de urgência, na modalidade de tutela antecipada, a fim de que o benefício lhe seja concedido desde logo e juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do cotejo dos autos verifico que apesar de os laudos médicos relatarem que de fato o autor possui a incapacidade alegada na inicial, não verifico, ao menos por ora, que a requerente preencha os requisitos necessários para que lhe seja concedido o benefício assistencial.

Para que seja concedido o benefício assistencial à parte são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício:

a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; c) possuir renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo, sendo esse requisito flexibilizado de acordo com a situação socioeconômica familiar.

No caso em tela, não restou demonstrado a situação de vulnerabilidade econômica familiar, pelo que não vislumbro a verossimilhança na alegação de que o grupo familiar não possui condições de prover o sustento do autor, ao menos por ora.

Posto isso, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes e determino.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada somente realiza acordo após a efetiva comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, sendo que a dita comprovação geralmente demanda a realização de perícias médica e social. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos, pelo que deixo de designar o ato.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, haja vista que elas podem transigir a qualquer tempo. Assim, determino: Cite-se o Réu para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, observando o disposto no art. 183 do CPC;

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte autora para réplica, em 15 dias;

Oportunamente, tornem conclusos para saneamento do feito.

Sem prejuízo, em observância aos princípios da razoável duração do processo, celeridade e economia processuais e, ainda, considerando que a prova pericial social é indispensável para o julgamento da lide, desde logo defiro a produção da mencionada prova, determinando a intimação das partes para apresentarem quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do CPC/15.

Ante o teor do Ofício Circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado a este Juízo, nomeio a Sra. Cleise de Miranda Cavalcante, Assistente Social lotada no Município de Alvorada do Oeste/RO, para a realização da perícia social, no prazo de até 30 (trinta) dias. Fixo honorários em R\$ 300,00, conforme estabelecido na tabela de honorários periciais contida na Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça e consigno que o laudo deverá ser juntado aos autos em até 15 dias após a realização da perícia.

Oficie-se à perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 423, 146, 138, III, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com a aceitação, informe-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal sobre o teor desta decisão, nos termos da Resolução.

A perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

Com a juntada do estudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias.

Em seguida, por se tratar de lide que versa sobre o direito de incapaz, ao Ministério Público.

Somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7002347-98.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 5.765,85cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos

AUTOR: MARIA CALDEIRA RODRIGUES VALADARES CPF nº 349.040.692-34, LINHA T 10 39, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 5858 A 6038 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica dos autos, a parte requerente não foi quem efetivamente desembolsou os valores para construção da subestação elétrica rural. Diante disso, conforme o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO e de sua Turma Recursal, e, revendo meu posicionamento em atenção ao disposto nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil - CPC, não é a parte autora legítima para requerer a presente indenização por danos materiais. Neste sentido:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção

de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002364-37.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 7.874,80 sete mil, oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos

AUTOR: WALDELEI PEREIRA GOMES CPF nº 598.720.122-53, LINHA TN9 0, SÍTIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 5858 A 6038 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada D'Oeste

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7002345-31.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.081,81, quinze mil, oitenta e um reais e oitenta e um centavos

REQUERENTE: TONY SANDER GOMES DE SOUZA CPF nº 741.058.504-82, RUA MARACATIARA 3350 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB nº RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese a desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 27 da Lei 12.153/09 e art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), pelo que, presentes os requisitos legais, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para sentença.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001747-14.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEIDE MARIA DE SOUZA, JOAQUIM MENDES LOPES

Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo: 7001717-42.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.190,30dez mil, cento e noventa reais e trinta centavos

REQUERENTE: ELIEZER MARTINS FERREIRA CPF nº 289.647.482-04, LINHA 31 TN 06 LOTE 644 GLEBA 01 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DESPACHO

Vistos.

Conforme se verifica dos autos, a parte requerente não juntou qualquer documento hábil a comprovar que foi quem efetivamente desembolsou os valores para construção da subestação elétrica rural. Diante disso, conforme o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJ/RO e de sua Turma Recursal, e, revendo meu posicionamento em atenção ao disposto nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil - CPC, não está comprovado ser a parte autora legítima para requerer a presente indenização por danos materiais. Neste sentido:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, em atenção ao princípio da não surpresa, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7002366-07.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 9.524,99nove mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos

REQUERENTE: DIVINO ALVES FREITAS CPF nº 162.028.642-49, LINHA A-03 KM 15 LOTE 73 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o autor traz orçamento atual, necessária é a apresentação de três orçamentos distintos a fim de eleger o de melhor valor.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001306-33.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEBE ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste Processo 7001563-24.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 3.962,67 três mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e sete centavos

AUTOR: VALDENILDO VICENTE EZEQUIEL, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da sentença de ID 32908524. Narra a parte embargante que a sentença foi omissa, não manifestando-se sobre a localização integral da rede na propriedade da requerente.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexatidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que a localização da rede na propriedade da requerente foi devidamente analisada em sentença e não considerada apta a ensejar o afastamento dos danos materiais pleiteados.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000368-04.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.160,35, onze mil, cento e sessenta reais e trinta e cinco centavos

AUTOR: MARIA DA PENHA DIAS DE PAULA, LINHA 52, KM 8.5 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

DECISÃO

Vistos.

Os pedidos iniciais foram julgados procedentes, sendo a requerida condenada ao ressarcimento da quota parte correspondente à parte autora. Entretanto, formulou a parte autora pedido de aditamento, objetivando a inclusão dos demais herdeiros no polo ativo da demanda e retificando-se o valor da condenação.

É certo que não há a possibilidade de aditamento dos termos iniciais no estado atual dos autos, tendo sido o processo sentenciado. Neste sentido o enunciado 157 do FONAJE:

ENUNCIADO 157 –Nos Juizados Especiais Cíveis, o autor poderá aditar o pedido até o momento da audiência de instrução e julgamento, ou até a fase instrutória, resguardado ao réu o respectivo direito de defesa (nova redação – XXXIX Encontro - Maceió-AL).

Deste modo, indefiro o pedido de habilitação dos herdeiros, devendo promover ação própria para obter o ressarcimento almejado.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7008703-50.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: GILCINEI DE JESUS NASCIMENTO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 13 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7013913-08.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOANA ALVES RODRIGUES DA SILVA e outros (2)

EXECUTADO: ALVEDI GOMES DA SILVA

Intimação

Ao autor para para retificação do valor da ação, tendo em vista que foi informando somente cinquenta por cento dos bens a inventariar.

Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 13 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002024-05.2015.8.22.0021

Exequente: DAYANA ORLANDO ROSA

Advogados do(a) REQUERENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742, ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO373-B

Executado: OI MOVEI S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para pagar o débito, conforme DECISÃO ID 33453576 no prazo de 10 dias.

Buritis, 16 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica

7004914-72.2019.8.22.0021

Exequente: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar contrarrazões ao recurso inominado no prazo de 10 dias.

Buritis, 16 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004953-69.2019.8.22.0021

Exequirente: BERNADINO FARIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: BERNADINO FARIAS DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar contrarrazões ao recurso nominado no prazo de 10 dias.

Buritis, 16 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0001124-20.2010.8.22.0021

Exequirente: MARLENE TEREZINHA SETTI RIBAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO7716

Executado: Estado de Rondônia

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 dias.

Buritis, 16 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

7003248-36.2019.8.22.0021

Exequirente: MARIA RAMACKOSKI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 16 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008196-55.2018.8.22.0021

Exequirente: ELIZA GOMES DA SILVA FAGUNDES

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 16 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008352-43.2018.8.22.0021

Exequirente: ABADIAS ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383
Executado: MAZOCCO & MAZOCCO TRANSPORTE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 16 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003422-45.2019.8.22.0021

Exequirente: GENI APARECIDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 16 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000752-34.2019.8.22.0021

Exequirente: PATRICIA SILVA NATALINO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 16 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000555-79.2019.8.22.0021

Exequirente: TATIANE CARVALHO SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 16 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001582-97.2019.8.22.0021

Exequirente: ANELITA MARIA CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 16 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003230-15.2019.8.22.0021

Exequente: TATIANE DOS ANJOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 16 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7001209-03.2018.8.22.0021

Exequente: ROSILENE LOURENCO BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO5674, LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO6972

Executado: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

Advogados do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

Advogados do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO1015

Advogado do(a) RÉU: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, (PRO RATA), no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003286-48.2019.8.22.0021

Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

Executado: EDUARDO JOSE SIQUEIRA BALBEIRA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002325-10.2019.8.22.0021

Exequente: YRENE GOMES DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 16 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000802-60.2019.8.22.0021

Exequente: VALDEMARINA MARIA SALVIANO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição das RPV'S.

Buritis, 16 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7001974-71.2018.8.22.0021

EXEQUENTE: SOUBHIA & CIA LTDA

EXECUTADO: BRUNO LIRA GUIMARAES

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 16 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005649-42.2018.8.22.0021

Exequente: MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA GOMES e outros (6)

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO585

Executado: JOSE AMBROSIO DE OLIVEIRA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, no prazo de 15 dias, bastando para tanto acessar a página do Tribunal de Justiça de Rondônia, seção Boleto Bancário/Custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na DAE.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000019-73.2016.8.22.0021

Exequente: JOSE PEREIRA XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 16 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003895-02.2017.8.22.0021

Exequente: ONOFRE ADAMI

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: DAILTON APARECIDO PINTO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 16 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003895-02.2017.8.22.0021

Exequente: ONOFRE ADAMI

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Executado: DAILTON APARECIDO PINTO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO, ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus advogados:

1. DO RETORNO DOS AUTOS DA INSTÂNCIA SUPERIOR;
2. A SE MANIFESTAR E REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO. Prazo de 05 dias.

Buritis, 16 de dezembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7000511-65.2016.8.22.0021

Assunto:[]

AUTOR: CLAUDIO ACELINO DA SILVA

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1162/2019 e 1163/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 16 de dezembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7004543-11.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: RONISE APARECIDA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ALTAMIRA e outros

Intimação

Ao autor para manifestar e requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Buritis, 16 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7001640-37.2018.8.22.0021

Assunto:[]

AUTOR: MARIA LENIR FACANHA MENESES NASCIMENTO

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA - RO2361

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1164/2019 e 1165/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 16 de dezembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7007643-42.2017.8.22.0021

Assunto:[]

AUTOR: ADECY GONCALVES DE QUEIROZ

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1158/2019 e 1159/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 16 de dezembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7002645-60.2019.8.22.0021

Assunto:[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

AUTOR: MARIA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS - RO4989, DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988, VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1146/2019 e 1147/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 16 de dezembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO

Técnico Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica 7004581-23.2019.8.22.0021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES DA SILVA e outros
Intimação Ao autor para manifestar e requerer o que de direito.
Prazo de 15 (quinze) dias. Buritis, 16 de dezembro de 2019

Buritis - 1ª Vara Genérica 7007992-45.2017.8.22.0021

Assunto: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ELIZANGELA SILVA BATISTA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1169/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos. Buritis, 16 de dezembro de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO Técnico Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica 7008129-27.2017.8.22.0021

Assunto: [AUTOR: MIRIAN DE FREITAS MEIRA]

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1156/2019 e 1157/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos. Buritis, 16 de dezembro de 2019.
VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO Técnico Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone: (69) 3238-2910

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: JOSÉ DANILO PANDOLFO, Endereço: AC Ariqueles, 3475, Av. Candeias, Setor Institucional, Ariqueles - RO - CEP: 76870-970, ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO
FINALIDADE: INTIMAR a Parte Requerida acima qualificada a respeito da penhora realizada nos autos, bem como para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.

Processo: 0023232-77.2009.8.22.0021 Classe: [Dívida Ativa]

Parte autora: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: JOSÉ DANILO PANDOLFO e outros (3)

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "Vistos, O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA. Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD. Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, importando a inércia em arquivamento do feito. Intime-se via DJe. Buritis, 14 de Novembro de 2019. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito"
Buritis, 20 de novembro de 2019. José de Oliveira Barros Filho
Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica 7001775-20.2016.8.22.0021

Assunto: [Indenização por Dano Material] AUTOR: ELIEL PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Requerido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros
Intimação Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 1154/2019, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos. Buritis, 16 de dezembro de 2019.

VAGUISCRENE TELES DE CARVALHO Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7005836-16.2019.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FRIDA BISLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO - RO9078

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora da expedição do alvará .

Buritis/RO, 13 de dezembro de 2019.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze dias)

INTIMAÇÃO DE: COSTA COMERCIO E ASSISTENCIA EM REFRIGERACAO EIRELI - ME

Endereço: Avenida Jacu-Pêssego, 5780, Vila Jacuí, São Paulo - SP - CEP: 08260-005, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo : 7004801-89.2017.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UBIRAJARA SULDINE

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

RÉU: COSTA COMERCIO E ASSISTENCIA EM REFRIGERACAO EIRELI - ME

FINALIDADE: Intimar o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC).

Despacho: " Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague ao Exequente a importância devida indicada no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC). Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente a serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil. Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente, podendo ser expedido em nome de seu patrono, desde que tenha poderes para tanto, devendo comprovar o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, não havendo pendências, archive-se com as anotações necessárias. Disposições para o cartório: a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença; b) Proceda a intimação da

requerida para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, ficando desde já ciente que poderá impugnar no prazo de 15 dias, após decorrer o prazo para pagamento."

Buritis/RO, 11 de dezembro de 2019.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7008341-48.2017.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDECY MARTINS PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO4988

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora da expedição do alvará.

Buritis/RO, 13 de dezembro de 2019.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7005533-02.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA MARCAL SOARES

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 13 de dezembro de 2019.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7005530-47.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIENE MARTINS DA COSTA PITHAN

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 13 de dezembro de 2019.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7005542-61.2019.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERLI ALMEIDA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre o laudo médico juntado aos autos.

Buritis/RO, 13 de dezembro de 2019.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0003452-44.2015.8.22.0021

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINETE BARBOSA SILVA BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora da expedição do alvará.

Buritis/RO, 13 de dezembro de 2019.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0002632-30.2012.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CILENE APARECIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora da expedição do alvará.

Buritis/RO, 13 de dezembro de 2019.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7008407-28.2017.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABRICIO TAVARES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740

RÉU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVACAR

Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 0023477-88.2009.8.22.0021

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: VALDENIR CORDEIRO MACHADO

Intimação Intimar as partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos do TJRO.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006640-81.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA BARBOSA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A

ADVOGADOSDOSRÉUS:ENERGISARONDÔNIA,ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 20.958,03 (vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 32253104).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 33225134).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores

realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

2. Ilegitimidade Passiva-Energisa-S/A

Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que não merece prosperar.

De acordo com a Resolução n. 20/2017, alterada pela Resolução n. 36/2018, do conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras detém 100% (cem por cento) do capital social total e votante da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Ceron. Referida Resolução aprovou a transferência do controle acionário da CERON, bem como das ações preferenciais por ela emitidas, de forma associada à outorga da concessão do serviço de distribuição de energia elétrica nas áreas definidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, em processo chamado de desestatização. Nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei n. 9.491/1997, considera-se desestatização: a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade. c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

Com isso, a ENERGISA S/A adquiriu, mediante licitação na modalidade leilão, o controle acionário da distribuidora CERON S/A. Deste modo, não restam dúvidas de que é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discute a responsabilidade pelo prejuízo financeiro de particular que construiu rede de energia elétrica que foi incorporada pela distribuidora de energia elétrica. Com efeito, adquirido o controle acionário (90% das ações) da CERON S/A, é certo é que a ENERGISA S/A deve responder pelos prejuízos financeiros sofridos pelo autor, já que é a detentora da maioria do capital da CERON S/A.

Dito isso, rejeito a preliminar suscitada.

3. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §

5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 20.958,03 (vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção,

não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgador.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 20.958,03 (vinte mil, novecentos e cinquenta e oito reais e três centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamento de Id. 32253105, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: FRANCISCO DE PAULA BARBOSA CPF nº 111.514.391-34, LINHA UNIÃO, GLEBA 04, LOTE 08, KM-08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 0017252-36.2014.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO DE DEUS FIALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Procedi as pesquisas pelo sistema BACENJUD, restando infrutífera a penhora online, conforme tela anexa.

Intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO DE DEUS FIALHO CPF nº 570.854.551-87, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006259-73.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: MARIA DA PENHA ROCHA PIMENTEL

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra utilizada pela concessionária promovida, apesar de não ter feito a incorporação formalmente;

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos), valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição

dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos).

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 02 (dois) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Registre-se, publique-se, intímese.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DA PENHA ROCHA PIMENTEL CPF nº 319.811.942-15, LINHA C-15, MARCO DO SATÉLITE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002106-36.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

AUTOR: ELIAS PINHO NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR GUIZOLF ADUR OAB nº RO373B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Considerando o equívoco na transferência dos valores, determino ao cartório que proceda a transferência do valor disponibilizado indevidamente nestes autos, para o processo de nº 7001380-62.2015.822.0021, conforme especificado nos ofícios de id. 29847630 e 31912707.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ELIAS PINHO NOGUEIRA CPF nº 316.875.982-15, LINHA 03 xxxx, 12 KM DEPOIS DO TRÊS COQUEIROS COLÔNIA FORTALEZA - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006582-15.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: EDIGAR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Conforme art. 924, inciso II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Executada

cumpriu a obrigação conforme comprovante acostado aos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fulcro nos arts. 924 e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Não havendo mais pendências, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDIGAR ALVES DE SOUZA CPF nº 295.733.192-68, ÁREA RURAL s/n LINHA C-10, LOTE 08, GLEBA 07 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006518-68.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: OSVALDO PEDRO MARCELINO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra utilizada pela concessionária promovida, apesar de não ter feito a incorporação formalmente;

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos), valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na

sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 30.903,82 (trinta mil, novecentos e três reais e oitenta e dois centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Registre-se, publique-se, intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: OSVALDO PEDRO MARCELINO CPF nº 178.854.771-34, RUA NOVO HORIZONTE 1652 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7000734-13.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ROSIELI SILVA PESCA

ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão inaugural Id. 14399855, terminou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, Id. 27654812.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia, Id. 29056216.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador (a) rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurado da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídos nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade temporária.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 12 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/ MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde da cessão do benefício (22/01/2019 Id. 24705021), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta decisão, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 12 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da cessão do benefício em 22/01/2019 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 01 (um) ano, contados da publicação da sentença.

Concedo a Tutela Provisória de Urgência, para implementação imediata do benefício.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM 2294/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório:

a) intem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intem-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena, de multa.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ROSIELLI SILVA PESCA CPF nº 896.508.592-68, LINHA C18 Km 18, Lote 26, ZONA RURAL P.A SÃO JOSÉ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001819-39.2016.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: DELVI ALVES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez

ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão inaugural Id. 4466945, deferiu a gratuidade da justiça e a Tutela Provisória de Urgência, bem como, terminou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico.

Laudo médico acostado Id.24121108.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, Id. 5613415.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia, Id. 24664434.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e temporária. Constatou-se que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser

reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 3 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/ MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde data do requerimento administrativo (29/03/2016 Id. 4297918), até a data da implementação do benefício pela concessão da tutela provisória de urgência, e demais período que eventualmente o INSS tenha suspenso o benefício.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta decisão, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 03 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (29/03/2016 Id. 4297918), até a data da implementação do benefício pela concessão da tutela provisória de urgência, e demais período que eventualmente o INSS tenha suspenso o benefício. e MANTÊ-LO, por, no mínimo 03 (três) meses, contados da publicação da sentença.

Ratifico a Tutela Provisória de Urgência.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Diógenes da Cruz Rocha, CRM 2110/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: DELVI ALVES DE JESUS CPF nº 525.435.365-15, LINHA C-29, PA BURITIS, KM 11, S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7005746-08.2019.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA THOMAS - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345, CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

EXECUTADO: ELENITA SERVANO DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2019.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7006272-72.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: MARZIM BONISSI

ADVOGADO DO AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 17.228,27 (dezesete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra utilizada pela concessionária promovida, apesar de não ter feito a incorporação formalmente;

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 17.228,27 (dezesete mil,

duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 17.228,27 (dezesete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 17.228,27 (dezessete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Registre-se, publique-se, intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MARZIM BONISSI CPF nº 422.437.342-49, LINHA C-22, KM-16, LOTE 69, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001421-29.2015.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: ROSELI DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB Nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza Ação Previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária e tutela provisória de urgência na Decisão inaugural.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado no Id. 22175372.

Citada, a requerida apresentou contestação nos autos (Id. 1659328), sustentando, em síntese, os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido e com esses argumentos requer a improcedência do pleito autoral.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, possível, assim, analisar o mérito do feito.

a) DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

b) DA QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois, conforme Carteira de Trabalho acostado no Id. 1421899, a parte contribuiu junto à previdência social, até a data do requerimento, inclusive sem cessar após o pleito administrativo, estando a parte no período de graça. Ademais, na via administrativa a autarquia ré sequer questionou a condição de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

c) DA INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No laudo pericial, a médica perita nomeada pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade parcial e permanente. Constatou-se, ainda, que não é possível estimar o tempo para eventual reabilitação do quadro clínico (Id. 22175372).

Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa:

ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Minessi. 23 de novembro de 2010) (grifo nosso).

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data da cessação do benefício (13/10/2014- Id. 1421985), até a data da implementação do benefício pela concessão da tutela provisória de urgência, e demais período que eventualmente o INSS tenha suspenso o benefício, para efeitos retroativos.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por ROSELI DE SOUZA para CONDENAR o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR em favor da requerente o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessão do benefício administrativamente, a (13/10/2014-Id. 1421985), e PAGAR os valores retroativos, até a data da implementação do benefício pela concessão da tutela provisória de urgência, e demais período que eventualmente o INSS tenha suspenso o benefício.

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

O valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor da Perita Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena, CRM 4259/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ROSELI DE SOUZA CPF nº 317.948.662-72, RUA: GUAJARA-MIRIM 1447 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001641-85.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CARLOS EDUARDO CLAUDIANO GONCALVES

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente

qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão inaugural Id. 25137088, terminou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico.

Laudo médico acostado Id.28045421.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, Id. 29788755.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia, Id. 29054891.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurado do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade temporária. Constatou-se que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/ MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde data do requerimento administrativo (17/05/2018 Id. 25137088), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta decisão, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 17/05/2018 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação da sentença.

Defiro a Tutela Provisória de Urgência para determinar a implementação imediata, do benefício concedido ao autor.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Luciano Portes das Mercês, CRM 2294/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório:

a) intuem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intuem-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de multa diária.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: CARLOS EDUARDO CLAUDIANO GONCALVES CPF nº 001.598.732-90, LINHA 28, P.A BURITIS Km 10, AVENIDA PORTO VELHO 1579 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001037-27.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MARCIA APARECIDA OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA OAB nº RO4022

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza ação previdenciária, para concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que preenche os requisitos legais para concessão do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária na Decisão inaugural de Id. 24722188.

Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado nos autos Id.26837071.

Citada, a requerida não apresentou contestação, razão pela qual, decreto-lhe os efeitos da revelia.

Nesses termos vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC. Ademais, a requerida foi devidamente citada e permaneceu-se inerte.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de

melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois, vinha recebendo o benefício pleiteado até 16/09/2018, tendo sido a demanda proposta em 12/02/2019. Ademais, na via administrativa, a autarquia ré sequer questionou a condição de segurado da parte autora.

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

INCAPACIDADE

Desta feita, resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a) incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade temporária. Constatou-se, ainda, que a enfermidade pode ser compensada por meio de tratamento médico (Id.26837071). Por fim, estipulou o prazo de 06 meses de tratamento para melhoria do quadro.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade é temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 06 meses, devendo o periciado ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.

Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois patente que a patologia que acomete o (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/ MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.

O benefício é devido desde a cessação do benefício (12/09/2018 Id. 24629057), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.

O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta decisão, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 06 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por MARCIA APARECIDA OLIVEIRA SOUZA para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a IMPLANTAR em favor do (a) requerente o benefício de auxílio-doença desde a data cessação do benefício, a saber, 12/09/2018 Id. 24629057, MANTÊ-LO, por, no mínimo 06 (seis) meses, contados da publicação da sentença e, consequentemente, PAGAR os valores retroativos.

Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça

Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

Concedo a Tutela Provisória de Urgência, para implementação imediata do benefício.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Eder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

c) Intimem-se a parte requerida para que implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de multa.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: MARCIA APARECIDA OLIVEIRA SOUZA CPF nº 618.213.142-04, RUA HEBERT DE SOUZA 105 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008993-65.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IZAURA TIMM WESTPHAL

ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I- Relatório

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez com pedido subsidiário de Auxílio Doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão inaugural Id.14850666, determinou-se a realização de perícia médica.

Laudo Pericial Id.25480605.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, Id. 16471435.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados e a requerente apresentou alegações finais remissivas à inicial. Preclusas as alegações finais da requerida que, intimada, não compareceu (Id.24540383).

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente.

Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa:

ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimesi. 23 de novembro de 2010) (grifo nosso).

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data do requerimento (26/04/2017- Id. 14801169) será o termo inicial para pagamento do benefício.

III-Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 26/04/2017.

Concedo nesta oportunidade, Tutela provisória de Urgência, para que a requerida implemente imediatamente o benefício concedido a parte autora.

Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) , em favor do Perito Dr. Deógenes da Cruz Rocha, CRM 14121/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório:

a) intím-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intím-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora;

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: IZAURA TIMM WESTPHAL CPF nº 733.385.672-00, LINHA C-18 PA PEDRA DO ABISMO KM 42 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006233-75.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOSE JONAS DAL PIERO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 12.281,18 (doze mil, duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso

dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra utilizada pela concessionária promovida, apesar de não ter feito a incorporação formalmente; A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 12.281,18 (doze mil, duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 12.281,18 (doze mil, duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos).

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 02 (dois) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que a parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 12.281,18 (doze mil, duzentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Registre-se, publique-se, intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOSE JONAS DAL PIERO CPF nº 575.569.037-53, LINHA UNIÃO KM 15 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006262-28.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: RUDI DINKEL

ADVOGADO DO AUTOR: DANGELIS DAMASCENO PASSARELI OAB nº PR90324, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 17.228,27 (dezesete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso

dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra utilizada pela concessionária promovida, apesar de não ter feito a incorporação formalmente; A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 17.228,27 (dezesete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL N. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art.

269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 17.228,27 (dezesete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 17.228,27 (dezesete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Registre-se, publique-se, intemem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: RUDI DINKEL CPF nº 602.926.799-04, LINHA C-5, KM-06, MARCO 40, PA MENEZES FILHO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007333-65.2019.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Prestação de Alimentos

RECLAMANTES: A. R. S., G. R. S.

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: H. C. S.

ADVOGADO DO RECLAMADO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

O processamento desta ocorrerá em segredo de justiça.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 523, NCPC).

Os alimentos deverão ser depositados na Conta nº 7.541-5, Agência 3564, Op. 013, Caixa Econômica Federal em nome do Exequente ANTHONY ROCKEMBACK STIVAL.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo previsto, será acrescido ao débito multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada.

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do Executado, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão para protesto nos termos do art. 517 do NCPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, NCPC, caso requeira.

O Ministério Público atuará no feito.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

RECLAMANTES: A. R. S. CPF nº 052.151.842-32, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Nº 1683, SETOR 06 1683 RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Nº 1683, SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, G. R. S. CPF nº 054.700.222-00, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Nº 1683, SETOR 06 1683 RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, Nº 1683, SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECLAMADO: H. C. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA 08, LOTE 01, QD. 11, CENTRO s/n RUA 08, LOTE 01, QD. 11, CENTRO - 75395-000 - AVELINÓPOLIS - GOIÁS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006287-41.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

REQUERENTE: MAURO WALMIR CARMONA MELLERO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que no Projeto Elétrico constam como proprietários Mauro Walmir Carmona Mello e João Gomes Filho.

Diante disso, intime-se a parte autora, para emendar a inicial, a fim de adequar o polo ativo da presente demanda fazendo constar o demais titular da subestação. Caso o autor pleiteie o prosseguimento do feito sem alteração do polo ativo, deverá retificar o pedido da exordial para constar apenas sua cota parte, sob pena de indeferimento da inicial (art. art. 321, parágrafo único, do NCPC). Intimem-se por meio do procurador constituído.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

REQUERENTE: MAURO WALMIR CARMONA MELLERO CPF nº 362.117.539-34, BR 421, LINHA C-06, LOTE 84, KM 14 LOTE 84 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006289-11.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: ADILSO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida foi citada e não se manifestou, razão pela qual decreto-lhe os efeitos da revelia.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (NÃO Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Ademais, a parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação, fazendo presumir-se verdadeiro os fatos e documentos apresentados pela parte autora.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 18/09/2017 (31604372), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADILSO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 680.893.332-49, BR 421, KM 83 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7002834-72.2018.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONILDA CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740,

HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sobre a proposta de acordo juntada nos autos.

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2019.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua

Taguatinga Processo: 7006198-18.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: RAFAEL NUNES MIRANDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida foi citada e não se manifestou, razão pela qual decreto-lhe os efeitos da revelia.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Ademais, a parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação, fazendo presumir-se verdadeiro os fatos e documentos apresentados pela parte autora.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente

para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 14.800,00 (quatorze mil e oitocentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 18/03/2015 (31519228), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: RAFAEL NUNES MIRANDA CPF nº 630.526.012-53, LINHA 06, KM 11 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006329-90.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: GEFERSON ALVES PORTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS OAB nº RO7961

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

A parte requerida foi citada e não se manifestou, razão pela qual decreto-lhe os efeitos da revelia.

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

O pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou recibo, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:
JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica. Ademais, a parte requerida foi devidamente citada e não apresentou contestação, fazendo presumir-se verdadeiro os fatos e documentos apresentados pela parte autora.

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o efetivo desembolso, qual seja 20/08/2018 (31719120), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença registrada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via Sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GEFERSON ALVES PORTO CPF nº 744.964.922-53, PROJETO JACINOPOLIS LINHA 06 KM 7 km 7 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006137-60.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Energia Elétrica

AUTOR: ARQUELINO FRISSE

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉUS: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , ENERGISA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 17.228,27 (dezesete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica.

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra utilizada pela concessionária promovida, apesar de não ter feito a incorporação formalmente;

A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 17.228,27 (dezesete mil,

duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 17.228,27 (dezesete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos,

e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 17.228,27 (dezesete mil, duzentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Registre-se, publique-se, intimem-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ARQUELINO FRISSE CPF nº 103.043.632-00, LINHA C-22 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, JUSCELINO KUBITSCHKE 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7006403-47.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CRISTINA DE BASTOS SANTOS PEDRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 11.867,39 (onze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 31873202).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 32705363).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Ilegitimidade Ativa

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do promovente, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Assim, comprovado o desembolso de valores para construção de rede elétrica, o autor possui legitimidade para figurar no polo ativo de demanda indenizatória.

2. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

3. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE

PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 05 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extrai-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio.

Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi

realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informados todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 11.867,39 (onze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos).

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 02 (dois) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu. Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 11.867,39 (onze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id. 31873205, e acréscimo de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritit/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CRISTINA DE BASTOS SANTOS PEDRO CPF nº 525.155.752-34, LINHA 72, GLEBA 05 LOTE 44 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7002129-40.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROMILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

I- Relatório

A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe Aposentadoria por Invalidez com pedido subsidiário de Auxílio Doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão inaugural Id. 25508391, determinou-se a realização de perícia médica.

Lauda Pericial Id.24821627.

Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, Id. 27966395.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados e a requerente apresentou alegações finais remissivas à inicial. Preclusas as alegações finais da requerida que, intimada, não compareceu (Id. 29057887).

Vieram os autos conclusos. Decido.

II- Fundamentação:

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.

A condição de segurada da parte autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa.

Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.

Veja-se o depoimento da testemunha Ezequias Leite de Oliveira: Que conhece o autor desde 2003; que residem atualmente há 10 km de distância; que a propriedade é própria do autor que mora sozinho; que o autor sempre morou e trabalhou no sítio; que o autor cria gado de leite; que não sabe informar quantas cabeças de gado o autor possui; que o autor é diabético; que por várias vezes já encontrei o autor deitado sem reagir; que não possui capacidade para o trabalho.

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha Cleiton Ferreira. Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado da parte autora e o cumprimento da carência exigida.

No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades do autor incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade parcial e permanente.

Sobre o tema, oportuno acostar a seguinte ementa:

ATO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RETIFICAÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVA. PREVISÃO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR INVALIDEZ. FATO DESCONSTITUTIVO NÃO PROVADO. Demonstrado que a doença que acomete o servidor-autor é grave e obsta a que volte a trabalhar, impõe-se o reconhecimento do seu direito a aposentadoria integral, conforme a específica previsão legal. Ao Estado-réu cabe trazer aos autos prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (0103970-15.2009.8.22.0001 Apelação. Rel.: Des. Renato Mimesi. 23 de novembro de 2010) (grifo nosso).

Na hipótese, há nos autos prova da existência de requerimento administrativo formulado pelo Requerente. Logo, a data do requerimento (14/11/2018 - Id. 25508391) será o termo inicial para pagamento do benefício.

III-Dispositivo:

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente, bem como pautado na premissa de não há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo em 14/11/2018.

Concedo a Tutela Provisória de Urgência, para que a requerida, implemente o benefício concedido a parte autora, imediatamente. Quanto à eventual valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispensei o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Condenei a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dra. Letícia Sampaio de Matos Sena, CRM 4259/RO. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Disposições para o cartório:

a) intím-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) intím-se a parte requerida para implementação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, de multa diária.

c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTOR: ROMILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 914.530.702-49, LINHA MARCO 20, KM 27, GLEBA 11 P.A 38 - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7008458-05.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: APARECIDA DE AZEVEDO MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361

REQUERIDO: BANCO GMAC S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO OAB nº DF12151

DECISÃO

Indefiro o benefício da gratuidade da justiça, uma vez que o autor não comprovou a impossibilidade de recolher o preparo, sendo que apenas a juntada de declaração de hipossuficiência não basta para comprovar a pobreza na forma da lei.

Contudo, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação da presente decisão, para a parte requerente juntar aos autos comprovante de recolhimento do preparo, sob pena do recurso ser declarado deserto.

Comprovado o pagamento no prazo legal, desde já, recebo o recurso com efeito devolutivo, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal.

Não havendo o pagamento no prazo supra, declaro o recurso deserto, e consequentemente determino o arquivamento do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: APARECIDA DE AZEVEDO MEDEIROS CPF nº 212.135.851-04, RUA QUERENCIA DO NORTE 1.972 SETOR 4 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO GMAC S.A. CNPJ nº 59.274.605/0001-13, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3.096, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006389-63.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: IGERCI ANDRADE

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de R\$ 12.365,50 (doze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 31874316).

A parte requerida apresentou contestação (ID nº 32634346).

É a síntese necessária. Decido.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

DAS PRELIMINARES

1. Das condições da Ação: Falta de Interesse processual

A preliminar de carência de ação não deve ser acolhida. A parte requerida aduz que aplica-se ao presente caso a Resolução da ANEEL nº 488/2012, cujo art. 16 prevê que o ressarcimento pela concessionária ao consumidor deve ocorrer até o término do ano limite estabelecido no plano de universalização de energia elétrica (ano de 2.022, conforme previsto no Decreto Federal nº 9.357/2018). Todavia, o parágrafo único apontado art. 16 prevê que a concessionária de energia elétrica deve notificar os consumidores, no prazo de 30 dias da publicação do Despacho da ANEEL de que trata o inciso IV do art. 23, informando-lhes sobre quais sejam, condições do ressarcimento, prazo de carência, incidência de juros e correção, e no presente feito não há comprovação da referida notificação.

2. Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, Art, projeto, entre outros.

3. Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Conforme consta da Inicial e dos documentos acostados, a parte autora construiu uma subestação de 03 KVA para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica, valendo-se dos critérios fixados pela concessionária.

Extraí-se dos autos, ainda, que a concessionária assumiu o controle da subestação construída, inclusive realizando manutenções regulares, incorporando ao respectivo patrimônio, pois, a rede elétrica, entretanto sem a observância do procedimento formal previsto nas resoluções da ANEEL, especialmente no tocante à indenização do particular.

Não pode ser acolhido o argumento defensivo segundo o qual a subestação construída situa-se integralmente dentro da propriedade da parte requerente, hipótese que não estaria contemplada pela resolução da ANEEL. Com efeito, os documentos juntados com a inicial comprovam que a subestação foi construída conforme as exigências e as normas técnicas da própria requerida, que utilizou-se do bem, em clara incorporação informal ao respectivo patrimônio. Merece registro, ainda, no tocante à comprovação da construção da subestação, que a parte autora apresentou orçamento, referentes aos gastos com materiais, conforme consta no projeto elétrico, o qual está em seu nome e foi aprovado pela requerida. Ainda quanto o pleito de ilegitimidade do valor pretendido, verifica-se que assiste a razão o consumidor, vez que a construção foi realizada com a autorização da empresa requerida, a qual deveria ter informado todas as condições quanto aos valores, porém não o fez, não sendo razoável deixar o consumidor no prejuízo por falta de controle e organização da concessionária, haja vista que possui estrutura suficiente para atender as exigências que lhe compete.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA

PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, consequentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014. Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conhecimento do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos, como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 12.365,50 (doze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo

suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a subestação construída pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,
2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 12.365,50 (doze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação, uma vez que o feito foi instruído com orçamentos de Id. 31874317, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

Sentença publicada e publicada via Sistema PJe.

Intimem-se via sistema PJe.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IGERCI ANDRADE CPF nº 189.956.836-00, LINHA C 26 RIO ALTO ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005001-28.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda

AUTORES: C. D. S. L., I. L.

ADVOGADOS DOS AUTORES: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6635

RÉU: I.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Divórcio Consensual ajuizada por IVAIR LOUBAK e CLAUDINEIA DE SOUZA LOUBAK devidamente qualificados, alegando, em síntese, que se casaram em 06 de fevereiro de 1998, pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, estando separados de fato, não havendo possibilidade de reconciliação. Da união advieram 03 filhos menores. Não amealharam bens. Requerem a homologação do divórcio consensual, nos termos da inicial. Juntaram documentos.

Instado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo avençado Id. 31793761.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Os requerentes pedem que seja homologado o acordo constante da inicial, com a consequente decretação do divórcio do casal.

O termo de acordo entabulado entre as partes, constante na inicial, atende às exigências formais do artigo 731 do CPC.

Com o advento da EC 66/2010, denominada Lei do Divórcio, que alterou o art. 226, §6º da CF – que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 226 §6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio” – foi eliminada a exigência de separação judicial prévia por mais de um ano ou separação de fato por mais de dois anos, para que os casais possam se divorciar.

Ademais, quanto a guarda, alimentos e visitas, verifico que o acordo celebrado não traz prejuízos a terceiro, nem aos infantes, resguardando satisfatoriamente seus interesses.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado ser da vontade deles a dissolução do vínculo conjugal, não há razão para não se conceder o pedido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes constante na petição inicial, incluso no documento eletrônico de Id n. 29153734, para que surta seus efeitos legais, DECRETANDO O DIVÓRCIO de IVAIR LOUBAK E CLAUDINEIA DE SOUZA LOUBAK, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.

Em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Expeça-se Termo de Guarda.

Sem custas e honorários em razão da gratuidade da justiça, deferida nesta oportunidade.

Publicação e Registros automáticos pelo PJe, ficando dispensada a intimação das partes desta sentença.

Transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).

Serve o presente como Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Buritis/RO, para que proceda a margem do assento de casamento matrícula (Id. 29153738) a necessária averbação.

Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

AUTORES: C. D. S. L. CPF nº 749.500.962-49, LINHA 04, POSTE 22, RODOVIA BR 421 S/N LINHA 04, POSTE 22, RODOVIA BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, I. L. CPF nº 369.431.262-53, LINHA 04, POSTE 22, RODOVIA BR 421 S/N LINHA 04, POSTE 22, RODOVIA BR 421 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: I. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7006391-33.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: NATANAEL PINHEIRO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL OAB nº RO6642

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Pretende a parte autora a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da parte requerida ao pagamento de

R\$ 19.793,84 (dezenove mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação de rede elétrica (Id's. 31875264).

Devidamente citada, a parte ré se manteve inerte. Assim, decreto a revelia da parte promovida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

As partes estão devidamente representadas, e a lide comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

No mérito, o pleito deve ser acolhido, de sorte que a subestação construída pela parte requerente deve ser considerada incorporada ao patrimônio da parte requerida, a qual, por sua vez, deve pagar à parte requerente o valor desembolsado devidamente corrigido.

O tema é tratado pela Lei nº 10.848/04, Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições:

[...]

III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica.

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Aplica-se, ainda, no presente caso, o disposto no art. 884 do CC, haja vista que uma vez reconhecida a obrigação incorporar ao respectivo patrimônio a subestação construída, e não efetivado o pagamento, há o enriquecimento sem causa da parte requerida às custas da parte requerente. Veja-se o teor da referida norma:

Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo demandado, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que claramente oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito. No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra utilizada pela concessionária promovida, apesar de não ter feito a incorporação formalmente; A exordial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, a ré não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelos autores para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos. Desta forma, os

valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa ré.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelos autores para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Quanto ao valor de indenização por danos patrimoniais, deve ser condizente com os fatos alegados e as provas dos autos, limitando-se ao pedido da parte. No presente caso, o autor pede a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 19.793,84 (dezenove mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), valor este que condiz com os orçamentos e documentos de comprovação de gastos apresentados, de modo que entendo ser o caso de fixar o dano material na quantia acima informada.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a ser utilizada pela concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012). Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Destaca-se que sobre a matéria aqui discutida, a Turma Recursal do Estado de Rondônia possui entendimento que, os gastos dispensados na construção de rede de energia elétrica podem ser comprovados por meio de orçamentos, vejamos:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 229. ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua incorporação, ou não diligência em demonstrar que já indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa n. 229/2006. ANEEL. Recurso Inominado, Processo n. 1000149-27.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 05/05/2014.

Colaciono, ainda, parte do voto do relator no julgamento supra referenciado: "... Ante o exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo para dar-lhe provimento, reformando a sentença proferida em primeiro grau para, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré a restituir os valores gastos pela parte autora com a instalação da subestação de energia elétrica no valor de R\$4.753,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e treze centavos), conforme orçamento anexo à inicial, corrigidos desde o ajuizamento da ação e com juros a partir da citação, extinguindo o feito com resolução de mérito..." grifei (voto relatora Juíza Emy Karla Yamamoto Roque, RI 1000149-27.2013.8.22.0004).

Assim, seguindo o entendimento da instância superior, acolho o orçamento juntado nos autos como prova do valor a ser ressarcido ao autor, no montante de R\$ 19.793,84 (dezenove mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos).

Inclusive, friso que o valor pleiteado pela parte autora, a título de indenização por dano material, compreende o orçamento de menor valor dentre os 02 (dois) apresentados nos autos, não havendo de se falar em qualquer prejuízo da parte requerida ou enriquecimento ilícito do autor.

Consigne-se que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, de sorte que à parte autora, consumidora, devem ser reconhecidos os direitos decorrentes desta condição, dentre os quais destacam-se: o reconhecimento de figurar como parte mais fraca da relação (art. 4º, I, do CDC); a inversão do ônus probatório (art. 6º, VII, do CDC).

No tocante à correção monetária dos valores despendidos, o termo a quo é o dia do efetivo desembolso, conforme previsto na Súmula 43 do STJ desde que apresentado recibo do dispêndio ou do ajuizamento da ação quando instruída apenas com orçamentos, e segundo o índice previsto pelo TJRO. Não se aplica, no presente caso, o disposto nas resoluções da ANEEL, porquanto o índice previsto na referida norma (IPCA) deve ser utilizado no procedimento administrativo de incorporação, o que não ocorreu.

Ante o exposto, extingo o feito com enfrentamento de mérito, conforme o disposto no art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pleito aduzido pela parte autora para:

1. Declarar incorporada(s) ao patrimônio da parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) a(s) subestação(ões) construída(s) pela parte requerente, que ora são objeto de ressarcimento,

2. Condenar a parte requerida (Eletrobras Distribuição de Rondônia – CERON) no pagamento, à parte requerente, do importe de R\$ 19.793,84 (dezenove mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação vez que o feito foi instruído com orçamentos, e acrescido de juros de mora de 01% (um por cento) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Registre-se, publique-se, intímese-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências arquivem-se o feito com as anotações de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NATANAEL PINHEIRO PEREIRA CPF nº 283.591.602-44, LINHA 10, GLEBA 03 LT 51 KM 24 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7005228-52.2018.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

EXECUTADO: CLAUDIA C. DE LIMA & CIA LTDA - EPP e outros

INTIMAÇÃO
Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Buritis/RO, 16 de dezembro de 2019.

RAFAEL PEREIRA DO NASCIMENTO

Técnico Judiciário

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques 7001501-66.2019.8.22.0016

Latrocínio

Petição Infracional

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: VINICIUS GENES ARAÚJO FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, AV. 13 DE MAIO 2345 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOEL KEVEN BARGAS CHORÉ CPF nº DESCONHECIDO, CONJUNTO HABITACIONAL CASAS POPULARES 18 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos. Versam os presentes sobre representação para decretação de internação provisória, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pleiteando a internação do menor JOEL KEVEN BARGAS CHORÉ, brasileiro, solteiro, diarista em propriedades rurais, filho de José Choré Rodrigues e de Kelly Bargas Baca, nascido aos 16/03/1993, natural de Guajará-Mirim/RO, portador do RG nº 1484484 SSP/RO, residente no Conjunto Habitacional Casas Populares, nº 18, setor 03, Costa Marques/RO, fone: 9 9320-2015 e de VINICIUS GENES ARAÚJO FERREIRA, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Reginaldo Rozendo Ferreira e de Marilúcia Alves de Araújo, nascido aos 07/05/2003, natural de Costa Marques/RO, portador do RG nº 1495557 SSP/RO, CPF 050.582.062-50, residente na T-44, (chácara Nova Aliança), bairro Setor 04, Costa Marques/RO, fone: 9 8484-5024 por terem praticado a conduta descritas no artigo 157, §3º inciso I do CP contra a vítima Eugênio Maciel Mendes.

O Ministério Público lastreia seu pedido na gravidade do ato infracional praticado, bem como na prática reiterada dos mesmos, aduzindo a necessidade imperiosa de aplicação de tal medida, porquanto há elementos suficientes de autoria e materialidade do ato infracional, que foi cometido de forma bruta e fria, prestigiando sua vantagem econômica em detrimento da vida de outra pessoa, gerando uma grande repercussão na pequena Costa Marques, cominando inclusive no risco de a sociedade querer fazer justiça com as próprias mãos, devido como ocorreu e a gravidade dos ferimentos causados na vítima.

De fato, os motivos que ensejam a decretação da internação provisória são semelhantes aos da prisão preventiva, ressaltando-se que a custódia excepcional não é permitida quando o fato não for cometido mediante violência ou grave ameaça. Assim, para a decretação da medida é necessário que concorram a gravidade do fato com os requisitos da preventiva.

No caso em tela, verifica-se que o ato infracional, foi cometido de forma fria e repentina, não deram oportunidade à vítima se defender e atentaram contra a vida desta por um patrimônio de não muito valor, o que demonstra a personalidade perigosa dos agentes, esfaquearam a vítima em um local afastado, na zona rural, e a deixaram lá pela sorte de alguém encontrar e dar socorro ou ir a óbito. Mostra a frieza deles. Inclusive o cometimento do ato infracional como se deu, além do narrado acima, causou um grande ferimento na vítima, como diz o bop, esta estava “esfaqueada e com as vísceras expostas”. Além disso, embora não tenha sido juntado aos autos, o policial Lucas narrou que os dois menores “são bem conhecidos no meio policial, por furto e uso de droga, inclusive teve uma situação em que um soldado sofreu uma tentativa de rouba e o mesmo foi agredido com um facão, sendo que um dos suspeitos é o adolescente Joel Keven”.

Assim, conforme se verifica do desenvolver do fato, a liberdade dos menores neste momento oferece risco à sociedade bem como a eles próprios, o que conduz à necessidade da internação provisória como garantia da ordem pública, bem como da garantia da aplicação da lei, visto que da forma que demonstraram os atos, não se tem garantia alguma de que venham a obedecer aos ditames da lei ou ordem judicial, além do mais à credibilidade da Justiça.

Portanto, na esteira do parecer ministerial, DECRETO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA dos menores JOEL KEVEN BARGAS CHORÉ, e de VINICIUS GENES ARAÚJO FERREIRA antes qualificados, pelo prazo inicial de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo serem liberados automaticamente caso neste prazo não houver SENTENÇA nos autos.

Considerando que nesta comarca não há local apropriado para manter os menores internados, determino que eles sejam encaminhados à comarca mais próxima, no caso, Ji-Paraná.

DESTA FORMA, DETERMINO QUE O CASE/JI-PARANÁ IMEDIATAMENTE PROCEDA O ENCAMINHAMENTO DOS MENORES ÀQUELA COMARCA

Expeça-se MANDADO de internação, intimando-se os menores desta DECISÃO.

Deixo de determinar data para audiência de apresentação dos menores, visto que deverão serem encaminhados para comarca de Ji-Paraná, e lá DEVERÃO ENTRAR EM CONTATO COM A VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE e esta determinará a data para tal mister, de acordo com sua pauta, requisitando os menores para comparecimento à audiência.

Nos termos do art. 184 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, dê-se ciência aos pais ou responsáveis pelos menores de todo teor da presente representação, bem como notifique-os para comparecimento à audiência designada, devendo estar acompanhados de advogado.

Ciência ao MP e à Defesa Constituída ou à Defensoria Pública.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTERNAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA Costa Marques, 14 de dezembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Costa Marques - Vara Única 7001502-51.2019.8.22.0016

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: SILBER APARECIDA ROMAO, AVENIDA CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Parte requerida: M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 3000/3001 AO FIM DOIS DE ABRIL - 76901-011 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. D. C. M., SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DECISÃO Vistos

Derifo a assistência gratuita. Muito embora haja a necessidade do acompanhamento do Ministério Público, deixo de ouvi-lo previamente dada a urgência do caso, visto o tempo que decorre do óbito do feto até o presente momento.

Inicialmente cumpre salientar que o fato do óbito do feto não despertou nenhuma situação de cometimento de crime. Trata-se de uma pessoa moradora de rua, onde a expulsão do feto se deu por forma natural conforme os documentos acostados. No mais o problema gerado neste caso foi puramente administrativo, pois a requerente é moradora de Costa Marques e foi encaminhada para Ji-Paraná, o que causa bastante estranheza, pois é uma questão de saúde e esta é responsabilidade de subsidiária. No caso presente, a requerente foi encaminhada à Comarca de Ji-Paraná para tentar salvar o feto e/ou a mãe, o que infelizmente não obtiveram êxito em salvar o feto. Porém deve o Município de Costa Marques cuidar tanto da mãe, o que já estão fazendo, pois ela permanece

internada por ocasião dos problemas de saúde, assim como cuidar do sepultamento do feto. Consta na inicial que a requerente é moradora de rua e não tem parentes, não havendo o porquê este feto ser sepultado em Costa Marques longe da mãe, que ainda permanece em Ji-Paraná. Desta forma, determino que com a máxima de urgência, no prazo de 12 horas o Município de Ji-Paraná proceda com o sepultamento do feto expelido pela requerente. Intime-se o Secretário de Saúde e Secretário de Assistência social para que procedam com liberação e sepultamento do feto, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) caso desobedeça este prazo e mais R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada hora de atraso, além de reponsabilidade penal por crime de desobediência previsto no art. 330 do CPP.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA

Ciência ao MP.

Intime-se às partes e os secretários.

Proceda-se com o necessário.

Costa Marques, 15 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Processo nº 0001537-09.2014.8.22.0016

Polo Ativo: NADIA PINHEIRO CASARA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

Polo Passivo: UNITINS FUNDAÇÃO INIVERSIDADE DO TOCANTINS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Costa Marques, 16 de dezembro de 2019

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

2ª VARA CRIMINAL

2º Juízo (Criminal)

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001188-55.2018.8.22.0019

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

SócioEducando: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, "não tem alcunha", brasileiro(a), CPF ***** e RG 498.456 SSP/RO, casado(a), comerciante, nascido em 07/12/1973, em Cascavel/PR, filho de José dos Santos e de Creusa de Andrade Santos, residente na(o), Ester Vicente de Freitas

Advogado: Alan Cesar Silva da Costa (RO 7933)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima da SENTENÇA proferida por este r. Juízo conforme parte dispositiva transcrita abaixo, podendo ser visualizada na íntegra no site do TJRO através da consulta processual, clicando no link do número do processo em epígrafe:

DECISÃO: "...Ante o exposto, julgo procedente a denúncia de fls. 03/07, para condenar Ester Vicente de Freitas e José Carlos dos Santos, já qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 33, c/c 34 e 35, todos da Lei nº 11343/06, em concurso

material de crimes (art. 69, CP), passando a dosar-lhes as penas de forma igual, ante a identidade de importância de suas ações e contribuições para as consumações dos delitos. Assim, as circunstâncias judiciais são majoritariamente favoráveis aos condenados, nos três tipos em que incorrem, motivo pelos quais fixo, para cada um deles, pena base de 05 anos de reclusão, mais 500 dias-multa para o crime de tráfico; 03 anos de reclusão, mais 1200 dias-multa para o crime de fabricação de drogas e, ainda, outros 03 anos de reclusão, mais 700 dias-multa para o crime de associação para o tráfico de drogas. Cada dia-multa no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Na segunda fase, verifico a incidência da atenuante da confissão para o réu JosÃ© Carlos, porém, à luz da Súmula 231 do STJ, deixo de reduzir as penas bases acima fixadas, eis que já estão no mínimo legal. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Por fim, aplico o concurso material de crimes, para somando as penas de cada delito, FIXAR PENAS DEFINITIVAS DE 11 (onze) ANOS DE RECLUSÃO, MAIS 3400 DIAS-MULTA, no importe de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, para cada dia-multa, para Ester Vicente de Freitas e para José Carlos dos Santos, individualmente. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, nos termos do artigo 33, do CP. Ausentes os requisitos para substituição ou suspensão das penas corporais acima impostas. Os réus responderam ao processo presos e assim deverão continuar, mesmo que queiram apelar, para resguardo da ordem pública de Machadinho e Vale do Anari, cujas sociedades humildes não podem continuar expostas à nefasta prática de crimes de tráfico de drogas, bem como para garantia da aplicação da lei penal e resguardo das integridades físicas de usuários mantidos pelos associados ora condenados, tudo nos termos dos artigos 311 e 312 do CPP. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11343/06, decreto as perdas de todos os objetos e valores apreendidos a fls. 52, devendo cartório proceder conforme o § 4º do sobredito artigo, após o trânsito em julgado e, havendo dificuldades com a comunicação com a SENAD, os valores serão destinados a conta judicial única, para emprego em programas de execução de pena. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado, informe-se os órgãos competentes e, não havendo pendências, archive-se. P. R. I. C., servindo de MANDADO /carta/ofício. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 26 de novembro de 2019. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito."

Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000021-78.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADAO DA CONCEICAO

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES

OAB: RO5847 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ADAO DA CONCEICAO

rua delfino augsten, 5006, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000. Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento do laudo pericial juntado aos autos e, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias. Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2019. PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001422-15.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB:

RO2383 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN CESAR SILVA

DA COSTA OAB: RO7933 Endereço: Av. Diomero Moraes Borba,

2440, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LUIZ CARLOS DA SILVA

LH L J 09, GB 02, KM 32, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste -

RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento do laudo pericial juntado aos autos e, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002438-04.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARILENE LOPES AVILA, LINHA TB 14, GLEBA

04, PA TABAJARA II, LOTE 185 ZONA RURAL - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES

OAB nº AC834

PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº PE2640

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR

CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.402,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Marilene Lopes Avila, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de aposentadoria rural por idade em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Narra, em síntese, que nasceu em 20 de junho de 1963 e que trabalha como rurícula a vida inteira, fazendo jus ao benefício pleiteado. Juntou documentos.

Após, acostou o comprovante do indeferimento do pedido administrativo (id 24830547).

DESPACHO inicial (id 24954431).

O réu foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (id 25212507).

DECISÃO saneadora (id 29186035).

Ata da audiência de instrução (id 33344801).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a autora busca o recebimento de aposentadoria rural por idade, entendendo ser segurada especial da previdência social, em razão de haver exercido atividade rural em regime de economia familiar.

A rigor, para concessão de aposentadoria na forma requerida, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam:

a) que o trabalhador possuía 60 (sessenta) anos, sendo homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, sendo mulher (artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade

rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No caso da autora esse período mínimo é de 180 (cento e oitenta) meses (quinze anos), conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário está devidamente comprovado, já que a carteira de identidade, cuja cópia foi juntada aos autos (id 22867361), demonstra que a requerente nasceu em 20 de junho de 1963, e, portanto, possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos. Pois bem, com relação à atividade rural exercida pela requerente, verifica-se que os documentos juntados na inicial em sua maioria encontram-se em nome do esposo da autora, José João Batista, contudo, já é sedimentado o entendimento das Turmas dos TRF's no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 07/04/2003).

Nesse sentido é o julgado que passo a transcrever:

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. PROVA DA ATIVIDADE RURAL. APROVEITAMENTO DOS DOCUMENTOS EM NOME DO MARIDO E DO SOGRO PELA SITUAÇÃO DE CAMPESINOS EM COMUM. SUFICIÊNCIA DA PROVA. 1. Como, em regra geral, os documentos relativos à atividade rural, em regime de economia familiar estão sempre em nome dos membros masculinos, é aceitável que a filha, esposa ou nora use como prova do exercício da atividade rural aqueles em nome do pai, marido ou sogro. 2. Havendo prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar comprovado o exercício da atividade rural, em razão do que, presentes os demais requisitos legais, deve ser reconhecida a atividade rural e a decorrente pensão por morte. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.001649-2/RS. Relator: Des. Federal Néfi Cordeiro. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Data do Julgamento 22.6.2004. data da Publicação DJU 4.8.2004) grifo nosso.

Tanto é que há, inclusive, a súmula 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que trata desse assunto, vejamos: "Admitem-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental".

Portanto, as provas acostadas aos autos podem ser aproveitadas para fazerem prova material da condição de trabalhadora rural da requerente, em especial a certidão de casamento, certidão do INCRA, contrato de comodato de imóvel, contrato de exploração agrícola, notas fiscais, dentre outros documentos, os quais comprovam que a requerente reside e exerce atividade rural até os dias atuais.

Entendo que os documentos apresentados são suficientes para comprovar o período de carência previsto em lei, motivo pelo qual entendo não haver necessidade de complementação de provas.

Logo, verifico que os requisitos legais estão presentes e que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.

O termo inicial para concessão do benefício será a data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 11 de outubro de 2018 (id 24830547).

Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, razão pela qual, com fulcro no artigo 493 e art. 496-I, ambos do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino a imediata implementação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta SENTENÇA. III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor de Marilene Lopes Avila, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 11 de outubro de 2018 (id 24830547), acrescido de juros e correção monetária

na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, descontando, em todo caso, valores recebidos a título de benefício inacumulável. Condeno, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o réu do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Machadinho D' Oeste/RO, 13 de dezembro de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo 7000143-28.2017.8.22.0019

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ORLANDO JOSE BELOTTO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA

- RO876 REQUERIDO: KARLAS VICENTINA DE OLIVEIRA LAUREANO e outros (58) Advogado(s) do reclamado: LENIR CORREIA COELHO Advogado do(a) REQUERIDO: LENIR CORREIA COELHO - RO2424ATO ORDINATÓRIO

Vistos. Expeça-se ofício ao INCRA para acostar aos autos, em trinta dias, o processo administrativo referente ao imóvel situado nos Lotes 59 e 60, da Gleba Burareiro, da Cidade de Machadinho do Oeste/RO, conforme requerido pela parte requerida. Defiro a prova testemunhal requerida e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3.3.2020 às 8h30min. As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivia providencie a intimação, o que desde já fica deferido. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo 7001576-96.2019.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública Cível Assunto: Dano Ambiental

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: NIVALDO ANTERO DOS SANTOS, LINHA TB 05, KM 25, LOTE 53, GLEBA 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDONIA ADVOGADO DO RÉU: Valor da causa: R\$ 627.451,48 SENTENÇA I. RELATÓRIO Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia ajuizou Ação Civil Pública com pedido de liminar em face de Nivaldo Antero dos Santos, devidamente qualificado nos autos. Aduz, em síntese, que o requerido é possuidor do imóvel rural localizado na Linha TB05, km 25, Lote 53, Gleba 02, zona rural, nas coordenadas geográficas S 09°25'32" W 062°00'06" em Machadinho do Oeste/RO, e teria promovido, entre os anos de 2011 a 2015, a destruição de área de reserva legal integrante do imóvel, sem autorização da autoridade competente. Juntou documentos. Foi deferido o pedido liminar, determinando que o réu se abstenha de praticar qualquer atividade agrosilvopastoril na área afetada (id 30774693). O requerido foi citado (id 31648479) e apresentou contestação (id 31328201). O Ministério Público apresentou réplica (id 32203938). Após, vieram os autos conclusos. II. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil, vez

que a questão de fato se encontra documentalmente comprovada, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Desse modo, passo imediatamente à análise do MÉRITO. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de Nivaldo Antero dos Santos, sob a alegação de que o requerido teria promovido, entre os anos de 2011 a 2015, a destruição de área de reserva legal integrante do imóvel, sem autorização da autoridade competente. A ordem econômica, insita na Constituição Federal, garante a todos o direito à propriedade privada, exigindo, de outra banda, que sua função social seja cumprida, o que deve estar também de acordo com as normas de defesa do meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o art. 225, caput, da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Esse tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, e já enraizado nas legislações modernas, parte da natural constatação de que a atuação humana importa, em certa medida, degradação ambiental. Por essa razão, a Lei n.º 6.938/81 recepcionada pela Constituição, tratou da utilização racional ou desenvolvimento sustentável (art. 2º, II), harmonizando o direito nacional acerca do tema. Verifica-se dos autos que o requerido destruiu mais de 50 hectares de floresta nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente, razão pela qual foi autuado pela Polícia Militar Ambiental e pelo IBAMA, conforme se infere do Auto de Infração anexo aos autos. Observe-se, inicialmente, o que dispõe o § 3º do artigo 225 da Constituição Federal: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados." Do texto constitucional depreende-se, com facilidade, o quanto já apontado: a responsabilidade em matéria ambiental pode ocorrer em três esferas distintas - a penal, a administrativa e a civil. A propósito disso, merece atenção as palavras de José Afonso da Silva a esse respeito: RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. (...) O DISPOSITIVO constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si - a administrativa, a criminal e a civil, com as respectivas sanções. O que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade. Responsabilidade administrativa. Resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc. Responsabilidade criminal - Emanada do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária. Há, pois, dois tipos de infração penal: o crime e contravenção. (...) Os crimes ecológicos só existem na forma definida em lei, e só quando definidos em lei. (...) Responsabilidade civil - É a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual - por fundamentar-se em um contrato - ou extracontratual - por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal) ou mesmo de ato ilícito. (responsabilidade por risco). Conclui-se, pois, que não há necessidade que se aguarde a CONCLUSÃO do processo administrativo para dar início à propositura da ação de reparação, bem como não se discutirá no presente feito aplicação da multa administrativa aplicada pelo IBAMA. Nesta esteira, a legislação ambiental estabelece que, em caso de comprovado dano causado à área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, devendo ser observada a situação econômica do infrator no caso de multas, nos termos do art. 6, inciso III, da Lei n.º 9.605/98. No caso dos autos, o Ministério Público requer a condenação do requerido na obrigação de fazer consistente na apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD e recompor a área destruída. Nesses termos, verifico que a condenação em reparar o dano e custear toda a recomposição da área alcança o objeto da lei ambiental. A

Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, § 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente.

O artigo 4º, VII, da Lei n.º 6.938, de 1981, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do artigo 14, § 1º, da citada Lei.

A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré:

A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato culposos ou não culposos, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 428).

Portanto, tenho a concluir que o requerido cometeu os ilícitos civis apresentados na inicial, devendo suportar as consequências judiciais do dano ambiental que causou, na forma da Lei.

III. DISPOSITIVO:

Posto isso, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para condenar NIVALDO ANTERO DOS SANTOS na obrigação de fazer, consistente em apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), devendo encaminhar o plano ao IBAMA ou SEDAM, para aprovação, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos da Lei n.º 7.347/85, valor este que, se necessário for, será convertido para o pagamento de um PRAD por parte de um profissional, assim como na obrigação de fazer consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas pelo requerido. Honorários incabíveis à espécie. P.R.I.

Expeça-se o necessário e após, o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se. Machadinho D' Oeste/RO, 13 de dezembro de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000142-09.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ANTONIO RUELA DE OLIVEIRA NETO, LINHA C 54, LOTE 11, GLEBA 21 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de Fevereiro de 2020, às 10h30min.

As partes deverão juntar o rol de testemunhas até 15 (quinze) dias antes da audiência, como determina o art. 407 do CPC e trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva.

Caso alguma testemunha se recuse a comparecer à audiência sem intimação prévia, a parte deverá informar isso nos autos para que a Escrivania providencie a intimação, o que desde já fica deferido.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

0000282-41.2013.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Improbidade Administrativa, Violação aos Princípios Administrativos, Saúde, Responsabilidade Civil do Servidor Público / Indenização ao Erário
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: ELENICE APARECIDA ESTEVAO, AVENIDA PRESIDENTE MEDICI 2841 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDE DOS SANTOS MARTINS, RO-133, LOTE 3 E 4, QUADRA 121, ST. 1, ANTES AV. GETÚLIO VARGAS OU DALMO AGROPECUÁRIA OU BORRACHARIA MARTINS NA BR MC CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, KELIO SILVA PINTO, RUA PARANÁ 3138 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, JARDENYS KATIA BUARQUE DE GUSMAO TAVARES, AV. JOAQUIM DOS SANTOS LEBRE 3229, AV. COSTA E SILVA, 2708, MDO. PORTO FELIZ - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDNA SIMÕES TURCATTO, AV. CAFÉ FILHO 2337, ANTES 2737 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON CASARAO DA SILVA, AV. FLORIANO PEIXOTO 2385, ANTES AV. TANCREDO NEVES, N. 2606, MDO. CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO OAB nº RO5216, HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770, JOAO DA CRUZ SILVA OAB nº RO5747

Valor da causa: R\$ 0,01

DECISÃO

Vistos.

De plano, afasto as preliminares arguidas pelo requerido Kélio Silva Pinto, eis que o prazo para manifestação se iniciou em 17 de setembro de 2019, não havendo nenhum prejuízo para a parte.

No mais, conforme salientado pelo órgão ministerial, a arguição de cerceamento de defesa foi objeto de DECISÃO na audiência de instrução.

Ainda, o pedido constante da inicial encontra-se delimitado às hipóteses legais às quais está relacionado o ato descrito pelo autor, não havendo que se falar em inépcia da petição inicial.

Designo audiência de continuação para o dia 26 de Março de 2020, às 09h15min, para tomada de depoimento pessoal dos requeridos Kélio Silva Pinto, Edson Casarão da Silva, Jardenys Katia Buarque de Gusmão Tavares e Edna Simões Turcatto, a serem intimados a comparecerem por meio de seus advogados.

Intimem-se as partes. Machadinho D' Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019. Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442

Processo nº 0001464-62.2013.8.22.0019

Polo Ativo: RICARDO JALASKO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

Polo Passivo: JOSE RODRIGUES LOPES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Machadinho D'Oeste, 13 de dezembro de 2019

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000514-21.2019.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

RÉU: JULIANA PEREIRA DE SOUZA

Advogado: Dra. Marcia Cristina Quadros Duarte OAB/RO5036

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o autor, por via de seu procurador, para manifestar-se no prazo de 10 dias, quanto a petição da requerida acostada ao mov. ID. 33489237.

Decorrido prazo, façam os autos conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0000637-85.2012.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ISS/ Imposto sobre Serviços, Inadimplemento, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI, AV. CAPITÃO SÍLVIO DE FARIAS 4571, AV. 23 DE AGOSTO, N. 3886, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI/RO

RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659

RÉUS: CIDACREDI CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME, AV. ACIR JOSÉ DAMASCENO 4424 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, GENIVALDO RODRIGUES ARAUJO, BANCO BMG - AV. ACIR JOSÉ DAMASCENO 4539 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, V. CARDOSO DA CRUZ COSTA & CIA LTDA - ME, AV. ACIR JOSÉ DAMASCENO 4418 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA,

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, AV. ACIR JOSÉ DAMASCENO 4297 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA, Banco Bradesco S/A, AV. CIDADE DE DEUS, S/N, OSASCO - SP, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB nº RO4273, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Valor da causa:R\$ 550.000,00

DECISÃO

Vistos,

Intimem-se as parte para especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua finalidade, no prazo de 10 dias.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'oeste-RO, 19 de novembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7000920-81.2015.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto:Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MÁRIO BENÍCIO MAIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Homologo a desistência da inquirição da testemunha Flávio Tavares Leite, conforme requerido na petição retro.

Intimem-se as partes para apresentação de memoriais escritos, em prazos sucessivos de 15 (quinze) dias, assegurada vista dos autos, conforme disposto no art. 364, § 2º, do Código de Processo Civil, e tornem conclusos para julgamento.

Machadinho D' Oeste/RO, 11 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº 7002519-84.2017.8.22.0019

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Endereço: Rua Maringá, - de 450 a 804 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-402

Nome: C. R. COSTA DA SILVA LIMA - EPP

Endereço: av getulio vargas, zona urbana, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Nome: CATIA REGINA COSTA DA SILVA LIMA

Endereço: desconhecido

Nome: JOAO BOSCO MONTEIRO LIMA

Endereço: desconhecido

Decisão

Vistos,

Trata-se de pedido de alienação por iniciativa particular (CPC, art. 879, I) de bens requerida pelo Banco COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO, representado por sua Diretora Administrativa Financeira, Sra. CLEUSA APARECIDA NEGRINI TARNOSCHI.

Verifico que na certidão do Sr. Oficial de Justiça mov. ID. 17218780, que os executados foram citados e ofertaram um imóvel para penhora, qual seja: Imóvel urbano localizado no Setor 002, Quadra 142, Lote 04, situado na BR MC 03, com o nº 2400, medindo 37.000 m2, sendo avaliado em R\$ 80.000,00.

Decorreu o prazo legal sem qualquer impugnação à penhora ou oposição de embargos.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 879, inciso I, e 880, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido para autorizar que a requerente Banco COOPERATIVA DE CREDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO, representado por sua Diretora Administrativa Financeira, Sra. CLEUSA APARECIDA NEGRINI TARNOSCHI, proceda à alienação por iniciativa particular do imóvel descrito na certidão do oficial de justiça ao mov. ID. 17218780.

Em observância ao artigo 880, § 1º, do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 06 (seis) meses para que a alienação seja efetivada, a contar da data de intimação da requerente acerca da presente, cuja publicidade deverá ser realizada por meio de publicação no Diário da Justiça.

Fixo o preço mínimo em 70% (setenta por cento) do valor estipulado no auto de penhora lavrado pelo Oficial de Justiça, cujas condições de pagamento poderão se dar de forma à vista ou parcelada, em número de parcelas a serem negociados pela requerente e adquirentes, cujos valores deverão ser depositados em conta judicial até o deslinde do feito.

Ainda, nos termos do artigo 880, § 2º, a alienação deverá ser formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, da requerente e do adquirente, expedindo-se a ordem de entrega ao adquirente.

Desse modo, sempre que pactuada venda entre a empresa requerente e adquirente, determino que o patrono peticione nos autos para expedição de ordem de entrega do bem.

Intime-se o requerente, por meio de seu procurador constituído.

Machadinho D'Oeste, RO, 12 de dezembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 0001464-62.2013.8.22.0019

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: RICARDO JALASKO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE - RO5036

REQUERIDO: JOSE RODRIGUES LOPES

Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

ATO ORDINATÓRIO

Intimar as partes acima mencionados para conhecimento da migração dos presentes autos para o sistema PJe, mantendo-se inalterada a numeração.

Machadinho D'Oeste, 13 de dezembro de 2019

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c.c Pedido Liminar ajuizada por RICARDO JALASKO em face de JOSÉ RODRIGUES LOPES, ambos devidamente qualificados nos autos. Narra em síntese é possuidor do imóvel rural, localizado na Linha RO 133, Km 28, Lote 07 (terreno 32), Quadra 10, Gleba 03 Distrito Estrela Azul, neste Município de Machadinho D'Oeste/RO e no final de 2012, o requerido invadiu a propriedade do requerente e ali estabeleceu sua residência. Juntou documentos às fls. 06-34.

Despacho inicial às fls. 36, oportunidade em que foi indeferida a liminar pleiteada. Logo após, a parte autora foi devidamente

citada, conforme certidão anexa às fls. 38-39, tendo apresentado Contestação às fls. 43-46, esclarecendo que é o legítimo proprietário do imóvel rural localizado na RO 133, Km 28, Lote 07, Gleba 03, desde 31 de maio de 2012, ocasião em que formulou contrato de compra e venda com o Senhor João Batista Cordeiro (fls. 49), tendo este recebido a título de doação o referido imóvel, da Associação dos Pequenos Produtores Rurais, conforme Termo de Doação anexo às fls. 50.

Impugnação acostada às fls. 57-58, ratificando os termos da inicial. Realizada audiência de tentativa de conciliação em 22.09.2014, a mesma restou infrutífera (fls. 68).

Certidão acostada às fls. 70, informando que a Srª. Maria Rute Cortez, Presidente da Associação dos Produtores Rurais - Boa Esperança e, informou que a referida associação fez a doação de parte do terreno para o requerente e para o Sr. João Batista Cordeiro, sendo que após algum tempo, este vendeu o imóvel que havia recebido para o Sr. José Rodrigues Lopes e mesmo tendo sido informado de que o terreno seria de Ricardo Jalasko, resolveu construir no local. Informou ainda que os documentos anexos às fls. 07/49 e 50, referem-se ao mesmo imóvel, pertencente à associação, o qual contava com 02 (dois) alqueires e desta área, houve a doação para Ricardo Jalasko e João Batista Cordeiro.

Decisão acostada às fls. 73. Em resposta, o INCRA informou que o imóvel denominado Lote 07, Gleba 03, está em nome do Sr. Jânio de Ávila, conforme Título de Domínio, sob condição resolutive nº 170054/0066 (fls. 80-82).

Logo após, a Srª. Maria Rute Cortez compareceu em Cartório e requereu a juntada de documentos, dentre eles, Ata de Assembléia (fls. 85-88); Declaração de Doação do imóvel rural para Associação Boa Esperança, assinada pelo Sr. Jânio de Ávila (fls. 90).

Audiência de Instrução realizada em 08.07.2015, oportunidade em que foi determinada a constatação in locu, através do Sr. Oficial de Justiça, visando assim, esclarecer a metragem correta do imóvel e sua exata localização (fls. 112).

Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 117.

Em resposta ao Ofício acostado às fls. 121, A Secretaria Municipal de Planejamento juntou aos autos cópia dos memoriais descritivos, referente ao lote 32, quadra 10 (fls. 125-126), imóvel este objeto da presente ação.

Decisão acostada às fls. 132-133, nomeando advogado dativo para o requerido e, ainda, requerendo explicações da Prefeitura Municipal quanto à nomenclatura utilizada no memorial descritivo, sendo esclarecido que o termo correto para descrição seria: Lote 32 Quadra 10 Distrito Estrela Azul (fls. 135).

Manifestação do requerido às fls. 138-142 e da parte autora às fls. 143-144.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c.c Pedido Liminar ajuizada por RICARDO JALASKO em face de JOSÉ RODRIGUES LOPES, ambos devidamente qualificados nos autos.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Segundo prelecionam LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI:

As ações possessórias têm por escopo, unicamente, proteger a posse. Nelas, não se discute a propriedade, podendo, até mesmo, o possuidor intentar a ação (e ter protegida sua posse) contra o proprietário (Curso avançado de processo civil: processo cautelar e procedimentos especiais, RT, 1999, 2ª ed., p. 197).

Conforme disposto no art. 561 do NCPC, na ação de reintegração de posse incumbe ao autor provar: a) a sua posse; b) o esbulho praticado pelos réus; c) a data do esbulho e; d) a perda da posse. Nesse sentido, GOMES, Orlando. Direitos Reais. 12.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, p. 255-262; VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Vol. V. Direitos Reais. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, pp. 129-159 e CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. Vol. III. 3.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, pp. 339-361.

Posse, segundo a Teoria objetiva adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro (Teoria de Ihering), é o poder de fato sobre a

coisa, da mesma forma que seria realizado pelo proprietário, não se exigindo a intenção de dono, como também a necessidade de existir poder físico sobre a coisa.

Em decorrência desta teoria, o Código Civil conceituou possuidor como todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes a propriedade (art. 1.196).

Assim, para configurar a posse deverá a parte demonstrar o uso e gozo da coisa à aparência do domínio. Neste sentido o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

CIVIL E PROCESSO CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LEGITIMIDADE DO POSSUIDOR PARA RESIDIR EM JUÍZO - OCUPAÇÃO DO IMÓVEL - INSTRUÇÃO DO PROCESSO - DEFESA A EXTINÇÃO SUMÁRIA (CPC, ART. 267, V E VI) - RECURSO PROVIDO, MAIORIA. 1 - No pleito possessório a titularidade ou o domínio é aspecto, de todo, sem relevo. O direito de posse transcende para alcançar quem esteja no uso e gozo da coisa, seja seu proprietário ou terceiro e tal exercício se revela pelo poder físico exteriorizado. Portanto, na lei civil, a posse, por si, é protegida e pode, em assim, estar desalijada da propriedade, daí porque, no estrito, o possuidor tem interesse e legitimidade para residir em juízo. 2 (omissis) (20000110378980APC, Rel. Eduardo De Moraes Oliveira, 1ª Turma Cível, julgado em 01/07/2002, DJ 26/03/2003 p. 33) (destaque nosso).

Na hipótese, o requerente apresentou aos autos provas quanto à posse exercida sob o imóvel em litígio, junta aos autos a cadeia sucessória de Termo de Doação (fls. 07) e Título de Domínio, datados desde 30.01.2008 e 15.12.2000, respectivamente, dentre outros documentos.

Em audiência de instrução, realizada em 08.07.2015, a testemunha Maria Rute Cortez, Presidente da Associação Boa Esperança, esclareceu que a referida Associação fez a doação do imóvel descrito na inicial para o requerente. Contudo, houve um equívoco no que tange ao termo lote e data, ou seja, o lote descrito na inicial faz referência a todo o lote, toda a área (lote 007), sendo que o mesmo foi desmembrado em parcelas individuais e desta, ocorreu a doação de 01 (uma) data ao requerente, na metragem de 20x40m² (lote 32) e a data que o requerido comprou do Sr. João Batista Cordeiro é uma data de 15x30m².

Informou ainda, a Presidente da Associação que o termo "LOTE 007", faz referência a toda área, da qual foi desmembrada e transformada em terrenos, na metragem mencionada acima, tendo aduzido que o requerido era conhecedor de que a área a qual estava realizando sua residência não era a que havia comprado do Sr. João Batista Cordeiro e sim, o terreno do autor.

Desta forma, analisando os depoimentos mencionados acima e, ainda, o documento anexo às fls. 135 (Ofício da Prefeitura Municipal), o qual informa com precisão que a nomenclatura da parcela objeto deste feito é o LOTE 32 QUADRA 10 DISTRITO DO ESTRELA ZUL, na metragem de 20x40m², verifico que razão assiste o autor.

A boa fé, no caso dos autos a objetiva, são fatos sólidos na conduta das partes, que devem agir com honestidade, correspondendo à confiança depositada pela outra parte.

O princípio da boa fé deve ser observado antes, durante e depois de qualquer negócio.

Analisando os documentos anexos aos autos, verifico que o Termo de Doação anexo às fls. 07, é datado de 30.01.2008 e a invasão se deu no final do ano de 2012, ou seja, quase 05 (cinco) anos após ter sido realizada a referida doação.

Outrossim, a boa fé não se presume, deve ser comprovada, o que não aconteceu nos autos. É de conhecimento público que a invasão na área em litígio iniciou-se no ano de 2012, bem como os documentos apresentados pelo requerente são anteriores à invasão. Portanto, não pode o requerido alegar ser possuidor de boa fé, vez que sabia que o terreno o qual estava construindo não era o que havia comprado, correndo o risco do "dono" ser reintegrado na posse.

Sobre o assunto, oportuno acostar a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO CONFIGURADO. AGRAVO RETIDO. A

testemunha contraditada, que doou a área esbulhada, não possui interesse no litígio. Outrossim, cabe ao Juiz a livre apreciação das provas, a teor do disposto no art. 131 do CPC. Agravo retido desprovido. MÉRITO. Provada a posse do imóvel anterior pelo autor, bem como o esbulho dos réus, fatos corroborados com as fotografias e com o depoimento das testemunhas, o pedido de reintegração de posse é procedente, nos termos do artigo 1.210 do CC. AGRAVO RETIDO E APELO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70054823810, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2013).

III - Dispositivo:

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por RICARDO JALASKO para determinar a reintegração de posse sobre o imóvel objeto da ação, a saber: LOTE 32, QUADRA 10 DISTRITO ESTRELA AZUL, na metragem de 20x40m², nos termos do art. 561 e ss. do NCPC e, via de consequência, EXTINGO o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando a nomeação de advogado dativo (fls. 133) CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB/RO 7353, no importe de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais) devendo a Procuradoria-Geral do Estado ser intimada a depositar o montante em Juízo.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração a ser cumprido por dois Oficiais de Justiça. Autorizo a requisição de reforço policial para cumprimento do mandado, com disponibilização de guarnição e pessoal suficiente para garantir o efetivo cumprimento do mandado com segurança e com as cautelas devidas, evitando eventual confronto armado, bem como, demais reforços que o Sr. Oficial de Justiça entender pertinente para o cumprimento do ato.

Condene o requerido ao pagamento custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído a causa, nos termos do art. 85, §§, do NCPC.

Sentença publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se através dos procuradores constituídos via DJE. Aguarde-se o trânsito em julgado.

Pagas as custas ou inscrita em dívida ativa, em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 11 de junho de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7001587-96.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: OZI LOPES SOARES, GLEBA 02 LOTE 748 LINHA MP 111 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 2.000,00

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte autora ao mov. ID. 32702329, com os valores apresentados pela parte requerida, HOMOLOGO os cálculos acostados ao mov. ID. 29568545, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Certifique-se o trânsito em julgado nesta data.

Expeça-se RPV.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento, intimando-se à parte autora e seu advogado para retirá-los, em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/, 12 de dezembro de 2019

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002020-32.2019.8.22.0019

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ANTÔNIO DA SILVA SANTOS e outros (41)

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO - RO7636, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

REQUERIDO: Estado de Rondônia

Vistos.

Os órgãos que compõem a administração direta não detêm personalidade jurídica própria, apenas contando com personalidade judiciária em situações excepcionais, previstas em lei ou na defesa de sua competência, não sendo o pedido objeto dos autos exemplo desta exceção.

Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial para incluir o ente adequado ao polo passivo, em quinze dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002547-86.2016.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: Marcos Machado, RUA MARECHAL RONDON 2124 CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia propôs ação civil pública por prática de ato de improbidade administrativa em face de Marcos Machado. Sustenta que, no dia 30 de setembro de 2014, por volta das 21h30min, na Av. José Acir Damasceno, no estabelecimento denominado "Bar da Neusa", o requerido, que é agente penitenciário, embriagado, efetuou disparos de arma de fogo, colocando em perigo a vida das pessoas que lá se encontravam. Afirma que os disparos, que foram efetuados sem motivo aparente, atingiram o telhado do estabelecimento e que havia três clientes e a funcionária do bar no local. Informa que o réu possui conduta voltada para crime, vez que já respondeu criminalmente por corrupção passiva, crime contra o sistema de armas e por favorecer fuga de pessoa presa ou submetida à segurança, assim como já foi condenado na comarca de Jaru/RO pelos crimes de facilitação de fuga de pessoa presa e corrupção passiva, cujas condenações já transitaram em julgado. Liminarmente, requer o afastamento do requerido de suas funções de agente penitenciário. No mérito, pede a procedência da ação para aplicar as seguintes penalidades: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 7281901).

O requerido foi notificado (id 14364591), contudo não apresentou defesa prévia.

A ação foi recebida (id 25329372).

Citado (id 26802394), o demandado não apresentou contestação, motivo pelo qual foi decretada sua revelia (id 31213935).

O órgão ministerial juntou certidão do trânsito em julgado da sentença condenatória referente aos autos n. 0002666-40.2014.8.22.0019 (id 32781875).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, no dia 30 de setembro de 2014, por volta das 21h30min, na Av. José Acir Damasceno, no estabelecimento denominado "Bar da Neusa", o requerido, que é agente penitenciário, embriagado, efetuou disparos de arma de fogo, colocando em perigo a vida das pessoas que lá se encontravam.

O cerne da questão, portanto, consiste em saber se a prática do ato descrito na inicial pode ser caracterizada como ato de improbidade administrativa a ensejar aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/92.

De início, importa dizer que inexistem dúvidas acerca da ocorrência do fato, bem como de quem foi o responsável por ele, uma vez que já há sentença criminal transitada em julgado em que o requerido foi condenado pela prática da infração penal descrita no art. 15 da Lei n.º 10.826 em virtude destes fatos.

Assim, somente resta saber se a prática do ato é capaz de configurar improbidade administrativa. Para tanto, passo à análise das provas produzidas nos autos.

O caráter sancionador da Lei n.º 8.429/92 é aplicável ao agente público que, por dolo ou culpa, cause prejuízo ao erário ou se enriqueça ilicitamente (arts. 9º e 10), ou, por dolo, atente contra os princípios da Administração Pública (art. 11), sendo imperiosa a prova efetiva da prática do ato pelo agente acusado.

No caso dos autos, ficou amplamente demonstrada a prática do ato ímprobo pelo demandado, bem como o elemento subjetivo que motivou a conduta, haja vista sua condenação criminal com trânsito em julgado.

Nota-se que inexistem dúvidas, até porque o réu é revel, de que ele estava em estado de embriaguez e, sem qualquer justificativa, efetuou disparos na via pública.

A existência da ação criminal é, por si só, suficiente para demonstrar não apenas a ocorrência do crime, mas também a presença do elemento subjetivo – o dolo, uma vez que nenhuma condenação criminal pelo tipo penal previsto no artigo 15 da Lei n.º 10.826/2003 se dá sem que exista a demonstração do animus do agente.

Isso demonstra o descaso com que tratou o prestígio de sua função pública, notadamente porque o agente penitenciário, mesmo quando não está em seu estrito horário de trabalho, não deixa de ter o dever de zelar pela função.

Sobre o assunto, dispõe o art. 32, inciso III, da Lei n.º 1170/2002 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis pertencentes aos Quadros do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia) que:

Art. 32. Além dos deveres relacionados no artigo 154 da Lei Complementar nº 68/1992, são também deveres do servidor do Sistema Penitenciário:

(...)

III – conduzir-se, na vida pública, como na particular, de modo a dignificar a função que exerce;

(...)

Saliente-se ser irrelevante o fato de o réu estar ou não no exercício das funções no momento do fato ou de não estar identificado como agente penitenciário, uma vez que tudo ocorreu numa cidade pequena, em que todos se conhecem. Sabe-se que nessas localidades um fato dessa natureza atinge proporções enormes e causa na sociedade uma sensação de insegurança, uma vez que aquele que deveria lhe proteger praticou um ilícito penal.

A conduta do demandado, caso se tratasse de qualquer outro tipo de servidor público, até poderia deixar de ser caracterizada como ato de improbidade, contudo, o agente penitenciário é um daqueles incumbidos pelo Estado de garantir a segurança à sociedade e, quando ele age justamente de forma oposta, não há como não se reconhecer a ocorrência da violação dos princípios que regem a Administração.

Ademais, importante ressaltar que o ato foi praticado com uma arma à qual o requerido tinha acesso em virtude de suas funções, ou seja, uma arma de propriedade do Estado de Rondônia, o que deixa ainda mais visível o caráter ímprobo de sua conduta.

Dessa forma, é patente que o réu violou os princípios da administração pública, notadamente a moralidade, a probidade, honestidade e lealdade, além de infringir o principal dever que possui com a sociedade, que é a garantia da segurança e da ordem pública.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR o requerido Marcos Machado a/ao:

- a) Pagamento de multa civil equivalente a uma vez o valor da remuneração percebida à época do fato, corrigido da data do fato e com juros de mora desde a citação;
- b) Perda da função pública;
- c) Suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 03 (três) anos; e
- d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Expeça-se ofício à Secretaria de Justiça – SEJUS para ciência e providências.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 12 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7003728-20.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE MACHADINHO D'OESTE - ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ SILVA - RO5747

RÉU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE e outros

Vistos.

Indefiro, de plano, o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que sindicatos não são pessoas jurídicas hipossuficientes.

Além disso, o autor sequer acostou comprovantes da hipossuficiência alegada.

No mais, diante da urgência do caso, concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o requerente junte o comprovante de pagamento das custas iniciais, o laudo pericial anterior e o laudo em discussão, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tornem conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003747-26.2019.8.22.0019

Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Assunto: Dissolução, Guarda

REQUERENTE: C. D. S. G., RUA BEM TE VI 4305 BOM FUTURO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5947

REQUERIDOS: C. T. D. N. D. S. G., MA 21 sn ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, H. E. S. G., MA 21 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, F. N. D. S. G., L. MA 21, KM 17, LOTE 555, GL02 sn ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, no prazo de quinze dias, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da petição inicial, em face do não recolhimento das custas iniciais.

Inclusive já há posicionamento adotado nesse sentido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Escoado o prazo, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 15 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002022-36.2018.8.22.0019

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: JOSÉ PEREIRA SANTOS, IRAN GOMES LEITE

Advogado: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA OAB: RO5723

Endereço: Avenida Dom Pedro I, 1358, SETOR 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Advogado: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER OAB: RO9227 Endereço: Av. Rondonia, 2329, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

DE: IRAN GOMES LEITE

LINHA 610 KM 10, S/N, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000

JOSÉ PEREIRA SANTOS

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da decisão ID.33544016 proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7002520-98.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: MANOEL BERNARDO DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834
RÉU: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

SENTENÇA

Vistos,

As partes realizaram acordo mov. ID. 33288233, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Machadinho D'Oeste/, 13 de dezembro de 2019

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000,

Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002536-52.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: PALMIRA DA SILVA VIEIRA, TV 13 DE MAIO 2757 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 E 18 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 27.058,28

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela de urgência antecipada.

Aduz a requerente que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS. Todavia, após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou a autora que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco CETELEM S/A. Tentando entender o que aconteceu, foi informada que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça.

Deferiu-se a liminar no ID 31062453, a fim de que cessassem os descontos. Inverteu-se, o ônus da prova, além de ser deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a parte ré Banco CETELEM S/A, apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de

margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

Eis o relato. DECIDO.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Quanto as preliminares apresentadas passo a decidi-las.

Quanto a impugnação a gratuidade de justiça.

Segundo os documentos acostados aos autos restou clara a necessidade da parte autora de ser beneficiária da justiça gratuita, pois os valores percebidos a título de pensão por morte são insuficientes para sua manutenção. Ademais, se parte autora fosse dotada de capacidade financeira, ao menos, razoável não teria razões para contrair mutuo junto a requerida.

Assim sendo, afasto a impugnação ao benefício da justiça gratuita. Quanto a litigância de má-fé e inépcia da inicial.

Primeiramente sobre a litigância de má-fé. De plano afasto a alegação da parte requerida, pois foi a partir de seu comportamento que ensejou o presente litígio, ou seja, se não fosse o comportamento da parte requerida não haveria razão para a parte autora ingressar em Juízo. Ademais, o fato de a parte buscar o PODER JUDICIÁRIO para a resolução de uma contenda por si só, não induz má-fé.

Quanto a inépcia da inicial. Entendo que os documentos juntados pela parte autora são suficiente para análise do pleito, não havendo razões para o reconhecimento da inépcia.

Quanto a falta de interesse, registro que não há necessidade de resistência do requerido para configuração do interesse para propositura da demanda.

Superado esses pontos passo ao mérito.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento. Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão nos dois saques informados acima, mas que foram transferidos via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras.

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Este fato conduz à conclusão de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

De mais a mais, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.

Confira-se: nArt. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, decido.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais. Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestime o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso posto, com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste dispositivo e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Intimadas as partes via DJe.

Machadinho D'Oeste/, 13 de dezembro de 2019

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho

D'Oeste Processo n.: 7002539-07.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS, AV. MARECHAL DUTRA 3703 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 E 18 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB nº PA24039

Valor da causa: R\$ 23.166,82

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela de urgência antecipada.

Aduz a requerente que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS. Todavia, após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou a autora que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco CETELEM S/A. Tentando entender o que aconteceu, foi informada que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça.

Deferiu-se a liminar no ID 31061593, a fim de que cessassem os descontos. Inverteu-se, o ônus da prova, além de ser deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a parte ré Banco CETELEM S/A apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

Eis o relato. DECIDO.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Quanto as preliminares apresentadas passo a decidi-las.

Quanto a impugnação a gratuidade de justiça.

Segundo os documentos acostados aos autos restou clara a necessidade da parte autora de ser beneficiária da justiça gratuita, pois os valores percebidos a título de pensão por morte são insuficientes para sua manutenção. Ademais, se parte autora fosse dotada de capacidade financeira, ao menos, razoável não teria razões para contrair mutuo junto a requerida.

Assim sendo, afasto a impugnação ao benefício da justiça gratuita.

Quanto a litigância de má-fé e inépcia da inicial.

Primeiramente sobre a litigância de má-fé. De plano afasto a alegação da parte requerida, pois foi a partir de seu comportamento que ensejou o presente litígio, ou seja, se não fosse o comportamento da parte requerida não haveria razão para a parte autora ingressar em Juízo. Ademais, o fato de a parte buscar o PODER JUDICIÁRIO para a resolução de uma contenda por si só, não induz má-fé.

Quanto a inépcia da inicial. Entendo que os documentos juntados pela parte autora são suficiente para análise do pleito, não havendo razões para o reconhecimento da inépcia.

Quanto a falta de interesse, registro que não há necessidade de resistência do requerido para configuração do interesse para propositura da demanda.

Superado esses pontos passo ao mérito.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento. Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão nos dois saques informados acima, mas que foram transferidos via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras. É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Este fato conduz à conclusão de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que,

necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

De mais a mais, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se: nArt. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, decido.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais. Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso posto, com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste dispositivo e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Intimadas as partes via DJe.

Machadinho D'Oeste/, 13 de dezembro de 2019

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002541-74.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

AUTOR: IRACI DAS CHGAS LIMA, AV. RIVELINO CAMPOS AMOEDO 2620 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161, 17 E 18 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES OAB nº PA24039

Valor da causa: R\$ 22.233,92

SENTENÇA

Vistos,

A parte autora ajuizou ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral c/c pedido de tutela de urgência antecipada.

Aduz a requerente que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS. Todavia, após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou a autora que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco CETELEM S/A. Tentando entender o que aconteceu, foi informada que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. Relata ainda que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor, e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito e pugna pela gratuidade de justiça.

Deferiu-se a liminar no ID 31187533, a fim de que cessassem os descontos. Inverteu-se, o ônus da prova, além de ser deferida a gratuidade de justiça.

Citada, a parte ré Banco CETELEM S/A apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

Eis o relato. DECIDO.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Quanto as preliminares apresentadas passo a decidi-las.

Quanto a impugnação a gratuidade de justiça.

Segundo os documentos acostados aos autos restou clara a necessidade da parte autora de ser beneficiária da justiça gratuita, pois os valores percebidos a título de pensão por morte são insuficientes para sua manutenção. Ademais, se parte autora fosse dotada de capacidade financeira, ao menos, razoável não teria razões para contrair mutuo junto a requerida.

Assim sendo, afasto a impugnação ao benefício da justiça gratuita. Quanto a litigância de má-fé e inépcia da inicial.

Primeiramente sobre a litigância de má-fé. De plano afasto a alegação da parte requerida, pois foi a partir de seu comportamento

que ensejou o presente litígio, ou seja, se não fosse o comportamento da parte requerida não haveria razão para a parte autora ingressar em Juízo. Ademais, o fato de a parte buscar o PODER JUDICIÁRIO para a resolução de uma contenda por si só, não induz má-fé.

Quanto a inépcia da inicial. Entendo que os documentos juntados pela parte autora são suficientes para análise do pleito, não havendo razões para o reconhecimento da inépcia.

Quanto a falta de interesse, registro que não há necessidade de resistência do requerido para configuração do interesse para propositura da demanda.

Superado esses pontos passo ao mérito.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento. Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque a autora não utilizou o referido cartão, como se depreende das faturas, senão nos dois saques informados acima, mas que foram transferidos via TED.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras. É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado na data da contratação revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Este fato conduz à conclusão de que a versão dos fatos apresentada pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, durante grande lapso temporal, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

De mais a mais, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se: nArt. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade. Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento excessivo da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo

ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser decotados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, decido.

A situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais. Decido sobre o quantum.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestime o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima espostos, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Isso posto, com espeque no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste dispositivo e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Intimadas as partes via DJe.

Machadinho D'Oeste/, 13 de dezembro de 2019

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000022-63.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALTON ALVES SANTANA

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO6279

Endereço: desconhecido

RÉU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Advogado: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: PE21678 Endereço: , - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

DE: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Rua Joaquim Távora, 182, - até 380 - lado par, Vila Mariana, São Paulo - SP - CEP: 04015-010

REINALTON ALVES SANTANA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da decisão ID.33305536 proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000323-44.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO JOSE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO4200,

NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO5965, ANTONIO MAX

ROSSENDY ROSA - RO7024

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO e outros

Advogado(s) do reclamado: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ

Advogado do(a) RÉU: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela ajuizada por Cláudio José Rodrigues contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP e o Estado de São Paulo.

Citados, os requeridos apresentaram contestação (id 11332573), alegando incompetência do Juízo, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva. Discorrem sobre o mérito. Pedem a improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou impugnação (id 14849075) e requer o julgamento antecipado da lide (id 26224705).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Alegando inscrição indevida de empresa em seu nome, o autor ajuizou, nesta comarca, feito judicial em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Estando inseridos no polo passivo da demanda a própria Fazenda Pública do Estado de São Paulo, bem como a JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo), que possui natureza jurídica de autarquia do Estado de São Paulo, não há que se falar em competência territorial. Com efeito, trata-se de competência *ratione personae*, portanto absoluta, que admite declínio *ex officio*.

A Constituição Federal determina, em seu artigo 125, “que os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição”. No parágrafo primeiro do referido artigo 125, dispõe o legislador constituinte “A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça”.

Portanto, em cumprimento a comando exarado pela Constituição Federal, adotado, em simetria, pela Constituição do Estado de São Paulo, a lei de organização judiciária daquele estado, mais precisamente em seu artigo 35, definiu a competência absoluta dos juizes das Varas da Fazenda Pública daquele Estado para processar, julgar e executar os feitos em que o Estado de São Paulo e suas respectivas autarquias forem réus.

A melhor doutrina ensina que a competência estabelecida *ratione personae* é absoluta, podendo ser declinada *ex officio* pelo magistrado, não admitindo, portanto, prorrogação. É exatamente esta a hipótese dos autos, na medida em que integram o polo passivo da demanda originária, não somente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, como também autarquia daquele Estado. Prosseguindo, muito embora o Código de Defesa do Consumidor traga uma faculdade a ser exercida pelo autor no que se refere à escolha do foro para propositura de demanda consumerista, esta não se aplica à hipótese dos autos, a uma porque a competência aqui versada é absoluta, portanto, improrrogável, eis que estabelecida em razão da pessoa que está sendo julgada, a duas, porque eventual relação de consumo, a atrair para este feito a incidência das normas do estatuto consumerista, ainda não se encontra caracterizada.

Assim, uma vez que absoluta a competência, torna-se insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja por motivos legais de prorrogação (conexão ou continência de causa). O processo, portanto, deve ser remetido ao Juízo natural, determinado por normas constitucionais, infraconstitucionais e regimentais, sob pena de nulidade do feito.

Assim, dou-me por incompetente para processar e julgar o presente feito e declínio da competência a um dos Juizados da Fazenda Pública de São Paulo/SP.

Intimem-se. Remetam-se os autos.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003048-35.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO VIEIRA NETO

Advogado: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO OAB: MG155033 Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JOAO VIEIRA NETO

LH TRAVESSÃO C 58, S/N, POSTE 43, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2019.

RONILDO DE MORAIS COSTA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003479-69.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANA TAVEIRA LIMA, VINICIUS RAYLLAN CARMO LIMA

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES OAB: RO5847 Endereço: desconhecido

EXECUTADO: ALEX SANDRO CARMO DE AMORIM

DE: ADRIANA TAVEIRA LIMA

RUA PASTOR SANTOS, 2458, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimado(a) para tomar conhecimento do comprovante de pagamento juntado nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2019.

RONILDO DE MORAIS COSTA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000923-65.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KLEBER RODRIGUES DA SILVA

RÉU: GUILHERME ROSA CAMARA

Advogado(s) do reclamado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos.

II. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por KLEBER RODRIGUES DA SILVA contra GUILHERME ROSA CAMARA, o que faço para condenar o réu a transferir, em 30 (trinta) dias, a motocicleta marca Honda, modelo CG 125 TITAN ES, cor preta, placa NCN 4380, renavam 9840643300, para o seu nome, ou do atual proprietário, com data retroativa a 13 de setembro de 2013, assumindo exclusivamente todas as penalidades, pontuação, multas e tributos incidentes sobre o referido veículo a partir de tal data até o dia em que ocorra a efetiva transferência de propriedade determinada nesta sentença, em 30 (trinta) dias, sob pena de, com seu vencimento

sem atendimento, servir a presente sentença como título de transferência, independente de realização de vistoria, apresentação de documento único de transferência e transferência das dívidas junto à Secretaria de Finanças – SEFIN.

Considerando que o requerido foi citado por edital, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN, com cópia desta, para que transfira para o réu todas as penalidades, pontuações multa e tributos incidentes sobre tal veículo a partir de 13 de setembro de 2013.

Por fim, considerando a atuação de advogado dativo neste feito, conforme Termo de Encaminhamento acostado ao mov. ID. 17217637, arbitro honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia para o advogado Robson Antônio dos Santos Machado- OAB/7353.

No mais, mantenho a sentença nos seus exatos termos e fundamentos

Expeça-se o necessário.

Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002883-90.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WELIDA FERNANDA ALMEIDA APOLINARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

EXECUTADO: GILSON FRANCISCO APOLINARIO

Advogado(s) do reclamado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO6095

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de cumprimento de sentença de alimentos em face de GILSON FRANCISCO APOLINARIO.

As partes realizaram acordo mov. ID. 33306798, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Machadinho D'Oeste/, 13 de dezembro de 2019

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002073-81.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRLEI DO CARMO

RÉU: SIRLENE SILVA DO CARMO

Advogado(s) do reclamado: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO

Advogado do(a) RÉU: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Robson Antônio dos Santos Machado em face da sentença de proferida nestes autos, sob o argumento de que foi omissa ao não fixar os honorários do advogado dativo nomeado para patrocinar sua defesa (id 32931267).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos são tempestivos.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

Com razão o embargante, visto que a sentença de id 32840838 deixou de arbitrar os honorários a serem pagos ao patrono Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353), nomeado como advogado dativo do réu.

III. DISPOSITIVO

Dessa forma, ACOLHO os embargos opostos para incluir na sentença de id 31062349 o seguinte teor:

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado Robson Antônio dos Santos Machado (OAB/RO 7353), no valor de R\$ 800,00 (oitocentos e oitenta reais), devendo a Procuradoria-Geral do Estado ser intimada a depositar o montante em Juízo.

Com o depósito, libere-se o valor em favor do patrono.

Mantenho a sentença incólume nos demais termos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Não havendo pendências, archive-se.

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002733-41.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONITA FERREIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de pensão por morte, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, sem prejuízo do abono anual natalino, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança dos atrasados, em favor de Sonita Ferreira Barbosa, a partir da data em que o pedido administrativo foi indeferido, ou seja, 01 de junho de 2018 (id 23436207), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciário, descontando em todo caso valores recebidos a título de benefício inacumulável.

Condeno, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Não obstante o teor da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.

Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício

previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, § 3º, I, do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a mil salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003208-60.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes, Indenização do Prejuízo

AUTOR: DEBORA DOS SANTOS & CIA LTDA, AV. BRASIL 3613 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO3091

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ENERGISA RONDÔNIA, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Valor da causa: R\$ 125.025,82

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Débora dos Santos Copercini – ME, atualmente Débora dos Santos Cia Ltda, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer e não fazer c/c declaração de inexistência de débito, pagamento em dobro por cobrança indevida, indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada contra Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON. Narra, em síntese, que ingressou em juízo com ação declaratória de inexistência de débito com pedido de antecipação de tutela protocolada sob o n.º 0003479-67.2014.8.22.0019 em 2014, cuja liminar foi deferida para que a requerida se absteresse de interromper o fornecimento de energia elétrica no endereço da autora, de efetuar a cobrança do débito objeto dos autos e de inscrever o nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito. Informa que em 2015, confirmando a liminar, a ação foi julgada procedente e foi reconhecida a inexistência do débito no valor de R\$ 125.025,82 (cento e vinte e cinco mil, vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), cuja sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça e transitou em julgado em 22 de fevereiro de 2019. Afirma que a parte ingressou em Juízo para executar os honorários sucumbenciais, originando os autos n.º 7000479-61.2019.8.22.0019, e que a ré inclusive efetuou o depósito do valor devido. Sustenta que, mesmo assim, a autora tem sido surpreendida com a cobrança desse mesmo débito, com ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica e inclusão nos órgãos de proteção ao crédito, em caso de não pagamento. Frisa que se dirigiu à empresa requerida, contudo a questão não foi solucionada. Requer a concessão de liminar. No mérito, pede a confirmação desta, nova declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de repetição de indébito e indenização por danos morais. Juntou documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (id 32057755).

A requerida comprovou o cumprimento da determinação (id 32459965).

Citada, a ré apresentou contestação (id 32945295), argumentando, preliminarmente, falta de interesse de agir por inadequação da via eleita. Rebate o pedido indenizatório. Pugna pela extinção do feito ou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

A autora apresentou impugnação à contestação (id 33175859).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, repetição de indébito e indenizatória por danos morais proposta contra Centrais Elétricas de Rondônia, tencionando a retificação de fatura de energia elétrica, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o suposto valor excessivo. Eis o extrato da lide.

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

A prova documental acostada aos autos ampara a pretensão da parte autora, à medida que demonstra que houve cobrança de faturas já declaradas indevidas em outro feito.

Desse modo, tenho que a emissão de novas faturas pela requerida constitui novo fato ilícito que enseja a propositura de nova ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida.

Por outro lado, não constato o dano moral no caso em apreço, pois o consumidor não sofreu constrangimento, nem foi exposto ao ridículo. Passou por transtornos e dissabores, é verdade, tanto que foi compelido a buscar a tutela do Judiciário para a defesa de seus interesses, mas não está evidenciado qualquer reflexo mais sério na vida do demandante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais tribunais pátrios tem reconhecido a existência de dano moral nas situações em que o ato ilícito do agente causa à vítima dor, sofrimento, angústia ou violação aos direitos personalíssimos como o da honra, imagem, privacidade própria e das comunicações.

Sergio Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil (Malheiros Editores, p. 74/75) ensina que:

enquanto o dano material importa em lesão de bem patrimonial, gerando prejuízo econômico passível de reparação, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade física e psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Nesta categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade, intimidade, imagem, bom nome, privacidade e integridade da esfera íntima. Tutela-se, aí, o interesse da pessoa humana de guardar só para si, ou para estrito círculo de pessoas, os variadíssimos aspectos da vida privada, convicções religiosas, filosóficas, políticas, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, estado de saúde, situação econômica, financeira e etc.

Da jurisprudência colaciono:

Venda e Compra - Relação de consumo – Aquisição de aparelho televisor entregue, pela vendedora, com sérios problemas, inclusive, em ponto essencial a impossibilitar adequada e segura utilização - Formalização de reclamação imediata junto à empresa vendedora que, mesmo diante de laudo técnico, omitiu-se quanto à substituição do produto o mesmo se dando em relação à fabricante – Responsabilidade, em face regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor, tanto da vendedora, como da fabricante – Solidariedade efetiva diante falhas no atendimento e na qualidade do aparelho entregue - Omissão reiterada a sustentar a rescisão da venda e a consequente restituição do valor pago quando da aquisição com incidência de juros e correção monetária. Danos Morais - Indenização em razão das faltas incidentes sobre o produto produzido e vendido a gerar prejuízos gerais ao consumidor em razão da falta de atendimento adequado, ausência de solução

para o problema, bem como dissabores com a reclamação, tempo decorrido e perda do objetivo maior da aquisição em face transcurso, sem funcionamento, do período dos jogos da copa do mundo - Fixação ponderada e que levou em conta todos os fatores a envolver consumidor, fornecedora e fabricante Caráter compensatório em prol do primeiro e didático-inibidor em relação aos demais - Sentença confirmada Recurso não provido. Apelação com Revisão nº 514.552.4/6-00).

E deste posicionamento não discrepa outro ilustre doutrinador, Sérgio Cavalieri Filho:

só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (ed. Malheiros, 2.004, pág. 98). Os meros aborrecimentos narrados na exordial não se confundem com danos morais. Tratou-se de um contratempo ocorrido até que com certa frequência, daqueles que todos nós estamos sujeitos, porém, sem potencial ofensivo à honra e à moral das pessoas. Cuida-se de mero dissabor momentâneo que a vida em sociedade acaba criando, não sendo possível a indenização por dano moral nesta hipótese.

Da mesma forma, improcedente o pedido de repetição de indébito, visto que a autora não adimpliu, ou pelo menos, não comprovou ter pago o valor cobrado.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

- a) confirmar a decisão de id 32057755.
- b) declarar a inexistência da fatura emitida pela requerida no valor de R\$ 125.025,82 (cento e vinte e cinco mil, vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), referente ao processo administrativo de recuperação de consumo n.º 2014/11940.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

P.R.I.C.

Machadinho D' Oeste/RO, 12 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002523-53.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURINA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

A) declarar nulo o contrato de cartão de crédito, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da autora, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da autora, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

B) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, limitadas as parcelas conforme a fundamentação, devendo a ré aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

C) condenar a ré a devolver em dobro à parte autora os valores descontados a maior de seus vencimentos, após realizado o procedimento descrito no item B deste dispositivo e compensação dos valores já descontados;

D) condenar a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e com juros a partir desta data;

E) julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa, com espeque no artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerido a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão.

Intimadas as partes via DJe.

Machadinho D'Oeste/, 13 de dezembro de 2019

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000063-93.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: LEOMAR BRAZ DE SOUZA e outros

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço os embargos opostos pelo autor, por serem próprios e tempestivos, mas não os acolho, mantendo a sentença como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7013816-11.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILCE LEMES DE CAMARGO, NEUCI MARIA LEMES DE CAMARGO, PAULO LEMES DE CAMARGO, FABIANA LEMES DE CAMARGO, CARLOS LEMES DE CAMARGO

Advogado: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB: RO8097 Endereço: desconhecido

RÉU: EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO ASA BRANCA LTDA - ME, MARRETA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO6936 Endereço: 0, 0, 0, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 Advogado: ANDERSON GARCIA BEDIN OAB: PR57518 Endereço: Rua Mário José de Faria Ferraz, 136, Ap. 203, bloco 10, Parque Residencial Aeroporto, Maringá - PR - CEP: 87055-645

DE: NILCE LEMES DE CAMARGO

CDD Porto Velho, Avenida dos Imigrantes 2137, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-972

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar endereço e dados da empresa Bradesco Auto/RE, para expedição de carta de citação.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000329-51.2017.8.22.0019

Classe: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: VIRGINIA MADALENA NOGUEIRA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

RÉU: DIVINO ALVES DA CRUZ e outros

Advogado(s) do reclamado: DELMARIO DE SANTANA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

Advogado do(a) RÉU: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO1531

ATO ORDINATÓRIO

Cientificar as partes acima mencionadas acerca da aceitação da nomeação bem como da proposta de honorários apresentada pelo perito nomeado, ID 33556918.

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002796-66.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE CHAVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição de ID 33559122.

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002517-80.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE BARRETO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES - RO4813, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial anexado sob ID 33560916.

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0000018-82.2017.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Violação aos Princípios Administrativos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SERAFIN CRUZ PARIHUANCOLLO, R. SABIÁ 1671, TELEFONE: 69 - 9 8436-3534 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB nº RO6685

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem para consignar que o requerido arrolou 11 (onze) testemunhas mais aquelas arroladas pelo Ministério Público em sua contestação (id 21897652), enquanto o art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil, dispõe claramente que: "O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato."

Assim, determino a intimação do requerido para que adeque o rol de testemunha à legislação.

Saliento que, caso assim não proceda, as testemunhas excedentes não serão inquiridas na solenidade já designada, mesmo que compareçam independentemente de intimação.

Mantenho a audiência designada ao id 33467265.

Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste/RO, 13 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaghlout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000660-96.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO ASA BRANCA LTDA - ME

Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO6936 Endereço: desconhecido
RÉU: MARRETA TRANSPORTES LTDA - EPPAdvogado: ANDERSON GARCIA BEDIN OAB: PR57518 Endereço:
Rua Mário José de Faria Ferraz, 136, Ap. 203, bloco 10, Parque
Residencial Aeroporto, Maringá - PR - CEP: 87055-645

DE: EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO ASA BRANCA LTDA - ME

RO-133, 1528, Setor Industrial, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar endereço e dados da empresa Bradesco Auto/RE, para cadastramento e citação da mesma.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.º: 7001710-26.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução

AUTOR: VALDECIR RODRIGUES, RUA LU Lote 14, ZONA RURAL
PA UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB nº RO9154

RÉU: MAGUINU ROQUE DE QUEIROZ, RUA PEDRO GURGACZ 3320, - DE 252/253 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-450 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$ 157.000,00

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pagamento de custas iniciais ao final do processo.

Trata-se de ação de resolução contratual c/c pedido de tutela antecipada e danos morais ajuizada por Valdecir Rodrigues contra Maguinu Roque de Queiroz. Narra, em síntese, que celebrou com o requerido contrato de compra e venda de três imóveis rurais denominados Lotes 13, 14, 15, Assentamento PA União, situado na Linha LU-03, neste Município, na modalidade porteira fechada, com aproximadamente 80 (oitenta) bovinos, 35 (trinta e cinco) suínos e 50 (cinquenta) aves, totalizando o valor de R\$ 755.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco mil reais), a ser pago da seguinte forma: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) representado por um veículo e R\$ 705.000,00 (setecentos e cinco mil reais), a ser pago a prazo e dividido em 05 (cinco) parcelas. Informa que dias após pactuado o contrato, o requerido vendeu toda a criação para terceiros e contactou o autor para informá-lo de que não possuía mais interesse na aquisição da propriedade rural, contudo não devolveu a criação vendida nem o dinheiro percebido com a venda. Requer o deferimento da liminar para determinar o bloqueio de valores na conta do requerido. No mérito, pede a resolução do contrato. Juntou documentos.

Acostou petição requerendo liminarmente seja expedido ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON para que bloqueie o gado que possui sua marca, pois transferiu a criação ao requerido (id 28118277). Juntou documentos.

Ratifica o pedido de gratuidade da justiça e, subsidiariamente, requer o deferimento do recolhimento de custas ao final da lide (id 28570138). Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem. Passo à análise do pedido incidental de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300, caput e § 3º, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que, ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, observo a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia somente em relação ao pedido de bloqueio do gado marcado com o nome do autor, eis que juntou cópia do termo de transferência de responsabilidade de bovinos (id 28118278), o qual demonstra que o requerente transferiu a propriedade dos animais para o nome do requerido.

Ademais, o perigo de dano consubstancia-se na situação do autor, que transferiu as cabeças de gado para o nome do réu, contudo este revendeu para terceiros, segundo informações constantes do feito.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que, se reconhecida a legalidade da medida adotada pelos requeridos, eles poderão retornar ao estado anterior da medida. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.

Contudo, assim não entendo em relação ao pedido de bloqueio de valores na conta do requerido, eis que a propriedade se encontra na posse do autor.

Ademais, o requerente sequer constou nos autos o valor que deseja que seja bloqueado, isto é, o montante referente a todo o contrato ou o importe relacionado aos animais vendidos.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar a expedição de ofício à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON para que bloqueie o gado que possui a marca de Valdecir Rodrigues, instruindo o expediente com cópia do termo de transferência de responsabilidade de bovinos (id 28118278) e outros documentos necessários.

Designo audiência de conciliação para o dia 08 de abril de 2020, às 10h15min, a qual se realizará no Centro de Conciliação - CEJUSC, no Fórum de Machadinho D' Oeste/RO.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu de que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como CITE-SE para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 (quinze) dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I – da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II – do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado,

em 10 (dez) dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Após, caso não haja acordo entre as partes, tomem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do Código de Processo Civil.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Machadinho D' Oeste, 13 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001418-75.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVILSON PEREIRA BORGES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI

PERES - RO2383, ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição de ID 33563770.

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001727-96.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO SILVA JESUS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES -

RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: Procurador(a) Federal

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição de ID 33562152.

Machadinho D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001987-76.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KAROLINY DE MORAIS DAROZ, ADRIANA MENDES DE MORAES

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço:

desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB:

RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO,

Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ADRIANA MENDES DE MORAES

Linha MP 10, Lote 757, Gleba 01, S N, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para conhecimento do relatório que segue em anexo bem como para manifestar-se, no prazo legal.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000891-26.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILBERTO SOUZA DA SILVA

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: EDILBERTO SOUZA DA SILVA

Rua Bahia, 3781, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento do laudo pericial juntado aos autos e, querendo, se manifestar no prazo de 10 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 16 de dezembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo: 7000367-92.2019.8.22.0019

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

RÉUS: VALMIR DOS REIS LOPES, V. DOS REIS LOPES SERVICOS - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte autora ao mov. ID. 29032543, com a proposta apresentada pela parte requerida, homologo os cálculos acostados ao mov. ID. 28801907, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Machadinho D'Oeste/, 13 de dezembro de 2019

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7002246-37.2019.8.22.0019

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: LUCIENE SOUZA MOTA, MP-77, CHÁCARA 01, KM 04, RANCHOS BEIRA RIO s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO OAB nº RO7353

EXECUTADO: CELIO FERREIRA DOS SANTOS, RUA DAS FLORES 3066, LOCAL DE TRABALHO AUDIOCAR SOM AUTOMOTIVO DOS COQUEIROS - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANE DA CUNHA OAB nº RO6380

Valor da causa: R\$ 20.640,87

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por Luciene Souza Mota contra Célio Ferreira dos Santos.

O executado opôs embargos à execução com pedido de efeito suspensivo.

Juntou documentos (id 31684129).

Foi realizada a penhora de um imóvel urbano (id 31769790).

A exequente apresentou impugnação (id 31969857).

Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor devido em R\$ 23.449,06 (vinte e três mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e seis centavos) (id 32186682).

O devedor requer o parcelamento do débito e juntou comprovante de pagamento de 30% (trinta por cento) do valor, pugnando pela prestação de mais seis parcelas mensais, com início em 29 de dezembro de 2019 e término em 29 de maio de 2020 (id 33084833).

A credora, por sua vez, aceita a proposta, contudo salienta que o parcelamento está condicionado ao ressarcimento das custas iniciais. Requer a expedição de alvará (id 33506503).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De fato, sobre o tema, dispõe o art. 916 do Código de Processo Civil que: "No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês."

Dessa forma, o valor a ser parcelado deve ser aquele fixado na sentença de id 32186682 mais as custas iniciais.

III. DISPOSITIVO

Assim, tendo em vista a concordância da credora, HOMOLOGO o parcelamento do débito para que surta seus efeitos legais.

Expeça-se alvará em nome da exequente do valor já depositado nos autos.

Intime-se a parte devedora para complementar as parcelas a serem futuramente adimplidas com as custas iniciais, assim como para que proceda à transferência das prestações na conta informada pela exequente e junte o comprovante mensalmente em Juízo.

Suspendo o feito até 29 de maio de 2020, prazo final para pagamento da última prestação.

Após, intime-se a parte exequente para informar se todas as parcelas foram adimplidas e tornem conclusos para extinção.

Intime-se as partes e cumpra-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 13 de dezembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Autos nº 7000353-45.2018.8.22.0019

Vistos. Trata-se de pedido de providências no sentido de desarquivamento do presente processo, para recebimento de eventuais honorários de sucumbência, bem como de pedido de providências para instauração de inquérito policial para apuração de eventual crime contra a fé pública. Alega o peticionário que seriam devidas verbas sucumbenciais a ele no presente feito, razão pela qual pretende busca no BACENJUD para efetivar tal recebimento e ainda, alega que houve fraude na formulação de acordo entre as partes, pois, segundo o causídico, mesmo não tendo comparecido à audiência de conciliação, sua assinatura restou consignada no documento. Pois bem, com relação ao pleito para recebimento de verbas sucumbenciais, em que pesem as razões apresentadas pelo advogado, prevê Art. 55., da Lei nº 9099/95, que a SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. No caso dos autos, como se observa do feito, muito embora a Turma Recursal tenha condenado ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais, o acordo entabulado pelas partes e homologado pelo Juiz da época, isentou custas e honorários, motivo pelo qual, não há que se falar mais em verbas sucumbenciais a serem pagas nesse feito. Aliás, o acordo foi realizado por partes capazes/legítimas, objeto lícito e por forma prevista em lei, sendo certo que transitou em julgado e produziu seus efeitos jurídicos, não se podendo mais discutir tal situação.

Com isso, descabe pedido de desarquivamento dos autos para execução de honorários sucumbenciais. Em relação ao outro pedido, de instauração de inquérito policial para averiguação de suposta fraude, sem necessidade de análise mais aprofundada e nem pericial (eis que a assinatura, embora parecida, não é a mesma), verifica-se de pronto, que a assinatura acostada no termo de acordo somente é parecida (e não a mesma), coincidentemente, com a assinatura do advogado ora peticionante (que não compareceu à referida audiência, mas também não tomou providências para se fazer representar, ou ainda, procurou meios legais para impedir os efeitos do acordo quanto aos honorários sucumbenciais, nem recorrendo depois disso), não se vislumbrando que alguém tentou assinar em lugar dele, mas que outra pessoa assinou, em lugar onde constava advogado na folha, mas com sua própria assinatura, sendo esta semelhante a do advogado, sem querer se passar por ele ou obter qualquer vantagem com isso. É dizer, as partes compareceram, realizaram acordo, sob o crivo do Póde Judiciário (presunção de legitimidade e legalidade, competindo à parte provar o contrário), de forma normal e transparente, sem qualquer indício de fraude ou locupletamento ilícito. Ao contrário do que alega o advogado ora requerente, em cognição simples e direta, não há que se falar em crime a ser apurado nesse feito (salvo eventual crime contra as honras do servidor e do Juiz à época), sendo certo que seu descontentamento é com relação à verba sucumbencial, que seu cliente abriu mão ao realizar o referido acordo e, portanto, caso queira se insurgir, deverá ele buscar de seu próprio cliente, o valor referente à sucumbência em recurso. Remotamente ainda (após essa explicação não haverá mais dúvida), caso o peticionário entenda que há delito a apurar, deve buscar os meios apropriados, respeitando as normas processuais penais para fazê-lo, não podendo se valer de simples requerimento de envio de cópias para polícia para atingir seu desiderato, já que não tem poder de requisição de instauração de inquérito. Ante o exposto, indefiro os pedidos acima mencionados, mantendo o arquivamento do presente processo. Intime-se e, após, voltem os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003756-85.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARKILANI CAMATA OENNING

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB nº RO7933

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias úteis, emendar a inicial, a fim de apresentar cópia integral do processo administrativo que deu origem a multa denominada como "recuperação de consumo", sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001976-13.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DUARTE ARAGON & CIA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: LUCIANO FERNANDES CORDEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda, observando os comandos da SENTENÇA.

Após, conclusos para efetivação da penhora on line.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002699-66.2018.8.22.0019

Requerente/Exequente: MARIA DA PENHA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DECISÃO

Vistos,

Intime-se pessoalmente a parte autora, para promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, independente de nova intimação.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002460-96.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WALMIR COSTA AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada.

Apresentado o memorial, intime-se a parte executada para, no prazo 10 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário da dívida, sob pena de ser efetivado bloqueio judicial de seus ativos financeiros, via Bacenjud.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7003718-73.2019.8.22.0019

REQUERENTE: ITAIDES NUNES BADARO

ADVOGADO DO REQUERENTE: KARY THAISE BATISTA FERREIRA OAB nº MT226510

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Em razão de equívoco, revogo o DESPACHO anterior (ID:33487383).

No mais, passo a proferir a seguinte SENTENÇA:

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95.

A parte autora informou que deseja desistir do prosseguimento da demanda, inexistindo mais interesse na lide.

Desta forma, há que se arquivar o processo, não se justificando mais o prosseguimento da marcha processual, mormente quando a citação da parte adversa sequer foi efetivada.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido de desistência da ação para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, nos termos dos artigos 200, parágrafo único e 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95.

FICA DISPENSADO O TRANSITO EM JULGADO.

Dê ciência a parte autora via sistema PJE, após a leitura arquivar-se.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003735-12.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ODETE APARECIDA DE MELO GOMES

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761

REQUERIDO: ELETROBRAS/ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON- UNIDADE DE MACHADINHO D'OESTE- RO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, **DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA**, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/ instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7003760-25.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANDERSON GOMES BALBINO

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
OAB nº RO5947

RÉUS: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OI S.A

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Vistos.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo. Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados. Cumpre ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido. Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que seja expedido ofício para que o órgão de proteção ao crédito, responsável pela negativação,

providencie, no prazo de 7 dias úteis, a baixa provisória da restrição creditícia registrada pela requerida em desfavor da parte autora, relativamente ao débito em questão, enquanto perdurar a presente ação, com a imediata comunicação ao Juízo. No mais, cumpra-se o seguinte: Agende-se uma audiência de conciliação no sistema PJE. Após, cite-se e intime-se as partes acerca da audiência e das advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou caso não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita, com eventuais documentos, até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade a contestação e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa escrita e documentos, que deverão estar digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

7000563-96.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN
ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME CNPJ nº 04.320.122/0001-16, AVENIDA TANCREDO NEVES 2626 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: RAIMUNDA PARENTE LOPES CPF nº 841.360.492-34, AV. COSTA E SILVA 2641 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesta data, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema Bacenjud, conforme minuta anexa.

2- Aguarde-se por 5 dias úteis, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001015-77.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EVANDRO SERGIO TORTORA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo do saldo remanescente da dívida exequanda, devidamente atualizada.

Apresentado o memorial, intime-se a parte executada para, no prazo improrrogável de 10 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário da dívida, sob pena de ser efetivado bloqueio judicial de seus ativos financeiros, via Bacenjud.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

7001130-30.2018.8.22.0019

REQUERENTE: TEM TEM COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA OAB nº RO3091

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias úteis.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002464-36.2017.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: AMADEU DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line, após a juntada do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada ou para penhora de parte do salário do devedor, caso o credor informe o nome e endereço do empregador, ou para penhora de bens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7003651-16.2016.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERONIDIO GONZAGA DOS PASSOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 dias uteis, comprovar o integral pagamento da dívida exequenda, sob pena de penhora on line.

Comprovado o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada para posterior consulta no Bacenjud.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7003002-51.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO SANCHES CASADO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS

DUARTE OAB nº RO5036

EXECUTADO: OVIDIO DE SOUZA SILVA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Dê-se o fiel cumprimento a DECISÃO de ID 28269024.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000026-03.2018.8.22.0019

Cumprimento de SENTENÇA

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ANTONIO GAVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: WAGNER DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação (ID: 31656760), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA,ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001206-54.2018.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: OSMAR CARDOSO SIQUEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA QUADROS

DUARTE OAB nº RO5036

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não efetuado o pagamento, voltem os autos conclusos para efetivação da penhora on line, após a juntada do memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada ou para penhora de parte do salário do devedor, caso o credor informe o nome e endereço do empregador, ou para penhora de bens.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Jaru, 16 de dezembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002555-58.2019.8.22.0019

Requerente/Exequente: JOSE HENRIQUE SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB nº RO6995

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A.

DECISÃO

Vistos,

Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento), conforme §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1º do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.

Após, volte os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Machadinho D'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Adip Chaim Elias Homsí Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7002447-34.2016.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELIZABETH DA CUNHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO ASA BRANCA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELIAS ESTEVAM PEREIRA FILHO OAB nº RO2726

DECISÃO

Vistos.

Considerando os princípios norteadores deste juizado e não havendo numerário na rede bancária, por inexistência de relacionamento jurídico entre o devedor e as instituições financeiras, defiro a penhora de dinheiro da empresa executada até o limite do crédito exequendo (R\$ 4.853,56), devendo o senhor oficial de justiça nomear como depositário o gerente ou proprietário da empresa executada. Na hipótese de recusa, deverá proceder o depósito judicial da quantia penhorada no Banco do Brasil, em conta remunerada vinculada aos autos, realizado a imediata comunicação nos autos acerca de cada pagamento/deposito.

Estando completo o valor exequendo, intime-se a parte executada para, caso queira, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, O QUAL DEVE SER ACOMPANHADA DE CÓPIA DA PEÇA INAUGURAL, ONDE SE ENCONTRA O ENDEREÇO DA PARTE EXECUTADA E DO MEMORIAL DE CÁLCULO DA DÍVIDA EXEQUENDA.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO: 7003021-57.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: VANDERSON RIGOTTI, AV. RIO DE JANEIRO 3445 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

EXECUTADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB nº BA1494

DESPACHO

Vistos

Diante das tentativas frustradas para encontrar bens do executado, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no § 2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Deste modo:

1 - Expeça-se a referida certidão em favor da exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste 7000515-74.2017.8.22.0019

Nota Promissória

EXEQUENTE: VANDERSON RIGOTTI CPF nº 580.030.962-00, RUA FINLÂNDIA 3281 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: MAIARA SALDANHA ROCHA CPF nº 015.784.522-28, RUA JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 3009 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Frustrada a tentativa de penhora online do valor exequendo e diante da inexistência de bens penhoráveis, vislumbrando a credora a possibilidade de recuperação futura do crédito, compelindo o devedor a cumprir sua obrigação através da expedição de Certidão de Crédito, com a qualificação do devedor e a especificação do débito líquido, certo e exigível, para a efetivação de protesto perante o cartório competente, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.492/97 e sua consequente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), defiro o pedido correlato.

Expeça-se, portanto, a referida certidão em favor da exequente.

Considerando que frustradas a tentativa de execução, dada a ausência de bens, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único e 925, todos do CPC.

Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição, independentemente do recolhimento de custas de desarquivamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jarú/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000536-50.2017.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: CARLITO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos.

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Intime-se a parte executada para no prazo de 60 dias úteis comprovar o integral cumprimento da SENTENÇA / acordão recursal, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7003745-56.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS FARIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA
OAB nº RO7933

REQUERIDO: ENERGISA S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Trata-se de ação promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.

A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, 2018 e 2019, foram ajuizadas centenas de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer uma delas.

Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípios da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.

Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:

“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”

Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.

2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.

Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.

§ 1º As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7º, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.

§ 2º Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.

Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que “Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia.” (Ministra Nancy Andrighi, Resp. n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:

A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:

- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;

- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.

B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:

- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou

- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;

C) Esclarecer se a subestação de energia elétrica foi construída/ instalada dentro ou fora de sua propriedade rural.

Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.Int.

Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.

Cumpra-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste PROCESSO: 7002301-90.2016.8.22.0019

EXEQUENTE: DEMILDO APARECIDO DE SOUZA, RUA GUARUJÁ s/n SETOR INDUSTRIAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO
OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº RO4564

EXECUTADOS: PEDRO HENRIQUE RODRIGUES REGAZZO,
RUA JOAQUIM DA SILVA REIS 83 CENTRO - 84900-000 - IBAITI
- PARANÁ, CIMOPAR MOVEIS LTDA, RUA RUI BARBOSA 691
CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN OAB nº PR67524, JOSE ELI SALAMACHA OAB nº PR10244

DESPACHO

Vistos

Diante das tentativas frustradas para encontrar bens do executado, defiro a expedição de certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC.

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no § 2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Deste modo:

1 - Expeça-se a referida certidão em favor da exequente.

2 - Fica intimada a parte exequente, via advogado, para dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7000440-98.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA RICARDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHOVistos.

Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 dias úteis, apresentar o memorial de cálculo da dívida exequenda atualizada.

Apresentado o memorial, intime-se a parte executada para, no prazo 10 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário da dívida, sob pena de ser efetivado bloqueio judicial de seus ativos financeiros, via Bacenjud.

Efetuada o pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7003761-10.2019.8.22.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível

Protesto Indevido de Título

AUTOR: JOAO CAMARGO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB nº RO9503

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada pleiteada nestes autos, visto que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes enquanto se discute a legalidade ou não da dívida se traduz em dano de difícil reparação à qualquer indivíduo.

Ademais, a documentação que acompanha a inicial dá verossimilhança aos fatos alegados.

Cumpra-se ainda ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO que seja expedido ofício para que o órgão de proteção ao crédito, responsável pela negativação, providencie, no prazo de 7 dias úteis, a baixa provisória da restrição creditícia registrada pela requerida em desfavor da parte autora, relativamente ao débito em questão, enquanto perdurar a presente ação, com a imediata comunicação ao Juízo.

No mais, cumpra-se o seguinte;

Agende-se uma audiência de conciliação no sistema PJE.

Após, cite-se e intime-se as partes acerca da audiência e das advertências legais dos artigos 51, I e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou caso não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita, com eventuais documentos, até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade a contestação e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso a internet ou poderá trazer a defesa escrita e documentos, que deverão estar digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.

Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

7000110-38.2017.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCOS ALEXANDRE MANSAN

ELETRODOMESTICOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: REGIANE ALEXANDRE ALECRIM LARENTIS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Vistos.Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do memorial de cálculo da dívida exequenda, observando os comandos da SENTENÇA.

Após, conclusos para efetivação da penhora on line.

Cumpra-se.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo7000805-55.2018.8.22.0019

Cumprimento de SENTENÇA

Obrigações de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SANDINO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADOS: JOSE ROELA DE OLIVEIRA, VALMIR DOS REIS LOPES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos.

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R. Cumpra-se.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, ARQUIVE-SE.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Autos n.: 7002175-66.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JOSE SEBASTIAO DA SILVA

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n.: 7000420-07.2018.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: ITAMAR BOZI

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO6958

Promovido: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ITAMAR BOZI

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

7002175-32.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ELIENE DA SILVA ALMEIDA ROSA, LINHA 130 (09), LADO NORTE, KM 06, FUNDIÁRIA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AV. 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos

Defiro a tutela de urgência a fim de que a requerida promova a ligação da subestação no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$40.000 ao dia, limitada a R\$15.000 (quinze mil reais).

A Cejusc para designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7001642-73.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLAUSIMAR KUSTER, RUA GETÚLIO VARGAS n 04 SETOR 15 COHAB - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 andar, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

1. Reconhece a ilegitimidade passiva do Banco Pan S.A, devendo o feito sem extinto em relação a este, nos termos do inciso VI do artigo 485 do CPC.

2. No mais, proceda-se a inclusão no pólo passivo de BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A., inscrito no CNPJ/MF sob nº. 92.702.067/0001-96, com sede na Rua Caldas Jr., nº. 108, 3º andar, Centro, em Porto Alegre/RS - CEP: 90018-900 e proceda-se a citação deste para, que querendo apresente contestação no prazo de 15 dias.

A presente serve o presente como carta.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000462-22.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Seguro

AUTOR: ADENILSO FLEGLER, LINHA 160, KM 5,5, ZONA RURAL LADO NORTE - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882

REQUERIDO: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14261, 29 ANDAR, ALA A VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PRISCILLA AKEMI OSHIRO OAB nº SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES OAB nº RJ84676

Vistos

Indefiro a gratuidade, entretanto, subam os autos à E. Turma Recursal com nossas homenagens a fim de que lá seja feito o juízo de admissibilidade.

Nova Brasília d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste Processo: 7003895-64.2019.8.22.0010

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB

nº AC5398

RÉU: RILDO REIMUNDO DE AQUINO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

1. Se as custas não formem recolhidas, a parte autora deverá fazê-lo em 48 horas.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou o cumprimento dos requisitos para a concessão da liminar

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as partes repartidas competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: RILDO REIMUNDO DE AQUINO, RUA FLORIANÓPOLIS 2911 MIGRANTENÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2019 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste

1ª VARA CÍVEL

Autos n. : 7001679-03.2019.8.22.0020

Classe/Assunto : PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : ZELITA DUQUES DA SILVA MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Promovido : MASTERCARD BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ZELITA DUQUES DA SILVA MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste 7000464-60.2017.8.22.0020

Procedimento Comum Cível Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARIA APARECIDA DE PAULA ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasília D'Oeste sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Autos n. : 0001360-96.2015.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : LUIZA DIAS DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido : BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO6064, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Advogados do(a) RÉU: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582, MARCELO LALONI TRINDADE - SP86908

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

LUIZA DIAS DE BARROS

BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros (4)

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Processo: 7001747-50.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre laudo pericial de ID.33549347

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001735-36.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SILVA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID.33411952 e laudo pericial de ID.33549903

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001353-43.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMA CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre laudo medico pericial de ID.33549917

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Autos n. : 7001270-27.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : LIGIA VERONICA MARMITT

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida/executada para nos termos do art. 523 do CPC, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento dos valores constante na petição da parte autora/exequente (ID 33526640), ou manifestar-se no que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.º: 7002169-25.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCIANO ORIENTE, LINHA 09, KM 07, LADO NORTE 07 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: I., AV. COSTA E SILVA C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE, NA C, AV. COSTA E SILVA C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE, NA C COSTA E SILVA - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que a parte autora não restou comprovada sua hipossuficiência.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a decisão proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes, sendo que os autos permanecerão suspensos até o recolhimento total das custas. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016).

Caso a parte tenha interesse fica deferido o parcelamento das custas em até três vezes.

Outrossim, a parte deverá depositar em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Após o recolhimento dos honorários periciais e custas, venham os autos conclusos para designação da perícia.

Desde já determino a citação do INSS para contestar a inicial no prazo de 30 (trinta dias), e na mesma oportunidade indicar quais provas pretende produzir.

Em seguida, intime-se o autor, para querendo no mesmo prazo impugnar, bem como apresentar as provas que pretende produzir. Serve a presente como intimação/ citação/ ofício.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 12 de dezembro de 2019.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001124-25.2015.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ABIMAEI MATOS DA SILVA e outros (6)

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, através de seus advogados, intimados a manifestarem-se quanto a decisão de agravo juntada aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Autos n. : 7001602-91.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : SILVIO GARCIA LEAL FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

SILVIO GARCIA LEAL FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da(s) parte(s) supracitadas para no prazo de 05 dias manifestar(em) quanto ao auto de constatação juntado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001001-22.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928

EXECUTADO: ELIZEU PRUDENCIO DA SILVA

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada do resultado da diligência do Oficial de Justiça de Id 32186197. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 26 de novembro de 2019.

Autos n. : 7001936-96.2017.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : JAIME DUARTE COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JAIME DUARTE COSTA

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7000482-13.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : MARGARIDA DA SILVA BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656

Promovido : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

MARGARIDA DA SILVA BARRETO

ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7001832-70.2018.8.22.0020

Classe/Assunto : PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : VALMIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido : BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG129504

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

VALMIR GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora do Recurso Inominado/ Apelação interposto pela parte requerida, para no prazo de 10 dias querendo apresentar Contrarrazões, ou manifestar-se no que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000012-79.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: LUZIA PEREIRA BENEVIDES COSTA, LINHA 114 KM 06 NORTE sn, SÍTIO ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Em que pese os requerimento da partes autora em ID: 33287742, nota-se que o benefício de auxílio-doença foi concedido a parte autora até a data de 13.11.2019, portanto, já venceu o prazo do benefício, sendo irrelevante a intimação do INSS para implantação

da benesse, cabendo a parte neste momento somente a execução dos valores a que faz jus ante a data da concessão (12.11.2018) a data de cessação (13.11.2019).

Assim, outras questões levantadas pela parte referente a reavaliação deve ser pleitada administrativamente, e se indeferido o pedido pleitear judicialmente o seu direito.

Intime-se a autora via patrono para ciência, e se entender cabível iniciar a execução dos valores a que faz jus.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7002086-09.2019.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE BORGES PEREIRAADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO OAB nº RO4738

RÉU: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 07.02.2020 às 15:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência

de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7001956-19.2019.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRIS RODRIGUES DE BRITOADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: I. - I. N. D. S. S.ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 07.02.2020 às 15:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Doute Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasília D'Oeste segunda-feira, 16 de dezembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste

Cumprimento de sentença

7000399-31.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: ILZA BUENO NEVES ADVOGADO DO
EXEQUENTE: ELIABES NEVES OAB nº RO4074, SEM
ENDEREÇO

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA
FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

SENTENÇA - EXTINÇÃO PAGAMENTO - ARQUIVAR
IMEDIATAMENTE

Satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II c/c art. 925, do CPC/2015.

Ante a preclusão lógica, a sentença transita em julgado nesta data
Arquive-se imediatamente .

Nova Brasília D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste Processo: 7001364-72.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano
Material

Requerente (s): VALDEVINO MENEGON BORGES CPF nº
458.627.379-87, LINHA 17, KM 2, LADO NORTE 0 ZONA RURAL
- 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

Requerido (s): BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-
91, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHECK 0 CENTRO - 76958-
000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Manifeste-se o autor em 05 dias acerca das informações prestadas
pelo requerido.

Nova Brasília D'Oeste, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasília D'Oeste Processo n.: 7001968-33.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MARIA HELENA RODRIGUES PEREIRA, LINHA
122 (17), KM 5.5, LADO NORTE ZONAR RURAL - 76958-000 -
NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA, RUA
SÃO PAULO 2868 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos

Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme
disponibilidade de CEJUSC.

Cite-se a parte requerida por carta com aviso de recebimento,
observando-se os ditames do artigo 248 do CPC, consignando-
se, ainda, o prazo de 15 dias para oferecer resposta a contar da
audiência de conciliação.

Se as partes não desejarem a audiência de conciliação, o prazo
para resposta iniciar-se-á a partir do protocolo de pedido do réu
para cancelamento do ato ou pedido conjunto.

Intime-se a autora pessoalmente para comparecer ao ato.

Ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado
à audiência de conciliação é considerado ATO ATENTATÓRIO À
DIGNIDADE DA JUSTIÇA e será sancionado com multa de 2% da
vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, incidindo
sobre o maior valor.

A presente serve como carta de citação/intimação

REQUERENTE: MARIA HELENA RODRIGUES PEREIRA CPF
nº 469.293.712-20, LINHA 122 (17), KM 5.5, LADO NORTE
ZONAR RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE -
RONDÔNIA

REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA CPF
nº 022.065.061-65, RUA SÃO PAULO 2868 SETOR 05 - 76890-
000 - JARU - RONDÔNIA

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 0001293-39.2012.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: AUTO POSTO PLASTER LTDA, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

Manifestem-se quanto à arrematação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000882-61.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Empréstimo consignado

REQUERENTE: TEREZA JULIA LOPES, JOSÉ PEREIRA 2.635, PRÓXIMO AO QUARTEL CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Isabele Lobato Reis OAB nº RO3216

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA n 3.477,, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Vistos,

Intime-se a causídica da parte autora para, no prazo de 5 dias cumprir o determinado no despacho de ID: 32052048, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.

Serve como intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste

7006486-33.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Rural

R\$ 49.786,27

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: ZULMIRA DE SEIRAS SILVA CPF nº 577.884.482-49, LINHA 144, KM 10 ZONA RURAL DE MIGRANTENÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, MANOEL ROSENDO DA SILVA CPF nº 108.819.721-34, LINHA

144, KM 10 ZONA RURAL DE MIGRANTENÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JUSEMIRO VIANA DA SILVA CPF nº 735.226.512-00, LINHA 144, KM 10 NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Observando o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG:

1. transcorrido in albis o prazo para pagamento da custas, expeça-se certidão de débito judicial (art. 1º, § 4º), encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença e do boleto para pagamento da dívida (art. 1º, § 4º);

2. recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 dias, encaminhe-se o débito para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, e archive-se (art. 4º e parágrafo único);

6. por fim, destaque-se que, comprovado o pagamento das custas após a inscrição em dívida ativa, deverá ser emitida a declaração de anuência de que trata o art. 5º, §§ 2º e 3º, cabendo ao interessado providenciar o cancelamento do protesto no tabelionato, pagando as despesas postergadas (§4º).

Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Nova Brasilândia D'Oeste, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 às 10:13

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000,

Nova Brasilândia D'Oeste 7002174-47.2019.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 07.02.2020 às 16:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasília D'Oeste segunda-feira, 16 de dezembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001009-04.2015.8.22.0020

Requerente/Exequente: TECNOART, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822, MARCELO PENTEADO RODRIGUES OAB nº RO3083

Requerido/Executado: RÉUS: Banco Bradesco S/A, BANCO BRADESCO S.A., 4 ANDAR - PRÉDIO NOVO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, CARLOS VAGNER BONIFACIO - ME, RUA ANTÔNIO DAS CHAGAS 1663, - DE 1061/1062 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04714-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA OAB nº SP140944, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de sentença

Intime-se o executado para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas n §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nova Brasília d'Oeste, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019 às 10:27

Denise Pipino Figueiredo

Juiza de Direito

1art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código. § 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasília D'Oeste 7001802-98.2019.8.22.0020

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Honorários Advocatícios, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDA AUREA KLACHEMBERGADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva

Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 07.02.2020 às 15:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste segunda-feira, 16 de dezembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002950-50.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA BOZI, AV. JUSCELINO KUBITSCHKE, Nº 3047-B, CENTRO 3047 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

Indefiro o requerimento de id 33533812, posto que a parte autora está representada por dois causídicos conforme se observa na procuração juntada no id 31326015.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001971-85.2019.8.22.0020

Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILMAR SILVANO DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 07.02.2020 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial no prazo de 10 dias, e após tornem-me conclusos. Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova decisão intimando-o para proceder o levantamento.

Pratique-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia D'Oeste, segunda-feira, 16 de dezembro de 2019
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000008-76.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: JOSE CONCEICAO DE SOUZA, PRESIDENTE FERNANDO HENRIQUE 2758, CASA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI OAB nº RO2543

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., PRAÇA MAHATMA GANDHI CENTRO - 20031-100 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

Despacho

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do NCPC).
Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$6.135,96 (seis mil, cento e trinta e cinco e noventa e seis centavos)

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Int.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002470-06.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DONADELLI, LINHA 11 km 5,5 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 11.141,56

DECISÃO

Defiro a habilitação dos herdeiros João Miguel Ramires Donadelli, Lidiani Silva Ramires Donadelli, Wesley Ricard Silva Ramires e Bruno Vinicus da Silva Ramires, na qualidade de sucessores do de cujus, com fundamento no art. 110 do CPC.

Expeça-se alvará judicial em nome dos herdeiros.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7001755-27.2019.8.22.0020

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: LUCIANO PIMENTEL BASTOS CPF nº 008.925.062-10, FLORIANO PEIXOTO 2496 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº. 24291758, em que a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste 7000620-14.2018.8.22.0020

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VILMAR LUIZ DA SILVA CPF nº 090.595.552-87, RUA PADRE ANCHIETA 3073 DISTRITO DE MIGRANTINÓ - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, LINHA 25 KM 02 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: CONSORCIO CCM/CCL - BR 364, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 1713, - ATÉ 1228/1229 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMUALDO MEIRELES DOS SANTOS, RODOVIA AC 475, KM 09, RML DA 12, QD 11 00 ZONA RURAL - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIELLA PAIM LAVALLE OAB nº MG84426, FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM OAB nº MG79689

SENTENÇA

Vistos...

Trata-se de Ação indenizatória proposta por VILMAR LUIZ DA SILVA em face de ROMUALDO MEIRELES DOS SANTOS e CONSORCIO CCM/CCL - BR 364, alegando, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, em 05/07/2016, ocorrido no quilômetro 751, BR -364, sentido a Porto Velho, em frente ao Balneário Souza.

Sustenta que o acidente ocorreu por imprudência da requerida (CONSORCIO CCM/CCL - BR 364), uma vez que não realizou as sinalizações devidas na rodovia em que prestava serviço, bem como do requerido (ROMUALDO MEIRELES DOS SANTOS) que fez uma conversão direcional para direita, em ultrapassagem, adentrando na faixa da direita e colidindo com a lateral esquerda do táxi.

Informa ainda que, em decorrência do acidente fraturou a face, o nariz e deslocou osso; colocou 21 pinos e 02 placas no lado esquerdo e 05 pinos no lado direito; está com lesão das cordas vocais, com modificação da voz; na visão também teve comprometimento.

Ao final, pugnou que seja a requerida condenada ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.665,78 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos); reparação o dano moral e estético, no valor de R\$ 31.665,78 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos). Pugnou também pela concessão da gratuidade judiciária.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Audiência de conciliação infrutífera - id 19015602.

Citada, o requerido Rômulo Meireles dos Santos não apresentou contestação.

Já a requerida Consórcio CCM/CCL contestou os fatos – id 21461211, aduzindo em síntese preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o motorista do táxi responde objetivamente pelo dano (responsabilidade contratual do transportador); tece tese acerca da culpa exclusiva de terceiros e impugna o pleito de danos materiais e morais.

Audiência de instrução realizada – id 25208733.

Ouvida do condutor do táxi – id 27765465.

Alegações finais da requerida CCM CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA id 28025327.

Alegações finais do autor – id 28110881.

Decurso de prazo para apresentação de alegações finais do requerido Romualdo Meireles dos Santos – id 33436810.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

PRELIMINAR

Ilegitimidade passiva da requerida CCM CONSTRUTORA CENTRO MINAS (id 21461211)

A requerida afirma que a responsabilidade no caso em voga recai sobre o prestador de serviço de transporte, in casu, o motorista do táxi. Sustenta que a responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva (art. 735 CC/02).

A celeuma jurídica apresentada pelo requerido deve ser visto de forma ampla a fim de que não haja exclusão de responsabilidade daquele que, possivelmente, deu causa ao acidente.

Assim, em que pese o transportador (taxista) responder por danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, deve-se pontuar que, no caso em testilha, o acidente não ocorreu por culpa daquele, e sim por fatos que devem ser melhor analisados no mérito da presente lide.

Ainda que o motorista do táxi responda pelos danos, discussão esta que foge ao limite delineado na exordial, há de se ponderar que a responsabilidade deste, pelo transporte, não exime a responsabilidade de terceiros, mormente se estes deram causa ao acidente.

Assim, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela requerida.

MÉRITO.

Culpa exclusiva de terceiro (id 21461211)

Assevera a demandada CCM Construtora Centro Minas Ltda que não contribuiu para a ocorrência do acidente. Sustenta que a causa do acidente foi a conduta do motorista do caminhão (Romualdo) de placa AFY 8832, Acrelândia/AC, que tentando efetuar a ultrapassagem, realizou um desvio direcional para a direita colidindo com o corsa (táxi).

Pois bem.

Apesar da parte autora argumentar que a falta de sinalização no eixo da BR 364, onde o maquinário prestava serviço, deu causa ao acidente, entendo de modo diverso. As provas amealhadas são contundentes e eximem a responsabilidade da requerida CCM Construtora Centro Minas Ltda, sobremaneira a partir da leitura do laudo pericial coligido nos autos – id Num. 17472555 - Pág. 6.

Pela dinâmica dos fatos, o perito concluiu que – id Num. 17472555 - Pág. 6:

[...] Assim, em face do anteriormente descrito e analisando os vestígios coligidos conclui o perito do presente laudo que a causa do acidente envolvendo os veículos, caminhão de placa AFY 8832

Acrelândia/AC, corsa placa NDT 7228 PVH/RO e o trator foi o comportamento do condutor do caminhão, que no momento em que trafegava com o caminhão na faixa da esquerda, considerando o sentido de Porto Velho-RO, tentando realizar a ultrapassagem sobre o corsa, realizou um desvio direcional para a direita, desta forma adentrando na faixa da direita, colidindo seu setor lateral direito contra o setor lateral esquerdo do corsa (táxi), onde tudo mais foi consequência. (SIC)

Neste íterim, o fato de inexistir sinalização durante o trabalho prestado pela empresa, por si só, não implica em sua responsabilização pelo acidente. Isso porque, não há nos autos provas de que a falta de sinalização ou inabilitação do condutor tenha sido fator determinante para a ocorrência do sinistro.

Portanto, constatadas essas irregularidades pela Polícia Rodoviária Federal (inabilitação e falta de sinalização adequada), a imposição das penalidades constantes na Legislação de trânsito deve ser imputada àquele que se escusa de cumprir a Lei (CTB). Todavia, tais infringências não são capazes, per si, de gerar a responsabilização em razão de acidente causado por terceiro.

Aliás, a legislação civil (art. 186 e 927) informa que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo. In casu, não foi a omissão do funcionário da empresa que causou dano ao requerente, mas, como demonstrado no bojo do caderno processual, o comportamento do motorista do caminhão (Romualdo Meireles dos Santos).

Conclui-se, assim, que preposto da empresa não contribuiu de qualquer forma para a ocorrência do acidente de trânsito em debate, sendo este atribuído exclusivamente ao condutor do caminhão que, imprudentemente, ao retornar à faixa após ultrapassagem do táxi, colidiu com este, causando ferimentos aos seus ocupantes, dentre eles, o autor da demanda.

Neste viés, a improcedência dos pedidos em face da requerida CCM Construtora Centro Minas Ltda é medida que se impõe.

Da responsabilidade do Réu Romualdo Meireles dos Santos – revelia

Conforme se depreende dos autos, o requerido Romualdo Meireles dos Santos, mesmo devidamente citada, não se apresentou defesa, motivo pelo qual entendo merecer, o pedido inicial, ser julgado procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 344 do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação. Advirto que a presunção de veracidade não é absoluta, mas no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, diante dos documentos e depoimentos apresentados, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora, com o acolhimento da pretensão inicial.

Em sendo assim, impõe-se na hipótese em exame de reconhecer a culpa do requerido que, ao realizar ultrapassagem sobre o corsa, efetuou um desvio direcional para a direita, colidindo contra o setor lateral esquerdo dele. Impende tecer que a parte demanda não trouxe aos autos elementos outros que pudessem levar entendimento diverso e, ainda, que as provas amealhadas imputam a responsabilidade pelo sinistro ao condutor do caminhão. Portanto, restando comprovada a imprudência do requerido, que desrespeitou as regras de trânsito, é certo que deve ser responsabilizado por sua conduta danosa, razão pela qual passo a análise dos demais pedidos constantes na inicial.

DANO MORAL

Com relação à quantificação do dano moral suportado pela autora, inegável que a dor física e emocional das suas seqüelas permanentes e limitação física de valor inestimável e irreparável, entretanto, considerando o dever de indenizar, se deve atribuir um valor que possa de alguma forma amenizar o sofrimento suportado pela parte autora, em razão da conduta ilícita do condutor do veículo que causou o acidente.

A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, recomendando-se que o arbitramento opere com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, a capacidade financeira das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso.

Sobre a questão colaciono o seguinte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO COM RESULTADO MORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PREPOSTO DA EMPRESA DE ÔNIBUS. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. 2. O eg. Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela configuração da responsabilidade do preposto da empresa de ônibus pelo acidente de trânsito que atingiu a vítima, que veio a óbito em decorrência da colisão. A alteração de tais conclusões demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela. Isso, porque o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada autor, não é exorbitante nem desproporcional às peculiaridades do caso concreto, em que ocorreu a morte do marido e pai dos ora agravados em decorrência do acidente de trânsito causado por preposto da empresa agravante. 4. Na hipótese de responsabilidade extracontratual, os juros de mora são devidos desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 deste Tribunal. 5. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no AREsp 966.070/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017). Analisando os parâmetros citados e as peculiaridades do caso, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) seja proporcional e razoável, a fim de indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos.

DANO ESTÉTICO

Quanto aos danos estéticos, embora cada situação decorra de suas particularidades, há de se observar que o dano estético, quando configurado, equivale a uma hipótese autônoma de responsabilização, independente do dano material e do dano moral. Muito se discutiu se os danos estético e a integridade física de uma pessoa estariam compreendidos em subcategoria dos danos morais, ante o abalo emocional da vítima. Contudo, já é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a diferenciação dos institutos sendo lícita a cumulação das indenizações de dano moral e estético, conforme Súmula 387/STJ.

Entretanto, para se falar em dano estético, a responsabilidade civil estará configurada a partir do momento em que, pela ação ou omissão de outrem, a vítima tenha sofrido transformações em sua aparência física, uma modificação para pior ou como muitos preferem chamar, ocorra o seu afeamento.

Tem-se que o dano estético agride a pessoa em sua auto-estima e também pode ter reflexos em sua saúde e integridade física. Porém é importante ressaltar que, para essa modalidade de responsabilização, as lesões verificadas na aparência da vítima devem ser permanentes. E no momento da fixação do quantum indenizatório, necessário se faz observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade correspondente ao porte e nível econômico das partes.

No caso em tela, a parte autora comprovou que suas lesões são permanentes, causando-lhe redução de sua mobilidade. Assim como nos danos morais, é inegável a dor física e emocional do autor em relação a sua aparência física e as sequelas que terá que suportar ao longo de sua vida, sendo tais danos inestimáveis e irreparáveis, no entanto, um valor deverá ser arbitrado a título de diminuir o sofrimento suportado.

Considerando, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, fixo o quantum de R\$15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos estéticos, levando em consideração a extensão do dano causado e a capacidade financeira da requerida. DANO MATERIAL (EMERGENTES)

Quanto à alegação de danos materiais, é certo que estes não se presumem, devendo a prova emergir confiável e suficiente para fazer surgir a decretação da responsabilidade civil de indenizar.

Desse modo, os danos materiais, ao revés dos danos morais que as vezes são presumíveis, não o são, exigindo prova concreta e contundente da sua ocorrência.

[...] Tratando-se de reparação de dano material, cuja prova deve ser inconteste acerca do efetivo prejuízo sofrido, não se pode extrair julgamento a partir de presunções ou ilações [...]

ProcessoAPL 00296137720088120001 MS 0029613-77.2008.8.12.0001 Órgão Julgador3ª Câmara Cível Publicação18/09/2014 Julgamento16 de Setembro de 2014.

No caso em voga, quanto aos danos emergentes, entendo que há provas suficientes nos autos que demonstram o quanto a parte autora gastou com internações, cirurgia, consultas médicas e medicamentos.

A autora apontou o valor de R\$ 1.665,78 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), como despesas médicas em razão do acidente, quantia esta a ser paga a título de danos materiais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por VILMAR LUIZ DA SILVA contra ROMUALDO MEIRELES DOS SANTOS, para efeito de

a) condenar o demandado ao pagamento de R\$ 1.665,78 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), a título de danos materiais emergentes, com correção monetária contada do desembolso, acrescidos de juros moratórios de 1,0% ao mês, contados da citação;

b) condenar o demandados ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais com correção monetária e juros de mora contados da data da sentença, por ser este o momento do quantum debeat.

c) condenar o demandado ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos estéticos, com correção monetária e juros de mora contados da data da sentença, por ser este o momento do quantum debeat.

JULGO IMPROCEDENTE os pedidos em face da requerida CONSÓRCIO CCM-CCL nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários nos termos da lei 9.099/95

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7000841-60.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ELILARIA APARECIDA PINTO DA SILVA, LINHA 144, KM 14, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

LUCAS ARAUJO MIRANDA OAB nº RO9535

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS6835

Valor da causa: R\$ 13.562,49

DECISÃO

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.

Nova Brasilândia d'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7003057-96.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTORES: ANA CLAUDIA CASTELO BRANCO WANISTIN, AV. 13 DE MAIO 1298, ESQ. C/ A RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, RAFAEL WANISTIN SIQUEIRA DE ANDRADE, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1447 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: Banco Bradesco S/A, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643

Vistos,

Proceda a escrivania a juntada do extrato/ valor constante da conta judicial n. 01502033-4 Operação 040, agência (3577), nos autos, a fim de saber o saldo remanescente.

Após, intima-se a executada para manifestação em 5 dias quanto ao documento de ID: 32365405/ ID: 32365419 e petição da exequente de ID: 32667637/ ID: 32990459.

Após, conclusos para decisão.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste Processo n.: 7002443-57.2017.8.22.0020

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: JOCIMAL CARLOS CORDEIRO, AV. JK 0 ST 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos

1. Expeça-se o necessário para transferencia dos valores indicados para a conta do exequente, informado na petição do exequente.

2. manifeste-se quanto ao espelho juntado

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76800-000, Nova Brasilândia D'Oeste

7000965-77.2018.8.22.0020

EXEQUENTES: EDNA MARIA BRAUN CPF nº 635.755.072-87, RUA DAS PALMEIRAS 2689 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON ITAMAR RETTMANN CPF nº 619.528.182-49, RUA DAS PALMEIRAS 2689 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, RODOLFO SCHER DA SILVA OAB nº RO2048

EXECUTADOS: ADILSON GOMES DE SOUZA CPF nº 246.838.092-49, RUA SÃO PAULO 2831 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIZA GUIMARAES DE SOUZA CPF nº 486.002.372-20, RUA SÃO PAULO 2831 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

Despacho - EXPEDIR MANDADO DE AVALIAÇÃO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho abaixo colacionado

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/ manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

7. Expeça-se mandado de avaliação do bem descrito na alínea C d apetição do exequente

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADOS: ADILSON GOMES DE SOUZA, RUA SÃO PAULO 2831 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIZA GUIMARAES DE SOUZA, RUA SÃO PAULO 2831 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 16 de dezembro de 2019

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Autos n. : 7000104-57.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : ROBERTO LOPES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido : BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ROBERTO LOPES SOARES

BANCO DA AMAZONIA SA

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

Autos n. : 7000376-51.2019.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente : ANGELISTA DA LUZ NUNES PIGATI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Promovido : BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

ANGELISTA DA LUZ NUNES PIGATI

BANCO BRADESCO S.A.

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001250-97.2015.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON ALVES DE FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da expedição do alvará, bem como, após o levantamento, comprove este nos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Autos n. : 7000637-55.2015.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280

Promovido : ROBERTO DOS SANTOS SILVA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL FELTZ - RO5656

Parte(s) a ser(em) Intimada(s):

JOSE CARLOS DA SILVA

ROBERTO DOS SANTOS SILVA e outros (2)

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestarem quanto ao prosseguimento do feito.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000499-16.2019.8.22.0006

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegado de Policia Civil

Flagranteado:Claudemiro Roberto da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre a pedido de revogação da medida cautelar. Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000411-75.2019.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Adriana de Paula Marques

DESPACHO:

DESPACHO Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2020, às 10h00min. Intime-se o acusado.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SERVE DE MANDADO.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0000330-29.2019.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. E.

Denunciado:Y. H. C. D.

DESPACHO:

DESPACHO Ante a resposta à acusação de fl. 21, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre as preliminares da defesa.Após, voltem os autos conclusos.Presidente Médici-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019.Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

Proc.: 0002721-91.2018.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jaime Amâncio da Costa, José Amâncio da Costa

Advogado:Damaris Herminio Bastos (OAB/RO 8884), Abel Nunes Teixeira (OABRO 7230)

DESPACHO:

DESPACHO 1) Intime-se o acusado JOSÉ AMÂNICO DA COSTA para que compareça em juízo, no prazo de 05 dias. Na oportunidade deverá ser informado sobre a conveniência da aceitação da proposta de Suspensão Condicional do Processo, que não importará em reincidência ou no reconhecimento da verdade dos fatos narrados na denúncia e que passados dois anos sem cometimento de crime ou descumprimento das condições, o processo será extinto, sem apuração do MÉRITO.Condições: 1) Suspensão do feito por 2 (dois) anos, sendo que neste período:a) fica proibido de frequentar bares e casas noturnas;b) proibido de ausentar-se desta Comarca por mais de 8 (oito) dias, sem autorização do Juízo;c) deverá comparecer em juízo mensalmente para o fim de informar e justificar suas atividades;d) atualizar seu endereço em caso de mudança.2) Pagamento de prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, mediante depósito em conta única da Vara

Criminal, a ser destinando a projetos sociais, ou prestação de 90h (noventa horas) de serviços comunitários, em local cadastrado neste juízo. Desde já, faculto o cumprimento da pena de prestação pecuniária em até 8 vezes, bem como a prestação do serviço em qualquer das entidades cadastradas junto a este juízo. Intime-se. 2) Em relação ao acusado JAIME AMÂNICO DA COSTA, deixo de oferecer proposta de suspensão condicional do processo, pois a certidão circunstanciada criminal (fl. 91/96) acostada demonstrar que ele está sendo processado e/ou foi condenado por outro crime, circunstância esta que impede a concessão da medida despenalizadora. Posto isso, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para apresentarem alegações finais e em seguida à defesa, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019. Angélica Ferreira de Oliveira Freire Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 Processo - 7001225-02.2018.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Indenização por Dano Material]

Requerente - JORGE SOARES PACATONI

Advogado - ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerida - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

Ato Ordinatório - Intimação do requerente para pleitear o que entender de direito, considerando o alegado pagamento da obrigação, conforme noticiado pelo requerido na petição id. 33456108. PM. 16.12.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7001783-08.2017.8.22.0006

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: GERUZA MARIA DA COSTA, LH LINHA 128 PROJETO RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, IVANETE MARIA DA CONCEICAO COSTA HORMINIO, GETULIO VARGAS 2825 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA GERUZA MEDEIROS, RIACHUELO LH 106 Z R - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SHIRLEY COELHO COSTA, RUA ADROALDO MACIEL 1935 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JAIME AMANCIO DA COSTA, RUA CAMPO GRANDE 3001, - DE 2800/2801 A 3400/3401 JK - 76909-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597

ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406

INVENTARIADOS: JOSE AMANCIO DA COSTA, LH LINHA 128 PROJETO RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE AMANCIO DA COSTA, LINHA 128 LOTES 06 E 07 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: MIGUEL ANGELO FOLADOR OAB nº RO4820

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Ante a justificativa apresentada por Jaime Amâncio da Costa, juntada de atestado médico acerca da saúde de Gerusa Maria da Costa, acolho o pedido para que permaneça como inventariante Jaime Amâncio da Costa, ressaltando que tal informação não vieram a estes autos anteriormente e sim aos autos n. 7007430-84.2017.8.22.0005.

Defiro o pedido de expedição de alvará para venda de 10 (dez) cabeças de gado, conforme supramencionado na petição do id. 17950645, destinado ao pagamento da dívida trabalhista no valor de R\$ 9.830,86 (nove mil e oitocentos e trinta reais e oitenta e seis centavos) dos autos n. 0000176-52.2018.5.14.0092 em que ADJÚNIOR MEIRELES NEVIS é reclamante; autorizando o inventariante Jaime Amâncio da Costa (CPF n. 272.534.732-72) junto ao IDARON, bem como no que se fizer necessário, requerendo guias de movimentação do gado para transferência de propriedade rural. SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL.

O pagamento do valor de R\$ 9.830,86 (nove mil e oitocentos e trinta reais e oitenta e seis centavos) deverá ser realizado na conta informada na DECISÃO dos autos n. 0000176-52.2018.5.14.0092 juntada no id. 33168794.

O inventariante deverá prestar contas nos autos, quanto a venda das 10 cabeças de gado, bem como a prestação de contas dos valores obtidos com arrendamento rural, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que encontra-se em andamento nesta comarca a ação anulatória de ato jurídico (7007430-84.2017.8.22.0005), referente ao imóvel objeto destes autos, suspendo o feito até o julgamento daqueles autos.

Associe-se estes autos aos autos n. 7007430-84.2017.8.22.0005.

No mais, quanto as demais alegações da petição do id. 32777442, devem ser discutidas em autos próprios, considerando que estes autos tratam-se de rito de inventário.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 10 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 Processo - 7000805-60.2019.8.22.0006

Classe - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto - [Alienação Fiduciária]

Requerente - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado - ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557

Requerido - MARCOS VINICIUS SOUZA COSTA

Ato ordinatório - Intimação do requerente para pleitear o que entender de direito, considerando o contido na certidão id. 32931715. PM. 16.12.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 Processo nº: 7000671-67.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa: JOAO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311Parte Passiva: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIOConforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas, via advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca do retorno dos autos do TJ-RO, requerendo o que forem de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médi - Vara Única7000428-89.2019.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto - [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Requerente - SALUSTIANO LOUVEIRA DE SOUZA

Advogado - EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

Requerido - BANCO CETELEM S.A.

Advogado - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para, em querendo e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados. PM. 16.12.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médi - Vara Única7001783-08.2017.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Parte Ativa: JAIME AMANCIO DA COSTA e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, ADRIANA DONDE MENDES - RO4785Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406Parte Passiva: JOSE AMANCIO DA COSTA e outrosAdvogado do(a) INVENTARIADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820Advogado do(a) INVENTARIADO: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO4820Intimação

Fica o inventariante intimado, através de seus advogados, para as providências que se fizerem necessárias quanto ao alvará judicial vinculado aos presentes autos, bem como para ficar ciente de que a DECISÃO de id. 33411612 servirá como alvará e que a certidão de id. 33562885 deverá ser apresentada junto ao IDARON, em complemento ao referido alvará judicial. Presidente Médi/RO, 16 de dezembro de 2019.MARIA APARECIDA PINTOTécnica Judiciária(assinado digitalmente)

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000131-19.2018.8.22.0006

Classe - INVENTÁRIO (39)

Assunto - [Inventário e Partilha]

Requerentes - VILMAR FERREIRA DOS SANTOS e outros (11)

Advogados - ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA - RO4331, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457, NAZARITH XAVIER GAMA - RO95

Requeridos - Sueli Ferreira dos Santos e outros

Advogado - CRISTHIANE MACHADO - RO6832

Ato Ordinatório - Intimação do herdeiro Hildebrando Ferreira dos Santos para pleitear o que entender de direito, considerando o contido na petição id. 32931429. PM. 16.12.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda – Rua Castelo Branco, 2.667, centro, Presidente Médi/RO – CEP 76.916-000 – Fone/Fax (0xx) 69 3471-2714 – E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001339-38.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Acidente de Trânsito]

Parte Ativa : FERNANDO DA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

Parte Passiva : JOSIMAR LANGA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284, DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284, DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

Valor da Causa : R\$ 20.020,00

CERTIDÃO

De ordem da Magistrada Angelica Ferreira de Oliveira Freire, certifico que, em razão da necessidade de readequar a pauta de audiências dessa Comarca, a solenidade anterior foi adiada/redesignada para o dia 06/02/2020, às 08:30 h.

Presidente Médi/RO, 13 de dezembro de 2019.

Selielvis dos Santos Martins

Técnico Judiciário

206804-4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7002117-76.2016.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº Não informado no PJE

MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561

RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

WAGNER ALMEIDA BARBEDO OAB nº Não informado no PJE

ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA OAB nº RO8229

RÉUS: JOSE AILTON DE SOUZA, LINHA 110, GLEBA 45 Lote 09 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ARLETE CARLOS ALVES, LINHA 110, GLEBA 45 Lote 09 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa:R\$ 137.113,00

DECISÃO

Defiro o pedido retro e suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar desta, ficando a parte exequente devidamente intimada de que após o decurso do prazo, deverá dar andamento ao feito, sob pena de extinção por desídia.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 13 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000561-05.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

REQUERENTE: JADERSON LEMES DE ASSIS CPF nº 009.366.592-03, RUA NOVA BRASILIA 2944, FUNDOS CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA OAB nº RO8574

REQUERIDO: DHIEGO GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 015.304.952-96, RUA RIO TAPAJÓS 1426, - DE 1391/1392 AO FIM BELA VISTA - 76907-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TALITA FERNANDES MELO OAB nº RO9009

Despacho

Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R\$ 1.362,96) à agência da CEF local.

Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, espelho anexo no ID 30218387.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente.

Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Indefiro pedido de diligências junto ao IDARON, a requisição de informações trata-se de diligência que prescinde de atividade judicial, cabendo ao exequente apresentar bens passíveis de penhora, bem como envidar esforços para a obtenção das informações junto ao órgão desejado, mormente pelo fato de que é dele o maior interesse na solução final do litígio.

Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Presidente Médi-RO, 13 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000680-29.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

Parte Ativa : ORLANDO ELIAS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Parte Passiva : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes intimadas, via advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem do retorno dos autos do TJ-RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001620-57.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : SEBASTIAO ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica a contestação de id. 32764801.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0000725-60.2015.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Credor - REINALDO FUNIGA

Advogado - VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes, bem como sua(s) remessa(s) via sistema próprio ao TRF/1ª Região para pagamento. PM. 13.12.2019. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

Vará Cível

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda – Rua Castelo Branco, 2.667, centro, Presidente Médi-RO – CEP 76.916-000 – Fone/Fax (0xx) 69 3471-2714 – E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001339-38.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Acidente de Trânsito]

Parte Ativa : FERNANDO DA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

Parte Passiva : JOSIMAR LANGA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284, DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO2284, DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

Valor da Causa : R\$ 20.020,00

CERTIDÃO

De ordem da Magistrada Angelica Ferreira de Oliveira Freire, certifico que, em razão da necessidade de readequar a pauta de audiências dessa Comarca, a solenidade anterior foi adiada/redesignada para o dia 06/02/2020, às 08:30 h.

Presidente Médi-RO, 13 de dezembro de 2019.

Selielvis dos Santos Martins

Técnico Judiciário

206804-4

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000605-53.2019.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto - [Causas Supervenientes à Sentença]

Credor - DOMINGOS RAMOS DA SILVA

Advogados - THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650
Devedor - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes, bem como sua(s) remessa(s) via sistema próprio ao TRF/1ª Região para pagamento.
PM. 13.12.2019. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001629-19.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : CLEMENTINA DE FATIMA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Parte Passiva : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação de id. 32759405
Documento juntado

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000455-72.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Execução Previdenciária]

Credora - MARIA ZELIA DA SILVA SANTOS

Advogada - LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Devedor - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes da(s) emissão(ões) da(s) RPV(s) nos presentes, bem como sua(s) remessa(s) via sistema próprio ao TRF/1ª Região para pagamento.

PM. 13.12.2019. (a) Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda – Rua Castelo Branco, 2.667, centro, Presidente Médi/RO – CEP 76.916-000 – Fone/Fax (0xx) 69 3471-2714 – E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001965-91.2017.8.22.0006

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto : [Dissolução]

Parte Ativa : NAIR RIBEIRO DE OLIVEIRA DIAS

Parte Passiva : OZIEL FRANCISCO PAIZANTE

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Valor da Causa : R\$ 140.000,00

De ordem da MM Juíza de Direito Angélica Ferreira de Oliveira Freire, certifico que, em razão da necessidade de readequar a pauta de audiências desta Comarca, a solenidade anterior foi redesignada para o dia 06/03/2020, às 09:00 h.

Presidente Médi/RO, 13 de dezembro de 2019.

Selielvis dos Santos Martins

Técnico Judiciário

206.804-4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000598-66.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Paternidade

AUTOR: A. V. T. M., RUA NOÉ INÁCIO 2913 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB nº RO9489

RÉUS: A. S. D. M., SEM ENDEREÇO, S. M. B., AV NERI 1801 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA OAB nº RO3678, DEJANIRA DE JESUS PEREIRA SILVA OAB nº RO7282

Valor da causa: R\$ 5.280,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade c/c Anulação de Registro Civil e Alimentos ajuizada por AMILTON VICTOR TOGNO MENEZES, assistido por sua genitora Anacair Togno Muniz, contra SERGIO MESSIAS BELCHIOR e ADRIANO SOUZA DE MENEZES.

1. Compulsando-se os autos verifico que o requerido Adriano Souza de Menezes, foi citado por edital (Id. 28639904), contudo, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Desta forma, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial, em favor do requerido Adriano Souza de Menezes, nos termos do art. 72, inciso II, do CPC).

Dê-se vistas os autos à Defensoria Pública.

2. O autor requereu os alimentos provisórios, os quais foram indeferidos na decisão de Id 24025200, em razão do autor ter completado a maioridade civil, bem como não havia comprovado a necessidade dos alimentos, além de não ter comprovado os recursos financeiros do alimentante.

Contudo, o requerido Sérgio Messias Belchior ofertou a fixação dos alimentos no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), em favor do autor, conforme petição de Id. 31667237.

Desta forma, defiro os alimentos provisórios no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), devidos desde a citação, devendo serem depositados em conta bancária em nome do autor, tendo em vista já ter completado a maioridade civil, devendo informar o número nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

O pagamento deverá ser efetuado até o dia 05 (cinco) de cada mês.

3. Indefiro o pedido do requerido Sérgio, em relação a notificação da Faculdade, uma vez que já constam nos autos o comprovante de matrícula (Id. 26454515).

4. Com o retorno dos autos da Defensoria Pública, intime-se o Ministério Público para manifestação, em seguida retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-RO, 13 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7001868-28.2016.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A CNPJ nº 04130963945, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: EDSON DAS DORES DE QUEIROZ CPF nº 254.980.278-00, AVENIDA 30 DE JUNHO 1142 CENTRO - 76916-

000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, AGROPECUARIA SAO FRANCISCO LTDA - ME CNPJ nº 13.085.528/0001-52, AVENIDA 30 DE JUNHO 1142 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Despacho

Tentada a penhora on-line por intermédio do convênio Bacenjud, esta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Presidente Médi-RO, 13 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-Processo: 7001717-62.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Veículos

AUTOR: JHONATAN CORREIA MOTTA CPF nº 017.467.602-65,

AV. JOÃO PESSOA 1884 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB nº RO5725

RÉU: WILSON LUIZ DE ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO CPF nº 390.567.832-20, LINHA 136 RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada em relação aos honorários de sucumbência, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/

CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 13 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-Processo n.: 7002117-76.2016.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI OAB nº Não informado no PJE

MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA OAB nº SP236143

DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB nº RO1561

RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

WAGNER ALMEIDA BARBEDO OAB nº Não informado no PJE

ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA OAB nº RO8229

RÉUS: JOSE AILTON DE SOUZA, LINHA 110, GLEBA 45 Lote 09

ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

ARLETE CARLOS ALVES, LINHA 110, GLEBA 45 Lote 09 ZONA

RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa:R\$ 137.113,00

DECISÃO

Defiro o pedido retro e suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar desta, ficando a parte exequente devidamente intimada de que após o decurso do prazo, deverá dar andamento ao feito, sob pena de extinção por desídia.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 13 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000782-51.2018.8.22.0006

Classe : INTERDIÇÃO (58)

Assunto : [Tutela e Curatela]

Parte Ativa : PEDRO RODRIGUES TEIXEIRA

Parte Passiva : JONAS RODRIGUES PEREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO5099

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte requerida, via advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo psicossocial de id.32637673.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000,

Presidente Médi-Processo n.: 7000255-02.2018.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Fornecimento de Água, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: GILSON ANTUNES PEREIRA, AVENIDA MACAPÁ 1218 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: C. - C. D. Á. E. E. D. R., RUA NOVA BRASÍLIA 2606 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Valor da causa:R\$ 60,47

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente, alegando, em síntese, omissão da decisão proferida no ID. 30215514 vez que não apreciou o pedido de majoração das astreintes para um patamar que consiga reparar o dano moral decorrente a inscrição indevida do nome do embargante em órgão de restrição ao crédito.

É o breve relatório.

Para oposição dos embargos de declaração, necessário o preenchimento de um dos requisitos previstos nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou III - corrigir erro material.

Verifico que a decisão proferida no ID. 30215514, houve omissão do juízo, deixando de observar as questões apresentadas na petição do ID. 30215514.

Em análise detida dos autos denota-se que houve flagrante descumprimento da ordem emanada deste juízo, vez que a decisão liminar do ID 16691830 foi flagrantemente descumprida, ensejando maiores danos ao exequente.

Coadunado do pensamento do Desembargador Isaias Fonseca Moraes ao proferir seu voto em apelação cível interposta pelo exequente nos autos 7001458-96.2018.8.22.000, onde afirma que: "Em caso de descumprimento da medida judicial com a previsão de multa, cabe ao credor a execução da multa e não a propositura de outra ação, fato que importaria em bis in idem. Se a multa não conseguiu exercer sua função, qual seja, de impedir a prática do ato que visava coibir em caráter preventivo, deve ser executada. 'No caso, prosseguindo a ação e, com a eventual condenação da apelada, ainda poderá o apelante executar a multa já aplicada. Destaco que, no caso, não se aplica o teor do art. 500 do CPC, por ser uma obrigação negativa, possuindo a multa caráter reparativo, diferente na hipótese de obrigação de fazer, consistente em retirar o nome do consumidor de órgão restritivo de crédito, em que a multa não se confunde com a indenização a ser imposta pela anotação indevida. Assim, se o ato que não deveria ser praticado foi, cabe à parte a execução da multa, que pode, inclusive, ser agravada a critério do magistrado." (Processo: 7001458-96.2018.8.22.0006 – APELAÇÃO CÍVEL - Relator: ISAIAS FONSECA MORAES - Data julgamento: 07/08/2019)

Com efeito, o § 1º do art. 537 do CPC/2015 permite a alteração, para mais ou para menos, do valor ou periodicidade da multa, expressamente admitindo que tal poderá ocorrer de ofício ou atendendo a requerimento da parte. Além disso, o Código disciplina as hipóteses em que a multa poderá ser aumentada, reduzida ou até mesmo excluída.

No presente caso a multa tornou-se insuficiente, porque, continuou o devedor a descumprir a decisão judicial, permanecendo inalterados os demais fatores utilizados pelo órgão jurisdicional ao fixar o montante da multa.

No presente caso as astreintes devem ser majoradas, eis que a executada efetivamente descumpriu a ordem judicial e ocasionou maiores danos ao exequente.

Em relação ao pedido de afastamento da parte da decisão que submete a fase de cumprimento da sentença ao rito de pagamento das obrigações previsto no art. 100 da Constituição Federal, entendo que não merece prosperar, eis que a Turma Recursal do TJRO em recente decisão adotou tal entendimento.

EMENTA: Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036808-97.2017.8.22.0001 - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - Turma Recursal - Porto Velho - Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/07/2019).

Sendo assim, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos, para suprir a omissão apontada, passando a decisão ter a seguinte redação:

Pelo exposto, entendo que em razão do descumprimento da obrigação determinada em caráter liminar devem as astreintes serem majoradas, ao patamar total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) considerando ter havido a inscrição indevida do nome do exequente nos órgãos de proteção ao crédito em flagrante descumprimento a ordem emanada deste juízo.

No mais, permanece a decisão como proferida.

Registrado e publicado no Sistema PJE.

Intimem-se.

Serve a presente de carta/mandado/ofício.

Presidente Médi-RO, 13 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda – Rua Castelo Branco, 2.667, centro, Presidente Médi-RO – CEP 76.916-000 – Fone/Fax (0xx) 69 3471-2714 – E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000246-06.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Acidente de Trânsito]

Parte Ativa : SAULO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

Parte Passiva : DILVO SEBASTIAO POLLA

Valor da Causa : R\$ 16.047,50

De ordem da Magistrada Angélica Ferreira de Oliveira Freire, certifico que, ante a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Comarca, a solenidade anterior foi redesignada para o dia 02/04/2020, às 10:30 h.

Presidente Médi-RO, 13 de dezembro de 2019.

Selielvis dos Santos Martins

Técnico Judiciário

206804-4

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0000303-85.2015.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Pagamento Indevido]

Parte Ativa : LUIZ COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva : Banco do Brasil S A

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

Valor da Causa : R\$ 49.640,00

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados/procuradores, do retorno dos autos da Instância Superior, bem como para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requererem o que entenderem de direito.

Presidente Médi-RO, 16 de dezembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0000303-85.2015.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Pagamento Indevido]

Parte Ativa : LUIZ COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661

Parte Passiva : Banco do Brasil S A

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A
Certidão

Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Presidente Médiçi/RO, 16 de dezembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000859-26.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : ANGELITA ALECCHANDRA RIBEIRO DE ASSIS

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES

- RO6424, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

Parte Passiva : BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e outros

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, via advogada, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição de id. 33492050 e anexos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7000694-76.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Pagamento em Pecúnia

REQUERENTE: LECILENE CUNHA DE SOUZA, CENTRO 2697 RUA PADRE ADOLFO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 4.008,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação de concessão de licença prêmio em pecúnia.

O feito será julgado no estado em que se encontra, pois desnecessária a produção de outras provas.

A Lei Estadual de número 68/92 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia apregoa, quanto ao direito à Licença Prêmio, que:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LÁ nº 694, de 3.12.2012).

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do

seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora foi admitida em 27/05/2004, como técnico educacional nível 1 (id. 27082603), não havendo informações nos autos a respeito de processos disciplinares pendentes e nem outras hipóteses capazes de obstar o gozo da licença prêmio.

Destaque-se que o mero decurso do tempo entre a admissão da servidora e a propositura da ação já se mostra hábil a demonstrar o direito à licença prêmio por assiduidade, cabendo à administração pública demonstrar o fato impeditivo do aludido direito.

Ademais disso, a parte autora trouxe aos autos requerimento do pedido administrativo para gozo de licença prêmio, qual foi indeferido em razão de não haver funcionário para substituir a servidora (id. 27082605 – p. 2), não se obtendo o pagamento até a presente data.

Emerge, portanto, o direito da parte requerente ao recebimento da licença não gozada em forma de pecúnia, referente a 01 quinquênio, conforme fundamentação explanada.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial e CONDENO o Estado de Rondônia ao pagamento em espécie, por conversão da licença prêmio não gozada em pecúnia, referentes aos 03 (três) meses de sua remuneração integral. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Correção e atualização na forma da lei até a data do efetivo pagamento.

Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Transitada em julgado, requeira o prosseguimento em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médiçi-RO, 13 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médiçi Processo n.: 7000764-98.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: 10306 Serviço da TPU esta Indisponível

EXEQUENTE: ALDAIZA BATISTA DE SOUZA ASSIS, LINHA 132, LOTE 07, SETOR MUQUI s/n, 9912-9872 E 9903-2390 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA OAB nº RO2661

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, CPA - PORTO VELHO PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.352,00

DECISÃO

Ante a decisão do MS n. 0800688-76.2018.8.22.9000, recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Ante ao decurso in albis da parte autora para apresentar contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi - RO, 13 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0000085-91.2014.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Seguro]

Parte Ativa : SELIANO SCHOLZ e outros

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

Parte Passiva : SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

Certidão

Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Presidente Médi/RO, 16 de dezembro de 2019.

GILSON ANTUNES PEREIRA

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001492-35.2014.8.22.0006

Classe - RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Assunto - [Retificação de Nome]

Requerente - EDILSON GONZAGA BARBOSA

Advogado - FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238

Ato Ordinatório - Intimação do requerente para ficar ciente do retorno dos autos da instância superior e pleitear o que entender pertinente, sob pena de arquivamento. PM. 16.12.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo: 7000903-45.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pagamento em Pecúnia
AUTOR: PEDRO WIONCZAK CPF nº 139.974.599-91, AVENIDA AZALEIA S/N, QD 1004, LOTE 20 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO4495
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC CENTRAL DE PORTO VELHO S/N, PALACIO RIO MADEIRA CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o requerente para manifestar-se quanto a juntada dos novos documentos (id. 32568320 e id. 32568321), no prazo de 05 dias, sob pena de ser julgado o feito no estado em que se encontra. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 13 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0001492-35.2014.8.22.0006

Classe : RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Assunto : [Retificação de Nome]

Parte Ativa : EDILSON GONZAGA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO2238

Parte Passiva : NÃO HÁ POLO PASSIVO

Certidão

Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Presidente Médi/RO, 16 de dezembro de 2019.

GILSON ANTUNES PEREIRA

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0000085-91.2014.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Seguro]

Requerentes - SELIANO SCHOLZ e outros

Advogado - RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

Requerido - SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados - ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC3592, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 16.12.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7001083-61.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Curadoria dos bens do ausente, Sucessão Provisória

AUTORES: VERA LUCIA DE MENEZES OLIVEIRA, GLEBA 07 - LOTE 21 A LINHA 31 KM - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, ARNALDO AUGUSTO RIBEIRO, RUA JOÃO JACINTO 82 JARDIM NOVA CAMPINA - 83430-000 - CAMPINA GRANDE DO SUL - PARANÁ, AGUINALDO JOSE RIBEIRO, RUA OSWALDO MARTIN 340, FUNDOS CIDADE INDUSTRIAL - 81280-010 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA OAB nº RO2661

RÉU: MARIA AUGUSTA DE MENEZES RIBEIRO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$ 1.000,00

DECISÃO

1. Em análise dos autos verifico no id. 30027852, que o autor pagou o valor de R\$ 52,79 (cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), referente as custas processuais, não tendo recolhido o valor mínimo das custas conforme dispõe o art. 12, §1º, da Lei n. 3.896/2016 (R\$ 100,00 - cem reais).

Posto isso, intime-se a parte autora para que proceda com a emenda a inicial, para comprovar o recolhimento do valor remanescente das

custas processuais a fim de atingir o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais), bem como o comprovante de endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC/2015).

Cumprida tal determinação, proceda-se com o despacho a seguir.

2. Consta que a requerida está desaparecida há 39 anos e que os requerentes souberam que ela teria ido para São Paulo, estando em local incerto, presumindo que a mesma tenha falecido, sendo necessário declarar sua ausência para por morte presumida e nomear um procurador para arrecadar e administrar a parte recebida do espólio, nos autos do processo de inventário de n. 0001692-42.2014.8.22.0006.

3. Intimem-se os requerentes para arcar com o pagamento das diligências para localização de endereço da requerida, equivalente a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais) cada, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas), no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após, realizem-se pesquisa de endereço nos sistemas Infojud, Bacenjud e SIEL. Caso seja encontrado algum endereço recente, isto é, posterior ao alegado desaparecimento, promova-se a citação pessoal, por carta ou mandado, para integrar a relação processual e contestar no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e presunção dos fatos alegados.

Na ocasião, cite-se, ainda, terceiros interessados e não sabidos, para, querendo, dentro do prazo legal, contestarem a presente ação.

5. Caso não haja informação sobre endereço novo, cite-se a requerida, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para integrar a relação processual e contestar no prazo de 15 dias.

6. Na hipótese da citação por edital, nomeie curador especial a Defensoria Pública (art. 72, II, CPC), que após o prazo do edital e da defesa voluntária, terá vista dos autos para contestar.

7. Sendo necessária a produção de prova oral, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

8. As testemunhas poderão ser apresentadas independentemente de rol.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 13 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0000077-17.2014.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente - IVO FACHINELLO

Advogado - JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO1617

Requerido - REVELINO BENTO RUBIO

Advogados - LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM.

16.12.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0000708-24.2015.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Direito de Imagem]

Parte Ativa : URANI DE PAULA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

Parte Passiva : ELETRO J. M. S/A.

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

Certidão

Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Presidente Médi-RO, 16 de dezembro de 2019.

GILSON ANTUNES PEREIRA

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi- Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO, 16 de dezembro de 2019. 7001953-09.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: JOSE BORGES VERONICA, LINHA 128, LOTE 46 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.968,00

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi-RO, 12 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0001522-07.2013.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Parte Ativa : JOSE OSVALDO LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S Certidão

Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Presidente Médi-RO, 16 de dezembro de 2019.

GILSON ANTUNES PEREIRA

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 0000077-17.2014.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte Ativa : IVO FACHINELLO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS - RO1617

Parte Passiva : REVELINO BENTO RUBIO

Advogados do(a) RÉU: VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011

Certidão

Certifico que, de acordo com a resolução n. 037/2016-PR, procedi com a migração destes autos físicos para o sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Presidente Médi-RO, 16 de dezembro de 2019.

GILSON ANTUNES PEREIRA

Diretor de Secretaria

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-Processo n.: 7000394-56.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Isonomia/Equivalência Salarial, 10306 Serviço da TPU esta Indisponível

REQUERENTE: ELIANE CARDOZO DOS SANTOS, AVENIDA NOVO ESTADO 1575 1.575, ESC. EST. DE ENS. FUND. E MÉDIO PAULO FREIRE BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIR ROSA OAB nº RO5558
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:

DECISÃO

Ante a decisão do MS n. 0800697-38.2018.8.22.9000, recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Ante ao decurso in albis da parte autora para apresentar contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 13 de dezembro de 2019.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-Processo n.: 7001024-15.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:10306 Serviço da TPU esta Indisponível

REQUERENTE: LOURIVALDO PEREIRA DE ASSIS, AV. SÃO JOÃO BATISTA 1800 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 6.864,00

DECISÃO

Ante a decisão do MS n. 0800367-41.2018.8.22.9000, recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Ante a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 13 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001522-07.2013.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

Requerente - JOSE OSVALDO LOURENCO

Advogado - VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Requerido - BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado - MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 16.12.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0000708-24.2015.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Direito de Imagem]

Requerente - URANI DE PAULA NOGUEIRA

Advogado - CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO2478

Requerido - ELETRO J. M. S/A.

Advogados - RODRIGO PETERLE - RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO437

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da instância superior e para pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 16.12.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi Processo n.: 7000562-87.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória, Penhora / Depósito/ Avaliação

REQUERENTE: JADERSON LEMES DE ASSIS, RUA NOVA BRASILIA 2944, FUNDOS CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

JEFFERSON DIEGO DA SILVA OAB nº RO8574

REQUERIDO: RONNEY ANDERSON COSTA MARTINS, RUA ÍRIS 2193 CASTANHEIRA - 76811-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712

Valor da causa: R\$ 27.955,67

DECISÃO

Bloqueio de ativos via sistema Bacenjud restou infrutífero.

Intime-se o exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias indicar bens passíveis de penhora de propriedade da executada, ou requerer o que entender pertinente, sob pena de arquivamento do feito.

Desde logo indefiro eventual pedido de pesquisa em órgãos públicos, eis que o procedimento é regido pela Lei 9.099/95 e deverá a parte indicar os bens a serem penhorados.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médi-RO, 13 de dezembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001697-03.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : CLEUZA MARIA DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Parte Passiva : ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da requerente para pleitear o que entender de direito, considerando o contido da petição id. 33467290 do requerido, que noticia o pagamento da obrigação. PM. 16.12.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000586-33.2019.8.22.0018

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Inês Stocler

Infrator: Tiago Novaes de Souza

FINALIDADE: Intimar o infrator acima qualificado da DECISÃO transcrita adiante: Posto Isso, [...] fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, nos seguintes termos: I- Afastamento do infrator do lar, domicílio, ou local de convivência com a ofendida (art.22, inciso II, III, "a", "b", da Lei n.11340/06), sob pena de crime previsto no artigo 24 da referida Lei e de prisão preventiva. Fica concedido o prazo de 24 horas para requerido retirar os seus pertences pessoais da residência. II – Proibição de aproximação do agressor com a ofendida e de seus familiares (exceto filhos em comum) no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea "a", Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva. III – Proibição do agressor de manter contato com a ofendida e seus familiares (exceto filhos em comum) por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea "b", Lei 10.340/06). Ressalto que a aplicação da presente medida poderá, a qualquer momento ser revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 22, da mesma Lei. Intimem-se os infratores, cientificando-os de que o descumprimento das medidas ora estabelecidas responderão por crime previsto no artigo 24-A da Lei 10.340/06, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive podendo ser decretada a prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada, para garantir a integridade física e moral da vítima, seus familiares e testemunhas. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). A ofendida deverá estar ciente de que, independente de intimação, com o decurso do prazo, deverá informar nos autos através do cartório criminal quanto à cessação da situação de risco ou eventual necessidade de manutenção da medida concedida, o que motivará o desarquivamento do feito, acaso já arquivado, com a consequente renovação das medidas ora impostas. Notifique-se a autora e Intime-se o requerido quanto à concessão da liminar em questão, SERVINDO O PRESENTE DE MANDADO / NOTIFICAÇÃO. [...] Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 7 de outubro de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima. Juíza de Direito.

Proc.: 0000586-33.2019.8.22.0018

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Inês Stocler

Infrator: Tiago Novaes de Souza, brasileiro, união estável, nascimento: 06/04/1993, filho de Izaura Novaes de Souza e José Ananias, natural de Colordo do Oeste/RO, atualmente em lugar ignorado e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o infrator acima qualificado da DECISÃO transcrita adiante: Posto Isso, [...] fixo medidas protetivas PELO PRAZO DE 08 (OITO) MESES, nos seguintes termos: I- Afastamento do infrator do lar, domicílio, ou local de convivência com a ofendida (art.22, inciso II, III, "a", "b", da Lei n.11340/06), sob pena de crime previsto no artigo 24 da referida Lei e de prisão preventiva. Fica concedido o prazo de 24 horas para requerido retirar os seus pertences pessoais da residência. II – Proibição de aproximação do agressor com a ofendida e de seus familiares (exceto filhos em comum) no espaço de duzentos metros, no mínimo (art. 22, inciso III, alínea "a", Lei 11.340/06), sob pena de crime de desobediência e de prisão preventiva. III – Proibição do agressor de manter contato com a ofendida e seus familiares (exceto filhos em comum) por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alínea "b", Lei 10.340/06). Ressalto que a aplicação da

presente medida poderá, a qualquer momento ser revogada, desde que cessada a situação de risco, bem como poderá ser alterada por outra mais rigorosa, uma vez constatada tal necessidade, nos termos do artigo 22, da mesma Lei. Intimem-se os infratores, cientificando-os de que o descumprimento das medidas ora estabelecidas responderão por crime previsto no artigo 24-A da Lei 10.340/06, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive podendo ser decretada a prisão preventiva, bem como a requisição de força policial para que se cumpra, a qual desde já fica autorizada, para garantir a integridade física e moral da vítima, seus familiares e testemunhas. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). A ofendida deverá estar ciente de que, independente de intimação, com o decurso do prazo, deverá informar nos autos através do cartório criminal quanto à cessação da situação de risco ou eventual necessidade de manutenção da medida concedida, o que motivará o desarquivamento do feito, acaso já arquivado, com a consequente renovação das medidas ora impostas. Notifique-se a autora e Intime-se o requerido quanto à concessão da liminar em questão, SERVINDO O PRESENTE DE MANDADO / NOTIFICAÇÃO. Santa Luzia D'Oeste-RO, segunda-feira, 7 de outubro de 2019. Larissa Pinho de Alencar Lima. Juíza de Direito.

Proc.: 0000762-12.2019.8.22.0018

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Autor: José Carlos dos Anjos

Advogados: Luciara Bueno Seman OAB/RO 7833 e Diego Henrique Neves Rosa OAB/RO 8483

FINALIDADE: Intimar os Advogados acima identificados do DESPACHO transcrito adiante: Em análise dos autos, verifico que o pedido de restituição deve ser realizado em autos apartados, conforme parágrafo 1º do artigo 120 do Código de Processo Penal. Posto isso, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cópia do Inquérito Policial, bem como dos documentos que comprovam a propriedade, sob pena de arquivamento. SERVE A PRESENTE DE MANDADO. Santa Luzia D'Oeste-RO, quinta-feira, 12 de dezembro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes. Juiz de Direito.

Proc.: 0000305-77.2019.8.22.0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Anderson Renato de Souza

Advogado: Paulo Cesar da Silva (OAB/RO 4.502) e Miqueias Henrique Pereira Linhares (OAB/RO 10.050).

FINALIDADE: Intimar o advogado, acima informado, de que foi expedida carta precatória para a comarca de Rolim de Moura/RO, para inquirição de testemunha.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 16 de dezembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001291-09.2019.8.22.0018

REQUERENTE: JOANA SILVA PAULO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca do AR negativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001995-56.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VICENTE RIBEIRO DA SILVA

Endereço: LINHA VICINAL P 22, CAPA 70, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

Polo Passivo:

Nome: CLEONICE RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Área Rural, 3780, AV. PERIMENTAL, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-970

Nome: CLEUZA RIBEIRO DA SILVA GOMES

Endereço: RUA K1, 1109, BAIRRO VILA SOSSEGO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: VILSON ALVES GOMES

Endereço: RUA K1, 1109, VILA SOSSEGO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: MARIA APARECIDA QUEIROZ LIMA

Endereço: LINHA VICINAL P 22, CAPA 70, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA

Endereço: TRAVESSA SAFIRA, 6070, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Nome: NEUZA RIBEIRO DA SILVA PEREIRA

Endereço: AV. FLORIANOPOLIS, 2156, NOVA PIMENTA BUENO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: VALDIR PEREIRA

Endereço: AV. FLORIANOPOLIS, 2156, NOVE PIMENTA BUENO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Nome: VALDECI RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Rua Barão do Amazonas, 9604, - de 9825/9826 a 10343/10344, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-600

Nome: VALDEIR RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Rua Barão do Amazonas, 9604, - de 9825/9826 a 10343/10344, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-600

Nome: VALDIR RIBEIRO DA SILVA

Endereço: RUA SETE SETEMBRO, 2385, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: DAIANNY APARECIDA TRENTINI MENDES RIBEIRO

Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2385, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO (A) para manifestar-se dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acerca do AR de citação negativo, para dar prosseguimento no feito indicando endereço atualizado atual do Srº Valdir Ribeiro da Silva.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

7002593-73.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE OAB nº RO10592, AVENIDA BRASIL 1204 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES

DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER

TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, SEM ENDEREÇO EXECUTADOS: LESSANDRA CRISTINA DIAS PINTO, AVENIDA

BRASIL 2324 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS SILVA PINTO, AVENIDA BRASIL 2324

CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, PINTO & PINTO LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 2324 CENTRO -

76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Recebo ação para processamento.

CITEM-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015). Na mesma oportunidade, INTIME-SE a parte executada quanto à audiência designada, a qual, havendo pagamento voluntário no prazo de 03 dias, será retirada de pauta.

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a CONCLUSÃO.

Caso o exequente queira a hasta pública, DESIGNE a escrivania datas para tanto, devendo a leiloeiro (a) proceder na forma do artigo 884 do Código de Processo Civil.

INTIME-SE o executado (art. 889, I, CPC/2015).

No mais, observe a escrivania o necessário para a publicação do edital de venda, nos moldes do art. 155, §§ 1º e 2º das DGJ e art. 886 e 887 do CPC/2015.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente queira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento do Juizado Especial Cível
7001491-16.2019.8.22.0018

REQUERENTE: MR AUTO POSTO LTDA - EPP CNPJ nº 08.413.260/0001-09

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746REQUERIDO: ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 427.955.599-00, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 3006 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA. (arts. 523 e 525 do CPC/2015).Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.1 - Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 dias, pague voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e demais cominações legais, nos termos do art. 523 do CPC, e regular execução da SENTENÇA, com os devidos atos expropriatórios.

Adverta-se o requerido de que, após decorrido o prazo acima assinalado para cumprimento voluntário da obrigação de pagar, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, volte os autos conclusos.

Decorrido o prazo, não havendo informação de satisfação da obrigação nos autos, dê prosseguimento à execução.

2 - Encaminhe-se os autos à contadoria.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud.

Considerando o disposto no art. 835, I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud REQUERIDO: ABEL RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 427.955.599-00.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.

Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO.

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.3 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

4 - Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).4.1 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, desde logo, intimar a parte autora para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

5 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

5.1 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhora.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

7000018-63.2017.8.22.0018

AUTOR: E. P. P.

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA OAB nº RO4502, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746

RÉU: G. D. S. P.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Defiro o pedido do ID. 32876328.

Serve de intimação.

Após remeta-se ao arquivo.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001236-63.2016.8.22.0018

EXEQUENTE: G. D. S. P.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430

EXECUTADO: E. P. P.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746

Vistos.

Defiro o pedido do ID. 33108028.

Serve a presente de intimação.

Após remeta-se novamente ao arquivo.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Santa Luzia do Oeste - Vara Única 7001258-19.2019.8.22.0018

AUTOR: LUZIA RODRIGUES DA SILVA CPF nº 711.164.782-34, RUA RONDONIA 3678 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO LUZIA RODRIGUES DA SILVA ingressou com ação previdenciária de RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Recebida a ação e devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo, tendo a parte requerente aceitado r. proposta. Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na peça de

ID 32227833 e, como consequência, extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b, do CPC. Intime-se o INSS para implantação do benefício, nos termos do acordo entabulado. Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra. Requisite-se o pagamento do valor do acordo ora homologado através de RPV, observando as normas contidas no Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno valor na Justiça Federal. Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

1- Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s):

1.1- Expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

1.2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Após cumprimento das deliberações, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do acordo, encaminhando-se cópia dos mesmos.

segunda-feira, 16 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Execução de Título Extrajudicial

0003205-36.2014.8.22.0009

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

EXECUTADOS: ROSENILZA CANDIDO PEREIRA BALDUINO, JOAO MARTINS BALDUINO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Intime-se o Chefe da Cejusc para juntar em 48h a ata de audiência realizada em 15/5/2019, após concluso.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Procedimento Comum Cível

7002635-25.2019.8.22.0018

AUTOR: ZELMAR MARCILIO CPF nº 641.864.582-00, LINHA P44, KM 15 SN ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO Vistos. Compulsando aos autos, verifico que a parte autora requer gratuidade da justiça, no entanto não apresentou documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente. Além disso, verifico que a parte autora não juntou comprovante de endereço, bem como comunicado de DECISÃO. Diante disso, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente (notas fiscais, contrato de comodato, declaração de imposto de renda, etc.) ou recolhimento das custas processuais, bem como comprovante de endereço e o comunicado de DECISÃO (indef. administrativo), sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

12 de dezembro de 2019 17:09

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002706-27.2019.8.22.0018

AUTOR: ANGELO DUARTE DA COSTA CPF nº 090.662.172-00, CENTRO 2414 RUA LUZIA TOCHIO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO

RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002704-57.2019.8.22.0018

AUTOR: ANGELO DUARTE DA COSTA CPF nº 090.662.172-00, CENTRO 2414 RUA LUZIA TOCHIO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO

RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, RUA CAPITÃO MONTANHA 177 CENTRO HISTÓRICO - 90010-040 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Tutela e Curatela - Nomeação

7000727-64.2018.8.22.0018

REQUERENTE: CELMA JACINTO DA SILVA CARVALHO CPF nº 733.999.062-34, AV TANCREDO NEVES 14 COHAB NOVA - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES OAB nº RO3868, SEM ENDEREÇO

INTERESSADO: VALDECY DA SILVA CARVALHO, LINHA 45 KM 10 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LINHA 45 KM 10 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Chamo o feito a ordem para corrigir erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA.

Onde se lê:

"ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O pedido para decretar a interdição de CELMA JACINTO DA SILVA CARVALHO, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADORA, sua genitora VALDECY DA SILVA CARVALHO, igualmente qualificado, para o fim de representar o interditado na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interdito, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015."

Leia-se:

"ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O pedido para decretar a interdição de VALDECY DA SILVA CARVALHO, qualificado nos autos, e NOMEIO CURADORA, sua genitora CELMA JACINTO DA SILVA CARVALHO, igualmente qualificado, para o fim de representar o interditado na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interdito, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015."

No mais, mantenho inalterado os demais termos constantes DECISÃO id. 31785238.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Santa Luzia D'Oeste, 16 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002300-06.2019.8.22.0018

AUTOR: APARECIDA ANTERO DA SILVA MAQUARTE CPF nº 693.164.732-68, LINHA P42 - KM 02 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por APARECIDA ANTERO DA SILVA MAQUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade de justiça requerida, verifico que a autora apenas alega sua incapacidade financeira, deixando, no entanto, de comprová-las nos autos, haja vista que os documentos juntados não são capazes de comprovar sua hipossuficiência de recursos, tendo em vista que os documentos são os mesmos em outros dois processos em que a requerente configurou como parte, não tendo a autora apresentado documentos atuais que comprovem sua insuficiência de recursos. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça.

No mais, a ação foi distribuída em 23/10/2019, no entanto, encontram-se julgadas duas ações com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, inclusive com os mesmos documentos, registrada sob o n. 7000193-57.2017.8.22.0018, proposta no dia 14/02/2017, julgada extinta por litispendência, bem como a ação registrada sob o n. 0000780-09.2014.8.22.0018, distribuída em 26/05/2014, inclusive, com acórdão transitado em julgado 30/09/2019 – folha 168.

Destaco que parte da doutrina entende que configura litispendência quando há mesmas partes, mesma causa de pedir, mesmo pedido em curso, ou seja, durante a mesma fase de conhecimento. Entendem ainda que, em se tratando de processos em fases diversas, uma na fase de conhecimento e a outra em fase de recurso, por exemplo, ocorre o instituto da coisa julgada.

Observe que em todos os três processos possuem a mesma DECISÃO administrativa de indeferimento do pedido de reconsideração de DECISÃO, constando que o requerimento foi realizado em 29/04/2014 e o indeferimento realizado em 08/05/2014, sendo esta utilizada como fundamento do interesse de agir.

In casu configurada está a coisa julgada, visto que o primeiro processo proposto encontra-se em fase recursal transitado em julgado e o segundo processo já foi extinto, transitado em julgado e arquivado por litispendência, possuindo a mesma causa de pedir, as mesmas partes e idêntico pedido.

Registro que a requerente não expôs os fatos em juízo conforme a verdade, não agiu com lealdade e boa-fé processual, visto que ajuizou, além do primeiro já existente, mais dois processos com as mesmas partes, mesmos documentos a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, tendo os dois últimos já transitado em julgado.

Diante disso, comprovado está que a requerente não agiu com lealdade e boa-fé processual ao ajuizar três ações idênticas, configurando, portanto, a litigância de má-fé. Neste sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. 1. Consoante o disposto no artigo 337, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por DECISÃO transitada em julgado. 2. A parte autora propôs nova ação, na pendência do julgamento daquela anteriormente ajuizada, com idêntico pedido e causa de pedir, tendo sido proferida SENTENÇA que já transitou em julgado. 3. Incidência do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. 4. Ao propor 2 (duas) ações com o mesmo objeto, a autora atenta contra a boa-fé e lealdade processuais, caracterizando litigância de má-fé. 5. Reconhecida a ocorrência de coisa julgada. Processo extinto sem apreciação do MÉRITO. Prejudicada apelação da parte autora. Autora condenada como litigante de má-fé (TRF-3. Apelação Cível nº 00079238919994036112 SP. Sétima Turma. Relator: Des. Fed. Paulo Domingues. Julgado em 11/12/2017. Publicado em 22/01/2048 – e-DJF3 Judicial. Destaques).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AJG. 1. Havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, e havendo o trânsito em julgado em ação anterior, é de ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o processo sem julgamento do MÉRITO, em razão de coisa julgada. 2. A litigância de má-fé não se presume, deve ser comprovada pelo dolo processual, que, in casu, restou demonstrado. 3. Condenação somente da parte autora em litigância de má-fé, diante da impossibilidade de condenação de sua procuradora já que os atos configuradores de tal prática somente podem ser imputados às partes. 4. Deferimento da AJG, todavia, tal benesse não alcança a condenação por litigância de má-fé (TRF-4. Apelação Cível nº 00118770220164049999 RS. Sexta Turma. Relator: Des. Fed. João Batista Pinto Silveira. Julgado em 05/07/2017. Destaques).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO NEGATIVA. PEDIDO INDENIZATÓRIO. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. Litigância de má-fé configurada. Resta evidenciada a má-fé no presente caso, na medida em que a parte autora demandou de modo temerário e irresponsável, reproduzindo ação anteriormente ajuizada, abarcada pelo instituto da coisa julgada. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075457218, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 22/11/2017. Publicado em 24/11/2017. Destaques).

Posto isso, em razão da coisa julgada, EXTINGO ESTE PROCESSO movido por APARECIDA ANTERO DA SILVA MAQUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, V do CPC.

Condeno a requerente ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, bem como ao pagamento de custas iniciais e finais.

Intimem-se.

Arquive-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) direito

12 de dezembro de 2019 17:09

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Procedimento Comum Cível

7002310-50.2019.8.22.0018

AUTOR: JOAO CARDOSO DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA OAB nº RO6061

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando-se que esta Comarca está atualmente sem Juiz Titular, bem como que a Seção Judiciária de Rolim de Moura não conta atualmente com Juiz Substituto, para evitar o deslocamento frustrado das partes, DETERMINO que aguarde-se a chegada do juiz titular e abertura de pauta para designar a solenidade, sobrestando os autos até a vinda do novo (a) Magistrado (a) Titular, a qual caberá designar nova data para a realização da audiência.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SIRVA ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de dezembro de 2019.

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7001857-55.2019.8.22.0018

AUTOR: CREUDINEIA MARIA DE SOUZA SANTOS CPF nº 700.803.302-82, RUA: 07 2424 SAÚDE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707, SEM ENDEREÇO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA

I - RELATÓRIO. CREUDINEIA MARIA DE SOUZA SANTOS, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral. Aduz a autora que padece de doença incapacitante e que o fato não foi reconhecido pelo réu em sede administrativa.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do requerido e designado perícia médica.

Foi juntado Laudo médico pericial.

Citada, a Autarquia apresentou contestação.

Intimada, a requerente impugnou a contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual “quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito” e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a autora está acometida de Lombociatalgia; Cervicalgia; Transtorno dos discos intervertebrais, Espondilolistese lombar sendo que sua atual condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo médico pericial (quesitos 03 e 17 - ID 31976532).

Outrossim, o perito informa em quase todos os quesitos que a autora não comprovou que possui incapacidade, mas apenas algumas restrições a esforços físicos intensos, e, por esta razão restou obviamente prejudicada a resposta de vários quesitos, pela falta de patologia incapacitante.

Insta salientar, que este juízo ao fazer a análise dos autos leva em consideração as condições pessoais da autora como escolaridade, idade, entre outros fatores.

Por outro lado, não é possível conceder benefício sem levar em consideração a incapacidade laboral que é um dos requisitos para percepção do mesmo.

Assim, das provas dos autos contata-se, pois que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, o seguinte julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. EXAME DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. “O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A ANALISAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS QUANDO NÃO RECONHECER A INCAPACIDADE DO REQUERENTE PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL”. SÚMULA 77 DA TNU. 2. RECURSO IMPROVIDO. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50001680520194047112 RS 5000168-05.2019.4.04.7112, Relator: DANIEL MACHADO DA ROCHA, Data de Julgamento: 15/10/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DO RS)(DESTAQUEI) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011. Destaques). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a

natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405. Destaquei).

Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CREUDINEIA MARIA DE SOUZA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

16 de dezembro de 2019 09:12

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002707-12.2019.8.22.0018

AUTOR: ANGELO DUARTE DA COSTA CPF nº 090.662.172-00, CENTRO 2414 RUA LUZIA TOCHIO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO

RÉU: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste,

12 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº 7000417-24.2019.8.22.0018

EXEQUENTE: AFONSO FERREIRA MILAGRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.

INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002708-94.2019.8.22.0018

AUTOR: ANGELO DUARTE DA COSTA CPF nº 090.662.172-00, CENTRO 2414 RUA LUZIA TOCHIO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que, quando for o caso, 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente."

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 12 de dezembro de 2019

Fabrizio Amorim de Menezes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Procedimento Comum Cível

7001150-24.2018.8.22.0018

AUTOR: LUZIA STERNAITE CANDIDO CPF nº 658.507.182-49, LINHA 75 KM 17 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA DUQUE DE CAIXIAS 1378 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Vistos.Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.Desnecessária a intimação das partes. Arquite-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Fabrizio Amorim de MenezesJuiz (a) de Direito

Santa Luzia do Oeste - Vara Única Cumprimento de SENTENÇA 7000100-60.2018.8.22.0018EXEQUENTE:MARTALAGASSE CPF nº 581.728.072-87, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 3869 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.Conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.Desnecessária a intimação das partes.

Arquite-se, com as baixas devidas.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Fabrizio Amorim de MenezesJuiz (a) de Direito

Santa Luzia do Oeste - Vara Única7000168-44.2017.8.22.0018

Polo Ativo:Nome: D. R. D. F.

Advogados do(a) REQUERIDO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746Polo Passivo:

Nome: D. G. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo manifestar-se nos autos acerca da petição ID 32962323, sob pena de extinção pelo pagamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000422-17.2017.8.22.0018.

REQUERENTE: ZENAIR MARIA SCALZER

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, MUELLER ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR31997

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Santa Luzia D'Oeste, 16 de dezembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, Esquina com Tancredo Neves Procedimento Comum Cível

7002469-90.2019.8.22.0018

AUTOR: LIDIANE LAURINDO MENDES MAXIMO CPF nº 950.198.712-49, LINHA 45 S/N SAIDA SÃO FELIPE DO OESTE - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707, SEM ENDEREÇO

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Em análise dos autos verifico que a parte autora juntou comprovante de endereço em nome de terceiro.

Além disso, verifico que o comprovante de endereço juntado na emenda à inicial diverge com o que está acostado no id 32532559. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas juntar declaração de residência ou documento hábil que comprove a existência de relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante ou comprovante de endereço em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Fabrizio Amorim de Menezes

Fabrizio Amorim de Menezes

10 de dezembro de 2019 11:23

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001902-59.2019.8.22.0018

AUTOR: NIVALDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS
DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Santa Luzia D'Oeste (RO), 16 de dezembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001855-85.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALDEIR BOLETTI DA SILVA

Endereço: LINHA P36, KM 5.5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Sete de Setembro N 1044, 1044, - de 2613 a 3011 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851

Intimação

Fica a parte autora intimada no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhar a protesto e posteriormente inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO Processo nº: 7002137-26.2019.8.22.0018

AUTOR: ANANIAS SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 05 (cinco) dias. Santa Luzia do Oeste (RO), 16 de dezembro de 2019.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Vara Criminal (Juizado Especial Criminal)

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

Email do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Email da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc: 2000025-91.2018.8.22.0023

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondonia(Autor)

Elson Gomes de Melo(Infrator)

Advogado(s): Sebastião Quaresma Júnior(OAB 1372 RO), José do Carmo(OAB 6526 RO), OAB:7509 RO

Ministério Público do Estado de Rondonia(Autor)

Elson Gomes de Melo(Infrator)

Advogado(s): Sebastião Quaresma Júnior(OAB 1372 RO), José do Carmo(OAB 6526 RO), OAB:7509 RO

FINALIDADE: Intimação do deMANDADO por via de seus patronos, bem como destes, do inteiro teor da SENTENÇA condenatória de mov. 35, cuja parte dispositiva segue transcrita abaixo:

[...]Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, como consequência, CONDENO o acusado ELSON GOMES DE MELO nas penas do art. 60 da Lei n. 9.605/98...

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000576-83.2018.8.22.0023 EXEQUENTE: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI CPF nº 522.397.642-87

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA OAB nº RO1360

EXECUTADOS: EDILAINE MULLER RODRIGUES CPF nº 646.030.592-72, JOSE MANOEL REPISO LOPES CPF nº 107.138.162-87, LARISSA MINICHELLI CARDOSO CPF nº 871.923.902-59, CRISTIANE VALERIA FERNANDES CPF nº 588.510.032-20, EDENILSON JOSE PRIOR CPF nº 681.036.039-53, ADRIANO JOSE REPISO LOPES CPF nº 010.314.512-50

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIANE VALERIA FERNANDES OAB nº RO6064, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952

DESPACHO

Considerando o pedido instruído com comprovantes de pagamento (ID's n. 33499618, 33500446, 33500447 e 33501260), determino a IMEDIATA SUSPENSÃO do Leilão, devendo ser a Leiloeira comunicada com máxima urgência.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos (ID's n. 33499618, 33500446, 33500447 e 33501260), ciente de que, caso não se manifeste no prazo, o processo será extinto pelo pagamento. Desde já, determino a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada no ID n. 33500447 em favor da parte exequente. Com a manifestação ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.Int. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOOZI AMANDA PRISCILA OLSEN NOTARIO GUAITOLINI CPF nº 522.397.642-87, AVENIDA RECIFE 332 NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS: EDILAINE MULLER RODRIGUES CPF nº 646.030.592-72, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, BR 429, KM 2,5 SETOR CAUTARINHO, GLEBA TERRA FIRME CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSE MANOEL REPISO LOPES CPF nº 107.138.162-87, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, BR 429 KM 2,5 CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LARISSA MINICHELLI CARDOSO CPF nº 871.923.902-59, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, BR 429, KM 2,5 SETOR CAUTARINHO, GLEBA TERRA FIRME CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CRISTIANE VALERIA FERNANDES CPF nº 588.510.032-20, CAQUI 129 JARDIM ALVORADA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, EDENILSON JOSE PRIOR CPF nº 681.036.039-53, RUA CAQUI 129 JARDIM ALVORADA - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO, ADRIANO JOSE REPISO LOPES CPF nº 010.314.512-50, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, BR 429 SETOR CAUTARINHO, GLEBA TERRA FIRME CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001290-09.2019.8.22.0023

AUTOR: ALMIRO MOURA DOS SANTOS CPF nº 221.433.602-82

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Considerando que a Magistrada, Dra. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, que atuará neste Juízo entre os dias 16/12/2019 a 19/12/2019 realizará, no mesmo período, audiência na Comarca em que é titular (São Miguel do Guaporé), torna-se impossível seu comparecimento a esta Comarca, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 09H45MIN.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: ALMIRO MOURA DOS SANTOS CPF nº 221.433.602-82, LINHA 02 KM 09, GOGO DA ONÇA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000143-45.2019.8.22.0023

AUTOR: FERNANDO VELOSO DOS REIS CPF nº 009.672.572-98

ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a Magistrada, Dra. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, que atuará neste Juízo entre os dias 16/12/2019 a 19/12/2019 realizará, no mesmo período, audiência na Comarca em que é titular (São Miguel do Guaporé), torna-se impossível seu comparecimento a esta Comarca, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 11H00MIN.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: FERNANDO VELOSO DOS REIS CPF nº 009.672.572-98, SÍTIO LINHA 95, KM 01, S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001337-80.2019.8.22.0023

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: F. E. O. A. CPF nº 876.910.352-68, V. F. D. S. V. CPF nº 015.431.332-74

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO CANTARELLA DA SILVA OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846

DESPACHO

Ao NUPS para que realize, com urgência, estudo psicossocial, a fim de verificar a possibilidade de alteração da guarda em favor do genitor das menores ou da avó materna, bem como a possibilidade da genitora exercer o direito de visitação.

Com a juntada do relatório intimem-se o MP e V. F. dos S. V., por meio de seus advogados, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDOS: F. E. O. A. CPF nº 876.910.352-68, RONALDO ARAGÃO 4259 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, V. F. D. S. V. CPF nº 015.431.332-74, RONALDO ARAGÃO 4259 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000958-42.2019.8.22.0023

AUTOR: DORALICE ALVES DE BRITO CPF nº 386.338.092-49

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a Magistrada, Dra. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, que atuará neste Juízo entre os dias 16/12/2019 a 19/12/2019 realizará, no mesmo período, audiência na Comarca em que é titular (São Miguel do Guaporé), torna-se impossível seu comparecimento a esta Comarca, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 09H00MIN.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: DORALICE ALVES DE BRITO CPF nº 386.338.092-49, LINHA 08, KM 10.5, SUB GLEBA LOTE 06 S/N, SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

São Francisco do Guaporé - Vara Única 7001747-41.2019.8.22.0023

REQUERENTE: ERISEU PETRY CPF nº 363.634.990-20

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO NISHIGUCHI PETRY OAB nº RO10488 REQUERIDO: JOSE NELSON RODRIGUES

CPF nº 114.122.832-72 ADVOGADO DO REQUERIDO: DECISÃO ERISEU PETRY ingressou com ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de JOSÉ NELSON RODRIGUES.

Argumenta o autor na inicial que é legítimo proprietário e possuidor do imóvel de terras denominado lote Santa Fé, localizado na Linha 13 Sul, Km 12, zona rural de São Francisco do Guaporé. Assinalou na inicial que foi surpreendido pelo Requerido que invadiu o imóvel e o ameaçou de causar mal injusto e grave caso voltasse aquelas terras, teria ainda o Requerido afirmado que as terras eram dele

e que se assim não fosse também não pertenceriam ao autor, por fim asseverou que não poderia adentrar a sua propriedade, tanto que o rebanho bovino não pode ser vacinado. Instruiu a inicial com os documentos pertinentes. A DECISÃO de id n. 32658181, determinou fosse emendada a inicial. O Autor se manifestou por meio do documento de id n. 32894538, afirmando que atribuiu somente o valor de R\$ 10.000,00 à causa em razão de que apenas a sede da fazenda foi invadida. No mais juntou os documentos exigidos no DESPACHO de id n. 32658181.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A Concessão da tutela antecipada requer a probabilidade do direito invocado e o perigo da demora (Art. 300 do Código de Processo Civil).

José Nelson Rodrigues em 03/11/2003 comprou uma área de 300ha (trezentos hectares) de Osvaldo da Mota Alves (id n. 32894540).

Pelo contrato juntado ao id n. 32519641, José Nelson Rodrigues vendeu uma área de 240,2330ha (duzentos e quarenta hectares vinte e três ares e trinta centiares) para o Requerente Eriseu Petry, sendo o contrato celebrado em 10/10/2004.

Tal área diz respeito ao sítio Santa Fé, localizado na Gleba Terra Firme, Lote 02, no Município de São Francisco do Guaporé. Veja que dos 300ha (trezentos hectares adquiridos) tão somente 240ha (duzentos e quarenta hectares) foram vendidos pelo Requerido ao Requerente. Frise-se que nenhum contrato dispõe sob a localização de eventual sede da fazenda.

De mais a mais verifica-se que na inicial o autor afirma que estava impedido de acessar o imóvel, e na petição de emenda a inicial afirma que apenas não tem acesso à eventual sede da fazenda. Neste ínterim prejudicada a DECISÃO em cognição sumária eis que a precariedade das informações constantes nos autos impedem a concessão da tutela antecipada.

Com efeito se pode aferir que o autor possui 240ha (duzentos e quarenta hectares) de terras, enquanto que aparentemente o autor tem 60ha (sessenta hectares). Não se sabe em qual móvel esta localizada a sede.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil designo a audiência de conciliação/mediação para o dia 04 de fevereiro de 2020, às 08h00min, no CEJUSC da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Cite-se/Intime-se, pessoalmente, a parte Requerida para comparecer a audiência designada.

Intime-se o Requerente por seu advogado para se fazer presente na audiência designada.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Fica desde logo advertida a parte autora de que o seu não comparecimento, desmotivado, na audiência de conciliação, acarretar-lhe-á, igualmente, a pena de multa.

Outrossim, caso a tentativa de citação reste infrutífera, a presente solenidade de conciliação deverá ser retirada de pauta.

Cientifique-se a parte requerida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I do CPC, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 355, inciso II do CPC).

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do art. 344 do CPC.

Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Depreque-se.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de mando de citação/intimação de JOSÉ NELSON RODRIGUE, brasileiro, casado, agricultor aposentado, portador do documento de identidade RG 111324 – RO, CNH 0099640120 DETRAN-RO, CPF 114122832-72, residente e domiciliado na BR 429 km 140L, linha 13 lado sul, km 2, (na fazenda do Sr. LUIZ ROMITE).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

REQUERENTE: ERISEU PETRY CPF nº 363.634.990-20, RUA PIABA 6079, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: JOSE NELSON RODRIGUES CPF nº 114.122.832-72, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000839-81.2019.8.22.0023

AUTOR: ERINALDO DOS SANTOS CPF nº 256.654.805-68

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº MT3262

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a Magistrada, Dra. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, que atuará neste Juízo entre os dias 16/12/2019 a 19/12/2019 realizará, no mesmo período, audiência na Comarca em que é titular (São Miguel do Guaporé), torna-se impossível seu comparecimento a esta Comarca, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 09H30MIN.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: ERINALDO DOS SANTOS CPF nº 256.654.805-68, LINHA 08, KM 02, SEOTR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

7000957-57.2019.8.22.0023

AUTOR: IVANETE ALVES PINHEIRO CPF nº 759.109.772-53

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a Magistrada, Dra. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, que atuará neste Juízo entre os dias 16/12/2019 a 19/12/2019 realizará, no mesmo período, audiência na Comarca em que é titular (São Miguel do Guaporé), torna-se impossível seu comparecimento a esta Comarca, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 10H45MIN.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: IVANETE ALVES PINHEIRO CPF nº 759.109.772-53, LINHA 04, KM 01, LADO DIREITO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000470-58.2017.8.22.0023

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SUZANA PEREIRA DE SOUZA, RUBENS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO5559

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO5559

INVENTARIADO: RICARDO ALVES DOS SANTOS

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001612-63.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos sobre os documentos de id.28479432 e Id. 33529606, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000762-72.2019.8.22.0023

AUTOR: MARIA DA PENHA DE JESUS FREITAS CPF nº 689.234.907-25

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a Magistrada, Dra. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, que atuará neste Juízo entre os dias 16/12/2019 a 19/12/2019 realizará, no mesmo período, audiência na Comarca em que é titular (São Miguel do Guaporé), torna-se impossível seu comparecimento a esta Comarca, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 08H45MIN.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DA PENHA DE JESUS FREITAS CPF nº 689.234.907-25, LINHA 02 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7003531-77.2019.8.22.0015

AUTOR: M. R. F. CPF nº 315.704.702-78

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO OAB nº RJ203975

RÉU: G. F. D. S. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Processe-se em segredo de justiça.

O Ministério Público intervirá no feito.

M. R. F. ingressou com a presente ação de guarda cumulada com pedido de busca e apreensão em face de G. F. dos S. alegando, em síntese, que após a separação dos companheiros a requerida foi morar no Distrito de Porto Murtinho levando o filho em comum das partes. Assevera que a requerida não tem condições financeiras para arcar com as despesas do filho e que o local em que ela está morando é inadequado para o menor, eis que trata-se de um Distrito com pouca infraestrutura.

É o breve relatório. DECIDO.

Defiro a gratuidade da justiça.

De início destaco que o requerente não trouxe aos autos quaisquer informações capazes de desabonar a conduta da requerida.

Verifica-se que, até o presente momento, não há nenhuma DECISÃO judicial concedendo a guarda do infante em favor do autor.

Os fatos narrados pelo autor, não justificam, por si só, a concessão da medida ora pleiteada, eis que não se evidenciou nenhuma situação de risco. Após a separação do casal, a requerida voltou a residir na casa de seus genitores e trouxe consigo a criança.

A simples alegação de que a requerida não possui renda e que a casa do requerente pode oferecer mais conforto para o menor não justifica a concessão da medida, até mesmo porque, o fato de uma casa ser humilde, não quer dizer que tal local não é capaz de proporcionar para a criança uma vida digna.

Além disso, cumpre lembrar que o dever de sustento da prole é de ambos os genitores, podendo, inclusive o menor, devidamente representado, pleitear alimentos em face do genitor.

Isto posto, ante a ausência de periculum in mora bem como do fumus boni iuris, INDEFIRO o pedido liminar de busca e apreensão de menor.

Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça contestação (art. 335 do CPC).

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do art. 344 do CPC. Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351 do CPC. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC. Desde já determino a realização de estudo psicossocial na residência de ambos os genitores para verificar qual a melhor modalidade de guarda a ser adotada no caso em questão. Depreque-se a realização do estudo psicossocial na residência do genitor. Para a realização do estudo na casa da requerida, os autos deverão ser encaminhados ao NUPS.

Com a juntada dos relatórios, intimem-se as partes e o MP para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Cientifique-se o MP.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: M. R. F. CPF nº 315.704.702-78, AV. MADEIRA MAMORÉ 45, CASA, ESQUINA COM AV. BOUCINHA DE MENEZES CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RÉU: G. F. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, EM FRENTE AO GALPÃO DO DIVINO ESPIRITO SANTO, CASA DO SR. ZENAIDE LOURENÇO DOS SANTOS DISTRITO DE PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 0001094-37.2014.8.22.0023

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: L & R APARECIDA DA SILVA SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 10.625.414/0001-60

ADVOGADO DO EXECUTADO: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO OAB nº RO5167, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL OAB nº RO155B

DESPACHO

Tendo em vista o teor do ofício constante em id. n. 33391723, encaminhe-se cópia integral do presente processo para a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: L & R APARECIDA DA SILVA SERVICOS LTDA - ME CNPJ nº 10.625.414/0001-60, AV. TANCREDO NEVES 3654 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000205-85.2019.8.22.0023

AUTOR: JOAREZ THOMAZ DE SOUZA CPF nº 469.009.182-04

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a Magistrada, Dra. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, que atuará neste Juízo entre os dias 16/12/2019 a 19/12/2019 realizará, no mesmo período, audiência na Comarca em que é titular (São Miguel do Guaporé), torna-se impossível seu comparecimento a esta Comarca, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 10H30MIN.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: JOAREZ THOMAZ DE SOUZA CPF nº 469.009.182-04, LINHA 5 B, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001873-91.2019.8.22.0023

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66

ADVOGADO DO AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA, JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB nº SE6101

RÉU: MARIA HELENA DA SILVA MACHADO CPF nº 649.472.462-00

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, recolhendo as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, independentemente de nova intimação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,

- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: MARIA HELENA DA SILVA MACHADO CPF nº 649.472.462-00, RUA CASTELO BRANCO 4737 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000380-79.2019.8.22.0023

AUTOR: CLARICE GONCALVES DE OLIVEIRA CPF nº 723.282.902-72

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a Magistrada, Dra. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, que atuará neste Juízo entre os dias 16/12/2019 a 19/12/2019 realizará, no mesmo período, audiência na Comarca em que é titular (São Miguel do Guaporé), torna-se impossível seu comparecimento a esta Comarca, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 08H30MIN. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: CLARICE GONCALVES DE OLIVEIRA CPF nº 723.282.902-72, LINHA 06B, POSTE 12 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000582-56.2019.8.22.0023

AUTOR: NEIDE BENEDITA MIGUEL DA SILVA CPF nº 319.807.242-53 ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Considerando que a Magistrada, Dra. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, que atuará neste Juízo entre os dias 16/12/2019 a 19/12/2019 realizará, no mesmo período, audiência na Comarca em que é titular (São Miguel do Guaporé), torna-se impossível seu comparecimento a esta Comarca, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 09H15MIN. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: NEIDE BENEDITA MIGUEL DA SILVA CPF nº 319.807.242-53, LINHA 02 DA EIXO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001164-56.2019.8.22.0023

AUTOR: JULIO MARIA CASSIMIRO CPF nº 350.143.002-78 ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a Magistrada, Dra. Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, que atuará neste Juízo entre os dias 16/12/2019 a 19/12/2019 realizará, no mesmo período, audiência na Comarca em que é titular (São Miguel do Guaporé), torna-se impossível seu comparecimento a esta Comarca, razão pela qual redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2020, às 10H15MIN.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 13 de dezembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

AUTOR: JULIO MARIA CASSIMIRO CPF nº 350.143.002-78, BR 429, KM 084 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000064-37.2017.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDERALDO FERNANDES ANDRADE, MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP268666, ANDREIA ALVES TEIXEIRA - RO6780

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP268666, ANDREIA ALVES TEIXEIRA - RO6780

EXECUTADO: AGROPECUARIA VALE DA SERRA IND. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CAROLINE DE SOUZA CALIXTO - PR53575

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000203-18.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONAN FELIPE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E

RÉU: JOSE NORBERTO DE CARVALHO

Advogados do(a) RÉU: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO1372, JOSE DO CARMO - RO6526

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001644-68.2018.8.22.0023

CLASSE:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOVIELISON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001214-53.2017.8.22.0023

CLASSE:

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: I. R. R.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

EXECUTADO: J. C. R.

FINALIDADE: Fica a parte EXEQUENTE intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000033-08.2018.8.22.0022

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado: Uemerson Dias Fernandes de Jesus

Advogado: João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. O Ministério Público à fl. 156 informou dois possíveis endereços da testemunha José Vitor Dias de Oliveira, o primeiro pertencente a esta Comarca, enquanto o segundo em Cujubim, Comarca de Ariquemes/RO. Logo, designo audiência em continuação nesta Comarca para o dia 03 de março de 2020, às 10 horas. Na sequência, não sendo localizada a testemunha José Vitor na Linha 18, Km 32, Fazenda Mata da Chuva, zona rural, em Seringueiras/RO, retire-se o feito da pauta de audiência, por conseguinte, expeça-se de imediato Carta Precatória à Comarca de Ariquemes/RO, a fim do Juízo Deprecado promover a oitiva da citada testemunha. Por fim, restando positiva a oitiva da testemunha José Vitor Dias de Oliveira, declaro encerrada a instrução probatória. Após, vistas às partes para Alegações Finais, em seguida, conclusos para SENTENÇA. Cumpra-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 11 de dezembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000260-95.2018.8.22.0022

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Parte Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Jacson Souza Dias, brasileiro, solteiro, nascido aos 05/07/1986, natural de Novo Horizonte do Oeste/RO, filho de Maria Helena Lourenço de Souza e João Francelino Dias, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Não Informado

Capitulação: Art. 180, caput, e art. 307, caput, ambos do Código Penal. Advogado: Não Informado.

FINALIDADE: CITAR o(a) denunciado(a) acima qualificado(a) para defender-se na Ação Penal supra, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia por infração ao Art. 180, caput, e art. 307, caput, do Código Penal. NOTIFICÁ-LO para apresentar resposta nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de seu advogado. Caso o réu não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, cito Avenida Presidente Vargas com a Rua Pinheiro Machado, nº 176, bairro Centro, tel. (69) 3642-1465, nesta cidade.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 16 de dezembro de 2019.

Proc.: 0000275-30.2019.8.22.0022

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)

Sócio Educando: Bruno de Lima, Marques Pereira Dias, Mariza de Castro Ilídio Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG), Marcos Uillian Gomes Ribeiro (OAB - RO 8551), Maicon Alberto da Silva Pereira (OAB/RO 9472), Taísa Torres Hermes (OAB/RO 9745)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc. I - Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de BRUNO DE LIMA, MARQUES PEREIRA DIAS e MARIZA DE CASTRO ILÍDIO como incurso nas penas dos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei n. 11.343/06. Em síntese, narra a peça acusatória que, no dia 29 de abril de 2019, na RO 481, próximo a entrada do Distrito de Santana do Guaporé, nesta cidade e comarca de São Miguel do Guaporé/RO, os denunciados BRUNO DE LIMA e MARQUES PEREIRA DIAS, transportavam, para venda, 03 (três) porções que totalizavam aproximadamente 724 (setecentos e vinte e quatro) gramas de massa bruta de substância vegetal de coloração morrom-esverdeada, denominada cannabis sativa ou maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta que durante o trabalho de rotina, os Policiais Militares Felipe Afonso Junior Cabral Rocha e Ailton Monteiro da Hora abordaram os denunciados BRUNO DE LIMA e MARQUES PEREIRA DIAS, momento em que na revista pessoal constataram que o denunciado BRUNO DE LIMA, que estava na garupa, trazia consigo 03 (três) porções de entorpecente (maconha), foi encontrada ainda a quantia de R\$ 108,00 (cento e oito) reais com BRUNO DE LIMA, e a quantia de R\$ 42,00 (quarenta e dois) reais, valores apreendidos. Narra, ainda, que há um vasto arcabouço probatório amealhado aos autos, capaz de corroborar com a prática costumeira deste delito pelo denunciado BRUNO DE LIMA, pois conhecido tanto socialmente quanto no meio policial pelo comércio de substância entorpecente nesta urbe, ademais, ante a natureza do delito, averiguou-se após extração de dados telefônicos dos denunciados BRUNO DE LIMA, MARQUES PEREIRA DIAS e MARIZA DE CASTRO ILÍDIO, que, desde meados do ano de 2016, BRUNO DE LIMA se envolve com o tráfico de drogas, situação notada pelos investigadores no bojo da denominada Operação Alçada. Além disso, extraiu-se das conversas do Whatsapp (fls. 61-87) que, BRUNO DE LIMA convidou MARQUES PEREIRA DIAS para irem até Presidente Médici e lá compraram drogas e negociaram uma arma, bem como acerca da associação, pois na conversa via Whatsapp que tivera com a pessoa de Lincon (fl. 65) em 27.04.2019, da qual se extrai o questionamento do segundo sobre um basiado tendo MARQUES afirmado que só amanhã pra comprar, demonstrando conhecimento e participação nas atividades mercantis ilícitas. Quanto a denunciada MARIZA DE CASTRO ILÍDIO, esta se associou para o tráfico com o denunciado BRUNO DE LIMA, visto que eles agiram em comunhão de esforços e unidade de desígnios para a efetivação da mercância de drogas na residência que coabitavam. Oferecida denúncia, os denunciados foram notificados para apresentarem defesa preliminar (fls. 160-161), oportunidade em que a defesa dos denunciados BRUNO DE LIMA e MARQUES PEREIRA DIAS se abstiveram quanto às preliminares, enquanto a defesa de MARIZA DE CASTRO ILÍDIO suscitou preliminares de inépcia da inicial e ausência de justa causa, com fundamento no art. 395, incisos I e III, do CPP; subsidiariamente requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta e inconstitucionalidade dos artigos 33, caput e 35, da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 397, inciso III, do CPP, com a absolvição sumária, nos termos do art. 397, inciso III, do CPP (fls. 152-158). A DECISÃO saneadora às fls. 169/170, exarada em 08.07.2019, afastou a preliminar suscitada, recebeu a denúncia e determinou-se a citação dos réus e designou audiência de instrução e julgamento. Os réus foram citados às fls. 195-196. A instrução ocorreu em três solenidades (fls. 197/198, 227/228 e 240/241), quando foram ouvidas seis testemunhas e um informante de acusação e, ao final, foram os réus interrogados. Em alegações finais (fls. 242-248-v), o Ministério Público ratificou a denúncia, pugnando pela condenação dos réus nos moldes ali descritos. A Defesa da acusada Mariza de Castro Ilídio apresentou alegações finais às fls. 258-261, oportunidade em que requereu a absolvição da acusada, em relação aos crimes de tráfico e associação, uma vez que é usuária de drogas e não traficante; subsidiariamente, pugnou seja reconhecida a atenuante de confissão espontânea,

aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas (Lei n. 11.343/06) e a substituição da pena restritiva de liberdade por outras medidas restritivas de direitos. A Defesa de Bruno de Lima apresentou alegações finais às fls. 262-267, requerendo a absolvição em relação ao crime de tráfico de drogas, com fundamento no artigo 386, inciso V, do CPP, bem como a absolvição no crime de Associação Criminosa, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do CPP; subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para o crime de consumo (art. 28, da Lei de Drogas). Por fim, em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, sendo-lhe aplicadas todas as benesses possíveis ao caso: fixação do regime aberto, bem como direito de recorrer em liberdade. Por sua vez, a Defesa Marques Pereira Dias apresentou alegações finais às fls. 271-282, requerendo a absolvição dos crimes de Tráfico de Drogas e Associação Criminosa, ante a ausência de provas e em atenção ao princípio do “in dubio pro reo”, com fundamento no artigo 386, inciso V e VII, do CPP; subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para o crime de consumo (art. 28, da Lei de Drogas). É o relatório. DECIDO. II – Fundamentação. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público, a fim de apurar a prática de crimes de tráfico de entorpecente e associação para o tráfico, atribuídos aos réus BRUNO DE LIMA, MARQUES PEREIRA DIAS e MARIZA DE CASTRO ILÍDIO. As provas produzidas tanto judicialmente, quanto extrajudicialmente demonstram que os réus praticaram os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, situações que ficaram bem evidenciadas, em especial após a produção, em juízo, das provas testemunhais, onde se pôde constatar o vínculo associativo entre os réus para a prática do delito de tráfico de drogas, além da prova documental trazidas aos autos, em especial o relatório da quebra de sigilo de dados telefônicos dos acusados deferidos nestes autos, acostados às fls. 61-97 e 272-174. A materialidade dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico estão consubstanciadas pela Ocorrência Policial n. 75800/2019 (fls. 28/29), Termo de Apresentação e Apreensão (fl. 30), Laudos de Exame Químico Preliminar e Definitivo (fls. 32/33 e 168), Pedido de Extração de Dados Telefônicos (fls. 52-55), Termo de Autorização (fl. 60), Relatórios de Extração de Dados Telefônicos (fls. 61-97 e 272-174), Relatório da Autoridade Policial (fls. 102-107), CD's contendo mídias dos telefones dos acusados MARQUES e BRUNO (fls. 108/109), pelos depoimentos colhidos, bem como pelas demais provas carreadas nos autos. A autoria dos delitos é indene de dúvidas e recai sobre os acusados, embora eles tenham negado a prática dos delitos que lhe foram imputados, as provas carreadas ao feito, precedidas de ampla investigação policial, não deixa margem para dúvida, pelo que passo a discorrer sobre as asserções da instrução. Em Juízo, a testemunha policial militar Felipe Afonso Junior Cabral Rocha (mídia digital – fls. 197/198), afirmou: “(...) foi uma abordagem em Santana, na RO 481; durante a abordagem foi encontrado uma porção de maconha; (...) estava dividido em um pedaço maior, um médio e um menor; (...) em três pedaços; (...) era setecentos e poucas gramas; (...) a droga estava com o Bruno, debaixo da camiseta dele; (...) o condutor da motocicleta era o Marques; (...) foi feito o pedido para eles pararem e, em seguida, realizada a abordagem foi encontrada a droga, quando foi dada voz de prisão e encaminhados para a Delegacia. (...) Pegaram a droga em Rolim de Moura/RO e estavam trazendo para São Miguel do Guaporé/RO, segundo eles era para consumo; (...) tinha dinheiro na carteira deles; (...) primeiro paramos uma BROS e liberamos, após quando fomos sair veio eles, então decidimos abordá-los; quando estávamos na Delegacia, a pessoa da BROS ligou, o que levou a crer que era um batedor; (...) eles não chegaram a atender, pois o celular estava com o Comissário na Delegacia. (...) a ligação foi feita pela pessoa da BROS, pois estava ligando do aplicativo; (...)”. No mesmo sentido, foi o depoimento do Policial Militar Ailton Monteiro da Hora (mídia digital – fls. 197/198), o qual também atuou na abordagem dos réus e foi uníssono com a inquirição do Policial Militar Felipe Afonso Junior Cabral Rocha. A testemunha policial civil Wesley da Silva Moura (mídia digital – fls. 197/198), afirmou

que “(...) participou das diligências; eles foram presos pela Polícia Militar, eles ficaram na Delegacia, então o Delegado pediu a quebra, e foi feita a análise da informação do telefone; (...) o telefone da Mariza, foi ela que abriu; (...) no celular do Marques, tinha fotos de cigarro, mensagens chamando para fumar; já no aparelho do Bruno tinha muitas informações, como de facções criminosas, do PCC, negociação de compra; além de informações de Bruno sendo recebido no PCC, outras informações acerca de crimes, estatuto do PCC; (...) da Mariza foi o pessoal do SEVIC que extraiu as informações, mas eu me lembro que tinham muitas fotos de droga; (...) no telefone do Bruno, tinha conversa dele com a Mariza no dia que eles foram presos, Bruno e Marques tinham ido na cidade de Presidente Médici/RO, comprado a maconha com um traficante de lá, aí eles voltaram; quando foi na parte da tarde, por volta das 15h, o Bruno chamou o Marques para ir buscar uma droga para outra pessoa (isso está no telefone do Bruno), na cidade de Rolim de Moura/RO; quando o Bruno saiu de São Miguel para buscar a droga, mandou mensagem para Mariza, falando que ele tinha cortado uma certa quantidade de droga e deixado em tal lugar para ela vender, mais tarde ela mandou mensagem falando que já tinha vendido tudo; (...) já tínhamos umas informações da redondeza onde eles moravam que tinha um ponto de venda de droga, só que até então não tinha informação certa de onde era; lá próximo também tem outro ponto; (...) o Marques ia mais para acompanhar, ele é usuário de droga; até começamos uma investigação, pois tinha uma informação de que estava buscando droga com o Juscilei; (...) o Juscilei foi preso anteriormente; (...) o Juscilei estava sendo investigado junto com o Marques; (...) Marques mais acompanhava, já o Bruno era quem comprava a droga e vendia, e a Mariza auxiliava o Bruno na venda da droga; (...) os dois vendiam, quando um não estava em casa o outro vendia; (...) tem informações que o Bruno fez um depósito para os traficantes de Presidente Médici, inclusive eles foram presos recentemente; (...) os fornecedores dele até então é de Presidente Médici; (...) a Mariza foi intimada, compareceu na Delegacia e forneceu a senha do telefone; (...) e tinha muitas fotos com balança, cigarro de maconha; (...) se for colocar hierarquia, tinha sim, sendo que o Bruno tinha o contato com quem comprar, e os outros “Mariza e Marques” o auxiliava, mas o Bruno fazia, tudo, buscava e vendia; (...)”. Em Juízo a testemunha Rômulo Alexandre Gonçalves Gomes (mídia digital – fls. 197/198), Policial Civil, afirmou que: “(...) nós fizemos a extração de dados do telefone do Bruno, Marques e Mariza; (...) O Bruno desde a adolescência comercializa droga; (...) na Operação Alçada o Bruno foi pego junto com o Lucas Marçal, na época o Bruno era menor de idade; (...) nesse dia também, no extrato do telefone dele, apuramos que o Bruno estava tentando encomendar armas com esse Lucas, mas o Lucas já tinha vendido a arma; também tem ele tramando um roubo e ele encomendando a morte de uma pessoa com o alcunha “cunhado”, só não consumou porque ele foi preso antes; (...) também observamos que o Bruno faz parte da organização criminosa PCC, sendo que o apelido dele é “Cachorro Louco”; (...) O Bruno e a Mariza moravam juntos, no dia que ele foi comprar a droga, ele deixou umas porções de cigarro de maconha para ela vender e, de fato, ela fez a venda; (...) salvo engano eram 10 (dez) cigarros e 20 (vinte) gramas de maconha; (...) consoante a Mariza, encontramos mais fotos de balança, cigarro de maconha; (...) o Bruno era responsável por ir buscar a droga e vender, a Mariza era responsável por vender e Marques por dirigir o veículo que buscava a droga. (...) o Bruno chefiava a Mariza e o Marques; (...) o Bruno fazia tudo; (...) a Mariza entregou o celular por livre e espontânea vontade. (...)”. Em Juízo a testemunha Juliano Honorato de Souza (mídia digital – fls. 227/228) disse o seguinte: “(...) conheço o Bruno e a Mariza de vista; (...) sei que o Bruno faz corre; (...) eu dava o dinheiro para o Bruno comprar droga para mim; (...) eu pedi várias vezes para o Bruno comprar maconha para mim; (...) eu fui uma ou duas vezes na casa do Bruno, não sei se lá é ponto de droga; (...) fiquei sabendo dias depois que Bruno e Marques foram presos; (...)”. O réu Bruno de Lima (mídia digital – fls. 227/228), ao ser interrogado, em Juízo, negou a autoria, trazendo

as seguintes afirmações: "(...) fui em Rolim de Moura busquei a droga, chegando lá liguei para o Marques, então ele foi me buscar, mas ele nem sabia de nada; na volta quando avistei a polícia foi que disse a ele que eu estava com droga, que estava levando pra fumar; (...) nem conheço o batedor que eles falaram; (...) até que eu lembro, na hora que eles nos abordaram, tinha acabado de liberar uma moto; (...) eu fui de ônibus para Rolim de Moura, lá eu fui na praça, vi um rapaz fumando droga e comprei dele a droga; (...) eu nunca morei com a Mariza, só emprestei as coisas de casa pra ela, eu morava com meus pais, porque ela veio de fora e a mãe dela não quis aceitar ela dentro de casa, então ela foi morar sozinha e eu emprestei minhas coisas para ela. (...) eu falei com o Marques que eu não tinha dinheiro só para ele me buscar, mas na verdade eu tinha; (...) eu comprei essa quantidade de droga porque eu iria para o sítio colher café com o meu pai, um pouco da droga eu daria para o Marques; (...) não vendo droga, sou usuário; (...) permaneço calado diante das falas das testemunhas; (...) não posso provar que eu fui de ônibus, pois embarquei fora da cidade para não deixar meu nome na rodoviária; (...) sou amigo do Marques; (...) não liguei para o meu pai, porque ele não tem veículo; (...) eu não vim de ônibus, porque sei que se eles pegarem a gente com droga tem consequências; (...) com relação as mensagens do meu celular vou permanecer calado; (...) o Marques não tinha costume de ir comigo, foi a primeira vez que ele foi; (...) a Mariza não sabia que eu tinha ido buscar droga; meu contato com ela era que usávamos droga juntos na casa dela; (...)". O réu Marques Pereira Dias (mídia digital – fls. 227/228), em Juízo disse apenas o seguinte: "(...) no caso o Bruno segurou o B.O., então eu quero permanecer em silêncio". A ré Mariza de Castro Ilídio (mídia digital – fls. 227/228), ao ser interrogada em Juízo, trouxe o seguinte contexto fático: "(...) que nesse dia eu passei a droga, mas não era minha; (...) o Bruno morava num quartinho dos fundos, como eu estava sem geladeira, eu estava usando a geladeira do Bruno; por isso fala que eu coabitava com ele; (...) a geladeira ficava dentro da casa, na cozinha que nós dividíamos; (...) dessa droga eu sabia que estava na geladeira; (...) não tinha nem um mês que o Bruno morava lá. Conheci ele através de uns amigos, então ele falou que estava precisando de um lugar para morar, como eu tinha acabado de alugar a casa, eu falei que tinha um quarto, que eu estava sem geladeira, sem fogão, até porque eu tinha acabado de chegar de Cacoal, disse que se ele quisesse morar lá para dividir aluguel; (...) eu fumo maconha; (...) só passei droga nesse dia; (...) a maconha só ficou nesse dia; (...) eu só entreguei a droga, recebi o dinheiro, noventa reais, e entreguei o dinheiro para mão do Bruno; (...) nunca comprei droga do Bruno; (...) nunca vi ninguém indo comprar droga, até porque ele morava nos fundos, no quarto; (...) o quarto do Bruno pertencia a mesma casa, não era separado da casa; dava para ver quem entrava na casa, se fosse o caso, mas não via o Bruno vendendo droga; (...) já fumei com o Bruno, com outras pessoas não; (...) meu filho mora comigo; (...) mas só foi nesse dia que a droga ficou na geladeira, meu filho nem chegou a ver a droga; (...) atualmente, moro em outra casa, um pouco mais acima, com meu namorado; (...) não conheço o Marques; (...) o Bruno não tem moto". As provas colhidas sob o crivo do contraditório, somadas aos elementos informativos amealhados na fase inquisitiva, confirmam a prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico pelos réus. Embora os acusados tenham negado as práticas delitivas, verifico que as versões por eles apresentadas merecem ser rechaçadas, dado que estão em desacordo com as provas produzidas no processo, em especial os testemunhos dos policiais responsáveis pelas investigações e degravações das mensagens por meio de aplicativo Whatsapp entre os acusados, por meio das quais se observa, com nitidez, que estavam mancomunados para a prática do crime de tráfico de drogas. Nesse passo, pontue-se que o acusado Bruno Marques, embora negue o crime de associação criminosa com os demais acusados, confessou o crime de tráfico, ao verberar que efetivamente buscou a droga na cidade de Rolim de Moura, muito embora tenha dito que assim o fez para consumi-la. O relatório acostado às fls. 61/62, elaborado por meio da extração

de dados telefônicos deferida nos autos, evidencia o modus operandi dos acusados, bem como demonstra que o episódio investigado não foi o único perpetrado por eles, na medida em que resta evidente que em outras oportunidades o acusado Bruno, com auxílio de Marques, adquiriu substância entorpecente para comércio, bem como que a acusada Mariza auxiliava na venda da droga. Portanto, não se trata de situação isolada na vida dos acusados, pois resta evidente que os réus cruzaram a linha do trabalho lícito pelo ilícito e estavam fazendo do agir delitivo seus sustentos. Convém descrever parte do relatório acostados às fls. 61/62 acima mencionado. Vejamos: Bruno convidou Marques no dia 25.04.2019 para irem no dia seguinte até a cidade de Presidente Médici/RO buscarem drogas, conforme item "9" (telefone Bruno), no dia 26.04.2019 Bruno pegou uma motocicleta emprestada de uma pessoa de nome Paulo, e junto com Marques foram até a cidade de Presidente Médici/RO, na parte da tarde e compraram drogas com os traficantes Igor Ferreira Amorim e Lucas da Silva Lima, conforme itens "4" e "14" (telefone Bruno); Bruno e Marques retornaram para esta urbe e às 01h45min, do dia 27.04.2019, Bruno manda uma foto de uma balança com a maconha pesando 89 gramas, e Igor diz que não sabe o que aconteceu e que na próxima vez mandará um pouco mais, Bruno reclama da quantidade e diz que é pouca coisa para ficar se arriscando e que pegar uma quantidade maior e Igor diz que na próxima vez poderá levar 300 ou 400 gramas; Bruno efetua pagamento pelas drogas obtidas também por depósito em conta bancária, sendo que no dia 26.04.2019 foi efetuado um depósito no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em sua conta em nome de Igor. Ainda no dia 27.04.2019 Marques pergunta para Bruno se já tinha acabado o beck e Bruno diz que só tem um pedacinho que é para ele fuma, mas que vende dois cigarros por dez reais. Bruno diz também que precisa arrumar uma motocicleta para ir buscar mais drogas no dia seguinte; No dia 28.04.2019, na parte da manhã, Bruno e Marques retornam para a cidade de Presidente Médici/RO, onde compram mais drogas e retornaram para a cidade de São Miguel do Guaporé/RO. Após voltaram de Presidente Médici/RO, às 15h44min.. Bruno diz a uma mulher de nome Mariza de Castro Ilídio, alcunha "IZA", que está indo até a cidade Rolim de Moura/RO buscar "fumo" para o moleque e olhar uma motocicleta, diz também que irá cortar vinte paradas e deixar na geladeira, por volta das 17h09min., Bruno envia um áudio orientando ela na venda das drogas, às 21h22min. IZA responde dizendo que já vendeu tudo, ou seja, ela também atua diretamente no comércio de drogas juntamente com Bruno; Na Delegacia no dia 23.05.2019, Mariza confirmou que Bruno vendia substância entorpecente tipo maconha e que ela também comercializa a substância a pedido de Bruno, conforme identificado no item "5" do relatório (telefone do Bruno); Ainda no dia 28.04.2019 Mirelly, item "5" (telefone do Marques) que parece ser uma das namoradas de Marques, pergunta onde ele está e ele responde que está saindo, provavelmente da cidade de Rolim de Moura/RO. Saliente-se que, para a caracterização do delito de tráfico de drogas, não se faz necessário que seja o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Em se tratando de crime de mera conduta, ter em depósito, guardar, transportar, trazer consigo, adquirir, não importa a modalidade, levam à configuração do crime em tela. Pelos fundamentos expostos, não há se falar na desclassificação da conduta praticada pelos acusados para o delito previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, tampouco em absolvição por insuficiência de provas. Malgrado estes elementos colhidos na fase inquisitiva, isoladamente, não sejam aptos a sustentar uma condenação, quando – em conjunto – confirmados em Juízo e somado aos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal, trazem a certeza jurídica necessária da prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico pelos réus Bruno, Marques e Mariza. Nada obstante a alegação dos réus Bruno e Mariza, no sentido de serem meros usuários de entorpecentes e possuírem trabalho lícito, respectivamente colheita de café e diarista, o que não se desincumbiram em provar, mas ainda que provassem, tais argumentos não ilidem a possibilidade

da comercialização de tais substâncias, mas sugere o oposto: a proximidade com os usuários e a necessidade de manter o vício conduz facilmente indivíduos ao tráfico de drogas, ainda que possuam outra fonte de renda. Havendo harmonia entre os depoimentos de policiais e demais provas dos autos indicando a prática de tráfico de drogas, tal conjunto probatório é bastante para alicerçar juízo condenatório. O tipo previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se o seu tipo subjetivo no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou ainda adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional, tal como o fim de traficar ou comercializar. O ônus da prova de que a droga apreendida serviria para o seu consumo pessoal recai sobre a defesa, fato que não aconteceu neste caso. TJRO 0008652-81.2014.8.22.0501 Apelação. Relator: Desembargador Miguel Mônico Neto. Processo publicado no Diário Oficial em 02/09/2015. De acordo com o artigo 28, §2º, da Lei n.º 11.343/06, para determinar se a droga destinava-se ao consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente. Assim, não havendo nos autos qualquer prova da exclusividade de uso da droga apreendida, sendo da defesa, e não da acusação, o ônus da prova cabal e irrefutável desta alegação de ser o réu apenas usuário, inviável falar-se em desclassificação para o delito de porte de droga para consumo próprio, ou mesmo para uso compartilhado. STJ AREsp 607666. Relator(a) Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Data da Publicação 14/10/2015. Destaque-se que a traficância de entorpecentes em relação ao acusado Bruno restou demonstrada tanto na modalidade do caput, através da prática do verbo nuclear “transportar, vender e adquirir”, como também no consenso para que em sua residência tais substâncias fossem vendidas. Nesse ínterim, mediante a extração de dados telefônicos, bem como da oitiva dos Policiais, restou demonstrado que o acusado Bruno integra a facção criminosa denominada “Comando do PCC”, inclusive o contato com o nome “família” lhe enviou o estatuto e regras do PCC, o que afasta a diminuição da pena prevista do art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, eis que integra organização criminosa. Melhor sorte não assiste aos réus em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas, que também restou demonstrado. Isso porque, as provas inclusas no feito revelam que os acusados se associaram para praticarem o delito de tráfico de substâncias entorpecentes, fato constatado pelos depoimentos dos agentes públicos, que constataram a divisão de tarefas entre os réus na comercialização da substância, conforme os depoimentos acima transcritos. Convém mencionar que o crime de associação é coletivo ou de concurso necessário, exigindo no mínimo 2 sujeitos ativos, fato que restou demonstrado nos autos. A conduta típica é associar-se, reiteradamente ou não, para a prática dos crimes definidos nos arts. 33, caput, e 35, da Lei n. 11.343/2006. O bem jurídico protegido é a saúde pública, bem como a saúde individual dos indivíduos que integram a sociedade. O tipo subjetivo é o dolo, ou seja, animus associativo, aliado à FINALIDADE de traficar drogas, fato que foi revelado nos autos, dado que os elementos de prova inseridos no procedimento indicam, de forma clarividente, que os acusados praticaram o nefasto crime de tráfico de drogas, que somente foi interrompido pela atuação dos policiais. No caso dos autos, não se vislumbra concurso eventual de agentes, a venda esporádica de entorpecentes, mas a presença de um vínculo – um liame psicológico – permanente, estável e organizado, para a prática do delito de modo que sempre que um dos acusados saia do local, outro ficava ali pra não interromper o fornecimento da droga, conforme disposto no item “5”, conversa do Whatsapp (fl. 71-73). Além do que, resta comprovado nos autos que os acusados Bruno e Marques eram os responsáveis por buscar/adquirir a droga junto aos fornecedores para posterior revenda a terceiros, quando recebiam o auxílio da acusada Mariza. A corroborar os elementos de prova produzidos nos autos, estampo entendimento recorrente no E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: “TRÁFICO DE

DROGA. ASSOCIAÇÃO. AUTORIA. VÍNCULO. Os depoimentos dos policiais são válidos, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Provada a estabilidade e permanência do vínculo, configurado está o crime de associação para o tráfico de drogas (TJRO 0003305-14.2011.8.22.0003 Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto em substituição desembargador Daniel Ribeiro Lagos, julgado em 19 de setembro de 2012). Acresço que para a tipificação do delito previsto no art. 35, da Lei n. 11.343/2006, a legislação não exige tempo de durabilidade do vínculo associativo, mas tão somente a constatação de sua existência, o que se verifica pela própria redação do artigo em comento, que assim dispõe “Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei”. Frise-se que a existência de vínculo lícito anterior – como relação comercial – não ilide a incidência no tipo penal, que exige a unidade de propósito, a conjunção de esforços para juntos praticarem o tráfico de entorpecentes, não exigindo, igualmente, agremiação sofisticada, também incidindo no tipo penal a associação rudimentar. Diante disso, e considerando os meandros que circundam os fatos, pode-se afirmar com a segurança jurídica que os acusados se associaram para praticarem o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, motivo pelo qual devem ser responsabilizados, também, pela prática do delito em testilha. Ante as ponderações supra e presentes todas as elementares dos delitos em discussão, não havendo quaisquer causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade, verifico que a medida cabível ao presente caso é a condenação dos acusados nas penas dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. Considerando a regra constante no art. 69 do Código Penal, verifico a ocorrência de concurso material entre os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, fato que será reconhecido no momento oportuno. Milita em favor dos acusados Bruno e Mariza a atenuante da confissão espontânea qualificada, em relação ao crime de tráfico, na medida em que, efetivamente, assumiram ter comprado/transportado e entregue/vendido a droga a terceiro, respectivamente, o que será levando em consideração quando da aplicação da pena. Nesse particular, referente a fixação da pena, necessário pontuar que o ponto de partida para dosimetria da pena-base, como se sabe, é a pena mínima prevista em abstrato para o tipo penal e qualquer exasperação da pena somente se justificará quando estiver presente, ao menos, uma circunstância judicial reconhecida e valorada como desfavorável ao condenado. E aí reside a razão desses apontamentos, na medida em que, uma vez valorada uma ou mais circunstância judicial de forma desfavorável, o ponto de partida à dosimetria da pena-base, passa a ser o ponto médio, que corresponde ao quantitativo de pena que se encontra no centro do intervalo mínimo e máximo previsto em abstrato para o tipo penal, sendo esse o marco inicial para fixação da pena-base. Esse é o ensinamento de Ricardo Augusto Schmitt, in SENTENÇA Penal Condenatória, 10. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016., cujo qual adoto para fins de fixação da pena. A título de exemplo, ensina Schmitt que na hipótese de um crime punido com pena privativa de liberdade de reclusão de 2 anos a 10 anos, o ponto médio corresponde a exatos 6 anos. O ponto médio, portanto, é exatamente o quantitativo de pena que se encontra no meio (centro) do intervalo da pena prevista em abstrato. Explica Schmitt que, no exemplo, pode-se ver que o intervalo entre a pena mínima e máxima prevista em abstrato corresponde, exatamente, a 8 anos (2 até 10 anos), sendo que a metade desse intervalo é igual a 4 anos. Com isso, somando-se este resultado (4 anos) à pena mínima prevista em abstrato (2 anos), chegaremos ao ponto médio (2 + 4 = 8 anos). De forma idêntica, subtraindo-se o resultado (4 anos) da pena máxima prevista em abstrato (10 anos), chegaremos também ao ponto médio (10 – 4 = 6 anos). O quantitativo de pena encontrado, que corresponde a 6 anos, revela-se como sendo o ponto exato que está no centro do intervalo existente entre a pena mínima e máxima prevista em abstrato para

o tipo penal (2 a 10 anos), a servir de base para valoração das circunstâncias judiciais, ou seja, o ponto médio dividido por oito circunstâncias judiciais revela a fração que cada circunstância judicial corresponde no caso concreto. III - DISPOSITIVO Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal punitiva contida na denúncia e, como consequência, CONDENO os acusados BRUNO DE LIMA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 23.10.2000, filho de Leane Gercina de Lima, atualmente recolhido na unidade prisional local; MARQUES PEREIRA DIAS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 21.11.1996, filho de José Pereira de Souza e Cleusa Ferreira Dias, atualmente recolhido na unidade prisional, e MARIZA DE CASTRO ILÍDIO, brasileira, convivente, diarista, nascida aos 27.07.1996, residente na Rua Seringueiras (casa de madeira cor azul), n. 2480, bairro Planalto, São Miguel do Guaporé/RO, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados no art. 33, caput e art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. Dosimetria e fixação das penas. Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes de tráfico e associação para o tráfico praticados pelos acusados e, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, art. 42 da Lei n. 11.343/06 e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação das penas que serão impostas aos réus. 1) Do acusado BRUNO DE LIMA. Com relação a culpabilidade do condenado, este não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. O condenado não registra antecedentes. Sua conduta social ou personalidade, mostram-se voltada às práticas criminosas, na medida em que resta comprovado nos autos que integra a organização denominada "comando do PCC", contudo deixo de valorar tais circunstâncias nessa fase, a fim de não incidir in bis in idem, visto que tais circunstâncias servirão para afastar o reconhecimento da causa de diminuição e pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei de regência. O motivo dos crimes é o de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela tipicidade, de acordo com a própria objetividade jurídica. As circunstâncias dos crimes são altamente desfavoráveis ao réu, considerando a natureza e quantidade da droga apreendida (724 gramas de maconha). Não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos, tanto mais porque a droga foi apreendida antes de chegar ao seu destino final. O comportamento da vítima (sociedade) não contribuiu para as infrações. Do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (circunstância), fixo a pena-base acima do mínimo legal, 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, conforme exposto na fundamentação. Concorrem as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, pelo que reduz à pena ao mínimo legal, 5 (cinco) anos de reclusão. Não concorre circunstância agravante. Não concorre causa de aumento de pena. Conforme exposto na fundamentação, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no §4º, do art. 33, da Lei de regência, vez que comprovadamente o acusado integra organização criminosa denominada "comando do PCC". Assim, a minguada de outros elementos, torno definitiva a pena do réu, para este crime, neste patamar de 5 (cinco) anos de reclusão. Condeno o acusado ainda ao pagamento de 500 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Do crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (circunstância), fixo a pena-base acima do mínimo legal, 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, conforme exposto na fundamentação. Concorre a circunstância atenuante da menoridade relativa, atenuo a pena em 7 (sete) meses e 13 (treze) dias, perfazendo em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão. Não concorre circunstância agravante. Não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual, à minguada de outros elementos, torno definitiva a pena do réu, para este crime, neste patamar de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão. Condeno o acusado ainda ao pagamento de 700 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Do concurso material de crimes. Tendo em vista a

regra constante no art. 69 do Código Penal, como as penas privativas de liberdade acima impostas ao acusado e, por não haver outras circunstâncias a serem ponderadas, torno a pena definitiva em 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão e 1.300 (mil e trezentos) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Ainda, nos termos do artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, declaro que o réu encontra-se preso preventivamente desde 29/04/2019, o que totaliza 7 (sete) meses e 8 (sete) dias. Desse modo, resta ao condenado, por estes autos, o cumprimento de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Assim, a teor do art. 33, § 2º, "b", §3º c.c art. 59, ambos do CP e, ainda, c.c as disposições do art. 387, §2º do CPP, ante a valoração negativa das circunstâncias judiciais (personalidade/ conduta social e circunstâncias) fixo o regime inicial FECHADO para início do cumprimento da pena. 2) Do acusado MARQUES PEREIRA DIAS. Com relação a culpabilidade do condenado, este não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo; o condenado não registra antecedentes. O condenado não registra antecedentes. Os autos não trazem elementos que evidenciam ter o réu personalidade corrompida, bem como a conduta social desfavorável. O motivo dos crimes é o de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela tipicidade, de acordo com a própria objetividade jurídica. As circunstâncias dos crimes são altamente desfavoráveis ao réu, considerando a natureza e quantidade da droga apreendida (724 gramas de maconha). Não há maiores consequências a irradiar sobre o fato, tanto mais porque a droga foi apreendida antes de chegar ao seu destino final. O comportamento da vítima (sociedade) não contribuiu para a infração. Do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (circunstância), fixo a pena-base acima do mínimo legal, 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, conforme exposto na fundamentação. Ausentes atenuantes e agravantes. Não há causas de aumento. Presente, porém, a causa de diminuição da pena constante no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando tratar-se de réu primário e sem antecedentes, além de não se ter notícias nos autos de que se dedique a atividade criminosa ou integre organização voltada para o crime, mas levando em conta a quantidade de droga apreendida (724 gramas de maconha), reduzo a pena no patamar de 1/6 (um sexto), tornando a pena definitiva em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Assim, a minguada de outros elementos, torno definitiva a pena do réu, para este crime, neste patamar de 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Condeno o acusado ainda ao pagamento de 600 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Do crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (circunstância), fixo a pena-base acima do mínimo legal, 3 (três) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, conforme exposto na fundamentação. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, a minguada de outros elementos a serem considerados, torno a pena definitiva para esse crime neste patamar de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Condeno o acusado ao pagamento de 700 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Do concurso material de crimes. Tendo em vista a regra constante no art. 69 do Código Penal, como as penas privativas de liberdade acima impostas ao acusado e, por não haver outras circunstâncias a serem ponderadas, torno a pena definitiva em 8 (oito) anos e 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e 1.300 (mil e trezentos) dias-multa, à razão de 1/3 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Ainda, nos termos do artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal, declaro que o réu encontra-se preso preventivamente desde 29/04/2019, o que totaliza 7 (sete) meses e 8 (sete) dias. Desse modo, resta ao condenado, por estes autos, o cumprimento de 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão. Assim, a teor do art. 33, § 2º, "a", §3º c.c art. 59, ambos do CP e, ainda, c.c as

disposições do art. 387, §2º do CPP, fixo o regime inicial FECHADO para início do cumprimento da pena.3) Da acusada MARIZA DE CASTRO ILÍDIO Com relação a culpabilidade da condenada, esta não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. A condenada não registra antecedentes. Os autos não trazem elementos que evidenciam ter a ré personalidade corrompida, bem como a conduta social desfavorável. O motivo dos crimes é a obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela tipicidade, de acordo com a própria objetividade jurídica. As circunstâncias dos crimes são altamente desfavoráveis à ré, considerando a natureza e quantidade da droga apreendida (724 gramas de maconha). Não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos, tanto mais porque a droga foi apreendida antes de chegar ao seu destino final. O comportamento da vítima (sociedade) não contribuiu para a infração. Do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (circunstância), fixo a pena-base acima do mínimo legal, 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, conforme exposto na fundamentação. Concorre a atenuante da confissão espontânea qualificada, pelo que atenuo a pena em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias, perfazendo nesta fase 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorre circunstância agravante. Não há causa de aumento de pena a ser considerada. Presente, porém, a causa de diminuição da pena constante no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando tratar-se de ré primária e sem antecedentes, além de não se ter notícias nos autos de que se dedique a atividade criminosa ou integre organização voltada para o crime, mas levando em conta a quantidade de droga apreendida (724 gramas de maconha), reduzo a pena em 1/6 (um sexto), tornando a pena definitiva, para este crime, em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão. Condeno o acusado ainda ao pagamento de 600 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Do crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006. Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (circunstância), fixo a pena-base acima do mínimo legal, 3 (três) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, conforme exposto na fundamentação. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, a minguada de outros elementos a serem considerados, torno a pena definitiva para esse crime neste patamar de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Condeno a acusada ao pagamento de 700 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Assim, a teor do art. 33, § 2º, "a", §3º c.c art. 59, ambos do CP, fixo o regime inicial FECHADO para início do cumprimento da pena. Das últimas deliberações. Condeno os réus Marques Pereira Dias e Mariza de Castro Ilídio ao pagamento das custas processuais e isento o réu Bruno de Lima do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 5º, IV, § 2º, da Lei estadual n. 3.896/2016), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária. Nego aos réus Bruno de Lima e Marques Pereira Dias o direito de recorrer em liberdade, notadamente a partir desta SENTENÇA condenatória, pois ainda persistem os pressupostos que motivaram o decreto da custódia cautelar. Concedo a ré Mariza de Castro Ilídio o direito de recorrer em liberdade, pois assim respondeu ao processo, bem como porque não verifico presente os requisitos necessários para decretação da prisão preventiva. Intimem-se os sentenciados, já qualificados acima, de que terão o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, inciso I, CPP). Intime-se, ainda, os sentenciados Marques Pereira Dias e Mariza de Castro Ilídio para que, caso não recorram da SENTENÇA, recolherem as custas processuais

conforme valor constante na certidão anexa, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal. Intime-se, todos os condenado, para que comprovem o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal. Proceda-se à incineração da substância entorpecente apreendida nos autos. Da incineração da droga deverá ser lavrado auto circunstanciado. Restituam-se os aparelhos celulares apreendidos. Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 2 de dezembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000550-13.2018.8.22.0022

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto).

Autor: Ministério Público Estado Rondônia

Parte Ré: José André Cardoso, brasileiro, casado, nascido aos 30/09/1982, natural de São José dos Quatro Marcos/MT, portador do RG nº 647958 SSP/RO, inscrito no CPF nº 670.853.182-87, filho de João Cardoso da Silva e Maria Lia da Silva.

Capitulação: Art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/90 (1º fato), e por duas vezes no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal (2º e 3º fatos) na forma do art. 69 do Código Penal.

Adv.: Ronaldo da Mota Vaz, OAB/RO 4967;

Ranielli de Freitas Alves, OAB/RO 8750.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, cep.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 16 de dezembro de 2019.

Proc.: 0000275-30.2019.8.22.0022

Procedimento: Procedimento Especial/ Lei 11.343/2006.

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réus: Mariza de Castro Ilídio, brasileira, convivente, nascida aos 27/07/1996, natural de Seringueiras/RO, filha de Rogério Tasmo Ilídio e Marli Quervedo de Castro Ilídio, inscrita no CPF nº 033.227.012-20, e outros.

Capitulação: Art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Adv. Maicon Alberto Pereira da Silva, OAB/RO 9472; Taísa Torres Hermes, OAB/RO 9745.

FINALIDADE: INTIMAR a ré acima qualificada do DISPOSITIVO final da SENTENÇA Condenatória deste Juízo, cientificando-a que terá o prazo de 05 (cinco) dias para recorrer, caso queira.

INTIMA-LÁ de que, caso não recorra da SENTENÇA, deverá efetuar o pagamento das custas processuais no valor R\$ 211,14 (duzentos e onze reais e quatorze centavos), devendo comprovar o pagamento em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE PROTESTO E DE TER SEU NOME INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, bem como para efetuar o pagamento da multa processual no valor de R\$ 43.246,66 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), que deverá ser depositada em nome do Fundo Penitenciário, conta nº 12.090-1, agência 2757-X, do Banco do Brasil, comprovando o pagamento em Cartório no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE TER SEU NOME INSCRITO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. (...) Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal

punitiva contida na denúncia e, como consequência, CONDENO os acusados BRUNO DE LIMA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 23.10.2000, filho de Leane Gercina de Lima, atualmente recolhido na unidade prisional local; MARQUES PEREIRA DIAS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 21.11.1996, filho de José Pereira de Souza e Cleusa Ferreira Dias, atualmente recolhido na unidade prisional, e MARIZA DE CASTRO ILÍDIO, brasileira, convivente, diarista, nascida aos 27.07.1996, residente na Rua Seringueiras (casa de madeira cor azul), n. 2480, bairro Planalto, São Miguel do Guaporé/RO, imputando-lhes a prática dos crimes tipificados no art. 33, caput e art. 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal. Dosimetria e fixação das penas.

Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes de tráfico e associação para o tráfico praticados pelos acusados e, atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, art. 42 da Lei n. 11.343/06 e art. 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação das penas que serão impostas aos réus.(...)

3) Da acusada MARIZA DE CASTRO ILÍDIO

Com relação a culpabilidade da condenada, esta não agiu com dolo que ultrapassasse os limites da norma penal, o que torna sua conduta inserida no próprio tipo. A condenada não registra antecedentes. Os autos não trazem elementos que evidenciam ter a ré personalidade corrompida, bem como a conduta social desfavorável. O motivo dos crimes é a obtenção de lucro fácil, o que já é punido pela tipicidade, de acordo com a própria objetividade jurídica. As circunstâncias dos crimes são altamente desfavoráveis à ré, considerando a natureza e quantidade da droga apreendida (724 gramas de maconha). Não há maiores consequências a irradiar sobre os fatos, tanto mais porque a droga foi apreendida antes de chegar ao seu destino final. O comportamento da vítima (sociedade) não contribuiu para a infração. Do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (circunstância), fixo a pena-base acima do mínimo legal, 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão, conforme exposto na fundamentação. Concorre a atenuante da confissão espontânea qualificada, pelo que atenuo a pena em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias, perfazendo nesta fase 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Não concorre circunstância agravante.

Não há causa de aumento de pena a ser considerada.

Presente, porém, a causa de diminuição da pena constante no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, considerando tratar-se de ré primária e sem antecedentes, além de não se ter notícias nos autos de que se dedique a atividade criminosa ou integre organização voltada para o crime, mas levando em conta a quantidade de droga apreendida (724 gramas de maconha), reduzo a pena em 1/6 (um sexto), tornando a pena definitiva, para este crime, em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de reclusão.

Condono o acusado ainda ao pagamento de 600 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Do crime previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Assim, considerando a preponderância de circunstância desfavorável (circunstância), fixo a pena-base acima do mínimo legal, 3 (três) anos e 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, conforme exposto na fundamentação. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual, a míngua de outros elementos a serem considerados, torno a pena definitiva para esse crime neste patamar de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Condono a acusada ao pagamento de 700 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Do concurso material de crimes

Tendo em vista a regra constante no art. 69 do Código Penal, somo as penas privativas de liberdade acima impostas ao acusado e, por não haver outras circunstâncias a serem ponderadas, torno a pena definitiva em 8 (oito) anos e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 1.300 (mil e trezentos) dias-multa, à razão de 1/3 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

Assim, a teor do art. 33, § 2º, "a", §3º c.c art. 59, ambos do CP, fixo o regime inicial FECHADO para início do cumprimento da pena. Das últimas deliberações.

Condono os réus Marques Pereira Dias e Mariza de Castro Ilídio ao pagamento das custas processuais e isento o réu Bruno de Lima do pagamento das custas processuais, já que foi defendido pela Defensoria Pública (art. 5º, IV, § 2º, da Lei estadual n. 3.896/2016), presumindo a lei, nesse caso, seja ele pobre e, portanto, beneficiário da gratuidade judiciária.

Nego aos réus Bruno de Lima e Marques Pereira Dias o direito de recorrer em liberdade, notadamente a partir desta SENTENÇA condenatória, pois ainda persistem os pressupostos que motivaram o decreto da custódia cautelar.

Concedo a ré Mariza de Castro Ilídio o direito de recorrer em liberdade, pois assim respondeu ao processo, bem como porque não verifico presente os requisitos necessários para decretação da prisão preventiva.

Intimem-se os sentenciados, já qualificados acima, de que terão o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, inciso I, CPP).

Intime-se, ainda, os sentenciados Marques Pereira Dias e Mariza de Castro Ilídio para que, caso não recorram da SENTENÇA, recolherem as custas processuais conforme valor constante na certidão anexa, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal.

Intime-se, todos os condenados, para que comprovem o pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal.

Proceda-se à incineração da substância entorpecente apreendida nos autos. Da incineração da droga deverá ser lavrado auto circunstanciado.

Restituam-se os aparelhos celulares apreendidos.

Certificado o trânsito em julgado da DECISÃO condenatória ou do eventual recurso que a confirme, lance-lhes os nomes no rol dos culpados, e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao T. R. E., expeça-se Guia e formem-se os autos de execução, observando, por óbvio, a detração.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

S. Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 4 de dezembro de 2019.

Fórum: Juiz Anízio Garcia Martin - Sede do Juízo: Av. São Paulo, nº 1395 - Bairro Cristo Rei. CEP 76 932-000 - Fone: (069) 3642-2660/2661 e 2662 - São Miguel do Guaporé/-e-mail: smg1criminal@tjro.jus.br

SMG/RO, 16 de dezembro de 2019.

Proc.: 0000544-79.2013.8.22.0022

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Eli Eliotério Constantino, brasileiro, solteiro, nascido aos 07/06/1993 em Piabeta/RJ, filho de Antônio Eleotério Constantino e Ana Luziar Constantino, portador do RG nº 1320489 SSP/RO, inscrito no CPF nº 024.055.462-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma do art. 69 desse mesmo Códex, c/c as disposições da Lei 11.340/06

Adv.: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado do DISPOSITIVO final da SENTENÇA de Extinção da Punibilidade deste Juízo. (...) Isto posto, com sucedâneo no art. 61 do Código de Processo Penal, art. 107, inciso IV e art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA e, por consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Eli Eliotério Constantino, qualificado nos autos. Proceda-se conforme

previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Cumpra-se. Intime-se o réu. Nada mais havendo, archive-se."

Fórum: Juiz Anízio Garcia Martin - Sede do Juízo: Av. São Paulo, nº 1395 - Bairro Cristo Rei. CEP 76 932-000 - Fone: (069) 3642-2660/2661 e 2662 - São Miguel do Guaporé/-e-mail: smg1criminal@tjro.jus.br

SMG/RO, 16 de dezembro de 2019.

Proc.: 0000222-83.2018.8.22.0022

Classe: Ação Penal - (Réu Solto)

Procedimento: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: Cristiano Flores da Silva, nascido aos 25/12/1982, natural de Cacoal/RO, filho de Izabel Flores da Silva e Milton João da Silva, inscrito no CPF nº 932.382.582-49.

Capitulação: Art. 129, § 9º, do CPB, nas formalidades da Lei 11340/06, e art. 14 da Lei 10.826/03.

Adv.: João Francisco Matara Júnior OAB/RO 6226.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69) 3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 16 de dezembro de 2019.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000083-12.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAQUIM SOUZA PAES

Advogados do(a) REQUERENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750, RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamado: ALAN ARAIS LOPES

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO1787

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, intimadas quanto ao retorno dos autos da instância superior, bem como requeiram o que entenderem de direito.

São Miguel do Guaporé, 13 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002847-68.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NELSON GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, intimadas, quanto ao retorno dos autos da instância superior, bem como requeiram o que entenderem de direito.

São Miguel do Guaporé, 13 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001786-41.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLENE PEREIRA SILVA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO658-E

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autor no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de contestação juntada aos autos.

São Miguel do Guaporé, 13 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000715-38.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBERTO AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, intimada, para dizer se a obrigação fora cumprida, sob pena de presumir quitado o débito e arquivamento do feito.

São Miguel do Guaporé, 13 de dezembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000717-13.2015.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: JORGE AUGUSTO BARBOSA MUNIZ

Advogado(s) do reclamado: FABRICIA UCHAKI DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias, comprovar nos autos o pagamentos das custas no valor de R\$ 316,71 (trezentos e dezesesseis reais e setenta e um centavos), referente a distribuição de MANDADO para a Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, conforme provimento da corregedoria (007/2016, art. 1º §3º), e disciplinada pelo art. 30 da Lei n. 3.826/2016, sob pena de extinção. São Miguel do Guaporé, 13 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002554-35.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AMAROLINO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001392-68.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EUGENIO ANTONIO RUVIARO

Advogado do(a) REQUERENTE: DELMIR BALEN - RO3227

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o reto dos autos da Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002100-21.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CIRINEU GINELI

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE GINELI ALVES - RO8259 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000100-82.2017.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ENGEL MEDEIROS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI - RO8237

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé,
16 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001231-63.2015.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISOLINA NEUMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

EXECUTADO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre os cálculos da contabilidade.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000065-88.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KATIANA CRISTINA MACEDO CHAGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000891-51.2017.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LORRUAMA SUELEN VIANNA DE SOUZA FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre os cálculos da contabilidade.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002016-83.2019.8.22.0022

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

RÉU: PAULO SERGIO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

ATO ORDINATÓRIO:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimado a se manifestar do documento apresentado em ID 33560933, nos termos da Ata de Audiência.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000686-85.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEMILSON LOPES DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000700-69.2018.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA CANO BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: DELMIR BALEN - RO3227

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o retorno dos autos da Turma Recursal

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002847-34.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AIRTON MARTINS DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO5332, DEBORA CORREIA - RO9743

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ATO ORDINATÓRIO Fica a parte autora, por meio de suas advogadas, intimada da designação de Audiência de Conciliação nestes autos para o dia 05 de Fevereiro de 2020, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência do CEJUSC deste juízo.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

7001796-90.2016.8.22.0022

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROMILDA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967 REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO00333-B Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000243-42.2015.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO4967

REQUERIDO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre retorno dos autos da Turma Recursal.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001692-30.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

EXECUTADO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o comprovante de pagamento de ID 33027065, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001250-30.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124 EXECUTADO: Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o comprovante de pagamento de ID 32753635, requerendo o que entender de direito. São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2019

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002633-43.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEISON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da designação de Audiência de Conciliação nestes autos para o dia 05 de Fevereiro de 2020, às 10h00min, a ser realizada na sala de audiência do CEJUSC deste juízo.

São Miguel do Guaporé, 16 de dezembro de 2019

Proc.: 0002394-37.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Espolio de Anselmo Pereira

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

FINALIDADE

Ficam as partes, por via de seu advogado, INTIMADA, ante ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé/ RO 16 de dezembro de 2019

Proc.: 0001604-19.2015.8.22.0022

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Rui Agostini, Geni Canossa Agostini

Advogado: Rosângela Bordinhao Baiaroski (OAB/MT 5447B)

Embargado: Banco da Amazônia S/A - Basa

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

FINALIDADE

Ficam as partes, por via de seu advogado, INTIMADA, ante ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé/ RO 16 de dezembro de 2019

Proc.: 0003163-45.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antenor Kester

Advogado: Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Gabriela de Lima Torres (OAB-RO 5714)

FINALIDADE

Ficam as partes, por via de seu advogado, INTIMADA, ante ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé/ RO 16 de dezembro de 2019

Proc.: 0002305-48.2013.8.22.0022

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Cooperativa de Crédito Rural Vale do Guaporé Ltda-CREDIVALE

Advogado: Karina Jiosane G. Theis (OAB/RO 6045)

Embargado: Mercantil Nova Era Ltda

Advogado: Maria de Fatima Paiva da Costa (OAB/RO 3037), Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

FINALIDADE

Ficam as partes, por via de seu advogado, INTIMADA, ante ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé/ RO 16 de dezembro de 2019

Proc.: 0002517-35.2014.8.22.0022

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleilson Galdino da Silva

Advogado: José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

FINALIDADE

Ficam as partes, por via de seu advogado, INTIMADA, ante ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé/ RO

16 de dezembro de 2019

Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS E 1º TABELIONATO DE PRO- TESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050141 - Livro nº D-133 - Folha nº 49

Faço saber que pretendem se casar: JAIRO CRUZ DE LIMA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Cruzeiro do Sul-AC, em 10 de Janeiro de 1976, residente e domiciliado na Rua Galdino Moreira, 4045, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de Nadja Cruz de Lima - aposentada - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e CLEMILDA REBOUÇAS DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Cruzeiro do Sul-AC, em 2 de Novembro de 1974, residente e domiciliada na Rua Galdino Moreira, 4045, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Mariano de Oliveira - já falecido - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre . e Rosa da Silva Rebouças de Oliveira - aposentada - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2019
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050142 - Livro nº D-133 - Folha nº 50

Faço saber que pretendem se casar: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, solteiro, brasileiro, técnico em refrigeração, nascido em Porto Velho-RO, em 27 de Janeiro de 1997, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, 1987, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Claudinei Ferreira da Silva - técnico em refrigeração - naturalidade: Florianópolis - - residência e domicílio: Rua Santa Catarina, 1987, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO . e Lúcia de Fátima Rodrigues da Conceição - do lar - naturalidade: - - não informada - residência e domicílio: Rua Santa Catarina, Bairro Nova Floresta, Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NATÁLIA BATISTA DE OLIVEIRA, solteira, brasileira, recepcionista, nascida em Guajará-AM, em 30 de Agosto de 1998, residente e domiciliada na Rua Professor Camara Leme, 4148, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de Cleumar

Rebouças de Oliveira - motorista - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre - residência e domicílio: Rua Professor Camara Leme, 4148, Bairro Cidade Nova, Porto Velho/RO . e Solange Cordeiro Batista - do lar - naturalidade: Ipixuna - Amazonas - - residência e domicílio: Rua Professor Camara Leme, Bairro Cidade Nova, Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050143 - Livro nº D-133 - Folha nº 51

Faço saber que pretendem se casar: ALISSON DIEGO FERREIRA DE SOUZA, solteiro, brasileiro, auxiliar administrativo, nascido em Porto Velho-RO, em 14 de Maio de 1990, residente e domiciliado na Rua Olivina, 12088, Bairro Teixeirão, em Porto Velho-RO, filho de Sebastiana Ferreira de Souza - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: ALISSON DIEGO FERREIRA DE SOUZA DOS REIS; e NATÁLIA SILVA DOS REIS, solteira, brasileira, aposentada, nascida em Porto Velho-RO, em 3 de Maio de 1988, residente e domiciliada na Rua Olivina, 12088, Bairro Teixeirão, em Porto Velho-RO, filha de Gonçalves Francisco dos Reis - já falecido - naturalidade: - não informada . e Tereza Silva dos Reis - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: NATÁLIA FERREIRA SILVA DOS REIS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050144 - Livro nº D-133 - Folha nº 52

Faço saber que pretendem se casar: JOÃO OBEDE FERNANDES DE OLIVEIRA NETO, solteiro, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Junho de 1999, residente e domiciliado na Rua Francisco Antero, 5593, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filho de Dêlcio de Melo Fernandes - autônomo - naturalidade: Londrina - - residência e domicílio: não informado . e Elaine de Oliveira Fernandes - enfermeira - naturalidade: Altônia - Paraná - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KELY BAPTISTA DA SILVA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Machadinho do Oeste-RO, em 29 de Abril de 1995, residente e domiciliada na Rua Francisco Antero, 5593, Bairro Rio Madeira, em Porto Velho-RO, filha de Elécio Antonio da Silva - vigilante - naturalidade: Icaraíma - Paraná - residência e domicílio: não informado . e Luzia Baptista da Silva - já

falecida - naturalidade: Umuarama - Paraná -; pretendendo passar a assinar: KELY FERNANDES BAPTISTA DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050145 - Livro nº D-133 - Folha nº 53

Faço saber que pretendem se casar: ANDRE FELIPE SILVA DOS REIS, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Setembro de 1997, residente e domiciliado na Rua Humberto Florêncio, 5873, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de Jose Martins dos Reis - naturalidade: não informada - residência e domicílio: não informado . e Karlete Vieira Silva - autônoma - naturalidade: Gonçalves Dias - Maranhão - - residência e domicílio: Rua Humberto Florêncio, 5873, Bairro Cidade Nova, Porto Velho-RO, Porto Velho/RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SILMARA SOUZA DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Humaitá-AM, em 7 de Novembro de 1992, residente e domiciliada na Rua Grafita, 4417, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filha de Davi Braz dos Santos - naturalidade: Humaitá - Amazonas - residência e domicílio: não informado . e Maria Luiza Fernandes de Souza - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050146 - Livro nº D-133 - Folha nº 54

Faço saber que pretendem se casar: JUSCÉLIO GOMES DA SILVA, solteiro, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, nascido em Porto Velho-RO, em 30 de Outubro de 1980, residente e domiciliado na Rua das Flores, 503, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Francisca Gomes da Silva - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e FÁTIMA DE ARAÚJO OLIVEIRA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Março de 1962, residente e domiciliada na Rua das Flores, 503, Bairro Floresta, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Nunes de Oliveira - já falecido - naturalidade: Estado do Ceará - . e Maria Correa de Araújo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 050147 - Livro nº D-133 - Folha nº 55

Faço saber que pretendem se casar: LENO AUGUSTO DE LIMA, divorciado, brasileiro, militar, nascido em Porto Velho-RO, em 2 de Novembro de 1967, residente e domiciliado na Rua Júlio de Castilho, 1334, Bairro Olaria, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Spnosa Lima - já falecido - naturalidade: Paracuru - . e Damiana de Lima - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ÂNGELA FERREIRA PAULA, solteira, brasileira, técnica de laboratório, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Janeiro de 1976, residente e domiciliada na Rua Garbim, 7504, Bairro Juscelino Kubitschek I, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Ferreira de Paula Neto - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado . e Ozilia Ferreira de Paula - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: ÂNGELA FERREIRA PEREIRA DE LIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 13 de Dezembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-043 FOLHA 161 TERMO 011703

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 11.703

095703 01 55 2019 6 00043 161 0011703 91

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO NETO, de nacionalidade brasileiro, de profissão almoxarife, de estado civil solteiro, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1990, residente e domiciliado à Rua Los Angeles, nº 5383, São Sebastião, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ RIBEIRO FILHO e de SEBASTIANA SALES DO PRADO; e TAÍS MAIARA DE SOUZA INÁCIO de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1990, residente e domiciliada à Rua Los Angeles, nº 5383, São Sebastião, em Porto Velho-RO, filha de JOCÉLIO INÁCIO e de MARGARIDA ANDRADE DE SOUZA INÁCIO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO NETO e a contraente passou a adotar o nome de TAÍS MAIARA DE SOUZA INÁCIO RIBEIRO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de dezembro de 2019.

José Gentil da Silva

Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13885**

Livro nº D-66 Fls. nº 195

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RONALDO DE SOUZA BARBOZA e REGINA DO CARMO NOLÊTO. Ele é natural de Vitória-ES, nascido em 16 de janeiro de 1977, divorciado, motorista, residente e domiciliado na rua América do Sul, 2168, bairro Três Marias, nesta cidade, filho de JOIL BARBOSA e LEILA MARIA DE SOUZA BARBOZA. Ela é natural de Tomé-Açu-PA, nascida em 10 de setembro de 1976, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na rua América do Sul, 2168, bairro Três Marias, nesta cidade, filha de RAIMUNDO VIANA NOLÊTO e VALDENORA MARIA NOLÊTO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RONALDO DE SOUZA BARBOZA e REGINA DO CARMO NOLÊTO BARBOZA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13886**

Livro nº D-66 Fls. nº 196

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOEL BARBOSA RODRIGUES e DORIENE RAMOS DE AGUIAR. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 17 de abril de 1969, divorciado, policial militar, residente e domiciliado na Rua Chirleanne nº 7342, bairro Igarapé, nesta cidade, filho de JORGE RODRIGUES FERREIRA e IRANILDE BARBOSA VELOSO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 07 de maio de 1982, solteira, cabeleireira, residente e domiciliada na Rua Chirleanne nº 7342, bairro Igarapé, nesta cidade, filha de FRANCISCO TÔRRES DE AGUIAR e MARIA DAS DORES RAMOS DE AGUIAR. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOEL BARBOSA RODRIGUES e DORIENE RAMOS DE AGUIAR. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 11 de dezembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13887**

Livro nº D-66 Fls. nº 197

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ MARTINS VERISSIMO DA SILVA e RAIMUNDA ANASTACIO DE ARAUJO CAMPOS. Ele é natural de Salvaterra-Soure-PA, nascido em 09 de dezembro de 1957, divorciado, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Pixote nº 3627, bairro Socialista, nesta cidade, filho de LUIZ PRUDENCIO DA SILVA e QUITÉRIA VERISSIMO DA ROCHA. Ela é natural de Mâncio Lima-AC, nascida em 29 de outubro de 1965, viúva, do lar, residente e domiciliada na Rua Pixote nº 3627, bairro Socialista, nesta cidade, filha de ANANIAS DE SOUZA ARAUJO e ALZIRA

ANASTACIO DE ARAUJO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ MARTINS VERISSIMO DA SILVA e RAIMUNDA ANASTACIO DE ARAUJO CAMPOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13888**

Livro nº D-66 Fls. nº 198

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: ANTÔNIO GOMES BRAZ e CLEIDEOSÂNGELA LIMA DOS SANTOS. Ele é natural de no Seringal Primeira Terra, no Município de Guajará-Mirim-RO-RO, nascido em 20 de abril de 1969, solteiro, vigilante, residente e domiciliado na Rua Cajú, 591, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de FRANCISCO BRAZ FILHO e LUCIA GOMES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 18 de junho de 1974, solteira, serviços gerais, residente e domiciliada na Rua Cajú, 591, Bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS e CONCEIÇÃO LIMA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANTÔNIO GOMES BRAZ e CLEIDEOSÂNGELA LIMA DOS SANTOS BRAZ. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13889**

Livro nº D-66 Fls. nº 199

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: NILO SILVA LIMA e MARIA SANDRA CAVALCANTE GOMES. Ele é natural de Seringal Dourado, Município de Marechal Thaumaturgo-AC, nascido em 21 de dezembro de 1987, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na rua Pastor Tavares, s/n, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de JOSÉ MOURÃO LIMA e MARLENILDA CORREIA DA SILVA. Ela é natural de Tarauacá-AC, nascida em 04 de novembro de 1987, solteira, manicure, residente e domiciliada na rua Pastor Tavares, s/n, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de JOSÉ RODRIGUES GOMES e MARIA DAS DORES GONÇALVES CAVALCANTE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar NILO SILVA LIMA e MARIA SANDRA CAVALCANTE GOMES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13890**

Livro nº D-66 Fls. nº 200

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: TOM KENNY MEDEIROS SODRÉ BARROS e ROSÂNGELA DOS SANTOS RUFINO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de junho de 1994, solteiro, motorista, residente e domiciliado na rua Barão do Solimões, 1739, bairro São Francisco, nesta cidade, filho de NALTO JOSE SODRÉ BARROS e FRANCISCA SOARES DE MEDEIROS. Ela

é natural de Sobradinho-DF, nascida em 13 de junho de 1994, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na rua Barão do Solimões, 1739, bairro São Francisco, nesta cidade, filha de LÉOTÉRIO SOUSA RUFINO e ROSILENE FERREIRA DOS SANTOS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar TOM KENNY MEDEIROS SODRÉ BARROS e ROSÂNGELA DOS SANTOS RUFINO MEDEIROS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 12 de dezembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13891
Livro nº D-66 Fls. nº 201

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: NETANEL MAXIMO FERREIRA e SOLANGE CAMÊLO CORRÊA. Ele é natural de Cornélio Procopio-PR, nascido em 15 de fevereiro de 1963, divorciado, autônomo, residente e domiciliado na rua Pirapitinga, 7716, bairro Lagoa, nesta cidade, filho de JOSE MAXIMO FERREIRA e TEREZINHA AVELINO FERREIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 12 de outubro de 1968, divorciada, aposentada, residente e domiciliada na rua Pirapitinga, 7716, bairro Lagoa, nesta cidade, filha de PEDRO CORRÊA e AUREA CAMÊLO CORREA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar NETANEL MAXIMO FERREIRA e SOLANGE CAMÊLO CORRÊA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13892
Livro nº D-66 Fls. nº 202

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MARCOS GEOVANI MARCIANO GARCIA e REBECA DA CRUZ PRESTES. Ele é natural de Ariquemes-RO, nascido em 14 de dezembro de 1985, solteiro, médico, residente e domiciliado na Rua Major Amarante, 203, Bairro Centro, nesta cidade, filho de LUIS ANTONIO VIEIRA GARCIA e MAROSINA MARCIANO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de maio de 1989, divorciada, estudante, residente e domiciliada na Rua Major Amarante, 203, Bairro Centro, nesta cidade, filha de JOSÉ WALDERSON PEREIRA PRESTES e LUZENIRA DA CRUZ PRESTES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MARCOS GEOVANI MARCIANO GARCIA e REBECA DA CRUZ PRESTES GARCIA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13893
Livro nº D-66 Fls. nº 203

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FRANCSICO DAS CHAGAS ALVES FLÔR e DORA LÚCIA BRASIL DE FARIAS. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de agosto de 1964, solteiro,

marceneiro, residente e domiciliado na rua Osvaldo Calixto, 6565, bairro Cuniã, nesta cidade, filho de JOSÉ HUGO FLÔR e TEREZA ALVES DE OLINDA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de novembro de 1962, viúva, funcionária pública, residente e domiciliada na rua Osvaldo Calixto, 6565, bairro Cuniã, nesta cidade, filha de CARLOS FERREIRA DA SILVA e FRANCISCA PEREIRA BRASIL DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FRANCSICO DAS CHAGAS ALVES FLÔR e DORA LÚCIA BRASIL DE FARIAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13894
Livro nº D-66 Fls. nº 204

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: HELIO SILVA DE CARVALHO e MARIA VERÔNICA CRUZ SIQUEIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 03 de dezembro de 1963, solteiro, servente, residente e domiciliado na rua Vinicius de Moraes, s/n, Setor Chacareiro, nesta cidade, filho de RAIMUNDO OLIVEIRA DE CARVALHO e MARIA MARGARIDA DA SILVA. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 18 de agosto de 1956, viúva, do lar, residente e domiciliada na rua Vinicius de Moraes, s/n, Setor Chacareiro, nesta cidade, filha de FRANCISCA CRUZ. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar HELIO SILVA DE CARVALHO e MARIA VERÔNICA CRUZ SIQUEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13895
Livro nº D-66 Fls. nº 205

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOÃO BOSCO GOMES DE OLIVEIRA e CARLA MAIARA COSTA DA CUNHA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de abril de 1984, divorciado, corretor de imóveis, residente e domiciliado na rua Bento Gonçalves, 2676, bairro Costa e Silva, nesta cidade, filho de MANOEL SOARES DE OLIVEIRA e MARIZA DO ESPÍRITO SANTO GOMES DA GAMA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 18 de agosto de 1992, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Magno Arsolino, 5570, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filha de CARLOS ROBERTO SOUZA CUNHA e IRACEMA CARDOSO DA COSTA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOÃO BOSCO GOMES DE OLIVEIRA e CARLA MAIARA COSTA DA CUNHA GOMES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13896
Livro nº D-66 Fls. nº 206

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: GERARDO DA COSTA SALES

e DIOMAR CONCEIÇÃO SILVA. Ele é natural de Monção-MA, nascido em 24 de setembro de 1972, viúvo, técnico em segurança do trabalho, residente e domiciliado na rua Silas Shockness, 2735, apto 03, Flodoaldo Pontes Pilinto, nesta cidade, filho de RAIMUNDO PEREIRA DE SALES e MARIA SEBASTIANA DA COSTA SALES. Ela é natural de João Lisboa-MA, nascida em 30 de maio de 1975, solteira, doméstica, residente e domiciliada na rua Pio XII, 2621, apto, 02, Liberdade, nesta cidade, filha de ALBERTO SALVIANO DA SILVA e BERNALDINA FELIPE DA CONCEIÇÃO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar GERARDO DA COSTA SALES e DIOMAR CONCEIÇÃO SILVA SALES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13897
Livro nº D-66 Fls. nº 207

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ELISSON SILVA MENEZES e RAIANE ARAÚJO SEIXAS. Ele é natural de Seringal Miritizal, Município de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 24 de março de 1991, solteiro, auxiliar operacional e hotelaria, residente e domiciliado na Avenida Amazonas, apartamento 101, bairro Socialista, Residencial Cidade de Todosos III, nesta cidade, filho de JOEL DA SILVA MENEZES e MARGARENE REBOUÇAS DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 03 de junho de 1989, solteira, técnica de enfermagem, residente e domiciliada na Avenida Amazonas, apartamento 101, bairro Socialista, Residencial Cidade de Todosos III, nesta cidade, filha de RAIMUNDO SEIXAS e MARIA NAZARÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ELISSON SILVA MENEZES e RAIANE ARAÚJO SEIXAS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 13 de dezembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-003 FOLHA 222
TERMO 0000822

EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00003 222 0000822 98

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILSON DE LIMA FREITAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Arcoverde-PE, onde nasceu no dia 01 de abril de 1985, residente e domiciliado à Rua Curió, nº 1936, Bairro Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, filho de SEVERINO MIGUEL DE FREITAS e de CARLINDA MARIA DE LIMA; e NAIARA MELO

MENDONÇA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Curió, 1936, Ronaldo Aragão, em Porto Velho-RO, filha de LAELIO ALVES MENDONÇA e de ANTONIA FRANCISCA DE OLIVEIRA MELO MENDONÇA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GILSON DE LIMA FREITAS e a contraente passou a adotar o nome de NAIARA MELO MENDONÇA FREITAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 06 de dezembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 238
TERMO 0000838

EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00003 238 0000838 77

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO GOMES DE SOUSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil divorciado, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 23 de julho de 1977, residente e domiciliado à Rua Silvana, nº 6071, Bairro Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filho de GILDASIO BATISTA DE SOUSA e de NEUSA GOMES DE SOUSA; e ELISANGÊLA LOPES CHAVES de nacionalidade brasileira, de profissão administradora, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1983, residente e domiciliada na Silvana, nº 6071, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filha de RAIMUNDO NONATO CHAVES e de ELIZABETH LOPES AGUADA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de LUCIANO GOMES DE SOUSA e a contraente passou a adotar o nome de ELISANGÊLA LOPES CHAVES DE SOUSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 239
TERMO 0000839

EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2019 6 00003 239 0000839 75

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDNALDO CALDEIRA DE SENA, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar de depósito, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1996, residente e domiciliado na Viamão, nº 4235, Bairro São Cristóvão, em Porto Velho-RO, filho de FRANCISCO SALES CONDE DE SENA e de MARIA NEIDE DE OLIVEIRA CALDEIRA; e JOSIANE SILVA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Atendente, de estado civil solteira, natural

de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1997, residente e domiciliada na Viamão, nº 4235, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA e de ZENILDA RAMOS DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EDNALDO CALDEIRA DE SENA e a contraente passou a adotar o nome de JOSIANE SILVA DE OLIVEIRA SENA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE 5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 240

TERMO 0000840

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2019 6 00003 240 0000840 51

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS EDUARDO GRÉCIA RAMOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão professor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1988, residente e domiciliado na Salvador, nº 191, Embratel, em Porto Velho-RO, filho de CARLOS EDUARDO CORREA DE ARAÚJO RAMOS e de AIMÁ TEIXEIRA GRÉCIA RAMOS; e GEOVANNA ALEXSANDRA DE QUEIRÓZ DA ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 10 de julho de 1999, residente e domiciliada na João Goulart, nº 3086, São João Bosco, em Porto Velho-RO, filha de GILBERTO RIBEIRO DA ROCHA e de EDEAN MARIA DE QUEIRÓZ DA ROCHA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CARLOS EDUARDO GRÉCIA RAMOS e a contraente passou a adotar o nome de GEOVANNA ALEXSANDRA DE QUEIRÓZ DA ROCHA GRÉCIA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, em 16/12/2019, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1101915

Devedor: OZAIDES MATEUS PEREIRA

CPF/CNPJ: 315.722.002-00

Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1101923

Devedor: P S CRED ASSESSORIA ADMINISTRA

CPF/CNPJ: 13.323.328/0001-90

Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1101947

Devedor: PETERSON BARBOSA LUSTOSA

CPF/CNPJ: 036.849.491-83

Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102380

Devedor: FRANCISCO CARLOS PASSOS

CPF/CNPJ: 408.887.892-20

Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102422

Devedor: JADER ANDRADE DA SILVA

CPF/CNPJ: 997.790.485-53

Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102478

Devedor: JULIANO TAVARES MARTINS

CPF/CNPJ: 233.596.458-55

Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102496

Devedor: MANOEL ALVES BARBOSA

CPF/CNPJ: 790.112.412-15

Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102501

Devedor: JONATHAS DA COSTA UCHOA

CPF/CNPJ: 220.285.952-72

Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102504

Devedor: SAULO ARAUJO OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 486.293.832-91

Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102511

Devedor: SIDNEY SANTOS DA SILVA

CPF/CNPJ: 285.954.592-15

Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102512

Devedor: ELEACRE ENGENHARIA EIRELI EM R

CPF/CNPJ: 63.606.933/0003-09

Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102514

Devedor: ORNELAS COMERCIO SERVICOS E LO

CPF/CNPJ: 05.401.771/0001-04

Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102549

Devedor: CASSIO MONTEIRO DE ALCANTARA

CPF/CNPJ: 848.269.912-15

Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102567

Devedor: JULIAO DE SOUZA MORAES

CPF/CNPJ: 052.923.872-15

Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102577
Devedor: MARIA ZULENE AMORIM DE VASCONC
CPF/CNPJ: 632.059.712-72
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102579
Devedor: ADEMIR DE OLIVEIRA DO PRADO
CPF/CNPJ: 957.673.711-72
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102586
Devedor: ALDEMARQUE JOSE GRACIANO
CPF/CNPJ: 318.287.601-53
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102587
Devedor: VLADIMIR RAIMUNDO PEREIRA
CPF/CNPJ: 753.702.392-15
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102596
Devedor: JOSE LADISLAU DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 139.483.342-34
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102606
Devedor: MAIKO KURT REICHARDT
CPF/CNPJ: 523.459.472-68
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102612
Devedor: LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 173.031.763-49
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102615
Devedor: RONILDO ALMEIDA CHAVES
CPF/CNPJ: 675.423.282-04
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102638
Devedor: CLEUCILENE DA SILVA NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 646.981.062-49
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102653
Devedor: FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA
CPF/CNPJ: 612.041.612-91
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102654
Devedor: RAIMUNDO NONATO CANDIDO DA SIL
CPF/CNPJ: 197.394.602-59
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102665
Devedor: ROSINALDO ALVES FERNANDES
CPF/CNPJ: 262.623.712-49
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102677
Devedor: VALDEIR AZEVEDO DA CONCEICAO
CPF/CNPJ: 710.914.162-49
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102683
Devedor: IRACEMA FREITAS DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 018.559.752-11
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102684
Devedor: MARIA AUXILIADORA VILAR DA COS
CPF/CNPJ: 191.733.262-91
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102692
Devedor: ANA PAULA ALVES TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 824.740.602-00
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102719
Devedor: PEDRO MARTINS MENDES
CPF/CNPJ: 270.551.838-04
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102721
Devedor: DAVI GONCALVES DE MENEZES
CPF/CNPJ: 129.623.922-53
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102728
Devedor: ANTONIA GOMES SUSSUARANA
CPF/CNPJ: 021.515.532-72
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102750
Devedor: DEYSON ROBERTO DE SOUZA SILVA
CPF/CNPJ: 658.368.042-49
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102789
Devedor: ILNA EREIRA DANTAS REIS
CPF/CNPJ: 386.528.542-20
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102804
Devedor: JOSE MARIA PINHEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ: 350.882.812-34
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102808
Devedor: STOP CAR COMERCIO E LOCACAO DE
CPF/CNPJ: 02.852.186/0001-32
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102825
Devedor: RJ COMERCIO DE MOVEIS EIRELI M
CPF/CNPJ: 23.410.188/0001-41
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102832
Devedor: RJ COMERCIO DE MOVEIS EIRELI M
CPF/CNPJ: 23.410.188/0001-41
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102833
Devedor: RJ COMERCIO DE MOVEIS EIRELI M
CPF/CNPJ: 23.410.188/0001-41
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102854
Devedor: DISTRIBUIDORA MAXI LTDA
CPF/CNPJ: 08.668.244/0003-10
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102863
Devedor: IVONE SENA DA ROCHA
CPF/CNPJ: 201.011.712-34
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102865
Devedor: DIEGO SOUSA SANTOS
CPF/CNPJ: 825.528.512-15
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102898
Devedor: ALVINO SOARES DA SILVEIRA
CPF/CNPJ: 077.130.612-15
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102901
Devedor: MANOEL VIANA LOPES
CPF/CNPJ: 680.732.913-04
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102917
Devedor: VALMIRA FERREIRA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 735.853.602-97
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102928
Devedor: ADELMO DE SOUZA DIAS
CPF/CNPJ: 575.298.922-15
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102942
Devedor: ELBERTO DE PAIVA RIBEIRO
CPF/CNPJ: 204.424.402-00
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102943
Devedor: DAVI ALVES MARCELINO
CPF/CNPJ: 326.523.212-34
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102951
Devedor: PEDRINHO LABORDA PIRES
CPF/CNPJ: 334.696.792-15
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102955
Devedor: ARLES DE JESUS PIMENTA PEREIRA
CPF/CNPJ: 457.332.012-15
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102978
Devedor: WIBISON MENEZES SILVA
CPF/CNPJ: 802.821.053-87
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102979
Devedor: JULIANA VINCE RODRIGUES
CPF/CNPJ: 822.436.709-68
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102985
Devedor: FRANCISCO DONIZETE DA SILVA
CPF/CNPJ: 390.339.962-00
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1102994
Devedor: FRANCISCO RIBEIRO DOMINGOS
CPF/CNPJ: 643.592.472-49
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103007
Devedor: WALDEMARINA GALVAO LOPES
CPF/CNPJ: 204.498.282-04
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103014
Devedor: JOSE JACOBSON CASTRO SARMENTO
CPF/CNPJ: 953.530.382-15
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103023
Devedor: DENE CLESSIO PONTES PICANCO
CPF/CNPJ: 528.228.772-20
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103037
Devedor: HERMINIA TEREZINHA FRASSETO
CPF/CNPJ: 164.327.382-53
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103041
Devedor: JACINTO NUNES SOUZA
CPF/CNPJ: 564.762.992-04
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103057
Devedor: MARIA CLARA CARDOSO DA COSTA
CPF/CNPJ: 618.227.522-72
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103064
Devedor: RONALDO JELONE ALMEIDA CHAVES
CPF/CNPJ: 701.759.932-20
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103072
Devedor: MESSIAS DAMASCENO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 841.987.102-87
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103073
Devedor: FRANQUE ANDERSON SANTOS DE OLI
CPF/CNPJ: 815.313.202-44
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103078
Devedor: PAULO JESUS DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 924.267.782-53
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103086
Devedor: ALZIR DA SILVA LEAL
CPF/CNPJ: 231.560.234-34
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103087
Devedor: ALZIR DA SILVA LEAL
CPF/CNPJ: 231.560.234-34
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103102
Devedor: FABIO GUTIERRES DOS SANTOS RIB
CPF/CNPJ: 933.469.132-87
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103113
Devedor: KAREN NOGUEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 772.502.902-82
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103115
Devedor: COMERCIAL J A EIRELI
CPF/CNPJ: 10.554.747/0002-26
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103121
Devedor: AMAURI RANDILAN LIMA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 916.198.662-34
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103123
Devedor: BERENICE RODRIGUES DA SILVA SA
CPF/CNPJ: 161.416.791-53
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103125
Devedor: SAMIA MOTA DE SOUZA
CPF/CNPJ: 340.681.472-72
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103135
Devedor: MARIA JOSE DE MORAES BRAGA
CPF/CNPJ: 250.673.893-20
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103146
Devedor: TIAGO BARBOSA COSTA
CPF/CNPJ: 853.641.182-15
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103158
Devedor: ZILDO PREGENTINO DE CARVALHO
CPF/CNPJ: 107.031.952-04
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103165
Devedor: JULIO SEIXAS DE AZEVEDO
CPF/CNPJ: 878.350.612-87
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103181
Devedor: CARLOS MAVIGUE ALVES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 860.196.942-91
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103189
Devedor: DECIO COSTA FERREIRA
CPF/CNPJ: 781.980.462-91
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103195
Devedor: JOANA DARC DE MELO SOARES SILV
CPF/CNPJ: 728.708.342-68
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103209
Devedor: EDGAR LEANDRO DA SILVA
CPF/CNPJ: 644.060.169-53
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103212
Devedor: JUNIOR CHAVES PINHEIRO
CPF/CNPJ: 004.330.822-83
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103222
Devedor: PEDRO HENRIQUE RIBEIRO DE OLIV
CPF/CNPJ: 021.511.151-60
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103223
Devedor: PAULO DURVAL DE ALMEIDA ISACKS
CPF/CNPJ: 900.461.102-91
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103256
Devedor: NOELSON DIAS
CPF/CNPJ: 009.310.783-85
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103269
Devedor: MARCOS AURELIO FERREIRA LIMA
CPF/CNPJ: 106.856.852-68
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103342
Devedor: FRANCISCO VALDO TEOTONIO ME
CPF/CNPJ: 63.771.232/0001-63
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103410
Devedor: NELSON SOUZA DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 389.017.222-91
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103426
Devedor: NOEL COIMBRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 294.613.082-72
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103427
Devedor: NOEL COIMBRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 294.613.082-72
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103428
Devedor: NOEL COIMBRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 294.613.082-72
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103440
Devedor: ODAIR GONCALVES DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 485.610.022-04
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103449
Devedor: OM E CIA- EIRELI- EPP
CPF/CNPJ: 09.636.544/0001-19
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103450
Devedor: OM E CIA- EIRELI- EPP
CPF/CNPJ: 09.636.544/0001-19
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103451
Devedor: OM E CIA- EIRELI- EPP
CPF/CNPJ: 09.636.544/0001-19
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103452
Devedor: OM E CIA- EIRELI- EPP
CPF/CNPJ: 09.636.544/0001-19
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103453
Devedor: OM E CIA- EIRELI- EPP
CPF/CNPJ: 09.636.544/0001-19
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103454
Devedor: OM E CIA- EIRELI- EPP
CPF/CNPJ: 09.636.544/0001-19
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103704
Devedor: RODRIGO BISPO DE MORAES FUTERK
CPF/CNPJ: 920.493.972-91
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103776
Devedor: MADEIREIRA CENTRAL NORTE EIREL
CPF/CNPJ: 17.937.898/0001-21
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103850
Devedor: GERALDINO FERREIRA FILHO
CPF/CNPJ: 709.758.332-00
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103850
Devedor: G. F. FILHO
CPF/CNPJ: 23.009.395/0001-99
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103855
Devedor: PVH COMERCIO DE AREIAS EIRELI
CPF/CNPJ: 08.704.399/0001-01
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103872
Devedor: HOTEL RODEIO EIRELI
CPF/CNPJ: 16.659.257/0001-90
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

Protocolo: 1103938
Devedor: DURILIAN MODESTO DA SILVA
CPF/CNPJ: 385.459.342-20
Data Limite para Comparecimento: 18/12/2019

(104 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/12/2019, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 16 de dezembro de 2019

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho Centro, CEP. 76.801151, em Porto Velho, Fone 69 32244402 / 984463440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 521696
Devedor: ADILSON FERREIRA PAULINO
CPF/CNPJ: 691.130.25287

Protocolo: 522418
Devedor: ORLANDO ALEXANDRE DE ALMEIDA
CPF/CNPJ: 271.973.36287

Protocolo: 522473
Devedor: MARIANA ARANHA ALVES ROVARI
CPF/CNPJ: 34.128.534/000110

Protocolo: 522486
Devedor: JOEL MUNIZ DA COSTA EIRELI M
CPF/CNPJ: 11.752.123/000103

Protocolo: 522517
Devedor: JOSENILDO BENTO TEIXEIRA
CPF/CNPJ: 005.017.10205

Protocolo: 522551
Devedor: CARLA BRASIL RODRIGUES
CPF/CNPJ: 684.891.96249

Protocolo: 522571
Devedor: MAX FERREIRA BRAGA
CPF/CNPJ: 850.129.12268

Protocolo: 522578
Devedor: TANIA SANTOS DOS PASSOS MAI
CPF/CNPJ: 009.719.73199

Protocolo: 522586
Devedor: RAIMUNDO NEY PEREIRA DOS SANTO
CPF/CNPJ: 220.874.27291

Protocolo: 522602
Devedor: YOICHI ABEMATSU
CPF/CNPJ: 383.446.70810

Protocolo: 522604
Devedor: ANDREIA APARECIDA CESCNETO
CPF/CNPJ: 970.463.88172

Protocolo: 522610
Devedor: JOSEMAR COUTO VIEIRA
CPF/CNPJ: 560.012.23220

Protocolo: 522624
Devedor: ROBERTO DE ALMEIDA LIMA
CPF/CNPJ: 201.110.61253

Protocolo: 522627
Devedor: JOSE ANTONIO CONCEICAO PEREIRA
CPF/CNPJ: 272.232.13272

Protocolo: 522638
Devedor: GETULIO MARTINS BARRETO
CPF/CNPJ: 599.688.85215

Protocolo: 522649
Devedor: MARILEI PEREIRA DA SILVA
CPF/CNPJ: 816.286.76272

Protocolo: 522721
Devedor: ALAN RICARDO MILHOMEM
CPF/CNPJ: 791.798.43204

Protocolo: 522733
Devedor: LUANA DE OLIVEIRA MARQUES
CPF/CNPJ: 013.071.59214

Protocolo: 522742
Devedor: PAULO HENRIQUE SANTOS DE ANDRA
CPF/CNPJ: 678.358.30230

Protocolo: 522748
Devedor: PEDRO JOIRES COSTA BORGES
CPF/CNPJ: 341.324.30200

Protocolo: 522749

Devedor: RONIVALDO MENDES DE SOUZA
CPF/CNPJ: 564.015.58253

Protocolo: 522751

Devedor: MARCELO DA SILVA COSTA
CPF/CNPJ: 213.206.21880

Protocolo: 522775

Devedor: HILTON MENEZES DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 693.185.73200

Protocolo: 522791

Devedor: WILZA MARIA LINS DO CARMO
CPF/CNPJ: 620.160.83204

Protocolo: 522819

Devedor: DANIEL MARQUES
CPF/CNPJ: 617.122.99204

Protocolo: 522842

Devedor: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 841.889.10259

Protocolo: 522849

Devedor: JOAO CANDEIRA DE OLIVEIRA FILH
CPF/CNPJ: 305.421.89291

Protocolo: 522852

Devedor: MARIA LAURIMAR DE MATOS LIMA
CPF/CNPJ: 289.756.34272

Protocolo: 522853

Devedor: G P COMERCIO E REPRESENTACAO L
CPF/CNPJ: 05.355.436/000117

Protocolo: 522858

Devedor: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO
CPF/CNPJ: 084.486.98215

Protocolo: 522859

Devedor: LUIZ CARLOS VENCESLAU
CPF/CNPJ: 043.042.27840

Protocolo: 522859

Devedor: NATALIA DE SOUZA BARROS
CPF/CNPJ: 204.411.69287

Protocolo: 522869

Devedor: JOAO ALVES DE SOUZA COM. IMP.
CPF/CNPJ: 22.848.915/000194

Protocolo: 522910

Devedor: EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCEIRI
CPF/CNPJ: 67.093.815/000214

Protocolo: 522911

Devedor: EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCEIRI
CPF/CNPJ: 67.093.815/000214

Protocolo: 522912

Devedor: EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCEIRI
CPF/CNPJ: 67.093.815/000214

Protocolo: 522913

Devedor: EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCEIRI
CPF/CNPJ: 67.093.815/000214

Protocolo: 522914

Devedor: EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCEIRI
CPF/CNPJ: 67.093.815/000214

Protocolo: 522915

Devedor: EXECUCAO CONSTRUCAO E TERCEIRI
CPF/CNPJ: 67.093.815/000214

Protocolo: 522922

Devedor: BARBARA LEE FERGUSON
CPF/CNPJ: 660.875.62168

Protocolo: 522944

Devedor: WANIA AURORA APARECIDA
CPF/CNPJ: 153.541.30263

Protocolo: 522945

Devedor: JOAO BATISTA CAMPOS PEREIRA
CPF/CNPJ: 723.335.37272

Protocolo: 522947

Devedor: CRISTOVAO MESQUITA
CPF/CNPJ: 170.172.54287

Protocolo: 522951

Devedor: DILMA RAMOS
CPF/CNPJ: 869.323.90230

Protocolo: 522952

Devedor: MARCIO DO NASCIMENTO LIMA
CPF/CNPJ: 898.168.54287

Protocolo: 522967

Devedor: LEONARDO RODRIGUES BORGES
CPF/CNPJ: 528.732.42272

Protocolo: 522974

Devedor: ADINAN DOS SANTOS MIRANDA
CPF/CNPJ: 687.500.13220

Protocolo: 522977

Devedor: JOAO MATOS DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ: 152.052.66287

Protocolo: 522982

Devedor: EZIO MARTINS DE MENDONCA
CPF/CNPJ: 418.671.06272

Protocolo: 523020

Devedor: DAVI FERNANDES GONCALVES
CPF/CNPJ: 010.021.36261

Protocolo: 523021

Devedor: JONAS LIMA GOMES
CPF/CNPJ: 779.100.60220

Protocolo: 523026

Devedor: EDNA MAIA DE ARAUJO
CPF/CNPJ: 699.980.86272

Protocolo: 523062

Devedor: DELCIVAN SANTOS CAIXETA
CPF/CNPJ: 927.284.21234

Protocolo: 523067

Devedor: MARIA ANTONIA ALVES DE MELO MA
CPF/CNPJ: 350.846.42291

Protocolo: 523077

Devedor: ORNELAS COMERCIO SERVICOS E LO
CPF/CNPJ: 05.401.771/000104

Protocolo: 523117

Devedor: ALINE DAS NEVES TUCKLER MARTIN
CPF/CNPJ: 011.224.56255

Protocolo: 523120

Devedor: MARIA ENEIDA TAVARES

CPF/CNPJ: 326.637.73204

Protocolo: 523125

Devedor: SOLIMÕES DISTRIBUIDORA COMERC

CPF/CNPJ: 02.472.902/000156

Protocolo: 523129

Devedor: ADALBERTO YOSHIYUKI ITO

CPF/CNPJ: 460.058.03972

Protocolo: 523132

Devedor: LUIZ FABIANO RODRIGUES LIMA

CPF/CNPJ: 624.724.61291

Protocolo: 523135

Devedor: RAIMUNDO NONATO DA CONCEICAO

CPF/CNPJ: 348.632.30249

Protocolo: 523137

Devedor: REGINALDO ARAUJO DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 421.268.35200

Protocolo: 523153

Devedor: NELSON LINHARES ARAUJO

CPF/CNPJ: 843.896.80234

Protocolo: 523170

Devedor: NARCIZA TEIXEIRA DE MOURA

CPF/CNPJ: 193.566.76291

Protocolo: 523189

Devedor: MARCOS ANTONIO ROTT BAUMGRATZ

CPF/CNPJ: 383.369.95072

Protocolo: 523194

Devedor: JOSIMAR DA SILVA REIS

CPF/CNPJ: 845.850.64249

Protocolo: 523198

Devedor: SANDRO DE CARVALHO TEIXEIRA

CPF/CNPJ: 031.312.27419

Protocolo: 523202

Devedor: ANDRE VIEIRA ROSAS

CPF/CNPJ: 961.954.10225

Protocolo: 523207

Devedor: MADISON SIQUEIRA SANTOS

CPF/CNPJ: 970.963.34220

Protocolo: 523210

Devedor: MARCUS PAULO RIBEIRO DA CRUZ

CPF/CNPJ: 912.967.49215

Protocolo: 523216

Devedor: JUANICE MARINHO FEITOSA

CPF/CNPJ: 402.500.16320

Protocolo: 523221

Devedor: EMIZAEAL DE JESUS LOBATO

CPF/CNPJ: 334.405.22334

Protocolo: 523227

Devedor: JORGE LUIZ ASSIS DA SILVA

CPF/CNPJ: 511.459.44272

Protocolo: 523232

Devedor: JUAREZ DA SILVA FILHO

CPF/CNPJ: 004.724.87264

Protocolo: 523244

Devedor: OSCARINA MOREIRA LIMA

CPF/CNPJ: 106.758.76249

Protocolo: 523250

Devedor: FRANCISCO DA CONCEICAO VIEIRA

CPF/CNPJ: 971.227.50353

Protocolo: 523252

Devedor: SEBASTIAO JOSE DA SILVA

CPF/CNPJ: 024.154.50561

Protocolo: 523256

Devedor: MAURO DA SILVA COSTA

CPF/CNPJ: 643.788.02287

Protocolo: 523283

Devedor: JOAO ALBERTO DE JESUS SOUZA

CPF/CNPJ: 514.007.82287

Protocolo: 523284

Devedor: JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 063.004.99200

Protocolo: 523290

Devedor: JESIEL LUCIO VIEIRA DE AMORIM

CPF/CNPJ: 326.087.56204

Protocolo: 523308

Devedor: OTONIEL DE OLIVEIRA SILVA

CPF/CNPJ: 006.474.49226

(82 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/12/2019, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/12/2019 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 16/12/2019

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE Tabeliã Interina

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RONDONIA, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 308499

Devedor: MORAR ENGENHARIA LTDA CPF/CNPJ: 06.081.349/0001-81

Protocolo: 308931

Devedor: MICHELANGELO ALENCAR ADAMY CPF/CNPJ: 565.296.352-20

Protocolo: 308933

Devedor: JORGE HERCULES LOPES MOTA 67085164204 CPF/CNPJ: 29.229.841/0001-57

Protocolo: 308988

Devedor: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA TAVARES CPF/CNPJ: 536.803.402-49

Protocolo: 308998
Devedor: MARIA ESTEFANIA BANHON LIMA CPF/CNPJ: 350.225.232-72
Protocolo: 309010
Devedor: EDINALDO MATOS CARDOSO CPF/CNPJ: 271.551.452-20
Protocolo: 309022
Devedor: CLAUDIVANIA DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 409.467.972-34
Protocolo: 309034
Devedor: ELIVAL RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 292.549.735-72
Protocolo: 309039
Devedor: DANILO MOQUEDACE TEIXEIRA CPF/CNPJ: 891.195.092-00
Protocolo: 309040
Devedor: ZENILTON DA SILVA CARDOSO CPF/CNPJ: 667.693.612-72
Protocolo: 309050
Devedor: HITALO KLEBER RIBEIRO SILVA CPF/CNPJ: 027.841.741-82
Protocolo: 309067
Devedor: EPITACIO DA SILVA KARITIANA CPF/CNPJ: 068.051.912-20
Protocolo: 309076
Devedor: JOEL DE SOUZA E SILVA CPF/CNPJ: 271.807.192-34
Protocolo: 309087
Devedor: CLOVIS EDUARDO PEREIRA RAMOS MARTINS CPF/CNPJ: 289.829.402-00
Protocolo: 309101
Devedor: ELIZEU PINHEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 623.265.382-34
Protocolo: 309104
Devedor: REBECA APARECIDA DA COSTA CPF/CNPJ: 787.003.532-72
Protocolo: 309108
Devedor: LAILA MARIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 106.671.642-00
Protocolo: 309137
Devedor: MARCELO BICALHO DA SILVA CPF/CNPJ: 887.929.432-68
Protocolo: 309142
Devedor: MARIA ZENILDE NUNES DOS REIS CPF/CNPJ: 122.812.202-49
Protocolo: 309145
Devedor: BRUNO BOTELHO BRITO DAS CHAGAS CPF/CNPJ: 530.778.732-49
Protocolo: 309158
Devedor: ORCILENO FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 203.995.702-25
Protocolo: 309174
Devedor: JOSE LOPES FILHO CPF/CNPJ: 239.187.059-00
Protocolo: 309175
Devedor: DC DE ARAUJO CPF/CNPJ: 08.587.737/0001-64
Protocolo: 309179
Devedor: GEONIS FERRETY CPF/CNPJ: 585.112.102-53
Protocolo: 309180
Devedor: JOAO BOSCO FERREIRA CPF/CNPJ: 178.747.798-35
Protocolo: 309214
Devedor: RAIMUNDO NONATO LOPES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 945.323.382-04
Protocolo: 309231
Devedor: NILSON JOSE NETO CPF/CNPJ: 153.019.402-44
Protocolo: 309258
Devedor: VERIDIANO ARAUJO DE MESQUITA JUNIOR CPF/CNPJ: 519.576.632-00
Protocolo: 309267
Devedor: MARIA APARECIDA DE CARVALHO DUARTE CPF/CNPJ: 451.242.803-87

Protocolo: 309308
Devedor: MAURO SOUSA RIBEIRO CPF/CNPJ: 698.795.832-72
Protocolo: 309310
Devedor: WILIANE DA SILVA MORAIS CPF/CNPJ: 816.235.852-87
Protocolo: 309312
Devedor: ELTON CORREA DE FRANCA CPF/CNPJ: 576.806.552-00
Protocolo: 309323
Devedor: LAURICELIA DE OLIVEIRA E SILVA CPF/CNPJ: 591.830.042-20
Protocolo: 309334
Devedor: EDNEIA PEREIRA SANTIAGO CPF/CNPJ: 183.328.972-20
Protocolo: 309336
Devedor: EDSON RIBEIRO LOPES CPF/CNPJ: 085.270.082-20
Protocolo: 309352
Devedor: FREDERICO DO VALE CASTRO CPF/CNPJ: 001.831.382-52
Protocolo: 309374
Devedor: JOSIANE SOUZA ANDRADE CPF/CNPJ: 001.762.482-77
Protocolo: 309388
Devedor: MLM LOCADORA DE VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 07.886.194/0001-13
Protocolo: 309389
Devedor: MLM LOCADORA DE VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 07.886.194/0001-13
Protocolo: 309390
Devedor: MLM LOCADORA DE VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 07.886.194/0001-13
Protocolo: 309391
Devedor: MLM LOCADORA DE VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 07.886.194/0001-13
Protocolo: 309392
Devedor: MLM LOCADORA DE VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 07.886.194/0001-13
Protocolo: 309393
Devedor: MLM LOCADORA DE VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 07.886.194/0001-13
Protocolo: 309394
Devedor: MLM LOCADORA DE VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 07.886.194/0001-13
Protocolo: 309395
Devedor: MLM LOCADORA DE VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 07.886.194/0001-13
Protocolo: 309411
Devedor: MARIVALDO PAIXÃO PORTELA CPF/CNPJ: 583.966.406-53
Protocolo: 309420
Devedor: AGUINALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 389.943.212-68
Protocolo: 309433
Devedor: PEDRO PAULO GIMA CPF/CNPJ: 204.509.072-87
Protocolo: 309441
Devedor: MARCELO MOREIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 113.500.754-34
Protocolo: 309458
Devedor: JAQUELINE DE PINHO SILVA CPF/CNPJ: 592.771.732-20
Protocolo: 309469
Devedor: ORLEANS MENEZES JUNIOR CPF/CNPJ: 836.925.762-34
Protocolo: 309475
Devedor: ELIZEU PINHEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 623.265.382-34
Protocolo: 309477
Devedor: JOSE WALBER RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 826.100.532-15

Protocolo: 309488
Devedor: MARIA DO SOCORRO DA CRUZ LAGOS CPF/CNPJ: 754.803.282-04
Protocolo: 309514
Devedor: ROSANE DE SOUZA CPF/CNPJ: 784.375.202-15
Protocolo: 309516
Devedor: JORGEANE ARAUJO SARAIVA CPF/CNPJ: 623.696.792-04
Protocolo: 309555
Devedor: TRINDADE MARIA FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 037.181.232-15
Protocolo: 309569
Devedor: FLANCON CORDEIRO PASSOS CPF/CNPJ: 632.532.242-87
Protocolo: 309574
Devedor: VANDA CHAGA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 649.743.752-53
Protocolo: 309576
Devedor: FABRICIO GUIMARAES DE SANTANA CPF/CNPJ: 934.356.492-91
Protocolo: 309587
Devedor: NAJARA SALLES DE LIMA CPF/CNPJ: 784.145.982-34
Protocolo: 309591
Devedor: MARIA DA GUIA RODRIGUES FONSECA CPF/CNPJ: 611.427.272-20
Protocolo: 309600
Devedor: RAIMUNDO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 334.147.773-04
Protocolo: 309644
Devedor: DINA DE SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 950.054.472-53
Protocolo: 309653
Devedor: AROLDO DUARTE CPF/CNPJ: 714.760.592-68
Protocolo: 309665
Devedor: JONILSON ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 750.152.182-49
Protocolo: 309669
Devedor: TATIANA PEREIRA RODRIGUES CPF/CNPJ: 013.470.362-61
Protocolo: 309678
Devedor: LUCIVANE SILVA BALDOINO CPF/CNPJ: 892.633.322-15
Protocolo: 309693
Devedor: RODNEI AMORIM DE SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 689.592.142-72
Protocolo: 309701
Devedor: ALUIZIO DA COSTA FELIX CPF/CNPJ: 478.417.452-49
Protocolo: 309702
Devedor: AILSON FLAVIO ARAUJO RIUS CPF/CNPJ: 923.800.002-63
Protocolo: 309705
Devedor: PEDRO NOGUEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 739.599.792-15
Protocolo: 309726
Devedor: VAGNER DE FREITAS DA SILVA CPF/CNPJ: 000.051.552-31
Protocolo: 309735
Devedor: ROGERIO DA SILVA CPF/CNPJ: 457.615.072-34
Protocolo: 309754
Devedor: JOSE PEREIRA DE SOUZA NETO CPF/CNPJ: 828.037.735-20
Protocolo: 309763
Devedor: VANDERLEI NOETZOLD CPF/CNPJ: 341.066.002-00

Protocolo: 309767
Devedor: ADIVALNETE ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 139.463.232-00
Protocolo: 309771
Devedor: JOZERALDO LOPES DE CARVALHO CPF/CNPJ: 139.636.002-68
Protocolo: 309777
Devedor: ALEX RAMOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 457.624.902-97
Protocolo: 309885
Devedor: RAMOS & COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME CPF/CNPJ: 05.435.147/0001-28
Protocolo: 309896
Devedor: MARCIO MAGALHAES DA SILVA CPF/CNPJ: 488.844.301-78
Protocolo: 309923
Devedor: NAYARA SILVA COURA CPF/CNPJ: 077.488.296-40
Protocolo: 309938
Devedor: NEUCENI BOERI CPF/CNPJ: 312.203.552-91
Protocolo: 309939
Devedor: NEUDO PIMENTEL DA SILVA CPF/CNPJ: 625.187.122-91
Protocolo: 309940
Devedor: NEUDO PIMENTEL DA SILVA CPF/CNPJ: 625.187.122-91
Protocolo: 309941
Devedor: NEUDO PIMENTEL DA SILVA CPF/CNPJ: 625.187.122-91
Protocolo: 309942
Devedor: NEUDO PIMENTEL DA SILVA CPF/CNPJ: 625.187.122-91
Protocolo: 309943
Devedor: NEUDO PIMENTEL DA SILVA CPF/CNPJ: 625.187.122-91
Protocolo: 309944
Devedor: NEUDO PIMENTEL DA SILVA CPF/CNPJ: 625.187.122-91
Protocolo: 309945
Devedor: NEUDO PIMENTEL DA SILVA CPF/CNPJ: 625.187.122-91
Protocolo: 309946
Devedor: NEUDO PIMENTEL DA SILVA CPF/CNPJ: 625.187.122-91
Protocolo: 309948
Devedor: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 408.457.702-25
Protocolo: 309949
Devedor: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 408.457.702-25
Protocolo: 309950
Devedor: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 408.457.702-25
Protocolo: 309951
Devedor: NEUZA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 408.457.702-25
Protocolo: 309959
Devedor: NILSO DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 115.747.202-87
Protocolo: 309969
Devedor: NOSSA VIAGENS E TURISMO LTDA CPF/CNPJ: 34.750.455/0001-46
Protocolo: 309987
Devedor: OROZINO COSME DAMIAO CPF/CNPJ: 692.127.322-91
Protocolo: 309988
Devedor: OROZINO COSME DAMIAO CPF/CNPJ: 692.127.322-91

Protocolo: 309989

Devedor: OSCAR MACHADO COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS CPF/CNPJ: 09.012.284/0002-91

Protocolo: 309990

Devedor: OSCAR MACHADO COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS CPF/CNPJ: 09.012.284/0002-91

Protocolo: 309991

Devedor: OSCAR MACHADO COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS CPF/CNPJ: 09.012.284/0002-91

Protocolo: 310031

Devedor: PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE M CPF/CNPJ: 07.638.436/0001-50

Protocolo: 310032

Devedor: PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE M CPF/CNPJ: 07.638.436/0001-50

Protocolo: 310035

Devedor: PAULO CEZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 555.334.939-72

Protocolo: 310036

Devedor: PAULO CEZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 555.334.939-72

Protocolo: 310044

Devedor: PAULO LUIS RIBEIRO DE FRANCA CPF/CNPJ: 339.950.788-77

Protocolo: 310055

Devedor: PEDRO CAMPOS FEITOZA CPF/CNPJ: 827.960.922-91

Protocolo: 310094

Devedor: RAFAEL HEINZEN HELLMANN CPF/CNPJ: 011.082.142-40

Protocolo: 310095

Devedor: RAFAEL HEINZEN HELLMANN CPF/CNPJ: 011.082.142-40

Protocolo: 310098

Devedor: RAFAEL NASCIMENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 601.820.843-10

Protocolo: 310099

Devedor: RAFAEL NASCIMENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 601.820.843-10

Protocolo: 310100

Devedor: RAFAEL NASCIMENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 601.820.843-10

Protocolo: 310103

Devedor: RAFAEL ZIILSKE CPF/CNPJ: 012.688.252-55

Protocolo: 310134

Devedor: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 873.232.062-00

Protocolo: 310135

Devedor: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 873.232.062-00

Protocolo: 310136

Devedor: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 873.232.062-00

Protocolo: 310137

Devedor: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 873.232.062-00

Protocolo: 310138

Devedor: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 873.232.062-00

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 17/12/2019 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/12/2019 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato. PORTO VELHO, 16 de dezembro de 2019.

(119 apontamentos)

LUCIANA FACHIN - TABELIÃ

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

DAIANA FLORES - TABELIÃ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 257570

Devedor: A. D. DA SILVA EIRELI

CPF/CNPJ: 08.405.443/0001-74

Protocolo: 256647

Devedor: ANTONIA BRITO DE MACEDO

CPF/CNPJ: 005.763.792-04

Protocolo: 256567

Devedor: ANTONIO CARLOS SCHEFFER

CPF/CNPJ: 426.605.309-63

Protocolo: 256943

Devedor: ANTONIO JOSE GOMES

CPF/CNPJ: 135.392.213-87

Protocolo: 256670

Devedor: ANTONIO SALVAREZ BREJIN

CPF/CNPJ: 058.411.942-91

Protocolo: 256895

Devedor: ARISTEU GONCALVES

CPF/CNPJ: 676.019.369-53

Protocolo: 256917

Devedor: CAURINA RODRIGUES DA RO

CPF/CNPJ: 204.374.712-68

Protocolo: 257735

Devedor: CENTRAL FARMA LTDA - FA

CPF/CNPJ: 10.865.878/0001-43

Protocolo: 256891

Devedor: CLEBER LANE TAVARES

CPF/CNPJ: 008.117.908-19

Protocolo: 256597

Devedor: CLEBERSON AIRES DE CARL

CPF/CNPJ: 943.602.602-10

Protocolo: 256420

Devedor: CLEIA OLIVEIRA BRASIL

CPF/CNPJ: 763.891.542-91

Protocolo: 257795

Devedor: COMERCIO DE DERIVADOS D

CPF/CNPJ: 07.955.348/0001-81

Protocolo: 257809

Devedor: COMERCIO DE DERIVADOS D

CPF/CNPJ: 07.955.348/0001-81

Protocolo: 256595

Devedor: CONCEICAO E LIMA SUPERM

CPF/CNPJ: 11.369.213/0001-01

Protocolo:257018

Devedor :CRISTIAN DE FREITAS SOU
CPF/CNPJ :224.162.248-67

Protocolo:256968

Devedor :CRISTIANO LINHARES DE M
CPF/CNPJ :349.163.772-49

Protocolo:256852

Devedor :EDMEIRE BRITO DA SILVEI
CPF/CNPJ :422.553.842-72

Protocolo:256698

Devedor :ELEN CRISTINA NASCIMENT
CPF/CNPJ :521.984.722-87

Protocolo:256950

Devedor :ELIAS BRAGA REGIS
CPF/CNPJ :889.036.212-04

Protocolo:257070

Devedor :ELIZABETH MATOS DE OLIV
CPF/CNPJ :153.595.812-04

Protocolo:257015

Devedor :EPIFANIO XAVIER GADELHA
CPF/CNPJ :200.649.423-68

Protocolo:256603

Devedor :EVANILDA DA SILVA
CPF/CNPJ :675.285.032-15

Protocolo:256829

Devedor :FRANCISCO VIVAN
CPF/CNPJ :195.518.789-49

Protocolo:255779

Devedor :GRACIELE AUXILIADORA SO
CPF/CNPJ :768.456.052-20

Protocolo:255785

Devedor :GRACIELE AUXILIADORA SO
CPF/CNPJ :768.456.052-20

Protocolo:255786

Devedor :GRACIELE AUXILIADORA SO
CPF/CNPJ :768.456.052-20

Protocolo:255787

Devedor :GRACIELE AUXILIADORA SO
CPF/CNPJ :768.456.052-20

Protocolo:255791

Devedor :GRACIELE AUXILIADORA SO
CPF/CNPJ :768.456.052-20

Protocolo:257892

Devedor :INDUSFLORA INDUSTRIA, C
CPF/CNPJ :04.799.938/0001-74

Protocolo:256479

Devedor :JOAO BATISTA NAPOLIAO
CPF/CNPJ :115.670.072-87

Protocolo:256898

Devedor :JOAO BOSCO PINHEIRO DA
CPF/CNPJ :106.842.802-30

Protocolo:256985

Devedor :JORGE ANDERSON BATISTA
CPF/CNPJ :025.190.951-48

Protocolo:256651

Devedor :JOSE ASSIS CAVALCANTE
CPF/CNPJ :042.661.022-91

Protocolo:256995

Devedor :JOSE BEZERRA DE BARROS
CPF/CNPJ :386.151.692-68

Protocolo:256944

Devedor :JOSE DE ARIMATEIA DOS S
CPF/CNPJ :438.081.902-72

Protocolo:256862

Devedor :JOSE DE FREITAS GONCALV
CPF/CNPJ :372.821.402-78

Protocolo:256983

Devedor :JOSE DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ :051.881.802-00

Protocolo:256921

Devedor :JOSE DE RIBAMAR BORGES
CPF/CNPJ :271.381.352-20

Protocolo:256722

Devedor :JOSE ROBERTO DE FREITAS
CPF/CNPJ :698.631.802-20

Protocolo:256837

Devedor :JOSE SOARES DA COSTA NE
CPF/CNPJ :220.587.882-49

Protocolo:256935

Devedor :KATIA SILENE GONCALVES
CPF/CNPJ :173.567.908-90

Protocolo:256826

Devedor :KELVIN CAMPOS DA COSTA
CPF/CNPJ :008.833.612-30

Protocolo:256846

Devedor :LACY PINTO DA SILVA MIR
CPF/CNPJ :107.241.412-00

Protocolo:256769

Devedor :LAURISMAR PEREIRA DE OL
CPF/CNPJ :016.096.422-95

Protocolo:256321

Devedor :LIDIANE SILVA NOGUEIRA
CPF/CNPJ :007.130.332-40

Protocolo:257930

Devedor :MADEIREIRA LIDER EXTREM
CPF/CNPJ :18.852.726/0001-18

Protocolo:257931

Devedor :MADEIREIRA LIDER EXTREM
CPF/CNPJ :18.852.726/0001-18

Protocolo:256677

Devedor :MARIA JOSE ROCHA
CPF/CNPJ :320.033.821-00

Protocolo:256828

Devedor :MARIA SOLANGE DE OLIVEI
CPF/CNPJ :419.848.892-49

Protocolo:256871
Devedor :MARIA SONIA ARAUJO DE S
CPF/CNPJ :422.851.942-34

Protocolo:256741
Devedor :MARIANO LEITE VERAS
CPF/CNPJ :312.470.912-87

Protocolo:257035
Devedor :MARTA DEISE PINTO BARRO
CPF/CNPJ :203.157.752-20

Protocolo:257155
Devedor :NELSON SOUZA DE OLIVEIR
CPF/CNPJ :389.017.222-91

Protocolo:257156
Devedor :NELSON SOUZA DE OLIVEIR
CPF/CNPJ :389.017.222-91

Protocolo:257157
Devedor :NELSON SOUZA DE OLIVEIR
CPF/CNPJ :389.017.222-91

Protocolo:257158
Devedor :NELSON SOUZA DE OLIVEIR
CPF/CNPJ :389.017.222-91

Protocolo:257159
Devedor :NELSON SOUZA DE OLIVEIR
CPF/CNPJ :389.017.222-91

Protocolo:257160
Devedor :NELSON SOUZA DE OLIVEIR
CPF/CNPJ :389.017.222-91

Protocolo:257161
Devedor :NELSON SOUZA DE OLIVEIR
CPF/CNPJ :389.017.222-91

Protocolo:257162
Devedor :NELSON SOUZA DE OLIVEIR
CPF/CNPJ :389.017.222-91

Protocolo:256926
Devedor :NILO MELGAR AGUILERA
CPF/CNPJ :106.602.752-87

Protocolo:256819
Devedor :NILZA DE FREITA MEDIM
CPF/CNPJ :434.287.032-00

Protocolo:257177
Devedor :NOEL COIMBRA DA SILVA
CPF/CNPJ :294.613.082-72

Protocolo:257178
Devedor :NOEL COIMBRA DA SILVA
CPF/CNPJ :294.613.082-72

Protocolo:255847
Devedor :OLAVO SILVESTRE GRIGOLE
CPF/CNPJ :867.742.209-91

Protocolo:255848
Devedor :OLAVO SILVESTRE GRIGOLE
CPF/CNPJ :867.742.209-91

Protocolo:255849
Devedor :OLAVO SILVESTRE GRIGOLE
CPF/CNPJ :867.742.209-91

Protocolo:255850
Devedor :OLGA VERAS CUNHA
CPF/CNPJ :598.766.542-68

Protocolo:255851
Devedor :OLGA VERAS CUNHA
CPF/CNPJ :598.766.542-68

Protocolo:255852
Devedor :OLGA VERAS CUNHA
CPF/CNPJ :598.766.542-68

Protocolo:255853
Devedor :OLGA VERAS CUNHA
CPF/CNPJ :598.766.542-68

Protocolo:255854
Devedor :OLGA VERAS CUNHA
CPF/CNPJ :598.766.542-68

Protocolo:255855
Devedor :OLGA VERAS CUNHA
CPF/CNPJ :598.766.542-68

Protocolo:256682
Devedor :ORIDES DERLI MACALLI
CPF/CNPJ :389.489.582-91

Protocolo:256957
Devedor :ORLENO RODRIGUES DOS SA
CPF/CNPJ :326.292.302-87

Protocolo:255865
Devedor :OSMAR MORAIS DA COSTA
CPF/CNPJ :115.036.371-15

Protocolo:255866
Devedor :OSMAR MORAIS DA COSTA
CPF/CNPJ :115.036.371-15

Protocolo:255891
Devedor :PAULO JORGE SILVA SOUZA
CPF/CNPJ :419.838.312-04

Protocolo:255892
Devedor :PAULO JORGE SILVA SOUZA
CPF/CNPJ :419.838.312-04

Protocolo:255893
Devedor :PAULO JORGE SILVA SOUZA
CPF/CNPJ :419.838.312-04

Protocolo:255894
Devedor :PAULO JORGE SILVA SOUZA
CPF/CNPJ :419.838.312-04

Protocolo:255895
Devedor :PAULO JORGE SILVA SOUZA
CPF/CNPJ :419.838.312-04

Protocolo:255896
Devedor :PAULO ROGERIO TELESFORO
CPF/CNPJ :420.176.021-91

Protocolo:255897
Devedor :PEDRINA BASTOS DA SILVA
CPF/CNPJ :312.753.112-53

Protocolo:255898
Devedor :PEDRO DE JESUS SILVA
CPF/CNPJ :220.953.572-72

Protocolo:255899
Devedor :PEDRO DE JESUS SILVA
CPF/CNPJ :220.953.572-72

Protocolo:255900
Devedor :PEDRO DE JESUS SILVA
CPF/CNPJ :220.953.572-72

Protocolo:255901
Devedor :PEDRO DE JESUS SILVA
CPF/CNPJ :220.953.572-72

Protocolo:255902
Devedor :PEDRO DE JESUS SILVA
CPF/CNPJ :220.953.572-72

Protocolo:255903
Devedor :PEDRO DE JESUS SILVA
CPF/CNPJ :220.953.572-72

Protocolo:255904
Devedor :PEDRO DE JESUS SILVA
CPF/CNPJ :220.953.572-72

Protocolo:255905
Devedor :PEDRO DE JESUS SILVA
CPF/CNPJ :220.953.572-72

Protocolo:255906
Devedor :PEDRO DE JESUS SILVA
CPF/CNPJ :220.953.572-72

Protocolo:255907
Devedor :PEDRO DE JESUS SILVA
CPF/CNPJ :220.953.572-72

Protocolo:255910
Devedor :PEDRO LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ :593.174.422-34

Protocolo:255911
Devedor :PEDRO LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ :593.174.422-34

Protocolo:255912
Devedor :PEDRO LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ :593.174.422-34

Protocolo:255913
Devedor :PEDRO LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ :593.174.422-34

Protocolo:255914
Devedor :PEDRO LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ :593.174.422-34

Protocolo:255915
Devedor :PEDRO LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ :593.174.422-34

Protocolo:255916
Devedor :PEDRO LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ :593.174.422-34

Protocolo:255917
Devedor :PEDRO LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ :593.174.422-34

Protocolo:255918
Devedor :PEDRO LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ :593.174.422-34

Protocolo:255919
Devedor :PEDRO LIMA DA SILVA
CPF/CNPJ :593.174.422-34

Protocolo:255920
Devedor :PEDRO LOPES DA SILVA
CPF/CNPJ :678.360.972-34

Protocolo:255921
Devedor :PEDRO LOPES DA SILVA
CPF/CNPJ :678.360.972-34

Protocolo:255922
Devedor :PEDRO LOPES DA SILVA
CPF/CNPJ :678.360.972-34

Protocolo:255923
Devedor :PEDRO LOPES DA SILVA
CPF/CNPJ :678.360.972-34

Protocolo:255924
Devedor :PEDRO LOPES DA SILVA
CPF/CNPJ :678.360.972-34

Protocolo:255925
Devedor :PEDRO LOPES DA SILVA
CPF/CNPJ :678.360.972-34

Protocolo:255926
Devedor :PEDRO LOPES DA SILVA
CPF/CNPJ :678.360.972-34

Protocolo:255927
Devedor :PEDRO LOPES DA SILVA
CPF/CNPJ :678.360.972-34

Protocolo:255928
Devedor :PEDRO LOPES DA SILVA
CPF/CNPJ :678.360.972-34

Protocolo:255929
Devedor :PEDRO LOPES DA SILVA
CPF/CNPJ :678.360.972-34

Protocolo:255946
Devedor :POMPILIO DA FONSECA SAL
CPF/CNPJ :079.877.302-20

Protocolo:255947
Devedor :POMPILIO DA FONSECA SAL
CPF/CNPJ :079.877.302-20

Protocolo:255948
Devedor :POMPILIO DA FONSECA SAL
CPF/CNPJ :079.877.302-20

Protocolo:255949
Devedor :POMPILIO DA FONSECA SAL
CPF/CNPJ :079.877.302-20

Protocolo:255950
Devedor :POMPILIO DA FONSECA SAL
CPF/CNPJ :079.877.302-20

Protocolo:255951
Devedor :POMPILIO DA FONSECA SAL
CPF/CNPJ :079.877.302-20

Protocolo:255952
Devedor :POMPILIO DA FONSECA SAL
CPF/CNPJ :079.877.302-20

Protocolo:255953
Devedor :POMPILIO DA FONSECA SAL
CPF/CNPJ :079.877.302-20

Protocolo:255954
Devedor :POMPILIO DA FONSECA SAL
CPF/CNPJ :079.877.302-20

Protocolo:255955
Devedor :POMPILIO DA FONSECA SAL
CPF/CNPJ :079.877.302-20

Protocolo:257562
Devedor :R R SILVA SERVICO DE TR
CPF/CNPJ :10.465.171/0001-40

Protocolo:255956
Devedor :RAIMISON GOMES DA SILVA
CPF/CNPJ :408.131.342-34

Protocolo:255957
Devedor :RAIMUNDA FERREIRA DINIZ
CPF/CNPJ :203.807.042-34

Protocolo:255958
Devedor :RAIMUNDA FERREIRA DINIZ
CPF/CNPJ :203.807.042-34

Protocolo:255959
Devedor :RAIMUNDA FERREIRA DINIZ
CPF/CNPJ :203.807.042-34

Protocolo:255960
Devedor :RAIMUNDA FERREIRA DINIZ
CPF/CNPJ :203.807.042-34

Protocolo:255961
Devedor :RAIMUNDA FERREIRA DINIZ
CPF/CNPJ :203.807.042-34

Protocolo:255962
Devedor :RAIMUNDA FERREIRA DINIZ
CPF/CNPJ :203.807.042-34

Protocolo:255963
Devedor :RAIMUNDA FERREIRA DINIZ
CPF/CNPJ :203.807.042-34

Protocolo:255964
Devedor :RAIMUNDA FERREIRA DINIZ
CPF/CNPJ :203.807.042-34

Protocolo:255965
Devedor :RAIMUNDA FERREIRA DINIZ
CPF/CNPJ :203.807.042-34

Protocolo:255966
Devedor :RAIMUNDA FERREIRA DINIZ
CPF/CNPJ :203.807.042-34

Protocolo:257749
Devedor :RAIMUNDO ALBERTO DOS SA
CPF/CNPJ :220.720.712-91

Protocolo:255967
Devedor :RAIMUNDO ALCIFRAN MONTE
CPF/CNPJ :438.030.322-53

Protocolo:255968
Devedor :RAIMUNDO ALCIFRAN MONTE
CPF/CNPJ :438.030.322-53

Protocolo:255969
Devedor :RAIMUNDO ALCIFRAN MONTE
CPF/CNPJ :438.030.322-53

Protocolo:255970
Devedor :RAIMUNDO ALCIFRAN MONTE
CPF/CNPJ :438.030.322-53

Protocolo:255971
Devedor :RAIMUNDO ALCIFRAN MONTE
CPF/CNPJ :438.030.322-53

Protocolo:255972
Devedor :RAIMUNDO ALCIFRAN MONTE
CPF/CNPJ :438.030.322-53

Protocolo:255973
Devedor :RAIMUNDO ALCIFRAN MONTE
CPF/CNPJ :438.030.322-53

Protocolo:255974
Devedor :RAIMUNDO COELHO MIRANDA
CPF/CNPJ :969.310.352-15

Protocolo:255975
Devedor :RAIMUNDO COELHO MIRANDA
CPF/CNPJ :969.310.352-15

Protocolo:255976
Devedor :RAIMUNDO COELHO MIRANDA
CPF/CNPJ :969.310.352-15

Protocolo:255977
Devedor :RAIMUNDO COELHO MIRANDA
CPF/CNPJ :969.310.352-15

Protocolo:255978
Devedor :RAIMUNDO COELHO MIRANDA
CPF/CNPJ :969.310.352-15

Protocolo:255979
Devedor :RAIMUNDO COELHO MIRANDA
CPF/CNPJ :969.310.352-15

Protocolo:255980
Devedor :RAIMUNDO COELHO MIRANDA
CPF/CNPJ :969.310.352-15

Protocolo:255981
Devedor :RAIMUNDO COELHO MIRANDA
CPF/CNPJ :969.310.352-15

Protocolo:255982
Devedor :RAIMUNDO COELHO MIRANDA
CPF/CNPJ :969.310.352-15

Protocolo:255983
Devedor :RAIMUNDO COELHO MIRANDA
CPF/CNPJ :969.310.352-15

Protocolo:255984
Devedor :RAIMUNDO CORDEIRO DA SI
CPF/CNPJ :204.386.992-20

Protocolo:255985
Devedor :RAIMUNDO CORDEIRO DA SI
CPF/CNPJ :204.386.992-20

Protocolo:255986
Devedor :RAIMUNDO CORDEIRO DA SI
CPF/CNPJ :204.386.992-20

Protocolo:255987
Devedor :RAIMUNDO CORDEIRO DA SI
CPF/CNPJ :204.386.992-20

Protocolo:255991
Devedor :RAIMUNDO FERREIRA
CPF/CNPJ :162.799.302-97

Protocolo:255992
Devedor :RAIMUNDO FERREIRA
CPF/CNPJ :162.799.302-97

Protocolo:255993
Devedor :RAIMUNDO FERREIRA
CPF/CNPJ :162.799.302-97

Protocolo:255994
Devedor :RAIMUNDO FERREIRA
CPF/CNPJ :162.799.302-97

Protocolo:255995
Devedor :RAIMUNDO FERREIRA
CPF/CNPJ :162.799.302-97

Protocolo:255996
Devedor :RAIMUNDO FERREIRA
CPF/CNPJ :162.799.302-97

Protocolo:255997
Devedor :RAIMUNDO FERREIRA
CPF/CNPJ :162.799.302-97

Protocolo:255998
Devedor :RAIMUNDO FERREIRA
CPF/CNPJ :162.799.302-97

Protocolo:255999
Devedor :RAIMUNDO FERREIRA
CPF/CNPJ :162.799.302-97

Protocolo:256000
Devedor :RAIMUNDO FERREIRA
CPF/CNPJ :162.799.302-97

Protocolo:256001
Devedor :RAIMUNDO FERREIRA DA CO
CPF/CNPJ :632.810.742-00

Protocolo:256002
Devedor :RAIMUNDO FERREIRA DA CO
CPF/CNPJ :632.810.742-00

Protocolo:256003
Devedor :RAIMUNDO FERREIRA DA CO
CPF/CNPJ :632.810.742-00

Protocolo:256004
Devedor :RAIMUNDO FERREIRA DA CO
CPF/CNPJ :632.810.742-00

Protocolo:256005
Devedor :RAIMUNDO FERREIRA DA CO
CPF/CNPJ :632.810.742-00

Protocolo:256006
Devedor :RAIMUNDO FERREIRA DA CO
CPF/CNPJ :632.810.742-00

Protocolo:256007
Devedor :RAIMUNDO FERREIRA DA CO
CPF/CNPJ :632.810.742-00

Protocolo:256008
Devedor :RAIMUNDO FERREIRA DA CO
CPF/CNPJ :632.810.742-00

Protocolo:256009
Devedor :RAIMUNDO FERREIRA DA CO
CPF/CNPJ :632.810.742-00

Protocolo:256010
Devedor :RAIMUNDO FERREIRA DA CO
CPF/CNPJ :632.810.742-00

Protocolo:256011
Devedor :RAIMUNDO HERCILIO PEREI
CPF/CNPJ :289.748.322-91

Protocolo:257356
Devedor :RAIMUNDO JUSCELINO ALVE
CPF/CNPJ :135.344.913-00

Protocolo:256012
Devedor :RAIMUNDO LOPES DA SILVA
CPF/CNPJ :420.018.622-53

Protocolo:256013
Devedor :RAIMUNDO LOURENCO DE OL
CPF/CNPJ :289.773.352-72

Protocolo:256014
Devedor :RAIMUNDO LOURENCO DE OL
CPF/CNPJ :289.773.352-72

Protocolo:256017
Devedor :RAIMUNDO PAULINO DA SIL
CPF/CNPJ :183.443.232-40

Protocolo:256018
Devedor :RAIMUNDO PAULINO DA SIL
CPF/CNPJ :183.443.232-40

Protocolo:256019
Devedor :RAIMUNDO PAULINO DA SIL
CPF/CNPJ :183.443.232-40

Protocolo:256020
Devedor :RAIMUNDO PAULINO DA SIL
CPF/CNPJ :183.443.232-40

Protocolo:256021
Devedor :RAIMUNDO PAULINO DA SIL
CPF/CNPJ :183.443.232-40

Protocolo:256022
Devedor :RAIMUNDO PAULINO DA SIL
CPF/CNPJ :183.443.232-40

Protocolo:256023
Devedor :RAIMUNDO PAULINO DA SIL
CPF/CNPJ :183.443.232-40

Protocolo:256024
Devedor :RAIMUNDO PAULINO DA SIL
CPF/CNPJ :183.443.232-40

Protocolo:256025
Devedor :RAIMUNDO PAULINO DA SIL
CPF/CNPJ :183.443.232-40

Protocolo:256026
Devedor :RAIMUNDO PAULINO DA SIL
CPF/CNPJ :183.443.232-40

Protocolo:256027
Devedor :RAIMUNDO RAUL DE ASSIS
CPF/CNPJ :025.874.082-53

Protocolo:256028
Devedor :RAIMUNDO RAUL DE ASSIS
CPF/CNPJ :025.874.082-53

Protocolo:256029
Devedor :RAIMUNDO ROBERTO DA SIL
CPF/CNPJ :203.955.312-68

Protocolo:256030
Devedor :RAIMUNDO ROBERTO DA SIL
CPF/CNPJ :203.955.312-68

Protocolo:256031
Devedor :RAIMUNDO ROBERTO DA SIL
CPF/CNPJ :203.955.312-68

Protocolo:256032
Devedor :RAIMUNDO ROBERTO DA SIL
CPF/CNPJ :203.955.312-68

Protocolo:256033
Devedor :RAIMUNDO ROBERTO DA SIL
CPF/CNPJ :203.955.312-68

Protocolo:256034
Devedor :RAIMUNDO ROBERTO DA SIL
CPF/CNPJ :203.955.312-68

Protocolo:256035
Devedor :RAIMUNDO ROBERTO DA SIL
CPF/CNPJ :203.955.312-68

Protocolo:256036
Devedor :RAIMUNDO ROBERTO DA SIL
CPF/CNPJ :203.955.312-68

Protocolo:256037
Devedor :RAIMUNDO ROBERTO DA SIL
CPF/CNPJ :203.955.312-68

Protocolo:256038
Devedor :RAIMUNDO ROBERTO DA SIL
CPF/CNPJ :203.955.312-68

Protocolo:256039
Devedor :RAIMUNDO SEBASTIAO FERR
CPF/CNPJ :421.713.342-15

Protocolo:256040
Devedor :RAIMUNDO SEBASTIAO FERR
CPF/CNPJ :421.713.342-15

Protocolo:256041
Devedor :RAIMUNDO SEBASTIAO FERR
CPF/CNPJ :421.713.342-15

Protocolo:256045
Devedor :REGINA RIBEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ :907.445.432-15

Protocolo:256046
Devedor :REGINA RIBEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ :907.445.432-15

Protocolo:256047
Devedor :REGINA RIBEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ :907.445.432-15

Protocolo:256048
Devedor :REGINA RIBEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ :907.445.432-15

Protocolo:256049
Devedor :REGINA RIBEIRO DA SILVA
CPF/CNPJ :907.445.432-15

Protocolo:256726
Devedor :REGINALDO BERNADINO DOS
CPF/CNPJ :113.743.732-49

Protocolo:256050
Devedor :REGINALDO CAMPOS FERREI
CPF/CNPJ :639.204.412-49

Protocolo:256051
Devedor :REGINALDO CAMPOS FERREI
CPF/CNPJ :639.204.412-49

Protocolo:256052
Devedor :REGINALDO CAMPOS FERREI
CPF/CNPJ :639.204.412-49

Protocolo:256053
Devedor :REGINALDO CAMPOS FERREI
CPF/CNPJ :639.204.412-49

Protocolo:256054
Devedor :REGINALDO CAMPOS FERREI
CPF/CNPJ :639.204.412-49

Protocolo:256055
Devedor :REGINALDO CAMPOS FERREI
CPF/CNPJ :639.204.412-49

Protocolo:256056
Devedor :REGINALDO CAMPOS FERREI
CPF/CNPJ :639.204.412-49

Protocolo:256057
Devedor :REGINALDO CAMPOS FERREI
CPF/CNPJ :639.204.412-49

Protocolo:256058
Devedor :REGINALDO CAMPOS FERREI
CPF/CNPJ :639.204.412-49

Protocolo:256059
Devedor :REGINALDO CAMPOS FERREI
CPF/CNPJ :639.204.412-49

Protocolo:256060

Devedor :REGINALDO FERREIRA DE A
CPF/CNPJ :009.618.392-60

Protocolo:256061

Devedor :REGINALDO FERREIRA DE A
CPF/CNPJ :009.618.392-60

Protocolo:256062

Devedor :REGINALDO FERREIRA DE A
CPF/CNPJ :009.618.392-60

Protocolo:256063

Devedor :REGINALDO FERREIRA DE A
CPF/CNPJ :009.618.392-60

Protocolo:256064

Devedor :REGINALDO FERREIRA DE A
CPF/CNPJ :009.618.392-60

Protocolo:256065

Devedor :REGINALDO FERREIRA DE A
CPF/CNPJ :009.618.392-60

Protocolo:256066

Devedor :REGINALDO FERREIRA DE A
CPF/CNPJ :009.618.392-60

Protocolo:256690

Devedor :REINALDO DE ARAUJO DANT
CPF/CNPJ :315.893.832-49

Protocolo:256077

Devedor :RENATO MILOMES BARROS
CPF/CNPJ :438.369.502-78

Protocolo:256078

Devedor :RENATO MILOMES BARROS
CPF/CNPJ :438.369.502-78

Protocolo:256079

Devedor :RENATO MILOMES BARROS
CPF/CNPJ :438.369.502-78

Protocolo:256080

Devedor :RENATO MILOMES BARROS
CPF/CNPJ :438.369.502-78

Protocolo:256081

Devedor :RENATO MILOMES BARROS
CPF/CNPJ :438.369.502-78

Protocolo:256083

Devedor :RENATO MILOMES BARROS
CPF/CNPJ :438.369.502-78

Protocolo:256084

Devedor :RICARDO FERREIRA MARCON
CPF/CNPJ :408.960.482-68

Protocolo:256715

Devedor :RICHARDSON FRANQLEIN ME
CPF/CNPJ :566.232.592-87

Protocolo:256085

Devedor :RIDSON WALLAS FIGUEIRED
CPF/CNPJ :600.703.072-53

Protocolo:256086

Devedor :RIDSON WALLAS FIGUEIRED
CPF/CNPJ :600.703.072-53

Protocolo:256087

Devedor :RIDSON WALLAS FIGUEIRED
CPF/CNPJ :600.703.072-53

Protocolo:256088

Devedor :RIDSON WALLAS FIGUEIRED
CPF/CNPJ :600.703.072-53

Protocolo:256094

Devedor :ROBERTO NASCIMENTO TINT
CPF/CNPJ :007.611.779-06

Protocolo:256095

Devedor :ROGERIO DA SILVA GOMES
CPF/CNPJ :683.108.622-53

Protocolo:256096

Devedor :ROGERIO DA SILVA GOMES
CPF/CNPJ :683.108.622-53

Protocolo:256097

Devedor :ROGERIO DA SILVA GOMES
CPF/CNPJ :683.108.622-53

Protocolo:256098

Devedor :ROGERIO DA SILVA GOMES
CPF/CNPJ :683.108.622-53

Protocolo:256099

Devedor :ROGERIO DA SILVA GOMES
CPF/CNPJ :683.108.622-53

Protocolo:256100

Devedor :ROGERIO DA SILVA GOMES
CPF/CNPJ :683.108.622-53

Protocolo:256101

Devedor :ROGERIO DA SILVA GOMES
CPF/CNPJ :683.108.622-53

Protocolo:256102

Devedor :ROGERIO DA SILVA GOMES
CPF/CNPJ :683.108.622-53

Protocolo:256103

Devedor :ROGERIO DA SILVA GOMES
CPF/CNPJ :683.108.622-53

Protocolo:256104

Devedor :ROGERIO DA SILVA GOMES
CPF/CNPJ :683.108.622-53

Protocolo:256105

Devedor :ROGERIO FERREIRA DE ARA
CPF/CNPJ :871.867.052-00

Protocolo:256106

Devedor :ROLANIO DA AGUIAR EMILI
CPF/CNPJ :794.681.012-15

Protocolo:256107

Devedor :ROMILDA MARIA DOS SANTO
CPF/CNPJ :767.558.432-53

Protocolo:256108

Devedor :ROMILDA MARIA DOS SANTO
CPF/CNPJ :767.558.432-53

Protocolo:256109

Devedor :ROMILDA MARIA DOS SANTO
CPF/CNPJ :767.558.432-53

Protocolo:256124
Devedor :RONALDO DA SILVA TAVARE
CPF/CNPJ :901.587.502-25

Protocolo:256125
Devedor :RONALDO DA SILVA TAVARE
CPF/CNPJ :901.587.502-25

Protocolo:256126
Devedor :RONALDO DA SILVA TAVARE
CPF/CNPJ :901.587.502-25

Protocolo:256127
Devedor :RONALDO DA SILVA TAVARE
CPF/CNPJ :901.587.502-25

Protocolo:256128
Devedor :RONALDO DA SILVA TAVARE
CPF/CNPJ :901.587.502-25

Protocolo:256131
Devedor :ROOSEVELT SILVA DA COST
CPF/CNPJ :220.716.602-34

Protocolo:256132
Devedor :ROOSEVELT SILVA DA COST
CPF/CNPJ :220.716.602-34

Protocolo:256133
Devedor :ROOSEVELT SILVA DA COST
CPF/CNPJ :220.716.602-34

Protocolo:256134
Devedor :ROOSEVELT SILVA DA COST
CPF/CNPJ :220.716.602-34

Protocolo:256907
Devedor :ROSA MARIA BOTELHO DA S
CPF/CNPJ :350.259.482-15

Protocolo:256339
Devedor :ROSIMEQUE LUCIANO ARRUD
CPF/CNPJ :883.763.462-53

Protocolo:256350
Devedor :SABINO MENDES
CPF/CNPJ :153.628.762-87

Protocolo:257031
Devedor :SELMA DE JESUS OLIVEIRA
CPF/CNPJ :422.374.162-49

Protocolo:256748
Devedor :SERGIO ALVES DE SOUZA
CPF/CNPJ :191.347.622-72

Protocolo:256869
Devedor :SOCRATES NEVES FARIAS J
CPF/CNPJ :421.475.652-53

Protocolo:257007
Devedor :UDEIVDE SANTOS DE JESUS
CPF/CNPJ :008.513.082-60

Protocolo:256749
Devedor :VALDEMIR RODRIGUES DO N
CPF/CNPJ :004.322.762-70

Protocolo:256634
Devedor :VALDENI VALADARES DA SI
CPF/CNPJ :014.947.952-21

Protocolo:256947
Devedor :VALESKA BEZERRA SOUZA D
CPF/CNPJ :077.012.104-74

Protocolo:256324
Devedor :VALNETE DOS SANTOS PASS
CPF/CNPJ :242.497.692-91

Protocolo:257017
Devedor :VICENTE MARCELINO DA CO
CPF/CNPJ :299.236.033-34

Protocolo:257796
Devedor :VOLFE & VOLFE SUPERMERC
CPF/CNPJ :11.143.251/0001-41

Protocolo:257797
Devedor :VOLFE & VOLFE SUPERMERC
CPF/CNPJ :11.143.251/0001-41

Protocolo:257846
Devedor :VOLFE & VOLFE SUPERMERC
CPF/CNPJ :11.143.251/0001-41

Protocolo:256884
Devedor :WALDECY COTA DE ARAUJO
CPF/CNPJ :203.834.282-20

Protocolo:256954
Devedor :WALDNEY DE OLIVEIRA SIQ
CPF/CNPJ :369.233.702-72

Quantidade: 286

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/12/2019, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 16 de dezembro de 2019

IASMIN BRAGA BARBOSA>Escrevente Autorizada

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – LIVRO D-008 FOLHA 085 TERMO 002008 Matrícula nº 096198 01 55 2019 6 00008 085 0002008 51 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.008 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALTER MAGALHÃES RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, de profissão hidrometrista, de estado civil divorciado, natural de Coari-AM, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1962, residente e domiciliado à Rua Abiurana, Quadra N-03, Casa 39, Distrito de Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filho de ARISTOTES ANTONIO RODRIGUES e de VERONICA MAGALHAES NOGUEIRA; e REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 24 de fevereiro de 1986, residente e domiciliada à Rua Abiurana, Quadra N3, Nº39, Distrito de Nova Mutum Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de VALTER MAGALHÃES

RODRIGUES. A contraente continuou a adotar o nome de REGIANE DE OLIVEIRA SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br.

Porto Velho-RO, 16 de dezembro de 2019.

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-001 FOLHA 177 TERMO 000177

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 177

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON DOS SANTOS MOITINHO, de nacionalidade brasileiro, Mestre de Obras, solteiro, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 28 de julho de 1992, residente e domiciliado na Linha PO, Km-14, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de CLAUDINEI SANTOS MOITINHO e de ZILDA PINHEIRO DOS SANTOS; e SUELEN FRANCO SILVEIRA de nacionalidade brasileira, monitora, solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 25 de junho de 1998, residente e domiciliada na Rodovia Linha PO, Km-14, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de REGINALDO AUGUSTO SILVEIRA e de SUELI DE SOUZA FRANCO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 13 de dezembro de 2019.

Adilson Nunes de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-054 FOLHA 163 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.123

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SELMO CASTRO FILHO, de nacionalidade brasileira, arquiteto, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1990, residente e domiciliado à Rua São João, 933, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SELMO CASTRO FILHO, filho de SELMO CASTRO e de LUZIA ALVES DE GÓIS CASTRO; e CAROLINE PIZZATTO de nacionalidade brasileira, arquiteta, solteira, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1996, residente e domiciliada à Rua das Flores, 501, 02 de Abril, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CAROLINE PIZZATTO, filha de ALCIDES MAURO PIZZATTO e de CLAUDENICE DE FÁTIMA MOSSATO PIZZATTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de dezembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-054 FOLHA 164

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 31.124

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO FREY KVASNE, de nacionalidade brasileira, técnico em informática, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1993, residente e domiciliado à Rua Chico Mendes, 895, São Pedro, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de THIAGO FREY KVASNE, filho de WILLIAM KVASNE e de TOMASA FREY CHAMOS; e GLEICIANNA CEZARIO ANACLETO de nacionalidade brasileira, babá, solteira, natural de Juína-MT, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada à Avenida das Flores, 5955, Jardim Primavera, em Ariquemes-RO, passou a adotar no nome de GLEICIANNA CEZARIO ANACLETO KVASNE, filha de RONNIE VON MATIAS ANACLETO e de LUCILENE DA SILVA CEZARIO ANACLETO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Recebi o Edital de Proclamas da Oficiala do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ji-Paraná-RO, 16 de dezembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-009 FOLHA 161 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.122

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 161 0005122 72

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ENOS DE MATOS, de nacionalidade brasileiro, vendedor, solteiro, portador da cédula de RG nº 715721/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 689.463.412-20, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1980, residente e domiciliado à Rua Campo Grande, 407, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ENOS DE MATOS, filho de NERO DE MATOS e de MARIA DO CARMO DE MATOS; e CRISTIANE SEBASTIANA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, cabeleireira, solteira, portadora da cédula de RG nº 788608/SSP/RO - Expedido em 29/05/2001, inscrita no CPF/MF nº 768.353.082-49, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 01 de julho de 1981, residente e domiciliada à Rua Campo Grande, 407, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de CRISTIANE SEBASTIANA GONÇALVES, filha de OSVALDO GONÇALVES e de TERESA DAMASCENO GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de dezembro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP.
76.908-414 – Fone:(69)3421-1765
Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia
Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO
LIVRO D-009 FOLHA 161

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.121

MATRÍCULA 095810 01 55 2019 6 00009 161 0005121 91

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS PLABIO VÂNI, de nacionalidade brasileiro, auxiliar de estoque, solteiro, portador da cédula de RG nº 1421282/SSP/RO - Expedido em 28/03/1998, inscrito no CPF/MF nº 038.522.432-03, natural de Alvorada d Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1998, residente e domiciliado à Rua Estônia, 2393, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LUCAS PLABIO VÂNI, filho de ODAIR MARCOS VÂNI e de JOCELINA MARIA VÂNI; e MARIA CAROLINA CAVALCANTE DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, portadora da cédula de RG nº 1600243/SSP/RO - Expedido em 07/08/2017, inscrita no CPF/MF nº 451.003.488-10, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1997, residente e domiciliada à Rua Estônia, 2393, Jardim das Seringueiras, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de MARIA CAROLINA CAVALCANTE DA SILVA, filha de MARIO MARQUES DA SILVA e de MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de dezembro de 2019.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 3422-3454

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 4440

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

ProtocoloDevedorDocumento Título

00.421.889NARAYKIN GARIMYA SURUICPF 706.700.132-34DMI 599204

00.421.890NEIVA RIGONCPF 422.122.192-53DMI 654200

00.421.891NELCI MOREIRA DOS SANTOSCPF 420.396.572-15DMI 6420024

00.421.892NELCI MOREIRA DOS SANTOSCPF 420.396.572-15DMI 7078993

00.421.893NEREIDE PEREIRA DA SILVACPF 606.896.689-53DMI 209079

00.421.894NETWORK BUSINESS COMPANY LTDA-MECNPJ 15.841.844/0001-32DMI 9062744

00.421.895NEW TRACTOR JI-PARANA LTDACNPJ 14.822.106/0001-85DMI 16787

00.421.896NEW TRACTOR JI-PARANA LTDACNPJ 14.822.106/0001-85DMI 11210

00.421.897NIVALDO DE SOUZA JUNIORCPF 046.303.806-12DMI 143452

00.421.898NIVALDO DE SOUZA JUNIORCPF 046.303.806-12DMI 129673

00.421.899ODAIR JOSE DOS SANTOSCPF 616.852.161-53DMI 507574

00.421.900ODAIR RODRIGUES DA SILVACPF 845.737.831-72DMI 6897

00.421.901ODELIO ANTUNES DE JESUS FILHOCPF 637.027.032-68DMI 91787

00.421.902ODILON FRANCISCO TELESCPF 286.281.362-15DMI 238087

00.421.903ODILON FRANCISCO TELESCPF 286.281.362-15DMI 222128

00.421.904ORDALIA DA SILVA TORRESCPF 445.370.691-04DMI 7335270

00.421.905OSVALDO SUZART DA SILVACPF 422.104.372-53DMI 542861

00.421.906PABLO DOS SANTOS FRANCISCOCPF 014.761.012-56DMI 127394

00.421.907PABLO DOS SANTOS FRANCISCOCPF 014.761.012-56DMI 124420

00.421.908PAULO GILBERTO ALVES BALBICPF 670.020.802-53DMI 7818

00.421.909PAULO SERGIO SCHIAVON FERREIRACPF 315.699.192-91DMI 568665

00.421.910POSTO DE MOLAS PARAISO LTDA-MECNPJ 19.640.399/0001-01DMI 49358

00.421.911PRADO E PRADO LTDA MEMECNPJ 21.381.334/0001-22DMI 8450557

00.421.912QUEILA CRISTINA SOARESCPF 967.145.652-91DMI 4053267

00.421.913QUEILA CRISTINA SOARESCPF 967.145.652-91DMI 4717290

00.421.914QUEILA CRISTINA SOARESCPF 967.145.652-91DMI 5365073

00.421.915QUEZIA DA SILVA MAGALHAESCPF 499.105.742-68DMI 512782

00.421.916R L COM DE PROD AGRO LTDA -MECNPJ 15.572.303/0001-56DMI 446001

00.421.917RAFAEL BATISTA ROSACPF 021.724.092-51DMI 124302

00.421.918RAFAEL CARVALHO BATISTACPF 876.391.142-68DMI 9553826

00.421.919RAFAEL MOTA RUEDACPF 887.621.902-10DMI 497999

00.421.920RAFAEL MOTA RUEDACPF 887.621.902-10DMI 515776

00.421.921RAUANY LIMA AFELFELEPCPF 015.837.262-09DMI 454025

00.421.922REGINALDO DE MOURA SUTILECPF 051.625.299-23DMI 266146

00.421.923REGINALDO FERREIRA SACPF 419.202.792-53DMI 69770

00.421.924REGINALDO NASCIMENTOCPF 024.388.402-85DMI 3464708

00.421.925REINALDO SOARES DA COSTACPF 085.203.992-15DMI 529945

00.421.926REINALDO SOARES DA COSTACPF 085.203.992-15DMI 494017

00.421.927RENAN AMORIN DE OLIVEIRACPF 835.752.602-06DMI 6421059

00.421.928RENATO ADALBERTO DA SILVACPF 069.225.958-90DMI 356498

00.421.929RENATO ADALBERTO DA SILVACPF 069.225.958-90DMI 353690

00.421.930RENATO APARECIDO FLORIANOCPF 003.705.322-10DMI 7702130

00.421.931RICARDO HENRIQUE FREITAS DA COSTACPF 022.006.872-06DMI 7423045

00.421.932RICHARD COSMO RIBEIRO DE CAMPOSCPF 789.298.732-00DMI 72374
 00.421.933RICHARD COSMO RIBEIRO DE CAMPOSCPF 789.298.732-00DMI 79428
 00.421.934RITA DE CASSIA DE SOUZA DUTRACPF 290.423.562-00DMI 567953
 00.421.935RITA DE CASSIA DE SOUZA DUTRACPF 290.423.562-00DMI 567205
 00.421.937CARLOS ANDRE DEBASTIANICPF 604.486.871-00CDA 2461900062515
 00.421.937C.A. DEBASTIANICNPJ 11.417.985/0001-71CDA 2461900062515
 00.421.938VISAIO E ALIANCA REPRESENTACOES LTDACNPJ 10.979.820/0001-20CDA 2461900052633
 00.421.945FLY TELEFONIA E TECNOLOGIA LTDACNPJ 16.782.277/0001-53CDA 2461800306056
 00.421.946FLY TELEFONIA E TECNOLOGIA LTDACNPJ 16.782.277/0001-53CDA 2461800306137
 00.421.947INSTITUTO EXATUS LTDACNPJ 05.057.151/0001-08CDA 2461800304940
 00.421.952DISTRIBUIDORA AMAZON LTDACNPJ 13.451.957/0001-04CDA 2421900153040
 00.421.953OLIVERCAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDACNPJ 10.841.030/0001-84CDA 2421900153716
 00.421.954OLIVERCAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDACNPJ 10.841.030/0001-84CDA 2461900313372
 00.421.956W.R. DE BRITO & CIA LTDACNPJ 04.416.307/0001-29CDA 2461900308026
 00.421.960DANIEL FERREIRA DE OLIVEIRACPF 668.538.502-20CDA 2461900298390
 00.421.962LOJAO DAS TINTAS EIRELICNPJ 00.774.371/0001-20CDA 2461900287274
 00.421.964EXPRESSO FORTALEZA TRANSPORTE, LOGISTICA E MUCNPJ 10.936.571/0001-96CDA 2421900132476
 00.421.966N . A. DISTRIBUIDORA DE GAS LTDACNPJ 09.282.525/0001-31CDA 2421900128100
 00.421.967INSTITUTO EXATUS LTDACNPJ 05.057.151/0001-08CDA 2421900128444
 00.421.969INSTITUTO EXATUS LTDACNPJ 05.057.151/0001-08CDA 2461900261801
 00.421.970INSTITUTO EXATUS LTDACNPJ 05.057.151/0001-08CDA 2461900261984
 00.421.975A. F. FRANTZ EIRELICNPJ 19.853.570/0001-52CDA 2421900120621
 00.421.976CLEMILDA PIRES DE SOUZA FIDELISCPF 325.647.242-72CDA 2421900123647
 00.421.976C. P. DE SOUZA FIDELIS OTICASCNPJ 03.480.661/0001-50CDA 2421900123647
 00.421.977PATRICIA MONICA COVACEVICKCPF 164.023.278-83CDA 2421900125429
 00.421.977PATRICIA MONICA COVACEVICKCNPJ 28.388.911/0001-57CDA 2421900125429
 00.421.979A. F. FRANTZ EIRELICNPJ 19.853.570/0001-52CDA 2461900247302
 00.421.981PET SHOP CAO & CIA LTDACNPJ 04.067.382/0001-21CDA 2461900253370
 00.421.982PATRICIA MONICA COVACEVICKCPF 164.023.278-83CDA 2461900256042
 00.421.982PATRICIA MONICA COVACEVICKCNPJ 28.388.911/0001-57CDA 2461900256042
 00.421.988CLEMILDA PIRES DE SOUZA FIDELISCPF 325.647.242-72CDA 2471900069851
 00.421.988C. P. DE SOUZA FIDELIS OTICASCNPJ 03.480.661/0001-50CDA 2471900069851
 00.421.990GEOMAPAS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA MECNPJ 12.096.884/0001-09CDA 2421900118309
 00.421.991ALIANCA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDACNPJ 13.318.604/0001-22CDA 2461900234235
 00.421.992K R MOURA EIRELICNPJ 20.411.159/0001-06CDA 2461900238222

00.421.995ARAWA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS LCNPJ 12.087.295/0001-64CDA 2461900241525
 00.422.000L N REPRESENTACOES E COMERCIO LTDACNPJ 04.312.574/0001-56CDA 2421900105070
 00.422.001VITORIA MAQUINAS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDCNPJ 09.162.550/0001-81CDA 2421900105401
 00.422.002MUNDO ENCANTADO BABY KIDS LTDACNPJ 18.595.997/0001-35CDA 2421900105746
 00.422.003ADAUTO CUSTODIO JUNIORCPF 028.332.002-85CDA 2421900105908
 00.422.003CUSTODIO REPRESENTACOES LTDACNPJ 14.813.423/0001-35CDA 2421900105908
 00.422.004OLVEIRA & SILVA PUBLICIDADE LTDACNPJ 20.846.327/0001-96CDA 2421900106041
 00.422.005NARCIONE DE ALMEIDA MELOCPF 826.886.211-49CDA 2421900106980
 00.422.005NARCIONE DE ALMEIDA MELO REPRESENTACOESENCPJ 18.118.245/0001-83CDA 2421900106980
 00.422.006NEMIAS PEREIRA DE SOUZACPF 201.884.047-91CDA 2421900109148
 00.422.006N. P. DE SOUZACNPJ 15.292.711/0001-54CDA 2421900109148
 00.422.007ALEANJOS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELICNPJ 24.824.221/0001-42CDA 2421900110901
 00.422.008L N REPRESENTACOES E COMERCIO LTDACNPJ 04.312.574/0001-56CDA 2461900216172
 00.422.009L N REPRESENTACOES E COMERCIO LTDACNPJ 04.312.574/0001-56CDA 2461900216253
 00.422.010MUNDO ENCANTADO BABY KIDS LTDACNPJ 18.595.997/0001-35CDA 2461900217659
 00.422.011OLVEIRA & SILVA PUBLICIDADE LTDACNPJ 20.846.327/0001-96CDA 2461900218205
 00.422.012OLVEIRA & SILVA PUBLICIDADE LTDACNPJ 20.846.327/0001-96CDA 2461900218388
 00.422.014BRUNO PROENCA DE OLIVEIRACPF 912.164.942-15CDA 2461900220528
 00.422.014B. PROENCA DE OLIVEIRACNPJ 22.309.031/0001-61CDA 2461900220528
 00.422.015M. R. DA SILVA & CIA LTDACNPJ 12.163.292/0001-62CDA 2461900230752
 00.422.016L N REPRESENTACOES E COMERCIO LTDACNPJ 04.312.574/0001-56CDA 2471900059899
 00.422.017GERPRO CASA DAS COPIADORAS LTDACNPJ 63.623.136/0001-78CDA 2421900098430
 00.422.018SILVA & BIDA SERVICOS MEDICOS LTDACNPJ 27.106.803/0001-81CDA 2421900100515
 00.422.020SORVETES REIBOM LTDA MECNPJ 08.787.527/0001-10CDA 2461900204409
 00.422.021SILVA & BIDA SERVICOS MEDICOS LTDACNPJ 27.106.803/0001-81CDA 2461900205642
 00.422.023DELICI FELIZARDOCPF 652.218.182-72CDA 2461900209800
 00.422.023D. FELIZARDOCNPJ 10.826.249/0001-04CDA 2461900209800
 00.422.024VENEZA REPRESENTACOES LTDACNPJ 02.983.319/0001-00CDA 2471900054749
 00.422.025GERPRO CASA DAS COPIADORAS LTDACNPJ 63.623.136/0001-78CDA 2471900055125
 00.422.026FEZMA FERREIRA NEVESCPF 203.113.703-49CDA 2471900056016
 00.422.026F. F. NEVES REPRESENTACAOENCPJ 14.862.963/0001-09CDA 2471900056016
 00.422.027SILVA & BIDA SERVICOS MEDICOS LTDACNPJ 27.106.803/0001-81CDA 2471900056520
 00.422.029DELICI FELIZARDOCPF 652.218.182-72CDA 2471900057926
 00.422.029D. FELIZARDOCNPJ 10.826.249/0001-04CDA 2471900057926

00.422.031L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACNPJ 05.137.766/0001-36CDA 2421900094957
 00.422.032NETWORK BUSINESS COMPANY LTDACNPJ 15.841.844/0001-32CDA 2461900184890
 00.422.033A. FERNANDES COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIACNPJ 05.782.615/0001-30CDA 2461900186591
 00.422.034TRANSPORTE DE CARGAS BOIADEIRO LTDACNPJ 08.949.003/0001-88CDA 2461900188020
 00.422.035S. C. TRINDADE & CIA LTDACNPJ 13.233.392/0001-80CDA 2461900189507
 00.422.036L. L. INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACNPJ 05.137.766/0001-36CDA 2461900192303
 00.422.037CARLA CELENE FERREIRA MOREIRACPF 336.174.868-27CDA 2461900194004
 00.422.037C.C. FERREIRA CLINICA DE PSICOLOGIACNPJ 20.439.392/0001-05CDA 2461900194004
 00.422.038R F REPRESENTACAO E ASSESSORIA RURAL LTDA MECNPJ 16.903.553/0001-94CDA 2461900195744
 00.422.040S. C. TRINDADE & CIA LTDACNPJ 13.233.392/0001-80CDA 2471900052371
 00.422.042LUCIANO JOSE VIEIRACPF 013.439.819-05CDA 2411900019176
 00.422.043ANDERSON JUNIOR ALVES LIMACPF 615.266.492-68CDA 2411900019257
 00.422.044GLEICIELLY DA SILVA RAMOSCPF 778.651.892-49CDA 2411900020425
 00.422.045TERRANORTE TERRAPLENAGEM CONSTRUCOES E EMPREECNPJ 07.857.703/0001-80CDA 2421900082355
 00.422.047TERRANORTE TERRAPLENAGEM CONSTRUCOES E EMPREECNPJ 07.857.703/0001-80CDA 2441900004359
 00.422.049TERRANORTE TERRAPLENAGEM CONSTRUCOES E EMPREECNPJ 07.857.703/0001-80CDA 2461900166485
 00.422.050MJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDACNPJ 13.165.679/0001-10CDA 2461900166809
 00.422.051EGEVARDT & CIA. LTDACNPJ 22.066.491/0001-06CDA 2461900169743
 00.422.052TOPIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDACNPJ 12.049.918/0001-04CDA 2461900171306
 00.422.055R. DO NASCIMENTO ENGENHARIA EIRELICNPJ 07.430.514/0001-26CDA 2471900047106
 00.422.056ALEXANDER MATOS LOPESCPF 930.942.302-10CDA 2421900072120
 00.422.056A M LOPES REPRESENTACOES COMERCIAISCNPJ 21.736.724/0001-78CDA 2421900072120
 00.422.061ALEXANDER MATOS LOPESCPF 930.942.302-10CDA 2461900146530
 00.422.061A M LOPES REPRESENTACOES COMERCIAISCNPJ 21.736.724/0001-78CDA 2461900146530
 00.422.062ALEXANDER MATOS LOPESCPF 930.942.302-10CDA 2461900146611
 00.422.062A M LOPES REPRESENTACOES COMERCIAISCNPJ 21.736.724/0001-78CDA 2461900146611
 00.422.063CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDACNPJ 10.553.052/0001-49CDA 2461900149122
 00.422.064RONDOCAMARA PNEUMATICA LTDACNPJ 09.502.015/0001-22CDA 2461900150139
 00.422.065AGENCIA OWL LTDACNPJ 18.639.629/0001-41CDA 2421900058055
 00.422.066RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A.CNPJ 12.710.479/0001-39CDA 2421900059612
 00.422.067ROSANGELA MAXIMO DE SOUZA EIRELICNPJ 07.240.759/0001-90CDA 2421900062400
 00.422.068DEBORA COSTA DE OLIVEIRA SANTOSCPF 817.743.892-15CDA 2461900117000
 00.422.068D. C. DE OLIVEIRA SANTOS PADARIACNPJ 09.117.785/0001-51CDA 2461900117000
 00.422.069AGENCIA OWL LTDACNPJ 18.639.629/0001-41CDA 2461900118162
 00.422.070AGENCIA OWL LTDACNPJ 18.639.629/0001-41CDA 2461900118243

00.422.072FLY TELEFONIA E TECNOLOGIA LTDACNPJ 16.782.277/0001-53CDA 2461900121899
 00.422.073ROSANGELA MAXIMO DE SOUZA EIRELICNPJ 07.240.759/0001-90CDA 2461900126262
 00.422.074ROSANGELA MAXIMO DE SOUZA EIRELICNPJ 07.240.759/0001-90CDA 2461900126343
 00.422.075M. L. TELEFONIA CELULAR LTDACNPJ 13.991.725/0001-30CDA 2461900127153
 00.422.076JURANDIR GONCALVES DE OLIVEIRACPF 239.067.582-49CDA 2461900129105
 00.422.076J. G. DE OLIVEIRACNPJ 18.171.030/0001-26CDA 2461900129105
 00.422.077RICARDO PROENCA DE OLIVEIRACPF 840.709.352-15CDA 2461900129792
 00.422.077R. P. DE OLIVEIRACNPJ 22.624.124/0001-80CDA 2461900129792
 00.422.078ROSANGELA MAXIMO DE SOUZA EIRELICNPJ 07.240.759/0001-90CDA 2471900036929
 00.422.080SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDACNPJ 25.089.655/0001-09CDA 2421900048505
 00.422.081JIPAGAS COMERCIO E SERVICOS EIRELICNPJ 17.880.318/0001-07CDA 2421900049307
 00.422.084STUDIO COMERCIO LTDACNPJ 13.265.643/0001-09CDA 2461900096410
 00.422.085SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDACNPJ 25.089.655/0001-09CDA 2461900099435
 00.422.086ALBERT RONAN TARGA ROCHACPF 926.026.732-34CDA 2461900100387
 00.422.086ALBERT RONAN TARGA ROCHACNPJ 10.221.717/0001-17CDA 2461900100387
 00.422.093META REPRESENTACOES EIRELICNPJ 23.399.775/0001-87CDA 2471900031536
 00.422.095CONVENIENCIA MAIS LTDACNPJ 12.488.496/0001-73CDA 2421900039344
 00.422.098VAKARONY WESTERN LTDACNPJ 07.202.551/0001-87CDA 2461900089553
 00.422.101TUPA SERVICOS E TRANSPORTE EIRELICNPJ 23.148.512/0001-03CDA 2471900027423
 00.422.102VAKARONY WESTERN LTDACNPJ 07.202.551/0001-87CDA 2471900028667
 00.422.105E. H. CRUZ REPRESENTACOES LTDACNPJ 02.005.683/0001-03CDA 2421900037210
 00.422.110E. H. CRUZ REPRESENTACOES LTDACNPJ 02.005.683/0001-03CDA 2461900076656
 00.422.111E. H. CRUZ REPRESENTACOES LTDACNPJ 02.005.683/0001-03CDA 2471900024599
 00.422.112TERRANORTE TERRAPLENAGEM CONSTRUCOES E EMPREECNPJ 07.857.703/0001-80CDA 2461900064801
 00.422.113MAIS CONSULTAS SERVICOS MEDICOS LTDACNPJ 20.929.155/0001-14CDA 2421900029381
 00.422.114MAIS CONSULTAS SERVICOS MEDICOS LTDACNPJ 20.929.155/0001-14CDA 2461900062000
 00.422.117MAIS CONSULTAS SERVICOS MEDICOS LTDACNPJ 20.929.155/0001-14CDA 2471900020097
 00.422.118CARLOS ANDRE DEBASTIANICPF 604.486.871-00CDA 2471900020259
 00.422.118C.A. DEBASTIANICNPJ 11.417.985/0001-71CDA 2471900020259
 00.422.119JI PORA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDACNPJ 14.610.794/0001-10CDA 2461900052048
 00.422.120AUTOPOSTO PIMENTA EIRELICNPJ 06.998.308/0001-54CDA 2461900052129
 00.422.121RIO MACHADO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGCNPJ 14.524.205/0001-80CDA 2461900053443
 00.422.122VISAO E ALIANCA REPRESENTACOES LTDACNPJ 10.979.820/0001-20CDA 2471900016901
 00.422.123RAFAEL RICARDO SOBRINHOCPF 281.861.682-49CDA 2421900017707

00.422.123R. R. SOBRINHO COMUNICAOES CNPJ 18.920.925/0001-16CDA 2421900017707
 00.422.127RAFAEL RICARDO SOBRINHOC PF 281.861.682-49CDA 2461900035119
 00.422.127R. R. SOBRINHO COMUNICAOES CNPJ 18.920.925/0001-16CDA 2461900035119
 00.422.128WOLFRAN & MARIN REPRESENTACOES LTDA CNPJ 00.863.140/0001-93CDA 2421900014945
 00.422.130WANDERLEY LUIZ GUERRA CPF 192.060.382-49CDA 2411900001200
 00.422.135VINICIUS ALVES LEMOS CPF 279.159.478-77DSI 107
 00.422.145DENNY WILLIAM DUARTE VILHENA CPF 519.473.902-87DMI 1821
 00.422.150TAMARA PRESENTES LTDA MECNPJ 01.069.340/0001-31CDA FGRO200100154
 00.422.151GIOVANI IND E COM DE FRIOS LTDA CNPJ 84.616.713/0001-74CDA FGRO200700009
 00.422.152O M DE JESUS ELETRONIC CNPJ 02.669.818/0001-27CDA FGRO200000146
 00.422.153FABRICA DE ESTOFADOS LIBANO LTDA MECNPJ 84.575.455/0001-25CDA FGRO200000049
 00.422.154ELETRICA JI-PARANA LTDA CNPJ 05.763.727/0001-44CDA FGRO200000043
 00.422.155ELETROSON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA CNPJ 63.792.188/0001-78CDA FGRO200000035
 00.422.156N M VERDAN CONFECOES MECNPJ 01.728.080/0001-69CDA FGRO200100155
 00.422.158INSTITUTO SAO MARCOS LTDA CNPJ 07.125.272/0001-67CDA FGRO201100035
 00.422.159SANCHES & SANCHES LTDA MECNPJ 63.613.319/0001-02CDA FGRO200200061
 00.422.160HOSPITAL E MATERNIDADE VIDA LTDA CNPJ 04.232.865/0001-34CDA FGRO200300001
 00.422.161NOBRE & OLIVEIRA LTDA MECNPJ 84.706.720/0001-67CDA FGRO200000142
 00.422.162IMAGINE E FHOX LTDA CNPJ 03.081.799/0001-86CDA FGRO200700007

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 19/12/2019, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 16 de dezembro de 2019

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2014/2019 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CIRLENE ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 037.356.702-29 Protocolo: 51032 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: LETICIA PIRES DE MESQUITA CPF/CNPJ: 985.883.972-34 Protocolo: 51033 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas,

para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. JI-PARANÁ - RO, 16 de Dezembro de 2019 CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA JUNIOR TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3423-1179

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2013/2019 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A L EDEE SERVICOS E MANUTENCAO INDU CPF/CNPJ: 17.907.613/0001-00 Protocolo: 51316A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: A M LOPES REPRESENTACOES COMERCIAIS CPF/CNPJ: 21.736.724/0001-78 Protocolo: 51642A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: A P GONCALVES CPF/CNPJ: 26.228.487/0001-58 Protocolo: 51330A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: A. F. FRANTZ EIRELI CPF/CNPJ: 19.853.570/0001-52 Protocolo: 51550 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: A. J. TEIXEIRA CALCADOS E CONFECOES CPF/CNPJ: 05.960.757/0001-40 Protocolo: 51310A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: A. MARINHO CPF/CNPJ: 22.889.755/0001-21 Protocolo: 51484A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: A. MARINHO CPF/CNPJ: 22.889.755/0001-21 Protocolo: 51633A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: A. MARINHO CPF/CNPJ: 22.889.755/0001-21 Protocolo: 51641A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: A. MARINHO CPF/CNPJ: 22.889.755/0001-21 Protocolo: 51485A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: A. LACERDA DE SOUZA & CIA LTDA CPF/CNPJ: 04.620.213/0001-77 Protocolo: 51592 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: A.V. DE ALBUQUERQUE CPF/CNPJ: 19.386.764/0001-95 Protocolo: 51366A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ADAUTO CUSTODIO JUNIOR CPF/CNPJ: 028.332.002-85 Protocolo: 51577 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ADAUTO CUSTODIO JUNIOR CPF/CNPJ: 028.332.002-85 Protocolo: 51578 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ADAUTO CUSTODIO JUNIOR CPF/CNPJ: 028.332.002-85 Protocolo: 51589 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ADONIRAM MARINHO CPF/CNPJ: 455.361.636-04 Protocolo: 51484 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ADONIRAM MARINHO CPF/CNPJ: 455.361.636-04 Protocolo: 51485 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ADONIRAM MARINHO CPF/CNPJ: 455.361.636-04 Protocolo: 51641 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ADONIRAM MARINHO CPF/CNPJ: 455.361.636-04 Protocolo: 51633 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ADRIANA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE CPF/CNPJ: 787.769.374-53 Protocolo: 51366 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ALEANJOS COMERCIO E REPRESENTACOES CPF/CNPJ: 24.824.221/0001-42 Protocolo: 51585 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ALEANDROS COMERCIO E REPRESENTACOES CPF/CNPJ: 24.824.221/0001-42 Protocolo: 51586 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ALEXANDER MATOS LOPES CPF/CNPJ: 930.942.302-10 Protocolo: 51642 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ALEXSANDRO PEREIRA GONCALVES CPF/CNPJ: 848.345.361-49 Protocolo: 51330 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ALIANCA REPRESENTACOES COMERCIAIS L CPF/CNPJ: 13.318.604/0001-22 Protocolo: 51559 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ALIANCA REPRESENTACOES COMERCIAIS L CPF/CNPJ: 13.318.604/0001-22 Protocolo: 51563 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ALLURE TABACARIA LTDA CPF/CNPJ: 26.855.699/0001-65 Protocolo: 51379 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ANSELMO LUIZ EDEE CPF/CNPJ: 430.795.200-68 Protocolo: 51316 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ANTONIO JOSE TEIXEIRA CPF/CNPJ: 373.622.403-68 Protocolo: 51310 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: APARECIDO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 22.860.449/0001-62 Protocolo: 51693A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: APARECIDO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 188.871.712-20 Protocolo: 51693 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ARAWA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AC CPF/CNPJ: 12.087.295/0001-64 Protocolo: 51385 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ARRUDA E DANTAS LTDA CPF/CNPJ: 18.366.498/0001-76 Protocolo: 51602 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ARRUDA E DANTAS LTDA CPF/CNPJ: 18.366.498/0001-76 Protocolo: 51475 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ARRUDA E DANTAS LTDA CPF/CNPJ: 18.366.498/0001-76 Protocolo: 51476 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: AZ MAQUINAS COMERCIO E SERVICOS EIR CPF/CNPJ: 18.097.843/0001-13 Protocolo: 51362 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: BORIM & AMANCIO LTDA CPF/CNPJ: 11.220.164/0001-40 Protocolo: 51376 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: C. P. DE SOUZA FIDELIS OTICAS CPF/CNPJ: 03.480.661/0001-50 Protocolo: 51552A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: C. P. DE SOUZA FIDELIS OTICAS CPF/CNPJ: 03.480.661/0001-50 Protocolo: 51553A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: C. R. AMANCIO REPRESENTACOES COMERC CPF/CNPJ: 12.065.268/0001-90 Protocolo: 51471A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: CAPILON COSMETICOS COMERCIO, IMPORT CPF/CNPJ: 06.087.338/0001-09 Protocolo: 51372 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: CASSIO ROBERTO AMANCIO CPF/CNPJ: 055.775.208-60 Protocolo: 51471 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: CLEMILDA PIRES DE SOUZA FIDELIS CPF/CNPJ: 325.647.242-72 Protocolo: 51552 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: CONSTROJIPA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI CPF/CNPJ: 84.596.261/0001-06 Protocolo: 51422 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: CONSTROJIPA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI CPF/CNPJ: 84.596.261/0001-06 Protocolo: 51546 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: CONSTROJIPA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI CPF/CNPJ: 84.596.261/0001-06 Protocolo: 51545 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: CONSTRUTORA BW EIRELI CPF/CNPJ: 10.752.410/0001-42 Protocolo: 51313 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: CONVENIENCIA MAIS LTDA CPF/CNPJ: 12.488.496/0001-73 Protocolo: 51660 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: CONVENIENCIA MAIS LTDA CPF/CNPJ: 12.488.496/0001-73 Protocolo: 51661 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE COMPONENTE CPF/CNPJ: 06.925.027/0001-71 Protocolo: 51508 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: CUSTODIO REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 14.813.423/0001-35 Protocolo: 51577A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: CUSTODIO REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 14.813.423/0001-35 Protocolo: 51589A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: CUSTODIO REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 14.813.423/0001-35 Protocolo: 51578A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: DAVID DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 775.091.882-53 Protocolo: 51334 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: DAVID DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 97.534.534/0001-30 Protocolo: 51334A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: DISTRIBUIDORA AMAZON LTDA CPF/CNPJ: 13.451.957/0001-04 Protocolo: 51526 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: DISTRIBUIDORA AMAZON LTDA CPF/CNPJ: 13.451.957/0001-04 Protocolo: 51525 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: DISTRIBUIDORA AMAZON LTDA CPF/CNPJ: 13.451.957/0001-04 Protocolo: 51320 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS JUNIOR EIR CPF/CNPJ: 09.500.608/0001-50 Protocolo: 51634 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS A C M E CPF/CNPJ: 05.373.274/0001-40 Protocolo: 51409 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS A C M E CPF/CNPJ: 05.373.274/0001-40 Protocolo: 51487 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: E. H. CRUZ REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 02.005.683/0001-03 Protocolo: 51671 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: EDILSON RAMOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 570.863.622-04 Protocolo: 51332 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: EDILSON RAMOS DE OLIVEIRA SERVICOS CPF/CNPJ: 15.400.859/0001-65 Protocolo: 51332A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: EDUARDO DA SILVA CPF/CNPJ: 361.745.051-20 Protocolo: 51327 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: EDUARDO DA SILVA CPF/CNPJ: 16.762.616/0001-30 Protocolo: 51327A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: EGEVARDT & CIA. LTDA CPF/CNPJ: 22.066.491/0001-06 Protocolo: 51616 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: EGEVARDT & CIA. LTDA CPF/CNPJ: 22.066.491/0001-06 Protocolo: 51610 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ELIANE FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ:

28.931.857/0001-44 Protocolo: 51358A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: ELIELSON ANDRADE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 015.674.452-09 Protocolo: 51356 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: ELLOS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES L CPF/CNPJ: 05.067.860/0001-66 Protocolo: 51532 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: ELLOS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES L CPF/CNPJ: 05.067.860/0001-66 Protocolo: 51531 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: ELO COMERCIO DE CELULARES LTDA CPF/CNPJ: 09.110.984/0001-38 Protocolo: 51346 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: ELTON RIBEIRO SOARES CPF/CNPJ: 469.217.372-68 Protocolo: 51445 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: ESPOLIO DE ESPOLIO JOEBI ESTEVAM DA CPF/CNPJ: 085.398.632-00 Protocolo: 51700 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: EXPRESSO FORTALEZA TRANSPORTE, LOGI CPF/CNPJ: 10.936.571/0001-96 Protocolo: 51538 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: F G COMERCIO DE CALCADOS LTDA CPF/CNPJ: 10.934.168/0001-28 Protocolo: 51345 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: F. F. NEVES REPRESENTAÇÃO CPF/CNPJ: 14.862.963/0001-09 Protocolo: 51599A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: F. F. NEVES REPRESENTAÇÃO CPF/CNPJ: 14.862.963/0001-09 Protocolo: 51598A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: F. F. NEVES REPRESENTAÇÃO CPF/CNPJ: 14.862.963/0001-09 Protocolo: 51594A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: FELIZARDO & SANTOS REPRESENTAÇÕES L CPF/CNPJ: 21.138.950/0001-57 Protocolo: 51520 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: FEZMA FERREIRA NEVES CPF/CNPJ: 203.113.703-49 Protocolo: 51599 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: FEZMA FERREIRA NEVES CPF/CNPJ: 203.113.703-49 Protocolo: 51594 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: FEZMA FERREIRA NEVES CPF/CNPJ: 203.113.703-49 Protocolo: 51598 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: FLY TELEFONIA E TECNOLOGIA LTDA CPF/CNPJ: 16.782.277/0001-53 Protocolo: 51647 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: FLY TELEFONIA E TECNOLOGIA LTDA CPF/CNPJ: 16.782.277/0001-53 Protocolo: 51644 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: FLY TELEFONIA E TECNOLOGIA LTDA CPF/CNPJ: 16.782.277/0001-53 Protocolo: 51518 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: FORTALEZA COMERCIO DE CONFECÇÕES LT CPF/CNPJ: 10.912.253/0001-95 Protocolo: 51333 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: G B DE MORAIS CPF/CNPJ: 14.047.107/0001-08 Protocolo: 51317A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: GMDINIZ TRANSPORTES CPF/CNPJ: 26.649.742/0001-36 Protocolo: 51653A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: GMDINIZ TRANSPORTES CPF/CNPJ: 26.649.742/0001-36 Protocolo: 51652A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: GMDINIZ TRANSPORTES CPF/CNPJ: 26.649.742/0001-36 Protocolo: 51649A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: G. DE ROSSI & CIA LTDA CPF/CNPJ: 84.638.493/0001-80 Protocolo: 51361 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: G. R. R. CONCRETOS EIRELI CPF/CNPJ:

24.660.393/0001-28 Protocolo: 51312 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: GABRIEL MAGALHAES DINIZ CPF/CNPJ: 039.154.822-00 Protocolo: 51649 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: GABRIEL MAGALHAES DINIZ CPF/CNPJ: 039.154.822-00 Protocolo: 51653 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: GABRIEL MAGALHAES DINIZ CPF/CNPJ: 039.154.822-00 Protocolo: 51652 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: GENESILDO QUEIROZ DE BARROS CPF/CNPJ: 857.049.201-44 Protocolo: 51348 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: GEOMAPAS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA CPF/CNPJ: 12.096.884/0001-09 Protocolo: 51569 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: GEOMAPAS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA CPF/CNPJ: 12.096.884/0001-09 Protocolo: 51570 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: GERCINO JOSE RIBEIRO CPF/CNPJ: 12.793.442/0001-11 Protocolo: 51351A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: GERCINO JOSE RIBEIRO CPF/CNPJ: 242.175.652-91 Protocolo: 51351 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: GLADIS BEATRIZ DE MORAIS CPF/CNPJ: 456.814.142-72 Protocolo: 51317 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: IMPERIAL COM SERV IMP E EXP LTDA CPF/CNPJ: 18.259.289/0001-23 Protocolo: 51367 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: INSTITUTO EXATUS LTDA CPF/CNPJ: 05.057.151/0001-08 Protocolo: 51455 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: INSTITUTO EXATUS LTDA CPF/CNPJ: 05.057.151/0001-08 Protocolo: 51519 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: INSTITUTO EXATUS LTDA CPF/CNPJ: 05.057.151/0001-08 Protocolo: 51542 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: ITACIR DE PAULA CPF/CNPJ: 767.946.529-00 Protocolo: 51689 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: J R BENEDITO CPF/CNPJ: 13.558.137/0001-08 Protocolo: 51326A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: JAIR RODRIGUES BENEDITO CPF/CNPJ: 789.298.302-34 Protocolo: 51326 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: JASON GOMES MONTEIRO CPF/CNPJ: 033.414.236-99 Protocolo: 51690 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: JI-CALHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 09.140.806/0001-50 Protocolo: 51318 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: JI PORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES L CPF/CNPJ: 14.610.794/0001-10 Protocolo: 51687 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: JI PORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES L CPF/CNPJ: 14.610.794/0001-10 Protocolo: 51681 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: JI PORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES L CPF/CNPJ: 14.610.794/0001-10 Protocolo: 51684 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: JIPAGAS COMERCIO E SERVICOS EIRELI CPF/CNPJ: 17.880.318/0001-07 Protocolo: 51654 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: JIRE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 00.817.534/0001-05 Protocolo: 51321 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA - IMOVEIS CPF/CNPJ: 11.553.299/0001-28 Protocolo: 51450 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: JOSE BEZERRA VELOSO CPF/CNPJ: 353.537.671-87
Protocolo: 51639 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: JP - PROJETOS TOPOGRAFICOS EIRELI CPF/
CNPJ: 16.434.434/0001-30 Protocolo: 51377 Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: L. DE J. BARROS CPF/CNPJ: 07.013.528/0001-44
Protocolo: 51694A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: L. M. A. CONSTRUCAO E REFORMA LTDA CPF/
CNPJ: 07.193.947/0001-05 Protocolo: 51319 Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: LEONICE RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 607.197.372-
49 Protocolo: 51593 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51477 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51533 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51461 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51460 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51459 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51613 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51436 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51482 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51433 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51480 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51479 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51478 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51623 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51426 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51427 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51428 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51626 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51628 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51630 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019

Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51438 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51431 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51534 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51535 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51432 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LOJAODASTINTASEIRELIPCF/CNPJ: 00.774.371/0001-
20 Protocolo: 51429 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: LUIZ AUGUSTO ALVES ANTONIO CPF/CNPJ:
007.323.259-94 Protocolo: 51753 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: M. T. DA SILVA POVOA CPF/CNPJ: 08.575.142/0001-99
Protocolo: 51571A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: M. T. DA SILVA POVOA CPF/CNPJ: 08.575.142/0001-99
Protocolo: 51469A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: M R CARVALHO SERVICOS ADMINISTRATIV CPF/
CNPJ: 24.911.039/0001-29 Protocolo: 51374 Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: M. A. FERNANDES SEGUNDO CPF/CNPJ:
10.452.640/0001-96 Protocolo: 51537A Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: M. A. FERNANDES SEGUNDO CPF/CNPJ:
10.452.640/0001-96 Protocolo: 51541A Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: M. J. P. MATERIAIS DE CONSTRUCAO EI CPF/
CNPJ: 26.758.117/0001-22 Protocolo: 51382 Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: M. L. TELEFONIA CELULAR LTDA CPF/CNPJ:
13.991.725/0001-30 Protocolo: 51645 Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: MAIS CONSULTAS SERVICOS MEDICOS LTD CPF/
CNPJ: 20.929.155/0001-14 Protocolo: 51679 Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: MARCO ANTONIO MENEZES CPF/CNPJ: 289.588.612-
15 Protocolo: 51604 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: MARCO ANTONIO MENEZES CPF/CNPJ: 289.588.612-
15 Protocolo: 51605 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: MARISA SANSALONI CPF/CNPJ: 461.588.209-20
Protocolo: 51638 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: MARISA SANSALONI CPF/CNPJ: 461.588.209-20
Protocolo: 51637 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: MARLENE TIBURCIO DA SILVA POVOA CPF/
CNPJ: 873.201.007-97 Protocolo: 51571 Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: MARLENE TIBURCIO DA SILVA POVOA CPF/
CNPJ: 873.201.007-97 Protocolo: 51469 Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: MELLO & ALMEIDA LTDA CPF/CNPJ: 24.374.179/0001-
05 Protocolo: 51430 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: MELLO & ALMEIDA LTDA CPF/CNPJ: 24.374.179/0001-
05 Protocolo: 51618 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: META REPRESENTACOES EIRELI CPF/CNPJ:
23.399.775/0001-87 Protocolo: 51442 Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: META REPRESENTACOES EIRELI CPF/CNPJ: 23.399.775/0001-87 Protocolo: 51440 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: MIRIVALDO ALARCON FERNANDES SEGUNDO CPF/CNPJ: 289.865.698-41 Protocolo: 51537 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: MIRIVALDO ALARCON FERNANDES SEGUNDO CPF/CNPJ: 289.865.698-41 Protocolo: 51541 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: MJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 13.165.679/0001-10 Protocolo: 51437 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: MJ TRANSPORTES DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 13.165.679/0001-10 Protocolo: 51629 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: MUNDO ENCANTADO BABY KIDS LTDA CPF/CNPJ: 18.595.997/0001-35 Protocolo: 51576 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: MUNDO ENCANTADO BABY KIDS LTDA CPF/CNPJ: 18.595.997/0001-35 Protocolo: 51588 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: N . A. DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA CPF/CNPJ: 09.282.525/0001-31 Protocolo: 51462 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: N. P. DE SOUZA CPF/CNPJ: 15.292.711/0001-54 Protocolo: 51584A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: N. P. DE SOUZA CPF/CNPJ: 15.292.711/0001-54 Protocolo: 51583A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: NARCIONE DE ALMEIDA MELO CPF/CNPJ: 826.886.211-49 Protocolo: 51580 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: NARCIONE DE ALMEIDA MELO CPF/CNPJ: 826.886.211-49 Protocolo: 51581 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: NARCIONE DE ALMEIDA MELO REPRESENTA CPF/CNPJ: 18.118.245/0001-83 Protocolo: 51580A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: NARCIONE DE ALMEIDA MELO REPRESENTA CPF/CNPJ: 18.118.245/0001-83 Protocolo: 51581A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: NATALIA NAIARA SA DE MOTA ALENCAR CPF/CNPJ: 529.257.732-49 Protocolo: 51703 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: NATHALIA EROTILDES GOMES CPF/CNPJ: 021.608.392-30 Protocolo: 51704 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: NATHALIA EROTILDES GOMES CPF/CNPJ: 021.608.392-30 Protocolo: 51705 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: NEMIAS PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 201.884.047-91 Protocolo: 51583 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: NEMIAS PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 201.884.047-91 Protocolo: 51584 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: NETWORK BUSINESS COMPANY LTDA CPF/CNPJ: 15.841.844/0001-32 Protocolo: 51601 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: NETWORK BUSINESS COMPANY LTDA CPF/CNPJ: 15.841.844/0001-32 Protocolo: 51603 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: NEUSA EVENCIO DA SILVA CPF/CNPJ: 139.783.142-15 Protocolo: 51706 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: NEW TRACTOR JI-PARANA LTDA CPF/CNPJ: 14.822.106/0001-85 Protocolo: 51707 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: NORIVAL BRAZILINO ROCHA JUNIOR CPF/CNPJ: 340.571.452-49 Protocolo: 51447 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: NORIVAL BRAZILINO ROCHA JUNIOR CPF/CNPJ: 18.042.302/0001-98 Protocolo: 51451A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: NORIVAL BRAZILINO ROCHA JUNIOR CPF/CNPJ: 340.571.452-49 Protocolo: 51451 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: NORIVAL BRAZILINO ROCHA JUNIOR CPF/CNPJ: 18.042.302/0001-98 Protocolo: 51447A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: O L SILVA CPF/CNPJ: 05.416.168/0001-04 Protocolo: 51620A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: O. L. D. DA SILVA CPF/CNPJ: 19.560.900/0001-11 Protocolo: 51360A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ODAIR JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 616.852.161-53 Protocolo: 51708 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ODELIO ANTUNES DE JESUS FILHO CPF/CNPJ: 637.027.032-68 Protocolo: 51709 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ODELIO ANTUNES DE JESUS FILHO CPF/CNPJ: 637.027.032-68 Protocolo: 51710 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ODILON FRANCISCO TELES CPF/CNPJ: 286.281.362-15 Protocolo: 51711 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ODILON FRANCISCO TELES CPF/CNPJ: 286.281.362-15 Protocolo: 51712 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ODILON FRANCISCO TELES CPF/CNPJ: 286.281.362-15 Protocolo: 51713 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: OFRANIO LUIZ DIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 326.165.542-91 Protocolo: 51360 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: OLIVERCAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LT CPF/CNPJ: 10.841.030/0001-84 Protocolo: 51527 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: OLIVERCAR ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LT CPF/CNPJ: 10.841.030/0001-84 Protocolo: 51352 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: OLVEIRA & SILVA PUBLICIDADE LTDA CPF/CNPJ: 20.846.327/0001-96 Protocolo: 51590 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ORDALIA DA SILVA TORRES CPF/CNPJ: 445.370.691-04 Protocolo: 51714 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ORNELAS & FARIAS COMERCIO DE LUBRIF CPF/CNPJ: 11.501.787/0001-91 Protocolo: 51399 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ORNELAS & FARIAS COMERCIO DE LUBRIF CPF/CNPJ: 11.501.787/0001-91 Protocolo: 51424 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: OSVALDO SUZART DA SILVA CPF/CNPJ: 422.104.372-53 Protocolo: 51717 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: OSVALDO SUZART DA SILVA CPF/CNPJ: 422.104.372-53 Protocolo: 51716 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: OSVALDO SUZART DA SILVA CPF/CNPJ: 422.104.372-53 Protocolo: 51715 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: OTAVIO TAVARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 068.039.202-59 Protocolo: 51718 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: OTIMAR APOLINARIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 543.207.716-72 Protocolo: 51720 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: OTIMAR APOLINARIO DE SOUZA CPF/CNPJ: 543.207.716-72 Protocolo: 51719 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: OTONIO LIMA SILVA CPF/CNPJ: 470.987.752-15
Protocolo: 51620 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: P S M DOS SANTOS CPF/CNPJ: 13.158.917/0001-60
Protocolo: 51364A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: P. C. ROSA REPRESENTACOES COMERCIAL CPF/
CNPJ: 22.023.617/0001-65 Protocolo: 51344A Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: PATRICIA MONICA COVACEVICK CPF/CNPJ:
164.023.278-83 Protocolo: 51723 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: PATRICIA MONICA COVACEVICK CPF/CNPJ:
28.388.911/0001-57 Protocolo: 51554A Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: PATRICIA MONICA COVACEVICK CPF/CNPJ:
164.023.278-83 Protocolo: 51554 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: PATRICIA MONICA COVACEVICK CPF/CNPJ:
164.023.278-83 Protocolo: 51722 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: PATRICIA MONICA COVACEVICK CPF/CNPJ:
164.023.278-83 Protocolo: 51721 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: PATRICIA TOLEDO LEAO CPF/CNPJ: 008.542.262-22
Protocolo: 51725 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: PATRICIA TOLEDO LEAO CPF/CNPJ: 008.542.262-22
Protocolo: 51724 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: PATRICIA VIANA CPF/CNPJ: 001.597.582-70 Protocolo:
51726 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: PATRICIA VIANA CPF/CNPJ: 001.597.582-70 Protocolo:
51727 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: PATRICIA VIANA CPF/CNPJ: 001.597.582-70 Protocolo:
51728 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: PATRICIA VIANA CPF/CNPJ: 24.968.017/0001-03
Protocolo: 51729 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: PAULA CAROLINA AMORIM ROSA SODRE CPF/
CNPJ: 035.059.622-01 Protocolo: 51730 Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: PAULO ANTONIO DE MELO CPF/CNPJ: 719.588.352-34
Protocolo: 51579 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: PAULO CESAR ROSA CPF/CNPJ: 942.007.342-49
Protocolo: 51344 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: PAULO HEIRIQUE COSTA NOGUEIRA CPF/CNPJ:
019.286.032-11 Protocolo: 51731 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: PAULO JERONIMO DA SILVA CPF/CNPJ: 325.615.202-
34 Protocolo: 51732 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: PAULO SERGIO FERNANDES CPF/CNPJ: 419.112.022-
00 Protocolo: 51515 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: PAULO SERGIO LIMA CPF/CNPJ: 470.322.432-15
Protocolo: 51733 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: PAULO SERGIO MENDES DOS SANTOS CPF/
CNPJ: 055.984.046-21 Protocolo: 51364 Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 505.319.999-
04 Protocolo: 51734 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: PITERSON B. INACIO REPRESENTACOES CPF/
CNPJ: 15.095.294/0001-50 Protocolo: 51572A Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: PITERSON B. INACIO REPRESENTACOES CPF/
CNPJ: 15.095.294/0001-50 Protocolo: 51568A Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: PITERSON B. INACIO REPRESENTACOES CPF/
CNPJ: 15.095.294/0001-50 Protocolo: 51562A Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: PITERSON BASILIO INACIO CPF/CNPJ: 757.112.302-04
Protocolo: 51562 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: PITERSON BASILIO INACIO CPF/CNPJ: 757.112.302-04
Protocolo: 51572 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: PITERSON BASILIO INACIO CPF/CNPJ: 757.112.302-04
Protocolo: 51568 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: POSTO DE MOLAS CARRETAO LTDA-ME CPF/
CNPJ: 12.809.933/0001-03 Protocolo: 51735 Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: PRADO E PRADO LTDA ME ME CPF/CNPJ:
21.381.334/0001-22 Protocolo: 51736 Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: PREMIUM EMPORIO DAS CARNES LTDA CPF/
CNPJ: 20.123.076/0001-11 Protocolo: 51337 Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: QUELEM CRISTINE DA MOTTA PAZ LIMA CPF/
CNPJ: 755.946.092-53 Protocolo: 51354 Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: QUEZIA DA SILVA MAGALHAES CPF/CNPJ:
499.105.742-68 Protocolo: 51737 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: R F REPRESENTACAO E ASSESSORIA RURA CPF/
CNPJ: 16.903.553/0001-94 Protocolo: 51606 Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: R L COM DE PROD AGRO LTDA -ME CPF/CNPJ:
15.572.303/0001-56 Protocolo: 51738 Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: R. A. DE SOUZA CPF/CNPJ: 26.122.686/0001-87
Protocolo: 51369A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: R. B. NASCIMENTO DISTRIBUIDORA EIRE CPF/
CNPJ: 10.461.480/0001-41 Protocolo: 51549 Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: R. B. NASCIMENTO DISTRIBUIDORA EIRE CPF/
CNPJ: 10.461.480/0001-41 Protocolo: 51556 Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: R. DO NASCIMENTO ENGENHARIA EIRELI CPF/
CNPJ: 07.430.514/0001-26 Protocolo: 51407 Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: R. P. DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 22.624.124/0001-80
Protocolo: 51648A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: RAFAEL MOTA RUEDA CPF/CNPJ: 887.621.902-10
Protocolo: 51739 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: REGINALDO FERREIRA CESAR CPF/CNPJ:
839.097.291-34 Protocolo: 51742 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: REGINALDO FERREIRA CESAR CPF/CNPJ:
839.097.291-34 Protocolo: 51741 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: REGINALDO FERREIRA SA CPF/CNPJ: 419.202.792-53
Protocolo: 51743 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: REGINALDO GELINSKI PEREIRA CPF/CNPJ:
997.032.622-87 Protocolo: 51744 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: RENATO ADALBERTO DA SILVA CPF/CNPJ:
069.225.958-90 Protocolo: 51747 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: RENATO ADALBERTO DA SILVA CPF/CNPJ:
069.225.958-90 Protocolo: 51746 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: RENATO ADALBERTO DA SILVA CPF/CNPJ:
069.225.958-90 Protocolo: 51748 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: RENATO ADALBERTO DA SILVA CPF/CNPJ:
069.225.958-90 Protocolo: 51745 Data Limite Para Comparecimento:
17/12/2019
Devedor: RICHARD COSMO RIBEIRO DE CAMPOS CPF/
CNPJ: 789.298.732-00 Protocolo: 51749 Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019
Devedor: ROBERT ALEXSANDER PIANA FIOROTTI CPF/
CNPJ: 934.834.142-15 Protocolo: 51752 Data Limite Para
Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A. CPF/CNPJ: 12.710.479/0001-39 Protocolo: 51488 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A. CPF/CNPJ: 12.710.479/0001-39 Protocolo: 51405 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A. CPF/CNPJ: 12.710.479/0001-39 Protocolo: 51631 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A. CPF/CNPJ: 12.710.479/0001-39 Protocolo: 51632 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A. CPF/CNPJ: 12.710.479/0001-39 Protocolo: 51439 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A. CPF/CNPJ: 12.710.479/0001-39 Protocolo: 51410 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: S. APARECIDO ROSA EIRELI CPF/CNPJ: 32.938.375/0001-93 Protocolo: 51355 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: S. P. SANTANA CPF/CNPJ: 17.050.494/0001-11 Protocolo: 51359A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: SEBASTIAO PEREIRA SANTANA CPF/CNPJ: 842.514.682-87 Protocolo: 51359 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: SERGIO GONCALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 168.913.548-46 Protocolo: 51323 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: SOLANGE JOSE DA COSTA CPF/CNPJ: 24.169.141/0001-09 Protocolo: 51521A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: SOLANGE JOSE DA COSTA CPF/CNPJ: 24.169.141/0001-09 Protocolo: 51347A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: SPR COM. E REPRESENTACAO LTDA CPF/CNPJ: 06.215.779/0001-49 Protocolo: 51441 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: SPR COM. E REPRESENTACAO LTDA CPF/CNPJ: 06.215.779/0001-49 Protocolo: 51489 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: T M J COMERCIO E REPRESENTACOES EIR CPF/CNPJ: 27.653.524/0001-38 Protocolo: 51466 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: T M J COMERCIO E REPRESENTACOES EIR CPF/CNPJ: 27.653.524/0001-38 Protocolo: 51551 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: T M J COMERCIO E REPRESENTACOES EIR CPF/CNPJ: 27.653.524/0001-38 Protocolo: 51557 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: T M J COMERCIO E REPRESENTACOES EIR CPF/CNPJ: 27.653.524/0001-38 Protocolo: 51423 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: TECNOVET - COMERCIO E REPRESENTACOE CPF/CNPJ: 03.927.768/0001-01 Protocolo: 51597 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: TERRANORTE TERRAPLENAGEM CONSTRUCOE CPF/CNPJ: 07.857.703/0001-80 Protocolo: 51627 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: TERRANORTE TERRAPLENAGEM CONSTRUCOE CPF/CNPJ: 07.857.703/0001-80 Protocolo: 51675 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: TERRANORTE TERRAPLENAGEM CONSTRUCOE CPF/CNPJ: 07.857.703/0001-80 Protocolo: 51481 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: TIAGO PEIXER CAMARGO CPF/CNPJ: 15.137.220/0001-39 Protocolo: 51340A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: TIAGO PEIXER CAMARGO CPF/CNPJ: 806.260.252-49 Protocolo: 51340 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA CPF/CNPJ: 07.100.066/0001-00 Protocolo: 51612 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: TOPIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD CPF/CNPJ: 12.049.918/0001-04 Protocolo: 51416 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: TOPIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD CPF/CNPJ: 12.049.918/0001-04 Protocolo: 51516 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: TOPIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD CPF/CNPJ: 12.049.918/0001-04 Protocolo: 51621 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: TOPIMEX IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD CPF/CNPJ: 12.049.918/0001-04 Protocolo: 51448 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: VAKARONY WESTERN LTDA CPF/CNPJ: 07.202.551/0001-87 Protocolo: 51659 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: VAKARONY WESTERN LTDA CPF/CNPJ: 07.202.551/0001-87 Protocolo: 51664 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: VALTER JOAO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 161.729.492-68 Protocolo: 51420 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: VENEZA REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 02.983.319/0001-00 Protocolo: 51425 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: VISAO E ALIANCA REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 10.979.820/0001-20 Protocolo: 51509 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: VISAO E ALIANCA REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 10.979.820/0001-20 Protocolo: 51685 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: VISION SAT COMERCIO DE ANTENAS LTDA CPF/CNPJ: 09.687.605/0001-77 Protocolo: 51468 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: VISION SAT COMERCIO DE ANTENAS LTDA CPF/CNPJ: 09.687.605/0001-77 Protocolo: 51467 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: VISION SAT COMERCIO DE ANTENAS LTDA CPF/CNPJ: 09.687.605/0001-77 Protocolo: 51558 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: VITORIA MAQUINAS E INSTALACOES COME CPF/CNPJ: 09.162.550/0001-81 Protocolo: 51575 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: VITORIA MAQUINAS E INSTALACOES COME CPF/CNPJ: 09.162.550/0001-81 Protocolo: 51587 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: W C NEVES & CIA LTDA CPF/CNPJ: 09.422.055/0001-64 Protocolo: 51543 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: W C NEVES & CIA LTDA CPF/CNPJ: 09.422.055/0001-64 Protocolo: 51463 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: W C NEVES & CIA LTDA CPF/CNPJ: 09.422.055/0001-64 Protocolo: 51464 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: W L CONCRETAGEM EIRELI CPF/CNPJ: 27.947.567/0001-26 Protocolo: 51328 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: W. G. SANTIAGO COMERCIO E SERVICOS CPF/CNPJ: 16.812.914/0001-97 Protocolo: 51365A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: W. GONCALVES DE ANDRADE EIRELI CPF/CNPJ: 08.467.857/0001-28 Protocolo: 51325 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: W.R. DE BRITO & CIA LTDA CPF/CNPJ: 04.416.307/0001-29 Protocolo: 51529 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: WAGNER GONCALVES SANTIAGO CPF/CNPJ: 639.231.572-15/Protocolo: 51365 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: WOLFRAN & MARIN REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 00.863.140/0001-93 Protocolo: 51699 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: WOLFRAN & MARIN REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 00.863.140/0001-93 Protocolo: 51698 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: WOLFRAN & MARIN REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 00.863.140/0001-93 Protocolo: 51697 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: YMIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AC CPF/CNPJ: 07.172.668/0001-65 Protocolo: 51457 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: YMIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AC CPF/CNPJ: 07.172.668/0001-65 Protocolo: 51414 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: YMIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AC CPF/CNPJ: 07.172.668/0001-65 Protocolo: 51395 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. JI-PARANÁ - RO, 14 de Dezembro de 2019 CARLOS HENRIQUE SOUZA DA SILVA JUNIOR TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

José Hamilton Beleti – Tabelião e Registrador

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3441-3381

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 062 Termo: 021892

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2019 6 00060 062 0021892 93

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO SILVA PAVANELLO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1992, residente e domiciliado na Linha 14, lote 43-C, Gleba 13, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de RONALDO SILVA PAVANELLO, filho de ADALBERTO PAVANELLO e de MARIA DAS GRAÇAS SANTOS SILVA PAVANELLO;

ADRIANE ZILSKE GOMM, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1999, residente e domiciliada na Linha 14, lote 43-C, Gleba 13, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de ADRIANE ZILSKE GOMM PAVANELLO, filha de ADRIANO GOMM e de EVANILDA WERNECK ZILSKE GOMM;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 13 de dezembro de 2019.

José Hamilton Beleti

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00021 112 0000512 37

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VILSON LEITE DOS SANTOS JÚNIOR, de nacionalidade Brasileiro, vigilante, solteiro, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1993, portador do CPF 022.727.402-43, e do RG 1273235/SESDC/RO - Expedido em 30/08/2011, residente e domiciliado à Rua Francisco Calisto do Nascimento, nº 2104, Green Ville, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de VILSON LEITE DOS SANTOS JÚNIOR, filho de Vilson Leite dos Santos e de Neila Maria de Paula Santos; e LETÍCIA DE PAULA PAIVA, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 21 de dezembro de 1991, portadora do CPF 985.452.302-06, e do RG 50907523-x/SSP/SP - Expedido em 13/02/2008, residente e domiciliada à Rua Francisco Calisto do Nascimento, 2104, Green Ville, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de LETÍCIA DE PAULA PAIVA LEITE, filha de Salomão Paiva e de Adna de Paula Santos Paiva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00021 113 0000513 35

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUANH OLIVEIRA NEVES, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de junho de 2000, portador do CPF 028.166.492-70, e do RG 1287222/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Dos Pioneiros, 3157, Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-694, continuou a adotar o nome de JUANH OLIVEIRA NEVES, filho de Dilene Thomaz Neves e de Marcia de Oliveira Alves; e ANDERLENE DE ALMEIDA MANTHAYA, de nacionalidade brasileira, babá, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1994, portadora do CPF 014.040.632-85, e do RG 1167578/SESDC/RO - Expedido em 24/09/2009, residente e domiciliada à Rua Dos Pioneiros, 3157,

Floresta, em Cacoal-RO, CEP: 76.965-694, continuou a adotar no nome de ANDERLENE DE ALMEIDA MANTHAYA, , filha de Dair Augusto Manthaya e de Marlene de Almeida Manthaya. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'ÁVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00021 114 0000514 33

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAILTON LOIOLA DIAS, de nacionalidade brasileiro, vigilante, divorciado, natural de Linhares-ES, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1972, portador do CPF 689.440.552-20, e do RG 769357/SSP/RO - Expedido em 03/01/2001, residente e domiciliado à Rua Croacia, 3032, Jardim Europa, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de DAILTON LOIOLA DIAS, , filho de Luciano Loiola Dias e de Dirce dos Santos Dias; e MARCIA GARCIA RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, técnica de enfermagem, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de setembro de 1981, portadora do CPF 934.484.731-20, e do RG 866677/SESDC/RO - Expedido em 02/04/2003, residente e domiciliada à Rua Croacia, 3032, Jardim Europa, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MARCIA GARCIA RIBEIRO, , filha de Milton Ribeiro e de Terezinha Garcia Ribeiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

DA COMARCA DE CACOAL - ESTADO DE RONDÔNIA

José Hamilton Beleti – Tabelião e Registrador

Avenida Dois de Junho, 2640, Centro – Cacoal - RO

CEP. 76.963-854 – Fone (69) 3441-3381

E-mail: notas_cacoal@tjro.jus.br

Livro: D-060 Folhas: 063 Termo: 021893

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2019 6 00060 063 0021893 91

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATHEUS SEBBEN TADIELLO, de nacionalidade brasileira, funcionário público federal, solteiro, natural de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1991, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa Tadiello, 3140, Bairro Floresta, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de MATHEUS SEBBEN TADIELLO, filho de LEONARDO TADIELLO e de JOSELAINE SEBBEN TADIELLO; JULIANA RIBEIRO DE MORAES, de nacionalidade brasileira, fisioterapeuta, solteira, natural de Cacoal, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de julho de 1986, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, 3140, Bairro Floresta, em Cacoal, Estado de Rondônia, passou a adotar no nome de JULIANA RIBEIRO DE

MORAES TADIELLO, filha de PEDRO DE MORAES FILHO e de IRACI RIBEIRO SANTOS;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Cacoal-RO, 13 de dezembro de 2019.

José Hamilton Beleti

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO

Rua Sao Luiz, 1064 - Centro - CEP: 76963-884 - Cacoal-RO

Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com

protestocacoal@gmail.com

Maria Julieta Ragnini

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

DEVEDOR: JANAINA FERREIRA DA SILVA FERN CPF/CNPJ: 005.633.332-35

PROTOCOLO:15516/2019 DATA LIMITE DO

COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: RAFAEL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 985.137.372-91

PROTOCOLO:16250/2019 DATA LIMITE DO

COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ADALTO DE CARVALHO DRUZIAN CPF/CNPJ: 957.926.352-34

PROTOCOLO:16296/2019 DATA LIMITE DO

COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: A. C. DRUZIAN COMERCIO E SERVI CPF/CNPJ: 84.629.328/0001-61

PROTOCOLO:16296/2019 DATA LIMITE DO

COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ADAIR CARVALHO DRUZIAN CPF/CNPJ: 639.079.842-34

PROTOCOLO:16296/2019 DATA LIMITE DO

COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: CONSTRUNOVA COMERCIO DE MATER CPF/CNPJ: 08.652.912/0001-50

PROTOCOLO:16301/2019 DATA LIMITE DO

COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ATACADAO MADEIRAS LTDA. CPF/CNPJ: 97.529.168/0001-20

PROTOCOLO:16302/2019 DATA LIMITE DO

COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ESQUADRIAS MADRI - EIRELI CPF/CNPJ: 02.041.433/0001-10

PROTOCOLO:16303/2019 DATA LIMITE DO

COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: CERAMICA GARCIA EIRELI CPF/CNPJ: 02.356.076/0001-80

PROTOCOLO:16305/2019 DATA LIMITE DO

COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: MONICA ISABEL DA SILVA DOS REI CPF/CNPJ: 031.146.286-30

PROTOCOLO:16306/2019 DATA LIMITE DO

COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M. I. DA SILVA DOS REIS BATIST CPF/CNPJ: 06.173.544/0001-31
 PROTOCOLO:16306/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ANDRE LUCIANO MATTHES CPF/CNPJ: 038.341.879-84
 PROTOCOLO:16307/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ANDRE LUCIANO MATTHES CPF/CNPJ: 09.027.981/0001-35
 PROTOCOLO:16307/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: P L DE SOUZA COMPRA E VENDA DE CPF/CNPJ: 17.996.590/0001-57
 PROTOCOLO:16309/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: T. DA SILVA MATERIAIS PARA CON CPF/CNPJ: 08.782.149/0001-81
 PROTOCOLO:16310/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: FARMACIA NACIONAL COMERCIO DE CPF/CNPJ: 18.170.244/0001-88
 PROTOCOLO:16311/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: CONDIRON - COMERCIO DE CONDIME CPF/CNPJ: 07.913.252/0001-50
 PROTOCOLO:16313/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: STORCH SERVICOS AUTOMOTIVOS EI CPF/CNPJ: 03.319.732/0001-37
 PROTOCOLO:16314/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: MEGA POSTE CONCRETOS LTDA CPF/CNPJ: 12.726.583/0001-11
 PROTOCOLO:16317/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: RONDOPOSTES INDUSTRIA E COMERC CPF/CNPJ: 06.871.923/0001-03
 PROTOCOLO:16319/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: PONTUAL COMERCIO DE PRODUTOS D CPF/CNPJ: 09.591.485/0001-00
 PROTOCOLO:16320/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: PAIOL CHURRASCARIA E PIZZARIA CPF/CNPJ: 12.918.164/0001-81
 PROTOCOLO:16321/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: B. M. COMERCIO ATACADISTA DE C CPF/CNPJ: 10.772.627/0001-14
 PROTOCOLO:16324/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: MACEDO E SACRAMENTO LTDA CPF/CNPJ: 02.185.013/0001-08
 PROTOCOLO:16325/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 369.482.412-04
 PROTOCOLO:16326/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: R. C. RODRIGUES - COMERCIO DE CPF/CNPJ: 07.273.532/0001-41
 PROTOCOLO:16326/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: SATIMO E SILVA LTDA CPF/CNPJ: 10.957.610/0001-31
 PROTOCOLO:16327/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: INCOMADEIRA INDUSTRIA E COMERC CPF/CNPJ: 23.826.919/0001-34
 PROTOCOLO:16328/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: EDSON M DE OLIVEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 21.745.736/0001-69
 PROTOCOLO:16329/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: LEANDRO LIMA ARAUJO CPF/CNPJ: 846.998.252-49
 PROTOCOLO:16330/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: MARIA DE LOURDES ARAUJO SILVA CPF/CNPJ: 136.479.891-34
 PROTOCOLO:16331/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M DE L ARAUJO CPF/CNPJ: 02.949.172/0001-31
 PROTOCOLO:16331/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: SUMOR DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ: 08.178.021/0001-03
 PROTOCOLO:16333/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: RONCAL COMERCIO DE MADEIRAS LT CPF/CNPJ: 07.945.821/0001-40
 PROTOCOLO:16334/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: FACHINI SUPERMERCADO EIRELI CPF/CNPJ: 18.547.530/0001-10
 PROTOCOLO:16335/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: PAITER COMERCIO, TRANSPORTE E CPF/CNPJ: 10.288.881/0001-41
 PROTOCOLO:16336/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: H. R. DISTRIBUIDORA, IMPORTACA CPF/CNPJ: 24.837.407/0001-36
 PROTOCOLO:16337/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: RONDOTRI COMERCIO DE TRIPAS LT CPF/CNPJ: 10.303.734/0001-01
 PROTOCOLO:16338/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: JEFERSON CARVALHO FALCAO CPF/CNPJ: 002.036.282-09
 PROTOCOLO:16340/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: J.C. FALCAO CPF/CNPJ: 21.773.087/0001-00
 PROTOCOLO:16340/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: JOSIMAR PERSCH CPF/CNPJ: 511.559.072-72
 PROTOCOLO:16341/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: J. PERSCH MADEIRAS CPF/CNPJ: 17.111.503/0001-37
 PROTOCOLO:16341/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: SO VITORIA COMERCIO DE CONFECÇ CPF/CNPJ: 19.907.570/0001-98
 PROTOCOLO:16343/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: I F A CELULARES E COMUNICACAO CPF/CNPJ: 20.762.975/0001-64
 PROTOCOLO:16344/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: REABILITAR SERVICOS DE FISIOTE CPF/CNPJ: 08.331.978/0001-48
 PROTOCOLO:16345/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: CINTHIA COSTA FERREIRA CPF/CNPJ: 007.260.922-23
 PROTOCOLO:16346/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: C. C. FERREIRA CPF/CNPJ: 20.182.557/0001-06
 PROTOCOLO:16346/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: DINIZ & COSTA DISTRIBUIDORA E CPF/CNPJ: 05.049.189/0001-20
 PROTOCOLO:16351/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: RONISMAR LUCIO SILVA CPF/CNPJ: 615.667.562-00
 PROTOCOLO:16352/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: R LUCIO SILVA CPF/CNPJ: 17.661.289/0001-92
 PROTOCOLO:16352/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ELISEU JOSE DE SANTANA CPF/CNPJ: 572.942.082-04
 PROTOCOLO:16353/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ELISEU JOSE DE SANTANA CPF/CNPJ: 15.340.283/0001-98
 PROTOCOLO:16353/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: R S DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS CPF/CNPJ: 17.978.367/0001-87
 PROTOCOLO:16355/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: A. S. BARROS DA SILVA EIRELI CPF/CNPJ: 15.355.997/0001-70
 PROTOCOLO:16356/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: V. F. F. COMERCIO D VIDROS - E CPF/CNPJ: 19.403.655/0001-39
 PROTOCOLO:16357/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: EDISON AUGUSTO LEAL CPF/CNPJ: 564.075.992-53
 PROTOCOLO:16359/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: E.A. LEAL COMERCIO E TRANSPORT CPF/CNPJ: 27.870.604/0001-45
 PROTOCOLO:16359/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: JEAN CARLOS FERREIRA LIMA CPF/CNPJ: 021.538.132-71
 PROTOCOLO:16360/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: JEAN C. F. LIMA CPF/CNPJ: 29.262.575/0001-64
 PROTOCOLO:16360/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: CAMPO NORTE VEÍCULOS LTDA CPF/CNPJ: 03.951.040/0001-07
 PROTOCOLO:16361/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: E. K. MARTINS COUTO EIRELI CPF/CNPJ: 25.026.241/0001-30
 PROTOCOLO:16363/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: MARINETE ALVES BARELA COUTO CPF/CNPJ: 816.269.672-53
 PROTOCOLO:16367/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M. A. B. COUTO DISTRIBUIDORA E CPF/CNPJ: 15.601.202/0001-66
 PROTOCOLO:16367/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: DIRCEU HENKER CPF/CNPJ: 625.007.402-34
 PROTOCOLO:16368/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: DIRCEU HENKER CPF/CNPJ: 22.173.248/0001-97
 PROTOCOLO:16368/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ELMO REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 02.347.465/0001-49
 PROTOCOLO:16370/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: J B DA SILVA DUARTE PANIFICADO CPF/CNPJ: 24.766.350/0001-21
 PROTOCOLO:16371/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: PROTEGE EXTINTORES LTDA CPF/CNPJ: 07.781.779/0001-79
 PROTOCOLO:16372/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: MARIA APARECIDA DA SILVA CPF/CNPJ: 220.097.282-20
 PROTOCOLO:16373/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M A DA SILVA ESTOFADOS CPF/CNPJ: 11.360.761/0001-70
 PROTOCOLO:16373/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: 4G - SOLUCOES EMPRESARIAIS LTD CPF/CNPJ: 09.199.215/0001-58
 PROTOCOLO:16375/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: CELSO ADAME CPF/CNPJ: 030.628.008-60
 PROTOCOLO:16376/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: CELSO ADAME CPF/CNPJ: 84.635.093/0001-10
 PROTOCOLO:16376/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: MIL BOMBAS INJETORA SERVICOS E CPF/CNPJ: 15.090.399/0001-16
 PROTOCOLO:16377/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ELIANE ROSA ANGELO CPF/CNPJ: 685.009.042-91
 PROTOCOLO:16383/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ELIANE ROSA ANGELO COMERCIO DE CPF/CNPJ: 14.593.568/0001-78
 PROTOCOLO:16383/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: OTICA4 MARCOS LTDA CPF/CNPJ: 04.723.306/0001-27
 PROTOCOLO:16384/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: NOVO SABOR RESTAURANTE EIRELI CPF/CNPJ: 01.765.497/0001-00
 PROTOCOLO:16387/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: V. L. MADEIRAS EIRELI CPF/CNPJ: 24.101.235/0001-38
 PROTOCOLO:16391/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: DORCA COMERCIO DE CONFECÇÕES L CPF/CNPJ: 11.266.881/0001-03
 PROTOCOLO:16392/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: NEW TECH COMERCIO DE EQUIPAMEN CPF/CNPJ: 08.413.488/0001-90
 PROTOCOLO:16393/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: A2 COMUNICACAO LTDA CPF/CNPJ: 19.962.731/0001-46
 PROTOCOLO:16395/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: AGRONEGOCIO E GASTRONOMIA BOA CPF/CNPJ: 27.786.666/0001-73
 PROTOCOLO:16396/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ELETRO MOTORES LIDER LTDA CPF/CNPJ: 12.545.363/0001-91
 PROTOCOLO:16400/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: SOTELE ADVOGADOS ASSOCIADOS CPF/CNPJ: 22.105.096/0001-95
 PROTOCOLO:16401/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: MJP REPRESENTACAO EIRELI CPF/CNPJ: 23.062.993/0001-21
 PROTOCOLO:16402/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: GRANIBELO PISOS E REVESTIMENTO CPF/CNPJ: 10.479.941/0001-03
 PROTOCOLO:16404/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: W. R. GOMES DISTRIBUIDORA EIRE CPF/CNPJ: 23.053.601/0001-68
 PROTOCOLO:16405/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: LOJAS CANAA COMERCIO E REPRESE CPF/CNPJ: 27.870.629/0001-49
 PROTOCOLO:16407/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: HUMA AGUIA CONFECÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 09.458.313/0001-62
 PROTOCOLO:16408/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 294.092.092-34
 PROTOCOLO:16409/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: A. R. DE SOUZA PADARIA CPF/CNPJ: 03.810.486/0001-11
 PROTOCOLO:16409/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: DAVI DOS SANTOS CPF/CNPJ: 294.100.612-53
 PROTOCOLO:16411/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 01.260.193/0001-82
 PROTOCOLO:16412/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 01.260.193/0001-82
 PROTOCOLO:16413/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 01.260.193/0001-82
 PROTOCOLO:16416/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: JEFFERSON ALVES KUROVSKI CPF/CNPJ: 939.065.102-63
 PROTOCOLO:16418/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: J A KUROVSKI IND. E COM. DE PR CPF/CNPJ: 15.336.111/0001-40
 PROTOCOLO:16418/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: MIQUEIAS FARIA CAMPOS CPF/CNPJ: 895.988.142-20
 PROTOCOLO:16420/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 01.260.193/0001-82
 PROTOCOLO:16422/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: JEFFERSON ALVES KUROVSKI CPF/CNPJ: 939.065.102-63
 PROTOCOLO:16423/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: J A KUROVSKI IND. E COM. DE PR CPF/CNPJ: 15.336.111/0001-40
 PROTOCOLO:16423/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: JEFFERSON ALVES KUROVSKI CPF/CNPJ: 939.065.102-63
 PROTOCOLO:16424/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: J A KUROVSKI IND. E COM. DE PR CPF/CNPJ: 15.336.111/0001-40
 PROTOCOLO:16424/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: J. F. BABOSA SERVICOS DE CONST CPF/CNPJ: 10.692.423/0001-73
 PROTOCOLO:16425/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: JEFFERSON ALVES KUROVSKI CPF/CNPJ: 939.065.102-63
 PROTOCOLO:16426/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: J A KUROVSKI IND. E COM. DE PR CPF/CNPJ: 15.336.111/0001-40
 PROTOCOLO:16426/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: J. F. BABOSA SERVICOS DE CONST CPF/CNPJ: 10.692.423/0001-73
 PROTOCOLO:16432/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: CONSTRUTORA E. G. EIRELI CPF/CNPJ: 18.711.202/0001-07
 PROTOCOLO:16433/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: PAITER COMERCIO, TRANSPORTE E CPF/CNPJ: 10.288.881/0001-41
 PROTOCOLO:16434/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: CENTRAL COMERCIO DE COUROS EIR CPF/CNPJ: 11.826.285/0001-30
 PROTOCOLO:16438/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: CONSTRUNOVA MATERIAIS PARA CON CPF/CNPJ: 08.652.912/0001-50
 PROTOCOLO:16439/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMEN CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
 PROTOCOLO:16441/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMEN CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
 PROTOCOLO:16442/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: GILCINEI ROCHA DA SILVA CPF/CNPJ: 617.150.852-72
 PROTOCOLO:16443/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: JULIO CESAR TREVIZANI CPF/CNPJ: 654.370.802-63
 PROTOCOLO:16444/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: EDIVAN OLIVEIRA GOMES CPF/CNPJ: 920.998.742-04
 PROTOCOLO:16445/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: EDIVAN OLIVEIRA GOMES CPF/CNPJ: 920.998.742-04
 PROTOCOLO:16446/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: GILCINEI ROCHA DA SILVA CPF/CNPJ: 617.150.852-72
 PROTOCOLO:16447/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: J. F. BABOSA SERVICOS DE CONST CPF/CNPJ: 10.692.423/0001-73
 PROTOCOLO:16449/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: J. F. BABOSA SERVICOS DE CONST CPF/CNPJ: 10.692.423/0001-73
 PROTOCOLO:16450/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: MONICA ISABEL DA SILVA DOS REI CPF/CNPJ: 031.146.286-30
 PROTOCOLO:16451/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M. I. DA SILVA DOS REIS BATIST CPF/CNPJ: 06.173.544/0001-31
 PROTOCOLO:16451/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: CONSTRUTORA E. G. EIRELI CPF/CNPJ: 18.711.202/0001-07
 PROTOCOLO:16454/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: CONSTRUTORA E. G. EIRELI CPF/CNPJ: 18.711.202/0001-07
 PROTOCOLO:16455/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: PAITER COMERCIO, TRANSPORTE E CPF/CNPJ: 10.288.881/0001-41
 PROTOCOLO:16456/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: FREDDY CRUZ PARIHUANCOLLO CPF/CNPJ: 524.382.012-15
 PROTOCOLO:16457/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: FERRO & ARAUJO LTDA CPF/CNPJ: 15.063.968/0001-34
 PROTOCOLO:16462/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: FERRO & ARAUJO LTDA CPF/CNPJ: 15.063.968/0001-34
 PROTOCOLO:16463/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M. AMBIENTAL PROJETOS E CONSUL CPF/CNPJ: 01.804.453/0001-33
 PROTOCOLO:16464/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M. AMBIENTAL PROJETOS E CONSUL CPF/CNPJ: 01.804.453/0001-33
 PROTOCOLO:16465/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: J. F. BABOSA SERVICOS DE CONST CPF/CNPJ: 10.692.423/0001-73
 PROTOCOLO:16466/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: INCOMA DEIRA INDUSTRIA E COMERC CPF/CNPJ: 23.826.919/0001-34
 PROTOCOLO:16469/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: MAYCON AYRES BENICIO CPF/CNPJ: 684.351.852-49
 PROTOCOLO:16470/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M. AYRES BENICIO HOTEL CPF/CNPJ: 17.974.253/0001-69
 PROTOCOLO:16470/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M. AMBIENTAL PROJETOS E CONSUL CPF/CNPJ: 01.804.453/0001-33
 PROTOCOLO:16471/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M. AMBIENTAL PROJETOS E CONSUL CPF/CNPJ: 01.804.453/0001-33
 PROTOCOLO:16472/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMEN CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
 PROTOCOLO:16473/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ROBERTO CARLOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 369.482.412-04
 PROTOCOLO:16474/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: R. C. RODRIGUES - COMERCIO DE CPF/CNPJ: 07.273.532/0001-41
 PROTOCOLO:16474/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: MEGA POSTE CONCRETOS LTDA CPF/CNPJ: 12.726.583/0001-11
 PROTOCOLO:16480/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: MONICA ISABEL DA SILVA DOS REI CPF/CNPJ: 031.146.286-30
 PROTOCOLO:16481/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M. I. DA SILVA DOS REIS BATIST CPF/CNPJ: 06.173.544/0001-31
 PROTOCOLO:16481/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: MONICA ISABEL DA SILVA DOS REI CPF/CNPJ: 031.146.286-30
 PROTOCOLO:16483/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M. I. DA SILVA DOS REIS BATIST CPF/CNPJ: 06.173.544/0001-31
 PROTOCOLO:16483/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: MONICA ISABEL DA SILVA DOS REI CPF/CNPJ: 031.146.286-30
 PROTOCOLO:16484/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M. I. DA SILVA DOS REIS BATIST CPF/CNPJ: 06.173.544/0001-31
 PROTOCOLO:16484/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: MONICA ISABEL DA SILVA DOS REI CPF/CNPJ: 031.146.286-30
 PROTOCOLO:16486/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M. I. DA SILVA DOS REIS BATIST CPF/CNPJ: 06.173.544/0001-31
 PROTOCOLO:16486/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: GALO ASSESSORIA COMERCIAL LTDA CPF/CNPJ: 14.588.032/0001-64
 PROTOCOLO:16488/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: PORTO & OLIVEIRA REP. E COM. D CPF/CNPJ: 13.294.067/0001-28
 PROTOCOLO:16489/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: SILVEIRA SERVICOS TERCEIRIZADO CPF/CNPJ: 04.275.395/0001-96
 PROTOCOLO:16494/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: SILVEIRA SERVICOS TERCEIRIZADO CPF/CNPJ: 04.275.395/0001-96
 PROTOCOLO:16495/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

ANO XXXVII	NÚMERO 237	DIARIO DA JUSTIÇA	TERÇA-FEIRA, 17-12-2019	1499
DEVEDOR: SILVEIRA SERVICOS TERCEIRIZADO CPF/CNPJ: 04.275.395/0001-96 PROTOCOLO:16496/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		DEVEDOR: J B L CONSULTORIA LTDA CPF/CNPJ: 12.218.274/0001-30 PROTOCOLO:16524/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		
DEVEDOR: SILVEIRA SERVICOS TERCEIRIZADO CPF/CNPJ: 04.275.395/0001-96 PROTOCOLO:16497/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		DEVEDOR: J B L CONSULTORIA LTDA CPF/CNPJ: 12.218.274/0001-30 PROTOCOLO:16525/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		
DEVEDOR: GALO ASSESSORIA COMERCIAL LTDA CPF/CNPJ: 14.588.032/0001-64 PROTOCOLO:16498/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		DEVEDOR: GENIVAL PEREIRA DA CRUZ CPF/CNPJ: 656.405.942-68 PROTOCOLO:16526/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		
DEVEDOR: GALO ASSESSORIA COMERCIAL LTDA CPF/CNPJ: 14.588.032/0001-64 PROTOCOLO:16499/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		DEVEDOR: J B L CONSULTORIA LTDA CPF/CNPJ: 12.218.274/0001-30 PROTOCOLO:16527/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		
DEVEDOR: CONSTRUTORA E. G. EIRELI CPF/CNPJ: 18.711.202/0001-07 PROTOCOLO:16500/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		DEVEDOR: GIRSON SALES JUNIOR CPF/CNPJ: 008.424.992-70 PROTOCOLO:16528/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		
DEVEDOR: VANIZE ADRIANA SCHMITT CPF/CNPJ: 471.579.502-78 PROTOCOLO:16501/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		DEVEDOR: GIRSON SALES JUNIOR CPF/CNPJ: 17.332.634/0001-44 PROTOCOLO:16528/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		
DEVEDOR: PAITER COMERCIO, TRANSPORTE E CPF/CNPJ: 10.288.881/0001-41 PROTOCOLO:16502/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		DEVEDOR: FERRO & ARAUJO LTDA CPF/CNPJ: 15.063.968/0001-34 PROTOCOLO:16531/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		
DEVEDOR: PAITER COMERCIO, TRANSPORTE E CPF/CNPJ: 10.288.881/0001-41 PROTOCOLO:16503/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		DEVEDOR: W. PADILHA REPRESENTACOES EIRE CPF/CNPJ: 07.325.130/0001-43 PROTOCOLO:16533/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		
DEVEDOR: ROMAVE VEICULOS CACOAL LTDA CPF/CNPJ: 34.782.243/0001-40 PROTOCOLO:16505/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		DEVEDOR: FERRO & ARAUJO LTDA CPF/CNPJ: 15.063.968/0001-34 PROTOCOLO:16534/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		
DEVEDOR: J. F. BABOSA SERVICOS DE CONST CPF/CNPJ: 10.692.423/0001-73 PROTOCOLO:16507/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		DEVEDOR: M. AMBIENTAL PROJETOS E CONSUL CPF/CNPJ: 01.804.453/0001-33 PROTOCOLO:16537/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		
DEVEDOR: J. F. BABOSA SERVICOS DE CONST CPF/CNPJ: 10.692.423/0001-73 PROTOCOLO:16508/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		DEVEDOR: M. AMBIENTAL PROJETOS E CONSUL CPF/CNPJ: 01.804.453/0001-33 PROTOCOLO:16538/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		
DEVEDOR: J. F. BABOSA SERVICOS DE CONST CPF/CNPJ: 10.692.423/0001-73 PROTOCOLO:16509/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		DEVEDOR: J. F. BABOSA SERVICOS DE CONST CPF/CNPJ: 10.692.423/0001-73 PROTOCOLO:16539/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		
DEVEDOR: J. F. BABOSA SERVICOS DE CONST CPF/CNPJ: 10.692.423/0001-73 PROTOCOLO:16510/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		DEVEDOR: FPB CACOAL I COMERCIO DE MEDIC CPF/CNPJ: 84.752.484/0001-15 PROTOCOLO:16540/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		
DEVEDOR: J B L CONSULTORIA LTDA CPF/CNPJ: 12.218.274/0001-30 PROTOCOLO:16523/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		DEVEDOR: FARMACIA PRECO BAIXO CACOAL LT CPF/CNPJ: 22.857.262/0001-00 PROTOCOLO:16541/2019 DATA LIMITE DO COMPARECIMENTO:17/12/2019		

DEVEDOR: J. F. BABOSA SERVICOS DE CONST CPF/CNPJ:
10.692.423/0001-73
PROTOCOLO:16542/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M. AMBIENTAL PROJETOS E CONSUL CPF/CNPJ:
01.804.453/0001-33
PROTOCOLO:16543/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M. AMBIENTAL PROJETOS E CONSUL CPF/CNPJ:
01.804.453/0001-33
PROTOCOLO:16544/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M. AMBIENTAL PROJETOS E CONSUL CPF/CNPJ:
01.804.453/0001-33
PROTOCOLO:16545/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: J. F. BABOSA SERVICOS DE CONST CPF/CNPJ:
10.692.423/0001-73
PROTOCOLO:16546/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: FPB CACOAL I COMERCIO DE MEDIC CPF/CNPJ:
84.752.484/0001-15
PROTOCOLO:16547/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M. AMBIENTAL PROJETOS E CONSUL CPF/CNPJ:
01.804.453/0001-33
PROTOCOLO:16548/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: FARMACIA PRECO BAIXO CACOAL LT CPF/CNPJ:
22.857.262/0001-00
PROTOCOLO:16549/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: J. F. BABOSA SERVICOS DE CONST CPF/CNPJ:
10.692.423/0001-73
PROTOCOLO:16550/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: J. F. BABOSA SERVICOS DE CONST CPF/CNPJ:
10.692.423/0001-73
PROTOCOLO:16551/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: J. F. BABOSA SERVICOS DE CONST CPF/CNPJ:
10.692.423/0001-73
PROTOCOLO:16552/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMEN CPF/CNPJ:
05.021.744/0001-06
PROTOCOLO:16554/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: CLEOMAR DE OLIVEIRA MATIAS CPF/CNPJ:
521.051.302-59
PROTOCOLO:16556/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: CLEOMAR DE OLIVEIRA MATIAS CPF/CNPJ:
18.079.610/0001-98
PROTOCOLO:16556/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMEN CPF/CNPJ:
05.021.744/0001-06
PROTOCOLO:16558/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMEN CPF/CNPJ:
05.021.744/0001-06
PROTOCOLO:16559/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: MBT PRESTACAO DE SERVICOS EIRE CPF/CNPJ:
14.308.077/0001-38
PROTOCOLO:16560/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: JOSE SERVULO COELHO CPF/CNPJ: 321.187.919-68
PROTOCOLO:16563/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: J S COELHO CPF/CNPJ: 22.850.473/0001-10
PROTOCOLO:16563/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: PAULO MALANCHEN NETO CPF/CNPJ: 271.910.362-49
PROTOCOLO:16568/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: PAULO MALANCHEN NETO REPRESENT CPF/
CNPJ: 19.569.297/0001-39
PROTOCOLO:16568/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: J.A. LOPES MATHEUS - EIRELI CPF/CNPJ:
13.121.885/0001-29
PROTOCOLO:16569/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: R. DE OLIVEIRA RODRIGUES & TUR CPF/CNPJ:
11.813.485/0001-59
PROTOCOLO:16570/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: CENTRAL COMERCIO DE COUROS EIR CPF/CNPJ:
11.826.285/0001-30
PROTOCOLO:16571/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: SATIMO E SILVA LTDA CPF/CNPJ: 10.957.610/0001-31
PROTOCOLO:16572/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: A. S. BARROS DA SILVA EIRELI CPF/CNPJ:
15.355.997/0001-70
PROTOCOLO:16573/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: PAULO MALANCHEN NETO CPF/CNPJ: 271.910.362-49
PROTOCOLO:16574/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: PAULO MALANCHEN NETO REPRESENT CPF/
CNPJ: 19.569.297/0001-39
PROTOCOLO:16574/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: PAULO MALANCHEN NETO CPF/CNPJ: 271.910.362-49
 PROTOCOLO:16575/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: PAULO MALANCHEN NETO REPRESENT CPF/CNPJ: 19.569.297/0001-39
 PROTOCOLO:16575/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: J.A. LOPES MATHEUS - EIRELI CPF/CNPJ: 13.121.885/0001-29
 PROTOCOLO:16576/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: J.A. LOPES MATHEUS - EIRELI CPF/CNPJ: 13.121.885/0001-29
 PROTOCOLO:16577/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: R. DE OLIVEIRA RODRIGUES & TUR CPF/CNPJ: 11.813.485/0001-59
 PROTOCOLO:16579/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: R. DE OLIVEIRA RODRIGUES & TUR CPF/CNPJ: 11.813.485/0001-59
 PROTOCOLO:16580/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: DA TERRA - CONSULTORIA AMBIENT CPF/CNPJ: 17.732.724/0001-22
 PROTOCOLO:16581/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: DA TERRA - CONSULTORIA AMBIENT CPF/CNPJ: 17.732.724/0001-22
 PROTOCOLO:16582/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: CENTRAL COMERCIO DE COUROS EIR CPF/CNPJ: 11.826.285/0001-30
 PROTOCOLO:16583/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: SATIMO E SILVA LTDA CPF/CNPJ: 10.957.610/0001-31
 PROTOCOLO:16584/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: SATIMO E SILVA LTDA CPF/CNPJ: 10.957.610/0001-31
 PROTOCOLO:16585/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: R. DE OLIVEIRA RODRIGUES & TUR CPF/CNPJ: 11.813.485/0001-59
 PROTOCOLO:16586/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: CENTRAL COMERCIO DE COUROS EIR CPF/CNPJ: 11.826.285/0001-30
 PROTOCOLO:16587/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: CONSTRUNOVA MATERIAIS PARA CON CPF/CNPJ: 08.652.912/0001-50
 PROTOCOLO:16589/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: INCOMADEIRA INDUSTRIA E COMERC CPF/CNPJ: 23.826.919/0001-34
 PROTOCOLO:16590/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: INCORPORADORA DE IMOVEIS VENIT CPF/CNPJ: 01.620.081/0001-95
 PROTOCOLO:16591/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: INCORPORADORA DE IMOVEIS VENIT CPF/CNPJ: 01.620.081/0001-95
 PROTOCOLO:16593/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: MAYCON AYRES BENICIO CPF/CNPJ: 684.351.852-49
 PROTOCOLO:16598/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M. AYRES BENICIO HOTEL CPF/CNPJ: 17.974.253/0001-69
 PROTOCOLO:16598/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: MAYCON AYRES BENICIO CPF/CNPJ: 684.351.852-49
 PROTOCOLO:16599/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M. AYRES BENICIO HOTEL CPF/CNPJ: 17.974.253/0001-69
 PROTOCOLO:16599/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M. AMBIENTAL PROJETOS E CONSUL CPF/CNPJ: 01.804.453/0001-33
 PROTOCOLO:16600/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: MAYCON AYRES BENICIO CPF/CNPJ: 684.351.852-49
 PROTOCOLO:16603/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M. AYRES BENICIO HOTEL CPF/CNPJ: 17.974.253/0001-69
 PROTOCOLO:16603/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: M. AMBIENTAL PROJETOS E CONSUL CPF/CNPJ: 01.804.453/0001-33
 PROTOCOLO:16604/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: MEGA POSTE CONCRETOS LTDA CPF/CNPJ: 12.726.583/0001-11
 PROTOCOLO:16605/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: SANTINI REPRESETACAO & FONOAUD CPF/CNPJ: 15.864.172/0001-80
 PROTOCOLO:16609/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: SANTINI REPRESETACAO & FONOAUD CPF/CNPJ: 15.864.172/0001-80
 PROTOCOLO:16611/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: W. DOS SANTOS ALVES & CIA LTDA CPF/CNPJ: 08.635.814/0001-04
 PROTOCOLO:16612/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ARAUJO & PEREIRA LTDA CPF/CNPJ: 04.914.982/0001-88
 PROTOCOLO:16613/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ARAUJO & PEREIRA LTDA CPF/CNPJ: 04.914.982/0001-88
 PROTOCOLO:16614/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ANTONIO PAES NETO CPF/CNPJ: 499.901.369-04
 PROTOCOLO:16616/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ANTONIO PAES NETO CPF/CNPJ: 34.470.278/0001-44
 PROTOCOLO:16616/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: MEGA POSTE CONCRETOS LTDA CPF/CNPJ: 12.726.583/0001-11
 PROTOCOLO:16617/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: CONSTRUNOVA MATERIAIS PARA CON CPF/CNPJ: 08.652.912/0001-50
 PROTOCOLO:16618/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ANDRE LUCIANO MATTHES CPF/CNPJ: 038.341.879-84
 PROTOCOLO:16619/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ANDRE LUCIANO MATTHES CPF/CNPJ: 09.027.981/0001-35
 PROTOCOLO:16619/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: CONSTRUNOVA MATERIAIS PARA CON CPF/CNPJ: 08.652.912/0001-50
 PROTOCOLO:16620/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: CONSTRUNOVA MATERIAIS PARA CON CPF/CNPJ: 08.652.912/0001-50
 PROTOCOLO:16621/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ELMO REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 02.347.465/0001-49
 PROTOCOLO:16622/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ELMO REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 02.347.465/0001-49
 PROTOCOLO:16623/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ELMO REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 02.347.465/0001-49
 PROTOCOLO:16624/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: ELMO REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 02.347.465/0001-49
 PROTOCOLO:16626/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: FRIGOSERVE CACOAL LTDA CPF/CNPJ: 03.873.602/0001-41
 PROTOCOLO:16627/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: FRIGOSERVE CACOAL LTDA CPF/CNPJ: 03.873.602/0001-41
 PROTOCOLO:16628/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMEN CPF/CNPJ: 05.021.744/0001-06
 PROTOCOLO:16629/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: CONSTRUTORA HIPOLITO LTDA CPF/CNPJ: 02.479.680/0001-01
 PROTOCOLO:16630/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: THIGO DONIZETE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 948.217.982-04
 PROTOCOLO:16631/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: AUCIGLEI FRANCISCO NUNES CPF/CNPJ: 040.739.541-56
 PROTOCOLO:16347/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: AUCIGLEI FRANCISCO NUNES CPF/CNPJ: 13.962.380/0001-97
 PROTOCOLO:16347/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: TADEU AURELIO BATISTELA CPF/CNPJ: 315.647.958-61
 PROTOCOLO:16354/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: T. A. BATISTELA CPF/CNPJ: 04.664.178/0001-98
 PROTOCOLO:16354/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: C L DO CARMO SUPERMERCADO LTDA CPF/CNPJ: 22.138.534/0001-11
 PROTOCOLO:16381/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: TALITA FERNANDA DE SOUZA SANTO CPF/CNPJ: 727.267.681-72
 PROTOCOLO:16504/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

DEVEDOR: R A SEVICOS AUTOMOTIVOS LTDA M CPF/CNPJ: 07.183.673/0001-73
 PROTOCOLO:16697/2019 DATA LIMITE DO
 COMPARECIMENTO:17/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem

suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Cacoal, 17 de dezembro de 2019.

MARIA GISÉLI DE SOUZA MARGOTTO

TABELIÃ SUBSTITUTA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE CACOAL/RO
Rua Sao Luiz, 1064 - Centro - CEP: 76963-884 - Cacoal-RO

Fone:(69) 3441-4985 - e-mail: tabelionatocacoal@hotmail.com
protestocacoal@gmail.com

Maria Julieta Ragnini

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o 1º Tabelionato de Protesto de Títulos de Cacoal/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

DEVEDOR: MARIAIRANEIDE DE SOUZA CPF/CNPJ: 326.039.322-68

PROTOCOLO:16646/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:18/12/2019

DEVEDOR: EDEMILTON DE SOUZA PASSOS CPF/CNPJ: 730.426.172-20

PROTOCOLO:16654/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:18/12/2019

DEVEDOR: PAULA DAYANE RAYMUNDO E SOUZA CPF/CNPJ: 013.659.262-73

PROTOCOLO:16663/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:18/12/2019

DEVEDOR: FRANCIELE MARIA DE JESUS CPF/CNPJ: 061.389.082-52

PROTOCOLO:16666/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:18/12/2019

DEVEDOR: FRANCIELE MARIA DE JESUS CPF/CNPJ: 061.389.082-52

PROTOCOLO:16667/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:18/12/2019

DEVEDOR: FRANCIELE MARIA DE JESUS CPF/CNPJ: 061.389.082-52

PROTOCOLO:16668/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:18/12/2019

DEVEDOR: FRANCIELE MARIA DE JESUS CPF/CNPJ: 061.389.082-52

PROTOCOLO:16669/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:18/12/2019

DEVEDOR: ADRIANA APARECIDA DA SILVA BER CPF/CNPJ: 523.142.602-44

PROTOCOLO:16671/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:18/12/2019

DEVEDOR: SANETTE DA COSTA BERNAL MORENO CPF/CNPJ: 704.078.352-53

PROTOCOLO:16671/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:18/12/2019

DEVEDOR: COSTA & MORENO COMERCIO DE CON CPF/CNPJ: 05.947.839/0001-55

PROTOCOLO:16671/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:18/12/2019

DEVEDOR: JOSIANE FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 715.281.801-00

PROTOCOLO:16673/2019 DATA LIMITE DO
COMPARECIMENTO:18/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato de segunda a sexta feira das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Cacoal, 17 de dezembro de 2019.

MARIA GISÉLI DE SOUZA MARGOTTO

TABELIÃ SUBSTITUTA

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 140

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 440

Matrícula 095976 01 55 2019 6 00010 140 0000440 54

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GEANDERSON QUERUBIM DA SILVA GUEDES, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1991, residente e domiciliado à Rua Mato Grosso, 5238, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de GEANDERSON QUERUBIM DA SILVA GUEDES, filho de Francisco Querubim Guedes e de Sonia de Fatima da Silva Guedes; e HOSANA OLIVEIRA VIEIRA de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de junho de 1997, residente e domiciliada à Rua A-5, 6372, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, passou a adotar no nome de HOSANA OLIVEIRA VIEIRA GUEDES, filha de Valter Batista Vieira e de Martha Oliveira Vieira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ministro Andreazza-RO, 13 de dezembro de 2019.

Cleudineia Sardinha Kester

Tabeliã Oficial Interina

COMARCA DE CEREJEIRA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-022 FOLHA 046 TERMO 006446

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.446

MATRÍCULA

095828 01 55 2019 6 00022 046 0006446 51

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE AMARANTE DA SILVA, de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1996, portador da Cédula de Identidade nº

1220508/SSP/RO - Expedido em 01/10/2010 inscrito no CPF/MF 020.180.862-51 residente e domiciliado à Rua Portugal, nº 2240, Liberdade, em Cerejeiras-RO, filho de ROGÉLIO JOÃO MARIA MACHADO DA SILVA e de SILVANIA BRUNING DO AMARANTE SILVA; e EMANUELE FERRI TEIXEIRA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 2003, portadora da Cédula de identidade nº 1684836/SSP/RO - Expedido em 21/11/2018, inscrita CPF/MF058.128.022-97, residente e domiciliada à Rua Paraíba, nº 1009, Primavera, em Cerejeiras-RO, filha de EDEMILSON MEIRA TEIXEIRA e de ANDRÉIA ORBEM FERRI. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de ALEXANDRE AMARANTE DA SILVA e ela passou a adotar o nome de EMANUELE FERRI TEIXEIRA AMARANTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 16 de dezembro de 2019.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficial e Tabelião

CORUMBIARA

LIVRO D-003

FOLHA 215 vº

TERMO 001370

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.370

095752 01 55 2019 6 00003 215 0001370 63

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDMILSON OLIVEIRA DA COSTA e YASMINE LIMA DA SILVA, Ele, de nacionalidade brasileira, Monitor de transporte escolar, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1990, residente e domiciliado na Assentamento Alzira Augusto Monteiro, Zona Rural, em Corumbiara-RO, filho de JOSE ANTÔNIO DA COSTA e de ELENA OLIVEIRA DA COSTA;

Ela, de nacionalidade Brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1999, residente e domiciliada na Assentamento Alzira Augusto Monteiro, Zona Rural, em Corumbiara-RO, filha de ELIZEU NUNES DA SILVA e de GILVÂNIA DOS SANTOS LIMA SILVA.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Corumbiara-RO, 13 de dezembro de 2019.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/8494-9790 E-MAIL: protestocolorado@

hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste - Ro, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CONSTRUTORA GIRIOLI LTDA CPF/CNPJ: 02.393.576/0001-91 Protocolo: 72889 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: CONSTRUTORA GIRIOLI LTDA CPF/CNPJ: 02.393.576/0001-91 Protocolo: 72887 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: CONSTRUTORA GIRIOLI LTDA CPF/CNPJ: 02.393.576/0001-91 Protocolo: 72888 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: CONSTRUTORA GIRIOLI LTDA CPF/CNPJ: 02.393.576/0001-91 Protocolo: 72886 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: JOSE ILTON ALVES CPF/CNPJ: 12.876.656/0001-51 Protocolo: 72861A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: JOSE ILTON ALVES CPF/CNPJ: 621.523.191-68 Protocolo: 72861 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: JOSE ILTON ALVES CPF/CNPJ: 12.876.656/0001-51 Protocolo: 72881A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: JOSE ILTON ALVES CPF/CNPJ: 621.523.191-68 Protocolo: 72881 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: MAOM REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 10.785.584/0001-01 Protocolo: 72875 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: MAOM REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 10.785.584/0001-01 Protocolo: 72874 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: MAOM REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 10.785.584/0001-01 Protocolo: 72873 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: MAOM REPRESENTACOES LTDA CPF/CNPJ: 10.785.584/0001-01 Protocolo: 72872 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: R. C. FELICIANO REPRESENTACOES CPF/CNPJ: 09.502.043/0001-40 Protocolo: 72890A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ROSINEI CASTILHO FELICIANO CPF/CNPJ: 619.081.692-49 Protocolo: 72890 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: WILTON CESAR DE SOUZA CPF/CNPJ: 589.517.172-91 Protocolo: 72871 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. COLORADO DO OESTE - RO, 16 de Dezembro de 2019 ZEQUIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**ESPIGÃO D'OESTE**

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais

MUNICÍPIO E COMARCA DE ESPIGÃO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA

Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador

Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650

LIVRO D-027 FOLHA 015 TERMO 006504

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.504

Matricula nº 095778 01 55 2019 6 00027 015 0006504 11

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLÓVIS VILA, de nacionalidade brasileira, de profissão funcionário público, de estado civil divorciado, natural de Maria Helena-PR, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1973, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, 971, Bairro Nova Pimenta, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de REINALDO VILA e de DEJANIRA DE ARAUJO VILA, o qual continuou o nome de CLÓVIS VILA; e LUZIA JOSÉ GOMES de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil solteira, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1974, residente e domiciliada na Rua Petrônio Camargo, 2118, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filha de MANOEL JOSÉ GOMES e de OLIVIA MARIA DE OLIVEIRA GOMES, a qual passou o nome de LUZIA JOSÉ GOMES VILA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Pimenta Bueno/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Espigão D Oeste-RO, 13 de dezembro de 2019.

Bel. Hélio Kobayashi

Registrador

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o CARTÓRIO DE PROTESTOS E NOTAS da Comarca de Espigão D'Oeste, Estado de Rondônia, situado na Rua Independência, 2169, Centro - Fone: (69) 3481-2650, nesta cidade, nos termos do art. 15 da lei 9.492 de 10/09/97, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, o título apontado para protesto, com as seguintes características:

Prot: 6513/2019 - Título: CDA/24419002289 - Valor: 46.158,17

Devedor: CONSTRUTORA VALE DO ESPIGAO EIRELI

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV ATIVA-SIMPLES NACIONAL

Comparecimento: 17/12/2019

Prot: 6531/2019 - Título: CDA/24419001077 - Valor: 1.407,48

Devedor: COMERCIAL DE GAS AMAZONIA LTDA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV ATIVA-SIMPLES NACIONAL

Comparecimento: 17/12/2019

Prot: 6538/2019 - Título: CDA/24219000228 - Valor: 32.337,89

Devedor: CONSTRUTORA VALE DO ESPIGAO EIRELI

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Comparecimento: 17/12/2019

Prot: 6539/2019 - Título: CDA/24619000489 - Valor: 23.648,05

Devedor: CONSTRUTORA VALE DO ESPIGAO EIRELI

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Comparecimento: 17/12/2019

Prot: 6540/2019 - Título: CDA/24619000490 - Valor: 22.546,59

Devedor: CONSTRUTORA VALE DO ESPIGAO EIRELI

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Comparecimento: 17/12/2019

Prot: 6543/2019 - Título: CDA/24619002788 - Valor: 10.122,50

Devedor: CONSTRUTORA VALE DO ESPIGAO EIRELI

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Comparecimento: 17/12/2019

Prot: 6544/2019 - Título: CDA/24619002789 - Valor: 12.929,10

Devedor: CONSTRUTORA VALE DO ESPIGAO EIRELI

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Comparecimento: 17/12/2019

Prot: 6545/2019 - Título: CDA/24619001220 - Valor: 15.165,06

Devedor: MADEIREIRA SOL DO NORTE LTDA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-COFINS

Comparecimento: 17/12/2019

Prot: 6547/2019 - Título: CDA/24219001380 - Valor: 9.062,43

Devedor: CONSTRUTORA VALE DO ESPIGAO EIRELI

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Comparecimento: 17/12/2019

Prot: 6552/2019 - Título: CDA/24219000602 - Valor: 6.127,71

Devedor: MADEIREIRA SOL DO NORTE LTDA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-IRPJ

Comparecimento: 17/12/2019

Prot: 6555/2019 - Título: CDA/24619001221 - Valor: 5.514,92

Devedor: MADEIREIRA SOL DO NORTE LTDA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-CONTRIBUICAO SOC

Comparecimento: 17/12/2019

Prot: 6556/2019 - Título: CDA/24719000356 - Valor: 3.273,94

Devedor: MADEIREIRA SOL DO NORTE LTDA

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-PIS

Comparecimento: 17/12/2019

Prot: 6559/2019 - Título: CDA/24719000157 - Valor: 5.123,72

Devedor: CONSTRUTORA VALE DO ESPIGAO EIRELI

Credor: FAZENDA NACIONAL - DIV.ATIVA-PIS

Comparecimento: 17/12/2019

Hélio Kobayashi - Tabelião

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**GUAJARÁ MIRIM**

LIVRO D-015 FOL'HA 202 vº TERMO 007879

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.879

095844 01 55 2019 6 00015 202 0007879 64

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO TOLEDO MENDES e FRANCISCA PEREIRA DA SILVA FERNANDES. Ele, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, portador da CLT nº 020774-CPF/MF nº 714.989.902-15, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 28 de dezembro de 1977, residente e domiciliado à Avenida Josue Teixeira da Silva, 2449, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, filho de GEVALDO MENDES e de ANITA TOLEDO. Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, portador do RG nº 354954/SESDEC/RO - Expedido em 29/03/2016, CPF/MF nº 349.377.492-34, natural de Forte Príncipe da Beira-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1971, residente e domiciliada à Av. Josue Teixeira da Silva, 2449, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, filha de INÁCIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante,

continuará a adotar o nome de FRANCISCO TOLEDO MENDES. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de FRANCISCA PEREIRA DA SILVA FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 13 de dezembro de 2019.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.475

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCIONE FARIAS GOMES, de nacionalidade brasileiro, funcionária público, solteiro, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 21 de março de 1988, residente e domiciliado à Av. Vinte e Um de Julho, 3797, Santa Luzia, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de OSVALDO DOMICIANO GOMES e de APARECIDA FARIAS GOMES; e ÂNGELA PAULA CARDOSO DE JESUS de nacionalidade brasileiro, autônoma, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1995, residente e domiciliada à Av. Vinte e Um de Julho, 3797, Santa Luzia, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de ANTONIO CARDOSO NETO e de MARLENE OLIVEIRA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 13 de dezembro de 2019.

Edinei de Souza

Tabelião Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.474

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAÍAS ALVES, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1981, residente e domiciliado à Av. Dom Pedro I, 7290, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de FRANCINEIDE ALVES PEREIRA; e GEANE KÉULA GONÇALVES SILVA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1982, residente e domiciliada à Av. Dom Pedro I, 7290, João Francisco Clímaco, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de ANTONIO DOS SANTOS SILVA e de MARIA JEIVANA GONÇALVES SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 13 de dezembro de 2019.

Edinei de Souza

Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-053 FOLHA 139 TERMO 017922

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.922

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NERY KERBER DE LARA,

de nacionalidade brasileiro, Aposentado, divorciado, natural de Clevêlandia-PR, onde nasceu no dia 18 de julho de 1962, residente e domiciliado à Rua Parana, 2360, Casa fundos, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ARLINDO DE LARA e de TEREZINHA KERBER; e CLEUSA RIBEIRO DE LARA de nacionalidade brasileira, Do Lar, divorciada, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 02 de abril de 1975, residente e domiciliada à Rua Parana, 2360, Casa fundos, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de ALZEMIRO CARVALHO DE LARA e de MARIA LUIZA CARVALHO DE LARA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NERY KERBER DE LARA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CLEUSA RIBEIRO DE LARA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 13 de dezembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-053 FOLHA 138 TERMO 017921

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.921

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON DIAS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, produção de queijo, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1993, residente e domiciliado à Av. Rio Branco, 3293, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e de ROSA HELENA SOARES DIAS DA SILVA; e ADRIANA SAPACOSTA DE CARVALHO de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Miúdos, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Av. Rio Branco, 3293, setor 05, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de ADEMAR DONATO DE CARVALHO e de CLARICE SAPACOSTA DE CARVALHO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ROBSON DIAS DA SILVA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ADRIANA SAPACOSTA DE CARVALHO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 12 de dezembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-053 FOLHA 137 TERMO 017920

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.920

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÉSAR ROSSI DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, Autônomo, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de dezembro de 1979, residente e domiciliado à Rua 13 de Maio, 3973, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA e de IRENE ROSSI; e CÉLIA MARIA DE ASSIS de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1980, residente e domiciliada à Rua 13 de Maio, 3973, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JOSÉ JOÃO DE ASSIS e de ORALDA DAS DORES DE ASSIS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja

o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CÉSAR ROSSI DE OLIVEIRA.

Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CÉLIA MARIA DE ASSIS ROSSI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 11 de dezembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-053 FOLHA 140 TERMO 017923

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.923

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIR FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Itaipulandia-PR, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1971, residente e domiciliado à Rua Nilton Valin, 739, Bela Vista, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de JOSÉ MIGUEL FERREIRA e de ANA ALVES FERREIRA; e VERA LÚCIA SANTOS COSTA de nacionalidade brasileira, Cabelereira, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1980, residente e domiciliada à Rua Nilton Valin, 739, Bela Vista, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JOÃO COSTA SOBRINHO e de ROSA SANTOS COSTA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JAIR FERREIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VERA LÚCIA SANTOS COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 13 de dezembro de 2019.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

Protocolo: 172739/2019

Devedor: CRISTIANO LUIS OSORIO CNPJ/CPF: 632.454.342-00

Protocolo: 172740/2019

Devedor: ANGELO NAZARET DA COSTA CNPJ/CPF: 386.201.202-63

Protocolo: 172741/2019

Devedor: ROBSON SILVA DE OLIVEIRA CNPJ/CPF: 002.723.472-05

Protocolo: 172742/2019

Devedor: ISAIAS FELIPE FERREIRA CNPJ/CPF: 827.570.892-34

Protocolo: 172743/2019

Devedor: ANTONIO SILVA CNPJ/CPF: 740.138.583-04

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 18/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 16 de dezembro de 2019. (10 apontamentos)

Ana Angelica dos Santos Melquisedec – Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172705/2019

Devedor: MARCOS MACHADO 63076837249 CNPJ/CPF: 22.262.481/0001-46

Protocolo: 172705/2019

Devedor: MARCOS MACHADO CNPJ/CPF: 630.768.372-49

Protocolo: 172707/2019

Devedor: MARIA DE NAZARETH ALMEIDA DE ALBUQUERQUE CNPJ/CPF: 019.910.302-07

Protocolo: 172708/2019

Devedor: THALLES NASCIMENTO BEZERRA CNPJ/CPF: 010.705.222-95

Protocolo: 172709/2019

Devedor: JECY MACHADO DA SILVA CNPJ/CPF: 294.442.682-68

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 17/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jaru, 16 de dezembro de 2019. (4 apontamentos)

Ana Angelica dos Santos Melquisedec – Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172700/2019

Devedor: WELINTON DA SILVA 01574101293 CNPJ/CPF: 19.285.069/0001-37

Protocolo: 172700/2019

Devedor: WELINTON DA SILVA CNPJ/CPF: 015.741.012-93

Protocolo: 172701/2019

Devedor: PATRICIA GALDINO DE LIMA 81661193234 CNPJ/CPF: 20.030.574/0001-10

Protocolo: 172701/2019

Devedor: PATRICIA GALDINO DE LIMA CNPJ/CPF: 816.611.932-34

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jaru-Rondônia, Comarca de Jaru, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172730/2019

Devedor: L. A. RICARTE LTDA - ME CNPJ/CPF: 11.909.386/0001-75

Protocolo: 172732/2019

Devedor: GILSON JANUARIO DE SOUZA CNPJ/CPF: 612.047.572-91

Protocolo: 172733/2019

Devedor: SUNTA ELISABETE ECHER VIEIRA CNPJ/CPF: 485.835.107-68

Protocolo: 172735/2019

Devedor: WANDERSON DE SOUZA DIAS CNPJ/CPF: 002.943.692-36

Protocolo: 172738/2019

Devedor: OSEIAS DE CASTRO SOARES CNPJ/CPF: 671.450.272-91

Protocolo: 172703/2019

Devedor: OZIEL SILVA MILLER 84515520210 CNPJ/CPF: 20.170.139/0001-90

Protocolo: 172703/2019

Devedor: OZIEL SILVA MILLER CNPJ/CPF: 845.155.202-10

Protocolo: 172704/2019

Devedor: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA 82520046287 CNPJ/CPF: 20.420.368/0001-16

Protocolo: 172704/2019

Devedor: MARIA JOSE DA SILVA SOUZA CNPJ/CPF: 825.200.462-87

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 17/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jarú, 16 de dezembro de 2019. (4 apontamentos)

Ana Angelica dos Santos Melquisedec – Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172689/2019

Devedor: PANIZZI & MARÇAL LTDA CNPJ/CPF: 11.720.279/0001-02

Protocolo: 172689/2019

Devedor: LEANDRO MARÇAL DOS SANTOS CNPJ/CPF: 009.948.872-80

Protocolo: 172689/2019

Devedor: JOSIANE FEIJO PANIZZI CNPJ/CPF: 012.388.152-86

Protocolo: 172691/2019

Devedor: MALTEZO & MAIER LTDA CNPJ/CPF: 13.969.354/0002-71

Protocolo: 172691/2019

Devedor: NILDO MALTEZO CNPJ/CPF: 357.207.511-49

Protocolo: 172691/2019

Devedor: FELIPE MAIER MALTEZO CNPJ/CPF: 006.454.132-08

Protocolo: 172694/2019

Devedor: I DE OLIVEIRA CONEGUNDES - ME CNPJ/CPF: 15.530.682/0001-11

Protocolo: 172694/2019

Devedor: IDALEI DE OLIVEIRA CONEGUNDES CNPJ/CPF: 567.635.221-34

Protocolo: 172696/2019

Devedor: SANTOS E MORAIS BEBIDAS LTDA - ME CNPJ/CPF: 16.791.085/0001-03

Protocolo: 172696/2019

Devedor: MARIA JOSE DE ABREU MORAIS CNPJ/CPF: 916.998.862-53

Protocolo: 172696/2019

Devedor: RONALDO PINTO DOS SANTOS CNPJ/CPF: 609.523.692-49

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 17/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jarú, 16 de dezembro de 2019. (4 apontamentos)

Ana Angelica dos Santos Melquisedec – Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172679/2019

Devedor: MINIMERCADO PALMARES LTDA CNPJ/CPF: 07.119.139/0001-06

Protocolo: 172679/2019

Devedor: EDER PAULO CARVALHO CNPJ/CPF: 408.004.822-04

Protocolo: 172680/2019

Devedor: EXTRAFARMA COM. DE MEDICAMENTOS LTDA-ME CNPJ/CPF: 04.875.187/0001-28

Protocolo: 172680/2019

Devedor: CYELAINE MARIA TAVARES CNPJ/CPF: 807.430.482-53

Protocolo: 172680/2019

Devedor: NERIAS OLIVEIRA DE SOUZA CNPJ/CPF: 904.535.577-91

Protocolo: 172683/2019

Devedor: DENAIR ROCHA DA SILVA CNPJ/CPF: 007.137.707-75

Protocolo: 172685/2019

Devedor: HAMILTON DA CONCEICAO RAMOS CNPJ/CPF: 862.375.512-04

Protocolo: 172686/2019

Devedor: LUCENI FERREIRA DOS SANTOS CNPJ/CPF: 286.191.372-04

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 17/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jarú, 16 de dezembro de 2019. (5 apontamentos)

Ana Angelica dos Santos Melquisedec – Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172665/2019

Devedor: MF DE SOUZA EXAMES E CONSULTAS CNPJ/CPF: 33.061.398/0001-25

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 17/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jarú, 16 de dezembro de 2019. (1 apontamentos)

Ana Angelica dos Santos Melquisedec – Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172640/2019

Devedor: RAFAEL DE SOUZA PAIVA CNPJ/CPF: 946.252.472-68

Protocolo: 172640/2019

Devedor: MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI CNPJ/CPF: 02.640.545/0001-98

Protocolo: 172641/2019

Devedor: RAFAEL DE SOUZA PAIVA CNPJ/CPF: 946.252.472-68

Protocolo: 172641/2019

Devedor: MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI CNPJ/CPF: 02.640.545/0001-98

Protocolo: 172642/2019

Devedor: RAFAEL DE SOUZA PAIVA CNPJ/CPF: 946.252.472-68

Protocolo: 172642/2019

Devedor: MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI CNPJ/CPF: 02.640.545/0001-98

Protocolo: 172643/2019

Devedor: RAFAEL DE SOUZA PAIVA CNPJ/CPF: 946.252.472-68

Protocolo: 172643/2019

Devedor: MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI CNPJ/CPF: 02.640.545/0001-98

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 17/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jarú, 16 de dezembro de 2019. (4 apontamentos)

Ana Angelica dos Santos Melquisedec – Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172525/2019

Devedor: PESSOA & BONIFACIO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CNPJ/CPF: 20.610.988/0001-18

Protocolo: 172528/2019

Devedor: WAGNER FRANCISCO DE AMORIM CNPJ/CPF: 838.458.876-72

Protocolo: 172528/2019

Devedor: W. F. DE AMORIM CNPJ/CPF: 05.196.713/0001-96

Protocolo: 172538/2019

Devedor: ROBERTO WAGNER DE ASSIS VASCONCELOS CNPJ/CPF: 829.264.926-34

Protocolo: 172538/2019

Devedor: ROBERTO VAGNER DE ASSIS VASCONCELOS CNPJ/CPF: 09.484.903/0001-60

Protocolo: 172604/2019

Devedor: SILVA TRANSPORTES EIRELI CNPJ/CPF: 28.344.693/0001-59

Protocolo: 172605/2019

Devedor: SILVA TRANSPORTES EIRELI CNPJ/CPF: 28.344.693/0001-59

Protocolo: 172606/2019

Devedor: SILVA TRANSPORTES EIRELI CNPJ/CPF: 28.344.693/0001-59

Protocolo: 172609/2019

Devedor: FABIANA MOREIRA LIMA CNPJ/CPF: 930.200.151-20

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 17/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jarú, 16 de dezembro de 2019. (7 apontamentos)

Ana Angelica dos Santos Melquisedec – Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ

SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172504/2019

Devedor: SUPERMERCADO AMIGAO EIRELI CNPJ/CPF: 09.533.757/0001-15

Protocolo: 172529/2019

Devedor: W. F. DE AMORIM EMBALAGENS EIRELI CNPJ/CPF: 09.124.414/0001-05

Protocolo: 172549/2019

Devedor: SERRALHERIA CENTRAL LTDA CNPJ/CPF: 02.055.443/0001-05

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 17/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jarú, 16 de dezembro de 2019. (3 apontamentos)

Ana Angelica dos Santos Melquisedec – Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172273/2019

Devedor: ISAIAS HERINGER PERES CNPJ/CPF: 671.344.242-00

Protocolo: 172278/2019

Devedor: FRANÇA & ROCHA LTDA ME CNPJ/CPF: 10.565.488/0002-39

Protocolo: 172278/2019

Devedor: DANILO GONÇALVES FRANÇA CNPJ/CPF: 754.990.532-00

Protocolo: 172278/2019

Devedor: LUCIANA ROCHA DA COSTA CNPJ/CPF: 773.741.692-72

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 17/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jarú, 16 de dezembro de 2019. (2 apontamentos)

Ana Angelica dos Santos Melquisedec – Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE JARU - RO, localizado à Rua Rio de Janeiro, nº 3135, Sala 2, Galeria Floratta em Jarú-Rondônia, Comarca de Jarú, FAZ SABER à(s) pessoa(s) física(s) e jurídica(s) abaixo relacionada(s) que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com a(s) seguinte(s) característica(s):

Protocolo: 172731/2019

Devedor: LUTVINA VITT PANDOLFI CNPJ/CPF: 701.324.612-34

Protocolo: 172745/2019

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DAMASCENO LTDA CNPJ/CPF: 34.454.322/0001-22

Protocolo: 172746/2019

Devedor: RADIAL NORTE CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA CNPJ/CPF: 02.707.499/0001-05

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelo(s) documento(s) relacionado(s), intimados para até o dia 18/12/2019 comparecer(em) no Tabelionato das 9:00 às 15:00 hs para efetuar(em) o pagamento, sob pena de protesto, caso o devedor não pague ou suste judicialmente. Jarú, 16 de dezembro de 2019. (3 apontamentos)

Ana Angelica dos Santos Melquisedec - Tabeliã

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 118 TERMO 000718
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 718

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELITON RODRIGUES TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, repositor, solteiro, natural de ARIQUEMES-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1997, residente e domiciliado à Rua SERINGUEIRA, 1210, CENTRO, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, filho de NEY ALVES TEIXEIRA e de LEONILDA RODRIGUES SOUZA; e KALLINY KETURI MOURA BRAZ de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 2003, residente e domiciliada à Rua CABREUVA 1818, CENTRO, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, filha de RENILSON RODRIGUES BRAZ e de VANILZA MOURA DA SILVA BRAZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 13 de dezembro de 2019.

Sérgio Luiz Barbosa Silva

Registrador Civil

Prazo para Edital: ____/____/____

LIVRO D-003 FOLHA 117 TERMO 000717
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 717

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMERICO DE SOUZA MEDEIROS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de ITANHOMI-MG, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1979, residente e domiciliado na LINHA 619 KM 34, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, filho de ALCEBIANES DA SILVA MEDEIROS e de MARIA JUSTINA MEDEIROS; e ROSINALVA DE JESUS DOMICIANO de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1985, residente e domiciliada na LINHA 619 KM 34, ZONA RURAL, em Governador Jorge Teixeira-RO, CEP: 76.898-000, filha de CEZALPINO DOMICIANO e de DUARTINA MARIA DE JESUS DOMICIANO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Governador Jorge Teixeira-RO, 13 de dezembro de 2019.

Silvia Leticia Bezerra Gomes

Oficiala Substituta

Prazo para Edital: ____/____/____

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 099 TERMO 001551
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.551

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS MARQUES SIQUEIRA, de nacionalidade Brasileiro, trabalhador rural, divorciado, natural de Fazenda Nova-GO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1969, residente e domiciliado à Rua das Flores, 2518, Centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filho de MIGUEL CARDOSO DE SIQUEIRA e de TEREZINHA MARQUES DE LIMA; e ADELAIDE FORTES CORTIJO de nacionalidade Brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Corbelia-PR, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1966, residente e domiciliada à Rua das Flores, 2518,

Centro, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, filha de ANDRE CORTIJO e de FILOMENA FORTES CORTIJO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 13 de dezembro de 2019.

Dheysa Pauline dos Santos Almeida

Escrevente Autorizada

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015765

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WELLINGTON RAFAEL DUARTE SILVA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteiro, natural de São José dos Quatro Marcos-MT, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1982, residente e domiciliado à Rua do Cacau, 112, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de WELLINGTON RAFAEL DUARTE SILVA, filho de JORGE BERNARDO e de MARIA LÚCIA DUARTE BERNARDO; e GLAUCIONE FERREIRA GOMES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de julho de 1986, residente e domiciliada à Rua Guanabara, 126, Bairro Jardim Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de GLAUCIONE FERREIRA GOMES, filha de JOSE REIS GOMES e de MARIA FERREIRA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2019.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015766

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCIANO SOARES DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, lanterneiro, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1979, residente e domiciliado à Rua Ceará, 145, Bairro Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de LUCIANO SOARES DE ALMEIDA, filho de BENEDITO SOARES DE ALMEIDA e de MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA; e ZILMA FERREIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, auxiliar de serviços gerais, solteira, natural de Minaçu-GO, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1983, residente e domiciliada à Rua Ceará, 145, Bairro Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, continuará a adotar o nome de ZILMA FERREIRA DE SOUZA, filha de CLAUDEANOR FERREIRA DE SOUZA e de ELVIRA RODRIGUES DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 12 de dezembro de 2019.

Sandra Figueiredo de Abreu Silva

Escrevente

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 015767

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os

contraentes: JORGE FLORES FILHO, de nacionalidade brasileira, servidor público federal, divorciado, natural de Guajara-Mirim-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1962, residente e domiciliado à Rua Albert Sabin, s/n, Bairro Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuará a adotar o nome de JORGE FLORES FILHO, filho de JORGE FLORES e de EVA CEZARA; e CLEONICE DE ALMEIDA de nacionalidade brasileira, servidora pública, solteira, natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1972, residente e domiciliada à Rua Oliveira Ferreira de Souza, 108, Bairro do INCRA, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, passará a adotar no nome de CLEONICE DE ALMEIDA FLORES, filha de JOSÉ ALCIDES DE ALMEIDA e de MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ouro Preto do Oeste-RO, 13 de dezembro de 2019.

Verônica Pimentel Nascimento Brongel

Escrevente

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondônia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 137725/2019

Devedor: GERCINO RODRIGUES CPF/CNPJ: 350.135.162-34

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/12/2019 se antes não forem evitados.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.

(1 apontamentos)

LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, localizado à Rua Daniel Comboni 1338B em Ouro Preto do Oeste-Rondônia, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 137908/2019

Devedor: CARLOS PINHEIRO NERIS CPF/CNPJ: 348.403.202-25

Protocolo: 137910/2019

Devedor: EUSDRÁ AUGUSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 716.411.732-20

Protocolo: 137915/2019

Devedor: MARCELO INES CALIXTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 725.477.902-20

Protocolo: 137919/2019

Devedor: ANGELA MARIA GARCIA DA SILVA CPF/CNPJ: 808.859.932-68

Protocolo: 137924/2019

Devedor: CLEIDINALTO LOUBACK SOARES CPF/CNPJ: 866.045.462-68

Protocolo: 137925/2019

Devedor: CLEIDINALTO LOUBACK SOARES CPF/CNPJ: 866.045.462-68

Protocolo: 137986/2019

Devedor: NATALINA MARCELO VILETI SOARES CPF/CNPJ: 315.654.412-49

Protocolo: 137987/2019

Devedor: NATALINA MARCELO VILETI SOARES CPF/CNPJ: 315.654.412-49

Protocolo: 138043/2019

Devedor: MARIA JUCILEIDE BARBOZA LIMA CPF/CNPJ: 219.787.512-49

Protocolo: 138043/2019

Devedor: M. J. BARBOZA LIMA CPF/CNPJ: 02.376.910/0001-07

Protocolo: 138076/2019

Devedor: LATICINIO OURO MINAS EIRELI CPF/CNPJ: 63.773.543/0001-61

Protocolo: 138078/2019

Devedor: LATICINIO OURO MINAS EIRELI CPF/CNPJ: 63.773.543/0001-61

Protocolo: 138084/2019

Devedor: LATICINIO OURO MINAS EIRELI CPF/CNPJ: 63.773.543/0001-61

Protocolo: 138087/2019

Devedor: LATICINIO OURO MINAS EIRELI CPF/CNPJ: 63.773.543/0001-61

Protocolo: 138097/2019

Devedor: LATICINIO OURO MINAS EIRELI CPF/CNPJ: 63.773.543/0001-61

Protocolo: 138142/2019

Devedor: MARIA JUCILEIDE BARBOZA LIMA CPF/CNPJ: 219.787.512-49

Protocolo: 138142/2019

Devedor: M. J. BARBOZA LIMA CPF/CNPJ: 02.376.910/0001-07

Protocolo: 138167/2019

Devedor: LATICINIO OURO MINAS LTDA CPF/CNPJ: 63.773.543/0001-61

Protocolo: 138168/2019

Devedor: LATICINIO OURO MINAS LTDA CPF/CNPJ: 63.773.543/0001-61

Protocolo: 138169/2019

Devedor: LATICINIO OURO MINAS LTDA CPF/CNPJ: 63.773.543/0001-61

Protocolo: 138170/2019

Devedor: LATICINIO OURO MINAS LTDA CPF/CNPJ: 63.773.543/0001-61

Protocolo: 138171/2019

Devedor: LATICINIO OURO MINAS LTDA CPF/CNPJ: 63.773.543/0001-61

Protocolo: 138172/2019

Devedor: LATICINIO OURO MINAS LTDA CPF/CNPJ: 63.773.543/0001-61

Protocolo: 138173/2019

Devedor: LATICINIO OURO MINAS LTDA CPF/CNPJ: 63.773.543/0001-61

Protocolo: 138174/2019

Devedor: LATICINIO OURO MINAS LTDA CPF/CNPJ: 63.773.543/0001-61

Protocolo: 138175/2019

Devedor: LATICINIO OURO MINAS LTDA CPF/CNPJ: 63.773.543/0001-61

Protocolo: 138176/2019

Devedor: LATICINIO OURO MINAS LTDA CPF/CNPJ: 63.773.543/0001-61

Protocolo: 138177/2019

Devedor: LATICINIO OURO MINAS LTDA CPF/CNPJ: 63.773.543/0001-61

Protocolo: 138184/2019

Devedor: IGOR ALBINO DA SILVA CPF/CNPJ: 009.829.392-30

Protocolo: 138189/2019

Devedor: JOSE VANDO VIEIRA CPF/CNPJ: 701.555.699-53

Protocolo: 138190/2019
Devedor: JOSE VICENTE NETO CPF/CNPJ: 294.609.212-72
Protocolo: 138193/2019
Devedor: LAODICEIA DE AMORIM NERES CPF/CNPJ: 859.400.622-53
Protocolo: 138203/2019
Devedor: NEUZA PEREIRA CPF/CNPJ: 911.778.392-53
Protocolo: 138204/2019
Devedor: NEUZA PEREIRA CPF/CNPJ: 911.778.392-53
Protocolo: 138210/2019
Devedor: ROSELI SANTANA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 485.735.742-91
Protocolo: 138212/2019
Devedor: SEBASTIAO FELIPE DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 526.258.427-68
Protocolo: 138213/2019
Devedor: SILVANI SOUZA DE SENA CPF/CNPJ: 885.774.492-20
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/12/2019 se antes não forem evitados.
Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2019.
(35 apontamentos)

LUCIANA CRISTINA BROSEGHINI

NOVA UNIÃO

LIVRO D-005
FOLHA 292
TERMO 001328
EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula

096149 01 55 2019 6 00005 292 0001328 09

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO MARTINHO DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA. ELE, natural de Salinas-MG, nascido em 17 de janeiro de 1974, profissão lavrador, estado civil solteiro, CPF nº 457.662.902-68, RG nº 478399/SSP/RO - Expedido em 03/05/2019, residente e domiciliado na Linha 81, km 24, Gleba 20-E, Lote nº 47, Zona Rural, em Nova União-RO. filho de MARTINHO JOSÉ DOS SANTOS e de BERNARDINA PEREIRA DA SILVA, ele falecido em Jaru/RO há 8 anos, era natural de Padre Carvalho/MG; ela brasileira, viúva, natural de Salinas/MG, aposentada, email: não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada na Linha 632, Zona Rural em Jaru/RO. Ele passa assinar SEBASTIÃO MARTINHO DOS SANTOS. ELA, natural de Salinas-MG, nascida em 11 de janeiro de 1979, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 893.476.172-53, RG nº 725453/SSP/RO - Expedido em 28/05/2019, residente e domiciliada na Linha 81, km 24, Gleba 20-E, Lote nº 47, Zona Rural, em Nova União-RO, filha de JOSÉ DE SOUZA SILVA e de JOANA BERNARDA DA SILVA, brasileiros, divorciados, naturais de Salinas/MG, aposentados, ele email: não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado na Linha 81, km 24, Gleba 20-E, Lote nº 47, Zona Rural em Nova União/RO, ela email: não possui endereço eletrônico, residente e domiciliada no PA Padre Ezequiel, Zona Rural em Mirante da Serra/

RO. Ela passa assinar MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA. Regime : Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício

1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

Oficial Registrador

Murilo Ferreira dos Santos

Nova União-RO, 12 de dezembro de 2019.

Município / UF

Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia

Endereço

Rua Porto Velho, 1078

CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057

Murilo Ferreira dos Santos

Tabelião/Registrador

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas

Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-003 FOLHA 300

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 914

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO LUIZ LIMA MELO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1986, residente e domiciliado na Linha 31, Km 24, Lote 24, Gleba 12-D, zona rural, em Teixeiraópolis-RO, filho de FRANCISCO EDUARDO DE MELO e de TEREZA LIMAS MELO, ele falecido em Ariquemes/RO em 29/04/1987, era natural de Sobral/CE ela casada, natural de Colatina/ES, lavrador, nascida em 25/02/1956, com 63 anos de idade, declara não ter endereço eletrônico, o contraente declara desconhece os demais dados dos seus genitores, e continuará a adotar o nome de PEDRO LUIZ LIMA MELO; e RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA de nacionalidade brasileiro, lavradora, solteira, natural de Teixeiraópolis-RO, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada na Linha 31, Km 24, Lote 24, Gleba 12-D, área rural, em Teixeiraópolis-RO, filha de ELIAS FERREIRA DE SOUZA e de ROSELY LEITE DE OLIVEIRA DE SOUZA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Barra de São Francisco/ES, nascido em 05/11/1965, com 54 anos de idade, inscrito no CPF/MF nº 470.257.192-34, email: declara não ter endereço eletrônico, ela natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascida em 16/03/1978, com 41 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 734.200.852-49, email: declara não ter endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 31, Km 24, Lote 24, Gleba 12-E, Zona Rural em Teixeiraópolis/RO, e passará a adotar no nome de RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Teixeiraópolis-RO, 13 de dezembro de 2019.
Maximillian Pereira de Souza
Tabelião e Registrador

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 148 TERMO 001348

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.348

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WÁLISTON REIS DO NASCIMENTO, de nacionalidade brasileiro, Lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1999, residente e domiciliado à Rua 4 de Janeiro, s/n, setor 02, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filho de ELSON REIS DOS SANTOS e de KÁTIA SILENE ALMEIDA DO NASCIMENTO; e DANIELA DOS SANTOS CUNHA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1999, residente e domiciliada à Rua 4 de Janeiro, s/n, Setor 02, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filha de DANIEL GONÇALVES DA CUNHA e de LAUDICEIA DUTRA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Vale do Paraíso-RO, 13 de dezembro de 2019.

José Helio Pereira dos Santos

Oficial e Tabelião

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

TABELIONATO DE PROTESTO

DE TÍTULOS DE PIMENTA BUENO- ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 582 Sala E - Pioneiros - CEP: 76970-000 - Pimenta Bueno-RO

Fone/Fax: (69) 3451-2869 - e-mail: protestopb@hotmail.com

Araci Mendes de Brito Lima

Tabeliã

EDITAL DE INTIMAÇÕES

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protesto de Títulos de Pimenta Bueno/RO, nos termos do artigo 15, da Lei 9.492 de 10/09/1997, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor Documento Protocolo

LUZILENE DE FATIMA NUNES ALVORADO 03.532.952/0001-44 220567

J. R. S. CARDOSO - ME 27.117.214/0001-07 220935

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no Tabelionato até o dia 17/12/2019 das 09:00 as 15:00 Horas, para efetuar(em) o pagamento, ou manifestarem suas recusas, sob pena de protesto, caso o(s) devedor(es) não pague(em), ou, suste(m) judicialmente.

Pimenta Bueno, 16 de dezembro de 2019.

VALDIRENE BETINE NEVES TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2477/2019 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura - Ro, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SODRE COMERCIO EIRELLI CPF/CNPJ: 07.801.542/0001-02 Protocolo: 10233/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: REPRESENTACOES ALIMENTICIAS CENTENA CPF/CNPJ: 07.212.249/0001-00 Protocolo: 10259/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: SAMUEL CANDIDO PEREIRA CPF/CNPJ: 409.070.742-00 Protocolo: 10262/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: S. CANDIDO PEREIRA CPF/CNPJ: 07.783.688/0001-72 Protocolo: 10262/2019A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: RONDESC COMERCIAL LTDA CPF/CNPJ: 10.745.929/0001-01 Protocolo: 10266/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: FERNANDA GALVAO DE SOUZA CPF/CNPJ: 019.732.222-05 Protocolo: 10271/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: GRAUNA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA CPF/CNPJ: 11.002.200/0001-08 Protocolo: 10274/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: CLINICA DA CRIANCA LTDA CPF/CNPJ: 23.476.597/0001-40 Protocolo: 10278/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: B. C. BASTIDA DE ANDRADE EIRELI CPF/CNPJ: 26.960.285/0001-04 Protocolo: 10281/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: R. B. COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA CPF/CNPJ: 26.418.520/0001-02 Protocolo: 10283/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: JONAS PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 577.650.302-72 Protocolo: 10285/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: J. PEREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 15.423.115/0001-66 Protocolo: 10285/2019A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: SANTOLIM SERVICOS INDUSTRIAIS EIREL CPF/CNPJ: 21.206.469/0001-51 Protocolo: 10286/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: YAGELAVANDERIAS LTDA CPF/CNPJ: 14.271.606/0001-76 Protocolo: 10287/2019A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: CAVALCANTE COM. DE MAQUINAS AGROPEC CPF/CNPJ: 07.606.645/0001-11 Protocolo: 10289/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: MENEZES & LOPES LTDA CPF/CNPJ: 13.712.904/0001-91 Protocolo: 10292/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: E.F. DE LIMA VIEIRA EIRELI CPF/CNPJ: 21.613.049/0001-90 Protocolo: 10296/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ORGANIZACAO DE LUTO ROLIM DE MOURA CPF/CNPJ: 11.416.303/0001-06 Protocolo: 10297/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: T. S. GODOI CPF/CNPJ: 22.791.608/0001-14 Protocolo: 10298/2019A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: SILVA & SILVA COM E MANUTENCAO LTDA CPF/CNPJ: 23.197.667/0001-21 Protocolo: 10299/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: DMG BUSINESS EIRELI CPF/CNPJ: 27.508.747/0001-01 Protocolo: 10301/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: AREAL MAGALHAES EIRELI CPF/CNPJ: 22.686.578/0001-86 Protocolo: 10302/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ALECIR VIEIRA CPF/CNPJ: 418.873.102-82 Protocolo: 10309/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ALECIR VIEIRA CPF/CNPJ: 01.780.382/0001-86 Protocolo: 10309/2019A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: L.F. DEMARCHI PAES COMERCIO EIRELI CPF/CNPJ: 18.333.926/0001-64 Protocolo: 10312/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: MIX PAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRO CPF/CNPJ: 19.962.755/0001-03 Protocolo: 10313/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: BR INFORMATICA E EQUIPAMENTOS EIREL CPF/CNPJ: 34.754.028/0001-36 Protocolo: 10314/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: A. M. MAIA JUNIOR & CIA LTDA CPF/CNPJ: 19.291.840/0001-89 Protocolo: 10315/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES MO CPF/CNPJ: 04.793.574/0001-15 Protocolo: 10316/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: JUNIO CREUDE DA SILVA CPF/CNPJ: 725.625.602-72 Protocolo: 10317/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: J. CREUDE DA SILVA CPF/CNPJ: 25.359.192/0001-58 Protocolo: 10317/2019A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: JOAMODAFASHIONLTDA CPF/CNPJ: 22.357.723/0001-85 Protocolo: 10320/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: WILSON JOSE PAIANO DE OLIVEIRA EIRE CPF/CNPJ: 23.273.342/0001-80 Protocolo: 10323/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ACASFER TRUCK CENTER EIRELI CPF/CNPJ: 27.113.867/0001-00 Protocolo: 10329/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: MAIS FRIO COMERCIO E SERVICOS DE RE CPF/CNPJ: 23.857.127/0001-27 Protocolo: 10330/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: M. T. COMERCIO DE VARIEDADES LTDA CPF/CNPJ: 21.843.332/0001-08 Protocolo: 10336/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: RENAN VIEIRA TAVARES CPF/CNPJ: 004.032.192-48 Protocolo: 10338/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: RENAN VIEIRA TAVARES CPF/CNPJ: 19.898.876/0001-25 Protocolo: 10338/2019A Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: CASA DE CARNE BOI NOBRE EIRELI CPF/CNPJ: 17.811.170/0001-59 Protocolo: 10340/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: VALDIR RAUPP DE MATOS CPF/CNPJ: 343.473.649-20 Protocolo: 10342/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ELAINE DE PAULA E SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 596.328.792-87 Protocolo: 10350/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: REPRESENTACOES ALIMENTICIAS CENTENA CPF/CNPJ: 07.212.249/0001-00 Protocolo: 10360/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: JOSE DE SOUZA CPF/CNPJ: 703.952.842-87 Protocolo: 10364/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: CLEBERSON DOS SANTOS ARAUJO CPF/CNPJ: 669.616.532-00 Protocolo: 10378/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: REPRESENTACOES ALIMENTICIAS CENTENA CPF/CNPJ: 07.212.249/0001-00 Protocolo: 10381/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: SCHERRER & LUCENA TRANSPORTES E LOG CPF/CNPJ: 04.299.026/0001-33 Protocolo: 10401/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: A. F. DOS SANTOS EIRELI CPF/CNPJ: 12.535.196/0001-06 Protocolo: 10428/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: CLAUDIA BRITO CAVALCANTE DA SILVA CPF/CNPJ: 294.143.262-00 Protocolo: 10453/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: REPRESENTACOES ALIMENTICIAS CENTENA CPF/CNPJ: 07.212.249/0001-00 Protocolo: 10457/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: PADARIA E CONFEITARIA PAO DE ACUCAR CPF/CNPJ: 19.113.544/0001-98 Protocolo: 10463/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: PADARIA E CONFEITARIA PAO DE ACUCAR CPF/CNPJ: 19.113.544/0001-98 Protocolo: 10467/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: REPRESENTACOES ALIMENTICIAS CENTENA CPF/CNPJ: 07.212.249/0001-00 Protocolo: 10474/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: REPRESENTACOES ALIMENTICIAS CENTENA CPF/CNPJ: 07.212.249/0001-00 Protocolo: 10480/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: RENATA DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 010.113.692-73 Protocolo: 10535/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: RENATA DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 010.113.692-73 Protocolo: 10536/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: RENATA DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 010.113.692-73 Protocolo: 10537/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ROGERIO DA HORA FREITAS CPF/CNPJ: 823.191.892-20 Protocolo: 10544/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ROGERIO DA HORA FREITAS CPF/CNPJ: 823.191.892-20 Protocolo: 10545/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: ROGERIO DA HORA FREITAS CPF/CNPJ: 823.191.892-20 Protocolo: 10546/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: JOAO CARLOS SCHULZE CPF/CNPJ: 169.616.412-53 Protocolo: 10572/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

Devedor: GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA ME CPF/CNPJ: 11.908.833/0001-71 Protocolo: 10582/2019 Data Limite Para Comparecimento: 17/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. ROLIM DE MOURA - RO, 16 de Dezembro de 2019 ANDREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA**VILHENA****1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS**

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 099 TERMO 014699

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.699

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSIMAR DA COSTA RODRIGUES, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de junho de 1993, residente e domiciliado à Av. 1505, 1181, Cristo Rei, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filho de JOSÉ LUIZ RODRIGUES e de ANA NUNES DA COSTA; Ela: TAYNARA DA SILVA SABANÊS, solteira, com dezesseis (16) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 12 de maio de 2003, residente e domiciliada à Av. 1505, 1181, Cristo Rei, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filha de ELIANE SOUZA DA SILVA SABANÊS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de JOSIMAR DA COSTA RODRIGUES SABANÊS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de TAYNARA DA SILVA SABANÊS RODRIGUES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de dezembro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 100 TERMO 014700

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.700

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLEITON DOS SANTOS, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, operador de draga, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1996, residente e domiciliado à Av. 1509, nº 1672, Cristo Rei, em Vilhena-RO, filho de ANA MARIA DA SILVA DOS SANTOS; Ela: TAMIRES BATISTA DA SILVA SABANÊ, solteira, com vinte e dois (22) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de agosto de 1997, residente e domiciliada à Av. 1509, nº 1672, Bairro Cristo Rei, em Vilhena-RO, filha de VALTEIR PEREIRA DA SILVA SABANÊ e de SUELI BATISTA DE OLIVEIRA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de CLEITON DOS SANTOS SABANÊ. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de TAMIRES BATISTA DA SILVA SABANÊ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de dezembro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 101 TERMO 014701

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.701

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ELIZEU NETO SILVA SANTOS, solteiro, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Nova Xavantina-MT, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1983, residente e domiciliado à Rua 8304, 176, Residencial Hipica, em Vilhena-RO, filho de DAMIÃO ELIZEU DOS SANTOS e de ELIZA JUSTINO DA SILVA; Ela: MARIA DA CONCEIÇÃO MEIRELES RODRIGUES, divorciada, com cinquenta (50) anos de idade, de nacionalidade brasileira, cozinheira, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 30 de novembro de 1969, residente e domiciliada à Rua 8304, nº 176, Bairro Hipica, em Vilhena-RO, filha de ANTONIA MEIRELES RODRIGUES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELIZEU NETO SILVA SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de MARIA DA CONCEIÇÃO MEIRELES RODRIGUES SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 12 de dezembro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 102 TERMO 014702

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.702

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ABRÃO JOSÉ DELLA FLÓRA, divorciado, com sessenta e nove (69) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, aposentado, natural de Jaguari-RS, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1950, residente e domiciliado à Av. 15 de Novembro, 3579, Centro, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filho de JULIO CAETANO DELLA FLORA e de IDA DELLA FLORA; Ela: MARLI PINTO DELLA FLÓRA, divorciada, com sessenta (60) anos de idade, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, natural de Caçapava do Sul-RS, onde nasceu no dia 09 de janeiro de 1959, residente e domiciliada à Av. 15 de Novembro, 3579, Centro, em Vilhena-RO, CEP: 76.980-000, filha de SAINTCLAIR FERREIRA PINTO e de MARGARIDA ANARI DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ABRÃO JOSÉ DELLA FLÓRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARLI PINTO DELLA FLÓRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 13 de dezembro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-044 FOLHA 103 TERMO 014703

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.703

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: Ele: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA, solteiro, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1983, residente e domiciliado à Rua 2202, 2175, Setor 22, em Vilhena-RO, filho de GERALDO DE OLIVEIRA e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA; Ela: ANA CLÁUDIA BARBOZA DOS SANTOS, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, autônoma, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1990, residente e domiciliada à Rua 2202, 2175, Setor 22, em Vilhena-RO, filha de EDVARDO BARBOZA DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOZA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PAULO SERGIO DE OLIVEIRA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ANA CLÁUDIA BARBOZA DOS SANTOS OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 13 de dezembro de 2019.

Jefferson Ouribes Flores

Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail:

civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-006

FOLHA 047

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.547

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABRICIO ROMAS ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, auxiliar de pedreiro, solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de julho de 1999, residente e domiciliado na ET Setor 01, Embratel, s/n, Lote 22, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de FABRICIO ROMAS ALVES DA SILVA, filho de FRANCISCO ALVES DA SILVA e de JACY ALVES DA SILVA e KAMILA FARIA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 2003, residente e domiciliada na Rua 1203, 572, Setor 12, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de KAMILA FARIA DA SILVA, filha de APARECIDO DA SILVA e de CLEUSA CORRÊA DE FARIA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 13 de dezembro de 2019.

Marcilene Faccin

Registradora

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

ESTADO DE RONDÔNIA MUNICÍPIO DE VILHENA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO

MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena - Ro, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADENIR CABRAL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 776.464.792-68 Protocolo: 475604 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: ALINE RAASCH ROGUS CPF/CNPJ: 004.173.362-25 Protocolo: 475627 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: ALISON DA SILVA BOARO CPF/CNPJ: 021.760.182-06 Protocolo: 475774 Data Limite Para Comparecimento: 19/12/2019

Devedor: ALMERINDA MARTINS PEREIRA CPF/CNPJ: 654.558.942-34 Protocolo: 475765 Data Limite Para Comparecimento: 19/12/2019

Devedor: ANTONIA FERREIRA CPF/CNPJ: 524.610.849-04 Protocolo: 475963 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: ANTONIA FERREIRA CPF/CNPJ: 524.610.849-04 Protocolo: 475965 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: APEDIA COMERCIO E REPRESENTACOES LT CPF/CNPJ: 22.826.382/0001-40 Protocolo: 476057 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: ARNALDO BRANDT CPF/CNPJ: 203.733.682-91 Protocolo: 475548 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: C. CHICONI CPF/CNPJ: 14.667.674/0001-59 Protocolo: 476015A Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: C. A. TERRAPLANAGEM LTDA CPF/CNPJ: 19.990.804/0001-03 Protocolo: 476238 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: CLAUDETE GONCALVES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 326.019.802-49 Protocolo: 475616 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: CLAUDINEI CHICONI CPF/CNPJ: 390.064.252-49 Protocolo: 476015 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: COMUNICARE ORGANIZACOES LTDA CPF/CNPJ: 02.503.309/0001-20 Protocolo: 475995 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: DANIEL DE SA MENEZES CPF/CNPJ: 001.963.792-61 Protocolo: 475642 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: DARIO SEGUNDO SARAIVA BARROS CPF/CNPJ: 223.180.383-68 Protocolo: 475645 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: E. M. BATISTA LTDA CPF/CNPJ: 21.676.436/0001-75 Protocolo: 476210 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: E. M. BATISTA LTDA CPF/CNPJ: 21.676.436/0001-75 Protocolo: 476209 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: ELENIR APARECIDA CORREA RINALDI CPF/CNPJ: 546.068.109-04 Protocolo: 475967 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: ELION RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 016.281.962-54 Protocolo: 475555 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: FIELCONSTRUTORALTDACPF/CNPJ: 15.001.496/0001-95 Protocolo: 476036 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: GENOVALDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 272.448.902-06 Protocolo: 475635 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: GERALDO PEREIRA SOBRINHO CPF/CNPJ: 157.507.013-87 Protocolo: 475591 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: GLEIDSON CANDIDO CPF/CNPJ: 25.086.568/0001-06 Protocolo: 476021A Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: GLEIDSON CANDIDO CPF/CNPJ: 619.311.952-34
Protocolo: 476021 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019
Devedor: IMPERIAL HOOKAH CPF/CNPJ: 29.308.011/0001-15
Protocolo: 476160 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019
Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SA CPF/
CNPJ: 02.002.091/0001-20 Protocolo: 475646 Data Limite Para
Comparecimento: 18/12/2019
Devedor: IVANETE ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 561.739.111-
91 Protocolo: 475641 Data Limite Para Comparecimento:
18/12/2019
Devedor: IVETE DE JESUS BATISTA CPF/CNPJ: 748.888.702-68
Protocolo: 475647 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019
Devedor: JANETE DE MATOS CPF/CNPJ: 065.260.828-07
Protocolo: 475562 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019
Devedor: JOAO PAULO DA SILVA CPF/CNPJ: 005.105.071-40
Protocolo: 475609 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019
Devedor: JOSE AMANCIO FERREIRA QUEIROZ CPF/
CNPJ: 870.258.842-00 Protocolo: 475637 Data Limite Para
Comparecimento: 18/12/2019
Devedor: JOSE MILTON PEREIRA SOARES CPF/CNPJ:
349.567.192-72 Protocolo: 475631 Data Limite Para
Comparecimento: 18/12/2019
Devedor: JOSIANE JANARA DA COSTA SOARES PERE CPF/
CNPJ: 513.444.242-87 Protocolo: 475594 Data Limite Para
Comparecimento: 18/12/2019
Devedor: JULIANA DA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 912.105.692-72
Protocolo: 475607 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019
Devedor: LUIZ CARLOS SOARES VIEIRA CPF/CNPJ: 462.545.870-
68 Protocolo: 475634 Data Limite Para Comparecimento:
18/12/2019
Devedor: MARIO LOUREIRO MEDINA CPF/CNPJ: 415.066.001-82
Protocolo: 475650 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019
Devedor: NEURANGE LEONEL DE FREITAS NASCIMENTOS CPF/
CNPJ: 486.036.512-72 Protocolo: 475951 Data Limite Para
Comparecimento: 23/12/2019
Devedor: TEREZA CRISTINA DE ALMEIDA CPF/CNPJ:
667.263.442-87 Protocolo: 475603 Data Limite Para
Comparecimento: 18/12/2019
Devedor: VERA LUCIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 921.286.452-04
Protocolo: 475648 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019
Devedor: VILHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CPF/
CNPJ: 05.747.804/0001-72 Protocolo: 475967A Data Limite Para
Comparecimento: 18/12/2019
Devedor: ZENILDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 018.809.209-99
Protocolo: 475628 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados,
foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando
o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a
comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em)
o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no
primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não
pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na
Serventia nesta data. VILHENA - RO, 16 de Dezembro de 2019
GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE
VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE
VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO
DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204,
CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69)
3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de
Protesto da Comarca de Vilhena - Ro, localizado na Av. Major
Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-
9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo
277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo
relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto
com as seguintes características:

Devedor: CLINICA ODONTOLOGICA IMA NEGRI LTDA CPF/
CNPJ: 10.921.951/0001-57 Protocolo: 49036 Data Limite Para
Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: ELIZANGELA DA SILVA HEGUEDIX CPF/CNPJ:
947.220.482-15 Protocolo: 49010 Data Limite Para Comparecimento:
18/12/2019

Devedor: FABIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ:
724.128.282-53 Protocolo: 48813 Data Limite Para Comparecimento:
18/12/2019

Devedor: G. CIVARDI TRANSPORTES CPF/CNPJ:
23.837.288/0001-59 Protocolo: 49060A Data Limite Para
Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: G. CIVARDI TRANSPORTES CPF/CNPJ:
23.837.288/0001-59 Protocolo: 49069A Data Limite Para
Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: GILMAR CIVARDI CPF/CNPJ: 037.986.849-01 Protocolo:
49069 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: GILMAR CIVARDI CPF/CNPJ: 037.986.849-01 Protocolo:
49060 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: GRANJA VILHENA LTDA CPF/CNPJ: 14.326.739/0001-00
Protocolo: 48939 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: LUIZ ANTONIO RITZ CPF/CNPJ: 390.707.002-04
Protocolo: 49009 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: RONDONINA TRANSPORTES E REPRESENTAC CPF/
CNPJ: 04.844.169/0001-89 Protocolo: 49016 Data Limite Para
Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: RONDONINA TRANSPORTES E REPRESENTAC CPF/
CNPJ: 04.844.169/0001-89 Protocolo: 48958 Data Limite Para
Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: TRANSPORTES MARVIL LTDA CPF/CNPJ:
06.143.183/0001-80 Protocolo: 49022 Data Limite Para
Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: TRANSPORTES MARVIL LTDA CPF/CNPJ:
06.143.183/0001-80 Protocolo: 49027 Data Limite Para
Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: UESLEI AGOSTINHO DE SA CPF/CNPJ: 022.093.959-41
Protocolo: 49091 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

Devedor: V. F. GADELHA & CIA LTDA CPF/CNPJ: 08.989.559/0001-
06 Protocolo: 48858 Data Limite Para Comparecimento:
18/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados,
foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando
o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a
comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o
pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no
primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não
pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na
Serventia nesta data. VILHENA - RO, 16 de Dezembro de 2019
DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.392

LIVRO D-015 FOLHA 192

Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 192 0004392 01

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados,
pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de
Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525,
incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. ISAQUE FERREIRA
DE CARVALHO e GEISIANE LOPES SANTOS. O contraente é
brasileiro, solteiro, lavrador, com vinte e nove (29) anos de idade,
natural de Cerejeiras-RO, nascido aos três dias do mês de agosto
do ano de um mil e novecentos e noventa (03/08/1990), residente e

domiciliado à Rua Marechal, s/nº, Setor 03, no município de Mirante da Serra-RO, filho de; OSVALDO FERREIRA e de IRACEMA FERREIRA DE CARVALHO, ambos brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados à Rua Marechal Rondon, s/n, Setor 03, no município de Mirante da Serra/RO. A contraente é brasileira, solteira, lavradora, com trinta (30) anos de idade, natural de Ji-Paraná-RO, nascida aos oito dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e nove (08/02/1989), residente e domiciliada na Linha TN-21, Lote 177, Poste 82, s/n, Distrito de Tancredópolis, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: GENESIO PEREIRA DOS SANTOS e de NILMA VIEIRA LOPES SANTOS, ambos brasileiros, casados, lavradores, residentes e domiciliados na Linha TN-21, Lote 177, Poste 82, s/n, Distrito de Tancredópolis, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ISAQUE FERREIRA DE CARVALHO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GEISIANE LOPES SANTOS. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil de Mirante da Serra/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Alvorada do Oeste-RO, 09 de dezembro de 2019.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.393

LIVRO D-015 FOLHA 193

Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 193 0004393 01

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V do Código Civil Brasileiro. EDIMILSON GERMANO AMARAL e EDINÉIA ROSA DE OLIVEIRA. O contraente é brasileiro, divorciado, agricultor, com quarenta e dois (42) anos de idade, natural de Tacuru-MS, nascido no dia 08 de março de 1977 (08/03/1977), residente e domiciliado à Av. Café Filho, nº 4597, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de ARLINDO EDIGAR AMARAL e de ZULMIRA GERMANO, brasileiros, casados, empresários, residentes e domiciliados à Rua José de Alencar, s/n, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste/RO. A contraente, é brasileira, solteira, servidora pública, com quarenta e três (43) anos de idade, natural de Resplendor-MG, nascida no dia 20 de março de 1976, residente e domiciliada à Av. Café Filho, nº 4597, Bairro Centro, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de AGUSTINHO BARBOSA DE OLIVEIRA e de ALMERINDA ROSA DE OLIVEIRA, ambos falecidos. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDIMILSON GERMANO AMARAL. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de EDINÉIA ROSA DE OLIVEIRA AMARAL. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 11 de dezembro de 2019.

Thais Apoliana Souza

Tabeliã/Interina

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2019 6 00010 080 0002906 31

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROSALVO GOMES DIAS e RAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão auxiliar de

laboratório, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascido aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e sete (31/10/1997), residente e domiciliado na Rua Valveir Nunes, nº 4525, Bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de CARLOS DIAS DO NASCIMENTO e de HELENA MARIA GOMES FERREIRA, brasileiros, divorciados, ele nascido em 30/05/1974, natural de Santa Helena/PR, lavrador, residente e domiciliado em Juína/MT, ela nascida em 10/03/1981, natural de Cacoal, autônoma, residente e domiciliada na Rua Maracatiara, nº 3209, bairro Sumaúma em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte (20) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão autônoma, natural de de Colina Verde-RO, nascida aos quinze dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (15/01/1999), residente e domiciliada na Rua Valneir Nunes, nº 4525, Bairro Alto Alegre, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA e de MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES DA SILVA, brasileiros, ele nascido em 12/04/1969, divorciado, natural de Ituto/MG, lavrador, residente e domiciliado em Realidade/AM, ela nascida em 28/05/1982, casada, natural de Guarai/GO, autônoma, residente e domiciliada na linha 660, Km 07, zona rural em Colina Verde /RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ROSALVO GOMES DIAS e RAQUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 16 de dezembro de 2019.

SIMONI MARQUES DUTRA

Escrevente Autorizada

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 304/2019 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques - Ro, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IND. E COM. DE MADEIRAS OCEANO LTDA CPF/ CNPJ: 14.789.856/0001-00 Protocolo: 2574/2019 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2019

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JE CPF/ CNPJ: 05.192.138/0001-53 Protocolo: 2549/2019 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2019

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JE CPF/ CNPJ: 05.192.138/0001-53 Protocolo: 2577/2019 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2019

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JE CPF/ CNPJ: 05.192.138/0001-53 Protocolo: 2578/2019 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2019

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JE CPF/CNPJ: 05.192.138/0001-53 Protocolo: 2579/2019 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2019

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JE CPF/CNPJ: 05.192.138/0001-53 Protocolo: 2580/2019 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. COSTA MARQUES - RO, 13 de Dezembro de 2019 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 305/2019 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques - Ro, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGROCAMPO COMERCIO DE PRODUTOS VETE CPF/CNPJ: 06.087.330/0001-42 Protocolo: 2552/2019 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2019

Devedor: CMDEFARIAS & CIA LTDA CPF/CNPJ: 10.763.176/0001-59 Protocolo: 2566/2019 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2019

Devedor: DAVID ANDERSON MARTINS SAGICA & CIA CPF/CNPJ: 12.819.022/0001-67 Protocolo: 2584/2019 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2019

Devedor: FRIGORIFICO E ABATEDOURO GUAPORE EI CPF/CNPJ: 11.942.942/0001-05 Protocolo: 2572/2019 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. COSTA MARQUES - RO, 16 de Dezembro de 2019 GEZEANE DA SILVA MELO MAGALHÃES ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-002 FOLHA 072

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 372

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDISOM JOSÉ MILHOMENS, brasileiro, Mecânico, divorciado, natural de Dourados-MS, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1970,

residente e domiciliado na Rua Uirapurú, 3418, Bom Futuro, em Machadinho D'Oeste-RO, CEP: 76.868-000, continuará a adotar o nome de EDISOM JOSÉ MILHOMENS, filho de SEBASTIÃO SILVA MILHOMENS e de MARIA LENIRA MILHOMENS; e TAMIRES ALINE NOGUEIRA DE MORAES MILHOMENS, brasileira, pecuarista, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1990, residente e domiciliada na Linha C-74, Travessão Eletrônico, km 12, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de TAMIRES ALINE NOGUEIRA DE MORAES MILHOMENS, filha de MOISES ANTONIO DE MORAES e de VALDECY NATAL NOGUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais do Município e Comarca de Machadinho D'oeste-ro, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro. Vale do Anari-RO, 11 de dezembro de 2019. Odila Fernandes da Silva Marinho - Tabeliã e Registradora Interina

LIVRO D-002 FOLHA 076

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 376

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO DA CONCEIÇÃO BARRETO, brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Rosário do Catete-SE, onde nasceu no dia 03 de fevereiro de 1945, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, 3545, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, passará a adotar o nome de ANTONIO DA CONCEIÇÃO BARRETO OLIVEIRA, filho de DANIEL NUNES BARRETO e de ERNESTINA GUILHERMINA DA CONCEIÇÃO; e QUITÉRIA SANTOS DE OLIVEIRA, brasileira, do lar, viúva, natural de Recife-PE, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1940, residente e domiciliada na Av. Tancredo Neves, 3545, Centro, em Vale do Anari-RO, passará a adotar no nome de QUITÉRIA SANTOS DE OLIVEIRA BARRETO, filha de ALAECÉ GABRIEL DE FIGUEIREDO e de JOANA SANTOS DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 14 de dezembro de 2019. Odila Fernandes da Silva Marinho - Tabeliã e Registradora

LIVRO D-002 FOLHA 075

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 375

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ HENRIQUE LEMOS DA COSTA, brasileiro, auxiliar de serviços gerais, divorciado, natural de Riba Mar Fiquenia-MA, onde nasceu no dia 12 de abril de 1992, residente e domiciliado na Av. Silvio de Farias, 4755, centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de JOSÉ HENRIQUE LEMOS DA COSTA, filho de JOSÉ PEREIRA DA COSTA e de MARIA DAS NEVES LEMOS COSTA; e RENILDES CAMPOS DA SILVA, brasileira, autônoma, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1988, residente e domiciliada na Av. Silvio de Farias, 4755, centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de RENILDES CAMPOS DA SILVA, filha de ARISTEM DOS SANTOS SILVA e de ZENILDA CAMPOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 14 de dezembro de 2019. Odila Fernandes da Silva Marinho - Tabeliã e Registradora Interina

LIVRO D-002 FOLHA 074

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 374

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO PEREIRA CÂNDIDO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ataléia-MG, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1965, residente e domiciliado na Av. Presidente Dutra, 3041, centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filho de JOÃO PEREIRA CÂNDIDO e de CRISTALINA TEIXEIRA DE CARVALHO; e MARIA NATALINA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Glória de Dourados-MS, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1971, residente e domiciliada na Av. Presidente Dutra, 3041, centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, filha de ARACI PEREIRA DA SILVA e de MARIA DAS DORES PEREIRA.

Os contraentes coabitam desde 14 de dezembro de 2019, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 14 de dezembro de 2019. Odila Fernandes da Silva Marinho - Tabeliã e Registradora Interina

LIVRO D-002 FOLHA 071

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 371

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVAN GUIMARÃES BEZERRA, brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Av. Capitão Silvio de Farias, 4740, Zona Rural, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de IVAN GUIMARÃES BEZERRA, filho de IVAN DE PAIVA BEZERRA e de MARIA DE FATIMA DA SILVA GUIMARÃES; e PAMELA KATIANE ROCHA, brasileira, agricultora, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1993, residente e domiciliada na Av. Marechal Rodon, 3925, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar no nome de PAMELA KATIANE ROCHA, filha de WANDERLEY JOSÉ ROCHA e de IVONE APARECIDA GOMES FERREIRA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Vale do Anari-RO, 28 de novembro de 2019. Odila Fernandes da Silva Marinho

Tabeliã e Registradora Interina

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO

RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371
E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste - RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WILSON APARECIDO BENTEO LUIZ CPF/CNPJ: 486.002.882-15 Protocolo: 2242/2019 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. NOVA BRASILÂNDIA DOESTE - RO, 13 de Dezembro de 2019 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371
E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste - RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VOLDEIRDE SOUZAMOREIRA CPF/CNPJ: 271.889.222-68 Protocolo: 2241/2019 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. NOVA BRASILÂNDIA DOESTE - RO, 13 de Dezembro de 2019 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371
E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste - RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo

277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VERA LUCIA BORGES CPF/CNPJ: 364.400.789-68 Protocolo: 2229/2019 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. NOVA BRASILÂNDIA DOESTE - RO, 13 de Dezembro de 2019 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste - Ro, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WILLIAN GREI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 822.615.392-15 Protocolo: 2234/2019 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. NOVA BRASILÂNDIA DOESTE - RO, 16 de Dezembro de 2019 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste - Ro, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VICENTE SOARES PEREIRA CPF/CNPJ: 272.311.782-00 Protocolo: 2231/2019 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. NOVA BRASILÂNDIA DOESTE - RO, 16 de Dezembro de 2019 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste - Ro, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VARLEI ZIMMERMANN CPF/CNPJ: 013.757.202-60 Protocolo: 2230/2019 Data Limite Para Comparecimento: 18/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. NOVA BRASILÂNDIA DOESTE - RO, 16 de Dezembro de 2019 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste - Ro, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANELISE FERREIRA PIOVESANI CPF/CNPJ: 699.122.111-20 Protocolo: 2152/2019 Data Limite Para Comparecimento: 16/12/2019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas,

para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. NOVA BRASILÂNDIA DOESTE - RO, 16 de Dezembro de 2019 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS

EDITAL DE PROCLAMAS

095984 01 55 2019 6 00004 128 0001456 04

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

HELDER CARPANEDO LUCHI e LUCILENE FERREIRA DE SOUSA LUCHI.

Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Brasília, nº 2494, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filho de ANTONIO CLAUDIO LUCHI e de JAQUELINE ELIZABETH CARPANEDO LUCHI.

Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Novo Horizonte do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1994, residente e domiciliada à Rua Brasília, nº 2494, Distrito de Migrantinópolis, em Novo Horizonte do Oeste-RO, filha de EUGENIO RODRIGUES SOUSA e de MARIA DE LOURDES FERREIRA SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.

Novo Horizonte do Oeste-RO, 04 de dezembro de 2019.

Edmilson Felisbino Teixeira

Tabelião / Registrador

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 577

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo Devedor Documento Título

00.044.987 FRANCISCO L L SILVA ME CNPJ 02.846.308/0001-88
DMI 03DP248277

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 17/12/2019, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/Rondônia, 16 de dezembro de 2019

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 577

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo Devedor Documento Título

00.044.992 WANDERSON FEDERICH DOS SANTOS CPF
943.840.292-68 CCJ C0101612019

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 17/12/2019, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/Rondônia, 16 de dezembro de 2019

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 065 TERMO 001727

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON DOS SANTOS GOULART e LUCIVÂNIA DE OLIVEIRA SCHULTZ

ELE, brasileiro, auxiliar de pedreiro, solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 2002, residente e domiciliado na Av. Presidente Prudente, 3196, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho

de ERINEU LIBANIO LOPES GOULART e de EDINEIA PEREIRA DOS SANTOS;

ELA, brasileira, estudante, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 2003, residente e domiciliada na Av. Minas Gerais, 3822, Jardim das Palmeiras, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de ELIAS COLARES SCHULTZ e de LUCINEIA DE OLIVEIRA DIAS SCHULTZ.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de EMERSON DOS SANTOS GOULART e a declarante manterá o nome de LUCIVÂNIA DE OLIVEIRA SCHULTZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 16 de dezembro de 2019.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 298 TERMO 001198

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS JÚNIOR TEIXEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, estudante, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de setembro de 1997, residente e domiciliado na Rua Chico Mendes, 3903, Centro, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de JOSÉ CARLOS DA SILVA e de ZENITE TEIXEIRA DE FRANÇA SILVA; e TALITA PEREIRA DE MELO de nacionalidade brasileira, caixa, solteira, natural de Mirassol-SP, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1995, residente e domiciliada na Rua Chico Mendes, 3903, Centro, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de ELSON GOMES DE MELO e de LUCILENE MARTINS PEREIRA. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 16 de dezembro de 2019.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159, SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-005 FOLHA 175 TERMO 000975

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIZEU DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, declarou-se solteiro, maior e capaz, natural de Formosa do Oeste-PR, onde nasceu no dia 30 de julho de 1970, residente e domiciliado à Avenida Marechal Rondon, 1104, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filho de VICTOR DE SOUZA NETTO e de NEUZA DORVALINA DA SILVEIRA SOUZA; e MIRIÂN LUCINDA LANES, de nacionalidade brasileira, do lar, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1981, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, 1104, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filha de MANOEL RAIMUNDO DE LANES e de MARIA DE FÁTIMA DE LANES. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Seringueiras, 16 de dezembro de 2019.

Dayane Silva de Paulo

Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159, SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-005 FOLHA 176 TERMO 000976

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECI NUNES MOITINHO, de nacionalidade brasileiro, lavrador, declarou-se divorciado, maior e capaz, natural de Alto Piquiri-PR, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1967, residente e domiciliado na Linha 108, Km 15, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, filho de ANDRÉ NUNES MOITINHO e de ANELITA ALVES MOITINHO; e EVA ADRIANA FONTES, de nacionalidade brasileira, do lar, declarou-se solteira, maior e capaz, natural de Palmeira dos Índios-AL, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1979, residente e domiciliada na Linha 108, Km 15, Zona Rural, em Seringueiras-RO, filha de JOSÉ ARAUJO FONTES e de MARIA FONTES. A ser realizado sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 16 de dezembro de 2019.

Hosana de Lima Silva

Tabeliã -Substituta

PODER JUDICIÁRIO



ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANEXO

ANO XXXVII

ANEXO DJe

NÚMERO 237

PORTO VELHO-RO, TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE

ATO Nº 2192/2019

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 4.455, de 07 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 4.455, de 07 de janeiro de 2019, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no relatório n. 14/2019 - CPO/GGOV/PRESI/TJRO (1538298);

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.011– Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciário, no valor de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais), de acordo com o anexo I.

Art. 2º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 5.005.000,00 (cinco milhões e cinco mil reais), de acordo com o anexo II.

Art. 3º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 5.710.000,00 (cinco milhões, setecentos e dez mil reais), de acordo com o anexo III.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a), em 16/12/2019, às 20:06 (horário de Rondônia), conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539 de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI (http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1), informando o código verificador 1538395 e o código CRC 8A97619E.

ANEXO I

U.O. 03.011 - FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIO

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0601 - Recurso do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU - Exercício Anterior	02.846.0000.0236 - REALIZAR DEVOLUÇÃO DE CUSTAS E OUTRAS OPERAÇÕES ESPECIAIS	33.90.92.00	-	110.000,00
		33.90.93.00	-	8.000,00
		SUBTOTAL	-	118.000,00
	02.122.2073.2072 - MANTER PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES NO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA	33.90.36.00	118.000,00	-
		SUBTOTAL	118.000,00	-
	02.122.2073.2223 - MANTER A ADMINISTRAÇÃO DO PJRO	33.90.39.00	40.000,00	-
		44.90.52.00	-	40.000,00
		SUBTOTAL	40.000,00	40.000,00
	TOTAL		158.000,00	158.000,00

ANEXO II

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO

FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0100 - Recursos do Tesouro	02.122.2073.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	31.90.11.00	4.440.000,00	-
		31.90.13.00	140.000,00	-
		31.90.16.00	-	1.600.000,00
		31.90.17.00	185.000,00	-
		31.90.92.00	-	2.375.000,00
		31.90.94.00	-	790.000,00
		31.91.13.00	240.000,00	-
		31.91.92.00	-	240.000,00
		SUBTOTAL	5.005.000,00	5.005.000,00
TOTAL			5.005.000,00	5.005.000,00

ANEXO III

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO

FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0100 - Recursos do Tesouro	02.122.2073.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	31.90.92.00	-	5.410.000,00
		31.91.13.00	110.000,00	-
		SUBTOTAL	110.000,00	5.410.000,00
	02.122.2073.2088 - ASSEGURAR O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO	31.90.94.00	-	300.000,00
		33.90.46.00	830.000,00	-
		33.90.49.00	315.000,00	-
		33.90.92.00	500.000,00	-
		33.90.93.00	3.955.000,00	-
		SUBTOTAL	5.600.000,00	300.000,00
TOTAL			5.710.000,00	5.710.000,00